



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 13 de Maio de 2013 - Edição nº 1098 - 1024 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	412
Atos da Presidência	2	Comarca da Capital	412
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	32	Direção do Fórum	412
Atos da 1ª Vice-Presidência	32	Cível	412
Atos da 2ª Vice-Presidência	32	Crime	578
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	33	Fazenda Pública	581
Secretaria	51	Família	610
Subsecretaria	51	Delitos de Trânsito	615
Departamento da Magistratura	69	Execuções Penais	617
Departamento Administrativo	69	Tribunal do Júri	619
Departamento Econômico e Financeiro	73	Infância e Juventude	619
Departamento do Patrimônio	73	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	619
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	74	Precatórias Criminais	620
Departamento Judiciário	74	Auditoria da Justiça Militar	620
Divisão de Distribuição	74	Central de Inquéritos	621
Seção de Preparo	74	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	622
Seção de Mandados e Cartas	75	Concursos	627
Divisão de Processo Cível	75	Comarcas do Interior	627
Divisão de Processo Crime	366	Direção do Fórum	627
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	366	Plantão Judiciário	627
Processos do Órgão Especial	388	Cível	628
FUNREJUS	399	Crime	887
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	399	Juizados Especiais	940
Central de Precatórios	399	Concursos	941
Corregedoria da Justiça	402	Família	941
Ouvidoria Geral	403	Execuções Penais	963
Plantão Judiciário Capital	403	Infância e Juventude	964
Divisão de Concursos da Corregedoria	404	Fazenda Pública	966
Conselho da Magistratura	405	Editais Judiciais	975
Comissão Int. Conc. Promoções	412	Conselho da Magistratura	975

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Vistos. Examinados. Trata o presente expediente de procedimento de avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade no serviço público do(a) servidor(a) HÉLIA SCREMIN DE SOUZA GERMANO, Técnico Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria.

Considerando a conclusão pela aprovação e indicação para a declaração de estabilidade lavrada no relatório da Comissão de Avaliação Especial, às fls. 44, estando o procedimento devidamente homologado pelo Secretário deste Tribunal, tendo por base o disposto no art. 41 §4º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...] § 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Bem como as regras do Decreto Judiciário n.º 484/2001, que regulamenta o procedimento de avaliação especial no Tribunal de Justiça do Paraná, com destaque ao art. 5º - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete (...) assinar o ato de estabilidade do funcionário.

Em sendo assim, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **HÉLIA SCREMIN DE SOUZA GERMANO**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e seu desempenho foi aprovado em procedimento de avaliação especial, submetido à comissão competente.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se e, após, arquite-se.

Curitiba, 06 de Maio de 2013
Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos. Examinados. Trata o presente expediente de procedimento de avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade no serviço público do(a) servidor(a) EMILIO GABRIEL PEREIRA RAMOS, Técnico de Secretaria, nível AUJ-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição.

Considerando a conclusão pela aprovação e indicação para a declaração de estabilidade lavrada no relatório da Comissão de Avaliação Especial, às fls. 44, estando o procedimento devidamente homologado pelo Secretário deste Tribunal, tendo por base o disposto no art. 41 §4º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...] § 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Bem como as regras do Decreto Judiciário n.º 484/2001, que regulamenta o procedimento de avaliação especial no Tribunal de Justiça do Paraná, com destaque ao art. 5º - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete (...) assinar o ato de estabilidade do funcionário.

Em sendo assim, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **EMILIO GABRIEL PEREIRA RAMOS**, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e seu desempenho foi aprovado em procedimento de avaliação especial, submetido à comissão competente.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se e, após, arquite-se.

Curitiba, 30 de Abril de 2013
Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos. Examinados. Trata o presente expediente de procedimento de avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade no serviço público do(a) servidor(a) ALVARO CEZAR LOUREIRO, Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria.

Considerando a conclusão pela aprovação e indicação para a declaração de estabilidade lavrada no relatório da Comissão de Avaliação Especial, às fls. 44, estando o procedimento devidamente

homologado pelo Secretário deste Tribunal, tendo por base o disposto no art. 41 §4º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...] § 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Bem como as regras do Decreto Judiciário n.º 484/2001, que regulamenta o procedimento de avaliação especial no Tribunal de Justiça do Paraná, com destaque ao art. 5º - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete (...) assinar o ato de estabilidade do funcionário.

Em sendo assim, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **ALVARO CEZAR LOUREIRO**, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e seu desempenho foi aprovado em procedimento de avaliação especial, submetido à comissão competente.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se e, após, arquite-se.

Curitiba, 30 de Abril de 2013
Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos. Examinados. Trata o presente expediente de procedimento de avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade no serviço público do(a) servidor(a) JEFERSON PAULO LORENZETT, Técnico Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria.

Considerando a conclusão pela aprovação e indicação para a declaração de estabilidade lavrada no relatório da Comissão de Avaliação Especial, às fls. 44, estando o procedimento devidamente homologado pelo Secretário deste Tribunal, tendo por base o disposto no art. 41 §4º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...] § 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Bem como as regras do Decreto Judiciário n.º 484/2001, que regulamenta o procedimento de avaliação especial no Tribunal de Justiça do Paraná, com destaque ao art. 5º - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete (...) assinar o ato de estabilidade do funcionário.

Em sendo assim, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **JEFERSON PAULO LORENZETT**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e seu desempenho foi aprovado em procedimento de avaliação especial, submetido à comissão competente.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se e, após, arquite-se.

Curitiba, 03 de Maio de 2013
Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos. Examinados. Trata o presente expediente de procedimento de avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade no serviço público do(a) servidor(a) OCTÁVIO FLORES DA SILVA, Técnico Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria.

Considerando a conclusão pela aprovação e indicação para a declaração de estabilidade lavrada no relatório da Comissão de Avaliação Especial, às fls. 44, estando o procedimento devidamente homologado pelo Secretário deste Tribunal, tendo por base o disposto no art. 41 §4º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...] § 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Bem como as regras do Decreto Judiciário n.º 484/2001, que regulamenta o procedimento de avaliação especial no Tribunal de Justiça do Paraná, com destaque ao art. 5º - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete (...) assinar o ato de estabilidade do funcionário.

Em sendo assim, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **OCTÁVIO FLORES DA SILVA**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual

foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e seu desempenho foi aprovado em procedimento de avaliação especial, submetido à comissão competente.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se e, após, archive-se.

Curitiba, 03 de Maio de 2013
Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos. Examinados. Trata o presente expediente de procedimento de avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade no serviço público do(a) servidor(a) **LIDIANE DIAS COELHO**, Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria.

Considerando a conclusão pela aprovação e indicação para a declaração de estabilidade lavrada no relatório da Comissão de Avaliação Especial, às fls. 44, estando o procedimento devidamente homologado pelo Secretário deste Tribunal, tendo por base o disposto no art. 41 §4º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...] § 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Bem como as regras do Decreto Judiciário n.º 484/2001, que regulamenta o procedimento de avaliação especial no Tribunal de Justiça do Paraná, com destaque ao art. 5º - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete (...) assinar o ato de estabilidade do funcionário.

Em sendo assim, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **LIDIANE DIAS COELHO**, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e seu desempenho foi aprovado em procedimento de avaliação especial, submetido à comissão competente.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se e, após, archive-se.

Curitiba, 03 de Maio de 2013
Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos. Examinados. Trata o presente expediente de procedimento de avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade no serviço público do(a) servidor(a) **NADIA DANIELLA GOUVEA**, Técnica de Secretaria, nível AUJ-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição.

Considerando a conclusão pela aprovação e indicação para a declaração de estabilidade lavrada no relatório da Comissão de Avaliação Especial, às fls. 44, estando o procedimento devidamente homologado pelo Secretário deste Tribunal, tendo por base o disposto no art. 41 §4º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...] § 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Bem como as regras do Decreto Judiciário n.º 484/2001, que regulamenta o procedimento de avaliação especial no Tribunal de Justiça do Paraná, com destaque ao art. 5º - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete (...) assinar o ato de estabilidade do funcionário.

Em sendo assim, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **NADIA DANIELLA GOUVEA**, ocupante do cargo de Técnica de Secretaria, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e seu desempenho foi aprovado em procedimento de avaliação especial, submetido à comissão competente.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se e, após, archive-se.

Curitiba, 03 de Maio de 2013
Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 838/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 140683/2013, resolve

N O M E A R

DIEGO PULZATTO PIACIEVSKI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Juliana Trigo de Araújo, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de abril do corrente ano.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2588126

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 854/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128645/2013, resolve

N O M E A R

BEATRIZ RAUEN RIBAS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do Doutor Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 12 de abril do corrente ano.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2600835

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 832/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136181/2013, resolve

N O M E A R

SELLEY DAYANA CASTALDO CHIULO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do Doutor Nathan Kirchner Herbst, Juiz de Direito do Juízo Único da

Comarca de Mamborê, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 17 de abril do corrente ano.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587381

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 830/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 134020/2013, resolve

N O M E A R

ANDRESSA CAVALCANTI para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, do Gabinete do Doutor Augusto Gluszcak Junior, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 16 de abril do corrente ano.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587374

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 842/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 141215/2013, resolve

N O M E A R

ANA PAULA FINGER CAZON para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Sibeles Lustosa Coimbra, Juíza de Direito do 6º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de abril do corrente ano.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2592505

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 890/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138308/2013, resolve

N O M E A R

STAEY MATOS SCHULTZ para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, do Gabinete da Desembargadora Joeci Machado Camargo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 18 de abril do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2626265

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 846/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00004215)

E X O N E R A R

a pedido, conforme protocolo nº 96076/2013, SARA JAVARONI VEIGA, a partir de 26 de março de 2013, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2592842

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 884/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 135884/2013, resolve

N O M E A R

PEDRO JURÉLIO MIRANDA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, do Gabinete do

Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 17 de abril do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2626096

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81301/2013, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PONTA GROSSA, com lotação inicial no 3º Juizado Especial, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DANIELA MAYUMI SANTOS NAGANO	33

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2641466

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 538/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 34979/2013, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 1º de fevereiro de 2013, MARÍLIA FERREIRA BERTOZZI DORNAS, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Eugênio Achille Grandinetti.

Curitiba, 18 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2439533

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 917/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 374416/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 6ª Secretaria do Crime, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
NATHAN DOMINONI	781

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2641438

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 889/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136378/2013, resolve

N O M E A R

LARISSA FERRAZ KOTESKI para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 18 de abril do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2626237

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 861/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

os(as) indicados(as) abaixo relacionados(as), para o exercício do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, a partir da data dos respectivos protocolizados, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado(a)	Gabinete Desembargador(a)	Eficácia	Exoneração	Protocolo
PAULO CELSO AMARAL VIANNA	Regina Afonso Portes	15/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C, Gabinete do Corregedor	130764/2013
FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS	Albino Jacomel Guérios	18/04/2013	- x -	137652/2013
LEVI ROCHA	Paulo Roberto Hapner	18/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	137660/2013
CAMILA MARTINS DE ALMEIDA	Marcus Vinicius de Lacerda Costa	19/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	139753/2013
FRANCINE FABRÍCIO DOS SANTOS	Paulo Habith	19/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	139759/2013
VANESSA ASSIS BARUFFI	Edgard Fernando Barbosa	22/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	140672/2013

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2630901

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 879/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 127230/2013, resolve

N O M E A R

a) TAMIRES LUISA CLETO para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo Gabinete, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 11 de abril do corrente ano;

b) MORGANA JAQUIS DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 11 de abril do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2619871

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 877/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 127245/2013, resolve

N O M E A R

EDUARDO HENRIQUE BITTENCOURT DA ROCHA SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Celso Jair Mainardi, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 11 de abril do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2619834

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 869/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128312/2013, resolve

N O M E A R

MARTA SILVANE SEZANOSKY para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Renato Braga Bettega, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 11 de abril do corrente ano.

Curitiba, 2 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2615219

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 868/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 129575/2013, resolve

N O M E A R

TIÂNIA MATTAR URBANO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete

do Desembargador João Domingos Küster Puppi, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir de 12 de abril do corrente ano.

Curitiba, 2 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2615153

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 867/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolo sob nº 137657/2013, resolve

N O M E A R

as indicadas abaixo relacionadas, para o exercício dos cargos de provimento em comissão do Gabinete do Desembargador Lauri Caetano da Silva, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 18 de abril de 2013:

- a) MANOELA AMATUZZI BRAGA CÔRTEZ - ASSESSORA II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, ficando, em consequência, exonerada do cargo de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C;
- b) FERNANDA LUZ RODRIGUES RUARO - OFICIAL DE GABINETE DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 1-C, ficando, em consequência, exonerada do cargo de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2614515

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 866/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 134091/2013, resolve

I - E X O N E R A R

ELIANE CRISTINA CASTRO, das funções de 2º Suplente de Juiz de Paz da 2ª Circunscrição de Registro Civil do Distrito Sede do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá;

I I - N O M E A R

MARIA LUZIA DA SILVA TORAL, para exercer as funções de 2ª Suplente de Juiz de Paz da referida Circunscrição.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613976

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 865/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 468911/2012, resolve

I - E X O N E R A R

ALTAIR ALVES DE PAULA, das funções de Juiz de Paz do Distrito de Uberaba do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - N O M E A R

MARIA HELENA DAVI, para exercer as funções de Juíza de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613812

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 864/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 89275/2013 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, com lotação inicial na Vara da Infância e Juventude e Anexos, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MEIRE HITOMI TAKETONE MORENO	25

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613518

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 853/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00004177)

E X O N E R A R

a pedido, conforme protocolo nº 94605/2013, MARINA HARGER ZIMMERMANN, a partir de 14 de março de 2013, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ponta Grossa, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2599851

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 841/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 239804/2012, resolve

D E C L A R A R

a partir de 11 de dezembro de 2012, a vacância do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Barracão, em virtude da remoção, por opção, do Agente Delegado Antônio Orceni Carneiro.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2592371

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 847/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o contido no expediente protocolizado sob nº 223.592-1/2012;

Art. 1º Ficam alterados o inciso I do artigo 23, o inciso IV do artigo 25 e o inciso IV do artigo 27, todos do Regulamento das Atribuições dos Cargos Efetivos dos Quadros de Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - Decreto Judiciário nº 753 de 19 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 23 - Ao Analista Judiciário cuja especialidade é a área Judiciária incumbem:
I - exercer atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas ao processamento de feitos; apoio a julgamentos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais; bem como a elaboração e subscrição de laudos, de atos, de pareceres e de informações jurídicas".

"Artigo 25 - Ao Técnico Judiciário incumbem:

(...)

IV - redigir e assinar ofícios, mandados, editais e demais atos da Secretaria".

"Artigo 27 - Ao Técnico de Secretaria incumbem:

(...)

IV - redigir e assinar ofícios, mandados, editais e demais atos da Secretaria".

Art. 2º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 18 de março de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613161

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 859/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138306/2013, resolve

N O M E A R

GISELLE ISTSCHUK DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Daniela Flávia Miranda, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 18 de abril do corrente ano.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2601567

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 857/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 134019/2013, resolve

N O M E A R

DARIUS VINÍCIUS DE ARAÚJO GUSO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir de 16 de abril do corrente ano.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2601426

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 856/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 135411/2013, resolve

N O M E A R

a) KAROLINNE XAVIER FERNANDES MARTINS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Luciano Carrasco Falavinha Souza, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de abril do corrente ano;
b) FERNANDA EDVIRGES SEGER para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2601306

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 855/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 131704/2013, resolve

I - E X O N E R A R

KLAUS WERNER JAKOBI, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, simbologia 1-C, do Gabinete do Doutor João Antônio De Marchi, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, com eficácia a partir da respectiva publicação;

I I - N O M E A R

CARLA LETÍCIA REDIN para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, simbologia 1-C, do Gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2600955

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 851/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 175338/2010, resolve

I - D E C L A R A R

a partir de 20 de maio de 2010, a vacância do Serviço Distrital de Jardinópolis, Comarca de Medianeira, em virtude do falecimento de seu titular Erno Menno Muller, bem como, sua extinção, nos termos do artigo 289 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná;

I I - R E C O N H E C E R

e declarar a transformação do Serviço Distrital de Flor da Serra em Distrito Judiciário de Serranópolis do Iguaçu, conforme o disposto no artigo 289 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná;

I I I - E S T A B E L E C E R

que a agente delegada MARIA DE LOURDES BELOTTO DA'ROLT, então titular do Serviço Distrital de Flor da Serra, passe a ser, em decorrência da transformação da serventia, titular do Serviço Distrital de Serranópolis do Iguaçu, Comarca de Medianeira.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2594651

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 843/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 83994/2009, resolve

D E C L A R A R

a vacância do Serviço Distrital de Jataizinho, do Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, com eficácia a partir de 19 de março de 2009, data do óbito do então titular, Marcelo Loures Salient.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2592538

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 837/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120716/2013, resolve

I - E X O N E R A R

SIMONE GUBERT, a pedido do seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Irajá Pigatto Ribeiro, Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 05 de abril do corrente ano;

II - N O M E A R

ARLETE MARIA RICONI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Letícia Guimarães, Juíza de Direito Substituta da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 17 de abril do corrente ano.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2588092

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 834/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 84603/2013, resolve

E X O N E R A R

ADRIANA ARMSTRONG GRAPER SANTOS FELIX, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, Gabinete do Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Antonina, com eficácia a partir de 1º de março do corrente ano.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587504

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 831/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132877/2013, resolve

N O M E A R

DAIANE ANTUNES SALGADO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, Gabinete da Doutora Renata Bolzan Jauris Baracho, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Antonina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente a partir de 16 de abril do corrente ano.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587409

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 833/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136961/2013, resolve

E X O N E R A R

ROSELY DE LOURDES MACHADO, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Joseane Ferreira Machado Lima, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 22 de abril do corrente ano.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587405

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 828/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396497/2012

e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FOZ DO IGUAÇU, com lotação inicial na Vara da Infância e Juventude, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ADILSON DOS ANJOS MACEDO	Vaga Reservada - Afrodescendente
FRANCIANI PIRES DA SILVA	59

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587358

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 829/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 249690/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnica Judiciária, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de ASSAÍ, com lotação inicial na Direção do Fórum, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
MARISE YUMIE MATSUMURA	2

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587311

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 742/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 134988/2011, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 161/2011, a fim de que passe a constar que o enquadramento do servidor JACIR BARON, se deu no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, e não como figurou.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2541577

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 920/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 60268/2013 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CÂMBARÁ, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MAURÍLIO SIMÃO FERNANDES	2

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2641621

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 919/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 364959/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 192/2013, na parte referente ao candidato EDERSON NEANDER NOGUEIRA DOS SANTOS, nomeado para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo e excluí-lo do certame, para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos termos do item 5 do Capítulo XVI do Edital nº 01/2009 - Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

o candidato ROGERIO GIL FALAT, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, na 783ª posição da classificação geral do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Direção do Fórum das Varas de Família, obedecendo-se a ordem de classificação do certame.

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2641555

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 59108/2013 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, com lotação inicial na Vara da Infância e Juventude, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
CHRISTIAN RENEY GONÇALVES	14

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2641071

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 915/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 372258/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Vara da Infância e Juventude e Anexos, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
THOR DE OLIVEIRA GODOY	10

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2640575

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 913/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 91529/2013 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial no 2º Juizado Especial, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
SAMUEL SERGIO DO SANTO	782

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2640404

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 912/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 463466/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CASCAVEL, com lotação inicial na Vara de Execuções Penais, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
THALITA FARIA GIROLDO	90

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2640185**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 882/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126219/2013, resolve

N O M E A R

MARILENE MEGER para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete da Desembargadora Lenice Bodstein, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 10 de abril do corrente ano, ficando, em consequência, revogada sua função comissionada de Assistente Jurídico de Desembargador, simbologia FC-07, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2625666**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 910/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386316/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de TIBAGI, em atendimento ao Edital de Chamamento nº 13/2013, com lotação inicial na Vara Criminal:

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
27 - 24ª Seção Judiciária	AMANDA DOS SANTOS PEREIRA	140.465/2013	Técnico Judiciário - Sengés

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2639985**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 908/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a aposentadoria dos e. Desembargadores Antonio da Cunha Ribas, Idevan Lopes, Valter Ressel, Ruy Francisco Thomaz e Onésimo Mendonça de Anunciação e considerando o contido no protocolado sob nº 165687/2013, resolve

E X O N E R A R

ex officio, RENATA VIEIRA PEREIRA, retroativamente a 17 de dezembro último, PAULO CESAR RHEINHEIMER e CAROLINA GONÇALVES CORREIA, a partir de 4 de fevereiro, FLAVIA ROBERTA TOLARI FIORESI, AMANDA CRISTINA CARVALHO CANEZIN, HEITOR EDUARDO GODOI AMARAL e DIEGO PRADO GOMES, a partir de 15 de fevereiro, bem como, GUILHERME BELTRÃO BARBOSA, MELINA AMARAL DO NASCIMENTO e ANDRESSA CHRISOSTOMO FERREIRA, a partir de 1º de abril, todos do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2639950**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 894/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138310/2013, resolve

N O M E A R

ANA CAROLINA SILLOS GONÇALVES MARTINS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, simbologia DAS-5, do Gabinete do Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir de 10 de abril do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2626388**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 892/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128308/2013, resolve

N O M E A R

a) MAURÍCIO CORRÊA DE MOURA REZENDE para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Leonel Cunha, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 19 de abril do corrente ano;

b) FLÁVIA ROBERTA TOLARI FIORESI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Ruy Francisco Thomaz., com eficácia, excepcionalmente, a partir de 19 de abril do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2626347

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 872/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00004609)

E X O N E R A R

a pedido, conforme protocolo nº 70231/2013, ADAILTON ANTONIO RIBEIRO CRUZ, a partir de 27 de setembro de 2012, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Bela Vista do Paraíso, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2617511

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 862/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 117824/2013, resolve

E X O N E R A R

CARLOS AUGUSTO BOHMANN JUNIOR, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Ronald Juarez Moro, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 2 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613204

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 885/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 132643/2013, resolve

N O M E A R

MARCELLA LIMA FERNANDES para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete da Desembargadora Denise Krüger Pereira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2625799

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 881/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 134017/2013, resolve

N O M E A R

YOHANA FRANÇÓIA BORGES para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Sergio Roberto Nóbrega Rolanski, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 16 de abril do corrente ano, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2625605

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 886/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 134022/2013, resolve

N O M E A R

CÁSSIA REGINA FERRAZ para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Cezar Nicolau, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 16 de abril do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2625827

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 883/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128655/2013, resolve

N O M E A R

DIEGO PRADO GOMES para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete da Desembargadora Lélia Samardã Giacomet, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 12 de abril do corrente ano, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Ruy Francisco Thomaz.

Curitiba, 8 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2625728

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 888/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147007/2013, resolve

N O M E A R

PAULA DE ARAUJO FURIATTI para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 24 de abril do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2625946

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 901/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

N O M E A R

os(as) indicados(as) abaixo relacionados(as), para o exercício do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA DAS-5, criado pela Lei nº 17511/2013, a partir da data dos respectivos protocolizados, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado(a)	Gabinete Desembargador(a)	Eficácia	Exoneração	Protocolo
TATIANA MYE HIRAI	Luiz Carlos Gabardo	26/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	149009/2013
PRISCILA NIELSEN FILLA	Rui Portugal Bacellar Filho	26/04/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	149851/2013
FERNANDA NICKEL FERREIRA	Vilma Regia Ramos de Rezende	25/04/2013	Assistente Desembargador, 1-C	150834/2013
BRUNO BARBOSA STAMM	Ivanise Maria Tratz Martins	02/05/2013	Oficial Gabinete Desembargador, 1-C	154998/2013
ELAINE CARLA BUSATO	Laertes Ferreira Gomes	02/05/2013	Assistente Desembargador, 1-C, Gabinete Desembargador Tito Campos de Paula	157319/2013

Curitiba, 7 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2630023

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 897/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 140671/2013, resolve

N O M E A R

MOYSES GIONEDIS para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Albino Jacomel Guérios, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de abril do corrente ano.

Curitiba, 7 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2629942**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 900/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 135882/2013, resolve

N O M E A R

CAROLINE MACHADO WILLEMANN para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Gamaliel Seme Scaff, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 7 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2629895**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 899/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143202/2013, resolve

N O M E A R

JULIANA MARIA CARDOSO COELHO para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador D'artagnan Serpa Sá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 7 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2629760**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 898/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 151040/2013, resolve

N O M E A R

VANESSA MARA FAVILE para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Carvílio da Silveira Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 29 de abril do corrente ano.

Curitiba, 7 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2629660**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 895/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136381/2013, resolve

N O M E A R

ANDREW DE JESUS LARA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador José Carlos Dalacqua, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 18 de abril do corrente ano.

Curitiba, 7 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2629471**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 893/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 140681/2013, resolve

N O M E A R

CRISTINA DALCUMUNE para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Espedito Reis do Amaral, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir de 22 de abril do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2626365**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 891/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136389/2013, resolve

N O M E A R

JEAN FÁBIO PEREIRA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, do Gabinete do Desembargador Tito Campos de Paula, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 18 de abril do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2626317**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 887/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 135434/2013, resolve

N O M E A R

ALEXANDRE EDUARDO GALEAZZI para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Arquelau Araujo Ribas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 17 de abril do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2625891**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 863/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 139836/2013, resolve

N O M E A R

ALMARICO THOMASI NETO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 19 de abril do corrente ano.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613321**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 871/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00004607)

E X O N E R A R

a pedido, conforme protocolo nº 114005/2013, DANIELE PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA, a partir de 2 de abril de 2013, do cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2617477**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 875/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00004614)

E X O N E R A R

a pedido, conforme protocolo nº 126717/2013, DANIEL RODRIGUES DE QUADROS, a partir de 29 de abril de 2013, do cargo de Técnico em Computação, nível IAD-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2618257

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 870/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00004606)

E X O N E R A R

a pedido, conforme protocolo nº 105692/2013, CAMILA KIENEN BRUNO, a partir de 20 de março de 2013, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1 do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Umuarama, de acordo com o artigo 50 da Lei nº16.024/2008.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2617463

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 873/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve (a partir do Procedimento Administrativo Informatizado 2013.00004613)

E X O N E R A R

a pedido, conforme protocolo nº 100594/2013, BEATRIZ SCHMIDT, a partir de 19 de março de 2013, do cargo de Analista Judiciário, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guaratuba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº16.024/2008.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2618062

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 839/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 400605/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 500/2013, na parte referente a nomeação do candidato VAGNER KEITH DE FREITAS, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo e excluí-lo do certame, para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos termos do item 5 do Capítulo XVI do Edital nº 01/2009 - Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

a candidata LUIZA ANA RODRIGUES aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1 do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, com lotação inicial na 1ª Vara Criminal, obedecendo-se a ordem de classificação do certame.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2588208

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 880/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 140888/2013, resolve

N O M E A R

EDUARDO LUHM FREUDENBERG, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor II de Gabinete de Desembargador, simbologia DAS-5, do Gabinete do Desembargador Miguel Kfoury Neto, criado pela Lei nº 17511/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 6 de maio de 2013, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, simbologia DAS-4, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2624800

PORTARIA Nº 687/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a vigência, em 9 de abril do corrente ano, da Lei nº 17.532/2013, que alterou os arts. 4º e 5º e seus parágrafos e 16, *caput*, da Lei nº 16.023/2008, e o contido no protocolizado sob nº 136300/2013, resolve

A L T E R A R

a partir da supracitada data, consoante art. 3º da nova Lei, a nomenclatura da função atribuída aos(às) servidores(as) abaixo relacionados(as), junto às referidas Unidades e Comarcas, passando a constar que se encontram designados para a função comissionada de CHEFE DE SECRETARIA, com a atribuição da gratificação correspondente, prevista no art. 6º, I da nova legislação:

servidor(a)	cargo efetivo	Foro/Comarca	Unidade
Bruno Calado de Araújo	Analista Judiciário	Almirante Tamandaré	2ª Secretaria do Crime
Fernanda Demarco Frozza	Técnico Judiciário	Almirante Tamandaré	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Fernando Vaz da Silva	Técnico de Secretaria	Almirante Tamandaré	Secretaria dos Juizados Especiais
Karla Priscilla Crestani Romanino	Analista Judiciário	Ampére	Secretaria de Juízo Único
Anna Paula Hayami Miranda Reis	Técnico de Secretaria	Apucarana	Secretaria dos Juizados Especiais
Marco Antônio Moretti	Analista Judiciário	Apucarana	2ª Secretaria do Crime
Rafael Sabino de Oliveira	Analista Judiciário	Apucarana	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
João Emanuel Cotrim Cesnik	Analista Judiciário	Arapongas	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Marcos Henrique Catarino	Técnico Judiciário	Arapongas	2ª Secretaria do Crime
Wesley Tadeu Hideki Takahashi	Analista Judiciário	Arapongas	2ª Secretaria do Cível
Helen de Fátima Schoreder	Analista Judiciário	Araucária	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Viviane Cristina Dietrich	Analista Judiciário	Araucária	Secretaria dos Juizados Especiais
Adriana Regina Conti	Analista Judiciário	Assis Chateaubriand	Secretaria do Crime, da Infância e Juventude e da Família
Cairo Roberto Woichikowski	Técnico de Secretaria	Barracão	Secretaria do Crime
Juliano Batista dos Santos	Analista Judiciário	Cambé	2ª Secretaria do Cível
Rafael de Oliveira Zerbetto	Técnico Judiciário	Cambé	Secretaria dos Juizados Especiais
Eduardo Dobignies	Analista Judiciário	Campina Grande do Sul	Secretaria do Cível
Vitor Soffredi de Campos Veiga	Analista Judiciário	Campina Grande do Sul	Secretaria dos Juizados Especiais
Altair Mariot Junior	Analista Judiciário	Campo Largo	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Angélica Elisa Gadens	Analista Judiciário	Campo Largo	2ª Secretaria do Cível
Cristina Polli Bittencourt Galdeski	Analista Judiciário	Campo Largo	1ª Secretaria do Cível
Paula Luzietti Petreski	Técnico de Secretaria	Campo Largo	Secretaria dos Juizados Especiais
Wilson Rodrigues Coelho Filho	Técnico de Secretaria	Campo Largo	Secretaria do Crime
Lizete Cecchele da Silva	Técnico de Secretaria	Cantagalo	Secretaria do Cível
Bruno Fernando Gasparotto	Analista Judiciário	Cascavel	3ª Secretaria Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo JECRIM)
Flavia Balsan Pozzobon	Analista Judiciário	Cascavel	4ª Secretaria do Cível
Josane Salete Sebben	Técnico de Secretaria	Cascavel	3ª Secretaria do Crime
Marco Aurélio Malucelli	Analista Judiciário	Cascavel	5ª Secretaria do Cível
Marli Takaiana Silva	Analista Judiciário	Cascavel	2ª Secretaria da Família e Acidentes do Trabalho
Vanessa Sayumi Zampronio Miyazaki Neis	Técnico de Secretaria	Cascavel	4ª Secretaria do Crime
Felipe Andre Lechiv	Analista Judiciário	Castro	Secretaria dos Juizados Especiais
Gustavo Caramaschi Pansato	Analista Judiciário	Castro	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Rodrigo Sturmer	Analista Judiciário	Catanduvas	Secretaria Cível, Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
Cibele Enz Fagá Pereira Georgerto	Analista Judiciário	Cianorte	2ª Secretaria do Cível
Ramiro Augusto Branco	Analista Judiciário	Cianorte	Secretaria dos Juizados Especiais
Emanuel Ramon Baggio	Técnico Judiciário	Colombo	2ª Secretaria do Cível
Fabrizio das Neves	Analista Judiciário	Colombo	2ª Secretaria do Crime
Gisele Maranhão de Loyola Furtado	Técnico de Secretaria	Colombo	Secretaria dos Juizados Especiais
Rodrigo Augusto Moersbaecheer Paes	Analista Judiciário	Colombo	1ª Secretaria do Crime
Alexandre Gabardo da Câmara	Analista Judiciário	Congonhinhas	Secretaria do Crime
Heloisa Rosa Morete	Analista Judiciário	Cornélio Procópio	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos

Larissa Valente Azzolini	Analista Judiciário	Cornélio Procópio	2ª Secretaria do Cível
Cristina Polônio de Holanda	Analista Judiciário	Cruzeiro do Oeste	Secretaria de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios
Adriana Delgado	Técnico de Secretaria	Curitiba	6ª Secretaria do Crime
Aline do Carmo Sankio	Técnico de Secretaria	Curitiba	3ª Secretaria da Família
Altino Granela Junior	Analista Judiciário	Curitiba	1ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais
Ana Bárbara dos Reis Ferreira	Analista Judiciário	Curitiba	2ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais
Ana Carolina Ootemann Uhlmann	Analista Judiciário	Curitiba	8ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial
Anderson Manrich	Técnico de Secretaria	Curitiba	9ª Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (Sítio Cercado)
Andressa Gonçalves Maia	Técnico de Secretaria	Curitiba	1ª Secretaria do Crime
Carlos Henrique Dopke	Técnico de Secretaria	Curitiba	7ª Secretaria do Crime
Cléo Amaro de Oliveira Filho	Analista Judiciário	Curitiba	Secretaria Descentralizada de Santa Felicidade (10º Juizado Especial Cível)
Cleveryl Juliane Justus Zielinski	Analista Judiciário	Curitiba	2ª Secretaria de Execuções Fiscais Municipais
Cristina Miyadaira Pezzotti	Técnico de Secretaria	Curitiba	15ª Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo Juizado da Fazenda Pública)
Edson dos Santos Azevedo	Analista Judiciário	Curitiba	1ª Secretaria de Execução de Penas e Medidas Alternativas
Etienne Camargo Nogari	Analista Judiciário	Curitiba	6ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial
Felipe Augusto de Freitas	Técnico Judiciário	Curitiba	8ª Secretaria do Crime
Fenelon Raphael dos Santos	Analista Judiciário	Curitiba	2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial
Fernanda Carolina Cani	Técnico de Secretaria	Curitiba	1ª Secretaria de Execuções Penais
Francielle Kieling Sturm	Técnico de Secretaria	Curitiba	Secretaria do 2º Tribunal do Juri
Gabrielle Fernandes Mattana Carullo	Analista Judiciário	Curitiba	10ª Secretaria do Cível
Isabele Waszczuk Aiex	Analista Judiciário	Curitiba	8ª Secretaria de Família
Ivo Querino Niklevicz Junior	Analista Judiciário	Curitiba	11ª Secretaria do Crime
Joelma Alves	Analista Judiciário	Curitiba	10ª Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (Sítio Cercado, antigo 5º JECRIM)
Juliana Souto Sottomaior Leme	Técnico de Secretaria	Curitiba	2ª Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Karen Yoshiura Oba	Técnico Judiciário	Curitiba	5ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Concordatas
Karla Toshie Mamose	Analista Judiciário	Curitiba	7ª Secretaria de Família
Klaus Metzler de Carvalho	Analista Judiciário	Curitiba	1ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial
Leila Esper Fagundes	Analista Judiciário	Curitiba	23ª Secretaria do Cível
Leonardo Augusto Collin Zeny	Técnico de Secretaria	Curitiba	1ª Secretaria de Inquéritos Policiais
Manoella de Carvalho Ontin Hey Kunze	Analista Judiciário	Curitiba	1ª Secretaria de Execuções Fiscais Municipais
Marçal Gomes Colman Junior	Técnico de Secretaria	Curitiba	1ª Secretaria do Juizado Especial Cível (Matéria Bancária)
Márcio Justen de Oliveira	Analista Judiciário	Curitiba	15ª Secretaria do Cível
Maria José Rezende da Silva	Técnico de Secretaria	Curitiba	5ª Secretaria do Crime
Oliver Daniel Schwartz Telles	Técnico de Secretaria	Curitiba	5ª Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Rita de Cássia Caldas da Silveira	Técnico de Secretaria	Curitiba	Secretaria de Adolescentes Infratores
Roseane Ahlfeldt Stival	Técnico de Secretaria	Curitiba	4ª Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki	Analista Judiciário	Curitiba	5ª Secretaria de Família
Sheila Fauster Egídio de Quadros	Analista Judiciário	Curitiba	2ª Secretaria do Crime
Silvana Macedo de Camargo	Analista Judiciário	Curitiba	1ª Secretaria de Família
Thayse Cristine Quadros	Analista Judiciário	Curitiba	6ª Secretaria de Família
Vania Pereira Prestes Klein	Técnico de Secretaria	Curitiba	10ª Secretaria do Crime
Walter José Petla	Técnico de Secretaria	Curitiba	2ª Secretaria da Infância e Juventude e Adoção
Aline de Souza Silva	Técnico de Secretaria	Fazenda Rio Grande	Secretaria do Crime
Caroline Ribeiro Bueno da Silva	Analista Judiciário	Fazenda Rio Grande	Secretaria dos Juizados Especiais
Silvane Inês Duwe	Técnico de Secretaria	Fazenda Rio Grande	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Claudinei Cavalcante Pinheiro	Analista Judiciário	Formosa do Oeste	Secretaria do Crime
Aline Borré Diel	Técnico de Secretaria	Foz do Iguaçu	2ª Secretaria da Família e Acidentes do Trabalho
Cleverson Sadowski	Técnico de Secretaria	Foz do Iguaçu	4ª Secretaria do Crime
Karin Terra Csapo	Técnico de Secretaria	Foz do Iguaçu	3ª Secretaria Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo JECRIM)
Katia Heloíse Lang	Analista Judiciário	Foz do Iguaçu	3ª Secretaria do Crime
Matheus Engelage Diesel	Analista Judiciário	Foz do Iguaçu	2ª Secretaria da Fazenda Pública
Elisia da Aparecida Américo	Técnico Judiciário	Francisco Beltrão	Secretaria de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios
Gustavo Mendes Nascimento	Analista Judiciário	Francisco Beltrão	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Mariana Maggioni Teixeira	Técnico Judiciário	Francisco Beltrão	1ª Secretaria do Cível
Anastácio Borges dos Santos Júnior	Analista Judiciário	Goioerê	Secretaria do Crime, da Infância e Juventude e da Família
Emerson Leonir da Silva Nogueira	Técnico Judiciário	Goioerê	Secretaria do Cível
Bruna Cruz	Técnico de Secretaria	Guaíra	Secretaria dos Juizados Especiais
Andrey Eduardo Ronsani	Analista Judiciário	Guaraniáçu	Secretaria do Crime
Eduardo Bittencourt de Paula	Técnico de Secretaria	Guarapuava	Secretaria do Juizado Especial Criminal
Jackson Likes	Técnico de Secretaria	Guarapuava	1ª Secretaria do Crime
Letícia do Nascimento e Silva	Analista Judiciário	Guarapuava	Secretaria de Família e Anexos
Marcos Abreu Silvestri	Analista Judiciário	Guarapuava	3ª Secretaria do Cível
Lorizete Aparecida Machado	Técnico de Secretaria	Guaratuba	Secretaria do Crime, da Infância e Juventude e Família
Valéria Paula Delgado da Silva Bobato	Analista Judiciário	Imbituva	Secretaria do Cível
Cassiana Braun Moreira	Técnico de Secretaria	Irati	Secretaria dos Juizados Especiais
Paulo Vitor do Prado	Analista Judiciário	Irati	2ª Secretaria do Cível
Renata Alves	Analista Judiciário	Iretama	Secretaria de Juízo Único
Juliano Aparecido de Souza	Analista Judiciário	Ivaiporã	Secretaria dos Juizados Especiais
Moisés de Souza Revoledo	Analista Judiciário	Jacarezinho	Secretaria dos Juizados Especiais
Rodrigo Antunes Lopes	Analista Judiciário	Jacarezinho	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Rodrigo Barroso Cremonese Guimarães	Analista Judiciário	Jacarezinho	Secretaria do Cível
Danielle Graça Recco	Analista Judiciário	Jaguapitã	Secretaria do Crime
Jaqueline Ribeiro Vicente	Analista Judiciário	Jandaia do Sul	Secretaria do Cível e Anexos
Scheila Hornung	Técnico de Secretaria	Lapa	Secretaria dos Juizados Especiais
Ana Ligia Gazoni	Analista Judiciário	Londrina	1ª Secretaria da Fazenda Pública
Andreza Beggiato Porto	Técnico Judiciário	Londrina	4ª Secretaria da Fazenda Pública
Emanuele Lamarca da Silva	Técnico de Secretaria	Londrina	1ª Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Juliana Sosigan da Silva	Técnico de Secretaria	Londrina	4ª Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Ketlin Caroline de Carvalho Ribeiro	Técnico Judiciário	Londrina	2ª Secretaria da Fazenda Pública
Nelson Takeo Kohatsu Junior	Analista Judiciário	Londrina	3ª Secretaria da Fazenda Pública
Rafaella Márcia de Oliveira Matheus	Técnico Judiciário	Londrina	3ª Secretaria da Família

Hugo Ismael Moreira da Luz	Analista Judiciário	Mamborê	Secretaria do Cível
Franciele Clavisso Pereira Espindola	Técnico de Secretaria	Marechal Cândido Rondon	Secretaria dos Juizados Especiais
Lucas Leon de Aguiar Tessaro	Técnico Judiciário	Marechal Cândido Rondon	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Adriana Aparecida da Costa	Analista Judiciário	Maringá	4ª Secretaria do Cível
Belchior Cândido Neto	Técnico de Secretaria	Maringá	2ª Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Cleide de Fátima Saganski	Técnico de Secretaria	Maringá	2ª Secretaria do Crime
Marcelly Camilla Walker Fais	Analista Judiciário	Maringá	7ª Secretaria do Cível
Marjory Tavares	Técnico de Secretaria	Maringá	Secretaria da Infância e Juventude
Walter Barduco de Oliveira	Analista Judiciário	Marmeleiro	Secretaria Cível, Criminal e do Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
Pauline Oesterle	Analista Judiciário	Nova Esperança	Secretaria do Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extradjudicial
Tiago Henriques Demetrio	Analista Judiciário	Nova Esperança	Secretaria do Crime, da Infância e Juventude e da Família
Osmar Gonçalves Ribeiro Junior	Analista Judiciário	Nova Londrina	Secretaria do Crime
Néli Mari Calari Correia	Técnico de Secretaria	Palmeira	Secretaria do Crime
Bruno May Martins	Analista Judiciário	Paranaguá	Secretaria dos Juizados Especiais
Emerson Gonçalves	Analista Judiciário	Paranavaí	Secretaria dos Juizados Especiais
Maricele Sapgnolo	Técnico de Secretaria	Pato Branco	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Odair Henrique Coutinho	Analista Judiciário	Peabiru	Secretaria Cível, Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
Marlete Dena Leandro Stefani	Técnico de Secretaria	Pérola	Secretaria do Crime
Clayton Machado Carstens Junior	Analista Judiciário	Pinhais	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Roger Eduardo Scorsin	Analista Judiciário	Piraí do Sul	Secretaria do Crime
Antônio Augusto Bozzi Ferreira	Analista Judiciário	Piraquara	Secretaria do Cível
Carine Fabíola Maran de Lacerda Werneck	Analista Judiciário	Piraquara	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Antonio Carlos Guiraud Santos	Analista Judiciário	Ponta Grossa	1ª Secretaria da Fazenda Pública
Luiz Fernando Taques Fonseca Buzato	Técnico Judiciário	Ponta Grossa	4ª Secretaria do Crime
Vandrey de Menezes Baldão	Analista Judiciário	Ponta Grossa	2ª Secretaria da Fazenda Pública
Elícia Maria Verdério Fressatti	Analista Judiciário	Porecatu	Secretaria do Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extradjudicial
Juliano Garcia	Analista Judiciário	Prudentópolis	Secretaria do Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extradjudicial
Eliani Frigotto	Analista Judiciário	Quedas do Iguaçu	Secretaria do Cível e Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
Joseleine Pires Cogenievski	Técnico de Secretaria	Rebouças	Secretaria de Juízo Único
Stella Carneiro de Moura	Analista Judiciário	Reserva	Secretaria do Cível e Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
Robson Souza Neuba	Técnico Judiciário	Rolândia	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Rodrigo Leiras Xavier	Técnico de Secretaria	Rolândia	Secretaria dos Juizados Especiais
Márcio José de Souza	Analista Judiciário	Santa Fé	Secretaria do Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
Marcos Antonio Teixeira	Técnico Judiciário	Santa Fé	Secretaria do Cível
Mônica Teixeira Sanches	Técnico Judiciário	Santo Antônio da Platina	Secretaria do Crime, da Infância e Juventude e da Família

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ricardo José Antônio Quinta Junior	Técnico Judiciário	São Jerônimo da Serra	Secretaria do Crime
Carolini Agostini Duracensi	Analista Judiciário	São João	Secretaria de Juízo Único
Adriana Graciano das Neves	Analista Judiciário	São José dos Pinhais	Secretaria da Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial
Herivelton Carlos Nunes	Técnico de Secretaria	São José dos Pinhais	3ª Secretaria Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo JECRIM)
Leandro José Prendin	Técnico de Secretaria	São José dos Pinhais	2ª Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Patricia Elache Gonçalves dos Reis	Analista Judiciário	São José dos Pinhais	3ª Secretaria do Cível
Raquel Regina dos Santos Morgan	Analista Judiciário	São José dos Pinhais	Secretaria da Fazenda Pública
Ana Carla Nunes Volpato	Analista Judiciário	Sarandi	1ª Secretaria do Crime
Leticia Maria de Carvalho Garcia	Técnico de Secretaria	Sarandi	Secretaria dos Juizados Especiais
Luiz Henrique Vicentini	Analista Judiciário	Sarandi	2ª Secretaria do Crime
Talita Garcia Betiati	Técnico Judiciário	Sarandi	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos	Analista Judiciário	Telêmaco Borba	Secretaria do Crime
Mirian Aparecida Bortolassi Amadeu	Analista Judiciário	Telêmaco Borba	Secretaria do Cível
Nilson Marcondes de Medeiros	Analista Judiciário	Telêmaco Borba	Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos
Roseli Maranho Genovez	Técnico Judiciário	Terra Boa	Secretaria Cível, Criminal e do Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
Maria Regina Escobar Suarez Martini	Técnico de Secretaria	Terra Roxa	Secretaria do Crime
Adriane Haas	Analista Judiciário	Toledo	3ª Secretaria do Cível
Alessandra Boiczuk Rosa	Técnico de Secretaria	Tomazina	Secretaria do Crime e Ofício Distribuidor, contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público
Fernanda Maria Zarelli	Técnico Judiciário	Umuarama	3ª Secretaria do Cível
Tatiana Monteiro Caetano Garbin	Técnico Judiciário	Umuarama	1ª Secretaria do Cível
Alessandra Finomare	Analista Judiciário	União da Vitória	2ª Secretaria do Cível
Carla Adriana Erdmann	Analista Judiciário	União da Vitória	2ª Secretaria do Crime
Giuliane Fernanda Juraszek Sardá	Técnico Judiciário	União da Vitória	Secretaria dos Juizados Especiais

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2636409**PORTARIA Nº 688/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando os arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e a vigência, em 9 de abril do corrente ano, da Lei nº 17.532/2013, que alterou referidos artigos, seus parágrafos e art. 16, *caput*, tendo em vista o contido no protocolo nº 73223/2013, resolve

I - os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), para o exercício das funções de Diretor(a) de Secretaria das respectivas Unidades e Comarcas, nos termos dos arts 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, até 28 de fevereiro, de conformidade com o art. 15 e seus parágrafos da mencionada legislação, revogados pelo art. 26 da Lei nº 17.474/2013:

Servidor(a)	Cargo	Período	Foro/Comarca/Unidade	Protocolo
Luis Guilherme Lemos Theobald	Analista Judiciário	1/3 a 8/4/2013	Foro Regional de Araucária/2ª Secretaria do Cível	73223/2013
Carolina de Fátima Rafagnin	Analista Judiciária	5/12/2012 a 8/4/2013	Bandeirantes/2ª Secretaria do Cível	75287/2013
Barbara Almeida Senedesi Bellettini	Analista Judiciária	13/2 a 8/4/2013	Bela Vista do Paraíso/Secretaria do Crime e Ofício Distribuidor, contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	51697/2013
Simone Zanlorense	Técnica Judiciária	15/2 a 8/4/2013	Foro Central de Curitiba/ 7ª Secretaria da Fazenda Pública	52978/2013
Débora Vieira Tristão	Analista Judiciária	2/4 a 8/4/2013	Foro Central de Curitiba/Secretaria Descentralizada da Cidade Industrial	113238/2013
Jessie Barizon Braz	Técnico de Secretaria	27/3 a 8/4/2013	Foro Central de Curitiba/2ª Secretaria de Inquéritos Policiais	123454/2013
Karen Luiza Lichtnow Tontini	Técnica Judiciária	1/3 a 8/4/2013	Foz do Iguaçu/1ª Secretaria da Fazenda Pública	35898/2013
Rafaela de Arruda Campos Brasil de Souza	Técnica de Secretaria	6/2a 8/4/2013	Foro Regional de Iporã/Secretaria dos Juizados Especiais	75810/2013
Leticia Bueno Guandalini	Técnica Judiciária	21/2 a 8/4/2013	Foro Regional de Iporã/ Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos	140318/2013
Vanessa Hamessi Valério	Analista Judiciária	4/2 a 8/4/2013	Foro Central de Maringá/5ª Secretaria do Crime	60798/2013
Vanessa da Silva Sá	Analista Judiciária	25/1 a 8/4/2013	Foro Central de Maringá/ Secretaria de Execução de Penas e Medidas Alternativas	60545/2013
Bartira Dalla Costa	Técnica de Secretaria	25/1 a 18/2/2013	Foro Central de Maringá/ 1ª Secretaria da Fazenda Pública	60305/2013
Clariane Leila Dallazen	Analista Judiciária	19/2 a 8/4/2013	Foro Central de Maringá/ 1ª Secretaria da Fazenda Pública	60305/2013
Mariluci Santin	Analista Judiciária	25/1 a 8/4/2013	Foro Central de Maringá/ 1ª Secretaria da Fazenda Pública	60297/2013
Mariele Pena Couto	Técnica Judiciária	8/2 a 8/4/2013	Foro Regional de Pinhais/Secretaria dos Juizados Especiais	96412/2013
Anna Carolina Del Bosco Poli Corione	Analista Judiciária	27/2 a 8/4/2013	Pontal do Paraná/ Secretaria do Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos	69010/2013
Luiz Fabiano da Silva Machoski	Técnico de Secretaria	27/2 a 8/4/2013	Rio Branco do Sul/ Secretaria dos Juizados Especiais	70139/2013
Giuliano de Souza Mazzarino	Técnico de Secretaria	1/3 a 8/4/2013	Santa Izabel do Ivaí/Secretaria do Crime	81675/2013
Brunielly Cabral Lemes Rodrigues	Técnica Judiciária	2/4 a 8/4/2013	São João do Ivaí/ Secretaria do Crime	115098/2013
Thiago Alves Pitangui	Técnico Judiciário	5/3 a 8/4/2013	Terra Rica/ Secretaria do Crime	81103/2013
Claudia Zamuner Fritsch	Analista Judiciária	5/4 a 8/4/2013	Toledo/Secretaria de Família	38964/2013
Rosemary Lopes Fernandes	Técnica de Secretaria	5/2 a 8/4/2013	Umuarama/2ª Secretaria do Crime	56742/2013

II - os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as), para o exercício da função comissionada de Chefe de Secretaria das Unidades e Comarcas a seguir especificadas, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhes a gratificação correspondente, a partir de 9/4/2013, nos termos do art. 6º, I da referida Lei:

I - D E S I G N A R

Servidor(a)	Cargo	Foro/Comarca/Unidade	Protocolo
Luis Guilherme Lemos Theobald	Analista Judiciário	Foro Regional de Araucária/2ª Secretaria do Cível	73223/2013
Carolina de Fátima Rafagnin	Analista Judiciária	Bandeirantes/2ª Secretaria do Cível	75287/2013
Barbara Almeida Senedesi Bellettini	Analista Judiciária	Bela Vista do Paraíso/ Secretaria do Crime e Ofício Distribuidor, contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público	51697/2013
Simone Zanlorense	Técnica Judiciária	Foro Central de Curitiba/ 7ª Secretaria da Fazenda Pública	52978/2013
Débora Vieira Tristão	Analista Judiciária	Foro Central de Curitiba/Secretaria Descentralizada da Cidade Industrial	113238/2013
Jessie Barizon Braz	Técnico de Secretaria	Foro Central de Curitiba/2ª Secretaria de Inquéritos Policiais	123454/2013
Karen Luiza Lichtnow Tontini	Técnica Judiciária	Foz do Iguaçu/1ª Secretaria da Fazenda Pública	35898/2013
Rafaela de Arruda Campos Brasil de Souza	Técnica de Secretaria	Foro Regional de Ibiporã/ Secretaria dos Juizados Especiais	75810/2013
Leticia Bueno Guandalini	Técnica Judiciária	Foro Regional de Ibiporã/ Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos	140318/2013
Patrick José Pagnoncelli	Técnico de Secretaria	Foro Central de Maringá/4ª Secretaria do Crime	127910/2013
Vanessa Hamessi Valério	Analista Judiciária	Foro Central de Maringá/5ª Secretaria do Crime	60798/2013
Vanessa da Silva Sá	Analista Judiciária	Foro Central de Maringá/ Secretaria de Execução de Penas e Medidas Alternativas	60545/2013
Clariane Leila Dallazen	Analista Judiciária	Foro Central de Maringá/ 1ª Secretaria da Fazenda Pública	60305/2013
Mariluci Santin	Analista Judiciária	Foro Central de Maringá/ 1ª Secretaria da Fazenda Pública	60297/2013
Monique Leal de Abreu	Técnica Judiciária	Paranaguá/ Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos	130922/2013
Jorge Luiz da Silva	Técnico de Secretaria	Paranavaí/1ª Secretaria do Crime	140679/2013
Mariele Pena Couto	Técnica Judiciária	Foro Regional de Pinhais/Secretaria dos Juizados Especiais	96412/2013
Anna Carolina Del Bosco Poli Corione	Analista Judiciária	Pontal do Paraná/ Secretaria do Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos	69010/2013
Luiz Fabiano da Silva Machoski	Técnico de Secretaria	Rio Branco do Sul/ Secretaria dos Juizados Especiais	70139/2013
Giuliano de Souza Mazzarino	Técnico de Secretaria	Santa Izabel do Ivaí/ Secretaria do Crime	81675/2013
Brunielly Cabral Lemes Rodrigues	Técnica Judiciária	São João do Ivaí/ Secretaria do Crime	115098/2013
Thiago Alves Pitangui	Técnico Judiciário	Terra Rica/Secretaria do Crime	81103/2013
Claudia Zamuner Fritsch	Analista Judiciária	Toledo/Secretaria de Família	38964/2013
Rosemary Lopes Fernandes	Técnica de Secretaria	Umuarama/2ª Secretaria do Crime	56742/2013

II - R E V O G A R

a) a partir de 15/2/2013, a designação de **RODRIGO SALES SALOMÃO**, da função de Diretor da Secretaria do Crime e Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca de Bela Vista do Paraíso, procedida pelo item "II" da Portaria nº 1708/2012;

b) a partir de 2/4/2013, a designação de **ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, da função de Diretora da Secretaria Descentralizada da Cidade Industrial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 1530/2012;

c) a partir de 2/4/2013, a designação de **DÉBORA VIEIRA TRISTÃO**, da função de Supervisora da Secretaria Descentralizada da Cidade Industrial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 1646/2012;

d) a partir de 1/3/2013, a designação de **LORISETE CLARA STRIEDER**, da função de Diretora da 1ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, procedida pela Portaria nº 120/2013;

e) a partir de 9/4/2013, a designação de **PATRICK JOSÉ PAGNONCELLI** para exercer o cargo de Escrivão da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, procedida pela Portaria nº 143/2012 da Juíza de Direito;

f) a partir de 5/2/2013, a designação de **ROSEMARY LOPES FERNANDES** para exercer o cargo de Escrivã da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, procedida pela Portaria nº 62/2012 do Juiz de Direito;

g) a partir de 9/4/2013, a designação de **MONIQUE LEAL DE ABREU** para exercer o cargo de Escrivã da Vara de Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Paranaguá, procedida pela Portaria nº 04/2013 do Juiz de Direito;

h) a partir de 9/4/2013, a designação de **JORGE LUIZ DA SILVA** para exercer o cargo de Escrivão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavaí, procedida pela portaria nº 26/2012 do juiz de Direito.

Curitiba, 8 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2636311

PORTARIA Nº 660/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120652/2013, resolve

I - L O T A R

a servidora **ZILEI CAROLINA DA SILVEIRA KLAIN**, Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, para fins de regularização funcional;

II - D E S I G N A R

a servidora supracitada para o exercício da função comissionada de chefe da Seção de Sistema Processual de 2º Grau, da Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas Judiciais do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, simbologia FC-12, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de março do corrente ano.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2592572

PORTARIA Nº 692/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9333/2013, resolve

L O T A R

a servidora REBECCA MARIA ALBANO PASQUAL, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2625401

PORTARIA Nº 691/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120733/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora MARA CRISTINA MIRANDA GOMES, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2618988

PORTARIA Nº 690/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 92841/2013, resolve

C O N C E D E R

à servidora MARIA DITKUN KRUK DEMENJON DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca

de Ponta Grossa, licença remunerada para fins de aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 19 da Instrução Normativa nº 01/2008 deste Tribunal, a partir de 25 de fevereiro de 2013, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2617639

PORTARIA Nº 686/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 114400/2013, resolve

D E S I G N A R

ANA PAULA BORRASCA AMARO, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, para administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca, no que tange ao atendimento das despesas da 5ª Vara Criminal, Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2614439

PORTARIA Nº 670/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138397/2013, resolve

I - R E V O G A R

a designação de PAULO CLOTÁRIO PORTUGAL, Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe da Seção de Sistemas de Recursos Humanos, da Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas Administrativos, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, símbolo FC-12, com eficácia a partir de 1º de abril do corrente ano;

I I - D E S I G N A R

HELTON CORDEIRO, Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Sistemas de Recursos Humanos, da Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas Administrativos, do referido Departamento, símbolo FC-12, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 1º de abril do corrente ano.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2599400

PORTARIA Nº 668/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 113636/2013, resolve

D E S I G N A R

JOSÉ OTÁVIO PADILHA, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pela função comissionada de Chefe da Divisão de Gestão Estratégica, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, simbologia FC-04, a partir de 25 de março do corrente ano, durante o afastamento do titular, Samuel de Lima Junior, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2599210

PORTARIA Nº 472/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 80619/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora CAMILA CALIXTO, Assessora Jurídica do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer, em substituição, a função comissionada de Presidente da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos, simbologia FC-11, no período de 11 a 17 de março do corrente ano, durante o afastamento do titular, Tobias Pereira Molossi.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2470652

PORTARIA Nº 655/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 129068/2013, resolve

C O N C E D E R

a ZENI FREITAS, Assistente Social, do Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado da Secretaria, licença para fins de aposentadoria, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.502/2004, a partir de 11 de abril de 2013, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2588224

PORTARIA Nº 653/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 137464/2013, resolve

I - L O T A R

ELIEL VIEIRA AGUIAR, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do 1º Vice-Presidente, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, ficando revogadas sua lotação e designação anteriores, com eficácia a partir de 18 de abril do corrente ano;

I I - C O N C E D E R

ao servidor supracitado a gratificação de Encargos Especiais do Gabinete da 1ª Vice-Presidência, pela prestação de serviços de assessoramento direto ao 1º Vice-Presidente, conforme previsão contida na Lei nº 17.250/2012, art. 3º, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 18 de abril do corrente ano e até 31 de janeiro de 2015.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587691**PORTARIA Nº 654/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 34660/2013, resolve

M A N T E R

a designação da servidora JANINI RODRIGUES ARANTES, Analista Judiciária, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para exercer as funções de Supervisora da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Apucarana, desde 8 de fevereiro de 2013, data de sua assunção no referido cargo.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587586**PORTARIA Nº 650/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolizado sob nº 141621/2013, resolve

I - L O T A R

com eficácia a partir de 22 de abril do corrente ano, o servidor ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, Oficial Judiciário desta Secretaria, junto ao Gabinete do Desembargador Dimas Ortêncio de Melo, revogada sua lotação anterior;

I I - D E S I G N A R

aludido servidor, para, a partir da supracitada data, exercer a função comissionada de Assistente Jurídico de Desembargador, simbologia FC-07, junto ao Gabinete do Desembargador Dimas Ortêncio de Melo, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, revogada sua designação anterior.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2587450**PORTARIA Nº 649/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136551/2013, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 629/2013, na parte referente à revogação para o exercício das funções comissionadas de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, simbologia FC-07, das servidoras abaixo relacionadas, revigorando-se os efeitos de suas respectivas designações:

JULIANA MARIA CARDOSO COELHO	Desembargador D'artagnan Serpa Sá
MÔNICA GONÇALVES DE MACEDO	Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco
TANIA MARA CONTI QUEIROZ	Desembargador Paulo Roberto Hapner

Curitiba, 24 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2583338**PORTARIA Nº 551/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 109857/2013, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1098/2012, que designou o servidor EZEQUIEL TEIXEIRA DA SILVA, para exercer as funções de Supervisor de Secretaria da 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2517533**PORTARIA Nº 545/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 32359/2013, resolve

R E L O T A R

a servidora NILZA GOMES RIBEIRO GUIBOR, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central, junto à 3ª Vara Criminal do referido Foro, revogada sua lotação junto à Direção do Fórum do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Colombo, ambos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 8 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2516193

PORTARIA Nº 684/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 139708/2013, resolve

C O N C E D E R

ao servidor GLENYLSO LOPES DA ROCHA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença remunerada para fins de aposentadoria por invalidez, a partir de 10 de maio de 2013, com fulcro no artigo 19 da Instrução Normativa nº 01/2008 deste Tribunal, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2614021

PORTARIA Nº 682/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 144520/2013, resolve

C O N C E D E R

ao servidor JEFFERSON JOSÉ SANCHES, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guarapuava, licença para fins de aposentadoria, a partir de 20 de abril do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613943

PORTARIA Nº 681/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 86211/2013, resolve

A U T O R I Z A R

a disposição funcional da servidora SILVANA NOBRE MARTINS, Agente de Limpeza do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Nova Fátima, junto à Comarca de Ribeirão do Pinhal, até 31 de dezembro de 2013, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613724

PORTARIA Nº 680/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 19829/2013, resolve

C O N C E D E R

licença para tratamento de saúde a EDI RONALD ALTHEIA, Escrivão da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 07/01/2013, de acordo com o que dispõe o artigo 153 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613663**PORTARIA Nº 679/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 461906/2012, resolve

C O N V A L I D A R

a Portaria nº 48/2012 expedida pela Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Ribeirão Claro, na parte que concede licença maternidade a LEINA MARIA GOLINELLI STORTI CORREA, titular do Ofício do Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador Judicial e Depositário Público da Comarca de Ribeirão Claro, a partir de 19 de novembro de 2012, com base no atestado médico apresentado e de acordo com os artigos 39, § 3º, e 7º, inciso XVIII, ambos da Constituição Federal, combinados com o artigo 119 da Lei Estadual nº 16.024/2008.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613570**PORTARIA Nº 677/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 399306/2012, resolve

C O N C E D E R

aos servidores abaixo relacionados, a gratificação de ENCARGOS ESPECIAIS, em razão de suas designações para comporem grupo de trabalho, conforme previsão contida nos arts. 3º, II e 4º, parágrafo único da Lei nº 17.250/2012, até 31/01/2015, data final do mandato do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, DD. Corregedor-Geral da Justiça:

LUIZ OCTÁVIO CIM PEREIRA, Técnico de Secretaria do 1º Grau de Jurisdição
LUANA ASSMANN GRECO, Técnica Judiciária do 1º Grau de Jurisdição
ADRIANA GRIGOLIN LEITE PUGLIESE, Técnica de Secretaria do 1º Grau de Jurisdição

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613396**PORTARIA Nº 673/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 87500/2013, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nas respectivas Unidades:

- a) VINÍCIUS MACEDO DE POLLI, da 2ª Secretaria Cível e Anexos, para o Juizado Especial Cível e Criminal;
- b) EVA MARIA DUARTE GOMES, do Juizado Especial Cível e Criminal, para a 2ª Secretaria Cível e Anexos.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2600029**PORTARIA Nº 672/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 63909/2013, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, integrantes do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas respectivas Unidades:

- a) MARICIANE MAESTRELLI, Técnica Judiciária, da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais, para o Fórum Descentralizado de Santa Felicidade, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
- b) GUILHERME POIANI BENEDITO, Técnico Judiciário, do Fórum Descentralizado de Santa Felicidade, para a 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2599771**PORTARIA Nº 669/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 127925/2013, resolve

D E S I G N A R

ULISSES CASSIANO ROSSI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Icaraíma, no período de 11 a 27 de janeiro do corrente ano, durante o afastamento do Oficial titular, Carlos Roberto Pereira de Moraes, conforme inciso I e II do §2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2599279

PORTARIA Nº 665/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 63745/2013, resolve

D E S I G N A R

os servidores IRINEU OTÁVIO DANTAS TEIXEIRA, LAURINDO POSSEBOM NETO, EDUARDO AUGUSTO BLUMEL CHOCIAI, ANDRÉ LUIS NAKAMURA e ÉRICA LEDESMA SCHAFFER, todos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2593053

PORTARIA Nº 664/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 66955/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora SHEILA TEREZINHA MAYEWSKI PIATNICZKA, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto à Direção do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Elenice Maria Kaipers, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 174/2012.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2592917

PORTARIA Nº 661/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 118323/2013, resolve

D E S I G N A R

VERA LUCIA MINIKOSKI DA COSTA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Corbélia, para, em substituição a Walter de Souza, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2592630

PORTARIA Nº 658/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 116408/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE, Analista Judiciária, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Pontal do Paraná, para administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2592482**PORTARIA Nº 657/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138046/2013, resolve

D E S I G N A R

o servidor MAURÍCIO CARDOSO SEGUNDO, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, lotado no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, para, sem prejuízo das demais atribuições, atuar junto à Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID - TJPR, na organização da campanha que ocorrerá no dia 24 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2592467**PORTARIA Nº 656/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 107611/2013, resolve

I - L O T A R

DÉBORA REGINA MARIN BATTISTELLA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Hayton Lee Swain Filho, ficando revogadas sua lotação e designação anteriores, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 26 de março do corrente ano;

I I - D E S I G N A R

a servidora supracitada para exercer a função comissionada de Assistente Jurídico de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-07, do Gabinete do Desembargador Hayton Lee Swain Filho, prevista na Lei nº 17.474/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 26 de março do corrente ano.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2592452**PORTARIA Nº 652/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 102045/2013, resolve

A L T E R A R

a pedido do superior hierárquico, a data da eficácia da lotação do servidor MARCELO MADER STINGLIN, bem como de sua designação para o exercício da função comissionada de Assistente Jurídico de Gabinete do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, simbologia FC-07, procedidas pela Portaria nº 581/2013, fazendo-se constar a data de 1º de abril do corrente ano, e não como figurou.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2639695**PORTARIA Nº 699/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 449946/2012, resolve

R E L O T A R

os servidores relacionados abaixo, ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Foro Regional de Piraquara para o Foro Central, ambos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, salientando-se que deverão permanecer junto ao Foro de origem até a assunção dos candidatos a serem nomeados em sua substituição.

NOME	LOTAÇÃO INICIAL
ELAINE BEATRIZ DE ABREU NOGUEIRA	13º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
EVELINE HASSELMANN	12ª Vara Criminal
KARINA GEHRKE	12ª Vara Criminal
FRED WILLIAM JOCOTA	1ª Vara Criminal
ROSÂNGELA DE LIMA NOGUEIRA CARDOZO	6ª Vara de Família

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2640627

PORTARIA Nº 678/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 64290/2013, resolve

D E S I G N A R

o servidor PEDRO ANANIAS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613509

PORTARIA Nº 547/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57537/2013, resolve

D E S I G N A R

CAROLINA PEDERZOLI, ocupante de cargo em comissão, para prestar serviços junto ao Departamento Econômico e Financeiro, sem prejuízo de suas demais atribuições, ficando, em consequência, revogada sua designação para prestar serviços junto ao Núcleo de Controle Interno da Presidência, procedida pela Portaria nº 322/2013.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2515906

PORTARIA Nº 685/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126011/2013, resolve

C O N C E D E R

ao servidor SINIVALDO PIFFER CROZATTI, ocupante do cargo de Escrivão do Crime, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Xanbrê, licença para fins de aposentadoria, a partir de 05 de abril do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2614352

PORTARIA Nº 676/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 117824/2013, resolve

I - L O T A R

CARLOS AUGUSTO BOHMANN JUNIOR, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco, ficando revogada sua lotação anterior, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de abril do corrente ano;

I I - D E S I G N A R

o referido servidor para o exercício da função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco, símbolo FC-14, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 2 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2613240

PORTARIA Nº 659/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 108796/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora MARIA HELENA DE LIMA PROBST, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Toledo, para, em substituição ao servidor Anderson Michel Busatta, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2592498

ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO N.º 118.230/2012. INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. **ASSUNTO:** Apresenta Plano Anual de Curso - 2013. **DECISÃO:** Tendo em vista o disposto nos arts. 2.º e 3.º da Resolução n.º 09, de 27 de abril de 2007, que criou a Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, bem como o Decreto Judiciário n.º 368/2008 que regulamenta a atividade de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deve-se aplicar o disposto nos artigos 11 e 14, para a consecução das atribuições da ESEJE - APROVO: I - O Plano de Curso para o exercício de 2013, inserto às fls. 123/124 elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a necessidade de capacitação dos servidores e AUTORIZO: a) A abertura das turmas previstas no referido plano, cujas inscrições ficarão a cargo da ESEJE; b) A realização da capacitação em data a ser definida pela ESEJE, mediante instrutoria interna de instrutores a serem escalados pela ESEJE; c) O pagamento da gratificação de atividade de instrutoria interna, a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n. 368, de 26 de junho de 2008; d) O pagamento das diárias aos servidores cursistas oriundos do interior do estado, regularmente inscritos nas turmas, conforme listagem a ser elaborada pela ESEJE; e) O pagamento das diárias aos servidores instrutores internos oriundos das comarcas do interior do Estado, a serem escalados pela ESEJE; f) A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender ao deslocamento dos servidores cursistas e dos servidores instrutores, de suas comarcas sedes ou de suas comarcas de residência para Curitiba (ida e volta); II - Publique-se; III - A ESEJE para os devidos fins. Em, 09 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**, Presidente do Tribunal de Justiça

ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO N.º 163591/2013. INTERESSADO: ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná. **ASSUNTO:** Apresenta projeto básico para a oferta do curso de Formação Inicial para Analista e Técnico Judiciário recém-nomeado. **DECISÃO:** Tendo em vista a publicação do Decreto Judiciário n.º 368, ocorrida em 24/06/2008, que regulamenta a atividade de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deve-se aplicar o disposto nos artigos 11 e 14: I - APROVO o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores lotados na Comarca de Pontal do Paraná e AUTORIZO: a) A realização da capacitação mediante instrutoria interna dos instrutores Leandro Ferreira Munhoz, Técnico Judiciário da Comarca de Terra Boa e WALTER BARDUCCO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário da Comarca de Marmeleiro, conforme cronograma a ser definido pela ESEJE, bem como o respectivo pagamento da gratificação de atividade de instrutoria interna, a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados; c) O pagamento das diárias aos servidores instrutores, a ser processada em procedimento próprio;

d) A aquisição pelo Departamento do Patrimônio, de passagem rodoviária para atender ao deslocamento dos instrutores de suas sedes para a Comarca de Pontal do Paraná (ida e volta); ou ao ressarcimento das despesas com combustível e pedágio, caso os instrutores optem pela utilização de veículo próprio; II - Publique-se. III - A ESEJE para os devidos fins. Em, 09 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**, Presidente do Tribunal de Justiça.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0317/2013 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00004700, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0229/2012 SH-2ªVP, referente à designação de RENATA CRISTIANE ARAÚJO DE MEDEIROS, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 9 de Maio de 2013

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2640000**PORTARIA Nº 0318/2013 SH-2ªVP**

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00004733, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 59/2010, a partir de 02/05/2013, referente à designação de AIDANA MIRANDA DE LIMA, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Arapongas.

Curitiba, 9 de Maio de 2013

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2640050**PORTARIA Nº 0316/2013 SH-2ªVP**

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00003954, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0862/2012 SH-2ªVP, referente à designação de CLARISSA LOPES ALENDE, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Toledo.

Curitiba, 9 de Maio de 2013

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2639885**PORTARIA Nº 0312/2013 SH-2ªVP**

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2013.00004231, resolve

D E S I G N A R

ERIC ISAAC TAVARES DA SILVA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Carlópolis, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 7 de Maio de 2013

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2631203

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 036/2013

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	002	2013.0000244-0/0
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ	004	2013.0000568-9/0
VEIGA		
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	001	2012.0003822-6/2
DEBORAH BARTOLOMEI SELEME	003	2013.0000530-1/0
FLAVIO ANTONIO ROMANI	002	2013.0000244-0/0
GERALDO MOCELLIN	003	2013.0000530-1/0
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	001	2012.0003822-6/2
JOSIANE BORGES PRADO	002	2013.0000244-0/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	004	2013.0000568-9/0
LARISSA PONTES ESPIRES	002	2013.0000244-0/0
LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO	004	2013.0000568-9/0
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	004	2013.0000568-9/0
VANDERLEI TAVERNA	004	2013.0000568-9/0
WALTER LUIZ DAL MOLIN	002	2013.0000244-0/0

001. 2012.0003822-6/2

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - NET CURITIBA

ADVOGADO..... JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO..... HUANDA HELEN TERRAZAS LOZA

RECORRIDO..... ALEJANDRO SALAZAR GUERRA

ADVOGADO..... DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

002. 2013.0000244-0/0

COMARCA..... Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO..... JOSIANE BORGES PRADO

ADVOGADO..... ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO..... LARISSA PONTES ESPIRES

RECORRIDO..... CECILIA ROMANI

ADVOGADO..... FLAVIO ANTONIO ROMANI

ADVOGADO..... WALTER LUIZ DAL MOLIN

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

O preparo do recurso nominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso cabendo, portanto, ao relator, de ofício, analisá-lo antes mesmo do conhecimento do expediente. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Nestes termos, urge destacar que não obstante tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o processamento do recurso, posto que desvestido do preparo regular. Pelo compulsar dos autos infere-se que o recurso de fls. 116 - 122 inobstante conter de forma correta, inclusive com valores a maior, o valor do preparo referente às Custas Processuais (R\$408,90), Taxa Judiciária (R\$ 43,20) e custas recursais (atos do tribunal - R\$33,50), não restou integral, uma vez que não foram recolhidas as despesas referentes a Porte de Remessa e Retorno (R\$13,06 cada). A propósito, que não se fale em compensação dos valores depositados a maior da conta corrente vinculada ao juízo, haja vista a especificidade do FUNREJUS. Vale ressaltar que, como se infere do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, o recurso nominado com preparo parcial é manifestamente inadmissível, porquanto deserto. MCM Assim, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto Enunciado nº. 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)" (g. n.). Ainda, após a vigência da resolução nº 01/2005, mostra-se impossível, por ausência de previsão legal, a complementação do preparo recursal. Esta vedação da aplicação do art. 511, §2º do CPC, posto que incompatível com o sistema dos juizados especiais, encontra arrimo na jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO RECURSAL EM PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. 1. A divergência que autoriza o conhecimento de reclamação, nos termos do art. 1º da Resolução STJ n.12/2009, abrange apenas temas de direito material, com exclusão das questões processuais. 2. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma

estabelecida pelo art. 42 da Lei n.9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 4.885/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. em 13/04/2011) (g.n.) MCM 2 Pelo exposto não conheço do recurso nominado, negando-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95 em consonância com o Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso nominado". Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora MCM 3

003. 2013.0000530-1/0

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... HELOISA HELENA TORRES

ADVOGADO..... GERALDO MOCELLIN

RECORRIDO..... RAFAEL CHIGUEO KIMURA

ADVOGADO..... DEBORAH BARTOLOMEI SELEME

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

O preparo do recurso nominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso cabendo, portanto, ao relator, de ofício, analisá-lo antes mesmo do conhecimento do expediente. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Nestes termos, urge destacar que não obstante tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o processamento do recurso, posto que desvestido do preparo regular. Pelo compulsar dos autos infere-se que o recurso de fls. 91 - 96 inobstante conter de forma correta o valor do preparo referente às custas recursais (atos do tribunal - R\$33,50 - Porte de Remessa e Retorno R\$13,06 cada) e Custas Processuais (R\$408,90), não restou integral, uma vez que não foram recolhidas as despesas referentes à Taxa Judiciária (R\$47,20). Vale ressaltar que, como se infere do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, o recurso nominado com preparo parcial é manifestamente inadmissível, porquanto deserto. Assim, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto Enunciado nº. 80 do FONAJE: MCM "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)" (g. n.). Ainda, após a vigência da resolução nº 01/2005, mostra-se impossível, por ausência de previsão legal, a complementação do preparo recursal. Esta vedação da aplicação do art. 511, §2º do CPC, posto que incompatível com o sistema dos juizados especiais, encontra arrimo na jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO RECURSAL EM PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. 1. A divergência que autoriza o conhecimento de reclamação, nos termos do art. 1º da Resolução STJ n.12/2009, abrange apenas temas de direito material, com exclusão das questões processuais. 2. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos juizados especiais estaduais deve ser feito de maneira integral, na forma estabelecida pelo art. 42 da Lei n.9.099/1995, não sendo aplicável a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 4.885/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. em 13/04/2011) (g.n.) Pelo exposto não conheço do recurso nominado, negando-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, MCM 2 condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95 em consonância com o Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso nominado". Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Fernanda de Quadros Jørgensen Geronasso Juíza Relatora MCM 3

004. 2013.0000568-9/0

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... GUILHERME RIBAS GOLÇALVES

ADVOGADO..... LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS

ADVOGADO..... LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR

ADVOGADO..... LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO

RECORRIDO..... AOGUSTI FABRICAÇÃO E PROTEÇÃO SOLAR LTDA - ME

ADVOGADO..... VANDERLEI TAVERNA

ADVOGADO..... ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA

JUIZ RELATOR..... FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

O preparo do recurso nominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE - Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná compreende o pagamento de: a) custas/despesas processuais; b) custas recursais; c) taxa judiciária; d) porte de remessa; e) porte de retorno; (PROJUDI dispensa o recolhimento de porte e remessa). O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Estando incompleto ou ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. O recurso nominado interposto por Guilherme Ribas Gonçalves é tempestivo, todavia, deserto. Desde o início, insta salientar que cabe ao relator, de ofício, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, antes mesmo do conhecimento do expediente. É como lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante": "Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (sublinhei). Nestes termos, urge destacar que não obstante tenha o recurso sido interposto no prazo legal, inadmissível é o processamento do recurso, posto que desvestido do preparo regular. Conforme se infere, a reclamada recorreu da sentença de fls. 120, porém, de acordo com a guia de fls. 153, a parte recorrente recolheu de forma errônea as custas relativas ao porte de remessa, que foi recolhida em conta poupança vinculada ao juízo singular, todavia, deveria ter sido efetuado o pagamento na guia do FUNREJUS. Assim, a recorrente deixou de cumprir com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso nominado. Acerca deste tema, observe-se o Enunciado nº 80 do FONAJE, que é praticamente repetido no artigo 21, § 1º, da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que estabelece que: "O recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida à complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95)". Não se pode dizer

que o equívoco ocorreu porque o recolhimento se deu somente em Guia da Caixa Econômica Federal e não na Guia do Banco e na Guia do FUNREJUS, vez que, consoante dispõe o art. 21, § 2º, da resolução mencionada, a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como a sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. MCMA demais, após a publicação da Resolução mencionada, a qual regulamentou o recolhimento das custas processuais e recursais exigíveis no âmbito dos Juizados Especiais, torna-se incabível a alegação de desconhecimento da forma a serem recolhidos os valores, não mais se admitindo, justamente por esse motivo, a complementação ou comprovação do preparo, regra, aliás, não prevista na Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a desconformidade com a Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, e dessa forma, ante ao erro quanto ao recolhimento, resta impossibilitado o reconhecimento do preparo integral. Sendo assim, o recurso interposto deve ser considerado deserto. Pelo exposto, não conheço do recurso inominado, negando-lhe seguimento por ser manifestamente inadmissível, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, com base no artigo 55, "caput", da lei 9099/95, considerando a aplicação do Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado". Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora MCM

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 046/2013

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	004	2012.0001893-6/2
ALEXANDRE DE ALMEIDA	001	2010.0014035-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	017	2013.0000673-0/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	012	2013.0000629-7/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	017	2013.0000673-0/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	019	2013.0000698-1/0
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	003	2012.0001619-0/2
ANACLETO GIRALDELI FILHO	018	2013.0000677-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2013.0000538-6/0
CLAITON LUIS BORK	005	2012.0002101-3/0
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	019	2013.0000698-1/0
DANIELE NALDI LUCAS	007	2012.0004214-8/0
DENIZE HEUKO	015	2013.0000662-8/0
DIOGO FADEL BRAZ	006	2012.0004138-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	004	2012.0001893-6/2
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	018	2013.0000677-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	006	2012.0004138-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	008	2012.0004289-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	011	2013.0000619-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	016	2013.0000667-7/0
FÁBIO HENRIQUE DA SILVA	008	2012.0004289-3/0
FELIPE SOARES VARGAS	004	2012.0001893-6/2
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	013	2013.0000634-9/0
FLORIANO TERRA FILHO	006	2012.0004138-7/0
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	018	2013.0000677-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2012.0001893-6/2
GLAUCO HUMBERTO BORK	005	2012.0002101-3/0
HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO	013	2013.0000634-9/0
INDIA MARA MOURA TORRES	003	2012.0001619-0/2
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2012.0001618-8/2
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2012.0001619-0/2
ISABEL APARECIDA HOLM	004	2012.0001893-6/2
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	014	2013.0000640-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2012.0001893-6/2
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON	011	2013.0000619-6/0

JEFFERSON FIGUEIRA CAZON	014	2013.0000640-2/0
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON	016	2013.0000667-7/0
JOAO CARLOS ZAFALON	015	2013.0000662-8/0
JOAO LEONEL ANTCHESKI	005	2012.0002101-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	015	2013.0000662-8/0
JOSE MARCOS CARRASCO	018	2013.0000677-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	006	2012.0004138-7/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	003	2012.0001619-0/2
LARISSA GIROLDO HORST	002	2012.0001618-8/2
LARISSA GIROLDO HORST	003	2012.0001619-0/2
LARISSA GIROLDO HORST	004	2012.0001893-6/2
LAURO FERNANDO ZANETTI	007	2012.0004214-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	013	2013.0000634-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	019	2013.0000698-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	007	2012.0004214-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	013	2013.0000634-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	019	2013.0000698-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	006	2012.0004138-7/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	008	2012.0004289-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	011	2013.0000619-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	016	2013.0000667-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	010	2013.0000538-6/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	017	2013.0000673-0/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	002	2012.0001618-8/2
MARIA CLÁUDIA RORATO	003	2012.0001619-0/2
MARIANE MENEGAZZO	002	2012.0001618-8/2
MARILEIA BOSAK	005	2012.0002101-3/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	008	2012.0004289-3/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	011	2013.0000619-6/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	016	2013.0000667-7/0
MIEKO ITO	018	2013.0000677-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	009	2012.0004307-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	012	2013.0000629-7/0
OLINTO ROBERTO TERRA	006	2012.0004138-7/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	001	2010.0014035-9/0
PEDRO DE JESUS RUY	007	2012.0004214-8/0
PETERSON MARTIN DANTAS	009	2012.0004307-2/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	013	2013.0000634-9/0
RENE JOSE STUPAK	008	2012.0004289-3/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	006	2012.0004138-7/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	016	2013.0000667-7/0
ROBSON FERNANDO SABOLD	011	2013.0000619-6/0
ROBSON FERNANDO SABOLD	014	2013.0000640-2/0
ROBSON FERNANDO SABOLD	016	2013.0000667-7/0
SILVIA MERCIA FRANCESCON	010	2013.0000538-6/0
SIMONE MARQUES SZESZ	018	2013.0000677-8/0
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	008	2012.0004289-3/0
TOBIAS DE MACEDO	006	2012.0004138-7/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	017	2013.0000673-0/0

001. 2010.0014035-9/0

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS FREITAS AZEREDO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO AZEREDO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Vistos,Revogo o despacho retro.Tendo em vista que o presente feito trata de restituição expurgos inflacionários de planos econômicos, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STF nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.127 e n.626.307.Intimem-se.Flávio Dariva de Resende Juiz RelatorLM 1

002. 2012.0001618-8/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

RECORRIDO.....: INES BORTOLINI THOME

ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

003. 2012.0001619-0/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA RORATO

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

RECORRIDO.....: NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO

ADVOGADO.....: KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA

ADVOGADO.....: INDIA MARA MOURA TORRES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2012.0001893-6/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

RECORRIDO.....: JOÃO BECEGATO

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

005. 2012.0002101-3/0

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: MARCELO BORGES CARNEIRO

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONEL ANTCHESKI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

Vistos,Revogo o despacho retro.Tendo em vista que o presente feito trata de restituição expurgos inflacionários de planos econômicos, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STF nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.127 e n.626.307.Intimem-se.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

006. 2012.0004138-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO.....: JAIR WILLE

ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Vistos,Revogo o despacho retro.Tendo em vista que o presente feito trata de restituição expurgos inflacionários de planos econômicos, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STF nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.127 e n.626.307.Intimem-se.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

007. 2012.0004214-8/0

COMARCA.....: Faxinal - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BANESTADO S/A

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS

RECORRIDO.....: MIGUEL BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PEDRO DE JESUS RUY

JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Vistos,Revogo o despacho retro.Tendo em vista que o presente feito trata de restituição expurgos inflacionários de planos econômicos, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STF nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.127 e n.626.307.Intimem-se.Flávio Dariva de Resende Juiz RelatorLM 1

008. 2012.0004289-3/0

COMARCA.....: Palmeira - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

RECORRIDO.....: ODILON GONÇALVES CORDEIRO

ADVOGADO.....: RENE JOSE STUPAK

ADVOGADO.....: TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT

ADVOGADO.....: FÁBIO HENRIQUE DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Vistos,Revogo o despacho retro.Tendo em vista que o presente feito trata de restituição expurgos inflacionários de planos econômicos, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STF nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.127 e n.626.307.Intimem-se.Flávio Dariva de Resende Juiz RelatorLM 1

009. 2012.0004307-2/0

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: EGIDIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS

JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Vistos,À secretaria para regularizar o feito, eis que foram juntados documentos nos autos em apenso equivocadamente.Por oportuno, revogo o despacho de fl. 37.Tendo em vista que o presente feito trata de restituição expurgos inflacionários de planos econômicos, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STF nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.127 e n.626.307.Intimem-se.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

010. 2013.0000538-6/0

COMARCA.....: Quedas do Iguaçu - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: TEREZINHA CLAUDINO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SILVIA MERCIA FRANCESCON

JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Vistos,Tendo em vista que o presente feito trata de restituição expurgos inflacionários de planos econômicos, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STF nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.127 e n.626.307.Intimem-se.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

011. 2013.0000619-6/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

RECORRIDO.....: JOÃO RICARDO NETTO

ADVOGADO.....: ROBSON FERNANDO SABOLD

ADVOGADO.....: JEFFERSON FIGUEIRA CAZON

JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Vistos,Tendo em vista que o presente feito trata de restituição expurgos inflacionários de planos econômicos, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STF nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.127 e n.626.307.Intimem-se.Flávio Dariva de Resende Juiz RelatorLM 1

012. 2013.0000629-7/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: MARILENE STABILE MARTINS

ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Vistos,Tendo em vista que o presente feito trata de restituição expurgos inflacionários de planos econômicos, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STF nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.127 e n.626.307.Intimem-se.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

013. 2013.0000634-9/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BANESTADO S/A

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

RECORRIDO.....: EDUARDO MARQUES MORAIS

RECORRIDO.....: CREUSA CAVENAGHI MORAIS

ADVOGADO.....: HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO

ADVOGADO.....: FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA

JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Vistos,Tendo em vista que o presente feito trata de restituição expurgos inflacionários de planos econômicos, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STF nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.127 e n.626.307.Intimem-se.Flávio Dariva de Resende Juiz RelatorLM 1

014. 2013.0000640-2/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: NILSON MENDES FONTES

ADVOGADO.....: ROBSON FERNANDO SABOLD

ADVOGADO.....: JEFFERSON FIGUEIRA CAZON

JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Vistos,Tendo em vista que o presente feito trata de restituição expurgos inflacionários de planos econômicos, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STF nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.127 e n.626.307.Intimem-se.Flávio Dariva de Resende Juiz RelatorLM 1

015. 2013.0000662-8/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

RECORRIDO.....: APARECIDA MARTINEZ MELLO

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS ZAFALON

JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Vistos,Tendo em vista que o presente feito trata de restituição expurgos inflacionários de planos econômicos, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STF nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.127 e n.626.307.Intimem-se.Flávio Dariva de Resende Juiz RelatorLM 1

016. 2013.0000667-7/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

RECORRIDO.....: MARIA ALICE FERREIRA

ADVOGADO.....: ROBSON FERNANDO SABOLD

ADVOGADO.....: JEFFERSON FIGUEIRA CAZON

JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Vistos,Tendo em vista que o presente feito trata de restituição expurgos inflacionários de planos econômicos, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STF nos autos de Recurso Extraordinário sob nº 591.127 e n.626.307.Intimem-se.Flávio Dariva de Resende Juiz RelatorLM 1

017. 2013.0000673-0/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: TAKESI SAMESIMA

ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 10 de maio de 2013.Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

018. 2013.0000677-8/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A

ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA

ADVOGADO.....: MIEKO ITO

ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ

RECORRIDO.....: ALESSANDRO ZACHIA

ADVOGADO.....: ANACLETO GIRALDELI FILHO

ADVOGADO.....: JOSE MARCOS CARRASCO

ADVOGADO.....: GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

01. Analisando os presentes autos, verifica-se que o recorrido não foi intimado para apresentar contrarrazões. Desta feita, proceda a Secretaria a intimação do recorrido para, querendo, protocolar suas contrarrazões, no prazo de dez dias.02. Decorrido o prazo, certifique-se eventual não interposição das contrarrazões, e após, voltem conclusões.03. Intimações e diligências necessárias.Curitiba, 08 de maio de 2013.Sigurd Roberto Bengtsson Juiz de Direito

019. 2013.0000698-1/0

COMARCA.....: Mandaguari - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE AYDO HENRIQUE MUNHE

REPR. LEGAL.....: IRENI FERREIRA MUNHE

REPR. LEGAL.....: WANGER CORREA MUNHE

REPR. LEGAL.....: WANDER CORREA MUNHE

REPR. LEGAL.....: WERNER CORREA MUNHE

REPR. LEGAL.....: WESLER CORREA MUNHE

REPR. LEGAL.....: WAGNER CORREA MUNHE

ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 10 de maio de 2013.Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 1ª Turma Recursal

Relação N° 2013.008

Pauta da sessão ordinária da 1ª Turma Recursal, do dia 20/05/2013 às 13:30:00 horas ou sessões subsequentes, no 1º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 108, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ADELINO VENTURI JUNIOR	011	2012.0001662-1/2
ADEMAR LAURIANO	008	2012.0001626-5/0
ADEMIR BASSO	055	2012.0004559-0/0
ADEMIR BASSO	055	2012.0004559-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	073	2013.0000179-1/0
ADIR MIGUEL NAMUR	070	2013.0000068-9/0
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	050	2012.0004528-6/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	021	2012.0002947-8/1
ADRIANA DE PAULA BARATTO	024	2012.0003454-2/1
ADRIANA DE PAULA BARATTO	039	2012.0004389-3/0
ADRIANA DE PAULA BARATTO	040	2012.0004392-1/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	007	2012.0001624-1/0
ADRIANO KAZUO GOTO	083	2013.0000262-8/0
ADRIANO KAZUO GOTO	084	2013.0000268-9/0
ADRIANO KAZUO GOTO	088	2013.0000287-9/0
ADRIANO MINOR UEMA	029	2012.0003986-9/1
ADRIANO PAULO SCHERER	014	2012.0001687-2/0
ADRIANO SERGIO SCHNEIDER	020	2012.0002902-5/0
ALAN RENE BAUER	044	2012.0004462-9/1
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	060	2012.0004615-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	041	2012.0004405-9/1
ALEXANDRE TOMASCHITZ	001	2008.0016700-4/1
ALISNEIA KERN TULIO	081	2013.0000247-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	041	2012.0004405-9/1
ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA	090	2013.0000292-0/0
ANA CRISTINA ZIMERMANN	062	2013.0000023-6/0
ANA ENEIDE RODRIGUES	020	2012.0002902-5/0
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO	033	2012.0004222-5/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	054	2012.0004553-0/0
ANA PAULA MORELLI	016	2012.0001759-3/0
ANDERSON PEZZARINI	032	2012.0004150-4/1
ANDERSON PEZZARINI	053	2012.0004548-8/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA	077	2013.0000197-0/0	CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	023	2012.0003447-7/1
ANDRE JULIANO BORNANCIM	060	2012.0004615-0/0	CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	024	2012.0003454-2/1
ANDREA BERNABEL FURLAN	071	2013.0000071-7/0	CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO	002	2011.0003589-9/4
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	024	2012.0003454-2/1	CLAUDIO DECIO CAETANO	027	2012.0003735-2/1
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	038	2012.0004387-0/1	CLEIDE REGINA GLOMB	092	2013.0000327-3/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	080	2013.0000233-7/0	CLEVERSON KURPIEL	061	2013.0000019-6/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	082	2013.0000252-7/0	CLEVERSON KURPIEL	061	2013.0000019-6/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	086	2013.0000275-4/0	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	016	2012.0001759-3/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	087	2013.0000281-8/0	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	049	2012.0004527-4/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	093	2013.0000332-5/0	CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	075	2013.0000189-2/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	094	2013.0000335-0/1	CLEVERSON PEREIRA BUACHAK	068	2013.0000064-1/0
ANGELA MARY ALENCAR	089	2013.0000291-9/0	CLEVERTON LORDANI	077	2013.0000197-0/0
ANTENOR RAUEN JUNIOR	058	2012.0004581-9/0	CLOVIS FELIPE FERNANDES	020	2012.0002902-5/0
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR	016	2012.0001759-3/0	CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	074	2013.0000186-7/0
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	097	2013.0000435-0/0	CYNTIA SOCCOL BRANCO	023	2012.0003447-7/1
ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO	030	2012.0004089-3/0	CYNTIA SOCCOL BRANCO	024	2012.0003454-2/1
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	050	2012.0004528-6/0	DALVA MARLI MENARIM	022	2012.0002997-2/0
ARGOS FAYAD	061	2013.0000019-6/0	DALVA MARLI MENARIM	022	2012.0002997-2/0
ARGOS FAYAD	061	2013.0000019-6/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	023	2012.0003447-7/1
ARI ALVES PEREIRA	063	2013.0000025-0/1	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	024	2012.0003454-2/1
ARISTEU PEREIRA BORGES	010	2012.0001650-7/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	025	2012.0003647-7/1
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR	003	2011.0004056-0/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	039	2012.0004389-3/0
ARNALDO DAVID BARACAT	033	2012.0004222-5/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	040	2012.0004392-1/0
ARYON JAKSON SCHWINDEN	060	2012.0004615-0/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	091	2013.0000324-8/0
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	033	2012.0004222-5/0	DANIEL FERNANDES LUIZ	095	2013.0000377-8/0
BENHUR ANTONIO MAZZONETTO	057	2012.0004571-8/0	DANIEL PINHEIRO	011	2012.0001662-1/2
BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS	095	2013.0000377-8/0	DANIELA MELZ NARDES	058	2012.0004581-9/0
BERNADETE ROECKER PETRI	031	2012.0004099-4/1	DANIELLA LETICIA BROERING	073	2013.0000179-1/0
BRAULIO FURLANETTO	038	2012.0004387-0/1	DARCIO JOSE DA MOTA	007	2012.0001624-1/0
BRAULIO FURLANETTO	088	2013.0000287-9/0	DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	050	2012.0004528-6/0
BRUNA DÉBORAH PEREIRA	007	2012.0001624-1/0	DENISE SCOPARO	078	2013.0000209-5/0
CAMILLA PASQUAL	077	2013.0000197-0/0	PENITENTE		
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ	048	2012.0004509-6/0	DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA	001	2008.0016700-4/1
CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS	019	2012.0001812-7/0	DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	031	2012.0004099-4/1
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	051	2012.0004538-7/0	DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	089	2013.0000291-9/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	067	2013.0000049-9/0	DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR	092	2013.0000327-3/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	096	2013.0000388-0/0	DIogenes BERGAMIN DOS SANTOS	046	2012.0004478-0/0
CARLOS FERNANDO BOMFIM	032	2012.0004150-4/1	DIOGO GUEDERT	019	2012.0001812-7/0
CARLOS FREIRE FARIA	021	2012.0002947-8/1	DIOGO JOSE GUGELMIN	009	2012.0001631-7/0
CARLOS IRAJÁ ZANCHI	073	2013.0000179-1/0	DIONIRA MARQUES SANTOS	047	2012.0004498-2/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	071	2013.0000071-7/0	DIRCE PERES ZATTONI	033	2012.0004222-5/0
CARMEM ADRIANA ISRAEL LINDENMAYER	062	2013.0000023-6/0	DOUGLAS PIKUSSA	013	2012.0001683-5/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	044	2012.0004462-9/1	DUARTE XAVIER DE MORAIS	050	2012.0004528-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	079	2013.0000222-4/1	EDELICIO DANIEL COUSSIAN	048	2012.0004509-6/0
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA	025	2012.0003647-7/1	EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR	014	2012.0001687-2/0
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA	089	2013.0000291-9/0	EDEVAL BUENO	082	2013.0000252-7/0
CESAR AUGUSTO MORENO	066	2013.0000032-5/0	EDEVAL BUENO	091	2013.0000324-8/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	049	2012.0004527-4/0	EDGAR JOSE DOS SANTOS	005	2012.0001556-8/0
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	075	2013.0000189-2/0	EDUARDO BENZI DA COSTA	036	2012.0004322-5/1
			EDUARDO DESIDERIO	037	2012.0004349-0/1
			EDUARDO MALUCELLI	042	2012.0004457-7/0
			EDUARDO RAFAEL SABADIN	073	2013.0000179-1/0
			EDUARDO RODRIGO COLOMBO	077	2013.0000197-0/0
			ELERSON GALIOTTO	051	2012.0004538-7/0
			ELIAS JOSE MATTAR	058	2012.0004581-9/0
			ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	009	2012.0001631-7/0
			ELISABETH REGINA VENANCIO	090	2013.0000292-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELIZABETE GRAEBIN	014	2012.0001687-2/0	JAIME LUIZ REMOR	082	2013.0000252-7/0
EMMANUEL ESTEVÃO	068	2013.0000064-1/0	JAIME LUIZ REMOR	091	2013.0000324-8/0
NUNES MORGADO			JAIR APARECIDO AVANSI	057	2012.0004571-8/0
ENI DOMINGUES	066	2013.0000032-5/0	JEFERSON LUIZ DE LIMA	038	2012.0004387-0/1
EURICO ORTIS DE LARA FILHO	014	2012.0001687-2/0	JEFERSON LUIZ DE LIMA	081	2013.0000247-5/0
FABIANE FERREIRA	042	2012.0004457-7/0	JEFERSON LUIZ DE LIMA	082	2013.0000252-7/0
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT	033	2012.0004222-5/0	JENERSON RENATO TALACHINSKI	036	2012.0004322-5/1
FABIO DE SOUZA	076	2013.0000190-7/0	JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI	096	2013.0000388-0/0
FABIO LUIS ANTONIO	037	2012.0004349-0/1	JOACIR JOSE FAVERO	043	2012.0004458-9/0
FABIO ROBERTO COLOMBO	016	2012.0001759-3/0	JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR	056	2012.0004565-4/0
FABIO SANTOS RODRIGUES	075	2013.0000189-2/0	JOAO CARLOS ZAFALON	028	2012.0003786-9/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	051	2012.0004538-7/0	JOAO DE BARROS TORRES	029	2012.0003986-9/1
FLEISCHFRESSER			JOAO MARIA DE GOES JUNIOR	079	2013.0000222-4/1
FACUNDO EDUARDO MENDOZA	056	2012.0004565-4/0	JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	019	2012.0001812-7/0
FERNANDA BITENCOURT BALAS	026	2012.0003648-9/1	JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA	047	2012.0004498-2/0
FERNANDA MONCATO FLORES	057	2012.0004571-8/0	JOICE DE CÁSSIA POLI	015	2012.0001711-5/0
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES	097	2013.0000435-0/0	JONAS CARVALHO GOULART	008	2012.0001626-5/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	013	2012.0001683-5/0	JONAS GOULART	008	2012.0001626-5/0
FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO	001	2008.0016700-4/1	JORDANA MARCIA DA SILVA SANTOS	097	2013.0000435-0/0
FERNANDO ROSA FORTES	003	2011.0004056-0/0	JORGE CARLOS MARCELINO JUNIOR	030	2012.0004089-3/0
FLAVIA PICCININ PAZ	093	2013.0000332-5/0	JOSE ANUNCIATO SONNI	016	2012.0001759-3/0
FLAVIO ANTONIO ROMANI	073	2013.0000179-1/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	017	2012.0001774-6/0
FLÁVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI	049	2012.0004527-4/0	JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	025	2012.0003647-7/1
FRANCIS ASSIS DORIGONI	026	2012.0003648-9/1	JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO	072	2013.0000125-0/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	033	2012.0004222-5/0	JOSE FABIO TEIXEIRA	012	2012.0001666-9/0
GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES	006	2012.0001561-0/0	JOSE HOTZ	059	2012.0004584-4/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	031	2012.0004099-4/1	JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	011	2012.0001662-1/2
GELSON JOAO SAROLLI	064	2013.0000027-3/0	JOSE THIAGO DA CUNHA PACHECO NETTO	001	2008.0016700-4/1
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	071	2013.0000071-7/0	JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES	058	2012.0004581-9/0
GERALDO BARBOSA NETO	065	2013.0000030-1/1	JOSÉ VICTOR MOUTA	045	2012.0004473-1/1
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	004	2012.0001533-0/0	JOSIANE BORGES PRADO	032	2012.0004150-4/1
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	045	2012.0004473-1/1	JOSIMAR DINIZ	095	2013.0000377-8/0
GIANMARCO COSTABEBER	092	2013.0000327-3/0	JULIANA FIORINI THOMÉ	054	2012.0004553-0/0
GILBERTO GAESKI	042	2012.0004457-7/0	JULIANA HEINDYK DUARTE	051	2012.0004538-7/0
GILBERTO PEDRIALI	071	2013.0000071-7/0	JULIANA OSORIO JUNHO	019	2012.0001812-7/0
GILMAR VICENTE RUTHS	048	2012.0004509-6/0	JULIO CESAR GOULART LANES	098	2013.0000444-0/0
GISELE BARIONI	030	2012.0004089-3/0	KARIN SUZY COLOMBO	055	2012.0004559-0/0
GISELI RIBEIRO DA SILVA	037	2012.0004349-0/1	TEDESCO		
GLAUCIA DA SILVA	097	2013.0000435-0/0	KARIN SUZY COLOMBO	055	2012.0004559-0/0
GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS	042	2012.0004457-7/0	TEDESCO		
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	022	2012.0002997-2/0	KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA	059	2012.0004584-4/0
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	022	2012.0002997-2/0	KELLEN SILVA MOREIRA FERNANDES	054	2012.0004553-0/0
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	050	2012.0004528-6/0	LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME	074	2013.0000186-7/0
HELDER VALADARES DA SILVA	012	2012.0001666-9/0	LAUDIR GÜLDEN	055	2012.0004559-0/0
HERBERT REHBEIN	006	2012.0001561-0/0	LAUDIR GÜLDEN	055	2012.0004559-0/0
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA	095	2013.0000377-8/0	LAZARO VALTER MONTEIRO	065	2013.0000030-1/1
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	064	2013.0000027-3/0	LENI APARECIDA RIBEIRO	075	2013.0000189-2/0
IGO IWANT LOSSO	098	2013.0000444-0/0	LETICIA SEVERO SOARES	041	2012.0004405-9/1
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR	007	2012.0001624-1/0	LILIAN VERIDIANE DA SILVA	077	2013.0000197-0/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	016	2012.0001759-3/0	LINEU ACRICIO DALARM JUNIOR	060	2012.0004615-0/0
IRMEI MELZ NARDES	058	2012.0004581-9/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	066	2013.0000032-5/0
IVAN CARLOS BAHLS	049	2012.0004527-4/0	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	049	2012.0004527-4/0
IVAN DE LIMA	055	2012.0004559-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	062	2013.0000023-6/0
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON	079	2013.0000222-4/1	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	063	2013.0000025-0/1
IVANES DA GLORIA MATTOS	042	2012.0004457-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	079	2013.0000222-4/1
IVONE PAVATO BATISTA	035	2012.0004297-0/0	LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	090	2013.0000292-0/0
IVONE PAVATO BATISTA	035	2012.0004297-0/0	LUANA CONSUELO DEGRAFF	047	2012.0004498-2/0
JACQUELINE MARIA MOSER	029	2012.0003986-9/1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIS ADOLFO KUTAX	078	2013.0000209-5/0	PAOLA AIRES CORREIA	078	2013.0000209-5/0
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	076	2013.0000190-7/0	ALEXANDRINO SCHWARTZ		
LUIZ ASSI	071	2013.0000071-7/0	PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ	056	2012.0004565-4/0
LUIZ BRESOLIN	075	2013.0000189-2/0	PAULA LEANDRA BALADELI	063	2013.0000025-0/1
LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR	086	2013.0000275-4/0	PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	038	2012.0004387-0/1
LUIZ CARLOS PASQUALINI	040	2012.0004392-1/0	PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	083	2013.0000262-8/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	081	2013.0000247-5/0	PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	084	2013.0000268-9/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	083	2013.0000262-8/0	PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	088	2013.0000287-9/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	087	2013.0000281-8/0	PAULO FERNANDO BRAGHINI	093	2013.0000332-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	017	2012.0001774-6/0	PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	053	2012.0004548-8/0
LUIZA DE SOUZA MELLO	073	2013.0000179-1/0	PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA	052	2012.0004546-4/0
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	085	2013.0000273-0/0	RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	034	2012.0004285-6/1
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	049	2012.0004527-4/0	RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	034	2012.0004285-6/1
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	075	2013.0000189-2/0	RAFAEL JAZAR ALBERGE	067	2013.0000049-9/0
MARCELO LUIZ DREHER	004	2012.0001533-0/0	RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	044	2012.0004462-9/1
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	077	2013.0000197-0/0	RAFAEL MARCAL ARAUJO	015	2012.0001711-5/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	096	2013.0000388-0/0	RAQUEL ABDO EL ASSAD	085	2013.0000273-0/0
MÁRCIA CRISTINA GUNHA	043	2012.0004458-9/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	021	2012.0002947-8/1
MARCIO ANDREI RAUBER	020	2012.0002902-5/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	023	2012.0003447-7/1
MARCO ANTONIO ANDRAUS	034	2012.0004285-6/1	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	039	2012.0004389-3/0
MARCOS ANTONIO BARBOSA	078	2013.0000209-5/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	080	2013.0000233-7/0
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	042	2012.0004457-7/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	081	2013.0000247-5/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	071	2013.0000071-7/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	082	2013.0000252-7/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	043	2012.0004458-9/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	084	2013.0000268-9/0
MARI KAKAWA	094	2013.0000335-0/1	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	088	2013.0000287-9/0
MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI	069	2013.0000066-5/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	091	2013.0000324-8/0
MARIA PAULA FUGANTI	007	2012.0001624-1/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	093	2013.0000332-5/0
MARIANA MARÇAL ARAUJO	015	2012.0001711-5/0	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	094	2013.0000335-0/1
MARINA FREIBERGER NEIVA	073	2013.0000179-1/0	REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA	005	2012.0001556-8/0
MARINA GLORIGIANO TARRICONE	004	2012.0001533-0/0	REGINA MARIA BUENO BACELLAR	023	2012.0003447-7/1
MARIO ROGERIO DIAS	051	2012.0004538-7/0	REGINA MARIA BUENO BACELLAR	025	2012.0003647-7/1
MARTINHO CARLOS DE SOUZA	056	2012.0004565-4/0	REGINA MARIA BUENO BACELLAR	087	2013.0000281-8/0
MAURICIO GAVANSKI	033	2012.0004222-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	071	2013.0000071-7/0
MAYCON CRISTIANO BACKES	039	2012.0004389-3/0	REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA	042	2012.0004457-7/0
MELISSA ISABEL FACHINETTO	064	2013.0000027-3/0	RICARDO SEIICHI IKUTA	022	2012.0002997-2/0
MICHELE BARTH ROCHA	025	2012.0003647-7/1	RICARDO SEIICHI IKUTA	022	2012.0002997-2/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	017	2012.0001774-6/0	ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	071	2013.0000071-7/0
MICHELI VIEIRA DE ANDRADE	015	2012.0001711-5/0	ROBERTA ONISHI	004	2012.0001533-0/0
MICHELLY ALBERTI	032	2012.0004150-4/1	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	034	2012.0004285-6/1
MIGUEL ANGELO SALGADO	091	2013.0000324-8/0	ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG	012	2012.0001666-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	076	2013.0000190-7/0	ROBERVAL KUGLER MENDES	006	2012.0001561-0/0
MOACIR ANTONIO PERAO	026	2012.0003648-9/1	RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO	037	2012.0004349-0/1
MOISES LEVI GIOVANELLA	080	2013.0000233-7/0	RODRIGO DI PIERO MENDES	072	2013.0000125-0/0
MOISES LEVI GIOVANELLA	083	2013.0000262-8/0	RODRIGO GABRIEL BROTTTO	018	2012.0001811-5/0
MOISES LEVI GIOVANELLA	084	2013.0000268-9/0	ROGERIO STEINEMANN DUMKE	049	2012.0004527-4/0
MOISES LEVI GIOVANELLA	087	2013.0000281-8/0	ROLAND HASSON	089	2013.0000291-9/0
MOISES LEVI GIOVANELLA	094	2013.0000335-0/1	ROMEU DENARDI	021	2012.0002947-8/1
MORENO BONA CARVALHO	078	2013.0000209-5/0	ROMEU DENARDI	040	2012.0004392-1/0
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	004	2012.0001533-0/0	ROMEU DENARDI	081	2013.0000247-5/0
NEUSA MARIA ISRAEL	062	2013.0000023-6/0	RONALDO JOSE E SILVA	080	2013.0000233-7/0
NEUSO DE OLIVEIRA	017	2012.0001774-6/0	RONALDO JOSE E SILVA	086	2013.0000275-4/0
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	011	2012.0001662-1/2			
NURIA BEDIN	063	2013.0000025-0/1			
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	046	2012.0004478-0/0			
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	043	2012.0004458-9/0			
OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO	012	2012.0001666-9/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RONALDO JOSE E SILVA	093	2013.0000332-5/0
RUSLAN LUÍS TORRICO SCHWAB	076	2013.0000190-7/0
SALETE ZANON PERIN	046	2012.0004478-0/0
SAMIR THOME FILHO	018	2012.0001811-5/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	090	2013.0000292-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	065	2013.0000030-1/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	070	2013.0000068-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	075	2013.0000189-2/0
SANDRO GILBERT MARTINS	059	2012.0004584-4/0
SANDRO GIZZI FIGUEIREDO	059	2012.0004584-4/0
SAULO OMAR LUGUES	044	2012.0004462-9/1
SERGIO BARROS DA SILVA	095	2013.0000377-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	031	2012.0004099-4/1
SERGIO LEAL MARTINEZ	052	2012.0004546-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	066	2013.0000032-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	069	2013.0000066-5/0
SHEILA MACHADO DE JESUS	042	2012.0004457-7/0
SIBELE CRISTINA DA SILVA	045	2012.0004473-1/1
SILAS RODRIGUES DA SILVA	002	2011.0003589-9/4
SILMAR FERREIRA DITRICH	035	2012.0004297-0/0
SILMAR FERREIRA DITRICH	035	2012.0004297-0/0
SILVANA DOS SANTOS	047	2012.0004498-2/0
CHRISTO DE QUEIROS		
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	047	2012.0004498-2/0
SIMONI MARCON FICAGNA	064	2013.0000027-3/0
SIMONI MARIA KANIGOSKI	086	2013.0000275-4/0
SOLANGE SILVA SANTOS	067	2013.0000049-9/0
STELA MARLENE SCHWERZ	047	2012.0004498-2/0
SUELY SCHROEDER GLOMB	092	2013.0000327-3/0
TADEU KURPIEL JUNIOR	061	2013.0000019-6/0
TADEU KURPIEL JUNIOR	061	2013.0000019-6/0
TADEU OLIVA KURPIEL	061	2013.0000019-6/0
TADEU OLIVA KURPIEL	061	2013.0000019-6/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	051	2012.0004538-7/0
TARCISIO ARAUJO KROETZ	067	2013.0000049-9/0
TATIANA MENEGHEL	054	2012.0004553-0/0
TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO	085	2013.0000273-0/0
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI	008	2012.0001626-5/0
VANDERLEI TAVERNA	059	2012.0004584-4/0
VERGINIA BERNARDO JORGE	015	2012.0001711-5/0
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES	056	2012.0004565-4/0
VINICIUS ANTONIO GAFFURI	053	2012.0004548-8/0
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	006	2012.0001561-0/0
VLADIMIR JOSE RAMBO	020	2012.0002902-5/0
WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR	018	2012.0001811-5/0
WALTER LUIZ DAL MOLIN	073	2013.0000179-1/0
WANDERLEI LUKACHEWSKI	028	2012.0003786-9/0
WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR	028	2012.0003786-9/0
WANDERSON DA SILVA PRADA	048	2012.0004509-6/0
WEDSON JOSE PIEROBON	065	2013.0000030-1/1

001. Embargos de Declaração Cível
2008.0016700-4/1

Ação Originária 2007162905 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
EMBARGANTE.....: MARIO YOSHI TOOKUNI
EMBARGANTE.....: JOÃO PAULO MINUZZI TOOKUNI
ADVOGADO.....: DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE TOMASCHITZ
INTERESSADO.....: ROBERTO JOSÉ PACHECO FILHO
ADVOGADO.....: JOSE THIAGO DA CUNHA PACHECO NETTO
ADVOGADO.....: FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO

002. Embargos de Declaração Cível
2011.0003589-9/4

Ação Originária 2006167 do JECI de Ipirorã
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
EMBARGANTE.....: LOTEADORA LACIO S/ S LTDA
ADVOGADO.....: SILAS RODRIGUES DA SILVA
INTERESSADO.....: PATRICIA CANDIDO MARQUES
ADVOGADO.....: CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO

003. Recurso Inominado 2011.0004056-0/0

Ação Originária 200993 do JECI de Ribeirão do pinhal
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR
RECORRENTE.....: MARCIA DE FATIMA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO.....: ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR
RECORRIDO.....: VIEIRA & GARCIA LTDA
ADVOGADO.....: FERNANDO ROSA FORTES

004. Recurso Inominado 2012.0001533-0/0

Ação Originária 2009300642 do 6º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: JESIELE FAGUNDES DE ASSIS
ADVOGADO.....: GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI
ADVOGADO.....: NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI
RECORRIDO.....: A. ANGELONI & CIA LTDA
ADVOGADO.....: MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO.....: ROBERTA ONISHI
ADVOGADO.....: MARINA GLORIGIANO TARRICONE

005. Recurso Inominado 2012.0001556-8/0

Ação Originária 2010203360 do 4º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: ELIZEU PEREIRA SANTOS
RECORRENTE.....: CRISTIANE LUIMAR CORREA
ADVOGADO.....: REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA
RECORRIDO.....: WELLINGTON GUILHERME
ADVOGADO.....: EDGAR JOSE DOS SANTOS

006. Recurso Inominado 2012.0001561-0/0

Ação Originária 2010210360 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: EUCLIDES LEANDRO DA FONSECA
ADVOGADO.....: VINICIUS DE ANDRADE MENDES
ADVOGADO.....: GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES

ADVOGADO.....: ROBERVAL KUGLER MENDES
 RECORRIDO.....: CIRINEU WOJCIECHOWSKI
 RECORRIDO.....: CINIRA JACON WOJCIECHOWSKI
 ADVOGADO.....: HERBERT REHBEIN 007. Recurso Inominado 2012.0001624-1/0
 Ação Originária 20105 do JECI de Engenheiro beltrão
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SP - VIAOESTE S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR
 ADVOGADO.....: DARCIO JOSE DA MOTA
 ADVOGADO.....: INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO.....: MARIA PAULA FUGANTI
 RECORRIDO.....: IVO RENISZ
 ADVOGADO.....: BRUNA DÉBORAH PEREIRA 008. Recurso Inominado 2012.0001626-5/0
 Ação Originária 201011678 do 7º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: STELLA & AZOLIN LTDA - ME
 ADVOGADO.....: JONAS GOULART
 ADVOGADO.....: JONAS CARVALHO GOULART
 ADVOGADO.....: ADEMAR LAURIANO
 RECORRIDO.....: ELAINE CRISTINA METRING
 RECORRIDO.....: GABRIEL GIANISELLA
 ADVOGADO.....: TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 009. Recurso Inominado 2012.0001631-7/0
 Ação Originária 2010229005 do 7º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: MARCO ANTONIO DA CRUZ
 ADVOGADO.....: DIOGO JOSE GUGELMIN
 ADVOGADO.....: ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN
 RECORRIDO.....: RENATO JOSE DOS SANTOS 010. Recurso Inominado 2012.0001650-7/0
 Ação Originária 2009337 do JECI de Ribeirão do pinhal
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: JOSE FRANCISCO REGINATO
 ADVOGADO.....: ARISTEU PEREIRA BORGES
 RECORRIDO.....: GERALDO DE OLIVEIRA 011. Embargos de Declaração Cível 2012.0001662-1/2
 Ação Originária 200930710 do 7º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: THIAGO AUGUSTO PEREIRA CARDOSO
 EMBARGANTE.....: MILTON TALAMINI CARDOSO
 ADVOGADO.....: ADELINO VENTURI JUNIOR
 INTERESSADO.....: GILMAR ANTONIO DA SILVA

INTERESSADO.....: GRACINA GOMES PEREIRA
 ADVOGADO.....: NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES
 ADVOGADO.....: JOSE PEREIRA DE MORAES NETO
 ADVOGADO.....: DANIEL PINHEIRO 012. Recurso Inominado 2012.0001666-9/0
 Ação Originária 200819 do JECI de Iporã
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: ROGERIO IMOVEIS
 ADVOGADO.....: OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO.....: JOSE FABIO TEIXEIRA
 ADVOGADO.....: HELDER VALADARES DA SILVA
 RECORRIDO.....: VALTAIR JACINTO DA SILVA
 ADVOGADO.....: ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG 013. Recurso Inominado 2012.0001683-5/0
 Ação Originária 20072105 do JECI de Piraquara
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: ARGENTIL ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: DOUGLAS PIKUSSA
 ADVOGADO.....: FERNANDO FERREIRA SERAFIM
 RECORRIDO.....: ESPOLIO DE ROBERTO FIORI 014. Recurso Inominado 2012.0001687-2/0
 Ação Originária 2009275 do JECI de Quedas do iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: MARIA DE JESUS LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ELIZABETE GRAEBIN
 RECORRIDO.....: PASSAGLIA, PESSATO E CIA LTDA - ME.
 ADVOGADO.....: EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR
 ADVOGADO.....: EURICO ORTIS DE LARA FILHO
 ADVOGADO.....: ADRIANO PAULO SCHERER 015. Recurso Inominado 2012.0001711-5/0
 Ação Originária 201091 do JECI de Campina da lagoa
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
 ADVOGADO.....: RAFAEL MARCAL ARAUJO
 ADVOGADO.....: MARIANA MARÇAL ARAUJO
 ADVOGADO.....: VERGINIA BERNARDO JORGE
 RECORRIDO.....: CLEVIANE DE FREITAS SILVA
 ADVOGADO.....: JOICE DE CÁSSIA POLI
 ADVOGADO.....: MICHELI VIEIRA DE ANDRADE 016. Recurso Inominado 2012.0001759-3/0
 Ação Originária 20085691 do JECI de Jandaia do sul
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: MARKOELETRO - COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARCEL COLOMBO
 ADVOGADO.....: FABIO ROBERTO COLOMBO
 ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR
 RECORRIDO.....: SIDINEI ALVES DA SILVA
 ADVOGADO.....: JOSE ANUNCIATO SONNI
 ADVOGADO.....: INDIANARA PAVESI PINI SONNI
 ADVOGADO.....: ANA PAULA MORELLI
 017. Recurso Inominado 2012.0001774-6/0
 Ação Originária 2010106 do JECI de Mamborê
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: MAGAZINE LUIZA S/A
 ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
 ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND
 ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
 RECORRIDO.....: ADILSON ZACARIAS PROFETA
 ADVOGADO.....: NEUSO DE OLIVEIRA
 018. Recurso Inominado 2012.0001811-5/0
 Ação Originária 2007223590 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO.....: SAMIR THOME FILHO
 ADVOGADO.....: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR
 ADVOGADO.....: RODRIGO GABRIEL BROTT
 RECORRIDO.....: RODRIGO MONTEIRO
 019. Recurso Inominado 2012.0001812-7/0
 Ação Originária 2010240836 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: MARCELO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO.....: JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO.....: PAGSEGURO INTERNET LTDA
 ADVOGADO.....: JULIANA OSORIO JUNHO
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS
 ADVOGADO.....: DIOGO GUEDERT
 020. Recurso Inominado 2012.0002902-5/0
 Ação Originária 20081248 do JECI de Marechal Cândido rondon
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: JOSÉ RIVAILTON PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: ANA ENEIDE RODRIGUES
 ADVOGADO.....: CLOVIS FELIPE FERNANDES
 ADVOGADO.....: VLADIMIR JOSE RAMBO
 RECORRIDO.....: COMELIN - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME
 ADVOGADO.....: ADRIANO SERGIO SCHNEIDER
 ADVOGADO.....: MARCIO ANDREI RAUBER
 021. Embargos de Declaração Cível 2012.0002947-8/1
 Ação Originária 200885 do JECI de Santa helen

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
 ADVOGADO.....: CARLOS FREIRE FARIA
 ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO
 INTERESSADO.....: MAXICAR PNEUS LTDA -ME
 ADVOGADO.....: ROMEU DENARDI
 022. Recurso Inominado 2012.0002997-2/0
 Ação Originária 2010182794 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: MARIA APARECIDA MACENO
 ADVOGADO.....: DALVA MARLI MENARIM
 RECORRIDO.....: DJALMA FARIAS
 RECORRIDO.....: EPA - ESCOLA PARANAENSE DE AVIAÇÃO LTDA
 ADVOGADO.....: GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI
 ADVOGADO.....: RICARDO SEIICHI IKUTA
 RECORRENTE.....: DJALMA FARIAS
 RECORRENTE.....: EPA - ESCOLA PARANAENSE DE AVIAÇÃO LTDA
 ADVOGADO.....: GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI
 ADVOGADO.....: RICARDO SEIICHI IKUTA
 RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA MACENO
 ADVOGADO.....: DALVA MARLI MENARIM
 023. Embargos de Declaração Cível 2012.0003447-7/1
 Ação Originária 2010182794 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
 INTERESSADO.....: MARCOS RASCHE
 ADVOGADO.....: CHRISTIANO SOCCOL BRANCO
 ADVOGADO.....: CYNTHIA SOCCOL BRANCO
 024. Embargos de Declaração Cível 2012.0003454-2/1
 Ação Originária 2009162 do JECI de Matelândia
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA BARATTO
 ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
 INTERESSADO.....: OTÁVIO BATISTELA
 ADVOGADO.....: CHRISTIANO SOCCOL BRANCO
 ADVOGADO.....: CYNTHIA SOCCOL BRANCO
 025. Embargos de Declaração Cível 2012.0003647-7/1
 Ação Originária 2009176 do JECI de Loanda
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES
 EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO.....: MICHELE BARTH
ROCHA
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO
BACELLAR
ADVOGADO.....: DAMASCENO
MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
INTERESSADO.....: JOSÉ ANTÔNIO
SPINARDI MOIA
ADVOGADO.....: JOSE CORDEIRO DOS
SANTOS
ADVOGADO.....: CASSEMIRO DE MEIRA
GARCIA

026. Embargos de Declaração Cível
2012.0003648-9/1

Ação Originária 2008314 do JECI de Salto do
Itaipua

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO
JUIZ CONVOCADO.....: MANUELA TALLAO
BENKE

EMBARGANTE.....: QUERINO KOERICH
ADVOGADO.....: FERNANDA
BITENCOURT BALAS
ADVOGADO.....: FRANCIS ASSIS
DORIGONI

INTERESSADO.....: ARMINDO VISSOTO
ADVOGADO.....: MOACIR ANTONIO
PERAO

027. Embargos de Declaração Criminal
2012.0003735-2/1

Ação Originária 200819 do JECri de Alto piquiri

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGANTE.....: GENILSON ALVES
DOS SANTOS
DEFENSOR DATIVO.....: CLAUDIO DECIO
CAETANO

EMBARGADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

028. Recurso Inominado 2012.0003786-9/0

Ação Originária 2009982 do JECI de
Mandaguari

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE
RECORRENTE.....: MAURO CALIXTO
RECORRIDO.....: ARIELLE DE CASSIA
SILVA

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS
ZAFALON

ADVOGADO.....: WANDERLEI
LUKACHEWSKI

ADVOGADO.....: WANDERLEI
LUKACHEWSKI JUNIOR

029. Embargos de Declaração Cível
2012.0003986-9/1

Ação Originária 2009982 do JECI de
Mandaguari

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGANTE.....: ADMINISTRADORA DE
IMOVEIS FADAZAN LTDA.

EMBARGANTE.....: HUSSEIN ZRAIK

ADVOGADO.....: JACQUELINE MARIA
MOSER

ADVOGADO.....: JOAO DE BARROS
TORRES

INTERESSADO.....: ROMEU JESUS
CANEDO DA SILVA

INTERESSADO.....: ADELAIDE APARECIDA
CANEDO DA SILVA DA COSTA

INTERESSADO.....: HAMILTON EDISON DA
COSTA

INTERESSADO.....: CENTRO DE
FORMAÇÃO DE VIGILANTES CANEDO
LTDA-ME

ADVOGADO.....: ADRIANO MINOR UEMA

030. Recurso de Apelação 2012.0004089-3/0

Ação Originária 201054454 do 2º JECri de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO

APELANTE.....: HELENA MIRABILE

ADVOGADO.....: ANTONIO NEIVA DE
MACEDO NETO

ADVOGADO.....: GISELE BARIONI
APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO.....: RICARDO SPANCERSKI
APELADO.....: CASSIO DELLA PASQUA
ADVOGADO.....: JORGE CARLOS
MARCELINO JUNIOR

031. Embargos de Declaração Cível
2012.0004099-4/1

Ação Originária 2009189585 do 2º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: GIFT DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: BERNADETE ROECKER
PETRI

INTERESSADO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: DIEGO ARAUJO
VARGAS LEAL

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL
MARTINEZ

ADVOGADO.....: GEANDRO LUIZ
SCOPEL

032. Embargos de Declaração Cível
2012.0004150-4/1

Ação Originária 2010799 do JECI de
Guaraniaçu

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDO
BOMFIM

INTERESSADO.....: CARLOS OLIVIO
SENOSKI

ADVOGADO.....: ANDERSON PEZZARINI

033. Mandado de Segurança Cível
2012.0004222-5/0

Ação Originária 20057610 do 6º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO

IMPETRANTE.....: LUIZ MARCELO
SANTOS LOPES

ADVOGADO.....: FABIANO AUGUSTO
PIAZZA BARACAT

ADVOGADO.....: ARNALDO DAVID
BARACAT

ADVOGADO.....: MAURICIO GAVANSKI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 6ª
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE CURITIBA

INTERESSADO.....: JORGE LUIZ HEIN

ADVOGADO.....: ANA MERI SIMIONI
LOVIZOTTO

ADVOGADO.....: DIRCE PERES ZATTONI

INTERESSADO.....: DAVID FREDERICO
ZANON JUNIOR

INTERESSADO.....: CELSO FERREIRA DA
COSTA HAUARE

ADVOGADO.....: BEATRIZ FERREIRA DA
COSTA HAUARE

INTERESSADO.....: VICTOR GEORGIEV
MERCALDO

ADVOGADO.....: FRANCISCO MACHADO
DE JESUS

034. Embargos de Declaração Cível
2012.0004285-6/1

Ação Originária 2011573 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: SERVOPA S.A.
COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS
KIRCHHOFF

EMBARGADO.....: VERA LUCIA BESERRA

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO
ANDRAUS

INTERESSADO.....: SERVOPA
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C
LTDA.

ADVOGADO.....: ROBERTO DE OLIVEIRA
GUIMARAES

ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS
KIRCHHOFF

035. Recurso Inominado 2012.0004297-0/0

Ação Originária 2003118 do JECI de Irati

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: MEGA ASSESSORIA E
COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO
BATISTA

RECORRIDO.....: EDUARDO KRUK

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA
DITRICH

RECORRENTE.....: EDUARDO KRUK

ADVOGADO.....: SILMAR FERREIRA
DITRICH

RECORRIDO.....: MEGA ASSESSORIA E
COBRANÇA LTDA

RECORRIDO.....: SERGIO AGOSTINHO
DRESCH

ADVOGADO.....: IVONE PAVATO
BATISTA

036. Embargos de Declaração Cível
2012.0004322-5/1

Ação Originária 2010209752 do 5º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGANTE.....: JOAO RODRIGUES DE
MATOS

ADVOGADO.....: JENERSON RENATO
TALACHINSKI

EMBARGANTE.....: CELIO SIDNEY WOLFF

ADVOGADO.....: EDUARDO BENZI DA
COSTA

037. Embargos de Declaração Cível
2012.0004349-0/1

Ação Originária 2007418 do JECI de Marialva

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: INGÁ VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO.....: EDUARDO DESIDERIO

ADVOGADO.....: FABIO LUIS ANTONIO

ADVOGADO.....: GISELI RIBEIRO DA
SILVA

INTERESSADO.....: JOELMA VIEIRA DE
SOUZA

ADVOGADO.....: RODOLFO MENENGOTI
GONÇALVES RIBEIRO

038. Embargos de Declaração Cível
2012.0004387-0/1

Ação Originária 2008211 do JECI de Santa
helena

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: OTILIO FURLANETTO

ADVOGADO.....: BRAULIO FURLANETTO

EMBARGANTE.....: COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA
BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR DE
HOLANDA GUERRA

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE
LIMA

039. Recurso Inominado 2012.0004389-3/0

Ação Originária 200856 do JECI de Santa
helena

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: MAURO CEZAR
BRAGHINI

ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO
BACKES

RECORRIDO.....: COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: DAMASCENO
MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA
BARATTO

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA
HEIL FERRO

040. Recurso Inominado 2012.0004392-1/0

Ação Originária 2008436 do JECI de Santa
helena

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: ROMANA
RECKTENWALD

ADVOGADO.....: ROMEU DENARDI

RECORRIDO.....: COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS
PASQUALINI

ADVOGADO.....: DAMASCENO
MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: ADRIANA DE PAULA
BARATTO

041. Embargos de Declaração Cível
2012.0004405-9/1

Ação Originária 2005294620 do 2º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

EMBARGANTE.....: GUSTAVO HENRIQUE
CUMAN

EMBARGANTE.....: VERA LUCIA
PREDROZA CUMAN

ADVOGADO.....: LETICIA SEVERO
SOARES

INTERESSADO.....: ALVARO PEDRO
JUNIOR

ADVOGADO.....: ALVARO PEDRO
JUNIOR

ADVOGADO.....: ALEXANDRE COELHO
VIEIRA

INTERESSADO.....: VLG
ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS DE VIDA LTDA

042. Recurso Inominado 2012.0004457-7/0

Ação Originária 1999134945 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: SUELI TEREZINHA
DINAMARQUES

ADVOGADO.....: SHEILA MACHADO DE
JESUS

ADVOGADO.....: REINALDO VINICIUS
GONÇALVES VIEIRA

ADVOGADO.....: GUIOMAR
BOAVENTURA DOS REMEDIOS

RECORRIDO.....: CEZAR ANDRAUS

ADVOGADO.....: GILBERTO GAESKI

ADVOGADO.....: IVANES DA GLORIA
MATTOS

ADVOGADO.....: FABIANE FERREIRA
RECORRIDO.....: NILSON MACENA DA
SILVA

RECORRIDO.....: REGINA CELIA
SCHLICHTA MACENA DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCOS AUGUSTO
MALUCELLI

ADVOGADO.....: EDUARDO MALUCELLI

RECORRIDO.....: CRISTIANE CAMARGO

043. Recurso Inominado 2012.0004458-9/0

Ação Originária 2008118412 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: TRANSZENITO
TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO.....: MARCOS VINICIUS
RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOACIR JOSE FAVERO

RECORRIDO.....: SANDRA CARVALHO

DE ALMEIDA NOGUEIRA

ADVOGADO.....: MÁRCIA CRISTINA
GUNHA

ADVOGADO.....: OSNI DE JESUS
TABORDA RIBAS

044. Embargos de Declaração Cível
2012.0004462-9/1

Ação Originária 2010248695 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA
ARRIAGADA ANDRIOLI

INTERESSADO.....: PAULO ROBERTO
LEAL VARDANA
ADVOGADO.....: RAFAEL LUIS FREITAS
HATSCHBACH
ADVOGADO.....: ALAN RENE BAUER
ADVOGADO.....: SAULO OMAR LUGUES
045.

Embargos de Declaração Cível
2012.0004473-1/1

Ação Originária 20095244 do JECI de
Jacarezinho

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO
EMBARGANTE.....: JMR EQUIPAMENTOS
AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO.....: GERALDO FRANCISCO
POMAGERSKI

INTERESSADO.....: MARIA JOSE SOARES
GALVAO

ADVOGADO.....: SIBELE CRISTINA DA
SILVA

ADVOGADO.....: JOSÉ VICTOR MOUTA
046.

Recurso Inominado 2012.0004478-0/0

Ação Originária 2010505 do JECI de Capitão
leônidas marques

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: TRANS CAPITONI
LTDA

ADVOGADO.....: ORLANDINO PRAUSE
DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO.....: SALETE ZANON PERIN

RECORRIDO.....: CELITO MIGUEL GARDA

ADVOGADO.....: DIOGENES BERGAMIN
DOS SANTOS

047.

Recurso Inominado 2012.0004498-2/0

Ação Originária 2010240594 do 4º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: PAULO MULLER FILHO

ADVOGADO.....: JOAO RAIMUNDO
FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA

ADVOGADO.....: SILVANA DOS SANTOS
CHRISTO DE QUEIROS

ADVOGADO.....: DIONIRA MARQUES
SANTOS

RECORRIDO.....: COMPANHIA
BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO.....: STELA MARLENE
SCHWERZ

ADVOGADO.....: LUANA CONSUELO
DEGRAFF

ADVOGADO.....: SILVIA ELISABETH
NAIME ELIAS

048.

Recurso Inominado 2012.0004509-6/0

Ação Originária 20106578 do JECI de
Laranjeiras do sul

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: NILCEU ZORZETTO

ADVOGADO.....: CARLA ALEXANDRA
GONSIORKIEWICZ

RECORRIDO.....: OSNI FREIRE

ADVOGADO.....: EDELICIO DANIEL
COUSSIAN

ADVOGADO.....: GILMAR VICENTE
RUTHS

ADVOGADO.....: WANDERSON DA SILVA
PRADA

049.

Recurso Inominado 2012.0004527-4/0

Ação Originária 20106578 do JECI de
Laranjeiras do sul

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: CONDOR SUPER
CENTER LTDA

ADVOGADO.....: LORENA ALPENDRE
SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA
TEIXEIRA

ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO
TEIXEIRA

RECORRENTE.....: POSITIVO
INFORMATICA S.A

ADVOGADO.....: CHRISTIAN AUGUSTO
COSTA BEPLER

ADVOGADO.....: ROGERIO STEINEMANN
DUMKE

ADVOGADO.....: FLÁVIO AUGUSTO
MATSUOKA CESTARI

RECORRIDO.....: CLAUDINEIA MARTA DE
CASTRO

ADVOGADO.....: IVAN CARLOS BAHLS
050.

Recurso Inominado 2012.0004528-6/0

Ação Originária 2009472 do JECI de Ubitatã

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED

ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: JULIO MATIAS LOBO

ADVOGADO.....: HAROLDO RODRIGUES
DA SILVA

ADVOGADO.....: ADJAIME MARCELO
ALVES DE CARVALHO

RECORRIDO.....: VALDEVINO
POSSIDONIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: DUARTE XAVIER DE
MORAIS

ADVOGADO.....: APARECIDO ALVES DE
ARAUJO

ADVOGADO.....: DEBORA PRISCILA
CAVALCANTI

051.

Recurso Inominado 2012.0004538-7/0

Ação Originária 20101810 do JECI de Campina
grande do sul

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: ALMIR ANTONIO
DOMINGUES

ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS

ADVOGADO.....: JULIANA HEINDYK
DUARTE

ADVOGADO.....: ELERSON GALIOTTO

RECORRIDO.....: CARREFOUR
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO
MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO
KROETZ

ADVOGADO.....: FABIOLA POLATTI
CORDEIRO FLEISCHFRESSER

052.

Recurso Inominado 2012.0004546-4/0

Ação Originária 2010146 do JECI de
Jacarezinho

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL
MARTINEZ

RECORRIDO.....: RENATA FURLAN LUTTI

ADVOGADO.....: PEDRO FELIPE CLARO
DE OLIVEIRA

053.

Recurso Inominado 2012.0004548-8/0

Ação Originária 200812 do JECI de Guaraniçu

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO
- REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA

RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: MAILOR LECIO DE
AZEVEDO

ADVOGADO.....: PAULO RODRIGO
PAIVA DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: VINICIUS ANTONIO
GAFFURI

RECORRIDO.....: ANDERSON PEZZARINI

ADVOGADO.....: ANDERSON PEZZARINI

054.

Recurso Inominado 2012.0004553-0/0

Ação Originária 2010240 do JECI de Cianorte

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED
ACCIOLY RODRIGUES

RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA

CATARINA-UNISUL

ADVOGADO.....: ANA PAULA CARDOSO
MOMESSO

ADVOGADO.....: TATIANA MENEGHEL
ADVOGADO.....: JULIANA FIORINI
THOMÉ

RECORRIDO.....: DAIANE FRANCIK
MOLINARIO
ADVOGADO.....: KELLEN SILVA
MOREIRA FERNANDES
055. Recurso Inominado 2012.0004559-0/0
Ação Originária 20105719 do JECI de Campina grande do sul
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEK
ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: FARROUPILHA
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO.....: ADEMIR BASSO
ADVOGADO.....: LAUDIR GÜLDEN
ADVOGADO.....: KARIN SUZY COLOMBO
TEDESCO
RECORRIDO.....: ANDREIA FELIPE
ADVOGADO.....: IVAN DE LIMA
INTERESSADO.....: LOJAS COLOMBO S.A
COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO.....: ADEMIR BASSO
ADVOGADO.....: LAUDIR GÜLDEN
ADVOGADO.....: KARIN SUZY COLOMBO
TEDESCO
056. Recurso Inominado 2012.0004565-4/0
Ação Originária 20103453 do JECI de Colombo
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEK
ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: EMILIO HERMOSO
NETO
ADVOGADO.....: PATRICIA CRISTINA DE
SOUZA FITZ
ADVOGADO.....: MARTINHO CARLOS DE
SOUZA
ADVOGADO.....: VICTOR VITELCI DE
SOUZA ALVES
RECORRIDO.....: FRANCISCO PITTA
MOURINHO FILHO
ADVOGADO.....: JOAO BATISTA DE
ARRUDA JUNIOR
ADVOGADO.....: FACUNDO EDUARDO
MENDOZA
057. Recurso Inominado 2012.0004571-8/0
Ação Originária 2010253709 do 5º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEK
ACCIOLY RODRIGUES
RECORRENTE.....: JOANIM CAVALHEIRO
ADVOGADO.....: JAIR APARECIDO
AVANSI
ADVOGADO.....: FERNANDA MONCATO
FLORES
ADVOGADO.....: BENHUR ANTONIO
MAZZONETTO
RECORRIDO.....: IRAJA MIRANDA
058. Recurso Inominado 2012.0004581-9/0
Ação Originária 2008322 do JECI de Rio negro
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: ALLAN DIEGO DE
ASSUNÇÃO
RECORRENTE.....: REGIANE CRISTINA
REWAY DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO.....: JOSE VALMOR RIBEIRO
NARDES
ADVOGADO.....: IRMELI MELZ NARDES
ADVOGADO.....: DANIELA MELZ
NARDES
RECORRIDO.....: JEZIEL SCHEFFEL
ADVOGADO.....: ANTENOR RAUEN
JUNIOR
ADVOGADO.....: ELIAS JOSE MATTAR
059. Recurso Inominado 2012.0004584-4/0
Ação Originária 2006259995 do 7º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: JULIO FERNANDO
ALCARDE
ADVOGADO.....: JOSE HOTZ
ADVOGADO.....: SANDRO GIZZI
FIGUEIREDO
RECORRIDO.....: EDUARDO AFONSO
ADVOGADO.....: SANDRO GILBERT
MARTINS

ADVOGADO.....: VANDERLEI TAVERNA
ADVOGADO.....: KELLEN REGINA MORO
TEIXEIRA
INTERESSADO.....: TOP 7 AUTOMOVEIS
LTDA ME
INTERESSADO.....: JORGE ALCARDE
FILHO
060. Recurso Inominado 2012.0004615-0/0
Ação Originária 20109655 do 8º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: CARLOS ROBERTO
PATENE MARINHO
RECORRENTE.....: SANDRA APARECIDA
DOS SANTOS
ADVOGADO.....: ALESSANDRO
MARCELO MORO REBOLI
RECORRIDO.....: FABIANO GRANDE
ADVOGADO.....: ARYON JAKSON
SCHWINDEN
ADVOGADO.....: ANDRE JULIANO
BORNANCIM
ADVOGADO.....: LINEU ACRICIO
DALARMI JUNIOR
061. Recurso Inominado 2013.0000019-6/0
Ação Originária 2006513 do JECI de São
mateus do sul
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: JOSÉ CLEOMAR
MACHIAVELLI
ADVOGADO.....: ARGOS FAYAD
RECORRIDO.....: JACIRA MARIA
SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO.....: TADEU OLIVA KURPIEL
ADVOGADO.....: TADEU KURPIEL
JUNIOR
ADVOGADO.....: CLEVERSON KURPIEL
RECORRENTE.....: JACIRA MARIA
SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO.....: TADEU OLIVA KURPIEL
ADVOGADO.....: TADEU KURPIEL
JUNIOR
ADVOGADO.....: CLEVERSON KURPIEL
RECORRIDO.....: JOSÉ CLEOMAR
MACHIAVELLI
ADVOGADO.....: ARGOS FAYAD
062. Recurso Inominado 2013.0000023-6/0
Ação Originária 2007285 do JECI de Santa
helena
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: VIVO S/A
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS
RECORRIDO.....: ANDINA RIBEIRO
ADVOGADO.....: NEUSA MARIA ISRAEL
ADVOGADO.....: ANA CRISTINA
ZIMMERMAN
ADVOGADO.....: CARMEM ADRIANA
ISRAEL LINDENMAYER
063. Embargos de Declaração Cível
2013.0000025-0/1
Ação Originária 201042372 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
QUADROS JORGENSEN GERONASSO
EMBARGANTE.....: VIVO S/A
ADVOGADO.....: LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS
INTERESSADO.....: CARLA FABIANA
CERQUEIRA MACHADO
ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA
ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA
BALADELI
ADVOGADO.....: NURIA BEDIN
064. Recurso Inominado 2013.0000027-3/0
Ação Originária 200533 do JECI de Matelândia
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE
FURTADO ARAUJO
RECORRENTE.....: COOPERATIVA
AGROINDUSTRIAL LAR

ADVOGADO.....: IGNIS CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MELISSA ISABEL FACHINETTO

ADVOGADO.....: SIMONI MARCON FICAGNA

RECORRIDO.....: RICARDO SILVA

ADVOGADO.....: GELSON JOAO SAROLLI

065. Embargos de Declaração Cível
2013.0000030-1/1

Ação Originária 2009438 do JECI de Mandaguari

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: OI S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

EMBARGADO.....: ANA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: WEDSON JOSE PIEROBON

ADVOGADO.....: GERALDO BARBOSA NETO

ADVOGADO.....: LAZARO VALTER MONTEIRO

066. Recurso Inominado 2013.0000032-5/0

Ação Originária 200768438 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: ADVOCACIA MORENOS & ASSOCIADOS

RECORRIDO.....: LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

ADVOGADO.....: LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO MORENO

ADVOGADO.....: ENI DOMINGUES

RECORRIDO.....: ADVOCACIA MORENOS & ASSOCIADOS

067. Recurso Inominado 2013.0000049-9/0

Ação Originária 2009551 do JECI de Mandaguari

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

ADVOGADO.....: RAFAEL JAZAR ALBERGE

RECORRIDO.....: WILSON LUIZ FIAMINGO

ADVOGADO.....: SOLANGE SILVA SANTOS

068. Recurso Inominado 2013.0000064-1/0

Ação Originária 2009156 do JECI de São Jerônimo da serra

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: JOSE APARECIDO GUILHERME JUNIOR

RECORRENTE.....: ISABEL BERNARDINO RODRIGUES

ADVOGADO.....: CLEVERSON PEREIRA BUACHAK

RECORRIDO.....: ODIVANE SANTO

ADVOGADO.....: EMMANUEL ESTEVÃO NUNES MORGADO

069. Recurso Inominado 2013.0000066-5/0

Ação Originária 20097207 do JECI de Jandaia do sul

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ

RECORRIDO.....: ANA CAROLINE DA SILVA MACHADO GUEDES

ADVOGADO.....: MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI

070. Recurso Inominado 2013.0000068-9/0

Ação Originária 2007112 do JECI de São Jerônimo da serra

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: OI S/A (BRASIL TELECOM S/A)

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE ANTONIO LINO DE ARAUJO JUNIOR

REPR. LEGAL.....: ZENILDA DOS SANTOS CAMARGO ARAUJO

ADVOGADO.....: ADIR MIGUEL NAMUR

071. Recurso Inominado 2013.0000071-7/0

Ação Originária 20105554 do JECI de Assaí

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECORRENTE.....: WAGNER PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: ANDREA BERNABEL FURLAN

RECORRIDO.....: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO.....: LUIZ ASSI

RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI

ADVOGADO.....: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

ADVOGADO.....: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

072. Recurso de Apelação 2013.0000125-0/0

Ação Originária 20106336 do JECri de Ponta grossa

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

APELANTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE.....: DAVID LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO.....: RODRIGO DI PIERO MENDES

APELADO.....: ROMAZIR SOARES PEREIRA

DEFENSOR DATIVO.....: JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO

073. Recurso Inominado 2013.0000179-1/0

Ação Originária 2008586 do JECI de Dois vizinhos

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: SALETE PANSERA

ADVOGADO.....: WALTER LUIZ DAL MOLIN

ADVOGADO.....: FLAVIO ANTONIO ROMANI

RECORRIDO.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIELLA LETICIA BROERING

ADVOGADO.....: MARINA FREIBERGER NEIVA

RECORRIDO.....: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA

ADVOGADO.....: CARLOS IRAJÁ ZANCHI

ADVOGADO.....: LUIZA DE SOUZA MELLO

ADVOGADO.....: EDUARDO RAFAEL SABADIN

074. Recurso Inominado 2013.0000186-7/0

Ação Originária 2009230463 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: CAROLINA PAZ MUÑOZ DONOSO
 ADVOGADO.....: CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO
 RECORRIDO.....: JOAO GUILHERME JOUNCOWSKI
 RECORRIDO.....: ESTELA MARIA JOUNCOWSKI
 ADVOGADO.....: LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME
 075. Recurso Inominado 2013.0000189-2/0
 Ação Originária 2009220286 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
 ADVOGADO.....: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
 ADVOGADO.....: FABIO SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO.....: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
 RECORRIDO.....: LUIZ ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO.....: LUIZ BRESOLIN
 ADVOGADO.....: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA
 ADVOGADO.....: LENI APARECIDA RIBEIRO
 INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 076. Recurso Inominado 2013.0000190-7/0
 Ação Originária 2010222321 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
 JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU
 RECORRENTE.....: CAIXA CONSORCIOS S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES
 ADVOGADO.....: FABIO DE SOUZA
 RECORRIDO.....: ELIZABETH REGINA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: RUSLAN LUÍS TORRICO SCHWAB
 077. Recurso Inominado 2013.0000197-0/0
 Ação Originária 200939075 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: MARA REJANE DA SILVA ARPINO WAGNER
 ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
 ADVOGADO.....: CLEVERTON LORDANI
 ADVOGADO.....: LILIAN VERIDIANE DA SILVA
 RECORRIDO.....: EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO.....: EDUARDO RODRIGO COLOMBO
 ADVOGADO.....: ANDRÉ DE ARAUJO SIQUEIRA
 ADVOGADO.....: CAMILLA PASQUAL
 078. Recurso Inominado 2013.0000209-5/0
 Ação Originária 20107202 do 4º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: PAOLA AIRES CORREIA ALEXANDRINO SCHWARTZ
 ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO PENITENTE
 ADVOGADO.....: LUIS ADOLFO KUTAX

ADVOGADO.....: MORENO BONA CARVALHO
 RECORRIDO.....: DANIELE DE ARRUDA
 ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO BARBOSA
 079. Embargos de Declaração Cível 2013.0000222-4/1
 Ação Originária 200925320 do 2º JEC de Ponta Grossa
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 EMBARGANTE.....: VIVO S.A.
 ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
 ADVOGADO.....: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON
 INTERESSADO.....: CELSO LUIZ CESAR DEFENSOR DATIVO.....: JOAO MARIA DE GOES JUNIOR
 080. Recurso Inominado 2013.0000233-7/0
 Ação Originária 2009199 do JECI de Santa Helena
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA
 ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
 ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
 RECORRIDO.....: AIMOR LUIZ VERONESE
 ADVOGADO.....: MOISES LEVI GIOVANELLA
 081. Recurso Inominado 2013.0000247-5/0
 Ação Originária 2008409 do JECI de Santa Helena
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
 ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO.....: DEBORA GUERNICO BOICO
 ADVOGADO.....: ROMEU DENARDI
 ADVOGADO.....: ALISNEIA KERN TULIO
 082. Recurso Inominado 2013.0000252-7/0
 Ação Originária 2008213 do JECI de Santa Helena
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: IRAS BIANCHET
 ADVOGADO.....: EDEVAL BUENO
 ADVOGADO.....: JAIME LUIZ REMOR
 RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
 ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ DE LIMA
 083. Recurso Inominado 2013.0000262-8/0
 Ação Originária 2008433 do JECI de Santa Helena
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: GERALDO LUIZ POZZEBOM
 ADVOGADO.....: MOISES LEVI GIOVANELLA
 RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 RECORRIDO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI
ADVOGADO.....: PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA

ADVOGADO.....: ADRIANO KAZUO GOTO
084.

Recurso Inominado 2013.0000268-9/0

Ação Originária 201091 do JECI de Santa helenia

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA

ADVOGADO.....: ADRIANO KAZUO GOTO
RECORRIDO.....: JOSE ELCIO DE SOUZA

ADVOGADO.....: MOISES LEVI GIOVANELLA

085. Recurso Inominado 2013.0000273-0/0

Ação Originária 2009166790 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: CONDOMINIO EDIFICIO CORDILHEIRAS

ADVOGADO.....: RAQUEL ABDO EL ASSAD

RECORRIDO.....: JOSE LUIZ FARIA
RECORRIDO.....: LOURDES FARIA

ADVOGADO.....: TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO

ADVOGADO.....: MARCELLO DE SOUZA TAQUES

086. Recurso Inominado 2013.0000275-4/0

Ação Originária 2009315 do JECI de Santa helenia

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: MARCOS ANTONIO VARNIER

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR

ADVOGADO.....: SIMONI MARIA KANIGOSKI

RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

087. Recurso Inominado 2013.0000281-8/0

Ação Originária 2008485 do JECI de Santa helenia

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: TAICIR IBRAHIM - ME

ADVOGADO.....: MOISES LEVI GIOVANELLA

RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS PASQUALINI

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR

088. Recurso Inominado 2013.0000287-9/0

Ação Originária 201044 do JECI de Santa helenia

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: ADRIANO KAZUO GOTO

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA

RECORRIDO.....: GHAZI SHAKER HAMED IBRAHIM

ADVOGADO.....: BRAULIO FURLANETTO

089. Recurso Inominado 2013.0000291-9/0

Ação Originária 2008529 do JECI de Loanda

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE

QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: DIEGO ARAUJO

VARGAS LEAL

ADVOGADO.....: ANGELA MARY ALENCAR

ADVOGADO.....: ROLAND HASSON

RECORRIDO.....: O.S. MOTOS

ADVOGADO.....: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA

INTERESSADO.....: TIM BRASILSUL TELECOMUNICACOES

090. Recurso Inominado 2013.0000292-0/0

Ação Originária 2008307813 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT)

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

RECORRIDO.....: TOKIYO YONEHARA NARDO

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA

ADVOGADO.....: LOURENCO IACZINSKI DA SILVA

091. Recurso Inominado 2013.0000324-8/0

Ação Originária 201089 do JECI de Santa helenia

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO.....: MIGUEL ANGELO SALGADO

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

RECORRIDO.....: CELSO JOSE JUNGES

ADVOGADO.....: EDEVAL BUENO

ADVOGADO.....: JAIME LUIZ REMOR

092. Recurso Inominado 2013.0000327-3/0

Ação Originária 201030575 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: PEDRO GERALDO

ADVOGADO.....: DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR

ADVOGADO.....: SUELY SCHROEDER GLOMB

ADVOGADO.....: CLEIDE REGINA GLOMB

RECORRIDO.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: GIANMARCO COSTABEBER

093. Recurso Inominado 2013.0000332-5/0

Ação Originária 2008130 do JECI de Santa helenia

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

RECORRENTE.....: JOSÉ ANTONIO VASATTA

ADVOGADO.....: PAULO FERNANDO BRAGHINI

ADVOGADO.....: FLAVIA PICCININ PAZ

RECORRIDO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: RONALDO JOSE E SILVA

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

094. Agravo (Art. 557 do CPC) 2013.0000335-0/1

Ação Originária 2009310 do JECI de Santa helenia

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

ADVOGADO.....: MARI KAKAWA

INTERESSADO.....: SAMUEL PRYJMAK

ADVOGADO.....: MOISES LEVI GIOVANELLA

095. Recurso Inominado 2013.0000377-8/0

Ação Originária 200940670 do 2º JEC de Foz do Iguaçu

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
RECORRENTE.....: JANAIVE MARQUES DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO.....: SERGIO BARROS DA SILVA

ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ

RECORRIDO.....: IESDE BRASIL S/A

ADVOGADO.....: DANIEL FERNANDES LUIZ

ADVOGADO.....: BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS

ADVOGADO.....: HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

096. Recurso Inominado 2013.0000388-0/0

Ação Originária 2009467 do JECI de Mandaguari

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
RECORRENTE.....: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

ADVOGADO.....: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

RECORRIDO.....: LUCIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI

097. Recurso Inominado 2013.0000435-0/0

Ação Originária 2010184328 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
RECORRENTE.....: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES

ADVOGADO.....: GLAUCIA DA SILVA

RECORRIDO.....: JULIANE CARDOSO VILLELA

ADVOGADO.....: JORDANA MARCIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO.....: ANTONIO GERALDO SCUPINARI

098. Recurso Inominado 2013.0000444-0/0

Ação Originária 2008104690 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - 2º REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: RENATA RIBEIRO BAU

RECORRENTE.....: IGO REICHMANN LOSO

ADVOGADO.....: IGO IWANT LOSO

RECORRIDO.....: BCP S.A (CLARO)

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso II, da Resolução 13/2011-OE, alterada pela Resolução nº 59/2012-OE,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do artigo 2º da Portaria 03/2013, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º...

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será assessorado por Vanessa Grinberg Machado, Assessora Jurídica-Administrativa da 2ª Vice-Presidência; Lorena Utrabo, Secretária do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, e Edgar Souza da Silva, Auxiliar Judiciário BAS3 da 2ª Vice-Presidência do TJPR.

Art. 2º Prorrogar por mais 15 dias o prazo previsto no artigo 4º da Portaria 03/2013.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de abril de 2013.

Des.ª Dulce Maria Cecconi

2ª Vice-Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência**

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJES

PORTARIA 04/2013

Altera o parágrafo único do artigo 2º e prorroga o prazo previsto no artigo 4º da Portaria 03/2013 que Institui o Grupo de Trabalho para planejamento e coordenação das atividades do Projeto Justiça se Aprende na Escola

A PRESIDENTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 141112/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo Magistrado, Dr. **Paulo Eduardo Marques Pequito**, Juiz Substituto da 68ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã, pelo deslocamento no dia 08 de abril de 2013, à Comarca de Icaraima, para prestar atendimento.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso III do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Paulo Eduardo Marques Pequito**, Juiz Substituto da 68ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã, em razão do deslocamento no dia 08 de abril de 2013, à Comarca de Icaraima, para prestar atendimento. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 160090/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Maxine Ethel Bueno Netto**, Técnico de Secretaria, **Juliana Rocha da Luz**, Técnica Judiciária, **Ana Paula Martins Pereira**, Técnica Judiciária, pelo deslocamento entre os dias 06 e 12 de maio de 2013, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Cornélio Procopio.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Maxine Ethel Bueno Netto**, Técnico de Secretaria, **Juliana Rocha da Luz**, Técnica Judiciária, **Ana Paula Martins Pereira**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento entre os dias 06 e 12 de maio de 2013, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Cornélio Procopio. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 160087/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **José Erison de Melo**, Técnico Judiciário, **Wilson Oliveira Trindade**, Técnico Judiciário, **Deives Domingos Pinto**, Auxiliar Judiciário II, pelo deslocamento entre os dias 07 e 12 de maio de 2013, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Cornélio Procopio.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Erison de Melo**, Técnico Judiciário, **Wilson Oliveira Trindade**, Técnico Judiciário, **Deives Domingos Pinto**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 12 de maio de 2013, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Cornélio Procopio. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 158367/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Paulo Cesar Kosikoski**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento no dia 30 de abril de 2013, à Comarca de Guarapuava, para transporte de servidor do CNJ, Assessor Everton Patrocínio Bernar. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 06 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Paulo Cesar Kosikoski**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 07 de maio de 2013, à Comarca de Guarapuava, para transporte de servidor do CNJ, Assessor Everton Patrocínio Bernar.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 158362/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Paulo Cesar Kosikoski**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 05 e 07 de maio de 2013, às Comarcas de Pinhão e Guarapuava, para transporte de armas e munições para destruição e transporte do engenheiro Roberto Piloto, que se encontra em Guarapuava a serviço, no retorno a esta Capital.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 06 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Paulo Cesar Kosikoski**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 07 de maio de 2013, às Comarcas de Pinhão e Guarapuava, para transporte de armas e munições para destruição e transporte do engenheiro Roberto Piloto, que se encontra em Guarapuava a serviço, no retorno a esta Capital.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 158429/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Francisco Carlos Roggenbaum**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 02 e 03 de maio de 2013, às Comarcas de Paranaguá, Guaratuba e Antonina, para entrega de bens permanentes e verificação do estado de conservação de bens permanentes.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 06 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra

"b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Francisco Carlos Roggenbaum**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 02 e 03 de maio de 2013, para entrega de bens permanentes e verificação do estado de conservação de bens permanentes, nas Comarcas de Paranaguá, Guaratuba e Antonina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 158423/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **José Ditiuk**, Auxiliar Judiciário III, e **Gersi Pereira Betim**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 13 a 18 de maio de 2013, à Comarca de São João do Ivaí, para plaquetamento, avaliação e inventário de bens permanentes (Comissão de Avaliação de Bens Permanentes). Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 06 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Ditiuk**, Auxiliar Judiciário III, e **Gersi Pereira Betim**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 13 a 18 de maio de 2013, para plaquetamento, avaliação e inventário de bens permanentes (Comissão de Avaliação de Bens Permanentes), na Comarca de São João do Ivaí.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 158170/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Pedro Raimundo de Matos Filho**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Pedro Raimundo de Matos Filho**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 05 a 10 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 158167/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Orlando Barbosa de Souza**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Orlando Barbosa de Souza**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 05 a 10 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 158369/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Alessandro Moraes**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 28 de abril a 01 de maio de 2013, às Comarcas de Londrina e Apucarana, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Alessandro Moraes**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 28 de abril e 01 de maio de 2013, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Londrina e Apucarana.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 157101/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 06 e 12 de maio de 2013, à Comarca de Cornélio Procopio, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do evento - Justiça no Bairro.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Cleyton dos Santos**, Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 06 e 12 de maio de 2013, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do evento - Justiça no Bairro, na Comarca de Cornélio Procopio.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 156998/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Roberto Pilotto**, Arquiteto, pelo deslocamento entre os dias 06 e 77 de maio de 2013, à Comarca de Guarapuava, para cumprimento de visita de auditoria determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, através das "Ações Coordenadas de Auditoria".

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter

eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Roberto Pilotto**, Arquiteto, em razão do deslocamento entre os dias 06 e 07 de maio de 2013, para cumprimento de visita de auditoria determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, através das "Ações Coordenadas de Auditoria", na Comarca de Guarapuava.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 157492/2013

Trata-se de requerimento de diárias em favor dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, **Drs. Roberto Luiz Santos Negrão, Douglas Marcel Peres, Vânia Maria da Silva Kramer, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Guilherme Frederico Hernandez Denz**, pelo deslocamento entre os dias 13 e 17 de maio de 2013, às Comarcas de Quedas do Iguaçu, Chopinzinho e Pato Branco, para realização de Correição- Geral Ordinária (OS 12/2013). Verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 08 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de cinco (05) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares da Corregedoria, **Drs. Roberto Luiz Santos Negrão, Douglas Marcel Peres, Vânia Maria da Silva Kramer, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Guilherme Frederico Hernandez Denz**, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 17 de maio de 2013, para realização de Correição- Geral Ordinária (OS 12/2013).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 152764/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo Magistrado, Dr. **Marcus Renato Nogueira Garcia**, Juiz de Direito Substituto da Comarca de entrância final de Foz do Iguaçu,

pelo deslocamento nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2013, à Comarca de Matelândia, para atendimento da Vara Cível e Anexos, conforme designado.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de três (03) diárias, nos termos da letra "b" e do inciso I, §2º, do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Marcus Renato Nogueira Garcia**, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Foz do Iguaçu, em razão dos deslocamentos nos dias 23, 24 e 25 de abril de 2013, à Comarca de Matelândia, para atendimento da Vara Cível e Anexos, conforme designado.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 156390/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 16 e 17 de maio de 2013, às Comarcas de Pirai do Sul, Sengés e Castro, para entrega de materiais de consumo.
Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.
GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 17 de maio de 2013, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Pirai do Sul,
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 156394/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki**, Auxiliar Judiciário II, pelo deslocamento entre os dias 09 e 10 de maio de 2013, às Comarcas de Jaguariaíva, Arapoti e Wenceslau Braz, para entrega de materiais de consumo.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 10 de maio de 2013, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Jaguariaíva, Arapoti e Wenceslau Braz.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 156395/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki**, Auxiliar Judiciário II, pelo deslocamento entre os dias 02 e 07 de junho de 2013, às Comarcas de Ortigueira, Grandes Rios, Palmital, Pitanga, São João do Ivaí, Ivaiporã, Iretama, Barbosa Ferraz, Faxinal, Laranjeiras do Sul, Cantagalo e Guaraniáçu, para entrega de materiais de consumo.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 02 e 07 de junho de 2013, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Ortigueira, Grandes Rios, Palmital, Pitanga, São João do Ivaí, Ivaiporã, Iretama, Barbosa Ferraz, Faxinal, Laranjeiras do Sul, Cantagalo e Guaraniáçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 156389/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Djalma Nogueira de Assis**, Auxiliar Judiciário III, e **Maurício Ferreira**, Auxiliar Judiciário II, pelo deslocamento entre os dias 19 a 24 de maio de 2013, às Comarcas de Astorga, Centenário de Sul, Jaguapitã, Mandaguari, Marialva, Maringá, Porecatu, Rolândia, Santa Fé e Sarandi, para entrega de materiais de consumo.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis**, Auxiliar Judiciário III, e **Maurício Ferreira**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 19 a 24 de maio de 2013, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Astorga, Centenário de Sul, Jaguapitã, Mandaguari, Marialva, Maringá, Porecatu, Rolândia, Santa Fé e Sarandi.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 156391/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Jorge Luiz Stuart**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Penteado**, Auxiliar Judiciário II, pelo deslocamento entre os dias 12 a 17 de maio de 2013, à Comarca de Londrina, para entrega de materiais de consumo.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Penteado**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 12 a 17 de maio de 2013, para a entrega de materiais de consumo, na Comarca de Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 156396/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Waldir Ramos Aguirra**, Técnico Judiciário, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 06 e 10 de maio de 2013, às Comarcas de Guarapuava, Laranjeiras do Sul, Chopinzinho, São João, Ampére, Marmeleiro, Quedas do Iguaçu, Francisco Beltrão e Pato Branco, para entrega de materiais de consumo, levantamento das necessidades dos Fóruns Novos e de estoques.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, sendo quatro (04) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Waldir Ramos Aguirra**, Técnico Judiciário, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 06 a 10 de abril de 2013, para entrega de materiais de consumo, levantamento das necessidades dos Fóruns Novos e de estoques, nas Comarcas de Guarapuava, Laranjeiras do Sul, Chopinzinho, São João, Ampére, Marmeleiro, Quedas do Iguaçu, Francisco Beltrão e Pato Branco.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 156392/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki**, Auxiliar Judiciário II, pelo deslocamento no dia 14 de maio de 2013, para a entrega de materiais de consumo, realizada por caminhão de médio porte, com aproximadamente 4.000 quilos de carga, no Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Rio Negro.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 14 de maio de 2013, para a entrega de materiais de consumo, realizada por caminhão de médio porte, com aproximadamente 4.000 quilos de carga, no Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Rio Negro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 156284/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora de Diretor, e **Glaucio Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 20 a 24 de maio de 2013, às Comarcas de Ibaiti, Ibiaporã, Cambará, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho e Ivaiporã, para fiscalização de obras de Novos Fóruns e obras de reparos pela ata de registro de preços.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora de Diretor, e **Glaucio Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 20 a 24 de maio de 2013, para fiscalização de obras de Novos Fóruns e obras de reparos pela ata de registro de preços, nas Comarcas de Ibaiti, Ibiaporã, Cambará, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho e Ivaiporã.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 155862/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor da servidora **Celeny Louise Schneider Michels**, Analista Judiciária, pelo deslocamento entre os dias 28 de abril e 03 de maio de 2013, à Comarca de Goioerê, e entre os dias 05 e 10 de maio e 12 a 17 de maio de 2013, à Comarca de Paranaguá, para ministrar cursos de Organização Cartorária e de formação inicial.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 18 (dezoito) diárias, sendo 15 (quinze) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 03 (três) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Celeny Louise Schneider Michels**, Analista Judiciária, em razão do deslocamento entre os dias 28 de abril e 03 de maio de 2013, à Comarca de Goioerê, e entre os dias 05 e 10 de maio e 12 a 17 de maio de 2013, à Comarca de Paranaguá, para ministrar cursos de Organização Cartorária e de formação inicial.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 155854/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Jose Geraldo Donisete de Souza**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jose Geraldo Donisete de Souza**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 05 a 10 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 155859/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Ricardo Breda**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Ricardo Breda**, Técnico Judiciário, em razão do

deslocamento no período de 05 a 10 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 155897/2013

Trata-se de requerimento de diárias em favor do Vice-Presidente desta corte, Desembargador **Eugênio Achille Grandinetti**, pelo deslocamento entre os dias 13 e 17 de maio de 2013, às Comarcas de Quedas do Iguaçu, Chopinzinho e Pato Branco, para realização de Correição- Geral Ordinária (OS 12/2013). Verifica-se a presença dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 08 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de cinco (05) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor da Justiça desta corte, Desembargador **Eugênio Achille Grandinetti**, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 17 de maio de 2013, para realização de Correição- Geral Ordinária (OS 12/2013).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 08 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 154672/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Sandro Schon e Rogério Alberto Nobrega**, Técnicos em Computação, pelo deslocamento entre os dias 07 e 09 de abril de 2013, às Comarcas de Paranavai, Alto Paraná e Terra Rica, para promover atendimento aos chamados técnicos. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, tendo em vista que, em tese, haverá pernoite dos servidores no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 02 (duas) diárias nos termos do

Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, aos servidores **Sandro Schon e Rogério Alberto Nobrega**, Técnicos em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 09 de abril de 2013, para promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de Paranavaí, Alto Paraná e Terra Rica.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 154637/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **José Geraldo Donisete de Souza**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **José Geraldo Donisete de Souza**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 05 a 10 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 154018/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Daniele Schneider**, Engenheira Civil, e **Luis Fabiano da Silva**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento no dia 29 de abril de 2013, para vistoria para complementação dos serviços de locação e continuidade dos serviços de reforma, na Comarca de Paranaguá.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider**, Engenheira Civil, e **Luis Fabiano da Silva**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 29 de abril de 2013, para vistoria para complementação dos serviços de locação e continuidade dos serviços de reforma, na Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 153678/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor da servidora **Celeny Louise Schneider Michels**, Analista Judiciária, pelo deslocamento entre os dias 21 e 26 de abril de 2013, à Comarca de Goioerê, para ministrar curso de Organização Cartorária.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Celeny Louise Schneider Michels**, Analista Judiciária, em razão do deslocamento no período de 21 a 26 de abril de 2013, para ministrar Curso de Organização Cartorária para os servidores da Vara Cível e Anexos, na Comarca de Goioerê.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 154630/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Johannes Fermio**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Johannes Fermينو**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 05 a 10 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 154632/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Willian Pedroso**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Willian Pedroso**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 05 a 10 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 154633/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Diogo de Brito Peres**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter

eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Diogo de Brito Peres**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 05 a 10 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 145094/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Guilherme Fini Peixoto**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 05 e 11 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Guilherme Fini Peixoto**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 05 a 11 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 154634/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Fábio Marcel Becher**, Escrivão Criminal, pelos deslocamentos nos dias úteis compreendidos entre 29

de abril e 27 de maio de 2013, para coordenar, orientar e treinar, na condição de instrutor interno da ESEJE, as atividades de saneamento dos inquéritos policiais, objeto do expediente protocolado sob nº 53351/2013, na Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009, que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados, assim como aqueles previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009, que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de vinte (20) diárias nos termos da letra "a" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Fábio Marcel Becher**, Escrivão Criminal, em razão dos deslocamentos nos dias úteis compreendidos entre 29 de abril e 27 de maio de 2013, para coordenar, orientar e treinar, na condição de instrutor interno da ESEJE, as atividades de saneamento dos inquéritos policiais, objeto do expediente protocolado sob nº 53351/2013, na Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 153195/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Luiz Fernando A. Molinari, Rafael Antonio de Albuquerque**, Assistentes II de Juiz de Direito, **Caio Cassou Junior, Jorge Luiz Gomes Macedo**, Técnicos Judiciários, **Adriana de Aquino, Luana Carneiro Clock**, Assessoras Correicionais, **Olício Saturnino dos Santos**, Assistente II de Desembargador, **Jailson Luis de Souza, Generson Mariotto, Flávio Francisco Doneda, Marcos Adir Rausis**, Auxiliares Judiciários, pelo deslocamento de 12 e 17 de maio de 2013, às Comarcas de Quedas do Iguaçu, Chopinzinho, e Pato Branco, para Correição-Geral Ordinária.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Luiz Fernando A. Molinari, Rafael Antonio de Albuquerque**, Assistentes II de Juiz de Direito, **Caio Cassou Junior, Jorge Luiz Gomes Macedo**, Técnicos Judiciários, **Adriana de Aquino, Luana Carneiro Clock**, Assessoras Correicionais, **Olício Saturnino dos Santos**, Assistente II de Desembargador, **Jailson Luis de Souza, Generson Mariotto, Flávio Francisco Doneda, Marcos Adir Rausis**, Auxiliares Judiciários, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 17 de maio de 2013, para realização de Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Quedas do Iguaçu, Chopinzinho, e Pato Branco.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 154019/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora de Diretor, e **Glaucio Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 06 a 10 de maio de 2013, às Comarcas de Ibaiti, Ibiaporã, Cambará, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho e Ivaiporã, para fiscalização de obras de Novos Fóruns e obras de reparos pela ata de registro de preços.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora de Diretor, e **Glaucio Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 06 a 10 de maio de 2013, para fiscalização de obras de Novos Fóruns e obras de reparos pela ata de registro de preços, nas Comarcas de Ibaiti, Ibiaporã, Cambará, Santo Antônio da Platina, Jacarezinho e Ivaiporã.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 152294/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Victor Hugo Marchiori Berleze**, Técnico Judiciário, pelos deslocamentos nos dias úteis compreendidos entre 29 de abril e 27 de maio de 2013, para participar das atividades de saneamento dos inquéritos policiais, objeto do expediente protocolado sob nº 53351/2013, na Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009, que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados, assim como aqueles previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009, que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de vinte (20) diárias nos termos da letra "a" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Victor Hugo Marchiori Berleze**, Técnico Judiciário, em razão dos deslocamentos nos dias úteis compreendidos entre 29 de abril e 27 de maio de 2013, para participar das atividades de saneamento dos inquéritos policiais, objeto do expediente protocolado sob nº 53351/2013, na Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 147079/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pela Magistrada, Dra. **Karina de Azevedo**, Juíza Substituta da 34ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ivaiporã, pelos deslocamentos nos dias 06, 08, 13, 15, 20, 22 de março e 01 e 03 de abril de 2013, à Comarca de Faxinal, para prestar atendimento.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de oito (08) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e **inciso II** do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Karina de Azevedo**, Juíza Substituta da 34ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ivaiporã, em razão dos deslocamentos nos dias 06, 08, 13, 15, 20, 22 de março e 01 e 03 de abril de 2013, à Comarca de Faxinal, para prestar atendimento.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 152296/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Henry Massuo Goto** e **Samuel Augusto Rampon**, Técnicos Judiciários, pelo deslocamento entre os dias 05 e 11 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Henry Massuo Goto** e **Samuel Augusto Rampon**, Técnicos Judiciários, em razão do deslocamento no período de 05 a 11 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 145093/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Felipe Siqueira**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 05 e 11 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Felipe Siqueira**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 05 a 11 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 141117/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo Magistrado, Dr. **Paulo Eduardo Marques Pequito**, Juiz Substituto da 68ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã, pelos deslocamentos nos dias 09 de janeiro, 14 de março e 09 de abril de 2013, à Comarca de Pérola, para prestar atendimento.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de três (03) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e **inciso II** do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Paulo Eduardo Marques Pequito**, Juiz Substituto da 68ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã, em razão dos deslocamentos

nos dias 09 de janeiro, 14 de março e 09 de abril de 2013, à Comarca de Pérola, para prestar atendimento.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 150573/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Alex Gomes de Oliveira**, Técnico em Computação, pelo deslocamento entre os dias 05 e 24 de maio de 2013, para realizar treinamento e implantação do sistema e-VEP, nas Comarcas de Maringá e Londrina, e treinamento e implantação do sistema Cível Papel, na Comarca de Cambé. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009, que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados, assim como aqueles previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009, que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de vinte (20) diárias, sendo dezenove (19) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Alex Gomes de Oliveira**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 05 a 24 de maio de 2013, para realizar treinamento e implantação do sistema e-VEP, nas Comarcas de Maringá e Londrina, e treinamento e implantação do sistema Cível Papel, na Comarca de Cambé. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 150575/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Rodrigo Rosa Paixão**, Técnico em Computação, pelo deslocamento entre os dias 05 e 24 de maio de 2013, para realizar treinamento e implantação do sistema e-VEP na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas, na Comarca de Foz do Iguaçu, e treinamento e implantação do sistema Cível Papel, nas Comarcas de São Miguel do Iguaçu e Matelândia. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009, que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados, assim como aqueles previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009, que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de vinte (20) diárias, sendo dezenove (19) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Rodrigo Rosa Paixão** (matrícula nº 16377), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 05 a 24 de maio de 2013, para realizar treinamento e implantação do sistema e-VEP na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas, na Comarca de Foz do Iguaçu, e treinamento e implantação do sistema Cível Papel, nas Comarcas de São Miguel do Iguaçu e Matelândia.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 150571/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor da servidora **Kely Cristina Arruda Bernardelli Neves da Silva**, Técnica em Computação, pelo deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, à Comarca de Cascavel, para Treinamento do sistema e-VEP na 4ª Vara Criminal (Penas e Medidas Alternativas). Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Kely Cristina Arruda Bernardelli Neves da Silva**, Técnica em Computação, em razão do deslocamento no período de 05 a 10 de maio de 2013, para Treinamento do sistema e-VEP na 4ª Vara Criminal (Penas e Medidas Alternativas), na Comarca de Cascavel.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 150574/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Rogério Julio Felicio**, Técnico em Computação, pelo deslocamento entre os dias 06 e 10 de maio de 2013, à Comarca de Ponta Grossa, para Treinamento do sistema e-VEP na 4ª Vara Criminal (Penas e Medidas Alternativas). Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido. GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, sendo quatro (04) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Rogério Julio Felício**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 06 a 10 de maio de 2013, para Treinamento do sistema e-VEP na 4ª Vara Criminal (Penas e Medidas Alternativas), na Comarca de Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 150581/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **José Erison de Melo**, Técnico Judiciário, e **Wilson Oliveira Trindade**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 28 e 30 de abril de 2013, para levantamento de infraestrutura lógica no fórum novo, na Comarca de Santa Fé.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Erison de Melo**, Técnico Judiciário, e **Wilson Oliveira Trindade**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 28 e 30 de abril de 2013, para levantamento de infraestrutura lógica no fórum novo, na Comarca de Santa Fé.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 150578/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Adilson Luiz dos Santos Soares**, Técnico Judiciário, e **Fábio Celso Ribeiro Guimarães**, Técnico em Computação, pelo deslocamento entre os dias 28 e 30 de abril de 2013, para entrega de equipamentos de informática, impressoras, computadores e scanners e recolhimento de inservíveis, na Comarca de Umuarama.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter

eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Adilson Luiz dos Santos Soares**, Técnico Judiciário, e **Fábio Celso Ribeiro Guimarães**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 28 e 30 de abril de 2013, para entrega de equipamentos de informática, impressoras, computadores e scanners e recolhimento de inservíveis, na Comarca de Umuarama.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 150106/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 02 e 03 de maio de 2013, às Comarcas de Siqueira Campos, Tomazina e Ibaiti, para entrega de materiais de consumo.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 02 e 03 de maio de 2013, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Siqueira Campos, Tomazina e Ibaiti.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 150102/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Vilson José Domingues**, Técnico Judiciário, e **Marco Aurélio Assef**, Oficial Judiciário, pelo deslocamento entre os dias 15 e 20 de abril de 2013, às Comarcas de São João do Ivaí,

Siqueira Campos e Ivaiporã, para inventariar e avaliar bens permanentes passíveis de doação e entrega de bens de acordo com a instrução normativa 04/2010 e 01/2006, assim como recebimento, recolhimento e plaqueamento de bens.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Vilson José Domingues**, Técnico Judiciário, e **Marco Aurélio Assef**, Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 15 e 20 de abril de 2013, para inventariar e avaliar bens permanentes passíveis de doação e entrega de bens de acordo com a instrução normativa 04/2010 e 01/2006, assim como recebimento, recolhimento e plaqueamento de bens, nas Comarcas de São João do Ivaí, Siqueira Campos e Ivaiporã.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 148904/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Jaime Straiotto**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 28 de abril a 01 de maio de 2013, às Comarcas de Assaí, Sarandi e Apucarana, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jaime Straiotto**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 28 de abril e 01 de maio de 2013, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Assaí, Sarandi e Apucarana.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 149049/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Gilmar Monteiro Lopes**, Auxiliar Judiciário II, pelo deslocamento no dia 23 de abril de 2013, à Comarca de Pontal do Paraná, para efetuar entrega e distribuição de 15 (quinze) galões d'água, bem como materiais diversos afetos à Divisão de Serviços de Copa.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Gilmar Monteiro Lopes**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 23 de abril de 2013, para efetuar entrega e distribuição de 15 (quinze) galões d'água, bem como materiais diversos afetos à Divisão de Serviços de Copa, na Comarca de Pontal do Paraná.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 150287/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Gianna Maria Cruz Bove Pereira**, Economista, e **Álvaro Cezar Loureiro**, Oficial Judiciário, pelo deslocamento no dia 09 de abril de 2013, à Comarca de Paranaguá, para ministrar treinamento em vista da instalação das Varas de Fazenda Pública e 3ª Cível.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Gianna Maria Cruz Bove Pereira**, Economista, e **Álvaro Cezar Loureiro**, Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no dia 09 de abril de 2013, para ministrar treinamento em vista da instalação das Varas de Fazenda Pública e 3ª Cível, na Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ SUBSECRETARIA

Protocolo nº 140320/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pela Magistrada Dra. **Nara Meranca Bueno Pereira Pinto**, Juíza Substituta da 26ª Seção Judiciária, pelos deslocamentos nos dias 16, 17 e 18 de abril de 2013, à Comarca de Congonhinhas, para prestar atendimento. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de três (03) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II do § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Nara Meranca Bueno Pereira Pinto**, Juíza Substituta da 26ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cornélio Procopio, em razão do deslocamento nos dias 16, 17 e 18 de abril de 2013, para prestar atendimento na Comarca de Congonhinhas.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 141109/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo Magistrado, Dr. **Paulo Eduardo Marques Pequeto**, Juiz Substituto da 68ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã, pelo deslocamento nos dias 01 e 15 de abril de 2013, à Comarca de Altônia, para realizar audiência, proferir decisões, despachos e assinar expedientes, conforme designado. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias, nos termos da letra "e" e do inciso I, §2º, do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Paulo Eduardo Marques Pequeto**, Juiz Substituto da 68ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã, em razão dos deslocamentos nos dias 01 e 15 de abril de 2013, à Comarca de Altônia, para realizar audiência, proferir decisões, despachos e assinar expedientes, conforme designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 142412/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo Magistrado, Dr. **Marcus Renato Nogueira Garcia**, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Foz do Iguaçu, pelo deslocamento nos dias 15, 07 e 18 de abril de 2013, à Comarca de Matelândia, para atendimento da Vara Cível e Anexos, conforme designado. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de três (03) diárias, nos termos da letra "b" e do inciso I, §2º, do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Marcus Renato Nogueira Garcia**, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Foz do Iguaçu, em razão dos deslocamentos nos dias 15, 17 e 18 de abril de 2013, à Comarca de Matelândia, para atendimento da Vara Cível e Anexos, conforme designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 135909/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo Magistrado, Dr. **Rubens dos Santos Júnior**, Juiz Substituto da 64ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Dois Vizinhos, pelo deslocamento no dia 10 de abril de 2013, à Comarca de Francisco Beltrão, a fim de realizar audiência em processos criminais, conforme designado. Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "e" e do inciso I, §2º, do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Rubens dos Santos Júnior**, Juiz Substituto da 64ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Dois Vizinhos, em razão dos deslocamentos no dia 10 de abril de 2013, à Comarca de Francisco Beltrão, a fim de realizar audiência em processos criminais, conforme designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 146164/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Cristiano Moreira Ferreira**, Engenheiro Eletricista, **Rafael Luiz Neves de Oliveira**, Engenheiro, e **Renato Ribeiro Rosa**, Auxiliar Judiciário II, pelo deslocamento entre os dias 29 de abril e 04 de maio de 2013, às Comarcas de Paraíso do Norte, Terra Boa, São João do Ivaí, Peabiru e Santa Fé, para fiscalização de serviços de construção e participação em reunião com empresa contratada para elaboração de projeto elétrico de reforma.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cristiano Moreira Ferreira**, Engenheiro Eletricista, **Rafael Luiz Neves de Oliveira**, Engenheiro, e **Renato Ribeiro Rosa**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 29 de abril a 04 de maio de 2013, para fiscalização de serviços de construção e participação em reunião com empresa contratada para elaboração de projeto elétrico de reforma, nas Comarcas de Paraíso do Norte, Terra Boa, São João do Ivaí, Peabiru e Santa Fé.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 152293/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Adriano Medino da Silva** e **Vinicius Zelotti**, Técnicos Judiciários, pelo deslocamento entre os dias 05 e 10 de maio de 2013, ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnico Judiciário para o desempenho da atividade externa, autorizado através do protocolado nº 104452/2013.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Adriano Medino da Silva** e **Vinicius Zelotti**, Técnicos Judiciários, em razão do deslocamento no período de 05 a 10 de maio de 2013, para participação como aluno no Curso de Capacitação para Técnicos Judiciários para o desempenho da atividade externa, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 155043/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Alessandro Gouvêa Nunes** e **Pedro Tiago Santos Andrade**, Técnicos em Computação, pelo deslocamento entre os dias 14 e 16 de maio de 2013, às Comarcas de Santa Izabel, Loanda e Nova Londrina, para promover atendimento aos chamados técnicos.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, tendo em vista que, em tese, haverá pernoite dos servidores no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 02 (duas) diárias nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, aos servidores **Alessandro Gouvêa Nunes** e **Pedro Tiago Santos Andrade**, Técnicos em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 16 de maio de 2013, para promover atendimento aos chamados técnicos, nas Comarcas de Santa Izabel, Loanda e Nova Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 150104/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Paulo Latki**, Auxiliar Judiciário II, **Alfredo Teixeira de Almeida**, Auxiliar Judiciário III, e **Adenilson Lemes da Costa**, Auxiliar Judiciário III, pelo deslocamento entre os dias 20 e 29 de abril de 2013, para transporte, distribuição, montagens e recolhimento de bens permanentes, na Comarca de Maringá, e mudança dos Juizados Especiais para novo prédio, na Comarca de Paranaguá.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminhado o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 10 (dez) diárias, sendo 09 (nove) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Latki**, Auxiliar Judiciário II, **Alfredo Teixeira de Almeida**, Auxiliar Judiciário III, e **Adenilson Lemes da Costa**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 29 de abril de 2013, para transporte, distribuição, montagens e recolhimento de bens permanentes, na Comarca de Maringá, e mudança dos Juizados Especiais para novo prédio, na Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA**Protocolo nº 158420/2013**

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Reginaldo de Paula Messias**, Auxiliar Judiciário II, **Wilson Vieira**, Auxiliar Judiciário II, e **Vilmar Gonçalves Junior**, Auxiliar Judiciário II, pelo deslocamento entre os dias 05 e 11 de maio de 2013, às Comarcas de Santa Fé, Colorado, Palmital, Engenheiro Beltrão e Cruzeiro do Oeste, para entrega, distribuição e reaproveitamento de bens permanentes para o uso nas novas instalações.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Reginaldo de Paula Messias**, Auxiliar Judiciário II, **Wilson Vieira**, Auxiliar Judiciário II, e **Vilmar Gonçalves Junior**, Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no período de 05 a 11 de maio de 2013, para entrega, distribuição, montagem e reaproveitamento de bens permanentes para o uso nas novas instalações, nas Comarcas de Santa Fé, Colorado, Palmital, Engenheiro Beltrão e Cruzeiro do Oeste.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA**Protocolo nº 158931/2013**

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor do servidor **Luciana Guimarães Rodrigues**, Assessora Jurídica, pelo deslocamento no dia 18 de abril de 2013, à Brasília - DF, para participação em reunião do Conselho Nacional de Justiça, acerca da Correição no Tribunal de Justiça do Paraná.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução n.º 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 06 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, §

1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Luciana Guimarães Rodrigues**, Assessora Jurídica, em razão do deslocamento no dia 18 de abril de 2013, para participação em reunião do Conselho Nacional de Justiça, acerca da Correição no Tribunal de Justiça do Paraná, em Brasília - DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA**Protocolo nº 145457/2013**

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo Magistrado, Dr. **Rubens dos Santos Júnior**, Juiz Substituto da 64ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Dois Vizinhos, pelo deslocamento no dia 22 de abril de 2013, à Comarca de Francisco Beltrão, a fim de realizar audiência em processo da Vara de Família, conforme designado.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "e" e do inciso I, §2º, do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Rubens dos Santos Júnior**, Juiz Substituto da 64ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Dois Vizinhos, em razão dos deslocamentos no dia 22 de abril de 2013, à Comarca de Francisco Beltrão, a fim de realizar audiência em processo da Vara de Família, conforme designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**
SUBSECRETARIA**Protocolo nº 141111/2013**

Trata-se de requerimento de diárias formulado pelo Magistrado, Dr. **Paulo Eduardo Marques Pequito**, Juiz Substituto da 68ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã, pelo deslocamento nos dias 04, 10, 11 e 16 de abril de 2013, à Comarca de Guaíra, para atendimento da Vara Criminal e Anexos, conforme designado.

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos art. 2º e 3º da Resolução n.º 08/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos magistrados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções) o que indica a possibilidade de atendimento do pleito. Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 07 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de quatro (04) diárias, nos termos da letra "e" e do inciso I, §2º, do artigo 5º, c/c o § 1º do artigo 2º, da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Paulo Eduardo Marques Pequeto**, Juiz Substituto da 68ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Iporã, em razão dos deslocamentos nos dias 04, 10, 11 e 16 de abril de 2013, à Comarca de Guaíra, para atendimento da Vara Criminal e Anexos, conforme designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 163945/2013

Trata-se de requerimento de diárias formulado em favor dos servidores **Caio Cassou Junior**, Técnico Judiciário, **Adriana de Aquino**, Assessora Correicional, **Rafael Antonio de Albuquerque**, Assessor Correicional, e **Waldemar Jensen Neto**, Auxiliar Judiciário, pelo deslocamento de 05 a 09 de maio de 2013, às Comarcas de Sarandi e Maringá, para Inspeção Extraordinária (OS nº 25/2013).

Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução nº 09/2009 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento, a serviço, em atendimento ao interesse público, para desempenho de atividade compatível com o respectivo cargo, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que o requerente exerce suas funções). Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

GSS, 09 de maio de 2013.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Subsecretário

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Caio Cassou Junior**, Técnico Judiciário, **Adriana de Aquino**, Assessora Correicional, **Rafael Antonio de Albuquerque**, Assessor Correicional, e **Waldemar Jensen Neto**, Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 09 de maio de 2013, para realização de Inspeção Extraordinária (OS nº 25/2013), nas Comarcas de Sarandi e Maringá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

EDITAL Nº 20/2013 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Campina da Lagoa, pertencente à 29ª Seção Judiciária, resolve: **T O R N A R P Ú B L I C A**

A convocação dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 29ª Seção Judiciária, esta considerada à época da homologação do resultado final do certame, observado o item 4 do Capítulo I, os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também os artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Campina da Lagoa, autorizado no expediente nº 434.727/2012.

1. Os candidatos convocados, a seguir relacionados, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Campina da Lagoa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico:

29ª SEÇÃO JUDICIÁRIA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	COMARCA
5	40400820	JOSÉ AUGUSTO GIMENEZ	Técnico Judiciário - Ubiratã
13	5050303820	ARNOLDO ARTHUR	Técnico Judiciário - Ubiratã

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, com firma reconhecida, conforme modelo constante no item 7 do presente edital, também disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 29ª Seção Judiciária, esta considerada à época da homologação do resultado final do concurso público;

7. Modelo do Termo de Opção de Nomeação:

"TERMO DE OPÇÃO DE NOMEAÇÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 20/2013 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA.

_____, portador do RG nº _____, CPF nº _____, telefone(s) _____, e endereço de e-mail _____, aprovado(a) no concurso público, objeto do Edital nº 01/2009 para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Ubiratã, vem manifestar:

I - opção por ser nomeado(a) para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Campina da Lagoa, pertencente à 29ª Seção Judiciária do Estado do Paraná;

II - ciência do disposto no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também dos artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008.

Curitiba, (dia) de (mês) de (ano).

Assinatura

(obrigatório reconhecimento de firma)"

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital. Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

EDITAL Nº 22/2013 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, 07 VAGAS DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO E 05 VAGAS DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA, TODOS PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário dos Foros Regionais de Araucária, Campo Largo e Piraquara, todos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencente à 1ª Seção Judiciária, resolve:

T O R N A R P Ú B L I C A

A convocação dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 1ª Seção Judiciária, esta considerada à época da homologação do resultado final do certame, observado o item 4 do Capítulo I, os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também os artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 11 (onze) cargos de Técnico Judiciário, sendo 01 (uma) vaga para o Foro Regional de Araucária, 07 (sete) vagas para o Foro Regional de Campo Largo e 05 (cinco) vagas para o Foro Regional de Piraquara, todos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autorizados nos expedientes nºs 21.908/2013, 372.258/2011 e 449.946/2012.

1. Os candidatos convocados, a seguir relacionados, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário para apenas um (01) dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA			
838	8040402800	ADILSON ITIRO ISHIBASHI	Técnico Judiciário - Curitiba
840	6000703820	KELLY TREFFLICH	Técnico Judiciário - Curitiba
841	4010301822	VIVIAN CRISTINA KLAS BICO	Técnico Judiciário - Curitiba
842	2090807810	SUELEN CRISTINA NEVES DE SOUZA LAGO	Técnico Judiciário - Curitiba
843	6050602810	HELEN DE FATIMA SCHOREDER	Técnico Judiciário - Curitiba
844	1030200810	SINGARA DE LIZ PAES	Técnico Judiciário - Curitiba
845	4030100842	LUIZ EDUARDO PECCININ	Técnico Judiciário - Curitiba
846	2060704820	MURIEL APARECIDO BARBARINE	Técnico Judiciário - Curitiba
847	1000401810	KÁTIA CRISTINA GREMMELMAIER	Técnico Judiciário - Curitiba
848	2020000800	MANOELA PAPP	Técnico Judiciário - Curitiba
849	9070608802	LUCIA HARADA	Técnico Judiciário - Curitiba
851	1050606822	ANTONIO TOSHIO SATO	Técnico Judiciário - Curitiba

852	5070905812	FÁBIO DE OLIVEIRA HENN	Técnico Judiciário - Curitiba
853	6030806810	RENATA CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS	Técnico Judiciário - Curitiba
854	3020401832	DIEGO DE LIMA SONI	Técnico Judiciário - Curitiba
855	8000903822	FELIPE VANZELA MIOTTO	Técnico Judiciário - Curitiba
856	3080403810	WILK BARBOSA	Técnico Judiciário - Curitiba
857	7040902820	ROBSON LUIZ KELLER	Técnico Judiciário - Curitiba
858	1030801810	LEOMIR ALVES DA SILVA	Técnico Judiciário - Curitiba
859	1000707822	GUSTAVO SARTORI POTTKER	Técnico Judiciário - Curitiba
860	5020804822	FRANCY ISUMI	Técnico Judiciário - Curitiba
861	5030201842	MAIRA CRISTINA BARCOS DE ARAUJO	Técnico Judiciário - Curitiba
862	4080702800	LUCIANA JUSTINA DA SILVA	Técnico Judiciário - Curitiba
863	2080200800	GUILHERME DE ALMEIDA RUELA	Técnico Judiciário - Curitiba
864	7060308800	JOAQUIM ISRAEL RIBAS PEREIRA	Técnico Judiciário - Curitiba
865	1060002820	VIVIANE DE OLIVEIRA MORAIS	Técnico Judiciário - Curitiba
866	3020706800	JOAO BATISTA PINTO DA SILVA	Técnico Judiciário - Curitiba
867	6050704800	ANDERSON JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Técnico Judiciário - Curitiba
868	4060608810	DANIEL MELLO MENEZES DA SILVA	Técnico Judiciário - Curitiba
869	3090200800	DIEGO AFONSO CARSTENS	Técnico Judiciário - Curitiba
870	4000501812	NATASHA KNESEBECK	Técnico Judiciário - Curitiba
871	3020209800	JULIANA MARIA CARDOSO COELHO	Técnico Judiciário - Curitiba
872	8010204810	HELENA RODRIGUES	Técnico Judiciário - Curitiba
873	3090204820	MONIQUE BARBOSA LEMES	Técnico Judiciário - Curitiba
874	10707822	PAULO ERNY SOUZA DE FREITAS	Técnico Judiciário - Curitiba
875	5060302820	JOSEANA APARECIDA BUENO	Técnico Judiciário - Curitiba
876	8030304810	PATRICIA DE SOUZA DIOGO	Técnico Judiciário - Curitiba
877	5010301842	JULIANA DA SILVA HORTA	Técnico Judiciário - Curitiba
878	2050708800	MARIANA FADEL DE SOUZA	Técnico Judiciário - Curitiba
879	4000507810	MARCOS ANTONIO FERREIRA	Técnico Judiciário - Curitiba

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, com firma reconhecida, conforme modelo constante no item 7 do presente edital, também disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário do respectivo Foro para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 1ª Seção Judiciária, esta considerada à época da homologação do resultado final do concurso público;

7. Modelo do Termo de Opção de Nomeação:

"TERMO DE OPÇÃO DE NOMEAÇÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 22/2013 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, 07 VAGAS DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO E 05 VAGAS DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA, TODOS PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

RG nº _____, CPF nº _____, portador do telefone(s) _____, e endereço _____ de e-mail _____

_____, aprovado(a) no concurso público, objeto do Edital nº 01/2009 para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, vem manifestar:

I - opção por ser nomeado(a) para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Regional de _____ da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencente à 1ª Seção Judiciária do Estado do Paraná;

II - ciência do disposto no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também dos artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008.

Curitiba, (dia) de (mês) de (ano).

Assinatura

(obrigatório reconhecimento de firma)"

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital. Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 09 de maio de 2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

EDITAL Nº 21/2013 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE IMBITUVA.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Imbituva, pertencente à 33ª Seção Judiciária, resolve:

T O R N A M E N T O P Ú B L I C O
A convocação dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 33ª Seção Judiciária, esta considerada à época da homologação do resultado final do certame, observado o item 4 do Capítulo I, os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também os artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Imbituva, autorizado no expediente nº 367.070/2012.

1. Os candidatos convocados, a seguir relacionados, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Imbituva, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico:

33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	COMARCA
1	6060206810	GISANE CRISTINA PABIS ROCHA	Técnico Judiciário - Teixeira Soares
10	6080101810	MARCELO HENRIQUE COLOSSI	Técnico Judiciário - Teixeira Soares
16	9000604810	FERNANDO GUBERT SANTOS	Técnico Judiciário - Teixeira Soares
18	5050308822	SARA ABOU GHONAIM	Técnico Judiciário - Teixeira Soares
23	1000504800	JOSEMAR DOUGLAS CARNEIRO	Técnico Judiciário - Irati
24	4010101842	GISLAINE TERESINHA WAIDA FERNANDES	Técnico Judiciário - Irati

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, com firma reconhecida, conforme modelo constante no item 7 do presente edital, também disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;
6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 33ª Seção Judiciária, esta considerada à época da homologação do resultado final do concurso público;
7. Modelo do Termo de Opção de Nomeação:
- "TERMO DE OPÇÃO DE NOMEAÇÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 21/2013 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE IMBITUVA.

_____, portador do RG nº _____, CPF nº _____, telefone(s) (_____) _____, e endereço de e-mail _____, aprovado(a) no concurso público, objeto do Edital nº 01/2009 para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de _____, vem manifestar:

I - opção por ser nomeado(a) para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Imbituva, pertencente à 33ª Seção Judiciária do Estado do Paraná;

II - ciência do disposto no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também dos artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008.

Curitiba, (dia) de (mês) de (ano).

Assinatura

(obrigatório reconhecimento de firma)"

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital. Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 23 de abril de 2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

EDITAL Nº 19/2013 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SARANDI.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Sarandi, pertencente à 47ª Seção Judiciária, resolve:

T O R N A R P Ú B L I C A

A convocação dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 47ª Seção Judiciária, esta considerada à época da homologação do resultado final do certame, observado o item 4 do Capítulo I, os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também os artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Sarandi, autorizado no expediente nº 50.321/2013.

1. Os candidatos convocados, a seguir relacionados, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Sarandi, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico:

47ª SEÇÃO JUDICIÁRIA		
19	3060207800	SAMARA ELIZA FELTRIN Técnico Judiciário - Marialva

23	7060600822	HELTON JUM KIKUTI Técnico Judiciário - Marialva
27	1010508800	MARCOS KATSUDI TANNO Técnico Judiciário - Marialva
28	1060308800	MILTON OLIVEIRA RUIZ JUNIOR Técnico Judiciário - Marialva
29	20603812	EDIVALDO FERREIRA ZAMFERRARI Técnico Judiciário - Marialva

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, com firma reconhecida, conforme modelo constante no item 7 do presente edital, também disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 47ª Seção Judiciária, esta considerada à época da homologação do resultado final do concurso público;

7. Modelo do Termo de Opção de Nomeação:

"TERMO DE OPÇÃO DE NOMEAÇÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 19/2013 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SARANDI.

_____, portador do RG nº _____, CPF nº _____, telefone(s) (_____) _____, e endereço de e-mail _____, aprovado(a) no concurso público, objeto do Edital nº 01/2009 para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Marialva, vem manifestar:

I - opção por ser nomeado(a) para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Sarandi, pertencente à 47ª Seção Judiciária do Estado do Paraná;

II - ciência do disposto no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também dos artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008.

Curitiba, (dia) de (mês) de (ano).

Assinatura

(obrigatório reconhecimento de firma)"

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital. Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

EDITAL Nº 18/2013 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE IBIPORÃ.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Ibiporã, pertencente à 32ª Seção Judiciária, resolve:

T O R N A R P Ú B L I C A

A convocação dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição,

considerando a ordem de classificação da 32ª Seção Judiciária, esta considerada à época da homologação do resultado final do certame, observado o item 4 do Capítulo I, os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também os artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Ibiporã, autorizado no expediente nº 5.725/2013.

1. Os candidatos convocados, a seguir relacionados, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Ibiporã, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico:

32ª SEÇÃO JUDICIÁRIA			
7	7040904822	MARISE YUMIE MATSUMURA	Técnico Judiciário - Assaí
19	3050104810	TELMA DIAS PACCA	Técnico Judiciário - Bela Vista do Paraíso
20	8070705832	MARCIO MARAFON	Técnico Judiciário - Bela Vista do Paraíso
21	2050804832	NELSON LUIZ PEREIRA JUNIOR	Técnico Judiciário - Sertãoópolis
22	7050605800	TATIANA MASCHIETTO DE LIMA ASSIS	Técnico Judiciário - Assaí

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, com firma reconhecida, conforme modelo constante no item 7 do presente edital, também disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Saete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 32ª Seção Judiciária, esta considerada à época da homologação do resultado final do concurso público;

7. Modelo do Termo de Opção de Nomeação:

"TERMO DE OPÇÃO DE NOMEAÇÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 18/2013 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE IBIPORÃ.

_____, portador do RG nº _____, CPF nº _____, telefone(s) (_____) _____, e endereço de e-mail _____, aprovado(a) no concurso público, objeto

do Edital nº 01/2009 para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de _____, vem manifestar:

I - opção por ser nomeado(a) para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Ibiporã, pertencente à 32ª Seção Judiciária do Estado do Paraná;

II - ciência do disposto no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também dos artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008.

Curitiba, (dia) de (mês) de (ano).

Assinatura

(obrigatório reconhecimento de firma)"

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital. Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 16 de abril de 2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 433.016/2012
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2013

I - Processou-se no presente expediente o Pregão Eletrônico nº 23/2013 que tem por objeto Contratação de empresa para fornecimento mensal de água mineral para o Fórum da Comarca de Maringá, conforme pedido da Divisão de Serviços de Copa, constante da solicitação de fls. 02 e Termo de Referência as fls. 03 a 04.

II - Sendo assim, HOMOLOGO o julgamento materializado na ata do Pregão Eletrônico nº 23/2013, devidamente rubricada e assinada e CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento, observadas as disposições legais, à **EMPRESA ÁGUA MINERAL BELÉM LTDA., CNPJ: 05.748.620/0001-27**, nos termos da proposta de fls. 81, apresentada após a fase de lances, pelo valor global mensal de **R\$ 2.367,00 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais)**, conforme quadro abaixo:

ITEM	QUANT. MENSAL	ESPECIFICAÇÕES	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	300 galões	Água mineral sem gás, envasadas em galões de 20 litros de volume, retornáveis	6,50	1.950,00
02	420 garrafas	Água mineral sem gás, envasadas em vasilhames de 500 ml., descartáveis	0,75	315,00
03	120 garrafas	Água mineral com gás, envasadas em vasilhames de 500 ml., descartáveis	0,85	102,00
VALOR GLOBAL MENSAL: R\$ 2.367,00				

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da Nota de Empenho.
IV - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do contrato e demais providências.
V - Publique-se.

Em 06 de maio de 2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

APOSTILA Nº 01

Refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DERMO ERVAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA .**
PROTOCOLO Nº 168.138/2011

Objeto: 1- Reajuste dos valores mensais praticados no contrato acima referido, com base na variação do IPC - FIPE, ocorrida no período de 09/11/2011 a 08/11/2012, no montante de 4, 8509%.

2- O item 5.1 do contrato nº 48/2011 passa a vigor com a seguinte redação: "O preço inicialmente contratado será reajustado obedecendo à periodicidade de 01 (um) ano, contada da data da assinatura deste contrato, pela variação do IPC-FIPE, ou outro índice que venha a substituí-lo, mediante prévia negociação entre as partes, observados os preços praticados no mercado."

Valores: O valor mensal atualizado do contrato passará R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil, quinhentos reais) para **R\$ 23.591,46 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos)**

Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia 09/11/2012.

Curitiba, 02/05/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 02

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
PROTOCOLO Nº 114.203/2013 EM SUBSTITUIÇÃO AO PROTOCOLO 4.427/2011.

OBJETO DO ADITAMENTO: Ao contrato nº 26/2013, que tem por objeto prestação de serviços especializados de limpeza, conservação, asseio e copeiragem nos prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas do interior do Estado do Paraná pertencentes à Região VIII, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente aditivo contratual tem por finalidade acrescentar ao contrato nº 26/2013, **10 (dez) postos de serviço de limpeza conservação, asseio e copeiragem, sendo: a) 05 (cinco) postos de 04 (quatro) horas diárias e 01 (um) posto de 06 (seis) horas diárias para a Comarca de Maringá, e b) 04 (quatro) postos de 04 (quatro) horas diárias para a Comarca de Terra Boa,** importando um acréscimo mensal, respectivamente, de **R\$ 8.088,36 (oito mil e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos)** e **R\$ 4.647,16 (quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos).**

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor total mensal do presente contrato passará de **R \$ 133.093,72 (cento e trinta e três mil noventa e três reais e setenta e dois centavos)** para **R\$ 145.829,23 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), a partir da efetiva implantação do serviço nos postos acrescidos.**

Curitiba, 29/04/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2013.04249

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbará	002	1053505-8
Altair Buratto	002	1053505-8
Aribelco Curi Junior	003	1055414-0
Camila Schiarolli	001	1027135-3
Eliziane Cristina Maluf	003	1055414-0
Fábio Farés Decker	003	1055414-0
Márcio Roberto de B. Guimarães	003	1055414-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1027135-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89929. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004482-59.2013.8.16.0019 Separação de Corpos. Agravante: R. P. O.. Advogado: Camila Schiarolli. Agravado: L. F. O.. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.135-3 AGRAVANTE: ROSELIA PONTES DE OLIVEIRA AGRAVADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Agravante, às fls. 54/55, com fundamento no artigo 15, § 3º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 8 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 1053505-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/152730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0058055-03.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Claciane Aparecida Karsten. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado: Banco Itaú Leasing Sa. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.053.505-8 AGRAVANTE: CLACIANE APARECIDA KARSTEN. AGRAVADO: BANCO ITAÚ LEASING S/A. Intime-se a parte Agravante para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que é beneficiária da gratuidade processual, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que lhe teria deferido a assistência judiciária. Curitiba, 08 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1055414-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/157271. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006303-62.2013.8.16.0031 Mandado de Segurança. Agravante: Megastar Promoções e Eventos Ltda.. Advogado: Eliziane Cristina Maluf, Márcio Roberto de Barros Guimarães. Agravado: Prefeito do Município de Guarapuava. Advogado: Fábio Farés Decker, Aribelco Curi Junior. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.414-0 AGRAVANTE: MEGASTAR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte Agravante, às fls. 188, com fundamento no art. 15, § 3º, inc. II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná; e DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. 2 - Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04208

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	010	0997009-6/01
Adolfo José Francioli Celinski	009	0993473-0
Alessandra Christian Abrantes	013	0999092-9/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	001	0163397-0/03
Amauri dos Santos Sampaio	005	0949890-0
Ana Estela Vieira Navarro	027	1025139-3
Ana Lúcia Costa	027	1025139-3
Andréia Muraro Garcia	026	1022759-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	028	1025569-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0677102-0/01
Carlos Henrique de Mattos Sabino	003	0913730-6
Carolina Gonçalves Santos	029	1025775-9
Carolina Villena Gini	002	0677102-0/01
Caroline Terezinha R. d. Silva	018	1009182-4
César Antonio Aguilar Rios	017	1006058-1/01
Cesar Augusto Borges Russ	026	1022759-3
Cibelle de Azevedo	009	0993473-0
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	018	1009182-4
Cristina Hatschbach Maciel	017	1006058-1/01
Daniella Leticia Broering	010	0997009-6/01
Diogo da Ros Gasparin	012	0999021-0/01
Dione Mara Souto da Rosa	017	1006058-1/01
Eduardo Fernando Lachimia	016	1005332-8
Fabiane Cristina Seniski	008	0992423-6/01
Fabiano Colusso Ribeiro	009	0993473-0
Fabiano João Cim	025	1021727-7
Fabrizio Luís Akasaka Torii	026	1022759-3
Fanny Vieira Gomes	009	0993473-0
Felipe Cordella Ribeiro	022	1019309-8
Flávio Bueno	003	0913730-6
Gabriela de Paula Soares	008	0992423-6/01
Generoso Horning Martins	023	1019593-0
Heldo Gugelmin Cunha	025	1021727-7
Helton Kramer Lustoza	004	0922077-3/01
Henrique Lago da Silveira	009	0993473-0
Ijair Vamerlatti	021	1012997-0
João Lucidoro Ribeiro	026	1022759-3
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	001	0163397-0/03
Joel Samways Neto	001	0163397-0/03
Jorge da Silva Giulian	005	0949890-0
José Fernando Puchta	001	0163397-0/03
	014	0999922-2/02
José Roberto Martins	008	0992423-6/01
	011	0997103-9/01
	024	1021649-8
Júlia Ribeiro da Anunciação	001	0163397-0/03
Juliana Aparecida Ruiz	007	0969582-9
Juliana Luiza Muller	007	0969582-9
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0913730-6
	007	0969582-9
Laércio Antonio Vicari	019	1010250-4

Laercion Antonio Wrubel	020	1012270-4
Laura Rosa da Fonseca Furquim	012	0999021-0/01
Lauro Cavallazzi Zimmer	018	1009182-4
Ligia Socreppa	012	0999021-0/01
Lizete Cecilia Deimling	005	0949890-0
Luciane Leiria Taniguchi	018	1009182-4
Ludimar Rafanhim	006	0953025-2/01
Luir Ceschin	001	0163397-0/03
Luiz Alberto Machado	001	0163397-0/03
Luiz Jorge Grellmann	021	1012997-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	011	0997103-9/01
	015	1002501-1/01
Manoel Henrique Maingué	022	1019309-8
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	024	1021649-8
Márcio Tadeu Brunetta	023	1019593-0
Marcos Wengerkiewicz	014	0999922-2/02
Marcus Eduardo Peres da Silva	002	0677102-0/01
Maria Amélia Macedo Amaral	004	0922077-3/01
Maria Lúcia Sanches Foltran	013	0999092-9/01
Maurício de Santa Cruz Arruda	002	0677102-0/01
Moacir Luiz Gusso	019	1010250-4
Osmann de Santa Cruz Arruda	002	0677102-0/01
Pedro Augusto Bueno	016	1005332-8
Rafael Barreto Bornhausen	009	0993473-0
Rafael Elias Zanetti	015	1002501-1/01
Rafael Munhoz de Mello	001	0163397-0/03
Rita de Cássia Ribas Taques	008	0992423-6/01
Roberto Aurichio Junior	002	0677102-0/01
Roberto Catalano Botelho Ferraz	004	0922077-3/01
Roberto Nunes de Lima Filho	015	1002501-1/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	008	0992423-6/01
Rogério Nunes de Oliveira	016	1005332-8
Romeu Saccani	002	0677102-0/01
Rosângela do Socorro Alves	008	0992423-6/01
Sérgio Luiz Chaves	006	0953025-2/01
Tereza Cristina B. Marinoni	002	0677102-0/01
Thiago Wiggers Bitencourt	003	0913730-6
Valdir Julio Ulbrich	010	0997009-6/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	008	0992423-6/01
Vinicius Antônio Gaffuri	020	1012270-4
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	020	1012270-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0163397-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103330. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1633970-0/1 Embargos de Declaração, 1633970- Agravo de Instrumento. Embargante: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Luiz Alberto Machado, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luir Ceschin, Joel Samways Neto, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, José Fernando Puchta, Júlia Ribeiro da Anunciação. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO.FATOS E MATÉRIAS RELEVANTES TODAS ANALISADAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO.MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS."Os embargos declaratórios ... revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. Precedentes" (STF - EDcl-AgRg-AI 653.882- 7 - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 19.09.2008 - p.203).

0002 . Processo/Prot: 0677102-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/3070. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6771020-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ademar Assis Utrabo, Antonio Luiz Furlan. Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda, Roberto Aurichio Junior, Maurício

de Santa Cruz Arruda. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Embargado (2): Florença Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Marcus Eduardo Peres da Silva, Romeu Saccani. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 30/04/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 677.102-0/01, DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: ADEMAR ASSIS UTRABO EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. DECISÃO ANTERIOR ANULADA PELO STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL À PESSOA DO SÓCIO.POSSIBILIDADE. ARTIGO 135, III, DO CTN.Embargos de declaração conhecidos e no mérito, não providos.

0003 . Processo/Prot: 0913730-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/118911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003223-16.2009.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Bueno. Apelante (2): Gabriel da Silva Ribas, Rafaela da Silva Ribas. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Thiago Wiggers Bittencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido indenizatório, com inversão do ônus da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE PERPRETRADA POR EVADIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO HÁ MAIS DE UM MÊS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.1. Conforme tem entendido a jurisprudência, o atual sistema adotado pelo Código Civil em seu art. art. 403 levou em consideração a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal, disciplina que é aplicável também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa. (STF - RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves).2. Como no caso entre a evasão do preso e a morte da vítima decorreram mais de trinta dias, houve a quebra do nexo causal, o que é óbice para a responsabilização do Estado. f. 2

0004 . Processo/Prot: 0922077-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/466888. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9220773-0 Apelação Cível. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Embargado: O Boticário Franchising S.A. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Maria Amélia Macedo Amaral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Observação: . Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Mera pretensão de rediscussão da matéria já decidida. Impossibilidade.Finalidade de pré-questionamento. Limites adstritos ao artigo 535, do CPC.Embargos rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0949890-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/251782. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005821-27.2009.8.16.0170 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste. Advogado: Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecília Deimling. Apelado: Hilário Nunes Machado. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, para afastar as horas extras do horário de intervalo de almoço e do período realizado entrejornada, bem como determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Lei nº 11.960/09. Sentença reformada em sede de reexame necessário, quanto ao percentual de horas extras (50%), sucumbência (recíproca) e honorários (em valor certo). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. MOTORISTA.INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.713/97, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 15.050/06. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (LEI Nº 6.174/97). HORAS EXTRAS DEVIDAS. COMPROVADO O EXCESSO DE JORNADA. PERCENTUAL DE 50%, INCLUSIVE QUANDO LABORADO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LIMITE CONSTITUCIONAL.REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, EM 13º SALÁRIO E FÉRIAS (SALVO O TERÇO CONSTITUCIONAL), DEDUZIDOS OS VALORES JÁ PAGOS. AFASTADA A CONDENAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM RELAÇÃO AO INTERVALO DE REFEIÇÃO NÃO USUFRUÍDO E DO PERÍODO REALIZADO ENTREJORNADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATIVIDADES EXERCIDAS DURANTE O PERÍODO DAS 22:00 AS 05:00H. ADICIONAL NOTURNO MANTIDO EM 20% SOBRE A HORA TRABALHADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.960/09, PARA ATUALIZAÇÃO DA VERBA CONDENATÓRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DOS

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM VALOR CERTO. ART. 20, § 4º, DO CPC APLICÁVEL À AUTARQUIA ESTADUAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. f. 2

0006 . Processo/Prot: 0953025-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/71448. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9530252-0 Apelação Cível. Embargante: Marcelo Eduardo Maess. Advogado: Ludimar Rafanhim. Embargado: Município de Agudos do Sul. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes. EMENTA: Processual civil. Embargos declaratórios. Inocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Erro material.Ocorrência. Correção do julgado sem atribuição de efeitos infringentes.Embargos de declaração providos.

0007 . Processo/Prot: 0969582-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381493. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004480-24.2011.8.16.0031 Indenização. Agravante: Eduardo Luiz Muller. Advogado: Juliana Luiza Muller. Agravado (1): Auto Posto Parque Industrial Ltda. Advogado: Juliana Aparecida Ruiz. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DECISÃO AGRAVADA PELA QUAL O MM.JUIZ DA CAUSA INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PECULIARIDADES FÁTICAS QUE INDICAM A MANUTENÇÃO DO DECISUM.NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E PROVAS POR PARTE DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0992423-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/85640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9924236-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Fabiane Cristina Seniski, Rosângela do Socorro Alves. Embargado (1): Gilberto Justiniano da Rocha. Advogado: José Roberto Martins. Embargado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Rita de Cássia Ribas Taques. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente os recursos dos Estados do Paraná e Gilberto Justiniano da Rocha, e negado seguimento ao recurso apresentado pelo Parana Previdência, reformando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. VÍCIO SANADO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

0009 . Processo/Prot: 0993473-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/462811. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017339-39.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Cibelle de Azevedo, Fabiano Colusso Ribeiro. Agravado: Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Henrique Lago da Silveira, Fanny Vieira Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE RESTITUIU O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 16, I, DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO DO DEPÓSITO REALIZADO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MANTIDA."Não obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. (...)."(STJ, Segunda Turma, REsp 1254554/SC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.08.2011, DJe 25.08.2011).Recurso não provido.

0010 . Processo/Prot: 0997009-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/92311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9970096-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Jui Ulbrich. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Letícia Broering. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado no Paraná, por unanimidade de votos, em decretar a nulidade do acórdão embargado e julgar prejudicados os Embargos de Declaração. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 997.009-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A APELAÇÃO CÍVEL. APELO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. QUESTÃO JÁ DEBATIDA E DECIDIDA EM ACÓRDÃO ANTERIOR, QUE TRANSITO EM JULGADO. EQUÍVOCO DA ESCRIVANIA EM PRIMEIRO GRAU. SEGUNDA APELAÇÃO ENVIADA VIA SISTEMA PROJUDI.NULIDADE DO SEGUNDO ACÓRDÃO.DECLARAÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.Embargos de Declaração prejudicados. Nulidade do acórdão decretada de ofício.

0011 . Processo/Prot: 0997103-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9971039-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: Romoaldo Higino Gonçalves. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0999021-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/84312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9990210-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Embargado (1): Condor Super Center Ltda. Advogado: Ligia Socreppa. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado no Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo acolhimento dos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VÍCIO SANADO.Embargos de Declaração acolhidos.

0013 . Processo/Prot: 0999092-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/102993. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9990929-0 Apelação Cível. Embargante: Wandelely Rosa. Advogado: Alesandra Christian Abrantes. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Maria Lúcia Sanches Foltran. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0999922-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9999222-0/1 Agravo, 9999222- Apelação Cível. Embargante: Mini Mercado Santa Tereza Davila Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO APONTA UM ÚNICO DEFEITO COMPATÍVEL COM A ESPÉCIE, SEGUNDO O ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO.INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

0015 . Processo/Prot: 1002501-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1002501-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: Valdomiro Trentin (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA

DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 1005332-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/296169. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001661-78.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Sebastião Vicente. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso e não conhecer do reexame necessário. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO.TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ART. 475, § 2º DO CPC. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À PROPOSITURA DA DEMANDA E QUE COMPROVARIA A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS À METADE. POSSIBILIDADE.ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6149/1970. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1006058-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/102272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1006058-1 Apelação Cível. Embargante: Generino Soares Gusmon. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguiar Rios. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006058-1/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: GENERINO SOARES GUSMON EMBRAGADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO.INADMISSIBILIDADE.Embargos rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 1009182-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/225167. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032196-96.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Lauro Cavallazzi Zimmer, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 16/04/2013

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). TRIBUTO DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO QUE IMPLICA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA RECONHECIDA PELO STF E STJ. MUNICÍPIO COMPETENTE. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. RESP 1.060.210/SC.FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DE 2003. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 406/68, ART. 12. SEDE DO PRESTADOR DO SERVIÇO.FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE 2003. VIGÊNCIA DA LC 116/03.COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FOI PERFECTIBILIZADA. BASE DE CÁLCULO.PREÇO DO SERVIÇO. TOTAL DOS VALORES PAGOS PELO ARRENDATÁRIO AO ARRENDADOR. PRECEDENTES DO STJ.MULTA PUNITIVA POR SONEGAÇÃO. 100% DO VALOR DO TRIBUTO. PREVISÃO LEGAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. GRAVIDADE DA CONDUTA.MANUTENÇÃO DO QUANTUM.1. Conforme a posição unânime do STJ oriunda do julgamento do Resp 1.060.210/SC, em 28.11.2012 (DJ-e 05.03.2013), para fatos geradores ocorridos na vigência do DL 406/68 será competente para a cobrança do tributo o Município que possuir a sede da empresa contribuinte.2. Para os fatos geradores ocorridos na vigência da LC 116/03 a competência será do Município em que o serviço é perfectibilizado.3. O local onde o serviço foi finalizado, segundo o STJ, é "onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo." (STJ, REsp 1.060.210/SC).4. "Tanto o art. 9º do DL 406/68 como o art. 7º da LC 116/03 estabelecem que a base de cálculo do tributo é o preço do serviço; a complexidade do contrato de arrendamento mercantil, destacada pelo STF, não permite pinçar partes dele para o fim de definir o serviço prestado, (...). O preço do serviço, no caso em tela, só pode ser entendido como tudo aquilo que o arrendatário paga ao arrendador em troca da disponibilização e fruição do bem objeto do contrato." (STJ, REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.28/11/2012 - voto primitivo).Recurso 1 parcialmente provido. Recurso 2 parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.Sentença parcialmente alterada em sede de Reexame Necessário, por maioria.

0019 . Processo/Prot: 1010250-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/249388. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000503-11.2010.8.16.0079 Embargos do Devedor. Apelante: Município de São Jorge D'oeste Pr. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Apelado: Melania Salete Pissato. Advogado: Laércio Antonio Vicari. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível.

Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 30/04/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE COBRANÇA. INCONTROVERSA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA LEI APLICADA PARA CORREÇÃO DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INCABÍVEL. TOTAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. READEQUAÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1012270-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/342179. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001147-35.2011.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Adilson Antonio Scopel. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri, Laercion Antonio Wrubel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR MÉDICO EM CLÍNICA. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE O VALOR GLOBAL COBRADO PELA CLÍNICA, REAL PRESTADORA DO SERVIÇO. VEDAÇÃO À BITRIBUTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ISS deve incidir sobre o preço total do serviço, ainda que uma parte seja destinada para pagar terceiro, no caso o médico que presta serviços na clínica. 2. O que é relevante para o fato gerador do ISS e para o cálculo deste tributo é a prestação do serviço ao cliente e o preço dele cobrado.

0021 . Processo/Prot: 1012997-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/350120. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001571-47.2010.8.16.0159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijaír Vamerlati. Apelado: Vanice Garlini Adamante. Advogado: Luiz Jorge Grellmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso e, de ofício, reformar parcialmente a sentença. **EMENTA:** EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. SENTENÇA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA. INÉPCIA INEXISTENTE. CÓPIAS DE LEGISLAÇÃO NÃO DETERMINADA PELO JUIZ (ART.337 DO CPC). PRESCRIÇÃO REGULADA PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO CONFORME DECRETO N.º 144/05. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO DESPROVIDO MAS SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE DE OFÍCIO.

0022 . Processo/Prot: 1019309-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/65203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001244-08.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Santa Felicidade Transporte e Logística Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro. Apelado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e não conhecer do reexame necessário, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA AUTORIDADE COATORA EM FORNECER OS CERTIFICADOS DE REGISTROS E DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS PERTENCENTES À IMPETRANTE. ATO DESPROVIDO DE ILEGALIDADE. PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS QUE DÁ CONTA DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE IPVA EM ABERTO. ART.131, §2º DO CTB. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. Reexame Necessário não conhecido.

0023 . Processo/Prot: 1019593-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/311891. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003702-69.2011.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Rosilda Terezinha Barausse. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/04/2013
EMENTA: Vistos. Rosilda Terezinha Barausse ajuizou ação de cobrança em face do Município de Campo Largo, visando o recebimento proporcional de gratificação de férias. Alegou, para tanto, que foi admitida pelo réu em 24 de julho de 2006; em janeiro de 2007 usufruiu de férias coletivas concedidas pelo réu a todos os servidores; não recebeu o adicional de férias proporcional; é costume do Poder Executivo local que esse valor seja pago por ocasião da aposentadoria; faz jus à indenização da verba não recebida. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 32/40. Defendeu que a autora é professora e, assim, regida pela Lei Municipal 941/1991; por ocasião do gozo do recesso escolar de janeiro de 2007 ela ainda não havia cumprido com o interregno aquisitivo para o gozo do período de férias;

a legislação municipal não prevê o pagamento proporcional do abono de férias; o pagamento dos vencimentos e benefícios funcionais à autora somente pode ser computado após a mesma ter cumprido os requisitos objetivos e subjetivos para sua concessão. A contestação foi impugnada às fls. 165/167. Sobreveio a sentença (fls. 170/171-verso). O juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que eventual diferença entre os períodos aquisitivos e usufruídos devem ser analisados no momento da extinção do vínculo do servidor com a Administração Pública. Inconformada com o decidido, a autora recorre a este Tribunal (fls. 179/179). Sustenta que o seu direito estará prescrito caso o réu não efetue o pagamento da verba postulada quando da sua aposentadoria; o adicional de férias deveria ter sido quitado em janeiro de 2007. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 184/188. É o relatório. Curitiba, 09 de abril de 2013.

0024 . Processo/Prot: 1021649-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/315509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007735-08.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado: Adalberto Mendes da Silva Neto. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar pelo provimento parcial do recurso, tão somente para reduzir os honorários fixados a título de sucumbência, alterando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. **EMENTA:** ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.021.649-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: ADALBERTO MENDES DA SILVA NETO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS - NESTES COMPREENDIDOS O VENCIMENTO-BASE E AS VANTAGENS FIXAS (GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE, NO CASO). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA TIDE À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.170/2012. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. Recurso parcialmente provido, apenas para redução dos honorários fixados a título de sucumbência. Sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário.

0025 . Processo/Prot: 1021727-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/58884. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000695-59.2009.8.16.0149 Embargos do Devedor. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha. Apelado: Nair Pickler de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano João Cim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.021.727-7, DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. APELADO: NAIR PICKLER DE SOUZA (MAIOR DE 60 ANOS). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA, POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO STJ. Súmula 303 do STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Recurso provido.

0026 . Processo/Prot: 1022759-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/327336. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005142-82.2007.8.16.0045 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Andréia Muraro Garcia, João Lucidoro Ribeiro. Apelado: Oduvaldo de Souza Calixto. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii, Cesar Augusto Borges Russ. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso, restando prejudicado o Reexame Necessário. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM ESTRADA. CONTORNO NORTE DE APUCARANA. QUEDA DO VEÍCULO EM BARRANCO, APÓS CURVA. SUPOSTA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO SUPOSTO EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DE TESTEMUNHAS OCULARES. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEVER INDENIZATÓRIO. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Recurso provido. Reexame Necessário prejudicado.

0027 . Processo/Prot: 1025139-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/420355. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008857-46.1998.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Marcos Pegoraro. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO.PROCESSO PARALISADO EM CARTÓRIO POR MAIS DE 6 ANOS. SÚMULA 314 DO STJ.DESÍDIA DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. DEVER DE IMPULSIONAR OS AUTOS. CARACTERIZADA A INÉRCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1025569-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/375017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000233-72.1997.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Engtex Eng e Emp Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO PARALISADO EM CARTÓRIO POR MAIS DE 15 ANOS.INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. CULPA ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA.NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1025775-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/374987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000237-12.1997.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Lubrificantes Suloil Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 102.5775-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: LUBRIFICANTES SULOIL LTDA.TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM IMPULSO DO FEITO.PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE O ARTIGO 8º, § 2º DA LEI Nº 6.830/80. OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA.INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ.Recurso não provido.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04182

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	024	1048904-8
Adilson de Castro Junior	007	1021157-5
	029	1053317-8
Adilson Silva Tabarini	004	1017441-3
Ailton Nunes da Silva	012	1031377-0
Alifrancy Pussi Farias Accorsi	009	1028283-8/01
Aline Fernanda Faglioni	010	1030095-9
Ana Beatriz Balan Villela	011	1030885-3
	029	1053317-8
Ana Lúcia Bohmann	020	1038344-9
Ana Lúcia Costa	028	1053131-8
Ana Paula Magalhães	007	1021157-5
	029	1053317-8
Andréa Paula da Rocha Escorsin	007	1021157-5
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	027	1051793-0
Braulino Bueno Pereira	027	1051793-0
Bruno Meranca Bueno Pereira	027	1051793-0
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	028	1053131-8
Carlos Antonio Lesskiu	011	1030885-3
	029	1053317-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	029	1053317-8
Cláudia Mara Padilha	014	1032920-5
Claudine Camargo Bettis	007	1021157-5

Cristiane Ribeiro do Prado Acácio	014	1032920-5
Daniela Poli Mignoni	001	0927097-5
Daniele Peruffo	006	1020294-9
Daniella Leticia Broering	007	1021157-5
	029	1053317-8
Danielle Ribeiro	018	1034804-4
Darlan Rossetto Stasiak	023	1047452-5
Darley Emanuel de Oliveira	005	1018576-5/01
Djeison Rossetto Stasiak	023	1047452-5
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	022	1044840-3
Eduardo Fernando Lachimia	008	1024383-7
	013	1032123-6
	015	1033211-5
	016	1033228-0
Eldberto Marques	013	1032123-6
	015	1033211-5
Elisabete Nehrke	008	1024383-7
Elton Luiz Bueno Candido	017	1034710-7
Fernando Almeida de Oliveira	007	1021157-5
Fernando do Amaral Bortolotto	006	1020294-9
Flávio Bueno	026	1050981-6
Geraldo Francisco Pomagerski	030	1053527-4
Gisele Soares	026	1050981-6
Inajá Maria da C. V. Silvestre	024	1048904-8
Jair Subtil de Oliveira	027	1051793-0
Joe Tennyson Velo	002	0957650-1/01
Jonas Soistak	012	1031377-0
Jonatas Cesar Dias	003	1010427-5
José Antônio F. d. C. A. Neto	016	1033228-0
José Roberto Reale	021	1041415-8
José Subtil de Oliveira	027	1051793-0
Julio Cezar Zem Cardozo	030	1053527-4
Leandro José Cabulon	021	1041415-8
Leandro Petry Pedro	010	1030095-9
Leonardo Ardenghi de Carvalho	022	1044840-3
Lucius Marcus Oliveira	010	1030095-9
Ludmeire Camacho Martins	025	1048905-5
Luiz Carlos Franco	022	1044840-3
Luiz Lopes Barreto	001	0927097-5
Luiz Roberto Falcão	002	0957650-1/01
Marcela Sayão	003	1010427-5
Maria Oliveta Albano Pasqual	004	1017441-3
Maurício Gonçalves Pereira	022	1044840-3
Michael Rafael Tormes	023	1047452-5
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	027	1051793-0
Nathascha Raphaela Pomagerski	030	1053527-4
Paulo Cesar Tieni	025	1048905-5
Paulo Martins	006	1020294-9
Paulo Sérgio Mecchi	015	1033211-5
Pedro Augusto Bueno	016	1033228-0
Raquel Mercedes Motta	009	1028283-8/01
Renata Kawassaki Siqueira	024	1048904-8
Renato Maia de Faria	030	1053527-4
Renê Pelepiu	026	1050981-6
Rodrigo Alves Abreu	003	1010427-5
Rogério Nunes de Oliveira	013	1032123-6
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	025	1048905-5
Ronaldo Gomes Neves	024	1048904-8
Rosalvo Valentim Pereira Netto	005	1018576-5/01
Rubens Pereira de Carvalho	022	1044840-3
Salete Teresinha de Souza	028	1053131-8
Simone Raquel de Assis	030	1053527-4
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	001	0927097-5
Tatiana Messias da Silva	014	1032920-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	1038344-9
	027	1051793-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0927097-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205439. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0024636-50.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Julia Vitoria de Carvalho Silva. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Daniela Poli Mignoni. Agravado: Nilce de Almeida Costa, Município de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO.ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EVENTO DANOSO QUE RECAIU SOBRE MENOR IMPÚBERE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CUNHO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE VIA JUDICIAL CABÍVEL PARA QUESTIONAMENTOS SOBRE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.INADMISSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGA SEGUIMENTO. f. 2 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (f. 54/56-TJ), proferida nos autos de ação de indenização por danos morais nº 24636-50.2012, a qual, de ofício, reconheceu sua incompetência absoluta para o feito, determinando a remessa dos autos à Vara de Infância e Juventude da Comarca de Londrina, ante o entendimento de ser aplicável o disposto no art. 148, IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente.Em suas razões, alega que a matéria em questão não se enquadra no rol taxativo do art. 148 da Lei nº 8.069/90, porquanto "a discussão envolve o pagamento de indenização a título de dano moral". Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que se impeça a remessa dos autos ao outro Juízo antes do julgamento do recurso, e posterior provimento com a reforma da decisão agravada.O pedido de efeito suspensivo foi deferido na decisão de f. 64/66 e as informações foram prestadas às f. 79/82.Embora intimada, a parte agravada não apresentou as contrarrazões, conforme aponta a certidão de f. 95.A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f.100/101).A decisão de f. 104/105 declinou da competência do recurso, que havia sido distribuído inicialmente à 5ª Câmara Cível, e determinou a redistribuição do feito ao órgão competente.2. Nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557, do CPC.A decisão que declinou da competência, embora tenha caráter de decisão interlocutória, não afeta diretamente as partes e tampouco pode acarretar prejuízo. Trata-se de decisão interlocutória de natureza administrativa e com efeitos meramente internos, em que o magistrado, no uso das suas atribuições de delimitação do foro para julgamento do feito, faz um exercício de interpretação dos fatos narrados pela parte para subsumi-los à norma. A matéria posta em debate é a competência em razão da matéria, inderrogável e que interfere na fixação de competência, não havendo preclusão e f. 3 devendo ser decretada a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, independentemente de exceção (CPC, art. 111 e art. 113). Por conta disso, o magistrado tem total liberdade para proferir decisão declinando da sua competência para outro juízo, caso entenda que o tema que envolve a ação não é de sua atribuição; tudo com base nos preceitos constitucionais e processuais acerca da fixação da competência. Trata-se de decisão, ao meu entender, irrecorrível, sobretudo pela via do agravo de instrumento, porquanto o juízo de valor sobre qual jurisdição o feito tramitará é exclusivo do juiz, eis que detentor de tal prerrogativa. Autorizar o julgamento do mérito do presente recurso equivaleria ao mesmo que impor ao magistrado que aceite a competência em razão da matéria - ainda que posta em dúvida, subtraindo-lhe a possibilidade de se manifestar sobre o tema. E o mesmo ocorreria com o órgão jurisdicional a que o feito seria remetido (Vara da Infância e da Juventude), eis que também lhe seria tolhida a possibilidade de pronunciamento sobre a incompetência, caso assim também o entendesse. Tal forma de coerção não pode ser exercida por este segundo grau de jurisdição, sobretudo quando há previsão expressa de procedimento específico a ser adotado nos casos de conflito de competência.1. A conclusão, portanto, é que o magistrado de primeiro grau tem livre análise sobre a definição prévia da competência de seu órgão jurisdicional, em virtude da administração do Poder Judiciário. E, caso instalado o conflito negativo de jurisdição, qualquer das partes, o Ministério Público ou o próprio juiz poderá suscitar-lo2, ocasião em que serão delimitados os limites dos poderes jurisdicionais de cada qual. A jurisdição, como atividade estatal destinada a solução dos conflitos "esta garantia pela constituição e nesta é que se encontram os princípios em 1 CPC, art. 115 e seguintes e RITJ, art. 318 e seguintes 2 CPC, art. 116. f. 4 respeito aos quais o legislador ordinário deve regular toda a atividade judicial no âmbito do processo civil."3 Fixa a competência pela Constituição Federal, que equaciona os limites de atuação do Poder Judiciário, não podem os Tribunais estaduais, Federais ou do Trabalho, sob pena de violação ao princípio constitucional da improrrogabilidade da jurisdição, definir competência, uma vez que sequer a Lei Ordinária assim poderá fazê-lo, salvo quando a própria Constituição admitir, como ocorre no caso do art. 52, I, pois "Disse, e muito bem, o jurista Francisco Campos que, no campo da jurisdição, a competência constitucional não é suscetível de contrair-se ou mutilar-se sob a ação de leis ordinárias, salvo, é claro, quando a própria Constituição o admite, como, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 109, § 3º, e 110, parágrafo único."4 Não se pode, porquanto, prorrogar uma jurisdição para outra, via decisão proferida por tribunal incompetente, atribuição afeta a determinada categoria de juizes ou tribunais, pena de violar o princípio erigido a "status" constitucional. Todas as decisões interlocutórias decididas em processo de conhecimento (sumário ou ordinário), processo cautelar e de execução são passíveis de recurso de agravo, inclusive os despachos de mero expediente proferidos equivocadamente, conforme orienta Tereza Arruda Alvim Wambier5, que sustenta não ser apenas gramatical a interpretação do art. 504 do CPC, incluindo-se na exegese do dispositivo os

despachos de mero expediente incorretos proferidos e que podem gerar prejuízos. Diz a autora que "OS despachos se caracterizam, de fato, por terem conteúdo decisório não significativo, na medida em que, na maioria das vezes, representam a aplicação quase que automática da lei, não envolvendo, pois, de regra, nenhuma atividade de natureza interpretativa. Todavia, às vezes podem causar prejuízo. Os despachos capazes de gerar dano à parte são decorrentes de 3 WAMBIER, Luiz Rodrigues, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, ob. cit., p. 39. 4 MARQUES, José Frederico Marques, ob. Cet. P. 124. 5 Os agravos no CPC Brasileiro. 3. ed., RT, os. 94 e 494. f. 5 erros flagrantes cometidos pelo cartório e endossados pelo juiz ou constantes de despachos proferidos desde logo pelo magistrado."6 As decisões declinatórias de foro determinam a aplicação da lei para a remessa dos autos a outro juízo. O juiz, necessariamente, faz um exercício de interpretação dos fatos narrados pela parte para subsumi-los à norma, decidindo pela remessa do juízo então tido ele, declinante, como competente. Daí não ser difícil a conclusão no sentido de que a decisão declinatória do foro é decisão interlocutória, amoldando-se aos termos do art. 162, § 3º, do CPC, apesar de, às vezes, não resolver um incidente provocado pelas partes, como ocorre quando o juízo, de plano, sem manifestação da parte contrária ou, ao menos, antes da manifestação da parte contrária, profere decisão declinando sua competência para outro juízo. Isto foi dito porque é pacífico o entendimento segundo o qual, "O que caracteriza a decisão interlocutória é haver ela resolvido, no curso da causa, uma questão que surgiu entre os litigantes." (RTJ 79/291 "apud" de Theotonio Negrão, CPC e legislação processual civil em vigor, 32. ed., p. 244), conclusão que foi relativizada. O entendimento supra, por ser muito específico foi mitigado, pois, não são todas as decisões que tem contornos de decisão interlocutória onde as partes controvertem, mas também aquelas proferidas de ofício pelo juiz, como ocorre no caso de decisão "initio litis" declinatória de foro, conforme doutrina da multicidada Teresa Arruda Alvim Wambier, asseverando que "Não nos parecem, outrossim, acertados os termos do art. 162, §2º do Código de processo civil quando define decisão interlocutória. Omo sendo o pronunciamento judicial com: a) cunho decisório (o que já se compreende na expressão decisão) e b) e que resolva questão incidente. Na verdade, as decisões interlocutórias podem ser proferidas: a) de ofício; b) com o fito de resolver questões e c) para atender pedidos."7 6 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, obra citada, p. 96. 7 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, obra citada, p. 85. f. 6 Com supedâneo o acima dito, melhor afirmar que as decisões interlocutórias são aquelas decididas no curso do procedimento onde controvertem as partes ou onde o juízo, de ofício, sem a necessária manifestação da parte contrária, define os rumos da lide no que se refere a competência, proferindo decisão de conteúdo específico, de natureza processual e "desde que não seja ela encartável nos art. 267 e 269 do Código de Processo Civil, será uma decisão interlocutória que não terá, portanto, como efeito, o de pôr fim ao procedimento de primeiro grau ao processo."8 Não somente pela ausência de competência e pela improrrogabilidade da jurisdição o não conhecimento do recurso se impõe, mas também pela ausência de lesividade que a decisão declinatória da competência causa cabe a motivação pela rejeição do recurso limitante. Por ausência de lesividade, é irrecorrível o ato judicial que declara a incompetência absoluta em razão da matéria, pois, somente o conflito negativo de jurisdição pode ensejar o conhecimento da matéria para a instância superior, desde que suscitado (art. 116 do CPC). Faz parte da administração do judiciário, considerada a jurisdição sob o aspecto da competência interna de seus órgãos, o acerto entre os juizes e os tribunais a respeito do processamento e julgamento dos processos, com definição prévia da competência, em caso de equívoco quando o ajuizamento da demanda e sua posterior regularização através de decisões ou da palavra definitiva do Superior tribunal de justiça. Tal, "desacerto" momentâneo decorre da diversidade de matérias e das limitações impostas pela Constituição aos órgãos do Poder Judiciário, assim como da interpretação correta deve ser dada ao dispositivo que gerou a diversidade de entendimentos. Caso seja suscitado o conflito negativo de jurisdição, esse hiato existente até a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça não pode ser tido como fator que obsta o acesso ao judiciário, em face da necessidade de se firmar a jurisdição competente para processar e julgar o pedido. É, na verdade, a maneira 8 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, obra citada, p. 79. f. 7 mais célere para o acerto da jurisdição, o que não macula a entrega da prestação jurisdicional de forma rápida e eficaz, em face, da necessidade que tal incidente reclama. O conflito de competência tem previsão em lei9 e tem natureza de incidente processual, que limita o poder jurisdicional de cada um desses órgãos, ou seja, traça o âmbito dentro do qual poderá exercê-la e a "Determinação das competências pelos órgãos da jurisdição, isto é, o preestabelecimento legal dos limites dos poderes jurisdicionais de cada qual, o que imposta na fixação das atribuições jurisdicionais de cada qual, não se faz de modo arbitrário, mas sim respeitados certos critérios. São os chamados critérios determinativos.10 Se a Lei atribui a cada órgão do Poder Judiciário a fixação de suas atribuições, não há que se falar em atraso ou morosidade da justiça ou até mesmo em atribuição de culpa do judiciário por não ter recebido o pedido e ter prolongado a discussão a respeito da competência, em face do não recebimento da inicial, até definição pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o juízo competente para conhecê-lo. E se a Lei é o referencial para a discussão, não há lesividade à parte capaz de ensejar recurso de agravo, posto que o conflito de competência é o meio adequado para solucionar a controvérsia, lembrado sempre que "A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter processual e nunca de direito material. Além disso, não se observa nas razões recursais fundamento suficiente para justificar a gravidade da manutenção da decisão, restringindo suas alegações de que é necessário fixar a competência do foro "antes de que o feito principal retome seu curso"11. Ora, a digressão sobre a competência do órgão jurisdicional não trará qualquer prejuízo à demanda intentada, porquanto não surtirão quaisquer efeitos no mérito da causa, mas tão somente sobre o foro de tramitação dos autos, questão que precede àquele. 9 Artigos 113 e ss. Do CPC 10 SANTOS, Moacyr Amaral, ob. cit. p. 203. 11 Razões

recursais - f. 13. f. 8 Evidente, portanto, a manifesta inadmissibilidade do recurso, seja porque a decisão que se ataca não é passível de recurso (falta de cabimento), seja porque não há nenhum gravame para a parte (falta de interesse recursal). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida (f. 64/66). 4. Intimem-se Curitiba, 06 de maio de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0002 - Processo/Prot: 0957650-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/69488. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9576501-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Embargado: Luiz Roberto Falcão. Advogado: Luiz Roberto Falcão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de embargos de declaração de fls. 556 e 556/v, opostos pelo ESTADO DO PARANÁ em face do acórdão de fls. 534/553, que negou provimento à sua apelação, deu parcial provimento à apelação de LUIZ ROBERTO FALCÃO e reformou parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. II - Tendo em vista a pretensão infringente do embargante, no que diz respeito aos tópicos aventados - reconhecimento dos danos materiais e correção do termo inicial dos juros moratórios -, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, devidamente certificados, voltem-me imediatamente conclusos os autos para exame. Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0003 - Processo/Prot: 1010427-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32733. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001652-91.2012.8.16.0137 Embargos a Execução. Agravante: Incobrás Colonizadora Brasileira Ltda. Advogado: Marcela Sayão, Rodrigo Alves Abreu. Agravado: Município de Porecatu. Advogado: Jonatas Cesar Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO REFERIDO DISPOSITIVO. PRECEDENTES DO STJ.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu embargos à execução, sem o efeito suspensivo. Em suas razões, Incobrás Colonizadora Brasileira Ltda, alega que a oposição de embargos à execução após garantido o juízo acarretaria a suspensão da tramitação dos autos de execução fiscal. Afirma, ainda, que os requisitos para a concessão desse benefício foram preenchidos. 2. Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, o art. 739, § 1º do CPC, que previa o efeito suspensivo obrigatório da execução em decorrência do recebimento dos embargos, era o fundamento para que, também na Execução Fiscal, o prosseguimento da execução fosse obstado uma vez recebidos os embargos. Nenhuma controvérsia pairava, uma vez que nos dois diplomas legais (Leis 5.869/73 e 6.830/80), a penhora, que era condição sine qua non para o f. 2 recebimento dos embargos, justificava a suspensão do processo executivo. Entretanto, o cenário mudou radicalmente com o advento da Lei nº 11.382/2006. Os reflexos desta mudança repercutem de forma pacífica no âmbito das execuções fiscais. Pontifico, inicialmente, ao contrário do que foi sustentado pela parte recorrente, que para a doutrina a relevância da fundamentação pode ser assim definida: "A relevância da fundamentação assemelha-se aos requisitos estabelecidos em outros dispositivos processuais para a concessão de liminares (p. ex., CPC, arts. 273; 461, § 3º; 558, caput, etc.), bem como para a concessão de efeito suspensivo à impugnação à execução (art. 475- M, na redação da lei 11.232/2005). No caso, não se está diante de mero fumus boni iuris. Mais que isso, exige-se que os fundamentos apresentados pelo executado convençam o juiz da efetiva possibilidade de êxito dos embargos". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 213) ("(...) a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do fumus boni iuris, tão conhecido na seara cautelar).". (MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. Reforma da Execução Extrajudicial: (lei n. 11.382 de 06.12.2006) interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2007, p. 105) Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt a relevância dos fundamentos dos embargos é: "a aparência de procedência dos argumentos nele f. 3 apresentados". (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHARDT. Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Execução. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 450)1 Desta forma, para que se suspenda a execução com base no art. 739-A, § 1º, do CPC, não basta a penhora ou mesmo a simples existência dos embargos. É necessário que os argumentos nele contidos, cumulativamente com a penhora, sejam plausíveis, ou seja, que exista ao menos - repita-se, probabilidade de êxito no julgamento dos embargos de forma favorável à parte embargante. Mas, no caso, como bem frisado pela decisão impugnada, não basta o pedido genérico para atribuição de tal efeito. É necessário a demonstração dos requisitos exigidos em lei, cabendo à parte a demonstração de forma inequívoca acerca da possível lesão. Enfim, como não cabe o deferimento da suspensão dos embargos de ofício e como se aplicam as regras do CPC subsidiariamente à LEF, desde que não seja incompatível, conforme previsão do art. 1º da Lei 6.830/80, inviável a aceitação da tese de que a suspensão dos embargos é automática, conforme retórica recursal2. A decisão de primeiro grau está de acordo com a jurisprudência dominante. Desta forma, para que se suspenda a execução com base no art. 739-A, § 1º, do CPC, não basta a penhora ou mesmo a simples existência dos

embargos. É necessário que os argumentos nele contidos, cumulativamente com a penhora, sejam plausíveis, ou seja, que exista ao menos - repita-se, probabilidade de êxito no julgamento dos embargos de forma favorável à parte embargante. 1 "Relevantes são os fundamentos que, mediante juízo sumário, tornam provável o êxito da impugnação ou dos embargos. ?Para deliberar a respeito, o órgão judiciário deve se despir da visão retrospectiva, abdicar de uma visão introspectiva e adotar largueza prospectiva: importará menos o desfecho que tem desde já em mente para a impugnação em sua mesa de trabalho, utilizando o manancial de sua experiência, do que o possível resultado final da causa após percorrer todo o generoso itinerário recursal". (ASSIS, Araken. Manual da Execução. 11ª Ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 455) "Os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares;" (TEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 445). 2 "As alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. (STJ, 2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.190.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 24.11.2009)" f. 4 O CPC aplica-se subsidiariamente à LEF e esta Câmara assim tem entendido: "O dispositivo aplica-se às execuções fiscais, uma vez omissa a LEF a este respeito (art. 1º). (TJPR 0- Acórdão n. 31092, rel. Des. Dulce Cecconi, j. em 03.02.09)"3. Por fim, a parte executada não pode oferecer um bem à penhora e, posteriormente, alegar que tal bem poderá ser vendido em hasta pública e, com isso, restaria caracterizada a necessidade de suspensão da execução. Exatamente isto a lei pretendeu coibir, ou seja, a execução se desenvolve no interesse do credor e como tal deverá prosseguir da forma mais célere possível. A empresa continuará com seu funcionamento normal e a venda do bem é consequência natural do processo de execução. Não há, portanto, grave prejuízo com a continuidade da execução. Não há, enfim, nenhuma questão fática relevante capaz de viabilizar a suspensão da execução e o seu prosseguimento, à luz do que atualmente se tem entendido acerca do assunto e à luz da jurisprudência desta Corte e do STJ, é compulsório. 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DO RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 739-A, DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À ESPÉCIE. DEPÓSITO JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO EXIGIDO. GARANTIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 151. II DO CTN. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RISCO DE LESÃO AO EXECUTADO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NOS MOLDES DA LEI 10.819/2003, AO PASSO QUE EVENTUAL DEVOLUÇÃO PELO ENTE PÚBLICO SE SUBMETE AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. Recurso parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida. (AI 449.985-4, 1ª CCv, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 19.09.08)". "TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - APLICAÇÃO DE TAXA SELIC CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGALIDADE QUE SE COMPROVADA PODERÁ ONERAR EM DEMASIA A EXECUTADA - JUÍZO DEVIDAMENTE SEGURO POR PENHORA JÁ REALIZADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 739-A DO CPC - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE GRAVES PREJUIZOS À AGRAVADA - CONCESSÃO O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. Às execuções fiscais aplica-se o artigo 739-A do CPC que dispõe como regra geral a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução, sendo que no caso presente houve requerimento da parte e segurança do juízo. Em razão de a alegação levantada pela embargante se tratar de ilegalidade que, se confirmada deverá ser excluída da execução e poderá onerar em demasia a executada, restam comprovados os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. (TJPR - Acórdão nº 30999, 2ª CCv, rel. Des. Sílvio Dias, j. 10.06.2008)". f. 5 3. Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por evidente confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0004 - Processo/Prot: 1017441-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/287920. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007505-41.2010.8.16.0173 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Claudemir Barreto. Advogado: Adilson Silva Tabarini. Apelado: Município de Perobal - Pr. Advogado: Maria Oliveta Albano Pasqual. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Defiro o pedido de fl. 231, formulado por Claudemir Barreto, devendo o processo ser suspenso, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir do dia 02 de abril de 2013, já que o atestado médico de fl. 232 comprova a perda superveniente da sua capacidade processual desde essa data (art. 265, I, CPC). II. Cumpra-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0005 - Processo/Prot: 1018576-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/91975. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1018576-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Roseli Wille (maior de 60 anos). Advogado: Rosalvo Valentim Pereira Netto, Darley Emanuel de Oliveira. Embargado: Município de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de f. 43 que indeferiu o pedido de liminar da recorrente. Nas suas razões de f. 49/51, alega a apelante a existência de omissão na decisão acerca da aplicabilidade do art. 1.052 do

Código Civil, por ser uma norma cogente que impõe uma obrigação ao magistrado. 2. Não há nenhum vício que justificaria a interposição de embargos, pelo contrário, o que pretende o embargante é tão somente a alteração da decisão, fundamentando-se em argumentos (legais - art. 1052 do CPC), para alterar a decisão. O juiz não é obrigado a analisar o pedido sob todos os dispositivos legais que a parte pretende. Basta decidir de forma fundamentada e com adequado silogismo, o que, com a devida licença, ocorreu no caso ao ser rejeitada a liminar que se embargou. 3. Assim, rejeito os embargos de declaração. 4. Prossiga-se o trâmite do agravo. Curitiba, 07 de maio de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0006 . Processo/Prot: 1020294-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/310856. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001033-65.2007.8.16.0064 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Sandra Dilma de Melo Rodrigues. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto. Apelado: Município de Castro. Advogado: Paulo Martins, Daniele Perufo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. O presente feito veio ao Tribunal por força de Apelação Cível e constato, de ofício, que na hipótese dos autos é obrigatório o Reexame Necessário, considerando que na espécie a condenação do ente público não é em valor certo, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, REsp. 1101.727-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/2009). Diante disso, determino a retificação dos termos de registro destes autos recursais para incluir na autuação a existência de reexame necessário e, de consequência, que o feito exige revisor, conforme dispõe o art. 144, V, do RITJ-PR. 2. Nesta oportunidade, verifico também que os autos em epígrafe foram remetidos a este Tribunal sem que houvesse o recebimento do recurso interposto pelo apelante 2 e, consequentemente, sem que fosse dada oportunidade de resposta recursal pela primeira recorrente. Entretanto, considerando que o Juízo de admissibilidade do recurso é apenas uma faculdade do juízo a quo (art. 518, §2º, do CPC), de modo que não há preclusão do exame dos pressupostos recursais pela instância revisora, entendo não haver prejuízo em completar seu regular processamento perante o Tribunal. Assim é que, principalmente diante da necessidade de se outorgar celeridade ao julgamento dos recursos (já que a baixa dos autos físicos ao Juízo de origem para tais providências e posterior remessa a este Tribunal demandaria considerável tempo, tempo esse em que, inclusive, faria com que o processo constasse como pendência dentre os feitos de meu acervo) e também de se evitar futura arguição de nulidade, concedo à primeira apelante (Sandra Dilma de Melo Rodrigues) o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça sua resposta recursal. 3. Após o decurso desse prazo, com ou sem resposta, inclua-se na autuação como segundo Apelante o Município de Castro e como segunda Apelada Sandra Dilma de Melo Rodrigues, acompanhados dos respectivos procuradores. 4. Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0007 . Processo/Prot: 1021157-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 0044210-26.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaúbank Sa. Advogado: Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Bettles. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

No mesmo sentido, são as decisões monocráticas proferidas neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADO IMPROCEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, PARA RECEBIMENTO DO RECURSO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR, AI nº 905633-7, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, J. 30/04/2012, DJ 856 04/05/2012) "TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INTeligência DO ARTIGO 520, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, AI nº 688553-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, J. 14/07/2010, DJ 436 26/07/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - ATIVIDADES BANCÁRIAS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSIÇÃO DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE AS ATIVIDADES TRIBUTADAS PELO ENTE PÚBLICO REJEIÇÃO LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES RECURSO NÃO PROVIDO E REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Embora taxativa a enumeração apresentada no rol de serviços bancários discriminados na Lei Complementar nº 116/03, admite-se a interpretação ampla e extensiva para incluir na tributação serviços similares aos expressamente previstos conforme a sua natureza e não segundo o nome dado pela instituição financeira. É passível de incidência do ISS nas atividades referentes rendas de custódia, operações ativas, manutenção de conta corrente/poupança, tarifas interbancárias, pois identificadas como efetiva prestação de serviços através da interpretação ampla e extensiva da

lista anexa a Lei Complementar". (TJPR, AI nº 832883-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Fabio Andre Santos Muniz, J. 30/09/2011, DJ 732 11/10/2011) Justifica-se a adoção da técnica interpretativa mencionada em razão de que seria impossível para o legislador conseguir abarcar todas as nomenclaturas utilizadas por cada uma das instituições financeiras para os serviços prestados aos consumidores. Some-se a isso o fato de que, se fossem tributados somente os serviços com a nomenclatura específica prevista em lei, as instituições financeiras adotariam nomes distintos para seus serviços visando eximir-se da tributação. Como se pode notar, em princípio, a denominação dos serviços diversa daquela prevista em lei não autoriza a exclusão da tributação, haja vista que os serviços discutidos são inerentes à atividade-fim dos Bancos, possivelmente devendo incidir sobre eles o respectivo ISS. Não restando preenchidos os requisitos do art. 558 e parágrafo único, do CPC, não é possível a atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada. Curitiba, 03 de maio de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0008 . Processo/Prot: 1024383-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/451701. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000308-13.2001.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Adolfo Aparecido Campos Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ. APELADO: ADOLFO APARECIDO CAMPOS DIAS. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA. I - Trata-se de recurso de Apelação interposto em face da sentença de fls. 61/64, que julgou extinta a execução fiscal nº 91/2001, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, em razão da paralisação do feito por mais de sete anos. Inconformada com a r. sentença proferida, a Fazenda Municipal sustentou em suas razões recursais (fls. 70/74), que não houve arquivamento do processo e nem ao menos o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da ora Apelante, pois não foi intimada de nenhum ato processual para dar seguimento. Destacou que o juízo de origem decretou a prescrição intercorrente sem ao menos determinar a remessa dos autos ao arquivo provisório, em consonância ao que dispõe o art. 40, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 da lei de Execuções Fiscais. Asseverou que embora o juízo de origem tenha decretado a prescrição intercorrente com base no art. 40, §2º, da LEF, bem como no art. 174 do CTN, não há nos autos intimação pessoal da Fazenda Pública de algum despacho ordenando o arquivamento do feito. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 78). Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II - Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Analisando os autos, verifica-se que os créditos tributários, referentes à IPTU e taxas, que o Município de Cambé pretende cobrar, são dos exercícios financeiros de 1997, 1998, 1999 e 2000, sendo a execução fiscal ajuizada em 08 de março de 2001 e o ora Apelado citado em 04 de abril de 2001, portanto, dentro do prazo prescricional de cinco anos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Assim, cabe verificar se no presente caso ocorreu prescrição intercorrente, a qual se caracteriza pela inércia do exequente nos autos por período superior a cinco anos. Observa-se dos autos que a Fazenda Pública do Município de Cambé, em 24 de abril de 2003 requereu, às fls. 48, a suspensão dos leilões que estavam em andamento pelo período máximo de 15 (quinze) dias, o que foi deferido pelo juízo de origem (fls. 49). Após, a suspensão dos leilões e consequentemente do presente feito, a Fazenda Pública do Município de Cambé voltou a se manifestar nos autos, pugnando por novo praxeamento do bem penhorado, somente em 26 de julho de 2010 (fls. 60). Veja que neste lapso temporal de sete anos e três meses os autos mantiveram-se paralisados, não diligenciando o Município Apelante pelo seu andamento. Ora, o pedido de suspensão foi pelo prazo máximo de quinze dias, mas o Município de Cambé manteve-se inerte por pouco mais de sete anos, o que demonstra sua desídia no presente caso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Não cabe alegar, o Município de Cambé, que os autos deveriam ter sido remetidos ao arquivo provisório, com a intimação pessoal da Fazenda sobre o arquivamento, conforme sustentou o Município Apelante. Isso porque, nos casos em que a própria Fazenda Pública requer a suspensão do processo, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da exequente para se manifestar após o decurso do prazo de suspensão requerido por ela mesma, confira: "TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despendiêcia a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1262619/CE, 1.ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, DJ de 09.02.2012). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na aplicação da Súmula 106/STJ, uma vez

que tal tese não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. Nesses casos, deveria a recorrente ter apresentado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Embargos de Declaração no Tribunal a quo para sanar possível omissão e se essa persistisse, deveria o recurso ser fundamentado no art. 535 do CPC, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão. 2. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 45782/PR, 2.ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 28.11.2011). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". 1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: Resp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no Resp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, Resp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, Resp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008. 4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 diante da inexistência de bens penhoráveis. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. Recurso especial provido." (STJ, Resp 1190292/MG, 1.ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, DJ de 18.08.2010). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na aplicação da Súmula 106/STJ, uma vez que tal tese não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. Nesses casos, deveria a recorrente ter apresentado Embargos de Declaração no Tribunal a quo para sanar possível omissão e se essa persistisse, deveria o recurso ser fundamentado no art. 535 do CPC, estando patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria em questão. 2. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 45782/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 28.11.2011). Em caso análogo, esta Câmara já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE IMPEDIR A FLUÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 PRAZO EM QUESTÃO. CONCLUSÃO DE QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA COM O TRIBUTO JÁ PRESCRITO. EXECUÇÃO QUE COMPORTA EXTINÇÃO, AINDA, POR OUTRO FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE DA MEDIDA POR ELE REQUERIDA. ARQUIVAMENTO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DO TÉRMINO DA SUSPENSÃO. INÍCIO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. POSTERIOR PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - Apelação Cível nº 916.733- 9, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fabio André Santos Muniz, decisão monocrática, j. 22/05/2012). Portanto, não merece prosperar a apelação cível interposta pelo Município de Cambé, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, mantendo-se integralmente a r. sentença vergastada. III - Diante do exposto, com base no art. 557, do Código

de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 6 de maio de 2013 Juiz EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0009 . Processo/Prot: 1028283-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/129051. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1028283-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Asec Associação de Promoção Social Educação e Cultura. Advogado: Raquel Mercedes Motta, Alifrancy Pussi Farias Accorsi. Embargado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ASEC Associação de Promoção Social Educação e Cultura contra decisão monocrática deste relator, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Alega haver omissão na decisão, porquanto a questão não fora analisada sob a perspectiva do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Aduz que o balanço contábil de 2000 foi juntado aos autos com a finalidade de informar ao juízo que o imóvel objeto da execução fiscal não havia sido adquirido com recursos próprios. Requer o provimento do recurso. 2. Em que pese os argumentos manifestados pela parte recorrente, os embargos de declaração não oferecem condições de êxito. A decisão embargada analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e concluiu pela ausência dos requisitos necessários a sua concessão, tendo sido fundamentada na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2 Restou assentado, portanto, que para a concessão do benefício seria imprescindível a efetiva demonstração da hipossuficiência, e não apenas a mera alegação. Ainda que o balanço contábil (fls. 88/90) tenha sido carreado com o condão de demonstrar que o imóvel sobre o qual incide o tributo discutido na ação principal fora adquirido por meio de doações, e não para revelar sua saúde financeira, é de se observar que, para este Relator, não restou efetivamente comprovada a impossibilidade de o agravado arcar com as despesas do processo. O que se denota, portanto, é a pretensão do embargante de rediscussão da matéria, o que não se admite nessa via estreita de embargos declaratórios. A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS RECURSO IMPROVIDO. Inadmissíveis as razões do embargante, quando, a pretexto de invocar contradição inexistente, pretende apenas rediscutir o entendimento do Colegiado, a fim de fazer prevalecer a tese defendida". (TJPR, ED 588080-4/01, 1ª CC, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 28/9/2010, DJ 18/10/2010) Assim, nego provimento aos embargos. 3. Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator

0010 . Processo/Prot: 1030095-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/362264. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000287-31.2007.8.16.0087 Embargos a Execução. Apelante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro, Aline Fernanda Fagloni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.030.095-9, DA COMARCA DE GUARANIAÇU- VARA ÚNICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MERCADOMÓVEIS LTDA.APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS Recurso provido. Vistos. Mercadomóveis Ltda ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Alegou na inicial que é possível a compensação dos débitos de ICMS com créditos de precatório devidos pelo Estado; que formulou pedido de compensação na via administrativa; que os precatórios requisitórios equivaleriam a dinheiro; teria direito a obtenção da compensação, porquanto autorizada pelo artigo 78, §2º do ADCT, a ilegalidade da taxa SELIC. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 94). Em sede de impugnação, a Fazenda Pública do Estado do Paraná aduziu, em síntese, que o processo administrativo não suspende a exigibilidade do crédito; a legalidade da utilização da taxa SELIC; por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio a sentença (fls. 160/168) decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos à execução, por entender pela impossibilidade de discussão de compensação em embargos à execução. Condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Irresignada, a embargante apela a este Tribunal (fls. 209/220) sustentando, em síntese, que os honorários advocatícios foram fixados de maneira desproporcional, na medida em que 36,43% do valor da dívida, superando o limite legal de 20%. Com as contrarrazões (fls. 226/228), os autos subiram a esta Corte. É o relatório. Decido. 1. A controvérsia recursal gira em torno da ponderação ou não do juízo quando da fixação dos honorários advocatícios. 2. Entendo que o recurso merece prosperar. Isso porque o valor fixado mostra-se excessivo, em virtude da simplicidade da matéria, a ausência de instrução e se tratar de assunto vastamente debatido. No que diz respeito ao arbitramento do valor dos honorários de sucumbência, não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, desta forma, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. Registro que é bom que se tenha em mente a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, conforme as ementas que vão em frente: "(...) A fixação do percentual dos honorários advocatícios é deixada à avaliação do Juiz, por implicar reexame de critérios."1 "(...) A questão relacionada com o quantum dos honorários advocatícios está normalmente envolta com os fatos da causa, pelo que seria inapreciável no âmbito do recurso especial, salvo quando se tratar de questões de direito ou quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios

estipulados em lei, o que inoerreu na espécie."2 "(...) Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são inobservados os limites legalmente previstos."3 O primeiro magistrado paranaense a integrar o Superior Tribunal de Justiça, recentemente aposentado, Milton Luiz Pereira, já ensinava, como toda a sabedoria que lhe era peculiar: "(...) 1. O juiz, sopesando circunstâncias da causa (complexidade, trabalho e competência profissionais no encaminhamento das questões e na defesa dos interesses da parte que representa), entre o mínimo e o máximo estabelecido na lei, conforme o seu livre convencimento, está liberado para fixar o percentual da verba honorária. 2. Por essa espia o exame está entregue a soberania das instâncias ordinárias, alforriada de averiguação na via especial e, portanto, escapando da competência do STJ. (...) 4 Com força em tais precedentes, enquanto juiz do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, passei a adotar a posição dos Embargos Infringentes 212.662-5/01, que relatei em 10.12.2003: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A questão da fixação da verba honorária está relacionada com o exame da causa e dos seus incidentes pelo juiz, assim, salvo quando se tratar de questão de direito, desrespeito a critério estipulado em lei ou evidente absurdo, não é aconselhável que o órgão recursal pro,ova qualquer alteração no quantum". No mesmo sentido a doutrina: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbtrio do juiz."5 Frise-se ainda que quando a Fazenda Pública resta sucumbente nas demandas, a fixação dos honorários circunda no patamar de 10% sobre o valor da dívida ou da condenação, conforme o caso. Diante disso, pela aplicação do princípio da reciprocidade e, considerando que o valor da dívida, atualizado, é de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme extrato de fl. 229, a redução da verba honorária é medida que se impõe. A respeito do assunto, Theotonio Negrão6 enuncia que: "Art. 20: 33. "Aplica-se o §4º do art. 20 do CPC quando vencida a Fazenda Pública, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade. Nesses casos, não é obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo nem a imposição de tal verba sobre o valor da condenação" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 624.356, Min. Nilson Naves, j. 17.6.09, cinco votos vencidos, DJ 8.10.09). "Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do §3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada do §4º do mesmo dispositivo. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC" (STJ-1ª T., AI 744.443-AgRg, Min. Luiz Fux, j. 5.10.06, DJU 26.10.06) (...) Súmula 33 do TRF-2ª Reg.: "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo §4º do art. 20 do CPC"." Assim, aplicando a reciprocidade, nota-se que a fixação dos honorários, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ultrapassa o valor ponderável, já que superior a 30% (trinta por cento) do valor da dívida, que é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, aproximadamente), de conseguinte, devem ser minorados para R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no § 4º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz e observância das normas constantes das alíneas "a?", "b?", e "c?" do parágrafo anterior. 3. À vista dos fundamentos alinhados, entendo que o recurso deve ser provido. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º do CPC, dou provimento de plano ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Resp. 249543/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/09/2000. 2 Resp. 245727/SE, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28/03/2000. 2 Edresp 388900/RS, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002. -- -- 4 Resp 43752/RJ, 1ª T., j. 07/08/1995. -- -- 5 Yussef Cahali, Honorários Advocatícios, 2ª ed., p. 314. 5 In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli; com a colaboração de João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2010. 42ª ed. p. 144. -- 0011. Processo/Prot: 1030885-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/375045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000157-19.1995.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antonio Lesskui, Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Auto Posto Ibiza's Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.TRANCURSO DO PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, A PARTIR DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ.INÉRCIA DA EXEQUENTE. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 09/11, que declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na CDA de f. 02, julgando extinta a execução fiscal nº 18.571/1995. Nas suas razões (f. 15/20) alegou em síntese: a) que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição; b) o Município não foi intimado a dar andamento ao feito; c) não pode ser a administração municipal ser prejudicada e penalizada em razão da deficiência do aparelho judiciário. Por fim, requer provimento do recurso para o fim de afastar a prescrição intercorrente e o regular prosseguimento do feito. f. 2 2. A prescrição intercorrente é fenômeno pelo qual ocorre a paralisação injustificada do processo por inércia do titular da ação por mais de 05 (cinco) anos após uma das causas interruptivas da prescrição, prevista no art. 174, parágrafo único, do CTN. Igualmente, há prescrição intercorrente quando o processo suspende-se no período de 01

(um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, o posicionamento deste Tribunal: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NÃO AFASTADO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR SETE ANOS QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À SERVENTIA. RECURSO PROVIDO.2 A respeito dos efeitos da prescrição, esclarece José Rogério Cruz e Tucci: "(...) Com o advento do tempo previsto para consumir a prescrição, esta culmina atingindo a vertente de coercibilidade do direito mediante atuação jurisdicional; vale dizer, a possibilidade do respectivo titular do direito subjetivo tornar efetivo o estado de subordinação criado potencialmente com o direito, procurando impor ao sujeito passivo da relação um 1 TJPR - A 863985-4/01, 1ª CCv, rel. Fabio André Santos Muniz, j. 08.05.2012 2 TJPR - AC 648705-6, 1ª CCv, rel. Salvatore Antonio Astuti, j. 03.04.2012 f. 3 determinado comprometimento. Em suma, "extingue-se a exigibilidade jurídica do direito, a possibilidade de concretização da sanção jurídica por seu titular"3 No caso, observa-se dos autos que o Fisco não impulsionou a execução fiscal, ensejando a paralisação injustificada da lide. Explico. A execução fiscal foi ajuizada em 07/07/1995, sendo citada a empresa Auto Posto Ibiza's Ltda em 20/11/1995 (f. 5 verso), interrompendo a prescrição. Desde então, ficou parado por mais de 05 (cinco), até que em 29/11/2011 a Fazenda juntou relação de débitos sem qualquer outra manifestação. Não pode ser atribuída à justiça a desídia do exequente em acompanhar suas ações. Não há, portanto, como se aplicar a Súmula 106 do STJ no presente caso. A partir da citação, incumbia ao credor formular os requerimentos pertinentes ao regular processamento do feito, a busca de bens penhoráveis aptos a garantir a execução fiscal. Não tendo feito em prazo superior a cinco anos, não ostenta qualquer reparo a sentença recorrida quanto a declaração da prescrição intercorrente. Adequada, portanto, a decisão proferida pelo juízo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 3 TUCCI. José Rogério Cruz. Tempo e Processo. Editora Revista dos Tribunais Ltda: 1997, p.58

0012. Processo/Prot: 1031377-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/342991. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006749-72.2011.8.16.0019 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelante (2): Ana Dubik Meleta. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios (DECISÃO MONOCRÁTICA- ART. 557 CPC). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE COLETA DE LIXO. ESPECIFICIDADE, MENSURABILIDADE E DIVISIBILIDADE CONFIGURADAS. ENUNCIADO 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 19 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 188 STJ. RECURSO 1 PROVIDO E RECURSO 2 NEGÓ SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença de f. 46/56, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, para condenar o réu a repetir-lhe os valores referentes as taxas discutidas, cobradas nos anos de 2007 e 2008, acrescido de correção monetária a partir do respectivo desconto, com base na variação do INPC, e juros de mora a razão de 1% (um por f. 2 cento) ao mês desde a citação. Ademais, ante a sucumbência recíproca condenou o Município ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios arcando a requerente com os 30% restantes, sendo os honorários sido fixados em 10% sobre o valor da dívida. Nas suas razões (f. 66/70), o Município de Ponta Grossa requereu a reforma da sentença, no que se refere aos juros de mora, alegando que a incidência destes juros deve correr do trânsito em julgado da sentença. Nas razões do apelante 2 (f. 72/78), Ana Dubik Meleta, sustenta que a taxa de coleta de lixo referente ao exercício de 2009 tem como fato gerador a prestação de serviços de limpeza e de segurança e pleiteia a condenação do Município ao pagamento total das custas processuais e honorários advocatícios. Transcorreu o prazo sem que fossem apresentadas contrarrazões. 2. Pleiteia a apelante Ana Dubik Meleta a ilegalidade na cobrança da taxa de coleta do lixo. Sobre a instituição da taxa, leciona Leandro Paulsen: "Para a instituição de taxa, exige-se que o serviço seja específico e divisível. Tem de ter usuários determinados. Não poderá haver taxa sobre serviço sem usuários determinados, voltados para a coletividade como um todo. Sobre o que se pode considerar serviços divisíveis, diz Bernardo Ribeiro de Moraes, em Compêndio de Direito Tributário, primeiro volume, 4ª edição, Forense, 1995, p. 534: "São, pois, serviços que podem ser individualizados, permitindo que se identifique e que se avale, isoladamente do complexo da atividade estatal, a parcela utilizada individualmente pela pessoa ou grupo de pessoas." 1 O Enunciado nº 05, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal tem a seguinte redação: 1 PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 10ª Ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 821. f. 3 "É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte."2 Não assiste, portanto, razão a apelante, porquanto a cobrança da taxa de coleta de lixo é serviço essencial, específico e divisível. Neste sentido, cito precedente desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA

DE TAXA DE COLETA DE LIXO. IMPROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS SOBRE A NÃO UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. ESPECIFICIDADE, MENSURABILIDADE E DIVISIBILIDADE CONFIGURADAS. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 19 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 145, §2º DA CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO COM DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO. 3 A Súmula Vinculante nº 19 afirma que não viola o art. 145, II, da Constituição Federal a cobrança desse tipo de taxa. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. 2 STF - RE 206.777, rel. Min. Ilmar Galvão; RE 361.437, rel. Min. Ellen Gracie; AI 551.560/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa. TJPR - AP 288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandir de Souza Junior; AP 322.110-1, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 208.712-1, 15.ª C, rel. Albino Jacomel Guérios; AP 297.788-8, 17.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 206.652-2, 10.ª C, rel. Arquelauro Araújo Ribas. 3 TJPR - 1.ª C. Cível - AC 960117-6 - Londrina - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 06.11.2012 f. 4 Pleiteia, ainda, a apelante a condenação do Município ao valor integral das custas processuais e honorários advocatícios, neste ponto também não assiste razão à apelante, tendo em vista que houve sucumbência recíproca, acertada a proporção arbitrada na sentença. Com relação ao termo inicial da cobrança de juros moratórios assiste razão ao Município. Dispõe a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça que: OS JUROS MORATORIOS, NA REPETIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Neste sentido já julgou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211, DO STJ E SÚMULA 282, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 188 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. (...) 6. Na repetição do indébito tributário, o termo inicial dos juros de mora deve ser aquele onde ocorreu o trânsito em julgado contra a Fazenda Pública, na medida em que não se pode penalizar a parte vencedora da demanda, que recorre unicamente para aumentar a condenação, com a postergação do termo inicial dos juros de mora sine die, a depender somente da apreciação pelo Poder Judiciário. Se a execução pode desde já ser movida, a mora existe a partir da mesma data, consequentemente também são devidos os juros de mora para o período. Inteligência do art. 167, parágrafo único, do CTN, e aplicação do enunciado n. 188 da Súmula do STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". (...) 10. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente f. 5 conhecido e, nessa parte, não provido. 11. Recurso especial do particular parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. 4 Consta na sentença que ao valor a ser restituído deveria ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da apelante Ana Dubik Meleta, com arrimo no art. 557, caput do CPC e dou provimento ao recurso do Município, para alterar a sentença somente com relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora, que passa a ser a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da súmula 188 do STJ. 4. Int. Curitiba, 29 de abril de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 4 REsp 665.448/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009

0013 - Processo/Prot: 1032123-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Protocolo: 2012/326175. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002441-18.2007.8.16.0056 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Aparecida Brandão de Matos. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL QUE COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f.62/71, que julgou precedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo à repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 78/85), o Município apelante sustenta o desrespeito ao enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário, uma vez que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de f. 2 iluminação pública. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado, no que se refere às custas processuais pela metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão. Pelos documentos constantes nos autos (f.07), observa-se que o apelado é contribuinte da TIP, causa reveladora da relação jurídico-tributária e que demonstra o liame subjetivo entre

o contribuinte, que pagou corretamente seu tributo, e o Município, o qual cobrou equivocadamente tal exação. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. 1. A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles "meramente úteis" para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: 1 (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Silvío Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque)." f. 3 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". 2 Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da 2 (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) f. 4 exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. 3 No caso, no ajuizamento da petição inicial, esta instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na medida em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. Além disso, a Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível (f. 49) Observa-se, ainda, que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel, como já afirmado. Veja-se, a propósito, o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando 3 (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" f. 5 para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." 4 Quanto às custas oriundas do processo, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações contra o Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não ocorra excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o art. 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de

Cambé o oficial tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "(...) Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido."5 Portanto, reduzo pela metade as verbas referentes às custas processuais. 4 (TJPR – Ap. Cível 779248-1 – Rel. Des. Paulo Habith – Terceira Câmara Cível – DJ 20.06.2011) 5 (TJPR – Ap. Cível nº 698940-0 – 2ª Câmara Cível – Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). f. 6 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 10-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F. 7 DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.6 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.7 Disso se extrai que a correção monetária deve ocorrer pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que se refere à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 6 (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). 7 (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). f. 8 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 02 de maio de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0014 . Processo/Prot: 1032920-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/116907. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000085 Execução Fiscal. Agravante: Nadir Maria Ribeiro. Advogado: Cristiane Ribeiro do Prado Acácio. Agravado: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Advogado: Tatiana Messias da Silva, Cláudia Mara Padilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 18-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campo Mourão, nos autos de Execução Fiscal, n.º 85/2001, proposta pela Fazenda Pública do Município de Campo Mourão em face de Prado Produções Ltda. S/C (representada pela ora agravante), que afastou o instituto da prescrição alegado pela parte executada, e deferiu o pedido de fl. 87 (autos originais) para determinar o bloqueio/penhora dos bens veículos automotores descritos nas fls. 64 e 65 (autos originais). Por fim, determinou a digitalização e conversão do processo executório para o procedimento eletrônico. Em suas razões de recurso, alegou a agravante NADIR MARIA RIBEIRO, em resumo: a) a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, sob o argumento de que já transcorrido mais de 05 anos da data de constituição definitiva do crédito tributário executado (art. 174 do CNT); b) que diversamente da decisão singular, o crédito é definitivamente constituído com o seu lançamento - ocorrido, no caso, em 21.05.1996, conforme o auto de 2 infração nº 070/96 - e não com sua inserção na Dívida Ativa, que é mero ato administrativo irrelevante para a contagem do prazo prescricional; c) que ao presente caso "deve prevalecer a redação anterior a Lei

Complementar nº 118/2005" em relação ao art. 174, parágrafo único, CTN, já que ajuizada a demanda anterior a sua vigência, de modo que prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal do devedor, o que não ocorreu no caso; d) que ainda que fosse aplicada a nova redação do artigo referido, para entender que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação do executado, a execução também estaria prescrita, pois "a constituição definitiva no crédito tributário se deu em 22/05/1996, o direito de ação prescreveu em 22/05/2001, e o despacho do juiz que ordenou a citação da presente execução se deu em 09/07/2001". Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para a suspensão dos atos expropriatórios, e - ao final - o seu provimento. Preparo à fl. 26-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, pois, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá acarretar injusto e irreparável prejuízo ao agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. 3 Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. III - Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do pretendido efeito, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV - À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. 4 V - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 25 de abril de 2013. SHIROSHI YENDO Relator 0015 . Processo/Prot: 1033211-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/309018. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002081-83.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Natalin Pastorin. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE.HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL QUE COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 62/71, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo à repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 74/80), o Município apelante sustenta o desrespeito ao enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário, uma vez que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de f. 2 iluminação pública. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado, no que se refere às custas processuais pela metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão. Pelo documento de f. 49, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP, causa reveladora da relação jurídico-tributária e que demonstra o liame subjetivo entre o contribuinte, que pagou corretamente seu tributo, e o Município, o qual cobrou equivocadamente tal exação. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído.1.

A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles "meramente úteis" para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: 1 (TJPR AP 329.963-8, 2.^a C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.^a C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.^a C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.^a C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2.^a C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.^a C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1.^a C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.^a C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.^a C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.^a C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.^a C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.^a C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.^a C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.^a C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.^a C, rel. Manassés de Albuquerque)."

f. 3 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". 2 Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da 2 (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.^a Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) f. 4 exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. 3 No caso, no ajuizamento da petição inicial, esta instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na medida em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. Além disso, a Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilícito e inexigível (f. 49) Observa-se, ainda, que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel, como já afirmado. Veja-se, a propósito, o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a 3 (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" f. 5 ser restituído." 4 (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas oriundas do processo, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações contra o Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não ocorra excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o art. 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o oficial tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "(...) Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." 5 Portanto, reduzido pela metade

as verbas referente às custas processuais. 4 (TJPR - Ap. Cível 779248-1 - Rel. Des. Paulo Habith - Terceira Câmara Cível - DJ 20.06.2011) 5 (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). f. 6 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS f. 7 POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 6 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. 7 Disso se extrai que a correção monetária deve ocorrer pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que se refere à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. 6 (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). 7 (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). f. 8 Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 03 de maio de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 1033228-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/309012. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001285-92.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Maria Suzana de Jesus. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL QUE COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f.62/71, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo à repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 73/79), o Município apelante sustenta o desrespeito ao enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário, uma vez que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de f. 2 iluminação pública. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado, no que se refere às custas processuais pela metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão. Pelos documentos constantes nos autos (f.07), observa-se que o apelado é contribuinte da TIP, causa reveladora da relação jurídico-tributária e que demonstra o liame subjetivo entre

o contribuinte, que pagou corretamente seu tributo, e o Município, o qual cobrou equivocadamente tal exação. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. 1. A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles "meramente úteis" para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: 1 (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Sílvia Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque)." f. 3 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". 2 Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da 2 (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel. Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) f. 4 exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeatur. IV - Agravo regimental improvido. 3 No caso, no ajuizamento da petição inicial, esta instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na medida em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. Além disso, a Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível (f. 54) Observa-se, ainda, que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel, como já afirmado. Veja-se, a propósito, o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando 3 (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" f. 5 para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído."4 Quanto às custas oriundas do processo, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações contra o Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não ocorra excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o art. 23 do Regulamento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de

Cambé o oficial tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "(...) Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido."5 Portanto, reduzo pela metade as verbas referente às custas processuais. 4 (TJPR - Ap. Cível 779248-1 - Rel. Des. Paulo Habith - Terceira Câmara Cível - DJ 20.06.2011) 5 (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). f. 6 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que vigia àquela época: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F f. 7 DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.6 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos.7 Disso se extrai que a correção monetária deve ocorrer pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que se refere à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 6 (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). 7 (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). f. 8 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 02 de maio de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0017 . Processo/Prot: 1034710-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/10072. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1993.00000017 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elton Luiz Bueno Candido. Apelado: São Lourenço Comércio e Transporte de Cereais e Forragens Ltda, Antônio Gomes Gouveia, Sylvio Luiz Rosemberg. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CINCO ANOS. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 297/310, que, de ofício, declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC e condenou a exequente no valor das custas processuais e eventuais honorários advocatícios. Nas razões do apelante, requereu o provimento do recurso para o fim de reconhecer a não ocorrência da prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal. 2. Extrai-se dos autos que não incidiu, na espécie, a prescrição do crédito tributário, visto que não ultrapassado o prazo quinquenal sem que a parte executada fosse citada. f. 2 A regra enumerada no art. 40, § 4º, da LEF tem aplicação para os casos de prescrição intercorrente quando o procedimento judicial fica paralisado

por determinado período, a fim de prestigiar o princípio da segurança jurídica. No caso, observa-se dos autos que o Fisco impulsionou a execução fiscal, na busca da satisfação do seu crédito. Ao analisar os autos, constata-se que a ação foi ajuizada em 03/09/1993. Em 14 de junho de 1996, o exequente foi citado, ensejando a interrupção do prazo prescricional. Após tal fato, em 05 de setembro de 1996, a Fazenda Pública requereu suspensão do processo. No dia 28 de abril de 1998, os autos foram novamente suspensos. Em 01 de agosto de 2002 foi requerida a expedição de ofício à delegacia da Receita Federal para o fornecimento de cópias das últimas declarações de bens e rendimento dos executados, e em seguida ofício ao Banco Central do Brasil para o fornecimento de informação de possíveis aplicações financeiras. Em 22 de novembro de 2005 foi requerida nova suspensão do processo. Na data de 21 de junho de 2006 foi juntadas cópias do CRI de Santa Mariana e CRI's de Londrina. Posteriormente, em 17 de outubro de 2006 foi expedido ofício da Delegacia Regional da Receita Federal para a obtenção de informações acerca da existência de retenção da contribuição provisória sobre Movimentação Financeira em nome dos executados Antônio Gome Gouveia e Sylvio Luiz Rosemberg. Nova suspensão foi requerida em 14 de novembro de 2007. Em 01 de julho de 2008 foi oficiada à Delegacia Da Receita Federal para informar sobre a existência aquisição ou alienação de imóveis em nome dos executados. Na data de 29 de outubro de 2008 foi requerido Bacen-Jud. Foram requeridas novas diligências em 3 de fevereiro de 2009. Portanto, nota-se claramente a inocorrência da prescrição, haja vista o decurso do prazo de quatro anos e três meses da última diligência, situação que enseja o prosseguimento do feito. Em última análise, verifica-se que em momento algum o Fisco municipal permaneceu inerte, pelo contrário buscou realizar várias diligências com o escopo de satisfazer o seu crédito. Este motivo, por si só, dentro do contexto deste processo. f. 3 O STJ, a esse respeito, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu que a decretação da prescrição intercorrente não pode ser feita exclusivamente com amparo na verificação do simples transcurso do prazo quinquenal. É indispensável a qualificação desse fato pela inércia da Fazenda Pública. Infere-se que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, visto que também deve ficar caracterizada a inércia do Fisco: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do luto para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso f. 4 quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente". 5. Recurso Especial não provido.1 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte local negou o redirecionamento, pois transcorreu prazo superior a nove anos entre a citação da empresa, por edital, e o pedido de citação do sócio-gerente, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. 2. O argumento de que em momento algum o feito ficou paralisado por inércia da exequente contrasta com a premissa que embasou o acórdão hostilizado (de que no supracitado prazo não se caracterizou qualquer hipótese obstativa da prescrição), e, por demandar incursão no acervo fático-probatório, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.2 Logo, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 02 de maio de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 1 (RESP 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) 2 (AgRg no ARESP 138.395/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012) 0018 . Processo/Prot: 1034804-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/395016. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016355-67.2006.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Waldemar Augusto da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. MARCO INTERRUPTIVO.DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR A LC 118/05. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CINCO ANOS. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 77/79, que, de ofício, declarou

a prescrição do crédito tributário, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Nas razões do apelante, requereu o provimento do recurso para o fim de reconhecer a não ocorrência da prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal. 2. Extrai-se dos autos que não incidu, na espécie, a prescrição do crédito tributário, visto que não ultrapassado o prazo quinquenal sem que a parte executada fosse citada. Ao analisar os autos, constata-se que a ação foi ajuizada em 09/11/2006. f. 2 O despacho ordinatório da citação foi proferido em 21/11/2006, ou seja, após a edição da LC 118/05, devendo ser aplicada a regra em que a interrupção da prescrição se dá com o despacho que ordena a citação. Dentro deste contexto, verifica-se que os débitos fiscais objeto das CDA'S que instrumentalizam a execução têm como receita os anos de 2002, 2003/2004 e 2005. A partir da data de vencimento do primeiro exercício, ou seja, 11 de março de 2002, infere-se que a prescrição do crédito tributário ocorreria em 11 de março de 2007. Repito, o despacho que ordena a citação ocorreu em 21/11/2006, interrompendo desta forma o prazo prescricional. Neste sentido já decidiu esta Câmara: Tributário. IPTU. Prescrição do crédito tributário. Exercício Financeiro de 2004. Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo. Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos. Demanda ajuizada posteriormente à edição da LC nº 118/2005.Interrupção do prazo prescricional que ocorre com o despacho que ordena a citação pessoal, ocorrido antes de se consumir o prazo quinquenal. Art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN. Prescrição afastada. Decisão reformada. Recurso provido.1 EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - DEMANDA AJUIZADA E DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LC 118/05 - DESPACHO DE EXPEDIENTE - PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, DO STJ - RESP 1.120.295/SP SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC) - RECURSO IMPROVIDO.1 - Por se tratar o IPTU tributo cujo lançamento é 1 TJPR - 1ª C. Cível - AI 983287-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 09.04.2013 f. 3 realizado de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para aferição da prescrição é da data do vencimento da obrigação.II - Após a edição da Lei Complementar nº 118/05, a interrupção da prescrição ocorre não mais com a citação do executado, mas sim com o despacho que determina o ato citatório.III - Segundo o disposto no art. 189, I, do CPC, é de 02 (dois) dias o prazo para que o Juiz profira despachos de mero expediente. Assim, ajuizada a execução fiscal dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos, ainda que cinco dias antes do término do prazo que teria para aforar a demanda executiva, é aplicável a Súmula 106, do STJ.IV - "(...) o fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) pelo seu não-exercício (...)", sendo que que "(...) ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)". Voto Condutor do Min. Relator Luiz Fux, no julgamento do RESP 1.120.295/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).2 Em última análise, verifica-se que em momento algum o Fisco municipal permaneceu inerte, pelo contrário, buscou realizar várias diligências com o escopo de satisfazer o seu crédito. Logo, conclui-se que não ocorreu a prescrição do crédito tributário. 2 TJPR - 1ª C. Cível - AI 986298-6 - Londrina - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 05.02.2013 f. 4 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 03 de maio de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0019 . Processo/Prot: 1035637-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/349044. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003350-47.2007.8.16.0028 Execução Fiscal. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.DÍVIDA JÁ PRESCRITA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO EM CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANTIDA A CONDENAÇÃO.1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário, julgou extinta a execução fiscal e condenou o Município ao pagamento das custas processuais (f. 09). Nas suas razões (f. 10/17), questiona, exclusivamente, a condenação ao pagamento das custas processuais, porque a situação não se amolda ao conteúdo do art. 39 da LEF e também por não ser vencida. Colaciona julgados e, por fim, pede o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença quanto ao pagamento das custas processuais. f. 2 2. A extinção da dívida ativa ocorreu antes da decisão de primeira instância e, segundo dispõe o art. 26 da LEF1, não incidirá qualquer ônus para as partes. Disso se extrai que a isenção do pagamento das custas depende do preenchimento de alguns requisitos: a) extinção antes da decisão de primeira instância; b) extinção decorrente do cancelamento da inscrição de dívida ativa e c) extinção antes da citação do executado.2. Apesar do cumprimento de tais requisitos, a condenação do Município ao pagamento das custas processuais deve persistir, porquanto deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, que tem como base o fato objetivo da derrota. No caso, foi reconhecida a prescrição do crédito tributário, porquanto no momento do ajuizamento da execução a dívida já não era mais exigível, em virtude do transcurso do lapso temporal prescricional de cinco anos. A cobrança judicial de dívida já prescrita representa a pura inércia da credora que não diligenciou

corretamente acerca do prazo prescricional, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária. Por conta disso, deve arcar sim com o pagamento das custas processuais. Evidente a manifesta improcedência do pedido, porque o recorrente não tem a menor razão para pedir a reforma da decisão atacada, motivo que conduz à manutenção da sentença na sua integralidade e a negativa de seguimento do recurso interposto. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 06 de maio de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 1 Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2 STJ: REsp 1021324/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.05.2008, DJe 26.05.2008, REsp 858922/PR, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albini Zavascki, j. 05.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 290, dentre outros. 0020. Processo/Prot: 1038344-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/106711. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0031697-59.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Heloisa Seiko Matsuo Shimabukuro. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Autarquia do Serviço Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL.ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, SOB PENA DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE LEI ESPECIAL QUE FIXE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF.JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA SOBRE O ASSUNTO. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença (mov. 27) que julgou improcedente o pleito formulado na inicial e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00, ressalvada a restrição do art. 11, §2º, 12 e 13 da Lei nº 1.060/50, diante da gratuidade concedida por ocasião do julgamento do feito.Nas suas razões (mov. 32), alega, em síntese, a Inconstitucionalidade da Lei Municipal 4.928/1992 porque o adicional de insalubridade não pode ter como f. 2 base de cálculo o salário mínimo. Juntou várias decisões proferidas pelos Tribunais Superiores em sentido contrário e, ao final, pediu o provimento do recurso.As contrarrazões foram apresentadas (mov. 40).2. O mérito recursal refere-se à possibilidade de utilização do salário mínimo como indexador do adicional de insalubridade, fato que já foi afastado pela jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores.Cito precedentes do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO AUTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA. RE 565.714/SP. SÚMULA VINCULANTE N. 4. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Impossibilidade do cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração percebida pelo servidor. Apesar de reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo. Precedente: RE 565.714/SP. 2. Súmula Vinculante n. 4: Salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. 3. O Tribunal a quo ao proferir o acórdão impugnado, consignou, verbis: Processual Civil. Agravo de instrumento.Decisão que nega seguimento a recurso de apelação. Inteligência do art.518, § 1º, do Código de Processo Civil. Hipótese em que a sentença subsume-se apenas em parte ao enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. O Município de Ipatinga adota o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo aplicável ao caso a vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 4 do STF. Deve ser f. 3 reconhecido o recurso de apelação que discute outras questões que não aquelas cristalizadas na súmula vinculante nº 04, quais sejam, o fato de ser a sentença, em parte, ultra petita; e, ainda, a incidência do adicional pleiteado sobre o vencimento básico da servidora, sem cômputo das demais vantagens. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.1Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Lei Complementar nº 432/85 do Estado de São Paulo. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Substituição.Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 4. Precedentes. 1. O Plenário do STF, não obstante ter reconhecido a proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo (art. 7º, inciso IV, da CF), decidiu pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo Poder Judiciário, dada a vedação de este atuar como legislador positivo (Súmula Vinculante nº 4). 2. Agravo regimental não provido.2AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.SÚMULA VINCULANTE 4. ART. 7º, IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO. O Plenário deste Tribunal, apreciando o RE 565.714, relatado pela min. Cármen Lúcia, decidiu não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração percebida pelo servidor. No entanto, apesar de se também reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo entendeu que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo. Agravo regimental a que nega provimento.31 AI 847527 AgR/MG, 1ª Turma,

rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2012.2 RE 551455 AgR/SP, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 07/02/2012.3 RE 642633 AgR/MG, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/10/2011. f. 4 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 4. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, reconheceu a proibição constitucional de utilização do salário mínimo como base de cálculo para qualquer vantagem de servidor público ou de empregado. Mais: decidiu que a base de cálculo existente era de ser mantida até que nova legislação a alterasse. Nessa mesma assentada, editou ainda a Súmula Vinculante 4 ("Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"). 2. Agravo regimental desprovido.4Cito os seguintes julgados: AgRg no REsp 1304536/ MG, 2ª Turma, rel.Min. Herman Benjamin, j. 12/06/2012, DJe 26/06/2012 e deste Tribunal de Justiça: AP 877906-2, 1ª CCv, rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fábio André Santos Muniz, j.18/05/2012; AP 824254-6, 3ª CCv, rel. Des. Paulo Habith, j. 20/03/2012; DJ 04/04/2012; AP 832421-2, 2ª CCv, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, j.20/03/2012, DJ 02/04/2012; AP 789532-1, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 04/11/2011, DJ17/11/2011, dentre outros.A justificativa apresentada para o entendimento acima perflhado é de que o Poder Judiciário não tem o condão de alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é vedado pela Súmula Vinculante nº 04 do STF5. Trata-se de entendimento que deve ser mantido até que seja publicada uma legislação especial fixando os critérios de atualização, e como a Lei Municipal nº 4.928/1992 expressamente determinou que a incidência da verba se dê sobre o salário mínimo vigente, resta inviabilizada a possibilidade de se prover o recurso. 4 RE 576157 AgR/ RS, 2ª Turma, rel. Min. Ayres Britto, j. 20/09/2011. 5 Súmula Vinculante nº 04 - STF:. Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. f. 5 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 1041415-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129462. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0026058-60.2012.8.16.0014 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Interessado: Ministério Público do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE POSSUI AUTONOMIA QUE LHE ATRIBUI LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 127, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 1041.415-8, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina - PR, em que figura como Agravante Município de Londrina e como agravado Estado do Paraná I- RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos nº 0026058-60.2012.8.16.0014, de ação concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de suspender a constituição e/ou cobrança de impostos sobre os imóveis locais pertencentes ao Ministério Público. Em suas razões (fls. 04-19/TJ), o agravante requer que seja reformada a decisão liminar, face à ausência dos requisitos, para fins de antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seu total provimento. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA (artigo 557, caput) Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com declaratória de imunidade, proposta pelo Estado do Paraná em face do Município de Londrina, para anulação dos débitos referentes ao Imposto de Propriedade Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre dois imóveis que foram doados pelo Município de Londrina ao Ministério Público do Paraná. O exercício do direito de ação pela parte depende do preenchimento das denominadas condições da ação. A análise do mérito, propriamente dita, depende, necessariamente, da perfeita formação da relação jurídica processual, razão pela qual cabe ao magistrado analisar previamente tais condições, independentemente de provocação das partes. A legitimidade ativa é dada àquele titular do interesse afirmado na pretensão e a passiva ao que se opõe ou resiste a tal pretensão. Nas palavras do eminente jurista Arruda Alvim1 "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença." Diante desta definição, é impositivo reconhecer a ilegitimidade do Estado do Paraná para a pretensão exarada. O Ministério Público constitui instituição "permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" dotado, necessariamente, para cumprimento de seus deveres, de autonomia e independência. A Constituição Federal em seu artigo 127, §2º e §3º, descrevem expressamente a independência administrativa e financeira do respectivo órgão, constituindo tal autonomia na sua capacidade de gerir aquilo que lhe é próprio. Alexandre de Moraes2 em sua obra bem nos esclarece: "Ora, essa autonomia administrativa e funcional do Ministério Público - como direção própria daquilo que lhe é próprio - traduz-se, no plano financeiro, pela prerrogativa desse órgão público de elaborar a sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 127, §3º). (...) Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, ?a autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades

e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que foram destinadas. Tal autonomia é inerente aos órgãos funcionalmente independentes, como são o Ministério Público e o Tribunal de Contas, os quais não poderiam realizar plenamente as suas funções se ficassem na dependência de outro órgão controlador de suas dotações orçamentárias." - grifei Diante disso, mostra-se evidente que o Estado do Paraná não possui qualquer pertinência subjetiva com a relação jurídica de direito material envolvida na presente lide. O Ministério Público, investido da se devida, por meio de seu orçamento próprio, excluindo a legitimidade do Estado para a presente ação. Não há qualquer vínculo que atribua ao Estado do Paraná a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre bem imóvel que foi doado ao Ministério Público deste mesmo estado. Vale destacar, outrossim, que em se tratando de ser o Ministério Público um órgão "sui generis", com personalidade jurídica coincidente com a capacidade de agir em juízo, não há outros motivos para afastar a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Fredie Didier Jr. 3 ao tratar desta legitimidade ordinária do Ministério Público, afirmou: "O Ministério Público possui autonomia que lhe confere direitos e obrigações, decorrendo daí a capacidade postulatória em caso de ameaça ou violação de sua esfera jurídica. Em texto clássico, escrito há mais de cinquenta anos, Victor Nunes Leal tratou da personalidade judiciária das câmaras municipais e já afirmava que "sendo, entretanto, um órgão independente do prefeito no nosso regime de divisão de poderes (que projeta suas consequências na própria esfera municipal), sua competência privativa envolve, necessariamente, direitos, que não pertencem individualmente aos vereadores, mas a toda a corporação de que fazem parte. Se o prefeito, por exemplo, viola esses direitos, não se pode conceber que não haja no ordenamento jurídico positivo do país um processo pelo qual a câmara dos vereadores possa reivindicar suas prerrogativas". (Personalidade judiciária das câmaras municipais. Problemas de Direito Público. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 430). Não é por outra razão que já se preconizou que "a teoria dos sujeitos de direito precisa ser repensada, pois não se justifica, pelo exame do direito positivo, que não se reconheça capacidade jurídica a entes a que o ordenamento jurídico atribui aptidão para ter direitos e contrair obrigações, embora não lhes tenha sido atribuída personalidade jurídica", com a possibilidade de haver processos envolvendo órgãos estatais de uma mesma pessoa jurídica e até de um órgão contra em face dessa mesma pessoa jurídica (DIDIER JR. Pressupostos Processuais e Condições da Ação: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 117 e 120)." - grifei Mandado de Segurança nº 28028/ES, de relatoria da Ministra Carmem Lucia, também, se inclinou neste sentido. Portais motivos, diante da ausência da legitimidade ativa do Estado do Paraná, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e por, consequência lógica, declaro prejudicado o presente recurso. III - CONCLUSÃO Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 6 de maio de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 Theodoro, Humberto Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1, 48ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 70. 2 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 592-593. 3 DIDIER, Fredie Jr. O Ministério Público como legitimado ordinário e sua capacidade postulatória. Consultado em frediedidier.com.br, consultado em 16/11/2012.

0022 . Processo/Prot: 1044840-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142871. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000204 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Benedito Geronimo Marques. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Agravado: Município de São Tomé. Advogado: Luiz Carlos Franco, Maurício Gonçalves Pereira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Dos autos não se verifica a existência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ativo. 2. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. 3. Após, com ou sem resposta, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. 4. Oportunamente, voltem. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 1047452-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/144911. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009292-63.2012.8.16.0035 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Município de Aurora. Advogado: Djeison Rossetto Stasiak, Darlan Rossetto Stasiak. Agravado: Liliane Maria Rodrigues Correa, Daniel Rodrigues Correa (Representado(a)), Luiz Rodrigues Correa (Representado(a)), Juliana Rodrigues Correa (Representado(a)), Matheus Rodrigues Correa (Representado(a)), Gabriel Rodrigues Correa (Representado(a)), Lucas Rodrigues Correa (Representado(a)), Geovane Rodrigues Correa, Paulo Rodrigues Correa. Advogado: Michael Rafael Tormes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. O Município de Aurora interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 17/19-tj, proferida nos autos de ação de indenização nº 0009292-63.2012.8.16.0035, a qual deferiu parcialmente o pedido de alimentos provisórios requerido pela parte autora, determinando que a parte ré, efetue o depósito de 2/3 do valor do salário federal atual, retroativos aos meses entres a data do acidente que ocasionou a morte do Sr. Mário Roberto Correa até a data da intimação desta decisão e que todo dia 5 (cinco) do mês deposite a quantia de 2/3 do salário mínimo. Para a reforma do decidido sustenta que inexistente comprovação de que a ambulância e o preposto da municipalidade estavam envolvidos no acidente que ocasionou a morte do pai e cônjuge dos agravados; que o boletim utilizado como prova pela juíza a quo não relata que o preposto da agravante encontrava-se com o falecido no momento do acidente, mas sim que nesta noite havia sido transportado

na ambulância da municipalidade; que a liminar deferida fere o seu direito de defesa e ao contraditório; que caso futuramente não seja comprovada a culpabilidade do ente público impossível que este ingresse com ação para ser ressarcido dos valores pagos aos agravados, pois esta verba possui caráter alimentar; que não há prova nos autos que os autores, ora agravados, sejam dependentes econômicos do falecido Sr. Mário Roberto Correa e muito menos que este possuía remuneração de R\$ 2.000,00, conforme sustentado na inicial da ação de indenização; por fim, sustenta a impossibilidade de concessão retroativa de pensão alimentícia. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a decisão. II. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos necessários para tanto. III. Com efeito, a recorrente demonstrou a verossimilhança de sua alegação de que a antecipação da tutela requerida pela parte agravada, qual seja, o pagamento de alimentos provisórios, sem que seja oportunizado à agravante o seu direito a defesa e ao contraditório, pode lhe causar dano irreparável, pois posteriormente não poderá ser ressarcida se não comprovado a sua culpa no acidente que acarretou o falecimento do Sr. Mário Roberto Correa. 4. Comunique-se urgente ao 1º grau, via Sistema Mensageiro, a respeito desta decisão. 5. Intimem-se, especialmente a agravada, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 03 de maio 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0024 . Processo/Prot: 1048904-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142166. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0027805-84.2008.8.16.0014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado: Judite Maria da Silva. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski. Interessado: Urbanizadora Nacional S/c Ltda, Construtora Abussafe Ltda, João Dib Abussafe, Bráulia Lopes Abussafi. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Interessado: João Baptista Obrotolotti. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não constata-se a verossimilhança nas alegações do recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual não concedo o efeito suspensivo pleiteado. 2. Intime-se a agravada para que, querendo, responda ao recurso. 3. Após, com ou sem resposta, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Curitiba, 03 de maio de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 1048905-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142180. Comarca: Londrina. Ação Originária: 0010657-21.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo, intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após, voltem para julgamento. Curitiba, 02 de maio de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 1050981-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/150107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001103-92.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Adão Aparecido Xavier, Joel Cardoso de Lima. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares. Agravado: Estado Paraná. Advogado: Flávio Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida na Ação Indenizatória por Dano Moral, autuada sob nº 0001103-92.2012.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ajuizada pelos agravantes ADÃO APARECIDO XAVIER e JOEL CARDOSO DE LIMA em face do agravado ESTADO DO PARANÁ, decisão em que o juízo anunciou o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito, que não depende de dilação probatória, ordenando, ainda, a conclusão dos autos para sentença (fl. 53-TJ). Em suas razões, a parte agravante alegou: a) que, na petição inicial, requereu a exibição de documentos e arrolou testemunhas, a fim de comprovar os fatos alegados; e b) que a decisão agravada importa em cerceamento de defesa dos autores. Pediu, ao final, pelo deferimento da produção de prova testemunhal. Sem preparo, tendo em vista o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte agravante. É, em síntese, o relatório. II - Do exame dos autos, não se vislumbra a ocorrência de grave dano à parte recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento. Segundo a nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2.005 (com entrada em vigor em 18 de janeiro de 2006), a regra geral passa a ser a da interposição do agravo retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". E, sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular".1. Ocorre que, no presente caso, a parte agravante objetiva discutir a necessidade de produção

de prova, matéria que poderá ser analisada posteriormente, uma vez que não se vislumbra risco de lesão grave e de difícil reparação caso seja postergado seu exame, até porque somente após a prolação da sentença seria possível aferir a caracterização do cerceamento de defesa. Assim, o caso comporta a conversão em retido prevista no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, com as alterações efetivadas pela referida lei, sendo de se observar que a questão objeto do recurso (produção de prova) não precluirá, desde que a parte agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. A propósito: nesse "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPACHO RECORRIDO QUE DETERMINA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA FORMULADO PELO RECORRENTE. DESPACHO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO AO AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO". (TJPR, Agr. de Instr. 1034870-8, Relator Osvaldo Nallim Duarte, 8ª Câmara Cível, j. 25/04/2013, DJ 1090). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO FALSA DE COMETIMENTO DE CRIME. DECISÃO QUE DETERMINA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO". (TJPR, Agr. de Instr. 1037582-5, Relator D'artagnan Serpa Sá, 9ª Câmara Cível, j. 22/04/2013, DJ 1091). "O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II. Ainda que, por suposto, a suspensão do curso do processo executivo gere, em tese, transtornos ao exequente, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade de prosseguimento da execução a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero aborrecimento inerente aos percalços a que se submetem os litigantes com a tramitação dos processos judiciais." (TJPR, AI 762.812-0, 13ª CC., Rel. Des. Fernando Wolff Filho, DJ 23.03.2011). Desta forma, de acordo com o disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (com redação alterada pela já citada Lei nº 11.187/2005), deverá obrigatoriamente o Relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, caso verifique a inexistência de uma decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, como ocorre no caso. Em adição ao posicionamento adotado, cita-se pertinente parte da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0427557-6, de lavra do eminente Des. Sérgio Arenhart, a seguir: "A questão é controvertida e exige a produção de provas no curso de regular instrução do processo, o que não se coaduna com o juízo invocado, restando, com isso, não demonstrados os requisitos necessários, principalmente o fumus boni iuris, a justificar a concessão da medida pleiteada, como fundamenta o Juiz a quo na decisão agravada que, prima facie não merece reparo, ao menos nessa fase, não restando, com isso, razão que possa configurar o perigo de lesão grave e de difícil reparação, não preenchendo, assim, os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento, impondo-se sua conversão em agravo retido. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação?". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Destarte, presentes os requisitos que autorizam o relator a alterar o regime de agravo, impõe-se a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à vara de origem, e seu apensamento aos autos principais." 2- grifou-se III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à Vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos de nº 0001103-92.2012.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cumprindo-se, no mais, o disposto no artigo 523, § 2º, do mesmo código. IV - Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento deste recurso. V - Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). -- -- 2TJPR - 6ª CCiv - Ag 427557-6 - Rel. Sérgio Arenhart - j. 16.07./2007. -- 0027 - Processo/Prot: 1051793-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/150464. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0025997-49.2005.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: Alexandre Gomes de Carvalho, Joaquim José de Oliveira Bueno, Leoney Ruiz da Silva, Valdemar Venâncio Vergilio, Rosinei Cantone, Helio Pereira, José Luiz Souza Neto, Luiz Carlos Melo, Waldemar Pelozo, Verônica Stagliano Campana. Advogado: José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Interessado: Edson José Brognoli. Advogado: Brailino Bueno Pereira, Bruno Meranca Bueno Pereira, Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança nas alegações do recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo para o

fim de suspender a realização do ato de pagamento das custas judiciais até ulterior pronunciamento no presente agravo. Intimem-se os agravados e o interessado para que, querendo, responda ao recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 07 de maio de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 - Processo/Prot: 1053131-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/150419. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0070529-98.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Althaprint Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Salete Teresinha de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Althaprint Gráfica e Editora Ltda Agravado : Município de Londrina - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTHAPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina - Pr., que nos autos nº 0070529- 98.2011.8.16.0014, de Execução Fiscal, que rejeitou os embargos de declaração, entendendo que a hipótese aventada pelo embargante configuraria mero inconformismo com a decisão embargada. Pugnou pelo recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo ativo para o fim de suspender todos os atos expropriatórios inerentes ao processo de execução fiscal. Disse que em sendo demonstrada a prescrição parcial das CDAs que instruem o processo executivo, comprovar-se-á o excesso de execução, o que de modo algum seria admitido no ordenamento pátrio. Consignou, ao final, que o sobrestamento do feito não traria prejuízo à agravada, ao passo que à agravante, o prosseguimento da ação poderá causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, concedo o efeito suspensivo para sobrestar o andamento do feito até pronunciamento final do presente agravo de instrumento. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 III - Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0029 - Processo/Prot: 1053317-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/154178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 0001357-65.2012.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.053.317-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADA: MUNICÍPIO DE CURITIBA. VISTOS. 1. Banco Itaú S/A interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 303-tj, proferida nos autos de ação de embargos à execução fiscal n.º 1357-65.2012.8.16.0004, a qual recebeu o recurso de apelação do agravante apenas no efeito devolutivo. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta que efetuou o depósito judicial do valor total da dívida, além de se tratar de matéria com repercussão geral junto ao STF, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 558 do CPC, para atribuição de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso. Por fim, pleiteou a antecipação da tutela recursal, já que o prosseguimento da execução, com a conversão do depósito judicial em renda, causará lesão de difícil ou impossível reparação. 2. Defiro a antecipação da tutela recursal, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que presentes os requisitos essenciais à sua concessão. 3. A jurisprudência tem entendido que, em casos excepcionais, quando preenchidos os requisitos necessários à concessão (artigo 558 do CPC), será possível o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito, ainda que julgados improcedentes. Dita o art. 558 do CPC: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) 4. Com efeito, o recorrente demonstrou que o prosseguimento do feito poderá causar ao agravante lesão de difícil ou impossível reparação, pois há riscos de que os valores depositados para garantir a execução sejam levantados de pronto, sem o julgamento do recurso de apelação, contrariando o disposto no art. 32 § 2º da LEF. 5. Comunique-se urgente ao 1º grau, via Sistema Mensageiro, a respeito desta decisão. 6. Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 08 de maio de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0030 - Processo/Prot: 1053527-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/155294. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002234-02.2013.8.16.0026 Execução Fiscal. Agravante: Bertucci & Reutter Indústria e Comércio Pré-moldados. Advogado: Geraldo Franciso Pomagerski, Simone Raquel de Assis, Nathascha Raphaela Pomagerski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador:

1ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. O art. 15 da Lei nº 6.830/80 disciplina as hipóteses de substituição do bem penhorado por outro tanto pelo devedor quanto pela Fazenda Pública, nos seguintes termos: "Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente". Do mencionado dispositivo extrai-se que a substituição da penhora é faculdade conferida ao devedor, sendo passível ser exercida a qualquer tempo, nos termos do art. 15 da LEF. Portanto, a nomeação de penhora, não obriga o Fisco a aceitá-la, e caso aceite é possível substituí-la posteriormente, não se tratando de fato suficiente para obstar a penhora on line, feita a pedido do exequente, uma vez que a substituição do bem penhorado é prerrogativa que lhe é assegurada por lei. As disposições do art. 185-A do CTN não afastam o art. 15, inc. II, da LEF, visto que o imóvel penhorado não inibe a penhora em dinheiro. 1. Sobre a alegação de que a penhora on line traria prejuízo às atividades do agravante, infere-se que a execução fiscal se processa no interesse da parte credora e não caracteriza ofensa ao princípio da menor onerosidade. 2. 1 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE, MESMO COM A EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL GARANTINDO A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 15, II, DA LEI N. 6.830/80, ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. O art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que, "em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente". 3. Se há penhora efetivada, esse fato não é suficiente para obstar a penhora on-line a pedido da Fazenda exequente, uma vez que a substituição do bem penhorado é prerrogativa que lhe é assegurada por lei especial. 4. As disposições do art. 185-A do Código Tributário Nacional não afastam as do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual não há falar que a existência de bem imóvel penhorado inibe a penhora on-line de ativos financeiros. 5. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, apresentar bem à penhora, é possível que, supervenientemente, a Fazenda exequente requeira a substituição do bem por dinheiro. 6. A penhora do dinheiro, por si só, não implica violação do princípio da menor onerosidade da execução, já que esta deve ser apreciada caso a caso, não decorrendo, automaticamente, em razão única da constrição. Precedentes: AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1221342 SP 2009/0140983-2, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 12/04/2011) 2 "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor. Essa regra do art. 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas na execução e, em particular, a nomeação à penhora. A nomeação de bens pelo devedor deverá obedecer a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Tendo bens de uma espécie, não poderá nomear outros de espécie incluída na classe posterior na ordem prevista em lei, sob pena de invalidade da nomeação. Assim, o art. 620 não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que devam ser indicados à penhora para garantia da execução. (RT 725/317)". TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FORA CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA EXEQUENTE RECURAR A PENHORA DE PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ART. 544, 3º, DO CPC. (...) 2. O STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. No caso, o acórdão objeto do recurso especial não consignou nenhuma exceção fática ou jurídica à regra da penhorabilidade dos ativos financeiros, apenas considerando que a penhora de precatório se mostra menos onerosa. Nesse contexto, inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois não foi necessário reexame fático-probatório para afastar o entendimento do Tribunal de origem. 4. A penhora de ativos financeiros, por si só, não caracteriza ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC), uma vez que a execução fiscal se processa no interesse da Fazenda credora. 5. Eventual onerosidade excessiva decorrente da medida constritiva deve ser devidamente comprovada pelo executado, caso a caso, não decorrendo, automaticamente, da Desta Câmara, invoco os seguintes precedentes: TJPR - 1ª C. Cível - AI 961154-3 - Cascavel - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 05.02.2013; TJPR - 1ª C. Cível - AI 865964-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 06.03.2012; Não paga a dívida no prazo estipulado, o devedor pode nomear bens à penhora, mas cabe ao credor aceitá-la, dentro das regras do art. 11 da LEF e, subsidiariamente, ao art. 655 do CPC. O direito de nomeação não é pleno, irrestrito ou definitivo. Está sujeito às regras naturais do processo executivo e a execução, como já afirmado acima, se desenvolve no interesse do credor. 2. Assim, indefiro a liminar pretendida, nos termos da fundamentação supra. 3. Intime-

se a parte agravada para responder, em dez dias. 4. Dispensar as informações ao juízo de origem. 5. Int. Curitiba, 07 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau penhora de ativos financeiros. Precedentes: AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1327902/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010).

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04265

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniran Pedrosa de Oliveira	011	0979270-7
Ana Carolina Busatto Macedo	008	0973771-5
Ana Claudia Neves Rennó	019	1024743-3
Antônio David de Moura Ulrich	002	0890324-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	005	0960823-9
Carolina Gonçalves Santos	013	1007239-0
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	015	1017058-8
Eduardo Duarte Ferreira	014	1011506-5
Eduardo S. Espindola	018	1023291-0
Fábio Gil Anacleto	004	0937565-1
Fernando Borges Mânica	020	1027050-5
Flávia Iracema Gímenes	001	0857984-0/02
Flávio Rosendo dos Santos	012	1006761-3
Hanelore Morbis Ozório	006	0965210-2/01
Hany Kelly Gusso	008	0973771-5
Heloisa Bot Borges	006	0965210-2/01
Heloisa Ribeiro Lopes	005	0960823-9
Hudson Ferreira D'Angelo	009	0975171-3
Ibrahim Hamad Halabi	003	0923154-9/01
Ivo Petry Macier Neto	005	0960823-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	011	0979270-7
Joel Marcos Faccin	010	0978924-6
José Carlos Gomes de Souza	010	0978924-6
José Eduardo Wielewicz	020	1027050-5
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0857984-0/02
	003	0923154-9/01
	006	0965210-2/01
	012	1006761-3
Leslie José Pereira de Arruda	004	0937565-1
Leticia Maria Detoni	016	1020829-2
Luiz Antônio Costa F. Filho	015	1017058-8
Luiz Carlos Caldas	014	1011506-5
Luiz Ricardo Cicotti	010	0978924-6
Marcelo Cesar Maciel	016	1020829-2
Monica Lorusso	006	0965210-2/01
Nilton Bussi	003	0923154-9/01
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	017	1023029-4
Paulo Roberto Adão Filho	016	1020829-2
Rafael Alencar Rodrigues	003	0923154-9/01
Rafaela Almeida do Amaral	006	0965210-2/01
Rodolfo Raiçal Couto	016	1020829-2
Romeu Denardi	009	0975171-3
Rômulo Colvara	018	1023291-0
Rony Marcos de Lima	005	0960823-9
Swellen Yano da Silva	012	1006761-3
Thiago Lorenci Figueiredo	005	0960823-9
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0965210-2/01
Vanderlei Carlos Sartori Junior	020	1027050-5
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	008	0973771-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0857984-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/476540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8579840-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Município de Barra do Jacaré. Advogado: Flávia Iracema Gimenes. Interessado: secretário de estado da criança e da juventude, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VERBA DESTINADA À EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. ILEGALIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A ausência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam a rediscussão da matéria já julgada. RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0890324-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50533. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000056-58.2012.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Antônio Remi Iusviak. Advogado: Antônio David de Moura Ulrich. Apelado: Elias Bush. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/05/2013

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARA A ENTREGA DE COISA CERTA - QUESTÃO DE FUNDO QUE DIZ RESPEITO AO CONTRATO DE USO E SOCIEDADE COMERCIAL, AFASTANDO A COMPETÊNCIA DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL - TEMA QUE AFETA A 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS - RES ACTA INTER ALIOS - RESPONSABILIDADE DO PRIMITIVO CONTRATANTE - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA PARA DISTRIBUIÇÃO À CÂMARA COMPETENTE.

0003 . Processo/Prot: 0923154-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/463160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9231549-0 Mandado de Segurança. Embargante: Inivaldo Donizete Brancaglião. Advogado: Nilton Bussi, Ibrahim Hamad Halabi, Rafael Alencar Rodrigues. Embargado: Secretário do Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração opostos por IVANILDO DONIZETE BRANCAGLIÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 473 STF. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A ausência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam a rediscussão da matéria já julgada. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0937565-1 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/271347. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003277-86.2012.8.16.0097 Ação de Improbidade. Agravante: José Geraldo Anacleto. Advogado: Fábio Gil Anacleto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ivanildo Francisco Machado, Leslie José Pereira de Arruda. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Interessado: Jeferson Paulo de Andrade, Antonio Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravamento de Instrumento. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A INDISPONIBILIDADE DE BENS E PARA O AFASTAMENTO DO SERVIDOR DA FUNÇÃO. LIMITAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA ALIMENTAR E DA DURAÇÃO DO AFASTAMENTO. a) A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário que, no caso, estão presentes. b) Com relação ao "periculum in mora", observo que a jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é necessária a prova de que os Réus estejam dilapidando seus bens, nem que tenham a intenção concreta de fazê-lo, pois o "periculum in mora" é insito no comando do parágrafo único do artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa. c) Por outro lado, é de se considerar que o perigo na demora não provém somente da dilapidação dolosa do patrimônio por parte do Agravante, ou de eventuais práticas de atos simulados de transferências de propriedade, visando se furtarem ao cumprimento de condenação eventualmente imposta, pois estes atos, por si só, já seriam de difícil demonstração. d) Ademais, deve-se também ter em mente que, mesmo sem dolo, o patrimônio do Agravante pode vir a ser empobrecido, tornando inócuo qualquer provimento final que determine o ressarcimento ao

erário. e) Assim, considerando que estão presentes os requisitos impostos pela Súmula nº 15 desta Corte Estadual para a decretação da indisponibilidade dos bens do Agravante, a manutenção da decisão agravada quanto a essa questão é medida que se impõe. f) No entanto, não se pode admitir que tal bloqueio recaia sobre créditos de natureza alimentar, pois se tratam de bens absolutamente impenhoráveis, consoante dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. g) Noutro aspecto, a Lei nº 8.429/1992 (Improbidade Administrativa) preceitua que: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". h) Nesse aspecto, não vislumbro, neste recurso, qualquer fundamento que autorize a suspensão dos efeitos da decisão que impôs o afastamento do Agravante de suas funções. i) Isso porque a continuidade no exercício das funções perante o Tribunal de Justiça, seja na Secretaria do Juizado Especial, seja na função originária de motorista, mostra-se incompatível com a gravidade dos fatos que lhe são imputados. j) Desse modo, no caso dos autos, a limitação do afastamento seria incompatível com a finalidade da Lei de Improbidade, que tem por objetivo garantir a devida instrução processual. l) Nessas condições, é razoável que a duração do afastamento será necessária até o encerramento da instrução probatória do processo principal. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0960823-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000711-49.2011.8.16.0179 Declaratória. Apelante (1): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima. Apelante (2): Urbs Cia de Urbanização de Curitiba. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Ivo Petry Macier Neto. Apelante (3): Salvador Lopes & Lopes Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - DETRAN, LEGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - URBS, PERDA DE OBJETO, BEM COMO EXCLUSÃO DA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS - INCABIMENTO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - VEÍCULO APREENHIDO E RECOLHIDO AO PÁTIO DO DETRAN/PR POR UMA "BLITZ" - RESTITUIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS, TAXAS DE ESTADA E REMOÇÃO - LEGALIDADE - LIMITE MÁXIMO DE 30 DIAS - INCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0965210-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/66294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9652102-0 Agravamento de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Basseti Prochmann, Heloisa Bot Borges. Embargado: Sergio Luiz Kowaleski. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozorio, Monica Lorusso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O FIM DE SER FORNECIDO O MEDICAMENTO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO, PARA O FIM DE SER ESCLARECIDO QUE A LIMINAR DEFERIDA SOMENTE PERDURARÁ SE NÃO FOR MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO A QUO, QUANTO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE FOI POSTERIOR À PROPOSITURA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE SEQUER ERA OBJETO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE "ERRO" QUANTO À DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0967530-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/119927. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000906-34.2011.8.16.0082 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Pedro Leandro Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, com a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92 - INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - NEGATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENTREGAR DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO CONSELHO TUTELAR (ART. 136, INCISO IX, DA LEI Nº 8.069/90) - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.

0008 . Processo/Prot: 0973771-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/136432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006933-10.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: S. S. A. P.. Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Apelado: P. E. S. L.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 12/03/2013

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO 973.771-5, DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA APELANTE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE APELADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.RELATOR: DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMATAPELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. PERÍCIA.CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. SANÇÕES.APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.SENTENÇA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO.1. Por disposição expressa do texto constitucional, o devido processo legal se aplica também ao âmbito administrativo.2. Referida garantia constitucional não é atendida, por si só, pela ciência, ao interessado, da instauração do processo administrativo.3. Realizada perícia, na qual se constata irregularidades nos serviços prestados pelo interessado, sem que seja oportunizada a participação deste nela, e também que se insurja contra ela, nula é a prova produzida, mormente se, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAem decorrência, impõe-se a ele a adoção de medidas sob pena de aplicação de sanções.4. Apelação cível conhecida e não provida; sentença mantida, em grau de reexame necessário. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0009 . Processo/Prot: 0975171-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/204296. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000791-03.2011.8.16.0150 Embargos de Terceiro. Apelante: Município de Santa Helena. Advogado: Romeu Denardi. Apelado: Fernandina Marcolina Correa. Advogado: Hudson Ferreira D'Angelo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - APELO DO MUNICÍPIO QUE VISA A MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUBÊNCIA - ARBITRAMENTO NO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA - VALOR COMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO DA AUTORA - FIXAÇÃO EQUÂNIME - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0978924-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/151930. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002440-67.2009.8.16.0119 Ação Civil Pública. Apelante (1): José Mascarenha de Oliveira. Advogado: Luiz Ricardo Cicotti. Apelante (2): Antônio de Souza Filho, Luiz Trolez, Enevaldo Fariás de Aguiar, Gabriel Aparecido Calais, Ruben de Oliveira, Ana Maria Lourenço, Alvarino Faccin, José Donizete da Silva. Advogado: José Carlos Gomes de Souza. Apelante (3): Valdomiro Canegundes de Souza. Advogado: Joel Marcos Faccin. Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 8.429/92 - PROJETO DE LEI PARA A VENDA DE LOTES INDUSTRIAIS SEM QUE TAIS IMÓVEIS ESTIVESSEM LOTEADOS E REGISTRADOS EM NOME DO MUNICÍPIO - PROJETO DE LEI APROVADO PELOS VEREADORES - BOA FÉ - LEI MUNICIPAL N.662/2004 - ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA VENDA - NÃO HOUEVE ALIENAÇÃO DOS BENS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DOLO APTO A CARACTERIZAR ATO ÍMPROBO - DESPREPARO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO LESOU A MORALIDADE ADMINISTRATIVA -- SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0979270-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/162143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000022-79.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Luana de Andrade Veloso. Advogado: Adoniran Pedrosa de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA - TRATAMENTO DE DIABETES MELITUS TIPO I (CID E10) - DIREITO À SAÚDE E À VIDA QUE SE SOBREPÕEM A QUALQUER OUTRO - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR

PROFISSIONAL MÉDICA HABILITADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1006761-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/22661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007381-12.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Silvana Michelin da Silva. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE - ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DA CANDIDATA NO CONCURSO PÚBLICO EM DETRIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PELO SISTEMA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - INOCORRÊNCIA - CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL INAUGURAL - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO ACERTADA E MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1007239-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/266954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000108-75.1995.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Albari Cruz Guimarães. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE IMPOSTA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO NO CURSO DA EXECUÇÃO. INADIMPLENTO. FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DO INADIMPLENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.a) Considerando que os valores cobrados têm origem em cometimento de penalidade administrativa, incide, no caso, o Decreto nº 20.910/32, haja vista que não há legislação específica a tratar da matéria.b) A prescrição intercorrente ocorre quando o feito ficar paralisado por desídia do exequente pelo prazo de 5 (cinco) anos. c) No caso dos autos, o Executado efetuou o parcelamento do valor da dívida que estava sendo exigida, tendo o prazo prescricional se reiniciado a partir da data em que houve o suposto inadimplemento do acordo.d) Tendo em vista que o feito restou paralisado por mais de cinco anos a contar do pagamento da quinta parcela, não havendo nos autos qualquer manifestação do Exequente acerca da quitação ou inadimplemento do acordo, resta caracterizada a prescrição intercorrente.3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 1011506-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/219926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001074-23.2004.8.16.0004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Apelado: Silvio Travaglia. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS.AUSÊNCIA, NO CASO, DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. NULIDADE ABSOLUTA.a) No caso dos autos, não há falar-se em litisconsórcio passivo necessário com o Município, pois a demanda questiona somente o processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas.b) Noutro aspecto, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, aos acusados em geral, tanto em processo administrativo quanto em judicial, devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade dos atos praticados.c) Cabe ao Tribunal de Contas do Estado, em razão de poder instituído pela Constituição Estadual, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, devendo, todavia, observar o contraditório e a ampla defesa.d) Portanto, era imprescindível no procedimento administrativo perante o Tribunal de Contas que culminou com a desaprovação das contas, oportunizar ao Apelado o direito de defesa.e) Todavia, restou incontroverso nos autos que em nenhum momento foi oportunizado ao Apelado o direito de se manifestar durante o trâmite do referido processo administrativo.f) Nessas condições, incide a Súmula Vinculante nº 3: "Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0015 . Processo/Prot: 1017058-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/296362. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001153-92.2011.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Instituto

Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes. Apelado: José Luiz de Souza. Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo. **EMENTA:** EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO INICIAL.TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 467 DO STJ.a) A Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da administração pública de promover a execução da multa por infração ambiental".b) No caso, considerando que o prazo prescricional de (5) cinco anos começou a correr em 29/03/2009 (término do processo administrativo); e que a presente execução foi ajuizada em 21 de junho de 2011, não há que se falar em prescrição, pois não transcorreram mais de (5) cinco anos entre a data do término do processo administrativo e a data da proposição da execução.2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 1020829-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/434261. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002098-91.2011.8.16.0117 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná S/a. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Marcelo Cesar Maciel, Rodolfo Raícal Couto, Letícia Maria Detoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ivo Fritzen (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, e manter a sentença em Reexame Necessário. **EMENTA:** EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS. IRRELEVÂNCIA.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele.c) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão.3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0017 . Processo/Prot: 1023029-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/425729. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013411-75.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria de Lourdes Pereira de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, e manter a sentença em Reexame Necessário. **EMENTA:** EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE.ELETRONEUROMIOGRAFIA. NECESSIDADE DESSE EXAME.INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de determinado exame, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área.b) A prescrição específica foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dela.c) O direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes.d) O princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 1023291-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/304095. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000958-57.2011.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Eduardo S. Espíndola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, e manter a sentença em Reexame Necessário. **EMENTA:** EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO.ENFISEMA PULMONAR GRAVE. SPIRIVA RESPIMAT.DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA.INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS.IRRELEVÂNCIA.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a

necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele.c) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão.3) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0019 . Processo/Prot: 1024743-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/65844. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0061732-02.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Secretário Municipal de Saúde de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Terço Pasciuci. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível, e manter a sentença em Reexame Necessário. **EMENTA:** EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTOS.DIABETES. INSULINAS "GLARGINA" e "LISPRO". DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS.A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE MEDICAMENTOS. INSULINAS "GLARGINA" e "LISPRO".GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Artigos 6º e 196).b) Sendo os medicamentos indispensáveis para o tratamento da doença e estando o paciente impossibilitado de obtê-los por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito.c) Como o direito à saúde é fundamental, e nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1998, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", conclui-se que a norma do art. 196 da Constituição da República deve ser aplicada imediatamente, buscando-se a máxima efetividade.d) A Constituição da República consagra o direito à saúde (arts. 6º e 196), impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária do Estado.3) APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0020 . Processo/Prot: 1027050-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/327563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003045-56.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná, Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Maria Aparecida Ambrosio Rivellini. Advogado: José Eduardo Wielewicz, Vanderlei Carlos Sartori Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e manter a sentença em Reexame Necessário. **EMENTA:** EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. INCONFORMISMO QUANTO AOS PONTOS ATRIBUÍDOS RELATIVOS AOS TÍTULOS. DISPOSIÇÕES EDITAIS DE CARÁTER OBJETIVO. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVADA.a) Deve o Poder Judiciário, quando provocado, analisar a legalidade do edital de concurso público e a sua rigorosa observância pela Banca Examinadora.b) Tendo sido fornecido recibo à Candidata de que toda a documentação exigida pelo Edital destinada à comprovação dos títulos informados foi entregue, mostra-se insuficiente a alegação de que faltou a juntada de cópia da Carteira de Trabalho para a comprovação da experiência profissional.c) Assim, devem ser atribuídos os pontos referentes à experiência profissional indicada pela Candidata, com seu consequente reposicionamento na classificação final do certame.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04262**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Del Grossi	002	1008524-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Amanda dos Santos Domareski	005	1036772-5
Antônio Roberto Elias	009	1053198-3
Carla Margot Machado Seleme	008	1051661-3
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	001	0933479-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	008	1051661-3
Carlos Luiz Del Grossi	002	1008524-8
Carolina Kummer Trevisan	008	1051661-3
David Alves de Araújo Júnior	005	1036772-5
Edson Luiz Amaral	002	1008524-8
Eraldo Kovalczuk	008	1051661-3
Francisco Ferley	006	1040015-4
Gabriel Schulman	004	1031482-6
Hugo Bortolon Duarte	008	1051661-3
José Carlos Del Grossi	002	1008524-8
Juliana Bley Galli	004	1031482-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0933479-4
	009	1053198-3
Kunibert Kolb Neto	008	1051661-3
Luiz Gonzaga Dias Júnior	001	0933479-4
Luiz Sérgio Del Grossi	002	1008524-8
Maria Fátima da Silva Novo	003	1028710-0
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	004	1031482-6
Raul da Gama e Silva Lück	005	1036772-5
Reginaldo Martins	005	1036772-5
Renê Pelepiu	007	1050974-1
Ricardo Henrique Weber	004	1031482-6
Roberto Lázaro Machado dos Reis	003	1028710-0
Taís Lavezo Ferreira	008	1051661-3
Tércio Amaral de Camargo	004	1031482-6
Waldir Eduardo Ferro Junior	003	1028710-0
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	007	1050974-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0933479-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2012/246741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00002981 Portaria. Impetrante: Cláudio Branco Filho. Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior, Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho:
Vistos, 1) Considerando a informação da Secretaria de Estado de Saúde (f. 214), que o Impetrante não mais irá utilizar o medicamento Interferon Peguiladi Alfa-2a, por não estar produzindo os resultados desejados, é de se reconhecer a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação, porque não há mais interesse processual (necessidade e utilidade) em se obter o medicamento antes pretendido, devendo, assim, o processo ser extinto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Julgo prejudicados os recursos Especial e Extraordinário interpostos. Intimem-se CURITIBA, 8 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0002 . Processo/Prot: 1008524-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/34677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000242-72.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Minerpal Comércio de Materiais Para Construção Ltda Epp. Advogado: Alexandre Del Grossi, Carlos Luiz Del Grossi, Luiz Sérgio Del Grossi, José Carlos Del Grossi. Agravado: Paulo Roberto Wenzel de Carvalho Presidente da Comissão de Licitação do Der Pr, Paulo Roberto Melani Diretor Geral do Der Pr, André Francisco Seniski Membro da Comissão de Licitação do Der Pr, Raul Bráulio Cercal Junio Membro da Comissão de Licitação do Der Pr, Der Pr. Advogado: Edson Luiz Amaral. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento n.º 1008524-8 I) Renove-se o pedido de informações ao juiz da origem. Curitiba, 08 de maio de 2013. Des. Paulo Hapner, relator

0003 . Processo/Prot: 1028710-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/101307. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008265-40.2012.8.16.0069 Ação Civil Pública. Agravante: Waldir Eduardo Ferro Junior. Advogado: Waldir Eduardo Ferro Junior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Deolindo Antonio Novo. Advogado: Roberto Lázaro Machado dos Reis, Maria Fátima da Silva Novo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL.EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO

NEGADO.O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial, pois nesse momento processual vigora o princípio "in dubio pro societate" com vistas ao maior resguardo do interesse público. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.028.710-0, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, em que figuram como agravante WALDIR EDUARDO FERRO JÚNIOR, agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e interessado DEOLINDO ANTÔNIO NOVO. I - RELATÓRIO A decisão recorrida, da lavra do Juiz Substituto Élberty Mattos Bernardineli, tem o seguinte teor: "I - Trata-se de ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de DEOLINDO ANTÔNIO NOVO e WALDIR EDUARDO FERRO JÚNIOR, todos já qualificados. II - O autor alega, em síntese, que o primeiro requerido foi eleito vereador dessa Cidade e Comarca para o período de 2004/2008, tendo exercido a Presidência da Câmara Municipal no biênio 2005/2006. Em 14/06/2006, nomeou o segundo requerido para exercer o cargo de Diretor Administrativo da Casa Legislativa. Ocorre que, após investigações, constatou-se que o segundo requerido não desempenhava das funções inerentes ao cargo para o qual foi nomeado e raramente comparecia à Câmara Municipal, local onde comparecia apenas às segundas-feiras para as sessões ordinárias e extraordinárias, quando auxiliava o primeiro requerido. Apurou-se, também, que o segundo requerido, após a nomeação para o cargo em comissão pelo primeiro requerido, continuou desempenhando sua função de estagiário/assistente no escritório de advocacia do primeiro requerido, conforme peças processuais ora juntadas. O Parquet sustenta, ainda, a configuração de nepotismo, pois o segundo requerido, na época da nomeação para o cargo em comissão, namorava a filha do primeiro requerido. Juntou ao presente declarações de funcionários da Câmara Municipal, bem como depoimento dos requeridos e outros documentos. Assim, pugnou pela condenação dos requeridos diante da prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei 8.429/92, sancionando-os com as penas de ressarcimento do dano ao Erário e a suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos. III - Os requeridos foram notificados para apresentarem manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias - art. 14, § 7.º, Lei 8.429/92. Ambos se manifestaram e juntaram documentos (seq. 33 e 37). O primeiro requerido sustentou, basicamente, que a nomeação do segundo requerido para o cargo em comissão não ocorreu de imediato no biênio 2005/2006, mas ao final desse período; a eleição do primeiro requerido para a presidência da Câmara gerou muita revolta por parte de outros vereadores que, por não aceitarem a derrota, promoveram denúncias infundadas junto ao Ministério Público; as declarações dos vereadores Santina, Bongiorno e Manoel são infundadas, pois nem eles compareciam à Câmara para desempenhar suas funções. Juntou declarações e documentos que comprovam o efetivo exercício do cargo comissionado pelo segundo requerido. O segundo requerido afirmou que efetivamente trabalhou como estagiário do primeiro requerido no ano de 2005; a partir da nomeação para o cargo em comissão em 14/06/2006, passou a desempenhar suas funções, cumprindo integralmente a sua jornada de trabalho (das 8h às 17h), conforme declarações de funcionários; devido a estrutura reduzida da Câmara Municipal na época, o segundo requerido, além de desempenhar suas funções, auxiliava outros vereadores, bem como às sessões plenárias e orientações ao público em geral; alegou, ainda, não haver justa causa para a presente demanda, pois esta deve estar consubstanciada em elementos sólidos; ausência de causa de pedir diante da não configuração do desvio de função em razão da ausência de decreto legislativo competente para definir as atribuições do cargo de Diretor Administrativo e, por fim, afirmou inexistir dolo em sua conduta, não havendo, também, prejuízo ao Erário. Eis o relatório. Fundamento e Decido. IV - Independentemente de se considerar a ação de improbidade administrativa como espécie de ação civil pública ou uma ação autônoma que não se confunde com aquela, é fato que, por apresentar natureza cível, possui um procedimento sui generis semelhante ao procedimento da ação penal por crimes praticados por funcionários públicos. Segundo a doutrina administrativista, trata-se de um direito administrativo sancionatório. Assim, diante da possibilidade de aplicação de sanções, deve-se garantir ao réu várias oportunidades de defesa que ele normalmente não teria no processo civil tradicional. A peculiaridade da presente demanda repousa basicamente na existência da chamada manifestação escrita ou contestação preliminar, oportunidade dada ao agente público, réu na ação de improbidade, para convencer o Juízo da inexistência do ato de improbidade ou da manifesta improcedência da demanda. É uma fase de julgamento preliminar de mérito feita pelo Magistrado após a manifestação do réu que busca a extinção da ação de improbidade antes mesmo da regular formação da relação processual. Trata-se do denominado ?juízo prévio de admissibilidade da ação? na qual o Juiz pode receber ou rejeitar a ação. Com efeito, o Magistrado, julgando, nesse momento processual, que há nos autos elementos probatórios idôneos sobre a ocorrência (verossímil) do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido, recebe a petição inicial e determina a citação dele para apresentar contestação. E dessa decisão cabe agravo de instrumento (art. 17, §§ 9.º e 10, Lei 8.429/92). Ao contrário, convencido o Magistrado da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, em decisão fundamentada, rejeitará a ação (art. 17, § 8.º, Lei 8.429/92). Esta decisão, que põe termo ao processo de conhecimento, extinguindo a ação civil de improbidade, é apelável (art. 513, CPC). V - No caso em tela, há indícios da prática de improbidade administrativa porque os documentos acostados à exordial pelo Ministério Público revelam, em juízo sumário de cognição, que o segundo requerido, nomeado para o cargo de Diretor Administrativo da Câmara Municipal pelo primeiro requerido, apenas comparecia no trabalho às segundas-feiras, exercia outras funções que não aquelas inerentes ao cargo, além de continuar trabalhando no escritório de advocacia do primeiro requerido. De acordo com a documentação juntada pelo Parquet (seq. 1.2), constam declarações de Evandro

Peixe, Alex Garcia Tampelini, Claudemir Romero Bongiorno, Santana Buzo, Manoel Messias dos Santos, Carlos Alberto Ruiz Guimarães, Aparecido da Silva e Joselayne Domingos dos Santos, todas elas convergentes para o mesmo fato imputado aos requeridos. Ademais, constam três petições assinadas pelos requeridos, sendo que uma delas, datada de 17/10/2006, comprova a atuação do segundo requerido no escritório de advocacia do primeiro requerido no período em que já exercia o cargo comissionado de Diretor Administrativo da Câmara (seq. 1.3). Não obstante hajam declarações dos próprios requeridos em sentido contrário, bem como outros documentos juntados com as manifestações escritas, não é possível afastar, de plano, a ocorrência da prática do ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, é a jurisprudência: - Não se convencendo o magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve dar seguimento ao curso processual (TJ 305/345). - Os Tribunais invocam, ainda, nesse caso o princípio diante in dubio pro societate da potencial gravidade que tais atos, acaso existentes, podem acarretar para a sociedade (RIDA 38/152 - TJRJ, AI 2008.00108901). Por fim, convém assinalar o voto do Rel. Ministro CASTRO MEIRA, no REsp. 1.190.244/RJ, julgado em 05/05/2011: "Enfrentando tal questão, pela lucidez e correção, cabe destacar o entendimento firmado no parecer do MPF 2.ª Região, fls. 421, que ora passa a integrar o posicionamento desta Relatoria acerca do tema, verbis: "Tal argumento não merece guarida eis que o Juiz ao receber a petição inicial apenas desenvolve uma análise perfunctória dos indícios de autoria e, bem como, da materialidade dos fatos alegados na inicial, ou seja, examina se o Ministério Público Federal imputou a cada réu conduta que se apresentasse como uma daquelas caracterizadoras de ato de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, sendo certo que a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando aos réus a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, a decisão agravada foi fundamentada nos termos trazidos pela petição inicial, não havendo maiores considerações a fazer. Somente no caso de inadmissão da demanda é que se tornaria imprescindível a explicitação da razão embasadora de tal decisão, sob pena de vício de omissão combatível via embargos de declaração?". Ademais, no caso de recebimento da inicial, sem qualquer cominação, mas mera determinação de citação, não há necessidade de ampla fundamentação (e-STJ fls. 449-450). VI - Diante de todo o exposto, recebo a petição inicial da Ação Civil Pública pela prática de ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público em face de Deolindo Antônio Novo e Waldir Eduardo Ferro Júnior, todos já qualificados, nos termos do art. 17, § 9.º, da Lei 8.429/92" (fls. 468/471). Alega o agravante, em suas razões recursais, que as declarações a que se fez menção na decisão recorrida foram prestadas no final de 2006, ou seja, logo após a eleição à presidência da Câmara Municipal; que, por isso, sua análise deve ser cuidadosa; que as petições mencionadas na decisão recorrida foram elaboradas em razão do gosto pelo Direito e interesse em desenvolver peças processuais visando o exame da O.A.B.; que não houve ilegalidade, imoralidade ou desonestidade em sua conduta e que consta nos autos de origem farta documentação a comprovar o exercício das funções para as quais foi nomeado. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento deste recurso para, reformando-se a decisão recorrida, ser indeferida a petição inicial da ação civil pública de origem (fls. 11/23). E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O Superior Tribunal de Justiça de há muito sedimentou o entendimento de que, havendo indícios da prática do ato de improbidade administrativa, deve o magistrado receber a petição inicial da ação civil pública, pois nesse momento processual vigora o princípio do in dubio pro societate, verbis: (a) "... esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7.º, 8.º e 9.º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate?, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedente: REsp. 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009" (2.ª Turma, AgRg. no AREsp. n.º 126.538/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 15.05.2012, destacou-se). (b) "Existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7.º, 8.º e 9.º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate?, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, posição que se ajusta ao declinado por esta Corte Superior, incidindo o teor da Súmula 83/STJ" (2.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 1.403.624/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. em 07.02.2012, destacou-se). (c) "sabe-se que o STJ tem firme posicionamento no sentido de que, se existentes meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7.º, 8.º e 9.º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate?, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (2.ª Turma, AgRg. no AREsp. n.º 43.869/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 08.11.2011, destacou-se). A nomeação do agravante para o cargo em comissão de Diretor Administrativo foi levada a efeito em 13.06.2006 (fl. 133), sendo exonerado em 18.12.2008 (fl. 160). As declarações constantes às fls. 43/55, 57/60, 66 e 77/78 servem como início de prova da ocorrência dos sustentados atos de improbidade administrativa. Delas se extrai, em exame perfunctório, que o agravante não era um servidor assíduo, pois comparecia somente às segundas-feiras na Câmara de Vereadores, "auxiliando durante as sessões, distribuindo algum papel ou colocando água nas mesas" (fl. 52); que ajudava "nas aposentadorias das pessoas idosas", fazia "contato com a funcionária Joselayne do INSS, para montar processos de aposentadoria" (fl. 55); que trabalhava "com a Dr.ª Fátima, no escritório de Advocacia dela" e que era "namorado de Lorena, filha do Dr. Deolindo" (fl. 60). Diante dessas declarações, é de rigor o recebimento da ação civil pública para uma melhor elucidação do ocorrido, pois há indícios de que o cargo público não foi exercido a contento e, além disso, com desvio de função para a prática de atos político-assistencialistas, causando, em tese, prejuízo ao erário (LIA, art. 10) e violação aos

princípios regentes da Administração Pública, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência etc. (LIA, art. 11). Assim, para que se possibilite uma análise mais robusta acerca de ter o agravante agido ou não de má-fé, com dolo ou culpa e se ocorreu, ou não, prejuízo ao erário municipal, há necessidade de cognição mais ampla e aprofundada a propósito da res in judicio deducta, inadmissível neste momento processual de cognição sumária. É que "O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial, pois nesse momento processual vigora o princípio in dubio pro societate? com vistas ao maior resguardo do interesse público" (TJPR, 5.ª CCv., AgrInstr. n.º 1.015.693-9, Rel. Des. Xisto Pereira, decisão monocrática prolatada em 20.03.2013). O recurso, portanto, é manifestamente improcedente. III - DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se, intem-se e comunique-se. Curitiba, 06.05.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0004 . Processo/Prot: 1031482-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/112472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007303-18.2012.8.16.0004 Ação Civil Pública. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Agravado: Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Curitiba. Advogado: Gabriel Schulman, Ricardo Henrique Weber. Interessado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.031.482-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravantes : ICS - Instituto Curitiba de Saúde. Agravado : Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Curitiba. Interessado : Município de Curitiba. Relator : Des. Paulo Hapner I - Defiro o processamento do presente Agravado de Instrumento. II - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ICS - Instituto Curitiba de Saúde, contra decisão que, nos autos de Ação de Desapropriação nº. 0007303-18.2012.8.16.0004, deferiu o pedido de antecipação de tutela do ora agravado. Alega o agravante, em síntese, a existência de vício na fundamentação da existência do fumus boni iuris, pois a questão dita pacificada no âmbito do STF diz respeito à impossibilidade da Administração Pública instituir o ingresso compulsório de servidores em sistemas de custeio diversos da previdência, matéria que não está sendo debatida na lide e não possui relação com os pedidos liminares deferidos pelo Juiz a quo. Aduz ainda a ausência do periculum in mora, eis que para sua configuração é necessário um dano iminente, concreto e grave a ser verificado caso não se proceda a antecipação, o que inexistente no presente processo, existindo sim o periculum in mora reverso, eis que os valores que lhe são destinados pela municipalidade são integralmente aplicados na gestão deste serviço, sendo que a suspensão criará um grave risco de descontinuidade de sua atuação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do mesmo. Em sede de cognição sumária, entendo que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isto porque, no caso dos autos, a decisão agravada deferiu a suspensão de todas as deduções na remuneração de todos os servidores públicos ativos e inativos da Câmara Municipal de Curitiba destinada aos custeios do serviço de assistência-social médico-hospitalar, e não o que efetivamente está se discutindo na ação popular, que é a legalidade da cobrança da jóia e desconto sobre a gratificação natalina, motivo pelo qual, entendo relevantes as alegações do agravante. Ademais, verifica-se que tal suspensão pode prejudicar a continuidade da atuação do serviço prestado pelo instituto agravante e gerar prejuízos inclusive aos próprios servidores que fazem parte da associação agravada e também aos demais. Assim sendo, entendo que deve ser suspenso o cumprimento da decisão agravada, até ulterior deliberação do Órgão Colegiado deste Tribunal. III - Intime-se a agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. IV - Requeiram-se informações ao Juízo a quo. V - Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. VI - Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. VII - Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0005 . Processo/Prot: 1036772-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/128508. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005346-58.2013.8.16.0129 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück, Reginaldo Martins, Amanda dos Santos Domareski. Agravado: Suzana da Veiga Wilczek, Vanilza do Rosário Gonçalves, Marisa do Rocio Lima Chemure. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Município de Paranaguá demonstra irresignação contra a decisão de fls. 46/47 TJPR, proferida em mandado de segurança que deferiu parcialmente pedido liminar determinando que "a autoridade coatora se abstenha de determinar o retorno das impetrantes às suas atividades funcionais até decisão final do presente feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00." (fl. 46 TJPR) Alega, em suas razões recursais, que: (a) os agravados/impetrantes não possuem direito líquido e certo para usufruir a licença de que trata o artigo 122, da Lei Complementar nº 46/2006, vez que o Sindicato Municipal de Paranaguá - Sismmap sequer teve deferido o seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego; (b) sem o devido registro o Sindicato não ostenta irregularidade formal; (c) "(...) o registro junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego se mostra de maior relevância para a hipótese dos Autos, para fins de observância ao princípio da unidade sindical, uma vez que a

base territorial do Município de Paranaguá já conta com um Sindicato para a defesa dos servidores públicos..." (fl. 38 TJPR); (d) os agravados não tiveram êxito em obter da Administração a licença remunerada, vez que ilícita a cessação destes ao Sindicato do Magistério Municipal de Paranaguá. Assim, postula pela concessão de efeito ativo ao recurso para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Ao final, requer pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o efeito ativo postulado, devendo ser mantida a decisão que determinou ao agravante que se abstinhasse de determinar o retorno dos agravados às suas atividades funcionais até decisão final do presente feito, sob pena de multa diária. Não obstante a relevância dos argumentos expostos pelo recorrente, não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito almejado. Ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que a determinação do retorno dos agravados às suas atividades funcionais acabou por violar o disposto no art. 122, da Lei Complementar nº 46/2006. Razão pela qual, em juízo preliminar, o deferimento parcial da liminar que determinou tal abstenção por parte da autoridade coatora não se afigura ilegal, não havendo qualquer prejuízo para o agravante em aguardar a decisão final da ação principal, vez que se constatada qualquer irregularidade na manutenção dos agravados na situação em que se encontram estes retornarão ao exercício de suas atividades funcionais. Ademais, não se pode ignorar o rito célere inerente ao mandado de segurança, o que acaba por afastar o risco da demora necessário para a concessão do efeito postulado. Razão pela qual, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito ativo postulado, devendo ser mantida a decisão agravada. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intem os agravados, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprova o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0006. Processo/Prot: 1040015-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2013/130043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Ary Osvaldo Cortiano. Advogado: Francisco Ferley. Impetrado: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Litis Passivo: Governo do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Emendar a inicial em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar.

0007. Processo/Prot: 1050974-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/150105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019046-59.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Maria Magali Eleuterio. Advogado: Renê Pelepiu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Maria Margali Eleutério ajuizou ação declaratória em face do Estado do Paraná buscando a anulação da sua reprovação temporária na avaliação médica, do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional, regulamentado pelo Edital 128/2006. Alega a autora que, apesar de possuir aptidão para o exercício do cargo de Agente de Apoio, uma vez que labora para o Estado desde o ano de 1992, foi erroneamente considerada temporariamente inapta pela Administração. Requer indenização por danos morais e materiais, e a realização de novos exames médicos (fls. 15/45-TJ). Contra despacho saneador que entendeu desnecessária a realização de perícia e anunciou o julgamento antecipado da lide, é dirigido este agravo de instrumento. Sustenta a agravante a necessidade da realização de perícia judicial para comprovação da aptidão para o exercício do cargo público. Afirma que a supressão da prova acarreta cerceamento de defesa. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. A controvérsia instaurada no processo gira em torno da aptidão física para o exercício do cargo de auxiliar operacional, para o qual a agravante prestou concurso público. Juntos a agravante documentos que evidenciam sua aptidão para o exercício do cargo (fls. 38/45-TJ). Em contrapartida, o Estado do Paraná juntou documentos em sentido contrário (fls. 58/68-TJ). Assim, nesta fase de cognição sumária, verifica-se que a realização da perícia poderá contribuir para a solução do impasse instaurado. A perícia poderá aferir se a agravante apresenta patologia endócrinológica e cardiovascular, incompatíveis com o exercício pleno ao cargo de auxiliar operacional geral, para qual prestou concurso. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA BRIGADA MILITAR. EXAME PSICOTÉCNICO. - Diante de laudos antagônicos impositiva a realização de prova pericial judicial a fim de aferir a real aptidão da autora para integrar os quadros da Brigada Militar. - Necessária a vista dos autos ao Ministério Público no Primeiro Grau a fim de dar-se cumprimento ao artigo 83, I, do CPC. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUNTO AO DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO." (APC e Reexame Necessário Nº 70023968662, Terceira Câmara Cível - TJRS, rel. Des. Matilde Chabar Maia, Julgado em 14/08/2008) Do exposto, suspendo a decisão agravada e concedo a antecipação da tutela recursal para determinar a realização de perícia nos autos. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Int. Curitiba, 07 de maio de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0008. Processo/Prot: 1051661-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/150073. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001807-46.2013.8.16.0077 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Taís Lavezo Ferreira, Carlos Eduardo

Rangel Xavier, Carla Margot Machado Seleme, Carolina Kummer Trevisan, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Vandineia Custódio Correia. Advogado: Hugo Bortolon Duarte, Eraldo Kovalczuk. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) VANDINEIA CUSTODIO CORREIA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, em face do ESTADO DO PARANÁ e do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (fls. 40/49), a fim de obter o fornecimento gratuito do medicamento denominado "KIT APLICAÇÃO INFLIXIMAB KIT e INFLIXIMAB 10 mg/ml", necessário para o tratamento de Retocolite Ulcerativa, que a acomete. 2) afirmou que: a) os Réus são legítimos para figurar no polo passivo da presente demanda porque o entendimento jurisprudencial é no sentido que os Entes Públicos tem responsabilidade solidária nas causas em versam sobre medicamentos; b) não possui condições de adquirir o medicamento, cujo tratamento mensal é estimado em R\$ 11.379,14 (onze mil, trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos); e, c) se não receber a medicação, sua situação será agravada, progredindo seu quadro clínico. Sustentando o direito constitucional à saúde, requereu a antecipação de tutela, a fim de que fosse determinado que os Réus fornecessem o medicamento "KIT APLICAÇÃO INFLIXIMAB KIT e INFLIXIMAB 10 mg/ml" (f. 48) na quantidade prescrita pelo médico, e, ao final, a procedência do pedido. 2) O Juízo a quo (fls. 36/38) deferiu a antecipação da tutela e determinou que "o ESTADO DO PARANÁ, através da 12ª Regional de Saúde de Umuarama, promova o fornecimento dos medicamentos para denominados KIT APLICAÇÃO INFLIXIMAB KIT e INFLIXIMAB 10 mg/ml para paciente VANDINEIA CUSTODIO CORREIA, em quantidade e periodicidade compatível com a prescrição médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)" (f. 38). 3) Contra esta decisão o ESTADO DO PARANÁ agravou de instrumento (fls. 05/28), alegando que: a) ausente, no caso, a fumaça do bom direito, requisito necessário para a antecipação da tutela, eis que o remédio solicitado não é medicamento padronizado no Sistema Único de Saúde para a patologia da paciente; b) não há nos autos provas que demonstrem a eficácia e nem a necessidade do medicamento pleiteado; c) existem políticas e diretrizes para a distribuição de medicamentos, as quais devem ser rigorosamente obedecidas, a fim de garantir a universidade da prestação do serviço de saúde e a igualdade de tratamento; d) nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992 é necessário que seja ouvido o Poder Público antes do deferimento de liminar; e) o cumprimento da decisão agravada "ensejará contingenciamento de verba pública e, consequentemente, acarretará a supressão de fornecimento do medicamento a outros pacientes" (f. 17); f) há a necessidade de se observar as recomendações do Comitê Executivo da Saúde para fornecimento de medicamentos; e, g) é desnecessária a multa fixada ao ESTADO para o cumprimento da tutela antecipada, de modo que deve ser excluída, ou, alternativamente, reduzida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, a revogação da decisão, ou, alternativamente, a exclusão da multa ou sua redução. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A decisão agravada merece mantida. Os atestados médicos, as justificativas e os exames trazidos aos autos (fls. 54/65) comprovam não só que a paciente VANDINEIA CUSTODIO CORREIA é portadora da Retocolite Ulcerativa, bem como que o tratamento que lhe foi prescrito é necessário. A propósito, a Declaração do médico Dr. Luiz Lucacin Junior (f. 58) - atesta que "a paciente Vandineia Custodio Correia, encontra-se em tratamento de retocolite ulcerativa desde 2004, onde a mesma foi submetida a vários tratamentos medicamentosos, dentre eles: Mesalazina, Azatioprina, Sulfasalazina, Prednisona, porém não obteve sucesso. Por último foi realizado o tratamento com terapia biológica (INFLIXIMABE), o qual obteve ótimos resultados, mas por sua vez não pode ser interrompido, uma vez que isto carrega recidiva dos sintomas" (destaquei). A hipossuficiência financeira da Autora/Agravada está demonstrada na f. 53. Assim, considerando o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça (RMS 17425/MG e RMS 17449/MG, por exemplo) e também nesta Corte estadual, uma vez comprovada a doença e existindo prescrição médica específica de determinado medicamento, aliada à hipossuficiência financeira, verificam-se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes da decisão agravada. Isso porque, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é dever do Estado garantir às pessoas o acesso à saúde, in verbis: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ademais, quanto ao fato de o medicamento solicitado não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, saliente-se que essa questão burocrática não pode prevalecer sobre o direito fundamental à vida e à saúde, consagrado constitucionalmente. Dessa forma, o Estado é obrigado, conforme a política de saúde pública prevista pelo texto constitucional, a providenciar o fornecimento do medicamento prescrito, independentemente de previsão nos atos normativos expedidos pelo Ministério da Saúde. Não há, pois, que se submeter a paciente apenas ao tratamento preconizado pelo Protocolo de Tratamento do Sistema Único da Saúde - SUS, se o médico que a acompanha atesta a necessidade de outra medicação específica. Saliente-se, ainda, que não são os Protocolos criados pelo Ministério da Saúde os mais capacitados e competentes para a definição do melhor tratamento a dada enfermidade, mas, sim, o médico responsável pelo acompanhamento da paciente, que é o que tem melhor condições de averiguar as reais necessidades desta. Daí porque é impertinente, no caso, a discussão acerca da eficácia ou não do medicamento, ou mesmo da garantia de uso seguro para o paciente, pois a responsabilidade pela prescrição é do profissional. É bem de ver, ainda, no que se refere às Recomendações do Comitê Executivo de Saúde, esta Corte já entendeu que "os enunciados exarados pelo Comitê Executivo de Saúde são recomendações de natureza meramente administrativa, e, embora membros do Poder Judiciário também façam parte desse comitê, referidos enunciados não possuem força vinculante" (Agravo Regimental nº 870481-2/01, 5ª Câmara Cível,

Rel. Juiz Substituto de 2º Grau ROGÉRIO RIBAS, DJe 14/02/2012). Com efeito, há muito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem abrandado a interpretação da norma que determina a prévia notificação do Ente Público antes do deferimento de liminares, em especial nas hipóteses como a dos autos. Noutro aspecto, a multa diária, denominada pela doutrina como astreintes, é fixada com o objetivo de dar efetividade às decisões do juiz, de modo que sua função, portanto, é coercitiva, a fim de compelir a parte ao cumprimento de determinada decisão judicial. No caso dos autos, o valor arbitrado não se mostra excessivo, haja vista que é suficiente e compatível com a obrigação exigida, especialmente se considerar a necessidade de buscar a efetividade da prestação jurisdicional, inclusive, por se tratar de obrigação de fornecimento de medicamento, direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente. Portanto, presente a relevância do fundamento do direito alegado, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o caso era mesmo de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, não havendo reparo a ser feito na decisão a quo. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua manifesta improcedência e por estar em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Não é caso de intimar o Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. CURITIBA, 08 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0009 . Processo/Prot: 1053198-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/151813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001060-81.2013.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Sérgio Aparecido de Oliveira. Advogado: Antônio Roberto Elias. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1053198-3, DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA Agravante : SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA Agravado : ESTADO DO PARANÁ Relator : Des. LEONEL CUNHA Referente: Autos nº 0001060.2013.8.16.0179 Vistos, RELATÓRIO 1) Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 14/17) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, permitindo a emenda da inicial, em dez dias, a fim de que o Autor comprove objetivamente não possuir condições financeiras para pagamento das custas processuais, ou seja, que tem rendimentos inferiores à faixa de isenção do Imposto de Renda - R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais, e quinze centavos). 2) Sustenta o Agravante que: a) não percebeu regularmente seus vencimentos decorrentes do cargo de Sargento da Polícia Militar, não possuindo, em razão disso, condições de arcar com as custas processuais; b) basta a mera declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante tem razão. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O parágrafo 1º do mesmo dispositivo acrescenta que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". No presente caso, constata-se que o Agravante declarou não estar em condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (fls. 22/23). O Superior Tribunal de Justiça entende que: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO APONTAM PARA A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta, em princípio, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente" (sem destaques no original) (AgRg no Ag 1242996/SP, Terceira Turma, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgamento em 28.06.2011). Dessa forma, considerando que a Lei só condicionou o deferimento do benefício em questão à simples alegação de insuficiência de recursos, não há que se falar em outras condições diversas desta para a sua concessão. E nem se diga que o fato de o Agravante possuir rendimento mensal superior a R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais, e quinze centavos) permite concluir, por si só, que o mesmo possui condições financeiras de arcar com o recolhimento das custas processuais no presente caso, como entendeu o Juízo "a quo", já que possui gastos com alimentação, transporte, vestuário e outras despesas necessárias à sobrevivência de qualquer pessoa. Nessas condições, o Agravante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Constituição Federal, que garante o acesso à Justiça e a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88). ANTE O EXPOSTO, considerando que a questão referente à gratuidade da justiça é pacífica na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que na hipótese dos autos não há qualquer condição que excepcione o benefício, dou provimento ao recurso, com base no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, e concedo ao Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, extensivo ao presente Agravo de Instrumento. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 08 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

Seção da 6ª Câmara Cível Relação No. 2013.04279

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adércio Francisco de Souza	032	1049021-8
Adriana Doliwa	035	1050537-8
Alberto Angelo Fabris	035	1050537-8
Alisson Farina Amaro de Souza	014	1018559-4
Alvaro José do A. F. Rodrigues	031	1048792-8
Alvyr Miguel Bitencourt	017	1024145-7
Ana Carolina Marziona Rodrigues	009	0990771-9
Ana Carolina Silvestre Toniolo	012	1012356-9
Ana Lúcia Bohmann	038	1051803-1
Ana Paula Gouveia	036	1050713-8
	041	1052272-0
Ana Paula Rocha e Silva	045	1053401-5
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0667150-3/01
	031	1048792-8
André Luiz Proner	037	1051008-6
Antonio Bueno	017	1024145-7
Artur de Abreu	030	1048616-3
Aurino Muniz de Souza	004	0667150-3/01
	024	1040719-7
Bernardo Guedes Ramina	004	0667150-3/01
	010	1000873-4
	012	1012356-9
	016	1021504-4
	023	1036030-2
	024	1040719-7
	028	1046788-6
	036	1050713-8
	040	1052266-2
	041	1052272-0
	042	1052502-3
	044	1052937-6
Bruno Ayub Prata	028	1046788-6
Bruno Di Marino	004	0667150-3/01
	010	1000873-4
	016	1021504-4
	024	1040719-7
	028	1046788-6
	031	1048792-8
	036	1050713-8
	041	1052272-0
	042	1052502-3
	044	1052937-6
Bruno Zeghibi Martins	026	1041956-4
Caixa d. A. A. e. P. S. M. Londrina	038	1051803-1
Carlos Alberto Ramina e Silva	045	1053401-5
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	012	1012356-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	025	1041798-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0324359-6/06
	002	0324359-6/07
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	001	0324359-6/06
	002	0324359-6/07
Caroline Badotti	025	1041798-2
Caroline Muniz de Souza	024	1040719-7
Catanduva Serpa Sá	036	1050713-8
	041	1052272-0
Celso Resende da Silva	014	1018559-4
Cesar Augusto Praxedes	027	1046491-8
Cezar Orlando Gaglianone Filho	026	1041956-4
Cláudia Melina K. Mundstoch	031	1048792-8

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cláudio de Lara Júnior	035	1050537-8	Karina Locks Passos	002	0324359-6/07
Cleberson Bento Pinto	001	0324359-6/06		006	0943079-7/01
Cleci Maria Dartora	043	1052656-6	Karoliny Peres Araújo L. Nakaoka	028	1046788-6
Creusa Roccato Trevisan	039	1052025-1			
Cristiane Mariana de Moura Ferro	029	1047636-1	Kleber Veltrini Tozzi	001	0324359-6/06
				002	0324359-6/07
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	1000873-4	Lais Vanhazebrouck	033	1050314-5
Denise Sampaio Coelho Ferraz	013	1015936-9	Leandro Marins de Souza	011	1004528-0
Diego Martins Caspary	037	1051008-6	Leonardo Spolti	029	1047636-1
Diogo Soares Vênancio Vianna	031	1048792-8	Letícia Dayrell Abílio Ferreira	015	1021229-6
			Lidia Guimarães Cupello	004	0667150-3/01
				016	1021504-4
	040	1052266-2		028	1046788-6
	041	1052272-0	Lincoln Taylor Ferreira	046	1053426-2
	044	1052937-6	Lizete Cecília Deimling	035	1050537-8
Edemir Bringhenti	024	1040719-7	Louise Rainer Pereira	009	0990771-9
Elirani de Sousa Chinaglia	044	1052937-6	Gionédís		
Estefano Ulandowski	017	1024145-7	Luciano Dalmolin	043	1052656-6
Fabiane Carol Wendler Dias	046	1053426-2	Luís Anselmo Arruda Garcia	030	1048616-3
Fábio Eduardo Salles Murat	021	1028202-3/01	Luís Fernando da Silva	006	0943079-7/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	025	1041798-2	Tambellini		
Fabício Zir Bothomé	037	1051008-6		007	0980715-8/01
Fátima Mirian Bortot	030	1048616-3	Luiz Fellipe Preto	032	1049021-8
Felipe Hasson	033	1050314-5	Luiz Fernando Brusamolin	046	1053426-2
Fernanda Bernardo Gonçalves	007	0980715-8/01	Luiz Remy Merlin Muchinski	023	1036030-2
Fernanda Carvalho de Miéres			Mara Sandra Canova	029	1047636-1
	024	1040719-7	Marcelo Marco Bertoldi	025	1041798-2
	036	1050713-8	Marcelo Morel Giraldes	033	1050314-5
	042	1052502-3	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	005	0712128-8/01
Fernanda Kachel Gusso	013	1015936-9	Maria Fernanda Dozza	026	1041956-4
Fernando José Barroca de Castro	015	1021229-6	Messagi		
Gabriela de Paula Soares			Maria Luíza Rosário de F. Pereira	046	1053426-2
	001	0324359-6/06	Maurício Kavinski	046	1053426-2
	002	0324359-6/07	Mauro Ribeiro Borges	001	0324359-6/06
	007	0980715-8/01		002	0324359-6/07
Geraldo Pelacani	023	1036030-2	Mércia Rejane Canova	029	1047636-1
Giovana Michelin Letti	037	1051008-6	Neri Luiz Cenzi	043	1052656-6
Giovana Roberta Mercaldi	022	1033381-2	Nilton Giuliano Turetta	010	1000873-4
Giovani Gionédís	009	0990771-9		036	1050713-8
Gisele Soares	030	1048616-3		041	1052272-0
Glécio Rogério Silva	017	1024145-7	Olien Lustosa de Moraes	046	1053426-2
Hélio Esteves do Nascimento	032	1049021-8	Oliveira Francisco da Silva	027	1046491-8
Ilson Augusto Rhoden	029	1047636-1	Otilia Gomes Araújo	031	1048792-8
Isabela Cristine Martins Ramos	007	0980715-8/01	Paulo Roberto Hoffmann	015	1021229-6
Israel Liutti	018	1025750-2	Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0324359-6/06
Itel Eduardo Turbay Polônio	027	1046491-8		002	0324359-6/07
Jacqueline Rosada Trazzi	010	1000873-4	Paulo Rogério M. Silva	027	1046491-8
Jaqueline Luiz	027	1046491-8	Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	015	1021229-6
Jean Dal Maso Costi	040	1052266-2	Pedro Forte	016	1021504-4
João da Silva Nunes Neto	042	1052502-3	Pedro Henrique Fregonesi	019	1025934-8
Joaquim Miró	020	1027842-3	Infante		
	023	1036030-2	Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	029	1047636-1
	024	1040719-7	Ramiro de Lima Dias	035	1050537-8
	028	1046788-6	Ramon de Medeiros	001	0324359-6/06
	031	1048792-8	Nogueira		
	034	1050343-6		002	0324359-6/07
	036	1050713-8	Renato José Borgert	042	1052502-3
	040	1052266-2	Renê Pelepiu	030	1048616-3
	041	1052272-0	Ricardo Domingues Brito	008	0984498-8
	042	1052502-3	Rita de Cássia Ribas Taques	006	0943079-7/01
Joran Pinto Ribeiro	045	1053401-5	Ronaldo Luiz Pereira	014	1018559-4
Jorge Evencio de Carvalho	046	1053426-2	Rosana de Seabra Graça	009	0990771-9
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	037	1051008-6	Rosane Pereira dos Santos	022	1033381-2
José Pedro de Oliveira	003	0661667-9	Rosângela Khater	008	0984498-8
José Roberto Martins	006	0943079-7/01	Roseli Luzetti	003	0661667-9
	007	0980715-8/01	Rudisney Gimenes Filho	025	1041798-2
Josias Soares da Silva	045	1053401-5	Sandro Rafael Bonatto	009	0990771-9
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	033	1050314-5	Sayonara Tossulino de Almeida	043	1052656-6
Juliana Galvão Coser	019	1025934-8	Selma Paciornik	033	1050314-5
Juliana Pianovski Pacheco	037	1051008-6	Sérgio Roberto Vosgerau	034	1050343-6
Juliana Sandoval Leal de Souza	011	1004528-0	Sidney Ricardo Veloso	027	1046491-8
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0943079-7/01	Dantas		
Karen Yumi Shigueoka	019	1025934-8	Simone Aparecida Lima da Cruz	030	1048616-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Tarcísio Araújo Kroetz	025	1041798-2
Tasso Batalha Barroca	015	1021229-6
Valério Kürten Baratter	025	1041798-2
Valiana Wargha Calliari	011	1004528-0
Vanessa Tavares Lois	025	1041798-2
Vinicius Moro Conque	046	1053426-2
Vivian Piovezan Scholz	001	0324359-6/06
Tohmé		
	002	0324359-6/07
Willian Francis de Oliveira	018	1025750-2
Willian Sidney Suleibe	033	1050314-5
Wilton Vicente Paese	030	1048616-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0324359-6/06 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/134243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3243596-0/5 Mandado de Segurança, 3243596- Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Cleberson Bento Pinto. Agravado (1): Espólio de Romar Teixeira Nogueira, Eunice de Quadros Wilberg, Ailton Teixeira Ferreira, Thairson José Marques Silva. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado (2): Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Parana Previdência, Diretor de Previdência do Parana Previdência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 324.359-6/06 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 324.359-6/07 Agravante : Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Agravados : Eunice de Quadros Wilberg Ailton Teixeira Ferreira Thairson José Marques Silva Secretário de Estado da Fazenda do Paraná Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná Diretor Presidente da Parana Previdência Diretor de Previdência do Parana Previdência Espólio de Romar Teixeira Nogueira. Embargante : Estado do Paraná. 1. Tendo em vista que o presente recurso de embargos de declaração, apresentado pelo Estado do Paraná às folhas 761/764 apresenta efeito modificativo, intem-se as partes interessadas para, querendo, apresentarem manifestação no prazo derradeiro de cinco dias. 2. Ainda, manifestem-se as partes interessadas sobre o pedido de suspensão do feito deduzido às folhas 767/769 pela PARANA PREVIDENCIA. 3. Reservo-me a analisar o recurso de agravo de folhas 743/758 da PARANA PREVIDENCIA após o julgamento do recurso de embargos de declaração, bem como do pedido de suspensão 2 supra indicado. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 03 de maio de 2013. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0002 . Processo/Prot: 0324359-6/07 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/140843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3243596-0/5 Mandado de Segurança, 3243596- Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Karina Locks Passos. Embargado: Espólio de Romar Teixeira Nogueira, Eunice de Quadros Wilberg, Ailton Teixeira Ferreira, Thairson José Marques Silva. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Parana Previdência, Diretor de Previdência do Parana Previdência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 324.359-6/06 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 324.359-6/07 Agravante : Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Agravados : Eunice de Quadros Wilberg Ailton Teixeira Ferreira Thairson José Marques Silva Secretário de Estado da Fazenda do Paraná Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná Diretor Presidente da Parana Previdência Diretor de Previdência do Parana Previdência Espólio de Romar Teixeira Nogueira. Embargante : Estado do Paraná. 1. Tendo em vista que o presente recurso de embargos de declaração, apresentado pelo Estado do Paraná às folhas 761/764 apresenta efeito modificativo, intem-se as partes interessadas para, querendo, apresentarem manifestação no prazo derradeiro de cinco dias. 2. Ainda, manifestem-se as partes interessadas sobre o pedido de suspensão do feito deduzido às folhas 767/769 pela PARANA PREVIDENCIA. 3. Reservo-me a analisar o recurso de agravo de folhas 743/758 da PARANA PREVIDENCIA após o julgamento do recurso de embargos de declaração, bem como do pedido de suspensão 2 supra indicado. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 03 de maio de 2013. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0003 . Processo/Prot: 0661667-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/36800. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000040-40.2003.8.16.0168 Ação Monitória. Apelante: Cornélio Hipólito. Advogado: José Pedro de Oliveira. Apelado: Orivaldo Luzetti. Advogado: Roseli Luzetti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 661.667-9 Apelante : Cornélio Hipólito. Apelado : Orivaldo Luzetti. Sobre os documentos de fls. 209/404, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem. Curitiba, 07 de maio de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0004 . Processo/Prot: 0667150-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/142640. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6671503-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Embargado: Ailton Luiz Barbieri, Aquelino Tonello, Jovino Perilo, Ladislava Koge Cappoani, Livraria e Papelaria Scala, Organização Social de Luto Santa Clara, Pedro Paulo Bonatto, Santiago e Langaro Associados S/ c Ltda, Sidnei Foppa, Teofilo Ernesto Loyola de Araujo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intem-se os embargados para que, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas a douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2013. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0712128-8/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2010/365129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 7121288- Ação Rescisória. Requerente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Requerido: Jorge Thomaz Vilas Boas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho:

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória em juízo de retratação. Após, deve-se manifestar o INSS, em cinco dias. Em 08.05.2013

0006 . Processo/Prot: 0943079-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/60824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9430797-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos. Embargado: Paulo Henrique Rosa, Robson Baldin, Giovani Flores. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 943.079-7/01, DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADOS: PAULO HENRIQUE ROSA E OUTROS RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. 1. Faculto a manifestação da parte Embargada, em 5 (cinco) dias, sobre o conteúdo infringente dos declaratórios (fls. 119/129). 2. Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0007 . Processo/Prot: 0980715-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/73756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9807158-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Guilherme Matheus Brito, Miranda Antonio Bento. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos, Gabriela de Paula Soares. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 08 de maio de 2013.

0008 . Processo/Prot: 0984498-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/431236. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0041536-11.2012.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Confepar Agro-industrial Cooperativa Central. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Rosângela Khater. Apelado: Cooperativa de Laticínios Maringá Ltda - Colmar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Em conta o petição de fls. 1477 em que o patrono dos Recorrente requer a desistência do recurso, julgo extinto o procedimento recursal, com fundamento no artigo 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determinando, em consequência, retorno dos autos ao Juízo de origem. 2. Intem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 2

0009 . Processo/Prot: 0990771-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/460351. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036831-72.2009.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Santiago Fermin Wirsch. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Giovanni Gionédís. Agravado: Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça, Ana Carolina Marziona Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. O Agravante notícia às 339/345 que também interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual lhe deu provimento para reconhecer a competência da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina para o feito de

origem. Assim, intime-se a Agravada para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a petição e os documentos apresentados pelo Agravante. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013 Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0010 . Processo/Prot: 1000873-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/5215. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010965-65.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Nilson Moreira Pinto, Orídes Braganti, Euclides Vignoto, Maria Matilde Capelaro, Oswaldo Ferrarin, Santo Fecho Neto, Silvana Mara Martins Rocha, Vera Lucia Rosada Trazzi. Advogado: Jacqueline Rosada Trazzi, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1041956-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CT - JOALHERIA LTDA. - EPP ADVOGADOS : CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO E OUTROS AGRAVADO : YEUN CHUL CHUNG RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO PELO CORREIO.PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁRIO, DE QUEM O CARTEIRO DEVE COLHER O CIENTE.INTELIGÊNCIA DO ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART.557, "CAPUT", CPC). TRIBUNAL DE JUSTIÇA2Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1041956-4 I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (art. 527, III c/c art. 558, CPC), interposto por CT - JOALHERIA LTDA. - EPP, contra decisão interlocutória (fl. 42-TJ) proferida na ação monitória (n.º 0002673-25.2012.8.16.0001) ajuizada pela ora agravante em face do ora agravado. A decisão agravada, como se vê, levando em consideração o fato de que o aviso de recebimento (AR) da carta de citação foi assinado por pessoa estranha à lide, declarou a nulidade do ato citatório e determinou que a autora (ora agravante) indique o endereço do réu (ora agravado) no prazo de 05 (cinco) dias. Inconformada, pleiteia a agravante a reforma da sentença, aduzindo para tanto que a citação é válida, pois o aviso de recebimento não precisa ser assinado obrigatoriamente pelo destinatário, se a carta é encaminhada ao endereço correto. II - Como é cediço, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender (art. 213, CPC). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1041956-4 O ato citatório é uma densificação do direito fundamental à ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB) e visa a outorgar ao demandado ciência efetiva dos termos em que proposta a ação, a integrá-lo como parte no processo e possibilitar a sua adequada reação em juízo. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo, 2. ed., São Paulo: RT, 2010, p. 218) Convém ressaltar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do CPC, dispositivo que preceitua ser necessária a entrega da carta diretamente ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Ademais, uma vez subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. (STJ - CORTE ESPECIAL - EREsp 117949/SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ 26/09/2005) TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1041956-4 No mesmo sentido é o seguinte precedente da Corte superior: "PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO. PROCESSO DE DIVÓRCIO. ENDEREÇO. CITAÇÃO. CORREIO. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO. DIVÓRCIO DECRETADO. ABANDONO DE LAR. FORÇA DE REVELIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUSTIÇA ARGENTINA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ENDEREÇO INCERTO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. CURADORA ESPECIAL. NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NECESSÁRIA A ENTREGA AO DESTINATÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO. I. O entendimento do STJ é de que, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, não sendo possível o seu recebimento pelo porteiro do prédio. [...] (STJ - CORTE ESPECIAL - SEC 1.102/AR - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJe 12/05/2010) Na mesma esteira vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1041956-4 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO POR CORREIO. CARTA RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA. NULIDADE QUE SE IMPÕE. DECRETADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE AB INITIO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 6ª Câmara Cível - AC 809082-4 - Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau ANA LÚCIA LOURENÇO - Unânime - DJ. 18/06/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. MANDADO DE CITAÇÃO DO FIADOR RECEBIDO POR SUA ESPOSA, A QUAL TAMBÉM É RÉ DA AÇÃO. INVALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR - 11ª Câmara Cível - AI 0898543-5 - Rel. Des. AUGUSTO LOPES CORTES - Unânime - DJ. 16/05/2012) "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA IMPOSSIBILIDADE CITAÇÃO VIA CORREIO - PESSOA FÍSICA RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DO DESTINATÁRIO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR - NULIDADE ABSOLUTA AB TRIBUNAL DE JUSTIÇA 6 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1041956-4 INÍCIO - - RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA CITAÇÃO REGULAR DO CORRÉU RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - ?Na

linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar ao endereço do citando?. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 810934/RS, Rel. Jorge Scartezzi, Julg. 04/04/06, Pub. DJ 17/04/2006 p. 205)." (TJPR - 9ª Câmara Cível - AC 0836810-5 - Rel. Des. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - Unânime - DJ. 09/04/2012) Na espécie, como bem observou a douta magistrada singular (fl. 42), Dra. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, a carta de citação foi entregue a terceira pessoa (Joseny Velone). Logo, não há que se falar em reforma da decisão agravada. III - Do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude do manifesto confronto com a TRIBUNAL DE JUSTIÇA 7 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1041956-4 jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 557, "caput", CPC). IV - Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEEN RELATOR

0011 . Processo/Prot: 1004528-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/2807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000143-96.2012.8.16.0179 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Mussa José Assis (maior de 60 anos), José Olímpio Sotto Maior Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Sandoval Leal de Souza, Leandro Marins de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1004528-0, DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTES : 1) ESTADO DO PARANÁ 2) MUSSA JOSÉ ASSIS E OUTRO APELADOS : AMBOS RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART Diante da petição juntada às fls. 122/128, intimem-se a parte contrária a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0012 . Processo/Prot: 1012356-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/40250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0035494-82.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Pedro Coelho, Zaima Maria Gelsi de Marco Rovesa, Samuel Schelive, Arno Dall'agnol, Olívia Balbino de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Ana Carolina Silvestre Toniolo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Indefere pedido de reconsideração.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.356-9Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravada : Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática de fls. 158/160, de minha relatoria, que converteu o Agravo de Instrumento em Retido. Vieram-me os autos conclusos. Pois Bem! Analisando os presentes autos, entendo que melhor sorte não socorre a agravante. No caso, as matérias aventadas no pedido formulado, utilizadas para reverter a decisão não são passíveis de assegurar a reanálise ora pleiteada, até porque nenhum fato novo foi demonstrado. Outrossim, em seu pedido a agravante continua a não comprovar no que consiste o alegado perigo de lesão grave e difícil reparação, tratando-se meramente de alegações genéricas. Demais disso, os argumentos apresentados no pedido de reconsideração não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada, a qual tratou devidamente de todos os pontos suscitados na inicial de agravo. Nestas condições, indefiro o pedido de reconsideração. 2 Cumpra-se. Publique-se e intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0013 . Processo/Prot: 1015936-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/47984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002213-04.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Jaderson de Lim. Advogado: Fernanda Kachel Gusso, Denise Sampaio Coelho Ferraz. Agravado: Banco Bradesco SA, Mainhouse Construção e Consultoria Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.015.936-9 Agravante : Jaderson de Lim. Agravados : Banco Bradesco SA Mainhouse Construção e Consultoria Ltda. Considerando que o despacho de fl. 19/20-TJ consubstancia decisão inaudita altera pars e que não constam, nestes autos, que as agravadas já foram devidamente citadas nos autos originários, dispense a intimação pessoal para contra-arrazoarem este recurso, conforme a seguinte orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRA- RAZÕES. ART. 527, III, DO CPC. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões nos autos do agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars. Precedentes do STJ. 2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irresignação com a decisão agravada, sem nenhum 2 fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovidimento do Agravo. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg na Medida Cautelar nº 5.611 - MA - 2002/0126706-0 - Rel. Ministra Laurita Vaz - J. 26.11.02) Destarte, após a publicação deste despacho,

torrem-me os autos conclusos, para análise e inclusão em pauta. Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2013. Des. Andersen Espínola Relator
0014 . Processo/Prot: 1018559-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/59313. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003770-05.2012.8.16.0084 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Alisson Farina Amaro de Souza. Agravado: Pedro Vila. Advogado: Ronaldo Luiz Pereira, Celso Resende da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

(...) 5. Defiro a liminar eis que a alteração do valor do benefício de R\$ 2.998,04 para R\$ 622,00 traz drásticas repercussões no orçamento familiar do impetrante, principalmente considerando ser ele idoso e inválido, presumindo-se dispendiosos os gastos relativos aos cuidados com a sua saúde. Note-se que o impetrante vinha recebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez com valor atrelado a múltiplos do salário mínimo há muito mais de 05 (cinco) anos. Assim, ainda que ao final seja demonstrada a regularidade do cálculo do benefício ora em análise, com base no Princípio da Confiança e na atual doutrina acerca da Estabilização dos Efeitos do Ato Administrativo, poder-se-ia, em tese, concluir pela manutenção do ato ilegal quando as consequências da sua anulação forem mais prejudiciais do que a sua manutenção. Presentes, portanto, os requisitos do risco da ineficácia da medida e da relevância da fundamentação exigidos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. (...) Dessa decisão o INSS interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 04/16-TJ). Explica que em 31 de maio de 1983 foi concedido ao agravado o benefício de auxílio-doença, à razão de 75% do salário-de-benefício. Em 1986, o agravado propôs ação pleiteando a conversão do benefício em auxílio-acidente, correspondente ao atual auxílio-doença acidentário, no importe de 92% do salário-de-benefício. No mês de maio de 1987 o INSS, administrativamente, aposentou o agravado, por invalidez. Em junho do mesmo ano, o pedido formulado na demanda (autos 452/86, da Vara Cível da Comarca de Goioerê) foi julgado procedente, nos termos seguintes (fls. 99 e 100-TJ): (...) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Previdenciário requerido ao pagamento das diferenças entre o benefício de "auxílio-acidente" e "auxílio doença", previstos nos § 1º artigo 6º (artigo 164, Dec. 89.312/84) e inciso I do artigo 5º (artigos 23/26, Dec. 89.312/84) da Lei 6.367/76, a partir de 31 de maio de 1.983. (...) Quando da execução do julgado, o agravado e o INSS firmaram acordo, homologado em 07 de maio de 1990. Por força dessa transação, o agravante pagou ao segurado determinado valor a título de atrasados e restou fixado o valor do benefício em 2,67 salários mínimos. Em 2001, o agravado ajuizou "Ação de Anulação de Ato Jurídico C/C Revisão de Valor de Benefício Previdenciário", alegando não ter celebrado o acordo mencionado, razão pela qual deveria subsistir o estabelecido na sentença. Na decisão às fls. 134/139-TJ reconheceu-se que a assinatura aposta no instrumento de acordo não era do agravado e que o seu defensor não possuía poderes para transigir. Assim, o pedido foi julgado procedente, tendo a parte dispositiva o seguinte teor: 3. Assim, pois, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a nulidade do acordo celebrado pelas partes às fls. 115/116 dos autos nº 452/86, condenando-se o requerido ao pagamento das diferenças apuradas em favor do autor, louvando-se dos preceitos da sentença proferida naqueles autos quanto a fixação do benefício, cuja execução se dará na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil, deduzidos os valores recebidos, conforme consignado no corpo desta decisão. (...) Foi essa sentença objeto de reforma por este Tribunal, o qual declarou o acordo inexistente e majorou os honorários advocatícios (fls. 141/165-TJ). O acórdão respectivo transitou em julgado no dia 25 de fevereiro de 2010 (fl. 172-TJ). Com o objetivo de adequar o benefício do agravado a essa determinação e, consequentemente, à estipulação da sentença dos autos 452/86, o INSS procedeu, em outubro de 2012, à revisão do benefício. Assim, considerando a supressão da vinculação do benefício a salários mínimos, prevista exclusivamente no acordo declarado inexistente, a autarquia recalculou o valor do benefício com base no que se reconheceu na primeira ação, o que resultou, realmente, numa drástica diminuição do montante a ser percebido mensalmente pelo agravado. Inconformado, o agravado impetrou Mandado de Segurança, sustentando, em síntese, que a vinculação do benefício a salários mínimos decorreu de sentença e foi violada arbitrariamente pelo INSS. Segundo o recorrente, é esse o contexto da decisão agravada, a qual concedeu liminar para manter o benefício nos moldes anteriores à revisão. Sustenta o agravante, todavia, que apenas cumpriu a determinação lançada nos autos de ação anulatória, aplicando os parâmetros estabelecidos pela sentença dos autos 452/86, a qual não faz qualquer vinculação do benefício a salários mínimos. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de se revogar a liminar e, por inexistência de direito líquido e certo, se extinguir o mandado de segurança. 2. Ao primeiro exame, o provimento agravado denota-se de difícil reversibilidade, pois trata de verbas alimentares. Em contrapartida, caso o agravado venha a demonstrar direito líquido e certo à vinculação de sua aposentadoria a salários mínimos, inexistirá, ao que parece, óbice à percepção da totalidade do eventual crédito. Assim, considerando que o periculum in mora milita em favor do recorrente, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Oficie-se ao juízo de origem para que, em 10 (dez) dias, preste informações e, caso enviadas pelo Sistema Mensageiro, o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Suellen - "sbla@tjpr.jus.br"). Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder, podendo juntar a documentação que entender conveniente. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Em 06 de maio de 2013. DESª ÂNGELA KHURY - Relatora

0015 . Processo/Prot: 1021229-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/69623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000027457 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Letícia Dayrell Abílio Ferreira, Fernando José

Barroca de Castro, Tasso Batalha Barroca. Agravado: Ney Simas Pimpão, Bruno Barsotti, João Antonio Calvo, Osmar Ribeiro, Raphael Semchechen. Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Roberto Hoffmann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Em conta o petição de fls. 184 em que a Recorrente requer a desistência do recurso, julgo extinto o procedimento recursal, com fundamento no artigo 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Intimem-se e oportunamente arquivem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 5

0016 . Processo/Prot: 1021504-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70656. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013456-45.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Masachi Mori. Advogado: Pedro Forte. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 64/67) em que pretende a Agravante ver reformada a decisão deste relator (fls. 59/60) que, ante a ausência da apontada lesão grave e de difícil reparação, converteu o recurso em agravo retido. 2. Do cotejo da referida petição com a peça recursal, constata-se a inexistência de elementos aptos a infirmar o acerto da decisão que determinou a conversão. De se destacar que a interposição do recurso na modalidade de instrumento não é a regra e mostra-se cabível apenas nas hipóteses previstas pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, dentre as quais não se enquadra a situação exposta nos autos. Note-se que se consignou expressamente que, no procedimento de exibição incidental de documentos, cabe à Agravante manifestar recusa ou cumprir a determinação contida na decisão agravada, a qual foi proferida dentro de padrões legalmente admissíveis e está suficientemente fundamentada. O que se denota neste pedido de reconsideração, no entanto, é que a Agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos que se mostram inaptos para alterar o posicionamento já adotado e determinar o processamento deste recurso por instrumento. 3. Em tais condições, nada há para ser reconsiderado. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013 Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0017 . Processo/Prot: 1024145-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/83661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001117 Ação Monitória. Agravante: Osni Rolim de Moura. Advogado: Antonio Bueno, Glécio Rogério Silva. Agravado: Cerâmica Klemtz Ltda. Advogado: Estefano Ulandowski, Alvyr Miguel Bitencourt. Interessado: Antônio Bueno. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.145-7Agravante : Antônio Bueno.Agravado : Osni Rolim de Moura.Interessado : Cerâmica Klemtz Ltda. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 477/478, proferida na Ação Monitória, promovida por Osni Rolim de Moura em desfavor de Cerâmica Klemtz Ltda., autuada sob nº 8995-30.2013, atualmente em execução, que condenou o agravante, antigo advogado do autor, nas penas de litigância de má-fé, em razão de ter protocolado petições que supostamente causaram tumulto processual; bem como determinou que não mais intervisse nos autos, em razão da cessação dos poderes anteriormente outorgados pelo autor. No caso, aduz o agravante, em apertada síntese, que, de fato, houve extinção do mandato celebrado com o autor e que, contudo, este não lhe pagou os honorários devidos em razão do serviço prestado; que continuou a se manifestar no processo no sentido de fiscalizar os atos executórios promovidos pelo autor, visando meramente receber o que lhe é devido, de modo que não pode ser condenado às sanções da litigância de má-fé; e, por fim, que tem o direito a continuar a figurar no processo, como forma de ter conhecimento sobre o andamento da execução e contribuir para o recebimento do crédito pretendido. Como não houve pedido liminar, foram requisitadas informações ao juízo de origem e, devidamente prestadas, os autos retornaram-me conclusos (fls. 80 e 87/88). 2 É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, entendo que o recurso não merece ser conhecido. O agravante formulou, em suma, dois pedidos. Primeiramente requereu o afastamento da condenação às penas de litigância de má-fé. Em seguida, argumentou da possibilidade de permanecer ativo no processo, enquanto não receber seus honorários. Pois bem! Com relação ao primeiro pedido, vislumbro prejudicada a análise, pois o agravante não instruiu o agravo com documentos suficientes à compreensão da controvérsia. Destarte, o juízo consignou que o agravante protocolou petições que geraram tumulto processual. Tais petições estariam anexadas aos autos de origem, mais precisamente às fls. 352, 355/356, e 433, sendo reputadas ilegítimas quando em confronto com demais informações constantes nos autos às fls. 365, 273/349 e 381-verso. Todavia, o agravante não reproduziu no agravo a grande maioria de tais documentos, de modo que não há como verificar se a constatação acerca da má-fé atribuída pelo juiz a quo está, ou não, equivocada. Efetivamente, é dever e responsabilidade do agravante juntar, com a inicial do recurso, as peças essenciais, tanto as obrigatórias quanto as 3 necessárias, à exata compreensão da matéria controvertida, mormente aquelas citadas na decisão combatida, sendo certo que, não o fazendo, seu agravo não terá como ser conhecido, uma vez que, deixando de se desincumbir de fundamental ônus processual, deverá suportar os efeitos da sua desídia, ou seja, não ver apreciado o mérito de sua pretensão recursal. Já quanto ao segundo pedido, para que o agravante continue ativo no processo, também entendo não ensejar conhecimento, haja vista a ocorrência de preclusão. Com efeito, da análise do documento de fl. 41-TJ (381 dos autos de origem), observo a existência de decisão anterior proferida nos autos de origem, determinando que o agravante perseguisse seus direitos em ação própria. Decisão esta, que nem sequer foi objeto de recurso no momento apropriado, operando-se, desta sorte, a preclusão temporal. Ante o exposto, por ausência de documentos essenciais à compreensão da controvérsia e pela ocorrência da

preclusão, não conheço do recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Comunique-se o juízo de origem sobre o conteúdo dessa decisão. Intime-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para arquivamento. Curitiba, 8 de maio de 2013. Des. Andersen Espínola Relator 0018 . Processo/Prot: 1025750-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/85955. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004146-61.2013.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Rebecca Henrique da Costa Desinho. Advogado: Israel Liutti, Willian Francis de Oliveira. Agravado: Uninga Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido por decisão da Relatora substituída às fls. 72/74 e as informações foram prestadas pelo Juiz a quo às fls. 79 dando conta de que a Autora, ora Agravante, havia requerido a desistência da demanda, sendo determinada a intimação da parte contrária para manifestar concordância. A Agravada, ainda sem advogado constituído nos autos, não foi intimada para oferecer contrarrazões. 2. De pesquisa ao sistema PROJUDI realizada hoje pela Assessoria do Gabinete, constatou-se que, após concordância da Ré, a desistência da ação de origem foi homologada por decisão irrecorrida do Juiz de primeiro grau, que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Em tais condições, a análise deste agravo de instrumento está prejudicada, impondo-se a extinção do procedimento recursal, nos termos do art. 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal. 2 Publique-se, intemem-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 02 de maio de 2013 Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0019 . Processo/Prot: 1025934-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/87305. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000931-57.2013.8.16.0056 Obrigação de não Fazer. Agravante: Pado S.a Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Juliana Galvão Coser. Agravado: W F Puxadores. Advogado: Pedro Henrique Fregonesi Infante, Karen Yumi Shigueoka. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.025.934-8, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA AGRAVANTE: PADO S.A. INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA AGRAVADA: W.F. PUXADORES RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Em conta as informações prestadas, à Divisão para a anotação dos procuradores indicados às fls. 107/108. 2. Após, intemem-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 04 de maio de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 5

0020 . Processo/Prot: 1027842-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/94892. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001162-46.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Geraldo José Leal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 73/76, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 64/65, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0021 . Processo/Prot: 1028202-3/01 Agravo . Protocolo: 2013/131758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1028202-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Alfredo Redmerski, Valdomiro Romanin, Ana Maria Pereira de Melo, Lilian Wunderlich, Marcia do Rociouarte, Maciel Cezar Pelosi, Ricardo Teixeira Miranda, Sergio João Buffon, Ilone Aparacida Zatta, Lea Adilha Alves de Souza. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Agravado: Oi S.a.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. O presente recurso não merece ser conhecido. A agravante insurgiu-se contra o despacho de fls. 93/94, que deixou de atribuir efeito ativo ao recurso. Em que pese o inconformismo da agravante, o presente recurso não pode ser conhecido, pois com o advento da Lei 11.187/05, que conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, da decisão que deixa de conceder efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, não cabe recurso. Confira-se o disposto no art. 527, III, parágrafo único: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...]. III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Assim, a decisão proferida pelo Relator, ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao Agravo de Instrumento, somente será passível de reforma em duas ocasiões: quando o próprio Relator reconsiderá-la ou no momento do julgamento do Agravo de Instrumento, podendo as alegações aqui contidas serem aduzidas na resposta do recurso. Referida disposição repete-se no artigo 332, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice- Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil." Nesse sentido já se pronunciou esta Corte de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERE PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARTIGO 527, § ÚNICO DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. É irrecorível a decisão do Relator que atribui ou nega efeito suspensivo ou ativo a recurso. Agravo interno não conhecido". (Agravo Regimental Cível 717933-9/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadão, J. 17/11/2010). "Nos termos do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe Agravo Regimental da decisão proferida pelo Relator, que atribui ou não efeito suspensivo a qualquer recurso." (Ac. un. nº 32.373, da 4ª CC do TJPR, no Ag. Reg. Cív. nº 514.328-2/01, de Astorga, Rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, in DJ de 17/10/2008) E, no caso, nada há a reconsiderar, pois como já dito na decisão recorrida, no caso em exame, não é possível extrair das circunstâncias fáticas do caso a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Nessas condições, não conheço do agravo, por ser inadmissível, com suporte no art. 557 do Código de Processo Civil, negando-lhe seguimento. Em relação ao contido às fls. 100, solicitem-se, inicialmente, informações, via telefone, junto ao Juízo a quo se já houve apresentação de contestação pela parte requerida. Caso ainda não haja advogado constituído nos autos, intime-se a parte agravada, pessoalmente, no endereço indicado às fls. 19- TJPR, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intemem-se. Curitiba, 08 de maio de 2013. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0022 . Processo/Prot: 1033381-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/327329. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010027-37.2010.8.16.0045 Medida Cautelar. Apelante: Nortox Sa. Advogado: Rosane Pereira dos Santos. Apelado: Daniela Amaral. Advogado: Giovana Roberta Mercaldi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Trata-se de recurso de apelação interposto por Nortox S/A contra decisão que extinguiu com julgamento de mérito a ação cautelar proposta por Daniela Amaral, face o Magistrado haver entendido que a medida cautelar teria sido proposta com o intento de determinar o ingresso da autora e participação de Tabelião autorizado na Assembleia Geral Ordinária da ré realizada no dia 25 de novembro de 2010; que autorizada a participação, a medida teria caráter satisfativo, cumprido seu objetivo inicial. Pelo que extinguiu o feito e condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Alega a ré a inadequação da medida pretendida; que o objetivo da cautelar seira produção antecipada de prova, disfarçada de resguardo de direitos; que não estariam presentes os requisitos para deferimento da medida. Contrarrazões às fls. 133/141. É, em síntese, o relatório. O presente recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual nego-lhe seguimento da forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil. Inominada pleiteando "seja deferida liminar sem audiência da parte contrária, sendo determinado que o Tabelião de Rolândia, Dr. Fernando Grassano de Freitas Gouveia, tenha autorização para ingressar e participar da AGER a se realizar no dia 25 de novembro de 2010 as 10h00min horas nas sede da ré (sic), a fim de que o mesmo no exercício de sua função certifique: a) Mediante gravação e anotação integral de toda a dinâmica da assembleia, todos os acontecimentos ocorridos; e, b) Em especial no fiel relato dos fatos, que concernem as proposições, debates, veto e votos." (fls. 05) E o acima exposto fora deferido através da decisão de fls. 58/59. Cumprida a liminar após a prestação de caução, entendeu o Magistrado monocrático na r. sentença pela extinção do feito com julgamento de mérito, por haver entendido que a ação teria cumprido seu objetivo. Restou decidido: "Trata-se de medida cautelar inominada de natureza satisfativa. Primeiramente, convém destacar que a requerente, diferente de outros casos semelhantes, não alegou que a presente medida cautelar foi ajuizada para instruir eventual ação principal, desejando penas o acompanhamento da Assembleia Geral Ordinária. Nota-se, portanto, que o objetivo da ação foi cumprido, uma vez que a AGO do dia 25.11.2010 foi acompanhada pelo Tabelião autorizado que até mesmo apresentou ata notarial, não restando outra alternativa que o acolhimento da pretensão da autora." porque a ação chegou a fim pretendido, qual seja, a autora buscava uma ordem judicial para que participasse da Assembleia Geral Ordinária marcada para o dia 25.11.2010 e assim aconteceu, tanto é que fora junto aos autos cópia da ata notarial (fls. 84/86) da referida assembleia. A ré no recurso de apelação reconhece o caráter satisfativo da medida e ainda assim busca o provimento do apelo para julgar improcedente a demanda. A medida se exauriu quando do cumprimento da liminar. Isso porque, satisfaz-se por si só, ou seja, com o cumprimento da liminar há a satisfação da pretensão da parte autora. A r. sentença apenas reafirmou o caráter satisfativo do feito, extinguindo a ação. A ré, em seu recurso de apelação, repete os argumentos trazidos na contestação, sem enfrentar o entendimento do sentenciante - e nem haveria como enfrenta-lo já que a ré/apelante reconhece o caráter satisfativo da medida. Não há, a meu ver, motivo para seguimento do presente apelo. A pretensão é manifestamente improcedente eis que se refere a ato cujo caráter satisfativo é incontroverso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao presente recurso, posto ser manifestamente improcedente. Intemem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de maio de 2013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0023 . Processo/Prot: 1036030-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/117081. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000454-71.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Pelacani e Companhia Ltda, Gilmar Bolonheiz, Espólio de Evaristo Pelacani, João Vergílio Pozzobon, Espólio de Benedito Bolonheiz, Geraldo Pelacani. Advogado: Geraldo Pelacani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Oi S/A da decisão (fl. 52/53), proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 0000454-71.2013.8.16.0173, ajuizada por Geraldo Pelacani, Pelacani e Companhia Ltda., Espólio de Evaristo Pelacani, João Vergílio Pozzobon, Espólio de Benedito

Bolonhez e Gilmar Bolonhez, que determinou a apresentação de documentos pela empresa ré, nos seguintes termos: "5. Diz o art. 356 do CPC: (...) No caso dos autos, a parte autora individualizou os documentos que pretende ver exibidos, descrevendo-os pormenorizadamente na inicial. A finalidade da prova também restou evidenciada, a saber, a demonstração da existência de direito de ressarcimento de valores creditados a menor em razão de subscrição de ações e seus consectários. Já as circunstâncias em que se fundam os autores para afirmar que o documento existe e está em poder da parte contrária são evidentes: a parte ré é fornecedora de serviços, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 condicionou o fornecimento à aquisição de ações, é a empresa que emite as ações e, por isso, tem o dever legal de guardar contratos e extratos atinentes a essas operações. Por outro lado, o art. 358 do CPC dispõe: (...) In casu, temos a primeira situação presente [inciso I do art. 358 do CPC], porque evidente o dever legal da ré em exibir os documentos pleiteados, porque, conforme mencionado acima, é empresa fornecedora de serviços e, nessa condição, por força de um quadro normativo vigente no século passado, condicionou o fornecimento de serviços à aquisição de ações, devendo, assim, por força do dever de informação (art. 6º, inciso III, do CDC), fornecer ao consumidor documentos que evidenciem de forma clara a evolução da relação entre ambos mantida. Por fim, o art. 363 do CPC estabelece: (...) Não tempos presente [sic] nenhuma das situações acima: os documentos pleiteado [sic] não dizem respeito à vida da própria família da ré (que é pessoa jurídica), não há dever de honra em jogo (mas simples interesse negocial) e nem risco de desonra à parte, a exibição não acarreta a divulgação de fatos sigilosos (pelo contrário, dizem respeito apenas a situações pessoais dos próprios autores, a saber, sua posição acionária dentro da empresa ré) e inexistem motivos graves que justifiquem a causa. 6. Pelo exposto, DEFIRO o pedido contido na inicial PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 e, por consequência, determino à ré que exiba, no prazo de dez dias, os documentos pleiteados na inicial, sob as penas do art. 359 do CPC. (...) Alega a agravante que os agravados não comprovaram a relação jurídica, nem o prévio requerimento administrativo para apresentação dos documentos, portanto, ausente o interesse de agir, em manifesto confronto à Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça e ao artigo 100, §1º, da Lei nº 6.464/76; entende não haver pretensão resistida, bem como que não houve comprovação do recolhimento da taxa de serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamentos; a agravada não teria obrigação legal de apresentar documentos, pois inaplicável o inciso II do artigo 358 do CPC; seria inaplicável a presunção do artigo 359 do CPC; de acordo com o artigo 333, I do CPC, o ônus de apresentar documentos caberia ao requerente; não foi observado o rito processual específico da exibição de documentos, sendo que não foi demonstrada pelos agravados a existência de *fumus boni iuris*. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a possibilidade da manutenção da decisão causar-lhe dano irreparável, eis que poderá influir no julgamento do litígio. Juntou documentos (fls. 36/94). 2. Os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil foram alterados pela Lei nº 11.187/05, modificadas as antigas regras do agravo de instrumento. A nova regra prevê que será dada preferência à modalidade retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No presente caso, não há necessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à agravante. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 A determinação do juízo a quo para apresentação de documentos deu-se em caráter instrutório. Assim, independentemente da decisão, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também, o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não evidenciado em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, e o potencial lesivo que a decisão hostilizada poderia acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido. Nesse sentido: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA IN, 73 (três mil e cinquenta reais e setenta e três centavos) (fls.22-TJ) é casada, não sendo, desta forma, seus proventos, a única fonte de renda da família. Dessa forma, face a ausência de documentação que comprove a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, não restou caracterizado o estado de miserabilidade, devendo ser mantida a decisão agravada; Assim é a melhor jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR PROFESSORA JULGADA IMPROCEDENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA ATÉ ENTÃO DEFERIDA. JUNTADA DE DOCUMENTO DO DETRAN COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE AUTOMÓVEL EM NOME DA PARTE EXECUTADA. SITUAÇÃO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 MISERABILIDADE AFASTADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...) (TJPR, 6ª CC, AI 494013-8, Rel. Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Diante do exposto, com fulcro no art. 557, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes para o cumprimento desta decisão. Diligências necessárias. Int. Em 06 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0024 - Processo/Prot: 1040719-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006513-87.0201.2.81.6001 Cautelar. Agravante: Oi S.a. Advogado: Bruno Di

Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: José Zanella, Agenor Gallassini, Anita Martins da Silva, Angelo Luiz Stroparo, Astor Johann, Clorinda Sartori, Francisco Celso Stroparo, Henrique Rossoni, Pedro Paulo Leandro, Romeu Rohde. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edeмир Brighentti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A da decisão (fls.55), proferida nos autos de "Ação de Adimplemento Contratual" nº 0014374-49.2013.8.16.0000, ajuizada por JOSÉ ZANELLA E OUTROS, que determinou a exibição dos documentos, nos seguintes termos: "Cite-se a parte ré, na forma requerida na inicial, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias e para no mesmo prazo exibir os documentos requeridos na inicial, sob pena dos artigos 355 e seguintes do CPC" Aduz a agravante, que a decisão viola o art. 165 do Código de Processo Civil e os arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, pois determinou a exibição dos documentos, sem motivação. Alega que falta interesse de agir, já que o agravado não comprovou ter feito requerimento administrativo com o recolhimento das custas, em manifesto confronto à Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a decisão agravada fere a regra de distribuição do ônus da prova, desconsiderando que é ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu suposto direito considerando (art. 333, I CPC), ainda, a impossibilidade de deferimento da inversão do ônus da prova. Defende que houve violação às regras legais, por não ter sido observado o disposto no art.357 do Código de Processo Civil e porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de obrigatoriedade de exibição de documentos previstas no art. 358 do Código de Processo Civil, não podendo admitir-se os fatos como verdadeiros, pela recusa em apresentá-los, porque a mera presunção não supre a falta de informações necessárias para a solução da lide. Por fim, alega a inaplicabilidade do art. 359 do Código de Processo Civil, já que os agravados não fizeram prova da existência do contrato de participação financeira supostamente celebrado com a agravante. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que a decisão poderá causar-lhe dano irreparável, influenciando no julgamento do litígio. 2. Conheço do presente recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Em cognição sumária, aponta a verossimilhança das alegações da agravante a respeito de possível insuficiência de fundamentação na decisão que determinou a exibição de todos os documentos pleiteados na inicial da ação de adimplemento contratual, no prazo da contestação. Assim, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. E, acaso prestadas pelo sistema "Mensagemiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c de Suellen: sbla@tjpr.jus.br). Intime-se a agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 06 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0025 - Processo/Prot: 1041798-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0048703-21.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Gafisa Sa. Advogado: Caroline Badotti, Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Gabriela Moreto dos Santos, Reginaldo dos Santos Lima, Guilherme de Santi Peron, José Luiz Berno, Margarida Maria Martos Berno, Julianio Luiz, Eduardo Vitorino Gonçalves, Marcelo Alexandre Nowosh de Fraia, Danielle Cristine Beltrão. Advogado: Rudisney Gimenes Filho, Valério Kürten Baratter. Interessado: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiela Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Gafisa S/A. contra a decisão que, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Gabriele Moreto dos Santos e outros, determinou que aquela juntasse aos autos o contrato de construção firmado entre a mesma e a Incons Curitiba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., para que restasse possibilitada a verificação da aplicação de multa contratual em razão do atraso na entrega da obra. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que não seria necessária a juntada do referido documento; que os agravados não justificaram a necessidade do mesmo e que este é sigiloso, não sendo obrigatória a sua juntada. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Pelo que se infere dos autos, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade deste agravo de instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II. Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." As razões lançadas pelos agravantes deverão atender aos pressupostos da tutela antecipada, estas delineadas no artigo 273

do CPC, quais sejam, a existência de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações dos recorrentes frente à fortíssima plausibilidade do direito perseguido e que, dos fatos trazidos ao seu conhecimento, apresente-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, em relação ao periculum in mora, as alegações da agravante são meras conjecturas, sendo certo que incumbiria à mesma fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular, não se caracterizando pelo simples fato de que o contrato é sigiloso e que a mesma não quer anexá-lo aos autos. De forma que a decisão ora agravada não se apresenta como suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, assim como não há demonstração perfeita e plena da irreversibilidade de eventual dano, não preenchendo, assim, os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento, impondo-se sua conversão em agravo retido. Neste sentido, a doutrina calcada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistiu circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). E, ainda: "A antecipação de tutela pressupõe ameaça de lesão irreversível, mediante a produção prévia de prova inequívoca do direito sustentado, não se submetendo à mera conveniência da parte requerente. Tendo a "medida antecipada, qualitativamente, reflexos do mesmo conteúdo do que se pretende no pedido, através de julgamento definitivo", para sua concessão não se admite "a simples probabilidade de bom êxito do que se almeja com o pedido feito ou a se fazer", mas a prova que, "por sua própria estrutura, gere convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva". (TJMG - Agravo 240.057-0, Relator: Des. Almeida Melo/Julg. 13.12.2002). "A antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, demanda a existência de prova clara da verossimilhança das alegações da parte autora, não podendo ser concedida, sem que antes se prestigie o exercício do contraditório pela parte ex adversa, quando a questão dos autos é extremamente intrincada, demandando dilação probatória." (TJMG, AI 1.0024.07.802957- 6/001(1), REL. Des. Elias Camilo, DJ 30/09/2008) ".Na ação de interdição baseada na prodigalidade do interditando, a concessão da tutela antecipada somente deve ser deferida se houver provas da real condição de prodigalidade. A interdição, ainda que baseada no art. 459 do Código Civil, é uma medida restritiva, afinal o interditando será privado do exercício de vários atos, portanto, somente deve ser concedida se presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.459Código Civil273Código de Processo Civil (1165617 PR Agravo de Instrumento - 0116561-7, Relator: Antonio Lopes de Noronha, Data de Julgamento: 27/03/2002, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2002 DJ: 6125) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários." Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0026 . Processo/Prot: 1041956-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/133312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002673-25.2012.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: ct Joalheria Ltda Epp. Advogado: Cezar Orlando Gaglione Filho, Bruno Zeghbi Martins, Maria Fernanda Dozza Messagi. Agravado: Yeun Chul Chung. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1041956-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CT - JOALHERIA LTDA. - EPP ADVOGADOS : CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO E OUTROS AGRAVADO : YEUN CHUL CHUNG RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO PELO CORREIO.PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE ENTREGA DIRETA AO DESTINATÁRIO, DE QUEM O CARTEIRO DEVE COLHER O CIENTE.INTELIGÊNCIA DO ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART.557, "CAPUT", CPC). TRIBUNAL DE JUSTIÇAEstado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1041956-4 I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (art. 527, III c/c art. 558, CPC), interposto por CT - JOALHERIA LTDA. - EPP, contra decisão interlocutória (fl. 42-TJ) proferida na ação monitória (n.º 0002673-25.2012.8.16.0001) ajuizada pela ora agravante em face do ora agravado. A decisão agravada, como se vê, levando

em consideração o fato de que o aviso de recebimento (AR) da carta de citação foi assinado por pessoa estranha à lide, declarou a nulidade do ato citatório e determinou que a autora (ora agravante) indique o endereço do réu (ora agravado) no prazo de 05 (cinco) dias. Inconformada, pleiteia a agravante a reforma da sentença, aduzindo para tanto que a citação é válida, pois o aviso de recebimento não precisa ser assinado obrigatoriamente pelo destinatário, se a carta é encaminhada ao endereço correto. II - Como é cediço, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender (art. 213, CPC). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1041956-4 O ato citatório é uma densificação do direito fundamental à ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB) e visa a outorgar ao demandado ciência efetiva dos termos em que proposta a ação, a integrá-lo como parte no processo e possibilitar a sua adequada reação em juízo. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo, 2. ed., São Paulo: RT, 2010, p. 218) Convém ressaltar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do CPC, dispositivo que preceitua ser necessária a entrega da carta diretamente ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Ademais, uma vez subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. (STJ - CORTE ESPECIAL - EREsp 117949/SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ 26/09/2005) TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1041956-4 No mesmo sentido é o seguinte precedente da Corte superior: "PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO. PROCESSO DE DIVÓRCIO. ENDEREÇO. CITAÇÃO. CORREIO. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO. DIVÓRCIO DECRETADO. ABANDONO DE LAR. FORÇA DE REVELIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUSTIÇA ARGENTINA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ENDEREÇO INCERTO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. CURADORA ESPECIAL. NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NECESSÁRIA A ENTREGA AO DESTINATÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO. I. O entendimento do STJ é de que, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, não sendo possível o seu recebimento pelo porteiro do prédio. [...] (STJ - CORTE ESPECIAL - SEC 1.102/AR - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJe 12/05/2010) Na mesma esteira vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1041956-4 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO POR CORREIO. CARTA RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA. NULIDADE QUE SE IMPÕE. DECRETADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE AB INITIO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 6ª Câmara Cível - AC 809082-4 - Rel. Juíza Substituta em Segundo Grau ANA LÚCIA LOURENÇO - Unânime - DJ. 18/06/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. MANDADO DE CITAÇÃO DO FIADOR RECEBIDO POR SUA ESPOSA, A QUAL TAMBÉM É RÉ DA AÇÃO. INVALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR - 11ª Câmara Cível - AI 0898543-5 - Rel. Des. AUGUSTO LOPES CORTES - Unânime - DJ. 16/05/2012) "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA IMPOSSIBILIDADE CITAÇÃO VIA CORREIO - PESSOA FÍSICA RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DO DESTINATÁRIO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR - NULIDADE ABSOLUTA AB TRIBUNAL DE JUSTIÇA 6 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1041956-4 INÍCIO -- RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA CITAÇÃO REGULAR DO CORRÊU RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - ?Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando?. (Superior Tribunal de Justiça, Resp 810934/RS, Rel. Jorge Scartezini, Julg. 04/04/06, Pub. DJ 17/04/2006 p. 205)." (TJPR - 9ª Câmara Cível - AC 0836810-5 - Rel. Des. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - Unânime - DJ. 09/04/2012) Na espécie, como bem observou a douta magistrada singular (fl. 42), Dra. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, a carta de citação foi entregue a terceira pessoa (Joseny Velone). Logo, não há que se falar em reforma da decisão agravada. III - Do exposto, nego seguimento ao recurso, em virtude do manifesto confronto com a TRIBUNAL DE JUSTIÇA 7 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1041956-4 jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 557, "caput", CPC). IV - Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE RELATOR

0027 . Processo/Prot: 1046491-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/144527. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000040 Embargos de Terceiro. Agravante: Joel Gilberto Tronquini. Advogado: Jaqueline Luiz. Agravado: Wagner José Ferreira. Advogado: Sidney Ricardo Veloso Dantas, Paulo Rogério M. Silva, Itel Eduardo Turbay Polônio. Interessado: Clóvis Marques Tozzi. Advogado: Olivarde Francisco da Silva, Cesar Augusto Praxedes, Itel Eduardo Turbay Polônio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro pedido de efeito suspensivo.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.491-8Agravante : Joel Gilberto Tronquini.Agravado : Wagner José Ferreira.Interessado : Clóvis Marques Tozzi. Trata-se de recurso interposto contra a decisão interlocutória de fls. 103-TJ, proferida na Ação de Embargos de Terceiro, promovida por Wagner José Ferreira em face de Clóvis Marques Tozzi, autuada sob nº 15531- 57/2013,

em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha, que denegou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante. Segundo o juiz a quo o recorrente, ora agravante, não tem interesse para recorrer da sentença prolatada na ação de origem, a uma, porque não é parte no processo e, a duas, porque a medida não teria o condão de produzir nenhum efeito prático em seu benefício. No caso, insurge-se o agravante, alegando, em apertada síntese, que a sentença proferida nos autos de origem lhe foi desfavorável; e que embora não seja parte no processo originário, a sentença prolatada decidiu questões relativas à outra ação, na qual figura como parte, razão pela qual possui interesse recursal para impugnar tal julgamento. Vieram-me conclusos. É o relatório. 2 Decido. Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, deferindo seu processamento do agravo sob a forma instrumentalizada. Compulsando os autos, verifico que o agravante figura como réu na Ação de Resolução de Contrato c/c Perdas e Danos, autuada sob nº 83/2005, promovida pelo interessado Clóvis Marques Tozzi, em trâmite na Comarca de Cidade Gaúcha. Denoto, ainda, que, por ocasião da sentença proferida na ação de origem, o juiz a quo, expressamente, também acabou por julgar a sobredita ação resolutiva, reconhecendo a existência de um crédito em face do agravante (fl. 83-TJ), crédito, a princípio, relacionado com a discussão travada entre o agravado e o terceiro interessado, no bojo dos Embargos de Terceiro em trâmite perante o mesmo Juízo. Nesse sentido, em juízo de cognição sumária, própria do agravo de instrumento, vislumbro indícios de interesse recursal do agravante, o que, via de regra, lhe permite impugnar a sentença em debate, mesmo não sendo parte no respectivo processo. Demais disso, a manutenção da decisão hostilizada pode lhe acarretar prejuízo irreparável, pois lhe privaria indevidamente do direito ao duplo grau de jurisdição. Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo e, por ora, recebo o recurso de apelação interposto pelo agravante, na ação de Embargos de Terceiro, autuada sob nº 15561-57/2013, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha. Comunique-se o juízo de origem sobre o teor dessa decisão, requisitando-lhe o envio de informação que reputar necessária, no prazo de 3 dez dias (CPC, art. 523). Notifiquem-se o agravado e o interessado para, no prazo de dez dias, apresentarem contrarrazões ao recurso. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. Andersen Espínola Relator 0028 . Processo/Prot: 1046788-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142622. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000153-27.2013.8.16.0173 Cautelar. Agravante: Oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cappello, Bruno Di Marino, Bruno Ayub Prata, Joaquim Miró. Agravado: Tadashi Nakaoka (maior de 60 anos). Advogado: Karoliny Peres Araújo Lima Nakaoka. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.788-6, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA. AGRAVANTE: OI S.A. AGRAVADO: TADASHI NAKAOKA RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Oi S.A., da decisão de fls. 43-TJ, proferida nos autos de "Ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental" nº 0000153- 27.2013.8.16.0173, que afastou a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição, determinando a exibição de documentos e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que o houve prescrição, pois a capitalização do contrato se deu em 1985. Afirma que não é caso de inversão do ônus da prova e que não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, pois não estão presentes a verossimilhança e hipossuficiência. Sustenta que a decisão afrontou a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o autor não comprovou o pagamento da taxa para requerer os documentos na via administrativa, configurando falta de interesse de agir. Assevera que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo até pronunciamento definitivo da Câmara e, por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. A agravante busca suspender a eficácia da decisão que deixou de reconhecer a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição vintenária, determinando a exibição de documentos e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Para a concessão do efeito suspensivo, necessários o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na hipótese, presentes os requisitos autorizadores da medida almejada, pois é plausível a arguição de prescrição da pretensão veiculada na inicial. Assim, impõe-se a suspensão da eficácia da decisão agravada até mesmo para que não se realize atividades processuais inúteis e custosas. Logo, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. E, acaso prestadas as informações pelo sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Suellen: sbla@tjpr.jus.br). Intimem-se os agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 09 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0029 . Processo/Prot: 1047636-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004467-81.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Thali Representações Comerciais Ltda. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus, Leonardo Spolti, Cristiane Mariana de Moura Ferro. Agravado: Latina Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Mara Sandra Canova, Ilson Augusto Rhoden, Mércia Rejane Canova. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro o pedido de efeito suspensivo.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.636-1 Agravante : THALI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Agravada : LATINA ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contrário à decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, nos autos de Exceção de Incompetência, autuado sob nº 240/2012 (004467- 81.2012.8.16.0001), que acolheu a Exceção determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de São Carlos-SP, bem como condenou a excepta ao pagamento das custas processuais. Em suas razões recursais, alega a recorrente, em síntese, que o artigo 39 da Lei nº 4.885/65 prevê que a competência para dirimir eventuais controvérsias entre representante e representado é do foro do domicílio do representante. Aduz, ainda, que é evidente a sua hipossuficiência quando comparado com a agravada. Ao final, requer seja concedido efeito suspensivo, bem como seja declarado competente o Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR para processar e julgar a ação sumária de cobrança nº 1.464/2011. Assim, requereu a concessão do efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, seja provido o recurso. É o relatório do essencial. 2 Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que dele conheço, na forma instrumentalizada (Art. 522 do CPC). Nesse passo, digo, com amparo na motivação da agravante, e, ainda, com apoio nos documentos trazidos a lume, entendo que a concessão do efeito suspensivo à decisão interlocutória do juízo a quo se faz imperiosa: a uma, porque a relevância do alegado justifica a cautela judicial; a duas, porque a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de São Carlos-SP inviabiliza a análise do presente recurso. Ante o exposto, nos moldes do art. 527, II combinado com art. 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido da agravante, concedendo o pretendido efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo agravado, sobre o inteiro teor deste despacho, concessivo do efeito suspensivo, requisitando-se informações que o MM. juízo entender necessárias, em até 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". Intime-se a agravada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Curitiba, 06 de maio de 2013. Des. Andersen Espínola Relator 0030 . Processo/Prot: 1048616-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002837-78.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Cleonir Morandin da Silva. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu, Artur de Abreu. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.616-31. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juiz a quo que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e defiro seu processamento na forma instrumentalizada. 3. Não havendo pedido liminar, determino, diretamente, a notificação da parte agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias. 4. Requisite-se ao juízo de origem o envio de informação que entender pertinente, nos termos do artigo 527, IV, do CPC. 5. Após, voltem-me conclusos. 6. Intime-se. Curitiba, 9 de maio de 2013. Des. Andersen Espínola Relator 0031 . Processo/Prot: 1048792-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0033151-16.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Diogo Soares Vênancio Vianna, Ana Tereza Palhares Basílio, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Bruno Di Marino. Agravado: Guilhermina de Jesus. Advogado: Otilia Gomes Araújo, Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, interposto pela Ré em face da decisão proferida em ação cautelar de exibição de documentos, que recebeu a apelação por ele interposta em face da sentença de procedência somente no efeito devolutivo. Sustenta a Agravante, em apertada síntese, que: a) a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo, com fundamento no art. 558 do CPC, pois presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; b) a Súmula 389 do STJ determina que a comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constante dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face da sociedade anônima, sendo que a sentença desafiou entendimento consolidado; c) ao menos por prudência o apelo deve ser recebido em seu duplo efeito, para que seja sustado o cumprimento da sentença, de forma a evitar a ocorrência de dano processual grave e de difícil reparação; d) a execução imediata do que foi imposto na sentença, 2 certamente esvaziaria o objeto do recurso; e) ainda que em sede de cautelar a regra seja a não concessão de efeito suspensivo, deve ser afastado o disposto no art. 520, inciso IV do CPC, e observada a norma contida no art. 558 do mesmo diploma legal, de modo, inclusive, a assegurar o duplo grau de jurisdição. Requer o processamento do recurso na forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que a apelação seja recebida em seu duplo efeito. 2. O recurso não comporta seguimento, cabendo ser apreciado na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, o tema, reiteradamente apreciado nesta Corte, é restrito à atribuição ou não de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que julga procedente ação cautelar de exibição de documentos movida em face da Brasil Telecom S/A, possivelmente preparatória de ação de adimplemento de contrato de participação financeira em plano de expansão telefônica. Conforme expressamente estabelece

o art. 520, IV do CPC, a autoridade judiciária prolatora da sentença de procedência da cautelar recebeu o apelo da parte ré apenas no efeito devolutivo e determinou vista ao apelado para responder ao recurso. Da análise do instrumento, verifica-se pedido da ré, ora Agravante, no sentido da concessão de efeito suspensivo ao apelo dirigido ao juízo a quo (fls. 75 - TJ) que, desde logo, restou indeferido (fls. 82), com respaldo no artigo 520, inciso IV, do CPC, determinando-se a intimação da parte adversa para apresentação de contrarrazões. 3 Com efeito, a despeito da argumentação apresentada constata-se que a decisão objurgada não é passível de agravar o direito da recorrente, porque simplesmente se limitou a aplicar texto expresso da lei processual civil, inexistindo, ademais, qualquer manifestação ulterior de inconformismo perante o juízo de primeira instância. Nem mesmo a eventual satisfatividade com o provimento cautelar sub examine afasta a incidência do dispositivo em comento, cabendo ponderar também que eventual perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação poderá ser avaliada pelo relator no próprio procedimento da apelação, até mesmo com aplicação do art. 558, parágrafo único do CPC, se for o caso, sem que com isso se esteja a violar o direito ao duplo grau de jurisdição conferido à Agravante. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - PRETENSÃO DE DOTÁ-LA DE EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE NO CASO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA - ARTS. 520, IV, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - INTELIGÊNCIA - AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - Agravo 825.258-8/01 - Rel. Sérgio Arenhart - Unânime - Julg. 18.10.11) Esse também o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 83/STJ - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO 4 AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte. 2.- Os artigos 359, 558, parágrafo único, 461, 798 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil não foram prequestionados. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 45599/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, I, DO CPC - SÚMULA 83/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1384960/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independentemente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação. (STJ, REsp 668686/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553) 3. Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por manifesta improcedência e confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3 0032 . Processo/Prot: 1049021-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/141985. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000181 Restituição. Agravante: Meta Construção Cívis Fogaça Ltda, Condomínio Residencial Amsterdam. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Agravado: Edison Lourenço Rodrigues. Advogado: Adércio Francisco de Souza, Hélio Esteves do Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Indefere pedido de efeito suspensivo. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.049.021-8Agravantes : Meta Construção Cívis Fogaça Ltda. e Outros Agravado : Edison Lourenço RodriguesI - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 52/54-TJ, proferida nos autos de "Ação de Devolução de Quantias Pagas" (em cumprimento de sentença) nº 181/1999, promovida por Edison Lourenço Rodrigues em desfavor de Meta Construção Cívis Fogaça Ltda. e Outros, que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença.Em suas razões recursais, alegam os agravantes, em suma, que a decisão é de ser modificada, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do art. 475-L, VI, do CPC, no tocante à expressão "desde que superveniente à sentença", reconhecendo-se a prescrição, também por ser matéria de ordem pública.Diante de tais fundamentos, pretendem de

atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seja provido com a reforma da decisão agravada.O recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível.Vieram-me conclusos.E, em síntese, o relatório do que decidido. 2 II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo na forma instrumentalizada (CPC, art. 475-M, § 3º). Trata-se de recurso interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, porquanto as matérias arguidas pela parte agravante já transitaram em julgado e não são supervenientes à sentença (CPC, art. 475-L, VI), bem como ordenou a continuidade do feito. Os recorrentes afirmam que, no caso, o efeito suspensivo se faz necessário, haja vista que as medidas deferidas na decisão agravada lhes causarão graves prejuízos. Entretanto, tem-se, sub judice, alegação genérica, desacompanhada da necessária comprovação do nexo causal entre o indeferimento do pedido de suspensão da decisão do juízo a quo e os prejuízos concretos que poderão vir a sofrer. Além disso, a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento caracteriza hipótese excepcional, devendo ser deferida apenas quando presentes, indubitavelmente, os pressupostos legais autorizadores. No caso em testilha, porém, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes, eis que o cumprimento da sentença está embasado em decisão judicial transitada em julgado, não tendo sido alegada, por ocasião da impugnação ao cumprimento da sentença, qualquer das matérias elencadas nos incisos do art. 475-L, do CPC. Por isso, nego a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o final julgamento do presente pela Câmara. III - De outro lado, necessário se faz o processamento regular do agravo, para que se possa entender (rectius, conhecer da) a real situação do 3 caso concreto e aferir se a decisão agravada, efetivamente, poderá ser mantida como está posta. Requisite-se informação ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". Ao agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo de dez dias. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. Andersen Espínola Relator 0033 . Processo/Prot: 1050314-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/149530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0042236-26.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Ivo Leão. Advogado: Felipe Hasson, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, Selma Paciornik, Lais Vanhazebrouck. Agravado: Maria Pia Melle. Advogado: Marcelo Morel Giraldes, Willian Sidney Suleibe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. V - Intime-se a agravada, na pessoa de seu representante legal, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0034 . Processo/Prot: 1050343-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/148526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027256-74.2012.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Lumina Participações e Aquisições. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 0027256-74.2012.8.16.0001 que determinou ao Réu a Exibição das vias completas dos contratos de participação financeira, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do art. 359, I do CPC (fls. 508). Informada a Agravante recorreu (fls. 04/46-TJ) apresentando retrospectiva fática e aduzindo, em apertada síntese, que: a) a Agravada é uma empresa de especulação financeira e adquiriu como cessionária o direitos creditícios e sociais de 206 contratos de participação financeira; b) a Recorrida não apresentou os contratos de cessão, nem documentação que comprove que os supostos cedentes foram promitentes-assinantes, tampouco que adimpliram seus contratos; c) não há qualquer elemento mínimo da existência da relação jurídica alegada; d) a decisão carece de fundamentação; e) houve afronta ao teor da Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prévio requerimento administrativo de exibição de documentos e pagamento da respectiva taxa de serviço; f) a demonstração do fato-base jamais pode ser transferida ao Réu; g) foram violadas as regras pertinentes à exibição de documentos e da exibição do ônus da prova; h) a decisão objurgada dá azo a produção de dano irreparável ou de difícil reparação, ensejando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e i) requer o provimento do recurso, já considera ser descabida a determinação de exibição dos documentos requeridos pela Recorrida. O agravo foi instruído com os documentos de fls. 42/511 - TJ. 2. Cumpre converter o recurso em agravo retido. Conforme se colhe do instrumento, o Magistrado a quo, ao receber a petição inicial determinou à Agravante a exibição dos documentos requeridos pela parte Autora. Pois bem. De acordo com o art. 357 do CPC, após tal determinação caberia à Ré apresentar os documentos ou manifestar recusa e, ao que consta dos autos, nenhuma das alternativas foi adotada pela Agravante, a qual optou por somente interpor este recurso, conquanto a carga decisória da decisão objurgada só vá surgir em sua integralidade após o prazo para resposta, com o seu oferecimento ou não. Ou seja, ainda não há pronunciamento de primeira instância de jurisdição a respeito da atitude da parte a que se ordenou a exibição de documentos, valendo transcrever o que preconiza o art. 359 do CPC: Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento

ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima. Assim, consoante o procedimento da exibição incidental de documentos, o fato ainda pende de deliberação pelo Juízo a quo, inclusive para dizer, se for o caso, que não houve apresentação de documentos nem qualquer manifestação de recusa, para só depois vir à eventual apreciação desta Corte, pena de supressão de instância. Ademais, a valoração acerca do ônus probatório, do interesse de agir e da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor são matérias a serem submetidas à análise do Juiz singular a quo, não cabendo, ao momento, a sua apreciação em instância recursal. Diante desse contexto, constata-se que a decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522 do CPC para processamento do recurso na modalidade de instrumento. Em tais condições e com fundamento no art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0035 . Processo/Prot: 1050537-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/153408. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010501-75.2013.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Victor Marchesan Dias. Advogado: Cláudio de Lara Júnior, Ramiro de Lima Dias, Adriana Doliwa. Agravado: Diretora Acadêmica da Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste. Advogado: Lizete Cecilia Deimling, Alberto Angelo Fabris. Interessado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste. Advogado: Lizete Cecilia Deimling, Alberto Angelo Fabris. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.050.537-8Agravante : Victor Marchesan Dias.Agravados : Diretora Acadêmica da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE.Interessado : UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Vistos etc. 1. Tem-se agravo de instrumento interposto por Victor Marchesan Dias contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 10.501/2013, que indeferiu o pleito liminar para determinar aos ora agravados que façam a matrícula do agravante no curso de Medicina ofertado na UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, campus Francisco Beltrão, haja vista a ausência do "fumus boni juris" a amparar tal pedido. Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que: (a) há direito líquido e certo em sua pretensão; (b) a perda do prazo para a efetivação da matrícula se deu por motivo de força maior, devidamente comprovado através do atestado de fl. 50/51-TJ, lavrado por profissional habilitado, que demonstra o seu estado de saúde à época dos fatos; (c) ainda que os agravados tenham efetuado a publicação das chamadas e convocações em consonância com o edital, o agravante tem direito a nova oportunidade para realizar matrícula em razão de sua doença devidamente 2 comprovada nos autos; e (d) ainda que a turma de medicina venha a ter 41 (quarenta e um) alunos, tal situação ainda é preferível a impedir o recorrente de cursar curso superior para o qual foi devidamente aprovado. Nesse passo, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, haja vista a suposta evidência dos requisitos autorizadores da medida (CPC, art. 558). Após a autuação, vieram-me conclusos. É o relatório do essencial. Decido. 2. Antegostando a matéria versada nos fluentes autos, estando presentes os pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), recebo o agravo, autorizando seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522). Consequentemente, passo a analisar o pedido liminar formulado pelo recorrente. Em relação a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal, o artigo 527, III, do CPC, prevê a hipótese de tal concessão, pelo relator, quando da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que, por óbvio, sejam relevantes os fundamentos apresentados pela parte recorrente. Pois bem ! 3. No tocante ao pedido principal (reforma da decisão 3 agravada para a concessão da liminar pleiteada no "mandamus"), observo que os aludidos requisitos não se fazem concomitantemente presentes. Ora, conquanto evidenciada a urgência do pedido (periculum in mora), não se verifica, por outro lado, a verossimilhança dos fundamentos recursais, o que denota a ausência do pressuposto do "fumus boni juris" apto a justificar o deferimento da medida almejada. Com efeito, compulsando acuradamente este encarte processual, tenho comigo que a decisão combatida está bem fundamentada, tendo a magistrada originária apresentado suas razões de forma clara e precisa e em consonância com as questões fáticas e de direito atinentes à controvérsia, não sendo as razões do recurso suficientemente fortes para ensejar, "a prima facie", a sua reforma. Destaque-se que, conforme bem asseverou o Juízo "a quo", não houve descumprimento das regras contidas no edital pelas autoridades coatoras, haja vista que a publicação do 5º edital de convocação (Edital nº 34/2013) para as vagas remanescentes no curso de medicina ofertado pela UNIOESTE constitui mera liberalidade/faculdade de tal instituição, com o permissivo do art. 207 da Carta Magna; e, também, que havia mera expectativa de direito do agravante/impetrante para assumir a vaga disponibilizada pela instituição, pois os requisitos do art. 5º, do aludido Edital, estavam parcialmente preenchidos. Dessa forma, ausente um dos pressupostos legais ("fumus boni juris"), necessário ao sucesso da postulação, inviável o acolhimento da tutela antecipatória recursal. 4. Então, nos moldes do art. 527, III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela 4 recursal, sendo necessário o processamento regular do agravo para que se possibilite o debate, pelo colegiado, da real situação fática contida nos autos, bem como se decisão agravada, efetivamente, poderá ser mantida tal como posta. 5. Comunique-se ao juízo agravado, com a urgência que o assunto encerra, sobre o inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, em até 10 (dez) dias. 6. Intemem-se os agravados para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". 8. Intime-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0036 . Processo/Prot: 1050713-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/149602. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000110-60.2013.8.16.0086 Cautelar. Agravante: Oi S.a. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Atalise Barbosa, Cerâmica Lex Comercio e Exportação Ltda-me, Luciane Possan Weber, Corretora de Seguros Grandes Lagos Ltda, Erminio Vendruscolo & Cia Ltda, Escritório Visão Contabilidade e Serviços S.c Ltda, Evanildo Gonzaga Frez (maior de 60 anos), José João Ferri (maior de 60 anos), Fabian Persi Vendruscolo. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta, Ana Paula Gouveia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 54/56 que, nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual n. 0000110-60.2013.8.16.0086, deferiu a liminar pleiteada para determinar que a Ré apresente o rol de documentos ali elencados, no prazo de 30 (trinta) dias. Em suas razões, sustenta a Agravante, em apertada síntese, a manifesta falta de interesse de agir dos Agravados, em conta o disposto na Súmula 389, do STJ e a contrariedade ao posicionamento daquela Corte, firmado em recurso especial repetitivo, onde restou assentada a necessidade de prévio requerimento administrativo, acompanhado do pagamento da taxa respectiva. Assevera que não há nos autos qualquer documento apto a comprovar que os Autores celebraram contrato de participação financeira, descumprindo o ônus probatório que lhes incumbe, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Afirma não estar presente a prova inequívoca a contemplar o pleito formulado, discorrendo, ainda, acerca do desrespeito às regras legais de exibição de documentos, bem como sobre o fato de não se tratar de documento comum. Assevera ser inaplicável o disposto no artigo 359, do CPC à espécie e sustenta ser cabível o agravo por instrumento, com a necessária concessão de efeito suspensivo. Acompanham a inicial os documentos de fls. 40/107. 2. O recurso interposto não comporta seguimento. Com efeito, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, sob pena de ser-lhe negado seguimento, com a cópia dos documentos obrigatórios, assim enumerados: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" De minuciosa análise dos documentos que compõem o instrumento não se detecta a juntada de cópia da procuração outorgada pelo Agravado Erminio Vendruscolo, dentre aquelas colacionadas às fls. 49/53-verso, bem como das acostadas às fls. 75-verso/77-verso. A escorreita formação do recurso é atribuição que incumbe ao Agravante, não sendo permitidas posteriores diligências com o intuito de que sejam sanadas as irregularidades, de forma que a ausência da peça obrigatória referida inviabiliza o conhecimento do recurso. Nesse sentido é dominante o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (TJPR - 6ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 765286-2 - Rel. Des. Prestes Mattar - Julg. 17.05.2011 - Unânime) Do mesmo modo, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. O ora agravante não providenciou o traslado completo das peças obrigatórias exigidas pelo art. 544, § 1º, CPC. Especificamente, deixou de juntar a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao advogado que subscreveu as contrarrazões do recurso especial. 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos nesta Corte. 3. "A eventual ausência de peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de conversão do processo em diligência" (AgRg no Ag 1.426.691/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 30/04/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.396.965/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/12/2011; AgRg no Ag 1.423.503/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/03/2012; AgRg no Ag 1.350.464/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/06/2011; AgRg no Ag 1.126.562/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22/03/2010. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos Edcl no Ag 1423300/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012) 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, porque faltante peça obrigatória ao seu conhecimento, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. 4. Ciência ao Juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. 5. Intemem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0037 . Processo/Prot: 1051008-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/150417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007220-16.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Fundação 14 de Previdência Privada Por Sua Sucessora Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado:

Fabrizio Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti, Juliana Pianovski Pacheco. Agravado: Delaide Borges Teles. Advogado: Diego Martins Caspary, André Luiz Psoner. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Indefiro liminarmente o presente recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação 14 de Previdência Provada, contra decisão que indeferiu a nomeação de perito atuarial para realização da perícia contábil. Ainda que a previdência privada seja regida pelo princípio do equilíbrio atuarial, a demanda não esta a discutir questões amplas de planos ou políticas de investimentos em si, ou amortização de custos com probabilidade de eventos ou sinistros. Extrai-se da definição legal da atividade do profissional atuário: DECRETO LEI Nº 806/69 - Art. 1º - Entende-se por atuário o técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado econômico-financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas e investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas. O profissional das ciências atuariais aplica técnicas específicas a análise de riscos e expectativas na administração de seguros e fundos de pensão. A lide versou sobre valores devidos para a parte ora agravada que não foi devidamente pago, como foi reconhecido em sentença. Ainda que possa afetar de alguma forma a previsibilidade atuarial da empresa, trata-se de quantia passada devida, que deveria ter sido paga no momento oportuno, e não o foi. Assim, não se faz necessária toda a análise atuarial da empresa para executar a quantia aqui pretendida, sendo adequado o conjunto probatório existente, não se configurando cerceamento de defesa. Mister destacar que a perícia em questão refere-se tão somente a correção monetária e aplicação de juros, observando-se os índices determinados na sentença. Inexiste, assim, especial complexidade a recomendar que a mesma seja elaborada por perito atuarial, bastando, para tanto, a especialidade contábil. A jurisprudência desta Corte vem entendendo ser desnecessária a referida prova por meio de perícia atuarial, em casos semelhantes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. MERO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0608415-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J.09.02.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. MERO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. RECURSO PROVIDO." (AI Nº 649.072-6, RELATORA: DESª. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA) Certo é que para apuração dos valores devidos pela agravante não se faz necessária a perícia atuarial, apenas a Contábil, eis que, como já dito, trata-se de simples constatação de ter havido ou não incidência de índices de atualização monetária, classificados como expurgos inflacionários. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, liminarmente nego provimento ao presente recurso, visto que a decisão guerreada está em consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0038 . Processo/Prot: 1051803-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/147159. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010332-95.2002.8.16.0014 Ressarcimento. Agravante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Ana Vieira Feitosa da Silva, Antonio Wilson Victorio, Chizuko Yogi, Dirce Zaninelli, Edméia Conceição Dias Moreira, Elza Ruiz, Ivete Sanitá do Valle, Ivone Maria Monteiro, Leticia Costantino Valencio, Lucia Maria Amante Feronha, Manoel Cassimiro Oliveira, Maria José Ambrosio Alfieri, Maria Sueli Cavalin Fernandes, Maria Terezinha Lopez, Neuza Maria dos Santos Burghil, Oswaldo Mantovani, Satiko Koutaka, Vera Lucia Zequim Figueira, Virginia Francisca da Costa. Advogado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.803-1Agravante: CAAPMSL - Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Município de Londrina Agravados: Ana Vieira Feitosa da Silva e outros Relatora: Desª Ângela Khury Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAAPMSL - Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, da decisão de fl. 73, proferida na "ação ordinária de ressarcimento de importâncias indevidamente descontadas em folha de pagamento de proventos" (autos nº 10332-95/2002, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina), em fase de cumprimento de sentença, que determinou o pagamento do FUNJUS, com base na Lei Estadual nº 15.942/2008. Afirma que a decisão lhe impõe ônus indevido ao determinar a inclusão da taxa judiciária destinada ao FUNJUS nos cálculos da execução, deixando de observar a isenção conferida a entidade autárquica municipal pelo Decreto-Lei Estadual nº 962/32. Alega que o produto da arrecadação da taxa judiciária, que antes era receita do FUNREJUS, passou a compor a receita do FUNJUS, de modo que a "modificação de ordem financeira acerca da destinação do produto da arrecadação do tributo em questão (...) em nada influi na manutenção da regra de não incidência do tributo em relação à agravante" (fl. 12). Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao agravo e, por fim, requer o seu provimento para reformar a decisão recorrida. 2. O agravante busca suspender a eficácia da decisão que determinou o pagamento da taxa FUNJUS. Para a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Na hipótese, não restou comprovado o periculum in mora, na medida em que o valor poderá ser ressarcido caso provido o recurso ao final, ainda mais se considerado o valor relativamente baixo das custas em questão (R\$ 11,25 - fl. 69- TJ). Portanto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao Juízo o

quo, requisitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Acaso prestadas as informações pelo sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Suellen: sblla@tjpr.jus.br). Intimem-se os agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 08 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0039 . Processo/Prot: 1052025-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/151916. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000418-61.2013.8.16.0130 Concessão de Benefício. Agravante: Aparecido Gonçalves. Advogado: Creusa Rocco Trevisan. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Em janeiro de 2013, APARECIDO GONÇALVES ajuizou "Ação Acidentária c/c Pedido de Antecipação de Tutela" em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 23/32- TJ). Narrou ter trabalhado no corte de cana-de-açúcar de 1995 a 2011 e que, na maior parte do tempo, o fez em relação à cana-de-açúcar queimada. Por causa disto, passou a sentir muita falta de ar, não podendo mais desenvolver a atividade. Então, com base em perícia médica, que concluiu pela ocorrência de "doença do sistema respiratório relacionada com o trabalho", o INSS, em 16 de junho de 2011, concedeu ao autor auxílio-doença acidentário, o qual, com amparo em nova perícia interna, foi cessado em 08 de março de 2012. Defende, todavia, que a decisão da autarquia denota-se equivocada, pois a incapacidade laboral persiste, conforme demonstrado pelos atestados médicos às fls. 33/37 e 59/64-TJ. Requereu, assim: I) a assistência judiciária; II) o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, desde a data do cancelamento administrativo; III) caso demonstrada incapacidade definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez; IV) a condenação do requerido ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação administrativa do benefício, em 08 de março de 2012; V) a fixação de multa diária; VI) a antecipação de tutela, no tocante ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário. Proferiu-se, então, a seguinte decisão (fl. 98-TJ): (...) 1. Concedo, por enquanto, ao autor os benefícios de gratuidade de justiça. 2. Verifico que o requerente postulou tutela antecipada, com vista a compelir o INSS a pagar-lhe o auxílio-acidente, até final julgamento da ação. Contudo, analisando os fatos e fundamentos trazidos na inicial, conclui-se que a tutela de urgência não deve ser deferida. Entre os documentos apresentados não transparece a presença de prova inequívoca que indique a verossimilhança da alegação, isto é, não há prova concreta de que o requerente esteja incapacitado para o trabalho. Veja-se que o benefício foi cessado pelo INSS, após perícia médica. Por fim, caso, realmente, o autor tivesse pressa em resolver seu problema, deveria ter ingressado com a ação na vara federal de Paranavai, muito mais célere e com estrutura para analisar o pedido. Sendo assim, inexistindo os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. (...) Dessa decisão o autor interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 06/15-TJ). Reiterando os argumentos expostos em primeiro grau, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento, a fim de determinar lhe seja imediatamente restabelecido o auxílio-acidente. 2. Em primeira análise, não se verifica a verossimilhança necessária para a antecipação da tutela recursal, na medida em que - além de o próprio perito do INSS ter concluído pela cessação da incapacidade laboral do agravante - os exames aos quais este se submeteu mais recentemente (fls. 62/64-TJ) indicam que o distúrbio respiratório do qual é acometido encontra-se em grau moderado. Assim, por ausência de prova inequívoca e de verossimilhança, indefiro a antecipação da tutela recursal. Oficie-se ao juízo de origem para que, em 10 (dez) dias, preste informações e, caso enviadas pelo Sistema Mensageiro, o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Suellen - "sblla@tjpr.jus.br"). Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder, podendo juntar a documentação que entender conveniente. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Em 09 de maio de 2013. DESª ÂNGELA KHURY - Relatora

0040 . Processo/Prot: 1052266-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/152499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0000786-69.2013.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Abs Participações Societárias Ltda Me. Advogado: Jean Dal Maso Costi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Em sede de análise sumária, depreende-se dos autos que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no final provimento do mesmo. É bastante claro o periculum in mora no caso, pois a apresentação dos documentos, nesta fase processual, poderá causar efeitos processuais irreversíveis. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni iuris, encontra-se presente na fundamentação recursal, diante das alegações de que os ora agravado não trouxeram aos autos qualquer início ou indício de que tenha existido relação jurídica entre as partes, sendo quase impossível a realização de prova negativa pela agravante. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, no sentido de que seja suspenso o processo originário, até o julgamento final deste recurso. IV - Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes.

Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0041 . Processo/Prot: 1052272-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/149600. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000105-38.2013.8.16.0086 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Adilson Gomes Faria, Amelio Schwantes, Antero Schelder Boeira, Mercado Central, Manoel Fernandes Junior, Machima Serviços Médicos Ltda, Maria Sampaio Oneda, Olívio de Oliveira Cordeiro, Roque Domingos Morra, Ronildo Luiz Morra. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta, Ana Paula Gouveia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1052272-0Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravados : Adilson Gomes Faria e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S.A. (atual denominação de BRASIL TELECOM S.A.) contra a decisão de fls. 54-56-TJ, proferida na Ação de Adimplemento Contratual, promovida pelos agravados, autuada sob nº 0000105.38.2013.8.16.0001, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos de Guaíra/PR, que determinou à ré a exibição da radiografia do contrato de participação financeira em investimento telefônico celebrado entre as partes. Nas razões recursais, alega a agravante, em apertada síntese, que: (1) em razão do contido na Súmula nº 389 do Superior Tribunal de Justiça, é manifesta a falta de interesse de agir dos autores, ora agravados, pois não requereram a exibição de cópia do contrato celebrado entre as partes na via administrativa e tampouco pagaram as taxas pertinentes à obtenção do(s) respectivo(s) documento(s); (2) houve descumprimento das regras legais para o requerimento de exibição de documento(s), nos termos dos artigos 355 e segs. do Código de Processo Civil; (3) que o feito não enseja aplicação das normas consumeristas, dentre elas a inversão do ônus probatório; e (4) que não pode ser aplicada a disposição do artigo 359 do CPC. Diante de tais fundamentos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento com a reforma da decisão agravada. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Analisando acuradamente as razões do recurso interposto, entendo que não se fazem presentes os requisitos necessários para seu recebimento na forma instrumentalizada. Isto porque a agravante teceu apenas comentários genéricos, não comprovando, entretanto, de modo especificado, qual seria a lesão grave que poderia sofrer, caso mantida a decisão hostilizada. Assim, vislumbra-se não ser hipótese de agravo por instrumento. Demais disso, em processos similares, versando exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem sido este o entendimento adotado por esta Câmara. Sobre tudo porque a ordem executiva se deu em caráter instrutório, sendo que, com a apresentação da radiografia do contrato, poderá ser visualizada a data de sua celebração, bem como as características da integralização do capital acionário, o que pode, inclusive, advir em favor da agravante. Outrossim, as teses podem ser renovadas por ocasião do recurso de apelação, caso eventualmente interposto. Assim, inexistente prejuízo, é caso efetivo de conversão desta medida em agravo retido. Confira-se, nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal: "(...) Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...).(TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/9/2012 - DJ. 951 19/9/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C.Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Finalmente, ao contrário do alegado, houve comprovação da relação jurídica entre as partes (fls. 57/58), bem como o juiz a quo fundamentou sua decisão, no sentido de inverter o ônus probatório, pelo que, a princípio, do ato decisório em destaque não resulta nenhuma ilegalidade, não havendo, também falar em liminar proferida precipitada ou equivocadamente. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo no mais, ser observado o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0042 . Processo/Prot: 1052502-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/152405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004655-40.2013.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Oi S.a. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Mières, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Faisal Iassim. Advogado: Renato José Borgert, João da Silva Nunes Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Oi S/A. contra decisão que, nos autos da ação de adimplemento contratual proposta por Faissal Jassim, determinou àquele que apresentasse os documentos requeridos por esta. Aduz a agravante, dentre outras alegações, que o ônus probatório seria dos autores; que não foi observado o rito processual relativo à exibição de documentos, etc. O presente recurso merece ser provido liminarmente, reconhecendo-se a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. O artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, em casos em que se enquadra a presente por estar "a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior". A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 49-TJ): "2. Intime-se o réu para exibir, no prazo a contestação, os documentos indicados na alínea "b"? do item 9 da petição inicial." Com efeito, é possível vislumbrar que a decisão não possui qualquer fundamentação acerca dos motivos que levaram o Magistrado a deferir a exibição dos documentos pela requerida, acatando tão somente as alegações da parte autora. Dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal: IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Da mesma forma, o art. 165, do Código de Processo Civil, determina: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. Note-se que essa exigência constitucional e legal acerca da devida fundamentação das decisões judiciais tem por finalidade proteger os jurisdicionados de eventuais arbitrariedades, bem como atender ao direito das partes de conhecer os motivos e fundamentos das decisões, inclusive para fins de recurso. Sobre o assunto, já se manifestou esse Egrégio Tribunal: "É nula a decisão que, ao indeferir o pedido de decretação de fraude à execução, limita-se a dizer que não estão presentes as hipóteses da S. 375 do STJ, com o que deixa de dar as razões pelas quais não reconheceu a má-fé do terceiro adquirente." (TJPR. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento nº 621.616-0. Relator: Fernando Wolff Filho. 13ª Câmara Cível. Data: 05/10/2009). "A carência de motivação na decisão agravada, no tocante ao indeferimento dos pedidos de estorno, implica na violação do artigo 165 do Código de Processo Civil e do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, inevitavelmente, na sua nulidade. Decisão anulada parcialmente. Agravo de instrumento prejudicado." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0595719-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 16.09.2009). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. (Resp 856598 / SP. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJe 17/12/2008). Consta-se, pois, que a decisão agravada não declinou motivo algum para a imposição do dever de apresentar os documentos, não havendo como não se reconhecer a nulidade da decisão recorrida, devendo ser cassada a ordem relativa aos documentos, com o provimento do presente agravo de instrumento. Em casos semelhantes confira-se o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO". (TJPR 6ª C. Cível - AI nº 0672769-5 - Rel.: Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço - Julg.: 20/07/2010 - Unânime - Pub.: 02/08/2010 - DJ 441). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INÍCIO LITIS - EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO QUE FERE O ARTIGO 93, IX DA CF NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0688290-2 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 08.02.2011). Certo é que as demais questões aventadas deverão ser apreciadas, inicialmente, pelo Magistrado monocrático, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de declarar a nulidade da decisão agravada, e determinar que o Magistrado de primeiro grau profira outra em seu lugar, com a devida fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da CF, e art. 165, do CPC, especialmente no que se refere aos motivos que o levaram a determinar a exibição dos documentos, nesta fase processual, pela agravante. Intimem-se. Curitiba 08 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0043 . Processo/Prot: 1052656-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/150563. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000361 Cobrança. Agravante: Ademar Ecker. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Cleci Maria Dartora. Agravado: Euclides Agostini Gnoatto. Advogado:

Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, nos autos 361/2004 de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, interposto pelo Exequente em face da decisão de primeiro grau (fls. 55) que indeferiu o pleito de fixação de honorários advocatícios para a etapa executória. Sustenta o Agravante, em resumo, que é cabível a fixação da verba honorária para a fase de cumprimento de sentença, mesmo que não impugnada; que a jurisprudência do STJ admite o estabelecimento de honorários para a fase e nesse sentido também há precedentes desta Corte; que estão presentes os requisitos à antecipação da tutela recursal; que há receio de dano irreparável ou de difícil reparação na continuidade da execução sem fixação de honorários. Pugna ao final pelo acolhimento do recurso, determinando que a Juíza a quo estabeleça os honorários ou, alternativamente, sejam aqui fixados. Anexa os documentos de fls. 12/57. 2. O recurso, cognoscível, comporta provimento de plano. Pretende o Agravante a fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, o que foi 2 indeferido pela Juíza da causa ao fundamento de que não houve impugnação. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial dominante sobre o assunto, inclusive em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver 3 pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Precedente. 2. No caso dos autos, os honorários foram fixados dentro dos parâmetros legais, não se verificando a exorbitância alegada pela parte recorrente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1192633/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013) Nesse sentido também é o entendimento da Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO IRRELEVÂNCIA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE BENS (ART. 649, DO CPC) MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO NAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HOUVER CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 879304-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 03.04.2012) Em tais condições, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou imediato provimento ao agravo para determinar que a MM.ª Juíza de primeiro grau proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. 4 Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Publique-se, intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 07 de maio de 2013 Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0044 . Processo/Prot: 1052937-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/154369. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000552-56.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Lúcia Beltramello, Idílio Jose Ferreira, Janete Teresa Dalpra Grego, Espólio de Augusto Beltramello, Rosi Marli Ferreira, Vera Lúcia Beltramello, Vasniel Cezar Dantas Correa, Clarício José Santello. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Em sede de análise sumária, depreende-se dos autos que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no final provimento do mesmo. É bastante claro o periculum in mora no caso, pois a pretensão liminar terá caráter satisfativo, o que poderá causar efeitos processuais irreversíveis. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni juris, encontra-se presente na fundamentação recursal, diante das alegações de que a parte agravada não trouxe aos autos qualquer início ou indício de que tenha existido relação jurídica entre as partes, sendo quase impossível a realização de prova negativa pela agravante. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, no sentido de que seja suspenso o processo originário, até o julgamento final deste recurso. IV - Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2013. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0045 . Processo/Prot: 1053401-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/151053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046487 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Alberto Ramina e Silva. Advogado: Carlos Alberto Ramina e Silva, Ana Paula Rocha e Silva. Agravado: Antonio Joaquim Rego. Advogado: Joran Pinto Ribeiro, Josias Soares da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0046 . Processo/Prot: 1053426-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/152947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000598 Cobrança de Autos. Agravante: Maria Tomokohehmi Valois, Paulo Vinicius Santos. Advogado: Olien Lustosa de Moraes, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira, Jorge Evencio de Carvalho. Agravado (1): Cidadela S.a, Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Fabiane Carol Wendler Dias, Vinicius Moro Conque. Agravado (2): Ecora S.a Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.053.426-2Agravantes : Maria Tomokohehmi Valois Paulo Vinicius Santos.Agravados : Cidadela S/ A.Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda.Ecora S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Trata-se de recurso interposto contra as decisões de fls. 92 e 94-TJ, proferidas na Ação de Cobrança, promovida pelos agravantes em face dos agravados, autuada sob nº 16813-33/2013, em trâmite perante a 18ª Vara Cível desta Capital, atualmente em cumprimento da sentença, que determinou a suspensão da execução do julgado, em virtude da falência da empresa devedora. Segundo o juiz a quo a requerida e ora agravada Ecora S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos está em processo falimentar e que, em razão disso, devem os credores se habilitar nos autos de falência para exercer seu direito creditício. Sendo assim, sobrestou a continuidade da cobrança até a ulterior manifestação das partes no respectivo procedimento falimentar. No caso, alega a agravante que a decisão combatida viola direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, devendo ser cassada para o fim de se determinar a continuidade da execução. É o relatório. 2 Decido. Deixo de conhecer do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. A decisão que determinou o sobrestamento da execução da sentença proferida na ação de origem (fl. 92), ato do qual os agravantes recorrem, foi publicada no dia 23/9/2012 (fl. 93), tendo o prazo recursal iniciado no dia subsequente e finalizado no dia 03/10/2012. Nesse sentido, tendo o agravo sido protocolado no dia 03/04/2013, é indubitável o reconhecimento de sua intempestividade. Demais disso, a segunda decisão, contida à fl. 94, que confirmou a primeira, foi proferida em sede de pedido de reconsideração, circunstância que não interrompe e nem suspende o prazo para o recurso cabível. Logo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso. Intime-se e oportunamente, encaminhem-se os autos ao respectivo juízo de origem para arquivamento. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. Andersen Espínola 1 AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo jurisprudência assente nesta Corte, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ. AgRg na RCDESP no Ag 926807 / SP, em 27/02/2013).

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04283

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alberto Silva Santos	003	0925489-5
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	002	0984490-2/01
David Fernandes Gouvea	003	0925489-5
Domigos Zavanella Júnior	005	0966436-0
Gabriela de Paula Soares	004	0930109-5
Iuri Ferrari Cocicov	004	0930109-5
Lecir Maria Scalassara	001	0687609-7
Luiz Rogerio Moro	002	0984490-2/01
Marcelo Piazzetta Antunes	002	0984490-2/01
Marco Antônio de A. Campanelli	001	0687609-7
Marco Aurélio Ceranto	001	0687609-7
Milton Miró Vernalha Filho	004	0930109-5
Nancy Gombossy M. Franco	002	0984490-2/01
Naoto Yamasaki	004	0930109-5
Plínio Lopes da Silva	001	0687609-7
Priscila Wallbach Silva	004	0930109-5
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	004	0930109-5
Vergínia Elisabete Y. d. Silva	005	0966436-0

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0687609-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/160579. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000373 Ação Monitoria. Agravante: Basf Sa. Advogado: Marco Aurélio Ceranto, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Agravado (1): Agropiant Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Plínio Lopes da Silva, Lecir Maria Scalassara. Agravado (2): J. P. Quiozini de Andrade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 19/03/2013. Republicação do Mov. 05/04/2013. Motivo: acórdão errado

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA PAGAMENTO. TENTATIVA FRUSTRADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE A EXECUTADA NÃO MAIS FUNCIONA NO LOCAL, NELE ESTANDO ESTABELECIDO OUTRA EMPRESA.FACHADA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM O NOME DA EXECUTADA.INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.INCLUSÃO DA SUCESSORA DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0984490-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/472785. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9844902-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Louis Dreyfus Commodities Brasil SA. Advogado: Nancy Gombossy M. Franco, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Marcelo Piazzetta Antunes. Agravado: Erenei Representações Comerciais Ltda. Advogado: Luiz Rogerio Moro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/04/2013. Republicação do Mov. 02/05/2013. Motivo: Acórdão não anexado

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

Republicação - Publicação de Acórdão

0003 . Processo/Prot: 0925489-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14122. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0037873-93.2008.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: José Luiz Rodrigues da Silva. Advogado: David Fernandes Gouvea. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alberto Silva Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: despacho de fls. 285

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação.

0004 . Processo/Prot: 0930109-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018149-65.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelante (2): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Iuri Ferrari Cocicov. Apelado: Márcio Quintiliano de Souza e Mello. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: despacho de fls. 160

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar

parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pela Paranaaprevidência e o Estado do Paraná, e manter, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0966436-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120990. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004748-16.2010.8.16.0160 Resolução de Contrato. Apelante: Angelo Bernardi. Advogado: Domigos Zavanella Júnior. Apelado: Monolux Construções Civis Ltda. Advogado: Vergínia Elisabete Yoshida da Silva. Interessado: Acir Flores da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 11/12/2012. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: Ausência na intimação do advogado substabelecido

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E, INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS - PLEITO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE SE MOSTRA IMPOSSÍVEL - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE CAPAZ DE ENSEJAR O CONHECIMENTO DE OFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO OU PEDIDO EM DEMANDA PRÓPRIA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS QUE SE FAZ NECESSÁRIA - REFORMA DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE SEU DESEMBOLSO E JUROS DE MORA (1% AO MÊS), A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - DECORRÊNCIA LÓGICA DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO - RETENÇÃO DE 10% DOS VALORES JÁ PAGOS - PLEITO DE MANUTENÇÃO DA PARTE APELANTE NA POSSE DO IMÓVEL ATÉ QUE SEJA INDENIZADA PELAS BENFEITORIAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA QUE ASSIM JÁ DETERMINOU - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INTEGRALMENTE DO REQUERIDO - AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL CONHECIMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

II Divisão de Processo Cível

Seção da 7ª Câmara Cível

Relação No. 2013.04252

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr de Oliveira Lima	003	0859033-6
Acyr Lourenço de Gouveia	065	1046061-0
Adani Primo Triches	008	0951643-2/01
Adauto de Almeida Tomaszewski	033	1030923-8
Ademir Antonio de Lima	029	1028186-4
	041	1036744-1
	044	1037610-4
	052	1040887-0
Adriana Cordeiro Lopes	019	1002348-4
Adriana da Costa Ricardo Schier	022	1017845-1
Adriano Dutra Emerick	031	1029379-3
Afonso Henrique Prezoto Castelanro	058	1043176-4
Airton Teixeira de Souza	048	1038291-3
Alberto Fernandes Neto	026	1028090-3
Alessandra Priscila M. Peluccio	023	1018176-5
Alessandro Simplicio	016	0986432-8
Aletheia Kloster Rocha	061	1044392-2
Alex Yoshio Sugayama	007	0948774-7
	021	1009474-7
Alexandre Rezende da Silva	017	0986884-2
Allan Christino de Araujo Miranda	010	0961248-0/01
Alvaro José do A. F. Rodrigues	070	1049339-5
Amauri Antônio Perussi	024	1021267-6
Ana Luiza Mariotto Valenga	068	1048159-3
Ana Paola Ghizoni de Macedo	031	1029379-3
Ana Tereza Palhares Basílio	068	1048159-3
André Luiz Souza Vale	063	1044995-3
André Ricardo Forcelli	059	1043716-8
Antônio Aparecido Pascotto	034	1031207-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antonio Justino Forcelli	059	1043716-8	Fernanda Schoemberger	015	0977226-1
Antônio Marcos Baldão	045	1037725-0	Fernanda Silveira dos Santos	009	0953677-6
Bernardo Guedes Ramina	028	1028183-3	Frederico Slomp Neto	039	1034647-9
	029	1028186-4	Frederico Valdomiro Slomp	039	1034647-9
	036	1033470-4	Gilberto Daneluz	051	1039221-5
	053	1040979-3	Gilmar Antônio Oltramari	062	1044797-7
	057	1042397-9	Gilson Orth	038	1034461-9
	062	1044797-7	Giovani Marcelo Rios	007	0948774-7
	065	1046061-0		021	1009474-7
	068	1048159-3	Giselle Pascual Ponce	022	1017845-1
	069	1048189-1	Glauco Humberto Bork	001	0978661-4
	070	1049339-5		015	0977226-1
Brasil Paraná de Cristo II	012	0969506-9	Glauco Iwersen	013	0971276-7/01
Bruna Minuzze Fernandes	032	1029652-7	Gustavo da Silveira Leite	032	1029652-7
Bruno Armacollo Meneghelli	046	1037881-3	Matias		
Bruno Di Marino	028	1028183-3	Gustavo Jamil Balceiro	069	1048189-1
	029	1028186-4	Rahuan		
	036	1033470-4	Hélio Hatiusuka	023	1018176-5
	041	1036744-1	Hélio Luiz Vitorino Barcelos	055	1041059-0
	052	1040887-0	Igor Manuel Moreira Lima	018	0998361-5
	062	1044797-7	Irapuan Zimmermann de	001	0978661-4
	068	1048159-3	Noronha		
	069	1048189-1	Isabel Aparecida Holm	001	0978661-4
	070	1049339-5	Ivan César de Souza	069	1048189-1
Camilla Ariete Vitorino D. Soares	066	1047753-7	Ivan Sérgio Bonfim	002	0350107-5
Carlos Alberto Fernandes	023	1018176-5	Ivonei Storer	023	1018176-5
Carlos Eduardo de Oliveira Basso	059	1043716-8	Ivoney Masi	033	1030923-8
Carlos Henrique Dosciatti	059	1043716-8	Jean Patrik Cauduro	040	1036332-1
Carlos Roberto de Almeida	054	1041002-1		049	1038420-4
Catanduva Serpa Sá	042	1036942-7	João Luiz Scaramella Filho	057	1042397-9
	053	1040979-3	Joaquim Miró	001	0978661-4
	065	1046061-0		029	1028186-4
Cerino Lorenzetti	006	0943052-6/01		036	1033470-4
Cezar Alaor Botura	042	1036942-7		041	1036744-1
Charles Zauza	037	1034250-6		042	1036942-7
Cláudia Gramowski	003	0859033-6		044	1037610-4
Claudiney Ernani Giannini	004	0859940-6/01		052	1040887-0
Cristiane de Aragão Domingues	058	1043176-4		053	1040979-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	007	0948774-7		057	1042397-9
	021	1009474-7		065	1046061-0
Daniel Toledo de Sousa	013	0971276-7/01		068	1048159-3
Daniela Machado Barbosa	032	1029652-7	Jonas Borges	069	1048189-1
Danila Hiraiwa Peixoto	066	1047753-7	José Antonio Miguel	070	1049339-5
Danilo Muniz Dias Lima	032	1029652-7		027	1028101-1
Diego Balem	030	1029201-0		007	0948774-7
Diogo Soares Vênancio Vianna	068	1048159-3		016	0986432-8
Edilson Lopes	060	1044198-4		021	1009474-7
Edson Chaves Filho	004	0859940-6/01	José Antonio Vale	063	1044995-3
Edson Procidônio da Silva	003	0859033-6	José Carlos Ferreira	025	1025081-2
Eduardo Bastos de Barros	014	0975304-2	José Roberto Martins	005	0941370-1/01
Eduardo Batistel Ramos	040	1036332-1	Josilene de Fátima A. Silva	024	1021267-6
	049	1038420-4	Julio Cesar Brotto	008	0951643-2/01
	022	1017845-1	Júlio César Veraldo Meneguci	055	1041059-0
Eduardo Costa Luz P. d. Hora	033	1030923-8	Julio Cezar Zem Cardozo	004	0859940-6/01
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	006	0943052-6/01		005	0941370-1/01
Elen Fábila Rak Mamus	003	0859033-6		007	0948774-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	012	0969506-9	Juraci Antonio Bortolotto	020	1008854-1
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	009	0953677-6	Karina Locks Passos	060	1044198-4
Emanuelle S. d. S. Boscardin	014	0975304-2	Kleber Veltrini Tozzi	005	0941370-1/01
Eugênio Leonhardt	001	0978661-4	Laercio Ricardo Mattana Carollo	021	1009474-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0977226-1	Leo Holzmman de Almeida	061	1044392-2
Fabiana Eliza Mattos	030	1029201-0	Leopoldo Pizzolato de Sá	020	1008854-1
Fabio Pontes Felix	063	1044995-3	Lidia Guimaraes Cupello	067	1047966-4
Fabiola Cueto Clementi	003	0859033-6		028	1028183-3
Feliz Gurgacz Júnior	008	0951643-2/01		036	1033470-4
Fernanda Carvalho de Miéres	062	1044797-7		041	1036744-1
	068	1048159-3		052	1040887-0
	020	1008854-1		069	1048189-1
Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro	063	1044995-3	Liliani Cristina Ribeiro Milan	017	0986884-2
Fernanda Nogoceke Braga			Lilian Penkal	015	0977226-1
			Lisandra Alves Anghinoni	045	1037725-0
			Lizete Rodrigues Feitosa	040	1036332-1
			Lucas Braga Eichenberg	063	1044995-3
			Luciana Castaldo Colósio	006	0943052-6/01
			Luciana Trindade de Araújo	055	1041059-0
			Luciane Rosa Kanigoski	026	1028090-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luís Felipe Cunha	057	1042397-9
Luís Gustavo Tirado Leite	011	0967944-1
Luiz Alberto de Oliveira Lima	003	0859033-6
Luiz Fernando Küster	058	1043176-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	057	1042397-9
	065	1046061-0
Luiz Rodrigues Wambier	015	0977226-1
Marcello Reus Darin de Araújo	061	1044392-2
Marcelo Barros Mendes	070	1049339-5
Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto	019	1002348-4
Márcia Regina Werner	058	1043176-4
Márcio Luiz Blazius	006	0943052-6/01
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0943052-6/01
Marco Antônio Barzotto	062	1044797-7
Maria Amélia de Salles Garcez	032	1029652-7
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0350107-5
Marilene Car Feliciano	018	0998361-5
Marisa da Silva Sigulo	004	0859940-6/01
Maurício Beleski de Carvalho	048	1038291-3
Maurício de Oliveira Carneiro	033	1030923-8
Maurício Rosanova	064	1045676-7
Michelle Andrade Mascote Santos	031	1029379-3
Michelle Aparecida Mendes Zimer	027	1028101-1
Miguel Salih El Kadri Teixeira	010	0961248-0/01
Mikaeli Freitas	031	1029379-3
Milton Luiz Cleve Küster	013	0971276-7/01
Milton Teodoro da Silva	020	1008854-1
Moshe Labiak Evangelista	059	1043716-8
Moshe Fernandes	026	1028090-3
Nilton Cesar Gonçalves Menezes	063	1044995-3
Nilton Giuliano Turetta	042	1036942-7
	053	1040979-3
	065	1046061-0
Oswaldo Chighero Ogsuko Chui	037	1034250-6
Pascoal Muzeli Neto	008	0951643-2/01
Paula Schmitz de Schmitz	004	0859940-6/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	009	0953677-6
Paulo Henrique Rocha Peixoto	069	1048189-1
Pedro Braga Eichenberg	063	1044995-3
Rafael Alexandre Storer	023	1018176-5
Rafael Baggio Berbicz	040	1036332-1
Rafael de Araújo Campelo	038	1034461-9
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	032	1029652-7
Rafael Rossi Ramos	047	1038190-1
Raphael Santos Feliz	061	1044392-2
Regina Eugênia Araújo Garcia	024	1021267-6
Renato José Borgert	051	1039221-5
Renê de Almeida Russi	036	1033470-4
Ricardo dos Santos Abreu	027	1028101-1
Ricardo Duarte Cavazzani	034	1031207-3
Ricardo Furlan	013	0971276-7/01
Ricardo Maravalhas de C. Barros	011	0967944-1
Rita de Cássia Ribas Taques	005	0941370-1/01
Roberta Botelho B. T. Ribas	051	1039221-5
Roberto Eurico Schmidt Junior	048	1038291-3
Rodrigo Biezus	007	0948774-7
	021	1009474-7
Rodrigo Ferreira Coelho	043	1037479-3
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	004	0859940-6/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	022	1017845-1
Rosane Cristina Magalhães	029	1028186-4
	041	1036744-1
	052	1040887-0
Rosilene Prospero	032	1029652-7
Rubens Carlos Bittencourt	048	1038291-3
Rubens de Lima	003	0859033-6

Rui Santos de Sá	067	1047966-4
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	027	1028101-1
Sandro Gomes Altinari	023	1018176-5
Sebastião Maria Martins Neto	053	1040979-3
Sérgio Renato Dalla Costa	035	1033005-7
Sérgio Roberto Vosgerau	057	1042397-9
Simone Hansen Alves Grossi	062	1044797-7
Tânia de Brito Pereira	055	1041059-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0977226-1
Thulliman Thales Tuanan Trento	028	1028183-3
Tirone Cardoso de Aguiar	050	1038734-3
	056	1041744-4
Tony Alves	046	1037881-3
Ubirajara Labiak Evangelista	059	1043716-8
Ursulla Andréa Ramos	022	1017845-1
Valdir Lemos de Carvalho	058	1043176-4
Vanessa Augustin Pereira	054	1041002-1
Vendolino Fischer	049	1038420-4
Viviane Pomini Ramos	047	1038190-1
Wanderley Antonio de Freitas	030	1029201-0
William Cantuária da Silva	025	1025081-2
Williams Eidy Yoshizumi	007	0948774-7
Zeliana Luzia Delarissa Sabala	047	1038190-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0978661-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/410177. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000457 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Isabel Aparecida Holm. Agravado: Jockey Bogos Panzarini. Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Tendo em vista o petítório de fls. 413/414, em que se requer reabertura de prazo, tendo em vista os autos não terem sido localizados junto à Sétima Câmara Cível, conforme certidão de fls. 415/416. II - Defiro, tal como requerido. III - Cumpra-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0350107-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/49963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2004.00000183 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Marlene Terezinha de Carvalho. Advogado: Ivan Sérgio Bonfim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o Apelante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão de fls. 387/388 (TJ), proferida por este Relator, em que foi negado pedido de nulidade da intimação do acórdão de fls. 369/374, proferido na Apelação Cível n.º 350.107-5. II - Argui o peticionário que: não foi devidamente intimado do acórdão de fls. 369/374, eis que inválida a intimação pela publicação na imprensa oficial; a autarquia goza do privilégio da intimação pessoal, conforme dispõe o art. 17 da Lei n. 10.910/2004; o cargo de procurador foi extinto e hoje a defesa judicial do INSS é realizada por procuradores federais. Requer o reconhecimento da nulidade da intimação do acórdão de fls. 369/374 e, por consequência, a reabertura de prazo para a interposição de recursos. III - Compulsando-se os autos, verifica-se a necessidade rever a questão, a fim de reconsiderar a decisão ora guerreada. Denota-se que o acórdão de fls. 369/374 foi publicado no Diário da Justiça na data de 02/03/2007, tendo sido o Ministério Público intimado da publicação do decisum, consoante certidão de fl. 376. Entretanto, não consta nos autos a intimação pessoal da autarquia ré e, em que pese o teor da decisão de fls. 388/389, entendo pela necessidade de intimação do INSS, sob pena de nulidade. Assim dispõe o art. 17 da Lei n. 10.910/04: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Desta feita, diante da nulidade identificada, modifico a decisão de fls. 388/389, reconhecendo a necessidade de intimação pessoal da autarquia apelante, a fim de que se reabram os prazos para recursos. IV - Intime-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. ANTONIO DEMETERCO JUNIOR Relator

0003 . Processo/Prot: 0859033-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405066. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013334-48.2008.8.16.0019 Indenização. Apelante: B F Utilidades Domesticas Ltda. Advogado: Edson Procidônio da Silva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Rec.Adeseivo: Sabina Vanderlinde, Bibina Comercio de Utilidades Domesticas Ltda. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Acyr de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Apelado (1): Sabina Vanderlinde, Bibina Comercio de Utilidades Domesticas Ltda. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Acyr de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Apelado

(2): B F Utilidades Domesticas Ltda. Advogado: Edson Procidônio da Silva, Elisa Ghehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada por SABINA VANDERLINDE e OUTRO em face de B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. oportunidade em que se sustentou: (a) em 13/08/1985 SABINA VANDERLINDE celebrou contrato de Representação Comercial Autônoma com a requerida, tendo por objeto a mediação de negócios mercantis na cidade de Toledo, mais precisamente a venda de carnes do intitulado ?Baú da Felicidade? e a troca de tais carnes quitados por mercadorias; (b) em 20/04/1992, por exigência da representada, a primeira requerente, constituiu a firma ?Bibiana - Comércio de Utilidades Domésticas Ltda.?, sem afetar o contrato de representação, não obstante a pessoa jurídica passou a ser a titular dos recebimentos das comissões, com as retenções do imposto de renda; (c) em 24/02/1995 a primeira requerente foi convidada a subscrever novo instrumento de contrato, como titular da pessoa jurídica, sendo que a praça de representação passou a ser Ponta Grossa; (d) em 15/07/1999, em plena vigência do contrato por prazo indeterminado, sem motivação alguma, a requerida rescindiu o contrato; (e) foram apresentados dois recibos de pagamento de indenização, um relativo ao contrato com a autora - pessoa física, onde a praça de representação foi Toledo e outro recibo relativo ao contrato com a autora pessoa jurídica, onde a praça de representação foi Ponta Grossa, totalizando R\$ 40.155,28; (f) o valor pago, contudo, não corresponde a justa e devida indenização de 1/12 avos sobre a totalidade das comissões auferida durante o vínculo contratual; (g) continua pendente a correta indenização temporária devida sobre a totalidade das comissões auferidas na íntegra do período contratual e devidamente corrigidas na forma legal; (h) pugna pela procedência do pedido. Sobreveio sentença (f. 876/880) julgando procedente o pedido formulado na exordial, a fim de condenar a requerida ao pagamento da complementação da indenização por rescisão contratual, o valor de R\$ 2.672,47 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), valor este corrigido monetariamente pela média aritmética simples do IGP-DI-INPC a partir da data da rescisão (15/07/1999) e juros legais de mora a partir da citação. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais restaram fixados em 15% sobre o valor da condenação. Para tanto assim fundamentou: (a) a declaração expressa nos recibos de indenização de ?ampla, geral e irrevogável quitação? não guarda sustentabilidade jurídica, pois, como sabido, nas relações comerciais deve-se primar pela boa-fé dos contratantes e pela justa remuneração, vedando o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes; (b) apurada qualquer irregularidade no pagamento das indenizações, deve-se completar eventuais diferenças no quadro remanescente do débito; (c) como foi detectada falta no montante devido, não pode o representado ter aumento de patrimônio em detrimento de outrem, devendo indeniza-los para pagamento da dívida integralmente; (d) não havendo qualquer tipo de impugnação sobre a razão como se deu a rescisão do contrato, é de se acatar a tese de rescisão imotivada; (e) a procedência do pedido é medida que se impõe. Irresignado, o requerido interps Recursos de Apelação (f. 883/892) aduzindo, em síntese: (a) consoante os recibos firmados pelas apeladas, restou outorgada a mais rasa e geral quitação de todos os valores devidos, em decorrência da representação exercida; (b) não provaram as apeladas que assinaram os tais documentos sob qualquer ameaça ou coação capaz de viciar a vontade por elas livremente manifestadas; (c) o objeto da perícia apontado pelo expert afastou-se integralmente da controvérsia instaurada pelas apeladas, notadamente porque em momento algum elas se insurgiram contra os valores pagos a título de comissão pela apelante, limitando-se a insurgência das apeladas à suposta diferença de valor pago, a título de indenização a razão de 1/12 avos de remuneração integral; (d) nenhum valor mais é devido a título de diferença, não assistindo, pois, qualquer razão de fato ou de direito às apeladas quanto ao seu pleito; (e) o trabalho técnico apurou, inadvertidamente, supostas diferenças de indenização em dois períodos distintos, vale dizer, um durante a vigência do vínculo formal mantido com pessoa jurídica, cálculos estes que deveriam ter sido considerados, forçosamente, valores pagos em período integral; (f) assim, o laudo não espelha a realidade fática dos autos, posto que maioria de forma indevida o valor da diferença apurada, mesmo considerando as indevidas diferenças a título de comissões; (g) pugna pela reforma da sentença. O recurso foi recebido em seu duplo efeito à f. 894. As contrarrazões foram apresentadas às f. 895/898. Inconformada, as requerentes interpuseram Recurso Adesivo (f. 900/906) sustentando, em breve análise: (a) cerceamento ao direito de produzir prova; (b) seja provida a ação em se debeat, porem mediante sentença ilíquida, postergando a apuração do quantum debeat, em regular fase de liquidação de sentença. O recurso adesivo restou recebido à f. 908. As contrarrazões foram apresentadas às f. 910/915 e 915/921. Os autos subiram para este Tribunal, oportunidade em que restou afastada a competência da 9ª Câmara Cível (f. 930/934). Redistribuídos automaticamente, os autos vieram conclusos para análise e julgamento do mérito recursal. É a breve exposição. Decido. Houve nos presentes autos interposição de recurso de Agravo de Instrumento, os quais, autuados neste Tribunal sob o nº 3. 0177974-6 e 3. 01613218, distribuídos à 6ª Câmara Cível, especificamente ao Juiz Substituto de 2º Grau Jucimar Novochadlo, sob o fundamento de tratar sobre matéria alheia à especialização (demais cíveis). E a existência de tal recurso, no qual já sobreveio julgamento, ensaja a prevenção da 6ª Câmara, que detém, também, competência para quaisquer outros recursos interpostos no curso da mesma demanda. Tal disposição encontra-se encartada no Regimento Interno deste Tribunal: Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. (...) § 5º Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a

prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor. Contudo, quando da distribuição do presente Recurso de Apelação, deixou-se de observar tal prevenção, tendo este feito sido distribuído livremente (conforme Termo de Autuação, Estudo e Distribuição de f. 938/939), vindo a ser sorteada esta relatora. Vale ressaltar que já restou proferida decisão deste Tribunal, em Seção Cível, sobre questão análoga: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM MANUTENÇÃO NA POSSE E RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO JULGADA ANTERIORMENTE SOB A ÉGIDE DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE CÂMARA ESPECIALIZADA. ATUAL REGIMENTO INTERNO QUE DISPÕE ACERCA DA COMPETÊNCIA DA 17.ª E 18.ª CÂMARAS CÍVEIS PARA AÇÕES RELATIVAS AO DOMÍNIO E À POSSE PURA. PEDIDO PRINCIPAL NÃO RELATIVO À POSSE PURA. INCOMPETÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL EM SUA ATUAL COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. MATÉRIA, ENTRETANTO, AFETA ÀS CÂMARAS RESIDUAIS. SITUAÇÃO EM QUE TODAS AS CÂMARAS SE ENQUADRAM NESTA HIPÓTESE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. PRECEDENTES DESTA SEÇÃO. DÚVIDA NÃO CONHECIDA, COM DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA DA 17ª CÂMARA CÍVEL POR UNANIMIDADE. (TJPR - Seção Cível - DCC 886008-0/01 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 15.02.2013) Assim, em observância ao disposto no art. 197, §5º do RITJ, determino o encaminhamento destes autos à Seção de Distribuição, para que seja redistribuído o feito, por prevenção, ao sucessor do Juiz Substituto de 2º Grau Jucimar Novochadlo, perante a 6ª Câmara Cível. Curitiba, 16 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0004 . Processo/Prot: 0859940-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/484521. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8599406-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo, Paula Schmitz de Schmitz. Embargado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado (2): Elizabeth Imaculada de Lima. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 859.940-6/01 DESPACHO 1 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios manejados pelo embargante ESTADO DO PARANÁ, intime-se o procurador do embargado para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se a respeito. 2 - Após, CONSIDERANDO O FATO DE QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PRESENTE FEITO, VOLTEM CONCLUSOS. 3 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 11 de abril de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0941370-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/487377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9413701-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Embargado (2): Cícero Pinheiro Barreto, Silvio Rogério Cardozo Nunes. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 941.370-1/01 DESPACHO 1 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios manejados pelo embargante ESTADO DO PARANÁ, intime-se o procurador dos embargados para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se a respeito. 2 - Após, CONSIDERANDO O FATO DE QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PRESENTE FEITO, VOLTEM CONCLUSOS. 3 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0943052-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/100742. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9430526-0 Apelação Cível. Embargante: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Conteles Consultoria e Planejamento Empresarial Ltda, Edson Teles da Silva. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante os efeitos pretendidos, intime-se o Embargado. Ctba. 24.04.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0007 . Processo/Prot: 0948774-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/285377. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002081-08.2010.8.16.0047 Obrigação de Fazer. Apelante: Margareth Godinho. Advogado: José Antonio Miguel. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alex Yoshio Sugayama. Apelado (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

1. Com o relatório acostado à f. 1.012/1.015, encaminhem-se os autos ao Revisor. 2. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0008 . Processo/Prot: 0951643-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/94125. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9516432-0 Apelação Cível. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizinalli. Advogado: Julio Cesar Brotto. Embargado: Salete Jaci da Silva Schmitt Frison. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches, Feliz Gurgacz Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 24.04.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0009 . Processo/Prot: 0953677-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/334973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7704961- Apelação Cível. Autor: Maria de Lourdes Cabral Aracheski Martins (maior de 60 anos), Anastácia Mendes (maior de 60 anos), Ivani Alcântara de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Réu: Fundação dos Economistas Federais FUNCEF. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÃO RESCISÓRIA 953677-6 VISTOS, etc... I - Defiro o pedido da petição de fls. 684/685, e a partir da publicação deste despacho se considerará como aberto o prazo para resposta do réu. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0010 . Processo/Prot: 0961248-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/94844. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9612480-0 Apelação Cível. Embargante: Uninorte - Faculdade Norte Paranaense - União N/pr de Ensino S-c Ltda. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Embargado: Ana Caroline Mello. Advogado: Allan Christino de Araujo Miranda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 22.04.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0011 . Processo/Prot: 0967944-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385995. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0062435-30.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Julia Archangelo Guimarães. Advogado: Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros, Luís Gustavo Tirado Leite. Agravado: Reitora da Universidade Estadual de Londrina Uel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.944-1, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: JÚLIA ARCHANGELO GUIMARÃES AGRAVADO: REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Intime-se pessoalmente a Agravada a teor do item 5 do Despacho de fls. 61/65, bem como a Universidade Estadual de Londrina (art. 7º, II da Lei 12.016/12). Decorrido o prazo legal para contrarrazões, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Curitiba, 15 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0012 . Processo/Prot: 0969506-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0066739-82.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Urbanizadora Jardim da Paz Ltda. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Apelado: Associação dos Servidores Públicos do Paraná. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Manifeste-se a parte adversa. Ctba. 17.04.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0013 . Processo/Prot: 0971276-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/40853. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9712767-0 Apelação Cível. Embargante: Antônio Carlos de Miranda. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Embargado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0014 . Processo/Prot: 0975304-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187938. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023932-54.2010.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Cooperativa Agrária Agroindustrial. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Apelado: Carlos Stötzer. Advogado: Eugênio Leonhardt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da ausência de manifestação das partes ante o pedido de vistas (f. 228), deferido à f. 227, encaminhem-se os autos ao eminente Revisor, para que peça dia para julgamento, competência que lhe é atribuída por força do art. 203, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 203. Compete ao Revisor: I. sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas ou surgidas após o relatório; II. confirmar, completar ou retificar o relatório; III. pedir dia para julgamento.

0015 . Processo/Prot: 0977226-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408491. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011627-79.2007.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Odair Ott. Advogado: Lilian Penkal, Fernanda Schoemberger, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ODAIR OTT, contra a respeitável decisão interlocutória contida à fl. 149 TJ, que indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento "(...) uma vez que cabe à parte autora apresentar demonstrativo atualizado de débito, na forma do artigo 475 - B do CPC". Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso alegando ser cabível a liquidação por arbitramento, tendo em vista a dificuldade em elaborar planilha de cálculo, eis que os documentos e informações prestadas pela agravada não contém informações necessárias para sua elaboração. Sustentou ainda que além da determinação de liquidação por arbitramento, o Juiz da causa deveria ter determinado o pagamento antecipado dos honorários periciais, eis que houve trânsito em julgado, reconhecendo-se a agravada como parte vencida, não havendo razão para dever arcar com tais despesas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como o deferimento da liquidação por arbitramento a ser custeada pela ré, por ser sucumbente da demanda. Às fls. 153 a 156 foi deferido o pleiteado efeito suspensivo. Devidamente intimado o agravado não apresentou contrarrazões (fls. 161). 2. Inicialmente, observa-se comportar o recurso manejado, conhecimento antecipado, haja vista, estar a matéria discutida consolidada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, restando tal hipótese substanciada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O referido dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à processual. No caso em apreço, verifico que a decisão recorrida se encontra em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em casos como o presente, é incabível a liquidação por arbitramento, mas sim hipótese de determinação do valor a partir de meros cálculos aritméticos, até porque, nos moldes do artigo § 1º do 475-B do Código de Processo Civil quando a elaboração de cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz a requerimento do credor poderá requisitá-los, vejamos: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. §1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência." Deste modo, tem-se ser desnecessária a liquidação por arbitramento, eis que a realização de simples cálculos se mostra suficiente para se alcançar o valor atualizado do débito em questão. 1 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581. Prestes Mattar, em caso semelhante ao presente, confira-se: "Quanto à forma de liquidação, realmente, à princípio, não há necessidade de proceder-se por arbitramento, pois a obtenção do valor demandaria apenas simples cálculo a ser realizado pelo exequente, bastando calcular a diferença entre a distribuição acionária de acordo com o balancete mensal e o montante de ações do autor. Todos estes valores são documentados e registrados, não necessitando, à primeira vista, de liquidação por arbitramento. Ademais, não houve oposição do apelado quanto à esta alegação recursal. Assim, dou provimento ao segundo recurso quanto a essa alegação." (APC 580.212-4; Julgamento 15/09/2009). (grifo nosso). O Superior Tribunal Federal assim decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. OCORRÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado no momento da inicial da execução, bem como os documentos que a embasam. Caso os documentos estejam em poder de terceiros ou do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para fazê-lo. Inteligência do artigo 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC. 2. A liquidação presente nos autos é por cálculo, a qual não constitui processo autônomo, não estando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados. 3. A prescrição prevista pela Súmula 150/STF tem como termo inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado, que se deu 21.11.2001 (quarta-feira). Como a ação executória foi ajuizada apenas em 22.8.2007 - transcorrido mais de 5 anos do referido 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29.10.2010, DJe 27.9.2010.) "PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO - ELEMENTOS - ARBITRAMENTO. Se os elementos necessários ao cálculo da indenização já se encontram nos autos, não é caso de se proceder à liquidação por arbitramento. Embargos rejeitados". (EDcl no REsp 95675 / SP - Ministro GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA - DJ 14/09/1998). Acerca da questão ora examinada neste recurso, esta E. Corte já posicionou em igual sentido, conforme se verifica a seguir: "PRIMEIRO APELO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO

TELEFÔNICO - AQUISIÇÃO DE AÇÕES - PRETENSÃO DO AUTOR/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AFASTADAS - AQUISIÇÃO POR TERCEIRO, VIA CESSÃO, DE TODOS OS DIREITOS RELACIONADOS ÀS LINHAS TELEFÔNICAS, INCLUSIVE OS DE DISTRIBUIÇÃO ACIONÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA TAMBÉM COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DE LINHAS DA TELEFONIA MÓVEL - PRETENSÃO NÃO PRESCRITA - AUSÊNCIA DE PROVA DA PREJUDICIAL ALEGADA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR - RECURSO NÃO PROVIDO.SEGUNDO APELO - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - DEVIDA - ADVOGADO QUE ATUOU COM NOTÁVEL DILIGÊNCIA - AMPLA PROVA DOCUMENTAL - VALOR FIXADO MOSTRA-SE IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO PARA PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÃO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §3º DO CPC - LIQUIDAÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE PODE SER FEITA POR SIMPLES ARBITRAMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 580212-4 - TJPR- 6ª CÂMARA CÍVEL - RELATOR: DES. PRESTES MATTAR - PUBLICADO EM 28/09/2009). (Grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES - APELO DE IRACEMA JOIA RAMOS - NÃO PROVIDO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA EM RELAÇÃO AO CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES - REQUERIMENTO PARA QUE FOSSEM APURADOS COM BASE NO BALANCETE ANTERIOR AO ANO EM QUE AS AÇÕES DEVERIAM TER SIDO INTEGRALIZADAS E NÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - A COMPLEMENTAÇÃO BUSCADA PELOS ADQUIRENTES DE LINHAS TELEFÔNICAS MEDIANTE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM A HOJE BRASIL TELECOM S/A, DEVE TOMAR COMO REFERÊNCIA O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO, NA DATA EM QUE EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO. PARA TANTO, O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO SERÁ APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 371 DO STJ - PRECEDENTE DO STJ "APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO", E NÃO ANTES OU DEPOIS DA DATA DA AGO OU MESMO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ANTERIOR AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - REQUERIMENTO DE RATIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS EM PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREQUESTIONAMENTO - NÃO É NECESSÁRIA MENÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI PARA QUE SE CONSIDERE PREQUESTIONADA A MATÉRIA - APELAÇÃO DA BRASIL TELECOM - PARCIALMENTE PROVIDA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL, CONSIDERADA A NATUREZA OBRIGACIONAL - APLICABILIDADE DOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO - NECESSÁRIA COMPOSIÇÃO, AINDA, DOS DANOS SOFRIDOS, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - REQUERIMENTO PARA QUE O DOCUMENTO DE FL. 68 FOSSE CONSIDERADO VÁLIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, POIS APRESENTAVA DADOS SUFICIENTES PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - SENTENÇA QUE DETERMINOU A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NESTE TÓPICO - LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - APLICÁVEL, NO CASO EM TELA, O ARTIGO 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO) - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO DA AUTORA/APELANTE1 - SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER ARCADADA INTEGRALMENTE PELA BRASIL TELECOM - RECURSO DE IRACEMA JOIA RAMOS - CONHECIDO E NÃO PROVIDO - APELO DA BRASIL TELECOM - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (...) 7. Sendo possível a apuração do quantum mediante a elaboração de cálculos aritméticos, desnecessária é a liquidação do julgado por arbitramento, e este é o caso dos autos. 8. Impossível a inversão do ônus de sucumbência, diante do decaimento mínimo do Autor/Apelante1 em seu pedido, conforme artigo 21 do Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 600533-6 - TJPR - 7ª CÂMARA CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA). Diante do exposto, é de se negar provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão atacada, devendo ser apresentado demonstrativo de débito, na forma do artigo 475-B do CPC. Diante do exposto, conheço do agravo e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesta consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, caput do CPC, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Curitiba, 26 de abril de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0016 . Processo/Prot: 0986432-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/186190. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000649-17.2011.8.16.0047 Ordinária. Apelante: Natalina Perez Soares. Advogado: José Antonio Miguel. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplicio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Com o relatório acostado à f. 1.012/1.015, encaminhem-se os autos ao Revisor. 2. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0017 . Processo/Prot: 0986884-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/440036. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000939 Rescisão de Contrato. Agravante: Marcelo de Oliveira. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Agravado: Grauna Construções Cíveis. Advogado: Liliam

Cristina Ribeiro Milan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0018 . Processo/Prot: 0998361-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/474299. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0017756-91.2012.8.16.0030 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Igor Manuel Moreira Lima. Agravado: Adair Poncio da Silva. Advogado: Marlene Car Feliciano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 49 a 51-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, em ação previdenciária, autos sob n.º 0017756- 91.2012.8.16.0030, por meio da qual determinou que o agravante efetue, no prazo de 30 dias, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 600,00, fl. 50. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 16, que "... a remuneração do perito deve ser fixada levando-se em consideração fatores como a complexidade do exame técnico o local da prestação do serviço, o tempo estimado do trabalho a ser realizado.", fl. 11. (...) "Sabe-se que os procedimentos e tempo necessários para confecção do laudo são os mesmos dos demais processos previdenciários, elaborados por médicos especialistas. Assim, a fixação dos honorários periciais em R\$ 176,10 muito bem valoriza o trabalho do expert, 2 seja qual for a natureza da incapacidade discutida, se decorrente de acidente de trabalho ou não.", fl. 12. Afirma que "O caso dos autos não é complexo, não exige conhecimentos específicos além daqueles que os médicos da respectiva especialidade possuem, tampouco demandará tempo excessivo para a conclusão dos trabalhos.", fl. 13. Requer, ao final, "... a antecipação da tutela recursal, face à gravidade da lesão perpetrada pelo r. ?decisum? guerreado, concedendo-se efeito suspensivo a este recurso para sustar a decisão judicial ora impugnada e ainda o afastamento da multa fixada. (...) 2) Por fim, que seja, integralmente provido o recurso para reformar a r. decisão ora agravada.", fls. 15/16. II - Decido Presentes em primeiro exame os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação - artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, cópia às fls. 49 a 51-TJ, fixou os honorários periciais em R\$ 600,00, sob o seguinte fundamento: "Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 600,00 tendo em vista o razoável número de quesitos bem como o tempo estimado para realização do exame. É importante que se ressalte as dificuldades pelas 3 quais tem passado este Juízo na localização de médicos interessados em realizar a prova necessária ao deslinde do feito. Ocorre que na quase totalidade das vezes, o expert se recusa a auxiliar em função da baixa remuneração em comparação com o trabalho despendido na realização da prova pericial. As escusas são as mais diversas, como excesso de serviço ou orientação médica para redução da carga laboral. Dessa forma, não houve outra solução encontrada que não o aumento dos honorários, a fim de se alcançar um maior número de interessados em realizar os exames periciais.", fl. 50. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando o agravante, de forma suficiente, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. III - Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V - Solicitem-se informações ao MM Juiz da causa. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0019 . Processo/Prot: 1002348-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/9277. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002597-58.2012.8.16.0079 Declaratória. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adriana Cordeiro Lopes. Agravado: Tatiane Salette Kaminski. Advogado: Marcia Cristina Gnoatto Zanelatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, voltado contra decisão de fl. 19-21-TJ, proferida pela MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos, em Ação de Declaratória, que tramita naquela Vara sob o nº 425/2012. Na referida decisão, o d. Juiz deferiu pedido da tutela antecipada, e assim fundamentou: Analisando os exames e atestados médicos, verifica-se que desde o ano de 2008 o autor encontra-se incapacitado. A partir de então passou a gozar de benefício previdenciário, sendo reavaliado periodicamente, conforme se infere dos documentos. as declarações médicas que instruem o processo, qual denota que a autora apresenta déficit funcional moderado do membro superior direito, bem como, em relação as atividades em geral está incapaz parcialmente moderada (50%) e permanente. (...) Desta decisão recorre o agravante, pugnando pela reforma, alegando não foi analisado o pressuposto negativo, o qual assevera que não se concedera a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, por fim que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, e dado provimento ao recurso. Relatei. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela

jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Em que pese os argumentos que fundamentam o recurso, esta C. Câmara Cível tem decidido pelo deferimento da tutela antecipada em casos em que é verificada a verossimilhança das alegações. Assim, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante. desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0020 . Processo/Prot: 1008854-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006761-57.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Celi Euclea Galliano, Clarice Fróis de Miranda, Cleide Angelina Molinari da Silva, Edison Heibel, Ione Maria da Conceição Xavier da Costa, Juracy José Sommavilla, Maria Dolores Tulio Pontarolli, Neusa Olívia Melara, Ophir Fabelino de Souza, Osvaldo Faria, Reginaldo Xavier Bittencourt, Valdirir Nassar, Zelma Lopes Woikcik. Advogado: Milton Teodoro da Silva, Fernanda Nelsen Teodoro Decesaro, Leo Holzmann de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.008.854-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTES: CELI EUCLEA GALLIANO E OUTROS AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHE DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 461-TJ dos autos nº 0006761-57+2012.8.16.0179, onde o Juiz de primeira instância indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Em suas razões os agravantes alegam, em síntese, que o Juiz a quo, em outro processo idêntico, proferiu decisão contraditória com a ora agravada, concedendo a tutela antecipada, e na decisão agravada não justificou sua mudança de posição, causando insegurança jurídica. Afirmam que ocorreu a decadência do direito da administração pública em revisar o ato administrativo de cálculo da aposentadoria, eis que pagou por mais de 6 anos as gratificações por encargos especiais e da verba de representação. Requerem que seja afastado o ato administrativo que minorou os proventos dos agravantes, vez que está desprovido de qualquer motivação válida. Aduzem sobre a impossibilidade de reduzir os proventos dos aposentado, citando o art. 40, § 12 da CF e art. 2º, V da Lei nº 8.213/91 do Regime Geral de Previdência Social. Pugnam pelo deferimento da antecipação de tutela recursal, com restabelecimento dos proventos dos agravantes, conforme valores que recebiam até o mês de março de 2012, até o julgamento definitivo do agravo, oficiando-se a ALEP para que implante a diferença dos proventos, com aplicação de multa diária por descumprimento. POIS BEM O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entendo, igualmente, plausíveis os argumentos trazidos para a concessão da medida liminar pleiteada, pelo menos por ora. Primeiramente cumpre salientar que ação intentada pelos agravantes que visa a concessão de tutela antecipada é autorizada, visto que a causa é de natureza previdenciária, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal neste sentido: Súmula 729: "A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária" (DJU 09/12/2003, p.2). Neste sentido, confira-se precedente: INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM MEDIDA CAUTELAR. ADC Nº 4. INAPLICABILIDADE. ANTECIPACÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. (STF, Pleno, Rcl-AgrR 2.446/SP, Rel. E. Min. Cezar Peluso, DJU 05/08/2005, p. 106) (grifei). Apesar de não haver óbice legal na concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública nas causas de natureza previdenciária, é preciso verificar se há ou não a presença dos requisitos que autorizam a antecipação de tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A prova inequívoca de verossimilhança das alegações exige mais que a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) exige também a probabilidade do direito que pretende a parte, e no presente caso observa-se que os agravantes a demonstraram. Os agravantes são servidores aposentados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, e em fevereiro de 2005, quando os mesmos já se encontravam aposentados, eles passaram a receber uma "gratificação de encargos especiais". Em março de 2012, passados mais de 6 anos recebendo tal gratificação, receberam uma notificação da Diretoria Geral da ALEP, avisando que teriam seus proventos reduzidos, eis que a gratificação não possui amparo legal. A necessidade concessão de tutela antecipada se mostra clara, pelo menos por ora, eis que a referida gratificação tem natureza alimentar e a sua retirada repentina pode acarretar a lesão grave ou de difícil reparação aos

agravantes. Por outro lado, igualmente relevante a tese apresentada pelos autores quanto a eventual ocorrência da decadência do direito da administração pública em revisar o ato administrativo, eis que a incorporação da gratificação ocorreu em 2005 somente foi cancelada em 2012, ou seja, após mais de 6 anos, o que deverá ser devidamente verificado no exame do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL PÚBLICA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O CANCELAMENTO DE ASCENSÃO DE SERVIDOR AUXILIAR ADMINISTRATIVO PARA O CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. a) Nos termos constitucionais, a ninguém é dado ocupar cargo público efetivo, sem concurso público (artigo 37, II, Constituição Federal). b) No caso, em 1991, a Agravante (Auxiliar Administrativa), na forma da Lei Municipal nº 1.385/1990, pediu e teve ascensão ao cargo de Assistente Administrativo pelo Decreto Municipal nº 4.550/1993. c) A despeito da inconstitucionalidade, são decorridos 17 (dezessete) anos. E não há mais como devolver o cargo ou os valores percebidos, em função do disposto no artigo 54, da Lei Federal nº 9.784/1999, segundo o qual "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR, 5ª C. Cível, AgInt 820366-5, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 29/11/2011) (grifei). Destarte a providência do cancelamento da gratificação, já integrada aos proventos dos agravantes, afronta o princípio da segurança jurídica, o que permite o restabelecimento até decisão definitiva a respeito da controvérsia jurídica. Ainda, dizem os Agravantes estranhar que esta decisão ora recorrida é diametralmente oposta a outra decisão anterior sobre o mesmo tema. De fato não há qualquer óbice a sua Exa. o Juiz de 1º grau modificar seu entendimento, observados os princípios da discricionariedade e fundamentação. No entanto no precedente citado, de fato não se consegue concluir qual tenha sido a motivação preponderante para que na primeira hipótese tenha havido a concessão da tutela (autos 00033037-45.2012.8.16.-179, da mesma 5ª Vara) e, nesta outra ação, ora em exame, tal liminar tenha sido negada em argumentos menos convincentes, daí a razão para que seja a mesma modificada. Ademais, outra questão importante a ser levantada é a falta do processo administrativo, pois após a o Relatório da Comissão Especial, a Diretoria Geral da ALEP simplesmente notificou os agravantes que seus proventos seriam reduzidos. Tal procedimento me parece não ser escorreito, eis que o Estado não pode simplesmente cessar o pagamento de uma gratificação sem o devido processo legal e seus pressupostos do contraditório e da ampla defesa aos servidores atingidos com a redução de seus proventos. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - ANULAÇÃO EX OFFICIO DE DECRETO DE NOMEAÇÃO A CARGO PÚBLICO - NECESSIDADE DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS - SENTENÇA CORRETA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, pode rever e anular seus atos ex officio quando eivados de ilegalidade. Todavia, é indispensável que sejam observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), especialmente quando resultar lesão a direito do administrado. (TJPR, 5ª C. Cível, AC 557158-4, Rel. Des. Marcos Moura, j. 23/08/2011) (grifei). Diante de tais considerações, entendo ser necessária a concessão da tutela antecipada aos agravantes, pelo menos por ora, a fim de que seja restabelecida a gratificação de encargos especiais até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento, tendo em vista que, em juízo sumário, há perigo de lesão grave e difícil reparação às partes agravantes, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. FACE AO EXPOSTO 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso, admito sua interposição na forma instrumental e CONCEDO O EFEITO ATIVO, concedendo liminarmente a tutela antecipada requerida, a fim de determinar que seja restabelecida a gratificação de encargos especiais aos agravantes, na forma pleiteada na pretensão inicial, retomando os pagamentos nos mesmos valores que eram pagos aos Agravantes até abril/2012 e abril/2012 e respectivas atualizações, suspendendo o ato da Comissão Executiva 1153/2011, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Cumpra ainda determinar que o Exmo. Juiz de 1º grau, adote as providências no sentido do expedir o Mandado para fim de satisfação deste efeito ativo recursal, com a implantação imediata e retorno das gratificações no pagamento dos proventos dos servidores. 2 - Comunique-se esta decisão na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intemem-se pessoalmente o agravado ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Exmo. Procurador Geral do Estado, eis que não há ainda representação judicial no feito de origem, no endereço de fls. 06, para apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - APÓS VOLTEM CONCLUSOS A ESTE RELATOR CONVOCADO UMA VEZ QUE ESTOU VINCULADO AO PRESENTE FEITO PARA FINS DE JULGAMENTO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 1009474-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/20765. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000543-55.2011.8.16.0047 Obrigação de Fazer. Apelante: Alcino dos Santos. Advogado: José Antonio Miguel. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama. Apelado (3): Iesde Brasil Sa.

Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em conformidade com petição inicial, fls. 02 a 14-verso, Alício dos Santos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos materiais e morais em face da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale, IESDE Brasil e do Estado do Paraná, na qual, após expor os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão formulou, dentre outros pedidos: "a) Em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados, conceder, liminarmente, a tutela antecipada, de forma ?initio litis? e ?inaudita altera pars?, para os fins de a requerida Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI ser obrigada de imediato, a tomar as providências necessárias, para o que o diploma do requerente seja registrado por uma das universidades indicadas no ofício do CEE/PR n. 471/2007, de 22.05.2007 e devidamente entregue, conforme a Lei Estadual 16.109/2009, em anexo"; fl. 13-verso. 2 II - De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita, proferida em sede de Recurso Extraordinário tendo por objeto demanda análoga e como parte a Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale, ora apelada, em causas onde há pretensão de expedição de diploma universitário existe interesse da União, sendo, pois, da Justiça Federal a competência para dirimir a controvérsia. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou 3 empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 698.440 AgR/RS - Primeira Turma - rel. Min. Luiz Fux - Julgamento: 18.09.2012). III - Em face do exposto, diante da incompetência desse Tribunal de Justiça para julgamento da apelação em exame, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. IV - Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 1017845-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/52571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00000842 Previdenciária. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Eduardo Costa Luz Pinheiro da Hora, Ursulla Andréa Ramos, Giselle Pascual Ponce. Agravado: Sindafep Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.017.845-1 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: PARANÁPREVIDÊNCIA AGRAVADO: SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYI - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo PARANÁPREVIDÊNCIA em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 824/2005, nos quais litiga contra o SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ. No caso, a decisão agravada indeferiu o pedido formulado pelo Paranaprevidência em sua exceção de pré- executividade, com o fundamento de que o executado pretendia discutir novamente matéria já acobertada por coisa julgada material, o que é impossível pela via da exceção de pré-executividade. Inconformado, o Paranaprevidência agravou às fls. 04/27, alegando que o título executivo judicial é fundado em entendimento puramente inconstitucional, pois concede a indivíduos que jamais exerceram o cargo de auditor fiscal benefícios via AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.017.845-1 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO transposição de cargo, o que não deveria ter ocorrido, ante a declaração de inconstitucionalidade de tal medida. Por esta razão, pugna pelo provimento do agravo, para que se acolha a exceção de pré-executividade, gerando por consequência a extinção do cumprimento de sentença sem julgamento de mérito no juízo a quo, ou então que se declare que apenas os auditores fiscais devidamente concursados e que exerceram a função sem transposição de cargo é que possuem o direito a receber a verba declarada pela sentença transitada em julgado. II - Consta do agravo o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Vejamos.

O fumus boni juris encontra-se presente, ante à farta fundamentação colacionada no agravo. Inclusive, o Paranaprevidência sustenta suas colocações com base na Súmula nº 685 do Supremo Tribunal Federal, que veda tal transposição de cargo sem o efetivo concurso público relacionado à função. Colacionou também julgados desta Corte, em especial da 5ª Câmara Cível, no sentido de que se reconhece a inconstitucionalidade dessa transposição; ainda em relação à jurisprudência, citou caso semelhante que já foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3857, cujo relator foi o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, julgada em 2008 (e que reforçou o caráter inconstitucional da referida transposição). No que diz respeito ao periculum in mora, o mesmo também está presente. Trata-se de execução de sentença que, caso AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.017.845-1 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO cumprida em todos os seus termos, haverá de causar grande prejuízo aos cofres públicos (eis que o Paranaprevidência, por mais que seja entidade de direito privado, é responsável por gerir fundos públicos) e em caráter irreversível. Normalmente, a irreversibilidade não é um óbice à manutenção de uma decisão (em caráter previdenciário, repisa-se), mas a quantia de pessoas que pode estar envolvida com a referida execução aumenta significativamente o quantum que pode ser imposto à agravante como dever de pagamento. III - Por tudo o que foi exposto acima, defiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. Oficie-se ao primeiro grau de jurisdição para que o Magistrado a quo preste as informações pertinentes ao caso, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação (caso queira) no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 527, IV do CPC. Intime-se também o agravado para que apresente resposta ao presente agravo, caso deseje, no prazo legal. Depois, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça, ante o relevante valor monetário e social da demanda. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0023 . Processo/Prot: 1018176-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/66473. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004765-91.2010.8.16.0050 Carta Precatória. Agravante: Serafim Meneghel. Advogado: Sandro Gomes Altimari, Carlos Alberto Fernandes, Alessandra Priscila Mariano Peluccio. Agravado: José Roberto Ramalho, Alcides Nivaldo Peres. Advogado: Ivonei Storer, Rafael Alexandre Storer, Hélio Hatisuka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se, de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto contra a decisão interlocutória que designou os dias 5 e 19 de março para realização de leilão de bem imóvel do Agravante em feito derivado de carta precatória originada da 1ª Vara Cível de Garça/SP. Argumenta o Recorrente nulidade por ausência de intimação pessoal dos devedores, inexistência de suporte ao rito por força de extinção da ação principal em decorrência de acordo judicial celebrado entre as partes e necessidade de reavaliação do bem tendo em vista as flutuações de mercado ocorridas no lapso de dois anos entre a peritagem realizada e a hasta. No despacho inicial deste recurso foi indeferido o efeito almejado (fls. 348/349) em sede de plantão judiciário, após o que o Agravante requereu a desistência do recurso. É, em síntese, a breve exposição. 2. O recurso já fora recebido, eis que tempestivamente manuseado, com o instrumento devidamente formado com as peças Agravo de Instrumento nº 1.018.176-5 obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde da controvérsia, de maneira que passo à questão de fundo. Requer o Agravante a desistência do recurso. O art. 501, do CPC possibilita tal expediente a qualquer tempo. Contudo, tal direito somente poderá ser exercido até o momento que antecede o julgamento, isto é, após a apreciação do recurso, não pode o Tribunal homologar sua desistência. Note-se: "A desistência do recurso ocorre depois de exercido o direito de recorrer. Só se pode desistir do recurso que já se iniciou. (...) A desistência concerne apenas ao recurso interposto, independente de aceitação do recorrido e de homologação judicial para ser eficaz (STJ, 1ª Turma, REsp 7.243/RJ, rel. Milton Luiz Pereira, j. em 07.06.1993, DJ 02.08.1993, p. 14.214). 3. Dessa forma, tal como postulado pelo Agravante, homologo a desistência do recurso, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Curitiba, 9 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0024 . Processo/Prot: 1021267-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00005037 Obrigação de Fazer. Agravante: Thais Juliane Senk. Advogado: Regina Eugênia Araújo Garcia, Josilene de Fátima Andolfato Silva, Amauri Antônio Perussi. Agravado: Plaspar Administradora e Participações Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurge a ora Agravante THAIS JULIANE SENK e Outro contra decisão de fls. 38 (TJ), do MM. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos nº 5037/2012 que negou o pedido de justiça gratuita. O Agravante interpôs o presente Recurso alegando, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/50. Por fim, requer o provimento do presente Agravo de Instrumento, nos moldes do art. 557, § 1º-A. É a breve exposição II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato

impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, do CPC. Pretende a agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 38 -TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborar com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0025 . Processo/Prot: 1025081-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000502-12.2013.8.16.0179 Repetição de Indébito. Agravante: Manoel Alves Cavalcanti Neto. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Agravado: Paraná Previdência. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurge-se o ora Agravante Manoel Alves Cavalcanti Neto contra decisão de folhas 33/34 (TJ), do MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos Autos nº 0009316-65.2013.8.16.0000 que negou o pedido de justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende o agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 39 -TJ. O benefício da assistência judiciária

gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborar com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0026 . Processo/Prot: 1028090-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004308-51.2006.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Moro Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Neudi Fernandes, Alberto Fernandes Neto. Agravado: Seusa Indústria e Comércio de Confeções e Acessórios Ltda. Advogado: Luciane Rosa Kanigowski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.090-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.AGRAVADO: SEUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES E ACESSÓRIOS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos nº 37.346/0000, que negou seguimento à apelação interposta pela parte agravante por falta de preparo (fls. 102-TJPR). Inconformada, a agravante aduz que foi formulado pedido de assistência judiciária gratuita na petição do apelo, que estão presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício e, alternativamente, que é possível lhe seja oportunizado o recolhimento do recurso. Pugna, no fim, pela procedência do recurso e pela reforma da decisão, para o fim de conceder-lhe o referido benefício ou para que seja aberto prazo para que se realize o devido preparo. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.090-3 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO II - Não consta do recurso, pedido e fundamentos expressos acerca da atribuição de efeito suspensivo ao processo, mas apenas razões que fundamentam o pedido de procedência do recurso. Desta forma, oficie-se o MM. Juízo, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. III - Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. IV - Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0027 . Processo/Prot: 1028101-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002613-33.2004.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: J A Baggio Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Agravado: Hidraulica de Sucesso Ltda.

Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se a ora Agravante J.A. Baggio Construções Ltda contra decisão de folhas 187/189 (TJ), do MM. Juiz da 22ª Vara Cível do de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos Autos nº 1066/2004 que homologou o laudo contábil pericial, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, e condenou o Agravante ao pagamento das custas da impugnação e dos honorários advocatícios da parte adversa. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que não pode ser mantida a condenação uma vez que o laudo pericial confirmou o excesso de execução, devendo ser julgado procedente a impugnação, cabendo a parte agravada/impugnada arcar com os honorários e custas do cumprimento de sentença. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. A controvérsia está pautada em suposto equívoco do Juízo Singular, que injustamente teria indeferido a impugnação, e, atribuído ao ora agravante - vencido na demanda principal - o ônus financeiro sobre as custas do cumprimento de sentença. A doutrina e jurisprudência vêm entendendo que, em não havendo o pagamento voluntário do montante da condenação (art. 475- J), tendo o exequente que praticar novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular, se mostra absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios. Nesse sentido as Casas de Justiça vêm decidindo: "Conquanto a nova sistemática trazida pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe ela nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado. Precedentes da Turma. Recurso Especial provido." (REsp nº 107.499-2/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 14/04/2009). "Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença" - arts. 475-I a 475-R do CPC. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.035.289/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 05/02/2009). AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PEDIDO DE REUNIÃO DE DEPÓSITOS - NEGATIVA - AUSÊNCIA DE PREJÚÍZO. 1. "O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença" (STJ - REsp 978.545/MG - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. em 11/03/2008). 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 795881-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 18.10.2011) Assim, por ora, entendo não ser cabível a concessão de efeito suspensivo a decisão, por entender que despesa com os honorários advocatícios, assim como as custas e despesas processuais, cabe ao exequente, pois causado esta fase processual por sua inércia em cumprir a obrigação a que foi condenado. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 03 de abril de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0028 - Processo/Prot: 1028183-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94909. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000462-48.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Antonio Ramos, Irineu Bigueti, Lucinda Penha Sevilha Buzeli. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.183-3, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: ANTONIO RAMOS E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO.SANEAMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA.LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENTENDIMENTO REITERADO E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, Agravo de Instrumento nº 1.028.183-3 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 462-48.2013, que, em decisão saneadora, afastou a preliminares arguidas e entendeu pela necessidade de exibição dos documentos requeridos na inicial. A agravante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do art. 206, § 3º do Código Civil; a ilegitimidade passiva; a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ; o desrespeito às regras legais da

exibição de documentos; a inaplicabilidade do CDC ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Agravo de Instrumento nº 1.028.183-3 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, restando, os mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. PRESCRIÇÃO Sobre este tema, afirma a Apelante a incidência do artigo 206, §3º, do Código Civil. O prazo prescricional a ser aplicado ao caso, porém, é o previsto no artigo 205 do atual Código Civil e no artigo 177 do Código Civil de 1916, em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. MATÉRIA REPETITIVA. RESP Nº 1.033.241/RS. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg nos EDCI no REsp 1035913/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010); Quanto à forma de aplicação do art. 2028 do Código Civil, não há qualquer modificação a ser realizada, eis que o entendimento do juízo a quo está em consonância com uníssona jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE AGRAVO de Instrumento nº 1.028.183-3 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO ESPECIAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Súmula 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, sobre a legitimidade. 2. No caso em exame, a obrigação teve início na vigência do CC/16, regendo-se pelo disposto no seu art. 177; com a entrada em vigor do Código Civil em 11.01.2003, se transcorrido mais da metade do tempo, ocorre a ultra-atividade do citado artigo; se menos, rege-se, a partir daquela data, pelo art. 206 § 5º I CC; segundo a inteligência do art. 2.028 CC. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no art. 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1396597/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. Irrefutável a incidência da súmula 211/STJ, ante a falta de questionamento de dispositivos legais. 2. O marco inicial de contagem do novo prazo de prescrição (art. 206, § 3º, IV do Código Civil de 2002), observada a regra de transição (art. 2028 do mesmo diploma legal), é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código, e não a data do fato gerador do alegado direito. Precedentes do STJ. 3. Na petição de interposição do recurso especial, na parte do pedido, requereu o recorrente o expurgo de encargos moratórios, razão pela qual sobre o ponto foi esta Corte instada a manifestar-se. 4. Para o acolhimento da tese do agravante de que somente é responsável pelo valor da dívida original, seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos afim de desconstituir a obrigação solidária e a existência de prorrogações automáticas, o que se mostra inviável nessa esfera recursal pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1013857/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011); Agravo de Instrumento nº 1.028.183-3 5 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, o marco inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código. Precedentes do STJ. II - Entendeu o Acórdão recorrido que não há nos autos nem sequer adminículo probatório a indicar a quitação dos valores exigidos por parte da empresa autora. Para se infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do arcabouço probatório subjacente à demanda, o que significa exceder o âmbito de cognição conferido ao Recurso Especial pela Constituição da República, consoante adverte a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 986.520/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009); Vê-se, assim, a não ocorrência da alegada prescrição. ILEGITIMIDADE PASSIVA Acerca das alegações relativas à ilegitimidade passiva da empresa BRASIL TELECOM S/A, tem-se que estas não merecem prosperar. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversas oportunidades, que a simples circunstância de a Apelante ter sucedido a TELEBRÁS, esta por sua vez sucessora da TELEPAR, importa em inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos celebrados. Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 1.028.183-3 6 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Brasil

Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante. 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1388057/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011) Portanto, não merece prosperar tal alegação. FALTA DE INTERESSE DE AGIR O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À Agravo de Instrumento nº 1.028.183-3 7 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, Agravo de Instrumento nº 1.028.183-3 8 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares. Assim, não há que se falar em aplicação da súmula, nem tampouco do art. 100, §1º da Lei 6404/76, pois se trata ação de adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É imperioso notar que a relação material está devidamente comprovada, eis que os documentos apresentados são Agravo de Instrumento nº 1.028.183-3 9 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte tem total liberdade para acionar o Poder Judiciário e requerer aquilo que entendeu ser seu direito. E entendeu o juízo a quo pela necessidade de exibição dos documentos solicitados pelo ora agravado, entendimento este em consonância com os julgados desta Corte. Esta Colenda 7ª Câmara Cível depois de reiterados julgados sobre o tema editou os seguintes enunciados, devidamente publicados no sítio deste Tribunal de Justiça, na internet: "Enunciado n.º 14: ?Para o ajuizamento de ação condenatória contra a Brasil Telecom basta a apresentação da "radiografia" do contrato, sendo possível, no entanto, que no curso do processo (seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença), o julgador solicite a exibição de outros documentos necessários ao deslinde do caso concreto.? Precedentes: - TJPR, Apelação Cível nº 687.661-7, Rel.: Juiz Subst. 2º G Joscélito Giovani Cé, j. em 7.6.2011. - TJPR, Apelação Cível nº 665.795-4, Rel.: Juíza Subst. 2º G Dilmari Helena Kessler, j. em 22.2.2011. - TJPR, Agravo de Instrumento nº 689.639-3, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. em 26.10.2010." (destaquei); "Enunciado n.º 16: ?É dever da Brasil Telecom

guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa.? Precedentes: - TJPR, Agravo de Instrumento nº 669.589-2, Rel.ª Des.ª Lenice Bodstein, j. em 10.5.2011. - TJPR, Apelação Cível nº 751.009-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 17.5.2011" (destaquei); Agravo de Instrumento nº 1.028.183-3 10 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte. Devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial. Sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Assim sendo, verifica-se imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, monocraticamente. IV - Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0029 . Processo/Prot: 1028186-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94807. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001144-25.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Paulo Matsumoto. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.186-4 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE XAMBRÊ.AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A.AGRAVADO: PAULO MATSUMOTO RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 1144-25.2012, que recebeu o recurso de Apelação interposto pelo ora Agravante apenas no seu efeito devolutivo (fls. 20-TJPR). Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de apelação, haja vista o risco de dano irreparável e a consequente perda de utilidade do recurso, caso seja obrigado a apresentar os documentos exigidos, o que entende ser injustificado. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.186-4 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal". O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.186-4 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com observou o agravante, caso não haja a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, a agravante será gravemente lesada, uma vez que a o recurso perderá seu objeto. Frise-se, ainda, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos de apelação albergados pelo art. 520 do CPC, conforme disposição do art. 558 do mesmo diploma legal. E no tocante ao "fumus boni iuris", está clara a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria a ser devidamente analisada no presente caso, ante os documentos já apresentados pelo agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.186-4 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO VI - Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0030 . Processo/Prot: 1029201-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100274. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000365-38.2012.8.16.0123 Previdenciária. Agravante: Elenir de Fátima Batista. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas. Agravado: Inss Instituto Nacional do Seguro Social. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOMEAÇÃO DO ADVOGADO COMO DATIVO NO PROCESSO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA - CABE À PARTE ESCOLHER O ADVOGADO E A CONTRATAÇÃO - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurge-se o agravante contra decisão de folhas 68 (TJ), do MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas que, nos Autos nº 365-38.2012.8.16.0123, proferiu o seguinte despacho: "Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de dez dias, declaração de que está ciente que nada pagará a título de honorários advocatícios, considerando o disposto no art. 3º, V da Lei 1060/50, bem como que o douto advogado requeira sua nomeação no processo como dativo." O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: não existe fundamento para tal entendimento; o presente caso refere-se à isenção de emolumentos e despesas processuais em geral, pois a parte não possui condições imediatas de arcar com as custas para assegurar a busca por seus direitos; o art. 5º, inciso LXXIV não exige que a parte comprove insuficiência de recursos para poder usufruir da assistência judiciária gratuita; deve valer, até prova em contrário, a declaração da parte de que não pode arcar com as despesas; o cidadão tem o direito de contratar o defensor de sua confiança, e esta faculdade não pode ser arbitrada pelo Estado; o advogado dativo é aquele nomeado pelo juízo, e a presente contratação obedece ao art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que permite a celebração de contrato com cláusulas quota litis. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, por fim, o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Corroborar com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção jûris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Conclui-se, portanto, que não pode o julgador afastar o benefício, ou condicioná-lo, como no caso, à inscrição do procurador da parte como advogado dativo. Nessa esteira, cumpre frisar que o benefício da justiça gratuita tem por escopo garantir o acesso ao Poder Judiciário, garantindo princípio amparado constitucionalmente. A assistência judiciária gratuita não possui relação com o advogado que representará a parte em juízo, sendo que a contratação do procurador cabe à parte. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, de plano, sem necessidade de nomeado do advogado como dativo no processo. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 03 de abril de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0031. Processo/Prot: 1029379-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/103423. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000343-89.2013.8.16.0043 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Fortesolo Serviços Integrados Ltda. Advogado: Adriano Dutra Emerick, Ana Paola Ghizoni de Macedo. Agravado: Eunice Vieira dos Santos. Advogado: Mikaeli Freitas, Michelle Andrade Mascote Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Descrição: Despacho: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 129 a 132-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Antonina, em ação de nunciação de obra nova c/c pedido liminar c/c indenização por danos morais e materiais, autos sob nº 343-89.2013.8.16.0043, por meio da qual se deferiu a liminar para o fim de determinar a paralisação imediata da obra, sob pena de crime de desobediência e de astreinte no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 16, que, "... possui todas as licenças e alvarás de aprovação e construção da obra em questão, de modo que a executou exatamente de acordo com o projeto que foi elaborado por expert no assunto e aprovado pela prefeitura, ou seja, exatamente de acordo com a legislação em vigor.", fl. 06. Afirma que "... de acordo com o pedido ?f? da exordial, verifica-se que a nunciante visa através de demanda principal a 2 alienação judicial de seu imóvel, sem que sequer seja concedida a sua propriedade ao comprador (Fortesolo). (...) Até porque, a ação de nunciação de obra nova visa a paralisação de uma obra em andamento, para que ao fim, seja reconstituído, modificado ou demolido aquilo que causou prejuízo ao autor, mas nunca que seja obrigado à aquisição do imóvel supostamente prejudicado.", fl. 07. Afirma, ainda, que "... embora a agravada tenha juntado diversos documentos aos autos principais, os mesmos não são aptos a comprovar que a mesma sofreu qualquer dano, nem sequer em uma cognição sumária é possível entender que a mesma comprove ao menos uma essência de seu direito neste momento processual, sendo que os mesmos foram produzidos unilateralmente, sem qualquer fundamento legal, devendo ser imediatamente desentranhados dos autos, eis decorrentes dos fatos que não se podem precisar pela simples verificação de fotográfica.", fls. 08/09. Aduz que "... se antes da propositura da demanda, os supostos danos causados já foram devidamente consertados, e não havendo a possibilidade da continuidade da obra causar qualquer dano a nunciante agravada, verifica-se, inclusive, a perda do objeto da presente.", fl. 11. Alega, ainda, que "... há que se considerar o fato de que nesta época do ano há alta incidência de chuvas na região. Associado a isto, a paralisação da obra e a retirada da equipe de engenharia do local, 3 que não pode ficar a espera sine die da revogação da liminar, poderá causar perigo à higidez do imóvel.", fls. 11/12. Requer, ao final: "a) liminarmente, a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo em caso, suspendendo os efeitos da decisão a quo, pela fundamentação no tópico específico, em conformidade com o art. 527, III, do CPC; b) ao final, dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão interlocutória e revogando a liminar in casu, a fim de permitir a continuidade da obra mencionada, até que seja apurada a responsabilidade civil da agravante, e a apuração de eventuais prejuízos sofridos pela agravada.", fl. 16. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação - artigo 558, do Código de Processo Civil, bem como a relevância da fundamentação. No caso em exame, a decisão agravada concluiu estarem presentes os requisitos para o deferimento da liminar, nos seguintes termos: "Em sede de cognição sumária, propícia neste momento processual, verifico, primeiramente, que a autora é vizinha de uma 4 grande obra que está causando-lhe transtornos. Denoto, ainda, a partir do documento de mov. 1.11 que o réu é o causador. Ainda, analisando os documentos juntados, sobretudo as fotos a partir do mov. 1.32, denoto que a obra traz prejuízos e abalos inclusive na estrutura do imóvel podendo, a qualquer momento, principalmente com a quantidade de chuvas que vêm ocorrendo, causar um desmoronamento total e por em grave risco a vida dos que residem naquela casa. Destarte, em razão as alegações suscitadas pela autora, tenho que estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito, extraída através das fotos acostadas, bem como do perigo da demora do provimento final, uma vez que não existe a menor possibilidade de se esperar que um mal maior aconteça, razão pela qual há que ser deferido o pedido liminarmente postulado, independentemente de justificação prévia. Outrossim, mesmo estando quase acabada a construção, fato meramente visualizado pessoalmente por esta magistrada, sem aporte técnico, ainda está em fase de construção, ou seja, está presente o requisito para o intento da ação de nunciação. Dessa feita, a documentação trazida com a inicial é suficiente para servir de base à medida, notadamente porque se juntaram aos autos fotografias do local demonstrando, em princípio, que a construção da edificação narrada na inicial afeta e continuará a afetar o direito da autora em sua propriedade, ferindo a legislação do sobre direito de vizinhança. É que com o aterramento e a construção do muro e do prédio em si na forma como constatada nas fotografias anexadas ficará a parte autora impedida de usufruir de seu imóvel de maneira sadia e tranquila como deveras vinha exercendo antes da obra. Vale apontar, outrossim, que a cognição nesta etapa é superficial, não exigindo prova absolutamente incontroversa, sob pena de retirar consistência de previsão legal que permite a tutela do bem jurídico já ao início do processo. Em razão dos documentos juntados e da demonstração de urgência, hei por bem conceder liminarmente o embargo para paralisar a obra. De outro lado, quanto ao recuo do muro, será necessária a realização averiguação técnica para auferir as condições reais, confrontações e distância com a divisa, não cabendo, neste momento este juízo, nada impedindo que, sobrevindo novas provas, a questão possa ser novamente enfrentada.", fl. 131-TJ. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, bem como que a matéria demanda aprofundamento da cognição, não se vislumbrando, em primeiro exame, pelo menos até o julgamento do agravo, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso. III - Em face do exposto, indefiro o requerimento de efeito suspensivo. 6 IV - Intime-se a

agravada, para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 03 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator
0032 . Processo/Prot: 1029652-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/99180. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0064220-27.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Pituba Praia Empreendimento Ltda. Advogado: Rosilene Prospero, Maria Amélia de Salles Garcez, Daniela Machado Barbosa, Danilo Muniz Dias Lima, Gustavo da Silveira Leite Matias. Agravado: Marcio Luiz Niero, Sílvia de Cássia Romão Pallos Niero. Advogado: Bruna Minuzzi Fernandes, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.652-7, DA COMARCA DE LONDRINA- 2º VARA CÍVEL.Agravante: Pituba Praia Empreendimento Ltda.Agravados:Marcio Luiz Niero e Sílvia de Cássia Romão Pallos Niero.I - Insurge-se a ora Agravante contra decisão de fls.89/101 (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Londrina, autos nº 0064220- 27.2012.8.16.0014 que rejeitou a exceção de incompetência oposta, a qual pretendia a não aplicação do código de defesa do consumidor ao caso, a suspensão do feito com a consequente remessa para a comarca de Salvador-BA, com fundamento nos arts. 100, IV, a e V, d e 95 do CPC. .O decum não acatou o pedido do réu, ora Agravante, e negou o pedido de antecipação de tutela, aplicando ao caso a teoria finalista mitigada ou atenuada para a definição de "consumidor", reconhecendo a competência daquele juízo para julgamento da demanda principal. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que no presente caso não há relação de consumo pois os autores da demanda principal adquiriram o imóvel no intuito de obtenção de lucro. Pleiteiam a competência do foro da comarca Salvador-BA, domicílio da agravante, que é o lugar do fato ou ato em que teria se verificado o dano, bem como da situação do imóvel, objeto da avença celebrada entre as partes.IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Em que pese a alegação de que os agravados, eventualmente, loquem o imóvel, isto não descaracteriza a posição de fornecedor, pela agravante e de consumidores finais, pelos agravados.V - Por isso, aplicando-se a regras do direito consumerista ao presente caso, a competência será definida pelo consumidor, conforme art. 101, I do CDC.Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.968 - SP (2012/0266185-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES MONICA DENISE CARLI NILTON CARLOS VIEIRA E OUTRO(S) VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE LIMA E OUTRO ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO ENVOLVENDO RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA CONEXA COM AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.MULTA. CABIMENTO.1.- Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.2.- Em se tratando de relação de consumo não incide a regra de competência estabelecida pelo art. 100, IV, "d", do CPC (local do cumprimento da obrigação), podendo ser fixada a competência do foro do domicílio do réu, ou, alternativamente, do foro em que reside o consumidor, haja vista o princípio da facilitação de sua defesa em juízo.3.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.4.- Agravo Regimental improvido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andri ghi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento) Ministro SIDNEI BENETI Relator VI - Com relação ao pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, o indefiro. A concessão de tal efeito, na forma do inc. III do art. 527 do CPC, decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do requerente, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante. VII - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VIII - Intime-se. IX - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. X - Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator
0033 . Processo/Prot: 1030923-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/107307. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000421-71.2013.8.16.0047 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Nova América da Colina. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Agravado: Izaías Mazzo. Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski, Ivoney Masi, Eduardo Lincoln Domingues Caldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 51/53-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0000421-71.2013.8.16.0046, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí, que deferiu a liminar pleiteada, para, enquanto tramitar a presente ação, determinar que não produza qualquer efeito o Decreto Municipal nº 010/2013, devendo o impetrante, ora agravado, voltar a receber

o seu benefício de aposentadoria na forma como vinha recebendo anteriormente. O impetrado, prefeito do Município de Nova América da Colina, interpôs o presente Agravo de Instrumento, pretendendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Sustenta o agravante que o Decreto nº 010/2013 está dentro da mais absoluta legalidade, não havendo razão para a concessão da liminar. Alterca que o deferimento da liminar acarreta em indissociável esvaziamento do pedido final do presente writ, pois além da manutenção da liminar, o agravado pugnou pela (i) declaração de inconstitucionalidade do Decreto, e (ii) condenação do agravante ao pagamento de quantias pretéritas, todavia, tais pedidos são incompatíveis com via estreita do mandado de segurança, sendo que o único pedido final cabível é a confirmação da liminar. Alega, ainda, que a permanência da liminar concedida trará situação de difícil reparação, pois, se ao final, a segurança restar denegada, não será possível retornar ao status quo ante, causando lesão irreparável ao erário público. Pleiteia, ao final, pelo provimento do recurso a fim de cassar a liminar deferida. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, que deferiu a liminar, para, enquanto tramitar a presente ação, determinar que não produza qualquer efeito o Decreto Municipal nº 010/2013, devendo o impetrante, ora agravado, voltar a receber o seu benefício de aposentadoria na forma como vinha recebendo anteriormente. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos os requisitos para atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Com efeito, compulsando-se os autos, num juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar, de plano, elementos que indiquem a ausência dos requisitos da concessão da liminar no Mandado de Segurança impetrado. Ademais, tenho que o caráter alimentar da medida no qual se embasou o Juízo monocrático aconselha a manutenção da decisão até o julgamento do mérito do presente agravo. Ora, sabe-se que o Agravo de Instrumento é exceção no sistema processual civil e, por sua vez, a concessão de efeito suspensivo em face da decisão agravada é exceção da exceção, razão pela qual indispensável a presença inequívoca de embasamento jurídico relevante para atribuir tal condição a este recurso, o que, prima facie, inócorre. Destarte, ante a ausência de fundamentação relevante nas razões esposadas pelo recorrente, a decisão atacada não merece, ao menos nesta fase, ser suspensa, eis que, em um juízo de cognição sumária que a ocasião permite, quer parecer que inexistem elementos suficientes a indicar que a decisão objugada está em desacordo com os dados trazidos aos autos. Por estas razões, nego a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 6. Na sequência, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 8 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0034 . Processo/Prot: 1031207-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/110890. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004340-46.2012.8.16.0098 Ação Monitoria. Agravante: Sérgio Luiz Ferrari. Advogado: Ricardo Duarte Cavazzani. Agravado: Marauto Veículos e Peças de Ourinhos Ltda. Advogado: Antônio Aparecido Pascotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.207-3, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACAREZINHO.AGRAVANTE: SÉRGIO LUIZ FERRARI.AGRAVADO: MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por SÉRGIO LUIZ FERRARI contra a r. decisão proferida nos autos de Ação Monitoria de nº 4340-46.2012, na qual o magistrado de primeiro grau acolheu a tese da ora agravada, pela decadência do direito da parte agravante, bem como, em virtude disto, entendeu desnecessária dilação probatória. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que não há se falar Agravo de Instrumento nº 1.031.207-3-2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO em decadência, no prazo estabelecido no artigo 445 do Código Civil, de crédito oriundo de dano material. Requer a concessão de efeito suspensivo ao

presente recurso, eis que devidamente demonstrados os requisitos necessários, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". E ao final, a procedência do recurso. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Agravo de Instrumento nº 1.031.207-3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que a não suspensão do feito acarretará óbvios danos à parte. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso, para o fim de determinar a suspensão da r. decisão de primeiro grau, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V - Intime-se o requerido para, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Agravo de Instrumento nº 1.031.207-3 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO VI - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0035 . Processo/Prot: 1033005-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/117671. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002303-77.2013.8.16.0044 Declaratória. Agravante: Evaldo Duarte Viana Martins. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Agravado: Angelo Martins Sorribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 37/37-verso-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Cível da Comarca de Apucarana, em ação de declaratória de inexistência de débito e rescisão de cláusula contratual c/c indenização, autos sob nº 0002303-77.2013.8.16.0044, por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária. Alega o agravante, em síntese, fls. 22 a 35, que "... em nenhum momento da exordial o agravante firma ser proprietário de imóveis que lhe faça presumir ser portador de condições financeiras abundantes. Como dito no item 2., e comprovado em documentos anexos, o único imóvel onde o agravante morava (Apucarana-PR, em razão de seu divórcio, foi dividido com sua ex-cônjuge meeira, ocasião em que estes venderam-no (...)). Com o valor da venda, o agravante e sua ex-cônjuge adquiriram outros dois terrenos de menor valor localizados em Arapongas/PR, permanecendo um para cada, a título de partilha final, terrenos estes de anterior propriedade do agravado.", fls. 29/30. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja concedido o benefício pleiteado. É o relatório. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior o relator poderá dar provimento ao recurso." Embora o artigo 4º, da Lei 1.060/50, somente exija, para a concessão da assistência judiciária, a afirmação da própria parte "de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", é facultado ao Magistrado, nos termos do disposto pelo artigo 5º da referida Lei, indeferir de plano o pedido de assistência judiciária, desde que existam fundadas razões. O que existe, segundo a Lei, é uma presunção relativa de necessidade do benefício (art. 4º, § 1º) e, assim, uma extrema facilidade na sua obtenção, em conformidade, aliás, com o direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LXXV, da Constituição da República). Em relação ao tema, vale transcrever os fundamentos lançados na decisão monocrática do Agravo de Instrumento nº 436.796-2 pela eminente relatora, Desª. Anny Mary Kuss, verbis: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo: RT, p. 192- 193)" (TJPR - AI 436796- j. 10/09/2007). Embora o magistrado possa afastar a concessão do benefício caso verifique no caso concreto a existência de suficiência de recursos da parte, no caso dos autos, verifica-se que o fato do autor ter profissão definida (vendedor) e adquirir um terreno no valor de R\$ 80.000,00, oriundo da partilha com sua ex-cônjuge de seu único imóvel, por si só, não conduz à conclusão de que têm suficiência de recursos a possibilitar o acesso ao Judiciário

sem recorrer à assistência judiciária, máxime por terem declarado que não têm condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, fl. 44-TJ. Neste sentido as seguintes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça: "MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Faltando um dos pressupostos específicos da ação cautelar, seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora, há de ser extinta a medida cautelar sem resolução de mérito. 3. Para a assistência judiciária gratuita, deve o requerente comprovar sua condição de pobreza, bastando, para tanto, a simples afirmação nesse sentido. Contudo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, conforme disposto no art. 5º da Lei n. 1.060/50. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - 4ª Turma - Edcl na MC 15.651/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15/06/2010, DJe 22/06/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1. Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário." (TJPR - Agravo de instrumento nº 942.572- 9 - Rel. Des. Lenice Bodstein, p. 10/08/2012). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. IV - Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0036 . Processo/Prot: 1033470-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112765. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000235-58.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Leonardo Bacarin Filho. Advogado: Renê de Almeida Russi. Interessado: Estofados Savana Ltda, Selma Mercon Bicaio, Leonardo Bacarin Filho, Josias de Oliveira Araujo, Pré Escola Abc do Sapequinha Sc Ltda, Izabel Cristina Pires Bois, Ademir José Bois, José Martins de Souza, José Carlos Fanti, Auto Elétrica do Mané Ltda. Advogado: Renê de Almeida Russi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante OI S.A. nos autos de Adimplemento Contratual nº 0000235-58.2013.8.16.0173 contra decisão de folhas 44/47-v (TJ), do Juízo da 3ª Vara da Cível da Comarca de Umuarama, em despacho proferido em audiência, determinando ao réu a exibição das radiografias dos contratos firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a liminar foi deferida precipitadamente, sem observar os rigorosos trâmites do procedimento específico; ainda que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC manifesta falta de interesse de agir, pela não comprovação de fato constitutivo do Agravado com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; pela ilegitimidade passiva, manifesta prescrição; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; seja afastada a presunção de veracidade do art. 359 CPC; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Indene de dúvidas, portanto, a importância da apresentação, neste momento, dos documentos ou informações solicitadas na peça exordial e o interesse da parte em exigir sua exibição, pois somente diante daqueles dados seria viável a averiguação de eventual direito do Recorrido e, por conseguinte, a procedência ou não da demanda. Isto porque, independentemente dos Agravados serem titulares de linha telefonia ou proprietários de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. Também afirma a Agravante que ocorreu a prescrição conforme artigo 287, II, "g" da Lei nº 6404/76. Não lhe assiste razão, de modo que resta pacificada no STJ que ao caso aplica-se a prescrição ventenária e na impossibilidade de sua verificação analisa-se a decenal, segue decisão que corrobora com o exposto a título exemplificativo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. [...] 2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., REsp 855.484/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 17.10.2006). (negritei) A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA

CONFIGURADA.(...)]. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que esta 7ª Câmara Cível, deste E. Tribunal, firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: **AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL – DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à Agravante, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, da cópia da radiografia dos contratos referentes aos telefones em questão, bem como os balancetes mensais. Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0037. Processo/Prot: 1034250-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/112477. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000232-58.2012.8.16.0167 Cobrança. Agravante: Benedito Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Charles Zauza. Agravado: José Teodoro Sobrinho. Advogado: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.250-6, DA COMARCA DE TERRA RICA - VARA ÚNICA.AGRAVANTE: BENEDITO GONÇALVES (MAIOR DE 60 ANOS).AGRAVADO: JOSÉ TEODORO SOBRINHO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO GONÇALVES em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 232-58.2012, na qual o magistrado deferiu a oitiva das testemunhas requeridas pela parte adversa (fls. 80-TJPR). Inconformado, o agravante alega, em síntese, a impossibilidade de deferimento da prova, ante a impossibilidade de aplicação do art. 342 do CPC, e em obediência ao art. 452 do CPC. Alega que a produção probatória é desnecessária, sendo aplicável o art. 412, §1º, do CPC, bem como preclusa tal pretensão. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao feito, e ao final, o provimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.250-6 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO II - Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Ao contrário do exposto pelo ora agravante, não se vislumbra o alegado "fumus boni iuris", neste momento processual, em especial ante o disposto no art. 130 do CPC. Ademais, forçoso reconhecer a necessidade de análise mais depurada do feito, por este Colegiado, em especial após a manifestação da parte contrária e das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.250-6 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar

contrarrrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 16 de abril de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0038. Processo/Prot: 1034461-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/106136. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006524-38.2012.8.16.0174 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Rafael de Araújo Campelo. Agravado: Ilcemara do Belém da Luz. Advogado: Gilson Orth. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.461-9 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO: ILCEMARA DO BELÉM DA LUZ RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão interlocutória proferida nos autos de nº 6524-38.2012.8.16.0174, nos quais litiga contra ILCEMARA DO BELÉM DA LUZ. Nos autos principais, o Magistrado concedeu o benefício de auxílio-doença acidentário à autora via tutela antecipada, todavia, antes da realização da perícia médica. Desta forma, o INSS agravou às fls. 03/14, alegando que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da referida tutela, considerando-se ainda o laudo pericial feito pela própria autarquia quando do pedido de concessão do benefício, ainda na seara administrativa. Pugna, ao fim, pelo provimento do agravo, com o afastamento da concessão do benefício via tutela antecipada. Após, vieram-me conclusos. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.461-9 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO II - Consta do agravo o pedido de atribuição de efeito suspensivo. O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo não ser possível o deferimento do pedido de efeito requerido, eis que ausentes os requisitos necessários para tanto. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.461-9 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO III - Diante do exposto, indefiro o efeito pretendido. Oficie-se ao primeiro grau de jurisdição para que o Magistrado a quem apresente as informações pertinentes ao caso em questão, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, caso deseje fazê-lo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 527, IV do CPC. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta ao presente agravo, caso queira, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0039. Processo/Prot: 1034647-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/108587. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006030-18.2008.8.16.0174 Previdenciária. Agravante: Ilda Alves Dos Santos Ribeiro. Advogado: Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/08) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho de União da Vitória que, em autos de Ação Previdenciária Acidentária movida pela ora agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu pedido de produção de prova oral formulado pela autora. Eis o teor da decisão agravada (f. 281): I - Compulsando o feito verifica-se que o pedido de produção de prova oral deve ser indeferido, uma vez que os fatos incontroversos presentes restaram dirimidos pela perícia médica efetivada, bem como pela prova documental produzida. Assim, com fulcro no artigo 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não concedo a súplica em tela. Destarte, a instrução encontra-se encerrada. Assim, com fulcro nos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, intímam-se as partes para apresentação de derradeiras alegações, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (...) Inconformada, sustenta a agravante que a parte é livre na produção das provas (art. 332 do CPC), bem como que a diligência requerida auxilia na verificação das condições pessoais da requerente. Requer a reforma da decisão para que se determine a realização de audiência instrutória, com oitiva das testemunhas que deseja arrolar. É a breve exposição. Decido, Monocraticamente. De início, imprescindível exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observo que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. É esta a redação do art. 522 do Código de Processo Civil: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição

por instrumento. Como se nota, o agravo de instrumento é medida excepcional, cabível somente quando a decisão não puder ser atacada na modalidade retida, eis que o prejuízo suportado demonstra-se grave ou de difícil reparação. Não é este o caso dos autos. São os magistrados os destinatários das provas. Havendo elementos de convicção suficientes a formular seu entendimento, não está obrigado a deferir todo e qualquer requerimento probatório realizado pelas partes. Daí que o art. 130 do CPC lhe faculta indeferir diligências quando inúteis ou protelatórias. No feito em análise, requer-se a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 16/18). Bem anotado pelo juízo a quo que a prova pericial realizada, tal qual os documentos acostados, são suficientes, a princípio, para demonstrar a presença ou ausência dos requisitos do art. 86 da Lei 8.213/91. Obviamente que, após prolação da sentença eventualmente desacolhedora do pleito, verificando-se carente de fundamentação, bem como que a prova requerida seria necessária e suficiente para alterar o posicionamento exarado na decisão, demonstrado estaria o prejuízo da parte. A decisão interlocutória indeferitória da dilação probatória, contudo, não dá azo à interposição de agravo na modalidade por instrumento¹. E assim porque o dano que pode acometer a agravante possui natureza meramente eventual e condicionada à solução que vier a ser dada em futura sentença, como dito acima. É apenas necessário, pois, demonstrar-se irrisignação a fim de evitar que a questão preclua, de modo a poder ser analisada em eventual recurso de apelação. Por isso cabível é o agravo retido. Confira-se, nesse sentido, o apontamento doutrinário: Na verdade, a função específica do agravo retido é evitar a preclusão sobre a matéria decidida, permitindo que, ulteriormente, o tema venha a ser ventilado perante o tribunal. As decisões judiciais não impugnadas oportunamente acabam consolidando-se, não admitindo mais futuras discussões (preclusão). Para evitar que isso aconteça - sem que seja necessário recorrer imediatamente ao tribunal -, existe a via do agravo retido, apenas como forma de manifestação do inconformismo, o que autorizará ao recorrente rediscutir a matéria posteriormente.² Dentro desse contexto, parece-me que risco não há na conversão da presente irrisignação para a modalidade retida de agravo, cujo conhecimento, acaso necessário e de interesse da agravante, dar-se-á em sede preliminar de eventual recurso de apelação interposto, oportunidade em que se poderá analisar com perfeita adequação a ocorrência da revelia ora defendida. Não há, pois, lesão grave ou de difícil reparação a ser suportada pela agravante acaso mantida a decisão interlocutória, justificando-se, nos termos do art. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 No mesmo sentido: TJPR, AI 1.026.525-3, 17ª Câmara Cível, Juiz Francisco Jorge (Dec. Monocrática), DJ 17.4.2013; TJPR, AI 1.019.028-8, 17ª Câmara Cível, Juíza Sandra Bauermann (Dec. Monocrática), DJ 12.3.2013; TJPR, AI 999.274-1, 8ª Câmara Cível, Juiz Osvaldo Nallim Duarte (Dec. Monocrática), DJ 30.1.2013. 2 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2 (processo de conhecimento). 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 543.

0040 . Processo/Prot: 1036332-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/122220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010738-72.2013.8.16.0001 Tutela Antecipatória. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Flávia Kuroda. Advogado: Rafael Baggio Berbiciz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/25) interposto por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS em face de decisão interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de possibilitar a inscrição da autora no quadro profissional da ré UNIMED, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, com prazo de cumprimento de 05 dias a contar da intimação. Eis o teor da decisão agravada: "A parte autora ajuizou a presente ação com vistas ao reconhecimento do direito de ingressar no quadro de médicos associados da cooperativa requerida, sob o argumento de que preenche os requisitos da Lei 5.764/71 (lei das Cooperativas), não podendo, assim, ser negado seu ingresso. Pugna pela concessão de tutela antecipada no sentido de ser incluído de imediato no quadro associativo. (...) A autora fez prova de sua capacidade técnica como médico ginecologista, mediante a finalização da residência na área, bem como pela conclusão de vários cursos em ginecologia. Por outro lado, é cediço que a lei 5.764/71 considerou como ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo da cooperativa, em face da aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. (...) Assim, é certo que eventual realização de processo seletivo somente servirá para apurar a possibilidade técnica da candidata, a qual já restou suficientemente demonstrada nos autos para o deferimento da tutela em caráter liminar. Cumpre salientar que a ré nenhum prejuízo sofrerá com o deferimento da liminar. Desta forma, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela na forma pretendida a fim de possibilitar a inscrição da autora no quadro profissional da ré UNIMED, sob pena de multa diária de 500 (quinhentos) reais por dia de descumprimento. Prazo para cumprimento: 05 dias a contar da intimação. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. E, a ação versa, fundamentalmente, sobre questões de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Possível, por conseguinte, a conversão do rito sumário para o procedimento ordinário, apesar do valor dado à causa (artigo 275, I, e parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). (...) (f. 27/33). Inconformada, recorre a agravante com base nas seguintes argumentações: (a) que a grave lesão configura-se, pois, ao admitir o ingresso da agravada ao seu quadro de cooperados, haverá o incremento de despesas não previstas, elevando os custos de manutenção da cooperativa, interferindo no equilíbrio de suas contas, o que, destarte, enseja a concessão de

efeito suspensivo ao recurso; (b) que inexistente para a agravada o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação da tutela jurisdicional; (c) que a agravada, além de possuir residência em Ginecologia e Obstétrica, tendo adquirido seu título no ano de 2011, no presente momento, encontra-se em fase de conclusão de formação médica; (d) que a Lei das Cooperativas deve ser interpretada de acordo com a Constituição de 1988; (e) que o número de cooperados existentes hoje nas diversas especialidades médicas atende à demanda gerada na cidade de Curitiba e região metropolitana; (f) que deve ser preservado o equilíbrio médico/paciente; (g) a requerida é uma sociedade cooperativa que não se coaduna com a desatualização da Lei de Cooperativas, submetendo-se ao regime constitucional, aplicando-se-lhe a Lei 5764/71 somente naquilo que não contrariar as disposições da CF; (h) as decisões emanadas da cooperativa são verdadeiras como expressão da sua autonomia organizacional e estão a salvo de ingerência estatal ou privada, porquanto se trata de ato interna corporis; (i) também lhe são aplicáveis os preceitos da liberdade associativa, assim, não se pode admitir todo e qualquer médico em seu quadro de cooperados; (j) se a cooperativa tiver em seu corpo de associados 10 médicos e 1 cliente, não poderá promover trabalho a seus cooperados e é deste tipo de impossibilidade técnica que a lei fala; (k) o número de associados é ilimitado se a estrutura da cooperativa permitir; (l) que não foi comprovado o requisito do tempo de exercício da especialidade da agravada e o requisito referente à aprovação na seleção pública. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, razão pela qual defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Referida medida, de caráter excepcional, somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é a hipótese dos autos. Ao menos nesta fase recursal, em que se promove juízo meramente provisório e, como tal, ainda suscetível de posterior complementação e alteração, tem-se por ausente a relevância das alegações formuladas pela parte agravante. Apesar da alegação da agravante de que a "impossibilidade técnica" menciona na lei trata, na realidade, da capacidade de a cooperativa prestar seus serviços aos associados, o que se observa é que a leitura do dispositivo em questão não conduz imediatamente a tal conclusão. Assim, há verossimilhança nas alegações da agravada, não da agravante. Ademais, não se pode olvidar que não há risco de lesão grave ou de difícil reparação, considerando, de um lado, a grandiosa estrutura da cooperativa e, de outro, os gastos que o profissional poderia representar. Saliente-se que a agravante sequer apresentou objetivamente quais seriam os gastos efetivos, a fim de justificar o periculum in mora, limitando-se a informar genericamente que "haverá o incremento de despesas não previstas, elevando os custos de manutenção da cooperativa, e interferindo no equilíbrio de suas contas." Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0041 . Processo/Prot: 1036744-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120926. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001290-66.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Ademir Antônio de Lima. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante OI S.A. nos autos de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidentar n.º 0001290-66.2012.8.16.0177 contra decisão de folhas 45/47-v (TJ), do Juízo da Vara Única de Xambrê, que deferiu a inversão do ônus probatório, determinando a citação da ré para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a liminar foi deferida precipitadamente, sem observar os rigorosos tramites do procedimento específico; ainda que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC manifesta falta de interesse de agir, pela não comprovação de fato constitutivo do Agravado com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; manifesta prescrição; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; seja afastada a presunção de veracidade do art. 359 CPC; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Indene de dúvidas, portanto, a importância da apresentação, neste momento, dos documentos ou informações solicitadas na peça exordial e o interesse da parte em exigir sua exibição, pois somente diante daqueles dados seria viável a averiguação de eventual direito do Recorrido e, por conseguinte, a procedência ou não da demanda. Isto porque, independentemente do Agravado ser titular de linha telefonia ou proprietário de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. Também afirma a Agravante que ocorreu a prescrição conforme artigo 287, II, "g" da Lei nº 6404/76. Não lhe assiste razão, de modo que resta pacificada no STJ que ao caso aplica-se a prescrição vintenária e na impossibilidade de sua verificação analisa-se a decenal, segue

decisão que corrobora com o exposto a título exemplificativo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. [...] 2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., REsp 855.484/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 17.10.2006). (negritei) A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRADO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que esta 7ª Câmara Cível, deste E. Tribunal, firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL → DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO → DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO → DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF → IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA → DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à Agravante, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, da cópia da radiografia dos contratos referentes aos telefones em questão, bem como os balancetes mensais. Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. ANTONER DEMETERCO JUNIOR Relator 0042 . Processo/Prot: 1036942-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119060. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000018-58.2013.8.16.0094 Cautelar. Agravante: Oi S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Ismael Egea Vigo, Izaias Antonio de Souza, João Ailton Trindade, Jobilino Donizete da Silva, Jose Maria de Almeida Neto, Kazuico Matsunaga, Marino Ruediger, Mario Santos Emerich, Maurilio Vigo, Nivaldo Perin. Advogado: Catanduvu Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta, Cezar Alaor Botura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 43, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iporã, em ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 18-58.2013.8.16.0094, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelos autores. Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 29, que: a) a decisão afronta entendimento sumulado: manifesta falta de interesse de agir dos agravados diante a da inexistência de pedido administrativo prévio, fls. 08 a 19; b) liminar precipitada, fls. 19 a 21; c) a inobservância ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, fls. 21 a 26; d) a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, fls. 27/28. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 43-TJ, que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou

valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. 3. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEGUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exhiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). Quanto a alegação de falta de interesse de agir dos agravados, a questão deve ser examinada em primeira instância, sob pena de supressão de grau jurisdicional. III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0043 . Processo/Prot: 1037479-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120872. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002552-29.2013.8.16.0173 Ação de Cumprimento. Agravante: Arecidio Cassiano Junior, José Jacinto de Souza, Levino Braz Piai, Leovanilde Alves de Oliveira. Advogado: Rodrigo Ferreira Coelho. Agravado: oi S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE NÃO APRECIA O PEDIDO - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - EXEGESE DO ART. 162 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPACHO QUE SE CONFIGURA COMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL IRRECORRÍVEL - ART. 504 DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Umuarama em autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos. Eis o conteúdo do despacho (f. 37/39:) 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, eis que preenchidos os requisitos legais. 2. Designo data de 08/05/2013, às 15:10h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 3. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(o) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 4. Quanto ao pedido de exibição, A notificação extrajudicial possui, dentre outras particularidades, o designio processual de responsabilizar, provar, provocar provas, prevenir responsabilidades, chamar à autoria, precaver-se contra danos, alegar para depois provar, constituir em mora, solicitar cumprimento de obrigações, etc. E, uma vez notificada, a parte não pode alegar desconhecimento do documento ou de seu conteúdo e nem furtar-se ao cumprimento de obrigações sob a alegação de ignorância. Com isso, revendo posicionamento anterior, tem-se que o tema merece maior rigor nesse aspecto, de modo a garantir maior segurança jurídica às partes. Isso porque, em que pese a juntada de "notificação extrajudicial" para exibição de documentos, não há assinatura/carimbo do requerido em tal notificação, de modo a comprovar sua ciência inequívoca. A simples juntada de AR com assinatura não supre tal condão, vez que não há como se concluir o teor do documento apresentado ao requerido junto com a carta, e tampouco tivesse sido entregue efetivamente ao requerido, vez que não há carimbo que assim comprove. Ademais, a notificação feita extrajudicialmente somente pode ser acolhida como prova, desde que mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Nesse sentido, STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEM AVISO DE RECEBIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO DOS CORREIOS - INSUFICIÊNCIA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que não foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. 3.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 38.240/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012). 5. Intimem-se os autores e seu procurador. Inconformado, recorrem os requerentes, ora agravantes, com base nas seguintes argumentações: (a) a agravada não tem apresentado, espontaneamente, documentos que estão sob sua guarda, os quais contém as

informações necessárias para se verificar o quantum devido a título de diferenças referentes às ações não subscritas, bem como a dividendos, bonificações e juros sobre o capital pago; (b) os agravantes comprovam que mantinham relação contratual com a agravada; (c) a plausibilidade da existência dos documentos solicitados resta evidenciada, porquanto os nomes dos agravantes constam na lista telefônica, pelo que se conclui que possuíam contrato com a requerida; (d) a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à agravada, pois, como se está diante de uma relação de consumo, o ônus da prova inverte-se; (e) não há necessidade de prévio requerimento administrativo e/ou a comprovação da negativa de fornecimento administrativo dos documentos pretendidos na presente ação; (f) o acesso à justiça para obtenção de qualquer documento que esteja na posse da parte contrária é mandamento constitucional; (g) assim, necessária a reforma da decisão agravada, para que seja deferida a exibição dos documentos; (h) há que se deferir a antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É a hipótese dos autos. Embora o agravante afirme que se trata de "decisão interlocutória que INDEFERIU a liminar de exibição incidental de documentos", depreende-se da leitura do texto transcrito no relatório acima que este não é o contexto fático vivenciado nos autos. Com efeito, até o presente momento processual não houve qualquer manifestação do Juízo Singular quanto ao mérito do pedido liminar de exibição incidental de documentos, tendo o juízo singular optado, ao menos por ora, por discorrer acerca dos documentos trazidos aos autos pela parte. Não houve, portanto, o alegado indeferimento do pedido, mas sim despacho de mero expediente. Nesse contexto, destaca-se que o legislador é expresso ao indicar o recurso de agravo de instrumento como meio de impugnação às decisões interlocutórias, definidas pelo artigo 162, § 2º, do CPC como "ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", a qual não se pode confundir com os despachos de mero expediente, irrecorríveis nos termos do art. 520 do CPC. Ora, considerando que até o presente momento não houve a apreciação efetiva do pedido liminar, não se aperfeiçoou a indispensável resolução de questão incidente apta a legitimar o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. No mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. 1. Nos termos do art. 504 do CPC e da jurisprudência pacífica desta Corte, não cabe recurso contra despacho de mero 1 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. expediente. 2. Hipótese em que a citação da recorrente foi apenas um ato de impulso oficial para que a parte apresente informações e até mesmo para se defender quanto à alegada sucessão empresarial. O referido ato não extrapola os limites do mero impulso oficial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1296978/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012) Diante disso, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, vez que se visa debater via Agravo de Instrumento despacho de mero expediente, nego seguimento ao recurso interposto, na forma prevista pelo art. 557, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 0044 . Processo/Prot: 1037610-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/121001. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001287-14.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Associação Comercial e Empresarial de Goioerê. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de Xambê que, em autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos Incidental, que explicitou a incidência do CPC ao caso, determinou a inversão do ônus da prova e determinou à parte requerida que apresentasse os documentos pleiteados na inicial, sob as penas do art. 359 do CPC. Inconformada, recorre a empresa de telefonia requerida com base nas seguintes argumentações: (a) que há manifesta falta de interesse de agir da parte autora ao deixar de formular requerimento administrativo em relação aos documentos cuja exibição pretende; (b) que há desrespeito às regras legais de exibição de documentos; (c) que a liminar foi precipitada, porquanto a concessão da tutela antecipada exige a presença de requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (d) os agravados não comprovaram o fato constitutivo de sua pretensão na inicial; (e) há que se afastar a incidência do art. 359 do CPC. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, o qual objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. E, do que se pode observar na presente análise perfunctória, meramente provisória e não condicionante do posicionamento a ser eventualmente defendido quando da análise do mérito do recurso, tem-se que o requisito da relevância da argumentação resta aperfeiçoado. É que aparentemente se verifica na hipótese dos autos desrespeito ao procedimento de exibição incidental de documentos previsto no Código de Processo Civil. Ademais, também se encontra

presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação, vez que há determinação de exibição dos documentos no prazo de 10 (dez) dias, o que, acaso cumprido, pode vir a tornar sem objeto o presente recurso. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso no tocante ao objeto do presente recurso, relativo à exibição incidental de documentos. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 19 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0045 . Processo/Prot: 1037725-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/127025. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017775-82.2012.8.16.0035 Nulidade. Agravante: Carla Lourenço. Advogado: Antônio Marcos Baldão, Lisandra Alves Anghinoni. Agravado: Eliana Bielecki. Advogado: Lisandra Alves Anghinoni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 167, INCISO I, ITEM 21, DA LEI Nº 6015/73 E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SEGUIMENTO NEGADO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 39 a 41-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de nulidade de compra e venda e cancelamento do registro de imóvel, autos sob nº 0017775- 82.2012.8.16.0035, por meio da qual restou deferido o pedido de tutela antecipada "... para os fins de oficial ao Cartório de Registro de Imóveis 2 competente para que faça constar na matrícula a existência da presente demanda.", fl. 41. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 09-TJ, que "... não houve venda de ascendente para descendente. A ré Carla Lourenço efetuou a compra do imóvel da Sra. Edilce Caetano de Andrade e não de seu pai, conforme alegado.", fl. 07-TJ. Afirma que "... a agravada não possui qualquer direito sobre meação, eis que quando do início da união estável, o Sr. Nilton Lourenço já possuía mais de 60 anos e obrigatoriamente o regime a ser adotado seria o da separação de bens, não cabendo qualquer direito de meação a autora.", fl. 07-verso-TJ. Requer seja concedido o pedido de tutela antecipada para o fim de que "... seja efetuada a baixa imediata da averbação do R2 da matrícula 75.704 relativo a presente ação, com envio de ofício ao registro de imóveis da 1ª circunscrição de São José dos Pinhais, antes do julgamento da presente.", fl. 08-verso-TJ. Ao final, requer seja julgado procedente o presente recurso, fl. 09-TJ. II - Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: 3 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." O MM. Juiz da causa deferiu a antecipação da tutela requerida pela agravada "... para os fins de oficial ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que faça constar na matrícula a existência da presente demanda.", fl. 41. Ressalte-se que a averbação tem por finalidade identificar terceiros de boa-fé acerca da existência de discussão judicial sobre a propriedade do bem em litígio, com fundamento no poder geral de cautela. A Lei de Registros Públicos - Lei n. 6015/73 - autoriza a pretendida averbação, consoante se depreende de seu artigo 167, inciso I, item 21. Outrossim, não se evidencia prejuízo à parte agravante decorrente da pretendida averbação, vez que não há qualquer violação ao direito de propriedade, tampouco impedimento à negociação do bem. Sobre a matéria este Tribunal de Justiça assim se pronunciou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DECISÃO AGRAVADA QUE REFORMOU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO. RISCO DE ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS COM O FITO DE 4 FRUSTRAR POSTERIOR AÇÃO PARA CUMPRIR CONTRATO EVENTUALMENTE FIRMADO ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. PREVENÇÃO QUE GARANTE O CREDOR E INFORMA O RISCO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" PRESENTES. EFETIVIDADE DA MEDIDA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A averbação da existência de ação cautelar de protesto contra alienação de bens na matrícula do imóvel, determinada com base no poder geral de cautela, objetiva garantir eventual cumprimento de contrato, bem como em dar conhecimento a terceiros e prevenir futuros litígios judiciais e prejuízos a eventuais adquirentes, não importando em bloqueio do patrimônio ou de sua indisponibilidade. Em sede de protesto contra alienação de bens não é possível a formulação de produção de provas, como na sistemática do Agravo de Instrumento nº 700.015-5 processo de conhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (6ª Câmara Cível, Apelação n. 700015-5, rel. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, j. 15.02.2011) A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, na análoga hipótese da inscrição no Registro de Imóveis de protesto contra a alienação do bem, tem se pronunciado no seguinte sentido: "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (REsp 146.942/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 19.08.2006). 5 III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0046 . Processo/Prot: 1037881-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120403. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020453-02.2013.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Cacilda Fernandes Szezerbaty. Advogado: Tony Alves, Bruno Armacolli Meneghelli. Agravado: Premtec - Prê Moldados Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À REQUERENTE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSIDERAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO REALIZADA - AGRAVANTE NA FAIXA DE ISENÇÃO DO IR - REQUERENTE SÓCIA DE PESSOA JURÍDICA CUJA DECLARAÇÃO DE IR EXPRESSA LUCRO LÍQUIDO ANUAL DE R\$ 18.970,79 - DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL QUE PRESSUPÕE FUNDADOS ELEMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIOS, CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA - INOCORRÊNCIA NO CASO EM CONCRETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/17) interposto por CACILDA FERNANDES SZEZERBATY em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina que, em autos de Ação Monitória ajuizada pelo ora agravante, indeferiu o pedido de atribuição à autora dos benefícios da Justiça Gratuita. Eis o conteúdo da decisão agravada (f. 68): "Conforme se verifica, embora devidamente intimado, o autor não se manifestou acerca do despacho que determinou a comprovação da alegada condição de pobreza, limitando-se a reiterar o pedido. Desse modo, segundo o entendimento perfilhado pelo TJPR, tal silêncio acarreta presunção contrária ao seu pedido de justiça gratuita. Neste sentido, registre-se: [...] Vale dizer que a decisão da 9ª Vara Cível local não vincula este juízo. Além do que, o único comprovante de renda juntado com a inicial diz respeito à demonstrativo de pagamento de sócio administrador da empresa (pro labore), que não se presta a comprovar a real condição financeira da parte. Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)". Inconformada, recorre a parte autora com base nas seguintes considerações: (a) que a agravante apresentou declaração expressando ser pessoa pobre, esclarecendo não possuir comprovante de rendimento e que sua declaração de IR é como isento; (b) que a despeito disso o Juízo Singular indeferiu o pedido argumentando inexistir provas suficientes a amparar a concessão do benefício; (c) que não há qualquer indício apto a afastar sua pretensão; (d) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. II - Decido, monocraticamente. Presentes os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal) de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. A controvérsia recursal está pautada na possibilidade de concessão à agravante dos benefícios da justiça gratuita, indeferidos pelo julgador singular em razão da ausência de manifestação da requerida acerca do despacho que determinou a comprovação da alegada condição de pobreza. A decisão comporta julgamento monocrático por esta Relatora, conforme redação do art. 557, § 1º-A, do CPC. É que a despeito de se reconhecer a possibilidade do julgador afastar a presunção de veracidade contida em declaração de hipossuficiência formulada pela parte, certo é que tal expediente pressupõe, ao menos, a existência de indícios que legitimem tal afastamento. Com efeito, vê-se da leitura dos autos que desde a petição inicial a parte autora vem explicitando ao Juízo Singular sua situação de miserabilidade jurídica, inclusive destinando capítulo específico em tal peticionado a fim de demonstrar tal versão dos fatos (f. 19/20). Não se pode olvidar, nesse tocante, os documentos arrolados às f. 26/61, os quais evidenciam que, conjuntamente ao seu esposo, a agravante é sócia administradora de sociedade limitada denominada HOUSETEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME, pessoa jurídica cujo lucro líquido anual, conforme informa extrato do Imposto de Renda de 2012, foi de R\$ 18.970,79. Isto é: ainda que se cogite que tal verba tenha sido integralmente revertida à pessoa de seus sócios, teria a agravante e seu esposo, conjuntamente, recebido em torno de R\$ 1.500,00 mensais (R\$ 750,00 para cada sócio). 1 § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O percebimento de tal verba, mesmo que somada a eventual pro labore recebido na função de administradora de referida sociedade limitada (o qual presumidamente se mostra em valor inferior ao limite de isenção do IR), não parece ser apto a possibilitar a esta julgadora a desconstituição da presunção de dificuldade financeira alegada. Não se pode olvidar, nessa análise, que a agravante possui três filhas, sendo possível se presumir que ao menos a mais nova, Sthaylla Khristyanne, nascida em 21.12.1999, ainda é dependente da agravante, o que certamente reduz seu poderio econômico. Dentro desse contexto, não se justificam as afirmações de que "embora devidamente intimado, o autor não se manifestou acerca do despacho que determinou a comprovação da alegada condição de pobreza, limitando-se a reiterar o pedido" e que tal contexto "acarreta presunção contrária ao seu pedido de justiça gratuita". Como reiteradamente decidido pelo STJ, "pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade", 2, hipótese que não se afeiçãoou na espécie, em que, como visto, as fundadas razões são contrárias. III - Diante desse contexto, dou imediato provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. 2 AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013 Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relator

0047 . Processo/Prot: 1038190-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/118827. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000251 Ação Monitória. Agravante: Luiz Carlos Fiorini. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Ivanir Pereira Barbosa. Def. Público: Zeliana Luzia Delarissa Sabala. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 198-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em ação monitoria, autos sob nº 251/2001, por meio da qual se indeferiu "... o pedido de consulta à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das 2 diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas...". Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 08-TJ, que "O cheque caracterizador da obrigação líquida, é devido desde 08 de novembro de 2000. Desde então o Requerente busca receber o valor, sempre com tentativas frustradas.", fl. 05-TJ. Afirma, ainda, que "Diante da impossibilidade da execução do título é que o Autor requereu a expedição de ofício junto à Receita Federal, para apresentação das últimas declarações de renda, objetivando o conhecimento de possíveis bens passíveis de penhora.", fl. 06- TJ. Requer o recebimento do recurso e que seja "provido para o fim de reformar a decisão proferida pelo juízo monocrático à fl. 80, para que seja deferida a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de possíveis bens passíveis de penhora do Executado, ou caso este não seja o entendimento do egrégio Tribunal, a determinação de ofício s aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande - MS.", fl. 07/08-TJ. II - Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." 3 A agravante não demonstrou que tenha esgotado todos os meios necessários para que haja a quebra do sigilo fiscal, tanto é que fez um pedido alternativo para que fosse oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis de Campo Grande. Assim, correta a decisão do juízo de origem, posto que a quebra do sigilo fiscal, "somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor...". Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - (...) II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no 4 Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) E deste Tribunal de Justiça: "MONITÓRIA EXECUÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - MEDIDA EXCEPCIONAL APÓS EXHAURIDAS AS PROVIDÊNCIAS DE BUSCA DAS INFORMAÇÕES - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRINCÍPIO DA UTILIDADE APLICAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Excepciona-se a expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de dados acerca de bens passíveis de penhora em nome do devedor, após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios ordinários para localizar o patrimônio do executado." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 867345-6 - Londrina - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 22.05.2012) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. EXHAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUNTO À RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EXCEPCIONALIDADE DA 4 MEDIDA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO JULGADO, MONOCRATICAMENTE, NÃO PROVIDO. Expedição de ofício à Receita Federal. Excepcionalidade. Revela-se pertinente a expedição 5 de ofício junto à Receita Federal a fim de obter declaração de bens do devedor, somente quando esgotadas todas as vias e diligências disponíveis ao credor para se localizar bens da executada passíveis de constrição, o que não ocorreu no caso." (AGI n.º 856.672-1; 15ª Câmara Cível; Rel. Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia ; Julg. em: 02/12/2011). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0048 . Processo/Prot: 1038291-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/126937. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000021-10.2012.8.16.0074 Ordinária. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Rubens

Carlos Bittencourt, Roberto Eurico Schmidt Junior. Agravado: Vanusa Casagrande. Advogado: Ailton Teixeira de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 80/81-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Corbélia, em ação monitoria, autos nº 21-10.2011, por meio da qual decidiu "que a requerida está legitimada para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, segundo a narrativa posta na petição inicial, está obstando a transferência em definitivo do imóvel mencionado." Alega o agravante, em síntese, fls. 07 a 22-TJ, que "... a comercialização dos imóveis sem a anuência desta Agravante é vetado por Lei, salvo alguns casos específicos que não se aplicam ao caso. (...) A regularização dos atos de compra e venda, bem como a tutela jurisdicional visando resguardar eventuais direitos relativos ao imóvel em questão deveriam ser objeto de lide apenas dos participantes destes negócios, ... 2 Desta forma, o alegado direito pleiteado pela Agravada independe da Agravante, uma vez que busca a validação de negócios jurídicos não realizados com a Cohapar.", fls. 05-v/06. Afirma também que "... a continuidade do processo em ação em que a Agravante é ilegítima, gera altas despesas, custas processuais, utilização desnecessária do corpo jurídico, todas de forma indevidas e coma afetação no orçamento da empresa de sociedade de economia mista, cujo objetivo é implementar na política habitacional do Estado do Paraná.", fl. 06. Esclareceu ainda que "considerando a isenção do pagamento da taxa judiciária concedida pela Lei Estadual, deixa a Agravante de juntar o comprovante do recolhimento do FUNREJUS", fl. 06-v. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e ao final julgado provido, fl. 06-v. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação - artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada determinou a manutenção da ora Agravante no polo passivo da presente demanda, sob os seguintes fundamentos: 3 "De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação, inclusive a ilegitimidade de parte, devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. (...) Diante de tais considerações, analisando-se o caso em tela, extrai-se que a requerida está legitimada para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, segundo a narrativa posta na petição inicial, está obstando a transferência em definitivo do imóvel mencionado.", fl. 81. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando o agravante, de forma suficiente, que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. III - Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0049 . Processo/Prot: 1038420-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000021-98.2013.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Unimed Curitiba. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos. Agravado: Crislaine Caroline Serpe. Advogado: Vendolino Fischer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Insurgem-se o ora Agravante UNIMED DE CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES contra decisão de folhas 28/31 (TJ), do MM. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 0000021-98.2013.8.16.0001 que deferiu a antecipação da tutela pleiteada, para o efeito de ordenar a ré ora Agravante que promova a inclusão da Autora no seu quadro de cooperados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa pecuniária que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da ordem. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), porém ausente o pressuposto extrínseco de comprovação de tempestividade formal, deixo de conhecer do recurso. III - A ora Agravante deixou de demonstrar o requisito formal obrigatório de certidão da respectiva intimação constante no inciso I do artigo 525 do CPC. A certidão juntada às fls. 33 não resta clara quanto a leitura da intimação da parte a fim de caracterizar o início do cômputo do prazo, pois, por se tratar de processo que tramita através do sistema computacional Projudi, deveria a Agravante ter juntado a informação da data da leitura da decisão. Ainda que se considere a data da aludida certidão - 14/03/2013, o presente recurso estaria intempestivo, pois somente foi protocolizado em data de 10/04/2013, muito além do prazo de 10 dias previsto no artigo 522 do CPC. IV - Mediante análise dos pressupostos recursais, não conheço do recurso. V - Publique-se. VI - Intime-se VII - Diligências Necessárias. Baixem oportunamente. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. ANTONIO DEMETERCO JUNIOR Relator 0050 . Processo/Prot: 1038734-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000833-91.2013.8.16.0179 Restituição. Agravante: Françaldo Silveira Junior, Afonso Luiz Braz. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOMEAÇÃO DO ADVOGADO COMO DATIVO NO PROCESSO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART.

4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurge-se o agravante contra decisão de fls. 30/31 (TJ), do MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba que, nos Autos nº 833-91.2013.8.16.0179, indeferiu a assistência judiciária gratuita. Os agravantes interpuseram o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: não possuem condições de arcar com as custas para assegurar a busca por seus direitos, conforme holerites acostados aos autos, que demonstram pouca renda líquida para o sustento próprio e da família; o art. 5º, inciso LXXIV não exige que a parte comprove insuficiência de recursos para poder usufruir da assistência judiciária gratuita; deve valer, até prova em contrário, a declaração da parte de que não pode arcar com as despesas; a presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente da parte contrária. Assim, requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja concedido o benefício da justiça gratuita aos agravantes. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Corroborando com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção jús tantom só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Conclui-se, portanto, que não pode o julgador afastar o benefício, ou condicioná-lo, como no caso, à inscrição do procurador da parte como advogado dativo. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita de plano. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. ANTONIO DEMETERCO JUNIOR Relator

0051 . Processo/Prot: 1039221-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0063137-15.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Renato Leal Picanço. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Tabora Ribas, Gilberto Daneluz. Agravado: Telefônica Sa. Interessado: Alcídio Garcia, Alvina Fonçalves dos Santos, André Lopes, Augusto César do Amaral Carneiro, Agda Rodrigues Chiconi, Amauri Prado do Nascimento, Cleusa Bacagine, Diomar Rodrigues da Silva, Edilson Rocha Lima, Filomena Maria Nvado Guerra, Gerson Mascarenhas, Jeremias Cordeira de Oliveira, João Batista Sudre, José Francisco de Lima, José Edivaldo Badin, Julio César Alves dos Santos, Luciana Bressanin da Silva, Luiz Antonio Ribeiro, Manoel Ferreira dos Santos, Masaki Yoshihara, Olivio Costa da Silva, Paulo Celso Gonçalves, Pedro de Andrade Filho, Ritsuko Hayashi, Rita Cristina da Silva Souza, Rosana Fonseca da Silva Deodato, Sonia Evaniir Gava Rodrigues, Tereza Boriti Gonçalves, Zelandia Oliveira Viana, Zilda Tosie Maruya, Zuleica Sampaio, Edison Tini, José Aparecido Alves Marinheiro, Héliide Maria Fernandes Guimarães. Órgão

Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/19) interposto em face de decisão (f. 23) proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana da Curitiba, a qual transcrevo: "Considerado cuidar-se de litisconsórcio facultativo e tendo em conta que o excessivo número de litigantes restará por comprometer a rápida solução do litígio e dificultar o exercício da defesa (art. 46, parágrafo único do Código de Processo Civil), limito o litisconsórcio ao número de 05 (cinco) autores por processo. Desta feita, permanecem na presente os cinco primeiros autores, sendo que os demais deverão promover demandas autônomas. Decorrido o prazo recursal da presente, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive ao distribuidor." Irresignados, os requerentes interpueram Recurso de Agravo de Instrumento aduzindo, em síntese: (a) o litisconsórcio justifica-se pela expressa permissão legal, dada pelo artigo 46 do CPC, pelos princípios da economia e da celeridade processual e pela inoccorrência do comprometimento da rápida solução do litígio ou da facilidade de defesa; (b) todos os representados baseiam seus pedidos em um mesmo direito, qual seja, o direito de serem indenizados pela emissão a menor de ações da companhia demandada; (c) todos os contratos são praticamente idênticos ou muito similares; (d) ausência de comprometimento da celeridade processual e da defesa do requerido; (e) pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento ao recurso. Os autos vieram conclusos para análise. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos (art. 558, CPC): (a) de um lado, a relevante fundamentação; e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. E, após atenta apreciação das razões lançadas em sede de recurso, dos documentos juntados aos autos e da fundamentação contida na decisão agravada, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em análise sumária dos autos, sem prejuízo de posterior reforma, verifica-se que tanto os fundamentos fáticos quanto os jurídicos na demanda originária são praticamente idênticos, não havendo, a princípio, qualquer desvirtuamento na formação do litisconsórcio ativo - que nesse caso é facultativo, muito menos eventual comprometimento da rápida solução do litígio e dificuldade no exercício da defesa. Além disso, o requisito da urgência também está presente, vez que o desmembramento poderá representar maior custo aos autores e implicará em atrasos no andamento do feito, caso seja dado provimento ao presente recurso. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 23 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0052 - Processo/Prot: 1040887-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132262. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001329-63.2012.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Angelino Borges Kozan. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante OI S.A. nos autos de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidental n.º 0001329-63.2012.8.16.0177 contra decisão de folhas 44/46-v (TJ), do Juízo da Vara Única de Xambrê, que deferiu a inversão do ônus probatório, determinando a citação da ré para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a liminar foi deferida precipitadamente, sem observar os rigorosos trâmites do procedimento específico; ainda que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC manifesta falta de interesse de agir, pela não comprovação de fato constitutivo do Agravado com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; manifesta prescrição; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; seja afastada a presunção de veracidade do art. 359 CPC; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Indene de dúvidas, portanto, a importância da apresentação, neste momento, dos documentos ou informações solicitadas na peça exordial e o interesse da parte em exigir sua exibição, pois somente diante daqueles dados seria viável a averiguação de eventual direito do Recorrido e, por conseguinte, a procedência ou não da demanda. Isto porque, independentemente do Agravado ser titular de linha telefonia ou proprietário de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. Também afirma a Agravante que ocorreu a prescrição conforme artigo 287, II, "g" da Lei nº 6404/76. Não lhe assiste razão, de modo que resta pacificada no STJ que ao caso aplica-se a prescrição vintenária e na impossibilidade de sua verificação analisa-se a decenal, segue decisão que corrobora com o exposto a título exemplificativo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. [...] 2.

Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 855.484/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 17.10.2006). (negritei) A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...). Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que esta 7ª Câmara Cível, deste E. Tribunal, firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à Agravante, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, da cópia da radiografia dos contratos referentes aos telefones em questão, bem como os balancetes mensais. Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0053 - Processo/Prot: 1040979-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130257. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000328-21.2013.8.16.0173 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Mauro Liutti, Eduardo Rúbio, Alvinio Moreira, Zenira Aparecida Canali Dorigan, Espólio de Dante Liuti, Laticínios Ivatê Ltda Me, Carlos Silas Chaves, Wolnei Peres da Rocha, Raul Erlon Cândido, Luiz Antônio Moreira dos Anjos. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante Brasil Telecom S.A. nos autos de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidental n.º 0000328-21.2013.8.16.0001 contra decisão de folhas 50-v (TJ), do Juízo da 2ª Vara Cível de Umuarama, que determinou a citação da ré para oferecer resposta no prazo de 15 dias, bem como apresentar os documentos pretendidos pelo autor, justifique sua recusa ou diga se não os possui. II - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a liminar foi deferida precipitadamente, sem observar os rigorosos trâmites do procedimento específico; ainda que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC manifesta falta de interesse de agir, pela não comprovação de fato constitutivo do Agravado com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); seja afastada a presunção de veracidade do art. 359 CPC; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. III - De uma análise detida, percebe-se que a decisão ora agravada não contém cunho decisório, apenas determina a citação do réu para apresentar contestação. Primeiramente observa-se que o MM. Juiz determinou a citação do réu/agravante para que "(...) apresente resposta escrita à ação na forma de contestação, reconvenção e/ou exceção, devendo restar ciente que a não apresentação de contestação no referido prazo, importará em revelia (...)". Ainda, em outro tópico deferiu o requerido pelo autor no concerne da documentação necessária, in verbis: "No que tange ao pedido de exibição de documento (s) formulado pela parte autora, intima-se a parte ré para que no prazo de 05 (cinco) dias, exiba o(s) documento(s) pretendidos pela parte autora, justifique sua recusa ou diga se não o(s) possui." Não obstante as razões argüidas pelo agravante, seu recurso não merece ser conhecido, eis que não detém todos os elementos necessários ao seu conhecimento. É que de acordo com os artigos 522 e 162 do Código de Processo Civil, somente é cabível Agravo de Instrumento das decisões interlocutórias, devendo assim ser entendidas aquelas que, no curso do processo,

resolverem questão incidente. Confira: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários". O decisor não teve, portanto, cunho decisório, mas apenas a finalidade de impulsionar o feito. Em tais casos, segundo o artigo 504 do Código de Processo Civil - "Dos despachos não cabe recurso" -, não há que se falar em recurso. Sobre o tema, explicam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que: "Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. (...)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 432). No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira: "Para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele. Existem pronunciamentos judiciais que não comportam impugnação através de recurso algum (...). Não cabe contra pronunciamentos do juiz sem conteúdo decisório ('despachos de mero expediente', na dicção do art. 504)" (O Novo Processo Civil Brasileiro. 22. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 117 e 144). Trata-se, portanto, como visto e já dito, de recurso interposto contra simples despacho de impulso ao processo, sem qualquer cunho decisório ou resultado prejudicial à parte, do qual não cabe recurso algum. Esse é também o posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE RESTITUIU PRAZO RECURSAL A UMA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (STJ/AgRg no REsp 415691/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, j. 9.12.2005). Neste mesmo sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, c/c 504 DO CPC - MERO INCONFORMISMO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - (TJPR - 7ª C. Cível - AR 855757-5/01 - Campo Mourão - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 19.06.2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. Não merece conhecimento o agravo que ataca despacho de mero expediente, o qual não tem caráter decisório e, portanto, não é passível de recurso. Inteligência dos arts. 273 e 504 do CPC. NEGADO SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70041785759, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 10/08/2011) (destacado) Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV - Publique-se. V - Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0054 . Processo/Prot: 1041002-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/126267. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000838-70.2013.8.16.0064 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Vanessa Augustin Pereira. Agravado: Anderson Delvivo Dos Santos. Advogado: Carlos Roberto de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 64-65, proferida nos autos de Ação Previdenciária de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez nº 838-70.2013.8.16.0064, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. O réu interpôs o presente Agravo de Instrumento, pretendendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Sustenta o agravante que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício postulado, devendo prevalecer a presunção de legalidade e veracidade dos laudos elaborados pelos peritos da autarquia. Requer, ao final, a reforma da decisão hostilizada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o ora agravante implante em favor do agravado o benefício do auxílio-doença. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229):

"Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o 3 fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos eles. Com efeito, compulsando-se os autos, num juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar, de plano, elementos que indiquem a ausência dos requisitos para concessão do benefício em sede de antecipação de tutela. Ademais, tenho que os atestados médicos nos quais se embasou o Juízo monocrático, bem assim os exames colacionados ao caderno processual aconselham a manutenção da decisão até o julgamento do mérito do presente agravo. Destarte, a decisão atacada não merece, ao menos nesta fase, ser suspensa, eis que, em um juízo de cognição sumária que a ocasião permite, quer parecer que inexistem elementos suficientes a indicar que a decisão objurgada está em desacordo com os dados trazidos aos autos. 4 Por essas razões, nego a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requisitos-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 6. Na sequência, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0055 . Processo/Prot: 1041059-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/134244. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027011-15.2012.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Mercedes-benz do Brasil S/a. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici. Agravado: Manoel Antônio Carneiro e Valdeci Pereira Carneiro. Advogado: Luciana Trindade de Araújo, Tânia de Brito Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.059-0 Agravante : Banco Mercedes-benz do Brasil S/A Agravado : Manoel Antônio Carneiro e Valdeci Pereira Carneiro. I - Insurge-se a ora Agravante contra decisão de fls. 13/14 (TJ), do MM. Juiz da 7ª Vara Cível de Maringá-PR, autos nº 00277011- 15.2012.8.16.0017, que rejeitou a exceção de incompetência oposta, a qual pretendia a mudança de foro para a comarca de Sarandi-PR, sob o argumento de que esta foi a residência indicada pelos autores, ora agravados, no contrato firmado com a agravante. Fundamentou sua pretensão nos arts. 94 e 100, IV, a, do CPC. O decisor não acatou o pedido do ora agravante, mantendo o foro competente na comarca de Maringá, e reputou o agravante, litigante de má-fé - art. 17, IV do CPC, e lhe aplicou as penas do art. 18, caput e § 2º do mesmo Codex, por caracterizar a sua conduta como resistência injustificada ao andamento do processo. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese que, não obstante haver um conta de luz da Copel indicando o endereço de Maringá, em outros vários documentos constam o endereço de Sarandi, como sendo a residência dos agravados. Ainda, que no caso não se aplica o código de defesa do consumidor e que a aplicação da multa de 1% mais a indenização de 10 % sobre o valor atribuído à ação principal é temerária, pois descabida e desproporcional. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Segundo a teoria finalista mitigada ou atenuada, os autores da demanda principal enquadram-se no conceito de consumidores, aplicando-se-lhes sua lei protetiva. Tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor em juízo, não incide a regra de competência estabelecida pelo art. 100, IV, d do CPC, podendo o consumidor escolher o foro de seu domicílio alternativamente. E se o seu domicílio é em Sarandi-PR ou Maringá-PR, pouco importa. Nenhum prejuízo ocorreu ao agravante, já que tem sede na cidade de São Paulo-SP. V - Por isso, aplicando a regras do direito consumerista ao presente caso, a competência será definida pelo consumidor, conforme art. 101, I do CDC. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 271.968 - SP (2012/0266185-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES MONICA DENISE CARLI NILTON CARLOS VIEIRA E OUTRO(S) VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE LIMA E OUTRO ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S) AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO ENVOLVENDO RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA CONEXA COM AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. 1.- Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. 2.- Em se tratando de relação de consumo não incide a regra de competência estabelecida pelo art. 100, IV, "d", do CPC (local do cumprimento da obrigação), podendo ser fixada a competência do foro do domicílio do réu, ou, alternativamente, do foro em que reside o consumidor, haja vista o princípio da facilitação de sua defesa em juízo. 3.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil. 4.- Agravo Regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma

do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andri ghi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento) Ministro SIDNEI BENETI Relator VI - Com relação ao pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, o indefiro. A concessão de tal feito, na forma do inc. III do art. 527 do CPC, decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do requerente, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito, circunstâncias estas não demonstradas pelo agravante. VII - Com reação ao pedido de afastamento da aplicação da multa e da indenização, por litigância de má-fé (fls. 114 - TJ), considerando as circunstâncias do caso, tendo em vista a ausência de prejuízo ao agravante, bem como a jurisprudência dominante dos tribunais superiores sobre o assunto (foro competente nas relações de consumo), as mantenho por ora, porém, diminuída apenas a indenização, para 5% sobre o valor atribuído à demanda principal. Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado e defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela no que tange à aplicação da indenização por litigância de má-fé. VIII - Intime-se. IX - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. X - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0056 . Processo/Prot: 1041744-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000843-38.2013.8.16.0179 Restituição. Agravante: Carlos Denilson Oliveira Lima, Marcy Alves Pinto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurge-se o ora agravante Carlos Denilson Oliveira Lima e outro contra decisão de fls. 42/44 (TJ), do MM. Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos Autos nº 843-38.2013.8.16.0179, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Os agravantes interpuuseram o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, conforme cópia de seus holerites acostados aos autos; o art. 4º da Lei n. 1.060/50 autoriza o deferimento dos benefícios pleiteados mediante simples afirmação, na própria petição inicial; a faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para indeferir a justiça gratuita; na legislação pátria não existe parâmetro para medir o nível de pobreza do cidadão; contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária. Por fim, requer o provimento do presente recurso, a fim de que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende o agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 59 (TJ). O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiário deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborado com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de

sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) " (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0057 . Processo/Prot: 1042397-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/134061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0060392-62.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda, Nova Solário Participações Societárias e Aquisições de Direitos Creditórios Ltda. Advogado: Luis Felipe Cunha, Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 53-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de adimplemento contratual, autos sob o n.º 60392- 62.2012.8.16.0001, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelos autores. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 42: a) nulidade da decisão por ausência de fundamentação, fl. 13; b) manifesta falta de interesse de agir, afronta ao entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, fl. 17; c) a demonstração de relação jurídica não pode ser transferida ao réu, fl. 22; d) violação às regras legais de exibição de documentos, fl. 31; e) necessidade de concessão de efeito suspensivo, fl. 39. Requer, ao final, o provimento do recurso, fl. 42. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 53-TJ, que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência, sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEQUINTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exhiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). A alegação de falta de interesse de agir dos agravados e que a demonstração de relação jurídica não pode ser transferida ao réu, deve ser examinada em primeira instância, sob pena de supressão de grau jurisdicional. III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0058 . Processo/Prot: 1043176-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007721-04.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Dall Pel Sa Indústria e Comércio de Madeiras e Papeis. Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castellano. Agravado: Dallegrave Madeira Sa. Advogado: Luiz Fernando Küster, Valdir Lemos de Carvalho, Cristiane de Aragão Domingues, Márcia Regina Werner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DECISÃO: Trata-se de Agravado de Instrumento contra a decisão de fls. 25-TJ dos autos, onde o Juiz de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ((em parte substancial) e na linha do entendimento do STJ, condenou a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da impugnante, os quais arbitrou em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), seguindo os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e considerando o zelo empregado no patrocínio dos seus clientes e o proveito econômico obtido com o parcial acolhimento da impugnação, mas sopesando, de outro, o local da prestação dos serviços e a pouca complexidade da demanda, que tramitou em tempo razoável. Em suas razões o agravante alega, em síntese, que a decisão fixou honorários no valor de apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em valor nitidamente inferior ao previsto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, desvalorizando o trabalho do procurador. Aduz que o valor atualizado da dívida apresentada pela autora era de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil), e foi reduzido pelo Juiz após a apresentação da impugnação pelo ora agravante, para o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Assevera que a grande redução do valor implica em participação efetiva e muito exitosa do procurador da agravante. Requer a majoração dos honorários advocatícios do procurador do agravante, devendo ser fixados em 20% do valor do cumprimento de sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. POIS BEM O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não é caso de atribuir efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento, sobretudo porque a parte Agravante não formulou requerimento específico nesse sentido. O artigo 558 dispõe que "o relator poderá, a requerimento do agravante (...) suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". O autor Theotônio Negrão ainda complementa o referido artigo: "Nem o Juiz, nem o relator do agravo podem sustar de ofício a execução da decisão ou da sentença". E mais, a decisão agravada não é suscetível de causar gravame que exija a suspensão imediata do feito até o julgamento do recurso. Assim não é caso de suspensão processual, porquanto não houve pedido expresso nesse sentido. ASSIM SENDO: 1 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 2 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 3 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 1 NEGRÃO. Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0059. Processo/Prot: 1043716-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/132664. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007318-19.2012.8.16.0058 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Industrial e Comercial Sa. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda. Advogado: Moshe Labiak Evangelista, Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Eduardo de Oliveira Basso, Ubirajara Labiak Evangelista. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora agravante Banco Industrial e Comercial S.A contra decisão de fls. 84/88 (TJ), da MM. Juíza da 2.ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão que, nos autos n.º 7318/2012, desacolheu a exceção de incompetência, determinando que a ação revisional de contrato retomasse seu regular andamento. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso alegando, em breve síntese, que: a comarca de Londrina é competente para o processamento do feito, pois a ação revisional proposta pela excepta relaciona-se com sua movimentação bancária na agência de Londrina; o art. 75, §1.º do Código Civil estabelece o domicílio da pessoa jurídica como no local em os atos forem praticados; o foro competente é aquele em que se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, inciso IV, alínea "d", CPC); ao caso dos autos não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, eis que não o diploma não incide às operações bancárias; a autora busca a nulidade de cláusulas remuneratórias do capital mutuado, matéria atinente a operações bancárias; a agravada é pessoa jurídica e tomou empréstimos para o incremento de suas atividades, porquanto não se enquadra ao conceito de consumidor final (art. 3.º, § 2.º do Código de Defesa do Consumidor); a alegada abusividade deve ser demonstrada no caso concreto, e não se verifica abuso de direito no presente; os juros e o preço das operações bancárias são amparados pela Lei n. 4.595/64 e por regras do Banco Central do Brasil. Ainda, prequestiona a violação dos seguintes dispositivos legais: artigos 100, inciso IV, "b", 112, 304 a 311, 476 a 479, 522, 527, inciso III, e 558 do Código de Processo Civil; e art. 75, inciso IV, § 1.º do Código Civil. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento, determinando-se a remessa dos autos da ação revisional a uma das varas cíveis da comarca de Londrina - PR. IV - Mediante

análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Não obstante tratar-se de ação revisional oposta por pessoa jurídica em face de instituição financeira, abrangendo contratos de empréstimos para o incremento de sua própria atividade, a jurisprudência tem entendido pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Assim, vejamos o que já decidiu este e. Tribunal: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ENTENDEU APLICÁVEL AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Utilização do numerário captado junto ao banco para consumo próprio da pessoa jurídica, que é justamente o desenvolvimento da atividade empresarial. Inversão do ônus da prova. Detendo a instituição bancária o monopólio das informações e dos dados financeiros que, muitas vezes, são inacessíveis ao consumidor, a inversão do ônus da prova se revela cabível, mesmo em se tratando a correntista de pessoa jurídica, o que não a desqualifica como consumidora e hipossuficiente técnica em relação às pessoas físicas. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (negritas) (TJPR, 14ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento 0856431-0, Rel. Edgard Fernando Barbosa, DJ 04/05/2012). V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0060. Processo/Prot: 1044198-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/135797. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002361-77.2012.8.16.0121 Acidente de Trabalho. Agravante: Roberto Clarindo Ferreira. Advogado: Juraci Antonio Bortolotto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Edilson Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 22 a 23-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Nova Londrina, em ação previdenciária, autos sob n.º 0002361-77.2012.8.16.0121, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela "... por não verificar a presença da verossimilhança da alegação eis que os fatos alegados demandam instrução probatória, considerando que ?havendo necessidade de produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada? (Lex - JTA 161/354), máxime em se tratando de direitos indisponíveis, como no caso em estudo", fl. 23-TJ. Alega o agravante, fls. 04 a 20, que sofreu acidente de trabalho, tendo recebido auxílio-doença acidentário de 17/02/2010 a 19/11/2012, quanto foi indevidamente cessado. Alega ainda que "... continua afastado de sua atividade laborativa (empregado rural - corte de cana-de-açúcar) por encontrar-se sem condições de retornar ao trabalho, em razão dos problemas causados pela própria atividade laborativa exercida, e sem 2 perceber qualquer renda desde a cessão do benefício pelo INSS (19/11/2012), razão pela qual necessita, com urgência, do benefício", fl. 14. Afirma que "... os atestados médicos acostados aos autos, fundamentados em exames complementares, além do exame clínico, comprovam, sem qualquer dúvida, a incapacidade do Agravante de retornar ao trabalho, e demonstram a verossimilhança das alegações", fl. 16. Requer "... seja dado provimento liminar ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, tendo em vista que a decisão recorrida esbarra frontalmente na jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça do Paraná" e, ao final, "... o integral provimento ao presente recurso em seu mérito, reformando a respeitável decisão do MM. Juiz Substituto da Vara Única Cível da Comarca de Nova Londrina (sequência 10), a fim de que seja deferido o pedido de tutela antecipada e determinado o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença acidentário em favor do agravante", fl. 19. II - Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. 3 A verossimilhança do direito alegado encontra-se presente em face dos exames e atestados médicos constantes dos autos, fls. 45 a 79-TJ, cuja conclusão é no sentido de que o agravante é portador de "... cervicobraquialgia, síndrome do impacto do ombro esquerdo, lombocotalgia, além de neuropatia diabética, correspondendo aos CIDs: M51.1 - Transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M19.8 - Outras artroses especificadas; M75.1 - Síndrome do manguito; M50.1 - Transtorno do disco cervical com radiculopatia", fls. 14/15, de acordo com o atestado de fl. 45, segundo o qual "... há melhora parcial somente ao repouso. RNM colunas cervical e lombar confirmam a clínica. Mesmo que opere, atividades braçais estão contra-indicadas permanentemente". O perigo da demora, por sua vez, encontra-se patenteado pelo fato de que, em se tratando de benefício previdenciário, evidente o seu caráter alimentar, pelo que a suspensão do pagamento acarretará ao agravante lesão de difícil reparação. Assim, o exame dos autos, nesta fase de cognição sumária, está a indicar que a antecipação da tutela recursal é cabível, dada a verossimilhança dos fatos alegados somados ao fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação, em virtude de suspensão do pagamento do benefício e da ausência de outra forma de o autor prover o seu sustento, em razão da moléstia que o acomete. 4 Destarte, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário sob nº 5454881666, cessado em 19/11/2012, conforme documento de fl. 44-TJ. III - Intime-se o agravado para apresentar resposta. IV - Comuniquem-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. V - Após, vista à d. Procuradoria-

Geral de Justiça. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0061 . Processo/Prot: 1044392-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000332-51.1997.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Oregon Budant de Aguiar. Advogado: Raphael Santos Feliz, Marcello Reus Darin de Araújo, Aletheia Kloster Rocha. Agravado: Derson Castilhos Fumagalli, Odir Ruperi Fumagalli. Advogado: Laercio Ricardo Mattana Carollo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, regularmente interposto por OREGON BUDANT DE AGUIAR contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 78-TJ), que determinou a intimação do devedor para pagamento do montante, de acordo com o disposto no art. 475-J, bem como, fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a fase de cumprimento de sentença. Contra esta decisão agrava a Requerida, alegando, em síntese, que "no que tange a fixação dos honorários advocatícios é irrisória e aviltante contra o exercício profissional deste procurador, tornando a prática da Advocacia sem sentido e irrelevante." (fl.8-TJ). Ao final, pugna pelo recebimento do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de deferir a majoração da verba honorária, para que seja fixada de acordo com o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de deferimento liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, postergo a apreciação da análise do cerne da questão, após a oitiva da parte contrária. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0062 . Processo/Prot: 1044797-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/139865. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032556-54.2012.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Mières, Bruno Di Marino. Agravado: Ivone Salete Ramos. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltamari, Simone Hansen Alves Grossi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante Oi S.A. nos autos de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidential n.º 0032556-54.2012.8.16.0021 contra decisão de folhas 48/50-v (TJ), do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que deferiu a inversão do ônus probatório, determinando a intimação da ré para apresentar a radiografia do contrato da participação financeira celebrado, sob penas do art. 359 do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a liminar foi deferida precipitadamente, sem observar os rigorosos tramites do procedimento específico; ainda que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC manifesta falta de interesse de agir, pela não comprovação de fato constitutivo do Agravado com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; manifesta prescrição; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; seja afastada a presunção de veracidade do art. 359 CPC; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Indene de dúvidas, portanto, a importância da apresentação, neste momento, dos documentos ou informações solicitadas na peça exordial e o interesse da parte em exigir sua exibição, pois somente diante daqueles dados seria viável a averiguação de eventual direito do Recorrido e, por conseguinte, a procedência ou não da demanda. Isto porque, independentemente do Agravado ser titular de linha telefonia ou proprietário de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. Também afirma a Agravante que ocorreu a prescrição conforme artigo 287, II, "g" da Lei nº 6404/76. Não lhe assiste razão, de modo que resta pacificada no STJ que ao caso aplica-se a prescrição vintenária e na impossibilidade de sua verificação analisa-se a decenal, segue decisão que corrobora com o exposto a título exemplificativo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. [...] 2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., Resp 855.484/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 17.10.2006). (negritei) A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)]. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que esta 7ª Câmara Cível, deste E. Tribunal, firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à Agravante, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, da cópia da radiografia dos contratos referentes aos telefones em questão, bem como os balancetes mensais. Assim, por ora, entendendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0063 . Processo/Prot: 1044995-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010985-53.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações, Gafisa Sa. Advogado: Lucas Braga Eichenberg, Pedro Braga Eichenberg, Fernanda Nogoceke Braga. Agravado: Adriano Carlos Souza Vale, Alexandra Mattar de Roque Vale. Advogado: José Antonio Vale, André Luiz Souza Vale, Fabio Pontes Felix, Nilton Cesar Gonçalves Menezes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cumprimento de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela (fls. 27/67-TJ), manejada pelos agravados em desfavor da agravante, na qual se discute a possibilidade de paralização da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor relativo ao preço do imóvel adquirido pelo demandante, sob pena de incidência da multa diária, a qual teria se justificado, no fato de estarem privados da utilização do bem, por inadimplemento da agravante, consubstanciado em atraso na conclusão das obras do empreendimento, na qual postularam deferimento antecipatório para suspender a eficácia da cláusula contratual que corrige os saldos devedores pelo índice do CUB-PR, mantendo-os congelados desde a data do início do atraso da entrega dos imóveis até a efetiva entrega das chaves, na forma prevista no artigo 273 do CPC c/c art. 461 do mesmo Diploma. Requereu a fixação de multa diária por descumprimento. Por decisão interlocutória (fls. 142/152) foi deferido o pleito liminar a fim de determinar que as requeridas entreguem as chaves do imóvel no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como a suspensão da cláusula 2.2 do contrato correspondente à correção monetária das prestações relativas ao empreendimento até a entrega das chaves do imóvel. Deferiu-se ainda o depósito mensal das parcelas em juízo, em conta judicial em banco oficial vinculada aos autos e indeferiu-se a obrigação dos réus de pagamento mensal aos autores pelo valor que seria auferido em virtude de locação do imóvel, estimado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a determinação de suspensão do lançamento de novos empreendimentos até a entrega das chaves. Sobreveio agravo de instrumento, arrimado no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando atribuição de efeito suspensivo revogando-se a liminar que determinou o congelamento do valor do saldo devedor dos agravados, o afastamento da determinação de depósitos das chaves em juízo e da multa aplicada. Alega que os agravados não quitaram o saldo devedor e que ainda não há chaves do imóvel. Ao final, requer o provimento do recurso cassando-se em definitivo o pronunciamento objurgado, ou, alternativamente, a reforma do seu conteúdo. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto contra a decisão que deferiu o pedido antecipatório a fim de determinar o congelamento do valor relativo a correção do saldo devedor até a data da entrega das chaves e a entrega dos imóveis aos autores no prazo de 60 dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido

o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. Em uma análise de cognição sumária é possível o deferimento do efeito suspensivo parcial da decisão que determinou o congelamento do valor do saldo devedor e determinou a entrega dos imóveis no prazo de 60 dias. É que deve ser condicionada a entrega das unidades ao pagamento da parcela prevista para o vencimento da conclusão da obra (junho de 2012), pelos agravados, excluída a correção monetária, na forma como estabelecido no decisum agravado e não pela quantia exigida pela ré. Por tais razões, defiro, por ora, efeito suspensivo parcial, nos termos adrede mencionados. 4. Requiram-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos), sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0064 . Processo/Prot: 1045676-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/145508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0017337-27.2013.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Enio Luis Torricillas Machado. Advogado: Maurício Rosanova. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Medicos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento em que o recorrente insurge em face de decisão trazida nas fls. 48/51, que negou pedido de liminar em ação de nulidade de ato administrativo que dizia respeito a procedimento ocorrido no seio da comissão de avaliação de ato cooperativista que resultou em aplicação de suspensão por sessenta dias e imposição de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em sua longa peça recursal o agravante, propugnando pela reforma do pronunciamento originário, sustenta que houve nulidade no âmbito administrativo por vícios formais, entre eles a falta de oportunidade para oferecimento de alegações finais, inclusive lhe acarretando ofensa ao contraditório e sua ampla defesa. Não obstante tais defeitos, segundo o agravante, a magistrada negou a suspensão da penalidade, embora tenha feito alusão segundo a qual no âmbito do Poder Judiciário, as aferições deste naipe, devem ser limitadas à verificação da regularidade formal do processo administrativo, de modo a não valorar critérios de conveniência e oportunidade, tampouco se a respectiva decisão administrativa seria justa ou não. **F U N D A M E N T O S** Pois bem, em um primeiro momento o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesta senda, inclusive, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito recursal antecipatório, pois dos elementos constantes dos autos, em juízo sumário pode se perceber que o agravado não teve oportunidade para oferecimento suas alegações finais. Com isso o contraditório parece ter restado prejudicado, pois das fls. 312/327, consta parecer tocante ao cometimento de infração da COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, inclusive com encaminhamento dos autos administrativo para análise e posicionamento a cargo da Comissão de Avaliação de Ato Cooperativista e consequentemente julgamento a cargo do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. Neste interim, contudo, não me parece que foi dado oportunidade ao agravado oferecer suas alegações finais ou mesmo tecer argumentos contrários ao que lhes fora imputado, malgrado o recurso interposto conforme se denota das fls. 353/370, quando, inclusive se falara da analogia tocante aos regulamentos das Sindicâncias a respeito dos Processos Ético-profissionais e o Rito dos Julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina (RESOLUÇÃO nº 1.897/2009). Ora, em verdade, depois de concluída a instrução, segundo o artigo 28 da RESOLUÇÃO nº 1.897/2009, se deveria ter aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões finais, primeiramente ao(s) denunciante(s) e, em seguida, ao(s) denunciado(s). 1 Inclusive, do artigo 153 do Regimento Interno da Unimed Curitiba, juntado nas fls. 115/187, também reporta a possibilidade o denunciado apresentar alegações finais e escritas no prazo de 15 dias. 2 Daí que por ora me pareça plausível a tese do agravante, mesmo porque dentro de Estado Democrático de Direito, para a imposição de qualquer penalidade se faz necessário resguardar a possibilidade do acusado se defender, sendo lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme garantia advinda do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que, aliás, devem ser observados não somente aos litigantes em processo judicial ou administrativo, mas

aos acusados de uma maneira geral. 3 1 Art. 28. Concluída a instrução, será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões finais, primeiramente ao(s) denunciante(s) e, em seguida, ao(s) denunciado(s), com prazo comum entre mais de um denunciante e entre mais de um denunciado. 2 Art. 153. O denunciado e/ou seu procurador terão vistas dos autos do processo após concluída a introdução, na secretaria do Conselho de Administração, facultando - se - lhes a reprodução de cópias dos documentos que julgar necessários, devendo apresentar as alegações finais e escritas no prazo de 15 (quinze) dias. 3 CF, Art. 5º, inc. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Garantia esta, que, conforme expus acima parece não ter sido observada, uma vez que o agravado não teve oportunidade de contradizer as conclusões acusatórias que lhe forem feitas e que muito provavelmente serviriam de base para aplicação das penalidades questionadas. **D E C I S Ã O** 1 - Diante das razões acima expostas, não só recebo o recurso admitindo sua interposição na forma instrumental, mas também CONCEDO O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL a fim de que seja suspensa a penalidade questionada nos autos originários, devendo o juízo de primeiro grau expedir os ofícios necessários para o imediato cumprimento desta ordem. 2 - Comunique-se esta decisão na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se o agravado, lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0065 . Processo/Prot: 1046061-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142574. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000055-14.2013.8.16.0150 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Moacir Coppini, Luiz Antonio Ronchetti Jascowski, Arlindo Jost, Duci Maria Deliberal, Santa Helena Cartório de Registro Imóveis, Neusa Dutra Israel, João Luiz Celso, Elder Alberto Boff, Neri Servat, Ivo Dutra. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta, Acyr Lourenço de Gouveia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. **MOACIR COPPINI, ARLINDO JOST, JOÃO LUIZ CELSO, DUCI MARIA DELIBERAL, LUIZ ANTONIO RONCHETTI JASCOWSKI, IVO DUTRA, NEUSA DUTRA ISRAEL, NERI SERVAT, ELDER ALBERTO BOFF e SANTA HELENA CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS** aforam Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidental em desfavor de **OI S/A** pugnando, em síntese, pela: " b) conceder liminarmente a exibição de documentos, tendo em vista o não fornecimento pela via administrativa e observado o prazo do artigo 357 do CPC, para determinar que a Ré junte, em prazo não superior a 30 (trinta) dias e anterior a audiência a ser designada, os seguintes documentos: 1) contrato(s) de adesão de participação financeira, não só os elencados alhures, mas todos os existentes em nomes dos Autores (...); 2) planilha(s) com a data da conversão do valor das ações; e 3) os extratos da participação financeira/acionária da Telepar S/A e quando das privatizações das operadoras incorporadas (...)" (fl.52-TJ). Em decisão (fl. 47/47-vº-TJ), o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de item b) do petitório inicial e, em consequência, determinou que a requerida junte aos autos os documentos inicialmente relacionados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a audiência de conciliação, designada para 10 de julho de 2013 às 13:45h. 2 Contra essa decisão, agravou a **OI S/A**, alegando, em síntese: manifesta falta de interesse de agir dos Autores; desrespeito às regras legais da exibição de documentos; ilegitimidade passiva da ré, ora agravante. Pleiteia, ao final, atribuição de efeito suspensivo e requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, "seja em razão da ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão, seja por conta da manifesta violação ao artigo 333, I, do CPC, seja pela evidente falta de interesse de agir dos agravados." (fls. 32-TJ). É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, a qual determinou, liminarmente, à requerida que exhiba os documentos relacionados pelos autores na inicial junto com a eventual contestação. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. 3 Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." 4 É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação.

No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada, pois a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação de todos os documentos requeridos na inicial pela parte autora, antes do julgamento desse agravo. De outro viés, no que tange ao pedido suspensivo quanto à exibição do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal é no sentido de que todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos a este, em fase de conhecimento (quais sejam data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da 5ª ação aplicado) encontram-se presentes no documento denominado radiografia do contrato, que vem a ser, justamente, o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO. MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - AC nº 743.029-3 - Décima Primeira Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Graú OSVALDO NALLIM DUARTE - j. 6.4.2011 - destaquei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO 6 A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - AC nº 7 734.451-6 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR - j. 5.4.2011 - destaquei) Ademais, o enunciado nº 16 deste Tribunal assim preceitua: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaquei) Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida tão somente no que toca à exibição da radiografia do contrato. Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pela parte autora. Sendo assim, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a recorrente da obrigação imposta pela decisão objurgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial pela parte autora, salvo a radiografia do contrato. 4. Requesitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 8.5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0066 - Processo/Prot: 1047753-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/139633. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001063-90.2013.8.16.0064 Pedido de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Danila Hiraiwa Peixoto. Agravado: Elaine Cristina Lopes. Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se a ora agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de folhas 37/38 (TJ), do MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Castro-PR, nos autos nº 0001063- 90.2013.8.16.0064, que deferiu a antecipação da tutela pretendida na inicial. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que não há verossimilhança nas alegações do autor, ora agravado, que

enseje a tutela antecipada; que há perigo de irreversibilidade, uma vez que o que for pago ao agravado não retornará aos cofres públicos. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante não merece, por ora, prosperar. V - Em que pese as alegações do agravante, de que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, já que impossível o retorno aos erário público do pagamento do auxílio-doença à agravada, o caráter alimentício da verba deferida em sede de liminar é inconteste. A agravada depende desta verba para sua subsistência, o que torna o perigo de irreversibilidade desta providência, menor prioridade na questão. VI - Com relação à alegação de ausência de verossimilhança das alegações, percebe-se nos autos a descrição minuciosa da doença da agravada, às fls. 25/29. Porém, o INSS não juntou ao presente recurso os atestados médicos apresentados por ela, o que acaba por tornar impossível a verificação da sua alegação de ausência de um dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Neste sentido, seguem jurisprudências deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO INSS. AVENTADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. DECISUM SUFICIENTEMENTE MOTIVADO, BASEADO EM LAUDO DO IML. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC DEMONSTRADO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE SE SOBREPÕE AO INTERESSE PATRIMONIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO SALÁRIO ATUALMENTE PERCEBIDO PELO AGRAVADO E DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO. FATOS QUE NÃO EXIMEM A AUTARQUIA DA SUA OBRIGAÇÃO PERANTE O SEGURADO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 840807-7, 6ª Câmara Cível, Des. Sergio Arenhart , DJ 27/03/2012) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - JUIZ A QUO DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE O INSS RESTABELEÇA A FAVOR DO AGRAVADO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVANTE REQUER CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA O FIM DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO AGRAVADO - SÃO VEROSSÍMEIS AS DEMONSTRAÇÕES DO ESTADO DE SAÚDE DO AGRAVADO DE QUE O MESMO, NÃO SE ENCONTRA APTO PARA RETOMAR SUAS FUNÇÕES DESDE A ÉPOCA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - O BENEFÍCIO DEVE SER IMEDIATAMENTE RESTABELECIDO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50,00 - INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANTENHO DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 619340-0, 7ª Câmara Cível, Des. Antenor Demeterco Junior, DJ 17/03/2010) VI - Desta forma, mantenho os efeitos da decisão ora agravada. VII - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VIII - Intime-se. IX - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. X - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. XI - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de maio de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0067 - Processo/Prot: 1047966-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/140425. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026686-15.2013.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Paulo Bernardes da Silva. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá. Agravado: Iguazu do Brasil Ltda Me, Iguazu Br de Londrina Ltda Me, Carlos Alberto de Souza Borges, Cristina Crispim, Carlos Alberto Campos de Oliveria, Carlos Alberto Campos de Oliveira Junior, Ricardo Farinazzo Campos de Oliveira, Gustavo Jacometto Bertolini, Emerson Arantes Barison. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte recorrente se volta contra decisão trazida nas fls. 26/27 prolatada pelo juízo originário que lhe negou providência postulada antecipadamente em sede de rescisão contratual cumulada com restituição e indenização, ocasião em que motivou sua deliberação na irreversibilidade da media em relação a outros consumidores tocante a pleito cautelar preparatório promovido pelo Ministério Público, pelo qual, entre outros, foi arrestado motocicleta dada em pagamento a cargo do agravante. Em sua minuta recursal o agravante sustenta que a futura ação civil pública proposta pelo órgão ministerial não pode frustrar seu direito ao status quo ante, de modo que a referida motocicleta não deve ser arrestada para indenizar uma universalidade de consumidores lesados, eis que é bem específico que era de sua propriedade exclusiva quando foi dado em pagamento. Também faz alusão ao oferecimento de caução real apresentada para resolver e sobrepor à propalada irreversibilidade, conceito este, aliás, que deve ser mitigado em hipóteses como a ora tratada. O recorrente ainda fala da não fungibilidade e finaliza propugnando a medida restitutória. F U N D A M E N T O S Em um primeiro momento o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido a princípio devidamente instruído com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Contudo, não a ponto de ensejar a qualquer efeito recursal antecipatório, pois mesmo que preenchida as condições ao ensejo da concessão pretendida na origem, ela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado tal como previsto no § 2º do art. 273 do CPC. É verdade que nos termos Jurisprudenciais, mesmo o perigo de irreversibilidade, não pode ser levado às últimas consequências, pois além da irreversibilidade ser um conceito relativo

com considerado grau de abstração, também a objeção tocante à antecipação deve ser interpretado com bastante atenção e ponderação para que não se inviabilize a razão legal de ser do instituto antecipatório.¹ Mas a meu ver estes temas por ora são indiferentes, o problema mesmo é que a motocicleta apontada não pode ser tida com bem não fungível, eis que à luz do artigo 85 do Código Civil, são fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. 1 Nesse sentido: AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208. Ora, fungibilidade é a substituíbilidade qualitativa e quantitativa da coisa, assim, embora o Novo Código tenha suprido a definição legal acerca das coisas infungíveis, contrário sensu, das fungíveis, infungíveis são aquelas que não podem ser substituídas por outras da mesma espécie, qualidade e quantidade. Ocorre que essa aferição não pode ser meramente subjetiva, pois o fato da coisa apresentar relevância para seu domínio não lhe dá o status de infungível.² Neste aspecto, observe que o próprio agravante discorre que dos valores pagos ao agravado, R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) foram representados pela referência motocicleta (veja fls. 09), daí porque, não me soa plausível a tese do bem infungível. Não se pode ignorar o drama vivido pelo agravante, mas por outro lado, não se podem fechar os olhos que esse mesmo drama é igualmente vivido por outros consumidores, como se percebe pelos documentos juntados, daí a cautelar tentada pelo representante do Ministério Público. Aliás, em conformidade com o regramento dos artigos 81 e seguintes da Lei 8.078, o Ministério Público está entre os legitimados para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, que pode ser exercido individualmente ou a título coletivo, sendo-lhe admitidas todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Veja que até mesmo na esfera penal segundo o artigo 132 do Código de Processo Penal, caberia o sequestro dos bens móveis ou imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tivessem sido transferidos a terceiro. 2 SCAVONE JR. Luiz Antonio [coord. et al]. Comentários ao Código Civil. 2ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009. Não se duvidando que, por outro lado, quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos (CPC, artigo 56). Enfim, por ora não vejo como atender em exame perfunctório nesta fase processual o pleito do agravante em determinar, em sede de tutela antecipada, a busca e apreensão da motocicleta apontada, mesmo considerando seu propósito tocante ao retorno do estado anterior (status quo ante), pois com função social do contrato, os efeitos do acordo por ele firmado não ficam totalmente circunscritos às partes contratantes, devendo as circunstâncias serem mais profundamente examinadas. D E C I S Ã O 1 - Diante dos fundamentos expostos, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL, para o fim de examinar de forma plena quando o recurso estiver instruído. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada mediante seu advogado lhe facultando apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Victor Martin Batschke Relator Convocado

0068 . Processo/Prot: 1048159-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/146733. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005469-18.2011.8.16.0035 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Diogo Soares Vênancio Vianna, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Ana Tereza Palhares Basilio. Agravado: Antônio Manuel de Oliveira Bastos. Advogado: Ana Luiza Mariotto Valenga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO PROVIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 557, § 1º-A E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 24-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, em ação cautelar de exibição de documentos, autos sob nº 5469/2011, que, dentre outros aspectos, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante, apenas no efeito devolutivo. 2 Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 13, que "... ante a iminência de dano irreparável, em vista do comando contido na r. sentença, no sentido de que a agravante exiba os documentos postulados na inicial, é cabível, e mesmo impositivo, no caso, com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil, seja o recurso de apelação recebido, também, no efeito suspensivo", fl. 08. Aduz, ainda, que a ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação irá lhe causar dano irreparável "... qual seja: a perda do objeto da presente demanda, com a exibição dos documentos pleiteados pelo agravado", fl. 12. Ao final requer seja cassada a decisão agravada, para que a apelação interposta seja recebida no duplo efeito. II - Decido. No caso em exame, a agravante surge-se contra a decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, postulando que ao mesmo seja atribuído o duplo efeito. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo quando se tratar de decisão de processo cautelar - como o caso dos autos. Todavia, o parágrafo único do artigo 558, do Código Processo Civil, prevê a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo 3 ao recurso de apelação quando restar demonstrada a relevância da fundamentação e houver receio de que a decisão possa causar lesão grave e de difícil reparação, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos

casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520." Esta Câmara, no julgamento dos agravos nºs 615.431-0, 895.747-1, 1.014.804-8 e outros interpostos pela ora recorrente vem, reiteradamente, decidindo que as apelações interpostas em ações cautelares de exibição de documentos devem ser recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo, em face da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No mesmo sentido: "É possível suspender a eficácia da sentença, nos casos do art. 520, CPC, alegando e provando o recorrente lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação (STJ, 1ª Turma, REsp 15.442/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 4.21.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 127)". (Luiz Guilherme Marioni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, p. 585). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A e 558, parágrafo único do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para fim de que a apelação interposta pela ora agravante seja recebida em seu duplo efeito. IV - Intimem-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0069 . Processo/Prot: 1048189-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/143780. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000459-93.2013.8.16.0173 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Elyane Aparecida Peixoto. Advogado: Ivan César de Souza, Gustavo Jamil Balceiro Rahuan, Paulo Henrique Rocha Peixoto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 40-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 0000459-93.2013.8.16.0173, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelos autores, no prazo da contestação. Alega a agravante, em síntese, fls. 06 a 29: a) a decisão não foi devidamente fundamentada e afronta entendimento sumulado: manifesta falta de interesse de agir, fls. 08 a 23; b) impossibilidade de exigir da agravante a exibição do contrato, fls. 24 a 26; c) impossibilidade de aplicação da presunção do art. 359 do CPC, fls. 26/27. Agravado de Instrumento nº 1.048.189-1 Requer a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, por fim, o seu provimento, fl. 29-TJ. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 40-TJ, que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA Agravado de Instrumento nº 1.048.189-1 EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0070 . Processo/Prot: 1049339-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/148494. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005269-65.2011.8.16.0017 Cautelar. Agravante: Oi S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Bruno Di Marino. Agravado: Fabio Henrique Dias, Maria da Graça Antonia Lopes, Bermarelino Marques, João Luiz Silva Marques, Genoveva Martelozzo (maior de 60 anos), Nair Dadalto (maior de 60 anos), Orlando

Muscovik (maior de 60 anos), Adilson Aparecido Marin, Duzolina Marielo, Emabile Aferecicla Memelon, Artimimo Biavô. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante OI S.A. nos autos de Adimplemento Contratual n.º 0005269-65.2011.8.16.00017 contra decisão de folhas 42-v (TJ), do Juízo da 4ª Vara Cível, que determinou a intimação da demandada para que no prazo de 10 (dez) dias acoste aos autos a radiografia de todos os contratos de subscrição acionária em discussão nos presentes autos, nos termos dos arts. 355 e seguintes do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a liminar foi deferida precipitadamente, sem observar os rigorosos tramites do procedimento específico; ainda que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC manifesta falta de interesse de agir, pela não comprovação de fato constitutivo do Agravado com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Indene de dúvidas, portanto, a importância da apresentação, neste momento, dos documentos ou informações solicitadas na peça exordial e o interesse da parte em exigir sua exibição, pois somente diante daqueles dados seria viável a averiguação de eventual direito do Recorrido e, por conseguinte, a procedência ou não da demanda. Isto porque, independentemente do Agravado ser titular de linha telefonia ou proprietário de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. Assim, a inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRADO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)]. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Neste óbice, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que esta 7ª Câmara Cível, deste E. Tribunal, firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL – DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO – DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à Agravante, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, da cópia da radiografia dos contratos referentes aos telefones em questão. Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 06 de maio de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04275

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Rivalette da Fonseca	057	0970792-2/01
Adenilson Cruz	096	1003245-2
Adilson de Castro Junior	030	0936528-4
Adolfo Feldmann de Schnaid	093	1002358-0
Agnaaldo Murilo Albanezi Bezerra	096	1003245-2
Airton Peasson	046	0961259-3
Alan Kardec Nogueira	099	1007848-9
Alberto Rodrigues Alves	060	0973294-3
Alceu Paiva de Miranda	096	1003245-2
Alessandra Gaspar Berger	001	0122026-0
Alex Reberte	100	1008496-9
Alexandre Afonso Knakiewicz	020	0894243-4/01
Alexandre Battini	001	0122026-0
Alexandre Nelson Ferraz	064	0976087-0
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0869157-4/01
	021	0897347-9/01
	024	0919133-1
	041	0950678-1/01
	083	0997644-5/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	003	0658217-4/01
Alfredo Ambrosio Junior	039	0946736-9
Altair Roberto Ruschel	082	0995850-5
Altener Aparecido Alves	006	0755982-6
Altivo José Seniski	046	0961259-3
Ana Caroline Dias Libânio Silva	042	0953937-7
Ana Lúcia Bohmann	005	0710138-6
Ana Paula Brudnicki Barbosa	088	0999581-1
Ananias César Teixeira	070	0980504-5/01
Anderson de Moraes Lopes	031	0937089-6/01
Anderson Hataqueiama	012	0878836-9
	036	0943363-4
	096	1003245-2
	062	0974183-9
Anderson Soares de Cerqueira		
Andrea Regina Schwendler Cabeda	022	0902047-9/01
Andréa Roth dos Santos	020	0894243-4/01
Andréia Cristina Kruly	075	0990692-3
Anelise Roberta Belo B. Valente	100	1008496-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	0878836-9
	035	0941177-0/01
	036	0943363-4
	096	1003245-2
Annie Ozga Ricardo	092	1002215-0/01
Antelmo João Bernartt Filho	032	0937275-2/02
Antonio Bento Junior	017	0891431-2
Antonio Eduardo G. d. Rueda	009	0869157-4/01
	021	0897347-9/01
	024	0919133-1
	041	0950678-1/01
	083	0997644-5/01
Augusto José Bittencourt	052	0968452-2/01
Barbara Alves Gerhardt	020	0894243-4/01
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	040	0949982-3/01
Benedito Aparecido Tuponi Junior	042	0953937-7
Benedito Pedro de Almeida	087	0999107-5
Benhur Antonio Mazzonetto	067	0979009-8
Bianca Pizzatto de Carvalho	073	0989494-0
Braz Reberte Pedrini	100	1008496-9
Bruno Augusto Sampaio Fuga	079	0991518-6
bruno tussi	049	0965318-3/01
Camila Brandalise Romel	027	0929596-1
Camila Valereto Romano	042	0953937-7
Camila Viale	060	0973294-3
Camilla Tamyeh Hamamoto	054	0969292-0
Carlos Frederico Viana Reis	052	0968452-2/01
Carlos Henrique G. A. Junior	058	0971470-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carmen Glória Arriagada Andrioli	068	0979333-9
Carolina Brandalise Romel	027	0929596-1
Cássia Rocha Machado	060	0973294-3
Cassiano Luiz Iurk	001	0122026-0
Celso Umberto Luchesi	018	0893275-2
César Augusto de França	015	0886780-7
	016	0889653-7/01
	024	0919133-1
	028	0932014-9
	039	0946736-9
	040	0949982-3/01
	050	0967004-2
	061	0973815-2
César Eduardo Misael de Andrade	007	0837111-1/01
Cesar Ricardo Tuponi	042	0953937-7
	075	0990692-3
Christian Almeida Momenté	005	0710138-6
Christian Sara Fracaro	085	0998566-0
Cláudio Cezar Orsi	013	0878875-6
Cláudio Pisconti Machado	103	1031864-8
Claudir José Schwarz	063	0974618-7
Cleuza Aparecida Valério Costa	053	0968607-7
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	071	0980769-6
Cristina Vello	022	0902047-9/01
Cyro Cesar Furtado Araújo	068	0979333-9
Daniel Toledo de Sousa	094	1002868-1
Daniela Pazinato	011	0875403-8/01
	024	0919133-1
Daniele Fernanda Sanson Lenzi	066	0978600-1
Daniella Leticia Broering	030	0936528-4
Danielle Nadal	041	0950678-1/01
Danilo Andriago Rocco	062	0974183-9
Débora Lemos Gumurski	003	0658217-4/01
Deborah Sperotto da Silveira	088	0999581-1
Deoclides de Barreto de Araújo	048	0962367-4
Dieine Gomes de Andrade	092	1002215-0/01
Diogo de Araújo Lima	071	0980769-6
Douglas Andrade Matos	100	1008496-9
Douglas Augusto Roderjan Filho	090	0999920-8
Edeval Bueno	047	0962241-5
Edgar Luiz Dias	010	0873675-6
	033	0941078-2/01
	035	0941177-0/01
Edilson Chibiaqui	010	0873675-6
Edson Antonio Lenzi Filho	066	0978600-1
Edson Elias de Andrade	018	0893275-2
Edson Evangelista da Silva	072	0986361-4
Edson Isfer	030	0936528-4
Eduardo Bastos de Barros	046	0961259-3
Eduardo Batistel Ramos	085	0998566-0
Eduardo Egg Borges Resende	075	0990692-3
Elaine Garcia Monteiro Pereira	072	0986361-4
Elizabeth Graebin	063	0974618-7
Elizabeth Maria Roth dos Santos	020	0894243-4/01
Ellen Karina Borges Santos	057	0970792-2/01
Elvis Bittencourt	052	0968452-2/01
Emerson Bacelar Marins	076	0990716-8
Emiliana Silva Sperancetta	026	0928828-4
Ermani Ernesto Morestoni	096	1003245-2
Ermani Ferreira do Rosário	073	0989494-0
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0122026-0
Evandro Mauro Vieira de Moraes	073	0989494-0
Ezaude Aparecido Pedroso	087	0999107-5
Fabiano Jorge Stainzack	001	0122026-0
Fabiano Kleber Moreno Dalan	019	0893804-3
	059	0971687-0/01

Fabiano Luiz de Oliveira	097	1003883-2
Fabiano Neves Macieyewski	017	0891431-2
	055	0969393-2
	067	0979009-8
	070	0980504-5/01
	077	0991105-9
	079	0991518-6
	080	0993350-2
	100	1008496-9
	094	1002868-1
Fabio Augustus Colauto Gregório		
Fábio César Teixeira	045	0960667-1/01
Fábio José Possamai	046	0961259-3
	048	0962367-4
Fábio Martins Pereira	094	1002868-1
Fábio Silveira Rocha	085	0998566-0
Fabiola Costa Coelho	087	0999107-5
Fernanda de Souza Rocha	052	0968452-2/01
Fernanda Monçato Flores	067	0979009-8
Fernanda Simões Viotto	094	1002868-1
Fernando Anzola Pivaro	011	0875403-8/01
	028	0932014-9
Fernando Kikuchi	057	0970792-2/01
Fernando Murilo Costa Garcia	055	0969393-2
	067	0979009-8
	077	0991105-9
	079	0991518-6
	080	0993350-2
	100	1008496-9
Fernando Rumiato	002	0626989-8/02
Filipe Alves da Mota	058	0971470-5/01
Flávio Dionísio Bernartt	032	0937275-2/02
Flávio Nixon Petrilo	087	0999107-5
Flávio Santanna Valgas	043	0954029-4
Francelise Camargo de Lima	102	1018500-1
Francisco Leite da Silva	083	0997644-5/01
Francisco Lopes	099	1007848-9
Francisco Spisla	011	0875403-8/01
	061	0973815-2
Gabrielelle Thamis Novak Fôes	049	0965318-3/01
Gelson Barbieri	064	0976087-0
Generoso Horning Martins	071	0980769-6
Geni Romero Jandre Pozzobom	005	0710138-6
	094	1002868-1
Geraldo Saviani da Silva	028	0932014-9
Gerard Kaghtazian Junior	022	0902047-9/01
Gilberto Alves da Silva	012	0878836-9
Gilberto Baumann de Lima	051	0968348-3
	072	0986361-4
Gilberto Stinglin Loth	090	0999920-8
Gilmara Fernandes Machado Heil	035	0941177-0/01
Gilvan Antonio Dal Pont	091	1000667-6
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	021	0897347-9/01
	041	0950678-1/01
Giovani Marcelo Rios	071	0980769-6
Gladimir Adriani Poletto	046	0961259-3
	048	0962367-4
Gláucia Severo de Castro Diniz	086	0999017-6
Glauco Iwersen	008	0846997-0
	010	0873675-6
	011	0875403-8/01
	014	0884465-7
	029	0934467-8/01
	084	0997674-3
Graciella Baranoski Flório	069	0979790-4
Guilherme de Salles Gonçalves	003	0658217-4/01
Guilherme Tolentino R. d. Silva	042	0953937-7
Gustavo Munhoz	002	0626989-8/02
Gustavo Reis Marson	082	0995850-5
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	101	1013876-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Helcio Silva Orane	086	0999017-6	Luís Fernando da Silva	001	0122026-0
Helton Nogueira	019	0893804-3	Tambellini		
Henrique Henneberg	101	1013876-0	Luís Oguedes Zamarian	047	0962241-5
Hernani Luiz Sobierajski	031	0937089-6/01	Luiz Alceu Gomes Bettega	076	0990716-8
Heroldes Bahr Neto	070	0980504-5/01	Luiz Daniel Felipe	030	0936528-4
Hugo Francisco Gomes	003	0658217-4/01	Luiz Gustavo Mussolini	048	0962367-4
	008	0846997-0	Desidério		
	016	0889653-7/01	Luiz Roberto Romano	044	0955259-6/01
Hugo José Rodrigues de Souza	030	0936528-4	Lygia Maria Erthal	046	0961259-3
			Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	030	0936528-4
Ilza Regina Defilippi Dias	033	0941078-2/01	Manuela Leite Cardoso	096	1003245-2
	034	0941078-2/02	Mara Cristina Brunetti	041	0950678-1/01
Iria Emília E. B. Barbieri	064	0976087-0	Marcel Crippa	096	1003245-2
Isabelly Furtunato	051	0968348-3	Marcelo José Araujo	075	0990692-3
	072	0986361-4	Marcelo Palma da Silva	044	0955259-6/01
Ivan Cadore	023	0904488-8	Márcia Giraldi Sbaraini	026	0928828-4
Jacques Nunes Attié	003	0658217-4/01	Márcia Maria Barrida	101	1013876-0
	061	0973815-2	Márcio Antônio Sasso	033	0941078-2/01
Jaime Pego Siqueira	004	0660720-7	Márcio Rogério Depolli	093	1002358-0
Jair Aparecido Avansi	067	0979009-8	Marco Antonio Freitas	031	0937089-6/01
Jean Carlos Martins Francisco	003	0658217-4/01	Melchior		
	008	0846997-0	Marcos Dutra de Almeida	004	0660720-7
	010	0873675-6		013	0878875-6
	011	0875403-8/01	Marcos Roberto Meneghin	016	0889653-7/01
	040	0949982-3/01		033	0941078-2/01
	061	0973815-2		034	0941078-2/02
Jean César Xavier	035	0941177-0/01	Margarida Sathler	005	0710138-6
Jean Patrik Cauduro	085	0998566-0	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	081	0995361-3
João Eder Cornelian	040	0949982-3/01	Maria Fernanda Borelli da Rosa	002	0626989-8/02
João Leonelho Gabardo Filho	090	0999920-8			
João Manoel Grott	091	1000667-6	Maria Goreti Sbeghen	074	0990054-3
João Rodrigues de Oliveira	045	0960667-1/01	Mariana Pereira Valério	084	0997674-3
Jorge de Oliveira Junior	087	0999107-5	Marielle Mazalotti Nejm Tosta	092	1002215-0/01
Jorge José Gotardi	056	0969793-2	Mário Marcondes	010	0873675-6
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	027	0929596-1	Nascimento		
				011	0875403-8/01
José Carlos Martins Pereira	045	0960667-1/01		016	0889653-7/01
José Eduardo de Assunção	014	0884465-7		028	0932014-9
José Fernando Vialle	023	0904488-8		032	0937275-2/02
José Valter Rodrigues	022	0902047-9/01		033	0941078-2/01
Juahil Martins de Oliveira	086	0999017-6		034	0941078-2/02
Juliana Renata de O. Gralike	094	1002868-1		037	0943931-2
Juliana Trautwein Chede	079	0991518-6		040	0949982-3/01
Juliano Bertuol Pietrobon	081	0995361-3	Maristela Nascimento R. Gerlinger	101	1013876-0
Julio Cesar Abreu das Neves	049	0965318-3/01	Maurício Vieira	089	0999814-5
Karina Hashimoto	015	0886780-7		103	1031864-8
	016	0889653-7/01		002	0626989-8/02
	028	0932014-9	Mauro Shiguemitsu Yamamoto		
	033	0941078-2/01	Messias Queiroz Uchôa	018	0893275-2
	034	0941078-2/02	Michele Gerber Dorn	088	0999581-1
	040	0949982-3/01	Milton Luiz Cleve Küster	008	0846997-0
Kim Heilmann Galvão do Rio Apa	091	1000667-6		010	0873675-6
				011	0875403-8/01
Laila Fabiane Puppi	078	0991393-9		014	0884465-7
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	058	0971470-5/01		029	0934467-8/01
Leocir João Ródio	073	0989494-0		032	0937275-2/02
Leopoldo Pizzolato de Sá	077	0991105-9		037	0943931-2
Louise Rainer Pereira Gionédís	025	0922673-5/01		054	0969292-0
				057	0970792-2/01
	026	0928828-4		069	0979790-4
	068	0979333-9		078	0991393-9
	081	0995361-3		084	0997674-3
	084	0997674-3		032	0937275-2/02
Lucas Azevedo Rios	025	0922673-5/01	Miriam Persia de Souza	074	0990054-3
Maldonado			Moises Albiero	037	0943931-2
Lucas de Franceschi Rossetto	023	0904488-8	Mônica Ferreira Mello Biora	010	0873675-6
Lucas Zucoli Yamamoto	098	1004176-6	Murilo Cleve Machado	032	0937275-2/02
Luciana Lupi Alves	062	0974183-9		093	1002358-0
Luciana Veiga Caires	038	0946311-2/01	Naradiba Silamara Guerra de Souza		
Luciano Dalmolin	043	0954029-4	Nelson Beltzac Junior	066	0978600-1
Luciano de Lima	088	0999581-1	Nelson Gomes Mattos Júnior	091	1000667-6
Luciano Godoi Martins	007	0837111-1/01	Nelson Luiz Nouvel Alessio	003	0658217-4/01
Ludmeire Camacho Martins	072	0986361-4		015	0886780-7
Luis Eduardo Pereira Sanches	029	0934467-8/01		016	0889653-7/01
				028	0932014-9
				034	0941078-2/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Nelson Paschoalotto	006	0755982-6
Nêmore Pellissari Lopes	081	0995361-3
Neri Antonio Garbin	102	1018500-1
Nésio Dias	094	1002868-1
Newton Dorneles Saratt	004	0660720-7
	013	0878875-6
Ney de Oliveira Rodrigues	040	0949982-3/01
Niiza Aparecida S. B. d. Lima	051	0968348-3
	072	0986361-4
Osei Baraniuk	098	1004176-6
Osvaldo Christo Júnior	101	1013876-0
Pamela Reginatto	074	0990054-3
Patrícia Aniceta B. Bertoldo	040	0949982-3/01
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	025	0922673-5/01
	040	0949982-3/01
Patrícia Francisco de Souza Zini	052	0968452-2/01
Patrícia Marchi Marin	007	0837111-1/01
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	005	0710138-6
Pauline Borba Aguiar	017	0891431-2
Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho	026	0928828-4
Paulo José Oliveira de Nadai	002	0626989-8/02
Paulo Roberto Fadel	099	1007848-9
Paulo Vinícius de B. M. Junior	030	0936528-4
Pedro Rodrigo Khater Fontes	052	0968452-2/01
Priscila Ferreira Blanc	051	0968348-3
Priscila Perelles	060	0973294-3
Rafael Ricci Fernandes	002	0626989-8/02
Rafael Santos Carneiro	095	1002922-0
Rafaela Polydoro Küster	057	0970792-2/01
Reinaldo Mirico Aronis	058	0971470-5/01
	099	1007848-9
Renata Antoniassi Veronez	029	0934467-8/01
Renato Abujanra Fillis	080	0993350-2
Ricardo Furlan	094	1002868-1
Ricardo Moisés de A. Platchek	049	0965318-3/01
Roberto Eduardo Lago	024	0919133-1
Robson Sakai Garcia	055	0969393-2
	065	0977377-3
	095	1002922-0
Rodolpho Eric Moreno Dalan	019	0893804-3
	059	0971687-0/01
Rodrigo Biezus	097	1003883-2
Rodrigo Pelissão de Almeida	071	0980769-6
Roger de Castro Gotardi	082	0995850-5
Rogério Bueno Elias	056	0969793-2
Rogério Resina Molez	009	0869157-4/01
Romeu Scheunemann	009	0869157-4/01
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	056	0969793-2
	072	0986361-4
Rosangela Dias Guerreiro	039	0946736-9
	091	1000667-6
Rosangela Khater	052	0968452-2/01
Rubia Andrade Fagundes	003	0658217-4/01
	017	0891431-2
	050	0967004-2
	061	0973815-2
	091	1000667-6
Rudinei Fracasso	033	0941078-2/01
	034	0941078-2/02
Rui Ferraz Paciornik	054	0969292-0
Rui Santos de Sá	077	0991105-9
Sandra Regina de Moura	015	0886780-7
Sandra Regina Nakayama	045	0960667-1/01
	059	0971687-0/01
	097	1003883-2
Sandra Regina Rodrigues	060	0973294-3
Sandro Rafael Bonatto	032	0937275-2/02
	084	0997674-3
Saulo Bonat de Mello	070	0980504-5/01
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	035	0941177-0/01

Sérgio Barros da Silva	050	0967004-2
Sérgio Luiz Chaves	030	0936528-4
Silmar Ferreira Ditrich	027	0929596-1
Silvana Zavodini	023	0904488-8
Silvio Roratto	078	0991393-9
Simone Martins Cunha	041	0950678-1/01
Tatiana B. d. O. Sieciechowicz	027	0929596-1
Tatiana de Jesus Neves	099	1007848-9
Tatiana Tavares de Campos	021	0897347-9/01
	024	0919133-1
	041	0950678-1/01
Thais Malachini Azzolin	057	0970792-2/01
	078	0991393-9
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	068	0979333-9
Thiago Haviaras da Silva	096	1003245-2
Thiago Todeschini de Oliveira	066	0978600-1
Tirone Cardoso de Aguiar	038	0946311-2/01
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	029	0934467-8/01
	054	0969292-0
	069	0979790-4
	078	0991393-9
Ulices Pizzatto	073	0989494-0
Valdir Julio Ulbrich	022	0902047-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	064	0976087-0
Vandir Fracaro	085	0998566-0
Vanessa Schiefer Alves	006	0755982-6
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	029	0934467-8/01
Vinicius da Silva Borba	052	0968452-2/01
Vinicius Segantine B. Pereira	044	0955259-6/01
Wagner Luiz Farini Pironi	018	0893275-2
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	030	0936528-4
Wellington Lincoln Seco	005	0710138-6
William Moreira Castilho	066	0978600-1
Willian Train Júnior Pereira	094	1002868-1
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	018	0893275-2
Wilson Leite de Moraes	087	0999107-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0122026-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2002/34876. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00021845 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (3): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Alessandra Gaspar Berger, Alexandre Battini, Cassiano Luiz Iurk, Fabiano Jorge Stainzack. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (1): José dos Santos Ribas Neto, Lavinia Maria Bilik Ribas, Deodato José Filimberti, Bernhard Max Staudacher, José Rodrigues Sanchez, Irineu de Andrade, Altair Pontes, Rubens Pereira da Cunha, Manoel Alves Santana, João Batista Pontes Filho, Emílio Ferreira de Oliveira, Adalvir Dittmann, Ivo Affonso Dittmann, Antônio Dittmann, Aida de Castro Aguiar, Ivone Schoepping dos Santos, Rosy de Oliveira Cordeiro, Leonilda Tomelin Dardaquer, Gertrudes Rededes Pinheiro, Alzira Carlota Tortato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento as apelações do Estado do Paraná e Parana Previdência, e dar provimento à apelação dos autores. EMENTA: É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Os presentes recursos atendem aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecendo ser conhecidos. A controvérsia cinge-se em torno da ilegalidade dos descontos de contribuição previdenciária e do Fundo de Serviços Médicos Hospitalares nos proventos de aposentadoria dos autores. A sentença recorrida merece ser mantida em sua integralidade. Isso porque a matéria que ora se examina foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 2189-3, na qual se reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 28 e 78 (parcialmente), da Lei Estadual n. 12.398/98, bem como da Emenda Constitucional n. 20/98, decidindo pela impossibilidade de exigência de contribuição previdenciária e de contribuição compulsória para o custeio dos serviços médicos-hospitalares dos servidores já aposentados, conforme segue: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei nº 12.398/98-Paraná. Decreto Estadual nº 721/99. Edição da EC nº 41/03. Substancial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Superação da jurisprudência da Corte acerca da matéria. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Precedentes. 1. Em nosso ordenamento jurídico, não se admite a figura da constitucionalidade

superveniente. Mais relevante do que a atualidade do parâmetro de controle é a constatação de que a inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação. 2. A jurisdição constitucional brasileira não deve deixar às instâncias ordinárias a solução de problemas que podem, de maneira mais eficiente, eficaz e segura, ser resolvidos em sede de controle concentrado de normas. 3. A Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser convalidada pela Emenda Constitucional nº 41/03. E, se a norma não foi convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refira a dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03. Superada a preliminar de prejudicialidade da ação, fixando o entendimento de, analisada a situação concreta, não se assentar o prejuízo das ações em curso, para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos, uma vez revogada as medidas cautelares concedidas já há dez anos. 4. No mérito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inconstitucional a incidência, sob a égide da EC nº 20/98, de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, como previu a Lei nº 12.398/98, do Estado do Paraná (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; e RE nº 408.824/RS-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 5. É igualmente inconstitucional a incidência, sobre os proventos de inativos e pensionistas, de contribuição compulsória para o custeio de serviços médico-hospitalares (cf. RE nº 346.797/RS- AgrR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ de 28/11/03; ADI nº 1.920/BA-MC, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 20/9/02). 6. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento das normas impugnadas do decreto regulamentar, em virtude da relação de dependência com a lei impugnada. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente." Assim, ante o julgamento definitivo da ADI 2189 pelo Ministro Dias Toffoli, resta revogado o art. 28, da Lei 12.398/98, que prescrevia que "Os fundos de natureza previdenciária e o fundo de serviços médicos hospitalares serão constituídos: I- pelas contribuições mensais do Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas (...)". É de rigor consignar que a norma imunizadora prevista no art. 195, II, da Constituição da República se estende a todo servidor público, sendo certo que a instituição de contribuição àqueles que se encontram em idêntica situação ofende sobremaneira o princípio da isonomia. Nestes termos, impõe-se declarar, portanto, inexigível a cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados, razão pela qual nego provimento aos apelos do ESTADO DO PARANÁ e da PARANAPREVIDÊNCIA, face à ilegalidade dos descontos efetuados. De rigor, também, por força do reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ora questionadas, a devolução dos valores indevidamente descontados dos proventos dos autores, devidamente corrigidos a partir das datas em que ocorreram os descontos, para o fim de garantir o poder aquisitivo da moeda, e acrescido de juros de mora a partir da citação. De outro giro, os autores pleiteiam, em suas razões recursais, a majoração do quantum referente a honorários advocatícios, aduzindo que o julgador não o fixou de forma equitativa. Razão lhes assiste. Trata-se de feito que tramita desde o ano de 2.001, ao qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e no qual foi deduzido, também, pleito de devolução de todos os valores descontados indevidamente dos proventos dos autores. Considerando, assim, o tempo de tramitação do processo; o trabalho desenvolvido pelos ilustres causídicos; a existência de litisconsórcio ativo, e, principalmente, o conteúdo econômico da demanda, consigno que o valor fixado pela juíza sentenciante, foge dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade preconizados pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, impondo-se, assim, elevá-lo para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dessa forma, voto no sentido de negar provimento aos recursos do Estado do Paraná (apelante 1) e do Paranaapreviência (apelante 2); e dar provimento ao recurso dos autores (apelante 3), para elevar a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais); reformando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. III - DECISÃO Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento as apelações do Estado do Paraná e Paranaapreviência, e dar provimento à apelação dos autores. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Magistrados GUIMARÃES DA COSTA (Revisor) e o Juiz Convocado OSVALDO NALLIM DUARTE. Curitiba, 18 de abril de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator (gn/f)

0002. Processo/Prot: 0626989-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/37872. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6269898-0 Apelação Cível. Embargante: Thereza Hirayanna. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Maria Fernanda Borelli da Rosa. Embargado: Luiz Tadeu Monteiro da Silva. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes, Paulo José Oliveira de Nadei. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 14/03/2013
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios de LUIZ TADEU MONTEIRO DA SILVA e de THEREZA HIRAYANNA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS 1: OMISSÃO ACERCA DO VALOR A SER INDENIZADO MENSALMENTE - ARBITRAMENTO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS 2: ERRO DE FATO E OMISSÃO INEXISTENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA

DECIDIDA NO ACÓRDÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não impede o conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão.

0003. Processo/Prot: 0658217-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Cint.) . Protocolo: 2011/160363. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6582174- Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Jacques Nunes Attié. Embargado: José Carlos de Souza. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Débora Lemos Gumurski, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - JULGAMENTO PELA 10ª CÂMARA CÍVEL - MAIORIA DE VOTOS PELO PROVIMENTO PARCIAL DO APELO INTERPOSTO PELO AUTOR - PRELIMINAR DE MÉRITO SOBRE COMPETÊNCIA ABSOLUTA SUSCITADA EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL E MEMORIAIS DE JULGAMENTO - OPÇÃO PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DA NATUREZA DO CONTRATO E INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INFORMAÇÃO DO ENTE FEDERAL DE QUE OS CONTRATOS DOS AUTORES PERTENCEM AO RAMO 66 (APÓLICE PÚBLICA) - COMPLEMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL PELA CEF DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FESA - NÃO PREENCHIMENTO DO SEGUNDO REQUISITO EXIGIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO - ART. 543-C DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. 1. "Em recente decisão proferida nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, o Superior Tribunal de Justiça complementou seu entendimento anterior, para o fim de exigir que, além da existência de apólice ser pública, deve a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o comprometimento do FCVS, para somente assim admitir o ingresso da instituição financeira na lide, com o consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal". MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PELA SENTENÇA - ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA - PRETENSÃO DA SEGURADORA DE PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO VOTO MINORITÁRIO QUE ACOMPANHOU A SENTENÇA QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL QUE, NOS MOLDES DO ARTIGO 178, §6º, II DO CC/16 E 206, §1º, II, ?B? DO CC/02, DEVE SER CONTADO A PARTIR DA DATA DA NEGATIVA DA SEGURADORA EM PAGAR A INDENIZAÇÃO, E NÃO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO DANO FÍSICO DO IMÓVEL - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA QUE SE APURE SE OS DANOS APRESENTADOS DIZEM OU NÃO RESPEITO À VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO MUTUÁRIO COMUNICAR O SINISTRO SE NÃO TEM CONHECIMENTO DE QUE O DANO FOI CAUSADO POR VÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS POR UNANIMIDADE. 2. "O prazo prescricional para as hipóteses de indenização securitária por vício de construção deve contar a partir da negativa da seguradora indenizar o dano, quando ela ocorrer, não estando obrigado o segurado a fazê-lo, principalmente, quando não tem conhecimento sobre a natureza do dano". 3. "Vale corroborar a tese de que os danos físicos apresentados nos imóveis se protraem no tempo e requerem avaliação mediante perícia, para que se conclua se aqueles danos observados pelo autor cinco anos após a aquisição do imóvel dizem ou não respeito aos vícios de construção que têm sido observados nos imóveis populares objetos de inúmeras ações indenitárias".

0004. Processo/Prot: 0660720-7 Apelação Cível . Protocolo: 2010/33529. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001041-38.2007.8.16.0130 Indenização. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Ricardo Teixeira Menezes. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO - Revisor e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil do BANCO BRADESCO S/A J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DO BANCO BRADESCO S/A AÇÃO COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. GRAVAME INDEVIDO SOBRE O VEÍCULO. NEGLIGÊNCIA DA INS- TITUIÇÃO FINANCEIRA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 EM NEGÓCIO JURÍDICO OCORRIDO ENTRE O BANCO E A ANTIGA PROPRIETÁRIA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DO VERDADEIRO PROPRIETÁRIO TÁRIO DE VENDER O BEM A TERCEIRO POR CONTA DA RESTRIÇÃO. DESFAZIMENTO DO CONTRATO DE COM- PRA E VENDA. PAGAMENTO DE CLÁUSULA PENAL. DA- NO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA O MONTANTE DE R\$ 4.000,00. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO 475-J. CABIMENTO MEDIANTE A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES

DO STJ.RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DE RICARDO TEIXEIRA MENEZES CONHECIDO E NO MÉRITO PARCIAL- MENTE PROVIDO.R E L A T Ó R I O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 Versam os autos sobre Recurso de Apelação Civil interposto por Banco Bradesco S/A e Ricardo Teixeira Menezes, acerca do comando da sentença prolatada na ação de indenização por Danos Morais e Materiais, processada perante a 2ª Vara Civil de Paranavaí, na qual o autor pleiteou a condenação do réu, ao pagamento de indenização, em razão de gravame em seu nome decorrente de alienação fiduciária em garantia sobre veículo de sua propriedade.Alegou que em junho de 2005 adquiriu, sem ônus ou restrição, de Rosana Trivelloni, o veículo caminhão tanque da marca Mercedes Benz modelo L114, fabricado em 1987. Acrescentou que em julho daquele ano transferiu a propriedade do veículo para seu nome.Em agosto de 2006 o autor formulou contrato de compra e venda do referido veículo com o senhor Ademar Reis Picironi. Todavia, o negócio não se concretizou tendo em vista uma restrição do caminhão existente perante o Megadata-Detran.Frisou que tal fato ensejou a rescisão contratual de compra e venda do referido caminhão, ficando o autor obrigado a pagar uma multa contratual de 20%. Afirmou que referida restrição foi lançada pelo Banco Bradesco S/A no mês de outubro de 2005 em decorrência de um acordo firmado entre banco e a anterior proprietária do veículo senhora Rosana Trivelloni. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 Aduziu que desconhecia o fato de que o caminhão de sua propriedade havia figurado como garantia de negócio do contrato realizado entre o Banco e anterior proprietária.Em sede de contestação (fls. 114/122) o Banco Bradesco S/A alegou em síntese que: a) inexistente o dano moral e o dever de indenizar por ausência de prova inequívoca da relação de causa e efeito entre a restrição havida sobre o bem e os danos alegados pela parte autora; b) não há prova de que o contrato tenha sido desfeito e nem que o cumprimento da cláusula penal tenha ocorrido em razão da restrição existente sobre o veículo.Em seguida, adveio à sentença de fls. 164/176, na qual o juízo singular julgou procedente o pedido inicial, condenando o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente a partir da sentença, com incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ambos devidos a partir do evento danoso.Condenou ainda, a instituição financeira requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 8.600,00 referente ao reembolso da cláusula penal do contrato realizado em o autor o Marlon da Silva Vernil, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora da citação.Por fim, condenou o requerido ao pagamento inte- gral das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR5 10% sobre o valor da condenação, conforme disposição do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.Acréscitou que caberá ao réu o pagamento dos valores da condenação no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de acréscimo de 10% de multa.Inconformado o Banco Bradesco S/A apresentou recurso de apelação às fls. 177/188, arguindo, em síntese, que: a) inexistente o dano moral e o dever de indenizar por ausência de prova inequívoca da relação de causa e efeito entre a restrição havida sobre o bem e os danos alegados pela parte autora; b) não há prova de que o contrato tenha sido desfeito e nem que o cumprimento da cláusula penal tenha ocorrido em razão da restrição existente sobre o veículo; c) tanto a assinatura do contrato quanto a transferência do veículo ocorreram em 13.1.2006 e a consulta do gravame se deu em 5.10.2006; d) que o valor arbitrado a título de danos morais seja minorado, a fim de evitar enriquecimento ilícito; e) há necessidade de revogação da tutela antecipada; f) descabe a cominação de multa diária fixada, caso não seja esse o entendimento, que o valor seja minorado.O autor Ricardo Teixeira Menezes apresentou recurso de apelação (fls. 193/201) pugnando tão somente a majoração dos danos fixados a título de danos morais. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR6 Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 203). Contrarrazões apresentadas 205/213 e 229/232.À fl. 246 houve julgamento unânime do feito pela 8ª Câmara Civil declinando da competência para outra Câmara. Ato contínuo, o feito foi redistribuído para a 15ª Câmara Civil, que por unanimidade não conheceu do recurso e suscitou dúvida de competência em 25 de janeiro de 2012 (fl. 257).Suscitada a dúvida peal 15ª Câmara Civil os autor foram encaminhando a Seção Civil deste Tribunal que em 15 de junho de 2012, por unanimidade de votos, julgou procedente a Dúvida de Competência suscitada pala 15ª Câmara entendendo pelo pela competência da 8ª Câmara Civil.Retornaram os autos para julgamento.

0005 . Processo/Prot: 0710138-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/264867. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008597-32.1999.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Ademar Soto Clavisso, Paulo César Clavisso, Nádia Maria Garbulha, Iraci Ferreira Clavisso, Antônio Paulo Mancino, Ademir Toshio Ochiro, Alessandra Nunes Cipullo, Amélia Tsukamoto Miyabara, Ari Pires de Oliveira, Gildésio David Bianchi, Gines Parra Mansano, Jaime da Silva Maia, José da Costa Zuba, Luiz Carlos Dale Vedove Jacob's, Luiz Fernando Silva, Manoel de Oliveira, Mara Sueli Clavisso, Maria Inês Mickus, Maria José Soares Oliveira, Marta Botelho, Nelson Toshio Miyabara, Neusa Mancino Rossini, Ricardo Alexandre dos Santos, Rubens Luiz Pereira, Shoraia de Castro, Sílvia de Castro, Sueli de Castro, Tânia Regina Clavisso Pereira, Yasuaki Tsukamoto, Jurandir Canuto de Medeiros, João de Castro Filho, João de Castro, Maria de Lourdes Mancino, Edna Xavier dos Santos, Clóvis Ribeiro Rocha, Maria Alves Martins, Sidália Alves Lima, Helena Pistori, Adélia Zanon Ridão, Depósito de Materiais Para Construção Gohas Ltda, Uniatel União Administradora de Imóveis e Telefonemas Ltda, Pistori e Lima Ltda. Interessado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Margarida Sathler, Wellington Lincoln Seco, Christian Almeida Momentê, Geni Romero Jandre Pazzobom, Patricia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INCIDENTAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA RESTRITA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. VALOR ADEQUADO, À ÉPOCA, PARA A IMPORTÂNCIA DA CAUSA DEBATIDA.CONTEXTUALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0755982-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/375623. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001588-80.2006.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Cifra Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Osmar Pereira dos Reis. Advogado: Altener Aparecido Alves, Vanessa Schiefer Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO REALIZADO EM NOME DO AUTOR - EVIDENCIAÇÃO DE FRAUDE - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E ASSINATURAS - RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO POR DÍVIDA NÃO CONTRATADA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL QUE SE PRESUME - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO CONCRETO - VERBA FIXADA QUE POSSUI CARÁTER COMPENSATÓRIO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO - VALOR DE R\$ 7.000,00 CONDIZENTE COM OS ELEMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS - INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDO PELA APELANTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 20 DO CPC - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PORQUE CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE DA PROVA.APELO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0007 . Processo/Prot: 0837111-1/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Cint.)

. Protocolo: 2012/232262. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8371111- Apelação Cível. Embargante: Robson Mark Lobrigate. Advogado: Luciano Godoi Martins. Embargado: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Patrícia Marchi Marin, César Eduardo Misael de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provi- mento à apelação interposta por ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., para reduzir o valor da indenização para R \$ 7.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ), e J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES Nº 837.111- 1/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 5ª VARA CIVIL - LONDRINA EMBARGANTE : ROBSON MARK LOBRIGATE (JG) EMBARGADO : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO DO NOME DA PARTE AUTO- RA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDE- NAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). VOTO VENCIDO QUE MANTÉM A CONDENA- ÇÃO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). PARTE REQUERIDA EMPRESA COM CAPITAL SOCIAL QUE ULTRAPASSA UM BILHÃO. CARÁTER PEDAGÓGICO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO VALOR DA CON- DENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.O STJ recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a idéia de adequação entre meio e fim; necessidade- exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza).Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do quantum indenizató- rio se converta em medida abusiva e exagerada. Não é por razão diversa, que a prática dos Tribunais alemães tem rotulado o aludido princípio de proibição ao exagero ou vedação ao excesso (Übermaßverbotprinzip), tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos Infringentes em face de Acórdão que reduziu o valor da re- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORparação de dano moral por inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).O Voto Vencido é no sentido de manter o valor da reparação do dano moral conforme ocorreu na condenação em Primei- ra Instância.Sustenta, como fundamento da pretensão recursal que o valor da condenação, conforme o Acórdão objurgado é insufi- ciente, razão pela qual deve prevalecer o Voto Vencido.Intimada a parte adversa para, em querendo, impugnar os fundamentos das razões de decidir, não vieram aos autos contrarrazões.Deferida a formação do recurso, vieram conclusos.

0008 . Processo/Prot: 0846997-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276165. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006816-82.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Maria de Lourde Zanna dos Santos, Maria Ines Nakashina Amaro, Maria Olga Vicentim de Souza, Maria Socorro do Espírito Santo, Mariano Herculano da Costa, Marilza Tereza Franchini Beltrame, Marinete Ferreira Nascimento, Marisa Marques Carreira, Nelson Scarso. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Caixa Seguradora

Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO COMPROMETIMENTO DO FCVS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC - REQUERIMENTO EXPRESSO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA -- NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA COM A REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA PARA O DESLINDE DA CONTROVERSIA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO POR UNANIMIDADE."Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pelos autores, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal". (STJ - REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

0009 . Processo/Prot: 0869157-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/97202. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8691574-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Carmem de Oliveira Lino, Matilde Guerra Reis, Adilson Fernando Siena. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENADO NO ART.535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão).

0010 . Processo/Prot: 0873675-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/8445. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000613 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Jorge da Silva, Claudio Rufino dos Santos, Dilson Liseu Witzke, Gerson José Ribeiro, Gilmar Jung, Jair Carlos Pozzebon, José Roberto Rodrigues, Julio Cezar Brezolin de Oliveira, Valdir Weber. Advogado: Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. REFORMA QUE SE IMPÕE.REFORMA QUE SE IMPÕE. A DESPEITO DA CEF TER INFORMADO QUE OS CONTRATOS DOS AUTORES ESTÃO VINCULADOS AO RAMO 66 (APÓLICES PÚBLICAS) NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR DOCUMENTALMENTE COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FESA. NÃO PREENCHIMENTO DO SEGUNDO REQUISITO EXIGIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE."Em recente decisão proferida nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, o Superior Tribunal de Justiça complementou seu entendimento anterior, para o fim de exigir que, além da existência de apólice ser pública, deve a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o comprometimento do FCVS, para somente assim admitir o ingresso da instituição financeira na lide, com o consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal".

0011 . Processo/Prot: 0875403-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/456074. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8754038-0 Apelação Cível. Embargante: Roberto Martins de Oliveira, José Santana de Oliveira, Gisele Faria Rodrigues Dias Braga, Valdelicia Antonio da Silva (maior de 60 anos), Josefa Ferreira de Souza (maior de 60 anos), Onofre da Silva (maior de 60 anos), Edimara Bignardi Garcia da Silva, Tereza de Jesus Cabral. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato,

Francisco Spisla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeitos infringentes, e negar provimento ao agravo retido e aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS - REANALISE DO MÉRITO.(01) AGRAVO RETIDO - PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE-INTIMAÇÃO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO COMPROMETIMENTO DO FCVS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NÃO PREENCHIMENTO DO SEGUNDO REQUISITO EXIGIDO EM JULGAMENTO COMPLEMENTAR EXARADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO - ART. 543-C DO CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA NÃO CONFIGURADA - EMPRESA RÉ QUE FAZ PARTE DO "POOL" DE SEGURADORAS LÍDERES APTAS A ATUAR NA ADMINISTRAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS - APLICABILIDADE DO CDC AO SFH - JÁ NÃO SE DISCUTE A INCIDÊNCIA DO CDC NOS CONTRATOS RELACIONADOS COM O SFH (RESP 493.354) PRESCRIÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO - VÍCIOS ORIGINADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO - PRAZO QUE SE INICIA SOMENTE QUANDO O SEGURADO TOMA CONHECIMENTO DA RECUSA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA - IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR UMA DATA EXATA DA OCORRÊNCIA DOS SINISTROS - (02) RAZÕES DA APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E PRESCRIÇÃO JÁ ANALISAS EM SEDE DE AGRAVO RETIDO VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA - CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PELO LAUDO PERICIAL - COBERTURA PPREVISTA NO CONTRATO - DANOS FÍSICOS QUE DEVEM SER REPARADOS - PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS COM REFORMAS JÁ EXECUTADAS PELOS MUTUÁRIOS - ALUGUÉIS POR EVENTUAL NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS DEVIDOS - CLÁUSULAS CONTRATUAIS INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AOS SEGURADOS - INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA DO CDC - MELHOR FORMA DE PROPORCIONAR O REPARO NOS IMÓVEIS - MULTA DECENDIAL DEVIDA. VALOR NÃO PODE EXCEDER O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS POR UNANIMIDADE.

0012 . Processo/Prot: 0878836-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432382. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000423-58.2011.8.16.0161 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Miguel Souza Lima, Wanilce Wilttemberg de Melo, Silmar José Rodrigues, Oreni da Rosa Goettems, Lucimara Casagrande, Lenir Teixeira de Pontes, Kelmer Cristian Correa, José Carlos da Silva, Janaine de Campos Farias de Mello, Isabel Cristina Lopes, Ionice Pimentel Ribeiro, Gilmar Nogueira, Floripa Avila Oliveira Filha de Pontes, Cleonice Fernandes de Souza, Antônio Marcos Moreira, Silmara Soares de Almeida Biaco, Vilson Rocha Ferreira, Marilene de Moraes Silva, Salvador dos Santos, Ivonete dos Santos Gonçalves, Eliel Fernandes, Dulcinéia de Fátima Dias, Daniel Brizola de Almeida, Leonor Pereira Rosa, Carlos Magno de Lima, Altamiro dos Santos, Angela Patricia Copetti dos Santos, Aparecida de Miranda, Cintia Carla de Castro Muryana, Clarice Carpinski Duarte, Domingos Martins dos Santos, Elidiane Ferreira, Elizeu Francisco Pedro, Guimar Statuari Covay, Ivo Quirino, José Carlos do Carmo Borges, Josimar Messias, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Vitorio Kulk, Maria dos Santos Vieira Benedik, Maria Terezinha de Oliveira, Rosa Aparecida Vieira, Sandra Maria da Silva, Terezinha Alves Ribeiro, Valdir Gomes de Lima, Luiz Bulka, Jaqueline Cristina Bulka Depa. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. INFORMAÇÃO DA CEF NO SENTIDO DE QUE OS CONTRATOS DE SETE AUTORES PERTENCEM AO RAMO 66 (APÓLICE PÚBLICA) - DESMEMBRAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL PELA CEF DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FESA. NÃO PREENCHIMENTO DO SEGUNDO REQUISITO EXIGIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.MÉRITO. PROVA PERICIAL POSTULADA NOS AUTOS NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPRESCINDÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO DE PERÍCIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide,

com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal". (STJ - REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) 0013 . Processo/Prot: 0878875-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356376. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005682-66.2009.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Rosângela Ostroski de Melo. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Apelado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO - Revisor e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. SEGURADO ACOMETIDO POR PROBLEMAS PSICOLÓGICOS QUE SE DISTANCIA DO LAR SEM NOTÍCIAS DE SEU PARADEIRO.ACONTECIMENTO QUE REPOUSA NA SEARA DA INCER- TEZA ENTRE DESAPARECIMENTO OU MORTE. DECRE- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAÇÃO DE AUSÊNCIA POR SENTENÇA COM POSTERIOR REGISTRO EM CARTÓRIO. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO OBJETIVA DE ÓBITO DO SEGURADO QUE SOMENTE OCORRERÁ APÓS O LAPSO TEMPORAL COM A ABERTURA SUCESSÃO DEFINITIVA. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE SE ENQUADRA NO ART. 22º DO CÓDIGO CIVIL E NÃO NO ART. 7º DO MESMO CÓDEX. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXIGIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por ROSANGELA OSTROSKI DE MELO, face ao comando de sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, opostos pelo devedor. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRosângela Ostroski de Melo intentou execução de título extrajudicial, concernente a seguro de vida agrupado no consórcio de bem imóvel, pleiteando o capital segurado no valor de R\$ 80.000,00 para os casos de morte, em razão do cônjuge/segurado acometido por problemas psicológicos, ter saído de casa, não mais retornado e sem qualquer notícias de seu paradeiro.Apresentou como prova a certidão de ausência, extraída da carta de sentença prolatada perante a 2ª vara civil daquela comarca, nos autos de ação declaratória nº 591/2007.Regularmente citado, o executado garantiu o juízo, e apresentou embargos à execução às fls. 02/13, arguindo, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) nulidade da execução (art. 745, I CPC) posto que a obrigação não é exigível; c) ausência de presunção legal da morte do segurado declarado ausente; d) excesso de execução pois a dívida é maior que a garantia contratada; e) necessidade de concessão de efeito suspensivo nos embargos, sob pena de causar prejuízos.Efeito suspensivo concedido às fls. 70/71.Réplica ofertada às fls. 87/90.Devidamente instruído o feito, sobreveio a sentença de fls.109/110, julgando procedentes os embargos, para o fim de: a) declarar inexigível o título que instrui a execução por falta do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORpreenchimento das condições da ação, ou seja, a sucessão definitiva; b) a condenação em custas e honorários de sucumbência, observando- se a lei nº 1060/50.Inconformada, a embargada Rosângela Ostroski de Melo apresentou suas razões recursais às fls. 117/120, pugnando, em síntese: a) a declaração de ausência por sentença e o respectivo registro junto ao cartório de pessoas naturais são elementos suficientes para a exigibilidade do título; b) não é necessária a ocorrência da sucessão definitiva para que o título seja exigível.Contrarrazões apresentadas às fls. 127/133.Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Sr. Dr.Desembargador Revisor.Incluiu em pauta para julgamento.É o breve Relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã OADMISSIBILIDADE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORO recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal.MÉRITO RECURSAL Da exigibilidade do título executivo O cerne da questão está em se verificar se a declaração de ausência supre as etapas subsequentes até a abertura da sucessão definitiva, para fins de exigibilidade de indenização securitária, tendo como natureza a morte do segurado, pretendida pela apelante/embargada.O instituto da morte presumida está previsto em vários dispositivos da legislação brasileira. Graças a esse instrumento jurídico, os familiares de vítima de catástrofe ou de pessoa que simplesmente desapareceu sem deixar vestígio podem garantir judicialmente seus direitos à herança, pensões, seguro de vida, indenizações e outros procedimentos legais, como encerramento de conta bancária e cancelamento do CPF do desaparecido.A declaração da morte presumida é o procedimento legal para atestar o falecimento de vítimas de acidentes cujos corpos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORnão foram encontrados após o encerramento das buscas e posterior declaração oficial das autoridades de que não foi possível seu reconhecimento ou localização. Legalmente, o procedimento exige intervenção do Ministério Público para solicitar ao juízo a declaração da morte presumida mediante comprovação idônea de que a pessoa estava no local do desastre.A legislação é tão clara que raramente os tribunais superiores são acionados para julgar conflitos relacionados ao tema, que majoritariamente são solucionados nas instâncias ordinárias. O conceito de morte e seus efeitos jurídicos estão elencados no novo Código Civil, que trata de duas hipóteses distintas: a morte presumida com a decretação da ausência e a morte presumida sem a decretação da ausência.São diversos dispositivos. O artigo 7º do Código determina que pode ser

declarada a morte presumida sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.Parágrafo único: A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORO artigo 88 da Lei de Registros Públicos (6.015/73) permite a justificação judicial da morte para assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar o cadáver para exame.O artigo 6º do Código Civil dispõe que a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta quanto aos ausentes nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. O artigo 22 estabelece que, desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência e nomear-lhe-á curador.Em tragédias aéreas, como a ocorrida recentemente com o avião da Air France que caiu no Oceano Atlântico, a Justiça vem aplicando conjuntamente os artigos 7º do Código Civil e 88 da Lei dos Registros Públicos para declarar a morte presumida sem a decretação de ausência.Tal declaração substitui judicialmente o atestado de óbito. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORNa prática, o direito brasileiro prevê dois institutos distintos para casos de desaparecimento em que não existe a constatação fática da morte pela ausência de corpo: o da ausência e o do desaparecimento jurídico da pessoa humana. No primeiro caso, a ausência acontece com o desaparecimento da pessoa do seu domicílio, sem que dela haja mais notícia.Na ausência existe apenas a certeza do desaparecimento, sem que ocorra a imediata presunção da morte, uma vez que o desaparecido pode voltar a qualquer momento. Nesse caso, a Justiça autoriza a abertura da sucessão provisória como forma de proteger o patrimônio e os bens do desaparecido.No desaparecimento jurídico da pessoa, a declaração de morte presumida pode ser concedida judicialmente independente- mente da declaração de ausência, já que o artigo 7º permite sua decretação se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida, como são os casos de acidentes aéreos ou naufrágios.Entretanto, ela só pode ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.Pensão previdenciária Para requerer a pensão paga pela Previdência Social nos casos de desaparecimento do segurado em catástrofe, acidente ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORdesastre, os dependentes do desaparecido não precisam apresentar, de imediato, a declaração da morte presumida.A Previdência Social aceita como prova do desapareci- mento o boletim de ocorrência da Polícia - documento confirmando a presença do segurado no local do desastre -, noticiário dos meios de comunicação, entre outros, mas, enquanto não finalizar o processo que decretará a morte presumida, a cada seis meses os beneficiários terão de fornecer posição atualizada do processo à autoridade competente.Decisões do STJ Para efeito de pensão previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a concessão do benefício por morte presumida começa a contar desde a data do desaparecimento do segurado. Assim, no caso do acidente com o voo 447 da Air France, por exemplo, a data da morte, em tese, deverá ser o dia 31 de maio, quando houve o último contato da aeronave com o controle de voo.O artigo 78 da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, determina que, "por morte presumida do segurado declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORprovisória". Mas seu parágrafo 1º prevê que, mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.Recentemente, a Quinta Turma do STJ, em caso relatado pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, rejeitou o recurso no qual o INSS sustentou que o pagamento do benefício em situação de morte presumida é devido a partir da decisão judicial que reconheceu a morte do segurado. No caso em questão, o ex-segurado desapareceu no mar em junho de 1990 e sua morte foi reconhecida por meio de sentença judicial transitada em julgado em setembro de 1998.Acompanhando o voto da relatora, a Turma reiterou que o fato gerador do benefício é a data do desaparecimento e não a data da decisão judicial, mesmo com sentença tendo sido prolatada oito anos depois. Segundo a ministra, a morte presumida do autor foi reconhecida e seu óbito registrado com a data em que ele desapareceu no mar.A pensão por morte é paga aos dependentes preferen- ciais do segurado: cônjuge, companheiro e filhos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos. Esses dependentes não precisam J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORcomprovar a dependência econômica, mas o companheiro (a) deve comprovar a união estável.Sucessão A legislação também distingue e detalha as três fases posteriores à declaração de ausência: a da curadoria dos bens do ausente, a da sucessão provisória e a da sucessão definitiva. Na primeira fase, os bens do ausente são arrecadados e a Justiça nomeia um curador, preferencialmente o cônjuge, desde que não separado judicialmente ou de fato por mais de dois anos. Em sua falta, o pai, a mãe ou os descendentes, precedendo os mais próximos aos mais remotos (artigo 25 do Código Civil).O curador ficará responsável por representar os interesses do desaparecido, administrando bens, contas e recebíveis.Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou três anos havendo ele deixado representante ou procurador, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória e posterior abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens.A sucessão provisória será convertida em definitiva quando houver certeza da morte do ausente; dez anos depois do trânsito em julgado da sentença de abertura da sucessão provisória J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR(artigo 37 do Código Civil), ou provando-se que o ausente possui 80 anos de idade sem que haja notícias dele há pelo menos

cinco anos (artigo 38). Autorizada a abertura da sucessão definitiva, presume-se a morte do ausente (artigo 6º do Código Civil). Compulsando os autos, o conjunto probatório revela apenas a existência de ausência declarada por sentença (fls. 30/33), o que não significa a morte presumida, ao passo que sequer houve a abertura de sucessão provisória e arrecadação de bens do ausente (consulta Asssejpar fls. 121), de modo que também carece do lapso temporal que ensinaria a sucessão definitiva. Nessas circunstâncias, a simples notícia trazida aos autos repousa mais na seara da suspeita de morte ou eventual incerteza do paradeiro, ao passo que o segurado enfrentava problemas psicológicos e saiu de casa sem mais voltar, diferentemente de hipóteses em que os fatos revelam probabilidade extrema de morte de quem estivesse em risco de vida. Diante disso, cabe destacar que o Direito Civil regulamenta o destino dos bens do ausente, que aos poucos, com o passar das fases da ausência, passarão ao domínio dos herdeiros. Portanto, em relação à presunção da morte do ausente, somente ocorrerá quando superadas as seguintes fases: a) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR curadoria de bens que dura um ano; b) a sucessão provisória, com lapso de dez anos; e c) a abertura sucessão definitiva, ou se o ausente, desaparecido por mais de cinco anos, já contar com oitenta anos de idade. Isso se dá, pela dicção do atual códex, onde o ausente não é considerado morto até que se decreta a sua sucessão definitiva (art. 6º, do Código Civil), ou seja, transcorridos dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória (art. 37). Explicando o tema, Washington de Barros Monteiro, leciona que: "o que caracteriza essencialmente a ausência é a incerteza entre a vida e a morte do ausente, a luta entre a presunção de vida, por não estar provado o óbito do ausente, e a presunção de morte, pela absoluta falta de notícias e que aumenta em razão do tempo decorrido" (in Curso de direito civil - parte geral, 41ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 120). Desse modo, o art. 7º do Código Civil elenca de forma exaustiva os casos em que pode haver decretação de morte presumida sem declaração de ausência: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. Frente a tais considerações, em que pese a linha tênue entre a presunção de vida ou morte, a ausência aqui exposta não induz uma certeza de morte, repousando mais na seara da suposição, circunstâncias que fogem do absolutamente provável, ao passo que a demanda carece da demonstração dos demais estágios sucessórios. Todavia, tem-se que a hipótese dos autos, é apenas um passo em prelação aos demais, enquadrando-se tão somente no art. 22º do Código Civil: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador. É bem o que cuidou a sentença ao declarar a ausência do segurado e não a presunção de morte, ato contínuo, com assento em registro público, cumprindo o requisito da legislação aplicável (art. 9º, inciso IV, do Código Civil). Por outro ângulo, mesmo com a abertura da sucessão provisória há probabilidade de volta do ausente, ainda que remota. Por isso o legislador cercou-se de cuidados para evitar que os bens por ele deixados desapareçam. Para Fábio Ullhoa Coelho:

0014 . Processo/Prot: 0884465-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423501. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0056441-89.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Fátima Aparecida de Assis Cardoso, Noemi Silvério da Silva. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e à apelação 1 e, conhecer e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS MANTIDA. AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO - QUITAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO ANUO - QUITAÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - VÍCIOS ORIGINADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO - PRAZO QUE SE INICIA SOMENTE QUANDO O SEGURADO TOMA CONHECIMENTO DA RECUSA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA - IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR UMA DATA EXATA DA OCORRÊNCIA DOS SINISTROS - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR COMUNICAÇÃO POR PARTE DOS SEGURADOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PARTICIPAÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - QUESTÃO QUE SERÁ ANALISADA QUANDO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO, EM RAZÃO DE ALEGAÇÕES SUPERVENIENTES QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO - ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DE QUE A QUITAÇÃO NÃO AFASTA O DIREITO DE PLEITEAR E SER INDENIZADO POR EVENTUAIS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO CONSTATADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO - EM RELAÇÃO À AUTORA FÁTIMA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO - INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM CÓPIA DO CONTRATO - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 1 COMPETÊNCIA - INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO COMPROMETIMENTO DO FCVS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NÃO PREENCHIMENTO DO SEGUNDO REQUISITO EXIGIDO EM JULGAMENTO COMPLEMENTAR EXARADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO - ART. 543-C DO CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA. MÉRITO - OPÇÃO DO MUTUÁRIO EM AJUIZAR AÇÃO CONTRA SEGURADORA EM VIRTUDE DE CONTRATO DE SEGURO, E NÃO CONTRA A CONSTRUTORA E ENGENHEIRO EM VIRTUDE DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO - COBERTURA PREVISTA PELO CONTRATO - DANOS FÍSICOS QUE SE NÃO REPARADOS RESULTARÃO EM DESMORONAMENTO DAS RESIDÊNCIAS - CLÁUSULAS CONTRATUAIS INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AOS SEGURADOS - INCIDÊNCIA DO CDC - NECESSIDADE DE REPARO E PAGAMENTO DOS VALORES JÁ DESPENDIDOS PELOS SEGURADOS, EM DINHEIRO - SITUAÇÃO PECULIAR QUE SUGERE ESTA PRÁTICA - MULTA DECENDIAL DEVIDA POR FORÇA DA CLÁUSULA 17.3 - JUROS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CC - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. APELAÇÃO 2 - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA MULTA DECENDIAL - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL - 30 DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO 1 DESPROVIDO E APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA POR UNANIMIDADE.

0015 . Processo/Prot: 0886780-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369428. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022143-62.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Aparecido Dias Bicudo, José Carlos Rossini (maior de 60 anos), Paulo Armando Vecchi (maior de 60 anos), João Batista Bottion (maior de 60 anos), Maria Luzia Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Regina de Moura. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO COMPROMETIMENTO DO FCVS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NO ART. 269, I, DO CPC - REQUERIMENTO EXPRESSO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA -- NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA COM A REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal". (STJ - REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

0016 . Processo/Prot: 0889653-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/326415. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8896537-0 Apelação Cível. Agravante: Lucélia Luiza de Oliveira, Maria Luiza da Rocha, Odete Gabriel, Roberto Modenez (maior de 60 anos), Roseli Santana de Souza Santos, Sandra Regina da Silva, Sebastião Dorival de Oliveira (maior de 60 anos), Sônia Aparecida Batilana, Valdenice Isabel Colombo (maior de 60 anos), Valdir Donizeti Ferreira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A O RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO AO USO. INVOCAÇÃO CONTRATUAL. APÓLICE SECURITÁRIA. COBERTURA. INDENIZAÇÃO QUE SE PERSEGUIE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. OCORRÊNCIA. IMPERIOSA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR NECESSIDADE DE ANALISAR A NATUREZA DA APÓLICE - SE PÚBLICA (RAMO 66), OU PRIVADA (RAMO 68). INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE STJ, EDI NO RESP 1.091.363-SC - RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS EM QUESTÃO QUE PERTENCEM AO "RAMO 66" - PÚBLICO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO GESTORA DA FCVS. INCOMPETÊNCIA ABSTINER-SE DESTA JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO. PRECEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil manejado por LUCÉLIA LUIZA DE OLIVEIRA E OUTROS, face ao comando de sentença que julgou

improcedente o pedido formulado pelos autores. Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial que são mutuários do Sistema de Habitação e que suas casas foram J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR adquiridas com recursos próprios, por intermédio do agente financeiro, ou seja, através de financiamento. Com a aquisição dos imóveis, os autores aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida. Ocorre que, decorridos mais de anos da comercialização, os moradores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares da casa, o reboco esfarelava e caía em placas, a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias, além do apodrecimento das madeiras que sustentavam os telhados, etc. Tem-se conhecimento que as avarias existentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, na má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros. Assim, tendo em vista que os imóveis necessitam de recuperação e as partes (autores e requerida), celebraram contrato de seguro, os mutuários requerem a realização de perícia e, consequentemente, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR temente, seja apurado o valor necessário para a reforma nas casas, condenando a seguradora ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice. Requerem, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total. Em sede de contestação, a seguradora requerida argumenta, em síntese, que: a) inépcia da petição inicial, posto que os autores não indicaram as datas em que teriam verificado os alegados danos nos imóveis; b) a presente demanda encontra-se fulminada pela prescrição; c) substituição da seguradora e obrigatoria participação do agente financeiro - Caixa Econômica Federal, eis que os imóveis foram financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, por tal razão, devem ser processados perante a Justiça Federal; d) não há provas de que o aviso de sinistro tenha sido protocolado e encaminhado a requerida; e) ausência de demonstração de ameaça de desmoroamento e de cobertura securitária; f) nem todos os riscos estão acatados pela apólice; g) não há qualquer obrigação de pagamento de indenização, mas, sim, a possibilidade de restauração dos imóveis; h) improcedência da multa decendial; i) inaplicabilidade do CDC. A réplica foi ofertada às fls. 278/302. Após, adveio a sentença (fls. 431/434), na qual o douto magistrado houve por bem julgar improcedente os pedidos efetuados J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pelos autores, sob o argumento de que a narrada deterioração do edifício e os defeitos na execução das obras ou inadequação dos materiais empregados na construção dos imóveis dos mutuários, não revela a ocorrência de sinistro, mas foca-se, apenas, na responsabilidade civil do construtor, a qual não pode ser imputada a seguradora. Destarte, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Contudo, tal condenação/execução restou suspensa face o deferimento inicial da justiça gratuita (artigo 12, da Lei 1.060/50). Inconformados, os recorrentes apresentaram recurso de apelação, sustentando pela reforma da decisão objurgada, sob os seguintes fundamentos: a) sobre a relação contratual pactuada entre as partes, deverão prevalecer as regras do CDC, exigindo-se que o contrato seja interpretado de maneira favorável ao consumidor, anulando-se as cláusulas abusivas e que desobrigue o fornecedor/prestador de serviços, de arcar com suas responsabilidades securitárias; b) os danos nos imóveis, mencionados na petição inicial, restaram devidamente demonstrados e devem ser cobertos pela apólice. Em requerimento final, pugna pelo provimento do recurso para que a seguradora seja condenada a prestar a cobertura securitária nos imóveis mencionados na lide. Contrarrazões apresentadas às fls. 464/491. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ante a suspeita de que as apólices dos autores pertencem ao ramo 66 (pública), o Exmo. Des. Relator prolatou despacho (fls. 498/498-v), para que tal fato fosse esclarecido. Às fls. 519/523, houve manifestação da Caixa Econômica Federal, a qual juntou documentos ressaltando sobre a necessidade de sua intervenção no presente feito, posto que os contratos do SFH (referente aos autores), são públicos, ou seja, pertencem ao ramo 66, devendo, assim, o feito ser remetido para a Justiça Federal. Prolatada Decisão Monocrática. Insurge-se a parte através de Recurso de Decisão Monocrática sustentando, em síntese, que a competência é da Justiça Estadual tecendo considerações a respeito das medidas legislativas que altetou a competência. Tece considerações a respeito de ato jurídico perfeito. Não vieram aos autos contrarrazões. Incluído em pauta para o julgamento. É o breve

0017 . Processo/Prot: 0891431-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55169. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000346 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Adir Casturino Martins Dias, Maria de Lourdes Silva, Dalila Ferreira da Silva, Roque Gonçalves Maia. Advogado: Fabiano Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO SANEADORA DEIXA DE ACOLHER PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO

DO CONFLITO DE INTERESSES. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.409/2011. INÉPCIA DA INICIAL. IMPERTINÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AFERIDA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS AUTORES. INADEQUABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0893275-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401841. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000242-90.2005.8.16.0121 Indenização. Apelante (1): Nobre Seguradora do Brasil S/a. Advogado: Wagner Luiz Farini Pirondi. Apelante (2): Viação Garcia Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Apelado: Kamila Karla Bezerra. Advogado: Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa, Wilson de Jesus Guarnieri Júnior. Interessado: Claudiomiro Siqueira Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO - Revisor e Desembargador GUIMA- RÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER os Recursos de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação ensablados pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 893.275-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA - NOVA LONDRINA APELANTE(S) : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. APELANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA. APELADO(S) : KAMILA KARLA BEZERRA (JG) INTERESSADO : CLAUDIOMIRO SIQUEIRA FERREIRA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU ANTÔNIO MASSANEIRO E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A. I. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA DO SEGU- RADO. CONTRATO DE TRANSPORTE. DEVER DE ENTREGAR O PASSAGEIRO EM CONDIÇÕES NOR- MAIS. CC, ART. 734. AUSÊNCIA DE PROVA DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. DEVER DE INDENI- ZAR. II. DANO MORAL. SOFRIMENTO AGUDO E PERSIS- TENTE DA PARTE. FRATURA DA COLUNA LOM- BAR. SEQUELAS GRAVES. USO DE COLETE, NE- CESSIDADE DE AUXÍLIO POR ENFERMEIRAS. IMPOSSIBILIDADE PARA O TRABALHO. DOR AGUDA. CAPACIDADE DAS PARTES. VALOR DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) QUE SE REVELA CORRETO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. CONHECIDO E, NO MÉRITO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE VIAÇÃO GARCIA LTDA. I. DANO MATERIAL. AUMENTO DAS DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DE R\$ 50,00 (CIN- QUENTA REAIS). PROVA DOCUMENTAL REFE- RENTE AO AUMENTO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. II. DANO MORAL. JÁ APRECIADO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR III. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SPUMULA 362 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. CC, ART. 405. MONTANTE DO PERÍODO A PARTIR DA CITAÇÃO NÃO CONSIDERADO NA FIXAÇÃO. DECISÃO CORRETA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE VIAÇÃO GARCIA LTDA. CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil manejado por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e VIAÇÃO GARCIA LTDA, em ação com pedido de indenização por danos morais e materiais, em face do comando de sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado pela autora, em que pretendia indenização por ter sofrido fratura da coluna lombar e enfrentado tratamento médico intensivo, em decorrência de acidente de trânsito. Em sede de contestação os réus alegaram ilegitimidade passiva e necessidade de denunciação à lide da Nobre Seguradora do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Brasil S/ A. No mérito, rebateu os pedidos da autora afirmando: ausência de culpa do preposto da ré; arbitramento razoável de danos morais; ausência de provas das alegações de lucros cessantes; autora não faz jus ao recebimento de pensão vitalícia; ausência de provas dos alegados danos materiais; desnecessidade de constituição de capital pela ré, por ser concessionária de serviço público. A seguradora litisdenunciada apresentou sua defesa, requerendo a denunciação a lide da IRB - Instituto de Resseguros do Brasil. No mérito sustentou que já efetuou o pagamento de indenização a autora; ausência de prova de culpa da ré denunciante; em eventual condenação o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser abatido; ausência de provas da existência de danos materiais; valor pleiteado a título de dano moral é exorbitante; em eventual condenação sejam conhecidos os limites da apólice de seguro. Contestado e instruído o feito, adveio sentença singular, na qual os pedidos formulados pela autora foram julgados parcialmente procedentes, condenando a Viação Garcia Ltda. ao pagamento de R\$ 50,00 a título de danos materiais e, ao pagamento de R\$ 35.000,00 a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ante o ónus sucumbencial, as custas processuais devem ser rateados meio a meio entre as partes, ressalvada a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR assistência judiciária gratuita. Restando a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Condenou ainda, a seguradora litisdenunciada ao pagamento do seguro,

nos limites do contrato.Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve pretensão resistida.Inconformado com o teor do decisum, a seguradora apresentou suas razões recursais às fls. 371/378, arguindo, em síntese: (a) ausência de danos morais, vez que a autora não demonstrou lesão emocional ou abalo psicológico; (b) minoração do valor indenizatório, em que o máximo indenizável não deve superar o correspondente a 50 salários mínimos.Também inconformada com o teor do decisum, a parte ré apresentou suas razões recursais às fls. 387/402, arguindo, em síntese: (a) ausência de prova do dano material, devendo ser afastada tal condenação; (b) ausente o dever de indenizar por dano moral; (c) redução do quantum indenizatório, tendo em vista afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (d) o termo inicial de incidência dos juros moratórios e da correção monetária deve ser a data do trânsito em julgado da sentença; Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fls. 409).Incluso em pauta para julgamento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR

0019 . Processo/Prot: 0893804-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/72333. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0047509-15.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Natacilis Patriota dos Santos. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO.RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.409/2011. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONGRUIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0894243-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/83320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8942434-0 Apelação Cível. Embargante: Net Ribeirão Preto Sa. Advogado: Alexandre Afonso Knakiewicz, Barbara Alves Gerhardt. Embargado: Maristella dos Santos Lima Roth, Elizabeth Maria Roth dos Santos, Ralph Luiz Vidal Sabino dos Santos, Amélia da Conceição Roth, Edison de Souza Junior, Leocádia Maria Roth, Jorge Colle Roth, Stella Maris Roth, Léo Jorge Roth Filho, Marta Vinco Fernandes Roth, João Floriano dos Santos Lima Roth, Prescilla Raquel Boutin Roth, Mariléa Roth Torres, Julio Cezar Torres. Advogado: Andréa Roth dos Santos, Elizabeth Maria Roth dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 894.243-4/01, DA 9.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: NET RIBEIRÃO PRETO S/A.EMBARGADO: MARISTELLA DOS SANTOS LIMA ROTH E OUTROS.RELATOR: DES. SERGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CÔNJUGES DOS FILHOS DO OFENDIDO - MATÉRIA NÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO RECURSO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos de Declaração nº 894.243-4/01

0021 . Processo/Prot: 0897347-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/463533. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8973479-0 Apelação Cível. Embargante: Cláudio Gonçalves de Abreu, Cláudio Agenor Faian, Neuza Secunde da Silva Santos, Paulo Cesar Dias, Suzana dos Santos Fernandes Marssola. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeitos infringentes, e negar provimento aos recursos de apelação e agravo retido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS - REANALISE DO MÉRITO.(01) AGRAVO RETIDO - PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE-INTIMAÇÃO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO COMPROMETIMENTO DO FCVS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NÃO PREENCHIMENTO DO SEGUNDO REQUISITO EXIGIDO EM JULGAMENTO COMPLEMENTAR EXARADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO - ART. 543-C DO CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA NÃO CONFIGURADA - EMPRESA RÉ QUE FAZ PARTE DO "POOL" DE SEGURADORAS LÍDERES APTAS A ATUAR NA ADMINISTRAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS - APLICABILIDADE DO CDC AO SFH - JÁ NÃO SE DISCUTE A

INCIDÊNCIA DO CDC NOS CONTRATOS RELACIONADOS COM O SFH (RESP 493.354) PRESCRIÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO - VÍCIOS ORIGINADOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO - PRAZO QUE SE INICIA SOMENTE QUANDO O SEGURADO TOMA CONHECIMENTO DA RECUSA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA - IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR UMA DATA EXATA DA OCORRÊNCIA DOS SINISTROS - (02) RAZÕES DA APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E PRESCRIÇÃO JÁ ANALISAS EM SEDE DE AGRAVO RETIDO VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA - CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PELO LAUDO PERICIAL - COBERTURA PPREVISTA NO CONTRATO - DANOS FÍSICOS QUE DEVEM SER REPARADOS - PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS COM REFORMAS JÁ EXECUTADAS PELOS MUTUÁRIOS - ALUGUÉIS POR EVENTUAL NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS DEVIDOS - CLÁUSULAS CONTRATUAIS INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AOS SEGURADOS - INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA DO CDC - MELHOR FORMA DE PROPORCIONAR O REPARO NOS IMÓVEIS - MULTA DECENDIAL DEVIDA. VALOR NÃO PODE EXCEDER O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS POR UNANIMIDADE.

0022 . Processo/Prot: 0902047-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/440345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9020479-0 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Gerard Kaghtazian Junior, Cristina Vello. Embargado: Lima & Nicola Ltda. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 902047-9/01 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Apelante: Lima & Nicola LTDA.Apelado: Itaú Seguros LTDA.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE. RÉ QUE ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. PRETENDIDA REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.I. RELATÓRIO.

0023 . Processo/Prot: 0904488-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415101. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002423-08.2007.8.16.0117 Cobrança. Apelante (1): Raster Gerenciamento de Risco Ltda. Advogado: Ivan Cadore, Lucas de Franceschi Rossetto. Apelante (2): Transportadora Froner Ltda. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada à apelação 01, e dar parcial provimento a à apelação 02, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO, MONITORAMENTO E GERENCIAMENTO DE RISCOS.CAMINHÃO ROUBADO DURANTE PERÍODO DE BLOQUEIO DE SEU FUNCIONAMENTO, ENQUANTO REALIZAVA O PERNOITE EM POSTO DE GASOLINA.EMPRESA DE MONITORAMENTO QUE SÓ TOMOU CONHECIMENTO DO FATO QUANDO COMUNICADA PELO MOTORISTA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DIANTE DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE, DA OCORRÊNCIA DE FATO FORTUITO E DA AUSÊNCIA DE CULPA PELO EVENTO DANOSO. APELAÇÃO 2 - TRANSPORTADORA FRONER LTDA.: APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DUAS EMPRESAS. VULNERABILIDADE TÉCNICA CONFIGURADA. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. PRECEDENTES DO STJ. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VEÍCULO ROUBADO. FALHA NO RASTREAMENTO, QUE NÃO IMPEDIU QUE O VEÍCULO CIRCULASSE MESMO ESTANDO BLOQUEADO PARA O PERNOITE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. CASO FORTUITO QUE NÃO CONFIGURA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.INTELIGÊNCIA DO § 3º DO CITADO ARTIGO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO QUE NÃO EXIME DO DEVER DE INDENIZAR.CLÁUSULAS LIMITATIVAS DA RESPONSABILIDADE CONSIDERADAS ABUSIVAS, POR TRANSFERIR O ÔNUS DOS RISCOS DO NEGÓCIO AO CONSUMIDOR.NULIDADE. ART. 51, IV DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS, BEM COMO DAS DEMAIS DESPESAS ATINENTES AO EVENTO DANOSO. EXCLUSÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DAS DESPESAS COM O SUPOSTO PAGAMENTO DE "GRATIFICAÇÃO" A POLÍCIAS RODOVIÁRIOS PARA A RECUPERAÇÃO DO CAVALO MECÂNICO E DOS LUCROS CESSANTES. PROVIMENTO PARCIAL.APELAÇÃO 1 - RASTER GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA.: RECURSO RELATIVO À MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.MODIFICAÇÃO DO JULGADO. PREJUDICADO.RECURSO DE APELAÇÃO 1 PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0919133-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176246. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038311-22.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sebastiana Nicolau da Silva, Sebastiana Silva Guimaraes, Sebastiao da Silva, Sebastiao de Oliveira, Sebastiao Noe Martins Ribeiro. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. INFORMAÇÃO DA CEF DE QUE AS APÓLICES FIRMADAS PELOS AUTORES PERTENCEM AO RAMO 66 (APÓLICES PÚBLICAS). DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. REFORMA QUE SE IMPÕE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FESA. NÃO PREENCHIMENTO DO SEGUNDO REQUISITO EXIGIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR A CAUSA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Em recente decisão proferida nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, o Superior Tribunal de Justiça complementou seu entendimento anterior, para o fim de exigir que, além da existência de apólice ser pública, deve a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o comprometimento do FCVS, para somente assim admitir o ingresso da instituição financeira na lide, com o consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal".

0025 . Processo/Prot: 0922673-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/487387. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9226735-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Edineuza Soler de Azevedo, Olindo Megiato. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 922.673-5/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - MARIALVA EMBARGANTE(S) : EDINEUZA SOLER DE AZEVEDO e OUTRO INTERESSADO(A-S) : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HÁBITACIONAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA À ANÁLISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE INTER- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR VENCION DA CEF. REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ACERCA DA VINCULAÇÃO E COMPRO- METIMENTO DO FCVS; DEMONSTRAÇÃO CABAL DE RISCO DE EFETIVO EXAURIMENTO DO FESA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO. TRÂMITE PROCESSUAL QUE DEVE SEGUIR NA ESFERA ESTADUAL. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, I, DO CPC. CELERIDADE PROCESSUAL RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração Civil em face do comando de Acórdão (fls. 607/613-TJ) que, à unanimidade, declarou a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da pretensão de reparação securitária referentes a vícios construtivos de imóveis J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR financiados junto ao Sistema Financeiro da Habitação, sob o fundamento de que competia aos mutuários a comprovação do ramo a que pertencem os contratos de financiamento dos imóveis. Insurge-se a parte sustentando que haveria contradição com relação ao fato de que o entendimento atual do STJ (firmado em EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393-SC) atribui o ônus à Caixa Econômica Federal da comprovação do ramo a que pertencem os contratos e, cumulativamente, pela necessidade de demonstração documental de efetivo risco de exaurimento do FESA. Pleiteiam os embargantes manifestação expressa em torno dos pontos suscitados, com efeitos modificativos sobre a decisão objeto de declaração. Contrarrazões apresentadas às fls. 628/637-TJ. Incluído em pauta para o julgamento. É o breve

0026 . Processo/Prot: 0928828-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000929-39.2005.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Emiliana Silva Sperancetta, Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho. Agravado: Elvira Jusek (Representado(a)), Cleonice Jusek de Jesus. Advogado: Márcia Giraldo Sbaraini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMA- RÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINA EFETIVAÇÃO DE PENHORA COMPLEMENTAR PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. INSURGÊNCIA QUANTO À INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. TEMA ANTE- RIORMENTE DECIDIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PARA OFERECIMENTO DO RECURSO CABÍVEL. MANI- FESTA INTEMPESTIVIDADE. TÓPICO NÃO CONHECIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DETERMINAÇÃO DE PENHORA COMPLEMENTAR. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. PENHORA REALIZADA SOBRE VALORES INSUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE NOVOS ATOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA PAGAMENTO TOTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. ATUAÇÃO TEMERÁRIA CONFORME HIPÓTESE DO ART. 17, V, DO CPC. UTILIZAÇÃO DE MANOBRAS INTER- PRETATIVA PARA INDUZIR EM ERRO OS JULGADORES. MULTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. R E L A T Ó R I O

0027 . Processo/Prot: 0929596-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219681. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000936-36.2010.8.16.0169 Responsabilidade Civil. Agravante: Guilherme Adamoviz Cordeiro, Espólio de Luzia Adamoviz. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz, Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Pousada Fazenda Guartelá. Advogado: Carolina Brandalise Romel, Camila Brandalise Romel. Interessado: Guilherme Frederico de Geus, Terezinha de Jesus de Geus. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA SÓCIOS OCULTOS. PEDIDO DE CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SE TRATA DE SÓCIOS OCULTOS. SINISTRO QUE OCORREU EM 28.01.2006. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PROTO- COLADA EM 15.06.2010. TEREZINHA DE JESUS DE GEUS QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE EM 03.06.2011. ANOTAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL EM 12.07.2011. FUNDAMENTO DO PEDITÓRIO INICIAL NO SENTIDO DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 929.596-1 Página 2 de 7 BUSCAR AFASTAR-SE DA RESPONSABILIDADE CIVIL POIS SERIA QUE TEM BENS PARA RESPONDER. ÍNDÍCIOS DE QUE GUILHERME FREDERICO DE GEUS PODE SER SÓCIO OCULTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NO MÉRITO, PROVIDO. R E L A T Ó R I O

0028 . Processo/Prot: 0932014-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/197571. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034683-59.2007.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Rec. Adesivo: Ademir Aparecido Santi (maior de 60 anos), Edgar Silva Aguiar (maior de 60 anos), Guaraciema dos Santos Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Ademir Aparecido Santi (maior de 60 anos), Edgar Silva Aguiar (maior de 60 anos), Guaraciema dos Santos Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL - IMÓVEIS POPULARES QUE APRESENTAM DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO - AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL - FALTA DE INTERESSE - NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CÔMPUTO A PARTIR DA NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECONHECIMENTO DA CARACTERÍSTICA DE CONTRATO DE ADESÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESENÇA DE

INTERESSE PROCESSUAL - AVISO DO SINISTRO QUE É PRESCINDÍVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONTRATO APONTADO NÃO VINCULA A AUTORA À SEGURADORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONTRATO DOS AUTOS É DE GAVETA.AFASTAMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009, PORQUANTO NÃO RE-EDITADA CONFORME REQUER A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OPÇÃO DO MUTUÁRIO EM AJUIZAR AÇÃO CONTRA SEGURADORA EM VIRTUDE DE CONTRATO DE SEGURO, E NÃO CONTRA A CONSTRUTORA E ENGENHEIRO EM VIRTUDE DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO - RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA, ANTE A APLICAÇÃO DO CDC - NECESSIDADE DE COBERTURA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - NECESSIDADE DE REPARO E PAGAMENTO DOS VALORES JÁ DESPENDIDOS PELOS SEGURADOS - MULTA MORATÓRIA DEVIDA POR FORÇA DA CLÁUSULA 17.3 - RECURSO DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO - DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL - 30 DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0029 . Processo/Prot: 0934467-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/464359. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9344678-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Luis Eduardo Pereira Sanches, Glauco Iwersen. Embargado: Cleber Afonso Ribeiro de Godoi, Reginaldo Alves Ferreira. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Renata Antoniassi Veronez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 934467-8/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Embargante: Caixa Seguradora S.A. Embargado: Cleber Afonso Ribeiro de Godoi e outros. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUANTO AO COMPROMETIMENTO DO FCVS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0936528-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/28323. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004101-77.1997.8.16.0030 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Valdecir Bertechini. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Agravado: Bat Nivel Serviços e Transportes Ltda (Em Regime Falimentar). Advogado: Sérgio Luiz Chaves, Luiz Daniel Felipe, Edson Isfer, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Interessado: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Adm. Judicial: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - POSTERIOR PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO EXEQUENTE - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FALIMENTAR - DECISÃO ESCORREITA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA APRECIAR O PEDIDO - EXEGESE DOS ARTIGOS 76 E 82 DA LEI Nº 11.101/2005 - INVIABILIDADE DE SUA ANÁLISE EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, SOB PENA DE ACARRETAR FLAGRANTE PREJUIZO AOS DEMAIS CREDORES - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0031 . Processo/Prot: 0937089-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/48106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9370896-0 Apelação Cível. Embargante: Ecoclub Brasil Turismo Ltda. Advogado: Anderson de Moraes Lopes. Embargado: Fusindigital Serviços de Internet Ltda Me. Advogado: Hernani Luiz Sobierajski, Marco Antonio Freitas Melchior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 937089-6/01 DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Embargante: Ecoclub Brasil Turismo LTDA. Embargado: Fusindigital Serviços de Internet LTDA ME. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA, VISTO QUE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. PRETENDIDA

REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0937275-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/487384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9372752-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Reginaldo Francisco Domingos, Samuel Sales Pires, Sandra Mara Maciel de Lima, Sebastiana Fernandes Vilkevicius, Tania Regina da Veiga. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Mário Marcondes Nascimento, Sandro Rafael Bonatto. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER ambos os Recursos de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, DAR- LHEs PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 937.275-2/01 RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 937.275-2/02 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 22ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL EMBARGANTE(S) 1 : REGINALDO FRANCISCO DOMINGOS EMBARGANTE(S) 2 : REGINALDO FRANCISCO DOMINGOS e OUTROS INTERESSADO(A-S) : CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA À J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORANÁLISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC.POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF.REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ACERCA DA VINCULAÇÃO E COMPROMETIMENTO DO FCVS; DEMONSTRAÇÃO CABAL DE RISCO DE EFETIVO EXAURIMENTO DO FESA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO. TRÂMITE PROCESSUAL QUE DEVE SEGUIR NA ESFERA ESTADUAL. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, I, DO CPC. CELERIDADE PROCESSUAL RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDOS E, NO MÉRITO, PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.R E L A T Ó R I O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORVersam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração Civil em face do comando de Acórdão (fls. 208/214-TJ) que, à unanimidade, declarou a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da pretensão de reparação securitária referentes a vícios construtivos de imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro da Habitação, sob o fundamento de que competia aos mutuários a comprovação do ramo a que pertencem os contratos de financiamento dos imóveis.Insurgem-se os mutuários sustentando que haveria contradição com relação ao fato de que o entendimento atual do STJ (firmado em EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393- SC) atribui o ônus à Caixa Econômica Federal da comprovação do ramo a que pertencem os contratos e, cumulativamente, pela necessidade de demonstração documental de efetivo risco de exaurimento do FESA. Pleiteiam os embargantes manifestação expressa em torno dos pontos suscitados, com efeitos modificativos sobre a decisão objeto de declaração.Prazo transcorrido sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 263-TJ.Incluído em pauta para o julgamento.É o breve

0033 . Processo/Prot: 0941078-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/100288. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9410782-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Embargado (1): Adilson Fernandes, Antonio Canovas, Cicero Henrique de Moraes, Hemerson Jacomo dos Santos, Lair de Marchi, Maria Angelina Uzai, Nivaldo Aparecido da Silva, Reginaldo Alves Terra, Valdelei dos Santos, Valdir Correa Marins. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART.535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0034 . Processo/Prot: 0941078-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105755. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9410782-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Adilson Fernandes, Antonio Canovas,

Cicero Henrique de Moraes, Hemerson Jacomo dos Santos, Lair de Marchi, Maria Angelina Uzai, Nivaldo Aparecido da Silva, Reginaldo Alves Terra, Valdelei dos Santos, Valdir Correa Marins. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO ELENCADO NO ART.535 DO CPC. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada na decisão embargada".

0035 . Processo/Prot: 0941177-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/97129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9411770-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: José Portella Rodrigues, Paulo Rodrigues de Souza, Odair Carara Fabris, Sueli Salesbram, Naudi Grah, Maria Aparecida Medeiros, Valdete Alcantara Gomes, Wilson Sutil de Oliveira, Ana Michalzechen da Silva, Elzira Marquardt. Advogado: Jean César Xavier, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Gilmar Fernandes Machado Heil. Interessado: Cef Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 941.177-0/01, DA 7.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.EMBARGADOS: JOSÉ PORTELLA RODRIGUES E OUTROS.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0943363-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293122. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002902-90.2011.8.16.0139 Reparação de Danos. Agravante: Leonilda Aparecida Penteado (maior de 60 anos), Eliiane Oliveira Penteado, Elaine Cristiana Oliveira Penteado, Evelyn Penteado Bonfim (Representado(a)), Fernando Lopes Ribeiro, Emiriane Aparecida Penteado Ribeiro. Advogado: Anderson Hataqueima, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Caminhos do Paraná Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943363-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS.Agravante: Leonilda Aparecida Penteado e Outros.Agravada: Caminhos do Paraná S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA AS AGRAVADAS (ESPOSA E FILHAS DAS VÍTIMAS). COLISÃO COM ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA À NOITE SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO. RODOVIA PEDAGIADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO CDC. DEVER DE CUIDADO E SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE VELOCIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SERIA PREPONDERANTE NA RELAÇÃO ENTRE CAUSA E EFEITO.PENSÃO MENSAL. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO ATÉ ANÁLISE DO MÉRITO. NATUREZA ALIMENTAR. DEDUÇÃO DE UM TERÇO PARA AS DESPESAS PESSOAIS DOS PROVEDORES.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0943931-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/234870. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000438-12.2006.8.16.0158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Licanor Ferreira (maior de 60 anos), Orélio Roberto Martina, Paulo Atanazio Nahirniak, Pedro Barbosa dos Santos, Rogel Antônio Mazeppa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar

a preliminar de nulidade da sentença, e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL - IMÓVEIS POPULARES QUE APRESENTAM DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES.PRELIMINARES: INFORMAÇÃO DA CEF DE QUE OS CONTRATOS DOS AUTORES NÃO PERTENCEM AO RAMO 66 (APÓLICE PÚBLICA) E NÃO TEM INTERESSE EM INTEGRAR A LIDE - COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO, MANUTENÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA - ARGUMENTO DE QUE FUNDAMENTADA EM LAUDO INCOMPLETO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 131, DO CPC - O LAUDO TÉCNICO COMPLETO, BEM FUNDAMENTADO E FORMULADO POR ESPECIALISTA DE CONFIANÇA DO JUÍZO - REJEIÇÃO. MÉRITO - DEFEITOS QUE TERIAM ORIGEM EM PROCEDIMENTOS INADEQUADOS ADOTADOS NA CONSTRUÇÃO DOS IMÓVEIS - VERIFICAÇÃO EM LAUDO PERICIAL - RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA, ANTE A APLICAÇÃO DO CDC - NECESSIDADE DE COBERTURA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS, NAQUELES IDENTIFICADOS NO LAUDO E LISTADOS NA PRESENTE DECISÃO - MULTA MORATÓRIA DEVIDA POR FORÇA DA CLÁUSULA 17.3 - JUROS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CC - CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0038 . Processo/Prot: 0946311-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103050. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9463112-0 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Embargado: Teodoro Cardoso da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e suprir a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO.AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO SOBRE O AUMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0039 . Processo/Prot: 0946736-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/301387. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000.93423200 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante (1): Vera Lúcia dos Santos. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravante (2): Vanderlei Francisco da Silva, Anildo Paggi, Angelinascomparin Paggi, Quiteria Viana da Silva, Ivaldo Jose da Silva, Helio Pavani, Luiz Nogueira Felix, Sadi Ibrahim Felix, Ivanil Pelegrino de Moraes, Jose Feira Gonçalves, Cleusa Mariana da Silva, Jose Maria de Souza, Lucilena Aparecida Broio, Luiz Carlos Marcolino, Maria Jose Boldrin Marcolino. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e manter o feito em trâmite 5. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946736-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUARI.Agravante: Vera Lúcia dos Santos e Outros.Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S.A.Interessada: Caixa Econômica Federal Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.INSURGÊNCIA QUANTO À REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONGRUIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA SECURITÁRIA VINCULADA À APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXAURIMENTO DO FESA E COMPROMETIMENTO DO FCVS.RECURSO REPETITIVO/STJ. PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0949982-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/359684. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9499823-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Isabel Tonet, Izabel Delosk de Moraes, Izequiel Oliveira dos Santos, Izolene Feldmann, José Siríneo Machado, José Teixeira de Lima, Juscelino Estevão, Laura de Oliveira Santos, Luiz Carlos Antonete, Luiz Carlos Teixeira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Ney de Oliveira Rodrigues, Patricia Aniceta Bigaiski Bertoldo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e manter o feito em trâmite na Justiça Estadual. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAGRAVO Nº 949982-3/01 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.Agravante: Isabel Tonet e Outros.Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes

Cunha).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.INSURGÊNCIA QUANTO À REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONGRUIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA SECURITÁRIA VINCULADA À APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXAURIMENTO DO FESA E COMPROMETIMENTO DO FCVS.RECURSO REPETITIVO/STJ. PROVIMENTO.I.

0041 . Processo/Prot: 0950678-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103464. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9506781-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Antônio Carlos Leite, Edson Jorge de Souza, José Maria da Silva, Luiz Carlos Sebastião, Milton Sanvezo de Oliveira, Nelson Rodrigues Martins, Oscar de Oliveira, Rosilene Luzia Bolete, Silvio dos Santos, Sebastiana Silva Mariano, Zilmar Salustianos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIAS DEVIDAMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE SE ANALISAR TODOS OS ARTIGOS MENCIONADOS NO APELO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE, DADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito"

0042 . Processo/Prot: 0953937-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/327596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0069917-39.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Taildo Mendes Ramos. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi, Benedito Aparecido Tuponi Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953937-7, DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Taildo Mendes Ramos Agravado: Banco do Brasil S.A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PELO ADVOGADO DA PARTE.PROCURAÇÃO COM PODERES PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, conferidos expressamente em procuração por instrumento particular, não pode ser impedido de levantar créditos judiciais do seu cliente.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. RELATÓRIO.

0043 . Processo/Prot: 0954029-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/186167. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005147-69.2009.8.16.0131 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Rec.Adesivo: Francieli Trapp Gordert e Amândio Goedert. Advogado: Luciano Dalmolin. Apelado (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado (2): Francieli Trapp Gordert e Amândio Goedert. Advogado: Luciano Dalmolin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil de BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, em CONHECER o Recurso Adesivo de FRANCIELI TRAPP GORDERT E AMANDIO GOEDERT e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AÇÃO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APÓS A QUITAÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. DANO IN RE IPSA.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CONHECIDO E NO MÉRITO, NÃO PROVIDO RECURSO ADESIVO DE FRANCIELI TRAPP GOR- DERT E AMANDIO GOEDERT RECURSO ADESIVO. QUANTUM MAJORADO PARA R\$ 12.000,00. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRE- CEDENTES.RECURSO ADESIVO DE FRANCIELI TRAPP GOR- DERT E AMANDIO GOEDERT, CONHECIDO E NO MÉRITO, PROVIDO.R E L A T Ó R I O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por BV FINANCEIRA S/A CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recurso Adesivo interposto por FRANCIELI TRAPP GORDERT E AMANDIO GOEDERT, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelos autores, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC+IGP-DI a partir da sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da inscrição indevida.Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte adversa no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §3º do CPC.Sustentaram os demandantes em sede de petição inicial que celebraram com a ré contrato de financiamento pagando regularmente as prestações mensais.Alegaram que tiveram seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por conta da ausência de pagamento da parcela referente ao mês de dezembro/2008. Afirmaram que referida parcela foi quitada antes mesmo do dia do vencimento e que a inscrição ocorreu após a quitação. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Requereram, por fim, liminarmente a retirada de seus nomes do cadastro de inadimplentes e no mérito, a procedência da ação para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização a pelo dano moral sofrido.Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido formulado pelos autores, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC+ IGP-DI a partir da sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da inscrição indevida.Ante o princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte adversa no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condena- ção, com base no artigo 20, §3º do CPC.Inconformado, BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou suas razões recursais às fls.68/75, pugnando, em resumo, que: a) inexistente o dano moral e do dever de indenizar ante o exercício regular do direito por existência de débito; b) os autores sejam condenados ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios; c) que seja prequestionada as matérias ventiladas no recurso; d) seja minorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em sede de recurso adesivo FRANCIELI TRAPP GOR- DERT E MANDIO GOEDERT pugnam pela majoração do quantum fixado a título de danos morais e que seja elevado para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação o percentual fixado a título de verba honorária (fls. 89/95).Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão da sentença passando a constar: "Como resultado, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, tal montante se refere aos dois autores. Ressalte-se, por oportuno, que tal valor não deve servir como enriquecimento dos autores, mas sim para restringir um dano causado pela ré" (fl. 80).O recurso de apelação e o recurso adesivo foram recebidos em ambos os efeitos (fl. 87/108).Contrarrazões apresentadas às fls. 98/107 e 112/119.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0044 . Processo/Prot: 0955259-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/90962. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9552596-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Autotrac Comércio e Telecomunicações Sa. Advogado: Luiz Roberto Romano. Embargado: Jair Alves de Moraes. Advogado: Marcelo Palma da Silva, Vinicius Segantine Busatto Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/04/2013 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 955.259-6/01, DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ.EMBARGANTE: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÃO S/A.EMBARGADO: JAIR ALVES DE MORAES.RELATOR: DES. SERGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0045 . Processo/Prot: 0960667-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/93917. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9606671-0 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Fábio César Teixeira, Sandra Regina Nakayama. Embargado: Wanderley Mateus Guerreiro (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 25/04/2013 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e suprir a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO COBRANÇA - DPVAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO RELATIVA AO VALOR DE HONORÁRIOS FIXADOS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0046 . Processo/Prot: 0961259-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/356277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021518-42.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Carlos Arnaldo Leal Hauer, Gisele Rodrigues Chaves Hauer, Espólio de Luiz Afonso Leal Hauer, Cecília Bezerra Coelho Hauer. Advogado: Altivo José Seniski, Eduardo Bastos de Barros, Lygia Maria Erthal. Interessado: Mainhouse Construções Cíveis Ltda. Advogado:

Eduardo Bastos de Barros, Altivo José Seniski, Lygia Maria Erthal. Agravado: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Ailton Peasson. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE UNIDADES QUE CONSTITUEM BEM DE FAMÍLIA. FORMAL INCONFORMISMO. INTERESSE RECURSAL PRESENTE. PLEITO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AFRONTA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. TESE DE IMPENHORABILIDADE, POR CONSTITUIR BEM DE FAMÍLIA, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER AGRUIDA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, ATÉ POR SIMPLES PETIÇÃO. IMÓVEIS, INCONTROVERSAMENTE, DESTINADOS À RESIDÊNCIA FAMILIAR DOS RECORRENTES.IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. LEI 8009/90.NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.Não se perfaz a alegada supressão de instância, pois a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, em qualquer momento processual, até mesmo por simples petição, não havendo prazo preclusivo antes da venda judicial. Ademais, foi oportunizado o juízo de retratação, sendo que o magistrado de origem manteve a sua decisão, após ter conhecimento das razões invocadas no expediente recursal.

0047 . Processo/Prot: 0962241-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/344696. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018337-14.2009.8.16.0030 Indenização. Agravante: Ana Cláudia Pelegrini Zamarian, Jorge Hideki Shimomura, Sergio Lozano Riuzim, Marco Antônio Ferreira de Almeida, Roberto de Almeida, Cecília Keiko Miura, Patrícia de Oliveira Arruda, Mônica Mustafá Ahmad. Advogado: Luís Ogedes Zamarian. Agravado: Maikon Murilo Pedron, Ladires Matte Pedron, Arielle Carolina Pedron. Advogado: Edeval Bueno. Interessado: Fundação de Saúde Itaipuapy, Luiz Carlos Lazzeri Bremm, Luiz Augusto Toledo Perez, Greice Silveira Rizzo, Eletania Esteves de Almeida, Marco Antonio Ferreira de Almeida, Luiz Henrique Zaions, Mauro Motta Martins, Glauco Kalil da Silva Pina, Cíntia Rossato Mora, Christiane Riedi, Carla R. M. Camargo, Camila de Lia Cicotosi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RELATIVA A ALGUNS DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. FORMAL INCONFORMISMO. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA À GUIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.INADEQUABILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0962367-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0037463-06.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Agravado: Cif Construtora Irmãos Ferreira, José Jorge de Mello Ferreira, José Joaquim Gil Ferreira Neto. Advogado: Deoclides de Barreto de Araújo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMAL INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONGRUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA DAS CUSTAS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA.OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ARTIGO 150, I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0965318-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/111922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9653183-0 Apelação Cível. Embargante: Dc Logistics Brasil Ltda. Advogado: Ricardo Moisés de Almeida Platchek, bruno tussi, Gabrillelle Thamisi Novak Fôes. Embargado: Palenske e Companhia Ltda. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 965.318-3/01, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: DC LOGISTICS BRASIL LTDA.EMBARGADA: PALENSKE E COMPANHIA LTDA.INTERESSADO: BANCO CITICARD S/ A.RELATOR: DES. SERGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES

E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos de Declaração nº 965.318-3/01

0050 . Processo/Prot: 0967004-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317077. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016753-43.2008.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Maria de Fátima Ferreira, Delfina Guersoni Safranski (maior de 60 anos), Cleci Ines Bertuol, Cristiano Ribeiro, Selma Cristina Dias, Nelson Jandir Lorini, Eliete Gomes Teotonio (maior de 60 anos), Malvina Kuczer da Cunha (maior de 60 anos), Osvaldo Dias da Silveira (maior de 60 anos), Martina Kemura. Advogado: Sérgio Barros da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença hostilizada, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS MEDIANTE FINANCIAMENTO PELO SFH.PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.INCONFORMISMO FORMALIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO AFERIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA APELANTE VERIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DA CEF E DA UNIÃO.IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.409/2011.PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO.PRESCRIÇÃO ÂNUA NÃO RECONHECIDA. QUITAÇÃO DOS CONTRATOS NÃO ENSEJA O AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. PREVISÃO DE RISCO GENÉRICO DE DESMORONAMENTO.NULIDADE DAS CLÁUSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MULTA DECENDIAL. ADEQUABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA INALTERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0968348-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121405. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001196-79.2011.8.16.0072 Indenização. Apelante: Jucelino da Silva Vieira. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Isabella Furtunato, Gilberto Baumann de Lima. Apelado: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 968348-3 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE COLORADO.Apelante: Jucelino da Silva Vieira (JG).Apelado: Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sergio Roberto N Rolanski).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE MORADIA POPULAR. DEMANDA PROPOSTA CONTRA AGENTE HABITACIONAL (COHAPAR). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO.RELAÇÃO DISCUTIDA NÃO É A DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, MAS DO CONTRATO DE SEGURO DO IMÓVEL FINANCIADO. PRECEDENTES DO TJPR. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0968452-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/86643. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9684522-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Cacique S/a. Advogado: Rosangela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Fernanda de Souza Rocha. Embargado: Arildo Manoel da Silva. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinicius da Silva Borba. Interessado: Super Muffato - Irmãos Muffato e Cia Ltda. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza Zini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, acolhendo-os para integrar o acórdão, nos termos do voto do relator, sem efeito infringente. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 968.452-2/01, DA 5.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.EMBARGANTE: BANCO CACIQUE S.A.EMBARGADO: ARILDO MANOEL DA SILVA.INTERESSADO: SUPER MUFFATO - IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA.RELATOR: DES. SERGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE ABORDAGEM QUANTO AO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ACÓRDÃO QUE EMBORA FAÇA REMISSÃO À SENTENÇA MONOCRÁTICA EM RELAÇÃO A TAL ASPECTO, NÃO SE MOSTRA CLARO SUFICIENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 STJ - TERMO INICIAL NA DATA DO ARBITRAMENTO DO NOVO VALOR - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAEmbargos de Declaração nº 968.452-2/01

0053 . Processo/Prot: 0968607-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133206. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017955-26.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Paulo Roberto de Aguiar Filho.

Advogado: Cleuza Aparecida Valério Costa. Apelado: Unibanco Seguros e Previdência S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELA QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DOS FATOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATO QUE DEVE SER ANALISADO À LUZ DO CDC. JUÍZO QUE LIMITOU A INDENIZAÇÃO EM 25% EM VISTA DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA.CONDIÇÕES PESSOAIS DENUNCIAM A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA TRABALHO. APOSENTADORIA PELO INSS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA NO VALOR CONTRATADO. VALOR REFERENTE A 52 VEZES A REMUNERAÇÃO MENSAL DO AUTOR NO MÊS ANTERIOR AO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A NEGATIVA DE PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVA INDEVIDA. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0054 . Processo/Prot: 0969292-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027668-39.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Eva Fabricio do Amaral. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - PRETENSÃO EXCLUSIVA DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE VALOR JÁ RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009 - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/2009 - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0055 . Processo/Prot: 0969393-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122248. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0063990-53.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Jurandir Cesar Auceli. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Relator Designado: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 28/02/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, restando vencido o Relator Originário, Dr. Marco Antonio Massaneiro e designado para lavar o acórdão o Des. Jorge de Oliveira Vargas. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL CONDENANDO SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ INDICADO NO LAUDO PERICIAL - 6,25%.INCONFORMISMO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOCUMENTO ESSENCIAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O ACIDENTE.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DATA INICIAL A DA MP 340/2006. CONGELAMENTO DO VALOR QUE IMPLICARIA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA SEGURADORA E NO EMPOBRECIMENTO DO SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0969793-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81623. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000129-28.2000.8.16.0149 Indenização. Apelante: Ivanir dos Santos, Francieli Pinto Jeferson Lourival Pinto, Lucas Pinto. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Apelado: Alice Bruckheimer, Luiz Carlos Bruckheimer, Edson Bruckheimer, Maria de Fatima Bonczkowski Bruckheimer, Tania Regina Bruckheimer da Silva, Sergio da Silva. Advogado: Romeu Scheunemann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA ACERTADAMENTE RECONHECIDA - VÍTIMA QUE EMPURRANDO SUA BICICLETA EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ CRUZA A PISTA DE ROLAMENTO (RODOVIA) DE FORMA ABRUPTA E REPENTINA - INOBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS E DESRESPEITO AO FLUXO DE VEÍCULOS - CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, ANTE A QUEBRA DO NEXO CAUSAL - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE."Passando à análise do conjunto probatório dos autos, percebe-se, a conduta da vítima, ao cruzar a pista

de rolamento sem a observância das cautelas necessárias e sem respeitar o fluxo de veículos, foi a causa determinante para a ocorrência do atropelamento"."Ainda, deve-se considerar o comprovado estado de embriaguez da vítima, visto que, se não estivesse embriagado, certamente teria evitado o acidente, uma vez que poderia discernir os perigos de cruzar uma rodovia sem observar o fluxo de veículos. A este respeito, restou incontroverso o estado de embriaguez da vítima. O Instituto de Análises Laboratoriais de Joinville informou concentração alcoólica de 2,1g/l (dois gramas e um decigramma) de álcool por litro de sangue, o que, segundo estudos realizados pela UFRRJ - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, caracteriza embriaguez profunda".

0057 . Processo/Prot: 0970792-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/111236. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9707922-0 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt SA. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado (1): Dpvt Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini Azzolin. Embargado (2): Neusa de Fatima Barbosa. Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0058 . Processo/Prot: 0971470-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/112303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9714705-0 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Henrique Gonzalez Alonso Junior. Embargado: Dani Francis Garcia Lujan. Advogado: Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 971.470-5/01, DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: HDI SEGUROS S.A.EMBARGADO: DANI FRANCIS GARCIA LUJAN.RELATOR: DES. SERGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 971.470-5/01

0059 . Processo/Prot: 0971687-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/93909. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9716870-0 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Embargado: Espólio de Aparecida Benjamim Santin. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e suprir a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO RELATIVA AO VALOR DE HONORÁRIOS FIXADOS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0060 . Processo/Prot: 0973294-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/141879. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002391-36.2009.8.16.0148 Indenização. Apelante: Jirm Editora de Jornais Ltda. Advogado: Camila Vialle, Cássia Rocha Machado. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAUSA DE PEDIR ARVORADA EM INADIMPLENTO CONTRATUAL.AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DAS LINHAS TELEFÔNICAS PARA TRANSMISSÃO DE JOGO DE FUTEBOL CONFORME ACERTADO VERBALMENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.FORMAL INCONFORMISMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - SINAL DE RÁDIO). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0973815-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398850. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000102 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Jacques Nunes Attié. Agravado: Ailton Moura Penteado, Cleonice Batista de Toledo, Sirlene Aparecida Ilheo, Vera Lucia Cervelho Conceição. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTÔNIO MASSANEIRO e GUIMA- RÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHE- CER PARCIALMENTE o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito da parte conhecida, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 18 de abril de 2013. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE DETER- MINA A CONTINUIDADE DO TRÂMITE PROCESSUAL NA JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA À ANÁLISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF. REQUISITOS - COMPRO- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORVAÇÃO DOCUMENTAL ACERCA DA VINCULAÇÃO E COMPROMETIMENTO DO FCVS; DEMONSTRAÇÃO CABAL DE RISCO DE EFETIVO EXAURIMENTO DO FESA.ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO. TRÂMITE PROCESSUAL QUE DEVE SEGUIR NA ESFERA ESTA- DUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍ- DICA DO PEDIDO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO ADE- QUADAMENTE FORMULADOS. REQUISITO PARA EXER- CÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO VERIFICADO. PRETENSÃO AFASTADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES DE SEGURO. POSSI- BILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DE TAL APLICABILIDADE - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO.INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO MANTIDA.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PAR- CIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO DA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORR E L A T Ó R I O

0062 . Processo/Prot: 0974183-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/143266. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001528-46.2011.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Alessandro Araújo Mazine Me. Advogado: Danilo Andriro Rocco, Anderson Soares de Cerqueira. Apelado: Lília Daiane de Souza Aguiar. Advogado: Luciana Lupi Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL.RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR.AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.INScrição INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS - INSCRIÇÃO IRREGULAR - INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MINORADO PARA PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0974618-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/151205. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000100-97.2003.8.16.0140 Indenização. Apelante (1): Celso Gawlik. Advogado: Elizabete Graebin. Apelante (2): Hospital Nossa Senhora Consolata Ltda. Advogado: Claudir José Schwarz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação de Hospital Nossa Senhora Consolata Ltda e julgar prejudicado o recurso de apelação de Celso Gawlik, nos termos do voto do Relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 97.4618-7, de Quedas do Iguaçu - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante 1 CELSO GAWLIK e Apelante 2 HOSPITAL NOSSA SENHORA CONSOLATA LTDA e Apelados OS MESMOS. I - RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia reparação pelos danos morais que sofreu por ter engravidado sua esposa mesmo depois de realizar cirurgia de vasectomia. A sentença de fls. 107/114 julgou procedente o pedido inicial e condenou o hospital réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos e com juros de mora desde o arbitramento. O autor apresentou recurso de apelação às fls. 117/121 pleiteando a incidência dos juros de mora desde o evento danoso (01/07/2002 - data da cirurgia), nos termos da súmula 54 do STJ. Por sua vez, o réu apresentou recurso de apelação às fls. 124/136 alegando, em síntese, que: (a) o processo é nulo de pleno direito pelo fato de o corréu Massao Iga não ter sido citado; (b) a revelia não foi caracterizada porque era necessário que o pedido de desistência, formulada pela da autora quanto ao prosseguimento do processo para o corréu Massao Iga, fosse apreciado pelo Juízo e o hospital réu intimado da respectiva decisão; (c) há cerceamento de defesa visto que, em razão da revelia, a sentença foi proferida sem que o réu sequer

pudesse produzir as provas pretendidas; (d) os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que o autor fora devidamente advertido acerca dos cuidados necessários ao pós-operatório e dos riscos de gravidez; (e) os serviços do hospital foram prestados de forma diligente; (f) não há solidariedade passiva entre médico e hospital, e este não pode responder por eventual ato culposos daquele. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Assiste razão ao hospital réu quando afirma que sua revelia fora indevidamente decretada. Conforme se depreende da petição inicial, o autor deduziu sua ação indenizatória por danos morais tanto em relação ao hospital, como ao médico que realizou a cirurgia (fl. 02). No entanto, embora a carta precatória tenha sido remetida com a finalidade de citar esses dois réus (fl. 27), apenas o hospital fora cientificado da existência da ação, tendo em vista que o médico não foi citado por residir na cidade de Formosa do Oeste (fl. 27, v). Houve pedido de "desistência da ação" em relação ao médico Massao Iga não localizado (fl. 31) que não foi apreciado. É por essa razão que o prazo para contestação do hospital não havia se iniciado quando da juntada da carta precatória aos autos. Considerando que inciso III, do art. 241, do Código de Processo Civil, determina que, quando houver vários réus, o prazo para resposta somente se dará com a juntada aos autos do último mandado citatório cumprido, é de perceber que não existia prazo correndo quando o hospital apresentou sua contestação. Se o mandado citatório do réu Massao Iga ainda sequer tinha sido cumprido, o prazo do corréu não havia se iniciado. E pouco valor possui, para efeito da revelia, a petição de fl. 31 do autor com requerimento de "desistência da ação" quanto ao médico. A exclusão desse réu somente poderia se dar depois de haver expressa manifestação do juízo a acolhendo. E, mesmo se isso ocorresse, o prazo para resposta do hospital somente ocorreria com a sua intimação dessa decisão. Essa é a dicção expressa do parágrafo único, do art. 298, do CPC: "Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência". Vejamos a jurisprudência: "Havendo o autor desistido da ação em relação a um dos corréus, necessária é a intimação dos demais. Não tendo estes procuradores constituídos nos autos, a intimação far-se-á pessoalmente" (STJ-4ªT., REsp 169.541, Min. Barros Monteiro, j. 17/10/200, DJU 11.12.2000). Partindo dessa premissa, se não havia decisão analisando o pedido do autor acerca da desistência da ação para Massao Iga é evidente que o prazo para contestação do hospital não havia se iniciado. E a despeito da manifestação inconformada do hospital indicado a tempestividade de defesa (fl. 83), parece que o processo foi conduzido como se a revelia tivesse se operado, o que, com efeito, acarretou prejuízos para a defesa. Ora, na petição de fl. 80 esse réu indicou as provas que pretendia produzir, dentre as quais se encontrava o depoimento pessoal do autor, a oitiva de testemunhas, exames laboratoriais etc. O despacho de fl. 98, então, apenas determinou que as partes se manifestassem acerca de interesse na conciliação e que, diante de resposta negativa, os autos retornassem para saneamento do feito e apreciação das provas requeridas. Contudo, a despeito disso, sobreveio a sentença de fls. 107/114, que, ainda sem apreciação do pedido de desistência quanto ao réu Massao Iga, decretou a revelia do réu e julgou procedentes os pedidos iniciais. A leitura dos autos leva a perceber que houve violação das garantias processuais do contraditório e ampla defesa, previstas no art. 5º, LV, da Constituição da República. Considerando que havia pedido expresso de produção de outras provas, as quais poderiam inclusive esclarecer o conteúdo dos documentos juntados pelas partes, é de se concluir que o julgamento, pautado na decretação de uma revelia que não ocorreu, prejudica sensivelmente a amplitude da defesa da parte. Assim, ainda que o processo tenha se prolongado por período indesejável de tempo, não parece razoável que os direitos do réu sejam violados pelo imperativo da celeridade processual. Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação do réu Hospital Nossa Senhora Consolata Ltda para anular a sentença a fim de que o juízo aprecie e decida sobre o pedido de desistência em face do corréu Massao Iga e promova o saneamento do processo. Julgo prejudicado o recurso de apelação do autor Celso Gawlik. III - DECISÃO Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação de Hospital Nossa Senhora Consolata Ltda e julgar prejudicado o recurso de apelação de Celso Gawlik, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Desembargador José Laurindo de Souza Netto, com voto, dele participando o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas (Revisor). Curitiba, 11 de abril de 2013. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0064 . Processo/Prot: 0976087-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009218-53.2008.8.16.0001 Suspensão de alimentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Carlos Alberto do Prado Taborda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Apelado (1): Carlos Alberto do Prado Taborda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Apelado (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/04/2013 DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, além de julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 976087-0 DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.Rec. Adesivo: Carlos Alberto do Prado Taborda (JG).Apelados: os mesmos.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N Rolanski).APELAÇÃO

CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, AFASTANDO APENAS A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES.APELAÇÃO CÍVEL. (I) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA APELANTE.DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR.(II) INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DANO IN RE IPSA.DESNECESSIDADE DE LARGA INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA.(III) REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DESCABIMENTO. VALOR DE R\$ 14.000,00 QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E QUE DEVE SER MANTIDO.RECURSO ADESIVO. (I) AGRAVO RETIDO. PROVA DOCUMENTAL PLEITEADA MAS NÃO JUNTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLIDE DO FEITO. PREJUDICADO. (II) EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS ACOTADAS NOS AUTOS. NEGATIVA DE EMPRÉSTIMO QUE NÃO SE TRADUZ EM PERDA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO SE REFERE AOS DANOS MATERIAIS, TENDO EM VISTA OS PONTOS CONTROVERTIDOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO. RESPONSABILIDADE DA RÉ EM RESSARCIR OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS. FALTA DE PORMENORIZAÇÃO DO VALOR A SER INDENIZADO. (III) 2MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DESACOLHIMENTO. MONTANTE ADEQUADO (IV) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR CORRESPONDENTE A 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE RESPEITA OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO CPC. SENTENÇA MANTIDA.RECURSOS DESPROVIDOS.

0065 . Processo/Prot: 0977377-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/148153. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022910-66.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Rubens de Camargo Junior. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 977377-3 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ.Apelante: Rubens de Camargo Junior.Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. FATO OCORRIDO EM DATA DE 22/03/2006. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.INDEFERIMENTO DA INICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESCABIMENTO. O INTERVALO DE TEMPO ENTRE TRATAMENTOS MÉDICOS E UM HIPOTÉTICO PARECER SERIA DE QUASE CINCO ANOS.INDEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO CONTINUADO, COM A AVERIGUAÇÃO DA EVOLUÇÃO CLÍNICA DO AUTOR ATÉ A ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE SERIA A DATA DA CONFECCÃO DO LAUDO.PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA NA DATA DO ACIDENTE. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O FIM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0978600-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/158630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0071429-57.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Trans Ajax Transportes de Resíduos Ltda. Advogado: William Moreira Castilho, Thiago Todeschini de Oliveira, Daniele Fernanda Sanson Lenzi, Edson Antonio Lenzi Filho. Apelado: Dpr Turismo Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DANOS - MOTORISTA CAMINHÃO CAÇAMBA DIRIGINDO EMBRIAGADO - ENROSCA FIAÇÃO ELÉTRICA - CURTO CIRCUITO - PREJUÍZO EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PELA EMPRESA APELADA - INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

0067 . Processo/Prot: 0979009-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/112110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0007914-14.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Espólio de Pedro Gonçalves Siqueira, Carlos Gonçalves Siqueira, Valdir Gonçalves Siqueira, Espólio de Alexandre de Souza Gonçalves, Alzira Gonçalves Siqueira, Lília de Souza Siqueira Pereira Dos Santos, Lurdes Siqueira da Silva, Valdecy Gonçalves Siqueira, Jose Gonçalves Siqueira. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores, Benhur Antonio Mazzonetto. Apelado: Bradesco Seguros S/A. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ÔBITO DA GENITORA DOS 10 (DEZ) AUTORES.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA DATA DA CITAÇÃO PARA A DA PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONGRUIDADE. VERBA HONORÁRIA NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0979333-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/201301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0018487-48.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Carmen Maria do Carmo Vieira. Advogado: Cyro Cesar Furtado Araújo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 979333-9 DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL.Apelante: Vivo S/A.Apelado: Carmem Maria do Carmo Vieira (JG).Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto).APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO NEGOCIAL E DÍVIDA DA AUTORA NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE R \$ 8.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.INSURGÊNCIA. (I) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.AFASTAMENTO. DOCUMENTO QUE COMPROVA QUE A AUTORA TEVE SEU NOME INSCRITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (II) SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE NA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A RESPONSABILIDADE DO RÉU. (III) AUSÊNCIA DO ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS. DANO MORAL IN RE IPSA. (IV) REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DE QUE É DEVIDO VALOR SUPERIOR. IMPORTE DE R\$ 8.000,00 QUE DEVE SER MANTIDO. (V) MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO MORAL. DESACOLHIMENTO. SÚMULA Nº 54 DO STJ.PRECEDENTES DO STJ E DA 8ª CÂMARA. (VI) PREQUESTIONAMENTO. CONSIDERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0979790-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156014. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004589-41.2011.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Antonio Carlos de Oliveira Santana. Advogado: Graciella Baranoski Flório. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTONIO MASSANEIRO - Vogais, por maioria de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ.TESE NÃO ACOLHIDA. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO.ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE O DIREITO DO AU- TOR EM RECEBER A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE J. S. FAGUNDES CUNHA ESEMBARGADOR SUCUMBÊNCIA NO IMPORTE DE 15%. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓR- CIOS DO SEGURO DPVAT, em face ao comando de sentença prolatada na ação com pedido de cobrança da diferença do seguro DPVAT, processada perante a 4ª Vara Civil da Comarca de Foz do Iguaçu, que julgou procedente o pedido contido na demanda, na qual o autor relata ter sofrido acidente de trânsito em 04/05/2007 (boletim de ocorrência de fl. 11/13-verso), do qual resultou lesão parcial permanente, confor- me laudo do IML (fl. 14).Contestado e instruído o feito, adveio sentença sin- gular, a qual houve por bem julgar procedente o pedido inicial, conde- nando a seguradora ao pagamento de indenização equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), acrescido de correção monetária desde 17/09/2009, com base no INPC/IBGE, e juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. J. S. FAGUNDES CUNHA ESEMBARGADOR Ante o ônus de sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.Inconformada com o teor do decísum, a seguradora apresentou suas razões recursais às fls. 59/76, arguindo, em síntese: a) o pagamento realizado em sede administrativa de acordo com o grau da lesão sofrida; b) a anulação da sentença, para que seja realizada

prova pericial e apuração do percentual da invalidez; c) a minoração dos honorários advocatícios.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 78).Contrarrrazões apresentadas às fls. 80/83.Incluído em pauta para julgamento.É o breve

0070 . Processo/Prot: 0980504-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/455685. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9805045-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adir dos Santos Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Netto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 980504-5/01, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANTONINA.Agravante: Petrobrás Petróleo Brasileiro S.A..Agravado: Adir dos Santos Ferreira.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA.CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 475-O DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0980769-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156045. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000590-51.2010.8.16.0051 Indenização. Apelante: Valquíria Ribeiro de Oliveira. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivale. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença que acolheu a impugnação formalizada pelo escrivão; conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível interposto, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 980769-6 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ.Apelante: Valquíria Ribeiro de Oliveira.Apelado: IESDE Brasil S.A.Apelado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivale.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO EXCLUSIVO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESISTÊNCIA PELA PARTE AUTORA. INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PROVOCADA PELO ESCRIVÃO QUE É AUXILIAR DO JUÍZO E NÃO PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. GRATUIDADE QUE NÃO IMPEDE A CONDENÇÃO, NOS LIMITES DO ART. 12, DA LEI 1060/50. PROVIMENTO PARCIAL.

0072 . Processo/Prot: 0986361-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/436660. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0066532-44.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Doracy Accorsi Marinho. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Isabelly Furtunato. Agravado: Cohab Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Edson Evangelista da Silva, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986361-4 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA.Agravante: Doracy Accorsi Marinho.Agravado: Cohab Companhia de Habitação de Londrina.Interessado: Caixa Econômica Federal.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA CONTRA A COHAB-LONDRINA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AINDA NÃO APROVEIADA. INICIAL QUE RESPONSABILIZA A COHAB POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. HIPÓTESE DISTINTA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. QUESTÃO NÃO AFETA A RECURSO REPETITIVO (Resp 1.091.393-SC). PREMISSA FALSA.INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR RAZÕES DISTINTAS ÀS QUE CONSTARAM NO DESPACHO.

0073 . Processo/Prot: 0989494-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453565. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000274 Indenização. Agravante: Antonio Silvano Arantes, Rosângela Galindo Arantes. Advogado: Leocir João Ródio, Evandro Mauro Vieira de Moraes. Agravado: Daí Transporte Rodoviário Ltda, Ermínio Mazolini Vinceguera, Cezar Luiz Warken. Advogado: Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário, Bianca Pizzatto de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 989494-0, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA.Agravante: Antonio Silvano Arantes e outro.Agravada: Daí Transporte Rodoviário Ltda e

outros.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto).AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INDEFERIDA. PENHORA DE VALORES IRRISÓRIOS. AUSÊNCIA DE VEÍCULOS EM NOME DA EMPRESA AGRAVADA, EM QUE PESE TENHA COMO FINALIDADE COMERCIAL O TRANSPORTE DE MERCADORIAS. OCULTAÇÃO DE BENS PERTENCENTES À SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE SE ENCONTRA ATIVA.CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A PENHORA EM BENS DOS SÓCIOS. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EVIDENCIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

0074 . Processo/Prot: 0990054-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/185983. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003964-97.2008.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Sindicato Rural de Pato Branco. Advogado: Maria Goreti Sbeghen, Pamela Reginatto. Apelado: Laury Sergio Andria. Advogado: Moises Albiero. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO - Vogais, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil de SINDICATO RURAL DE PATO BRANCO e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR correção monetária reforma de ofício, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE.SINDICATO QUE ESTIPULA CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COM A UNIMED AOS SINDICALIZADOS RESPONSABILIZANDO-SE PELO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES EM CASO DE INADIMPLEMENTO (CL. "12.1", "A"). LEGITIMIDADE DO ESTIPULANTE QUE SUB-ROGA NO CRÉDITO PORQUANTO AGIU COMO MEDIADOR (INTERVENIENTE).ASSOCIADOS QUE RECONHECEM TER USUFRUIDO DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SERVIÇO ASSUMINDO A MORA SOMENTE PARA OS MESES QUE EFETIVAMENTE UTILIZARAM DAS BENÊSSES DO PLANO (BENEFICIÁRIO E DEPENDENTES QUE USUFRUÍRAM OS SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES, SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL NA ACOMODAÇÃO APARTAMENTO). AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DE CANCELAMENTO OU DEVOLUÇÃO DAS CREDENCIAIS (CL. "6.2"). SERVIÇO COLOCADO À DISPOSIÇÃO PARA QUALQUER EVENTUALIDADE. CARÁTER ALEATÓRIO PRESERVADO ENAUNTO PERDURAR O AJUSTE. BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE NOTIFICADOS (RESOLUÇÃO Nº 107/2007 DO CNSP) PARA PROVIDENCIAR A QUITAÇÃO DAS PARCELAS. OBRIGAÇÃO DE SOLVER AS PRESTAÇÕES REPASSADAS PELO SINDICATO (ESTIPULANTE) À SEGURADORA CONFORME PLANILHA DE REPASSES DA UNIMED NÃO DESCONSTITUÍDA. JUROS DE MORA. NO QUE DIZ RESPEITO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO, TENDO EM VISTA QUE OBJETIVA EXATAMENTE O QUE FOI DETERMINADO PELA SENTENÇA NO ENTANTO POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PODEM SER COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.JUROS MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SUCUMBÊNCIA RECI-PROCA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TÓPICOS.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de apelação civil em que é e

Apelante: SINDICATO RURAL DE PATO BRANCO, face ao comando de sentença proferida nos autos de ação com pedido de cobrança de parcelas securitárias pelo procedimento sumário, que julgou parcialmente procedente os pedidos.Sustenta o autor, em sede de petição inicial que os réus são seus associados, integram o plano de saúde contratado entre Sindicato e a Unimed, e sempre usufruíram normalmente do plano, colocado à sua disposição. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Contudo, partir de janeiro de 2006, injustificadamente não mais pagaram as parcelas, situação que garante, perdurou até dezembro de 2006.Assevera que foram muitas as tentativas em receber as parcelas em atraso, sendo que em outubro de 2006 os requeridos foram previamente notificados, mas não providenciaram o pagamento.Frente a tais circunstâncias pleiteia a condenação dos réus ao pagamento atualizado da dívida no montante de R\$ 8.056,07, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, mais as cominações legais, além de despesas processuais e honorárias advocatícias, se for o caso.Ante ao valor da causa, foi determinada a emenda à inicial às fls. 97, observando-se o procedimento do artigo 276 do Código de Processo Civil, o que foi atendido às fls. 99, momento em que foi apresentando o rol de testemunhas.Devidamente citados, os réus apresentaram contesta-ção às fls. 147/155, arguindo, em síntese: preliminarmente (a) ilegitimidade de parte, sendo o verdadeiro credor a operadora do plano Unimed; (b) inépcia da petição inicial, pois a declaração fornecida pela Unimed não supre a exigência; no mérito (c) que por motivos pessoais tentaram cancelar, mas tanto a Unimed quanto o Sindicato, se diziam incompetentes para tal ato, o que resultou num jogo de empurra, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR consequentemente por não conseguirem rescindir o contrato, torna-ram-se inadimplentes; (d) argumenta que é devido somente os meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, quando efetivamente usufruíram dos benefícios do plano, quanto aos demais meses não subsiste a obrigação de pagar pois efetivamente não usufruíram dos serviços; sucessivamente (e) deve ser observado que a declaração da Unimed de fls. 39 revela que foram beneficiários até novembro de 2006 e não dezembro de 2006; (f) pela improcedência da demanda, sucessivamente que seja julgada parcialmente procedente posto o reconhe- cimento da

dívida nos meses de janeiro, fevereiro e março e, em caso de procedência que sejam observada a divergência entre a informação quanto aos meses devidos; (g) observância do art. 13 da Lei 9656/98; (h) a inversão do ônus da prova. Réplica ofertada às fls. 156/159. Em saneamento às fls. 186/verso o Juízo afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial, determinando a Unimed para que informasse os valores pagos pelo Sindicato no ano de 2006 em relação aos réus e seus dependentes. Informou a Unimed às fls. 169, que os valores pagos pelo Sindicato Rural com relação aos réus e seus dependentes totalizavam a quantia de R\$5.072,91 para os meses de janeiro à novembro de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Sobreveio sentença, na qual houve por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar os réus: (a) pagamento do valor de R\$ 5.072,91 (fls. 169), corrigido monetariamente pela média INPC + IGP-DI desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (b) ante a sucumbência recíproca, condenou as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, compensados nos termos da Súmula 306, do E. STJ. Inconformado, SINDICATO RURAL DE PATO BRANCO apresentou suas razões recursais às fls. 178/183, pugnando, em resumo, que: (a) o valor da condenação, corresponde apenas ao valor já pago pelo sindicato/apelante de janeiro a dezembro de 2006? com relação aos beneficiários/apelados, sem, no entanto, atribuir qualquer atualização; (b) o valor da condenação deveria ser atualizado desde o vencimento da primeira parcela (janeiro de 2006), bem como os juros moratórios devem ser atualizados a partir do vencimento dos títulos; (c) pela reforma da sentença para constar como valor da condenação aquele constante na propositura da demanda R\$ 8.056,07 (fls. 41/93); (d) a correção monetária deve contar desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% a.m. à partir da citação, prolatando-se, portanto, nova decisão, nos termos do art. 514, inciso J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR III, do CPC; (e) que os Apelados sejam condenados a arcar integralmente com o ônus da sucumbência. O recurso foi recebido no seu duplo efeito às fls. 186. Não vieram aos autos contrarrazões. É o breve Relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE O recurso de apelação deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MÉRITO RECURSAL Da cobrança Inicialmente, é necessário registrar que entre a Unimed e o sindicato havia um contrato através do qual era possibilitada J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR a filiação de associados daquele último para fins de gozarem, genericamente, de atendimento médico. De modo que o sistema previsto para pagamento das mensalidades devidas à Unimed, para que mantivesse o referido atendimento, consistia em emissão de fatura a ser quitada em data certa pelo sindicato autor, este que se obrigou, por força de cláusula contratual (12.1.1, ?a?), a pagar, por usuário, os valores relacionados na proposta de admissão. Tem-se, portanto, ação para a cobrança de valores movida pelo Sindicato apelante, na condição de credor? porquanto agiu como mediador (interviente) da contratação do plano de saúde e assistência médica, pagando as mensalidades à Unimed, operadora dos serviços de saúde? em face dos cooperados apelados que deixaram de adimplir as respectivas prestações. Consoante se pode verificar do quanto veio aos autos, os apelados confirmaram que utilizaram os serviços e que estavam inadimplentes, todavia, se insurgiram quanto à quantidade de mensalidades cobradas em juízo, aduzindo que se tornaram devedores ao tentar cancelar o plano junto a Unimed e no próprio Sindicato- autor, sem obter o cancelamento. É o que consta às fls. 150 e 151 na peça de defesa: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ?II - Os requeridos não negam a existência da contratação da prestação de serviços de saúde com a empresa Unimed (...)??IV - Os requeridos esclarecem a Vossa Excelência que realmente devem os meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2006, pois em referidos meses usufruíram do plano de saúde?. Inclusive, houve por parte do Sindicato-autor a prévia notificação extrajudicial aos réus usuários do plano no dia 24/10/ 2006 conforme consta às fls. 40, sobre o débito até então existente (01/2006 à 10/2006) para comparecerem no Sindicato com o fim de realizar a quitação das parcelas do plano de saúde. Cumprindo assim o estipulante com o que prevê a Resolução nº 107/2007 do CNSP, que estabelece ao estipulante fornecer quaisquer informações relativas ao contrato de seguro (inciso III do art. 3º). A esse respeito, cumpre observar que não há que se alegar cobrança por serviços não prestados, porquanto o plano de saúde, contendo fator aleatório, os serviços ficam à disposição do aderente, que deles poderá se utilizar no caso de algum acontecimento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR que exija intervenção médica ou hospitalar. Ainda que não seja utilizado persiste a obrigação do pagamento da mensalidade, enquanto perdurar o ajuste. Pondere-se, sobremais que no instrumento às fls. 160/175 contrato celebrado entre as partes prevê que o cancelamento se de por escrito (cláusula 6.2). Ademais, ao que parece os apelados não compareceram ao Sindicato, como determinado na notificação e solicitar o cancelamento definitivo do plano. Em outras palavras, os apelados confirmaram o uso do plano e não entrega das prestações, bem assim e, tacitamente, reconhecem que não devolveram suas credenciais junto ao plano, pois fê-lo com base na pálide alegação de que procuraram cancelar o serviço e não foram atendidos. A esse respeito, o documento apresentado pela Unimed às fls. 39, revela que "o beneficiário como seus dependentes: cônjuge e duas filhas usufruíram os serviços médicos, hospitalares, serviços de diagnóstico e terapia de abrangência nacional na acomodação apartamento." Incontestes que no decorrer da instrução, por determinação do Juízo a quo, a Unimed informou às fls. 169 que nos referidos meses, os valores pagos pelo Autor-Sindicato com relação aos réus e seus dependentes totalizavam a quantia de R\$5.072,91. Apresentando J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR também o extrato de fls. 170 onde consta pagamento de parcelas de jan/2006, fev/2006, mar/2006, abr/2006 mai/2006, jun/2006, jul/2006, ago/2006, set/2006, out/2006 e nov/2006 em nome do réu e dependente: Clair Preisler Andria, Danielly Andria e Jaquellyni Andria. Nesse ponto,

entendo como suficiente para esse fim tal documento, pois é explícito em estabelecer os valores que efetivamente foram repassados pelo sindicato apelante em nome dos réus associados. De modo que a prova documental realizada nos autos demonstra a existência de um contrato de prestação de serviços médicos firmado entre o sindicato apelante e a Unimed em favor dos réus filiados, os quais, credenciados perante a contratada, passaram a usufruir dos benefícios ali previstos. Nesse caso, o Sindicato como estipulante e responsável, efetuou pagamentos, em função de constituir dever contratual, e com isto se sub-roga no crédito e tem direito de cobrá-lo como faz nestes autos. Sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça assim já se pronunciou: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÕES MENSAIS INADIMPLIDAS - PLANO DE SAÚDE CONTRATADO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR POR SINDICATO EM FAVOR DOS ASSOCIADOS - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA REQUERIDA COMPROVADO - SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGADA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO QUANDO VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA - NÃO APLICÁVEL AO CASO - REQUERIDA QUE SOLICITOU A DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO E A PERMANÊNCIA NO PLANO AO SINDICATO - UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MESMO APÓS CESSAR O PAGAMENTO COMPROVADO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (TJPR - 8ª C. Cível - AC 746718-7 - Cascavel - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 14.04.2011) Assim, havendo prova de que ocorreu adesão ao plano e que as parcelas estavam em aberto devem ser pagas pela parte aderente, eis que os serviços se encontravam à sua disposição e efetivamente foram usufruídos pelo usuário e seus dependentes, devido o pagamento sob pena de enriquecimento ilícito. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Aliás, não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Todavia, quanto à insurgência do apelante no que tange a majoração do valor da condenação para considerar R\$ 8.053,07, melhor sorte não lhe socorre, sendo válido o montante apresentado pela Unimed e não afastado pelos réus, o que legaliza a cobrança. Em verdade, o sindicato apelante não demonstrou com solar clareza que repassou o montante pleiteado na peça de ingresso, com a inclusão do mês de dez/2006 em detrimento daquele efetivamente percebido pela cooperativa de serviços médicos jan/2006 à nov/2006, este considerado para todos os fins. E, como já diziam os romanos *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*, vale dizer alegar e não provar é nada alegar. Considerando ainda que é vedado no ordenamento jurídico o enriquecimento ilícito, logo, não pode os réus se furtar de cumprir a obrigação assumida e, o autor de cobrar a devolução de mensalidade aquém daquela que repassou à Unimed, sendo mesmo digno de nota o que registra a r. sentença. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Dos juros e correção monetária Com relação aos juros de mora e correção monetária, ante o pedido confuso, restaria prejudicada a sua análise devido ao fato de que o apelante pleiteia exatamente o que restou consignado em sentença. Todavia,

0075 . Processo/Prot: 0990692-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003478-51.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Yamaha Motor do Brasil Ltda. Advogado: Andréia Cristina Kruly. Rec. Adesivo: Ananias Bento Pereira. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado (1): Ananias Bento Pereira. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado (2): Yamaha Motor do Brasil Ltda. Advogado: Andréia Cristina Kruly. Interessado: Comercial Paranaense de Motocicletas. Advogado: Marcelo José Araújo, Eduardo Egg Borges Resende. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEFEITO EM PEÇA DE MOTOCICLETA - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - PRAZO A SER CONTADO DA DATA DA TROCA DA PEÇA - DEMONSTRAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL QUE SE TRATOU DE UM DEFEITO DE FABRICAÇÃO E NÃO DE DESGASTE NATURAL OU ALTERAÇÃO POR FATOR EXTERNO - CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR - CONDUTA ILÍCITA REPRESENTADA PELA FABRICAÇÃO DA PEÇA DEFEITUOSA, COMÉRCIO E NEGATIVA DE TROCA - DANO MORAL CONSTATADO NOS ABORRECIMENTOS E INCÔMODOS CAUSADOS PELA NEGATIVA DA TROCA E PELO RISCO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO AUTOR - PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELA SENTENÇA - SUFICIÊNCIA PARA ATENDIMENTO DO CARÁTER PEDAGÓGICO, PUNITIVO E REPARATÓRIO DA VERBA. RECURSO ADESIVO - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA E DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS POR UNANIMIDADE.

0076 . Processo/Prot: 0990716-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209160. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009559-02.2002.8.16.0030 Indenização. Apelante: Zonete Guerra Ribeiro. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Apelado: Araucária Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettge. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/04/2013 DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 990716-8 DA 4ª

VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. Apelante: Zonete Guerra Ribeiro. Apelado: Araucária Administradora de Consórcios Ltda. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTOS POR ALVARÁ. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. APELANTE QUE PEDE "BLOQUEIO JUDICIAL DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA". INCONGRUÊNCIA. EXECUTADA QUE DEPOSITA INTEGRALMENTE O VALOR DO CRÉDITO RECLAMADO. EXTRATO QUE INDICA INTEGRAL LEVANTAMENTO PELA CREDORA, COM DEVOLUÇÃO DO EXCESSO À DEVEDORA. TERMO DE QUITAÇÃO ASSINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0991105-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200621. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034955-82.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Nilson Ferreira de Araujo. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013 DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 991105-9 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Apelado: Nilson Ferreira de Araújo. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. FATO OCORRIDO EM DATA DE 03/09/1994. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE. INSURGÊNCIA. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DATA DO LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. O INTERVALO DE TEMPO ENTRE A DATA DO ACIDENTE E O PARECER MÉDICO É DE QUASE 15 ANOS. INDEMONSTRAÇÃO DE TRATAMENTO CONTINUADO, COM A AVERIGUAÇÃO DA EVOLUÇÃO CLÍNICA DO AUTOR ATÉ A ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. INTERVALO DE TEMPO ENTRE O ACIDENTE E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL É INFERIOR À METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CODEX. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA Nº 405 DO STJ. DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02 COMO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O FIM DESSE PRAZO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0991393-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/216547. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018821-29.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini Azzolin, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Laila Fabiane Puppi. Apelado: Beatriz Soares dos Santos. Advogado: Silvio Roratto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO PARA DETERMINAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ - CASSAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur nº 547270/2/01 16/02/2011).

0079 . Processo/Prot: 0991518-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/203481. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024021-94.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec. Adesivo: Nickolas Andreas Pereira, Talita Cabral Pereira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado (2): Nickolas Andreas Pereira, Talita Cabral Pereira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível e em dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO, EM 14.07.2010, DO VALOR DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), SEM NENHUMA ATUALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL 1. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INCONGRUIDADE. DIREITO DOS BENEFICIÁRIOS À PERCEPÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, REFERENTE AO LAPSO TEMPORAL ENTRE A EDIÇÃO DA MP 340/06 E A DATA

DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. NICKOLAS ANDREAS PEREIRA E TALITA CABRAL PEREIRA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0993350-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223016. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0040330-98.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Wellington Cesar Rodrigues. Advogado: Renato Abujanra Fillis. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013 DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 993350-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelante 01: Wellington Cesar Rodrigues (JG). Apelante 02: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Apelados: os mesmos. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimarães da Costa). AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA DE 24/05/2007. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PEDIDO DA INICIAL JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR INDENIZAÇÃO EM PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ, NO EQUIVALENTE A 18,75% SOBRE O VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO, ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO 01. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT INTEGRAL, INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. VALOR DEVIDO É RESULTADO DO CÁLCULO DO PERCENTUAL AFERIDO EM LAUDO DO IML SOBRE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL. APELAÇÃO 02. (I) PROPORCIONALIDADE ENTRE INDENIZAÇÃO E NATUREZA/GRAU DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA TABELA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DA TABELA ANEXA. VALOR DEVIDO É RESULTADO DO CÁLCULO DO PERCENTUAL AFERIDO EM ATESTADO DO IML SOBRE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL. (II) MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO. (III) REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESACOLHIMENTO. PREVALÊNCIA DA TESE JURÍDICA VENCEDORA. APELAÇÃO 01 CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO 02 CONHECIDA E DESPROVIDA.

0081 . Processo/Prot: 0995361-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/210950. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004517-60.2010.8.16.0104 Declaratória. Apelante: Ademir Souza de Oliveira. Advogado: Nêmorea Pellissari Lopes. Apelado (1): Flavio Covalski, Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionêdis, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Juliano Bertuol Pietrobon. Apelado (2): Dp4 Degocios e Distribuição Ltda e Megamed Distribuidora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade de . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 995361-3, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL. Apelante: Ademir Souza de Oliveira. Apelado: Flavio Covalski, HSBC Bank e DP4 Negócios e outro. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto). APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO CUMULADA INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABERTURA, PELO PRIMEIRO RÉU, DE MICROEMPRESA ?FANTASMA? COM O USO DO NOME E CPF DO APELANTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DO BANCO RÉU DA LIDE E IMPROCEDÊNCIA EM FACE DAS DEMAIS RÉS. (I) MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. EXPEDIENTE CRIMINOSO. COMPRAS FRAUDULENTAS QUE RESULTARAM EM PROTESTO DE 15 TÍTULOS. MÁ-FÉ EVIDENTE. AMPLIAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 20.000,00. (II) RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS DP4 E MEGAMED, REVÊIS, QUE REALIZARAM NEGÓCIOS COM O PRIMEIRO RÉU. AUSÊNCIA DE CUIDADOS NA VENDA DE MERCADORIAS A PESSOA QUE NÃO TINHA LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A MICROEMPRESA. (III) LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENDOSO-MANDATO. TÍTULOS SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS. OMISSÃO QUANTO À VERIFICAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE. RESPONSABILIDADE QUE SE ESTENDE AO BANCO. (III) TUTELA ANTECIPADA TORNADA DEFINITIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0082 . Processo/Prot: 0995850-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225684. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031792-51.2010.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Claudio José Waideman, Nayara Aparecida Pagliarini Waideman. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Apelado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO DIANTE DO INDEFERIMENTO DA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HOMOLOGAÇÃO - INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA PAGAMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES - INSURGÊNCIA NESTA PARTE - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU - DESPESAS DEVIDAS - ART. 26, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. As despesas processuais remanescentes são devidas pelo autor da ação que, diante do indeferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita pela falta de comprovação da condição firmada em termo anexado aos autos, desiste da mesma antes da citação do réu (art. 26, do CPC).

0083 . Processo/Prot: 0997644-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/39051. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9976445-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Renato Juvenêncio, Luz Carlos Camargo, Amilton de Souza, Armando Feliciano da Costa, Sebastião Soares, Clarimundo Ribas de Souza. Advogado: Francisco Leite da Silva. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CEF NÃO INTERESSE NA LIDE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AO CASO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABÍVEL - CUSTEIO DA PROVA PERICIAL QUE NÃO FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0084 . Processo/Prot: 0997674-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/475516. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000488 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Anderson Luiz Gouveia, Antônio Aparecido de Oliveira, Clarice Waitz Valentin Mantovani, Cleonice Ribeiro, Ivani Esteves Leopoldino, Joana Vilela Louzada da Silva, José Benedito dos Santos, José Francisco da Silva, Laercio Ferreira Pinto, Leonice Aparecida Pimenta. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iversen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL - INFORMAÇÃO DE QUE AS APÓLICES DOS AUTORES PERTENCEM AO RAMO 66 (APÓLICE PÚBLICA) - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL PELA CEF DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FESA - NÃO PREENCHIMENTO DO SEGUNDO REQUISITO EXIGIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO - ART. 543-C DO CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APECIAR E JULGAR A CAUSA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. "Em recente decisão proferida nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, o Superior Tribunal de Justiça complementou seu entendimento anterior, para o fim de exigir que, além da existência de apólice ser pública, deve a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o comprometimento do FCVS, para somente assim admitir o ingresso da instituição financeira na lide, com o consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal".

0085 . Processo/Prot: 0998566-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488891. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010049-84.2012.8.16.0026 Indenização. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos. Agravado: Isabela Cristina Dos Santos do Nascimento. Advogado: Christian Sara Fracaro, Vandir Fracaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO LIMINAR DIRIGIDO APENAS CONTRA A EMPRESA POLITEC - DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA TAMBÉM A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA CUMPRIR A LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO NESTE SENTIDO - AGRAVO PROVIDO POR UNANIMIDADE PARA O FIM DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE EM CUMPRIR A LIMINAR.

0086 . Processo/Prot: 0999017-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/191186. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002858-10.2008.8.16.0064 Indenização. Apelante (1): Aline Sleutjes. Advogado: Gláucia Severo de Castro Diniz. Apelante (2): Pdf Editora Ltda. Advogado: Helcio Silva Orane. Apelado: Michelle Nocera Fadel. Advogado: Juahil Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA VEICULADA NO JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL - DENUNCIAÇÃO DE NEPOTISMO NA PREFEITURA DE CASTRO - ALEGAÇÃO GENCERIA DE QUE OS PARENTES NÃO QUALIFICADOS - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO EM QUE A MATÉRIA ESTÁ INSERIDA - AUSÊNCIA DE EXCESSO NO DIREITO DE

INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA - CONTEÚDO SEM APTIDÃO PARA CAUSAR DANO MORAL - FATOS DE INTERESSE SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DANO MORAL A FIM DE CARACTERIZAR A PRETENDIDA INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REFORMA DA SENTENÇA. RECURSOS PROVIDOS POR UNANIMIDADE. 1. A Constituição Federal assegura todas as formas de liberdade de expressão, pensamento, opinião, informação e de informação jornalística (artigo 5º, IV, IX, XIV e XXII). 2. No Estado Democrático a liberdade de informação jornalística é necessária aos membros da sociedade, exigindo-se uma imprensa atuante, reconhecida a limitação de respeito à honra. 3. No caso dos autos, a informação veiculada no jornal não extrapolou a liberdade de imprensa, não havendo ato ilícito. 4. O interesse social e a verdade são os limites naturais da imprensa que propiciam consciente e propositalmente a formação de opinião pública através do pensamento crítico, visando garantir o pluralismo de tendências, com redução da unificação dos enfoques jornalísticos. O valor social da notícia vem aferido pela potencialidade de oportunizar reflexões construtivas para que os indivíduos possam decidir e optar pelas escolhas que a sociedade lhes exige.

0087 . Processo/Prot: 0999107-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/487994. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000143 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Condomínio Residencial Quinta da Boa Vista Iv. Advogado: Wilson Leite de Moraes, Flávio Nixon Petriolo, Fabiola Costa Coelho. Agravado: Eli Junior Lombardi. Advogado: Jorge de Oliveira Junior, Benedito Pedro de Almeida, Ezaude Aparecido Pedroso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OMISSÃO NA DECISÃO EXECUTADA ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS NÃO ARBITRADOS - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO - ILIQUIDEZ DO TÍTULO - SÚMULA 453 DO STJ - VERBA HONORÁRIA AFSATADA - CUSTAS PROCESSUAIS - CONDENAÇÃO IMPLÍCITA - MANUTENÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE PARA AFASTAR ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0088 . Processo/Prot: 0999581-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002675-05.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Gerson Felix Luder. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Michele Gerber Dorn. Apelado: Marcia Bosa de Oliveira Pegurski. Advogado: Luciano de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil de Gerson Felix Luder e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO e CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto por Caixa Seguradora S.A. e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE CO- NHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. ABALROAMENTO AUTOMOBILÍSTICO. CULPA DO CONDUTOR RÉU. CONFIS- SÃO EM SEDE DE DEPOIMENTO PESSOAL. CRUZAMEN- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 TO DE VIA PREFERENCIAL SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. COLISÃO COM A MOTOCICLETA DA AUTORA. VÍTIMA QUE SOFREU TRAUMA ABDOMINAL. RISCO DE MORTE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COM- Plicação NA CICATRIZAÇÃO. TRANSTORNOS QUE UL- TRAPASSAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO OU NORMALIDADE. CICATRIZ APARENTE E PERMANENTE. DANO QUE LIMITA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFIS- SIONAL DA AUTORA - PROMOTORA DE EVENTOS E DES- FILES - DANO ESTÉTICO EVIDENCIADO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALORES ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM ESTE TRIBUNAL. CONTRATO DE SEGURO QUE DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DE TODAS AS VER- BAS INDENIZATÓRIAS FIXADAS EM SENTENÇA - PELO VALOR LIMITE DA APÓLICE. CITA PRECEDENTES. DA- NOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO APENAS COM RELA- ÇÃO AS DESPESAS COM A REFORMA DA MOTOCICLETA. DEMAIS DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ÔNUS QUE INCUMBIA A AUTORA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA APENAS NESTE ASPECTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE GERSON FELIX LUDER CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 RECURSO DE APELAÇÃO DE CAIXA SEGURA- DORA S.A. PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por GERSON FELIX LUDER, acerca do comando da sentença prolatada na ação com pretensão de reparação por danos morais e materiais, processada perante a 2ª Vara Civil de Curitiba - Foro Central, que julgou procedente o pedido inicial. Primordialmente (fls. 02/83), a autora alega que no dia 02/05/2005, por volta das 15:45h, enquanto trafegava com sua motocicleta pela Rua Dr. João Tobias Rebelo, foi surpreendida pelo veículo GM Corsa, que colidiu transversalmente ao seu veículo, haja vista que avançou a via preferencial. Em virtude do acidente,

sofreu trauma abdominal com contusão hipogástrica, resultando na enterectomia do intestino delgado (retirada de 10cm do órgão) e colectomia (retirada parcial do intestino grosso), conforme prontuários médicos de fls. 20/25 e 39. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 Como consequência, sente constantes indigestões, náuseas e restrições alimentares de caráter permanente, razão pela qual propôs a presente demanda, a fim de ser indenizada pelos danos sofridos.Citado, o réu apresentou Contestação às fls. 101/ 111, arguindo: denunciação à lide da MAPFRE VERA CRUZ SEGU- RADORA S.A.; a inexistência de culpa na ocorrência do acidente; ausência de prova acerca das lesões sofridas pela autora; seja afastada a condenação em danos materiais, eis que não foram juntados aos autos documentos revestidos de credibilidade; a improcedência do pedido de danos morais e danos estéticos; a impossibilidade de cumular pedido de dano moral com dano estético.A litisdenunciada também apresentou Contestação às fls. 117/131, alegando: a limitação da cobertura contratada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente à danos materiais; ausência de cobertura quando à danos morais sofridos por terceiros; a improcedência do pedido de danos morais, eis que não há nos autos qualquer definição da gravidade da lesão; que seja julgada totalmente improcedente a presente demanda.Em petição de fls. 148/149, a autora solicitou a correção da nomenclatura da litisdenunciada, pois se verificou que é a CAIXA SEGUROS S.A. que consta no contrato como seguradora garantidora.Despacho saneador às fls. 165/166. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR5 Laudo pericial às fls. 258/266.Prolatada sentença (280/290), o juiz singular afirmou ser incontroverso que o requerido foi o causador do acidente, pois cruzou via preferencial sem tomar as devidas cautelas.Alertou, ainda, que o réu não comprovou que a autora trafegava em alta velocidade, sendo a causadora do sinistro.Ademais, afastou a tese da seguradora de que a apólice de seguro não prevê cobertura de indenização a título de danos morais, pois no contrato não há nenhuma cláusula expressa que determine a referida limitação.Portanto, julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu aos seguintes pagamentos: a) a título de danos materiais: o valor equivalente a R\$ 2.571,70 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), com correção monetária desde a data do orçamento e juros de mora de 1% a partir da citação.b) a título de danos emergentes: gastos médicos, hospitalares, com medicamentos e locomoção deverão ser liquidados em sentença.c) a título de danos morais: o valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da sentença. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR6 c) a título de danos estéticos: o valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da sentença.Ante o ónus de sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.Por fim, julgou procedente a lide secundária, condenando a seguradora denunciada a ressarcir os valores que o réu foi condenado, observado o limite estabelecido na apólice por danos corporais e materiais.Assim, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da denunciada, os quais foram arbitrados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).As fls. 294/294-verso, a litisdenunciada apresentou Embargos de Declaração, os quais foram julgados procedentes, declarando que o encargo da embargante deverá ser limitado ao valor de cada cobertura separadamente, uma vez que distintas e autônomas entre si (fls. 162/163).Inconformado com o teor do decísimo, o apelante apresentou suas razões recursais às fls. 299/306, arguindo, em síntese: a) a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação em danos morais e estéticos; b) alternativamente, a minoração dos valores referentes aos danos morais e estéticos; c) a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR7 impossibilidade de liquidação dos danos emergentes, pois estes deveriam ter sido comprovados pela autora.A litisdenunciada também apresentou suas razões recursais às fls. 307/313, alegando: a) a ausência de cobertura da apólice quanto à danos morais e estéticos sofridos por terceiros, pois esta opção não foi contratada pelo réu; b) a impossibilidade de cumulação dos danos morais e estéticos, por configurar bis in idem; c) alternativamente, caso sejam cumulados os danos morais e estéticos, estejam eles limitados ao valor da apólice contratada; d) a impossibilidade de incidência de juros.Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos (fl.314).Devidamente intimada, a autora deixou de apresentar Contrarrazões.Incluiu em pauta para julgamento.É o breve Relatório.F U N D A M E N T A Ç Ã O A DMISSIBILIDADE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR8 Conheço do recurso de apelação interposto por Ger- son Felix Luder, eis que presentes os pressupostos de admissibi- lidade extrínsecos e intrínsecos.Destarte, deixo de conhecer o apelo apresentado pela Caixa Seguradora S.A. no tocante ao pedido de afastamento dos danos estéticos, sob a alegação de ausência de previsão contratual para tal cobertura, ante a evidente inovação recursal.Depreende-se às fls. 117/130, que a seguradora recorrente impugnou os termos da petição inicial, insurgindo-se especificamente no tocante a impossibilidade de arcar com eventual condenação por danos morais, em virtude da ausência de cobertura securitária para tal situação, deixando de se manifestar acerca dos alegados danos estéticos sofridos pela autora.Assim, a irresignação quanto à condenação ao pagamento de danos estéticos nesta seara representa verdadeira supressão de instância, ante a ausência de impugnação no momento oportuno, o que inviabiliza sua análise em sede recursal.No mais, o recurso comporta conhecimento, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade, momento em que passo a analisar o mérito dos apelos.MÉRITO RECURSAL Da Responsabilidade Civil e do dever de indenizar J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR9 Sustenta o recorrente Gerson Felix Luder, que restam ausentes nos autos os pressupostos configuradores do dever de indenizar, especialmente os elencados nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.Suplica, por fim, que caso seja mantida a condenação por danos morais e estéticos, o valor arbitrado seja minorado, face a ausência de sequelas incapacitantes.Em que pese os argumentos declinados no apelo, carece de razão a tese defendida pelo recorrente.Compulsando o caderno processual, observo restar

incontroversa a ocorrência de abaloamento automobilístico, na qual o próprio réu, em depoimento pessoal, confessou que trafegava por rua secundária (Rua Caetano Marchesini), quando, ao cruzar via rápida (sentido preferencial - Rua Dr. Tobias Rebelo), acabou por colidir com a motocicleta da autora.Tem-se que o dano constatado na lide decorre da ausência de zelo e dos cuidados essenciais à direção defensiva, dos quais o requerido (apelado), deixou de desconstituir a versão apresentada exordialmente pela demandante, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe era imputado.Observando as regras legais que regem o assunto tratado nesta lide, vislumbro que o motorista réu deixou de observar J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR10 as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial aqueles elencados nos artigos 34 e 44 do referido Códex:Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.(grifo nosso)Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.(grifo nosso)Assim, considerando que o condutor requerido não demonstrou prudência especial ao tentar executar uma manobra (cruzar a via preferencial), representando verdadeiro perigo aos demais motoristas (fato que acabou por resultar na colisão com a motocicleta da condutora demandante), resta inquestionável a comprovação da sua culpa. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR11 Pode-se definir a culpa, em sentido amplo, como a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de um fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, que compreende: o dolo, sendo este a violação intencional ao dever jurídico; e a culpa em sentido estrito caracterizada pela imperícia, imprudência e negligência.A culpa abrange: a imperícia (a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência - que é a inobservância de normas que nos ordenem agir com atenção, solicitude e discernimento; e a imprudência - que a precipitação ou o ato de proceder sem cautela.1Conclui-se, portanto, que o apelante agiu com imprudência, ao conduzir seu veículo sem a devida cautela e sem observar as exigências trazidas pela legislação de trânsito.Quanto aos infortúnios suportados pela autora, em especial quanto aos danos corporais advindos com o abaloamento, resta incontestado nos autos que a demandante chegou a correr risco de vida, sentido dores durante o processo recuperatório e vindo a sofrer consequências físico-traumáticas que até hoje não puderam ser esquecidas.1 SAAVEDRA, Valério. Modalidades da Culpa. Disponível em <http://www.recantodasletras.com.br/textos/juridicos/13569>. Acesso em: 19/02/2013. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR12 Vejamos as conclusões exaradas pelo Expert Judicial (fls. 260/261):Discussão "[...] Foi removida para o Hospital do Trabalhador tendo sido internada com diagnóstico inicial de contusão de abdômen, dorso, pelve e ferida corto contusa em membro superior direito [...]A autora foi submetida a laparotomia exploradora tendo sido na ocasião diagnosticado ruptura intestinal grau V em delgado e grau I e Grau V do intestino grosso transversos. Foi submetido a enterectomia com colectomia parcial, enterorráfia e colorrafia conforme se verifica pela ficha operatória de fls. 25 e pelo anátomo patológico que examinou os segmentos de intestino delgado e grosso que foram na ocasião ressecados devido ao trauma abdominal que veio a sofrer fl. 41 e fl. 67.Na evolução clínica a ferida operatória sofreu processo de deiscência (infecção), tendo sido devidamente tratada, conforme prescrição medida do prontuário (fls. 22/23).A autora recebeu alta hospitalar em 12/07/2005 ainda com ferida operatória aberta em processo de regeneração.[...] A lesão grau I em delgado consiste em formação de hematoma com laceração superficial sem perfuração, já o grau V consiste em transsecção do intestino com perda de segmento e desvascularização.O grau V do cólon transversos corresponde a laceração com ruptura de cólon com perda segmentar de tecido.Ambas as lesões são graves que podem inclusive levar a óbito seja por hemorragia aguda ou em virtude da contaminação da cavidade abdominal pelas fezes J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR13 intestinais em seu interior, evoluindo para peritonite com futuro incerto quanto ao tratamento.O tratamento deve ser imediato e cirúrgico, no caso de lesão grau V, dissecação do segmento lesado e anastomose.O tratamento, portanto, efetuado na paciente foi o indicado pela literatura médica e pela boa prática da medicina. [...] Constatamos pela análise do prontuário que a ferida operatória veio evoluir com deiscência de sutura, trata-se de um processo infeccioso bacteriano que se instala na ferida (incisão) operatória, o tratamento consiste na abertura da ferida, com retirada de pontos cirúrgicos, drenagem da secreção, coleta de material da ferida para realização de cultura e antibiograma e início de antibiótico terapia. [...] A evolução deste tratamento é lento, pois a caracterização deve ocorrer em segunda intenção o que resulta na maioria dos casos cicatriz com característica não ideais sob o aspecto estético.Normalmente resultam em cicatriz anestésica, conforme se constata ser a autora portadora em seu abdômen, trata-se de uma cicatriz retrátil, irregular, e com perda de substância, trata-se, portanto, de uma deformidade permanente, dano estético, o qual graduamos grau 8 numa escala de 0 a 10, considerando, inclusive as características as atividades ocupacionais da autora.É uma cicatriz que realmente pode causar-lhe constrangimento e que reduz os tipos de vestuário que a autora pode utilizar.[...] No caso em questão a ecografia demonstra que houve alteração anatômica do músculo reto abdominal esquerdo, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR14 sugerindo, inclusive a possibilidade de ruptura parcial crônica.Esta alteração interessa a região do trauma abdominal sofrido.A diástase do músculo reto abdominal pode causar a formação de hérnias abdominais, que são projeções das vísceras através do espaço criado entra a diástase. Inclusive a mesma ecografia demonstra a projeção das alças intestinais a nível do hipogastro.[...] O volume das alças intestinais projetadas podem com o tempo vir a aumentar tornando tal alteração mais evidente e exigir futuramente tratamento cirúrgico apropriado.Conclusão Em virtude do evento ocorrido em 02/07/2005 a

autora veio a sofrer trauma abdominal que resultou em ruptura de vísceras, intestino delgado e grosso.

0089 . Processo/Prot: 0999814-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/488334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031013-76.2012.8.16.0001 Exceção de Suspeição. Exipiente: Maurício Dranka Mendes Gonçalves, Eliane Mocelin Mendes Gonçalves. Advogado: Maurício Vieira. Excepto: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Condomínio Solar Amazonas Marcondes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento da exceção, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ.INCONFORMISMO DE DECISÃO QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO DEMONSTRADO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. ARQUIVAMENTO.

0090 . Processo/Prot: 0999920-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/367223. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000336-64.2008.8.16.0143 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelinho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: José Odílio Santos. Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 999920-8 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RESERVA.Apelante: Banco Santander Brasil S.A.Apelado: José Odílio Santos.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto).APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.RITO SUMÁRIO. CONTESTAÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DO RÉU E SEU ADVOGADO NA AUDIÊNCIA. REVELIA DECRETADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECONHECENDO ABALO MORAL INDEIZÁVEL. (I) OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE APRESENTA RAZÕES DE REFORMA EM CONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. (II) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. DANO IN RE IPSA.DESNECESSIDADE DE LARGA INVESTIGAÇÃO PROBATÓRIA.(III) REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DESACBAMENTO. VALOR DE R\$ 10.000,00 QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1000667-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/3630. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001068 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Rosangela Dias Guerreiro, Gilvan Antonio Dal Pont. Agravado: Adriana de França Ferreira e Outros, Ailton Pereira dos Santos, Aurora Moraes de Campos Mareske, Cléres Regina Rocha de Assis, Everson Silvestre Edin, Ivone Adriano da Silva, Neusa Pereira, Ronaldo Pereira, Ronaldo Cesar Pires, Teresa Cheifer Braga, Teresinha de Jesus Pedrozo. Advogado: João Manoel Grott, Nelson Gomes Mattos Júnior, Kim Heilmann Galvão do Rio Apa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTÔNIO MASSANEIRO e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A CONTINUIDADE DO TRÂMITE PROCESSUAL NA JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA À ANÁLISE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF. REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DOCU- MENTAL ACERCA DA VINCULAÇÃO E COMPROMETI- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORMENTO DO FCVS; DEMONSTRAÇÃO CABAL DE RISCO DE EFETIVO EXAURIMENTO DO FESA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO. TRÂMITE PROCESSUAL QUE DEVE SEGUIR NA ESFERA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO.CONTAGEM QUE SE INICIA COM A CIÊNCIA DA LESÃO.DANOS SUCESSIVOS/CONTÍNUOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR, COM EXATIDÃO, A DATA DA OCORRÊNCIA DO DANO OU SUA PERCEPÇÃO, O QUE INVIABILIZA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.CITA PRECEDENTES.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O 0092 . Processo/Prot: 1002215-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/39833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1002215-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Advonsir Araújo. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Dieine Gomes de Andrade, Marielle Mazalotti Nejim Tosta. Agravado: Thiago Bastos

Belache, Mateus Augusto Debus Nadal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.Conforme consta no recurso recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão proferido em sede de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, a qual deveria ter sido objeto de agravo de instrumento quando de seu indeferimento inicial, estando precluso seu direito em relação ao tema.

0093 . Processo/Prot: 1002358-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/259235. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057373-77.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado: Carlos Cesar Garsim. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO- Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil do BANCO ITAÚ S/A e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DO BANCO ITAÚ S/A AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO E INDENIZATÓRIO.INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA REALIZADA POR TER- CEIRO DESCONHECIDO. CONDUTA IMPRUDENTE PERPETRADA PELA INSTITUIÇÃO QUE NÃO ADOTOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA AVERIGUAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO FUTURO CLIENTE NO ATO DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR EVIDENCIADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. DANO IN RE IPSA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DO BANCO ITAÚ S/A, CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por BANCO ITAÚ S/A, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de declarar a inexistência de débito e condenar o banco réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente pelo INPC a partir da publicação da sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar a contar do evento danoso.Ante a sucumbência, condenou, por fim, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.Sustentou a demandante em sede de petição inicial que residuiu no Japão no período compreendido entre 03.06.2004 a 08.06.2010.Afirmou que ao retornar ao Brasil procurou um determinado banco para abrir uma conta corrente, ocasião em que foi surpreendido com a notícia de que constavam várias inscrições em seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito.Assegurou que jamais entabulou qualquer negócio com a instituição financeira requerida, ponderando a falsidade das informações que foram oferecidas e a forma grosseira do preenchimento dos dados, razão pela se percebe que foi caso de uso de documento por terceiro fraudador.Ao final, pugnou pela inexigibilidade dos débitos existentes junto ao banco requerido com a consequente condenação por danos morais.Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de declarar a inexistência de débito e condenar o banco réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR atualizado monetariamente pelo INPC a partir da publicação da sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar a contar do evento danoso.Ante a sucumbência, condenou, por fim, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.Embargos de declaração interpostos para sanar obscuridade, não acolhidos (fls. 113/114).Inconformado, BANCO ITAÚ S/A apresentou suas razões recursais às fls. 118/125, pugnando, em resumo: a) a legalidade do contrato; b) a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro; c) a culpa concorrente do recorrido; d) minoração do quantum fixado a título de danos morais; e) a incidência dos juros de mora a partir da sentença e não no evento danoso; f) a inversão do ônus de sucumbência.O recurso foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo (fl. 139).Contrarrazões apresentadas às fls. 141/151.Incluído em pauta para o julgamento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR É o breve

0094 . Processo/Prot: 1002868-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/227388. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0069643-02.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Geraldo Alves (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel Telecomunicações Sa. Advogado: Fernanda Simões Viotto, Geni Romero Jandre Pozzobom, Fábio Martins Pereira, William Train Júnior Pereira, Nésio Dias, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Fabio Augustus Colauto Gregório. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando-se a sentença de primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - CONTEÚDO DECLARATÓRIO - DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES (COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA) AFASTADAS - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 900,00 (NOVECIENTOS REAIS) CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - RECURSO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 1002922-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/319833. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034200-29.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Cristiane Martins de Rezende Machado. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador GUIMARÃES DA COSTA e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Apelação Civil, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU NO FALECIMENTO DA VÍTIMA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO QUE DEVE RECONHECER APENAS OS VALORES CONSIGNADOS NO RECIBO. DIFERENÇA APURADA QUE DEVE SER PAGA À BENEFICIÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CNSP. IMPOSSIBILIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SALÁRIO MÍNIMO. SITUAÇÃO QUE SOMENTE SE APLICA NO CASO DE SER UTILIZADO COMO INDEXADOR DE VALORES. SITUAÇÃO QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CITA PRECEDENTES. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Apelação Civil interposto por VERA CRUZ SEGURADORA S.A., acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de seguro DPVAT, processada perante a 5ª Vara Civil de Londrina, que julgou procedente o pedido contido na demanda, na qual a autora relata que tem o direito de receber a complementação da indenização securitária, acrescida de correção monetária e juros de mora, em virtude do falecimento de seu cônjuge, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 22/07/1988, conforme certidão de óbito à fl. 10 e Boletim de Ocorrência às fls. 11/12. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Contestado e instruído o feito, adveio sentença singular, a qual julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento de indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, descontado o valor pago em sede administrativa (Cz \$ 396.469,00 - trezentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e seus cruzados), totalizando a quantia de Cz\$ 225.584,00 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzados), acrescida de correção monetária a partir da liquidação do sinistro, e juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. Ante o ônus de sucumbência, condenou a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Inconformada com o teor do decisum, a apelante apresentou suas razões recursais às fls. 113/131, arguindo: a) o reconhecimento do integral pagamento na via administrativa, para o fim de dar quitação na obrigação indenizatória; b) a desvinculação da indenização ao salário mínimo; c) incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 132). Contrarrazões apresentadas às fls. 134/138, na qual a parte autora pugna pela manutenção da decisão objurgada. Incluso em pauta para julgamento. É o breve

0096 . Processo/Prot: 1003245-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/14765. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021480-10.2010.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Manuela Leite Cardoso. Agravado: Audrey Cristine Hanisch Afonso, Edgar Leocádio Ramalho, Elenir Enes dos Santos, Iara Vilma Pereira dos Santos, Ivonete Terezinha Martins Pedro, Jorge Bento Woellner, Maria da Graça Cabral, Neide Amaral de Souza, Paulo Sérgio Cordeiro, Rita Pereira da Cruz, Teodora Nlebesniak, Valtér Ozias Poza. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Ernani Ernesto Morestoni. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Alceu Paiva de Miranda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO MASSANEIRO e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravado de Instrumento e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.003.245-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 4ª VARA CIVIL - PONTA GROSSA AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S/A AGRAVADO(A-S) : AUDREY CRISTINE HANISCH AFONSO e OUTROS INTERESSADO(A-S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A CONTINUIDADE DO TRÂMITE PROCESSUAL NA JUSTIÇA ESTADUAL COM RELAÇÃO A ALGUNS LITISCONSORTES. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA À ANÁLISE DO SUPLENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA CEF. REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ACERCA DA VINCULAÇÃO E COMPROMETIMENTO DO FCVS; DEMONSTRAÇÃO CABAL DE RISCO DE EFETIVO EXAURIMENTO DO FESA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS QUE JUSTIFICARIAM O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO. TRÂMITE PROCESSUAL QUE DEVE SEGUIR NA ESFERA ESTADUAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. R E L A T Ó R I O

0097 . Processo/Prot: 1003883-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/8667. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0012982-37.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Apelado: Kazuo Iizuka (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO - PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISPENDÊNCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02. MÉRITO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - "DIREITO DUPLO" - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DESPROVIDO. I -

0098 . Processo/Prot: 1004176-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0034933-29.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Alacir de França Sobrinho. Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto. Apelado: Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. Advogado: Osei Baraniuk. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO C/C DANO MORAL - PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - EXEGESE DO ART. 188, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. De acordo como art. 188, inciso I, do código civil, não constitui ato ilícito aquele praticado no exercício regular de direito reconhecido - é lícito o protesto de cheque prescrito, uma vez que a prescrição apenas afasta a exigibilidade do título, tornando legítimo o uso do instituto previsto no artigo 1º, da lei 9.492/1997, como forma de coerção do devedor.

0099 . Processo/Prot: 1007848-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/325343. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000256-80.2002.8.16.0056 Reparação de Danos. Apelante: Divonil Francisco Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Lopes. Apelado (1): Eliza Mitsuko Hoshino Rizzo, Paulo Antonio Rizzo. Advogado: Alan Kardec Nogueira. Apelado (2): Hdt Seguros S/a. Advogado: Tatiana de Jesus Neves, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LESÕES CORPORAIS - ATROPELAMENTO DE CICLISTA - CULPA DO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL NÃO DEMONSTRADA - VELOCIDADE EXCESSIVA, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INVASÃO DA PISTA PELO CICLISTA, À NOITE - OBSTRUÇÃO

REPENTINA DA PISTA DE ROLAMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA POR UNANIMIDADE.CONTRARRAZÕES DO RECURSO - SENTENÇA ULTRA PETITA - DEMANDADOS CONDENADOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DENUNCIADA/SEGURADORA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO, NÃO SURPRESA.

0100 . Processo/Prot: 1008496-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/392876. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002645-26.2012.8.16.0173 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Paulo Henrique Borges. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008496-9, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA.Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.Apelado: Paulo Henrique Borges.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. (I) PROPORCIONALIDADE ENTRE INDENIZAÇÃO E NATUREZA/ GRAU DA INVALIDEZ.APLICAÇÃO DA TABELA DO ART. 3º, §1º, II DA LEI 6.194/74.VALOR DEVIDO É RESULTADO DO CÁLCULO DO PERCENTUAL AFERIDO NA PERÍCIA SOBRE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL. (II) SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 1013876-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/36914. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015545-23.2009.8.16.0019 Responsabilidade Civil. Apelante: Santau Materiais de Construção Ltda. Advogado: Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Apelado: Fancar Veículos Ltda. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida, Osvaldo Christo Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS, COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA JURÍDICA E DISPONIBILIZADO PARA O PAI DOS SÓCIOS - DESTINATÁRIO FINAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - CDC - APLICAÇÃO AFASTADA NA SENTENÇA - PROTEÇÃO, POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE PROCEDIMENTO QUE DEVE SER OBSERVADA ANTES DO INÍCIO DA FASE PROBATÓRIA - INVERSÃO - SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O VEÍCULO ADQUIRIDO ESTIVESSE COBERTO PELO SEGURO - DOCUMENTOS JUNTADOS QUE NÃO ATESTAM A VERSÃO APRESENTADA NO PEDIDO INICIAL - TESTEMUNHAS QUE NÃO ESCLARECERAM SE HOUVE DE FATO A PROMESSA DE SEGURO FORMULADO POR PREPOSTA DA APELADA - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0102 . Processo/Prot: 1018500-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295808. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010781-12.2010.8.16.0131 Reparação de Danos. Apelante: João Pedro Paloski. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Rec.Adesivo: Tranquilo Bonetti, Vilso Bonetti. Advogado: Neri Antonio Garbin. Apelado (1): Tranquilo Bonetti, Vilso Bonetti. Advogado: Neri Antonio Garbin. Apelado (2): João Pedro Paloski. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação e do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA ANÁLISE DE PEDIDO CONTRAPOSTO - EMBARGOS ACOLHIDOS - COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA APELAÇÃO - RECURSO CONSIDERADO PREMATURO E EXTEMPORÂNEO - SÚMULA 418 DO STJ E ENTENDIMENTO DESTA CORTE PELA NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DE APELO. RECURSO ADESIVO TAMBÉM NÃO CONHECIDO, VEZ QUE SEQUE A SORTE DO PRINCIPAL - ART.500, III DO CPC - RECURSOS NÃO CONHECIDOS POR UNANIMIDADE.

0103 . Processo/Prot: 1031864-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2013/96162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0018817-74.2012.8.16.0001 Exceção de Suspeição. Excipte: Maurício Dranka Mendes Gonçalves, Eliane Mocelin Mendes Gonçalves. Advogado: Cláudio Pisconti Machado, Maurício Vieira. Excepto: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Condomínio Solar Amazonas Marcondes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento da exceção, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ. INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO DEMONSTRADO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. ARQUIVAMENTO.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04278

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Laise Matros	001	0926294-0
Renato Serpa Silverio	001	0926294-0

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0926294-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0010434-15.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Lineu Miguel Gómes. Advogado: Renato Serpa Silverio. Apelante (2): Bradesco Saúde S A. Advogado: Laise Matros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação 2 interposta por BRADESCO SEGUROS S/A, para afastar da condenação a indenização por dano moral, com a redistribuição da verba de sucumbência; e julgar prejudicada a apelação 1 interposta por LINEU MIGUEL GÓMES. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98.NEGATIVA DE COBERTURA. IMPLANTAÇÃO DE STENT. PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL AFASTADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.1. A cláusula contratual que exclui expressamente a implantação de prótese e órteses de qualquer natureza é ineficaz, quando não redigida em destaque.2. A discussão em torno de cláusula contratual, que gera dúvida razoável, não acarreta dano moral.3. Havendo vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.APELAÇÃO 1 PREJUDICADA.APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04284

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Albuquerque Dalprá	025	0966522-1
Adriana Regina Barcellos Pegini	002	0808342-1
Alaor José Domingos Filho	011	0928014-0
Alberto Leonel de Paula e Manna	011	0928014-0
Alberto Rodrigues Alves	026	0967204-2
Alecson Pegini	002	0808342-1
Alexander Rickli	003	0892578-4
Alexander Silva Santana	025	0966522-1
Ana Lucia Rodrigues Lima	026	0967204-2
André Luiz Bordini	017	0950447-6
Ângela Marina Arsego Leite	004	0901816-0
Antônio Ernesto de Lima	015	0944864-0
Antonio Lu	033	0989090-2
Antonio Paulo da Silva	004	0901816-0
Aorélis Gazola	011	0928014-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruno Libonati Rocha	032	0987972-1
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	006	0916647-8/01
Cláudio Gilardi Britos	007	0917171-3/01
	008	0917171-3/02
	027	0973190-0
Cristiana Lacerda de O. Franco		
Cristiano José Ferreira	009	0920664-8
Dani Leonardo Giacomini	028	0975218-1
Denise Canova	014	0943455-7
Diego Araujo Vargas Leal	034	0992571-7
Douglas dos Santos Serrano	006	0916647-8/01
Edson Luiz de Freitas	013	0929692-8/01
Everton Bogoni	028	0975218-1
Fabiana Carolina Galeazzi	029	0980601-9
Fernando Lopes Pedroso	004	0901816-0
Fernando Schumak Melo	019	0951975-9
Francielly Tessaro	034	0992571-7
Geandro Luiz Scopel	028	0975218-1
Gianmarco Costabeber	023	0965786-1
Gilberto Alves Bittencourt Filho	002	0808342-1
Giorgia Paula Mesquita	019	0951975-9
Giovana Lazzarin Bavaresco	030	0983942-7
Gissiane Cristine Chromiec	014	0943455-7
Grazielle Costa dos Reis	015	0944864-0
Guilherme de Almeida Ribeiro	022	0962015-5/01
Guilherme Di Luca	007	0917171-3/01
	008	0917171-3/02
	013	0929692-8/01
	016	0948337-4/01
	010	0927509-0
Henrique Cesar Roesler Langer		
Inês Aparecida de Paula Dias	009	0920664-8
Ivan Paim da Silveira	009	0920664-8
Ivo Alves de Andrade	023	0965786-1
Ivo Kraeski	007	0917171-3/01
	008	0917171-3/02
	013	0929692-8/01
	016	0948337-4/01
João Augusto Martins Filho	007	0917171-3/01
	008	0917171-3/02
João Augusto Martins Neto	007	0917171-3/01
	008	0917171-3/02
João Casillo	001	0774696-7
	017	0950447-6
	032	0987972-1
João Henrique de Souza Arco-Verde		
Jone Eduardo Mufatto	001	0774696-7
José Cláudio Rorato Filho	033	0989090-2
José Edgard da Cunha Bueno Filho	015	0944864-0
José Eduardo de Assunção	026	0967204-2
José Ricardo Pereira Ferreira	021	0954278-7
Josiane Borges Prado	009	0920664-8
Josmar Gomes de Almeida	018	0950872-9/01
Juliana Fagundes Krinski	017	0950447-6
Juliano Castelhana Lemos	001	0774696-7
Júlio Cesar Goulart Lanes	005	0908679-5/01
Juvenal Yooiti Ishibashi	012	0928717-6
Karin Cristina Bório Mancia	017	0950447-6
Leonardo Francis	035	1010460-0/01
Ligia Goebel	005	0908679-5/01
Lizeu Nora Ribeiro	010	0927509-0
Luciano Godoi Martins	035	1010460-0/01
Lúcio Flávio Sunakozawa	011	0928014-0
Luiz Assi	019	0951975-9
Luiz Celso Dalprá	025	0966522-1
Luiz Guilherme Leite	024	0966056-2
Marcelo Augusto Bertoni	015	0944864-0
Marcelo Dal Pont Gazola	011	0928014-0
Marco Antonio Langer	010	0927509-0
Marco Antonio Roesler Langer	010	0927509-0
Marco Aurélio Schetino de Lima	034	0992571-7
Maria Angela de Souza	032	0987972-1

Maria Claudia Rorato	033	0989090-2
Mariane Menegazzo	016	0948337-4/01
Maurício Barbosa dos Santos	021	0954278-7
Mauro Antonio Servilha	027	0973190-0
Mauro Jovani Duarte	020	0952323-9/01
Michel Guerios Netto	001	0774696-7
Michelly Alberti	009	0920664-8
Milton Olizaroski	020	0952323-9/01
Najla Silva Fares	029	0980601-9
Natacha Jamilly Bordini	017	0950447-6
Neudi Fernandes	012	0928717-6
Nilton Martos	022	0962015-5/01
Odair Mario Bordini	017	0950447-6
Patricia Mara Guimarães	004	0901816-0
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	029	0980601-9
Priscila Perelles	015	0944864-0
	026	0967204-2
Rafael Vinícius Massignani	004	0901816-0
	030	0983942-7
Raquel Salgado	009	0920664-8
Reginaldo Monticelli	035	1010460-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	019	0951975-9
Robson Mark Lobrigate	035	1010460-0/01
Rodrigo Laynes Milla	027	0973190-0
Rosiane Pretti Galvão	009	0920664-8
Roxana Lígia de Araújo Hakim	032	0987972-1
Samir Squeff Neto	005	0908679-5/01
Sandra Calabrese Simão	006	0916647-8/01
Sandra Regina Rodrigues	015	0944864-0
Savine Mertig Martins Prado	013	0929692-8/01
Solange da Silva Machado	030	0983942-7
Thiago José Melo Santa Cruz	006	0916647-8/01
Tony Eden Soares da Rocha	006	0916647-8/01
Valéria Macario da Silva	026	0967204-2
Wiliam Rubira de Assis	011	0928014-0
Yurim Alexandre Lucas	027	0973190-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0774696-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005516-02.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Nattca2006 Participações Sa. Advogado: João Casillo, Michel Guerios Netto. Apelado: Santiver Modas Ltda, Vera Lúcia dos Santos. Advogado: Juliano Castelhana Lemos, Jone Eduardo Mufatto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA.PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO DAS CLIENTES/APELADAS ACERCA DA RENÚNCIA. ART. 45, DO CPC. RENÚNCIA INOPERANTE.REPRESENTAÇÃO QUE PERSISITE. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO.CLÁUSULA QUE AFASTA OS DESCONTOS EM CASO DE INADIMPLENTO. SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0808342-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238979. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024674-24.2010.8.16.0017 Carta Precatória. Agravante: Marcos Roberto Gresgow Martinhão, Nilza de Fátima Spirandelli Martinhão. Advogado: Alecsom Pegini, Adriana Regina Barcellos Pegini. Agravado: Fundação Paulista Contra A Hanseníase. Advogado: Gilberto Alves Bittencourt Filho. Interessado: Ide de Graça Pardini, Julieta dos Santos Pardini, Samuel de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARTA PRECATÓRIA PARA AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PASSÍVEL DE SUPRIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - ADJUDICAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO DEPRECADO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO ATO PROCESSAL DECLARADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0892578-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/73233. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003995-88.2011.8.16.0139 Cautelar. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Elzevir Agibert Silva, Jaqueline Agibert Silva Mainardes, Norton Calixto Mainardes, Luciane Agibert Silva Faust, Roberto Faust, Priscila Agibert dos Santos, Ivan dos Santos,

Rosemary Agibert Silva Rios, Adhermar de Oliveira Rios. Advogado: Alexander Rickli. Agravado: Agibert Madeira e Derivados S.a.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PRTOVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0901816-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45994. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013420-42.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: Mascor Imóveis Ltda.. Advogado: Ângela Marina Arsego Leite, Rafael Vinícius Massignani. Apelado: Ademir Ribeiro Marcelino. Advogado: Antonio Paulo da Silva, Fernando Lopes Pedroso, Patrícia Mara Guimarães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em SUSCITAR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA à Seção Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA.MATÉRIA RESIDUAL. ART. 91 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA À SEÇÃO CÍVEL.

0005 . Processo/Prot: 0908679-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/57748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9086795-0 Apelação Cível. Embargante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Samir Squeff Neto. Embargado: Jrn Monitoramento de Alarmes Ltda. Advogado: Ligia Goebel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO CONTRATUAL.AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO NA SENTENÇA. MAJORAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, NO CASO, PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO. SÚMULA 362 DO STJ.JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 0006 . Processo/Prot: 0916647-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/40716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9166478-0 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Embargado (1): Audipar Auditoria Contábil Paraná Ltda, Conatec Contabilidade e Assessoria Técnica Ltda, Tony Eden Soares da Rocha. Advogado: Tony Eden Soares da Rocha, Douglas dos Santos Serrano. Embargado (2): Global Village Telecom Ltda. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Thiago José Melo Santa Cruz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.RECURSO ADESIVO NÃO APROCIADO. ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DE PIS E COFINS NA FATURA DE TELEFONE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.ARTIGO 20, § 4º DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0917171-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/111117. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9171713-0 Apelação Cível. Embargante: Perci Lima, Condomínio Residencial San Ignácio, Condomínio Residencial Di Cavalcanti, Mohamed Mahmoud Hasan, Churrascaria Bianco, Ahmad Mohamed Abbas, Condomínio do Edifício Kubikai, Clinipar Serviços Médicos Ltda, Mahamoud Ahmad Safa (maior de 60 anos), Sinuelo Comércio de Combustíveis Ltda, Mohamad Kherin Hussein Wanni, Empresa Hoteleira Domareski Ltda, Dionísio Rafagnin, Pascoal Nami, Ernesto Britz Lopez (maior de 60 anos), José Jaime Ribeiro Cia Ltda Me, João Augusto Martins Filho. Advogado: João Augusto Martins Neto, João Augusto Martins Filho, Cláudio Gilardi Britos. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração oferecidos por PERCI LIMA E OUTROS, sem efeitos infringentes e rejeitar os embargos de declaração oferecidos por SANEPAR CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator. EMENTA: RESTITUIÇÃO DE VALORES, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1) ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERRO MATERIAL.

CORREÇÃO.ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.2) OMISSÕES. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.PAGAMENTO E SUA PROVA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS.PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

0008 . Processo/Prot: 0917171-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/122306. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9171713-0 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Perci Lima, Condomínio Residencial San Ignácio, Condomínio Residencial Di Cavalcanti, Mohamed Mahmoud Hasan, Churrascaria Bianco, Ahmad Mohamed Abbas, Condomínio do Edifício Kubikai, Clinipar Serviços Médicos Ltda, Mahamoud Ahmad Safa (maior de 60 anos), Sinuelo Comércio de Combustíveis Ltda, Mohamad Kherin Hussein Wanni, Empresa Hoteleira Domareski Ltda, Dionísio Rafagnin, Pascoal Nami, Ernesto Britz Lopez (maior de 60 anos), José Jaime Ribeiro Cia Ltda Me, João Augusto Martins Filho. Advogado: João Augusto Martins Neto, João Augusto Martins Filho, Cláudio Gilardi Britos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração oferecidos por PERCI LIMA E OUTROS, sem efeitos infringentes e rejeitar os embargos de declaração oferecidos por SANEPAR CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator. EMENTA: RESTITUIÇÃO DE VALORES, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1) ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.2) OMISSÕES. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.PAGAMENTO E SUA PROVA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS.PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

0009 . Processo/Prot: 0920664-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9211. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002130-38.2009.8.16.0159 Declaratória. Apelante (1): Samp Construtora de Obras Ltda. Advogado: Raquel Salgado, Cristiano José Ferreira, Inês Aparecida de Paula Dias. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges Prado, Rosiane Pretti Galvão, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1 e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO 1: INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. OCORRÊNCIA.DANO MORAL PRESUMIDO, MESMO QUANDO SE TRATA DE PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA, NESTE CASO.PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO 2: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. APENAS A APELANTE NÃO COMPROVOU SUA VERSÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CULPA. IRRELEVÂNCIA. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE INDEPENDENTE DE CULPA (ART.14, § 3º, INC. II, DO CDC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.READEQUAÇÃO.APELAÇÃO 1: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO 2: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0010 . Processo/Prot: 0927509-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003570-24.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante (1): Maria Julia de Mello Braga, Jacqueline Beatriz Tischner Graf, Rubens de Mello Braga Graf. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Apelante (2): Karim Salomão Jaime. Advogado: Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação 1 e conhecer e dar provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO 1. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OCORRÊNCIA DA REVELIA.APLICAÇÃO DO ART. 330, II, DO CPC. EXIGÊNCIA DE VALORES NÃO DEVIDOS PELOS LOCATÁRIOS.INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO TERMO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL QUE RECAI SOBRE A DATA DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0928014-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/211368. Comarca: Engenharia Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000097 Exceção de Incompetência. Agravante: Paulo Cesar Pontin. Advogado: Alaor José Domingos Filho. Agravado: João Fortunato Dal Pont. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Aurélio Gazola. Interessado: Paulo

Cesar Pontin. Advogado: Alaor José Domingos Filho. Interessado: Osvaldo Pontin. Advogado: Lúcio Flávio Sunakozawa, Alberto Leonel de Paula e Manna, Wilian Rubira de Assis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL BASEADA EM OUTROS DOCUMENTOS DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO PESSOAL DO EXCEPTO. INCONFORMISMO.INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO NESSE PONTO, BEM COMO PRECLUSÃO LÓGICA. MORTE DO EXCEPTO.SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELOS SUCESSORES.POSSIBILIDADE. ARTIGO 43 DO CPC. JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA PRINCIPAL. JUÍZO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO. APLICAÇÃO DO ART. 94 CAPUT DO CPC, C/C OS PARÁGRAFOS 1º E 4º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0928717-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008657-29.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Franklér - Representações Comerciais Ltda. Advogado: Juvenal Yooiti Ishibashi. Apelado: Espaço Automóveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/NEGLIGÊNCIA NA REVISÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA PERICIAL NO VEÍCULO INVIABILIZADA PELO AUTOR, QUE O ALIENOU A TERCEIRO. FALTA DE PROVAS DA ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0929692-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/474863. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9296928-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Claudio Hahn Gomes. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.TESE DA DEFESA NÃO APRECIADA. ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO RECENTE DE TITULARIDADE DA MATRÍCULA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA.AUTOR QUE NÃO DEMONSTROU SER TITULAR DE MATRÍCULA NO PERÍODO DA COBRANÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR.

0014 . Processo/Prot: 0943455-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001839-86.2007.8.16.0004 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Canova. Apelado: Waldevino Baptista Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA - SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR VISANDO COAGI-LO AO PAGAMENTO DO VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CABÍVEL - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO .

0015 . Processo/Prot: 0944864-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010949-50.2009.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditória Não-padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Interessado: Brasil Telecom. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Grazielle Costa dos Reis. Apelado: Marcelo Ribeiro Vicente. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU.QUANTUM INDENIZATÓRIO E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS RECORRENTES. MONTANTE FIXADO EM PRIMEIRO GRAU QUE ATENDEU AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E A CONDIÇÃO DAS PARTES.REDUÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA. READEQUAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO 1.ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. APELAÇÃO 2.ALEGAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA APELANTE, DE QUE NÃO RECEBEU OS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO APELADO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUTOR/APELADO QUE PROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO, E NÃO DA SENTENÇA, COMO QUER A RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362 DO STJ E DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA O FIM DE FIXAR A VERBA HONORÁRIA EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

0016 . Processo/Prot: 0948337-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/97343. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9483374-0 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Ana Benta Dagostin Frasson (maior de 60 anos), Araci Pires dos Santos, Brasilno Sergio da Silva, Araci Adolfo Roese, Demilson Jose Cintra Silva, Deocleio Leite da Silva, Dolores Carmona Bassani (maior de 60 anos), Zoltir Chiapetti. Advogado: Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES, COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO.OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE.DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PRÉQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0950447-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313652. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034954-92.2012.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Vila Contry Comércio de Móveis e Presentes Ltda Epp. Advogado: André Luiz Bordini, Odair Mario Bordini, Natacha Jamilly Bordini. Agravado: Alvear Participações Sa. Advogado: Juliana Fagundes Krinski, João Casillo, Karin Cristina Bório Mancia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. REQUISITOS DO ART. 59, §1º, VIII DA LEI 8245/91 DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0950872-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/63119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9508729-0 Apelação Cível. Embargante: Giles Santiago Júnior, Mara Fátima Santiago. Embargado: Paulo Henrique Matalon Rodrigues. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PERDA PELO COMPRADOR DE TODAS AS IMPORTÂNCIAS PAGAS EM FAVOR DO VENDEADOR.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIE.EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0951975-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002170-48.2005.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Gorgia Paula Mesquita, Fernando Schumak Melo. Apelado: Fundação Educacional Universidade Eletrônica do Brasil. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS - MULTA CONTRATUAL INDEVIDA - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE CONTRATUAL - BOA FÉ OBJETIVA

- CORREÇÃO MONETÁRIA - ADOÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL ÀS DECISÕES JUDICIAIS - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0952323-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103945. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9523239-0 Apelação Cível. Embargante: Jeronimo Antonio Limberger. Advogado: Milton Olizaroski. Embargado: Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda. Advogado: Mauro Jovani Duarte. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE.PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA JURÍDICA, E NÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0954278-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/294435. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000351-67.2007.8.16.0046 Rescisão de Contrato. Apelante: Altjo Anton Salomons. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado: Irineu Bacellar (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO RÉU.IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE AUTUAÇÃO DA RECEITA FEDERAL TENHA DECORRIDO DE PROBLEMAS COM O CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS AMEAÇAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE COM CONDUTA CULPOSA/DOLOSA DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0962015-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/121784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9620155-0 Apelação Cível. Embargante: Valentini Construtora de Obras Ltda. Advogado: Guilherme de Almeida Ribeiro. Embargado: Condomínio Residencial Versailles. Advogado: Nilton Martos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0965786-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95268. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004345-97.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber. Apelado: Eloisa Ribeiro Prates. Advogado: Ivo Alves de Andrade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JUGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. NOVO PARCELAMENTO DE DÍVIDA NÃO AUTORIZADO PELA CONSUMIDORA. RECLAMAÇÃO NO PROCON. CONFISSÃO DO ERRO PELA EMPRESA E PROMESSA DE CUMPRIMENTO DO ACORDO ORIGINAL DE PARCELAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. INSCRIÇÃO NO SERASA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO.ILEGALIDADE, NO CASO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DA CONSUMIDORA QUE SOMENTE EXIGE O CUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO ACORDADO MEDIANTE O ENVIO DAS FATURAS CORRESPONDENTES PARA PAGAMENTO. NEGLIGÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VALOR MANTIDO.CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0966056-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/299876. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0010987-71.2010.8.16.0116 Alimentos. Apelante: R. L. C. (Representado(a) por sua mãe), J. L. C. (Representado(a) por sua mãe), E. M. L.. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Apelado: W. R. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0025 . Processo/Prot: 0966522-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006512-34.2007.8.16.0001 Habilitação. Apelante: Condomínio Edifício Pietá. Advogado: Alexander Silva Santana. Apelado: Espólio de Ruth Correa Pinto Marchesini. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Adriana Albuquerque Dalprá. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. PRETENSÃO DO CREDOR EM HABILITAR DÍVIDA DO HERDEIRO NO INVENTÁRIO.IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO PREVISTO LEGALMENTE APENAS PARA COBRANÇA DE DÍVIDAS DO PRÓPRIO FALECIDO, E NÃO DE SEUS HERDEIROS. DÍVIDA QUE DEVE SER COBRADA PELOS MEIOS ORDINÁRIOS, COM POSSIBILIDADE DE PENHORA DA COTA HEREDITÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADOS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0026 . Processo/Prot: 0967204-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/113142. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034887-35.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Neide Ferreira Lopes. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Valéria Macario da Silva, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JUGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA FATURA. INSCRIÇÃO DEVIDA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO CABIMENTO. SENTENÇA MODIFICADA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0973190-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128841. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000665-37.2009.8.16.0080 Embargos do Devedor. Apelante: Sabaralcool Sa - Açúcar e Alcool. Advogado: Rodrigo Laynes Milla, Yurim Alexandre Lucas, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Apelado: M R Rocha Pinturas Ltda. Advogado: Mauro Antonio Servilha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADIMPLEMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES - RECEBIMENTO DO RECURSO EM DUPLO EFEITO - QUESTÃO PREJUDICADA - MORA - INADIMPLEMENTO RECÍPROCO - EXEQUIBILIDADE EVIDENCIADA - MULTA CONTRATUAL - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - RESCISÃO CONTRATUAL CONSUMADA QUANDO DA NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA - LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0975218-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146834. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001030-50.2009.8.16.0126 Declaratória. Apelante: Sandro André Rohling. Advogado: Everton Bogoni. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO GERA O DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO.PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0980601-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/421011. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026345-72.2012.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Khalil Mustapha Smadi. Advogado: Najla Silva Fares. Agravado: Marcos Luiz Galeazzi. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO JUNTADA DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O RECURSO NO JUÍZO DE ORIGEM. FLEXIBILIZAÇÃO DO ARTIGO 526, CPC.INFORMAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.DESPEJO

POR DENÚNCIA VAZIA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. LIMINAR.CABIMENTO.RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. RENÚNCIA EXPRESSA NO CONTRATO. INDENIZAÇÃO PELO FUNDO DE COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0983942-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/432890. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029075-83.2012.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Elton Eduardo Perez de Freitas. Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco, Solange da Silva Machado. Agravado: R G Comercial e Imobiliária Ltda Grupo Trivelatto. Advogado: Rafael Vinícius Massignani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO INCIDENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.COMPRÁ DE IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA PARCIAL PARA CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS E DEPÓSITO DAS VENCIDAS. DÍVIDA CONFESSA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO COM BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO PARA VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0987890-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/446923. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000784-56.2011.8.16.0038 Medida de Proteção. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: P. T. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, em julgar procedente o Conflito, nos termos do voto relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE FUTURA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO JUÍZO CÍVEL, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM FEITOS RELATIVOS AO ESTATUTO DO IDOSO. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008, DESTE TRIBUNAL. CONFLITO PROCEDENTE.COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (VARA CÍVEL E ANEXOS DE FAZENDA RIO GRANDE).

0032 . Processo/Prot: 0987972-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/182648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011364-33.2009.8.16.0001 Renovatória de Contrato. Apelante: Dalva Colombo Moreira. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim, Maria Angela de Souza. Apelado: Associação dos Servidores da Secretaria de Educação do Paraná. Advogado: Bruno Libonati Rocha, João Henrique de Souza Arco-Verde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO.NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO (ART.267, INC. IV, DO CPC). INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0989090-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/451267. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016115-44.2007.8.16.0030 Ação de Despejo. Agravante: Omar de Oliveira Junior. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Agravado: Adorno Presentes Ltda. Advogado: Antonio Lu. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATOS QUE NÃO SE PRESUMEM. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO CORRETA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0992571-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/206687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010141-79.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Rec.Adesivo: Gattaca Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Francielli Tessaro. Apelado (1): Gattaca Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Francielli Tessaro. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia

Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFEITO EM CELULAR ADQUIRIDO DIRETAMENTE COM A OPERADORA DE TELEFONIA.DEFEITO SANADO ANTES DO PRAZO DE TRINTA DIAS.IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. MULTA POR QUEBRA DA CLAÚSULA DE FIDELIDADE DEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DEMANDA PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CORRETA CONDENAÇÃO DO DENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DA DENUNCIADA.SUCUMBÊNCIA NA LIDE EVENTUAL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS.

0035 . Processo/Prot: 1010460-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/71754. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 1010460-0 Agravo de Instrumento. Agravante: R. B.. Advogado: Luciano Godoi Martins, Robson Mark Lobrigate, Leonardo Francis. Agravado: M. A. O.. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2013.04241

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes de Oliveira	016	1043558-6
Adriana Christina de Castilho	016	1043558-6
Adriane Santos Sella	023	1051412-0
Alberto Katsumiti Kodo	007	1006324-0
Alcemir da Silva Moraes	016	1043558-6
Alessandra Perez de Siqueira	012	1033650-2
Angela Maria Stepaniv	023	1051412-0
Antônio Augusto Castanheira Nêia	024	1053125-0
Antonio Marcos Pedroso Júnior	003	0975944-6
Antonio Silva de Paulo	007	1006324-0
Arnaldo Olichevis	018	1046298-7
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	024	1053125-0
Ayron da Conceição Bach	024	1053125-0
Carlos Eduardo Netto Alves	024	1053125-0
Carmen Alvares de Siqueira	023	1051412-0
Célia Mara Novack	014	1041921-1
Christiana Tosin Mercer	025	1007621-8
Claire Lottici	024	1053125-0
Cleuza Keiko Higachi Reginato	024	1053125-0
Crisaine Miranda Grespan	020	1049093-4
	022	1050549-8
Cristiane Bergamin Morro	021	1049241-0
Denise Duarte Silva Moreira	024	1053125-0
Edmar Honorato da Silva	019	1047614-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	023	1051412-0
Eloi Antônio Salvador	005	1001885-8
Everton Santana Alves	013	1036849-1
Fernando Aloisio Hein	005	1001885-8
Fernando Costa Piccinin	019	1047614-5
Fernando Massardo	017	1045051-0
Gabriele Seffrin	024	1053125-0
Guilherme Di Luca	017	1045051-0
Gustavo Dias Ferreira	018	1046298-7
Hélio Eduardo Richter	025	1007621-8
Ilana Guilgen	002	0944938-5
Irailson Gorski	017	1045051-0
Irineu Galeski Junior	002	0944938-5
Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuik	002	0944938-5
Ivo Kraeski	017	1045051-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Janaína de Souza Valenzuela	012	1033650-2
José Adair dos Santos	014	1041921-1
José Aparecido Fróes	004	0992502-2
josé augusto fonseca moreira	016	1043558-6
Júlio Cesar Goulart Lanes	012	1033650-2
Karina Zanin da Silva	013	1036849-1
Larissa Borges Froes	004	0992502-2
Leonardo Cosme Formaio	020	1049093-4
Leonardo Santos B. Nogueira	015	1043088-9
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	020	1049093-4
	022	1050549-8
Luiz Carlos Ricatto	010	1031895-3
Marcelo Júnior Corrêa	010	1031895-3
Marco Antonio Dias Lima Castro	023	1051412-0
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	001	0715300-2
Marcos de Morais	013	1036849-1
Maria Ana Dubrini dos Santos	014	1041921-1
Maria Zélia de O. e. Oliveira	019	1047614-5
Marina Aparecida Martins	009	1031491-5/01
Marize Senes Ribeiro	001	0715300-2
Maurício Barbosa dos Santos	006	1003064-7
	008	1031437-1
	011	1033135-0
	024	1053125-0
Maximiliano Gomes Mens Woellner		
Michael Felipe Cremonese de Souza	005	1001885-8
Osmar de Andrade Ferreira	014	1041921-1
Osvaldo Espinola Junior	015	1043088-9
Rafael Henrique de Oliveira Costa	007	1006324-0
Raphael Francisco D. d. Santos	014	1041921-1
Renata Moysa Gimael	025	1007621-8
Rinaldo Célio Barioni	013	1036849-1
Romilda Ramos Marinelli Martins	009	1031491-5/01
Sidnei Gilson Dockhorn	012	1033650-2
Sílvia Benaduce Casella	013	1036849-1
Tarlom Falleiros Lemos	023	1051412-0
Úrsula Roschana de O. A. Lima	019	1047614-5
Walter Helio de Lima Martins	009	1031491-5/01
William Carvalho	004	0992502-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0715300-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/304195. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001196 Retificação de Registro Imobiliário. Autor: Sérgio Meca de Lima. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Réu: Paulo Sérgio Velloso Ribeiro, Marizete Senes Ribeiro. Advogado: Marize Senes Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 715.300-2, DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - 2ª VARA CÍVEL AUTOR : SÉRGIO MECA DE LIMA RÉUS : PAULO SÉRGIO VELLOSO RIBEIRO E MARIZE SENES RIBEIRO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos de ação rescisória nº 715.300-2. 1. Trata-se de pedido de sobrestamento do feito (fls. 631/935), formulado por Marcela Jonyane Cavalheiro de Lima, esposa do autor da demanda, alegando que sua presença no polo ativo da demanda é imprescindível, por força da outorga marital. Na sequência, o autor da demanda também formulou pedido de sobrestamento do feito, pelas mesmas razões (fls. 938/940). No entanto, não há que se falar em sobrestamento do presente feito, pelas razões expostas nas referidas petições. Isto porque, como bem ressaltou o ilustre Procurador de Justiça, em parecer de fls. 1008/1012, na ação de retificação de imóvel proposta pelos réus, não houve discussão acerca de posse ou propriedade a justificar a necessidade de citação da esposa do autor dessa ação rescisória. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho do referido parecer: "(...) a ação de retificação não se refere a dúvidas nas confrontações e divisas do terreno, mas apenas a erro de anotação do total da área descrita no registro de imóveis, como menciona o próprio autor da ação de retificação na exordial, cuja cópia encontra-se às fls. 71/75 destes autos. (...) Assim, é possível verificar a inviabilidade da discussão acerca da violação dos direitos de posse e propriedade do Sr. Sérgio a justificar a declaração de nulidade do feito por ausência de citação de Marcela para figurar no pólo passivo da ação de retificação de registro público" (fls. 1010). 2. Daí porque, indefiro o pedido de inclusão de Marcela Jonyane Cavalheiro de Lima no pólo ativo da

presente ação rescisória. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 06 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 0002 . Processo/Prot: 0944938-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005850-94.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Capital Realty Infraestrutura Logística Ltda, Capital Realty Infraestrutura Logística Ltda, Deminvest Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuik. Agravado: Premium Saude Ocupacional Ltda. Advogado: Ilana Guilgen, Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos e analisados estes autos. 1. Manifeste-se o agravante, querendo, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados com a resposta; 2. Após, defiro o pedido de vista do agravado, fls.308, no prazo de cinco dias, para conhecimento da demanda ao patrono substabelecido. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 08 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 0003 . Processo/Prot: 0975944-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/403840. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001016-73.2012.8.16.0122 Revisional de Alimentos. Apelante: E. M. M.. Advogado: Antonio Marcos Pedroso Júnior. Apelado: E. G. G. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 975.944-4, DA COMARCA DE ORTIGUEIRA - VARA ÚNICA. APELANTE: E. M. M. APELADO : E. G. G. M. (REPRESENTADO) RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS JULGADA IMPROCEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA QUE NÃO FOI APRESENTADO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença proferida na ação revisional de alimentos nº 302/2006, que julgou improcedente o pedido do autor, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida e determinando o retorno da pensão alimentícia devida no valor de 60% do salário mínimo. O apelante alega, em síntese, que constituiu nova família, composta de esposa e dois filhos, e não possui condições financeiras de arcar com os alimentos fixados. Embora devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões ao recurso. A Douta procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso, por se tratar de inovação recursal. É o relatório. DECIDO 2. Tratam os autos de revisional de alimentos proposta pelo alimentante pleiteando a redução dos alimentos devidos ao filho de 60% do salário mínimo para 30% do salário mínimo, sob o exclusivo argumento de que o autor ficou desempregado. Considerando que durante o trâmite do processo o autor reconheceu que já estava novamente empregado, o juízo a quo proferiu sentença de improcedência do pedido, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida e determinando o retorno da pensão alimentícia devida no valor de 60% do salário mínimo. Irresignado, recorre o alimentante, alegando que a sentença deve ser reformada porque constituiu nova família, composta de esposa e dois filhos, e não possui condições financeiras de arcar com os alimentos fixados, que devem ser reduzidos para 45% do salário mínimo. Da análise dos autos, todavia, depreende-se que tal alegação é nova, vale dizer, não foi apresentada em primeiro grau, configurando inovação recursal, que não pode ser admitida, sob pena de nulidade da decisão. Acerca do tema, o artigo 515 do Código de Processo Civil é claro ao determinar que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, o que possibilita concluir que a matéria, para ser objeto de impugnação, deve obrigatoriamente ter sido objeto da decisão que se ataca. Ainda, o § 1º do mesmo artigo estabelece que também são devolvidas todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que a decisão impugnada não as tenha decidido por completo. Considerando, assim, que o apelante sequer fez menção a referida matéria em primeiro grau, bem como que a questão não foi debatida nos autos, o recurso interposto não deve ser conhecido, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição, além de violação ao artigo 515, do Código de Processo Civil e seu §1º. A propósito, vale citar o seguinte julgado, de minha relatoria: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO 1. DEFERIMENTO DE LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE ASPECTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO CORRETA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. APELAÇÃO 2. IDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. NÃO CABIMENTO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, AINDA QUE ÚTEIS OU NECESSÁRIAS. ART. 35 DA LEI 8245/91. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI DE LOCAÇÕES. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO."1 - grifos nossos Daí porque não conheço do recurso. 3. Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJ-PR. AC nº 618497-0. Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em 03/03/2010. -----

0004 . Processo/Prot: 0992502-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/463485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007019-50.2011.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. S. C. J., L. C. D. R.. Advogado: William Carvalho. Agravado: A. S. C., L. R. C.. Advogado: José

Aparecido Fróes, Larissa Borges Froes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos e analisados, 1. Intimem-se os agravados para que, no prazo de cinco dias, se manifestem, sobre as petições de fls. 297/306TJPR e fls. 307/311 TJPR. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 03 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0005 . Processo/Prot: 1001885-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/287539. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002902-66.2010.8.16.0126 Divórcio. Apelante: S. A. V.. Advogado: Fernando Aloísio Hein, Eloi Antônio Salvador. Apelado: R. F. V.. Advogado: Michael Felipe Cremonese de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

1. Defiro o pedido de vista do apelante, fls.558, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para, querendo, se manifeste acerca do pedido da apelada de fls. 551 e seguintes, que será apreciado oportunamente. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 08 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 1003064-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341061. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000044-03.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Celeste Caciatori Neto. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REPETIÇÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS INSERIDOS NAS TARIFAS TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA PROVA. EXEGESE DO ART. 356, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e analisados este autos. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Celeste Caciatori Neto nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 1007/2010, cuja decisão indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito pela falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI c/c art.295, III ambos do CPC (fls.16/18). Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso, alegando seu interesse de obter as faturas telefônicas dos últimos dez anos, para análise dos documentos e verificação dos valores cobrados, serviços não contratados e medições de consumo, não estando tal pedido vinculado à ação principal, sendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1003064-7 / fls. 2 de 5 que a discussão do mérito não pode ser óbice para a procedência da cautelar de exibição de documentos. O recurso foi recebido no efeito devolutivo, fls.31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, de plano, passo ao seu exame de acordo com o art. 557 caput e parágrafos do CPC. A pretensão deduzida nesta demanda diz respeito à exibição de faturas telefônicas referente linha nº 43-3559-2057, para verificação dos valores cobrados nos últimos 10 anos, em face de acúmulo de encargos não contratados e que seriam ilícitos. Entretanto, a respeito da matéria dispõe o Código de Processo Civil: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. No caso, o requerente sequer mencionou quais encargos estariam sendo cobrados de forma abusiva nas faturas de telefonia, não demonstrando, com isso, o fundamento e consistência do seu pedido. A propósito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrada Nery1. "1. Pedido de Exibição. A ordem do juiz deve ter destinatário e objeto certos. É ônus do requerente demonstrar ao juiz que seu pedido tem fundamento e consistência". Corroborando a ausência de interesse processual do requerente em casos idênticos cita-se precedente deste Colegiado: 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007,p. 624, art. 356:1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1003064-7 / fls. 3 de 5 "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELO (2): INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA PROVA. EXEGESE DO ART. 356, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INC. I, DO CPC DE OFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. APELOS (1) E (2) PREJUDICADOS".2 Por outro lado, referida omissão faz presumir que os encargos questionados na fatura de energia elétrica referem-se a PIS e COFINS, cuja legalidade já foi reconhecida na sentença recorrida, corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.185.070/RS, submetido ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."3 Nesse sentido, citam-se decisões desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DA AÇÃO PRINCIPAL PARA QUE SEJA RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS E DA CONFINS NAS FATURAS TELEFÔNICAS - 2 TJPR, 11ª CC, Apelação nº 1003973-1, rel. Des. Augusto Lopes Cortes,julgado em 13/04/2013. 3 REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1003064-7 / fls. 4 de 5 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURIDICAMENTE RELEVANTE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. "Mas como a medida cautelar pressupõe um processo principal, exige o Código que aquele que pretende a tutela instrumental preventiva, demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 528). 2. "É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária." (REsp nº 118507-0, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 27/09/2010). 3. Recurso conhecido e provido"4 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO FUTURA. INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER LEGÍTIMO O REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. AÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DE OFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. RECURSO PREJUDICADO."5 A propósito, como bem destacado pelo Juiz Substituto em 2º Grau Antônio Domingos Ramina Junior em precedente anterior deste Colegiado: 4 TJ/PR, 11ª C. Cível, Apelação nº 756.130-6, rel. Des. Ruy Muggiati, julgado em 22/06/2011, 5 TJ/PR, 11ªCCcível, Apelação nº 715.572-8, rel. Augusto Lopes Cortes Julg.5.08.2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1003064-7 / fls. 5 de 5 "Ainda que não pretenda este Colegiado, com isso, incursionar desde logo no mérito da lide principal, mas como a presente ação cautelar, no que toca às faturas, intenta a verificação dos encargos cobrados porquanto seria ilegítimo o repasse do PIS/COFINS aos consumidores, parece-me que, também por estas razões, o provimento jurisdicional aqui perseguido carece de qualquer utilidade prática. Nada impede, outrossim, que a pretendida exibição das faturas em questão seja reapreciada quando (e se) ajuizada a eventual ação principal, já que essa providência, na verdade, tem cunho probatório e que por isso poderá ser requerida, caso seja necessário por recusa da parte contrária, no momento processual próprio do saneamento daquele feito (art. 331 do CPC) ou, ainda, em eventual fase de liquidação de sentença, se a sentença for favorável à parte autora"6. Portanto, não tendo o apelante demonstrado suficientemente a finalidade da prova, deixou de atender ao disposto no inciso II do art. 356 do CPC, não justificando seu interesse na exibição dos documentos. 3. Diante do exposto, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador relator * 6 TJ/PR, 11ª C. Cível, Apelação nº 959.362-4, rel. Antonio Domingos Ramina Junior.

0007 . Processo/Prot: 1006324-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/405759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000007-14.2008.8.16.0188 Separação. Apelante: E. S.. Advogado: Alberto Katsumiti Kodo. Apelado: H. M. S.. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1006324-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA. APELANTE: E.S. APELADA : H.M.S. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de apelação cível interposta por E.S. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 167/182), integrada pela decisão prolatada em sede de embargos de declaração (209/210), nos autos de ação de separação judicial (autos n.º 712/2008) e de ação de indenização por danos morais (autos n.º 2.194/2009), julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar a separação judicial do casal, estabelecer a partilha de bens e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00. 2. Da análise mais acurada dos autos, a despeito das argumentações deduzidas pelo apelante, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso, denota-se que o mesmo foi apresentado fora do prazo legal. Ocorre que o apelante opôs dois embargos de declaração sucessivos (fls. 183/186 e 204/207, respectivamente), os quais não foram conhecidos em face da intempestividade, consoante se vê da decisão encartada às fls. 209/210. Assim, em razão da intempestividade dos dois embargos reconhecida em primeiro grau de jurisdição, não ocorreu a interrupção do prazo para manejo de eventual recurso. Logo, o recurso de apelação, interposto em 18/07/2011 (chancela aposta às fls. 212) é intempestivo, já que escoado o prazo recursal de 15 (quinze) dias, tendo em conta que o termo inicial para recorrer se deu em 30/08/2010, quando da oposição dos primeiros embargos de declaração (chancela aposta às fls. 183). Confira-se, por pertinente, o seguinte julgado desta colenda Câmara: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557 do Código de Processo Civil). 2. Os Embargos de Declaração opostos intempestivamente não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. RECURSO DESPROVIDO."1 3. Por essas razões, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba,

03 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 Agravo n.º 775.635-8/01 - Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende - 11ª C. Cível - julg. em 25/05/2011.

0008 . Processo/Prot: 1031437-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/349959. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001900-36.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Joaquim Reis da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEQUINTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - PRECEDENTES NESTA CORTE - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Decisão.1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Joaquim Reis da Silva contra a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento (autos nº 871/2010) por ele ajuizada em face de Copel Distribuidora SA, por meio da qual o juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por entender que inexistia interesse processual, já que a matéria que envolve o mérito da futura ação principal encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário às pretensões do requerente. Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a Ação Cautelar de Exibição tem por escopo a apresentação de documentos que são comuns às partes e se encontram em poder da apelada, e que o mérito da futura demanda principal não pode servir de obstáculo à procedência dos pedidos deduzidos na medida cautelar, pois tais pedidos são úteis e necessários à atividade jurisdicional desejada, o que "se encontra pacificado perante a doutrina e jurisprudência" (fl. 21-TJ). Com base em tais argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença hostilizada, com o devido prosseguimento do feito. 2. Com a vênio do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Apelo não pode ser conhecido. Isso porque, o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência pacificada nesta Corte e também no Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. Com efeito, o apelante propôs a presente demanda requerendo a exibição, pela Apelada, dos documentos descritos na inicial, sejam eles o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (distribuição e energia elétrica), as normas e parâmetros utilizados para a cobrança de todos os encargos e tarifas, e faturas mensais dos últimos dez anos, de forma detalhada e explicada, para a verificação dos valores cobrados a título de PIS/COFINS. Entretanto, o que se vislumbra é que não houve qualquer pedido prévio deduzido administrativamente pelo recorrente, nem tampouco fora demonstrado nos autos a existência de recusa, por parte da concessionária prestadora do serviço, em exibir tais faturas e satisfazer espontaneamente a pretensão da parte consumidora. Na realidade, somente na hipótese de existir resistência à satisfação espontânea e extrajudicial poder-se-ia falar em direito lesado ou ameaçado de lesão a justificar a atuação jurisdicional para a resolução do conflito. Isto porque, o interesse de agir é condição indispensável para o exercício do direito de ação assim entendido pela doutrina e jurisprudência como a conjugação do binômio necessidade-utilidade. Vale dizer, verifica-se a presença do interesse processual sempre que a parte tenha necessidade de buscar um provimento jurisdicional para proteger um direito seu que se encontra violado ou ameaçado pela outra parte e sempre que for esse provimento útil sob o aspecto prático, revelando-se também essa utilidade por outro aspecto intrínseco que seria a adequação da tutela pleiteada. Ou seja, "O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, Vol. 1, Revista dos Tribunais, 1998, p.131). Na casuística, a existência de prévio requerimento administrativo de exibição dos documentos pretendidos, entre eles as faturas de consumo, prestar-se-ia justamente para demonstrar eventual resistência, por parte da demandada, ao atendimento da pretensão deduzida pela parte demandante, com o que se evidenciaria a presença do legítimo interesse processual a justificar o ajuizamento da ação. Ressalte-se, por oportuno, que muito embora o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, desobrigue o interessado de esgotar a esfera administrativa para ter seu

direito resguardado pelo judiciário, deve ele comprovar que esse direito foi objeto de lesão ou, ao menos, de ameaça de lesão para fazer jus à tutela jurisdicional do Estado, demonstrando, assim, não somente a utilidade do provimento perseguido, mas também a sua efetiva necessidade. Assim, a ausência de pedido administrativo nesse sentido e, conseqüentemente, a não demonstração de eventual recusa da parte contrária à exibição espontânea e extrajudicial dos documentos requeridos afasta a presença do interesse processual na presente lide. Neste sentido, o posicionamento consolidado nesta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. MITIGAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA PROVA. EXEGESE DO ART. 356, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. "(...) o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não obriga o autor a percorrer a esfera administrativa para ingressar em juízo, é inadequado à espécie, uma vez que sequer se vislumbra ameaça de lesão a direito da apelante ou lesão que necessitasse ser evitada, ou reparada, por meio da prestação jurisdicional. Aplicando, pela primeira vez, a Lei nº 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça consignou a necessidade de comprovação de requerimento administrativo pela parte que pretende a exibição dos documentos, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp de nº 982.133/RS, tendo como relator, o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, o qual foi julgado em 10 de setembro de 2008. O acórdão teve a ementa assim confeccionada: ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido?. Impõe-se destacar, portanto, que segundo o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, é indispensável que o autor instrua a petição inicial com a solicitação feita à concessionária do serviço, na via administrativa, de exibição dos documentos pleiteado na exordial, sendo desnecessária a negativa da empresa, visto que, nesta hipótese, já se poderia vislumbrar ameaça de lesão ao direito do consumidor de receber do fornecedor informações adequadas e claras a respeito do serviço que contratou, nos termos do disposto no art. 6º, inc. III, da Lei nº 8.078/90". (TJPR - 11ª C.Cível - AC 987904-3 - Joaquim Távora - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 13.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AFERIR EVENTUAIS VALORES REPASSADOS AO CONSUMIDOR, A TÍTULO DE PIS/COFINS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, INCISO VI, DO CPC - POR CONSIDERAR QUE O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ POSSUI ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE, CONTRÁRIO AO ALMEJO DA APELANTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE CONSEQUENTE RECUSA DA APELADA EM SATISFAZER O PEDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 1000815-2 - Joaquim Távora - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 27.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEQUINTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - INTERESSE PROCESSUAL EFETIVAMENTE INEXISTENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 958509-3 - Joaquim Távora - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 13.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AFERIR EVENTUAIS VALORES REPASSADOS AO CONSUMIDOR, A TÍTULO DE PIS/COFINS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ART. 267, INCISO VI, DO CPC, POR CONSIDERAR QUE O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ POSSUI ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA

DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE, CONTRÁRIO AO ALMEJO DO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E, DE CONSEQUENTE RECUSA DA APELADA EM SATISFAZER O PEDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 962720-1 - Joaquim Távora - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 14.11.2012).

Além disso, no que respeita às razões consignadas pelo juízo a quo na sentença hostilizada, concernentes na pacificação, pela jurisprudência pátria, do entendimento quanto à legitimidade do repasse do PIS/COFINS, ao consumidor dos serviços de energia elétrica ou mesmo telefonia, nas respectivas faturas, impende destacar que é significativamente grande o número de ações semelhantes em tramitação pelos juízos e tribunais pátrios, tanto que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se ocupou da respectiva questão de fundo (possibilidade, ou não, de as concessionárias prestadoras de serviço de energia elétrica ou mesmo de telefonia, repassarem aos consumidores os valores despendidos com PIS e COFINS), em inúmeros de seus julgados. Num primeiro momento a jurisprudência do c. STJ orientar-se no sentido de ser ilegal o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia, todavia, não chegou a haver consenso sobre a possibilidade de aplicação analógica desse entendimento ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Num segundo momento, contudo, não obstante uma inclinação inicial daquela Corte Superior de Justiça a favor da tese dos consumidores, a sua Colenda Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 976836 (Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 25/08/2010, DJe 05/10/2010), que firma posição para o julgamento dos casos similares, entendeu ser legítimo o repasse do PIS e COFINS nas tarifas telefônicas, porquanto tal valor "integra os custos repassáveis legalmente para o usuário com a finalidade de manter a cláusula pétrea (imutável) das concessões, consistente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato". Pouco tempo após, também ao apreciar Recurso Repetitivo, o c. STJ firmou o entendimento de que também "É legítimo repasse de PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica" 1 O acórdão referido restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.vsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=99105. Acesso em 07/10/2010. Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp. nº 1.185.070/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2010, DJ 27/09/2010). Portanto, se a matéria de fundo era em princípio controvertida, agora a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça já restou pacificada no sentido de ser legítimo o referido repasse do PIS e COFINS aos consumidores dos serviços tanto de telefonia, como de energia elétrica. Ainda que não pretenda, com isso, incursionar desde logo no mérito da lide principal, mas como a presente ação cautelar, no que toca às faturas, intenta a verificação dos encargos cobrados porquanto seria ilegítimo o repasse do PIS/COFINS aos consumidores, parece-me que, também por estas razões, o provimento jurisdicional perseguido carece de qualquer utilidade prática. Nada impede, outrossim, que a pretendida exibição das faturas em questão seja reapreciada quando (e se) ajuizada a eventual ação principal, já que essa providência, na verdade, tem cunho probatório e que por isso poderá ser requerida, caso seja necessário por recusa da parte contrária, no momento processual próprio do saneamento daquele feito (art. 331 do CPC) ou, ainda, em eventual fase de liquidação de sentença, se a sentença for favorável à parte autora. 3. Diante do exposto, como a pretensão recursal é manifestamente improcedente, segundo a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, de plano, ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença hostilizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 1031491-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/144938. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1031491-5 Apelação Cível. Agravante: F. C. S.. Advogado: Romilda Ramos Marinelli Martins. Agravado: S. R. S.. Advogado: Marina Aparecida Martins, Walter Helio de Lima Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO Nº 1.031.491-5/01 Agravante : F. C. S.. Agravado : S. R. S.. Vistos etc. I - Converto o feito em diligência. II- Diante das alegações contidas no recurso de agravo, baixem os autos ao Juízo singular para que seja esclarecido pela serventia a juntada posterior do respectivo preparo do recurso de apelação (fls. 201/202), quase dois anos após a interposição do recurso. III - Solicito, ainda, que seja oficiado a Corregedoria Geral de Justiça, a fim de que esta informe a existência de correção na respectiva serventia, nos períodos entre o ano de 2010 e 2012, especialmente em relação a problemas e irregularidades como as narradas no presente recurso. Posteriormente, voltem os autos conclusos para decisão. IV- Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0010 . Processo/Prot: 1031895-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/114568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001553-92.2012.8.16.0082 Interdição. Suscitante: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. C. F. O.. Interessado: E. M. F.. Advogado: Luiz Carlos Ricatto, Marcelo Júnior Corrêa. Interessado: A. F. N.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 1.031.895-3 DA 12ª VARA CÍVEL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE. RELATORA: Desª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU DILMARI HELENA KESSLER 1. Intimem-se as autoridades em conflito, para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, ficando designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. 2. Decorrido este prazo, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 07 de maio de 2013. DILMARI HELENA KESSLER JUÍZA RELATORA SUBSTITUTA

0011 . Processo/Prot: 1033135-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/339504. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000159-24.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Shirlene da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEQUENTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - PRECEDENTES NESTA CORTE - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Shirlene da Silva contra a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento (autos nº 1116/2010) por ela ajuizada em face de Copel Distribuidora SA, por meio da qual o juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por entender que incabível interesse processual, já que a matéria que envolve o mérito da futura ação principal encontra-se pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário às pretensões da requerente. Em suas razões, a parte apelante aduz, em síntese, que a Ação Cautelar de Exibição tem por escopo a apresentação de documentos que são comuns às partes e se encontram em poder da apelada, e que o mérito da futura demanda principal não pode servir de obstáculo à procedência dos pedidos deduzidos na medida cautelar, pois tais pedidos são úteis e necessários à atividade jurisdicional desejada, o que "se encontra pacificado perante a doutrina e jurisprudência" (fl. 19-TJ). Com base em tais argumentos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença hostilizada, com o devido prosseguimento do feito. 2. Com a vênha dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, o presente Apelo não pode ser conhecido. Isso porque, o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência pacificada nesta Corte e também no Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. Com efeito, a apelante propôs a presente demanda requerendo a exibição, pela Apelada, dos documentos descritos na inicial, sejam eles o contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (distribuição e energia elétrica), as normas e parâmetros utilizados para a cobrança de todos os encargos e tarifas, e faturas mensais dos últimos dez anos, de forma detalhada e explicada, para a verificação dos valores cobrados a título de PIS/COFINS. Entretanto, o que se vislumbra é que não houve qualquer pedido prévio deduzido administrativamente pela recorrente, nem tampouco fora demonstrado nos autos a existência de recusa, por parte da concessionária prestadora do serviço, em exhibir tais faturas e satisfazer espontaneamente a pretensão da parte consumidora. Na realidade, somente na hipótese de existir resistência à satisfação espontânea e extrajudicial poder-se-ia falar em direito lesado ou ameaçado de lesão a justificar a atuação jurisdicional para a resolução do conflito. Isto porque, o interesse de agir é condição indispensável para o exercício do direito de ação assim entendido pela doutrina e jurisprudência como a conjugação do binômio necessidade-utilidade. Vale dizer, verifica-se a presença do interesse processual sempre que a parte tenha necessidade de buscar um provimento jurisdicional para proteger um direito seu que se encontra violado ou ameaçado pela outra parte e sempre que for esse provimento útil sob o aspecto prático, revelando-se também essa utilidade por outro aspecto intrínseco que seria a adequação da tutela pleiteada. Ou seja, "O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, de Luiz Rodrigues

Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, Vol. 1, Revista dos Tribunais, 1998, p.131). Na casuística, a existência de prévio requerimento administrativo de exibição dos documentos pretendidos, entre eles as faturas de consumo, prestar-se-ia justamente para demonstrar eventual resistência, por parte da demandada, ao atendimento da pretensão deduzida pela parte demandante, com o que se evidenciaria a presença do legítimo interesse processual a justificar o ajuizamento da ação. Ressalte-se, por oportuno, que muito embora o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, desobrigue o interessado de esgotar a esfera administrativa para ter seu direito resguardado pelo judiciário, deve ele comprovar que esse direito foi objeto de lesão ou, ao menos, de ameaça de lesão para fazer jus à tutela jurisdicional do Estado, demonstrando, assim, não somente a utilidade do provimento perseguido, mas também a sua efetiva necessidade. Assim, a ausência de pedido administrativo nesse sentido e, consequentemente, a não demonstração de eventual recusa da parte contrária à exibição espontânea e extrajudicial dos documentos requeridos afasta a presença do interesse processual na presente lide. Neste sentido, o posicionamento consolidado nesta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. MITIGAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE DA PROVA. EXEGESE DO ART. 356, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. "(...) o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não obriga o autor a percorrer a esfera administrativa para ingressar em juízo, é inadequado à espécie, uma vez que sequer se vislumbra ameaça de lesão a direito da apelante ou lesão que necessitasse ser evitada, ou reparada, por meio da prestação jurisdicional. Aplicando, pela primeira vez, a Lei nº 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça consignou a necessidade de comprovação de requerimento administrativo pela parte que pretende a exibição dos documentos, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp de nº 982.133/RS, tendo como relator, o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, o qual foi julgado em 10 de setembro de 2008. O acórdão teve a ementa assim confeccionada: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido?. Impõe-se destacar, portanto, que segundo o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, é indispensável que o autor instrua a petição inicial com a solicitação feita à concessionária do serviço, na via administrativa, de exibição dos documentos pleiteado na exordial, sendo desnecessária a negativa da empresa, visto que, nesta hipótese, já se poderia vislumbrar ameaça de lesão ao direito do consumidor de receber do fornecedor informações adequadas e claras a respeito do serviço que contratou, nos termos do disposto no art. 6º, inc. III, da Lei nº 8.078/90". (TJPR - 11ª C.Cível - AC 987904-3 - Joaquim Távora - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 13.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AFERIR EVENTUAIS VALORES REPASSADOS AO CONSUMIDOR, A TÍTULO DE PIS/COFINS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, INCISO VI, DO CPC - POR CONSIDERAR QUE O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ POSSUI ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE, CONTRÁRIO AO ALMEJO DA APELANTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE CONSEQUENTE RECUSA DA APELADA EM SATISFAZER O PEDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 1000815-2 - Joaquim Távora - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 27.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRETENDE A EXIBIÇÃO, PELA DISTRIBUIDORA DO SERVIÇO, DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS NORMAS E PARÂMETROS UTILIZADOS PARA A COBRANÇA DE TODOS OS ENCARGOS E TARIFAS, BEM COMO DAS FATURAS MENSAIS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS, DE FORMA DETALHADA E EXPLICADA, PARA VERIFICAÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE PIS/COFINS - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA DE MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL ESTÁ PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA A EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA E ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS E, POR CONSEQUENTE, DE RECUSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - INTERESSE PROCESSUAL EFETIVAMENTE

INEXISTENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 958509-3 - Joaquim Távora - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 13.03.2013). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA AFERIR EVENTUAIS VALORES REPASSADOS AO CONSUMIDOR, A TÍTULO DE PIS/COFINS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ART. 267, INCISO VI, DO CPC, POR CONSIDERAR QUE O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ POSSUI ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, INCLUSIVE, CONTRÁRIO AO ALMEJO DO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E, DE CONSEQUENTE RECUSA DA APELADA EM SATISFAZER O PEDIDO EXTRAJUDICIALMENTE. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 962720-1 - Joaquim Távora - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 14.11.2012). Além disso, no que respeita às razões consignadas pelo juízo a quo na sentença hostilizada, concernentes na pacificação, pela jurisprudência pátria, do entendimento quanto à legitimidade do repasse do PIS/COFINS, ao consumidor dos serviços de energia elétrica ou mesmo telefonia, nas respectivas faturas, impende destacar que é significativamente grande o número de ações semelhantes em tramitação pelos juízos e tribunais pátrios, tanto que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se ocupou da respectiva questão de fundo (possibilidade, ou não, de as concessionárias prestadoras de serviço de energia elétrica ou mesmo de telefonia, repassarem aos consumidores os valores despendidos com PIS e COFINS), em inúmeros de seus julgados. Num primeiro momento a jurisprudência do c. STJ orientar-se no sentido de ser ilegal o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia, todavia, não chegou a haver consenso sobre a possibilidade de aplicação analógica desse entendimento ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Num segundo momento, contudo, não obstante uma inclinação inicial daquela Corte Superior de Justiça a favor da tese dos consumidores, a sua Colenda Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 976836 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 25/08/2010, DJe 05/10/2010), que firma posição para o julgamento dos casos similares, entendeu ser legítimo o repasse do PIS e COFINS nas tarifas telefônicas, porquanto tal valor "integra os custos repassáveis legalmente para o usuário com a finalidade de manter a cláusula pétrea (mutáveis) das concessões, consistente no equilíbrio econômico-financeiro do contrato". Pouco tempo após, também ao apreciar Recurso Repetitivo, o c. STJ firmou o entendimento de que também "É legítimo repasse de PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica" 1 O acórdão referido restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar=ea=398&tmp.texto=99105. Acesso em 07/10/2010. Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp. nº 1.185.070/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2010, DJ 27/09/2010). Portanto, se a matéria de fundo era em princípio controvertida, agora a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça já restou pacificada no sentido de ser legítimo o referido repasse do PIS e COFINS aos consumidores dos serviços tanto de telefonia, como de energia elétrica. Ainda que não pretenda, com isso, incursionar desde logo no mérito da lide principal, mas como a presente ação cautelar, no que toca às faturas, intenta a verificação dos encargos cobrados porquanto seria ilegítimo o repasse do PIS/COFINS aos consumidores, parece-me que, também por estas razões, o provimento jurisdicional perseguido carece de qualquer utilidade prática. Nada impede, outrossim, que a pretendida exibição das faturas em questão seja reapreciada quando (e se) ajuizada a eventual ação principal, já que essa providência, na verdade, tem cunho probatório e que por isso poderá ser requerida, caso seja necessário por recusa da parte contrária, no momento processual próprio do saneamento daquele feito (art. 331 do CPC) ou, ainda, em eventual fase de liquidação de sentença, se a sentença for favorável à parte autora. 3. Diante do exposto, como a pretensão recursal é manifestamente improcedente, segundo a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, de plano, ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença hostilizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0012 . Processo/Prot: 1033650-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/332776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0036018-50.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Cassiano Vidal Garcia. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Janaína de Souza Valenzuela. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIALMENTE DEDUZIDO - RECORRENTE QUE APENAS REPETE OS ARGUMENTOS JÁ EXPENDIDOS NA CONTESTAÇÃO SEM COMBATER DIRETA E ADEQUADAMENTE OS TERMOS DO DECISUM - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INSCRIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DA PARTE AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTO POR OUTRAS DÍVIDAS - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES REGULARES

- SÚMULA 385 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. 1. Relatório. Trata-se de Apelação Cível interposta por Cassiano Vidal Garcia contra a sentença proferida na Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais (autos nº 1.405/2010) por ele ajuizada em face da ora Apelada, por meio da qual o juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do débito relativo ao serviço de navegação de dados GPRS e determinar o levantamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, restando indeferido o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, ante a existência de legítimas anotações anteriores em nome do autor. Irresignada, sustenta o Apelante em suas razões de recurso que o valor da condenação é irrisório e insignificante. Sustenta que "a indenização fixada não seguiu a trilha do bom senso, e deste modo não puniu razoavelmente e suficientemente o ofensor, de maneira a desestimulá-lo a reiterar fatos desta natureza, e do mesmo modo não compensou a sensação de constrangimento sofrido pela vítima, que pode ainda ser bloqueado os seus bens". Afirma também que a decisão "não considerou que a empresa demandada reúne condições econômicas de pagar uma indenização muito maior, sem qualquer risco para sua estabilidade financeira" (fl. 202). Pugna, ainda, pela majoração do valor dos honorários advocatícios. Requer, ao final, a total reforma da sentença, para que se julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Contrarrazões apresentadas às fls. 222/234, pugnando a Apelada pela manutenção da sentença. É a breve exposição. 2.1 Dispõe o art. 514, II do Código de Processo Civil: "A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: (...) II - os fundamentos de fato e de direito". Trata-se do princípio da dialeticidade, que impõe ao recorrente o ônus de apresentar em suas razões recursais, de forma clara e específica, os pontos da decisão dos quais diverge e os motivos em que se assenta sua irresignação. Neste aspecto, verifica-se ser inadmissível o recurso interposto pelo requerido, por não se encontrar regularmente fundamentado. Veja-se que na sentença recorrida entendeu o MM. Juiz: "...Embora não se desconheça o incômodo suportado pelo autor, compulsando detidamente o caderno processual, infere-se que, em verdade, o demandante detém diversas anotações anteriores nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívidas contraídas junto a outras empresas, consoante claramente evidencia a imagem carreada ao feito (fl. 95). De mais a mais, convém ressaltar que mesmo ciente das razões de defesa, o requerente deixou de impugnar a imagem colacionada ao feito e sequer informou que as outras inscrições preexistentes são indevidas ou ilegítimas. (...) Neste passo, (...) forçoso concluir que é devedor contumaz, o que faz com que não se fale na configuração de danos morais decorrentes da conduta praticada pela ré. (fl. 214-TJ)" O Recorrente, por sua vez, em momento algum de sua peça recursal se insurgiu contra tais razões de decidir, tendo apenas repetido a narrativa fática apresentada na exordial e na impugnação à contestação, protestando genericamente pela reforma da decisão, mas sem apontar, especificamente, os termos da sentença que considerava equivocados. É importante esclarecer que "a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada" (art. 515, caput, do CPC), sendo imperioso que a parte recorrente aponte especificamente na sentença os supostos desacertos do Juiz singular, proporcionando elementos plausíveis para que a instância superior possa rever as questões controvertidas. Contudo, limitou-se o Recorrente a repisar a alegação de que sua inscrição no Serasa em virtude do não pagamento da fatura referente à prestação dos serviços telefônicos pela Apelada era indevida e, por tal razão, seria cabível a condenação por danos morais no caso em questão (fls. 220-225-TJ). Ao assim agir, o Apelante ofendeu o princípio da dialeticidade, pois não apresentou ao Juízo ad quem os motivos pelos quais não se conforma com os termos da decisão proferida, a partir do que se se extrai não ser possível acolher pedido recursal, porquanto fundado na pretensão genérica de se obter a reforma da sentença, omitindo-se a parte em esclarecer à Câmara Julgadora em que ponto a sentença, na sua dicção, estaria a merecer reforma. Nesse sentido, tem entendido este Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. EXEGESE DO ART. 514, II DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES DE DECIDIR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Requisitos de admissibilidade. Princípio da Dialeticidade. O recurso tem a finalidade de devolver ao Tribunal a matéria impugnada a fim de ser reexaminada pelo órgão colegiado, o que somente é possível quando o apelante demonstra de maneira clara e objetiva o equívoco da decisão singular, destacando o desacerto no raciocínio lógico e jurídico desenvolvido por seu prolator e atacando os fundamentos da sentença. Recurso de apelação não conhecido." (TJPR, Apelação Cível nº 928110-7, 15ª Câmara Cível, Rel. Jurandir Souza Junior, julg. 18/07/2012). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO, INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL, COM FULCRO NO ART. 10º DA LEI Nº 12.016/09. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NAS RAZÕES DE RECURSO. MERA REPETIÇÃO DE TRECHOS DA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISOS II E III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR - AGR: 599573101 PR 0599573-1/01, Relator: Paulo Habith, Data de Julgamento: 19/02/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 342) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - REPRODUÇÃO DAS RAZÕES LANÇADAS NA CONTESTAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR , Relator: Antenor Demeterco Junior, Data de Julgamento: 06/11/2012, 7ª Câmara Cível) Assim, padecendo o recurso de regularidade formal, a medida que se impõe é o seu não conhecimento. 2.2 Ainda que se entendesse de modo diverso, o presente recurso também não comporta seguimento, porquanto

confronta Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, conforme fl. 73-TJ, em 28 de janeiro de 2009 a parte autora foi comunicada pelo Serasa da sua inscrição no referido órgão no prazo de 15 (quinze) dias, caso a mesma não realizasse o pagamento da fatura da conta telefônica, a partir do que infere-se que sua inscrição ocorreu já no mês de março do referido ano. Verifica-se, pois, que até o mês da inscrição objeto da presente lide, constavam cinco outras anotações pré-existentes no referido órgão de proteção ao crédito em nome da parte autora (todas realizadas no ano de 2008), como demonstra o documento de fl. 95, apresentado pela Apelada em sua Contestação. Desta feita, a existência prévia de outros registros regulares em cadastros de restrição de crédito faz desaparecer eventual dano moral decorrente de inscrição posterior eventualmente irregular, justamente por afastar o alegado descrédito do interessado no mercado de consumo, posto que devedor contumaz, como bem ressaltou a Magistrada Singular. Tal matéria, inclusive, há muito se encontra devidamente sumulada pelo STJ, o qual, na Súmula 385, afirma que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". De mesmo modo, esta Corte é assente no sentido de que não cabe indenização por danos morais quando já houver, em nome da parte, inscrição anterior. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESTRIÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DA DEMANDANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Rel. João Domingos Kuster Puppi, AP nº 878552-8, Julg. 26/07/2012.) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INEVIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SITUAÇÃO OBJETIVA QUE INDICA A INOCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Rel. D? artagnan Serpa Sá, AP nº 855982-8, Julg. 12/07/2012.) Destaque-se, por fim, que em momento algum o Apelante comprovou serem ilegítimas as inscrições anteriores em seu nome, restando preenchidos todos os requisitos necessários para se afastar a configuração do dano moral, nos termos da súmula supra referida, bem como na mesma via seguida pela jurisprudência deste Tribunal. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso de Apelação Cível, em razão de a inobservância ao princípio da dialeticidade torná-lo manifestamente inadmissível, bem como ante o fato de ser a pretensão recursal contrária à súmula de Tribunal Superior e à jurisprudência dominante desta Corte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 08 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0013 . Processo/Prot: 1036849-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/127685. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003281-04.2011.8.16.0148 Ação Alimentar. Agravante: V. H. S. S. (Representado(a)). Advogado: Everton Santana Alves, Marcos de Moraes. Agravado: E. J. A. S.. Advogado: Sílvia Benaduce Casella, Karina Zanin da Silva, Rinaldo Célio Barioni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DA REPRESENTANTE DO AUTOR - INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA - COMPETÊNCIA FIXADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A NORMA ESPECIAL DO ART. 100, INC. II, DO CPC - SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO QUE NÃO AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 87 DO CPC (PERPETUATIO JURISDICTIONES) - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO RECORRIDA QUE CONFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATORDecisão.1. Pretende o Agravante a reforma da decisão prolatada nos autos da Ação de Alimentos nº 3281-04.2011.8.16.0148 (fls. 29/31-TJ), mediante a qual a Doutora Juíza de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Rolândia - Comarca da Região Metropolitana de Maringá declarou sua incompetência absoluta para processar o feito, em razão de o requerente e sua genitora estarem atualmente residindo na cidade de Mandaguauçu/PR, pertencente ao Foro Regional de Mandaguauçu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, respeitando o disposto no art. 147, inc. I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para fundamentar seu pedido de reforma, afirma o recorrente que a competência não pode ser modificada em razão da superveniente mudança do domicílio da genitora detentora da guarda do alimentando, uma vez que a relação processual já foi definida no momento da propositura da ação, devendo ser respeitado o que dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil. Com base em tais argumentos requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja mantida a competência do Juízo a quo. 2. Conhece-se do Agravo de Instrumento, uma vez que estão presentes seus pressupostos de admissibilidade - tanto extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), quanto intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e ausência de fato extintivo do direito de recorrer). O presente Recurso comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em virtude da decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Analisando o recurso, denota-se que assiste razão os argumentos do Agravante, com relação à manutenção da competência do Juízo a quo, pela regra do artigo 87 do Código de Processo Civil. A

ilustre Magistrada, ao fundamentar a decisão de incompetência territorial em razão da mudança de domicílio do alimentando e da sua representante legal, discorreu acerca da competência absoluta prevista no artigo 147, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente permitiria seu reconhecimento de ofício. Neste sentido assiste-lhe parcial razão, uma vez que é entendimento dos Tribunais Superiores que a referida norma legal trata de competência considerada absoluta, fixada em favor dos prevalentes interesses da criança ou do adolescente, para as ações regidas pela Lei nº 8.069/90. Entretanto, não se adentrou na análise direta do artigo 87 do Código de Processo Civil, que determina a fixação da competência do Juízo "no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". A ação principal tramita junta a Vara da Família do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Maringá 07/06/2011 - fl. 32 do TJ, tendo a genitora dos menores apenas alterado seu domicílio já no decorrer da instrução processual, após configurada a relação processual nos moldes do artigo 263 do Código de Processo Civil. "Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quando ao réu, os efeitos mencionados no artigo 219 depois que for validamente citado". Por outro lado, na ação ajuizada pelo ora Agravante, o pedido principal deduzido é o de arbitramento judicial de alimentos, e bem por isso que a competência para a propositura da ação em questão se regia pela norma do art. 100, inc. II, do CPC (É competente o foro: II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos) ou, quando muito, pela regra geral do foro do domicílio da parte demandada, o que foi observando quando da distribuição inicial da demanda, não se aplicando aqui a norma do art. 147 do ECA. Portanto, inicialmente o foro competente para dirimir a causa era o do Foro Regional de Rolândia, não podendo ser alterado apenas em razão da liberalidade da genitora em mudar seu domicílio, no decorrer da instrução processual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou sólido entendimento que, em se tratando de competência relativa, fixada em razão do domicílio das partes, não pode o juiz decliná-la de ofício, exigindo-se, para tanto, a oposição da adequada exceção, o que restou consignado em sua Súmula nº 33. Ademais, mesmo envolvendo a questão relativa a menores, oportuna a transcrição dos seguintes precedentes daquela Corte Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado. (CC 94.723/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 29/10/2008). Grifado. "Conflito de competência. Art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. Presentes as circunstâncias dos autos, determina-se a competência para processar e julgar ações que têm por objeto a menor o foro do domicílio de quem detém a guarda, nos termos do art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não relevando, no caso, a mudança de domicílio da mãe, detentora da guarda. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Distrito Federal." (CC n. 79.095/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 11.06.2007). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO DECORRER DA LIDE. 1. A mudança de domicílio do menor e de seu representante legal depois de configurada a relação processual não modifica a competência firmada no momento em que a ação é proposta. Depois de fixada aquela, as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas são irrelevantes, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Documento: 3977846 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 20 de 21 Superior Tribunal de Justiça 2. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Jaciara/MT, o suscitado." (CC n. 45.794/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 21.03.2005). Estando a decisão agravada em confronto com o entendimento predominante na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, é de ser dar provimento de plano ao presente Agravo de Instrumento. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, de plano, para o fim de reformar a r. decisão recorrida e manter a competência do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Maringá para o processamento e julgamento da causa. Remeta-se cópia da decisão à ilustre Magistrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 1041921-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0006261-08.2010.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. A. M.. Advogado: José Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos, Raphael Francisco Dubrini dos Santos. Agravado: L. P. M.. Advogado: Célia Mara Novack, Osmar de Andrade Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO - IRRESIGNAÇÃO DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE

INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. A. de M. contra decisão proferida na Execução de Alimentos (autos nº 0006261- 08.2010.8.16.0002) em face dele ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o juízo a quo rejeitou as justificativas apresentadas para o não pagamento e, por conseguinte, decretou sua prisão civil por 30 (trinta) dias. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que o decreto prisional deve ser revogado porque o inadimplemento pode ser justificado pelo fato de o Recorrido ter atingido a maioridade e não estar mais estudando, assim como pelo fato de o Recorrente não poder mais prestar alimentos, uma vez que passou a ter de suportar as despesas decorrentes de seus problemas de saúde. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, caput, que o Relator, dentre outras coisas, negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. E com a vênha dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, penso ser essa a hipótese dos autos. Primeiramente porque não há a necessária certidão de intimação da decisão agravada (que foi proferida em 28/07/2011), documento que é de juntada obrigatória, consoante determina o CPC, em seu art. 525, inc. I. Afinal, em que pese a decisão objugada (fls. 70/73-TJ) tenha sido publicada no DJe apenas em nome do Advogado do Agravado (como se depreende à fl. 75-TJ), o fato é que o Agravante não comprovou a data em que tomou efetiva ciência do decisum, sendo possível que ele tenha sido dela intimado por outra via, como, por exemplo, tendo vista dos autos em cartório. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, ou seja, mesmo que se admitisse, por hipótese, que o Recorrente só foi intimado da decisão de fls. 70/73-TJ quando retirou os autos em carga após ser intimado da decisão de fl. 91- TJ, o fato é que não há prova da data em que os autos foram retirados em carga, o que impede que este Tribunal afira a tempestividade do recurso e, consoante reiterada jurisprudência, autoriza por si só o seu não conhecimento. 3. Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque sua evidente irregularidade formal torna-o manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 1043088-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/33140. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000796-93.2009.8.16.0053 Declaratória. Apelante: Elvira Miranda Quirino (maior de 60 anos), Marilda Miranda Quirino, Ademir Arjona de Jesus (maior de 60 anos), Lino Longhi, Eiko Yamaguti Kamita (maior de 60 anos), Neuza Camargo, José Sidnei Valverde (maior de 60 anos), Elza de Oliveira Ramos, Ariovaldo Ramos, Ronivaldo Ramos Ribeiro, Ana Aparecida Sposito (maior de 60 anos), Francisco Paulino Dantas, Igreja Evangélica Assembléia de Jesus. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES - DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA - MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPOSTOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS TARIFAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCIÁRIO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.987/97, ART. 9º, §3º - APELAÇÃO CUJO SEGUIMENTO SE NEGA, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Elvira Miranda Quirino, contra sentença proferida na Ação de Declaração de Nulidade de Cobrança c/c Repetição de Indébito (autos nº 543/2009) por ela ajuizada em face de Copel Distribuição S/A, por meio da qual o juízo a quo reconheceu a legalidade do repasse ao consumidor dos valores relativos a PIS e COFINS nas faturas mensais de energia elétrica, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Inconformada, a Apelante manejou o presente recurso sustentando que o repasse dos referidos tributos ao consumidor final é ilegal e abusivo, porquanto caracteriza uma substituição tributária destituída de fundamentação legal, com relação à base de cálculo, ao fato gerador e ao sujeito passivo da obrigação tributária. Assevera que suas alegações contam com respaldo do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a sentença hostilizada, com a procedência dos pedidos iniciais. O recurso foi recebido em ambos os efeitos e a Apelada apresentou suas contrarrazões, às fls. 247/254-TJ, pugnando pelo respectivo desprovimento do apelo e manutenção da sentença singular. Subiram os autos a este Tribunal, vindo-me em seguida conclusos. 2. Com a vênha do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, a presente Apelação Cível não pode ser conhecida. Isso porque o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano,

por decisão monocrática do Relator. Aduz o Apelante que a sentença vergastada, ao julgar improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos, afrontou precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, que declararam a ilegitimidade do repasse de PIS e COFINS embutidos nas faturas de telefonia, e podem ser analogicamente aplicados ao repasse dos referidos tributos nas faturas de energia elétrica. Note-se que, no entanto, a Apelação em epígrafe pautou-se em entendimento que não mais predomina naquela Corte Superior de Justiça, em vista da guinada experimentada pela sua orientação majoritária. Com efeito, num primeiro momento a jurisprudência do c. STJ orientava-se no sentido de ser ilegal o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia, todavia, não chegou a haver consenso sobre a possibilidade de aplicação analógica desse entendimento ao serviço de fornecimento de energia elétrica. Num segundo momento, contudo, em julgamento de Recurso Repetitivo, o c. STJ passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas telefônicas¹, continuando incerta a aplicação desse posicionamento ao serviço de energia elétrica. Entretanto, recentemente, também ao apreciar Recurso Repetitivo, o c. STJ firmou o entendimento de que também "É legítimo repasse de PIS e COFINS nas tarifas de energia elétrica" ² O acórdão referido restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp. nº 1.185.070/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2010, DJ 27/09/2010). Destarte, fica evidente que a sentença fustigada, ao julgar improcedentes as pretensões dos Apelantes, está em conformidade com o entendimento firmado no c. STJ por meio do julgamento do Recurso Repetitivo acima citado - sujeito ao regime ditado pelo art. 543-C, do CPC -, segundo o qual o repasse dos tributos mencionados é, na realidade, legal. Ademais, como bem explanado na decisão do ilustre 1. Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=98764. Acesso em 07/10/2010. 2. Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=99105. Acesso em 07/10/2010. Des. Augusto Lopes Côrtes, "(...) o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 8.987/97 estabelece que: ?Art. 9o A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2o Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3o Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.? Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da ideia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que ?o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica?. Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos." (TJPR, Apelação Cível nº 743.280-6, 11ª C. Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, j. 30/03/2011, DJ 18/04/2011). Por conseguinte, sobressai a necessidade de se negar seguimento ao presente recurso, com a manutenção da sentença vergastada, a qual reconheceu a legalidade do repasse, nas faturas de energia elétrica, de valores relativos a PIS e COFINS, em plena consonância com a orientação jurisprudencial dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, como a pretensão recursal é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, de plano, ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença hostilizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0016 - Processo/Prot: 1043558-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/133793. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003538-74.2010.8.16.0112 Declaratória. Agravante: Maura Rodrigues. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Agravado: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: José Augusto Fonseca Moreira, Adão Fernandes de Oliveira,

Adriana Christina de Castilho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA QUE CONDENA AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM R\$800,00, NA PROPORÇÃO DE 30% PELA AUTORA E 70% PELA RÉ - DECISÃO POSTERIOR QUE ASSENTA O DEVER DA REQUERIDA DE PAGAMENTO DE R\$560,00 A ESSE TÍTULO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - PRETENSÃO DE RECEBER A INTEGRALIDADE DA VERBA HONORÁRIA FIXADA (R\$800,00) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE, POR CONTA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DEVEM SER DIVIDIDOS PROPORCIONALMENTE, TAL COMO AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, NA FORMA DETERMINADA PELA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO - MERO CÁLCULO DO PERCENTUAL DEVIDO - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maura Rodrigues contra decisão proferida na Ação Declaratória de Inexistibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais (autos nº 3538/2010) por ela ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo determinou que a Recorrida pague apenas R\$560,00 a título de honorários advocatícios ao Patrono da Recorrente, e não os R\$800,00 por esse último almejados. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios refletem direito autônomo do Advogado; que a sentença, complementada pela decisão que apreciou os Embargos de Declaração em face dela opostos, não determinara a compensação dos honorários advocatícios; e que, por conta disso, determinar a compensação agora violaria a imutabilidade da coisa julgada e a segurança jurídica. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênio do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não comporta conhecimento. Dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 557, caput, que, dentre outras providências, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente. Com efeito, penso ser essa a hipótese dos autos. Isso porque efetivamente se revela impossível condenar a Requerida, ora Agravada, a pagar ao Patrono da Agravante a integralidade dos honorários advocatícios, que foram fixados em R \$800,00 pela sentença de fls. 58 e 58- v/TJ. Afinal, conquanto a referida decisão tenha fixado a verba honorária em R\$800,00, o fato é que ela distribuiu os ônus da sucumbência entre as partes em virtude de ter havido sucumbência recíproca. E ao contrário do que defende a Recorrente, é evidente que os ônus da sucumbência que devem ser repartidos entre as partes compreendem não apenas as custas e despesas processuais, mas também os honorários advocatícios, seja porque essa é uma consequência natural e justa da sucumbência recíproca, seja porque isso é o que se extrai da literalidade do dispositivo: "Em razão da sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento de 30%, e a requerida ao pagamento de 70% do valor das custas e despesas processuais e da verba honorária que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais)" (fl. 58-TJ, grifou-se). Dessa forma, sendo evidente que o percentual que toca a cada uma das partes sobre os ônus da sucumbência deve incidir também sobre os honorários advocatícios, forçoso concluir que a condenação da Agravada ao pagamento de R\$560,00 - procedida na decisão agravada - revelou-se correta, tendo em vista que não obstante o ilustre Magistrado singular tenha registrado que "os honorários se compensam na proporcionalidade acima delineada" (fl. 72-TJ), o fato é que a quantia de R\$560,00 não decorre de qualquer compensação de honorários (expressão empregada no decism por mero equívoco), mas apenas equivale a 70% dos R\$800,00 que haviam sido anteriormente fixados pela sentença, já passada em julgado. Portanto, observa-se que o decism combatido não determinou qualquer compensação de honorários, e nem poderia assim o fazer porque a sentença já transitara em julgado e nada dispusera nesse sentido, mas tão somente reconheceu que a Agravada deveria promover o pagamento daquilo que era efetivamente devido (70% sobre toda a verba honorária fixada), na forma do julgado. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em virtude da improcedência manifesta da pretensão recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0017 - Processo/Prot: 1045051-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135090. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0007347-90.2011.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Fernando Massardo. Agravado: Duilio Brandt. Advogado: Irailson Gorski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELA SANEPAR A TÍTULO DE TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO - IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE ARGUINDO ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NO TÍTULO EXECUTADO, E AINDA A NÃO INCIDÊNCIA DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEFINIÇÃO, PELO C.STJ, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇAS COLETIVAS - PRETENSÃO PRESCRITA - DECLARAÇÃO, FEITA POR ESTE TRIBUNAL, AUTORIZADA PELO EFEITO TRANSLATIVO - RECURSO PROVIDO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão.1. Trata-se de Agravo

de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Sanepar Cia de Saneamento do Paraná contra decisão proferida nos autos de cumprimento individual de sentença (nº 0007347- 90.2011.8.16.0030) promovido pelo Agravado em relação à sentença prolatada em desfavor da Recorrente na ação civil pública nº 884/1995, por meio da qual o juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pela Agravante. Inconformada, a Recorrente sustenta, em síntese, a) que o Recorrido é parte ilegítima e que a propositura do cumprimento de sentença por ele ofende a coisa julgada, na medida em que a sentença proferida na referida ação coletiva consignara que se no prazo de um ano os consumidores não se manifestassem, a legitimidade retornaria ao Ministério Público; b) que falta certeza ao título executado, pois com exceção das faturas apresentadas pela parte agravada com o pedido de cumprimento, não há prova do alegado pagamento da tarifa de esgoto no período abrangido pela ação civil pública; c) que a sentença executada também é ilíquida porque não se sabe qual é o valor devido; d) que a pretensão do Recorrido já foi fulminada pela prescrição porque se aplicaria ao caso, por analogia, o prazo de 05 anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65, nos termos dos recentes precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e e) que não são devidas custas processuais e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Com base em tais argumentos requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja modificada a decisão hostilizada.

2. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, §1º-A, que "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.". Com efeito, penso ser essa a hipótese dos autos. Isso porque muito embora este Tribunal viesse decidindo que o prazo prescricional aplicável aos casos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública era aquele previsto no Código Civil - qual seja o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 e o prazo decenal estabelecido no Código Civil de 2002 -, entendimento esse que inclusive vinha sendo subscrito por este Relator, o fato é que o colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a questão ao julgar o Recurso Especial nº 1273643/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos disposto no art. 543-C, do CPC. O acórdão restou assim ementado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (STJ, REsp nº 1273643/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27/02/2013, DJ 04/04/2013). Dessa forma, deve-se reconhecer que o prazo prescricional aplicável à casuística é o de cinco anos, o que conduz à declaração - autorizada pelo efeito translativo dos recursos, que autoriza este Tribunal a apreciar desde logo e diretamente as matérias de ordem pública - da prescrição da pretensão deduzida pela parte agravada, já que a sentença executada transitou em julgado em 05/05/2009, mas o presente pedido de cumprimento de sentença só foi distribuído em 21/03/2011 (fl. 24- TJ). É de reconhecer, portanto, a prescrição da pretensão deduzida, com a extinção do procedimento de cumprimento de sentença, respondendo a parte exequente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data, em atenção ao trabalho realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20, §4º, do CPC. 3. Destarte, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo exequente e, por conseguinte, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do mesmo codex, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios anteriormente referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 1046298-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001620-40.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. M. S. L.. Advogado: Arnaldo Olichevis. Agravado: S. D. F.. Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA - DECISÃO QUE INDEFERIU A REVERSÃO DE GUARDA - IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SEM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR, EM RAZÃO DE A REGULARIDADE DO INSTRUMENTO RECURSAL SER AFERIDA NO MOMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO

MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. M. M. S. L. interpôs Agravo de Instrumento contra pronunciamento judicial proferido à fl. 36-TJ, na Ação de Alimentos c/c Guarda nº 1620-40.2011.8.16.0002, pelo qual a MMª Juíza a quo negou o pedido liminar de reversão da guarda da menor M. E. S. L. F., ante a condenação da parte ré, ora Agravada, em processo criminal. Sustentou a parte agravante, em suas razões recursais, que os atos praticados pelo Agravado são contrários à moral e aos bons costumes, não tendo a decisão ora em análise avaliado a gravidade do fato que ensejou a condenação do Recorrido. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja concedida a guarda da infante à Recorrente. 2. Com a devida vênha do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, em virtude da ausência de um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja o preparo regular. Com efeito, dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" (Grifou-se). Em que pese ter a parte apresentado o comprovante de preparo recursal, observa-se ser o caso de negar seguimento ao presente recurso. Isso porque se constata que ele foi protocolizado em 22/04/2013, mas sem o comprovante do preparo das respectivas custas recursais, comprovante este que somente foi apresentado pela parte Recorrente na data de 26/04/2013. Destaque-se que é ao Relator do recurso que toca a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo que, neste particular, entendendo que o recurso não pode ser conhecido porque a comprovação do preparo recursal foi feita apenas após a interposição, e não no ato de interposição, como exige expressamente o art. 511 do CPC. Destarte, constituindo ônus da parte a correta instrução do procedimento recursal na data de sua interposição, e não sendo mais possível suprir essa deficiência em data posterior - até porque não foi alegado qualquer impedimento para a apresentação tempestiva do comprovante de pagamento do preparo quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual -, revela-se a inadmissibilidade manifesta do presente recurso. A esse respeito, merecem destaque os seguintes arestos da jurisprudência já pacificada do colendo Superior Tribunal de Justiça, e também desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. I - A comprovação do preparo dos embargos de divergência deve ser feita no momento da interposição do recurso e não posteriormente, conforme determinam os arts. 511 do CPC, 9.º e 10 da Lei n. 11.636/2007 e 1.º, § 1.º, da Resolução n.º 012/2008- STJ. (AgRg nos EREsp 929298/AL, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ 25/06/09)." "PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. - O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial. (AgRg no Ag 471502/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 360)." "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. 1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal. Precedentes. 2. A alegação de greve bancária, como justificativa para a ulterior protocolização do comprovante do preparo recursal, não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento quando do protocolo do recurso, e não em data posterior, de maneira a demonstrar a boa-fé e zelo do patrono. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl nos EREsp 1068830/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)." "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - PREPARO OCORRIDO APÓS O PROTOCOLO DO RECURSO - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. O preparo deve ser feito simultaneamente à interposição do apelo, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de o recurso não ser conhecido. (TJPR, Apelação Cível nº 561.617-7, 13ª C. Cível, Rel. Luis Carlos Xavier, j. 29/04/2009, DJ 11/05/2009)." "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, AI nº 852.077- 0, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, 13ª Câmara Cível, julgado em 21/11/2011, DJ 29/11/2011).". Por essas razões, na linha da jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, é de se negar seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível, ante a não comprovação tempestiva do regular recolhimento das custas recursais. 3. Diante do exposto e reconhecendo a deserção do presente recurso, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 1047614-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/143102. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0017220-94.2013.8.16.0014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. C. O. S.. Advogado: Edmar Honorato da Silva, Fernando Costa Piccinin. Agravado: V. C. S.. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, ALIMENTOS E SEPARAÇÃO DE CORPOS - DECISÃO QUE, AO APRECIAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA, SUPRIU A OMISSÃO INDICADA PARA O FIM DE INDEFERIR O PEDIDO DE ARROLAMENTO DE UM AUTOMÓVEL - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - REPRODUÇÃO, NESTE RECURSO, APENAS DA DECISÃO QUE APRECIOU OS DECLARATÓRIOS - DECISUM QUE SOMENTE INTEGROU/COMPLEMENTOU A DECISÃO EMBARGADA, A QUAL NÃO FOI AQUI REPRODUZIDA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA E DOS PRÓPRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - IRREGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR CORREÇÃO DA DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. C. O. de S. contra decisão proferida na Ação de Dissolução de União Estável c/c Pedido de Guarda, Alimentos e Separação de Corpos (autos nº 0017220-94.2013.8.16.0014) por ela ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo, ao apreciar os Embargos de Declaração também por ela manejados, indeferiu o pedido de arrolamento de um automóvel. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que o próprio Agravado admitira, na inicial da "Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Regulamentação de Visita e Oferta de Alimentos" por ele ajuizada, que o automóvel Chevrolet/Corsa Sedan Premium foi adquirido pelos litigantes na constância da união estável, o que autoriza a manutenção da posse do veículo junto à Recorrente, uma vez que ela o utiliza para trabalhar e para levar as filhas do casal à escola. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênha dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, diante do não preenchimento de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja a regularidade formal. O Código de Processo Civil (CPC) exige, em seu art. 525, inc. I, que o Agravo de Instrumento seja obrigatoriamente instruído com, dentre outras coisas, a cópia da decisão agravada. No entanto, o que se observa é que o recurso em epígrafe não foi instruído com a necessária cópia da decisão vergastada. Afinal, há cópia apenas da decisão que apreciou os Embargos de Declaração opostos pela Agravante, sendo certo que esse decisum apenas integrou/complementou a decisão embargada, formando, com ela, uma única decisão. Assim, forçoso reconhecer que a ausência de cópia da integralidade da decisão embargada impede, por si só, que este Tribunal tenha acesso ao inteiro teor da questão em discussão. Outrossim, vale mencionar, ainda, que este Agravo de Instrumento também não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão embargada, nem tampouco com cópia dos Embargos de Declaração, o que impede que este Tribunal afira a tempestividade do presente Agravo de Instrumento, na medida em que não se comprovou que a oposição dos Embargos foi tempestiva e que, justamente por isso, teria tido o condão de suspender o prazo recursal. Assim, não tendo o presente Agravo de Instrumento sido instruído com cópia da integralidade da decisão agravada, nem tampouco com cópia da certidão de intimação da decisão embargada e dos próprios Embargos de Declaração, e não sendo possível suprir esse vício posteriormente - também porque não foi alegada a impossibilidade de apresentar tal cópia quando da interposição do recurso, o que era de rigor para a prática desse ato processual -, sobressai a inquestionável inadmissibilidade do presente recurso, o que impede o seu conhecimento. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante da ausência de peça obrigatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo da causa. Curitiba, 06 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0020 - Processo/Prot: 1049093-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/420963. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002279-73.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Aurindo Mineiro dos Santos (maior de 60 anos), Berto Lourenço Furlan (maior de 60 anos), Claudemir Del Cielo, Edna Aparecida Ferreira dos Santos, Edson Furlan, Erotildes Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Ivo Miranda Corco, João Nogueira Alves, João Alexandre da Silva (maior de 60 anos), João Paulo Martins. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - REPASSE AOS CONSUMIDORES, PELA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, DE PIS E COFINS NAS FATURAS MENSIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE TELEFONIA FIXA - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE NO REFERIDO REPASSE, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE INCLUSÃO DO CONSUMIDOR FINAL NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPOSTADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS TARIFAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.987/97, ART. 9º, §3º -

PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, DIANTE DOS PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão.1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Aurindo Mineiro dos Santos e Outros contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito (autos nº 0002279-73.2010.8.16.0070), por eles ajuizada em face da Apelada, por meio da qual o juízo a quo reconheceu a legalidade do repasse ao consumidor dos valores relativos à PIS e COFINS nas faturas mensais de energia elétrica, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na exordial. Inconformados, os Apelantes sustentam, em síntese, que o repasse dos referidos tributos ao consumidor final é ilegal e abusivo, porquanto caracteriza uma substituição tributária destituída de fundamentação legal, com relação à base de cálculo, ao fato gerador e ao sujeito passivo da obrigação tributária. Asseveram que suas alegações contam com respaldo do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Requerem, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a sentença hostilizada, com a procedência dos pedidos iniciais. A Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 143/163-TJ), pugnando pelo desprovemento do recurso. Após, vieram-me conclusos os autos. É o Relatório. 2. Com a vênha do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, a presente Apelação Cível não pode ser conhecida. Isso porque o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. Aduzem os recorrentes que é indevido o repasse do PIS e COFINS ao consumidor final nas faturas de telefonia fixa. Entretanto, razão não lhes assiste. Isso porque, embora num primeiro momento não tenha havido consenso na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questionada legalidade do repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia fixa, o fato é que, num segundo e recente momento, em julgamento de Recurso Repetitivo, o c. STJ passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas telefônicas.1, o acórdão do referido caso restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...)42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor." 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar=ea=398&tmp.texto=98764. Acesso em 07/10/2010. (STJ, REsp. nº 976836, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/08/2010). Ou seja, conclui-se que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS é legítimo, uma vez que se trata de transferência econômica do custo do serviço, e não de repasse ao consumidor da responsabilidade pelo pagamento dos tributos. Desse modo, a sentença apelada, ao entender pela legitimidade do repasse do PIS e COFINS, pautou-se no atual entendimento firmado no c. STJ por meio do julgamento do Recurso Repetitivo acima citado - sujeito ao regime ditado pelo art. 543-C, do CPC -, segundo o qual o repasse dos tributos mencionados é, sim, legal, motivo pelo qual não merece ela reforma. Por derradeiro, insta salientar que inexistente inconstitucionalidade (por afronta aos arts. 150, inc. I e 195 da Constituição da República) do referido repasse, por suposta inclusão do consumidor final na condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Isso porque, como bem explanado em decisão do ilustre Des. Augusto Lopes Côrtes, em caso semelhante, "(...) o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 8.987/97 estabelece que: ?Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.? Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como

a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da ideia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que "o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica?". Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos." (TJPR. Apelação Cível nº 743.280-6, 11ª C. Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. 30/03/2011, DJ 18/04/2011). Assim, ganha evidência a manifesta improcedência desta Apelação Cível, na medida em que a pretensão recursal da Apelante esbarra na jurisprudência dominante no c. STJ. 3. Diante do exposto, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que a pretensão recursal é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0021 . Processo/Prot: 1049241-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141841. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0022468-41.2013.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: S. M. B.. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Agravado: R. M. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Suzelaine M. B. interpôs o vertente agravo de instrumento, em face da r. decisão reproduzida às folhas 14/15-TJ, proferida na ação de alimentos autuada sob nº 22468-41.2013.8.16.0011, ajuizada em face de Roosevelt M. B., na qual a MM. Juíza de direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Londrina indeferiu a liminar pleiteada, de fixação de alimentos em sede de tutela de urgência, nos seguintes termos: "(...) Não existe prova pré-constituída das necessidades da autora, que autorize a fixação de alimentos em sede de tutela de urgência. Os documentos coligidos com a inicial não são suficientes para, em sumária cognição, atestar a verossimilhança das alegações da autora, que conta com 31 (trinta e um) anos de idade (mov. 1.2) e, exerce atividade laborativa, conforme comprova o holerite anexo ao evento 1.5, pelo que por ora indefiro a liminar pleiteada". Pretende, a recorrente, a concessão de tutela antecipada recursal, para que sejam fixados alimentos provisórios no valor equivalente a um salário mínimo, sustentando, em síntese, que a) está cursando faculdade, em instituição privada de ensino, não percebendo nenhum tipo de auxílio paterno e sua genitora, com quem reside, não possui condições de auxiliá-la financeiramente; b) trabalha como maitre em restaurante da cidade onde reside, auferindo renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 860,00, e a mensalidade da instituição de ensino superior custa aproximadamente R\$ 600,00, restando comprovada a necessidade de auxílio, tendo em vista que ainda necessita comprar livros, possui dispêndios com transporte, etc.; c) o fato de exercer atividade laborativa não afasta a obrigação alimentar do agravado, eis que há vínculo de parentesco existente. É o relatório. 2. O recurso prescinde de apreciação pelo Colegiado, comportando análise de plano, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Volta-se, o presente agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória de fls. 14/15-TJ, que, nos autos de ação de alimentos, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela de fixação de alimentos, em favor de Suzelaine, ora recorrente, tendo em vista esta ter atingido a maioria, possuir atividade remunerada e não ter logrado comprovar a verossimilhança de suas alegações. Correta a decisão singular, não merecendo reforma. Verifica-se que a agravada já atingiu a maioria (fls. 27), contando com 31 anos de idade, já está inserida no mercado de trabalho, trabalhando como maitre, onde auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 860,00 líquidos (fls. 31). A agravante pautou seu pedido de alimentos no fato de estar cursando ensino superior, o que ensejaria o dever alimentar, ainda que já atingida a maioria, pelo vínculo de parentesco. Todavia, ao analisar os documentos juntados às fls. 28/29-TJ, verifica-se que a ficha de matrícula por ela apresentada não trata de curso de ensino superior, mas, sim, de curso da língua inglesa. Apesar de ser ministrado na Faculdade Arthur Thomas, consta descrito: "a presente ficha de matrícula é parte integrante e indissociável do contrato de prestação de serviços educacionais de ensino de idiomas e de fornecimento de material didático". Ainda, consta que a recorrente está matriculada na disciplina "communication". Em consulta ao sítio da Faculdade Arthur Thomas, observa-se que, entre os cursos ofertados pela instituição, constam programas de extensão, e, dentre eles, o curso de inglês ofertado pelo "language center": Disponível em: http://www.faatensino.com.br/language_center_programa.php Conclui-se, portanto, que a recorrente não cursa ensino superior e, importante frisar que, mesmo que ela estivesse cursando, seria descabido o pedido de alimentos, com fundamento no vínculo de parentesco, uma vez que, até este momento, a autora/agravante não demonstrou necessidade da prestação alimentar, vindo, apenas agora, requerê-la, de modo que correta se faz a decisão do juízo singular. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA À FILHA - MAIORIDADE CIVIL - CAPACIDADE

LABORATIVA PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ALIMENTADA ESTÁ CURSANDO FACULDADE - NECESSIDADE DOS ALIMENTOS NÃO DEMONSTRADA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO- (12ª CC, Relator Des. Clayton Camargo, J. 25/08/2010) CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. ALIMENTANDO COM MAIS DE VINTE E QUATRO ANOS. CURSO SUPERIOR. FREQUÊNCIA INTERROMPIDA. POSSIBILIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. ACOLHE-SE O PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS REVELAM QUE O ALIMENTANDO É MAIOR DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS - TERMO PRESUMIDO PELA JURISPRUDÊNCIA COMO BASTANTE PARA O DESAPARECIMENTO DA NECESSIDADE QUE JUSTIFICARIA A EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA ALÉM DA MAIORIDADE - E DEIXOU DE FREQUENTAR A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR EM QUE ESTAVA MATRICULADO, BEM COMO QUE NÃO SE ENCONTRA IMPOSSIBILITADO DE AUFERIR RENDA PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO, COM O INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO SEGUNDO A SUA ATUAL QUALIFICAÇÃO. 2. RECURSO PROVIDO. MAIORIA. (TJ-DF - APL: 666528820048070001 DF 0066652-88.2004.807.0001, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Data de Julgamento: 19/12/2007, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/02/2008, DJU Pág. 2012 Seção: 3) Assim, tem-se que a questão restou bem apreciada pela magistrada a quo, não se vislumbrando os requisitos exigidos pelo dispositivo legal para a concessão do provimento antecipatório. Sendo assim, demonstrada a inviabilidade da antecipação de tutela pleiteada na ação principal, de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, ao recurso de agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e em dissonância com a legislação e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como, deste Tribunal de Justiça. 4. Comunique-se ao Julgador a quo acerca desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013 DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0022 . Processo/Prot: 1050549-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/149170. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001962-75.2010.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Angela Maria da Silva, Candido Florencio de Oliveira Filho, Cezar Leandro Rocha, Eliane May Bergantini, Lucia Stedile (maior de 60 anos), Maria Ana de Jesus de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Luíza da Rocha (maior de 60 anos), Matilde Stedile (maior de 60 anos), Pedro May (maior de 60 anos), Roberto Rocha de Oliveira, Solange Nunes Passamani. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REPASSE AOS CONSUMIDORES, PELA CONCESSÃO PRESTADORA DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, DE PIS E COFINS NAS FATURAS MENSIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE TELEFONIA FIXA - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE NO REFERIDO REPASSE, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE INCLUSÃO DO CONSUMIDOR FINAL NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPOSTOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS TARIFAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.987/97, ART. 9º, §3º - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, DIANTE DOS PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Angela Maria da Silva e Outros contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito (autos nº 0001962-75.2010.8.16.0070), por eles ajuizada em face da Apelada, por meio da qual o juízo a quo reconheceu a legalidade do repasse ao consumidor dos valores relativos ao PIS e COFINS nas faturas mensais de energia elétrica, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na exordial. Informados, os Apelantes sustentam, em síntese, que o repasse dos referidos tributos ao consumidor final é ilegal e abusivo, porquanto caracteriza uma substituição tributária destituída de fundamentação legal, com relação à base de cálculo, ao fato gerador e ao sujeito passivo da obrigação tributária. Asseveram que suas alegações contam com respaldo do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Requerem, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a sentença hostilizada, com a procedência dos pedidos iniciais. A Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 172/192-TJ), pugnando pelo desprovemento do recurso. Após, vieram-me conclusos os autos. É o Relatório. 2. Com a vênha do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, a presente Apelação Cível não pode ser conhecida. Isso porque o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão

monocrática do Relator. Aduzem os recorrentes que é indevido o repasse do PIS e COFINS ao consumidor final nas faturas de telefonia fixa. Entretanto, razão não lhes assiste. Isso porque, embora num primeiro momento não tenha havido consenso na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questionada legalidade do repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia fixa, o fato é que, num segundo e recente momento, em julgamento de Recurso Repetitivo, o c. STJ passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas telefônicas¹. O acórdão do referido caso restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in loco. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...)42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovisionamento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in loco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.gov.br/portal_01/publicacao/engine.vsp?tmp.ar%398&tmp.texto=98764. Acesso em 07/10/2010. de Defesa do Consumidor." (STJ, Resp. nº 976836, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/08/2010). Ou seja, conclui-se que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS é legítimo, uma vez que se trata de transferência econômica do custo do serviço, e não de repasse ao consumidor da responsabilidade pelo pagamento dos tributos. Desse modo, a sentença apelada, ao entender pela legitimidade do repasse do PIS e COFINS, pautou-se no atual entendimento firmado no c. STJ por meio do julgamento do Recurso Repetitivo acima citado - sujeito ao regime ditado pelo art. 543-C, do CPC -, segundo o qual o repasse dos tributos mencionados é, sim, legal, motivo pelo qual não merece a reforma. Por derradeiro, insta salientar que não existe inconstitucionalidade (por afronta aos arts. 150, inc. I e 195 da Constituição da República) do referido repasse, por suposta inclusão do consumidor final na condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Isso porque, como bem explanado em decisão do ilustre Des. Augusto Lopes Côrtes, em caso semelhante, "(...) o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 8.987/97 estabelece que: 'Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.' Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da ideia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que 'o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica'. Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos." (TJPR, Apelação Cível nº 743.280-6, 11ª C. Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, j. 30/03/2011, DJ 18/04/2011). Assim, ganha evidência a manifesta improcedência desta Apelação Cível, na medida em que a pretensão recursal da Apelante esbarra na jurisprudência dominante no c. STJ. 3. Diante do exposto, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que a pretensão recursal é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0023 . Processo/Prot: 1051412-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/151898. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014816-70.2013.8.16.0014 Idenização. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Carmen Alvares de Siqueira, Angela Maria Stepaniv. Agravado: Água Mineral Vitagua Ltda. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro, Tarlom Falleiros Lemos, Adriane Santos Sella. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.051.412-0AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A.AGRAVADA : ÁGUA MINERAL VITAGUA LTDA.RELATORA DESIGNADA: JUIZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK. VISTOS ETC... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1051412-0, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 8ª Vara Cível, em que é Agravante TIM CELULAR S/A e Agravada ÁGUA MINERAL VITAGUA LTDA. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 56-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Idenizatória de Dano Material e Moral com Pedido de Antecipação de Tutela n. 0014816- 70.2013.8.16.0014, especificamente na parte que reiterou a tutela antecipada já deferida, para o fim de determinar a reativação dos terminais telefônicos descritos em exordial, elevando o valor da multa diária para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assevera a agravante que a ordem judicial não estabeleceu prazo razoável para que fosse efetuada a verificação das condições técnicas para o restabelecimento imediato dos serviços junto ao terminal telefônico do agravado, de igual modo, que a multa fixada em caso de descumprimento de tal ordem fora estabelecida excessivamente. Sustenta que sendo empresa de grande porte, não poderia o juízo singular presumir que seria viável a reativação imediata da linha telefônica, pelo que, postula pela reforma da r. decisão, a fim de seja previsto tempo hábil para cumprimento da ordem judicial imposta. Doutrina vértice, defende que a multa prevista em caso de descumprimento é excessiva, na medida em que houve desvirtuamento da cominação imposta, eis que o valor fixado em astreintes ultrapassa, e muito, o quantum da tutela jurisdicional pretendida. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que o valor da multa arbitrada é manifestamente exorbitante. Requereu a concessão do efeito suspensivo para que seja sobrestada a decisão recorrida, até o julgamento final do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo para a r. decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada, determinando a reativação dos serviços telefônicos da parte agravada, elevando o valor da multa diária para o importe de R \$ 3.000,00 (três mil reais). Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. De acordo com a doutrina: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo."1 INERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819. Em que pese os argumentos da agravante, a concessão de liminar não merece acolhimento. Releva anotar que a fixação de multa na ação que tenha por objeto principal obrigação de fazer ou não fazer, conforme caso em tela, tem como finalidade principal a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. Ora, a agravante sequer informou junto a peça recursal se efetivamente realizou o restabelecimento dos serviços telefônicos, conforme determinado em ordem judicial imposta, sendo assim, a astreinte ora fixada, que busca a função específica e exclusiva de empregar força coercitiva à ordem judicial, em uma apreciação sintética dos fatos, ainda se faz necessária. Por sua vez, a alegação quanto ao prazo estabelecido para cumprimento da decisão agravada, de igual modo não possui relevância, sobretudo, em razão da ausência de fundamentação quanto ao inconformismo recursal interposto, na medida em que a agravante sequer explicitou as medidas e providência técnicas ou burocráticas que demandariam a elasticidade do prazo. Outrossim, ressalta-se ainda, que em decisão anterior (evento nº 8.1) proferida pelo magistrado de primeiro grau em 07/03/2013, já havia sido determinado que a empresa agravante reativassem os referidos terminais telefônicos, o que não o fez. Logo, em um exame sumário dos fatos, forçoso reconhecer que desde a primeira determinação em 07/03/2013 para que a agravante providenciasse a reativação dos terminais telefônicos, até a decisão ora agravada, houvera tempo mais do suficiente para que fosse dado cumprimento a determinação judicial. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante,

deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada pessoalmente - endereço às folhas 05-TJ - para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 07 de maio de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0024 . Processo/Prot: 1053125-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/153114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0003143-77.2012.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: P. A. P.. Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves, Gabriele Seffrin, Ayron da Conceição Bach. Agravado: L. R. S. M.. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Claire Lottici, Cleuza Keiko Higachi Reginato, Denise Duarte Silva Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - EXISTÊNCIA DE DUAS DECISÕES INDEFERINDO A CONCESSÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - PREJUÍZO CAUSADO A AUTORA PELO PRIMEIRO DECISUM, CONTRA O QUAL JÁ FOI MANEJADO AGRADO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão.1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por P. A. P. contra decisão proferida na Ação de Alimentos Gravídicos (autos nº 3143- 77.2012.8.16.0188) ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo, manteve a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, na qual indeferiu a concessão de antecipação de tutela para arbitrar alimentos provisórios em favor da Agravante. Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, a existência de indícios suficientes para atribuir a paternidade ao Agravado, uma vez que o Agravado não descartou na contestação a possibilidade de ser o pai biológico dos nascituros. Com base em tais argumentos requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênha do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto manifestamente inadmissível diante da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos, qual seja a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Insurge-se a Agravante contra a decisão que, ao tomar conhecimento da interposição de agravo de instrumento contra a decisão anteriormente proferida, manteve o pronunciamento recorrido, em seus precisos termos. Ocorre que não obstante a Agravante asseverar que a decisão recorrida tenha sido proferida em um novo plano fático, o fato é que o prejuízo alegado e combatido pelo presente Agravo de Instrumento já fora causado anteriormente pela decisão de fl. 77-TJ. Ou seja, o juízo a quo indeferiu inicialmente (fl. 77-TJ) a pretendido liminar, e posteriormente, após a ciência da interposição do Agravo de Instrumento, registrou novamente (fl. 114-TJ) o indeferimento do pedido, como se vê dos seguintes trechos: "1. Ciente do agravo de instrumento interposto pela autora e que fora noticiado nas seqs. 46.1/46.2. Quanto a esse tópico, aguarde-se o regular pedido de informações. 2. Desde logo, mantenho o pronunciamento recorrido em seus precisos termos, por serem jurídicos e legais. Nesse aspecto, cumpre ressaltar - levando em conta o teor da impugnação protocolada à seq. 47.1 - que, embora em sua contestação tenho o requerido admitido a existência de relacionamento amoroso com a Sra. P. (suprimido), asseverou igualmente não estar convicto da possibilidade de ser o pai biológico da prole que ela espera. À vista disso, persistem vigentes as premissas que fundamentaram a decisão combatida, devendo ela permanecer hígida até que elementos mais precisos venham ao caderno processual. (...)" (negrito) Assim, o que se tem é que a não concessão da pretendida antecipação de tutela ocorreu inicialmente por meio da decisão de fl. 77-TJ, sendo que o juízo singular apenas registrou novamente seu indeferimento à fl. 114-TJ após tomar ciência da interposição do agravo de instrumento. Neste sentido, o prejuízo ora alegado fora negativamente causado por aquele anterior decisum de fl. 77-TJ, tanto que contra ele houve a interposição de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 1.033.176-1, no qual foi negado pelo d. Relator originário - Des. Gamaliel Seme Scaff, a concessão do efeito ativo nele pretendido, em termos semelhantes aos fundamentos da decisão de fls. 77- TJ. E como já houve anterior recurso interposto contra a decisão que causou o prejuízo noticiado no presente Agravo de Instrumento, forçoso reconhecer que este recurso viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões, tendo-se operado os efeitos da preclusão consumativa. Insta salientar, que a habilitação dos procuradores do réu e a apresentação da contestação nos autos principais se deu em data anterior a interposição do agravo de instrumento nº 1.033.176-1 (vide relatório das movimentações às fls. 17-TJ), razão pela qual, deverá instruir o mencionado instrumento recursal, oportunizando ao Relator a análise das alegações nele deduzidas, bom como a apresentação das contrarrazões recursais pelo Agravado. Por fim, como a Recorrente já haviam exercido o direito de recorrer em relação ao decisum de fl. 77-TJ por meio da interposição do Agravo de Instrumento nº 1.033.176-1, e como só lhe era facultado recorrer apenas uma vez, a medida que se impõe é o não conhecimento do Agravo de Instrumento em tela por existir fato extintivo do direito de recorrer. 3. Diante do exposto, e na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, já que a existência de fato extintivo do direito de recorrer torna-o manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 09 de maio de 2013. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 5 dias

0025 . Processo/Prot: 1007621-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251740. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003246-23.2011.8.16.0058 Ação Monitoria. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Apelado: Associação Copel de Campo Mourão. Advogado: Renata Moysa Gimael. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Vista Advogado: Hélio Eduardo Richter (PR023960), Christiana Tosin Mercer (PR027745)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04226

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abelardo Evangelista de Faria	065	1010071-3
Adauto Pinto da Silva	135	1037982-5
Adba Cristina Hannuch Toaldo	002	0830474-5
Ademir Antonio de Lima	095	1026157-5
Adércio Francisco de Souza	001	0301513-2/01
Adriana de França	129	1036097-7
Adriana Rios Meneghin	097	1026704-4
Adriano Sandro de Lima	026	0932733-9
Airton Martins Molina	016	0895463-0
Alberto Rodrigues Alves	140	1039245-5
Alceu Fernandes Cenatti	104	1028031-4
Alceu Rodrigues Chaves	100	1026874-1
Aldebaran Rocha Faria Neto	006	0861147-6
	062	1009132-4
Aldo Kawamura Almeida	037	0958571-9
Alessandro Magno Martins	106	1028268-1
Alessandro Ravazzani	143	1040372-4
Alex Guerra	009	0868671-5
Alex Sandro da Silva Schellenberg	138	1038934-3
Alexandre José Garcia de Souza	008	0866825-5
Alexandre Postiglione Bühner	035	0950418-5
Alexandrina Juliana Casarim	016	0895463-0
	107	1028302-8
Ali Chaim Filho	013	0892876-5
Aline Piaia	030	0942376-7
Amanda Ferreira Silveira	082	1021307-5
	140	1039245-5
Amanda Toledo	053	0984986-3
Amauri dos Santos Sampaio	124	1034145-0
Ana Amélia Pupio	108	1029127-9
Ana Cristina Lino	125	1034292-4
Ana Luiza Manzochi	110	1029503-9
Ana Paula Tenório de Araújo	033	0946008-0
Ana Pedrina Saraiva	112	1030894-2
Ana Tereza Palhares Basílio	003	0831273-2/02
Anacleto Giraldele Filho	108	1029127-9
Anahy Porto Lopes Gouvea	138	1038934-3
Anderson José Bittencourt	074	1014432-2
André Luis da Silva	137	1038594-9
André Miranda de Carvalho	141	1039263-3
André Vinícius Beck Lima	038	0961246-6
Andrea Felici Viotto	131	1036715-0
Andréa Pereira Rosa da Silva	103	1027775-7
Andrea Sabbaga de Melo	014	0892901-3/02
Andréia Indalêncio Rochi	074	1014432-2
Ângela Estorillo Silva Franco	121	1033516-5
Angela Maria de Castilho	032	0944071-5
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	080	1020399-9
Angélica Duarte Martins	096	1026579-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antônio Albino Ramos de Oliveira	007	0861853-9	Diego Balieiro Werneck	140	1039245-5
Antônio Augusto Castanheira Néia	113	1031007-3	Diego Moura Malheiros	104	1028031-4
Antônio Dilson Pereira	013	0892876-5	Dirceu Galdino Cardin	005	0859552-6
Antônio Sérgio Palu Filho	013	0892876-5		057	0995844-7/01
Arnaldo Ferreira	019	0900826-2/01	Edenilson Fausto	074	1014432-2
Azis José Elias Filho	118	1032083-7	Edgar Lenzi	129	1036097-7
Benedito de Asis Masquetti	082	1021307-5	Edinaldo Beserra	054	0987849-7
Bernardo Guedes Ramina	003	0831273-2/02	Edison Messias Portugal	071	1012502-1
	014	0892901-3/02	Edney Resmer Vieira	057	0995844-7/01
Bruno Campos Faria	060	1000709-9	Edson Gonçalves	152	1042370-8
Bruno Di Marino	095	1026157-5	Edson Luiz de Freitas	025	0923390-5/01
Camila Brunello Coloniezi	132	1037509-6	Eduardo De Vargas Neto	138	1038934-3
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	109	1029161-1	Eduardo Henrique Sabbag Hampel	154	1043223-8
Carivaldo Ventura do Nascimento	135	1037982-5	Eduardo Sene Cardoso	105	1028201-6
Carlos Alberto Barata Aparício	065	1010071-3	Elezer da Silva Nantes	115	1031083-3
Carlos Alberto Costa Machado	101	1027553-1	Eliana Alves de Moraes	051	0981349-8
Carlos Araújo Filho	141	1039263-3	Elizandra Signorini	004	0844033-3
Carlos Eduardo Borges Marin	027	0939463-0	Elizete Aparecida Orvath	153	1042680-9
Carlos Fernando Fecchio d. Santos	116	1031265-5	Elizete Corrêa de Souza	143	1040372-4
Carlos Roberto de Matos	065	1010071-3	Elizeu Luciano de Almeida Furquim	045	0974042-3
Carlos Roberto Moreira	158	1046198-2		046	0974042-3
Carlos Terabe	024	0922520-9/01	Eloisa Maran Pereira	126	1034673-9
Carolina Ribas	010	0877769-9	Eneida Tavares de Lima Fettback	017	0900086-8
Caroline Santos Fávero	002	0830474-5	Enos de Castro Deus Filho	065	1010071-3
Casemiro Framil Filho	112	1030894-2	Erlon Roberval Konopacki	134	1037774-3
Cassia Valeria de Oliveira	115	1031083-3	Ester Pitta Zanette	109	1029161-1
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	015	0894288-3	Fabiana de Oliveira Cunha Sech	015	0894288-3
Celso Souza Guerra Júnior	038	0961246-6	Fabiano Lopes	098	1026711-9
Cesar Augusto Brotto	102	1027769-9		099	1026711-9
César Augusto Guimarães Pereira	045	0974042-3	Fábio de Paula Yamasaki	045	0974042-3
	046	0974042-3	Fabio Eduardo Vicente	046	0974042-3
César Eduardo Misael de Andrade	111	1030868-2	Fábio Henrique Garcia de Souza	032	0944071-5
Chirlei Trisotto	078	1019312-5/01	Fábio Luiz Dallagnol	008	0866825-5
Cibele Merlin Torres	065	1010071-3	Fabio Monteiro	039	0961350-5
Cintia Cristina de Oliveira	106	1028268-1	Fabio Pacheco Guedes	008	0866825-5
Cíntia Shigueta Fecchio d. Santos	116	1031265-5	Fábio Yoshiharu Araki	007	0861853-9
Claudia Basso C. d. Siqueira	122	1033699-9	Fabrizio Fabiani Pereira	150	1041519-1
	139	1038952-1	Ferando Procópio Palazzo	066	1011760-9/01
Claudinéia Aparecida de Miranda	037	0958571-9	Fernanda Carolina Adam	155	1044188-8
Cláudio Gilardi Britos	159	1047093-6	Fernanda Carvalho de Miéres	144	1040633-2
Clayton Fernandes de Carvalho	065	1010071-3	Fernanda José Curi Staben Junior	003	0831273-2/02
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	141	1039263-3	Fernando José Curi Staben Junior	146	1040859-6
Cristel Rodrigues Bared	077	1018147-4	Fernando Madureira	075	1016899-5
Cristiana Napoli M. d. Silveira	080	1020399-9	Flávia Olivia Silva Rosa	006	0861147-6
Cristiane Maria Agnoletto	084	1024471-2	Flávio Vieira de Farias	016	0895463-0
Cyana Andrade Barros Silva	112	1030894-2	Foed Saliba Smaka Junior	104	1028031-4
Dagmar Pimenta Hannouche	111	1030868-2	Francieli Pohlmann	100	1026874-1
Damasceno Maurício da R. Junior	006	0861147-6	Gabriel Placha	141	1039263-3
Daniel Marques Virmond	154	1043223-8	Geandro de Oliveira Fajardo	016	0895463-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	003	0831273-2/02		108	1029127-9
Daniela Xavier Artico de Castro	129	1036097-7	Generoso Horning Martins	022	0918463-0
Daniele Comin Martins	038	0961246-6	Geraldo Marques	071	1012502-1
Daniele Ribeiro Costa	034	0948292-0/02	Geraldo Saviani da Silva	077	1018147-4
Danielle Alvarez Silva	077	1018147-4	Gilberto Daneluz	097	1026704-4
Danielle Christianne da Rocha	049	0980010-8	Gilberto Pedriali	132	1037509-6
Danilo Sergio Moreira Dantas	116	1031265-5	Gisele Asturiano	077	1018147-4
Danilo Tittato Corrales	082	1021307-5	Gisleine Tatiane T. Armacolo	140	1039245-5
Débora de Ferrante Ling Catani	154	1043223-8	Glauco Humberto Bork	003	0831273-2/02
Débora Leal de Abreu	027	0939463-0	Gleidson de Moraes Mücke	072	1012556-9
Deividh Viane Ramalho de Sá	032	0944071-5	Greicy Kerol Patrizzi	147	1041297-0
Denira Caroline Gorla	107	1028302-8	Guilherme Augusto Vezaro Eiras	045	0974042-3
Denis Jun Ikeda	149	1041391-3		046	0974042-3
			Guilherme Di Luca	025	0923390-5/01
				034	0948292-0/02
				050	0980931-2/01
				114	1031069-3
				122	1033699-9
			Guilherme Yanik Serpa Sá	142	1040220-5
			Gustavo Afonso Martins	129	1036097-7
			Hamilton Maia da Silva Filho	065	1010071-3
			Heitor Uber Berleze	103	1027775-7
			Hélita Heloana Sartori		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Herus Wanderson Richter	106	1028268-1	Karla Jaqueline Storel	018	0900352-7
Abujamra			Karlo MESSA Vettorazzi	029	0941290-8
Humberto Bagatin	053	0984986-3	Karyna Ciota Zambonin	080	1020399-9
Idevan Cesar Rauen Lopes	015	0894288-3	Kátia Cléia Rieger Biazus	136	1038164-1
Ieda Reny Coture	006	0861147-6	Katia Cristina Gomes	053	0984986-3
Indiuara de Fátima Sampaio	065	1010071-3	Chandelier		
Ingo Hofmann Junior	005	0859552-6	Katia Naomi Yamada	107	1028302-8
	057	0995844-7/01		112	1030894-2
Isadora Minotto Gomes	059	0998346-8	Larissa Pavlak Paiva	120	1033068-4
Schwertner			Lauro Carneiro de Siqueira	110	1029503-9
Ivair Junglos	040	0963589-4/01		122	1033699-9
Ivan Xavier Vianna Filho	007	0861853-9	Leane Melissa Olicshevis	127	1034823-9
Ivo Kraeski	025	0923390-5/01	Lenita Nicocelli Soares	055	0988184-5/01
	050	0980931-2/01	Leonardo Haruo Medeiros	145	1040799-5
	114	1031069-3	Hiroki		
Jackson André dos Santos	138	1038934-3	Lidia Guimaraes Cupello	095	1026157-5
Jaime Domingues Brito	118	1032083-7	Ligia Cavagnari	122	1033699-9
Jamil Ibrahim Tawil Filho	097	1026704-4	Ligia Garcia Parra Adriano	153	1042680-9
Janaina Baptista Tente	050	0980931-2/01	Ligia Vosgerau Ferreira	075	1016899-5
Janaina Gonçalves Mota	151	1042014-5	Ribas		
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	133	1037707-2	Lincoln Taylor Ferreira	040	0963589-4/01
			Liria Silvana Vieira	135	1037982-5
Jefferson Massaharu Araki	150	1041519-1	Lisiane de Fátima Zorzo	005	0859552-6
João Carlos Rodrigues	142	1040220-5	Lorena Cânepa Sandim	134	1037774-3
João Casillo	121	1033516-5	Lourdes Cristina Avanzi	136	1038164-1
João de Paula Xavier	071	1012502-1	Lucas Kenshi Takakusa	029	0941290-8
João Egidio da Silva	068	1012006-4	Lucas Sebastião Proença	015	0894288-3
João Francisco Monteiro Sampaio	080	1020399-9	Luciana Marques Mendonça	001	0301513-2/01
			Luciana Pedrosa Xavier	147	1041297-0
João Henrique Cruciol	144	1040633-2	Luciano Cauduro	078	1019312-5/01
João Moraes do Bonfim	120	1033068-4	Luciano Giacommet	023	0920134-5/01
João Paulo Gomes Netto	057	0995844-7/01	Luciano Hinz Maran	100	1026874-1
João Silva dos Santos	124	1034145-0	Luciany Bodnar	125	1034292-4
João Tavares de Lima	073	1014097-3	Luigi Miró Ziliotto	003	0831273-2/02
Joaquim Miró	014	0892901-3/02		014	0892901-3/02
	095	1026157-5	Luir Ceschin	079	1020327-3
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	045	0974042-3	Luis Carlos Simionato Júnior	069	1012283-1
			Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	056	0995820-7
	046	0974042-3			
Jocler Jeferson Procópio	155	1044188-8	Luiz Alberto de Oliveira Lima	052	0981921-0
Joel Kravtchenko	044	0971949-5	Luiz Alberto Machado Filho	065	1010071-3
Jonathan Grochowski da Silva	108	1029127-9	Luiz Alberto Oliveira de Luca	133	1037707-2
Jorge Brandalize	130	1036514-3	Luiz Edson Fachin	058	0997200-3
José Araújo Fernandes	103	1027775-7	Luiz Fernando Coelho da Cunha	043	0969795-6
José Ari Matos	008	0866825-5			
José de Araújo Novaes Neto	149	1041391-3	Luiz Marcelo Munhoz Pirola	130	1036514-3
José Francisco M. d. Oliveira	133	1037707-2	Luiz Octávio Paiva	120	1033068-4
José Marcos Carrasco	108	1029127-9	Luiz Remy Merlin Muchinski	003	0831273-2/02
José Melquiades da Rocha	031	0943951-4	Luiz Renato Pereira Santa Ritta	158	1046198-2
José Orivaldo de Oliveira	084	1024471-2			
José Roberto de SA	115	1031083-3	Luiz Roberto Romano	101	1027553-1
Josemar Senn	012	0887547-6	Luiz Roselli Neto	149	1041391-3
Josnei Oliveira da Silva	123	1034090-0	Luiza Abirached Oliveira Silva	128	1035327-6
Juan Carlos Zurita Pohlmann	100	1026874-1			
Juarez Lopes França	006	0861147-6	Luz Marina Campos Guerra	153	1042680-9
Judas Tadeu Grassi Mendes Junior	083	1023585-7	Luzyara das Gracias Santos	041	0968781-8
Juliana Cristina Lago	116	1031265-5	Maísa Goreti Lopes Sant'ana	019	0900826-2/01
Juliana Estevão Lima Dias	131	1036715-0	Manoel Caetano Ferreira Filho	014	0892901-3/02
Juliana Fagundes Krinski	036	0954400-9/01	Manoel Eugenio Marques Munhoz	065	1010071-3
	108	1029127-9			
Juliana Glade Ferracini Sanches	016	0895463-0	Mara Catarina Mesquita L. Leite	147	1041297-0
			Marcel Eduardo de Lima	079	1020327-3
Juliana Heindyk Duarte	107	1028302-8	Marcelo Farinha	026	0932733-9
Juliana Kawai Kametani	010	0877769-9	Marcelo Hirt dos Santos	082	1021307-5
Juliana Ramos Fernandes	015	0894288-3		140	1039245-5
Juliano Ramos Fernandes	103	1027775-7	Marcelo Lasperg de Andrade	067	1011771-2
Juliano Arlindo Clivatti	078	1019312-5/01	Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	083	1023585-7
Juliano Huck Murbach	038	0961246-6	Marcelo Navarro de Moraes	038	0961246-6
Juliano Martins	106	1028268-1	Marcelo Zanon Simão	031	0943951-4
Julio Cesar Brotto	023	0920134-5/01	Márcia Christina M. d. Oliveira	133	1037707-2
Julio Cezar de Oliveira	036	0954400-9/01	Marciel Rosseli Moreira	116	1031265-5
	108	1029127-9	Dantas		
Julio Cezar Kay	024	0922520-9/01	Marco Antonio Brandalize	130	1036514-3
Julio Cezar Zem Cardozo	127	1034823-9	Marco Antônio de Luna	066	1011760-9/01
Karin Hasse	113	1031007-3	Marco Antônio Domingues Valadares	153	1042680-9
Karina de Oliveira F. d. Santos	108	1029127-9			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marco Aurélio Schetino de Lima	042	0968981-8	Orival Correa de Siqueira	011	0884503-2
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	058	0997200-3	Patrícia de Barros C. Casillo	036	0954400-9/01
Marcos Antônio Lucas de Lima	068	1012006-4	Patrícia Liliana S. Takaqui	123	1034090-0
Marcos Aurélio de Lima Júnior	079	1020327-3	Patrícia Menezes de Oliveira	119	1032674-8
Marcos Aurelio Negrão Machado	024	0922520-9/01	Patrique Mattos Drey	021	0906466-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	132	1037509-6	Paula Helena Konopatzki	154	1043223-8
Marcos Henrique Burnato	069	1012283-1	Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	141	1039263-3
Marcos João Rodrigues Salamunes	017	0900086-8	Paulo Augusto do Nascimento Schön	129	1036097-7
Marcos José de Miranda Fatur	105	1028201-6	Paulo Batista Ferreira	006	0861147-6
Marcos Roberto de Paiva	079	1020327-3	Paulo Celso Costa	130	1036514-3
Marcos Roberto de Souza Pereira	032	0944071-5	Paulo Eduardo Christino Espada	115	1031083-3
Marcos Rogerio Senn	012	0887547-6	Paulo Henrique Marques Carvalho	119	1032674-8
Marcos Wengerkiewicz	078	1019312-5/01	Paulo Raimundo Vieira Zacarias	020	0904330-7
Marcus Eduardo Peres da Silva	001	0301513-2/01	Paulo Roberto dos Santos	006	0861147-6
Marcus Vinícius Cabulon	131	1036715-0		062	1009132-4
Maria Berenice Dias	083	1023585-7	Paulo Roberto Gongora Ferraz	049	0980010-8
Maria Cecília S. S. Vannucchi	132	1037509-6	Paulo Roberto Jensen	045	0974042-3
Maria Helena Namur	065	1010071-3		046	0974042-3
Maria Ilma Caruso	066	1011760-9/01	Paulo Roberto Pegoraro Junior	004	0844033-3
Maria Inez Araújo de Abreu	015	0894288-3	Pedro Gil Czarnecki	122	1033699-9
Maria Lucia Ferreira Reichenbach	047	0975321-3	Pedro Henrique Xavier	023	0920134-5/01
Maria Regina Gaspar	055	0988184-5/01		121	1033516-5
Mariana Forbeck Cunha	129	1036097-7	Peres Kreitchmann Junior	096	1026579-1
Mariana Kowalski Furlan	108	1029127-9		117	1031371-8
Mariana Videira Menezes Tescaro	132	1037509-6	Priscila Gomes Barbão	070	1012480-0/01
Mariane Menegazzo	034	0948292-0/02	Rafael Jacson da Silva Hech	011	0884503-2
	050	0980931-2/01	Rafael Munhoz de Mello	045	0974042-3
Mariléia Bosak	003	0831273-2/02		046	0974042-3
Marília Pedrosa Xavier	147	1041297-0	Rafael Rossi Ramos	061	1002674-9
Mário Rocha Filho	089	1025624-7/01	Rafael Wallbach Schwind	045	0974042-3
Mário Rogério Dias	010	0877769-9		046	0974042-3
Marisilvia Aparecida Fonseca	128	1035327-6	Rafael Wobeto de Araújo	065	1010071-3
Marli Aparecida Wasem	085	1024700-8	Ramalho Roza	102	1027769-9
Marta Cauduro Oppermann	083	1023585-7	Raphael Anderson Luque	148	1041361-5
Mary Andréa Alves Jurumenha	011	0884503-2	Raphael Taques Pilatti	075	1016899-5
Maurício Barbosa dos Santos	063	1009541-3	Raquel Elita Alves Preto V. Real	012	0887547-6
	064	1009546-8	Raquel Evangelista	118	1032083-7
	076	1017728-5	Raquel Maria Steffens Bar	009	0868671-5
	086	1025462-7	Raul Moura Tavares	110	1029503-9
	087	1025550-2	Rayssa Nogueira Furlanetto	131	1036715-0
	088	1025571-1	Regiane Binhara Esturilio	154	1043223-8
	090	1025665-8	Renata Betiatto	134	1037774-3
	091	1025718-4	Renata Christina M. d. Oliveira	133	1037707-2
	092	1025869-6	Renata Maria de Alencar Costa	077	1018147-4
	093	1025872-3	Renata Vargas Querino de Paiva	079	1020327-3
	094	1025881-2	Renato José Borgert	097	1026704-4
Maurício da Silva Martins	063	1009541-3	Ricardo Lacaz Martins	118	1032083-7
	064	1009546-8	Ricardo Ramires	089	1025624-7/01
Mauro Júnior Seraphim	065	1010071-3	Rita de Cassia Ferreira Leite	112	1030894-2
Mauro Veloso Júnior	038	0961246-6	Roberta Botelho B. T. Ribas	097	1026704-4
Melina Girardi Fachin	058	0997200-3	Roberta Sandoval França	083	1023585-7
Michel Tomio Marakami	081	1020663-4	Roberto Rocha Gomes Filho	019	0900826-2/01
Michele Toardik de Oliveira	065	1010071-3	Robson Ochial Padilha	048	0978311-9
Miguel Pereira Neto	118	1032083-7	Rodrigo Benevides de Carvalho	118	1032083-7
Milton Machado	028	0940988-9	Rodrigo Luís Kanayama	024	0922520-9/01
Milton Poliszuk	028	0940988-9	Rogério Irineu Ojeda	054	0987849-7
Miriam Pereira Canfield	157	1045573-1	Romeu Denardi	136	1038164-1
Munir Kassem Hamdan	041	0968781-8	Romeu Saccani	001	0301513-2/01
Muriel Gonçalves Martynychen	121	1033516-5	Romulo Inowlocki	055	0988184-5/01
Murilo Martinez e Silva	142	1040220-5	Ronaldo Gomes Neves	016	0895463-0
Natália Bitencourt Gasparin	007	0861853-9		107	1028302-8
Neimar Batista	097	1026704-4		112	1030894-2
Nelson Hadlich Júnior	151	1042014-5	Ronan Wielewski Botelho	077	1018147-4
Nereu Mokochinski Junior	071	1012502-1	Rosamaria Borges Vieira	029	0941290-8
Olimpio Marcelo Picoli	028	0940988-9	Rosane Cristina Magalhães	095	1026157-5
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	060	1000709-9	Rose Mary Bastos Iacomini	151	1042014-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rosemari Policeno de Camargo	031	0943951-4
Rubens Alexandre da Silva	054	0987849-7
Rubens de Lima	052	0981921-0
Sadi Meine	031	0943951-4
Samir Namur	065	1010071-3
Sandra Regina Rodrigues	082	1021307-5
Sandro Augusto Bonacin	089	1025624-7/01
Savine Mertig Martins Prado	025	0923390-5/01
	114	1031069-3
Sebastião Serra Zanette	109	1029161-1
Sérgio Henrique Tedeschi	048	0978311-9
Sérgio Paulo Barbosa	065	1010071-3
Sérgio Ricardo Tinoco	017	0900086-8
Shiroko Numata	115	1031083-3
Silene Hirata	067	1011771-2
Silvana Eleutério Ribeiro	121	1033516-5
Simone Maria M. P. Schellenberg	138	1038934-3
Simone Zonari Letchacowski	036	0954400-9/01
	121	1033516-5
Sirlei de Lurdes Peri	145	1040799-5
Suzana Valenza Manocchio Petry	007	0861853-9
	141	1039263-3
Taís Caroline Pinto	128	1035327-6
Tânia Francisca dos Santos	029	0941290-8
Tatiane Priscila Portes Lantier	042	0968981-8
Tayna Elwira Gonçalves	150	1041519-1
Thatiane Cabreira	052	0981921-0
thiago costa de souza	122	1033699-9
Thomé Sabbag Neto	014	0892901-3/02
Toshiharu Hiroki	145	1040799-5
Umberto Giotto Neto	065	1010071-3
Valeria Olszewski Lautenschlager	127	1034823-9
Valéria Silva Galdino	005	0859552-6
	057	0995844-7/01
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	132	1037509-6
Vanderley Doin Pacheco	089	1025624-7/01
Victor do Prado Faria	065	1010071-3
Vilmar Cozer	030	0942376-7
Vinicius Benvenuti	074	1014432-2
Vinicius Moro Conque	102	1027769-9
Viviana Bianconi	123	1034090-0
Wagner de Souza Moura	108	1029127-9
Wagner Duccini	031	0943951-4
Walter Gonçalves Lopes	155	1044188-8
Walter Guandalini Júnior	066	1011760-9/01
Walter Spena de Macedo	024	0922520-9/01
Wellington Torres Cosenza	071	1012502-1
William Cezar Duarte	156	1044522-0
William Ken Iti Takano	085	1024700-8
William Soares Pugliese	147	1041297-0
Wilson Mafra Meiler Filho	020	0904330-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0301513-2/01 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2007/16476. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3015132- Ação Rescisória. Requerente (1): Romeu Saccani, Marcus Eduardo Peres da Silva. Requerente (2): Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Romeu Saccani, Marcus Eduardo Peres da Silva. Requerido: Exportadora Lucélia de Café Ltda., Lineu de Pinho, Nereu de Pimho. Advogado: Adércio Francisco de Souza, Luciana Marques Mendonça. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Por meio do despacho de fls. 330-332 foi determinado o cumprimento da Carta de Ordem expedida com fins de proceder a penhora do bem indicado pelo Exequente, tendo a mesma retornado a este E. Tribunal de Justiça em 25/04/2013 (fls. 473). Desta forma, intímam-se os Exequentes para se manifestar sobre o retorno da Carta de Ordem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 03 de maio de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0002 . Processo/Prot: 0830474-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/243993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001882 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. B. F. B.. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Agravado: G. R. F. B., L. B. R. F. B., L. H. R. F. B.. Advogado: Caroline Santos Fávero. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO QUE AFASTOU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. É notório o entendimento de que o pedido de reconsideração de decisão interlocutória não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 830474-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que é Agravante A. B. F. B. e Agravados G. R. DE F. B. e outros. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por A. B. F. B. contra a decisão de fl. 36-TJ, complementada pela decisão de fl. 42-TJ, proferida nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos nº 1882/2009, em trâmite perante a 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, a qual indeferiu o pedido de exoneração dos alimentos. Inconformado, recorre o autor, ora agravante, alegando, em síntese que: "a) a decisão agravada está em confronto com os art. 1.699 e art.1.699 do Código Civil; b) houve mudança tanto na situação financeira do Agravante, quanto na situação dos Agravados, uma vez que estes já atingiram a maioridade, podendo trabalhar e perceber sua própria remuneração, e que esta mudança autoriza a exoneração pleiteada; c) os art. 13 e 15 da Lei nº 5.478 - Lei de Alimentos regulam a possibilidade de se modificar a qualquer tempo a pensão estabelecida, em razão da alteração do binômio necessidade/possibilidade; d) não tem condições de continuar arcado com o pagamento de pensão mensal sem o prejuízo de seu sustento." E ainda, requereu a atribuição de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso. O efeito suspensivo almejado foi indeferido às fls. 47/49- TJ, visto que o agravante não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança das alegações. Posteriormente, o agravante apresentou embargos de declaração (fl. 62/64-TJ) alegando que, o julgado era contraditório, haja vista que foi comprovado que não possui renda suficiente para arcar com os alimentos. Rejeitados monocraticamente os embargos (fls. 67/70- TJ), os agravados apresentaram contrarrazões ao recurso, arguindo, em suma, a manutenção da decisão recorrida (fls. 73/79-TJ). As informações do Juízo a quo foram prestadas às fls. 82/87-TJ. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O agravante requer a reforma da decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a exoneração dos alimentos devidos a seus filhos maiores. Todavia, o recurso não merece conhecimento. Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator, em decisão monocrática, poderá negar ou dar provimento a recurso, em determinadas situações. Esta é a redação do apontado dispositivo: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Desta forma, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, comporta a questão julgamento monocrático. Pois bem. Extrai-se dos autos que, a parte autora propôs a presente demanda requerendo a exoneração da prestação alimentícia devida aos seus filhos maiores, pugnando pela concessão da tutela antecipada. O douto Juízo a quo indeferiu o pedido, por entender que o autor não havia trazido aos autos documentos suficientes para a comprovação da verossimilhança das alegações (fls. 36-TJ). Após, o autor trouxe cópia do seu termo de rescisão de contrato de trabalho e da carteira de trabalho (fls. 38/39-TJ), a fim de comprovar que não tem condições de pagar a pensão alimentícia dos filhos. Diante, da ausência de manifestação do Juízo, o autor apresentou petição requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a reconsideração da decisão de fls. 36-TJ, com a concessão da antecipação parcial da tutela, determinando a exoneração do agravante da obrigação alimentícia (fls. 46/47-TJ). O douto Magistrado a quo deferiu a assistência judiciária em favor do requerente e, com relação ao pedido de retratação consignou que "a reforma da decisão de fls. 42, deverá ser buscada por via do recurso adequado" (fls. 42-TJ). Destarte, de uma análise detalhada dos autos, colhe-se que, em verdade, a decisão que deveria ter sido objeto de recurso pelo recorrente é aquela constante à fls. 36-TJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em outras palavras, a decisão objeto deste recurso é a manifestação acerca do pedido de reconsideração, através do qual o agravante sustenta a necessidade da exoneração da prestação alimentícia. Logo, imperioso o reconhecimento da ocorrência da preclusão temporal. Isso porque a decisão que indeferiu a tutela antecipada foi proferida em 02.12.2009 e, apesar de não possuir certidão de publicação, o autor se manifestou sobre a mesma em 18.01.2010 e 23.01.2010 (petições de fls. 37 e 40/41-TJ), sendo que o presente recurso foi interposto apenas em 11.07.2011. Note-se que, a decisão que indeferiu a tutela antecipada não foi impugnada pela parte, a qual apenas formulou pedido de reconsideração. Assim sendo, por dedução lógica, possível constatar que o presente recurso de Agravado de Instrumento não foi interposto da decisão que causou de fato a lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, uma vez que o próprio recorrente, em seu recurso no tópico I sobre os requisitos de admissibilidade e tempestividade, afirma que está recorrendo da decisão veiculada no dia 28.06.2011, com início do prazo em 30.06.2011, cujo teor é o despacho que indeferiu o pedido de reconsideração. Deste modo, é notório o entendimento jurisprudencial que a utilização do pedido de reconsideração a fim de provocar nova manifestação sobre a matéria, não tem o condão de abrir prazo e afastar a intempestividade do recurso interposto. Nesse sentido: "Pedido de reconsideração. Intempestividade. É notório que o pedido de reconsideração não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, e muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Embora, neste momento, o agravante aparentemente se insurja contra a decisão indicada no recurso, em verdade, pretende ver modificado despacho anterior, do qual deixou de recorrer no tempo apropriado." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr.

nº 692622-3, Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vechia, j. 30/07/2010) AGRADO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o transcurso do prazo recursal. Encontra-se acobertada pela preclusão a matéria já decidida em decisão interlocutória e que não foi objeto de recurso. Agravo Interno desprovido. (TJPR - 16ª Ccv - Agr 0841670-4/01 - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Julg.: 20/06/2012 - Unânime - Pub.: 12/07/2012 - DJ 903) AGRADO DE INSTRUMENTO DECLARATÓRIA RESCISÃO DE CONTRATO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PRECLUSÃO INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA RECURSO NÃO CONHECE. O pedido de reconsideração não possui o condão de renovar o prazo para a interposição de recurso, tornando matéria preclusa. (TJPR - 12ª Ccv - Ag Instr 0838195-1 - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Julg.: 23/05/2012 - Unânime - Pub.: 11/06/2012 - DJ 879) Em suma, não tendo o agravante apresentado recurso tempestivo quanto à decisão que lhe causou gravame, não pode agora pretender reformá-la com base no indeferimento de um pedido de reconsideração. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento, uma vez que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição de recurso, deixando o autor de impugnar no momento oportuno a decisão, ensejando na preclusão temporal. III - DECISÃO: Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifesta intempestividade. Curitiba, 29 de abril de 2013.

0003 . Processo/Prot: 0831273-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/111663. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8312732-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio, Fernanda Carvalho de Miêres, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Francieleide Alves de Alencar Moro. Advogado: Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 831.273-2/01 E 02 Embargante 01: Francieleide Alves de Alencar Moro. Embargante 02: Brasil Telecom S.A. Embargados : Os mesmos 1. Ante os pedidos de efeitos infringentes nos Embargos de Declaração 01 e 02, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem para análise. Curitiba, 16 de abril de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0844033-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/264079. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006706-83.2007.8.16.0017 Revisional de Alimentos. Apelante: M. A. G.. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Apelado: A. M. S.. Advogado: Elizandra Signorini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTO e relatados estes autos de Apelação Cível nº 844033-3, de Maringá - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Apelante MILTON ALMEIDA GONÇALVES e Apelado ADRIANA MARIA DE SOUZA. I - Trata-se de recurso de apelação interposto por Milton Almeida Gonçalves, inconformado com a sentença (fls. 68/69) que, em ação revisional de alimentos (autos nº 1138/2007) ajuizada em face de sua ex-cônjuge Adriana Maria de Souza, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por entender pela ausência de interesse de agir por parte do ora apelante que já teria alcançado o provimento jurisdicional aqui colimado, consubstanciando na redução do encargo alimentar provisório de que é devedor, no processo principal. Inconformado, Milton Almeida Gonçalves apelou (fl. 74), vindo apresentar suas razões recursais às fls. 75/94. Apresentadas as contrarrazões (fls. 122/126), foi noticiado ajuste firmado pelas partes no processo principal de separação judicial (autos nº 472/2007), demanda esta em que foram arbitrados os alimentos provisionais que pretende o apelante minorar com a revisional. Com vista dos autos, a douta Procuradoria (fls. 141/142) opinou pela conversão do feito em diligência para que fosse oficiado ao juízo de origem, que igualmente processa a demanda de separação judicial, que informasse sobre a persistência ou não do acordo, bem como sua abrangência e sua homologação, o que foi deferido à fl. 152. Finalmente adveio aos autos fotocópia da r. sentença (fls. 177/178) que, julgando a ação de divórcio nº 472/2007, igualmente homologou ajuste concernente à temática alimentar envolvendo as filhas do casal, reconhecendo a perda de objeto da demanda revisional de alimentos indigitada promovendo sua extinção sem julgamento do mérito. Com nova vista, a douta Procuradoria, em r. parecer de fls. 183/185, opinou para que seja julgado prejudicado o recurso. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Isso porque, as partes realizaram acordo nos autos de ação de divórcio nº 472/2007, na qual houve a homologação de ajuste concernente à temática alimentar envolvendo as filhas do casal, reconhecendo a perda de objeto da demanda revisional de alimentos indigitada promovendo sua extinção sem julgamento do mérito (fls. 177/178). Por conseguinte, ocorreu a perda do objeto do presente apelo, cuja análise resta prejudicada. III - DECISÃO: ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o apelo interposto, em virtude da perda de seu objeto. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0005 . Processo/Prot: 0859552-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/306053. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007906-91.2008.8.16.0017 Resolução de Contrato. Apelante: Valdomiro Casagrande, Ana Maria Urquiza Casagrande. Advogado: Lisiane de Fátima Zorzo. Apelado: Indústrias Reunidas Maringá Ltda. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator:

Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 859.552-6 Apelante : VALDOMIRO CASAGRANDE E OUTRO Apelado : INDÚSTRIAS REUNIDAS MARINGÁ LTDA. As partes, VALDOMIRO CASAGRANDE e outros E INDÚSTRIAS REUNIDAS MARINGÁ LTDA., firmaram acordo extrajudicial anexado às fls. 272 e 285/290-TJ, no qual desistem dos recursos em andamento à fl. 295- TJ. Assim, homologo por sentença com resolução do mérito, nos termos do acordo de fls. 272 e 285/290 - TJ, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, conforme o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Publique-se Registre-se Intime-se Após, baixem os autos à Vara de origem para as demais providências. Curitiba, 16 de abril de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0006 . Processo/Prot: 0861147-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/304477. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001294-30.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Manoel R Masson, Kazuhiro Tominaga (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Zamora, Oliveira e Zamora Ltda Me, Auto Posto Pr 323 Ltda, Irene da Purificação Rodrigues Alvarez, D Itália Supermercado Ltda, Edvanilson Lopes Romeiro, Indústria de Estofados Imperial Ltda, Jair Bogo. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Flávia Olívia Silva Rosa, Ieda Remy Couture, Juezar Lopes França. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: I- Intimem-se os Apelantes para que manifestem o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0861853-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/405229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0024060-02.2008.8.16.0013 Destituição. Agravante: C. M. C. P.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin. Agravado: P. B. C. V.. Advogado: Suzana Valenza Manocchio Petry, Fábio Pacheco Guedes, Antônio Albino Ramos de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO PARA QUE AS VISITAS DO GENITOR AOS FILHOS MAIS NOVOS SEJÁ ACOMPANHADA PELOS MAIS VELHOS. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE LIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.633-5. QUE MANTEVE A VISITAÇÃO SEM ACOMPANHAMENTO RETIRANDO- SE APENAS O PERNOITE. PERDA DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. M. C. P., impugnando decisão de fls. 34/TJ, proferida nos autos de Destituição de Poder Familiar, que indeferiu o pedido de acompanhamento das visitas do genitor aos filhos mais novos pelos mais velhos. Inconformada, alegou a Agravante que há provas contundentes nos autos de que o Agravado abusou sexualmente dos filhos menores, razão pela qual o acompanhamento das visitas pelos filhos mais velhos se reputa adequado para garantir a integridade física dos Infantes. Por fim, argumentou que não há nada que justifique o comportamento do Agravado em não querer estar na companhia de seus quatro filhos, mas apenas com seus filhos mais novos, que foram vítimas das práticas abusivas por ele praticadas. Requereu, em sede de antecipação de tutela recursal, a determinação para que as visitas fossem acompanhadas pelos irmãos mais velhos e, ao final, o provimento o presente recurso. O Excelentíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau Benjamim Acácio de Moura e Costa, concedeu a antecipação de tutela pleiteada, para que as visitas dos Infantes se dessem na companhia dos irmãos mais velhos. Às fls. 1748-1760/TJ os Agravados apresentaram contrarrazões, pugnano pelo não conhecimento do presente recurso e, acaso superada a questão relativa à perda do objeto do presente recurso, pelo seu não provimento. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Ilustre Promotora Convocada Luciana Linero, opinou pelo desprovisionamento do presente recurso. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento ao recurso que se encontre prejudicado. É a hipótese dos autos. Compulsando os autos, verifico que o presente recurso visava a obter determinação para que as visitas do Agravado a seus filhos mais novos fossem acompanhadas da presença de seus filhos mais velhos. Ocorre que, após a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de acompanhamento das visitas do genitor aos seus filhos mais novos pelos mais velhos, a douta Juíza a quo ampliou o direito de visitas do Agravado, permitindo, inclusive, o pernoite. Contra essa decisão o Agravante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 889.633-5, no qual foi concedida parcialmente liminar para que restasse mantido o direito de visitação do Agravado sem acompanhamento, sendo-lhe retirado apenas o pernoite. Assim, verifica-se que o presente recurso encontra-se prejudicado, já que não há mais que se falar em necessidade de acompanhamento das visitas pelos filhos mais velhos, ante o atual estágio de convivência do genitor com seus filhos mais novos. Ademais, tendo em vista que o direito de visitas é passível de revisão e adequação a qualquer momento, conforme exijam as circunstâncias do caso, nada obsta que, caso esta corte entenda necessário, determine o acompanhamento que entenda cabível no julgamento do Agravo de Instrumento nº 889.633-5. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que se encontra prejudicado em razão da perda do objeto, ficando revogada a decisão liminar de fls. 1735-1738/TJ. III - Intimem-se Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes

necessários. Curitiba, 02 de maio de 2013. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0008 . Processo/Prot: 0866825-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0008507-14.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Fabio Monteiro, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Rec.Adesivo: João Natalício Machado. Advogado: José Ari Matos. Apelado (1): João Natalício Machado. Advogado: José Ari Matos. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Fabio Monteiro, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 866.825-5 Apelante : Brasil Telecom Sa. Apelado : Brasil Telecom Sa João Natalício Machado. Rec.Adesivo : João Natalício Machado. Em consulta ao site do Supremo Tribunal de Justiça, conforme acompanhamento processual em anexo, os autos estão conclusos ao Relator (ARE 638.550/tema 415). Desta feita, como estes autos encontram-se submetidos à sistemática da Repercussão Geral pelo STF, reporto-me ao despacho de fl. 199 para que o sobrestamento continue até o julgamento de mérito daquele ARE 638.550 (tema 415). Cumpra-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0009 . Processo/Prot: 0868671-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463816. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000457 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: Â. A. W. S.. Advogado: Raquel Maria Steffens Bar. Agravado: E. T.. Advogado: Alex Guerra. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.671-5 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA HELENA. AGRAVANTE: Â. A. W. S.. AGRAVADA: E. T.. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Â. A. W. S. contra despacho prolatado às fls. 72-TJ nos autos de Ação de Guarda nº 457/2009, em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Santa Helena, que recebeu o Recurso de Apelação, interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido inserto nos autos principais, no duplo feito. Às fls. 79/82 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O MM. Magistrado singular, mediante mensageiro de fls.95, informou que os autos já subiram ao Tribunal, motivo pelo qual estava impossibilitado de prestar as informações solicitadas. A Agravada deixou de oferecer contrarrazões. A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de negar provimento ao Recurso, fls. 105/110. II- Todavia, verifica-se em consulta ao Sistema JudWin que, após a tramitação regular deste Agravo de Instrumento perante este Tribunal, em que restou negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Recurso de Apelação nº 937.945-9, interposto pelas partes foi julgado também por este e. Tribunal de Justiça, no dia 20/02/2013, pelo ilustre Relator Des. João Domingos Kuster Puppi, que, por unanimidade de votos, negou provimento à Apelação, com disponibilização de Acórdão em 21/03/2013. Constatado, assim, que o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois o julgamento exarou no Recurso de Apelação prevalece e o provimento ou desprovimento deste Agravo não tem o condão de influenciar na situação processual originária, posto que os efeitos da decisão objurgada foram substituídos pelos efeitos do Acórdão que lhe é superveniente. Notório que o Recurso de Agravo de Instrumento é de decisão interlocutória específica, ou seja, somente pode atacar o decidido em despacho específico pelo Magistrado singular. Ademais, o cerne da questão debatida é quanto à possibilidade ou não de se atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto contra a sentença que decidiu questão de guarda. Portanto, o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, mormente eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário não possuir efeito suspensivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o presente Recurso de Agravo de Instrumento, ante a perda de seu objeto. IV- Publique-se e Intimem-se. V- Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax ou mensageiro. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V. VI- Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 11 de abril de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0010 . Processo/Prot: 0877769-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7553. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004632-54.2011.8.16.0037 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. M. P.. Advogado: Carolina Ribas. Agravado: P. P.. Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindyk Duarte. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PERDA DO OBJETO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES.RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 877.769-9, da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposto por A. M. P. em face de P. P. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por A. M. P. contra a decisão de fl. 15-TJ, proferida nos autos de Ação de Regulamentação de Visitas nº 4632.54.2011.8.16.0037, em trâmite perante a Vara de Família da Comarca de Campina Grande do Sul/PR, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de conceder ao ora Agravado o direito de visita à filha do casal. Inconformada, recorre a Agravante alegando, em síntese que: a) a decisão guerreada não pode subsistir, pois o Agravado oferece risco à saúde física e psicológica da

menor, uma vez que faz uso de bebidas alcoólicas; b) que as atitudes incomuns do Agravado são constatadas pelas medidas protetivas aplicadas à genitora da menor; c) que a menor foi testemunha de todas as agressões sofridas pela genitora durante o tempo de convivência do casal; d) que o Agravado vem descumprindo reiteradamente a medida protetiva, efetuando ligações para a Agravante; e) que as situações a que é submetida a menor quando em companhia do pai ferem o direito de bem estar da mesma; Não foi atribuído o efeito suspensivo/ativo como requerido, conforme decisão de fls. 40/43. Contrarrazões pelo Agravado às fls. 49/51, pugnando pela improcedência do Recurso, bem como, pela manutenção da decisão recorrida. O douto Ministério público exarou parecer juntado às fls. 65/69, no sentido do provimento do recurso, como medida de resguardar os interesses da menor. Recomendou ainda que, em caso de procedência do mesmo, sejam fixadas as visitas na forma sugerida pela Agravante. É o breve relatório. II - DECIDO O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Prestadas informações pelo Juízo a quo, por meio do sistema mensageiro instalado neste E. Tribunal de Justiça (Emissão 05/04/2013 17.20.42), restou esclarecido que partes transigiram em audiência de instrução e julgamento, acordo já devidamente homologado pelo Juiz da causa, conforme cópias em anexo. Dessa forma, em face à perda de seu objeto, o presente recurso encontra-se prejudicado. Nesse sentido, são reiteradas as decisões desta E. Corte Recursal, como as ora destacadas: "1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Divórcio Litigioso proposta por H. A. I. L. em face de N. B. L. (Autos nº 0003990- 44.2011.8.16.0017) que, entre outras determinações, fixou alimentos provisórios em 40% do salário mínimo em prol das filhas do casal, mas deixou de arbitrar essa verba à agravante. 2. Porém, o Magistrado a quo, noticiou a transação entre as partes (fls. 68/71), ocasionando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, CPC. Enviou, na oportunidade, cópia do acordo celebrado entre as partes em audiência (fls. 70/71); logo, restou prejudicado o agravo de instrumento. 3. Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 200, XX, do RITJPR, nego seguimento ao recurso, em face da superveniente perda do objeto." (TJPR, 12ª CCv, AI 792.870-1, Rel. Espedito Reis do Amaral, j. 22/05/2012). "1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.M.S., impugnando decisão de fl. 17 (TJ) que, nos autos de ação de divórcio litigioso nº 0016531-55/2011, ficou alimentos provisórios em 1,5 salários mínimos. Pelo despacho de fls. 31/33 foi indeferido o requerido efeito suspensivo. As informações solicitadas foram prestadas à fl. 40. 2. Ao prestar informações o MM. Juiz a quo comunicou que "foi protocolada minuta de acordo em dezembro último, tendo sido proferida decisão homologatória do divórcio em data de hoje". Deste modo, houve a perda do objeto recursal, restando prejudicado o seu julgamento. Diante disso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto." (TJPR, 11ª CCv, AI 870.350-2, Rel. Ruy Muggiati, j. 06/03/2012). Do acordo homologado na Audiência de Conciliação constam os seguintes termos: "Aberta a audiência, presentes os acima nominados, pela M.M. Juíza foi proposta a conciliação entre partes, a qual restou aceita nos termos que seguem. 1. O requerente exercerá o direitos de visitas em finais de semanas alternados sendo que pegará a criança na saída da escola nas sextas-feiras e a devolverá na segunda feita diretamente na escola; 2. Caberá a genitora autorizar na escola que o pai proceda a retirada da criança na sexta-feira; 3. O pai ficará responsável pelos deveres escolares de final de semana da criança e a genitora mandará no próximo final de semana as roupas comprada pelo pai e pelo padrinho, que viabilizará as visitas, a fim de que seja montado um guarda- roupa da criança na casa do pai; 4. Nas férias escolares outra pessoa da família ou o padrinho da criança ira busca-la e leva-la na casa da genitora, sob responsabilidade do genitor; 5. Com relação aos alimentos e medidas protetiva permanece o já fixado e convencionado em outro processo; 6. Fica proibido o requerente a andar de moto com a criança, ainda que permitido por lei, sob pena de suspensão do direito de visitas. 7. As partes renunciam ao prazo recursal e postulam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A seguir a M.M. Juíza passou a proferir a sentença, nos seguintes termos: "Vistos e examinados. Estando regularmente instruído os presentes autos e tendo em vista o acordo ora celebrado, HOMOLOGO-O, conforme as cláusulas acima estabelecidas, e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, 111, do CPC. A presente sentença possui como parte dispositiva o termo de acordo acima consignado. Sem custas processuais ou honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita e homologo a renúncia do prazo recursal. encaminhe-se cópia da presente sentença para juntada aos autos de agravo de instrumento 877769-9.? Ficam presentes intimados. Diligências necessárias. (...)" Assim, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto por causa superveniente, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de abril de 2013. DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0884503-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28593. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0035381-05.2011.8.16.0021 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. F. M. M.. Advogado: Mary Andréa Alves Jurumenha. Agravado: M. T. M., P. R. S. M., F. T. M.. Advogado: Orival Correa de Siqueira, Rafael Jacson da Silva Hech. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 884503-2, de Cascavel - Vara de Família e Anexos, em que é Agravante CRISTIANE FERNANDA MARTELI MONTE e Agravados MARILENA TAVARES MACHADO, PAULO ROSANGELO DA SILVA

MONTE E FAUSTO TAVARES MONTE. I - Cristiane Fernanda Marteli Monte interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida na ação de regulamentação de visitas, a qual concedeu a liminar para o fim de fixar o direito de visita dos avós com a relação à neta em dois finais de semana por mês, ficando autorizados a apanhá-la a partir das 18:00 horas de sexta-feira e devolvê-la até às 18:00 de domingo (fls. 27/28-TJ). Sustenta a agravante, em síntese, que não proíbe os avós paternos de verem a neta; que com a separação do casal houve um desgaste na relação de toda a família; que reconhece a necessidade da convivência da menor com a família paterna, porém, esta deve ser regrada de forma a não atrapalhar a rotina da criança, sugerindo a fixação do direito de visitas em um domingo por mês, das 08:00 horas da manhã às 18:00 horas da tarde. Alega, ainda, que não houve alienação parental, que os agravados é que possuem uma impressão errônea de suas intenções e que a criança também deve ter contato nos finais de semana com a genitora e com os avós maternos, o que justifica a diminuição das visitas fixadas. O recurso foi recebido sem a concessão do postulado efeito suspensivo (fls. 41/42), o juízo de origem prestou informações (fl. 47) e os agravados deixaram de apresentar contraminuta (fl. 48). Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça pugnou peça juntada da cópia do estudo social determinado pelo relator original e informações quanto ao trâmite processual da ação principal a fim de se verifique eventual perda do objeto deste recurso (fl. 92). É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Logo de início, observa-se que é desnecessária a reiteração do pedido de informações ao juízo de origem, uma vez que o presente caso tramita pelo sistema PROJUDI, sendo possível a consulta direta das informações imprescindíveis à análise deste recurso. Em consulta aos autos de origem no sistema PROJUDI, verifica-se que a genitora da menor mudou-se para a cidade de São Leopoldo/RS em 10/08/2012 e requereu a remessa dos autos para o mencionado foro, por se tratar da atual residência da menor e da guarda legal da mesma. O Ministério Público então pugnou pela intimação dos autores (avós), que em petição datada de 26/11/2012 se manifestaram favoravelmente a transferência, com urgência, do processo para a comarca onde reside a genitora da menor. Por fim, o Ministério Público exarou parecer favorável à declinação da competência, sendo esse o último andamento disponível. Ora, no presente caso concreto, se observa que todas as partes residiam em Cascavel/PR, sendo que os avós ingressaram com pedido de regulamentação de visitas (com pedido de tutela antecipada) contra a mãe da criança. A tutela antecipada foi concedida para que os avós pudessem visitar a neta em dois finais de semana por mês (fls. 25/26). A mãe, por sua vez, interpôs o presente agravo de instrumento objetivando que a visita seja por apenas uma vez por mês. O pedido de liminar em sede recursal não foi concedido. Em que pesem tais fatos, a mãe, que residia em Cascavel, e objetivava a mudança da decisão de 1º grau que estabeleceu o direito de visita para os avós, em dois finais de semana por mês, se mudou juntamente com a criança para a cidade de São Leopoldo/RS, cidades que distam uma da outra cerca de 811 km. Assim, por óbvio que houve uma profunda alteração fática da situação, vez que quase impossível que os avós visitem a criança duas vezes por mês e, como existe notícia de que as partes concordaram com o deslocamento da competência do feito para São Leopoldo, parece não haver dúvida de que houve perda do objeto do agravo principalmente por parte da agravante, vez que na prática os avós não poderão exercer o direito de visita estabelecido em antecipação de tutela pelo juízo de 1º grau e, como tal matéria não faz coisa julgada, em fase da mudança da agravada e da criança, houve alteração fática que demanda novas discussões e, possivelmente, alteração do pedido. III - Diante do exposto, por decisão monocrática, nego seguimento ao recurso por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0012 . Processo/Prot: 0887547-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0062339-88.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Masterkap Comércio de Capachos Ltda. Advogado: Marcos Rogério Senn, Josemar Senn. Agravado: Rodoviário Ramos Ltda. Advogado: Raquel Elita Alves Preto Villa Real. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.547-6 AGRAVANTE : MASTERKAP COMÉRCIO DE CAPACHOS LTDA. AGRAVADO : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. Manifeste-se o agravante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do recurso. Curitiba, 18 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0013 . Processo/Prot: 0892876-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035496-23.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Ivan Luiz Pallú. Advogado: Antônio Sérgio Palu Filho. Agravado: Vera Lucia Luiz. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEL.PERDA DO OBJETO. DECISÃO AGRAVADA REVOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR.RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 892.876-5, em que é Agravante IVAN LUIZ PALLÚ e Agravada VERA LUCIA LUIZ. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVAN LUIZ PALLU em face da decisão que, em autos de arbitramento e cobrança de aluguel c/c tutela antecipada, sob nº 35.496/2010, determinou o pagamento, a partir daquela data, do valor de R\$ 1.462,50 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de aluguel devido à agravada, todo o dia 10 (dez) de cada mês (fls. 142/143-TJ). Inconformado, alegou o Agravante, em síntese, que o

imóvel em comento, antes pertencente ao patrimônio do casal, foi vendido em data de 30/09/2010, tendo sido desocupado e entregue em data de 05/11/2010, motivo pelo qual não há objeto de arbitramento de aluguel na data fixada pelo r. Juízo. Pugnou pela concessão de tutela antecipada, revogando-se desde logo a decisão agravada. Ao final, pleiteou pela suspensão da obrigação de pagar aluguel pelo imóvel que era patrimônio comum dos ex- cônjuges, vez que já alienado e dividido o seu produto, há mais de ano e meio. Através da decisão liminar de fls. 162-164, foi concedido o efeito pleiteado com determinação de suspensão da decisão agravada até o julgamento final do recurso. Contrarrazões às fls. 170-174/TJ. Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 185/TJ. Vieram novas informações, às fls. 198/TJ, em que o magistrado noticia o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Agravada e a revogação da decisão liminar. É o breve relato. II - DECIDO De acordo com art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É a hipótese dos autos, eis que o presente recurso encontra-se prejudicado. O Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento com a finalidade de ver reformada a decisão singular que deferiu o pedido liminar formulado pela Agravada e condenou-o ao pagamento de alugueis provisórios em seu favor, no valor de R\$ 1.462,50 por mês. Ocorre que, após julgamento dos embargos de declaração opostos pela Agravada, o magistrado singular reviu a decisão objeto do presente recurso e revogou a liminar outorgada concedida, diante da comunicação de que o bem foi vendido, entendendo que não mais subsistia o requisito do receio de dano irreparável. Consta da decisão que revogou a liminar antes concedida em favor da Agravada: "Diante desta breve retrospectiva verifica-se a impossibilidade de concessão da liminar, haja vista que, no que concerne ao período anterior a venda do bem, não há constatação de dano irreparável, conforme informado em fls. 121/124, desautorizando a concessão do pedido. Desta forma, faz-se necessário a revogação da liminar parcial concedida às fls. 134/135 [fls. 142-143/TJ] , uma vez que o bem foi alienado e o requerido não se encontra na administração dos bens, não havendo razão para se determinar o pagamento dos valores todo dia 10." Assim, ante a revogação da decisão agravada, e de acordo com o artigo 529, do Código de Processo Civil, o presente Agravo de instrumento encontra-se prejudicado e, portanto, conforme autoriza o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser negado seguimento ao recurso. Desta forma, não subsiste mais a necessidade de tutela jurisdicional neste agravo ante a revogação da decisão agravada pelo magistrado singular. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que se encontra prejudicado em razão da revogação da decisão agravada. Intimem-se Curitiba, 02 de maio de 2013. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0892901-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/442603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8929013-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Solário Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho:

1. Agrade-se a elaboração do Acórdão proferido no Incidente de Uniformização nº 915962-6, anexando-se cópia do referido Acórdão nos presentes autos. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0015 . Processo/Prot: 0894288-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005379-78.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Distribuidora de Produtos Prado Ltda. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Lucas Sebastião Piroen. Agravado: Laboratório Prado Sa. Advogado: Maria Inez Araújo de Abreu, Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Juliana Kawai Kametani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.288-3 Agravante : Distribuidora de Produtos Prado Ltda. Agravado : Laboratório Prado Sa. Manifeste-se a agravante sobre a petição de folhas 518/521-TJ. Prazo legal. Curitiba, 12 de abril de 2013. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0016 . Processo/Prot: 0895463-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83432. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0006212-98.2011.8.16.0044 Ordinária. Agravante: P. S. R. M.. Advogado: Flávio Vieira de Farias, Ronaldo Gomes Neves, Alexandrina Juliana Casarim. Agravado: M. C.. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, Airtom Martins Molina, Juliana Glade Ferracini Sanches. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 895463-0, de Apucarana - Vara da Infância e da Juventude e Anexos, em que é Agravante PAULO SERGIO DA ROCHA MACEDO e Agravado MARIANE CARRASCO. I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Paulo Sérgio da Rocha Macedo, em face da decisão proferida nos autos de ação de guarda nº 0006212-98.2011.8.16.0044, na qual foi determinada a busca e apreensão do menor em favor da mãe/gravada e suspendeu o direito de visitas do agravante (fls. 94/95). Sustenta o agravante, em apartada síntese, que o mesmo não fugiu com a criança, mas retardou em algumas horas a sua devolução a mãe para leva-la ao cinema, apenas exercendo o seu direito constitucional de visitas, posto que não o fazia a 5 meses, em razão de entraves

judiciais causados pela mãe/agravada. Ao final, postulou a reforma da decisão impugnada, restituindo-lhe o direito de visitas (fls. 02/18). Distribuído e conclusos os autos a Excelentíssima Relatora Dra. Ângela Maria Machado Costa, foi indeferido o pleito liminar (fls. 160/162). Apresentada contramínuta às fls. 205/215, postulando a manutenção da decisão agravada. As fls. 177/178 consta informação na qual a juíza singular declarou-se suspeita. A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 1166/1176, manifestando-se pelo desprovisionamento do recurso. Após o agravante apresentou petição desistindo do recurso (fl. 1189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Depreende-se dos autos que o agravante apresentou petição às fls. 1189 postulando a homologação de desistência do recurso, informando a superveniência de decisão nova, razão pela qual teria perdido o objeto o presente agravo. O art. 501, do Código de Processo Civil, dispõe: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anulação do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.". Deste modo, ainda que o agravado não tenha acostado aos autos a referida decisão modificativa, tem-se que compete ao magistrado apenas homologar o direito do autor de desistir do recurso. Assim sendo, tendo o agravante expressamente se manifestado no sentido de desistir do presente recurso, cabe apenas à homologação da sua desistência, o que o faço com fulcro no art. 200, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0017 . Processo/Prot: 0900086-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110985. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005087-33.2012.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Unimed Cascavel - Cooperativa de Trabalho Medico. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback, Marcos João Rodrigues Salamunes. Agravado: Ihec - Instituto de Hematologia de Cascavel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.086-8 AGRAVANTE : UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.AGRAVADO : IHEC - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 900.086- 8, da Comarca de Cascavel, 1ª Vara Cível, em que é Agravante UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e é Agravado IHEC - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL. A irrisignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 357/359-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais nº 0005087-33.2012.8.160021, especificamente na parte em que o juízo singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela pretendido pelo agravante. Em suas razões, sustenta o recorrente que a decisão recorrida é equivocada, na medida em que contraria fortemente os judiciosos fundamentos apresentados no parecer emitido pelo ilustre representante do órgão ministerial, o qual manifestou-se pela procedência e concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.(fls. 354-verso/355-TJ) Noutro sentido, defende que o ora agravado tem praticado atos ilegais, abusivos e contrários ao objeto contratual firmado, em 2 face dos consumidores, digo, beneficiários do plano de saúde ofertado pela agravante. Por seu turno, assevera a recorrente fazer jus à tutela pretendida, vez que cumpriu devidamente todos os requisitos permissivos para tanto, e não sopesado pelo magistrado singular. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo-ativo, a fim de reformar a decisão por ora combatida, concedendo liminarmente a aludida tutela antecipatória pretendida nos autos originários. E, no mérito, o provimento. O recurso veio acompanhado de documentos. (fls. 38/364- TJ) O presente recurso foi conhecido e apreciado pelo senhor Juiz Substituto em Segundo Grau, com o deferimento parcial da tutela pretendida, consoante se infere da decisão liminar de fls. 384/389-TJ. Após ulteriores deliberações, o juízo singular prestou informações ao presente, aduzindo o devido cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, bem como, a manutenção da decisão recorrida. (fls. 380/381- TJ) Por seu turno, a parte agravada apresentou suas 3 contrarrazões ao recurso, aduzindo em síntese, i) que as alegações trazidas pela recorrente ultrapassam os limites dos princípios do equilíbrio e equidade da livre concorrência; ii) a necessidade da manutenção da decisão recorrida; e finalmente, iii) a ocorrência da perda do objeto do presente recurso, ante a celebração de acordo entre ambos os recorrentes junto aos autos originários. (fls. 417/427-TJ). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Da análise dos autos recursais, em especial das fls. 429/431-TJ, percebe-se que ambos os litigantes pactuaram acordo judicial junto aos autos originários, requerendo a extinção das demandas ajuizadas. O aludido acordo fora devidamente homologado com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, consoante se extrai das sentença de fls. 432/433-TJ. Desta sorte, em razão do noticiado, verifica-se ainda encerrada a discussão havida nos presente autos, restando-se evidenciada a perda do objeto do presente recurso, ante a superveniente falta de interesse de agir dos recorrentes. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 4 Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0018 . Processo/Prot: 0900352-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111701. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000923-86.2012.8.16.0033 Alimentos. Agravante: J. S.. Advogado: Karla Jaqueline Storel. Agravado: V. A. M. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.352-7 Agravante : José da Silva. Agravado : Victor Augusto Martins Silva. 1. Renove-se o

pedido de informações, instruindo com cópia da certidão de fl. 13, posto que num primeiro momento o número dos autos informados à fl. 152 correspondem a numeração apresentada pelo Agravante (Revisional de Alimentos nº 0000923-86.2012.8.16.0033 - interposta por José Silva em face de Roberta Martins dos Santos e outro). 2. Manifeste-se o Agravante quanto à informação de fl. 161 de que não houve resposta à Carta de Intimação, bem como não houve a devolução do Aviso de Recebimento da mesma. 3. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever todos os atos necessários para cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 08 de abril de 2013. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0019 . Processo/Prot: 0900826-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/106053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9008262-0 Apelação Cível. Embargante: Harri Klais. Advogado: Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Embargado: Nelson Zamarian. Advogado: Roberto Rocha Gomes Filho, Arnaldo Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Diante dos Embargos de Declaração terem sido opostos com caráter infrigente, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao referido recurso, de modo a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, são os destacados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à necessidade de prévia intimação da parte adversa no caso de acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. O não cumprimento dessa formalidade viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tornando nulo o respectivo julgamento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 938.575/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 25/02/2013) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O TEOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - NULIDADE ABSOLUTA - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS." (EDcl no REsp 1124825/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/88). PEDIDO PROCEDENTE." (AR 2.702/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 23/02/2012) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade absoluta. Precedentes. 2. No caso, o acórdão ora embargado acolheu os embargos de declaração, anulando o julgado proferido anteriormente, para que fosse aguardada oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Primeira Seção. Da petição dos embargos não foi aberta vista para manifestação da parte embargada, o Distrito Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para, anulando-se o aresto embargado, ser determinada a intimação do Distrito Federal para se manifestar sobre o teor dos embargos de declaração opostos por Luiz de Sousa Moura e Outros (Petição nº 190372 - fls. 315/322)." (EDcl nos EDcl no RMS 33.171/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) II - Após, voltem conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 5 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0904330-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/131751. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5662968- Apelação Cível. Autor: Marli Preto Chaves Sobrinha, Maria de Fátima Chaves Rocha. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: M M Incorporações Sc Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INCONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDOS E FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO, AINDA, DAS HIPÓTESES DO ART. 485 DO CPC.EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 267, I, 284 E 488 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Ação Rescisória nº 904.330-7, em que são Autores MARLI PRETO CHAVES SOBRINHA E OUTRO e é Ré MM INCORPORAÇÕES SC LTDA. I- RELATÓRIO Trata-se de Ação Rescisória interposta por Marli Preto Chaves Sobrinha e outro visando a desconstituição de acórdão (fls. 393-407), proferido no bojo dos autos de Ação de Resolução Contratual, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos, mantendo sentença anterior de procedência dos pedidos iniciais e improcedência da reconvenção (fls. 305-321). Alegaram os Autores, em síntese, que é necessária a rescisão do acórdão nos termos do artigo 485, incisos V, VIII e IX do Código de Processo Civil. Sustentaram que firmaram contrato de compromisso de compra e venda com a Ré,

cujo adimplemento foi prejudicado pela onerosidade excessiva decorrente da prática de anatocismo, o que levou ao ajuizamento da Ação de Resolução de Contrato nº 927/2006. Afirmaram que é necessário um novo julgamento da causa, porque contrário às Leis Federais. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a procedência do pedido com anulação do julgado e determinação de prolação de nova decisão. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 542-55) em que pugnou, preliminarmente, pelo indeferimento da petição inicial. A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, às fls. 599-600, afirmando não haver congruência lógica na petição inicial, opinando pela abertura de prazo para que os Autores procedessem a sua emenda. Por meio do despacho de fls. 603, foi determinada à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, corrigindo os erros apontados, sob pena de indeferimento. Renovadas vistas à Procuradoria Geral de Justiça, houve pronunciamento pelo indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 611-612). É o relatório. II - DECIDO Conforme bem verificou a d. Procuradoria Geral de Justiça, a inicial da presente Ação Rescisória merece indeferimento. A petição inicial da Ação Rescisória deve atender ao disposto no artigo 488 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 488. "A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor: I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa; II - depositar a importância de 5% sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente." O artigo 282 do Código de Processo Civil impõe os requisitos da petição inicial, dos quais se destaca: Art. 282. "A petição inicial indicará: (...) III - os fatos e fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com suas especificações; (...)" A petição inicial apresentada pelos Autores mostra-se confusa, não havendo correlação entre pedido, fundamento e documentos. Primeiramente, os autores requerem a rescisão das decisões proferidas nos autos nº 1228/2003 e 860/2005 da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, bem como dos acórdãos proferidos nos autos de Apelação Cível nº 699.009- 8/01 e 701.414-2/01 (fls. 02/ TJ). Ocorre que na fundamentação de seu pedido, os autores abordam a sentença prolatada nos autos de Ação de Resolução de Contrato nº 967/2000 e Apelação Cível nº 566.296-8, trazendo cópia destes autos (fls. 3-4/TJ e 35 e seguintes/TJ). Conforme bem advertiu a d. Procuradoria Geral de Justiça, não há correlação entre pedidos e causa de pedir, na medida em que o pedido é de rescisão nos autos nº 1228/2003 e 860/2005 da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais e nos autos de Apelação Cível nº 699.009-8/01 e 701.414-2/01, enquanto a fundamentação e documentação juntada aos autos versa sobre processos diferentes. Por este motivo, foi proferido o despacho de fls. 603, determinando aos Autores a regularização da petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Contudo, devidamente intimados, os Autores permaneceram inertes (certidão de fls. 606), sendo devido o indeferimento da inicial. A legislação processual civil vigente determina que a petição inicial deve cumprir alguns requisitos como especificação dos pedidos, seus fatos e fundamentos (art. 282, III e IV), o que não foi atendido no caso diante da ausência de congruência lógica, conforme já relatado. Ademais, o Código de Processo Civil também determina que, detectadas irregularidades na petição inicial que dificultem o julgamento do mérito da demanda (verificadas nos autos diante da ausência de correlação entre pedido e sua fundamentação), cumpre ao magistrado determinar a intimação do Autor para sanar as irregularidades, o que deverá ser atendido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. "Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos no arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." No caso dos autos, portanto, uma vez que não foi atendida a determinação de emenda da petição inicial, deve a mesma ser indeferida. Em casos análogos, já decidiu esta Corte Recursal: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - NECESSIDADE - REQUISITO ESPECÍFICO DA ESPÉCIE, PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA PELA PARTE AUTORA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 295, I E ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJPR - 18ª CCv - AR 903.437-7 - Relator Des. Espedito Reis do Amaral - j. 09/07/2012) Ademais, deve-se considerar que os Autores não cumpriram com o artigo 485 do Código de Processo Civil. Referido dispositivo de lei enumera os casos em que é cabível a rescisão da sentença/acórdão, o que deverá ser expressamente indicado pelo Autor. No caso dos autos, os Autores fundamentaram seu pedido de rescisão no artigo 485 V, VIII e IX do Código de Processo Civil. Cumpre a transcrição dos referidos dispositivos: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar literal disposição de lei; (...) VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa." Ocorre que os Autores limitaram-se a indicar referidos dispositivos sem, de fato, mencionar qual o dispositivo de lei violado; se houve confissão, desistência ou transação em que teria se baseado a sentença e se esta seria inválida; e qual seria o erro de fato verificado na sentença. Ademais, a Ação Rescisória não se presta à realização de um novo julgamento da ação originária pelo fundamento único de que o julgamento originário não foi favorável a parte. É necessária a estrita observância das hipóteses do art. 485 do CPC, o que não ocorre nos autos. Neste sentido, a jurisprudência pátria. "Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Erro de fato. Inexistência. Improcedência do pedido. - Mostra-se cabível a propositura de ação rescisória com fundamento na ocorrência de erro de fato quando a sentença rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. No entanto, nenhuma das condições se verifica na situação em análise. - A ação rescisória não tem cabimento quando visa à

reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda em razão da má apreciação da prova ou como instrumento para se proceder à revisão dessa decisão, em substituição a recurso específico que deveria ter sido interposto no momento oportuno. Precedentes". (STJ, REsp 515.279/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 275) "AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 490, I E 295, III, DO CPC - PRETENSÃO DA AUTORA DE REABRIR A DISCUSSÃO, PARA ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO RESCINDENDO, QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - INVIABILIDADE DA VIA ELEITA - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 7ª CC, Acórdão nº 21435, Agravo Regimental Cível nº 0728368-9/01, Rel. Celso Jair Mainardi, DJ 08/02/2011, Unânime) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO COM ESCOPO DE SUBSTITUIR RECURSO NÃO INTERPOSTO - VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LEGAL - REQUISITO NÃO CARACTERIZADO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. "A ação rescisória é remédio legal destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado e, pois, admissível em caráter excepcional nas hipóteses descritas no artigo 485 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo. Por isso mesmo, não é meio adequado para reparação de hipotética injustiça existente na sentença rescindenda, nem instrumento para se proceder à revisão de julgado em substituição a recurso específico não interposto no momento oportuno." (TJPR, 3ª CC em Composição Integral, Acórdão nº 223, Agravo Regimental Cível nº 0459533- 3/01, Rel. Espedito Reis do Amaral, DJ 15/02/2008, Unânime) Por todo o exposto, deve ser extinta a presente Ação Rescisória, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, verba fixada em R\$ 1.000,00, em conformidade com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Anote-se, todavia, a suspensão da exigibilidade de referidas verbas, em decorrência de serem os Autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 12, Lei nº 1.060/50). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento na faculdade outorgada pelo art. 200, XXIX do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I; 284 e 488 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA 0021 . Processo/Prot: 0906466-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/126657. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000285-78.2012.8.16.0154 Declaratória. Agravante: Elair Lourenço Fernandes de Oliveira, Angelo Eloir Fernandes. Advogado: Patrique Mattos Drey. Agravado: Maria Sirlei Vieira Brizola, Artemio Pezzini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. ART. 557, "CAPUT" DO CPC.SEGUIMENTO NEGADO.1. A interposição do recurso fora do prazo legal (art. 522/CPC) acarreta na negativa de seu seguimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurgem-se os autores contra decisão proferida nos autos de ação declaratória de nulidade, sob nº 63/2012, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 62/TJ; 46, na origem). Sustentam que seu genitor conviveu em união estável com a primeira agravada por não menos de 24 anos, e desta união teria sobrevivendo mais dois filhos, além deles, que teriam nascido antes dessa união. Sucede que o genitor teria adquirido o lote rural nº 43-D, subdivisão do lote nº 43, da Gleba 26-PO, situado na Linha Rio das Matas, Município de Pranchita/Pr, com área de 167.000 m2 antes de iniciada a convivência familiar com a primeira agravada, em 1985, quando ela possuía 16 anos de idade. No entanto, em 19 de abril de 2011 ? então com setenta anos de idade e doente ?, teria lavrado escritura pública de compra e venda da aludida propriedade para sua companheira, a fim de evitar a partilha, pelo preço de R\$ 65.000,00, enquanto a propriedade é avaliada em mais de R\$ 300.000,00 e ela não possuía condições financeiras sequer para arcar com a primeira quantia, de modo a se ter um negócio simulado. Além disso, referem que a agravada já realizou a venda de parte da área ao segundo agravado e encontra-se na iminência de vender o resto, justificando-se assim a concessão da liminar para "averbar" a margem das matrículas nº 14.017, 15.841 e 15.842 que os imóveis ali descritos (que faticamente seria um só ? lote 43-D) encontram-se sub judice, com o impedimento de alienação ou qualquer outro registro/averbação que onere o imóvel, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito ativo (fls. 03-11/TJ). Deferido parcialmente o efeito suspensivo, a fim de determinar unicamente o registro da existência da presente demanda, em especial, do fato de que fora determinada a citação dos requeridos (art. 167, inc. I, 21, da Lei 6.015/76) (fls. 74/TJ), seguiram-se informações do Juízo, dando conta do não cumprimento do disposto no art. 526/CPC (fls. 86/TJ), não havendo a apresentação de contrarrazões. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento extraído de ação de declaratória de nulidade e interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Isso porque os agravantes tiveram conhecimento da decisão agravada quando de sua intimação, veiculada no DJe de 16/03/2012 (sexta-feira), tendo-se assim como o prazo de sua publicação o dia 19 daquele mês e ano (segunda-feira), e, seu início, no dia 20 (fls. 63/TJ; 47, na origem), de modo que o prazo para interpor recurso de agravo de instrumento esgotou-se dia 29 de março de 2012, na forma do art. 522/ CPC, valendo destaque que apesar do litisconsórcio, são patrocinados por um único

procurador, a não justificar a contagem em dobro do prazo para recorrer (art. 191/ CPC). Todavia, conforme se verifica do termo do protocolo integrado (fls. 02/TJ), o presente agravo foi interposto somente no dia 30 de março de 2012, quando já esgotado o prazo para a sua interposição, mostrando-se assim intempestivo e, de consequência, sendo manifestamente inadmissível, a imperar sua negativa de seguimento, ainda que anteriormente tivesse sido determinado o processamento do recurso, pois, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, devido ao princípio da celeridade processual, não se fala em preclusão por judicato nestes casos (AgRg nos EREsp 649.270/MG). III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade, e assim, de consequência, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela recursal. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl --

0022 . Processo/Prot: 0918463-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173008. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002051-65.2012.8.16.0026 Interdição. Agravante: G. A. C.. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: A. J. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO, QUE CONFIGURA AÇÃO DE ESTADO - APLICAÇÃO DO ART. 3º, I, DA RESOLUÇÃO 07/2008, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 49/2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL, QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO - MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA - RECURSO NEGADO PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 918.463-0, de Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante GISLEI APARECIDA CARLOTTO e Agravado ALTEVIR JOSÉ CARLOTTO. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por G. A. C. contra a r. decisão de fls. 40/44-TJ, proferida nos autos de Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela sob nº 2051-65.2012.8.16.0026, em trâmite perante o juízo da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual declarou a incompetência absoluta do referido juízo, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família do mesmo foro, e como consequência determinou o cancelamento da audiência que já havia sido designada, tendo mantido a nomeação da ora Agravante como Curadora do ora Agravado até deliberação do Juízo declinado. Inconformada, recorre a Agravante alegando em síntese que: a) O presente caso não se restringe somente à interdição do ora agravado, bem como objetiva a prestação de contas em relação aos bens do mesmo, e ainda quanto ao benefício que irá receber do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. b) Ante a constatação de que a referida demanda não está restrita às possibilidades previstas no art. 3º, I, da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial/TJPR, deve a mesma permanecer no Juízo Cível, e ser por ele processada e julgada, não tumultuando o processo, e impedindo a geração de um possível Conflito de Competência suscitado pelo juízo da Vara de Família. Explicitados tais fatos e fundamentos, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para determinar que o Juízo da Vara Cível de Campo Largo, não proceda a baixa e arquivamento do processo nº 2052-65.2012.8.16.0026 e o remeta para a Vara de Família de Campo Largo/PR, até o julgamento final do recurso. Requer que seja dado provimento ao mesmo, revertendo-se a r. decisão de primeiro grau, declarando a competência do Juízo da Vara Cível de Campo Largo, para julgar a ação de Interdição e Curatela ajuizada pela ora Agravante O requerido efeito suspensivo foi indeferido por este D. Juízo na r. decisão de fls. 50/54-TJ. A parte agravada foi intimada, para que, querendo, oferecesse resposta ao presente Agravo de Instrumento no prazo legal. Conforme o que consta na fl. 69 - TJ, o prazo decorreu sem que o Agravado apresentasse as contrarrazões. A douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer de fls. 74/77 - TJ manifestou-se, opinando pelo provimento do presente recurso, para que resulte reformada a r. decisão agravada, reconhecendo-se assim o Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, como o competente para processar e julgar a demanda. Às fls. 80, foram prestadas as informações do Juízo de primeiro grau, no qual foi noticiado o cumprimento do art. 526 pela Agravante, bem como a manutenção da decisão ora atacada. É a breve exposição necessária. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade conheço o presente Recurso e passo a sua análise. Como relatado, a Autora, ora Agravante, ajuizou Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela que tramita perante o juízo da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sendo que a r. decisão de fls.40/44 - TJ (cópia), declarou a incompetência absoluta do referido juízo, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família do mesmo foro, e como consequência determinou o cancelamento da audiência que já havia sido designada, tendo mantido a nomeação da ora Agravante como Curadora do ora Agravado até deliberação do Juízo declinado. Em virtude disso foi interposto o presente Recurso, cujos argumentos já foram expostos. Compulsando-se os autos, entendo que não assiste razão a Agravante, devendo ser mantida integralmente a r. decisão de primeiro grau. Explico. Primeiramente, cabe ressaltar que a definição da competência em Ação de Interdição deve levar em conta os interesses do interditando. Sendo que em regra, o Juízo competente para processar e julgar a referida Ação é o Juízo do foro do domicílio do interditando, conforme o previsto no art. 94, do Código de Processo Civil. No entanto, no presente caso, a Ação de Interdição foi proposta no foro de domicílio do interditando, sendo que lá existe tanto a Juízo de Família, quanto o Juízo Cível, diante disso passaremos

a uma análise da competência dos Juízos em questão. Verifica-se que na época em que a Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela foi proposta, a competência dos Juízos em primeiro grau era regida pela Resolução 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal. Sob sua regência, por se tratar de ação de estado, o julgamento da referida Ação competia às Varas de Família. Destaca-se o previsto no art. 3º, I, da Resolução 07/2008: "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou regime de bens e as demais ações de estado." No entanto, apenas para fins elucidativos frisa-se que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a Ação de Interdição. Por fim, cumpre observar que a Resolução n.º 49/2012 veio a alterar a Resolução n.º 07/2008, suprimindo, a expressão "as demais ações de estado", contida no inciso I, art. 3º, o que significa que a partir deste ato normativo, as Ações de Interdição passaram a ser julgadas pelas Varas Cíveis em razão de sua competência residual. Ocorre que tal supressão não tem qualquer influência no presente caso, vez que não se aplica nas ações em curso, conforme previsto expressamente no art. 3º da resolução 49/2012: "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". No caso, a Ação de Interdição foi ajuizada em 29/03/2012, antes, portanto, da vigência da mencionada Resolução, em 09/08/2012. Dessa forma, a competência para o julgamento da Ação de Interdição é do Juízo da Vara de Família de Campo Largo/PR, em razão desta regra de direito intertemporal. Nesse sentido, conforme a jurisprudência: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERDIÇÃO - AÇÃO DE ESTADO - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 (ART. 3º, INCISO I) - COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - PRECEDENTES DA CÂMARA - DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 49/2012 - REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL QUE NÃO AFETA AS AÇÕES EM CURSO - IMPROCEDÊNCIA". (TJPR, 11ª Câmara Cível). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA - JUÍZO DE FAMÍLIA QUE RECONHECEU SUA INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO CÍVEL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 07/08 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE FAMÍLIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, 11ª Câmara Cível). Diante do exposto, não assiste razão a Agravante, devendo ser mantida integralmente a r. decisão proferida pelo Juízo "a quo". III - DECISÃO: Ante toda a fundamentação apresentada e com fulcro nas disposições do art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, mantendo-se integralmente a r. decisão proferida pelo Juízo "a quo", para que remetam os autos para o Juízo da Vara de Família de Campo Largo/PR. Curitiba, 29 de abril de 2013 . 0023 . Processo/Prot: 0920134-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/104099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9201345-0 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet. Embargado: Neftis - Centro de Evolução Humana. Advogado: Julio Cesar Brotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 920.134-5/01 Embargante : Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Embargado : Neftis - Centro de Evolução Humana. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 05 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0024 . Processo/Prot: 0922520-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/99713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9225209-0 Apelação Cível. Embargante: Leda Flora Mylla de Carli. Advogado: Carlos Terabe, Marcos Aurelio Negrão Machado. Embargado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Advogado: Walter Spena de Macedo, Julio Cezar Kay, Rodrigo Luis Kanayama. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 922.520-9/01 EMBARGANTE : LEDA FLORA MYLLA DE CARLI. EMBARGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 26 de março de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0025 . Processo/Prot: 0923390-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/108495. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9233905-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Carlos da Silva Gonçalves. Advogado: Savine Mertig Martins Prado, Edson Luiz de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração por CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo legal. Curitiba, 15 de abril de 2013. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0026 . Processo/Prot: 0932733-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/205047. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001915-86.2010.8.16.0075 Partilha/sobrepartilha. Apelante: R. A. M.. Advogado: Marcelo Farinha. Apelado: V. A. T.. Advogado: Adriano

Sandro de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Por meio da petição de fls. 559-550, A Apelante aponta erro material no acórdão de fls. 537-545, no tocante ao período que foi decretado como da união estável havida entre as partes. Procede a alegação da Apelante. 2. O recurso de Apelação foi interposto pela Apelante visando a modificação da sentença singular no que determinou o marco inicial da união estável havida entre as partes. Em sentença, o magistrado singular decidiu que a união estável tivera início em 01/10/2005 e a insurgência recursal foi para alterá-lo para janeiro de 2000. No Acórdão que julgou o recurso de apelação foi provido o pedido da Apelante e reformada a sentença, reconhecendo-se o início da união estável em janeiro de 2000. É a conclusão a que se chega após uma leitura dos seguintes trechos em destaque: - fls. 542: "Entendo que merece reforma a sentença", quando afirma que a união estável havida entre o casal iniciou-se em 2000 porque foi neste momento em que a relação tomou feições de relação conjugal". - fls. 543: "Denota-se, portanto, que desde o ano de 2000 a relação havida entre Apelante e Apelado transformou-se de um simples namoro para uma relação com fins de constituição de família, independente de se houve ou não coabitação". - fls. 544: "Por estas razões, entendo que merece provimento o recurso e que a sentença deve ser reformada no tocante ao marco inicial da relação, devendo constar que esta se iniciou em janeiro de 2000". - fls. 544: "Tendo em vista o provimento do recurso de apelação, a distribuição do ônus de sucumbência deve ser revista. Isto porque a Apelante, autora da ação, obteve êxito na totalidade de seus pedidos (declaração de união estável entre 2000 e 2009), não havendo como se falar em sucumbência de sua parte". - fls. 536, 537 e 545: sentença foi reformada com o provimento do recurso de apelação. No que constou no acórdão, portanto, é de clara observância que esta Corte Recursal, por unanimidade de votos, decidiu pela reforma da sentença singular e provimento do recurso para alterar o marco inicial da união estável para janeiro de 2000. erro material na publicação do acórdão uma vez que, no capítulo intitulado ?conclusão?, contou que o recurso seria provido "alterando o marco inicial da união estável para janeiro de 2005". Observa-se, portanto, que o apontado corresponde a mero erro material, passível de correção nos termos do artigo 463, inc. I do Código de Processo Civil. Desta forma, reconheço a ocorrência de erro material no acórdão publicado, o qual deverá ser corrigido para que o capítulo intitulado ?conclusão? passe a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, o voto é pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, alterando o marco inicial da união estável para janeiro de 2000 e invertendo o ônus de sucumbência para que sejam arcados em sua integralidade pelo Apelado. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0027 . Processo/Prot: 0939463-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283312. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003802-45.2011.8.16.0116 Alienação Judicial. Agravante: S. R. S. S.. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: W. A. A.. Advogado: Débora Leal de Abreu. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o conteúdo das fls. 207-TJ/PR. II - Após, voltem conclusos. Publique-se; intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0028 . Processo/Prot: 0940988-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281651. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0020279-06.2012.8.16.0021 Alimentos. Agravante: J. S.. Advogado: Milton Machado, Olimpio Marcelo Picoli. Agravado: J. G. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Milton Poliszuk. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.988-9AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA.AGRAVADO : JOÃO GUSTAVO DA SILVA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 940988-9, de Cascavel, 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante J. S. e é Agravado J. G. S. A irrisignação do agravante direciona-se em face da decisão de fls. 22-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos nº 0020279- 06.2012.8.16.0021, especificamente na parte em que o juiz singular fixou, liminarmente, os alimentos devidos em favor do agravado no valor correspondente à 30% dos rendimentos líquidos do agravante. Sustenta o agravante que seus rendimentos não suportam a referida imposição, posto que suas despesas com moradia, alimentação, vestuário e outras consomem grande parte de seus rendimentos líquidos, restando o valor de aproximadamente 160,00 (cento e sessenta reais) para eventuais despesas. Noutro sentido, alega que o valor fixado à título de alimentos ultrapassa sua verdadeira possibilidade econômica, e que a manutenção da decisão gera consideráveis prejuízos à este. Por sua vez, afirma que a genitora do agravado 2 possui uatividade laborativa fixa, e que percebe aproximadamente 1.200,00(hum mil e duzentos reais) mensais. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que seja adequado o valor dos alimentos para o importe de R\$ 100,00 mensais, e no mérito, requerer o provimento recursal. O recurso veio acompanhado de documentos. (fls. 16/33-TJ) O presente recurso foi conhecido e apreciado pela eminente Des. Ivanise Maria Tratz Martins, a qual indeferiu o pedido de efeito ativo, consoante decisão liminar de fls. 39/42-TJ. Após ulteriores deliberações, às fls. 364-TJ, o juiz singular prestou informações ao recurso, informando o devido cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, a manutenção da decisão agravada, bem como, a homologação do acordo celebrado entre os litigantes nos autos originários acerca dos alimentos.(fls. 48/49-TJ) Conforme certificado às fls. 52-TJ, a parte agravada não apresentou contraminuta ao presente recurso. Por oportuno, o representante do Órgão Ministerial em Segundo Grau, manifestou-se no sentido de não conhecer o mérito recursal do presente recurso, ante a perda de

objeto do mesmo. (fls. 54/59-TJ). 3 Após vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Da análise dos autos recursais, verifica-se que os recorrentes pactuaram acordo nos autos originários, no qual restou acordado, além de outros assuntos, a obrigação alimentícia devida pelo ora agravante em favor do ora agravado. (cópia do acordo em anexo) Assim, em razão do noticiado, resta encerrada a discussão havida entre os recorrentes nos presente autos, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento, ante a superveniente falta de interesse de agir dos mesmos. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir dos recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. 4 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 20 de fevereiro de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0029 . Processo/Prot: 0941290-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0002201-21.2012.8.16.0002 Alteração de Clausula. Agravante: F. A. P.. Advogado: Rosamaria Borges Vieira. Agravado: M. L. V. L.. Advogado: Tânia Francisca dos Santos, Karlo Messa Vettorazzi, Lucas Kenshi Takakusa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941290-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : FRANCISCO ALBERTO PUTINI AGRAVADO : MARIA LUIZA VEIGA LORENZO RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Francisco Alberto Putini, contra decisão proferida na ação de alteração de cláusula de visitas nº 2201-21.2012.8.16.0002, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravante (fls. 15/16-TJ). Sustenta o agravante, em síntese, que existem problemas de relacionamento entre os genitores da criança; que a alienação parental praticada pela agravada não é o único fato a ensejar a concessão da tutela antecipada; que não haverá prejuízo para a menor com a regulamentação das visitas e que não busca a modificação da guarda, mas apenas a fixação de datas para o exercício do direito de visitas. Recebido o recurso o efeito ativo não foi concedido (fls. 86/92), o juízo de origem prestou informações (fls. 98), a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pugnando pelo parcial provimento do recurso (fls. 103/109) e a agravada não apresentou resposta. Vieram os autos conclusos. II. O objeto de discussão destes autos é a fixação, em sede de tutela antecipada, de datas para que o agravante possa exercer o seu direito de visitas. Ocorre que, em consulta ao andamento do feito originário no sistema PROJUDI, tem-se que foi realizada audiência de conciliação em 26/03/2013, na qual foi homologado acordo entre as partes, inclusive com dispensa do prazo recursal (conforme ata juntada nesta data). Sendo assim, resta prejudicado o mérito do presente agravo, uma vez que sobreveio acordo estabelecendo consensualmente a forma como serão realizadas as visitas. III. Dessa forma, nega-se seguimento ao presente agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0030 . Processo/Prot: 0942376-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278707. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007974-87.2012.8.16.0021 Alimentos. Agravante: L. H. S.. Advogado: Aline Piaia. Agravado: H. S. M. S.. Advogado: Vilmar Cozer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.376-7 AGRAVANTE : L. H. S.AGRAVADO : H. S. M. S. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 942.376- 7, da Comarca de Cascavel, Vara de Família e anexos, em que é Agravante L. H. S. e Agravada H. S. M. S. A irrisignação do agravante direciona-se contra a decisão de fls. 33/34-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos n. 0007974-87.2012.8.16.0021(PROJUDI), especificamente na parte que fixou, liminarmente, os alimentos provisórios à agravante, em valor equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos. Defende o agravante que a menor agravada possui apenas 3(três) anos de idade, é uma criança saudável e não necessita de valores elevados para a sua manutenção. Afirma que além de pagar valores mensais de R\$ 300,00 a R \$ 500,00 reais, este ainda paga o plano de saúde e odontológico para a menor, além das despesas extras. Noutro vértice, afirma que, apesar de laborar na empresa "Supertek - Comércio e Serviços de Importações e Exportações S/A", auferindo renda mensal fixa superior a R\$ 3.000,00(três mil reais), este possui gastos consideráveis com aluguel, mensalidade de curso de especialização, entre outras, e que o valor arbitrado é bastante elevado, o que gerará prejuízos significativos ao agravante. Por sua vez, alega que o juízo singular laborou em 2 equívoco ao proferir a decisão combatida, uma vez que não fora observada razoavelmente a possibilidade do agravante em prestar, e tampouco a necessidade da menor agravante em receber o valor dos alimentos. Assevera o agravante que a manutenção da decisão recorrida, lhe causará lesão grave e de difícil reparação, na medida em que o valor fixado é demasiadamente elevado, frente a sua verdadeira condição econômica e financeira, sem que haja prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo, e, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às fls. 40/115-TJ. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em decisão fundamentada de fls. 119/123-TJ. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 147/151-TJ, em que informa a ocorrência de acordo entre as partes, o qual deu fim ao procedimento de primeiro grau. É o relatório. Decido. DECISÃO 3 Conforme

se infere do parecer do Ministério Público, as partes celebraram acordo nos autos principais, o qual encerra a controvérsia apresentada no presente recurso. Assim, em razão do noticiado, resta configurado o encerramento da discussão entre as partes, evidenciando assim a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das partes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 5 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0031 . Processo/Prot: 0943951-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299535. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000089 Inventário. Agravante: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Agravado: Espólio de Faustino Ferreira Mendes. Interessado: Maria Mendes Fernandes, Maria Preciosa Mendes, Emilia da Costa Mendes Sebastiany, Mauro Sebastiany, Robson Sebastiany, Daves Sebastiany. Advogado: Sadi Meine. Interessado: Terezinha da Costa Mendes Batista, Edgar Vasconcelos Batista, Patricia Mendes Batista Alves, Ana Carolina Mendes Batista, Eduardo Mendes Batista, Francisco Sebastiany, Miguel da Costa Mendes, Miguel da Costa Mendes Junior, Ana Beatriz Colombelli da Costa Mendes, Talita Colombelli da Costa Mendes. Advogado: Rosemari Policeno de Camargo. Interessado: Silvinda Costa Mendes, Andre Oliveira Mendes, Marcelo Monteiro Mendes. Advogado: José Melquiades da Rocha. Interessado: Michele N. da Costa Mendes. Advogado: Wagner Duccini. Interessado: Jaime Machado Mendes, Renata Machado Mendes, Rafael Machado Mendes, Ronaldo Mendes Fernandes, Rodivaldo Mendes Batista, Rosangela Mendes Fernandes, Rosely Mendes Fernandes, Sandra Aparecida Mendes Martins, Sergio Alfredo Mendes Martins, Sidnei Roberto Mendes Martins, Silvio Aparecido Mendes Martins, Simone de Fatima Mendes Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante, ex-inventariante, visando a reforma da decisão proferida em Ação de Inventário que fixou os honorários a ele devidos e determinou seu momento e forma de pagamento. O ora Agravante, por meio da decisão agravada, foi destituído das funções de inventariante, oportunidade em que foi nomeado como inventariante dativo o Sr. Paulo Afonso Rodrigues (fls. 130). Ocorre que, quando da interposição deste recurso, o Sr. Paulo ainda não havia noticiado se aceitaria ou não o encargo, de modo que restou impossibilitado ao Agravante juntar aos autos, naquele momento, o instrumento procuratório dado pelo inventariante. Contudo, em consulta ao processo originário pelo site Assejepar, foi possível verificar que o espólio já se encontra devidamente representado. Desta forma, intime-se o Agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer a estes autos cópia do termo de inventariação, de modo a possibilitar a identificação do atual Inventariante do espólio, bem como da procuração outorgada ao seu advogado, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa ao Agravado Espólio de Faustino Ferreira Mendes, sob pena de não conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 525, I do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0032 . Processo/Prot: 0944071-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292106. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0016804-42.2012.8.16.0021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. B.. Advogado: Fabio Eduardo Vicente, Angela Maria de Castilho. Agravado: L. S. B. (Representado(a)). Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianeir Ramalho de Sá. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão nos autos 16804-42.2012.8.16.0021, que fixou alimentos provisórios bem como as visitas à infante, filha das partes ora litigantes. Recebido o recurso sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 68/74-TJ). Noticiada pelo Juízo da Vara de Família a declinação da competência para a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, em virtude de que havia outro processo de guarda envolvendo as mesmas partes, sob nº 15325-14.2012.8.16.0021. Diante do exposto: II - Requisite-se, com urgência, informações ao Juízo competente sob o andamento do feito, inclusive e em especial quanto àquele apensado, sob nº 15325-14.2012.8.16.0021. III - Retifique-se a autuação quanto à Vara de origem, bem como a capa dos autos, para que conste a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel. IV - Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2013. DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0033 . Processo/Prot: 0946008-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/306652. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001054-87.2011.8.16.0068 Alimentos. Suscitante: J. D. C. S. J.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. C.. Interessado: H. M. C. (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo. Interessado: E. F. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO. I - RELATÓRIO H.M.C., representada por F.S.B. ajuizou a ação de alimentos com pedido liminar em

face de E.F.C. perante o juízo da Comarca de Chopinzinho, em maio de 2011. Por meio do despacho de fls. 16, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da parte requerida para comparecer em audiência designada para o dia 12/07/2011, as 15h30min, bem como foram fixados os alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional. Conforme certidão de fls. 24, a audiência de conciliação foi redesignada para o dia 06/12/2011, às 12h30min. A audiência designada para o dia 06/12/2011, não foi realizada, sendo determinado para aguardar o retorno dos ofícios expedidos com o intuito de localizar o paradeiro do réu, conforme fls. 67. Decorridos cerca de 1 (um) ano e 2 (dois) meses da data do ajuizamento da ação, o magistrado proferiu o despacho de fls. 82/84, por meio do qual determinou a remessa dos autos à Comarca de São João. Argumentou o magistrado, na oportunidade, que no que toca ao artigo 147 e incisos do ECA, é justificável que o feito seja processado onde se encontra o menor alimentando, local em que poderá contar com a maior celeridade e acompanhamento aproximado do órgão jurisdicional e ministerial, ou atingimento da identidade física do juiz, privilegiando, de diverso norte e, em especial, a proteção integral e efetiva prioridade absoluta. afirmou que em situação similar, definiu-se a competência estabelecida no art. 147, incisos I e II do EC (juiz imediato) é de natureza absoluta (territorial funcional), não havendo espaço para a aplicação do preceito da perpetuação da jurisdição. Ao final, foi declina a competência para processar e julgar os processo, determinado sua remessa ao recém instalado juízo único da Comarca de São João. Remetidos os autos à Comarca de São João, o magistrado desta comarca suscitou conflito negativo de competência (fls. 85- 89/TJ). Sustentou o magistrado suscitante, em suas alegações, que não detém competência superveniente para o julgamento do presente processo por conta do princípio do juiz natural e o instituto da perpetuação jurisdicionis. Salientou que não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 98 do ECA, fato que, por consequência lógica, afasta a aplicação das regras previstas no artigo 147 do mesmo diploma legal. Informações prestadas pelo magistrado Suscitado às fls. 99, de que os autos encontram-se na Comarca de São João e que não conseguia acessá-los (Projudi) para prestar as informações requisitadas sendo as informações prestadas, às fls. 112-115/ver/TJ. Pelo magistrado Suscitante não foram prestadas informações nos autos. A douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 104-108/TJ, em seu parecer opina pela procedência do conflito de competência. É o breve relatório. II - DECIDIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil, em seu caput, permite que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O presente caso se amolda ao referido dispositivo de lei. Conforme se depreende as informações prestadas pelo magistrado suscitante, houve a formulação de acordo entre as partes para dar termo a lide e extinguir o processo com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Com a transação das partes, resta prejudicada a análise do presente Conflito de Competência, motivo pelo qual deve ser o presente julgado prejudicado, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Conforme fundamentação supra, resta prejudicada a análise do presente recurso de conflito de competência, cabendo as diligências de homologação e cumprimento do acordo ao juízo suscitante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante da celebração de acordo, nego seguimento ao recurso por estar sua análise prejudicada. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0034 . Processo/Prot: 0948292-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/122309. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9482920-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Embargado: Rosa Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Lucrecia Chaparro Almada (maior de 60 anos), Neuza de Campos Mattos (maior de 60 anos), Antonio Roberto Emiliano (maior de 60 anos), José Carlos de Oliveira, Iralson Gorski, Luis Roberto Cardoso, Marco Aurélio de Matos Alexandre, Geci Rodrigues, Neli Rosa Rover, Maria Nanci Humberto Moreno (maior de 60 anos), Suzana Teresinha Weber, João Gorczewski, Rosilene Rorato dos Santos, Ester Pilati Valerio, Sérgio Antonio Bodenser Maciel, Glauca Matilde Faquini, Lucelia Ferreira Pimenta, Maria Magaret Manique Boggo. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Diante do fato de que ambos os Embargos de Declaração foram opostos com caráter infringente, intime-se as respectivas partes Embargadas para, querendo, apresentar manifestação quanto aos referidos recursos, de modo a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, são os destacados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à necessidade de prévia intimação da parte adversa no caso de acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. O não cumprimento dessa formalidade viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tornando nulo o respectivo julgamento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 938.575/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 25/02/2013) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O TEOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - NULIDADE ABSOLUTA - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS." (Edcl no Resp 1124825/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/88). PEDIDO PROCEDENTE." (AR 2.702/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 23/02/2012) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade absoluta. Precedentes. 2. No caso, o acórdão ora embargado acolheu os embargos de declaração, anulando o julgado proferido anteriormente, para que fosse aguardada oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Primeira Seção. Da petição dos embargos não foi aberta vista para manifestação da parte embargada, o Distrito Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para, anulando-se o aresto embargado, ser determinada a intimação do Distrito Federal para se manifestar sobre o teor dos embargos de declaração opostos por Luiz de Sousa Moura e Outros (Petição nº 190372 - fls. 315/322)." (EDcl nos EDcl no RMS 33.171/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) II - Após, voltem conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de abril de 2013. DES.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0035 . Processo/Prot: 0950418-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314740. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001349 Consignação em Pagamento. Agravante: Rostirola & Rostirola Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Irmão Muffato e Cia Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950418-5, DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ROSTIROLA & ROSTIROLA LTDA AGRAVADO : IRMÃO MUFFATO E CIA LTDA RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 950418-5, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante ROSTIROLA & ROSTIROLA LTDA e Agravado IRMÃO MUFFATO E CIA LTDA. Ante o pedido de execução de acordo formulado por IRMÃO MUFFATO E CIA LTDA., em autos de Ação de Consignação em Pagamento (sob nº 1349/2009), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa determinou a intimação da parte devedora ROSTIROLA & ROSTIROLA LTDA. para que, no prazo de 15 dias, depositasse em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Dessa decisão, a parte apontada como devedora interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que os valores que a agravada alega inadimplidos foram quitados através de acordo judicial realizado em 2010 (fls. 214/215-TJ), homologado pelo magistrado singular, com fulcro no art. 269, III, do CPC, restando, portanto, extinta a dívida (fls. 2/9). O pedido de efeito suspensivo foi concedido em 22/08/2012. Conclusos os autos para análise e julgamento, a assessoria de meu gabinete consultou o atual andamento do processo de origem e constatou (pelas cópias em anexo) que já houve realização de novo acordo entre as partes, firmado posteriormente à interposição deste agravo e devidamente homologado pelo juízo, resultando na perda de objeto do presente recurso. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que prejudicado seu mérito. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0036 . Processo/Prot: 0954400-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365490. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9544009-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Laura Vilharquide Mitter, Paulo Sergio da Rocha Macedo. Advogado: Julio Cezar de Oliveira. Embargado: Alvear Participações Sa. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Juliana Fagundes Krinski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração sob nº 954400-9/01, da 5ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana, em que figuram como embargantes MARIA LAURA VILHARQUIDE MITTER E OUTRO, e, como embargada ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A.. I - RELATÓRIO MARIA LAURA VILHARQUIDE MITTER E OUTRO interuseram os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 181/184- TJ, referente ao Agravo de Instrumento nº 954400-9, que negou seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Aduzem os embargantes (fls. 188/193-TJ), em síntese, que a decisão embargada é contraditória, porquanto entendeu não estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo a decisão que decretou o despejo liminar dos embargantes. Asseveram que em virtude disso foram obrigados a desocupar o imóvel, objeto da locação, demitindo funcionários e perdendo estoque e faturamentos. Pugnam pelo acolhimento dos presentes embargos, com efeito infringente para sanar a contradição apontada, e consequentemente conceder o efeito suspensivo outrora pleiteado. É o relatório. 12ª CCiv Fls. 2 2 II- DECISÃO Analisando-se as razões do recurso, constata-se que não existe a contradição apontada pela embargante, na decisão negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Com efeito, o que se verifica da petição dos embargos é que a recorrente visa, tão somente, à rediscussão da matéria tratada e consequente modificação da decisão para o fim de obter o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Acerca dos requisitos necessários para que os embargos sejam acolhidos, prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o

juiz ou tribunal." A decisão, ora objeto dos embargos, foi devidamente fundamentada no sentido de que não era caso de negativa de seguimento ao recurso. Extrai-se da decisão embargada: "(...) Presentes os requisitos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, É o caso destes autos. Extrai-se dos autos que as Agravantes interuseram a apelação de fls. 152/176-TJ em face da sentença de fls. 143/151-TJ que julgou parcialmente procedente a ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres e pedido de antecipação de tutela, recurso que de início tinha sido recebido em ambos os efeitos. A seguir, a agravada opôs embargos de declaração e o juiz "a quo" acolheu os embargos e recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, considerando o teor do inciso V, do artigo 58 da Lei 8.245/1991, in verbis: 12ª CCiv Fls. 3 3 Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: (...) V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. Na hipótese de a sentença julgar matérias diversas, as quais impliquem na concessão de efeitos diferenciados (suspensivo ou somente devolutivo), com relação ao recurso de apelação, este deve ser recebido de acordo com a natureza da lide decidida. Embora a sentença neste caso seja única, o fato é que foram apreciados diversos pedidos, logo os efeitos de recebimento do recurso de apelação devem ser discriminados para cada uma das questões postas em discussão, tal como fez o juiz de primeiro grau. Quanto a isso, é oportuna a transcrição de trecho doutrinário extraído da decisão proferida no AI nº 824734-9, de relatoria do Des. José Cichoki Neto: "Pode haver diferença no trato de um recurso, quando a sentença apelada contém capítulos sobre a matéria sujeita a apelação dotada de efeito suspensivo e matéria sujeita a apelação de eficácia exclusivamente devolutiva. Essa distinção pode suceder até mesmo entre dois ou mais capítulos de méritos, como no caso de cúmulo entre pedidos de separação judicial e de condenação por alimentos: a apelação terá somente efeito devolutivo em relação ao capítulo dos alimentos (art. 520, inc. II), mas será suspensiva no tocante ao que contém o julgamento da separação (art. 520, caput). Aplica-se essa distinção, talvez até a fortiori, quando com o capítulo de mérito conviver outro, portador de uma tutela antecipada. O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que 'confirmar a tutela', donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação" (In Cândido Rangel Dinamarco- Capítulos de Sentença, 1ª edição, 2ª tiragem, Malheiros, 2004, p. 116). 12ª CCiv Fls. 4 4 Assim, a princípio, o recurso de apelação interposto em face da parte da sentença que decretou o despejo, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 58, V da Lei de Locações. Excepcionalmente, é possível a concessão de duplo efeito, quando for comprovado que a inexistência do efeito suspensivo e eventual cumprimento provisório da decisão acarretará lesão grave ou de difícil reparação, em razão da aplicação do art. 558 do Código de Processo Civil. No entanto, no presente caso, não restou comprovado pelas agravantes que o cumprimento imediato da sentença lhes acarretará lesão grave ou de difícil reparação. Assim se afirma, porquanto as Apelantes, ora agravantes, não negam que eram locatárias do imóvel, bem como devedoras dos alugueres, mas sustentam a existência de direito à indenização por benfeitorias, e discutem o valor do débito. No entanto, como já acima citado, o artigo 58 da Lei de Locações expressamente determina que nas ações de despejo, assim como nas de acessórios de locação, o recurso de apelação interposto em face destas sentenças será recebido somente no efeito devolutivo. Porém, no caso, as Agravantes não comprovaram que a inexistência da atribuição do efeito suspensivo acarretará lesão grave e de difícil reparação, diferente daquela compreendida na ordem mandamental constante da sentença. É óbvio que a ordem de despejo, por si só, já enseja incômodo ao despejado. Entretanto, tal inconveniente é decorrente exclusivamente da natureza da ação de despejo compreendida pela Lei 8.245/1991, não sendo suficiente a caracterizar a excepcionalidade do artigo 558 do CPC. Eventual direito ao recebimento das despesas com benfeitorias úteis ou necessárias pode ser buscado por ação própria, não justificando a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação. É assente o entendimento de que o recurso interposto contra a sentença em ação de despejo, ainda que cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, deve ser recebido somente no efeito devolutivo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 53, INCISO II, DA LEI 8245 DE 1991 SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE E FIXOU O PRAZO DE 6 (S EIS) MESES PARA DESOCUPAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO QUE QUESTIONA O PRAZO DE DESOCUPAÇÃO RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO APENAS ARTIGO 58, INCISO V DA LEI 8245 DE 1991 IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO NO DUPLA EFEITO AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA 12ª CCiv Fls. 5 5 DA FUNDAMENTAÇÃO. Uma vez obedecido pelo magistrado singular o prazo para desocupação previsto no artigo 63, § 3º da lei 8245/1991, o fundamento de que o prazo fixado está em desacordo com a aludida Lei não é fundamento relevante para fins de concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso de apelação. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 801520-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 19.10.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. RECEBIMENTO APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO ARTIGO 58, DA LEI Nº 8.245/1991. EXCEPCIONALIDADE ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO DESIDIA DOS ANTIGOS PATRONOS DO RECORRENTE PRECLUSÃO. ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUNTADA A QUALQUER TEMPO POSSIBILIDADE RESTRITA A DOCUMENTOS NOVOS. 1. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, segundo o qual

o art. 520 caput do CPC não se aplica aos recursos interpostos em ação de despejo c/c cobrança, no sentido de conferir-lhes, também, o recebimento no efeito suspensivo, eis que a hipótese resta regulada por norma específica" (AgRg no REsp 665.692/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 13/12/2004, p.445). 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 791190-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 31.08.2011). "AGRAVO INSTRUMENTO. EFEITO DA APELAÇÃO CONTRA DE SENTENÇA. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO CORRETA ART. 58, V DA LEI 8245/91 AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO COM BASE NO ART. 558 DO CPC RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 746335-8 - Maringá - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 27.04.2011). 12ª CCiv Fls. 6 6 Dessa forma, é de ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida. III- DISPOSITIVO Ante o exposto com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Agravado de Instrumento, porque manifestamente contrário a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. (...)". (fls. 181/184-v-TJ). Saliente-se que não existe qualquer omissão a ser suprida por meio de embargos declaratórios, quando na decisão é externado fundamento que se mostra antagônico aos argumentos que a parte invocou e reputa não apreciados. Nesse sentido orienta a jurisprudência também deste Estado, citando-se, como mera exemplificação, o acórdão nº 15.975, da 1ª Câmara Cível do TJ-PR, da lavra do saudoso Desembargador ROBERTO PACHECO ROCHA, cuja ementa merece ser aqui transcrita: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO SE CONFIGURA O VÍCIO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE QUANDO O ACÓRDÃO ADOTA TESE JURÍDICA QUE COM ELES NÃO APRESENTA RELAÇÃO DE CONGRUÊNCIA. NESSE CASO, RESTA EVIDENTE TEREM SIDO REPELIDOS TAIS ARGUMENTOS, PORQUE SUPLANTADOS PELA ALUDIDA TESE JURÍDICA." É certo, finalmente, que a omissão, ou contradição que mereceria ser suprida por meio do recurso em exame não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, ou deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada. 12ª CCiv Fls. 7 7 Assim, inexistente qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, ausente qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 3 de maio de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0037 . Processo/Prot: 0958571-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/344789. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004125-10.2012.8.16.0021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: W. D. S. F.. Advogado: Aldo Kawamura Almeida. Agravado: R. A. A. B.. Advogado: Claudinéia Aparecida de Miranda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE GUARDA.COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA LIDE. FORO DA COMARCA DO RESPONSÁVEL PELA MENOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 147, I, DA LEI N. 8.069/90. DECISÃO MANTIDA.RECURSO MONOCRATICAMENTE IMPROVIDO.Consoante o art. 147, I, da Lei n. 8.069-90, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é do foro do domicílio daquele que detém a sua guarda. VISTOS, estes autos de Agravado de Instrumento nº 958.571-9, da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, em que figura como Agravante W. D. DE S. F. e como Agravada R. A. A. B. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por W. D. DE S. F., contra decisão da Juíza de Direito da Comarca de Cascavel que, nos autos da Ação de Guarda nº 0004125-10.2012.8.16.0021, acolheu a Exceção de Incompetência aforada pela Agravada, declarando competente para apreciar e julgar a demanda o foro do domicílio da Excipiente, detentora da guarda da menor, qual seja, na Comarca de Mundo Novo - Mato Grosso do Sul, conforme decisão de fls. 18/20-TJ. Alega, em síntese, que a competência para apreciar o feito seria do Foro da Comarca de Cascavel, tendo em vista que foi perante aquele Juízo proposta a demanda em questão, fixando assim, naquele momento, o Foro competente para julgar a ação, em nada importando as modificações de fato ocorridas posteriormente. Ressalta que na época da propositura da ação de guarda, a menor estava residindo com a Avó Materna, na Comarca de Mundo Novo-MS, há menos de um mês, no entanto, tal alteração da guarda ocorreu sem o consentimento do Agravante. Por fim, requereu a declaração de competência do Juízo de Cascavel para o processamento do feito. A Agravada, embora devidamente intimada, não apresentou contrarrazões ao Recurso. A Juíza da causa prestou informações às fls. 68-TJ, noticiando o cumprimento do Agravado ao disposto no art. 526, CPC, bem como a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 73/77-TJ, da lavra do Procurador de Justiça Dr. Paulo Roberto Lima dos Santos, opinou pelo improvidamento do Recurso. É o breve relatório. II - DECIDO Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento que se amolda com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Insurge-se o Agravante contra a decisão a quo, que nos autos da Ação de Guarda acolheu a Exceção de Incompetência oposta pela Agravada, decidindo ser competente para o julgamento da lide o Foro da Comarca de Mundo Novo - Mato Grosso do Sul, conforme decisão de fls. 18/20-TJ. Não obstante as alegações do Agravante de que, sem o seu consentimento, a guarda da menor está sendo exercida pela Avó materna que reside em Mundo Novo-MT, o que, de fato, comprova-se nos autos,

esta situação já estava assim configurada quando propôs a ação de guarda, ou seja, o Recorrente equivocou-se ao distribuição a ação a Juízo não competente. Segundo o disposto no art. 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a competência para o processamento das ações em espécie é a do domicílio dos pais ou responsável. No caso, como os pais estão separados e a guarda que havia sido deferida à mãe foi entregue a Avó, conforme documentos de fls. 42/43, esta é a responsável pelo menor. Assim, as ações que envolvam o infante devem ser propostas no domicílio daquela que, efetivamente, é responsável pela guarda da menor. Com propriedade, opinou a douta Procuradoria-Geral de Justiça às 73/77-TJ: "Em criteriosa análise dos autos é possível verificar que a avó materna é quem está exercendo a guarda da menor e, portanto, o foro competente para o julgamento da lide é o Juízo da Vara de Família da Comarca de Mundo Novo/MS. É irrelevante que a menor tenha sido levada para a residência da avó materna sem o consentimento do agravante, pois se estivessem de acordo a presente ação sequer teria razão de existir. Ademais, o foro competente deve ser o mais próximo à criança, para que as provas exigidas para o deslinde da causa sejam produzidas de maneira mais fácil e menos onerosa para ambas as partes." Deste modo, o foro competente para análise e julgamento da demanda é o do domicílio da menor, ou seja, da residência de sua Avó materna, porquanto esta detém a guarda da criança. A respeito do assunto, entende o STJ: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATUO JURISDICTIONIS X JUÍZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 87 CPC 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde acriança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.147 I ECA 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 147 III ECA 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 87 CPC 147 I ECA 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal-DF." (STJ - 119318 DF 2011/0240460-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, Data de Julgamento: 25/04/2012) "A jurisprudência desta egrégia segunda Seção, interpretando o art. 147, I, da Lei n. 8.069/90, firmou posicionamento no sentido de que, nos casos de disputa do menor pelos pais, ambos exercendo o pátrio poder, define-se a competência pelo foro daquele que detém a guarda." (STJ - AgRg no CC n. 42986, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 16/03/2005, p. 160). "Consoante o art. 147 do Estatuto da Criança e do adolescente, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é do foro do domicílio dos seus pais ou responsáveis." (STJ - CC nº 33935/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05/05/2003, p. 213). "PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. ADOÇÃO E GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO.1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda - ou mesmo a adoção - de infante deve garantir primazia do melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas. 2. O princípio do juiz imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. ECA 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência.147IIIECA4. O princípio do juiz imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. 147IIICPC 5. A regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide. 6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se - consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança - ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e consequentemente configurada a relação processual.87CPC147IECA7. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer como competente o Juízo suscitado. (STJ - 111130 SC 2010/0050164-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/09/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2011) Não é diferente o entendimento esposado pelos demais Tribunais Estaduais de Justiça, inclusive por esta Corte Recursal: "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESISTÊNCIA DA GUARDA DE MENOR PELA MÃE BIOLÓGICA EM FAVOR DOS ADOTANTES. REPRESENTANTES LEGAIS DO MENOR. DEFERIMENTO PELO JUÍZ. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO DESPACHO.

INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. INACOLHIMENTO. FINS SOCIAIS DA LEI. DESPACHO MANTIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Não havendo prejuízo para o menor, afasta-se o decreto de nulidade. Aqueles a quem se atribui a guarda e responsabilidade de menor passam a ser os responsáveis legais deste. Conforme o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o foro competente para processar e julgar causas envolvendo menores é o do domicílio dos pais ou responsáveis. Cabe ao juiz subordinar o texto legal à necessidade social, pois o intérprete deve fazer com que a lei seja instrumento de paz social.147Estatuto da Criança e do Adolescente." (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2002.024207-7, Relator: Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 24/04/2003) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO DECLINATÓRIA. PREVALÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM JÁ EXERCE A GUARDA DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO IMPROVIDO. A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR AS QUESTÕES REFERENTES AO MENOR É A DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM JÁ TEM SUA GUARDA, COMO ESTABELECE O ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE." (TJBA - 50785-7/2005, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, 1ª CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 03/12/2008,) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGRA DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA. FORO DO LOCAL DE DOMICÍLIO DO GUARDIÃO DE FATO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 1. O ART. 147, INCISO I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ESTABELECE QUE A ?COMPETÊNCIA SERÁ DETERMINADA: I - PELO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL?. 2. A REFERIDA REGRA PROCESSUAL DEVE SER INTERPRETADA E APLICADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS ÍNSITOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DE MODO A FAZER PREVALECER O INTERESSE DA CRIANÇA, GARANTINDO-LHE PROTEÇÃO INTEGRAL, À LUZ DO QUE DETERMINA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 227, § 3º). 3. IN CASU, A AÇÃO ORIGINÁRIA DEVE SER PROCESSADA E JULGADA NO JUÍZO DO LOCAL ONDE SE ENCONTRAM AS CRIANÇAS, ISTO É, NO DOMICÍLIO DA GUARDIÃ QUE, ATUALMENTE EXERCE O ENCARGO LEGALMENTE, AINDA QUE DE FORMA PROVISÓRIA, RAZÃO PELA QUAL O FORO COMPETENTE É O DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJDF - 0017491-68.2011.807.0000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Julgamento: 11/04/2012) "GUARDA DE MENOR. Modificação. Competência. Foro de domicílio dos pais ou do responsável pelo menor. Inteligência do inciso I do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso não provido." (TJSP - 990101126290, Relator: Sousa Lima, Quinta Turma Cível, Data de Julgamento: 15/09/2010) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA DE DOIS IRMÃOS MENORES REQUERIDA POR NÃO FAMILIAR. PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÃO DA GUARDA DE FATO. DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA LIMINAR EM RELAÇÃO À MENINA, PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DESLOCAMENTO DA MENOR À CURITIBA PARA TRATAMENTO MÉDICO EM INSTITUIÇÃO ADEQUADA, DEVIDO ÀS PRÉCARIAS CONDIÇÕES DE SAÚDE EM QUE FOI ENCONTRADA. PERMANÊNCIA, TODAVIA, DO OUTRO IRMÃO SOB A GUARDA DA REQUERENTE INVESTIGADA POR TER SIDO NEGLIGENTE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DOS PAIS BIOLÓGICOS E DA ATUAL GUARDIÃ, VISANDO RESGUARDAR A PRIMAZIA E O MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. EXEGESE DO ART. 147, INC. I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ SUSCITADO. PROCEDÊNCIA." (TJPR - 0778277-8, Relator: Augusto Lopes Cortes, 11ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Julgamento: 20/07/2011, Data de Publicação: DJ: 679) "ALTERAÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DA CRIANÇA. ART. 147, INCISO I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 147, I, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383 do STJ)." (TJPR - 0608519-8, Relator: Marcos S. Galliano Daros, 12ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 28/07/2010, DJ: 452) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO SINGULAR. GUARDA DE FATO EXERCIDA PELA GENITORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO PROVIDO." (TJPR - 817052-1, Relator: Augusto Lopes Cortes, 11ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/02/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO ADOLESCENTE, SOB A GUARDA FÁTICA DO PAI. ARTIGO 147 DO ECA, QUE DEVE SER INTERPRETADO CONFORME O MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE SUA OITIVA PESSOAL PELO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA DEFINIÇÃO DE SUA GUARDA. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA." (TJPR - 797291-0, Relator: Fernando Wolff Bodziak, 11ª Câmara Cível Data de Julgamento: 28/03/2012) Conclui-se, portanto, que o foro competente para o processamento e julgamento da Ação de Guarda é o da residência da Agravada, porquanto é esta quem detém legalmente a guarda do menor. Destarte, outro caminho não há senão manter incólume a decisão recorrida, que entendeu competente para o processamento e julgamento da lide a Comarca de Mundo Novo, Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. III - DECISÃO Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que

manifestamente improcedente e em confronto com Jurisprudência dominante desta E. Corte Recursal. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0038 . Processo/Prot: 0961246-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/351222. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012569-66.2011.8.16.0021 Divórcio. Agravante: J. M. Z. C. (maior de 60 anos). Advogado: Celso Souza Guerra Júnior, Juliano Huck Murbach, André Vinícius Beck Lima. Agravado: M. E. C. (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Veloso Júnior, Daniele Comin Martins, Marcelo Navarro de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.246-6 AGRAVANTE : J. M. Z. C.AGRAVADO : M. E. C. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 21/23-TJ, a qual indeferiu o pedido de fixação de alimentos compensatórios, sob a fundamentação de que a agravante já perceberia valores os quais giram em 09 (nove) salários mínimos, não possuindo qualquer necessidade no seu deferimento. Inconformada, a recorrida apresentou o presente recurso de agravo de instrumento, no qual afirma que a recorrente seria sócia do grupo de empresas hoje gerido pelo seu ex-companheiro e recorrido. Sustenta que despendeu longos anos ao lado de seu ex- companheiro para fazer a empresa prosperar, para que somente este agora desfrutasse dos milhões de reais amealhados. A empresa, argui, auferiria valores anuais os quais giram na casa dos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com capital de giro de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Os alimentos compensatórios, nesse cenário, não guardam qualquer correlação com a necessidade da agravante, mas somente com o seu direito de ter acesso aos frutos do patrimônio comum do casal, os quais o ex-cônjuge insiste em negar. Afirma que a necessidade do deferimento da tutela decorre da negativa do acesso aos bens. Uma demora no provimento jurisdicional é negar à recorrente acesso a bens que a rigor lhe pertencem. Requereu a concessão do efeito ativo, a fim de fixar alimentos compensatórios, pedido que foi indeferido na decisão de fls.75-79/TJ. Às fls. 93-109/TJ, as partes informam a realização de acordo, com expressa desistência do presente recurso de agravo. É o relatório. Decido. DECISÃO Conforme se infere da petição juntada aos autos, as partes celebraram acordo parcial nos autos principais, o qual encerra a controvérsia apresentada no presente recurso. Assim, em razão do noticiado, resta configurado o encerramento da discussão entre as partes, evidenciando assim a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 05 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0039 . Processo/Prot: 0961350-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/359779. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0024197-52.2011.8.16.0021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Neuza Aparecida Cusman Teixeira Aguiar, Antônio Gonçalves Aguiar. Advogado: Fábio Luiz Dallagnol. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. AÇÃO DE ESTADO. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ESTADO.RESOLUÇÃO Nº 07/2008. VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I).CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 961.350-5, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. I - RELATÓRIO N. A. C. T. A. em 16 de agosto de 2011 ajuizou Ação de Interdição e Curatela em face de A. G. A., afirmando que o interditando sofreu acidente vascular encefálico de tronco, conforme relatório médico de fls. 17-18 verso,19-21/TJ, a qual acarreta a impossibilidade de administrar sua própria vida. Pugnou pela decretação da interdição de A.G. A. com nomeação de N. A. C. T. A. como curadora. Conforme despacho de fls. 68/TJ de 27 de junho de 2012, o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel declinou a competência do Juízo determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Família da Comarca. Em 16 de julho de 2012 os autos foram redistribuídos à 1ª Vara de Família da Comarca de Cascavel, conforme termo de autuação às fls. 3 verso-4/TJ e documento 1.1 do sistema PROJUDI. O Magistrado da 1ª Vara da Família da Comarca de Cascavel, em 28 de agosto de 2012 proferiu despacho, como consta às fls. verso 71-72/TJ e documento 16.1 do sistema PROJUDI, por meio do qual, ponderando o teor das Resoluções nºs 07/2008 e 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitou conflito negativo de competência perante este E. Tribunal. A d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 88-95/TJ, em seu parecer opina pelo conhecimento e reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara de Cível da Comarca de Cascavel. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Cascavel em face do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, referente aos autos nº 0024197-52.2011.8.16.0021 de Ação de Interdição e Curatela. A questão ora debatida autoriza a aplicação do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento de plano de conflito de competência em caso de jurisprudência dominante no Tribunal. Compulsando os autos, verifica-

se que estes foram distribuídos e estavam sendo processados na 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. E em 27 de junho de 2012, o Juiz da Vara Cível determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Família da mesma Comarca (fls. 68/TJ). Na sequência passaram à 1ª Vara da Família da Comarca de Cascavel, tendo o Magistrado, em 28 de agosto de 2012, proferido despacho às fls. verso 71-72/TJ e documento 16.1 do sistema PROJUDI, no qual, ponderando o teor das Resoluções nºs 07/2008 e 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitou conflito de competência perante este E. Tribunal. Conforme se depreende, o pedido de curatela e interdição foi formulado por N. A. C. T. A. em 16 de agosto de 2011 em face de A. G. A., afirmando que o interditando sofreu acidente vascular encefálico de tronco, conforme relatório médico de fls. 17-18 verso, 19-21/TJ, a qual acarreta a impossibilidade de administrar sua própria vida. Pugnou pela decretação da interdição de A. G. A. com nomeação de N. A. C. T. A. como curadora. Com efeito, conforme determina legislação aplicável ao caso, a Constituição traz à baila que os Estados organizarão sua justiça, nos termos do artigo 125, que assim ressalta: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." Ademais, observa-se que a Resolução nº 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, § 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, para efeito de fixação da competência dos Juízos, regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. No caso dos autos, constata-se que o pedido da ação ajuizada em 16 de agosto de 2011 é de curatela e interdição, nestas condições, a demanda envolve questão sobre o estado de pessoa e se configura como "ação de estado". Neste sentido, são os ensinamentos de Carlos Roberto GONÇALVES, no que se refere ao assunto: "Estado individual é o modo de ser da pessoa quanto à idade, sexo, cor, altura, saúde (são ou insano ou incapaz) etc. Diz respeito a aspectos ou particularidades de sua constituição orgânica que exercem influência sobre a capacidade civil (homem, mulher, maioridade, menoridade etc.)." "1. Com relação às ações de estado, a Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça traz em seu bojo a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família do Foro Central, conforme se estatui nos artigos 1º, 3º e 17º, in literis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)" "Art. 17. Compete aos juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Nesta esteira de raciocínio, em se tratando de ação de estado, a competência para processamento e julgamento da demanda é sim das Varas de Família, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 07/2008 editada pelo Órgão Especial desta Corte. Convém frisar ainda, que embora a Resolução nº 07/2008, em seu artigo 3º, não faça menção expressa às demandas de interdição, não quer dizer que a melhor interpretação do citado dispositivo remeta o processo e julgamento das ações de interdição e curatela ao juízo cível. Neste sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é da competência das Varas de Família para julgamento das ações de estado: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE ESTADO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. ART. 3º, I, C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. Consistindo em ação de estado da pessoa, compete às varas de família o julgamento das ações de interdição, nos moldes do art. 3º, I, c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CONFLITO IMPROCEDENTE." (TJPR - 11ª C.CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - CC 889879-1 - REL.: VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - UNÂNIME - J. 25.07.2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891306-4 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 30.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 872071-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.04.2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. "ART. 3º. AOS JUÍZOS DA 1ª À 8ª VARAS DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA COMPETE, POR DISTRIBUIÇÃO, PROCESSAR E JULGAR: I - AS CAUSAS DE NULIDADE E ANULAÇÃO DE CASAMENTO, DE SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO, AS RELATIVAS AO CASAMENTO OU SEU REGIME DE BENS E AS DEMAIS AÇÕES DE ESTADO (RESOLUÇÃO Nº 07/2008

DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ)". 2. CONFLITO IMPROCEDENTE, COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJPR - 11ª C.CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - CC 891289-8 - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: RUY MUGGIATI - UNÂNIME - J. 04.04.2012) Desta forma, imperioso ressaltar, que apesar da Resolução nº 49/2012 prever que a competência das ações de estado é das Varas Cíveis, somente é aplicado tal norma aos processos ajuizados posteriormente a data que entrou em vigor tal Resolução, vale dizer, se aplica às ações ajuizadas a partir de 9 de agosto de 2012, o que não é o caso dos autos, uma vez que a ação foi ajuizada em 16 de agosto de 2011. Assim, no caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 3º da Resolução nº 07/2008, cumulado com o artigo 226 do Código de Organização Judiciária. Diante do exposto, deve ser declarado o Juízo suscitante para processar e julgar a Ação Originária de Curatela e Interdição - Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Cascavel - para julgamento da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço o conflito para declarar competente o Juízo suscitante para processar e julgar a Ação Originária de Curatela e Interdição. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Parte Geral, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169. -- 0040 . Processo/Prot: 0963589-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/133712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9635894-0 Agravo de Instrumento. Embargante: I. G. V.. Advogado: Ivair Junglos. Embargado: E. F. P.. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. I - Diante dos Embargos de Declaração terem sido opostos com caráter infrigente, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar manifestação quanto ao referido recurso, de modo a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, são os destacados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à necessidade de prévia intimação da parte adversa no caso de acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. O não cumprimento dessa formalidade viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tornando nulo o respectivo julgamento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 938.575/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 25/02/2013) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O TEOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES - NULIDADE ABSOLUTA - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS." (EDcl no REsp 1124825/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/88). PEDIDO PROCEDENTE." (AR 2.702/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 23/02/2012) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade absoluta. Precedentes. 2. No caso, o acórdão ora embargado acolheu os embargos de declaração, anulando o julgado proferido anteriormente, para que fosse aguardada oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Primeira Seção. Da petição dos embargos não foi aberta vista para manifestação da parte embargada, o Distrito Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para, anulando-se o aresto embargado, ser determinada a intimação do Distrito Federal para se manifestar sobre o teor dos embargos de declaração opostos por Luiz de Sousa Moura e Outros (Petição nº 190372 - fls. 315/322)." (EDcl nos EDcl no RMS 33.171/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) II - Após, voltem os autos conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA 0041 . Processo/Prot: 0968781-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/387656. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005424-92.2012.8.16.0030 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Rita de Cacia Pinho, José Lino Martins. Advogado: Munir Kassem Hamdan, Luzyara das Gracas Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA

VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 07/2008. VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I). COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 968.781-8, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. I - RELATÓRIO R. DE C. P. em 6 de março de 2012 ajuizou Ação de Interdição e Curatela em face de J. L. M., afirmando que convive maritalmente com o interditando e que o mesmo padece de coma na unidade de terapia intensiva (UTI), conforme relatório médico de fls. 32/TJ, o qual acarreta a impossibilidade de administrar sua própria vida. Conforme despacho de fls. 56-58/TJ, de 29 de junho de 2012, o Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu declinou a competência determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Família da Comarca, com fundamento nos artigos 125, § 1º da Constituição Federal combinado com 91 e 113 do Código de Processo Civil, 225 e 226 do Código de Organização e Divisão Judiciária e 3º, I da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Paraná. Em 24 de julho de 2012 os autos foram remetidos ao distribuidor (fls. 60/TJ) e em 7 de agosto do mesmo ano a demanda foi distribuída para o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Foz do Iguaçu (fls. 61/TJ). O Magistrado da 2ª Vara da Família da Comarca de Foz do Iguaçu, em 16 de agosto de 2012 proferiu despacho, como consta às fls. 65-68/TJ, por meio do qual, ponderando o teor das Resoluções nºs 07/2008 e 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitou conflito negativo de competência perante este E. Tribunal. A d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 91-95/TJ, em seu parecer opina pelo conhecimento e reconhecimento da competência do Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Foz do Iguaçu. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Foz do Iguaçu em face do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, referente aos autos nº 0005424-92.2012.8.16.0030 de Ação de Interdição e Curatela. A questão ora debatida autoriza a aplicação do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento de plano de conflito de competência em caso de jurisprudência dominante no Tribunal. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram distribuídos e estavam sendo processados na 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. E em 29 de junho de 2012, o Juiz da Vara Cível determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Família da mesma Comarca com fundamento nos artigos 125, § 1º da Constituição Federal combinado com 91 e 113 do Código de Processo Civil, 225 e 226 do Código de Organização e Divisão Judiciária e 3º, I da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Paraná (56-58/TJ). Na sequência passaram à 2ª Vara da Família da Comarca de Foz do Iguaçu, tendo o Magistrado, em 16 de agosto de 2012, proferido despacho às fls. 65-68/TJ, no qual, ponderando o teor das Resoluções nºs 07/2008 e 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitou conflito de competência perante este E. Tribunal. Conforme se depreende, o pedido de curatela e interdição foi formulado por R. DE C. P. em 6 de março de 2012 em face de J. L. M., afirmando que convive maritalmente com o interditando e que o mesmo padece de coma na unidade de terapia intensiva (UTI), conforme relatório médico de fls. 32/TJ, o qual acarreta a impossibilidade de administrar sua própria vida. Com efeito, conforme determina legislação aplicável ao caso, a Constituição traz à baila que os Estados organizarão sua justiça, nos termos do artigo 125, que assim ressalta: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." Ademais, observa-se que a Resolução nº 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §s 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, para efeito de fixação da competência dos Juízos, regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. No caso dos autos, constata-se que o pedido da ação ajuizada em 6 de março de 2012 é de curatela e interdição, tendo em vista que a parte que se pretende interditar, a princípio, em razão de padecer de coma na unidade de terapia intensiva (UTI). Nestas condições, a demanda envolve questão sobre o estado de pessoa e se configura como "ação de estado". Neste sentido, são os ensinamentos de Carlos Roberto GONÇALVES, no que se refere ao assunto: "Estado individual é o modo de ser da pessoa quanto à idade, sexo, cor, altura, saúde (são ou insano ou incapaz) etc. Diz respeito a aspectos ou particularidades de sua constituição orgânica que exercem influência sobre a capacidade civil (homem, mulher, maioridade, menoridade etc.)." 1 Com relação às ações de estado, a Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça traz em seu bojo a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família do Foro Central, conforme se estatui nos artigos 1º, 3º e 17º, in literis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)." "Art. 17. Compete aos juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Nesta esteira de raciocínio, em se tratando de ação de estado, a competência para processamento e julgamento da demanda é sim das Varas de Família, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 07/2008 editada pelo Órgão Especial desta Corte. Convém frisar ainda, que embora a Resolução nº 07/2008, em seu artigo 3º, não faça menção expressa às demandas de interdição, não quer dizer que a melhor interpretação do citado dispositivo remeta o processo e julgamento das ações de interdição e curatela ao juízo cível. Neste sentido, o entendimento

deste E. Tribunal de Justiça é da competência das Varas de Família para julgamento das ações de estado: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE ESTADO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. ART. 3º, I, C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. Consistindo em ação de estado da pessoa, compete às varas de família o julgamento das ações de interdição, nos moldes do art. 3º, I, c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CONFLITO IMPROCEDENTE." (TJPR - 11ª C.CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - CC 889879-1 - REL.: VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - UNÂNIME - J. 25.07.2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891306-4 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 30.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 872071-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.04.2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. "ART. 3º. AOS JUÍZOS DA 1ª À 8ª VARAS DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA COMPETE, POR DISTRIBUIÇÃO, PROCESSAR E JULGAR: I - AS CAUSAS DE NULIDADE E ANULAÇÃO DE CASAMENTO, DE SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO, AS RELATIVAS AO CASAMENTO OU SEU REGIME DE BENS E AS DEMAIS AÇÕES DE ESTADO (RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ)". 2. CONFLITO IMPROCEDENTE, COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJPR - 11ª C.CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - CC 891289-8 - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: RUY MUGGIATI - UNÂNIME - J. 04.04.2012) Desta forma, imperioso ressaltar, que apesar da Resolução nº 49/2012 prever que a competência das ações de estado é das Varas Cíveis, somente é aplicado tal norma aos processos ajuizados posteriormente a data que entrou em vigor tal Resolução, vale dizer, se aplica às ações ajuizadas a partir de 9 de agosto de 2012, o que não é o caso dos autos, uma vez que a ação foi ajuizada em 6 de março de 2012. Assim, no caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 3º da Resolução nº 07/2008, cumulado com o artigo 226 do Código de Organização Judiciária. Diante do exposto, deve ser declarado o Juízo suscitante para processar e julgar a Ação Originária de Curatela e Interdição - Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Foz do Iguaçu - para julgamento da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço o conflito para declarar competente o Juízo suscitante para processar e julgar a Ação Originária de Curatela e Interdição. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Parte Geral, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169. -- 0042 . Processo/Prot: 0968981-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/383744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0003567-49.2012.8.16.0179 Alimentos. Agravante: M. A. J. S.. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Agravado: J. M. S.. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.981-8 AGRAVANTE : M. A. J. S. AGRAVADO : J. M. S. Cumpra-se o disposto no item V. da decisão de fls. 73- 73v./TJ. Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora 0043 . Processo/Prot: 0969795-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/387047. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0041250-72.2008.8.16.0014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Margarida Maria Gonçalves. Advogado: Luiz Fernando Coelho da Cunha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. JUÍZO CÍVEL QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE POR SUA VEZ SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO. MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA.ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA NO ART.3º. RESOLUÇÃO. APLICÁVEL ÀS COMARCAS DO INTERIOR POR FORÇA DO ART. 226, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.DECISÃO MONOCRÁTICA, ART. 120, § ÚNICO, DO CPC. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 969.795-6 da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. I - RELATÓRIO M. M. G. em 12 de agosto de 2008 ajuizou Ação de Inventário nº 0041250-72.2008.8.16.0014, por ser credora da herança de J. D. R., a qual foi distribuída à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (conforme petição inicial às fls. 7 / TJ). Conforme fls. 9/TJ, em 9 de agosto de 2012 o Juiz da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina declinou da competência e determinou a remessa dos autos, bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso, a uma das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Em 4 de setembro de 2012 o Magistrado Suscitante da 1ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina encaminhou os autos a esta Corte, com fulcro no artigo 115, II do Código de Processo Civil - fls. 3-6/TJ. A d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 25-29/TJ, em seu parecer opina pelo reconhecimento da competência do Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. É o relatório. II - DECIDO O presente Conflito Negativo de Competência comporta julgamento monocrático, consoante disposição expressa do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida já está pacificada perante esta Corte Recursal. Em 12 de agosto de 2008 foi requerida por M. M. G. a abertura da Ação de Inventário nº 0041250-72.2008.8.16.0014 dos bens deixados por J. D. R., perante o Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, conforme fls. 7/TJ. Com a superveniência da Resolução nº 49/2012, que atribuiu às Varas de Família a competência para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessórios, o Juízo da 10ª Vara Cível, ora suscitado, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas de Família, despacho de fls. 9/TJ. A referida resolução, embora trate da competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se aplica às Comarcas do Interior, por força do artigo 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, que assim dispõe: "Art. 226: Nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Não obstante, o artigo 3º da Resolução nº 49/2012 editada pelo Órgão Especial desta Corte deixa claro que: "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Sendo assim, as já ajuizadas ações relativas a sucessões continuam sendo de competência das Varas Cíveis até a extinção do referidos dos feitos, sendo modificada a competência apenas quanto às novas ações, propostas a partir da entrada em vigor da Resolução, ou seja, 9 de agosto de 2012. Portanto, no caso em análise, como a demanda já estava em trâmite quando da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012, a competência para o processamento e julgamento continua sendo da Vara Cível, nos moldes de seu artigo 3º. A despeito da literalidade do referido dispositivo, a controvérsia persiste, na medida em que alguns Juizes das Varas Cíveis têm questionado a sua constitucionalidade e legalidade, não sendo diferente no presente processo. A Constituição Federal, em seus artigos 96, inc. II, "d", combinado com 125, § 1º, atribui, de forma expressa, competência privativa aos Tribunais de Justiça a iniciativa de alteração da organização e da divisão judiciárias perante o respectivo Poder Legislativo, assim, é adstrito a cada Estado a organização de seu Judiciário. Nessa mesma linha, o artigo 91 do Código de Processo Civil, prevê que as normas de organização judiciária regem a competência em razão do valor e da matéria, ressalvados os casos expressos neste código. Destarte, em 30 de dezembro de 2003, o Poder Legislativo aprovou a nova Proposta de Lei de Organização Judiciária do Estado do Paraná - Lei Estadual n.º 14.277 (Código de Organização e Divisão Judiciárias), estabelecendo em seu art. 238 que "a competência dos juízos e varas será fixada por resolução", o que impõe termo à alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 49/2012. É de se afastar ainda, a arguição de ilegalidade do mencionado dispositivo, na medida em que, entre o artigo 3º da Resolução nº 49/2012 e o artigo 87 do Código de Processo Civil, a contradição é apenas aparente. Senão vejamos. O artigo 87 do Código de Processo Civil estabelece: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Denota-se, portanto, que uma das exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis é a alteração da competência em razão da matéria. Justamente o fundamento utilizado pelo Juízo suscitado para declinar da competência. Não obstante, no caso em tela, a alteração de competência em razão da matéria pela Resolução nº 49/2012 se limitou as demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Vale dizer que, respeito das ações que já estavam em curso quando da entrada em vigor da Resolução, não houve alteração da competência em razão da matéria, por conta da vedação à redistribuição das ações já em curso, prevista no artigo 3º. A Ação de Inventário nº 0041250-72.2008.8.16.0014 foi ajuizada em 12 de agosto de 2008 (conforme petição inicial às fls. 7 / TJ), portanto, 4 (quatro) anos antes da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cristalino assim, que a competência da Vara Cível para os feitos distribuídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012 foi preservada, até a respectiva extinção, razão pela qual não se aplica a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis citada acima. Diferente é a situação das novas ações propostas após a entrada em vigor da Resolução. Para estas efetivamente houve alteração da competência e, consequentemente,

estas não devem mais ser propostas perante as Varas Cíveis, e sim junto às Varas de Família. Ou seja, para as novas ações relativas a direito sucessório, as Varas Cíveis se tornaram incompetentes. Outrossim, dirimidas as arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 3º da Resolução nº 49/2012, é de ser reconhecida a competência do Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina para o processamento e julgamento da demanda. Nesse sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - JUÍZO DO CÍVEL QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA (ARTIGO. 3º) - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 11ª CCv, CC 1.020.112-2, Rel. Des. Antonio Domingos Ramina Junior, j. 05/04/2013) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. ALVARA JUDICIAL. DEMANDA RELATIVA À DIREITO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA CONTINUA SENDO DAS VARAS CÍVEIS PARA AS AÇÕES PROPOSTAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012. EXEGESE DO ART. 3º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO. AFASTADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA." (TJPR, 11ª CCv, CC 968.588-7, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. 03/04/2013) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS. - A Resolução nº 49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, ao dispor expressamente a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF).CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE." (TJPR, 12ª CCv, CC 981159-4, Rel. Angela Maria Machado Costa, j. 20/03/2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE". (TJPR; 11ª CCv, CC 971.505-3, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende; j. 24/10/2012) III - Diante do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a Ação Originária de Inventário. IV - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo Suscitado, nos termos do artigo 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0044 . Processo/Prot: 0971949-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0038542-49.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Soma sw Administradora de Bens Ltda. Advogado: Joel Kravtchenko. Agravado: Way Port Logística e Operações Portuárias Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.949-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL.Agravante : Sowa SW Administradora de Bens Ltda.Agravado : Way Port Logística e Operações Portuárias Ltda.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Sowa SW Administradora de Bens Ltda. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial (nº 38542-49/2012), proposta em face da Way Port Logística e Operações Portuárias Ltda., a qual fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da dívida, assinalando a redução à metade em caso de pagamento do débito no prazo fixado. Inconformada, a agravante pugna pela reforma da decisão, alegando que a verba honorária deve ser fixada entre um mínimo de 10 e máximo de 20%, conforme prevê o art. 20 do CPC, sendo ilegítima a fixação com percentuais diversos, conquanto tal prática aviltaria o exercício profissional. Destarte, postula a atribuição de especial efeito ativo ao recurso, requerendo o seu oportuno provimento. Juntam ctol documentos. 2. O recurso, com a devida vênia, é manifestamente improcedente, o que traduz óbice ao seu processamento. Com efeito, aventa-se na espécie que o Juízo a quo, ao fixar honorários na demanda executiva, não poderia se distanciar do percentual estabelecido pelo art. 20, § 3º do CPC. Sem razão a agravante, senão vejamos. Consoante estabelece o art. 652-A, do CPC: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Primeiramente, é salutar registrar que o arbitramento de honorários na

ação de execução refere apenas uma pré-fixação, a ser observada em caso de pronto pagamento, a tornar desnecessário o prosseguimento do feito executivo. Todavia, para o caso do executado oferecer embargos, a dar continuidade à discussão, por certo que primitiva fixação será afastada, uma vez que nessa situação deverá o Juiz analisar e considerar todo o trâmite processual não só da ação executiva, como também, dos embargos para estabelecer uma quantia que melhor reflita a situação fática, atentando-se assim para as regras dadas pelo art. 20, § 3º, do CPC. Neste sentido, aliás, a orientação que emana do e. STJ: ctoI PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. VINCULAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. LIMITE. 1. É devida a condenação da verba honorária advocatícia tanto na execução quanto nos embargos a ela vinculados, observando-se que o limite máximo do percentual é de 20% (art. 20, § 3º, do CPC). Precedentes do STJ. 2. Embargos de Declaração acolhidos. 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IDENTIDADE DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA ÚNICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. (...) 1. A CIRCUNSTÂNCIA DE SEREM OS EMBARGOS PROCESSADOS EM AÇÃO AUTÔNOMA NÃO DESFIGURA SUA NATUREZA DE DEFESA À PRETENSÃO VEICULADA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. TEM-SE AÍ DUAS AÇÕES LIGADAS A UMA MESMA E ÚNICA QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL, QUAL SEJA, A PROCEDÊNCIA OU NÃO DA DÍVIDA, RAZÃO PELA QUAL, SENDO APENAS UMA A SOLUÇÃO, TAMBÉM HÁ DE SER UMA SÓ A SUCUMBÊNCIA. 2. ASSIM, DEVE O JUIZ, AO DEFERIR A INICIAL - SALVO NAS HIPÓTESES DE VEDAÇÃO LEGAL, COMO, POR EXEMPLO, NAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE TÍTULO JUDICIAL SUJEITO A PAGAMENTO POR PRECATÓRIO - FIXAR OS HONORÁRIOS A SEREM SUPORTADOS PELO EXECUTADO EM CASO DE PRONTO PAGAMENTO DA DÍVIDA. 3. NÃO SENDO REALIZADO TAL PAGAMENTO, E SOBREVINDO A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, RESTA, EVIDENTEMENTE, SEM EFEITO ESSA ESTIPULAÇÃO, DEVENDO SER NOVAMENTE ESTABELECIDO A VERBA HONORÁRIA, POR OCASIÃO DO 1 (EDcl no AgRg nos Edcl no Ag 1116973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009) ctoI JULGAMENTO DOS EMBARGOS - QUANDO, ENTÃO, TERÁ O JUIZ PLENA CONDIÇÃO DE AVALIAR A EXTENSÃO DA SUCUMBÊNCIA IMPOSTA A CADA UMA DAS PARTES, MEDIANTE O COTEJO DO OBJETO INICIAL DA EXECUÇÃO, TAL COMO POSTO NA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA, E AQUELE RESULTANTE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. (...) 5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Diante disso, é certo que a decisão judicial, ao fixar desde logo a verba honorária e consignar sua redução em caso de pronto pagamento se limita a dar cumprimento ao estabelecido na própria lei de regência, vindo então em cumprimento ao princípio da celeridade processual. Todavia, não é menos certo que o Juiz, para atender aos preceitos ditados pelo art. 20, § 4º, do CPC, deverá considerar não só o grau de zelo do profissional, também o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, de modo a estipular um valor razoável, nem abusivo nem ínfimo. Porém, não está adstrito ao percentual de valor do título executivo. A propósito: EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CASO DE PRONTO PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. - "PODE O STJ INTERVIR NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, SE DETECTADO QUANTUM ABUSIVO OU ÍNFIIMO" (RESP N. 450.163-MT). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 3. 2 (RESP 539.574/RJ, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM ctoI PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO DO DÉBITO, TEM COMO CENÁRIO A PETIÇÃO INICIAL, PEÇA NORMALMENTE PADRONIZADA; O VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO, NESSE CONTEXTO, TEM SIGNIFICAÇÃO MENOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 4. Na espécie, em que o crédito vindicado ultrapassa a casa de um milhão de reais (R\$ 1.153.019,89), salta evidente que os honorários, se fixados em percentual variável entre 10 e 20% de valor executado se revelaram de todo incompatíveis com a singeleza da causa proposta, justificando, destarte, a redução, especialmente se considerado que se trata de execução de contrato de locação de deverdor solvente. Destarte, por certo que arbitramento da verba honorária em 5% da dívida, ainda que reduzido à metade em caso de pronto pagamento, bem se enquadra no entendimento que emana do e. STJ. A propósito: "Não é lícito fixar-se os honorários em valor irrisório (menos de 1%), mas é lícito fixá-los em percentual inferior aos 10%. 5" 15/12/2005, DJ 13/02/2006 P. 662) 3 (RESP 588.184/RJ, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/10/2005, DJ 19/12/2005 P. 417) 4 (RESP 469.544/MT, REL. MINISTRO ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 17/02/2005, DJ 21/03/2005 P. 361) 5 (STJ - RESP 153.208-RS, 3ª Turma - rel. Min. Nilson Naves, julgado em 17.2.98). ctoI 3. Nesse contexto, afigurando-se a tese defendida manifestamente improcedente e em conflito com o entendimento jurisprudencial consolidado, com fincas no que dispõe o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Dê-se ciência ao Juízo. 5. Oportunamente, efetivadas as baixas e anotações necessárias, archive-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0045 . Processo/Prot: 0974042-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00075218 Inventário. Agravante: José Carlos Gomes de Carvalho Junior. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fábio de Paula Yamasaki. Agravado: Eliane Loureiro Euclides Souza. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen. Interessado: Iel Pr Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, Rafael Wallbach Schwind. Interessado: Rafaela Loureiro de

Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. O processo não se encontra apto para julgamento. 2. Por meio da decisão de fls. 215/220-TJ, a Relatora Substituta, Juíza Substituta de 2ª Dra. Graziela Maria Machado Costa, concedeu o efeito suspensivo pleiteado e determinou a expedição de ofício ao Magistrado singular para que prestasse informações acerca do processo de origem, bem como, quanto ao cumprimento pelo Agravante ao disposto no artigo 526, do CPC, e ainda, sobre eventual reforma da decisão recorrida. No entanto, não houve por parte da Serventia o devido requerimento das informações daquele r. Juízo, razão pela qual os subsídios ainda não foram prestados. Desta feita, cumpria a Secretaria desta Câmara a determinação de fls. 215, requisitando-se informações ao Juízo singular, tal como consta na referida decisão, inclusive, quanto ao trâmite das ações incidentais. 3. Tendo em vista que o interessado Instituto Euvaldo Lodi - IEL, nas petições de fls. 225/358- TJ e 370/458-TJ, juntou documentos de outros processos, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravante José Carlos Gomes de Carvalho Junior e a Interessada Rafaela Loureiro de Carvalho, na pessoa de seus procuradores, para, querendo, manifestarem-se sobre os referidos documentos. 4. Junte-se a petição do Agravante (protocolo nº 0058508/2013, em 20.02.2013). 5. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2013. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0046 . Processo/Prot: 0974042-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00075218 Inventário. Agravante: José Carlos Gomes de Carvalho Junior. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fábio de Paula Yamasaki. Agravado: Eliane Loureiro Euclides Souza. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen. Interessado: Iel Pr Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, Rafael Wallbach Schwind. Interessado: Rafaela Loureiro de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 462/463. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 29 de abril de 2013. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0047 . Processo/Prot: 0975321-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/405937. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0020953-83.2004.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. C. T. G. 3. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. Á. R. J. 1. V. C. C. L.. Interessado: A. M., H. L. D., J. F. D. F., D. C. D.. Advogado: Maria Lucia Ferreira Reichenbach. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 975321-3, DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIASuscitante : Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Suscitado : Juiz de Direito da 10ª Vara Cível Relatora : Desª Joeci Machado CamargoCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO AJUIZADA EM JUNHO DE 2004 E DISTRIBUÍDA PARA A 10ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO N. 49/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA AS VARAS DE FAMÍLIA - PRETENSE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL - ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 49/2012-TJPR - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE NÃO HAVERÁ REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO - FIRMADA COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE.1. Trata-se de conflito negativo de competência, que tem como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina e suscitado o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da mesma comarca, tendo por objeto as Ações de Inventário, Alvará Incidental e Alvará Judicial sob os ns. 00220953-83.2004.8.16.0014, 0020954-68.2004.8.16.0014 e 0030887-84.2012.8.16.0014 (apensos), respectivamente. Referidas ações foram distribuídas para a 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em razão do contido no artigo 2º da Resolução n. 49/2012, que alterou a redação do artigo 3º, da Resolução n. 07/2008, deste Tribunal de Justiça, estabelecendo a competência às Varas de Família para processar e julgar as causas relativas a direitos sucessórios, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Cível, determinando a remessa dos autos para distribuição às Varas de Família, conforme decisão de fl. 09, as quais recaíram para a 3ª Vara de Família. O Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Londrina, às fls. 03/05v., também declarou sua incompetência para conhecer, processar e julgar os feitos, suscitando o presente conflito negativo, tendo em vista que o artigo 3º da Resolução n. 49/2012, dispõe que "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela definição do juízo suscitante como o competente (fls. 27/31). É o relatório. 2. Cumpre registrar que este feito comporta julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude de estar pacificado entendimento entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, no sentido de que, em virtude do contido no artigo 3º da Resolução n. 49/2012-TJPR, a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso, verbis: "Art. 3º. A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso." Neste caso, a Ação de Inventário n. 20953-83.2004, foi ajuizada em 24 de junho de 2004 e distribuída para a 10ª Vara Cível de Londrina, quando vigente a competência para julgamento das ações relativas a direitos sucessórios cabia às Varas Cíveis. Portanto, por expressa determinação no artigo 3º, da Resolução n. 49, de 08 de agosto de 2012, não há que se falar em redistribuição da ação em

comento, bem como de seus apensos. Feitas estas considerações, voto no sentido de julgar procedente o presente conflito de competência, para firmar a competência da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos termos do voto e sua fundamentação. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro a competência do Juízo suscitado. 4. Comunique-se às autoridades em conflito. 5. Remetam-se os autos ao Juízo suscitado. 6. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des^a JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0048 - Processo/Prot: 0978311-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/413755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032753-69.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Ez Consultoria Participação e Administração Ltda. Advogado: Sérgio Henrique Tedeschi, Robson Ochial Padilha. Agravado: FARMACIAS e Drogarias Nissei Ltda, Sérgio Maeoka. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.311-9 AGRAVANTE : EZ CONSULTORIA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.AGRAVADOS: FÁRMACIAS E DROGARIAS NISSEI LTDA e Outra. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 978311- 9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara Cível, em que é Agravante EZ CONSULTORIA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e Agravados FARMÁCIAS E DROGARIAS NISSEI LTDA E OUTRO. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 68/69-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo n. 0032753-69.2012.8.16.0001, especificamente na parte que indeferiu o pedido liminar de despejo dos agravados, sob o fundamento de que consta do contrato de locação a pactuação de garantia prevista no artigo 371 do Código de Processo Civil, razão pela qual, incabível a concessão de ordem liminar para desocupação do imóvel locado. Defende a parte agravante que o fundamento da decisão se encontra equivocado, e que merece reforma na medida em que, a parte agravada encontra-se em mora há mais de 5 (cinco) anos, além de se recusar a adimplir com 1 Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia: I - caução; II - fiança; III - seguro de fiança locatícia. IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 seu débito ou desocupar o imóvel locado. Nesse sentido, aduz que não subsiste o amparo da garantia no referido contrato de locação, sobretudo, pelo fato de que a manutenção da decisão agravada estará causando evidente enriquecimento ilícito, além de obstar o uso do imóvel de propriedade do recorrente. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito ativo à decisão recorrida, para o fim de conceder a liminar de desocupação do imóvel locado. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 02/70-TJ. O recurso foi conhecido, com a apreciação e indeferimento da pretensão liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, tendo sido determinado o processamento, através da decisão de fls. 73/76-TJ. Às folhas 85/88-TJ os agravados apresentaram contrarrazões, informando a celebração de acordo entre as partes junto à demanda originária, e, por conseguinte, a perda de objeto do presente recurso de agravo de instrumento. Juntou documentos às folhas 86/88-TJ. Após, vieram os autos conclusos. DECISÃO Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo 3 Depreende-se dos autos que as partes firmaram acordo junto à demanda originária (folhas 87/88-TJ), sendo o pacto homologado por sentença proferida em 13.12.2012, ocasionando a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Desta sorte, tendo em vista que o acordo realizado entre as partes encerrou a discussão havida, resta evidenciada a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, por superveniente falta de interesse de agir da agravante, especialmente porque já foi proferida sentença no processo originário, consoante se infere da pesquisa realizada em sistema virtual. Diante disso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impõe-se a extinção do presente procedimento recursal pela perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir da recorrente. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau. contrato de locação.

0049 - Processo/Prot: 0980010-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/419433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000149 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria João Correia de Brito, Espólio de João de Oliveira Brito. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Agravado: Espólio de Wanda Edith Wasilewski. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. POSSIBILIDADE.CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE.PRECEDENTES.A penhora de bem de família do fiador é tema já enfrentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 407.688/SP, no sentido de que, mesmo após a edição da Emenda Constitucional n.º 26/2000, é legítima a penhora sobre bem de família de fiador de contrato de locação, a teor do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, acrescentado pelo artigo 82 da Lei nº 8.245/91, inclusive para os pactos anteriores à vigência deste diploma legal. Precedentes. VISTOS, I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOÃO CORREIA DE BRITO E OUTRO, impugnando decisão de fls. 401- 404/TJ, proferida nos autos de ação de despejo, que rejeitou a exceção de pré- executividade apresentada, sem reconhecer

a impenhorabilidade do bem de família dos Agravantes. Inconformado, alegaram os Agravantes que a exceção de pré-executividade se presta para arguir matérias de ordem pública cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual, mostra-se possível a arguição da impenhorabilidade do bem de família em exceção de pré-executividade, conforme, inclusive, vêm decidindo os tribunais. Sustentaram que o imóvel penhorado é o único bem dos Agravantes, servindo-lhes de moradia, conforme comprova a documentação carreada aos autos. Além disso, argumentaram que os Tribunais vêm entendendo que a prova de que o imóvel penhorado é o único bem dos executados se presta para caracterizá-lo como bem de família. Asseveraram ainda que não há que se falar em possibilidade de penhora do imóvel em razão de ostentarem os Agravantes condição de fiadores no contrato de locação, já que, o bem penhorado não foi dado em garantia do contrato, razão pela qual não se reputa possível a sua penhora. Ademais, afirmaram que por mais que sejam fiadores não devem responder pelo período executado, tendo em vista que o atraso no pagamento dos alugueis se refere ao período de fevereiro a abril de 1998, sendo que o contrato firmado possuía prazo determinado e findava em 30 de junho de 1995. Assim, argumentaram que como não anuíram com a prorrogação do contrato não há que se falar em responsabilidade do fiador. Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o seu provimento. Às fls. 438-442/TJ foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Devidamente intimado, o Agravado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão atacada. É o relatório. II - Decido. Como se sabe, o artigo 557, do Código de Processo Civil, autoriza ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente em confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É a hipótese dos autos. Compulsando os autos, verifico que os Agravantes são fiadores do contrato de locação. Assim, resta evidenciado que a hipótese dos autos se amolda com perfeição à exceção da impenhorabilidade do bem de família contida no artigo 3º, VII, acrescentado pelo artigo 82 da Lei do Inquilinato, que dispõe ser penhorável o imóvel utilizado para a moradia da família se a obrigação que estiver sendo executada for decorrente de contrato de fiança concedida em contrato de locação. "Art 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação." Acerca da penhorabilidade do único imóvel, utilizado pelo fiador para a moradia de sua família, Gildo dos Santos, leciona: "Já a atual Lei do Inquilinato acrescentou às exceções quanto à impenhorabilidade, de que cuida o art. 3º da mencionada lei 8.009/1990, mais um inciso, pelo que, de novo, por dívida decorrente de fiança locativa, responde o único prédio do fiador, ainda que lhe sirva de moradia permanente, o qual, de consequência, poderá ser penhorado."1 Ainda acerca da penhorabilidade imóvel utilizado pelo fiador para sua moradia, precisas são as lições de Maria Helena Diniz: "(...) o fiador de contrato de locação não poderá opor a impenhorabilidade do imóvel que lhe serve de moradia no processo de execução contra ele movido, em razão de fiança prestada. Se o inquilino não cumprir seus deveres locativos, abrir-se-á execução contra o seu fiador, e o imóvel onde este reside não estará coberto pela garantia real de insuscebibilidade de penhora."2 No mesmo sentido, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 1 Locação e Despejo - Comentários à Lei 8.245/91 - 7ª ed. rev. atual e ampl - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 640. 2 Lei de Locações de imóveis urbanos comentada - 5ªed. - São Paulo: Saraiva, 1999. p. 338. 2. A jurisprudência desta Corte é clara, no sentido de que, é possível a penhora do bem de família de fiador de contrato de locação, mesmo quando pactuado antes da vigência da Lei 8.245/91, que alterou o art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90. Precedentes. 3. À luz do enunciado sumular 211/STJ, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem, apesar de opostos embargos de declaração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 771700/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 26/03/2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não rebate especificamente os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: incidência da Súmula 83/STJ, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incidência do entendimento expendido na Súmula 182/STJ. 2. Conforme entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, é válida a penhora sobre bem de família do fiador de contrato de locação. Aplicação do art. 3º, VII da lei 8.009/90. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 31070/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011) Ressalte-se que o artigo 3º, VII, da Lei do Bem de Família, já teve, inclusive, sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em afronta o direito constitucional de moradia da Agravante: "FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art.

3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República." (RE 407688, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2006, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-05 PP-00880 RTJ VOL-00200-01 PP-00166 RJSP v. 55, n. 360, 2007, p. 129-147) Não merece reparos, portanto, a decisão impugnada. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Locação e Despejo - Comentários à Lei 8.245/91 - 7ª ed. rev. atual e ampl - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 640. 2 Lei de Locações de imóveis urbanos comentada - 5ªed. - São Paulo: Saraiva, 1999. p. 338.

0050 . Processo/Prot: 0980931-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/141344. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9809312-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Benedito Dionisio da Silva (maior de 60 anos), Izoldi Grando, José Costa Moreira (maior de 60 anos), José Gomes de Lima (maior de 60 anos), Maria Judite Blum, Marcelina Aguayo (maior de 60 anos), Cleonice Terçariol, Omivam Fátima Alves, Pedro Pereira de Oliveira (maior de 60 anos), Sixto Benites (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, Diante da oposição dos presentes Embargos de Declaração por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo legal. Curitiba, 02 de maio de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0051 . Processo/Prot: 0981349-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/425639. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0041248-05.2008.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Venancio Dos Santos. Advogado: Eliana Alves de Moraes. Interessado: Espólio de Olga Rafael. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. JUÍZO CÍVEL QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE POR SUA VEZ SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO. MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA.ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA NO ART.3º. RESOLUÇÃO. APLICÁVEL ÀS COMARCAS DO INTERIOR POR FORÇA DO ART. 226, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.DECISÃO MONOCRÁTICA, ART. 120, § ÚNICO, DO CPC. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 981.349-8 da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é Suscitante JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. I - RELATÓRIO V. DOS S. em 9 de julho de 2008 ajuizou Ação de Inventário nº 41248-05.2008.8.16.0014, por ser credor da herança de O. R., a qual foi distribuída à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (conforme documento 1.1 do sistema PROJUDI e relatório da Juíza de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina às fls. 13 /TJ). Conforme fls. 9/TJ, em 9 de agosto de 2012 o Juiz da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina declinou da competência e determinou a remessa dos autos, bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso, a uma das Varas de Família do Forro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Em 27 de fevereiro de 2013 a Magistrada Suscitante da 2ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina encaminhou os autos a esta Corte, com fulcro nos artigos 115, II e 116 do Código de Processo Civil - fls. 13-19/TJ. A d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 31-34/TJ, em seu parecer opina pelo reconhecimento da competência do Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. É o relatório. II - DECIDIO O presente Conflito Negativo de Competência comporta julgamento monocrático, consoante disposição expressa do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controversa já está pacificada perante esta Corte Recursal. Em 9 de julho de 2008 foi requerida por V. DOS. S. a abertura da Ação de Inventário nº 41248-05.2008.8.16.0014 dos bens deixados por O. R., perante o Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, conforme documento 1.1 do sistema PROJUDI. Com a superveniência da Resolução nº 49/2012, que atribuiu às Varas de Família a competência para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessórios, o Juízo da 10ª Vara Cível, ora suscitado, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas de Família, despacho de fls. 9/TJ. A referida resolução, embora trate da competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se aplica às Comarcas do Interior, por força do artigo 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, que assim dispõe: "Art. 226: Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes

das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Não obstante, o artigo 3º da Resolução nº 49/2012 editada pelo Órgão Especial desta Corte deixa claro que: "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Sendo assim, as já ajuizadas ações relativas a sucessões continuam sendo de competência das Varas Cíveis até a extinção do referidos dos feitos, sendo modificada a competência apenas quanto às novas ações, propostas a partir da entrada em vigor da Resolução, ou seja, 9 de agosto de 2012. Portanto, no caso em análise, como a demanda já estava em trâmite quando da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012, a competência para o processamento e julgamento continua sendo da Vara Cível, nos moldes de seu artigo 3º. A despeito da literalidade do referido dispositivo, a controvérsia persiste, na medida em que alguns Juízes das Varas Cíveis têm questionado a sua constitucionalidade e legalidade, não sendo diferente no presente processo. A Constituição Federal, em seus os artigos 96, inc. II, "d", combinado com 125, § 1º, atribui, de forma expressa, competência privativa aos Tribunais de Justiça a iniciativa de alteração da organização e da divisão judiciárias perante o respectivo Poder Legislativo, assim, é adstrito a cada Estado a organização de seu Judiciário. Nessa mesma linha, o artigo 91 do Código de Processo Civil, prevê que as normas de organização judiciária regem a competência em razão do valor e da matéria, ressalvados os casos expressos neste código. Destarte, em 30 de dezembro de 2003, o Poder Legislativo aprovou a nova Proposta de Lei de Organização Judiciária do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277 (Código de Organização e Divisão Judiciárias), estabelecendo em seu art. 238 que "a competência dos juízos e varas será fixada por resolução", o que impõe termo à alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 49/2012. É de se afastar ainda, a arguição de ilegalidade do mencionado dispositivo, na medida em que, entre o artigo 3º da Resolução nº 49/2012 e o artigo 87 do Código de Processo Civil, a contradição é apenas aparente. Senão vejamos. O artigo 87 do Código de Processo Civil estabelece: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Denota-se, portanto, que uma das exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis é a alteração da competência em razão da matéria. Justamente o fundamento utilizado pelo Juízo suscitado para declinar da competência. Não obstante, no caso em tela, a alteração de competência em razão da matéria pela Resolução nº 49/2012 se limitou as demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Vale dizer que, respeito das ações que já estavam em curso quando da entrada em vigor da Resolução, não houve alteração da competência em razão da matéria, por conta da vedação à redistribuição das ações já em curso, prevista no artigo 3º. A Ação de Inventário nº 41248-05.2008.8.16.0014 foi ajuizada em 9 de julho de 2008 (conforme documento 1.1 do sistema PROJUDI e relatório da Juíza de Direito da 2ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina às fls. 13/TJ), portanto, 4 (quatro) anos antes da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cristalino assim, que a competência da Vara Cível para os feitos distribuídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012 foi preservada, até a respectiva extinção, razão pela qual não se aplica a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis citada acima. Diferente é a situação das novas ações propostas após a entrada em vigor da Resolução. Para estas efetivamente houve alteração da competência e, consequentemente, estas não devem mais ser propostas perante as Varas Cíveis, e sim junto às Varas de Família. Ou seja, para as novas ações relativas a direito sucessório, as Varas Cíveis se tornaram incompetentes. Outrossim, dirimidas as arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 3º da Resolução nº 49/2012, é de ser reconhecida a competência do Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina para o processamento e julgamento da demanda. Nesse sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - JUÍZO DO CÍVEL QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA (ARTIGO. 3º) - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 11ª CCv, CC 1.020.112-2, Rel. Des. Antonio Domingos Ramina Junior, j. 05/04/2013) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. ALVARA JUDICIAL. DEMANDA RELATIVA À DIREITO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA CONTINUA SENDO DAS VARAS CÍVEIS PARA AS AÇÕES PROPOSTAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012. EXEGESE DO ART. 3º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO. AFASTADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA." (TJPR, 11ª CCv, CC 968.588-7, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. 03/04/2013) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS. - A Resolução nº 49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictiones, ao dispor expressamente a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis para as Varas de

Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF). CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE." (TJPR, 12ª CCv, CC 981159-4, Rel. Angela Maria Machado Costa, j. 20/03/2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE". (TJPR; 11ª CCv, CC 971.505-3, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende; j. 24/10/2012) III - Diante do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a Ação Originária de Inventário. IV - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo Suscitado, nos termos do artigo 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0052 . Processo/Prot: 0981921-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/425522. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0025778-4.2012.8.16.0019 Divórcio. Agravante: D. F. S.. Advogado: Thathiane Cabreira, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado: D. A. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Traz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.921-0 AGRAVANTE : D.D.F.D.S. AGRAVADO : D.A.D.S. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. Tendo em vista o contido na petição de fls. 55/56-TJ, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que informe sobre o pedido de desistência do recurso, no prazo de 10 dias, sob pena de julgar-se prejudicado, consoante artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta em 2º. Grau.

0053 . Processo/Prot: 0984986-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/433830. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000290-62.2012.8.16.0102 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. F. L.. Advogado: Humberto Bagatin. Agravado: C. M. B.. Advogado: Amanda Toledo, Katia Cristina Gomes Chandelier. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Traz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.986-3 AGRAVANTE : R. F. L. AGRAVADO : C. M. B. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 984.986-3, da Comarca de Joaquim Távora - Vara Única, em que é Agravante R.F.L e Agravado C.M.B. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 20/21-TJ, proferida nos autos de Ação de Guarda c/c Pedido Liminar n. 0000290-62.2012.8.16.0102, especificamente na parte que deferiu a Guarda provisória do menor A.F.L. à parte agravada, determinando a Regulamentação de Visitas ao genitor, ora recorrente, sob o fundamento de que a concessão da Guarda provisória à genitora encontra-se em consonância com o melhor interesse do menor, sobretudo, pelo fato deste apresentar tenra idade. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao conceder a Guarda provisória do menor à parte agravada, ora genitora, na medida em que a Guarda de fato do menor A. F. L. encontra-se de fato há 8 (oito) meses com o genitor, desde que a genitora abruptamente abandonou o lar, companheiro e filho para retornar a Comarca de Curitiba. Afirma, inclusive, ter formalizado Boletim de Ocorrência em virtude do desaparecimento inesperado da agravada. Defende que o menor prescinde de aleitamento materno, notadamente porque diante do afastamento voluntário da genitora do lar conjugal, quando este tinha apenas 5 (cinco) meses de idade, o recorrente se obrigou a fornecer outras fontes de aleitamento ao menor. Afirma que a criança está sendo bem cuidada, e que a alteração da guarda de modo provisório poderá ensejar risco de dano irreparável caso venha a ser modificada em momento futuro, o que afirma não corresponder ao melhor interesse da criança. Insurge-se, também, em face da regulamentação de visitas decidida pelo juízo a quo. Fundamentando suas assertivas no risco de dano irreparável de difícil ou incerta reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 16/53-TJ. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO PEDIDO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na forma pretendida pelo recorrente. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo a r. decisão interlocutória de fls. 20/21-TJ, especificamente na parte que deferiu a guarda provisória do menor A.F.L. à parte agravada, e, no mesmo ato, regulamentou

o direito de visitas do genitor, ora recorrente. Em uma análise sumária dos fatos expostos, forçoso reconhecer a relevância nas fundamentações apresentadas pelo recorrente, sobretudo no que concerne ao abandono do menor pela agravada quando este constava com apenas cinco meses de idade. A propósito, ao que parece, o abandono do lar decorreu da mera insatisfação da recorrida quanto à cidade, localizada no interior do Estado, em que estava residindo. A propósito, embora tenha sido declarado pela agravada que deixou a residência dos genitores do agravante em face de problemas familiares com os ascendentes deste, a avó materna do menor confirmou no relatório psicossocial de folhas 50-TJ que o motivo do abandono do lar, e, conseqüentemente, do menor, pela agravada, decorreu da não adaptação da agravada à cidade do agravante. Tal justificativa, ao que parece, retrata a ausência de responsabilidade da agravada, o que, frise-se, deverá ser melhor analisado por ocasião do mérito recursal. Ademais, embora o menor esteja sob os cuidados da avó paterna durante o dia - no presente momento - oportuno destacar que este continuará aos cuidados dos avós maternos com a pretensa alteração de guarda, notadamente porque a agravada também exerce atividade profissional no período das 8h00min. às 18h00min. Assim, ao que consta dos autos, a agravada abandonou o lar inesperadamente - boletim de ocorrência de folhas 27-TJ - forçando o menor ao afastamento do aleitamento materno, não servindo tal argumento como justificativa à alteração da guarda, sobretudo porque a agravada está afastada do menor há oito meses. Por fim, há nos autos documento demonstrando que a condição fisiológica do menor melhorou no intervalo de 8 (oito) meses em que a agravada esteve afastada do menor, o que, por si só, justifica a suspensão da decisão agravada até o julgamento da situação pelo colegiado. Nesse sentido, em que pese os argumentos expostos pelo Juízo singular em r. decisão recorrida, a concessão da liminar merece acolhimento, posto que o agravante logrou êxito na prova da verossimilhança de suas alegações. Por fim, há de se ressaltar que a guarda e a regulamentação de visitas, tem por escopo o atendimento aos interesses do menor, e não aos anseios dos adultos envolvidos, já que se destina a proporcionar ao infante uma oportunidade de convivência, que lhes assegure uma boa formação psicopsicológica, sendo certo, que a convivência com ambos os genitores é imprescindível para a identificação do menor com a sua família. Feitas essas considerações e, diante do inequívoco risco de grave dano de difícil ou incerta reparação se mantida a decisão recorrida, entendo que estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento da liminar. DECISÃO Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Após, abram-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de novembro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0054 . Processo/Prot: 0987849-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/427013. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002583-27.2012.8.16.0030 Interdição. Suscitante: J. D. 2. V. F. C. F. I.. Suscitado: J. D. 2. V. C. C. F. I.. Interessado: M. L. L.. Advogado: Edinaldo Beserra, Rogério Irineu Ojeda, Rubens Alexandre da Silva. Interessado: S. M. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Traz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 07/2008. VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 987.849-7, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. I - RELATÓRIO M. DE L. L. E OUTROS em 7 de fevereiro de 2012 ajuizou Ação de Interdição e Curatela em face de S. M. L., afirmando que a interditanda apresenta a enfermidade diagnosticada de psicose, conforme relatório médico de fls. 19-21/TJ, a qual acarreta a impossibilidade de administrar sua própria vida. Pugnou pela decretação da interdição de S. M. L. com nomeação de M. DE L. L. como curadora. Conforme despacho de fls. 38-42/TJ, de 26 de julho de 2012, o Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu declinou a competência determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Família da Comarca, com fundamento nos artigos 125, § 1º da Constituição Federal combinado com 91 e 113 do Código de Processo Civil, 225 e 226 do Código de Organização e Divisão Judiciária e Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em 14 de setembro de 2012 a demanda foi distribuída para o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Foz do Iguaçu (fls. 44/TJ). O Magistrado da 2ª Vara da Família da Comarca de Foz do Iguaçu, em 11 de outubro de 2012 proferiu despacho, como consta às fls. 47-51/TJ, por meio do qual, ponderando o teor das Resoluções nºs 07/2008 e 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitou conflito negativo de competência perante este E. Tribunal. A d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 68-75/TJ, em seu parecer opina pelo conhecimento e reconhecimento da competência do Juízo da 2ª Vara de Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Foz do Iguaçu em face do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, referente aos autos nº 0002583-27.2012.8.16.0030 de Ação de Interdição e Curatela. A questão ora debatida autoriza a aplicação do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo

Civil, que autoriza o julgamento de plano de conflito de competência em caso de jurisprudência dominante no Tribunal. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram distribuídos e estavam sendo processados na 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. E em 26 de julho de 2012, o Juiz da Vara Cível determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Família da mesma Comarca com fundamento nos artigos 125, § 1º da Constituição Federal combinado com 91 e 113 do Código de Processo Civil, 225 e 226 do Código de Organização e Divisão Judiciária e 3º, I da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Paraná (38-42/TJ). Na sequência passaram à 2ª Vara da Família da Comarca de Foz do Iguaçu, tendo o Magistrado, em 11 de outubro de 2012, proferido despacho às fls. 47-51/TJ, no qual, ponderando o teor das Resoluções nºs 07/2008 e 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitou conflito de competência perante este E. Tribunal. Conforme se depreende, o pedido de curatela e interdição foi formulado por M. DE L. L. E OUTROS em 7 de fevereiro de 2012 em face de S. M. L., afirmando que a interditanda apresenta a enfermidade diagnosticada de psicose, conforme relatório médico de fls. 19-21/TJ, a qual acarreta a impossibilidade de administrar sua própria vida. Pugnou pela decretação da interdição de S. M. L. com nomeação de M. DE L. L. como curadora. Com efeito, conforme determina legislação aplicável ao caso, a Constituição traz à baila que os Estados organizarão sua justiça, nos termos do artigo 125, que assim ressalta: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." Ademais, observa-se que a Resolução nº 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, para efeito de fixação da competência dos Juízos, regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. No caso dos autos, constata-se que o pedido da ação ajuizada em 7 de fevereiro de 2012 é de curatela e interdição, nestas condições, a demanda envolve questão sobre o estado de pessoa e se configura como "ação de estado". Neste sentido, são os ensinamentos de Carlos Roberto GONÇALVES, no que se refere ao assunto: "Estado individual é o modo de ser da pessoa quanto à idade, sexo, cor, altura, saúde (são ou insano ou incapaz) etc. Diz respeito a aspectos ou particularidades de sua constituição orgânica que exercem influência sobre a capacidade civil (homem, mulher, maioridade, menoridade etc.)." "1. Com relação às ações de estado, a Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça traz em seu bojo a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família do Foro Central, conforme se estatui nos artigos 1º, 3º e 17º, in literis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)." "Art. 17. Compete aos juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Nesta esteira de raciocínio, em se tratando de ação de estado, a competência para processamento e julgamento da demanda é sim das Varas de Família, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 07/2008 editada pelo Órgão Especial desta Corte. Convém frisar ainda, que embora a Resolução nº 07/2008, em seu artigo 3º, não faça menção expressa às demandas de interdição, não quer dizer que a melhor interpretação do citado dispositivo remeta o processo e julgamento das ações de interdição e curatela ao juízo cível. Neste sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é da competência das Varas de Família para julgamento das ações de estado: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE ESTADO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. ART. 3º, I, C/C ART. 17, AMBOS DA RES. Nº 07/2008 DO OETJPR. Consistindo em ação de estado da pessoa, compete às varas de família o julgamento das ações de interdição, nos moldes do art. 3º, I, c/c art. 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CONFLITO IMPROCEDENTE." (TJPR - 11ª C.CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - CC 889879-1 - REL.: VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - UNÂNIME - J. 25.07.2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891306-4 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 30.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 872071-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.04.2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. "ART. 3º. AOS JUÍZOS

DA 1ª À 8ª VARAS DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA COMPETE, POR DISTRIBUIÇÃO, PROCESSAR E JULGAR: I - AS CAUSAS DE NULIDADE E ANULAÇÃO DE CASAMENTO, DE SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO, AS RELATIVAS AO CASAMENTO OU SEU REGIME DE BENS E AS DEMAIS AÇÕES DE ESTADO (RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ)". 2. CONFLITO IMPROCEDENTE, COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJPR - 11ª C.CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - CC 891289-8 - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: RUY MUGGIATI - UNÂNIME - J. 04.04.2012) Desta forma, imperioso ressaltar, que apesar da Resolução nº 49/2012 prever que a competência das ações de estado é das Varas Cíveis, somente é aplicado tal norma aos processos ajuizados posteriormente a data que entrou em vigor tal Resolução, vale dizer, se aplica às ações ajuizadas a partir de 9 de agosto de 2012, o que não é o caso dos autos, uma vez que a ação foi ajuizada em 2 de fevereiro de 2012. Assim, no caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 3º da Resolução nº 07/2008, cumulado com o artigo 226 do Código de Organização Judiciária. Diante do exposto, deve ser declarado o Juízo suscitante para processar e julgar a Ação Originária de Curatela e Interdição - Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Foz do Iguaçu - para julgamento da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço o conflito para declarar competente o Juízo suscitante para processar e julgar a Ação Originária de Curatela e Interdição. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Parte Geral, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169. -- 0055 . Processo/Prot: 0988184-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/47334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Fórum Descentralizado de Santa Felicidade. Ação Originária: 9881845-0 Agravo de Instrumento. Embargante: A. V.. Advogado: Romulo Inowlocki. Embargado: W. A. V. (Representado(a)). Advogado: Maria Regina Gaspar, Lenita Nicocelli Soares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração sob nº 988184-5/01, do Fórum Descentralizado de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana, em que é embargante A. V., e embargado W. A. V. I - RELATÓRIO A. V. interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 72/74-v-TJ, referente ao Agravo de Instrumento nº 988164-5, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso por ele pleiteado. Aduz o embargante (fls. 101/103-TJ), em síntese, que a decisão embargada é omissa, porquanto não levou em consideração os documentos acostados aos autos que comprovam as despesas do agravante, logo não pode pagar o valor fixado na decisão agravada a título de alimentos. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, com efeito infringente para sanar a omissão apontada, e consequentemente conceder o efeito suspensivo outrora pleiteado. É o relatório. II- DECISÃO 12ª CCiv Fls. 2 2 Analisando-se as razões do recurso, constata-se que não existe a omissão apontada pelo embargante, na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Com efeito, o que se verifica da petição dos embargos é que o recorrente visa, tão somente, à rediscussão da matéria tratada e consequente modificação da decisão para o fim de obter o efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento. Acerca dos requisitos necessários para que os embargos sejam acolhidos, prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." A decisão, ora objeto dos embargos, foi devidamente fundamentada no sentido de que não era cabível o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, ainda que por outros fundamentos que não o alegado pela embargante nestes embargos. Extrai-se da decisão embargada: "(...) 2. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. 2.1- Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, este já foi deferido em primeiro grau (fl. 58-TJ). 12ª CCiv Fls. 3 3 2.2- No caso sob análise, a princípio, a parte Agravante não demonstrou de forma inequívoca a verossimilhança do direito invocado nas razões recursais, não comportando deferimento o pedido de antecipação da tutela recursal. Com efeito, é pressuposto da ação revisional de alimentos a demonstração de superveniente alteração da situação financeira do alimentante ou do alimentado, conforme for o objetivo da demanda (exoneração, redução ou majoração do encargo). Ademais, a redução do valor dos alimentos prestados pelo respectivo genitor, em antecipação de tutela, pressupõe a demonstração inequívoca da probabilidade do direito afirmado na inicial da ação revisional, com um grau de certeza muito maior do que aquele exigido para a concessão de medidas cautelares, até pela natureza do direito envolvido. E, por ora, inexistem elementos seguros para a drástica redução do valor da obrigação alimentar pretendida pelo Agravante. No presente caso, conforme bem observado pela Magistrada de primeiro grau, não houve comprovação inequívoca da alegada alteração superveniente da situação financeira do alimentante, pressuposto defendido no processo para a pretendida diminuição do quantum alimentar. Quanto a isso, assim ponderou a Juíza: "Com efeito, da análise à documentação acostada aos autos denota- se, por ora, em sede de cognição sumária, que o autor não logrou êxito em comprovar significativa alteração em sua situação econômica a ensejar, de imediato, a diminuição dos alimentos na forma pretendida. Isso porque não restou demonstrado que o simples fato de estar sustentando sua atual esposa viesse a justificar a diminuição drástica (em sede liminar) na prestação de alimentos a ao próprio seu filho na atual forma, já que a redução estaria na ordem de R\$ 500,00 imediatos, fato que poderia causar prejuízos ao menor". (fl.

18-TJ). Por outro lado, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final do presente recurso, os documentos apresentados neste momento, não são suficientes para demonstrar a alteração na condição financeira do agravante de modo a justificar, liminarmente, a redução do encargo alimentar. Por conseguinte, neste juízo preliminar de cognição sumária, falta prova inequívoca que evidencie a verossimilhança do direito inicialmente alegado, que justifique a concessão da tutela antecipada pretendida. 12ª CCiv Fls. 4 4 Assim, indefiro a concessão da tutela recursal requerida, sem prejuízo de se manifestar conclusão diversa quando do julgamento do mérito do recurso pelo Colegiado, ou mesmo de o próprio Magistrado singular, dispondo de maiores elementos para a instrução do processo, reavaliar o seu convencimento. (...). (fls. 73/74-v-TJ). É certo, finalmente, que a omissão que mereceria ser suprida por meio do recurso em exame não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, ou deixar de dar às provas a interpretação por ela sustentada. Assim, inexistente qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, ausente qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Oportunamente, venham conclusos os autos de agravo de instrumento nº 988184-5 para exame e inclusão em pauta. Curitiba, 23 de abril de 2013. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0056 - Processo/Prot: 0995820-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/474520. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001942-10.2011.8.16.0148 Revisional de Alimentos. Impetrante: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar (advogado). Paciente: L. L. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 995.820-7IMPETRANTE : LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR.PACIENTE : LUCIO LIANDRO DE LIMA. Trata-se de Habeas Corpus nº 995.820-7, da Comarca de Rolândia, Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, em que figura como Impetrante LUIS GONZAFA DE OLIVEIRA AGUIAR, e como Paciente LUCIO LIANDRO DE LIMA. O inconformismo direciona-se em face da decisão proferida nos autos de Execução de Alimentos nº 0007028-59.2011.8.16.0148, que decretou a prisão civil do ora paciente, para que o mesmo efetue o pagamento das diferenças entre o valor total devido e o valor parcialmente pago pelo mesmo em face de sua filha D. A. L. L. Em suas razões, afirma o impetrente que o ora paciente ajuizou demanda revisional de alimentos nº 0001942-10.2011.8.16.0148, em razão de sua nítida redução econômica, ocorrida no início do ano de 2011, ainda em tramitação perante o juízo a quo. Por seu turno, afirma que em nenhum momento quedou-se em pagar os alimentos devidos à filha, entretanto, passou a depositar o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, ante a redução em seus rendimentos percebidos. Neste passo, visando receber a diferença dos valores 2 não pagos em sua totalidade, a genitora de sua filha ingressou com a aludida demanda executiva. Finalmente, aduz que a filha do paciente completou a maioridade civil, e que atualmente labora em atividade fixa na qual auferir rendimentos suficientes à manter seu próprio sustento, sem mais depender do auxílio financeiro de seu genitor, ora paciente. Fundamentando suas assertivas, liminarmente, requereu a revogação da prisão, em razão da ilegalidade do decreto prisional expedido, e alternativamente, a colocação do paciente em liberdade, na hipótese de devido cumprimento do mandado prisional. Juntou documentos às fls. 10/33-TJ. A presente medida foi analisada pelo E. Desembargador João Domingos Kuster Puppi, com apreciação e deferimento da pretensão liminar, consoante decisão de fls. 36/36v.-TJ. Após ulteriores deliberações, o juízo singular prestou informações à presente medida, aduzindo a ausência de risco de prisão em razão da natureza da demanda, e ainda, ser o ora paciente parte em 04(quatro) ações naquele juízo. (fls. 43/43.verso-TJ) Por seu turno, o ilustre representante ministerial em Segundo Grau, manifestou-se no sentido de conhecer o presente remédio constitucional, porém, declará-lo prejudicado pela perda do objeto do mesmo 3 em razão da celebração de acordo. (fls. 51/57-TJ) Após vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECISÃO Da análise dos autos, em específico das fls. 47/49-TJ, percebe-se a composição de acordo devidamente entabulado pelos litigantes, junto aos autos originários de Revisional de Alimentos, o qual resolve a questão relativa ao valor atual dos alimentos, forma de pagamento, bem como a quitação dos valores pretéritos outrora executados, parcialmente inadimplidos. Outrossim, verifica-se ainda o pedido de extinção de todas as demandas ajuizadas, o qual fora devidamente acolhido pelo juízo singular. Desta sorte, em razão do noticiado, resta encerrada a discussão havida entre os recorrentes nos autos de origem, restando evidenciada a perda de objeto da presente medida processual, ante a superveniente falta de interesse de agir dos mesmos. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 4 Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau. 0057 - Processo/Prot: 0995844-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/36491. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9958447-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação dos Lojistas do Shopping Portal da Moda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior, João Paulo Gomes Netto. Embargado: Grouplex Comércio de Tecidos Ltda.. Advogado: Edney Resmer Vieira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, estes autos de Embargos de Declaração n.º 995844-4/01, no qual figura como embargante Associação Dos Lojistas Do Shopping Portal Da Moda, e embargado Grouplex Comércio De Tecidos Ltda.. Informada com a decisão de fls. 42/44

da 12ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça Associação Dos Lojistas Do Shopping Portal Da Moda apresentou embargos de declaração alegando a existência de erro material no acórdão. Alega a embargante que a decisão possui erro material, uma vez que no primeiro parágrafo constaram nome de partes que não pertencem ao processo. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. De partida, insta salientar que o presente recurso de embargos de declaração foi oposto em face de decisão monocrática e por isso desnecessária sua apreciação por Órgão Colegiado, competindo ao próprio Relator o seu julgamento. Nesse sentido, vide julgados n.º 370.896-3/01, Embargos de Declaração Cível, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, DJ n.º 7260, em 11/12/2006: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 995844-7/01 12ª CCÍVEL "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão singular do relator, como é o caso, devem ser apreciados e julgados pelo próprio relator que emitiu o ato impugnado. Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo STJ, nos seguintes termos: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O Órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua, unipessoal" (Corte Especial, ED no Resp 174.291-1-Df-Edcl, rel. p. o ac. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.04.01, não conheceram, dois votos vencidos, DJU 25.6.01, p. 96) (Theotonio Negrão, 32ª edição, nota 1 ao art. 537 - pag. 607). O artigo 535 do CPC dispõe sobre os embargos declaratórios, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Alega a embargante que a decisão possui erro material porque no primeiro parágrafo as partes ali nomeadas não participam da demanda. Assiste razão à embargante nesse ponto. Dessa forma acolho os embargos de declaração para que a seguinte redação conste do primeiro parágrafo da decisão: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 995844-7/01 12ª CCÍVEL "Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 995844-4, de Maringá - 5ª Vara Cível, em que é agravante Associação Dos Lojistas Do Shopping Portal Da Moda e agravado Grouplex Comércio De Tecidos Ltda".. Face a tais considerações o voto é pelo acolhimento dos embargos, sem efeitos infringentes. Curitiba, 02 de maio de 2013. João Domingos Kuster Puppi. Desembargador Relator 0058 - Processo/Prot: 0997200-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0007807-30.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: R. H. W.. Advogado: Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Luiz Edson Fachin. Agravado: R. P., L. P. W. (Representado(a)), H. P. W. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.200-3AGRAVANTE : R. H. W.AGRAVADOS : R. P. E OUTROS.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS. VISTOS... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 997200-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 3ª Vara de Família, em que é Agravante R.H.W. e Agravada R.P. E OUTROS. O inconformismo do Agravante se direciona contra a decisão de fls. 16/17-TJ, proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Revisional de Alimentos n. 0007807-30.2012.8.16.0002, que ajuizou em face de L.P.W. e H.P.W, representados por sua genitora R.P, decisão mediante a qual restou parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada formulado pelo recorrente, sendo arbitrado alimentos provisórios no quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), reajustáveis anualmente pelo INPC, fazendo-o nos seguintes termos: "1) Processe-se em Segredo de Justiça (artigo 155, II, do CPC). 2) Recebo a emenda de seq. 10.1. 3) Tratam os autos de ação revisional de alimentos em que a parte autora pleiteia a diminuição do valor da obrigação alimentar, fixada em 7 (sete) salários mínimos mensais (seq. 10. 2), para a quantia de R\$ 2.250,00 dois mil, duzentos e cinquenta reais) por mês. Discorreu que o valor do salário mínimo se elevou de forma desproporcional a seus rendimentos, e que perdeu parte de seus proventos. Finalizou narrando que constituiu nova família, incluindo o nascimento de outro filho. Juntou documentos. Feitos os esclarecimentos necessários, decido. O acordo sobre os alimentos foi realizado e homologado judicialmente em 02 de fevereiro de 2007, em sede de Ação de Separação Judicial Consensual. Visto que menores de idade, as necessidades dos réus são presumidas e permanentes, dadas as suas especiais condições. Por outro lado, considerando-se o aumento considerável do salário mínimo desde a estipulação da pensão, aliado ao fato do autor possuir rendimento variável e ter constituído nova família (seq. 1.3), necessária se faz a adequação da pensão alimentícia. É preciso, entretanto, ressaltar que os réus encontram-se em plena idade escolar, tendo despesas elevadas, conforme planilha apresentada pelo próprio autor. Assim, defiro parcialmente a tutela antecipada e fixo os alimentos provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), reajustáveis a contar da citação, a serem anualmente pelo INPC, pagos até o dia 10 de cada mês, mediante recibo firmado pela genitora ou depósitos em conta bancária em nome dela. 4) Designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2013, às 13h30min. 5) Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, devidamente acompanhados de advogado, importando a ausência da segunda em arquivamento do processo. Conste ainda, do mandando de citação que, quando da audiência designada, sendo inexistente o acordo ou não havendo comparecimento, iniciar-se-á a partir daí o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação da contestação, sendo que a ausência de resposta importará em revelia. 6) Dê-se ciência ao Ministério Público. "1 Assevera o agravante que a decisão recorrida incorreu em acerto no tocante ao reconhecimento da necessidade da redução dos alimentos devidos em favor dos

menores L. e H., para o fim de adequá-los as atuais possibilidades do genitor, ora recorrente. Nesse sentido, aduz que o objeto da insurgência recursal refere-se ao fato de que a redução do quantum alimentar não foi satisfatória para se adequar à atual situação econômica do alimentante, e, consequentemente, não se ajustou ao valor que o recorrente pode prestar aos menores, na medida em que o valor arbitrado em decisão recorrida permanece configurando-se quantum excessivo e desproporcional ao binômio NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. O recorrente sustenta que não possui condições de pagar o valor arbitrado pelo magistrado singular, pois, desde o momento em que fora fixado o valor da obrigação alimentar, a situação financeira do agravante se modificou consubstancialmente por conta de diversos fatores, dentre os quais; a) a extinção da renda advinda dos honorários advocatícios recebimentos pelas ações de execução da APADECO, após a decisão de procedência em Ação Rescisória julgada pelo Supremo Tribunal Federal; b) a majoração anual do salário mínimo muito superior aos índices 1 Folhas 16/17-TJ inflacionários; c) a constituição de nova família e prole, decorrente do nascimento do menor B., que deverá ter igualdade no atendimento de seus necessidades. Expondo seus motivos, sustenta que a fixação dos alimentos provisórios em R\$ 3.000,00, (três mil reais) mensais não corresponde à montante possível de adimplemento pelo recorrente, razão pela qual requer a redução para o valor mensal de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), e, ainda, a continuidade do plano de saúde que arca em benefício dos menores. Por sua vez, afirma que as necessidades dos alimentandos não ultrapassa o valor de R\$ 2.700,10 (dois mil setecentos reais e dez centavos), sendo que do respectivo valor deve a genitora dos mesmo concorrer na mesma proporção, motivo que reforça o fundamento recursal de que o valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) mensalmente, mais plano de saúde mostra-se adequado ao atendimento das necessidades básicas dos infantes. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão poderá lhe ocasionar, requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo, e, consequentemente, a redução dos alimentos ao valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) + plano de saúde. No mérito, requer o provimento do presente recurso de Agravado de Instrumento. É o breve relato dos fatos.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso.

DECISÃO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que arbitrou os alimentos provisórios em favor dos infantes L. e P., reduzindo o quantum originalmente fixado, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Alega o agravante, em sede recursal, que apesar da decisão "a quo" ter minorado o valor dos alimentos, o valor fixado não se coaduna com sua atual realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não viabiliza o pagamento de tal monta, na medida em que auferir renda incompatível com a prestação arbitrada pelo juízo monocrático, bem como, que além da obrigação alimentar, detém outros encargos, estes, respectivos à sua nova família e prole. De igual modo, afirma que a genitora dos alimentandos deve concorrer na mesma proporção para com as despesas dos filhos em comum. Posto isso, analisar-se-á o pedido de efeito suspensivo ativo requerido pelo agravante. Com efeito, o pagamento de alimentos provisórios deve observar o teor do artigo 1.694, §1º DA LEGISLAÇÃO CIVIL, ou seja, além da necessidade do reclamante, deve haver suficiência de recursos da pessoa obrigada ao pagamento. Sobre o tema, ensina Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361: "imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre "ad necessitatem." Pois bem. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo não merece acolhimento. Releva anotar que os representados L. e H, ora agravados, são frutos do relacionamento do agravante com R.P. sendo a guarda dos menores exercida pela genitora desde a separação de fato dos genitores. Nesse entendimento, a necessidade dos menores é presumida, não sendo possível - nesse momento processual - afastar, tampouco, minorar a obrigação do genitor de prestar alimentos a estes, sobretudo, por tratar-se de infantes que atualmente necessitam de pleno auxílio financeiro dos genitores, sobretudo, por ambos se encontram em idade escolar. Deste modo, não se torna plausível o deferimento da liminar de redução de alimentos, quanto mais porque, ainda que o recorrente alegue que o valor fixado aos alimentos provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) constitui patamar excessivo as suas possibilidades atuais, este não colacionou qualquer documento que comprove a impossibilidade em arcar com os alimentos no patamar arbitrado pelo Juízo "a quo". Como dito, embora o agravante alegue que não tem condições de arcar com referido valor, não apresentou provas verossímeis de sua impossibilidade financeira, apenas alegando que o valor dos alimentos provisórios, ainda que reduzidos pelo magistrado "a quo", não se adequam a sua atual condição econômica. Todavia, tais argumentos caracterizam elementos mínimos a corroborar suas alegações e autorizar a redução alimentar, especialmente, por não haver nos autos recursais qualquer comprovação dos reais rendimentos auferidos pelo mesmo. Por outro lado, quanto à necessidade da genitora dos menores em concorrer com as despesas dos mesmos, tal matéria deverá ser examinada quando do julgamento de mérito do recurso, na medida em que não há comprovação acerca das possibilidades econômicas desta, devendo primeiramente haver a possibilidade do contraditório. Por estas razões, torna-se temerário o deferimento da liminar, eis que referida situação, somente poderá ser

verificada por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade financeira do alimentante e das reais necessidades dos alimentandos. Como dito, há que se considerar o fato de que a minoração do valor fixado, já reduzido liminarmente de seu quantum originário pela r. decisão agravada, poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação aos agravados, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas destes. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito ativo pretendido pelo Agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 10 janeiro de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0059 . Processo/Prot: 0998346-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/476788. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0031750-89.2012.8.16.0030 Dissolução. Agravante: D. M. F. S.. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner. Agravado: C. A. M. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar de alimentos provisórios para os filhos das partes no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). A agravante alega ter demonstrado na exordial da demanda principal as necessidades dos filhos quanto ao recebimento de pensão alimentícia. Ademais, aduziu que o agravado é servidor público federal (delegado da Polícia Federal) e percebe o salário de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) líquidos mensais. As fls. 70/71 o Juízo monocrático informou que a decisão agravada foi reconsiderada em audiência preliminar, com a concessão da guarda dos filhos em favor da agravante e a fixação de alimentos a serem prestados pelo agravado. Juntou termo de audiência com o conteúdo do acordo. À fl. 73 a agravante requereu a desistência do presente recurso de agravo de instrumento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Conforme informação do Juízo a quo e requerimento da própria parte agravante houve transação entre as partes. 2 Dessa forma, diante da existência de composição entre as partes, resta o presente agravo de instrumento prejudicado, diante da perda de objeto do recurso, nos termos do art. 529 do CPC. Nesse sentido a doutrina: "Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 800). À propósito a jurisprudência pertinente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO ORIGINÁRIA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 12ª CCível. Agrlms 591465-2. Rel. Marcos S. Galliano Daros. DJ 09/12/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. INFORMAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACORDO FIRMADO - PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 17ª CCível. Agrlms 564667-9. Rel. Vicente Del Prete Misurelli. DJ 05/05/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - FASE DE EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA DESCONSTITUIÇÃO DAS PENHORAS SOBRE CONTAS DE POUPANÇA - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 7ª CCível. Agrlms 526872-6. Rel. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. DJ 09/03/2009) Por todo o exposto, nego seguimento ao presente, conforme previsão legal inserida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3 Vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de abril de 2013. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator

0060 . Processo/Prot: 1000709-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/2572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0059365-78.2011.8.16.0001 Inventário. Suscitante: J. D. 8. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: E. L. T., M. L. T., M. L. T. (Representado(a)). Advogado: Clívio Horácio Rodrigues Ferraz, Bruno Campos Faria. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1000709-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DE FAMÍLIA Suscitante : Juiz de Direito da 8ª Vara de Família Suscitado : Juiz de Direito da 13ª Vara Cível Relatora : Desª Joeci Machado Camargo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - JULGAMENTO DE AÇÃO RELATIVA A DIREITOS SUCESSÓRIOS - AÇÃO DE INVENTÁRIO AJUIZADA EM NOVEMBRO DE 2011 E DISTRIBUÍDA PARA A 13ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO N. 49/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA AS VARAS DE FAMÍLIA - PRETENSÃO DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL - ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 49/2012-TJPR - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE NÃO HAVERÁ REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO - FIRMADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência, que tem como suscitante o Juízo de Direito da 8ª Vara de

Família da Comarca de Curitiba e suscitado o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da mesma comarca, tendo por objeto a Ação de Inventário n. 59365-78.2011. Referida ação foi distribuída para a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em razão do contido no artigo 2º da Resolução n. 49/2012, que alterou a redação do artigo 3º, da Resolução n. 07/2008, deste Tribunal de Justiça, estabelecendo a competência às Varas de Família para processar e julgar as causas relativas a direitos sucessórios, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Cível, determinando a remessa dos autos para distribuição às Varas de Família, conforme decisão de fl. 78, que recai para a 8ª Vara de Família. A Juíza de Direito da 8ª Vara de Família de Curitiba, às fls. 83/88, também declarou sua incompetência para conhecer, processar e julgar os feitos, suscitando o presente conflito negativo, tendo em vista que o artigo 3º da Resolução n. 49/2012, dispõe que "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela definição do juízo suscitado como o competente (fls. 96/99). É o relatório. 2. Cumpre registrar que este feito comporta julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude de estar pacificado entendimento entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, no sentido de que, em virtude do contido no artigo 3º da Resolução n. 49/2012-TJPR, a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso, verbis: "Art. 3º. A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso." Neste caso, a Ação de Inventário n. 59365-78.2011, foi ajuizada em 10 de novembro de 2011 e distribuída para a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, quando vigente a Resolução n. 07/2008, que mantinha a competência para julgamento das ações relativas a direitos sucessórios às Varas Cíveis. Portanto, por expressa determinação no artigo 3º, da Resolução n. 49, de 09 de julho de 2012, não há que se falar em redistribuição da ação em comento. Feitas estas considerações, voto no sentido de julgar procedente o presente conflito de competência, para firmar a competência da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do voto e sua fundamentação. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro a competência do Juízo suscitado. 4. Comunique-se às autoridades em conflito. 5. Remetam-se os autos ao Juízo suscitado. 6. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0061. Processo/Prot: 1002674-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2013/12214. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0035979-19.2007.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 2. V. F. C. F. C. R. M. L.. Interessado: M. A. M., C. M., L. M. M., A. M., L. M. M., G. R. M., T. M., T. E. M., F. R. M.. Advogado: Rafael Rossi Ramos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1.002.674-9, DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA. Suscitante : Juiz de Direito da 1ª Vara de Família Suscitado : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Relatora : Desª Joeci Machado Camargo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - JULGAMENTO DE AÇÃO RELATIVA A DIREITOS SUCESSÓRIOS - AÇÃO DE INVENTÁRIO AJUIZADA EM JUNHO DE 2007 E DISTRIBUÍDA PARA A 2ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA AS VARAS DE FAMÍLIA - PRETENSÃO DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012-TJPR - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE NÃO HAVERÁ REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO - FIRMADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 1002674-9, de Londrina, em que é Suscitante o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e Suscitado o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL. f 1. Trata-se de conflito negativo de competência, que tem como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da mesma comarca, tendo por objeto a Ação de Inventário nº 35979- 19.2007.8.16.0014. Referida ação foi distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em razão do contido no artigo 2º da Resolução nº 49/2012, que alterou a redação do artigo 3º, da Resolução nº 07/2008, deste Tribunal de Justiça, estabelecendo a competência às Varas de Família para processar e julgar as causas relativas a direitos sucessórios, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Cível, determinando a remessa dos autos para distribuição às Varas de Família, conforme decisão de fl. 13-TJ, a qual recai para a 1ª Vara de Família. O Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Londrina, às fls. 02/06, também declarou sua incompetência para conhecer, processar e julgar o feito, suscitando o presente conflito negativo, tendo em vista que o artigo 3º da Resolução nº 49/2012, dispõe que "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 22/25 pelo provimento do presente conflito, remetendo-se os autos ao Juízo suscitado. É o relatório. 2. Cumpre registrar que este feito comporta julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, § único, do CPC, em virtude de estar pacificado entendimento entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de que a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso (artigo 3º da Resolução nº 49/2012- TJPR), verbis: "Art. 3º. A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso." Neste caso, a Ação de Inventário nº 35979- 19.2007.8.16.0014, foi ajuizada em 14 de junho de 2007 e distribuída para a 2ª Vara Cível de Londrina, quando vigente a Resolução nº 07/2008, que mantinha a competência para julgamento das ações relativas a direitos sucessórios às Varas Cíveis. Portanto, por expressa determinação do artigo 3º, da Resolução nº 49, de 25 de junho de 2012, não há que se falar em redistribuição da ação em comento. Feitas estas considerações, voto no sentido de julgar procedente o presente conflito de competência, para firmar

a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos termos do voto e sua fundamentação. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro a competência do Juízo suscitado. 4. Comunique-se às autoridades em conflito. 5. Remetam-se os autos ao Juízo suscitado. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora 0062 . Processo/Prot: 1009132-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/259363. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001138-42.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Cerâmica Soato Ltda, Rosângela Ruiz Solera, Marly da Silva Petermen Olaria São Pedro, Machado e Galli Ltda, Daniel Balantini Braidó Me, Bandeja Esperança Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE DO PIS/COFINS PARA OS CONSUMIDORES. LEGALIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS). RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do RESp 976.836/RS, não há ilegalidade no repasse das contribuições sociais - PIS/COFINS - aos consumidores do serviço de energia elétrica quando da cobrança das tarifas. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 911.433-4 da 2ª Vara Cível de Pato Branco, em que são, respectivamente, Apelantes CERÂMICA SOATO LTDA e OUTROS e Apelado COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 636/2010, de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança, que julgou improcedente o pedido e condenou os Autores ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 545,00. Contra a sentença, os Autores opuseram Embargos de Declaração (fls. 253-256), os quais foram rejeitados (fls. 257-258) Irresignados, os Autores interpuuseram o presente recurso de Apelação no qual alegam, em síntese, que é ilegal o repasse do PIS/COFINS aos consumidores, tanto pelo viés tributário quanto pelo viés administrativo; que tem direito à devolução dos valores pagos. . O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, às fls. 276-280, na qual rebate os pontos fundamentados pelos Apelantes e requer a manutenção da sentença. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o presente recurso de apelação deve ser conhecido. A questão acerca da legalidade do repasse da cobrança de PIS/COFINS pelas concessionárias de serviço público aos consumidores foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, na análise do RESp 976.836/RS, ao qual foi dado o procedimento dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Em que pese no julgado em questão a controvérsia ser relativa aos serviços de telefonia, mostra-se coerente manter a mesma linha de julgamento para os casos de prestação de serviço de energia. O julgado, de relatoria do Ministro Luis Fux, restou assim ementado (destacando-se apenas algumas de suas sub-ementas): "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais deduz-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incorrendo no caso sub judice. Precedentes do STJ: RESp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; RESp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIME (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 32. Os tributos incidentes sobre o faturamento decorrente da prestação de serviços incidem sobre a remuneração auferida pelo concessionário, por isso que a criação ou a elevação dos tributos sobre a referida base de cálculo significa o surgimento ou o aumento de uma despesa. 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. (...) 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no

equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente à retromencionada pretensão de explicitação".(...) (STJ - Resp 976.836/RS - Relator Ministro Luiz Fux - j. 25/10/2010) Neste julgado, ficou assentada a legalidade do repasse das contribuições sociais aos consumidores, sem que tal prática configure ofensa às regras e aos princípios estampados no Código de Defesa do Consumidor. Destaca-se do julgado o entendimento de que o repasse destas contribuições está em consonância com a legislação pátria (art. 9º, §§2 e 3º da Lei 8.987/85 e art. 14 e 15 da Lei 9.427/96) de modo que a tarifa paga pelos usuários do serviço de energia pode compreender uma quantia que vise remunerar as prestadoras do serviço pelo que pagaram a título de PIS/COFINS. A conclusão obtida pelos Ministros reside no entendimento de que a questão do repasse das tarifas não se trata de questão a ser dirimida pelo viés da responsabilidade tributária. Trata-se, ao contrário, de atitude decorrente do regime de concessões de serviços públicos que estipula a tarifa a ser cobrada pelo serviço público a qual se adequará a tributação imposta à concessionária e a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro. Desta forma, mostra-se legítimo repassar aos consumidores o pagamento do PIS/COFINS, de acordo com a fração do tributo relativa a cada usuário. É nesse sentido, inclusive, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR - LEGALIDADE - PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - READEQUAÇÃO. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC)". (TJPR - 11ª CCV - AC 881.534-5 - Relator Des. Gamaliel Seme Scaff - j. 19/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO. SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DA MESMA QUESTÃO. OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE É PARTE LEGÍTIMA A DISCUTIR A RESPEITO DA LEGALIDADE OU NÃO DO REPASSE DO PIS E COFINS ÀS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.897/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO". (TJPR - 11ª CCV - AC 889.943-6 - Relator Des. Augusto Lopes Cortes - j. 11/04/2012) Desta forma, e tendo em vista o julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se reconhecer a legalidade do repasse do PIS/COFINS para os consumidores. Assim, não merece provimento o recurso, mantendo-se incólume a sentença objurgada. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0063 . Processo/Prot: 1009541-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/250580. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002052-58.2010.8.16.0046 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Maurício da Silva Martins. Apelado: Alfredo Borges da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro pedido de vistas no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, retornem os autos ao Des. Revisor. Curitiba, 19 de Abril de 2013.

0064 . Processo/Prot: 1009546-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/250607. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002060-35.2010.8.16.0046 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Maurício da Silva Martins. Apelado: Julio Cezar Chidoski. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara

Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Despacho na petição em separado

0065 . Processo/Prot: 1010071-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/39699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0032455-14.2011.8.16.0001 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 7ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Espólio de Norton Macedo Correa, Luiz Alberto Machado Filho. Advogado: Luiz Alberto Machado Filho, Victor do Prado Faria. Interessado: Cesar Bueno de Jesus. Advogado: Enos de Castro Deus Filho, Carlos Alberto Barata Aparício. Interessado: Maria da Luz Correa de Paula (maior de 60 anos), Carlos Henrique Sá de Ferrante, Virmond Richard de Lemos. Advogado: Samir Namur, Maria Helena Namur. Interessado: Socorro Aos Necessitados. Advogado: Carlos Roberto de Matos. Interessado: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Curitiba. Advogado: Induara de Fátima Sampaio, Mauro Júnior Seraphim, Abelardo Evangelista de Faria, Cibele Merlin Torres, Clayton Fernandes de Carvalho, Michele Toardik de Oliveira, Heitor Uber Berleze. Interessado: Lar O Bom Caminho. Advogado: Manoel Eugenio Marques Munhoz. Interessado: Ação Social do Paraná. Advogado: Umberto Giotto Neto, Rafael Wobeto de Araújo. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Paulo Barbosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.010.071-3 DA 7ª VARA DA FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA INTERESSADOS : E. DE N. M. C. E OUTROS RELATORA : DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Vistos, 1. Tendo em vista o conflito de competência ter sido suscitado pelo eminente Juiz de Direito da 7ª Vara de Família de Curitiba, preste informações, em sendo de seu interesse, o Suscitado Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil. 2. Designo o Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, a teor do disposto no artigo 120 do Código de Processo Civil. 3. Em seguida, abra-se vistas dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Comuniquem-se. Curitiba, 13 fevereiro de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0066 . Processo/Prot: 1011760-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/95957. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1011760-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Marco Antônio de Luna, Walter Guandalini Júnior. Embargado: Rds Industria Comercio de Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Maria Ilma Caruso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 147/148, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, formulado pela embargante. A embargante Companhia Paranaense de Energia - COPAL interpôs os presentes embargos de declaração (fls. 156/158), alegando a existência de omissão na referida decisão monocrática. Segundo a embargante, a omissão consistiria na ausência de apreciação do alegado excesso de execução, o qual deveria acarretar a suspensão da execução. Assim, postula o provimento dos presentes embargos de declaração, mediante o deferimento da antecipação da tutela recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Conheço os presentes embargos de declaração, pois estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. 2 Diferentemente do alegado pela embargante, inexistente na decisão recorrida omissão, havendo mero inconformismo de sua parte. O artigo 535, do Código de Processo Civil, dispõe sobre os embargos declaratórios, in verbis: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." De fato, os presentes embargos declaratórios não se destinam a sanar vício, mas têm nítido caráter infringente para apreciar questão que ainda será decidida, quando do julgamento do mérito do recurso. Afinal, a decisão agravada apenas entendeu que não estariam presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela recursal, sendo o excesso de execução matéria a ser apreciada quando do julgamento do mérito do recurso. Assim sendo, mantenho a decisão outrora proferida, haja vista o nítido escopo de atribuição de efeitos infringentes. E, como é sabido, o efeito infringente só é possível em situações excepcionais, que não é o caso, em que o mérito recursal sequer foi apreciado. O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu neste sentido: "Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição". (EDeclAgReg 240081/SP, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03/04/2000, p. 125) Sendo assim, não vislumbro qualquer situação de omissão em relação à decisão atacada. Portanto, hei por bem rejeitar os presentes embargos declaratórios. 3 Após, voltem-me conclusos para análise de mérito. Curitiba, 26 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator r

0067 . Processo/Prot: 1011771-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/42743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000739-19.2013.8.16.0188 Interdição. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 1. V. F. F. C. R. M. C.. Interessado: R. F. T. M., C. R. M. (maior de 60 anos), L. T. M.. Advogado: Marcelo Lasperg de Andrade, Silene Hirata. Órgão

Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 07/2008. VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I). COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 1.011.771-2, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. I - RELATÓRIO R. DE F. T. M. E OUTROS em 25 de maio de 2005 ajuizou Ação de Interdição em face de L. T. M., afirmando que a interditanda padecer desde o seu nascimento de grave moléstia diagnosticada como encefalopatia crônica não evolutiva, com atraso psicomotor global, classificada como CID10 = F83 + G40.3 (conforme atestado de fls. 8/TJ), a qual acarreta a impossibilidade de administrar sua própria vida. Conforme despacho de fls. 85-88/TJ, de 17 de agosto de 2012, o Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba declarou a incompetência absoluta do Juízo para o processo e julgamento da ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da família do mesmo Foro, com fundamento nos artigos 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 combinado com 3º, I e 17 da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Paraná e 113 do Código de Processo Civil. Em 22 de janeiro de 2013 os autos foram remetidos ao distribuidor (fls. 91/TJ) e em 22 do mesmo mês e ano a demanda foi distribuída para o Juízo da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 92/TJ). O Magistrado da 1ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em 29 de janeiro de 2013 proferiu despacho, como consta às fls. 94-102/TJ, por meio do qual, ponderando o teor das Resoluções nºs 07/2008 e 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitou conflito de competência perante este E. Tribunal. A d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 118-121/TJ, em seu parecer opina pelo conhecimento e provimento do conflito negativo de competência, concluindo-se pela competência do r. Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a ação de interdição. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em face do Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referente aos autos nº 0000739-19.2013.8.16.0188 de Ação de Interdição. A questão ora debatida autoriza a aplicação do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento de plano de conflito de competência em caso de jurisprudência dominante no Tribunal. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram distribuídos e estavam sendo processados na 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. E em 17 de agosto de 2012, o Juiz da Vara Cível determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Família do mesmo Foro, com fundamento nos artigos 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 combinado com 3º, I e 17 da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Paraná e 113 do Código de Processo Civil (fls. 85-88/TJ). Na sequência passaram à 1ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo o Magistrado, em 29 de janeiro de 2013, proferido despacho às fls. 94-102/TJ, no qual, ponderando o teor das Resoluções nºs 07/2008 e 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitou conflito de competência perante este E. Tribunal. Conforme se depreende, o pedido de interdição foi formulado por R. DE F. T. M. E OUTROS em 25 de maio de 2005 para a interdição de L. T. M., para tanto afirmaram que a interditanda padecer desde o seu nascimento de grave moléstia diagnosticada como encefalopatia crônica não evolutiva, com atraso psicomotor global, classificada como CID10 = F83 + G40.3 (conforme atestado de fls. 8/TJ), a qual acarreta a impossibilidade de administrar sua própria vida. Com efeito, conforme determina legislação aplicável ao caso, a Constituição traz à baila que os Estados organizarão sua justiça, nos termos do artigo 125, que assim ressalta: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." Ademais, observa-se que a Resolução nº 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §s 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, para efeito de fixação da competência dos Juízos das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. No caso dos autos, constata-se que o pedido da ação ajuizada em 25 de maio de 2005 é de interdição, tendo em vista que a parte que se pretende interditar, a princípio, em razão de ser portadora de transtornos neurológicos, não possuindo condições de gerir os atos da sua vida civil. Nestas condições, a demanda envolve questão sobre o estado de pessoa e se configura como "ação de estado". Neste sentido, são os ensinamentos de Carlos Roberto GONÇALVES, no que se refere ao assunto: "Estado individual é o modo de ser da pessoa quanto à idade, sexo, cor, altura, saúde (são ou insano ou incapaz) etc. Diz respeito a aspectos ou particularidades de sua constituição orgânica que exercem influência sobre a capacidade civil (homem, mulher, maioridade, menoridade etc.)." 1 Com relação às ações de estado, a Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça traz em seu bojo a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família do Foro Central, conforme se estatui nos artigos 1º, 3º e 17º, in literis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)". "Art. 17. Compete aos juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Nesta esteira de raciocínio, em se tratando de ação de estado, a competência para processamento e julgamento da demanda é sim das Varas de Família, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 07/2008 editada pelo Órgão Especial desta Corte. Convém frisar ainda, que embora a Resolução nº 07/2008, em seu artigo 3º, não faça menção expressa às demandas de interdição, não quer dizer que a melhor interpretação do citado dispositivo remeta o processo e julgamento das ações de interdição e curatela ao juízo cível. Neste sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é da competência das Varas de Família para julgamento das ações de estado: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE ESTADO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. ART. 3º, I, C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. Consistindo em ação de estado da pessoa, compete às varas de família o julgamento das ações de interdição, nos moldes do art. 3º, I, c/c art. 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CONFLITO IMPROCEDENTE." (TJPR - 11ª C.CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - CC 889879-1 - REL.: VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - UNÂNIME - J. 25.07.2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891306-4 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 30.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 872071-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.04.2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. "ART. 3º. AOS JUÍZOS DA 1ª À 8ª VARAS DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA COMPETE, POR DISTRIBUIÇÃO, PROCESSAR E JULGAR: I - AS CAUSAS DE NULIDADE E ANULAÇÃO DE CASAMENTO, DE SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO, AS RELATIVAS AO CASAMENTO OU SEU REGIME DE BENS E AS DEMAIS AÇÕES DE ESTADO (RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ)". 2. CONFLITO IMPROCEDENTE, COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJPR - 11ª C.CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - CC 891289-8 - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: RUY MUGGIATI - UNÂNIME - J. 04.04.2012) Desta forma, imperioso ressaltar, que apesar da Resolução nº 49/2012 prever que a competência das ações de estado é das Varas Cíveis, somente é aplicado tal norma aos processos ajuizados posteriormente a data que entrou em vigor tal Resolução, vale dizer, se aplica às ações ajuizadas a partir de 9 de agosto de 2012, o que não é o caso dos autos, uma vez que a ação foi ajuizada em 25 de maio de 2007. Assim, no caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 3º da Resolução nº 07/2008, cumulado com o artigo 226 do Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná. Diante do exposto, deve ser declarado o Juízo suscitante para processar e julgar a Ação Originária de Interdição - Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - para julgamento da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço o conflito para declarar competente o Juízo suscitante para processar e julgar a Ação Originária de Interdição. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Parte Geral, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169. -- 0068 . Processo/Prot: 1012006-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/37684. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009189-62.2012.8.16.0130 Divórcio. Agravante: A. S. D. S.. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Agravado: M. A. M. S. (Representado(a)). Advogado: João Egídio da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PERDA DO OBJETO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.012.006-4, da Vara da Infância, Juventude da Comarca de Paranavaí, Família e Anexos da Comarca de Paranavaí em que são, respectivamente, Agravante A. S. D. DOS S. e Agravado M. A. M. DOS S.. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. S. D. DOS S., em face da decisão de fls. 15-16/TJ, proferida em autos

de Ação de Divórcio Litigioso, sob nº 0009189-62.2012.8.16.0130, que arbitrou alimentos provisórios em favor da criança M. A. M. DOS S. no valor correspondente a 70% do salário mínimo nacional. Informadamente, alega o Agravante, em síntese, que seus recursos não suportam a obrigação que lhe foi imposta. Expôs que a Agravada omitiu as informações necessárias para contextualizar a atual condição sócio econômica da genitora, também afirmou que disponibiliza para aquela plano de saúde e odontológico. Alegou que percebe mensalmente a importância de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e não R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) como comprovou através dos holerites juntados. Por outro lado, também asseverou que constitui nova família com esposa e filho. Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo da decisão que fixou os alimentos provisórios no patamar de 70% do salário mínimo, ou, sucessivamente, pela redução da pensão alimentícia fixada em favor da Agravada para 30% do salário mínimo nacional. Em despacho inicial esta Relatora denegou o efeito pretendido, porque ausente qualquer fundamento que afastasse a eficácia da decisão bem lançada em primeiro grau. É o relatório. II - DECIDO O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Prestadas informações pelo Juízo a quo, por meio do sistema mensageiro instalado neste E. Tribunal de Justiça (Emissão 20.02.2013 18.32.46), no sentido de que as partes transigiram em audiência de conciliação, conforme movimento 45.1do sistema PROJUDI, remetendo cópia do acordo homologado. Dessa forma, o presente recurso encontra-se prejudicado, em face da perda de seu objeto. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal (com destaques): "1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em Ação de Divórcio Litigioso proposta por H. A. I. L. em face de N. B. L. (Autos nº 0003990- 44.2011.8.16.0017) que, entre outras determinações, fixou alimentos provisórios em 40% do salário mínimo em prol das filhas do casal, mas deixou de arbitrar essa verba à agravante. 2. Porém, o Magistrado a quo, noticiou a transação entre as partes (fls. 68/71), ocasionando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, CPC. Enviou, na oportunidade, cópia do acordo celebrado entre as partes em audiência (fls. 70/71); logo, restou prejudicado o agravo de instrumento. 3. Assim, com fulcro nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 200, XX, do RITJPR, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, em face da superveniente perda do objeto. (...) (TJPR, 12ª CCv, AI 792.870-1, Rel. Espedito Reis do Amaral, j. 22/05/2012). "1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.M.S., impugnando decisão de fl. 17 (TJ) que, nos autos de ação de divórcio litigioso nº 0016531-55/2011, ficou alimentos provisórios em 1,5 salários mínimos. Pelo despacho de fls. 31/33 foi indeferido o requerido efeito suspensivo. As informações solicitadas foram prestadas à fl. 40. 2. Ao prestar informações o MM. Juiz a quo comunicou que "foi protocolada minuta de acordo em dezembro último, tendo sido proferida decisão homologatória do divórcio em data de hoje". Deste modo, houve a perda do objeto recursal, restando prejudicado o seu julgamento. Diante disso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto." (TJPR, 11ª CCv, AI 870.350-2, Rel. Ruy Muggiati, j. 06/03/2012). Do acordo homologado na Audiência de Conciliação constam os seguintes termos: "(...) a) as partes declaram que não existe mais possibilidade de reconciliação; b) em relação a guarda do filho menor M. A. M. dos S., permanecerá como genitora e o direito de visitas será de forma livre; c) os alimentos serão pagos pelo requerido, ora genitor do menor, que se compromete a pagar verba alimentar em favor do filho, no valor de R\$ 300,00 reajustados pelo INPC, na média acumuladas dos últimos 12 meses, sendo o reajuste no mês de março de cada ano, que será pago até o dia 05 (cinco) de cada mês através de depósito em conta bancária cujos dados serão fornecidos pela requerente nos autos no prazo de 5 dias; d) os cônjuges renunciam a pensão alimentícia recíproca; e) o imóvel descrito na inicial será partilhado na proporção de 50% para cada parte, ficando consignado que o imóvel será destinado unicamente para a venda, não podendo ser alugado ou utilizado por qualquer das partes; f) o requerido reconhece dívida referente aos alimentos provisórios no valor de R\$ 400,00 que será paga por ocasião da venda do imóvel das partes; g) as partes renunciam ao prazo recursal. (...)"" Assim, verifica-se que o presente Agravo perdeu seu objeto por causa superveniente, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0069 . Processo/Prot: 1012283-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/37335. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2004.00000308 Alimentos. Agravante: J. E. O.. Advogado: Marcos Henrique Burnato. Agravado: F. V. B. O. (maior de 60 anos). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J.E. DE O. em face de F.V.B. DE O., impugnando decisão de fls. 11-12/TJ, que em autos de Ação de Alimentos em fase de execução nº 308/2004, rejeitou o pedido de nulidade de penhora . Irresignado, o Agravante, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento no qual alega que é caminhoneiro e o veículo penhorado é seu meio de trabalho, motivo pelo qual é impenhorável. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão objurgada. É o relatório. II - A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação,

sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento de decisão até o pronunciamento definitivo de turma ou câmara." No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão pleiteada. Denota-se dos autos que o Agravante é devedor de alimento ao Agravado, seu filho que conta com 16 anos, a quem foi garantido o pagamento de prestação alimentícia no bojo de uma Ação de Alimentos, a qual se encontra hoje em fase de cumprimento de sentença. Pleiteia o Agravado o cumprimento da obrigação por parte do Agravante, relativo às parcelas anteriores ao ano de 2010. Visando o adimplemento da obrigação, foi determinada a penhora sobre veículo de propriedade do Agravante (um caminhão placa AAS- 1476), conforme termo de penhora de fls. 13-TJ, a qual foi efetivada em 28/08/2009. Do que consta nos autos, em outubro de 2012, o Agravante propôs um pedido de medida incidental de nulidade de penhora (fls. 17-20), em que requereu a baixa da penhora realizada sob a alegação de que o caminhão seria impenhorável. Sobreveio a decisão ora agravada, que rejeitou o pedido de baixa da penhora. Em que pese a alegação do Agravado de que o caminhão penhorado é seu instrumento de trabalho e, por isto, não poderia ser penhorado, não vislumbro a presença de requisitos suficientes para a concessão do efeito suspensivo. Deve ser ponderado, todavia, que, do que consta dos autos, o Agravante nunca pagou a pensão devida ao seu filho, tanto que lhe é cobrado o valor integral dos anos de 2006 à 2010, motivo pelo qual a dívida alimentar é superior a R\$ 20.000,00. Ademais, embora o Agravante alegue que adimpliu com as parcelas posteriores, não trouxe qualquer documento que comprovasse a sua alegação. Assim, em cognição sumária, não se vislumbra nos autos o requisito da verossimilhança das alegações, necessários para a atribuição do pleiteado efeito ao recurso. Diante do exposto, neste momento processual, mostra-se adequada a manutenção da decisão objurgada e da penhora sobre o bem, pelo que nego o efeito suspensivo pleiteado. Determino, todavia, que não sejam realizados quaisquer atos expropriatórios com relação ao bem móvel até o julgamento final deste Agravo de Instrumento. III - Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. V - Em seguida, abram-se vistas dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des^a Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0070 . Processo/Prot: 1012480-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/55090. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1012480-0 Agravo de Instrumento. Embargante: P. G. B.. Advogado: Priscila Gomes Barbão. Embargado: M. R. N.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO QUANTO A UM DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão monocrática de fls. 158-160/TJ, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso. A embargante sustenta que há omissão na decisão, vez que não tratou especificamente da questão referente ao regime de visitas dos feriados prolongados; do aniversário dos genitores, bem como das datas comemorativas dos dias das mães e dos pais. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para fins de esclarecimentos e apreciação das razões. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade merece apreciação o recurso. Os embargos de declaração são forma recursal destinada a sanar vícios de omissão, contradição e obscuridade da decisão objeto do recurso. A decisão embargada deixou, efetivamente, de abordar um dos requerimentos realizados a título de apreciação liminar, apresentado pela embargante às fls. 23/TJ, da inicial das razões recursais, qual seja a manutenção dos demais itens constantes do termo realizado em 2011: "que o final de semana de visitação não poderá coincidir com a data de aniversário da Requerente, nem no dia das mães, hipótese em que o Requerido poderá escolher outro final de semana para a visitação nesta cidade; e que os finais se semana prolongados (aqueles que possuam feriados na sexta ou segunda-feira) sejam alternados entre os genitores". Assim, faz-se mister o acolhimento dos presentes embargos para fins de apreciação de tal requerimento. Em toda regulamentação do regime de visitas de menor deve priorizar-se o maior interesse deste. O segundo grau de jurisdição mantém-se longe da realidade das partes, trabalhando, tão somente, com argumentações trazidas pelos patronos, de maneira que não há motivos para se alterar a essência do que já acordado, constando, no entanto, maiores especificações para fins de evitar divergências de interpretações. Sendo assim, o regime de visitação para tais casos deverá dar-se nos seguintes termos: a) Os finais de semana referentes às comemorações dos dias das mães e dos pais, que possuem datas fixas no calendário (segundo domingo dos meses de maio e agosto, respectivamente), deverão ocorrer da seguinte maneira: o menor permanecerá na companhia do genitor homenageado pela data. Isto implica em afirmar que, as visitas do genitor que deverão ocorrer no segundo final de semana do mês de maio, deverão ser transferidas para a primeira semana do mês de maio, garantindo a convivência do genitor com o menor, na forma já antes fixada. A criança deverá ser entregue pela genitora na sexta-feira às 18 horas e devolvida no domingo às 20 horas. No que tange ao dia dos pais, não há razões para alteração do regime antes fixado, vez que há coincidência do estabelecido com o segundo final de semana do mês de agosto; b) quando se tratar de aniversário dos genitores, o final de semana coincidente ou o subsequente à data do aniversário, quando durante a semana, será de desfrute do genitor aniversariante. Em não havendo correspondência com o final de semana de companhia daquele genitor, deverá ser prorrogado o direito de visita do não aniversariante para o final de semana

subsequente. Os horários das visitas do genitor mantêm-se como já estabelecido (de sexta-feira às 18 horas até domingo às 20 horas); e c) quanto aos finais de semana prolongados (feriados coincidentes com as sextas-feiras e segundas-feiras), será o direito de visita exercido de forma alternada, iniciando-se a alternância com a própria genitora que exerce a guarda da menor. Os horários das visitas do genitor nestas hipóteses mantêm-se no padrão já estabelecido, retirando-se o menor às 18 horas e a devolução às 20 horas, respeitando-se o prolongamento do final de semana. Defere-se, portanto, a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal, para estabelecer o regime de visitas em casos de feriados prolongados, aniversário dos genitores, bem como datas comemorativas dos dias das mães e dos pais na forma acima descrita. Por tais motivos e para a finalidade explicitada, acolho os embargos de declaração porque ausente a manifestação quanto a parte dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimem-se e dê-se ciência imediata ao Juízo a quo. 3- Após, cumpra-se o determinado nos itens 5 e 7 do despacho de fls. 159-v/160. Curitiba, 23 de abril de 2013. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0071 . Processo/Prot: 1012502-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41138. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000287-51.2010.8.16.0111 Alimentos. Apelante: G. B. V. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: João de Paula Xavier, Nereu Mokochinski Junior. Apelado (1): G. M. B.. Advogado: Edison Messias Portugal. Apelado (2): D. S. V.. Advogado: Geraldo Marques, Wellington Torres Cosenza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Acolho parecer ministerial de fls. 127/128. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 117, intimando os Apelados para que, querendo, apresentem as contrarrazões em 15 (quinze) dias. 3. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0072 . Processo/Prot: 1012556-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0055995-57.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Madeiras Gasparin Ltda. Advogado: Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Antônio Nelson Juchem. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo-ativo ao agravo de instrumento, a requerimento da agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo os efeitos da decisão agravada e antecipando os efeitos da tutela recursal até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 93/TJ, proferida nos autos nº 0055995-57.2012.8.16.0001, de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguel e assessórios, que indeferiu a expedição de ofícios, para fins de localização do endereço dos agravados. A decisão, no que interessa, está assim fundamentada: "Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte requerida, pois cabe à parte interessada, neste caso, a requerente, intentar junto aos órgãos e requerida. Em vista disso, indefiro o pedido de busca de informações via sistema Bacen-jud e a expedição de ofícios. Intime-se a autora para que comprove que não obteve êxito na localização do atual endereço dos réus extrajudicialmente."

- fl. 93. O agravante, em suas razões (fls. 04-13/TJ), aduz não ter como diligenciar pela busca dos endereços, vez que não está autorizado a pleitear, em qualquer empresa ou órgão federal, estadual ou municipal, os endereços, protegidos pela regra constitucional do sigilo. Puna pela concessão do efeito suspensivo-ativo e, ao final, total provimento do recurso. 2- Independentemente da análise da relevância da fundamentação, não há risco de dano decorrente do aguardo do julgamento do agravo de instrumento pela Câmara competente. Vale dizer, eventual decisão de provimento do recurso, acaso proferida somente quando do julgamento definitivo pelo Órgão colegiado, se mostrará plenamente eficaz. As razões recursais, quando da formulação do pedido às fls. 12-13/TJ, não indicam, de forma objetiva e específica, as circunstâncias que caracterizam o fundado receio de dano. Não há elementos que evidenciem a possibilidade de a decisão mostrar-se inócua se for deferida a providência pleiteada somente por ocasião do julgamento do recurso. Por tais razões, tendo em vista a falta de um dos requisitos previstos no aludido art. 558, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo-ativo pleiteado. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 22 de fevereiro de 2013. . EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0073 . Processo/Prot: 1014097-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/48606. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0037518-49.2009.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 2. V. F. A. T. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. R. M. L.. Interessado: M. I. N.. Advogado: João Tavares de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. JUÍZO CÍVEL QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE POR SUA VEZ SUSCITOU

O PRESENTE CONFLITO. MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA NO ART. 3º. RESOLUÇÃO APLICÁVEL ÀS COMARCAS DO INTERIOR POR FORÇA DO ART. 226, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VISTOS, estes autos de Conflito de Competência entre o Juízo da 2ª Vara Cível e o Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Londrina. I - RELATÓRIO Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para quem os autos do Inventário nº 2056/2009, numeração única 37518-49.2009.8.16.0014, foram remetidos, após o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina ter declinado da competência, despacho de fls. 07- TJ, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família. O Juízo suscitante alega às fls. 09/15-TJ ser aplicável ao caso o art. 3º da resolução nº 49/2012, que expressamente disciplina que a alteração da competência não implicará na redistribuição das ações em curso, de modo que as varas cíveis continuam competentes para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessório perante elas ajuizadas. Defende que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido dispositivo, na medida em que, ao mesmo tempo em que atribui legitimamente matéria de sucessões às varas de família, conserva a competência das varas cíveis para o julgamento de inventários até a extinção dos processos a ela anteriormente atribuídos, respeitando com isso o princípio da perpetuação da jurisdição. II - DECIDO. O presente Conflito Negativo de Competência comporta julgamento monocrático, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida já está pacificada perante esta Corte Recursal. Em dezembro de 2009 foi requerida a abertura do Inventário dos bens deixados pelo Sr. Luiz Clebe Nobile, perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, conforme cópias de fls. 03/04-TJ. Com a superveniência da Resolução nº 49/2012, que atribuiu às Varas de Família a competência para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessórios, o Juízo da 2ª Vara Cível, ora suscitado, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas de Família, despacho de fls. 07-TJ. A referida resolução, embora trate da competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se aplica às Comarcas do Interior, por força do art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, que assim dispõe: "Art. 226: Nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Não obstante, o art. 3º da Resolução nº 49/2012 editada pelo Órgão Especial desta Corte deixa claro que: "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Sendo assim, as já ajuizadas ações relativas a sucessões continuam sendo de competência das Varas Cíveis até a extinção dos referidos dos feitos, sendo modificada a competência apenas quanto às novas ações, propostas a partir da entrada em vigor da Resolução, ou seja, 09 de agosto de 2012. Portanto, no caso em análise, como a demanda já estava em trâmite quando da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012, a competência para o processamento e julgamento continua sendo da Vara Cível, nos moldes de seu art. 3º. A despeito da literalidade do referido dispositivo, a controvérsia persiste, na medida em que alguns Juizes das Varas Cíveis têm questionado a sua constitucionalidade e legalidade, não sendo diferente no presente processo. A Constituição Federal, em seus os art. 96, inc. II, "d", combinado com o art. 125, §1º, atribui, de forma expressa, competência privativa aos Tribunais de Justiça a iniciativa de alteração da organização e da divisão judiciárias perante o respectivo Poder Legislativo, assim, é adstrito a cada Estado a organização de seu Judiciário. Nessa mesma linha, o art. 91 do Código de Processo Civil, prevê que as normas de organização judiciária regem a competência em razão do valor e da matéria, ressalvados os casos expressos neste Código. Destarte, em 30 de dezembro de 2003, o Poder Legislativo aprovou a nova Proposta de Lei de Organização Judiciária do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277 (Código de Organização e Divisão Judiciárias), estabelecendo em seu art. 238 que "a competência dos Juizes e Varas será fixada por resolução", o que impõe termo à alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 49/2012. É de se afastar ainda, a arguição de ilegalidade do mencionado dispositivo, na medida em que, entre o art. 3º da Resolução nº 49/2012 e o art. 87 do Código de Processo Civil, a contradição é apenas aparente. Senão vejamos. O art. 87 do Código de Processo Civil estabelece: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Denota-se, portanto, que uma das exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis é a alteração da competência em razão da matéria. Justamente o fundamento utilizado pelo Juízo suscitado para declinar da competência. Não obstante, no caso em tela, a alteração de competência em razão da matéria pela Resolução nº 49/2012 se limitou as demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Vale dizer que, respeito das ações que já estavam em curso quando da entrada em vigor da Resolução, não houve alteração da competência em razão da matéria, por conta da vedação à redistribuição das ações já em curso, prevista no artigo 3º. Cristalino assim, que a competência da Vara Cível para os feitos distribuídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012 foi preservada, até a respectiva extinção, razão pela qual não se aplica a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis citada acima. Diferente é a situação das novas ações propostas após a entrada em vigor da Resolução. Para estas

efetivamente houve alteração da competência e, consequentemente, estas não devem mais ser propostas perante as Varas Cíveis, e sim junto às Varas de Família. Ou seja, para as novas ações relativas a direito sucessório, as Varas Cíveis se tornaram incompetentes. Outrossim, dirimidas as arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 3º da Resolução nº 49/2012, é de ser reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina para o processamento e julgamento da demanda. Nesse sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCSUCIDATO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR; Acórdão nº 392; Conflito de Competência nº 0965856- 8; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Dilmari Helena Kessler; Julg. 10/10/2012). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE". (TJ/PR; Acórdão nº 401; Conflito de Competência nº 0971.505-3; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende; Julg. 24/10/2012) III - Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação originária de Inventário, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos eventualmente praticados pelo Juízo suscitante. IV - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitado, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0074 . Processo/Prot: 1014432-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/52535. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004145-43.2012.8.16.0104 Divórcio. Agravante: J. K. O.. Advogado: Vinícius Benvenutti, Edelson Faust. Agravado: E. S. O.. Advogado: Andréia Indalêncio Rocho, Anderson José Bittencourt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Certifique-se quanto ao cumprimento do item V de fl. 192, requisitando resposta da Agravada. Em sendo negativo, reitere-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0075 . Processo/Prot: 1016899-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/52616. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002254-14.2013.8.16.0019 Alimentos. Agravante: A. S. T.. Advogado: Lígia Vosgerau Ferreira Ribas, Fernando Madureira, Raphael Taques Pilatti. Agravado: L. A. G. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.016.899-5, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO. AGRAVANTE: A.S.T. AGRAVADO : L.A.G.D. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. I. A.S.T. agrava da decisão proferida na ação de alimentos (autos nº 0002254-14.2013.8.16.0019), que ajuizou em face de L.A.G.D., decisão I mediante a qual o MM. Juiz fixou alimentos provisionais no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos mensais, nos seguintes termos: "(...) A autora pleiteia a título de alimentos provisionais o importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais. No entanto, em momento algum foi justificado o valor pretendido. Aliás, a autora sequer apresentou nos autos planilha de suas despesas, no intuito de demonstrar a necessidade. Suas necessidades não estão demonstradas (recorde-se que se trata de pedido de alimentos entre maiores, com o que não há presunção de necessidade). Os alimentos devem ser fixados para satisfazer as necessidades daquele que postula, e não podem ser postulados de forma aleatória, sem fundamentação. Não se sabe, ao menos por ora, a razão de um valor tão elevado postulado. De outro giro, não consta nos autos provas dos rendimentos líquidos mensais do requerido. A requerente alega que o requerido possui vasto patrimônio, entretanto, para deferir os alimentos faz-se necessária a comprovação dos rendimentos mensais do requerido, pois o fato de o requerido possuir patrimônio não significa necessariamente que ele auferir renda mensal alta. Aliás, se é que é correto tomar por base um terço dos ganhos do alimentante, a seguir a lógica da petição inicial, se teria que o réu precisaria ter renda mensal de algo em torno de R\$ 240.000,00, o que é absolutamente inverossímil na realidade desta Comarca. 3. Assim sendo, e tendo por parâmetro o que consta nos autos, fixo alimentos provisionais a serem pagos pelo réu à autora no valor de 2 (dois) salário mínimos mensais, a serem depositados na conta bancária a ser fornecida pela requerente. Intime-se a requerente para informe os dados da conta bancária na qual os alimentos serão repassados." Irresignada, a Agravante pretende a reforma da decisão agravada, sustentando que: a) conviveu em união estável com o Agravado desse julho de 2009, quando deixou o seu emprego público no Estado do Tocantins para construir uma vida com ele no Paraná, juntamente com a sua filha de sete anos de idade; b) a Agravante e sua filha são dependentes economicamente do Agravado, e que, no período de convivência, ela se limitou a auxiliar o companheiro

na administração dos bens do casal; c) os gastos mensais da Agravante eram extremamente elevados, embora compatíveis com o padrão financeiro das partes, citando, a exemplo, os gastos de dezembro de 2012, com produtos trazidos do exterior, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); d) enumera as despesas mensais com plano de saúde (R\$ 500,00); supermercado (R\$ 4.000,00); restaurantes (R\$ 5.000,00); telefone celular (R\$ 2.000,00); TV à cabo (R\$ 320,00); energia elétrica (R\$ 180,00); e cartão de crédito (R\$ 30.000,00); e) a renda média mensal do Agravado é de R\$ 453.291,09 (quatrocentos e cinquenta e três mil duzentos e noventa e um reais e nove centavos) e que só no mês de dezembro/2012 e janeiro/2013, o Agravante recebeu em créditos o valor de R\$ 966.582,19 (novecentos e sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos); f) demonstrada as necessidades da Agravante e a possibilidade do Agravado, os alimentos devem ser majorados para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do presente agravo, para fixar os alimentos provisionais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Juntou documentos 02. I. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. Pretende a Agravante atribuir efeito ativo à decisão oburgada, que deferiu, provisoriamente, os alimentos no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos mensais, a serem depositados em conta bancária. Sustenta que a decisão não atende ao binômio necessidade da alimentada e possibilidade do alimentante, pleiteando a sua majoração para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao mês. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 273, ambos do CPC, o Relator poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela recursal pretendida quando presentes os seguintes requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sobre o tema, pertinente a doutrina: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal."3 "Além disso, o CPC reconhece, em seu art. 527, III, a possibilidade de antecipação dos efeitos da pretensão recursal. (...) Ora, quando a parte tem direito de obter algo imediatamente, não basta recurso que possa impugnar a decisão e permitir a concessão da providência (que foi injustamente negada) após longo tempo. É necessário, como é óbvio, forma recursal que possa dar desde logo à parte a providência que lhe foi injustamente negada pela decisão recorrida. É essa a intenção do art. 527, III."4 Isso posto, da análise dos autos e sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, num juízo de cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos legais autorizadores da tutela recursal. A verossimilhança das alegações decorre do dever de assistência mútua insculpido nos artigos 1.566, III c/c 1.694 e 1724, todos do Código Civil. Ainda, se verifica a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o efeito ativo pleiteado, para a Agravante, neste momento, ser amparada, nas suas necessidades básicas. Desse modo, defiro a antecipação da tutela recursal, denominada de "efeito ativo", pleiteada pela Agravante, e fixo, provisoriamente, os alimentos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até o julgamento final do presente agravo. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V. Transcorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vistas à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 113/115-TJ. -- 2 Fls. 14/147-TJ. -- 3 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 774. -- 4 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 549. 5 Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - (...) III - mútua assistência; Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

0076 . Processo/Prot: 1017728-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341119. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-95.2011.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Joana Soares Ribas de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi - Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.NECESSIDADE DE REFORMA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR O MÉRITO DE POSSÍVEL AÇÃO FUTURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1.017.728-5, da Vara Única da Comarca de Joaquim Távora Cível, em que figura como Apelante JOANA SOARES RIBAS DE OLIVEIRA e como Apelada OI - BRASIL TELECOM S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos

autos nº 975/2010, dos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que a Autora carecia de interesse processual. A Autora ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando ser consumidor do serviço telefônico prestado pela Ré e que precisa que sejam exibidas as faturas detalhadas relativas ao seu contrato para apurar os valores que vem sendo cobrados e a sua conformidade com a lei. O Juízo singular de pronto sentenciou o feito, decidindo pela sua extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual da Autora. Argumentou o magistrado que a Autora pretendia ajuizar futura ação de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS e que referida ação seria manifestamente improcedente ante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que entendeu ser a Autora carecedora de interesse processual na presente ação. Irresignada, a Autora, ora Apelante, interpôs Recurso de Apelação no qual alega, em síntese, que cumpriu com todas as condições de ação, de modo que a sua ação deve ser analisada pelo Juízo singular. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO O Recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o mencionado dispositivo legal, incluído pela Lei nº 9756/98: "Art. 557 (...) § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Pretende a Apelante a reforma da decisão que lhe indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual. A decisão recorrida, realmente, não merece prosperar porque se mostra em pleno desacordo com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, fato esse que autoriza o julgamento monocrático por esta Relatoria, conforme orientações a seguir destacadas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, CONFIRMANDO O TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, DEU PROVIMENTO AO APELO, TENDO COMO FUNDAMENTO A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGADO. 1. "A aplicação do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, que autoriza o provimento monocrático de recurso pelo relator, depende da constatação de que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, não se subsumindo à hipótese legal a dissonância com súmula ou jurisprudência de 'Tribunal local'. (STJ - REsp 794.253/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DORELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO. DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. 1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3. Ofende o art. 557, § 1º-A, do CPC, portanto, a decisão monocrática do relator que dá provimento a recurso apenas com base em jurisprudência do próprio órgão fracionário a que se vincula. 4. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ - REsp 771.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 24.04.2006)." "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO. (...) 9. A aplicação do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, que autoriza o provimento monocrático de recurso pelo relator, depende da constatação de que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, não se subsumindo à hipótese legal a dissonância com súmula ou jurisprudência de "Tribunal local" (REsp 794.253/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 771.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 24.04.2006). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido apenas para excluir a multa imposta com fulcro no artigo 557, § 2º, do Codex Processual." (STJ - REsp 772.447/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 27/11/2008). A jurisprudência colacionada está em consonância ao entendimento doutrinário. Senão, vejamos a opinião de Araken de Assis1: "No entanto, o provimento liminar também é uma modalidade de obter o seguimento natural do agravo de instrumento e seu julgamento pelo órgão fracionário, e, além disso, a remissão ao art. 557 tem caráter genérico, não restringindo o ato ao seu caput. É lícito ao relator, portanto, prover de plano o agravo de instrumento. Tal providência se revela útil e proveitosa em inúmeros casos. Por exemplo: o órgão judiciário de primeiro grau indeferiu o benefício da gratuidade, sob o fundamento de que incumbe à parte provar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, entendimento que contraria o art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência dominante do STJ. Não tem sentido, do ponto de vista da economia, o relator simplesmente antecipar os efeitos da pretensão recursal, pois sem dúvida a decisão se revela apta a causar lesão grave

e de difícil reparação ao agravante (v.g., impedindo-lhe de preparar outros recursos), deixando de prover imediatamente o agravo, conforme autoriza o art. 557, § 1º-A." Não é diferente a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero2, ressaltando que, dentro das balizas legais, a medida mostra-se positiva e vai de encontro com os princípios da celeridade, racionalidade e efetividade da atividade judiciária: "1. Poderes do relator: Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, CPC, (...). Trata-se de expediente que visa a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária (...). O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. (...) 2. Manifesta inadmissibilidade, Improcedência ou Procedência. São três os casos em que é possível a decisão monocrática pelo relator: a) manifesta inadmissibilidade (art. 557, caput, CPC); b) manifesta improcedência (art. 557, caput, CPC); e c) manifesta procedência (art. 557, § 1º-A, CPC). (...) A manifesta procedência do recurso decorre do fato de a decisão recorrida encontrar-se em manifesto ?confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?, hipótese em que o relator poderá desde logo ? dar provimento ao recurso? (art. 557, § 1º-A, CPC)." Ou ainda, nas palavras de Eduardo Arruda Alvim3, ao comentar a orientação de Humberto Theodoro Junior: "É importante frisar, conforme diz Humberto Theodoro Jr., que essas novas regras aplicam-se, em linha de princípios, a todo tipo de recursos, mas o relator tem liberdade para decidir de acordo com as súmulas e precedentes jurisprudenciais ou não. Essas medidas pretendem refletir em maior celeridade no processamento e julgamento dos recursos nos tribunais." Desta feita, quanto ao mérito específico do presente Recurso, entendendo adequado e coerente, desde logo dar provimento à Apelação Cível, por decisão monocrática, tendo em vista o risco a que se expõe o direito da Apelante de ter a ação processada e os documentos exibidos. A questão colocada para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições de ação pela Autora da demanda cautelar exibiratória, em especial o interesse de agir. O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as chamadas condições de ação. São condições de ação: a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário e o Autor é considerado carente de ação. A possibilidade jurídica do pedido verifica-se no caso concreto ao analisar o pedido: se este não está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, se o pedido não é proibido pelo legislador. Sobre esta condição de ação, destacam-se as palavras de Fredie Didier Jr4: "A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente ?a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte?, pois como bem explica Moniz de Aragão: ?a possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável?". Observa-se que no caso posto à análise desta corte recursal referida condição de ação encontra-se presente uma vez que o pedido de exibição de documento feito pela Apelante não encontra nenhum impedimento legal. A condição da legitimidade das partes, por sua vez, configura-se na necessidade de se verificar se as partes, Autor e Réu, possuem uma relação jurídica compatível com o direito material pleiteado. Acerca da legitimidade das partes, melhores as palavras de Luiz Guilherme Marinoni5: "A legitimidade para a causa, também apontada como condição da ação, vem disciplinada, em princípio, pelo art. 6º do CPC, que afirma que ?ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei?. Isto quer dizer, em princípio, que somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na petição inicial". No caso dos autos também está verificada a legitimidade para a causa, a qual reside na relação contratual havida entre as partes, as quais celebraram um contrato de prestação de serviço de telefonia, devidamente comprovado pelas faturas anexadas às fls. 11/12. Com relação ao interesse de agir, este corresponde ao binômio necessidade-utilidade que o Autor tem na demanda, ou seja, nos resultados práticos da ação, para que esta lhe sirva para a resolução de um conflito efetivo. Sobre o tema, adequado mencionar a lição de Fredie Didier Jr.6: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito. (...)?" É esta a condição de ação que o magistrado singular entendeu ser carente a Autora e resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão singular, contudo, merece reforma. Depreende-se da documentação carreada aos autos que está patente a necessidade da Autora/Apelante no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado. A Recorrente é consumidora do serviço de telefonia, prestada OI - BRASIL TELECOM S/A e ingressou com a presente medida judicial para que a empresa prestadora do serviço exhiba os documentos que estão em sua posse, com o intuito de verificar a correção dos valores que lhe são cobrados. Resta clara, portanto, a necessidade e o interesse da Apelante valer-se da via judicial para ter exibido estes documentos que estão na posse da empresa Apelada, sendo o meio processual eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse de agir da Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.7 a demonstração do binômio necessidade-utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse

de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual da Autora na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à operadora de telefonia, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Naturalmente, este é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com se denota dos destacados julgados: "RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO INTEGRAL DE LIVROS COMERCIAIS E DOCUMENTOS DO ARQUIVO. PEDIDO EXTENSO, MAS NÃO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. 1. A quantidade de documentos cuja exibição é pretendida, por maior que seja, não impede o exercício da ação. É que cabe ao magistrado, autorizada a medida, ordenar o processo de exibição, de forma a atender o autor sem comprometer as atividades da ré. 2. A indicação de muitos documentos a serem exibidos não traduz pedido genérico, quando estão todos identificados por natureza e período. 3. O Art. 18 do Código Comercial não foi revogado pelo Art. 381 do CPC. Ao contrário, ele trata de uma das hipóteses legais de exibição integral da contabilidade da empresa, referida no próprio Art. 381, III, do CPC. 18Código Comercial381CPC381IICPC4. Mesmo depois de revogado o Art. 18 do Código Comercial pelo novo Código Civil, sua norma subsiste no ordenamento, porque repetido no Art. 1.191, caput, do Código Civil de 200218Código Comercial novo Código Civil1.191" (STJ - 796729, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, data do Julgamento: 12/02/2007) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E O PERÍODO DA PRETENSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos bancários e documentos relativos à conta-poupança -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento da necessidade de ser especificado, precisamente, qual período abrangido por sua pretensão, providência atendida na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Agravo em REsp nº 65.256 - MS, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 27/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 104.356/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 17.4.2000) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. 1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade. 2. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1.203.344/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 09/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. 1. Via de regra, as medidas cautelares, nos termos dos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, estão vinculadas à propositura da ação principal. Entretanto, a jurisprudência do STJ, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 139.587/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 28.2.05) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 7988 DOCPCC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULAS3566 E2844 DO STF - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - DISPENSA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 8011, III, DOCPCC (INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO). 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual está deficiente a fundamentação da parte recorrente. Incidência das Súmulas3566 e2844 do STF. 2 - Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo,

não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual "o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento". Precedentes (REsp nºs 104.356/ES e 285.279/MG). 3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos." (STJ - REsp 744.620/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 12.9.2005, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, TERCEIRA TURMA, desta relatoria, DJe de 13/10/2010) Outrossim, analisando-se os fundamentos recursais expostos pela Recorrente, observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. Importa afastar, desde logo, a tese de necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que haja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que ocorreu no caso ora em debate. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pela Autora, de modo que não há motivos para determinar a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, CPC, tal como fez o magistrado a quo. Ressalta-se, ademais, que a argumentação despendida pelo Magistrado singular, de que a ação tem o escopo de assegurar a efetividade de futuro processo cujo resultado será a improcedência, não encontra qualquer respaldo legal, bem como, fora afastada pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, em uma leitura atenta da petição inicial observa-se que não há qualquer menção feita pela Apelante afirmando que ajuizará futura ação para discutir a questão do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores. Há sim, às fls. 03 e 06, no item 4, o pedido de exibição de documentos para proceder cálculos necessário ao ajuizamento de ação revisional dos débitos/lançamentos. Desta forma, uma vez que estão presentes as condições de ação, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se dar provimento ao Recurso de Apelação, para anular a sentença singular e determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação do pedido inicial pelo Juízo a quo. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, do provimento ao Recurso de Apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 Araken de Assis. Manual dos Recursos - 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.016/2009 e 12.322/2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 534/535. 2 Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo - 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 588/589. -- 3 Eduardo Arruda Alvim. Direito processual civil - 2. ed. reform., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 941. -- 4 JR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 172. -- 5 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47. -- 6 DIDER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. v. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 183. -- 7 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivim, 2010. p. 51. -- 0077 . Processo/Prot: 1018147-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/55158. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0071712-41.2010.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: N. J. M.. Advogado: Renata Maria de Alencar Costa, Ronan Wielewski Botelho, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: F. M. M.. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Gisele Asturiano, Danielle Alvarez Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NOS AUTOS DE ORIGEM - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO - SEGUIMENTO NEGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por N. J. M., sendo Agravado F. M. M., em face da decisão de fls. 14-TJ que, em autos de exoneração de alimentos, denegou pedido de ofício à Instituição de Ensino a fim de averiguar a frequência do agravado. Recebido e processado o recurso, sem a concessão de efeito suspensivo ao recurso por esta Relatora (fls. 87/90-TJ). Prestadas informações de que realizado acordo pelas partes

(fls. 96-TJ). É o breve relato. 2 II - DECIDO O recurso se amolda ao disposto no art. 557, caput do CPC. Tendo o Juízo a quo informado a realização de acordo nos autos de origem, extinguindo-se o feito, tem-se que operada a perda superveniente do objeto do presente recurso, restando, portanto, prejudicado. Ademais, em consulta ao PROJUDI foi possível verificar os termos que a homologação de acordo se deu em data de 25/03/2013, tendo na mesma data transitado em julgado para as partes (movimentos 86 a 90 do sistema PROJUDI). III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso, porque resta prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto. IV - Intimem-se. V - Oportunamente dê-se baixa dos registros deste Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0078 . Processo/Prot: 1019312-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/109266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1019312-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Renato Zaidovicz. Advogado: Luciano Cauduro, Chirlei Trisotto. Embargado: Leowil Gajewski de Paula, Espolio Ademir Balatka. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo da Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.** I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Renato Zaidovicz em face de decisão monocrática proferida pela Desembargadora Relatora Rosana Amara Girardi Fachin, no Agravo de Instrumento nº 1.019.312-5, mediante a qual, negou seguimento ao recurso interposto, por manifesta improcedência, mantendo a decisão que indeferiu o provimento antecipatório para suspender a ordem de despejo. Sustenta o Embargante que: a) a decisão embargada foi contraditória ao reconhecer a relação locatícia firmada na origem, pois o Embargante não firmou nenhum contrato de locação ou sub-locação e é permutante que não participou da demanda de despejo; b) há obscuridade na decisão embargada, no ponto que relata a realização de acordo entre as partes litigantes para a desocupação do imóvel, pois o Embargante não firmou nenhum contrato de locação e, portanto, nenhum acordo, e mesmo excluindo a participação do Embargante da lide, a decisão não concedeu o efeito suspensivo pleiteado; c) a decisão é contraditória, pois a Relatora vislumbra que há irregularidade na outorga do instrumento procuratório que deu origem à ação de despejo, e tem conhecimento da prejudicialidade da manutenção da decisão, mas repassa a incumbência de analisar a questão da ilegitimidade ativa para o juízo a quo, mesmo sendo matéria de ordem pública; d) a decisão embargada foi contraditória quando se pronunciou sobre o Incidente de Falsidade nº 1355/2008, pois este não se refere à procuração que deu origem à ação de despejo, mas à procuração assinada a posterior, no ano de 2008; e) também ficou contraditória a decisão recorrida, pois a própria Relatora evidencia os requisitos do artigo 273, CPC e tem conhecimento da prejudicialidade da manutenção da decisão, motivos pelos quais, pelo princípio geral de cautela, devem ser preservados os direitos do Embargante; f) há contradição em relação à legitimidade para o substabelecimento, pois, embora o Sr. Leowil seja o único herdeiro do locador falecido, os documentos outorgados pelo Sr. Ademir são oriundos de fraude; g) a decisão foi obscura quanto à decisão da corregedoria, pois, em que pese o arquivamento, a decisão reconhece irregularidade na procuração, evidenciando verossimilhança da alegação que não pode ser ignorada, pois se trata de decisão judicial que será objeto de questionamentos por todos os meios legais possíveis, bem como através da mídia. Desse modo, requer sejam conhecidos e providos os presentes declaratórios, para sanar as contradições e obscuridades apontadas, atribuindo-lhe efeito modificativo, para conceder o imediato efeito suspensivo ativo e obstar o despejo. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, porém, não há supedâneo para a pretensão do Embargante, haja vista não ter sido demonstrado qualquer omissão, contradição ou obscuridade passível de ser suprida por esta via recursal. Primeiramente, deve ser destacado que o artigo 535, do Código de Processo Civil somente prevê o cabimento dos embargos de declaração no caso de obscuridade, contradição ou omissão. No caso em questão, emerge-se o Agravante em face da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por manifesta improcedência, mantendo a decisão agravada que indeferiu a pretensão de suspensão da ordem de despejo. Sustenta o Embargante que a decisão embargada foi contraditória e obscura ao reconhecer a relação locatícia firmada na origem, pois o Embargante não firmou nenhum contrato de locação ou sub-locação, e não participou da realização de acordo para a desocupação do imóvel. Assim, mesmo excluindo a participação do Embargante na ação despejo, a decisão não concedeu o efeito suspensivo pleiteado. Porém, tais questões restaram claramente analisadas na decisão recorrida, donde se perquiriu sobre a relação jurídica originária e a participação do Embargado na mesma, concluindo-se pela precariedade da sua posse sobre o imóvel, que configurou óbice à concessão de efeito suspensivo à ordem de despejo. Para comprovar, extrai-se o seguinte excerto: "Na hipótese dos autos, todavia, as alegações do Agravante carecem de verossimilhança, pois, depreende-se que, o mesmo está na posse do imóvel, a título precário. Isto porque, o contrato de locação verbal foi firmado, na origem, entre os Agravados e a Sra. Maristela Malinowski, proprietária da empresa Maristela Iluminação ME, e, não se constata, ao menos por ora, que o locador tenha consentido expressamente com a sublocação ou, quiçá, com o empréstimo do imóvel, para que se legitime a oposição do Agravante e seu pleito de manutenção na posse do imóvel. É a exigência do

artigo 13 da Lei nº 8.245/91: "Art. 13. A cessão da locação, a sublocação e o empréstimo do imóvel, total ou parcialmente, dependem do consentimento prévio e escrito do locador. § 1º Não se presume o consentimento pela simples demora do locador em manifestar formalmente a sua oposição. § 2º Desde que notificado por escrito pelo locatário, de ocorrência de uma das hipóteses deste artigo, o locador terá o prazo de trinta dias para manifestar formalmente a sua oposição. § 3º (VETADO)" Sobre o tema, asseveram NAGIB SLAIBI FILHO e ROMAR NAVARRO DE SÁ: "Diversamente do Código Civil, que permite a cessão de direito (art. 286) e a sublocação (art. 1.201 do CC/1916), independentemente do consentimento do credor, as leis do inquilinato (e a Lei n. 8.245/91 não foge à regra geral) exigem que o locador dê consentimento prévio e por escrito em caso de sublocação, cessão da locação ou empréstimo da coisa locada. Caso o inquilino proceda à sublocação, cessão ou empréstimo da coisa sem o consentimento do locador, haverá infração legal a autorizar a resolução da locação (em ação de despejo do locador em face do inquilino), e poderá o locador (em ação petítória, se tiver título de domínio, ou possessória, caso tenha tido a coisa diretamente, antes - Código de Processo Civil, art. 927) demandar pleiteando a expulsão do terceiro... Se, no entanto, não houver manifestação de vontade do locador, convindo com a sublocação, a cessão ou o empréstimo, perante ele o subinquilino, o cessionário e o comodatário serão intrusos." 2 (grifou-se) Registre-se que, o preceito legal é incisivo e não admite margem ao consentimento tácito, salvo na hipótese inserida no § 2º do artigo 13, quando o locador é notificado formalmente e deixa decorrer in albis o prazo para se pronunciar. Assim, se nesse momento processual se inferir, somente, a existência da relação principal e se não se reconhece, por ora, a relação jurídica acessória entre as locatárias e o Agravante, não emerge um elevado grau de probabilidade sobre a versão apresentada pelo Recorrente apta a justificar a suspensão do processo principal, com esteio no artigo 1.052, do CPC. Este entendimento é referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, calhando destacar o seguinte julgado: **LOCAÇÃO. SUBLOCAÇÃO. POSIÇÃO DO SUBLOCATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.** I - PARTE NO CONTRATO ACESSÓRIO DE SUBLOCAÇÃO, O SUBLOCATÁRIO NÃO PODE CONSIDERAR-SE INFENSO AS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO PRINCIPAL. II - A AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO LOCADOR (LEI 6649/79, ART. 10) DEIXA NA CLANDESTINIDADE A SUBLOCAÇÃO, QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS PARA O LOCADOR." 3 (grifou-se) Igualmente, pelos tribunais pátrios, já restou decidido: **"EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPOSTURA POR SUBLOCATÁRIOS VISANDO OBSTAR EFETIVAÇÃO DE DESPEJO. ADMISSÃO DE PROCESSAMENTO SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PREVALECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.** A determinação de suspensão do processo principal, por força do recebimento dos embargos de terceiro, deve pressupor a existência de razoável justificativa. No caso em exame, a falta da demonstração documental do consentimento da sublocação afasta a possibilidade de falar em direito à providência antecipatória. Ademais, não procede a alegação de vício processual de falta de identificação dos sublocatários." 4 (grifou-se) **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. EMBARGOS DE TERCEIROS.** Não comprovada inequivocamente a regularidade da sublocação, não podem os embargos de terceiro opostos por sublocatário suspender o cumprimento da ordem de despejo. Decisão reformada. Recurso provido, prejudicado o agravo regimental." 5 (grifou-se) **"Locação de imóvel. Embargos de terceiro opostos por suposta empresa sublocatária de loja de conveniências em posto de gasolina, que não teria sido cientificada nos autos do despejo por falta de pagamento. Suspensão do cumprimento do mandado de despejo. Não foram juntados documentos comprobatórios do alegado pela terceira embargante. O "consentimento prévio e escrito do locador" para a existência da sublocação é exigência legal prevista no art. 13 da Lei nº 8.245/91. Dá-se provimento ao agravo dos autores/locadores, para cassar a liminar concedida." 6 (grifou-se) **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. SUBLOCAÇÃO. MANUTENÇÃO DO SUBLOCATÁRIO NA POSSE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO E ESCRITO CONSENTIMENTO DO LOCADOR. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.245/91. SOMENTE A SUBLOCAÇÃO AUTORIZADA ASSEGURA AO SUBLOCATÁRIO OS DIREITOS CONFERIDOS PELA LEI DO INQUILINATO. O SUBLOCATÁRIO ILEGÍTIMO, NÃO AUTORIZADO A SUBLOCAR, É MERO INTRUSO SEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA SENTENÇA QUE DECRETOU O DESPEJO OU OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGADO SEGUIMENTO." 7 (grifou-se) A ausência de provas que permitam chegar a uma verdade provável dos fatos alegados obsta, por ora, a condução do caso aos efeitos pretendidos, qual seja, a suspensão da efetivação do despejo." 8 Registre-se, ademais, que em nenhum momento, a decisão embargada afirmou que o Embargante participou da relação de locação e do acordo firmado. Nada obstante, das demais circunstâncias fáticas e jurídicas descritas nos autos se depreenderam razões outras para não se conferir o provimento antecipatório pleiteado. Em relação às demais questões aventadas pelo Embargante, que, sinteticamente, referem-se à irregularidade na outorga do instrumento procuratório que deu origem à ação de despejo, não vislumbro qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada nos presentes declaratórios. Ao contrário do que tenta incutir o Embargante, ao afirmar que a Relatora vislumbrou que há irregularidade e que há plausibilidade no alegado, não se denota de nenhum trecho da decisão embargada que, a Relatora tenha reconhecido que está comprovada a irregularidade da procuração, tanto que o tema sempre veio acompanhado do termo "suposta" fraude, "suposta" irregularidade. Todas as referências feitas à outras ações, como a ação anulatória nº 1198/08, foram feitas a título de compreender o quadro fático, e não de proceder à um juízo valorativo sobre as matérias discutidas naquelas demandas. Conforme segue transcrição, a decisão foi clara ao analisar a questão: "Quanto à aventada carência de legitimidade de outorga de poderes de representação, em face da suposta fraude do instrumento procuratório outorgada****

para o Sr. Ademar Balatka que originou a ação de despejo, e em razão da qual, foi ajuizada ação anulatória de ato jurídico (autos nº 1198/2008), entendo que a questão também não justifica a suspensão do processo. A uma, porque não foi concedido o efeito suspensivo na ação anulatória, decisão confirmada por este Colegiado no Agravo de Instrumento nº 915.735-9, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE AÇÃO DE DESPEJO - IMPOSSIBILIDADE - VERIFICADO O PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO DA LIDE - CONDUTA DAS RECORRENTES QUE BEIRA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Considerando que há nos autos da Ação de Despejo acordo das partes, onde as agravantes se comprometeram a desocupar voluntariamente o imóvel, no ano de 2007 - cujos termos foram homologados judicialmente e já transitou em julgado - bem como que o resultado prático da ação originária de anulação de ato jurídico não atingirá o contrato de locação, não há como se evitar o cumprimento da ordem de despejo, e, nem mesmo, se decretar a indisponibilidade do bem locado. - Infere-se da Ação Anulatória o propósito único das recorrentes de evitar a imissão dos agravados na posse direta do bem que, frise-se, já é buscada desde o ano de 2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO."9 A duas, porque, a declarada falta de autenticidade da assinatura na referida procuração, foi rechaçada pela decisão de improcedência do Incidente de Falsidade nº 1355/2008 e, também, confirmada por esta Corte Revisora, no Agravo de Instrumento nº 915.382-810. A três, porque o Agravado Leowil é o único herdeiro do locador falecido, fato que supera a alegação de nulidade do subestabelecimento, já que, com a morte do locador, a propriedade do bem locado ficou integralmente consolidada nas mãos do herdeiro Agravado, que poderá dispor do mesmo. E, por fim, porque o citado Pedido de Providências da Corregedoria Geral de Justiça nº 223/2007, instaurado para apurar suposta falta funcional do agente delegado que lavrou a procuração em questão, culminou em decisão de arquivamento do feito, de modo que, qualquer consideração de mérito sobre a suposta irregularidade, não tem força de decisão judicial definitiva. Não resta, configurado, portanto, motivo para a concessão do efeito suspensivo dos autos principais. Em suma, se a sistemática processual confere ao terceiro o direito de obter a suspensão dos autos principais, por meio da oposição de embargos de terceiro, somente quando recaí sobre todos os bens e se verifica a plausibilidade do direito alegado, e, não tendo o Agravante logrado êxito em conduzir esta Relatora a um juízo de probabilidade acerca dos fatos alegados, a providência antecipatória para suspender a efetivação do despejo não merece acolhimento. Deve, assim, os embargos de terceiros serem processados sem a suspensão do processo principal."11 Portanto, as questões apontadas como contraditórias e obscuras pelo Embargante, revelam, em última análise, a mero inconformismo com o que restou proferido na decisão embargada, não se justificando o provimento do presente recurso. Cumpre esclarecer que os embargos declaratórios não se prestam para o reexame da causa e a modificação do decisum, devendo as alegações do Recorrente ser invocadas através do recurso próprio. Nesse liame, o entendimento jurisprudencial: "1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinados a promover a integração do decisum omisso, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. (...) 3. Verifica-se, portanto, que a controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a questão, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. (...)12 "1. Inexistindo omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, não há como prosperarem os embargos de declaração. O simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. O que não é o caso dos autos."13 Destarte, considerando que não se extrai da peça recursal nenhuma indicação efetiva de omissão, obscuridade ou contradição, e face à inexistência de erro material, os presentes Embargos de Declaração merecem ser rejeitados. III. Ante o exposto, conheço e rejeito os presentes Embargos Declaratórios. Intimem-se. Curitiba, 01de Maio de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º Grau 1 Fls. 1838/1847. -- 2 SLAIBI FILHO, Nagib; SÁ, Romar Navarro de. Comentários à lei do inquilinato. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 144/145. -- 3 AgRg no Ag 12220/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 10/09/1991, DJ 07/10/1991, p. 13976. 4 TJSP - AI 990.10.242711-0 - 31ª Câmara de Direito Privado - Relator : Antonio Rigolin - Julg: 20/07/2010. 5 TJSP - AI 0278873-50.2011.8.26.0000- 26ª Câmara de Direito Privado - Relator : Felipe Ferreira - Julg: 15/02/2012. -- 6 TJSP - AI 0089630-87.2011.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado - Relator : Campos Petroni - Julg: 27/09/2011. 7 Agravo de Instrumento Nº 70042469205, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 24/05/2011. 8 Fls. 1842/1844. -- 9 TJPR - 12ª C.Cível - AI 915735-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 30.01.2013. 10 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE FALSIDADE - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO DE DESPEJO E DE INDISPONIBILIDADE DO BEM LOCADO - IMPOSSIBILIDADE - VERIFICADO O PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO DA LIDE - CONDUTA DAS RECORRENTES QUE BEIRA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - Considerando que há nos autos de despejo acordo das partes em que as agravantes se dispunham a desocupar voluntariamente o bem no ano de 2007 - cujos termos foram homologados judicialmente e já transitou em julgado - bem como que o laudo pericial produzido afastou a alegada falsidade documental, não há como se evitar o cumprimento da ordem de despejo, e, nem mesmo, se decretar a indisponibilidade do bem locado. Infere-se do incidente de falsidade originário o propósito único das recorrentes de evitar a imissão dos agravados na posse direta do bem que, frise-se, já é buscada desde o ano de 2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." - TJPR - 12ª C.Cível - AI 915382-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 30.01.2013. -- 11 Fls. 1844/1845.

-- 12 EDcl no AgRg no AREsp 221.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012. 13 EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 445.174/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 28/09/2010.

0079 . Processo/Prot: 1020327-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0005441-69.2012.8.16.0179 Exoneração de Alimentos. Agravante: G. N. R.. Advogado: Renata Vargas Querino de Paiva, Marcos Roberto de Paiva. Agravado: V. R.. Advogado: Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior, Marcel Eduardo de Lima. Interessado: P. N. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. N. R. em face da decisão que, em autos de exoneração de alimentos sob nº 5441- 69.2012.8.16.0179, em sede de antecipação de tutela em favor do agravado, redimensionou os alimentos prestados para 10 % (dez por cento) dos rendimentos líquidos em favor do agravante. Inconformado, aduz em síntese o agravante que a maioridade por si não conduz à imediata exoneração ou diminuição dos alimentos; que possui retardo de desenvolvimento psicomotor (CID F70.1), ficando o impedido de exercer atividade laborativa. Pugnou assim, pela concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, mantendo-se os descontos em folha no patamar de 25 % (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do agravado e, subsidiariamente, pela fixação em 20 % (vinte por cento) dos rendimentos, com final provimento do recurso. É o breve relato. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade da espécie, conheço do recurso. Consoante sabido, para concessão de efeito suspensivo ao recurso são necessários os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, a saber, verossimilhança das alegações bem como risco de dano de difícil ou incerta reparação. Aduz o agravante que não havia a presença dos requisitos autorizadores à concessão de tutela antecipada ao agravado (art. 273, CPC), devendo ser suspensa a decisão que readequou a proporção dos alimentos a si prestados. Ocorre que o agravado, conforme se depreende dos autos, logrou êxito em demonstrar preliminarmente que sua renda se destina ao sustento de nova família, composta de mais 4 (quatro) dependentes, indicando ainda que seus dois filhos alimentandos atingiram a maioridade. Ademais, nos termos da sentença homologatória de acordo datada de 2009 (fl. 28-TJ), o agravado comprometeu-se ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos destinados a dois filhos, o agravante e sua irmã, P.N.R., sendo que esta última, além de atualmente residir com o agravado, revelando o descabimento de desconto de pensão em folha com depósito à genitora dos alimentandos, contestou a ação, anuindo expressamente com a exoneração da pensão a si atribuída. Assim, tem-se que, dos 25% (vinte e cinco por cento), a parte da filha P.N.R havia que ser inequívocamente exonerada, consoante os termos da decisão agravada, que, a seu turno, não exonerou a pensão do agravante, apenas adequou a proporção cabível na espécie sopesando os elementos trazidos na inicial. III - Diante do exposto, em cognição sumária, típica desta fase processual, denego o efeito pretendido ao recurso, mantendo por ora a decisão agravada, sem prejuízo de readequação ulterior, em especial quando do julgamento pelo d. Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0080 . Processo/Prot: 1020399-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/70778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000638 Inventário. Agravante: Athos Vinícios Marchioro (maior de 60 anos). Advogado: Karyna Ciota Zambonin, João Francisco Monteiro Sampaio. Agravado: Sandro Mauro Marchioro, Gabriel Marcio Marchioro. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Interessado: Espólio de Adelia Marchioro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATHOS VINÍCIOS MARCHIORO, impugnando decisão de fls.1850-1852/TJ, proferida nos autos de Ação de Inventário, sob nº 638/2008, que determinou ao Agravante que efetuasse o depósito em juízo dos valores devidos pela herdeira Paola Marchioro a título de aluguel ao espólio. Inconformado, alega o Agravante que a decisão impugnada é ilegal, tendo em vista que o Inventariante não pode ser responsabilizado por dívidas alheias ao Espólio. Ademais, argumenta que nunca ocupou o imóvel em que residia a Senhora Paola Marchioro, não detendo qualquer relação com a ocupação do imóvel. Assevera que não é dever do Inventariante arcar com dívidas estranhas à administração do espólio, não havendo como responder por dívidas de terceiros, tendo em vista que jamais se beneficiou da ocupação do imóvel pela Senhora Paola Marchioro. Argumenta que ainda que o valor do Aluguel arbitrado em R\$ 880,00 reputa-se excessivo quando comparado com os demais preços do mercado, razão pela qual deve ser reduzido o montante do aluguel arbitrado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seu provimento. II - Como se sabe, para que seja possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, faz-se necessária a presença da verossimilhança das alegações e o risco de lesão grave ou difícil reparação. Em cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. Em um primeiro momento, compulsando os autos, verifica-se que o douto Juiz a quo entendeu , aparentemente, que durante o período em que a herdeira Paola Marchioro estava ocupando o imóvel referente ao apartamento nº 801 do Edifício Riviera, deveria ser pago aluguel ao espólio em razão da ocupação do referido bem, sendo fixado o valor de R\$880, 00 (oitocentos e oitenta reais) mensais. Posteriormente, após análise de Embargos de Declaração

opostos pelos Agravados o douto Juiz a quo proferiu a decisão impugnada às fls. 1850-1851/TJ, em que constou determinação para que o Agravante, pai da herdeira Paola Marchioro e também inventariante, efetuasse o depósito dos aluguéis vencidos em razão da ocupação do apartamento nº 801 por sua filha. Vejamos este trecho da decisão impugnada: "Concedo aos herdeiros e ao inventariante prazo de 20 dias para juntarem aos autos planilhas demonstrando os valores percebidos a título de aluguel, interregno em que deverão efetuar o depósito dessas importâncias em conta vinculada ao processo. Nesse mesmo lapso temporal, deverá ainda o inventariante elaborar planilha demonstrando os valores relativos à ocupação por sua empresa de bem do espólio, bem como de sua filha, pelo que determino, ainda, o depósito dos aluguéis vencidos no prazo de 15 dias, eis que a perpetuação desta situação gera prejuízo ao espólio em favor de um dos herdeiros." Da análise do comando impugnado, resta possível concluir que o douto Juiz a quo atribuiu ao Agravante, pai da Senhora Paola Marchioro, a responsabilidade pelo pagamento dos aluguéis devidos em razão da ocupação do apartamento 801. Ocorre que tal situação, em cognição sumária, não se reputa legítima tendo em vista que inexistente no rol de obrigações do Inventariante, previstas no artigo 991, do Código de Processo Civil, qualquer atribuição de responsabilidade ao Inventariante pelas dívidas dos herdeiros do de cujus: Art. 991. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem; III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748). Ademais, ressalta-se que a situação estabelecida pelo comando judicial denota hipótese de solidariedade, em que está se atribuindo ao Inventariante o dever de arcar com a dívida de herdeiro do autor da herança, o que vai de encontro com a redação do artigo 264, do Código Civil, que estabelece que a solidariedade ou decorre da vontade da lei ou da vontade das partes. Na hipótese dos autos, inexistente qualquer disposição em nosso ordenamento jurídico que estipule solidariedade entre o Inventariante e os herdeiros do espólio, em razão de obrigações pessoais como a presente na hipótese dos autos. Assim, ao menos por ora, a atribuição de efeito suspensivo é medida que se impõe. III - ANTE O EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de ulterior reapreciação da medida, em especial quando do julgamento do presente recurso pelo d. Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Solicitem-se, ainda, informações ao douto Juiz a quo do motivo do arbitramento dos aluguéis em favor do espólio com relação a herdeira Paola Marchioro, para que seja possível uma melhor elucidação dos fatos trazidos a esta corte. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0081 . Processo/Prot: 1020663-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/70735. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000010-94.2013.8.16.0025 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. A. N. O.. Advogado: Michel Tomio Marakami. Agravado: J. C. D. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.020.663-4, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. Agravante : M. A. N. O. Agravado : J. C. D. O. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado por M. A. N. O. com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da Vara de Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de Araucária, nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos (nº 10-94/2013) promovida em face de J. C. D. O., a qual indeferiu a tutela antecipatória requerida na exordial. Informado, o agravante/alimentante busca a reforma da decisão, e bem também, a concessão de tutela antecipatória recursal, alegando que já tendo o alimentado concluído sua formação de nível superior, dispõe de meios de angariar o próprio sustento, o que justificaria a suspensão do encargo prestado pelo genitor; aduz que não postulou a exoneração pela tão só maioria do alimentado, advindo daí que o indeferimento da ctol medida pautada exclusivamente nesse fato representa evidente ausência de fundamentação a nulificar o decism. Desse modo, requer a concessão de efeito ativo ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser processado. No que diz respeito à liminar requestada, sem embargo do quanto exposto na exordial, não é caso de concedê-la, eis que o decism contém suficiente fundamentação e não apresenta qualquer traço aparente de ilegalidade ou teratologia. Além disso, é certo que não se afigura viável a concessão de provimento antecipatório, porquanto não há demonstração de abuso de direito de defesa, ou mesmo de propósito protelatório do alimentado. Destarte, desatendidos os ditames do art. 273 do CPC, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência ao interessado. Requistem-se informações do Juízo singular acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intime-se o agravado, observando-se para tanto o endereço indicado às fls. 16-TJ para, querendo, oferecer resposta e juntar documentos, no prazo legal. ctol 5. Últimas tais diligências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 11 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0082 . Processo/Prot: 1021307-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/72643. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006272-30.2010.8.16.0069 Rescisão de Contrato. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Matsuichi Uehara. Advogado: Benedito de Assis Masqueti, Danilo Tittato Corrales. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.021.307-5, DE CIANORTE - 1ª VARA CÍVEL. Agravante : 14 Brasil Telecom Celular S/A. Agravado : Matsuichi Uehara. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por 14 Brasil Telecom S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, nos autos de Rescisão Contratual em fase de cumprimento de sentença (nº 6272- 30/2010), promovida por Matsuichi Uehara, a qual rejeitou a objeção de pré-executividade. Informada, a agravante alega que houve supressão procedimental, eis que na cumprimento de sentença não se observou indispensável liquidação do julgado, na forma determinada na fase de conhecimento. Busca, pois, a reforma da decisão para que se ordene prévia liquidação do julgado, de modo a conferir liquidez e certeza de sua dívida. Requer também a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso, sob a arguição de que a continuidade do feito ctol enseja dano irreparável. É, em síntese, o relatório. 2. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece admissão. E quanto à suspensividade requerida, é de se concedê-la. Assim porque a não se ordenar a sustação imediata dos efeitos da decisão recorrida há risco de que a agravante sofra bloqueio de seus ativos financeiros, sem que haja decisão colegiada acerca da questão suscitada. Posto isso, concedo a liminar requerida para determinar a suspensão do processo até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência aos interessados. Após, requisitem-se informações do Juízo singular, em dez dias, especialmente acerca dos fundamentos que nortearam o entendimento esposado sobre a desnecessidade de dilação probatória. 4. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. 5. Atendidas tais providências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0083 . Processo/Prot: 1023585-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/77722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000449-19.2009.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: Z. J. A. M.. Advogado: Maria Berenice Dias, Marta Cauduro Oppermann, Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger. Agravado: D. C. S. M., A. Z. C. S. M.. Advogado: Roberta Sandoval França, Judas Tadeu Grassi Mendes Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.585-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL. Agravante : Z. J. A. M. Agravados : D. C. S. M. e Outro. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Z. J. A. M. com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara de Família deste Foro Central, nos autos de Ação de Alimentos (nº 449-19/2009) promovida por D. C. S. M. e Outro, a qual indeferiu seu pedido de suspensão do desconto da pensão alimentícia fixada em favor dos agravados. Informado, o agravante assevera que as provas coligidas aos autos, notadamente os Laudos Sociais produzidos, comprovam, à saciedade, sua impossibilidade de custear o encargo alimentar fixado sem prejuízo do sustento próprio e de sua esposa; que se trata de pessoas idosas, com saúde debilitada, e que carecem de atendimento especializado diuturno, o que demanda gastos expressivos; a genitora dos alimentados tem plenas condições de prover-lhes o sustento, não havendo demonstração de sua impossibilidade. ctol Sendo assim, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento. É o relatório. 2. Defiro o processamento do recurso, eis que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie. Porém, no que diz respeito à antecipação da tutela recursal, não cabe concedê-la nesta fase procedimental de admissibilidade, conquanto indemonstradas quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 558 do CPC. Além disso, é de se ver que a decisão singular tem suficiente fundamentação e não padece prima facie de teratologia ou abusividade que justifiquem a imediata sustação de seus efeitos. Em face disso indefiro a liminar requerida. 3. Requistem-se informações do Juízo singular acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intimem-se os agravados, no endereço constante de fls. 04 para, querendo, oferecer resposta e juntar documentos, no prazo legal. 5. Últimas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0084 . Processo/Prot: 1024471-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/73200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000267-09.1999.8.16.0188 Revisão de Alimentos. Apelante: N. A.. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto. Apelado: R. G.. Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Versa o presente recurso sobre a quantificação da obrigação alimentar do Apelante para com a sua ex-esposa Apelada. Para tanto, como se infere da legislação civil vigente, faz-se necessária a observância do trinômio formador da obrigação alimentar, apurando-se a necessidade do Alimentante, a possibilidade do Alimentando e a proporcionalidade do valor arbitrado. Deve-se consignar, ademais, que nos casos de pedido de alimentos entre ex-cônjuges cada um deve demonstrar, efetivamente, suas necessidades e possibilidades, porque não milita em favor de

qualquer um deles presunção de necessidade de alimentos nem de capacidade financeira. Ademais, peculiar a questão ora analisada na medida em que a presente Ação de Revisão de Alimentos foi ajuizada em 1999, de modo que os documentos que instruem o processo não refletem a necessidade atualidade para averiguação da capacidade financeira das partes. de aposentadoria por idade com data de agosto/2012 e limita-se a alegar que não possui qualquer outra fonte de renda além desta previdenciária. Com relação à Apelada, o último documento comprobatório de renda data de 2010/2011, e através deste percebe-se que a mesma auferia uma renda do INSS que varia entre R\$ 500,00 e R\$ 700,00. Ademais, em suas contarras, limita-se a abordar a questão da doença degenerativa que possui, quedando-se silente quanto a renda que percebe, não refutando as alegações do Apelante. Desta forma, e considerando que é necessário que as partes comprovem sua real e atual capacidade financeira para fins de melhor fixar o quantum da pensão alimentícia, intimem-se Apelante e Apelada para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, tragam aos autos documentos que comprovem sua atual situação financeira, especialmente declarações atuais de imposto de renda e comprovantes atuais da Previdência Social. II - Após, voltem os autos conclusos. Autorizo a Divisão Civil a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de maio de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0085 . Processo/Prot: 1024700-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/86331. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 000349-22.2013.8.16.0100 Divórcio. Agravante: E. F. M.. Advogado: Marli Aparecida Wasem. Agravado: O. B. C. M.. Advogado: William Ken Iti Takano. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.700-8, DE JAGUARIAÍVA - VARA CRIMINAL E ANEXOS. AGRAVANTE: E.F.M. AGRAVADA : O.B.D.C.M. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E.F.M. visando a reforma da decisão1 que, nos autos da ação de divórcio direto com pedido de alimentos, ajuizada por O.B.D.C.M., V.B.M. e V.B.M. (autos PROJUDI nº 349- 22.2013.8.16.0100), definiu, provisoriamente, a obrigação alimentar devida pelo Agravante às duas últimas Recorridas, suas filhas, em 33% (trinta e três por cento) de sua renda. Em suas razões, sustenta ele, em resumo, que: a) a decisão é nula, pois uma de suas filhas, a Agravada V.B.M., é maior de idade e, portanto, não pode ser representada por sua genitora; b) o valor dos alimentos provisórios, arbitrado em primeiro grau, deve ser reduzido, pois seus vencimentos são de apenas R\$ 2.910,40 (dois mil novecentos e dez reais e quarenta centavos), e com esse montante "tem suas despesas pessoais para custear, já que paga aluguel, luz, água, alimentação, vestuário e demais despesas"; c) precisa suportar, ainda, o pagamento de financiamento da residência do casal, cujo montante devido é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de uma motocicleta no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e de empréstimos bancários de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), contraidos em benefício do lar conjugal; d) a filha maior colou grau superior em 2012, razão pela qual a mensalidade de faculdade não poderia ter sido apresentada como fundamento da pensão; e) deve ser respeitado o binômio necessidade/possibilidade, na fixação da prestação alimentar, sem prejuízo da colaboração da primeira Agravada no sustento das filhas; f) a obrigação deve ser fixada em 15% (quinze por cento) de seus rendimentos líquidos mensais. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois "está prestes a sofrer prejuízo pelo injusto pronunciamento judicial que determinou a fixação dos alimentos provisionais no patamar de 33% (trinta e três por cento) da renda do Agravante"3. Requereu o provimento do agravo, ao final de seu processamento, "para o fim de suspender liminar que fixou alimentos provisórios"4. II. Convém, inicialmente, esclarecer que, ante o disposto no artigo 512, do Código de Processo Civil, a interposição de qualquer recurso visa à modificação da decisão recorrida, que será substituída, em caso de seu provimento, por aquela proferida pelo órgão ad quem. Ao comentar referido dispositivo, ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM destacam o efeito substitutivo dos recursos, no sistema processual brasileiro: "E, conforme o sistema de substituição, o órgão ad quem, acolhendo o recurso, substitui o ato impugnado por outro de sua autoria, equivalente ao que deveria ter sido proferido pelo órgão a quo naquelas circunstâncias. (...) Logo, o efeito substitutivo é um traço constante nos recursos do art. 496. Lícito se afigura defini-lo como a eliminação retroativa do ato objeto do recurso e a colocação, em seu lugar, de ato emanado do órgão ad quem. O efeito substitutivo, contemplado no art. 512, se funda, pois, no veto à coexistência, in simultaneo processo, de dois atos decisórios sobre a mesma matéria, coincidência ou não o respectivo teor."5 No presente caso, apesar do Agravante ponderar que sua capacidade de prestar alimentos não supera o correspondente a 15% (quinze por cento) de seus vencimentos líquidos, o pedido recursal por ele formulado se deu unicamente no sentido de "suspender liminar que fixou alimentos provisórios"6. A falta de boa técnica processual, contudo, não impede que este colegiado aprecie a pretensão do Recorrente, pois, da leitura das razões de agravo é possível extrair que objetiva, em realidade, a redução dos alimentos provisórios, no patamar assinalado. Assim, apesar do artigo 293, do Código de Processo Civil, consignar que "os pedidos são interpretados restritivamente", é certo que nada impede ao Julgador apreciar os pedidos implícitos, formulados pela parte. Sobre o tema, oportuno o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO: "Os pedidos interpretam-se de maneira estrita - nem restritiva, nem ampliativamente. Na dúvida, o Código de Processo Civil não permite ao órgão jurisdicional supor que o demandante pediu algo que ele não pediu. O art. 293, CPC, não impede, contudo, que se possa julgar o mérito da causa, sem embargo de não formulado pedido expresso pela parte, se o pedido do demandante pode ser inferido de modo inequívoco da petição inicial e pode o demandado compreendê-lo e contestá-lo de maneira adequada. O direito processual civil não pode servir de entrave para obtenção da tutela jurisdicional do direito e deve ser sempre compreendido em uma perspectiva axiológica e finalística. Assim, já se assentou

que se afasta a alegação de que seria inepta a petição inicial por não haver a parte autora formulado o pedido principal da ação, tendo pleiteado, apenas, a concessão da tutela antecipada?, porque ?é da sabença de todos que o pedido de antecipação de tutela confunde-se com o pedido de mérito, tratando-se, tão-só, de um adiamento da decisão que eventualmente será proferida ao final?. Dessarte, ? sem escapar ao regramento que disciplina o nosso sistema processual, o julgador não pode estar apegado ao formalismo exacerbado e desnecessário, devendo-se esforçar ao máximo para encerrar a sua prestação jurisdicional apresentando uma composição para a lide, cumprindo assim a atribuição que lhe foi conferida? (STJ, 1ª Turma, REsp. 707.997/PE, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 14.03.2006, DJ 27.03.2006, p. 182)".7 Esse entendimento também é partilhado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA AFASTADA. 1. "O princípio de que os pedidos são interpretados restritivamente não impede que os implícitos sejam conhecidos" (REsp n.º 222.644/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 13/6/2.005). 2. No presente caso, ainda que as autoras não tenham pedido a revisão dos benefícios originários, mas de suas pensões por morte, não constitui decisão extra petita o pronunciamento judicial que determina a revisão da renda mensal inicial dos benefícios que lhe deram origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."8 "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO FINAL DE PENSIONAMENTO. ADSTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PEDIDO IMPLÍCITO. 1. ?Não ocorre julgamento extra ou ultra petita na hipótese em que o tribunal reconhece os pedidos implicitamente formulados na inicial. O princípio de que os pedidos são interpretados restritivamente não impede que os implícitos sejam conhecidos? (REsp 222.644/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 13.06.2005). 2. Tendo o julgador respeitado os limites da causa, não há que se falar em julgamento ultra petita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."9 Determino, portanto, o processamento do recurso. III. O Agravante postula a concessão de efeito suspensivo, providência que, nos termos dos artigos 527, inc. III, e 558, ambos do CPC, o Relator poderá deferir quando presentes os seguintes requisitos: relevância da fundamentação e lesão grave e de difícil reparação. Sobre o tema, pertinente a doutrina: "O agravo de instrumento, como regra, não tem efeito suspensivo. No entanto, o art. 558 permite ao relator que, a requerimento do agravante, suspenda os efeitos da decisão impugnada em quaisquer casos em que da produção de efeitos da decisão possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que haja grande probabilidade de provimento do agravo".10 Entendo que, no presente caso, os argumentos tecidos nas razões de recurso não se mostram relevantes para a atribuição do efeito pretendido pelo Agravante. Inicialmente, no tocante à irregularidade da representação processual da filha mais velha do Recorrente, V.B.M., é questão que não foi enfrentada pelo Magistrado atuante em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual sua apreciação, por esta Corte, configuraria supressão de instância, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ALIMENTOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO EM AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83). (...). II. Questão relativa à legitimidade que não foi abordada pelo recorrente na instância ordinária, revelando-se inovação recursal impossível de ser conhecida nesta sede, sob pena de supressão de instância. III. ?A sentença de procedência da ação de investigação de paternidade pode condenar o réu em alimentos provisionais ou definitivos, independentemente de pedido expresso na inicial. Art. 7º da Lei 8.560, de 29.12.92. ? (REsp 257.885/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 21.09.2000, DJ 06.11.2000 p. 208). IV. O STJ já firmou seu posicionamento no sentido de que a apelação contra a sentença que fixa alimentos será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. V. Recurso especial não conhecido."11 Depois, com relação ao valor dos alimentos provisórios, é certo que o percentual fixado pelo Juízo a quo se mostra compatível com a capacidade financeira do Agravante. Com efeito, como a base de cálculo utilizada pela doughty Magistrada, na fixação da prestação alimentar, é de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estaria ao Agravante aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para fazer frente a suas despesas pessoais. Ao contrário do sustentado por ele em suas razões de recurso, as despesas que suporta não inviabilizam o adimplemento da obrigação. Com efeito, o valor dos alugueres pagos por ele é de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, e os empréstimos somam pouco mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mas não há comprovação de que foram contratados em benefício da família. Não se pode ignorar, ainda, que a mãe das Agravadas pouco pode colaborar para o sustento das filhas, pois, segundo a inicial do pedido de divórcio, é funcionária pública e auferia mensalmente a importância de R\$ 651,22 (seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos). Apesar de ser indiscutível que a genitora também tem a obrigação de colaborar para o sustento da prole, a sua participação deve refletir suas possibilidades. Corresponde a dizer que os alimentos devidos aos filhos não precisam ser repartidos equitativamente entre os pais, como bem destacou o ilustre Desembargador Rafael Augusto Cassetari, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 821.034-2: "Ainda, no que pertine a alegação quanto à obrigação da genitora em contribuir com o sustento do filho, ressalve-se que a cada um dos pais cabe fazê-lo de acordo com suas possibilidades, havendo que se observar, auferir ela rendimentos reduzidos como auxiliar de serviços gerais (fl.75), além do fato que, no montante arbitrado pelo magistrado, já está reduzida esta parcela, haja vista, que as despesas do menor giram em torno de R\$ 1200,00, cabendo para o pai, ora agravante, R\$ 800,00 e para a

mãe, o restante."12 Assim, também considerando que o Agravante não trouxe elementos concretos de convencimento no sentido da capacidade financeira da primeira Agravada, fica mantida a pensão arbitrada pela douta Magistrada. Por fim, apesar do Agravante alegar que a terceira Agravada não mais necessita de alimentos, pois conta atualmente com 22 (vinte e dois) anos, e concluiu curso superior, não trouxe prova nesse sentido, razão pela qual se mostra temerária a suspensão da prestação alimentar, em relação a ela, nesse momento. Por tais motivos, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III. Oficie-se ao MM. Juiz para prestar informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se as Agravadas, por seu procurador, para, querendo, apresentarem resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça, considerando a existência de menor de idade composto o polo passivo da ação. VI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 21/23-TJ. 2 Fl. 13-TJ. -- 3 Fl. 16-TJ. 4 Fl. 17-TJ. -- 5 In "Comentários ao Código de Processo Civil", 1ª ed., Rio de Janeiro: Ed. GZ, 2012, p. 832. 6 Fl. 17-TJ. -- 7 "Código de Processo Civil comentado artigo por artigo", 1ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 303. -- 8 AgRg no REsp 668261/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, julg. 26.02.2013, DJ 12.03.2013, original sem destaque. 9 AgRg no REsp 805422/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 20.09.2012, DJ 05.10.2012, original sem destaque. -- 10 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. RT., 2011, p. 653. -- 11 STJ, REsp 819729 / CE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., julg. 09.12.2008, DJ 02.02.2009, original sem destaque. -- 12 12ª C. Cível, julg. 28.03.2012, DJ 16.04.2012.

0086 - Processo/Prot: 1025462-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/341154. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000031-04.2011.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lazaro de Godoi. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.NECESSIDADE DE REFORMA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR O MÉRITO DE POSSÍVEL AÇÃO FUTURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1.025.462-7, da Vara Única da Comarca de Joaquim Távora Cível, em que figura como Apelante LAZARO DE GODOI e como Apelada COPEL DISTRIBUIÇÃO SA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 1.010/2010, dos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que o Autor carecia de interesse processual. O Autor ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando ser consumidor do serviço de energia elétrica prestado pela Ré e que precisa que sejam exibidas as faturas detalhadas relativas ao seu contrato para apurar os valores que vem sendo cobrados e a sua conformidade com a lei. O magistrado singular de pronto sentenciou o feito, decidindo pela sua extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual do Autor. Argumentou o magistrado que o Autor pretendia ajuizar futura ação de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS e que referida ação seria manifestamente improcedente ante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que entendeu ser o Autor carecedor de interesse processual na presente ação. Irresignado, o Autor, ora Apelante, interpôs Recurso de Apelação no qual alega, em síntese, que cumpriu com todas as condições de ação, de modo que a sua ação deve ser analisada pelo Juízo singular. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO O Recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o mencionado dispositivo legal, incluído pela Lei nº 9756/98: "Art. 557 (...) § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Pretende o Apelante a reforma da decisão que lhe indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual. A decisão recorrida, realmente, não merece prosperar porque se mostra em pleno desacordo com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, fato esse que autoriza o julgamento monocrático por esta Relatora, conforme orientações a seguir destacadas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, CONFIRMANDO O TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, DEU PROVIMENTO AO APELO, TENDO COMO FUNDAMENTO A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ERROR IN PROCEDENDO . NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGADO. 1. "A aplicação do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, que autoriza o provimento monocrático de recurso pelo relator, depende da constatação de que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, não se subsumindo à hipótese legal a dissonância com súmula ou jurisprudência de 'Tribunal local'. (STJ - REsp 794.253/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO. DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. 1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3. Ofende o art. 557, § 1º-A, do CPC, portanto, a decisão monocrática do relator que dá provimento a recurso apenas com base em jurisprudência do próprio órgão fracionário a que se vincula. 4. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ - REsp 771.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 24.04.2006)." "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO. (...) 9. A aplicação do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, que autoriza o provimento monocrático de recurso pelo relator, depende da constatação de que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, não se subsumindo à hipótese legal a dissonância com súmula ou jurisprudência de "Tribunal local" (REsp 794.253/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 771.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 24.04.2006). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido apenas para excluir a multa imposta com fulcro no artigo 557, § 2º, do Codex Processual." (STJ - REsp 772.447/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 27/11/2008). A jurisprudência colacionada está em consonância ao entendimento doutrinário. Senão, vejamos a opinião de Araken de Assis1: "No entanto, o provimento liminar também é uma modalidade de obstar o seguimento natural do agravo de instrumento e seu julgamento pelo órgão fracionário, e, além disso, a remissão ao art. 557 tem caráter genérico, não restringindo o ato ao seu caput. É lícito ao relator, portanto, prover de plano o agravo de instrumento. Tal providência se revela útil e proveitosa em inúmeros casos. Por exemplo: o órgão judiciário de primeiro grau indeferiu o benefício da gratuidade, sob o fundamento de que incumbe à parte provar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, entendimento que contraria o art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência dominante do STJ. Não tem sentido, do ponto de vista da economia, o relator simplesmente antecipar os efeitos da pretensão recursal, pois sem dúvida a decisão se revela apta a causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (v.g., impedindo-lhe de preparar outros recursos), deixando de prover imediatamente o agravo, conforme autoriza o art. 557, § 1º-A." Não é diferente a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero2, ressaltando que, dentro das balizas legais, a medida mostra-se positiva e vai de encontro com os princípios da celeridade, racionalidade e efetividade da atividade judiciária: "1. Poderes do relator: Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, CPC, (...). Trata-se de expediente que visa a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária (...). O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. (...) 2. Manifesta inadmissibilidade, Improcedência ou Procedência. São três os casos em que é possível a decisão monocrática pelo relator: a) manifesta inadmissibilidade (art. 557, caput, CPC); b) manifesta improcedência (art. 557, caput, CPC); e c) manifesta procedência (art. 557, § 1º-A, CPC). (...) A manifesta procedência do recurso decorre do fato de a decisão recorrida encontrar-se em manifesto ?confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?, hipótese em que o relator poderá desde logo ? dar provimento ao recurso? (art. 557, § 1º-A, CPC)." Ou ainda, nas palavras de Eduardo Arruda Alvim3, ao comentar a orientação de Humberto Theodoro Junior: "É importante frisar, conforme diz Humberto Theodoro Jr., que essas novas regras aplicam-se, em linha de princípios, a todo tipo de recursos, mas o relator tem liberdade para decidir de acordo com as súmulas e precedentes jurisprudenciais ou não. Essas medidas pretendem refletir em maí os celeridade no processamento e julgamento dos recursos nos tribunais." Desta feita, quanto ao mérito específico do presente recurso, entendo adequado e coerente, desde logo dar provimento à Apelação Cível, por decisão monocrática, tendo em vista o risco a que se expõe o direito do Apelante, de ter a ação processada e os documentos exigidos. A questão colocada para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições de ação pelo Autor da demanda exhibitória, em especial o interesse de agir. O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as chamadas condições de ação. São condições de ação: a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário, e o Autor é considerado carente de ação. A possibilidade jurídica do pedido verifica-se no caso concreto ao analisar o pedido: se este não está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, se o pedido não é proibido pelo legislador. Sobre esta condição de ação, destacam-se as palavras de Fredie Didier Jr4: "A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente ?a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte?, pois como bem explica Moniz de Aragão: ?a possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável??. Observa-se que no caso posto à análise desta Corte Recursal referida condição de ação encontra-se

presente uma vez que o pedido de exibição de documento feito pelo Apelante não encontra nenhum impedimento legal. A condição da legitimidade das partes, por sua vez, configura-se na necessidade de se verificar se as partes, Autor e Réu, possuem uma relação jurídica compatível com o direito material pleiteado. Acerca da legitimidade das partes, melhores as palavras de Luiz Guilherme Marinoni⁵: "A legitimidade para a causa, também apontada como condição da ação, vem disciplinada, em princípio, pelo art. 6º do CPC, que afirma que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Isto quer dizer, em princípio, que somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na petição inicial". No caso dos autos também está verificada a legitimidade para a causa, a qual reside na relação contratual havida entre as partes, as quais celebraram um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, devidamente comprovado pela fatura anexada às fls. 10. Com relação ao interesse de agir, este corresponde ao binômio necessidade-utilidade que o Autor tem na demanda, ou seja, nos resultados práticos da ação, para que esta lhe sirva para a resolução de um conflito efetivo. Sobre o tema, adequado mencionar a lição de Fredie Didier Jr.6: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutela, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito." É esta a condição de ação que o magistrado singular entendeu ser carente o Autor e resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão singular, contudo, merece reforma. Depreende-se da documentação carreada aos autos que está patente a necessidade do Autor/ Apelante no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado. O Recorrente é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela Copel e ingressou com a presente medida judicial para que a empresa prestadora do serviço exiba os documentos que estão em sua posse, com o intuito de verificar a correção dos valores que lhe são cobrados. Resta clara, portanto, a necessidade e o interesse do Apelante valer-se da via judicial para ter exibido estes documentos que estão na posse da empresa Apelada, sendo o meio processual eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse de agir do Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.7 a demonstração do binômio necessidade-utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual do Autor na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Naturalmente, este é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com se denota dos destacados julgados: "RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO INTEGRAL DE LIVROS COMERCIAIS E DOCUMENTOS DO ARQUIVO. PEDIDO EXTENSO, MAS NÃO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. 1. A quantidade de documentos cuja exibição é pretendida, por maior que seja, não impede o exercício da ação. É que cabe ao magistrado, autorizada a medida, ordenar o processo de exibição, de forma a atender o autor sem comprometer as atividades da ré. 2. A indicação de muitos documentos a serem exibidos não traduz pedido genérico, quando estão todos identificados por natureza e período.3. O Art. 18 do Código Comercial não foi revogado pelo Art. 381 do CPC. Ao contrário, ele trata de uma das hipóteses legais de exibição integral da contabilidade da empresa, referida no próprio Art. 381, III, do CPC.18Código Comercial381CPC381IIICPC4. Mesmo depois de revogado o Art. 18 do Código Comercial pelo novo Código Civil, sua norma subsiste no ordenamento, porque repetido no Art. 1.191, caput, do Código Civil de 200218Código Comercial novo Código Civil1.191" (STJ - 796729, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, data do Julgamento: 12/02/2007) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E O PERÍODO DA PRETENSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos bancários e documentos relativos à conta-poupança -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento da necessidade de ser especificado, precisamente, qual período abrangido por sua pretensão, providência atendida na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Agravo em REsp nº 65.256 - MS, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 27/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a

natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 104.356/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 17.4.2000) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. 1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade. 2. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1.203.344/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 09/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. 1. Via de regra, as medidas cautelares, nos termos dos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, estão vinculadas à propositura da ação principal. Entretanto, a jurisprudência do STJ, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 139.587/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 28.2.05) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 7988 DOCPCC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULAS3566 E2844 DO STF - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - DISPENSA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 8011, III, DOCPCC (INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO). 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual está deficiente a fundamentação da parte recorrente. Incidência das Súmulas3566 e2844 do STF. 2 - Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual "o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento". Precedentes (REsp nºs 104.356/ES e 285.279/MG). 3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos." (STJ - REsp 744.620/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 12.9.2005, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibição, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, TERCEIRA TURMA, desta relatoria, DJe de 13/10/2010) Outrossim, analisando-se os fundamentos recursais expostos pelo Recorrente, observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. Importa afastar, desde logo, a tese de necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que haja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que ocorreu no caso ora em debate. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pelo Autor, de modo que não há motivos para determinar a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, CPC, tal como fez o magistrado a quo. Ressalta-se, ademais, que a argumentação despendida pelo magistrado singular, de que a ação tem o escopo de assegurar a efetividade de futuro processo cujo resultado será a improcedência, não encontra qualquer respaldo legal, bem como, fora afastada pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, em uma leitura atenta da petição inicial observa-se que não há qualquer menção feita pelo Apelante afirmando que ajuizará futura ação para discutir a questão do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores. Há sim, às fls. 05, no item 4, o pedido de exibição de documentos para proceder cálculos necessário ao ajuizamento de ação revisional dos débitos/lançamentos

Desta forma, uma vez que estão presentes as condições de ação, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se dar provimento ao Recurso de Apelação, para anular a sentença singular e determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação do pedido inicial pelo Juízo a quo. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao Recurso de Apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 Araken de Assis. Manual dos Recursos - 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.016/2009 e 12.322/2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 534/535. 2 Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo - 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 588/589. --- 3 Eduardo Arruda Alvim. Direito processual civil - 2. ed. reform., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 941. --- 4 JR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 172. --- 5 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47. 6 DIDER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. v. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 183. --- 7 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivim, 2010. p. 51. -- 0087. - Processo/Prot: 1025550-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/341239. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000155-84.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Belmiro Luis Spina (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.NECESSIDADE DE REFORMA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR O MÉRITO DE POSSÍVEL AÇÃO FUTURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1.025.550-2, da Vara única da Comarca de Joaquim Távora Cível, em que é Apelante BELMIRO LUIS SPINA e é Apelada COPEL DISTRIBUIÇÃO SA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 1.120/2010, dos autos de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que o Autor carecia de interesse processual. O Autor ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando ser consumidor do serviço de energia elétrica prestado pela Ré e que precisa que sejam exibidas as faturas detalhadas relativas ao seu contrato para apurar os valores que vem sendo cobrados e a sua conformidade com a lei. O magistrado singular de pronto sentenciou o feito, decidindo pela sua extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual do Autor. Argumentou o magistrado que o Autor pretendia ajuizar futura ação de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS e que referida ação seria manifestamente improcedente ante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que entendeu ser o autor carecedor da ação. Irresignado, o Autor, ora Apelante, interpsó recurso de apelação no qual alega, em síntese, que cumpriu com todas as condições de ação, de modo que a sua ação deve ser analisada pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, prevê que o relator poderá negar seguimento monocraticamente a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Analisando-se os fundamentos recursais expostos pelo Apelante, observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. A questão colocada para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições de ação - especialmente o interesse de agir - pelo Autor da demanda exhibitória. O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as chamadas condições de ação. São condições de ação a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário, e o Autor é considerado carente de ação. A possibilidade jurídica do pedido verifica-se no caso concreto ao analisar o pedido: se este não está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, se o pedido não é proibido pelo legislador. Sobre esta condição de ação, destacam-se as palavras de Fredie Didier Jr: "A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente ?a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte?, pois como bem explica Moniz de Aragão: ?a possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável??"1. Observa-se que no caso posto à análise desta corte recursal referida condição de ação encontra-se presente uma vez que o pedido do Apelante - exibição de documento - não encontra nenhum impedimento legal. A condição da legitimidade das partes, por sua vez, configura-se na necessidade de se verificar se as partes - Autor e Réu - possuem uma

relação jurídica compatível com o direito material pleiteado. Acerca da legitimidade das partes, melhores as palavras de Luiz Guilherme Marinoni2: "A legitimidade para a causa, também apontada como condição da ação, vem disciplinada, em princípio, pelo art. 6º do CPC, que afirma que ?ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei?. Isto quer dizer, em princípio, que somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na petição inicial". No caso dos autos também está verificada a legitimidade para a causa, a qual reside na relação contratual havida entre as partes, as quais celebraram um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, devidamente comprovado pela fatura anexada às fls. 12. Com relação ao interesse de agir, este corresponde ao binômio necessidade e utilidade que o autor tenha na demanda, para que esta lhe sirva para a resolução de um conflito. Sobre o tema, melhores são as palavras de Fredie Didier Jr.3: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutela, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como a última forma de solução do conflito. (...) É esta a condição de ação que o magistrado singular entendeu ser carente o Autor e resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão singular, contudo, merece reforma. Observa-se da documentação carreada aos autos que está patente a necessidade do Autor/Apelante no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado. O Autor/Apelante é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela Copel e ingressou com a presente medida judicial para que a empresa prestadora do serviço exiba os documentos que estão em sua posse, com o intuito de verificar a correção dos valores que lhe são cobrados. Resta clara, portanto, a necessidade e o interesse do Apelante valer-se da via judicial para ter exibido estes documentos que estão na posse da empresa Apelada, sendo o meio processual eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse de agir do Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.4 a demonstração do binômio necessidade e utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual do Autor na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Importa afastar, desde logo, a tese de necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que aja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que ocorreu no caso ora em debate. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pelo Autor, de modo que não há motivos para determinar a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, CPC, tal como fez o magistrado a quo. Ressalta-se, ademais, que a argumentação dependida pelo magistrado singular - que a ação tem o escopo de assegurar a efetividade de futuro processo cujo resultado será a improcedência - não encontra qualquer respaldo legal. Isto porque, em uma leitura atenta da petição inicial observa-se que em nenhum momento o Apelante afirma que ajuizará futura ação para discutir a questão do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores. Vê-se às fls. 05, que pretende o autor, de posse dos documentos, verificar a regularidade dos lançamentos e cobranças e, eventualmente, ajuizar ação revisional. Desta forma, uma vez que estão presentes as condições de ação, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se dar provimento ao recurso de Apelação, anular a sentença singular e determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação dos pedidos iniciais pelo juízo a quo. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 1 JR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 172. 2 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47. --- 3 DIDER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. v. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 183. --- 4 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivim, 2010. p. 51. -- 0088. - Processo/Prot: 1025571-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/341152. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000128-04.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: José de Pádua Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos.

Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. NECESSIDADE DE REFORMA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR O MÉRITO DE POSSÍVEL AÇÃO FUTURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1.025.571-1, da Vara Única da Comarca de Joaquim Távora Cível, em que figura como Apelante JOSÉ DE PÁDUA MORAIS e como Apelada COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 1.092.2010, dos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que o Autor carecia de interesse processual. O Autor ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando ser consumidor do serviço de energia elétrica prestado pela Ré e que precisa que sejam exibidas as faturas detalhadas relativas ao seu contrato para apurar os valores que vem sendo cobrados e a sua conformidade com a lei. O Juízo singular de pronto sentenciou o feito, decidindo pela sua extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual do Autor. Argumentou o magistrado que o Autor pretendia ajuizar futura ação de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS e que referida ação seria manifestamente improcedente ante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que entendeu ser o Autor carecedor de interesse processual na presente ação. Irresignado, o Autor, ora Apelante, interpôs Recurso de Apelação no qual alega, em síntese, que cumpriu com todas as condições de ação, de modo que a sua ação deve ser analisada pelo Juízo singular. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO O Recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o mencionado dispositivo legal, incluído pela Lei nº 9756/98: "Art. 557 (...) § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Pretende o Apelante a reforma da decisão que lhe indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual. A decisão recorrida, realmente, não merece prosperar porque se mostra em pleno desacordo com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, fato esse que autoriza o julgamento monocrático por esta Relatoria, conforme orientações a seguir destacadas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, CONFIRMANDO O TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, DEU PROVIMENTO AO APELO, TENDO COMO FUNDAMENTO A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGADO. 1. "A aplicação do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, que autoriza o provimento monocrático de recurso pelo relator, depende da constatação de que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, não se subsumindo à hipótese legal a dissonância com súmula ou jurisprudência de 'Tribunal local'. (STJ - REsp 794.253/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO. DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. 1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3. Ofende o art. 557, § 1º-A, do CPC, portanto, a decisão monocrática do relator que dá provimento a recurso apenas com base em jurisprudência do próprio órgão fracionário a que se vincula. 4. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ - REsp 771.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 24.04.2006)." "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO. (...) 9. A aplicação do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, que autoriza o provimento monocrático de recurso pelo relator, depende da constatação de que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, não se subsumindo à hipótese legal a dissonância com súmula ou jurisprudência de "Tribunal local" (REsp 794.253/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 771.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 24.04.2006). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido apenas para

excluir a multa imposta com fulcro no artigo 557, § 2º, do Codex Processual." (STJ - REsp 772.447/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 27/11/2008). A jurisprudência colacionada está em consonância ao entendimento doutrinário. Senão, vejamos a opinião de Araken de Assis1: "No entanto, o provimento liminar também é uma modalidade de obstar o seguimento natural do agravo de instrumento e seu julgamento pelo órgão fracionário, e, além disso, a remissão ao art. 557 tem caráter genérico, não restringindo o ato ao seu caput. É lícito ao relator, portanto, prover de plano o agravo de instrumento. Tal providência se revela útil e proveitosa em inúmeros casos. Por exemplo: o órgão judiciário de primeiro grau indeferiu o benefício da gratuidade, sob o fundamento de que incumbe à parte provar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, entendimento que contraria o art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência dominante do STJ. Não tem sentido, do ponto de vista da economia, o relator simplesmente antecipar os efeitos da pretensão recursal, pois sem dúvida a decisão se revela apta a causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (v.g., impedindo-lhe de preparar outros recursos), deixando de prover imediatamente o agravo, conforme autoriza o art. 557, § 1º-A." Não é diferente a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero2, ressaltando que, dentro das balizas legais, a medida mostra-se positiva e vai de encontro com os princípios da celeridade, racionalidade e efetividade da atividade judiciária: "1. Poderes do relator: Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, CPC, (...). Trata-se de expediente que visa a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária (...). O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. (...) 2. Manifesta inadmissibilidade, Improcedência ou Procedência. São três os casos em que é possível a decisão monocrática pelo relator: a) manifesta inadmissibilidade (art. 557, caput, CPC); b) manifesta improcedência (art. 557, caput, CPC); e c) manifesta procedência (art. 557, § 1º-A, CPC). (...) A manifesta procedência do recurso decorre do fato de a decisão recorrida encontrar-se em manifesto ?confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?, hipótese em que o relator poderá desde logo ? dar provimento ao recurso? (art. 557, § 1º-A, CPC)." Ou ainda, nas palavras de Eduardo Arruda Alvim3, ao comentar a orientação de Humberto Theodoro Junior: "É importante frisar, conforme diz Humberto Theodoro Jr., que essas novas regras aplicam-se, em linha de princípios, a todo tipo de recursos, mas o relator tem liberdade para decidir de acordo com as súmulas e precedentes jurisprudenciais ou não. Essas medidas pretendem refletir em maios celeridade no processamento e julgamento dos recursos nos tribunais." Desta feita, quanto ao mérito específico do presente Recurso, entendo adequado e coerente, desde logo dar provimento à Apelação Cível, por decisão monocrática, tendo em vista o risco a que se expõe o direito do Apelante de ter a ação processada e os documentos exibidos. A questão colocada para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições de ação pelo Autor da demanda exorbitária, em especial o interesse de agir. O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as chamadas condições de ação. São condições de ação: a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário e o Autor é considerado carente de ação. A possibilidade jurídica do pedido verifica-se no caso concreto ao analisar o pedido: se este não está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, se o pedido não é proibido pelo legislador. Sobre esta condição de ação, destacam-se as palavras de Fredie Didier Jr4: "A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente ?a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte?, pois como bem explica Moniz de Aragão: ?a possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável?". Observa-se que no caso posto à análise desta corte recursal referida condição de ação encontra-se presente uma vez que o pedido de exibição de documento feito pelo Apelante não encontra nenhum impedimento legal. A condição da legitimidade das partes, por sua vez, configura-se na necessidade de se verificar se as partes, Autor e Réu, possuem uma relação jurídica compatível com o direito material pleiteado. Acerca da legitimidade das partes, melhores as palavras de Luiz Guilherme Marinoni5: "A legitimidade para a causa, também apontada como condição da ação, vem disciplinada, em princípio, pelo art. 6º do CPC, que afirma que ?ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei?. Isto quer dizer, em princípio, que somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na petição inicial". No caso dos autos também está verificada a legitimidade para a causa, a qual reside na relação contratual havida entre as partes, as quais celebraram um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, devidamente comprovado pela fatura anexada às fls. 11. Com relação ao interesse de agir, este corresponde ao binômio necessidade-utilidade que o Autor tem na demanda, ou seja, nos resultados práticos da ação, para que esta lhe sirva para a resolução de um conflito efetivo. Sobre o tema, adequado mencionar a lição de Fredie Didier Jr.6: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito. (...) " É esta a condição de ação que o magistrado

singular entendeu ser carente o Autor e resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão singular, contudo, merece reforma. Depreende-se da documentação carreada aos autos que está patente a necessidade do Autor/Apelante no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado. O Recorrente é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela Copel e ingressou com a presente medida judicial para que a empresa prestadora do serviço exiba os documentos que estão em sua posse, com o intuito de verificar a correção dos valores que lhe são cobrados. Resta clara, portanto, a necessidade e o interesse do Apelante valer-se da via judicial para ter exibido estes documentos que estão na posse da empresa Apelada, sendo o meio processual eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse de agir do Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Freddie Didier Jr.7 a demonstração do binômio necessidade-utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual do Autor na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Naturalmente, este é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com se denota dos destacados julgados: "RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO INTEGRAL DE LIVROS COMERCIAIS E DOCUMENTOS DO ARQUIVO. PEDIDO EXTENSO, MAS NÃO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. 1. A quantidade de documentos cuja exibição é pretendida, por maior que seja, não impede o exercício da ação. É que cabe ao magistrado, autorizada a medida, ordenar o processo de exibição, de forma a atender o autor sem comprometer as atividades da ré. 2. A indicação de muitos documentos a serem exibidos não traduz pedido genérico, quando estão todos identificados por natureza e período. 3. O Art. 18 do Código Comercial não foi revogado pelo Art. 381 do CPC. Ao contrário, ele trata de uma das hipóteses legais de exibição integral da contabilidade da empresa, referida no próprio Art. 381, III, do CPC. 18Código Comercial381CPC381IIICPC4. Mesmo depois de revogado o Art. 18 do Código Comercial pelo novo Código Civil, sua norma subsiste no ordenamento, porque repetido no Art. 1.191, caput, do Código Civil de 200218Código Comercial novo Código Civil1.191" (STJ - 796729, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, data do Julgamento: 12/02/2007) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E O PERÍODO DA PRETENSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos bancários e documentos relativos à conta-poupança -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento da necessidade de ser especificado, precisamente, qual período abrangido por sua pretensão, providência atendida na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Agravo em REsp nº 65.256 - MS, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 27/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 104.356/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 17.4.2000) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. 1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade. 2. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1.203.344/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 09/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. 1. Via de regra, as medidas cautelares, nos termos dos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, estão vinculadas à propositura da ação principal. Entretanto, a jurisprudência do STJ, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ -

REsp 139.587/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 28.2.05) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 7988 DOCPCC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULAS3566 E2844 DO STF - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - DISPENSA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 8011, III, DOCPCC (INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO). 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual está deficiente a fundamentação da parte recorrente. Incidência das Súmulas3566 e2844 do STF. 2 - Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual "o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento". Precedentes (REsp nºs 104.356/ES e 285.279/MG). 3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos." (STJ - REsp 744.620/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.9.2005, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibição, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, TERCEIRA TURMA, desta relatoria, DJe de 13/10/2010) Outrossim, analisando-se os fundamentos recursais expostos pelo Recorrente, observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. Importa afastar, desde logo, a tese de necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que haja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que ocorreu no caso ora em debate. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pelo Autor, de modo que não há motivos para determinar a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, CPC, tal como fez o magistrado a quo. Ressalta-se, ademais, que a argumentação despendida pelo magistrado singular, de que a ação tem o escopo de assegurar a efetividade de futuro processo cujo resultado será a improcedência, não encontra qualquer respaldo legal, bem como, fora afastada pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, em uma leitura atenta da petição inicial observa-se que não há qualquer menção feita pelo Apelante afirmando que ajuizará futura ação para discutir a questão do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores. Há sim, às fls. 05, no item 4, o pedido de exibição de documentos para proceder cálculos necessário ao ajuizamento de ação revisional dos débitos/lançamentos. Desta forma, uma vez que estão presentes as condições de ação, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se dar provimento ao Recurso de Apelação, para anular a sentença singular e determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação do pedido inicial pelo Juízo a quo. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao Recurso de Apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 Araken de Assis. Manual dos Recursos - 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.016/2009 e 12.322/2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 534/535. 2 Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo - 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 588/589. -- 3 Eduardo Arruda Alvim. Direito processual civil - 2. ed. reform., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 941. -- 4 JR DIDIER, Freddie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 172. -- 5 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47. -- 6 DIDER JR. Freddie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 183. -- 7 DIDIER JR. Freddie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 51. -- 0089 . Processo/Prot: 1025624-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103883. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1025624-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Miguel Arcanjo de Souza, Wilson Hort. Advogado: Ricardo Ramires, Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin. Embargado: Maria Aparecida Nozi, Paulo Yukio Nozi. Advogado: Vanderley Doin Pacheco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.025.624-7/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL. Embargantes : Miguel Arcanjo de Souza e Outro. Embargados : Maria Aparecida Nozi e Outro. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DE PEDIDO EXPRESSO - SUPRIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO ctoa serem aclarados na fase instrutória, o preço praticado na transação encetada entre as partes, o que seria imprescindível para o julgamento da causa. Diante disso, pugna pelo suprimento dos vícios, conferindo-se ao recurso especial efeito infringente para fins de ampliar os limites da decisão. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. Primeiramente, é de salientar a desnecessidade de se submeter o recurso ao órgão colegiado, vez que em se tratando de decisão monocrática, a competência para julgamento é do Relator, pena de se incorrer em erro de procedimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012). ctoSuperado isso, no tocante ao mérito o recurso merece prosperar, está a merecer provimento, eis que efetivamente restou inapreciada a pretensão ora reiterada, qual seja, de ver incluído, nos pontos controvertidos, o valor da operação de compra e venda ajustada entre as partes. E a apuração do dito valor se mostra mesmo necessário para o julgamento da causa. É que eventualmente reconhecido o direito em favor dos agravantes de percepimento dos valores relativos à comissão pela intermediação da venda, se revela indispensável saber qual o valor da transação para apuração do valor devido. 3. À vista disso, nos termos do disposto pelo art. 535 do CPC, acolho os presentes embargos declaratórios para fim de incluir, dentre os pontos controvertidos a serem dirimidos na fase instrutória, o valor da transação de compra e venda encetada entre os agravados. 4. Dê-se ciência aos interessados. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora - RECURSO PROVIDO PARA FINS DE INTEGRAÇÃO. Vistos. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Miguel Arcanjo de Souza e Outro contra os termos da decisão de fls. 86/91 destes autos, a qual, monocraticamente, proveu o instrumental manejado para ampliar os limites dos pontos controvertidos estabelecidos pelo Juízo de origem por ocasião do saneamento dos autos de Ação de Cobrança promovida em face dos agravados. 0090. Processo/Prot: 1025665-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345962. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000020-72.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Ari Gabriel (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. NECESSIDADE DE REFORMA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR O MÉRITO DE POSSÍVEL AÇÃO FUTURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1.025.665-8, da Vara única da Comarca de Joaquim Távora Cível, em que é Apelante ARI GABRIEL e é Apelada COPEL DISTRIBUIÇÃO SA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 983/2010, dos autos de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que o Autor carecia de interesse processual. O Autor ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando ser consumidor do serviço de energia elétrica prestado pela Ré e que precisa que sejam exibidas as faturas detalhadas relativas ao seu contrato para apurar os valores que vem sendo cobrados e a sua conformidade com a lei. O magistrado singular de pronto sentenciou o feito, decidindo pela sua extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual do Autor. Argumentou o magistrado que o Autor pretenda ajuizar futura ação de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS e que referida ação seria manifestamente improcedente ante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que entendeu ser o autor carecedor da ação. Irresignado, o Autor, ora Apelante, interpôs recurso de apelação no qual alega, em síntese, que cumpriu com todas as condições de ação, de modo que a sua ação deve ser analisada pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, prevê que o relator poderá negar seguimento monocraticamente a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, di Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Analisando-se os fundamentos recursais expostos pelo Apelante, observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. A questão colocada para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições de ação - especialmente o interesse de agir - pelo Autor da demanda exorbitária. O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as chamadas condições de ação. São condições de ação a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário, e o Autor é considerado carente de ação. A possibilidade jurídica do pedido verifica-se no caso concreto ao analisar o pedido: se este não está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, se o pedido não é proibido pelo legislador. Sobre esta condição de ação, destacam-se as palavras de Fredie Didier Jr: "A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente ?a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte?, pois como bem explica Moniz de Aragão: ?a possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável? ". 1. Observa-se que no caso posto à análise desta corte recursal referida condição de ação encontra-se presente uma vez que o pedido do Apelante - exibição de documento - não encontra nenhum impedimento legal. A condição da legitimidade das partes, por sua vez, configura-se na necessidade de se verificar se as partes - Autor e Réu - possuem uma relação jurídica compatível com o direito material pleiteado. Acerca da legitimidade das partes, melhores as palavras de Luiz Guilherme Marinoni: "A legitimidade para a causa, também apontada como condição da ação, vem disciplinada, em princípio, pelo art. 6º do CPC, que afirma que ?ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei?. Isto quer dizer, em princípio, que somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na petição inicial". No caso dos autos também está verificada a legitimidade para a causa, a qual reside na relação contratual havida entre as partes, as quais celebraram um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, devidamente comprovado pela fatura anexada às fls. 12. Com relação ao interesse de agir, este corresponde ao binômio necessidade e utilidade que o autor tenha na demanda, para que esta lhe sirva para a resolução de um conflito. Sobre o tema, melhores são as palavras de Fredie Didier Jr.3: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutela, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito. (...) " É esta a condição de ação que o magistrado singular entendeu ser carente o Autor e resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão singular, contudo, merece reforma. Observa-se da documentação carreada aos autos que está patente a necessidade do Autor/Apelante no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado. O Autor/Apelante é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela Copel e ingressou com a presente medida judicial para que a empresa prestadora do serviço exhiba os documentos que estão em sua posse, com o intuito de verificar a correção dos valores que lhe são cobrados. Resta clara, portanto, a necessidade e o interesse do Apelante valer-se da via judicial para ter exibido estes documentos que estão na posse da empresa Apelada, sendo o meio processual eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse de agir do Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.4 a demonstração do binômio necessidade e utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual do Autor na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Importa afastar, desde logo, a tese de necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que aja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que ocorreu no caso ora em debate. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pelo Autor, de modo que não há motivos para determinar a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, CPC, tal como fez o magistrado a quo. Ressalta-se, ademais, que a argumentação despendida pelo magistrado singular - que a ação tem o escopo de assegurar a efetividade de futuro processo cujo resultado será a improcedência - não encontra qualquer respaldo legal. Isto porque, em uma leitura atenta da petição inicial observa-se que em nenhum momento o Apelante afirma que ajuizará futura ação para discutir a questão do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores. Vê-se às fls. 05, que pretende o autor, de posse dos documentos, verificar a regularidade dos lançamentos e cobranças e, eventualmente,

ajuizar ação revisional. Desta forma, uma vez que estão presentes as condições de ação, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se dar provimento ao recurso de Apelação, anular a sentença singular e determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação dos pedidos iniciais pelo juízo a quo. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 1 JR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 172. 2 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47. -- 3 DIDER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 183. -- 4 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 51. --

0091. Processo/Prot: 1025718-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/344433. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000127-19.2011.8.16.0102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: João Batista da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.NECESSIDADE DE REFORMA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR O MÉRITO DE POSSÍVEL AÇÃO FUTURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1.025.718-4, da Vara única da Comarca de Joaquim Távora Cível, em que é Apelante JOÃO BATISTA DA SILVA e é Apelada COPEL DISTRIBUIÇÃO SA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 1.093/2010, dos autos de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que o Autor carecia de interesse processual. O Autor ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando ser consumidor do serviço de energia elétrica prestado pela Ré e que precisa que sejam exibidas as faturas detalhadas relativas ao seu contrato para apurar os valores que vem sendo cobrados e a sua conformidade com a lei. O magistrado singular de pronto sentenciou o feito, decidindo pela sua extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual do Autor. Argumentou o magistrado que o Autor pretendia ajuizar futura ação de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS e que referida ação seria manifestamente improcedente ante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que entendeu ser o autor carecedor da ação. Irresignado, o Autor, ora Apelante, interpôs recurso de apelação no qual alega, em síntese, que cumpriu com todas as condições de ação, de modo que a sua ação deve ser analisada pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, prevê que o relator poderá negar seguimento monocraticamente a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Analisando-se os fundamentos recursais expostos pelo Apelante, observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. A questão colocada para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições de ação - especialmente o interesse de agir - pelo Autor da demanda exibiratória. O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as chamadas condições de ação. São condições de ação a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário, e o Autor é considerado carente de ação. A possibilidade jurídica do pedido verifica-se no caso concreto ao analisar o pedido: se este não está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, se o pedido não é proibido pelo legislador. Sobre esta condição de ação, destacam-se as palavras de Fredie Didier Jr: "A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente ?a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte?, pois como bem explica Moniz de Aragão: ?a possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável??"1. Observa-se que no caso posto à análise desta corte recursal referida condição de ação encontra-se presente uma vez que o pedido do Apelante - exibição de documento - não encontra nenhum impedimento legal. A condição da legitimidade das partes, por sua vez, configura-se na necessidade de se verificar se as partes - Autor e Réu - possuem uma relação jurídica compatível com o direito material pleiteado. Acerca da legitimidade das partes, melhores as palavras de Luiz Guilherme Marinoni2: "A legitimidade para a causa, também apontada como condição da ação, vem disciplinada, em princípio, pelo art. 6º do CPC, que afirma que ?ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei?. Isto quer dizer, em princípio, que

somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na petição inicial". No caso dos autos também está verificada a legitimidade para a causa, a qual reside na relação contratual havida entre as partes, as quais celebraram um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, devidamente comprovado pela fatura anexada às fls. 12. Com relação ao interesse de agir, este corresponde ao binômio necessidade e utilidade que o autor tenha na demanda, para que esta lhe sirva para a resolução de um conflito. Sobre o tema, melhores são as palavras de Fredie Didier Jr.3: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutela, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito. (...) " É esta a condição de ação que o magistrado singular entendeu ser carente o Autor e resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão singular, contudo, merece reforma. Observa-se da documentação carreada aos autos que está patente a necessidade do Autor/Apelante no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado. O Autor/Apelante é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela Copel e ingressou com a presente medida judicial para que a empresa prestadora do serviço exhiba os documentos que estão em sua posse, com o intuito de verificar a correção dos valores que lhe são cobrados. Resta clara, portanto, a necessidade e o interesse do Apelante valer-se da via judicial para ter exibido estes documentos que estão na posse da empresa Apelada, sendo o meio processual eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse de agir do Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.4 a demonstração do binômio necessidade e utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual do Autor na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Importa afastar, desde logo, a tese de necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que aja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que ocorreu no caso ora em debate. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pelo Autor, de modo que não há motivos para determinar a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, CPC, tal como fez o magistrado a quo. Ressalta-se, ademais, que a argumentação despendida pelo magistrado singular - que a ação tem o escopo de assegurar a efetividade de futuro processo cujo resultado será a improcedência - não encontra qualquer respaldo legal. Isto porque, em uma leitura atenta da petição inicial observa-se que em nenhum momento o Apelante afirma que ajuizará futura ação para discutir a questão do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores. Vê-se às fls. 05, que pretende o autor, de posse dos documentos, verificar a regularidade dos lançamentos e cobranças e, eventualmente, ajuizar ação revisional. Desta forma, uma vez que estão presentes as condições de ação, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se dar provimento ao recurso de Apelação, anular a sentença singular e determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação dos pedidos iniciais pelo juízo a quo. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 1 JR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 172. 2 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47. -- 3 DIDER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 183. -- 4 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 51. --

0092. Processo/Prot: 1025869-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/350002. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000033-71.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Galdino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE

AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.NECESSIDADE DE REFORMA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR O MÉRITO DE POSSÍVEL AÇÃO FUTURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1.025.869-6, da Vara única da Comarca de Joaquim Távora Cível, em que é Apelante LUIZ GALDINO DA SILVA e é Apelada COPEL DISTRIBUIÇÃO SA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 1.002/2010, dos autos de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que o Autor carecia de interesse processual. O Autor ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando ser consumidor do serviço de energia elétrica prestado pela Ré e que precisa que sejam exibidas as faturas detalhadas relativas ao seu contrato para apurar os valores que vem sendo cobrados e a sua conformidade com a lei. O magistrado singular de pronto sentenciou o feito, decidindo pela sua extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual do Autor. Argumentou o magistrado que o Autor pretendia ajuizar futura ação de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS e que referida ação seria manifestamente improcedente ante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que entendeu ser o autor carecedor da ação. Irresignado, o Autor, ora Apelante, interpôs recurso de apelação no qual alega, em síntese, que cumpriu com todas as condições de ação, de modo que a sua ação deve ser analisada pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, prevê que o relator poderá negar seguimento monocraticamente a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Analisando-se os fundamentos recursais expostos pelo Apelante, observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. A questão colocada para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições de ação - especialmente o interesse de agir - pelo Autor da demanda exorbitante. O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as chamadas condições de ação. São condições de ação a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário, e o Autor é considerado carente de ação. A possibilidade jurídica do pedido verifica-se no caso concreto ao analisar o pedido: se este não está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, se o pedido não é proibido pelo legislador. Sobre esta condição de ação, destacam-se as palavras de Fredie Didier Jr: "A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente ?a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte?, pois como bem explica Moniz de Aragão: ?a possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável?". 1. Observa-se que no caso posto à análise desta corte recursal referida condição de ação encontra-se presente uma vez que o pedido do Apelante - exibição de documento - não encontra nenhum impedimento legal. A condição da legitimidade das partes, por sua vez, configura-se na necessidade de se verificar se as partes - Autor e Réu - possuem uma relação jurídica compatível com o direito material pleiteado. Acerca da legitimidade das partes, melhores as palavras de Luiz Guilherme Marinoni: "A legitimidade para a causa, também apontada como condição da ação, vem disciplinada, em princípio, pelo art. 6º do CPC, que afirma que ?ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei?. Isto quer dizer, em princípio, que somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na petição inicial". No caso dos autos também está verificada a legitimidade para a causa, a qual reside na relação contratual havida entre as partes, as quais celebraram um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, devidamente comprovado pela fatura anexada às fls. 12. Com relação ao interesse de agir, este corresponde ao binômio necessidade e utilidade que o autor tenha na demanda, para que esta lhe sirva para a resolução de um conflito. Sobre o tema, melhores são as palavras de Fredie Didier Jr.3: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito. (...) É esta a condição de ação que o magistrado singular entendeu ser carente o Autor e resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão singular, contudo, merece reforma. Observa-se da documentação carreada aos autos que está patente a necessidade do Autor/Apelante no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado. O Autor/Apelante é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela Copel e ingressou com a presente medida judicial para que a empresa prestadora do serviço exhiba os documentos que estão em sua posse, com o intuito de verificar a correção dos valores que lhe são cobrados. Resta clara, portanto, a necessidade e o interesse do Apelante valer-se da via judicial para ter exibido estes documentos que estão na posse da empresa Apelada, sendo o meio processual eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse de agir do Apelante, tendo em vista a

necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.4 a demonstração do binômio necessidade e utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual do Autor na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Importa afastar, desde logo, a tese de necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que aja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que ocorreu no caso ora em debate. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pelo Autor, de modo que não há motivos para determinar a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, CPC, tal como fez o magistrado a quo. Ressalta-se, ademais, que a argumentação despendida pelo magistrado singular - que a ação tem o escopo de assegurar a efetividade de futuro processo cujo resultado será a improcedência - não encontra qualquer respaldo legal. Isto porque, em uma leitura atenta da petição inicial observa-se que em nenhum momento o Apelante afirma que ajuizará futura ação para discutir a questão do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores. Vê-se às fls. 05, que pretende o autor, de posse dos documentos, verificar a regularidade dos lançamentos e cobranças e, eventualmente, ajuizar ação revisional. Desta forma, uma vez que estão presentes as condições de ação, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se dar provimento ao recurso de Apelação, anular a sentença singular e determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação dos pedidos iniciais pelo juízo a quo. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 1 JR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 172. 2 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47. -- 3 DIDER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. v. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 183. -- 4 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivim, 2010. p. 51. --

0093. 1. Processo/Prot: 1025872-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/345736. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001706-36.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Oscar Mariano da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.NECESSIDADE DE REFORMA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR O MÉRITO DE POSSÍVEL AÇÃO FUTURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1.025.872-3, da Vara única da Comarca de Joaquim Távora Cível, em que é Apelante OSCAR BARBOSA DOS SANTOS e é Apelada COPEL DISTRIBUIÇÃO SA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 687/2010, dos autos de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que o Autor carecia de interesse processual. O Autor ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando ser consumidor do serviço de energia elétrica prestado pela Ré e que precisa que sejam exibidas as faturas detalhadas relativas ao seu contrato para apurar os valores que vem sendo cobrados e a sua conformidade com a lei. O magistrado singular de pronto sentenciou o feito, decidindo pela sua extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual do Autor. Argumentou o magistrado que o Autor pretendia ajuizar futura ação de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS e que referida ação seria manifestamente improcedente ante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que entendeu ser o autor carecedor da ação. Irresignado, o Autor, ora Apelante, interpôs recurso de apelação no qual alega, em síntese, que cumpriu com todas as condições de ação, de modo que a sua ação deve ser analisada pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, prevê que o relator poderá negar seguimento monocraticamente a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Analisando-se os fundamentos recursais expostos pelo Apelante,

observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. A questão colocada para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições de ação - especialmente o interesse de agir - pelo Autor da demanda exorbitante. O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as chamadas condições de ação. São condições de ação a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário, e o Autor é considerado carente de ação. A possibilidade jurídica do pedido verifica-se no caso concreto ao analisar o pedido: se este não está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, se o pedido não é proibido pelo legislador. Sobre esta condição de ação, destacam-se as palavras de Fredie Didier Jr: "A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente ?a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte?, pois como bem explica Moniz de Aragão: ?a possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável?"¹. Observa-se que no caso posto à análise desta corte recursal referida condição de ação encontra-se presente uma vez que o pedido do Apelante - exibição de documento - não encontra nenhum impedimento legal. A condição da legitimidade das partes, por sua vez, configura-se na necessidade de se verificar se as partes - Autor e Réu - possuem uma relação jurídica compatível com o direito material pleiteado. Acerca da legitimidade das partes, melhores as palavras de Luiz Guilherme Marinoni²: "A legitimidade para a causa, também apontada como condição da ação, vem disciplinada, em princípio, pelo art. 6º do CPC, que afirma que ?ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei?. Isto quer dizer, em princípio, que somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na petição inicial". No caso dos autos também está verificada a legitimidade para a causa, a qual reside na relação contratual havida entre as partes, as quais celebraram um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, devidamente comprovado pela fatura anexada às fls. 12. Com relação ao interesse de agir, este corresponde ao binômio necessidade e utilidade que o autor tenha na demanda, para que esta lhe sirva para a resolução de um conflito. Sobre o tema, melhores são as palavras de Fredie Didier Jr.3: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito. (...) É esta a condição de ação que o magistrado singular entendeu ser carente o Autor e resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão singular, contudo, merece reforma. Observa-se da documentação carreada aos autos que está patente a necessidade do Autor/Apelante no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado. O Autor/Apelante é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela Copel e ingressou com a presente medida judicial para que a empresa prestadora do serviço exiba os documentos que estão em sua posse, com o intuito de verificar a correção dos valores que lhe são cobrados. Resta clara, portanto, a necessidade e o interesse do Apelante valer-se da via judicial para ter exibido estes documentos que estão na posse da empresa Apelada, sendo o meio processual eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse de agir do Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.4 a demonstração do binômio necessidade e utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual do Autor na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Importa afastar, desde logo, a tese de necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que aja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que ocorreu no caso ora em debate. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pelo Autor, de modo que não há motivos para determinar a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, CPC, tal como fez o magistrado a quo. Ressalta-se, ademais, que a argumentação despendida pelo magistrado singular - que a ação tem o escopo de assegurar a efetividade de futuro processo cujo resultado será a improcedência - não encontra qualquer respaldo legal. Isto porque, em uma leitura atenta da petição inicial observa-se que em nenhum momento o Apelante afirma que ajuizará futura ação para discutir a questão do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores. Vê-se das fls. 03, que pretende o Autor, de posse dos documentos proceder cálculos para apurar a legalidade/abusividade e eventuais cobranças. Desta forma, uma vez que estão presentes as condições de ação, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se dar provimento ao recurso

de Apelação, anular a sentença singular e determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação dos pedidos iniciais pelo juízo a quo. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 1 JR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 172. 2 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47. -- 3 DIDER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 183. -- 4 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 51. -- 0094 . Processo/Prot: 1025881-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345731. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001813-80.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Marli Aparecida Massanares. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.NECESSIDADE DE REFORMA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR O MÉRITO DE POSSÍVEL AÇÃO FUTURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1.025.881-2, da Vara única da Comarca de Joaquim Távora Cível, em que é Apelante MARLI APARECIDA MASSANARES e é Apelada COPEL DISTRIBUIÇÃO SA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 761/2010, dos autos de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que o Autor carecia de interesse processual. A Autora ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando ser consumidor do serviço de energia elétrica prestado pela Ré e que precisa que sejam exibidas as faturas detalhadas relativas ao seu contrato para apurar os valores que vem sendo cobrados e a sua conformidade com a lei. O magistrado singular de pronto sentenciou o feito, decidindo pela sua extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual da Autora. Argumentou o magistrado que a Autora pretendia ajuizar futura ação de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS e que referida ação seria manifestamente improcedente ante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que entendeu ser o autor carecedor da ação. Irresignado, a Autora, ora Apelante, interpôs recurso de apelação no qual alega, em síntese, que cumpriu com todas as condições de ação, de modo que a sua ação deve ser analisada pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. II - DECIDIO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, prevê que o relator poderá negar seguimento monocraticamente a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Analisando-se os fundamentos recursais expostos pela Apelante, observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. A questão colocada para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições de ação - especialmente o interesse de agir - pela Autora da demanda exorbitante. O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as chamadas condições de ação. São condições de ação a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário, e a Autora é considerado carente de ação. A possibilidade jurídica do pedido verifica-se no caso concreto ao analisar o pedido: se este não está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, se o pedido não é proibido pelo legislador. Sobre esta condição de ação, destacam-se as palavras de Fredie Didier Jr: "A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente ?a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte?, pois como bem explica Moniz de Aragão: ?a possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável?"¹. Observa-se que no caso posto à análise desta corte recursal referida condição de ação encontra-se presente uma vez que o pedido da Apelante - exibição de documento - não encontra nenhum impedimento legal. A condição da legitimidade das partes, por sua vez, configura-se na necessidade de se verificar se as partes - Autor e Réu - possuem uma relação jurídica compatível com o direito material pleiteado. Acerca da legitimidade das partes, melhores as palavras de Luiz Guilherme Marinoni²: "A legitimidade para a causa, também apontada como condição da ação, vem disciplinada, em princípio, pelo art. 6º do CPC, que afirma que ?ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei?. Isto quer dizer, em princípio, que somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na petição

inicial". No caso dos autos também está verificada a legitimidade para a causa, a qual reside na relação contratual havida entre as partes, as quais celebraram um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, devidamente comprovado pela fatura anexada às fls. 12. Com relação ao interesse de agir, este corresponde ao binômio necessidade e utilidade que o autor tenha na demanda, para que esta lhe sirva para a resolução de um conflito. Sobre o tema, melhores são as palavras de Fredie Didier Jr.3: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutela, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito. (...) É esta a condição de ação que o magistrado singular entendeu ser carente a Autora e resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão singular, contudo, merece reforma. Observa-se da documentação carreada aos autos que está patente a necessidade da Autora/ Apelante no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado. A Autora/ Apelante é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela Copel e ingressou com a presente medida judicial para que a empresa prestadora do serviço exhiba os documentos que estão em sua posse, com o intuito de verificar a correção dos valores que lhe são cobrados. Resta clara, portanto, a necessidade e o interesse da Apelante valer-se da via judicial para ter exibido estes documentos que estão na posse da empresa Apelada, sendo o meio processual eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse de agir da Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.4 a demonstração do binômio necessidade e utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual da Autora na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Importa afastar, desde logo, a tese de necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que aja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que ocorreu no caso ora em debate. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pela Autora, de modo que não há motivos para determinar a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, CPC, tal como fez o magistrado a quo. Ressalta-se, ademais, que a argumentação despendida pelo magistrado singular - que a ação tem o escopo de assegurar a efetividade de futuro processo cujo resultado será a improcedência - não encontra qualquer respaldo legal. Isto porque, em uma leitura atenta da petição inicial observa-se que em nenhum momento a Apelante afirma que ajuizará futura ação para discutir a questão do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores. Vê-se das fls. 03, que pretende a Autora, de posse dos documentos proceder cálculos para apurar a legalidade/abusividade e eventuais cobranças. Desta forma, uma vez que estão presentes as condições de ação, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se dar provimento ao recurso de Apelação, anular a sentença singular e determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação dos pedidos iniciais pelo juízo a quo. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por questionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 1 JR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 172. 2 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47. --- 3 DIDER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. v. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 183. --- 4 DIDER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivim, 2010. p. 51. --

0095 . Processo/Prot: 1026157-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85362. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000253-67.2013.8.16.0177 Cumprimento de Sentença. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Claudete Ines Saccon Silva. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.157-5, DE XAMBRÊ.Agravante : Brasil Telecom S/A.Agravada : Claudete Inês Saccon Silva.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Xambrê, nos autos de Ação Cautelar de

Exibição de Documentos (nº 0000253-67/2013) promovida por Claudete Inês Saccon Silva, a qual recebeu seu recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Informada, a agravante postula a reforma do decurso alegando que a decisão não pode prosperar, eis que a agravada carecia de interesse de agir para o manejo da ação cautelar, uma vez que os documentos postulados poderiam ter sido obtidos administrativamente, mediante o pagamento das taxas devidas. Além disso, diz que não concorreria na espécie perigo de demora, tendo em vista o expressivo lapso temporal decorrido desde o encerramento da sistemática de participação financeira. Destarte, entendendo que a concessão de efeito suspensivo ao apelo é essencial, pugna que seja conferido igual ctol efeito ao presente recurso, de modo a sustar os efeitos da decisão recorrida até final julgamento do mérito recursal. Junta documentos. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. E quanto ao mérito, está a merecer julgamento imediato, na forma preconizada pelo art. 557 do CPC, tendo em vista que a tese defendida pela agravante contraria a legislação que regulamenta a matéria, e bem também, a orientação jurisprudencial dominante. Primeiramente, é necessário salientar que o recurso de apelação, de regra, é dotado de efeitos devolutivo e suspensivo, de modo que seu cumprimento fica sobrestado até o trânsito em julgado da decisão. Esta é a regra geral inserta no art. 520 do CPC. Porém, há casos em que a natureza da ação em que lançada a sentença exige que o cumprimento da sentença se dê de imediato, vindo daí então a exceção da regra geral, determinando a legislação reguladora que o apelo seja recebido no efeito meramente devolutivo. Isso ocorre, dentre outras hipóteses, nas ações cautelares, em que o recurso de apelação comporta exclusivamente efeito devolutivo, ex vi do que dispõe o art. 520, IV, do CPC. Ou seja, contra a sentença proferida em desfavor da ora agravante cabe recurso de apelação que, por disposição legal, somente pode ser dotado de efeito devolutivo. Neste sentido, aliás, é a orientação que emana do e. STJ, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE ctol DOCUMENTOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO ESCORREITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, AI Nº 918507-7, Decisão Monocrática, p. DJ: 872 28/05/2012). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. 1 - Dispensável é o pagamento de custas processuais para a interposição de recurso especial, nos termos do art. 112 do RISTJ. 2 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta, sendo evidente a ineficácia do julgamento do recurso especial posterior ao julgamento daquela (cf. MC nº 5.527/SP). 3 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o v. acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente. ctol 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação. (REsp 668.686/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 553). " (...) 2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumir situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. ... (STJ, REsp 514409/SP, Ministro LUIZ FUX, T1, j. 20/11/2003, DJ 9.12.2003 p. 228, RDR vol. 30 p. 327). Desse modo, evidenciado que a tese defendida no recurso, no sentido de ver atribuído atípico efeito ao apelo interposto contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido em ação cautelar, contraria não só a legislação que regulamenta a matéria, como também, a jurisprudência dominante sobre o tema é totalmente descabida, impõe-se negar seguimento ao recurso, na ctol forma do que dispõe o art. 557 do CPC. 3. Destarte, com fincas na fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, o que faço com esteio nas disposições contidas no art. 557 do CPC. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere. 5. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0096 . Processo/Prot: 1026579-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/91007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0002179-84.2012.8.16.0188 Divórcio. Agravante: A. S.. Advogado: Angélica Duarte Martinski. Agravado: R. S. S.. Advogado: Peres Kreitchmann Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A.S. em face de R.S.S., impugnando decisão de fls. 36-38/TJ, que em Ação de Divórcio Litigioso, Guarda e Alimentos nº 2179-84.2012, atribuiu a guarda provisória dos filhos do casal à genitora; estipulou a visitação do pai aos seus filhos em sábados e domingos alternados, das 11h às 19h; e fixou alimentos provisórios a ser pago pelo Agravante aos seus filhos em 30% do valor dos seus rendimentos brutos (excluídos IR e INSS). Irresignado, o Réu, ora Agravante, interpôs o presente recurso no qual alega que o valor fixado a título de alimentos provisórios deve ser readequado em consideração ao pagamento in natura de parcelas alimentícias, uma vez que paga diretamente a escola e o plano de saúde de seus filhos. Aduz que deve ser revertida a guarda provisória de seus filhos em seu favor, mormente porque a sua ex-mulher, ora Agravada, não detém condições de criar os filhos, sustentando sua alegação em depoimentos da coordenadora da escola em que seus filhos estudam. Subsidiariamente, alega que deve ser revisto o regime de fixação de visitas aos seus filhos, para que conste um período maior (buscar as crianças na escola e levar até a casa da mãe, além de permitir um pernoite semanal) e para que sejam incluídos os feriados e datas comemorativas. Requer a concessão de tutela antecipada e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada. II - A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento é possível diante do que preceitua o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no artigo 273 do mesmo diploma legal. "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.(...)" Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Denota-se dos autos que o Agravante e a Agravada casaram-se e, 14/06/2004, sendo que desta união nasceram seus filhos BA. (que conta hoje com 7 anos), BR. e E. (gêmeos, que contam hoje com 3 anos). Diante do fim da relação a Agravada ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso em que foi deferido seu pedido de antecipação de tutela para; determinar sua guarda provisória em relação aos filhos do casal; fixar alimentos devidos aos menores e fixar o regime de visitação do Agravante aos seus filhos. Esta é a decisão ora agravada. O pedido de antecipação de tutela formulado pelo Agravante visa a reforma da sentença no que pertine aos alimentos, à guarda dos filhos e ao regime de visitação. Analisando as alegações do Agravante e a prova documental carreada aos autos, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança nas alegações de modo que resta impossibilitada a concessão da tutela antecipada pretendida. Com relação ao pedido de readequação do valor dos alimentos provisórios deve-se ponderar que a redução do montante fixado a título de alimentos é medida excepcional, que deve ser deferida apenas em situações em que reste patente a discrepância entre a atual situação econômica do Alimentante e o valor fixado a título de Alimentos. Incumbe ao Alimentante fazer prova da sua impossibilidade de arcar com a verba alimentar imposta pelo juízo singular, conforme lição de Maria Berenice Dias: "Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentarias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. O autor, caso ainda não tenha atingido a maioridade civil, não necessita sequer provar suas necessidades, que são presumidas, ainda que seja salutar declinar suas necessidades. Transfere-se, ao réu, o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, ou seja, que ele eventualmente não necessita do quanto alega. Também é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o alimentando de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5º X). Omitindo-se em trazer tais informações, desatende o réu ao dever de colaborar com a justiça, sujeitando-se a uma devassa em sua vida econômico-financeira."1 A doutrinadora, ainda, destaca a necessidade de agir com cautela para redução liminar de alimentos provisórios, destacando-se: "A redução ou exoneração liminar do encargo exige a maior cautela, sendo temerário o juiz limitar ou excluir alimentos sem que se estabeleça previamente o contraditório. Mais recomendável é aguardar a audiência, a contestação ou a instrução da demanda. Deve-se evitar surpreender o credor de se ver, de uma hora para outra, totalmente desaparrado, sem que tenha ciência de não poder mais contar com os valores que vinha percebendo."2 Conforme se observa dos autos, foram fixados alimentos provisórios no valor de 30% do rendimento do Agravante. Ademais, demonstrou o Agravante, que já efetua o pagamento de parcelas in natura aos seus filhos, referentes à escola em que estudam e ao pagamento do plano de saúde. É o que se vislumbra da documentação de fls. 92-105, a qual revela que o Agravante gasta, mensalmente, o valor aproximado de R\$ 2.213,00 com educação e saúde dos filhos. Em que pese o fato de que estas parcelas pagas in natura devam ser consideradas para o cálculo do montante devido a título de alimentos, o Agravante não fez prova mínima, neste nível de cognição sumária, de que o pagamento concomitante de 30% de seus rendimentos mais o valor da mensalidade escolar e plano de saúde lhe causem grandes prejuízos financeiros. O Agravante traz meras alegações de que seu rendimento mensal é de R\$ 6.830,00, sem qualquer documentação que comprove o alegado - o que facilmente se comprova com a juntada aos autos de seus holerites de pagamento e declarações de Imposto de Renda. Desta forma, neste momento processual, mostra-se adequada a manutenção da decisão no tocante aos alimentos provisórios, de modo que o Agravante deverá pagar o valor de 30% de seus rendimentos (descontados apenas IR e previdência),

além de plano de saúde e mensalidade escolar, como já o faz e expressa sua vontade em continuar fazendo. No tocante ao pedido de alteração liminar de guarda não vislumbro, nesse nível de cognição sumária, elementos suficientes a desabonar a conduta da genitora Agravada. Possuindo ela a guarda fática dos menores desde a separação do casal, entendo temerária a reversão da guarda neste momento processual, à luz do melhor interesse das crianças. Por fim, no que toca ao regime de visitação estabelecido para o pai em relação aos seus filhos, entendo que a pretensão recursal merece parcial guarida neste nível de cognição sumária. O estabelecimento do regime de visitação do genitor para com seus filhos deve ocorrer no melhor interesse dos menores, de modo que as crianças sejam beneficiadas pela presença da figura paterna e que o processo de separação dos pais não prejudique a relação dos filhos com o genitor que não detém a guarda das crianças. No caso dos autos, o magistrado singular fixou as visitas em sábados e domingos alternados, das 11s às 19h. À luz dos elementos constantes nos autos, mormente o relatório psicossocial acostado às fls. 106-119, o regime de visitação fixado não reflete o melhor interesse das crianças. Restou atestado que os filhos possuem um vínculo afetivo saudável com o pai, tratando-o com carinho e afeto. Em que pese a passageira rejeição da filha BA., observa-se que se trata de algo momentâneo, decorrente do grande apreço e dependência afetiva que possui com sua mãe e que, com o longo do tempo, a sua relação com seu pai mostra-se normal. Desta forma, a ampliação do tempo de convívio entre filhos e pai mostra-se salutar para que haja uma ampliação da relação afetiva entre eles, evitando-se assim um distanciamento maior do que aquele que já é corriqueiro com o processo de separação. É de se ponderar, ainda, que não há qualquer comprovação de conduta que desabone a figura paternal do Agravante, não havendo motivo para privá-lo do convívio com seus filhos. Assim, determino que o Agravante deverá, nas terças e quintas-feiras, buscar seus filhos após o horário escolar e leva-los à casa da mãe. Em fins de semana alternados, determino a visitação dos filhos com pernoite, de modo que o Agravante deverá pegá-los às 10h da manhã do sábado na casa da mãe e devolve-los às 18h do domingo. Ademais, determino que nos feriados as crianças fiquem alternadamente com a genitora e com o genitor; que o pai terá a companhia dos filhos nas datas comemorativas de seu aniversário e dia dos pais, do mesmo modo procedendo-se com a mãe; e que as férias escolares serão repartidas entre genitora e genitor com igualdade. III - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela sem prejuízo de reavaliação quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 1º de abril de 2013. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual de Direito das Famílias - 8ª ed. rev. atual. e ampl. - Saraiva: São Paulo, 2011. p. 559-560. 2 Idem, p. 593. --

0097 . Processo/Prot: 1026704-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0035768-46.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Aa Bertoluci Teleinformática Ltda. Advogado: Renato José Borgert, Gilberto Daneluz, Roberta Botelho Bittencourt Tabor da Ribas. Agravado: Ip 10 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriana Rios Meneghin, Nelmar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 1026704-4, manejado por AA Bertoluci Teleinformática Ltda., em face da decisão interlocutória de fls. 32, proferida no bojo dos autos de execução de título extrajudicial, sob n.º 0035768.46.2012.8.16.0001, proposta por IP Empreendimentos Imobiliários Ltda.

I) Pretende a ora agravante a reforma da decisão que deferiu a liminar, a qual determinou a desocupação do imóvel locado por ela. Argumenta que o despejo é nulo, pois não foi notificada para a desocupação do imóvel. Ademais, que foi preterida no direito de preferência e, também, que ocupa o imóvel há 20 (vinte) anos e que a empresa atua no mercado durante todo este tempo, além de possuir dez colaboradores. Além disso, que há necessidade de maior prazo para a desocupação do imóvel, do direito de retenção pelas benfeitorias. Ao final, pleiteou pela antecipação da tutela recursal e pelo provimento do agravo de instrumento.

II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. 2 Na hipótese vertente, não se vislumbra a existência dos requisitos previstos no art. 558 do CPC, pois além de o contrato de locação estar vigendo por prazo indeterminado, não foi averbado no Registro de Imóveis e a locação foi denunciada pelo agravado, adquirente do imóvel. Ademais, além de ter sido concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel, a ação de despejo foi ajuizada dentro prazo de legal e o despejo foi determinado sob a prestação de caução. III) Intime-se a parte contrária, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta. IV) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 25 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0098 . Processo/Prot: 1026711-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/94328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0005566-83.2012.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: Fabiano Lopes (advogado). Paciente: A. M. J. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1.026.711-9IMPETRANTE : F.B.PACIENTE : A.M.J.D.C.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU

ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESº MARIO HELTON JORGE. Trata-se de Habeas Corpus registrados sob o nº 1026711-9, interposto em face da decisão judicial de fls. 97/100-TJ, proferida nos autos de nº 0005566-83.2012.8.16.0002, através da qual o magistrado singular decretou a prisão civil do paciente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Afirmando ser ilegal a decisão, o impetrante propôs o presente mandamus, em que afirma a necessidade de concessão da ordem, posto que o recorrente não detém condições de pagar a dívida. Nesse sentido, sustenta que atualmente encontra-se desempregado, vivendo de trabalhos esporádicos, sem qualquer renda que lhe proporcione condições de efetivar o adimplemento da pensão devida. Sustenta que a decisão não goza de fundamentação suficiente para decretar o recolhimento do paciente, sendo que nem ao menos se deu atenção às provas trazidas com a justificativa, as quais demonstram a impossibilidade de arcar com os valores arbitrados, configurando claro constrangimento ilegal o recolhimento do paciente. Alega que além da impossibilidade de saldar a dívida alimentar, tem-se a desnecessidade da exequente, ora alimentanda, ao recebimento dos alimentos. Afirma, inclusive, que já ajuizou demanda de exoneração da obrigação alimentar, haja vista a maioria civil da alimentanda, além de sua desnecessidade aos alimentos. Por fim, aduz que caso não seja o entendimento desta relatoria pela suspensão do decreto prisional, requer seja aplicado o regime aberto, nos termos do artigo 33 § 1º do CPP. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de liminar, afastando o decreto prisional expedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 647, do Código de Processo Penal, a ordem de Habeas Corpus será concedida sempre "que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir". No caso retratado nos autos, o impetrante sustenta que a violação decorre do fato de que o paciente não possui qualquer condição de arcar com o valor dos alimentos, sendo que a decretação de prisão quando comprovado a impossibilidade de inadimplemento seria manifestamente abusiva. Apesar do sustentado, no entanto, não se verifica razão ao impetrante. Basta uma rápida análise dos autos para que se perceba que o executado de fato inadimpliu as prestações alimentícias, sendo, quanto a esse ponto, confesso. A execução de alimentos fora proposta contra dívida que à época era atual, e referente aos meses imediatamente anteriores, uma dívida alimentícia a qual permaneceu impaga, de modo que estaria autorizado o magistrado de primeiro grau a decretar a prisão civil, com fulcro no art. 733, §1º, do Código de Processo Civil. Nem se afirme, neste momento, que o valor seria abusivo em face à realidade econômica do demandado. Essa questão deve ser discutida não em sede de execução, muito menos em Habeas Corpus, mas sim em ação própria de revisional de alimentos, ou, ainda, requerendo a exoneração na própria ação que fixou a obrigação alimentos. No entanto, sabendo de seu dever alimentar, deliberadamente deixou de se insurgir e de quitá-los. Ou seja, o decreto prisional em que pese não acolher a tese esposada pelo paciente, nada tem de abusivo ou ilegal. A prisão civil de fato pode agravar a situação econômica do paciente, é verdade, mas é o meio executivo posto à disposição do credor alimentício, devendo ser deferida quando restar comprovada a impontualidade da obrigação. De mais a mais, a mera dificuldade financeira em adimplir as prestações não é suficiente para implicar a ilegalidade na medida, sendo certo que é suficiente para importar a sua revisão, o que, repita-se, é incabível no presente writ. Por fim, não se pode descurar que nenhum argumento significativo foi hábil a concluir, de plano, pela ilegalidade da ordem prisional, motivo pelo qual deixo de deferir a ordem liminar, aguardando a manifestação do órgão colegiado. DECISÃO Isso posto, indefiro a liminar pleiteada, fulcro no artigo 558 do CPC c/c art. 660 do CPP. Comunique-se, imediatamente, o duto Juízo originário, cabendo-lhe prestar as informações que julgar pertinentes. Com as informações, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se com urgência. Curitiba, 27 de março de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0099 - Processo/Prot: 1026711-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/94328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0005566-83.2012.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: Fabiano Lopes (advogado). Paciente: A. M. J. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1.026.711-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL. Impetrante : Fabiano Lopes (Advogado). Paciente : Antônio Marcos Juawski de Carvalho. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. Com esteio no disposto pelo art.134, III do CPC, averbo meu impedimento para atuar no feito, tendo em conta que proferi a sentença que fixou o encargo ora executado, do qual decorre a prisão decretada em desfavor do paciente. Procedam-se as anotações necessárias. Após, à redistribuição para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0100 - Processo/Prot: 1026874-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0003968-63.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: JV Consultoria e Participações Ltda.. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Agravado: Juan Carlos Zurita Pohlmann, Francieli Jacomet Zurita. Advogado: Juan Carlos Zurita Pohlmann, Francieli Pohlmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.026.874-1 Agravante : JV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. Agravados : JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN FRANCIELI JACOMET ZURITA Cumpra-se integralmente o item III de fl. 203, requisitando as informações ao MM. Juízo singular. Curitiba, 30 de abril de 2013. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0101 - Processo/Prot: 1027553-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0002776-53.2012.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: N. J. R. (Representado(a)). Advogado: Luiz Roberto Romano. Agravado: C. H. A. R.. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 1027553-1, manejado por N.J.R., em face da decisão interlocutória de fls. 69/71-TJ, proferida no bojo dos autos de execução de título extrajudicial, sob n.º 0002776-53.2012.8.16.0188, proposta por C.H.A.R. I) Pretende a ora agravante, a reforma da decisão fixou alimentos provisórios em 10% sobre o valor da remuneração do agravado, tendo em vista que este já contribui com o seu cartão alimentação, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e com o pagamento da mensalidade do plano de saúde. Argumenta que o agravado não apresentou prova dos seus rendimentos e que é funcionário da Copel. Ademais, que o percentual fixado não é capaz de suprir as necessidades da criança com moradia, alimentação, remédios e roupas. Concedida a liminar, após, o Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Na hipótese vertente, por ora, verifica-se a 2 necessidade da manutenção da decisão, porquanto a despeito dos fundamentos expostos na minuta recursal, a contribuição do pai, com o cartão alimentação, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mais o custeio do plano de saúde, no importe de aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, ainda, os 10% (dez por cento) do valor da sua remuneração, representam um valor que é capaz de arcar com as principais despesas da criança, pois garantem alimentação, vestuário, plano de saúde. Ademais, a agravante não trouxe demonstração de que estes valores são insuficientes para a subsistência da criança. De rigor, este juízo se posiciona neste sentido, porque os elementos constantes dos autos ainda são muito frágeis. Além disso, as divergências pessoais existentes entre as partes devem ser sanadas sempre buscando pormenorizar os efeitos de uma separação. III) Ao agravado, para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. IV) À Procuradoria Geral de Justiça. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 27 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0102 - Processo/Prot: 1027769-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0015755-60.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Transportes Marili Ltda, Paulo Roberto Ferreira de Carvalho, José Aparecido Ferreira de Carvalho. Advogado: Ramalho Rozo. Agravado: Canaã Participações e Administração de Bens Sa. Advogado: Vinicius Moro Conque, Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE DESPEJO C/C RESCISÃO DE CONTRATO, COBRANÇA DE ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS AO IMÓVEL - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - PEDIDO DE BLOQUEIO E DE MANUTENÇÃO DO IMÓVEL - QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Transportes Marili Ltda e outros agravam da decisão proferida na ação de despejo d/c rescisão de contrato, cobrança de acessórios da locação e indenização pelos danos causados ao imóvel (autos nº 0015755-60.2011.8.16.0001), ajuizada em seu desfavor por Canaã Participação e Administração de Bens S/A, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz determinou a desocupação imediata, com autorização judicial e ordem de arrombamento, nos seguintes termos: "(...) II - Considerando as decisões proferidas às fls. 115/116, 282 e 338, a decisão acerca do agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 329/330), o depósito da caução pela autora (fls. 196), com a lavratura do respectivo termo (fls. 204), a revogação da decisão liminar concedida à Transportes Marili Ltda., ora ré, pelo Juízo da Vara Cível de Araucária nos autos de ação conexa (fls. 428/429), o depósito, nestes autos, pela autora, das parcelas relativas ao contrato de cessão de cotas e aditivos (fls. 194, 209, 211, 327), bem como ter a ré deixado de desocupar voluntariamente o imóvel, apesar de citada e intimada da ordem de despejo em 23/09/2011 (fls. 206-verso), expeça?e, desde logo, mandado de desocupação imediata da ré, restando autorizado o reforço policial e ordem de arrombamento. (...) Irresignados, os Agravantes, pretendem a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese que: a) os agravos de instrumentos mencionados na decisão apenas reconhecem a incompetência do juízo de Araucária, entendendo que há conexão entre a ação rescisória interposta pela Agravante Transporte Marili e a ação de despejo proposta pela Agravada; b) o depósito realizado pela Agravada não se trata de caução, mas de quitação das parcelas inadimplidas no contrato de cessão de cotas, conforme consta no terceiro parágrafo da petição de fls. 448; c) o fato de ter havido depósito nos autos em relação as obrigações assumidas pelo contrato de cessão de quotas não significa que as mesmas foram integralmente adimplidas; d) o Juízo não possui segurança de que está efetivamente garantido pelos depósitos realizados pela Agravada, além de que possuem bens e equipamentos guardados no local que superam o valor de um milhão de reais, bem como os arquivos de documentos fisco contábeis correspondentes há 30 anos de atividades; e) não houve apreciação de toda a documentação e provas juntadas. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, a procedência do presente agravo para reformar a decisão agravada, bem como o deferimento do bloqueio judicial da matrícula nº 93.332 da 8ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba, a manutenção do imóvel na posse dos Agravantes e o depósito de todos os frutos obtidos ou que obtiver com o imóvel, a qualquer título, em juízo. II. Contudo, as questões

não podem sequer ser conhecidas. III. Em relação ao pedido de recolhimento do mandado de despejo, faltam elementos nos autos para um juízo de admissibilidade seguro quanto ao inconformismo em face do despacho agravado. Os Agravantes deixaram, justamente, de juntar ao presente recurso documentos essenciais à compreensão da celeuma processual, que consistem em peças obrigatórias a promover o desenlace da controvérsia, sem o quais o agravo parece de deficiência insuperável. Com efeito, além das peças reputadas obrigatórias, os Agravantes tem o ônus de instruir o recurso de Agravo com os documentos necessários à plena compreensão da matéria em discussão no recurso, nos termos do art. 525, II, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento. Neste sentido é a lição de Nelson Nery Júnior: "Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importante para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal."2 O Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado entendimento no sentido de que a falta de peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia enseja o não conhecimento do recurso: "O art. 525, I e II, do CPC trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos, a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal. Não é possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos que fazem parte da classe dos facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando serviram de fundamento à interlocutória."3 "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FACULTATIVOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu que o agravo de instrumento não foi instruído com os documentos necessários para comprovar a necessidade da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica da recorrida, requerida pela recorrente. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido."4 Para que tenha o Tribunal a compreensão perfeita do caso, é dever dos Agravantes trazerem todos os elementos relativos ao desencadeamento do processo decisório em face do qual se insurge, além das peças obrigatórias, aquelas indispensáveis ao desenlace da controvérsia. Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, é de clareza ímpar: "(...) Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." 5 No caso em questão, era indispensável à juntada de cópia dos depósitos efetivados pela Agravada - fls. 194, 196, 211, 327 - mencionadas na decisão agravada como sendo a caução e os depósitos dos valores devidos em relação ao contrato de cessão de cotas. Sem a sua juntada não é possível aferir se houve equívoco na decisão agravada ao considerar que a Agravada cautionou, devidamente, os presentes autos. Desse modo, como destacado, a ausência de peças facultativas essenciais, não permite a correta compreensão da matéria em discussão, justificando o não conhecimento do recurso de Agravo deficientemente instruído. IV. Ademais, em relação aos pedidos de bloqueio judicial da matrícula nº 93.332 da 8ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba, a manutenção do imóvel na posse dos Agravantes e o depósito de todos os frutos obtidos ou que obtiver com o imóvel, a qualquer título, em juízo verifica-se que a sua análise no presente momento configura supressão de instância. Contudo, a decisão agravada não apreciou tais pedidos, inclusive, o pedido de bloqueio e de manutenção de posse são objetos da ação conexa e não da ação de despejo. Assim, para o conhecimento do Agravo de Instrumento é necessário que o conteúdo do pedido de reforma faça parte do despacho agravado. No caso, o Magistrado singular ao preferir a decisão agravada, nada expressa a respeito dos referidos pedidos. É como entende esta Corte Revisora: "(...) Questões não abordadas e/ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de Agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição."6 Tratam-se, pois, de questões que não merecem ser conhecida, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, eis que a matéria não é objeto de análise atual na instância agravada. V. Assim ausentes os pressupostos indispensáveis para o seu cabimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 25 de março de 2013.. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 20-TJ. -- 2 NERY Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.886. -- 3 STJ - REsp 1.107.016/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 04.06.2009. 4 STJ, REsp 442196/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2003. -- 5 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed. - São Paulo: Revistado dos Tribunais, 2008, p. 886. -- 6 TJPR - AI 560.784-9, Décima Câmara Cível, Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Julgamento: 17.09.2009.

0103 - Processo/Prot: 1027775-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/90961. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0060345-49.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: I. O. C.. Advogado: Juliana Ramos Fernandes, Hélika Heloana Sartori, José Araides Fernandes. Agravado: G. V. S. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1027775-7, do Foro da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 2ª Vara de Família, em que figura como Agravante IBRAHIM OLIVEIRA DA COSTA e Agravado GABRIELA VITÓRIA SOUZA COSTA (REPRESENTADA POR SUA MÃE). I. Interposto recurso em face da r. decisão interlocutória de fls. 27-TJ, que deferiu liminarmente alimentos provisórios em face de infante representada por sua mãe, filha da parte agravante, no total de 50% do salário mínimo vigente no país, considerando a ausência de provas dos ganhos do réu, presumindo que nenhum trabalhador assalariado recebe menos do que isso. II. Sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista que não detém condições financeiras para arcar com tal verba alimentar, ao passo que foi despedido por justa causa da Empresa Brasileira de Correios, onde laborava como carteiro (o que se comprova pelos documentos juntados) e encontra-se desempregado. Sustenta ainda que sua atual companheira está grávida de 04 meses, necessitando de cuidados constantes, exames, alimentação diferenciada, etc., de modo que o valor determinado afetaria a subsistência da nova família. Além disso, aduz que a representante da infante agravada conta com a ajuda de sua família, vivendo na casa dos pais sem qualquer gasto, de modo que a fixação no montante de 30% Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1027775-7 12ª Câmara Cível sobre o salário mínimo vigente atenderia as necessidades da criança de 03 anos, e caso volte o agravante a trabalhar no mercado formal alega que poderia pagar 37% sobre o salário mínimo. Traz ainda fundamentos no tocante à utilização de serviços públicos de saúde e creche pela criança, assim como participação da genitora no programa Bolsa Família e auxílio Vale Leite, e reputando que a mesma tem renda própria por exercer atividade laborativa como ajudante de limpeza em empresa do ramo da construção civil. Sustenta o agravante o risco de lesão grave e de difícil reparação caso não seja concedido o efeito suspensivo ativo para antecipar a tutela modificando os alimentos provisórios, de modo que a prova inequívoca da impossibilidade financeira foi demonstrada através de documentos juntados e o receio de dano irreparável e de difícil reparação encontra-se na possibilidade do agravante vir a sofrer futura execução de pensão alimentícia que não poderá arcar integralmente. Ao final, requer o provimento integral do recurso, com a reforma dos alimentos provisórios para o total de 30% sobre o salário mínimo nacional. É o relatório. III. A concessão de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. É o teor do art. 558 do CPC: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame do binômio necessidade/possibilidade para fixação Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1027775-7 12ª Câmara Cível de alimentos provisórios, considerando as provas juntadas na petição inicial e os fundamentos e documentos expostos no presente recurso. Aparentemente, compulsando os autos, verifica-se plausibilidade no pedido do agravante de antecipação de tutela liminarmente, nos termos do art. 273 do CPC. "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; Assim, a verossimilhança das alegações encontra-se consubstanciada em prova inequívoca de que a parte estaria sem exercer atividade laborativa formal desde o seu desligamento da ECT, sendo certo a juntada de cópia da carteira de trabalho com baixa recente pela antiga empregadora pode demonstrar, aparentemente, a real situação financeira do agravante. Além disso, perceptível que a parte se propõe ao pagamento de 30% sobre o salário mínimo vigente, o que demonstra que embora esteja fora do mercado formal (considerando a baixa na CTPS e sua devolução em 08/03/2013, conforme doc. de fls. 80) ainda detém alguma fonte de renda. E também, por ter sido despedido por justa causa não poderá a parte requerer seguro desemprego (entendimento predominante no TST), o que deve ser levado em conta. Dessa forma, reputo existente a prova inequívoca capaz de ensejar a verossimilhança das alegações (art. 273, caput e inc. I do CPC). Sobre o tema, o jurista FREDIE DIDIER JR. ensina com maestria: "Prova inequívoca não é prova irrefutável, senão conduziria a uma tutela satisfativa definitiva (fundada em cognição exauriente) e, não, provisória. A exigência não pode ser tomada no sentido de 'prova segura', 'inarredável', capaz de induzir a certeza sobre os fatos alegados, sob pena de esvaziar completamente o conteúdo das tutelas antecipadas, que só poderiam ser deferidas, desse modo, após toda a instrução processual, após uma cognição profunda." Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1027775-7 12ª Câmara Cível Continua lecionando o festejado jurista: "A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um 'elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor' (in Curso de Direito Processual Civil, volume 2. 2007. p. 538/540). KAZUO WATANABE, por sua vez, esclarece: (...) Mas um ponto deve ficar bem sublinhado : prova inequívoca não é a mesma coisa que (fumus bonis iuris) do

processo cautelar. O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, uma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples fumaça, que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito. Reforma do código de processo civil (Coordenação de Sálvio de Figueiredo), p. 33. Também é necessário salientar que houve proposta de conciliação não aceita pela representante da agravada (fls. 59-TJ), enquanto o agravante mostra-se de boa vontade em relação ao pagamento de certa quantia como pensão alimentícia à sua filha, sendo certo que a mãe também participa do programa Federal Bolsa Família (que reverte pequena renda mensal a ela) e, aparentemente, não se comprovam os gastos referidos na petição inicial como de necessidade da alimentada. Também não há notícia do real exercício de atividade laborativa pela genitora, sendo certo que a responsabilidade pelos alimentos da infante também diz respeito a ela e merecerá atenção futura pelo juízo. Aliado a isso, o perigo da demora do provimento é latente, em homenagem ao risco de que não podendo efetivar o pagamento total de metade do salário mínimo nacional vigente sem prejuízo de sua própria subsistência, e, considerando a condição pessoal de sua nova companheira (gravidez - fls. 82-TJ), reputo que há sim o risco de inadimplemento capaz de ensejar futura execução com possibilidade de prisão civil, caso haja a manutenção da decisão nos moldes definidos. Tal situação somente prejudicaria ambas as partes. Autos de Agravamento de Instrumento de n.º 102775-7 12ª Câmara Cível Desta forma, levando em consideração um critério de proporcionalidade reputo possível a minoração do valor dos alimentos provisórios fixados para o total de 35% sobre o salário mínimo nacional (por se mostrar valor razoável à manutenção das necessidades básicas da filha de pouca idade, que frequenta creche pública), o que poderá ser revisto, caso necessário, após a manifestação da agravada e também pelo magistrado em primeiro grau desde que verificada a modificação da situação financeira do genitor em análise às provas produzidas. III. Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal. IV. Requeiram-se as informações junto ao juízo a quo sobre sua retratação ou não, e sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. V. Abra-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça, para que se manifeste na sua qualidade de custos legis. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 02 de abril de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0104 . Processo/Prot: 1028031-4 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2013/94055. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007238-75.2012.8.16.0116 Alimentos. Agravante: N. B. M. Advogado: Foed Saliba Smaka Junior. Agravado: J. N. S.. Advogado: Diego Moura Malheiros, Alceu Fernandes Cenatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. N. DOS S., em face da decisão de fls. 34/TJ, proferida em autos de Ação de Alimentos, sob nº 0007238-75.2012.8.16.0116, que fixou alimentos provisórios em favor do Agravado no equivalente a 2 (dois) salários mínimos. Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que não há indicação das necessidades da Agravada. Afirma que não pode suportar o valor arbitrado por ser além de suas possibilidades. Expõe que não pretende a desoneração completa da pensão, mas sim sua redução a um patamar condizente com as suas possibilidades. Pugna pelo efeito suspensivo à decisão de modo a suspender os valores arbitrados na decisão atacada. Ao final, requer a procedência do Agravamento de Instrumento para modificar a decisão combatida reduzindo os alimentos para 1 (um) salário mínimo. É o relatório. II - A atribuição de efeito suspensivo ao recurso obedece à regra do artigo 558, do Código de Processo Civil, devendo haver risco de dano iminente de difícil ou incerta reparação, bem como a verossimilhança das alegações do Agravante. No caso dos autos, insurge-se o Agravante contra decisão que arbitrou alimentos provisórios em 2 (dois) salários mínimos, por não poder suportar o valor arbitrado o qual valorado além de suas possibilidades. No caso em análise, compulsando os autos, verifico que a Agravada trouxe com sua inicial na Ação de Alimentos prova de casamento com o ora Agravante (fls. 31/TJ). Entretanto, após consulta ao sistema projudi, não se verifica qualquer comprovante dos gastos cotidianos e não supérfluos da Agravada. A seu turno, o Agravante, às 41-42/TJ, juntou seu comprovante de rendimentos (valor bruto de R\$ 4.140,02 - quatro mil, cento e quarenta reais e dois centavos); de depósitos na conta do filho em comum (fls. 44); de empréstimos consignados (fls. 46-49, 51-53 e 55-58 verso, 60-63, 65- 66, 68-71 verso/TJ). Expõe que alguns dos empréstimos consignados foram firmados para suprir necessidades da Agravada (cirurgia de varizes, tratamento odontológico) e do filho em comum (advogado para reverter desclassificação deste em concurso para bombeiro militar), porém não comprovou tal vinculação (do empréstimo com a destinação da pecúnia em espécie). O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, determina que para a fixação dos alimentos seja observado o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Vejamos a redação deste dispositivo: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." Logo em seguida, verificamos que o artigo 1.695, do Código Civil determina que os alimentos serão devidos àqueles que não tenham bens suficientes para prover o seu próprio sustento: "Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." Carlos Roberto GONÇALVES, interpretando os referidos dispositivos, assevera: "São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade. (...) Só pode reclamar alimentos, assim, o parente que não tem recursos próprios e está

impossibilitado de obtê-los, por doença, idade avançada ou outro motivo relevante." 1 Assim, os alimentos devem ser fixados atendendo a possibilidade do Agravante, a necessidade da Agravada e a proporcionalidade. Logo, diante dos documentos colacionados vislumbro a verossimilhança das alegações pelo que, por ora, altero a fixação dos alimentos provisórios em favor da Agravada de 2 (dois) salários mínimos para 1 e ½ (um e meio) salários mínimos, em respeito ao trinômio necessidade, em tese, da Agravada, possibilidade do Agravante, e proporcionalidade sob pena de atribuição das penas de litigância de má-fé. Assim, neste momento processual, concedo o efeito suspensivo pretendido de modo que altero o valor dos alimentos provisórios para 1 e ½ (um e meio) salários mínimos. III - ANTE O EXPOSTO, em cognição sumária, concedo o efeito pretendido, determinando em sede liminar alimentos provisórios devidos pelo Agravado à Agravante fixados em 1 e ½ (um e meio) salários mínimos, sem prejuízo de que possa ser revista ou mesmo de ulterior modificação quando da apreciação pelo d. Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 2 de abril de 2013. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- -- 1 Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - São Paulo: Saraiva, 2012. p 530. --

0105 . Processo/Prot: 1028201-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/94014. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0028216-35.2005.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 7. V. F. C. F. C. R. M. L.. Interessado: E. M. C. A. M., M. T.. Advogado: Eduardo Sene Cardoso. Interessado: N. G. A. M.. Advogado: Marcos José de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. JUÍZO CÍVEL QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE POR SUA VEZ SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO. MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA.ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA NO ART.3º. RESOLUÇÃO. APLICÁVEL ÀS COMARCAS DO INTERIOR POR FORÇA DO ART. 226, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.DECISÃO MONOCRÁTICA, ART. 120, § ÚNICO, DO CPC. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 1.028.201-6 da 3ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é Suscitante JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. I - RELATÓRIO M. T. em 17 de agosto de 2005 ajuizou Ação de Inventário, por ser credor da herança de M. C. A. M., falecido em 20 de dezembro de 2013, a qual foi distribuída à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (conforme documento 1.1 do sistema projudi e fls. 7-7 verso/TJ). Conforme documento 1.3 do projudi e fls. 8/TJ, em 11 de janeiro de 2013 o Juiz da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina determinou a remessa dos autos de inventário a uma das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, declinando sua competência com fundamento na Resolução nº 7/2008, por tratar-se de "causas relativas a direitos sucessórios". Em 27 de fevereiro de 2013 a Magistrada Suscitante da 3ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina encaminhou os autos a esta Corte (ofício nº 19/2013) - documento 1.5 do sistema projudi e fls. 2-5 verso/TJ, pugnando, como segue: "(...) requer este Juízo seja reconhecido o presente conflito de competência e, após oitiva do Juízo Suscitado, seja reconhecida a competência da Vara Cível para processamento do feito, autorizando-se a devolução dos autos àquele Juízo, na forma do artigo 122 do CPC. III. Requer, outrossim, a Vossa Excelência, se entender pela providência prevista no artigo 120 do Código de Processo Civil, seja o r. Juízo da Vara Cível designado para resolver em caráter provisório, as medidas urgentes, pelas seguintes relevantes razões: a) foi a autoridade que já processou o feito desde o início, nele tendo proferido todas as decisões de caráter decisório; b) é a autoridade que detém toda a estrutura, não só de gabinete (assessoria e estagiários) como também de cartório; c) o processo foi remetido pelo meio físico, enquanto que esta Vara de Família já foi instalada em 100% pelo sistema digital (PROJUDI). Assim, para o processamento, ainda que provisório do feito, dependerá da integral digitalização, a ser providenciada pelo quadro composto de 4 servidores, com a utilização de 1 scanner. Tudo isso sem prejuízo dos trabalhos então iniciados para o bom desempenho dos servidores no processamento dos novos feitos em matéria de sucessões, interrompido pela remessa das centenas de processos físicos já em andamento pelas Varas Cíveis anteriormente mencionadas. (...) É o relatório. II - DECIDO O presente Conflito Negativo de Competência comporta julgamento monocrático, consoante disposição expressa do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida já está pacificada perante esta Corte Recursal. Em agosto de 2005 foi requerida por M. T. a abertura do Inventário dos bens deixados por M. C. de A. M., perante o Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, conforme documento 1.1 do sistema projudi e fls. 7-7 verso/TJ. Com a superveniência da Resolução nº 49/2012, que atribuiu às Varas de Família a competência para o

processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessórios, o Juízo da 7ª Vara Cível, ora suscitado, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas de Família, despacho de fls. 8/TJ e documento 1.3 do projudi. A referida resolução, embora trate da competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se aplica às Comarcas do Interior, por força do artigo 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, que assim dispõe: "Art. 226: Nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Não obstante, o artigo 3º da Resolução nº 49/2012 editada pelo Órgão Especial desta Corte deixa claro que: "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Sendo assim, as já ajuizadas ações relativas a sucessões continuam sendo de competência das Varas Cíveis até a extinção do referidos dos feitos, sendo modificada a competência apenas quanto às novas ações, propostas a partir da entrada em vigor da Resolução, ou seja, 9 de agosto de 2012. Portanto, no caso em análise, como a demanda já estava em trâmite quando da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012, a competência para o processamento e julgamento continua sendo da Vara Cível, nos moldes de seu artigo 3º. A despeito da literalidade do referido dispositivo, a controvérsia persiste, na medida em que alguns Juizes das Varas Cíveis têm questionado a sua constitucionalidade e legalidade, não sendo diferente no presente processo. A Constituição Federal, em seus artigos 96, inc. II, "d", combinado com 125, § 1º, atribui, de forma expressa, competência privativa aos Tribunais de Justiça a iniciativa de alteração da organização e da divisão judiciárias perante o respectivo Poder Legislativo, assim, é adstrito a cada Estado a organização de seu Judiciário. Nessa mesma linha, o artigo 91 do Código de Processo Civil, prevê que as normas de organização judiciária regem a competência em razão do valor e da matéria, ressalvados os casos expressos neste código. Destarte, em 30 de dezembro de 2003, o Poder Legislativo aprovou a nova Proposta de Lei de Organização Judiciária do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277 (Código de Organização e Divisão Judiciárias), estabelecendo em seu art. 238 que "a competência dos juízos e varas será fixada por resolução", o que impõe termo à alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 49/2012. É de se afastar ainda, a arguição de ilegalidade do mencionado dispositivo, na medida em que, entre o artigo 3º da Resolução nº 49/2012 e o artigo 87 do Código de Processo Civil, a contradição é apenas aparente. Senão vejamos. O artigo 87 do Código de Processo Civil estabelece: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Denota-se, portanto, que uma das exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis é a alteração da competência em razão da matéria. Justamente o fundamento utilizado pelo Juízo suscitado para declinar da competência. Não obstante, no caso em tela, a alteração de competência em razão da matéria pela Resolução nº 49/2012 se limitou as demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Vale dizer que, respeito das ações que já estavam em curso quando da entrada em vigor da Resolução, não houve alteração da competência em razão da matéria, por conta da vedação à redistribuição das ações já em curso, prevista no artigo 3º. Cristalino assim, que a competência da Vara Cível para os feitos distribuídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012 foi preservada, até a respectiva extinção, razão pela qual não se aplica a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis citada acima. Diferente é a situação das novas ações propostas após a entrada em vigor da Resolução. Para estas efetivamente houve alteração da competência e, consequentemente, estas não devem mais ser propostas perante as Varas Cíveis, e sim junto às Varas de Família. Ou seja, para as novas ações relativas a direito sucessório, as Varas Cíveis se tornaram incompetentes. Outrossim, dirimidas as arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 3º da Resolução nº 49/2012, é de se reconhecer a competência do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina para o processamento e julgamento da demanda. Nesse sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - JUÍZO DO CÍVEL QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA (ARTIGO. 3º) - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 11ª CCv, CC 1.020.112-2, Rel. Des. Antonio Domingos Ramina Junior, j. 05/04/2013) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. ALVARA JUDICIAL. DEMANDA RELATIVA À DIREITO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA CONTINUA SENDO DAS VARAS CÍVEIS PARA AS AÇÕES PROPOSTAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012. EXEGESE DO ART. 3º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO. AFASTADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA." (TJPR, 11ª CCv, CC 968.588-7, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. 03/04/2013) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS. - A Resolução nº 49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio

jurisdictiones, ao dispor expressamente a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF).CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE." (TJPR, 12ª CCv, CC 981159-4, Rel. Angela Maria Machado Costa, j. 20/03/2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE". (TJPR: 11ª CCv, CC 971.505-3, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende; j. 24/10/2012) III - Diante do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a Ação Originária de Inventário. IV - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo Suscitado, nos termos do artigo 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 15 de abril de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0106 . Processo/Prot: 1028268-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/95917. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004210-06.2012.8.16.0050 Ação Alimentar. Agravante: P. R. S.. Advogado: Juliano Martins, Alessandro Magno Martins. Agravado: L. R. A. R. (Representado(a)). Advogado: Herus Wanderson Richter Abojama, Cintia Cristina de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.268-1AGRAVANTE : P. R. S.AGRAVADO : L. R. A. R. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Alimentos c/c Investigação de Paternidade, a qual, reconhecida a existência do vínculo biológico por exame de DNA, fixou alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional em favor da autora. Informado com a decisão, o réu intenta recurso de agravo de instrumento, no qual afirma não possuir condições de arcar com alimentos no valor arbitrado. Os alimentos, segundo sustenta, deve atender aos parâmetros da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante, não podendo ser arbitrados em valores que impede o próprio sustento do alimentante. Sob este viés, assevera que nos autos não resta demonstrada a necessidade da agravada, inexistindo comprovação de seu padrão de vida, ou de seus gastos com vestuário, transporte ou alimentação, que pudessem ser auferidos e rebatidos pela defesa do recorrente. Afirma que é fantasiosa a tese de que o recorrente percebe, em média R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês. O serviço de pedreiro prestado pelo agravante seria sazonal, sendo que tem meses em que fica sem trabalho. Além disso, reside com sua esposa e mais 06 (seis) filhos, os quais dele dependem para a sobrevivência. Sua esposa fica em casa, cuidando dos filhos - um portador de necessidades especiais -, sem auferir renda para colaborar com o sustento da casa. De outro giro, a genitora da agravada mora com sua mãe e trabalha, sendo que a família contribui com as suas despesas ordinárias. Considerando os parcos recursos do agravante, e a condição financeira da genitora que permite auxiliar no sustento do filho, requer a minoração do valor devido a título de alimentos, para arbitrá-los em 12% (doze por cento) do salário mínimo. Requer o deferimento do efeito suspensivo, para fins de minorar liminarmente o valor dos alimentos, e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. Decido. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como a cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que fixou o valor dos alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sob a fundamentação de que não deteria condições financeiras para arcar com o valor da obrigação fixada, sendo que a manutenção do valor arbitrado seria hábil a lhe causar danos graves de difícil e incerta reparação. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Em uma análise sumária dos fatos, verifica-se correta a decisão recorrida quanto ao dever do agravante de prestar alimentos em face da agravada, uma vez que ficou comprovada a paternidade. Aliado a esse fato, não há que se falar em minoração do valor, tendo em vista que a deficitária formação do instrumento não traz nenhuma prova que demonstre a efetiva impossibilidade do réu em arcar com o valor dos alimentos arbitrados. O fato de o requerido ter outra família, com mais filhos que dele dependam para o sustento, não é suficiente para inferir a incapacidade de arcar com o valor de alimentos. De outro giro, a necessidade da agravada, por ser menor de idade, é presumida não sendo possível afastar, em uma análise sumária dos fatos, o valor fixado a título de alimentos provisórios pelo juízo a quo, quanto mais porque os alimentos são tidos como verba indispensável ao alimentante, eis que voltadas a prover o seu sustento. Além disso, embora alegue o agravante que não recebe mensalmente o valor indicado na exordial pela agravada, referida situação somente poderá ser verificada por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos, eis que não se encontra inequívoca nos autos. Nesse passo, inexistindo prova

inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante e a desnecessidade da agravada. Como dito, há que se considerar o fato de que minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação à agravada, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas desta. Pelo exposto, mantenho, por ora, a decisão proferida, aguardando manifestação da recorrida, e ulterior julgamento pelo órgão colegiado. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 03 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora 0107. Processo/Prot: 1028302-8 Agravado de Instrumento. Protocolo: 2013/93557. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0001881-39.2012.8.16.0044 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: P. S. R. M.. Advogado: Alexandrina Juliana Casarim, Katia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves. Agravado: M. C. M.. Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches, Denira Caroline Gorla. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.302-8 AGRAVANTE : P.S.D.R.M AGRAVADO : M.C.M.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. MARIO HELTON JORGE.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS... Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento nº 1028302-8, da Comarca de Apucarana, Vara da Infância e da Juventude e Anexos, em que é Agravante P.S.D.R.M, e Agravado M.C.M. O inconformismo do Agravante se direciona em face da decisão de fls. 20-TJ, proferida nos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão registrados sob o n. 0001881-39.2012.8.16.0044 especificamente na parte que deixou de receber o Recurso de Apelação interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o mesmo é intempestivo. Em suas razões recursais, o Agravante assevera que a decisão é equivocada na medida em que a intimação da referida sentença se deu em 25 de julho de 2012, data da leitura da intimação realizada, e, portanto, o prazo para interposição de eventual recurso iniciaria em 26/07/2012, e, findaria em 09/08/2012. Nesse sentido, a apelação foi juntada pelo sistema PROJUDI em 07 de agosto de 2012, dois dias antes de expirar o prazo, atendendo plenamente o prazo conferido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil. Assim sendo, evidencia-se que a decisão agravada se encontra equivocada, eis que o recurso de apelação foi interposto em seu prazo legal, razão pela qual deve ser recebido. Fundamentando suas assertivas, requereu o provimento do presente recurso de apelação, e, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. E, no mérito, o provimento do recurso. Após, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. DECISÃO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Da análise das razões recursais expostas pelo agravante, se infere que efetivamente o recurso de apelação cível interposto pelo mesmo merece conhecimento, senão vejamos. Conforme exposto nas próprias razões recursais do agravante, o prazo para interposição de Recurso de Apelação Cível é de 15 (quinze) dias contados da data da intimação das partes, quando a sentença não for proferida em audiência, consoante disposto no artigo 506, II e 508 do Código de Processo Civil: "Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seis parágrafos, contar-se-á da data: II- da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência" "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias" Versando sobre o tema, é o ensinamento Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitiero, que assim afirma: "Observe-se que fluência e contagem de prazo são conceitos que não se confundem - a fluência denota o exato momento em que o prazo existe; a contagem, o momento em que começa a ser computado para fins de própria extinção. O prazo começa a ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente aos termos de fluência postos nos arts. 242 e 506, CPC (art. 184, §2º, CPC)"1 Compulsando os documentos anexados a presente peça recursal, sobretudo, o detalhamento processual constante às fls. 18/19-TJ, verifica-se que efetivamente os patronos da parte agravante foram intimados da sentença proferida nos autos originários, objeto do recurso de apelação, em 16/07/2012, sendo realizada a leitura da intimação em 25/07/2012, conseqüentemente, iniciando o prazo recursal em 26/07/2012. Nesse sentido, indubitável que o presente recurso de agravo de instrumento merece acolhimento, pois, não agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao negar o recebimento do recurso de apelação interposto a contra sentença de fls. 11-TJ. Em relação ao início o prazo pelo sistema PROJUDI, é certo que este tem início no dia útil subsequente a leitura de intimação pelo advogado da parte, conforme

"COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS" que dispõe em seu art. 5º, §§1º a 3º: "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do 1 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Editora RT. São Paulo. 2008. Pg. 521 art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 3º A Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo." Convém ressaltar que, por certo, a decisão agravada baseou-se nas certidões de trânsito em julgado de seq. 23 e 24, todavia, estas não estão em consonância com a realidade processual, eis o trânsito em julgado de seq. 23 e 24 fora computado a partir da expedição de intimação da parte agravante em 16/07/2012, e não de sua leitura em 25/07/2012, e, portanto, encontra-se equivocada. Elencadas tais razões e estando a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, impõe-se o provimento recurso, para que seja recebido e apreciado o recurso apeloatório interposto em primeiro grau, eis que tempestivo. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o devido prosseguimento do recurso de apelação cível interposto. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 02 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em 2º. Grau 0108. Processo/Prot: 1029127-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/103576. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020831-80.2012.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mariane Carrasco Macedo. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Ana Amélia Pupio. Agravado: Alvear Participações Ltda. Advogado: Juliana Fagundes Krinski, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Mariana Kowalski Furlan, Jonathan Grochowski da Silva. Interessado: Maria Laura Vilharquide Mitter, Paulo Sérgio da Rocha Macedo. Advogado: Julio Cezar de Oliveira, Wagner de Souza Moura. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.127-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL. Agravante: Mariane Carrasco Macedo. Agravada: Alvear Participações Ltda. Relatora: Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumentoaviado por Mariane Carrasco Macedo contra os termos da r. decisão lançada pelo d. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos autos de Execução (nº 20831-80/2012), promovida por Alvear Participações Ltda., a qual só reconheceu litispendência da ação executiva com a ação de cobrança promovida pela agravada relativamente aos alugueres dos meses de abril a julho de 2012, e determinou o prosseguimento em relação aos outros meses. Alega a agravante que também os outros meses referidos na execução são objeto da pretensão deduzida na ação de cobrança, o que denota inegável litispendência, bastando, para se chegar a tal conclusão, a análise da memória de cálculo apresentada e o pedido deduzido. Afirma que também os alugueres vencidos no curso do processo estão açambarcados na ação de cobrança, nos termos do pedido cto deduzido, pelo que então a extinção do feito executivo é medida que se impõe, quanto mais porque ausente o interesse de agir da agravada. Prossegue defendendo o cabimento do recurso na modalidade instrumental e, ao final, pretextando risco de dano irreparável, requer seja conferido especial efeito suspensivo ao recurso, postulando também seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, defiro o processamento do recurso. No que diz respeito à liminar requestada, sem embargo do quanto exposto pela agravante, não se evidencia risco de perecimento do direito se só for concedido ao final. É que não restou cabalmente demonstrado qualquer risco de expropriação de bens, ou mesmo ainda, de levantamento de valores sem caução, que justifiquem sustar os efeitos da decisão recorrida, que conta com indispensável fundamentação e não padece de qualquer traço aparente de teratologia. Posto isso, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência aos interessados e requisitem-se informações do Juízo singular acerca de eventual retratação, no prazo de dez dias. Autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intime-se a agravada, por seu Procurador constituído para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 5. Atendidas tais diligências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0109. Processo/Prot: 1029161-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/98645. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0011804-48.2013.8.16.0014 Habilitação de Crédito. Agravante: Maria Nazareth de Angelo. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Agravado: Espólio de Theobaldo Azzalini de Angelo. Advogado: Sebastião Serra Zanette, Ester Pitta Zanette. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA NAZARETH DE ANGELO em face do ESPÓLIO DE THEOBALDO AZZALINI DE ANGELO, contra decisão de fls. 08-TJ, que, indeferiu a liminar requerida pela Agravante em habilitação de crédito pretendida junto ao processo de Inventário de seus ex-esposo Sr. Theobaldo Azzalini de Angelo, nos seguintes termos: "INDEFIRO, por ora, o

pedido liminar por entender não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que, apesar de considerada a avançada idade da autora e suas necessidades médicas, decorreram, segundo seu próprio relato, mais de 33 anos desde que deixou de receber o valor da pensão alimentícia de seu ex-marido, não tendo havido qualquer oposição até a presente data, motivo pelo qual a concessão da medida apresenta-se despropositada em relação ao tempo já decorrido." Irresignada, a Agravante alega que incorretamente decidiu o Juiz a quo, asseverando que pelo fato de tratar-se de pessoa idosa, "carecedora de consideráveis e progressivas despesas com tratamentos de saúde e medicamentos", aos quais o benefício previdenciário percebido não é capaz de suportar, merece o imediato deferimento da pensão pretendida. Afirma que o binômio necessidade-possibilidade restou plenamente caracterizado e que, após o falecimento do de cujus é que viu-se encorajada para iniciar a Execução de Alimentos, de modo a garantir-lhe uma sobrevivência digna. Assegurando que todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada foram atendidos, requereu a reforma da decisão recorrida, no intuito de obter efeito suspensivo ao presente Recurso, afastando as implicações da decisão recorrida, as quais, supostamente, causarão a Agravante lesão grave e difícil reparação. Por fim, pugnou pelo provimento do Agravado, com a consequente condenação do Espólio Recorrido ao pagamento de pensão alimentícia mensal, no valor de 2,21 (dois pontos vinte e um) salários mínimos. É o relatório. II - DECIDO. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravado de Instrumento é possível diante do que preceitua o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no art. 273 do mesmo diploma legal. Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, também se faz necessária a presença concomitante dos requisitos da prova inequívoca, de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Insurgiu-se a Agravante contra decisão proferida pelo magistrado singular que lhe indeferiu a liminar em habilitação de crédito, visando ao recebimento de pensão alimentícia a ser paga pelo Espólio de seu ex-marido. Faz ainda, referência ao deferimento do pedido via antecipação da tutela recursal, discorrendo sobre o risco de lesão grave de difícil reparação que pode vir a sofrer se eventualmente a liminar não for concedida. Analisando pormenorizadamente as alegações da Recorrente, embora considere os apelos em razão de sua avançada idade, não vislumbro verossimilhança nas alegações, e, frente à ínfima prova documental carreada aos autos, nem mesmo identifique fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que resta impossibilitada a concessão da tutela antecipada pretendida. Outrossim, em que pese a Recorrente tenha justificado seu inconformismo, explicando inclusive, sobre o contexto ao qual a lide estaria inserida, seus argumentos não se prestam a justificar a antecipação da tutela recursal requerida, vez que, como bem observou o Douto Juiz da causa, decorreram 33 anos sem o recebimento de pensão e sem qualquer arguição neste sentido, o que acaba por elidir a presunção de necessidade da alimentada. Sobre o específico tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery1: "Para a reserva de bens em favor do inventariante não se exige que a dívida impugnada seja líquida e certa, mas sim, que conste de documento que comprove suficientemente a obrigação". Neste sentido, é jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DISCORDÂNCIA DO ESPÓLIO EM RELAÇÃO AO DÉBITO. QUESTÃO REMETIDA AOS MEIOS ORDINÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESERVA DE BENS DO ESPÓLIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - Apelação Cível nº 546427-7, Relator: Marcos S. Galliano Daros, 12ª Câmara Cível, Julgamento: 29/04/2009 - sem grifos no original) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. REMESSA PARA OS MEIOS ORDINÁRIOS. EXEGESE DO ART. 1.018 DO CPC. RESERVA DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - Agravado de Instrumento nº 480.928-5, Relator Augusto Lopes Cortes, 11ª Câmara Cível, Julgamento: 07/06/2008 - sem grifos no original) Desta feita, em cognição sumária impõe o indeferimento da antecipação de tutela recursal, de modo que o pedido apenas será analisado quando do julgamento do mérito do recurso. III - Diante do exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, assim como quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Comunique-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes, conforme art. 527, IV, do CPC, inclusive se a Agravante satisfaz o prescrito no art. 526 do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 01 de abril de 2013. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 Código de processo civil comentado e legislação extravagante. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 1211. -- 0110. Processo/Prot: 1029503-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/101684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000947-31.2003.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Flávio Maria Benvegnu. Advogado: Ana Luiza Manzochi, Raul Moura Tavares. Agravado: Salim Monteiro. Advogado: Lauro Carneiro de Siqueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE E TÍTULO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTRATO CIVIL.LITÍGIO DECORRENTE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA DO FEITO À JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM.REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.Havendo contrato de empreitada, cuja execução se dá pelo próprio empreiteiro, em regime de pessoalidade, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os litígios referentes à relação jurídica estabelecida.Inteligência do art. 114, VI, da Constituição Federal e art.652, a, III, da CLT. VISTOS, estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.029.506-6, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, em que é Agravante K. E. D. O. e Agravado G. P. DE O.. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLAVIO MARIA BENEVGNU em face da decisão proferida em audiência de conciliação que, nos autos nº 984/2003 de Ação Ordinária de Inexigibilidade de Título, declinou a competência do feito para a Justiça do Trabalho, como segue (fls. 16/TJ): "(...) ? Compulsando os autos observa-se que trata o pedido de Indenização em virtude de contrato de prestação de serviço, de construção civil celebrado entre as partes, em que o autor embora auto denominado pessoa jurídica tratava-se de microempresa individual, como reconheceu nas fls. 3 da petição inicial. A ação foi proposta no ano de 2003, contudo em 2004 sobreveio a emenda constitucional 45/2004 que alterou a competência da justiça especializada, atribuindo a justiça do Trabalho também o julgamento de ?outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei?. Dessa forma a competência da Justiça do Trabalho foi alargada, não só pra o julgamento das relações de contrato de trabalho derivadas, passou a ter competência também para outros ajustes de prestação de serviços em geral. Nesse sentido apelação cível 7000523993 do TJRS e Agravado de Instrumento 70048953764 do mesmo Tribunal. Por tais motivos, declino a competência do presente feito para a Justiça do Trabalho. Anotações necessárias. Dou as partes por intimadas? (...) ? Inconformado, alega o Agravante que o Autor (Agravado) da demanda original é pessoa jurídica da construção civil, de modo que o fundamento jurídico da demanda utilizado pelo Agravado são os artigos 619, 1.246 e os que tratam da empreitada civil de obra do Código Civil. Expõe que a demanda é exclusivamente civil, inexistindo qualquer relação de emprego ou trabalho entre o Agravante e qualquer pessoa física. Aduz que o empreiteiro não é o próprio operário ou artífice, como ele mesmo confessa em suas petições, sendo pessoa jurídica que contrata empregados para a execução contratual da empreitada. Pugna pelo provimento monocrático do Agravado de Instrumento com a cassação da decisão agravada, por estar em confronto ao entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ou, sucessivamente, seja suspenso o feito original até o julgamento definitivo do recurso. É o breve relato. II - DECIDO O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLAVIO MARIA BENEVGNU em face da decisão proferida em audiência de conciliação que, nos autos nº 984/2003 de Ação Ordinária de Inexigibilidade de Título, declinou a competência do feito para a Justiça do Trabalho. O pedido do Autor (Agravado) na ação originária busca condenar o Réu (Agravante) ao pagamento de valores decorrentes de suposto inadimplemento de contrato de empreitada ou de prestação de serviços (fls. 27- 65/TJ). O contrato descreve (fls. 23-25/TJ) como causa de pedir a prestação de serviços ou empreitada de execução do Edifício "Palazzo Beluno", com descrições específicas. Enquanto os pedidos narrados na petição inicial (fls. 27-65) são condenação do Réu (Agravante) a indenizar o Autor (Agravado) nas importâncias do saldo credor originário do contrato; valores decorrentes dos serviços não previstos e executados; em 10% de acréscimo de acordo com a cláusula oitava do contrato; no reajuste 9,88% a partir de 1º de junho de 2001, cláusula 7ª do Acordo Coletivo do Trabalho, bem como correção monetária, juros e danos morais. Pugnou pela determinação ao Réu que junte aos autos os recibos correspondentes aos pagamentos efetuados ao Autor pela construção da obra, inclusive os comprovantes de pagamentos de contribuições previdenciárias, FGTS e ISS, correspondentes aos meses que integram o período de março de 2000 a 30 de abril de 2002. A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho". No texto anterior, a competência se limitava às ações decorrentes da relação de emprego1. A mudança ampliou significativamente o campo de atuação da Justiça do Trabalho. Senão vejamos (com destaques): "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (...) ? Eduardo Arruda ALVIM define competência como: "(...) a atribuição a um dado órgão do poder Judiciário daquilo que lhe está afeto, em decorrência de sua atividade jurisdicional específica, dentro do Poder Judiciário, normalmente excluída competência simultânea de qualquer outro órgão do mesmo poder (ou a fortiori, de

outro poder)."2 Logo, a competência processual, por definição da doutrina, consiste na medida da jurisdição. Assim, as causas devem ser processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência. Ocorre que a nova redação conferida ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, é importante deixar claro que compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar a totalidade das causas oriundas da relação de trabalho. Conjuntamente à redação do artigo 114 da Constituição Federal dada pela Emenda nº 45/2004 cabe análise dos artigos 652, "a", III da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual prevê: "Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: a) conciliar e julgar: I - os dissídios em que pretende o reconhecimento da estabilidade de empregado; II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho; III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empregado seja operário ou artífice; IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho; V - as ações entre trabalhadores portuário e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação do trabalho. (Alterado pela MP- 002.164-041-2001) b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave; c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões; d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;" (...)" Conforme jurisprudência que se segue, a relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego, pelo que se vê nos autos existe contrato de empreitada, onde se verifica trabalho por pessoa natural (empreiteiro) prestado a outra pessoa natural marcada pela pessoalidade. Ademais, uma série de relações de trabalho que não faziam parte da competência da Justiça do Trabalho (contrato de empreitada, contrato de parceria, ação de despejo oriunda de contrato de trabalho entre trabalhador e empregador, ação de busca e apreensão de ferramentas de trabalho, questões ligadas à seguridade social), estão hoje acobertadas por essa nova regra constitucional. Senão vejamos o julgado do Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MUNICÍPIO. ART. 114, I, DA CF/88. EC 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. ALCANCE. 1. "Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts. 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc" (MALLET, Estevão. "Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45" in "Justiça do Trabalho: Competência Ampliada", coordenado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 72). 2. O termo "relação de trabalho" previsto no art. 114, I, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04, não alcança a prestação de serviços realizada por pessoa jurídica, mas apenas as prestações marcadas pela pessoalidade, somente possível quando a atividade é exercida por pessoa física ou natural. 3. A nova regra de competência abarca, pois, a prestação de serviços advocatícios por profissional liberal pessoa física, mas não os serviços executados pela sociedade de advogados. 4. Quando os serviços são prestados pela pessoa jurídica, a relação deixa de ser de trabalho e passa a ser essencialmente mercantil. Precedentes. 5. A Primeira Seção tem admitido, em conflito de competência, a anulação de decisões meritórias incompatíveis com as novas regras de competência ditadas pela EC 45/04. CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.08.06. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, anulados todos os atos decisórios, inclusive a sentença, proferidos pelo Juízo trabalhista. (CC 84.220/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 199) No mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (com destaques): "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA DO TRABALHO. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que da competência à justiça do trabalho em conformidade com o art. 557 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE EMPREITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. Lastreada a pretensão indenizatória em alegado contrato de empreitada, entabulado por pessoas físicas e marcado pela pessoalidade na prestação do serviço, compete à Justiça do Trabalho, ex vi do art. 114, IX da Constituição Federal, conhecer e julgar a controvérsia face à "relação de trabalho" entretida pelos contendores. Inteligência do art. 652, a, III da CLT. Entendimento unívoco do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (Agravado Nº 70053123089, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/02/2013) "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PEQUENA EMPREITADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC 45/2004. A CLT já previa que as questões relativas ao contrato de empreitada eram da competência da Justiça do Trabalho (652, inciso III). Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, que alterou a redação artigo 114 da Constituição Federal, não restam dúvidas de que todos os litígios decorrentes das relações de trabalho (independentemente da caracterização de relação de emprego) devem ser julgados pela Justiça Laboral. DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO." (Apelação Cível Nº 70047227012, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 11/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE EMPREITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. Lastreada a pretensão indenizatória em alegado contrato de empreitada, entabulado por pessoas físicas e marcado pela pessoalidade na prestação do serviço, compete à Justiça do Trabalho, ex vi do art. 114, IX da Constituição Federal, conhecer e julgar a controvérsia face à

"relação de trabalho" entretida pelos contendores. Inteligência do art. 652, a, III da CLT. Entendimento unívoco do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais. COMPETÊNCIA DECLINADA, DE OFÍCIO, À JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível Nº 70038889358, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 05/03/2012) No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal (com destaques): "RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPREITADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM SOBRADO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECLARAÇÃO EX OFFICIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 652, INCISO III, DA CLT, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 E ALTERAÇÕES DO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA AB INITIO. PRECEDENTES DESTA TURMA (RI 2009.0010571-3/0 E RI 2009.0011190-2). PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, II, DA LEI 9. DECISÃO. Para o exame das questões de empreitada. Conforme este entendimento, portanto, não é mais exclusivamente a pequena empreitada, aquela em que o empregado é operário ou artífice, nos termos do inciso III do artigo 652 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que possui foro na Justiça do Trabalho. Neste sentido são os precedentes desta Turma Recursal Única. Recurso conhecido e prejudicado." (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110001818-2 - Londrina - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - J. 17.03.2011) "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO PELO VALOR LÍQUIDO DE R\$ 27.000,00 PARA A CONSTRUÇÃO DO 1º ANDAR. CONTRATO INICIAL ADITADO PARA A CONSTRUÇÃO DE UM 2º E 3º PAVIMENTO. EM SUA DEFESA, OS RÉUS AFIRMAM QUE O CONTRATO OBJETO DESTES AUTOS SE REFERE À CONSTRUÇÃO DO 2º E 3º PAVIMENTOS. CONTRATAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE ENGENHEIRO PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO QUE CONSTATOU O "ABANDONO DA OBRA". PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS COM FULCRO NO ARTIGO 6º, DA LEI 9.099/95, BEM COMO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 614 E 615 DO CÓDIGO CIVIL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECLARAÇÃO EX OFFICIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 652, INCISO III, DA CLT, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 E ALTERAÇÕES DO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA AB INITIO. PRECEDENTES DESTA TURMA (RI 2009.0010571- 3/0 E RI 2009.0011190-2). PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, II, DA LEI 9. DECISÃO : alargamento da competência da Justiça Trabalhista para o exame das questões de empreitada. Conforme este entendimento, portanto, não é mais exclusivamente a pequena empreitada, aquela em que o empregado é operário ou artífice, nos termos do inciso III do artigo 652 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que possui foro na Justiça do Trabalho. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20100014095-4 - Cascavel - Rel.: ANA PAULA KALEL ACCIOLY RODRIGUES - J. 17.02.2011) Assim, a partir da reforma que a Emenda Constitucional nº 45 operou no artigo 114 da Constituição Federal, não existem dúvidas sobre a competência para apreciação da presente demanda é da Justiça do Trabalho, porquanto atribuída à Justiça do Trabalho a conciliação e o julgamento de todas as controvérsias decorrentes da relação de trabalho humano, não mais limitado às questões decorrentes da relação de emprego. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Latoranza -- -- 1 Dispunha o artigo 114 da Constituição Federal de 1988: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregado- res, -- -- abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." 2 ALVIM, Eduardo Arruda. Manual de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 282. Item 71. -- 0111 . Processo/Prot: 1030868-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/99500. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006862-32.2011.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Simone Lopes Lima Souza. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Agravado: José Aparecido Ghisi, Bernadete Aparecida do Nascimento Ghisi, José Roberto Ghisi, Neide Biancato Ghisi. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos. I. Simone Lopes Lima Souza agrava da decisão1 proferida na ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueis e acessórios da locação com pedido liminar (autos nº 0006862-32.2011.8.16.0017) que ajuizou em face dos Agravados, decisão mediante a qual o MM. Juiz acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de reconhecer o excesso de execução em relação à multa do artigo 475- J e ao valor referente aos reparos no imóvel, nos seguintes termos: "(...) 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de reconhecer o excesso de execução, e excluir do valor do cumprimento de sentença: a) o montante relativo aos reparos do imóvel, no valor de R\$ 41.078,80, e b) o valor da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 6.954,56. (...) Irresignada, a Agravante, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando que: a) o imóvel objeto da locação foi utilizado como alojamento para jovens carentes que apresentassem potencial para o futebol; b) durante o prazo locatício (23/11/2009 a 28/07/2011) o imóvel não passou por nenhum reparo, de modo que, a pretensão dos Agravados de não pagarem pelos reparos no imóvel é absurda, pois o imóvel deveria ser entregue na forma como foi locado; c) a sentença foi clara no sentido de dispor serem devidos os alugueiros

atrasados, bem como os acessórios da locação; d) os documentos apresentados no evento 87.1 e seguintes comprovam todos os gastos da Agravante com os reparos de seu imóvel, que estava depredado; e) o argumento de que os orçamentos não foram submetidos ao crivo do contraditório é absurdo porque a sentença foi proferida em Julho/2011 e tão somente nesta época o imóvel foi desocupado, motivo pelo qual não poderia proceder à realização de orçamentos e reparos no imóvel; f) a Lei do Inquilinato é clara ao dispor quanto à responsabilidade dos inquilinos em adimplir com os alugueres e acessórios da locação, portanto, a decisão agravada está em desconformidade com a legislação pátria vigente. Desse modo, requer a reforma da decisão agravada para determinar o prosseguimento da execução na forma do postulado na petição de fls. 123/127-TJ (Seq. 87.1). Não há pedido de efeito suspensivo. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se os Agravados para que, querendo, apresentem resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 05 de abril de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 0112 . Processo/Prot: 1030894-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/105806. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0061781-14.2010.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Agravante: Enos Barbosa Teixeira. Advogado: Casemiro Framil Filho, Rita de Cassia Ferreira Leite, Cyana Andrade Barros Silva. Agravado: Alysso Kasuyoshi Nishita. Advogado: Ana Pedrina Saraiva, Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA DO EMBARGADO VERIFICADA. CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL CONFORME DISCIPLINA DO § 3º, DO ART. 1.050, CPC. CARGA DOS AUTOS E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUE SUPRE A CITAÇÃO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS. I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ENOS BARBOSA TEIXEIRA, em face de ALYSSON KASUYOSHI NISHITA, protestando contra a decisão de fls. 84-TJ, que, nos autos de Embargos de Terceiro nº 61781/2010, decretou a revelia do Agravante nos seguintes termos: "A citação será pessoal somente nos casos em que o embargado não tenha procurador constituído nos autos da ação principal, conforme disposição expressa do artigo 1.050, § 3º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifica-se que o patrono do embargado fez carga dos autos em 15/07/2011 (fls. 58-v), oportunidade em que deveria apresentar resposta, no entanto, o prazo para resposta transcorreu sem que houvesse a manifestação do embargado. Sendo assim, decreto a revelia do embargado. Intimem-se. Após, voltem para decisão. Diligências necessárias." Irresignado, o Recorrente fez larga explanação acerca da suposta inadequação da decisão agravada, asseverando haver erro judiciário, nulidade da decretação da revelia do Agravante, prejuízos à parte causados por atos equivocados do cartório e, principalmente, ausência de intimação pessoal do Embargado, assim como, de seu procurador para apresentar defesa ao incidente oposto pelo Agravado, terceiro à ação principal. Esclareceu que os Embargos de Terceiros tramitam de forma apenas à Ação de Cobrança nº 434/1993, onde o Agravante procede execução de Antônio Geraldo de Amaral e que, quando retirou os autos da ação principal do cartório, o caderno processual dos Embargos, por estarem apensos, também lhe foram entregues. Ressalta, no entanto, que o procurador ainda não havia juntado procuração no processo incidental apenso. Alegou que o Juízo a quo equivocou-se presumir que o embargado fora citado na pessoa de seu procurador, quando o mesmo fez carga dos autos, e, portanto, errou ao decretar a revelia do Agravante. Pelo que, pugnou pela declaração de nulidade processual, ante ao manifesto cerceamento de defesa da parte, inclusive com atribuição do efeito suspensivo ao recurso, de modo a evitar lesão grave e de difícil reparação ao direito do Embargado. É o relatório. II - DECIDO Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento que se amolda com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Depreende-se que o Recorrente se insurge contra a decisão de fls. 84-TJ, em que o Magistrado singular decretou a revelia do Embargado, por não haver se manifestado no prazo legal de resposta ao incidente oposto por terceiro na ação de cobrança por ele movida. Razão, contudo, não socorre ao Agravante. Compulsando os autos, nota-se que, em função do recebimento dos Embargos de Terceiro, a Ação de Cobrança foi suspensa em 25/10/2010, conforme certidão de fls. 67-v/TJ e, a partir de então, iniciaram-se as diligências para citação do Embargado. Sem sucesso nas tentativas de comunicação pela via postal e sem êxito nas buscas do atual endereço do Embargado, o Embargante requereu que a citação fosse provida na pessoa de seu ilustre procurador, como se nota na petição de fls. 73/74, datada de 05.07.2011. Em 16.03.2012, há nova petição do Embargante requerendo intimação pessoal do procurador do Embargado, para que em 24h restituísse o processo ao cartório, em vista de que os autos se encontravam em carga com o advogado desde 15.07.2011, a despeito das cobranças realizadas via Diário da Justiça, conforme fls. 75/77. Ao devolver o caderno processual, o Agravante peticiona nos autos de Embargos de Terceiro, avisando que o procurador não teria o condão de receber a citação, bem como, informando do correto endereço do Embargado. No entanto, tal atitude configura comparecimento espontâneo da parte, inequivocamente suprimindo com isso a ausência de citação. Esse é o posicionamento adotado pela Jurisprudência pátria, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÍVIDA CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A SEPARAÇÃO. PROVADE QUE A DÍVIDA BENEFICIOU APENAS UM

DOS CÔNJUGES. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. BENS PRESENTES E FUTUROS. AUSÊNCIA DECITAÇÃO DO CÔNJUGE. SUPRIMENTO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. 71. ?A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial?. 2. A responsabilidade patrimonial recai sobre os bens que integram o patrimônio do devedor quando da instauração do processo executivo - bens presentes -, assim como sobre aqueles adquiridos no seu curso-bens futuros. 3. O recorrente compareceu espontaneamente no curso da execução, momento em que foi considerada suprida a necessidade de citação e reconhecida a sua condição de parte. 4. Recurso conhecido em parte e desprovido." (STJ - 1010988 MT 2007/0281426-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2011) "RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R.SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS DE TERCEIROS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS RÉUS QUE SUPRE A INEXISTÊNCIA DO ATO - INTELIGÊNCIA DO ART. 214, § 1º, DO CPC - PRELIMINAR REPELIDA. 214§ 1º CPC" (TJSP - 991030350507 SP , Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 11/11/2009, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/01/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. DEMONSTRADA NOS AUTOS A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EXECUTADO SOBRE O PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJRS - Agravado de Instrumento Nº 70044787463, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremela Kubiak, Julgado em 02/09/2011) "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CITAÇÃO NA FORMA DO ART. 214 DO CPC. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 557 DO CPC PELO RELATOR. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INACOLHIDOS. À UNANIMIDADE. 214CPC557CPC1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação válida. 2. Apelação julgada ex-vi do art. 557 do CPC. Cabível decisão monocrática da relatoria.557CPC3. Citação suprida a despeito do causídico não ter poderes nos autos para receber citação. 4 . Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC.214§ 1º CPC5.Tentativa de rediscussão da matéria em sede de Embargos de Declaração. Impossibilidade. Jurisprudência dominante.6. Recurso conhecido para efeito de prequestionamento, e no mérito os Embargos de Declaração foram inacolhidos. À unanimidade." (TJPE - 254708601 PE 0015157-48.2012.8.17.0000, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 18/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 178/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRAZO CONTESTACIONAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. Agravado de Instrumento desprovido." (TJRS - Agravado de Instrumento Nº 70046671137, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 03/07/2012) A propósito, vale ressaltar que ao referido artigo 1.050, do Código de Processo Civil, a Lei nº 12.125/09 incluiu fundamental disposição, por meio do parágrafo terceiro que assim disciplina: "Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. (...) § 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.". Portanto, a interpretação do texto legal supramencionado leva a conclusão de que a citação pessoal somente será realizada nos casos em que o embargado, efetivamente, não tiver advogado regularmente constituído nos autos da ação principal. No caso em apreço, o Embargado, ora Agravante, possuía procurador legal instituído, até porque, figura como Autor na ação principal de Cobrança. Deste modo, por expressa determinação da norma processual, não era devida sua intimação pessoal, devendo realizar-se a citação diretamente por meio do procurador, via Diário Oficial. Sobre o tema, posiciona-se a doutrina de José Miguel Garcia Medina1: "A citação, de acordo com o § 3º do art. 1.050 do CPC, será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal." Da mesma forma, leciona Humberto Theodoro Júnior2: "Nos casos em que o embargado contar com procurador constituído nos autos da ação principal, a citação e a intimação para a resposta aos embargos serão feitas na pessoa do advogado, mediante simples publicação na imprensa oficial. Esse é o espírito da lei nas situações em que direciona esse tipo de comunicação ao procurador da parte. A celeridade almejada somente é alcançada com essa solução. Ademais, se fosse mesmo necessário recorrer às regras dos arts. 213 a 233 nessas circunstâncias, então que se dirigisse a comunicação já ao seu real destinatário (parte) e não ao advogado". Não é diferente a opinião de Elpidio Donizetti3, senão vejamos: "Humberto Theodoro Júnior sustenta que a citação pode ocorrer por meio da publicação do despacho que a ordena no órgão oficial, em nome do advogado que representa o embargado no processo principal. (...) Não há razões para se exigir a citação pessoal para o processo incidente quando a parte já possuía advogado constituído no processo principal, tal como ocorre em tantos outros casos de ações incidentais ou acessórias previstas no CPC. Ora, onde a razão se ser é a mesma, há de se despendar igual tratamento. Por conseguinte, deve-se admitir que a citação do embargado opere-se na pessoa do advogado por ele constituído no processo principal, mediante publicação do despacho no órgão oficial, o que aliás, acaba por prestigiar os princípios da celeridade e economia processual" (CÂMARA, Alexandre Freitas. p. 494). A destacada jurisprudência desta Corte Recursal também entende que a intimação pessoal do Embargado é, por expressa previsão legal, dispensável quando a parte possui procurador constituído

nos autos da ação principal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO PESSOAL DO EMBARGADO. APLICAÇÃO POSTERIOR DA REGRA DO ART. 1.050, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1.050§ 3º CPC Malgrado dispensável a citação pessoal do réu em embargos de terceiros quando tem advogado constituído nos autos da ação principal, a determinação expressa do juiz de citação pessoal não pode ser desconsiderada com aplicação retroativa do prazo de resposta." (6951895 PR 0695189-5, Relator: Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 14/04/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 620) Ocorre, porém, que não há evento capaz de dar azo ao decreto de nulidade da decretação da revelia porque o referido advogado, Casemiro Framil Filho, fez carga do processo em 15.07.2011, ou seja, após a suspensão da ação principal em função da oposição dos Embargos de Terceiro, o que faz transparecer sua ciência inequívoca das disposições contidas na decisão de fl. 67-TJ. Acerca deste mesmo tema, é a recente decisão da lavra do Des. Vicente Del Prete Misurelli: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDOMÍNIO. VAGAS DE GARAGEM. REGULARIDADE PROCESSUAL NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE NOVA PROCURAÇÃO NO INCIDENTE. MERA IRREGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANEAMENTO PELA JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. ART. 13 E 37 DO CPC. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. INTIMAÇÃO POSTERIOR APENAS DO SUBSTABELECENTE. NULIDADE. PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR PARTE DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO INICIAL. DATA DO ESBULHO POSSESSÓRIO. CINCO DIAS (ART. 1.048 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO." (AI nº 853469-2, 17ª CC. DJe 17.04.2012). A inequívoca ciência da interposição dos Embargos de Terceiro ocorreu com a carga dos autos feita em 15.07.2011 pelo advogado do Agravante, certidão de fls. 74-v/TJ, cujo prazo para devolução foi descumprido, haja vista constar seu termo para o 30.07.2011 e o procurador ter devolvido os autos apenas em 19.03.2012, desacompanhados de defesa. Portanto, restou absolutamente caracterizada a revelia do Embargado. Neste diapasão, são os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFORMA DO DECISUM RECORRIDO - PERDA DO INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO NESTE ASPECTO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA AOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES, MESMO HAVENDO PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÕES AO PROFISSIONAL SUBSTABELECIDO INOCORRÊNCIA NO CASO, EM FACE DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO PELO ADVOGADO, QUE FEZ CARGA DOS AUTOS E A PARTIR DESTA DATA PODERIA INTERPOR OS RECURSOS QUE ENTENDESSE CABÍVEIS RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 851722-6 - Londrina - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 29.06.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REIVINDICATÓRIA. CITAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONTAGEM DO PRAZO DESTA DATA. (...)." (TJPR - AgInst 732644- 3 - 17ª Câm.Cív. - Rel. Des. Paulo Roberto Hapner - DJ 25/04/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTABELECIMENTO AO ADVOGADO PARA RETIRAR EM CARGA OS AUTOS DO CARTÓRIO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO PROFERIDA - ATO QUE SE REVESTE DE NÍTIDA INTIMAÇÃO TAMBÉM AO SUBSTABELECENTE - ANULAÇÃO DA INTIMAÇÃO - NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Se o advogado ou substabelecido retira os autos do Cartório mediante carga, tal ato equivale a intimação, a qual se estende também, ao advogado substabelecido." (TJPR - Agravo de Instrumento - 0182888-8, Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 06/10/2005, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2005 DJ: 6984) Do referido voto, lê-se a seguinte lição de Dinamarco: "Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco assim se posiciona em sua obra Instituições de Direito Processual Civil III, Malheiros, 2004, p. 435, que calha comentar: intimar pessoalmente significa fazer o próprio cartório a intimação ao advogado quando presente em cartório e do ato, o auxiliar da Justiça deve lavrar certidão nos autos do processo, tendo fé-pública o que declarar - especialmente, no tocante à data da intimação. E na p. 440, expõe que a publicação feita para intimar os advogados deve trazer clareza suficiente para sua identificação. E continua, ?Em torno dessa exigência, uma riquíssima construção jurisprudencial tem sido edificada pelos tribunais brasileiros, mediante arestos que realçam esse rigor formal das intimações, com vista à efetividade da realização do escopo de informar. ... Mas, como é natural a todos os atos processuais, por mais grave que seja a omissão nenhuma intimação se anula quando o intimando tiver tido conhecimento do ato (instrumentalidade das formas)?(...)" Desta forma, deve ser mantida a decisão agravada que acertadamente decretou a revelia do Embargado, ora Agravante. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com Jurisprudência dominante desta E. Corte Recursal. Intimem-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 José Miguel Garcia Medina. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pág. 1020. 2 Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli; com colaboração de João Francisco Naves de Fonseca. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 44. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 1053. -- 3 Elpidio Donizetti. Curso Didático de Direito

Processual Civil. - 14. ed. ver. ampl. e atual. até a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 - São Paulo: Atlas, 2010, p. 1309/1310. -- 0113 . Processo/Prot: 1031007-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/109230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032600-70.2011.8.16.0001 Interdição. Agravante: D. T. R.. Advogado: Karin Hasse (Defensor Público). Agravado: L. R.. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia (Curador Especial). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.007-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL.Agravante : D. T. R.Agravado : L. R.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por D. T. R. contra os termos da r. decisão exarada pela MMª Juíza de Direito da 8ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Interdição (nº 32600-70/2011), proposta em face de L. R., a qual determinou-lhe o custeio de honorários periciais. Em suas razões recursais, a agravante postula a reforma do decisum ao argumento de que a gratuidade engloba, dentre outras despesas, honorários periciais, e também, que os profissionais nomeados não podem recusar a nomeação. Além disso, sustenta que a perícia a ser realizada não prescinde de qualquer exame complementar além dos conhecimentos do profissional médico, pelo que então o valor arbitrado se mostra excessivo, eis que supera o correspondente a uma consulta médica. ctol Destarte, evocando jurisprudência sobre o tema, requer o provimento imediato do recurso, de modo a isentá-la do pagamento da verba honorária. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso, como se apresenta, merece ser provido imediatamente, conforme prescreve o art. 557, § 1º, do CPC. De efeito, é desiderato da agravante se ver desonerada do custeio de despesas relativas à perícia médica que visa aquilatar eventual incapacidade de seu irmão para gerir os atos de sua vida civil. Dito ônus lhe foi imposto sob a premissa de que o profissional não pode ser compelido a suportar despesas necessárias à realização da perícia. Com a devida vênia, equivoca-se a digna Magistrada singular. Primeiramente porque não restou demonstrada a necessidade da realização de exames para a aquilação do eventual comprometimento do interditando, o que poderia, eventualmente, como estabelece o Código de Normas, exigir o pagamento de qualquer quantia pelo beneficiário da gratuidade legal. Secundariamente, é certo que honorários profissionais, que nada mais são do que espécie do gênero despesas processuais, estão englobadas pela gratuidade de que trata a Lei nº 1060/50, razão pela qual não se pode exigir daquele a quem se concede o benefício o respectivo pagamento, salvo na restritíssima hipótese do art. 12 da Lei. Por fim, é de ressaltar que para a "dificuldade de nomeação de um especialista para realização de perícia nos casos em que é concedido à parte os benefícios da assistência judiciária ctol gratuita" existe, no âmbito do Estado do Paraná, o Projeto Justiça no Bairro, coordenado por esta Relatora, o qual conta com equipe interprofissional apta a realizar a avaliação, sem qualquer custo para a parte postulante ou mesmo para o erário, bastando, para seu acionamento, simples solicitação que pode ser efetivada até mesmo por telefone. 3. Nesse contexto, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo conflita com o acervo documental trazido aos autos, dou provimento ao recurso para dispensar a agravante do pagamento de quaisquer despesas necessárias à realização da perícia, nos termos do que dispõe a Lei nº 1060/50, o que faço com esteio no que dispõe o art. 557 do CPC. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, archive-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0114 . Processo/Prot: 1031069-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/106592. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0019876-15.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Floricultura jk Ltda. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ em face de FLORICULTURA JK LTDA., combatendo a decisão de fls. 261-263/TJ que nos autos nº 1.363/2009, julgou improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença intentada pela Agravante, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da Agravada, no importe de 12% (doze por cento) do valor da execução, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Irresignada, a Executada, interpôs o presente Recurso de Agravo de Instrumento no qual alega haver carência de ação uma vez que o cumprimento de sentença não teria sido intentado por pessoa legítima, ofensa à coisa julgada e ilegitimidade ativa em vista de ausência de prova de titularidade do direito individual pleiteado. Asseverou ainda, não haver liquidez e certeza no título executivo, que a execução está prescrita, que há excesso na execução e que em cumprimento de sentença não são devidas custas e honorários advocatícios. Requer a atribuição de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão ora objurgada e no mérito, pleiteia a reforma da decisão singular. II - A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação, in verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento de decisão até o pronunciamento definitivo de turma ou câmara." Pugna a Agravante pela concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso para que seja suspensa a decisão recorrida até decisão final do Agravo de Instrumento. Entretanto, no caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão pleiteada. A discussão colocada para análise neste processo refere-se à

impugnação ofertada pela Sanepar em ação que visa o cumprimento da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 884/95, que reconheceu o direito dos consumidores em reaver os valores pagos indevidamente a título de tarifa de esgoto. Analisando as alegações do Recorrente e a prova documental carreada aos autos, embora vislumbre a verossimilhança nas alegações, não identifique, neste momento processual, fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação que possa ocorrer durante o tempo do trâmite do Recurso, de modo que resta impossibilitada a antecipação dos efeitos da tutela requerida no presente Agravo de Instrumento. Aliás, em que pese o primoroso trabalho dos procuradores da parte, não há qualquer perigo evidenciado pelas razões recursais que justifiquem a suspensão da decisão que rejeitou a impugnação. Deste modo, em juízo cognitivo sumário, não vislumbro o perigo do dano irreparável a almejar a suspensão da decisão recorrida, podendo aguardar a análise com maior profundidade a ser aferida quando do julgamento pelo colegiado, após a efetivação do contraditório. III - Diante do exposto, neste momento processual, mostra-se adequada a manutenção da decisão objurada ante a ausência de exposição de perigo de lesão grave é Agravante, pelo que, nego o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de vir a ser reapreciada a medida oportunamente, quando do seu julgamento por esta Corte Recursal. IV - Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2013. DES.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0115 . Processo/Prot: 1031083-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/105592. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000422-93.1992.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Shiro Tsutsui. Advogado: Elezer da Silva Nantes. Agravado: Paulo Roberto Teixeira, Espólio de Jurandyr Campassi, Maria de Lourdes Silva Campassi. Advogado: Shiroko Numata, Cassia Valeria de Oliveira, Paulo Eduardo Christino Espada, José Roberto de SA. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO QUE ATACA DECISÃO QUE MANTEVE A DESIGNAÇÃO DE PRAÇA PARA QUE OCORRESSE O LEILÃO DO IMÓVEL. AGRAVANTE QUE FUNDAMENTA SEU RECURSO NO SENTIDO DE ANULAR O LEILÃO JÁ REALIZADO, ANTE A ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO DETÉM QUALQUER CORRELAÇÃO COM A DECISÃO IMPUGNADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ SHIRO TSUTSUI, impugnando decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial, que manteve o prosseguimento dos atos expropriatórios. Inconformado, alega o Agravante que a arrematação do imóvel se deu a preço vil, já que foi alienado pelo valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), ao passo que o valor da dívida ultrapassa a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ademais, afirma que o valor pelo qual foi arrematado o bem é inferior a 60% do valor da avaliação do imóvel. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seu provimento. II - Decido. Como se sabe o artigo 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. É a hipótese dos autos. Da análise das razões recursais do Agravante, verifica-se que foi objeto de impugnação decisão que manteve as praças designadas para leilão de imóvel do Agravante. Contudo, toda a fundamentação do presente recurso visa a demonstrar que a arrematação se deu a preço vil, tendo em vista que no entender do Agravante o bem teria sido arrematado por valor inferior a 50% da avaliação. Ocorre que a conduta do Agravante em atacar decisão que manteve a praça dos leilões e fundamentar seu recurso de Agravo de modo a tentar anular a arrematação, reputa-se como ofensiva ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que as razões recursais não guardam qualquer correlação com a decisão impugnada. Vejamos a lição de Araken de Assis, acerca do princípio da dialeticidade, verbis: "Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultâneo processo, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões. (...) O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. Por outro lado, a falta de motivação prejudica o contraditório: desconhecendo as razões do recorrente, o recorrido não pode se opor eficazmente à pretensão recursal. (...) (...) É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. Conforme assentou a 1.ª Turma do STJ, '76 necessária impugnação específica da decisão agravada?'. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individualizar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso". (in Manual dos Recursos. 3ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.016/2009 e 12.322/2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 100-101) No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO.

RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, DESTES MOSTRANDO-SE DISSOCIADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - A 815034-5/01 - Bandeirantes - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 01.02.2012) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos da ação revisional, nº 742/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, mantendo a negativa de concessão da assistência judiciária gratuita, em razão da existência de elementos nos autos demonstrando capacidade de pagamento, que não restaram elididos (fls. 45-49/TJ). Sustenta que atualmente vem passando por dificuldades financeiras, não tendo as mesmas condições de quando o contrato foi pactuado entre as partes, o que inclusive ocasionou a propositura da demanda. Além disso, afirma que não está se omitindo ao pagamento das custas processuais, mas que devido a sua condição financeira estar instável, não pode realizá-lo neste momento, pedindo o provimento do presente recurso, para que seja reformada a r. decisão (fls. 53-60/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos (TJPR - 17ª C.Cível - ARC 852833-8/01 - Guarapuava - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 01.02.2012) Diante do exposto, não merece conhecimento o presente Agravo de Instrumento. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, que é manifestamente inadmissível e está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. DES.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0116 . Processo/Prot: 1031265-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/111150. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003944-59.2012.8.16.0069 Revisional de Alimentos. Agravante: G. M. S. (Representado(a)), F. M. S. (Representado(a)). Advogado: Danilo Sergio Moreira Dantas, Marcie Rosseli Moreira Dantas. Agravado: M. L. S.. Advogado: Carlos Fernando Fecchio dos Santos, Juliana Cristina Lago, Cíntia Shigueta Fecchio dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.265-5AGRAVANTES : G. M. S.F. M. S.AGRAVADO : M. L. S. VISTOS, ETC. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Alimentos de nº 0003944-59.2012.8.16.00691, a qual manteve a decisão deferida em antecipação de tutela. Narra a peça recursal, em síntese, que o agravado intentou ação revisional de alimentos, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi deferida para minoração do valor da obrigação alimentar fixada em 02 (dois) salários mínimos, mais 50% das despesas extraordinárias dos menores, para o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional. Intentado o competente agravo de instrumento, autuado sob o número 944367-6, foi-lhe negado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, por esta relatoria. O processo ainda pende de julgamento definitivo. Com a continuidade do processo, foi determinada a 1 Fl. 200/TJ, complementada em decisão de embargos de declaração de fl. 205/TJ. quebra do sigilo bancário do agravado, motivo pelo qual vieram aos autos ofícios de instituições bancárias que comprovariam a capacidade financeira do réu. Diante desse cenário, os agravantes pleitearam a revisão da decisão que deferiu a tutela antecipada, pedido este que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, o qual manteve a decisão de tutela antecipada por seus próprios fundamentos. É dessa decisão que os agravantes recorrem. Em apertada síntese, os agravantes informam que foram trazidos aos autos documentos que comprovariam que não mais se sustentam os fundamentos que deram azo ao deferimento da tutela antecipada. Os documentos novos, representados pelos ofícios dos bancos, trazidos aos autos teriam o condão de provar que o requerido não sofreu qualquer inflexão em sua capacidade econômica. Aduz que o requerido tentou ludibriar a justiça, trazendo aos autos fatos que não correspondem à realidade. Alega que os gastos do agravado, apenas com o cartão de crédito, ultrapassa a faixa dos R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ainda assim, deixou de pagar o cartão diretamente de sua conta corrente, passando a pagar diretamente na boca do caixa. Diante deste cenário, requer a reforma da decisão recorrida, para fins de determinar a revogação da decisão liminar, e restaurar o valor de alimentos de antes da propositura da demanda. Pleiteia a concessão liminar do efeito ativo, e, no mérito, o seu provimento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Insurge-se o agravante em face da decisão proferida pelo juízo a quo que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que concedeu a antecipação de tutela, para fins de determinar a redução do valor prestado a título de alimentos. Em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, e apesar da decisão que antes deferiu o processamento do recurso, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento ante a manifesta intempestividade da medida. Contrariando as assertivas dos recorrentes, verifica-se que estes foram devidamente intimados da decisão que deferiu a antecipação de tutela. Tanto é assim que os próprios agravantes apresentaram, em seguida, recurso de agravo de instrumento, o

qual ainda pende de julgamento³. Descontente com a negativa do efeito suspensivo, em agravo de instrumento, os agravantes aguardam a continuidade do processo para requerer a revisão da tutela antecipada⁴, decisão em face da qual foi proferida decisão recorrida. A rigor, nota-se que a decisão inquinada não apresenta qualquer conteúdo decisório. Em seus termos, apenas informa que mantém a decisão 2 Fls. 44-45/TJ. 3 Fls. 58-65/TJ. 4 Fls. 180-186/TJ. antes proferida, por seus próprios fundamentos⁵. Em outras palavras, nada decide sobre o tema, apenas aduzindo a manutenção dos fundamentos antes firmados. Destaque-se, o magistrado não dispõe qualquer novo fundamento ou motivação, deixando a revisão da tutela antecipada para momento posterior dos autos. A decisão não informa qualquer conteúdo decisório que faça jus ao embate assinalado no recurso. Portanto, da análise da decisão agravada verifica-se a ausência de cunho decisório no despacho proferido pelo julgador monocrático, sem se manifestar quanto a alegada modificação no suporte fático. Nessa linha, em que pese não se entender a pressa dos agravantes na análise do pedido, forçoso reconhecer que a decisão não tem cunho decisório e se qualifica, portanto, como despacho de mero expediente, e não decisão interlocutória. Vale destacar que o artigo 522, caput, do Código de Processo Civil claramente dispõe que "das decisões interlocutórias caberá agravo". De igual modo, o artigo 504, também do Código de Processo Civil prevê que "dos despachos não cabe recurso". Nessa esteira, é o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, §3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem - são insuscetíveis de causar 5 Fl. 200/TJ. gravame a qualquer das partes⁶. Nesse raciocínio, impossível adentrar ao mérito da questão vez que o ato do magistrado foi apenas de afirmar a manutenção dos fundamentos, sem se manifestar quanto a qualquer modificação nos fatos que pudesse ensejar a revisão da tutela antecipada antes deferida. Nesse sentido já se posicionou este Egrégio Tribunal, cujos julgados convém transcrever, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - BRASIL TELECOM S/A - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO⁷. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇAS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO - INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELOS QUAIS ALEGOU A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NAQUELA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI 6 MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Editora RT. São Paulo. 2008. p. 519. 7 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 12ª Câmara Cível, AI 889011-9, Rel. Des. Antonio Loyola Vieira, julgado em 29 de junho de 2012. APLICÁVEIS - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS⁸. Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento neste ponto, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Por estas razões, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 18 de abril de 2013. 8 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 14ª Câmara Cível, ED 832408-9/02, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, julgado em 27 de junho de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora 0117 . Processo/Prot: 1031371-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/108480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000041 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: R. M. M. M.. Advogado: Peres Kreitchmann Junior. Agravado: U. R. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.371-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : R. M. M. M. Agravado : U. R. L. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. R. M. M. M. interpõe agravo de instrumento contra os termos da r. decisão emanada do Plantão Judiciário desta Capital, a qual indeferiu a liminar que objetiva a busca e apreensão de suas filhas menores, que foram arrebatadas de sua guarda pelo genitor. Alega a agravante que a medida deve ser desde logo deferida, eis que as crianças estão regularmente matriculadas na rede escolar do Estado de Santa Catarina, para onde estão de mudança, e que o ato praticado pelo pai as impede de ingressar regularmente na escola. Sendo assim, requer o deferimento da medida nesta instância recursal. Submetido o pedido à apreciação do d. Juiz Substituto de 2º Grau no Plantão Judiciário, decidiu-se não se tratar de questão urgência, pelo que ordenou a regular distribuição do recurso. É a síntese. ctol 2. O recurso, com a devida vênia, não merece ser apreciado, eis que volta contra decisão não dotada de cunho decisório. Com efeito, do quanto se extrai da r. decisão contra a qual se volta o recurso, vê-se que a atuação do i. Juízo a quo se limitou a registrar a incompetência do Plantão Judiciário para apreciar a liminar requestada, tendo em conta que era possível à agravante deduzir sua pretensão

no regular horário forense. E não há aqui qualquer notícia que dê conta de que a pretensão da agravante tenha sido submetida ao crivo jurisdicional competente. Vem daí então que sua pretensão acabou por não ser apreciada, o que configura óbice ao exame do recurso, ante a inexistência de cunho decisório. 3. Sendo assim, com fulcro no disposto pelo art. 557 do CPC, não conheço do recurso. 4. Dê-se ciência aos interessados. Oportunamente, feitas as anotações e baixas de estilo, baixem para arquivamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0118 . Processo/Prot: 1032083-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/111562. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000218-73.2001.8.16.0098 Cobrança. Agravante: Espólio de Vaciele Iaciura. Advogado: Jaime Domingues Brito, Azis José Elias Filho, Raquel Evangelista. Agravado: Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Advogado: Rodrigo Benevides de Carvalho, Ricardo Lacaz Martins, Miguel Pereira Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.032.083-7 AGRAVANTE : ESPÓLIO DE VACIELE IACIURA. AGRAVADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 39/49-TJ, proferida nos autos da Ação de Cobrança n. 123/2001, especificamente na parte que, desacolhendo a tese do recorrente de que a pretensão do agravado está prescrita, rejeitou o incidente doutrinário de exceção de pré-executividade. Aduz que a demanda originária foi proposta no ano de 2001, com vistas à cobrança de despesas médico-hospitais decorrentes de 18 dias de internação da Sra. Vaciele Iaciura, já falecida. Informa que foi proferida sentença de procedência dos pedidos do agravado, para efeito de condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 76.133,65 (setenta e seis mil cento e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), na data de 16.12.2005. Defende que, tendo o fato gerador da dívida ocorrido de 29.12.1998 a 16.01.1999, o prazo prescricional a ser observado na hipótese era o previsto no Código Civil de 1916, e não o previsto no Código Civil de 2002. À vista disso, alega que quando a ação originária de cobrança foi distribuída (22.03.2001), a pretensão do agravado já estava prescrita, notadamente, porque aduz que o prazo prescricional aplicável na hipótese é o de 1 (hum) ano, com fulcro no artigo 178, §6º, inciso IX do CC/16. 2 Alega que o ajuizamento da ação originária pelo agravado deveria ter ocorrido somente até 16.01.2000, e que a não observância desse prazo pelo recorrido ensejou a prescrição da pretensão. Além disso, informa haver prescrição intercorrente na hipótese. Aduz que os recursos de apelação interpostos em face da sentença de mérito proferida pelo juízo singular transitaram em julgado em 18.06.2007, de modo que o agravado também teria apenas um ano para dar início à fase de cumprimento de sentença, o que afirma não ter sido observado. Fundamentando suas assertivas no risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada para efeito de que seja obstada a ordem de prosseguimento da execução pelo agravado no prazo de cinco dias. E, no mérito, o provimento do recurso. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e está devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como a cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR 3 De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de folhas 39/49-TJ, especificamente na parte que, desacolhendo a tese do recorrente de que a pretensão do agravado está prescrita, rejeitou o incidente doutrinário de exceção de pré-executividade, e determinou o prosseguimento da execução. A pretensão liminar do agravante não merece deferimento. Em uma análise sumária dos autos, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, e, nem mesmo, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do recorrente, para efeito do deferimento da pretensão liminar. Vale dizer, o mero prosseguimento da execução em face do agravante, por si só, não tem o condão de gerar prejuízo ao recorrente, notadamente porque não se vislumbra da hipótese qualquer ordem de restrição de bens, levantamento de valores, etc. que pudesse ensejar o risco de dano informado pelo agravante. A propósito, após a pormenorizada análise da alegada prescrição da pretensão do agravado, o magistrado singular se resumiu a determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo agravado no prazo de cinco dias. Ou seja, tão logo iniciada a execução, o agravante já apresentou o incidente de exceção 4 de pré-executividade, sequer havendo notícia, pelo menos em uma análise sumária dos fatos, de que bens de propriedade do recorrente tenham sido atingidos. Assim, como dito, não vislumbro qualquer urgência na medida que justifique a pretensa concessão de efeito suspensivo, pelo que entendo que a ação originária pode ter curso regular até o julgamento deste recurso pelo colegiado. Desta sorte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravante, é forçoso reconhecer que não restam preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo e suspensivo-ativo pretendido pelo agravante. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que

entender convenientes. Curitiba, 08 de abril de 2013. 5. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0119 . Processo/Prot: 1032674-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/114312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0005174-80.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: M. L. Z. C.. Advogado: Patrícia Menezes de Oliveira. Agravado: L. J. M. F.. Advogado: Paulo Henrique Marques Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.032.674-8 AGRAVANTE : M.L.Z.C.AGRAVADO : L.J.M.F.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1032674-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 6ª Vara de Família, em que é Agravante M.L.Z.C e Agravado L.J.M.F. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 16-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio c/c Pedido de Guarda e Alimentos, especificamente na parte que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora, ora recorrente, apenas no efeito devolutivo. Sustenta a agravante que a decisão agravada causará ao menor Yasser, filho de ambos os litigantes, dano de difícil reparação, uma vez que a decisão "a quo" que recebeu o apelo apenas em seu efeito suspensivo não levou em consideração os documentos colacionados junto ao caderno recursal, estes, por sua vez, que demonstram a impossibilidade da realização de visitas pelo genitor ao menor sem a presença materna. Nesse sentido, afirma que apesar dos pedidos da autora para que se realizasse audiência de instrução de julgamento, o juízo "a quo" entendeu pelo julgamento antecipado da lide, e, apesar de ter-se em conta o melhor interesse do menor, não realizou o esgotamento das vias probatórias, não obstante estar ciente dos tratamentos psicológicos e neurológicos do menor em decorrente do abandono afeito por parte de seu genitor, ora agravado. Assevera que quando requerido o pedido de realização de audiência a situação em relação ao menor era diversa, sendo que esta foi deflagrada somente após a realização das entrevistas feitas pela assistente social e psicóloga, e, por tal motivo, entendeu o juízo que deveria realizar o julgamento antecipado da lide. Sustenta que a não concessão de efeito suspensivo a sentença proferida em primeiro grau possibilita um dano severo ao desenvolvimento infantil do menor, situação também ressaltada na pela processual constante não apenas nas argumentações, mas de igual modo na apresentação de laudos dos médicos que acompanham o menor. Com base nesses argumentos requer a concessão de efeito suspensivo, em face do efetivo prejuízo que a criança e a agravante poderão vir a sofrer diante da possibilidade de execução provisória da sentença proferida (realização das visitas). E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo a decisão que recebeu a peça apelatória interposta pela mesma, apenas em seu efeito devolutivo. Pois bem, consoante os artigos CPC 273, ex-527 II e 558, ambos do Código de Processo Civil, o Relator poderá atribuir antecipar os efeitos da tutela. De acordo com a doutrina: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal."1 Nesse sentido, em que pese os argumentos recursais expostos pela agravante, a concessão do efeito suspensivo não merece acolhimento, impendendo ressaltar que, nesse momento processual, cabe avaliar a possibilidade de a decisão agravada resultar em lesão grave e de difícil reparação a recorrente, e, no caso, ao menor Yasser. Em uma análise sumária dos fatos, não se nega a possibilidade de se conceder efeito suspensivo as sentenças que, em regra, possuam recebimento apenas em efeito devolutivo, (artigo 273 do Código de Processo Civil), porém, no caso em tela, não se tem presente os requisitos necessários a sua concessão, senão vejamos. Sustenta a recorrente que, em decorrência do julgamento antecipado da lide, sem que fosse procedida a devida instrução probatória a fim de avaliar a necessidade do menor, filho dos litigantes, em realizar as visitas paternas com a presença materna, foi concedido o regime de visitação sem qualquer interferência da genitora (sentença fls. 34), e que respectiva decisão poderá causar danos irreversíveis ao menor, dada a comprovação do absoluto abandono paterno experimentado pelo mesmo. Pois bem. Em que pese os argumentos expostos na presente peça recursal, não se mostra viável, neste momento, a concessão de efeito suspensivo, pois, examinando os documentos apresentados junto ao caderno recursal, verifica-se que o julgamento antecipado da lide se deu, tão somente, após a devida instrução probatória, sobretudo, quanto a situação fática do menor. Sob este enfoque, realizou-se o devido acompanhamento do menor pela equipe técnica do juízo, a qual emitiu parecer (sequência 57.1) favorável à realização de visitas do genitor ao menor2,

sem qualquer interferência de terceiros. Assim, não há como se verificar pela verossimilhança das alegações da recorrente, mormente quando sustenta que o magistrado singular não exauriu os meios probatórios em primeiro grau. Por sua vez, é de se ressaltar o fato de que os pareceres médicos apresentados pela recorrente no presente recurso (documentos de fls. 26, 27, 28) foram produzidos de modo unilateral, não havendo força probatória necessária a fim de demonstrar o perigo de dano irreparável sustentado pela mesma, enquanto os laudos psicossociais que basearam o magistrado singular ao proferir sentença terem 1 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 774.) 2 Por todo o exposto, entende-se como necessária, s.m.j., a regulamentação das visitas do genitor ao infante. A equipe sugere, dessa forma, que o convívio paterno-filial possa ocorrer em ambiente isento das disputas entre as partes e com o aumento progressivo do tempo de visitas, respeitando os limites do infante e sua etapa de desenvolvimento. (seq. 57.1 - PROJUDI) sido produzidos por assistente social e equipe técnica do juízo. Desta sorte, ausente nos autos a relevância na fundamentação e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Agravante, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Assim, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 10 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0120 . Processo/Prot: 1033068-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119185. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000778-85.2008.8.16.0060 Inventário. Agravante: Olga Drabecki. Advogado: João Moraes do Bonfim. Agravado: Artemio Cozer. Advogado: Luiz Octávio Paiva, Larissa Pavlak Paiva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.033.068-4, DE CANTAGALO - VARA ÚNICA.Agravante : Olga Drabecki.Agravado : Artêmio Cozer.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Olga Drabecki contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Cantagalo, nos autos de Ação de Inventário (nº 123/2008), promovida por Artêmio Cozer relativamente aos bens do Espólio de Clara Schadeck, a qual determinou a paralisação dos atos referentes à escritura pública de inventário dos bens, encetadas entre a recorrente e os legítimos herdeiros da de cujus. Alega-se que o documento apresentado pelo agravado para se intitular interessado no inventário dos bens da de cujus não se reveste de liquidez e certeza, o que não ocorre com aquele apresentado pela agravante, que é dotado de fé pública, legitimando assim o inventário extrajudicial ajustado em conjunto de vontades com os herdeiros. ctol Aduz que não há de quitação do preço pelo agravado, tampouco de eventual escrituração, o que demonstra a fragilidade do comando decisório que o admite como legitimado para a propositura do inventário, já que não será possível apurar tais fatos senão em via própria, através de ampla dilação probatória. Destarte, pretextando risco de dano irreparável e evocando jurisprudência pertinente, requer a reforma da decisão, e também, postulam a atribuição de suspensividade ao recurso, para o fim de propiciar o prosseguimento do procedimento extrajudicial de inventário. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Quanto ao mais, sem embaraço do quanto exposto pela agravante, não se vê que a r. decisão singular, que conta com indispensável fundamentação, padeça de qualquer traço de teratologia ou abusividade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Não bastasse, é certo que a suspensividade aqui requerida, se deferida, acabaria por esgotar no todo o mérito recursal, havendo então inegável traço de irreversibilidade que configura óbice à concessão. Destarte, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência aos interessados. Oportunamente, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no prazo de dez dias, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. Para efetiva preservação do contraditório, intime- ctol se o agravado para, querendo responder e juntar documento, fazê-lo no prazo legal, através de advogado regularmente constituído. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0121 . Processo/Prot: 1033516-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0058712-76.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Soraya Fayek Tacla Yacoub, Leila Fayek Tacla Yacoub. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Agravado: Ricardo Tacla, Aníbal Tacla, Morvan Tacla, Lourete Niice Fayad Tacla., Escritório de Advocacia Casillo Advogados Sc. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, João Casillo, Ângela Estorillo Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro. Interessado: Espólio de Jamil Ibrahim Slemam Tacla. Advogado: Muriel Gonçalves Martynychen, Pedro Henrique Xavier. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.033.516-5 Agravantes : Soraya Fayek Tacla Yacoub Leila Fayek Tacla Yacoub. Agravados : Ricardo Tacla Aníbal Tacla Morvan Tacla Lourete Niice Fayad Tacla. Escritório de Advocacia Casillo Advogados Sc. Interessado : Espólio de Jamil Ibrahim Slemam Tacla. A irrisignação das agravantes se direciona contra a decisão de fls. 183/187-TJ, proferida nos autos da Execução Provisória n. 0058712- 76.2011.8.16.0001, especificamente na

parte que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença pretendido pelas ora agravantes, nos seguintes termos: "Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 144/163 (autos n. 58712-76.2011.8.16.0001), sem, contudo, atribuir-lhe o efeito suspensivo almejado, posto que, sendo provisório o cumprimento de sentença em questão, a prática de atos que importam em alienação de domínio, levantamento de depósito em dinheiro ou dos quais possa resultar grave dano ao devedor dependem de caução idônea e suficiente." Defendem que os agravados promovem a execução 2 provisória de sentença em face das ora agravantes, e que os valores executados apresentam excesso, notadamente porque afirmam estarem sendo cobrados juros compostos. Fundamentando suas assertivas no risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução ensejará, sobretudo porque afirmam que a execução buscar atingir valores expressivos, requerem a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão agravada, a fim de que seja concedido efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. E, no mérito, o provimento do recurso. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e está devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como a cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. 3 Na hipótese vertente, pretendem as agravantes a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão de folhas 183/187-TJ, proferida nos autos da Execução Provisória n. 0058712-76.2011.8.16.0001, especificamente na parte que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença pretendido pelas ora agravantes. A pretensão liminar do agravante não merece deferimento. Em uma análise sumária dos autos, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, e, nem mesmo, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações das recorrentes, para efeito do deferimento da pretensão liminar. Vale dizer, o mero prosseguimento da execução em face das agravantes, por si só, não tem o condão de gerar prejuízo às recorrentes, notadamente porque não se vislumbra da hipótese qualquer ordem de restrição de bens, levantamento de valores, etc. que pudesse ensejar o risco de dano informado pelas agravantes, sobretudo porque, conforme bem observado pelo magistrado singular, tais situações dependem de prévia caução. A propósito, o magistrado singular se resumiu a determinar o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, não havendo qualquer ordem de levantamento de valores, etc. De mais a mais, o artigo 475-M do Código de Processo Civil estabelece no caput que a impugnação ao cumprimento de sentença, como regra, tramita sem efeito suspensivo, sendo facultado ao magistrado conceder tal efeito se verificado o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que, em uma análise 4 sumária dos fatos, não se verifica na hipótese. Vale dizer, o simples fato de o valor da execução ser elevado não é fundamento suficiente à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, como dito, não vislumbro qualquer urgência na medida que justifique a pretensão concessão de efeito suspensivo-ativo. Desta sorte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações das Agravantes, é forçoso reconhecer que não restam preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo e suspensivo-ativo pretendido pelas agravantes. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 10 de abril de 2013. 5 Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0122. Processo/Prot: 1033699-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/115319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0001517-96.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: V. S. F.. Advogado: Lígia Cavagnari, thiago costa de souza, Pedro Gil Czarnecki, Guilherme Yanik Serpa Sá. Agravado: J. F.. Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira, Lauro Carneiro de Siqueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.033.699-9Agravante : V. S. F.Agravado : J. F.Analisados, etc.1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por V. S. F. contra a decisão de fl. 21/22-TJ, proferida nos autos de Divórcio cumulada com alimentos provisórios e pedido de afastamento do lar nº 1517-96.2012.8.16.0002, em trâmite perante a 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual concedeu a liminar pleiteada pela Agravada a fim de fixar a título de alimentos provisórios o pagamento de R \$500,00 (quinhentos reais). Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) as partes casaram em 24 de abril de 1978; b) em janeiro de 2012 a Agravada decidiu sair de casa e ingressou com o pedido de divórcio; c) a agravada requereu alimentos provisórios, apesar de sempre trabalhar, alegando que não consegue se sustentar; d) a quantia fixada de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de alimentos provisórios é incompatível com a situação financeira do Agravante, isso porque está com alguns problemas de saúde, o que reflete no seu rendimento laboral; e) a Agravada possui boas condições de saúde e continua trabalhando; f) sempre laborou com um ajudante e teve uma ação trabalhista movida contra

ele que resultou numa dívida de R\$10.000,00; g) não havendo a possibilidade de excluir a obrigação do pagamento de R\$500,00 mensais, requer a minoração para R\$100,00 (cem reais) a título de alimentos provisórios. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos merece amparo a pretensão do Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Veja-se que quando o assunto é alimentos provisórios, deve balizar os direitos e deveres de ambos os cônjuges. Pois bem, em que pese a decisão a quo ter entendido que o melhor seria a fixação em R\$500,00 (quinhentos reais) a títulos de alimentos provisórios, não podemos aceitar tal valor sem ao menos considerar vários fatores (como, por exemplo, se a Agravada está trabalhando ou não e se o Agravante tem condições de suportar o pagamento de tal quantia). Desta feita, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) pode ser exacerbado, uma vez que a Agravada tem idade para ser inserida no mercado de trabalho e tem condições para tanto, especialmente pelo fato de que admitiu já ter trabalhado como diarista e que o Agravante está tendo despesas médicas. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, para apenas minorar o valor fixado para R\$300,00 (trezentos reais), sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2013.

0123. Processo/Prot: 1034090-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112087. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0039488-58.2012.8.16.0021 Divórcio. Agravante: C. S. O.. Advogado: Patrícia Liliana Schroeder Takaqui, Viviana Bianconi, Josnei Oliveira da Silva. Agravado: I. L. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS FORMULADA PELA MÃE EM NOME PRÓPRIO EM FAVOR DA FILHA MENOR - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA INCLUSÃO DA MENOR QUANTO AOS ALIMENTOS - TÉCNICA PROCESSUAL CORRETA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MENOR - NEGADO PROVIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS DA LEI 1.060/50 PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE MONOCRATICAMENTE. VISTOS. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. S. O., em face da decisão de fls. 14/15-TJ, proferida nos autos de Divórcio sob nº 39488-58.2012.8.16.0021, que determinou a regularização da polo ativo da demanda, asseverando ser da menor a legitimidade para pleitear alimentos. Inconformada, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada criou hipótese de litisconsórcio ativo necessário não prevista em lei, sendo ainda a ação personalíssima, de sua legitimidade exclusiva. Pugnou então pela atribuição de efeito ativo ao recurso, provendo-se o mesmo, concedendo-se ainda os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. II - DECIDO. Preliminarmente, em virtude da ausência de preparo, cabível o deferimento do pleito de assistência judiciária gratuita, ante o preenchimento dos requisitos da Lei 1.060/50, bem como juntada declaração de hipossuficiência da parte (fl. 30-TJ). Esse o posicionamento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). Assim, deferida a assistência judiciária gratuita, presentes os pressupostos inerentes à espécie, conheço do recurso, passando a julgá-lo consoante a regra permissiva do art. 557 do CPC. Trata-se de recurso manejado em face de decisão que determinou a emenda à inicial para regularização do polo ativo da demanda, incluindo-se a menor, filha da agravante e do agravado, a qual deteria legitimidade ativa para o pleito de alimentos. Em que pese exista

posicionamento jurisprudencial favorável à pretensão da Agravante, não há a menor dúvida que a decisão agravada caracteriza a correta técnica processual, pelo que, estando a demanda em seu início, comporta-se a decisão mantida para o regular desenvolvimento do processo. Inicialmente, convém afastar a argumentação da Agravante de que o juiz está impondo "litisconsórcio ativo necessário em ação personalíssima" (fls. 9-10-TJ). Com efeito, a pretensão que é exclusiva da Agravante é a que diz respeito à dissolução da sociedade conjugal, uma vez que ela é a casada e, por óbvio, não a sua filha. Todavia, além desta pretensão, a Agravante cumulou outra na mesma demanda, a qual não é sua e, sim, de sua filha, que diz respeito aos alimentos e na qual a Agravante funciona como mera representante da menor. Logo, se a menor está sendo representada, é ela a parte legítima para estar no polo ativo da ação. Não se trata, portanto, de litisconsórcio necessário, como bem leciona Cassio Scarpinella Bueno (grifado): "Não existe, nem na ação ajuizada em face do relativamente incapaz, nem no caso da ação ajuizada em face do absolutamente incapaz, pluralidade de partes. Não há litisconsórcio entre o menor e seu representante legal ou entre o menor e aquele que o assiste em juízo. Não há, no caso, requisito básico para a configuração do litisconsórcio, qual seja a pluralidade de partes em um mesmo polo da relação processual (pluralidade de autores, de réus ou de ambos). Parte é o menor, que pode ser titular de direitos e obrigações, de acordo com a lei civil. Seu responsável atua como integrador daquela capacidade, tanto no plano material como, também, no campo processual civil. O responsável detém, portanto, legitimidade processual, não legitimidade para a causa. Eventuais "defeitos" ou "irregularidades" na legitimidade processual podem e devem ser sanados nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. A "irregularidade" na legitimidade para a causa é insanável (...), devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil." 1 Como se extrai da lição, portanto, o que a decisão agravada determinou foi que a parte legítima para pleitear alimentos esteja no polo ativo da demanda, o que não caracteriza, como assinalado, um litisconsórcio entre o menor e seu representante legal. Na verdade, a posição jurisprudencial que se colhe admitindo que o genitor em nome próprio pleiteie alimentos em favor do filho menor surgiu para evitar que o processo seja considerado nulo, ou seja, trata-se de situação excepcional e não da regra. A regra é que o juiz faça tal como fez o i. magistrado no caso concreto. Já ao início da demanda, verificando a ausência da parte, determine sua correção, evitando futuras discussões indesejadas e protelatórias. Toda essa situação fica muito clara na seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça (grifado): "Direito de família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens. Pedido de alimentos, formulado pela ex-companheira, em nome próprio, em favor dos filhos. Alegação de ilegitimidade. Afastamento. Ilegitimidade superveniente, decorrente da maioridade de um dos filhos atingida no curso do processo. Afastamento. Fixação da pensão alimentícia. Súmula 7/STJ. Determinação, pelo Tribunal, de que a partilha seja feita posteriormente, mediante processo de inventário. Adiantamento quanto aos bens que a deverão integrar. Alegação de incompatibilidade entre as decisões. Afastamento. Pedido de revisão do montante fixado a título de meação. Súmula 7/STJ. Recurso conhecido e improvido. - Na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. A formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família. Ilegitimidade ativa afastada. (...) (REsp 1046130/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 21/10/2009) Colhe-se, ainda, da doutrina abalizada de Youssef: "Em síntese, o direito de pedir alimentos só cabe à própria pessoa que os receberá, ou a quem a ele representante de fato e de direito, exercendo a ação em seu nome e a benefício dela; é uma decorrência do caráter personalíssimo do direito de alimentos." 2 Dessarte, estando a decisão agravada em consonância com a melhor técnica e entendimento jurisprudencial, é de ser negado provimento ao recurso monocraticamente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, apenas no tocante à justiça gratuita, negando-lhe provimento para manter a decisão agravada no tocante à inclusão da menor no polo ativo, com fulcro no art. 557 do CPC, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se Intimem-se. Oportunamente baixem. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Partes e terceiros no processo civil brasileiro, 1^a ed., Ed. Saraiva, 2003, p. 37-38. -- 2 Dos Alimentos. 3^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 809. -- 0124 . Processo/Prot: 1034145-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/113708. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0002069-67.2013.8.16.0021 Ação Alimentar. Agravante: O. S. W., H. F.. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio, João Silva dos Santos. Agravado: O. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.145-0AGRAVANTES : OLINDA SOFIA WOJCICKI HIGOR FIGURA.AGRAVADO : ORLANDO FIGURA. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão de folhas 55/56-TJ, proferida junto aos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos n. 0002069-67.2013.8.16.0021, especificamente na parte que fixou alimentos para a ora recorrente bem como para o filho das partes, em valor correspondente a ½ salário mínimo, o que atualmente corresponde a R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais). Sustentam os agravantes que os alimentos devem ser majorados, notadamente porque alegam que somente as despesas básicas dos agravantes suplanta a importância de R\$ 1.541,63 (hum mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

Noutro vértice, aduz que o agravado tem possibilidade financeira para arcar com maior valor de pensão alimentícia, sobretudo ao argumento de que este auferia renda mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requeru a concessão de justiça gratuita em sede recursal, bem como o deferimento de liminar para concessão da majoração dos alimentos em favor do filho, e, também, em seu favor. E, no mérito, o provimento do recurso. 2 É em breve síntese, o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão de folhas 55/56-TJ, especificamente na parte que fixou alimentos para a ora recorrente bem como para o filho das partes em valor correspondente a ½ salário mínimo, o que atualmente corresponde a R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais). O pedido liminar merece concessão. Alega a agravante, em sede recursal, que o valor fixado na 3 decisão embargada não se coaduna com a realidade econômico-financeira do alimentante, bem como, que as despesas mensais referentes aos agravantes, ultrapassam, e muito, a importância afixada pelo juiz "a quo", e que o pagamento da aludida soma não viabiliza o sustento digno dos mesmos. Da doutrina colhe-se: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal." 1 Em que pese os fundamentos expostos na decisão recorrida, o pedido liminar merece acolhimento. Vejamos. Os alimentos se consubstanciam em um direito personalíssimo, inato à pessoa, e que visa assegurar, não apenas a subsistência, mas, 4 sobretudo, a subsistência digna que quem dele necessita. No caso sob análise, verifica-se dos documentos apresentados pela agravante, sobretudo, pelo extrato de movimentação bancária do agravado (folhas 49-TJ), que há verossimilhança na alegação que o recorrente possui condições financeiras favoráveis para majoração da verba alimentar fixada "a quo", permitindo maior amparo financeiro ao filho menor e à agravante, estes, por sua vez, dependentes econômicos do mesmo. Noutro vértice, a necessidade da agravante e do filho das partes é presumida, notadamente porque a recorrente consta com mais de 52 anos de idade, e afirma ter convivido por 27 (vinte e sete) anos com o agravado, dedicando-se, exclusivamente, ao lar. Quanto ao filho das partes, verifica-se que este tem 15 (quinze) anos de idade, ou seja, está em plena idade escolar, sendo absolutamente possível presumir que a sua necessidade alimentar supera o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) mensais, parte que lhe cabe dos alimentos fixados pelo magistrado singular. Registre-se, por oportuno, que recaem sobre o agravado o deveres previstos no artigo 1.566 do Código Civil, em especial o previsto no inciso IV de "sustento, guarda e educação dos filhos" que subsiste mesmo após o afastamento dos genitores. Nesse raciocínio, não obstante o deferimento dos alimentos provisórios em favor da agravante, e do filho comum das partes, conclui-se que o valor fixado em decisão "a quo", em R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), mostra-se incompatível com as necessidades destes. 1 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 774.) 5 Diante disso, impõe-se a majoração da verba alimentícia estabelecida pelo Juízo "a quo", fixando os alimentos provisórios em favor da agravante e do filho das partes no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensalmente, quantia esta, mais compatível com o binômio possibilidade/necessidade, até então demonstrado pelos documentos que instruem o recurso, de modo que a manutenção do valor fixado "a quo" poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas destes. Não obstante, nada impede que o julgador monocrático posteriormente a instrução processual, que viabilize provas mais detalhadas da situação econômica das partes, após juízo de cognição, altere o valor dos alimentos a um patamar mais acessível com tais condições. Assim, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento parcial da liminar é medida que se impõe. DECISÃO Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo ativo pretendido pela agravante, a fim de suspender a decisão combatida, alterando a verba alimentar ao patamar de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) , a ser arcado mensalmente pelo agravado, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. 6 Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 11 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0125 . Processo/Prot: 1034292-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/110438. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011673-73.2013.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: C. C. F.. Advogado: Luciany Bodnar. Agravado: G. B. S. F. (Representado(a)). Advogado: Ana Cristina Lino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário

Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - REVISIONAL DE ALIMENTOS - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1034292-4, de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante C. C. DE F. e Agravado G. B. S. F. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por C.C. DE F. contra a decisão de fl. 32-TJ proferida nos autos de Ação de Ordinária de Revisão de Alimentos nº 0011673-73.2013.8.16.0014, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Anexos de Londrina, a qual indeferiu a tutela antecipada para redução da pensão alimentícia. Inconformado, recorre o autor, ora agravante, alegando, em síntese que: "a) em acordo firmado na Ação de Alimentos fixou-se a pensão no valor correspondente a 83% do salário-mínimo do agravante, atualmente esse percentual representa R\$ 562,74; b) o agravado não mais reside com sua mãe, mas com sua avó materna, haja vista que a genitora constituiu nova família; c) o agravante foi responsável pelo pagamento das mensalidades escolares e plano de saúde do agravado, sendo que a genitora do agravado nunca colaborou com qualquer valor para o sustento do filho; d) a situação econômica do agravante passou por mudanças, visto que na data do acordo não tinha constituído nova família, residia com seus pais e recebia remuneração mensal superior a atual; e) atualmente recebe R\$ 1.000,00 mensais, bem como percebe comissões sob as vendas de seguros realizadas, colaborando com as despesas da casa e nova família, sendo que o valor da pensão alimentícia equivale a 56,27% de seu salário; f) diante da piora da sua situação financeira, o agravante deixou de cursar faculdade, assim como seu nome está inscrito no cadastro de inadimplentes; g) o agravante se dispõe a pagar a quantia de 1/3 do salário mínimo no valor de R\$ 203,40 a genitora do agravado". Requer a concessão da tutela antecipada para redução da pensão alimentícia ao patamar de 30% do salário-mínimo, porquanto é evidente o receio de dano irreparável, uma vez que o agravado ingressou com ação de execução de alimentos com risco de prisão. E, por fim, pugna pelo provimento integral do recurso, para conceder, em definitivo, a revogação da pensão alimentícia. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator, em decisão monocrática, poderá negar provimento a recurso, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, ou de acordo com o § 1º. A do art. 557 do CPC, poderá dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, desde que se tenha oportunizado o contraditório. Desta forma, por se tratar de recurso manifestamente improcedente, comporta a questão julgamento monocrático. Pois bem. É cediço que ao revisar os alimentos deve o julgador analisar a situação socioeconômica do alimentante além das necessidades do alimentado, buscando um equilíbrio entre o binômio possibilidade/necessidade, restabelecendo um valor razoável que não venha a comprometer o sustento do alimentante, assegurando, no entanto, as necessidades do alimentado. Sobre os alimentos afirma o doutrinador Silvio Venosa: O dispositivo coroa o princípio básico da obrigação alimentar pelo qual o montante dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, complementado pelo art. 1694, § 1º, já transcrito. Eis a regra fundamental dos chamados alimentos civis: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". (VENOSA, Silvio de Salvo. Código Civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. p. 1542). Deste modo, os alimentos devem ser revistos pelo Magistrado observando o conjunto probatório trazido pelas partes, respeitando a necessidade de quem deve perceber os alimentos e a possibilidade quem os dá. Tratando-se de pedido de concessão da tutela antecipada para revisão e redução dos alimentos, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, o agravante deixou de fazer prova da verossimilhança das alegações. Isso porque, não há comprovação da modificação de sua situação financeira ao ponto de impedir o pagamento dos alimentos devidos ao filho, ao passo que os comprovantes trazidos pelo agravante nada provam quanto ao valor de sua renda mensal, já que a declaração de fls. 20 foi firmada por contador particular e o comprovante de fls. 13 cuida de rendimentos pagos à pessoa jurídica Reisar Corretora de Seguros Ltda. Observa-se que, o agravante nem ao menos trouxe documentos que demonstrem quais os valores que recebia em 2004, no momento da fixação dos alimentos, e os seus atuais proventos, a fim de atestar a modificação de sua situação econômica. Ademais, a alegação de que arcou com as mensalidades escolares e o plano de saúde do filho no ano de 2012 é incompatível com a arguição de que não possui condições financeiras de pagar 83% do salário- mínimo a título de pensão. A propósito, a formação de nova família não o desobriga ao pagando de alimentos. Sobre o tema é a jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ALIMENTOS FIXADOS NA SEPARAÇÃO CONSENSUAL EM R\$ 800,00 DEVIDOS À FILHA MENOR PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVA QUE CONVENÇA DA IMPOSSIBILIDADE EM ARAUCOM A PENSÃO INICIALMENTE AJUSTADA NECESSIDADE DE MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA A SER REALIZADA EM PRIMEIRO GRAU DECISÃO QUE NÃO MERECE REPAROS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não procede o pedido liminar de redução do quantum fixado a título de alimentos, se inexistente prova robusta nos autos da impossibilidade do alimentante e da desnecessidade dos alimentos no valor arbitrado, por parte do alimentando. 2. Necessidade de maior dilação probatória a ser realizada em primeiro grau. 3. A constituição

de nova família por si só não é causa para alteração da obrigação alimentar. (TJPR - 12ª Ccv - Ag Instr 0847634-2 - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Julg.: 07/05/2012 - Unânime - Pub.: 11/06/2012 - DJ 879) REVISIONAL DE ALIMENTOS TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO REQUISITOS LEGAIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DECISÃO CORRETA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Inexistindo elementos suficientes para, mesmo em juízo sumário de cognição, inferir os rendimentos efetivamente percebidos pelo devedor alimentar, bem como, da necessidade dos recorrentes nesta fase procedimental, mantêm-se o valor das prestações até decisão definitiva da demanda revisional. (TJPR - 12ª Ccv - Ag Instr 0725394-7 - Rel.: José Cichocki Neto - Julg.: 05/10/2011 - Unânime - Pub.: 21/10/2011 - DJ 739) DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS MANUTENÇÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (TJPR - Ag Instr 0947450-8 - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Julg.: 13/08/2012 - Pub.: 21/08/2012). Consigne-se ainda que, o fato do menor não residir mais com sua genitora não exime o agravante de pagar pensão alimentícia, porquanto, no caso, os alimentos são devidos ao filho e não a mãe do menor. Importante mencionar que, não restou comprovada a existência de inscrição do nome do agravante no cadastro de inadimplentes e a propositura da execução de alimentos com pedido de prisão, faltando-lhe, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando, portanto, que não estão presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável, é de se manter a decisão recorrida, negando seguimento ao recurso. III - DECISÃO: Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifesta improcedência. Após, ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de abril de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0126 . Processo/Prot: 1034673-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112255. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0031416-40.2011.8.16.0014 Investigação de Paternidade/ Maternidade c/c Alimentos. Agravante: M. P. E. P.. Agravado (1): C. F. A. (Representado(a)). Advogado: Eloisa Maran Pereira. Agravado (2): W. A. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.673-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL.Agravante : Ministério Público do Paraná.Agravados : W. A. O. e Outro.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de Ação de Investigação de Paternidade (nº 31416-40/2011) promovida no interesse de C. F. L. em face de W. A. O., a qual, em face da revelia do réu, entendendo pela desnecessidade de dilação probatória, assinalou prazo para oferecimento de memoriais para julgamento antecipado da lide. Afirma o agravante, em suma, que sem embargo da revelia do réu, a natureza da demanda exige a produção de provas capazes de corroborar as provas já produzidas, que foram obtidas de forma unilateral pelo autor, eis que a simples recusa do suposto pai em participar da perícia não é suficiente para provar o ctol vínculo biológico de filiação. Sendo assim, pugna pela reforma da decisão singular, para ver deferida a dilação probatória no caso, requerendo também que se atribua especial efeito suspensivo ao recurso, à vista da potencial lesividade que emana do decism. Juntou documentos. 2. Atendidos aos requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser examinado. Quanto ao mérito, está a merecer julgamento imediato, na forma preconizada pelo art. 557 do CPC, pois que se trata de matéria de direito, sendo desnecessária qualquer providência outra, até mesmo para propiciar às partes a rápida solução da controvérsia. Argui o agravante, em suma, que o anunciado julgamento antecipado da lide, no caso em exame, onde se investiga a paternidade biológica do réu em favor do autor, é capaz de ensejar cerceamento do direito de defesa. Com razão. É assente que a simples recusa do suposto pai em fornecer material genético necessário à realização de perícia não é suficiente para justificar o julgamento antecipado da lide, sem que as provas produzidas unilateralmente pelo autor tenham sido corroboradas por outras, obtidas sob o crivo do poder jurisdicional. A propósito do tema, veja-se a orientação que emana da jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REVELIA DO PAI INVESTIGADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ctol CUSTOS LEGIS. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. CPC, ARTS. 3o, 320, II, E 499, § 2o. EXEGESE. I. A legitimidade do Ministério Público para apelar das decisões tomadas em ação de investigação de paternidade, onde atua na qualidade de custos legis (CPC, art. 499, parágrafo 2o), não se limita à defesa do menor investigado, mas do interesse público, na busca da verdade real, que pode não coincidir, necessariamente, com a da parte autora. II. Destarte, decretada em 1º grau a revelia do investigado, mas sem que qualquer prova da paternidade ou elementos de convicção a respeito tenham sido produzidos nos autos, tem legitimidade e interesse em recorrer da sentença o Ministério Público. III. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o processamento da apelação do parquet. (REsp 172.968/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 279). PROCESSO CIVIL. PROVAS. CERCEAMENTO. Na ação de investigação de paternidade, o autor tem direito à realização da prova técnica que corresponda aos maiores avanços da ciência (atualmente, o exame de DNA),

bem assim à produção da prova testemunhal tempestivamente requerida - ainda que o resultado do exame hematológico levado a efeito recomende a improcedência do pedido; o julgamento antecipado da lide sem que a instrução seja a mais ampla possível cerceia indevidamente a atividade probatória do autor. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 790.750/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 280). ctol Na mesma linha a orientação desta Corte sobre o tema, verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PROVAS ORAIS INÚTEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EXAME DE DNA CONCLUSIVO DE NEGATIVA DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA REALIZAÇÃO DO EXAME GENÉTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - XI Ccv - Ap Cível 0825050-2 - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Julg.: 07/03/2012 - Unânime - Pub.: 14/03/2012 - DJ 822). PROCESSUAL CIVIL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NOVO EXAME DE DNA DIREITO DA PARTE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE PROVA NULIDADE DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO. (TJPR - XII Ccv - Ap Cível 0676368-4 - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Julg.: 06/10/2010 - Unânime - Pub.: 22/10/2010 - DJ 495). À luz destas circunstâncias, cumpre-se prover o recurso para cassar a r. decisão singular que anunciou o julgamento antecipado da lide, a fim de oportunizar a indispensável dilação probatória. 3. Em face disso, com esteio no que dispõe o art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a r. decisão ctol singular que anunciou o julgamento antecipado da lide, a fim de oportunizar a indispensável dilação probatória. 3. Dê-se ciência aos interessados. Oportunamente, baixem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. Desª Joci Machado Camargo - Relatora

0127 . Processo/Prot: 1034823-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/121445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000958-93.2012.8.16.0179 Ação de Despejo. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Valeria Olszewski Lautenschlager. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.823-9 AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ.AGRAVADO : CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS E ETC.. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1034.823-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravado CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 16-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo registrados sob o nº 0000958- 93.20128.16.0179, especificamente na parte que recebeu o recurso de apelação interposto pelo autor, ora recorrente, apenas em seu efeito devolutivo. Sustenta o agravante que a decisão agravada causará graves prejuízos à ordem e a segurança pública, diante do sério risco de interrupção da prestação de serviços públicos indispensáveis à população, eis que a qualquer momento poderá o agravado executar a ordem de despejo proferida em sentença de primeiro grau. Nesse sentido, afirma que apesar dos pedidos trazidos em preliminar de apelação, sobretudo, o requerimento de concessão de efeito suspensivo, a decisão prolatada no mov. 94, que aqui se recorre, recebeu o recurso apenas em efeito devolutivo. Assevera que o agravado é proprietário do imóvel sito à Rua José Loureiro, nº 376, nesta capital, e que atualmente vem sendo ocupado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná, onde funcionam órgãos públicos prestadores de serviços essenciais à população, sendo que a sentença que decretou o despejo do agravante certamente acarretará prejuízo irreparável ao interesse público. Sustenta o agravado que outro imóvel já foi localizado pela Polícia Civil, e que as providências para sua locação e efetiva instalação já foram iniciadas, sendo que a proposta de locação encontra-se em fase de avaliação pelas autoridades competentes, no que tange à regularidade orçamentária e jurídica. Com base nesses argumentos requer a concessão de efeito suspensivo-ativo, em face do efetivo prejuízo que o interesse público poderá vir a sofrer diante da possibilidade de execução provisória da sentença proferida em ação de despejo. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DECISÃO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo a decisão que recebeu a peça apelatória interposta pela mesma, apenas em seu efeito devolutivo. Pois bem. A Lei de Locações nº 8.245/91 estabelece expressamente em seu artigo 58, V, que: "Art. 58. Ressalvados os

casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte: (?) V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo". Todavia, é admissível ao julgador, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, caso entenda relevante a fundamentação apresentada. Nesse raciocínio, tanto o julgador de primeiro grau quanto o Relator podem conceder excepcionalmente efeito suspensivo ao recurso de apelação, ainda que contra decisões proferidas em ações de despejo, caso se verifique as circunstâncias mencionadas no caput do artigo supracitado (art. 558, CPC). Nesse sentido, não obstante a expressa disposição legal do artigo 58, V da Lei nº 8245/91 (Lei de Locações), examinando os autos recursais, se extrai a verossimilhança das alegações formuladas pelo agravante Estado do Paraná, sobretudo, quanto à efetiva iminência de risco de difícil reparação aos serviços indispensáveis à população, os quais poderão ser interrompidos por prazo indeterminado em caso de execução provisória da sentença proferida em primeiro grau. Não obstante, ressalte-se que a própria lei em comento (Lei nº 8.245/91) dispõe de prerrogativas para as locações de imóveis utilizados para o interesse público, quais sejam, hospitais, asilos, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, as quais preveem prazo de seis meses a um ano para desocupação de tais estabelecimentos em razão de despejo judicial, sendo possível a analogia ao caso em tela. É o entendimento consolidado deste E. Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - RECEBIMENTO DO APELO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO - ART. 558 DO CPC - RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, AI 670635-6 - 12ª Câmara Cível, Rel. Marcos S. Galliano Daros, j. 15/09/2010 - Dje 30/09/2010) Sob este aspecto, verifica-se que mencionado julgado decretou o despejo do imóvel em que se encontra a sede da Secretária Estadual de Segurança Pública do Estado do Paraná, esta, que dispõe de diversos serviços essenciais para população em geral, contando com 185 servidores ali lotados, os quais igualmente estarão com as atividades suspensas por prazo indefinido caso sejam despejados de imediato. É indubitável o direito de retomada do imóvel pelo agravado, eis que o mesmo detém o efetivo direito de propriedade sob o mesmo, porém, no caso que aqui se apresenta é evidente a prevalência do interesse público ao privado. Deste modo conclui-se pela verossimilhança das alegações trazidas pelo Agravante, sobretudo, pela situação excepcional que ora se apresenta, autorizando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação civil interposto, eis que o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo possibilitará a execução provisória do despejo, colocando em risco serviços essenciais ao interesse coletivo. Elencadas tais razões, estando a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, assim como deste respectivo Tribunal, o presente agravo de instrumento merece ser conhecido, impondo-se o deferimento do almejado efeito suspensivo a apelação civil interposta em face da sentença "a quo". DISPOSITIVO Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de Apelação Cível interposto, conforme fundamentos supramencionados. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 16 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta em Segundo Grau

0128 . Processo/Prot: 1035327-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/110038. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002448-71.2011.8.16.0055 Alimentos Provisionais. Agravante: A. A. P.. Advogado: Luíza Abirached Oliveira Silva. Agravado: A. M. I. P. (Representado(a)). Advogado: Marisilvia Aparecida Fonseca, Taís Caroline Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO CÍVEL CONSIDERADA INTEMPESTIVA PELO MM. JUÍZO ?A QUO? - PORTARIA 5194/2012 QUE SUSPENDEU OS PRAZOS ENTRE OS DIAS 07 E 20 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO - SISTEMA PROJUDI QUE PERMITIU A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E INFORMOU DATA DO TÉRMINO - PRAZO CORRETO, TENDO EM VISTA A SUSPENSÃO OCORRIDA.PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1035327-6, de Cambará - Vara Única, em que é Agravante ANDRÉ APARECIDO PEREIRA e Agravado ANDREI MAX IDEM PEREIRA. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANDRÉ APARECIDO PEREIRA, contra decisão de fl. 53-TJ que deixou de receber o recurso de Apelação interposto em 05.02.2013 por entender intempestivo. Irresignado o Agravante alega que não há qualquer intempestividade no referido recurso, tendo em vista que no próprio sistema Projudi teria até dia 05.02.2013 para interpor Apelação. Ademais, quando ultrapassa qualquer prazo para manifestação o próprio sistema não permite mais nenhuma movimentação, o que no caso não ocorreu. Requereu, ainda, o efeito suspensivo da Apelação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. No mérito, o recurso merece provimento parcial, de plano, nos termos

do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O pedido central refere-se a tempestividade do Recurso de Apelação interposto em 05.02.2013. A sentença atacada foi proferida em 17.12.2012, sendo que a intimação da parte Agravante deu-se em 18.12.2012, sendo que a sentença foi lida em 08.01.2013. Ressalta-se, ainda que, além da Resolução de nº 65, de 8 de outubro de 2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça suspendeu o expediente forense e os prazos processuais no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, houve também a suspensão pela Portaria 5194/2012 dos prazos processuais em todas as repartições do estado, entre os dias 7 e 20 de janeiro de 2013. Assim, os prazos com início ou termo no período de 7 a 20 de janeiro de 2013, prorrogam-se para o dia 21 de janeiro de 2013 (segunda-feira). Desta forma, a data da leitura seria dia 08.01.2013, passando a contar o prazo no dia subsequente (09.01.2013), mas como os prazos estavam suspensos o prazo da leitura prorrogaria para dia 21.01.2013 e o início do prazo seria 22.01.2013 (sendo o último dia - 05.02.2013). Portanto, a referida Apelação Cível estaria tempestiva (conforme a procuradora alega que o próprio sistema o fez de forma automática, deixando-a "protocolizar" o recurso no dia 05.02.2013). Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA RESPOSTA EM PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI). CITAÇÃO FEITA POR PRECATÓRIA. PLURALIDADE DE RÉUS. PRAZO QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA COMUNICAÇÃO FEITA NO SISTEMA, EM CAMPO PRÓPRIO, ACERCA DO CUMPRIMENTO DO ATO. DEVER DE OBSERVÂNCIA POR PARTE DO PROCURADOR ACERCA DOS ATOS PRATICADOS NO SISTEMA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - I CCv - Ag Instr 0892733-5 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 29/05/2012 - Unânime - Pub.: 12/06/2012 - DJ 881) Contudo, quanto ao tema da concessão do benefício da justiça gratuita, não houve no despacho atacado qualquer manifestação do MM. Juízo a quo. De qualquer maneira, se houve a determinação para apresentação da declaração de hipossuficiência, de próprio punho, não observo qualquer impossibilidade. Isso porque a concessão do benefício está condicionada à apresentação, pela parte, de declaração de impossibilidade de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Ademais, deve a parte que pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita apresentar, no mínimo, declaração de próprio punho do seu estado de pobreza ou procuração outorgada ao causídico com poderes especiais para requerer os benefícios da Lei nº 1.060/1950. Nesse sentido: DIREITO DE FAMÍLIA RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS JUSTIÇA GRATUITA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA REQUERER O BENEFÍCIO PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA APELAÇÃO NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO. 1. A concessão da Assistência Judiciária reclama que a parte declare de próprio punho o seu estado de impossibilidade de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. 2. A Declaração de hipossuficiência formulada no corpo da apelação pelo procurador necessita de poderes especiais na procuração. 3. Pedido de justiça gratuita formulado no curso da ação necessita de petição avulsa e deve observar o procedimento previsto no artigo 6º da Lei nº 1.060/1950. 4. Uma vez indeferido o pedido de Assistência Judiciária formulado no bojo da apelação, e constatada a ausência de preparo das taxas recursais, deve o recurso ser julgado deserto. (TJPR - XII CCv - Ap Cível 0827489-1 - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Julg.: 27/06/2012 - Unânime - Pub.: 20/07/2012 - DJ 909) "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. CONTRATO PARA INSTALAÇÃO DE REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA. TESE AFASTADA. DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.438/02. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FIRMADA PELA PARTE. AUSÊNCIA. BENESSE INDEFERIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Enunciado nº 65 da Turma Recursal Única do Paraná: "Não cabe a restituição dos valores pagos pelo consumidor pela extensão de sua rede de energia elétrica anteriores à vigência da Lei nº 10.438/02." 2. Os benefícios da justiça gratuita poderão ser requeridos a qualquer tempo, no curso do processo. 3. "PROCESSUAL CIVIL. AJG. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RENDIMENTOS. NECESSIDADE. Defere-se a assistência judiciária gratuita, quando há declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para requerer o benefício." (TRF4, AI nº 2009.04.00.037045-1, 4ª Turma, Rel. Sérgio Tejada Garcia, j. 03/03/2010)." (TJPR, Apelação Cível 786.447-5, Des.ª Ângela Khury Munhoz da Rocha, 29.07.2011). "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, 3ª T, AgRg nosEDcl no Ag 728.657, Min. Nancy Andrihgi, 02.05.2006). Não há possibilidade, também, em determinar o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação. Isso porque, do mesmo modo que o pedido de Justiça Gratuita, não houve qualquer manifestação do MM. Juízo ? a quo?, o que nesses casos caracteriza supressão de instância. A jurisprudência dominante desta corte segue no seguinte sentido: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS POR INTIMPESTIVIDADE TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO INTERPOSIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL RESOLUÇÃO Nº 16/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PROTOCOLO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE

AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA IMPOSSIBILIDADE QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO (TJPR - 12ª C.Cível - AC 812004-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011 - grifo nosso). Assim, deve haver a oportunidade do MM. Juízo a quo de se manifestar sobre novos fatos trazidos ao processo, respeitando-se assim o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Ressalta-se, contudo, que não houve qualquer indeferimento no despacho recorrido a fl. 53, do qual assim, não conhecimento dos pedidos (Benefícios da Justiça Gratuita e Efeito Suspensivo ao Recurso de Apelação). III - DECISÃO: Por conseguinte, com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, de plano, para o fim de apenas determinar o processamento do Recurso de Apelação, posto que tempestivo, conforme fundamentação supra. Comuniquem-se ao juízo da causa, por ofício. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator 0129 . Processo/Prot: 1036097-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/116365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011170-67.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Associação Hospitalar de Proteção À Infância Doutor Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França, Mariana Forbeck Cunha, Daniela Xavier Artico de Castro. Agravado: Car Park II Estacionamento Ltda. Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Edgar Lenzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.097-7 AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO.AGRAVADO : CAR PARK II ESTACIONAMENTO LTDA.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS ETC... Trata-se de recurso de agravo de instrumento nº 1.036.097-7, interposto pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO em face da decisão de fls. 17/18-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo nº 0011170-67.2008.8.16.0001, especificamente na parte que o juízo singular indeferiu o pedido de concessão de Assistência Judiciária gratuita à agravante, ante a ausência de documentos que comprovem satisfatoriamente a necessidade da aludida benesse. Em suas razões, a agravante sustenta que, por ser uma associação civil de caráter filantrópico, e claro, sem fins lucrativos, faz sim jus aos benefícios de assistência judiciária gratuita. Ademais, assevera que a decisão recorrida é equivocada na medida em que, além de apresentar declaração de hipossuficiência econômica, esta acostou balanço contábil o qual apresenta 2 grande déficit orçamentário, documentos estes que demonstram a verdadeira necessidade de deferimento da gratuidade processual. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo, fim de sobrestar a decisão recorrida. E, no mérito, o provimento. Juntou documentos às fls. 13/94-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, conforme determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO Consoante disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência 3 dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O aludido dispositivo legal aplica-se à hipótese em comento, haja vista que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, a pessoa jurídica - com ou sem fins lucrativos - gozará dos benefícios da assistência judiciária, exclusivamente, se restar comprovada sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários de seu advogado. Pois bem. O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º e 4º da Lei 1060/50, e, no fundamento constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, alínea "d", da Constituição Federal. Ainda, dispõe o artigo 2º do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Ao que se percebe do caso em comento, apesar da recorrente ter acostado, aos autos originários, Declaração de Hipossuficiência1 e, demonstrativo contábil referente ao exercício financeiro 2010/20112, esta não logrou êxito em comprovar a verdadeira necessidade que enseje a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 1 Fls. 75-TJ 2 Fls. 82/94-TJ 4 Neste sentido, vale colacionar recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, necessária é a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais. 2. Rever as conclusões que levaram à denegação do benefício pela instância ordinária esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no Ag 1312171 / SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, Julg. 03.05.2012, DJe 09/05/2012) Por oportuno, vale ressaltar que, não se nega

a possibilidade de deferimento da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica, porém, para tanto, deve-se demonstrar "cabalmente" a insuficiência de recursos que impeça a requerente de arcar com o custeio processual sem prejuízo ao regular desenvolvimento de suas atividades, o que não ocorrerá no presente caso. 5 Entretanto, em que pesem todos os documentos acostados pela recorrente, verifica-se que os mesmos não possuem o condão de abalar ou mesmo reformar a decisão recorrida. Ademais, em se tratando de pessoa jurídica, é sabido que não é possível presumir a necessidade desta para a concessão da referida benesse. Corroborar neste sentido: "O benefício da justiça gratuita excepcionalmente pode estender-se às pessoas jurídicas, todavia, a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios é requisito indispensável independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedentes do STJ e desta Corte. RECURSO NÃO PROVIDO." (930255320128260000 SP 0093025-53.2012.8.26.0000, Relator: Gilberto de Souza Moreira, Data de Julgamento: 13/06/2012, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM O COMPROMETIMENTO DA SUA EXISTÊNCIA. 6 JURISPRUDÊNCIA STJ. RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTRA SITUAÇÃO DE PRECARIÉDAD FINANCEIRA DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 4ª CC - AI 907707-0, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, J. 31.07.2012, D.Pub. 07.08.2012 DJ 921). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA DE REAL IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO." (TJPR, 15ª CC - AI 937.632-7, Rel. Elizabeth Maria França Rocha, unânime, Dt.Pub 31.07.2012) Sendo assim, não demonstrada e tampouco devidamente comprovada a impossibilidade da agravante em arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, não há o que se discutir se esta faz ou não jus à concessão da pretendida benesse, já que não observou/cumpriu requisito indispensável. Por fim, para afastar eventuais dúvidas, reitero a escorreita decisão proferida pelo juízo singular, no sentido de que: 7 "(...) A comprovação de miserabilidade jurídica pode ser feita por documento públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Dentre tais documentos, podemos citar declarações de imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembleia ou subscritos pelos Diretores, etc. (...) Assim, ante todo o exposto, e diante dos fundamentos apresentados no presente recurso, mostrando-se estes estarem em manifesto confronto com a jurisprudência das circunstâncias do caso, a recorrente não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à Agravante, nos termos supra mencionados. Intimem-se, e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. 8 Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 14 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora 0130 . Processo/Prot: 1036514-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/118944. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000686-61.2013.8.16.0148 Separação de Corpos. Agravante: W. A. A.. Advogado: Jorge Brandalize, Luiz Marcelo Munhoz Pirola, Marco Antonio Brandalize. Agravado: B. P. S. Q., M. V. C. Q. A.. Advogado: Paulo Celso Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS CUMULADA COM ALIMENTOS PROVISIONAIS - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO PARA SE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INC. I DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1036514-3, de Rolândia - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante W. A. A. e Agravados B. P. S. Q. e outro. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por W.A.A. contra a decisão de fl. 44/46-TJ proferida nos autos de Medida Cautelar de Separação de Corpos cumulada com Alimentos Provisionais nº 000686-61.2013.8.16.0148, em trâmite perante a Vara de Família e Anexos de Rolândia, a qual, em sede de audiência de justificação, determinou que a autora entre na residência do requerido e recolha seus objetos pessoais; estabeleceu que o requerido se mantenha afastado da requerente por uma distância de 200 metros; manteve a guarda provisória com a autora, fixando as visitas de forma livre, pelo período de duas horas diárias com supervisão de algum familiar; estabeleceu os alimentos no percentual de 70% do salário mínimo. Inconformado, recorre o réu, ora agravante, alegando, em síntese que, o valor fixado, não se harmoniza com a possibilidade do réu/gravante, devendo ser reduzido o valor dos alimentos provisionais. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O agravante afirma que tomou ciência da decisão que fixou os alimentos em 25.03.2013, iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 26.03.2013, com termo final em 04.04.2013. Todavia, depreende-se dos autos que, a decisão recorrida foi proferida em sede de audiência de justificação no dia 15.02.2013, sem a presença do réu, estabelecendo, entre outros pontos, os alimentos no percentual de 70% do salário mínimo. Após o envio da carta de citação, o agravante, espontaneamente,

veio aos autos eletrônicos e apresentou procuração, no movimento 33.1. Insta ressaltar que, embora o agravante sustente que a juntada da procuração se deu no evento de sequência 33, datado de 25.03.2013, infere-se das cópias juntadas aos autos que a apresentação da procuração ocorreu em 22.03.2013, no movimento 33.1. a 33.3 (fls. 60/61). Assim, para atestar o alegado, afastando a dúvida quanto ao início do prazo recursal e, por conseguinte, comprovando a tempestividade do recurso, é que o agravante deveria ter juntado cópia da certidão explicativa, cujo teor mencionaria a data inicial e final do prazo recursal. Portanto, em não sendo claro o início do prazo recursal o julgamento do mérito recursal torna-se inadmissível, porquanto é ônus do recorrente juntar documentos que atestem o início do prazo para interposição do agravo de instrumento. Da análise dos autos afere-se que falta ao recurso documento indispensável a sua instrução, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada ou mesmo uma certidão explicativa citada acima (comprovando o alegado na inicial acerca da tempestividade). Dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil: A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Portanto, ausente peça obrigatória à instrução recursal, não há como se oportunizar seja o vício suprido, pois a verificação dos requisitos recursais se dá no momento de sua interposição. Sobre o tema da inobservância da regularidade formal dos recursos, este Câmara tem adotado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO QUE COMPROVASSE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DECISÃO ESCORREITA DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição do recurso de Agravo de Instrumento será instruída com cópia da certidão de intimação, sob pena de o recurso não ser conhecido, mediante decisão unipessoal do Relator, por ser manifestamente inadmissível, conforme autoriza o artigo 557, do mesmo diploma legal. 2. Incumbe anotar que tal TRIBUNAL DE JUSTIÇA irregularidade não poderia ser sanada em sede de Agravo Regimental, pois constitui defeito formal atinente ao requisito de admissibilidade do Agravo de Instrumento. (TJPR - 12ª Ccv - AgravReg 0855736-6/01 - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Julg.: 07/05/2012 - Unânime - Pub.: 11/06/2012 - DJ 879) Dessa forma, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias, a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Assim sendo, diante da ausência de juntada da certidão da intimação, documento obrigatório previsto no art. 525, inc. I, do CPC, é de se negar seguimento ao recurso. III - DECISÃO: Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade. Abra-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de abril de 2013.

0131 . Processo/Prot: 1036715-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/115383. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012900-21.2001.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Taxi Aéreo American Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Rayssa Nogueira Furlanetto. Agravado: Target Aviação Ltda. Advogado: Andrea Felici Viotto, Juliana Estevão Lima Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.715-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL.Agravante : Taxi Aéreo American Ltda.Agravado : Target Aviação Ltda.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Taxi Aéreo American Ltda. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central de Londrina, nos autos de Ação Monitória nº 756/2003, promovida por Target Aviação Ltda., a qual determinou a penhora de 10% (dez por cento) de seu faturamento mensal, com nomeação de Administrador Judicial para a tarefa. Alega a agravante que jamais foi intimada para dar cumprimento voluntário à condenação que lhe foi imposta, quanto mais para indicar bens ou valores para penhora, adindo daí então que a ordem de bloqueio se afigura prematura, eis que tal providência desobedece a gradação legal. Aduz que dita providência avulta o princípio da menor onerosidade que deve orientar o processo executivo, e ainda, que o cto devido processo legal, já que não lhe foi facultado sequer indicar administrador. Sendo assim, requer a reforma da decisão, e bem também, a concessão de especial efeito suspensivo ao recurso para fins de sustar seus efeitos até final pronunciamento do órgão colegiado. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Relativamente ao pleito de suspensividade, sem embargo do quanto exposto, não se vislumbra risco de demora suficiente para se determinar a sustação dos efeitos da decisão recorrida, que conta com fundamentação e não contém qualquer traço aparente de teratologia. Além disso, é de salientar que o recurso em tela tem tramitação célere, adindo daí então que não causa prejuízo a manutenção da decisão até o final pronunciamento do órgão colegiado. Posto isso, indefiro a suspensividade requerida. 3. Requeitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. cto Intimem-se. Curitiba, 16 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0132 . Processo/Prot: 1037509-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120171. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001485-38.2013.8.16.0170 Revisão de Contrato de Locação. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Camila Brunello Coloniezi, Marcos Cibischini do Amaral

Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Mariana Videira Menezes Tescaro. Agravado: Julianna Rocha Podolan Martins, Fernanda Rocha Podolan, Paula Rocha Podolan, Podolan Empreendimentos Ltda. Advogado: Valmir Luiz Chiocheta Júnior, Maria Cecília Sanches Soares Vannucchi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.509-6AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A.AGRAVADOS : JULIANNA ROCHA PODOLAN MARTINS e Outros.A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 147/149-TJ, proferida nos autos da Ação Revisional de Locação n. 0001485-38.2013.8.16.0170, especificamente na parte que fixou aluguel provisório do imóvel locado pelo recorrente em importância correspondente a 70% (setenta por cento) do valor pretendido pelos agravados em petição inicial, o que corresponde a R\$ 18.933,00 (dezoito mil novecentos e trinta e três reais).Defende o recorrente que o valor arbitrado pelo magistrado singular é desarrazoado, posto ser abusivo. Além disso, informa que o recorrente organizou um leilão com o intuito de alienar bens imóveis, mas sob a condição de que os bens eventualmente alienados deveriam ser locados ao próprio alienante - ora agravante - no valor de R\$ 5.138,00 (cinco mil cento e trinta e oito reais).Alega haver constado em edital de leilão que o aluguel do imóvel locado seria corrigido anualmente pela variação do índice IGP-M (FVG), bem como que seria vedado aos adquirentes locadores - ora agravados - revisar o valor do aluguel durante todo o período de vigência do contrato de locação.Sustenta que os agravados adquiriram o imóvel em leilão, e concordaram, expressamente, com as condições impostas, pelo que afirma que a demanda originária, que visa revisar o valor da locação, é contraditória e ofende a 2ª boa-fé exigida para o caso.Alternativamente, requereu que o depósito da diferença devida a título dos alugueres contratados entre as partes e os fixados provisoriamente pelo magistrado singular sejam consignados em juízo.Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida.E, no mérito, pretende o provimento do recurso.É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e 3 de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que fixou aluguel provisório do imóvel locado pelo recorrente em importância correspondente a 70% (setenta por cento) do valor pretendido pelos agravados em petição inicial, o que, atualmente, corresponde a R\$ 18.933,00 (dezoito mil novecentos e trinta e três reais). A liminar merece deferimento. Em uma análise sumária dos autos, verifica-se a existência de relevância da fundamentação exposta pelo recorrente, sobretudo no que tange a alegação de que as partes livremente convencionaram a impossibilidade de revisarem o contrato durante a vigência do contrato de locação. Aliás, essa é a previsão expressa da cláusula quinta, parágrafo terceiro, do contrato de folhas 86/92-TJ, cujos termos convém transcrever, in verbis: "Em decorrência do que ficou avençado nos termos da cláusula primeira deste contrato, fica expressamente vedado aos LOCADORES, durante o prazo de vigência deste contrato, pleitear sob qualquer forma a revisão do aluguel." Observa-se da leitura da cláusula terceira que o contrato de locação tem vigência de 20 (vinte) anos, encerrando-se em 25.11.2022. Assim, ao 4 que parece, os agravados buscam revisar o contrato de locação ainda durante a vigência do mesmo, o que, por força de cláusula contratual livremente firmada entre as partes, e, acima indicada, é vedado. Noutro vértice, não se vislumbra dos autos qualquer aditivo contratual nos autos que tenha modificado a presente relação de locação, pelo que entendendo pertinente a prévia formação do contraditório no presente recurso para, só então, se decidir a correção da decisão agravada. Desta sorte, entendendo presente nos autos a relevância na fundamentação, e o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que o deferimento da liminar é medida que se impõe. Assim, por conta desse fundamento, entendo por bem em suspender a decisão recorrida, até o julgamento da questão pelo colegiado. Decisão Diante de todo o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5 Intimem-se os agravados para que respondam, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhes juntarem cópias das peças que entenderem convenientes. Curitiba, 18 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0133 . Processo/Prot: 1037707-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/126167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00001534 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: W. C. D., M. L. D.. Advogado: Renata Christina Machado de Oliveira, José Francisco Machado de Oliveira, Márcia Christina Machado de Oliveira. Agravado: H. A. C. D. (Representado(a)). Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca, Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Processe-se.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.707-2AGRAVANTES : W. C. D'O.M. L. D'O.AGRAVADO : H. A. C. D'O. VISTOS, ETC. PRESSUPOSTOS ADMISSIBILIDADE Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Guarda e Responsabilidade de menor de nº 1534/2008, a qual indeferiu o pedido de suprimento judicial1, para fins de ordenar a aceitação da doação feita pela empresa dos avós paternos em favor da menor. Conforme se depreende da leitura atenta dos documentos que compõe o presente instrumento, os agravantes ingressaram, em 2008, com ação visando obter a guarda e a responsabilidade pela menor H. A. C. D?O2. Após o tramite regular do processo, as partes transigiram sobre o objeto da demanda, tendo ficado acertado neste acordo, entre outros temas, a doação para a menor do imóvel que servia de residência à ela e à sua mãe3. A formalização da escritura de doação, segundo relatam 1 Fl. 63/TJ, complementada pela decisão em embargos de declaração de fl. 75/TJ. 2 Fls. 14-25/TJ. 3 Fls. 41-46/TJ. os recorrentes, foi postergada injustificadamente pela genitora da menor, que se recusava de sentar e conversar sobre o tema com os agravantes. Segundo relatam, a intenção da doação acordada em juízo seria formar, em favor da menor, patrimônio sólido, que perdure até o atingimento de sua maioridade, razão pela qual se constituiu cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade. Este seria o motivo pelo qual a genitora da menor, de modo injustificado, negou-se a aceitar em seu nome a doação feita. Ressalta que o que passou a existir, no momento em que foi firmado o acordo em juízo, seria mera promessa de doação, da qual ainda dependia o exercício de liberalidade por parte dos donatários. Com base nesse fato, sustentam que a medida que negou o suprimento judicial seria desarrazoada, pelo que requerem a revisão do julgado. Aduzem, nesse sentido, que a conduta dos donatários, ao firmar o acordo, foi no sentido de impedir o prolongamento do feito, razão pela qual entenderam ser desnecessário colocar, naquele momento, as cláusulas que prevêm maior proteção ao patrimônio jurídico da menor. Tratar-se-ia de mera aplicação do melhor interesse do menor, voltando-se a medida a satisfazer e proteger os interesses da infante, impedindo qualquer violação injusta ao seu patrimônio. O cerne da questão posta, como destacam os recorrentes, é que os donatários não estariam conseguindo implementar de modo efetivo o que ficou acertado perante o magistrado de piso, eis que a genitora da menor insiste em negar o consentimento, ainda que este só venha em benefício da menor agravada. Com base no exposto, requereu o provimento do recurso para determinar o suprimento judicial do consenso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o breve relato dos fatos. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Após, com ou sem a resposta, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 19 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0134 . Processo/Prot: 1037774-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/122403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0003173-78.2013.8.16.0188 Alimentos. Agravante: H. O. N. (Representado(a)), L. M. F. S.. Advogado: Erlon Roberval Konopacki, Lorena Cânepe Sandim, Renata Betiatto. Agravado: F. J. S. J., L. S. J., L. N.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

9., AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CERTIDÃO DE NASCIMENTO A FIM DE FAZER PROVA DE PARENTESCO (ART. 2º DA LEI 5.478/68) - ALIMENTANDA IDOSA PORTADORA DE DEMÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CPC - PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO, NOS TERMOS DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO PROVIDO DE PLANO - DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por H. O. N. (REPRESENTADA) E OUTRA, em face da decisão de fl. 50v-TJ, proferida nos autos de Alimentos, sob nº 3173-78.2013.8.16.0188, que determinou fossem juntados pelas agravantes as certidões de nascimento dos agravados a fim de demonstrar parentesco, por considerar tal providência de incumbência da parte autora. Inconformados, alegam as agravantes, em síntese, que a agravante representada morou por aproximadamente 30 (trinta) anos nas ruas, contando atualmente com 86 (oitenta e seis) anos de idade, sendo ainda portadora de demência não especificada, motivo pelo qual não possui qualquer documento de seus filhos e irmão (ora agravados) tampouco conhece o lugar em que foram registrados a fim de obter segunda via. Assim, pugnam, com base no art. 355 do CPC, bem como art. 5º, LV da CF, pela determinação de apresentação dos documentos pessoais dos agravados, réus no feito originário, por eles mesmos, considerando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Nesta seara, pleiteado efeito suspensivo com final provimento do recurso. II - DECIDIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade da espécie, conheço do recurso, passando a julgá-lo consoante a regra permissiva do art. 557, §1º-A do CPC. Trata-se de recurso manejado em face de decisão que incumbiu às agravantes a providência dos documentos pessoais dos agravados a fim de demonstrar relação de parentesco nos autos de alimentos. Em que pese o saber do MM. Juízo a quo, analisando os elementos dos autos, mostra-se mais condizente a aplicação do art. 355 do CPC em prol da agravante representada, porquanto razoavelmente justificada sua incapacidade em apontar sequer o local onde registrados os seus filhos e irmão, ante seu atual estado de demência, precedido de longo tempo de mendicância, por aproximadamente 30 (trinta) anos.

Justificando sua impossibilidade em fazê-lo, já na inicial a agravante representada pugnou pela apresentação dos documentos pelos agravados (ainda não citados para responder o feito), o que, neste caso, ante a simplicidade da medida, bem como o fácil e natural acesso que estes possuem de tal documentação, mostra-se medida salutar no caso em comento. Esta a redação do art. 355 do CPC: "Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder." E quanto à aplicação da referida norma, esta Corte possui entendimento consolidado quanto à possibilidade de pedido de exibição de documentos de forma incidental, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL COM JUNTADA DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, §1.º-A, DO CPC. RECURSO JULGADO, MONOCRATICAMENTE, PROVIDO." (TJPR, 15ª CC, AI 880.516-3 Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 22/02/2012, publ. 27/02/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE APÓS O CONTRADITÓRIO, DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E ANTE A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. CÓPIA PARCIAL DO CONTRATO NÃO QUESTIONADA. PROVA SUFICIENTE PARA INSTAURAÇÃO DA DEMANDA. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO." (TJPR, 14ª CC, AI 880.799-2, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 16/02/2012, publ. 27/02/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE APÓS O CONTRADITÓRIO, DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, PARA JUNTADA DE DOCUMENTO - DESNECESSIDADE DESSA EMENDA ANTE A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES E DA FORMULAÇÃO DE PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRECEDENTES - PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO PARA AFASTAR A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL E ADMITIR A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. Agravado de instrumento provido de plano." (TJPR, 15ª CC, AI 862.555-2, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, j. 16/01/2012, publ. 26/01/2012) Ora, presume-se que qualquer pessoa tenha, em seu poder, documento de identificação pessoal, a menos que se encontre em situação excepcional, a exemplo aquela em que se encontrava a própria recorrente, o que não parece ser o caso dos autos, ante o fato de que a representante da agravante, sua sobrinha, tem notícia de que os réus possuiriam plenas condições de contribuir para o sustento da representada, que consiste na pretensão da demanda de origem. Assim, suficientemente caracterizada a impossibilidade da agravante em juntar documentação essencial à lide e, de outro lado, de fácil acesso às partes demandadas, impõe-se o provimento do recurso no que tange ao pedido de exibição de documentos formulado na exordial da ação, o que se faz em caráter de antecipação de tutela, preenchidos, nos termos da fundamentação ora esposada, os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de salvaguardar o resultado útil da ação, a qual carece de tais documentos inclusive para que possa ter seu mérito corretamente aferido. Nesta toada frise-se que o dano de difícil ou incerta reparação reside justamente na necessidade da fixação dos alimentos provisionais, cuja comprovação de parentesco restaria prejudicada se mantida a decisão agravada e, ademais, a verossimilhança nas alegações reside nos documentos que instruíram a inicial, a corroborar o delicado estado da alimentanda (agravante representada), bem como as afirmações de sua representante de que se tratariam de fato os réus dos filhos e irmão daquela. Dessarte, em homenagem aos princípios do acesso à justiça, direito à prova e cooperação, estampado no dever de esclarecimento, deve ser provido de plano o presente recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de, acatando o pedido de exibição de documentos, deferir a determinação às partes adversas de apresentação de documentação pessoal, destacando-se a presença dos requisitos do art. 273 do CPC para tanto. Cabível a ressalva de que, muito embora a exibição seja ora deferida em caráter antecipatório, possui o escopo justamente de proporcionar formação de convencimento pelo Juízo inclusive para análise da tutela antecipatória principal, qual seja, o próprio pedido de alimentos, que, s.m.j., requer a prova de parentesco para que possa ser analisado. Neste sentido o entendimento do STJ quanto à aplicação do art. 355 do CPC e sua utilidade, com destaques: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE INSTRUTÓRIA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO EM CONTA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. EXTRATOS. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária de cobrança, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária condenatória. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretenda comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Agravado regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1179249 / RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14/04/2011, DJ 03/05/2011). Ainda, atente-se para o fato de tratar-se a alimentanda de idosa,

sendo-lhe aplicável a proteção integral nos ditames da Lei 10.741/2003, a saber: "Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; (...) V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;" E sobre a primazia de tratamento quando versar a matéria sobre direitos do idoso, colhe-se do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO À SAÚDE. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. (...) 7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 10. O direito à saúde assegurado ao idoso é consagrado em norma constitucional reproduzida no arts. 2º, 3º e 15, § 2º, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), senão vejamos: Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária." (STJ, REsp 695665 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 24/10/2006, DJ 20/11/2006). Gize-se, ademais, que a economia processual garante a possibilidade de exibição de tais documentos na própria demanda de alimentos, sendo desnecessário ajuizamento prévio puramente de exibição destes, justamente em vista do disposto no art. 355 do CPC e levando-se em consideração as peculiaridades do caso em apreço. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, com embasamento na Jurisprudência desta e da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Oportunamente baixem. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de abril de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0135 . Processo/Prot: 1037982-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/127346. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família. Ação Originária: 0009500-68.2012.8.16.0028 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: A. M. F. O. Advogado: Aduauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: L. S. O. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 1037982-5, de Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família, em que é Agravante A. M. F. O. e Agravado L. D. S.O. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por A. M. F. O. contra a r. decisão de fl. 31-TJ, proferida nos autos de Oferta de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas com Pedido de Antecipação de Tutela sob nº 0009500-68.2012.8.16.0028, em trâmite perante a Vara de Família do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual indeferiu o requerimento do autor, ora Agravante, para concessão da justiça gratuita. Informado, recorre o Agravante alegando, em síntese: a) que a sua renda líquida mensal permite-lhe gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita integralmente; b) que para a concessão dos referidos benefícios, conforme a previsão do art. 4º da Lei Federal nº 1.60/50, basta o Agravante juntar declaração comprovando e justificando que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízos do seu próprio sustento e de seus familiares; c) que não sendo concedida à assistência judiciária gratuita prevista na lei supracitada ao Agravante, este corre perigo de sofrer lesão grave e de difícil reparação, vez que o resultado da demanda está condicionado à concessão de tal benefício; d) que a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca, são notórias diante do direito do Agravante, amparado pela Lei acima citada. Explicitados tais fatos e fundamentos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravado de Instrumento, e ao final que o recurso seja provido, com a finalidade de reformar a r. decisão agravada, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O presente Agravado de Instrumento não deve ser conhecido, em razão de sua intempestividade. Explico. Conforme a previsão do art. 522, caput, do Código de Processo Civil: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Ademais, ressalta-se que o prazo para a interposição do recurso de Agravado de Instrumento, é de 10 (dez) dias, contados

do dia seguinte (dia útil), da intimação ao procurador da parte. Logo, denota-se da certidão de fl. 32 - TJ, que o procurador do Agravante, o Dr. Adauto Pinto da Silva, inscrito na OAB/PR sob nº 43.838, foi intimado da r. decisão agravada na data de 22 de março de 2013, e que o presente recurso foi protocolado na data de 11 de Abril de 2013, conforme protocolo nº 0127346/2013, à fl. 03. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, vez que a intimação do procurador do Agravante deu-se no dia 22 de Março de 2013 (fl. 32), iniciando-se o prazo no dia 25 de Março de 2013, e encerrando-se no dia no dia 03 de Abril de 2013, tendo sido o recurso protocolado no dia 11 de Abril de 2013 (fl. 03), o foi fora do prazo. Nesse sentido, conforme a jurisprudência: "EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ENTENDER TER SIDO INTEMPESTIVA SUA INTERPOSIÇÃO - ALIMENTOS PROVISIONAIS - PEDIDO DE REDUÇÃO FORMULADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - ENTENDIMENTO DE QUE SE TRATA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO DA JULGADORA SINGULAR QUE, APRECIANDO O PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS, MANTÉM A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA - AUSÊNCIA DE NOVA DECISÃO A RESPEITO DO TEMA - PRECLUSÃO OPERADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TJPR - XI Ccv - Agr 0483719- 8/01 - Rel.: Mário Rau - Julg.: 30/04/2008 - Unânime - Pub.: 16/05/2008 - DJ 7615)" (grifo nosso). "EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ANTERIOR ACORDO QUANTO AOS ALIMENTOS E DIREITO DE VISITAS - DETERMINAÇÃO PARA QUE OS DEPÓSITOS SE REALIZEM EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO - PRAZO RECURSAL - TERMO A QUO - JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO. O prazo para recurso contra a decisão interlocutória inicial (liminar) é contado da juntada do mandado de citação devidamente cumprido. (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0306010-6 - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Julg.: 29/03/2006 - Unânime - Pub.: 09/06/2006 - DJ 7137)" (grifo nosso). III - DECISÃO: Ante todo o exposto, e com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, devido seu protocolo se dar fora do prazo, sendo assim intempestivo. Curitiba, 26 de abril de 2013.

0136. Processo/Prot: 1038164-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/122673. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001700-87.2010.8.16.0115 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: C. H. F.. Advogado: Romeu Denardi, Lourdes Cristina Avanzi. Agravado: A. K. S. C. (Representado(a)). Advogado: Kátia Cléia Rieger Biazus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.164-1, DE MATELÂNDIA - VARA ÚNICA.Agravante : C. H. F.Agravado : A. K. S. C.(sob representação).Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por C. H. F. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Matelândia, nos autos de Ação de Investigação de Paternidade (nº 1700-87/2010) promovida por A. K. S. C. (sob representação), a qual teria desconsiderado a necessidade da citação do pai registral. Inconformado, o agravante postula a reforma do decisum alegando que a questão suscitada é de ordem pública, donde se faz indispensável se ordene a prévia citação do pai registral para propiciar o seguimento regular do processo. Alega também que o autor carece de legitimidade para propor a ação investigativa, já que constando de seu assento de nascimento o nome do esposo da mãe, a ele incumbe impugnar o dito registro, fora promovido sem qualquer vício. De outro lado, afirma que nenhuma providência cto prévia foi encetada no sentido de localizar o pai registral, donde advém a ineficácia da citação editalícia. Destarte, pretextando risco de dano irreparável, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pugnando pela oportuna reforma do decisum. Junta documentos. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. Quanto à suspensividade requerida, não se evidencia risco de perecimento do direito em se aguardar o oportuno julgamento do recurso, eis que até mesmo o ato instrutório já foi levado a efeito, sendo viável que as partes possam ter composto amigavelmente o litígio, o que certamente implicaria na perda de objeto do recurso. Sendo assim, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência aos interessados. Requistem-se informações do Juízo singular acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intime-se o agravado, na pessoa de sua Procuradora constituída para, querendo, oferecer resposta e juntar documentos, no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0137. Processo/Prot: 1038594-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123855. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006662-15.2013.8.16.0030 Divórcio. Agravante: A. L. N. J., M. R. L.. Advogado: André Luis da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 - SUFICIENTE ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1038594-9, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que são Agravantes ADEMAR LEONEL NOVELO JUNIOR e MICHELLY DOS REIS LAURINDO. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Ademar Leonel Novelo Junior e Michelly dos Reis Laurindo contra a decisão de fl. 29/31-TJ

proferida nos autos de Ação de Divórcio Consensual nº 0006662-15.2013.8.16.0030, em trâmite perante a 2ª Vara de Família de Foz do Iguaçu, a qual indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignados, recorreram os autores, ora agravantes, sustentando em suma que: "a) O fato de possuírem ensino superior completo não é garantia de emprego ou de boa remuneração; b) O agravante Ademar Leonel Novelo Junior recebe o piso salarial como publicitário; c) O imóvel de propriedade dos agravantes está alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sendo que foi financiado por meio do programa Minha Casa Minha Vida, pagando parcelas mensais de R\$ 400,00; d) As custas processuais em questão alcançam o importe de R\$ 1.156,20 o que representa quase 50% dos vencimentos dos agravantes". Requerem o total provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão atacada e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator, em decisão monocrática, poderá negar provimento a recurso, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, ou de acordo com o § 1º. A do art. 557 do CPC, poderá dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, desde que se tenha oportunizado o contraditório. Desta forma, por se tratar de decisão em confronto com a jurisprudência dominante, comporta a questão julgamento monocrático. É notório o entendimento de que, nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for inverídica a afirmação. Ônus do qual se desincumbiram conforme se vê das cópias das declarações de hipossuficiência, acostada às fls. 24/25-TJ. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral. Depreende-se da peça recursal que os agravantes afirmam não dispor de recursos para fazer frente às despesas do processo sem causar prejuízo a si próprio e sua família, visto que as custas processuais alcançam o montante de R\$ 1.156,20. Ademais, argumentam que, apesar de serem graduados, seus salários são relativamente baixos. Consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/50, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a afirmação de que os autores não tem condições de pagar as custas do processo, vejamos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ora, tal declaração consta dos autos e a presunção conferida à declaração dos agravantes é juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal fim, reprimis, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido é o entendimento da Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM GRAU RECURSAL MEDIANTE DECLARAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 1.060/50 POSSIBILIDADE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC NÃO PREENCHIDOS DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 - Se os agravantes cumpriram o requisito exigido pela lei nº 1.060/50, trazendo aos autos as respectivas declarações, afirmando que não estão em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e se as mesmas não são ilididas de forma satisfatória, por ora não se justifica deixar de acolhê-las, sob pena de vedar-lhes o amplo acesso ao Judiciário. (...) (TJPR - 10ª Ccv - Ag Instr 0901965-8 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 19/07/2012 - Unânime - Pub.: 01/08/2012 - DJ 917) É o que também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1060/50. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o binômio possibilidade- necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Precedente: REsp 1.196.941/ SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2011. 2. No caso concreto, o critério utilizado pelo Tribunal a quo para deferir o benefício revestiu-se de caráter subjetivo, pois dele não se infere a impossibilidade da parte arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo do próprio sustento e o de sua respectiva família. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 238707/PR. 1ª T. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. DJe 12.03.2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA. 1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental. 2. Agravo por meio do qual se pretende admissão de recurso especial, cujo não conhecimento se deu por ausência do recolhimento do preparo recursal, sob o argumento de que a hipossuficiência é presumida, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950. 3. No caso, o recorrente, ao cumprir a determinação para a comprovação da hipossuficiência, juntando aos autos os documentos que entendeu suficientes, manifestou concordância com a respectiva decisão judicial e, após a constatação de que não se justificava o deferimento da gratuidade de justiça, não pode mais aduzir que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta

caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012). 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. (STJ. 1ª T. EDcl no AREsp 168203/RJ. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. DJe 11.12.2012) Note-se que a ausência de recursos ora afirmada pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte. No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Assim, necessário o deferimento do benefício a fim de assegurar o exercício do direito de ação dos agravantes. **DISPOSITIVO** Por conseguinte, em confronto a r. decisão com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos Tribunais Superiores, com suporte no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão objurgada, conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/508. Curitiba, 30 de abril de 2013.

0138 . Processo/Prot: 1038934-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0004992-84.2012.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: G. S. E. (Representado(a)), E. S. E. (Representado(a)). Advogado: Simone Maria Malucelli Pinto Schellenberg, Alex Sandro da Silva Schellenberg. Agravado: E. L. E.. Advogado: Anahy Porto Lopes Gouvea, Jackson André dos Santos, Eduardo De Vargas Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.934-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DE FAMÍLIA.Agravantes : G. S. E. e Outro (sob representação).Agravado : E. L. E.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por G. S. E. e Outro contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Secretaria de Família deste Foro Central, nos autos de Ação de Alimentos (nº 4992-48/2012), proposta em face de E. L. E., a qual declinou competência em favor da 3ª Secretaria de Família para processamento e julgamento da causa, tendo por verificada continência com os autos de Ação de Divórcio que tramita naquele Juízo, que seria preventivo. Alegam os agravantes que não ocorre a dita prevenção, já que nos autos de Ação de Divórcio não se ordenou a citação da parte contrária, mas se limitou a dar seguimento probatório antes da apreciação do pedido liminar, pelo que então a competência seria do Juízo da 8ª Secretaria, que despachou positivamente em data anterior. Aduzem também que não advirá qualquer prejuízo às partes se a ação de divórcio for processada perante o Juízo da 8ªSecretaria, pelo que então pedem seja reconhecida a sua competência. cto Em sendo assim, requerem a reforma da decisão, e também, que se atribua suspensividade ao recurso. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Com relação à suspensividade requerida, não se afigura necessária a sua concessão. É que o ato primeiro a ser realizado na ação de alimentos é a audiência conciliatória, que seria designada de qualquer forma em quaisquer dos Juízos. E não há qualquer prejuízo em que dito ato seja realizado por quaisquer dos Juízos tidos por competentes, pelo que então não há risco de demora no julgamento do recurso, ou mesmo ainda, de perecimento do direito, já que se restar provido o recurso os atos praticados poderão ser convalidados. Destarte, indefiro a liminar requerida. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo acerca, requisitando-se informações de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 6. Últimas tais diligências, com o relatório, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0139 . Processo/Prot: 1038952-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0001537-77.2013.8.16.0188 Divórcio. Agravante: R. M. K.. Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Agravado: O. R. M. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTORA QUE DEMONSTRA SUA CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA POR DECLARAÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DECISÃO REFORMADA. RECURSO MONOCRATICAMENTE PROVIDO. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.038.952-1, interposto por R. M. K. em face da decisão de inferior instância que lhe negou a gratuidade da prestação jurisdicional em Ação de Divórcio. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. M. K. em face da decisão de inferior instância que lhe negou o benefício da assistência judiciária gratuita na Ação de Divórcio. Inconformada, alega a Recorrente que a legislação vigente impõe como requisito para a concessão do benefício unicamente a declaração de impossibilidade de pagamento das custas. Aduz que, com a exordial, trouxe os documentos necessários à comprovar sua frágil situação financeira, os quais, de forma cabal, demonstraram sua baixa condição econômica, agravada pela delicada condição de saúde ora por ela suportada. Requer, por estes motivos, a reforma da decisão atacada e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II - DECIDO O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior

Tribunal de Justiça e desta Corte. Pugna a Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Comentando o artigo 4º, da Lei 1.060/50, leciona o autor Fredie Didier Junior: "A justiça gratuita poderá ser requerida, como questão prévia, no primeiro momento em que o requerente falar nos autos. A despeito de referir-se o art. 4º da LAJ tão somente à petição inicial, é óbvio que também ao réu é dado pleitear a gratuidade, bem assim ao interveniente. Por isso, ao autor cumpre formular o seu pedido no bojo da petição inicial; ao réu, na contestação; ao interveniente, no arrazoado que lhe servir de ingresso no processo. Desde que o façam no primeiro momento em que falarem nos autos, o pedido será inicial, aplicando-se, pois, o art. 4º, e não o art. 6º da LAJ." (Benefício da Justiça Gratuita. 4. ed., Bahia: JusPodivm, 2010. p. 45-46 - sem destaques no texto original). Como se verifica dos autos, a Agravante juntou declaração de insuficiência de recursos na qual afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais. Assim, enquanto não houver prova em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmaram, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, devendo, portanto, a parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1º-A/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)." (TJPR - 12ª CCv - AI 905.292-6 - Relator Francisco Jorge - j. 20/04/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1º-A/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)". (TJPR - 17ª CCv - AI 799.477-8 - Relator Des. Francisco Jorge - j. 29/07/2011) Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pela Agravante. Aliás, a farta documentação que forma o Instrumento, comprova, justamente, a necessidade da concessão do benefício à Autora, vez que demonstra a atual hipossuficiência da requerente. Assim, não há como se olvidar, sumariamente, que o pagamento de custas e despesas processuais trará prejuízos ao sustento da Agravante. Ademais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita aos Agravantes, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0140 . Processo/Prot: 1039245-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007475-32.2013.8.16.0001 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Rosemay Costa de Oliveira Nascimento. Advogado: Diego Balleiro Werneck, Gisleine Tatiane Tannouri Armacolo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.245-5 AGRAVANTE : OI S.A.AGRAVADO : ROSEMARY COSTA DE OLIVEIRA

NASCIMENTO.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. VISTOS, ETC... PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1.039.245- 5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 12ª Vara Cível, em que é Agravante OI S/A e Agravado ROSEMARY COSTA DE OLIVEIRA NASCIMENTO. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 76/78-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação de Fazer c/c Obrigação de Fazer com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela n. 0007475-32.2013.8.16.0001, especificamente na parte que deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravada, determinando: a) desbloqueio da linha telefônica de nº (41) 3226-8193; b) entrega de CHIP para o celular do agravado no prazo de 48h a partir da citação; c) a ré se abstenha de inscrever a autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Assevera a agravante que a ordem judicial não estabeleceu prazo razoável para que fosse efetuada a verificação das condições técnicas para a realização da portabilidade do terminal telefônico, assim como para entrega do CHIP com o nº indicado. De igual modo, alega que a multa fixada em caso de descumprimento de tal ordem fora estabelecida excessivamente. Sustenta que sendo empresa de grande porte, não poderia o juízo singular presumir que seria viável o cumprimento da ordem judicial no prazo estipulado, pelo que, postula pela reforma da r. decisão, a fim de seja previsto tempo hábil para cumprimento da ordem judicial imposta. Outro vértice, defende que a multa prevista em caso de descumprimento é excessiva, na medida em que houve desvirtuamento da cominação imposta, eis que o valor fixado em astreintes ultrapassa, e muito, o quantum da tutela jurisdicional pretendida. Afirma que a manutenção da decisão agravada acarretará manifesto enriquecimento ilícito por parte da recorrida, na medida em que o valor da multa arbitrada é manifestamente exorbitante. Requereu o total provimento do recurso pra que a r. decisão seja reformada, fixando prazo razoável para o cumprimento da ordem judicial, assim como para que seja reduzido o valor a título de multa por descumprimento. O recurso veio acompanhado de documentos. É o breve relato dos fatos. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 19 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em 2º. Grau.

0141 . Processo/Prot: 1039263-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008059-02.2013.8.16.0001 Revisional de Aluguel. Agravante: Guedes Advogados Associados. Advogado: Suzana Valenza Manocchio Petry. Agravado: Fundação Sanepar Previdência e Assistência Social Fusan. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Gabriel Placha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, impugnando decisão de fls. 359- 363/TJ, proferida nos autos de Revisional de Aluguel nº 8059-02.2013, que arbitrou aluguéis provisórios no valor de R\$ 16.000,00. Inconformada, aduz o Agravante, em síntese, que celebrou contrato de locação com a Agravada, pelo valor de R\$ 10.625,00 mensais, com previsão de reajuste anual pelo índice IPC/FGV. Alega que a majoração operada provisoriamente pelo juízo singular não pode prosperar porque baseado em laudos unilaterais e superficiais, sendo necessária prova bilateral. Sustenta que o imóvel locado possui mais de 35 anos de construção, possui inúmeros defeitos e problemas operacionais como rachaduras, descolamento de pastilhas, encanamento enferrujado, elevadores defeituosos, etc. Com relação à alegação da Agravada de que teria locado imóveis no mesmo edifício por valor superior ao do contrato, sustenta o Agravante que referidos conjuntos encontram-se em melhor estado de conservação e foram locados já reformados. Afirma ainda que o valor médio da locação de 5 conjuntos (tamanho do imóvel locado pelo Agravante) no mesmo edifício é de R\$ 10.000,00. Aduz que agiu de má-fé a Agravada ao encaminhar ao Agravante boleto bancário de cobrança no valor de R\$ 20.000,00 e R\$ 16.000,00 com desconto, descumprindo a decisão que determinou o aluguel em R\$ 16.000,00, verba sobre a qual deveria incidir o desconto de pontualidade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para manter o valor da locação tal como contratado e, no mérito, pleiteia pela reforma da decisão. É o relatório. II - Presentes os requisitos de admissibilidade da espécie, conheço do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de dano grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. Insurge-se o agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que deferiu a majoração de valor de aluguel em caráter liminar, fixando-os em R\$ 16.000,00. À luz dos argumentos lançados pelo Agravante, bem como da documentação que forma este instrumento, julgo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão. Observa-se dos autos que as partes celebraram contrato de locação não residencial com início em 01/01/2008 e término em 31/12/2017. O valor contratado do aluguel era de R\$ 10.625,00, com desconto de pontualidade, com previsão de

reajusta anual pelo índice IPC/FGV. Quando do ajuizamento da ação, o aluguel devido pelo locatário ao locador encontrava-se no patamar de R\$ 12.411,30 e, com desconto de pontualidade, era de R\$ 9.929,81. Estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações. Primeiramente, é de se destacar que se mostra temerário operar a majoração do valor do aluguel em mais de 60% sem determinar a oitiva da parte contrária. O Agravante trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar, neste nível de cognição sumária, que o valor do aluguel pago por conjuntos no mesmo prédio em que se localiza a área locada são deveras inferiores aos arbitrados R\$ 16.000,00 (fls. 438-460). Ainda, as fotografias anexadas aos autos (fls. 381-409) demonstram que há indícios de má conservação do prédio, o que reforça a necessidade de produção de prova pericial para averiguação das efetivas condições do imóvel e qual seria o condizente valor de locação. Ressalta dos autos, ademais, a conduta da Agravada que enviou novos boletos de cobrança ao Agravante contendo como valor de locação R\$ 20.000,00 com desconto de pontualidade de R\$ 4.000,00, em claro descumprimento a ordem judicial que fixou os aluguéis provisórios em R\$ 16.000,00. Com relação ao requisito do perigo na demora da tutela jurisdicional, o mesmo também encontra-se presente na medida em que o valor arbitrado em muito destoa do valor ora praticado, gerando sérios reflexos financeiros ao Locatário, bem como aos fiadores que garantem a locação. Some-se à argumentação o fato de que não há qualquer prejuízo ao Agravado a manutenção do valor do locatício tal como contratado, na medida em que, consoante art. 69 da Lei 8245/91, o valor do aluguel fixado em sentença retroage à data da citação. Assim, justifica-se a concessão do efeito suspensivo para restabelecer o valor do aluguel tal como contratado, ao menos até o julgamento deste agravo de instrumento pelo Órgão Colegiado. III - Diante do exposto, neste momento processual, mostra-se adequada a medida pleiteada, pelo que, concedo o efeito suspensivo pleiteado para que seja suspensa a decisão agravada, restabelecendo o valor do aluguel que vinha sendo praticado, até o julgamento deste recurso por esta Corte Recursal. IV - Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo legal. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0142 . Processo/Prot: 1040220-5 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/134760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0006449-30.2012.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: Murilo Martinez e Silva (advogado), Gustavo Afonso Martins (advogado), João Carlos Rodrigues (advogado). Paciente: J. C. G. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1.040.220-5IMPETRANTES : M. M. S. G. A. M. J. C. R. PACIENTE : J. C. G. Trata-se de Ação de Habeas Corpus preventivo impetrado em face de suposta coação ilegal à liberdade do paciente que estaria sendo promovida pelo juízo da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos de execução de alimentos de nº 0006449- 30.2012.8.16.0002. Sustentam os impetrantes que o paciente compareceu no prazo legal perante o juízo de primeiro grau para apresentar justificação sobre o não pagamento do débito alimentar. Aduziu, em síntese, que tem ciência que o débito alimentar foi fixado, por sentença, em R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais), mas por faltas de condições vem arcando com valores a menor, sabidamente R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) nos meses de abril maio e junho, e R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) nos meses de julho, agosto e setembro. Alega que hoje não desempenha função remunerada, e reside com dois, dos três filhos do casal, não lhe sendo possível arcar com os valores no valor que foram arbitrados. No entanto, admitiria que o débito existiria, pelo que pleiteia o pagamento parcelado da dívida total, não superiores a R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), eis que ainda deveria fazer frente aos valores que já vinham sendo pagos a título de alimentos. Intimada, a exequente negou o parcelamento requerido, sugerindo que o débito fosse pago em 05 parcelas de R\$ 295,20 (duzentos e noventa e cinco reais com vinte centavos), por se tratar de pequeno valor. Novamente, o paciente compareceu aos autos para afirmar a sua impossibilidade de saldar a dívida. Sem considerar as justificativas apresentadas, o juízo de piso teria ordenado a prisão civil do paciente. Afirma, nesse sentido, a manifesta arbitrariedade da decisão apresentada. O pagamento dos alimentos estaria sendo pago, restando apenas os valores atrasados. Inobstante, ficou demonstrada a impossibilidade do paciente em adimplir com os valores cobrados, de modo que a não concessão do salvo conduto poderia lhe causar danos graves. Com base no exposto, requer o deferimento da liminar, e ao final a concessão da ordem. É o relatório. Decido. DA ORDEM LIMINAR Conforme dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á 2habeas-corpus? sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No caso em tela, a insurgência apresentada na presente demanda dirige-se contra a possibilidade de decretação da prisão civil com base no não pagamento do débito. Afirma a impossibilidade de arcar com o valor fixado a título de alimentos, de modo que a prisão civil seria manifestamente arbitrária. A despeito das teses lançadas, o presente writ não comporta provimento da ordem liminar. Como é cediço na doutrina e na jurisprudência a ordem de prisão civil por dívida alimentar é uma das vias disponibilizadas ao credor para cobrar as dívidas impagas, em boa medida devido ao caráter emergencial e de subsistência de que se revestem essas parcelas. Nesta senda, a via eleita para a cobrança do débito está entre aquelas possíveis e adequadas à execução pretendida. A ordem de prisão civil não pode ser considerada, de per se, como injusta ou ilegítima, dependendo que reste demonstrada a ilegalidade da medida imposta. No entanto, não é o que ocorre no caso dos autos. Infere-se dos

documentos acostados ao presente writ, que os requisitos para o deferimento da ordem de prisão foram preenchidos. Estão em cobrança valores atuais à época da propositura da ação, sendo que o requerido apenas foi intimado para pagar o valor relativo aos três meses imediatamente anteriores, abril, maio e junho. A rigor, foi respeitado o prazo para o exercício do contraditório, sem que o requerido tivesse pago a dívida, provado que a pagou, ou justificado de modo suficiente a sua impossibilidade de fazê-lo. Em outras palavras, inexistia qualquer fundamento hábil que justificasse considerar ilegítima a ordem de prisão. Note-se, nesse sentido, que o paciente nem ao menos nega que deve alimentos. Ao contrário, confessa que os pagamentos eram feitos de modo parcial, de modo que ainda persiste montante a ser cobrado pela via de execução de alimentos. Por fim, há que se considerar que o pagamento parcial da dívida não é suficiente para justificar o afastamento da ordem prisional. Como é a remansosa jurisprudência deste Tribunal, o pagamento para ilidir a prisão civil deve ser pleno, abrangendo as parcelas vencidas antes da propositura da demanda, e as que se vencerem no seu curso. Nesse sentido, confira-se a ampla, pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM PLEITO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR INADIMPLENTE - QUANTUM DEVIDO RELATIVO A DIFERENÇA DE PARCELAS PAGAS - DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE ACOLHE A JUSTIFICATIVA APRESENTADA - INCONFORMISMO DO CREDOR EXEQUENTE - PROCEDÊNCIA - JUSTIFICATIVA APRESENTADA QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA - ASSERTIVA DE 1 FI. 15/TJ. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA DE RENDA QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO COMO FORMA DE COMPELIR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO JUDICIAL - PAGAMENTO PARCIAL QUE NÃO RETIRA DA PARCELA IMPAGA O CARÁTER ALIMENTAR A JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL - AUSÊNCIA DE BENS OUTROS QUE POSSAM GARANTIR O PAGAMENTO DOS VALORES EM EXECUÇÃO - PRISÃO CIVIL QUE RESTA DECRETADA - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - 12ª Câmara Cível - AI 858054-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro, 30 de maio de 2012 - Grifei). HABEAS CORPUS CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECRETO PRISIONAL - EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE AÇÃO REVISIONAL - AUSÊNCIA DE CAUSA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AFASTA POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL - AFIRMAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA - CARÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PELO PACIENTE/EXECUTADO - SÚMULA 309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER - ORDEM DENEGADA (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - 12ª Câmara Cível - HC 841863-9, Rel. Des. José Cichocki Neto, julgado em 07 de março de 2012 - Grifei). HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL DECRETADA - PROFUNDA ANÁLISE PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DE PRISÃO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - DECRETO PRISIONAL EXPEDIDO COM FUNDAMENTO NA INADIMPLÊNCIA DO DÉBITO ALIMENTAR - PARCIAL QUITAÇÃO - PRISÃO APENAS ILIDÍVEL MEDIANTE PAGAMENTO INTEGRAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 733 C/C A SÚMULA Nº 309 DO STJ - ORDEM DENEGADA. 1. Inviável a apreciação de provas na via estreita do Habeas Corpus. 2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. 3. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. ORDEM DENEGADA (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - 12ª Câmara Cível - HC 995182-2, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, julgado em 27 de março de 2013 - Grifei). HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. RITO DO ARTIGO 733, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADIMPLÊNCIA IMOTIVADA. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PRISÃO. NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. SÚMULA 309 DO STJ. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DESCABIMENTO, NESSA VIA. ORDEM DENEGADA. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - 11ª Câmara Cível - AI 897674-1, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, julgado em 02 de maio de 2012 - Grifei). HABEAS CORPUS CÍVEL PREVENTIVO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE, PARA REALIZAR O DEVIDO PAGAMENTO, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE MAJOROU O VALOR DOS ALIMENTOS. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DISCUTIDA EM AUDIÊNCIA, NA QUAL ESTAVAM PRESENTES O PACIENTE E SEU DEFENSOR. EQUÍVOCO QUANTO AO VALOR PLEITEADO APRESENTADO PELA EXEQUENTE, NAS PLANILHAS. DESCABIMENTO. PLANILHAS QUE PERMITEM CONCLUIR OS VALORES JÁ PAGOS PELA PACIENTE, SENDO POSSÍVEL A VERIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A SER PAGA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO RESTANTE DO VALOR DEVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA - ORDEM DENEGADA, COM A REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - 11ª Câmara Cível - Rel. Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler, julgado em 19 de janeiro de 2011 - Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO DO ARTIGO 733, CPC - ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO E PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. Agravo parcialmente provido. 1- Para elidir a prisão civil do alimentante, mister o adimplemento total da dívida, não tendo o pagamento parcial o condão de elidir a segregação. 2- A mera alegação de desemprego, de igual forma, não afasta do dever de prestar alimentos (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - 12ª Câmara Cível - AI 724160-7, Rel. Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro, julgado em 10 de agosto de 2011 - Grifei). AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. AJG. CABIMENTO. 1. Comporta decisão monocrática o recurso que versa sobre matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 557 do CPC. 2. Não demonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, cabível a prisão civil do devedor, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob o procedimento do art. 733 do CPC. 3. No caso de alteração da condição econômica por parte do alimentante caberá ajuizar ação revisional, e não apenas deixar de cumprir com a obrigação alimentar. 4. Pagamentos parciais não têm o condão de justificar o inadimplemento ou mesmo impedir o cumprimento da prisão civil decretada. 5. Restando comprovada a impossibilidade do recorrente de arcar com as custas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, é cabível a concessão do benefício da gratuidade. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70053778726, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/03/2013 - Grifei). EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. AJG. CABIMENTO. 1. Não demonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, cabível a prisão civil do devedor, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob o procedimento do art. 733 do CPC. 2. No caso de alteração da condição econômica por parte do alimentante caberá ajuizar ação revisional, e não apenas deixar de cumprir com a obrigação alimentar. 3. Pagamentos parciais não têm o condão de justificar o inadimplemento ou mesmo impedir o cumprimento da prisão civil decretada. 4. Restando comprovada a impossibilidade do recorrente de arcar com as custas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, é cabível a concessão do benefício da gratuidade. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70052680337, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 06/03/2013 - Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO COERCITIVO DO ART. 733 DO CPC. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. JUSTIFICATIVA REJEITADA. ARGUMENTOS RELATIVOS À IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO QUE NÃO AFASTAM A PRETENSÃO EXECUTÓRIA, A QUAL ESTÁ FUNDAMENTADA EM TÍTULO EXECUTIVO DOTADO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. ALEGADO PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A PRISÃO DO EXECUTADO. MAIORIDADE DA ALIMENTANDA ATINGIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO QUE NÃO IMPLICA A EXONERAÇÃO IMEDIATA DO ENCARGO. MATÉRIA DE FATO QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRECEDENTES. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053370573, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 01/03/2013 - Grifei). HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - ART. 733 DO CPC - INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 309/STJ - PAGAMENTO PARCIAL - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO - PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1 - É entendimento assente nesta Superior Corte de Justiça ser legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo. Incidência da Súmula 309/STJ. 2 - O pagamento parcial da dívida alimentar, na linha da Jurisprudência deste eg. Tribunal de Uniformização, não é capaz de elidir a segregação do executado. Precedentes. 3 - A propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente. 4 - Ordem denegada (HC 44.270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 252 - Grifei). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - ALIMENTOS - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA - SÚMULA 309/STJ - DÍVIDA PRETÉRITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL - NÃO AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - NÃO IMPEDITIVO DA EXECUÇÃO - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - O remédio heróico, por possuir cognição sumária, não se presta ao exame de questões que demandem a dilação probatória, como a capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia. A via eleita não é apta para o reexame do valor da pensão paga pelo recorrente a seus filhos, bem como dos valores pactuados em transação pertinente ao montante às prestações em atraso. Precedentes. 2 - É entendimento assente nesta Superior Corte de Justiça ser legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo. Incidência da Súmula 309/STJ. 3 - "Dívidas pretéritas são aquelas anteriores a sentença, ou acordo que as tenham estabelecido e não se confundem com o inadimplemento das que foram definitivamente firmadas, injustificável transmutar-se o caráter alimentar da dívida, na ocorrência de um razoável retardamento na quitação das parcelas, favorecendo justamente o maior devedor e que mais mereceria a coerção pessoal." (RHC 5.890/SP, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 04.08.1997 - Grifei). 4 - O pagamento parcial da dívida alimentar, na linha da Jurisprudência deste eg. Tribunal de Uniformização, não é capaz de elidir a segregação do executado. 5 - A propositura da ação revisional não impede a execução de alimentos, ainda que sob o rito do art. 733 do CPC, não consistindo em óbice a eventual decretação de prisão civil do alimentante que se revela inadimplente. 6 - No que concerne à atuação do Parquet, constata-se que o mesmo agiu como fiscal da lei - e não como substituto processual - quando se manifestou acerca da decretação da prisão civil do paciente, em conformidade com os arts. 82 e 83 do

CPC. 7 - Recurso desprovido (RHC 18.182/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 251 - Grifei). Ainda que pudesse se considerar verossímil a tese do impetrante, a ação de Habeas Corpus não é a via adequada para deduzir qualquer discussão sobre o valor devido a título de alimentos. A rigor, essa questão deve ser reservada à discussão em ação própria de revisão de alimentos. Diante desse fato, não vislumbro qualquer ilegalidade no suposto ato de coação, pelo que indefiro a liminar pleiteada. DECISÃO Pelos motivos expostos, indefiro a ordem liminar pleiteada. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe prestar as informações que julgar pertinentes. Com estas, sem nova conclusão, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se com urgência. Curitiba, 17 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0143 . Processo/Prot: 1040372-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0001863-81.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: R. R. S.. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado: M. G. R. S.. Advogado: Elizete Corrêa de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.372-4 AGRAVANTE : R.R.D.S.AGRAVADO : M.G.R.D.S.RELATORA DESIGNADA: JUIZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS E ETC.. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1040372-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 4ª Vara de Família, em que é Agravante R.R.D.S. e Agravada M.G.R.D.S. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 53/55-TJ, proferida nos autos de Ação de Execução de Alimentos registrados sob n. 0001863-81.2011.8.16.0002, especificamente na parte acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, entendendo o magistrado singular que o percentual referente à pensão alimentícia executada deverá incidir sobre as férias atinentes ao valor recebido pelo recorrente. Inconformado, alega o recorrente que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao proferir respectiva decisão, na medida em que desconstituiu critério estabelecido no título executivo, eis que a sentença transitada em julgado que ora se exige o cumprimento, determinou a não incidência do percentual da pensão alimentícia sobre as verbas recebidas a título de férias e FGTS. Assevera que a decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença não pode modificar o critério estabelecido em sentença judicial transitada em julgado, mesmo a despeito de entender que a decisão merece reparo. Nesse sentido, aduz que a decisão recorrida ofende coisa julgada material sem qualquer justificativa, não havendo argumento suficiente que justifique a alteração do critério estabelecido em decisão transitada em julgado, que não foi objeto de recurso pela parte agravada. Pelos motivos explanados, e, fundamentando suas assertivas nos prejuízos que a decisão agravada lhe acarretará, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento, e, no mérito, seu provimento. O recurso veio acompanhado de documentos. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Na hipótese vertente pretende o agravante a modificação da decisão que, em impugnação ao cumprimento de sentença, entendeu pela incidência do percentual da pensão sobre as férias não fruídas do recorrente, fundamentando que a exclusão das férias expressa no título judicial, refere-se apenas a exclusão sobre o terço constitucional. Em que pese os extensos argumentos expostos pelo recorrente, o recurso merece provimento, senão vejamos: Compulsando aos autos, extrai-se da sentença que estabeleceu o título judicial que a pensão alimentícia seria de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos brutos (menos obrigatórios), incluindo décimo terceiro salário e excluindo FGTS e férias (...). Ressalte-se que referida decisão não foi objeto por nenhuma das partes litigantes, somente tornando-se objeto de insurgência em fase de execução. In casu, embora se reconheça a impropriedade técnica existente na hipótese, notadamente porque a expressão "férias" possui sentido muito amplo, do exame da decisão que fixou os alimentos, claramente denota-se que a exclusão do percentual sobre as férias, quer efetivamente fazer menção ao terço constitucional, e não ao valor das férias não gozadas pelo recorrente. Nesse sentido, com razão o julgador monocrático ao elucidar o título executivo judicial, pois como dito, não há qualquer razão para que a pensão alimentícia não incida sobre o valor das férias recebidas pelo alimentante. No entender desta relatoria, o juiz monocrático determinou corretamente a incidência do percentual dos alimentos sobre as férias recebidas pelo recorrente em rescisão de contrato de trabalho, pois, ainda que não estivesse expressamente determinada em decisão que fixou os alimentos, tal verba integra automaticamente o quantum devido a título de alimentos, eis que, como dito, incorpora-se a remuneração do alimentante. A propósito, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes acerca desse tema, valendo citar os seguintes julgados: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS QUANDO FIXADAS EM PERCENTUAL SOBRE "VENCIMENTO",

"RENDIMENTOS" OU "SALÁRIO". FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. BASES DE CÁLCULO DISTINTAS. MOLDURAS FÁTICAS DIFERENTES. 1.- A Segunda Seção sedimentou o entendimento de que a pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e sobre o adicional de férias (terço constitucional de férias), porque tais verbas estão compreendidas nas expressões "vencimento", "salários" ou "proventos" que consubstanciam a totalidade dos rendimentos auferidos pelo alimentante. (REsp 1106654/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/12/2009). 2.- Essa orientação jurisprudencial parte do pressuposto de que as expressões "vencimento", "salários" ou "proventos" tenham sido utilizadas pelo título judicial ou extrajudicial que fixou os alimentos, como parâmetro ou base de cálculo para o arbitramento do débito alimentar. 3.- No caso dos autos, os alimentos foram fixados apenas em percentual do salário mínimo, sem referência a "vencimentos", "salários" ou "proventos, de modo que eram condenações diversas. 4.- Existe, assim, uma diferença fundamental entre o substrato fático dos casos trazidos a confronto que impede a configuração do dissídio jurisprudencial. 5.- Embargos de Divergência não conhecidos." (865617 MG 2010/0170705-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/11/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/11/2011) DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias. 2. Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ - Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos. 3. Recurso especial provido. (REsp 1106654/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) (destacou-se). ALIMENTOS. Incidência sobre o décimo terceiro salário. Possibilidade. O décimo terceiro salário deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo quando os alimentos foram estabelecidos em valor mensal fixo. (STJ - REsp 622800/RS - Relª. Minª. Nancy Andriighi. DJU 01/07/2005). Desse modo, em que pese à irrisignação do apelante, não há como, no presente momento processual, alterar a decisão objurgada. Por estas razões, estando à pretensão recursal em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o presente agravo de instrumento merece ser conhecido e desprovido a fim manter incólume a decisão que entendeu pela incidência na base de cálculo dos alimentos o percentual sobre as férias. DISPOSITIVO Diante disso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada, conforme fundamentos supramencionados. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 30 de outubro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau

0144 . Processo/Prot: 1040633-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125925. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0012503-39.2013.8.16.0014 Consignação em Pagamento de Aluguéis. Agravante: Maria Dalva dos Santos da Costa. Advogado: João Henrique Cruciol, Fernanda Carolina Adam. Agravado: Alessandra Gomes de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 - SUFICIENTE ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1040633-2, de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é Agravante MARIA DALVA DOS SANTOS DA COSTA e Agravado ALESSANDRA GOMES DE CARVALHO. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Maria Dalva dos Santos da Costa contra a decisão de fl. 63-TJ proferida nos autos de Ação de Consignação em Pagamento nº 0012503- 39.2013.8.16.0014, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba, a qual indeferiu os embargos de declaração, por entender que buscava a rediscussão da matéria já decidida, no despacho de fls. 53-TJ que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita pela ausência de comprovação da condição de pobreza. Inconformada, recorre a autora, ora agravante, alegando que, comprovou que não declara renda e percebe auxílio no valor de R\$ 678,00 mensais, fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator, em decisão monocrática, poderá negar provimento a recurso, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, ou de acordo com o § 1º-A do art. 557 do CPC, poderá dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, desde que se tenha oportunizado o contraditório. Desta forma, por se tratar de decisão em confronto com a jurisprudência dominante, ressaltando-se que não houve a angularização processual, comporta a questão julgamento monocrático. É notório o entendimento de que, nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for inverídica a afirmação. Ônus do qual se desincumbiu conforme se vê da cópia da declaração de hipossuficiência, acostada às fls. 76-TJ. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral. Depreende-se da peça recursal que a agravante afirma não dispor de recursos para fazer frente

às despesas do processo, sem causar prejuízo a si próprio sua família, bem como traz cópia de suas declarações do Imposto de Renda, comprovando que é isenta. Outrossim, a contratação de advogado não significa prova da condição econômica da agravante em arcar com o pagamento das custas processuais. Consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/50, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a afirmação de que a autora não tem condições de pagar as custas do processo, vejamos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ora, tal declaração consta dos autos e a presunção conferida à declaração da agravante é juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal fim, reprimido, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido é o entendimento da Câmara: AGRADO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM GRAU RECURSAL MEDIANTE DECLARAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 1.060/50 POSSIBILIDADE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC NÃO PREENCHIDOS DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 - Se os agravantes cumpriram o requisito exigido pela lei nº 1.060/50, trazendo aos autos as respectivas declarações, afirmando que não estão em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e se as mesmas não são ilíquidas de forma satisfatória, por ora não se justifica deixar de acolhê-las, sob pena de vedar-lhes o amplo acesso ao Judiciário. (...) (TJPR - 10ª Cív - Ag Instr 0901965-8 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 19/07/2012 - Unânime - Pub.: 01/08/2012 - DJ 917) É o que também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1060/50. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o binômio possibilidade- necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Precedente: REsp 1.196.941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2011. 2. No caso concreto, o critério utilizado pelo Tribunal a quo para deferir o benefício revestiu-se de caráter subjetivo, pois dele não se infere a impossibilidade da parte arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo do próprio sustento e o de sua respectiva família. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 238707/PR. 1ª T. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. DJe 12.03.2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA. 1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental. 2. Agravo por meio do qual se pretende admissão de recurso especial, cujo não conhecimento se deu por ausência do recolhimento do preparo recursal, sob o argumento de que a hipossuficiência é presumida, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950. 3. No caso, o recorrente, ao cumprir a determinação para a comprovação da hipossuficiência, juntando aos autos os documentos que entendeu suficientes, manifestou concordância com a respectiva decisão judicial e, após a constatação de que não se justificava o deferimento da gratuidade de justiça, não pode mais aduzir que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012). 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. (STJ. 1ª T. EDcl no AREsp 168203/RJ. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. DJe 11.12.2012) Note-se que a ausência de recursos ora afirmada pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte. No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Assim, necessário o deferimento do benefício a fim de assegurar o exercício do direito de ação dos Agravantes. DISPOSITIVO Por conseguinte, em confronto a r. decisão com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos Tribunais Superiores, com suporte no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão objurgada, conceder a agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/508. Curitiba, 30 de abril de 2013. 0145 . Processo/Prot: 1040799-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/127982. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001398-14.2012.8.16.0107 Separação. Agravante: D. S. M.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Agravado: L. A. S.. Advogado: Leonardo Haruo Medeiros Hiroki, Toshiharu Hiroki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.799-5 AGRAVANTE : DIRCEU DA SILVA MOREIRA.AGRAVADO : LILIAN ALMEIDA DE SOUZA.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de agravo de instrumento nº 1.040.799-5 interposto em face da decisão de fls. 36/37-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos nº

0001398-14.2012.8.16.0107, a qual deferiu parcialmente o pedido de alimentos provisórios formulado pela agravada, arbitrando os alimentos no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, para cada filha. Inconformado com a decisão "a quo", sustenta o agravante que o juízo singular laborou em visível equívoco ao fixar os alimentos no equivalente a R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais) para cada filha, na medida em que o valor descontado é bem superior ao que o recorrente até então arcava em favor das duas filhas, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Nesse sentido, aduz o agravante que atualmente se encontra em situação financeira complicadíssima, haja vista que a separação do casal refundou em despesas extras que contribuíram para a derrocada financeira deste, vindo a ter dificuldades a arcar até mesmo com o valor pactuado entre as partes no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para as duas menores. Alega que a fixação da verba alimentar não pode superar as forças financeiras do devedor a ponto de impor-lhe onerosidade excessiva, devendo haver uma proporcional distribuição dos encargos, entre ambos os genitores, na medida das possibilidades do responsável pela prestação. Com base nesses argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, e, no mérito, seu provimento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que lhe nego seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. A Resolução nº 14/2011, deste E. Tribunal de Justiça fixou a obrigatoriedade do Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico (SPCE) de todas as ações e recursos de competência originária deste Tribunal. A rigor, as resoluções publicadas por este Tribunal relativas a protocolo de ações e recursos vinculam todos os que se sujeitem à sua jurisdição. São normas procedimentais de caráter cogente, e que devem ser observadas. Estabelece o art. 1º, IV, da citada resolução que uma vez efetivado o pré-cadastro, o seu termo deve ser impresso e juntado a peça inicial, capeando o respectivo recurso ou ação, sob pena de não recebimento do recurso. Esta obrigatoriedade do procedimento de pré-cadastro eletrônico, ademais, estende-se aos protocolos levados a efeito pela via de fac-símile, protocolo integrado, ou mesmo pela via postal, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o art. 2º da resolução, o qual dispõe que: As petições e recursos encaminhados via Sistema de Protocolo Integrado, pelos Correios, por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, e-mail ou outro similar, também deverão ser previamente cadastradas no referido Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico, fazendo-se acompanhar do respectivo termo. Uma vez que a exigência de normativa deste Tribunal não foi cumprida, do que faz prova a certidão que abre o presente caderno processual, é forçoso concluir pela flagrante inadmissibilidade do presente recurso. Elencada tais razões, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. 1 Fl. 02/TJ. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 22 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora 0146 . Processo/Prot: 1040859-6 Habeas Corpus Cível . Protocolo: 2013/134192. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000545-18.2012.8.16.0038 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Fernando José Curi Staben Junior (advogado). Paciente: E. L. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1.040.859-6IMPETRANTE: FERNANDO JOSÉ CURÍ STABEN JUNIOR.PACIENTE :EDSON LUIZ DOS SANTOS. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Fernando José Curi Staben Junior, em favor de Edson Luiz dos Santos, ora paciente, sob o argumento de que este foi vítima de constrangimento ilegal, em virtude de ter sido decretada sua custódia civil sem respaldo a tanto. Assevera o impetrante que o paciente e a filha deste formalizaram acordo no ano de 03.08.2011, junto aos autos de Alimentos n. 2350- 40.2011, para efeito de obriga-lo ao pagamento de verba alimentar no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no País. Em seguida, aduz que a filha do paciente ingressou, junto ao juízo da Vara de Família de Fazenda Ri Grande, com ação de Execução n. 0000545- 18.2012.8.16.0038 para executar os alimentos devidos nos meses de novembro e dezembro de 2011, e janeiro de 2012, bem como todos os demais devidos no curso da lide, que, à época, totalizavam a importância de R\$ 874,25 (oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Impossibilitado o paciente do pagamento, afirma que este apresentou justificativa ao magistrado singular, inclusive informando que estava desempregado, o que não foi aceito pelo juízo a quo. Alega que a indigitada decisão é 2 carente de fundamentação, e não observou devidamente o fato de o paciente estar desempregado. Ou seja, aduz que a decisão é abstrata, e não analisou o caso concreto posto sob análise com o devido rigor. Por esse motivo, alega que a manutenção da ordem de prisão é ilegal e deve ser afastada. Informa que quando do cumprimento do mandado de prisão expedido pela autoridade judicial, a autoridade policial não comunicou imediatamente a prisão do paciente à autoridade coatora, o que torna a prisão ilegal. Fundamentando suas assertivas, sobretudo na impossibilidade financeira de o paciente arcar com o pagamento integral do débito na medida em que este está desempregado, requereu a concessão da liminar. Por estes e outros motivos assevera que o paciente não adimpliu as prestações alimentícias na forma devida,

o que ensinou a propositura dos autos de execução de alimentos indicada. Defende que os motivos acima indicados são suficientes a ensejarem o afastamento da ordem. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de liminar para revogar o decreto de prisão civil ordenado em face do paciente. Juntou documentos às folhas 43/114-TJ. É, o relatório. 3 FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, não se verificam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para concessão da liminar requerida. É que, pelo cotejado, o débito é oriundo dos autos de Execução de Prestação Alimentícia n. 0000545-18.2012.8.16.0038, relativa a execução das três últimas parcelas em atraso, antes da propositura da ação, além das vencidas no curso da demanda. Para justificar a alegação de que o decreto prisional é indevido, aduz o impetrante que se encontra desempregado e com outra filha para sustentar, pelo que não detém condições financeiras de adimplir com o débito total exigido nos autos principais. Contudo, os motivos apresentados pelo impetrante não são suficientes para o fim de obstar o cumprimento do decreto prisional, sendo que tal ordem de soltura somente ocorrerá por ocasião do pagamento integral do débito devido, sobretudo porque o débito alimentar é atual, e porque não há notícias nos autos de que haja ação de revisão de alimentos questionamento a redução da verba alimentar devida pelo paciente, situação em que o paciente poderá expor a alegada impossibilidade financeira. Destaque-se que a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que as três parcelas alimentares anteriores ao ajuizamento da ação de execução, e todas as demais que se vencerem no curso da demanda autorizam a prisão do devedor. Assim, considerando que não se verifica dos autos sequer adimplemento de forma parcial, inegável o reconhecimento da legalidade do decreto prisional expedido em face do paciente, posto que em débito. 4 Sublinhe-se que o pagamento parcial e esporádico do débito não basta para afastar a segregação. Desta sorte, uma vez que o impetrante deixou de comprovar o pagamento das prestações alimentares devidas em sua integralidade, impossível se evitar o decreto prisional, concluindo-se que os motivos por ora apresentados não são suficientes para fins de recolhimento da ordem de prisão, sendo que tal ordem de soltura somente ocorrerá por ocasião do pagamento do débito devido. Aliás, o parecer do Ministério Público segue o mesmo entendimento, consoante se verifica das folhas 95-TJ. Assim, inexistindo prova do pagamento nos autos que justifique o pedido de recolhimento do mandado de prisão expedido em face do paciente, a ordem é legal e deve ser mantida. Nesse passo, reitero o entendimento no sentido de que a ordem de recolhimento do mandado de prisão do paciente somente ocorrerá por ocasião do pagamento integral do débito devido, ou efetiva comprovação deste. Dessarte, no caso em comento, sendo o débito atual e impago, é legítima a decretação da custódia civil do paciente. Por estes motivos, aliado ao fato de que a o mandado de prisão foi expedido validamente posto inexistir prova convincente do contrário, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. 5 DECISÃO Isso posto, indefiro a liminar pleiteada, fulcro no artigo 558 do CPC c/c art. 660 do CPP. Comuniquese, imediatamente, o duto Juízo originário, cabendo-lhe prestar as informações que julgar pertinentes. Abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumprase com urgência. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta

0147. Processo/Prot: 1041297-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0004758-15.2011.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: D. R.. Advogado: Mara Catarina Mesquita Lopes Leite, Marília Pedrosa Xavier, Luciana Pedrosa Xavier, William Soares Pugliese. Agravado: S. F.. Advogado: Greicy Kerol Patrizz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.297-0 AGRAVANTE : D. R.AGRAVADO : S. F.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1.041.297- 0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 2ª Vara de Família, em que é Agravante D.R. e Agravada S.F. O inconformismo do Agravante se direciona contra a decisão de fls. 15/16-TJ, proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável n. 0004758- 15.2011.8.16.0002, ajuizada por S.F, decisão mediante a qual fixou alimentos provisórios no quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fazendo-o nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifico que, conquanto inexistia qualquer elemento de prova acerca da capacidade do réu, de que possa respaldar a concessão dos alimentos no montante pretendido, comprovada está a existência do filho menor em comum, ficando evidentes as suas necessidades quanto ao auxílio paterno, a fim de lhe resguardar direitos básicos, como alimentação, moradia, saúde e educação. Assim, considerando que o sustento dos filhos menores é responsabilidade de ambos os genitores, que devem contribuir na proporção de seus recursos (art. 1703, do C.P.C.), e à mingua de maiores informações sobre os rendimentos do réu, concedo a guarda provisória dele à mãe, devendo-se lavar o respectivo termo, e fixo alimentos provisórios a ele no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos até o dia dez de cada mês, em conta a ser indicada pela autora." Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao deferir os alimentos provisórios no montante estabelecido em decisão recorrida, na medida em que respectivo valor ultrapassa, e muito, a renda mensal auferida pelo mesmo. Nesse sentido, aduz o recorrente que o objeto do recurso é apenas o de estabelecer um valor de pensão compatível com seus reais rendimentos, o qual é demonstrado pela declaração de sua empregadora, de que auferir renda mensal de 2.418,99 ? (dois mil e quatrocentos e dezoito euros e noventa e nove centavos). Alega que do referido valor, desconta-se as despesas com sua própria subsistência, tais como aluguel; plano de saúde; alimentação; entre outros, gastos que perfazem o valor de 2.000,00 ? (dois mil e duzentos euros), sobrando-lhe apenas

cerca de 200,00 ? (duzentos euros), valor que pode encaminhar ao menor. Por sua vez, informa que a genitora do menor é profissional de destaque na área de psicologia, possui atividade acadêmica em duas instituições de ensino, assim como labora em uma clínica de psicologia, podendo auxiliar com o sustento do filho em comum. Expondo seus motivos, sustenta que a fixação dos alimentos provisórios em R\$ 2.000,00, (dois mil reais) mensais não corresponde à montante possível de adimplemento pelo recorrente, razão pela qual requer a redução para o valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mérito, requer o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DECISÃO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que arbitrou os alimentos provisórios em favor dos infantes Luka no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua realidade econômico-financeira, aduzindo que auferir renda incompatível com a prestação arbitrada pelo juízo monocrático, 2.418,99 ? (dois mil e quatrocentos e dezoito euros e noventa e nove centavos), bem como, que além da obrigação alimentar, detém outros encargos, estes, respectivos a sua subsistência. De igual modo, afirma que a genitora do alimentando deve concorrer na mesma proporção para com as despesas do filho em comum. Posto isso, analisar-se-á o pedido de efeito suspensivo ativo requerido pelo agravante. Com efeito, o pagamento de alimentos provisórios deve observar o teor do artigo 1.694, §1º da Legislação Civil, ou seja, além da necessidade do reclamante, deve haver suficiência de recursos da pessoa obrigada ao pagamento. Sobre o tema, ensina Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361: "imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico- financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre "ad necessitatem." Pois bem. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo não merece acolhimento. Releva anotar que o representado Luka, ora agravado, é fruto do relacionamento do agravante com D.R. sendo a guarda do menor exercida pela genitora desde a alegada separação de fato dos genitores. Nesse entendimento, a necessidade do menor é presumida, não sendo possível - nesse momento processual - afastar, tampouco, minorar a obrigação do genitor de prestar alimentos a este, sobretudo, por tratar-se de infante que atualmente necessita de pleno auxílio financeiro dos genitores, sobretudo, por encontrar-se em idade escolar, atualmente com 4 (quatro) anos de idade. Deste modo, não se torna plausível o deferimento da liminar de redução de alimentos, quanto mais porque, ainda que o recorrente alegue que o valor fixado aos alimentos provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) constitui patamar excessivo as suas possibilidades atuais, este não colacionou qualquer documento hábil a comprovar a impossibilidade em arcar com os alimentos no patamar arbitrado pelo Juízo "a quo". Como dito, embora o agravante alegue que não tem condições de arcar com referido valor, não apresentou provas verossímeis de sua impossibilidade financeira, apenas alegando que o valor dos alimentos provisórios não se adequam a sua condição econômica. Todavia, tais argumentos caracterizam elementos mínimos a corroborar suas alegações e autorizar a redução alimentar, especialmente, por não haver nos autos recursais qualquer comprovação dos reais rendimentos auferidos pelo mesmo. Por outro lado, quanto à necessidade da genitora do menor em concorrer com as despesas do mesmo, tal matéria deverá ser examinada quando do julgamento de mérito do recurso, na medida em que não há comprovação acerca das possibilidades econômicas desta, devendo primeiramente haver a possibilidade do contraditório. Por estas razões, torna-se temerário o deferimento da liminar, eis que referida situação, somente poderá ser verificada por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade financeira do alimentante e das reais necessidades do alimentando. Como dito, há que se considerar o fato de que a minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao agravado, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas deste. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito ativo pretendido pelo Agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 23 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0148. Processo/Prot: 1041361-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126993. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001622-50.2013.8.16.0160 Divórcio. Agravante: I. A. O.. Advogado: Raphael Anderson Luque. Agravado: I. F. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara

Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.041.361-5, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, em que é Agravante I. A. DE O. e Agravado I. F. DE O.. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. A. DE O. impugnando decisão de fls. 39/TJ, que, em Ação de Divórcio, autos nº 0001622-50.2013.8.16.0160, indeferiu a gratuidade da justiça, com o seguinte fundamento: "(...) II - Verifica-se que a Autora arrola bens passíveis de partilha que, portanto, constituem o seu patrimônio. Destaque-se que foram arrolados bens imóveis e móveis, Estes fatores denotam uma situação financeira que não condiz com a pobreza de que trata o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Deve-se assegurar o acesso à justiça através da gratuidade àqueles que efetivamente, ostentam a condição de necessitado, assim entendida a situação de miserabilidade que impeça o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, o que não é, por evidente, a situação dos Requerentes. (...)” Sustenta, em síntese, que não exerce ofício profissional e que recebe aluguel de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) de imóvel que é propriedade do casal. Expõe que os bens do casal são: um imóvel, um móvel (automóvel fusca) que não está em seu poder e uma poupança cujos dados desconhece. Assevera indícios veementes de que não detém condições de arcar com o pagamento das custas processuais citadas, diante da presunção da sua ausência de condições financeiras para tanto até a existência de prova em contrário, como dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Pugna pelo efeito suspensivo à decisão atacada, no mérito, pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II - DECIDO O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo relator, tendo em vista que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Como se verifica na decisão agravada, o Magistrado a quo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita por não ter a Agravante comprovado a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais (fls. 39/TJ), o fazendo antes mesmo de determinar a citação do Agravado e sob pena do cancelamento da distribuição. No tocante ao pedido de reforma da decisão, é de observar-se que o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais. [...]” A Agravante declarou na exordial que não possui condições para arcar com os encargos processuais (declaração de insuficiência econômica - fls. 29/TJ), cumprindo, portanto, o requisito legal. Dessa forma, enquanto não houver prova em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, devendo, portanto, a parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido (com destaques): "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1.A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2.Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1185351/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) "RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFESTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ). I - Em decorrência do princípio constitucional da inafestabilidade da prestação jurisdiccional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50; II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade em favor do postulante; III - É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo

o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos; IV - Na falta de exame exposto, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça; V - Recurso especial provido. (REsp 1185599/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012) E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO.IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 1ª CCv, AI 1.035.437-7, Rel. Fernando César Zeni, j. 18/04/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, a declaração da parte e a ausência de elementos de convencimento em contrário são suficientes para concessão da assistência judiciária gratuita. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 10ª CCv, AI 914.823-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 26/07/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM CUSTAS. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA. DECLARAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E ADVOCATÍCIAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR, 12ª CCv, AC 843.909-8, Rel. Convocado Vítor Martin Batschke, j. 25/07/2012) Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pelo Agravante. Frisa-se que somente bens a serem partilhados entre casal em processo de divórcio não podem obstar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, merecendo atenção, principalmente, para o deferimento da benesse, os custos mensais que a pessoa demanda para o seu sustento, a jurisprudência pátria coaduna com este entendimento (com destaques): "PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico- financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico- financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA PARTE AGRAVANTE. PERTINENTE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. A parte não precisa ser miserável para gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, bastando não possuir condições de pagar as despesas processuais em prejuízo de sua manutenção e da família. No caso, a agravante comprovou que possui parcos rendimentos e não possui bens, demonstrando não possuir condições de arcar com o custo do processo e de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso provido. " (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70033984816, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 21/12/2009) Ademais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, o que faço com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0149 . Processo/Prot: 1041391-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/131669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006271-21.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Companhia Internacional de Seguros Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luiz Roselli Neto, Denis Jun Ikeda, José de Araújo Novaes Neto. Agravado: Colégio Brasileiro de Estudos Sistemáticos Sc Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.391-3AGRAVANTE: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.AGRAVADO: COLÉGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTÊMICOS SC LTDA.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em face da decisão de fls. 161-TJ, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Despejo n. 0006271-21.2011.8.16.0001 proposta pela agravante em face de COLÉGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTÊMICOS SC LTDA, em razão do indeferimento

do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que não restou devidamente comprovado que a empresa não possui condições de arcar com as despesas do processo, eis que não se trata de empresa filantrópica. Sustenta a agravante que faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, visto que para a concessão do benefício é suficiente a afirmação da parte de que não dispõe de recursos financeiros para pagamento das custas processuais, aliado ao fato de que se trata de empresa que se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial, em visível insolvência econômica. Nesse sentido, alega que somente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto por encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial não detém condições de arcar com custas ou despesas processuais, haja vista a hipossuficiência da massa liquidanda. Ademais, sustenta que o texto constitucional não veda expressamente a concessão do benefício à pessoa jurídica, tampouco faz qualquer menção quanto à impossibilidade de serem concedidos àquelas integrantes do sistema financeiro. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, e, no mérito, requer a reforma da decisão monocrática que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples afirmação, quando tratar-se de pessoa jurídica, de insuficiência financeira, não é suficiente para a concessão do benefício. O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º. e 4º. da Lei 1060/50, além do fundamento constitucional previsto no artigo 5º., inciso LXXIV, "d" , da Constituição Federal. Dispõe o artigo 2º, do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Releva anotar, que a recorrente declarou nos autos principais que não possui recursos suficientes para custear a presente demanda por tratar-se de empresa em liquidação extrajudicial, no entanto, ainda que a agravante alegue que não possui condições de arcar com as custas processuais, necessária se faz prova da falta de capacidade para suportar tal pagamento, o que não restou evidenciado. Nessa linha de raciocínio, não é possível presumir-se a necessidade neste caso, sobretudo, pelo fato de que não obstante se tratar de empresa em liquidação extrajudicial, os autos originários tratam-se de ação de despejo de propriedade particular do agravante, demonstrando que este possui bens de elevado valor econômico. Nesse passo, ausente a comprovação da necessidade, não há que se falar em reforma da bem lançada decisão de primeiro grau. A jurisprudência não diverge deste entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg nos EDCI no Ag 1121694/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NA SENTENÇA - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE RECURSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO EVIDENCIADA POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. RECURSO JULGADO DESERTO POR UNANIMIDADE. 1."(...)Tem-se que o novel entendimento do STJ, com o julgamento do EREsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça.(...)" (AgRg no AREsp 41241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011) 2. A decretação da liquidação extrajudicial da seguradora não presume a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, impondo-se a demonstração efetiva deste impedimento. (TJPR, AC 835617-0, Rel. José Laurindo de Souza Netto - 8ª C.Cível, DJe 09/04/2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) Deste modo, em que pese a condição especial da agravante, qual seja em liquidação extrajudicial, constata-se que a mesma é proprietária de bens imóveis, reforçando mais ainda a necessidade de se comprovar

o seu estado de miserabilidade, não bastando a simples afirmação nesse sentido. Aliás, é válido ressaltar o fato da empresa agravante encontrar-se em liquidação extrajudicial não a exime do ônus de fornecer elementos comprobatórios da alegada necessidade. Isso posto, diante dos fundamentos do presente recurso, mostrando-se estar em manifesto confronto com a jurisprudência das circunstâncias do caso, a recorrente não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 23 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

0150 . Processo/Prot: 1041519-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129352. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003995-93.2012.8.16.0126 Ação Penal. Agravante: José Batista de Souza, Osvaldo de Oliveira Souza, Roseli Fernandes Souza, Maria José de Oliveira Araújo, Vítorio Francisco de Araújo, Neuza da Silva, Jheison Williams Saravia Filho, Irma de Oliveira, Leandro Miguel de Oliveira, Laercio Batista de Souza, Josefina Lourdes Celant de Souza, Carlos de Oliveira Souza, Sonia de Oliveira Souza, Antônio Neto de Oliveira Souza, Cleuza de Oliveira Souza, José Batista de Souza Filho, Lidionete Aparecida Botura de Souza, Gilmar Batista de Souza, Maria Vilma de Campos Batista, Edivan de Oliveira Souza, Isaudente Quinilato, Josefa de Albuquerque. Advogado: Jefferson Massaharu Araki, Fábio Yoshiharu Araki, Tayna Elwiria Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro a pretensão liminar

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.519-1 AGRAVANTES: JOSÉ BATISTA DE SOUZA E OUTROS. A irrisignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 57-TJ, proferida nos autos de Inventário n. 0003995-93.2012.8.16.0126, especificamente na parte que determinou o cumprimento de diversas diligências nos autos pelos agravantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Defendem os agravantes que ajuizaram Ação de Inventário com o propósito de arrolarem e partilharem os bens deixados pelo Sra. Josefa de Oliveira Souza, já falecida. Informam que requereram junto ao juízo a quo a transferência do quinhão hereditário devido ao herdeiro José Batista de Souza aos filhos deste através de termo nos autos, mas que a pretensão foi indeferida sob o fundamento de que o cumprimento de tal diligência somente pode ocorrer através de escritura pública de doação. Diante disso, alegam que o magistrado singular determinou a lavratura de escritura pública de doação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda originária. Fundamentando suas assertivas no risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, requereram a concessão de efeito suspensivo à decisão 2 agravada para efeito de que seja obstada a decisão agravada. E, no mérito, o provimento do recurso. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e está devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como a cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão de folhas 57-TJ, especificamente na parte que determinou o cumprimento de diversas diligências nos autos pelos agravantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. O pedido liminar merece concessão. 3 Informam os recorrentes a desnecessidade de transferência do quinhão hereditário através de instrumento público, sendo suficiente que este ocorra através de termo judicial. Por certo referida situação deverá ser melhor analisada pelo colegiado, notadamente porque haverá que se concluir se a hipótese indicada se trata de uma doação, ou de mera renúncia ao quinhão hereditário. Tal interpretação é de suma importância na medida em que a renúncia pode ocorrer através de termo judicial, consoante se extrai do artigo 1.806 do Código Civil. Ou seja, somente através da análise exauriente das razões recursais e dos documentos que instruem o presente recurso será possível se concluir pela interpretação a ser conferida ao caso sob análise, e, com isso, pela correção da decisão agravada. Noutro vértice, vislumbro o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, em especial porque o juízo a quo deferiu o prazo de 10 (dez) dias para que as partes lavrem o instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, existindo prova risco de dano grave, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. DECISÃO Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, a fim de suspender a decisão combatida, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. 4 Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 22 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0151 . Processo/Prot: 1042014-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0009784-57.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: A. F. C.. Advogado: Nelson Hadlich

Júnior. Agravado: M. R. F. C. C.. Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini, Janaina Gonçalves Mota. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANO MORAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO PARA SE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO ART. 525, INC. I DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 1042014-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara de Família, em que é Agravante ADEMIR FRANCISCO CAVALIERI e Agravado MARA REGINA FERNANDES CASSOL CAVALIERI. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por Ademir Francisco Cavaliere contra a decisão de fl. 10-TJ proferida nos autos de Ação de Divórcio cumulada com pedido de tutela antecipada e dano moral sob nº 0009784-57.2012.8.16.0002 em trâmite perante a 5ª Vara de Família de Curitiba, a qual determinou a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados e a intimação do requerido para cumprir a decisão de movimento 63.1, reintegrando a autora no plano de saúde no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 por dia. Inconformado, recorre o requerido, ora agravante, alegando que: "a) A autora possui condições de arcar com os custos do plano de saúde, porquanto ficou na posse de duas contas correntes que somadas dá o total de R\$ 160.300,65, possui rendimentos de aposentadoria superiores a R\$ 2.000,00 e recebe 50% dos alugueis dos imóveis do casal; b) Um plano de saúde equivalente ao da agravada custa R\$ 400,00 e não R\$ 800,00; c) O agravante não pode comprometer 37% dos seus rendimentos, visto que a agravada tem condições financeiras de manter seu próprio plano de saúde". É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é manifestamente inadmissível. Depreende-se dos autos que, a decisão recorrida foi proferida por meio do Sistema Projudi em 04.04.2013 (fls. 10). Contudo, apesar do agravante afirmar que tomou ciência da decisão em 08.04.2013, não há nos autos qualquer documento que comprove o alegado. Consigne-se que, quando da interposição deste recurso, o Juiz de 2º Grau do Plantão Jefferson Alberto Johnsson mencionou a possível intempestividade do agravo, porquanto a publicação da decisão ocorreu em 08.04.2013 e o recurso foi protocolado somente em 19.04.2013. Assim, para afastar a dúvida quanto ao início do prazo recursal e, por conseguinte, comprovar a tempestividade do recurso, é que o agravante deveria ter juntado cópia da certidão explicativa, cujo teor aludiria a data inicial e final do prazo recursal. Portanto, dá análise dos autos afere-se que o presente recurso não comporta conhecimento, em razão da falta de documento indispensável a sua instrução, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada ou mesmo uma certidão explicativa (comprovando o afirmado na inicial acerca da tempestividade). Dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil: A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Portanto, ausente peça obrigatória à instrução recursal, não há como se oportunizar seja o vício suprido, pois a verificação dos requisitos recursais se dá no momento de sua interposição. Sobre o tema da inobservância da regularidade formal dos recursos, este Câmara tem adotado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO QUE COMPROVASSE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DECISÃO ESCORREITA DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CPC RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição do recurso de Agravado de Instrumento será instruída com cópia da certidão de intimação, sob pena de o recurso não ser conhecido, mediante decisão unipessoal do Relator, por ser manifestamente inadmissível, conforme autoriza o artigo 557, do mesmo diploma legal. 2. Incumbe anotar que tal TRIBUNAL DE JUSTIÇA irregularidade não poderia ser sanada em sede de Agravado Regimental, pois constitui defeito formal atinente ao requisito de admissibilidade do Agravado de Instrumento. (TJPR - 12ª Ccv - AgravReg 0855736-6/01 - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Julg.: 07/05/2012 - Unânime - Pub.: 11/06/2012 - DJ 879) AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS CERTIDÃO DE RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO INSUFICIÊNCIA DO MEIO DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR OS DOCUMENTOS RECORRENTE QUE TEM O DEVER DE FORMAR O INSTRUMENTO ART. 515, §4º, DO CPC QUE NÃO SE APLICA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 12ª Ccv - Agr 0911488-9/01 - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Julg.: 06/06/2012 - Unânime - Pub.: 19/06/2012 - DJ 886 Dessa forma, é ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias, a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Assim sendo, diante da ausência da apresentação da certidão da intimação, documento obrigatório previsto no art. 525, inc. I, do CPC, é de se negar seguimento ao recurso. III - DECISÃO: Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 30 de abril de 2013.

0152 . Processo/Prot: 1042370-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/135737. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0002789-22.2013.8.16.0025 Divórcio. Agravante: L. A. P.. Advogado: Edson Gonçalves. Agravado: J. M. P.. Órgão

Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 - SUFICIENTE ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 1042370-8, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante LUCÉLIA DE ALCANTARA PEQUINI e Agravado JOSÉ MAURO PEQUINI. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por L. de A. P. contra a decisão de fl. 15/16-TJ proferida nos autos de Ação de Divórcio Litigioso com pedido liminar nº 0002789-22.2013.8.16.0025, em trâmite perante a Vara de Família de Araucária, a qual indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à agravante. Irresignada, recorre a autora, ora agravante, sustentando em suma que faz jus ao recebimento do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que contratou com sua procuradora no sentido de que efetuará o pagamento de seus honorários advocatícios ao final do processo. Ademais, alega que a mera declaração da parte é suficiente para garantir a gratuidade da justiça. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator, em decisão monocrática, poderá negar provimento a recurso, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, ou de acordo com o § 1º. A do art. 557 do CPC, poderá dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, desde que se tenha oportunizado o contraditório. Desta forma, por se tratar de decisão em confronto com a jurisprudência dominante, ressalvando-se que não houve a angularização processual, comporta a questão julgamento monocrático. É notório o entendimento de que, nos termos da Lei nº 1.060/50, em especial, em seus artigos 4º, 5º e 9º, basta a afirmação da parte interessada em Juízo que não possui condições de suportar os encargos financeiros e despesas do processo para a obtenção do benefício legal, inclusive sob pena de aplicação de multa, se for inverídica a afirmação. Ônus do qual se desincumbiu conforme se vê da cópia da declaração de hipossuficiência, acostada às fls. 26-TJ. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral. Depreende-se da peça recursal que a agravante afirma não dispor de recursos para fazer frente às despesas do processo sem causar prejuízo a si próprio e sua família. Consoante estatuído no artigo 4º, da Lei 1.060/50, é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a afirmação de que a autora não tem condições de pagar as custas do processo, vejamos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ora, tal declaração consta dos autos e a presunção conferida à declaração da agravante é juris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal fim, reprimido, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido é o entendimento da Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM GRAU RECURSAL MEDIANTE DECLARAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 1.060/50 POSSIBILIDADE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC NÃO PREENCHIDOS DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 - Se os agravantes cumpriram o requisito exigido pela lei nº 1.060/50, trazendo aos autos as respectivas declarações, afirmando que não estão em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e se as mesmas não são ilididas de forma satisfatória, por ora não se justifica deixar de acolhê-las, sob pena de vedar-lhes o amplo acesso ao Judiciário. (...) (TJPR - 10ª Ccv - Ag Instr 0901965-8 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 19/07/2012 - Unânime - Pub.: 01/08/2012 - DJ 917) É o que também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1060/50. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o binômio possibilidade- necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Precedente: REsp 1.196.941/ SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2011. 2. No caso concreto, o critério utilizado pelo Tribunal a quo para deferir o benefício revestiu-se de caráter subjetivo, pois dele não se infere a impossibilidade da parte arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo do próprio sustento e o de sua respectiva família. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 238707/PR. 1ª T. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. DJe 12.03.2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA. 1. Em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental. 2. Agravo por meio do qual se pretende admissão de recurso especial, cujo não conhecimento se deu por ausência do recolhimento do preparo recursal, sob o argumento de que a hipossuficiência é presumida, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950. 3. No caso, o recorrente, ao cumprir a determinação para a comprovação da hipossuficiência, juntando aos autos os documentos que entendeu suficientes,

manifestou concordância com a respectiva decisão judicial e, após a constatação de que não se justificava o deferimento da gratuidade de justiça, não pode mais aduzir que há presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 4. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais (AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012). 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. (STJ. 1ª T. EDcl no AREsp 168203/RJ. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. DJe 11.12.2012) Note-se que a ausência de recursos ora afirmada pode ser afastada mediante prova em contrário ou mesmo cessar, em virtude da alteração da condição econômica da parte. No momento em que cessar (ou ficar efetivamente comprovado não existir), o benefício pode ser afastado. Assim, necessário o deferimento do benefício a fim de assegurar o exercício do direito de ação da agravante. DISPOSITIVO Por conseguinte, em confronto a r. decisão com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos Tribunais Superiores, com suporte no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão oburgada, conceder a agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/508. Curitiba, 30 de abril de 2013.

0153 . Processo/Prot: 1042680-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131469. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0022165-86.2011.8.16.0017 Divórcio. Agravante: J. F. G.. Advogado: Elizete Aparecida Orvath, Marco Antônio Domingues Valadares, Ligia Garcia Parra Adriano. Agravado: S. G.. Advogado: Luz Marina Campos Guerra. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Observa-se dos autos que a Agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento sem, contudo, formular pedido de concessão de efeito suspensivo. Desta forma, determino o processamento do agravo. 2. Solicitem-se informações ao M.M. Juiz da causa, inclusive, acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0154 . Processo/Prot: 1043223-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0065890-13.2010.8.16.0001 Inventário. Agravante: Claudia Margarita Marcela Gevaerd. Advogado: Regiane Binhara Esturilio, Paula Helena Konopatzki. Agravado: Karina Gevaerd, Larissa Gevaerd Correa Bernardes, Alessandra Gevaerd Araújo. Advogado: Eduardo Henrique Sabbag Hampel, Débora de Ferrante Ling Catani, Daniel Marques Virmond. Interessado: Fabiano Oliveira de Araújo, Hugo Leonardo Correa Bernardes. Advogado: Daniel Marques Virmond, Débora de Ferrante Ling Catani, Eduardo Henrique Sabbag Hampel. Interessado: Espólio de Evilásio Guilherme Gevaerd. Advogado: Regiane Binhara Esturilio, Paula Helena Konopatzki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.043.223-8 AGRAVANTE: CLAUDIA MARGARITA MARCELA GEVAERD. AGRAVADOS: KARINA GEVAERD E OUTRAS. INTERESSADOS: FABIANO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1.043.223- 8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 15ª Vara Cível, em que é Agravante CLAUDIA MARGARITA MARCELA GEVAERD e Agravados KARINA GEVAERD E OUTRAS. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 13-TJ, proferida nos autos de Ação de Inventário sob o nº 65.890/2010, especificamente na parte que acolheu o pedido ministerial, determinando que a inventariante retificasse as primeiras declarações prestadas, fazendo constar a participação no capital da empresa Nova Campina Empreendimentos Imobiliários Ltda, no valor de R\$ 122.752,93 (cento e vinte e dois mil e setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos). Inconformada, sustenta a agravante que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao determinar a retificação das primeiras declarações prestadas em autos de inventário, na medida em que a empresa Nova Campina Empreendimentos Imobiliários não mais pertencia ao autor da herança, e, embora tenha constado na Declaração de Imposto de Renda deste no exercício de 2010/2011, não há razão para que integre o rol de bens a serem partilhados. Nesse sentido, aduz que o artigo 993 do CPC que trata das primeiras declarações deixa claro que compete ao inventariante apresentar a relação completa dos bens do espólio, sendo aqueles que o de cujus possuía por ocasião de seu óbito, e não durante toda sua vida. Assevera que a retificação das primeiras declarações, para que conste empresa não pertencente ao espólio, pode vir a causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, sobretudo, pelo fato de que a empresa em questão pertence a terceiros, que sequer tiveram a oportunidade de se insurgir. Alega a recorrente que a decisão ora agrava está obstando que os feitos de origem tenham seu devido prosseguimento, especialmente quanto aos pedidos de alvará judicial protocolados, este requerido em razão da inventariante, ora recorrente, necessitar da venda dos bens arrolados a fim de custear a própria manutenção do espólio. Com base nesses argumentos requer a concessão de efeito suspensivo, em face do efetivo prejuízo que poderá vir a sofrer diante da possibilidade de partilha de bens não pertencentes ao de cujus. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi

juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pretendido pela recorrente. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo a decisão que determinou a retificação das primeiras declarações para incluir como bem partilhável a participação do falecido nas quotas do capital social da empresa Nova Campina Empreendimentos Imobiliários Ltda. Consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. De acordo com a doutrina: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo."1 Pois bem. Em que pese os argumentos expostos em peça recursal, entendo que não se encontram presentes, ao menos em um momento sumário, a verossimilhança das alegações da agravada quanto ao iminente prejuízo que poderá vir a sofrer pela inclusão das quotas do Capital Social da empresa Nova Campina Empreendimentos Imobiliários Ltda, eis que se tratam exclusivamente de primeiras declarações, ou seja, sequer realizou-se esboço de partilha, tampouco houve o encerramento da declaração dos bens (artigo 1011, CPC). Cumpre ponderar ainda, que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o contrário, ou seja, que o Capital Social que pertencia ao de cujus efetivamente foi alienada a terceiros, não colacionando qualquer prova em relação a este fato. 1NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819. Não obstante, extrai-se do exame ao caderno recursal, que encontra-se em trâmite ação anulatória de negócio jurídico, cujo objeto seria justamente a alienação das quotas do capital social da aludida empresa aos filhos menores do de cujus, o que poderá ser considerado parte da legítima em caso de eventual procedência da demanda, sobretudo, por tratar-se de alienação aos próprios herdeiros necessários. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, se verifica que a Agravante não instruiu o pedido recursal com documentos comprobatórios de que as quotas da referida sociedade foram transferidas a terceiros, de modo que se torna temerária a suspensão da decisão agravada, considerando a iminência de prejuízo patrimonial a todos os litigantes. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Como dito, há que se considerar o fato de que a suspensão da decisão agravada poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação aos Agravados, na medida em que trata-se de bens sucessórios as quais podem ter direito. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 24 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0155 . Processo/Prot: 1044188-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140143. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 0008268-78.2004.8.16.0035 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Osmar Tomio, Carlos Alberto Tomio, Rosicleia Tomio Giacomelli, Norberto Tomio, Marcos Roberto Tomio, Maria Joana Tomio. Advogado: Jöcler Jeferson Procópio, Ferando Procópio Palazzo. Agravado: Marcos Roberto Mazanek Mohr. Advogado: Walter Gonçalves Lopes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FINALIDADE DE SUSPENDER A PERÍCIA DESIGNADA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - NÃO HOUVE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS - PEDIDOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS - FALTA DE OBSERVAÇÃO DO ART. 421 DO CPC - VENCIDO QUE PAGARÁ PERÍCIA AO FINAL - NECESSIDADE DE CONHECER O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - DEMAIS ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INVESTIGAÇÃO DAS PROVAS, LIVRE ARBITRÍO E CONVENCIMENTO DO JUIZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, A FIM DE QUE O SR. PERITO APRESENTE SEUS HONORÁRIOS E DEFERIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS PELAS PARTES. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1044188-8, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro, em que é Agravantes OSMAR TOMIO E OUTROS e Agravado MARCOS ROBERTO MAZANEK MOHR. I - Relatório: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por OSMAR TOMIO e outros contra a decisão de fl. 15-

TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Jurídico, cumulada com cancelamento de matrícula e averbação imobiliária nº 712/2004, em trâmite perante a Vara de Família, Registros Públicos, Acidente de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, a qual determinou, com a aceitação do Sr. Perito (Laércio Luiz Bufrem Pessoa - Engº Agrônomo), o início da perícia para dia 22 de abril às 13 horas. Inconformado, recorrem os Agravantes alegando, em síntese que deve ser suspensa a realização da perícia, tendo em vista que: "a) somente o proprietário pode ser legítimo para propor qualquer medida judicial; b) foram impedidos de fazer os quesitos, já que não sabem qual o tipo de perícia que será realizada (cartográfica, topográfica, agrimensor); c) não foram intimados se havia algum óbice quanto a nomeação do Sr. Perito; d) não foram intimados os terceiros interessados - confrontantes, quanto a realização da perícia; e) os honorários do Sr. Perito deve ser apresentado antes da realização dos trabalhos, mesmo sendo Justiça Gratuita, tendo em vista que ao final uma das partes será condenada aos pagamento; f) não foi fixado prazo final para apresentação dos laudos periciais. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do Agravado de Instrumento por estarem presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. No mérito, o recurso merece provimento parcial, de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Alega o Agravante que não houve apresentação dos honorários periciais pelo Sr. Perito, bem como não houve prazo para apresentação dos quesitos pelas partes. Veja-se que quando o assunto é uma perícia judicial todas as partes devem concordar e estar a par dos trabalhos que serão realizados (local, horário, como será realizado, prazos, acompanhamento das partes e até mesmo do MM. Juízo ?a quo?). Tal fato decorre da determinação do art. 421 e ss. do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. Com efeito, à intimação para a apresentação de quesitos e assistente técnico, dado o iminente receio de dano irreparável, principalmente quanto à arguição de cerceamento de defesa, deve ser deferida, assegurando aos Agravantes a oportunidade de o fazer, evitando possíveis transtornos processuais negativos que poderiam, inclusive, macular a prova pericial a ser produzida e garantindo a aplicação do princípio da ampla defesa. Verifica-se, ainda, "Se a cada ato com conteúdo decisório surge a possibilidade de impugnação no prazo legal, não poderá ser modificado, nos termos do art. 245, caput, do CPC" (RSTJ 147/174). Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DOS AUTORES/AGRAVADOS. INVERSÃO DECRETADA COM AMPARO NO ART. 6º, INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA. RESSALVA DE QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO INDUZ EM OBRIGAÇÃO DA AGRAVANTE A ARCAR COM HONORÁRIOS DA PERÍCIA. REALIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA OPORTUNIZAR À RÉ A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. (TJPR - VI Ccv - Ag Instr 0495918-2 - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Julg.: 28/10/2008 - Unânime - Pub.: 14/11/2008 - DJ 7743) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE OPORTUNIZOU AO AGRAVANTE A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OPORTUNIDADE DE REQUERER A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E FORMULAÇÃO DE QUESITOS IGNORADA PELO AGRAVANTE QUANDO CIENTE DA DATA MARCADA PARA O INÍCIO DOS TRABALHOS, QUEDOU-SE INERTE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO A QUO MANTIDA - "1 - O juiz singular errou quando não determinou a intimação das partes acerca da nomeação do perito, ato a partir do qual poderiam indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. 2 - Todavia, o Agravante tomou ciência da data em que seria instalada a perícia, de modo que entre a data da intimação deste ato e a sua efetiva realização, poderia ter peticionado ao juízo requerendo a indicação de assistente técnico e a quesitação, porém ficou-se inerte. 3 - Portanto, precluiu esse direito do Agravante não tendo havido, pois, afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, muito embora o juiz de primeiro grau tenha concedido prazo para a apresentação de quesitos no despacho ora atacado. 4 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". (TJPR - XVI Ccv - Ag Instr 0314191-1 - Rel.: Antônio de Sa Ravagnani - Julg.: 31/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309) Do mesmo modo, em que pese a decisão agravada ter entendido que o melhor seria nomear o Sr. Laércio Luiz Bufrem Pessoa - Engº Agrônomo como perito (uma vez que aceitou o encargo posto os benefícios da justiça gratuita do Agravado), num primeiro momento, verifico que a parte Agravante tem razão no sentido de que não sabe qual o valor que será cobrado após a realização dos trabalhos, não podendo desta forma impugnar tais valores sendo que pode ser condenada ao pagamento, por exemplo. Isso porque os honorários periciais deverão ser pagos ao final do processo pelo vencido, caso este não se enquadre nas hipóteses abrangidas pela lei 1060/50, neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PESSOA FÍSICA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA - DETERMINAÇÃO QUE NÃO IMPLICA, ENTRETANTO, NA INVERSÃO DAS REGRAS QUANTO AO CUSTEIO DA PROVA (ARTIGO 33 DO CPC, QUE ESTIPULA O PAGAMENTO DA

PERÍCIA PELA PARTE QUE A REQUERER OU PELA AUTORA QUANDO AMBAS AS PARTES A PLEITEAREM) - ÔNUS QUE RECAI SOBRE O AGRAVANTES, COM A RESSALVA DE QUE POR SEREM BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA O CUSTEIO DA PROVA DEVE SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO, POLO VENCIDO OU PELO ESTADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando não apenas a hipossuficiência dos agravantes, como também, a verossimilhança das alegações expendidas, justifica-se a inversão do ônus da prova. 2. A inversão do ônus da prova não faz com que a parte agravante esteja obrigada a custear a prova pericial deferida pelo Juízo, pois em sendo a parte autora, ora agravante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, isenta dos honorários de advogado e peritos (art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50), compete ao julgador singular nomear perito indagando se aceita a nomeação com a condição de receber seus honorários ao final do processo. E ao final do processo, o perito nomeado receberá seus honorários, seja pela parte sucumbente, seja pelo Estado, observada a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TJPR - XIII Ccv - Ag Instr 0868655-1 - Rel.: Luis Carlos Xavier - Julg.: 11/07/2012 - Unânime - Pub.: 03/08/2012 - DJ 919) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA PELA AUTORA E PELO RÉU. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, INCISO V, DA LEI Nº 1.060/50. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARANÁ A INDICAÇÃO DE MÉDICO PERITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CABE AO JUÍZO A NOMEAÇÃO DE PERITO. PAGAMENTO DAS DESPESAS A SER REALIZADO AO FINAL PELO VENCIDO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - III Ccv - Ag Instr 0842709-4 - Rel.: Paulo Habith - Julg.: 03/07/2012 - Unânime - Pub.: 13/07/2012 - DJ 904) Contudo, quanto aos demais pedidos não vislumbro possibilidade de serem acolhidos, tendo em vista que o MM. Juízo ? a quo? seguiu o que determina o art. 420 do Código de Processo Civil, estando ao encargo dele indeferir as provas que entender como desnecessárias ou deferir aquelas que entender como imprescindíveis a resolução da lide, com base nos Princípios da Livre Investigação das Provas, Livre Arbítrio e Convencimento do Juiz. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça assim corrobora: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPACHO DO MM. JUIZ SINGULAR QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL, POR ENTENDER QUE A PERÍCIA JUDICIAL ESTÁ CORRETA. PLEITO PARA QUE SEJA REALIZADA NOVA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE INVESTIGAÇÃO DAS PROVAS PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE QUALQUER ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ERRO OU DOLO NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 683, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. "A avaliação judicial goza de presunção 'iuris tantum'. Não havendo provas capazes de desconstituir o laudo realizado por avaliador judicial, não se pode falar em nulidade da avaliação. Além disso, não ficaram evidenciados erro, dolo ou dúvida fundada sobre o valor do bem para que fosse necessário repetir-se a avaliação, nos termos do art. 683 do CPC." (TJPR - ApCiv 0371704-4 - Ac. nº. 6894 - 15ª CCiv. - Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior - DJPR 23.02.2007) 2. " (...) Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, estando devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. (...). Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 217.847/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.05.2004, DJ 17.05.2004 p. 212). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - XVI Ccv - Ag Instr 0754484-1 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 28/09/2011 - Unânime - Pub.: 17/10/2011 - DJ 735) Portanto, demais argumentos e principalmente aquele de que o Sr. Perito não comprovou sua habilitação para tanto, deve ser motivada e comprovada pela parte recorrente demonstrando de forma clara e objetiva de que tal perito não é habilitado para produção das provas necessárias ao processo. III - DECISÃO: Por conseguinte, com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, de plano, para o fim de reformar em parte a decisão hostilizada e determinar que o Sr. Perito apresente o valor de seus honorários, bem como a intimação das partes para que apresentem seus quesitos, suspendendo assim, a perícia, a ser realizada até cumprimento do determinado acima. Comunique-se ao juízo da causa, por ofício. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013.

0156 - Processo/Prot: 1044522-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/137467. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007354-39.2012.8.16.0130 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. A. G.. Advogado: William Cezar Duarte. Agravado: J. S. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO EM TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 358 DO STF - MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - FIXAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 203,40. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 1044522-0, de Paranavaí - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante MARCOS ANTÔNIO GOLFETTO e Agravado JOICE DE SOUSA GOLFETTO. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por Marcos Antônio Golfetto contra a decisão de fl. 16/17-TJ proferida nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos sob nº 0007354-39.2012.8.16.0130 em trâmite perante a Vara de Infância, Juventude, Família e Anexos de Paranavaí, a qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para reduzir liminarmente o valor da pensão alimentícia para o percentual de 80% do salário-mínimo nacional vigente ao tempo do pagamento. Inconformado, recorre o autor, ora agravante, alegando que, teve sua renda mensal extinta com

a rescisão do contrato de trabalho, não podendo continuar a fornecer os alimentos sem desfalque do necessário ao seu sustento. Desta forma, requer a reforma da decisão guerreada, para que seja determinada a redução do percentual de alimentos para o importe de 20% do valor do salário mínimo brasileiro, visto que a alimentada é pessoa maior de idade. Alternativamente, requer a extinção total dos alimentos devidos pelo agravante até a decisão final da ação de exoneração. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator, em decisão monocrática, poderá negar provimento a recurso, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, ou de acordo com o § 1º-A do art. 557 do CPC, poderá dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, desde que se tenha oportunizado o contraditório. Desta forma, por se tratar de decisão em confronto com a jurisprudência dominante, ressalvado que não houve a citação da agravada, comporta a questão julgamento monocrático. O agravante afirma que teve sua renda extinta, diante da rescisão do contrato de emprego, não podendo arcar com o pagamento dos alimentos sem desfalque do necessário ao seu sustento. Assim, requer a redução ou exoneração dos alimentos fixados em favor da sua filha maior de idade. Merece parcial acolhimento o pleito do recorrente. No caso em tela, o agravante pleiteou a concessão da tutela antecipada, a fim de exonerar-se do pagamento ou reduzir o percentual de alimentos devidos à sua filha Joice de Souza Golfetto, justificando, para tanto, que vem passando por dificuldades financeiras, sendo que no dia 04 de fevereiro foi despedido sem justa causa. O douto Magistrado a quo deferiu parcialmente o pedido, diante da aplicação da Súmula 358 do STF, reduzindo os alimentos para o percentual de 80% sobre o valor do salário-mínimo vigente à época. Com efeito, a Súmula 358 do STF determina que a exoneração dos alimentos não se opera de forma automática quando o filho atinge a maioridade civil. Isto porque, o cancelamento da pensão alimentícia dependerá de decisão judicial, proferida após a realização do contraditório. Destarte, a concessão da tutela antecipada em ação de exoneração de alimentos, será admitida depois de realizada a citação do alimentado, a fim de que esse se manifeste sobre a possibilidade de prover seu próprio sustento. Portanto, inexistindo a angularização das partes no processo, passo a análise do pedido alternativo para redução dos alimentos, em sede de tutela antecipada. Pois bem. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário o preenchimento, de forma cumulativa, dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa; e c) reversibilidade da medida. Em sede de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos acima mencionados, porquanto comprovada a alteração da situação financeira do agravante desde a data da obrigação. Repare-se que, o autor deixou de auferir renda, uma vez que se encontra desempregado desde 04.02.2013, conforme faz provas os documentos de fls. 27/28-TJ. Desta feita, entendendo que, a manutenção da obrigação alimentar no percentual de 80% do salário mínimo gerará prejuízos a subsistência do agravante e de sua família, visto que possui gastos com condomínio, luz, água, etc. A jurisprudência é assente no sentido de que, existindo comprovação de alteração da situação financeira do alimentante ou do alimentado, deve-se reduzir o valor da obrigação alimentar. Observem-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO OU REDUÇÃO DO ENCARGO EM RELAÇÃO À EX- ESPOSA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO ALIMENTANTE. ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REDUÇÃO EM 50% DO VALOR ANTERIORMENTE FIXADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª Ccv - Ap Cível 0852894-1 - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Julg.: 21/03/2012 - Unânime - Pub.: 27/03/2012 - DJ 831) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - PEDIDO DE EXONERAÇÃO OU ALTERNATIVAMENTE REDUÇÃO DE ALIMENTOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO PARCIAL - FATOS E PROVAS QUE AUTORIZAM APENAS A DIMINUIÇÃO PROVISÓRIA DO ENCARGO DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) PARA 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE, ATÉ A DECISÃO DE MÉRITO. Agravo desprovido. 1. A tutela antecipada, conforme os parâmetros traçados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, implica na comprovação inequívoca do direito vindicado. 2. Sendo suficientes as provas trazidas pelo alimentante da real diminuição de sua capacidade financeira, justificável a redução da pensão alimentícia, até o julgamento final do pedido de exoneração integral do encargo. (TJPR - 12ª Ccv - Ag Instr 0473865-2 - Rel.: Ivan Bortoleto - Julg.: 21/05/2008 - Unânime - Pub.: 06/06/2008 - DJ 7629) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS - REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS LIMINARMENTE - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. (TJPR - 11ª Ccv - Ag Instr 0463455-3 - Rel.: Themis Furquim Cortes - Julg.: 20/08/2008 - Unânime - Pub.: 05/09/2008 - DJ 7694) Ademais, a jurisprudência também já tem se pronunciado na impossibilidade de atribuir o salário mínimo como fator de correção dos alimentos. Deste modo, presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, comprovada a redução da capacidade econômico-financeira do agravante, é de se reformar a decisão, para que os alimentos sejam reduzidos e fixados em R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos) mensais, o que equivale a 30% do salário mínimo nacional, podendo ser alterado esse pronunciamento, se for o caso, após a instrução probatória. III - DECISÃO: Por conseguinte, em confronto a r. decisão com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com suporte no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a decisão objurgada, reduzir os alimentos ao importe de R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos). Curitiba, 29 de abril de 2013.

0157 . Processo/Prot: 1045573-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0001819-18.2013.8.16.0188 Divórcio. Agravante: K. B. C. M.. Advogado: Miriam Pereira Canfield. Agravado: M. C. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Devolvido sem despacho.

0158 . Processo/Prot: 1046198-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141812. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0006592-02.2011.8.16.0019 Alimentos Provisionais. Agravante: J. L. A.. Advogado: Luiz Renato Pereira Santa Rita. Agravado: L. B. F. J. A. (Representado(a)). Advogado: Carlos Roberto Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo genitor J. L. A., em face da decisão de fls. 25/TJ e documento 6.1 do sistema PROJUDI, proferida em autos de Ação de Alimentos, sob nº 0006592- 02.2011.8.16.0019, que fixou alimentos provisórios em favor da Agravada no valor de 4 (quatro) salários mínimos mensais, equivalente a R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais), in verbis: "(...) Por sua vez, arbitro alimentos provisórios no valor de 4 salários mínimos mensais, equivalente a R\$ 2.180,00, o que faço à míngua de maiores elementos de prova acerca das necessidades da parte alimentada, ainda que ante as evidências da significativa capacidade financeira do requerido. A propósito da pretensão da autora, de que os alimentos sejam arbitrados em R\$ 14.489,18, consigno que não há prova alguma nos autos de que a extensão de suas despesas pessoais atinge referido montante, sendo certo, ainda, que a Declaração de Imposto de Renda do requerido juntada no campo 1.2 dá conta de que ele auferia renda bastante variável (de sete mil e poucos reais num mês a quase trezentos no outro), também de que seus rendimentos não são destinados exclusivamente ao sustento pessoal e da família, mas a investimentos de porte (consta que no ano de 2009 adquiriu imóvel localizado no Balneário de Camboriu, no valor declarado de 541.000,00). Sem dizer, que nada consta a respeito da renda da mãe da autora, qualificada como empresária, na qual igualmente recai o dever de sustento da filha, na proporção de suas possibilidades. (...)” Inconformado, alega o Agravante, em síntese, que não possui condições de prestar os alimentos no valor fixado, por não perceber qualquer renda no momento e, ainda, que reside de favor na residência de seu filho mais velho A. L. e sobrevive de ajuda de familiares. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo à decisão atacada e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão prolatada. É o relatório. II - Insurge-se o Agravante contra a decisão proferida pelo Juízo "a quo" que arbitrou alimentos provisórios em favor da Agravada no valor de 4 (quatro) salários mínimos mensais, equivalente a R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). Como se sabe, para que seja possível se atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, devem estar presentes o risco de lesão grave e difícil reparação. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso e tutela antecipada recursal, devem ser observados concomitantemente os artigos 527, III, 273 e 558, todos do Código de Processo Civil ou necessário que haja relevante fundamentação, verossimilhança, prova inequívoca e o risco de lesão de difícil ou incerta reparação. Em cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida de maneira parcial. Sobre a matéria, o artigo 2º da Lei de Alimentos impõe ao Alimentando que comprove apenas o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor: "Art. 2º O credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor." Da análise do dispositivo transcrito, conclui-se que à Alimentanda é atribuído tão somente o ônus de provar o seu parentesco com o Alimentante ou a prova da obrigação alimentar, de modo que, a possibilidade de arcar com os alimentos, bem como as necessidades da Alimentanda são presumidas, devendo o Alimentante elidir tal presunção. No caso em análise, compulsando os autos, verifico que a Agravada, nascida em 20 de agosto de 2002, atualmente com 10 anos, trouxe com sua inicial na ação de alimentos contra o ora Agravante prova de seu parentesco (certidão de nascimento - documento 1.2 do PROJUDI). O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, determina que para a fixação dos alimentos seja observado o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Vejamos a redação deste dispositivo: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." Logo em seguida, verificamos que o artigo 1.695, do Código Civil determina que os alimentos serão devidos àqueles que não tenham bens suficientes para prover o seu próprio sustento: "Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." Carlos Roberto GONÇALVES, interpretando os referidos dispositivos, assevera: "São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade. (...) Só pode reclamar alimentos, assim, o parente que não tem recursos próprios e está impossibilitado de obtê-los, por doença, idade avançada ou outro motivo relevante."1 A princípio, cabia ao Agravante juntar elementos capazes de demonstrar, em cognição sumária, indícios da possibilidade da genitora da Agravada a título de alimentos, para que fosse possível elidir a sua obrigação alimentar. Maria Berenice DIAS, lecionando acerca do tema, assevera: "Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentarias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor para a fixação dos alimentos seja observado o

trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Vejamos a redação deste dispositivo: Nos presentes autos, com a inicial (documento 1.2 do PROJUDI), a Agravada trouxe documento que merece atenção, qual seja a declaração de imposto de renda de 2010 do Agravante que comprova renda mensal variável, bem como propriedade de imóveis e veículos de valores consideráveis. Por outro lado, o documento de fls. 39-43/TJ demonstra que muitos dos bens do Agravante encontram-se indisponibilizados pela Justiça Federal e, portanto, impossibilitados de conversão em pecúnia. Alega o Agravante estar desempregado e dependendo do filho para subsistência, apesar de não haver prova contundente neste sentido. Após análise dos documentos juntados pelas partes, neste momento processual, concluo que o arbitramento dos alimentos provisionais devem ser diminuídos de 4 (quatro) para 3 (três) salários mínimos. Ademais, necessária a análise da renda da genitora, qualificada como empresária, na qual igualmente recai o dever de sustento da filha, na proporção de suas possibilidades. III - ANTE O EXPOSTO, em cognição sumária, concedo parcialmente o efeito pretendido, de modo a minorar os alimentos provisórios devidos pelo Agravante em favor da Agravada do valor de 4 (quatro) para 3 (três) salários mínimos, sem prejuízo de que possa ser revista ou mesmo de ulterior modificação quando da apreciação pelo d. Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de março de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- -- 1 Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - São Paulo: Saraiva, 2012. p 530. --

0159 - Processo/Prot: 1047093-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/142175. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0009129-64.2013.8.16.0030 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. C. S.. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Agravado: M. V. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.047.093-6, da 2ª Vara da Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é Agravante M. C. S. e Agravado M. V. D.. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. C. S. impugnando decisão de fls. 73-75/TJ, que, em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, autos nº 0009129-64.2013.8.16.0030, indeferiu a gratuidade da justiça, com o seguinte fundamento: "(...) 2. A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, é importante observar que a autora não juntou nenhum documento que prove de sua condição de hipossuficiência. Além disso, o valor total dos bens para partilha é de R\$ 458.928,00, o que não é compatível com a condição de miserabilidade exigida para a concessão do benefício. Assim, conclui-se que a situação financeira apresentada nos autos se afigura totalmente incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita. É importante observar que o benefício da assistência judiciária gratuita é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do requerente do benefício. Ressalte-se que a mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, já que implica, no máximo, presunção relativa de hipossuficiência, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Caso o Juiz verifique que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício. (...) Assim, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIV, da CF, c/c art. 4º da Lei n. 1.060/50 "contrário sensu", INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora. Intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. (...) Sustenta, em síntese, que não exerce ofício profissional a mais de 20 (vinte) anos e, assim, não detém condições de suprir suas próprias necessidades. Expõe que da totalidade dos bens a ser partilhado pelo casal, o único bem imóvel em nome da Agravante é o apartamento que reside com os filhos, sendo que as despesas de condomínio pagas pelo cônjuge, como comprova o documento 1.17 do sistema PROJUDI. Afirma que o valor restante dos bens para a partilha encontra-se na posse do Agravado. Assevera indícios veementes de que não detém condições de arcar com o pagamento das custas processuais citadas, diante da presunção da sua ausência de condições financeiras para tanto até a existência de prova em contrário, como dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Pugna pelo efeito suspensivo à decisão atacada, no mérito, pelo deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II - DECIDO O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo relator, tendo em vista que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Como se verifica na decisão agravada, o Magistrado a quo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita porque a situação financeira apresentada nos autos se afigura totalmente incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 73-75/TJ), o fazendo antes mesmo de determinar a citação do Agravado e sob pena do cancelamento da distribuição. No tocante ao pedido de reforma da decisão, é de observar-se que o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições

de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. [...]" A Agravante declarou na exordial que não possui condições para arcar com os encargos processuais (declaração de insuficiência econômica - fls. 25/TJ), cumprindo, portanto, o requisito legal. Dessa forma, enquanto não houver prova em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, devendo, portanto, a parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido (com destaques): "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1.A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2.Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Resp 1185351/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) "RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ). I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdiccional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50; II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade em favor do postulante; III - É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos; IV - Na falta de exame expresso, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça; V - Recurso especial provido. (Resp 1185599/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012) E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO.IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 1ª CCv, AI 1.035.437-7, Rel. Fernando César Zeni, j. 18/04/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, a declaração da parte e a ausência de elementos de convencimento em contrário são suficientes para concessão da assistência judiciária gratuita. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 10ª CCv, AI 914.823-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 26/07/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM CUSTAS. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA. DECLARAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E ADVOCATÍCIAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR, 12ª CCv, AC 843.909-8, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, j. 25/07/2012) Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pela Agravante. Frisa-se que somente bens a serem partilhados entre casal não podem obstar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, merecendo atenção, principalmente, para o deferimento da benesse, os custos mensais que a pessoa demanda para o seu sustento, a jurisprudência pátria coaduna com este entendimento (com destaques): "PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico- financeiras com as

despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) "APELAÇÃO CÍVEL, AGRAVO RETIDO E RECURSO ADESIVO. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. O Código Civil, em seu art. 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. A verba alimentar, portanto, deve ser fixada observando-se o binômio necessidade (dos alimentandos) - possibilidade (do alimentante), majorados, por isso, no caso. 2. É juridicamente impossível determinar a partilha de bem pertencente a terceiro, até que o contrário seja provado. 3. Em que pese a cautela que deve pautar a concessão de assistência judiciária gratuita, de modo a beneficiar somente pessoas efetivamente necessitadas, a Lei n.º 1.060/50 não lhes exige condição de miserabilidade. 4. Estabelecidos alimentos em valor certo, devem ser corrigidos, anualmente, pelo IGPM, conforme o art. 1710 do Código Civil, a partir da data da decisão que os define. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE, AGRAVO RETIDO PREJUDICADO E RECURSO ADESIVO PROVIDO." (TJRS, 7ª CCv, AC 70051332682, Rel.ª Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 21/11/2012) "UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. VEÍCULOS. ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. 1. Comprovada a união estável, imperioso o reconhecimento do direito à meação do companheiro aos bens adquiridos de forma onerosa, sem que se perquiria a contribuição de cada um. Inteligência do art. 1.725 do CCB. 2. Não comprovado que o veículo registrado em nome do réu foi adquirido antes da união estável, pois foi financiado, inviável a sua exclusão da partilha e a consequente inclusão apenas do veículo registrado em nome da autora. 3. A assistência judiciária tem por pressuposto a condição de necessidade de quem a postula para litigar em juízo na defesa dos seus direitos, sem prejuízo do próprio sustento, e, nessa condição, está inserida a parte que alega não ter condições de pagar as despesas do processo sem o prejuízo de seu sustento, por estar estudando no exterior, inclusive com o auxílio financeiro de sua genitora. 4. Se não há nos autos prova acerca dos ganhos do alimentante, que alega estar apenas estudando no exterior, e se os alimentos se destinam ao sustento de um único filho, então o valor fixado não desborda do razoável, pois a sentença apenas tornou definitivo o valor fixado provisoriamente, contra o qual não se rebelou a autora, no momento próprio. Recurso do réu parcialmente provido e recurso da autora desprovido." (TJRS, 7ª CCv, AC 70050786029, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 24/10/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA PARTE AGRAVANTE. PERTINENTE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. A parte não precisa ser miserável para gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, bastando não possuir condições de pagar as despesas processuais em prejuízo de sua manutenção e da família. No caso, a agravante comprovou que possui parcos rendimentos e não possui bens, demonstrando não possuir condições de arcar com o custo do processo e de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso provido." (TJRS, 7ª CCv, AI 70033984816, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 21/12/2009) Ademais, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, o que faço com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 2 de maio de 2013. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04276

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zago da Cruz	031	1048417-0
Alexandre Nelson Ferraz	025	1041075-4
	035	1050143-6
Allan Oliveira de Noronha	033	1049477-0
Altevir Comar	026	1041838-1
Ana Paula Silveira de Labetta	033	1049477-0
André Luis de Alcântara	032	1049443-4
André Luiz Bordini	028	1045002-7
André Ricardo Forcelli	025	1041075-4

Antenor Demeterco Neto	032	1049443-4
Antônio Augusto Cruz Porto	034	1050116-9
Antônio Augusto Ferreira Porto	034	1050116-9
Antonio Bezerra Sobrinho	027	1044580-2
Antonio Camargo Junior	003	0810171-3
	005	0868659-9
	006	0869373-8
	016	0998079-2
Aristides Alberto Tizzot França		
Aurino Muniz de Souza	019	1019557-4
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0810171-3
	005	0868659-9
	006	0869373-8
	007	0877777-1
	008	0888817-7
	011	0960109-4/01
	027	1044580-2
Bruno Lofhagen Cherubino	029	1046000-7
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	029	1046000-7
Carlos Alberto de C. Foggiano	032	1049443-4
Carlos Araújo Filho	028	1045002-7
Carlos Henrique Machado	002	0695781-9/03
Caroline Amadori Cavet	016	0998079-2
Caroline Leal Nogueira	022	1033540-1
Clovis dos Santos Júnior	009	0891118-4
Daniele Regina Frasson C. Canian	019	1019557-4
Denise Isidora Ferreira	033	1049477-0
Denise Numata Nishiyama Panisio	004	0863310-7
	023	1033646-8
Denize Heuko	017	1005420-3/01
Diene Katiuci Silva	015	0993983-1/01
Diogo Sabino Silva	034	1050116-9
Dirceu Carlos Cenatti	010	0959755-9/01
Edgar Kindermann Speck	028	1045002-7
Eduardo Felipe Higashiyama	029	1046000-7
Elisângela de Almeida Kavata	008	0888817-7
Erminio Gianatti Junior	039	1012741-8
Ernani José Pera Junior	008	0888817-7
Ernesto Antunes de Carvalho	027	1044580-2
	029	1046000-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0960387-8
	020	1029331-3
	039	1012741-8
Fabiana Tiemi Hoshino	015	0993983-1/01
Felipe Sá Ferreira	025	1041075-4
Fernando Wilson Rocha Maranhão	018	1018906-3/01
Gabriel Placha	028	1045002-7
Gerson Luiz Armiliato	021	1032533-2
Gerson Massignan Mansani	014	0992803-4/02
Gilberto Pedriali	019	1019557-4
	024	1037606-0
Giovana Christie F. Shcaira	027	1044580-2
Giovanna Price de Melo	018	1018906-3/01
Guilherme Régio Pegoraro	030	1047791-7
Isabella Cristina Gobetti	013	0966449-7
Ivan Ariovaldo Pegoraro	030	1047791-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	023	1033646-8
Janaina Moscatto Orsini	011	0960109-4/01
Janaina Rovaris	001	0961284-6
	022	1033540-1
Jean Carlos Storer	009	0891118-4
João Leonel Antocheski	010	0959755-9/01
	017	1005420-3/01
	040	1036582-1
Josafar Augusto da S. Guimarães	024	1037606-0
José Augusto Araújo de Noronha	033	1049477-0
José Ivan Guimarães Pereira	017	1005420-3/01
José Vicente Ferreira	012	0960387-8
Josiele Zampieri da Mata	008	0888817-7
Júlio César Dalmolin	035	1050143-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Karina de Almeida Batistuci	021	1032533-2
Lauro Fernando Zanetti	004	0863310-7
	013	0966449-7
	015	0993983-1/01
Leandro Cabrera Galbiati	031	1048417-0
Leandro Isaías Campi de Almeida	012	0960387-8
	015	0993983-1/01
Linco Kczam	013	0966449-7
Lindsay Laginestra	010	0959755-9/01
Lino Massayuki Ito	037	1050716-9
LUAN MORA FERREIRA	029	1046000-7
Luciana Castaldo Colósio	036	1050707-0
Luciane Hey	031	1048417-0
Luís Fernando Biaggi Júnior	009	0891118-4
Luís Oscar Six Botton	001	0961284-6
	022	1033540-1
	034	1050116-9
Luiz Alberto Fontana França	016	0998079-2
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	033	1049477-0
Luiz Rodrigues Wambier	012	0960387-8
	020	1029331-3
	039	1012741-8
Marcelo Augusto Bertoni	021	1032533-2
Marcio Maia de Britto	033	1049477-0
Márcio Rogério Depolli	003	0810171-3
	005	0868659-9
	006	0869373-8
	007	0877777-1
	008	0888817-7
	011	0960109-4/01
	027	1044580-2
Márcio Rubens Passold	025	1041075-4
Marco Antônio Barzotto	021	1032533-2
Marcos Bueno Gomes	038	1050916-9
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	040	1036582-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	019	1019557-4
	024	1037606-0
Marcos Dutra de Almeida	026	1041838-1
Marcos Leate	030	1047791-7
Marcos Rodrigo de Oliveira	021	1032533-2
Marcos Rodrigues da Mata	037	1050716-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	009	0891118-4
Maria Claudia de Seixas Pinto	002	0695781-9/03
Maria Leticia Brüsich	023	1033646-8
Marino Silva	034	1050116-9
Maurício Brunetta Giacomelli	011	0960109-4/01
Mauricio Sagboni M. Teixeira	032	1049443-4
Michelle Braga Vidal	005	0868659-9
	006	0869373-8
	007	0877777-1
Nathália Kowalski Fontana	009	0891118-4
Nelcides Alves Bueno	040	1036582-1
Nilton Luiz Pacheco Loures	019	1019557-4
Odair Mario Bordini	028	1045002-7
Odorico Tomasoni	014	0992803-4/02
Olinto Roberto Terra	007	0877777-1
Osnildo Pacheco Júnior	014	0992803-4/02
Paulo Roberto Gomes	026	1041838-1
Pedro Augusto Cruz Porto	022	1033540-1
Rafael Bucco Rossot	002	0695781-9/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	039	1012741-8
Roberto Noboru Iamaguro	027	1044580-2
Robson Ferreira da Rocha	011	0960109-4/01
Rodrigo Fontana França	016	0998079-2
Rosângela Cristina Barboza Sleder	017	1005420-3/01
Roseane Riesel	014	0992803-4/02
Sérgio Eduardo da Silva	018	1018906-3/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	013	0966449-7
Shiroko Numata	004	0863310-7
	023	1033646-8

Suelen Mariana Henk	012	0960387-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	1029331-3
Thiago Andrade Cesar	017	1005420-3/01
Tirone Cardoso de Aguiar	001	0961284-6
	020	1029331-3
Valéria Caramuru Cicarelli	025	1041075-4
	035	1050143-6
Victicia Kinaski Gonçalves	016	0998079-2
Wagner de Oliveira Barros	030	1047791-7
William Ribeiro Silveira	014	0992803-4/02
Wilson José de Freitas	040	1036582-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0961284-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102983. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029758-15.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Francisca Aparecida da Csilva Sebastião. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 961284-6, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL.APELANTE : FRANCISCA APARECIDA DA SILVA SEBASTIÃO APELADO : ITAU UNIBANCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Às fls. 113, Itau Unibanco S/A requer a juntada de comprovante de depósito referente ao pagamento da condenação em honorários advocatícios efetuado em 21.03.2013, no valor de R\$ 53,82 (cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos). Informa, assim, que ocorreu o efetivo cumprimento da obrigação na forma estabelecida e que os documentos juntados aos autos foram os únicos encontrados nos arquivos do ora requerente. Requer a juntada do comprovante de depósito judicial e dos cálculos de atualização, a expedição de alvará, a extinção do feito com baixas na distribuição e arquivamento definitivo do processo. Assim, diante da comprovação do recolhimento da condenação, determino a baixa dos autos para as providências que se fizerem necessárias. INT. Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Presidente da 13ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0695781-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/107074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6957819-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Importcom - Importação e Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Embargado: Opportunity Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Maria Claudia de Seixas Pinto, Carlos Henrique Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 0810171-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/177980. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010246 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alexis Mendes, Adão de Souza Almeida, Clarinda Correa, Apolonia de Jesus Marques Romao, Edite Maria Alves, Genildo Jose da Silva, Luiz Carlos Bortolo, Claudete Dena Perez, Marcelo Perez, Maria Claudia Perez Philipp, Marcio Henrique Perez, Sonia Maria Passarini, Terezinha de Jesus Oliveira Ross. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR).RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. (sucessor do BANCO BANESTADO S.A.) 2 contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Maringá2 que, em sede de Cumprimento Individual de Sentença da Ação Civil Pública proposta pela APADECO, movida por ALEXIS MENDES, ADÃO SOUZA DE ALMEIDA, CLARINDA CORREA, APOLONIA DE JESUS ROMÃO, EDITE MARIA ALVES, GENILDO JOSE DA SILVA, LUIZ CARLOS BORTOLO, SUCESSORES DE SEBASTIÃO PEREZ, SONIA MARIA PASSARINI e TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA ROSS, indeferiu o pedido de prescrição entre outras questões. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de seja reconhecida a prescrição trienal ou quinquenal3. A parte agravada apresentou contrarrazões4. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se à prescrição quinquenal. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de 3 Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Com razão o banco, em relação à ocorrência da prescrição quinquenal. Muito embora entendesse pela prescrição vintenária nos Cumprimentos Individuais de Sentença da Ação Civil Pública proposta pela Apadeco, diante da aplicação da coisa julgada e da Súmula 150 do STF, passo a adotar, para fins de uniformização, o recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Deste modo, o prazo prescricional para o cumprimento individual da sentença de ação civil pública é de 5 (cinco) anos. Sobre o assunto: 4 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. 5 Pois bem. Como se trata de cumprimento individual da sentença da ação civil pública proposta pela Apadeco, em relação ao Banco Banestado S.A., que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e de Recuperação Judicial de Curitiba, o trânsito em julgado ocorreu em 03.09.2002. Logo, estão prescritas todas as ações ajuizadas após 03.09.2007. No caso, este cumprimento de sentença foi ajuizado somente em 30.03.20107, portanto, após o lapso prescricional. Deste modo, passo a acolher o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao prazo prescricional quinquenal, e, consequentemente, reconhecer a ocorrência da prescrição, extinguindo-se o cumprimento de sentença. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados, neste momento, em R\$ 700,00 (setecentos reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, caso beneficiária da justiça gratuita. 6 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente procedente e está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reconhecer a prescrição quinquenal, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos. Curitiba, 2 de maio de 2013. 7 1 Decisão (f. 342/344). 2 Juiz Mário Seto Takeguma. 3 Razões de agravo (f. 03/31). 4 Contrarrazões (f. 414/434). 5 No mesmo sentido, eis os arestos do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 77310 / PR. (Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. T3. DJe 14.12.2012); AgRg no AREsp 123491 / PR. (Rel. Marco Buzzi. T4. DJe 04.09.2012) e AgRg no AREsp 76604 / PR. (Rel. Maria Isabel Gallotti. T4. DJe 22.03.2012). 6 STJ. REsp 1.273.643/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 27.02.2013. 7 Petição Inicial (f. 45).

0004 . Processo/Prot: 0863310-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/409865. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028694-67.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Antônio Alves Pereira, Cloves Pereira dos Santos, Divoncir Garnica, Livaldo Concilheri, Luciana Bernardo da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. 1. Tendo em vista que o agravo de instrumento 804.814-6, no qual se discute a prescrição do direito dos autores encontra-se arquivado provisoriamente aguardando decisão do STJ, e diante da flagrante prejudicialidade entre os recursos, já que no presente agravo se discutem temas referentes ao mesmo cumprimento de sentença, determino novamente a suspensão deste recurso até julgamento final daquele agravo. 2. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 2 de maio de 2013.

0005 . Processo/Prot: 0868659-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/449436. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002016 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adhemar Fernandes Dias (maior de 60 anos), Anilton José Mota, Creusa Percilio, Hildemeia Fabri, Luis Sussumo Kimura, Maria de Fátima Vieira, Tereza de Lima Inceriti (maior de 60 anos), Waldir de Oliveira Coutinho (maior de 60 anos), Waldomiro Zampronio (maior de 60 anos), Yoshiko Koga (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Tendo em vista que o agravo de instrumento 690.377-5, no qual se discute a prescrição do direito dos autores encontra-se arquivado provisoriamente aguardando decisão do STJ, e diante da flagrante prejudicialidade entre os recursos, já que no presente agravo se discutem temas referentes ao mesmo cumprimento de sentença, determino novamente a suspensão deste recurso até julgamento final daquele agravo. 2. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 2 de maio de 2013.

0006 . Processo/Prot: 0869373-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/449191. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002170 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Badrie Rachrach Salem Tamesawa, Antônio Carlos Zandonadi, Danilo

Arruda da Luz, Gilberto Gaspar dos Reis, Jesui Vergilio Visentainer, José Eduardo Bergantini, Miriam Rachrach Salem, Nadir Arruda da Luz, Oswaldo Rodrigues Batata, Rubens Weffort. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Tendo em vista que o agravo de instrumento 718.147-7, no qual se discute a prescrição do direito do autor encontra-se arquivado provisoriamente aguardando decisão do STJ, e diante da flagrante prejudicialidade entre os recursos, já que no presente agravo se discutem temas referentes ao mesmo cumprimento de sentença, determino novamente a suspensão deste recurso até julgamento final daquele agravo. 2. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 06 de maio de 2013.

0007 . Processo/Prot: 0877777-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/6350. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000242-78.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: José Fernandes de Carvalho. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Tendo em vista que o agravo de instrumento 733.527-1/01, no qual se discute a prescrição do direito do autor encontra-se arquivado provisoriamente aguardando decisão do STJ, e diante da flagrante prejudicialidade entre os recursos, já que no presente agravo se discutem temas referentes ao mesmo cumprimento de sentença, determino novamente a suspensão deste recurso até julgamento final daquele agravo. 2. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 06 de maio de 2013.

0008 . Processo/Prot: 0888817-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/50517. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002658-76.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espolio de Geraldo Deitos, Amadeu Luciano Deitos, José Moreira Fortes, Luiz Roberto Bolotta, Maria de Lourdes Costa Pipino, Valério Otavio Rabelo Rezende. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Tendo em vista que o agravo de instrumento 732.321-5, no qual se discute a prescrição do direito dos autores encontra-se arquivado provisoriamente, aguardando decisão do STJ, e diante da flagrante prejudicialidade entre os recursos, já que no presente agravo se discutem temas referentes ao mesmo cumprimento de sentença, determino novamente a suspensão deste recurso até julgamento final daquele agravo. 2. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 7 de maio de 2013.

0009 . Processo/Prot: 0891118-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/63634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 048215 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Celso Yuwanaga, Ignes Bonacim Fonseca, João Monteiro Filho, José Clovis de Souza, Levi de Moura Bueno, Luiz Carlos Sanches, Maria da Conceição Sales Shibata, Maria Regina Pires Giugni, Pedro Moreira da Silva, Osvando Manzalli. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão1 proferida pelo Juiz 2 da 13ª Vara Cível Do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Cumprimento Individual de Sentença da Ação Civil Pública proposta pela APADECO, movida por CELSO YUWANAGA, IGNES BONACIM FONSECA, JOÃO MONTEIRO FILHO, JOSÉ CLOVIS DE SOUZA, LEVI DE MOURA BUENO, LUIZ CARLOS SANCHES, MARIA DA CONCEIÇÃO SALES SHIBATA, MARIA REGINA PIRES GIUGNI, PEDRO MOREIRA DA SILVA e OSVALDO MANZALLI, indeferiu o pedido de prescrição. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de seja reconhecida a prescrição quinquenal3. A parte agravada apresentou contrarrazões4. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se à prescrição quinquenal. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com 3 jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Com razão o banco, em relação à ocorrência da prescrição quinquenal. Muito embora entendesse pela prescrição vintenária nos Cumprimentos Individuais de Sentença da Ação Civil Pública proposta pela Apadeco, diante da aplicação da coisa julgada e da Súmula 150 do STF, passo a adotar, para fins de uniformização, o recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Deste modo, o prazo prescricional para o cumprimento individual da sentença de ação civil pública é de 5 (cinco) anos. Sobre o assunto: 4 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de 5 Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. 6. Pois bem. Como se trata de cumprimento individual da sentença da ação civil pública proposta pela Apadeco, em relação ao Banco do Brasil, o trânsito em julgado ocorreu em 23.12.1998. Logo, estão prescritas todas as ações ajuizadas após 23.12.2003. No caso, este cumprimento de sentença foi ajuizado somente em 20087, portanto, após o lapso prescricional. Deste modo, passo a acolher o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao prazo prescricional quinquenal, e, consequentemente, reconhecer a ocorrência da prescrição, extinguindo-se o cumprimento de sentença. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados, neste momento, em R\$ 700,00 (setecentos reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, caso beneficiária da justiça gratuita. 6 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente procedente e está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reconhecer a prescrição quinquenal, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos. Curitiba, 2 de maio de 2013. 7 1 Decisão (f. 343/344). 2 Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. 3 Razões de agravo (f. 02/15). 4 Contrarrazões (f. 367/370). 5 No mesmo sentido, eis os arestos do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 77310 / PR. (Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. T3. DJe 14.12.2012); AgRg no AREsp 123491 / PR. (Rel. Marco Buzzi. T4. DJe 04.09.2012) e AgRg no AREsp 76604 / PR. (Rel. Maria Isabel Gallotti. T4. DJe 22.03.2012). 6 STJ. Resp 1.273.643/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 27.02.2013. 7 Muito embora não conste a data de quando a ação foi protocolada, é possível verificar que a petição inicial data de 13.10.2008 (f. 19), bem como que os autos foram registrados em 15.10.2008 (f. 95).

0010 . Processo/Prot: 0959755-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/129999. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9597559-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Bacalson Fuzer Logística de Transportes Ltda. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0011 . Processo/Prot: 0960109-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/142314. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9601094-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Embargado: Eliel Santiago. Advogado: Robson Ferreira da Rocha, Maurício Brunetta Giacomelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Intime-se a parte embargada, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 6 de maio de 2013.

0012 . Processo/Prot: 0960387-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351740. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000175 Ordinária. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk. Agravado: Glauco Miguel Ferrigno. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Porecatu que, nos autos de ação de revisão contratual nº 175/2004 ajuizado por GLAUCO MIGUEL FERRIGNO, julgou a liquidação de sentença e homologando o valor de R\$ 419.884,26 (quatrocentos e dezenove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), devido pela parte executada à parte exequente, valor fixado para o mês de junho de 2011, com incidência de correção monetária (INPC) e juros moratórios legais a partir do mês de julho de 2011. 3. Após inclusão em pauta dos autos, recebi em gabinete petição do agravante, informando o recebimento de ordem de transferência do valor bloqueado para garantir a execução. 4. Por cautela, por tratar-se de valor de grande monta, havendo perigo de irreversibilidade no levantamento, e ainda porque, caso a tese do recorrente seja acolhida, a realização de novo cálculo pelo perito, observando o que dispõe o art. 354 do CC, implicará em diferença substancial ao débito existente entre as partes, entendo cabível o sobrestamento da ordem de transferência. 5. Assim, presente o periculum in mora e o fumus boni iuris, em caráter excepcional, a fim de evitar tumulto processual, DEFIRO a suspensão da transferência de qualquer valor pelo agravante ao agravado, até o julgamento do feito. 6. Intimem-se. Comunique-se. 7. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento

desta decisão. 8. Após, retornem conclusos. Curitiba, 09 de maio de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO Desembargadora

0013 . Processo/Prot: 0966449-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370017. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055261-38.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Francisco Olivieri, José Júlio Amaral Cleto, Magdalena de Oliveira Assis, Érica Moebius Burakovski. Advogado: Linc Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. (sucessor do BANCO BANESTADO S.A.) 2 contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina2 que, em sede de Cumprimento Individual de Sentença da Ação Civil Pública proposta pela APADECO, movida por ESPÓLIO DE FRANCISCO OLIVIERI, indeferiu o pedido de prescrição, dentre outras questões. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de seja reconhecida a prescrição quinquenal3. A parte agravada apresentou contrarrazões4. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se à prescrição quinquenal. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação 3 da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Com razão o banco, em relação à ocorrência da prescrição quinquenal. Muito embora entendesse pela prescrição vintenária nos Cumprimentos Individuais de Sentença da Ação Civil Pública proposta pela Apadeco, diante da aplicação da coisa julgada e da Súmula 150 do STF, passo a adotar, para fins de uniformização, o recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Deste modo, o prazo prescricional para o cumprimento individual da sentença de ação civil pública é de 5 (cinco) anos. Sobre o assunto5: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO 4 VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. 6. Pois bem. Como se trata de cumprimento individual da sentença da ação civil pública proposta pela Apadeco, 5 em relação ao Banco Banestado S.A., que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e de Recuperação Judicial de Curitiba, o trânsito em julgado ocorreu em 03.09.2002. Logo, estão prescritas todas as ações ajuizadas após 03.09.2007. No caso, este cumprimento de sentença foi ajuizado somente em 05.08.20107, portanto, após o lapso prescricional. Deste modo, passo a acolher o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao prazo prescricional quinquenal, e, consequentemente, reconhecer a ocorrência da prescrição, extinguindo-se o cumprimento de sentença. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados, neste momento, em R\$ 700,00 (setecentos reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, caso beneficiária da justiça gratuita. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente procedente e está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, DOU 6 PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reconhecer a prescrição quinquenal, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos. Curitiba, 2 de maio de 2013. 1 Decisão (f. 31/49). 2 Juiz Marcos Caires Luz. 3 Razões de agravo (f. 03/13). 4 Contrarrazões (f. 256/267). 5 No mesmo sentido, eis os arestos do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 77310 / PR. (Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. T3. DJe 14.12.2012); AgRg no AREsp 123491 / PR. (Rel. Marco Buzzi. T4. DJe 04.09.2012) e AgRg no AREsp 76604 / PR. (Rel. Maria Isabel Gallotti. T4. DJe 22.03.2012). 6 STJ. Resp 1.273.643/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 27.02.2013. 7 7 Petição inicial (f. 52).

0014 . Processo/Prot: 0992803-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/112196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9928034-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Vauduir Beca Pedro, Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Roseane Riesel, Odorico Tomasoni. Embargado: Aca Indústria e Comércio de Peças Para ar Condicionado Ltda. Advogado: Osnilo Pacheco Júnior, Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Interessado: Itau Unibanco Sa.

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 992803-4/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL. EMBARGANTES : VANDUIR BECA PEDRO E OUTRO EMBARGADO : ACA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AR CONDICIONADO LTDA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Vanduir Beca Pedro e outro opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 1755/1759-verso que rejeitou os Embargos de Declaração nº 992803-4/01 e determinou a remessa dos autos à Juíza Substituta em 2º Grau Denise Hammerschmidt, na qualidade de substituta da 6ª Câmara Cível deste Tribunal, tendo em vista a prevenção do presente recurso com o Agravo de Instrumento nº 936246-7. Por meio dos embargos de declaração ora em apreciação os embargantes alegam a ocorrência de fato superveniente e, com fulcro no artigo 462 do Código de Processo Civil, requerem o reconhecimento e declaração de perda do objeto do presente recurso. Tendo em vista o reconhecimento por este Relator da prevenção da Dra. Juíza Substituta em 2º Grau Denise Hammerschmidt, na qualidade de substituta da 6ª Câmara Cível deste Tribunal, para apreciação e 2 julgamento do presente recurso, determino a remessa dos autos à magistrada indicada para apreciação do pedido como formulado. INT. Curitiba, 16 de abril de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0015 . Processo/Prot: 0993983-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/139886. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9939831-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Wilson Raimundo Correia. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Embargado: Itaú Unibanco S.A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Intime-se a parte embargada para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 02 de maio de 2013.

0016 . Processo/Prot: 0998079-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/482725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0061553-44.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Itaú-unibanco S/A. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França. Agravado: C e Macedo e Cia Ltda. Advogado: Victória Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana 2 de Curitiba1 que, em sede de Revisional de Contrato Bancário2, movida pela C. E. MACEDO E CIA LTDA., deferiu a inversão do ônus da prova. A parte agravante requereu a reforma da decisão, a fim de afastar a inversão do ônus da prova3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se à inversão do ônus da prova. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. O banco agravante requereu a reforma da decisão, para o fim de afastar a inversão do ônus da prova, mantendo-se a regra geral, disposta no CPC. Sem razão. O artigo 6º, inciso VIII4, do CDC, estabeleceu a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, através da inversão do ônus da prova, a seu favor, de forma a "promover o reequilíbrio das posições jurídicas em conflito, dando expressão concreta ao princípio da isonomia"5. Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça6: A "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor, definitivamente, não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de dispositivo vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo. Essa é a finalidade de se inverter o ônus da prova. 4 Tanto é assim que a inversão do ônus da prova está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Ou seja, somente pelo fato de ser o consumidor vulnerável, constituindo tal circunstância um obstáculo à comprovação dos fatos por ele narrados, e que a parte contrária possui informação e os meios técnicos aptos à produção da prova, é que se excepciona a distribuição ordinária do ônus. Para que seja possível a inversão do ônus da prova não basta que a relação seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, é necessário que haja pedido expresso e que esteja presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou que seja demonstrada a sua hipossuficiência. São, portanto, três os requisitos: a) pedido expresso; b) incidência do CDC; c) verossimilhança das alegações ou a demonstração da hipossuficiência. A verossimilhança das alegações nada mais é do que "o juízo de probabilidade extraída de material probatório de feito indiciário, do que se consegue formar a opinião de ser provavelmente verdadeira a versão do consumidor"7. Ou, em outras palavras, a verossimilhança consiste na plausibilidade das alegações do consumidor. 5 Já a hipossuficiência "pressupõe uma situação em que concretamente se estabeleça uma dificuldade muito grande para o

consumidor de desincumbir-se de seu natural ônus probandi, estando o fornecedor em melhores condições para dilucidar o evento danoso"8. Pode ser técnica, financeira/econômica, estrutural ou processual. Em suma: Verossimilhança da alegação entendida como aparente verdade, independentemente de ser corroborada por elementos probatórios. E hipossuficiência, no sentido de vulnerabilidade técnica, que torna difícil ou quase impossível a produção da prova9. Pois bem. No caso em exame, constata-se que a empresa autora cumpriu todos os requisitos para fazer jus a inversão do ônus da prova: a) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor no caso - Súmula 297 do STJ; b) houve pedido expresso para a sua inversão (f. 67 - item 6); c) há verossimilhança nas alegações (embasada pela jurisprudência, bem como em consonância com os documentos juntados - contratos e perícias), bem como é hipossuficiente para a produção da prova, frente à instituição financeira, uma vez que é o banco quem detém os contratos que 6 deram origem à confissão de dívida, bem como os extratos de movimentação da conta corrente. Neste sentido, com relação a inversão do ônus da prova, têm-se os seguintes julgados: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONSTATADA. NOTÁVEL HIPOSSUFICIÊNCIA DO CORRENTISTA FACE O CONHECIMENTO JURÍDICO-CONTÁBIL E A ESTRUTURA TÉCNICA DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...)10. (...) a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado conforme as regras ordinárias de experiência11. A jurisprudência paraense é no sentido de que, preenchidos os requisitos, como no caso, deve-se inverter o 7 ônus da prova, inclusive para pessoa jurídica: AI 923.114-5 (Rel. Shiroshi Yendo, julg. 27.02.2013), AI 953.079-0 (Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, julg. 27.02.2013), AI 957.816-9 (Rel. José Hipólito Xavier da Silva, julg. 27.02.2013). Sendo assim, preenchidos os requisitos, é de se determinar a inversão do ônus da prova, mantendo a decisão recorrida, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 8 Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 7 de maio de 2013. 1 Juíza Cristine Lopes. 2 Decisão (f. 26/31). 3 Razões de agravo (f. 04/22). 4 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5 PODESTÁ, Fábio Henrique. Código de Defesa do Consumidor Comentado. São Paulo: RT, 2010. p. 114. 6 STJ. REsp nº 720.930/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06.11.2009, DJe 09.11.2009. 7 THEODORO JUNIOR, Humberto. Direitos do Consumidor. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 215. 8 THEODORO JUNIOR, Humberto. Ob. cit. p. 216. 9 FREIRE E SILVA, Bruno. A Inversão Judicial do ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In Aspectos Processuais do Código de Defesa do Consumidor. Orient. Teresa Arruda Alvim Wambier. Cord. Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni. São Paulo: RT, 2008. Vol. 1. p. 20. 10 TJPR. AI 866.039-9. 13ª C. Cível. Relatora Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em 16.05.2012. 11 STJ. AREsp 204609. Decisão monocrática. Relator Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 28.08.2012

0017 . Processo/Prot: 1005420-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/123116. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1005420-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Ms Teixeira Me, Adriano Benjamin Alves Teixeira. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Thiago Andrade Cesar, Denize Heuko, José Ivan Guimaraes Pereira, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1005420-3/01, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL. EMBARGANTES : MS TEIXEIRA ME E OUTRO EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. 1. Desentranhe-se dos presentes autos o acórdão de fls. 343/346 porque não se refere a decisão proferida no presente recurso, encaminhando-se ao gabinete. 2. A fim de garantir o contraditório, face o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. INTIME-SE. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0018 . Processo/Prot: 1018906-3/01 Agravo

. Protocolo: 2013/130543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1018906-3 Apelação Cível. Agravante: Angelo Tavares, Arno Zoboli, Artur Eneias Silva Filho, Asodesco - Associação de Desenvolvimento Comercial de Santa Rita D'oeste, Conrado Witkowski (maior de 60 anos), Daniel Benassi, Dauri Meurer, Domingos Carlos Fontana, José Galego Serrano (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Recebo o Agravo de f. 233/243 como Embargos de Declaração, tendo em vista que o despacho que sobrestou o presente feito é irrecorrível (CPC, 504). Sustentam os agravantes que o feito não comporta sobrestamento, pois não se trata de ação de cobrança de correção monetária, mas tão somente dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos.

Com razão. Verifica-se na petição inicial1 que a presente ação de cobrança versa exclusivamente sobre a aplicação de juros remuneratórios nas cadernetas de poupança na vigência do Plano Verão, não sendo afetado pelos feitos de repercussão geral. Assim, considerando que o objeto da presente Ação de Cobrança não é o mesmo discutido nos RE 591.797, RE 2 626.307 e no AI 754.745/SP, acolho os argumentos dos agravantes e revogo o despacho de f. 228/229. Intimem-se e, após, voltem conclusos. Curitiba, 2 de maio de 2013. 1 Petição inicial (f. 2/10).

0019 . Processo/Prot: 1019557-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/327955. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000402-27.2012.8.16.0071 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Daniele Regina Frasson Celino Cansian, Gilberto Pedriali. Apelado: Jumar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019557-4, DE CLEVELÂNDIA - VARA ÚNICA APELANTE : BANCO BRADESCO S/A APELADO : JUMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos de prestação de contas em primeira fase sob nº 402.27.2012.8.16.0071 em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Clevelândia interposta por Jumar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. em face de Banco Bradesco S/A. Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco S/A contra sentença (fls. 77/84), proferida na ação de prestação de contas nº, 402.27.2012.8.16.0071 que, em sua primeira fase procedimental, julgou procedente o pedido inicial, condenando o banco a prestar contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. O banco foi condenando ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, §4º, do CPC. O apelante Banco Bradesco S/A, em suas razões recursais (fls. 87/93), alega, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a inexistência de administração de bens do apelado pelo apelante, pugnando pela extinção do feito, consoante o que dispõe o art. 267, inciso VI do CPC. 2 Sustenta que, no caso, a apelada não se insurgiu contra nenhum lançamento específico, desejando apenas recalcular os valores com alegação de juros excessivos e capitalização, sendo, portanto, incabível em prestação de contas. Por fim, requer o conhecimento e provimento de seu recurso, com a inversão do ônus de sucumbência. A apelada Jumar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. apresentou contrarrazões (fls. 97/108) alegando preliminarmente, da impossibilidade de seguimento da apelação por força do que prevê o art. 557 caput do CPC, no mérito pugna pelo desprovimento do recurso. No presente feito não houve a interposição de agravo retido e nem recurso de apelação adesivo. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer o recurso. Consoante dispõe o art. 557, caput e §1º-A, do CPC, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator. Sobre a possibilidade de julgamento monocrático, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal. (...)". (AgRg no REsp 1025792/PR, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, j. 13.10.2009, DJe 03.11.2009). 3 "(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. (...)". (AgRg no Ag 900.806/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 27.04.2009, DJe. 25.05.2009). Assim, passa-se a verificar as alegações recursais. Do dever da instituição financeira de prestar contas O banco apelante alega falta de interesse de agir ante a inexistência de administração de bens do apelado pelo apelante, pugnando pela extinção do feito, consoante o que dispõe o art. 267, inciso VI do CPC. Sem razão o apelante. O banco tem obrigação legal de prestar contas a seus correntistas, conforme previsão expressa do art. 914 do CPC, devendo, portanto, guardar os documentos de cada correntista até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de prestação de contas, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito e estabilidade das relações jurídicas, eis que o dever de prestar contas está legalmente previsto. Observe-se que muitas vezes os lançamentos são relacionados por meio de códigos de difícil compreensão pelo correntista, não estando presentes, portanto, as características da prestação de contas na forma mercantil, conforme disposição do art. 917 do CPC. Outrossim, consolidado é o entendimento deste Tribunal no sentido de que os extratos bancários enviados pela instituição financeira ao correntista são demonstrativos unilaterais, em que são lançados os encargos cobrados, porém não os especificando, não eximindo a instituição financeira de 4 prestar contas na forma mercantil. Assim é a jurisprudência: "É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. Os extratos servem para simples conferência não prejudicando o interesse processual do correntista em ingressar com a prestação de contas" (TJPR - AC 684747-0, Rel. Paulo Cezar Bellio, 16ª CCível, unânime, j. 01.12.2010, DJe. 12.01.2011). "Na qualidade de administradora de recursos alheios, a instituição financeira tem o dever de prestar contas ao correntista, independente da entrega dos extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentação" (TJPR - AC 706980-1, Rel. Shiroshi Yendo, 16ª CCível, unânime, j. 27.10.2010, DJe. 30.11.2010). Portanto, configurado o dever do banco de prestar as contas, é de ser a sentença mantida nesta parte. Do

interesse de agir por pedido genérico O banco alega, a falta de interesse de agir por ocorrência de pedido genérico, pois a ora apelada não se insurgiu contra nenhum lançamento específico, desejando apenas recalcular os valores com alegação de juros excessivos e capitalização, sendo, portanto, incabível em prestação de contas. Sem razão o apelante. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela 5 Súmula nº 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Diante do reconhecimento do direito do correntista à prestação de contas, não é necessário que na propositura da ação a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, pois a ação de prestação de contas se funda na ausência de informações que possam levar ao reconhecimento de qualquer obscuridade. Nesse tocante, consoante entendimento do STJ, não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos, ou seja, aqueles relativos a juros. No presente caso, os requisitos do pedido estão presentes, conforme redigiu a parte ora apelada em sua exordial (fls. 08): "(...) a) a citação do requerido, no endereço mencionado por carta postal, com aviso de recebimento, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, prestar contas sobre a movimentação financeira ocorrida na conta corrente do requerente, exibindo judicialmente a cópia do contrato original havido entre as partes sob pena de ser considerado como inexistente, com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, sob pena de não não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo requerente, nos termos do Artigo 915 do CPC, da conta corrente de nº 12750-7 da agência 0425, desde a data de 16 de setembro de 1997 (...)". Portanto, não se configura carência de ação por formulação de pedido genérico. Nesse sentido: 6 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. EMISSÃO DE EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, "não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento" (AgRg no Ag 680.955/PR, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 16.11.2009). 2. O consumidor, mesmo que receba extratos de sua conta bancária, possui interesse de agir para a propositura de ação de prestação de contas contra a instituição financeira, mormente se houver dúvida quanto à correção dos valores lançados. 3. A Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada na hipótese em que o acórdão recorrido deixa claro os fatos que subjazem à demanda, possibilitando o reconhecimento da presença dos requisitos que, de acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, são suficientes para o reconhecimento do interesse de agir para a propositura de ação de prestação de contas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1192692/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. TJ/RS), Terceira Turma, j. 26.04.2011, DJe 11.05.2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" (Súmula 259/STJ). 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter 7 informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1174297/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22.03.2011, DJe 30.03.2011). De fato, in casu, ainda que tenha havido o envio regular de extratos bancários, não perde o correntista o direito de exigir a prestação de contas. Assim, tem-se que, a partir do momento em que demonstrou a correntista sua pretensão de prestação de contas, cabe à instituição financeira o ônus de apresentar a documentação necessária para tanto. Portanto, não merece provimento o recurso neste tocante. Desta feita, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, o recurso merece desprovimento, tudo nos termos da fundamentação. INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de abril de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

Replicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0020 . Processo/Prot: 1029331-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100191. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000659-21.2012.8.16.0049 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Edivaldo Anibal. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM A JUNTADA DOS CONTRATOS, EXTRATOS E AUTORIZAÇÕES, PENA DE BUSCA E APREENSÃO.RECURSO DO BANCO. CABIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO COMANDO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA. BUSCA E APREENSÃO QUE SE APRESENTA A MODALIDADE CABÍVEL.RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.APELO DO BANCO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos! 2 RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga que, nos autos de exibição de documentos nº 0000659-21.2012.8.16.0049, ajuizada

por EDVALDO ANIBAL, determinou à instituição financeira a apresentação dos documentos elencados na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de busca e apreensão (fl. 114 - TJ). Em suas razões, o agravante expõe que os documentos pretendidos pelo autor estão centralizados no setor de microfilmagem localizado na cidade de São Paulo - SP, o que dificulta a localização, além do fato de que o início da relação bancária deu-se quando o sistema de armazenamento era manual. Afirma que não se recusa a apresentar os extratos e contratos e está em busca desde o início da ação, contudo são diversas demandas com a mesma pretensão, o que dificulta o cumprimento da determinação judicial. Admite ser cabível a busca e apreensão quando não há a apresentação dos documentos por recusa ou resistência da parte, o que afirma não ser o caso. Assim, requer o recebimento do recurso na sua forma de instrumento e a concessão do efeito suspensivo para que seja determinado o imediato recolhimento do mandado de intimação, com posterior reforma da decisão (fls. 03/10 - TJ). Junta documentos de fls. 17/193 - TJ. Este é o relatório. **DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO** De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula 3 ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Cuida-se de recurso interposto da decisão que determinou à instituição financeira a apresentação dos documentos pretendidos pelo autor e elencados pela sentença, pena de busca e apreensão. Indiscutível, portanto, o dever de o agravante exibir os contratos, autorizações e extratos pretendidos. Indiscutível também ser entendimento consolidado no âmbito do STJ que não se admite a imposição de multa na ação de exibição de documentos - consoante cristalizado na Súmula 372 do STJ - bem como a penalidade prevista pelo art. 354 do CPC. Isto porque, em se tratando de medida cautelar exorbitante de cunho preparatório, existe a possibilidade de que o juízo determine a busca e apreensão dos documentos que se presumem em poder do réu, com fulcro no art. 362 do CPC. Vejamos o posicionamento casuístico do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA, FULCRADA NO ARTIGO 557, § 1º - A, CPC - POSSIBILIDADE, IN CASU - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA - FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (STJ - AgRg no REsp 1070667 / MG - 3ª Turma - Rel. Ministro Massami Uyeda - j. 17/12/2008 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO 4º DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes (...)" (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 942675 / SC - 4ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - j. 04/11/2008 - grifei). "PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Não pode ser imposta multa na ação de exibição de documentos; com maior razão, a ação cominatória é meio impróprio para cobrá-la - esta a finalidade do pedido sub judice, porquanto o respectivo objeto (a exibição de documentos), sabe-se desde o ajuizamento da demanda, não pode ser atingido (a ação, de exibição de documentos, resultou infrutífera a despeito do deferimento da busca e apreensão). Recurso especial conhecido e provido" (STJ - REsp 831810 / MS - 3ª Turma - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. em 17/05/2007). Portanto, não há outra modalidade de pena a ser imposta in casu e tendo em vista o não atendimento do agravante pela sentença até o momento, necessária se faz a busca e apreensão. Com efeito, trata-se de resistência da parte à ordem judicial que justifica a medida. Por derradeiro, rejeito as teses de dificuldade na localização dos documentos. Observo que a demanda teve início há mais de um ano, tempo suficiente de serem encontrados os contratos e extratos pretendidos, removidos do local e juntados aos autos. E ainda que relação bancária tenha iniciado quando ainda o sistema não era digital, é dever do Banco guardar os documentos pelo prazo prescricional previsto no Código Civil, não se concebendo justificativa de eventual destruição antes de consumada a prescrição. **CONCLUSÃO** 5 Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento da instituição financeira por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Ainda, destaco o pedido para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAÇÓ SANTOS, pena de nulidade. Curitiba, 05 de abril de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0021. Processo/Prot: 1032533-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108858. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003365-33.2011.8.16.0074 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sebastião Fernandes - Cafelândia, Sebastião Fernandes, Juraci de Fátima Fernandes. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiati. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Corbélia, que, em sede de execução de título extrajudicial, interposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra SEBASTIÃO

FERNANDES - CAFELÂNDIA, SEBASTIÃO FERNANDES e JURACI DE FÁTIMA FERNANDES2, indeferiu o pedido de suspensão da execução e o apensamento da revisional, por não terem sido formulados na via própria de embargos do devedor. A parte agravante3 requereu a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, requereu que se reconheça a conexão entre a revisional e os embargos à execução, recebendo a ordinária com os efeitos dos embargos. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista que 2 ausente a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Sobre a suspensão da execução, o artigo 739-A do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. No entanto, prossegue o § 1º, aduzindo que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, não foram interpostos embargos à execução e não foram demonstrados os requisitos do artigo 739-A do CPC. No que se refere à conexão, ao menos no campo de cognição sumária, não se demonstrou a possibilidade de seu reconhecimento, pois inexistia demanda em curso (embargos à execução), como já observou o Magistrado "a quo". 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo o escritório diretamente à 3ª Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 7 de maio de 2013. 1 Autos nº 3365-33.2011.8.16.0074 - Gabriel Rocha Zenun. 2 Decisão (f.192, 199 e 103/104). 3 Razões de agravo (f. 4/9). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandar intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 4 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0022. Processo/Prot: 1033540-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/373121. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036749-89.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Espólio de Armenio Carneiro Lobo (maior de 60 anos), João Iegelski (maior de 60 anos), Leodino Rudy Larocca (maior de 60 anos), Ozires Pereira Ferraz (maior de 60 anos), Marilda Schibinski Prestes (maior de 60 anos), Maria da Graça Morsolotto (maior de 60 anos), João Mudrey (maior de 60 anos), Lydia Teixeira de Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Leal Nogueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano 2 Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 7 de maio de 2013.

0023. Processo/Prot: 1033646-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/338654. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021086-18.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertinello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Jose Barbosa Lima. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de

qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano 2 Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 7 de maio de 2013.

0024 . Processo/Prot: 1037606-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/468671. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037467-38.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Luzia Baquette (maior de 60 anos), Luis Manoel Bento Vignola. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano 2 Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 7 de maio de 2013.

0025 . Processo/Prot: 1041075-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131852. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013315-09.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Felipe Sá Ferreira. Agravado: Osvaldo Pereira Camacho. Advogado: André Ricardo Forcelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Maringá, em sede de revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito, proposta por OSVALDO PEREIRA CAMACHO contra BANCO SANTANDER S.A.2, indeferiu o pedido de nova 2 dilação do prazo para exibição dos documentos, aplicando a regra do artigo 359 do CPC. A parte agravante3 requereu a reforma da decisão afirmando que ainda não localizou os documentos solicitados e que o julgamento antecipado da lide, com a aplicação das penalidades do artigo 359 do CPC, acarretará cerceamento de defesa. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se à conversão em agravo retido. DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO A regra para interposição de agravo é de que deva ser retido. Apenas em algumas hipóteses previstas em lei é que o agravo será de instrumento. São elas: a) inadmissibilidade de apelação; b) quando referentes aos efeitos em que a apelação é recebida; c) quando julgada a liquidação da sentença, salvo exceções; d) quando julgada a impugnação à execução de título judicial, salvo exceções; e) por incompatibilidade de procedimento; f) por ausência de interesse recursal; g) ou nas situações ou existência de risco de lesão grave e de difícil reparação. 3 No caso em análise, constata-se que a parte agravante fundamentou as razões do agravo na existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não se verificou até o momento. Logo, necessária é a conversão do agravo de instrumento em retido. Neste sentido é o entendimento de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier4: O inciso II do art. 527 autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido. Esta autorização não incide (e a própria lei cuidou de abrir expressamente estas exceções) quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou quando haja perigo de lesão grave e de difícil ou de incerta reparabilidade, bem como em outras hipóteses, às quais nos referimos acima, em que não deve ser observado o regime de retenção do agravo. Ora, no caso em exame, não se constata, neste momento, a ocorrência de qualquer prejuízo à parte, pois o pedido do agravante é pela dilação de prazo para exibição de documentos, desconsiderando o prazo já anteriormente concedido. Além disso, não há demonstração de indícios de irregularidades que pudessem conduzir ao eventual cerceamento de defesa. Em outras palavras, não há perigo de grave lesão ou de difícil reparação. 4 Sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO ANTECIPADO - DECISÃO INCAPAZ DE CAUSAR LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FULCRO NO ART. 527, II, CPC. O ato do magistrado determinar a conclusão dos autos para julgamento antecipado não importa necessariamente em ofensa ao devido processo legal, pois ainda não se sabe se o futuro conteúdo decisório de sua r. sentença importará na ofensa à tais princípios, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso" (STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 239). CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO5 A necessidade de demonstrar, de plano, quando não se encontrar em outras hipóteses legais, a sua urgência (lesão 5 grave de difícil reparação) é manifesta, sob pena de ser convertido em agravo retido. Assim, a decisão recorrida não é suscetível de causar qualquer dano irreparável (lesão grave) ou de difícil reparação e, portanto, deve ser convertido o agravo de instrumento em retido. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONVERTO o AGRAVO DE INSTRUMENTO em AGRAVO RETIDO, por inexistirem os pressupostos de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juiz da causa, apensando-os nos principais, facultando o Magistrado a proceder o juízo de retratação. Intimem-se. Curitiba, 7 de maio de 2013. 6 1 Autos nº 0013315-09.2012.8.16.0017 - Juiz Alberto Marques dos Santos. 2 Decisão (f. 19/20). 3 Razões de agravo (f. 3/5). 4 Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 171. 5 TJPR. AI. 691.786-8. Rel. Gamaliel Seme Scaff. 13ª C. Cível. Julg. 24.11.2010.

0026 . Processo/Prot: 1041838-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/488318. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011428-72.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Espólio de Jose Rodrigues, Magda Rodrigues Milani (maior de 60 anos), Jesuino Rodrigues Novaes, Antonio Luiz da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Jose Luiz de Andrade, Aparecida Luiz de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Altevir Comar, Paulo Roberto Gomes. Apelante (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado (2): Espólio de Jose Rodrigues, Magda Rodrigues Milani (maior de 60 anos), Jesuino Rodrigues Novaes, Antonio Luiz da Silva (maior de 60 anos), Espólio de José Luiz de Andrade, Aparecida Luiza de Andrade (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção 2 monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 7 de maio de 2013.

0027 . Processo/Prot: 1044580-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137456. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008691-63.2012.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Milton Hideaki Yamaguro, Roberto Noboru Yamaguro. Advogado: Roberto Noboru Yamaguro, Antonio Bezerra Sobrinho. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ernesto Antunes de Carvalho, Giovana Christie Favoretto Shcaira, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEMONSTRAÇÃO TEMPORÁRIA DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. CONCESSÃO.APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º- A, DO CPC.RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Paranavaí que, em sede de Embargos à Execução, opostos por YAMAGURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS LTDA., MILTON HIDEAKI 2 YAMAGURO e ROBERTO NOBURO IYAMAGURO contra o ITAÚ UNIBANCO, indeferiu a justiça gratuita2. A parte agravante3 requereu a reforma da decisão para o fim de obter a gratuidade da justiça com o prosseguimento dos embargos. Pugnou, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal fundamentando a verossimilhança das alegações a partir das declarações e demais documentos acostados aos autos e, também, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se à justiça gratuita. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode 3 ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A seu turno, o parágrafo 1º desse artigo estabelece: § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Vê-se, pois, que a lei consagra presunção iuris tantum acerca da hipossuficiência. Assim, para a concessão da justiça gratuita faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de custear o processo, sem prejuízo próprio e da família. 4 É o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes não detém condições de enfrentar as custas e despesas

processuais, sem prejuízo próprio e de suas famílias. A esse respeito, destacam-se as declarações de rendimentos⁴ que demonstram que um dos agravantes recebe mensalmente a quantia de R\$ 1.900,00 enquanto o outro R\$ 1.500,00, de modo que se enquadram na condição de hipossuficientes. Nesse sentido, da jurisprudência colhe-se: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. CONCESSÃO. Para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. É o que ocorre no caso dos autos, em que a agravante sustenta não ter condições de enfrentar as custas e despesas processuais sem prejuízo. Agravo de Instrumento provido. (...) A remuneração percebida informada na declaração de imposto de renda (R\$ 1.901,00) às fls. 56/60 - TJ e a contratação de 5 advogado particular não são suficientes para se concluir que a agravante detém condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família (...)⁵. Além do mais, ambos possuem anotações junto aos órgãos de restrição ao crédito, SPC6 e SERASA7, não sendo razoável a imposição do pagamento das custas processuais, ainda que da forma sugerida pela juíza de 1º grau⁸. Por fim, impede observar que os agravantes ratificam as declarações de renda, na medida em que trouxeram a conhecimento do juiz singular de suas condições atuais de hipossuficiência⁹ e da premente necessidade de obterem a gratuidade da justiça. Logo, uma vez enquadrados nas condições positivadas pela Lei nº 1.060/50 a partir dos elementos de prova constantes nos autos, imperiosa a concessão da justiça gratuita em prol dos agravantes. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente procedente e a decisão recorrida 6 está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao recurso, para o fim de conceder a justiça gratuita, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se à Juíza da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 6 de maio de 2013. 1 Autos nº 992/2012. 2 Decisões (f. 62 e 85). 3 Razões de agravo (f. 05/08). 4 Declarações de rendimentos (f. 75 e 77). 5 TJPR. AI 1.027.756-2. Decisão monocrática. 16ª C. Cível. Relator: Paulo Cezar Bellio. J. 26/04/2013. 6 Registros de débitos (f. 26/28). 7 7 Registros de débitos (f. 29/30). 8 Decisão (f. 78). 9 Manifestação (f. 73 - item 5).

0028 . Processo/Prot: 1045002-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/133036. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000254-02.2012.8.16.0108 Embargos de Terceiro. Agravante: Raul Navarro Marostica. Advogado: André Luiz Bordini, Odair Mario Bordini. Agravado: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Gabriel Placha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão¹ proferida pelo Juízo da Vara Cível de Mandaguáçu, em sede de embargos de terceiro, opostos por RAUL NAVARRO MAROSTICA contra COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL², indeferiu o pedido de concessão de tutela para que seja restituído o percentual de 50% do valor bloqueado na conta conjunta que mantêm com Nazareno Marostica. A parte agravante³ requereu a concessão da tutela recursal e no mérito, o desbloqueio do valor bloqueado, afirmando que a conta mencionada é conjunta e que não é devedor na execução proposta contra seu pai, Nazareno. 2 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista que ausente a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Não há, no instrumento, comprovação de que a conta na qual foram bloqueados os valores seja de titularidade do embargante. Já no extrato apresentado pelo agravante (f. 36), apenas a data do bloqueio coincide com a data da constrição judicial. Não há, porém, demonstração de que a conta seja conjunta e o valor transferido não guarda relação com o valor bloqueado (f. 44/45). 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo o ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)⁴. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)⁵. 3 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 2 de maio de 2013. 1 Autos nº 0000254-02.2012.8.16.0108 Juiz Jaime Souza Pinto Sampaio. 2 Decisão (f.16). 3 Razões de agravo (f. 4/15). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0029 . Processo/Prot: 1046000-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/143618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0011802-20.2013.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Cmc Brazil Comércio de Produtos Ópticos Ltda Me, Ricardo Brolin Zorzenão. Advogado: Eduardo Felipe Higashiyama, LUAN MORA FERREIRA. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Bruno Lofhagen Cherubino Junior,

Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A DO CPC NÃO PREENCHIDOS. SUSPENSÃO INDEFERIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO 2 Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CMC BRAZIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. ME e RICARDO BROLIN ZORZENÃO contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana Comarca de Curitiba¹ que, em sede de embargos à execução de cédula de crédito bancário² que move contra BANCO ITÁU UNIBANCO S.A., recebeu os embargos para discussão, sem suspender a execução. A parte agravante requereu a reforma da decisão, a fim de que se suspenda a execução³, alegando a necessidade de devolução dos títulos oferecidos como garantia, iliquidez da cédula de crédito. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se ao não preenchimento dos requisitos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, necessários para que se atribua efeito suspensivo aos embargos à execução. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar 3 provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Dispõe o artigo 739-A do Código de Processo Civil que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. No entanto, prossegue o § 1º, aduzindo que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, depreende-se que é necessário, para a concessão do efeito suspensivo em sede de embargos do devedor, o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos, sob pena de não conceder o efeito: (a) requerimento expresso - vedada a concessão de ofício, (b) fundamentação relevante; (c) quando o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou 4 incerta reparação; (d) a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por fundamentação relevante deve-se compreender que "não se está diante de mero fumus boni iuris. Mais que isso, exige-se que os fundamentos apresentados pelo executado convençam o juiz da efetiva possibilidade de êxito dos embargos"⁴. Sobre a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, leve-se em conta que o risco deve ser manifesto e grave, "distinto das conseqüências ?naturais? da execução, embora possa ter nelas a sua origem"⁵. Finalmente, quanto à garantia da execução prévia, regra geral, deve ser suficiente para garantir a execução. Contudo, há hipóteses de dispensa de penhora, depósito ou caução, o que não é o caso. Por conseguinte, "Presentes esses requisitos, o juiz deve conferir efeito suspensivo aos embargos. Ausentes, deve negá-lo. Não há discricionariedade judicial, de modo que é defeso ao juiz afirmar a existência de todos os requisitos legais e negar efeito suspensivo"⁶. Todavia, consigne-se que por se tratar de decisão instável, "não está sujeita a preclusão, podendo ser revista 5 a qualquer tempo pelo juiz se sobrevierem modificações no estado de fato ou de direito da causa"⁷. Pois bem. No caso em análise, constata-se que os agravantes não preencheram todos os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução. Embora haja pedido expresso⁸, a fundamentação, em princípio, não é relevante, já que a ausência dos títulos eventualmente oferecidos em garantia não é suficiente para afastar a liquidez do título ou para demonstrar sua irregularidade. Note-se que, embora haja previsão de que a dívida foi garantia por duplicatas, não há nos autos nenhuma comprovação de que elas foram efetivamente repassadas à instituição financeira. De outro lado, o que se executa é a própria cédula de crédito bancário, e não as garantias oferecidas. Tal cédula é reconhecida como título executivo extrajudicial e, na hipótese, encontra-se acompanhada dos extratos bancários, nos 6 quais se percebe a ausência de saldo a partir de novembro de 2012, e da planilha de evolução do débito⁹. Sobre a executividade do título em questão, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. (...)10 Desta forma, o argumento sobre a irregularidade da cédula não é suficiente, neste momento, para que se determine a suspensão da execução, cabendo aos agravantes discutir eventual iliquidez do título nos embargos. A possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação também não ficou demonstrada, já que não há notícia de penhora tampouco de constrição de bens. 7 Assim, não tendo a parte agravante preenchido os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo no recebimento dos embargos, é de manter a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo

de origem. Curitiba, 2 de maio de 2013. 8 1 Juiz Paulo B. Tourinho. 2 Decisões (f. 103/104), embargos de declaração (f. 105/110) e embargos de declaração (f. 111). 3 Razões de Agravo (f. 4/18). 4 MEDINA, José Miguel Garcia. Processo Civil Moderno: Execução. São Paulo: RT, 2008. Vol. 3. p. 134. 5 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Execução. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008. Vol. 3. p. 461. 6 NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo Civil Comentado. 10. Ed. São Paulo: RT, 2007. p. 1081/1082, item 4. 7 MARINONI. ARENHART. Ob. Cit. P. 462. 8 Inicial (f. 191/192). 9 Documentos (f. 28/52). 10 STJ. AgRg no REsp 1038215 / SP. Rel. Maria Isabel Gallotti. T4. Julg. 26.10.2010.

0030 . Processo/Prot: 1047791-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/143022. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001176 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Agravado: Marcelo Haddad. Advogado: Wagner de Oliveira Barros (Curador Especial). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina, em sede de execução de título extrajudicial interposta por PAULO HORTO LEILÕES LTDA. contra MARCELO HADDAD2, deferiu o pedido de expedição de ofício e determinou a intimação do Curador Especial para apresentar embargos à execução, sob pena de nomeação de outro profissional, já que a resposta apresentada não obedece aos requisitos processuais. A parte agravante3 requereu a reforma da decisão, afirmando que a interposição de petição na execução, sem obedecer aos requisitos dos embargos à execução, torna preclusa a matéria. Sustenta, ainda, inexistir permissivo legal para que se reabra o prazo para o Curador Especial manifestar-se nos autos de maneira correta. 2. Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 6 de maio de 2013. 3 1 Autos nº 176/2005 - Juiz Gustavo Peccinini Netto. 2 Decisão (f.13). 3 Razões de agravo (f. 4/10). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0031 . Processo/Prot: 1048417-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0050088-72.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Leandro Cabrera Galbati, Luciane Hey, Adriana Zago da Cruz. Agravado: Antonio Jair de Lima e Companhia Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de execução de título extrajudicial nº 050088-72.2010.8.16.0001, ajuizados por RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. contra ANTONIO JAIR DE LIMA & CIA LTDA., rejeitou o pedido da exequente de desconsideração da personalidade jurídica da agravada (fls. 30/31 - TJ), por entender que não estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. 3. Em suas razões, a agravante informa que ajuizou contra a agravada a execução de título extrajudicial, embasada em dois cheques. Após diversas diligências, teria demonstrado a inexistência de bens passíveis de construção em nome da devedora. 4. Insurge-se da decisão que indeferiu seu requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da agravada, afirmando que não houve adequada apreciação pelo MM. Juiz. Sustenta que a agravada está dificultando a solvência do débito exequendo, posto que mudou seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, bem como teria um dos sócios deixado de compor o quadro societário, violando o inciso IV do art. 1.033 do CC e caracterizando dissolução irregular da sociedade. 5. Entende que resta caracterizado o desvio de finalidade, ante a não liquidação dos débitos e evidente tentativa de frustrar a quitação dos valores em execução. 6. Na sequência, sustenta a necessidade de inclusão do ex-sócio Marcos Antônio Rocha no polo passivo da demanda, vez que o ajuizamento da execução se deu em 29 de agosto de 2010, dois anos antes, portanto, da sua retirada do quadro societário da agravada, que se deu em 23 de agosto de 2012. 7. Ao final, pretende a concessão da antecipação da tutela recursal, buscando evitar danos irreparáveis. Afirma que, caso não seja deferido este requerimento, poderão os sócios dilapidar seus patrimônios particulares, em evidente prejuízo à quitação do crédito exequendo. 8. Junta documentos às fls. 29/333. Este é o relatório. 9. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de

causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebedida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifico que o caso em comento se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, tratando-se de execução, nem sempre será possível o apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 12. Assim sendo, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 13. Dando sequência, cumpre analisar, neste primeiro momento, a possibilidade de concessão ou não da antecipação da tutela recursal pleiteada. 14. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 15. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 16. Isto porque, inobstante as razões expostas pela agravante, não há indícios nos autos que demonstrem que os sócios da agravada, no caso de julgamento procedente do recurso e reforma da decisão, desconstituindo a personalidade jurídica da ré, possam dilapidar seus patrimônios particulares em prejuízo à execução. 17. Ademais, a simples inexistência de patrimônio da ré apto a satisfazer seus débitos não é causa suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica. Isto porque, a relação se rege pelo Código Civil, o qual exige, para a quebra da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, o abuso de personalidade, que pode ser caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade. 18. Em princípio, estas duas hipóteses não foram preenchidas no caso em concreto. O pedido, todavia, se funda também no encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Ciente da construção doutrinária, acatada por parte da jurisprudência, que admite a persecução dos bens dos sócios quando evidenciado o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não é a hipótese, neste momento, de deferimento do pedido da agravante. Isto porque, numa simples análise perfunctória, não observo os requisitos necessários para tanto, em especial, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 19. Nestes termos, inobstante a fundamentação apresentada pela agravante, a ausência do periculum in mora impede, neste momento, a concessão da antecipação da tutela recursal. 20. Sendo assim, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada pela agravante. 21. Intimem-se. 22. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 21ª Vara Cível da do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 23. Intime-se a agravada, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 24. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 06 de maio de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0032 . Processo/Prot: 1049443-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003116-83.2006.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Akram Abdallah Kansou, Liana Maria Zraik Kansou, Jihad Edgar Zraik Kansou. Advogado: Antenor Demetero Neto, Carlos Alberto de Carvalho Foggio. Agravado: Antonio Menezes (maior de 60 anos). Advogado: André Luis de Alcântara, Mauricio Sagboni Montanha Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de fls. 449/450-TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial sob nº 78916/2006 que manteve a penhora em razão dos imóveis matriculados sob os números 29.792, 52.056, 42.793 e 41.216 estarem registrados em nome dos executados/agravantes. Alegam que os imóveis foram transferidos para a pessoa jurídica LJJT Participações Ltda. como forma de integralizar seu capital, logo, não podem ser constritos. Aduzem que indicaram outros bens a serem penhorados. Requerem a concessão do efeito suspensivo para paralisar a execução. Relatado, decidido. A concessão do pretenso efeito suspensivo exige a relevância da fundamentação e que da decisão agravada TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ possa resultar para a parte lesão grave e de difícil reparação (arts. 527, III e 558, CPC). Na espécie, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido. A princípio, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final deste recurso, a fundamentação da MM. Juíza que manteve a penhora mostra-se correta. De fato, os imóveis estão matriculados em nome dos agravados o que importa em reconhecer que são os proprietários na forma do art. 1245 do Código Civil. Conforme consta da decisão recorrida, a integralização de capital da pessoa jurídica teria ocorrido no ano de 2005, de modo que o fato de até o momento a empresa não ter promovido o registro perante o Ofício de Imóveis torna duvidosa a alegada transferência de domínio. Não se encontra no instrumento documentos que evidenciam o exercício dos poderes inerentes à posse e à propriedade pela LJJT Participações Ltda. Ressalte-se que, caso se sinta atingida pela penhora, a referida empresa poderá ser utilizar dos meios processuais disponíveis para se opor ao ato judicial. Conclusão. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau e solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Intime-se o

agravado para contrarrazões no prazo de 10 dias. Ciência aos agravantes. Autorizo a Chefia da Divisão a subscrever os expedientes. Curitiba, 03 de maio de 2013. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0033 . Processo/Prot: 1049477-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/150776. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022484-92.2013.8.16.0014 Cautelar Inominada. Agravante: Fundo de Investimento Renda Fixa Petros Crédito Privado Supremacia (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Silveira de Labetta, Marcio Maia de Britto, Denise Isidora Ferreira. Agravado: Teixeira e Holzmann Ltda, Itaipu Habitacional Brasil Ltda Spe, Village Alto da Warta Habitacional Ltda Spe. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Allan Oliveira de Noronha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA PETROS CRÉDITO PRIVADO SUPREMACIA em face da decisão de fls. 37/39-TJ, proferida nos autos de cautelar nominada sob nº. 0022484- 92.2013.8.16.0014, em trâmite na 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, na qual Sua Excelência deferiu liminar pleiteada pela autora, para que a instituição financeira ré se abstenha de apontar os débitos indicados na inicial junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que se abstenha de promover qualquer tipo de execução no tocante às garantias oferecidas nos contrato firmados entre as partes. Em suas razões recursais, alega a agravante que: a) os recursos decorrentes da Cédula de Crédito n. 8671/10 foram devidamente liberados aos agravados nos exatos termos contratados, conforme extrato dos autos; b) os agravados não realizaram os pagamentos das parcelas devidas; c) a cédula de crédito em lide preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo título hábil a instruir processo executivo; d) a existência de intervenção do banco BVA S/A não consiste motivo suficiente para que sejam consideradas fraudulentas todas as suas transações, ainda mais quando verificada a plena consonância da cártula com a legislação vigente e o efetivo empréstimo consolidado; e) ao negócio jurídico firmado entre as partes não é aplicável a legislação consumerista; f) não há que se falar em prática de ilícito cível ou penal em decorrência das cobranças realizadas; g) é plenamente eficaz a cessão de crédito da Cédula n. 8671/10 ao "Fundo Supremacia", tendo a agravada sido notificada e não há necessidade de sua anuência para que a cessão gere efeitos; h) não há excesso de garantia do imóvel alienado fiduciariamente; i) ausentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada pelas agravadas e deferida pelo MM. Juiz da causa; j) a presente ação está fundada em 9 (nove) Cédulas de Crédito Bancário, que não possuem conexão, não podendo o Juiz monocrático deferir liminar que atinge a todas indistintamente. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo e, ao final o provimento do agravo com reforma da decisão agravada. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela recursal pretendida. A decisão agravada deferiu pedido liminar dos autores, para que a instituição financeira ré fosse impedida de inscrever os débitos apontados na inicial de cautelar nominada junto aos cadastros restritivos de crédito, bem como se abstenha de promover qualquer tipo de execução no tocante às garantias oferecidas nos contrato firmados entre as partes. Quanto à ordem de abstenção de inscrição do nome dos devedores em órgãos protetivos de crédito, em uma primeira análise tenho que correta. Conforme os argumentos expendidos na decisão Singular, entendo que os pressupostos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que haja a abstenção/ exclusão do nome da litigante dos cadastros restritivos de crédito restaram todos preenchidos, in casu (STJ - REsp 677679/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro - j. 13/12/2005). Ademais, a instituição financeira agravante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, no sentido de que alguns dos requisitos de que exige o STJ não restaram preenchidos pelos devedores, caso em que poderia realizar as negativas. Quanto ao segundo ponto da decisão agravada, referente à abstenção de a agravante promover qualquer tipo de execução no tocante às garantias oferecidas nos contrato firmados entre as partes, igualmente, neste momento, entendo que merece ser mantida a liminar. É que, apesar de seu caráter abrangente (envolve todas as nove cédulas de crédito firmadas entre as partes), mostra-se prudente, vez que as garantias prestadas pelas agravadas nas referidas cédulas são de alienação fiduciária de imóvel, que possuem caráter absoluto. Explica-se. No caso houve cessão de créditos e, segundo o art. 22, §1º da Lei n. 10.931/2004, fica o cessionário, no caso de contrato com garantia de alienação fiduciária, no momento da cessão, investido na propriedade fiduciária, verbis: "§ 1o A cessão do crédito representado por CCI implica automática transmissão das respectivas garantias ao cessionário, sub- rogando-o em todos os direitos representados pela cédula, ficando o cessionário, no caso de contrato de alienação fiduciária, investido na propriedade fiduciária". Igualmente o art. 28 da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, verbis: "Art. 28. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia." Assim, in casu, não é possível aguardar a propositura da respectiva execução da cédula bancária para eventualmente se discutir a dívida através de embargos, que seriam o instrumento adequado em se tratando de execução, e pleitear efeito suspensivo. É que no caso de execução de garantia fiduciária de bem imóvel, em decorrência de mora do devedor fiduciário, o credor tem direito absoluto sobre a garantia, o que demonstra, por si só, a necessidade e utilidade do deferimento da liminar suspensiva em sede de cautelar nominada. E, neste momento, diante de todos os elementos levantados, melhor se mostra a manutenção da decisão agravada até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. Assim, nos termos do art. 558 do CPC, neste momento entendo mais prudente o inteiro processamento do agravo para que se possa decidir sobre a lide. 3. Nestas condições, indefiro o efeito

suspensivo ativo pleiteado (antecipação de tutela recursal), mantendo a decisão objugada até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pela agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados, nas pessoas de seus advogados, para, querendo, responderem e apresentarem peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 02 de maio de 2013. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0034 . Processo/Prot: 1050116-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/144053. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000646 Execução de Título Judicial. Agravante: Alfeu de Melo. Advogado: Marino Silva, Diogo Sabino Silva. Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Londrina que, em sede de liquidação de sentença, interpostos por ALFEU DE MELO contra UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.2, arbitrou os honorários em fase de liquidação de sentença em 5%. A parte agravante3 requereu a reforma da decisão afirmando que os honorários na fase de liquidação devem ser arbitrados entre 10% a 20% do valor da execução e da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2.3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Solicite-se também a cópia da decisão f. 840, mencionada no despacho agravado, bem como informação sobre a existência de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 7 de maio de 2013. 3.1 Autos nº 646/00. Juiz Jamil Riechi Filho. 2 Decisão (f.84). 3 Razões de agravo (f. 4/11). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0035 . Processo/Prot: 1050143-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/150340. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000137 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Any Luiz Refosco me. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A PERÍCIA.INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo1 que, em sede de prestação 2 de contas - 2ª fase,2 movida por ANY LUIZ REFOSCO ME., assim decidiu: Indefiro o prazo suplementar requerido à fl. 712, pois foi formulado, quando há muito há decorrido o prazo de 10 (dez) dias, concedido à fl. 706, cujo prazo começou a fluir no dia 20.02.2013 (inclusive) e o pedido formulado no dia 11.03.2013, conforme se infere do documento de fl. 711. Ademais disse, verifico que os procuradores indicados à fl. 712, juntaram procurações nos autos às fls. 570572 e, desde então passaram a ser intimados dos atos processuais, aqui elaborado nos autos, bem como, também obtiveram vista dos autos, mediante carga, conforme se infere da certidão de fls. 614 verso, não configurando, portanto, qualquer cerceamento de defesa. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de que lhe seja concedido novo prazo para se manifestar sobre a perícia3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se à conversão em agravo retido. 3 DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO A regra para interposição de agravo é de que deva ser retido. Apenas em algumas hipóteses previstas em lei é que o agravo será de instrumento. São elas: a) inadmissão de apelação; b) quando referentes aos efeitos em que a apelação é recebida; c) quando julgada a liquidação da sentença, salvo exceções; d) quando julgada a impugnação à execução de título judicial, salvo exceções; e) por incompatibilidade de procedimento; f) por ausência de interesse recursal; g) ou nas situações ou existência de risco de lesão grave e de difícil reparação. No caso em análise, constata-se que a parte agravante fundamentou as razões do agravo na existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não se verificou até o momento. Logo, necessária é a conversão do agravo de instrumento em retido. Neste sentido é o entendimento de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier4: O inciso II do art. 527 autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido. Esta autorização não incide (e a própria lei cuidou de abrir expressamente estas exceções) quando se tratar de provimento jurisdicional de urgência ou quando haja perigo de lesão grave e de difícil ou 4 de incerta reparabilidade, bem como em outras hipóteses, às quais nos referimos acima, em que não deve ser observado o regime de retenção do agravo. Ora, no caso em exame, não se constata, neste momento, a ocorrência de qualquer prejuízo à parte, pois o pedido do agravante é pela reabertura do prazo já concedido e não demonstrou

indícios de irregularidades que pudessem conduzir a eventual cerceamento de defesa. Ou seja, não há perigo de grave lesão ou de difícil reparação. Sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO ANTECIPADO - DECISÃO INCAPAZ DE CAUSAR LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FULCRO NO ART. 527, II, CPC. O ato do magistrado determinar a conclusão dos autos para julgamento antecipado não importa necessariamente em ofensa ao devido processo legal, pois ainda não se sabe se o futuro conteúdo decisório de sua r. sentença importará na ofensa à tais princípios, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, 5 mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso" (STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 239). CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO5 A necessidade de demonstrar, de plano, quando não se encontrar em outras hipóteses legais, a sua urgência (lesão grave de difícil reparação) é manifesta, sob pena de ser convertido em agravo retido. Assim, a decisão recorrida não é suscetível de causar qualquer dano irreparável (lesão grave) ou de difícil reparação e, portanto, deve ser convertido o agravo de instrumento em retido. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONVERTO o AGRADO DE INSTRUMENTO em AGRAVO RETIDO, por inexistirem os pressupostos de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. 6 Remetam-se os autos ao Juiz da causa, apensando-os nos principais, facultando o Magistrado a proceder o juízo de retratação. Intimem-se. Curitiba, 7 de maio de 2013. 1 Autos 37/2007. Juíza Denise Telesinha Correa de Melo Krueger. 2 Decisão (f.9). 3 Razões de agravo (f. 4/6). 4 Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 171. 5 TJPR. AI. 691.786-8. Rel. Gamaliel Seme Scaff. 13ª C. Cível. Julg. 24.11.2010. 0036 . Processo/Prot: 1050707-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/141765. Comarca: Cianorte. Ação Originária: 0001.19887201 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Logitex Produtos Químicos Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Donizetti Jacob-me. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.VALOR PROVISORIAMENTE ARBITRADO. ARTIGO 652-A DO CPC. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PERCENTUAL DE 10% A 20%. FIXAÇÃO CORRETA. PERCENTUAL MANTIDO POR NÃO SER IRRISÓRIO.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela LOGITEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte1 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial2, movida contra 2 DONIZETTI JACOB - ME., fixou provisoriamente os honorários em 5% do valor da execução (R\$ 76.477,00), reduzindo-o pela metade em caso de pronto pagamento. A parte agravante requereu a reforma da decisão, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da execução3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se à fixação dos honorários advocatícios em execução de título extrajudicial. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. 3 É o que ocorre no caso. 1. DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS A agravante requer a majoração do valor fixado a título de honorários, afirmando que o percentual de 5% sobre o valor da execução (R\$ 76.477,00) é irrisório. Sem razão. O arbitramento de honorários disposto no artigo 652-A do CPC, de plano, constitui uma pré-fixação de honorários, necessária a oferecer um parâmetro para o caso em que o devedor pague a dívida imediatamente. Caso o executado ofereça embargos e dê continuidade à discussão judicial, novo percentual de honorários deverá ser fixado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA INITIO LITIS, PARA OS CASOS DE PRONTO PAGAMENTO OU NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. 4 POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DEFINITIVA, SE PERDUREM AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. I. Pode o STJ intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo. II. Ao juiz processante da execução é dado, de logo, arbitrar determinado valor, para os casos de pronto pagamento pelo executado ou de não oferecimento de embargos, decisão que se torna definitiva se mantida em grau recursal e inalteradas as aludidas circunstâncias com base nas quais foi proferida. III. O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa. IV. Caso em que se considera a remuneração sucumbencial razoável. V. Recurso especial não conhecido4. Para a fixação dos honorários, cabe ao Magistrado tomar por base os parâmetros fixados pelo artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5 Enquanto valor provisoriamente fixado, não há vinculação aos percentuais de 10% e 20% mencionados pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o valor arbitrado não pode ser irrisório, ou seja, menor que 1%

do valor da execução. Neste sentido, posicionou-se a jurisprudência: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO EMBARGADA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SÚMULA 14)5. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a 6 jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%. 2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado. 3. Agravo regimental improvido6. Por todo o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do CPC, para o fim de reduzir os honorários advocatícios fixados liminarmente para 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, nos termos da fundamentação7. No caso dos autos, as verbas honorárias foram fixadas, provisoriamente, no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Sendo assim, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, entendo que o percentual fixado a título de honorários deve ser mantido, por não ser excessivo nem irrisório, e atender aos parâmetros fixados pelo artigo 20, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO 7 Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 7 de maio de 2013. 1 Autos 0001198-87.2013.8.16.0069. Juiz Bruno Henrique Golon. 8 2 Decisões (f. 44/45). 3 Agravo (f. 2/15). 4 REsp 450163/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 09.04.2003, DJ 23.08.2004. 5 REsp 153208/RS, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 17.02.1998, DJ 01.06.1998. 6 AgRg no REsp 536.029/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27.09.2005, DJ 14.11.2005. 7 TJPR. Despacho AI 0723700-7, 13ª Ccv. Desa. Joeci Machado Camargo, julgado em 11.11.2010, DJ 22.11.2010. 0037 . Processo/Prot: 1050716-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/148761. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003798-31.2011.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Roberta Barreto Faria. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1050716-9 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA AGRAVANTE: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR AGRAVADA: ROBERTA BARRETO FARIA RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU EM SUBSTITUIÇÃO À DESª. LENICE BODSTEIN. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 52-TJ, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 0003798-31.2011.8.16.0173, da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que o juiz indeferiu o pedido de anotação da execução junto ao recibo de eventuais veículos em nome da executada, perante o Detran-PR, via Renajud por entender que compete ao próprio exequente tal diligência. Em suas razões recursais a agravante alega, em síntese, que o bloqueio on line via Renajud de eventuais veículos da executada é mais simples, célere e menos dispendioso, que atende ao postulado da razoável duração do processo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão agravada para que se proceda ao bloqueio on line, via sistema Renajud, em eventuais veículos cadastrados em nome da executada. Relatado, decido. Conforme arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento a requerimento do agravante exige a presença de risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ A princípio, tem-se como correta a decisão que indeferiu o pedido de averbação da execução. Conforme ponderado pelo juízo a quo, o art. 615-A do CPC dispõe que a medida requerida compete ao próprio exequente. Ademais, o agravante não demonstrou qual seria o risco de lesão de difícil reparação a que estaria sujeito com a manutenção da decisão agravada. No caso dos autos não há risco em se aguardar o julgamento do agravo pela Câmara, uma vez que não há informação sequer da existência de veículo de propriedade da executada. Por estas razões indefiro o pedido de liminar. Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau e solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. Intimem-se as partes agravadas para contrarrazões no prazo de 10 dias. Ciência às agravantes. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 03 de maio de 2013. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0038 . Processo/Prot: 1050916-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/151790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012919-46.2013.8.16.0001 Execução. Agravante: 2050 Incorporadora Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Sonia Mara Inglat. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst.

2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Inexistindo pedido liminar, intime-se a parte agravada para contra minutar, no prazo legal. À Secretaria, para que, por Mensageiro, requisite informações ao Juízo "a quo", a serem prestadas em dez dias, se houver fatos relevantes, dispensadas as informações meramente formais. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 3 de maio de 2013. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau.

Vista ao(s) Apelado(s) - em razão do deferimento ao pedido de vistas - Prazo : 15 dias 0039 . Processo/Prot: 1012741-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/272735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014253-57.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Carlos Alberto da Silva, Elaine Cristina Silva, Eny Sponholz de Carvahlo (maior de 60 anos), Francisco Cavessa (maior de 60 anos), Giane Maria Matelloti Stroparo, José Amadeu Pontarolo (maior de 60 anos), José Inacio Irmão (maior de 60 anos), Osvaldo Jose Ternoski, Valdivir Alves, Victoria Bobato (Representado(a)). Advogado: Erminio Gianatti Junior. Apelado: Hsbc Bamerindus SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Motivo: em razão do deferimento ao pedido de vistas. Vista Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (PR007295), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (PR015711)

Vista ao(s) Agravado(s) - para, querendo, apresentar resposta ao agravo de instrumento - Prazo : 10 dias

0040 . Processo/Prot: 1036582-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116841. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008794-21.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepaldi Borna, Wilson José de Freitas. Agravado: Vanderley Aparecido de Lapedra, Vanderley Aparecido de Lapedra Restaurante Me. Advogado: Nelcides Alves Bueno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: para, querendo, apresentar resposta ao agravo de instrumento

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 15ª Câmara Cível Relação No. 2013.04286

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carla Rodrigues Thome da Cunha	007	0836124-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0775940-4
	009	0941947-2
	011	0980421-1
Felipe Rossato Farias	004	0793774-8
Fernanda Zaninotti Leite	004	0793774-8
Gilberto Brunatto Dalabona	009	0941947-2
Giovanna Price de Melo	011	0980421-1
Jair Antônio Wiebelling	002	1014156-7
Jhonny Rafael Berto	003	1023567-9
Jorge André Ritzmann de Oliveira	003	1023567-9
Juliano Ricardo Schmitt	003	1023567-9
Júlio César Dalmolin	002	1014156-7
Lizeu Adair Berto	003	1023567-9
Luiz Rodrigues Wambier	001	0946375-6
	005	0775940-4
	006	0790823-4
	007	0836124-4
	008	0904937-6
	009	0941947-2
	010	0977107-1
	011	0980421-1
Márcia Loreni Gund	002	1014156-7
Maria Rita Franco Dalabona	009	0941947-2
Marino Galvão	010	0977107-1
Melissa Andréa Smaniotto	008	0904937-6
Naomi Ohashi da Trindade	008	0904937-6
Paulo Roberto Gomes	008	0904937-6
Penélope de M. S. D. Bianca	005	0775940-4
Reinaldo Mirico Aronis	002	1014156-7

Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0946375-6
	005	0775940-4
	006	0790823-4
	007	0836124-4
	008	0904937-6
	009	0941947-2
	010	0977107-1
	011	0980421-1
Rosemar Angelo Melo	006	0790823-4
Tâmili Kiara Betezek Rodrigues	001	0946375-6

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 15 dias

0001 . Processo/Prot: 0946375-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019073-85.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Aloisio Bora, João Carlos Romanus. Advogado: Tâmil Kiara Betezek Rodrigues. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Vista Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (PR007295), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (PR015711)

Vista ao(s) Apelante(s) - vista ao Banco Santander Brasil SA - inclusão de novo advogado - Prazo : 5 dias

0002 . Processo/Prot: 1014156-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/17223. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005457-27.2003.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santanter - Brasil - Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Giombelli - Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Banco Santanter - Brasil - Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Giombelli - Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Motivo: vista ao Banco Santander Brasil SA - inclusão de novo advogado

Vista ao(s) Apelante(s) - pedido de vistas - Prazo : 5 dias

0003 . Processo/Prot: 1023567-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/80865. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000410-86.2009.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Apelante (2): Comércio de Pneus Mangueirinha Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Motivo: pedido de vistas

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0004 . Processo/Prot: 0793774-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004750-46.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zaninotti Leite. Apelado: Luciane Guimarães Ferreira Gusi, Mariana Ferreira Gusi, João Antonio Ferreira Gusi, Lucas Antonio Ferreira Gusi. Advogado: Felipe Rossato Farias. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 15 dias

0005 . Processo/Prot: 0775940-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/35455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004776-10.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Elie Saba Mouchbahani (maior de 60 anos). Advogado: Penélope de Mascarenhas Sade Della Bianca. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

0006 . Processo/Prot: 0790823-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004672-52.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Milene Luiza Bulla, Daine Pereira Camacho, Franciele Uliana Fernandes, Carlos Shigueho Tanaka, Diogenes Pedro Rodrigues (maior de 60 anos), Eduardo Ribeiro Rocha, Ercilio José Orlando (maior de 60 anos), Flavio Vinicio Costa Rader, Jonas Pelissari, Jose Francisco Pelissari. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

0007 . Processo/Prot: 0836124-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0010735-25.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Siechard Nikkel. Advogado: Carla Rodrigues Thome da Cunha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

0008 . Processo/Prot: 0904937-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003777-28.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Roberto Keniti Oyama. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Melissa Andréa Smaniotto, Naomi Ohashi da Trindade. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa Vista ao(s) Apelante(s) - pedido de vista - Prazo : 15 dias 0009 . Processo/Prot: 0941947-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/72107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008675-50.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Bianca Parolin Assad, Alessandra Parolin Assad. Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona, Maria Rita Franco Dalabona. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Motivo: pedido de vista Vista ao(s) Apelante(s) - pedido de vistas - Prazo : 15 dias 0010 . Processo/Prot: 0977107-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/146227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015532-44.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Antonio Manzoki Neto, Cnbb Conferência Nacional Bispos do Brasil, Congregação de Missão Província do Sul, Instituto Popular de Assistência Social Iapas Mercês, Mitra Arquidiocesana de Curitiba Paróquia Nossa Senhora das Mercês, Mitra Arquidiocesana de Curitiba Paróquia Nossa Senhora da Salette. Advogado: Marino Galvão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Motivo: pedido de vistas 0011 . Processo/Prot: 0980421-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/158460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0026202-44.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: Jair Sabione, Clodoaldo Clides Cardote, Jaert Bernardo da Silva (maior de 60 anos), Laercio Gomes da Silva (maior de 60 anos), Maria Terezinha Jaskiw, Francisco Alcides Polese (maior de 60 anos), Osvaldo Lando (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (1): Jair Sabione, Clodoaldo Clides Cardote, Jaert Bernardo da Silva (maior de 60 anos), Laercio Gomes da Silva (maior de 60 anos), Maria Terezinha Jaskiw, Francisco Alcides Polese (maior de 60 anos), Osvaldo Lando (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Motivo: pedido de vistas

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04268

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	065	1036863-1
Acram Mohamad Sakhr	027	0857888-3
Adauto Pinto da Silva	105	1048825-2
Adriana Padua de Mattos	011	0829383-2
Adriane Hakim Pacheco	001	0753082-3/02
Adriano Carlos Souza Vale	037	0880162-5
Airton Martins Molina	076	1043434-1
Alcirley Canedo da Silva	067	1038081-7
Alesandra Christian Abrantes	065	1036863-1
Alex Jimi Pomin	098	1047476-5
Alex Reberte	048	1025731-7
Alexandre Boreiko	046	1022242-3
Alexandre de Almeida	022	0852128-2
	038	0989245-7/01
Alexandre dos Santos	068	1038178-5
Alexandre Nelson Ferraz	075	1043106-2
Ana Carla Paiva Vicencio	089	1046211-0
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	011	0829383-2
Ana Lucia França	108	1050818-8
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	103	1048383-9
Ana Paula Delgado de S. Barroso	106	1049090-3

Anderson Cleber Okumura Yuge	073	1041529-7
Anderson de Azevedo	107	1050316-9
Anderson dos Santos Castro	101	1048161-3
André Luiz Souza Vale	037	0880162-5
André Ricardo Forcelli	045	1015994-1/01
Andréa Bernabéi Furlan	091	1046378-0
Andréa Carboni Barato	060	1032366-1
Andrea Cristine Bandeira	079	1043787-7
	081	1044311-7
Angela Anastázia Cazeloto	039	0990722-6
	092	1046504-0
Antonio Camargo Junior	027	0857888-3
	059	1032306-5
Antonio Carlos Alves	065	1036863-1
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	074	1042645-0
Antonio Carlos Oliveira de Araújo	099	1047648-1
Antônio Furquim Xavier	013	0843063-7
Antonio Josué Meister Munhoz	050	1027822-1
Antonio Justino Forcelli	045	1015994-1/01
Antônio Luiz Amaral	088	1046140-6
Antônio Pedro da Silva Machado	097	1047354-4
Antonio Saonetti	022	0852128-2
Aparecido Romão Matias Fernandes	086	1045216-1
Ariane Louise Beltrame Santos	044	1015506-1
Arlindo Menezes Molina	050	1027822-1
Arlindo Pereira Junior	107	1050316-9
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	045	1015994-1/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	025	0853488-7
Bárbara Guasque	082	1044479-4
Beatriz Terezinha da S. Moura	106	1049090-3
Blas Gomm Filho	108	1050818-8
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0808064-2
	007	0808064-2/01
	010	0829285-1
	012	0834235-4
	014	0847876-0
	017	0849278-2
	029	0865961-2
	031	0874062-3
	033	0874641-4
	034	0874787-5
	035	0875018-9
	036	0878258-5
	039	0990722-6
	048	1025731-7
	054	1028536-4
	064	1034263-3
	066	1037652-2
	074	1042645-0
	076	1043434-1
	089	1046211-0
	092	1046504-0
Braz Reberte Pedrini	048	1025731-7
Carivaldo Ventura do Nascimento	105	1048825-2
Carla Milani Zanette	084	1044703-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	016	0848947-8
	018	0849402-8
	023	0852293-4
	024	0852419-8
	027	0857888-3
	028	0861298-8
	037	0880162-5
Carlos Araújo Filho	047	1025337-9
	060	1032366-1
	080	1044059-2
Carlos Henrique Schiefer	107	1050316-9
Carlos Murilo Paiva	032	0874397-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Caroline do Carmo Ferraz da Costa	043	1013856-8	Fábio Stecca Cioni	017	0849278-2
Cassiano Ricardo Bocalão	065	1036863-1		074	1042645-0
Celso Antonio Rossoni	050	1027822-1	Fabiúla Müller Koenig	049	1027611-8
Celso dos Santos Filho	075	1043106-2	Fabricia Campi de Almeida	058	1030013-7
Celso Hannun Godoy	021	0851324-0	Fausto Luís Moraes da Silva	044	1015506-1
César Augusto Terra	100	1047800-1		076	1043434-1
Cesar Yukio Yokoyama	032	0874397-1	Fernando Augusto Ogura	055	1028635-2
Christiane Maria Ramos Giannini	041	1008786-8/01		057	1029708-4
Clarice Amélia M. C. Teixeira	032	0874397-1		059	1032306-5
Claudine Aparecido Terra	097	1047354-4	Fernando Augusto Sperb	002	0982147-8
Cláudio Eduardo Sbardelotto	079	1043787-7	Flávia Regina Carluccio	012	0834235-4
	081	1044311-7	Flávio Bandeira Sanches	023	0852293-4
Cléa Mara Luvizotto	062	1033430-0		024	0852419-8
Cleber Ricardo Ballan	060	1032366-1	Flávio Steinberg Bexiga	077	1043623-8
Climaco Cezar Schwab	057	1029708-4	Gabriella Silva Borghesi	047	1025337-9
Clodoaldo José Viggiani	009	0824463-5/01	Gennaro Cannavacciuolo	085	1044966-2
Clovis dos Santos Júnior	018	0849402-8	Gerson Luiz Armiliato	063	1033461-5
Consuelo Guasque	082	1044479-4	Gilberto Stirling Loth	100	1047800-1
Crisaine Miranda Grespan	078	1043652-9	Giovana Christie F. Shcaira	064	1034263-3
Cristina de Lima Assaf	094	1046803-8	Giovanna Price de Melo	004	0944540-5
Daniel Hachem	051	1027936-0	Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	109	1051480-8
Danilo Schiefer	107	1050316-9	Glauco Josafat Bordun	069	1039653-7
David Camargo	106	1049090-3	Gustavo Munhoz	009	0824463-5/01
Dayane Michelle Muniz	108	1050818-8	Gustavo Ribeiro Langowski	041	1008786-8/01
Denio Leite Novaes Junior	101	1048161-3	Gustavo Viana Camata	083	1044548-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	071	1040211-6	Heber Marcelo Gomes da Silva	086	1045216-1
Diogo Bertolini	011	0829383-2	Heglisson Tadeu Mocelin Neves	037	0880162-5
Diogo Lopes Vilela Berbel	054	1028536-4	Heloisa Gonçalves Rocha	041	1008786-8/01
Diogo Teixeira de Moraes	054	1028536-4	Henrique Afonso Pipolo	107	1050316-9
Dirceu Bernardi Junior	002	0982147-8	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	076	1043434-1
Douglas Andrade Matos	048	1025731-7		097	1047354-4
Dulcilene Brambilla	093	1046668-9	Iandra Dos Santos Machado	067	1038081-7
Edemilson Pinto Vieira	088	1046140-6	Idilmara Patrícia V. Chigueira	050	1027822-1
Ederson de Souza Lima	088	1046140-6	Igor Roberto Mattos dos Anjos	085	1044966-2
Edgar Kindermann Speck	060	1032366-1	Isabella Cristina Gobetti	021	0851324-0
	080	1044059-2	Izabela C. R. C. Bertencello	072	1040973-1
Edlon Soares Silva	039	0990722-6	Janaina Rovaris	093	1046668-9
Eduardo Moura Sella	098	1047476-5	Jane Mary Silveira	003	0916693-0
Eduardo Sene Cardoso	094	1046803-8	Jean Carlos Storer	018	0849402-8
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	060	1032366-1	Jean Rodrigues	098	1047476-5
	080	1044059-2	João Carlos Heinzen	026	0855761-9
Elisângela de Almeida Kavata	014	0847876-0	João Leonel Gabardo Filho	100	1047800-1
	048	1025731-7	João Roberto Chociai	042	1010301-6/01
Elói Contini	011	0829383-2	João Roberto de Sá Junior	089	1046211-0
Emanuel Fernando Castelli Ribas	052	1028451-6/01	Joaquim Agnélio Cordeiro	106	1049090-3
Emerson Norihiko Fukushima	071	1040211-6	Jorge André Ritzmann de Oliveira	067	1038081-7
	103	1048383-9	José Albari Slompo de Lara	079	1043787-7
Érica Hikishima Fraga	096	1047318-8	José Altevire Mereth B. d. Cunha	079	1043787-7
Érika Shimakoishi	074	1042645-0	José Américo da Silva Barboza	020	0850461-4
Ernani Ori Harlos Júnior	010	0829285-1	José Antônio Broglio Araldi	040	1001659-8
Ernesto Antunes de Carvalho	016	0848947-8		041	1008786-8/01
	026	0855761-9		058	1030013-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0824463-5/01		061	1032399-0
	016	0848947-8		087	1045982-0
	018	0849402-8	José Carlos Mendonça M. Junior	001	0753082-3/02
	019	0849493-9	José Carlos Pereira de Godoy	099	1047648-1
	020	0850461-4		046	1022242-3
	023	0852293-4	José Claudio Del Claro	008	0810393-9/02
	024	0852419-8	José de César Ferreira	045	1015994-1/01
	025	0853488-7	José Eugênio Collares Maia	044	1015506-1
	026	0855761-9	José Fernando Marucci	053	1028525-1/01
	027	0857888-3	José Francisco Pereira	095	1047303-7
	028	0861298-8		012	0834235-4
	030	0866072-4	José Luiz Fornagieri	035	0875018-9
	037	0880162-5		099	1047648-1
	070	1040044-5	José Marcelo Lobato Silva Matida	089	1046211-0
	082	1044479-4	José Maury Monteiro Filho	079	1043787-7
Évelyn Cristina Schwab	057	1029708-4	Juliana Aparecida P. d. Oliveira		
Ezaquél Elpidio dos Santos	053	1028525-1/01			
Fabiana Tiemi Hoshino	073	1041529-7			
	109	1051480-8			
Fábio Palaver	038	0989245-7/01			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliane Toledo dos Santos	081	1044311-7	Márcio Antônio Sasso	097	1047354-4
Rossa	108	1050818-8	Márcio Ribeiro Pires	050	1027822-1
Juliano Ricardo Schmitt	067	1038081-7	Márcio Rogério Depolli	006	0808064-2
Julio César Guilhen Aguilera	061	1032399-0		007	0808064-2/01
Júlio César Subtil de Almeida	049	1027611-8		010	0829285-1
Kamila Karenn Gomes	101	1048161-3		012	0834235-4
Rodrigues				014	0847876-0
Kátia Cristine Pucca Bernardi	002	0982147-8		017	0849278-2
Katia Naomi Yamada	094	1046803-8		029	0865961-2
Kelen Renata Suchla	096	1047318-8		031	0874062-3
KELLI CRISTIANE M. F. CUNHA	006	0808064-2		033	0874641-4
				034	0874787-5
				035	0875018-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	007	0808064-2/01		036	0878258-5
	062	1033430-0		039	0990722-6
Lauro Fernando Zanetti	005	0801413-7		048	1025731-7
	008	0810393-9/02		054	1028536-4
	013	0843063-7		064	1034263-3
	015	0848669-9		074	1042645-0
	021	0851324-0		076	1043434-1
	073	1041529-7		089	1046211-0
	084	1044703-5		092	1046504-0
Leandro Depieri	017	0849278-2	Marco Antônio Barzotto	063	1033461-5
Leandro Isaías Campi de Almeida	058	1030013-7	Marcos Antônio Lucas de Lima	002	0982147-8
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0801413-7	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	110	1051538-9
	013	0843063-7	Marcos Fernando Pedroso	032	0874397-1
	015	0848669-9	Marcos Flávio de Oliveira	046	1022242-3
	021	0851324-0	Maria Fernanda Simões Bellei	073	1041529-7
	084	1044703-5			
Leonardo Santos dos Anjos	001	0753082-3/02	Maria Jimena Neme Icart	066	1037652-2
Leonardo Vinícius T. d. Andrade	091	1046378-0	Mariah Dagios Garbin	043	1013856-8
Leondina Alice Mion Pilati	011	0829383-2	Mary Hellen de Souza F. Tocach	102	1048240-9
Liliane Inácio de Paula	022	0852128-2	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	082	1044479-4
Linco Kczam	005	0801413-7	Maurício Barbosa dos Santos	042	1010301-6/01
	028	0861298-8	Maurício Kavinski	040	1001659-8
Liria Silvana Vieira	105	1048825-2		041	1008786-8/01
Lisimar Valverde Pereira	019	0849493-9		043	1013856-8
Louise Rainer Pereira	083	1044548-4		058	1030013-7
Gionédís				061	1032399-0
Luciane Kitanishi	005	0801413-7		087	1045982-0
Luis Carlos de Sousa	051	1027936-0		104	1048636-5
	056	1029156-0/01		055	1028635-2
Luís Fernando Biaggi Júnior	018	0849402-8	Mauro Sérgio Guedes Nastari	073	1041529-7
Luís Oscar Six Botton	069	1039653-7		009	0824463-5/01
	093	1046668-9	Mauro Shiguemitsu Yamamoto	026	0855761-9
	095	1047303-7	Max Hercílio Gonçalves	032	0874397-1
Luiz Alberto Gonçalves	071	1040211-6	Maykon Del Canale Ribeiro	017	0849278-2
	103	1048383-9	Michelle Braga Vidal	029	0865961-2
Luiz Carlos Prandini	098	1047476-5		031	0874062-3
Luiz Felipe Apollo	022	0852128-2		033	0874641-4
Luiz Fernando Brusamolin	040	1001659-8		034	0874787-5
	041	1008786-8/01		035	0875018-9
	043	1013856-8		036	0878258-5
	058	1030013-7		096	1047318-8
	061	1032399-0	Mieko Ito	052	1028451-6/01
	087	1045982-0	Milena Martins Castelli Ribas	070	1040044-5
Luiz Marques Dias Neto	104	1048636-5	Milena Woitovicz Cardoso	041	1008786-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	044	1015506-1	Nelson Pilla Filho	057	1029708-4
	003	0916693-0	Newton Dorneles Saratt	059	1032306-5
	004	0944540-5		087	1045982-0
	009	0824463-5/01		044	1015506-1
	019	0849493-9		031	0874062-3
	020	0850461-4		033	0874641-4
	023	0852293-4		034	0874787-5
	025	0853488-7		014	0847876-0
	026	0855761-9		036	0878258-5
	030	0866072-4		109	1051480-8
	078	1043652-9		068	1038178-5
Luiza Dos Santos Reis	108	1050818-8	Osmar Vieira da Silva	059	1032306-5
Marcelo Cavalheiro Schaurich	001	0753082-3/02	Pablo José de Barros Lopes	098	1047476-5
Marcelo Gonçalves da Silva	067	1038081-7	Patrícia Deodato da Silva	040	1001659-8
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	054	1028536-4	Patrícia Grassano Pedalino		
Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	077	1043623-8	Paulo Henrique Camargo Viveiros		
			Paulo José Gozzo	069	1039653-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Roberto Gomes	006	0808064-2
	007	0808064-2/01
	016	0848947-8
	025	0853488-7
Paulo Roberto Zimann	104	1048636-5
Paulo Sérgio Braga	064	1034263-3
Paulo Sérgio Winckler	090	1046321-1
Pedro Augusto Cruz Porto	093	1046668-9
	095	1047303-7
	044	1015506-1
Pericles Landgraf A. d. Oliveira		
Pérides Landgraf A. d. Oliveira	076	1043434-1
	097	1047354-4
Piramon Araujo	087	1045982-0
Rafael Comar Alencar	060	1032366-1
	080	1044059-2
Rafael de Rezende Giraldi	054	1028536-4
Rafael Viva Gonzalez	066	1037652-2
Ralph Pereira Macorim	047	1025337-9
Reginaldo André Nery	014	0847876-0
Reginaldo Caselato	016	0848947-8
	025	0853488-7
Régis Tocach	102	1048240-9
Renata Caroline Talevi da Costa	005	0801413-7
Renata Cristina Costa	013	0843063-7
Renata Montenegro Balan Xavier	013	0843063-7
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	010	0829285-1
Ricardo Rosetti Piva	046	1022242-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	003	0916693-0
	004	0944540-5
	078	1043652-9
Roberta Iara Buzzinaro Meier	066	1037652-2
Rodolpho Benvenutti Lima	030	0866072-4
Rogério Augusto da Silva	047	1025337-9
Ronaldo Gomes Neves	094	1046803-8
Ronildo de Oliveira Lima	030	0866072-4
Rosa Maria Stradioto	099	1047648-1
Rosimeire da Silva	103	1048383-9
Roxana Lígia de Araújo Hakim	100	1047800-1
Rubens Mello David		
	031	0874062-3
	033	0874641-4
	034	0874787-5
Salete Martins	052	1028451-6/01
Saulo Roberto Biazzi	077	1043623-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	015	0848669-9
	073	1041529-7
	109	1051480-8
Shiroko Numata	071	1040211-6
Silvia Arruda Gomm	108	1050818-8
Silvio Cesar de Bettio	098	1047476-5
Suhélllyn Hoogevonink de Azevedo	002	0982147-8
Taiana Valejo Rocha	104	1048636-5
Talita Santos Gatti Siqueira	015	0848669-9
	023	0852293-4
	024	0852419-8
Tânia Maria Casseri Rindeika	109	1051480-8
Tatiana Manna Bellasalma	092	1046504-0
Tatiana Valques Lorencete Del Col	097	1047354-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	025	0853488-7
	027	0857888-3
Thaísa Cristina Cantoni	072	1040973-1
	083	1044548-4
Thiago Faria	098	1047476-5
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	083	1044548-4
Thiara Rando Bezerra Siroti	029	0865961-2
	035	0875018-9
Tirone Cardoso de Aguiar	070	1040044-5
Toni Mendes de Oliveira	096	1047318-8

Tulio Marcelo Denig Bandeira	079	1043787-7
	081	1044311-7
Valéria Basso	010	0829285-1
Valéria Caramuru Cicarelli	075	1043106-2
Vanda Lucia Tavares	069	1039653-7
Vinícius Occhi Françoço	064	1034263-3
Walter Gonçalves	077	1043623-8
Wellington Silveira	003	0916693-0
Willian Zandrini Buzingnani	084	1044703-5
Willian Scholl	039	0990722-6
Wilson José de Freitas	110	1051538-9
Wilson Roberto Balduino	001	0753082-3/02
Yolanda Nella Voigt Consentino	094	1046803-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0753082-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/452982. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7530823-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Embargado (1): Walter Juliano Doria, Edileia Queiroz Doria. Advogado: José Carlos Mendonça Martins Junior. Embargado (2): Roberto Dias Ferreira. Advogado: Wilson Roberto Balduino, Leonardo Santos dos Anjos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00086679. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Apense - se à petição protocolada sob nº 0042625/2013. II - Pelo que se colhe dos preços apresentados pelo Banco do Brasil, este efetuou depósito à disposição desta 15ª C. C., para pagamento de sucumbência nos autos de A. C. 753.082 - 3. Com a baixa dos autos, em sede de cumprimento de sentença, houve penhora e os credores já teriam levantado a respectiva quantia. III - Pretende o banco, em consequência desse pagamento, levantar o valor que depositara junto à 15ª C. C. IV - Manifestem - se os embargantes (Walter Juliano Doria e Edileia Queiroz Doria), por seu advogado (José Carlos Mendonça Martins Junior). V - Intimem - se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0002 . Processo/Prot: 0982147-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/170693. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003429-74.2008.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Iara Cecília Winik Trein, Álvaro Luiz Correa. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá Sicred. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Suhélllyn Hoogevonink de Azevedo. Interessado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi, Dirceu Bernardi Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Consoante se infere das guias acostadas à petição de ff 269/270, as custas foram recolhidas para a Secretaria do STJ, junto a quem a Cooperativa embargada deve postular a restituição. Intime - se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0916693-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/448576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019216-74.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Elaine Terezinha Scremin (maior de 60 anos). Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado (2): Elaine Terezinha Scremin (maior de 60 anos). Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00115827. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Junte-se aos autos. II- Anote-se o subestabelecimento para fins de próximas publicações. Conforme requerido, anote-se os nomes do Dr. Luiz Rodrigues Wambier OAB/PR 7.295 e da Dra. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos OAB/PR 15.711, para fins de futuras intimações. III- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de abril de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0004 . Processo/Prot: 0944540-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/49512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0023808-64.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Helia Xavier Borba (maior de 60 anos), Maria Izabel Bontorin Toniolo (maior de 60 anos), Antonio Jose Bonato (maior de 60 anos), Joana Cardoso Tavera, Neuma Silva Pereira (maior de 60 anos), Renato Ceron Beneton, Alzira Biazotte Scardelato (maior de 60 anos), Antonio Osvaldo Kaminski (maior de 60 anos), Alfredo Sonchadek (maior de 60 anos), Pedro Maranhuk. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00115861. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Junte-se aos autos. II- Anote-se o substabelecimento para fins de próximas publicações. Conforme requerido, anote-se os nomes do Dr. Luiz Rodrigues Wambier OAB/PR 7.295 e da Dra. Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos OAB/PR 15.711, para fins de futuras intimações. III- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de abril de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0005 . Processo/Prot: 0801413-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159139. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000103-61.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Panayote Saridakis (maior de 60 anos), Maria Espedita Santiago Cretuchi (maior de 60 anos), Claudia Santiago Cretuchi Garcia, Cleiton Adriano Cretuchi, Claudio Ronei Cretuchi, Espólio de Cláudio João Cretuchi, João Batista Calvo Gimenes (maior de 60 anos), José Soares do Nascimento (maior de 60 anos), Nilza Hitomi Yamauti, Renato Squedino Falls. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Panayote Saridakis e outros contra decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, que julgou procedente a exceção de incompetência, com desmembramento do feito em relação aos autores que ali residem, com observância do domicílio de cada um deles, conforme elencado na petição inicial dos autos principais. O recurso foi provido, conforme acórdão acostado às fls. 207/212-TJ, para o fim de "reconhecer a intempestividade da exceção de incompetência e, de consequência, determinar o prosseguimento da demanda na Comarca de Londrina". O banco agravado opôs embargos de declaração, aos quais a Colenda 15ª Câmara Cível negou provimento, determinando a suspensão do recurso de agravo de instrumento, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguardava julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.'" Contudo, compulsando-se os autos, constata-se que a matéria relativa à prescrição já foi julgada em primeiro grau de jurisdição na impugnação ao cumprimento de sentença, conforme se observa da decisão acostada aos autos à fl. 138-TJ, que, por sua vez, transitou em julgado, pois não houve interposição de recurso. Desta forma: 1. Certifique-se o trânsito em julgado dos embargos declaratórios (acórdão de fls. 226/228-TJ). 2. Publique-se esta decisão e, após o decurso do prazo, baixem-se os autos ao Juízo de Origem para possibilitar o prosseguimento do cumprimento de sentença. 3. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0006 . Processo/Prot: 0808064-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121311. Comarca: Ubatirã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000886-98.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adil Dias, Isaura Pinheiro Teixeira, Maristela Bernini Queiroz, Cleusa Martins Buezzo, Nei Gomes de Proença, Silene Sanches Souto Bernini, Fatima Marques Barradas, Maria de Lourdes Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Gomes, KELLI CRISTIANE MICHALSKI FAGUNDES CUNHA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO: Trata-se o presente recurso de agravo, interposto em face da decisão monocrática deste Relator (fls. 262/278) que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Em suas razões o recorrente aduz que de acordo com recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco anos, logo também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Consigna que a multa do art. 475-J do CPC em execuções de sentença coletiva deve ser afastada, a teor do recurso repetitivo RESP 1.247.150/PR, com efeitos vinculantes. Pugnou pelo exercício do juízo de retratação, admitido no art. 557, § 1º do COC, reconsiderando a r. decisão recorrida e, de consequência, dê regular processamento ao agravo de instrumento interposto e, sucessivamente, que seja processado com apresentação em mesa para julgamento Colegiado. É o relatório. 2 Em que pese anterior decisão monocrática proferida às fls. 262/278, que negou seguimento ao recurso, por entender estar a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, especialmente no que toca ao prazo prescricional, a matéria posta em debate foi objeto de posterior julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1273643), tendo sido expressamente reconhecido que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Assim, exerço o juízo de retratação que me é facultado pelo artigo 557, § 1º do CPC, em relação à negativa de seguimento do recurso de agravo de instrumento, passando a nova análise de seu mérito. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ubatirã, que na ação de Cumprimento de sentença nº 208/2010 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Agravante, rejeitou a exceção de pré-executividade bem como a nomeação de bens à penhora, determinando a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e condenando a executada ao pagamento de custas e honorários. Em suas razões, aduz que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art.

206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que 3 aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Assevera, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Ressalta, no que tange ao indeferimento da nomeação de bens à penhora, que estes fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais caracterizam-se claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Consigna ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Afirma finalmente merecer reparo a decisão quanto à condenação em custas e honorários, devendo ser excluídos os honorários fixados ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso 4 e reforma da decisão. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 248/251 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça. A discussão posta diz respeito ao prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Em que pese meu entendimento pessoal no sentido de se tratar de direito pessoal e, portanto, ser aplicável o prazo de prescrição ordinário previsto no art. 205 do Código Civil, de dez anos, ou art. 177 do Código Civil de 1916, de vinte anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, entendimento então assente também perante esta Corte de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1273643), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, de modo que não há como não se aplicar ao presente caso tal entendimento. Para tanto, colaciona-se referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 5 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1273643/PR RECURSO ESPECIAL 2011/0101460-0, Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137). Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Julg. 27/02/2013, DJe 04/04/2013) No presente caso, considerando que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 03/09/2002 e o pedido de cumprimento de sentença somente foi protocolado em 04/05/2010, ou seja, passados mais de cinco anos da data do trânsito em julgado, resta prescrita a pretensão executória. Assim, declaro a prescrição da pretensão executória e, de consequência, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença ajuizado pelos agravados. 6 Em decorrência, condeno os exequentes, ora agravados, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, além do que é decorrente de tema repetitivo no foro, não comportando maior esforço do causídico para replicar as teses já assentadas nesta Corte. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, julgando extinto o procedimento de cumprimento de sentença, condenando os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, restando prejudicadas, de consequência, as demais matérias trazidas a discussão no presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0007 . Processo/Prot: 0808064-2/01 Agravo

. Protocolo: 2013/48904. Comarca: Ubatirã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8080642-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Adil Dias, Isaura Pinheiro Teixeira, Maristela Bernini Queiroz, Cleusa Martins Buezzo, Nei Gomes de Proença, Silene Sanches Souto Bernini, Fatima Marques Barradas, Maria de Lourdes Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Gomes, KELLI CRISTIANE MICHALSKI FAGUNDES CUNHA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO: Trata-se o presente recurso de agravo, interposto em face da decisão monocrática deste Relator (fls. 262/278) que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Em suas razões o recorrente aduz que de acordo com recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco anos, logo também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Consigna que a multa do art. 475-J do CPC em execuções de sentença coletiva deve ser afastada, a teor do recurso repetitivo RESP 1.247.150/PR, com efeitos vinculantes. Pugnou pelo exercício do juízo de retratação, admitido no art. 557, § 1º do COC, reconsiderando a r. decisão recorrida e, de consequência, dê regular processamento ao agravo de instrumento interposto e, sucessivamente, que seja processado com apresentação em mesa para julgamento Colegiado. É o relatório. 2. Em que pese anterior decisão monocrática proferida às fls. 262/278, que negou seguimento ao recurso, por entender estar a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, especialmente no que toca ao prazo prescricional, a matéria posta em debate foi objeto de posterior julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1273643), tendo sido expressamente reconhecido que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Assim, exerce o juízo de retratação que me é facultado pelo artigo 557, § 1º do CPC, em relação à negativa de seguimento do recurso de agravo de instrumento, passando a nova análise de seu mérito. 2. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ubiratã, que na ação de Cumprimento de sentença nº 208/2010 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Agravante, rejeitou a exceção de pré-executividade bem como a nomeação de bens à penhora, determinando a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e condenando a executada ao pagamento de custas e honorários. Em suas razões, aduz que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que 3 aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Assevera, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Ressalta, no que tange ao indeferimento da nomeação de bens à penhora, que estes fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais caracterizam-se claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Consigna ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Afirma finalmente merecer reparo a decisão quanto à condenação em custas e honorários, devendo ser excluídos os honorários fixados ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso 4 e reforma da decisão. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 248/251 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça. A discussão posta diz respeito ao prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Em que pese meu entendimento pessoal no sentido de se tratar de direito pessoal e, portanto, ser aplicável o prazo de prescrição ordinário previsto no art. 205 do Código Civil, de dez anos, ou art. 177 do Código Civil de 1916, de vinte anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, entendimento então assente também perante esta Corte de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1273643), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, de modo que não há como não se aplicar ao presente caso tal entendimento. Para tanto, colaciona-se referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 5 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco)

anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1273643/PR RECURSO ESPECIAL 2011/0101460-0, Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137). Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Julg. 27/02/2013, DJe 04/04/2013) No presente caso, considerando que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em 03/09/2002 e o pedido de cumprimento de sentença somente foi protocolado em 04/05/2010, ou seja, passados mais de cinco anos da data do trânsito em julgado, resta prescrita a pretensão executória. Assim, declaro a prescrição da pretensão executória e, de consequência, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença ajuizado pelos agravados. 6 Em decorrência, condeno os exequentes, ora agravados, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, além do que é decorrente de tema repetitivo no foro, não comportando maior esforço do causídico para replicar as teses já assentadas nesta Corte. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória, julgando extinto o procedimento de cumprimento de sentença, condenando os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, restando prejudicadas, de consequência, as demais matérias trazidas a discussão no presente recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0008 . Processo/Prot: 0810393-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/345393. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810393-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: EMILIANA MILANEZ. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. O presente recurso encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR - que segue o rito dos recursos repetitivos -, cujo teor determinava o sobrestamento dos recursos que versavam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública'." No caso em apreço, considerando que a parte autora ajuizou a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765 após decorrido mais de cinco anos da data do seu trânsito em julgado (03.09.2002), impõe reconhecer, de ofício, a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De consequência, julga-se prejudicado o presente recurso. Nesse sentido já se manifestou esta Décima Quinta Câmara Cível nos julgamentos dos recursos: Agravo Regimental n. 835273-8/01, Relator Hayton Lee Swain Filho, julgado em 03.04.2013; Agravo Regimental n. 824.874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 03.04.2013. Diante da extinção da pretensão executiva, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza e 2 importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 3. Em face do exposto, de acordo com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a extinção da pretensão executiva, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o julgamento do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Jucimar Novochadlo Relator

0009 . Processo/Prot: 0824463-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8244635-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Maria de Carmo de Souza. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Clodoaldo José Viggiani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. O presente recurso encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR - que segue o rito dos recursos repetitivos -, cujo teor determinava o sobrestamento dos recursos que versavam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública'." No caso em apreço, considerando que a parte autora ajuizou a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765 após decorrido mais de cinco anos da data do seu trânsito em julgado (03.09.2002), impõe reconhecer, de ofício, a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De consequência, julga-se prejudicado o presente recurso. Nesse sentido já se manifestou esta Décima Quinta Câmara Cível nos julgamentos dos recursos: Agravo Regimental n. 835273-8/01, Relator Hayton Lee Swain Filho, julgado em 03.04.2013; Agravo Regimental n

°824.874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 03.04.2013. Diante da extinção da pretensão executiva, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 2. Em face do exposto, de acordo com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a extinção da pretensão executiva, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o julgamento do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 0010 . Processo/Prot: 0829285-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305086. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001835-78.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado: Carlos Gavleta, Espólio de Rozalia Krygoski, Pedro Krygoski, Emilia Krygoski, Maria Novaki (maior de 60 anos), João Krygoski (maior de 60 anos), Zand Galliano (maior de 60 anos), Carlos Antonio Batista Ricciardo, Geni Kovalhuk (maior de 60 anos), Lucimar de Aviz Mainka, Edilson José Vieira, Flavio Levy Nilsen (maior de 60 anos), Bruno Zepechoka (maior de 60 anos), Paulo Cesar Rheinheimer, Sofia Szerzowski, Rumiko Suga (maior de 60 anos), Espólio de Lealdino Jorge de Souza, Maria da Conceição de Souza (maior de 60 anos), Luiz Carlos Purkoot de Souza, Luiz Alberto Purkoot de Souza, Rosemari de Souza, Marizete de Souza Carneiro, Luiz Alberto Purkot de Souza, Zelandia de Souza Cruz, Luiz Fernando Purkot de Souza, Zilda Purkot de Souza, Luiz Rene Purkot de Souza, Luiz Adalberto Purkot de Souza, Alessandra Purkot de Souza, Maria da Conceição de Souza, Winnetou Lissa, Santo Nelson Princival (maior de 60 anos), Osvaldo Bernardes, Marcos Antonio Lise, Silvana dos Santos Pereira, Yole Vera Bot, Andre Bubniacki (maior de 60 anos), Henrique Opalinski. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Valéria Basso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. O presente recurso encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR - que segue o rito dos recursos repetitivos -, cujo teor determinava o sobrestamento dos recursos que versavam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública'." No caso em apreço, considerando que a parte autora ajuizou a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765 após decorrido mais de cinco anos da data do seu trânsito em julgado (03.09.2002), impõe reconhecer, de ofício, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De consequência, julga-se prejudicado o presente recurso. Nesse sentido já se manifestou esta Décima Quinta Câmara Cível nos julgamentos dos recursos: Agravo Regimental n. 835273-8/01, Relator Hayton Lee Swain Filho, julgado em 03.04.2013; Agravo Regimental n. 824.874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 03.04.2013. Diante da extinção da pretensão executiva, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 2. Em face do exposto, de acordo com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a extinção da pretensão executiva, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o julgamento do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 08 de abril de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 0011 . Processo/Prot: 0829383-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 049629 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Agravado: Akira Yamamoto, Braz D'aquino, Cacilda Rodrigues de Oliveira, Carlos Alberto de Moura Bueno, Decio Melo Costa, Francisco Oliveira de Carvalho, João Cicero Maciel, Leondy Zarpellon, Luiz de Oliveira Neto, Massato Kiemo. Advogado: Ana Carolina Mion Pilati do Vale, Adriana Padua de Mattos, Leondina Alice Mion Pilati. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios de ofício

Vistos. 1. O presente recurso encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR - que segue o rito dos recursos repetitivos -, cujo teor determinava o sobrestamento dos recursos que versavam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública'." No caso em apreço, considerando que a parte autora ajuizou a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765 após decorrido mais de cinco anos da data do seu trânsito em julgado (03.09.2002), impõe reconhecer, de ofício, a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De consequência, julga-se prejudicado o presente recurso. Nesse sentido já se manifestou esta Décima Quinta Câmara Cível nos julgamentos dos recursos: Agravo Regimental n. 835273-8/01, Relator Hayton Lee Swain Filho, julgado em 03.04.2013; Agravo Regimental

°824.874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 03.04.2013. Diante da extinção da pretensão executiva, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 2. Em face do exposto, de acordo com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a extinção da pretensão executiva, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o julgamento do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013 Jucimar Novochadlo Relator 0012 . Processo/Prot: 0834235-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252134. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000534 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Valdivina de Lima Jorge, Mario Bortoloto, Mario Gali, Mario Trombelli, Jose Emidio Zancanella. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.235-4 Agravantes : Banco Itaú SA Banco Banestado SA.Agravados : Valdivina de Lima Jorge e outros I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a impugnação e a exceção de prescrição apresentadas pelos agravantes, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito (fs. 238/247). É alegado: a) ser trienal o prazo prescricional (art. 206, § 3º, IV, CC), uma vez que a pretensão é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa ou, em alternativa, aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas; b) ilegitimidade do exequente tendo em vista que a decisão judicial da ação civil pública produz efeitos tão somente nos limites da Comarca de Curitiba e porque a sentença coletiva só atinge os interesses daqueles que mantinham vínculos associativos com a APADECO; c) excesso de execução porque os juros remuneratórios são devidos apenas até o encerramento da conta poupança; d) ser descabida a incidência da multa do art. 475-J, do CPC; e) incabível a incidência de honorários advocatícios ou, ainda, que devem ser reduzidos. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano 2 Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 09 de dezembro de 2009. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, do provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator 0013 . Processo/Prot: 0843063-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308596. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000088 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Paulo Roberto Domingos Chaek, Alfredo Chaek Junior. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.063-7Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/a.Agravados : Paulo Roberto Domingos Chaek Alfredo Chaek Junior.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos agravantes, condenando-os em multa por litigância de má-fé. É alegado que o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF. Pede, ao final, o provimento do recurso com o reconhecimento da prescrição trienal do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil ou, caso não reconhecida, seja acatada a tese subsidiária da prescrição quinquenal, bem como seja afastada a multa referente à litigância de má-fé. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. Buscam os agravantes a reforma da decisão que, no cumprimento da sentença proferida na ação civil pública da Associação de 2 Defesa do Consumidor - Apadeco proposto pelos agravados,

rejeitou a exceção de prescrição por eles oposta, condenando-os em litigância de má-fé. A insurgência prospera em parte. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, assentou ser de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. Assim, não pode prosperar a pretensão dos agravantes de que seja reconhecida a prescrição trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, do CPC. E, ao se considerar o prazo quinquenal conforme entendimento firmado pelo STJ, ainda assim a pretensão dos agravados não está prescrita, tendo em vista que o presente cumprimento de sentença foi proposto em 31.05.2007 (f. 39 verso). Ou seja, a presente ação foi proposta antes de escoado prazo superior a cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, que se deu no dia três de setembro de 2002. Logo, como o cumprimento de sentença foi ajuizado dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, não há que se falar em ocorrência da prescrição. No entanto, merece reforma a decisão agravada ao condenar os bancos agravantes em litigância de má-fé. Isso porque, não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses do art. 17, do CPC, a fim de condenar a parte na penalidade do art. 18, pois em nenhum momento houve prática de atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processuais, bem como comprovação de conduta intencional e maliciosa da parte a fim de retardar o curso dos autos. 3 Sobre o art. 17 do CPC, válidas as anotações de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na 39ª edição do seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: "Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (STJ-3ª T., REsp 418. 342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p. 337)" (39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, Art. 17: c., p. 142). Logo, é indevida a cominação de penalidade por litigância de má-fé. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a condenação do agravante por litigância de má-fé. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0014 . Processo/Prot: 0847876-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/304065. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000209 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: José Elias dos Santos. Advogado: Olívio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.876-0 Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A.Agravado : José Elias dos Santos.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravado, rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença. É alegado: a) que o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) ilegitimidade do exequente, tendo em vista que a decisão judicial da ação civil pública produz efeitos tão somente nos limites da Comarca de competência do juízo que julgou a demanda coletiva (Curitiba), em razão do art. 16 da Lei 7.347/85; c) ilegitimidade do exequente, haja vista não ter comprovado sua residência na Comarca de Curitiba - PR, nem tampouco o respectivo vínculo associativo com a APADECO, quando do ajuizamento da ação civil pública; d) ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC; e) serem indevidos os honorários arbitrados ou, então, devem ser reduzidos. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC. O agravado ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as 2 diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, o agravado protocolou a presente execução em 30 de março de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0015 . Processo/Prot: 0848669-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/373145. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006.95719201 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/A Sucessor do Banco Banestado S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: José Roberto Maganha. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.669-9Agravante : Itaú Unibanco S/A Agravado : José Roberto Maganha.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravado, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 15/16). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. O agravado ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, o agravado protocolou a presente execução em 7 de dezembro de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. 2 No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0016 . Processo/Prot: 0848947-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/324006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014503-47.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Espólio de Aparecido Candido Lopes, Umbelina Rosa Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.947-8Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A.Agravados : Espólio de Aparecido Candido Lopes Umbelina Rosa Lopes.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 179/180). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo-se dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 20 de agosto de 2010. Ou seja, depois de escoado 2 prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R \$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0017 . Processo/Prot: 0849278-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379563. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0006792010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Olivia Gimenez Venturelli, Alcides Caparroz Navarro. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.278-2 Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A.Agravados : Olivia Gimenez Venturelli Alcides Caparroz Navarro.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a exceção de prescrição e a exceção de pré- executividade apresentada pelos agravantes. É alegado: a) que o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) excesso de execução pelo erro material no cálculo dos agravados e que tal erro não é atingido pela imutabilidade da coisa julgada, podendo ser apreciado em qualquer tempo e grau de jurisdição; c) que deve ser reconhecido o saque e o depósito realizado antes dos trinta dias pelo poupador. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano 2 Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 9 de abril de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0018 . Processo/Prot: 0849402-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010193-95.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Carmem Lima Gnaschini, Dulcimara de Souza Faeda, Elder Yanase Oda, Katia Maria Panichi Bastos, Lairce Leite, Luiz Carlos da Silva, Osvaldo Livero (maior de 60 anos), Vital Cavallini (maior de 60 anos), Wanda Pereira dos Santos Livero, Watar Makiyama. Advogado: Jean Carlos Storer, Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.402-8 Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A.Agravados : Carmem Lima Gnaschini Dulcimara de Souza Faeda Elder Yanase Oda Katia Maria Panichi Bastos Lairce Leite Luiz Carlos da Silva Osvaldo Livero Vital Cavallini Wanda Pereira dos Santos Livero Watar Makiyama.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 165/166). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo- se dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano 2 Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 20 de maio de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação

civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0019 . Processo/Prot: 0849493-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Carlos Machado, Doroti Marchiori Machado. Advogado: Lisimar Valverde Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.493-9Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A.Agravados : Carlos Machado Doroti Marchiori Machado.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos agravantes e indeferiu o requerimento de suspensão da presente execução. É alegado que o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de 2 sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 21 de julho de 2008. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0020 . Processo/Prot: 0850461-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002082 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adalberto Kasper, Ademir Chiapetti, Antônia Angélica Falcão, Arancibio Morais Brum, Atanázio Schlickmann, Atílio Tomazeli, Derico Dala Costa, Espólio de Florita Libera Zocche, José Carlos Juppá, Lindomar Vídio Inácio, Lorena Isabel Marsaro. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.461-4 Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A.Agravados : Adalberto Kasper Ademir Chiapetti Antônia Angélica Falcão Arancibio Morais Brum Atanázio Schlickmann Atílio Tomazeli Derico Dala Costa Espólio de Florita Libera Zocche José Carlos Juppá Lindomar Vídio Inácio Lorena Isabel Marsaro.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 183/184). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo- se dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano 2 Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco

do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 23 de dezembro de 2008. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0021 . Processo/Prot: 0851324-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/383960. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005868-54.2010.8.16.0044 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Walter Gonçalves. Advogado: Celso Hannun Godoy. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.324-0Agravantes : Banco Banestado S/A Banco Itaú S/A.Agravado : Walter Gonçalves.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravado, rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes, condenando-os ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito em execução. É alegado: a) que o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC; c) serem indevidos os honorários arbitrados. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC. O agravado ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2 A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, o agravado protocolou a presente execução em 27 de maio de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0022 . Processo/Prot: 0852128-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/338353. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000524-77.2011.8.16.0167 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Liliane Inácio de Paula. Agravado (1): Aliete da Rosa Cagni, Benjamim Alves da Rosa Filho, Cecília da Rosa Vaz, Iliosete da Rosa Delay, Sandra Mara Alves Amadei, Alessandra Iwanowski, Eva Barbosa Iwanowski, Robson Barbosa Iwanowski, Anna Chiarina Casilli, Daniela Casilli de Andrade, Fabrizio Oronzo Casilli, Flávio Oronzo Casilli, Gessi Rodrigues Magno Casilli, Gislaine Carolin Casilli Gonçalves da Silva, Lorella Casilli Berari, Pierina Casilli de Barros, Tainah Camille Casilli (Representado(a)). Repr Proces: Daniela Casilli de Andrade. Agravado (2): Marli Amélia Mischur, Paulo Mischur, Vera Luci Fernandes Mischur. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.128-2Agravantes : Itaú Unibanco S/A Banco Banestado S/A.Agravados : Aliete da Rosa Cagni e outrosII - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão dos agravantes de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (f. 100). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo- se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em

perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. Pede-se o efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a 2 presente execução em 24 de março de 2011. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0023 . Processo/Prot: 0852293-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/343163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010422-55.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Maria das Graças Rocha de Moraes, Florindo Milanezi, Jair Fraga de Oliveira, Olívia Santini Primon, Irineu Rodrigues, Josias Gonçalves, Tereza Castelar Jeronimo. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.293-4Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A.Agravados : Maria das Graças Rocha de Moraes Florindo Milanezi Jair Fraga de Oliveira Olívia Santini Primon Irineu Rodrigues Josias Gonçalves Tereza Castelar Jeronimo.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 219/220). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo- se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2 A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 11 de maio de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0024 . Processo/Prot: 0852419-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/343170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009120-88.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Sérgio do Lago Rosa. Advogado: Flávio Bandeira Sanches, Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.419-8Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A.Agravado : Sérgio do Lago Rosa.I - Trata-se de agravo de

instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravado, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 157/158). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo-se dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. Pede-se o efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. O agravado ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, o agravado protocolou a presente execução em 03 de maio de 2010. Ou seja, depois de escoado 2 prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator 0025 . Processo/Prot: 0853488-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003216 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Vera Lucia Massera, Sílvia Romualdo Coli. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosde ofício

Vistos. 1. O presente recurso encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR - que segue o rito dos recursos repetitivos -, cujo teor determinava o sobrestamento dos recursos que versavam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.'" No caso em apreço, considerando que a parte autora ajuizou a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765 após decorrido mais de cinco anos da data do seu trânsito em julgado (03.09.2002), impõe reconhecer, de ofício, a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De consequência, julga-se prejudicado o presente recurso. Nesse sentido já se manifestou esta Décima Quinta Câmara Cível nos julgamentos dos recursos: Agravo Regimental n. 835273-8/01, Relator Hayton Lee Swain Filho, julgado em 03.04.2013; Agravo Regimental n. 824.874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 03.04.2013. Diante da extinção da pretensão executiva, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 2. Em face do exposto, de acordo com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a extinção da pretensão executiva, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o julgamento do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013 Jucimar Novochadlo Relator 0026 . Processo/Prot: 0855761-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.0001581 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Arlindo Cioatto, Nilva Maria Cioatto, Carlos Emílio Thrun, Elza Battistella, Celso Kalfels, Deonísio Pietro Belli, Elza Pietro Belli, Flavio Antônio Farias, Irene Perardt Farias, José da Silva Paula, Nelson Domingos Tonioli, Rainoldo May, Salésio Augusto Matei, Selvino Miguel Christ, Leonice Lurdes Bender Christ. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.761-9Agravante : Banco Banestado S/A.Agravados : Arlindo Cioatto e outrosI - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo

agravado, rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelo agravante. É alegado que o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a 2 presente execução em 03 de junho de 2008. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0027 . Processo/Prot: 0857888-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016860-97.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Janice Adriane Rufato, João Segundo Cuollo (maior de 60 anos), Jose Olavo Brange (maior de 60 anos), Jose Gonçalves do Amaral (maior de 60 anos), Juliana Criginski Braun, Julceane Lonczinski Rotilli, Jose Stork (maior de 60 anos), Leoni Gerhard Grottker (maior de 60 anos), Luciana Kriginski Braun Nunes, Leo Rufato, Caroline Canabarro Marciniak, Darci Prestes (maior de 60 anos), Jair Chiaretti, Jose Maino. Advogado: Antonio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosde ofício

Vistos. 1. O presente recurso encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR - que segue o rito dos recursos repetitivos -, cujo teor determinava o sobrestamento dos recursos que versavam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.'" No caso em apreço, considerando que a parte autora ajuizou a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765 após decorrido mais de cinco anos da data do seu trânsito em julgado (03.09.2002), impõe reconhecer, de ofício, a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De consequência, julga-se prejudicado o presente recurso. Nesse sentido já se manifestou esta Décima Quinta Câmara Cível nos julgamentos dos recursos: Agravo Regimental n. 835273-8/01, Relator Hayton Lee Swain Filho, julgado em 03.04.2013; Agravo Regimental n. 824.874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 03.04.2013. Diante da extinção da pretensão executiva, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 2. Em face do exposto, de acordo com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a extinção da pretensão executiva, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o julgamento do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013 Jucimar Novochadlo Relator 0028 . Processo/Prot: 0861298-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001721-08.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Dionea de Freitas Mainardes, Paulo Biruski, Pedro Bueno, Maura Martins Mario, Ricardo Vieira, Alacrinio Teixeira Rosa, Jose Silva de Mato, Jose Zeno Karasinski, Janio Mansur Saad, Jamyr Issa Jabur. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosde ofício

Vistos. 1. O presente recurso encontra-se suspenso em decorrência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.273.643/PR - que segue o

rito dos recursos repetitivos -, cujo teor determinava o sobrestamento dos recursos que versavam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Em 27/02/2013, a egrégia Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão: "[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: 'No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública'." No caso em apreço, considerando que a parte autora ajuizou a pretensão executiva da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 38.765 após decorrido mais de cinco anos da data do seu trânsito em julgado (03.09.2002), impõe reconhecer, de ofício, a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De consequência, julga-se prejudicado o presente recurso. Nesse sentido já se manifestou esta Décima Quinta Câmara Cível nos julgamentos dos recursos: Agravo Regimental n. 835273-8/01, Relator Hayton Lee Swain Filho, julgado em 03.04.2013; Agravo Regimental n. 824.874-8/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 03.04.2013. Diante da extinção da pretensão executiva, condena-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 2. Em face do exposto, de acordo com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a extinção da pretensão executiva, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o julgamento do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Juiz Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. 0029 - Processo/Prot: 0865961-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436369. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000736 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Joaquim de Mello. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.961-2 Agravante : Banco Banestado S/A. Agravado : Joaquim de Mello. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravado, deixou de receber a exceção de prescrição apresentada pelo agravante (f. 174). Alega-se que tal decisão não merece prosperar, uma vez que até a presente data não houve julgamento da impugnação apresentada e, assim, apresentada a tese prescricional antes do trânsito em julgado, por ser matéria de ordem pública, deve ser apreciada. É dito, ainda, que prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC. O agravado ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2 A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, o agravado protocolou a presente execução em 09 de setembro de 2009. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representante de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator
0030 - Processo/Prot: 0866072-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001512 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Marilza Jovita Costa, Aracy Ferreira Gallo, Leonço Gallo, José Pedro da Silva, Maria Tolosko da Silveira, Antenor Kuminski Vaz, Francieli Gomes Matielo. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenuti Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.072-4 Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A. Agravados : Marilza Jovita Costa Aracy Ferreira Gallo Leonço Gallo José Pedro da Silva Maria Tolosko da Silveira Antenor Kuminski Vaz Francieli Gomes Matielo. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense

de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 170/171). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo-se, dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2 A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 31 de março de 2009. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representante de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0031 - Processo/Prot: 0874062-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/6325. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000792-73.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/A, Banco Itaú S.A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Jorge Cecyn Sobrinho. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.062-3 Agravantes : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A. Agravado : Jorge Cecyn Sobrinho. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravado, acolheu em parte a impugnação proposta pelos agravantes (fs. 139/149). Alega-se: a) o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) excesso de execução, tendo em vista que os juros remuneratórios contratuais são devidos somente enquanto perdurar o contrato de conta-poupança e por ter a parte agravada incluído em sua conta os juros remuneratórios em duplicidade; c) ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC; d) serem indevidos os honorários arbitrados ou, então, devem ser reduzidos. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC. O agravado ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, o agravado protocolou a presente execução em 05 de abril de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representante de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0032 - Processo/Prot: 0874397-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/458660. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000085 Cumprimento de Sentença. Agravante: Claudia Baraldo Paraboli Silva, Marcio Luiz Paraboli Silva (maior de 60 anos), Olivina Oliveira da Silva (maior de 60 anos), Inez Oliveira da Silva, Valdecir Baptista da Silva, Jeronymo Baptista da Silva, Verginia Moreira da Silva (maior de 60 anos), Jocy Pedrozo da Silva, Alexandre Pedrozo da Silva, Lourenço Pedroso da Silva, Matheus

Vânio Just Just, Sandra Regina Just Just, Ana Cláudia Just Just, Sandra Regina Just Just, Marcos Antonio Biff Just, Vanderlei Cardoso Just, Sonia Maria Teodoro de Moraes (maior de 60 anos), Soeli Maria Teodoro Gabriel, Elisabete da Costa Teodoro, Francisco Carlos Teodoro, Ana Paula Teodoro Canapini, Marcílio Teodoro (maior de 60 anos), Tecla Lorbieski Hypolyti, Ferdinando Hypolyti, Marcio Leandro Hypolyti, Vivane Hypolyti Braga, João Bento Hypolyti, Daniela Cristina Varago, Fabiana Cristina Varago. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Murilo Paiva, Cesar Yukio Yokoyama, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudia Baraldo Paraboli Silva e outros contra decisão que afastou a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil somente será afastada quando houver o pagamento integral da dívida; b) o depósito integral do valor do débito não tem o condão de obstar a sua imposição; c) o pagamento extemporâneo da quantia devida não impede a aplicação da referida penalidade. Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil ao caso em tela. O recurso teve o andamento sobrestado em razão da similitude da questão com Recurso Especial cuja repercussão geral havia sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Assiste razão ao agravante. Extrai-se dos autos que o agravado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo diversas matérias, dentre elas a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. A defesa, contudo, foi integralmente rejeitada. A decisão ganhou publicidade no Diário da Justiça de 25/05/2011. Em face dela nenhum recurso foi interposto. Após os credores darem prosseguimento ao cumprimento de sentença, o agravado compareceu aos autos em 16/08/2011 postulando a exclusão da citada multa, pedido esse acolhido pela decisão agravada. Houve o decurso de prazo para a interposição de agravo de instrumento, mas também porque se operou a preclusão pro judicato. A rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença desafiava a interposição de agravo de instrumento nos termos do art. 475-M, §3º, do Código de Processo Civil. O agravado, porém, requereu o afastamento da multa do art. 475-J do CPC quase três meses depois da publicação da decisão que a entendeu devida mediante simples petição. A insurgência, portanto, é manifestamente intempestiva, razão pela qual é totalmente descabida a sua análise pelo magistrado de primeiro grau. Nesse sentido: "IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO ANTERIOR QUE A REJEITARA E CONTRA A QUAL OS AGRAVANTES NÃO SE INSURGIRAM. PRECLUSÃO TEMPORAL, QUE OBSTA O CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARTE (ART. 473 DO CPC). PRETENSÃO DECENAL PARA EXECUTAR INDIVIDUALMENTE A SENTENÇA. PRECEDENTES DA CORTE. CONTA JUDICIAL REMUNERADA OBSERVANDO AS REGRAS DA CADERNETA DE POUPANÇA; ABARCADA, PORTANTO, PELO TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.232/2005. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO."1 Não sendo suficiente a preclusão temporal, também se configurou a preclusão pro judicato com o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, afinal, já havia pronunciamento a respeito da matéria, não sendo lícito ao magistrado decidir novamente sobre o tema. A esse respeito já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1 TJPR. AI 807.491-5. 13ª Câmara Cível. Rel. Juiz Fernando Wolff Filho. DJ 16/12/2011. ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não pode o Tribunal Regional, em sede de agravo de instrumento desafiando decisão proferida em exceção de pré-executividade em que se discute verba honorária, reavaliar o conteúdo do título judicial, de ofício, que restou definido em primeiro grau, nos embargos à execução, cuja decisão não foi atacada pela autarquia previdenciária oportunamente, tendo em vista a ocorrência da preclusão pro judicato e da coisa julgada. 2. Recurso especial provido."2 "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Não pode prevalecer, em face do óbice da preclusão pro judicato, a decisão do magistrado de primeira instância que tenha por fim retratar decisão interlocutória objeto de agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal aq quem. 3. O acórdão proferido pela instância de segundo grau, ao não conhecer do mérito do agravo de instrumento pela inobservância do disposto no art. 526 do CPC, trouxe como efeito a manutenção da decisão agravada, impedindo que fosse reaberto o prazo para retratação do juiz de piso. Solução em contrário, importaria em supressão de instância. 4. O art. 468 do Código de Processo Civil explicita que a sentença tem força de lei, ou seja, faz coisa julgada, nos limites da lide e das questões decididas, o que impede a propositura de ação idêntica, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 5. Já o art. 474 do CPC dispõe sobre a impossibilidade de se rediscutir não apenas as questões que tenham sido explicitamente decididas no dispositivo, porquanto expressamente alegadas pelas partes, mas também aquelas

que poderiam ser alegadas e não o foram."3 (...) Diante disso, tem-se necessária a reforma da decisão agravada, posto manifestamente indevida a reanálise do tema em primeiro grau de jurisdição. 2 STJ. REsp 1163210/RS. 6ª Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJ 13/12/2012. 3 STJ. REsp 861270 / PR. 2ª Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJ 16/10/2006. Processo Civil, dou provimento ao recurso para reconhecer a aplicação da multa do art. 475-J do CPC à espécie. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 0033 . Processo/Prot: 0874641-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6332. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000743-32.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itau SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Rozilda Weldt Valejo. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.641-4 Agravantes : Banco Itau SA Banco Banestado S/A.Agravada : Rozilda Weldt Valejo.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pela agravada, julgou improcedente a impugnação proposta pelos agravantes. Alega-se: a) o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) haver excesso de execução pelo emprego de índice diverso daquele que efetivamente corrige os saldos de depósitos em caderneta de poupança e, ainda, porque foram incluídos nos cálculos juros remuneratórios em duplicidade; c) ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC, às sentenças transitadas antes do advento da Lei 11.232/05; d) incabível a incidência de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou, ainda, devem ser reduzidos. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC. A agravada ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, a agravada protocolou a presente execução em 05 de abril de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator 0034 . Processo/Prot: 0874787-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6209. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000727-78.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itau S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Orlando Bertassoni (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.787-5Agravantes : Banco Banestado S/A Banco Itau S/A.Agravado : Orlando Bertassoni.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravado, acolheu em parte a impugnação proposta pelos agravantes. Alega-se: a) o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) excesso de execução, uma vez que a atualização da diferença executada deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos saldos em caderneta de poupança e por ter a parte agravada incluído em sua conta os juros remuneratórios em duplicidade; c) ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC; d) serem indevidos os honorários arbitrados ou, então, devem ser reduzidos. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC. O agravado ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença

exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, o agravado protocolou a presente execução em 05 de abril de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0035 . Processo/Prot: 0875018-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/460074. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000038-76.2010.8.16.0119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Francisco Manoel Dias Correia. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.018-9Agravante : Banco Banestado S/a.Agravado : Francisco Manoel Dias Correia.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravado, julgou parcialmente procedente a impugnação proposta pelo agravante, condenando as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Alega-se: a) ilegitimidade do exequente tendo em vista que a decisão judicial da ação civil pública produz efeitos tão somente nos limites da Comarca de competência do juízo que julgou a demanda coletiva (Curitiba), em razão do art. 16 da Lei 7.347/85; b) ilegitimidade do exequente porque a sentença coletiva só atinge os interesses daqueles que mantinham vínculos associativos com a APADECO quando do ajuizamento da ação, o que não foi comprovado; c) haver excesso de execução pela aplicação incorreta dos juros moratórios; d) ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC, às sentenças transitadas antes do advento da Lei 11.232/05; e) incabível a incidência de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou, ainda, devem ser reduzidos, com redistribuição e compensação. II - O conhecimento do presente recurso está prejudicado. O banco agravante opôs exceção de prescrição que foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau (f. 150). Buscando sua reforma, interpôs recurso de agravo de instrumento, distribuído a este Relator, o qual foi dado provimento parcial tão somente para reconhecer a 2ª tempestividade da impugnação apresentada pelo banco ora agravante, mantendo-se a rejeição da arguição de prescrição. Contra essa decisão de indeferir a prescrição, o banco interpôs Recurso Especial, que não foi admitido por esta Corte, vindo a interpor agravo ao STJ para que seu recurso tivesse seguimento. O STJ, em decisão proferida em 22.08.2012, publicada em 05.09.2012, deu provimento ao agravo e ao recurso especial para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC (AREsp 108428). É a decisão proferida pela Corte Superior: "Trata-se de agravo do art. 544 do CPC interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O acórdão recorrido foi assim ementado (e-STJ fl. 233): (...) No recurso especial (e-STJ fls. 255/278), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente sustenta ofensa aos arts. 458, 475-L, 535 do CPC, 205, 206, 884 e 886 do CC/2002, bem como ao art. 21 da Lei da Ação Popular. Acresce estar prescrita a pretensão executória da sentença coletiva proferida na ação civil pública que reconheceu o direito dos titulares de conta poupança à percepção de diferenças de correção monetária oriunda de expurgos inflacionários. O Tribunal de origem não admitiu o recurso, sob os seguintes fundamentos: (a) a prescrição se refere ao próprio mérito da causa, estando a decisão transitada em julgado, o que impede a sua modificação na fase de cumprimento de sentença, e (b) o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação do art. 21 da Lei da Ação Popular, julgou em consonância com a jurisprudência do STJ (e-STJ fls. 315/319). É o relatório. Decido. Razão assiste ao recorrente. No julgamento do REsp n. 1.070.896/SC (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 4/8/2010), a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, consoante interpretação, por analogia, do art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). Eis a ementa: (...) 3 Na esteira de precedentes do STJ, firmou-se o entendimento de que idêntico prazo de prescrição quinquenal se aplicará aos casos de execução individual da sentença proferida na ação coletiva, nos termos da Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", "não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da 'ação' teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo 'último ato do processo'" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/2/2012). Registre-se que a Quarta Turma desta Corte entendeu, no julgamento do REsp n. 1.283.273/PR (Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, julgado em 1º/12/2001), que "não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais". No caso dos autos, pretende-se a execução da sentença proferida em ação civil pública que reconheceu o direito dos exequentes às diferenças das correções monetárias aplicadas às contas de poupança decorrentes

dos chamados expurgos inflacionários, cujo respectivo trânsito em julgado ocorreu em 3/9/2002, enquanto o pedido de cumprimento foi apresentado em 15/12/2009, impondo-se que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva (e-STJ fl. 33). Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO o agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar extinto o processo (art. 269, IV, do CPC). Ficam invertidos os ônus sucumbenciais, observando, se for o caso, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950." Deste modo, ante o reconhecimento da prescrição pelo STJ, o presente recurso resta prejudicado, devendo ter seu prosseguimento negado nos termos do art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0036 . Processo/Prot: 0878258-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/9998. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000478 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Carlos Alberto Gazoni. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.258-5 Agravantes : Banco Banestado S.A.Banco Itaú S.A.Agravado : Carlos Alberto Gazoni.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo agravado, julgou improcedente a impugnação proposta pelos agravantes (fs. 143/153). Alega-se: a) o prazo prescricional a ser observado é o trienal do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, uma vez que a pretensão dos poupadores é de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa da instituição financeira. Caso a prescrição trienal seja afastada, diz ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; b) ilegitimidade do exequente, tendo em vista que a decisão judicial da ação civil pública produz efeitos tão somente nos limites da Comarca de competência do juízo que julgou a demanda coletiva (Curitiba), em razão do art. 16 da Lei 7.347/85; c) ilegitimidade do exequente por não ter comprovado sua residência na Comarca de Curitiba - PR, nem tampouco o respectivo vínculo associativo com APADECO quando do ajuizamento da ação; d) ser inaplicável a multa do art. 475-J, do CPC; e) serem indevidos os honorários arbitrados ou, então, devem ser reduzidos. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º- A do CPC. O agravado ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara 2 da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, o agravado protocolou a presente execução em 30 de março de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte, dou provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0037 . Processo/Prot: 0880162-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/16871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019826-33.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Ary Beatriz, Espólio de Manoel Lacerda, Alice Faria de Lacerda (maior de 60 anos), Vilson Poersk (maior de 60 anos), Lurdes Escolástica Bueno de Freitas (maior de 60 anos), Adelia Ayres Silveria de Padua (maior de 60 anos), Eliana de Oliveira Poersch. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Heglissom Tadeu Mocelin Neves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.162-5Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A.Agravados : Ary Beatriz Espólio de Manoel Lacerda Alice Faria de Lacerda Vilson Poersk Lurdes Escolástica Bueno de Freitas Adelia Ayres Silveria de Padua Eliana de Oliveira Poersch.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelos agravados, indeferiu a pretensão do agravante de que a penhora recaísse em cotas de fundo de investimento (fs. 274/275). Alega-se que referidas cotas equivalem a dinheiro, incluindo- se dentro da ordem prevista no artigo 655 do CPC, no primeiro inciso. É dito, ainda, que a sua indicação está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC. Os agravados ajuizaram execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa

do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2 A instituição agravante foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, os agravados protocolaram a presente execução em 19 de novembro de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória e, por consequência, prejudicado o conhecimento do presente agravo de instrumento versando sobre a garantia da execução. Com o reconhecimento da prescrição extinguindo o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC, condena-se a parte autora da execução ao pagamento da sucumbência, arbitrando os honorários em R\$ 200,00. III - Diante do exposto, de ofício, reconheço a prescrição da pretensão executória da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00, restando prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0038 . Processo/Prot: 0989245-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/134357. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9892457-0 Apelação Cível. Embargante: Ronaldo Luiz Molin, Jose Pereira da Silva, Luiz Albertino Guizzo, Nereu Santo Bazzo, Antonio Farrapo, Joao Marcio Bresolin, Vera Lucia Fogliarini, Sergio Massaaki Fujimoto, Euziete Freire Stoffel de Lima, Edson Vogt. Advogado: Fábio Palaver. Embargado: Banco Itau S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SUPOSTA CONTRADIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO STJ - VÍCIO INEXISTENTE - PRECEDENTES. Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 989245-7/01, da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram, como Embargantes, Antonio Farrapo e Outros, e, como Embargado, Banco Itau S.A. 1. Antonio Farrapo e outros opõem embargos de declaração à decisão monocrática de f. 22-TJ, que negou seguimento ao recurso, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal do título executivo judicial, nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Apontam a existência de contradição, "ou no mínimo obscuridade" na decisão embargada, ao argumento de que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão do STJ (REsp 1.273.643/PR) representativa da controvérsia, de modo que não pode ensejar aplicação imediata pelos tribunais. Requer seja suprido o vício, com o emprego de efeito infringente. 2. Não assiste razão aos embargantes. Não há contradição na decisão embargada, tendo em vista que a matéria relativa à verificação da prescrição quinquenal restou consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se extrai de inúmeros precedentes daquela Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. Reconhecimento, pela Segunda Seção deste STJ, de que, nos termos do art. 21 da Lei da Ação Popular, prescreve em cinco anos a pretensão veiculada em ação civil pública para o pagamento de diferenças de correção monetária em caderneta de poupança (REsp. 1.070.896/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 14/04/2010, DJe 04/08/2010). 2. Ressalva do entendimento pessoal deste relator. 3. Implemento, no caso dos autos, do prazo de prescrição quinquenal. 4. AGRAVO DESPROVIDO" (AgRg nos EDcl no REsp 1172838 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 02/04/2013) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes 2. O Tribunal de origem, em consonância com o posicionamento desta Turma, decidiu que o prazo para o beneficiário pedir individualmente o cumprimento da sentença coletiva era de cinco anos, a contar do trânsito em julgado. Verificado que o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado após o decurso desse prazo, a Corte local extinguiu o feito reconhecendo o implemento da prescrição executória. 3. Não há que se exigir que a Corte local manifeste-se sobre uma tese de interrupção do lapso prescricional ocorrida posteriormente ao implemento da prescrição. Não se interrompe o que não está mais em curso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 265181 / MS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2013) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IRRETROATIVIDADE E MODULAÇÃO DA APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (EDcl no AgRg no AREsp 105997 / PR, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/02/2013) Da fundamentação do acórdão acima, consta a advertência de que o

entendimento se encontra efetivamente pacificado, e que a interposição de recurso em sentido contrário será tido como procrastinatório e poderá ensejar a aplicação de multa: "Em arremate, cabe advertir novamente que, estando presente decism fundamenteado em entendimento pacificado nesta Corte, a eventual oposição de embargos de declaração ou outro incidente com caráter procrastinatório poderá ensejar aplicação de multa processual." (EDcl no AgRg no AREsp 105997 / PR, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/02/2013) Portanto, não há qualquer dúvida acerca da consolidação do entendimento acerca da prescrição quinquenal para a pretensão executória das ações coletivas, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado especificamente do REsp 1.273.643/PR, ainda que este tenha dado ensejo a suspensão dos feitos. Veja-se que mesmo este REsp vem sendo citado como precedente no Superior Tribunal de Justiça, independentemente do trânsito em julgado, como no exemplo a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. SUSPENSÃO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 2. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC não alcança, em regra, os processos em andamento nesta Corte. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 4. "O beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/2/2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 90686 / PR, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/04/2013) Por fim, os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. De consequente, rejeitam-se os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0039 . Processo/Prot: 0990722-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223414. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005357-48.2009.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Campo Mourão Cartório de Registro de Títulos e Documentos, Rosimery Kffuri Nunes. Advogado: Willian Scholl, Edlon Soares Silva. Interessado: Júlio Cesa Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Lorena Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 'Defiro a juntada dos documentos já anexados ao processo conforme petição de fl. 244. As retificações da representação já foram providenciadas. Intimem-se. 30/4/13' 0040 . Processo/Prot: 1001659-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295531. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026722-47.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Alessandro Donha. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Processe-se.

I. Julgada a apelação, não foi conhecida ante a ausência de preparo, conforme acórdão de fl. 108/111. Decorrido o prazo recursal, vem o apelante, por meio da petição de fl. 114, requerer o processamento do recurso, ao argumento de que requereu o benefício da Justiça Gratuita "sendo recebido pelo Juiz de 1ª instância". II. Ao contrário do alegado pelo apelante, a gratuidade da Justiça foi indeferida pelo Juiz de Primeiro Grau, conforme se extrai da decisão de fl. 28, mantida pela decisão de fl. 47. Veja-se que o pagamento das custas foi efetuado pelo Autor, ora apelante, às fls. 50/51. Somente o pagamento das custas anteriores à sentença (fl. 86) deixou de ser cobrado em razão da certidão equivocada de fl. 86v, no sentido de que a parte autora seria beneficiária de justiça gratuita. Entretanto, não há dúvida de que o Autor/Apelante não obteve o benefício, o que motivou o reconhecimento da deserção da Apelação. Assim, não há fundamento para requerer a modificação do julgado, sequer admitida na forma veiculada pelo Apelante. De consequente, indefiro o pedido de fl. 114. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0041 . Processo/Prot: 1008786-8/01 Agravo

. Protocolo: 2013/143685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1008786-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski, Heloisa Gonçalves Rocha. Agravado: Wilson Fernandes, Espólio de Aracelis Ortiz Boriolli, Luiz Carlos Boriolli, Ricardo José Loro, Willian Paulo Kasprzak. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Reveja a decisão monocrática, em razão da existência de precedente em sentido diverso, na 15.^a CCTJ. À conclusão dos autos de agravo de instrumento. Em, 7 de maio de 2013.

0042 . Processo/Prot: 1010301-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/118263. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1010301-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Agravado: M Gabriel da Silva Goes e Cia Ltda. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO Nº 1.010.301-6/01Agravante : BANCO ITAÚ S/ A.Agravado : M GABRIEL DA SILVA GOES E CIA LTDA.1. Trata-se de agravo interno em que se busca a retratação da decisão monocrática que negou seguimento a apelação oposta pelo ora recorrente ante a intempestividade do recurso. É dito pelo agravante que a certidão de publicação juntada pelo Juízo a quo é "equivocada, pois a publicação da sentença foi veiculada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 20/04/2012, com publicação no dia 23/04/2012, cujo prazo recursal teve início no dia 24/04/2012 e findou em 08/05/2012". Exercendo Juízo de retratação, com base no § 1º, do art. 557, do CPC, ante a demonstração pelo agravante de que o recurso é tempestivo, conforme se vê com a juntada da cópia do Diário da Justiça (fs. 82/85), e sem ser possível atribuir ao agravante responsabilidade por equívoco do Juízo de origem, revogo a decisão que negou seguimento a apelação e passo à sua análise. 2. Com o relatório. 3. À revisão. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0043 . Processo/Prot: 1013856-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/265559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004552-43.2007.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Atualize Indústria e Comércio de Móveis e Divisórias Para Acabamentos Ltda, Diego de Lara Miguel, Izabelle Caroline de Lara Miguel. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Maria Dagios Garbin. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado (2): Atualize Indústria e Comércio de Móveis e Divisórias Para Acabamentos Ltda, Diego de Lara Miguel, Izabelle Caroline de Lara Miguel. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Maria Dagios Garbin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.013.856-8 - 2ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Banco Santander Brasil S.A. Rec. Adesivo : Atualize Indústria e Comércio de Móveis e Divisórias para acabamentos Ltda. e outros. Apelados : Os mesmos. 1. Trata-se de recurso de apelação cível e recurso adesivo interpostos em face da sentença proferida nos autos de "ação revisional de contrato bancário c/c declaratória de inexistência de débito e repetição do indébito", autuada sob nº 1210/2007, que julgou parcialmente procedente a demanda e, diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento pro rata das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00. 2. Na petição protocolizada em 28/02/2013, a instituição financeira informou a celebração de acordo e requereu a sua homologação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código do Processo Civil. 3. As partes foram intimadas para anexar cópia completa da transação (fl. 728) e juntaram documentos às fls. 740/745 e 748/750. 4. Os documentos apresentados, todavia, não atenderam à decisão de fl. 728, pois o termo de acordo juntado à fls. 740/745, apresentado pela autora, refere-se a outros autos (ação revisional nº 1204/2007) e o termo de acordo de fls. 748/750, anexado pelo réu, não contém a fl.5. 5. Assim sendo, intem-se, novamente, as partes para apresentar cópia completa da transação referente a estes autos. Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 1015506-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251658. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002407-81.2010.8.16.0074 Embargos a Execução. Apelante: Giceli Neuhaus. Advogado: Pericles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Fausto Luís Morais da Silva. Apelado: Copavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Fernando Marucci, Ariane Louise Beltrame Santos, Nilberto Rafael Vanzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelação Cível nº 1.015.506-1 - Vara Única - Corbélia- PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelantes : Giceli Neuhaus e outro Apelada : Coopavel - Cooperativa Agroindustrial 1. Trata-se de recurso de apelação, em face da decisão singular proferida em "embargos à execução" - autuados sob nº 2407-81.2010.8.16.0074, a qual julgou improcedentes os pedidos, condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00. 2. Conforme se extrai da petição protocolada em 01 de abril de 2013, às fls. 421/423, o apelado informa que as partes celebraram acordo. 3. Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte, relativamente ao recurso de Apelação Cível n.º 1.015.506-1. 4. Assim, frente à perda de objeto, julgo extinto o presente recurso de Apelação Cível, nos termos do disposto no art. 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Proceda-se as anotações de estilo, com baixa nos registros e devolução dos autos ao juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 1015994-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/97192. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1015994-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Industrial e Comercial Sa. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli, José Eugênio Collares Maia. Embargado: Espólio de Gregorio Martinez Sanches. Advogado: Arnaldo

Augusto do Amaral Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração nº 1.015.994-1/01 - 7ª Vara Cível - Maringá - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Embargante : Banco Industrial e Comercial S/A. Embargado : Espólio de Gregório Martinez Sanches
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. INDÍCIOS CONCRETOS DE EXISTÊNCIA DE CONTA CORRENTE. DEVER DE EXIBIR COMUNS. EXEGESE DO ART.358, INC. III, DO CPC. PAGAMENTO DE DESPESAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. OBRIGAÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. PRESQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS. 1. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.1 Recurso desprovido. Vistos e examinados este recurso de embargos de declaração nos autos de agravo de instrumento, autuado sob nº 1.015.994-1, o qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Maneja a parte recurso de embargos declaratórios, alegando a existência de omissão na decisão monocrática do Relator, proferida com fundamento no art. 557, §1º do CPC, a qual conheceu parcialmente e deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira para afastar a inversão do ônus da prova nesse momento processual. 2. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão recorrida, a qual contém ampla fundamentação de cada uma das questões levantadas no recurso, ora renovadas em embargos de declaração, traduzindo conteúdo infringente. 3. A decisão monocrática foi clara e precisa, apreciando motivadamente todas as matérias ventiladas no recurso, inclusive no tocante a inversão do ônus da prova, na possibilidade de cumulação de exibição de documentos na ação revisional e na questão do custeio das cópias dos documentos solicitados. 4. A lei exige que o juiz analise todas as questões de fato e de direito e resolva as questões que lhe foram submetidas, conforme preceitua o art. 458, incisos II e III, do CPC; não se confundindo com argumentos diversos para fundamentar uma só questão. 5. Mesmo para fins de pré-questionamento somente são admissíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do art. 535 do CPC. Outrossim, é cediço não ser necessária menção a dispositivos legais para que se considere pré-questionada uma matéria; basta que o tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedente do STJ.2 6. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas deve o recurso ser rejeitado, pois não é ele meio hábil para o reexame da causa. Precedentes do STJ.3 4 7. Pelo exposto, impõe-se rejeitar o recurso de embargos de declaração, em face da decisão monocrática do Relator. Publique-se, registre-se e intem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 EDcl no REsp 361020/SC; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006. 2 REsp 191080 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento: 04.11.2008. 3 Embargos de Declaração no Recurso Especial n.628214/AL, Rel. Min. Hélio Qualgia Barbosa, DJ.04.10.2004, p.357. 4 EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 969679 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento: 20.11.2008. -----

0046 . Processo/Prot: 1022242-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000053-31.1998.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Omar El Omeiri. Advogado: José Claudio Del Claro. Agravado: Assejur Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Alexandre Boreiko, Marcos Flávio de Oliveira, Ricardo Rosetti Piva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 1022242-3 - 6ª Vara Cível - Curitiba - PR Agravante : Omar El Omeiri Agravado: Assejur Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 15ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, junte cópia legível da petição de Cumprimento de Sentença, na qual seja possível aferir a data do protocolo, ou Certidão da Vara neste sentido. 3.1. Ainda, intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Dispensadas as informações ao douto Juiz da causa. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 30 de abril de 2013. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0047 . Processo/Prot: 1025337-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/343103. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001997-89.2011.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Joseane Louise Kulpa. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho, Ralph Pereira Macorim, Gabriella Silva Borghesi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des.

Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o pedido não faz referência direta aos encargos, nem tampouco ao período que tenha surgido a dúvida quanto aos lançamentos. Ainda, justifica que o envio de extratos mensais ao correntista elide o dever da instituição financeira em prestar as contas, bem como, que a mera demonstração do vínculo entre as partes não configura tal dever. Por consequência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 §4º do mesmo "codex". Sustenta em síntese o apelante a possibilidade jurídica do pedido, visto que o pedido é certo e determinado, tendo trazido claramente todos os seus objetivos na exordial. Defende, também, que o fornecimento de extratos no decorrer da relação contratual não afasta o interesse de agir, conforme entendido pelo juízo singular, bem como resta configurado o dever da instituição financeira em prestar as contas solicitadas. Neste ponto, destaca o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso, qual seja o vintenário ou decenal, dependendo da época em que se deu a contratação da conta corrente. Ao final, requer a condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões recursais. 2. Nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". De início, cumpre esclarecer que a r. sentença extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sendo assim, não se tratando de extinção sem resolução do mérito, conclui-se pela inaplicabilidade do disposto no art. 515, §3º do mesmo diploma legal. Neste sentido é o entendimento desta 15ª Câmara Cível, veja-se: "(...) 1. As matérias não discutidas em sede de embargos à execução poderão o ser em ação revisional, em razão do preceito constitucional inafastável do direito de ação. 2. Supressão de grau de jurisdição. O salto de um grau de jurisdição, assim autorizado, depende estritamente de estar o processo já pronto para o julgamento do mérito. Essa exigência, posta no § 3º do art. 515, liga-se visivelmente às garantias integrantes da tutela jurisdicional do processo, especialmente as do Contraditório (Const. art. 5º, inc. LV) e do devido processo legal, que inclui a do direito à prova (art. 50., inc. LIV). E a síntese das exigências postas no novo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil é: julgar o mérito sem que o haja julgado o juiz de primeiro grau, quando toda a instrução processual já estiver exaurida ou quando, nos termos dos incs. I e II do art. 330, for admissível o julgamento antecipado do mérito. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA."1

Possibilidade jurídica do pedido Quanto às alegações do recorrente acerca da presença de pedido certo e determinado formulado na exordial, lhe assiste razão, senão vejamos. Não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: 1 TJPR - 15ª C.Cível - AC 642477-3 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 10.03.2010 "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."2 Compulsando os autos, verifica-se que o apelante pretende a prestação de contas por todo o período contratual referente à conta corrente nº 12450-8, bem como a cópia dos contratos de abertura de crédito nesta conta corrente e suas respectivas renovações, não havendo que se falar em pedido genérico. Assim, merecem prosperar as alegações do recorrente quanto a possibilidade jurídica do pedido. Interesse de agir No tocante ao interesse de agir, este "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."3 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".4 Nessa ordem de ideias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de 2 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 3 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 4 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". A esse respeito, colaciona-se: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" - Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição

financeira. 3. Recurso especial provido."5 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido."6 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconpasse com a 5ª STJ - decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/10/2009 6 3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008 jurisprudência do STJ."7 No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Há que se mencionar, ainda, que o envio dos extratos mensalmente para o cliente, conforme fundamentou o douto magistrado, não é capaz de afastar o interesse processual do apelante, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.8 Posto isto, há que se dar razão à Apelante, eis que resta configurado o interesse de agir. Dever de prestar contas 7 3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007 8 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 Quanto à obrigação de prestar contas na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, também lhe assiste razão. Tratando-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. Daí resulta que o fato constitutivo do direito dos apelados em exigir a prestação de contas, qual seja, o de o apelante gerir bens de sua propriedade, é incontroverso nos autos, tendo em vista a ausência de impugnação específica pelo apelante quanto à abertura de crédito em conta pelos apelados. Assim, era ônus do apelante comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo apelado. No caso dos autos, o juízo "a quo" argumentou que, ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, a instituição financeira não tem mais a obrigação de prestar contas ao correntista. No entanto, o apelado não comprovou nos autos a existência de fato extintivo do direito do apelante, assim, o envio de tais extratos e demonstrativos não configura a prestação de contas de forma esclarecedora e satisfatória. Com efeito, não tendo o apelado se desincumbido do ônus do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é a procedência da pretensão do apelante, de modo que o apelado seja compelido a prestar contas na forma do artigo 917, do Código de Processo Civil. Prazo prescricional Embora a prescrição não tenha sido matéria analisada na r. sentença, trata-se de matéria de ordem pública podendo ser alegada em qualquer grau de jurisdição ou mesmo reconhecida de ofício. Nas razões recursais, pugna a Apelante pela observância do prazo prescricional vintenário ou decenal, a depender da época em que se deu a contratação da abertura da conta corrente. Neste sentido, também lhe assiste razão, pelo que se passará a expor. A presente demanda é pretensão de direito pessoal, conforme previsto no Código Civil. Sendo assim, o prazo prescricional a ser observado é o do artigo 177 do Código Civil de 1916, de 20 anos, o qual foi reduzido para 10 anos, segundo o disposto no artigo 205 do Código Civil atual. Dessa feita, há que se levar em consideração a norma de transição do artigo 20289 do Código Civil atual, aplicável em cada caso concreto. Sobre o tema, vale conferir: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] CONTRATO BANCÁRIO. [...] 6.2. Prescrição - Ação de caráter pessoal - Prescrição vintenária. [...] "10. [...] PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] PRESCRIÇÃO. JUROS. CÓDIGO CIVIL ART. 205. AFASTADA. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 2028 DO CC/2002. [...] Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pela empresa mutuária nos lançamentos a débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de conta-lós, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002). Consoante a regra de transição constante no artigo 2028 do código atual, aplica-se o prazo do Código anterior quando no início de sua vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. [...] "11. No caso em apreço, considerando que a parte autora não indica a data de abertura da conta e o único dado que se tem é o do documento anexado

às fls. 28/32, a análise da prescrição se dará com base em junho de 2010. Com efeito, tendo em vista que o Novo Código Civil entrou em vigor em 2003, aplicar-se-á o prazo decenal. Partindo deste pressuposto, conclui-se que, ajuizada a demanda em 15/03/2011, tem o autor o direito de pleitear a exibição 9 Art. 2028."Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" 10 TJPR - 13ª CC - AC n.º535730-2 - Rel. Des. RABELLO FILHO - Julg. 18/02/2009. 11 TJPR - 15ª CC - AC n.º546283-5 - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 04/02/2009. dos documentos dos dez anos anteriores, ou seja, a partir de 15 março de 2000. Custas processuais e honorários advocatícios Ao final, a Apelante requer a condenação do Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista este ter dado causa a propositura da presente demanda. A esse respeito é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as verbas sucumbenciais são devidas pela parte ré que, ao oferecer contestação, opõem resistência à pretensão do autor, configurando litigiosidade à demanda: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SUCUMBÊNCIA. (...) 3. Havendo (na primeira fase da ação de prestação de contas) a contestação da obrigação de apresentação das contas, como ocorre na hipótese, instala-se uma relação jurídica de caráter autônomo, devendo o julgador condenar o vencido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA."12 Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo autor, afastando-se as teses defendidas pelo réu, fica configurada a sucumbência deste. Desse modo, não tendo o Apelado obtido êxito ao contestar o pedido de prestação de contas formulado pelo Apelante, restou caracterizada a sua sucumbência na primeira fase da presente lide, circunstância que autoriza a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como das custas processuais referentes a essa fase. Sendo assim, a inversão do ônus sucumbencial é medida que se impõe, ficando o réu condenado ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a este título. 12 TJPR - 15ª C.Cível - AC 799872-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.08.2011 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 0048. Processo/Prot: 1025731-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295606. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001486-30.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antonio dos Reis Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Apelado: Banco Itaú S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.025.731-7Apelante : ANTONIO DOS REIS NASCIMENTO.Apelado : BANCO ITAÚ S/A.I - Trata-se de apelação contra sentença que, nos autos de cumprimento da sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo apelante em face do apelado, pronunciou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o feito nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, observando sua condição de beneficiário da justiça gratuita. No apelo é alegado que o prazo prescricional é aquele previsto no art. 205 do Código Civil, de 10 anos, e não de 3 anos como declarou a sentença, devendo ser reformada. O recurso foi respondido. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Vê-se, assim, que o apelante almeja a reforma da sentença que pronunciou a prescrição. Alega, para tanto, que não incide a prescrição trienal, mas sim a prescrição decenal. A insurgência não procede. O apelante ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano 2 Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição apelada foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, o apelante protocolou a presente execução em 10 de agosto de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. E, assim, escorreita a sentença apelada que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0049 . Processo/Prot: 1027611-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/364572. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0015774-90.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Julio Cesar Rosseto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco do Brasil. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL PARA FEITOS DE IGUAL - APLICAÇÃO DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC.Apelação provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1027611-8, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figuram, como Apelante, Julio Cesar Rosseto e, como Apelado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de apelação interposta por Julio Cesar Rosseto, da sentença que, em ação de exibição de documentos movida em face de Banco do Brasil S/A, julgou procedente o seu pedido para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$50,00. Em suas razões recursais, o Autor pugna pela reforma da sentença, para majoração da verba honorária. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Ao recurso em questão cabe a aplicação do contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, bem como em provê-lo de plano quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o Apelante se insurge contra a fixação em R\$ 50,00 dos honorários de sucumbência, por entender irrisório tal valor; daí o pedido de majoração. Tal pretensão recursal comporta acolhimento. Para se chegar uma quantia equânime, deve-se observar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, CPC, as quais, respectivamente determinam que, deverá o julgador ater-se (a) ao grau de zelo profissional, (b) ao lugar da prestação do serviço, e (c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo mandatário e ao tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, considerando a atuação diligente do patrono do Autor, bem como o tempo por ele despendido para a solução da lide, observa-se a singela complexidade da causa e o exíguo prazo de sua tramitação, não se exigindo do nobre casuístico trabalho exaustivo. Portanto, levando em consideração o disposto no par. 4º e nas alíneas a", "b" e "c", do par. 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixa-se a verba honorária em R\$200,00 (duzentos reais), valor atribuído em processos semelhantes ao presente, como se pode ver do Acórdão proferido por esta Câmara no julgamento da Apelação nº 708076-0, em que fui Relatora. Como se trata de questão reiterada, com entendimento pacificado, dispensando dilação probatória e realização de audiência, pertinente a elevação dos honorários advocatícios; daí o provimento de plano da apelação interposta pelo Autor para sua fixação em R\$200,00 (duzentos reais). 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Autor para majorar o valor dos honorários de sucumbência para R\$200,00 (duzentos reais). Publique-se e intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0050 . Processo/Prot: 1027822-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/447888. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003603-02.2011.8.16.0026 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Arlindo Menezes Molina. Apelado: André Luiz Taques de Macedo. Advogado: Celso Antonio Rossoni, Idilmara Patrícia Valter Chiqueira, Antonio Josué Meister Munhoz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Medida Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por André Luiz Taques de Macedo em face de Banco do Brasil S/A, determinando a exibição dos documentos pleiteados. Com efeito, condenou o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais pugna o apelante pelo reconhecimento da prescrição trienal. Sucessivamente, pleiteia que seja condicionada a exibição aos lançamentos objetivamente apontados pela parte, ou em período determinado. Por fim, requer a inversão do ônus sucumbencial. Devidamente intimada, a parte contrária apresentou as contrarrazões recursais. 2. Nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Prescrição Sustenta em síntese o apelante, a aplicação do prazo prescricional trienal, ao presente caso, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil. Todavia, não lhe assiste razão. Isso porque a pretensão de exibição de documentos está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 208 do Código Civil atual. Sobre o tema, vale conferir: "Medida cautelar. Exibição de documentos. Prescrição. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Honorários advocatícios. 1. O prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em vinte (20) anos de acordo com o Código Civil de 1916 ou em dez (10) anos de acordo com o Código Civil vigente, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente. (...) Apelação 1 não provida. Apelação 2 provida em parte."1 "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA. AFASTAMENTO.

CONTA CORRENTE. CONDIÇÃO DE CORRENTISTA. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. PRESEÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE TARIFAS. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº. 372, DO STJ. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. (...) 5. O prazo prescricional para exigir a apresentação de documentos referentes a contratos bancários firmados sob a égide do Código Civil de 1916 é de 20 (vinte) anos, se na data da propositura da demanda já tiver decorrido mais da metade desse prazo (artigo 2.028 do Código Civil de 2002). 6. A teor da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". O provimento do recurso, com a reforma da sentença, enseja a redistribuição dos encargos sucumbenciais. 8. Apelação 1 TJPR - 15ª C.Cível - AC 924551-2 - Apucarana - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 27.06.2012 cível conhecida e provida, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC." 2 No caso em apreço, considerando que a parte autora não indica a data de abertura da conta e o único dado que se tem é o do documento anexado às fls. 24, a análise da prescrição se dará com base em abril de 2011. Com efeito, tendo em vista que o Novo Código Civil entrou em vigor em 2003, aplicar-se-á o prazo decenal. Delimitação do período de exibição No caso de não ser acolhida a prescrição trienal, pugna, sucessivamente, pela delimitação do período que deve haver a exibição dos documentos. Considerando, a aplicação do prazo prescricional de 10 anos, conclui-se que, ajuizada a demanda em 01/06/2011, tem o autor o direito de pleitear a exibição dos documentos dos dez anos anteriores, ou seja, a partir de 01 de junho de 2001, eis que o período anterior a esta data, encontra-se prescrito. Ônus de sucumbência Com relação à sucumbência, é tranquila a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que, o apelante ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia e por isso deve arcar com a sucumbência, sobretudo, tendo em vista que o apelado comprovou a recusa de exibição extrajudicial de documentos (fls. 20/24). Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica 2 TJPR - 15ª C.Cível - AC 910324-6 - Maringá - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 27.06.2012 configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 3 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao presente recurso, tão-somente a fim de delimitar a exibição de documentos a partir de junho de 2001, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 3 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009

0051. Processo/Prot: 1027936-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/335397. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004601-16.2010.8.16.0119 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Henio Trovo Barbosa. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRIÇÃO VINTENÁRIO - OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE - PRECEDENTES - ÔNUS SUCUMBENCIAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Apelação parcialmente provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1027936-0, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana Maringá, em que figuram, como Apelante, Henio Trovo Barbosa e, como Apelado, Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de apelação interposta por Henio Trovo Barbosa, da sentença que, nos autos de ação de exibição de documentos movida em face de Banco Itaú S/A, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o Banco "a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 30.12.1990 e 30.12.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 30.12.2000 e 30.12.2010 (se a conta foi aberta depois de 14.01.1993), em virtude da prescrição" (f. 44/verso). Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não cabe, em sede de cautelar de exibição de documentos, a análise da ocorrência de prescrição, sob o argumento de que isso "ocorrerá somente na hipótese de ajuizamento de eventual ação principal" (f. 59), além de que a sentença é contraditória no que toca à aplicação da prescrição vintenária. Pugna pela reforma do ônus sucumbencial, já que não teria sucumbido em nenhum ponto. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. O recurso merece ser

conhecido e parcialmente provido, sendo que à pretensão do Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, cumpre esclarecer que, diferentemente do que sustenta o Autor, sua pretensão está sujeita à prescrição, sim. Isso porque, ninguém está obrigado a guardar por tempo indefinido os documentos referentes à relação contratual mantida entre as partes. Desse modo, passa-se à apreciação das razões deduzidas no recurso. A insurgência volta-se contra a parte da sentença que determinou a exibição de documentos "no período compreendido entre 30.12.1990 e 30.12.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 30.12.2000 e 30.12.2010 (se a conta foi aberta depois de 14.01.1993), em virtude da prescrição" (f. 44). O autor pretende a exibição dos documentos referentes à conta corrente e conta poupança nº 65.115-6, da agência nº 078, no período compreendido entre 1991 e 2004 (f. 03). Estabelece o artigo 2028 do Código Civil atual que "serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Como demonstrado nos autos, e conforme se infere do cheque juntado à f. 10, a relação contratual em discussão teve início quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, isto é, em 23/09/1991, e, na data da propositura da ação (30/12/2010), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no mencionado diploma legal. Desse modo, o prazo prescricional a ser aplicado não é o de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, mas o de 20 (vinte) anos, estabelecido no artigo 177, do Código Civil de 1916, nos termos do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Nesse sentido é a jurisprudência desta 15ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. ANÁLISE APENAS NA SEGUNDA FASE. 1. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 2. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. [...] (TJPR - 15ª C.Cív. Ap.Cív. nº 839903-7. Relator Des. LUIZ CARLOS GABARDO. J. 08/02/2012) "Medida cautelar. Exibição de documentos. Prescrição. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Honorários advocatícios. 1. O prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em vinte (20) anos de acordo com o Código Civil de 1916 ou em dez (10) anos de acordo com o Código Civil vigente, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente. [...] (TJPR - 15ª C.Cív. Ap.Cív. nº 924551-2. Relator Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA. J. 27/06/2012) Assim, diante do prazo prescricional vintenário a ser aplicado ao caso concreto e, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada em 30/12/2010 (f. 02), esta data deve ser considerada balizadora do lapso prescricional, permitindo que sejam exibidos os documentos a partir de 30/12/1990, motivo pelo qual não merece reparos a sentença atacada, que deu provimento à pretensão de exibição de documentos conforme pleiteado pelo Autor. Esclareça-se, todavia, que o contrato, mesmo sendo anterior ao período deve ser exibido, por constar obrigação de trato sucessivo e que abrange o período não prescrito. Por outro lado, quanto ao ônus sucumbencial, melhor sorte assiste ao Apelante. Em sua peça vestibular, o Autor requereu a exibição de documentos referentes a "todas as autorizações de débitos e transferências realizados na sua conta corrente e conta poupança nº 65.115-6, agência 078 - Nova Esperança (PR), banco 038 - Banestado, no período compreendido entre 1991 e 2004" (f. 05), além de extratos e contratos referentes a essa relação contratual. Com efeito, sua pretensão foi julgada procedente, já que não foi atingida pela prescrição, conforme acima exposto. Assim, tendo em vista que a parte autora não sucumbiu em nenhum ponto sequer, impõe-se a reforma da sentença no que toca ao ônus sucumbencial. Sem perder de vista que o trabalho do advogado deve ser remunerado condignamente, para se chegar uma quantia equânime devem-se observar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, CPC, as quais, respectivamente determinam que, deverá o julgador ater-se (a) ao grau de zelo profissional, (b) ao lugar da prestação do serviço, e (c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo mandatário e ao tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, considerando a atuação diligente do patrono do Apelante, bem como o tempo por ele despendido para a solução da lide, observa-se a singela complexidade da causa, tendo sido, inclusive, julgada de forma antecipada, não se exigindo do nobre casuístico trabalho exaustivo. Portanto, levando em consideração o disposto no par. 4º e nas alíneas "a", "b" e "c", do par. 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixa-se a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor atribuído por esta Câmara em processos semelhantes ao presente. Nessas condições, pertinente o provimento da apelação somente nesse ponto para fixar honorários advocatícios em R\$.200,00 (duzentos reais). Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para fixar honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais) ao patrono do Autor/Apelante. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0052. Processo/Prot: 1028451-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/133657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1028451-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Sergio Luiz Madaloni. Advogado: Milena Martins Castelli Ribas, Emanuel Fernando Castelli Ribas, Salete Martins. Embargado: Banco

Santander Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração nº 1.028.451-6/01 - 14ª Vara Cível - Curitiba - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Embargante : Sergio Luiz Madaloni. Embargado : Banco Santander S/A. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. EXEGESE DO ART. 273, DO CPC. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cujo infringentes. 1.2. Prequestionamento. Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes. 2 É prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos em sede de Embargos de Declaração, autuados sob o nº 1.028.451-6/01, originários da 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em que é embargante Serio Luiz Madaloni, sendo embargado Banco Santander S/A, qualificados nos autos; 1. Maneja a parte recurso de embargos declaratórios, alegando a existência de contradição e omissão na decisão singular do Relator, a qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não se verifica omissão ou contradição na r. decisão recorrida, a qual contém ampla fundamentação de cada uma das questões levantadas no recurso, inclusive no tocante à ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada. 3. O embargante não pugna pelo esclarecimento de suposta omissão ou contradição, mas sim pela nova apreciação de matéria julgada contra seus interesses. E o recurso de embargos de declaração não se destina à reapreciação de questão já discutida na decisão. 4. A lei exige que o juiz analise todas as questões de fato e de direito e resolva as questões que lhe foram submetidas, conforme preceitua o art. 458, incisos II e III, do CPC; não se confundindo com argumentos diversos para fundamentar uma só questão. 5. Mesmo para fins de pré-questionamento somente são admissíveis os embargos de declaração nas hipóteses restritas do art. 535 do CPC. Outrossim, é cediço não ser necessária menção a dispositivos legais para que se considere pré-questionada uma matéria; basta que o tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedente do STJ. 3.6. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas deve o recurso ser rejeitado, pois não é ele meio hábil para o reexame da causa. Precedentes do STJ. 4 5 7. Pelo exposto, impõe-se rejeitar o recurso de embargos de declaração, em face da decisão monocrática do Relator. Publique-se, registre-se e intem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Jurandyr Souza Jr. - Desembargador Relator 1 EDcl no Resp 361020/SC; Rel Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 03.05.2006. 2 Res1.p 686.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 03.10.2005. 3 Resp 191080 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento: 04.11.2008. 4 Embargos de Declaração no Recurso Especial n.628214/AL, Rel. Min. Hélio Quagliia Barbosa, DJ.04.10.2004, p.357. 5 EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 969679 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento: 20.11.2008. -----

0053 . Processo/Prot: 1028525-1/01 Agravo

. Protocolo: 2013/132547. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1028525-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Sal Lorenzetti Ltda. Orcílio Lorenzetti Filho, Mariza Araújo Lorenzetti, Maurílio Benedito dos Santos, Ivanir Salete Panizzon dos Santos. Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo Interno nº 1.028.525-1/01 - 5ª Vara Cível - Maringá. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante: Sal Lorenzetti Ltda. e outros. Agravado : Banco do Brasil S/A. Vistos, etc., 1. Frente os documentos que instruem o presente recurso, assim como o requerimento de fls. 262/264; exerço regular juízo de retratação, nos termos do art. 557, §1º do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a decisão monocrática de fls. 262/264. 2. Face às razões do presente agravo interno, intime-se o agravante para se manifestar em cinco dias. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 1028536-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94796. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018136-65.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: João Maria Marques dos Santos. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: JOÃO MARIA MARQUES DOS SANTOS Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.028.536-4 (NPU 0010595-86.2013.8.16.0000), da Comarca de Londrina - 3ª Vara Cível, em que é agravante JOÃO MARIA MARQUES DOS SANTOS, e agravado BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 122/125-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação revisional de contrato NPU 0018136- 65.2012.8.16.0014, que João Maria Marques dos Santos move em face de Banco Itaú S/A, pela qual: a) afastou as alegadas prescrição e decadência

suscitadas pelo agravado; b) definiu que o prazo prescricional aplicável é o decenal, previsto no artigo 205, do Código Civil de 2002; c) fixou os pontos controvertidos; c) inverteu o ônus da prova; e, d) determinou a intimação das partes, para que, querendo, apresentem novos quesitos ou assistentes técnicos. 2 O agravante aduz que "requereu a análise dos extratos referentes aos últimos 20 vinte anos retroativos da propositura da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, uma vez que com o ajuizamento daquela, interromperia o prazo prescricional da ação principal." (f. 05-TJ). Sustenta que o prazo prescricional de 10 (dez) anos, fixado na decisão agravada, "[...] além de contradizer os atuais entendimentos majoritários, prejudicou seriamente a pretensão [...], pois devido à redução do tempo de recálculo da conta bancária, diminui os valores que devem ser restituídos." (f. 05-TJ). Alega que, na espécie, deve ser aplicado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos termos dos artigos 177, do Código Civil de 1916, e 2.028, do Código Civil de 2002, pois se trata de pretensão de natureza pessoal. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a incidência do prazo prescricional vintenário. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar-lhe provimento, ainda que parcial, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. O agravante alega, em síntese, que deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos termos dos artigos 177, do Código 3 Civil de 1916, e 2.028, do Código Civil de 2002, de modo a limitar a pretensão revisional ao período de vigência da relação contratual. Assiste-lhe razão, em parte. Com efeito, na decisão de ff. 122/125-TJ, o MM. Juiz afastou a alegação de prescrição suscitada pelo agravado, sob os seguintes fundamentos: "[...] a presente ação revisional, em virtude de sua natureza pessoal, não se sujeita aos prazos prescricionais ou decadenciais aludidos nas disposições legais aventadas. Com efeito, e como observa a parte ré, é aplicável a hipótese de prescrição decenal do art. 205, o qual deve ser combinado com a regra de transição do art. 2.028, ambos do Código Civil, o qual entrou em vigência na data de 11 JAN 2003, porquanto verifica-se que não havia decorrido, no presente caso, mais da metade do prazo prescricional previsto no Código anterior. Todavia, levando-se em conta que o termo inicial do prazo prescricional passa a contar da data de vigência do Código Civil de 2002 e que o ajuizamento do presente feito se deu somente em 19 MAR 2012 (fls. 02), tem-se que a alegada prescrição decenal não se concretizou, ainda conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." (f. 122-TJ). De fato, a pretensão revisional de contrato é de natureza pessoal, regida pelo prazo prescricional geral, que pelo Código Civil de 1916 era de 20 (vinte) anos (artigo 177), e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (artigo 205). A propósito, os seguintes julgados desta 15ª Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA 4 DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C.C. REVISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXEGESE DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. NULIDADE DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. CONTA CORRENTE. BANCO BANESTADO S/A. CONTROLE ACIONÁRIO. ASSUNÇÃO PELO BANCO ITAÚ S/A. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE PROVA DA PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO STF. RESSALVADA À VEDAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E MP 2170-36/2001. CONTRATO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. EXEGESE DO ART. 591 DO CC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 294 STJ. COIBIDO CUMULATIVIDADE. MULTA E JUROS. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 42, § ÚNICO, DO CDC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. Nulidade parcial da sentença reconhecida de ofício. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido. [...] 6. Prescrição. A ação revisional tem caráter pessoal sendo 5 regida pelo prazo prescricional geral, que pelo art. 177, do Código Civil de 1916 era vintenário e, pela nova legislação civil passou a ser de dez anos (art. 205), devendo se observar o disposto no art. 2028 das Disposições Finais e Transitórias. [...]". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0628434-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 03.03.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. DECADÊNCIA. ART. 26, CDC. INOCORRÊNCIA. 3. DÉBITOS DE TARIFAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 2170-36. 6. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. 7. SUCUMBÊNCIA. 1. No caso concreto questiona-se a taxa de juros remuneratórios e a capitalização de juros. Incide para estes débitos a regra de prescrição prevista na legislação civil o prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002). Isto porque os juros remuneratórios ao se agregarem mensalmente

ao capital constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se ao prazo prescricional ordinário. [...] RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0619394-8 - Campo Mourão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 21.10.2009). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. DOCUMENTOS JUNTADOS. SUFICIÊNCIA. ART. 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. INAPLICABILIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. PERCENTUAL PRATICADO. EXCESSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXTRATOS. DEMONSTRAÇÃO. JUROS. QUITAÇÃO. LIMITE DE CRÉDITO. SALDO DEVEDOR. AGRAVAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170- 36/2001. CONTRATAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. 6 INCIDÊNCIA. BASE LEGAL. COBRANÇA EXCESSIVA DE CPMF. INOVAÇÃO RECURSAL. COBRANÇA EXCESSIVA DE IOF. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DE CADA DÉBITO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A revisão da conta corrente deve abranger todo o período não albergado pela prescrição. Assim, tendo transcorrido, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, mais da metade do prazo prescricional de vinte anos aplicável à demanda de cunho revisional, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916, remanesce esse prazo, em razão do disposto no art. 2.028 do novo Código. [...]". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0614259-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). No caso, da leitura dos autos, depreende-se que o agravante almeja revisar contrato relativo à conta corrente n.º 109248, agência 32, desde o dia 18/07/1984 (f. 99-TJ) até o seu encerramento. Tem-se, portanto, que são aplicáveis na espécie tanto o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, como o de 10 (dez), uma vez que a pretensão se prolonga no tempo. Explica-se. Como dito, o agravante requer a revisão de lançamentos havidos em sua conta corrente desde 18/07/1984. Ou seja, os fatos geradores ocorreram ainda na vigência do Código Civil de 1916, cujos prazos prescricionais devem ser interpretados de acordo com a regra de transição disposta no artigo 2.028, do Código Civil de 2002: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver 7 transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Nesses termos, para os fatos ocorridos até 10/01/1993, deve ser aplicado o prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916, pois, na entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na lei revogada. Logo, nesta hipótese, a pretensão revisional fica adstrita aos 20 (vinte) anos retroativos à data do ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos (21/10/2010 - f. 15-TJ), ou seja, a partir de 21/10/1990. Isso porque, o artigo 202, inciso I, do Código Civil de 2002, dispõe que a citação interrompe o prazo prescricional, e, a citação realizada na ação cautelar preparatória tem força para interromper o prazo prescricional de eventual ação principal, caso ajuizada, o que ocorreu no caso em comento. Por outro lado, para os fatos geradores posteriores a 10/01/1993, deve ser aplicado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205, do Código Civil de 2002, pois, entre o seu termo inicial e a data da vigência do novo Código (11/01/2003), não transcorreria tempo superior à metade do prazo prescricional revogado. E, uma vez que o referido prazo decenal é contado da entrada em vigor do Código Civil de 2002, não está consumada a prescrição nestes casos. Em conclusão, conjugadas as duas situações acima expostas, o recurso comporta parcial provimento nesse ponto, para delimitar a pretensão revisional à data de 21/10/1990 até o encerramento da conta. 8 III - Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao agravo de instrumento, para delimitar a pretensão revisional à data de 21/10/1990 até o encerramento da conta. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0055 . Processo/Prot: 1028635-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/434271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007178-98.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Rec.Adesivo: Geremias Barbosa de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Geremias Barbosa de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO.DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NÃO FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA SEU CONHECIMENTO.TRANSGRESSÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 523 DO CPC.RECURSO ADESIVO DO CORRENTISTA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA DE ACORDO COM O PATAMAR ADOTADO. NÃO CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO JÁ ANALISADO EM 1º GRAU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.Agravo retido não conhecido; apelações principal e adesiva com seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.028.635-2 da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Apelantes e Apelados, Banco Bradesco S.A. e Geremias Barbosa de Oliveira. 1. Trata-se de apelações principal e adesiva interpostas em face de sentença que julgou

procedente o pedido inicial, para condenar o réu em prestar contas à parte autora, no prazo de trinta dias, condenando-o, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). O banco réu pugna pela reforma da sentença, argumentando: a) a ausência de interesse processual, porquanto as contas já foram prestadas durante a relação jurídica através do envio de extratos e cópia do contrato; b) formulado pedido genérico do autor; c) a decadência do direito da parte autora, com fundamento no artigo 26, II, do CDC; d) não cabimento de cumulação de ação de prestação de contas e revisional de contrato bancário e, por fim, e) inversão dos encargos de sucumbência. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 103), e apresentadas contrarrazões (fls. 114). Também inconformado, o autor manejou recurso adesivo (fl. 107) e, em suas razões recursais, sustenta a necessidade de majoração dos honorários advocatícios e concessão de assistência judiciária gratuita em segundo grau. Processado o recurso adesivo, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Desmerece acolhimento a insurgência manifestada por qualquer das partes, na forma prevista pelo art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Inicialmente, não cabe o conhecimento do agravo retido de fls. 61/63, manejado pelo banco da decisão de fls. 56, que deferiu a inversão do ônus da prova, isso considerando que não foi oportunamente reiterado pedido para tanto, conforme exige o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Da Apelação da Instituição Financeira A discussão aqui travada diz respeito à obrigação ou não do Banco de prestar contas relativamente ao contrato de conta corrente do autor, conforme o requerido na inicial. Quanto às alegações do banco apelante acerca da ausência de interesse processual em razão do envio de extratos e cópia do contrato ao autor, a irrisignação não prospera. Com efeito, está assente nesta Corte e no STJ o entendimento de que a instituição financeira tem obrigação de prestar contas aos mutuários sobre a movimentação e lançamento financeiro, por ela gerenciada, dos recursos depositados em conta corrente (súmula 259, do STJ.), ainda que lhe tenham sido fornecidos documentos e extratos mensais (AgRg no Ag 165541/RJ, Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, julg. 24/03/1998; AGA nº 467.672/RS - Min. Aldir Passarinho Junior - j. 19/08/2003; AC 0769670-0, Des. Hayton Lee Swain Filho, julg. em 25/05/2011; AC 0780068-0, Des. Hamilton Mussi Correa, julg. em 15/06/2011). Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: "1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ). 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta." (AgRg no REsp 1174297/PR, T. 4, Min. RAUL ARAÚJO, DJ 30.03.2011). "Agravo no agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Dúvida acerca de lançamento realizado em conta-corrente. Interesse de agir. Súmula 83/STJ. - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos." (AgRg no Ag 851427/PR, T. 3, Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 04.06.2007). Em se tratando da alegação de pedido genérico não comporta guarda, visto que é possível inferir da análise da vestíbular a indicação precisa da pretensão do recorrido, qual seja: "[...] requer determine Vossa Excelência a citação da parte requerida, através carta (sic), para que, no prazo de cinco dias, conforme estabelece o artigo 915, do Código de Processo Civil, apresente contas referente (sic) ao empréstimo de nº 088497188 em conta corrente nº 13770-7 na agência 2022, sob pena de revelia, expressamente informando: I. Todos os encargos, percentuais e modo de apuração; II. Percentual de multa moratória aplicada nas operações; III. Se está pactuado (sic) a incidência de comissão de permanência cumulado com encargos moratórios e/ou remuneratórios, se foi utilizada, em quais operações e percentual, esclarecendo qual a norma legal que a autoriza; IV. Qual o percentual das taxas de manutenção do serviço e se tem respaldo legal ou contratual; V. apresentar a evolução do saldo devedor através da aplicação dos encargos e a ser realizada de forma contábil, demonstrando assim ao consumidor como chegou-se aos valores mensalmente debitados[...]" (fls. 9/10) Igualmente carece razão ao recorrente ao sustentar a decadência do direito do apelado, com fulcro no art. 26, II, do CDC. De acordo com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.117.614/PR - recurso repetitivo j. em 10.08.2001) "o prazo de decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada com o escopo de se obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários", posto que os débitos questionados e demais lançamentos na conta corrente não retratam vícios aparentes ou de fácil constatação. No mesmo sentido os precedentes desta Câmara: Ap Cível 0781350-7 - 15ª CCv - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 15/06/2011 - Unânime - Pub.: 05/07/2011; Ap Cível 0773287-4 - 15ª CCv - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Julg.: 25/05/2011 - Unânime - Pub.: 20/06/2011; Ap Cível 0769670-0 - 15ª CCv - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Julg.: 25/05/2011 - Unânime - Pub.: 13/06/2011. Anote-se, por fim, que o objeto da prestação de contas em sua primeira fase procedimental restringe-se à análise da existência do dever do réu prestar contas à parte autora, motivo pelo qual se deve relegar à segunda fase a apreciação de exercício de eventual pretensão revisional (AC 783.902-9, Des. Hayton Lee Swain Filho, julg. em 22/06/2011). 4. Recurso Adesivo do Correntista Pretende o recorrente a majoração da verba advocatícia arbitrada, por entendê-la irrisória e desproporcional ao trabalho desenvolvido nos autos. Sem razão, contudo, pois o valor adotado pelo douto magistrado está de acordo com o patamar adotado por esta Câmara, em casos dessa natureza (AC 986.927-2 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho), haja vista a simplicidade do procedimento e da questão debatida, já sumulada (Súmula 259, do STJ). Ainda, requer o deferimento de assistência Judiciária Gratuita. Tal pretensão

recursal não merece conhecimento, visto que, não há interesse recursal do pedido, tendo em vista que já ocorreu a devida análise e deferimento pelo juízo a quo, conforme fl. 21. Por fim, tendo em vista que não houve reforma da sentença, os ônus sucumbenciais restam mantidos. 5. Em conclusão, impõe-se o não conhecimento do agravo retido e a negativa de seguimento às apelações principal e adesiva, cujas razões se encontram em confronto com a jurisprudência dominante. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento às apelações principal e adesiva. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0056 . Processo/Prot: 1029156-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/131191. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1029156-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Moreira de Souza. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Embargado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n.º 1.029.156-0/01, da Comarca de Paranacity - Vara Única, em que é embargante ANTONIO MOREIRA DE SOUZA, e embargado BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de embargos de declaração (ff. 48/50) opostos em face da decisão monocrática de ff. 37/43-TJ, por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto por Antônio Moreira de Souza. O embargante aduz, em síntese, que a decisão é contraditória em razão de que "[...] o E. Tribunal entendeu que o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente pode ser concedida com a demonstração pelo embargante desta condição" (f. 49-TJ). Argumenta que "[...] a decisão do mencionado despachos proferidos (sic) pelo Exmo Sr. Des. 15ª. Camara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cria jurisprudência contrária ao entendimento majoritário de nossa justiça a qual considera que a simples juntada de declaração de pobreza é o bastante para ser concedida a assistência judiciária gratuita" (f. 49-TJ). Por fim, requer o acolhimento do recurso, para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição constante de pronunciamento judicial. Nesses termos é a norma do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." No presente caso, os embargos de declaração foram opostos contra a decisão monocrática de ff. 37/43-TJ, pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento de ff. 04/10-TJ, ante a ausência de comprovação do estado de hipossuficiência econômica. Em verdade, o embargante, ao reiterar o pedido de assistência judiciária, nos presentes embargos, pretende claramente rediscutir o acerto da decisão monocrática. Ou seja, trata-se de pedido de reexame da matéria, o que não autoriza a oposição de embargos de declaração, dada a fundamentação vinculada desse recurso. Com efeito, não há qualquer vício a ser sanado na decisão exarada, visto que o indeferimento da concessão do benefício da justiça gratuita foi devidamente fundamentado, de forma clara e precisa, conforme se verifica na decisão: "Com efeito, é possível que o magistrado determine a comprovação do estado de miserabilidade, por meio da juntada de documentos, para formar sua convicção a respeito da concessão da assistência judiciária. E, no caso dos autos, conforme se verifica do teor da decisão agravada (f. 13-TJ), o agravante foi intimado várias vezes para juntar documentos hábeis a comprovar sua situação financeira, e a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, contudo deixou de cumprir essa determinação. Limitou-se a afirmar que basta a mera declaração de insuficiência de recursos para fazer jus à assistência judiciária, cujo entendimento contraria a posição atual do STJ, consoante se infere dos julgados referentes aos AgRg no AREsp 120.829/SP, AgRg no AREsp 153.157/PA e AgRg no AREsp 136.756/MS" (f. 41-TJ). Ao contrário do que alega o embargante, a mera declaração de hipossuficiência econômica não se mostra suficiente para a concessão de justiça gratuita, pois é facultado ao magistrado determinar que a parte comprove sua condição de necessitado, consoante se infere das decisões transcritas na decisão de ff. 37/43. Dessa forma, não há contradição a ser suprida em relação a essa matéria, motivo pelo qual os embargos não merecem acolhida. III - Em face do exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração opostos por Antonio Moreira de Souza, e rejeitá-los. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0057 . Processo/Prot: 1029708-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/435560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010385-37.2010.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Miriam Pacheco (maior de 60 anos), Sergio Luiz Pacheco, Nelson Pacheco Neto, Espólio de Mariano Rodrigues do Carmo. Advogado: Clímaco Cezar Schwab, Evelyn Cristina Schwab. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspendido

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1029708-4 Nos autos de ação de cobrança, movida por Miriam Pacheco e Outros em face de Banco Bradesco S/A, este interpôs apelação da sentença que julgou procedente a demanda, condenando o réu ?ao pagamento para os autores das diferenças entre os índices creditados nas contas apontadas na inicial e aqueles efetivamente devidos a ser apurado quando da liquidação de sentença, referente ao Plano Collor I (março/1990 ? 84,32%; abril/1990 ? 44,80%; maio/1990 ? 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 ? 21,87%) incidindo sobre as referidas diferenças juros remuneratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, admitida a capitalização, desde a data em que o creditamento foi devido até o

efetivo pagamento, devidamente corrigidos ? na forma da fundamentação ? desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado até o efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação? (f. 105-TJ). Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora deliberou por retirar o presente da pauta de julgamento e ora determina a sua suspensão, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e guarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0058 . Processo/Prot: 1030013-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/438919. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021382-40.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Wagner de Souza Lima. Advogado: Fabrícia Campi de Almeida, Leandro Isaias Campi de Almeida. Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - MAJORAÇÃO PARA VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL - PRECEDENTES.Recurso parcialmente provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1030013-7, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figuram, como Apelante, Wagner de Souza Lima e, como Apelado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de apelação interposta por Wagner de Souza Lima, da sentença que ao julgar procedente a ação de exibição de documentos movida em face de Banco do Brasil S/A, condenou este ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Em suas razões recursais, busca o Apelante a majoração dos honorários advocatícios para pelo menos R\$800,00. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. O recurso de apelação merece parcial provimento, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no §1-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Busca o apelante a majoração dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença para R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que sua pretensão prospera em parte. Isso porque, embora a sentença tenha fixado os honorários advocatícios em valor inferior ao adotado por esta Câmara em casos semelhantes, o valor almejado pelo Apelante se mostra superior ao mesmo. De fato, para se chegar a uma quantia equânime, devem-se observar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, CPC, as quais, respectivamente determinam que, deverá o julgador ater-se (a) ao grau de zelo profissional, (b) ao lugar da prestação do serviço, e (c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo mandatário e ao tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, apesar de se considerar a atuação diligente do patrono do Apelante, bem como o tempo por ele despendido para a solução da lide, observa-se a singela complexidade da causa e o exíguo prazo de sua tramitação, não se exigindo do nobre casuístico trabalho exaustivo. Portanto, levando em consideração o disposto no par. 4º e nas alíneas "a", "b" e "c", do par. 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, o valor fixado a título de verba honorária (R\$ 100,00 - cem reais), deve ser majorado para R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual figura-se adequado e razoável, conforme entendimento desta Corte (AC nº. 1024854-1, Relator: Des. Jucimar Novochadlo, julg. 18/04/2013; AC nº. 736422-3, Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho, julg. 02/02/2011; AC nº. 728282-4, Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa, julg. 09.02.11), não se justificando a sua majoração para R\$ 800,00 (oitocentos reais). 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso, para majorar a verba honorária para R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se e intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0059 . Processo/Prot: 1032306-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/335346. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002674-78.2011.8.16.0119 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Ací Damião (maior de 60 anos), Alfredo Fergueira (maior de 60 anos), Antonio Barbieri (maior de 60 anos), Aparecida Leila Matera Bolonhez, Cecilia de Almeida Leoni (maior de 60 anos), Dirceu Salvaggio, Francisco Ganasin (maior de 60 anos), Herminio Bufalo (maior de 60 anos), Otacilio Bufalo (maior de 60 anos), Tania Stela Vendametto. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bradesco S.A. contra sentença exarada nos autos de Ação de Cobrança, que jogou procedente o pedido dos autores Aci Damião e outros, condenando o réu ao pagamento em favor dos autores da correção sobre o saldo existente em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança. Nas razões recursais, defende a ocorrência da prescrição quinquenal com base nos artigos 178, §10º, III do Código Civil de 1916 e 2028 do Código Civil de 2002. No mérito sustenta a inaplicabilidade da MP nº32/89 convertida na lei 7.730/87 aos contratos de depósito em caderneta de poupança com período de incidência da correção monetária já iniciada. Ainda, postula pela suspensão dos presentes autos até decisão a ser tomado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a correção das cadernetas de poupança, durante os planos econômicos Bresser, Verão e Collor I. É o relatório. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Assim, aprecio, desde já, o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Ao analisar a admissibilidade do presente recurso, verifica-se que não merece conhecimento, por ser intempestivo. Vejamos: Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor Apelação Cível é de 15 (quinze) dias. Compulsando os autos, verifica-se que o prazo para a interposição do recurso apelação começou a fluir no dia 11 de janeiro de 2012, conforme certidão de publicação no Diário da Justiça (fl. 164), encerrando-se em 25 de janeiro de 2012. Todavia, a petição do recurso de apelação foi protocolada no dia 26 de janeiro de 2012 (fl. 168), extrapolando, assim, o prazo fixado pelo art. 508 do Código de Processo Civil. 3. Desta forma, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de abril de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0060 . Processo/Prot: 1032366-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/107804. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004771-82.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Centro Norte do Paraná Sicredi Centro. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Agravado: Indústria de Massas Alimentícias Tibagi Ltda, Osiel Roberto de Rezende, Valdirene de Jesus de Rezende, Abnadb Alves de Faria. Advogado: Cleber Ricardo Ballan, Andréa Carboni Barato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Preliminarmente, retifique - se a autuação, para incluir como agravados OSIEL ROBERTO DE REZENDE, VALDIRENE DE JESUS FARIA DE REZENDE e ABNADAB ALVES DE FARIA, também autores (f. 28 - TJ). II - Segue decisão, em 04 (quatro) laudas. Curitiba, 24 de abril de 2013. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.032.366-1 (NPU 0012160-85.2013.8.16.0000) da Comarca de Apucarana - 1ª Vara Cível, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL, e são agravados INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS TIBAGI LTDA, OSIEL ROBERTO DE REZENDE, VALDIRENE DE JESUS FARIA ANDRADE e ABNADAB ALVES DE FARIA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 603/609-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, nos autos de revisional de contrato NPU 0004771- 82.2011.8.16.0044, que Indústria de Massas Alimentícias Tibagi Ltda, Osiel Roberto de Rezende, Valdirene de Jesus Faria Andrade e Abnadb Alves de Faria 2 movem em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial, pela qual saneou o feito, consignou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, deferiu a inversão do ônus da prova e determinou a realização de prova pericial. A agravante afirma inexistir relação de consumo entre as partes, por não ser prestadora de serviços, tampouco instituição financeira, mas cooperativa de crédito, enquanto que os agravados eram cooperados à época da celebração do negócio jurídico em discussão na ação revisional. Conclui que não existe vulnerabilidade dos cooperados, porquanto se trata de relação entre iguais, já que "[...] o ato cooperativo é o suposto jurídico, sem lucros ou intermediações, que realiza a organização cooperativa em cumprimento de um fim preponderantemente econômico e de utilidade social, por isto é que não se enquadra no conceito de fornecedor e nem o cooperado no conceito de consumidor dado pelo CDC em seus artigos 2º e 3º" (f. 13-TJ). Subsidiariamente, defende a impossibilidade de se determinar a inversão do ônus da prova, ante a ausência de hipossuficiência dos agravados, "[...] pois na situação corrente a parte Agravante trouxe consigo grande parte dos extratos relativos aos períodos em questão, o que torna evidente que todos os documentos relativos aos contratos em revisão foram normalmente disponibilizados e que, se os Agravados não os tem em mãos, é por sua própria desídia, não podendo ser imputada à cooperativa o ônus, quer financeiro, quer processual" (f. 16-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do 3 recurso, "[...] para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova" (f. 21-TJ). Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. A relevância da fundamentação consiste no fato de que esta Câmara sempre entendeu inexistir relação de consumo entre uma cooperativa e seus cooperados, como se vê do julgamento das apelações cíveis n.º 974.536-0, 873.539-5 e 899.808-5. O tema era, inclusive, objeto de decisões monocráticas, como se depreende dos julgados dos agravos de instrumento n.os 1.022.245-4, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho (21/03/2013) e 1.005.910-2, de relatoria do Des. Hamilton Mussi Corrêa

(05/02/2013). Referido posicionamento, entretanto, destoa do e. Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente decide pela aplicabilidade do 4 Código de Defesa do Consumidor às relações mantidas entre cooperativas e seus associados, na mesma linha da decisão agravada. A propósito, essa é a conclusão exarada no AgRg no Ag 123435/RS, de relatoria do Min. Raul Araújo, julgado em 22/03/2011, AgRg no Ag 1224838/DF, de relatoria da Min. Nancy Andrigli, julgado em 04/03/2010. Nesse mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: AREsp 079631, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/04/2013 e AREsp 126893, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, julgado em 22/03/2013. Desse modo, até que a Câmara se pronuncie a respeito dessa divergência de entendimento, e para que não se imponha à agravante ônus que eventualmente não lhe compete, defiro o efeito postulado e determino a suspensão do trâmite da demanda. III - Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa. IV - Após, intemem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 24 de abril de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0061 . Processo/Prot: 1032399-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/440892. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019564-19.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Jesuina de Souza Carvalho. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado: bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPETIÇÃO DO INDEBITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM JUROS REMUNERATÓRIOS PRÉ-FIXADOS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS FIXAS EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - PRECEDENTES - REGULARIDADE NA PACTUAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Seguinte negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1032399-0, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figuram, como Apelante, Jesuina de Souza Carvalho e, como Apelado, BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Jesuina de Souza Carvalho, da sentença (f. 62/65) que, nos autos de ação revisional de empréstimo consignado c/c pedido de nulidade de cláusulas contratuais e repetição do indébito, movida em face de BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a parte autora ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade da verba de sucumbência, conforme dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Em suas razões recursais, a Apelante alega, em síntese, que "caso não exista cláusula expressa de pactuação da capitalização mensal de juros, tampouco da metodologia aplicada, deverão ser refeitos os cálculos corrigidos aquilo que não fora pactuado" (f. 69). Argumenta que "não se deve afirmar ainda que por ter o valor já preestabelecido antes da assinatura do contrato este implicaria no aceite ou mesmo na ciência do consumidor de que a utilização da Tabela Price para o cálculo do valor da parcela implica em anatocismo e que esta prática é vedada nos contratos" (f. 71). Sustenta que seria "abusiva a comissão de permanência cobrada às mesmas taxas pactuadas no contrato original, devendo a instituição financeira optar pela cobrança de apenas um dos encargos, ou comissão de permanência, ou juros remuneratórios, ou encargos moratórios ordinários, caso contrário ocorrerá o bis in idem e o consequente enriquecimento ilícito da instituição financeira credora" (f. 75 verso). Assim, requer a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a inversão do ônus de sucumbência. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela Apelante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. A controvérsia recai sobre os contratos de empréstimo nº 28616, para pagamento de 48 parcelas fixas de R\$ 406,28 (quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos) e nº 36224, para pagamento em 48 parcelas fixas de R\$ 19,58 (dezenove reais e cinquenta e oito centavos). Assim, observa-se que os contratos em análise guardam uma peculiaridade que afasta a alegação de capitalização de juros em sua execução: a estipulação de pagamento por meio de parcelas pré-fixadas, conforme se apreende dos documentos juntados pela própria Apelante (f. 21/26). A despeito da insurgência manifestada contra a forma de incidência dos juros pactuados, a Autora/apelante teve, antes da assinatura dos contratos, acesso ao montante incidente a título de encargos, operação que não depende de conhecimento técnico e que ali se encontra explicitada. Com efeito, o valor de cada uma das parcelas fixas que a Apelante haveria de pagar está previsto nos contratos, de modo que teve conhecimento antecipado do montante final que pagaria ao assumir as obrigações lá definidas, optando livremente por fazê-lo. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais a Autora/apelante teve inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais calculadas antecipadamente. Saliencia-se que a igualdade das prestações durante todo o prazo contratual, leva à dedução de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. De qualquer modo, a Apelante aceitou as disposições pactuadas ao firmar esse contrato, não podendo se eximir do pagamento nos moldes contratados, em observância ao princípio da boa-fé contratual. Como o contrato de empréstimo consignado parcelado fixou claramente os valores das prestações para pagamento, a fim de dar prévio conhecimento dos

acréscimos incidentes sobre o financiamento, não merece acolhimento a pretensão da Apelante para exclusão de juros capitalizados, ainda que utilizada a Tabela Price, conforme entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA INFRA PETITA. ANÁLISE PELO TRIBUNAL NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. 3. NULIDADE CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. TABELA PRICE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. 5. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 3. O contrato livremente pactuado entre as partes, sem conteúdo abusivo, deve ser respeitado em atenção ao princípio pacta sunt servanda. 4. A utilização da Tabela Price evidencia a capitalização de juros mensal, na fase pré-contratual, sendo certo que o devedor, no momento da contratação, tinha ciência dos encargos cobrados e concordou com o valor das prestações pré-fixadas que continham em seu cômputo a incidência de juros, ainda que capitalizados. Por conta disso, não lhe é permitido discutir sobre as taxas avançadas ou a forma de cálculo utilizada, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé contratual (artigo 422 do Código Civil). 5. Não há que se falar em excesso de execução quando o devedor não logrou demonstrar a quitação de parcelas do empréstimo. Apelação Cível não provida." (TJPR - 15ª C.Cív. Ap.Cív. nº 917986-4. Relator Des. Jucimar Novochadlo. J. 04/07/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRA-RAZÕES. PRELIMINARES. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL EM PRIMEIRO GRAU. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ART. 6º DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA. OCORRÊNCIA. REQUISITOS. PRESENTES. EXEGESE DO ART. 6º, INC.VIII DO CDC. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. COBRANÇA NÃO COMPROVADA. RECURSO ADESIVO. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, § ÚNICO, CDC. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Recurso de agravo retido desprovido. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso adesivo desprovido. 1. [...] 5. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. 6. Comissão de permanência. Considerando a ausência de pactuação expressa acerca da possibilidade da cobrança de comissão de permanência, mostra-se inviável sua incidência. Contudo, diante da inexistência de comprovação de sua cobrança no caso em apreço, não há valores a serem extirpados. 7. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 8. Repetição de indébito. A jurisprudência já é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu com fundamento em cláusulas ajustadas. 9. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas." (TJPR - 15ª C.Cív. Ap.Cív. nº 702978-5. Relator Des. Jurandy Souza Junior. J. 27/10/2010) Ora, consoante "jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) (cf. AgRg no REsp 1.028.327/MS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 26.02.2009 e AgRg no REsp 995.990/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 02.02.2009) ..." (STJ - decisão monocrática, REsp. nº 990995, Rel. Vasco Della Giustina, J. 15/03/2011). Em recente julgamento de Incidência de Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste Tribunal, autuado sob o nº 806337-2/01, entendeu esta Corte por afastar "a alegada inconstitucionalidade formal do art. 5º, caput da Medida Provisória nº 2170-36/2001", e declarar a constitucionalidade material do art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001 (Órgão Especial do TJPR, Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 806337-2/01, Rel. Des. Jesus Sarrão, j. 03/12/2012). Assim, constatada a constitucionalidade do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, conforme julgamento acima mencionado, adiciona-se o entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de

forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24/09/2012). Frente à tal posicionamento jurisprudencial, constata-se que nos dois contratos firmados pelo Autor há estipulação nesse sentido (f. 25/26 e 58/59). Ademais, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível, desde que pactuada, e não cumulada com correção monetária. Nesse sentido, as súmulas nºs 30 e 294 daquela Corte Superior: "Súmula n.º 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula n.º 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Até recentemente, a jurisprudência vedava, ainda, a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo (juros remuneratórios, moratórios e multa). Porém, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.058.114/RS, alterou esse posicionamento, no que se refere à possibilidade de cumulação com juros remuneratórios, moratórios e multa. O Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão, consignou em seu voto que a comissão de permanência corresponde ao encargo contratual cobrado pelas instituições financeiras pelo tempo que o consumidor permanece inadimplente. Em razão disso, estabeleceu-se que não seria justo permitir apenas a cobrança de comissão de permanência limitada à taxa de juros remuneratórios do contrato (sem cumulação com demais encargos moratórios), pois, nesse caso, o devedor iria se beneficiar de forma indevida, na medida em que, mesmo inadimplente, não pagaria juros moratórios e multa. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cobrança de comissão de permanência é legal, desde que pactuada expressamente, não cumulada com correção monetária, e limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. A propósito é a ementa do referido julgado: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em questão, como os encargos moratórios foram estipulados no contrato, incluindo a comissão de permanência (cláusula 11), o apelo não merece provimento. Desse modo, não merece reforma a sentença, pois sua conclusão está em consonância com a jurisprudência dominante. Considerando a manutenção dos encargos pactuados, não há que se falar em repetição do indébito. Ademais, com o desprovimento da apelação, o ônus de sucumbência deve ser mantido na forma estabelecida na sentença apelada. 3. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se e intem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0062 . Processo/Prot: 1033430-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/365699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003410-62.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Osvaldo Iede Gaspar (maior de 60 anos), Anna Beatrice Cabral Gentil (maior de 60 anos), Marilda Elisabeth Gadoti (maior de 60 anos), Mauri João Gadoti (maior de 60 anos), Miranda Gadoti (maior de 60 anos). Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspensão - poupança Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano

Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C. Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0063 . Processo/Prot: 1033461-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/111204. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000701-23.2013.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Marco Antônio Padovani. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco Mercantil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO 1.033.461-5, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO PADOVANI AGRAVADO: BANCO MERCANTIL S.A.RELATOR: DES. VALTER RESSEL REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ORDEM DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.033.461-5, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é agravante Marco Antônio Padovani e agravado Banco Mercantil S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto em face da decisão (fls. 46/47-TJ) que determinou a juntada dos contratos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Irresignado com os termos da decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento e alega, em síntese, que os documentos juntados com a exordial comprovam a relação jurídica entre as partes e que a juntada dos contratos não é pressuposto de admissibilidade da revisional. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da análise dos autos, verifica-se que houve a determinação de juntada dos contratos para admissibilidade de demanda revisional. Ainda, observa-se que na petição inicial o agravante requereu a exibição incidental dos contratos (fl.30-TJ), o que não foi analisado pelo MM. Juiz Singular. Ressalta-se que a questão primordial cinge-se não na possibilidade ou não de exibição incidental de documentos, mas sim, se é necessário a juntada com a exordial dos contratos para recebimento da petição inicial. Pois bem. Para que a petição inicial seja recebida apenas deve ser comprovada a relação jurídica entre as partes, vez que em alguns casos a parte pode não ter em sua posse os contratos objeto da revisional, que são documentos comuns as partes. No caso, a relação jurídica existente entre as partes restou devidamente comprovada com a juntada dos extratos (fls. 35/43-TJ). Assim, como foi comprovada a relação jurídica e realizado o pedido de exibição de documentos incidental, não há razões para indeferimento da petição inicial. Nesse sentido é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE DESSA EMENDA ANTE A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES E DA FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA PARTE ADVERSA - PRECEDENTES - PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO PARA AFASTAR A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL. Agravo de instrumento provido PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de plano. (TJPR. Agravo de Instrumento 995.976-4. 15.ª Câmara Cível. Rel. Juíza Subst. em 2.º Grau Elizabeth M. F. Rocha. Julgado em 4.3.2013) Portanto, não há necessidade de emenda a petição inicial, razões pela qual, reformo a decisão, determinando o prosseguimento da demanda. Alerta-se, no entanto, que da simples leitura da petição inicial, notadamente do item "5.4" de fl. 9 (fl. 30/TJ), dá conta de que, efetivamente, o recorrido não indica o período abrangido pela sua pretensão, embora a existência da conta-corrente seja comprovada pelo documento de fl. 43/TJ. Todavia, não se pode olvidar do entendimento exposto no Recurso Especial 1.133.872/PB, o qual na parte em que interessa menciona: " (...) IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto". Logo, diante da imprecisão acerca do período cuja exibição se pretende, o caso será de apreciação oportuna da questão quando da fase instrutória, cabendo ao julgador a quo a constatação acerca da prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, provimento ao AI 1.033.461-5, interposto por Marco Antônio Padovani, ao fito de afastar a decisão de emenda da petição inicial. Curitiba, 3 de maio de 2013. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0064 . Processo/Prot: 1034263-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/343399. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000327-27.2010.8.16.0113 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Schaira. Apelado: Massas Marialva Ltda, Amarildo Gueris de Araujo. Advogado: Vinícius Occhi Francozo, Paulo Sérgio Braga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de apelação cível contra a sentença de ff. 259/262, integrada pela decisão de embargos de declaração de ff. 277/279, pela qual o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos iniciais, e reconheceu a inexistência de título executivo a embasar a execução. II - Do exame dos autos, porém, verifica-se que não foram apresentadas cópias da ação de execução e nem sequer do contrato objeto da tutela jurisdicional pretendida, documentos essenciais à análise da controvérsia recursal. III - Desse modo, como essa irregularidade pode ser sanada perante este Tribunal, com base no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, e determino a intimação do apelante para que apresente cópia integral da ação de execução, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.

0065 . Processo/Prot: 1036863-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/117493. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000271-09.1995.8.16.0084 Execução de Sentença. Agravante: Jean Carlo Fava. Advogado: Antonio Carlos Alves, Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 24 - TJ/PR) que, na execução de título judicial que se formou na execução fiscal (autos nº 265/1995), determinou a exclusão do ora agravante do polo ativo da execução por ele ajuizada para receber custas processuais devidas pela Fazenda Pública do Município de Goioerê. Após o deferimento da justiça gratuita ao ora agravante (cf. decisão de fls. 29), o recurso foi distribuído, por prevenção, à Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (cf. Termo de Autuação, Estudo e Distribuição, fls. 31). Entendendo não estar caracterizada a prevenção e, supondo tratar-se de questão relativa à execução de título extrajudicial, o relator sorteado, eminente Desembargador Rabello Filho, determinou a redistribuição do recurso a uma das Câmaras Especializadas, nos termos do art. 90, II, letra "k", do RITJPR. (fls. 33/34- TJ/PR). É o breve relatório. Sem deixar de respeitar o entendimento do ilustre Desembargador Rabello Filho, não posso concordar com a redistribuição do recurso a esta Décima Quinta Câmara Cível, uma vez que a matéria discutida no recurso não é de competência deste Órgão julgador. Com efeito. Basta a simples leitura das peças que instruem o recurso para constatar que se trata de execução de custas processuais em razão de sentença de extinção prolatada na execução fiscal nº 265/1995 (fls. 17/20 - TJ/PR). Não há dúvida de que, nos termos do art. 585, inc. VI, do Código de Processo Civil, "o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial", configura título executivo extrajudicial. Todavia, tal circunstância não faz com que a matéria seja de competência desta Décima Quinta Câmara Cível, pois, em caso idêntico, a Seção Cível já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, reconhecendo a competência das Câmaras Especializadas em matéria tributária (art. 90, inc. I, letra "a", do RITJPR). A propósito: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA POR ESCRIVÃO TITULAR DE SERVENTIA CÍVEL EM FACE DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA 1ª, 2ª OU 3ª CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. ART. 90, I, 'A', DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS AO DESEMBARGADOR SUSCITADO. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as custas processuais ostentam natureza tributária, e, portanto, os recursos que versem sobre ações e execuções relativas à matéria tributária devem ser conhecidos e julgados pela 1ª, 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná (art. 90, I, 'a' do Regimento Interno da Corte)." (TJPR - Seção Cível - DCC 877448-5/01 - União da Vitória - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.05.2012) (destaquei). Em face do exposto, por não concordar com a redistribuição dos autos do recurso, suscito dúvida de competência a ser dirimida pela Seção Cível, nos termos do art. 85, inc. IX, do RITJPR. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0066 . Processo/Prot: 1037652-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130453. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005024-58.2012.8.16.0069 Execução. Agravante: Valdemir Aparecido Chilantti. Advogado: Rafael Viva Gonzalez, Roberta Iara Buzzinaro Meier, Maria Jimena Neme Icart. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez. Interessado: Etxet Comércio de Etiquetas Ltda Me, Evandro Alves da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Valdemir Aparecido Chilantti contra decisão interlocutória proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, que indeferiu o pedido de desbloqueio do veículo nos seguintes termos: "Em vista do petitório de seq. 78.1, apesar da condição de terceiro de boa fé, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, em razão da transferência, já que inútil a medida justamente por haver registro no DETRAN da alienação fiduciária em garantia. Além do que a própria instituição credora não almejou o bloqueio do bem por este juízo. Caso a situação já esteja regularizada perante o terceiro, este

magistrado nada tem a se opor." Nas razões de recurso, o agravante sustenta que o veículo bloqueado em nome da executada é, na verdade, de sua propriedade, tendo o adquirido da empresa executada quando da rescisão do contrato de trabalho, pelo valor de R\$ 13.000,00, com assunção do pagamento de 10 parcelas mensais de R\$ 2.453,38. Aduz que em 09.02.13, por questões particulares e objetivando não mais suportar as parcelas mensais do financiamento assumido, efetivou a venda do referido bem. Pleiteia, nestes termos, a reforma da decisão agravada, com a liberação do bloqueio judicial efetivado. 2. Da análise da admissibilidade do presente recurso, verifica-se que esse não merece conhecimento, porquanto ausente documento indispensável à formação do instrumento. Consoante disciplina o inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser acompanhada da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante não procedeu à juntada do instrumento de procuração do banco agravado, peça considerada obrigatória na formação do instrumento. Como se não bastasse, não consta dos autos o auto de penhora e respectiva lavratura, peça considerada indispensável à verificação dos fatos narrados pelo agravante, eis que na qualidade de terceiro, está a pleitear o desbloqueio do bem que alega ser de sua propriedade. Note-se, por último, que não é possível conferir prazo à parte para sanar referido vício, porquanto o agravo de instrumento não comporta diligências e a correta formação é ônus exclusivo do agravante. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...). 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ; EREsp 478.155/PR; EREsp 509394/RS; EREsp 136399/PR; todos da Corte Especial". (...). 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp 1105335/RJ, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/06/2009). Também não há falar em rigor e formalismo excessivos, porquanto compete à parte agravante atender aos requisitos imprescindíveis ao conhecimento do recurso, conforme estabelecido na legislação processual civil. 3. Assim, em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0067 . Processo/Prot: 1038081-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126849. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000411-77.2012.8.16.0171 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: José Manoel Narcizo. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.038.081-7, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMAZINA.AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A..AGRAVADO: JOSÉ MANOEL NARCIZO.RELATOR: DES. VALTER RESSEL.RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. INVERSÃO, DE PLANO.IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. PEDIDO INCIDENTAL.PERÍODO A SER EXIBIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. STJ.DECISÃO MONOCRÁTICA, ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.038.081-1, oriundos da Vara Única da Comarca de Tomazina, em que é agravante Itaú Unibanco S.A. e agravado José Manoel Narcizo. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 14/17-TJ, que entendeu pela aplicação do CDC, bem como inverteu o ônus da prova. A decisão, ainda, determinou a exibição dos contratos de conta-corrente e cheque especial e demais contratos vinculados firmados ao longo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA da relação comercial inclusive com planilha evolutiva da dívida, no mesmo prazo da defesa. Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: a) não pode ser invertido o ônus da prova, vez que o agravado não é consumidor hipossuficiente; b) não há interesse de agir, pois o banco envia mensalmente os extratos ao cliente, não houve pedido administrativo para obtenção da documentação e não há limitação do período a que se pretende revisar; c) também não tem obrigação de exibir os documentos. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada na parte que inverteu o ônus da prova e determinou o pagamento dos honorários periciais. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não se conhece da matéria em relação à inversão do ônus da prova quanto ao pagamento dos honorários periciais. Com efeito, no agravo de instrumento, o banco alega que o ônus do custo da perícia não pode ser invertido. Todavia, a decisão proferida não menciona em momento algum a realização de prova pericial ou a quem cabe o custear os honorários periciais. Assim, por se tratar de inovação recursal, impossível à análise da questão, sob pena de supressão de instância. Conheço do restante do recurso, já que nele estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O agravante pretende a reforma da decisão a quo quanto à inversão do ônus da prova, com fundamento de o agravado não é consumidor hipossuficiente e, que, portanto, a inversão não é possível. Com razão, ainda que por outros fundamentos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ora, é fato que a inversão do ônus da prova ocorreu em sede de tutela antecipada, ou seja, em momento processual inoportuno e em contrariedade aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, sem a formação da relação processual completa, ou seja, oportunização do contraditório, não tem o magistrado, elementos suficientes para analisar se os requisitos contidos no artigo 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor estão efetivamente presentes

no caso concreto. Neste sentido, é válido citar o entendimento dominante desta Corte: "Do pedido de inversão do ônus da prova O agravante se insurge contra a decisão exarada pelo MM. Juiz, pela qual foi postergada a análise do pedido de inversão do ônus da prova, para apreciação na fase de saneamento do processo. O recurso não merece acolhida também nesse tocante. Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é decorrência lógica da aplicação do diploma consumerista, pelo contrário, constitui medida vinculada à comprovação de hipossuficiência do consumidor ou verossimilhança das alegações. Nesse contexto, é inviável a inversão liminar do ônus da prova, eis que os requisitos acima identificados somente poderão ser apreciados após a formação do contraditório, quando sedimentadas as controvérsias." (AI 935.191-3, decisão monocrática, Rel. Luiz Carlos Gabardo, 15ª CC, julgado em 30/07/2012). Assim, é prematura a inversão do ônus da prova antes do saneamento do processo, vez que nesta fase o réu já apresentou sua defesa e os vícios processuais, se existentes, já foram sanados. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, veja-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6º, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. 1. O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de divergência de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que diverjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA controvertido no recurso. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada. 3. A regra de imputação do ônus da prova estabelecida no art. 12 do CDC tem por pressuposto a identificação do responsável pelo produto defeituoso (fabricante, produtor, construtor e importador), encargo do autor da ação, o que não se verificou no caso em exame. 4. Não podendo ser identificado o fabricante, estende-se a responsabilidade objetiva ao comerciante (CDC, art. 13). Tendo o consumidor optado por ajuizar a ação contra suposto fabricante, sem comprovar que o réu foi realmente o fabricante do produto defeituoso, ou seja, sem prova do próprio nexo causal entre ação ou omissão do réu e o dano alegado, a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011).5. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 422778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012) Em conclusão, ante o exposto, merece reforma a decisão do Juízo Singular que deferiu a inversão do ônus da prova em sede de tutela antecipada, pois, conforme demonstrado, não é o momento processual adequado para esta análise. Em relação ao pedido de exibição de documentos, o banco alega, dentre outros tópicos, que não há indicação precisa do período a ser exibido. A simples leitura da petição inicial, notadamente do item "c" de fl. 9 (fl. 30/TJ), dá conta de que, efetivamente, o recorrido não indica o período abrangido pela sua pretensão, embora a existência da conta-corrente seja comprovada pelo documento de fl. 43/TJ. Todavia, não se pode olvidar do entendimento exposto no Recurso Especial 1.133.872/PB, o qual na parte em que interessa menciona: " (...) IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto". Logo, diante da imprecisão acerca do período cuja exibição se pretende, nessa parte, igualmente, o agravo de instrumento comporta provimento. Destaque-se, por fim, que a questão será oportunamente apreciada quando da fase instrutória, cabendo ao julgador a quo a constatação acerca da prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente e dou, monocraticamente, parcial provimento ao AI 1.038.081-1, interposto por Itaú Unibanco S.A., para afastar a inversão do ônus da prova, deixando a questão para ser analisada em momento processual oportuno, ou seja, após o contraditório, bem assim a obrigação de exibição de documentos. Curitiba, 3 de maio de 2013. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0068 . Processo/Prot: 1038178-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129246. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002126-76.2013.8.16.0024 Arresto. Agravante: Vision Distribuidora Sa. Advogado: Alexandre dos Santos, Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Ênfase Empreendimento Comercial Farmacêutico Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Despachos Decisórios

Agravante: VISION DISTRIBUIDORA S/A Agravada: ÊNFASE - EMPREENHIMENTO COMERCIAL FARMACÊUTICO LTDA Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento

n.º 1.038.178-5 (NPU 0013695-49.2013.8.16.0000), do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é agravante VISION DISTRIBUIDORA S/A, e agravada ÊNFASE - EMPREENDIMENTO COMERCIAL FARMACÊUTICO LTDA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 60/62-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cautelar de arresto NPU 0002126-76.2013.8.16.0024, que Vision Distribuidora S/A move em face de Ênfase - Empreendimento Comercial Farmacêutico Ltda, pela qual deferiu liminarmente o arresto pretendido, bem como nomeou o representante legal da ré como depositário dos bens, e, alternativamente, caso este não aceite o encargo, o representante da autora. 2 A agravante alega, em síntese, que não subsiste a alegação de que "[...] ?a remoção e entrega de imediato à autora poderá acarretar a paralisação das atividades da empresa?, usada pelo julgador de primeira instância como fundamento para nomeação da Agravada como depositária dos bens a serem arrestados, eis que a mesma não poderia alienar tais bens, senão, guarda-los, e apenas isso." (f. 22-TJ). Aduz "[...] que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do art. 666, do Código de Processo Civil, e, pela nova disposição do parágrafo 1º desse artigo, o devedor somente poderá ser investido na condição de depositário, se houver ?anuência expressa do exequente ou nos casos de difícil remoção?, o que não ocorre no caso em questão, já que [...] protestou, já em sua petição inicial, e ainda protesta, pela remoção das mercadorias arrestadas, principalmente pela inadimplência da Agravada, sua situação econômica, e pela difícil deterioração e dissipação de seus estoques, o que certamente colocaria em risco o direito pleiteado, contrariando a própria natureza da medida cautelar de arresto." (ff. 22/23-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja ratificado "[...] o deferimento da liminar de arresto concedida pelo juízo de primeira instância, determinando o depósito dos bens arrestados em mãos da Agravante, que deverá ser nomeada sua fiel depositária, nos termos do art. 666, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil pátrio." (ff. 24/25-TJ). Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. 3 II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Cinge-se a controvérsia acerca da nomeação de representante legal da ré como depositário dos bens a serem arrestados, diante do deferimento liminar do pedido. O MM. Juiz, embora tenha deferido o arresto, entendeu que os bens devem ser guardados por representante da ré, sob o fundamento de que "[...] a remoção e entrega de imediato à autora poderá acarretar a paralisação das atividades da empresa." (f. 61-TJ). A decisão exarada não merece prosperar. Com efeito, apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter decidido que a regra contida no artigo 666, § 1º, do Código de Processo Civil, não é absoluta, ou seja, que não basta a mera discordância da parte exequente para que o bem não fique depositado em mãos do executado, as circunstâncias do caso concreto justificam a reforma da decisão agravada. Isso porque, os bens a serem arrestados (mercadorias com valor comercial - petição de ff. 26/33-TJ) são de fácil alienação e remoção, pelo que não seria prudente a manutenção da ré como depositária, notadamente ante a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (comércio de produtos farmacêuticos, e outros). Acerca do tema, os precedentes desta Corte: 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) EM SUBSTITUIÇÃO À CONSTRIÇÃO ANTERIOR. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE O NOVO BEM INDICADO PELA EMPRESA EXECUTADA COM REMOÇÃO E DEPÓSITO EM MÃOS DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DA DEVEDORA DE PERMANECER COM O ENCARGO DE DEPOSITÁRIA DO VEÍCULO, A PRETEXTO DA UTILIDADE E NECESSIDADE DO BEM PARA O DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DEPÓSITO QUE PERMANECE EM MÃOS DO EXECUTADO APENAS SE HOVER CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 666, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE ACORDO COM A NOVA REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.382/2006. CREDOR QUE MANIFESTA DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. PEÇAS DOS AUTOS DA EXECUÇÃO QUE INDICAM QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA ESTÁ TENDO DIFICULDADES ATÉ MESMO PARA REALIZAR A PENHORA SOBRE O BEM INDICADO EM SUBSTITUIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DO BEM AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO CORRETA, MÁXIME EM RAZÃO DAS DIFICULDADES DE LOCALIZAÇÃO DO BEM PARA A APREENSÃO, COM A QUAL SE CONSUMA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO EM CASO DE INFIDELIDADE DO DEPÓSITO (SÚMULA VINCULANTE Nº 25 DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL) QUE RECOMENDA A REMOÇÃO DO BEM AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO, NA ESPÉCIE DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0683224-8 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 13.04.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. MAQUINÁRIO. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO 5 DO BEM EM NOME DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA. EXEGESE DO ART. 666, §1º, DO CPC. 1. Instrumento de trabalho. Penhora. Possibilidade. Embora não se desconheça a impenhorabilidade absoluta dos bens necessários ao exercício da profissão, nos termos do art. 649, V do Código de Processo Civil, cujo objetivo é assegurar a subsistência digna do devedor, não é o caso de se aplicar a referida proteção legislativa na presente hipótese, pois ausente prova efetiva de que o bem é indispensável ao exercício da profissão do agravante. 2. Depósito do bem em nome do executado. Ausência de anuência do

exequente. O devedor não possui direito subjetivo de ser mantido na condição de depositário dos bens penhorados. Ao contrário, a regra contida no artigo 666, § 1º do CPC exige expressa anuência do exequente para que o executado mantenha a posse imediata dos bens, que pode ser interrompida a qualquer tempo segundo o prudente arbítrio do magistrado. Recurso desprovido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0700615-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 29.09.2010). A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ART. 666, II, DO CPC. 1. Discordando o credor que o próprio devedor assumia o encargo de fiel depositário, deverá o bem penhorado ficar em poder do depositário judicial, regra aplicável inclusive aos bens imóveis urbanos. Inteligência do art. 666, II, do CPC. 2. Recurso especial provido." (Resp 371897/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 255). Ademais, a nomeação do representante legal da empresa autora, como depositário fiel dos bens eventualmente arrestados, não ofende, por si só, o princípio da menor onerosidade (artigo 620, do Código de Processo Civil), pois tal princípio deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 612, do mesmo diploma legal, segundo o qual a execução se desenvolve em favor do credor. Nesse sentido, já decidiu aquela Corte Superior: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PRECLUSÃO - POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO - VÁRIOS ÔBICES - SÚMULA 7/STJ - ART. 485 DO CPC - INAPLICABILIDADE - ART. 620 DO CPC - INTERPRETAÇÃO - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O art. 485 do CPC é inaplicável à preclusão consumativa em processo ainda em curso. 3. O princípio da menor onerosidade deve ser interpretado em consonância com o princípio de que a execução se faz no interesse do credor, portador de título executivo, cumprindo ao devedor não só impugnar a decisão que indefere a oferta da penhora, mas também indicar a forma pela qual a execução se dará de forma mais suave. 4. Se o acórdão recorrido afirma que a oferta da penhora fora recusada pela incerteza e iliquidez do título executivo, além da necessidade de habilitação do precatório, aferir a existência de meio menos gravoso implica em revisitar o acervo fático- probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não provido." (Resp 1170029/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010). Nesses termos, o recurso comporta provimento, para determinar a nomeação do representante legal da empresa autora como depositário fiel dos bens eventualmente arrestados. 7 III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a nomeação do representante legal da empresa autora como depositário fiel dos bens eventualmente arrestados. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de abril de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0069 . Processo/Prot: 1039653-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/128231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00067155 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Emerson Luiz Appel. Advogado: Paulo José Gozzo. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Glaucio Josafat Bordun, Vanda Lucia Tavares. Interessado: Maria Ivonete Sabbag (maior de 60 anos). Advogado: Paulo José Gozzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 I - Proceda - se à retificação do nome da parte agravada (ITAÚ UNIBANCO S/A). II - Segue decisão, em 07 (sete) laudas. Curitiba, 23 de abril de 2013. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador.
 Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.039.653-7 (NPU 0014159-73.2013.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é agravante EMERSON LUIZ APPEL, agravado ITAÚ UNIBANCO S/A, e interessada MARIA IVONETE SABBAG. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 14/15-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial 67155/1998, que Banco Bandeirantes S/A (sucedido por Itaú Unibanco S/A) move em face de Extase - Malhas e Confeccões Ltda, Emerson Luiz Appel e Maria Ivonete Sabbag, pela qual: a) determinou o desbloqueio da quantia depositada nas contas de Maria Ivonete Sabbag; e, b) manteve o bloqueio de valores realizado nas contas de titularidade do agravante, Emerson Luiz Appel, via sistema BACENJUD. O agravante aduz, em síntese, que foram bloqueados R\$1.812,11 (um mil, oitocentos e doze reais e onze centavos) em sua conta corrente 2 (n.º 20395-03, agência 0358), por meio da qual recebe seu salário, e R\$9.424.14 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos) em sua conta poupança (n.º 03584288101). Afirma que, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, tais valores são absolutamente impenhoráveis, dada a sua natureza alimentar. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que sejam desbloqueados os numerários depositados em sua conta corrente, a título de remuneração, e em sua conta poupança. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou dar-lhe provimento, quando a decisão estiver em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Dos valores bloqueados em conta corrente O agravante sustenta, em síntese, que o montante bloqueado em sua conta corrente (R\$1.812,11), via sistema BACENJUD,

tem natureza salarial, 3 pelo que é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. A alegação não merece acolhida. Isso porque, com base nos extratos de ff. 56/61-TJ, verifica-se que a conta corrente de titularidade do agravante (HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, n.º 20395-03, agência 0358) não se destina, exclusivamente, ao recebimento de salário. Nos dias 16/07/2012, 23/07/2012, 26/07/2012, 01/08/2012, 02/08/2012, 03/08/2012, 07/08/2012, 10/08/2012, 04/09/2012, 05/09/2012, 10/09/2012, 05/10/2012 e 08/10/2012, por exemplo, foram realizados diversos lançamentos na referida conta, cuja origem salarial não foi comprovada pelo agravante. Nesse contexto, tem-se que tais quantias são penhoráveis, uma vez que a norma prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa a resguardar apenas a verba indispensável à subsistência do indivíduo. Sobre o assunto, já decidiu esta 15ª Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. PENHORA ON LINE. ATIVOS FINANCEIROS. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA ALIMENTAR. CONSTRIÇÃO MANTIDA. Bloqueio de valores em conta corrente. Verba salarial. A ausência de provas de que os ativos financeiros constritos têm natureza salarial e de que a conta corrente bloqueada é utilizada para o recebimento de salário e pagamento de funcionários impede a liberação do bloqueio judicial. Recurso desprovido." (TJPR - XV Ccv - Ag Instr 0720642-8 - Rel.: Jurandy Souza Junior - Julg.: 23/02/2011 - Unânime - Pub.: 22/03/2011 - DJ 594). 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DESBLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. Comporta reforma pela Corte a decisão de primeiro grau que determina o desbloqueio de numerário do devedor depositado em conta bancária, livrando-o da penhora on line, sem que esteja demonstrado que tal valor advenha, de fato, de salário, sendo possível a realização da constrição, ressalvado ao devedor a prova da alegação de que a verba seja de origem salarial e, portanto, impenhorável. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0640809-7 - Rolândia - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 24.02.2010). Desse modo, inexistente prova cabal do caráter alimentar do valor bloqueado na conta corrente n.º 20395-03, de titularidade do agravante, deve ser mantida a constrição, motivo pelo qual o recurso não comporta seguimento nesse ponto. - Dos valores bloqueados em conta poupança O agravante alega, ainda, que o numerário bloqueado em sua conta poupança (R\$9.424.14) também é absolutamente impenhorável, a teor do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Assiste-lhe razão nesse tocante. Com efeito, o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, prescreve: 5 "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança." E, como se vê do extrato de f. 68-TJ, a constrição ocorreu na conta poupança n.º 03584288101, de titularidade do agravante. Por outro lado, verifica-se que o valor total bloqueado (R\$9.424.14) não ultrapassa o limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que se enquadra na regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. A propósito, os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VALORES MENORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, X DO CPC - IMPENHORABILIDADE DOS VALORES - DECISÃO REFORMADA-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - VIII Ccv - Ag Instr 0872588-4 - Rel.: Victor Martim Batschke - Julg.: 24/05/2012 - Unânime - Pub.: 12/06/2012 - DJ 881). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA PENHORA SOBRE CONTA POUPANÇA IMPOSSIBILIDADE IMPENHORABILIDADE, EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ART.649, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS AFRONTA AO DISPOSITIVO NO ART. 649, X DO CPC DEFERIDO O DESBLOQUEIO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Com efeito, mesmo que o artigo 655ª, do Código de Processo Civil, confira ao credor o direito de pleitear o bloqueio de valores existentes em nome do executado por meio 6 eletrônico, é de se observar a norma legal (art. 649, X, CPC) que estabelece tal possibilidade somente sobre o quantum que ultrapassar 40 (quarenta) salários mínimos. Até esse valor, a quantia depositada na conta poupança é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil." (TJPR - XII Ccv - Ag Instr 0828267-9 - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Julg.: 07/03/2012 - Unânime - Pub.: 28/03/2012 - DJ 832). No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 7 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Resp 1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado

em 12/03/2013, DJe 26/03/2013). Assim, o recurso comporta provimento nesse ponto, para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta poupança n.º 03584288101 (R\$9.424.14), de titularidade do agravante. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento em parte ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte; e, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, noutra parte, para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta poupança n.º 03584288101 (R\$9.424.14), de titularidade do agravante. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de abril de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0070 - Processo/Prot: 1040044-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/484437. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004803-80.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Vilson Rodrigues Paes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Milena Witovicz Cardoso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Vilson Rodrigues Paes, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou o requerido a exibir em 05 (cinco) dias os documentos pleiteados na inicial sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. E de consequência, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$200,00 (duzentos reais). Em face de tal sentença Vilson Rodrigues Paes interpôs recurso de apelação insurgindo-se com relação ao valor dos honorários fixados em sentença, pleiteando a sua majoração. E recorreu quanto à aplicabilidade de multa diária na exibição de documentos. O banco Apelante apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, defendendo em preliminar, a inadmissibilidade do recurso, sob o fundamento de que a parte autora não tem legitimidade para pleitear a elevação da verba honorária. 2. Nos termos do artigo 557, § 10, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". I- O recurso merece conhecimento. Em preliminar de contrarrazões o banco apelante defende a inadmissibilidade do recurso sob o fundamento de que a 2 parte autora não tem legitimidade para pleitear a elevação da verba honorária. Pois bem. A legitimidade da parte para pleitear a majoração da quantia fixada a título de honorários advocatícios deve ser encarada sob o enfoque do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), razão pela qual não se pode obstar a discussão pretendida ao fundamento de que o provimento a ser dado não lhe aproveitaria. Isso porque a contraprestação devida ao patrono da apelante é questão de seu interesse, porquanto influi, de maneira determinante, no trabalho prestado no patrocínio da causa, que, na espécie, se estenderá pela fase de cumprimento da sentença. Dessa maneira, conquanto o advogado possua direito autônomo à verba honorária, nos termos do art. 23 da Lei nº. 8.906/94, a legislação não exclui a legitimidade concorrente do demandante no que se refere ao pedido de majoração da quantia arbitrada em juízo. A questão do interesse da parte é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." 1 1 " PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL.1. A jurisprudência do STJ pacificou que tanto a parte como seu patrono possuem legitimidade para recorrer da sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no Resp 532.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009); PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a PARTE quanto o advogado têm legitimidade para RECORRER da decisão relativa aos HONORÁRIOS advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da PARTE, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Resp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005); "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a PARTE ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; Resp n. 191.378/MG; RESp n. 252.141/DF e Resp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (STJ - 1ª Turma - Resp 765998/PR - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 14/02/2006). 3 Via de consequência, uma vez presente o interesse recursal da autora, que está amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não se cogita da necessidade de preparo do recurso aviado, consoante dispõe a Lei nº. 1.060/50, de maneira que não restou configurada a deserção reconhecida pelo magistrado a quo. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A PARTE possui legitimidade para RECORRER da decisão que fixou, de forma irrisória, os HONORÁRIOS advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." 2 PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO.

INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. 3 Ainda, no mesmo sentido vale citar recentes decisões desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE RECEBE EM PARTE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E REPUTA DESERTO O RECURSO NO QUE SE REFERE À 2 STJ - 2ª Turma - REsp 870.288/PR - Rel. Min. Humberto Martins - j. em 21/11/2006 3 REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191 4 PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA LEGITIMIDADE DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA POSTULAR MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano. 4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 5 II- O recurso não merece provimento. Multa Diária Defende o apelante a aplicabilidade da multa no caso de descumprimento da decisão judicial. Sem razão ao apelante. Em que pese este Relator já ter adotado entendimento no sentido da possibilidade da cominação de multa diária para os casos de descumprimento de cautelar de exibição de documento, diante da orientação já sumulada do Superior Tribunal de Justiça, é de se adequar o posicionamento para o fim de não admitir a multa cominatória na referida ação. Vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, 4 TJPR. Agravo de instrumento nº 867.558-3. 15ª CC. Rel. Juíza Subst. Elizabeth M. F. Rocha. Jul. 25.01.2012 5 TJPR. Agravo de instrumento nº 857.256-1. 15ª CC. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. Jul. 05.12.2011 5 descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes". 6 "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido." 7 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. II. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para excluir a multa. 8. O entendimento está pautado na determinação contida no artigo 845 do Código de Processo Civil, qual seja, a de que seja observado o disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382 da mencionada legislação processual civil. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento supracitado no enunciado nº 372 de sua Súmula, o qual dispõe: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Dessa forma, revela-se inviável a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. Honorários advocatícios 6 STJ. AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2008 7 3ª Turma, REsp n. 633.056/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.05.2005 8 STJ. REsp 757.911/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 17/12/2007 6 Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$200,00 (duzentos reais), caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 9 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R \$ 200,00 remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Dessa forma, nega-se provimento ao recurso. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conhecimento do recurso de apelação e nega provimento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 06 de maio de 2013.

Jucimar Novochadlo Relator 9Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410.

0071 . Processo/Prot: 1040211-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130359. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001635-40.2012.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Geraldo Rosa de Lima Filho. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão (fl. 17-TJPR) que determinou ao ora agravante o pagamento de custas processuais para recebimento da impugnação por ele oposta ao cumprimento de sentença [execução individual de sentença coletiva] ajuizado por GERALDO ROSA DE LIMA FILHO. É o relatório. O recurso não deve ser conhecido, eis que deserto. Com efeito. O artigo 511, do diploma processual civil, estipula que: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Todavia, da análise do documento de fl. 15-TJPR, referente ao preparo do recurso, vê-se que nele consta a informação "PAGAMENTO NÃO REALIZADO, CANCELADO", bem como que no campo referente à situação do pagamento também consta a informação "CANCELADO", do que se conclui que o preparo, em verdade, não foi realizado. É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento (...)." (AgRg nos EDcl no Ag 640.827/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 387), devendo ser apresentado concomitantemente com o recurso, sob pena de deserção. Diante de tal quadro, por entender que o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, por estar caracterizada a deserção, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0072 . Processo/Prot: 1040973-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/484924. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0025004-30.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelante (2): Francisco Pereira Nunes, Joana Franco Fassina, José Luiz Camargo de Oliveira (maior de 60 anos), José Serafim de Lucena, Joel Barboza Gonçalves, Oscar da Costa, Palmira dos Anjos Aldigueri Perli, Solange Zachy Clavisso, Sebastião Ortega Hernandez, Shirlei Aparecida Cazela, Jose Luiz Roecker, Osmar Cesar Maratta, Odorico Canci, Osvaldo Pichini. Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.040.973-1Apelantes 1 : FRANCISCO PEREIRA NUNES E OUTROS.Apelante 2 : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO Apelados : OS MESMOS.1. Trata-se a presente ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicadas em cadernetas de poupança havidas por ocasião do Plano Collor I. Decidiu o Supremo Tribunal Federal sobrestar, até o julgamento final da controvérsia, todos os recursos de processos em trâmite no país que tenham por objeto a discussão de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança advindas dos Planos Econômicos: a) Bresser e Verão, conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307; b) Collor I, "especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não-bloqueados)", conforme decisão proferida em 26.08.2010, DJE 01.09.10, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797; e c) Collor II, conforme decisão proferida em 01.09.2010, DJE 16.09.10, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745. 2. Assim, e considerando a posição solidificada desta 15ª Câmara no sentido de, com fundamento naquelas decisões, suspender os feitos que se enquadrem dentro da repercussão geral reconhecida, determino o sobrestamento do presente recurso. Curitiba, 30 de abril de 2.013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0073 . Processo/Prot: 1041529-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129956. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00032024 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Rosembergue Lemes Trindade. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Maria Fernanda Simões Bellei, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S.A. contra decisão interlocutória proferida na Prestação de Contas, Segunda Fase, na qual foi determinada a intimação do réu para que cumpra a sentença; e caso não ocorra a prestação de contas, foi determinada a exibição de documentos, em 5 dias, sob pena de presunção de veracidade. Nas suas razões recursais a agravante afirma, em síntese, não ser possível a aplicação da presunção de veracidade na ação de prestação de contas, já que os dispositivos legais deste procedimento especial nada tratam a respeito. Sustenta que a ação de prestação de contas prevê sanção específica para a hipótese de descumprimento da decisão judicial, vale dizer, "não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar". Discorre sobre o princípio da pacta sunt servanda. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Primeiramente cumpre esclarecer que o magistrado a quo, na decisão agravada, determinou, em primeiro lugar, que a parte fosse intimada para prestar contas; em segundo lugar, na hipótese de não ser prestadas as contas, determinou a exibição incidental de documentos. E, nesta última determinação, ressaltou a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 359, do CPC. Portanto, a sanção prevista no artigo 915, § 2º, do CPC, é aplicável para a hipótese de a parte não prestar as contas. E a presunção de veracidade é aplicável para a hipótese de não cumprimento da determinação de exibição de documentos. Note-se que uma sanção não se confunde com a outra. Pois bem. Em que pese a argumentação do agravante, cumpre observar que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao juiz ordenar que a parte incidentalmente exhiba documento ou coisa que esteja em seu poder. E, não tendo vedação legal, é possível a determinação de exibição incidental de documentos na própria prestação de contas. Como bem salientou o Desembargador Duarte Medeiros em caso semelhante "a exhibitória incidental de documento, que pode ser pleiteada em qualquer fase do procedimento, em conformidade com o disposto nos artigos 355 a 359 do Código de Processo Civil, não colide com o pleito inicial contido na demanda, objetivando a prestação de contas, na medida em que a sorte de um não interfere na do outro, além de não trazer prejuízo a quem quer que seja".¹ Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça: Apelação Cível. Prestação de Contas. Conta Corrente. Pedido Genérico. Inocorrência. Desnecessidade de indicação pormenorizada das informações solicitadas. Prazo legal de 48 horas para prestar as contas. Impossibilidade de alteração sem motivo justo. Possibilidade de determinação de exibição de documentos na ação de prestação de contas. Art. 915, § 2º, CPC. Honorários advocatícios. Valor elevado. Redução. Recurso parcialmente provido. 1 [...] 4. É possível a determinação de exibição de documentos na ação de prestação de contas. 5. [...] 2 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CORRENTISTA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE DISCORDA DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITOS E CRÉDITOS. EMISSÃO 1 TJPR. 13ª CC. Ac. n.º 3112. Rel. Des. Duarte Medeiros. DJ. 09/06/2006 2 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 4260.. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DE PRESTAR CONTAS. CABIMENTO DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR EMPREGADO DO ESTABELECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.3 No mesmo sentido: TJPR. Ap.Civ. 0806335-8. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandir Souza Junior. DJ. 16/08/2011; TJPR. Acórdão 10734. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 18/04/2008. Note-se, por último, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendeu que é inadequada a cumulação de ação cautelar de exibição de documento com a prestação de contas, uma vez que para esta, existe procedimento específico incompatível com aquela. 4 O que não é o caso dos autos, tendo em vista que não se está tratando de medida cautelar de exibição de documentos. Neste caso, o juiz determinou a exibição incidental de documentos para a hipótese do réu não prestar contas. E, como é sabido, a sanção para o caso do réu não cumprir a determinação judicial de exibição de documentos é a presunção de veracidade das alegações, nos termos do artigo 359, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por último, que isso não implica, necessariamente, na acolhimento das contas do autor. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 3 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3914 Rel. Des. Paulo Habith. DJ. 19/05/2006. 4 AgRg no Ag 618826 / MG. 4ª T. rel. Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ 28.02.2005.

0074. Processo/Prot: 1042645-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132104. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000425-94.2012.8.16.0160 Embargos a Execução. Agravante: Auto Elétrica Gonçalves Car Ltda, Edvaldo Gonçalves. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Érika Shimakoishi, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravantes: AUTO ELÉTRICA GONÇALVES CAR LTDA e EDVALDO GONÇALVES Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.042.645-0 (NPU 0014797-09.2013.8.16.0000), da Comarca de Sarandi - Vara Cível e Anexos, em que são agravantes AUTO ELÉTRICA GONÇALVES CAR LTDA e EDVALDO GONÇALVES, e é agravado BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 126-TJ, exarada pela MM.^a Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, nos autos de embargos à execução n.º 85/2012 (NPU 0000425-94.2012.8.16.0160), que Auto Elétrica Gonçalves Car Ltda e Edvaldo Gonçalves opõem em face do Banco Itaú S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. 1 Embargos à execução decorrentes da execução de título extrajudicial n.º 1138/2011 (NPU 0005623-49.2011.8.16.0160), que Itaú Unibanco S/A move em face de Auto Elétrica Gonçalves Car Ltda. - Me e Edvaldo Gonçalves, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi. 2 Os agravantes sustentam, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação contratual mantida junto ao agravado. Afirmam que estão presentes todos os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova. Alegam que a verossimilhança das alegações se verifica "[...] pela disparidade de

valores, pois o real valor do débito dos Executados é bem inferior ao apontado e lançado pelo Embargado, modo a provar a incorreção dos encargos cobrados, a abusividade praticada e o excesso de onerosidade no contrato celebrado." (f. 12-TJ). Aduzem que são técnica e financeiramente hipossuficientes, pois foi "[...] o Embargado, quem de forma unilateral calculou os valores que lançou a débito do Embargante, somou, diminuiu e sem dar qualquer oportunidade ao Embargante fazer seus cálculos intrincados e equivocados para deixar um débito tão oneroso." (f. 12-TJ). Asseveram que embora a "[...] inversão do ônus da prova não ter efeito de obrigar a Instituição Financeira a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, no entanto, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção." (f. 15-TJ), pelo que a prova pericial deverá ser custeada pelo agravado. Pretendem, por fim, "[...] a exibição de todos os documentos solicitados, em especial, aqueles que demonstrem haver pactuação entre as partes, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que seriam provados através deles, nos termos do artigo 359, caput, do CPC." (f. 20-TJ), e, 3 em caso de descumprimento, seja determinada a aplicação de multa diária no valor mínimo de R \$ 1.000,00 (um mil reais). Nesses termos, requerem o provimento integral do recurso. Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Os agravantes pretendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação em comento. O recurso não merece conhecimento em relação ao tema. Isso porque, a incidência do diploma consumerista já foi implicitamente determinada, haja vista que o juízo de primeiro grau se baseou nos 4 requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, nele previstos, para analisar o pedido de inversão do ônus da prova. E, como ocorreu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos autos, o provimento do recurso, portanto, não é mais útil aos agravantes. Logo, o agravo não comporta seguimento nesse tocante, por ausência de interesse recursal. A propósito, os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO QUE TRAZ ORDEM AO PROCESSO E DETERMINA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR PELO BANCO RÉU - RECURSO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO AGRAVADA QUE ATENDE PEDIDO INICIAL DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 976210-9 - Londrina - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 27.03.2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES.DESPACHO SANEADOR QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO ART. 205 DO CC. DE 2002 E INVERTE O ÔNUS DA PROVA, DETERMINANDO O ADIANTAMENTO, PELA AGRAVANTE, DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS JURÍDICO DA NÃO PRODUÇÃO DA PERÍCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA.PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE 5 APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, POR FORÇA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. PLEITO DA PROVA PERICIAL REQUERIDO PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ADIANTAR AS CUSTAS DO EXPERT. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI QUE NÃO ACARRETA, NECESSARIAMENTE, A INVERSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PERITO.PRECEDENTES DO STJ. INVERSÃO QUE DEVOLVE AO FORNECEDOR A OPÇÃO DE REALIZAR OU NÃO A PERÍCIA. DE OUTRO LADO, AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 951347-5 - Londrina - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 13.03.2013) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS MORATÓRIOS.LIMITAÇÃO EM 1% AO ANO. PRETENSÃO.PERCENTUAL JÁ PREVISTO NO CONTRATO.INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÚTUO. PESSOA JURÍDICA.VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS.UTILIZAÇÃO. INSUMO DA ATIVIDADE.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS PRATICADAS.MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 2 ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXPURGO.INADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA.POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS 6 MORATÓRIOS EM 1% AO ANO.INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.REQUISITOS. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ.VALOR PREDETERMINADO.DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. SUCUMBÊNCIA.ENCARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.VALOR. MANUTENÇÃO.1. Não se conhece da apelação, por ausência de interesse recursal, na parte em que a pretensão do recorrente já se encontra atendida. [...]10. Apelação cível conhecida em parte e não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 1013926-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 17.04.2013) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.1. INEPICIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O ART. 206, §2º, DO CC. TESES JÁ DECIDIDAS NO JUÍZO DE ORIGEM E CONFIRMADAS NO

JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 770.215-6. TRÂNSITO EM JULGADO.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.2. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA 3. DECRETO MUNICIPAL 144/2005. CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À NORMA.PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO QUE DEVE OCORRER A PARTIR DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO BENEFÍCIO, CONFORME DISPOSIÇÃO LEGAL.4. CONDENAÇÃO A SER PAGA EM PECÚNIA E COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.5. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA.- É ausente o interesse recursal do apelante ao sustentar no apelo matérias já decididas no Juízo de origem e confirmadas no julgamento do agravo de instrumento por ele interposto, não sendo passível de conhecimento o recurso 7 neste ponto.- "Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que todas as provas existentes nos autos são suficientes a provar o direito da autora." - "A condenação do Município ao pagamento das verbas devidas à autora deve se dar desde a data da contratação da empresa responsável pelo pagamento do benefício, sendo que disposições contratuais não podem ferir o disposto pelo Decreto Municipal que rege a matéria." - "O pagamento do montante devido deve ser feito em espécie e corrigido monetariamente por se tratar de valores devidos e não pagos que se transformaram em débitos do Município." (Precedente: Apelação Cível nº 860.871-3, Des. Silvio Dias, julgada em 24/04/12).Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida." (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 997421-2 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 09.04.2013) - Do ônus financeiro da prova pericial e da exibição de documentos Os agravantes pleiteiam a exibição de todos os documentos decorrentes da relação contratual, sob pena da presunção prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil, a aplicação de multa diária no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, e, também, que o agravado arque com os custos da produção da prova pericial. Todavia, na decisão recorrida, o MM. Juiz não enfrentou as questões acima referidas. Na verdade, limitou-se apenas a analisar a inversão do ônus da prova requerida pelos embargantes, ora agravantes. 8 Logo, as matérias trazidas no presente agravo de instrumento não foram previamente decididas em primeiro grau de jurisdição, o que impede sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio de duplo grau de jurisdição. Nesse sentido tem decidido reiteradamente esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE. INVOCAÇÃO DE MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. REQUISITOS. ART. 6º, VII, DO CDC. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, a matéria invocada pelo agravante que não foi objeto de análise da decisão agravada não comporta conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. (...). Agravo de Instrumento conhecido em parte e nesta parte desprovido." (Ac. nº 6354, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 06.12.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEIXOU DE DEFERIR O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA - PRETENSÃO DE SEU DEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DÚVIDA LEVANTADA SOBRE O OBJETO DA LIDE E DO JUÍZO COMPETENTE PARA SUA APRECIAÇÃO - QUESTÃO NÃO DECIDIDA POR COMPLETO EM 9 PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 366.191-4, Ac. nº 4992, 14ª Câmara Cível, Rel. Celso Seikiti Saito, j.: 04/10/2006, DJ: 7227). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD PARA REALIZAÇÃO DE PENHORA ? ON LINE?. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO ?A QUO?. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 325.422-8, Ac. nº 2937, 16ª Câmara Cível, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j.: 31/05/2006, DJ: 7141). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA ESTRANHA AO DESPACHO - Questão não suscitada e não decidida em primeiro grau - Impossibilidade de análise em recurso de agravo de instrumento, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição [...]". (Agravo de Instrumento nº 245.983-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ: 01/04/2005). Desse modo, o recurso não comporta seguimento nesse ponto, pois ainda não há decisão positiva ou negativa acerca da exibição de documentos pretendidos, com a consequente imposição de multa diária para cumprimento da obrigação, bem como da produção da prova pericial e seus encargos, o que impede o pronunciamento desta Corte, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. 10 - Do ônus da prova Os agravantes afirmam, por fim, que estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. A alegação não enseja acolhimento. Com efeito, a inversão do ônus da prova constitui benefício processual conferido pela Lei nº. 8.078/1990, para proteção do consumidor que apresenta alegações verossímeis acerca do direito litigioso ou que, em virtude de sua posição desfavorável, não tem condições de produzir prova para demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Em outras palavras, o deferimento da inversão do ônus da prova está condicionado à presença (alternativa) de um dos requisitos estabelecidos pelo art. 6º, VIII, do diploma acima referido: a) verossimilhança das alegações; b) hipossuficiência técnica/econômica do consumidor. No caso, da leitura da inicial da embargos à execução (ff. 31/62-TJ) depreendem-se as seguintes ilegalidades apontadas no contrato em questão: a) juros abusivos; b) capitalização de juros; c) incidência de juros moratórios antes

da citação; e, d) cobrança indevida de taxas e tarifas. Todavia, da análise dos documentos juntados pelos agravantes, não é possível afirmar, ao menos neste juízo provisório, que as supostas ilegalidades acima relacionadas estão presentes nos contratos firmados entre as partes. Isso porque, por meio de exame superficial, depreende-se que o contrato discutido (n.º 30981/078404689-8) é de empréstimo para 11 pagamento em parcelas fixas (24 x R\$9.035,82 - f. 88), cuja circunstância, a princípio, pode afastar a suposta ilegalidade da cobrança de juros e de sua forma de incidência, de acordo com o entendimento desta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO DE JUROS. INCIDÊNCIA À TAXA LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVAS À VEDAÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAIS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E PELA MP. 2170-36/2001. CONTRATO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ- CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. TAXA BÁSICA FINANCEIRA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA MORATÓRIA. ESTIPULAÇÃO À TAXA DE 10%. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA Nº 285 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. ART. 876 DO CC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Juros - ausência do instrumento contratual - conta corrente. Corre em desfavor da instituição financeira a ausência do contrato nos autos, e, consequentemente, da 12 demonstração sobre a forma pela qual deveriam ser calculados os juros. Presumível, portanto, que o contrato não estipulava o valor da remuneração pelo crédito. Deve incidir na hipótese, portanto, a taxa legal de juros. Precedentes do STJ. 2. Capitalização de juros - conta corrente. A capitalização de juros, ressalvados as cédulas de crédito rural, comercial e industrial e os contratos albergados pela Medida Provisória 2170-36/2001, é vedada no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 4º do Decreto-lei 22.626/33 e súmula 121 do Supremo Tribunal Federal). 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. [...] 6. Repetição do indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. [...]". (TJ/PR. Apelação Cível nº. 465294-8 - Rel. Jurandyr Souza Junior - 11/04/2008). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827-RS, com efeito repetitivo, pacífico o entendimento no sentido de admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, e a considerou expressamente contratada nos casos em que a 13 taxa anual prevista é superior ao duodécuplo da taxa mensal, como na hipótese dos autos (3,00% ao mês e 42,58% ao ano). Por outro lado, a mera cobrança de taxa de abertura de crédito não evidencia a existência de abusividade, quando devidamente contratada segundo a taxa média de mercado, e ausente a comprovação de desequilíbrio contratual. A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...] 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. [...] 14 (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11.10.2011, DJ: 16.11.2011). Desse modo, constata-se que não foi preenchido o requisito da verossimilhança das alegações. De outro norte, não há hipossuficiência a justificar a medida excepcional de inversão do ônus da prova. É que, embora na decisão ora agravada a MM.ª Juíza não tenha apreciado a questão acerca da exibição de documentos, foram acostados aos autos documentos que instruem a inicial da execução de título extrajudicial, de modo que os agravantes já tiveram acesso aos elementos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, a princípio, não há vulnerabilidade técnica. Por sua vez, a evidente disparidade econômica entre a instituição financeira (agravada) e o correntista (agravantes) não é suficiente, por si só, para justificar a inversão do ônus da prova, quando se vislumbrar que a possibilidade de produção de provas pelas partes seja equivalente. Sobre o

assunto, o entendimento desta Corte: "Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Agravo retido. Contrato de gaveta. Legitimidade ativa do cessionário. Matéria pacificada. Lei 10.150/00. Inversão do ônus da prova. Apelação. Repetição do indébito. Sucumbência. [...] 3. A interpretação da hipossuficiência não fica limitada a aquela situação econômica da parte que não lhe permite pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo ao próprio sustento ou da família. Tem ela um âmbito maior, que se situa na intenção do legislador de, nas relações de consumo, dar um sentido de 15 igualdade processual entre fornecedor e consumidor, de maneira que se o fornecedor tem melhores condições técnicas ou econômicas para produzir as provas, ao consumidor deve ser concedido o beneplácito da inversão do ônus da prova para corrigir a desigualdade de forças. 4. Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, de forma simples, por compensação, quando persistir saldo devedor, ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira. 5. Diante da sucumbência recíproca, dividem-se as despesas processuais entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas. Agravo retido não provido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0664540-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 16.06.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRODUÇÃO DA PROVA PLENAMENTE AO ALCANCE DO INTERESSADO SEM QUALQUER DIFICULDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTIGIAMENTO DA DECISÃO DO JUIZ QUE PRESIDE O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0790072-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 10.08.2011). Portanto, o recurso não comporta seguimento também nesse ponto, pois ausentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova. 16 III - Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em parte por ser manifestamente inadmissível, e noutra por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão à douta Juíza da causa, via sistema "Mensagemiro". Curitiba, 02 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0075. Processo/Prot: 1043106-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/468680. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014364-31.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Olimpio Honório da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Celso dos Santos Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Cautelar de Exibição de Documentos, para o fim de condenar o banco a exibir os contratos relativos às contas correntes de titularidade do autor, bem como extratos bancários desde março de 2001, sob pena de presunção de veracidade dos fatos. Condenou as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios estes fixados em R\$ 80,00 para o patrono de cada parte. Olimpio Honório da Silva insurgiu-se, em síntese, contra o valor dos honorários advocatícios, pleiteando a sua majoração. Banco Santander S/A, em suas razões recursais, defende a ausência de interesse processual sob o argumento de que jamais se recusou a fornecer ao apelado cópia dos documentos inerentes a movimentação financeira realizada em sua conta corrente. Sustenta que a cobrança de tarifa para fornecimento de documentos está prevista na Lei 4595/64, estando as instituições financeiras autorizadas a cobrarem as tarifas legais excedentes daquelas fornecidas gratuitamente. Por último, pleiteia o afastamento da sucumbência imposta. Foram apresentadas as contrarrazões aos recursos. É o relatório. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. Apelação cível 12 O recurso merece provimento. Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 1 Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR Apreciação EQUITATIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela "apreciação equitativa" do órgão julgador, em que se evidencia

um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Diante desse 1Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 3 contexto, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza do recurso especial, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Precedente citado: EAg 259.138/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007, p.228 [...] 2 Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/20113 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. Portanto, merece provimento o recurso, para majorar a verba honorária devida pelos réus ao patrono dos autores para R\$200,00 (duzentos reais). Ressalte-se, não havendo recurso do banco pleiteando a majoração dos honorários, mantém-se a verba fixada em sentença (R\$ 80,00) em favor do advogado do réu. Apelação cível 2 Concerne ao interesse processual da parte é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada. 5. 2 REsp 1335200/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012 3 TJPR - 15ª C. Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011 4 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 5 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 4 Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Diante disso, tem-se que o fato de o banco colocar à disposição do autor extratos mensais, bem como de ter fornecido, quando da assinatura, fotocópia do contrato, não impede a propositura da medida cautelar de exibição de documentos. Ademais, quanto ao pagamento de tarifas, está pacificado nesta Corte que a exibição de documentos não pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que deles detém a guarda. Independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, tais como o pagamento de taxas, a instituição financeira tem o dever legal de exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista e de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços. Isto porque é direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos à própria conta corrente em razão de os bancos se sujeitarem ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva obriga o banco a exibir os documentos, bem como prestar informações requeridas. 6. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: 6 TJPR. 0572379-9. Ap Cível. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 21/07/2009 5 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 7 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida a sentença que determinou a apresentação dos documentos. No tocante à alegação de que caberia ao autor arcar com o ônus da sucumbência, não merece provimento o recurso. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 8 Diante disso, considerando que a parte autora recorreu apenas pleiteando a majoração dos honorários advocatícios, sem se insurgir com relação à condenação ao pagamento do ônus da sucumbência, mantém-se a r. sentença que condenou as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 7 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe

04/05/2009 8 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 6 3. Diante disso, com fulcro no disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso de apelação cível 1, para o fim de majorar os honorários advocatícios e nega-se provimento ao recurso de apelação cível 2, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0076 . Processo/Prot: 1043434-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132394. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001512-15.2001.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aluvid Comércio de Alumínios e Vidros Ltda., Avd Comércio de Materiais Para Construção Ltda., Andrea Claudia Bekner da s. Roberto, Eliseu Longuinho Roberto, Ivane Roberto Alves Feitosa, Vanilson Alves Feitosa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ailton Martins Molina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por ALUVID COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E VIDROS LTDA. E OUTROS contra decisão (fl. 31- TJPR) que atribuiu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato (autos nº 619/2001; 1512-15.2001.8.16.0017) ajuizada pelos ora agravantes em face do BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "1. Recebo a impugnação retro com a concessão do efeito suspensivo, o que faço em razão das teses invocadas, notadamente diante da alegação de excesso de execução.2. Anote-se no Distribuidor, inclusive a fase de cumprimento de sentença.3. Após, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.4. Providências necessárias.Maringá, data supra.SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO" (fl. 31-TJPR).Após discorrer sobre a tempestividade do recurso, sustentam os ora agravantes, em síntese, que: a) a impugnação oposta pelo banco é intempestiva, razão pela qual não deveria ter sido recebida, nem tampouco ser-lhe atribuído efeito suspensivo; b) em 08.03.2013, três dias após a juntada aos autos do termo de penhora, a advogada do banco habilitou-se provisoriamente nos autos do processo eletrônico, tomando ciência de todo o conteúdo do processo; c) assim, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, bem como da Resolução nº 03/2009 deste Tribunal, o prazo para oposição da impugnação iniciou-se em 11.03.2013 e findou-se em 25.03.2013, de modo que a impugnação, oposta apenas no dia 27.03.2013, é intempestiva; d) assim, "... o Magistrado da causa deverá decretar a revelia da instituição financeira" (fl. 15-TJPR); e) não há possibilidade de se discutir o alegado excesso de execução, "... posto ter se operado a preclusão consumativa com relação à discussão dos valores apontados pelo Sr. Perito Judicial" (fl. 16-TJPR); f) a decisão que julgou a liquidação de sentença transitou em julgado sem recurso das partes; g) não há equívocos nos cálculos elaborados pelo Sr. Perito e homologados pelo julgador singular; h) os julgados citados pelo banco em sua impugnação não refletem o atual entendimento deste Tribunal acerca da matéria, e referem-se a casos distintos do presente; i) a data correta da atualização monetária do valor da condenação é de 1º.04.2011, e não o dia 13.04.2012, como afirmado pelo banco na impugnação.Pedem, ao final, o provimento do recurso para o fim de "...determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença e o consequente levantamento do crédito dos agravantes, haja vista que arbitrária a concessão do efeito suspensivo pelo douto juízo a quo por três motivos, a saber: o primeiro, a impugnação apresentada pelos bancos-agravados é incontestavelmente intempestiva e sequer deveria ter sido recebida pelo douto juízo a quo; o segundo, a discussão acerca da legalidade dos cálculos apresentados pelo expert e homologados pelo douto juízo a quo está preclusa, posto que os bancos-agravados deixaram de se manifestar acerca do laudo pericial apresentado nos autos, mesmo tendo sido intimados para tanto; e o terceiro e último, por não haver excesso de execução in casu, tendo os cálculos sido apresentados pelo Sr. Perito Judicial e apenas atualizados pelos agravantes, conforme determinação do próprio douto juízo a quo; razão pela qual não há fundamento para concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada pelos bancos-agravados" (fl. 26-TJPR).É o necessário relatório. Como se viu da síntese dos fatos, insurgem-se os ora agravantes contra decisão que concedeu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelos ora agravados. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "1. Recebo a impugnação retro com a concessão do efeito suspensivo, o que faço em razão das teses invocadas, notadamente diante da alegação de excesso de execução. 2. Anote-se no Distribuidor, inclusive a fase de cumprimento de sentença. 3. Após, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se. 4. Providências necessárias. Maringá, data supra. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO" (fl. 31-TJPR). Pois bem. Basta a simples leitura da decisão agravada para constatar que é flagrantemente nula, por absoluta afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 165, segunda parte, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a decisão agravada carece de fundamentação suficiente. Com efeito. Nos termos do disposto no art. 475-M, do Código de Processo Civil, "A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". Destarte, o deferimento do efeito suspensivo postulado pela parte impugnante deve ser adequadamente fundamentado, à luz dos parâmetros legais vigentes, o que não aconteceu na espécie dos autos. Como se viu, a decisão agravada faz apenas uma breve menção à relevância da fundamentação deduzida na impugnação - apenas para dizer que está presente, sem expor quais os elementos de convicção constantes dos autos levaram o julgador singular a tal conclusão -, e nada dispõe acerca do risco de o prosseguimento da execução acarretar dano irreparável ou

de difícil reparação à parte impugnante. Ora, ninguém desconhece que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. É o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e também o artigo 165, do Código de Processo Civil. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 2. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa ao anatocismo apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão da apelação, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC. 3. Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no Resp 723.019/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 348) "3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes". (STJ - Resp 579.854/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJe 04/08/2008) "V - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu". (STJ - AgRg no Resp 704.617/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005 p. 385) Diante de tal quadro, tenho para mim que a decisão agravada é manifestamente nula, por falta de adequada fundamentação, devendo ser repetido o ato processual em observância aos requisitos estabelecidos pela Lei processual civil. Em face do exposto, dou provimento, de plano, ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, §1º-A), para declarar a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, determinando que outra seja proferida, em obediência ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 165, segunda parte e 475- M, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0077 . Processo/Prot: 1043623-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/328652. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002064-32.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Walter Gonçalves. Apelado: Eugenio Dos Santos Carraro Junior. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, Saulo Roberto Biazzi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a prestar contas, no prazo de 48 horas, nos termos da inicial, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nas razões do recurso, sustenta a prescrição do direito de pleitear a prestação de contas, enfatizando que o prazo é decenário. Invoca, também, a ausência de interesse de agir do apelado, uma vez que formulou pedido genérico sem especificar quais lançamentos pretende ver prestadas as contas, bem como a inépcia da inicial. Por fim, alega a inexistência de contas a serem prestadas uma vez que já as prestou por meio da remessa rotineira de extratos da conta corrente, onde são encartados os lançamentos dos débitos, créditos, encargos e juros, buscando, ao final, a redução dos honorários advocatícios. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e § 1º - A do Código de Processo Civil. I- O recurso não merece provimento. Prescrição 2 Com relação à prescrição da pretensão do apelado de obter a prestação de contas, não assiste razão ao apelante. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Sobre o tema, vale conferir: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] CONTRATO BANCÁRIO. [...] 6.2. Prescrição - Ação de caráter pessoal - Prescrição vintenária. [...]1. [...] PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] PRESCRIÇÃO. JUROS. CÓDIGO CIVIL ART. 205. AFASTADA. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 2028 DO CC/2002. [...] Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pela empresa mutuária nos lançamentos a débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002). Consoante a regra de transição constante no artigo 2028 do código atual, aplica-se o prazo do Código anterior quando no início de sua vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. [...]2. No presente caso, considerando que o autor é cliente desde 1980 (conforme afirmado na inicial), vigente à época o Código Civil de 1916, aplica-se o prazo vintenário. Dessa forma, levando-se em consideração que a ação foi proposta em março de 2012, a prestação de contas fica limitada aos 20 anos anteriores, vale dizer, desde 1992. Da inépcia da inicial O Interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade

de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, 1 TJPR - 13ª CC - AC n.º535730-2 - Rel. Des. RABELLO FILHO - Julg. 18/02/2009. 2 TJPR - 15ª CC - AC n.º546283-5 - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 04/02/2009. 3 sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."3 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".4 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/ utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a parte era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação 3 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 4 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 4 anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.5 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."6 Assim, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial ante a formulação de pedido genérico. Inépcia da inicial Inicialmente alega o Apelante que houve cumulação indevida de demandas (exibição de documentos, prestação de contas) alegando ofensa ao artigo 292 do CPC, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem apreciação do mérito (art. 267, I, c/c art. 295, I e § parágrafo único, todos do CPC). 5 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 6 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 5 Nesse aspecto, sem razão o apelante. Ocorre que a exibição de documentos é inerente à prestação de contas, não havendo de se falar em cumulação de demandas, mas em legítima cumulação de pedidos. Nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil, "as contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.". Evidente, portanto, que se a própria lei estipula a exibição dos documentos justificadores da prestação de contas, o que aliás é imprescindível ao fim a que se destina esta demanda típica, não há de reprovar a pretensão do Apelado em ver trazidos aos autos os documentos autorizados dos débitos em sua conta corrente. Assim, não merece provimento o recurso neste tópico recursal. Dever de prestar contas Quanto à alegação de que o banco não tem o dever de prestar contas, pelo fundamento de que foram enviados extratos para o correntista, nos quais já se encontram a prestação de contas, não assiste razão ao apelante. Assim, tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. Daí resulta que o fato constitutivo do direito dos apelados em exigir a prestação de contas, qual seja, o de o apelante gerir bens de sua propriedade, é incontroverso nos autos, conforme extratos colacionados pela parte autora. Assim, a alegação de que ao disponibilizar extratos e cópias dos demonstrativos do contrato, não tem mais a obrigação de prestar contas ao apelado não merece prosperar. Isso porque, o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de 6 esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça7. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou

entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa8. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia quanto à possibilidade de pedido de prestação de contas dos titulares de conta corrente editou o enunciado nº 259, o qual dispõe que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Prazo para a prestação de contas No que diz respeito ao prazo para prestar contas, não assiste razão ao apelante. Prevalece, no caso, o prazo de 48 horas previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. A propósito, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. APELAÇÃO 7 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 8 STJ. AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010 7 1: REDUÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. [...] 1. Há de ser respeitado o prazo legal previsto no CPC para a prestação de contas, máxime quando não há alegação de justa causa, o que motiva o reconhecimento de equívoco na concessão, pela sentença, de prazo superior ao legalmente estipulado. [...]9. Assim sendo, correta a sentença que estabeleceu em 48 horas o prazo para o banco réu prestar as contas. Honorários advocatícios O pedido de redução dos honorários advocatícios merece ser acolhido. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]".10 No caso, levando-se em conta que se trata de primeira fase da prestação de contas e tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços, apresentase razoável sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais), quantia que remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado. 9 TJPR - 15ª CC - AC n.º 454.980-2 - Rel. Juiz Convocado FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA - Julg.12/12/2007. 10Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 8 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para o fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 200,00, nos termos da fundamentação. Curitiba, 03 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 0078 . Processo/Prot: 1043652-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/328669. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002544-10.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Eliseu Castro Dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE PROCESSUAL. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS.DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRETENSÃO REVISIONAL.PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO.1. Na primeira fase a análise da controvérsia cinge-se à obrigação ou não do réu de prestar as contas exigidas, ficando relegada à fase seguinte a apreciação de eventual pretensão revisional. Por outro lado, sendo inerente à ação de prestação de contas a comprovação delas com os respectivos documentos (art. 917, do CPC), não há se falar em cumulação indevida de ações.2. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ.3. Por se tratar de relação de direito de natureza pessoal, sem que envolva a discussão dano ou defeito decorrente do fato do produto ou do serviço, submete-se a demanda ao prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 2028, do Código Civil de 2002.4. Sem que haja razão de excepcionalidade não é possível a ampliação do prazo no art. 915, §2º, do CPC para prestação de contas.Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1043652-9, da 1ª Vara Cível de Cianorte, em que figuram, como Apelante, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e, como Apelado, Eliseu Castro dos Santos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 106/111), que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para determinar que o banco "(...) preste contas no prazo de 48 horas, após sua intimação pessoal e trânsito em julgado e nos termos da inicial". Outrossim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00. Inconformado, o banco apelou (fls. 117/137), aduzindo, em síntese: a) a ausência de interesse processual, tendo em vista que as contas já foram prestadas e a inadequação entre a pretensão e o procedimento escolhido; b) a ocorrência da prescrição decenal; c) a prescrição trienal dos juros e acessórios; d) a dilação do prazo para prestação de contas. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 144), sendo que o autor apresentou suas contrarrazões às fls. 151/155. Assim vieram os autos a essa Corte. 2. Desmerece acolhimento a

insurgência manifestada pelo Apelante, na forma prevista pelo art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A discussão travada nesse recurso diz respeito à obrigação ou não do Banco prestar contas relativamente ao contrato de conta corrente do autor, conforme requerido na inicial. De início, cumpre esclarecer que inexistiu cumulação de pedidos incompatíveis no caso dos autos, dado que a exibição dos documentos é uma decorrência inerente à obrigação prevista no artigo 917, do CPC e o pedido restringe-se à prestação de contas (fls. 10/11) e não revisional, não consistindo em indevida cumulação de ações (Ac. 0477464-1, de relatoria do Des. Jucimar Novochadlo, julg. em 02/04/2008 e Ac 465547-4, de relatoria do Des. Luiz Carlos Gabardo, julg. em 26/03/2008). As alegações do banco apelante quanto à falta de interesse de agir não podem prosperar, visto que está assente nesta Corte e no STJ o entendimento de que a instituição financeira tem obrigação de prestar contas aos mutuários sobre a movimentação e lançamento financeiro, por ela gerenciada, dos recursos depositados em conta corrente (súmula 259, do STJ.), ainda que lhe tenham sido fornecidos documentos e extratos mensais (AgRg no Ag 165541/RJ, Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, julg. 24/03/1998; AGA nº 467.672/RS - Min. Aldir Passarinho Junior - j. 19/08/2003; AC 0769670-0, julg. em 25/05/2011; AC 0780068-0, Des. Hamilton Mussi Correa, julg. em 15/06/2011), de modo que resta configurado o interesse processual do mutuário em requerer a presente prestação de contas. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ). 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta." (AgRg no REsp 1174297/PR, T. 4, Min. RAUL ARAÚJO, DJ 30.03.2011). "Agravamento no agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Dúvida acerca de lançamento realizado em conta-corrente. Interesse de agir. Súmula 83/STJ. - Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos." (AgRg no Ag 851427/PR, T. 3, Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 04.06.2007). No que tange à arguição de prescrição decenal da pretensão do autor, tem-se que também não merece acolhimento. Por cuidar a hipótese de prestação de contas da movimentação financeira da conta corrente do autor, portanto, direito de natureza pessoal que se submete ao prazo ordinário - anotando-se que a matéria discutida não envolve dano ou defeito decorrente do fato do produto ou do serviço -, o prazo prescricional aplicável ao feito é o estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos) ou - por equivalência - o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002 (dez anos), ressalvada a regra do art. 2028, do CC/02 (TJPR - 15ª C.Cível - AC 584536-5 - Maringá - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.07.2009). No caso, considerando que a prestação de contas remonta a abril de 1992, em que pese a abertura da conta corrente tenha se dado em 1987, o prazo prescricional é vintenário, pois, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, decorreria tempo superior a dez anos daquele previsto no Código Civil anterior, conforme inteligência do artigo 2.028, da lei vigente. Daí que, tendo em vista que a data da propositura da ação foi em 12/04/2012 (fl. 01), a prescrição retroage ao período anterior a 12/04/1992, restando, portanto, limitada a prestação de contas ao período posterior 12/04/1992. Além do mais, por submeter-se a presente ação de prestação de contas ao prazo prescricional ordinário vintenário, não há que se falar em prescrição trienal dos juros remuneratórios, impondo-se, portanto, a manutenção da r. sentença "a quo", também neste particular. Por fim, não há que se falar em dilação do prazo para apresentação das contas, pois muito embora haja sido reformulado o entendimento desta Corte Julgadora para possibilitar a realização da prestação de contas em 30 (trinta) dias - quando demonstrada pela instituição bancária existência de causa justificante para a concessão de prazo superior ao legalmente previsto (48 horas - art. 915, §2º, do CPC) (AC 0637883-8 - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Julg.: 13/01/2010; AC 0636729-5 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Julg.: 13/01/2010), no caso, tal situação não restou demonstrada, impondo-se, portanto, a manutenção da r. sentença "a quo", neste particular. Assim sendo, não merece provimento o recurso do banco, levando em conta seu confronto com a jurisprudência dominante. Tendo em vista que não houve reforma da sentença, os ônus sucumbenciais restam mantidos. 3. Em conclusão, impõe-se negar seguimento de plano ao recurso de apelação interposto pelo Banco/réu, por estar em manifesto confronto com súmula e com jurisprudência dominante. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso do Banco/réu. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0079 . Processo/Prot: 1043787-7 Agravamento de Instrumento . Protocolo: 2013/138329. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000173-22.2006.8.16.0154 Cumprimento de Sentença. Agravante: Flávio Antônio Irber. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Iva Magnani Dalbo. Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto. Interessado: Fertilizantes Serrana Sa. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albani Slompo de Lara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

de propriedade da agravada, sob o fundamento de se tratar de bem de família. A decisão foi assim lançada nos autos: "Autos nº 154/2006 1 - Indeferido, de plano, a penhora do imóvel indicado à fl. 328, tendo em vista tratar-se de bem de família, conforme decisão proferida nos autos 145/200 [sic]. Translade-se cópia da referida decisão e junte-se nestes autos. Oportunamente, apense-os.2 - Após, intime-se o exequente para que de [sic] regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste/PR, 27 de fevereiro de 2013. Morian Nowitschenko Linke Juiz Substituto" (fl. 502-TJPR, destaques do original) Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) ainda que o imóvel de propriedade da agravada seja bem de família, é possível a sua penhora, vez que o crédito exequendo refere-se a honorários advocatícios, os quais, por possuírem caráter alimentar, integram a exceção prevista no art. 3º, inc. III, da Lei nº 8.009/90; b) a decisão recorrida não apreciou o requerimento alternativo de penhora parcial do imóvel, possível na espécie; c) o bem penhorado não é o único pertencente à agravada, "... eis que conforme certidões em anexo está [sic] possui diversos bens, aos [sic] quais encontram-se registrados em nome de seus filhos" (fl. 06-TJPR); d) "... é de conhecimento público e notório no Município de Pranchita e Região que a devedora ostenta alto padrão de vida, possuiu vários imóveis, carros, enfim, é de família abastada, mas, utiliza-se de subterfúgios obscuros para burlar o pagamento ao exequente" (fl. 06-TJPR); e) a penhora de bens do devedor é essencial à satisfação do credor; f) há prévia penhora do imóvel, e "... a famigerada impenhorabilidade não foi alegada na primeira constrição" (fl. 08-TJPR); g) caso se entenda que o imóvel constitui bem de família, deve ser determinado ao Oficial de Justiça que elabore auto de constatação no local para que seja mantida a constrição sobre a parte que superar a residência da devedora; h) há, no imóvel penhorado, e em anexo à casa, área de lazer com piscina, garagem e escritório, e o bem, em 2008, foi avaliado em aproximadamente R\$ 250.000,00; i) assim, e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o fracionamento do imóvel para possibilitar a penhora; j) caso não seja concedido efeito suspensivo ao recurso, há possibilidade de a devedora se desfazer do imóvel. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso [quando, em verdade, deveria ter requerido a antecipação dos efeitos da tutela recursal] e, ao depois, o seu provimento, determinando-se "... àquele douto Juízo, que proceda ao desbloqueio da conta corrente da Agravante, com a devolução do numerário depositado em seu favor" (fls.12/13-TJPR). É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaque). Pois bem. Depois de analisar detidamente os autos, estou convencido de que o ora agravante não detém interesse ou legitimidade para figurar no polo ativo da execução da sentença proferida nos embargos de terceiro, de modo que, a fortiori, também não detém legitimidade ou interesse para recorrer da decisão que indefere a penhora de imóvel da [suposta] devedora. Com efeito. Do exame dos documentos que formam o instrumento do presente recurso vê-se que a decisão agravada foi proferida em embargos de terceiro opostos pelo ora agravante e por Isola Peron Debona Irber em face de Fertilizantes Serrana S.A. [atualmente Bunge Fertilizantes S.A.] e da ora agravada, sob o fundamento de que, na execução de título extrajudicial ajuizada pela companhia em face da recorrida (autos nº 145/2000), houve a constrição de bem imóvel de propriedade do ora agravante (fls. 15/28- TJPR). Após o regular trâmite do feito, os embargos foram julgados improcedentes no juízo de origem (fls. 217/224-TJPR), e em razão da sucumbência os embargantes [leia-se: Flávio Antônio Irber, ora agravante, e Isola Peron Debona Irber] foram condenados "... ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios" (fl. 224-TJPR), arbitrados estes em R\$ 800,00. O recurso de apelação interposto pelos embargantes em face da sentença não foi provido (fls. 339/346-TJPR), "... mantendo-se incólume a sentença de 1º Grau" (fl. 346-TJPR); os embargos de declaração opostos em face do acórdão foram rejeitados (fls. 373/375-TJPR); o recurso especial nem sequer foi admitido na origem (fls. 413/416-TJPR) e ao agravo de instrumento interposto para destrancar o especial foi negado seguimento (fl. 441-TJPR), transitando em julgado (fl. 442-TJPR) a sentença proferida em 1º grau nos moldes em que lançada. Fixada essa premissa, a conclusão que inevitavelmente se impõe é a de que o ora agravante, por força do título judicial formado na fase de conhecimento dos embargos de terceiro, é devedor de honorários advocatícios em favor de Bunge Fertilizantes S.A. e da ora agravada, que figuravam como embargados no feito, e jamais credor. Destaque-se, por relevante, que eventual transação posteriormente celebrada entre o recorrente e Bunge Fertilizantes S.A. (fls. 458/460-TJPR) não poderia transferir ao ora agravante qualquer crédito de honorários em face da agravada, pela singela circunstância de que a recorrida não era devedora de honorários nos embargos de terceiro, porque não foi sucumbente, sendo, ao contrário, credora de honorários a serem pagos pelos embargantes [Flávio e Isola]. Aliás, ainda que se entendesse que pela transação de fls. 458/460- TJPR houve a transferência de qualquer crédito referente à sucumbência dos embargos de terceiro, o crédito seria tão somente o de Bunge Fertilizantes S.A. em face do ora agravante, o que conduziria à concentração das posições de credor e devedor na mesma pessoa e a consequente extinção do crédito por confusão (Código Civil, art. 381). Diante de tal quadro, não havendo qualquer possibilidade de o ora agravante figurar, no presente feito [embargos de terceiro, insista-se], como credor de honorários advocatícios de sucumbência em face da ora agravada, tem-se que o recorrente não tem interesse ou legitimidade para pleitear a penhora de bens da recorrida, nem, por consequência, interesse ou legitimidade para recorrer da decisão que indefere o pleito. Em face do exposto, por considerar que a pretensão recursal é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0080 . Processo/Prot: 1044059-2 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2013/131593. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009395-48.2009.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Agravado: Indústria de Alimentos Katimor Ltda., Paulo Rinaldo, Raquel Cardeal Rinaldo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.044.059-2Agravante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial.Agravados : Indústria de Alimentos Katimor Ltda.Paulo Rinaldo Raquel Cardeal Rinaldo.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho proferido em execução manejada pela agravante em face dos agravados, nos seguintes termos: "1. Defiro os requerimentos de fs. 214. 2. Assim, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado pela parte exequente. 3. Após, intime-se o executado da penhora realizada, pessoalmente tendo em vista que este não tem advogado constituído nos autos, consignando ainda que poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados de tal intimação (art. 738 do CPC). 4. Decorrido o prazo sem embargos, abra-se vista à parte exequente. 5. Havendo apresentação de embargos, voltem conclusos. 6. Intime-se o executado pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, proceda a remoção dos bens não penhorados, sob pena de serem removidos ao Depositário Público. 7. Ressalto que, na eventualidade dos bens serem removidos ao depositário público, o ônus da diligência será de responsabilidade da parte executada. 8. Intimações e diligências necessárias." Os requerimentos de "f. 214", deferidos pela decisão agravada, eram pela penhora de bens encontrados no interior de imóvel objeto de emissão de posse e remoção dos demais bens encontrados no interior do imóvel adjudicado "ao depositário público, colocando-os à disposição do executado ou a quem de direito" (f. 289-TJ). 2 Opostos embargos de declaração em relação ao fato de ter sido aberto novo prazo para oposição de embargos (item 3), foi proferida decisão que os rejeitou, consignando (fs. 302/303-TJ): "Com efeito, apesar de a parte demandada ter sido devidamente citada e intimada (f. 61-verso), o prazo para que opusesse embargos à execução correu in albis. Assim, houve penhora de bem imóvel, o qual já fora adjudicado, conforme Auto de Adjudicação de f. 100. Ocorre que, ainda assim, remanesce saldo em favor da parte demandante e, havendo bens a serem penhorados, requereu-se a realização de penhora. Na sequência, o Juízo deferiu a realização de penhora e determinou a intimação da parte demandada a fim de que, querendo, oponha embargos (f. 216), e este é o ponto dos embargos de declaração em tela. Segundo consolidado entendimento do STJ, é possível a abertura de novo prazo para oposição de embargos à execução, desde que o assunto nele debatido seja adstrito aos aspectos formais do novo ato constitutivo. (...) "No recurso é alegado que a decisão afronta os artigos 738 e 745, do CPC, pois "o termo inicial para oposição dos embargos à execução é a juntada do mandado citatório; bem como pelo fato de que a realização de nova penhora não enseja a reabertura do referido prazo". Pede que seja afastada "a reabertura de prazo para oposição de embargos à execução pelos devedores-agravados, para o caso de nova penhora ou reforço da mesma, sob pena de eternizar o processo executivo com a reabertura de novos prazos para Embargos à Execução a cada nova constrição". II - Não há pedido de efeito suspensivo. III - Solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0081. - Processo/Prot: 1044311-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138326. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-06.2000.8.16.0154 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Flávio Antônio Irber. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Clôndio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Agravado: Iva Magnani. Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por FLÁVIO ANTÔNIO IRBER contra decisão (fl. 258/v-TJPR) que, na execução de título executivo extrajudicial (autos nº 145/2000) ajuizada originariamente por Fertilizantes Serrana S.A. em face de Iva Magnani, e na qual houve sub-rogação do ora agravante no crédito da exequente primitiva (fls. 187/188), acolheu a arguição de impenhorabilidade do imóvel construído formulada pela ora agravada, revogando prévia decisão em que foi deferida a penhora do bem. A decisão foi assim lançada nos autos: "Autos nº 145/2000 1 - De uma análise aos documentos juntados aos autos (fls.339/345), observa-se que o bem penhorado à fl. 328, trata-se, de fato, de bem de família, sendo, portanto, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, impenhorável. Diante disso, revogo a decisão de fl. 327, reconhecendo a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da restrição de fl. 328, por se tratar de bem de família. 2 - De outro norte, considerando as informações prestadas às fls. 363/411, determino a intimação da executada para, em 10 dias, informar a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça tendo por consequência a aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo (art. 600, IV; e 601, do CPC). 3 - Por fim, esclareço ao exequente que o pedido de reconhecimento de fraude contra credores deve ser intentado em ação própria (ação pauliana), não se aplicando a esse instituto as peculiaridades da fraude à execução. Intimações e diligências necessárias. Santo Antônio do Sudoeste/PR, 27 de fevereiro de 2013. Morian Nowitschenko Linke Juiz Substituto" (fl. 258/v-TJPR, destaques do original) Sustenta o ora agravante, em resumo, que: a) a decisão recorrida não apreciou o requerimento alternativo de penhora parcial do imóvel, possível na espécie; b) o bem penhorado não é o único pertencente à agravada, "... eis que conforme certidões em anexo esta possui diversos bens" (fl. 06-TJPR); c) "... é de conhecimento público e notório no Município de Pranchita e Região que a devedora ostenta alto padrão de vida, possuiu vários imóveis, carros, enfim, é de família abastada, mas, utiliza-se de subterfúgios

obscuros para burlar o pagamento ao exequente" (fl. 06-TJPR); d) a penhora de bens do devedor é essencial à satisfação do credor; e) há prévia penhora do imóvel, e "... a famigerada impenhorabilidade não foi alegada na primeira constrição" (fl. 08-TJPR); f) caso se entenda que o imóvel constitui bem de família, deve ser determinado ao Oficial de Justiça que elabore auto de constatação no local para que seja mantida a constrição sobre a parte que superar a residência da devedora; g) há, no imóvel penhorado, e em anexo à casa, área de lazer com piscina, garagem e escritório, e o bem, em 2008, foi avaliado em aproximadamente R\$ 250.000,00; h) assim, e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o fracionamento do imóvel para possibilitar a penhora; i) caso não seja concedido efeito suspensivo ao recurso, há possibilidade de a devedora se desfazer do imóvel. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, determinando-se "... àquele douto Juízo, que proceda ao desbloqueio da conta corrente da Agravante, com a devolução do numerário depositado em seu favor" (fl. 11-TJPR). É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Pois bem. De início, cumpre destacar que, no tocante ao requerimento de penhora de parte do imóvel de propriedade da agravada, a simples leitura da decisão agravada (fl. 258/v-TJPR) revela que o julgador singular nada decidiu acerca do tema - como, aliás, o próprio agravante admite em suas razões recursais, ao afirmar que "Tal decisão não considerou nem ao menos o pedido alternativo de bloqueio parcial do bem, que é perfeitamente cabível no caso em tela" (fl. 05-TJPR). E se a questão não foi decidida em primeiro grau de jurisdição, não pode ser apreciada pelo Tribunal, sob pena de intolerável afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Destaque-se, por relevante, que ainda que tenha havido omissão do julgador singular, caberia à parte prejudicada (aqui agravante), antes de qualquer outra iniciativa recursal, opor embargos de declaração (CPC, art. 535, inc. II), justamente para forçar decisão sobre o aludido tema. Não foi, entretanto, o que aconteceu. O recorrente veio direto à segunda instância, sem que houvesse o prévio e necessário pronunciamento judicial no juízo a quo. Destarte, não é difícil chegar à conclusão de que, neste ponto, o recurso não pode ser conhecido (manifestamente inadmissível), repita-se e insista-se, sob pena de inaceitável supressão de instância. A propósito: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, EM SEDE DE LIMINAR. INCOMPATIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MEDIDA TOTALMENTE DISSOCIADA DO OBJETO DA AÇÃO EXIBITÓRIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SE PRESTA UNICAMENTE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO DE DETERMINADO DOCUMENTO, SENDO MEDIDA PREPARATÓRIA PARA O AJUIZAMENTO DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA. DEMAIS PRETENSÕES DO AGRAVANTE QUE SEQUER FORAM OBJETO DE Apreciação PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO." (destaquei) (acórdão nº 14.272, Décima Sétima Câmara Cível, relator Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, DJ 03/11/2009). Por outro lado, no que se refere à alegação de que a agravada é proprietária de outros bens, razão pela qual não lhe seria lícito invocar a proteção do bem de família, bem como de que há prévia penhora do bem a autorizar a constrição sob exame, tenho para mim que a pretensão recursal é manifestamente improcedente. Com efeito. Do exame do documento de fl. 226/v vê-se que se trata de cópia de certidão, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, na qual consta que "... a Sra. Iva Magnani, é proprietária de Parte Ideal, correspondente a 50% do LOTE RURAL Nº 53, subdivisão do mesmo lote, DA GLEBA Nº 225-AS, do Núcleo Santo Antônio, da Colônia Missões, situado no Perímetro Suburbano da Cidade de Pranchita - PR, nesta comarca [imóvel considerado impenhorável pela decisão recorrida], com uma área remanescente de 54.931,37 (cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e um metros quadrados e trinta e sete décimos quadrados), conforme R-1-MT-12.804, livro 2 deste ofício; Obs. Não sendo proprietária de outros bens imóveis registrados neste Ofício, ate [sic] a presente data" (destaquei). Deflui daí, com facilidade, que ainda que a agravada tenha sido proprietária de outros bens imóveis em outra época - e efetivamente foi, como se vê dos documentos de fls. 65/69, 84/88, 233/248 e 250/257-TJPR -, fato é que em 07 de novembro de 2012, data em que a referida certidão foi expedida, a recorrida já não era proprietária de outro imóvel além do mencionado na certidão. Ressalte-se, por relevante, que as cópias de matrículas de fls. 250/257-TJPR, à exceção da que se refere ao imóvel acima mencionado, datam dos anos 2000 e 2002, sendo insuficientes, portanto, para infirmar a declaração do Oficial do Registro de que em 2012 a agravada não era proprietária de outro imóvel além do que havia sido penhorado. De outro vértice, do exame da matrícula do referido imóvel (fls. 227/v-TJPR) vê-se que o único gravame que havia sobre o bem não era uma penhora, mas uma averbação (AV-2-MT-12.804; fl. 227/v-TJPR), realizada "... para constar que sobre o imóvel objeto da presente matrícula existe em andamento ação de execução", averbação esta cancelada em 14 de junho de 2012 (AV-3-MT-12.804). Tem-se, portanto, que o imóvel sobre o qual o agravante pretende que recaia a penhora efetivamente é o único imóvel de propriedade da agravada, bem como que o referido bem encontra-se, até o presente momento, livre de ônus ou gravames, do que se conclui que a pretensão recursal, nestes tópicos, é manifestamente improcedente. Diante de tal quadro, por considerar o agravo em parte manifestamente inadmissível, e em parte manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código

de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0082 . Processo/Prot: 1044479-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/35164. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011503-91.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Taeke Greidanus (Interno). Advogado: Consuelo Guasque, Bárbara Guasque. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.044.479-4Apelante : TAEKE GREIDANUS.Apelado : BANCO ITAÚ S/A.I - Trata-se de apelação contra sentença que, nos autos de cumprimento da sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO requerido pelo apelante em face do apelado, pronunciou a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o feito nos termos do art. 269, V, do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00. No apelo é alegado que o prazo prescricional é aquele previsto no art. 205, do Código Civil de 2002, de 10 anos, e não de 5 anos como declarou a sentença, devendo ser reformada. O recurso foi respondido. É a breve exposição. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Insurge-se o apelante contra a sentença que reconheceu ser quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, julgando extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC. A sentença deve ser mantida. O apelante ajuizou execução de sentença da Ação Civil Pública n. 38.765/1998 movida pela Associação de Defesa do Consumidor - Apadeco contra o Banco do Estado do Paraná, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual a entidade financeira requerida foi condenada a pagar as diferenças de correção de poupança de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão). A instituição apelada foi demandada na condição de sucessora do Banco do Estado do Paraná. Ocorre que apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado no dia três de setembro de 2002, o apelante protocolou a presente execução em 20 de abril de 2010. Ou seja, depois de escoado prazo superior a cinco anos. No julgamento do Recurso Especial 1.273.643 - PR proferido pela 2ª Seção Civil do STJ em 27 de fevereiro último, como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, ficou assentado ser de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública. No caso, como o cumprimento de sentença foi ajuizado em prazo superior a cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, está, portanto, prescrita a pretensão executória. E, assim, escorreta a sentença apelada que reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o feito executivo nos termos do art. 269, IV, do CPC. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0083 . Processo/Prot: 1044548-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/129310. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036011-53.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Perelira Gionédis. Apelante (2): Elza Maria Della Mura, Jair de Freitas Aguiar (maior de 60 anos), Manoel de Freitas Aguiar Neto, Olegario Santucci (maior de 60 anos), Luiz Cesar Santucci, Agostinho Paschoal da Silva, Tereza Inacia Ribeiro Pawak. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspensão poupança

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0084 . Processo/Prot: 1044703-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135688. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000023 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Carla Milani Zanette, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Bruno Herich Tanq. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão (fls. 19/20-TJPR) que, na Ação de Prestação de Contas (autos nº 23/2007), ajuizada por BRUNO HERICH TANQ em face do ora agravante, determinou que a instituição financeira arcasse com os honorários periciais, haja vista ter sido sucumbente na primeira fase do procedimento.Em suas razões recursais (fls. 04/12-TJ/PR), sustenta o ora agravante, em síntese, que: a) a realização da prova pericial na segunda fase da ação de prestação de contas não compete ao réu, ora agravante, porquanto não pode ser aplicada a "inversão do ônus probandi"; b) a prestação de contas já foi apresentada pelo ora agravante; assim, o ora agravado já dispõe dos meios necessários para averiguar os lançamentos ocorridos na sua conta corrente; c) as matérias discutidas foram arguidas pelo agravado, devendo este, portanto, assumir o encargo de demonstrá-las, através de perícia técnica ou não; d) a perícia deve ser custeada por quem a requereu, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento.É a síntese do essencial. Pois bem. Da análise das assinaturas constantes nas petições recursais (fls. 05 e 12), verifica-se que uma delas (do procurador Lauro Fernando Zanetti) não foi lançada de próprio punho, tratando-se, em verdade, de imagem impressa da assinatura do procurador do banco.Registre-se, por relevante, que embora seja lícita a assinatura digital, prevista na Lei nº 11.419/2006, como uma das "formas de identificação inequívoca do signatário" (art. 1º, §2º, III), "baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica" (art. 1º, §2º, III, "a"), esta não se confunde com a assinatura digitalizada, cuja originalidade não é passível de aferição.E, precisamente por essa razão, não há como considerar a assinatura meramente digitalizada como existente, como, a propósito, este e. Tribunal já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES ACATADAS.PEÇA OBRIGATORIA. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO.INDISPENSÁVEL PARA COMPROVAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.AUSÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL.1) A assinatura escaneada não garante a sua própria existência, pela impossibilidade de se conferir a originalidade da assinatura de quem assinou a peça recursal.2) Na falta do instrumento de procuração/Substabelecimento, carece o recurso de pressuposto de admissibilidade, o que impede o seu conhecimento, podendo tal circunstância ser apreciada até mesmo ex officio.3) "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC(dentre as quais se inclui a procuração cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp 2000701587995, Relatora Ministra Eliana Calmon).4) Não interposto o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, não pode ser conhecido, eis que intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido." (TJPR, 16ª C.Cível, AI 899445-8, Londrina, Rel.: Paulo Cezar Bellio, Unânime, J. 17.10.2012) E também o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA.IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. Precedente: AI n. 564.765, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.3.06. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 576018 AgR/RJ - Rio de Janeiro, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, J.13/05/2008; destaquei)"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.JUROS DE MORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "B" DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO OU DE LEI FEDERAL. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR CÓPIA.IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Não cabimento de recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. Precedentes.Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 561186 AgR/RJ - Rio de Janeiro, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, J. 16/05/2006; destaquei)"Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica.1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível." (AI 564765/RJ - Rio de Janeiro, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, J. 14/02/2006) Por outro lado, a outra advogada que subscreveu de próprio punho a petição recursal, Dra. Fabiana Tiemi Hoshino (OAB/PR 47.983), não tem poderes de representação processual do ora agravante, eis que não figura nas procurações e substabelecimentos acostados aos autos (fls. 15/17 e fls. 25/27). Neste particular, não foi atendido o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Destarte, tratando-se de agravo de instrumento interposto sem assinatura do patrono da parte, e tendo em linha de conta que "O recurso apócrifo é considerado inexistente" (AgRg no Ag 1357991/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011), outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0085 . Processo/Prot: 1044966-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007978-53.2013.8.16.0001 Revisional. Agravante: Luciane Cristina Paczkoski. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Santander s.a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 78/79 - TJ/PR) que, na Ação Revisional de Contrato c/c Exibição de Contrato (autos nº 0007978-53.2013.8.16.0001), ajuizada por LUCIANE CRISTINA PACZOKOSKI em face do BANCO SANTANDER S/A, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o necessário relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (destaquei). Na hipótese em exame, não tenho dúvida alguma de que o recurso é manifestamente inadmissível por flagrante intempestividade. Com efeito. Basta a simples análise da certidão de fls. 80 - TJ/PR para constatar que a leitura de intimação realizada pelo advogado da recorrente se deu em 06/04/2013 (sábado), de modo que o prazo recursal teve início na data de 08/04/2013, inclusive (primeiro dia útil subsequente à intimação). Ora, se o prazo teve início em 08/04/2013 (segunda-feira), não há dúvida de que o último dia do prazo de dez dias para a interposição do recurso foi em 17/04/2013 (quarta-feira). Aliás, é bom que se diga que a própria agravante chegou a afirmar que o término do prazo recursal seria na referida data. Confira-se: "Destarte, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de Agravo de Instrumento, gravado no caput do art. 522 do Código de Processo Civil, findará no dia 17 de abril de 2013, quarta-feira." (destaquei). Acontece, que o recurso foi protocolado apenas em 18/04/2013 (quinta-feira), conforme protocolo apostado às fls. 05, ou seja, no dia seguinte ao término do prazo recursal. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível (intempestivo), o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0086 . Processo/Prot: 1045216-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135159. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025633-24.2012.8.16.0017 Revisional. Agravante: Hofix Camisaria Ltda Epp, Luiz Antônio Costa, Dayanny Alessandra Mendes Costa, Antônio Costa, Maria do Carmo Costa, Edna Marli Costa. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva. Agravado: Banco Sicoob Metropolitano. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: HOFIX CAMISARIA LTDA - EPP e OUTROS Agravado: BANCO SICOOB METROPOLITANO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.045.216-1 (NPU 0015271-77.2013.8.16.0000), da Comarca de Maringá - 6ª Vara Cível, em que são agravantes HOFIX CAMISARIA LTDA - EPP, LUIZ ANTÔNIO COSTA, DAYANNY ALESSANDRA MENDES COSTA, ANTÔNIO COSTA, MARIA DO CARMO MEN COSTA e EDNA MARLI COSTA, e é agravado BANCO SICOOB METROPOLITANO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 83-TJ, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de f. 86- TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de revisional de contrato NPU 0025633-24.2012.8.16.0017, que Hofix Camisaria Ltda - EPP, Luiz Antônio Costa, Dayanny Alessandra Mendes Costa, Antônio Costa, Maria do Carmo Men Costa e Edna Marli Costa movem em face da Banco Sicoob Metropolitano, pela qual: a) saneou o feito; b) determinou que as partes se manifestem quanto a possível conciliação e/ou especifiquem as provas 2 que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias; e, c) afastou a inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que "[...] as operações de crédito entre cooperativa e cooperados não se subsumem ao Código de Defesa do Consumidor. Isto porque os recursos financeiros envolvidos em tais contratos advêm do patrimônio comum dos membros cooperados." (f. 86-TJ). Os agravantes sustentam, em síntese, que "[...] o Código de Defesa do Consumidor é indiscutivelmente aplicável [...], pois as cooperativas de crédito são incontestavelmente reconhecidas como instituição de crédito." (f. 05-TJ), de modo que se encaixam no conceito de fornecedor, previsto no artigo 3º, do referido diploma. Afirmam que são considerados destinatários finais, pois "Os empréstimos realizados pelos Agravantes foram utilizados tão somente para cobrir a usura praticada pelo Banco Agravado com o pagamento de taxas, tarifas indevidas além de juros acima do contratado e da taxa média de mercado." (f. 06-TJ), pelo que está caracterizada a relação de consumo, e é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as cooperativas se equiparam às instituições financeiras. Aduzem que basta o preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a concessão da inversão do ônus da prova. Alegam que a verossimilhança se verifica nas cobranças abusivas, como por exemplo de juros acima dos limites legais e taxas, dentre outras hipóteses. Entendem que há hipossuficiência em relação ao agravado, uma vez que este possui condições para demonstrar as operações realizadas e critérios 3 utilizados na relação contratual. Com base nesses fundamentos, requerem o provimento do recurso, "[...] para determinar a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova." (f. 21-TJ). Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus

boni iuris). E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. A relevância da fundamentação consiste no fato de que esta Câmara sempre entendeu inexistir relação de consumo entre uma cooperativa e seus cooperados, como se vê do julgamento das apelações cíveis n.º 974.536-0, 873.539-5 e 899.808-5. O tema era, inclusive, objeto de decisões monocráticas, como se depreende dos julgados dos agravos de instrumento n.os 1.022.245-4, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho (21/03/2013) e 1.005.910-2, de relatoria do Des. Hamilton Mussi Corrêa (05/02/2013). Referido posicionamento, entretanto, destoa do e. Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente decide pela aplicabilidade do Código de 4 Defesa do Consumidor às relações mantidas entre cooperativas e seus associados, na mesma linha da decisão agravada. A propósito, essa é a conclusão exarada no AgRg no Ag 123435/RS, de relatoria do Min. Raul Araújo, julgado em 22/03/2011, AgRg no Ag 1224838/DF, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/03/2010. Nesse mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: AREsp 079631, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/04/2013 e AREsp 126893, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, julgado em 22/03/2013. Desse modo, até que a Câmara se pronuncie a respeito dessa divergência de entendimento, e para que não se imponha à agravante ônus que eventualmente não lhe compete, defiro o efeito postulado e determino a suspensão do trâmite da demanda. III - Comunique-se com urgência o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa. IV - Após, intimem-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de abril de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0087 . Processo/Prot: 1045982-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141362. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000804-40.2013.8.16.0147 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Paraná Estampo Indústria e Comércio Ltda, Ricardo Aparicio Rolim de Moura, Mariele Zavagli de Oliveira, Ademir Antonio Rolim de Moura, Renata Eliza Rolim de Moura Zart. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.982-0Agravante : Banco Santander (brasil) Sa.Agravados : Paraná Estampo Indústria e Comércio Ltda Ricardo Aparicio Rolim de Moura Mariele Zavagli de Oliveira Ademir Antonio Rolim de Moura Renata Eliza Rolim de Moura Zart.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, em ação revisional de contratos bancários proposta pelos agravados em face do agravante, deferiu "o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar que o requerido se abstenha de incluir o nome dos requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito, no que se refere aos contratos ora discutidos, até decisão final da demanda", o requerimento "para que o requerido seja intimado a interromper todo e qualquer lançamento de débito na conta dos requerentes, tendo em vista a alegação dos requerentes de que dispõem de crédito junto à instituição financeira" e o pedido de exibição de documentos incidental, "para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, todos os boletos e extratos, desde o início da relação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretendia provar (art. 359, CPC)" (fs. 58/59). II - A petição inicial do recurso não foi assinada por nenhum dos três advogados nela nominados. Assim, intime-se a parte para sanar a irregularidade da representação no prazo de dez dias (art. 13, CPC). Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0088 . Processo/Prot: 1046140-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141268. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005660-59.2012.8.16.0025 Indenização. Agravante: Kcr Manutenções e Montagens Industriais Ltda Me. Advogado: Antônio Luiz Amaral, Ederson de Souza Lima, Edemilson Pinto Vieira. Agravado: White Martins Gases Industriais Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento deduzido por KCR Manutenções e Montagens Industriais Ltda. ME em face da decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito e cancelamento de protesto c/c reparação de danos morais, indeferiu a tutela antecipada sob o fundamento de que a autora deixou de oferecer caução, não comprovando deste modo sua boa-fé, mesmo após ter sido intimado.1 Para pleitear sua reforma, sustenta a agravante que os documentos anexados à inicial demonstram a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela postulada e que a jurisprudência deste Tribunal perfilha do entendimento de que o cancelamento do protesto independe da prestação de caução. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e 557, § 1º - A do Código de Processo Civil. Observa-se dos autos que ao interpor a demanda, a agravante requereu a antecipação de tutela para que se procedesse ao cancelamento do protesto, salientando que se encontram presentes os requisitos autorizadores, qual seja, o fumus boni iuris, que comprova-se pelos comprovantes de pagamento em anexo, bem como, o periculum in mora, que se configura pela necessidade de excluir o apontamento nos cartórios de restrição, evitando assim manter os prejuízos que a empresa já vem suportando, prejudicando sua atividade comercial.2 1 Fls. 91 2 Fls. 20/21 2 O magistrado singular, por sua vez, indeferiu o pleito sob o fundamento de que não houve a prestação de caução, deixando de analisá-lo sob a égide do art. 273, do Código de Processo Civil. Pois bem. A tutela antecipada é o procedimento jurisdicional que visa antecipar os efeitos da tutela definitiva de mérito, cuja concessão se dá com base num juízo provisório, tendo o seu limite demarcado pela questão da possibilidade de retorno ao estado anterior. Por essa

razão, o juiz não concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. A concessão da tutela antecipada está adstrita à observância dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa; ou manifesto propósito protelatório do réu. Dessa forma, quem pleiteia a antecipação da tutela perseguida deve demonstrar, inexoravelmente, a presença de tais requisitos. Conforme os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior: "[...] Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação de tutela esteja sempre fundada em ?prova inequívoca?. A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo [...]3. 3 THEODORO JUNIOR, Humberto. Tutela Antecipada. Publicada na Revista Jurídica n.º 232, Fev/1997, p. 5 3 Segundo o mesmo autor, a verossimilhança da alegação refere-se: "[...] ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu. Exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. [...]4. Por conseguinte, deixando o magistrado de apreciar o pedido com observância dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência, impõe-se que se declare, de ofício, a nulidade da decisão agravada. 3. Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, declara-se, de ofício, a nulidade da decisão agravada para que outra seja proferida com análise dos requisitos estabelecidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 4 Idem.

0089 . Processo/Prot: 1046211-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137459. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019174-25.2006.8.16.0014 Extinção de Hipoteca. Agravante: José Maury Monteiro, Marly Aurora Eger Monteiro. Advogado: José Maury Monteiro Filho. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, João Roberto de Sá Junior, José Maury Monteiro Filho, Ana Carla Paiva Vicencio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.046.211-0 (NPU 0015462-25.2013.8.16.0000) da Comarca de Londrina - 2ª Vara Cível, em que são agravantes JOSÉ MAURY MONTEIRO e MARLY AURORA EGER MONTEIRO, e é agravado BANCO ITAÚ S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 145-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de execução hipotecária n.º 573/2006 (NPU 0019174-25.2006.8.16.0014), que Banco Itaú S/A move em face de José Maury Monteiro e Marly Aurora Eger Monteiro, pela qual indeferiu o pedido de extinção do feito, formulado pelos agravantes às ff. 129/132-TJ, ante a alegada ilegitimidade ativa da instituição financeira. Os agravantes sustentam, em síntese, que o agravado firmou contrato de cessão de direitos creditórios com terceiro, inclusive com a transferência da garantia hipotecária, conforme documento de ff. 134/139-TJ. Afirmam que "[...] a alienação dos direitos pelo agravado retira deste a legitimidade para figurar no polo ativo da execução, assim como também lhe retira o interesse de agir, inclusive para apresentar conta de liquidação ou requerer 2 o prosseguimento da execução e a praça do bem" (f. 07-TJ). Alegam que, ao contrário do consignado pelo MM. Juiz, o artigo 42 do Código de Processo Civil é inaplicável ao caso. Aduzem que "o art. 289 do Código Civil confere ao cessionário a transferência integral da hipoteca junto ao Registro de Imóveis, e, portanto, os direitos transferidos em tal esfera não assistem mais ao cedente" (f. 07-TJ). Nesses termos, requerem o provimento do recurso, para "[...] decretar a extinção da execução hipotecária por ser o agravado parte ilegítima para figurar no polo ativo da execução e por falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do CPC), ou então, caso assim entenda, para determinar a juntada pelo executado do contrato de cessão de direitos e seus termos até então omitidos, bem como o processamento do requerimento formulado pelos executados sob a forma de exceção de pré-executividade, para ao final decretar a extinção do feito por ilegitimidade de parte para figurar no pólo ativo da execução [...]" (f. 10-TJ). Postulam, ainda, a concessão de efeito suspensivo, bem como do benefício da assistência judiciária. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e determino o seu processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). 3 E, na hipótese dos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. A relevância da fundamentação consiste no fato de que, a princípio, em juízo de cognição superficial, a instituição financeira teria cedido a terceiro, Emmanuel Casagrande, os direitos creditórios e a garantia hipotecária decorrentes do contrato de ff. 19/30-TJ, objeto da execução. Desse modo, ao menos em tese, o cessionário seria o novo titular do crédito pretendido. Por outro lado, o prosseguimento do feito poderá causar lesão grave e de difícil reparação, notadamente ante a possibilidade da prática de atos expropriatórios em favor de parte supostamente ilegítima para figurar no polo ativo da demanda. Nesses termos, defiro o efeito postulado e determino a suspensão da execução, até o julgamento final do presente recurso. III - Comunique-se com

urgência o teor da presente decisão ao juízo de origem. IV - Após, intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de abril de 2.013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0090 . Processo/Prot: 1046321-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0056772-42.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Theophilo Lubasinski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Matone Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Theophilo Lubasinski contra decisão proferida nos autos de Cumprimento de Contrato c/c Consignação em Pagamento, que indeferiu a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar que o réu se abstenha de incluir seu nome nos órgãos restritivos de crédito, bem como cancelar os descontos em folha de pagamento. Sustenta o agravante, em síntese, que a mora é descaracterizada quando há exigência de quantias abusivas por parte do credor e que há inserção de cláusulas manifestamente abusivas como IOF, tarifa de cadastro, cobrança de juros moratórios cumulados com comissão de permanência e multa, e capitalização de juros. Alega que não há óbice para o pagamento da dívida em juízo a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial. Afirma que as taxas aplicadas foram diferentes das contratadas, configurando a abusividade. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 e a inviabilidade da capitalização de juros, vez que inexistente pactuação expressa. Aduz também a inconstitucionalidade do art. 28, I, da Lei 10.931/2004 que possibilita a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário. Pleiteia, por fim, a concessão de efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada para a concessão da tutela antecipada. 2. A questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. 2 Insurge-se o agravante contra o indeferimento da tutela antecipada pleiteada, por meio da qual almejava obstar a inscrição de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No entanto, razão não lhe assiste. Com efeito. Para o impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INCIDENTAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS QUE IMPEDEM A INSCRIÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha). - Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar. Precedentes"1. "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...] INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. [...] III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) 1 STJ/DF - AgRg no REsp n.º 209077 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Julg. 19/05/2005 3 que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). [...] V. Agravo improvido"2. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O BANCO SE ABSTIVESSE DE ENVIAR O NOME DOS AUTORES AOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. A jurisprudência já assentou que para a concessão de tutela antecipada para impedir o envio de nome aos cadastros de restrição de crédito devem ser preenchidos cumulativamente três requisitos, quais sejam, existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça e depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de

caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No caso, apesar de haver ação questionando a integralidade do débito e a garantia da dívida por hipoteca, não se verificou verossimilhança das alegações expendidas pelos agravantes. RECURSO NÃO-PROVIDO."3 Assim, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. De fato, a finalidade maior da observância a estes requisitos é coibir o grande número de demandas aforadas com o intuito principal de obstar tal inscrição, situação que se mostra inadmissível, visto que implica na distorção das disposições do Código de 2(STJ/RS - AgRg no REsp n.º 688627 - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Julg. 17/03/2005 3 TJP, 15ª CCiv., AI 728499-9, Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJ 08.02.2011 4 Defesa do Consumidor e na perda da credibilidade dos cadastros restritivos de crédito. Convm ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43, não havendo sequer cogitar em ofensa ao artigo 42 do diploma consumerista, que deve ser harmonizado com o artigo subsequente. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, nos termos da Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. Analisando os autos, verifica-se que o agravante não preenche, concomitantemente, os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão de tutela antecipada com o fim de obstar a instituição financeira de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Veja-se que na petição inicial pretende o autor agravante rediscutir a relação comercial entre as partes, envolvendo cédulas de crédito bancário, sob o fundamento de que estariam eivadas de nulidades. Defende, em síntese, a abusividade cometida pela instituição financeira na cobrança de juros, encargos cumulados, bem como capitalização de juros. Pois bem. Vê-se, desde logo, que não está presente a verossimilhança das alegações, ou seja, de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário do que alega o recorrente, a capitalização de juros na cédula de crédito bancário é admissível em periodicidade inferior à anual desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, inciso I, da lei 10.931/2004), como ocorre no caso dos autos, eis que prevista na cláusula 3.1 dos contratos. Quanto à incidência de comissão de permanência e cobrança de juros remuneratórios, igualmente não há verossimilhança na alegação, porquanto, nesta fase do processo, sequer há indícios de que tenham sido de fato cobrados de forma indevida ou abusiva. Assim, quanto à incidência indevida de encargos abusivos não há verossimilhança nas alegações. 5 Ressalte-se, ainda, que as questões fáticas dependem de dilação probatória submetida ao contraditório, situação que só poderá ser efetivada no decorrer da instrução processual, o que não se revela possível no estreito âmbito das medidas antecipatórias. Assim, afasta-se a pretensão recursal, porquanto ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, com o fim de impedir a inscrição do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes. Por fim, saliente-se que diante da inexistência de cobrança de encargos abusivos, ao menos em sede de cognição sumária, não há que se cogitar do afastamento dos efeitos da mora, pelo que, dita porção do recurso resta prejudicada. Cumpre ainda esclarecer que o depósito no montante que o agravante entender correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. 3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Jucimar Novochoadlo Relator

0091 . Processo/Prot: 1046378-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000047388 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lucinéia Valério. Advogado: Andréa Bernabé Furlan. Agravado: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Leonardo Vinícius Toledo de Andrade. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.046.378-0 (NPU 0015502-07.2013.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante LUCINEIA VALÉRIO, e agravada AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 27-TJ, exarada nos autos de execução de título extrajudicial NPU 0006048- 92.2012.8.16.0014, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que Agência de Fomento do Paraná S/A move em face de Lucinéia Valério, pela qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante às ff. 47/64-TJ. A agravante sustenta, em síntese, que "[...] basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família [...]" (f. 08-TJ), para concessão do benefício da assistência judiciária. 2 Afirma que a nulidade da execução por ausência de título "[...] é questão de ordem pública, motivo pelo qual deveria ter sido acolhida a objeção de pré-executividade [...]" (f. 12-TJ). Alega que, em contratos de adesão, há evidente desequilíbrio contratual, pois "não são poucos os casos em que o economicamente mais fraco, à vista das necessidades do momento, acaba cedendo às exigências do economicamente mais forte, e a liberdade de contratar torna-se unilateral" (f. 14-TJ). Aduz que há excesso de execução, uma vez que a agravada "[...] pretende o recebimento de encargos não contratados na cédula de crédito comercial, objeto da execução (- cobrança de

tarifa - não contratada; - juros moratórios - 1 por cento ao mês e não 0,0333 diário; - juros - somente contratado juro moratório)" (f. 18-TJ). Assevera que a importância executada não corresponde ao real valor da dívida, o que torna a obrigação ilíquida e, por conseguinte, inexigível o título. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade, com a "[...] extinção da presente execução sem julgamento do mérito [...]" (f. 26-TJ). Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo, bem como do benefício da assistência judiciária. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente do pronunciamento de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente recurso, pois ausente pressuposto 3 formal de admissibilidade. Consoante dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem como das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No caso, a agravante não acostou aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, circunstância que obsta o seguimento do recurso. E, apesar da alegação de que não possui "[...] condição financeira para deslocamento para cópia do referido documento (380 km)" (f. 05-TJ), tal fato não desincumbe a agravante da correta instrução do agravo de instrumento no momento de sua interposição. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO PRECLUSÃO CONSUMATIVA INADMISSIBILIDADE DA AFIRMAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE SUBSTITUIR DOCUMENTO OBRIGATÓRIO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO REPUBLICANO INOCORRÊNCIA AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - XVIII Ccv - Agr 0767533-4/01 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 13/07/2011 - Unânime - Pub.: 20/07/2011 - DJ 676). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU 4 SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA DOCUMENTO OBRIGATÓRIO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC, QUE IMPÕE AO AGRAVANTE, O ÔNUS DA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO A INDISPONIBILIDADE DA PEÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS (AÇÃO ORDINÁRIA) CERTIDÃO QUE DEVE SER JUNTADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - IX C Cv - AgravReg 0733283-4/01 - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Julg.: 31/03/2011 - Unânime - Pub.: 15/04/2011 - DJ 612). Evidente, portanto, a deficiência na formação do instrumento, o que impõe a negativa de seguimento ao recurso. III - Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de abril de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0092 . Processo/Prot: 1046504-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137827. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000675 Revisional. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto. Agravado: Robinson Petrucci, Angela Maria de Paulo Petrucci. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.504-0Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.Agravados : Robinson Petrucci Ângela Maria de Paulo Petrucci.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação revisional de contrato, em fase de cumprimento de sentença, proposta pelos agravados em face do agravante (fs. 28/32): "Autos nº 657/2004 Quanto à exceção de pré-executividade intentada, sem delonga alguma passo a decidir: 1) quanto a nulidade alegada, ressalto que esta não existe, visto perfeitamente possível o intento da fase de cumprimento de sentença posto que intentado na forma do artigo 475-B do CPC, sendo que fora requerido o cumprimento da sentença com memória de cálculo, desta forma, incabível tal alegação; 2) tendo-se em vista a natureza da presente ação, percebe-se claramente impossível liquidar o intento através da forma denominada ?arbitramento?, visto que deve ser realizada através de cálculos aritméticos; 3) em razão do exposto no item acima, e com intuito de dirimir divergências, determino, que após o trânsito em julgado da presente decisão, seja realizada remessa dos presentes autos ao Sr. Contador para que proceda aos cálculos dos valores devidos nos presentes autos; 4) após o retorno dos autos da contadoria, sem necessidade de nova conclusão, intimem-se as partes para se manifestarem dos cálculos. Intimem-se" O agravante alega a necessidade de instauração da fase de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC, pelos seguintes motivos: a) ter sido esta a determinação da sentença, não alterada neste ponto (fs. 153/159); b) envolver a ação cálculos complexos cuja elaboração demanda conhecimento técnico 2 apurado; c) haver discrepância entre os cálculos dos agravados e do agravante, de R\$ 102.000,00 para R\$ 36.000,00; d) ser necessária a realização de prova pericial para que se possa aferir a evolução do crédito constituído em favor do credor. Pede o efeito suspensivo e o provimento do recurso para "determinar a instauração do procedimento de liquidação de sentença por arbitramento". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Alega o agravante que a liquidação de sentença deve ser por arbitramento, em razão de assim ter decidido a sentença e diante da complexidade dos cálculos, tanto é que há grande divergência entre os valores

apontados pelas partes. Sem razão. Em primeiro, a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada, conforme dispõe a Súmula 344 do STJ, de forma que poderá haver liquidação por simples cálculos aritméticos. Em segundo, quando a sentença depender apenas de cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B, o credor requererá o cumprimento de sentença, na forma do 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No caso, a sentença em cumprimento, substituída em parte pelo Acórdão (fs. 170/187), acabou por julgar em parte procedente a ação revisional para determinar, no contrato de conta-corrente, o expurgo da capitalização mensal de juros e a limitação à taxa média de mercado, salvo se cobrada taxa menor. Assim, como não é necessário a apresentação de elementos novos ou proceder a arbitramento, pois à apuração do valor devido da condenação ficou dependente de simples cálculo aritmético, justificando-se a elaboração de perícia apenas quando houver necessidade de dirimir 3 dúvidas de natureza técnica sobre a memória da dívida apresentada pelo credor, o pedido de que a liquidação se de por arbitramento não merece prosperar. Lembro, ademais, que a liquidação por cálculo conforme determinado pela decisão recorrida não é incompatível com a eventual realização de perícia, com a nomeação de técnico para conferir os valores declinados pelo contador judicial. Enfim, a rigor, a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos para que seja dado início ao cumprimento não traz lesividade alguma ao agravante, pois não afasta seu direito de impugnar o cumprimento alegando excesso de execução (CPC, art. 475-L, inciso V) e, como foi dito, postular a realização de perícia contábil. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento desta Corte e do STJ. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0093 . Processo/Prot: 1046668-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/227253. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001232-30.2010.8.16.0049 Cobrança. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Pedro Augusto Cruz Porto, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Espólio de João Fortunato Ottoboni. Advogado: Dulcilene Brambilla. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspensão poupança

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0094 . Processo/Prot: 1046803-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/139861. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000690 Execução. Agravante: Ronaldo Gomes Neves, Maria do Carmo Elisabeth Schietti de Giacomio Neves. Advogado: Katia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves, Cristina de Lima Assaf. Agravado: Aldenir Bomba, Roseli Costa Bomba. Advogado: Eduardo Sene Cardoso, Yolanda Nella Voigt Consentino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.803-8Agravantes : Ronaldo Gomes Neves Maria do Carmo Elisabeth Schietti de Giacomio Neves.Agravados : Aldenir Bomba Roseli Costa Bomba.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho, proferido em execução de obrigação de fazer convertida em perdas e danos movida pelos agravados em face dos agravantes, que deferiu a penhora on line de valores nos seguintes termos (fs. 272/273): "Autos nº 690/05 Vistos. Diante dos fundamentos apresentados pelas partes, acolho o pleito da parte devedora para dar cumprimento às decisões do Tribunal de Justiça em recursos por ela ajuizados. Ou seja, este Juízo não ignora a liquidação por indenização por perdas e danos e não mais obrigação de fazer como inicialmente pleiteado. O pleito da parte é de indenização, cumprindo a decisão do A.I. Pouco importa sua semelhança com outras peças. Atende a marcha processual. Não resta dúvida de que a parte devedora até o momento não quitou seu débito ou efetivou a obrigação voluntária. Reconhece a validade da indenização no lugar da obrigação de fazer, mas não cumpre seu ônus. A não ocorrência do trânsito em julgado, por si só, não é arcabouço para sua inércia. Resta evidenciado, ainda, que não há decisão favorável à parte devedora de inadimplir ou suspender a sua obrigação. Apega-se ao seu conhecimento jurídico como escudo a sua inadimplência contratual. 2 De igual forma e por ora deve ser excluído do valor a ser penhorado da parte devedor aquele estipulado como tributo municipal por dois motivos: a falta de prova de sua quitação pela parte autora e a disputa judicial pela sua validade;

Faz parte do valor a ser constituido on line aquele referente ao débito atinente à penhora do bem - R\$ 20.246,61. Não negado pela parte devedora e não pago. De igual forma, o valor da multa ser incluído no cômputo da garantia processual, qual seja, R\$ 131.730,28. Ora, ainda que tenha decisão transformando a obrigação em indenização, não houve decisão específica quanto a não incidência da multa. E como a parte devedora confirma, esta decisão carece de trânsito em julgado. Neste tema é discutível a extensão temporal da multa, mas não resta dúvida da sua incidência desde a sua concessão até a sua exclusão, insisto, ainda não operada. A penhora destes valores não acarretará o imediato levantamento, mas o início da efetiva entrega da tutela jurisdicional. Por fim, a penhora deve ser on line, nos termos do Sistema BACEN- JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. (...) c) efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente o executado, para assinatura do termo a ser lavrado e fins legais; d) em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora" Os agravantes buscam o efeito suspensivo da decisão agravada e ao final o provimento do recurso para: "a) reconhecer a iliquidez do título executivo que não apontou quais seriam as perdas e danos suportadas pelos agravados, e, consequentemente, seja reconhecida a ilegitimidade dos agravados em pretender receber, sob o título de perdas e danos e sem prévia liquidação da sentença, os valores equivalentes ao IPTU devido pelos agravantes em prol do Fisco Municipal, especialmente aqueles relativos a imóveis estranhos à compra e venda entabulada entre as partes; 3 b) reconhecer que a petição de fs. 289/292 e o r. despacho de fs. 343/344 não supriram a necessidade da prévia liquidação da sentença para o início da execução da sentença, sendo portanto, nulos os atos que estão sendo praticados por contrariedade à ordem emanada do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 625010-4 TJPR; c) reconhecer a improcedência do pedido de pagamento da quantia de R\$ 20.246,61 por não refletir um efetivo prejuízo material indenizável; d) revogar a multa diária, dada a sua incompatibilidade com a indenização por perdas e danos cobradas pelos agravados, uma vez que ao converter a obrigação de fazer em perdas e danos, a multa diária acabou perdendo o seu objeto, passando os agravados a serem credores de uma quantia pecuniária e não de uma obrigação" (fs. 38/39). Não sendo o caso de revogação total da astreinte, requerem a reforma da decisão agravada ao menos para: "a) ser reduzido e limitado o seu valor a patamar condizente com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, nos termos do art. 412 e 944 do CCB/2002 e art. 461, § 6º do CPC; b) ser reconhecida a falta de interesse de agir dos agravados em cobrar o seu respectivo valor antes do trânsito em julgado da decisão que a fixou" (f. 39). II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer, consistente no cumprimento de obrigação contratual de pagar IPTU e providenciar o cancelamento da penhora que onera o imóvel negociado entre os agravantes (vendedores) e os agravados (compradores). A decisão de fs. 63/66 converteu a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, nos seguintes termos: "Pelo exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fs. 21/5, convertendo a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, a serem apuradas em liquidação por cálculo, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa, sem prejuízo da multa por dia de atraso estabelecida no despacho 4 inicial" Os agravados requereram a liquidação da sentença às fs. 71/111, e os agravantes apresentaram a exceção de pré-executividade de fs. 113/128. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pela decisão de fs. 139/140, contra a qual os ora agravantes interpuzeram o Agravo de Instrumento nº 625.010-4, tendo esta 15ª Câmara Cível julgado pela iliquidez do título. Justificou o Acórdão que a sentença de fs. 63/66 jamais poderia ser objeto de execução por quantia certa, pois seria necessária a prévia liquidação, ou seja, a prévia determinação do valor das perdas e danos na forma do art. 475-A, do CPC (fs. 208/212). Baixados os autos do agravo à origem, o Juízo determinou o cumprimento do Acórdão. Os agravados requereram a liquidação da sentença (fs. 227/251) e os agravantes apresentaram sua resposta (fs. 261/271). Na sequência, o Juízo proferiu o despacho agravado. Ocorre que o despacho agravado, embora tenha excluído do valor exequendo "aquele estipulado como tributo municipal" e incluído o valor de R\$ 20.246,61 "referente ao débito atinente à penhora do bem" e também a multa no valor de R\$ 131.730,28 que deve incidir "desde a sua concessão até a sua exclusão", "ainda não operada", não constitui sentença de liquidação pois não fixa o quantum debeatur. Quando a sentença é ilíquida, como no caso, é necessário um provimento jurisdicional que defina o quantum da obrigação genérica em que o réu foi condenado. Surge assim a ação ou procedimento de liquidação, cujo objetivo específico "é o de alcançar a liquidez necessária e imprescindível para que se dote a sentença com eficácia condenatória de condições de exequibilidade", conforme ensinam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (Curso Avançado de Processo Civil v. 2. Execução. 13ª ed., SP: RT, 2013, p. 120). 5 Esse procedimento de liquidação requer a prolação de uma decisão interlocutória mas com conteúdo das matérias dos arts. 267 ou 269, do CPC, porque não põe fim ao processo, e cujo "mérito está limitado pelo pedido de mensuração da extensão ou do valor dessa obrigação, que já foi reconhecida como existente pela sentença que está sendo liquidada" (WAMBIER e TALAMINI. Op. cit. 120). No caso, o despacho agravado não delimita a extensão e o valor da obrigação, limitando-se a debater os argumentos trazidos pelas partes e determinando a penhora on line de valor indefinido. Os valores referidos na decisão agravada como sendo "atinente à penhora do bem - R \$ 20.246,61" ou aquele dizendo respeito à multa de R\$ 131.730,28, não integram a prévia liquidação das perdas e danos para justificar a execução, pois não é feita a correlação entre as perdas e a dívida com a indispensável fundamentação, fazendo-se um juízo claro solucionando a liquidação e seu devido valor. Assim, sem delimitação exata do quantum debeatur, mediante decisão interlocutória com conteúdo dos arts. 267 e 269 do CPC, é inviável o transpasse à fase executiva com a determinação da penhora, pelo que deve ser anulada a penhora on line determinada pelo despacho agravado. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º -

A, do CPC, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a ausência de decisão definindo o quantum debeat, anular a penhora on line determinada, por ser a pretensão recursal manifestamente procedente e em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0095 - Processo/Prot: 1047303-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/23219. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012720-78.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Jair Jose da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Francisco Pereira. Apelante (2): Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspensão - poupança Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0096 - Processo/Prot: 1047318-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142153. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003163-08.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: Emerson da Silva Correa. Advogado: Kelen Renata Suchla. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DESTA CORTE - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, QUE OBSTA A INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1047318- 8, da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, HSBC Bank Brasil S/A e, como Agravado, Emerson da Silva Corrêa. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A, da decisão que, nos autos de "ação revisional de contratual c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada" movida por Emerson da Silva Corrêa, após deferir "o pedido de depósito das parcelas tidas como incontroversas, a ser realizado no prazo de 10 dias", determinou "que a parte ré se abstenha de promover a inscrição de apontamento negativo em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito" (f. 41-TJ). O Agravante alega, em síntese, que "ainda que não seja possível a discussão de valores do contrato de financiamento, fato inconteste é que o Agravado não nega a existência de débito, porém, ainda que discorde dos valores contratados, sequer traz aos autos as condições do contrato e calculo do valor que considere devido" (f. 06-TJ). Acrescenta que, pelo fatos relatados na peça inicial da ação revisional, "é inconteste nos autos que o agravado está inadimplente com os suas obrigações, sendo que este não vem sendo cumprido, bem assim os depósitos judiciais no valores entendidos como corretos sequer foram realizados. Por certo que não existe prova inequívoca do direito alegado pelo Agravado, tampouco verossimilhança em suas alegações" (f. 07-TJ). Assim, como o Agravado encontra-se inadimplente, argumenta que "não há óbice em inscrever ou manter o nome do agravado em registros de crédito, pois o banco, assim agindo, o fez e faz dentro do exercício regular de direito, o qual abrange a possibilidade legal de negatização do nome do cliente em banco de dados e restrições de crédito" (f. 07-TJ). Aduz, ainda, que "O simples ajuizamento da ação revisional, ainda quando o valor que entende devido, não obsta a inscrição ou a retirada do nome do devedor nos cadastros de inadimplência" (f. 09-TJ), razão pela qual "não se vislumbra a existência dos chamados ?periculum in mora? e ?fumus boni juris?, requisitos autorizadores a ensejar liminarmente a inscrição nos registros de crédito" (f. 10-TJ). Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. O recurso merece provimento, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pela Agravante é aplicável o contido no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para dar provimento de plano ao recurso, quando a decisão recorrida

estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, como bem observou o Agravante, não se encontram satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela da demanda originária, no tocante à não inscrição em cadastro restritivo, de modo que a decisão agravada, neste ponto, está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Estadual. De fato, o próprio Agravado admitiu ter realizado, inicialmente, "a contratação de um empréstimo pessoal no valor de R\$1.800,00", obrigação esta que não logrou satisfazer. Assim, efetuou a renegociação do pagamento daquela dívida, firmando o acordo pelo qual "o requerente forneceria o importe de R\$150,00? a título de entrada e parcelaria o débito remanescente em 24? parcelas mensais e consecutivas de R\$ 178,77" (f. 18-TJ); daí a formulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obstar a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, sob a alegação de que ele "encontra-se a mercê de sofrer sérios danos causados pela conduta da requerida que, com o intuito de impe-lo ao pagamento do valor atual, lançará seu nome em órgão de cadastros de inadimplentes" (f. 23-TJ). A antecipação da tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente do direito buscado, suficiente a levar à verossimilhança do direito; o fundado receio de dano (periculum in mora); e de que será possível a reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. A par desses pressupostos, deve o juiz dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. Entretanto, na espécie não é verificada a existência de indícios que induzem à verossimilhança daquelas alegações deduzidas pelo Agravado. A mera argumentação desenvolvida na petição inicial da ação revisional, no sentido de que o Agravante cobrou juros capitalizados, além de taxas e encargos abusivos, não evidencia, em absoluto, a presença dos requisitos definidos no art. 273 do Código de Processo Civil, sabidamente a prova inequívoca do direito e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, (in Código de processo civil comentado artigo por artigo, São Paulo: RT, 2008, p. 269), "o dano que enseja a tutela antecipatória é o dano concreto (não eventual), atual (imminente ou consumado) e grave (capaz de lesar significativamente a esfera jurídica da parte)". Assim a genérica alegação deduzida pelo Agravado em sua petição inicial, de que a inscrição em cadastros restritivos "causará o bloqueio de seu crédito que impedirá as negociações pessoais e denegrirá a sua imagem, eis que será visto pelos seus fornecedores como ? devedor? (f. 28-TJ), não se revela suficiente à caracterização do risco de dano para os fins da tutela postulada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a abstenção ou exclusão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordina-se ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Entretanto, as provas constantes dos autos não induzem à verossimilhança das alegações deduzidas pelo Agravado, posto que pela análise perfunctória da documentação que instruiu a petição inicial, não é possível averiguar a ilegalidade da cobrança de juros e a capitalização, nem a cobrança ilegal de outros encargos. Isso porque, não há como, mediante cognição sumária, reconhecer a abusividade alegada pelo Agravado, até porque, em relação a anatocismo, sua prática é permitida, com algumas ressalvas, pela MP 1963-17, reafirmada pela MP 2170-36, bem como pela Lei 10.931/2004. Assinala-se que o direito do Agravado em revisar os contratos não pode superar o direito do Agravante de, caracterizado o inadimplemento e se assim entender conveniente, inscrever aqueles em cadastros restritivos ao crédito e promover medidas para recuperação do montante disponibilizado. A respeito, é a Jurisprudência: "(...) Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. 5.- No caso, o Tribunal de origem, entendeu como suficiente para o deferimento do pedido de antecipação de tutela o simples ajuizamento da ação revisional, tendo em vista a ausência de certeza da mora. 6.- Com essas considerações, verifica-se a necessidade de revogação da tutela que assegurou a manutenção do devedor na posse do bem, pois não restou demonstrada a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e fornecimento de produtos com exclusividade. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "(...) E ademais, havendo dúvida não se concede a reintegração liminar da posse, máxime em casos como este dos autos em que as partes mantinham negócio bastante complexo, envolvendo comodato, franquia de marca, sublocação de imóvel e

entendimento exposto no aresto recorrido, esbarra no óbice da Súmula 7 deste STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se." (STJ - decisão monocrática, Ag. Inst. 1090404/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 30/09/2009) Como quaisquer das alegações deduzidas nos autos originários não evidenciam a existência de encargos ilegais nos diversos pactos para fins de descaracterizar a mora, impositivo a reforma da decisão agravada para indeferir do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obstar a inscrição em cadastro restritivo, frente à falta de prova inequívoca que convença a verossimilhança do direito invocado. Ou seja, essas alegações não demonstram, de forma efetiva, que a insurgência quanto aos contratos se funda na aparência do bom direito, conforme exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De conseguinte, conclui-se pelo provimento do presente recurso neste tópico, na medida em que a pretensão manejada pelo Agravante está em consonância com a jurisprudência dominante. 3. Diante do exposto, com respaldo no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO de plano ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0097 . Processo/Prot: 1047354-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138297. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001752-18.2010.8.16.0169 Embargos a Execução. Agravante: Mauricio Menarim. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorenecce Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Antônio Pedro da Silva Machado, Márcio Antônio Sasso, Claudine Aparecido Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO SINGULAR QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO - RECURSO CUJA APRECIAÇÃO CABE AO JUÍZO AD QUEM - EXEGESE DO ART. 523, §2º, DO CPC - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CASSAÇÃO DA DECISÃO. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1047354-4, da Vara Única da Comarca de Tibagi, em que figuram, como Agravante, Mauricio Merarim e, como Agravado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauricio Menarim, da decisão que, nos autos de ação de execução que lhe move Banco do Brasil S/A, "negou provimento ao agravo retido? interposto pelo Agravante" (f. 10-TJ). Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que "a decisão recorrida merece ser reformada, haja vista no agravo retido interposto não ser possível a realização do juízo de admissibilidade pelo Douto Juízo a quo, uma vez que se trata de competência exclusiva deste Egrégio Tribunal de Justiça" (f. 13-TJ). Argumenta que "o juízo de admissibilidade do recurso em questão deve ser feito pelo Tribunal competente para examinar o agravo retido, não havendo previsão legal, como no caso da apelação, para um juízo de admissibilidade a ser realizado pelo juízo de primeiro grau. A este resta tão-só à oportunidade de reconsiderar a sai decisão (realizar juízo de retratação), ex vi do art. 523, §2º, do CPC, na medida em que, ao simplesmente deixar de receber o agravo retido, estaria impedindo que a matéria fosse apreciada pela instância superior e, consequentemente acarretaria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição" (f. 13- TJ). Assim, conclui que "a decisão proferida pelo Douto juízo a quo, onde o mesmo nega provimento ao agravo retido interposto, é totalmente descabida, vez que somente ao tribunal compete o conhecimento do agravo retido, na hipótese de análise da apelação posteriormente interposta" (f. 15-TJ). 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Dispõe o §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil que o conhecimento do agravo retido compete ao Tribunal ad quem. Acrescenta o §2º do mesmo dispositivo que, "Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão". Nesse sentido, é a jurisprudência: "AGRAVO RETIDO NÃO RECEBIMENTO Inadmissibilidade Decisão interlocutória Art. 162, §2º, do CPC Juízo de admissibilidade no 1º grau de jurisdição Descabimento. I - Respeitado o entendimento do Juízo a quo, o decisum de fls. 33 caracteriza decisão interlocutória, motivo pelo qual é cabível a interposição de agravo retido, conforme o artigo 522, caput, do Código de Processo Civil. II O agravo retido não é submetido ao juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição, mas tão somente possibilita a retratação da decisão agravada pelo seu prolator. Recurso provido." (TJSP, Agr. Instr. nº 0165206-52.2012.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Marques, j. 20/09/2012) "Agravado retido - "Ação de conhecimento condenatória" - Decisão que deixou de receber o agravo retido - Art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC - Agravo retido que não se submete ao juízo de admissibilidade em primeiro grau de jurisdição, mas apenas possibilita ao juízo monocrático rever a sua decisão, podendo vir a reformá-la, depois de ouvida a parte contrária - Hipótese em que não compete ao juiz de primeiro grau deixar de receber o agravo retido, ainda que, no seu entendimento, ele não seja cabível na espécie - Viabilidade do recebimento do agravo retido pelo juiz da causa, a fim de que o tribunal dele conheça no momento do julgamento de eventual apelação - Agravo provido." (TJSP, AI nº 0000123-18.2011.8.26.0000, Rel. Jose Marcos Marrone, j. 13/04/2011) "Recurso - Agravo retido - Não-recebimento - Ilegalidade - Aplicação do disposto no art. 523, § 2º, do CPC ? Apreciação oportuna pelo Tribunal, se preenchidos os requisitos necessários - Impossibilidade, contudo, de apreciação de mérito - Recurso provido em parte" (TJSP, AI nº 952917-1, 7ª Câmara, Rel. Juiz Álvares Lobo, j. em 17.10.2000) Assim, infere-se que, ante a interposição do agravo retido, somente caberá ao juiz a quo a sua manifestação acerca da manutenção ou reforma da decisão agravada, já que a apreciação do recurso será realizada quando requerida pela parte interessada no âmbito da apelação submetida ao juízo

ad quem. No caso, tendo em vista que a decisão objurgada subverteu a lógica do devido processo legal e ao princípio do duplo grau de jurisdição, imperativa a sua cassação, no que toca a negativa de provimento do agravo retido; daí o provimento de plano do presente recurso. 3. Diante do exposto, com fulcro no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao presente recurso para cassar a decisão agravada na parte em que negou provimento ao agravo retido. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0098 . Processo/Prot: 1047476-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140111. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001360-39.2013.8.16.0148 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRde. Advogado: Alex Jimi Pomin, Luiz Carlos Prandini, Silvio Cesar de Bettio, Thiago Faria. Agravado: Eurides Giocondo Recco, Durvalino Uliana - Espólio, Mário Bononi, Silvio Volpato, Mário Volpato, Matsuo Tanaka, Waldemar Contin, Heverson Marcelo Pinheiro, Marcos Ramos de Oliveira. Advogado: Jean Rodrigues, Eduardo Moura Sella. Interessado: Cooperativa Agroindustrial - Corol. Advogado: Patricia Grassano Pedalino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Solicitem-se Informações.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE contra decisão proferida nos autos de Cautelar de Sustação de Protesto, na qual foi deferida liminarmente a sustação dos protestos dos títulos. Nas razões de recurso, faz breve retrospecto dos fatos narrados na petição inicial da medida cautelar de sustação de protesto. Afirma que os agravados, na qualidade de cooperados associados da COROL Cooperativa Agroindustrial, deliberaram em assembleia geral extraordinária a implementação do Plano de Capitalização e Reestruturação da Cooperativa. Nessa ocasião acordou-se a respeito da emissão de notas de crédito rural como forma de instrumentalizar a subscrição das quotas-partes de cada cooperado. Após a emissão de tais notas, a cooperativa procurou o banco agravante para a obtenção de crédito, sendo em razão disso emitidas três cédulas rurais hipotecárias, dentre elas a de número 34.312, objeto de discussão na medida cautela. Como garantia dessas operações foram constituídos ônus hipotecários sobre diversos imóveis de propriedade da cooperativa, contudo, tais bens já garantiam outras operações mediante hipoteca. A venda dos imóveis hipotecados foi acordada em nova assembleia geral, inclusive o que servia como garantia da CRH 34.312. Aprovada a medida, a cooperativa procurou o agravante e solicitou o cancelamento das hipotecas gravadas em tais imóveis. Aceita a proposta, as hipotecas foram liberadas e, assim, o banco recebeu em penhor cédulas as notas de crédito rural. Os emitentes das notas foram notificados para que efetuassem o pagamento do financiamento gravado pela penhora, porém, tal pleito foi negado pelos agravados. Diante disso, fez-se necessária a tomada de medidas administrativas e judiciais para a satisfação de tal crédito. Após discorrer sobre os fatos que deram causa ao ajuizamento da medida cautelar, alega que a constituição de penhor se deu nos termos do art. 1458 do Código Civil. Afirma que ainda não há execução em trâmite visando à cobrança da cédula nº 34.312. Caso futuramente venha a ser ajuizada, entende que os imóveis não devem ser executados antes dos títulos serem cobrados, pois é faculdade do credor executar todas as garantias dadas até o limite da dívida inadimplida. Assevera ser dever dos agravados efetuar o 2º pagamento das notas de crédito rural independentemente delas estarem gravadas com penhor, bem como ser seu direito exigir o pagamento da dívida garantida. Ressalta o disposto no art. 1459, IV, do Código Civil, segundo o qual as obrigações das notas de crédito rural empenhadas independem de penhor e vinculam os devedores emitentes, razão pela qual devem pagá-las ao credor pignoratório. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para o efeito de manter o protesto dos títulos. 2. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o art. 558 do CPC que devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente. No caso, o efeito suspensivo consiste na concessão de autorização para o prosseguimento do protesto dos títulos. Contudo, em análise preliminar, não se verifica o preenchimento dos requisitos autorizadores de tal providência. A questão envolvida é complexa, pois exige a análise de diversos fatos controversos. Além disso, o dano irreparável ou de difícil reparação também não se mostra presente, pois o levantamento do protesto, neste momento, não causa grave prejuízo ao agravante, afinal, nada impede a inversão da liminar e a manutenção do protesto, caso futuramente se entenda pela sua adequação. Portanto, ausente a relevância da fundamentação do pleito e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o efeito pleiteado pelo agravante. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Curitiba, 02 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0099 . Processo/Prot: 1047648-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/148686. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000506-43.2007.8.16.0055 Embargos a Execução. Agravante: Armando Hideki Matida, Arlene Lobato Silva Matida, Carlos Alberto Fontolan, Meides Aparecida Alves Fontolan. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo, José Marcelo Lobato Silva Matida. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapananema Sicredi Parapananema Paraná. Advogado: Rosa Maria Stradioto, José Carlos Pereira de Godoy. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Armando Carlos Oliveira de Araújo contra decisão exarada nos autos de Embargos à

Execução, na qual foi atribuído somente efeito devolutivo ao recurso de apelação interposto pelo Agravante, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução. Nas razões recursais, defende o agravante, em síntese: a) a possibilidade de em alguns casos específicos, a teor do artigo 558, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo, com o fito de evitar lesão grave e de difícil reparação; b) a não concessão do efeito suspensivo, causará grave e irreparável prejuízo aos agravantes em razão da possibilidade iminente da realização e execução de atos expropriatórios; c) a verossimilhança de suas alegações; d) a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Defiro o processamento do agravo. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tem-se que a sua concessão se dará com base num juízo provisório, tendo o seu limite demarcado pela questão da possibilidade de retorno ao estado anterior. Por essa razão, o juiz não concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. A concessão antecipada dos efeitos da tutela recursal está adstrita à observância dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa; ou manifesto propósito protelatório do réu. Dessa forma, 2 quem pleiteia a antecipação da tutela perseguida deve demonstrar, inexoravelmente, a presença de tais requisitos. Compulsando os autos verifica-se que a análise paira sobre a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução propostos pelos agravantes. Inicialmente, cumpre esclarecer que a regra no caso em exame é do recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. Todavia, como exceção pode-se atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do mesmo diploma legal. Vejamos: "relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Nesses termos, analisando os autos em cognição sumária, não se visualiza o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a eventuais direitos dos agravantes na manutenção da decisão agravada até o julgamento deste recurso, eis que a expropriação de bens é fato normal dentro do processo executivo, não se vislumbrando a excepcionalidade para a concessão de efeito ativo. Ademais, não se vislumbra a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela recursal pretendida, tendo em vista inexistir nos autos prova inequívoca capaz de atribuir verossimilhança nas alegações dos agravantes, pois ausente as peças indispensáveis para a compreensão da controvérsia. Veja-se que nas razões do presente recurso o agravante defende a nulidade da sentença, e, embora intimado para juntar aos autos cópia dos Embargos a Execução, deixou de juntar a cópia da sentença, bem como, cópia do recurso de apelação que não foi recebido no efeito suspensivo, peças que entendendo serem indispensáveis para a compreensão da controvérsia. Assim, deixa-se de antecipar os efeitos da tutela perseguida no presente recurso. 3. Com isso, requisiem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. Por fim, reitere-se a intimação dos agravantes para que junte cópia da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, bem como, cópia do recurso de apelação. Curitiba, 06 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0100 . Processo/Prot: 1047800-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000870 Revisional. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Fabio Miraguaia de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Roxana Lúcia de Araújo Hakim. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A contra decisão exarada na ação revisional que lhe move Fabio Miraguaia de Souza, ora em fase de cumprimento de sentença, que, ante a não apresentação dos documentos por parte do banco, determinou a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor inicial da execução. Inconformado, o agravante aduziu que a consequência para a não exibição dos documentos é a busca e apreensão ou a presunção de veracidade (art. 359, do CPC) e que a aplicação da pena de multa acarretará situação jurídica teratológica uma vez que não dispõe dos documentos solicitados. Além disso, observou que para a caracterização do ato atentatório à dignidade da justiça fazia-se imprescindível a prévia intimação pessoal do réu para cumprir a ordem judicial, o que não ocorreu. Por fim, requereu o reconhecimento da nulidade da execução com base no art. 475-B, § 2º, do CPC, determinando que a mesma se processe por arbitramento (art. 475-C, do CPC), mediante a designação de perito de confiança do juízo, tendo em vista a natureza e complexidade da matéria. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade dos artigos 557, caput e 557, § 1º - A do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre esclarecer que o agravante foi condenado em ação de revisão de contrato de conta corrente. 2. Todavia, em fase de liquidação do julgado, determinou-se que ele exibisse os documentos para apurar se o valor líquido da condenação, conforme se depreende da decisão de fls. 289- TJ, prolatada em 02.02.2010, pela qual o magistrado concedeu o prazo de 20 dias para sua juntada. Na mesma oportunidade, no item 4 da decisão, observou o juízo que poderá o credor se valer de profissional habilitado

para elaboração do cálculo exequendo conforme preconiza o parágrafo 2º do já citado artigo. Na sequência, peticionou o agravante (fls. 290) informando que não possuía os documentos solicitados afirmando que não há nenhum extrato de conta corrente em posse do réu que não esteja juntado aos autos ou que o autor não teve acesso. Isso em 16.02.2011. Na continuidade, o que se denota dos autos é que ocorreu uma tramitação tumultuada, com petições e despachos intimando o agravante a apresentar os extratos, culminando com a decisão agravada que, entendendo que o banco agravante deixou de atender às determinações judiciais, aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça. A pretensão recursal, por isso, está consubstanciada na inadmissibilidade da incidência da multa por ato atentatório à dignidade da justiça em caso de descumprimento de ordem judicial para apresentação de documentos. Pois bem. Tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os 3 cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. Logo, em razão da existência expressa de sanção específica para o caso de não apresentação dos dados solicitados, em princípio, não poderia incidir a multa aplicada. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora. 7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro. 8. Neste sentido é a doutrina sobre o tema: "(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90). 9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in 4 Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória."1 Assim, dá-se provimento ao recurso para o fim de excluir a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando-se ao caso a sanção específica, qual seja, a admissão dos cálculos a serem apresentados pelo credor como corretos, tal como facultado pelo magistrado no item 3 da decisão, verbis: 3. Conforme anteriormente determinado, no item "4" da decisão de fls. 249, faculto ao credor as prerrogativas do artigo 475-B, § 2º, do CPC, podendo o credor trazer aos autos cálculo produzido por profissional habilitado para a elaboração do saldo exequendo. Esclarece-se, todavia, que evidenciando-se a ineficácia da referida sanção - presunção de veracidade - abre-se a possibilidade de o juízo a quo, a fim de tornar efetiva a prestação jurisdicional, determinar a busca e apreensão dos documentos que se revelem necessários à liquidação do julgado. No caso de descumprimento de ordem judicial para entrega de documentos com o intuito de liquidação de sentença, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina2: "Em nosso sentir, tratando-se de procedimento (a entrega dos dados) de interesse da justiça, em razão de sua imprescindibilidade para a efetividade do processo, o desatendimento pelo devedor pode acarretar, além das penas previstas no art. 14, a busca e apreensão dos arquivos, documentos e/ou softwares suficientes e necessários para dar atendimento à pretensão do credor" No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Miditidoro3 1 REsp n° 767.269/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/11/2007, p. 191 2 In Breves comentários à nova sistemática processual civil, II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006 e 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 110 3 In Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 456 5 "Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor. Se não for possível ao credor elaborá-los sem os dados sonegados pelo devedor, poderá o juiz determinar a busca e apreensão desses" A propósito, vem a calhar precedente do Superior Tribunal de Justiça no caso de descumprimento de ordem judicial para exibição de documento: "Ação de exibição de documentos. Multa cominatória. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido."4 (grifou-se) Consigne-se, por fim, que poderá o juízo, se entender conveniente para a rápida solução do litígio, valer-se da liquidação por arbitramento preconizada pelo art. 475-C, uma vez que as partes assim o requereram (banco - petição de fls. 290/291-TJ e autor - petição de fls. 293/295-TJ). 3. Assim, dá-se provimento ao recurso, nos

termos do artigo 557, § 1º, letra a do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Curitiba, 02 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 4 Resp 433.711/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/04/2003.

0101. Processo/Prot: 1048161-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/147361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001506 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Anderson dos Santos Castro, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Agravado: mk Metalúrgica Ltda me. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DE ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 653 DO CPC - NECESSIDADE DE TENTATIVA FRUSTRADA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO - RECURSO EM CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1048161- 3, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Bradesco S/A e, como Agravada, MK Metalúrgica Ltda ME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, da decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial proposto em face de MK Metalúrgica Ltda ME, indeferiu seu pedido de arresto incidente sobre ativos financeiros existentes nas contas bancárias de titularidade da Executada mediante sistema BacenJud, sob o fundamento de que sequer foram "preparada as custas da diligência citatória por parte do exequente" (f. 173-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "inobstante o arresto ser a medida judicial cabível para garantir o crédito do então Exequente quando o devedor não é encontrado, tal ato deve observar a ordem trazida no Código de Processo Civil" (f. 10-TJ). Argumenta, que "notório, destarte, o fumus boni iuris na pretensão do Agravante, na medida em que este pretende receber o crédito referente a uma dívida decorrente de título executivo líquido, certo e exigível, bem como o periculum in mora a justificar a pretensão do arresto de numerários via BacenJud, pois valores havidos em conta-corrente têm circulação diária e, uma vez não havendo o arresto, corre-se o risco de a Agravada se desfazer destes valores, tornando-se impossível o recebimento, pelo Agravante, de seu crédito" (f. 13-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, verifica-se que o Agravante almeja a constrição de ativos financeiros de titularidade da Agravada mediante sistema BacenJud, antes mesmo da estabilização do pólo passivo da lide, visto que a Agravada/executada ainda não foi citada na demanda executiva. Na esteira do que determina o artigo 653 do Código de Processo Civil, para a efetivação do arresto tem-se por necessário o atendimento de dois requisitos, a saber: primeiro, a não localização do executado pelo oficial de justiça; segundo, a existência de bens passíveis de constrição, em quantia suficiente à garantia da execução. Ocorre que da leitura dos documentos que instruem o presente agravo, nota-se que o mandado de citação foi devolvido depois de decorrido o prazo de 30 dias para pagamento das custas (f. 168-TJ), ou seja, sequer foi preenchido o primeiro requisito para que seja autorizado o arresto. De fato, não é necessário que o Exequente esgote os meios de localização do Executado para obter o arresto de seus bens, contudo, deve haver pelo menos uma primeira tentativa de localização do mesmo, por meio de oficial de justiça. Nesse sentido é a jurisprudência dominante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ART. 653, CPC). POSSIBILIDADE, QUANDO INFRUTÍFERA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 811 E SEQUENTES DO CPC. REGIME ESTABELECIDO PELO ARTIGO 653 DO MESMO CÓDIGO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.C. Agr.Instr. nº 840977-4. Relator Juiz Everton Luiz Penter Correa. J. 18/04/2012) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. MEIO ELETRÔNICO. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. AUSÊNCIA DE BENS. ARRESTO. CABIMENTO DA MEDIDA. EXEGESE DO ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido. [...]. 2. Arresto. O arresto nada mais é do que uma penhora prévia. O normal seria antes citar o devedor e depois, caso este não pagasse, proceder à penhora. Mas, não sendo encontrado o devedor, não seria justo para o credor nem racional, que não se separassem, desde logo, bens para responder diretamente pela execução. O arresto, assim, é maneira de se evitar que a não localização do devedor impeça o curso normal da execução. É medida que toma em conta o princípio da máxima utilidade da execução." (TJPR - 15ª C.C. Agr.Instr. nº 470814-3. Relator Desembargador Jurandyr Souza Jr. J. 05/03/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. NOMENCLATURA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA ACESSÓRIA. DESTINAÇÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ARRESTO. VIABILIDADE. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 653 DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CITAÇÃO. SUPRIMENTO. ART. 214, § 1º, DO CPC. PENHORA. CONTA CORRENTE. VALORES. ORIGEM. INDETERMINADA. POSSIBILIDADE. ART. 655-A, § 2º, DO CPC. SALÁRIO. CONSTRIÇÃO. PARCELA. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. ADMISSÃO. SITUAÇÃO CONCRETA. PREJUIZO. INVIABILIDADE. [...]. 2. A medida prevista no art. 653 do Código de

Processo Civil tem o seu cabimento vinculado exclusivamente à tentativa frustrada de citação, e à existência de bens passíveis de constrição judicial." (TJPR - 15ª C.C. Agr.Instr. nº 532372-8. Relator Des. LUIZ CARLOS GABARDO. J. 17/12/2008) Assim, tendo em vista que sequer foram pagas as custas para cumprimento do mandado de citação, não há como autorizar o arresto dos bens do executado. 3. Diante do exposto, por ser o presente recurso manifestamente improcedente, NEGOLHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intím-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0102. Processo/Prot: 1048240-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011503-43.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Pao Doce Mercearia Ltda - Me. Advogado: Régis Tocach, Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: PÃO DOCE MERCEARIA LTDA - ME Agravado: BANCO SANTANDER S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.048.240-9 (NPU 0015901-36.2013.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é agravante PÃO DOCE MERCEARIA LTDA - ME, e agravado BANCO SANTANDER S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 47/50-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional de contrato cumulado com repetição de indébito e tutela antecipada NPU 0011503-43.2013.8.16.0001, que Pão Doce Mercearia Ltda - Me move em face de Banco Santander Brasil S/A, pela qual indeferiu o pedido liminar formulado pela agravante, para retirada/abstenção de inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. 2 A agravante sustenta, em síntese, que preencheu todos os requisitos exigidos para concessão da liminar pleiteada, pois ajuizou demanda questionando o débito, demonstrou a verossimilhança das alegações por meio do laudo pericial, bem como ofereceu bem em garantia do valor que entende incontroverso. Aduz que contratou perita "[...] para recalcular os contratos com fundamento em Súmulas do e. STJ e em decisões pacificadas nas Cortes Superiores" (f. 08-TJ), pelo que foi constatada a capitalização de juros não contratada, e cobranças indevidas de taxas e tarifas. Alega que "O bem ofertado em caução mostra-se idôneo e suficiente para garantir não somente o valor incontroverso, mas também o valor convertido e todos os eventuais acréscimos decorrentes do decurso de tempo." (f. 08-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja concedida a antecipação de tutela pleiteada. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 3 É o caso destes autos. A concessão de liminar, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, na espécie, está condicionada à presença dos seguintes requisitos, inerentes às cautelares: fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Mediante cognição sumária, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela agravante, necessários à concessão da liminar pretendida. Com efeito, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça exige a presença concomitante de 03 (três) requisitos para a concessão da liminar requerida, a saber: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado; b) que ela esteja fundamentada na aparência do bom direito, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF; e, c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontestada da dívida. Tal orientação foi exposta pela sua 2ª Seção, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 527.618/RS, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 24/11/2003, p. 214). E o tema já se encontra pacificado naquela Corte: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as 4 questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (REsp 863.746/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ: 09.10.2006, p. 311). Na mesma linha segue esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS 5 REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." (Agravado de Instrumento nº 342.659-9, Ac. nº 4347, 14ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j.: 19/07/2006, DJ: 7181). Na hipótese dos autos, o Magistrado de primeiro grau entendeu estar ausente o requisito da verossimilhança das alegações, sob o fundamento de que "[...] além de não apresentado os contratos o que impede o exato conhecimento da lide, a planilha unilateralmente elaborada não é, por si só, suficiente para atestar as alegadas abusividades praticadas." (f. 49-TJ), pelo que indeferiu o pedido liminar. Sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento desse tema, já que o seu objeto é a obtenção de liminar, vislumbra-se que a decisão deve ser mantida. A leitura da petição inicial da ação revisional (ff. 13/28- TJ) revela que a agravante aponta as seguintes ilegalidades nos contratos firmados com o agravado: a) cobrança abusiva de juros; b) capitalização de juros; c) taxas e tarifas; e, d) cobrança de valor correspondente à seguro ou título de capitalização. 6 Todavia, da análise dos documentos juntados pela agravante, não é possível afirmar, neste juízo provisório, que as supostas ilegalidades relacionadas acima estão presentes nos contratos firmados entre as partes. Isso porque, sem a cópia dos instrumentos contratuais, não há como identificar quais são as taxas de juros pactuadas, tampouco a sua forma de incidência (capitalização), bem como a contratação ou não de seguro ou título de capitalização. E, mais especificamente em relação à alegada capitalização diária de juros, consta do parecer técnico apresentado pela agravante que "[...] os juros são computados diariamente, (embora os extratos não espelhem esse fato) [...]" (f. 35-TJ). A assertiva, no entanto, é incoerente. Se os próprios extratos da conta corrente não revelam a cobrança de juros capitalizados, não se pode concluir, ao menos a princípio, sem provas contundentes, a ocorrência de tal prática. Enfim, as alegações da agravante não são suficientes, por ora, para concessão da liminar requerida. Portanto, diante da inexistência de prova da verossimilhança das alegações da agravante, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Fernando Augusto Fabrício de Melo. III - Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por 7 conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Remeta-se cópia da presente decisão à d. Juíza da causa, via sistema "Mensagem". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de maio de 2013. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0103 . Processo/Prot: 1048383-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141693. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000833-71.1999.8.16.0021 Execução. Agravante: Almir Pugsley. Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa, Rosimeire da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.383-9Agravante : Almir Pugsley.Agravado : Banco do Brasil Sa.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que afastou a impenhorabilidade arguida pelo agravante em execução de cédula de crédito industrial movida pelo agravado, considerando que, "em razão da exceção expressamente prevista no artigo 5º, inciso V, da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade suscitada não se aplica no caso em comento, em que o imóvel penhorado foi dado pelo executado em garantia hipotecária, em evidente benefício da entidade familiar, pois utilizada para obtenção de recursos para financiamento industrial". Alega o agravante: a) que cedeu o imóvel onde reside com sua família, único de sua propriedade, "em garantia hipotecária da dívida da empresa SIMON & SILVA LTDA., a pedido de um amigo" e "os sócios da empresa executada não adimpliram com o compromisso assumido junto ao exequente"; b) a nulidade da hipoteca, por ser "impenhorável o imóvel se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90", além do bem ter sido oferecido para garantir dívida de terceiros. Pede que seja reconhecida a impenhorabilidade de bem de família de seu imóvel e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2 II - Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do feito até decisão deste recurso, como meio de se evitar prejuízo ao regular andamento do feito enquanto não forem analisadas as questões levantadas no presente recurso. III - Comunique-se o Juízo da causa sobre o efeito concedido a este recurso, a quem também devem ser solicitadas informações com prazo de dez dias, e intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0104 . Processo/Prot: 1048636-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/147311. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000941-03.2013.8.16.0024 Embargos de Terceiro. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha, Maurício Kavinski. Agravado: Divicôm Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Paulo Roberto Zimann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.636-5Agravante : Itaú Unibanco Sa.Agravado : Divicôm Comércio de Móveis Ltda.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho que recebeu embargos de terceiro opostos pela agravada à execução manejada pelo agravante, determinando a suspensão do processo principal e indeferindo a liminar, sob o seguinte fundamento: "Trata-se de embargos de terceiro interpostos por DIVICOM COMERCIO DE MOVEIS LTDA, sob o argumento de ter adquirido mediante sua representante, em data de 26.11.2011 o bem descrito na exordial, o qual foi objeto de bloqueio, nos autos de execução em que figuram como partes Unibanco e como executados DIVICOMPANY COMERCIO M D L e seus sócios BALBINO JOSÉ RIBEIRO E FABIANA PEREIRA MAIA. No que tange a concessão da liminar, obrigatória a aplicação do art. 1051 do C.P.C., tratando-se de regra específica a qual prevalece sobre a regra geral (art. 273 do mesmo Código), ainda que a decisão liminar nos embargos de terceiro tenha natureza de tutela antecipada. Assim sendo, cumpre a autora comprovar sua qualidade de terceira; sua posse sumária e o esbulho ou turbacção praticada. Nestes termos, preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : "A verificação da posse nesta fase dos embargos de terceiro é sumária e superficial, destinada apenas a orientar o juiz a decidir se concede ou não a liminar. (...) A prova plena e cabal da posse do embargante deverá ser realizada no momento procedimental apropriado". Pois bem. Uma vez que o bem foi supostamente adquirido após a tramitação dos autos de execução e que a empresa executada e alienante do bem possui identidade de sócios com a empresa embargante, em uma cognição sumária, entendendo não restar demonstrada a posse justa da autora. 2. Pelas razões expostas, recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal, INDEFERINDO A LIMINAR PUGNADA. Certifique-se naqueles autos quanto a suspensão determinada. 2. Acolho a emenda. Retifique-se o pólo ativo e nome cadastro da demanda. Citem-se os embargados, na pessoa de seus advogados, para contestar em 10 (dez) dias, consignando-se que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante. Intime-se." Aduz o agravante: a) faltar requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos "embargos à execução", conforme artigo 739-A, do CPC, não estando demonstrado manifesto dano grave e de difícil ou incerta reparação; b) que a transação realizada entre a agravada e a executada "além de transparecer má-fé, nada mais é do que fraude contra credores, haja vista que tal negócio foi realizado pelas empresas representadas pela mesma pessoa, FABIANA MICHELE PEREIRA MAIA, meses depois do ingresso da execução pelo ora embargado". Pede que o recurso seja recebido e julgado monocraticamente, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, caput, do CPC. A decisão agravada recebeu os embargos de terceiro, indeferiu a liminar e determinou a suspensão da ação executiva onde o veículo objeto dos embargos foi penhorado. Dispõe o artigo 1.052, do Código de Processo Civil: "Art. 1052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados." Da leitura de tal dispositivo, depreende-se que ao juiz não é facultado suspender o curso do processo. Ao contrário, trata-se de norma cogente, a qual impõe uma obrigação ao magistrado, desde que não seja 3 caso de indeferimento ou rejeição da petição inicial ou de que os embargos não discutam a totalidade dos bens. Portanto, a função do juiz em relação à execução não é de arbítrio, mas de dever. Desde que a petição inicial não tenha sido rejeitada ou indeferida, cabe ser examinado se nos embargos se defende a posse de todos os bens constituidos ou de apenas alguns deles, determinando a suspensão do curso do processo principal ou nele prosseguindo somente quanto aos bens não embargados. Esta é a orientação do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. POSTERIOR ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATACÃO. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. 1. O termo ad quem para a oposição de embargos de terceiro é o quinto dia após a arrematação, mas antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.048 do Código de Processo Civil). 2. Os embargos de terceiro, se não indeferidos liminarmente, suspendem os atos executivos referentes aos bens embargados (art. 1.052 do Código de Processo Civil). 3. A assinatura da carta de arrematação durante período de suspensão dos atos executivos não torna prejudicados os embargos de terceiro anteriormente opostos. 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRg no Ag 777.072/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010) "EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. MEACÃO. SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. OS EMBARGOS DE TERCEIRO, VERSANDO SOBRE ALGUNS DOS BENS OBJETO DO PROCESSO PRINCIPAL, ACARRETAM A SUSPENSÃO DESTA EM RELAÇÃO AOS BENS QUE FORAM EMBARGADOS (ART. 1.052 DO CPC). (...) (STJ, Resp 89167/PR, RECURSO ESPECIAL 1996/0011827-2, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJ 11.11.1996 p. 43718, RSTJ vol. 94 p. 249) Também anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa, ao artigo 1.052 do Código de Processo Civil: "Art. 1.052: 1a. ?Desde que a petição inicial não tenha sido rejeitada ou indeferida, cumpre ao juiz examinar se nos embargos se defende a posse de todos os bens apreendidos ou de apenas alguns deles. No primeiro caso, haverá de determinar a suspensão do curso do processo principal; no segundo, 4 prosseguirá nele somente quanto aos bens não embargados. A determinação do juiz, no caso, não é de arbítrio, é de dever. Se não o fizer, erra de ofício? (RJ 284/113). Art. 1.052: 2. O preceito é cogente (RSTJ 59/305, RT 494/158, 609/95, RF 258/277, JTJ 209/183) (...)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva, 2006, p. 1010/1011) No caso, a pretensão recursal está em confronto com o que dispõe o artigo 1.052, parte final, do CPC e à jurisprudência dominante do STJ, seguida por esta Corte. III - Nestas condições, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta

Corte. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0105 . Processo/Prot: 1048825-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/147686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013698-98.2013.8.16.0001 Revisional. Agravante: Ari Marques da Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: Banco do Brasil. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ari Marques da Silva contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o valor da renda mensal do autor. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, menciona que basta a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. É o relatório. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2 A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)". Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz 1 STJ. Resp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 2 STJ, Resp nº 111.639/RS. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. 3 requisito as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita"4. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária, tendo em vista a renda do agravante. 3 Resp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 4 STJ/GO - Resp nº 682152 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ. 11/04/2005 4 Entretanto, a decisão merece reforma, porquanto não vislumbro que o fato de o apelante receber a quantia líquida, aproximada, de R\$ 3.000,00, possa, por si só, aniquilar a presunção relativa, sabendo-se que a simples alegação de pobreza basta, a princípio, para que se deferia tal pedido, conforme já foi exposto acima. Nesse sentido: TJPR. Agravo n 0717168-2. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 26/10/2010; TJPR. Agravo n. 0710799-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza Elizabeth M F Rocha. DJ. 04/10/2010. Observe-se, por último, que a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso em apreço, não há essa prova nos autos. Desta forma, é de se deferir ao

apelante a benesse disposta na Lei 1060/50. 3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator

0106 . Processo/Prot: 1049090-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/145710. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007225-40.2008.8.16.0044 Prestação de Contas. Agravante: Valdomiro Alexandre de Lima. Advogado: Joaquim Agnêlo Cordeiro, David Camargo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdomiro Alexandre de Lima contra decisão proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, segunda fase, indeferiu o seu pedido de inversão do ônus probatório e atribuiu-lhes o ônus financeiro quanto à produção da prova pericial. Nas razões de recurso, a agravante assevera que nas contas apresentadas pelo banco, este, tão somente, juntou os documentos pertinente a conta corrente da agravante, e, não propriamente suas contas em forma mercantil como dispõe o art. 917 do CPC. Defende que a parte autora, consumidora, não está em igualdade com a instituição bancária, a qual possui vasta condição superior para provar que suas contas estão corretas. Sustenta que o banco requerido deu causa a propositura da demanda, e, como se não bastasse, foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas, além de que não apresentou suas contas, nem sequer requereu qualquer tipo de prova, mantendo-se inerte, motivo pelo qual dando causa a demanda, deve o banco requerido arcar com os ônus periciais. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Insta esclarecer que não obstante a prestação de contas esteja sujeita ao Procedimento Especial, os dispositivos que a 2 regem não tratam especificamente do adiantamento dos honorários periciais, e, nesta condição, não têm o condão de afastar a incidência das normas gerais dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Os referidos artigos tratam das despesas do processo. Vejamos: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". Logo, no caso dos autos, levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada pela magistrada a quo, em atenção a pedido formulado pelo autor, cabe a ele adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, § 2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravado, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: 3 DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ÔNUS DO AUTOR - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO DESPROVIDO. Não há que se fazer qualquer reparo na decisão ora atacada, vez que, consoante o art. 557, caput do CPC, é dado ao relator o poder de negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, a expressão "jurisprudência dominante" adotada pelo legislador significa predominante e não pacífica. 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - ALEGAÇÃO DE QUE COMPETE AO RÉU ARCAR COM A VERBA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19, § 2º E 33, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. Compete ao autor o adiantamento das despesas relativas aos honorários de perito, consoante dispõe os artigos 19, § 3º c/c 33, ambos do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. 2 PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR PRESENTES - DECISÃO SINGULAR ESCORREITA - PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSIÇÃO AO FORNECEDOR PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 2. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos

honorários do Perito, que deve ficar a cargo do autor da ação principal, uma vez que, a produção do exame técnico foi determinada, de ofício, 1 TJPR. Ac. n. 4736. Agravo. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ. 11/08/2006 2 TJPR. Ac. n. 16896. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Idevan Lopes. DJ. 01/12/2006. 4 pelo Juiz. Inteligência dos artigos 19, § 2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. 3 Por derradeiro, cumpre transcrever decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar com tudo que acima foi exposto: Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Márcio Antônio de Souza contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 914, 915 e 917 do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 12): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FASES DISTINTAS - CONTAS REJEITADAS - PERÍCIA DETERMINADA - ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - APLICAÇÃO DO CODECON E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUIZ DA CAUSA - NÃO CONHECIMENTO. Na ação de prestação de contas, no desenrolar de sua segunda fase, se as contas apresentadas pela parte que a elas estava obrigado não forem acolhidas pela outra parte, torna-se oportuna a realização de perícia técnica que, neste caso, ordenada pelo Juiz da Causa, observará a norma do art. 33, do CPC, quanto à antecipação dos honorários do perito oficial. É vedado à Turma Julgadora do recurso de agravo de instrumento prover sobre aplicação do código do consumidor e inversão do ônus da prova se tal questão não foi submetida, ainda, ao juiz da causa e de igual modo não foi objeto da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento, mantida a decisão agravada em seus limites." A irresignação do agravante não tem fundamento razoável, porque não cumpriu a determinação que lhe foi imposta de adiantar os honorários do perito na forma do art. 33 do CPC. 4 Por outro lado, cumpre reconhecer que em se tratando de ação de prestação de contas, o artigo 917 do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus probatório, não dando margem para discussão sobre a inversão desse ônus, independentemente do contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Observe-se que "prestadas as contas pelo agente financeiro, cabe a ele instruí-la com os documentos 3 TJPR. Ac. n. 3024. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Milani de Moura. DJ. 26/05/2006. 4STJ. Decisão monocrática. Ag. nº 499.995 - MG. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ. 01.10.2003 5 justificativos, conforme estabelece o artigo mencionado. (Ap. Cív. nº 632993-915ª Câm. Cív. Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 02/09/2009). Ainda quanto à inversão do ônus da prova é de se ressaltar que das razões recursais é fácil inferir que a real pretensão deduzida pelo Agravante direciona-se ao desvirtuamento da inversão do ônus da prova, uma vez que objetiva por este instituto a inversão do ônus financeiro da prova requerida. Sobre o tema em debate, a jurisprudência é assente no seguinte sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE. Em casos como o dos autos, tem-se decidido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes. Recurso especial provido." 5 Por tais razões, mantêm-se integralmente a decisão recorrida. 3. Diante do exposto, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Jucimar Novochadlo Relator 5 STJ. 3ª Turma do STJ, REsp. nº 781446/RN, Rel. Min. Sidney Benetti, j. 03/04/2008

0107 . Processo/Prot: 1050316-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/145263. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038210-48.2009.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Processil Serviços Agroindustriais Ss Ltda, Chimentão Agroindústria Ltda, Maria Praxedes Mas Chimentão, Carlos Eduardo Chimentão. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Agravado: Gerdau Aços Longos Sa. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTATAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E INSUFICIÊNCIA DE ATIVO PARA SALDAR A DÍVIDA COM O AGRAVADO - CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CC - CABIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL POSTULADA PELO AGRAVADO PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO - PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1050316- 9, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, Chimentão Agroindústria Ltda., Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda., Maria Praxedes Mas Chimentão e Carlos Eduardo Chimentão e, como Agravada, Gerdau Aços Longos S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda. e Outros, da decisão que, em execução de título extrajudicial, deferiu o pedido da Exequente/agravada para a desconsideração da personalidade jurídica da Agravante para que os sócios desta possam responder pela dívida com seu patrimônio pessoal. Em suas razões recursais, a Agravante alega, em síntese, que "não há qualquer prova, sequer por indícios de que houve abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial que pudesse propiciar a responsabilidade dos sócios da Agravante" (f. 09-TJ). Aduz, ainda, que "a ausência de bens da sociedade, por si só, não é suficiente para determinar a DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA" (f. 11-TJ). Conclui que não haveria motivo suficiente para determinar a desconsideração de sua personalidade jurídica, vez que foi citada em sua sede e, dentro do prazo legal, nomeou bens à penhora. Além disso, sustenta que o

fato de ter sido frustrada a penhora de ativos financeiros em sua conta corrente também não seria motivo para a desconsideração deferida pelo juízo a quo. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, insurgem-se os Agravantes contra a decisão que deferiu o pedido da Agravada para desconsideração de sua personalidade jurídica, sob o argumento de que: "Frente ao pedido de reconhecimento de grupo econômico entre empresas, onde vislumbra confusão patrimonial. Com efeito a inexistência de bens suscetíveis de constrição em seu nome é suficiente para autorizar a inclusão de seus sócios no polo passivo para responder pelo débito" (f. 72-TJ). De fato, a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida excepcional para atingir os sócios pelas obrigações não cumpridas pela sociedade, cabendo quando verificado o abuso da personalidade jurídica, configurado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, como admitido pela jurisprudência, nas hipóteses de dissolução irregular da sociedade pela prática de ato fraudulento. Assim, diferente do alegado pelos Agravantes, o juízo a quo não desconsiderou a personalidade jurídica da empresa apenas em decorrência do fato de ter sido frustrada a penhora de ativos financeiros em sua conta corrente, mas sim, após reconhecer a existência de grupo econômico entre as empresas Agravantes, o que evidencia a confusão patrimonial e, conseqüentemente, o abuso da personalidade jurídica. A decisão agravada enfatizou que "as empresas possuem os mesmos sócios; possuem o mesmo objeto social e estão estabelecidas no mesmo endereço ... os bens oferecidos à penhora (fl. 215) pela devedora possuem em descrição, inclusive, a marca PROCESSIL" (f. 72-TJ). Nesse sentido dispõe o artigo 50 do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Desta forma, a responsabilização dos sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica encontra amparo na eminência de abuso da personalidade jurídica executada, verificado pela confusão patrimonial existente com a agravante Processil. A propósito, ilustra-se com os seguintes precedentes: "Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Execução de título extrajudicial. Indícios de irregularidade. Inexistência de bens para garantir o débito. Indicação de bem alheio para garantia da execução. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O oferecimento à penhora de bem alheio e a não localização de bens passíveis para adimplir a dívida constituem indícios suficientes para se admitir o abuso da personalidade jurídica. Recurso provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 998835-0 - Iporã - Rel.: Hamilton Mussi Corrêa - J. 13.03.2013) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. Desconsideração da personalidade jurídica. ?A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, descobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. ? Recurso provido." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº. 974640-9, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 01/11/2012) Desse modo, conclui-se que no caso em exame estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da Agravante, motivo pelo qual nego seguimento ao presente recurso. 3. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0108 . Processo/Prot: 1050818-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/148664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010199-09.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sílvia Arruda Gomm, Luiza Dos Santos Reis. Agravado: Wilson Adriano Santos Calderon. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS, COMINANDO MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO PELA PARTE ADVERSA - SUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINADA PELO

EVENTUAL NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, POSTO QUE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA E FIXADA EM VALOR ADEQUADO - PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1050818- 8 da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Santander Brasil S/A e, como Agravado, Wilson Adriano Santos Calderon. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A, da decisão proferida nos autos de "ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada via liminar ?inaudita altera pars?" movida por Wilson Adriano Santos Calderon, a qual concedeu a antecipação da tutela, determinando ao réu que se abstenha de inscrever o autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese: a) a impossibilidade de cominação de multa para caso de não cumprimento da liminar, nos termos do artigo 461 do CPC b) a redução do valor da multa c) a fixação da multa valor único. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo. 2. Desmerece acolhimento a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O recurso se mostra manifestamente em confronto com o atual entendimento jurisprudencial e, diversamente da tese defendida pelo Agravante, estão satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da pretendida antecipação dos efeitos da tutela. O Agravante pretende a reforma da decisão que fixou multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento da decisão proferida. Veja-se que a decisão agravada estabeleceu a multa para o caso de descumprimento pelo Agravante, do comando de abstenção de inscrever o autor/apelado nos órgãos de proteção ao crédito. Daí porque, no que se refere à multa, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, respeitante à possibilidade de sua fixação como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal como determinado na decisão agravada, não se mostrando exorbitante o valor estabelecido de R\$100,00 (cem reais). Com efeito, "Consagrou a jurisprudência do STJ a possibilidade de fixação de multa à instituição financeira para compeli-la a retirar o nome do autor de ação revisional do cadastro de inadimplentes, em caso de descumprimento da ordem judicial, porém é de ser arbitrada com comedimento, a fim de evitar enriquecimento sem causa" (4ª Turma do STJ, REsp 687012/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 29/09/2009). Ainda nesse sentido: Ag no Ag 777089/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 21/5/2007; AgRg no REsp 663157/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 02/10/2006; AgRg no Ag 657992/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 03/10/2005. A propósito, segue o julgado: "No que se refere à aplicação de multa cominatória por descumprimento da decisão judicial, o Acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que considera possível a fixação de multa diária na hipótese de descumprimento da decisão que determina a exclusão do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, são os seguintes arestos da Corte: Agravo no recurso especial. Ação revisional de cláusulas contratuais. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Descumprimento de ordem judicial. Multa diária. - É possível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, que impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo não provido. (AgRg no REsp 956.815/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 4.4.08); Processual civil. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa diária aplicada de ofício pelo juiz. Legalidade. Inteligência do art. 461, §§ 3º e 4º do CPC. I - A fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 563875/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.5.05)." (STJ - decisão monocrática, Ag 1223619/SP, Rel. Ministro Sidnei Benetti, j. 12/11/2009) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. Recurso parcialmente provido. [...] 2. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de ?astreintes?, tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdiccional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz" (15ª Câmara Cív. do TJPR, AI Cív. nº 603925-6, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 24/11/2009) A aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no par. 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, que foi reforçado pela Lei nº 10.444, a qual entrou em vigor em 07/08/2002 e modificou a redação do par. 3º do art. 273 do Código de Processo Civil, passando a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela. Ao comentar referido dispositivo, percuente a obra de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "A decisão que concede tutela antecipada que visa a impor um fazer ou um não-fazer ou concretizar o direito à coisa do demandante deve ser cumprida mediante a fixação de multa coercitiva, expedição de mandado de busca e apreensão, imissão na posse ou pela imposição das 'medidas necessárias' para obtenção da tutela jurisdiccional do direito da parte (arts. 461, §§ 3º, 4º e 5º , e 461-A, § 3º, CPC)." (in Código de Processo Civil, 3ª

tiragem, Editora Revista dos Tribunais, p. 273). Ademais, disso, como bem analisou o Desembargador Hamilton Mussi Correa, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 689100-7, "o objetivo da cominação de multa diária é forçar o adimplemento da ordem judicial, ou seja, desestimular e tornar oneroso o descumprimento, devendo o seu valor atender a essa finalidade, dentro de parâmetros ancorados nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Analisando os autos, verifica-se que o valor arbitrado pelo juiz a quo (R\$ 5.000,00), não se mostra abusivo, levando-se em conta os referidos Princípios e a condição econômica do banco agravante. A simples pretensão do banco de afastar a incidência da multa ou reduzi-la, por si só já se constitui em justificativa de sua necessidade, representando um meio eficaz de estimular o agravante a cumprir a ordem judicial, pois é certo que o valor da multa é irrelevante para quem se dispõe a de pronto atender a determinação judicial. Assim, o inconformismo manifestado quanto à multa fixada e ao seu valor não procede, devendo a decisão recorrida ser mantida" (15ª Câmara Cív. do TJPR, AI nº 689100-7, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 05/08/2010). Desse modo, deve ser mantida a multa diária, bem como sua fixação em R\$100,00 (cem reais). 3. Diante do exposto, em razão do recurso estar em manifesto confronto com o entendimento dominante desta Câmara Cível, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0109 . Processo/Prot: 1051480-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/148555. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000479 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Tânia Maria Casseri Rindeika. Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Antônio Carlos Freit Rocha Me. Advogado: Osmar Vieira da Silva, Gislaine Aparecida Gobeti Mazur. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DECISÃO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 359 DO CPC E DEFERE A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, ATRIBUINDO O ÔNUS FINANCEIRO AO BANCO/RÉU - CABIMENTO DA PRESUNÇÃO FICTA DE VERACIDADE ESTABELECIDO NO ART. 359 DO CPC - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO CURSO DA SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA. Agravo de Instrumento parcialmente provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1051480-8, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, Itaú Unibanco S/A e, como Agravado, Antônio Carlos Freit Rocha ME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, da decisão que, na segunda fase da "Ação de Prestação de Contas" que lhe move Antônio Carlos Freit Rocha ME, lhe determinou a apresentação dos contratos faltantes, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, e ainda deferiu a realização de prova pericial, incumbindo-lhe do custeio (f. 25/29-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "é impossível dar cumprimento à obrigação em vez que o agravante já juntou os documentos referentes à conta corrente na prestação de contas" (f. 08-TJ). Aduz "nas ações de prestação de contas não se pode admitir cominação de multa concomitante porque a lei já estipula consequência processual específica para o caso de descumprimento da determinação almejada pela parte contrária, ou seja, na ação de prestação de contas, a consequência de a parte requerida não apresentar as contas conforme determinação judicial é ?não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar?, prevista no § 2º, art. 915 do CPC" (f. 10-TJ). Assim, requer o Agravante a reforma do despacho "quanto à inversão do custeio financeiro e quanto a realização da prova pericial a ser custeada pelo Agravante, que além de não haver requerido a sua produção, também não tem interesse na sua realização, eis que somente em fase de liquidação de sentença será necessário" (f. 14-TJ). Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Merece parcial acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdiccional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Primeiramente, quanto à incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil ao presente caso, o juízo a quo assim decidiu: "Intime-se a parte ré para que apresente o contrato de abertura de conta corrente pactuado com a parte autora, bem como os demais contratos vinculados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das cominações do artigo 359 do Código de Processo Civil" (f. 29-TJ). Isso porque, embora o Agravante alegue ter prestado as contas requeridas, apresentou apenas extratos da conta corrente do autor e demonstrativos referentes à movimentação desta conta, ou seja, deixou de apresentar os contratos pertinentes ao vínculo entre as partes. Daí a subsistência do comando judicial objurgado, uma vez que "Se a exibição de documentos é incidental, e se presta exclusivamente à instrução probatória do feito, a técnica coercitiva a ser aplicada para incentivar o cumprimento da obrigação é a presunção de veracidade dos fatos que com eles se pretendia provar, a teor do art. 359, I, do Código de Processo Civil" (15ª Câmara Cível, Agr. Instr. 500454-8, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo). Por outro lado, quanto ao ônus financeiro referente à prova pericial, conclui-se que "prestadas as contas pelo agente financeiro, cabe a ele instruí-la com os documentos justificativos, conforme estabelece o artigo mencionado. Todavia, se o correntista discordar das contas apresentadas pelo banco, a ele caberá o ônus da impugnação especificada dos lançamentos que discorda, conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 915 do CPC. Em outras palavras, na segunda fase da ação de prestação de contas, o ônus da prova do correntista equivale ao do réu

previsto no art. 333, II, do CPC, no procedimento ordinário, de modo que se revela inócua a inversão do ônus da prova na ação de prestação de contas" (15ª Câmara. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 632993-9, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 02/09/2009). Sobre outro foco, vê-se que na espécie a prova técnica foi requerida pela parte autora e deferida pelo eminente magistrado a quo (f. 28-TJ). Diante disso, percutie retratar a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor. Nesse sentido: "O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, Resp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no Resp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011) Esse também é posicionamento perfilhado por esta 15ª Câmara Cível: "Logo, no caso dos autos, levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado a quo, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 921986-3, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 01/06/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento das custas dos honorários periciais". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 877591-1, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 15/02/2012) Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Salienta-se que não merece guarida a tese no sentido de que o simples fato do Agravante ter sido sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, já seria suficiente para imputar-lhe o ônus financeiro quanto à produção da prova pericial. Conforme já decidiu este Tribunal, "em virtude da aplicação do princípio da causalidade, a responsabilidade pelas despesas incumbe àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, vislumbrando-se, aí, o autor da ação, que exerce direito a manifestar ação de prestação de contas. Daí que, segundo se extrai do caso em exame, não há como ser carreada a despesa da produção da prova pericial à instituição financeira agravada, inclusive sob o argumento da sua eventual sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas, como quer a parte agravante, fl. 03-TJ. É que, para fins de antecipação dos honorários periciais, é prematuro carrear ao agravado tal despesa, antes de sentenciado o feito e nesta etapa da ação de prestação de contas, tendo em vista que nesse tipo de demanda, a qual se desenvolve em duas fases estanques, mesmo acaso procedente a primeira, como na hipótese dos autos, tem-se que a sucumbência há de ser analisada em cada um de seus estágios. [...] Noutros termos, a condenação do recorrido na primeira fase da ação a prestar as contas, e tendo a produção da prova pericial se revelado necessária nesta segunda fase, ainda pendendo de julgamento de mérito - ocasião em que serão decididos os pontos elencados às fls. 03/04-TJ - não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 707380-5, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 31/08/2010) Assim, para fins de antecipação do custo da prova pericial, incide no caso o disposto na parte final do artigo 33, do CPC, de onde se extrai que o ônus é da parte autora, ora Agravada, vez que foi esta que requereu a perícia. Ademais, eventual inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar a regra prevista no art. 33 do Código de Processo Civil, de modo que cabe ao interessado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. TEORIA FINALISTA OU SUBJETIVA. MITIGAÇÃO. VIABILIDADE. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FULCRO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. CABIMENTO. 3. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 19 E 33, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor na relação existente entre a pessoa jurídica e a instituição financeira, quando caracterizadas as figuras do "fornecedor" e "consumidor", previstas naquele diploma legal. 2. Impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. 3. A inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de obrigar o fornecedor a arcar com o adiantamento dos honorários da perícia requerida pelo consumidor, pelas partes ou determinada de ofício pelo magistrado, já que prevalece a regra processual prevista nos artigos 19 e 33 do Código de Processo

Civil. Agravo de Instrumento parcialmente provido." (TJPR - 15ª C.C. Agr.Instr. nº 493924-2. Relator Des. Jucimar Novochadlo. J. 23/07/2008). Por essas razões, o presente recurso merece parcial provimento, apenas para inverter o ônus financeiro e atribuir o custeio da prova pericial ao autor, ora Agravado. 3. Diante do exposto, com respaldo no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO de plano ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada com a atribuição ao autor do ônus financeiro da prova pericial deferida (CPC, art. 33). Comunique-se ao juiz da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0110 . Processo/Prot: 1051538-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/148367. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003204-69.2009.8.16.0049 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Simardi & Giroto Ltda Me. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PRECEDENTES.Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1051538-9, da Vara Única da Comarca de Astorga, em que figuram, como Agravante, Banco Bradesco S/A e, como Agravados, Simardi & Giroto Ltda. ME e e Vander Claudio Giroto. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, da decisão que, na ação de execução de título extrajudicial proposta em face de Simardi & Giroto Ltda. ME e Vander Claudio Giroto, indeferiu o seu pedido de expedição de ofício à Receita Federal, nos seguintes termos: "1. Indefero o pedido de ofício à Receita Federal, pois compete ao credor localizar bens do devedor. 2. Observo, ademais que em declarações de bens costuma constar apenas ativos financeiros (já objeto de pesquisa bacenjud), veículos (já objeto de renajud), imóveis e eventuais quotas sociais, mas estes últimos podem ser buscados pelas partes diretamente do CRI e Junta Comercial, pois não são dados sigilosos. Não existe, portanto, justa causa para a quebra de sigilo. (?)". (f. 14-TJ) Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "a requisição de informações que possibilita a descoberta de bens do requerido se faz no interesse da justiça e a expedição de ofício à Receita Federal visa a declaração dos bens pertencentes aos Agravados, permanecendo incólumes os demais dados do devedor, o que por si só, não gera quebra do sigilo bancário ou fiscal" (f. 07-TJ). Ademais, alegando que já diligenciou junto ao Bacenjud e ao Renajud em busca de bens passíveis de penhora, contudo, sem êxito, defende que "foram esgotados os meios de localizar patrimônio em nome dos agravados", razão pela qual "é possível que se diligencie, excepcionalmente, por meio do Poder Judiciário, junto à Receita Federal, solicitando informações sobre a existência de patrimônio em nome do devedor para que não reste prejudicada a efetiva prestação da tutela jurisdicional" (f. 07/08-TJ). Por fim, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso não merece seguimento por ser manifestamente contrário à jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de expedição de ofício à Receita Federal, com o fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da agravada. Segundo o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor, passíveis de penhora, mostra-se cabível somente em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios ordinários para localizar o patrimônio do executado. A propósito, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO- ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. (...). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente enviou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.?" (REsp nº 204329/MG, Rel. Min.Francili Netto, DJ de 19/06/2000). 4. (...) 5. Agravo regimental não-provido." (STJ, AgRg no REsp nº 809.848/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/05/06). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. II. Aplicação da Súmula

n. 83 do STJ. III. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 576.325/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/09/2004). Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp nº. 595.612, Rel. Min. Hêlio Quaglia Barbosa, DJ. de 26.06.2007; STJ, Ag nº 885.037, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08.06.2007; STJ, REsp nº 944.699, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 05.06.07 e STJ, Ag nº 836.402, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. de 18.05.07. No caso dos autos, a despeito da diligência através do sistema Bacenjud e do sisteman Renajud, não foram esgotadas todas as vias para localização de bens dos Agravados passíveis de penhora, pois, a título de exemplo, o Agravante não diligenciou junto ao Registro de Imóveis, conforme, aliás, ressaltou a MM. Juíza (f. 14-TJ). E, como já esclarecido acima, não é possível a expedição de ofício à Receita Federal diante desse contexto. O entendimento desta Corte segue a mesma linha dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para justificar a expedição de ofício à Receita Federal, e consequente quebra do sigilo fiscal do devedor, faz-se necessário exaurir os demais meios para localização de bens passíveis de penhora: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO JUNTO À RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO JULGADO, MONOCRATICAMENTE, NÃO PROVIDO. Expedição de ofício à Receita Federal. Excepcionalidade. Revela-se pertinente a expedição de ofício junto à Receita Federal a fim de obter declaração de bens do devedor, somente quando esgotadas todas as vias e diligências disponíveis ao credor para se localizar bens da executada passíveis de constrição, o que não ocorreu no caso." (Ag. Instr. nº 856.672-1 TJ/PR 15ª Câmara Cível Rel. Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia Julg. em: 02/12/2011). "Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para o fim de obter informações sobre a existência de bens das executadas. [...] na hipótese examinada, não se confere, à vista dos elementos carreados ao instrumento, que o Banco credor tenha esgotado todas as diligências no sentido de localizar bens dos executados, não se podendo dizer do exaurimento dos meios para a localização de bens dos devedores, passíveis de constrição judicial, não bastando para isso a única e infrutífera diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 19 (27-TJ), na medida em que há outros mecanismos à disposição do credor para tal desiderato, como, por exemplo, busca nos Registros Imobiliários, Detran, etc. Em assim sendo, forte na fundamentação acima delineada, a manutenção da decisão agravada é medida imperativa, nos moldes da jurisprudência citada, de modo que, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se." (Agr. Instr. nº 576.492-3 TJ/PR 15ª Câmara Cível Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho Julg. em: 08/04/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO/EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO GARANTIDO POR RECEBÍVEIS DA REDECARD/GIOPRÉ/PARCELAS IGUAIS/FLEX - DEVEDORES PRINCIPAL E SOLIDÁRIO - CITAÇÃO PESSOAL DOS EXECUTADOS NÃO EFETIVADA PORQUE NÃO LOCALIZADOS OS DEVEDORES - REQUERIMENTO DA EXEQUENTE PARA PENHORA ON-LINE DE EVENTUAIS ATIVOS OU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, EM BUSCA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE POSSÍVEIS BENS QUE POSSAM SER CONSTRITADOS NOS AUTOS - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL - POSSIBILIDADE, SEM IMPLICAR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - COLETA DE INFORMAÇÕES TÃO-SOMENTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTAS CORRENTES ATIVAS E/OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DOS EXECUTADOS - OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - INDEFERIMENTO QUE MERECE SER MANTIDO - GARANTIA CONSTITUCIONAL AO SIGILO FISCAL - QUEBRA, NO ENTANTO, AUTORIZADA EM CASOS EXCEPCIONAIS E APÓS ESGOTADOS TODOS OS DEMAIS MEIOS DE BUSCA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - PRECEDENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agr. Instr. nº 462.632-6 TJPR 14ª Câmara Cível Rel. Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal Julg. em: 21/05/2008). Desse modo, como a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, não comporta reforma. 3. Diante do exposto, em razão do recurso estar em manifesto confronto com o entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04193

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	005	0927301-4/01

Alexandre Nelson Ferraz	015	0968806-0
Aline Waldhelm	010	0953626-9/01
Allan Marcel Paisani	021	0996842-7
André Eduardo Queiroz	001	0897497-4/01
Andréa Cristina Maia da Silva	003	0881369-8/01
Aureo Vinhoti	008	0951001-4/01
Blas Gomm Filho	016	0971060-9/01
Camila da Silva Rybu	006	0929102-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0954997-7/01
	013	0955333-7
	018	0973375-3
Carlos Frederico Reina Coutinho	008	0951001-4/01
Carlos Leandro Peixoto	019	0973462-1
Charles Hermann Limões	009	0952967-1
Crisaine Miranda Grespan	012	0954997-7/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	0885426-4
	011	0954328-2/01
	012	0954997-7/01
	019	0973462-1
Danilo Porthos Schrutt	006	0929102-9
Denise Rocha Preisner Oliva	002	0873755-9
	010	0953626-9/01
Edgar Lenzi	003	0881369-8/01
Fabiana Silveira	014	0955477-4/01
Filipe Alves da Mota	008	0951001-4/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	019	0973462-1
Flávio Santanna Valgas	011	0954328-2/01
Gabriela de Toni	016	0971060-9/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0897497-4/01
Gilberto Borges da Silva	012	0954997-7/01
	018	0973375-3
	019	0973462-1
	016	0971060-9/01
Giovani Ribeiro Rodrigues Alves	009	0952967-1
Heloísa Franceschi Nascimento	020	0984257-7/01
Humberto Rincoski Costantino	007	0929266-8
Ivone Struck	001	0897497-4/01
Jaime Oliveira Penteado	008	0951001-4/01
João Eduardo Loureiro	017	0973333-5
Juliane Feitosa Sanches	011	0954328-2/01
Karen Yumi Shigueoka	018	0973375-3
Leandro Negrelli	010	0953626-9/01
Leomar Antônio Johann	005	0927301-4/01
Luciano Hinz Maran	004	0885426-4
Luilson Felipe Gonçalves	008	0951001-4/01
Luis Perci Raysel Biscaia	001	0897497-4/01
Luiz Henrique Bona Turra	015	0968806-0
Luiz Pereira da Silva	008	0951001-4/01
Marcelo de Bortolo	017	0973333-5
Marcus Nadal Matos	011	0954328-2/01
Marília do Amaral Felizardo	007	0929266-8
Marina Blaskovski	005	0927301-4/01
Maurício de Jesus Tozetti	018	0973375-3
Maylin Maffini	020	0984257-7/01
Milena Maslowsky	004	0885426-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0954328-2/01
Moriane Portella Garcia	017	0973333-5
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	011	0954328-2/01
Nataniel Pinotti Broglio	002	0873755-9
Nelson Paschoalotto	002	0873755-9
	010	0953626-9/01
Otávio Augusto G. d. P. Antunes	003	0881369-8/01
Raphael Tostes Salin e Souza	010	0953626-9/01
Regina Célia Takahara Tozetti	005	0927301-4/01
Reinaldo Mirico Aronis	009	0952967-1
Silvia Arruda Gomm	016	0971060-9/01

Suellen Lourenço Gimenes 007 0929266-8
 Valéria Caramuru Cicarelli 015 0968806-0
 Wellington Eduardo Ludke 001 0897497-4/01
 Zalnir Caetano 001 0897497-4/01

Replicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0897497-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/247689. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8974974-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Zalnir Caetano, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Embargado: Cristiane Jung. Advogado: André Eduardo Queiroz, Wellington Eduardo Ludke. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 11/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO E ALUSÃO A ENTENDIMENTO DE CORTE SUPERIOR. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0873755-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340871. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021889-83.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: H J Lorenzoni Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PRESTAÇÃO QUITADA NO DIA DE SEU VENCIMENTO. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DA PROVA DO DANO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE ARBITRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de maus pagadores sem justo motivo, causadora do chamado dano moral puro, já é prova suficiente para ocasionar lesão à honra e a reputação. 2. Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. (STJ, REsp 786.239/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) 3. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser moderado, proporcional às peculiaridades do caso, levando em conta a gravidade do dano e a condição econômica das partes, com o fim de não atribuir pena excessiva ao infrator, bem como não conferir vantagem indevida à vítima. 4. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base na atuação do advogado no feito, levando em consideração os parâmetros prescritos no art. 20 § 3º do Código de Processo Civil.

0003 . Processo/Prot: 0881369-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/104959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8813698-0 Apelação Cível. Embargante: Foco Incorporações Ltda. Advogado: Edgar Lenzi, Andréa Cristina Maia da Silva. Embargado: Ezilda Gladys Sicheiro. Advogado: Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DEMARCATÓRIA E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO DE MURO PROVISÓRIO CONSTRUÍDO APÓS ACORDO, EM ANTERIOR AÇÃO DE AVIVAMENTO DE LIMITES. POSSE JUSTA, DE MAIS DE VINTE ANOS. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 927, CPC.CONFUSÃO DE LIMITES NA DEMARCATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ANÁLISE DE TODA DOCUMENTAÇÃO E PROVAS, INCLUSIVE PERICIAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0885426-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375158. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029070-38.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Edson Marcos Birnfeld. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado (1): Edson Marcos Birnfeld. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º

G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, e conhecer parcialmente o recurso adesivo, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação do Sr. Juiz FABIAN SCHWEITZER, Revisor, e, do Sr. Desembargador LUIS SÉRGIO SWIECH, sob a presidência do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUA FENERATÍCIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL.POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. SÚMULA 472/STJ.RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROVA DO ERRO.JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. RESP 973.827/RS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.MANUTENÇÃO. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO.CONHECIDO PARCIALMENTE. NEGA PROVIMENTO.1. Falta interesse em recorrer da parte autora, quanto à comissão de permanência quanto o pleito já foi reconhecido pela sentença, da mesma forma como a pretensão recursal de limitação da taxa de juros remuneratórios, com aplicação da taxa Selic, importa em inovação recursal, uma vez que tal pedido não foi formulado na peça inicial, restando preclusa a possibilidade de discussão quanto ao cabimento concessão de medida liminar, porque não atacado o indeferimento oportunamente, impondo-se o conhecimento parcial do recurso adesivo.2. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio ?pacta sunt servanda?, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil.3. A comissão de permanência, quando pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) dos juros moratórios, no limite legal; e 3) da multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS. art. 543-C/CPC, j. em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), STJ, Segunda Seção; Súmula 472/STJ).4. A repetição de valores cobrados indevidamente do mutuário independe de prova de erro, em respeito ao princípio universal de direito, pelo qual aquele que enriquecer sem justa causa, as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil).5. É nula a parte dispositiva da sentença que defere a justiça gratuita, por notória violação ao princípio da motivação dos atos judiciais (art. 93, IX, CF; 165, CPC), assim como por inexistir no processo comprovação da alteração fática quanto ao estado econômico do apelado após o indeferimento do benefício no início do processo.6. A previsão de taxa mensal, nominal, de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa anual praticada (efetiva) no contrato, configura por si só a capitalização, decorrente da adoção do método da ?Tabela Price?, que tem como característica, adotar uma taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que deve ser mantida no contrato, à luz do entendimento fixado no REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C, do CPC, segundo o qual, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para ter-se como contratada, de forma expressa, a capitalização dos juros.7. Em sede de ação revisional, onde a sentença revisa o contrato, com a manutenção da comissão de permanência, limitada com demais encargos moratórios, legalidade da capitalização mensal de juros e restituição dos valores cobrados em excesso por compensação, não há espaço para minoração dos honorários impostos a favor do patrono da parte requerida, fixado no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vez que observada a norma do art. 20, § 4º e critérios do § 3º, do Código de Processo Civil.8. Apelação à que se dá parcial provimento, com parcial conhecimento ao Recurso Adesivo, negando-lhe provimento.ACÓRDÃO

0005 . Processo/Prot: 0927301-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/103620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9273014-0 Apelação Cível. Embargante: Antonio Panini Tozetti, Maria Conceição Tozetti. Advogado: Maurício de Jesus Tozetti, Regina Célia Takahara Tozetti. Embargado: São Bernardo Administração e Serviços Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA ÚNICA. PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE USUCAPIÃO JULGADO IMPROCEDENTE E PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADO PROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA EM 2º GRAU. OBSCURIDADE. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DA QUESTÃO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento da apelação, nos termos do art. 535 do CPC. 2. Não configura qualquer dos vícios discriminados no art. 535 do CPC, fixar o fundamento legal da ação de usucapião, definir moradia habitual e

serviços de caráter produtivo e, valorar os depoimentos, inclusive do informante. 3. O depoimento do informante tem valor quando é harmônico com o conjunto probatório. 0006 . Processo/Prot: 0929102-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215490. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011400-16.2012.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Edelize Delgobo da Silva Santos. Advogado: Camila da Silva Rybu. Agravado: Thereza Opata da Silva, Ricardo da Silva. Advogado: Danilo Porthos Schruett. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Desembargadores LUIS SERGIO SWIECH e TITO CAMPOS DE PAULA, sob a presidência do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS DO ART. 927/CPC NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO.1. O mera registro de ocorrência em boletim policial, dando conta de suposto esbulho possessório não pode ser considerado como prova suficiente, por se tratar de registro decorrente da declaração unilateral da parte interessada, no mesmo sentido da notificação extrajudicial efetivada pelo autor em relação ao requerido, exigindo-se segura comprovação do alegado mediante regular justificação em audiência judicial.2. Não tendo as testemunhas ouvidas esclarecido o suposto esbulho alegado na inicial, ao menos nesta fase de sumária cognição, não tem cabimento a concessão liminar da medida pleiteada, de reintegração de posse, uma vez ausentes os requisitos do art. 927/CPC.3. Agravo de instrumento à que se nega provimento.ACÓRDÃO

0007 . Processo/Prot: 0929266-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220224. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003779-54.2011.8.16.0034 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Marina Blaskovski. Agravado: Josivane Rodrigues Alves. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação dos Srs. Desembargadores LUIS SÉRGIO SWIECH e TITO CAMPOS DE PAULA, sob a presidência do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA. EMENTA: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. APLICAÇÃO CDC. FORO DO CONSUMIDOR COMPETENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato se ambas apresentarem como causa de pedir remota, o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes.2. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor.3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.ACÓRDÃO

0008 . Processo/Prot: 0951001-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/94946. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9510014-0 Apelação Cível. Embargante: Mendelsohn de Oliveira Rosa. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota, Marcelo de Bortolo. Embargado: Frederico Kafmann Filho. Advogado: João Eduardo Loureiro, Luis Perci Raysel Biscaia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. ÁREA RURAL. PROJETO DE REFLORESTAMENTO. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS. EMBARGANTE QUE A TÍTULO DE ALEGAR "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" PRETENDE A REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ADEQUADAMENTE EXAMINADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO AMPARADA EM QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0952967-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79976. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000870-82.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Nadir Zanotelli. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ.POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL POSSIBILITANDO SUA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS

ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇAS NÃO ABUSIVAS.VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO.POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA APELADA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, INVERTENDO A POSSE DO BEM. PEDIDOS EFETUADOS EM CONTRARRAZÕES.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO (APELAÇÃO OU RECURSO ADESIVO). PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO.DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0953626-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/479849. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9536269-0 Apelação Cível. Embargante: Amauri Nunes da Silva. Advogado: Leomar Antônio Johann. Embargado: Bb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Raphael Tostes Salin e Souza, Aline Waldhelm. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - ADVERTÊNCIA QUANTO AO USO DESPICIENDO DE RECURSOS INFUNDADOS (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0954328-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/85246. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9543282-0 Apelação Cível. Embargante: Valdecir Donisete Martins. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka. Embargado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - REQUISITOS DO ART.535 DO CPC - AUSÊNCIA - MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ LANÇADOS ANTERIORMENTE - SUPOSTA CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EFEITO INFRINGENTE - IMPERTINÊNCIA - DESPICIENDO O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS (STJ, EBDL 266744-PR, MIN. CASTRO FILHO - 2ª. TURMA) - TENTATIVA DE CRIAR CONTRADIÇÃO NOS AUTOS E LEVAR O JULGADOR AO ERRO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA - MULTA (ART. 18, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0954997-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/38322. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9549977-0 Apelação Cível. Embargante: Addressa Silva Frez, Antônio Carlos Zani, Eder Aparecido Caeiro, Gilmair Jesus Vale, Isabel Peres, Luciano Aparecido de Freitas, Luiz Carlos Croti, Nilton Paulatti (maior de 60 anos), Paulo Claudinei Victor, Valter de Carvalho Sabino. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - OMISSÃO NA QUESTÃO RELATIVA À COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS - VÍCIO INEXISTENTE - TEMA TRATADO À EXAUSTÃO E DE FORMA CLARA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO - IMPERTINÊNCIA - POSIÇÃO PACÍFICA DO STJ - ADVERTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0955333-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009854-82.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Rafael Portela Garcia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. VÍCIO NÃO SANADO. INÉPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.1. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento.

0014 . Processo/Prot: 0955477-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/464699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9554774-0 Apelação

Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Djessen Rodrigues Franca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 267, III E §1º DO CPC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO EFETIVO MANDAMENTO JUDICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0968806-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126512. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002345-47.2009.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Odair Ipojuca da Silva. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 10/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL POSSIBILITANDO SUA COBRANÇA. TARIFAS (TAC E TEC). COBRANÇAS NÃO ABUSIVAS. VALORES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. ENCARGO A TÍTULO DE SERVIÇO DE TERCEIROS (TAXA DE RETORNO). ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.EXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM REPETIDOS APENAS DA TAXA DE RETORNO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0971060-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/84013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9710609-0 Apelação Cível. Embargante: Carlos Alberto Rodrigues Alves. Advogado: Giovanni Ribeiro Rodrigues Alves. Embargado: Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Gabriela de Toni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DO VRG E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO RESCINDIDO. CREDOR ARRENDANTE QUE ACUSA A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. NECESSIDADE DE PROMOVER A EQUAÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ MANIFESTADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.099.212-RJ, SOB OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC. NOTA DE VENDA DO VEÍCULO. PROVA INDISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DO CONFLITO. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO ART. 130 DO CPC. SENTENÇA CASSADA E RECURSOS PREJUDICADOS. ERRO DE FATO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento da apelação, nos termos do art. 535, do CPC. 2. Não se admite embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando sequer a parte embargante aponta qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 3. Quando o contrato de arrendamento mercantil é rescindido antes do seu término e as partes contratantes reclamam o pagamento de diferenças, é inafastável a realização da equação financeira do contrato, consoante o precedente fixado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.099.212-RJ. 4. Se o processo não contém os elementos de prova necessários para promover a equação financeira do contrato, o magistrado deve cassar a sentença para o retorno dos autos ao 1º grau, visando a sua adequada instrução. 5. Não configura julgamento extra petita, quando o acórdão sequer examina o mérito da questão, limitando-se a determinar a adequada instrução do processo, visando propiciar o correto julgamento da pretensão de direito material.

0017 . Processo/Prot: 0973333-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/182158. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002462-96.2009.8.16.0064 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Genésio Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer em parte do recurso e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho

Ruthes, que entende não ser possível a cobrança de taxas administrativas, por afronta ao Código de Defesa do Consumidor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO "SUMÁRIA". PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. "TAC" E "TEC". PACTUAÇÃO EXPRESSA.ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.QUESTÃO PREJUDICADA EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM A READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0018 . Processo/Prot: 0973375-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/140030. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012379-07.2010.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Eduardo Mikoda. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicado o recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.SENTENÇA CITRA PETITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. OMISSÃO EM RELAÇÃO A PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. VÍCIO IN PROCEDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR A OMISSÃO NESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA PROLAÇÃO DE OUTRA DECISÃO EM SEU LUGAR. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0019 . Processo/Prot: 0973462-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139049. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031349-94.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Carlos Leandro Peixoto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e lhe dar provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXAS ADMINISTRATIVAS. EXPRESSA PREVISÃO EM CONTRATO ASSINADO PELO MUTUÁRIO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.PEDIDO PREJUDICADO, ANTE O RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE CAUSA. MORA DO AUTOR QUE NÃO FOI DESCARACTERIZADA NA SENTENÇA RECORRIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO. AÇÃO DO AUTOR/APELADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

0020 . Processo/Prot: 0984257-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/109649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9842577-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Humberto Rincoski Costantino. Advogado: Humberto Rincoski Costantino. Embargado: Mercadinho Batel Ltda, Luiz Augusto Ciccarino, Vicente Ciccarino Neto. Advogado: Milena Maslowsky. Interessado: Ana Virgínia Ubuali Jacinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 17/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, para que os juros de mora sejam mantidos no percentual de 0,5 % ao mês, até a vigência do Código Civil de 2002, quando a partir de então, isto é, de sua vigência (11 de janeiro de 2003), devem ser calculados com base no disposto no artigo 406, do Código Civil, c/c 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês.". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA E A EMENTA. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0021 . Processo/Prot: 0996842-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/225287. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027650-61.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Vilson de Lima. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado: Banco Abn Amro Real Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTuo COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA RECOLHIMENTO DO FUNREJUS E PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS PAGAS APÓS O PRAZO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. ECONOMIA

PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Uma vez indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, se a parte não promove o pagamento das custas no prazo de 30 dias, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, na forma disciplinada pelo art. 257 do CPC. 2. Quando a parte não promove o preparo das custas, o processo não é instaurado, configurando error in procedendo extinguir o processo com fundamento no art. 267, I, do CPC. 3. "Revelando à parte interesse no prosseguimento da causa, ainda que recolhendo as custas depois de ultrapassado o prazo de 30 dias, deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos." (Apelação Cível Nº 70023393481, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 06/05/2008).

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04229

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	020	1041177-3
Adriano Prota Sannino	004	0991702-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	005	1017756-9
	017	1038769-6
Aline Durski Canavez	013	1037517-8
Ana Lucia França	006	1017789-8/01
Andrea Pereira do Nascimento	017	1038769-6
Annie Ozga Ricardo	029	1049411-2
Antonio Ortes	014	1038009-5
Antonio Roberto Orsi	001	0962054-2/01
Blas Gomm Filho	006	1017789-8/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	1038009-5
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	029	1049411-2
Carolina Mizuta	029	1049411-2
Caroline Mitie Iwama	002	0984880-6/01
César Augusto Terra	007	1018658-2/01
	021	1041329-7
Cleverson Marcel Sponchiado	003	0987454-8
	022	1041357-1
Crisaine Miranda Grespan	015	1038522-3
Cristian Miguel	022	1041357-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	1038009-5
	022	1041357-1
Daniele de Bona	009	1028586-4
Danielle Madeira	012	1036222-0
	025	1045537-5
Dieine Gomes de Andrade	029	1049411-2
Diogo Alberto Zanatta	013	1037517-8
Fabiano Bonfim Garcia	010	1030476-4
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	029	1049411-2
Gennaro Cannavacciuolo	016	1038617-7
	024	1044101-1
Gilberto Borges da Silva	014	1038009-5
Gilberto Stinglin Loth	002	0984880-6/01
	007	1018658-2/01
	021	1041329-7
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	007	1018658-2/01
Jaqueline Romanin	002	0984880-6/01
João Leonelho Gabardo Filho	007	1018658-2/01
	021	1041329-7
José Wellington dos Santos	020	1041177-3
Karynele Valerye Karas	026	1046368-4
Luilson Felipe Gonçalves	027	1047276-5
Luiz Assi	020	1041177-3
Marcio Alexandre de Castro Polido	005	1017756-9
Márcio Marcon Marchetti	006	1017789-8/01
Marco Juliano Felizardo	011	1032868-0
Marcos Martinez Carraro	023	1041622-3
Maria Angela de Souza	029	1049411-2

Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	006	1017789-8/01
Mariane Cardoso Macarevich	003	0987454-8
Maurício Barbosa dos Santos	028	1048560-6
Michelle Schuster Neumann	019	1040777-9
Milena Pieri de Moraes	018	1038848-2
Olíde João de Ganzer	017	1038769-6
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	010	1030476-4
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	020	1041177-3
Patricia Pontaroli Jansen	022	1041357-1
Paulo Henrique Bornia Santoro	001	0962054-2/01
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	007	1018658-2/01
Pio Carlos Freiria Junior	022	1041357-1
Priscila Dantas Cuenca Gatti	002	0984880-6/01
Regina de Cássia B. F. d. Silva	018	1038848-2
Reinaldo Mirico Aronis	013	1037517-8
	020	1041177-3
Rodnei Alexandro Paraná Pazello	008	1020741-3
Rogério Resina Molez	004	0991702-8/01
Rosângela da Rosa Corrêa	003	0987454-8
Sandra Palerma Cordeiro	006	1017789-8/01
Sarah Leal	011	1032868-0
Silmara Stroparo	027	1047276-5
Suely Tamiko Maeoka	020	1041177-3
Tatiana Valques Lorencete Del Col	007	1018658-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	005	1017756-9
	017	1038769-6
Viviane de Cássia S. Zanchettin	004	0991702-8/01
Viviane Karina Teixeira	003	0987454-8
	022	1041357-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0962054-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/75430. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9620542-0 Apelação Cível. Embargante: Antonio Cesar dos Santos. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO NO QUE SE REFERE À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFRONTO COM DISPOSITIVOS LEGAIS E SÚMULA DO STF.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO PARA OS FINS DO ART. 535, INC. I, DO CPC. MERO INCONFORMISMO, CONTRÁRIO, INCLUSIVE, AO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 973827/RS). SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36. DESCABIMENTO.PREQUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA.AUSÊNCIA DOS VÍCIOS A QUE SE REFERE O ART. 535, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos etc. I - O apelante ANTONIO CESAR DOS SANTOS, interpôs embargos de declaração (fls. 85/88, frente e verso), contra a decisão (fls. 72/82), que (a) anulou de ofício a sentença (taxa por Serviços de Terceiro), (b) negou seguimento ao seu recurso de apelação (cadastros restritivos de crédito e capitalização mensal dos juros remuneratórios), e (c) deu provimento ao recurso do réu (comissão de permanência, TAC e TEC), readequando a distribuição dos ônus sucumbenciais. Em suas razões recursais, aduziu que a decisão se encontra em contradição com o art. 591, do CC, bem como com os artigos 62, §1º, inc. III e 192, da CF, além da Súmula 121, do STF, sustentando que a MP 2170-36 "não derogou a norma da Lei de Usura no tocante às instituições financeiras", sendo, portanto, ilícita a prática da capitalização. Disse que a decisão é contraditória, ainda, quanto à divergência numérica entre as taxas de juros (mensal e anual) e que a questão relativa à capitalização não reflete o atual entendimento da 2ª Seção do STJ. Aduziu que a constitucionalidade da MP 2170-36 está sendo questionada no STF, além de o seu art. 5º encontrar-se revogado pelo CC, que entrou em vigor posteriormente, prevendo, apenas, a capitalização anual, a qual deve ser aplicada, também, nas Cédulas de Crédito Bancário, conforme art. 28 da Lei 10.931/2004. Reiterou que o art. 5º da MP 2170-36 é inconstitucional e que o recurso deve ser sobrestado, até que o STF julgue a ADIN 2.316, nos termos do art. 573- C, do CPC. Pediu o acolhimento dos embargos, sem prejuízo ao "prequestionamento" dos dispositivos apontados. Relatei, em síntese. II - Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade e/ou contradição, que estejam, efetivamente, configuradas na decisão impugnada. Na hipótese, não restou demonstrada a ocorrência desses vícios, restando caracterizado, apenas, o mero inconformismo do embargante. A propósito, insta registrar que a contradição

que autoriza o manejo do recurso integrativo é a que decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si na própria decisão, não a caracterizando o fato de, em tese, contrapor-se o decurso à disposição legal e, muito menos, ao entendimento defendido pela parte, contrário ao adotado pelo julgador. Assim, se o embargante entende que a decisão contraria o art. 591 do CC, ou os artigos 62, §1º, III e 192, da CF, ou, ainda, a Lei da Usura (Decreto 22.626/33) ou a Súmula 121, do STF, deve buscar a sua reforma pela via recursal própria, dotada de efeitos infringentes, e não pretender a rediscussão da matéria em sede de recurso integrativo, a pretexto da existência de "contradições", almejando a alteração do julgado para conformá-lo ao seu entendimento. Inexiste, por outro lado, qualquer contradição na decisão quanto à menção às taxas de juros ou ao entendimento atual do STJ, conforme se infere da seguinte passagem: "A propósito, a simples análise do contrato (fl. 09) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,98% x 12 = 23,76%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (26,52%)". Sob esse aspecto, a corrente à qual me filiava, inclusive consubstanciada em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrighi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la ilícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros, o que afasta a aplicação da Súmula 121, do STF e as disposições do Decreto 22.626/33". Incabível, ainda, a suspensão da análise do recurso, por absoluta falta de amparo legal. Aliás, insta destacar que o embargante se equivocou ao invocar o "art. 573-C", do CPC (fl. 88), para fundamentar o pedido de suspensão. Ademais, os recursos que devem ser suspensos são os recursos extremos tratando do mesmo tema ou tese jurídica, o que, a toda evidência, não é o caso. Como anota a doutrina: "Havendo, no tribunal de origem, multiplicidade de RE sobre a mesma tese jurídica, o tribunal a quo deverá selecionar um ou mais recursos mais representativos e encaminhá-los ao STF, sobrestando o andamento dos demais (...)" (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª Edição, Editora RT, pág. 982, sem destaques no original) Quanto ao "prequestionamento", em que pese o alegado, não há, no art. 535, do CPC, ou em qualquer outra disposição, determinação no sentido de que, ao julgar um recurso, o Tribunal deve tecer considerações sobre artigos de lei, ou enfrentar e responder, um a um, todos os argumentos da parte. Trata-se, como muito ocorre, do indevido manejo do recurso integrativo, como se fosse requisito de admissibilidade de eventual recurso especial ou extraordinário, a pretexto da necessidade de "prequestionar". Como lecionada a doutrina, "Não é o prequestionamento um requisito especial de admissibilidade dos recursos extraordinários" (Curso de Direito Processual Civil - Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha - Editora Podivm - 8ª Edição, pág. 259), como, aparentemente, entende o embargante. Ademais, é sabido que o "prequestionamento" só tem cabimento, quando a decisão não enfrenta a questão controvertida (que não se confunde, necessariamente, com artigos ou dispositivos legais), isto é, quando é omissa ou, então, quando porta outro dos vícios do art. 535, do CPC (contradição e/ou obscuridade). No caso, não se apontou qualquer questão controvertida que deixou de ser apreciada, ou que deveria ter sido apreciada de ofício, também, não tendo sido apontada a existência de contradição ou obscuridade, tendo a decisão enfrentando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "(...) Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil (...)" (STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 1117137/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011). "(...) Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento (...)" (TJPR - Embargos de Declaração nº 0705281-9/01 - 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 04.05.2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DO ACÓRDÃO ANALISAR EXPRESSAMENTE DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS PELO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. ?(...) O v acórdão embargado não precisa rebater todas as teses apresentadas pelas partes, nem tampouco mencionar, de forma expressa, todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, bastando, portanto, que a fundamentação exposta seja suficiente para o correto deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fim exclusivo de prequestionamento, o acolhimento dos embargos declaratórios está condicionado à existência de algum dos vícios relacionados no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, não constituindo mero expediente para forçar o ingresso na instância (...)" (TJPR - Embargos de Declaração nº 0667609-1/02 - 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, j. em 22.02.2011). Conclui-se, assim, pela dispensabilidade destes embargos de declaração, eis que o embargante não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil. III - ANTE O

EXPOSTO, rejeitam-se os Embargos de Declaração. IV - Int. Curitiba (PR), 06 de maio de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0984880-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/94799. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9848806-0 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loh. Embargado: Eliana dos Santos. Advogado: Priscila Dantas Cuenca Gatti, Caroline Mitie Iwama, Jaqueline Romanin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. Vistos e etc. I - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpôs Embargos de Declaração contra a decisão monocrática (fls. 113/118), que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, a fim de julgar improcedentes os pedidos relativos aos encargos administrativos (TAC e TEC) e à capitalização de juros. Em suas razões (fls. 121/122), afirmou que as duas únicas matérias nas quais havia sucumbido foram reformadas pela decisão agravada, de modo que não há que se falar em parcial provimento. Disse que "há nítida contradição entre a fundamentação e o dispositivo que, ao reformar a sentença em sua integralidade, dá parcial provimento ao recurso, quando, em verdade, o provimento foi total". Ao final, pediu o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Relatei, em síntese. II - Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade e/ou contradição, que estejam, efetivamente, configuradas na decisão impugnada. Na hipótese, não logrou o embargante demonstrar a ocorrência desses vícios. O recorrente, no apelo, defendeu: (i) a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores cobrados a título de encargos administrativos; (ii) a legalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito e de Tarifa de Emissão de Carnê/Lâmina; e (iii) que a MP nº 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada sob o nº 2.170/36, autoriza a incidência de juros capitalizados. No que tange à prescrição do pleito de ressarcimento dos valores cobrados, o recurso foi rejeitado (fls. 114/115), tendo em vista que a repetição do indébito só tem efeito, após o seu reconhecimento judicial, no caso de procedência das pretensas ilegais. Portanto, no que concerne à prescrição, o recurso não obteve êxito, razão pela qual, no dispositivo da decisão, constou "recurso parcialmente provido". Não há que se falar em contradição, na medida em que o recorrente não alcançou êxito na totalidade das matérias lançadas no recurso, mas somente no que diz respeito aos encargos administrativos e à capitalização de juros. Registre-se, porque oportuno, que a embargada foi condenada ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, ou seja, o desprovimento do recurso, quanto à prescrição, não influenciou na distribuição dos ônus sucumbenciais, razão pela qual o próprio interesse do recorrente em embargar a decisão é questionável. Os presentes embargos de declaração não têm a mínima pertinência, revelando o seu caráter meramente protelatório, o que impõe a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único, do art. 538, do CPC. III - ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os embargos de declaração, com aplicação de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 07 de maio de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0987454-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/351509. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001187-97.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Robson da Silva. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 987.454-8 Apelante : Robson da Silva. Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. As partes, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e ROBSON DA SILVA, apresentaram petição (fls. 09-v) informando o acordo firmado entre as mesmas (anexado aos autos), inclusive com expressa desistência de todos os recursos que por ventura foram interpostos, bem como a baixa em definitivo da presente Ação Revisional nº 0001187-97.2012.8.16.0035, pleiteando a homologação do presente acordo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Assim, homologo, por sentença com resolução de mérito, o acordo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, de acordo com o artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, nos termos das fls. 09-v dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0004 . Processo/Prot: 0991702-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/125711. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9917028-0 Apelação Cível. Embargante: Lucas Vítor Verdinelli. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Embargado: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Viviane de Cássia Silva Zanchettin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO NO QUE SE REFERE À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO QUITADO.COBRANÇA NÃO COMPROVADA.CONTRADIÇÕES E OMISSÕES.INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.DESCAIMENTO DA ANÁLISE DA CLÁUSULA QUE PREVIO A COBRANÇA DO ENCARGO. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos etc. I - O

autor e recorrente adesivo LUCAS VITOR VERDINELLI, interpôs embargos de declaração (fls. 136/138), contra a decisão (fls. 127/133), que anulou de ofício a sentença, no que se refere à comissão de permanência, e negou seguimento à apelação (em parte prejudicada e em parte inadmissível) e ao recurso adesivo (por estar em confronto com a jurisprudência dominante), nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito, ajuizada contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões recursais, alegou que, quanto à comissão de permanência, a decisão porta contradições e omissões, destacando que instruiu a inicial com cópia do contrato, cuja cláusula 15 prevê a cobrança do referido encargo cumulado com a multa moratória. Disse que a ré "jamais negou a cumulada cobrança" e salientou que, embora não tenha acostado todos os comprovantes de pagamento, "é certo que o saldo devedor foi acrescido dos encargos contratualmente previstos, situação (...) incontestada". Aduziu que o art. 6º, inc. VIII, do CDC, prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, sendo que "caberia ao embargado, em caso de imprecisão de quaisquer alegações autorais, demonstrar documentalmente a veracidade dos fatos, máxime da presente situação, em que bastaria juntar histórico de pagamentos para demonstrar a regularidade (...)", tornando-se, assim, "inequívocos os pagamentos realizados após o momento originalmente previsto". Asseverou que o "acórdão" deve fazer menção expressa à cláusula 15, com vistas ao "acesso às instâncias extraordinárias". Pediu o acolhimento dos embargos. Relatei, em síntese. II - Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade e/ou contradição, que estejam, efetivamente, configuradas na decisão impugnada. Na hipótese, não restou demonstrada a ocorrência desses vícios, restando caracterizado, apenas, o mero inconformismo do embargante. A propósito, insta registrar que a contradição que autoriza o manejo do recurso integrativo é a que decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si na própria decisão, não a caracterizando o fato de, em tese, contrapor-se o decisor à disposição legal e, muito menos, ao entendimento defendido pela parte, contrário ao adotado pelo julgador. Assim, se o embargante entende que a decisão contraria algum dispositivo legal (como o art. 6º, VIII, do CDC), ou a prova produzida, deve buscar a sua reforma pela via recursal própria, dotada de efeitos infringentes, e não pretender a rediscussão da matéria em sede de recurso integrativo, a pretexto da existência de "contradições", almejando a alteração do julgado para conformá-lo ao seu entendimento. Inexiste, por outro lado, qualquer omissão, considerando que a questão relativa à comissão de permanência foi exaustivamente analisada, nos seguintes termos: "A sentença deve ser anulada de ofício no que se refere à comissão de permanência, em face da ausência de interesse de agir. Embora o autor não tenha deixado claro na inicial, quando do ajuizamento da ação, em maio de 2012, o contrato já estava quitado (vencimento da última parcela, em 07.08.2010), fato confirmado pela ré, em contestação (fl. 24). Diante disso, incumbia ao autor comprovar que houve incidência da comissão de permanência, isto é, que foram pagas parcelas em atraso, com o acréscimo dos encargos moratórios. Ocorre que nem mesmo os cálculos acostados pelo autor identificam qualquer pagamento em atraso (fls. 18/19), não se podendo concluir que houve cobrança da comissão de permanência, porque a ré defende a sua legalidade, até porque, como se sabe, as instituições financeiras costumam se defender, genericamente, sem grande preocupação com a concretude de cada caso. Nesse passo, a sentença é nula, porque falta ao pedido o necessário interesse de agir, o que deve ser declarado de ofício. Note-se que a tutela deve ser prestada sobre fatos concretos (teoria da substanciação), razão pela qual o Tribunal não julga tese (cláusula contratual sem efeito concreto). Consequentemente, nesse ponto, o recurso fica prejudicado". Diante desse panorama, não comprovada a cobrança da comissão de permanência, revela-se totalmente descabida a análise ou mesmo a citação da cláusula contratual que previu a sua incidência, como requerido nas razões recursais. Conclui-se, assim, pela dispensabilidade destes embargos de declaração, eis que o embargante não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil. III - ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os Embargos de Declaração. IV - Int. Curitiba (PR), 06 de maio de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005. Processo/Prot: 1017756-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/45913. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000621-25.2011.8.16.0152 Ordinária. Apelante (1): Jose Aurelio Alfieri Garcia. Advogado: Marcio Alexandre de Castro Polido. Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recursos de apelação interpostos por José Aurélio Alfieri Garcia e por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, o primeiro deles com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de sentença (fls. 107-126) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de revisão de contrato, para condenar o primeiro apelado a devolver, ao final do contrato, se houver opção pela devolução do bem, o valor do VRG pago, bem como para reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas que imponham ao apelante custos administrativos que só competem à instituição financeira e declarar a nulidade das respectivas cláusulas, com a devolução, em dobro, dos valores pagos, que ainda devem ser corrigidos pelo INPC desde o desembolso e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em suas razões recursais (fls. 143-148), o primeiro apelante - José Aurélio Alfieri Garcia - defende a reforma da sentença para que seja deferida a antecipação da tutela a fim de que seu nome não seja inscrito em cadastros de restrição ao crédito, para que o bem seja mantido em sua posse e para que seja cancelada a cobrança do VRG, com a devolução integral do valor já pago, ante a manifestação prévia pela devolução do bem ao final do contrato.

Sustenta que já manifestou seu interesse em devolver o bem ao final do contrato e que, por tal motivo, a manutenção da cobrança do VRG é danosa, ante a desproporcionalidade entre arrendante e arrendatário. Alega que, mesmo se ao final do contrato optasse pela aquisição do bem, seria seu o risco de ter que dispor de toda a quantia relativa ao VRG. Argumenta que estão presentes todos os requisitos que autorizam a manutenção do bem em sua posse, pois vem depositando o valor da contraprestação avençada, o que entende ser necessário para elidir a mora. Requer a antecipação da tutela recursal para que o seu nome não seja inscrito em cadastros de restrição ao crédito e o provimento final do recurso para que seja autorizado a permanecer na posse do bem e para que seja cancelado o pagamento do VRG. Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, segundo apelante, em suas razões (fls. 150-160/v), aduz que a tarifa de abertura de crédito e a tarifa de serviço de terceiros foram pactuadas de forma clara e, além de serem distintas, são previstas pelo Banco Central do Brasil. Diz que o contrato foi livremente pactuado e que o consumidor pretende apenas se desincumbir das obrigações que assumiu. Sustenta que cumpriu o seu dever de informação e que as cláusulas pactuadas são de fácil compreensão. Argumenta que o Banco Central do Brasil autoriza a cobrança antecipada do VRG e sustenta que a cobrança desse valor não pode ser confundida com a opção de compra ao final do contrato, por entender que aquele representa a garantia mínima que a arrendadora auferirá ao término do contrato de arrendamento mercantil, de modo a constituir-se em uma garantia de que o contrato será cumprido. Afirma que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a repetição em dobro do indébito deve ocorrer quando o pagamento a maior se der por erro ou má-fé na cobrança, e que, por isso, é impossível proceder à repetição do indébito. Alega que não houve nenhuma cobrança indevida e que não existem provas de que o pagamento reputado como indevido decorreu de erro seu. Defende a redistribuição dos ônus sucumbenciais, para respeitar a proporção de que cada parte decaiu de suas pretensões, com a possível idade de compensação. Requer o provimento do recurso. Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos (fl. 168). José Aurélio Alfieri Garcia apresentou contrarrazões (fls. 170-175), nas quais alega que a sentença não merece reparos quanto ao que dispôs acerca da tarifa de abertura de crédito e os serviços de terceiros, a devolução do VRG, a repetição em dobro do indébito e as verbas sucumbenciais. Requer a manutenção da sentença. Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil não apresentou contrarrazões. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos. O primeiro apelante pretende a antecipação da tutela recursal a fim de que a instituição apelada seja proibida de inscrever o seu nome em cadastros de restrição ao crédito. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.061.530, que representa as controvérsias relativas aos contratos bancários, fixou a seguinte orientação: "I- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenicionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão." (STJ, REsp 1061530 RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009) Tal decisão foi proferida em Recurso Repetitivo e revela que somente pode haver determinação de abstenção da inscrição do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito se a ação questionar integral ou parcialmente o débito, houver demonstração do fumus boni juris acerca da cobrança indevida e de que esta se baseia em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, e também se houver depósito do valor tido como incontroverso ou for prestada a caução fixada a arbítrio do juiz. No caso em questão, quando analisou o pedido inicial, o digno Magistrado entendeu não estarem presentes os requisitos para deferir a antecipação de tutela de proibição de inscrição do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito, e nada foi decidido em sentido contrário na sentença. Tal tema já foi discutido perante este Tribunal em sede de agravo de instrumento (fls. 85/86), registrado sob o nº 847820-8, que teve o provimento negado pelo eminente Juiz Francisco Jorge, por decisão monocrática mantida à unanimidade pela 17ª

Câmara Cível deste Tribunal (fls. 128/130). Agora, em sede recursal, o consumidor renova o pedido. Entretanto, nenhum argumento foi apresentado para embasar a renovação da pretensão. Por isso e porque não se verifica alteração na situação fática que tornasse ilegal eventual inscrição em cadastro de restrição ao crédito, não se vê prova da verossimilhança das alegações. Assim, à falta da demonstração da presença de um dos requisitos exigidos para o deferimento da antecipação da tutela - fumus boni juris -, esta não pode ser deferida. Indefiro, pois, a antecipação da tutela recursal. Compulsando os autos verifico que foi proferida decisão (fl. 185), a respeito dos pedidos deduzidos por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil às fls. 181 e 182, sem que fosse apresentada nenhuma fundamentação, o que viola o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em assim sendo, hei por bem cassar a referida decisão e determinar ao digno magistrado que decida, fundamentadamente, acerca dos referidos pedidos e, após, determine a intimação de sua decisão, o que não ocorreu com relação àquela proferida em fl. 185. Intimem-se. Autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Tribunal a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 07 de maio de 2013. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator 0006 . Processo/Prot: 1017789-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/111918. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1017789-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sandra Palermo Cordeiro, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Embargado: Transportes Darkepe Ltda Me. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. Vistos e etc. I - BANCO SANTANDER S/A interpôs Embargos de Declaração contra a decisão monocrática (fls. 189/194), que, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível e contrário à jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões (fls. 197/201), afirmou que a decisão monocrática é omissa, posto que deixou de examinar a nulidade arguida, relativa à ausência de intimação pessoal do réu revel, em relação à sentença. Afirmou que "a irresignação recursal, objeto do agravo de instrumento, diz respeito ao pedido de reconhecimento de nulidade processual por falta de intimação pessoal do agravante dos termos da r. sentença". Ao final, pediu o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Relatei, em síntese. II - Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade e/ou contradição, que estejam, efetivamente, configuradas na decisão impugnada. Na hipótese, não logrou o embargante demonstrar a ocorrência desses vícios, restando caracterizada, apenas, a pretensão de rediscussão do julgado. Ao que parece, antes de interpor o presente recurso, o patrono do embargante não tomou conhecimento dos termos da decisão monocrática embargada. Na oportunidade, restou assente que o embargante "não constituiu advogado para atuar em sua defesa, razão pela não foi intimado acerca dos atos processuais subsequentes, inclusive da prolação da sentença"; ademais, consignou-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do réu revel após o término do processo de conhecimento, quando do cumprimento de sentença, eis que tal providência confrontaria, de forma indireta, os propósitos da Lei nº 11.232/2005". Em outros termos, a questão relativa à nulidade processual, por falta de intimação pessoal da embargante dos termos da sentença, foi expressamente refutada na decisão embargada, de modo que o presente recurso é manifestamente protelatório, com o único propósito de procrastinar o andamento do feito. Com efeito, se o embargante entende de modo contrário a conclusão lançada na decisão embargada, deve manifestar o seu inconformismo pela via recursal adequada, com efeitos infringentes, o que não é, ordinariamente, o caso dos embargos de declaração. Conclui-se, assim, que os presentes embargos de declaração não têm a mínima pertinência, revelando o seu caráter meramente protelatório, o que impõe a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único, do art. 538, do CPC. III - ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os embargos de declaração, com aplicação de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 07 de maio de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0007 . Processo/Prot: 1018658-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/132391. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1018658-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Gilberto Stirling Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Embargado: Rafael Luduvico, Maria Aparecida Nardo Luduvico, Hebert Luduvico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Cunha Ribas). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MANTENÇÃO DOS BENS PENHORADOS EM PODER DO DEVEDOR ATÉ FINAL DA SAFRA. FIXAÇÃO DE DATA CERTA. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. REJEIÇÃO.1. Tendo a decisão monocrática que concedeu parcialmente efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantendo os executados agravantes na posse direta dos bens agrícolas, mediante compromisso de depósito nos autos, até o término da colheita da safra atual, não se verifica omissão quanto ao termo final de eficácia da medida determinada, eis que, como lá consignado, quando encerrado esse período, deverão ser prontamente removidas as máquinas agrícolas e confiadas a guarda do exequente, agravado, que poderá pleitear diretamente perante o juízo da execução o

cumprimento da medida, não se verifica nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração.2. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados I. Relatório Opõe o agravado exequente, os presentes embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado, mantendo-os na posse direta dos bens agrícolas penhorados, mediante compromisso de depósito nos autos, até o término da colheita da safra atual. Encerrado esse período, deverão então ser prontamente removidas as máquinas agrícolas e confiadas a guarda do exequente, agravado, na forma da decisão impugnada (fls. 181-182 v.). Sustenta que o acórdão seria omissa, pois deixou de se manifestar sobre o prazo limite relativo ao "término da colheita", a fim de que possa dar efetividade à decisão que determinou a remoção das máquinas agrícolas, para que sejam confiadas a sua guarda, bem como, indicou que no Estado do Paraná a colheita das lavouras de soja deve ocorrer até maio de 2013, conforme documentos que junta, pugnando, assim, pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada omissão 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli apresentada (fls. 187-190). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Presentes os requisitos legais, merecem ser conhecidos os presentes embargos. Ora, basta uma singela leitura nos fundamentos que motivaram a decisão embargada para ver-se que não há ali nenhuma omissão, contradição ou obscuridade que mereça ser aclarada. Isso porque, a decisão ora embargada ressaltou de forma clara e objetiva que: [...] impõe-se deferir parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se os executados agravantes na posse direta dos bens agrícolas, mediante compromisso de depósito nos autos, até o término da colheita da safra atual. Encerrado esse período, deverão então ser prontamente removidas as máquinas agrícolas e confiadas a guarda do exequente, agravado, na forma da decisão impugnada. (fls. 182/TJ, sem destaques no original) Ademais, ainda que o embargante indique, por meio do Calendário Agrícola, data estimada para o término da colheita das lavouras de soja no Paraná (maio de 2013), sabe-se que as colheitas das safras agrícolas estão sujeitas a inúmeros fatores externos, intempéries, como a condição climática, a variedade da semente cultivada, dentre outros, sendo bastante precipitado estipular uma data certa, como termo final do prazo para que o embargado realize/finalize sua colheita. Ressalta-se, ainda, que nada impede que a instituição financeira, quando verificado o término dos serviços de colheita pelo embargado, providencie junto ao juízo de primeiro grau o cumprimento da decisão que determinou a remoção dos bens agrícolas. Portanto, não se verifica qualquer omissão no julgado, passível de ser sanada pela via eleita. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, rejeito os presentes embargos de declaração. Curitiba, 07 de maio de 2013. , Juiz Francisco Jorge, Relator

0008 . Processo/Prot: 1020741-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/69268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0044993-90.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ted Ribeiro Smolich. Advogado: Rodnei Alexandro Paraná Pazello. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ted Ribeiro Smolich em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 177/179 dos autos nº 44993- 90.2012.8.16.0001 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de arrendamento mercantil, ajuizada em face de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita; bem como as liminares incidentais pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) conforme consta nas declarações de imposto de renda juntadas aos autos, não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais; b) no caso, houve o adimplemento substancial do contrato, o que por si só justifica a concessão das liminares incidentais pleiteadas; c) já quitou 46 das 60 prestações contratadas; d) na realidade, considerando os valores já pagos e os encargos abusivos cobrados pela instituição financeira, o autor da ação revisional é credor e não devedor; e) foram preenchidos os requisitos para concessão da liminar de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; f) também estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como sejam deferidas as liminares incidentais pleiteadas ante o adimplemento substancial do contrato. 3. Por meio da decisão de f. 173/177-TJ, foi mantida a decisão de 1º grau na parte em que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária. Na mesma ocasião, foi oportunizado à parte autora o pagamento das custas iniciais e preparo do recurso, o que restou comprovado, conforme documentos de f. 180/188-TJ. 4. Dito isso, parece importante esclarecer que estamos diante de um contrato de arrendamento mercantil, o qual é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro tem se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de 1

arrendamento mercantil também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único 2 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas, bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. Pois bem. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte submentar: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Página 4 de 7 Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. 6. No caso, acusa o autor da ação revisional a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, especialmente em relação à taxa de juros remuneratórios e à cobrança de juros capitalizados. O contrato em questão apresenta as seguintes características (f. 88/89-TJ): a) valor do bem: R\$35.700,00; b) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 60 prestações no valor individual de R\$805,70, sendo R\$306,29 a título de contraprestação e R\$499,41 a título de VRG diluído nas prestações; c) Custo Efetivo Total (CET): 1,76% ao mês e 23,62% ao ano. 6.1 No que diz respeito à capitalização mensal de juros, observo que, no particular, restou demonstrada pela divergência entre a taxa efetiva mensal (1,76%) e anual (23,62%). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (21,12%). Sobre o tema, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.827-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou as seguintes orientações: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao Página 5 de 7 duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Nesses termos, tendo em vista o teor do citado julgado, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A taxa de juros anual reflete a taxa de juros mensal capitalizada, razão pela qual, admitir a taxa de juros anual significa admitir a taxa mensal capitalizada. 6.2 Por outro lado, também não é razoável a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, a qual foi fixada em 1,76% a.m. Essa taxa para o mês de outubro de 2008 (mês da assinatura do contrato) é inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza, razão pela qual podemos também afirmar que não é abusiva. 6.3 Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminares incidentais para obstar a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes e mantê-la na posse do bem arrendado. 7. Consequentemente, também não se mostra razoável aplicar a teoria do adimplemento substancial, consoante às razões apresentadas no recurso.

O devedor arrendatário alega que efetuou o pagamento de 46 das 60 prestações contratadas. O montante devido corresponde a quase 30% do valor total da dívida, razão pela qual não há que se falar em adimplemento substancial. Página 6 de 7 8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 9. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 10. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. Página 2 de 7 -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

0009 . Processo/Prot: 1028586-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/408815. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001092-40.2009.8.16.0078 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Dione Marcal Veronez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELATÓRIO Sentença proferida na ação de Busca e Apreensão proferida às f. 38/39, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, III e §1º do CPC. A apelação de f. 42/48 busca a reforma da decisão, alegando, em suma, que deve ser aplicado a Súmula 240 do STJ, dando-se o devido prosseguimento ao feito, por observância ao princípio do aproveitamento dos atos processuais. Recebida a apelação (f. 53). DECIDO O recurso não comporta conhecimento porque é intempestivo. Dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias." Conforme certidão de f.41, o prazo para recorrer iniciou em 11/06/2012, porque dia 8/06/2012 foi o feriado de Corpus Christi, conforme decreto de 781/2012 do Tribunal de Justiça, iniciando assim o prazo apenas na segunda-feira, dia 11/06/2012. Fazendo-se a contagem do prazo, verifica-se que o 15º dia recai numa segunda-feira, dia 25/06/2012. Porém, o recurso interposto pelo autor foi protocolizado somente em 26/06/2012, como se vê às f. 42, serodidamente, pois. Diante da intempestividade, é manifesta a inadmissibilidade do recurso, razão pela qual nego seguimento ao mesmo, nos termos do artigo 557 caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0010 . Processo/Prot: 1030476-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/101255. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000138-41.2013.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Manoel Reis Velenzuela. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.030.476-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MANOEL REIS VELENZUELA AGRAVADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A RELATOR : DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Vistos e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1.030.476-4, interposto por MANOEL REIS VELENZUELA dos autos de Ação Constitutiva-Negativa com Ação Declaratória c/c Consignação em Pagamento nº. 0000138-41.2013.8.16.0017 em que é agravante o Autor, tendo como Réu o agravado BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, em trâmite no d. juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - 1ª Vara Cível. O recurso volta-se contra a decisão interlocutória de fls. 30-TJ que indeferiu os pedidos de consignação por depósito de valor supostamente incontroverso, abstenção de inscrição do nome do Autor em cadastro restritivo de crédito e manutenção na posse do bem arrendado. Contra esta decisão, insurge-se o agravante, sustentando em suas razões que: a) há possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, autorizando-o a depositar o valor integral da parcela mensal, uma vez que, pela simples análise do contrato se constata a cobrança ilegal de capitalização não pactuada expressamente, anatocismo, juros moratórios em patamar bem acima do legalmente previsto, multa maior que 2%, comissão de permanência, TAC, serviços de terceiro e de registro; b) o depósito elide a mora; c) havendo esta permissibilidade e pendente discussão judicial do débito, é vedada a inscrição do nome do Autor em cadastro restritivo de crédito; d) a cobrança de acréscimos indevidos descaracteriza a mora, impedindo a reintegração de posse do bem e, pairando dúvida sobre o quantum debeatur, jungido ao depósito consignado, há de se concluir pela permanência do bem consigo. Pede, liminarmente, a concessão do efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada para que seja autorizado a consignar o valor incontroverso, haja proibição para o Agravado inscrever seu nome em cadastro restritivo de crédito ou, já tendo feito, proceda ao seu cancelamento e seja mantido na posse do bem. 2. Vistumbra-se a hipótese de julgamento monocrático a respeito, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. No tocante a permissibilidade de autorização para consignar por depósito valor de parcela a título de incontroverso e abstenção de inscrição

do nome do Autor em cadastro restritivo de crédito, houve pacificação da temática quando do julgamento do Recurso Repetitivo de nº 1.061.530/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, estipulando a presença de requisitos a tanto, conforme se vê de sua ementa: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Neste norte, somente o depósito integral das parcelas vencidas ou aquele que seja verossímil diante da constatação sumária de abusividade exigida pelo contrato a ser revisado na demanda originária é o que elide a mora e, com isso, causa óbice à inscrição do nome do Autor em cadastro restritivo de crédito pela Instituição Financeira. No caso em comento, o Agravante questiona a integralidade do débito diante de demonstração de práticas abusivas contratuais, consistente na exigibilidade dos encargos moratórios e remuneratórios a compor a prestação mensal, capitalizando-a indevidamente, inclusive, impondo-lhe pagamento de taxas e serviços que não seriam legalmente de sua responsabilidade. Para tal constatação, em cognição sumária, há de se balizar pelo entendimento majoritário a respeito de prática reconhecidamente abusiva em contrato, tendo o Superior Tribunal de Justiça pontuado a temática, nos seguintes termos: "A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização de juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor" (REsp nº 1246622/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/11/2011). "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (REsp nº 973.827/RS, sob rito do art. 543-C do Código de Processo Civil). Partindo destas premissas, analisando as cláusulas contratuais (fls. 74/76-TJ), verifica-se que houve pactuação expressa de capitalização de juros, cuja diferença a maior do duodécuplo entre a taxa mensal e a anual é permitida, bem como a invocada abusividade de outras acessórias não tem o condão de alterar os encargos financeiros incidentes no cálculo final da prestação mensal, não revelando nesta fase processual verossimilhança para resultar em valor reconhecidamente incontrolado para se ter por elidida a mora. Há de se destacar que o contrato a ser revisado é de arrendamento mercantil (fls. 74/76), cuja parcela mensal não se compõe da forma simplista, como ora sustentado, em seu nascedouro é composta de vários coeficientes específicos (depreciação pelo uso, juros, taxas, lucro, correção monetária) que juntos revelam o valor unitário da parcela mensal, livremente pactuada. Assim, a pretensão de depósito de valor sob sua ótica supostamente escorreita na forma recalculada de R\$ 237,77, representa valor destoante da prestação avançada (de R\$ 512,15), como apresentado no laudo contábil unilateral de fls. 77-84-TJ, utilizando-se dos elementos contratuais, porém na exordial não há requerimento para se afastar o método contábil para o linear, não podendo se afirmar haver a diferença calculada em expurgo financeiro, exatamente porque o seu valor é composto, não podendo sem que haja instrução probatória apontar a capitalização indicada. Não há que se falar que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e de que o depósito da parcela é de valor incontroverso idôneo para que haja elisão da mora. Todavia, o Agravante pode realizar o depósito em juízo do valor que lhe convier, ressaltando-se que o mesmo não possui efeito liberatório total da mora, mas sim parcial, correndo por sua conta e risco no tocante ao saldo remanescente, conforme vem rumando o entendimento jurisprudencial incidente à espécie. Cito: "(...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (AgRg no REsp nº 992182/RS, rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 06/05/2008). Com isso, não há lastro jurídico a permitir a manutenção da posse do veículo pelo Agravante, bem como, vedação ao Agravado para inscrição do seu nome em cadastro restritivo de crédito, sendo escorreito o indeferimento desta pretensão pelo duto juízo originário. E, verificando-se estar o deduzido neste recurso em parcial confronto com o entendimento majoritário da jurisprudência pátria a respeito, é caso de pronunciamento monocrático de plano. 3. Portanto, conforme as disposições do artigo 557, "caput" do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento interposto, tão somente para autorizar o depósito do valor da parcela no valor que convier ao Agravante, com eficácia liberatória parcial, sem descaracterização da mora. Oportunamente, arquivem-se. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 07 de Maio de 2013. DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0011 . Processo/Prot: 1032868-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/111751. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022484-20.2012.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Sarah Leal, Marco Juliano Felizardo. Agravado: Luis Sater. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1032868-0, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO J SAFRA SA. AGRAVADO: LUIS SATER. RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Vistos e etc. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 1032868-0, interposto pelo BANCO J SAFRA S.A, nos autos de busca e apreensão nº 0022484-20.2012.8.16.0017 em que o mesmo é autor, tendo como réu o agravado LUIS SATER, em trâmite no d. juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá. O recurso volta-se contra a decisão interlocutória de fls. 16-TJ que indeferiu momentaneamente o pedido de bloqueio do veículo junto ao RENAUD em razão de estar em nome de terceiro no referido sistema. Pede o recorrente a antecipação da tutela recursal, com a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso e a concessão da liminar negada em primeiro grau. 2. O presente recurso merece ser provido de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. A busca e apreensão ajuizada pelo agravante está amparada no Decreto Lei 911/1969, o qual, em seu artigo 3º assim dispõe: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (grifo meu). Portanto, satisfeitas as exigências do artigo acima mencionado ("comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor"), não há porque lhe ser negada a liminar pleiteada na inicial. Veja-se que a norma permite a apreensão do bem garantido, mesmo que esteja na posse de terceiro. O que se exige é somente a comprovação da mora ou do inadimplemento. De resto, basta a prova da garantia contratada, requisito que restou preenchido com a juntada do documento de fls. 32-TJ. Não bastasse isso, comprovou também a agravante que a restrição de venda em razão da alienação fiduciária foi devidamente anotada junto ao DETRAN/PR (fls. 102-TJ). Portanto, a medida liminar deve ser concedida de plano na medida em os requisitos legais para o seu deferimento restaram plenamente preenchidos. 3. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, defiro a anotação de bloqueio do veículo no sistema RENAUD. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta. Comuniquem-se e Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0012 . Processo/Prot: 1036222-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/114965. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002249-83.2013.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Aquiles de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.222-0, DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: AQUILES DE OLIVEIRA AGRAVADO: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Vistos e etc. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 1.036.222-0, interposto por AQUILES DE OLIVEIRA nos autos de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito sob nº. 0002249-83.2013.8.16.0021 em que o agravante é autor, tendo como réu o Agravado BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em trâmite no d. juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. O recurso volta-se contra a decisão interlocutória de fls. 102/103-TJ, que indeferiu antecipação dos efeitos de tutela para autorizar depósito de valor incontroverso, determinar abstenção de inclusão do nome do Agravante em cadastro restritivo de crédito e manutenção de posse do veículo financiado. Pede o recorrente a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida. É a breve exposição. 2. Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso quando em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. I. Dos pedidos liminares de a) manutenção na posse do veículo; b) exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição de crédito e c) consignação dos valores incontroversos em juízo. Analisando a petição inicial da ação revisional, verifico que o devedor postula a revisão das cláusulas financeiras inseridas no contrato e principalmente a declaração de abusividade da taxa de juros contratada, bem como da cobrança de juros capitalizados. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça consagrada no REsp nº 1.061.530-RS, com os efeitos decorrentes da aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando estiver de plano demonstrada a cobrança de encargos abusivos a título de juros remuneratórios e capitalização. Conforme reiterados julgados desta Câmara Cível, a capitalização de juros é reconhecida como abusiva somente caso não esteja expressamente pactuada no contrato. Ocorre que, para aferir se houve a cobrança abusiva de juros capitalizados e, consequentemente, se é possível falar em descaracterização da mora, é preciso examinar as cláusulas financeiras do contrato. No caso, tal análise se mostra inviável, uma vez que inexiste nos autos cópia do instrumento firmado entre as partes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios, etc. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que esta Câmara Cível tem negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido cito os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO

FASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0788450-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 27.07.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 994734-2 Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge) (...) **FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras". (...) (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011). Quando a parte autora ajuíza ação com pedido de revisão e não apresenta o contrato revisando, o juiz deve determinar a emenda da inicial. Se a parte não promove a juntada do contrato, o Magistrado fica autorizado a reconhecer a inépcia da inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito. Tal conclusão também é adotada quando há requerimento expresso no bojo da ação principal para que haja apresentação deste pelo Agravado, visto que, imprópria a via eleita devendo haver o manejo da medida cautelar competente para tanto previamente à interposição da presente revisional. Não obstante, a falta de contrato não impossibilita a análise do pedido de depósito judicial da prestação incontroversa. II. Depósito das parcelas incontroversas A autorização para que se façam os depósitos judiciais como já dito acima, independe da análise das cláusulas contratuais, sendo plenamente admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal: " (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização". (AgRg no Resp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Porém, sem a análise do contrato, os depósitos da parcela incontroversa definitivamente não terão os efeitos almejados pelo agravante, tendo somente eficácia liberatória parcial. Neste sentido: "(...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC". (AgRg no Resp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008). De qualquer forma, o agravante pode depositar o valor que entender correto, o que configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente". (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010). **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DESCONSTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO Resp 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO.** (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado, merecendo

portanto, reforma a decisão ora guerreada neste aspecto. De consequência, não há respaldo jurídico para determinar abstenção do banco Agravado de inscrever o nome do Agravante em cadastro restritivo de crédito e manutenção de posse do veículo financiado, por ausente as consequências jurídicas e reconhecimento de depósito de valor incontroverso pela impossibilidade de análise da verossimilhança postulada diante da ausência de juntada do contrato pactuado entre as partes. 3. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão recorrida tão somente para autorizar o Agravante a proceder ao depósito do valor que entender devido, sem elisão da mora. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 06 de Maio de 2013. DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0013 . Processo/Prot: 1037517-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/120782. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000400-84.2013.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Aline Durski Canavez. Agravado: Pedro Santana Batista. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1037517-8, DE FRANCISCO BELTRÃO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BV FINANCEIRA. AGRAVADO: PEDRO SANTANA BATISTA. RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Vistos e etc. Trata-se de Agravado de Instrumento nº 1037517-8, interposto por BV FINANCEIRA nos autos nº 400-84.2013.8.16.0083 (Ação Revisional de Contrato) em que é ré, tendo como autor o agravado PEDRO SANTANA BATISTA, em trâmite no d. juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. O recurso volta-se contra a decisão interlocutória de fls. 37/38-TJ que: a) autorizou que o autor efetuasse o depósito das parcelas na forma ajustada com a parte requerida; b) autorizou que o autor permanecesse na posse do veículo financiado; c) determinou que a agravante/ré se abstivesse de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito. Sustenta o recorrente em suas razões: a) a ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela pelo juízo da causa; b) a legalidade da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito; c) a impossibilidade de manutenção do autor na posse do bem financiado. Pede o recorrente, a antecipação da tutela recursal, com a atribuição do efeito suspensivo ao recurso com a consequente suspensão da decisão agravada. 2. O recurso não merece ser conhecido, posto que os pressupostos recursais não se encontram presentes ante a ausência da certidão da intimação da decisão agravada, documento essencial. No presente caso, há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal "ad quem" não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (Resp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - Resp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009). As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) No caso em exame, observa-se que não foi trasladada cópia da certidão de intimação da decisão agravada, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação, razão pela qual não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento, requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Assim, considerando que a tempestividade do presente recurso não é evidente (a decisão foi proferida em 13.02.2013 e o recurso interposto em 05.04.2013) e que não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da data em que a agravante foi intimada da decisão ora recorrida, resta inviável o seu conhecimento, devendo o Relator, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. 3. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela formação deficitária do instrumento. Autorizo a Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0014 . Processo/Prot: 1038009-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/125658. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012227-97.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Luis Marcelo Bordin. Advogado: Antonio Ortes. Agravado: Bv Financeiras Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA) - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -**

PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). BV Financeira ajuizou ação de busca e apreensão contra Luiz Marcelo Bordin (f. 16/18-TJ), tendo como objeto o veículo descrito no contrato de f. 24-TJ. O pedido liminar foi deferido (f. 43-TJ), expedindo-se o mandado para cumprimento da ordem de busca e apreensão (f. 44-TJ). O réu contestou (f. 34/41-TJ) a ação e interpôs o presente agravo de instrumento (f. 4/15-TJ). Neste recurso, disse que o veículo foi apreendido no dia 8/4/2013 e que a decisão liminar merece alteração porque deixou de levar em consideração que o excesso de cobrança descaracteriza a mora que lhe é imputada. afirmou também que não foi constituído regularmente em mora e que existe ação revisional discutindo o mesmo contrato. Requereu a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo para (1) "reformar a decisão agravada no sentido de indeferir a liminar de busca e apreensão pretendida, conforme requerimento da tutela antecipada recursal; (2) declarar a inexistência de mora por parte do devedor; (3) indeferir o pedido de expedição de novo certificado de propriedade do veículo em nome da agravada; (4) e que seja feita a imediata devolução do bem ao Agravado" (f. 14-TJ). É o relatório. Decido. 1. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias para a formação do instrumento, dentre as quais a certidão de intimação da decisão agravada. Sem tal documento, é, em regra, impossível para o Tribunal aferir a tempestividade do recurso. Neste sentido, este Tribunal: "AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, sob pena de não ser conhecido, ante a impossibilidade de instrução probatória nesse recurso. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (TJPR, Acórdão 30960, Agravo 0869510-1/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 06/06/2012 - destaque). Diz-se "em regra" porque alguns julgadores, fazendo uma interpretação extensiva e benéfica da norma, mesmo diante da falta de tal documento - que, repito, é, por lei, de juntada obrigatória no instrumento do agravo -, conhecem do recurso quando outros elementos permitem aferir a tempestividade da irresignação. No presente caso, todavia, ainda que fosse adotado o entendimento acima exposto, não seria possível ultrapassar a barreira da admissibilidade, pois os documentos carreados pela parte não permitem extrair conclusão segura a respeito da oportunidade do recurso. Isso porque, a decisão foi proferida no dia 6 de março de 2013 (f. 43-TJ) e o agravo de instrumento interposto apenas em 10 de abril, trinta e cinco dias depois. A lei processual civil é clara ao dizer que "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias" (destaque). Obviamente, o prazo de dez dias deve ser contado da data em que a parte teve conhecimento da decisão. Daí porque a imprescindibilidade, especialmente neste caso concreto, da análise da certidão de intimação que, volto a dizer, não foi juntada pelo agravante. Apesar de o recorrente ter dito na f. 7-TJ (parte final) que tomou conhecimento da decisão agravada no dia 9/4/2013, "conforme certidão de intimação", o que se vê é a juntada de apenas cópia da petição inicial da pretensão de busca e apreensão e dos documentos que a instruíram (f. 16/32-TJ), petição datada de 13/11/2012 para nomeação de Isac de Jesus como depositário fiel do bem (f. 33-TJ), contestação e documento que a instruiu (f. 34/42-TJ), cópia da decisão agravada (f. 43-TJ), cópia do mandado para busca e apreensão do veículo (f. 44-TJ), cópia de julgamentos de matérias semelhantes em outros recursos (f. 45/69-TJ), cópia da petição inicial da ação revisional (f. 70/96-TJ) e cópia da liminar proferida nos autos da ação revisional (f. 97/98-TJ). Logo, por meio dos documentos juntados no agravo, não é possível aferir a data do cumprimento da busca e apreensão ou outra em que o agravante eventualmente tenha tomado ciência da decisão liminar, datas a partir das quais seu prazo recursal teria começaria a correr. A certidão da respectiva intimação é, portanto, peça essencial e indispensável ao conhecimento do presente recurso. Repito. O legislador, ao erigir como peça obrigatória a certidão, quis conferir a certeza sobre a tempestividade e a aferição dela de modo seguro e incontestado em segundo grau de jurisdição. apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo". E, tomando por exemplo o presente recurso, percebe-se claramente que a exigência legal tem razão de ser, porque, o prazo recursal pode ter se iniciado há muito e somente a certidão ou cópia integral dos autos com a sequência numérica das páginas íntegras é que conduziria à conclusão indubitosa da oportunidade do inconformismo lançado à apreciação desta Corte. Por outro lado, a demonstração do que não aconteceu (início do curso do prazo), nesse caso era perfeitamente possível e poderia ser provado com a observância da exigência explícita da norma (a certidão). Consigne-se, por fim, que com o advento da Lei 9.758/1998, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitida a conversão do julgamento do agravo de instrumento em diligência, devendo ser negado seguimento a recurso deficientemente instruído. 2. Isso posto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível ante a ausência de documento de juntada obrigatória, qual seja, certidão de intimação sobre o teor da decisão recorrida. 3. Publique-se e intime-se. 4. Comuniquei, nesta data, ao juízo de origem, o teor desta decisão. 5. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 2 de maio de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaque). --- 2 CPC, "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá

agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a --- 3 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.". -- 0015 . Processo/Prot: 1038522-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128707. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006188-34.2012.8.16.0077 Exibição de Documentos. Agravante: Alex de Souza, Junior Guilherme, Valtter Ferreira da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 522, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 32-TJ, que determinou a intimação da parte autora para apresentar nos autos declaração de pobreza. Informados, agravam os autores, ponderando, em síntese, que deve ser afastada a determinação de juntada de documentos capazes de comprovar a incapacidade financeira, eis que o pedido de gratuidade constante da inicial detém a devida afirmação de incapacidade. É relatório. Decido o pedido liminar. O recurso é intempestivo e, portanto, manifestamente inadmissível, autorizando a pronta intervenção do Relator, na forma do art. 557, caput do CPC. De fato, segundo se infere da certidão de f. 36-TJ, a leitura da decisão agravada, de evento 12 no sistema PROJUDI, foi realizada no dia 28/03/2013 (quinta-feira). Assim, o prazo teve início em 01/04/2013 (segunda-feira), não havendo dúvida de que o último dia do prazo de 10 (dez) dias para interposição do presente recurso foi em 10/04/2013 (quarta-feira). Acontece que o recurso foi protocolado apenas em 11/04/2013 (quinta-feira), ou seja, 1 dia após o encerramento do prazo para a prática do ato processual. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível (intempestivo), o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0016 . Processo/Prot: 1038617-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0060590-02.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Afonso Nascimento. Advogado: Gennaro Cannavaciulo. Agravado: Banco Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Afonso Nascimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 53-TJ dos autos nº 60590- 02.2012.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que a sua situação econômica é diversa daquela quando firmou o contrato. Para o deferimento do benefício basta que a parte alegue que não possui condições para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento próprio. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Primeiramente, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária

gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIÉDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o magistrado a quo "para melhor apreciação do pedido de assistência judiciária", determinou que o autor promovesse a juntada de documento idôneo, bem como fotocópia da última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício (f. 51). Transcorrido o prazo para juntada dos documentos, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício da assistência judiciária (f. 53). Por outro lado, analisando os documentos juntados com a inicial, verifica-se que o autor já havia juntado cópia da declaração de imposto de renda (exercício 2012 f. 39/44-TJ). Analisando tais documentos, depreende-se que o autor ora agravante é sócio administrador da empresa Editora Voz Tatuquarense Ltda, fez retirada sobre o lucro no valor de R\$ 7.500,00 nos meses de maio a julho de 2012 (f. 38-TJ). E mais, a sua declaração de imposto de renda comprova que o total de rendimentos tributáveis no ano de 2011 foi de R\$45.544,92. Neste contexto, a renda percebida pelo agravante não autoriza o seu enquadramento como beneficiário da justiça gratuita, na forma prevista no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Comunique-se ao Juízo da 23ª Vara Cível da do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0017. Processo/Prot: 1038769-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/128405. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001531-90.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Andrea Pereira do Nascimento. Agravado: Jaime Fausto Noro. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Barracão, às f. 20/21-TJ (movimento nº 6.1) dos autos nº 1531-90.2013.8.16.0052 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Jaime Fausto Noro que deferiu as liminares incidentais pleiteadas pelo autor para (i) autorizar o depósito judicial do valor incontroverso das prestações; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em sede de preliminar, que a decisão é extra petita, na medida em que o autor da ação revisional ora

agravado sequer pleiteou o deferimento das liminares incidentais, devendo a decisão ser declarada nula. No mérito, argumenta que a manutenção do devedor na posse do bem em sede de ação revisional de contrato, impede que o credor exerça o seu direito constitucional de ação. Os depósitos dos valores das prestações pelo valor que o autor ora agravado entende como devido não elide a mora. A inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros restritivos ao crédito é autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação das liminares incidentais. Pois bem. 3. Em consulta ao sistema PROJUDI 1, verifiquei que em 21.04.2013 foi proferida nos autos sentença de mérito. Neste contexto, considerando a existência de sentença anterior ao julgamento do presente recurso, a qual confirmou as liminares incidentais anteriormente deferidas, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento. O exame da matéria objeto deste recurso deverá ser realizado quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Com relação ao tema, cabe consignar os ensinamentos dos doutrinadores JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER2, in verbis: (...) todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Também neste sentido é a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 758121-5 - Medianeira - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 13.07.2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO CORRETAMENTE INSTRUÍDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1301908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1322825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011) 4. Diante do exposto, em virtude da sentença de mérito proferida na ação revisional, declaro prejudicado o presente recurso e nego seguimento com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Barracão. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 portal.tjpr.jus.br/projudi_consulta. -- 2 In Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178/179.

0018 . Processo/Prot: 1038848-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/124355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011635-03.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Schirlei Bonzatto. Advogado: Regina de Cássia Barbato Fabbri da Silva, Milena Pieri de Moraes. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Schirlei Bonzatto em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 23/25-TJ dos autos nº 11635-03.2013.8.16.0001 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Finasa BMC S/A, na parte em que indeferiu as liminares pleiteadas para (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia, bem como a inversão do ônus da prova. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, especialmente no que diz respeito na verossimilhança das alegações. O depósito judicial do valor incontroverso das prestações descaracteriza a mora do devedor e, consequentemente, autoriza a concessão de liminares para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e para mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. O agravante é pessoa idosa e necessita do bem objeto para se locomover, devendo ser mantido na posse do bem. É cabível a inversão do ônus da prova eis que visa garantir o equilíbrio na relação processual perante o Judiciário, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para conceder as liminares incidentais pleiteadas, bem como a inversão do ônus da prova. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/

MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. **MANUTENÇÃO NA POSSE** A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no Resp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no Resp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do Resp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Página 2 de 5 Pois bem. 5. No particular, o autor da ação revisional sustenta a abusividade de determinados encargos, especialmente no que diz respeito à cobrança de juros capitalizados. Entretanto, não vislumbro abusividade na cobrança de tal encargo. Isto porque, examinando o contrato de f. 58/67-TJ, verifico que há autorização de cobrança de juros capitalizados. No caso, a capitalização de juros restou demonstrada pela divergência entre a taxa efetiva mensal (1,58%) e anual (20,64%). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (18,96%). Sobre o tema, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.827-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou as seguintes orientações: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Nesses termos, tendo em vista o teor do citado julgado, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A taxa anual de juros retrata a taxa mensal capitalizada. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminares incidentais para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito e mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. Página 3 de 5 6. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, parte-se da premissa de que o objetivo de tal instituto é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência. Portanto, tal benesse não é destinada aos consumidores em geral, simplesmente porque vulneráveis, mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos, uma "vulnerabilidade agravada", a critério do julgador. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (STJ - AgRg no Ag 1247651 / SP - QUARTA TURMA Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - DJe 20/10/2010) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APRECIACÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, (...) (STJ - AgRg no Ag 967393 / DF - QUARTA TURMA Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 10/09/2010) A verossimilhança diz respeito à situação em que o magistrado, analisando os elementos constantes nos autos, antes de ampla dilação probatória, tem como provável a tese apresentada pelo autor, ou seja, por meio de um juízo de probabilidade inicial, reputa as alegações coerentes. Página 4 de 5 A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Não se confunde com a ideia de dificuldade econômica, pois os carentes estão protegidos pelo benefício da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção. No caso em exame estamos diante de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária (f. 58/67-TJ). Na ação revisional o ora agravante postulou a declaração de ilegalidade/abusividade das****

cláusulas contratuais que autorizam a cobrança de juros capitalizados, a cobrança das tarifas administrativas, bem como da comissão de permanência. Tais pedidos podem ser declarados ou não pelo simples exame das cláusulas do contrato que já foi apresentado nos autos. Portanto, é totalmente desnecessária para a solução da demanda a produção de outras provas, razão pela qual é inócua o deferimento da inversão do ônus da prova. Portanto, também não assiste razão ao agravante neste tópico. 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 9. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0019 . Processo/Prot: 1040777-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/132713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006122-54.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Parailio Cassiano de Jesus. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Parailio Cassiano de Jesus em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 121-TJ dos autos nº 6122- 54.2013.8.16.0001 (PROJUDI) de ação de revisão de contrato bancário, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que determinou a intimação do autor para, no prazo de dez dias, juntar documentos para análise da possibilidade de deferimento do benefício da assistência judiciária. Consta assim na decisão agravada: Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funrejus) é mantida como produto de arrecadação de custas e da taxa judiciária. O autor se declara de miserável, mas não esclarece sobre a renda própria nem do cônjuge (exigível se o benefício da assistência judiciária pretende preservar a renda da família). Deve, portanto, para a finalidade de comprovar renda, apresentar contracheques e declaração de rendimentos à Receita Federal próprios e da esposa, trazendo também os mesmos documentos que usou para obter o crédito necessário ao financiamento com assunção de 60 prestações mensais de R\$791,23 e explicando convincentemente por qual razão o pagamento das custas e da taxa judiciária (de valor equivalente ao de 1 das 60 parcelas que assumiu) lhe prejudicará o sustento próprio ou da sua família. Esses comprovantes, aliás, se não trazidos, poderão ter a exibição imposta à parte ré no momento oportuno, podendo render a penalidade de que trata o § 1º do art. 4º da Lei nº 1060/50. Deve também justificar a necessidade do benefício e a aparente incompatibilidade da alegação de miséria, que o impossibilita de pagar as despesas processuais (que podem ser parceladas mediante solicitação à serventia), com o fato de ter ao menos 3 veículos registrados em seu nome (certidão do Movimento t.1, obtida de ofício pelo juízo junto ao Detran), que lhe exigem despesas óbvias de licenciamento e seguro, manutenção e combustível. Insistindo no deferimento do benefício, deverá o requerente requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceira o patrocínio da causa nesses termos (art. 3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que colacionou aos autos documentos que comprovam que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Para o deferimento do benefício, basta que a parte afirme que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família. Os 3 veículos encontrados no seu nome pelo magistrado a quo, estão em estado de sucata. Destarte, pugna pela reforma da decisão para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Procedendo ao exame de admissibilidade, constato que o presente recurso é intempestivo, faltando-lhe, portanto, pressuposto recursal extrínseco. A decisão recorrida foi proferida no dia 19.02.2013 (f. 27-TJ) , sendo que a recorrente procedeu à sua leitura em 12.03.2013 (f. 27-TJ) . Assim, o prazo recursal iniciou no dia 13.03.2013, findando-se em 22.03.2013 (sexta- feira) . Considerando que a peça de agravo de instrumento foi protocolada em 15.04.2013, evidente a intempestividade do recurso. 4. A tempestividade está incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não deve ser conhecido pelo Tribunal. 5. Assim, considerando ainda que o artigo 557 do Código de Processo Civil contém norma que permite ao juiz relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade e deserção, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de maio de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0020 . Processo/Prot: 1041177-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/132332. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001533-60.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Douglas Bales de Almeida. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Barracão, às f. 48/49-TJ (movimento

nº 6.1) dos autos nº 1533-60.2013.8.16.0052 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Douglas Bales de Almeida que deferiu as liminares incidentais pleiteadas pelo autor para (i) autorizar o depósito judicial do valor incontroverso das prestações; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC, principalmente no que diz respeito a prova inequívoca; b) os depósitos dos valores das prestações pelo valor que o autor ora agravado entende como devido não elide a mora; c) a manutenção do devedor na posse do bem em sede de ação revisional de contrato, impede que o credor exerça o seu direito constitucional de ação; d) a inscrição do nome do devedor inadimplentes nos cadastros restritivos ao crédito é autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação das liminares incidentais. Pois bem. 3. Em consulta ao sistema PROJUDI 1, verifiquei que em 29.04.2013 foi proferida nos autos sentença de mérito. Neste contexto, considerando a existência de sentença anterior ao julgamento do presente recurso, a qual confirmou as liminares incidentais anteriormente deferidas, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento. O exame da matéria objeto deste recurso deverá ser realizado quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Com relação ao tema, cabe consignar os ensinamentos dos doutrinadores JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER2, in verbis: (...) todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou negatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Também neste sentido é a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 13ª Cível - AI 758121-5 - Medianeira - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 13.07.2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO CORRETAMENTE INSTRUÍDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1301908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1322825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011) 4. Diante do exposto, em virtude da sentença de mérito proferida na ação revisional, declaro prejudicado o presente recurso e nego seguimento com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Barracão. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 portal.tjpr.jus.br/projudi_consulta. -- 2 In Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178/179.

0021 . Processo/Prot: 1041329-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046250-53.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: João Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Agravado: Ivair Furlan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 44 e verso-TJ dos autos nº 46250-53.2012.8.16.0001, de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Ivair Furlan, que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição em mora do devedor. Consta assim na decisão agravada: Verifica-se, no presente caso, a ausência de um dos pressupostos processuais, tendo em vista que não houve a constituição em mora válida e regular da parte ré. (...) Assim, determino que a parte autora comprove a regular constituição em mora do requerido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) muito embora a regra geral siga no sentido de que o ato que determina a emenda à inicial é irrecurável, tal entendimento poderá ser abrandado quando a determinação causar prejuízo concreto ao direito material da parte; b) o devedor ora agravado está inadimplente desde 14.03.2012, ou seja, da 15ª prestação das 60 contratadas; c) a comprovação da mora se faz por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título; d) no caso, foi expedida a notificação ao endereço do devedor, constante no contrato; e) há que se aplicar a teoria da expedição, pois a lei exige tão somente a prova do encaminhamento da notificação para o endereço constante no contrato firmado

entre as partes; f) assim, não há que se comprovar o efetivo recebimento da notificação. Destarte, requer a reforma da decisão agravada, com o prosseguimento do feito e deferimento da liminar pleiteada. 3. Preliminarmente, lembro que a sistemática processual vigente estabelece que, o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Da análise do conteúdo da decisão agravada, verifica-se que o magistrado a quo determinou a emenda da petição inicial para a comprovação da regular constituição em mora do devedor. Sabe-se que o agravo de instrumento é recurso próprio para desafiar decisão interlocutória, pela qual o Magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, CPC). No particular, todavia, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar o manejo dessa espécie recursal. A decisão pela qual o Magistrado ordena a emenda da inicial, não possui qualquer conteúdo decisório, tampouco causa gravame à parte. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 162 do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, CPC). Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Ministro Gilson Dipp, relator do AgRg no Recurso Especial nº 769.733/SP: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui Página 2 de 4 conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo" (AgRg no RESP 760733/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 11.10.2005). Ainda neste sentido: "O despacho que determina a comprovação válida da constituição em mora do devedor não consubstancia decisão interlocutória, pois apenas impulsiona o processo, inexistindo qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecurável (art. 504, do CPC)" (AI 669.346-7, rel. Des. Ruy Muggiati, 18ª Câmara Cível, j. 14/04/2010) "AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO - RECURSO SUBJACENTE DIRIGIDO CONTRA DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Tem-se como irrecurável o despacho que faculta a emenda à inicial, por ausência de lesividade. 2. A recorribilidade é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, ausente este requisito, incide a regra do art. 557 do Código de Processo Civil". (TJPR - 11ª CC - Agravo Regimental Cível nº 309821-1/01 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - julgado em 08/03/2006). 5. A recorribilidade ou interesse recursal é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem o qual fica o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC). Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SE AGUARDAR PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS A PEDIDO DO EXEQUENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do art. 504, do CPC, não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto de despacho de mero expediente, que não contém qualquer carga de conteúdo decisório. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE EMPRESA ANTERIORMENTE DESIGNADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRADO NÃO CONHECIDO. Não tendo cunho decisório o despacho não se caracteriza como interlocutório, sendo, portanto, de mero expediente e como tal não é passível de agravo de instrumento. Página 3 de 4. Anoto por oportuno que, no particular, não parece ter havido a regular constituição em mora do devedor, pois a notificação encaminhada ao seu endereço deixou de ser entregue, conforme aviso de recebimento de f. 11v-TJ (motivo da não entrega: número inexistente). Sendo assim, é razoável o posicionamento adotado pelo Magistrado a quo, até porque o entendimento desta 17ª Câmara Cível é no sentido de possibilitar a constituição em mora do devedor no curso do processo, desde que antes da citação e do cumprimento da liminar. O agravante invocou tese que denominou de "teoria da expedição". A princípio não conheço os fundamentos jurídicos da proclamada "teoria da expedição". Todavia, analisando os fundamentos lançados nas razões de recurso, verifico que a agravante sustenta que para a constituição em mora basta o envio da notificação para o endereço do devedor. No direito brasileiro, o ato é válido quando alcança a sua finalidade. No caso, o objetivo da notificação do devedor visa dar-lhe ciência da mora e da possibilidade do autor ajuizar ação de busca e apreensão, de modo a não ser surpreendido com o cumprimento do mandato. Esta orientação indica que não basta o envio da notificação, sendo necessária a sua entrega no endereço do devedor, presumindo-se que tomou ciência da pretensão do credor. Assim, não é razoável admitir a constituição em mora com a simples remessa da notificação. A prevalecer à tese da agravante, para a constituição em mora do devedor, o credor poderia encaminhar a notificação para qualquer endereço ou não ter sido recebida para consumir o cumprimento do pressuposto da petição inicial da ação de busca e apreensão. Tal entendimento não pode prevalecer. 7. Assim, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 8. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0022 . Processo/Prot: 1041357-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132183. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021098-95.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristian Miguel, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Jonathan de Moraes Paula. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A (atual denominação Banco Finasa BMC S/A) em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 38/39-TJ dos autos nº 21098-95.2012.8.16.0035 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato ajuizada por Jonathan de Moraes Paula, que deferiu as liminares incidentais pleiteadas pelo autor para (i) autorizar o depósito judicial das prestações incontroversas e (ii) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) o autor não demonstrou a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser revogadas as liminares incidentais deferidas; c) no caso, não há que se falar em aplicação de multa diária, pois não estão configurados os requisitos previstos no artigo 461 do Código de Processo Civil; d) a multa deve ser reduzida para um patamar compatível com a obrigação, na forma do artigo 461, §4º do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. Pois bem. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confirma-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Da leitura de tais orientações, extrai-se que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse do bem objeto da garantia - quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Para tanto, deve ser demonstrada a abusividade de encargos exigidos no período de normalidade contratual - juros remuneratórios abusivos e/ou capitalização mensal de juros. De outro vértice, cabe ao devedor efetuar o depósito da prestação incontroversa, excluindo tão somente os encargos reconhecidamente abusivos, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. 4. No particular, o MM. Dr. Juiz a quo deferiu liminares incidentais, em sede de ação revisional de contrato, para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes mediante o depósito judicial do valor incontroverso das prestações contratadas, sendo desta decisão que se insurge a instituição financeira agravante. Consta assim na decisão agravada: Ante o exposto, a) defiro o pedido de depósito das parcelas tidas como incontroversas, vencidas e vincendas, a ser realizado no prazo de dez dias; b) efetuado o depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da letra a, determino que a parte ré se abstenha de promover a inscrição de apontamento negativo em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, caso já ocorrida inscrição, proceda à respectiva exclusão, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ex vi do disposto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil; c) indefiro o pedido de elisão integral da mora, restringindo-a aos valores efetivamente depositados em juízo; d) indefiro o pedido de manutenção da posse do bem arrendado. 5. Ocorre que, no presente caso, a instituição financeira deixou de juntar o recurso cópia do contrato firmado entre as partes. Tratando-se de liminares incidentais concedidas em sede de ação revisional de contrato, é indispensável o traslado de cópia do instrumento contratual, pois de outra forma não há como aferir se os fundamentos do decurso estão corretos. Com efeito, da mesma forma que tenho decidido pela negativa de seguimento nos casos em que o consumidor interpõe agravo de instrumento - a fim de obter as liminares incidentais pleiteadas na ação revisional - sem juntar o respectivo instrumento contratual1, entendo impossível aferir se a decisão do magistrado singular está correta, no tocante ao deferimento das liminares sem o exame das cláusulas do contrato revisando. A jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que é possível deferir liminar para impedir a inscrição do nome do devedor dos cadastros

restritivos de crédito, sob pena de multa, quando estiver delineado nos autos a descaracterização da mora. A mora fica descaracterizada (REsp nº 1.061.530-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC) quando a taxa de juros remuneratórios for abusiva e quando houver a cobrança de juros capitalizados sem pactuação expressa. Para a aferição da taxa de juros e da sua capitalização sem pactuação é indispensável o exame das cláusulas do contrato. Assim, quando o agravo de instrumento não é instruído com cópia do contrato revisando, falta-lhe peça essencial para o exame das razões do recurso e da possibilidade de reforma da decisão agravada. 6. A decisão agravada é confusa na parte em que autorizou o depósito e determinou uma obrigação de não fazer ao credor para não inscrever o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Observo que no penúltimo parágrafo da decisão recorrida determinou a expedição de ofício para os bancos de dados de modo a suspender o apontamento negativo. E mais, disse que a aferição "da multa cominatória far-se-á em momento oportuno". Ora, se determinou a expedição de ofício para impedir ou suspender eventual inscrição, nos parece equivocada a multa cominatória anteriormente fixada. Se houve efetiva fixação de uma multa, não se sabe qual é o momento oportuno referido logo em seguida. Portanto, por falta de justa causa, nos parece que foi precipitada a fixação da multa pecuniária. 7. Sendo assim, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso para revogar a decisão na parte em que fixou a multa. 8. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 911.091-6 e 910.069-0 de minha relatoria.

0023 . Processo/Prot: 1041622-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132155. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002315-67.2012.8.16.0128 Declaratória. Agravante: Ademir Borges. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Agravado: Bv-financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por Ademir Borges em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Paranacity, à f. 18-TJ dos autos nº 2315- 67.2012.8.16.0128 (PROJUDI), de Ação Declaratória c/c Ação de Repetição de Indébito, ajuizada em face de BV Financeira S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício basta que a parte interessada declare não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar sua alegada situação financeira. 4. No particular, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício, pois "não há que se conceber tenha o autor se comprometido com aproximadamente 70% de sua renda mensal com a prestação de um bem de consumo". Primeiramente, anoto que o valor previsto no contrato de financiamento é elemento informativo da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Não pode, todavia, ser tomado isoladamente como elemento informativo único a amparar a decisão. No caso, o autor se qualificou como "trabalhador rural", não percebendo renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento. Todavia, não informou seu estado civil, tampouco apresentou comprovantes de renda e a necessidade do deferimento de tal benefício. Dessa forma, parece razoável a intimação da parte autora para promover a juntada de documentos idôneos que comprove a real situação financeira de sua família, possibilitando assim a análise acerca do benefício pleiteado. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg.

24.05.2005). AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão de f. 17-TJ que indeferiu o benefício. Entretanto, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando a sua renda familiar. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 6. Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Paranaity. 7. Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0024 . Processo/Prot: 1044101-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137759. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008125-40.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Antônio da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.044.101-1, DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Vistos e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1.044.101-1, interposto por LUIZ ANTÔNIO DA SILVA nos autos de Revisão de Contrato c/ c Manutenção de Posse sob nº. 0008125-40.2013.8.16.0014 em que o agravante é autor, tendo como réu o Agravado BANCO BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em trâmite no d. juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. O recurso volta-se contra a decisão interlocutória de fls. 71-TJ que indeferiu antecipação dos efeitos de tutela para autorizar depósito de valor incontroverso, permitindo apenas a consignação de valor para efeito de redução do saldo devedor, determinar abstenção de inclusão do nome do Agravante em cadastro restritivo de crédito e manutenção de posse do veículo financiado. Pede o recorrente, a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida. É a breve exposição. 2. Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso quando em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. I. Dos pedidos liminares de a) manutenção na posse do veículo; b) exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição de crédito e c) consignação dos valores incontroversos em juízo. Analisando a petição inicial da ação revisional, verifico que o devedor postula a revisão das cláusulas financeiras

inseridas no contrato e principalmente a declaração de abusividade da taxa de juros contratada, bem como da cobrança de juros capitalizados. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça consagrada no REsp nº 1.061.530-RS, com os efeitos decorrentes da aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando estiver de plano demonstrada a cobrança de encargos abusivos a título de juros remuneratórios e capitalização. Conforme reiterados julgados desta Câmara Cível, a capitalização de juros é reconhecida como abusiva somente caso não esteja expressamente pactuada no contrato. Ocorre que, para aferir se houve a cobrança abusiva de juros capitalizados e, consequentemente, se é possível falar em descaracterização da mora, é preciso examinar as cláusulas financeiras do contrato. No caso, tal análise se mostra inviável, uma vez que inexistem nos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Da mesma forma, com relação à taxa de juros remuneratórios contratada, cuja eventual abusividade só pode ser examinada mediante a leitura do contrato. Evidente que não é possível verificar se as apontadas abusividades estão presentes sem a leitura das cláusulas contratuais. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios, etc. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que esta Câmara Cível tem negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido cito os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO FASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - Al 0788450-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 27.07.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - 17ª C.Cível - Al 994734-2 Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge) (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras". (...) (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011). Quando a parte autora ajuíza ação com pedido de revisão e não apresenta o contrato revisando, o juiz deve determinar a emenda da inicial. Se a parte não promove a juntada do contrato, o Magistrado fica autorizado a reconhecer a inépcia da inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito. Tal conclusão também é adotada quando há requerimento expresso no bojo da ação principal para que haja apresentação deste pelo Agravado, visto que, imprópria à via eleita devendo haver o manejo da medida cautelar competente para tanto previamente à interposição da presente revisional. Não obstante, a falta de contrato não impossibilita a análise do pedido de depósito judicial da prestação incontroversa. II. Depósito das parcelas incontroversas A autorização para que se façam os depósitos judiciais como já dito acima, independe da análise das cláusulas contratuais, sendo plenamente admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal.: " (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização". (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Porém, sem a análise do contrato, os depósitos da parcela incontroversa definitivamente não terão os efeitos almejados pelo agravante, tendo somente eficácia liberatória parcial. Neste sentido: "(...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC". (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008). De qualquer forma, o agravante pode depositar o valor que entender correto, o que configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir

a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente". (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DESCONSTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO REsp 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado, não merecendo portanto, reforma a decisão ora guerreada neste aspecto, exatamente porque permitiu ao Agravante fazê-lo. De consequência, não há respaldo jurídico para determinar abstenção do banco Agravado de inscrever o nome do Agravante em cadastro restritivo de crédito e manutenção de posse do veículo financiado, por ausente as consequências jurídicas e reconhecimento de depósito de valor incontroverso pela impossibilidade de análise da verossimilhança postulada diante da ausência de juntada do contrato pactuado entre as partes. 3. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão recorrida. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 06 de Maio de 2013. DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0025 . Processo/Prot: 1045537-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135962. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013531-61.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: José Soek. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.537-5, DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOSÉ SOEK AGRAVADO: BANCO CIFRA S/A. RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Vistos e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1.045.537-5, interposto por JOSÉ SOEK nos autos de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito sob nº. 0013531-61.2012.8.16.0019 em que o agravante é autor, tendo como réu o Agravado BANCO CIFRA S/A., em trâmite no d. juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. O recurso volta-se contra a decisão interlocutória de fls. 135/136-TJ, que indeferiu antecipação dos efeitos de tutela para autorizar depósito de valor incontroverso, determinar abstenção de inclusão do nome do Agravante em cadastro restritivo de crédito e manutenção de posse do veículo financiado. Pede o recorrente a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida. É a breve exposição. 2. Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso quando em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. I. Dos pedidos liminares de a) manutenção na posse do veículo; b) exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição de crédito e c) consignação dos valores incontroversos em juízo. Analisando a petição inicial da ação revisional, verifico que o devedor postula a revisão das cláusulas financeiras inseridas no contrato e principalmente a declaração de abusividade da taxa de juros contratada, bem como da cobrança de juros capitalizados. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça consagrada no REsp nº 1.061.530-RS, com os efeitos decorrentes da aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando estiver de plano demonstrada a cobrança de encargos abusivos a título de juros remuneratórios e capitalização. Conforme reiterados julgados desta Câmara Cível, a capitalização de juros é reconhecida como abusiva somente caso não esteja expressamente pactuada no contrato. Ocorre que, para aferir se houve a cobrança abusiva de juros capitalizados e, conseqüentemente, se é possível falar em descaracterização da mora, é preciso examinar as cláusulas financeiras do contrato. No caso, tal análise se mostra inviável, uma vez que não existe nos autos cópia do instrumento firmado entre as partes. Da mesma forma, com relação à taxa de juros remuneratórios contratada, cuja eventual abusividade só pode ser examinada mediante a leitura do contrato. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios, etc. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que esta Câmara Cível tem negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido cito os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA

PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAIS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO FASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0788450-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 27.07.2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 994734-2 Curitiba- Rel.: Des. Mário Helton Jorge) (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras". (...) (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011). Quando a parte autora ajuíza ação com pedido de revisão e não apresenta o contrato revisando, o juiz deve determinar a emenda da inicial. Se a parte não promove a juntada do contrato, o Magistrado fica autorizado a reconhecer a inépcia da inicial e extinguir o processo sem resolução de mérito. Tal conclusão também é adotada quando há requerimento expresso no bojo da ação principal para que haja apresentação deste pelo Agravado, visto que, imprópria a via eleita devendo haver o manejo da medida cautelar competente para tanto previamente à interposição da presente revisional. Não obstante, a falta de contrato não impossibilita a análise do pedido de depósito judicial da prestação incontroversa. II. Depósito das parcelas incontroversas A autorização para que se façam os depósitos judiciais como já dito acima, independe da análise das cláusulas contratuais, sendo plenamente admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal: " (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização". (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Porém, sem a análise do contrato, os depósitos da parcela incontroversa definitivamente não terão os efeitos almejados pelo agravante, tendo somente eficácia liberatória parcial. Neste sentido: "(...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC". (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008). De qualquer forma, o agravante pode depositar o valor que entender correto, o que configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente". (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. (...) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE SOMENTE OCORRE EM DUAS HIPÓTESES: 1) DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR PACTUADO; OU 2) COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COM DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DESCONSTANDO-SE EXCLUSIVAMENTE OS ENCARGOS APONTADOS COMO ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 2 DO REsp 1.061.530-RS. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES NO CASO CONCRETO. SUPOSTAS ILEGALIDADES APONTADAS QUE NÃO ESTÃO FUNDADAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ OU DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PARA SE CHEGAR NO VALOR INCONTROVERSO. CONFIGURADA A MORA CONTRATUAL DO DEVEDOR. FACULTADO AO DEVEDOR O DEPÓSITO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. PRESENTE A MORA CONTRATUAL, DESCABE O DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PRECEDENTES STJ. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, PELO ENTENDIMENTO DO STJ (...) INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE REPRESENTA EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO

DO CREDOR, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. DECISÃO INCORRETA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0596254-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.10.2009). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado, merecendo portanto, reforma a decisão ora guerreada neste aspecto. De consequência, não há respaldo jurídico para determinar abstenção do banco Agravado de inscrever o nome do Agravante em cadastro restritivo de crédito e manutenção de posse do veículo financiado, por ausente as consequências jurídicas e reconhecimento de depósito de valor incontroverso pela impossibilidade de análise da verossimilhança postulada diante da ausência de juntada do contrato pactuado entre as partes. 3. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão recorrida tão somente para autorizar o Agravante a proceder ao depósito do valor que entender devido, sem elisão da mora. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 06 de Maio de 2013. DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0026 . Processo/Prot: 1046368-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/139863. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004726-37.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Neiva Aparecida de Lima. Advogado: Karynele Valerey Karas. Agravado: Banco Bradesco S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.368-4 Agravante : Neiva Aparecida de Lima. Agravado : Banco Bradesco S.a.. I. Em ação revisional de contrato sob nº 0004726-34.2013.8.16.0035, da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada em que se pretendia depositar valor calculado (de forma unilateral) para afastamento da mora; proibir a requerida de efetivar a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito ou, caso já tenha sido promovida, que se exclua e, por fim, a manutenção da posse do veículo (fls. 64/67-TJ). A parte agravante/autora (Neiva) se insurge contra a decisão, alegando, em suma, que os valores pretendidos pela parte ré são abusivos. Em que pese as alegações da parte agravante, observa-se que esta pretende discutir, principalmente, dentre outras coisas, a capitalização de juros, entretanto, tais questões, de regra, não estão de acordo com o entendimento dominante deste Tribunal e do STJ sobre o tema (RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012 e TJPR - 17ª C.Cível - AC 987622-6 - Comarca de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013). Ademais, sobre a questão, a Súmula 380 do STJ prevê que: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" Assim, a princípio, não havendo verossimilhança nos argumentos utilizados pela parte autora/agravante, correta a decisão agravada que declarou impossível a concessão da tutela antecipada, razão pela qual indefiro o postulado efeito suspensivo. II. Desnecessária a requisição de informações. III. Sem necessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta eis que esta ainda não integrou a lide. IV. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0027 . Processo/Prot: 1047276-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/142440. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002993-84.2013.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Wilma Terezinha Huk Levandoski (maior de 60 anos). Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosConheço em parte do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ ACOLHIDO PELA CÂMARA - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - II.MANUTENÇÃO DA CONSUMIDORA NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - VEÍCULO DE PASSEIO VW GOL - FUNCIONÁRIA RURAL - INCONSISTÊNCIA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - TEORIA DA APARÊNCIA - INVIABILIDADE DA TUTELA SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - III. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PROVIDÊNCIA A SER DECIDIDA PELO JUÍZO SINGULAR - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - IV. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILMA TEREZINHA HUK LEVANDOSKI, em face da decisão de fls. 88/89-TJ (autos nº 0002993-84.2013.8.16.0019), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravante, para autorizar a sua manutenção na posse do bem em litígio, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, ante o pedido para

depósito judicial dos valores entendidos por incontroversos. Inconformada alega a autora, em apertada síntese, que o Judiciário deve intervir para estabelecer o equilíbrio entre as partes, possibilitando o depósito das prestações, devidamente afastados os encargos ilegais que oneram, que a consignação judicial dos valores incontroversos, não passa de mero depósito, com efeito apenas de garantir os pedidos, resguardando os efeitos colaterais de uma relação jurídica, como por exemplo, a abstenção de inclusão em cadastros restritivos de crédito, além de demonstrar a sua boa-fé; que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada; que a inversão do ônus da prova deve ser concedida ante a sua hipossuficiência perante um poderoso grupo financeiro que detém o domínio técnico do serviço; que o deferimento do depósito dos valores incontroversos, enquanto em discussão o débito, autoriza a exclusão/não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos; que a cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, o que impede a busca e apreensão do bem. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, defendendo a presença dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. Conheço do recurso em parte, e na parte conhecida nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo civil, vez que é manifestamente improcedente, pois contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que a agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros negativos de crédito e autorizar a sua manutenção na posse do veículo, ante pedido para depósito dos valores incontroversos. 2.1. Inicialmente, em relação ao pleito de inversão ao ônus da prova, destaca-se que em momento algum a decisão ora vergastada (fls. 88/89-TJ), fez referência à questão, o que impede o conhecimento do pedido por parte deste Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Neste sentido, é julgado desta Câmara especializada, de lavra do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR, Acórdão 8423, AI 449865-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 04/04/2008). (grifei). Assim, neste ponto, não conheço do recurso. Quanto ao mérito, sem razão, vejamos. 2.2. No cotejo entre as razões inicialmente tecidas pela parte autora e aquilo que dispõe a jurisprudência pátria acerca dos pedidos comumente realizados em sede de ação revisional de contrato bancário -na espécie, de alienação fiduciária-, percebe-se que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à concessão da liminar, cuja verossimilhança do alegado não se estriba no entendimento fixado pelos Tribunais Superiores sobre a matéria sub judice. Essa conclusão tem por base, objetivamente, o julgamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça do Resp. nº 1.061.530-RS, da lavra da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, submetido ao rito dos recursos repetitivos - na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil -, no qual restou unificado o entendimento sobre diversas controvérsias experimentadas em ações revisionais, cuja observância se deve estender aos demais casos da mesma espécie, como este que ora se aprecia. "In casu", neste momento processual, entendo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome da autora em cadastros negativos de crédito, não merecendo, portanto, reforma o despacho ora guerreado. A Orientação nº 04, disciplina: INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Em relação à cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, em sua inicial, a agravante defende a existência de capitalização de juros incidentes na operação, contudo, em um juízo sumário, não lhe assiste razão ante a ausência de verossimilhança de suas alegações. Com efeito. Verifica-se do aditamento do contrato acostados aos autos (fls. 70/72-TJ), que apesar de revelar possível incidência de juros capitalizados sobre o "quantum debeatur", tal capitalização foi expressamente pactuada pelas partes. Vejamos. É aplicável ao caso concreto a recente decisão do STJ, Resp. 973.827/RS, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que, revendo posicionamento anterior, estabeleceu que a previsão contratual da taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal pactuada, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal estabelecida na forma capitalizada. Restou decidido entre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça que, basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa. Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (Resp. 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança

da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do quadro preambular do contrato, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (2,03%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada de 27,27% ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 24,36%, o que torna patente a capitalização de juros no contrato em apreço. Portanto, nota-se a conformidade com o novo posicionamento do STJ, restando expressa a capitalização mensal dos juros, não se constatando, portanto, que haja inequívoca abusividade em virtude do anatocismo, já que previamente ajustada a forma do cômputo dos juros. Assim, frise-se que anatocismo também pode ser dito como pactuado pelos contratantes, mediante a simples oposição de percentuais diversos no quadro inicial do ajuste, não necessitando de estipulação expressa em seu corpo. Dessa maneira, a legalidade da cobrança de juros capitalizados, na hipótese, é suficiente para afastar a verossimilhança das alegações da recorrente, mantendo-se hígida a mora contratual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por consequência, o demonstrativo de recalcúlo apresentado aos fls. 73/75-TJ, não pode ser considerado apto a embasar o pedido de tutela antecipada da autora, muito menos os valores que a partir dele se pretende depositar, pois não representam um "quantum" verossímil, já que expurgam do financiamento quantias que, ao menos inicialmente, não podem ser tidas como abusivas, inquinando assim a verossimilhança das suas alegações. Destarte, o cálculo da parcela incontroversa não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, onde se conclui, em um juízo sumário, típico do recurso de agravo de instrumento, não ser possível verificar a veracidade da suficiência do valor que se pretende consignar, afastando-se assim, a verossimilhança das alegações da autora. 2.3. Quanto à manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, nesta fase, a recorrente não produziu prova cabal quanto à essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever (art. 333, I, CPC), financiando veículo de passeio - VW GOL, que não se destina à atividade profissional da agravante que é funcionária rural. Corroborando o exposto, é o decism de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do já citado Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC-. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbacão da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA2: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). Assim, neste ponto, também não merece reforma a decisão ora guerreada. 3. Nestas condições, conheço do recurso em parte e por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 02 de maio de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (...) -- 2 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011. 0028 . Processo/Prot: 1048560-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/144799. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000510-97.2013.8.16.0046 Revisional. Agravante: Paulo Timoteo Rodrigues. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Agravado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.560-6 Agravante : Paulo Timoteo Rodrigues. Agravado : Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. I. Em ação revisional de contrato sob nº 0000809-74.2013.8.16.0046, da Vara Cível da Comarca de Arapoti, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada em que se pretendia depositar valor calculado (de forma unilateral) para afastamento da mora; proibir a requerida de efetivar a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito ou, caso já tenha sido promovida, que se exclua e, por fim, a manutenção da posse do veículo (fls. 121/122-TJ). A parte agravante/autor (Paulo) se insurge contra a decisão, alegando, em suma, que os valores pretendidos pela parte ré são abusivos. Em que pese as alegações da parte agravante, observa-se que esta pretende discutir, principalmente, dentre outras coisas, a capitalização de juros, entretanto, tais questões, de regra, não estão de acordo com o entendimento

dominante deste Tribunal e do STJ sobre o tema (RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012 e TJPR - 17ª C.Cível - AC 987622-6 - Comarca de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013). Ademais, sobre a questão, a Súmula 380 do STJ prevê que: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" Assim, a princípio, não havendo verossimilhança nos argumentos utilizados pela parte autora/agravante, correta a decisão agravada que declarou impossível a concessão da tutela antecipada, razão pela qual indefiro o postulado efeito suspensivo. II. Desnecessária a requisição de informações. III. Sem necessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta eis que esta ainda não integrou a lide. IV. Intime-se. Curitiba, 3 de maio de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 0029 . Processo/Prot: 1049411-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/148934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036006-65.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Nilson Burnett Costa. Advogado: Maria Angela de Souza, Annie Ozga Ricardo, Dieine Gomes de Andrade. Agravado: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.049.411-2 Agravante : Nilson Burnett Costa. Agravado : Servopa Administradora de Consórcios Ltda. I. Em ação de consignação em pagamento c.c revisional de contrato e pedido de liminar sob nº 0036006-65.2012.8.16.0001, da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada em que se pretendia depositar valor calculado (de forma unilateral), com a devida extinção da dívida; proibir a requerida de efetivar a inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito ou, caso já tenha sido promovida, que se exclua e, por fim, a manutenção da posse do veículo (fls. 136/137-TJ). A parte agravante/autor (Nilson) se insurge contra a decisão, alegando, em suma, que os valores pretendidos pela parte ré são abusivos. Em que pese as alegações da parte agravante, observa-se que esta pretende discutir, principalmente, dentre outras coisas, a capitalização de juros, entretanto, tais questões, de regra, não estão de acordo com o entendimento dominante deste Tribunal e do STJ sobre o tema (RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012 e TJPR - 17ª C.Cível - AC 987622-6 - Comarca de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.02.2013). Ademais, sobre a questão, a Súmula 380 do STJ prevê que: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" Assim, a princípio, não havendo verossimilhança nos argumentos trazidos pela parte autora/agravante, correta a decisão agravada que declarou impossível a concessão da tutela antecipada, razão pela qual indefiro o postulado efeito suspensivo. II. Desnecessária a requisição de informações. III. Sem necessidade de intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta eis que esta ainda não integrou a lide. IV. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04167**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	009	1044604-7
Adriano Paulo Scherer	012	1045152-2
Alessandro Moreira do Sacramento	017	1046267-2
Alexandre de Toledo	004	1038085-5
Andréa Hertel Malucelli	019	1046604-5
Andréa Lopes Germano Pereira	005	1040788-2
	018	1046273-0
Andreia Damasceno	019	1046604-5
Antelmo João Bernartt Filho	003	1031800-4
Bruno Delgado Chiaradia	012	1045152-2
Cássia Denise Franzoi	015	1045755-3
Chrystina Langner	021	1048259-8
Cíntia Regina Dornelas	013	1045518-0
Cláudia Fabiana Giacomazzi	017	1046267-2
Cleverson Marcel Sponchiado	010	1044926-8
Crystiane Linhares	005	1040788-2
Daniel Marchiori	013	1045518-0
Daniele Luchesi Folle	003	1031800-4
Danielle Madeira	004	1038085-5
	014	1045589-9
Débora Cristina de Souza Maciel	017	1046267-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Denise Vazquez Pires	004	1038085-5
Edemar Antônio Zilio Júnior	012	1045152-2
Eduardo José Fumis Faria	019	1046604-5
Elionora Harumi Takeshiro	012	1045152-2
Eloise Teodoro Figueira	005	1040788-2
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	003	1031800-4
Fernando José Gaspar	007	1043888-9
	009	1044604-7
Fernando Luz Pereira	007	1043888-9
	009	1044604-7
Fernando Pegoraro Rosa	006	1041294-9
Flávio Dionísio Bernartt	003	1031800-4
Gennaro Cannavacciuolo	018	1046273-0
Giovana Cezalli Martins	001	0845292-6
Gustavo Henrique Dietrich	001	0845292-6
Hérica Paula Fernandes	020	1047478-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	018	1046273-0
Inayá de Castro Marchi	015	1045755-3
Ionéia Ilda Veroneze	005	1040788-2
	018	1046273-0
Irapuan Zimmermann de Noronha	015	1045755-3
Jair Antônio Wiebelling	001	0845292-6
João Leonel Antocheski	020	1047478-9
José Alberto Dietrich Filho	001	0845292-6
José Carlos Skrzyszowski Junior	005	1040788-2
	018	1046273-0
Juliana Ribeiro	008	1044377-5
Júlio César Dalmolin	001	0845292-6
Leonardo Marçal Ribeiro	016	1046248-7
Lidiana Vaz Ribovski	020	1047478-9
Luciane Lawin Custodio	010	1044926-8
Luis Guilherme Panceri	010	1044926-8
Luiz Assi	010	1044926-8
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	011	1044949-1
Marcelo Tesheiner Cavassani	017	1046267-2
Márcia Loreni Gund	001	0845292-6
Márcio Ayres de Oliveira	019	1046604-5
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	021	1048259-8
Mariana Nehring Belo	021	1048259-8
Mariili Daluz Ribeiro Tabor da	011	1044949-1
Maylin Maffini	010	1044926-8
Michelle Chalbaud B. Hartmann	015	1045755-3
Norberto Targino da Silva	002	1013831-1
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	010	1044926-8
Patrícia Tourinho Beraldi	015	1045755-3
Paulo Fernando Pinheiro	002	1013831-1
Paulo Giovani Fornazari	001	0845292-6
Paulo Sérgio S. Cachoeira	021	1048259-8
Rafael Eduardo Bernartt	003	1031800-4
Regiane Antunes Dequeche	012	1045152-2
Reinaldo Mirico Aronis	010	1044926-8
Ricardo Bernardi	012	1045152-2
Rodolfo José Schwarzbach	015	1045755-3
Scheila Camargo Coelho Tosin	013	1045518-0
Silvana Tormem	002	1013831-1
Toni Mendes de Oliveira	003	1031800-4
Victicia Kinaski Gonçalves	005	1040788-2
Victor Cavalari Mendes da Silva	022	1048641-6
Wellington Reberte de Carvalho	007	1043888-9
	009	1044604-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0845292-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270710. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017547-57.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Rabobank Internacional Brasil Sa. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Paulo Giovanni Fornazari, Gustavo Henrique Dietrich, Giovana Cezalli Martins. Apelado: Olga Czerniej (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin,

Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a apelada, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do peticionado às fls. 200/201. Curitiba, 06 de maio de 2013. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 1013831-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/416476. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028331-31.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Fabiano André Telles. Advogado: Paulo Fernando Pinheiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1013831-1. A subscritora da apelação atua sem que lhe fossem outorgados poderes para representar o apelante, desde a petição inicial. Intime-se a para que regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 02 de maio de 2013.

0003 . Processo/Prot: 1031800-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/410733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0050894-10.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Helio Dzikowicz. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multipl. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira, Daniele Luchesi Folle. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o feito em diligência para que, em dez (dez) dias, a instituição financeira recorrida regularize a representação processual, ratificando os atos praticados depois de 23.12.2011 (f. 187-TJ), sob pena de se reputarem inexistentes (artigo 37, parágrafo único, do CPC). Int. Curitiba, 02 de maio de 2013. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 37. (...) Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos."

0004 . Processo/Prot: 1038085-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123114. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002661-20.2013.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Floriano José dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Denise Vazquez Pires. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou pretensão de busca e apreensão de veículo objeto de contrato celebrado com Floriano José dos Santos (f. 23/25-TJ).O pedido liminar formulado pela instituição financeira foi deferido, determinando-se a busca e apreensão imediata do automóvel descrito na f. 27-TJ, (f. 66-TJ).Veio, então, o presente recurso, por meio do qual a parte ré pediu a alteração daquela decisão, por entender que havendo conexão e relação de prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a revisional do mesmo contrato, que ajuizou contra a instituição financeira ora agravada, o trâmite deste processo deve ser suspenso. Pediu a concessão da gratuidade processual, a atribuição de efeito suspensivo e devolutivo ao recurso e também a antecipação dos efeitos da tutela para que (a) seja acatada a preliminar de conexão/prejudicialidade, determinando-se a revogação da liminar e a suspensão da ação de busca e apreensão até o deslinde final da ação revisional e (b) seja cassada a liminar de busca e apreensão, tendo em vista que o bem objeto da lide é ferramenta essencial de trabalho do agravante, determinando-se sua manutenção na posse do veículo. No mérito, pleiteou pelo provimento do agravo para que seja revogada a decisão liminar que concedeu a busca e apreensão do bem, "extinguindo-se o processo por falta de pressupostos" (f. 11-TJ), com a condenação do agravado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência "na base usual de 80% sobre o valor da causa" (f. 11-TJ). Juntou documentos.É o relatório. Decido o pedido liminar. O réu-agravante pediu, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo e devolutivo ao recurso e também a antecipação dos efeitos da tutela para que (a) seja acatada a preliminar de conexão/prejudicialidade, determinando-se a revogação da liminar e a suspensão da ação de busca e apreensão até o deslinde final da ação revisional e (b) seja cassada a liminar de busca e apreensão, tendo em vista que o bem objeto da lide é ferramenta essencial de trabalho do agravante, determinando-se sua manutenção na posse do veículo. Observo, no entanto, que, aparentemente, a matéria que embasa o recurso ainda não foi submetida ao crivo do MMº Juiz a quo, o que, em tese, poderia ferir o princípio do duplo grau de jurisdição. Por isso, indefiro os pedidos liminares. 3. Requisitesem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de abril de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0005 . Processo/Prot: 1040788-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131649. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019409-16.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior, Andréa Lopes Germano Pereira, Crystiane Linhares. Agravado: Carlos Renato Carvalho Nazario. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 82/83-TJ deferiu o pedido liminar de depósito, em dez dias, "das parcelas tidas como incontroversas, vencidas e vincendas" para,

posteriormente, determinar a abstenção de inscrição (ou retirada) do nome da consumidora junto aos cadastros de devedores em mora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Fundamentou o juízo a quo que (a) o depósito dos valores tidos como incontroversos não traz prejuízo ao credor e trata-se de conduta que demonstra boa-fé contratual - f. 82; (a.i) os depósitos não produzem eficácia liberatória plena da mora, segundo entendimento do Tribunal - f. 82; (a.ii) em não efetuando a parte autora os depósitos mensais, nada obsta que a instituição financeira pleiteie a revogação da liminar concedida (f. 83-TJ). A instituição financeira interpôs agravo de instrumento (f. 02/17-TJ), pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele para ser reformada a decisão agravada. Disse o banco réu, em razões de recurso, que (a) o agravado não pode permanecer na posse do bem com o depósito em valor muito inferior ao pactuado - f. 08; (b) não há que se falar em depósito no valor requerido, porque deve ser levado em conta o pactuado entre as partes, de forma livre, consciente e de espontânea vontade - f. 09; (c) se o recorrente estiver em mora, inexistiu motivo para o banco se abster de fornecer informações negativas sobre ele - f. 11; (c.i) a determinação de não inclusão do nome do consumidor junto aos cadastros de devedores viola a Constituição, porque gera a ocultação do inadimplemento do mutuário - f. 11; (c.ii) o STJ concluiu que inexistiu amparo legal para impedir o credor de proceder ao registro nos cadastros de proteção ao crédito apenas pelo fato do débito estar sendo discutido em juízo - f. 12; (d) não há negativa em cumprir com a decisão interlocutória ora agravada, até porque é instituição idônea e cumpridora de suas obrigações - f. 13/14; (d.i) a multa aplicada deve ter lapso temporal para sua aplicação caso não haja o cumprimento do ordem judicial - f. 15; (e) o valor da multa deve ser reduzido de forma a observar a razoabilidade e a proporcionalidade, sob pena de enriquecimento ilícito do consumidor agravado (f. 15/16-TJ). É o relatório. II. O VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 135-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida, ao que parece, fere a mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. É o que se vê de f. 127/132-TJ. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas que se vencerem no curso da ação1, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com o pedido de não inscrição de seu nome (ou retirada) nos cadastros de devedores em mora (f. 83-TJ). Sem embargo do direito do mutuário de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil2, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. 1 O autor requereu, na inicial da ação revisional de contrato, "o depósito das parcelas vincendas (43) no valor de R\$ 427,03" (f. 27-TJ). A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do banco agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento da outra pretensão de antecipação (não inscrição ou retirada do nome do consumidor dos cadastros de devedores em mora) mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2733) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. 3 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu o provimento de antecipação supracitado sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 24 e 45 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira agravante alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o autor-agravado, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil6), ficando desde logo 4 "ORIENTAÇÃO 2

- CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, admitido o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que, sem o prévio depósito, antecipou os efeitos da tutela referentes a não inscrição (ou retirada) do nome do consumidor dos cadastros de devedores em mora, aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma do artigo 899 do mesmo Código. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o consumidor agravado por seu advogado para que, querendo, responda ao recurso em dez (10) dias, e ainda tenha ciência dos seguintes termos da presente decisão: prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". 4. a) Os depósitos ofertados na ação de origem deverão ser realizados no juízo a quo, na data dos respectivos vencimentos, indicando especificadamente parcela a parcela, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou correção monetária, tudo separadamente, além de fazer prova do pagamento das parcelas já vencidas. 4. b) Deverá ainda, comprovar a realização dos depósitos perante este Tribunal tão logo sejam realizados, sob pena de serem considerados não feitos. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de abril de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 2 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890". --- 5 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 6 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a -- 0006 . Processo/Prot: 1041294-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/126908. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002418-31.2013.8.16.0131 Revisional. Agravante: Vergílio Lino da Silva. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.294-9 Agravante : Vergílio Lino da Silva. Agravado : Banco Panamericano Sa. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Vergílio Lino da Silva contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato n.º 0002418-31.2013.8.16.0131, que deferiu parcialmente os pedidos de antecipação de tutela, determinado a intimação do réu para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e, por outro lado, negou a manutenção da posse do bem ao autor, vez que só seria possível a concessão da tutela se a parte autora se dispusesse a efetuar o depósito do montante integral que está sendo discutido, o que ilidiria a mora (fls. 52/54). Sustenta o agravante, em síntese, que a) celebrou contrato de financiamento para aquisição de um veículo no valor de R\$ 23.429,66 e ficou acertado que este seria satisfeito em 48 parcelas mensais de R\$ 781,04; b) que com vistas a elidir a mora, desde março de 2013, o agravante vem consignando em juízo as parcelas que entende devida no valor de R\$ 573,28; c) que não é necessário efetuar o depósito do montante integral da dívida para a purgação da mora; c) que o veículo utilitário é responsável pelo sustento de toda a família do agravante, vez que utilizado para o trabalho. Requer a concessão da liminar para que seja autorizado o depósito judicial da quantia ofertada e por consequência que seja mantido o agravante na posse do veículo enquanto tramita a lide/se discute o mérito da demanda. II. Defere-se a formação do agravo por instrumento (art. 522, Código de Processo Civil). III. A concessão do efeito postulado pelo agravante requer a presença concomitante de fumus boni iuris e de periculum in mora. No que diz respeito à manutenção da posse do veículo à parte agravante, não há demonstração, de plano, de cobrança de encargos abusivos, e o depósito dos valores tidos como incontroversos pela parte agravante não produz eficácia liberatória plena da mora, de modo que o não pagamento dos valores integrais ensejará a caracterização da mora, descabendo concessão de medida antecipatória para manter a parte autora na posse do bem até o desfecho da demanda. Quanto à autorização do depósito judicial dos valores tidos como incontroversos pela parte agravante, a rigor, sequer seria necessário analisar tal questão, pois, implicitamente tal pedido foi deferido pela decisão impugnada, eis que, da parte final da decisão, constou na alínea 'a', que estava sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantivesse a posse do automóvel e, ao se deferir a antecipação de tutela para o fim de determinar que o réu se abstivesse de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (alínea 'b'), constou na alínea 'c', que tal determinação (da alínea 'b'), somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 26 dos meses subsequentes os valores que entende devido, qual seja R\$ 573,28. Assim sendo, a rigor, o pedido formulado no agravo para que seja autorizado o depósito judicial sequer possui objeto, sendo

que, caso o autor não continue a efetuar tal depósito, poderá a agravada, inclusive, incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, a princípio, não havendo verossimilhança nos argumentos trazidos pelo autor/agravante, indefere-se o pedido de efeito suspensivo ativo. IV. Desnecessário, por ora, a requisição de informações. V. Intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0007 . Processo/Prot: 1043888-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0048446-93.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, Fernando Luz Pereira, Fernando José Gaspar. Agravado: Aretusa da Conceição Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Banco Fiat S/A ajuizou pretensão de busca e apreensão de veículo objeto de contrato celebrado com Aretusa da Conceição Lopes (f. 13/16- TJ).O pedido liminar formulado pela instituição financeira foi deferido, determinando-se a busca e apreensão imediata do automóvel descrito na f. 18-TJ (f. 25/26-TJ).Como não foi possível o cumprimento da liminar (f. 33-TJ), o Banco pediu a conversão da ação em execução (f. 27/30-TJ).O pleito foi indeferido porque, segundo o Magistrado, "carece ao contrato que embasa a presente demanda a liquidez necessária para fundamentar Ação de Execução, visto que possui cláusulas evidentemente abusivas (encargos administrativos, taxas de juros, entre outros), o que retira a objetividade do quanto, efetivamente, é devido" (f. 40-TJ).Veio, então, o presente recurso, por meio do qual a parte autora pretende a alteração daquela decisão, por entender que nada impede a conversão da ação de busca e apreensão "em execução (ação de depósito)" (f. 7- TJ), que é autorizada no artigo 5º do DL 911/69. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento "para que seja autorizado o levantamento dos valores incontroversos depositados" (f. 9- TJ). Juntou documentos.É o relatório. Decido o pedido liminar. O autor-agravante pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que indeferiu seu pedido de conversão da ação de busca e apreensão "em execução (ação de depósito)" e determinou o prosseguimento do feito. Ao que parece, as razões de recurso destoam das que foram submetidas ao crivo do juízo a quo, pois aqui o agravante defende o direito de proceder "à conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito" (f. 9- TJ) e lá pediu a conversão dela em ação de execução, formulando, inclusive, pedido expresso para que o pagamento do débito fosse feito em três dias (f. 29- TJ). Além disso, o agravante encerra o recurso pedindo a reforma da decisão "interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Curitiba/PR, para que seja autorizado o levantamento dos valores incontroversos depositados" (f. 9- TJ), o que aparentemente não guarda relação lógica com os fatos narrados (veja que nem mesmo a decisão recorrida foi proferida na 3ª Vara Cível de Curitiba/PR, mas sim na 23ª). Por isso, em virtude da aparente inobservância do princípio da dialeticidade, indefiro o pedido liminar. 3. Requistiem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de abril de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0008 . Processo/Prot: 1044377-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/136908. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001000-55.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Eluir de Andrade Lima. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 122/128-TJ, que indeferiu o pedido de inversão do ônus probatório, a manutenção do bem na posse do autor-agravante e a não inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, deferindo apenas o depósito dos valores tidos como incontroversos. Inconformado, agrava o autor, ponderando, em suma: a) que a negativação do consumidor é prática considerada abusiva, constrangedora e vexatória, devendo ser determinada a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; b) que deve ser deferida a inversão do ônus probatório, em face da alegação verossímil e hipossuficiência econômica e jurídica. Ao final, requereu a concessão da inversão do ônus probatório e não inscrição em órgãos de proteção ao crédito, dando-se integral provimento ao recurso. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado e preparado (f. 04-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil¹, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo

juizgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890". Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". dias (artigo 899 do Código de Processo Civil⁵), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Logo, considerando que para a concessão da tutela antecipada pleiteada, há a necessidade de prova do efetivo pagamento/depósito do valor das parcelas já vencidas, bem como do valor ofertado às parcelas que se venceram no curso da ação, indefiro o pedido liminar. Fica a agravante intimada para realizar os depósitos no prazo de cinco dias, nos termos já especificados⁶, observado o disposto no art. 899 do CPC, com a posterior apreciação dos demais pedidos de antecipação de tutela pelo MMº Juiz a quo. 3. Requistiem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". 4. Intime-se a instituição financeira agravada por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Intime-se o consumidor agravante para ter ciência e cumprir a presente decisão nos seguintes termos: 5. a) Os depósitos ofertados deverão ser realizados no juízo de origem, na data dos respectivos vencimentos, indicando especificadamente parcela a parcela, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou correção monetária, tudo separadamente, além de fazer prova do pagamento das parcelas já vencidas. 5.b) Deverá ainda, comprovar a realização dos depósitos perante este Tribunal tão logo sejam realizados (até a data do julgamento do presente recurso), sob pena de serem considerados não feitos. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de abril de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 6 "Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação de parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas."

0009 . Processo/Prot: 1044604-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135064. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001536-15.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa.

Advogado: Fernando José Gaspar, Wellington Reberte de Carvalho, Fernando Luz Pereira. Agravado: Sidney Soares Nogueira. Advogado: Acir José da Silva Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sidney Soares Nogueira ajuizou ação revisional de contrato bancário em desfavor de Banco Itaucard S/A (f. 45/82-TJ), pedindo, liminarmente (f. 80/81-TJ): (a) autorização para depositar em juízo o valor que reputa correto para pagamento das parcelas vencidas e vincendas (R\$187,87); (b) a não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora; (c) a preservação de sua posse sobre o bem até o término da discussão judicial sobre o contrato. O Julgador a quo deferiu todos os pedidos (f. 86/88-TJ). Inconformado, agrava o réu (f. 4/23-TJ) alegando que (a) a demora em recompor o crédito anteriormente disponibilizado ao agravado abala o sistema financeiro e causa prejuízo ao agravante; (b) não há nenhum fundamento para se autorizar a realização dos depósitos parciais e manter o autor-agravado na posse do veículo; (c) "a manutenção do agravado na posse do bem em litígio em sede de ação revisional obsta o direito de ação constitucionalmente assegurado ao agravado" (f. 15-TJ), que fica impedido de ingressar com pedido de reintegração de posse; (d) não é possível discutir manutenção de posse em sede de ação revisional de contrato; (e) o pedido de não inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes é genérico e não estava fundamentado, por isso, não poderia ter sido deferido; (f) o nome do agravado não "se encontra livre de dívida" e, por isso, não pode ser excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para (1) revogação da liminar; (2) expedição de ofício aos Cartórios Distribuidor e Cível da Comarca de Barracão, para que não mais "recebam ações sem que o autor demonstre através de documentos que reside na Comarca de Barracão ou outra cidade que esteja a ela vinculada" (f. 23-TJ); e (3) seja declarada, de ofício, a incompetência absoluta do juízo a quo, com remessa dos autos ao 1º Juízo de Direito de Maringá. É o relatório. Decido o pedido liminar.

1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária (contrato na f. 33/36-TJ). Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu os provimentos de antecipação sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira agravante alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o autor-agravado, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, admitido o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que antecipou os demais efeitos da tutela sem o prévio depósito, aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma

do artigo 899 do mesmo Código. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o consumidor agravado por seu advogado para que, querendo, responda ao recurso em dez (10) dias, e ainda tenha ciência dos seguintes termos da presente decisão: inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". 4. a) Os depósitos ofertados na ação de origem deverão ser realizados no juízo a quo, na data dos respectivos vencimentos, indicando especificadamente parcela a parcela, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou correção monetária, tudo separadamente, além de fazer prova do pagamento das parcelas já vencidas. 4. b) Deverá ainda, comprovar a realização dos depósitos perante este Tribunal tão logo sejam realizados, sob pena de serem considerados não feitos. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de abril de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". -- 0010 . Processo/Prot: 1044926-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138712. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003583-10.2008.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastiana Aparecida Carvalho. Advogado: Maylin Maffini, Cleverson Marcel Sponchiado, Luciane Lawin Custodio, Luis Guilherme Panceri. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.044.926-8 Agravante: Sebastiana Aparecida Carvalho. Agravado: Bv Financeira Sa. I. Em ação revisional de contrato sob nº 2172/2008, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colombo, as partes realizaram acordo e, por ocasião da homologação, o benefício da justiça gratuita que havia sido concedido anteriormente foi revogado, determinando-se o pagamento das custas processuais. A agravante/autora (Sebastiana) se insurge contra a decisão, alegando, em suma, que a sua condição de necessitada ainda subsiste. Em que pese as alegações da agravante, verifica-se que, a rigor, na realidade a "decisão agravada" se trata de uma sentença, de sorte que deveria ser atacada através do recurso de apelação, entretanto, como a insurgência se refere unicamente a questão do pagamento das custas, ao menos por ora, é de se analisar o pleito via do agravo. Não se vislumbra, no momento, motivo forte para que se conceda o efeito suspensivo à decisão impugnada, pois, quando da propositura da ação, constou da decisão inicial que: "Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita" (fl. 56-TJ), ou seja, não se deferiu os benefícios da Justiça Gratuita em definitivo, mas apenas naquele momento da propositura da ação. Assim, ao se realizar o acordo, em que a parte se comprometeu a efetuar o pagamento de quantia considerável (R\$ 6.369,00), efetivamente, em princípio, é de se presumir, salvo prova em contrário, que possuía condições de efetuar o pagamento das custas. Outrossim, embora se insurja contra o pagamento das custas, a agravante sequer informou qual seria o valor das custas para que pudéssemos ter uma noção de quanto representaria em relação ao acordo realizado. Por tudo isso, indefere-se o pedido de efeito suspensivo e, neste caso, é importante que o juízo preste informações, inclusive, sobre o valor que é devido pelas custas. II. Requistem-se as informações de praxe. III. Intime-se a parte agravada para que apresente resposta ao recurso. IV. Int. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0011 . Processo/Prot: 1044949-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137282. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004901-86.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen S.a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Ronconi Industria e Comercio de Moveis e Colchoes Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.044.949-1. Agravante: Banco Volkswagen S/A. Agravado: Ronconi Industria e Comércio de Móveis e Colchões. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Banco Volkswagen S/A, em face da decisão proferida na ação de busca e apreensão nº 0004901-86.2012.8.16.0028, a qual

determinou a imediata restituição dos caminhões apreendidos (fls. 38/39). Sustenta a agravante, em síntese, que o contrato foi firmado conforme a anuência de ambas as partes, sendo válido e legítimo. Alega, ainda, que subsiste mora no caso em deslinde, porque os valores adimplidos pela agravada não correspondem aos valores integrais devidos, restando uma diferença de R\$ 32.764,04 a ser paga, sendo, portanto, que comprovada a mora deve ser restabelecida a liminar que autorizou a apreensão dos caminhões. Ao final, postula o provimento do agravo para cassar a decisão impugnada. II. Deferir-se a formação do agravo por instrumento (art. 522, CPC). III. Primeiramente, cumpre destacar que, ainda que nos pedidos ou na fundamentação não se faça referência ao pleito liminar, ao interpor o recurso o agravante postulou, ab initio, a concessão de efeito suspensivo, deste modo, a fim de evitar a supressão de pedido, passa-se a análise liminar. A agravante ingressou com ação de busca e apreensão, na qual foi concedida liminar, autorizando a apreensão dos caminhões da agravada, entretanto, nova decisão foi proferida pela magistrada determinou a devolução dos caminhões por entender que os valores depositados pelo agravado estavam em consonância com o débito apontado na inicial e que a requerida trata de recuperanda que necessita dos bens para ocnituidade da sua atividade (fls. 38/39). O pleito de reforma desta decisão se dá, em síntese, porque a agravante entende não estar purgada a mora, pois os valores pagos não correspondem ao valor integral da dívida. Ocorre que, conforme constou da decisão singular, depreende-se que a agravada trata-se de empresa em recuperação judicial, a qual pode inclusive estar gozando do prazo de suspensão de ações e execuções, prevista no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, bem como, demonstra interesse na manutenção do bem e no adimplemento de suas dívidas, já tendo quitado quantidade considerável da dívida, sendo que a mora que ensejou a notificação foi de uma única parcela em atraso (fl. 34). Deste modo, na dúvida, até mesmo porque não se instaurou verificação do contraditório pleno neste momento na ação principal, é preferível que se mantenha a decisão agravada ao menos até que se julgue o mérito do recurso pelo colegiado. Assim sendo, ao menos por ora, em sede de liminar, o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada não deve ser deferido. IV. Sem necessidade de requisição de informações. V. Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta. VI. Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0012 . Processo/Prot: 1045152-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137896. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001459-67.2012.8.16.0140 Recuperação Judicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Ricardo Bernardi, Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequeche. Agravado: Point to Point Distribuidor Atacadista Ltda, Ipê Distribuidora Ltda, Sandalo Distribuidora Ltda Aniz Serviços Ltda. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer. Interessado: Darci Luiz Pessali. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, em face da decisão de f. 70/71-TJ, que deferiu "o pedido de prorrogação de prazo de 180 dias até nova convocação e realização de assembleia geral de credores, contados a partir da data em que se expirou o prazo anteriormente concedido, determinando a suspensão de todas as ações, execuções individuais, bem como protestos dos sócios solidários e demais coobrigados", sob o fundamento de que o prazo de 180 dias de suspensão das execuções previsto no §4º, art. 6º da Lei 11.101/2005 é relativo, eis que a prorrogação visa auxiliar a garantia econômica da empresa, bem como sua função social e estímulo à atividade econômica. Inconformado, agrava a instituição financeira (f. 03/17-TJ), aduzindo, em suma: a) que o deferimento da prorrogação da suspensão do prazo de 180 dias foi equivocadamente deferido pelo MM. Dr. Juiz, merecendo reforma a decisão agravada, eis que as ações propostas contra a empresa devem prosseguir normalmente após decorrido o prazo; b) que os credores não podem ficar à mercê de uma incerteza, "...por isso, há o prazo de 180 dias fixados na lei" (f. 08-TJ); c) que é certo que decorrido o prazo, as ações devem prosseguir, sob pena de prejudicar credores; d) que o pedido de recuperação judicial da agravada não impede que a execução do débito seja proposta diretamente em face dos garantidores solidariamente responsáveis do contrato, conforme art. 49, §1º da Lei 11.101/2005. Ao final, requereu a suspensão dos efeitos da decisão atacada com relação à todos os créditos em face da recuperada, por expressa previsão do §4º do art. 6º e art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, eis que presente o fumus boni iuris e o periculum in mora. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 18). 2. Requereu a instituição financeira ré a reforma da decisão atacada, sob o fundamento de que o deferimento da prorrogação da suspensão do prazo de 180 dias foi equivocadamente deferido pelo MM. Dr. Juiz, merecendo reforma a decisão agravada, eis que as ações propostas contra a empresa devem prosseguir normalmente após decorrido o prazo; que os credores não podem ficar à mercê de uma incerteza, "...por isso, há o prazo de 180 dias fixados na lei" (f. 08-TJ); que é certo que decorrido o prazo, as ações devem prosseguir, sob pena de prejudicar credores e que o pedido de recuperação judicial da agravada não impede que a execução do débito seja proposta diretamente em face dos garantidores solidariamente responsáveis do contrato, conforme art. 49, §1º da Lei 11.101/2005. Ao final, pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão atacada com relação à todos os créditos em face da recuperada, por expressa previsão do §4º do art. 6º e art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, eis que presente o fumus boni iuris e o periculum in mora. 3. Nos termos do artigo 558 do CPC, só o argumento relevante associado ao perigo da demora autoriza a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Nesta primeira análise superficial que a ocasião permite, não identifique razões para suspender a decisão recorrida. Os fundamentos da decisão agravada não foram abalados pelo inconformismo do agravante e os documentos que compõem o instrumento não permitem avaliar eventual conduta da recuperanda que pudesse impedir a prorrogação deferida pelo

MM. Dr. Juiz. À falta de plausibilidade das razões, indefiro o pedido liminar de concessão de efeitos suspensivo à decisão agravada. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de abril de 2013. Renato Lopes de Paiva Relator 0013 . Processo/Prot: 1045518-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140824. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002619-23.2013.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Cíntia Regina Dornelas, Scheila Camargo Coelho Tosin, Daniel Marchiori. Agravado: Ricardo Manez Consoli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de f. 54-TJ que indeferiu a liminar de busca e apreensão pretendida pelo agravante por entender que a notificação extrajudicial enviada para endereço diverso do constante no contrato de financiamento celebrado entre as partes não é suficiente para comprovar a mora. Em suas razões de agravo, a instituição financeira sustenta que: (a) é legítimo o envio da notificação para endereço diferente do mencionado no contrato; (b) que possui cadastro onde constam vários endereços de seus clientes; (c) que passados dois anos e meio da celebração do contrato, é natural que a parte tenha se mudado, sendo necessário o envio da notificação para seu endereço atual; (d) que, no endereço para o qual foi enviada, a notificação foi recebida pela mãe do agravado; e (e) que o agravado permanece inadimplente. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para o fim de declarar comprovada a mora do agravado pela notificação extrajudicial acostada aos autos de origem, deferindo-se liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado. 2. O MM. Juiz indeferiu, na origem, a liminar de busca e apreensão. A decisão teve como fundamentos o fato de o endereço constante da notificação extrajudicial de f. 46/47-TJ não ser o endereço informado pelo consumidor no ato da contratação (f. 27-TJ). Só a verossimilhança da alegação aliada ao perigo da demora autorizam a antecipação da tutela recursal. Na análise possível nesta quadra do processo, vislumbra-se que, tendo a notificação de f. 46/47 sido enviada para endereço diverso do informado pelo mutuário no ato da contratação, não se pode considerar que o documento tenha sido recebido no endereço do devedor, restando, ao que tudo indica, descumprido o preceito do artigo 2º, §2º do DL 911/1969. Por isso, ante a inexistência de alegação verossímil, indefiro o pedido liminar de antecipação da tutela recursal formulado pelo agravante. 3. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de abril de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0014 . Processo/Prot: 1045589-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/136001. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001151-85.2012.8.16.0122 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Carlos Lopes Priolto. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: , Crédito, Financiamento e Investimento.. Interessado: Roberto Carlos Lopes Priolto. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O mutuário-agravante ajuizou ação de revisão contratual pretendendo a revisão do contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com o mutuante-agravado. Pediu liminarmente a concessão de tutela antecipada para: (i) depositar em juízo os valores que entende devidos; (ii) mediante os depósitos, ser ilidida a mora; (iii) ser mantido na posse do veículo; e (iv) ser vedado à instituição financeira, inscrever o seu nome em cadastros de devedores em mora. O Juízo indeferiu a antecipação de tutela nos termos pretendidos pelo autor-agravante (f. 19/20-TJ). Contra esta decisão, insurge-se o autor através do presente recurso. Em suas razões recursais (f. 04/17-TJ), o agravante alega, em suma, que na ação de origem está objetivando a revisão do contrato firmado com o banco, já que este se encontra eivado de ilegalidades, sendo legítimo que obtenha o direito de depositar judicialmente as parcelas incontroversas e, após a consignação, não tenha seu nome inscrito em rol de inadimplentes e seja mantido na posse do bem financiado. Requereu, assim, a antecipação da tutela recursal e o provimento do mesmo para reformar a decisão agravada, determinando-se a inversão do ônus da prova e deferindo-se a sua manutenção na posse do veículo e a retirada do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 19-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controversa fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi indeferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Dai incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição

específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A antecipação da tutela recursal, portanto, deve ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, o imediato indeferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para os demais provimentos liminares antes da realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, defiro em parte o pedido recursal liminar apenas para admitir o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requisitesem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". 4. Intime-se a instituição financeira agravada por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Intime-se o consumidor agravante para ter ciência e cumprir a presente decisão nos seguintes termos: 5. a) Os depósitos ofertados deverão ser realizados no juízo de origem, na data dos respectivos vencimentos, indicando especificadamente parcela a parcela, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou correção monetária, tudo separadamente, além de fazer prova do pagamento das parcelas já vencidas. 5.b) Deverá ainda, comprovar a realização dos depósitos perante este Tribunal tão logo sejam realizados (até a data do julgamento do presente recurso), sob pena de serem considerados não feitos. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de abril de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". --

0015 . Processo/Prot: 1045755-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000669-59.2005.8.16.0001 Restituição de Quantia Paga. Agravante: Metalúrgica Mercurio Indústria de Máquinas de Embalagens. Advogado: Rodolfo José

Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha, Patrícia Tourinho Beraldi. Agravado: Antônio da Costa. Advogado: Cássia Denise Franco, Inayá de Castro Marchi, Michelle Chabaud Biscaia Hartmann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Não havendo pedido liminar recursal, defiro o processamento. 3. Requisitesem-se informações ao Juiz da causa, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte agravada, por seus advogados (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de abril de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0016 . Processo/Prot: 1046248-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140695. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000069-80.2013.8.16.0035 Restituição. Agravante: Simão Duma (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Banco Aymore SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.248-7 Agravante : Simão Duma. Agravado : Banco Aymore SA. I. Em ação de restituição de valores (na realidade revisional de contrato) sob nº 0006980-80.2013.8.16.0035, da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, foi proferida decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, sob o fundamento de que esta demonstrou possuir rendimento superior a R\$ 2.000,00 por mês (fls. 49/50-TJ). A parte agravante/autor (Simão) se insurge contra a decisão, alegando, em suma, que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. Em que pese as alegações da parte agravante, se vislumbra, desde logo, que embora este discuta a questão da justiça gratuita perante o juízo de 1º grau, não consta que tenha requerido a assistência judiciária perante o Tribunal, ao 1º Vice-Presidente, para fins de tramitação do recurso antes da distribuição, conforme determina o artigo 190 do RITJPR. Dessa forma, como não houve tal requerimento, o mesmo artigo dispõe que nos demais casos, compete ao relator decidir. Assim, para que não haja prejuízo à parte recorrente, é de se conceder prazo para que efetue o preparo do recurso para que este possa ter a sua normal tramitação, pois, de acordo com os elementos contidos nos autos, como a parte agravante possui rendimento superior a R\$ 2.000,00, ao menos para fins de preparo recursal, não é possível dizer que deva ser beneficiada com a assistência judiciária, eis que o valor do preparo é módico (cerca de R\$ 33,50), quantia que ajudará a custear as enormes despesas em face do grande número de recursos que tramitam no TJPR, principalmente na 17ª Câmara Cível, em razão dos inúmeros casos de revisionais de contrato decorrentes de alienação fiduciária. Assim sendo, determina-se seja intimada a agravante, na pessoa do seu advogado, para realizar o preparo das custas no prazo impreritível de 48 horas, sob pena de ser considerado deserto o presente recurso. III. Efetuado o pagamento das custas, voltem-se os autos conclusos. IV. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0017 . Processo/Prot: 1046267-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142938. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005312-57.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Maria da Silva Pereira. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A contra a decisão (f. 124/126 - TJ) da ação revisional de contrato nº 0005312-57.2012.8.16.0052 que deferiu os pedidos liminares de depósito dos valores incontroversos, manutenção da posse do veículo e a proibição da inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito. O MM. Dra. Juíza a quo entendeu que desde que comprovado por razoável demonstrativo de débito, o autor deverá depositar o valor incontroverso, para continuar com o bem em sua posse, a fim de que seu nome não seja inscrito em bancos de proteção ao crédito. E assim decidiu de forma condicionada que com o depósito, lavre-se o termo de fiel depositário do veículo, oficie-se ao órgão de proteção ao crédito para a retirada do nome do autor por débito tratado nestes autos. (f. 126-TJ). A instituição financeira informada recorre às f. 04/44-TJ, aduzindo que: (a) é inviável a aceitação dos depósitos pretendidos pelo agravado já que não traduzem a realidade do contrato celebrado entre as partes; (b) conceder o direito do agravado de permanecer na posse do bem financiado significa impedir a execução pelo modo previsto na legislação sobre a matéria, ou seja, fere o princípio constitucional do credor de exercer seu direito de ação em reaver a posse do veículo de sua propriedade; (c) o agravado não adimpliu as prestações e estando em mora apta esta a cobrança do crédito, mediante protesto de títulos e inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a busca e apreensão; (d) a manutenção da liminar concedida significa afastar a sua possibilidade de intentar as medidas legais cabíveis na hipótese de inadimplência contratual, bloqueando o seu acesso ao judiciário, o que afronta o direito de ação; (e) a r. liminar concedida está a causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, pois está impedindo que este receba o que lhe é devido; (f) não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, quais sejam, a verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, reformando-se a decisão agravada com a revogação da antecipação da tutela concedida. É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso,

reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu os provimentos de antecipação sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira agravante alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o autor-agravado, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, admitido o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que antecipou os demais efeitos da tutela sem o prévio depósito, aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma do artigo 899 do mesmo Código. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o consumidor agravado por seu advogado para que, querendo, responda ao recurso em dez (10) dias, e ainda tenha ciência dos seguintes termos da presente decisão: 4. a) Os depósitos ofertados na ação de origem deverão ser realizados no juízo a quo, na data dos respectivos vencimentos, indicando especificadamente parcela a parcela, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou correção monetária, tudo separadamente, além de fazer prova do pagamento das parcelas já vencidas. 4. b) Deverá ainda, comprovar a realização dos depósitos perante este Tribunal tão logo sejam realizados, sob pena de serem considerados não feitos. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de abril de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência

do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". -- 0018 . Processo/Prot: 1046273-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141554. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001472-56.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: Geni Elias da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (f. 86/88-TJ) proferida nos autos da ação revisional nº 0001472- 56.2013.8.16.0035. Geni Elias da Silva ajuizou ação revisional de contrato em desfavor de Banco Itaucard S/A, pedindo, liminarmente: (a) a não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora; (b) a manutenção na posse do bem; e, (c) a autorização para depositar em juízo os valores que reputa correto para pagamento das parcelas. O Julgador a quo deferiu parcialmente os pedidos (f. 86/88-TJ), autorizando o depósito judicial da quantia incontroversa e, uma vez realizado este, a abstenção da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Informado, agrava o banco-réu afirmando que: (a) não há como se falar em consignação de parcelas em valor diferente dos contratualmente previstos e livremente pactuados; (b) a não inscrição do autor inadimplente fere o direito de livre acesso à informação constitucionalmente assegurado e não foram preenchidos os requisitos estabelecidos pela jurisprudência; (c) a multa diária foi indevidamente imposta, não sendo sequer estabelecido limite temporal e, ainda, seu valor foi arbitrado em patamar desproporcional e excessivo, configurando enriquecimento ilícito à parte autora. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento final do mesmo, para reformar a decisão. É relatório. Decido. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com o pedido de não inscrição de seu nome (ou retirada) nos cadastros de devedores em mora. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento da outra pretensão de antecipação (não inscrição ou retirada do nome do consumidor dos cadastros de devedores em mora) mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu o provimento de antecipação supracitado sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2 o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3 o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 o e 5 o , e 461-A. §4 o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5 o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira agravante alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o autor-agravado, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo

Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Já quanto à multa por descumprimento da ordem judicial, ante a suspensão temporária da abstenção da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, resta prejudicada a análise liminar da astreinte. Em resumo, admitido o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que, sem o prévio depósito, antecipou os efeitos da tutela referentes a não inscrição (ou retirada) do nome do consumidor dos cadastros de devedores em mora, depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma do artigo 899 do mesmo Código. 3. Requeiram-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o consumidor agravado por seu advogado para que, querendo, responda ao recurso em dez (10) dias, e ainda tenha ciência dos seguintes termos da presente decisão: 4. a) Os depósitos ofertados na ação de origem deverão ser realizados no juízo a quo, na data dos respectivos vencimentos, indicando especificadamente parcela a parcela, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou correção monetária, tudo separadamente, além de fazer prova do pagamento das parcelas já vencidas. 4. b) Deverá ainda, comprovar a realização dos depósitos perante este Tribunal tão logo sejam realizados, sob pena de serem considerados não feitos. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de abril de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3 o do art. 890". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1 o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2 o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". -- 0019 . Processo/Prot: 1046604-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/140347. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000705 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Bmc S/a - Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Rafael do Carmo Costa. Advogado: Andreia Damasceno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão (f. 15-TJ) proferida nos autos da ação revisional de contrato nº 705/2009, que determinou ao Banco réu a exibição do contrato firmado entre os litigantes, no prazo de dez dias sob pena de multa diária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais). O agravante, em suas razões de recurso, f. 04/15-TJ, aduz que: (a) o valor fixado a título de astreinte é desproporcional com o valor da causa, correspondendo à quase 0,35% desta; (b) se mantida no valor estabelecido pelo juízo "a quo" poderia causar enriquecimento ilícito da parte autora; (c) "o que se tem a discutir, não foi a possibilidade de imposição da multa, mas sim o valor excessivo a que fora estipulado, tornando possível a aplicação do art. 461, § 6º. Do CPC", nascendo, "a partir de então, uma pretensão legítima de ver expurgado eventual excesso, inclusive com amparo em lei" (f. 10). Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento final do mesmo, para "determinar a reavaliação da astreinte com a sua redução a um patamar inferior" ou para "que seja estipulado um valor único e fixo para tal penalidade" (f. 13). É relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque, prima facie, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 19-TJ). Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. O agravante refere à razoabilidade e proporcionalidade para reduzir valor de multa diária cominada para hipótese de não cumprimento de obrigação. As astreintes, por sua própria natureza, não se submetem rigorosamente à proporcionalidade invocada pelo agravante. Além disso, basta que o banco recorrente cumpra determinação para que a multa não seja imposta. Por isso, ao menos agora, a alegação da instituição financeira não é verossímil; e o perigo se subordina à ausência de iniciativa do próprio agravante. Indefero a antecipação da tutela recursal. 3. Comuniquei, via mensageiro, o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. 4. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 02 de maio de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0020 . Processo/Prot: 1047478-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/142193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0015069-34.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Agravado: Juarez Machado. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.478-9 Agravante : Banco Finasa Sa. Agravado : Juarez Machado. I. Em ação de resilição contratual e restituição de valores sob nº 15069-34/2012, da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, foi proferida decisão concedendo tutela antecipada em favor do autor Juarez, determinando que o Banco retome a posse do veículo no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fls. 73/74). A parte agravante/parte ré (Banco Finasa) se insurge contra a decisão, alegando, além de outras questões, principalmente, que o tempo seria por demais exíguo para o cumprimento da obrigação e, conseqüentemente, a multa também não poderia ser exigida. No caso concreto, independentemente das demais questões invocadas pela parte agravante, que deverão ser analisadas quando do mérito do recurso, se observa que o próprio autor agravado (Juarez), disse quando da propositura da ação, em março de 2012 (fl. 53-TJ), que a última parcela efetivamente paga foi a de 14/10/2011 (fl. 38-TJ). Assim, se o próprio autor, depois de estar em atraso com o pagamento das parcelas, permaneceu na posse do bem por aproximadamente 5 meses, parece não haver dúvida de que o prazo concedido para que o Banco fosse obrigado a retomar o bem, em apenas 72 horas, é extremamente exíguo e desproporcional com a própria atitude do autor. Por este motivo, é de se conceder o pedido de efeito suspensivo em favor do Banco agravante, até que se decida o mérito do recurso, afastando-se por ora, o dever de retomar o bem de no prazo estipulado na decisão impugnada, bem como a possibilidade de aplicação da multa estipulada. II. Sem necessidade requisição de informações. III. Intime-se a parte agravada para que apresente resposta ao recurso. IV. Int. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 0021 . Processo/Prot: 1048259-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/147430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005791-72.2013.8.16.0001 Indenização. Agravante: Mini Mercado Solução Ltda Me, Patricia Lopes de Oliveira do Amaral, Ricardo Gomes do Amaral, Jurandir de Amorim Santos, Valdiléia do Amaral Santos. Advogado: Chrystina Langner. Agravado: Elisson Cesar Favarin. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Mariana Nehring Belo, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MINI MERCADO SOLUÇÃO LTDA ME E OUTROS contra decisão interlocutória de fls. 25/26-TJ, proferida nos autos de Ação de Indenização, sob nº. 5791-72.2013.8.16.0001, que indeferiu a liminar requerida pelos autores, entendendo que a questão já se encontrava preclusa ante a sua análise em diversos outros processos anteriores, inclusive em sede recursal. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta em discussão demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, passando a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo "ativo" ao recurso. Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, e no atual momento processual - que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza - o presente recurso merece a concessão do efeito almejado. Apesar de o presente recurso ser extraído de uma demanda indenizatória, compulsando os autos se nota que a controvérsia está inserida em um debate ainda maior, que abrange outros litígios, inclusive. A questão de fundo remonta ao período em que os agravantes alegam ter adquirido a posse do imóvel, decorrente do contrato de locação de fls. 110/112-TJ, época em que, segundo alegam, era apenas um terreno sem qualquer benfeitoria, e que a partir de então realizaram uma série de construções no local, as quais superam em muito o valor da propriedade em si registrada, existindo lá hoje um mini-mercado e dois sobrados. É bem verdade, e nesse ponto não há dúvida, que os agravantes buscam por meio desta demanda defender a posse que mantêm sobre o imóvel, já há muito ameaçada, haja vista o que disse a Magistrada a quo em sua decisão: que os autores estariam pretendendo, pelo manejo desta demanda indenizatória, impedir o cumprimento da imissão de posse ordenada nos autos sob nº. 2411/2009 daquele mesmo juízo, obstáculo que já haviam tentado impor - e nisso fracassaram - por meio de embargos de terceiro (sob nº 505/2012) e ação anulatória (sob nº. 1291/2010), todas tramitadas no mesmo juízo, qual seja a 20ª Vara Cível de Curitiba/PR. Contudo, sendo este o primeiro contato deste relator com o caso, e sem pôr em relevo as conclusões anteriores, advindas dos processos mencionados acima - os quais trouxeram, por meio de recurso, a apreciação desta 2ª instância, inclusive -, entendo que há um cenário de dúvidas que merece melhor apreciação pelo Colegiado, no mérito, e após a oitiva da parte contrária. O pedido possessório e a atual conflitância desta na ordem fática expõe a verossimilhança das alegações e o perigo de desalojamento dos agravantes, sendo de difícil reversão, estão a autorizar o efeito suspensivo almejado. Assim, na iminência de que possam ser despojados os agravantes da posse do imóvel, sobre o qual residem e exercem sua profissão - há em funcionamento no local um mini-mercado, segundo apontam no recurso -, entendo por razoável conferir o efeito "ativo" almejado, para suspender a ordem de imissão ora impugnada. 3. Por tais fundamentos, ausentes os requisitos necessários, defiro o efeito "ativo" almejado, para manter os agravantes na posse do imóvel,

até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Curitiba/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator

0022 - Processo/Prot: 1048641-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/143992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016140-37.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio Mrowskovsky Junior. Advogado: Victor Cavallari Mendes da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil - Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Mrowskovsky Júnior, contra a decisão interlocutória de f. 85/91-TJ que autorizou o depósito judicial dos valores incontroversos e indeferiu o pedido liminar para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção da posse do veículo. Em suas razões de recurso (f. 04/20) o agravante requer a reforma da decisão, argumentando que há relevância da fundamentação diante da existência de jurisprudência e legislação que apontam a incidência de cláusulas abusivas no contrato de mútuo, e a possibilidade de gravíssima lesão de direito do agravante e de seu patrimônio, quais sejam, a busca e apreensão do veículo, com sua rápida alienação, e a inclusão do nome do agravante em cadastros de proteção ao crédito. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (fl. 85-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz sem o acolhimento das demais pretensões liminares. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatária contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. Diante disso, o imediato indeferimento pelo julgador a quo das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Mesmo assim, como ainda não existe notícia dos depósitos, impossível antecipar à parte recorrente a tutela recursal almejada. 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2 o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3 o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 o e 5 o , e 461-A. §4 o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5 o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite

do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Logo, considerando que para a concessão da tutela antecipada pleiteada, há a necessidade de prova do efetivo pagamento/depósito do valor das parcelas já vencidas, bem como do valor ofertado às parcelas que se venceram no curso da ação, indefiro o pedido liminar. Fica a agravante intimada para realizar os depósitos no prazo de cinco dias, nos termos já especificados, observado o disposto no art. 899 do CPC, com a posterior apreciação dos demais pedidos de antecipação de tutela pelo MMº Juiz a quo. 3. Requistitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a instituição financeira agravada por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". 5. Intime-se o consumidor agravante para ter ciência e cumprir a presente decisão nos seguintes termos: 5. a) Os depósitos ofertados deverão ser realizados no juízo de origem, na data dos respectivos vencimentos, indicando especificadamente parcela a parcela, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou correção monetária, tudo separadamente, além de fazer prova do pagamento das parcelas já vencidas. 5.b) Deverá ainda, comprovar a realização dos depósitos perante este Tribunal tão logo sejam realizados (até a data do julgamento do presente recurso), sob pena de serem considerados não feitos. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 02 de maio de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3 o do art. 890". -- -- -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1 o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2 o A sentença que concluir pela -- 6 "Ressalto, por oportuno, que o depósito deferido em primeiro grau de jurisdição deverá ser feito no prazo de cinco dias, com a especificação de parcela a parcela, das datas de vencimento, do valor principal e do que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas."

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04168**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton José Malafaia	007	1043674-5
Ana Lúcia Mateus	013	1049316-2
Anne Caroline Wendler	015	0927734-3
Cilene Benassi Perozim	004	1029988-2
Claudia Montardo Rigoni	013	1049316-2
Cleverson Marcel Sponchiado	009	1044699-6
Daniele de Bona	003	1029762-8
Danielle Madeira	012	1048069-4
Dayane Michelle Muniz	010	1046433-6
Eduardo Sabedotti Breda	007	1043674-5
Egídio Fernando Argüello Júnior	015	0927734-3
Eneida Wirgues	012	1048069-4
Esther Borges Thiele	013	1049316-2
Fernando Augusto Ogura	006	1031094-6
Fernando Luz Pereira	012	1048069-4
Flávio Penteado Geromini	005	1030066-8
	013	1049316-2
Gabriela Fagundes Gonçalves	005	1030066-8
Igor Roberto Mattos dos Anjos	002	1028247-2
Ingrid de Mattos	001	1021852-5
Irineu Pimentel Pinto	014	1050977-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	015	0927734-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jaime Oliveira Penteado	004	1029988-2
	005	1030066-8
	013	1049316-2
Jair Antônio Wiebelling	006	1031094-6
José Alteviv Mereth B. d. Cunha	007	1043674-5
José Antônio Broglio Araldi	009	1044699-6
José Dias de Souza Júnior	008	1044372-0
Juliane Toledo dos Santos	010	1046433-6
Rossa		
Juliano Campos	005	1030066-8
Liguaru Espírito Santo Neto	007	1043674-5
Luciane Lawin Custodio	009	1044699-6
Luis Guilherme Panceri	009	1044699-6
Luiz Assi	014	1050977-2
Luiz Fernando Brusamolin	009	1044699-6
Marcelo Augusto de Souza	012	1048069-4
Marcia Cristine Schokak Bustillos	004	1029988-2
Márcia Loreni Gund	006	1031094-6
Maria Leticia Brusch	015	0927734-3
Marsol Melanski Hanzel	014	1050977-2
Maurício Barbosa dos Santos	011	1047292-9
Maylin Maffini	009	1044699-6
Mozer Sepeca	001	1021852-5
Nelson Pilla Filho	009	1044699-6
Newton Dorneles Saratt	006	1031094-6
Paulo Roberto Anghinoni	013	1049316-2
Reinaldo Mirico Aronis	014	1050977-2
Rogério Augusto da Silva	015	0927734-3
Tatiane Muncinelli	004	1029988-2
Thiago Grossi da Silva	013	1049316-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1021852-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/311940. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003171-16.2007.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Mozer Sepeca, Ingrid de Mattos. Apelado: Clemente Aparecido Paixão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.021.852-5, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A. APELADO: CLEMENTE APARECIDO PAIXÃO. RELATOR: DES. LUIS SÉRGIO SWIECH REVISOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA Trata-se de recurso de apelação cível nº 1.021.852-5, interposto em face da sentença (fls. 73/74-verso) proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 3171-16.2007.8.16.0028, de Ação de Reintegração de Posse proposta por Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú contra Clemente Aparecido Paixão. Em sede de juízo de admissibilidade do presente apelo, verifica-se que a petição recursal foi interposta pelos advogados do autor sem que fosse anexado aos autos instrumento de mandato ou subestabelecimento, para a prática de atos no processo no interesse de seu cliente. Ressalta-se, ainda, a ausência nos autos de procuração ad judicium, que é o instrumento do mandato, comprovando a cláusula geral para o foro, ou seja, a outorga de poderes para os subscritores da apelação representarem a parte em juízo. E numa interpretação literal do ordenamento jurídico, a parte deve ser representada em juízo por profissional que detém capacidade postulatória e, desde que, legalmente habilitado, nos termos do art. 36 e 37, caput, ambos do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, no entanto, que a irregularidade de representação processual nos autos configura defeito sanável, já que é permitido ao magistrado suspender o curso do processo, marcando prazo razoável para sanar o vício, sob pena de se seguir uma das sanções estatuídas no art. 13, do Código de Processo Civil. Recentemente incluído no ordenamento pátrio por força da Lei nº 11.246/2006, dispõe o § 4º, do art. 515, do CPC: "§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação." Desta forma, tratando-se de nulidade sanável, determino a intimação do autor/apelante para que, querendo, junte aos autos o instrumento de mandato ou subestabelecimento, assinalando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da presente apelação. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de Abril de 2013. DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0002 . Processo/Prot: 1028247-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/437119. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002536-29.2012.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Edvaldo Gomes da Silva. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos. Apelado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em cinco dias subscreeva o apelante suas razões de inconformismo, sob pena de se considerar inexistente. Intime-se. Em 03 de maio de 2013.

0003 . Processo/Prot: 1029762-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/439167. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009431-63.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Ficsa Sa. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Paulo Cesar Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o feito em diligência para que, em dez (dez) dias, a instituição financeira apelante regularize a representação processual, ratificando os atos praticados depois de 13.07.2012 (f. 07/08-TJ), sob pena de se reputarem inexistentes (artigo 37, parágrafo único1, do CPC). Int. Curitiba, 26 de abril de 2013. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 37. (...) Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos."

0004 . Processo/Prot: 1029988-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/422334. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031431-43.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Rosy Ferreira. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcia Cristine Schokak Bustillos, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o feito em diligência para que, em dez (dez) dias, a instituição financeira recorrida regularize a representação processual, ratificando os atos praticados depois de 31.01.2012 (f. 109-TJ), sob pena de se reputarem inexistentes (artigo 37, parágrafo único1, do CPC). Int. Curitiba, 29 de abril de 2013. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 37. (...) Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos."

0005 . Processo/Prot: 1030066-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/437215. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026596-60.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Marilda da Conceição Mosele. Advogado: Juliano Campos. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o feito em diligência para que, em dez (dez) dias, a instituição financeira recorrida regularize a representação processual, ratificando os atos praticados depois de 31.01.2012 (f. 39-TJ), sob pena de se reputarem inexistentes (artigo 37, parágrafo único1, do CPC). Int. Curitiba, 29 de abril de 2013. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 37. (...) Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos."

0006 . Processo/Prot: 1031094-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/104546. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000374 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Villa Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.094-6, DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO: VILLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR : DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Vistos e etc. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1.031.094-6, interposto por BANCO BRADESCO S/A na fase de cumprimento de sentença dos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº. 374/2005 em que é agravante o Réu, tendo como Autor o agravado VILLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em trâmite no d. juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. O recurso volta-se contra a decisão interlocutória de fls. 395/400-TJ que determinou o pagamento do saldo remanescente correspondente à incidência de juros e correção monetária do período a partir do depósito até a satisfação integral do crédito, sob pena de incidência de nova multa de 10% e honorários de 5%, incidentes sobre o valor das custas excedentes, inclusive a realização de nova penhora on-line. Contra esta decisão, insurge-se o agravante, sustentando em suas razões que: a) não é responsável pelo adimplemento de correção monetária e juros moratórios referente ao período compreendido entre o depósito judicial e o levantamento do numerário penhorado, cuja remuneração é de responsabilidade da entidade bancária gestora do mesmo; b) o depósito judicial ilide a mora por ser garantia do juízo; c) a incidência dos juros moratórios decorre expressamente de texto de lei, consoante posto nos artigos 395 e 389, ambos do Código Civil, não se enquadrando na hipótese em tela; d) é indevida atualização monetária pelo IGPM em se tratado de depósito remunerado; e) há bis in idem; f) há erro no cálculo determinado para incidência da multa de 10% que não pode abarcar o valor das custas e o percentual destinado a honorários também só pode incidir sobre o valor da condenação sem computar custas e a referida multa. Pede, liminarmente, a suspensão da decisão agravada e, ao final, a sua reforma para que seja reconhecido como devida a quantia de R\$ 3.232,89, por ser valor incontroverso e se declarar extinta a execução em face do levantamento do mesmo. 2. Em sede de análise sumária e não exauriente, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo para obstar a eficácia imediata da decisão agravada. Dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução

idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". (grifei). No caso dos autos percebe-se de plano a existência cumulativa dos requisitos autorizadores da suspensão da decisão agravada nos termos do artigo 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora") além da relevante fundamentação ("fumus boni iuris"). Realmente, cinge-se a controvérsia acerca da configuração ou não de quitação do débito exequendo ao se imputar ser de responsabilidade da entidade bancária gestora do depósito judicial a sua remuneração entre a data de sua efetivação pela penhora on line procedida na fase de cumprimento de sentença até a data do seu levantamento, ou se esta é de responsabilidade do Agravante para complementar o pagamento, por se constatar perdurar os efeitos decorrentes da mora. Sendo juridicamente plausíveis e relevantes suas alegações, sobretudo porque a adoção de sua tese dá ensanchas à extinção da execução, bem como, há determinação de imposição de nova penhora on line e incidência de nova multa de 10% em caso de ausência do depósito espontâneo, prudente a paralisação da demanda originária para que haja decisão definitiva a respeito. 3. Portanto, estando presentes os requisitos necessários conforme as disposições do artigo 558, "caput" do CPC, defiro o pedido de concessão de efeito recursal, determinando a suspensão da eficácia da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. Expeça-se ofício ao Juízo "a quo", requisitando informações e comunicando a suspensão da decisão agravada (art. 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 26 de Abril de 2013. DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0007 . Processo/Prot: 1043674-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/134447. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014081-56.2012.8.16.0019 Liquidação de Sentença. Agravante: Espólio de Leonides Degraf. Advogado: Airton José Malafaia, Eduardo Sabedotti Breda, Liguaro Espírito Santo Neto. Agravado: Audisa Auto Peças Diesel Sabará Sa, e Degraf & Companhia Ltda, Márcia Degraf, Espólio de Edith Degraf. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.043.674-5 Agravante : Espólio de Leonides Degraf. Agravados : Audisa Auto Peças Diesel Sabará Sa e Degraf & Companhia Ltda Márcia Degraf Espólio de Edith Degraf. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar de efeito ativo, interposto pelo Espólio de Leonides Degraf contra decisão proferida nos autos de liquidação provisória de sentença nº 001481-56.2012.8.16.0019, a qual, inexistindo valores incontroversos nos autos, indeferiu o pedido de levantamento de valores pelo espólio, o que ficou postergado para o encerramento da liquidação (fl. 28). Sustenta o agravante, em síntese, que: a) houve trânsito em julgado da sentença de conhecimento na parcela em que decretou a dissolução parcial da sociedade, determinou a apuração de haveres, fixou a correção monetária, os juros de mora e a forma de pagamento dos haveres; b) no STJ pendia discussão de recurso especial dos réus no qual se discute apenas a responsabilidade subsidiária dos sócios e, recurso especial do espólio no qual se discute apenas os honorários advocatícios, tendo tudo o mais transitado em julgado; c) os réus confessaram ser devedores, ao menos em parte, da importância de R\$ 869.449,09, valor este tido como incontroverso; d) a decisão agravada equivocou-se ao rejeitar os pleitos de declaração da ocorrência do trânsito em julgado e da existência de valor incontroverso nos autos. II. Defere-se a formação do agravo por instrumento (artigo 522 do Código de Processo Civil). III. A concessão do efeito postulado ao agravante requer a presença concomitante de fumus boni iuris e de periculum in mora. Observa-se logo de início que as questões objeto de questionamento são complexas: 1 - A sentença da fase de conhecimento (mov. 1.13) julgou parcialmente procedente o pedido inicial para a) declarar a extinção do vínculo societário e a dissolução parcial da sociedade ré; b) determinar a apuração de haveres; c) determinar o pagamento em parcela única, em 30 dias a contar do provimento que liquidar os haveres; d) condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 2 - Os réus apelaram (mov. 1.14 a 1.21) arguindo diversas preliminares e no mérito repetiram os termos da contestação. Da mesma forma, o espólio recorreu (mov. 1.23 e 1.24) em relação: à data fixada para a apuração dos haveres; à data para o início da contagem dos juros de mora; à data a ser considerada para início da contagem da correção monetária; a responsabilidade dos sócios; aos honorários advocatícios. 3 - Pelo acórdão (mov. 1.25 e 1.26), foi negado provimento ao recurso dos réus e dado parcial provimento ao recurso do espólio para fixar a data de 12 de abril de 2010, como o dia da retirada da sociedade e início da correção monetária, bem assim, para determinar que os juros de mora de 1% devem incidir, desde a data da sentença que homologar os haveres, além de fixar a responsabilidade subsidiária dos réus E. Degraf & Cia. Ltda., Márcia Degraf e Espólio de Edith Degraf. 4 - Foram interpostos embargos de declaração (mov. 1.27 e 1.28), nos quais se corrigiu a data de apuração de haveres para 26/02/2010. 5 - Ambas as partes interpuuseram recurso especial. O espólio (mov. 1.32 e 1.33) discutindo os honorários advocatícios. A parte ré discutindo preliminarmente a nulidade do acórdão por falta de fundamentação requerendo a anulação da decisão proferida pelo TJPR que condenou os recorrentes à responsabilidade subsidiária e ao pagamento dos haveres eventualmente devidos ao recorrido. Como se observa, há pendência de julgamentos dos recursos especiais, sendo que o interposto pela parte ré discute os haveres. Assim, não seria prudente, em sede de análise do efeito suspensivo reconhecer o trânsito em julgado do acórdão, nem a existência de valor incontroverso nos autos. A informação de trânsito em julgado das decisões proferidas nos recursos depende de informação oficial. Portanto, havendo qualquer dúvida, principalmente

em se tratando de pretensão de levantamento de valores elevados (quase 1 milhão de reais), é preferível que se mantenho, até o julgamento do agravo, a decisão impugnada que indeferiu o pedido de levantamento dos valores. Assim, ao menos por ora, não preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora não seria possível o levantamento dos valores pelo espólio, de sorte que, ao menos por ora, em sede de liminar, o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada não deve ser deferido. IV. Oficie-se o MM. Juiz da Vara Única de Barracão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte adversa para que apresente resposta ao agravo. VI. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0008 . Processo/Prot: 1044372-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0046686-12.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria da Glória Rodrigues de Araújo. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.044.372-0 Agravante : Maria da Glória Rodrigues de Araújo. Agravado : Banco Itauleasing S/A. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES ARAÚJO, em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional de contrato nº 0046686-12.2012.8.16.0001, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte não comprovou a sua incapacidade de arcar com as custas processuais, sem comprometer sua subsistência (fl. 16-TJ). Sustenta a agravante, em síntese, que: a) está comprovada a impossibilidade de arcar com as verbas processuais, eis que é operadora de telemarketing e, além de possuir a obrigação mensal com o agente financeiro agravado no valor de R\$638,68, ainda deve arcar com as despesas básicas, como alimentação, vestuário, moradia, combustível, etc.; b) não estão sendo pagos honorários advocatícios; c) o valor da parcela mensal, por si só, é insuficiente para presumir que a agravante tem condições de arcar com as despesas processuais, quando há declaração de pobreza em sentido contrário (fls. 04/14-TJ). II. Primeiramente, cumpre observar que o presente Agravo foi distribuído a este Relator, mas o agravante não é, nesse momento, beneficiário da assistência judiciária gratuita, isto porque, tal benefício não foi concedido em nenhuma instância judicial. Assim, vieram os presentes autos conclusos sem o preparo de custas processuais. Neste sentido prevê o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em seu artigo 190, que "a assistência judiciária perante o Tribunal será requerida ao 1º Vice-Presidente, antes da distribuição; nos demais casos, ao Relator; e, quando já concedida em primeiro grau de jurisdição, será anotada na autuação". Deste modo, sem adentrar no mérito do agravo, imperiosa se faz a análise prévia de admissibilidade do presente recurso, pois inexistente preparo no mesmo e, nos termos regimentais, não foi até então concedido o benefício, razão pela qual se ora indeferido seria deserto, se concedido restaria autorizado o seu processamento. Nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, para que haja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta que a parte declare que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, outros elementos fáticos-probatórios contidos nos autos também devem ser considerados neste momento, pois há que se observar dos documentos juntados aos autos, que a agravante afirma receber a título de salário líquido o valor entre R\$542,75 e R\$923,88 (conforme recibos de pagamento às fls. 40/42-TJ), e que apenas com isto, assumiu um financiamento mediante o pagamento de 48 prestações fixas de R\$639,68, o que, em análise superficial, é incoerente. Nota-se que, exatamente por esta razão, através da decisão de fl. 46-TJ, o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a parte autora apresentasse os mesmos documentos que ofereceu ao réu a fim de obter o crédito para adquirir o veículo objeto do financiamento, eis que não é concebível que com a renda apresentada, a agravante fosse capaz de pagar R\$638,68 mensais, sendo que já paga R\$199,92 de energia elétrica e demais despesas pessoais. E, ainda assim, os documentos apresentados continuam a demonstrar que, ao menos por ora, a autora/agravante possui uma renda razoável, não se enquadrando na concepção jurídica de pobreza. Não obstante isso, ao contrário dos valores de custas processuais do pedido revisional, em sede de agravo de instrumento as custas de distribuição são baixas, quais sejam: R\$ 33,50, assim, não é necessário um dispêndio financeiro extremo da parte, capaz de prejudicar o seu sustento, a fim de impossibilitar referido recolhimento. Dessa forma, considerando inexistir, a princípio, a fim de merecer o presente recurso admissibilidade sem o devido preparo, verossimilhança nas alegações do agravante e, bem como, que os valores exigidos por este Tribunal a título de custas de distribuição são módicos, os quais servem para manutenção da sua estrutura e funcionários, não se verifica prejuízo à subsistência da parte. Portanto, a fim de evitar prejuízos à agravante, entende-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser devida a intimação do agravante para proceder ao preparo, a fim de se possibilitar o processamento do presente recurso. Assim sendo, determina-se seja intimada a agravante, na pessoa do seu advogado, para realizar o preparo das custas no prazo impreritível de 48 horas, sob pena de ser considerado deserto o presente recurso. III. Efetuado o pagamento das custas, voltem-se os autos conclusos. IV. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 STJ - AgRg no RESp 1245981/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012. -----

0009 . Processo/Prot: 1044699-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/139061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000867

Revisão de Contrato. Agravante: Wilson Gonçalves Chaves. Advogado: Maylin Maffini, Cleverton Marcel Sponchiado, Luis Guilherme Panceri, Luciane Lawin Custodio. Agravado: Banco Abn. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, José Antônio Broglio Araldi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Wilson Gonçalves Chaves ajuizou a ação nº 867/08, visando revisar o contrato celebrado com o Banco ABN AMRO Real S/A (f. 11/29-TJ). Em decisão liminar, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade processual, bem como a ele foi assegurada a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, caso depositado em juízo os valores por ele considerados devidos para pagamento das prestações contratuais (f. 33 e 35- TJ). Pouco mais de quatro anos depois, o autor peticionou informando a realização de acordo (onde assumiu a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes do processo e dos honorários advocatícios de seu patrono) e pediu a extinção do processo (f. 39/40-TJ). A MMª Juíza proferiu decisão (f. 44-TJ), dizendo que as partes não podem pactuar sobre aquilo que não lhes pertence (custas processuais) e que isentar o réu, que é instituição de grande porte, do pagamento das despesas do processo em observância a uma convenção feita pelas partes, por meio da qual imputaram tal responsabilidade à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, "é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça". Diante disso, aplicou o §2º do artigo 26 do CPC1, determinando o recolhimento das custas pelas partes, no percentual de 50% para cada uma delas. Revogou também a gratuidade processual que havia sido concedido anteriormente ao autor, por entender que o fato dele ter assumido para si, espontaneamente, a responsabilidade de efetuar o pagamento das custas e dos honorários de seu patrono fere o espírito da Lei 1060/50. Veio, então, o presente recurso, por meio do qual o autor- agravante pretende a alteração do entendimento a quo, por entender que (a) não existe possibilidade de reconsideração no direito brasileiro; (b) a decisão recorrida é "inviável proceduralmente", já que "a impugnação à assistência judiciária somente poderá ocorrer em procedimento próprio, sob o crivo do contraditório, onde deverá ser comprovado que os requisitos legais à concessão não mais persistem, situação que, concorrer se observa, está longe de ocorrer no caso trabalhado" (f. 9-TJ); (c) "beira ao ridículo condicionar a conciliação ao pagamento dos emolumentos judiciais, apenas com o fito egoístico de garantir interesses cartoriais, cujos lucros, é de se convir, notoriamente, são imensos e invejáveis" (f. 09-TJ). Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento, "com a respectiva homologação do acordo entabulado e as demais cominações de praxe" (f. 10-TJ). É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito, salientando-se a ausência de preparo em razão de o processo tramitar no primeiro grau de jurisdição sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. De acordo com o disposto nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento e havendo receio de que da decisão agravada resulte ao recorrente lesão grave e de difícil reparação, o relator poderá, a requerimento relevante da parte, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Pois bem. Na medida em que a legislação processual atribui efeito imediato aos atos das partes e que existe, neste Tribunal, atualmente, vigorosa corrente jurisprudencial que não abona a tese do agravante, entendendo que "a isenção decorrente da gratuidade processual anteriormente concedida à parte, não abrange as despesas processuais da qual expressamente se obrigou quando do acordo firmado nos autos, sobretudo em apego ao princípio da boa-fé, que orienta a atuação das partes no processo" (TJPR, 9ª C. Cível, AI 616.465-0, Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior, j. 13.04.2010), não identifique, neste momento, direito plausível ou argumento relevante para desconsiderar, liminarmente, a r. decisão agravada. Por isso, indefiro o pedido emergencial. 3. Requistitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado, através de seu(s) procurador(es), se já constituído(s) nos autos, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de abril de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. § 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente". -- 2 CPC, "Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença". -- 0010 . Processo/Prot: 1046433-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141143. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006278-37.2013.8.16.0035 Nulidade. Agravante: Priscila Rodrigues Saveretti. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.433-6 Agravante : Priscila Rodrigues Saveretti. Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Priscila Rodrigues Saveretti, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional de contrato nº 0006278-37.2013.8.16.0035, a qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a sua incapacidade em arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento (fls. 42/44-TJ). Sustenta a agravante, em síntese, que não pode arcar com as despesas processuais, sem comprometer a sua subsistência, eis que percebe

baixos rendimentos, os quais estão sequer acima do limite da legislação para a obrigatoriedade da declaração do Imposto de Renda (fls. 04/08-TJ). II. Primeiramente, cumpre observar que o presente Agravo foi distribuído a este Relator, mas a agravante não é, nesse momento, beneficiária da assistência judiciária gratuita, isto porque, tal benefício não foi concedido em nenhuma instância judicial. Assim, vieram os presentes autos conclusos sem o preparo de custas processuais. Neste sentido prevê o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, em seu artigo 190, que "a assistência judiciária perante o Tribunal será requerida ao 1º Vice-Presidente, antes da distribuição; nos demais casos, ao Relator; e, quando já concedida em primeiro grau de jurisdição, será anotada na autuação". Deste modo, sem adentrar no mérito do agravo, imperiosa se faz a análise prévia de admissibilidade do presente recurso, pois inexiste preparo no mesmo e, nos termos regimentais, não foi até então concedido o benefício, razão pela qual se ora indeferido seria deserto, se concedido restaria autorizado o seu processamento. Nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, para que haja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta que a parte declare que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, outros elementos fáticos-probatórios contidos nos autos também devem ser considerados neste momento, pois há que se observar dos documentos juntados aos autos que, apesar de a parte agravante não ter apresentado comprovante de renda mensal, quando do fechamento do contrato de financiamento, ela declarou que percebia uma renda de R\$2.000,00 (conforme documento de fl. 33-TJ), a qual não condiz, a princípio, com a ideia de renda de pessoa pobre. Ademais, a isenção de imposto de renda não reflete necessariamente a condição de miserabilidade. Não obstante isso, ao contrário dos valores de custas processuais do pedido revisional, em sede de agravo de instrumento as custas de distribuição são baixas, quais sejam: R\$ 33,50, assim, não é necessário um dispêndio financeiro extremo da parte, capaz de prejudicar o seu sustento, a fim de impossibilitar referido recolhimento. Dessa forma, considerando inexistir, a princípio, a fim de merecer o presente recurso admissibilidade sem o devido preparo, verossimilhança nas alegações da agravante e, bem como, que os valores exigidos por este Tribunal a título de custas de distribuição são módicos, as quais servem para manutenção da sua estrutura e funcionários, não se verifica prejuízo à subsistência da parte. Portanto, a fim de evitar prejuízos à agravante, entende-se, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser devida a intimação da agravante para proceder ao preparo, a fim de se possibilitar o processamento do presente recurso. Assim sendo, determina-se seja intimada a agravante, na pessoa do seu advogado, para realizar o preparo das custas no prazo imprerível de 48 horas, sob pena de ser considerado deserto o presente recurso. III. Efetuado o pagamento das custas, voltem-se os autos conclusos. IV. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 STJ - AgRg no REsp 1245981/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012. -----

0011 . Processo/Prot: 1047292-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/144802. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000437-28.2013.8.16.0046 Revisional. Agravante: Domingos Martins dos Santos Junior. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Agravado: S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. A decisão agravada de f. 136/137-TJ indeferiu o pedido liminar formulado pelo agravante em sede de ação de revisão de contrato, que pretendia, "em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato com o depósito dos valores incontroversos em juízo" (f. 136-TJ). Entendeu o juiz "a quo", após análise do pleito inicial e dos documentos que o acompanham, pela "ausência da prova inequívoca verossimilhança das alegações da parte" e, complementou asseverando que "observando o pacto firmado entre as partes, não há a constatação pronta e imediata de cláusulas nulas ou abusivas, ao menos até o presente momento" (f. 136-TJ). O mutuário interpôs o presente agravo de instrumento (f. 04/12-TJ) e pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para garantir a posse do bem em suas mãos, mediante o depósito dos valores incontroversos. Pleiteou a atribuição do efeito suspensivo asseverando que "o que se pretende neste caso é o benefício constitucional da ampla defesa e do contraditório, amparados no devido processo legal, uma vez que a não concessão liminar a fim de permitir o depósito do valor incontroverso e manutenção da posse do bem em mãos do agravante, ocasionará prejuízos inimagináveis a este, que hoje necessita do bem (caminhão) para seu sustento e pagamento do débito, logo presentes os quesitos autorizados, para a concessão da suspensão processual" (f. 10). É relatório. Decido o pedido liminar 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (fl. 137-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controversa fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora (48/50-TJ) e manutenção na posse do bem dado em garantia (f. 50/66-TJ). Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi indeferido pelo MMª Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora, especificamente no presente recurso com a manutenção do bem na posse do mutuário. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação

em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A antecipação da tutela recursal, portanto, deve ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, o imediato indeferimento da manutenção da posse se mostra, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para o outro provimento liminar antes da realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3 o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 o e 5 o , e 461-A. §4 o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5 o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complementem-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, defiro em parte o pedido recursal liminar apenas para admitir o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar a antecipação de tutela referente à manutenção da posse. bom direito e jurisprudentia do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". 3. Requiram-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a instituição financeira agravada por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Intime-se o consumidor agravante para ter ciência e cumprir a presente decisão nos seguintes termos: 5. a) Os depósitos ofertados deverão ser realizados no juízo de origem, na data dos respectivos vencimentos, indicando especificadamente parcela a parcela, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou correção monetária, tudo separadamente, além de fazer prova do pagamento das parcelas já vencidas. 5.b) Deverá ainda, comprovar a realização dos depósitos perante este Tribunal tão logo sejam realizados (até a data do julgamento do presente recurso), sob pena de serem considerados não feitos. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 02 de maio de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3 o do art. 890". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1 o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2 o Não se concederá a antecipação da -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1 o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2 o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". --

0012 - Processo/Prot: 1048069-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141450. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016757-74.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Alisson

Vicente Rutz dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira, Eneida Virgues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de f. 60-TJ, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Em suas razões de f. 04/14-TJ, pede o réu-agravante a reforma da decisão, sob o fundamento de que: a) ajuizou ação Revisional de Contrato, sendo que as demandas devem ser reunidas sob pena de decisões contraditórias, e, via conexa, deve ser suspensa a busca e apreensão até julgamento definitivo da revisinal; b) que resta ausente a notificação extrajudicial nos autos, eis que o ato foi praticado por ofício que não abrange os limites geográficos do domicílio do devedor; c) que os benefícios da justiça gratuita devem ser estendidos ao segundo grau. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada para que seja acatada a preliminar de conexão/prejudicialidade existentes entre as duas ações e que seja cassada a liminar de busca e apreensão, tendo em vista que o bem objeto da lide é ferramenta essencial ao trabalho do agravante, determinando-se a manutenção de posse da moto, e, no mérito, o total provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Tempestividade, adequação, requisitos extrínsecos e intrínsecos aparentemente preenchidos. 2. O inconformismo se volta contra decisão que, em ação de busca e apreensão, deferiu a liminar relacionada a veículo objeto de mútuo. Persegue-se a antecipação de tutela recursal ao argumento de que ajuizou ação Revisional de Contrato, sendo que as demandas devem ser reunidas sob pena de decisões contraditórias, e, via conexa, deve ser suspensa a busca e apreensão até julgamento definitivo da revisinal; que resta ausente a notificação extrajudicial nos autos, eis que o ato foi praticado por ofício que não abrange os limites geográficos do domicílio do devedor; que os benefícios da justiça gratuita devem ser estendidos ao segundo grau. O provimento liminar se subordina ao perigo e à plausibilidade do direito, vazado em argumentação relevante. No juízo provisório, único possível neste momento, observo que as afirmações do agravante aparentemente não são plausíveis e não estão fundadas em argumentos jurídicos. A um, pois decisões diferentes na ação revisional e na ação de busca e apreensão não devem ser interpretadas, no juízo possível de se fazer nesta quadra do processo, como decisões conflitantes ou incongruentes. 1. A dois, porque já está sedimentado em súmula do STJ que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Já relativamente à alegação de que não houve a devida constituição em mora, verifico que de acordo com o documento de f. 42/43-TJ, contrariamente ao que assevera o agravante, houve a prova da mora via instrumento de protesto. 3. Assim, em juízo provisório, não vejo razão para deferir a antecipação de tutela pretendida, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de maio de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 TJSC, 3ª C. Dto. Comercial, Aginst 2011.001519-1, Rel. Des. Tulio Pinheiro, DJ 06.12.12.

0013 - Processo/Prot: 1049316-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/148385. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001791-24.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigonii, Ana Lúcia Mateus, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Esther Borges Thiele. Agravado: Tatiane de Lima Neneve. Advogado: Thiago Grossi da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 95/97-TJ que, nos autos de ação revisional de contrato de mútuo, deferiu parcialmente os pedidos liminares formulados pela autora-agravada e: (i) autorizou o depósito judicial das parcelas do contrato no valor tido por incontroverso; e (ii) determinou a exclusão / vedação de inscrição do nome da autora-agravada dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Inconformado, o banco agravante insurge-se contra a decisão alegando, em suma, que (f. 04/18-TJ): (a) não está presente o requisito da verossimilhança para a antecipação da tutela; (b) a decisão agravada é nula porque não há fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da tutela antecipada; (c) a decisão agravada afronta o artigo 43 do CDC; (d) a consumidora não demonstrou a presença de dano irreparável ou de difícil reparação; e (e) é inadequada e impossível a fixação de multa para o caso de descumprimento da decisão liminar. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do mesmo para o fim de indeferir a liminar pleiteada pela autora na ação revisional. É relatório. Decido o pedido liminar.

1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com o pedido de não inscrição de seu nome (ou retirada) nos cadastros de devedores em mora. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil1, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia

incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento da outra pretensão de antecipação (não inscrição ou retirada do nome do consumidor dos cadastros de devedores em mora) mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu o provimento de antecipação supracitado sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. §4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira agravante alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o autor-agravado, querendo, complement-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, admitido o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que, sem o prévio depósito, antecipou os efeitos da tutela referentes a não inscrição (ou retirada) do nome do consumidor dos cadastros de devedores em mora, aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma do artigo 899 do mesmo Código. 3. Requisitesem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo Juiz da causa. Correta a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão, quando constatada a mora, no mérito do processo". 4. Intime-se o consumidor agravado por seu advogado para que, querendo, responda ao recurso em dez (10) dias, e ainda tenha ciência dos seguintes termos da presente decisão: 5. a) Os depósitos ofertados na ação de origem deverão ser realizados no juízo a quo, na data dos respectivos vencimentos, indicando especificadamente parcela a parcela, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou correção monetária, tudo separadamente, além de fazer prova do pagamento das parcelas já vencidas. 5. b) Deverá ainda, comprovar a realização dos depósitos perante este Tribunal tão logo sejam realizados, sob pena de serem considerados não feitos. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de maio de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". -- 2 "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da -- 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". -- 4 "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES Somente será vedada a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, se houver, cumulativamente: (a) interposição de Ação Revisional; (b) demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência do STF ou STJ; e (c) -- 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2o A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". -- 0014 . Processo/Prot: 1050977-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/148628. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001623-68.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Marsol Melanski Hanzel. Agravado:

João Carlos Benitez. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão (f. 81/83-TJ) proferida nos autos da ação revisional nº 0001623- 68.2013.8.16.0052. João Carlos Benitez ajuizou ação revisional de contrato em desfavor de BV Financeira S/A, pedindo, liminarmente: (a) a não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora; e, (b) a manutenção na posse do bem, na qualidade de fiel depositário. O Julgador a quo deferiu os pedidos (f. 81/83-TJ), assim determinando: "Livre-se o termo de fiel depositário do veículo, oficie-se ao órgão de proteção ao crédito para a retirada do nome do autor por débito tratado nestes autos" (f. 82-TJ). Inconformado, agrava a financeira-ré afirmando que: (a) não foram preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, não estando presente a prova inequívoca a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela; (b) é direito constitucional seu e, portanto lícita, a inscrição em cadastros de informações dos devedores inadimplentes; (c) o descumprimento do contrato, possibilita ao credor propor ação de busca e apreensão do bem, nos termos do art. 3 do Decreto-Lei nº 911/69, não podem ser tolhido este seu direito de ação. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento final do mesmo, para reforma da decisão agravada com a "revogação da determinação para manutenção do bem na posse da agravada e baixa de restritivos; ou, em entendendo pela manutenção da determinação de retirar o nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito, seja ao menos revogada a manutenção do veículo na posse da agravada" (f. 12/12vº-TJ). É relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque, prima facie, se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 18-TJ). Passo a analisar o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 2. É da lei (art. 273 do CPC) e já está consolidado na jurisprudência dos tribunais: não basta ajuizar ação, é preciso demonstrar a plausibilidade do direito. Inicialmente só a título de argumentação, ressalte-se que é o mínimo estranha a posição do agravado, que tem residência em Capanema (conforme contrato f. 13-TJ, petição inicial de f. 19 e procuração de f. 70-TJ), que firmou contrato em Pato Branco e cujo patrono também possui endereço profissional na cidade de Capanema (f. 70-TJ), ajuíze e obtenha em Barracão liminar para ser mantido na posse de veículo alienado fiduciariamente em garantia e para que seu nome não mais passe a constar de cadastro de inadimplentes. Analisando, de forma superficial, verifica-se que a r. Decisão agravada considerou que teria sido demonstrada a quitação do financiamento. Sucede que não existe na referida decisão (f. 81/83) fundamento para tal conclusão. Lendo o processo, especificamente a petição inicial a partir de folhas 33-TJ, constata-se que dita quitação decorre da limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano e do afastamento da suposta capitalização, conforme planilha de f. 68/69. O mais, como cobrança de valores abusivos, excessos e pagamento de taxas ao banco, não tem, sequer, referencia a valores, datas e denominações. Por último é relevante, por ter respaldo em decisões do STJ e deste Tribunal, a alegação de que não se pode deferir manutenção de posse em ação revisional, diante da possibilidade de interferir no que se pode pedir em outro processo perante, outra jurisdição (Capanema). Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a execução da decisão agravada até pronunciamento definitivo da câmara. 3. Comuniquei, via mensageiro, o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. 4. Solicitem-se informações ao juiz da causa, para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de maio de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator Vista ao(s) Embargado(s) - para querendo contra-arrazoar os embargos infringentes - Prazo : 15 dias 0015 . Processo/Prot: 0927734-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/34996. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008384-55.2011.8.16.0030 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsche, Anne Caroline Wendler. Apelado: Arides Rodrigues da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Relator Designado: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Motivo: para querendo contra-arrazoar os embargos infringentes

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2013.04253

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Batista Vicentim	002	0720206-2/02
Antonio Augusto Lopes F. Basto	004	0814747-3/02
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	001	0633603-4/02
João Prado da Silveira Junior	003	0778038-1/02
Luis Gustavo Rodrigues Flores	004	0814747-3/02
Luiz Francisco Barcellos Bond	001	0633603-4/02
Rodolfo Herold Martins	004	0814747-3/02
Saturnino Gazola Diniz	002	0720206-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0633603-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/215893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 6336034-Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Juarez Gohenski (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Despacho:

Ante a informação de fls. 535/537, de que o juízo federal reconheceu a sua competência para o julgamento da ação penal originária, resta evidenciada a perda de objeto do recurso especial crime em exame, razão pela qual o julgo extinto e determino o retorno dos autos à vara de origem, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15650/12

0002 . Processo/Prot: 0720206-2/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/370798. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7202062-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilmar Alves de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Alexandre Batista Vicentim, Saturnino Gazola Diniz. Despacho:

1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, expeça-se carta de ordem ao Chefe da Defensoria Pública do Estado do Paraná solicitando a designação de integrante de seus Quadros para que assumo o patrocínio de GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, apresentando contrarrazões ao recurso especial. 2. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5475/12

0003 . Processo/Prot: 0778038-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/445696. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7780381- Apelação Crime. Recorrente: Edmar José Afonso. Advogado: João Prado da Silveira Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

1. Tendo em vista o petição de fls. 352, retifique-se o termo de autuação do recurso especial de fls. 334, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas no nome do advogado João Prado da Silveira Junior, conforme instrumento de mandato de fls. 353, excluindo-se o nome do advogado dativo Ilvo Nei da Silva. 2. Após, intime-se o advogado João Prado da Silveira Junior para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, razões recursais em favor de EDMAR JOSÉ AFONSO. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 1890/12

0004 . Processo/Prot: 0814747-3/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2012/184932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8147473- Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Celso Domicio de Lima. Advogado: Rodolfo Herold Martins, Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Certifique-se o trânsito em julgado das decisões de fls. 728/729 (repetida às fls. 741/742) e 753. Publique-se e, após, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12611/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais

Relação No. 2013.04248

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Tarcísio Matté	006	0958945-9/01
César Franceschi	002	0930406-9/02
	003	0931969-5/02
Fajardo José Pereira Faria	002	0930406-9/02
Fajardo Jose Pereira Faria	003	0931969-5/02
Lia Elizabeth Faria Franceschi	002	0930406-9/02
Luiz Carlos Clemente	001	0890947-1/02
Maurício Vitor Leone de Souza	004	0932994-2/02
	005	0933005-4/02
Nereu Carlos Massignan	008	0900761-6/01
Orildo de Souza	008	0900761-6/01
Otávio Augusto Inácio Massignan	008	0900761-6/01
Samuel Alves Portugal	008	0900761-6/01
Walter Barbosa Bittar	007	0969765-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0890947-1/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/120903. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8909471-0 Revisão Criminal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Emerson Marchi (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Clemente. Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES

0002 . Processo/Prot: 0930406-9/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2013/113031, 2013/113215. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9304069-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Arnaldo de Sá Maranhão Junior. Advogado: Fajardo José Pereira Faria (advogado), César Franceschi (advogado), Lia Elizabeth Faria Franceschi (advogado). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES

Vista ao(s) Recorrido(s) - APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0931969-5/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2013/113043, 2013/113205. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9319695-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Arnaldo de Sá Maranhão Júnior (Réu Preso). Advogado: Fajardo Jose Pereira Faria (advogado), César Franceschi (advogado). Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0932994-2/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2013/113047, 2013/113212. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9329942-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anderson Wanderli Pinto Barboza (Réu Preso). Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza (advogado). Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZOES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0933005-4/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2013/113051, 2013/113209. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9330054-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vanderli Cunha do Rosario (Réu Preso). Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza (advogado). Motivo: PARA CONTRARRAZOES

0006 . Processo/Prot: 0958945-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/123255. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9589459-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ednilson Barbosa Monteiro. Advogado: Antônio Tarcísio Matté. Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZOES

Vista ao(s) Recorrido(s) - APRESENTAR CONTRARRAZOES AO RECURSO

0007 . Processo/Prot: 0969765-8/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/123304. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9697658-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Everton Muffatto. Advogado: Walter Barbosa Bittar (advogado). Motivo: APRESENTAR CONTRARRAZOES AO RECURSO

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES

0008 . Processo/Prot: 0900761-6/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/122946. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9007616-0 Apelação Crime. Recorrente: Claudinei Farias da Silva. Advogado: Orildo de Souza, Samuel Alves Portugal. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Libório Alves de Moraes. Advogado: Nereu Carlos Massignan, Otávio Augusto Inácio Massignan. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04098

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	006	0838799-9/01
Adilson de Castro Junior	026	0941228-2/01
Adriano Zagorski	024	0937662-5/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	012	0881819-3/02
	013	0881887-1/02
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0863225-3/02
Aline Pecharki	004	0823076-8/02
Amanda de Pontes	024	0937662-5/01
Ana Lucia França	023	0928856-8/01
Ana Paula Scheller de Moura	010	0865662-4/01
Ananias César Teixeira	015	0897230-9/02
	018	0913693-8/02
	019	0915968-8/03
	023	0928856-8/01
Anderson Cleber Okumura Yuge		
André Luiz Cordeiro Zanetti	008	0844652-8/01
Andréa Malucelli	026	0941228-2/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	006	0838799-9/01
Andressa Dal Bello	015	0897230-9/02
	018	0913693-8/02
Arnaldo Ferreira	004	0823076-8/02
Blas Gomm Filho	023	0928856-8/01
Camille Baggio Scheidt Brunfeldt	024	0937662-5/01
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	014	0888042-0/02
César Augusto de França	002	0778018-9/04
	007	0843795-4/01
Charline Lara Aires	023	0928856-8/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	026	0941228-2/01
Crisaine Miranda Grespan	012	0881819-3/02
	013	0881887-1/02
Cristiane Uliana	015	0897230-9/02
	018	0913693-8/02
	019	0915968-8/03
	003	0796008-1/04
Daniel de Oliveira Godoy Junior		
Danielle Rocha Brasil	006	0838799-9/01
Elaine Mônica Molin	002	0778018-9/04
Fernando Valente Costacurta	010	0865662-4/01
Flávia Fernandes Navarro	022	0926362-3/01
Flávio Pigatto Monteiro	006	0838799-9/01
Hugo Francisco Gomes	009	0863225-3/02
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	001	0766218-8/04
Ilza Regina Defilippi Dias	001	0766218-8/04
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0838799-9/01
	011	0867986-7/03
	017	0910942-4/03
	020	0917097-2/03
Karina Hashimoto	001	0766218-8/04
	007	0843795-4/01
Karina Locks Passos	003	0796008-1/04
Lauro Fernando Zanetti	005	0828848-4/02
Luciane Leiria Taniguchi	026	0941228-2/01
Luilson Felipe Gonçalves	016	0900136-3/01
Luis Carlos de Sousa	025	0938986-4/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	003	0796008-1/04
	011	0867986-7/03
	020	0917097-2/03
Luiz Bresolin	004	0823076-8/02
Luiz Fernando Brusamolín	016	0900136-3/01
	022	0926362-3/01
Maiko Luis Odizio	008	0844652-8/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	006	0838799-9/01
Marcelo Ribeiro de Almeida	006	0838799-9/01
Maria Regina Discini	011	0867986-7/03
	017	0910942-4/03
	020	0917097-2/03

Maria Salute Somariva	026	0941228-2/01
Mário Marcondes Nascimento	002	0778018-9/04
	007	0843795-4/01
	009	0863225-3/02
Maurício Kavinski	022	0926362-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0928856-8/01
Michele Aparecida Ganho	014	0888042-0/02
Michelle Schuster Neumann	010	0865662-4/01
Moisés Adão Batista	007	0843795-4/01
Moisés Almeida da Silva	021	0924742-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0915968-8/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	001	0766218-8/04
	002	0778018-9/04
	007	0843795-4/01
Nelson Pilla Filho	022	0926362-3/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	015	0897230-9/02
Patricia Pontaroli Jansen	025	0938986-4/01
Paulo Cortellini	017	0910942-4/03
Paulo Francisco Marcato Miranda	012	0881819-3/02
Pio Carlos Freiria Junior	025	0938986-4/01
Raquel de Barros Gaidex	006	0838799-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	024	0937662-5/01
Rogério Schuster Júnior	006	0838799-9/01
Rubia Andrade Fagundes	002	0778018-9/04
Rudinei Fracasso	001	0766218-8/04
Sebastião Seiji Tokunaga	019	0915968-8/03
Shiroko Numata	005	0828848-4/02
Tatiana Valesca Vroblewski	008	0844652-8/01
	010	0865662-4/01
	021	0924742-3/01
Telmo Dornelles	014	0888042-0/02
Thaís Pereira Mello	024	0937662-5/01
Valiana Wargha Calliari	017	0910942-4/03
Waldir Siqueira	006	0838799-9/01
Wellington Farinhuka da Silva	024	0937662-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0766218-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/432579. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7662188-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: José dos Santos Crisostomo, Jose Joventino da Silva (maior de 60 anos), Jose Messias dos Santos, Levy Diogo (maior de 60 anos), Lueli de Jesus Ramos (maior de 60 anos), Marcia Maria Augusto da Silva, Marcos Roberto de Paula, Maria Madalena Martins (maior de 60 anos), Marlene Fernandes Lorandi, Milton Cezar Caldeira. Advogado: Rudinei Fracasso. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4215/13

0002 . Processo/Prot: 0778018-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/472878. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7780189-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darci Ribeiro, Decimar Siqueira da Silva, Dilson Pereira da Silva, Dina Fátima Viana, Elena Rodrigues Figueiredo, Heliege Oliveira Brun Viana, João Maria dos Santos, João Rocha da Silva, Juvenal Paulo Coelho, José Ferreira dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Recorrido: Sul America Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio,

César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 6226/13

0003 . Processo/Prot: 0796008-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/329915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7960081-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos. Recorrido: Sonia Terezinha Busarello. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 1.827/13

0004 . Processo/Prot: 0823076-8/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/353948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 8230768-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: V. L. A. C.. Advogado: Arnaldo Ferreira, Aline Pecharki. Agravado: V. N. S.. Advogado: Luiz Bresolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Anote-se o substabelecimento de fls. 409, conforme requerido às fls. 408. 2. Defiro o pedido de vista pleiteado pelo agravado VAGNER NUNES DOS SANTOS (fls. 408), em cartório. Os autos de agravo cível nº 823.076-8/02 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0828848-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/448407. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8288484-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Oeldes Voici. Advogado: Shiroko Numata. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5833/13

0006 . Processo/Prot: 0838799-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/434005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8387999-0 Apelação Cível. Recorrente: Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. Advogado: Marcelo Ribeiro

de Almeida, Waldir Siqueira, Danielle Rocha Brasil, Flávio Pigatto Monteiro, Rogério Schuster Júnior, Raquel de Barros Gaidex. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: João Alberto Flizikowski, João de Deus Gomes Vallim, Luiz Doroy dos Santos, Oswaldo José Cúnico, Samuel Ferreira, Vitorio Marconcin. Despacho: Processo Suspenso

1. PRAIAMAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 270/278, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. A Recorrente alegou ofensa aos artigos 100, §§ 13 e 14 da Constituição Federal e 5º da EC 62/2009. Considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito ao artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (RE 476.081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento do presente Recurso, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por PRAIAMAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 6189/2013

0007 . Processo/Prot: 0843795-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/141914. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8437954-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/ a. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido: Jair Silva Rosa, José Alves Teixeira, Natanael dos Santos, Santana Rodrigues, Sergio Aparecido Locatelli, Tomé Marques dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Moisés Adão Batista. Despacho: Ante o pedido formulado às fls. 347, intime-se o advogado subscritor do expediente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o instrumento de procuração em que os recorridos outorgam poderes ao advogado substabelecido de fls. 348, sob pena de indeferimento. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 15968/12

0008 . Processo/Prot: 0844652-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/12712. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8446528-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Thiago Kotelok Diniz. Advogado: Maiko Luis Odizio. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da

publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (sem grifos no original). 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. 3. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5954/13 0009 . Processo/Prot: 0863225-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/413907. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8632253-0 Apelação Cível. Recorrente: José Milton Bernardino, José Pereira Silva, Manoel Nogueira, Maria da Luz Mendes dos Santos, Maria Joana Ferreira dos Santos, Maria Terezinha Luciano Farias, Neusa Maria de Souza, Pedro Gilmar Barbosa, Renato Mariano de Moraes, Rosecreide Cazine Celestino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4496/13 0010 . Processo/Prot: 0865662-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/427577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8656624-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Luciana dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de

juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (sem grifos no original). 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. 3. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 6080/13 0011 . Processo/Prot: 0867986-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/387089, 2012/412863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8679867-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Dirce Cordeiro Faro (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Despacho: Processo Suspenso

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DIRCE CORDEIRO FARO interpuseram tempestivos recursos especiais, contra o acórdão de fls. 728/742, complementado pelo acórdão de fls. 765/776, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por DIRCE CORDEIRO FARO. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6852/13 0012 . Processo/Prot: 0881819-3/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/387484. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8818193-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Takahashi (maior de 60 anos), Edison Neves Ribeiro, Inês Padovani Falcão (maior de 60 anos), Ivanilda dos Santos Caetano, Maria de Lourdes Padovani Ribeiro (maior de 60 anos), Maria de Lurdes Basso (maior de 60 anos), Sandra Ferreira de Lima, Santo Tabachin (maior de 60 anos), Valter de Castro, Vivaldo Caetano Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Francisco Marcato Miranda. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de

telefone. 2. Certifique-se a suspensão dos autos e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício 70/13

0013 . Processo/Prot: 0881887-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/330843. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8818871-0 Apelação Cível. Recorrente: Aniza Cardozo Furlan (maior de 60 anos), Aurindo Mineiro dos Santos (maior de 60 anos), Claudemir Del Cielo, Edson Edson Fascina, Edson Furlan, Encarnação Peres Bavariera (maior de 60 anos), Ivo Miranda Corco, Jose Alexandre da Silva (maior de 60 anos), Jose Paulo Martins, Wander Rocco. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão dos autos e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício 23734/12

0014 . Processo/Prot: 0888042-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/1071. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2^a Vara Cível. Ação Originária: 8880420-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Recorrido: Alba do Belem Santos. Advogado: Telmo Dornelles. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.262.933/RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos em que se discute a necessidade da intimação pessoal do devedor em cumprimento de sentença, "antes do que não poderá incidir a multa de 10% sobre o valor da execução" (DJe 11.04.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 4.297/13

0015 . Processo/Prot: 0897230-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/312482. Comarca: Paranaguá. Vara: 2^a Vara Cível. Ação Originária: 8972309-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Isaias Mendes Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Isaias Mendes Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho:

Cumpra-se o disposto no item 2 do despacho de fls. 967. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0900136-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/471398. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2^a Vara Cível. Ação Originária: 9001363-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Mario Leonildo Margraf. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento

do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (sem grifos no original). 4. Segundo o entendimento pacificado na 2^a Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1^a Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. 3. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5760/13

0017 . Processo/Prot: 0910942-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/443898, 2012/464241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9109424-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Círene Aparecida Mendes Prehl (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Círene Aparecida Mendes Prehl (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Recorrido (3): Ministério Público. Despacho: Processo Suspenso

1. CIRENE APARECIDA MENDES PREHL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interuseram tempestivos recursos especiais, contra o acórdão de fls. 585/589, complementado pelo acórdão de fls. 612/617, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida nos presentes autos, e tendo em vista que os Recursos Especiais Cíveis nº 850.241-2/02 e 894.933-3/04, em que se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública, foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº8/2008-STJ, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso interposto por CIRENE APARECIDA MENDES PREHL. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício 6899/13

0018 . Processo/Prot: 0913693-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/435092. Comarca: Paranaguá. Vara: 2^a Vara Cível. Ação Originária: 9136938-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): Mauro Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Mauro Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.198.108/RJ, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 19.12.2012, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO

ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores. 2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008. 4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1198108/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Oitava Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 0019 . Processo/Prot: 0915968-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/429572. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9159688-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Odair Nascimento do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Odair Nascimento do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.198.108/RJ, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 19.12.2012, que contém a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores. 2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no

sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008. 4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1198108/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Oitava Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 0020 . Processo/Prot: 0917097-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/432056, 2012/454349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9170972-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Eliane Martins da Cruz. Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Despacho: Processo Suspendo

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ELIANE MARTINS DA CRUZ interpuseram tempestivos recursos especiais, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. 2. Considerando a multiplicidade de recursos especiais a respeito de controvérsia idêntica à destes autos, e tendo em vista que o REsp nº 850.241-2/02 e o REsp nº 894.933-3/04 - nos quais se discute a incidência do artigo 94 do Código de Defesa ao Consumidor para determinar o termo inicial da prescrição de execução individual de sentença em ação civil pública - foram admitidos por esta Vice-Presidência como representativos da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-C, §1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução nº 8/2008-STJ, determino o sobrestamento dos recursos especiais ora em apreço, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por ELIANE MARTINS DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5920/13

0021 . Processo/Prot: 0924742-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/487136. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9247423-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Gracia Maria Bruneto Oliveira. Advogado: Moisés Almeida da Silva. Despacho: 1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos

serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (sem grifos no original). 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. 3. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5695/13 0022 . Processo/Prot: 0926362-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/464020. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9263623-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Meire Andreotte. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (sem grifos no original). 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da

falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. 3. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5914/13 0023 . Processo/Prot: 0928856-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/472923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9288568-0 Apelação Cível. Recorrente: Vitalina Fidelis Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008 do STJ) e publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5254/13

0024 . Processo/Prot: 0937662-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/473575. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9376625-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Adriano Zagorski, Amanda de Pontes. Recorrido: Rivadavia Silveira Colaco. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170- 36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (sem grifos no original). 4. Segundo o entendimento

pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser acumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. 3. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5922/13 0025 . Processo/Prot: 0938986-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/461569. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9389864-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Bertinho Gomes de Souza. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 973.827/RS, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (sem grifos no original). 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser acumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.08.2012, DJe de 24.09.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determina o artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que a 1ª Vice-Presidência procederá ao exame de admissibilidade do recurso especial oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. 3. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 5706/13 0026 . Processo/Prot: 0941228-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/13539. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9412282-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaubank Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson

de Castro Junior. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Andréa Malucelli. Despacho: Processo Suspenso

1. ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 440/445, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. A Recorrente alegou ofensa aos artigos 739-A do Código de Processo Civil e 32, §2º da Lei 6.830/80. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A, §1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 6843/2013

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04113

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andressa Rosa	003	0815200-9/03
Daiana El Omairi	004	0898338-4/03
João Carlos Regis	004	0898338-4/03
Karine Pereira	001	0335838-9/02
Luis Miguel Justo da Silva	003	0815200-9/03
Marcelo Martins	001	0335838-9/02
Marcelo Vieira de Paula	004	0898338-4/03
Maurício Souza Bochnia	004	0898338-4/03
Paulo Marcelo Seixas	002	0811673-6/02
Raquel Costa de Souza Magrin	003	0815200-9/03
Reinaldo Mirico Aronis	002	0811673-6/02
Sílvia Assunção Davet Alves	001	0335838-9/02
Silviani Iwerson Barone	001	0335838-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0335838-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2006/155135. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3358389- Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sílvia Assunção Davet Alves, Silviani Iwerson Barone. Recorrido: Marlene Lima Joaquim, Mauro Aparecido Marques Monteiro, Marta Egles Rodrigues, Milton de Souza, Modas Nativa, Moema Car Administradora e Corretora de Seguros Ltda, Nadir Narciso Gonçalves, Nelson Balione, Nerides Gonçalves de Oliveira, Neuza de Fátima Rubio de Barros. Advogado: Marcelo Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 567.454/BA, publicado no DJe de 17.06.2009, reconheceu que o tema envolvendo a cobrança de tarifa básica de assinatura de serviço de telefonia fixa possui caráter infraconstitucional, pois envolve direito do consumidor e regras do setor de comunicação, devendo prevalecer o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Assim, julgo prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 14 de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11012/06 0002 . Processo/Prot: 0811673-6/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/200400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8116736-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis.

Agravado: Nadir Lousada. Advogado: Paulo Marcelo Seixas. Despacho:

1. Anote-se o substabelecimento de fls. 266, conforme requerido às fls. 262. 2. Ante o teor da petição de fls. 262, em que o agravante informa que as partes celebraram acordo (cópia anexa - fls. 265/266), e tendo em vista o decurso de prazo sem interposição de recuso em face da decisão que julgou prejudicado o agravo (fls. 259), determino a baixa dos autos ao juízo de origem, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1^o Presidente
0003 . Processo/Prot: 0815200-9/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/81770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8152009-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Dominga Ferreira Borges (maior de 60 anos). Advogado: Addressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - Ipmmc. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ausência de repercussão geral quando não existe questão constitucional a ser resolvida. Essa situação ocorre quando o exame do tema em debate demanda a interpretação de legislação infraconstitucional local, sendo oportuno destacar: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. COMPENSAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES DE REAJUSTES. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS 10.688/1988, 10.722/1989, 11.722/1995 E 12.397/1997. PORTARIAS 256/1994 E 261/1994. DECRETOS 35.932/1996, 36.249/1996, 36.559/1996 E 36.769/1997. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 632767 RG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/03/2011, DJe-065 publicado em 06-04-2011). Impõe-se, então, julgar prejudicado o agravo, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, declaro prejudicado o Agravo de DOMINGA FERREIRA BORGES, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0898338-4/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/80086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8983384-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Regina Maria Denck. Advogado: Maurício Souza Bochnia. Agravado: Zuilma Leonel de Lima Ferreira, Jair Ferreira. Advogado: Marcelo Vieira de Paula, João Carlos Regis, Daiana El Omairi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. Conforme ressaltado no despacho agravado, o recurso extraordinário está vinculado ao ARE nº 639228, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo Cível ao STF nº 898.338-4/03. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04209**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Miranda Sa Stehling	035	0912454-7/02
Adriana Vieira Bernardino	031	0905921-2/03
Adriane Hakim Pacheco	017	0869522-1/03
	018	0869522-1/04

Alfredo Ambrosio Junior	016	0867288-6/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	034	0909393-4/03
Ana Cláudia Finger	023	0878927-5/02
Ana Paula Finger Mascarello	023	0878927-5/02
Ana Tereza Palhares Basílio	020	0874413-0/03
	021	0874413-0/04
	031	0905921-2/03
Ananias César Teixeira	001	0446741-0/02
	002	0454442-7/02
	004	0696571-7/02
	029	0900526-7/03
	036	0913605-8/03
	041	0922921-6/03
André Luiz Ramos de Camargo	032	0906264-6/03
Antônio Carlos Cordeiro	015	0866820-0/03
Bernardo Guedes Ramina	020	0874413-0/03
	021	0874413-0/04
	024	0881824-4/03
	031	0905921-2/03
Bruno Augusto Sampaio Fuga	035	0912454-7/02
Bruno Di Marino	020	0874413-0/03
	021	0874413-0/04
	024	0881824-4/03
Camila da Costa Albuquerque	032	0906264-6/03
Carlos Abrão Celli	007	0803378-1/03
Carlos Eduardo D. d. Oliveira	027	0895836-3/03
Catarina da Silva Matos Martins	013	0861568-5/03
Celso Cordeiro	031	0905921-2/03
Cezar Eduardo Ziliotto	035	0912454-7/02
	039	0922147-0/02
	040	0922147-0/03
Clarissa Santos Farah	032	0906264-6/03
Claro Américo Guimarães Sobrinho	028	0899695-8/04
Claudinei Dombroski	022	0877045-4/02
Cleverson Marcel Sponchiado	034	0909393-4/03
Cristiane Uliana	001	0446741-0/02
	029	0900526-7/03
	036	0913605-8/03
	041	0922921-6/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	024	0881824-4/03
	031	0905921-2/03
Danielle Ribeiro	037	0915734-2/03
Denio Leite Novaes Junior	003	0466655-5/02
	016	0867288-6/02
	023	0878927-5/02
Denize Heuko	016	0867288-6/02
DIOGO SILVA RODRIGUES	027	0895836-3/03
Dionísio Olicshevis	015	0866820-0/03
Douglas Rogério Leite	005	0747649-1/02
Edenan Martínez Bastos	042	0927202-6/02
Edson Isao Suguwara	027	0895836-3/03
Eduardo Antonio Bergamaschi	009	0848651-7/03
Egídio Munaretto	022	0877045-4/02
Eroulths Cortiano Junior	019	0873609-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0454442-7/02
	033	0906269-1/02
Fábio Gileno Tkatecenko d. Santos	027	0895836-3/03
Fernanda Carvalho de Miéres	020	0874413-0/03
	021	0874413-0/04
Fernanda Nishida Xavier da Silva	008	0837116-6/03
Fernanda Zanicotti Leite	039	0922147-0/02
	040	0922147-0/03
Fernando Borges Mânica	026	0893986-0/03
	042	0927202-6/02
Fernando Murilo Costa Garcia	008	0837116-6/03
	033	0906269-1/02
Fernando Previdi Motta	038	0916851-2/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gilberto Pedriali	005	0747649-1/02
Giovani Gionédís	010	0856697-8/03
	011	0856697-8/04
	012	0856697-8/04
Giovani Gionédís Filho	010	0856697-8/03
	011	0856697-8/04
	012	0856697-8/04
Hélio Anjos Ortiz Neto	006	0789629-9/04
Heloísa Bot Borges	019	0873609-2/02
Heroldes Bahr Neto	002	0454442-7/02
Igor Ferlin	023	0878927-5/02
Irineu Galeski Junior	014	0862205-7/04
Jackson Niehues	037	0915734-2/03
Jair Antônio Wiebelling	003	0466655-5/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	014	0862205-7/04
João Leonel Antocheski	028	0899695-8/04
Joaquim Miró	020	0874413-0/03
	021	0874413-0/04
Joel Vidal de Oliveira	031	0905921-2/03
José Cunha Garcia	024	0881824-4/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	039	0922147-0/02
	040	0922147-0/03
José Ivan Guimarães Pereira	016	0867288-6/02
José Roberto Martins	019	0873609-2/02
	026	0893986-0/03
José Teodoro Alves	033	0906269-1/02
José Virgílio Castelo B. R. Neto	038	0916851-2/02
Juliana Trautwein Chede	035	0912454-7/02
Juliano Ricardo Tolentino	023	0878927-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0873609-2/02
	025	0881857-3/03
	026	0893986-0/03
	043	0935042-5/02
Karen Yumi Shigueoka	008	0837116-6/03
Kleber Augusto Vieira	004	0696571-7/02
Leandra Diega Wagner	008	0837116-6/03
Leandro de Quadros	023	0878927-5/02
Lindsay Laginestra	028	0899695-8/04
Liza Bianco Castoldi	030	0900652-2/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	010	0856697-8/03
	011	0856697-8/04
	012	0856697-8/04
Lucas Amaral Dassan	003	0466655-5/02
	016	0867288-6/02
	023	0878927-5/02
Luciano Leonardo de Lima	014	0862205-7/04
Luigi Miró Ziliotto	031	0905921-2/03
Luiz Carlos Franco	013	0861568-5/03
Luiz Fernando Brusamolin	006	0789629-9/04
	013	0861568-5/03
Luiz Lopes Barreto	043	0935042-5/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	021	0874413-0/04
Luíza Helena Gonçalves	041	0922921-6/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	026	0893986-0/03
Marcelo Cavalheiro Schaurich	017	0869522-1/03
	018	0869522-1/04
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	037	0915734-2/03
Márcia Loreni Gund	003	0466655-5/02
Marco Antônio Barzotto	020	0874413-0/03
	021	0874413-0/04
Marco Antônio Lima Berberi	025	0881857-3/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	005	0747649-1/02
Maria Izabel Bruginski	028	0899695-8/04
Mariana Duwe Gevaerd	014	0862205-7/04
Mariane Cardoso Macarevich	034	0909393-4/03
Maurício Barroso Guedes	038	0916851-2/02
Maurício Beleski de Carvalho	027	0895836-3/03
Miguel Sarkis Melhem Neto	030	0900652-2/03
Milton Alves Cardoso Junior	038	0916851-2/02
Moara Rodrigues França	030	0900652-2/03

Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	008	0837116-6/03
Nelia Edna Miranda	004	0696571-7/02
Paulo Roberto Ferreira Pereira	007	0803378-1/03
Penelopy Tuller O. F. Almirão	010	0856697-8/03
	011	0856697-8/04
	012	0856697-8/04
	043	0935042-5/02
Rafael Augusto Silva Domingues		
Raul Maia Chapaval	002	0454442-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	009	0848651-7/03
Renata Modesto Guimarães	028	0899695-8/04
Renato Cordeiro Justus	038	0916851-2/02
Ricardo Martins Kaminski	030	0900652-2/03
Roberta Pedroso Ferreira	027	0895836-3/03
Roberto Eurico Schmidt Junior	027	0895836-3/03
Romeu Denardi	017	0869522-1/03
	018	0869522-1/04
Rosângela da Rosa Corrêa	034	0909393-4/03
Rubens Carlos Bittencourt	027	0895836-3/03
Sandra Jussara Richter	017	0869522-1/03
	018	0869522-1/04
Saulo Bonat de Mello	002	0454442-7/02
Stela Marlene Scherwz	032	0906264-6/03
Valdemir Anselmo Pontes	006	0789629-9/04
Valdir Judai	033	0906269-1/02
Vicente Paula Santos	025	0881857-3/03
Vidal Ribeiro Ponçano	016	0867288-6/02
Viviane Karina Teixeira	034	0909393-4/03
Wagner Munareto	022	0877045-4/02
Zuleika Loureiro Giotto	028	0899695-8/04

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0001 . Processo/Prot: 0446741-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/101219. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4467410-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joelma do Rocio Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0002 . Processo/Prot: 0454442-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/109407. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4544427-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jaqueline José Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0003 . Processo/Prot: 0466655-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/105948. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4666555-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Elzio José Pereira. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0004 . Processo/Prot: 0696571-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/45940. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6965717-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rubens Mendes Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Kleber Augusto Vieira. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nelia Edna Miranda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0005 . Processo/Prot: 0747649-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/111144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7476491-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Hiroshi Fujita, Kinuko Kishi Fujita, Vânia Ayumi Fujita Koike, Julio Kazuya Fujita. Advogado: Douglas Rogério Leite. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0006 . Processo/Prot: 0789629-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/101742. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7896299-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Adriano Cavazzani. Advogado: Valdemir Anselmo Pontes, Hélio Anjos Ortiz Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0007 . Processo/Prot: 0803378-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/60858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8033781-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: José Fernando Parolin, Neusa do Rocio Foggiato Parolin, Ricardo Ochelinski (maior de 60 anos), Reinaldo Oslik (maior de 60 anos), Zilma Grendel Suele Raksa Nickel (maior de 60 anos), Ignacio Grendel (maior de 60 anos), Jair Nickel, Maria Suele Raksa Nickel, Edison José Pelanda, Cleusa Jupira Raksa

Pelanda, Dinarte Raksa, Estela O. Raksa, Pesro Raksa Filho, Therezinha Margarida Lima Pires, Alfredo Soares, Waldemiro Ribeiro Baptista, Angelina Elidia Baptista. Advogado: Carlos Abrão Celli. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0008 . Processo/Prot: 0837116-6/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/101563. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8371166-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: José Douglas de Oliveira. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Leandra Diega Wagner. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0009 . Processo/Prot: 0848651-7/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/56929. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8486517-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farinol Farinha de Mandioca Nova Olimpia. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0010 . Processo/Prot: 0856697-8/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/80196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0856697-8/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jamal Munir Bark. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Giovanni Gionédís, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 081)

0011 . Processo/Prot: 0856697-8/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/80197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0856697-8/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jamal Munir Bark. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Giovanni Gionédís, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 081)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0012 . Processo/Prot: 0856697-8/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/80197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0856697-8/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jamal Munir Bark. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Giovanni Gionédís, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0013 . Processo/Prot: 0861568-5/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/101741. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8615685-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Morfapi Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Luiz Carlos Franco, Catarina da Silva Matos Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0014 . Processo/Prot: 0862205-7/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/110606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8622057-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Cleso Lourenço de Araújo. Advogado: Luciano Leonardo de Lima, Mariana Duwe Gevaerd. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0015 . Processo/Prot: 0866820-0/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/111052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8668200-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Augusto Kniphoff. Advogado: Dionísio Olicshevis. Agravado: Wilson Sampaio de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0016 . Processo/Prot: 0867288-6/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/100572. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8672886-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira, Vidal Ribeiro Ponçano, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Auto Posto Brasil de Mandaguari Ltda. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0017 . Processo/Prot: 0869522-1/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/105048. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8695221-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Danilo Israel (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0018 . Processo/Prot: 0869522-1/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/105055. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8695221-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Danilo Israel (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0019 . Processo/Prot: 0873609-2/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/92635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8736092-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior,

Julio Cezar Zem Cardozo, Heloísa Bot Borges. Agravado: Paulo César Pereira da Costa. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0020 . Processo/Prot: 0874413-0/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/90600. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8744130-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Clara Novar, Destro Distribuidor de Alimentos Ltda, Mariluci Barea Giehl. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0021 . Processo/Prot: 0874413-0/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/90604. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8744130-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Clara Novar, Destro Distribuidor de Alimentos Ltda, Mariluci Barea Giehl. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0022 . Processo/Prot: 0877045-4/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/95426. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8770454-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Valdevino Alves dos Santos, Valdevino Alves dos Santos - Lajotas. Advogado: Claudinei Dombroski. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Município de Coronel Vivida. Advogado: Egidio Munaretto, Wagner Munareto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0023 . Processo/Prot: 0878927-5/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/105946. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8789275-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Daniela Carla Zeferino Pacheco. Advogado: Igor Ferlin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0024 . Processo/Prot: 0881824-4/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/103077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8818244-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Lúcio Klem. Advogado: José Cunha Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0025 . Processo/Prot: 0881857-3/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/112092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8818573-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Jorge Luiz de Souza. Advogado: Vicente Paula Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0026 . Processo/Prot: 0893986-0/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/110664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8939860-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Eraclides Camargo. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0027 . Processo/Prot: 0895836-3/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/105595. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8958363-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Mauricio Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior, Roberta Pedroso Ferreira, DIOGO SILVA RODRIGUES, Rubens Carlos Bittencourt. Agravado: Maria de Lourdes Souza, Lusía Marinotti Fernandes da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Defáveri de Oliveira, Fábio Gileno Tkatecenko dos Santos. Interessado: Sirinei Fernandes da Costa. Advogado: Edson Isao Suguwara (Curador Especial). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0028 . Processo/Prot: 0899695-8/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/112390. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8996958-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bugrinski, João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0029 . Processo/Prot: 0900526-7/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/109441. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9005267-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antoniel Pires de Barros. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0030 . Processo/Prot: 0900652-2/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2013/105636. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9006522-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto Sicredi Terceiro Planalto. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Luiz Carlos Mendes de Oliveira, Vanir Sguissardi de Oliveira. Advogado: Liza Bianco Castoldi, Moara Rodrigues França. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0031 . Processo/Prot: 0905921-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/105454. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9059212-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Nelson Pezavento. Advogado: Adriana Vieira Bernardino, Celso Cordeiro, Joel Vidal de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0032 . Processo/Prot: 0906264-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/101585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9062646-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Marcus Alessandro Schimidt e Silva. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Camila da Costa Albuquerque, André Luiz Ramos de Camargo. Agravado: Mara Lúcia Lachowski. Advogado: Clarissa Santos Farah. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0033 . Processo/Prot: 0906269-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/102684. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9062691-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Lauro Gomes. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Agravado: Real Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0034 . Processo/Prot: 0909393-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/112601. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9093934-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Robson da Silva. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0035 . Processo/Prot: 0912454-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/87945. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9124547-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Edgar dos Santos de Souza. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Adam Miranda Sa Stehling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0036 . Processo/Prot: 0913605-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/109447. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9136058-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Cleusa Maria da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0037 . Processo/Prot: 0915734-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/110224. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9157342-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Paulo Pulcinelli Filho. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0038 . Processo/Prot: 0916851-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/104579. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9168512-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Edna Oliveira Smarczewski. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Renato Cordeiro Justus, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0039 . Processo/Prot: 0922147-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/92305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9221470-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Marlene Guercio Soares Hungria (maior de 60 anos). Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Fernanda Zaninotti Leite. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0040 . Processo/Prot: 0922147-0/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/92306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9221470-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Marlene Guercio Soares Hungria (maior de 60 anos). Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Fernanda Zaninotti Leite. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0041 . Processo/Prot: 0922921-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/80123. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9229216-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Neli Calado Batista (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0042 . Processo/Prot: 0927202-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/103998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9272026-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Agravado: Juan Augusto Cristofoli (Representado(a)). Advogado: Edenan Martinez Bastos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

0043 . Processo/Prot: 0935042-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/111511. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9350425-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Luiz Lopes Barreto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Londrina, Chefe da Agência de Rendas de Londrina. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 082)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2013.04137

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	031	0995572-6/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	025	0961152-9/04
Alessandro Alcino da Silva	008	0872279-0/01
Alex Clemente Botelho	021	0949314-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	020	0945728-3/01
	021	0949314-5/01
	026	0963925-0/01
	028	0980327-8/01
Alexandre Pinto Guedes Dutra	028	0980327-8/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	008	0872279-0/01
Ana Lúcia Mateus	003	0822633-9/02
Ananias César Teixeira	011	0898851-2/02
	017	0926639-9/04
	024	0958696-1/02
	032	1008405-8/02
	018	0941649-1/02
Andrea Regina Schwendler Cabeda		
Ângela Maria Griboggi	015	0923606-8/01
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	001	0337002-7/05
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	001	0337002-7/05
César Augusto de França	005	0855640-5/02
Cibele Nogueira da Rocha	016	0925443-9/02
Cícero Victor I. M. d. Alencar	027	0968040-2/03
Cintya Buch Melfi	002	0815834-5/02
Claudia Montardo Rigoni	003	0822633-9/02
Clóvis Roberto de Paula	014	0915507-5/03
Crisaine Miranda Grespan	013	0906917-2/03
	025	0961152-9/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0905937-0/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	001	0337002-7/05
Cristiane Uliana	011	0898851-2/02
	017	0926639-9/04
	032	1008405-8/02
Dayro Genari	012	0905937-0/01
Diego Martins Caspary	002	0815834-5/02
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	027	0968040-2/03
Eduardo Pereira de Souza	022	0954179-9/03
Egídio Fernando Argüello Júnior	003	0822633-9/02
Eric Rodrigues Moret	019	0945071-9/02
Esther Borges Thiele	003	0822633-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	024	0958696-1/02
Felipe Navega Medeiros	019	0945071-9/02
Fernando Borges Mânica	010	0881746-5/01
Fernando Denis Martins	019	0945071-9/02
Flávio Penteado Geromini	003	0822633-9/02
Frederico R. d. R. e. Lourenço	018	0941649-1/02
Gardênia Mascarelo	006	0863214-0/02
Gelsi Francisco Accadrolli	010	0881746-5/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0822633-9/02
Gilberto Borges da Silva	012	0905937-0/01
Grazziela Picanço de Seixas Borba	018	0941649-1/02
Hamilton José Oliveira	025	0961152-9/04
Heroldes Bahr Neto	024	0958696-1/02
Ilza Regina Defilippi Dias	007	0864158-1/02
Ira Neves Jardim	018	0941649-1/02
Jaime Oliveira Penteado	003	0822633-9/02
Jamil Ibrahim Tawil Filho	027	0968040-2/03
José Antônio Broglio Araldi	031	0995572-6/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Carlos Busatto	019	0945071-9/02
José Carlos de Moraes	004	0839621-0/02
Josiane Kelly Moura	030	0992102-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0874581-3/02
	010	0881746-5/01
Karina Hashimoto	007	0864158-1/02
Keity Angelline Accadrolli	010	0881746-5/01
Kleber Veltrini Tozzi	001	0337002-7/05
Leila Cuéllar	029	0985336-7/01
Liliane Kruetzmann Abdo	027	0968040-2/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	005	0855640-5/02
	007	0864158-1/02
Luciano Soares Pereira	001	0337002-7/05
Lucidalva Maiostre Tozatte	014	0915507-5/03
Luiz Eduardo Dluhosch	002	0815834-5/02
	004	0839621-0/02
	016	0925443-9/02
Luiz Fernando Brusamolín	031	0995572-6/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	004	0839621-0/02
Marco Antônio Lima Berberi	010	0881746-5/01
Mariane Cardoso Macarevich	008	0872279-0/01
Mauren Fernanda Milis	013	0906917-2/03
Maurício Kavinski	031	0995572-6/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0863214-0/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0926639-9/04
Neimar Batista	027	0968040-2/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0864158-1/02
Olíde João de Ganzer	031	0995572-6/02
Osleide Mara Laurindo	018	0941649-1/02
Patricia Pontaroli Jansen	012	0905937-0/01
	023	0957358-2/01
Paulo Roberto Anghinoni	003	0822633-9/02
Paulo Sérgio de Moura Franco	018	0941649-1/02
Pio Carlos Freiria Junior	012	0905937-0/01
Ramon de Medeiros Nogueira	001	0337002-7/05
Reinaldo Mirico Aronis	030	0992102-2/01
Ricardo dos Reis Pereira	015	0923606-8/01
Rodrigo Garcia Salmazo	019	0945071-9/02
Rosângela Dias Guerreiro	005	0855640-5/02
Samuel Rangel de Miranda	026	0963925-0/01
Saulo Bonat de Mello	024	0958696-1/02
Sebastião Seiji Tokunaga	017	0926639-9/04
Sueli Sandra Agostinho R. Botta	016	0925443-9/02
Suely Tamiko Maeoka	030	0992102-2/01
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0906917-2/03
Teresinha Cristina M. Carlos	023	0957358-2/01
Thadeu José Capote	029	0985336-7/01
Tiago Fedalto	022	0954179-9/03
Tiago Spohr Chiesa	013	0906917-2/03
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0945728-3/01
	026	0963925-0/01
	028	0980327-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0874581-3/02
	010	0881746-5/01
	009	0874581-3/02
Vivian Cristina Lima López Valle		
Wagner de Oliveira Pires	020	0945728-3/01
William Carmona Maya	019	0945071-9/02
Willians Eidy Yoshizumi	001	0337002-7/05
Wilson José Andersen Ballão	018	0941649-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 791)

0001 . Processo/Prot: 0337002-7/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/148750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3370027-0 Apelação Cível. Recorrente: Construtora Sanches Tripolini Ltda. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 791)

0002 . Processo/Prot: 0815834-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/112130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8158345-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Unilson Fernando de Andrade. Advogado: Diego Martins Caspary. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 791)

0003 . Processo/Prot: 0822633-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/109261. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8226339-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Ana Lúcia Mateus, Esther Borges Thiele. Recorrido: Iraci dos Santos Lai. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 791)

0004 . Processo/Prot: 0839621-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/115727, 2013/115728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8396210-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: João Maria Batista dos Santos. Advogado: José Carlos de Moraes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 791)

0005 . Processo/Prot: 0855640-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/109780. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8556405-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adirlei Lourenço, Francisco Mendes Lauterio, Irinaldo Donizete Moitinho, Joel Pereira Mendes, Maria Geni Carneiro Bueno, Matilde Pentes Maciel, Neusa Aparecida Gonçalves Bartumanovicz, Nestor de Godoi Bueno, Romilda Batista dos Santos, Vandinei Chevonica Gonçalves. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Federal de Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 791)

0006 . Processo/Prot: 0863214-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/426144, 2012/426151. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8632140-0 Apelação Cível. Recorrente: Celita Spiecker Maximo. Advogado: Gardênia Mascarello. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 791)

0007 . Processo/Prot: 0864158-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/103248. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8641581-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonia Lopes Cardoso, Julia Maria Mendes (maior de 60 anos), Luiz Vieira do Nascimento (maior de 60 anos), Matilde da Rocha, Maurílio Periche Batalha (maior de 60 anos), Mauro Benedito Mendes, Nadyr da Silva Nunes (maior de 60 anos), Neonizia de Freitas Munhoz, Vera Lúcia Sebastiana Balbino, Vicentina Costa Alves da Cruz (maior de 60 anos), Vilma Aparecida Camargo Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 791)

0008 . Processo/Prot: 0872279-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/63635. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8722790-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Maria do Socorro Sá Abrantes. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 791)

0009 . Processo/Prot: 0874581-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/119186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 8745813-0 Apelação Cível. Recorrente: José Maria de Oliveira. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 791)

0010 . Processo/Prot: 0881746-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/87701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8817465-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Marcelo José Martins dos Santos, Fabio Rogério Bravo de Oliveira, Renato Sales Oliveira, Odegar Batista da Silva, Osmar de Oliveira. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Gelsi Francisco Accadrolli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 791)

0011 . Processo/Prot: 0898851-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/116028. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8988512-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Janio Cunha Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 791)

0012 . Processo/Prot: 0905937-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/42865. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9059370-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Elizeu Soares de Almeida. Advogado: Dayro Genari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 791)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita

0013 . Processo/Prot: 0906917-2/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2013/164956. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0906917-2/02 Ação Rescisória. Requerente: Andreia Maria da Silva, Antônio Alonso de Araújo, Aparecida Ferreira Valério, Claudemir Bitencourt, Elias dos Santos, José Ailton da Silva, Juvenal Aparecido da Silva, Laercio Monteiro Pinto, Maria da Silva, Rosemari da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauren Fernanda Milis, Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0014 . Processo/Prot: 0915507-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/140413. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9155075-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. A. V.. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Recorrido: A. R. S. V.. Advogado: Lucidalva Maiostre Zozatte. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0015 . Processo/Prot: 0923606-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/142785. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 9236068-0 Apelação Cível. Recorrente: C. R.. Advogado: Ângela Maria Grihoggi. Recorrido: A. R. J.. Advogado: Ricardo dos Reis Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0016 . Processo/Prot: 0925443-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/104151. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9254439-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Elias dos Santos. Advogado: Cibebe Nogueira da Rocha, Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0017 . Processo/Prot: 0926639-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/104644. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9266399-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Antônio Dias Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0018 . Processo/Prot: 0941649-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/103532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9416491-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Ira Neves Jardim. Recorrido: Rose Mary Gimenez Gonçalves, Glenn Sérgio Gonçalves, Gabriela Gimenez Gonçalves, Patrice de Albuquerque Andrade. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Wilson José Andersen Ballão, Paulo Sérgio de Moura Franco. Interessado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Graziela Picanço de Seixas Borba, Osleide Mara Laurindo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0019 . Processo/Prot: 0945071-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/132863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9450719-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: William Carmona Maya, Fernando Denis Martins, Felipe Navega Medeiros. Recorrido: Ervin Bonkoski (maior de 60 anos). Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret, Rodrigo Garcia Salmazo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0020 . Processo/Prot: 0945728-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/107173. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9457283-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Rafael Temporini Dreher. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0021 . Processo/Prot: 0949314-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/99339. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9493145-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Rubens Nogueira do Nascimento. Advogado: Alex Clemente Botelho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0022 . Processo/Prot: 0954179-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/120254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9541799-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fidare Ltda, Rtf Serviços de Computação Ltda. Advogado: Tiago Fedalto. Recorrido: Hmw Consultores Associados Sa. Advogado: Eduardo Pereira de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0023 . Processo/Prot: 0957358-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/111549. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9573582-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen. Recorrido: Douglas Godoy Leme. Advogado: Teresinha Cristina Masateli Carlos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0024 . Processo/Prot: 0958696-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/116011. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9586961-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roni Peterson Miranda Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita

0025 . Processo/Prot: 0961152-9/04 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2013/164954. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0961152-9/03 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Antonio Antenor Carlos da Silva (maior de 60 anos), Antonio Cidinei Borges, Aparecida Elpidio dos Santos, Claudenice Aparecida dos Santos, Edinice Cosma da Silva, Jair da Silva Vieira, José Dirceu Gionco (maior de 60 anos), Marianita dos Santos, Rita Terezinha da Silva, Waldomiro Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), Wilson Luiz de Oliveira Lucena (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Hamilton José Oliveira. Interessado: Copel - Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do pedido de assistência judiciária gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0026 . Processo/Prot: 0963925-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/36157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9639250-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Walfrido Nichele. Advogado: Samuel Rangel de Miranda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0027 . Processo/Prot: 0968040-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/155786. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9680402-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hugo Cini Sa Indústria de Bebidas e Conexos. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliane Krueztzmann Abdo, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Cícero Victor Iglesias Melo de Alencar. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0028 . Processo/Prot: 0980327-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/30160. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9803278-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Andréia Pagliari. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0029 . Processo/Prot: 0985336-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/153331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9853367-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Recorrido: Larissa Alas Mayer. Advogado: Thadeu José Capote. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0030 . Processo/Prot: 0992102-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/105434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9921022-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Reinaldo Mírico Aronis. Recorrido: Alexandre Moreira Cordeiro. Advogado: Josiane Kelly Moura. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0031 . Processo/Prot: 0995572-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/143700. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9955726-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Ilga Erstling Brehm. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

0032 . Processo/Prot: 1008405-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/118363. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1008405-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nivaldo Rubik. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 791)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2013.04136

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	015	0940207-9/01
Adriane Hakim Pacheco	023	0979481-0/02
	024	0980441-3/02
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	005	0875017-2/03
Alexandre de Almeida	025	0991748-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	002	0850499-8/01
	010	0892794-8/01
Alexandre Teixeira	001	0805738-5/02
Ana Lucia França	026	0998980-0/01
Angélica Viviane Ribeiro	009	0892621-0/01
Anne Caroline Wendler	020	0973507-5/01
Antonio Elson Sabaini	017	0950277-4/02
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	007	0886005-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0874770-0/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	011	0917749-1/01
Bruno Donato Bonetti	024	0980441-3/02
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	020	0973507-5/01
Camila Valereto Romano	009	0892621-0/01
	023	0979481-0/02
Carlos Alberto Stoppa	019	0971251-0/02
Carlos Eduardo Scardua	010	0892794-8/01
Casemiro de Meira Garcia	024	0980441-3/02
César Augusto de França	007	0886005-9/02
Charles Parchen	009	0892621-0/01
Cibelle de Azevedo	022	0976315-9/02
Claudia Montardo Rigoni	018	0955905-3/02
Claudia Regina Luizetto	006	0879975-5/02
Daniela Silverio Langowski	026	0998980-0/01
Danielle Tedesco	010	0892794-8/01
Esther Borges Thiele	013	0933863-6/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0858475-0/02
	012	0927435-5/01
	022	0976315-9/02
Fabício Zir Bothomé	019	0971251-0/02
Fernando Previdi Motta	022	0976315-9/02
Flávio Penteado Geromini	013	0933863-6/03
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	017	0950277-4/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0933863-6/03
	014	0939107-7/02
Giovana Michelin Letti	019	0971251-0/02
Hugo Francisco Gomes	007	0886005-9/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	020	0973507-5/01
Jaime Oliveira Penteado	013	0933863-6/03
	014	0939107-7/02
	018	0955905-3/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0858475-0/02
	004	0874770-0/02
	026	0998980-0/01
Jean Carlos Martins Francisco	007	0886005-9/02
João Leonel Antocheski	017	0950277-4/02
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	019	0971251-0/02
José Antônio Broglio Araldi	005	0875017-2/03
José Ivan Guimarães Pereira	017	0950277-4/02
Juliane Feitosa Sanches	014	0939107-7/02
Juliane Toledo dos Santos Rossa	014	0939107-7/02
Júlio César Dalmolin	003	0858475-0/02
	004	0874770-0/02
	016	0947849-5/02
Karla Ferreira de Camargo Fischer	026	0998980-0/01
Leandro Negrelli	002	0850499-8/01
Lucas Reck Vieira	010	0892794-8/01
Lucas Zucoli Yamamoto	008	0891660-3/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	009	0892621-0/01
Luiz Eduardo Dluhosch	008	0891660-3/02
Luiz Fernando Brusamolin	005	0875017-2/03
	006	0879975-5/02
	016	0947849-5/02
Luiz Henrique Bona Turra	013	0933863-6/03
	014	0939107-7/02
	018	0955905-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0858475-0/02
Luiza de Araújo Furiatti	015	0940207-9/01
Manoele Krahn	015	0940207-9/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	024	0980441-3/02
Márcia Loreni Gund	003	0858475-0/02
	004	0874770-0/02
	026	0998980-0/01
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	021	0974624-5/04
Márcio Rogério Depolli	004	0874770-0/02
	011	0917749-1/01
Marcos Roberto Hasse	023	0979481-0/02
Maria Izabel Bruginski	017	0950277-4/02

Maria Letícia Brusch	020	0973507-5/01
Marina Blaskovski	001	0805738-5/02
Mário Marcondes Nascimento	007	0886005-9/02
Maurício Kavinski	005	0875017-2/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0927435-5/01
	018	0955905-3/02
	025	0991748-4/02
	008	0891660-3/02
Mauro Shiguemitsu Yamamoto		
Maylin Maffini	002	0850499-8/01
Michelle Braga Vidal	011	0917749-1/01
Milton Alves Cardoso Junior	022	0976315-9/02
Naiara Polisel Ramos	013	0933863-6/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0886005-9/02
Octavio Campos Fischer	027	1001447-8/02
Olide João de Ganzer	005	0875017-2/03
Olívio Gamboa Panucci	011	0917749-1/01
Paulo Roberto Anghinoni	018	0955905-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	015	0940207-9/01
	023	0979481-0/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	003	0858475-0/02
Roberto Carlos de Almeida Silva	021	0974624-5/04
Rubia Andrade Fagundes	007	0886005-9/02
Samanta Maria Pineda Stanischesk	015	0940207-9/01
Sílvia Regina Gazda	023	0979481-0/02
Suely Tamiko Maeoka	009	0892621-0/01
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0805738-5/02
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	012	0927435-5/01
Thiago Nório Zandonai Kussano	001	0805738-5/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	004	0874770-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0001 . Processo/Prot: 0805738-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/110892. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8057385-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Edmilson Machado. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0002 . Processo/Prot: 0850499-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/99330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8504998-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Vanessa Santi. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0003 . Processo/Prot: 0858475-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/156428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8584750-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Mauro Josemar Walaski. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0004 . Processo/Prot: 0874770-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/136146. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8747700-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Manassés Indústria e Comércio de Chocolates Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0005 . Processo/Prot: 0875017-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/127181. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8750172-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Valdemar Bar (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0006 . Processo/Prot: 0879975-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/134833. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8799755-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Antonio de Souza Ltda Me. Advogado: Claudia Regina Luizetto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0007 . Processo/Prot: 0886005-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/139374. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8860059-0 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido: Mario

Antônio da Silva, Marta Regina Moreira, Nelson Candido de Almeida (maior de 60 anos), Neri José Rosário da Cruz, Tereza Perini (maior de 60 anos), Valdecir Ruz Barbosa, Valdemir Lamonica Crespo. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0008 . Processo/Prot: 0891660-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/104159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 8916603-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Célia Maria Pereira da Silva. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Lucas Zucoli Yamamoto. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0009 . Processo/Prot: 0892621-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/133606. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8926210-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Suely Tamiko Maekoa, Charles Parthen. Recorrido: Vanderlei Paraviso Nogueira. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0010 . Processo/Prot: 0892794-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/56509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8927948-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Alex Sandro Alves. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0011 . Processo/Prot: 0917749-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/148693. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9177491-0 Apelação Cível. Recorrente: Paula Renata Nogueira, Neuza de Paula Moreira. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0012 . Processo/Prot: 0927435-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/126547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9274355-0 Apelação Cível. Recorrente: Romilda Tavares de Lara. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0013 . Processo/Prot: 0933863-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/82865. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9338636-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Esther Borges Thiele. Recorrido: Jucelino Pereira Benevides. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0014 . Processo/Prot: 0939107-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/107276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9391077-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa Sanches. Recorrido: Almir Borgo. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0015 . Processo/Prot: 0940207-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/114856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9402079-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: José Volmir de Almeida Lara. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk, Manoele Krahn, Luiza de Araújo Furiatti. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0016 . Processo/Prot: 0947849-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/127179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9478495-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Silva Representações Comerciais Ltda Me. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0017 . Processo/Prot: 0950277-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/130013. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9502774-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: José Almir Fernandes, Edson Luiz Comochem. Advogado: Antonio Elson Sabalini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0018 . Processo/Prot: 0955905-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/134042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9559053-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Montardo Rigoni, Paulo Roberto Anghinoni. Recorrido: Airtom do Nascimento. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0019 . Processo/Prot: 0971251-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/146605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9712510-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti.

Recorrido: Lauro Edson Correa. Advogado: Carlos Alberto Stoppa. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0020 . Processo/Prot: 0973507-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/109487. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9735075-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Anne Caroline Wendler, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Recorrido: Hamilton Alves de Lima. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0021 . Processo/Prot: 0974624-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/146019. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9746245-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Catharina Horvath Sanchez, José Vicente (maior de 60 anos), Gentil Alves dos Santos, Rachel de Souza Santana, Israel de Souza Santana, Josemara Santana de Jesus, Josemar Souza de Santana, Erisvaldo Sousa de Santana, Adeilson Sousa de Santana, Elenita Santana Brito, Isabel de Santana Oliveira, Armando José de Santana Junior, Ivete Souza de Santana da Silva, Luiz Carlos de Souza Santana, Raquel de Santana Vitoria, Olga Santana de Souza, Celso Gonçalves Soares, Francisco de Almeida Soares Junior, Mara Helena Gonçalves Soares, Tania Marise Soares de Araujo, Maria Celina Santos Cunha, Isaura Santos Cunha, Alexandre Santos Cunha, Eliana Cunha Costa, Joel Dias Freitas. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0022 . Processo/Prot: 0976315-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/157629. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9763159-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itauecred Financiamentos Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0023 . Processo/Prot: 0979481-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/135544. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9794810-0/1 Agravado. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirco Aronis, Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Elza Rosalina Zilio. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0024 . Processo/Prot: 0980441-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/146464, 2013/146466. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9804413-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Francisco Dias, Amauri José Mendonça. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, Bruno Donato Bonetti. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0025 . Processo/Prot: 0991748-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/146885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9917484-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itauecard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: João Carlos Claudiano Brito. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0026 . Processo/Prot: 0998980-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/155109. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9989800-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Daniela Silverio Langowski. Recorrido: Sérgio Alfredo Soccol. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

0027 . Processo/Prot: 1001447-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/142933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1001447-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Ioli Pereira Finger. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Motivo: Para apresentar contrarrazões (lote 792)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2013.04131

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	005	0884319-0/02
Alberto Rodrigues Alves	012	0913536-8/02
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	014	0924952-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	015	0931667-6/01
	025	0960589-2/01
Alfredo Ambrosio Junior	017	0938857-8/01
Amanda Ferreira Silveira	012	0913536-8/02
	024	0959658-5/02
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	010	0911499-2/02
Ana Paula Almeida de Souza Kerber	021	0954006-1/01
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	019	0947705-8/01
Ana Paula Conti Bastos	005	0884319-0/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Anacleto Giraldele Filho	017	0938857-8/01
Ananias César Teixeira	013	0919579-7/04
	027	0967583-8/02
	023	0959572-0/02
Anderson Cleber Okumura Yuge		
Andressa Dal Bello	027	0967583-8/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	031	0975609-2/03
Bernardo Guedes Ramina	010	0911499-2/02
	028	0969250-2/03
Bianca Meres Silva	009	0904629-9/01
Bruno Di Marino	010	0911499-2/02
	028	0969250-2/03
Bruno Perozin Garofani	010	0911499-2/02
Camila Malucelli Brotto	005	0884319-0/02
Carlos Augusto Delpizzo	008	0901856-4/01
Carlos Eduardo Scardua	003	0867857-1/01
Carlyle Popp	020	0952914-0/02
César Augusto Terra	019	0947705-8/01
Charles da Silva Ribeiro	024	0959658-5/02
Charles Hermann Limões	022	0958429-0/01
Christiano de Lara Pamplona	001	0822940-9/03
Claudia Picolo	014	0924952-9/02
Cláudio Ito	016	0937464-9/01
Cleber Marcondes	032	1003617-8/01
Clesio Mendes da Silva	008	0901856-4/01
Cleverson Marcel Sponchiado	026	0962952-3/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0885956-7/01
Cristiane Uliana	013	0919579-7/04
Cynthia Rodrigues Pereira Lucio	016	0937464-9/01
Daniel Torrey	020	0952914-0/02
Danielle Tedesko	003	0867857-1/01
David Alves de Araújo Júnior	027	0967583-8/02
Edson Luiz Dal Bem	006	0885956-7/01
Edson Vieira Abdala	020	0952914-0/02
Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	024	0959658-5/02
Eraldo José Gadens Portela	029	0969644-4/01
Erminio Gianatti Junior	001	0822940-9/03
Evaldo Luís Moreno Silva	014	0924952-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0959572-0/02
Fábio Adalberto Ribeiro	032	1003617-8/01
Fábio Bertoglio	031	0975609-2/03
Fabício Fontana	010	0911499-2/02
Fernanda Carvalho de Miéres	028	0969250-2/03
Fernando Augusto Ogura	003	0867857-1/01
Fernando Murilo Costa Garcia	016	0937464-9/01
Flávio Penteado Geromini	004	0883107-6/02
Gardênia Mascarelo	030	0969897-5/01
Geandro de Oliveira Fajardo	017	0938857-8/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0883107-6/02
Gilberto Stinglin Loth	019	0947705-8/01
	030	0969897-5/01
Gilceo Jair Klein	025	0960589-2/01
Giovana Picoli	007	0890969-7/01
Giovanna Price de Melo	001	0822940-9/03
Hugo Cremones Sirena	020	0952914-0/02
Ideraldo José Appi	018	0945465-1/02
Jaime Oliveira Penteado	004	0883107-6/02
João Alberto Nieckars da Silva	012	0913536-8/02
	024	0959658-5/02
João Leonelso Gabardo Filho	019	0947705-8/01
José Antônio Broglio Araldi	022	0958429-0/01
José Ari Matos	028	0969250-2/03
José Marcos Carrasco	017	0938857-8/01
Jose Paulo Moutinho Filho	009	0904629-9/01
Juliana Christina Mello de Brito	019	0947705-8/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	015	0931667-6/01
Juliano Martins	029	0969644-4/01
Juliano Ricardo Tolentino	007	0890969-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0912537-1/02

Kunibert Kolb Neto	014	0924952-9/02
Leandro de Quadros	007	0890969-7/01
Lucas Reck Vieira	003	0867857-1/01
Luciana Sezanowski Machado	005	0884319-0/02
Luciana Vaz da Silva Balderrama	032	1003617-8/01
Luiz Fernando Brusamolin	021	0954006-1/01
	022	0958429-0/01
	026	0962952-3/01
Luiz Gustavo Leme	029	0969644-4/01
Luiz Henrique Bona Turra	004	0883107-6/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	0911499-2/02
Luiz Roberto Romano	032	1003617-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	023	0959572-0/02
Marcelo Hirt dos Santos	024	0959658-5/02
Marcelo Vicente Calixto	005	0884319-0/02
Márcia Cristina Marcondes Zinser	032	1003617-8/01
Marcio Cardoso Marques	008	0901856-4/01
Marcos Gustavo Anderson	027	0967583-8/02
Marcos Moreira	002	0867809-5/02
Maria Regina Discini	011	0912537-1/02
Maurício Kavinski	022	0958429-0/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0883107-6/02
	023	0959572-0/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0885956-7/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	027	0967583-8/02
Nelson Beltzac Junior	009	0904629-9/01
Newton Dorneles Saratt	003	0867857-1/01
Odessa Yurkevitch	020	0952914-0/02
Omar Yassim	008	0901856-4/01
Osmar Araújo Soares	012	0913536-8/02
Patricia Pontaroli Jansen	006	0885956-7/01
Paula Regina Discini Cortellini	011	0912537-1/02
Paulo Vinícius de B. M. Junior	002	0867809-5/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	031	0975609-2/03
Pio Carlos Freiria Junior	006	0885956-7/01
Priscila Dantas Cuenca Gatti	021	0954006-1/01
Priscila Perelles	012	0913536-8/02
Robison Cavalcanti Gondaski	017	0938857-8/01
Rogério Real	006	0885956-7/01
Sadi Wacks Henke	002	0867809-5/02
Sandra Regina Rodrigues	012	0913536-8/02
	024	0959658-5/02
Sigisfredo Hoepers	018	0945465-1/02
Tatiane Muncinelli	004	0883107-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0959572-0/02
Tereza Cristina B. Marinoni	014	0924952-9/02
Thiago Bueno Reche	016	0937464-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0931667-6/01
	025	0960589-2/01
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	005	0884319-0/02
Viviane Karina Teixeira	026	0962952-3/01
Zoraia Oliveira Trindade Pastre	020	0952914-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 790)
0001 . Processo/Prot: 0822940-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/138942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8229409-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Aparecido Fernando de Lima, Cândido Roberto Benedet Brina, Carmo da Luz Graminho (maior de 60 anos), Elias Bezerra de Araújo (maior de 60 anos), João Saladino de Castro (maior de 60 anos), José Carlos Belini, José Carlos Tessarini (maior de 60 anos), Osvaldo Esequiel da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo, Erminio Gianatti Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 790)
0002 . Processo/Prot: 0867809-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/136432. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8678095-0 Apelação Cível. Recorrente: Sconntec Construtora de Obras Ltda.

Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Marcos Moreira. Recorrido: Ani Norenberg Machado, Eugen Marten. Advogado: Sadi Wacks Henke. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0003 . Processo/Prot: 0867857-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/54503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8678571-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Joel Moura Soares. Advogado: Lucas Reck Vieira, Danielle Tedesco, Carlos Eduardo Scardua. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0004 . Processo/Prot: 0883107-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/134044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8831076-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Recorrido: Cleusa de Fátima Rodrigues Pomin. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0005 . Processo/Prot: 0884319-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/156258. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8843190-0 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Camila Malucelli Brotto, Luciana Sezanowski Machado, Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Eliana Dala Valentina. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto, Marcelo Vicente Calixto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0006 . Processo/Prot: 0885956-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/64434. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8859567-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc S.a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: André Alexandre Alonso. Advogado: Edson Luiz Dal Bem, Rogério Real. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0007 . Processo/Prot: 0890969-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/140049. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8909697-0 Apelação Cível. Recorrente: R G Comercial e Imobiliária Ltda, Gilberto Trivelatto. Advogado: Giovana Picoli. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0008 . Processo/Prot: 0901856-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/142132. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9018564-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: José Rubens Cadamuro. Advogado: Clesio Mendes da Silva, Carlos Augusto Delpizzo. Recorrido: Vanderley Rodrigues Zurl. Advogado: Marcio Cardoso Marques, Omar Yassim. Interessado: Espólio de Iracy Annita Bonetti Cadamuro. Advogado: Clesio Mendes da Silva, Carlos Augusto Delpizzo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0009 . Processo/Prot: 0904629-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/48112. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9046299-0 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Antenor Colodei Guimarães. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Recorrido: Placas do Paraná SA. Advogado: Jose Paulo Moutinho Filho, Bianca Meres Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0010 . Processo/Prot: 0911499-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/142584. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9114992-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Cléia Helena Auer, Espólio de Itamar Branco, João Chanoski, Lauridi Mendes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabricio Fontana, Bruno Perozin Garofani. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0011 . Processo/Prot: 0912537-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/99223, 2013/147939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9125371-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Jonica Arthemis Correa da Conceição. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0012 . Processo/Prot: 0913536-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/122447. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9135368-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira. Recorrido: Encarnação Luques Nunes, Enivaldo Souza (maior de 60 anos), Eraldo de Souza Santos, Eraldo Ferreira, Ermelinda Balhioni Lima (maior de 60 anos), Esmeraldo Pereira do Carmo, Euclides dos Santos (maior de 60 anos), Eva Aparecida Siscati Garcia, Evaristo Martins Vendrame (maior de 60 anos), Ezenilda Friol Zanqueta. Advogado: Osmar Araújo Soares. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0013 . Processo/Prot: 0919579-7/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/116019. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9195797-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrôleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mirian Ferreira Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0014 . Processo/Prot: 0924952-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/39113. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação

Originária: 9249529-0 Apelação Cível. Recorrente: Jeremias da Silva. Advogado: Evaldo Luís Moreno Silva, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Claudia Pico. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0015 . Processo/Prot: 0931667-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/487777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9316676-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: José Paulino da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0016 . Processo/Prot: 0937464-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/123037. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9374649-0 Apelação Cível. Recorrente: Simone Aparecida Pereira. Advogado: Thiago Bueno Reche, Cláudio Ito, Cynthia Rodrigues Pereira Lucio. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0017 . Processo/Prot: 0938857-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/46943. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9388578-0 Apelação Cível. Recorrente: M. H. B. (Representado(a)). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Recorrido: F. B. F.. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0018 . Processo/Prot: 0945465-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/100326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9454651-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Recorrido: Elizier Gonçalves dos Santos. Advogado: Ideraldo José Appi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0019 . Processo/Prot: 0947705-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/124699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9477058-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Antonio Verdério. Advogado: Juliana Christina Mello de Brito, Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0020 . Processo/Prot: 0952914-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/118681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9529140-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Raimundo Nonato de Siqueira. Advogado: Hugo Cremonese Sirena, Carlyle Popp, Daniel Torrey. Recorrido: Silvana Neris do Carmo Abreu, Paolla Neris Abreu. Advogado: Zoraia Oliveira Trindade Pastre, Odessa Yurkevitch. Interessado: Marlene de Paula Siqueira. Advogado: Edson Vieira Abdala. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0021 . Processo/Prot: 0954006-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/91400. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9540061-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Carlos Eduardo Correa. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza Kerber, Priscila Dantas Cuenca Gatti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0022 . Processo/Prot: 0958429-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/91398. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9584290-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Brogli Alardi. Recorrido: Ademair Aguiar. Advogado: Charles Hermann Limões. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0023 . Processo/Prot: 0959572-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/153555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 9595720-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Antônio Silva da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0024 . Processo/Prot: 0959658-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/103347. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9596585-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Recorrido: Vera Morandi Tottene. Advogado: Charles da Silva Ribeiro, Elisângela Abigail Sócio Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0025 . Processo/Prot: 0960589-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/30165. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9605892-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Rubens André Silva. Advogado: Gilceio Jair Klein. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0026 . Processo/Prot: 0962952-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/43623. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9629523-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: José Kauka. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 790)

0027 . Processo/Prot: 0967583-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/101117. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9675838-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Rosa Matozo de Freitas. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 790)

0028 . Processo/Prot: 0969250-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/70638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9692502-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Rosa Correia Slusarz (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 790)

0029 . Processo/Prot: 0969644-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/49119. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9696444-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/ a. Advogado: Eraldo José Gadens Portela. Recorrido: Orival Aparecido da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 790)

0030 . Processo/Prot: 0969897-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/66496. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9698975-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Eryka Maravieski Lipinski. Advogado: Gardênia Mascarello. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 790)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido apresentar manifestação acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

0031 . Processo/Prot: 0975609-2/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2013/164960. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0975609-2/02 Recurso Especial Cível. Requerente: Tayrone Balanceli Bodanese, Ademar Bodanese, itatiane lucia balanceli bodanese. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Motivo: para o recorrido apresentar manifestação acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 790)

0032 . Processo/Prot: 1003617-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/142226. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 1003617-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. C. A.. Advogado: Luiz Roberto Romano, Luciana Vaz da Silva Balderrama, Fábio Adalberto Ribeiro. Recorrido: S. S.. Advogado: Cleber Marcondes, Márcia Cristina Marcondes Zinser. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 790)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2013.03372

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	011	0906507-6/03
Adilson de Castro Junior	005	0873735-7/02
Adilson Rodrigues Fernandes	004	0866369-2/03
Adriano Nery Küster	009	0896486-7/02
Alcides dos Santos	026	0955269-2/02
Aldrey Fabiano Azevedo	026	0955269-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	025	0954983-3/01
Alfredo Antônio Canever	004	0866369-2/03
	022	0946570-1/02
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	029	0967064-8/02
Ananias César Teixeira	013	0917859-2/02
	014	0917886-9/02
	015	0917999-1/02
	016	0918331-3/02
	017	0919101-9/02
	019	0930652-1/02
	020	0930708-8/02
Andréa Daniella Azevedo	026	0955269-2/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	0906507-6/03
Antonio Vanderli Moreira	028	0964996-3/03
Beatriz Adriana de Almeida	006	0873839-0/02
Carlos Teodoro Soster	026	0955269-2/02
Caroline de Queiroz Teles Brandão	028	0964996-3/03
Celso Araújo Guimarães	001	0663760-3/03
Celso Silvestre Grycajuk	029	0967064-8/02
Cesar Augusto Praxedes	004	0866369-2/03

	022	0946570-1/02
Cícero Alves da Costa	004	0866369-2/03
Ciro Brüning	010	0902028-4/03
Cláudio Antônio Canesin	001	0663760-3/03
Cláudio Evandro Stefano	026	0955269-2/02
Clayton Fernandes de Carvalho	007	0875054-5/02
Dania Maria Rizzo	001	0663760-3/03
Daniele Ribeiro Costa	027	0960789-2/03
Daniella Leticia Broering	005	0873735-7/02
Danielli Cristina da Silva	024	0953536-0/02
Douglas Vinicius dos Santos	018	0925224-4/02
	025	0954983-3/01
	021	0945571-4/01
Dulce Esther Kairalla	002	0727068-0/03
Emerson Gabardo	009	0896486-7/02
Erick Augusto Silveira	018	0925224-4/02
Eustáquio de Oliveira Júnior	013	0917859-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	014	0917886-9/02
	015	0917999-1/02
	016	0918331-3/02
	017	0919101-9/02
	019	0930652-1/02
	020	0930708-8/02
Fernanda Linhares Wallbach	011	0906507-6/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0873735-7/02
Geraldo Saviani da Silva	023	0950767-3/02
Gisele da Rocha Parente	006	0873839-0/02
Guataçara Schenfelder Salles	010	0902028-4/03
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0727068-0/03
Guilherme Di Luca	027	0960789-2/03
	028	0964996-3/03
Gustavo Henrique Ranieri	022	0946570-1/02
Heldo Gugelmin Cunha	021	0945571-4/01
Hermindo Duarte Filho	003	0866130-1/03
Heroldes Bahr Neto	015	0917999-1/02
	016	0918331-3/02
	019	0930652-1/02
	020	0930708-8/02
Iggor Gomes Rocha	002	0727068-0/03
Iraci Souza de Sarges	022	0946570-1/02
Itel Eduardo Turbay Polônio	022	0946570-1/02
Ivo Kraeski	027	0960789-2/03
	028	0964996-3/03
Jacson Luiz Pinto	011	0906507-6/03
Jair Lima Gevaerd Filho	029	0967064-8/02
Janaina Baptista Tente	027	0960789-2/03
Jane Mary Silveira	009	0896486-7/02
Jefferson Douglas Bertolotte	010	0902028-4/03
João Luiz Arzeno da Silva	024	0953536-0/02
João Martins	007	0875054-5/02
Jonas Borges	008	0887790-7/02
José Cláudio Rorato	028	0964996-3/03
José Cláudio Rorato Filho	028	0964996-3/03
José Luiz Costa Taborda Rauen	028	0964996-3/03
José Vicente Ferreira	012	0910491-2/03
Juliana Aparecida Felippi Seben	021	0945571-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0873839-0/02
	008	0887790-7/02
	011	0906507-6/03
	021	0945571-4/01
	024	0953536-0/02
	023	0950767-3/02
Karina Hashimoto	011	0906507-6/03
Karina Locks Passos	002	0727068-0/03
Keila Cristina Passos	012	0910491-2/03
Lauro Fernando Zanetti	024	0953536-0/02
Lisienne do R. d. M. M. Lima	018	0925224-4/02
Livia Lyra Bragatto	023	0950767-3/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	003	0866130-1/03
Luis Eduardo Pereira Sanches		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luís Fernando da Silva Tambellini	008	0887790-7/02
Luis Renato Carvalho Pinto	010	0902028-4/03
Luiz de Oliveira Neto	018	0925224-4/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0873735-7/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	019	0930652-1/02
Manoel José Lacerda Carneiro	029	0967064-8/02
Manoella Manfroni F. Santiago	009	0896486-7/02
Manuela de Carvalho Sanches	009	0896486-7/02
Marcelo Augusto Biehl Orlolan	002	0727068-0/03
Marcelo Rodrigues da Silva	004	0866369-2/03
Marcelo Trindade de Almeida	024	0953536-0/02
Marcos Antônio Piola	018	0925224-4/02
Mariana Piovezani Moreti	012	0910491-2/03
Mariane Menegazzo	027	0960789-2/03
Mauricio Monteiro de B. Vieira	002	0727068-0/03
Mauro Júnior Seraphim	007	0875054-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	003	0866130-1/03
Milton Miró Vernalha Filho	011	0906507-6/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	015	0917999-1/02
Naoto Yamasaki	020	0930708-8/02
Neimar Batista	011	0906507-6/03
Nereu Perondi	029	0967064-8/02
Nestor Valdo Visintim	021	0945571-4/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	002	0727068-0/03
Patrick Gai Mercer	020	0930708-8/02
Paulo Roberto Ferreira Silveira	007	0875054-5/02
Raul da Gama e Silva Lück	002	0727068-0/03
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	024	0953536-0/02
Roberto Nunes de Lima Filho	006	0873839-0/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	024	0953536-0/02
Rodrigo Tagliari Helbling	008	0887790-7/02
Rogério Luis Stasiak	001	0663760-3/03
Saulo Bonat de Mello	010	0902028-4/03
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0917859-2/02
Sérgio Antônio Meda	014	0917886-9/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	015	0917999-1/02
Solana Fátima Cavalheiro Daggetti	016	0918331-3/02
Solange Maria Giese Hofmann	017	0919101-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0930652-1/02
Valiana Wargha Calliari	020	0930708-8/02
Wellington Morais Salazar	015	0917999-1/02
Wellington Silveira	001	0663760-3/03
Wylton Carlos Gaion	012	0910491-2/03
Zulmira Cristina Leonel	002	0727068-0/03
	021	0945571-4/01
	025	0954983-3/01
	011	0906507-6/03
	004	0866369-2/03
	009	0896486-7/02
	012	0910491-2/03
	007	0875054-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53) EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0663760-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/107305, 2013/113995. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6637603-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Debz Company do Brasil Ltda, Demétrius Barbosa Zanin, Rosângela Maria Barreto Giglio Zanin. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Recorrente (2): Milênia Agrocências Sa. Advogado: Cláudio Antônio Canesin, Dania Maria Rizzo. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0002 . Processo/Prot: 0727068-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/94982. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7270680-0 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo Emílio Grilli. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Emerson Gabardo, Marcelo Augusto Biehl Orlolan, Iggor Gomes Rocha. Recorrido (1): Bonifácio Kazuaki Suzuki, Sidney Pinto. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira, Nestor Valdo Visintim. Recorrido (2): Maurício Monteiro de Barros Vieira, Luciene Cristina Lombardi e Silva, Eliani Magda Costa Martins. Advogado: Solana Fátima Cavalheiro Daggetti, Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Keila Cristina Passos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0003 . Processo/Prot: 0866130-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/112010, 2013/112623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 8661301-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Eloffer - Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Hermindo Duarte Filho. Recorrente (2): Clube Curitibano. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches. Recorrido (1): Clube Curitibano. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Recorrido (2): Eloffer - Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Hermindo Duarte Filho. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0004 . Processo/Prot: 0866369-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/24640. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8663692-0 Apelação Cível. Recorrente: Yoshimori Ueda, Maria Hissako Ueda. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Adilson Rodrigues Fernandes, Cesar Augusto Praxedes. Recorrido (1): Francisco Fumio Ueda. Advogado: Wellington Morais Salazar, Marcelo Rodrigues da Silva. Recorrido (2): Taciana Galba Duarte Ueda. Advogado: Cícero Alves da Costa. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0005 . Processo/Prot: 0873735-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/1360, 2013/11725. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8737357-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Município de Piraquara. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Remetente: Juiz de Direito. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0006 . Processo/Prot: 0873839-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/450246, 2012/450249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8738390-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Silvia Aparecida Dalossi Lagana. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Recorrido (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Remetente: Juiz de Direito. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0007 . Processo/Prot: 0875054-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/94106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8750545-0 Apelação Cível. Recorrente: Marinalva Gomes da Silva. Advogado: João Martins. Recorrido (1): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano de Saúde Ideal. Advogado: Mauro Júnior Seraphim, Clayton Fernandes de Carvalho. Recorrido (2): Joseane Aparecida de Brito. Advogado: Zulmira Cristina Leonel. Interessado: Maternidade Nossa Senhora de Fátima. Advogado: Patrick Gai Mercer. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0008 . Processo/Prot: 0887790-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/440121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8877907-0 Apelação Cível. Recorrente: Nivaldo de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0009 . Processo/Prot: 0896486-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/100789, 2013/102902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8964867-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Manuela de Carvalho Sanches. Recorrente (2): Etoile Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Manoella Manfroni Filipin Santiago. Recorrido (1): Etoile Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Manoella Manfroni Filipin Santiago. Recorrido (2): Wellington Silveira. Advogado: Wellington Silveira, Jane Mary Silveira, Erick Augusto Silveira. Recorrido (3): Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. Advogado: Adriano Nery Küster, Manuela de Carvalho Sanches. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0010 . Processo/Prot: 0902028-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/120695. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9020284-0 Apelação Cível. Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brünig. Recorrido (1): Aluir dos Santos, Altumir dos Santos. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Recorrido (2): Luís Carlos Machado do Nascimento. Advogado: Guataçara Schenfelder Salles. Interessado: Bitur Transportadora Turística Ltda. Advogado: Rogério Luis Stasiak. Interessado: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0011 . Processo/Prot: 0906507-6/03 Recurso Especial Cível

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

. Protocolo: 2013/71311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9065076-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Recorrido (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto, Jacon Luiz Pinto. Recorrido (2): Antonio Meira Chaves. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Fernanda Linhares Wallbach. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0012 . Processo/Prot: 0910491-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/100485, 2013/103293. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9104912-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Wylton Carlos Gaion. Recorrente (2): Maria Bernadete Camí de Almeida. Advogado: José Vicente Ferreira. Recorrido (1): Maria Bernadete Camí de Almeida. Advogado: José Vicente Ferreira. Recorrido (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0013 . Processo/Prot: 0917859-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/282912, 2013/71640. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9178592-0 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Maria de Lourde Lopes. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Maria de Lourde Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0014 . Processo/Prot: 0917886-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/393645, 2013/71580. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9178869-0 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Valdevez Cardoso Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Valdevez Cardoso Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0015 . Processo/Prot: 0917999-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/290943, 2013/71674. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9179991-0 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Arlindo Semfle. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Arlindo Semfle. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0016 . Processo/Prot: 0918331-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/290947, 2013/71675. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9183313-0 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0017 . Processo/Prot: 0919101-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/290950, 2013/71669. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9191019-0 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Juvelino Manoel Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Juvelino Manoel Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0018 . Processo/Prot: 0925224-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/442361, 2013/107603. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9252244-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Industria e Comercio de Plásticos Samperlas Ltda, Vilmar Frares, Sonia Gertrudes Granero Frares, João Gerônimo Granero Ruiz, Tereza do Amaral Ruiz. Advogado: Marcos Antônio Piola. Recorrente (2): Sicoob Metropolitano. Advogado: Luiz de Oliveira Neto, Douglas Vinicius dos Santos, Livia Lyra Bragatto. Recorrido (1): Sicoob Metropolitano. Advogado: Luiz de Oliveira Neto. Recorrido (2): Industria e Comercio de Plásticos Samperlas Ltda, Vilmar Frares, Sonia Gertrudes Granero Frares, João Gerônimo Granero Ruiz, Tereza do Amaral Ruiz. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0019 . Processo/Prot: 0930652-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/353224, 2013/71578. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9306521-0 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Fábio Silva Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): Fábio Silva Fernandes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0020 . Processo/Prot: 0930708-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/353204, 2013/71681. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9307088-0 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrente (2): Amauri Teixeira Lameu. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0021 . Processo/Prot: 0945571-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/110633, 2013/110637. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9455714-0 Apelação Cível. Recorrente: E. P.. Advogado: Helder Gugelmin Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla. Recorrido (1): E. T. S. C.. Advogado: Nereu Perondi, Juliana Aparecida Felippi Seben. Recorrido (2): N. M. S.. Advogado: Solange Maria Giese Hofmann (Curador Especial). Interessado: I. M. S., I. S., I. S.. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0022 . Processo/Prot: 0946570-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/39313, 2013/115717. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9465701-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Carlos Alberto Dalla Costa. Advogado: Iraci Souza de Sarges. Recorrente (2): Durvalino Michelan. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Itel Eduardo Turbay Polônio, Gustavo Henrique Ranieri. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0023 . Processo/Prot: 0950767-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/113106. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9507673-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: José Francisco, Levino da Silva (maior de 60 anos), Lydia da Silva Palharoni (maior de 60 anos), Maria Aparecida Gomes (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Angelo Pereira (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Francisco (maior de 60 anos), Maria Madalena Soares (maior de 60 anos), Sebastiana Barbosa de Jesus (maior de 60 anos), Victor Vacario (maior de 60 anos), Vilma Maria Reis (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Recorrido (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0024 . Processo/Prot: 0953536-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/116253, 2013/116254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9535360-0 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo Alves da Fonseca. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Danielli Cristina da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Recorrido (2): Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de Paranaguá - Facipar. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0025 . Processo/Prot: 0954983-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/447318, 2012/448963. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9549833-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Maria Inês Sperandio Michelan. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Recorrente (2): Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0026 . Processo/Prot: 0955269-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/123151, 2013/123153. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9552692-0 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Zeneide Aparecida Rocha Fonseca. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Recorrido (2): Andréa Daniella Azevedo. Advogado: Andréa Daniella Azevedo. Interessado: Município de Amaporã. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo. Interessado: Amauri Schuroff. Advogado: Alcides dos Santos. Interessado: Camara Municipal de Amaporã. Advogado: Cláudio Evandro Stefano. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0027 . Processo/Prot: 0960789-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/120035, 2013/120688. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9607892-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrente (2): Dinarte Bertoldi, Silvia Regina Gauto, Sueli de Souza Augusto de Oliveira, Elizabeth Damiani Pinheiro, Rosinha Tokico Pimenta, João José de Souza, Márcia Valéria Tavares de Moura, Olinda Engel (maior de 60 anos), Ramona Teodora Lopez de Martinez (maior de 60 anos), Rogério Verciliano Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0028 . Processo/Prot: 0964996-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/120030, 2013/120830. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9649963-0 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, José Luiz Costa Taborda Rauen, Caroline de Queiroz Teles Brandão, Ivo Kraeski. Recorrente (2): Condomínio Residencial Cad'oro. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, Antonio Vanderli Moreira, José Cláudio Rorato. Recorrido (1): Condomínio Residencial Cad'oro. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, Antonio Vanderli Moreira, José Cláudio Rorato. Recorrido (2): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, José Luiz Costa Taborda Rauen, Caroline de Queiroz Teles Brandão. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (CART 53)

0029 . Processo/Prot: 0967064-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/48046, 2013/102873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9670648-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Nivaldo Mariucci (maior de 60 anos). Advogado: Neimar Batista. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro. Recorrido (2): Nivaldo Mariucci (maior de 60 anos). Advogado: Neimar Batista. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (CART 53)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04220

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	004	0961152-9/03
Alessandro Ravazzani	002	0868448-6/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0975609-2/02
Camila Simões Martins	001	0539907-9/02
Carlos Augusto Antunes	001	0539907-9/02
Crisaine Miranda Grespan	003	0906917-2/02
	004	0961152-9/03
Fábio Bertoglio	005	0975609-2/02
Hamilton José Oliveira	004	0961152-9/03
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0539907-9/02
	002	0868448-6/02
Mauren Fernanda Milis	003	0906917-2/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0539907-9/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	005	0975609-2/02
Roger Oliveira Lopes	002	0868448-6/02
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0906917-2/02
Tiago Spohr Chiesa	003	0906917-2/02
Vanderlei Lanz	001	0539907-9/02
Vinícius Klein	002	0868448-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0539907-9/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/463803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5399079-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Rodrigues Sampaio e Companhia Ltda. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00009743. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

PROTOCOLO Nº 9743/2013 I. Junte-se aos autos. II. Intimem-se as partes para ciência da decisão. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0868448-6/02 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2012/303740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0868448-6/01 Recurso Extraordinário. Requerente: Antonieta Pissetti dos Santos, Carlos Jose Sipinski, Clift Newton Giacomssi Cvet, Érico Kenji Condo, Elenize Motter de Ferrante Martins da Silva, Fernando Scholl Bettega, Isabel Cristina Woskimafr, Iere Leinig Ferreira do Amaral, Lilian de Moura Berman Dobeli, Marco Antonio Zanin Vieira, Myrian Nicolau Favassa, Noerberto Ramon, Pedro Luiz Fuentes Dias, Roberto Manfre, Sonia Maria Blanchet Isfair, Sueli Rodrigues Esmanioto, Viviane Jacomel Bonatto. Advogado: Alessandro Ravazzani. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Trata-se de Pedido de Assistência Judiciária formulado por ANTONIETA PISSETTI DOS SANTOS E OUTROS, no Recurso Extraordinário interposto contra o Acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível deste Tribunal. Argumentam os Requerentes que não possuem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento, sendo defeso ao Poder Judiciário deixar de tutelar a pretensão recursal por falta do recolhimento das despesas judiciais. Os Requeridos, ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDÊNCIA, impugnaram o pedido (fls. 09/82 e 93/117, respectivamente) juntando documentos para infirmar a alegação de necessidade do benefício pretendido. 2. Diante do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, intimem-se os Requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da documentação acostada. Curitiba, 08 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0906917-2/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/11018. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9069172-0 Apelação Cível. Recorrente: Andreia Maria da Silva, Antônio Alonso de Araújo, Aparecida Ferreira Valério, Claudemir Bitencourt, Elias dos Santos, José Ailton da Silva, Juvenal Aparecido da Silva, Laercio Monteiro Pinto, Maria da Silva, Rosemari da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauren Fernanda Milis, Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Despacho:

1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 305 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6178/2013

0004 . Processo/Prot: 0961152-9/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/485651. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9611529-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Antenor Carlos da Silva (maior de 60 anos), Antonio Cidinei Borges, Aparecida Elpidio dos Santos, Claudenice Aparecida dos Santos, Edinice Cosma da Silva, Jair da Silva Vieira, José Dirceu Gionco (maior de 60 anos), Marianita dos Santos, Rita Terezinha da Silva, Waldomiro Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), Wilson Luiz de Oliveira Lucena (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Hamilton José Oliveira. Recorrido: Copel - Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho:

1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 262 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 26 de abril de 2013 Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 6599/2013

0005 . Processo/Prot: 0975609-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/44962. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9756092-0 Apelação Cível. Recorrente: Tayrone Balanceli Bodanese, Ademar Bodanese, itiane lucia balanceli bodanese. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Despacho:

1. Nos termos do artigo 6º, da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 182/184 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 6833/13

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 20/05/2013 13:30
Sessão Ordinária - Órgão Especial
Relação No. 2013.04171 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a
realizar-se em 20/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Ferreira	036	0604755-8/02
Adauto Pinto da Silva	040	1014676-4/01
Ademir Fernandes Cleto	017	0962892-2
Alessandro Queiroz Doria	003	0902261-9
Alexandre Salomão	044	0932852-9
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	029	0791268-7/02
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	035	0073034-9/06
Ana Cláudia Finger	007	0731601-4
	035	0073034-9/06
Ana Claudia Neves Rennó	021	0933388-8
Ana Lúcia Bohmann	021	0933388-8
Ana Lúcia Costa	021	0933388-8
André Mendonça Vieira	041	0986744-3/01
Andre Paolo Cella	023	0505800-0/04
Anne Caroline Cassou	024	0828407-3/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	003	0902261-9
	013	0963744-5
Antônio Carlos Paixão	026	0726843-9/02
	028	0726843-9/04
Antônio Roberto M. d. Oliveira	017	0962892-2
	018	0978178-4
Aquile Anderle	002	0913168-0
Ariane Costa Guimarães	037	0687419-3/03
Beatriz Schrittenlocher	008	0920582-1
Beno Fraga Brandão	006	0970437-6
Carolina Villena Gini	003	0902261-9
	004	0903125-2
	017	0962892-2
	018	0978178-4
Cesar Augusto Binder	017	0962892-2
Christian Laufer	006	0970437-6
Cinthia Alferes Chueire	044	0932852-9
Cláudia Rodrigues	021	0933388-8
Clovis Augusto Veiga da Costa	031	0917156-6/02
Cristiano Hotz	043	0823719-8
Daniel Ferreira	001	0830155-5
Daniel Zubreski Montenegro	038	0821278-4/05
Denis Edison Paz	023	0505800-0/04
Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues	015	0983188-3
Diogo Saldanha Macorati	042	1016061-1/01
Dulce Esther Kairalla	030	0825095-1/02
Elias do Amaral	016	0990531-5
Emerson Gabardo	027	0726843-9/03
	035	0073034-9/06
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	007	0731601-4
Eurofino Sechinell dos Reis	006	0970437-6
Evaldo Dias de Oliveira	021	0933388-8
Evandro Ricardo de Castro	032	0918193-3/01
Everton Jonir Fagundes Menengola	005	0962314-3
Fabiano Augusto Pernomian	032	0918193-3/01
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	024	0828407-3/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	018	0978178-4
Fábio André Weiler	014	0982248-0

Fábio Bertoli Esmanhotto	004	0903125-2
Fábio César Teixeira	021	0933388-8
Fábio Martins Pereira	036	0604755-8/02
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	024	0828407-3/01
Fernanda Cristina Barbosa Quiesi	029	0791268-7/02
Fernando Borges Mânica	002	0913168-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	037	0687419-3/03
Fernando Paulo da Silva M. Filho	001	0830155-5
Fernando Previdi Motta	022	0993782-4
Flávia Geórgia Quaesner Toledo	012	0963386-3
Flávio Rosendo dos Santos	009	0927828-0
	011	0955984-4
Francelise Camargo de Lima	017	0962892-2
Francisco Carlos Caldas	020	0904892-2
Frederico Gustavo P. C. Donas	037	0687419-3/03
Gerson Luiz Dechandt	024	0828407-3/01
Gilson José dos Santos	015	0983188-3
Grazielle Canzi	020	0904892-2
Guilherme Brenner Lucchesi	043	0823719-8
Guilherme de Salles Gonçalves	026	0726843-9/02
	027	0726843-9/03
	028	0726843-9/04
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	024	0828407-3/01
Gysele Vieira Silva Shafa	029	0791268-7/02
Horacio Monteschio	005	0962314-3
Iggor Gomes Rocha	027	0726843-9/03
Inger Kalben Silva	023	0505800-0/04
Jacinto Nelson de M. Coutinho	014	0982248-0
	016	0990531-5
Jacson Luiz Pinto	018	0978178-4
Jaime Schmitt Kreusch	023	0505800-0/04
João Carlos Lima Santini	026	0726843-9/02
	027	0726843-9/03
	028	0726843-9/04
João Casillo	024	0828407-3/01
João Ricardo Kepes Noronha	039	1013933-0/01
José Anacleto Abduch Santos	005	0962314-3
José Carlos Martins Pereira	036	0604755-8/02
José Deyvison Ayres de Souza	010	0940439-1
José Eduardo Fontoura Bini	033	0930079-2/04
Juliana Renata de O. Gralike	036	0604755-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0830155-5
	002	0913168-0
	003	0902261-9
	004	0903125-2
	005	0962314-3
	007	0731601-4
	008	0920582-1
	010	0940439-1
	011	0955984-4
	012	0963386-3
	013	0963744-5
	014	0982248-0
	015	0983188-3
	016	0990531-5
	017	0962892-2
	018	0978178-4
	019	0866611-1
	020	0904892-2
	021	0933388-8
	022	0993782-4
	029	0791268-7/02
	030	0825095-1/02
	032	0918193-3/01
	034	0956148-2/01
	039	1013933-0/01
	040	1014676-4/01
	041	0986744-3/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Karin Cristina Bório Mancia	024	0828407-3/01
Leana Maria Bacon	031	0917156-6/02
Leane Melissa Olicshevis	024	0828407-3/01
Leonardo Mazepa Buchmann	006	0970437-6
Leontamar Valverde Pereira	018	0978178-4
	042	1016061-1/01
Leopoldo Pizzolato de Sá	026	0726843-9/02
	028	0726843-9/04
Liliane Kruetzmann Abdo	041	0986744-3/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	030	0825095-1/02
Luciane Cristina Dropa	034	0956148-2/01
Ludovico Albino Savaris	025	0905591-4/01
Luis Fernando Kemp	019	0866611-1
Luiz Carlos Caldas	002	0913168-0
	003	0902261-9
	004	0903125-2
	005	0962314-3
Luiz Carlos do Nascimento	036	0604755-8/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	037	0687419-3/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0830155-5
Luiz Henrique Bona Turra	012	0963386-3
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	012	0963386-3
Marceli Carrano	023	0505800-0/04
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	027	0726843-9/03
Marcelo Fonseca Gurniski	013	0963744-5
Márcio Luiz Blazius	030	0825095-1/02
Márcio Rodrigo Frizzo	030	0825095-1/02
Marcos Joaquim Gonçalves Alves	037	0687419-3/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	013	0963744-5
Marina Codazzi da Costa	034	0956148-2/01
Matheus Diacov	038	0821278-4/05
Maurício José Morato de Toledo	026	0726843-9/02
	027	0726843-9/03
	028	0726843-9/04
Milton Alves Cardoso Junior	022	0993782-4
Osiris Giaccio de Mico	016	0990531-5
Osmar Cardoso Rolim	019	0866611-1
Patrícia de Barros C. Casillo	024	0828407-3/01
Paulo Anchieta da Silva	021	0933388-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	018	0978178-4
	043	0823719-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	008	0920582-1
Paulo Sérgio Rosso	010	0940439-1
	019	0866611-1
Priscila Melo Chagas Turkot	024	0828407-3/01
Rafael Soares Leite	032	0918193-3/01
Renato Alberto Nielsen Kanayama	003	0902261-9
	004	0903125-2
Renato Cardoso de Almeida Andrade	005	0962314-3
	007	0731601-4
	011	0955984-4
	043	0823719-8
Ricardo Alberto Kanayama	004	0903125-2
Roberto Brzezinski Neto	006	0970437-6
Robson Maiochi	038	0821278-4/05
Rodrigo Luís Kanayama	004	0903125-2
Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	001	0830155-5
Rodrigo Rodrigues da Costa	036	0604755-8/02
Rogério Helias Carboni	029	0791268-7/02
Romeu Felipe Bacellar Filho	007	0731601-4
	011	0955984-4
	035	0073034-9/06
Rony Marcos de Lima	029	0791268-7/02
Rosângela do Socorro Alves	013	0963744-5
Rubens Silva	002	0913168-0
Rui Santos de Sá	026	0726843-9/02
	028	0726843-9/04
Silvio Luís Evangelista Bastos	009	0927828-0

Tanya Kristyane Kozicki	001	0830155-5
Thais Ferraz Martin Robles	026	0726843-9/02
	027	0726843-9/03
	028	0726843-9/04
Thelma Hayashi Akamine	024	0828407-3/01
Thiago Paiva dos Santos	005	0962314-3
Valmir Jorge Comerlatto	046	0772073-6
Valmir Odacir da Silva	025	0905591-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0830155-5
	002	0913168-0
	005	0962314-3
	010	0940439-1
	011	0955984-4
	012	0963386-3
	015	0983188-3
	016	0990531-5
	029	0791268-7/02
	032	0918193-3/01
	034	0956148-2/01
	040	1014676-4/01
	017	0962892-2
Venina Sabino da S. e. Damasceno		
Vinícius Carvalho Fernandes	026	0726843-9/02
Vivian Gomes Ischii	037	0687419-3/03

Mandado de Segurança (OE)

0001 . Processo: 0830155-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109255955 Procedimento Administrativo. Impetrante: Orlando Pessuti . Advogado: Daniel Ferreira , Rodrigo Pironi Aguirre de Castro, Tanya Kristyane Kozicki, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Mandado de Segurança (OE)

0002 . Processo: 0913168-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000114 Ofício. Impetrante: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar . Advogado: Aquile Anderle , Rubens Silva. Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Cargo Vago OE (Des. Rabello Filho))

Mandado de Segurança (OE)

0003 . Processo: 0902261-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100001344 Ato Administrativo. Impetrante: Ayrton Costa Loyola . Advogado: Alessandro Queiroz Doria , Renato Alberto Nielsen Kanayama. Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio. Relator: Des. Jorge Wagih Massad (Des. Mendonça de Anunciação)

Mandado de Segurança (OE)

0004 . Processo: 0903125-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Antonio Cecy . Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Impetrado (1): Comissão Executiva da Assembléia Legislativa , Comissão Especial Para Análise das Aposentadorias. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto . Impetrado (2): Diretor-geral da Assembléia Legislativa . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Mandado de Segurança (OE)

0005 . Processo: 0962314-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00004827520126160000 Mandado de Segurança. Impetrante: Sabino Picolo . Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade , Everton Jonir Fagundes Menengola. Impetrado: Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Duilio Genari . Advogado: Horacio Monteschio , Thiago Paiva dos Santos. Relator: Des. Jorge Wagih Massad (Des. Cargo Vago -OE (Des. Jorge de Oliveira Vargas))

Denúncia Crime (OE)

0006 . Processo: 0970437-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800019570 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado (1): Nelson Roberto Plácido Silva Justus . Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Denunciado (2): Abib Miguel . Advogado: Eurolino Sechinell

dos Reis . Denunciado (3): Alexandre Maranhão Khury . Advogado: Beno Fraga Brandão . Denunciado (4): Eron Abboud . Advogado: Leonardo Mazepa Buchmann . Denunciado (5): Francisco Ricardo Neto . Advogado: Christian Laufer . Relator: Des. Prestes Mattar
Mandado de Segurança (OE)
0007 . Processo: 0731601-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000100 Portaria. Impetrante: Mara Catarina Mesquita Lopes Leite . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Ana Cláudia Finger, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Mandado de Segurança (OE)
0008 . Processo: 0920582-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500000001 Edital. Impetrante: Denise Hartmann . Advogado: Beatriz Schrittenlocher . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Miguel Pessoa
Mandado de Segurança (OE)
0009 . Processo: 0927828-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Edital. Impetrante: Ana Paula Borrasca Amaro . Advogado: Silvio Luis Evangelista Bastos . Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Rosendo dos Santos . Relator: Des. Telmo Cherem
Mandado de Segurança (OE)
0010 . Processo: 0940439-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Deyvison Ayres de Souza (advogado). Advogado: José Deyvison Ayres de Souza . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luís Carlos Xavier (Des. Paulo Habith)
Mandado de Segurança (OE)
0011 . Processo: 0955984-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 04041686701 Revisão de Processo Administrativo. Impetrante: Helena Donizette Fadel . Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade , Romeu Felipe Bacellar Filho. Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Flávio Rosendo dos Santos , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa (Des. Cargo Vago OE (Des. Noeval de Quadros))
Mandado de Segurança (OE)
0012 . Processo: 0963386-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Edital. Impetrante: Flávia Geórgia Quaesner Toledo (em seu favor). Advogado: Flávia Geórgia Quaesner Toledo , Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Miguel Pessoa
Mandado de Segurança (OE)
0013 . Processo: 0963744-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Edital. Impetrante: Marco Antonio Vieira , Iolando Motzko Filho. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rosângela do Socorro Alves , Maria Augusta Corrêa Lobo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Prestes Mattar
Mandado de Segurança (OE)
0014 . Processo: 0982248-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000847 Deliberação. Impetrante: Alcebiades Marcelo Cavalli Filho . Advogado: Fábio André Weiler . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa (Des. Cargo Vago OE (Des. Noeval de Quadros))
Mandado de Segurança (OE)
0015 . Processo: 0983188-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000001 Edital. Impetrante: Gilson José dos Santos . Advogado: Gilson José dos Santos . Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff (Des. Marques Cury)
Mandado de Segurança (OE)
0016 . Processo: 0990531-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000511 Mandado de Segurança. Impetrante: Flavio Nunes Vieira . Advogado: Elias do Amaral , Osiris Giaccio de Mico. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Presidente

Conselho Policial Civil do Estado do Paraná Marcos Vinicius da Costa Micheloto . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira (Des. Antônio Martellozzo)
Mandado de Injunção (OE)
0017 . Processo: 0962892-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Albino de Mattos Leite . Advogado: Franceline Camargo de Lima . Impetrado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini, Cesar Augusto Binder. Interessado: Paranaprevidencia . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Ademir Fernandes Cleto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner (Des. Rogério Coelho)
Mandado de Injunção (OE)
0018 . Processo: 0978178-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000108472243 Protocolo. Impetrante: Clery Borges Saboya . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carolina Villena Gini, Paulo Roberto Ferreira Motta. Relator: Des. Luís Carlos Xavier (Des. Paulo Habith)
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0019 . Processo: 0866611-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000645 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Mandirituba . Advogado: Osmar Cardoso Rolim , Luis Fernando Kemp. Interessado: Câmara Municipal de Mandirituba . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Paulo Sérgio Rosso. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0020 . Processo: 0904892-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200001704 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Pinhão . Advogado: Grazielle Canzi . Interessado: Câmara Municipal de Pinhão . Advogado: Francisco Carlos Caldas . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Miguel Pessoa
Ação Direta de Inconstitucionalidade
0021 . Processo: 0933388-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199300000006 Resolução. Autor: Prefeito do Município de Londrina . Advogado: Evaldo Dias de Oliveira , Cláudia Rodrigues, Fábio César Teixeira, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Ana Lúcia Costa. Interessado: Câmara Municipal de Londrina . Advogado: Paulo Anchieta da Silva . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa (Des. Cargo Vago OE (Des. Noeval de Quadros))
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)
0022 . Processo: 0993782-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200006033 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Miguel Pessoa
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0023 . Processo: 0505800-0/04
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 05058000 Apelação Cível. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Presidente do Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais - Idu . Advogado: Inger Kalben Silva , Marcell Carrano. Interessado: Vera Lucia da Rosa Coelho . Advogado: Jaime Schmitt Kreusch , Andre Paolo Cella, Denis Edison Paz. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner (Des. Rogério Coelho)
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0024 . Processo: 0828407-3/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8284073 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ibema - Companhia Brasileira de Papel . Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot , João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo, Karin Cristina Bório Mancia, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Thelma Hayashi Akamine , Gerson Luiz Dechandt, Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Leane Melissa Olicshevis, Anne Caroline Cassou. Relator: Des. Luís Carlos Xavier (Des. Eugenio Achille Grandinetti)
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0025 . Processo: 0905591-4/01
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 09055914 Reexame Necessário. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Medianeira . Advogado: Valmir Odacir da Silva . Interessado: Prefeito Municipal de Medianeira . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner (Des. Rogério Coelho)
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0726843-9/02

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 726843901 Incidente Decl Inconstitucionalidade, 7268439 Apelação Cível. Embargante: Gláudio Renato de Lima . Advogado: Maurício José Morato de Toledo , João Carlos Lima Santini, Vinícius Carvalho Fernandes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles . Interessado: Rádio Tabajara , Amarildo Lopes dos Santos. Advogado: Rui Santos de Sá , Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão, Guilherme de Salles Gonçalves. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível
0027 . Processo: 0726843-9/03

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 726843901 Incidente Decl Inconstitucionalidade, 7268439 Apelação Cível. Embargante: Rádío Tabajara , Amarildo Lopes dos Santos. Advogado: Marcelo Augusto Biehl Orlolan , Iggor Gomes Rocha, Emerson Gabardo, Guilherme de Salles Gonçalves. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles . Interessado: Gláudio Renato de Lima . Advogado: Maurício José Morato de Toledo , João Carlos Lima Santini. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível
0028 . Processo: 0726843-9/04

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 726843901 Incidente Decl Inconstitucionalidade, 7268439 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina . Advogado: Thais Ferraz Martin Robles . Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná , Gláudio Renato de Lima. Advogado: Maurício José Morato de Toledo , João Carlos Lima Santini. Interessado: Rádío Tabajara . Embargado (2): Amarildo Lopes dos Santos . Advogado: Rui Santos de Sá , Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão, Guilherme de Salles Gonçalves. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível
0029 . Processo: 0791268-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 791268700 Mandado de Segurança. Embargante: Junior Emerson Zarur . Advogado: Rogério Helias Carboni . Embargado (1): Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Paraná, Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valquíria Bassetti Prochmann. Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (3): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Rony Marcos de Lima , Fernanda Cristina Barbosa Quiessi, Gysele Vieira Silva Shafa. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea (Des. Luiz Lopes)

Embargos de Declaração Cível
0030 . Processo: 0825095-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 82509510 Mandado de Segurança. Embargante: Antonio Adir Bochoski , André de Oms, Amanda de Oms, Manuel de Oms Neto, Brunhilde Auguste Dalitz, Evaldo Borges de Macedo, Faustino Nalepa, Luiz Fernando Bronzatti. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner (Des. Rogério Coelho)

Embargos de Declaração Cível
0031 . Processo: 0917156-6/02

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0917156601 Incidente Decl Inconstitucionalidade, 9171566 Apelação Cível. Embargante: Moisés Rosa da Conceição . Advogado: Clovis Augusto Veiga da Costa . Embargado: Município de Jacarezinho . Advogado: Leana Maria Bacon . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luís Carlos Xavier (Des. Paulo Roberto Hapner)

Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0918193-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 918193300 Mandado de Segurança. Embargante: Renata Estrada . Advogado: Evandro Ricardo de Castro , Fabiano Augusto Pernomian. Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Gustavo Julio Soria Cuesta . Advogado: Evandro Ricardo de Castro , Fabiano Augusto Pernomian. Relator: Des. Edson Vidal Pinto (Des. Clayton Camargo)

Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0930079-2/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 930079203 Agravo Regimental, 9300792 Correição Parcial (OE). Embargante: Jose Eduardo Fontoura Bini . Advogado: José Eduardo Fontoura Bini . Embargado: Desembargador da 8ª Câmara Cível . Interessado: Antonio Batista Rinaldi da Silva . Relator: Des. Carlos Mansur Arida (Desª Regina Afonso Portes)

Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 0956148-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 956148200 Mandado de Segurança. Embargante: Andre Luis Canezin de Moraes Sarmiento . Advogado: Luciane Cristina Dropa . Embargado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Edson Vidal Pinto (Des. Clayton Camargo)

Agravo Regimental Cível
0035 . Processo: 0073034-9/06

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 73034905 Agravo Regimental, 730349 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Carolina Cardoso

Lobo Ribeiro . Agravado: Leony Mary Tebecherani , Lucio Mauro Tebecherani, Fabrícia Tebecherani Moreno, Samir Tebecherani, Idamara Schavarosk Figueira, Ramilda Maria Cabral, Marlene Marins Sassi. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Emerson Gabardo, Ana Cláudia Finger. Interessado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea (Des. Luiz Lopes)

Agravo Regimental Cível
0036 . Processo: 0604755-8/02

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0604755801 Recurso Especial e Extraordinário, 6047558 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Graiike, Luiz Carlos do Nascimento, Rodrigo Rodrigues da Costa. Agravado: Márcia Eliane Caetano Campos . Advogado: Abel Ferreira . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo Regimental Cível
0037 . Processo: 0687419-3/03

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0687419302 Recurso Especial e Extraordinário, 6874193 Apelação Cível. Agravante: Sudameris Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Ariane Costa Guimarães , Vivian Gomes Ischii, Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas, Marcos Joaquim Gonçalves Alves. Agravado: Município de Dois Vizinhos . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo Regimental Cível
0038 . Processo: 0821278-4/05

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0821278403 Recurso Especial e Extraordinário, 8212784 Agravo de Instrumento. Agravante: Silvana Marciela Scheer Muller . Advogado: Matheus Diacov , Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Agravado: Banco Finasa S/a. . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

Agravo Regimental Cível
0039 . Processo: 1013933-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1013933000 Mandado de Segurança. Agravante: Vinícius José Borges Martins . Advogado: João Ricardo Kepes Noronha . Agravado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado (2): Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho (Des. Campos Marques)

Agravo Regimental Cível
0040 . Processo: 1014676-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1014676400 Mandado de Segurança. Agravante: Marcelo Roberto de Paula . Advogado: Aduino Pinto da Silva . Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff (Des. Marques Cury)

Agravo
0041 . Processo: 0986744-3/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 98674430 Suspensão de Liminar/ Segurança. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: André Mendonça Vieira , Liliane Kruetzmann Abdo, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo
0042 . Processo: 1016061-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1016061100 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Interessado: Governador do Estado do Paraná , Conselho da Polícia Civil do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati . Agravado: Everson Felix Gonçalves . Advogado: Leontamar Valverde Pereira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier (Des. Paulo Habith)

Denúncia Crime (OE)
0043 . Processo: 0823719-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046090003024 Inquérito Civil Público. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado (1): Cássio Taniguchi . Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade , Paulo Roberto Ferreira Motta. Denunciado (2): Deonilson Roldo . Advogado: Cristiano Hotz , Guilherme Brenner Lucchesi. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner (Des. Rogério Coelho)

Queixa Crime (OE)
0044 . Processo: 0932852-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Querelante: Rubens Alcássio Simão , Fabio Zanon Simão, Marcelo Zanon Simão. Advogado: Alexandre Salomão . Querelado: Fabio de Souza Camargo . Advogado: Cinthia Alferes Chueire . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Pedido de Providências (OE)
0045 . Processo: 0984258-4

Comarca: Umuarama. Ação Originária: 201000000517 Inquérito Policial. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Antonio Fernando Scanavaca . Relator: Des. Antônio Martellozzo.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Representação Criminal (OE)
0046 . Processo: 0772073-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 201100002746 Protocolo. Representante: A. P. N. . Advogado: Valmir Jorge Comerlatto .

Representado: A. M. R. F. - Juiz de Direito. Relator: Des. Jorge Wagih Massad (Des. Rogério Coelho)

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2013.04233**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Alves Bazanella	005	0969349-4
Anderson Soares de Cerqueira	008	1041170-4
Andrey Salmazo Poubel	012	1024025-0
Antônio Roberto M. d. Oliveira	014	0958582-2/01
Carolina Villena Gini	014	0958582-2/01
Cinthia Alferes Chueire	015	0522983-8
Cleberon Bento Pinto	001	0081748-3/12
	014	0958582-2/01
	001	0081748-3/12
Danielle Christianne da Rocha		
	002	0081748-3/13
Danielle Vernizi Elias	001	0081748-3/12
	002	0081748-3/13
Dayanne Priscila de O. Nobile	009	1048663-2
Eliane Tessari Ribas	001	0081748-3/12
	002	0081748-3/13
Emerson Nicolau Kulek	004	0961900-5
	010	0961900-5
	001	0081748-3/12
Estefânia Maria de Q. Barboza		
	002	0081748-3/13
Fabiano Jorge Stainzack	001	0081748-3/12
	002	0081748-3/13
Fábio Amorese Rotunno	014	0958582-2/01
Fabrício Massardo	015	0522983-8
Felipe Claudino Cannarella	011	0416691-6
Fernando Alcantara Castelo	006	1002766-2/02
João Eurico Koerner	015	0522983-8
José Cid Campelo Filho	015	0522983-8
Jozelia Nogueira Broliani	011	0416691-6
Juliano Castelhana Lemos	006	1002766-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0081748-3/12
	004	0961900-5
	005	0969349-4
	009	1048663-2
	010	0961900-5
	014	0958582-2/01
Karina Locks Passos	002	0081748-3/13
Laércio Alcântara dos Santos	006	1002766-2/02
Luiz Carlos Moreira Junior	013	0858753-9
Manoel Henrique Maingué	011	0416691-6
Marcelo Piassa Malagi	007	1035633-9
Maria Augusta Corrêa Lobo	014	0958582-2/01
Maurício de Oliveira Carneiro	008	1041170-4
Mauro Ribeiro Borges	001	0081748-3/12
	002	0081748-3/13
	004	0961900-5
Mirian Regina Lopes Carvalho		
	010	0961900-5
Moacir José Colombo	003	0598914-8/02
Oswaldo Motta Júnior	003	0598914-8/02
Pâmela Bianca Nunes Klimiont	013	0858753-9
Paulo Sérgio Rosso	005	0969349-4
Pedro de Noronha da Costa Bispo	011	0416691-6
Renato Maia de Faria	006	1002766-2/02
Roberto Altheim	012	1024025-0
Robson Adriano de Oliveira	013	0858753-9
Rolf Koerner Junior	015	0522983-8
Sérgio Botto de Lacerda	015	0522983-8
Úrsula Boeng	015	0522983-8

Valquíria Bassetti Prochmann	004	0961900-5
	005	0969349-4
	010	0961900-5
	012	1024025-0
Venina Sabino da S. e. Damasceno	014	0958582-2/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	004	0961900-5
	010	0961900-5
	012	1024025-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0081748-3/12 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/92334. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 8174831-1/ Embargos de Declaração, 817483- Mandado de Segurança (OE). Embargante: ParanaPrevidencia. Advogado: Cleberon Bento Pinto, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Eliane Tessari Ribas, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Mauro Ribeiro Borges. Embargado: Almir dos Santos, Carlos Eduardo Mattar, Esther Guedes Cardoso, Evangeline Guimarães, Gil Ruppel, José Rubens Cafareli, Laurindo Costa Rosa, Marilene Marochi Cavalcanti de Albuquerque, Mario de Jesus Simioni, Newton Gomes Rocha Júnior, Paulo Cezar Belem de Carvalho, Raul Satyro, Roberto Fiatekoski da Silva, Vera Helena Mendes de Siqueira, Walter Damásio Cardoso. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Interessado: Governador do Estado do Paraná, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela ParanaPrevidência e pelo Estado do Paraná, em face da decisão monocrática (fls. 920/921) que, revendo despacho anterior, determinou o processamento da execução pelo rito do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na forma que abaixo se vê: Vistos, etc. 1.De acordo com decisões recentes dos Tribunais Superiores, o rito a ser seguido na execução do julgado em face da PARANAPREVIDÊNCIA é o do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observe-se: "APLICABILIDADE ESTRITA DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO (CPC, ART. 188) PARANAPREVIDÊNCIA ENTIDADE PARAESTATAL (ENTE DE COOPERAÇÃO) INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO. As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União, Estados- membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas recursais (CPC, art. 188). Precedentes." (STF, AI- Agr 349477/PR, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 11.02.2003) "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A PARANAPREVIDÊNCIA não pode usufruir das prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado (Lei 12.398/98 do Estado do Paraná). 2. Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 730 do CPC, pois a prerrogativa nele contida é, e tão-somente, inerente à Fazenda Pública, situação jurídica em que a recorrente não se enquadra. 3. O colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade afirmar que as prerrogativas processuais da Fazenda Pública não são extensivas à PARANAPREVIDÊNCIA, nem a outros serviços autônomos (AI-RG 349.477/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.02.2003). 4. Recurso Especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 968.080/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 14.10.2008) 2. Neste Tribunal de Justiça, inúmeros são os precedentes dos quais se observa a execução contra a PARANAPREVIDÊNCIA, em casos idênticos ao deste mandado de segurança, pelo rito do art.475-J e ss. do Código de Processo Civil. Anota-se o seguinte: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO PARANAPREVIDÊNCIA RITO EXECUTÓRIO DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora o entendimento pessoal deste Relator, no sentido de ser aplicável à ParanaPrevidência o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil, a jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, desta Câmara Cível e o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal é pelo processamento da execução em face da ParanaPrevidência de acordo com o rito previsto no artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento n.771.980-2/01, Julg.31/05/2011, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes) 3. Dessa forma, deve ser afastada a determinação para que a execução contra a PARANAPREVIDÊNCIA observe o art. 730 do Código de Processo Civil, aplicando-se à fase do cumprimento de sentença a observância do rito previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. 3.1. Intime-se a ParanaPrevidência do cálculo de liquidação apresentado pelos Impetrantes/Exequentes, atendendo-se aos artigos 475-J e ss. do Código de Processo Civil (prazo: 15 dias) Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Alegam os

embargantes, em síntese, que a questão referente ao rito processual a ser observado na execução já havia sido objeto de decisão anterior, transitada em julgado, razão pela qual não poderia ser novamente reaberta. Aduzem que a decisão seria omissa, no tocante à aplicabilidade do artigo 110, da Lei Estadual nº 12.398/98, que prevê a necessidade do Estado do Paraná figurar como litisconsorte em todos os processos judiciais, em que a Paranáp previdência figurar como sujeito passivo. Sucessivamente, alegam que a lei estadual 17.435, de 21 de dezembro de 2012, conferiu natureza pública aos Fundos Previdenciários, desvinculando-os do patrimônio da Paranáp previdência. Em virtude disso, o Estado do Paraná passou a ser o responsável exclusivo pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações judiciais em andamento ou futuras, conforme prevê o artigo 26, da Lei 17.435/12. Sustentam que a responsabilidade atribuída ao Estado do Paraná, pela lei acima referida, justificaria a manutenção do rito do artigo 730, do Código de Processo Civil. Contrarrazões às fls. 950/980, sustentado, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.435/12 e requerendo a declaração incidental da inconstitucionalidade da referida lei. É o Relatório, DECIDO: O presente recurso é de ser acolhido, pois a decisão foi clara, não havendo contradição alguma. Almir dos Santos e outros ingressaram com Mandado de Segurança, em face do Estado do Paraná e da Paranáp previdência, objetivando a suspensão dos descontos, criados pela Lei Estadual nº 12.398/98, sobre seus proventos de aposentadoria. O feito permaneceu suspenso até o julgamento da ADI nº 2189-3. Certificado o julgamento da ADI nº 2189-3, os autos voltaram conclusos ao relator que, monocraticamente, "concedeu a segurança aos impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no artigo 78, da Lei PR n. 12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do artigo 40, da constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n. 41/2003" (fls. 658/663). Determinou, ainda, "a restituição e eventuais quantias sob a rubrica instituída pelo artigo 78 da Lei 12.398/98 aos impetrantes inativos desde a impetração do Mandado de Segurança" (fls. 658/663). Interpostos Embargos de Declaração, estes foram acolhidos para: "esclarecer que o termo inicial a partir do qual é devida a restituição dos valores descontados dos Embargados, a título de contribuição previdenciária, é o do ajuizamento da ação e o rito processual a ser seguido na execução do julgado, é o do art. 730 do Código de Processo Civil, salvo se a quantia enquadrar-se em valores de pequena monta, este definido em lei, sujeito a requisição de pequeno valor. E ainda, determinar como correção monetária, o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1º.-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, excluindo-se os juros de mora" (fls. 687/692)". Referida decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de outubro de 2011 (fl. 694). As partes não recorreram. Em 19 de janeiro de 2012, a procuradora dos impetrantes retirou os autos em carga, tendo devolvido, apenas, em 05 de março de 2012, requerendo que fosse oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinando a juntada de cópias dos contracheques dos autores, no período compreendido entre agosto de 1999 até abril de 2000 (fls. 733- 735). Tais documentos foram apresentados, em 24 de abril de 2012. Intimada, por meio de publicação datada de 04 de maio de 2012 (fl. 894), a procuradora dos impetrantes retirou os autos em carga, em 08 de maio de 2012, devolvendo-os, apenas, em 13 de setembro de 2012, sem qualquer manifestação (fl. 895). Diante disso, o Des. Relator determinou a intimação pessoal da procuradora dos autores, para dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento (fl. 896-verso). Em resposta, os impetrantes protocolaram petição, em 05 de outubro de 2012, apresentando o cálculo do valor devido e requerendo a intimação da Paranáp previdência para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 907/908). Referido pedido foi acolhido, nos termos da decisão embargada. Contudo, pelo breve relato acima, verifica-se que a decisão embargada violou a coisa julgada, pois a decisão monocrática (sentença) proferida no mandado de segurança, que definiu o rito processual a ser seguido na execução, tornou-se definitiva, em razão da ausência de interposição de recurso. Veja-se que os embargados eram sabedores do rito processual a ser adotado há, praticamente, 01 (um) ano - foram intimados da decisão em outubro de 2011- contudo, só requereram o processamento da execução pelo rito do artigo 475-J, em outubro de 2012. Percebe-se, portanto, que ao peticionarem requerendo o início do cumprimento de sentença pelo rito do artigo 475-J, os embargados não observaram aquilo que havia sido decidido na sentença (complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração) e provocaram rediscussão de matéria já acobertada pela coisa julgada. Genericamente, a coisa julgada é um instituto: "ligado ao fim do processo e à imutabilidade daquilo que tenha sido decidido. Trata-se de um instituto que tem em vista gerar segurança"1. A coisa julgada: "faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada questão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo"2. Isso implica na conclusão de que, após o trânsito em julgado, a decisão não poderá mais ser alterada, exceto pela via da ação rescisória. A coisa julgada está vinculada ao princípio da segurança jurídica, assegurado pela Constituição Federal em três vertentes: como princípio (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal); como valor (no preâmbulo da Constituição) e como direito fundamental. Neste último caso, está previsto no caput, do art. 5º, da Constituição Federal, ao lado do direito à igualdade, à vida, à liberdade, e à propriedade. Como se vê, a coisa julgada material é garantida pela Constituição como direito fundamental; logo, não pode ser suprimida por emenda constitucional, por se tratar de cláusula pétrea. Além disso, exerce o importante papel de pacificação social. Sendo assim, em face da 1 WAMBIER, Luís Rodrigues (coord.). Curso avançado de processo civil. 7. ed., p. 547/548, v. 1. 2 WAMBIER, Luís Rodrigues (coord.). Curso avançado de processo civil. 7. ed., p. 547/548, v. 1. importância que lhe foi atribuída pelo legislador Constitucional, a coisa julgada só pode ser afastada em casos extremamente excepcionais, nos quais não se enquadra a situação ora analisada. Dessa forma, se a decisão que

determinou o processamento da execução pelo rito do artigo 730, do Código de Processo Civil, transitou em julgado, tal decisão tornou-se imutável e tem eficácia nos termos em que foi proferida, o que impossibilita a sua alteração. Importante salientar que, embora os Tribunais Superiores tenham pacificado o entendimento de que não é aplicável à Paranáp previdência as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, na época da prolação daquela decisão, prevalecia, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que, nos casos envolvendo a Paranáp previdência, a execução deveria observar o rito processual previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. E, salvo melhor juízo, o simples o fato da decisão anterior estar fundamentada em um dos posicionamentos defendidos na época, mas posteriormente superado, não autoriza o afastamento de decisão já transitada em julgado, pois haveria grave ameaça à segurança jurídica. Portanto, transitada em julgado a decisão monocrática que analisou o mérito do Mandado de Segurança e determinou o processamento da execução pelo rito do artigo 730, do Código de Processo Civil, não é mais possível imprimir à execução rito processual diverso. Consigno, por fim, que em razão do reconhecimento da impossibilidade de alteração da decisão proferida às fls. 687/692, em virtude da coisa julgada, restam prejudicadas as demais matérias arguidas nestes recursos. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração, para anular a decisão de fls. 920/921 e determinar que na execução seja observado o rito processual do artigo 730, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fls. 687/692. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de maio de 2013.

0002 . Processo/Prot: 0081748-3/13 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/100138. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 8174831-1/ Embargos de Declaração, 817483- Mandado de Segurança (OE). Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado (1): Almir dos Santos, Carlos Eduardo Mattar, Esther Guedes Cardoso, Evangeline Guimarães, Gil Ruppel, José Rubens Cafarelli, Laurindo Costa Rosa, Marilene Marochi Cavalcanti de Albuquerque, Mario de Jesus Simioni, Newton Gomes Rocha Júnior, Paulo Cezar Belem de Carvalho, Raul Satyro, Roberto Fiatekoski da Silva, Vera Helena Mendes de Siqueira, Walter Damásio Cardoso. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Embargado (2): Governador do Estado do Paraná, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Paranaprevidencia. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Eliane Tessari Ribas, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Paranáp previdência e pelo Estado do Paraná, em face da decisão monocrática (fls. 920/921), que, revendo despacho anterior, determinou o processamento da execução pelo rito do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na forma que abaixo se vê: Vistos, etc. 1. De acordo com decisões recentes dos Tribunais Superiores, o rito a ser seguido na execução do julgado em face da PARANAPREVIDÊNCIA é o do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observe-se: "APLICABILIDADE ESTRITA DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO (CPC, ART. 188) PARANAPREVIDÊNCIA ENTIDADE PARAESTATAL (ENTE DE COOPERAÇÃO) INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO. As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União, Estados- membros, Distrito Federal, Municípios e respectivas recursais (CPC, art. 188). Precedentes." (STF, AI- Agr 349477/PR, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 11.02.2003) "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A PARANAPREVIDÊNCIA não pode usufruir das prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado (Lei 12.398/98 do Estado do Paraná). 2. Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 730 do CPC, pois a prerrogativa nele contida é, e tão-somente, inerente à Fazenda Pública, situação jurídica em que a recorrente não se enquadra. 3. O colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade afirmar que as prerrogativas processuais da Fazenda Pública não são extensivas à PARANAPREVIDÊNCIA, nem a outros serviços autônomos (AI-RG 349.477/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.02.2003). 4. Recurso Especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 968.080/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 14.10.2008) 2. Neste Tribunal de Justiça, inúmeros são os precedentes dos quais se observa a execução contra a PARANAPREVIDÊNCIA, em casos idênticos ao deste mandado de segurança, pelo rito do art.475-J e ss. do Código de Processo Civil. Anota-se o seguinte: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO PARANAPREVIDÊNCIA RITO EXECUTÓRIO DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora o entendimento pessoal deste Relator, no sentido de ser aplicável à Paranaprevidência o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil, a jurisprudência dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, desta Câmara Cível e o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal é pelo processamento da execução em face da Paranaprevidência de acordo com o rito previsto no artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento n.771.980-2/01, Julg.31/05/2011, Rel. Des. Guilherme Luiz

Gomes) 3. Dessa forma, deve ser afastada a determinação para que a execução contra a PARANAPREVIDÊNCIA observe o art. 730 do Código de Processo Civil, aplicando-se à fase do cumprimento de sentença a observância do rito previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil. 3.1. Intime-se a ParanaPrevidência do cálculo de liquidação apresentado pelos Impetrantes/Exequentes, atendendo-se aos artigos 475-J e ss. do Código de Processo Civil (prazo: 15 dias) Honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Alegam os embargantes, em síntese, que a questão referente ao rito processual a ser observado na execução já havia sido objeto de decisão anterior, transitada em julgado, razão pela qual não poderia ser novamente reaberta. Aduzem que a decisão seria omissa, no tocante à aplicabilidade do artigo 110, da Lei Estadual nº 12.398/98, que prevê a necessidade do Estado do Paraná figurar como litisconsorte em todos os processos judiciais, em que a ParanaPrevidência figurar como sujeito passivo. Sucessivamente, alegam que a lei estadual 17.435, de 21 de dezembro de 2012, conferiu natureza pública aos Fundos Previdenciários, desvinculando-os do patrimônio da ParanaPrevidência. Em virtude disso, o Estado do Paraná passou a ser o responsável exclusivo pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações judiciais em andamento ou futuras, conforme prevê o artigo 26, da Lei 17.435/12. Sustentam que a responsabilidade atribuída ao Estado do Paraná, pela lei acima referida, justificaria a manutenção do rito do artigo 730, do Código de Processo Civil. Contrarrazões às fls. 950/980, sustentado, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.435/12 e requerendo a declaração incidental da inconstitucionalidade da referida lei. É o Relatário, DECIDO: O presente recurso é de ser acolhido, pois a decisão foi clara, não havendo contradição alguma. Almir dos Santos e outros ingressaram com Mandado de Segurança, em face do Estado do Paraná e da ParanaPrevidência, objetivando a suspensão dos descontos, criados pela Lei Estadual nº 12.398/98, sobre seus proventos de aposentadoria. O feito permaneceu suspenso até o julgamento da ADI nº 2189-3. Certificado o julgamento da ADI nº 2189-3, os autos voltaram conclusos ao relator que, monocraticamente, "concedeu a segurança aos impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no artigo 78, da Lei PR n. 12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do artigo 40, da constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n. 41/2003" (fls. 658/663). Determinou, ainda, "a restituição e eventuais quantias sob a rubrica instituída pelo artigo 78 da Lei 12.398/98 aos impetrantes inativos desde a impetração do Mandado de Segurança" (fls. 658/663). Interpostos Embargos de Declaração, estes foram acolhidos para: "esclarecer que o termo inicial a partir do qual é devida a restituição dos valores descontados dos Embargados, a título de contribuição previdenciária, é o do ajuizamento da ação e o rito processual a ser seguido na execução do julgado, é o do art. 730 do Código de Processo Civil, salvo se a quantia enquadrar-se em valores de pequena monta, este definido em lei, sujeito a requisição de pequeno valor. E ainda, determinar como correção monetária, o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1º.-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, excluindo-se os juros de mora" (fls. 687/692)". Referida decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de outubro de 2011 (fl. 694). As partes não recorreram. Em 19 de janeiro de 2012, a procuradora dos impetrantes retirou os autos em carga, tendo devolvido, apenas, em 05 de março de 2012, requerendo que fosse oficiado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinando a juntada de cópias dos contracheques dos autores, no período compreendido entre agosto de 1999 até abril de 2000 (fls. 733- 735). Tais documentos foram apresentados, em 24 de abril de 2012. Intimada, por meio de publicação datada de 04 de maio de 2012 (fl. 894), a procuradora dos impetrantes retirou os autos em carga, em 08 de maio de 2012, devolvendo-os, apenas, em 13 de setembro de 2012, sem qualquer manifestação (fl. 895). Diante disso, o Des. Relator determinou a intimação pessoal da procuradora dos autores, para dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento (fl. 896-verso). Em resposta, os impetrantes protocolaram petição, em 05 de outubro de 2012, apresentando o cálculo do valor devido e requerendo a intimação da ParanaPrevidência para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 907/908). Referido pedido foi acolhido, nos termos da decisão embargada. Contudo, pelo breve relato acima, verifica-se que a decisão embargada violou a coisa julgada, pois a decisão monocrática (sentença) proferida no mandado de segurança, que definiu o rito processual a ser seguido na execução, tornou-se definitiva, em razão da ausência de interposição de recurso. Veja-se que os embargados eram sabedores do rito processual a ser adotado há, praticamente, 01 (um) ano - foram intimados da decisão em outubro de 2011- contudo, só requereram o processamento da execução pelo rito do artigo 475-J, em outubro de 2012. Percebe-se, portanto, que ao peticionarem requerendo o início do cumprimento de sentença pelo rito do artigo 475-J, os embargados não observaram aquilo que havia sido decidido na sentença (complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração) e provocaram rediscussão de matéria já acobertada pela coisa julgada. Genericamente, a coisa julgada é um instituto: "ligado ao fim do processo e à imutabilidade daquilo que tenha sido decidido. Trata-se de um instituto que tem em vista gerar segurança"1. A coisa julgada: "faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada questão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo"2. Isso implica na conclusão de que, após o trânsito em julgado, a decisão não poderá mais ser alterada, exceto pela via da ação rescisória. A coisa julgada está vinculada ao princípio da segurança jurídica, assegurado pela Constituição Federal em três vertentes: como princípio (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal); como valor (no preâmbulo da Constituição) e como direito fundamental. Neste último caso, está previsto no caput, do art. 5º, da Constituição Federal, ao lado do direito à igualdade, à vida, à liberdade, e à propriedade. Como se vê, a coisa julgada material é garantida pela Constituição como direito fundamental; logo, não pode ser suprimida

por emenda constitucional, por se tratar de cláusula pétrea. Além disso, exerce o importante papel de pacificação social. Sendo assim, em face da 1 WAMBIER, Luís Rodrigues (coord.). Curso avançado de processo civil. 7. ed., p. 547/548, v. 1. 2 WAMBIER, Luís Rodrigues (coord.). Curso avançado de processo civil. 7. ed., p. 547/548, v. 1. importância que lhe foi atribuída pelo legislador Constitucional, a coisa julgada só pode ser afastada em casos extremamente excepcionais, nos quais não se enquadra a situação ora analisada. Dessa forma, se a decisão que determinou o processamento da execução pelo rito do artigo 730, do Código de Processo Civil, transitou em julgado, tal decisão tornou-se imutável e tem eficácia nos termos em que foi proferida, o que impossibilita a sua alteração. Importante salientar que, embora os Tribunais Superiores tenham pacificado o entendimento de que não é aplicável à ParanaPrevidência as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, na época da prolação daquela decisão, prevalecia, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que, nos casos envolvendo a ParanaPrevidência, a execução deveria observar o rito processual previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. E, salvo melhor juízo, o simples o fato da decisão anterior estar fundamentada em um dos posicionamentos defendidos na época, mas posteriormente superado, não autoriza o afastamento de decisão já transitada em julgado, pois haveria grave ameaça à segurança jurídica. Portanto, transitada em julgado a decisão monocrática que analisou o mérito do Mandado de Segurança e determinou o processamento da execução pelo rito do artigo 730, do Código de Processo Civil, não é mais possível imprimir à execução rito processual diverso. Consigno, por fim, que em razão do reconhecimento da impossibilidade de alteração da decisão proferida às fls. 687/692, em virtude da coisa julgada, restam prejudicadas as demais matérias arguidas nestes recursos. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração, para anular a decisão de fls. 920/921 e determinar que na execução seja observado o rito processual do artigo 730, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fls. 687/692. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de maio de 2013.

0003 . Processo/Prot: 0598914-8/02 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2012/486052. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0598914-8/01 Recurso Extraordinário Crime, 5989148-Apelação Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Luzia Muniz da Silva. Advogado: Moacir José Colombo, Oswaldo Motta Júnior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a decisão de fl. 300, que, com esteio no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do RISTF, determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto pela ora Agravada. Assevera o Agravante que o sobrestamento do recurso da Agravada é indevido, diante da "flagrante ausência dos requisitos de admissibilidade". Alerta para a possibilidade de a Agravada ser injustamente beneficiada pela prescrição intercorrente, razão pela qual pugna pela revogação da decisão impugnada. 2. Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento da pena- base, foi fundado nos antecedentes criminais da agente, conforme constou na sentença (fls. 188/192), que foi alicerçada pelos registros de fls. 144/147, abarcando, regularmente, decisão condenatória com trânsito em julgado. O Supremo Tribunal Federal, no RE 591.054/SC, assentou que "Possui repercussão geral controversa sobre a possibilidade de processos em curso serem considerados maus antecedentes para efeito de dosimetria da pena, ante o princípio da presunção de não-culpabilidade". Assim, constata-se que a hipótese dos autos não guarda estreita consonância com a matéria afetada pelo Supremo Tribunal Federal, submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do Código de processo Civil). 3. Diante disso, exercendo o juízo de retratação, revogo a decisão de fl. 300, determinando o encaminhamento dos autos à Assessoria T R I B U N A L D E J U S T I Ç A A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 598.914-8/02 2 de Recursos desta 1ª Vice-Presidência para submissão do Recurso Extraordinário ao necessário exame de admissibilidade. 4. Publique-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0961900-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/359605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00107485 Protocolo. Impetrante: Maria Izabel Leandro de Araújo. Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho, Emerson Nicolau Kulek. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Considerando que há informação nos autos acerca do trâmite do processo de avaliação do estágio probatório da impetrante (fls. 57), converto o feito em diligência, a fim de determinar que o Departamento Administrativo deste Tribunal informe se há resltoado contemporâneo acerca da referida avaliação. 2. Além disso, tendo em vista ser de extrema importância o conhecimento da data de ingresso do mandamus anterior (Protocolo sob nº 128.121-4) e que a cópia apresentada às fls. 70/81 está ilegível, determino a intimação da impetrante para que junte aos autos cópia legível da petição inicial do Mandado de Segurança sob nº 128.121-4, com a comprovação da data de ingresso, conforme mencionado na exordial. Curitiba, 07 de maio de 2013 DESª REGINA AFONSO PORTES

0005 . Processo/Prot: 0969349-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/376220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000291 Edital. Impetrante: Marcos Leandro Klipan, Renata Heller de Moura. Advogado: Alexandre Alves Bazanella. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Pró-reitora de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários da Universidade Estadual de Maringá. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 969.349-4, DO ÓRGÃO ESPECIAL IMPETRANTES: MARCOS LEANDRO KLIPAN E RENATA HELLER DE MOURA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ LITIS. PASSIVOS: ESTADO DO PARANÁ E PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. Homologo o pedido de desistência formulado pelos Impetrantes consoante petição e documentos de fls. 335/336 e declaro extinto o mandado de segurança, nos termos do art. 200, incisos XVI e XXIV do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, intem-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 03 de maio de 2013 Des. SÉRGIO ARENHART Relator 0006 . Processo/Prot: 1002766-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/125437. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1002766-2/01 Agravo, 1002766-2 Suspensão de Liminar. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Fernando Alcantara Castelo. Interessado: Petromotor Distribuidora de Petroleo Ltda. Advogado: Laércio Alcantara dos Santos, Juliano Castelhamo Lemos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.002.766-2/02 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO : PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. VISTOS 1. O Estado do Paraná interpôs embargos de declaração contra a decisão exarada às fls. 169/173, por meio da qual, em sede de juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão de fl. 62/65v, para o fim de indeferir o pedido de suspensão de execução de liminar exarada nos autos nº 0008490-95.2012.8.16.0025, em trâmite na Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e, em consequência, indeferir o pedido de extensão de seus efeitos aos autos nº 0000444-83.2012.8.16.0025, que tramitam na mesma vara. Sustenta o Estado do Paraná, em suas razões (fl. 225/229v), que a decisão fls. 169/173 é contraditória e omissa. Contraditória porque teria reconhecido a inconstitucionalidade do art. 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 14.701/2005, sem observar a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, nem o procedimento estabelecido nos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil. Também seria contraditória porque baseada em decisão monocrática de integrante do Supremo Tribunal Federal, que não constitui exceção à regra da reserva de plenário - a única exceção é a existência de precedente do plenário do STF. Afirma que a diante de "uma análise dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, a contradição na decisão é clara: apesar de colacionar um precedente monocrático, deixa-se de instaurar o procedimento de incidente de inconstitucionalidade, quando, na verdade, apenas uma decisão do plenário poderia dispensar o procedimento de incidente de inconstitucionalidade" (f. 227, verso). Omissa, porque, diante da norma constitucional que exige que a inconstitucionalidade seja declarada pelo plenário do tribunal (CF, art. 97), a decisão deveria ter enfrentado a questão referente ao procedimento do incidente de inconstitucionalidade, previsto nos artigos 270 a 272 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ainda conteria outra omissão, consistente na ausência de menção a respeito de o recurso de agravo, com a reconsideração da decisão impugnada, ter, ou não, perdido o objeto ou, então, se deveria ser levado a julgamento na próxima sessão do Órgão Especial, conforme previsto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992. Prequestiona o artigo 97 da Constituição Federal, os artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, os artigos 270 a 272 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o art. 4º, § 3º, da Lei Federal nº 8.437/1992 e a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Por derradeiro, quanto à contradição, pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos, empregando-lhes efeitos infringentes, para que seja declarada a nulidade da decisão de fl. 169/173. No tocante à omissão, requer sejam os embargos conhecidos e providos para que haja a manifestação sobre a necessidade de instauração do aludido rito especial, bem como acerca do prosseguimento do julgamento do agravo, para o fim de explicitar se haverá o julgamento do agravo na sessão seguinte do Órgão Especial. 2. É o relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração, como adiante será demonstrado, devem ser conhecidos rejeitados. O recurso de embargos de declaração constitui instrumento posto à disposição das partes para, constatando a presença, em alguma decisão judicial, de omissão, contradição entre alguns de seus pontos, ou, ainda, notando qualquer obscuridade, torná-la clara. Nesse sentido, a lição de Egas Dirceu Moniz de Aragão: "(...) os embargos de declaração servem sempre para o juiz poder completar sua sentença, o que ocorre materialmente, stricto sensu, nos casos de omissão e também acontece, lato sensu, nos de obscuridade, contradição, dúvida, pois a sentença eivada desses vícios é aperfeiçoada, torna-se, portanto, um produto acabado, é completada com a declaração obtida através dos embargos. Mas "nem juízo rescindente nem juízo rescisório entram nesse conceito", afirma Carnelutti" (in "Embargos de Declaração", RT 633/12). Portanto, não se destinam os embargos a atacar os fundamentos de que se valeu o julgador para prolatar a decisão, conforme já deciso pelo Supremo Tribunal Federal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes." (RE-Agr-ED 389077/PR, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJ 02/02/2007). No caso em exame, lendo-se a decisão de fls. 169/173, constata-se nela não haver qualquer contradição ou omissão. Não há contradição, uma vez que a decisão não possui partes conflitantes. Tanto é assim que a contradição apontada pelo embargante seria entre a decisão e o art. 97 da Constituição Federal e também entre aquela e os arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil - o embargante

entende que a decisão teria declarado a inconstitucionalidade do art. 4º, inc. II, da Lei Estadual nº 14.701/2005, o que não seria possível, já que apenas o Órgão Especial deste Tribunal poderia fazê-lo, conforme estabelece a regra do art. 97 da Constituição Federal. A contradição a possibilitar a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre partes do acórdão ou da decisão monocrática, ou seja, quando houver afirmações que estejam em conflito, afirmações que se excluam e que levem a conclusões distintas, hipótese diversa à dos autos, já que na decisão impugnada não há qualquer afirmações ou fundamentos conflitantes entre si. Aqui, mostra-se oportuna a transcrição de parte de lição de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: "Há contradição quando a decisão contém, em seu bojo, afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. A rigor, caso as afirmações sejam excludentes, embora não contraditórias entre si, haverá obscuridade (= imprecisão). A distinção, entretanto, carece de relevância prática, porque em qualquer das hipóteses cabem os embargos de declaração. Há contradição, assim, p. ex., quando na fundamentação da decisão afirma-se que o pedido deve ser acolhido, mas, no dispositivo, o mesmo é rejeitado" (in "Processo Civil Moderno - V. 2 - Recursos e Ações Autônomas de Impugnação", Editora Revista dos Tribunais, 3ª. Edição, 2013, pag. 207). Mesmo não havendo contradição, a alegação de que teria sido declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, inc. II, da Lei Estadual nº 14.701/2005, não tem procedência. A decisão embargada não declarou a inconstitucionalidade da mencionada norma legal. Limitou-se a, reconsiderando decisão anterior, indeferir o pedido de suspensão de liminar, uma vez que a norma com base na qual o Estado do Paraná havia cancelado a inscrição no CAD/ICMS da ora embargada aparentava ser inconstitucional, como, inclusive, já havia sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que por decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia. E a decisão foi reconsiderada porque, se já há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a regra contida no art. 4º, inc. II, da Lei Estadual nº 14.701/2005, inviável que, com base nela, uma decisão judicial seja suspensa, ainda que em sede de incidente de suspensão de liminar. Da decisão aqui atacada, mostra-se oportuna a transcrição da seguinte passagem: "A norma contida no art. 4º, inc. II, da Lei Estadual nº 14.701/2005, contraria a norma constitucional antes mencionada, na medida em que estabelece mecanismo que impede o exercício da atividade econômica em razão de débitos tributários, mesmo havendo outros mecanismos legais que garantam ao Estado buscar, até mesmo judicialmente, o pagamento - Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade dessa lei, oportunidade em que decidiu, em sede de recurso extraordinário, pela sua inconstitucionalidade. Da decisão monocrática de lavra da Ministra Carmem Lúcia, mostra-se oportuna a transcrição da seguinte passagem: "(...). 5. O Supremo Tribunal Federal assentou não ser possível aplicação de restrições para compelir de forma indireta o contribuinte inadimplente a cumprir obrigação tributária principal ou acessória. (...). Incidem na espécie, ainda, as Súmulas n. 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. (...)". Não há dúvida, portanto, que a regra com base na qual o Estado do Paraná procedeu ao cancelamento da inscrição da ora recorrente afronta não só o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, como também as Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, que têm o seguinte teor: "Súmula 70. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo." "Súmula 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos." "Súmula 547. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" Vê-se, pelo contido nas súmulas antes transcritas, que toda e qualquer medida que constitua meio coercitivo para obrigar o contribuinte adimplir débitos tributários ofende a Constituição Federal. No caso, insista-se, a regra com base na qual o Estado do Paraná cancelou a inscrição da agravante no cadastro de contribuinte prevê, de fato, meio coercitivo para pagamento de débitos tributários, pois, sem o pagamento, há o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes, ficando a empresa impossibilitada de exercer as suas atividades. Restando certo que a norma com base na qual o Estado do Paraná procedeu ao cancelamento da inscrição da ora agravante no cadastro de contribuintes é inconstitucional, resta examinar se é, ou não, possível ao Presidente do Tribunal de Justiça, ainda que em sede de suspensão de liminar, suspender efeitos de decisão que afasta do mundo jurídico norma inconstitucional. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/92, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do recurso que possa ser interposto contra a decisão concessiva da liminar, pode, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e, ainda, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da medida liminar ou da sentença. A mencionada regra dispõe: "Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." Percebe-se, portanto, que a justificativa para a suspensão assenta-se no interesse público, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e economia públicas. Ocorre, entretanto, que a suspensão de decisão que, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, afasta óbice ilegítimo ao exercício de atividade comercial, não pode, em que pese ao entendimento em sentido contrário, ser considerada lesiva a qualquer dos bens jurídicos protegidos pelo art. 4º da Lei 8.437/92. Ao lado disso, o fato de uma empresa devedora de ICMS continuar a exercer as suas atividades econômicas não impede que a fazenda pública, valendo-se do Poder Judiciário, busque a satisfação de seus créditos - para isso há, inclusive, lei especial (Lei de Execuções Fiscais). E, em razão disso, impossível chegar-se a conclusão de que a continuidade de atividades de uma empresa, pelo simples fato de ser devedora de tributos, causa grave lesão - não se

trata, portanto, de qualquer lesão, mas sim de lesão qualificada - à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (fl. 171/172v) (grifou-se) Ao contrário do alegado pelo Estado do Paraná, a decisão embargada em nenhum momento declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 14.701/2005, o qual determinava o cancelamento do cadastro de contribuinte substituto tributário quando os débitos inscritos em dívida ativa superarem o valor do capital social da empresa. E nem poderia fazê-lo, vez que eventual declaração de inconstitucionalidade da mencionada norma deverá dar-se no âmbito da ação principal, ou seja, da demanda em que foi exarada a decisão que o Estado do Paraná pretendeu suspender. Em sede suspensão de liminar é feito, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, um juízo provisório sobre a inconstitucionalidade de determinada norma, até porque o exame do pleito de suspensão é de sua exclusiva competência. Portanto, embora não seja caso de contradição, já que a decisão não possui passagens conflitantes, a decisão embargada não contrariou o art. 97 da Constituição Federal, os arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil, os arts. 270 a 272 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nem a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, pois, como visto, não foi declarada a inconstitucionalidade da norma contida no art. 4º, inc.II, da Lei Estadual nº 14.701/2005. A decisão embargada, por outro lado, também não contém omissão. Primeiro, porque, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de norma legal alguma - eventual declaração de inconstitucionalidade dar-se-á na ação principal -, não havia razão alguma para que fosse seguido o procedimento previsto nos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil. Segundo, porque não havia necessidade de que constasse da decisão embargada que o recurso de agravo teria perdido seu objeto ou que ele seria levado a julgamento na próxima sessão do Órgão Especial. Ora, exercido o juízo de retratação - o que ocorreu nos autos -, não como se levar o recurso de agravo para ser apreciado pelo colegiado. Da mesma forma não há como julgar-se prejudicado o recurso de agravo, já que a nova decisão, que reconsidera a anterior, somente é exarada porque houve a interposição de recurso de agravo. Desse modo, não se fazendo presentes quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe. Por fim, não se fazendo quaisquer dos pressupostos legais para o acolhimento dos embargos, inviável, inclusive, acolhê-los para fins de prequestionamento de normas legais. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 225/229v, interpostos pelo Estado do Paraná. Intimem-se. Curitiba-PR, 06 de maio de 2013. Desembargador CLAYTON CAMARGO Presidente do Tribunal de Justiça

0007 . Processo/Prot: 1035633-9 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2013/126922. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000207-17.2013.8.16.0068 Declaratória. Requerente: Município de Chopinzinho. Interessado: Maria de Fátima Teo de Abreu. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Interessado: Adrieli Lucia Aparecida Alves da Silva. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Interessado: Lucilaine Rodrigues da Silva. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.035.633-9 REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO INTERESSADAS : MARIA DE FÁTIMA TEO DE ABREU, ADRIELI LUCIA APARECIDA ALVES DA SILVA e LUCILAINE RODRIGUES DA SILVA 1. O Município de Chopinzinho postula a suspensão dos efeitos da decisão exarada pelo eminente Desembargador Paulo Hapner, no Recurso de Agravo de Instrumento nº 1.021.930-4 (119/127), em que figura como agravantes Adrieli Lúcia Aparecida Alves da Silva, Lucilaine Rodrigues da Silva e Maria de Fátima Teo de Abreu e como agravado Município de Chopinzinho, in verbis: "Isto posto, em sede de exame preliminar, vislumbro ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital e, de consequência, ao Princípio da Legalidade, de modo que concedo efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, para sobrestar o Concurso Público do Município de Chopinzinho aberto através do Edital nº 02/12, até o julgamento final do presente recurso." (fl. 127) Afirma (fl. 2/12) que as agravantes ajuizaram ação declaratória de direito cumulada com ação declaratória de nulidade de ato administrativo, obrigação de fazer e pedido liminar, visando a suspensão do Concurso Público promovido pelo Município de Chopinzinho, para o provimento de cargos de professores (Edital nº 02/2012). Sustenta que, nos termos do edital, a prova objetiva - de caráter eliminatório e classificatório - foi composta de 40 questões de múltipla escolha (item 4.1 do edital), cada uma valendo 2,5 pontos, ou seja: seria atribuída à prova objetiva a nota máxima de 100 pontos (40 x 2,5 = 100). Ressalta que seriam considerados reprovados e excluídos do concurso os candidatos que não obtivessem pontuação final igual ou superior a 50% da pontuação máxima atribuída à prova objetiva (item 5.1 do edital). Desse modo, para ser aprovado, o candidato teria que acertar no mínimo 20 questões (50 pontos). Explica que as agravantes Adrieli, Lucilaine e Maria de Fátima acertaram, respectivamente, 17, 18 e 19 questões, ou seja, número de questões inferior ao mínimo necessário para obtenção da aprovação, que é de 20 questões. Afirma que esse foi o motivo de serem desclassificadas do certame. Narra que, inconformadas, propuseram ação buscando a manutenção no concurso, pleiteando, ainda, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do concurso até o julgamento da demanda. Esclarece que interpuuseram recurso de agravo de instrumento, cujo relator sorteado deferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal para suspender o concurso, sob o fundamento de que as agravantes deveriam ter sido aprovadas na prova objetiva e, por consequência, no concurso, uma vez que, nos termos do item 4.3.4 do Edital nº 02/2012, para aprovação na prova objetiva o candidato teria que acertar no mínimo 16 questões - 40% da prova objetiva. Alega que já protocolizou contrarrazões e pedido de reconsideração ou reapreciação do efeito ativo concedido ao recurso de agravo. Contudo, salienta que esses pedidos não poderão ser prontamente analisados, pois o relator está usufruindo férias. Salienta que a decisão "(...) está gerando enormes danos ao interesse público e uma imensurável lesão à ordem e à segurança da educação pública municipal (...)", motivo pelo qual protocolou o presente pedido de suspensão de liminar, visando a imediata suspensão da decisão do relator e, em consequência, a continuidade

do concurso. Assevera ser indispensável a contratação de professores do concurso público, sob pena de prejuízo à continuidade do ano letivo para vários alunos da rede básica de ensino público municipal, conforme declaração firmada pelo Secretário Municipal de Educação, podendo, já nos próximos dias, não haver aulas. Defende que o interesse individual das agravantes não pode prevalecer sobre o interesse público e que a jornada suplementar - realização de horas extras - dos atuais professores efetivos não resolverá o problema da falta de docentes. Por fim, requer a suspensão dos efeitos da decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 1.021.930-4. 2. Em que pese os argumentos expostos pelo Município de Chopinzinho, o presente pleito de suspensão de liminar não pode ser conhecido. Isso porque a decisão ora atacada foi exarada em sede de recurso de agravo de instrumento, isto é, em segundo grau de jurisdição, o que impede o conhecimento do presente pedido por manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, in verbis: "Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (destacou-se) Da leitura da regra supracitada, constata-se que o presidente do tribunal tem competência para suspender decisão exarada por magistrado de primeiro grau de jurisdição, e não por integrante do próprio tribunal. Caso o presente pedido seja deferido, a decisão que, de fato, suspender-se-á será a do próprio tribunal. Assim, insista-se, tratando-se de decisão lavrada por integrante de tribunal, e não por juiz de primeiro grau, somente é cabível pedido de suspensão de liminar ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial (STJ) ou extraordinário (STF). Nessa direção, transcrevo a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: "1. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Liminar deferida em agravo de instrumento. Necessidade de exaurimento de instância. Inexigibilidade. Agravo regimental improvido. Liminar concedida em agravo de instrumento inaugura competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para julgamento de suspensão de segurança relativa às questões constitucionais. 2. (...)". (SS 4265 AgR / SP - Publicado no DJe de 11/02/2011) As razões contidas na ementa transcrita, embora do Supremo Tribunal Federal, também servem para os casos envolvendo matérias infraconstitucionais, cuja competência é do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, certo ser afirmado que o presente incidente de suspensão, por ser manifestamente inadmissível, não pode ser conhecido. Posto isso: I - Não conheço do presente pedido de suspensão de liminar. II - Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Chopinzinho - Autos nº 0000207-17.2013.8.16.0068 - e ao relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 1.021.930-4. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Desembargador CLAYTON CAMARGO Presidente do Tribunal de Justiça

0008 . Processo/Prot: 1041170-4 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2013/136396. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000963-14.2013.8.16.0072 Mandado de Segurança. Requerente: Câmara Municipal de Colorado. Advogado: Anderson Soares de Cerqueira. Interessado: Rosângela Mazine Bispo Hirt. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.041.170-4, DA COMARCA DE COLORADO. REQUERENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO. INTERESSADO : ROSANGELA MAZINE BISPO HART. VISTOS 1. A Câmara Municipal de Colorado, com fulcro no artigo 15 da Lei nº 12.016/09, postula a suspensão dos efeitos da decisão liminar exarada pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado, nos autos de Mandado de Segurança nº 0963-14.2013.8.16.0072 (fls. 43/48), impetrado por Rosângela Mazine Bispo Hart, através da qual deferiu o pleito liminar "para anular o processo administrativo nº 01/2003, instaurado pela Câmara Municipal de Colorado, desde o parecer exarado pela Comissão de Organização dos Poderes, em razão de cerceamento de defesa, e por consequência, retornar a impetrante ao cargo eletivo de Vereadora no Município de Colorado" (f. 48). Afirma a requerente, em suas razões (fls. 04/32), que o magistrado não poderia ter deferido o pleito liminar, uma vez que o procedimento político-administrativo - Representação nº 01/2013 -, que culminou na cassação do mandato da vereadora, impetrante tramitou de forma regular. Entende que, ao contrário do afirmado pelo magistrado na decisão ora impugnada, não houve cerceamento de defesa, já que os fatos que levaram à cassação do mandato da impetrante - ter exercido, após ser diplomada no cargo eletivo de vereadora e por alguns dias, o cargo de secretária de saúde do Município de Colorado -, além de incontroversos, tanto que a própria impetrante não os negou, restou demonstrado documentalmente. Assevera, ainda, que a decisão do plenário pela cassação de mandato de vereador é de natureza interna corporis, em relação à qual o Poder Judiciário não pode apreciar o mérito, ou seja, avaliar o acerto, ou não, da avaliação político-administrativa feita pelos vereadores. No caso, entende que o magistrado, ao liminarmente anular o procedimento político-administrativo instaurado contra a impetrante, "se imiscuiu no próprio mérito da decisão política do Plenário da Câmara Municipal de Colorado, o que de forma alguma pode ser aceito num Estado Democrático de Direito" (f. 19). Alega que o magistrado, com essa conduta, teria afrontado o princípio da separação dos poderes, situação que caracteriza grave ofensa à ordem pública, até porque coloca o Poder Legislativo Municipal de Colorado em situação de descrédito perante cidadãos locais. Aduz, também, que a ordem pública, na modalidade de ordem administrativa, foi seriamente lesionada quando o magistrado anulou o processo político-administrativo instaurado contra a impetrante, e, em consequência, a cassação do seu mandato, ou seja, da decisão política tomada pelos vereadores, que, ao contrário do magistrado, detém a competência para fazer esse julgamento. Postula, ao fim, a suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 0963-14.2013.8.16.0072, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado, até o trânsito em julgado da

sentença a ser prolatada naqueles autos. 2. Nos termos da regra contida no art. 15 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, pode, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da liminar ou da sentença nas ações movidas em face do Poder Público. A mencionada norma tem o seguinte teor: "Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição." No caso em exame, o ilustre magistrado à frente da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado, nos autos de Mandado de Segurança nº 0963-14.2013.8.16.0072 (fls. 43/48), concedeu a liminar postulada pela Vereadora Rosângela Mazine Bispo Hart, "para anular o processo administrativo nº 01/2003, instaurado pela Câmara Municipal de Colorado, desde o parecer exarado pela Comissão de Organização dos Poderes, em razão de cerceamento de defesa, e por consequência, retornar a impetrante ao cargo eletivo de Vereadora no Município de Colorado" (f. 48). Inicialmente, necessário ser mencionado que no exame do pedido de suspensão de liminar ou sentença, previsto na Lei nº 12.016/09, o Presidente do Tribunal de Justiça não procede à análise, do ponto de vista jurídico, do acerto, ou não, da decisão impugnada, mas apenas e tão somente a sua capacidade de causar lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Nesse sentido é ensinamento de Marcelo Abella Rodrigues: "(...) o mérito do instituto, qual seja, o seu objeto de julgamento, não coincide com o da causa principal, não sendo lícito, pois, que o órgão jurisdicional competente para apreciar o instituto em tela possa pretender funcionar como órgão de duplo grau de jurisdição para reformar a decisão recorrida. (...) O que justifica, pois, a suspensão da execução da decisão não é a sua antijuridicidade (da decisão), ainda que tal possa ocorrer, porque, repito e repiso, o objeto de julgamento desse incidente é a verificação se há o risco potencial de grave lesão entre a decisão proferida e os interesses públicos tutelados pelo incidente." (Ed. RT, 2005, págs. 168/169). Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para o qual "na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas". (SS 3273 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. em 16/04/2008, DJe-112, divulgado em 19-06-2008). Fixada a premissa de que o acerto jurídico, quanto à questão de fundo, não pode ser objeto de análise no âmbito do incidente de suspensão dos efeitos de liminar ou sentença, passo ao exame do presente pedido. A Câmara de Vereadores de Colorado, como se observa de sua petição de fls. 04/32, sustenta que o magistrado não poderia ter deferido o pleito liminar, já que o procedimento político-administrativo - Representação nº 01/2013 - que culminou na cassação do mandato da impetrante, (a) tramitou de forma legal e regular, de acordo com as normas próprias previstas na Lei Orgânica Municipal, (b) baseou-se em parecer jurídico-legal da Comissão de Organização dos Poderes daquela Casa, cuja regularidade jurídico-legal foi inclusive reconhecida pelo magistrado em sua decisão, (c) respeitou os princípios do contraditório e ampla defesa, tanto que o indeferimento da prova testemunhal baseou-se em preceito legal - art. 257, §3º, inc. III da Lei Orgânica do Município de Colorado, e (d) a decisão de cassar o mandato da impetrante, de natureza interna corporis, foi tomada, em duas votações, de natureza política, pela maioria absoluta dos vereadores. Os argumentos, no sentido de que o procedimento tramitou de forma regular e de que não houve cerceamento de defesa, dizem respeito ao mérito da própria impetração, ou seja, à questão de fundo, cujo exame foge do estreito campo de análise do incidente de suspensão de liminar. O magistrado, ao contrário da requerente, entendeu que o procedimento adotado pela Câmara de Vereadores de Colorado, ora requerente, foi viciado, já que a impetrante teve cerceado o seu direito de defesa, uma vez que não lhe foi assegurado o direito de produzir provas para demonstrar não ter agido de má-fé quando, mesmo depois de ser diplomada vereadora, continuou, ainda que por alguns dias, a exercer o cargo de Secretária da Saúde do Município de Colorado. Consta da sua decisão: "No entanto, entendo que houve cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada à impetrante produzir provas, quanto às circunstâncias em que ocorreram o exercício do cargo de Secretária de Saúde do Município de Colorado, mesmo após a diplomação; de que não teria agido com dolo, bem como colher elementos que propiciassem aos demais vereadores realizarem um julgamento político e não estritamente jurídico-legal" (45). Se o indeferimento da produção de prova testemunhal nessas circunstâncias, caracteriza, ou não, cerceamento de defesa diz respeito ao mérito da demanda posta em primeiro grau de jurisdição. A ocorrência, ou não, de cerceamento de defesa, em razão disso, não pode, insista-se, ser examinada nos estreitos limites da suspensão de liminar. A requerente pode, por meio da interposição do recurso de agravo de instrumento, trazer essa discussão ao Tribunal de Justiça. E, pelo que consta do sistema de acompanhamento processual Judwin deste Tribunal, já o fez, tanto que contra a decisão aqui impugnada interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento nº 1.043.237-2, distribuído ao Desembargador Paulo Roberto Hapner, integrante da 5ª. Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Por outro lado, a alegação de lesão à ordem pública, na modalidade de ordem administrativa, não tem procedência. Sustenta a requerente que a decisão impugnada, por ter ingressado no mérito da deliberação dos vereadores, não só desrespeitou o princípio da separação dos poderes como afrontou decisão política do Poder Legislativo Municipal, cujos únicos titulares para a tomarem são os próprios vereadores, ou seja, os integrantes do legislativo municipal, eleitos pelo voto popular. Tal alegação não tem procedência, pois o fundamento da decisão foi o cerceamento de defesa. Além disso, como se vê da decisão, o magistrado, com base em princípio constitucional, entendeu que seria

desarrazoado decretar a perda do mandato de vereadora, eleita pelo voto popular, apenas porque, após ser diplomada e por apenas alguns dias, permaneceu à frente da Secretaria de Educação do Município de Colorado. Não se pode olvidar, ainda, a existência da norma contida no art. 56 da Constituição Federal, segundo a qual não perderá o mandato o deputado ou senador investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária. Aplicando-se essa regra aos municípios - princípio da simetria - poder-se-ia chegar à conclusão de que o vereador investido no cargo de secretário municipal não perderá o cargo. José Afonso da Silva, comentando o art. 56, inc. I, da Constituição Federal, discorre: "Ministro de Estado, secretário de Estado, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital e chefe de missão diplomática são demissíveis ad nutum. Logo, a investidura nesses cargos estaria, por princípio, proibida, na forma indicada acima, se não houvesse a ressalva do artigo em comentário." (in "Comentário Contextual à Constituição", 5ª Edição, Malheiros Editores, 2008, pág. 425). Por fim, a decisão aqui atacada não causa lesão à ordem pública, uma vez que a suspensão da decisão do legislativo não gera descrédito junto à população local. Descrédito poderá haver se a impetrante, que, conforme demonstra o documento de fls. 91/93, recebeu o maior número de votos entre todos os candidatos (1.179 votos), que corresponde a 7,81% dos votos válidos, vier a ser aliada de seu mandato, tão somente por ter exercido, após a diplomação, o cargo de secretário municipal por poucos dias, ainda mais diante da previsão do art. 56, inc. I, da Constituição Federal, que excepciona da regra geral de perda do mandato a investidura de alguns cargos no executivo. Portanto, não tendo a requerente demonstrado a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras da suspensão dos efeitos da decisão exarada nos autos de mandado de segurança nº 0000963-14.2013.8.16.0072, outra não pode ser a solução senão a de indeferir o presente pedido de suspensão de liminar. Posto isso: I - Com fulcro no art. 15 da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO o pleito, formulado pela Câmara de Vereadores do Município de Colorado, para que sejam suspensos os efeitos da decisão liminar exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 0000963-14.2013.8.16.0072, que tramitam perante a Vara Cível da Comarca de Colorado. II - Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Colorado, anexando-se ao ofício cópia desta decisão. III - Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Desembargador CLAYTON CAMARGO Presidente do Tribunal de Justiça

0009 . Processo/Prot: 1048663-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2013/148026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000742 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Formosa do Oeste. Advogado: Dayanne Priscila de Oliveira Nobile. Interessado: Câmara Municipal de Formosa do Oeste. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.048.663-2 Autor : Prefeito do Município de Formosa do Oeste. Interessado : Câmara Municipal de Formosa do Oeste. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Formosa do Oeste sob o fundamento de que a Lei Municipal nº 742/2013, que extingue as diárias do chefe do Poder Executivo Municipal, encontra vício de iniciativa ofensivo aos artigos 66, I, 79, 87, IV, VI e XIV, e 133, I, II e III, da Constituição Estadual do Estado do Paraná, de modo a afrontar o princípio da separação de poderes. Requer-se a concessão de medida cautelar destinada a suspender os efeitos da norma impugnada até que sobrevenha decisão meritória sobre o feito. 2. Nos termos do art. 12-F da Lei nº 9.868/99 e em atenção ao enunciado do art. 285, caput, do Regimento Interno desta Corte1, notifique-se a Câmara Municipal de Formosa do Oeste para que se pronuncie, no prazo de cinco dias, a respeito do pleito liminar suscitado. 3. Após, com base na redação dos artigos 12-F, § 1º, da Lei nº 9.868/99 e 285, § 1º, do Regimento Interno desta Corte2, abra-se vistas ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Geral do Estado para que se manifestem a respeito do pleito cautelar no prazo de três dias. Curitiba, 02 de maio de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias 2 Art. 285 (...) § 1º O Relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de três dias.

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que junte aos autos cópia legível da petição inicial do Mandado de Segurança sob nº 128.121-4, com a comprovação da data de ingresso 0010 . Processo/Prot: 0961900-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/359605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00107485 Protocolo. Impetrante: Maria Izabel Leandro de Araújo. Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho, Emerson Nicolau Kulek. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: para que junte aos autos cópia legível da petição inicial do Mandado de Segurança sob nº 128.121-4, com a comprovação da data de ingresso

Vista ao(s) Impetrante(s) - defiro o pedido de vista formulado pelo impetrante - Prazo : 5 dias

0011 . Processo/Prot: 0416691-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/97557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000101 Acórdão. Impetrante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Felipe Claudino Cannarella. Impetrado (2): Coordenador da Receita Estadual Na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Manoel Henrique Maingué, Pedro de

Noronha da Costa Bispo. Impetrado (1): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Motivo: defiro o pedido de vista formulado pelo impetrante. Observação: INTIME-SE O IMPETRANTE Vista ao(s) Impetrante(s) - por intermédio de seu procurador judicial, para manifestação nos autos, em 5 (cinco) dias. - Prazo : 5 dias

0012 . Processo/Prot: 1024025-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2013/82547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00481129 Protocolo. Impetrante: Letícia Lilian Kirschnick Seyr. Advogado: Andrey Salmazo Poubel. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público - Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Valquiria Bassetti Prochmann, Roberto Altheim. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Motivo: por intermédio de seu procurador judicial, para manifestação nos autos, em 5 (cinco) dias.

Vista ao(s) Requerente(s) - para manifestar-se sobre informação de fls. 149 e documentos que a acompanham. - Prazo : 10 dias

0013 . Processo/Prot: 0858753-9 Sequestro

. Protocolo: 2011/399883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1976.00011169 Precatório Requisitório. Requerente: Espólio de Sebastião Pereira Machado. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Robson Adriano de Oliveira. Requerido: Município de Santana do Itararé. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Clayton Camargo. Motivo: para manifestar-se sobre informação de fls. 149 e documentos que a acompanham.. Observação: INTIME-SE O REQUERENTE

Vista ao(s) Embargado(s) - para que manifeste-se, tendo em vista que há pedido de efeitos infringentes nos Embargos de Declaração - Prazo : 5 dias

0014 . Processo/Prot: 0958582-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/155898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9585822-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado: Elisabete Nunes dos Santos, Ever Sandro Gonçalves, Fabrício Sogabe Kitanishi, Gustavo Augusto Gomes. Advogado: Fábio Amorese Rotunno. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Paulo Roberto Hapner. Motivo: para que manifeste-se, tendo em vista que há pedido de efeitos infringentes nos Embargos de Declaração. Vista Advogado: Fábio Amorese Rotunno (PR044309)

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - pela intimação para os fins do disposto no artigo 10, da Lei 8038/90

0015 . Processo/Prot: 0522983-8 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2008/243706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00010605 Protocolo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Fábio de Souza Camargo. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner, Úrsula Boeng, José Cid Campelo Filho, Cinthia Alferes Chueire. Ass.Acusação: Luiz Felipe Braga Côrtes. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Motivo: pela intimação para os fins do disposto no artigo 10, da Lei 8038/90. Vista Advogado: Fabrício Massardo (PR031203), Sérgio Botto de Lacerda (PR011476)

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 36/2013

PROTOCOLO: 141.313/2002 - OF. REQUISITÓRIO: 141.313/2002
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 18198/1998

CREDOR(A): BEATRIZ LAZZAROTTO BARCELLOS e Outros

Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio.

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.

DESPACHO fl.341-TJ: I - Avoco, II - Suspendo o pagamento preferencial dos credores BEATRIZ LAZZAROTTO BARCELLOS, CARMELINA BALDES DA SILVA, CARMEM ANTONIETA GABARDO PEREIRA, CARMEN TERESA LAPKOSKI, CECÍLIA CAZUE TOSINI, CECILIA RODRIGUES CARDOSO, CÉLIA ALCÂNTARA ROSA, CLAUDETE JULIANA FAGGION BERGMANN, CLAUDETE VIEIRA ANDREASSA, CLAUDIMAR RODRIGUES, CLERY LISETTE ROBERT TISSOT DE MORAES PINHEIRO, CLEZI SIMIÃO HILU, CLORIS MANOEL DE SOUZA, CLOTHILDE LOUREIRO, DAGMAR LIMA BATHKE, DÉBORA FERRAZ DE MEDEIROS, DEISI BRANDÃO PONTES, DINORAH PINHEIRO, DIONE CLARO DE OLIVEIRA LOPES, DIRCE WATANABE DIAS, DURVAL DE OLIVEIRA AMORIM, EDIOMAR FATUCH e CLAUDIANA GOULART ROCHA, pois, ainda que deferida a inclusão dos mesmos em lista preferencial no despacho de fls. 319/323, não foram individualizados os valores a eles devidos, considerando a cessão havida, correspondente ao crédito dos honorários contratuais (20%). III - À Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC), para dar integral cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 319/323. IV - Em seguida, à Divisão Administrativa para: a) dar cumprimento aos itens 4 e 5 do já referido despacho; b) intimar o advogado José Antônio de Andrade Alcântara (OAB-PR 26.313), patrono dos herdeiros do credor BRENO TRAUTWEIN, falecido antes da expedição do precatório, os quais já foram habilitados nos autos de origem, a fim de que esclareça os quinhões cabíveis a cada qual, com a juntada do documento comprobatório respectivo (escritura pública de inventário ou formal de partilha), para que se possibilite a retificação do cadastramento do precatório, e; c) proceder a anotação, como cessão de crédito, em nome de cada credor originário, dos 20% relativos aos honorários contratuais cabíveis aos advogados JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY LUIZ BAGGIO, bem como do restante da cadeia de cessões desse crédito. V - Após, retornem. VI - Publique-se. Intimem-se. G.P., 24 de janeiro de 2013.

DESPACHO fl.348-TJ: I - Tendo em vista a Informação nº 061/2013, da Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios, MANTENHA-SE A SUSPENSÃO do pagamento preferencial dos credores BEATRIZ LAZZAROTTO BARCELLOS, CARMELINA BALDES DA SILVA, CARMEM ANTONIETA GABARDO PEREIRA, CARMEN TERESA LAPKOSKI, CECÍLIA KAZUE TOSINI, CECILIA RODRIGUES CARDOSO, CÉLIA ALCÂNTARA ROSA, CLAUDETE JULIANA FAGGION BERGMANN, CLAUDETE VIEIRA ANDREASSA, CLAUDIMAR RODRIGUES, CLERY LISETTE ROBERT TISSOT DE MORAES PINHEIRO, CLEZI SIMIÃO HILU, CLORIS MANOEL DE SOUZA, CLOTHILDE LOUREIRO, DAGMAR LIMA BATHKE, DÉBORA FERRAZ DE MEDEIROS, DEISI BRANDÃO PONTES, DINORAH PINHEIRO, DIONE CLARO DE OLIVEIRA LOPES, DIRCE WATANABE DIAS, DURVAL DE OLIVEIRA AMORIM, EDIOMAR FATUCH e CLAUDIANA GOULART ROCHA, ATÉ A REMESSA DOS AUTOS 34731 pelo juízo de origem. II - OFICIE-SE ao juízo de origem solicitando os autos de nº 34731/0000. III - Publique-se. Intime-se. IV - Após, à DACJUC. G.P., 21 de fevereiro de 2013.

DESPACHO fl.349-TJ: I - INDEFIRO o novo pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial formulado pela credora EDIOMAR CÚNICO FATUCH, pois já deferido pedido de pagamento preferencial anteriormente realizado, o qual apenas se encontra suspenso para fins de atualização do cálculo do

precatório. II - À Divisão Administrativa. III - Publique-se. Intimem-se. G.P., 25 de março de 2013.

DESPACHO fl.351-TJ: I - Tendo em vista a Informação nº 115/2013, da Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios, REVOGO A SUSPENSÃO do pagamento preferencial dos credores BEATRIZ LAZZAROTTO BARCELLOS, CARMELINA BALDES DA SILVA, CARMEM ANTONIETA GABARDO PEREIRA, CARMEN TERESA LAPKOSKI, CECÍLIA KAZUE TOSINI, CECILIA RODRIGUES CARDOSO, CÉLIA ALCÂNTARA ROSA, CLAUDETE JULIANA FAGGION BERGMANN, CLAUDETE VIEIRA ANDREASSA, CLAUDIMAR RODRIGUES, CLERY LISETTE ROBERT TISSOT DE MORAES PINHEIRO, CLEZI SIMIÃO HILU, CLORIS MANOEL DE SOUZA, CLOTHILDE LOUREIRO, DAGMAR LIMA BATHKE, DÉBORA FERRAZ DE MEDEIROS, DEISI BRANDÃO PONTES, DINORAH PINHEIRO, DIONE CLARO DE OLIVEIRA LOPES, DIRCE WATANABE DIAS, DURVAL DE OLIVEIRA AMORIM, EDIOMAR FATUCH e CLAUDIANA GOULART ROCHA, até a remessa dos autos cessão 34731 pelo juízo de origem. II - RESTITUAM-SE os autos de cessão ao juízo de origem. III - Publique-se. Intime-se. IV - Após, à DACJUC. G.P., 4 de abril de 2013.

PROTOCOLO: 92.093/2003 - OF. REQUISITÓRIO: 92.093/2003

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Declaratória nº 10878/1992

CREDOR(A): SIND. SERV. DO PODER JUDICIARIO DO EST. PR e Outros

Adv. Credor Dr(a): Daniel Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva, Suelen Michelle da Silva, Lucia Dalazoanna, Mário Lúcio Monteiro Filho, Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo.

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.

DESPACHO fl.6116-TJ: I - DEFIRO o pedido de inclusão dos credores MARIA MATILDE PELLIZZARI ANDRI (prot. n.º 116275/2013), ALCIDA MARIA WOOD JORIS (prot. n.º 116186/2013), HERALDO RICCI JACOB (prot. n.º 116182/2013), RUTH ARAUJO SILVEIRA, RICARDO ANDREIV (prot. n.º 114292/2013) e JOECY JOSÉ DALLASEN (prot. n.º 137041/2013) em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenários, uma vez que por eles cumpridos os requisitos necessários para tanto, de acordo com o Decreto Judiciário n.º 956/2011 e com a Portaria n.º 260/2012. II - DEFIRO, ainda, o pedido de inclusão da credora DARCÍLIA VIEIRA DOS SANTOS em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque por ela cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012, bem como porque se trata da única sucessora/herdeira de BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS (autora falecida antes da expedição do precatório - mat. 8855/CPF 135.036.189-53), cuja habilitação foi homologada pelo juízo a quo, conforme constatado em consulta aos Autos n.º 0000921-72.2013.8.16.0004 pelo Sistema Projudi (decisões em anexo). Assim, PROCEDA-SE ao cadastramento de DARCÍLIA VIEIRA DOS SANTOS no Sistema de Gestão de Precatórios, como credora do valor requisitado em favor de BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS, bem como à anotação do deferimento do seu pedido de preferência. III - INDEFIRO o pedido de inclusão do credor NEWTON PEREIRA (prot. n.º 126621/2013) em lista de pagamento preferencial, seja pela condição de doente grave ou de sexagenário, uma vez que consta do Sistema de Gestão de Precatórios que o aludido credor realizou a cessão da integralidade do crédito disponível requisitado em seu favor. Assim, INTIME-SE o credor, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, *sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal*, preste esclarecimentos acerca da declaração por ele apresentada no protocolado supra, no sentido de que não havia cedido seu crédito. IV - INTIME-SE o credor OCTAVIO KULIK (prot. n.º 126000/2013), por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a certidão expedida pela vara de origem atestando a existência ou a inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o seu crédito nos autos judiciais que deram origem a este precatório, a qual já foi por ele requerida, conforme se constata da guia de recolhimento acostada. V - À DACJUC para atualização. VI - Após, à Divisão Administrativa. VII - Publique-se. Intimem-se. G.P., 25 de abril de 2013.

PROTOCOLO: 177.012/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 177.012/2009

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Execução de Título Judicial nº 44637/2005

CREDOR(A): MAFUZ ANTONIO ABRÃO e Outros

Adv. Credor Dr(a): Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e Outro

DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.260-TJ: I - DEFIRO o pedido de pagamento preferencial da credora REGINA ESTELA PEREIRA PIASEKI, em virtude da documentação acostada às fls.252/259, na forma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto devidamente instruído. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - À Divisão

Administrativa para as providências necessárias. V - Após, encaminhe-se para a Divisão de Controle de Contas Especiais. Curitiba, 3 de maio de 2013.

PROTOCOLO: 112.753/2010 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - SARANDI.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução nº 114/2001

CREDOR(A): SÉRGIO SETE

Adv. Credor Dr(a): Tânia Christina Ceccatto Gonçalves de Paula e Outro

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SARANDI

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.110-TJ: I - Intime-se o credor SÉRGIO SETE, por intermédio de seu advogado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão expedida pela vara de origem indicando a inexistência de cessões de crédito e de constrições dos valores requisitados em nome do credor preferencial, uma vez que os documentos acostados aos autos referem-se à inexistência de débitos a serem compensados com o Município de Sarandi. II - À Divisão Administrativa para as devidas providências. III - Após, com a manifestação da parte ou decorrido o prazo acima estipulado, à Divisão de Controle de Contas para as providências necessárias. Curitiba, 3 de maio de 2013.

PROTOCOLO: 375.294/2008 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - URAÍ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Cobrança nº 382/2000

CREDOR(A): WALTER FRANCISCO LAUREANO (HONORARIOS)

Adv. Credor Dr(a): Walter Francisco Laureano

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.110-TJ: I - O credor Walter Francisco Laureano formulou pedido de pagamento prioritário (fls. 79/80), sob a alegação de ser portador de doença grave, com fundamento no art. 100, § 2º da CF. II - Da análise do presente precatório, denota-se que o crédito incluso neste requisitório para pagamento possui natureza comum, conforme o despacho de deferimento do precatório exarado à fl. 75. Conforme o disposto no artigo 100, § 2º da Constituição da República, devem ser recadastrados para pagamento preferencial os credores de precatórios com natureza alimentar e que sejam portadores de doença grave ou maiores de 60 (sessenta) anos. Diante do exposto, o Comitê Gestor de Precatórios exarou o entendimento de que a preferência dos credores recadastrados por doença grave ou por idade, relativamente aos precatórios que possuam crédito de natureza comum, se dará apenas no aspecto intra-orçamentário, isto é, não se cogitando da hipótese de credor preferencial de precatórios de natureza comum quando remanescerem pendentes de pagamento precatórios inscritos em anos orçamentários anteriores. Isto posto, há de se ressaltar que, caso venha a ser deferido o presente pedido de recadastramento, a preferência para pagamento (art. 100, § 2º) se restringe ao ano orçamentário de 2010, e que este pedido deverá ser renovado quando da possibilidade de seu efetivo pagamento. Sendo assim, indefiro o pleito preferencial, uma vez que o precatório em questão está inscrito para o orçamento de 2010 (a ordem cronológica do Município de Rancho Alegre se encontra no ano orçamentário de 1998), sendo que o credor, caso queira, deverá, no momento oportuno, apresentar o pedido expresso de antecipação, na forma do art. 10, § 2º da Resolução 115 do CNJ e do Decreto Judiciário nº 956/11 para gozar do benefício. II - Anote-se o estado "indeferido" para efeito de inclusão e pagamento imediato preferencial. III - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. IV - Após, aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 3 de maio de 2013.

PROTOCOLO: 144.634/2001 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PARANAVAÍ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 288/1998

CREDOR(A): MARLENE MORAES CRUZ e Outros

Adv. Credor Dr(a): Emilio Alberto Bovolani Gimenes, Edilson Avelar Silva.

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.84-TJ: I - DEFIRO o pedido de pagamento preferencial do credor RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES, em virtude da documentação acostada às fls. 73/78 e 80/83, na forma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto devidamente instruído. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - À Divisão Administrativa para as providências necessárias. V - Após, encaminhe-se para a Divisão de Controle de Contas Especiais. Curitiba, 2 de maio de 2013.

PROTOCOLO: 64.351/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 64.351/2010

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Reparação de Danos Morais nº 729/2001 numeração única: 0009642-03.2001.8.16.0014

CREDOR(A): EZEQUIEL FRANCISCO GUEDES

Adv. Credor Dr(a): Marco Antônio de A. Campanelli e Outro

DEVEDOR(A): AUTARQUIA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.103-TJ: 1.Intime-se o procurador do Espólio de Ezequiel Francisco Guedes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de óbito do credor, para fins de análise de ser caso, ou não, da aplicação dos termos do artigo 10, § 4º, da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Publique-se. 3. Intimem-se. 4. À Divisão Administrativa para as devidas providências. Curitiba, 3 de maio de 2013.

PROTOCOLO: 58.753/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.022/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - BANDEIRANTES

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução de Título Extrajudicial nº 450/1998

CREDOR(A): MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL e Outros

Adv. Credor Dr(a): Jose Carlos Dias Neto, Alessandro Magno Martins, Juliano Martins.

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.51-TJ: I. De acordo com o art. 100, § 2º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o pagamento preferencial realizado fora da ordem cronológica, se refere aos precatórios "cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave". Portanto, indefiro pedido de pagamento preferencial em decorrência de doença grave por se tratar de precatório de expedido em favor de MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL e não de seu respectivo representante legal. II. Cientifique-se a parte credora. III. Após, aguarde-se a comunicação de quitação do débito nos termos do art. 371 do RITJ. IV. À Central de Precatórios. Curitiba, 3 de maio de 2013.

PROTOCOLO: 76.502/2002 - OF. REQUISITÓRIO: 76.502/2002

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PARANAVAÍ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 290/1998

CREDOR(A): NEREIDA DA SILVA FERREIRA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Emilio Alberto Bovolani Gimenes, Edilson Avelar Silva.

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.200-TJ: 1. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 48/54 e 65, DEFIRO o pedido de pagamento preferencial aos credores NEREIDE DA SILVA FERREIRA e OSVALDO DE AMO DORADOR, na forma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto devidamente instruído. 2. Quanto ao credor ORLANDO PEREIRA, devem ser destacados os termos do artigo 10, § 4º, da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, e respectivas alterações: Art. 10. (...) § 4º. Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários. Da análise dos autos, em especial da certidão de óbito de fl. 59, denota-se que o aludido credor faleceu em 10 de março de 2010. Como o direito ao pagamento prioritário é personalíssimo, somente no caso excepcionado pela regra acima mencionada é possível o pagamento aos sucessores do credor falecido. *In casu*, o óbito é posterior à expedição do próprio precatório, razão pela qual INDEFIRO o pedido de pagamento preferencial à ORLANDO PEREIRA, por não ser caso de aplicação do artigo 10, § 4º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Publique-se. 4. Intimem-se. 5. À Divisão Administrativa para as devidas providências. Curitiba, 2 de maio de 2013.

PROTOCOLO: 59.745/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.000/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PATO BRANCO

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Desapropriação nº 92/2006

CREDOR(A): CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL e Outros

Adv. Credor Dr(a): Oswaldo Telles, Cássio Lisandro Telles, Juliane Alves de Souza, Carolini Agostini Duracenski.

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.74-TJ: I - O credor Eugênio Zortea formulou pedido de pagamento prioritário (fl. 63), sob a alegação de ser sexagenário, com fundamento no art. 100, § 2º da CF. II - Da análise do presente precatório, denota-se que o crédito incluso neste requisitório para pagamento possui natureza comum, conforme o despacho de deferimento do precatório exarado à fl. 52. Conforme o disposto no artigo 100, § 2º da Constituição da República, devem ser recadastrados para pagamento preferencial os credores de precatórios com natureza alimentar e que sejam portadores de doença grave ou maiores de 60 (sessenta) anos. Diante do exposto, o Comitê Gestor de Precatórios exarou o entendimento de que a preferência dos credores recadastrados por doença grave ou por idade, relativamente aos precatórios que possuam crédito de natureza comum, se dará apenas no aspecto intra-orçamentário, isto é, não se cogitando da hipótese de credor preferencial de precatórios de natureza comum quando remanescerem pendentes de pagamento precatórios inscritos em anos orçamentários anteriores. Isto posto,

há de se ressaltar que, caso venha a ser deferido o presente pedido de recadastramento, a preferência para pagamento (art. 100, § 2º) se restringe ao ano orçamentário de 2014, e que este pedido deverá ser renovado quando da possibilidade de seu efetivo pagamento. Sendo assim, indefiro o pleito preferencial, uma vez que o precatório em questão está inscrito para o orçamento de 2014 (a ordem cronológica do Município de Pato Branco se encontra no ano orçamentário de 2009), sendo que o credor, caso queira, deverá, no momento oportuno, apresentar o pedido expresso de antecipação, na forma do art. 10, § 2º da Resolução 115 do CNJ e do Decreto Judiciário nº 956/11 para gozar do benefício. II - Anote-se o estado "indeferido" para efeito de inclusão e pagamento imediato preferencial. III - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. IV - Após, retorne à Divisão Jurídica para análise do contido à fl. 53. Curitiba, 3 de maio de 2013.

PROTOCOLO: 92.995/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.058/2012
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CLEVELÂNDIA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Indenização por Acidente de Trabalho nº 583/2003
 CREDOR(A): SANTOS MARINS e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Volney Sebastião Spricigo
 DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Adv. Devedor Dr(a): Cynthia Maria Greca Schaffer
 DESPACHO fl.103-TJ: I - Avoco, II - INTIME-SE o credor SANTOS MARINS, por intermédio de seu advogado, VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO (OAB/PR 32717), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: a) Cópia autenticada de RG e CPF, e documentação relativa à doença grave (art. 1º, alínea "b", da Portaria n.º 260/2012); b) Certidão atualizada expedida pela vara de origem atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o crédito da parte interessada nos autos judiciais que deram origem ao precatório (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012), e; c) Procuração atualizada e com firma reconhecida (art. 1º, alínea "d", da Portaria n.º 260/2012). III - À Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intimem-se. G.P., 03 de maio de 2013.

PROTOCOLO: 38.387/2013 - OF. REQUISITÓRIO: 900.746/2012
 REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Indenização nº 581/2002
 CREDOR(A): AYRTON BORGES
 Adv. Credor Dr(a): René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Doria, Beno Fraga Brandão, Andréa Bahr Gomes, Julio Cesar Brotto, Sibele Pacheco Lustosa, Eduardo Pierri, Patrícia Domingues Nymberg, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, José Roberto Della Tonia Trautwein, Francisco Augusto Zardo Guedes, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Fernando Aloysio Maciel Welter, Murilo Varasquim, Vanessa Pedrollo Cani, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, Laís Gomes Bergstein, Renata Carlos Steiner.
 DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
 Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
 DESPACHO fl.25-TJ: I - Avoco. II - Trata-se o presente de precatório requisitório de natureza alimentar, deferido (f. 17, em 18/03/2013), requisitado (f. 24, em 16/04/2013) e inscrito para pagamento no ano orçamentário de 2014. Neste feito, o credor AYRTON BORGES (prot. 101910/2013, de 22/03/2013 - fls. 18/23) postulou pelo pagamento preferencial, em razão da idade, antes mesmo do término do seu processamento. III - Todavia, ainda que ora encerrado o processamento do precatório, faz-se necessária a renovação da certidão apresentada, uma vez que expedida (em 11/01/2013) a mais de 30 (trinta) dias da data do protocolo do pedido de preferência. Assim, INTIME-SE o credor AYRTON BORGES, por seus advogados constituídos (f. 19), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão expedida pela vara de origem, a no máximo 30 (trinta) dias, atestando a existência ou a inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o crédito do interessado nos autos judiciais que deram origem ao precatório (art. 1º, alínea "c", da Portaria n.º 260/2012). IV - À Divisão Administrativa. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 06 de maio de 2013.

PROTOCOLO: 243.478/2008 - OF. REQUISITÓRIO: 243.478/2008
 REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 543708/2002
 CREDOR(A): ALTAIR CARVALHO DE HOLLEBEN e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli e Outro
 DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
 Adv. Devedor Dr(a): Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Anamaria Batista, André Renato Miranda Andrade, Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Sousa Barros, Eduardo Aidê Bueno de Camargo, Ernesto Alessandro Tavares, Felipe Barreto Frias, Flavio José da Costa, Gabriel Stagi Hossmann, Gisela Dias, Fernando Merini e Rafael Soares Leite.
 DESPACHO fl.1704-TJ: I - DEFIRO o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, por 30 (trinta) dias, conforme requerido no protocolado n.º

141050/2013. II - À Divisão Administrativa. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 03 de maio de 2013.

lks

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 09 de maio de 2013..
Ofício-Circular nº 78/2013

Senhor Juiz,

O Tribunal de Justiça do Paraná, por seu Colendo Órgão Especial, aprovou a Resolução nº 87, de 22.04.13, que dispõe sobre o funcionamento do plantão judiciário, com vigência desde 30.04.13.

Dentre suas disposições, traz novas rotinas para a atividade, com abrangência em todo o Estado do Paraná.

No seu art. 1º, estabeleceu **sistemas** de permanência e de sobreaviso, com horários bem definidos, sem prejuízo à prestação jurisdicional ininterrupta.

O sistema de **permanência** tem seu período de funcionamento fixado no art. 1º, I, e refere-se apenas sobre a necessidade da presença de servidor ou servidores plantonistas, em local a ser designado pela autoridade prevista no § 2º do mesmo dispositivo, com o objetivo de recepcionar os pedidos de tutela de urgência, os quais serão oportunamente levados à apreciação pelo juiz de plantão.

As peculiaridades das **comarcas de entrância inicial e intermediária**, em especial quanto à segurança das instalações dos fóruns para o funcionamento do plantão, no período das 18:00 às 21:00 horas nos dias úteis e das 09:00 às 13:00 horas nos demais, sob regime de permanência, é circunstância que deve ser avaliada pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum, podendo, inclusive, sem prejuízo do atendimento dos pedidos em regime de plantão, adotar outros meios eficazes ao recebimento pelo servidor plantonista.

No que tange ao art. 6º, é imprescindível esclarecer que compete à Corregedoria-Geral apenas as designações de juízes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (substitutos em primeiro grau) e Tribunal de Justiça (substitutos em segundo grau).

Na exegese do dispositivo, a escala a ser disciplinada por este Órgão refere-se a sua possibilidade de fixar regras quanto à designação de servidores, oficiais de justiça e magistrados, levando-se em conta a competência que lhe é própria - art. 21, XXIV e 125, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná -, bem como os limites dos incisos I a VII do art. 6º da referida Resolução.

Atenciosamente,

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Resolução nº 87/2013, do Colendo Órgão Especial.

Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhor da Salete, s/nº, Centro Cívico.
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767

Período:	29/04/2013 a 06/05/2013
Juiz 1º Grau:	Fernando Augusto Fabricio de Melo
Juiz 2º Grau:	Elizabeth Maria de Franca Rocha
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhor da Salete, s/nº, Centro Cívico.
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767
Período:	06/05/2013 a 13/05/2013
Juiz 1º Grau:	Carolina Delduque Sennes Basso
Juiz 2º Grau:	Antonio Domingos Ramina Junior
Responsável:	O escrivão.
Horário:	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18 às 21 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de expediente forense. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 9 às 13 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período. Obs. Resolução nº 87/2013, do Colendo Órgão Especial.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhor da Salete, s/nº, Centro Cívico.
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767
Período:	13/05/2013 a 20/05/2013
Juiz 1º Grau:	Cristine Lopes
Juiz 2º Grau:	Roberto Antonio Massaro
Responsável:	O escrivão.
Horário:	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18 às 21 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de expediente forense. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 9 às 13 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período. Obs. Resolução nº 87/2013, do Colendo Órgão Especial.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhor da Salete, s/nº, Centro Cívico.
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767
Período:	20/05/2013 a 27/05/2013
Juiz 1º Grau:	Daniele Miola
Juiz 2º Grau:	Edison de Oliveira Macedo Filho
Responsável:	O escrivão.
Horário:	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18 às 21 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de expediente forense. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 9 às 13 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período. Obs. Resolução nº 87/2013, do Colendo Órgão Especial.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhor da Salete, s/nº, Centro Cívico.
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767
Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz 1º Grau:	Jailton Juan Carlos Tontini
Juiz 2º Grau:	Luis Cesar de Paula Espindola
Responsável:	O escrivão.
Horário:	Dias úteis: a) em regime de permanência: das 18 às 21 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período fora do horário de expediente forense. Dias em que não houver expediente forense: a) em regime de permanência: das 9 às 13 horas; b) em regime de sobreaviso: o restante do período. Obs.

Divisão de Concursos da Corregedoria

Solicitante: Valdomiro Moreira Niza
Adv.: João Augusto de Almeida

AUTOS N.º 2012.0296651-9/001**VISTOS,...**

1. Trata-se de feito no qual restou indeferida a Solicitação formulada pelo Sr. VALDOMIRO MOREIRA NIZA, agente delegado responsável pelo Serviço Distrital de Araruna da Comarca de Peabiru, pretendendo a exclusão da mencionada serventia da lista geral de vacâncias (fls. 52/58).

Naquela decisão foi resguardado, porém, ao Solicitante o direito de retornar à serventia de origem, qual seja, o Serviço Distrital de Ivailândia da Comarca de Engenheiro Beltrão, excluindo-se tal serviço da lista geral de vacâncias e mantendo-se o Serviço Distrital de Araruna da Comarca de Peabiru no aludido rol (fls. 52/58). A Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas certificou, às fls. 59, que foram efetuadas as anotações necessárias na Lista 3.1 - Vacâncias do Foro Extrajudicial até 23.08.2012, bem como na Lista 3.2 - Vacâncias do Foro Extrajudicial com Pendências Judiciais e Excluídas da Lista Geral, acostando os expedientes de fls. 60/63. Efetuadas as anotações necessárias junto à Ficha Funcional do agente delegado (fls. 64).

O Solicitante protocolizou Pedido de Reconsideração Administrativa (fls. 67/70) em face da decisão de fls. 52/58, objetivando a exclusão do Serviço Distrital de Araruna da Comarca de Peabiru da lista geral de vacâncias até o julgamento do Mandado de Segurança n.º 29.899, impetrado por aquele e em curso perante o e. Supremo Tribunal Federal, acostando os expedientes de fls. 71/152.

O aludido Pedido de Reconsideração Administrativa restou indeferido, através de decisão por mim proferida em data de 22/11/2012 (fls. 177/186).

Não houve manifestação do Solicitante em face da decisão de fls. 177/186, conforme certificado às fls. 191 pela Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas.

Em cumprimento à determinação de fls. 200, a Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas prestou a Informação n.º 79/2013 - DC/PFD (fls. 201), asseverando que a pendência constante na lista geral de vacâncias, referente ao Serviço Distrital de Araruna da Comarca de Peabiru, foi corrigida, lançando-se, como pendência judicial da serventia na mencionada listagem, a existência de Mandado de Segurança n.º 29.899, em curso perante o Pretório Excelso, acostando os documentos de fls. 202/203.

Instruindo-se a presente Solicitação, vieram aos autos o extrato de movimentação processual do Mandado de Segurança n.º 29.899, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal, bem como os dados cadastrais, constantes no Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça, referentes ao Serviço Distrital de Araruna da Comarca de Peabiru e ao Serviço Distrital de Ivailândia da Comarca de Engenheiro Beltrão (serventia de origem) (fls. 206/208).

POSTO ISTO.

2. A decisão de fls. 52/58 resguardou ao Sr. VALDOMIRO MOREIRA NIZA, ora Solicitante, o direito de retornar à serventia de origem - o Serviço Distrital de Ivailândia da Comarca de Engenheiro Beltrão -, excluindo o serviço da lista geral de vacâncias. Conforme o cadastro do Sistema de Controle de Comarcas mantido por este Tribunal de Justiça, o **Serviço Distrital de Ivailândia da Comarca de Engenheiro Beltrão** - serventia de origem do Solicitante -, encontra-se **vago** desde 26/03/2004, tendo como agente delegada designada a Sra. Joana Cristina Viana Pascoal, constatando-se, então, a **possibilidade material de retorno imediato** do Sr. Valdomiro Moreira Niza àquela serventia (fls. 44/45).

Bem assim, a Divisão de Concursos para o Provimento de Funções Delegadas informou, às fls. 201, que se encontra pendente de julgamento o Agravo Regimental interposto pelo ora Solicitante em sede de Mandado de Segurança n.º 29.899 (fls. 206), em curso perante o Pretório Excelso.

Por conseguinte, o retorno imediato do Solicitante à serventia de origem mostra-se impositivo.

Ademais, o mencionado *writ* (fls. 75/107) tem por objeto decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça no PP n.º 0000384-41.2010.2.00.0000, que, desconstituindo o ato de remoção do Sr. Valdomiro Moreira Niza, do Serviço Distrital de Ivailândia da Comarca de Engenheiro Beltrão para o Serviço Distrital de Araruna da Comarca de Peabiru - formalizado através do Decreto Judiciário n.º 660/1991, publicado via Diário da Justiça n.º 3434 de 28/06/1991 (fls. 40) -, declarou a vacância desta serventia.

Como já exposto na decisão de fls. 177/186, "(...) Em que pese à interposição de Agravo (fls. 110/119) por parte do agente delegado, este não possui efeito suspensivo, conforme preceitua o art. 317, § 4º do Regimento Interno do Excelso Pretório." (fls. 178)

Assim, ante as informações cadastrais lançadas às fls. 44, bem como em conformidade com os dados cadastrais constantes no Sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça, referentes ao Serviço Distrital de Araruna da Comarca de Peabiru, atualmente sob a responsabilidade do ora Solicitante, e ao serviço de origem deste (fls. 207/208), têm-se que ambas as serventias **encontram-se vagas**.

3. Tendo em vista que a decisão de fls. 52/58 resguardou o direito de retorno do Solicitante à serventia de origem, atualmente vaga, **determino o imediato retorno** do agente delegado ao Serviço Distrital de Ivailândia da Comarca de Engenheiro Beltrão.

4. Remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Engenheiro Beltrão para as providências necessárias, em especial no tocante à oportuna revogação da Portaria que designou a Sra. Joana Cristina Viana Pascoal para responder, interinamente, pelo Serviço Distrital de Ivailândia daquela Comarca (fls. 44/45), tendo em vista a determinação supramencionada de retorno do agente delegado à aludida serventia (serviço de origem).

5. Outrossim, encaminhe-se cópia deste *decisum* ao MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Peabiru para a expedição da Portaria de designação de agente delegado para responder, interinamente, pelo Serviço Distrital de Araruna daquela Comarca, por conta da vacância da aludida serventia.

6. Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 07 de maio de 2013.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Solicitante: Luiz Fernando Braz Arrothéia
Adv.: Romeu Felipe Bacellar Filho

AUTOS N.º 2012.0294083-8/000

1. Cuida o presente de feito no qual indeferido o pedido formulado pelo senhor **LUIZ FERNANDO BRAZ ARROTHEIA**, de exclusão 5º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba da relação geral de unidades extrajudiciais vagas no Estado do Paraná (fls. 86/99).

Após anotação da existência de pendência judicial perante o Superior Tribunal de Justiça, verificou-se a incorreta referencia aos autos nº 38.648, uma vez que o Recurso em Mandado de Segurança em trâmite naquela Colenda Corte está autuado sob o nº 38748, com superveniente retificação na lista publicada por esta Corregedoria-Geral da Justiça em janeiro último (fls. 169).

2. Das informações prestadas pelo Setor de Concursos às fls. 169, instruídas com os documentos de fls. 170/191, dê-se ciência ao solicitante, via mensageiro.

2.1. Cópia do presente servirá como ofício.

3. Após, archive-se, eis que esgotado o objeto do presente expediente.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 054/2013

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2012.0172454-6/001

ACUSADO: S. R. P.

ADVOGADO: RICARDO DOS REIS PEREIRA

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de (...), Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de (...) Grau de Jurisdição, atualmente lotado no (...) Juizado Especial Cível do Foro Central da (...), através da Portaria nº (...), datada de (...), desta Corregedoria-Geral da Justiça, por infração, em tese, aos artigos 161 e 163, II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, e 156, III, IV e VI, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em razão do seguinte fato: "De acordo com os documentos carreados no pedido de providências sob nº (...), o técnico de secretaria, lotado no (...) Juizado Especial Cível do (...), (...), criou conta de endereço eletrônico (...) e mandou mensagem eletrônica ao Sr. (...), requerente no mencionado procedimento administrativo, de forma anônima. A mensagem encaminhada (fls. 30/31) foi de cunho agressivo, conforme trecho: "Ficamos muito gratos, também, pelo fato de Vossa Senhoria ter entrado em contato com a Corregedoria, com o MM. Dr. Juiz desta serventia e do conselho Nacional de Justiça (sic), fato notório que estes servidores tem muito tempo livre e demandas como a sua servem para que estes (...), que não seja comemorar o aniversário dos colegas ou comprar cosméticos. Devido ao fato de seu pedido ser tão relevante e de Vossa Senhoria ter sido vítima de tamanha morosidade por parte da justiça, estaremos criando (sic) um Juizado Especial somente para tramitar seus processos ou processos de sua família. Este Juizado contar (sic) com servidores de atendimento 24 horas e juntada de documentos em tempo real feita por servidores especialmente contratados para atendê-lo pessoalmente. Haver (sic) também, a designação de Oficiais de Justiça, servidores, Magistrados e Desembargadores para dar atendimento exclusivo a Vossa (sic) demandas legais." (f. 02). No mesmo ato delegaram-se poderes para a instrução do processo ao Juiz Supervisor do (...) Juizado Especial Cível do (...) (f. 02, verso). O feito foi instruído com os autos de *pedido de providências* nº (...), contendo cópia da mensagem eletrônica encaminhada pelo Sr. (...) a esta Corregedoria-Geral da Justiça e à Corregedoria Nacional de Justiça, reclamando da demora dos servidores do (...) Juizado Especial Cível do Foro Central da (...) na juntada de documentos aos autos nº (...); cópia parcial dos autos nº (...); cópia da mensagem eletrônica encaminhada pelo servidor (...) ao Sr. (...), que motivou a instauração do processo administrativo; informação do Juiz Supervisor do (...) Juizado Especial Cível de (...) de que o funcionário já foi admoestado verbalmente; certidão circunstanciada dos autos nº (...), que se encontram arquivados desde (...), e informações prestadas pelo servidor a respeito dos fatos (fls. 05/72). Remetidos os autos ao Juiz Supervisor do (...) Juizado Especial Cível do Foro Central da (...), foi ordenada a citação do indiciado (f. 78), o qual apresentou defesa, por advogado constituído, alegando que, "desde o primeiro momento em que foi indagado acerca do malfadado e-mail, assumiu a autoria do erro cometido", e que "embora a mensagem encaminhada ao jurisdicionado contenha forte carga de ironia, não traz palavras de baixo calão ou de caráter ofensivo", revelando apenas "um intempestivo desabafo ante a uma situação considerada injusta, mas que não têm o condão de ofender a honra subjetiva do destinatário da mensagem", já tendo sido advertido pelo Juiz de Direito do (...) Juizado Especial Cível de (...) em virtude dos fatos. Requereu, assim, "o arquivamento do processo administrativo disciplinar em razão da perda de objeto pela aplicação da penalidade de advertência, evitando-se o bis in idem punitivo vedado pelo ordenamento jurídico" (fls. 82/86). Em audiência de instrução, procedeu-se ao interrogatório do servidor (f. 81), seguido do oferecimento de alegações finais orais, nestes termos: "O requerido reitera e ratifica as defesas e alegações apresentadas anteriormente, bem como defesa preliminar apresentada nestes autos, pugnando pela absolvição do requerido e a extinção do procedimento administrativo já que inexistente qualquer ato desabonador ou infracional praticada pelo mesmo, levando em consideração até mesmo os antecedentes funcionais do representado uma vez que nunca passou por situação semelhante e não contando com nenhuma punição administrativa" (f. 88). Na sequência, o Juiz Supervisor do (...) Juizado Especial Cível do (...) apresentou relatório circunstanciado do feito (f. 88), remetendo-o a esta Corregedoria-Geral da Justiça. A assessoria do gabinete providenciou a juntada da ficha funcional do indiciado (fls. 92/97). **POSTO ISTO.2. DA PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO** Alega o indiciado que o Juiz Supervisor do (...) Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da (...) já lhe aplicou a penalidade de advertência em razão dos fatos tratados no presente expediente, perdendo o processo administrativo o objeto. Sem razão. No curso do *pedido de providências* nº (...), o Juiz Supervisor do (...) Juizado Especial Cível do Foro Central da (...) informou apenas que o "funcionário que emitiu mensagem sem autorização deste Juízo, foi identificado pelo que assumiu o erro e na sequência foi **admoestado verbalmente** por este juiz" (f. 60) (negritei),

repisando o magistrado, no relatório circunstanciado do processo administrativo, que ao tomar "*conhecimento dos fatos, ainda, na fase de pedido de providências, diligenciou no intuito de apurar a autoria, tendo tomado as providências necessárias, culminando com a **admoestação** do servidor*" (f. 88) (negritei). A reprimenda aplicada pelo Juiz Supervisor ao indiciado não se deu no âmbito de sindicância ou processo administrativo e não se encontra dentre as penas disciplinares a que sujeito o servidor (**advertência por escrito, censura por escrito**, devolução de custas em dobro, suspensão, demissão), perdurando, então, o interesse na continuidade do presente processo administrativo disciplinar, para regular aplicação de eventual penalidade ao funcionário faltoso, razão pela qual rejeito a preliminar. **3. DO MÉRITO** Imputa-se ao Técnico de Secretaria do (...) Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da (...), Sr. (...), a prática de infração administrativa consistente em criar conta de endereço eletrônico (...) e encaminhar anonimamente mensagem eletrônica de cunho agressivo ao Sr. (...), reclamante no *pedido de providências* nº (...). A autoria e a materialidade são incontestes, consoante se depreende do conjunto probatório existente nos autos. Em (...), o Sr. (...) formulou reclamação a esta Corregedoria-Geral da Justiça em face dos servidores do (...) Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da (...), em razão da demora na juntada de documentos aos autos nº (...), cujo excerto segue transcrito: "[...] O fato é que eu, assim como muita gente que circula pelos Juizados Especiais, temos muitas reclamações sobre esta serventia. Não sei se já chegou ao conhecimento dos Senhores, mas pelo menos naquele lugar, parece pairar o sentimento de preguiça e descaço por parte dos servidores. Minha reclamação maior se dá em relação a (...) Secretária dos Juizados Especiais. Minha mãe tem um processo lá e desde o início, tivemos a sensação de que a coisa por lá, não anda direito. Vamos ao fato principal. Nos autos de número (...), desde a propositura da ação, verificamos por parte desta Secretaria, que o atendimento ao disposto no CPC e no Provimento 223 quanto a inserção dos documentos nos autos, nunca foi um ponto forte, senão vejamos: 1. No dia (...), o magistrado pediu uma documentação para poder decidir quanto a tutela antecipada, e que foi respondida no dia (...) conforme protocolo na petição, porém, mesmo se tratando de tutela antecipada, a mesma só foi juntada no dia (...). 2. No dia da audiência de conciliação (...), foi concedida pela conciliadora, um prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos, o que foi atendido no dia (...) porém protocolada pela Secretaria somente no dia (...). E acreditem ou não, isso só foi possível porque a Ouvidoria do TJPR intercedeu a nosso favor, pois até então, os documentos tinham sido perdidos conforme certidão emitida por eles e que se encontra em nosso poder. 3. Após a juntada da Contestação por parte da Reclamada, protocolamos a impugnação a contestação no dia (...), mas a mesma só foi juntada em (...). 4. Em (...), sai a decisão do juiz referente ao não-colhimento de Embargos de Declaração. E a partir deste momento, esperamos passar o prazo da outra parte para entrar ou não com o Recurso Inominado (sic). Porém, não se sabe por imprudência ou imperícia, a Secretaria não cadastrou o prazo no sistema e desta forma acabou ficando em aberto. Protocolamos em (...) o pedido para o início da execução e no dia de hoje (...) a mesma AINDA não foi inserida no Projudi. 5. Em (...) a parte Reclamada protocolou (sic) petição informando que já havia depositado em juízo o valor devido e no dia (...) protocolamos pedido para a emissão do alvará e até o dia de hoje (...), a mesma AINDA não foi inserida no Projudi. Sabe o que mais indigna??? Quando formos outras vezes à Secretaria para tomar informações, nunca recebemos atendimento que merecemos. Sempre nos tratam com descaço. E em momento algum podemos alterar os ânimos porque o funcionalismo público resolveu colocar nas repartições e aos olhos de todos aqueles que possam ler, acerca do crime de desacato (Art. 331, CP). Engraçado que ao lado deste aviso, não existe nenhuma menção ao fato de que se o funcionário público não fazer o seu serviço direito, também é passível sofrer sanções. E tem mais. Durante as andanças naquelas serventias, já ouvi muita coisa que não deveria. Já ouvi os funcionários cantando "Parabéns pra você" em pleno horário de funcionamento, já vi circular revistas e comercializarem cosméticos e utensílios domésticos nos balcões das secretarias, e a última notícia a que tive acesso diretamente do balcão, é que alguns funcionários estavam ricos pois o Presidente do Tribunal tinha mandado pagar a diferença do plano de saúde. Estavam recebendo retroativo esses valores e que era para ser pago também o do vale alimentação. [...] Quero que a CGJ ou o CNJ verifique esta situação. [...]". (fls. 06/07). Inconformado com a reclamação do Sr. (...), o indiciado criou a conta de endereço eletrônico (...) e encaminhou anonimamente mensagem eletrônica ao reclamante, manifestando-se ironicamente a respeito dos fatos relatados na reclamação, nos seguintes termos: "Em atenção a sua reclamação contra o (...) Juizado Especial Cível, temos a informar o que segue: O processo da sua mãe foi autuado e distribuído no dia (...) e enviado ao Distribuidor neste mesmo dia. No dia seguinte, (...), o processo foi concluído para análise do pedido de tutela antecipada. Nunca se viu tanta preguiça e descaço. Estaremos tomando as devidas medidas cabíveis para demitir sumariamente os servidores que trabalham naquela serventia, dada tamanha desídia. Será apurado também o fato de seu pedido ter sido julgado procedente em (...), ou seja, menos de 7 meses depois de sua distribuição, fato que realmente denota a desídia, o descaço e a preguiça dos servidores daquela serventia. Cabe ainda informar que durante este dilatado prazo de 7 meses, houve a apreciação de dois pedidos de tutela antecipada, realização de audiência de conciliação, abertura de prazo para juntada de documentos da parte autora, prazo para apresentação de contestação, prazo para apresentação de impugnação, sentença, expedição de ofícios, expedição de cartas, prazo para recurso, apresentação de embargos de declaração, sentença dos embargos, juntada de todas as manifestações das partes no sistema PROJUDI, análise de todas as peças processuais, conclusões e análises de retorno das conclusões. Ficamos muito gratos, também, pelo fato de Vossa Senhoria ter entrado em contato com a Corregedoria, com o MM. Dr. Juiz desta serventia e do conselho Nacional de Justiça, fato notório que estes (...) e servidores têm muito tempo livre e demandas como a sua servem para que estes (...), que não seja comemorar o aniversário dos

colegas ou comprar cosméticos. Devido ao fato de seu pedido ser tão relevante e de Vossa Senhoria ter sido vítima de tamanha morosidade por parte da justiça, estaremos criando um Juizado Especial somente para tramitação de seus processos ou processos de sua família. Este Juizado contará com serviço de atendimento 24 horas e juntada de documentos em tempo real feitas por servidores especialmente contratados para atendê-lo pessoalmente. Haverá também a designação de Oficiais de Justiça, servidores, Magistrados e Desembargadores para dar atendimento exclusivo a Vossa demandas legais. [...]” (fls. 34/35). A autoria da mensagem foi identificada pelo Juiz Supervisor do (...) Juizado Especial Cível do Foro Central da (...) (fls. 60 e 66) e assumida pelo Sr. (...) ainda no *pedido de providências* nº (...) (f. 70). Na defesa apresentada no presente processo administrativo, o indiciado novamente reconheceu que, “*sentindo-se pessoalmente ofendido com as acusações e insinuações do jurisdicionado, em um ato impensado, criou a conta de e-mail (...) e encaminhou uma mensagem de resposta ao jurisdicionado (...), rebatendo uma a uma as acusações apresentadas perante a Corregedoria de Justiça*” (f. 83), e, no interrogatório, ratificou “*o já explicado e requerido às fls. 70*” (f. 81). É certo que aos servidores compete *exercer suas funções com dignidade e compostura*, agindo com *urbanidade e lealdade e respeito às instituições a que servir*, mantendo *conduta compatível com a moralidade administrativa*, nos termos dos artigos 161 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003) e 156, III, IV e VI, e 165 do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 16.024/2008), infra transcritos: **Art. 161.** Os auxiliares da justiça deverão exercer suas funções com dignidade e compostura, obedecendo às determinações de seus superiores e cumprindo as disposições a que estiverem sujeitos. **Art. 156.** São deveres do funcionário: [...]; **III** - urbanidade; **IV** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; [...]; **VI** - lealdade e respeito às instituições a que servir; **Art. 165.** Os funcionários do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná deverão exercer suas funções com dignidade e compostura, obedecendo às determinações de seus superiores e cumprindo as disposições legais a que estiverem sujeitos. Desse modo, ao encaminhar mensagem eletrônica de cunho agressivo ao Sr. (...), reclamante no *pedido de providências* nº (...), infringiu o servidor os dispositivos legais e regulamentares elencados, impondo-se a **procedência da imputação** contida na Portaria nº (...), datada de (...), desta Corregedoria-Geral da Justiça. **4.** Para a fixação da pena devem ser observados os seguintes parâmetros, dispostos nos artigos 163, § 4º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, e 167, § 4º, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná: a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem ao serviço público e os antecedentes funcionais. No tocante à **natureza e à gravidade da infração**, impende considerar que o indiciado criou conta de endereço eletrônico (...) e encaminhou mensagem eletrônica de cunho agressivo ao Sr. (...), que havia reclamado a esta Corregedoria-Geral da Justiça da demora dos servidores do (...) Juizado Especial Cível do Foro Central da (...) na juntada de documentos aos autos nº (...), praticando falta moderada. O **meio empregado** foi o descumprimento das normas legais a que submetido o servidor, que lhe impõem o dever de exercer suas funções com dignidade, compostura, urbanidade e lealdade e respeito à instituição a que servir, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa, e os **danos ao serviço público** residem na considerável lesão à imagem do Poder Judiciário. Em relação aos **antecedentes funcionais**, os registros de fls. 92/97 não trazem quaisquer apontamentos de penalidades sofridas pelo indiciado ao longo de sua vida funcional. Os referidos critérios para aferição da pena devem ser analisados juntamente com o princípio da proporcionalidade, para que a sanção seja aplicada em sua *justa medida*, servindo para bem reprimir a conduta praticada, atendendo-se, assim, o interesse público, sem que seja arbitrária, excessiva ou exorbitante. Na hipótese em apreço, a pena a ser aplicada, proporcional à gravidade dos fatos, é a de **CENSURA**, com fulcro nos artigos 163, II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, e 167, II, do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná. **5.** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a imputação constante na Portaria nº (...) e aplico a (...), Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de (...) Grau de Jurisdição, atualmente lotado no (...) Juizado Especial Cível do Foro Central da (...), a penalidade de **CENSURA**, consoante as disposições legais anteriormente enunciadas. **6.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor-Geral da Justiça.

VISTA AO ADVOGADO - PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

02 - VISTA AO ADVOGADO - PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

01 - RECURSO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR SOB Nº 2011.0086690-6/001

REQUERENTE: B. P. L.

ADVOGADO: JULIO CESAR GIOVANNETTI JUNIOR

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROPOSIÇÃO SOB Nº 2012.0346680-3/000

PROPONENTE: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI

1. Trata-se de expediente originado mediante requerimento da agente delegada do Serviço Distrital do Portão, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Sra. Caroline Feliz Sarraf Ferri, por meio do qual, discorrendo sobre o disposto nos itens 11.2.9, 11.2.9.1 e 11.2.9.2 do Código de Normas e o item 23 da Instrução Normativa nº 01/1999, item 4 da Instrução Normativa nº 2/1999 e Instrução Normativa nº 3/2006, do Presidente do Conselho Diretor do FUNREJUS, formulou consulta acerca dos seguintes pontos: **a)** a possibilidade de o recolhimento da referida taxa ser realizado dentro do prazo fixado no Código de Normas para a formalização das escrituras; e **b)** a data do recolhimento, se poderia ser inclusa na escritura pública a informação do prazo para pagamento, quando a guia não

fosse quitada anteriormente (fls. 2/3). O Supervisor do FUNREJUS acolheu parecer de sua Assessoria Jurídica, exarado no sentido da impossibilidade de adoção de qualquer outro prazo para pagamento do FUNREJUS, bem como de qualquer outra forma para consignação da data de pagamento na escritura pública, que não sejam aqueles previstos na Lei Estadual nº 14.596/2004 e da Instrução Normativa nº 03/2006 (fls. 4/6). Certificou-se a respeito da inexistência de expediente em trâmite nesta Corregedoria que verse sobre o tema tratado nos presentes autos (fl. 8). Juntou-se aos autos cópia das Instruções Normativas nº 01/1999, nº 2/1999 e nº 3/2006, do Presidente do Conselho Diretor do FUNREJUS (fls. 10/17) e das Leis estaduais nº 14.596/2004 e nº 14.830/2005 (fls. 18/19 e 12/22). Por meio da decisão datada de 23 de novembro de 2012, o col. Conselho da Magistratura aprovou a proposta de alteração do Código de Normas, para modificação do item 11.2.9.1 (fls. 45/55), publicado no DJe de 12 de dezembro de 2012 (fl. 56). Expedi o Provimento nº 243, de 23 de novembro de 2012, que alterou o item 11.2.9.1 do Código de Normas, que passou a contar com a seguinte redação (fls. 61/62): “**11.2.9.1 O recolhimento das receitas devidas ao FUNREJUS deverá ser efetuado até o momento da lavratura da escritura pública, no qual deverá constar o respectivo valor, data de pagamento e número da respectiva guia**”. Publicado o provimento e intimados os magistrados e agentes delegados do Estado do Paraná, o Supervisor do FUNREJUS e o Presidente da ANOREG/PR, Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça e assessores correccionais (fls. 65/69 e 72), decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 79). Procedeu-se à alteração do Código de Normas Eletrônico (fl. 77). **ISTO POSTO: 2.** Diante do exposto, tendo sido feitas as comunicações e alterações cadastrais necessárias quanto à edição do Provimento nº 243, de 23 de novembro de 2012, nada mais resta a ser tratado nos presentes autos, motivo pelo qual determino o seu arquivamento. **3.** Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor-Geral da Justiça.

04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE DESIGNAÇÃO SOB Nº 2011.0208879-0/000

PROPONENTE: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVADIR PALACIO ARECO

1. O Magistrado Diretor do Fórum da Comarca de Terra Roxa, após julgar procedente o Pedido de Providências n.º 001/2010 (fls. 04/05), formulado por Cláudia Mara Areco e Ivadir Palácio Areco expediu a Portaria n.º 05/2011-juiz, datada de 03 de junho de 2011, encaminhando-a à esta Corregedoria-Geral da Justiça onde: **a) revogou** a Portaria n.º 10/2009-juiz, referendada pelo Conselho da Magistratura em 22.09.2009, que designara a Sra. Cláudia Mara Areco para responder provisoriamente pelo Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Terra Roxa, e, ainda, pelo Serviço Distrital de Santa Rita do Oeste, Comarca de Terra Roxa (fls. 30/34); e **b) designou** a escrevente substituta, Sra. Ivadir Palácio Areco, para responder provisoriamente pelos referidos serviços extrajudiciais até seus preenchimentos regulares, mediante concurso público. Prestadas as devidas informações pela Divisão Administrativa (fls. 08), bem como, pela Divisão de Concurso para o Provimento de Funções Delegadas (fls. 86 e 100/101), foram os autos instruídos com os expedientes de fls. 44/52, 64/66, 82/83 e 129/161. **POSTO ISTO: 2.** Como visto no relatório, cuida o presente de nova designação firmada pelo juízo de Terra Roxa, após verificação da existência de escrevente substituta mais antiga. Da análise dos cadastros mantido por esta Corregedoria, nota-se que a Portaria n.º 06/2006, que homologou a sua indicação como escrevente substituta, ante o requerimento do Sr. Agostinho Areco, fez menção apenas ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca, permanecendo em silêncio quanto ao Registro Civil das Pessoas Naturais e o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas. Em que pese tal fato, a questão fática não se traduz com a realidade ocorrida na Comarca de Terra Roxa. Isto porque, o Sr. Agostinho Areco no ato de indicação da Sra. Ivadir Palácio Areco como Escrevente Substituta (fls. 130), aproveitando-se da acumulação, não especificou que a indicação era apenas para o Registro de Imóveis, mas sim formulou a indicação de modo amplo, para todos os serviços do qual era titular. Nestes termos, destaca-se: “*Venho por meio deste, comunicar a Vossa Excelência, conforme dispõe o item 10.4.4 do CN, que a Escrevente Ivadir Palácio Areco foi escolhida como substituta do Registrador, a qual o substituirá em suas ausências e impedimentos (item 10.4.1 do CN) na forma do parágrafo 5º, art. 20 da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, podendo, ainda, subscrever todos os atos atribuídos ao Registrador Titular*”. (grifos nossos) Ainda, tal fato restou definido no “*considerando*” da Portaria n.º 06/2006, que homologou a sua indicação, estampando que a Sra. Ivadir Palácio Areco foi “*escolhida como substituta em suas ausências e impedimentos, para subscrever todos os atos atribuídos ao Registrador Titular desta Cidade e Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná*”, estando apenas equivocado o dispositivo da Portaria, que a contrário senso, firmou que a referida escrevente seria apenas para o “*Cartório de Registro de Imóveis*” (fls. 129). Vale ressaltar que de fato a Sra. Ivadir Palácio Areco é a Escrevente Substituta dos Serviços Registrais acumulados, tendo praticado atos nesta qualidade, com a convivência do titular Agostinho Areco, a quem cabia indicá-la. Desta forma, não restam dúvidas de que a referida escrevente substituta do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Terra Roxa, também respondia pelos Serviços de Registros Civil das Pessoas Naturais, bem como, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, inclusive todos estando acumulados no mesmo local físico, conforme demonstra os cadastros de fls. 09 e 12. Sendo assim, está clara a atuação da Sra. Ivadir Palácio Areco, a qual de fato é a escrevente substituta do titular, no Serviço de Registro de Imóveis, Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, todos da Comarca de Terra Roxa. Noutro passo, demonstrou-se que ela não é a escrevente mais antiga do Serviço Distrital de Santa

Rita do Oeste da Comarca de Terra Roxa. **3.** Nestes termos, à vista do exposto **DETERMINO** que anatem-se nos cadastros desta Corregedoria-Geral da Justiça a Portaria n.º 06/2006, de homologação da indicação da Sra. Ivadir Palácio Areco, como escrevente substituta do Serviço de Registro de Imóveis, também no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como, no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, todos da Comarca de Terra Roxa. **4.** Publique-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor-Geral da Justiça.

05 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**, RELATOR CONVOCADO, NOS AUTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2012.0003032-0/001**

RECORRENTE: L. R. U.

ADVOGADO: LUCAS FERNANDO DE CASTRO

Tendo em vista que o recorrente citou em suas razões recursais a existência de documentos anexos, os quais não foram colacionados aos autos, e que os mesmos são de interesse para resolução da causa, determino a intimação da parte, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte os documentos mencionados. **Após a juntada, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte interessada (reclamante) para que tome ciência dos documentos apresentados e, querendo, apresente impugnação. Por fim, remetam-se os autos à conclusão.** Curitiba, 03 de maio de 2013. **LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**, Desembargador.

06 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **VITOR ROBERTO SILVA**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2013.0044179-8/001**

ACUSADO: E. F. S.

ADVOGADOS: RENATO BENVINDO FRATA

JANECLÉIA MARTINS XAVIER

BRUNO TORTORELLI WINCHE

1. Intime-se o servidor para que diga, querendo, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir. **2.** Solicite-se ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca de (...) a indicação de pessoas para serem ouvidas para esclarecer os fatos em questão. Curitiba, 06 de maio de 2013. **Vitor Roberto Silva** Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

07 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **ALEXANDRE BARBOSA FABIANI**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 20120259699-1/001**

RECORRENTE: H. S. P.

I. Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do Oficial de Justiça da (...) Vara Criminal da Comarca de (...), Sr. (...) (Portaria nº. (...)). Efetivado o contraditório, sobreveio decisão de fls. 83/85 aplicando a pena de suspensão por 30 dias, sendo esta convertida, com fulcro no art. 10 do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça, em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor. Às fls. 90/103, houve a interposição de Recurso ao Conselho da Magistratura desta Corte, com juntada de posterior decisão às fls. 125/135, negando provimento. **II.** Anote-se a penalidade aplicada na ficha funcional do Sr. (...). **III.** Desentranhe-se o expediente em apenso, juntando àquele cópia das decisões acima mencionadas, bem como deste despacho. **IV.** Em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo da (...) Vara Criminal do (...), para cumprimento da decisão. **V.** Intimem-se os interessados. Curitiba, 16 de abril de 2013. **ALEXANDRE BARBOSA FABIANI**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

08 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB **Nº 2012.0012313-1/001**

ACUSADO: A. M. C. P.

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES

PEDRO DA SILVA QUEIROZ

VANESSA QUEIROZ

1. Por meio da **Portaria n.º (...), datada de (...)**, desta Corregedoria-Geral da Justiça, instaurou-se **Processo Administrativo** em face da sra. (...), Escrivã da Vara Cível da Comarca de (...), imputando-lhe a prática da seguinte infração administrativa (fls. 03/06): *Em (...), a Juíza de Direito da Comarca de (...), doutora (...), nos autos de Verificação de Menor em Situação de Risco nº (...), entendeu ser desnecessário a destituição do poder familiar, posto que já havia renúncia expressa dos genitores e determinou que os menores E.O.L. e L.O.L. continuassem abrigados na casa lar, em condições de serem colocados em família substituta por meio de adoção e assim determinou a intimação dos interessados à adoção (fl. 62). Esta decisão foi arquivada por determinação da juíza, sem adoção de qualquer providência pela escrivã e os autos permaneceram paralisados, sem que tenha havido a busca de família substituta pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de (...). Quando o Juiz Substituto (...) assumiu o processo, em (...), determinou que se certificasse se havia processos de adoção em relação aos menores, bem como se havia casais interessados na adoção (fl. 89). A Auxiliar Jumentada (...) certificou que foi encaminhada carta à lista de adotantes em relação aos menores, mas nenhum casal se interessou pelos mesmos (fl. 90). Em seguida, o mesmo juiz substituto determinou novas diligências, com urgência, "com vistas a se tentar, ainda que possa parecer difícil, ante à já idade avançada dos menores, a adoção pela lista nacional ou internacional" (fl. 91), mas a Escrivania se limitou a certificar que "os menores encontram-se abrigados na casa-lar, tem o poder familiar destituídos" e "foi encaminhado carta para todos os casais habilitados nesta comarca e nenhum teve interesse em adotá-los". (fl. 92) Em (...), o Juiz Substituto (...) verificou que "a situação indica que a melhor forma para se tentar a colocação dos menores em um novo lar é*

*a adoção internacional. Portanto, nos termos do item 8.4.12 do Código de Normas, oficie-se à CEJA, comunicando a existência dos menores em questão, passíveis de serem adotados, sem quaisquer pretendentes na Comarca e no Cadastro Nacional de Adotantes." (fl. 97) Posteriormente, em (...), o mesmo magistrado constatou que a deliberação anterior não havia sido atendida pela Escrivania, razão pela qual determinou à Escrivã o cumprimento em 48 horas (fl. 98). A decisão foi cumprida pela Escrivania em (...) (fl. 99), contudo sem o encaminhamento da documentação devida, razão pela qual a CEJA, em (...), solicitou os documentos listados no Provimento (...) (fl. 101). Ocorre que a documentação só foi efetivamente encaminhada após a decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito (...), em (...). Diante da ausência de providências pela Escrivania da Comarca de (...), os adolescentes E.O.L. e L.O.L. permaneceram na Casa Lar de (...) por aproximadamente oito anos praticamente sem oportunidade de adoção, tendo em vista que não há nos autos qualquer informação de que tenha havido a efetiva busca de família substituta para eles. Outrossim, o cumprimento do Provimento (...) pela Escrivã (...) ocorreu em tempo muito superior ao aceitável, em desatendimento ao princípio de prioridade absoluta dos feitos da Infância e da Juventude, insculpido no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227 da Constituição Federal. Delegou-se poderes, na oportunidade, ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de (...), para os atos instrutórios do feito. Remetidos os autos à aludida comarca foi determinada a citação da requerida (fls. 174), a qual apresentou defesa (fls. 179/200), por meio de advogado constituído (fl. 177), alegando, em resumo, que, ao longo de sua atuação à frente do Cartório Cível e Anexos da Comarca de (...), sempre cumpriu com todas as determinações judiciais, sendo que jamais agiu de forma, voluntária ou não, a prejudicar o bom andamento dos processos que estavam sob a sua responsabilidade. Aduziu, ainda, que deixou de proceder ao cadastramento dos menores junto ao CEJA em razão da ausência de determinação judicial, a qual somente ocorreu em (...), quando então efetivou o cadastro em (...), não tendo sido realizado antes pela ausência do envio das fotografias digitalizadas dos adolescentes a tempo de cumprir com o prazo de 05 (cinco) dias determinado pelo Provimento n.º (...). Sustenta que não é dever decorrente de sua função o aludido cadastro junto ao CEJA, sendo que o próprio Provimento n.º (...), em item 1, determina "**aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito** com atribuições na área de Infância e da Juventude que, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão de destituição do pátrio poder, procedam junto ao CEJA ao cadastramento das crianças e dos adolescentes em condições jurídicas de serem adotados", sendo que sequer determinação judicial havia para proceder ao cadastramento, sendo que a decisão proferida pela então Juíza da Comarca, Dra. (...) (fl. 68), não destituiu o poder familiar dos pais e nem mesmo pode ser considerada sentença, razão pela qual não se pode falar em trânsito em julgado, consequentemente, não estão presentes os requisitos do Provimento n.º (...). Argumenta, finalmente, que todas as determinações que foram exaradas naquele expediente foram cumpridas, inclusive com a determinação de realizar buscas junto aos interessados em adotar cadastrados na comarca, razão pela qual não se lhe pode imputar responsabilidade por terem sido mantidos os menores, hoje adolescentes, por quase 08 (oito) anos abrigados na Casa Lar. Seguiu-se com a realização de interrogatório (fl. 201 e CD-ROOM de fl. 202) e inquirição, por meio de carta precatória, das testemunhas arroladas pela acusada (fls. 218/219 e CD-ROOM de fl. 220, além de fls. 228/229 e CD-ROOM de fl. 230). Finda a instrução, a dra. Juíza de Direito, a quem se delegou a instrução do processo, elaborou relatório circunstanciado (fl. 232), determinando a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça. Diante da ausência de apresentação das alegações finais, foi convertido o feito em diligência, com a remessa dos autos a Dra. Juíza de Direito Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de (...) para que procedesse a intimação da acusada e concedesse prazo para a apresentação de alegação finais (fl. 238). Restituído os autos à Comarca de (...), a indiciada apresentou alegações finais (fls. 247/257), reiterando os termos da defesa apresentada, ressaltando que as testemunhas ouvidas durante a instrução confirmam que a mesma não deixou de dar cumprimento às determinações judiciais naquele expediente, que sempre agiu com esmero e dedicação na função que exercia e exerce, concluindo que "a prova dos autos confirma que a acusada tomou todas as medidas a que estava obrigada, não sendo possível imputar culpa a mesma pela não adoção dos menores (...)" (sic - fl. 254). Após a apresentação de alegações finais, houve nova remessa a esta Corregedoria-Geral da Justiça para julgamento. Juntou-se aos autos o histórico funcional atualizado da acusada (fls. 264/266). **É o relatório.****2.** Verifica-se que a portaria inaugural impõe à acusada a prática de duas condutas caracterizadas como infração disciplinar: a primeira relacionada ao não cumprimento do Provimento n.º (...) em tempo aceitável; e a segunda relacionada à demora no cumprimento das determinações judiciais, o que demonstraria a desídia da acusada, as quais teriam acarretado, praticamente, na impossibilidade de colocação dos menores em famílias substitutas. Para a análise das condutas da acusada se realizará uma descrição dos atos processuais, em sequência visando demonstrar se houve ou não negligência ou desídia no cumprimento dos seus deveres funcionais. Verificou-se que na decisão dos autos nº (...), proferida em (...), a Juíza de Direito (...), ao acolher o parecer do Ministério Público (fl. 61), entendeu desnecessária a destituição dos genitores do poder familiar ante as renúncias expressas, determinando em relação aos menores (...) (fl. 68): "As crianças (...) devem continuar abrigadas na Casa Lar, em condições de serem colocadas em família substituta, através do instituto da adoção. (...) Assim sendo, intimem-se os interessados para, querendo, adotar os menores Elias e Lucas." (fl. 68) Ocorre que a indiciada, Sra. (...), somente certificou a expedição de intimação^[1] e a sua entrega ao Oficial de Justiça em (...) (fl. 69), bem como a ciência do Ministério Público em (...) (fl. 72). **Ou seja, mais de 07 (sete) meses após a determinação judicial. Contudo, não certificou o cumprimento da determinação judicial em relação à intimação dos interessados em adoção na comarca, insta observar que esta era a medida mais relevante e urgente a ser tomada visando à colocação dos menores em família substituta.** Portanto, não foram tomadas*

quaisquer providências quanto ao cadastramento ou procura de família substituta aos infantes, visto que embora haja nos autos informação sobre o cadastro local de adoção, como prevê o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse controle demonstrou ser rudimentar, porquanto a certidão de fl. 96 não está acompanhada dos necessários comprovantes, como cópia das cartas e seus respectivos AR's. Registre-se, ademais, que a certidão de fl. 96 somente foi lançada nos autos em 2009 (a qual, inclusive, possui conteúdo falso, conforme se verificará no decorrer da explanação), por determinação do Juiz Substituto, quando a deliberação de intimação dos casais interessados em adoção na comarca é datada de (...) (fl. 68). Insta observar que a única determinação contida na decisão datada de (...) (fl. 68) no sentido de colocação dos menores em famílias substitutas foi a de intimação dos "interessados para, querendo, adotar os menores (...)", sendo que a indiciada somente certificou a expedição de intimação da tia dos menores para regularizar a situação da irmã que residia com a mesma e a sua entrega ao Oficial de Justiça em (...) (fl. 69), bem como a ciência do Ministério Público em 21/02/2005 (fl. 72), porém não certificou, na época, a intimação dos interessados na adoção. Outrossim, cumpre também salientar que a escrevente (...) certificou por duas vezes (fl. 96 - sem data especificada - e fl. 98 com data (...)) que os menores tinham sido inscritos no Cadastro Nacional de Adotantes do CNJ. Contudo, a acusada certificou, posteriormente, em (...) (fl. 126) que a inscrição dos menores no Cadastro Nacional de Adotantes do CNJ não havia sido efetivada, tendo o mesmo sido realizado só em (...) (fls. 127/130), ou seja, três anos após. Tal fato demonstra que as certidões de fls. 96 e 98 continham informação falsa, o que caracteriza outra infração disciplinar e eventual delito penal, a qual deverá ser objeto de instauração de novo procedimento administrativo, em face da acusada e de sua escrevente, haja vista que tal circunstância não consta na descrição da portaria inaugural. Em seguida, o mesmo juiz substituto, em data de 1º de outubro de 2009, deliberou o seguinte (fl. 97): *"O processo tramita há praticamente cinco anos e até o momento, infelizmente, não se conseguiu dar um melhor destino aos infantes. Neste tempo, muita informação já se perdeu. Portanto, diligencie-se e certifique-se sobre a atual condição de cada um dos infantes, notadamente a respeito de: (a) onde vivem; (b) se estão abrigados; (c) se já tiveram, efetivamente, o poder familiar destituído; (d) se ainda não houve resposta aos casais habilitados à adoção nesta Comarca. Caso a Escrivânia não consiga obter estas informações por seus apontamentos, oficie-se ao Conselho Tutelar para que este preste o auxílio necessário. Cumpra-se com urgência, com vistas a se tentar, ainda que possa parecer difícil, ante a já idade avançada dos menores, a adoção pela lista nacional ou internacional."* No entanto, a auxiliar do Cartório Civil e Anexos da Comarca limitou a certificar em (...) que "os menores encontram-se abrigados na casa-lar, tem o poder familiar destituídos" e "foi encaminhado carta para todos os casais habilitados nesta comarca e nenhum teve interesse em adotá-los". (fl. 98) Posteriormente, em (...), o Juiz Substituto (...) verificando a situação grave, exarou o seguinte despacho: *"a situação indica que a melhor forma para se tentar a colocação dos menores em um novo lar é a adoção internacional. Portanto, nos termos do item 8.4.12 do Código de Normas, oficie-se à CEJA, comunicando a existência dos menores em questão, passíveis de serem adotados, sem quaisquer pretendentes na Comarca e no Cadastro Nacional de Adotantes."* (fl. 103) Em 30 de outubro de 2010, o mesmo magistrado **constatou que a deliberação anterior não havia sido atendida pela Escrivânia**, razão pela qual determinou à escritvã o cumprimento **em 48 horas** (fl. 104), em despacho assim exarado: **"1. Voquei. 2. Institua-se numeração única** ao feito. **3. Noto** que se passou **um mês** e o despacho de fl. 56 ainda não foi cumprido. E olhe que este processo envolve infante e adolescente, cuja **prioridade** no trâmite deve ser observada, sobretudo porque trata de medida protetiva, já em face de execução, com a tentativa de inserção dos menores em família substituta. **Inconcebível** esta demora. **Cumpra-se** o despacho de fl. 56 no prazo de **48** (quarenta e oito) horas." **A decisão foi cumprida pela Escrivânia em (...) (fls. 105/106), ou seja, quase 1 mês após a determinação, a qual, inclusive, fixava prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o seu cumprimento.** A documentação necessária para o cadastramento no CEJA, porém, somente foi efetivamente encaminhada em (...) (fl. 133), após a decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito Antonio Carvalho Filho determinando tal providência (fl. 120/121). Destaque-se que o referido magistrado inclusive advertiu a acusada de sua conduta desidiosa na tramitação do feito: **"DEVE O CARTÓRIO EMPREENDER A TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA NOS PRESENTES AUTOS, ADVIRTO E ADMOESTO A SRA. ESCRIVÃ QUE A PARALISAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS POR PRAZO SUPERIOR A 10 (DEZ) DIAS ENSEJARÁ A INTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR."** (fl. 120) Observa-se que em relação à primeira conduta, ou seja, ao não cumprimento do Provimento n.º (...) em tempo aceitável, com o encaminhamento de ofício ao CEJA para realizar o cadastro dos menores naquele órgão, em que pese a Ação de Verificação de Menor em Situação de Risco tenha sido iniciada em Janeiro de 2004, o cadastramento somente foi realizado em (...) (fl. 133), após a decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito (...) determinando tal providência (fl. 120/121). Entretanto, imprescindível se faz ressaltar que a determinação judicial de inscrição no CEJA somente ocorreu em (...) (fls. 120/121), não podendo, portanto, imputar-se quaisquer responsabilidades à acusada em relação a tal fato. Outrossim, o Provimento n.º (...) se direciona aos magistrados, determinando "aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito com atribuições na área da Infância e da Juventude que, no prazo de 5 (cinco) dias, **a partir do trânsito em julgado da decisão de destituição do pátrio poder**, procedam junto à CEJA ao cadastramento das crianças e dos adolescentes em condições jurídicas de serem adotados". Entretanto, mesmo que se considere que não houve infração disciplinar em relação ao cadastramento dos menores no CEJA, impende destacar que a acusada foi negligente na condução dos atos processuais, pois, por diversas vezes, deixou de dar cumprimento imediato às determinações ou as descumpriu a descontento, atrasando o trâmite processual, tendo sido inclusive advertida de sua conduta desidiosa. Certo é que, mesmo que se entenda que a acusada dependia de decisão judicial para

encaminhar os documentos para o cadastramento junto ao CEJA, observa-se que a acusada, por diversas vezes, demorou em dar cumprimento aos despachos e decisões proferidas naquele expediente, o que, por certo, contribuiu com a demora de quase 08 (oito) anos para se efetuar o referido cadastro, o que, praticamente, impossibilitou os menores de virem a ser adotados, em razão da idade. Com efeito, verificou-se a negligência da acusada na condução do trâmite do processo, na demora e no descaso no descumprimento das determinações judiciais. A acusada, no seu depoimento pessoal (fl. 202) reconhece que houve negligência em não certificar nos autos que entrou em contato com os interessados na comarca e não havia interessados. Em que pese a acusada (fl. 202) e a testemunha (...) (fl. 220) terem afirmado que realizou contato telefônico com os interessados em adoção na comarca, o que era praxe na serventia, imprescindível se faz ressaltar que o processo judicial depende de atos formalizados, sendo exigível que a Escrivânia formalize todos os atos praticados para comprovação do cumprimento das determinações judiciais. Aduziu, ainda, que eventuais falhas decorreram do número reduzido de funcionários e do acúmulo de processos, o que acaba acarretando que ocorram equívocos como este. Não obstante, conforme pode ser extraído do art. 121 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, é dever inerente aos titulares de órgãos de justiça do foro judicial, não remunerados pelos cofres públicos, organizar, administrativa e financeiramente, o seu serviço de forma segura e eficiente nos limites da lei. A testemunha Dr. (...) (fl. 230), quando inquirido via carta precatória, sustentou que a acusada foi advertida por diversas vezes em razão da demora no cumprimento das determinações judiciais ou em razão do seu cumprimento de forma equivocada, o que comprova que de fato a acusada agiu com negligência no exercício de suas funções. Declarou expressamente: Do processo em si eu não vou lembrar muitos detalhes, afinal a gente mexe com milhares de processos. Mas assim, ali em (...) foi uma situação peculiar, eu cheguei ali de substituto em (...), e a comarca de (...) já estava sem juiz porque o juiz titular estava afastado das atividades, não lembro bem, mas acho que já fazia 1 ano ou 1 ano e meio que a comarca estava meio sem juiz. Logo no início ele saía em licença para tratamento de saúde, fica 3, 4, 5 meses fora, voltava ficava 10, 15 dias e saía mais alguns meses, até que chegou um momento em que o Dr. (...), que era o juiz, saiu numa licença tratar a saúde e não voltou mais. Aí a Seção de (...), na época, era a maior que tinha no Paraná, agora recentemente teve alteração, mas era a maior, então eu como substituto eu substitua 8 juizes em 7 comarcas. (...), certamente, eram as comarcas menores de toda sessão, logicamente os serviços dos substitutos ficavam alheio lá, a gente acaba se direcionando mais para as comarcas mais trabalhosas, que eram (...) dava bastante serviço também. Com o passar do tempo o que aconteceu ali é que (...) acabou ficando meio de lado, sem um juiz ali coordenando o serviço, e começou a acumular serviço, foi aí então que a presidência pediu para dar uma atenção especial para (...), e eu já tava com 1 ano e pouco de carreira, por aí, acho, para dar atenção especial, porque parecia que (...), embora fosse uma comarca de pequeno volume, tinha um volume de serviço, e pelo tempo sem um juiz se dedicando ali, iria estourar, daí falaram "pedimos que o doutor. Então dê uma atenção maior lá", foi então que eu comecei a ir mais para lá e, com o aval da presidência, fui deixando as outras comarcas meio de lado. Aí começou a estourar vários, não foi um até, na minha opinião, foram outros processos com problemas similares a esse, deste processo. O que eu posso, feito este introito, registrar é o que tinha ali na comarca, no meu ver, na minha conclusão, é uma falta de orientação, um juiz perto, orientando os servidores. No criminal isso não era tão problemático, até porque o rito do processo crime é mais simples de um cartório tocar, mas no cível, dada a complexidade, faltou orientação de um juiz presente orientando. Dai o que acontecia, a D. (...) que era escritvã, tinha uma cultura que até hoje a gente encontra em várias iniciais por aí, até algumas intermediárias, uma cultura típica de comarca pequena, "eu conversei com o advogado, ele tá intimado, ele vai levar o processo, tá tudo resolvido, eu conversei com o fulano", aquela coisa meio no fio do bigode. Eu lembro que quando cheguei lá eu comecei a orientá-la a certificar tudo, lembro que 90% das minhas conversas com ela era "D. (...) a senhora não certifica as coisas, uma hora vai estourar para a senhora, a senhora tem que fazer preto no branco, não importa se foi o juiz, promotor, advogado, quem foi, lhe pedir alguma coisa, teve alguma ocorrência, certifique". Daí ela começou a alterar a rotina, inclusive neste mesmo processo, teve alguns despachos neste sentido. Não, a D. (...), nos 3 anos praticamente que atendi (...), posso garantir que é uma pessoa, só se ela me enganou muito descaradamente, acredito que não, a gente teve uma convivência com todos os serviços de (...), muito profunda, porque fiquei muito tempo lá, tentando consertar a casa, e a D. (...) posso garantir que tem um coração muito extremamente bom, nunca foi negligente com processos de família e infância, que não tem custas a maioria, nunca foi negligente propositalmente, nunca foi ao meu gabinete pedir para eu dar preferência para uma causa porque ela iria ganhar custas, isso posso garantir, nunca teve má-fé, nada. Nesses casos aí, se não me engano até nesse, as vezes acontecia, de ela, nessa cultura de interior, de cidade pequena, ela dizia "doutor eu liquei no CEJA e diz que não tem família habilitada", e eu dizia "D. (...) certifique", as vezes ela comia bola e não certificava, daí vinha meus despachos com repreensão. Mas neste ponto de ela privilegiar processos com custas, de forma alguma. Eu volte e meia eu dava advertência lá, escritas, verbais. É esse caso [do despacho de fl. 104], provavelmente, quando eu dava este tipo de despacho, despacho mais emocional, dava um desabafo no despacho, uma advertência, chamava o escritvã até meu gabinete e já dava uma advertência verbal também. Neste caso dos dois meninos, eu lembro vagamente, neste caso eu dei uma advertência séria, verbalmente a ela, bastante seria. De fato o Cartório contava com uma desorganização, e essa era, vamos dizer, não era uma briga, porque ela acatava todas as minhas decisões e minhas orientações. Era uma questão que era difícil consertar porque tinha uma certa desorganização por outro lado também tinha uma falta de estrutura muito grande, era ela quem tocava com a filha, e, pela falta de juiz e tudo, ninguém ingressava com ações lá, lembro que o cartório dela chegou a ficar sem telefone, cortaram o telefone. Então era aquela briga, eu reclamava e

ela, mas estou sem estrutura, mas "D. Ana contrata um estagiário aí, precisa de alguém para tocar". Agora esse caso houve um grande lapso de tempo que eu fiquei bastante nervoso porque as crianças perderam a oportunidade de serem adotadas. O Cartório realmente não tinha este preparo todo (para entender os despachos dos juízes em razão da falta de orientação), este é um problema, não tinha este preparo todo. Lembro que quando cheguei lá que daí falei que agora eu vou vir pelo menos 3 ou 4 vezes por semana aqui para Teixeira, ambos os cartórios, ambos os escrivães, ficavam horas no gabinete só pedindo orientações, daí a gente conclui que eles não tinham este preparo, agora a culpa disso não sei precisar exatamente. Acho que talvez até neste caso em específico possa ter ocorrido (negligência), como lhe falei, não lembro de detalhes. O que quero deixar claro, para não haver injusta, é que não houve má-fé dela, e se algum erro foi é porque havia uma certa desorganização no cartório, mas não de má-fé e por falta de orientação. É complicado também entrar neste mérito, mas eu peguei muitos processos com decisões que eu julgava na minha ótica da técnica nulas, daí o processo já passou vários anos e daí você fica naquela de revogo ou não revogo, não sei se é o caso desta decisão, daí o cartório ficava sempre meio "cumpra, como, cumpra de que forma". Agora tem um problema aí que foi a demora, o que tem que ser apurado. PERGUNTAS PELA DEFESA: [após analisar a decisão] é a questão técnica e jurisdicional, é complicado, é uma colega, mas tá implícito, né, assim "desnecessário, por ora, destituir os genitores do pátrio poder, posto que, já houve suas renúncias expressas", mas para mim que sou juiz, para um cartório, não sei como iria interpretar isso. Que eu me recordei num primeiro momento mandei [oficiar ao CEJA] parece que não. Daí eu dei outro despacho determinando que em 24 horas ou 48 horas, aí parece que foi, não lembro, não me recordei bem. O problema que eu falei é esse que eu mencionei anteriormente, volte e meia a gente poderia encontrar algum erro de cumprimento ou uma demora no cumprimento, nunca constatei má-fé, a demora certamente ou pela falta de preparo ou orientação, ou pela falta de estrutura que era bastante grande. Eu lembro que no tempo em que eu fiquei lá eram poucos menores, a cidade é pequena, tinham 5 ou 6 menores abrigados, teve casos em que a diligência foi bastante grande, teve um caso que 1 meninas, 2 meninas iam ser adotadas por alemães e que houve bastante diligências em cima daquilo, só não deu certo a adoção porque os alemães depois, a gente foi constatar estavam irregulares no Brasil. Teve um caso também, acho que, não lembro se foi de abuso, também houve diligência. Também neste meio tempo teve um mutirão determinado pelo CONSIJ do Tribunal, a gente reviu todos os casos. Agora precisar se houve uma demora excessiva num ou outro eu não me lembro, específico assim. [A D. (...) sempre atendeu], num âmbito geral, sempre atendeu a contento, neste caso eu pedi para cadastrar no CEJA, não foi, na volta foi. Ela sempre vinha acatava a ordem, compreendia, quando errava ela reconhecia o erro. Eu sempre orientei que sempre quando erassem falasse o quanto antes para dar tempo de consertarmos e não perdermos a oportunidade de uma adoção na infância ou no nível não perdermos a oportunidade de uma penhora. Então como eu falei, o meu trabalho lá em (...) eu julgo que foi muito mais do que tocar processo, foi tentar botar a casa em ordem. Esse [processo] dos meninos eu lembro que ela chegou a falar comigo sim, lembro que ela foi procurar orientação minha, inclusive sobre essa decisão. Eu acho até que ela me procurou depois do primeiro despacho que eu dei reclamando que o processo estava muito tempo parado, se não me engano ela foi me procurar e disse "mas doutor eu não poderia cumprir porque a decisão não mandou cadastrar no CEJA", daí eu orientei, dei um novo despacho, porque daí que eu falava para ela que tem que fazer tudo por escrito, daí dei um novo despacho dando as determinações. Na época ela conversou comigo depois do meu primeiro despacho, a demora processual, ao que me lembre, quem constatou fui eu, por meio de um despacho, onde eu digo que "infelizmente demorou 8 anos, as crianças podem ter perdido várias oportunidades", não sei, geralmente fazia uns despachos assim quando eu via este tipo de coisa. Assim, dado o meu despacho aí ela veio conversar comigo porque achou que nunca precisava ter cumprido, isso, agora me vem a memória, ela achava que nunca precisava ter cumprido porque a decisão não determinava "cadastre-se no CEJA". E daí que mandei um outro despacho para fazer o cadastro, então mandar as cópias para o CEJA e fazer. É agora faz tempo que não atuou mais na infância, não lembro mais direito, mas parece que a gente dá a determinação e aí o cartório manda os ofícios, expedite tudo, mas isso eu não me recordei bem, mas a Corregedoria certamente tem lá. Como se vê, não obstante as afirmativas da iniciada, é indubitado que os infantes permaneceram na casa-lar por quase 08 (oito) anos, sendo evidente que houve negligência de sua parte na condução do feito, seja em razão da demora no cumprimento das determinações judiciais, seja pelo fato de ausência de certificação dos atos ou até na ausência de cumprimento da determinação de intimação dos casais interessados na comarca, seja em virtude de não dar a prioridade adequada ao referido expediente. **3.** Desse modo, infringiu a Escrivã da Vara Cível e Anexos da Comarca de (...) os artigos 161, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (CODJ), e 3º, "f" e "g", e 4º, "j", do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (Acórdão 7.556 do Conselho da Magistratura), impondo-se, assim, a procedência da imputação contida na Portaria nº (...), datada de (...), da lavra do então Corregedor-Geral da Justiça. **4. Para a fixação da pena a ser aplicada deve ser observado o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça e art. 163, § 4º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.** Dispõe o artigo 163, § 4º, CODJ que, "Na aplicação das penalidades, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor". Analisando-se os referidos critérios legais para aferição da pena na hipótese em apreço, extraem-se as seguintes conclusões: a) **No que diz respeito à natureza e à gravidade da infração, impõe-se considerar que a acusada, em razão de sua desídia no cumprimento das determinações judiciais, acabou por contribuir com as consequências graves impostas aos menores.** Trata-se de fato grave e que afrontou, de forma

abusiva, contra a dignidade da função pública, maculando a imagem do Poder Judiciário, a quem cabe fiscalizar os serviços por elas prestados. **b)** quanto aos **meios empregados**, identificados com o descumprimento das normas legais e regulamentares a que está submetida a serventia, que impõem à mesma o dever de agir com dedicação e dignidade, abstendo-se de adotar condutas temerárias e atentatórias às normas que regulam a função que exerce, exatamente o contrário do que aqui vislumbrado. **c)** Os danos ao serviço público, **ademais, foram sérios, pois o descumprimento das normas legais aplicáveis e à prestação de serviços de forma ineficiente acabou por macular de forma indelével a imagem das atividades.** Além disso, há inafastável lesão à credibilidade do Poder Judiciário, a quem compete à fiscalização dos serviços públicos prestados pela acusada. **d)** Quanto aos **antecedentes funcionais** da acusada, observa-se, pelo seu histórico funcional (fls. 263/265), que a acusada não conta com fatos pretéritos que sejam desabonadores. Na hipótese em apreço, a pena a ser aplicada, proporcional à gravidade dos fatos e antecedentes do acusado, é a de CENSURA, com fulcro no artigo 163, II e § 4º, do CODJ (Lei Estadual nº 14.277/2003). **5.** Outrossim, no exame do presente caderno processual constatou-se a omissão da portaria inaugural em relação à inclusão de outra conduta irregular relacionada à falsidade das certidões de fls. 96 e 98. Verifica-se que a escrevente (...) certificou por duas vezes (fl. 96 - sem data especificada - e fl. 98 com data (...)) que os menores já tinham sido inscritos no Cadastro Nacional de Adotantes do CNJ. Contudo, a acusada certificou, posteriormente, em (...) (fl. 126) que a inscrição dos menores no Cadastro Nacional de Adotantes do CNJ não havia sido efetivada, tendo o mesmo sido realizado só em (...) (fls. 127/130), ou seja, três anos após. Portanto, o conteúdo das certidões de fls. 96 e 98 é falso, o que, em tese, caracteriza outra infração disciplinar e eventual delito penal, praticados pela escrevente, cuja responsabilidade disciplinar incide, também, sobre a acusada em razão do disposto no art. 121 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Paraná: Art. 121. **Os titulares de ofícios de justiça do foro judicial não remunerados pelos cofres públicos poderão admitir, sob sua responsabilidade e às expensas próprias, tantos empregados quantos forem necessários ao serviço, ficando as relações empregatícias respectivas subordinadas à legislação trabalhista. Sendo assim, imprescindível se faz a apuração destes fatos em procedimento autônomo para eventual punição da acusada e de sua escrevente, em caso de comprovação de infração disciplinar.** **6.** Pelo exposto: **6.1.** JULGO PROCEDENTE a imputação constante na Portaria nº (...) e aplico a Sra. (...). Escrivã da Vara Cível da Comarca de (...), a penalidade de CENSURA nos termos do artigo 163, II e § 4º, do CODJ (Lei Estadual nº 14.277/2003). **6.2.** DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar em face de (...), Escrivã da Vara Cível da Comarca de (...) e de (...), empregada juramentada do mesmo ofício (visando à declaração da inidoneidade e revogação da portaria de juramentação), pela prática do seguinte fato: "Em data não especificada e em (...) (fls. 96 e 98), sob a supervisão e orientação da Escrivã da Vara Cível da Comarca de (...), (...), a escrevente do Cartório, (...), certificou que os menores, E.O.L e L.O.L. já tinham sido inscritos no Cadastro Nacional de Adotantes do CNJ, quando, na verdade, conforme certidão expedida pela Escrivã, em (...) (fl. 126), a inscrição dos menores no Cadastro Nacional de Adotantes do CNJ não havia sido efetivada, tendo a mesma sido realizada somente em (...) (fls. 127/130), ou seja, três anos após." **6.2.1.** Assim sendo, em tese, houve a violação dos seguintes dispositivos legais: a) art. 161 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná; b) art. 3º, alínea "f" do Acórdão n.º 7.556 (Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça); c) art. 297, § 1º do Código Penal. **6.2.2.** Extraia-se fotocópia das fls. 02/165, 264/266, 275/277 dos autos e desta decisão, autuando-se como "Processo Administrativo"; **6.2.3.** Lavre-se a Portaria, delegando poderes instrutórios ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Teixeira Soares, nos termos do art. 165 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e artigo 21, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal. **6.2.4.** Façam-se as anotações nos assentamentos funcionais das acusadas. **6.2.5.** Comunique-se o teor da presente decisão, de forma reservada, às acusadas. **6.2.6.** Encaminhe-se fotocópia das fls. 02/165 dos autos e desta decisão ao representante do Ministério Público atuante na Comarca de (...) para investigação de eventual prática de crime. **7.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

78/2013

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2011.392.079-0/0. COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA. INTERESSADO: ORLANDO RIBEIRO JUNIOR, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE MAUA DA SERRA, COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL. Consoante Ofício de cópia em anexo, *avoguei* os autos de sindicância nº 009/2011 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marilândia do Sul, em que é sindicado o agente delegado do Serviço Distrital de Mauá da Serra, Orlando Ribeiro Junior.

Após análise, devolvi os referidos autos à origem, para que, oportunamente, sejam arquivados, nos termos da decisão lá proferida às fls. 61-64, a qual julgou improcedente a sindicância, diante da apresentação de justificativa para a ausência do agente delegado quando da Inspeção Correcional realizada nos dias 6 e 7 de maio de 2010.

Diante disso, nada mais restando a ser providenciado neste expediente, arquite-se. Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2013.

EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

77/2013

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI** CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2013.081.922-7/0.

COMUNICANTE: JUIZ SUBSTITUTO, DA COMARCA DE SAO JERONIMO DA SERRA.

INTERESSADO: HAILDO RODRIGUES MARTINS, AGENTE DELEGADO DO OFICIO DISTRITAL DE SAO JOAO DO PINHAL, COMARCA DE SAO JERONIMO DA SERRA.

1. Trata-se de representação pelo afastamento do agente delegado do Ofício Distrital de São João do Pinhal, senhor Haildo Rodrigues Martins, feita pela Juíza de Direito da Comarca de São Jerônimo da Serra, doutora Paula Maria Torres Monfardini. Informa que, por meio da Portaria nº 19/2012 desta Corregedoria, foi instaurado o processo administrativo nº 2010.0346431-9/002 em desfavor do serventário, o qual se encontra em fase instrutória no Juízo de origem.

Acrescenta que, em razão de suposta prática dos crimes de quadrilha ou bando, estelionato e falsidade ideológica, foi decretada a prisão temporária do agente delegado nos autos de inquérito policial nº 2013.01297-8 (número único 1691-94.2013.8.16.004), da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina.

Com o intuito de instruir os autos foi juntada a seguinte documentação: situação atualizada e lista quadro de funcionários do ofício; ficha funcional do agente delegado.

2. Preliminarmente, importante esclarecer que o fato que gerou a instauração do processo administrativo nº 2010.0346431-9/002 não se confunde com o ora noticiado, que acarretou a decretação da prisão temporária do acusado.

Aquele expediente tem como escopo apurar suposta informação falsa aposta na certidão de nascimento de Elizete Santana Yasuhara. Enquanto este notícia indícios do cometimento dos crimes de estelionato, falsidade ideológica e quadrilha ou bando. Oportuno transcrever trecho da decisão que decretou a prisão temporária que bem descreve a conduta apurada:

Notícia a Autoridade Policial que a presente investigação teve início a partir da descoberta da venda fraudulenta de um imóvel para o vereador Joaquim Donizeti do Carmo (vulgo "Gaúcho Tamarrado"). Para a realização de tal venda os investigados teriam utilizado documentos falsos do verdadeiro proprietário para viabilizar a lavratura da escritura de venda e compra do terreno.

A venda teria sido realizada por uma pessoa que se passou pelo verdadeiro proprietário, Augusto Pereira da Silva, na sede do Cartório Sardi, acompanhado pelo advogado Dr. Sérgio Domingos Nogueira.

Restou apurado que a pessoa de **Wagner Nunes do Nascimento** seria o responsável por intermediar a negociação do terreno vendido à pessoa de Gaúcho Tamarrado, tendo o advogado **Sérgio Domingos Nogueira** procedido com as medidas legais necessárias para que o negócio fosse concretizado.

Todas as documentações para a realização dos negócios eram providenciadas por **Petrolínio Alves Macedo**, **Rogério Alves Macedo** e **Carlos Henrique Alves Farias**. Estes suspeitos também angariavam as pessoas que se faziam passar como verdadeiros proprietários dos imóveis, as quais se apresentavam no cartório para lavrar as respectivas escrituras de compra e venda.

A participação de **Otacílio Torres Rochedo**, **Moises João Ortolato Selem** e **Sukvio Antonio Gomes** consistia em fingirem serem os verdadeiros proprietários dos imóveis vítimas, comparecendo pessoalmente nos cartórios.

O Tabelião **Haildo Rodrigues Martins** também estaria associado com o grupo, fornecendo documentos de forma intencional, visando concorrer para as fraudes, eis que os mesmos eram ideologicamente falsos.

(...)

Deve ser ressaltado, ainda, conforme muito bem salientado pelo Ministério Público, que a quadrilha vem agindo de modo sistemático e frequente visando auferir o maior lucro possível enquanto os crimes perpetrados ainda não foram descobertos e medidas eficazes também não foram adotadas pela Justiça. Prova disto é o fato da Autoridade Policial relatar a instauração de 06 (seis) inquéritos policiais distintos, referentes a práticas delituosas desenvolvidas pelo bando (fls. 06/10).

Resta claro, portanto, que o fato aqui noticiado e gerador da medida cautelar não se confunde com o apurado por meio de procedimento disciplinar já em curso, no

qual conclui-se que será melhor analisada a representação pelo afastamento do serventário.

Assim, mantêm-se como objeto deste expediente, a apuração e deliberação, na seara administrativa, das faltas cometidas pelo agente delegado, investigadas no inquérito policial nº 2013.01297-8 (número único 1691-94.2013.8.16.004).

3. Nada obstante a gravidade dos fatos noticiados, esta Corregedoria adota como orientação que o Juiz de Direito ao qual está subordinado o agente delegado, em tese, faltoso, possui competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece o Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (artigo 45 do Acórdão nº 7556 do Conselho da Magistratura). Incumbe ao magistrado o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou, quando for o caso, de processo administrativo, por meio de Portaria, com a adequada limitação dos fatos.

Tal atribuição se justifica plenamente, pois no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade, além de evitar a supressão de instância.

4. Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se cópia dos autos, via sistema mensageiro, a Magistrada Paula Maria Torres Monfardini.

5. Requisite-se à Juíza de Direito que, em 15 (quinze) dias, informe as providências adotadas e, em 180 (cento e oitenta) dias, proceda à conclusão do procedimento.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2013.

Eugênio Achille Grandinetti
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

76/2013

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE INSPECAO - CGJ Nº 2011.134.943-3/2.

PROponente: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA.

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA 2. VARA DA FAZENDA PUBLICAS, FALENCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA.

1. O Advogado, doutor Edson Aparecido da Silva, encaminhou e-mail (fl. 1.081), solicitando informações sobre a reclamação apresentada por ele à esta Corregedoria-Geral, em relação aos autos de falência da empresa Emílio Romani, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba.

Considerando que a petição foi apresentada pelo advogado no período em que a Corregedoria desenvolvia atividades de inspeção nas Varas de Fazenda, procedeu-se a sua juntada nos autos nº 2011.0134943-3/002, específico para as questões da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba e a sua análise, assim como a investigação dos pontos apresentadas, deu-se no contexto geral (fls. 146/167).

Especificamente aos autos de falência da empresa Emílio Romani, ela foi, primeiramente, inspecionada pelos juizes auxiliares da Corregedoria, momento em que foram constatadas, de fato, algumas falhas processuais, nos termos do relatório às fls. 317/321. A mesma falência também foi submetida à perícia contábil, onde outras inconsistências foram localizadas. De tudo, foi dada ciência à Juíza de Direito titular da Vara.

Porém, em que pesem as falhas encontradas, não se vislumbrou, na hipótese, conduta desidiosa de quaisquer magistrados que atuaram no feito, tampouco que os Juizes de Direito que despacharam no processo tivessem agido de má-fé, com dolo de enriquecer-se ilícitamente ou à terceiros. As questões levantadas pela Corregedoria referiam-se principalmente a atos de gestão, atividade do síndico, das quais os magistrados não possuíam plena condição de controle, sem prejuízo das outras ações, a considerar o grande volume de processos que tramitavam na vara. Em razão disso, na sessão do Órgão Especial do dia 28/01/2013, seus membros decidiram, por unanimidade, arquivar os procedimentos administrativos relacionados à inspeção realizada nas Varas da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba, na ordem disciplinar.

Antes disso, é importante que se informe, algumas medidas administrativas foram executadas pela Corregedoria, singularmente ou em conjunto com a Presidência, para sanar a precária situação em que foram encontradas as varas, das quais, destacam-se: (1) instalação de quatro Varas da Fazenda Pública; (2) criação e instalação de duas Varas de Falência e Recuperação Judicial; (3) criação e instalação de quatro varas de execução fiscal e; (4) ainda em fase de desenvolvimento, a criação do sistema de cadastro de síndicos.

Tais ações visam melhorar as condições estruturais das varas e permitir que o Juiz de Direito tenha maior disponibilidade de tempo para se dedicar especificamente aos processos falimentares e, consequentemente, aprimorar o controle das atividades desenvolvidas pelos administradores judiciais ou síndicos.

2. Pelo exposto, por e-mail (doutor-edson@ig.com.br), encaminhe-se cópia desta deliberação ao reclamante, que não forneceu endereço, tampouco telefone, para

ciência, o qual, querendo, poderá apresentar provas materiais, a fim de que este Órgão proceda investigação com a instauração dos competentes procedimentos administrativos.

3. Publique-se.

Curitiba, 08 de maio de 2013.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 83/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO	00009	000015/2003
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00103	042801/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00086	013056/2012
AIRES VIGO	00090	023152/2012
AIRTON SAVIO VARGAS	00029	001734/2007
ALBERTO CARILAU GALLO	00058	004392/2011
ALCEU MACHADO FILHO	00050	041549/2010
ALCEU MARCZYNSKI	00029	001734/2007
ALDEMAR V. MARTINS FILHO	00002	000384/1994
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00069	031563/2011
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA	00078	055718/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00064	017816/2011
ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL	00042	001598/2009
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00046	000916/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00098	030881/2012
	00102	037394/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00089	016457/2012
ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR	00013	000028/2004
AMARILIS VAZ CORTESI	00008	000007/2003
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00036	001014/2008
ANA CARLA RIBATIUK MATOS	00011	001133/2003
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00046	000916/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00005	000426/2001
ANA LUIZA MANZOCHI	00013	000028/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00056	074117/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00078	055718/2011
ANDRE FONTANA FRANÇA	00087	013599/2012
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00018	000179/2005
ANNE CAROLINE WENDLER	00035	000860/2008
ANTENOR DEMETERCO NETO	00034	000732/2008
ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO	00034	000732/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00070	032855/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00048	037878/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS	00028	001461/2007
ANTONIO HENRIQUE BAKI HUSCHER	00088	013923/2012
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR	00031	000116/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00087	013599/2012
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00004	000120/2001
ARTHUR BRANDI SOBRINHO	00076	046179/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00009	000015/2003
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	00090	023152/2012
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00004	000120/2001
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00046	000916/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00024	001361/2006
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00010	000938/2003
	00020	000297/2006
CELSON ANTONIO ROSSI	00062	011056/2011
CELSON LUIZ NEVES	00003	000068/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00068	027445/2011
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	00010	000938/2003

00020	000297/2006
00027	001262/2007
00032	000338/2008
00064	017816/2011
00074	043023/2011
00072	038193/2011
00050	041549/2010
00005	000426/2001
00056	074117/2010
00036	001014/2008
00063	016522/2011
00080	000526/2012
00017	001354/2004
00104	043119/2012
00088	013923/2012
00006	000459/2002
00095	028917/2012
00021	000562/2006
00015	000856/2004
00010	000938/2003
00020	000297/2006
00027	001262/2007
00032	000338/2008
00081	003643/2012
00031	000116/2008
00053	052962/2010
00044	002094/2009
00046	000916/2010
00002	000384/1994
00071	037898/2011
00079	065211/2011
00102	037394/2012
00066	022768/2011
00023	001275/2006
00075	044603/2011
00040	000763/2009
00018	000179/2005
00055	067889/2010
00031	000116/2008
00048	037878/2010
00074	043023/2011
00052	047490/2010
00002	000384/1994
00094	026165/2012
00047	022213/2010
00018	000179/2005
00025	000411/2007
00037	001886/2008
00059	004888/2011
00089	016457/2012
00057	002620/2011
00012	001577/2003
00056	074117/2010
00040	000763/2009
00006	000459/2002
00011	001133/2003
00078	055718/2011
00001	000310/1989
00046	000916/2010
00016	000866/2004
00014	000809/2004
00014	000809/2004
00077	046465/2011
00061	007216/2011
00058	004392/2011
00083	011043/2012
00018	000179/2005
00011	001133/2003
00079	065211/2011
00023	001275/2006
00079	065211/2011
00072	038193/2011
00022	000744/2006
00052	047490/2010
00053	052962/2010
00048	037878/2010
00077	046465/2011
00093	026109/2012
00072	038193/2011
00049	041104/2010
00083	011043/2012
00008	000007/2003
00074	043023/2011
00080	000526/2012
00021	000562/2006
00067	025742/2011
00050	041549/2010
00052	047490/2010
00092	025307/2012
00036	001014/2008
00014	000809/2004
00035	000860/2008
00030	001761/2007
00039	000432/2009
00101	037070/2012
00005	000426/2001
00011	001133/2003
00073	041620/2011
00080	000526/2012

CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI
 CLAUDINEI DOMBROSKI
 CLAUDINEI SZYMCAK
 CLAUDIO MARIANI BERTI
 CLAUDIO XAVIER PETRYK
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO
 CLOVIS MOTTIN
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

CRISTIANE MENDONÇA NEVES
 CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO
 CRISTIANE SCHMITT
 CRISTIANO ROVEDA
 CRYSTIANE LINHARES
 DAIANA ALESSI
 DANIELE NEVES POPIKA
 DANIEL HACHEM

DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA
 DANIEL PESSOA MADER
 DANUSA FELIZ DE LUCA
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
 DEBORA REALI
 DENISE OLIVEIRA PICUSSA
 DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY
 DIEFFERSON MEIADO
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL
 DIOGO MATTE AMARO
 DJANIR PEDRO PALMEIRA
 DOUGLAS DOS SANTOS
 DULCE MARIA GAWLOSKI
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE
 EDGAR LENZI
 EDUARDO LOPES PORTES
 ELIANE MARIA MARQUES
 ELISA DE CARVALHO
 ELIZANGELA MARIA MATIOSKI
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA
 EVARISTO ARAGAO SANTOS

EVERTON FELIZARDO
 EWELYZE PROTASIEWYTCH
 FABIANA PEDROZO
 FABIANA SILVEIRA
 FABINAO TASSO
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA
 FABIO GIL ANACLETO
 FABIO GUSTAVO BIZ
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG
 FABIO PACHECO GUEDES
 FABIO RIBEIRO DE AGUIAR
 FABIO RIBEIRO MENDONÇA
 FABRICIO COSTA SELLA
 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO
 FELIPE REDDIN WERKA
 FELLIPE THIAGO MAXIMO
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 FERNANDO JOSE GASPAR
 FERNANDO JOSE STOCCO
 FERNANDO LUZ PEREIRA
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA
 FILIPE ALVES DA MOTA
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 GABRIEL DA SILVA RIBAS
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.
 GENESIO SELLA
 GIANMARCO COSTABEBER
 GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK
 GUSTAVO HAUSLADEN LOBATO
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO
 HELOISA GONÇALVES ROCHA
 HELOISE PRESIAZNIK MUSSI
 IARA SALISSA LEDRA

IRINEU PALMA PEREIRA
 ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS
 JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS
 JANAINA GIOZZA AVILA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JEAN CARLOS CAMAZATO - OAB/PR 40539	00012	001577/2003	MOZARA COAS THOME	00018	000179/2005
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00046	000916/2010	MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN	00093	026109/2012
JOAO DOMINGOS CARDOSO	00011	001133/2003	MURILO CELSO FERRI	00094	026165/2012
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO	00046	000916/2010	NELSON CARLOS DOS SANTOS	00080	000526/2012
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	00044	002094/2009	NEUDI FERNANDES	00023	001275/2006
JOAO GUILHERME DUDA	00090	023152/2012	NEWTON AMARAL FERREIRA	00026	001113/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00068	027445/2011	NEWTON JOSE DE SISTI	00031	000116/2008
JOAQUIM MIRO	00025	000411/2007	NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00105	048376/2012
	00078	055718/2011	ODACYR CARLOS PRIGOL	00019	001041/2005
JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH	00038	000388/2009	OLINTO ROBERTO TERRA	00035	000860/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00040	000763/2009	OSWALDO HORONGOZO FILHO	00088	013923/2012
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	00004	000120/2001	PAOLA CARRIJO	00074	043023/2011
JOSE ARAUJO NOVAES NETP	00046	000916/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00091	025035/2012
JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA	00088	013923/2012	PAULO CELSO POMPEU	00007	001355/2002
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00079	065211/2011	PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	00010	000938/2012
JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA	00066	022768/2011	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00070	032855/2011
JOSE EDUARDO TAVANTI JR.	00100	025343/2012	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00059	004888/2011
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00065	020075/2011	PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00023	001275/2006
JOSE ROBERTO DE SOUZA	00045	002450/2009	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.	00044	002094/2009
JOSÉ SÉRGIO FRANCO	00042	001598/2009	PAULO ROBERTO NAREZI	00076	046179/2011
JUAREZ BORTOLI	00036	001014/2008	PAULO ROBERTO RAZZOLINI	00011	001133/2003
	00051	043796/2010	PIERRE ANDREY RUTHES	00013	000028/2004
JULIANA LOPES TURIN	00072	038193/2011	PRISCILA WICTHOFF NEVES	00003	000068/2001
JULIANA MAIA BENATO	00017	001354/2004	PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00054	057323/2010
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON	00046	000916/2010	RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00099	033660/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00045	002450/2009	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00084	012281/2012
KATLEEN CARNEIRO BAZZO	00013	000028/2004	RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752	00012	001577/2003
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR	00042	001598/2009	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00040	000763/2009
LACIR GUARENGHI	00019	001041/2005		00066	022768/2011
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00044	002094/2009	RAPHAEL KOEHLER	00101	037070/2012
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	00046	000916/2010	RAQUEL ABDO EL ASSAD	00086	013056/2012
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00100	035343/2012	RAQUEL REGINA BENTO FARAH	00038	000388/2009
LEONARDO CUMIN CARIGNANO	00075	044603/2011	RAUL MOURA TAVARES	00013	000028/2004
LEONARDO FRANCO DE BRITO	00004	000120/2001	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00010	000938/2003
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	00044	002094/2009		00027	001262/2007
LIGIA FRANCO DE BRITO	00004	000120/2001	REINALDO MIRICO ARONIS	00006	000459/2002
LJEANE PEREIRA SANTOS	00071	037898/2011		00046	000916/2010
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00044	002094/2009	RENAN ADAIME DUARTE	00096	030048/2012
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00048	037878/2010	RENATA BUENO	00042	001598/2009
LUCIMAR FRETTE	00008	000007/2003	RENATO DACILIO FLORES	00044	002094/2009
LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES	00058	004392/2011	RENATO JOSE BORGERT	00041	000825/2009
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00002	000384/1994	RICARDO DA COSTA MORI	00025	000411/2007
LUIS ANTONIO REQUIAO	00047	022213/2010	RICARDO RIZZI	00087	013599/2012
LUIS FELIPE COSTA SELLA	00077	046465/2011	RICARDO TEPEDINO	00087	013599/2012
LUIS HENRIQUE GUARDA	00078	055718/2011	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00100	035343/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00047	022213/2010	RITA DE CASSIA WISTHOFF NEVES	00037	001886/2008
LUIZ ANTONIO ABAGGE	00002	000384/1994	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00003	000068/2001
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00018	000179/2005	ROBSON JOSE EVANGELISTA	00035	000860/2008
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00051	043796/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00076	046179/2011
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00062	011056/2011	RODRIGO AUGUSTO BRUNING	00085	012596/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00067	025742/2011	ROGERIO COSTA	00015	000856/2004
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR	00049	041104/2010	ROMILDO JOSE CARIGNANO	00078	055718/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00025	000411/2007	ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	00075	044603/2011
	00037	001886/2008	ROSANGELA CORRÊA	00054	057323/2010
LUIZ ROSELI NETO	00059	004888/2011	ROSE MARY BASTOS IACOMINI	00069	031563/2011
LUIZ SALVADOR	00046	000916/2010	SANDRA JUSSARA KUHNIR	00041	000825/2009
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00054	057323/2010		00005	000426/2001
LUZIA FERREIRA DIAS	00042	001598/2009	SANDRA REGINA RODRIGUES	00033	000393/2008
MANOELA LAUTERT CARON	00049	041104/2010	SERGIO SCHULZE	00043	001786/2009
MARA REGINA GALLO MACHADO	00065	020075/2011	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00056	074117/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00058	004392/2011	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00068	027445/2011
MARCELO ADAIME DUARTE	00046	000916/2010	SILVIO NAGAMINE	00084	012281/2012
MARCELO CAVALCANTE FILHO	00042	001598/2009	SIMONE MARQUES SZESZ	00018	000179/2005
MARCELO GODOY MAGALHÃES	00046	000916/2010	SOLANGE KINTOPE	00018	000179/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00100	035343/2012	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00091	025035/2012
MARCELO ZANON SIMAO	00064	017816/2011	SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00046	000916/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00016	000866/2004	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00016	000866/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00066	022768/2011		00025	000411/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00046	000916/2010		00037	001886/2008
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO	00033	000393/2008	THAIS BRAGA BERTASSONI	00059	004888/2011
	00052	047490/2010	THAISSA TAQUES	00023	001275/2006
	00092	025307/2012	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00044	002094/2009
MARCOS ROBERTO HASSE	00009	000015/2003	VALERIA FINATTI T. MANTOVANI	00100	035343/2012
MARCUS AURELIO LIOGI	00097	030538/2012	VANESSA GRASSI SEVERINO	00103	042801/2012
MARIA APARECIDA S. SOUZA	00082	006732/2012	VINICIUS BAZZANEZE	00022	000744/2006
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI	00010	000938/2003	VITAL CASSOL DA ROCHA	00072	038193/2011
	00020	000297/2006	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00051	043796/2010
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00019	001041/2005	VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ	00056	074117/2010
MARIA LETICIA BRUSCH	00035	000860/2008	ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	00039	000432/2009
MARIA LUCIA LINS DA CONCEIÇÃO	00037	001886/2008		00010	000938/2003
MARIANA HRUSCHKA ZENI	00101	037070/2012			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00069	031563/2011			
MARLENE A. KASCHAROWSKI	00002	000384/1994			
MARLUS JORGE DOMINGOS	00046	000916/2010			
MAUREN KARINE LLIBRANTE	00017	001354/2004			
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00096	030048/2012			
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00089	016457/2012			
MAURO CURY FILHO	00015	000856/2004			
	00019	001041/2005			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00015	000856/2004			
	00019	001041/2005			
	00084	012281/2012			
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00004	000120/2001			
	00082	006732/2012			
MIEKO ITO	00018	000179/2005			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00046	000916/2010			
	00060	005080/2011			
	00073	041620/2011			
	00085	012596/2012			

1. INVENTÁRIO-310/1989-LUZIMAR GABRIEL FRACARO x ESP. DE BAPTISTA CEOLIN-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS-.

2. INTERDITO PROIBITÓRIO-384/1994-ECAD ESC. CENTRAL DE ARRC. E DIST x FRISSON LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA MARIA MATIOSKI, ALDEMAR V. MARTINS FILHO, MARLENE A. KASCHAROWSKI, DEBORA REALI e LUIZ ANTONIO ABAGGE-.

3. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-68/2001-ANILEI BARTAPELI BOZA e outros x ESPOLIO DE MARIA DEOMIRA FESTA BARTAPELI- Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias. -Advs. RITA DE CASSIA WISTHOFF NEVES, CELSO LUIZ NEVES e PRISCILA WICTHOFF NEVES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-120/2001-RADIO RECORD DE CURITIBA x REDE FENIX DE COMUNICACAO LTDA-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. Aguarde-se a decisão de concessão ou não do feito. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0001096-95.2001.8.16.0001-BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x AMAURI FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS e outro- A parte interessada para que efetue o preparo das custas do distribuidor e taxa judiciária por guias Funjus, conforme consta da certidão do Sr. Distribuidor de fl. 374 verso. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANÇA e JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-459/2002-TELMEX DO BRASIL LTDA. x FASTBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, FABIO GAMA DE OLIVEIRA e CRISTIANO ROVEDA-.

7. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-1355/2002-BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARGESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO CELSO POMPEU-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x HIPODROMO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AMARILIS VAZ CORTESI e LUCIMAR FRETTE-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-15/2003-MARIA CARMEN MATTANA SEQUINEL e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Analisando detidamente os autos, denota-se que a sentença de fls. 1005/1031, foi anulada pelo TJ as fls. 1084/1092, em razão do recurso da parte ré, sob a fundamentação de cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial. Logo após o retorno dos autos, o requerido informou o seu desinteresse na produção da prova pericial (fl. 1209). Em face do exposto, não é possível a prolação de nova sentença, sem a produção da prova pericial determinada pelo E. TJPR, mesmo que posteriormente seja analisada a possível má-fé do requerido, em postular a anulação da sentença pela ausência da prova, e, após o exito de seu intento, simplesmente afirmar o desinteresse na prova. Assim, a fim de evitarmos nulidade no feito, determino a intimação do Perito nomeado as fls. 1103, para iniciar os trabalhos, com a advertência de que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida, tratando-se a autora de beneficiária da Justiça gratuita. --- Nota-se que as fls. 1267/1268 o Perito nomeado declinou do encargo. Por isso, em substituição, nomeio como perito Paulo Lins para realização da perícia contábil, que devesse ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários, dentro do prazo de cinco dias. -- Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 10.500,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.-Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0002273-26.2003.8.16.0001-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- ...II. Dispositivo Autos nº 938.2003 Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial para afastar a cobrança de capitalização de juros nos borderões de desconto (fls.1889/1890), bem como, para determinar que a ré restitua todos os débitos lançados na conta da autora à título de financiamento e/ou empréstimos, juros e encargos de mora deles decorrentes, a exceção dos borderões de desconto. Tais valores deverão ser restituídos de forma simples, e corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. O saldo devedor da autora e o valor a restituído deverá ser aferido mediante liquidação de sentença. De consequência não havendo o reconhecimento do afastamento da mora, revogo a liminar concedida. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso 1 do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção condeno a parte autora ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, bem como arcar com os honorários advocatícios da parte adversa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Já a parte ré deverá arcar com 40% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), sendo devida a compensação dos honorários advocatícios. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições

do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Autos nº 297.2006, 1262.2007 e 338.2008 - Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução. De consequência, julgo extintos os feitos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais de todos os feitos, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.000,00 (doze reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional, o trabalho exigido em todos os feitos, bem como a complexidade das causas (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-1133/2003-PENELOPE AUTOMAR GAMA e outros x MARIA TEREZA BARREIROS SOZZO-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO, JOAO DOMINGOS CARDOSO, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1577/2003-ATIVOS S/ A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO x AIRTON JOSE THEODOROVICZ-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS CAMAZATO - OAB/PR 40539, RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752 e FABIANA PEDROZO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002781-35.2004.8.16.0001-MARIA CECILIA DA SILVA WYSOTCHANSKI x TRANSBERTA - TRANSPORTADORA LTDA.- Tendo em vista que já foi expedida carta de adjudicação, bem como observando a dificuldade da autora de conseguir receber o bem, defiro o pedido de restrição de circulação do veículo. Segue anexo o comprovante de bloqueio junto ao sistema Renajud. Ocorre, entretanto que o veículo adjudicado possui restrição junto ao sistema, por dívidas trabalhistas, conforme consulta anexa. Desta forma intime-se a parte autora para manifestar sobre as restrições, no prazo de 10 dias. Em tempo, oficie-se a 2 Vara de Rondonópolis e a 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá solicitando informações, sobre a penhora do bem. Após, o retorno do ofício, voltem-me conclusos. -Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, PIERRE ANDREY RUTHES, KATLEEN CARNEIRO BAZZO, RAUL MOURA TAVARES e ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR-.

14. INVENTÁRIO-809/2004-MARIA DE LOURDES PINHO MAIA AZEVEDO x ESMERALDA PINHO MAIA DE AZEVEDO- A inventariante para que comprove o depósito mencionado as fls. 369. -Advs. ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA, FABIO RIBEIRO MENDONÇA e FABIO RIBEIRO DE AGUIAR-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-856/2004-ADRIANE CRISTINA DOS SANTOS x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-866/2004-TOP FACTORING LTDA x POPYRUS NEW SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outro-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração poderá ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até ulterior deliberação. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e MARCELO ZANON SIMAO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1354/2004-NORDICA VEICULOS S/A x ROBERTTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANA MAIA BENATO, MAUREN KARINE LLIBRANTE e CRISTIANE MENDONÇA NEVES-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-179/2005-ETERPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE, MOZARA COAS THOME, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FELLIPE THIAGO MAXIMO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

19. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002137-58.2005.8.16.0001-ERICA RIBEIRO DA SILVA x IMOVEIS BASSOLI LTDA.-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 359, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA

SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LACIR GUARENGHI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005006-57.2006.8.16.0001-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- ...II. Dispositivo Autos nº 938.2003 - Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial para afastar a cobrança de capitalização de juros nos borderões de desconto (fls.1889/1890), bem como, para determinar que a ré restitua todos os débitos lançados na conta da autora à título de financiamento e/ou empréstimos, juros e encargos de mora deles decorrentes, a exceção dos borderões de desconto. Tais valores deverão ser restituídos de forma simples, e corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desconto e acréscidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. O saldo devedor da autora e o valor a restituído deverá ser aferido mediante liquidação de sentença. De consequência não havendo o reconhecimento do afastamento da mora, revogo a liminar concedida. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso 1 do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção condeno a parte autora ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, bem como arcar com os honorários advocatícios da parte adversa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Já a parte ré deverá arcar com 40% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), sendo devida a compensação dos honorários advocatícios. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Autos nº 297.2006, 1262.2007 e 338.2008 - Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução. De consequência, julgo extintos os feitos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais de todos os feitos, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.000,00 (doze reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional, o trabalho exigido em todos os feitos, bem como a complexidade das causas (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

21. AÇÃO DE EXECUÇÃO-562/2006-SEVERINO FERRO e outro x OUROFACTO T TULOS E CAMBIAS LTDA- Ao credor para que se manifeste acerca da resposta do ofício de fl. 168, em cinco dias. -Advs. DAIANA ALESSI e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000089-92.2006.8.16.0001-CONGRESSIL - INDSTRIA DE ALAMBRADOS E TELAS LTDA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL- Recolhidas as custas, expeça carta precatoria para intimação dos socios representantes da executada, conforme petição de fl. 341. - Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e VANESSA GRASSI SEVERINO-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-0002877-79.2006.8.16.0001-VALTER LUCATO JÚNIOR x ESPAÇO AUTOM VEIS LTDA. e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente de fl. 601, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, FERNANDO JOSE STOCCO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-1361/2006-UBIRAJARA TONELLI x CONDOMINIO EDIFICIO PARANA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-411/2007-WILSON OTO BARBY x BRASIL TELECOM S.A.-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

26. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-1113/2007-MARISA DA COSTA x VALDECIR MILENO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. NEWTON AMARAL FERREIRA-.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007900-69.2007.8.16.0001-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- ...II. Dispositivo Autos nº 938.2003 - Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial para afastar a cobrança de capitalização de juros nos borderões de desconto (fls.1889/1890), bem como, para determinar que a ré restitua todos os débitos lançados na conta da autora à título de financiamento e/ou empréstimos, juros e encargos de mora deles decorrentes, a exceção dos borderões de desconto. Tais valores deverão ser restituídos de forma simples, e corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desconto e acréscidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. O saldo devedor da autora e o valor a restituído deverá ser aferido mediante liquidação de sentença. De consequência não havendo o reconhecimento do

afastamento da mora, revogo a liminar concedida. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso 1 do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção condeno a parte autora ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, bem como arcar com os honorários advocatícios da parte adversa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Já a parte ré deverá arcar com 40% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), sendo devida a compensação dos honorários advocatícios. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Autos nº 297.2006, 1262.2007 e 338.2008 - Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução. De consequência, julgo extintos os feitos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais de todos os feitos, e honorários advocatícios que fixo em R \$ 12.000,00 (doze reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional, o trabalho exigido em todos os feitos, bem como a complexidade das causas (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1461/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ZODIACO x EDEGAR SUEMITSU-Primeiramente, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se manado de avaliação do bem penhorado. Após, comprovada as custas, expeça ofício ao 5º Cartorio de Registro de Imóveis, para averbação do imóvel. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

29. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1734/2007-RUBENS BAPTISTA CIT x FLAVIO JOSE ZANINI-A parte interessada para que se manifeste sobre o ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e ALCEU MARCZYNSKI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1761/2007-OSWALDO FORMIGHIERI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Ao requerido para que se manifeste sobre o petitorio de fls. 400/406, em cinco dias. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-116/2008-BETINARDI TERRAPLANAGEM LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, rejeito os embargos declaratorios, visto que não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIR, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, NEWTON JOSE DE SISTI e EDGAR LENZI-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013470-02.2008.8.16.0001-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- ...II. Dispositivo Autos nº 938.2003 - Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial para afastar a cobrança de capitalização de juros nos borderões de desconto (fls.1889/1890), bem como, para determinar que a ré restitua todos os débitos lançados na conta da autora à título de financiamento e/ou empréstimos, juros e encargos de mora deles decorrentes, a exceção dos borderões de desconto. Tais valores deverão ser restituídos de forma simples, e corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desconto e acréscidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. O saldo devedor da autora e o valor a restituído deverá ser aferido mediante liquidação de sentença. De consequência não havendo o reconhecimento do afastamento da mora, revogo a liminar concedida. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso 1 do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção condeno a parte autora ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, bem como arcar com os honorários advocatícios da parte adversa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Já a parte ré deverá arcar com 40% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), sendo devida a compensação dos honorários advocatícios. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Autos nº 297.2006, 1262.2007 e 338.2008 - Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução. De consequência, julgo extintos os feitos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais de todos os feitos, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.000,00 (doze reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional, o trabalho exigido em todos os feitos, bem como a complexidade das causas (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e DANIEL HACHEM-.

33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-393/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x JORGE ANTONIO LUCIANI-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

34. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-732/2008-ADJ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x EMPRESTE FACIL PROMOTORA DE CREDITOS E SERVIÇOS LT e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONOR DEMETERCO NETO e ANTÔNIO CLÁUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-860/2008-AROLDI ADAM e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

36. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1014/2008-OSMARIO BAZZANI x ANTONIO SANTOS DE LIMA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1886/2008-OTILIO RIBAS DE OLIVEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vista ao requerido pelo prazo de dez dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS DA CONCEIÇÃO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

38. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-388/2009-AGAIDE SISCATO DE OLIVEIRA e outro x MARIA ESTER MARTIN NASSER e outros- Defiro o pedido de restituição de prazo formulado as fl. 208. -Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-432/2009-ANA GABRIELA VELOSO DE ARAUJO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispõe a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que não haveria incidência de custas processuais,

pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-763/2009-HERMINIO JOAQUIM FRESCHI e outro x ITAU SEGUROS S/A-A parte interessada para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 250 verso. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FABINAO TASSO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

41. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-825/2009-VALMOR VENTURA DEMENECH x AGUINALDO VERONEZE e outro-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. RENATO DACILIO FLORES e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1598/2009-LEONINA FRANCO DE OLIVEIRA x A MAXIMA ELETRO MOVEIS LTDA e outros-Defiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. JOSÉ SÉRGIO FRANCO, ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL, RENAN ADAIME DUARTE, MARCELO ADAIME DUARTE, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0005339-04.2009.8.16.0001-LUCI ANA JUSTINIANO x OI - BRASIL TELECOM S.A-A parte requerida para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

44. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-2094/2009-GISELA LIMA DA COSTA x CLAVERO & DANTAS COMER. DE EQUIP. MED. E ODONTOLOGICOS LTDA e outros- Verifica-se que as partes não foram intimadas para apresentação de suas alegações finais, nos termos do art. 454, § 3º do CPC. Assim, as partes para que apresentem suas alegações finais através de memoriais no prazo de dez dias. Após, voltem para sentença. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, THAISSA TAQUES, DANUSA FELIZ DE LUCA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR., LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e RENATA BUENO-.

45. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-2450/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE DOS SANTOS-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

46. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0000916-64.2010.8.16.0001-NABI JOSE DE BRITO x LIDER CLUBE BENEFICENTE e outros- Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, em especial ante o desinteresse das partes na produção de outras provas. Após, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, MARCEL EDUARDO DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, LUIZ ROSELI NETO, JOSE ARAUJO NOVAES NETP, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON, MARCELO CAVALCANTE FILHO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0022213-30.2010.8.16.0001-NELSON GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037878-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JCC LOPES E CIA LTDA e outros-Remetam-se os autos

ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e EDUARDO LOPES PORTES-.

49. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0041104-02.2010.8.16.0001-ROSA KRUG DETZEL x JULIA DIRCILEIA MINCEWICZ e outro- Ante a discordância da requerida, indefiro o pedido de fl. 76/78. Anote-se o nome completo dos demais requeridos, que são residentes no endereço indicado na inicial. Após, cite-se, conforme já determinado. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e LUIZ FERREIRA DIAS-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0041549-20.2010.8.16.0001-WASHINGTON LUIS SELBMANN x ADILSON PEDRO PIZZATTO e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, ALCEU MACHADO FILHO e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043796-71.2010.8.16.0001-JAMES LUIZ ARAUJO GOMIDE x JULIANA SALETE GRACIANO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0047490-48.2010.8.16.0001-ENEAS ALVES DE MOURA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-Quando do recolhimento das custas contidas no DRC retro, não fora observado o destinatário correto, haja vista que foram recolhidas custas devidas ao oficial de justiça, em favor desta serventia, pelo que intimo a parte que promoveu o recolhimento a fornecer os dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importância de R\$ 10,08, descontado o valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover o correto pagamento das custas ao contador judicial. -Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, IARA SALISSA LEDRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-0052962-30.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GEISA COLOSSI-Ao autor para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 47,94 e oficial de justiça R\$ 66,47, sob pena de expedição de mandado. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0057323-90.2010.8.16.0001-ALDIVINO RODRIGUES DA LUZ x SPC-BRASIL-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ SALVADOR, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES e ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067889-98.2010.8.16.0001-TECWIRE-INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA x TEC CABOS-INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outro-Quando do recolhimento das custas contidas no DRC retro, não fora observado o destinatário correto, haja vista que foram recolhidas custas devidas ao oficial de justiça, em favor desta serventia, pelo que intimo a parte que promoveu o recolhimento a fornecer os dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importância de R\$ 132,94, descontado o valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover o correto pagamento das custas ao oficial de justiça. -Adv. EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0074117-89.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITARIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ROBERTO KALAKOSKA-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

57. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0002620-78.2011.8.16.0001-MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA x JULIANO ADORIZZI-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Adv. EWELYZE PROTASIEWYTCZ-.

58. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004392-76.2011.8.16.0001-ZAPATA MEXICAN BAR LTDA x RESIN FLOOR-DESING DO SEculo XXI S/C LTDA- A autora para que traga aos autos orçamento realizado, a fim de possibilitar a análise do pedido de conversão em perdas e danos, em dez dias. Decorrido o prazo supra, voltem para decisão interlocutória.-Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ALBERTO CARILAU GALLO e MARA REGINA GALLO MACHADO-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004888-08.2011.8.16.0001-APARECIDO DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- Converto o feito em diligência. Antes de sanear o feito, necessárias breves deliberações. Código de Defesa do Consumidor Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2 do artigo 3 da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõe: ? São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; ? (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora e desconhecadora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Provas Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos todos os documentos relativos à autora e que se refiram ao contrato e extratos referentes aos períodos de 87, 89, 90, 91 que estão sendo discutidos nestes autos, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações da requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. Decorrido o prazo de recurso, voltem-me conclusos para saneamento do feito. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0005080-38.2011.8.16.0001-IGNEZ DE JESUS REIS RATIM x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS DE SAUDE- A requerida para que antecipe o pagamento das custas referente a expedição de ofício fl. 136. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007216-08.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x PLUS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA e outros-Deiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0011056-26.2011.8.16.0001-PEDRO BALDIN FILHO e outro x VIVIANI GOMES BALDIN e outro- A parte interessada para que promova a retirada dos autos para que seja encaminhado a Comarca de Wenceslau Braz/PR. -Advs. CELSO ANTONIO ROSSI e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016522-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANDREIA ALVES DA CRUZ- Recolhidas as custas, expeça mandado no endereço fornecido a fl. 56. (conta oficial de justiça nº 040.699.001-9 - Agência 3984 CEF). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017816-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO LUIZ YAMAKAWA- Concedo ao autor o prazo de dias para que promova as diligências necessárias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020075-56.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSE DEOCLECIO REIS JUNIOR- Preliminarmente, a fim de ser verificada a regularidade da citação da ré, devera a autora juntar certidão a respeito de eventual distribuição de ação de inventário acerca do bem do de cujus, bem como juntar a respectiva certidão de óbito. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0022768-13.2011.8.16.0001-WILLIAN JOSE RODRIGUES DA PAZ x CAIXA SEGURADORA S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL, JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025742-23.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARJES VEICULOS LTDA e outro-Em conformidade com a

portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 040.699.001-9 - Agência 3984 CEF). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0027445-86.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GELSON PEDRO DE OLIVEIRA-Defiro o pedido de substituição do polo ativo da lide, admito como autor o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PGC - Brasil Multicarteira. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031563-08.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CICERO DE LIMA MILITAO- A parte interessada para que apresente as cópias necessárias para instruir a carta precatoria. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032855-28.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO RUTKOSKI x SELCO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA e outros- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se nova carta precatoria conforme requerido em fl. 78. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037898-43.2011.8.16.0001-JISLAYNE APARECIDA CONTE x OSVALDO NUNES GARCIA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 040.699.001-9 - Agência 3984 CEF). -Advs. DENISE OLIVEIRA PICUSSA e LIJEANE PEREIRA SANTOS-.

72. INVENTÁRIO-0038193-80.2011.8.16.0001-ANTERIO MATIAS x ARISTIDES MATIAS NETO- 1. Abra-se vista dos autos de interdição em apenso nº (41.415/1980) ao Ministério Público. 2. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 152/153, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, bem como da Fazenda Pública. Observada a norma contida no § 2º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, expeça-se o formal de partilha conforme requerido às fls. 159, com os requisitos do artigo 1.027, também do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VINICIUS BAZZANEZE, JULIANA LOPES TURIN e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0041620-85.2011.8.16.0001-NEUSA MARIA CONSTANTINO x ITAU SEGUROS S.A.-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

74. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0043023-89.2011.8.16.0001-ANTONIO TRACZ x ANA MARIA INKOTE e outro-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, PAOLA CARRIJO, GUSTAVO HAUSLADEN LOBATO e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

75. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0044603-57.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE IRINELSON HALAMA e outros x ESPOLIO DE MARIA SALESBRAM HALAMA e outro- Proferida a sentença de fls. 106/107, os requerentes ESPÓLIO DE IRINELSON HALAMA, DIEGO HALAMA, DIOGO HALAMA e DIOMAR HALAMA interpuuseram recurso de embargos de declaração (fls. 110/111), aduzindo que a referida decisão deve ser reformada, para que seja declarada nula a doação anuída pelo Sr. Irinelson Halama, posto que excedente da legítima. Com efeito, o recurso ora apresentado é tempestivo, e merece ser conhecido. Todavia, não merece ser acatado. Resta evidente que o embargante pretende que a sentença recorrida seja modificada em seu mérito. Contudo, o art. 535 do CPC deixa claro que o recurso de embargos de declaração é a via processual adequada para que sejam sanadas omissões, contradições ou obscuridades presentes na decisão. A insurgência dos embargantes deve ser objeto de recurso próprio, pois não se trata de hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. - Advs. ROMILDO JOSE CARIGNANO, LEONARDO CUMIN CARIGNANO e DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046179-85.2011.8.16.0001-BEMATECH S/A x RM ZNET INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA e outros- Defiro a expedição de precatoria, conforme pleiteado pela parte as fls. 176. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria, bem como apresente as cópias necessárias e promova o recolhimento das custas de conferências (R\$

2,82 por cópia a ser autenticada). -Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI e ARTHUR BRANDI SOBRINHO-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0046465-63.2011.8.16.0001-SERVITOP SERVICOS DE TOPOGRAFIA S/C LTDA x SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA-A parte autora para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0055718-75.2011.8.16.0001-A.S. TRANSPORTES x BRASIL TELECOM S/A- Da análise dos autos, verifica-se que o pedido inversão do ônus da prova formulados pela parte autora ainda não foram apreciados. Assim, para evitar futura nulidade, passo a fazê-lo neste momento. 1) Inversão do ônus da prova É aplicável o CDC à presente demanda, posto que o réu se enquadra como fornecedor (art. 3º, CDC) e a parte autora como consumidora (art. 2º CDC), conforme entendimento pacificado do STJ: Agravo regimental. Recurso especial. Sociedade anônima. Contrato de participação financeira. Subscrição de ações. Valor a ser considerado. Precedente da Segunda Seção. - como já decidiu a Segunda Seção, o CDC é aplicável ao contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações, firmado em decorrência da prestação de serviço de telefonia. Na hipótese, os contratantes têm direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial, na data da integralização. - Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 768.641/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, Di 07/11/2005, p. 288). Ressalte-se que é admitida a configuração de pessoa jurídica como consumidora, desde que haja demonstração de que é a destinatária final dos serviços, bem como a vulnerabilidade ante o fornecedor, o que se vislumbra no presente caso. Assim, reconhecida a existência de relação de consumo, e considerando que a autora não possui experiência em negociações do setor de telefonia, é possível seu enquadramento como parte hipossuficiente. Ademais, o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra a verossimilhança das alegações do requerente. Assim, é cabível a inversão do ônus da prova. Cumpre ressaltar que o TJ/PR tem admitido a inversão do ônus da prova nas ações de complementação de ações. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. PRESEÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII DO CDC. INTERESSE DE AGIR MANIFESTO. INAPLICABILIDADE NO CASO DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NAO PROVIDO. (TJPR - 11 C.Civel - AI 816404-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 11.04.2012). Diante do exposto, concedo a inversão do ônus da prova. 2) Especificação de provas. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca das provas que efetivamente pretendem produzir. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. -Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA, ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHAES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0065211-76.2011.8.16.0001-IVELISE CRISTINA TEMUDO CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A- Compulsando os atos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Após, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, DENNIS HENRIQUE SALDANHA NERY, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0000526-26.2012.8.16.0001-LUIS CARLOS UNGARATTI x ITAU UNIBANCO S/A- Compulsando os autos verifica-se que a parte não firmou o usposto acordo entabulado entre as partes. Desta forma determino o prosseguimento do feito. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. NELSON CARLOS DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003643-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FABIANE DE SOUZA BAYERLE-ME e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Adv. DANIEL HACHEM-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0006732-56.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x BANCO BARIGUI FINANCEIRA S/A- Proferida a sentença de fls. 76/79, a requerente MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 82/84), aduzindo a existência de obscuridade na decisão recorrida, por ter havido pronunciamento jurisdicional acerca da abusividade das taxas de análise jurídica e despesas com despachante que constam do contrato discutido nos presentes autos. Com efeito, o recurso ora apresentado é tempestivo, e merece ser conhecido. Todavia, não merece ser acatado. De fato, referidas taxas não foram analisadas na sentença recorrida. Contudo, tampouco constam do pedido inicial. Dessa forma, o pronunciamento acerca da abusividade das taxas de análise jurídica e despesas com despachante caracterizariam a sentença como extra petita, o que é vedado pelo princípio da adstrição, espelhado no art. 460, do CPC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. -Advs. MARIA APARECIDA S. SOUZA e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0011043-90.2012.8.16.0001-JANICE DE JESUS CUNHA x ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

84. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0012281-47.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x VALDECIR DA ROSA e outro-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012596-75.2012.8.16.0001-SILVONEI SANTOS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Decorrido o prazo para recurso, contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013056-62.2012.8.16.0001-ISAIR SAWULSKI x BANCO PAULISTA S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. RAQUEL ABDO EL ASSAD e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0013599-65.2012.8.16.0001-VIVIANE BONAT MALUCELLI-ME x BANCO ITAU S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial para, nos contratos de Conta Corrente ? Cheque Especial nº 8546-6, Contratos de Giro, e Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 214.605,00 e sua renegociação afastar a cobrança de capitalização de juros, limitar os juros remuneratórios a taxa média praticada pelo mercado, conforme divulgação do Banco Central, e ainda, afastar a cobrança de tarifas decorrentes dos contratos celebrados após de 30 de abril de 2008. O saldo devedor da autora e o valor a ser restituído/compensado deverá ser aferido mediante liquidação de sentença. De consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso 1 do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção condeno, a parte autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, bem como arcar com os honorários advocatícios da parte adversa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Já a parte ré deverá arcar com 60% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20º, §3º 4º do Código de Processo Civil, sendo devida a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 306 do STJ. -Advs. RICARDO RIZZI, RICARDO DA COSTA MORI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA-.

88. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0013923-55.2012.8.16.0001-MAGDALENA KOHLER WORANOVICZ x LILI MARLENE ROMANOW- 1. Compulsando os autos denota-se que devidamente citada, a requerida se manifestou às fls. 174/199 e apresentou incidente de falsidade às fls. 200/228. 2. Posteriormente, intimada a parte autora a se manifestar acerca da contestação bem como acerca do incidente, manifestou-se às fls. 232/245. 3. Ressalta-se ainda que às fls. 246/247 manifestou-se o Ministério Público alegando que não possui interesse no feito. 4. Feitos os

devidos esclarecimentos, em razão do incidente de falsidade determino que seja realizada perícia grafotécnica. Para isso nomeio com perito o Sr. Azionir Jazar para realização de perícia grafotécnica dos documentotf requerido à fl. 201, que deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários, dentro do prazo de cinco dias. 5. Manifestando-se as partes após, no prazo de cinco dias. 6. Informo ainda que com fulcro no artigo 394 do Código de Processo Civil, ficará suspenso o processo principal até que seja decidido o incidente. -- As partes para que se manifestem acerca do contido na petição do Sr. perito de fl. 249. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT, OSWALDO HORONGOZO FILHO e ANTONIO HENRIQUE BAKI HUSCHER-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0016457-69.2012.8.16.0001-OSVALDO MASSAHARU MAEOKA JUNIOR x BANCO SAFRA S/A- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Decorrido o prazo para recurso, contados e preparados, voltem para sentença. 1- A parte autora para que comprove depósito dos valores entendidos como devidos, em 10 dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 2- Vislumbrando uma possível conexão entre as demandas, e a possibilidade de serem prolatas decisões contraditórias, determino seja oficiado ao juízo da 18ª VC para que preste as informações necessárias sobre os autos 0024703-54.2012.8.16.0001 que tramitam naquela vara, a fim de analisar possível conexão entre as demandas e consequente prevenção. -Advs. EVERTON FELIZARDO, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0023152-39.2012.8.16.0001-DIRETRIZ FEIRAS E EVENTOS LTDA x TCA PARTICIPACOES LTDA- Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Após, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOAO GUILHERME DUDA e AIRES VIGO-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0025036-06.2012.8.16.0001-WILLIAN BUENO E DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. SOLANGE KINTOPE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0025307-15.2012.8.16.0001-LEANDRO RODRIGUES x ALRI ORGANIZACAO E COBRANCA S/C LTDA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. IARA SALISSA LEDRA e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

93. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0026109-13.2012.8.16.0001-PEDRO HENRIQUE XAVIER x TIM CELULAR S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. Registrem-se os autos para sentença. -Advs. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN e GIANMARCO COSTABEBER-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026165-46.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MACHADO ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028917-88.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GIANNI CORSO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0030048-98.2012.8.16.0001-NELSON DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES x BV FINANCEIRA S/A-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0030538-23.2012.8.16.0001-MANUEL DUARTE FILHO x BANCO ITAU

UNIBANCO S/A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030881-19.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOSE MARIA ADONSKI- A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033660-44.2012.8.16.0001-AUGUSTA VIEIRA MIQUELETO x BANCO ITAULEASING S/A-A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 832,84, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 66,32 e oficial de justiça R \$ 66,47, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora via bacenjud. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

100. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0035343-19.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA S/A x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Diante do petitorio de fl. 209 suspendo o feito pelo prazo de 6 dias, nos termos do art. 265, II do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo provisorio. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI, RICARDO TEPEDINO, JOSE EDUARDO TAVANTI JR. e MARCELO GODOY MAGALHÃES-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0037070-13.2012.8.16.0001-PAULO DA CUNHA LANA x HDI SEGUROS S/A- Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. RAPHAEL KOEHLER, MARIANA HRUSCHKA ZENI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0037394-03.2012.8.16.0001-FELIPE AKIRA SASAKI x HSBC BANK BRASIL S/A-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. DIEFFERSON MEIADO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

103. AÇÃO DE DESPEJO-0042801-87.2012.8.16.0001-NATTCA 2006 PARTICIPACOES S/A e outro x MARILDA DE OLIVEIRA DALLAZÉM - ME-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. VALERIA FINATTI T. MANTOVANI e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

104. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0043119-70.2012.8.16.0001-CEZAR OLIDIO PRA x MILENA MIRANDA DA SILVA e outro- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I do CPC, sendo desnecessaria a produção de provas, eis que a materia debatida nos autos é eminentemente de direito. Decorrido o prazo para recurso, contados e preparados, registre para sentença. -Adv. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0048376-76.2012.8.16.0001-MARLI ODETE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

CURITIBA, 10/05/2013

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. ALINE KOENTOPP

RELACAO N. 77/2013

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0013115520108160019- Dr. Luiz Carlos Lugues OAB/PR- 12.146
Proc. 0014454/88/2011.8.16.0030- Dra. Miekio Ito OAB/PR- 6.187
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 00009 001331/1999
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00071 012976/2011
ADRIANA DRABESKI 00060 024958/2010
00074 021894/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00016 000173/2005
ADYEL MARQUES DE PAULA 00066 067408/2010
ADYR MASTEK 00099 042154/2012
AFONSO CELSO NUNES 00026 000791/2007
AIDEE CHELSKI 00051 001848/2009
ALAN DE OLIVEIRA SILVA 00021 000673/2006
ALCENIR TEIXEIRA 00082 045758/2011
ALCIDES LACOURT JUNIOR 00044 000578/2009
ALCIONE SPERANDIO JUNIOR 00046 000921/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00016 000173/2005
00084 060597/2011
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE 00016 000173/2005
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00048 001669/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00012 000409/2003
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00043 000543/2009
00053 001976/2009
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00080 035955/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00074 021894/2011
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00033 000908/2008
ALLYNE PAMELA HEY 00051 001848/2009
ALMERINDA RAFFO 00074 021894/2011
ALMERINDO PEREIRA 00014 000793/2004
ALOYSIO ROA 00021 000673/2006
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00002 000376/1992
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00026 000791/2007
ALVYR MIGUEL BITTENCOURT 00089 014871/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00055 002099/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00035 001195/2008
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00070 009805/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00069 008781/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00042 000424/2009
ANDERSON WANDERLEY RODRIGUES 00021 000673/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 00097 033435/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00041 001802/2008
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA 00078 026834/2011
ANDRE LUIZ CALVO 00079 032450/2011
ANDRE LUIZ PRONER 00041 001802/2008
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00016 000173/2005
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00004 000339/1996
ANDREA BAHM GOMES 00099 042154/2012
ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA 00054 002050/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00079 032450/2011
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00097 033435/2012
ANDREIA CRISTINA STEIN 00051 001848/2009
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00044 000578/2009
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER 00093 020168/2012
ANNA MARIA ZANELLA 00078 026834/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00068 002448/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00019 000019/2006
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE 00010 000822/2001
ARIVALDIR GASPARD 00007 001422/1997
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00048 001669/2009
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00045 000857/2009
AUREO VINHOTI 00034 000977/2008
00088 014771/2012
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00025 000626/2007
BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS 00033 000908/2008
BENO FRAGA BRANDAO 00099 042154/2012
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00066 067408/2010
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00078 026834/2011
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00051 001848/2009
CAMILA GBUR HALUCH 00015 001133/2004
00062 034842/2010
CAMILA HAMAMOTO 00094 020524/2012
CAMYLLA DO ROCIO KALEDO CAMELO 00013 001104/2003
CARLA CRISTINA TAKAKI 00073 021340/2011
CARLO RENATO BORGES 00022 000988/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 000122/1997
00093 020168/2012
CARLOS ALBERTO FRANK 00057 002419/2009
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA 00086 012659/2012
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00093 020168/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00087 013750/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00085 009199/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00030 001548/2007
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00034 000977/2008
CARLOS TERABE 00099 042154/2012
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00099 042154/2012
CARLYLE POPP 00054 002050/2009
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00099 042154/2012
CARMEN G. S. MARINS 00082 045758/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00058 002313/2010
CASSIO QUIRINO NORBERTO 00067 073082/2010
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 00058 002313/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 00021 000673/2006
CELIA MAZZAGARDI 00009 001331/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 00030 001548/2007
00039 001593/2008

CESAR AUGUSTO TURIN 00044 000578/2009
 CHARLES PACHEN 00051 001848/2009
 CHRISTIAN BARLERA 00051 001848/2009
 CHRISTIAN MARCELLO MANAS 00036 001220/2008
 CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00070 009805/2011
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 00058 002313/2010
 CLAUDIA HELENA STIVAL 00033 000908/2008
 CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOPEZ 00014 000793/2004
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 00012 000409/2003
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI 00087 013750/2012
 CLEBER MARCONDES 00013 001104/2003
 CRISMACLEYTON PAMPLONA 00070 009805/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000173/2005
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00099 042154/2012
 CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 00067 073082/2010
 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00079 032450/2011
 DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JR. 00009 001331/1999
 DANIEL FERNANDES LUIZ 00033 000908/2008
 DANIEL HACHEM 00032 000618/2008
 DANIEL PESSOA MADER 00075 022045/2011
 DANIELE DE BONA 00021 000673/2006
 DANIELLE TEDESKO 00030 001548/2007
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00049 001720/2009
 DEBORAH GUIMARAES 00015 001133/2004
 00062 034842/2010
 00067 073082/2010
 DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00057 002419/2009
 DENISE CASTELLANO MARQUES 00044 000578/2009
 DENNIS BARIANI KOCH 00047 000942/2009
 DIEGO MARTINS CASPARY 00041 001802/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00021 000673/2006
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 00034 000977/2008
 DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO DE MORAES 00088 014771/2012
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00099 042154/2012
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00076 023499/2011
 DIOGO ZAVADZKY 00051 001848/2009
 DIRCE DE PAULA MION 00083 052900/2011
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00099 042154/2012
 DOUGLAS DOS SANTOS 00017 000411/2005
 DUARTE ALMEIDA FONSECA 00099 042154/2012
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00010 000822/2001
 EDUARDO CHAMECKI 00036 001220/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00082 045758/2011
 00084 060597/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00021 000673/2006
 EDUARDO MARTINS FRANCO 00037 001226/2008
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00035 001195/2008
 EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI 00093 020168/2012
 ELAINE CRISTINA MARQUES 00060 024958/2010
 00074 021894/2011
 ELIAS GONCALVES DA LUZ 00006 001067/1997
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO 00078 026834/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00020 000445/2006
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00078 026834/2011
 ENZO PHELIPE JAWSNIKER DE OLIVEIRA 00008 000838/1999
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00028 001127/2007
 ERIKA EHARA 00021 000673/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00070 009805/2011
 ESTER LUCIA HERMOGENES HASEGAWA 00013 001104/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00080 035955/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00028 001127/2007
 00071 012976/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00070 009805/2011
 FABIANA BAPTISTA CARICATI 00068 002448/2011
 FABIANA MARIA NUNES 00028 001127/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00058 002313/2010
 00090 016125/2012
 FABIANO ROESNER 00055 002099/2009
 FABIO PONTES FELIX 00016 000173/2005
 FABIO VIEIRA DA SILVA 00001 000689/1989
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00041 001802/2008
 FABRICIO COSTA SELLA 00098 035836/2012
 FERNANDA TROIAN 00002 000376/1992
 FERNANDA ZACARIAS 00062 034842/2010
 FERNANDO FERNANDES 00040 001714/2008
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00021 000673/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00058 002313/2010
 00090 016125/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 00034 000977/2008
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00023 001158/2006
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 00099 042154/2012
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00051 001848/2009
 FLAVIO PENTEADI GEROMINI 00058 002313/2010
 FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR 00062 034842/2010
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00018 001277/2005
 GALILEO GAGLIARDI 00021 000673/2006
 GELSON BARBIERI 00091 016721/2012
 GENESIO SELLA 00098 035836/2012
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00039 001593/2008
 00051 001848/2009
 GERSON REQUIAO 00058 002313/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00058 002313/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00052 001970/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00039 001593/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00030 001548/2007
 00039 001593/2008
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00051 001848/2009
 GIOVANA DE PAULA MION 00083 052900/2011
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00017 000411/2005

GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00097 033435/2012
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00056 002190/2009
 GUILHERME BORBA VIANNA 00054 002050/2009
 GUILHERME SILVA HOFFMANN 00067 073082/2010
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 00036 001220/2008
 GUSTAVO MUSSI MILANI 00011 001358/2002
 HANELORE MORBIS OZORIO 00081 043136/2011
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00046 000921/2009
 HELENA DE SÁ CARDASSI 00095 020724/2012
 HELENICE RIBAS MEDEIROS 00099 042154/2012
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00054 002050/2009
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00079 032450/2011
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00021 000673/2006
 HENRIQUE GINESTE SCHOEDER 00062 034842/2010
 00067 073082/2010
 HERICK PAVIN 00102 048044/2012
 HEROLDES BAHR NETO 00067 073082/2010
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00027 000828/2007
 IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES 00034 000977/2008
 00088 014771/2012
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00091 016721/2012
 ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00056 002190/2009
 IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA 00010 000822/2001
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00077 025003/2011
 JAMILE APARECIDA MACHNICKI 00054 002050/2009
 JANAINA ROVARIS 00097 033435/2012
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00051 001848/2009
 JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES 00010 000822/2001
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00037 001226/2008
 JIOMAR JOSE TURIN 00044 000578/2009
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 00044 000578/2009
 JOANITA FARYNIAK 00015 001133/2004
 00052 001970/2009
 00062 034842/2010
 00067 073082/2010
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00024 000182/2007
 JOAO ANTONIO GASPARY 00007 001422/1997
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00042 000424/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00030 001548/2007
 00039 001593/2008
 JOAO MARCELO KERETCH 00011 001358/2002
 JOAO MARCELO RENK CHAGAS 00013 001104/2003
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00013 001104/2003
 JORGE CLARO BADARO 00073 021340/2011
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00085 009199/2012
 JORGE LUIZ MOHR 00010 000822/2001
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00017 000411/2005
 00025 000626/2007
 JOSE ANTONIO VALE 00016 000173/2005
 JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 00023 001158/2006
 JOSE ARI MATOS 00053 001976/2009
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00060 024958/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 00073 021340/2011
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00017 000411/2005
 00025 000626/2007
 JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00085 009199/2012
 JOSE MADSON DOS REIS 00036 001220/2008
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00099 042154/2012
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00077 025003/2011
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00019 000019/2006
 JULIANA DA SILVA 00004 000339/1996
 JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00095 020724/2012
 JULIANA KAWAI KAMETANI 00054 002050/2009
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00059 013900/2010
 00061 026468/2010
 00069 008781/2011
 JULIANA WAGNER 00013 001104/2003
 JULIANO PINTO DE OLIVEIRA 00033 000908/2008
 JULIO CESAR BROTTTO 00099 042154/2012
 JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO 00095 020724/2012
 JULIO CESAR VERALDO MEGUCI 00054 002050/2009
 KARIN HASSE 00046 000921/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00021 000673/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00059 013900/2010
 00061 026468/2010
 00069 008781/2011
 KARINNE ROMANI 00025 000626/2007
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00078 026834/2011
 KLEBER FRANCISCO ALVES 00054 002050/2009
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00099 042154/2012
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00021 000673/2006
 LEANDRO MENDES 00057 002419/2009
 LEONARDO COSTODIO 00099 042154/2012
 LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00021 000673/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00031 000337/2008
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 00003 000323/1995
 LIDIANE RUFATTO 00007 001422/1997
 LILIAN ROMAGNA 00062 034842/2010
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 00070 009805/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00102 048044/2012
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 00085 009199/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00081 043136/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00021 000673/2006
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00070 009805/2011
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00065 052195/2010
 LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL 00038 001453/2008
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00038 001453/2008
 LUCAS BORGES BRINGHENTI 00010 000822/2001
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00090 016125/2012

LUCIANA TOSATE 00091 016721/2012
 LUCIANE ALVES PADILHA 00079 032450/2011
 LUCIANE MARIA JANTSCH 00099 042154/2012
 LUCIANE MATARAZZO BIAGI 00008 000838/1999
 LUCIANO ANGHINONI 00058 002313/2010
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00099 042154/2012
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00049 001720/2009
 LUIR CESCIN 00066 067408/2010
 LUIS ANTONIO REQUIAO 00043 000543/2009
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 00098 035836/2012
 LUIS FERNANDO DE CASTRO 00021 000673/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00097 033435/2012
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00020 000445/2006
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 00013 001104/2003
 LUIZ ASSI 00051 001848/2009
 LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO 00014 000793/2004
 LUIZ CARLOS LUGUES 00037 001226/2008
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00096 030967/2012
 LUIZ CELSO DALPRA 00099 042154/2012
 LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI 00006 001067/1997
 LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR 00005 000122/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00079 032450/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 000339/1996
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00062 034842/2010
 LUIZ GUILHERME C GUIMARAES 00051 001848/2009
 LUIZ GUSTAVO BARON 00093 020168/2012
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO 00054 002050/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00058 002313/2010
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA 00062 034842/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00080 035955/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00017 000411/2005
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00054 002050/2009
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00027 000828/2007
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00066 067408/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00021 000673/2006
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00017 000411/2005
 MARCELO DE BORTOLO 00034 000977/2008
 00088 014771/2012
 MARCIA ENEIDA BUENO 00092 016743/2012
 MÀRCIA REGINA RODACOSKI 00087 013750/2012
 MARCIA S. BADARO 00073 021340/2011
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00060 024958/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00082 045758/2011
 00084 060597/2011
 00100 042773/2012
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00005 000122/1997
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00066 067408/2010
 MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00037 001226/2008
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00099 042154/2012
 MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 00009 001331/1999
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VI 00095 020724/2012
 MARIA CRISTINA JAWSNICKER DE OLIVEIRA 00008 000838/1999
 MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00080 035955/2011
 MARIANA DUWE GEVAERD 00019 000019/2006
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 00051 001848/2009
 MARILZA MATIOSKI 00064 051337/2010
 00072 017502/2011
 MARION KHOURY LISSA 00101 043004/2012
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00085 009199/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00062 034842/2010
 MAURICIO KAVINSKI 00079 032450/2011
 MAURICIO VIEIRA 00012 000409/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00042 000424/2009
 MICHELE SHUSTER NEUMANN 00079 032450/2011
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 00070 009805/2011
 MICHELLE PINTERICH 00035 001195/2008
 MIEKO ITO 00070 009805/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00025 000626/2007
 00094 020524/2012
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 00054 002050/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00021 000673/2006
 MONICA LORUSSO 00081 043136/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 00025 000626/2007
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00056 002190/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00095 020724/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 000838/1999
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00037 001226/2008
 NORBERTO JOSE ROSSI 00044 000578/2009
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 00049 001720/2009
 ODUVALDO LARA JUNIOR 00021 000673/2006
 OMAR ELIAS GEHA 00006 001067/1997
 OSMAR ANDRADE ZOTTO OAB/PR 17179 00078 026834/2011
 PATRICIA SANTOS CALMON RIBEIRO 00080 035955/2011
 PATRICIA VOIGT 00067 073082/2010
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00049 001720/2009
 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO 00047 000942/2009
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00017 000411/2005
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00035 001195/2008
 PAULO MANUEL DE S.B. VALERIO 00098 035836/2012
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00070 009805/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00031 000337/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 00051 001848/2009
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00054 002050/2009
 PAULO YVES TEMPORAL 00056 002190/2009
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00051 001848/2009
 PEDRO RODERJAN REZENDE 00034 000977/2008
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00035 001195/2008
 PRISCILA KEI SATO 00080 035955/2011
 PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS 00079 032450/2011

RAFAEL BUCCO ROSSOT 00063 047219/2010
 RAFAEL DE RESENDE GIRALDI 00076 023499/2011
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00095 020724/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00017 000411/2005
 RAFAEL TADEU MACHADO 00021 000673/2006
 00057 002419/2009
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 00029 001208/2007
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00099 042154/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00032 000618/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00036 001220/2008
 00051 001848/2009
 00063 047219/2010
 00077 025003/2011
 RENATA FRANCO TREVISAN 00007 001422/1997
 RENATO BELTRAMI 00035 001195/2008
 RENATO CAMARGO NAVARRO PERES 00039 001593/2008
 00051 001848/2009
 RENATO GOLBA 00020 000445/2006
 00097 033435/2012
 RENATO TORINO 00015 001133/2004
 RENATO WOLF PEDROSO 00005 000122/1997
 RICARDO ANDRAUS 00093 020168/2012
 RICARDO AZEVEDO SETTE 00047 000942/2009
 RICARDO DA COSTA ALVES 00044 000578/2009
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00036 001220/2008
 RICARDO LIS 00031 000337/2008
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00080 035955/2011
 ROBERTA LOPES MACIEL 00041 001802/2008
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00073 021340/2011
 ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00018 001277/2005
 ROBERTO MOREIRA LINS PASTL 00013 001104/2003
 ROBERTO REIS MESSAGGI 00054 002050/2009
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00098 035836/2012
 ROGERIA DOTTI DORIA 00099 042154/2012
 ROGERIO HERNANDES BONAZZI 00029 001208/2007
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 00011 001358/2002
 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS 00021 000673/2006
 RONALDO MARECA 00031 000337/2008
 ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00099 042154/2012
 ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA 00086 012659/2012
 ROSANGELO ASSIONE 00013 001104/2003
 ROSEMARIE SCHAFFER 00050 001824/2009
 ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO 00040 001714/2008
 RUBENS BENCK 00003 000323/1995
 RUBENS ROBERTI 00005 000122/1997
 SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00062 034842/2010
 SANDRO MANSUR GIBRAN 00018 001277/2005
 SARA CECILIA ROCHA 00013 001104/2003
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00015 001133/2004
 00062 034842/2010
 00067 073082/2010
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00050 001824/2009
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00098 035836/2012
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00077 025003/2011
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00099 042154/2012
 SERGIO SCHULZE 00059 013900/2010
 00061 026468/2010
 00069 008781/2011
 SIDNEI MACHADO 00036 001220/2008
 SILVIA CARINE TRAMONTIN 00009 001331/1999
 SILVIANE SCLAR SASSON 00035 001195/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 00070 009805/2011
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 00054 002050/2009
 SONIA MARA INGLAT 00049 001720/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00015 001133/2004
 00052 001970/2009
 00062 034842/2010
 00067 073082/2010
 TAIANA VALEJO ROCHA 00079 032450/2011
 TATIANA DE JESUS NEVES 00051 001848/2009
 TATIANA DENCZUK 00047 000942/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00059 013900/2010
 00061 026468/2010
 00069 008781/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00080 035955/2011
 THAYANA XAVIER BASTOS WABESKY BERTUZZI 00101 043004/2012
 THIAGO KOLTUN AJUZ 00093 020168/2012
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTI 00087 013750/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00070 009805/2011
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00025 000626/2007
 UMBERTO GIOTTO NETO 00029 001208/2007
 VANDERLEI TAVERNA 00005 000122/1997
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00093 020168/2012
 VANESSA GOMES ALVES BORGES 00022 000988/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00021 000673/2006
 VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00023 001158/2006
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00100 042773/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00058 002313/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 00079 032450/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00034 000977/2008
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00051 001848/2009
 WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO 00023 001158/2006
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00051 001848/2009
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00051 001848/2009
 WILLIAM OZORIO 00081 043136/2011
 WILLIAM CARNEIRO BIANECK 00095 020724/2012
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00083 052900/2011
 FLAVIO WARUMBI LINS 00021 000673/2006

1. INTERDICAÇÃO-0000035-25.1989.8.16.0001-AUREO KUSTER x LORENA DOS SANTOS-I Primeiramente, forme-se novo volume em cumprimento ao CN. II - Autorizo a realização de estudo social pela Promotoria do Ministério Público, conforme requerimento de fls. 247. III Após, voltem conclusos para demais deliberações. Curitiba, 26 de abril de 2013. -Adv. FABIO VIEIRA DA SILVA-.

2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000096-75.1992.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x NERI RODRIGUES-I Nada obstante o pedido de fls. 303, deve o exequente juntar planilha atualizada do débito, conforme determinado no item "II" do despacho de fls. 300. II - Após, voltem conclusos para apreciação do pedido. III Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. -Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN-.

3. INTERDICAÇÃO-0000185-93.1995.8.16.0001-FRANCISCO CESAR RODRIGUES x ANAZIR RODRIGUES DA SILVA-I Atenda-se o contido no parecer ministerial retro, observando que a intimação deverá ser realizada por meio de Oficial de Justiça. II - Após, voltem conclusos para deliberações. Curitiba, 29 de abril de 2013. -Advs. RUBENS BENCK e LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000079-97.1996.8.16.0001-ALOISY GREGORCZIK x ROBERVAL MESSIAS ARGOSE e outro-1 Em referência à requisição de pesquisa do endereço da requerida, informo que esta fora feita através do sistema SIEL Sistema de informações eleitorais. 2 Em relação ao pedido através do sistema Infojud, indefiro no momento. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 02 de maio de 2013. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/1997-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x RAIZES COMERCIO EXPORTACAO DE PROD.NATURAIS LTDA e outros- Manifeste-se o interessado sobre o ofício do depositário público de fls. 296/299.-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, RUBENS ROBERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, RENATO WOLF PEDROSO, VANDERLEI TAVERNA e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR-.

6. ORDINÁRIA REPARACAO DE DANOS-0000432-06.1997.8.16.0001-JOSE CARLOS DOS SANTOS x INDUSTRIA METALURGICA FORT LTDA.-1. Trata-se de Ação de Reparação de Danos ajuizada por José Carlos dos Santos em face de Indústria Metalúrgica Fort Ltda, onde pretende a reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 17 de junho de 1997. 2. Cumpre salientar que, em que pese não haja qualquer alegação de incompetência, entendo que a presente demanda deverá ser processada e julgada perante a Justiça do Trabalho. Em se tratando de competência absoluta e, em havendo súmula vinculante que regula a questão da competência, não existem muitas observações a serem feitas. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JULGADO PELO STJ ANTES DO ADVENTO DA EC 45/04. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA QUESTÃO. 1. A implementação da regra que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos causados em acidente de trabalho (EC 45/04) ocorreu com a ressalva de que a competência material da Justiça do Trabalho não alcança os processos em trâmite na Justiça Comum Estadual, nos quais já tenha sido proferida sentença de mérito. 2. A competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão pro judicato. 3. Precedentes. 3. Há grande incoerência em admitir o julgamento de mérito de ação de indenização pelo Juízo Comum Estadual quando se sabe que os Tribunais Superiores desenvolveram entendimento completamente destoante daquele que conduziu ao resultado do julgamento de conflito de competência anterior, ainda que na mesma lide. 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUIZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA PR. Como precedente representativo, indicado no próprio sítio do STF quando da consulta da Súmula Vinculante nº 22 encontra-se o seguinte voto do Ministro Ayres Brito: "EMENTA: (...) Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." CC 7.204 (DJ 9.12.2005) - Relator Ministro Ayres Brito - Tribunal Pleno. Desta forma, invocando a Súmula Vinculante nº 22, que dispõe que "A justiça

do trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº 45/04." Assim, resta inarredável a conclusão de que a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o presente pedido de Reparação de Danos. Diante do exposto, reconheço, ex officio, a incompetência absoluta deste juízo, pelo que declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Anotações e baixas de praxe. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. -Advs. ELIAS GONCALVES DA LUZ, LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI e OMAR ELIAS GEHA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000099-54.1997.8.16.0001-JUAREZ CARLOS KIRCHNER e outro x ELOI DEMCZYSYM- "Sobre o ofício juntado, as fls. 431 do depositário público diga o interessado em cinco dias"-Advs. JOAO ANTONIO GASPAS, ARIVALDIR GASPAS, LIDIANE RUFATTO e RENATA FRANCO TREVISAN-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-838/1999-ALIS ANTONIO DA SILVA SANTOS x DIANA WEILER DA LUZ-Diante do contido na certidão retro, informe o interessado qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA JAWSNICKER DE OLIVEIRA e LUCIANE MATARAZZO BIAGI-.

9. SUMARIO DE REPARACAO DE DANOS-1331/1999-COTRANS COMERCIO,TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA x OSVALDIR DE SOUZA-1 No que tange ao pedido formulado no item b, fls. 317, observa-se que este juízo não tem acesso ao convênio e-ofício, cabendo à própria parte interessada diligenciar a cerca de bens imóveis em nome do executado. 2 Após, voltem conclusos para análise quanto ao pedido de ofício à Receita Federal. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 02 de maio de 2013. -Advs. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JR., ABNER PEREIRA DA SILVA, SILVIA CARINE TRAMONTIN, CELIA MAZZAGARDI e MARCOS CEZAR BERNEGOSI-.

10. INTERDICAÇÃO-0001124-63.2001.8.16.0001-M. x F.-Recebo o recurso de apelação de fls. 2638/2672, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES, LUCAS BORGES BRINGHENTI, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE e JORGE LUIZ MOHR-.

11. DECLARATORIA-SUMARIO-1358/2002-MARJORI MORAIS CORDEIRO x APOLAR IMOVEIS LTDA-I Antes da análise do pedido retro formulado, intimem-se as partes para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pela contadoria às fls. 445, conforme determinado no item II de fls. 444. II Na mesma oportunidade deverá a parte autora manifestar-se quanto ao petitório retro. III Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000612-12.2003.8.16.0001-VALDETE BATISTA DE SOUZA GUIRAUD x BANCO UNIBANCO S/A-I Diante do contido no ofício encartado às fls. 707, dando conta de que o alvará nº 88/2006 expedido às fls. 548 não fora levantado, eis que extraviado, consoante informação de fls. 641, expeça-se novo alvará judicial, em favor do procurador da autora, para levantamento da verba referente a sucumbência, conforme determinação anteriormente lançada nestes autos. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 29 de abril de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de ofício de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. MAURICIO VIEIRA, CLEBER DA SILVA BARBOSA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000746-39.2003.8.16.0001-GERDAU S/A x EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Primeiramente, deve a Escritania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. III Em seguida, deverá promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, assim como dos documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo provisório. V Int... Curitiba, 2 de maio de 2013. -Advs. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, ESTER LUCIA HERMOGENES HASEGAWA, JULIANA WAGNER, SARA CECILIA ROCHA, CAMYLLA DO Rocio KALED CAMELO, JOAO MARCELO RENK CHAGAS e ROSANGELO ASSIONE-.

14. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000285-33.2004.8.16.0001-LUCY CAMARGO KUJO e outros x WILLIAN DE PADUA e outro-Reporto-me, por brevidade, ao já deliberado às fls. 497. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013.*** I O pedido retro formulado de expedição de Auto de Adjudicação resta prejudicado, cabendo à própria parte interessada diligenciar junto ao Registro de Imóveis para formalizar a aquisição do imóvel. II - Do mesmo modo, cabe aos interessados solicitar a baixa da anotação da existência da presente demanda junto à matrícula do imóvel, mediante certidão. III - Assim, intimem-se as partes e após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de praxe. IV Int... Curitiba, 8 de abril de 2013. -Advs. CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOPEZ, LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO e ALMERINDO PEREIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000983-39.2004.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIDNEI ANTONIO MARCHETTE - ME e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, RENATO TORINO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CPMOS GUIMARAES-.

16. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0002126-29.2005.8.16.0001-ESPOLIO DE MILTON GOMES (REPRESENTADO POR CLEONICE DE OLIVEIRA GOMES) e outro x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)-Diante do contido na certidão retro, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada de débito. Int... Curitiba, 2 de maio de 2013 -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, FABIO PONTES FELIX e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-411/2005-JOAO STANISLOVSKI e outros x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS-Diante do contido no petição de fls. 399 em que o autor pretende o levantamento da quantia de R\$ 5.237,74, intime-o para que preste os esclarecimentos necessários, pois conforme informado pela contadoria às fls. 396, o saldo remanescente constante na conta judicial, equivale a R\$ 3.633,02. Int.. Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

18. EXECUCAO PROVISORIA-0003056-47.2005.8.16.0001-ROBERTO FERRAZ - ADVOGADOS S/C e outros x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-1 - A despeito das razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Encaminhe-se o ofício em anexo, com as informações solicitadas, o qual deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 1213. 3 - Diante da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, guarde-se o julgamento do Agravado de Instrumento. Int. Dil. nec. Curitiba, 03 de maio de 2013. -Advs. SANDRO MANSUR GIBRAN, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000433-73.2006.8.16.0001-SZNIER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x SANDRA MARA HINATA e outros-Diante do contido na certidão retro, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARIANA DUWE GEVAERD e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

20. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0004623-79.2006.8.16.0001-MARIA CRISTINA KURECKI x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$2.760,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. RENATO GOLBA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002618-84.2006.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I (AV.PAULISTA) x SILVIA REGINA DESANOSKI- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 233,25, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ODUVALDO LARA JUNIOR, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, LUIS FERNANDO DE CASTRO, GALILEO GAGLIARDI, ANDERSON WANDERLEY RODRIGUES, RONALDO ADRIANO DOS SANTOS, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO ROA, ERIKA EHARA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, flavio warumbi lins, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-0001139-56.2006.8.16.0001-COMPIN - COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x IDEIASTAND SERVIÇO MONTAGEM STANDS E DESIGN LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-1158/2006-BANCO DO BRASIL S/A (DF/BRASILIA) x DROGATORRES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros- I Em que pese o contido na certidão retro, observa-se que a carta precatória anteriormente expedida (fls. 115), encontra-se equivocada, conforme já restou decidido no despacho de fls. 126. II Assim, não obstante a informação quanto a citação dos herdeiros de Geraldo Gonçalves Torres, na pessoa da viúva, conforme certidão de fls. 129 verso, cumpra-se no que pertine o item II da decisão de fls. 126. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e WANDERSON MOREIRA ELIZARIO-.

24. USUCAPIAO-182/2007-ANA ROSA DA SILVA e outro x EURIDES MOREIRA GOMES-1 Defiro o pedido de fls. 131. Assim, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que preste os esclarecimentos necessários. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 01 de Maio de 2013. -Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

25. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0000166-67.2007.8.16.0001-LAIZ DINIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (AV.M COELHO AGUIA-Diante da

concordância retro esboçada pela credora acerca do valor depositado a título de condenação, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará, em favor da exequente, através de seu procurador, para levantamento da referida quantia, como requer às fls. 315/316. Oportunamente, diante do contido na certidão retro, encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, para elaboração do cálculo das custas. Após, pagas as custas e, mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.. Curitiba, 26 de abril de 2013 . -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO-.

26. MONITORIA-0006206-65.2007.8.16.0001-SILVER-CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x JULIA COMERCIAL LTDA - ME-I Em que pesem as razões expostas às fls. 665, esclareça-se que ao contrário do alegado, a retenção do imposto na fonte, conforme determinado, possui escopo na Lei Federal nº 10.833/2003 e demais normas aplicáveis ao caso, expressas no alvará judicial de fls. 662. II No mais, diante da informação de fls. 640 de que ainda existe débito exequendo relativamente aos honorários advocatícios, certifique-se quanto ao cumprimento pelo executado da intimação de fls. 646. III Em sendo negativo, intime-o novamente para o mesmo fim, sob pena de regular prosseguimento. IV- Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013 . -Advs. AFONSO CELSO NUNES e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0001687-47.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA x IVANILDA DA LUZ DE CASTRO-I IVANILDA DA LUZ DE CASTRO interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 261, a qual deixou de receber o recurso de apelação anteriormente interposto por esta, por ser manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que este Juízo deveria ter aplicado o princípio da fungibilidade e recebido o recurso interposto às fls. 244/256 como sendo o recurso adequado à decisão que resolveu a impugnação (fls. 240/241). II Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Todavia, no mérito rejeito, pois não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Entretanto apenas para evitar dúvidas, esclareça-se que no presente caso não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, vez que, para tanto, se faz necessária a existência de três requisitos, a saber: dúvida objetiva acerca de qual recurso cabível; ausência de erro grosseiro; e a interposição deverá se dar no prazo daquele recurso que seria o correto, hipóteses não verificadas no presente caso, pois como dito na decisão embargada, há expressa disposição legal de que o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não havendo qualquer dúvida objetiva, mas sim erro grosseiro. Ademais, o recurso de apelação não fora interposto no prazo de dez dias, sendo certo que o procedimento do recurso de agravo de instrumento é diverso, devendo este ser interposto diretamente ao Tribunal de Justiça. III - Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como lançada às fls. 261. IV No mais, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. V Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ-.

28. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-1127/2007-SALETE SILVA MACHADO x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA DA TELESC- FLORIAN P-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 . -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABIANA MARIA NUNES e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

29. MONITORIA-0001777-55.2007.8.16.0001-TICKET SERVIÇOS S/A x QUALIDADE ASSES E ADM EM RH LTDA-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. ROGERIO HERNANDES BONAZZI, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-.

30. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0002323-13.2007.8.16.0001-ADRIANO DA COSTA HATHY x ABN AMRO BANK S/A (AV.PAULISTA/SP)-I Diante da impossibilidade técnica da contadoria deste Juízo em apresentar um cálculo isento e fundamentado, conforme informação constante do ofício de fls. 396/397, a fim de promover a atualização da condenação havida, nos exatos termos da sentença e acórdão proferidos, nomeio como perito o Dr. Emerson Raksa, que deverá, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. Desde logo, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo pericial. II - Aceita a proposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. III Nos termos do § 1º, do art. 475-A do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado. IV Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. V Int... Curitiba, 6 de maio de 2013 . -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-337/2008-VANDERLEI SIMAO DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)-Diante do contido na certidão retro e considerando o deliberado às fls. 55, intimem-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais para posterior homologação do acordo firmado entre as partes. Int... Curitiba, 2 de maio de 2013 -Advs. RONALDO MARECA, RICARDO LIS, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-618/2008-BANCO ITAU S/A (PÇA) x JULIO CESAR MAGALHAES OLIVEIRA - ENTRE COLUNAS e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-0003705-07.2008.8.16.0001-CARDIOCENTER BATTEL CHECK-UP CARDIOLOGICO LTDA x PROCLIN PROTECAO CLINICA LTDA (SISTEMA DE SAUDE PR e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da

certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.246."-Advs. DANIEL FERNANDES LUIZ, BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS, JULIANO PINTO DE OLIVEIRA, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

34. INDENIZACAO - SUMARIO-0008583-72.2008.8.16.0001-CAUAN BUZZATTO SILVEIRA x DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Da análise dos autos verifica-se que no feito ocorreu dilação probatória, com a realização de audiência de instrução e julgamento. No caso, portanto, aplica-se o contido no art. 132 do CPC, eis que a MMA. Juíza que encerrou a instrução processual realizou opção por outra Vara deste mesmo Foro Regional. Neste sentido: Vistos e examinados. Trata-se de Conflito de Competência nos autos de Ação de Nulidade de Ato Jurídico sob nº 22341, ajuizada por Alice Koyashiki e Outros contra o Estado do Paraná e o Instituto de Saúde do Paraná ISEP. O Juiz Suscitante refere que a sentença foi prolatada pela Juíza de Direito Substituta Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, que estava designada para atuar perante a Vara de origem, sendo posteriormente removida por opção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Sustenta que com a interposição de embargos de declaração, encaminhou os autos à referida magistrada que, todavia, devolveu-os ao cartório sem decisão, por entender que diante da remoção já não detinha mais competência para apreciar o recurso. Divergindo desse entendimento, entendendo que a remoção não se inclui na exceção à vinculação prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil, o Juiz suscitante manejou o conflito, pretendendo que se atribua a competência para o julgamento dos embargos de declaração à Juíza suscitada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o entendimento da doutrina: "o ato judicial que decide os embargos de declaração ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos aclaratórios" (DIDIER JR. Fredie. "Curso de Direito Processual Civil". vol. 3. Salvador: Podivm, 2007, p. 174). Por isso, têm natureza de sentença os embargos de declaração interpostos contra a sentença. Deriva daí a iniludível conclusão que a vinculação prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil persiste inclusive para julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença. Este Tribunal tem reiterado o entendimento de que: "A remoção do magistrado para uma das varas de uma mesma comarca não está inserida nas ressalvas referidas expressamente no artigo 132, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz removido não se enquadra e nem se equipara ao convocado, ao licenciado, ao afastado por qualquer motivo, ao promovido ou ao aposentado, estando por isso, vinculado ao julgamento do processo por ter encerrado a colheita da prova oral". (TJPR Acórdão 297 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) 0386950-9 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - rel. José Marcos de Moura - j. 18/12/2007 - DJ 22/02/2008 nº 7558, L. 15, p. 9 a 17). No mesmo sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REMOÇÃO DO JUIZ QUE INSTRUIU O PROCESSO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Compete ao juiz que instruiu o feito julgá-lo, em razão do princípio da identidade física do juiz. A remoção do juiz para outra vara integrante da mesma comarca, não se enquadra nas exceções previstas no artigo 132, do Código de Processo Civil. CONFLITO IMPROCEDENTE". (TJPR Acórdão 121 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) 0439890-7 - 10ª Câmara Cível em Composição Integral - rel. Nilson Mizuta - j. 17/01/2008 - DJ 01/02/2008 nº 7545, L. 5, p. 99 a 104). Em face dessas considerações, diante da jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, JULGO PROCEDENTE o conflito, nos

termos do artigo 120, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo suscitado para julgar os embargos de declaração manejados contra a sentença. Comunique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de abril de 2008. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora. Assim, encaminhem-se os autos para prolação de sentença pela MMA. Juíza Adriana de Lourdes Simette. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de maio de 2013. -Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, PEDRO RODERJAN REZENDE e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011953-59.2008.8.16.0001-MARIA LUCIA CHAGAS NEGRAO DA COSTA PORTO x SUL CORRETORA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-I Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls.100/101.. II - Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do exequente. III Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLiar SASSON, MICHELLE PINTERICH e ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019-.

36. INDENIZACAO POR DANOS-0011909-40.2008.8.16.0001-MARCOS DINIZ DA SILVA x MARINES GORONCY- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,20, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, EDUARDO CHAMECKI, RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. INVENTARIO-0011018-19.2008.8.16.0001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x ESPOLIO DE HERCULANO MARTINS FRANCO-I Antes da análise do petição retro, à escrivania para cumprimento integral do deliberado às fls. 267. II Diligências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2013. Intimem-se os herdeiros e os inventariantes para se manifestarem sobre o termo de retificação de fls. 269. -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUIZ CARLOS LUGUES, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e EDUARDO MARTINS FRANCO-.

38. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1453/2008-DEBORA CRISTINA LOURENCO x ABIMED SERVICOS MEDICOS LTDA - HOSP.E MATERNIDADE e

outro-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a decisão de fls. 161, a qual declarou preclusa a prova pericial por parte dos Requeridos e, bem assim, o desinteresse da parte autora na realização da prova, conforme petição retro. II Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 2 de maio de 2013 -Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA e LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL-.

39. EXECUCAO HIPOTECARIA-0005338-53.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PCA) x EDNA DO ROCIO DE SOUZA-I Ante o oferecimento de bens à penhora (fls. 91/98), intime-se o exequente para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 29 de abril de 2013. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e RENATO CAMARGO NAVARRO PERES-.

40. LOCUPLETAMENTO ILICITO - ORD-0005262-29.2008.8.16.0001-OSMAR CIPRIANO ARAUJO x JEFERSON DELFINO LEITE-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2013. -Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO e FERNANDO FERNANDES-.

41. COBRANÇA-0005074-36.2008.8.16.0001-ROSANGELA DE FATIMA HOFFMANN x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Deve a parte ré comprovar o pagamento do Sr. Oficial de justiça e Distribuidor, conforme fls. 335.-Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0015776-07.2009.8.16.0001-ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-I Diante da concordância expressa do banco executado quanto o bloqueio do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 49 e 57), defiro o pedido formulado às fls. 62, para o fim de determinar a expedição de alvará em favor do procurador do exequente, para levantamento da referida quantia. II No mais, diante dos esclarecimentos prestados às fls. 57, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à instituição financeira para a apresentação da prestação de contas. III Int... Curitiba, 29 de abril de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

43. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0003915-24.2009.8.16.0001-MARIO ENDO x BRASIL TELECOM S/A-1 Diante da insurgência das partes quanto à existência ou não de valores a serem ressarcidos ao requerente e, bem assim, considerando que em casos análogos a este, a Contadoria deste Juízo tem se manifestado no sentido de estar impossibilitada tecnicamente de realizar o cálculo de liquidação de sentença; a fim de promover a atualização da condenação havida, nos exatos termos da sentença/acórdão, nomeio como perito o Dr. Luiz Eduardo Croesy Jenskins, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. Desde logo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 2 Aceita a proposta, intemem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias. 3 Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. 4 Oportunamente, voltem conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 02 de maio de 2013. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

44. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0003212-93.2009.8.16.0001-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ESPOLIO DE CELSO CELLI e outros-I Diante do depósito efetivado (fls. 374) e, levando em conta que os esclarecimentos complementares foram juntados às fls. 386/400, expeça-se o competente alvará judicial, em favor do Sr. Perito, para levantamento de dada quantia, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. II Intime-se o expert acerca da presente decisão. III Sobre os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de abril de 2013. -Advs. ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, DENISE CASTELLANO MARQUES, RICARDO DA COSTA ALVES, ALCIDES LACOURT JUNIOR, CESAR AUGUSTO TURIN, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO e NORBERTO JOSE ROSSI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009070-08.2009.8.16.0001-SANTINA MISSORA MATSUZAKI x JORGE OPRZYNSKI JUNIOR- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 41,96, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA-.

46. INTERDICAÇÃO-0014710-89.2009.8.16.0001-SILVIA DO ROCIO DOS SANTOS x NOELI DOS SANTOS-I Intime-se a parte autora, através de mandado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito, sob pena de extinção, tudo conforme preconiza o artigo 267, III do CPC. II - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2013. -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO, ALCIONE SPERANDIO JUNIOR e KARIN HASSE-.

47. COBRANÇA-0001993-45.2009.8.16.0001-SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A x JORGE RODRIGO BAU e outro-Manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "II" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int...

Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. DENNIS BARIANI KOCH, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO, RICARDO AZEVEDO SETTE e TATIANA DENCZUK-. 48. PRESTACAO DE CONTAS-0011041-28.2009.8.16.0001-LILIAN IANKE LEITE x MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-1 Tendo em vista a manifestação quanto à possibilidade de acordo pela requerente em fls. 175, intime-se o requerido para que, em 10 (dez) dias, se manifeste. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 02 de maio de 2013. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e ALEXANDRE AUGUSTO LOPER-.

49. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006365-37.2009.8.16.0001-R J E COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR LTDA x PROGRAMA 190 POR INTERMEDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, EMISSORA CNT e outro-1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, ODEMYR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0016311-33.2009.8.16.0001-IRENE BLUM x IVO MARQUES KINTOPP- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 60,16, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e ROSEMARIE SCHAFFER-.

51. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001922-43.2009.8.16.0001-REGINA CELIA LUIZ x HSBC SEGUROS S/A (VL.HAUER/CTBA/PR)- Deve a parte requerida comprovar o pagamento do distribuidor no valor R\$ 18,00-Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA, AIDEE CHELSKI, ANDREA CRISTINA STEIN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS, TATIANA DE JESUS NEVES, FLAVIO ADOLFO VEIGA, DIOGO ZAVADZKY, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e CHARLES PACHEN-.

52. MONITORIA-0014785-31.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A * x ROBINSON LUIS DANCINI- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 63,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002227-27.2009.8.16.0001-ALICE MARIA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- Informe a credora Alice Maria de Souza se entende por cumprida a obrigação e, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão com a devedora. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

54. TRANSAÇÃO JUDICIAL-0016459-44.2009.8.16.0001-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x PENHABEL COMERCIO DE PLANTAS E FLORES- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 329/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, JULIO CESAR VERALDO MEGUCI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, KLEBER FRANCISCO ALVES, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, ROBERTO REIS MESSAGGI e JULIANA KAWAI KAMETANI-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001848-86.2009.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ACIR KRUGER-Diante do contido às fls. 65, desentranhe-se o mandado de fls. 54 e adite-se seu cumprimento junto ao endereço indicado em referido petítório. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 -Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

56. INVENTARIO-0013775-49.2009.8.16.0001-JOSE PLOSZAJ x REGINA PLOSZAJ (ESPOLIO)-1 - Retifique-se o Formal de Partilha nos termos solicitados às fls. 76. 2 Diligências necessárias. Diligências necessárias. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e PAULO YVES TEMPORAL-.

57. INTERDICAÇÃO-2419/2009-CLAUDETE DAS GRAÇAS GAZIRI x ALEXANDRE JOSE GAZIRI NETO-Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar a manifestação expressa da requerente sobre a existência de bens em nome do interditando, tais como imóveis e veículos. Após voltem para sentença. Curitiba, 02 de maio de 2013. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, CARLOS ALBERTO FRANK, LEANDRO MENDES e RAFAEL TADEU MACHADO-.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002313-61.2010.8.16.0001-FABIANO FELIX x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-I Diante da insurgência trazida pela ré às fls. 161/167, acerca da proposta de honorários periciais, intime-se o expert nomeado, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. II Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 6 de maio de 2013 . -Advs. GERSON REQUIAO, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADI GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MUIRO COSTA GARCIA-.

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013900-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x THIAGO EDUARDO KRAUZE-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 63. Int... Curitiba, 3 de maio de 2013 . -Advs. KARINE SIMONE POFAHL

WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.

60. USUCAPIAO-0024958-80.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO ROTTA e outro x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-I Diante do contido no petítório retro, depreque-se objetivando a citação do confrontante José Joaquim Goulart Neto, na forma como pretendida pelo autor. II Diligências necessárias. Curitiba, 2 de maio de 2013 -Advs. ELAINE CRISTINA MARQUES, ADRIANA DRABESKI, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

61. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0026468-31.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALMELINDA AUGUSTA DE ALMEIDA-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 53. Int...Curitiba, 3 de maio de 2013 . -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.

62. COBRANÇA-0034842-36.2010.8.16.0001-JUCENEIDA VIEIRA CARBONAR x BANCO BMG S/A (BH)-1. Intime-se pessoalmente o Requerido para dar cumprimento ao despacho de fls. 114, no prazo de dez (10) dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e HENRIQUE GINESTE SCHOEDER-.

63. EXECUCAO PROVISORIA-0047219-39.2010.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO MASSAGA CRUZARA x BV FINANCEIRA S/A-I Da análise dos autos, observe-se que o presente feito trata-se de execução provisória de sentença e, portanto, não há que se falar em apresentação de embargos à execução, como pretendido pelo executado às fls. 223, posto que incompatível. II Entretanto, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias ao executado, a fim de que cumpra o item III de fls. 195, sob pena de regular prosseguimento do cumprimento de sentença. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 . -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA-0051337-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-I Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 97, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a regularização da procuração encartada às fls. 98, uma vez que se encontra sem assinatura do outorgante. II Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 97. III Int... -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

65. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0052195-89.2010.8.16.0001-ANA PAULA PRADO GOETTEN x BANCO SANTANDER S/A (MG)-I Levando em conta que os depósitos realizados pela autora às fls. 115/135 foram vinculados, de forma equivocada, aos autos 5219/2010, já que os demais dados se referem a estes autos, oficie-se à instituição financeira, solicitando a vinculação da referida conta judicial à presente demanda registrada sob nº 52195/2010. II Após, com dada regularização, cumpra-se no que pertine a sentença de fls. 136/137. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

66. COBRANÇA - SUMÁRIA-0067408-38.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x CRISTIANE BRANDENBURG CARDOSO-I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 101. II Transcorrido o prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Intime-se. Curitiba, 3 de maio de 2013 . -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, ADYEL MARQUES DE PAULA, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-0073082-94.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x BANCO BMG S/A (BH)-*** Deve a parte executada efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 313,02, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOANITA FARYNIAK, HENRIQUE GINESTE SCHOEDER, PATRICIA VOIGT, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, CASSIO QUIRINO NORBERTO, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM, GUILHERME SILVA HOFFMANN e HEROLDES BAHR NETO-.

68. MONITORIA-0002448-39.2011.8.16.0001-AUTO POSTO SPRENGER x JOSE EDERSON GRACHEKI e outro-I Trata-se de ação monitoria em face de dois réus com objetos distintos, razão pela qual é possível a conversão da presente demanda em ação executiva em relação ao réu Florisvaldo Alves Gonçalves posto que, embora devidamente citado, não apresentou embargos. II Entretanto, o pedido de conversão deverá ser formulado eletronicamente, devendo a Escritania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. III Em seguida, deverá promover a digitalização do pedido de conversão em ação executiva em relação ao réu Florisvaldo Alves Gonçalves, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ter regular prosseguimento em relação ao réu que apresentou embargos José Ederson Gracheki. Outrossim, o pedido de imediato bloqueio on line em contas de titularidade deste resta prejudicado, tendo em vista a apresentação dos embargos. V No mais,

o presente feito comporta julgamento antecipado em relação a este, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. VI Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. VII - Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. FABIANA BAPTISTA CARICATI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008781-07.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x KARINA PATRICIA PINTO CACAO-I Diante do pedido formulado às fls. 52, promovi a respectiva baixa da restrição judicial pendente sobre o veículo, objeto da lide, via sistema Renajud, conforme extrato em anexo. II No mais, informe o requerente qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 . -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

70. DECLARATORIA-ORDINARIO-0009805-70.2011.8.16.0001-CLAUDIO NIKKEL x HSCB BANK BRASIL S/A-I - Através do despacho saneador de fls. 306/308 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, bem como, nomeado perito para a realização dos trabalhos, o qual não aceitou o encargo, tendo sido o mesmo substituído pela contadora Caroline Newton Freire Bombardelli, que por sua vez (fls. 317/318) formulou sua proposta de honorários levando em conta apenas os quesitos já apresentados pelas partes aos autos (fls. 153 e 258), bem como aqueles apresentados pelo Juízo. Frise-se que o pagamento dos honorários restou a cargo da parte requerente, na medida em que foi esta quem pleiteou a realização da prova pericial. Às fls. 323 a parte autora manifestou concordância com os honorários fixados, tendo, ainda, efetuado o depósito de tal verba (fls. 337, 340 e 346). Entretanto às fls. 328/329, comparece o réu apresentando quesitos complementares, num total de 13, razão pela qual a perita anteriormente nomeada, novamente compareceu às fls. 351/352 pleiteando a complementação do pagamento dos honorários, propondo o valor de R\$ 1.500,00, para responder aos novos quesitos. Intimada as partes quanto ao referido petitório, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme certidão retro. É o breve relatório. Decido. II Note-se que quando do despacho saneador, as partes haviam apresentado seus quesitos por ocasião do petitório de fls. 153 e 258, sendo que a proposta de honorários inicialmente formulada pela perita levou em conta apenas os referidos quesitos, bem como aqueles apresentados pelo Juízo, cabendo ao autor o pagamento de tal verba, posto que interessado na realização da prova. Entretanto, com a apresentação dos novos quesitos às fls. 328/329, o réu também se mostrou interessado na realização da prova pericial, devendo este arcar com o pagamento da verba relativamente à complementação dos honorários. III Dessa forma, defiro o pedido de complementação dos quesitos formulados pelo réu às fls. 328/329, fixando os honorários complementares em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cabendo ao réu, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito em juízo da referida verba. IV Após a realização do depósito, intime-se a Sra. Perita a fim de que promova a entrega do laudo. V - Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, CRISMACLEYTON PAMPLONA e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0012976-35.2011.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENCIA DE MANEQUINS E MODELOS LTDA x BANCO ITAU S/A- I Sobre a proposta de acordo retro formulada pelo embargante, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando contra proposta se for o caso. II Sem prejuízo, cumpra-se o deliberado nos autos em apenso. III - Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

72. SUMARIO DE COBRANCA-0017502-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x MARIA TEREZINHA GONÇALVES e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida Maria Terezinha Gonçalves, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. No mais, a fim de ser promovida a consulta acerca de eventual endereço da requerida Francisca Floriano Gonçalves, junto ao sistema BacenJud, deverá o requerente indicar o seu CPF (Cadastro de Pessoa Física). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de maio de 2013 . -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

73. MONITORIA-0021340-93.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x LUIZ CARLOS VIEIRA DE MELLO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,96, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

74. ORDINARIA-0021894-28.2011.8.16.0001-CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA x JOSE APARECIDO ROTTA e outro-I Inicialmente certifique-se quanto a eventual manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 272. II Em caso negativo, tendo em vista a conexão da presente demanda com a ação de Usucapião em apenso, as quais possuem as mesmas partes e o mesmo objeto, podendo eventual prova produzida nesta ação ser aproveitada naquela, aguarde-se o emparelhamento das ações para saneamento simultâneo. III Diligências necessárias. Curitiba, 2 de maio de 2013 -Advs. ALMERINDA RAFFO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, ADRIANA DRABESKI e ELAINE CRISTINA MARQUES-.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0022045-91.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ETIENE GONÇALVES SUSIN-1 Defiro o pedido de fls. 114. Assim, oficie-se a Receita Federal para que informe o CPF da executada. Ainda, deve-se constar no ofício supra o nome completo da executada e sua filiação. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Maio de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19

do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

76. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023499-09.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO DE MORAIS x BANCO BANESTADO S/A-Ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem, o qual, por unanimidade de votos, conheceu o recurso interposto por José Roberto de Moraes, e deu-lhe provimento, a fim de reformar a sentença de improcedência de liminar. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE RESENDE GIRALDI-.

77. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0025003-50.2011.8.16.0001-MARILDA DOS SANTOS VIEIRA e outro x HDI - SEGUROS e outro-Converto o julgamento do feito em diligência para determinar a intimação das requerentes, a fim de que esclareçam se o nome da primeira requerente foi efetivamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, eis que o documento de fls. 43 consiste em mera notificação acerca de futura inscrição. Int. Dil. nec. ICuritiba, 02 de maio de 2013. -Advs. JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

78. INVENTARIO-0026834-36.2011.8.16.0001-IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA FERREIRA x ANTONIO FERREIRA (ESPOLIO)-I Diante do contido no ofício de fls. 731, oriundo da 14ª Vara Cível desta Capital, lavre o competente auto de penhora sobre o valor solicitado. II No mais, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 742. III Intimem-se. Curitiba, 6 de maio de 2013 . -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO, KATHIA LANUSA WIEZZER, BRUNNO BRAGA ZOTTO, OSMAR ANDRADE ZOTTO OAB/ PR 17179, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0032450-89.2011.8.16.0001-LUCIANE LUIZ DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-I Ciente quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem no agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte autora. II No mais, cumpra-se a sentença de fls. 131. III Diligências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. MICHELE SHUSTER NEUMANN, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS, TAIANA VALEJO ROCHA e WALTER JOSE DE FONTES-.

80. USUCAPIAO-0035955-88.2011.8.16.0001-ERALDO SILVA e outros x CARMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-1 À Escrivania para que apense aos presentes autos a ação Reintegração de Posse sob nº. 19656-02.2012.8.16.0001. 2 Após, aguarde-se o retorno do ofício remetido a 18ª Vara do Trabalho de Curitiba. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 03 de Maio de 2013. -Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, PATRICIA SANTOS CALMON RIBEIRO, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

81. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0043136-43.2011.8.16.0001-CARLOS ANTONIO GRANZOTI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA-I Recebo o recurso de apelação de fls. 219/236 em ambos os efeitos e, no que concerne à confirmação da antecipação da tutela concedida, apenas em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. III - Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. IV - Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. V - Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 . -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

82. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0045758-95.2011.8.16.0001-MARIO JORGE IUERK x BANCO FIAT S.A-Primeiramente intime-se o peticionário de fls. 141/143 para que informe quanto a pertinência de referido petitório, posto que sequer é parte na presente demanda. No mais, certifique-se quanto a apresentação de contrarrazões pelo réu. Oportunamente cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 123. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, CARMEN G. S. MARINS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

83. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0052900-53.2011.8.16.0001-EUNICE FRANCISCA WROBEL NASCIMENTO ROSA x CIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MACKERT e outros-I Ciente quanto a regularização da representação processual do Espólio. II No mais, não obstante o pedido de produção de prova testemunhal e pericial pelas partes, observa-se que estas não apresentaram o rol de testemunhas, tampouco os quesitos da perícia, consoante artigo 276 do Código de Processo Civil, razão pela qual preclusa está a produção da prova, cabendo o julgamento antecipado do feito. III Assim, intimem-se as partes e após voltem conclusos para sentença. Curitiba, 2 de maio de 2013 -Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, DIRCE DE PAULA MION e GIOVANA DE PAULA MION-.

84. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0060597-28.2011.8.16.0001-ANDERSON MARCOS DE LARA MARTINS x BANCO FIAT S/A-I A bem do contraditório, manifeste-se o autor quanto ao contido no petitório de fls. 181/184. II Após, recolhidas as custas certificadas às fls. 179, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 . -Advs. ALESSANDRO

DONIZETHE SOUZA VALE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

85. USUCAPIAO-0009199-08.2012.8.16.0001-JOAO FRANCISCO FAGGION e outro x JAYME ANTONIO IOP e outro-1 Tendo em vista a contestação de fls. 115-128, intemem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, caso queiram. 2 Ainda, no mesmo prazo do item 1 deste despacho, intemem-se os requerentes para que manifestem-se quanto as citações dos confrontantes não cumpridas. 3 Ademais, tendo em vista que os requerentes não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a veiculação da citação editalícia em jornal de grande circulação dos réus ausentes, desconhecidos e incertos. 4 Posteriormente, abra-se vistas ao Ministério Público. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 01 de Maio de 2013. -Advs. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARAES e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

86. INTERDICAÇÃO-0012659-03.2012.8.16.0001-CYNTHIA REGINA HERTEL x CARLETE FRANCISCA HERTEL-I Intime-se a herdeira CHRISTIANNE MARIE HERTEL para que manifeste se concorda ou não com as contas prestadas às fls. 110/215. II - Em não havendo endereço nos autos, intime-se a curadora para que forneça o endereço de sua irmã para possibilitar a diligência. III - Int... Curitiba, 26 de abril de 2013. -Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA e ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA-.

87. COBRANÇA-0013750-31.2012.8.16.0001-ALECHANDRE RODACOSKI x EZEQUIAS IZIDRO PEREIRA e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,22, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI, CLEBER GIOVANI PIACENTINI, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTI e CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA-.

88. INDENIZACAO-0014771-42.2012.8.16.0001-RAFAELY LOIOLA SILVEIRA e outro x DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Da análise dos autos verifica-se que no feito ocorreu dilação probatória, com a realização de audiência de instrução e julgamento. No caso, portanto, aplica-se o contido no art. 132 do CPC, eis que a MMA. Juíza que encerrou a instrução processual realizou opção por outra Vara deste mesmo Foro Regional. Neste sentido: Vistos e examinados. Trata-se de Conflito de Competência nos autos de Ação de Nulidade de Ato Jurídico sob nº 22341, ajuizada por Alice Koyashiki e Outros contra o Estado do Paraná e o Instituto de Saúde do Paraná ISEP. O Juiz Suscitante refere que a sentença foi prolatada pela Juíza de Direito Substituta Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, que estava designada para atuar perante a Vara de origem, sendo posteriormente removida por opção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Sustenta que com a interposição de embargos de declaração, encaminhou os autos à referida magistrada que, todavia, devolveu-os ao cartório sem decisão, por entender que diante da remoção já não detinha mais competência para apreciar o recurso. Divergindo desse entendimento, entendendo que a remoção não se inclui na exceção à vinculação prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil, o Juiz suscitante maneja o conflito, pretendendo que se atribua a competência para o julgamento dos embargos de declaração à Juíza suscitada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o entendimento da doutrina: "o ato judicial que decide os embargos de declaração ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos aclaratórios" (DIDIER JR. Fredie. "Curso de Direito Processual Civil". vol. 3. Salvador: Podivm, 2007, p. 174). Por isso, têm natureza de sentença os embargos de declaração interpostos contra a sentença. Deriva daí a iniludível conclusão que a vinculação prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil persiste inclusive para julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença. Este Tribunal tem reiterado o entendimento de que: "A remoção do magistrado para uma das varas de uma mesma comarca não está inserida nas ressalvas referidas expressamente no artigo 132, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz removido não se enquadra e nem se equipara ao convocado, ao licenciado, ao afastado por qualquer motivo, ao promovido ou ao aposentado, estando por isso, vinculado ao julgamento do processo por ter encerrado a colheita da prova oral". (TJPR Acórdão 297 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) 0386950-9 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - rel. José Marcos de Moura - j. 18/12/2007 - DJ 22/02/2008 nº 7558, L. 15, p. 9 a 17). No mesmo sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REMOÇÃO DO JUIZ QUE INSTRUIU O PROCESSO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Compete ao juiz que instruiu o feito julgá-lo, em razão do princípio da identidade física do juiz. A remoção do juiz para outra vara integrante da mesma comarca, não se enquadra nas exceções previstas no artigo 132, do Código de Processo Civil. CONFLITO IMPROCEDENTE". (TJPR Acórdão 121 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) 0439890-7 - 10ª Câmara Cível em Composição Integral - rel. Nilson Mizuta - j. 17/01/2008 - DJ 01/02/2008 nº 7545, L. 5, p. 99 a 104). Em face dessas considerações, diante da jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, JULGO PROCEDENTE o conflito, nos

termos do artigo 120, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo suscitado para julgar os embargos de declaração manejados contra a sentença. Comunique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de abril de 2008. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora. Assim, encaminhem-se os autos para prolação de sentença pela MMA. Juíza Adriana de Lourdes Simette. Intemem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de maio de 2013. -Advs. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO DE MORAES, IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES, MARCELO DE BORTOLO e AUREO VINHOTI-.

89. INVENTARIO-0014871-94.2012.8.16.0001-RUBENS SOARES DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE MARIA MOREIRA SANTOS DE OLIVEIRA e outro-I Tendo em vista que todos os herdeiros são maiores e estão devidamente representados, converto o presente inventário em arrolamento sumário, consoante artigo 1031 do

CPC. II - Procedam-se as anotações necessárias. III - Ratifico a nomeação do inventariante RUBENS SOARES DE OLIVEIRA. IV - Após, voltem conclusos para análise da homologação. V - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2013. -Adv. ALVYR MIGUEL BITTENCOURT-.

90. COBRANÇA-0016125-05.2012.8.16.0001-AURICIO GONÇALO DE MORAES PROENÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Não obstante as insurgências da ré quanto aos honorários periciais e, bem assim, a ausência de manifestação da parte autora, considerando que o valor proposto pelo Sr Perito às fls. 128, reiterado às fls. 142, está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, bem como o número de quesitos a serem respondidos, fixo a verba honorária em R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais). Face a gratuidade processual concedida ao autor, bem como a ciência do expert quanto a este fato, intime-o para dar início aos trabalhos independentemente da antecipação da verba. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016721-86.2012.8.16.0001-GILMAR DE OLIVEIRA COSTA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- "Deve a parte RÉ antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, GELSON BARBIERI, LUCIANA TOSATE, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

92. DECLARATORIA-0016743-86.2012.8.16.0182-ANGELA MARIA GEARA x ANTONIO GEARA-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.5º da Lei 1.060/50. A emenda, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora adéque o valor da causa conforme o objeto da ação. Int... Curitiba, 2 de maio de 2013 -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

93. INDENIZACAO POR DANOS-0020168-82.2012.8.16.0001-NATASHA NICOLAU TUOTO x JANAINA CRISTINE TABORDA e outros-I - Diante do contido na certidão de fls. 294, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intemem-se Curitiba, 26 de abril de 2013. -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

94. COBRANÇA-0020524-77.2012.8.16.0001-JOEL ANTUNES GONÇALVES x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 293,31, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER"-.

95. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0020724-84.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA DE FATIMA CARNEIRO BIANECK-I Diante do contido no petitório retro, concedo ao impugnante o prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação do pagamento das custas do contador. II Int... Curitiba, 30 de abril de 2013. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, HELENA DE SÁ CARDASSI, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO e WILLIAN CARNEIRO BIANECK-.

96. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0030967-87.2012.8.16.0001-CAVALHEIRO DIAS PRODUTOS PARA ALERGICOS LTDA ME x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0033435-24.2012.8.16.0001-BAFRAN COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/ A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. RENATO GOLBA, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

98. DESPEJO-0035836-93.2012.8.16.0001-EZ CONSULTORIA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA x NACIR TEREZINHA CARVALHO LOZANO e outros-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 3 de maio de 2013. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, FABRICIO COSTA SELLA, GENESIO SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA e PAULO MANUEL DE S.B.VALERIO-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0042154-92.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA-I Diante do petitório e documentos apresentados pelo Sr. Inventariante Judicial às fls. 429/465, intime-se a herdeira Leda Flora Mylla de Carli para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. II Oportunamente voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 2 de maio de 2013 -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTT, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA,

RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ CELSO DALPRA e DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

100. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0042773-22.2012.8.16.0001-JULIANO SCHAFFER x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 128/148, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013. -Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

101. ALVARA JUDICIAL-0043004-49.2012.8.16.0001-HELENA XAVIER BASTOS WABESKY x ESPOLIO DE JOSE LUIZ PINTO WABESKY- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 326/2013 no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. MARION KHOURY LISSA e THAYANA XAVIER BASTOS WABESKY BERTUZZI-.

102. OBRIGACAO DE FAZER-0048044-12.2012.8.16.0001-VALDEIR PEREIRA MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HERICK PAVIN-.

1. INTERDICAÇÃO-0000035-25.1989.8.16.0001-AUREO KUSTER x LORENA DOS SANTOS-I Primeiramente, forme-se novo volume em cumprimento ao CN. II - Autorizo a realização de estudo social pela Promotoria do Ministério Público, conforme requerimento de fls. 247. III Após, voltem conclusos para demais deliberações. Curitiba, 26 de abril de 2013. -Adv. FABIO VIEIRA DA SILVA-.

2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000096-75.1992.8.16.0001-GUARAPAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x NERI RODRIGUES-I Nada obstante o pedido de fls. 303, deve o exequente juntar planilha atualizada do débito, conforme determinado no item "II" do despacho de fls. 300. II - Após, voltem conclusos para apreciação do pedido. III Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. -Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN-.

3. INTERDICAÇÃO-0000185-93.1995.8.16.0001-FRANCISCO CESAR RODRIGUES x ANAZIR RODRIGUES DA SILVA-I Atenda-se o contido no parecer ministerial retro, observando que a intimação deverá ser realizada por meio de Oficial de Justiça. II - Após, voltem conclusos para deliberações. Curitiba, 29 de abril de 2013. -Advs. RUBENS BENCK e LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000079-97.1996.8.16.0001-ALOISY GREGORCZIK x ROBERVAL MESSIAS ARGOSE e outro-1 Em referência à requisição de pesquisa do endereço da requerida, informo que esta fora feita através do sistema SIEL Sistema de informações eleitorais. 2 Em relação ao pedido através do sistema Infojud, indefiro no momento. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 02 de maio de 2013. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/1997-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x RAIZES COMERCIO EXPORTACAO DE PROD.NATURAIS LTDA e outros- Manifeste-se o interessado sobre o ofício do depositario publico de fls. 296/299.-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, RUBENS ROBERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, RENATO WOLF PEDROSO, VANDERLEI TAVERNA e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR-.

6. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0000432-06.1997.8.16.0001-JOSE CARLOS DOS SANTOS x INDUSTRIA METALURGICA FORT LTDA.-1. Trata-se de Ação de Reparação de Danos ajuizada por José Carlos dos Santos em face de Indústria Metalúrgica Fort Ltda, onde pretende a reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 17 de junho de 1997. 2. Cumpre salientar que, em que pese não haja qualquer alegação de incompetência, entendo que a presente demanda deverá ser processada e julgada perante a Justiça do Trabalho. Em se tratando de competência absoluta e, em havendo súmula vinculante que regula a questão da competência, não existem muitas observações a serem feitas. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JULGADO PELO STJ ANTES DO ADVENDO DA EC 45/04. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REEXAME DA QUESTÃO. 1. A implementação da regra que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos causados em acidente de trabalho (EC 45/04) ocorreu com a ressalva de que a competência material da Justiça do Trabalho não alcança os processos em trâmite na Justiça Comum Estadual, nos quais já tenha sido proferida sentença de mérito. 2. A competência em razão da matéria, por ser absoluta e inderrogável, é matéria de ordem pública, não sujeita aos efeitos da preclusão pro judicato. Precedentes. 3. Há grande incoerência em admitir o julgamento de mérito de ação de indenização pelo Juízo Comum Estadual quando se sabe que os Tribunais Superiores desenvolveram entendimento completamente destoante daquele que conduziu ao resultado do julgamento de conflito de competência anterior, ainda que na mesma lide. 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUIZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA PR. Como precedente representativo, indicado no próprio sítio do STF quando da consulta da Súmula Vinculante nº 22 encontra-se o seguinte voto do Ministro Ayres Brito: "EMENTA: (...) Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque

o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." CC 7.204 (DJ 9.12.2005) - Relator Ministro Ayres Brito - Tribunal Pleno. Desta forma, invocando a Súmula Vinculante nº 22, que dispõe que "A justiça do trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuem sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº 45/04." Assim, resta inarredável a conclusão de que a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o presente pedido de Reparação de Danos. Diante do exposto, reconheço, ex officio, a incompetência absoluta deste juízo, pelo que declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Anotações e baixas de praxe. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. -Advs. ELIAS GONCALVES DA LUZ, LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI e OMAR ELIAS GEHA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000099-54.1997.8.16.0001-JUAREZ CARLOS KIRCHNER e outro x ELOI DEMCZYSYM- "Sobre o ofício juntado, as fls. 431 do depositario publico diga o interessado em cinco dias"-Advs. JOAO ANTONIO GASPARGAR, ARIVALDIR GASPARGAR, LIDIANE RUFATTO e RENATA FRANCO TREVISAN-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-838/1999-ALIS ANTONIO DA SILVA SANTOS x DIANA WEILER DA LUZ-Diante do contido na certidão retro, informe o interessado qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA JAWSNICKER DE OLIVEIRA e LUCIANE MATARAZZO BIAGI-.

9. SUMARIO DE REPARACAO DE DANOS-1331/1999-COTRANS COMERCIO,TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA x OSVALDIR DE SOUZA-1 No que tange ao pedido formulado no item b, fls. 317, observa-se que este juízo não tem acesso ao convênio e-ofício, cabendo à própria parte interessada diligenciar a cerca de bens imóveis em nome do executado. 2 Após, voltem conclusos para análise quanto ao pedido de ofício à Receita Federal. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Maio de 2013. -Advs. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JR., ABNER PEREIRA DA SILVA, SILVIA CARINE TRAMONTIN, CELIA MAZZAGARDI e MARCOS CEZAR BERNEGOSSI-.

10. INTERDICAÇÃO-0001124-63.2001.8.16.0001-M. x F.-Recebo o recurso de apelação de fls. 2638/2672, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES, LUCAS BORGES BRINGHENTI, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUE e JORGE LUIZ MOHR-.

11. DECLARATORIA-SUMARIO-1358/2002-MARJORI MORAIS CORDEIRO x APOLAR IMOVEIS LTDA-I Antes da análise do pedido retro formulado, intimem-se as partes para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pela contadoria às fls. 445, conforme determinado no item II de fls. 444. II Na mesma oportunidade deverá a parte autora manifestar-se quanto ao petitório retro. III Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000612-12.2003.8.16.0001-VALDETE BATISTA DE SOUZA GUIRAUD x BANCO UNIBANCO S/A-I Diante do contido no ofício encartado às fls. 707, dando conta de que o alvará nº 88/2006 expedido às fls. 548 não fora levantado, eis que extraviado, consoante informação de fls. 641, expeça-se novo alvará judicial, em favor do procurador da autora, para levantamento da verba referente a sucumbência, conforme determinação anteriormente lançada nestes autos. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 29 de abril de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. MAURICIO VIEIRA, CLEBER DA SILVA BARBOSA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000746-39.2003.8.16.0001-GERDAU S/A x EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- I Certifique-se nestes autos a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. II Primeiramente, deve a Escritania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. III Em seguida, deverá promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, assim como dos documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código

de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo provisório. V Int... Curitiba, 2 de maio de 2013 . -Advs. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, ESTER LUCIA HERMOGENES HASEGAWA, JULIANA WAGNER, SARA CECILIA ROCHA, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, JOAO MARCELO RENK CHAGAS e ROSANGELO ASSIONE-.

14. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000285-33.2004.8.16.0001-LUCY CAMARGO KUJO e outros x WILLIAN DE PADUA e outro-Reporto-me, por brevidade, ao já deliberado às fls. 497. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013. *** I O pedido retro formulado de expedição de Auto de Adjudicação resta prejudicado, cabendo à própria parte interessada diligenciar junto ao Registro de Imóveis para formalizar a aquisição do imóvel. II - Do mesmo modo, cabe aos interessados solicitar a baixa da anotação da existência da presente demanda junto à matrícula do imóvel, mediante certidão. III - Assim, intime-se as partes e após, em mais nada sendo requerido, archive-se observadas as cautelas de praxe. IV Int... Curitiba, 8 de abril de 2013 . -Advs. CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOPEZ, LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO e ALMERINDO PEREIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000983-39.2004.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIDNEI ANTONIO MARCHETTE - ME e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, RENATO TORINO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

16. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0000126-29.2005.8.16.0001-ESPOLIO DE MILTON GOMES (REPRESENTADO POR CLEONICE DE OLIVEIRA GOMES) e outro x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)-Diante do contido na certidão retro, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada de débito. Int... Curitiba, 2 de maio de 2013 -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, FABIO PONTES FELIX e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-411/2005-JOAO STANISLOVSKI e outros x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS-Diante do contido no petitório de fls. 399 em que o autor pretende o levantamento da quantia de R\$ 5.237,74, intime-o para que preste os esclarecimentos necessários, pois conforme informado pela contadaria às fls. 396, o saldo remanescente constante na conta judicial, equivale a R\$ 3.633,02. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

18. EXECUCAO PROVISORIA-0003056-47.2005.8.16.0001-ROBERTO FERRAZ - ADVOGADOS S/C e outros x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-1 - A despeito das razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Encaminhe-se o ofício em anexo, com as informações solicitadas, o qual deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 1213. 3 - Diante da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Int. Dil. nec. Curitiba, 03 de maio de 2013. -Advs. SANDRO MANSUR GIBRAN, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000433-73.2006.8.16.0001-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x SANDRA MARA HINATA e outros-Diante do contido na certidão retro, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARIANA DUWE GEVAERD e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

20. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0004623-79.2006.8.16.0001-MARIA CRISTINA KURECKI x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$2.760,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. RENATO GOLBA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002618-84.2006.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I (AV.PAULISTA) x SILVIA REGINA DESANOSKI- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 233,25, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ODUVALDO LARA JUNIOR, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, LUIS FERNANDO DE CASTRO, GALILEO GAGLIARDI, ANDERSON WANDERLEY RODRIGUES, RONALDO ADRIANO DOS SANTOS, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO ROA, ERIKA EHARA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, flavio warumbi lins, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-0001139-56.2006.8.16.0001-COMPIN - COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x IDEIASTAND SERVIÇO MONTAGEM STANDS E DESIGN LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-1158/2006-BANCO DO BRASIL S/A (DF/BRASILIA) x DROGATORRES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-I Em que pese o contido na certidão retro, observa-se que a carta precatória anteriormente expedida (fls. 115), encontra-se equivocada, conforme já restou decidido no despacho de fls. 126. II Assim, não obstante a informação quanto a citação dos herdeiros de Geraldo Gonçalves Torres, na pessoa da viúva, conforme certidão de fls. 129 verso, cumpra-se no que pertine o item II da decisão de fls. 126. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

24. USUCAPIAO-182/2007-ANA ROSA DA SILVA e outro x EURIDES MOREIRA GOMES-1 Defiro o pedido de fls. 131. Assim, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que preste os esclarecimentos necessários. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 01 de Maio de 2013. -Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

25. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0000166-67.2007.8.16.0001-LAIZ DINIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (AV.M COELHO AGUIA-Diante da concordância retro esboçada pela credora acerca do valor depositado a título de condenação, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará, em favor da exequente, através de seu procurador, para levantamento da referida quantia, como requer às fls. 315/316. Oportunamente, diante do contido na certidão retro, encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, para elaboração do cálculo das custas. Após, pagas as custas e, mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 . -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO-.

26. MONITORIA-0006206-65.2007.8.16.0001-SILVER-CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x JULIA COMERCIAL LTDA - ME-I Em que pesem as razões expostas às fls. 665, esclareça-se que ao contrário do alegado, a retenção do imposto na fonte, conforme determinado, possui escopo na Lei Federal nº 10.833/2003 e demais normas aplicáveis ao caso, expressas no alvará judicial de fls. 662. II No mais, diante da informação de fls. 640 de que ainda existe débito exequendo relativamente aos honorários advocatícios, certifique-se quanto ao cumprimento pelo executado da intimação de fls. 646. III Em sendo negativo, intime-o novamente para o mesmo fim, sob pena de regular prosseguimento. IV- Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013 . -Advs. AFONSO CELSO NUNES e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0001687-47.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA x IVANILDA DA LUZ DE CASTRO-I IVANILDA DA LUZ DE CASTRO interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 261, a qual deixou de receber o recurso de apelação anteriormente interposto por esta, por ser manifestamente inadmissível, sob o fundamento de que este Juízo deveria ter aplicado o princípio da fungibilidade e recebido o recurso interposto às fls. 244/256 como sendo o recurso adequado à decisão que resolveu a impugnação (fls. 240/241). II Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Todavia, no mérito rejeito, pois não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Entretanto apenas para evitar dúvidas, esclareça-se que no presente caso não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, vez que, para tanto, se faz necessária a existência de três requisitos, a saber: dúvida objetiva acerca de qual recurso cabível; ausência de erro grosseiro; e a interposição deverá se dar no prazo daquele recurso que seria o correto, hipóteses não verificadas no presente caso, pois como dito na decisão embargada, há expressa disposição legal de que o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não havendo qualquer dúvida objetiva, mas sim erro grosseiro. Ademais, o recurso de apelação não fora interposto no prazo de dez dias, sendo certo que o procedimento do recurso de agravo de instrumento é diverso, devendo este ser interposto diretamente ao Tribunal de Justiça. III - Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como lançada às fls. 261. IV No mais, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. V Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ-.

28. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-1127/2007-SALETE SILVA MACHADO x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA DA TELESC- FLORIAN P-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 . -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABIANA MARIA NUNES e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

29. MONITORIA-0001777-55.2007.8.16.0001-TICKET SERVIÇOS S/A x QUALIDADE ASSES e ADM EM RH LTDA-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. ROGERIO HERNANDES BONAZZI, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-.

30. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0002323-13.2007.8.16.0001-ADRIANO DA COSTA HATHY x ABN AMRO BANK S/A (AV.PAULISTA/SP)-I Diante da impossibilidade técnica da contadaria deste Juízo em apresentar um cálculo isento e fundamentado, conforme informação constante do ofício de fls. 396/397, a fim de promover a atualização da condenação havida, nos exatos termos da sentença e acórdão proferidos, nomeio como perito o Dr. Emerson Raksa, que deverá, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. Desde logo, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo pericial. II

- Aceita a proposta, intem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. III Nos termos do § 1º, do art. 475-A do CPC, intem-se o executado, na pessoa de seu advogado. IV Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. V Int... Curitiba, 6 de maio de 2013 . - Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-337/2008-VANDERLEI SIMAO DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)-Diante do contido na certidão retro e considerando o deliberado às fls. 55, intem-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais para posterior homologação do acordo firmado entre as partes. Int... Curitiba, 2 de maio de 2013 - Advs. RONALDO MARECA, RICARDO LIS, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-618/2008-BANCO ITAU S/A (PÇA) x JULIO CESAR MAGALHAES OLIVEIRA - ENTRE COLUNAS e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003705-07.2008.8.16.0001-CARDIOCENTER BATEL CHECK-UP CARDIOLOGICO LTDA x PROCLIN PROTECAO CLINICA LTDA (SISTEMA DE SAUDE PR e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.246."-Advs. DANIEL FERNANDES LUIZ, BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS, JULIANO PINTO DE OLIVEIRA, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

34. INDENIZACAO - SUMARIO-0008583-72.2008.8.16.0001-CAUAN BUZZATTO SILVEIRA x DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Da análise dos autos verifica-se que no feito ocorreu dilação probatória, com a realização de audiência de instrução e julgamento. No caso, portanto, aplica-se o contido no art. 132 do CPC, eis que a MMA. Juíza que encerrou a instrução processual realizou opção por outra Vara deste mesmo Foro Regional. Neste sentido: Vistos e examinados. Trata-se de Conflito de Competência nos autos de Ação de Nulidade de Ato Jurídico sob nº 22341, ajuizada por Alice Koyashiki e Outros contra o Estado do Paraná e o Instituto de Saúde do Paraná ISEP. O Juiz Suscitante refere que a sentença foi prolatada pela Juíza de Direito Substituta Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, que estava designada para atuar perante a Vara de origem, sendo posteriormente removida por opção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Sustenta que com a interposição de embargos de declaração, encaminhou os autos à referida magistrada que, todavia, devolveu-os ao cartório sem decisão, por entender que diante da remoção já não detinha mais competência para apreciar o recurso. Divergindo desse entendimento, entendendo que a remoção não se inclui na exceção à vinculação prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil, o Juiz suscitante manejou o conflito, pretendendo que se atribua a competência para o julgamento dos embargos de declaração à Juíza suscitada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o entendimento da doutrina: "o ato judicial que decide os embargos de declaração ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos aclaratórios" (DIDIER JR. Fredie. "Curso de Direito Processual Civil", vol. 3. Salvador: Podivm, 2007, p. 174). Por isso, têm natureza de sentença os embargos de declaração interpostos contra a sentença. Deriva daí a iniludível conclusão que a vinculação prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil persiste inclusive para julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença. Este Tribunal tem reiterado o entendimento de que: "A remoção do magistrado para uma das varas de uma mesma comarca não está inserida nas ressalvas referidas expressamente no artigo 132, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz removido não se enquadra e nem se equipara ao convocado, ao licenciado, ao afastado por qualquer motivo, ao promovido ou ao aposentado, estando por isso, vinculado ao julgamento do processo por ter encerrado a colheita da prova oral". (TJPR Acórdão 297 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) 0386950-9 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - rel. José Marcos de Moura - j. 18/12/2007 - DJ 22/02/2008 nº 7558, L. 15, p. 9 a 17). No mesmo sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REMOÇÃO DO JUIZ QUE INSTRUIU O PROCESSO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Compete ao juiz que instruiu o feito julgá-lo, em razão do princípio da identidade física do juiz. A remoção do juiz para outra vara integrante da mesma comarca, não se enquadra nas exceções previstas no artigo 132, do Código de Processo Civil. CONFLITO IMPROCEDENTE". (TJPR Acórdão 121 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) 0439890-7 - 10ª Câmara Cível em Composição Integral - rel. Nilson Mizuta - j. 17/01/2008 - DJ 01/02/2008 nº 7545, L. 5, p. 99 a 104). Em face dessas considerações, diante da jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, JULGO PROCEDENTE o conflito, nos termos do artigo 120, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo suscitado para julgar os embargos de declaração manejados contra a sentença. Comunique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de abril de 2008. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora. Assim, encaminhem-se os autos para prolação de sentença pela MMA. Juíza Adriana de Lourdes Simette. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de maio de 2013. -Advs. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO, IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, PEDRO RODERJAN REZENDE e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

35. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011953-59.2008.8.16.0001-MARIA LUCIA CHAGAS NEGRAO DA COSTA PORTO x SUL CORRETORA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-I Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls.100/101.. II - Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do exequente. III Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013 . -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI,

EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLAR SASSON, MICHELLE PINTERICH e ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019-.

36. INDENIZACAO POR DANOS-0011909-40.2008.8.16.0001-MARCOS DINIZ DA SILVA x MARINES GORONCY- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,20, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOSE MADSON DOS REIS, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, EDUARDO CHAMECKI, RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. INVENTARIO-0011018-19.2008.8.16.0001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x ESPOLIO DE HERCULANO MARTINS FRANCO-I Antes da análise do petitório retro, à escrivania para cumprimento integral do deliberado às fls. 267. II Diligências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2013. Intime-se os herdeiros e os inventariantes para se manifestarem sobre o termo de retificação de fls. 269. -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUIZ CARLOS LUGUES, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e EDUARDO MARTINS FRANCO-.

38. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1453/2008-DEBORA CRISTINA LOURENCO x ABIMED SERVICOS MEDICOS LTDA - HOSP.E MATERNIDADE e outro-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a decisão de fls. 161, a qual declarou preclusa a prova pericial por parte dos Requeridos e, bem assim, o desinteresse da parte autora na realização da prova, conforme petitório retro. II Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 2 de maio de 2013 -Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA e LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL-.

39. EXECUCAO HIPOTECARIA-0005338-53.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x EDNA DO ROCIO DE SOUZA-I Ante o oferecimento de bens à penhora (fls. 91/98), intime-se o exequente para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 29 de abril de 2013 . -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e RENATO CAMARGO NAVARRO PERES-.

40. LOCUPLETAMENTO ILICITO - ORD-0005262-29.2008.8.16.0001-OSMAR CIPRIANO ARAUJO x JEFERSON DELFINO LEITE-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 . -Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO e FERNANDO FERNANDES-.

41. COBRANÇA-0005074-36.2008.8.16.0001-ROSANGELA DE FATIMA HOFFMANN x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Deve a parte ré comprovar o pagamento do Sr. Oficial de justiça e Distribuidor, conforme fls. 335.-Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0015776-07.2009.8.16.0001-ARISTIDES DOS SANTOS BISCAIA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- I Diante da concordância expressa do banco executado quanto o bloqueio do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 49 e 57), defiro o pedido formulado às fls. 62, para o fim de determinar a expedição de alvará em favor do procurador do exequente, para levantamento da referida quantia. II No mais, diante dos esclarecimentos prestados às fls. 57, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à instituição financeira para a apresentação da prestação de contas. III Int... Curitiba, 29 de abril de 2013 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

43. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0003915-24.2009.8.16.0001-MARIO ENDO x BRASIL TELECOM S/A-1 Diante da insurgência das partes quanto à existência ou não de valores a serem ressarcidos ao requerente e, bem assim, considerando que em casos análogos a este, a Contadoria deste Juízo tem se manifestado no sentido de estar impossibilitada tecnicamente de realizar o cálculo de liquidação de sentença; a fim de promover a atualização da condenação havida, nos exatos termos da sentença/acórdão, nomeio como perito o Dr. Luiz Eduardo Croesy Jenkins, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. Desde logo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. 2 Aceita a proposta, intem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias. 3 Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. 4 Oportunamente, voltem conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 02 de maio de 2013. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

44. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0003212-93.2009.8.16.0001-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ESPOLIO DE CELSO CELLI e outros-I Diante do depósito efetivado (fls. 374) e, levando em conta que os esclarecimentos complementares foram juntados às fls. 386/400, expeça-se o competente alvará judicial, em favor do Sr. Perito, para levantamento de dada quantia, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. II Intime-se o expert acerca da presente decisão. III Sobre os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de abril de 2013 . -Advs. ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, DENISE CASTELLANO MARQUES, RICARDO DA COSTA ALVES, ALCIDES LACOURT

JUNIOR, CESAR AUGUSTO TURIN, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO e NORBERTO JOSE ROSSI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009070-08.2009.8.16.0001-SANTINA MISSORA MATSUZAKI x JORGE OPRZYNSKI JUNIOR- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 41,96, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA-.

46. INTERDICAÇÃO-0014710-89.2009.8.16.0001-SILVIA DO ROCIO DOS SANTOS x NOELI DOS SANTOS-I Intime-se a parte autora, através de mandado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito, sob pena de extinção, tudo conforme preconiza o artigo 267, III do CPC. II - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2013. -Advs. HELENA ARRIOLA SPERANDIO, ALCIONE SPERANDIO JUNIOR e KARIN HASSE-.

47. COBRANÇA-0001993-45.2009.8.16.0001-SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A x JORGE RODRIGO BAU e outro-Manifestem-se às partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "II" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013. -Advs. DENNIS BARIANI KOCH, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO, RICARDO AZEVEDO SETTE e TATIANA DENCZUK-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011041-28.2009.8.16.0001-LILIAN IANKE LEITE x MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-1 Tendo em vista a manifestação quanto à possibilidade de acordo pela requerente em fls. 175, intime-se o requerido para que, em 10 (dez) dias, se manifeste. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 02 de maio de 2013. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e ALEXANDRE AUGUSTO LOPER-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006365-37.2009.8.16.0001-R J E COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR LTDA x PROGRAMA 190 POR INTERMEDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, EMISSORA CNT e outro-1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, ODEMYR SORAIA DILL POZO, SONIA MARA INGLAT e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016311-33.2009.8.16.0001-IRENE BLUM x IVO MARQUES KINTOPP- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 60,16, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e ROSEMARIE SCHAFFER-.

51. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001922-43.2009.8.16.0001-REGINA CELIA LUIZ x HSBC SEGUROS S/A (VL.HAUER/CTBA/PR)- Deve a parte requerida comprovar o pagamento do distribuidor no valor R\$ 18,00-Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA, AIDEE CHELSKI, ANDREA CRISTINA STEIN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REINALDO MIRICO ARONIS, TATIANA DE JESUS NEVES, FLAVIO ADOLFO VEIGA, DIOGO ZAVADZKY, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, GORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e CHARLES PACHEN-.

52. MONITORIA-0014785-31.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A * x ROBINSON LUIS DANCINI- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 63,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002227-27.2009.8.16.0001-ALICE MARIA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- Informe a credora Alice Maria de Souza se entende por cumprida a obrigação e, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão com a devedora. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

54. TRANSAÇÃO JUDICIAL-0016459-44.2009.8.16.0001-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A x PENHABEL COMERCIO DE PLANTAS E FLORES- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 329/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, JULIO CESAR VERALDO MEGUCI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, KLEBER FRANCISCO ALVES, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, ROBERTO REIS MESSAGGI e JULIANA KAWAI KAMETANI-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001848-86.2009.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ACIR KRUGER-Diante do contido às fls. 65, desentranhe-se o mandado de fls. 54 e adite-se seu cumprimento junto ao endereço indicado em referido petição. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 -Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

56. INVENTARIO-0013775-49.2009.8.16.0001-JOSE PLOSZAJ x REGINA PLOSZAJ (ESPOLIO)-1 - Retifique-se o Formal de Partilha nos termos solicitados às fls. 76. 2 Diligências necessárias. Diligências necessárias. -Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e PAULO YVES TEMPORAL-.

57. INTERDICAÇÃO-2419/2009-CLAUDETE DAS GRAÇAS GAZIRI x ALEXANDRE JOSE GAZIRI NETO-Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar a manifestação expressa da requerente sobre a existência de bens em nome do

interditando, tais como imóveis e veículos. Após voltem para sentença. Curitiba, 02 de maio de 2013. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, CARLOS ALBERTO FRANK, LEANDRO MENDES e RAFAEL TADEU MACHADO-.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002313-61.2010.8.16.0001-FABIANO FELIX x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-I Diante da insurgência trazida pela ré às fls. 161/167, acerca da proposta de honorários periciais, intime-se o expert nomeado, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. II Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 6 de maio de 2013. -Advs. GERSON REQUIAO, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADI GEROMINI, LUCIANO ANGINONI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013900-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x THIAGO EDUARDO KRAUZE-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 63. Int... Curitiba, 3 de maio de 2013. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.

60. USUCAPIAO-0024958-80.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO ROTTA e outro x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros-I Diante do contido no petição retro, depreque-se objetivando a citação do confrontante José Joaquim Goulart Neto, na forma como pretendida pelo autor. II Diligências necessárias. Curitiba, 2 de maio de 2013 -Advs. ELAINE CRISTINA MARQUES, ADRIANA DRABESKI, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

61. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0026468-31.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALMELINDA AUGUSTA DE ALMEIDA-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 53. Int...Curitiba, 3 de maio de 2013. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.

62. COBRANÇA-0034842-36.2010.8.16.0001-JUCENEIDA VIEIRA CARBONAR x BANCO BMG S/A (BH)-1. Intime-se pessoalmente o Requerido para dar cumprimento ao despacho de fls. 114, no prazo de dez (10) dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e HENRIQUE GINESTE SCHOEDER-.

63. EXECUCAO PROVISORIA-0047219-39.2010.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO MASSAGA CRUZARA x BV FINANCEIRA S/A-I Da análise dos autos, observa-se que o presente feito trata-se de execução provisória de sentença e, portanto, não há que se falar em apresentação de embargos à execução, como pretendido pelo executado às fls. 223, posto que incompatível. II Entretanto, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias ao executado, a fim de que cumpra o item III de fls. 195, sob pena de regular prosseguimento do cumprimento de sentença. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2013. -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA-0051337-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-I Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 97, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a regularização da procuração encartada às fls. 98, uma vez que se encontra sem assinatura do outorgante. II Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 97. III Int... -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

65. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0052195-89.2010.8.16.0001-ANA PAULA PRADO GOETTEN x BANCO SANTANDER S/A (MG)-I Levando em conta que os depósitos realizados pela autora às fls. 115/135 foram vinculados, de forma equivocada, aos autos 5219/2010, já que os demais dados se referem a estes autos, oficie-se à instituição financeira, solicitando a vinculação da referida conta judicial à presente demanda registrada sob nº 52195/2010. II Após, com dada regularização, cumpra-se no que pertine a sentença de fls. 136/137. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

66. COBRANÇA - SUMÁRIA-0067408-38.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x CRISTIANE BRANDENBURG CARDOSO-I Diante da notícia de que as partes estão em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 101. II Transcorrido o prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III Intime-se. Curitiba, 3 de maio de 2013. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, ADYEL MARQUES DE PAULA, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-0073082-94.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOWSKI x BANCO BMG S/A (BH)-*** Deve a parte executada efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 313,02, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no

site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOANITA FARYNIAK, HENRIQUE GINESTE SCOEDEH, PATRICIA VOIGT, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, CASSIO QUIRINO NORBERTO, CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM, GUILHERME SILVA HOFFMANN e HEROLDES BAHR NETO-.

68. MONITORIA-0002448-39.2011.8.16.0001-AUTO POSTO SPRENGER x JOSE EDERSON GRACHEKI e outro-I Trata-se de ação monitoria em face de dois réus com objetos distintos, razão pela qual é possível a conversão da presente demanda em ação executiva em relação ao réu Florisvaldo Alves Gonçalves posto que, embora devidamente citado, não apresentou embargos. II Entretanto, o pedido de conversão deverá ser formulado eletronicamente, devendo a Escritania cadastrar o processo físico no sistema PROJUDI. III Em seguida, deverá promover a digitalização do pedido de conversão em ação executiva em relação ao réu Florisvaldo Alves Gonçalves, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ter regular prosseguimento em relação ao réu que apresentou embargos José Ederison Gracheki. Outrossim, o pedido de imediato bloqueio on line em contas de titularidade deste resta prejudicado, tendo em vista a apresentação dos embargos. V No mais, o presente feito comporta julgamento antecipado em relação a este, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. VI Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. VII - Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. FABIANA BAPTISTA CARICATI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008781-07.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x KARINA PATRICIA PINTO CACAO-I Diante do pedido formulado às fls. 52, promovi a respectiva baixa da restrição judicial pendente sobre o veículo, objeto da lide, via sistema Renajud, conforme extrato em anexo. II No mais, informe o requerente qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 . -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

70. DECLARATORIA-ORDINARIO-0009805-70.2011.8.16.0001-CLAUDIO NIKKEL x HSCB BANK BRASIL S/A-I - Através do despacho saneador de fls. 306/308 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, bem como, nomeado perito para a realização dos trabalhos, o qual não aceitou o encargo, tendo sido o mesmo substituído pela contadora Caroline Newton Freire Bombardelli, que por sua vez (fls. 317/318) formulou sua proposta de honorários levando em conta apenas os quesitos já apresentados pelas partes aos autos (fls. 153 e 258), bem como aqueles apresentados pelo Juízo. Frise-se que o pagamento dos honorários restou a cargo da parte requerente, na medida em que foi esta quem pleiteou a realização da prova pericial. Às fls. 323 a parte autora manifestou concordância com os honorários fixados, tendo, ainda, efetuado o depósito de tal verba (fls. 337, 340 e 346). Entretanto às fls. 328/329, comparece o réu apresentando quesitos complementares, num total de 13, razão pela qual a perita anteriormente nomeada, novamente compareceu às fls. 351/352 pleiteando a complementação do pagamento dos honorários, propondo o valor de R\$ 1.500,00, para responder aos novos quesitos. Intimada as partes quanto ao referido petitório, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme certidão retro. É o breve relatório. Decido. II Note-se que quando do despacho saneador, as partes haviam apresentado seus quesitos por ocasião do petitório de fls. 153 e 258, sendo que a proposta de honorários inicialmente formulada pela perita levou em conta apenas os referidos quesitos, bem como aqueles apresentados pelo Juízo, cabendo ao autor o pagamento de tal verba, posto que interessado na realização da prova. Entretanto, com a apresentação dos novos quesitos às fls. 328/329, o réu também se mostrou interessado na realização da prova pericial, devendo este arcar com o pagamento da verba relativamente à complementação dos honorários. III Dessa forma, defiro o pedido de complementação dos quesitos formulados pelo réu às fls. 328/329, fixando os honorários complementares em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cabendo ao réu, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito em juízo da referida verba. IV Após a realização do depósito, intime-se a Sra. Perita a fim de que promova a entrega do laudo. V - Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, CRISMACLEYTON PAMPLONA e MICHELI GONDIM DE CASTRO-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0012976-35.2011.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENCIA DE MANEQUINS E MODELOS LTDA x BANCO ITAU S/A- I Sobre a proposta de acordo retro formulada pelo embargante, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando contra proposta se for o caso. II Sem prejuízo, cumpra-se o deliberado nos autos em apenso. III - Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

72. SUMARIO DE COBRANCA-0017502-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x MARIA TEREZINHA GONÇALVES e outro-Promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço da requerida Maria Terezinha Gonçalves, junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. No mais, a fim de ser promovida a consulta acerca de eventual endereço da requerida Francisca Floriano Gonçalves, junto ao sistema BacenJud, deverá o requerente indicar o seu CPF (Cadastro de Pessoa Física). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 2 de maio de 2013 . -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

73. MONITORIA-0021340-93.2011.8.16.0001-NEGRESKO FOMENTO LTDA x LUIZ CARLOS VIEIRA DE MELLO- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,96, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

74. ORDINARIA-0021894-28.2011.8.16.0001-CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA x JOSE APARECIDO ROTTA e outro-I Inicialmente certifique-se quanto a eventual manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 272. II Em caso negativo, tendo em vista a conexão da presente demanda com a ação de Usucapião em apenso, as quais possuem as mesmas partes e o mesmo objeto, podendo eventual prova produzida nesta ação ser aproveitada naquela, aguarde-se o emparelhamento das ações para saneamento simultâneo. III Diligências necessárias. Curitiba, 2 de maio de 2013 -Advs. ALMERINDA RAFFO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, ADRIANA DRABESKI e ELAINE CRISTINA MARQUES-.

75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0022045-91.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ETIENE GONÇALVES SUSIN-1 Defiro o pedido de fls. 114. Assim, oficie-se a Receita Federal para que informe o CPF da executada. Ainda, deve-se constar no ofício supra o nome completo da executada e sua filiação. 2 Diligências necessárias. Curitiba, 02 de Maio de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

76. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023499-09.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO DE MORAIS x BANCO BANESTADO S/A-Ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem, o qual, por unanimidade de votos, conheceu o recurso interposto por José Roberto de Moraes, e deu-lhe provimento, a fim de reformar a sentença de improcedência de liminar. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803). Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE RESENDE GIRALDI-.

77. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0025003-50.2011.8.16.0001-MARILDA DOS SANTOS VIEIRA e outro x HDI - SEGUROS e outro-Converso o julgamento do feito em diligência para determinar a intimação das requerentes, a fim de que esclareçam se o nome da primeira requerente foi efetivamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, eis que o documento de fls. 43 consiste em mera notificação acerca de futura inscrição. Int. Dil. nec. ICuritiba, 02 de maio de 2013. -Advs. JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

78. INVENTARIO-0026834-36.2011.8.16.0001-IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA FERREIRA x ANTONIO FERREIRA (ESPOLIO)-I Diante do contido no ofício de fls. 731, oriundo da 14ª Vara Cível desta Capital, lavre o competente auto de penhora sobre o valor solicitado. II No mais, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 742. III Intimem-se. Curitiba, 6 de maio de 2013 . -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO, KATHIA LANUSA WIEZZER, BRUNNO BRAGA ZOTTO, OSMAR ANDRADE ZOTTO OAB/ PR 17179, ANDRÉ LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0032450-89.2011.8.16.0001-LUCIANE LUIZ DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-I Ciente quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem no agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte autora. II No mais, cumpra-se a sentença de fls. 131. III Diligências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. MICHELE SHUSTER NEUMANN, ANDRÉ LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS, TAIANA VALEJO ROCHA e WALTER JOSE DE FONTES-.

80. USUCAPIAO-0035955-88.2011.8.16.0001-ERALDO SILVA e outros x CARMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-1 À Escritania para que apense aos presentes autos a ação Reintegração de Posse sob nº. 19656-02.2012.8.16.0001. 2 Após, aguarde-se o retorno do ofício remetido a 18ª Vara do Trabalho de Curitiba. 3 Diligências necessárias. Curitiba, 03 de Maio de 2013. -Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, PATRICIA SANTOS CALMON RIBEIRO, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

81. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0043136-43.2011.8.16.0001-CARLOS ANTONIO GRANZOTI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA-I Recebo o recurso de apelação de fls. 219/236 em ambos os efeitos e, no que concerne à confirmação da antecipação da tutela concedida, apenas em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. III - Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. IV - Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. V - Int... Curitiba, 26 de abril de 2013 . -Advs. HANELORE MORRIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

82. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0045758-95.2011.8.16.0001-MARIO JORGE IURK x BANCO FIAT S.A-Primeiramente intime-se o peticionário de fls.

141/143 para que informe quanto a pertinência de referido petição, posto que sequer é parte na presente demanda. No mais, certifique-se quanto a apresentação de contrarrazões pelo réu. Oportunamente cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 123. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013. -Advs. ALZENIR TEIXEIRA, CARMEN G. S. MARINS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

83. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0052900-53.2011.8.16.0001-EUNICE FRANCISCA WROBEL NASCIMENTO ROSA x CIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MACKERT e outros-I Ciente quanto a regularização da representação processual do Espólio. II No mais, não obstante o pedido de produção de prova testemunhal e pericial pelas partes, observa-se que estas não apresentaram o rol de testemunhas, tampouco os quesitos da perícia, consoante artigo 276 do Código de Processo Civil, razão pela qual preclusa está a produção da prova, cabendo o julgamento antecipado do feito. III Assim, intemem-se as partes e após voltem conclusos para sentença. Curitiba, 2 de maio de 2013 -Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, DIRCE DE PAULA MION e GIOVANA DE PAULA MION-.

84. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0060597-28.2011.8.16.0001-ANDERSON MARCOS DE LARA MARTINS x BANCO FIAT S/A-I A bem do contraditório, manifeste-se o autor quanto ao contido no petição de fls. 181/184. II Após, recolhidas as custas certificadas às fls. 179, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Int... Curitiba, 26 de abril de 2013. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

85. USUCAPIAO-0009199-08.2012.8.16.0001-JOAO FRANCISCO FAGGION e outro x JAYME ANTONIO IOP e outro-1 Tendo em vista a contestação de fls. 115-128, intemem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, caso queiram. 2 Ainda, no mesmo prazo do item 1 deste despacho, intemem-se os requerentes para que manifestem-se quanto as citações dos confrontantes não cumpridas. 3 Ademais, tendo em vista que os requerentes não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a veiculação da citação editalícia em jornal de grande circulação dos réus ausentes, desconhecidos e incertos. 4 Posteriormente, abra-se vistas ao Ministério Público. 5 Diligências necessárias. Curitiba, 01 de Maio de 2013. -Advs. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARAES e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

86. INTERDICAÇÃO-0012659-03.2012.8.16.0001-CYNTHIA REGINA HERTEL x CARLETE FRANCISCA HERTEL-I Intime-se a herdeira CHRISTIANNE MARIE HERTEL para que manifeste se concorda ou não com as contas prestadas às fls. 110/215. II - Em não havendo endereço nos autos, intime-se a curadora para que forneça o endereço de sua irmã para possibilitar a diligência. III - Int... Curitiba, 26 de abril de 2013. -Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA e ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA-.

87. COBRANÇA-0013750-31.2012.8.16.0001-ALECHANDRE RODACOSKI x EZEQUIAS IZIDRO PEREIRA e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,22, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI, CLEBER GIOVANI PIACENTINI, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTI e CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA-.

88. INDENIZACAO-0014771-42.2012.8.16.0001-RAFAELY LOIOLA SILVEIRA e outro x DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Da análise dos autos verifica-se que no feito ocorreu dilação probatória, com a realização de audiência de instrução e julgamento. No caso, portanto, aplica-se o contido no art. 132 do CPC, eis que a MMA. Juíza que encerrou a instrução processual realizou opção por outra Vara deste mesmo Foro Regional. Neste sentido: Vistos e examinados. Trata-se de Conflito de Competência nos autos de Ação de Nulidade de Ato Jurídico sob nº 22341, ajuizada por Alice Koyashiki e Outros contra o Estado do Paraná e o Instituto de Saúde do Paraná ISEP. O Juiz Suscitante refere que a sentença foi prolatada pela Juíza de Direito Substituta Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, que estava designada para atuar perante a Vara de origem, sendo posteriormente removida por opção ao cargo de Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Sustenta que com a interposição de embargos de declaração, encaminhou os autos à referida magistrada que, todavia, devolveu-os ao cartório sem decisão, por entender que diante da remoção já não detinha mais competência para apreciar o recurso. Divergindo desse entendimento, entendendo que a remoção não se inclui na exceção à vinculação prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil, o Juiz suscitante maneja o conflito, pretendendo que se atribua a competência para o julgamento dos embargos de declaração à Juíza suscitada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o entendimento da doutrina: "o ato judicial que decide os embargos de declaração ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos aclaratórios" (DIDIER JR. Fredie. "Curso de Direito Processual Civil". vol. 3. Salvador: Podivm, 2007, p. 174). Por isso, têm natureza de sentença os embargos de declaração interpostos contra a sentença. Deriva daí a iniludível conclusão que a vinculação prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil persiste inclusive para julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença. Este Tribunal tem reiterado o entendimento de que: "A remoção do magistrado para uma das varas de uma mesma comarca não está inserida nas ressalvas referidas expressamente no artigo 132, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz removido não se enquadra e nem se equipara ao convocado, ao licenciado, ao afastado por qualquer motivo, ao promovido ou ao aposentado, estando por isso, vinculado ao julgamento do processo por ter encerrado a colheita da prova oral". (TJPR Acórdão 297 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) 0386950-9 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - rel. José Marcos de Moura - j. 18/12/2007 - DJ 22/02/2008 nº 7558, L. 15, p. 9 a 17). No mesmo sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REMOÇÃO DO JUIZ QUE INSTRUIU O PROCESSO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO

JUIZ. Compete ao juiz que instruiu o feito julgá-lo, em razão do princípio da identidade física do juiz. A remoção do juiz para outra vara integrante da mesma comarca, não se enquadra nas exceções previstas no artigo 132, do Código de Processo Civil. CONFLITO IMPROCEDENTE". (TJPR Acórdão 121 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) 0439890-7 - 10ª Câmara Cível em Composição Integral - rel. Nilson Mizuta - j. 17/01/2008 - DJ 01/02/2008 nº 7545, L. 5, p. 99 a 104). Em face dessas considerações, diante da jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, JULGO PROCEDENTE o conflito, nos

termos do artigo 120, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo suscitado para julgar os embargos de declaração manejados contra a sentença. Comuniquem-se. Intime-se. Curitiba, 11 de abril de 2008. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora. Assim, encaminhem-se os autos para prolação de sentença pela MMA. Juíza Adriana de Lourdes Simette. Intemem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de maio de 2013. -Advs. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO DE MORAES, IBERE INDIO DO BRASIL P DE MORAES, MARCELO DE BORTOLO e AUREO VINHOTI-.

89. INVENTARIO-0014871-94.2012.8.16.0001-RUBENS SOARES DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE MARIA MOREIRA SANTOS DE OLIVEIRA e outro-I Tendo em vista que todos os herdeiros são maiores e estão devidamente representados, converto o presente inventário em arrolamento sumário, consoante artigo 1031 do CPC. II - Procedam-se as anotações necessárias. III - Ratifico a nomeação do inventariante RUBENS SOARES DE OLIVEIRA. IV - Após, voltem conclusos para análise da homologação. V - Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2013. -Adv. ALVYR MIGUEL BITTENCOURT-.

90. COBRANÇA-0016125-05.2012.8.16.0001-MAURICIO GONÇALO DE MORAES PROENÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Não obstante as insurgências da ré quanto aos honorários periciais e, bem assim, a ausência de manifestação da parte autora, considerando que o valor proposto pelo Sr Perito às fls. 128, reiterado às fls. 142, está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, bem como o número de quesitos a serem respondidos, fixo a verba honorária em R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais). Face a gratuidade processual concedida ao autor, bem como a ciência do expert quanto a este fato, intime-o para dar início aos trabalhos independentemente da antecipação da verba. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016721-86.2012.8.16.0001-GILMAR DE OLIVEIRA COSTA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- "Deve a parte RÉ antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, GELSON BARBIERI, LUCIANA TOSATE, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

92. DECLARATORIA-0016743-86.2012.8.16.0182-ANGELA MARIA GEARA x ANTONIO GEARA-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art.5º da Lei 1.060/55. A emenda, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora adéque o valor da causa conforme o objeto da ação. Int... Curitiba, 2 de maio de 2013 -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

93. INDENIZACAO POR DANOS-0020168-82.2012.8.16.0001-NATASHA NICOLAU TUOTO x JANAINA CRISTINE TABORDA e outros-I Diante do contido na certidão de fls. 294, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intemem-se Curitiba, 26 de abril de 2013. -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

94. COBRANÇA-0020524-77.2012.8.16.0001-JOEL ANTUNES GONÇALVES x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 293,31, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER"-.

95. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0020724-84.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA DE FATIMA CARNEIRO BIANECK-I Diante do contido no petição retro, concedo ao impugnante o prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação do pagamento das custas do contador. II Int... Curitiba, 30 de abril de 2013. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOVA VI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, HELENA DE SÁ CARDASSI, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO e WILLIAN CARNEIRO BIANECK-.

96. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0030967-87.2012.8.16.0001-CAVALHEIRO DIAS PRODUTOS PARA ALERGICOS LTDA ME x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0033435-24.2012.8.16.0001-BAFRAN COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/ A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. RENATO GOLBA, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

98. DESPEJO-0035836-93.2012.8.16.0001-EZ CONSULTORIA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA x NACIR TEREZINHA CARVALHO LOZANO e outros-

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 3 de maio de 2013 . -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, FABRICIO COSTA SELLA, GENESIO SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA e PAULO MANUEL DE S.B.VALERIO-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0042154-92.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA-I Diante do petição e documentos apresentados pelo Sr. Inventariante Judicial às fls. 429/465, intime-se a herdeira Leda Flora Mylla de Carli para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. II Oportunamente voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 2 de maio de 2013 -Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTOT, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ CELSO DALPRA e DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

100. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0042773-22.2012.8.16.0001-JULIANO SCHAFER x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 128/148, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 30 de abril de 2013 . -Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

101. ALVARA JUDICIAL-0043004-49.2012.8.16.0001-HELENA XAVIER BASTOS WABESKY x ESPOLIO DE JOSE LUIZ PINTO WABESKY- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 326/2013 no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. MARION KHOURY LISSA e THAYANA XAVIER BASTOS WABESKY BERTUZZI-.

102. OBRIGACAO DE FAZER-0048044-12.2012.8.16.0001-VALDEIR PEREIRA MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HERICK PAVIN-.

CURITIBA, 10/05/2013

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 80/2013.
JUIZA DE DIREITO:DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 80/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABILIO VIEIRA NETO 0024 001420/2003
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 0038 000171/2006
 ADBA CRISTINA HANNUCH 0059 001580/2008
 ADELICIO MARTINS DOS SANTO 0079 002074/2009
 ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0103 003731/2011
 ADRIANA LIBERALI 0043 000215/2007
 ADRIANA MORO C PRIGOL 0044 000408/2007
 0060 001630/2008
 ADRIANA PORTUGAL DE OMS 0192 046575/2012
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0120 035074/2011
 0128 049077/2011
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0198 051024/2012
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0116 025449/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0076 001276/2009
 ADYEL MARQUES DE PAULA 0115 025200/2011
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0186 041124/2012

AFONSO CELSO NUNES 0068 000699/2009
 ALAN ALBERTO DE SOUSA 0108 011858/2011
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0126 048587/2011
 ALESSANDRA CUSTODIO BUESN 0070 000881/2009
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0067 000421/2009
 0161 021916/2012
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 0015 000898/2000
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0162 023899/2012
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0038 000171/2006
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0038 000171/2006
 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0044 000408/2007
 0044 000408/2007
 0060 001630/2008
 ALEXANDRE ARSENO 0197 049346/2012
 ALEXANDRE FIDALGO 0064 000243/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0078 002034/2009
 0101 002489/2011
 0156 016468/2012
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0056 001276/2008
 ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0167 027872/2012
 ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0152 014662/2012
 ALICE MOREIRA STUDART DA 0140 002599/2012
 ALI CHAIM FILHO 0010 001272/1999
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0050 000476/2008
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0067 000421/2009
 0161 021916/2012
 ALINE PRISCILA BASSO PASS 0182 037048/2012
 ALINE URBAN 0028 001287/2004
 ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0052 000857/2008
 ALOYSIO ROA 0011 001400/1999
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0067 000421/2009
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0123 038568/2011
 ALVARO LUIZ DA SILVEIRA S 0013 001426/1999
 ALZIRA MAYUMI YAWATA 0153 014892/2012
 AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0037 000117/2006
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0163 024283/2012
 AMIRA YOUSSEF NASR 0177 031994/2012
 ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0033 000698/2005
 ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0126 048587/2011
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0035 001228/2005
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 0123 038568/2011
 ANA LUCIA FRANCA 0013 001426/1999
 0044 000408/2007
 0168 028038/2012
 0174 029756/2012
 ANA LUCIA MATEUS 0085 027919/2010
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0037 000117/2006
 ANA PAULA DA SILVA 0027 000691/2004
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0147 011661/2012
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0037 000117/2006
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0174 029756/2012
 ANA PAULA GUARENCHI 0014 000602/2000
 0066 000393/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0170 028830/2012
 0183 038009/2012
 ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0177 031994/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0125 046397/2011
 ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0058 001544/2008
 ANDERSON BORCATH BARBIERI 0044 000408/2007
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0084 018625/2010
 ANDERSON CLEBER O. YUGE 0032 000600/2005
 0061 001741/2008
 ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0015 000898/2000
 ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0053 000904/2008
 ANDERSON SEIGO SVIECH 0020 000384/2003
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0142 004165/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0134 060256/2011
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0178 032632/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0122 037886/2011
 ANDRE CRUZ DE AGUIAR 0018 000422/2002
 ANDRE FONTANA FRANCA 0165 027121/2012
 0171 028877/2012
 ANDRE HENRIQUE GOHR 0116 025449/2011
 ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0129 049329/2011
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0198 051024/2012
 ANDRE MELLO SOUZA 0016 000459/2001
 0111 014312/2011
 ANDRE RODRIGUES GENTA 0023 001253/2003
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0076 001276/2009
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0024 001420/2003
 0115 025200/2011
 ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA 0194 047336/2012
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0163 024283/2012
 ANESIO ROSSI JUNIOR 0012 001421/1999
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0107 011407/2011
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0016 000459/2001
 0111 014312/2011
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0130 051930/2011
 ANNA PAULA BAGLIOLI 0147 011661/2012
 ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0059 001580/2008
 ANTONIO AUGUSTO HARRES RO 0157 017207/2012
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0013 001426/1999
 ANTONIO CARLOS KOPPE 0013 001426/1999
 ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0169 028620/2012
 0188 044296/2012
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0010 001272/1999
 0011 001400/1999
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0017 001064/2001
 0089 043925/2010

ANTONIO MOACIR FURLAN FIL 0016 000459/2001
 ANTONIO MORIS CURY 0047 001629/2007
 APARECIDO SOARES DE ANDRA 0003 000887/1994
 ARIANE ROGATTO AGUILLAR 0023 001253/2003
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0171 028877/2012
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0005 001364/1995
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0029 001357/2004
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0085 027919/2010
 AURELIANO PERNETTA CARON 0179 032972/2012
 BARBARA AMANDA BALMANT DE 0197 049346/2012
 BARBARA PUKANSKI DE OLIVE 0073 001062/2009
 BEATRIZ SCHIEBLER 0009 001004/1999
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0105 009822/2011
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0115 025200/2011
 BLAS GOMM FILHO 0044 000408/2007
 0168 028038/2012
 0174 029756/2012
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0063 000208/2009
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0016 000459/2001
 BRUNA VELASQUES ARCE DO V 0070 000881/2009
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0053 000904/2008
 BRUNO CAMPOS FARIA 0009 001004/1999
 BRUNO LIBONATI ROCHA 0070 000881/2009
 BRUNO ZEGHBI MARTINS 0141 002673/2012
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0072 000940/2009
 0104 003804/2011
 CAMBISES JOSE MARTINS 0102 002680/2011
 CAMILA GBUR HALUCH 0008 001285/1996
 CAMILA HAMAMOTO 0196 048869/2012
 CAMILA MENDES VIANNA CARD 0140 002599/2012
 CAMILA RAMOS MOREIRA 0105 009822/2011
 CAMILA TADOKORO PINHEIRO 0073 001062/2009
 CAMYLLA DO ROCIO KALEL CA 0037 000117/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0084 018625/2010
 0122 037886/2011
 0129 049329/2011
 CARLA LINHARES MEYER 0123 038568/2011
 CARLA MARIA KOHLER 0107 011407/2011
 CARLA VANESSA STROPARO 0060 001630/2008
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0095 060096/2010
 CARLOS ALBERTO DA CUNHA F 0159 019839/2012
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0155 015829/2012
 CARLOS CESAR LESSKIU 0155 015829/2012
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0124 044832/2011
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0075 001261/2009
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0139 002032/2012
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0055 001090/2008
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0103 003731/2011
 CARLOS GOMES DE BRITO 0133 054687/2011
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0035 001228/2005
 CARLOS HENRIQUE FELICIANO 0169 028620/2012
 CARLOS HUGO MARAVALHAS 0086 032039/2010
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0144 008375/2012
 CARLOS REBELO GLOGER 0065 000246/2009
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0010 001272/1999
 CARLOS ROBERTO STEUCK 0003 000887/1994
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0033 000698/2005
 CARLYLE POPP 0013 001426/1999
 0016 000459/2001
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0184 039835/2012
 CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V 0013 001426/1999
 CAROLINA BASGAL 0081 000020/2010
 CAROLINA PATTI NAKAMOTO 0143 006961/2012
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0111 014312/2011
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0058 001544/2008
 CAROLINE MARTINS PITON 0037 000117/2006
 CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 0063 000208/2009
 CELIA INES DA SILVA 0177 031994/2012
 CELI GABRIEL FERREIRA 0167 027872/2012
 CELSO AFFONSO GARRETA PRA 0023 001253/2003
 CELSO FERREIRA DE MELO 0090 044201/2010
 CELSO MASSATO IASAKA 0143 006961/2012
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0044 000408/2007
 0060 001630/2008
 CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0139 002032/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0039 000444/2006
 0055 001090/2008
 0112 022003/2011
 0190 046020/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 0113 023642/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0038 000171/2006
 CEZAR ORLANDO GAGLIONEONE 0141 002673/2012
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0170 028830/2012
 CHARLES NEANDER GUEBERT S 0019 000052/2003
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0052 000857/2008
 CHEYWA GABRIELA DE JUODIS 0002 000655/1993
 CHRISTIANN EDUARDO NUERNB 0013 001426/1999
 CHRISTIE MERY LUSTOSA PEG 0013 001426/1999
 CINTIA LUIZA TONDIM 0152 014662/2012
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0167 027872/2012
 CLAITON LUIS BORK 0125 046397/2011
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0094 057149/2010
 CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0156 016468/2012
 CLAUDIA BUENO GOMES 0013 001426/1999
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0085 027919/2010
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0085 027919/2010
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0148 011682/2012
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0034 001048/2005
 CLAUDIO ROTUNNO 0065 000246/2009

CLAUDIO XAVIER PETRYCK 0013 001426/1999
 CLEISE CLEMENTI 0144 008375/2012
 CLELIO TOFFOLI JUNIOR 0012 001421/1999
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0067 000421/2009
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0083 015743/2010
 0084 018625/2010
 0122 037886/2011
 0129 049329/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0138 001277/2012
 0160 021309/2012
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0033 000698/2005
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0107 011407/2011
 CRISTIANE MARIA CORDEIRO 0108 011858/2011
 CRISTIANE STALBAUM 0047 001629/2007
 CRISTIANE VANESSA T MALAT 0028 001287/2004
 CRISTIAN MIGUEL 0122 037886/2011
 0129 049329/2011
 0160 021309/2012
 CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0035 001228/2005
 CRYSTIANE LINHARES 0031 000086/2005
 0122 037886/2011
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0147 011661/2012
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0053 000904/2008
 DANIELA SETTI DE PAULI 0156 016468/2012
 DANIEL BARCELLOS 0063 000208/2009
 DANIELE DE BONA 0124 044832/2011
 DANIEL HACHEM 0092 049356/2010
 0096 060985/2010
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0043 000215/2007
 DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0038 000171/2006
 DANIELLE TEDESKO 0055 001090/2008
 DANIEL LOURENCO BARDAL FA 0065 000246/2009
 DANIEL PESSOA MADER 0176 030989/2012
 DANILO EMILIO BERNARTT 0059 001580/2008
 DARCIO JOSE DA MOTA 0116 025449/2011
 DEBORAH GUIMARAES 0008 001285/1996
 DEBORA NUNES 0034 001048/2005
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0015 000898/2000
 0052 000857/2008
 DENISE MARIN 0070 000881/2009
 DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0172 029318/2012
 DIEGO FONTANELLA GARCIA 0064 000243/2009
 DILVO BERTIPAGLIA 0098 066664/2010
 DIOGGO DE PAULA PEREIRA 0167 027872/2012
 DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO 0157 017207/2012
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0033 000698/2005
 DIOGO GUEDERT 0075 001261/2009
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0187 043010/2012
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0007 001012/1996
 0047 001629/2007
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0136 065430/2011
 EDILENE CRISTINA MARTINS 0116 025449/2011
 EDSON SILVERIO CABRAL 0009 001004/1999
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 0033 000698/2005
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0159 019839/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0178 032632/2012
 EDUARDO MELLO 0035 001228/2005
 EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0006 000944/1996
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0184 039835/2012
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0028 001287/2004
 0132 054678/2011
 ELIANE MARCIA LASS STANKI 0009 001004/1999
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0023 001253/2003
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0169 028620/2012
 ELISA G. P. DE CARVALHO 0073 001062/2009
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0013 001426/1999
 ELISON LUIZ CALEGARI 0046 001605/2007
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0067 000421/2009
 ELOI LEONARDO DORE 0053 000904/2008
 ELTON ALAVER BARROSO 0147 011661/2012
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0102 002680/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0131 054489/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0129 049329/2011
 EMIDIO BUENO MARQUES 0198 051024/2012
 EMILIA DANIELA CHUERY M. 0061 001741/2008
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0184 039835/2012
 ENNIO SANTOS FILHO 0137 000493/2012
 ERCILIA MARA BRANCO 0026 000272/2004
 ERLON DE FARIA PILATI 0009 001004/1999
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0047 001629/2007
 ESTHER BORGES THIELE 0085 027919/2010
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0016 000459/2001
 EUSTAQUIO REIS DE MENDONC 0011 001400/1999
 EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 0040 000950/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 000422/2002
 0029 001357/2004
 0036 000071/2006
 FABIANA SILVEIRA 0170 028830/2012
 FABIANA YUMI MARUMO 0123 038568/2011
 FABIANO BINHARA 0159 019839/2012
 FABIANO CASTILHOS DE MATT 0069 000820/2009
 FABIANO GARRET CARDOSO 0022 001166/2003
 FABIO DA SILVA MUINOS 0163 024283/2012
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0139 002032/2012
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0013 001426/1999
 FABIO LUIZ SILVA ARAUJO 0169 028620/2012
 FABRICIO KAVA 0036 000071/2006
 FACUNDO EDUARDO MENDOZA 0158 017252/2012
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0179 032972/2012

FERNANDA CORONADO MARQUES 0038 000171/2006
 FERNANDA GAZONI 0042 000046/2007
 FERNANDA ZACARIAS 0008 001285/1996
 Fernando Cesar Sprada 0093 056119/2010
 FERNANDO EDUARDO SEREC 0016 000459/2001
 FERNANDO GOBBO DEGANI 0069 000820/2009
 FERNANDO JORGE DAMHA FILH 0023 001253/2003
 FERNANDO JOSE GASPAR 0124 044832/2011
 FERNANDO O REILLY C. BARR 0064 000243/2009
 0184 039835/2012
 FERNANDO SCHLIEPER 0057 001309/2008
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0088 038445/2010
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0049 000244/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0122 037886/2011
 0129 049329/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0160 021309/2012
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0147 011661/2012
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0059 001580/2008
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0059 001580/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0085 027919/2010
 FLAVIO RICARDO COMUNELLO 0069 000820/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0129 049329/2011
 FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0165 027121/2012
 FRANCELLE NEGRÃO PEREIRA 0067 000421/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0013 001426/1999
 0169 028620/2012
 FRANCISCO VIDAL GIL 0118 029982/2011
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0085 027919/2010
 GABRIEL BITTENCOURT PERE 0189 045824/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0167 027872/2012
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0176 030989/2012
 GABRIELE POPP 0057 001309/2008
 GABRIEL GUIMARÃES VALE 0188 044296/2012
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0042 000046/2007
 GELSON AREND 0098 066664/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0190 046020/2012
 GEORGIA BORDIN JACOB 0103 003731/2011
 GEOVANA PALERMO CARPES 0167 027872/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0085 027919/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0129 049329/2011
 0160 021309/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0039 000444/2006
 GILBERTO STIGLING LOTH 0039 000444/2006
 0055 001090/2008
 0190 046020/2012
 GIOVANA AMATES FRANCA TRA 0163 024283/2012
 GIOVANA B. D'ANGELIS 0037 000117/2006
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0053 000904/2008
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0038 000171/2006
 GIOVANI GIONEDIS 0184 039835/2012
 GIOVANNI ETTORE NANNI 0016 000459/2001
 GISELE BUENO SARTORI 0143 006961/2012
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0081 000020/2010
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0053 000904/2008
 GISELIS DARCI KREMER 0042 000046/2007
 GISELLE CRISTINE PALLU 0107 011407/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0126 048587/2011
 GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROS 0027 000691/2004
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0142 004165/2012
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0125 046397/2011
 GODOFREDO MENDES VIANNA 0140 002599/2012
 GORGON NOBREGA 0165 027121/2012
 GRACIELA I MARINS 0009 001004/1999
 GRACIELLE MAIAS DE ASSIS 0140 002599/2012
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0053 000904/2008
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0079 002074/2009
 GUARACI DE MELO MACIEL 0031 000086/2005
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0069 000820/2009
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0040 000950/2006
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0152 014662/2012
 GUILHERME KOPP REZENDE 0114 024464/2011
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0123 038568/2011
 GUILHERME RENAN DREYER 0129 049329/2011
 GUSTAVO GUILHERME DE SOUZ 0007 001012/1996
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0080 002448/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0083 015743/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0084 018625/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0129 049329/2011
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0160 021309/2012
 GYSELE VIEIRA SILVA 0013 001426/1999
 HAMILTON NOCERA FILHO 0132 054678/2011
 HARYSSON ROBERTO TRE 0186 041124/2012
 HELEN KATIA CASSIANO 0013 001426/1999
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0040 000950/2006
 HELISON DA SILVA CHIN LEM 0109 013228/2011
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0016 000459/2001
 0111 014312/2011
 HERMANO ISMAEL EMILIO 0042 000046/2007
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0005 001364/1995
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0181 036034/2012
 IARA CRISTINA MARQUES 0198 051024/2012
 IDENOR VALDEMAR DREYER 0129 049329/2011
 IDERALDO JOSE APPI 0133 054687/2011
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0044 000408/2007
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0108 011858/2011
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0097 065096/2010
 INGRID DE MATTOS 0178 032632/2012
 INGRID SCHMIDT 0063 000208/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0031 000086/2005

IONEIA ILDA VERONEZE 0122 037886/2011
 IRACEMA ELIS DE FARIA 0136 065430/2011
 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIR 0025 000085/2004
 ITALO TANAKA JUNIOR 0047 001629/2007
 IVO SANTO JUNIOR 0013 001426/1999
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0018 000422/2002
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0067 000421/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0085 027919/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0162 023899/2012
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0034 001048/2005
 JANAINA GIOZZA AVILA 0083 015743/2010
 0084 018625/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0129 049329/2011
 JANAINA ROVARIS 0142 004165/2012
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0147 011661/2012
 JANAYNA FERREIRA LUIZZI 0163 024283/2012
 JANE MARIA RONCATO 0065 000246/2009
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0085 027919/2010
 JAQUELINE ZAMBON 0039 000444/2006
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0012 001421/1999
 0058 001544/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0127 048949/2011
 JEAN DAL MASO COSTI 0159 019839/2012
 JEFERSON WEBER 0135 064681/2011
 JEFFERSON COMELI 0016 000459/2001
 0111 014312/2011
 JEFFERSON J BUENO DOS SAN 0073 001062/2009
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0001 001023/1987
 JOANITA FARYNIAK 0008 001285/1996
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0037 000117/2006
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0058 001544/2008
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0012 001421/1999
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0033 000698/2005
 JOAO CARLOS DELAY 0004 000121/1995
 JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0176 030989/2012
 JOAO CASILLO 0016 000459/2001
 0109 013228/2011
 0111 014312/2011
 JOAO HENRIQUE DE SOUZA AR 0070 000881/2009
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0079 002074/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0121 036224/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 000444/2006
 0055 001090/2008
 0112 022003/2011
 0190 046020/2012
 JOAO LOIZEL 0010 001272/1999
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0073 001062/2009
 JOAO PAULO LEAL 0143 006961/2012
 JOAO PEDRO IBANES LEAL 0143 006961/2012
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0192 046575/2012
 JOAQUIM MIRO 0125 046397/2011
 JOCIMARA MOCHI JORGE 0064 000243/2009
 JOCIMAR ESTALK 0027 000691/2004
 JOEL KRAVTCHEENKO 0021 001131/2003
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0167 027872/2012
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0047 001629/2007
 JONAS BORGES 0192 046575/2012
 JONATAS FERNANDES NEVES 0065 000246/2009
 JONATHAN GROCHOVSK DA SIL 0109 013228/2011
 JONE EDUARDO MUFFATO 0049 000244/2008
 JORGE AUGUSTO DE MATOS 0013 001426/1999
 JORGE CLARO BADARO 0108 011858/2011
 JORGE GOMES ROSA NETO 0009 001004/1999
 JORGE LUIZ MARTINS 0102 002680/2011
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0191 046165/2012
 JOSEANE FERNANDES DE OLIV 0198 051024/2012
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0113 023642/2011
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0056 001276/2008
 JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0081 000020/2010
 JOSE ANTONIO VALE 0198 051024/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 001426/1999
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0045 001069/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0080 002448/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0122 037886/2011
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0189 045824/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0064 000243/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0185 041076/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0108 011858/2011
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0053 000904/2008
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0085 027919/2010
 JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0066 000393/2009
 JOSE NAZARENO GOULART 0108 011858/2011
 JOSE ROBERTO SPINA 0004 000121/1995
 JOSIANE DOS SANTOS 0147 011661/2012
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0136 065430/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0180 035810/2012
 0199 051057/2012
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0061 001741/2008
 JULIA BARBOSA HESSE 0167 027872/2012
 JULIANA BIGOLIN ZORDAN 0191 046165/2012
 JULIANA DA SILVA 0024 001420/2003
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0132 054678/2011
 JULIANA DOMINGUES TANCRED 0198 051024/2012
 JULIANA GEMIN LOEPER 0027 000691/2004
 JULIANA MARA DA SILVA 0085 027919/2010
 JULIANA MENEZES DA SILVA 0159 019839/2012
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0063 000208/2009
 JULIANA RIBEIRO GONCALVES 0091 045356/2010
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0085 027919/2010

JULIANO CASTELHANO LEMOS 0049 000244/2008
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0130 051930/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0174 029756/2012
 JULIANO ROMANO NARESSI 0169 028620/2012
 JULIO ASSIS GEHLEN 0058 001544/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0094 057149/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0087 038094/2010
 0162 023899/2012
 0173 029613/2012
 JULIO CESAR DE LIZ 0047 001629/2007
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0184 039835/2012
 KAMYL KARENN GOMES RODRI 0015 000898/2000
 0132 054678/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0053 000904/2008
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0016 000459/2001
 KARIN CRISTINA BORIO MANC 0111 014312/2011
 KARINE SIERACKI REDE 0119 034889/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0160 021309/2012
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0167 027872/2012
 KEITY SUTO TROMBELI 0013 001426/1999
 KLAUS SCHNITZLER 0124 044832/2011
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0033 000698/2005
 LACIR GUARENHGI 0066 000393/2009
 LAERCIO RICARDO MATTANA C 0008 001285/1996
 LAISE MATROS 0163 024283/2012
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0122 037886/2011
 LARISSA KARLA DE PAULA SA 0013 001426/1999
 LAURA JANE PIVATO CARNEIR 0013 001426/1999
 LEANDRA NEGRELLI 0077 001585/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0174 029756/2012
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0169 028620/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0089 043925/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0067 000421/2009
 0150 013918/2012
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0061 001741/2008
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0186 041124/2012
 LEONARDO FIGUEIRA MAURANO 0013 001426/1999
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0115 025200/2011
 LEONARDO RAMOS PINTO 0060 001630/2008
 LEONARDO SANTOS PERGO 0168 028038/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0101 002489/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0041 001286/2006
 LETICIA KONRATH 0166 027811/2012
 LEVY LIMA LOPES NETO 0179 032972/2012
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0123 038568/2011
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0056 001276/2008
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0018 000422/2002
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0062 000206/2009
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0003 000887/1994
 LILIAN LONGO PESSINA 0064 000243/2009
 LINCOLN JONATAS DURÃES RI 0130 051930/2011
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0120 035074/2011
 LINCON KCZAM 0052 000857/2008
 LINEU ROQUE STERTZ 0066 000393/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0173 029613/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0081 000020/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0028 001287/2004
 0064 000243/2009
 0184 039835/2012
 LOURDES HELENA MOREIRA DE 0157 017207/2012
 LUCAS AMARAL DASSAN 0015 000898/2000
 0052 000857/2008
 LUCIA DE FATIMA CARVALHO 0017 001064/2001
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0022 001166/2003
 LUCIANE LAWIN 0067 000421/2009
 LUCIANO ANGHINONI 0085 027919/2010
 LUCIANO DUARTE PERES 0043 000215/2007
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0091 045356/2010
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0033 000698/2005
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0079 002074/2009
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0185 041076/2012
 LUCIMAR SBARAINI 0120 035074/2011
 0128 049077/2011
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0179 032972/2012
 LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0143 006961/2012
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0033 000698/2005
 LUIS FERNANDO RIBEIRO DE 0023 001253/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0142 004165/2012
 LUIZ A DE CARLI 0012 001421/1999
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0171 028877/2012
 LUIZ ASSI 0147 011661/2012
 LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 0054 001070/2008
 LUIZ CARLOS JOAO ALBUGERI 0047 001629/2007
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0093 056119/2010
 LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO 0018 000422/2002
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0005 001364/1995
 0041 001286/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0101 002489/2011
 0134 060256/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0024 001420/2003
 0040 000950/2006
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0008 001285/1996
 LUIZ FRANCISCO KASPRZAK 0001 001023/1987
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0047 001629/2007
 LUIZ GUSTAVO PUJOL 0013 001426/1999
 LUIZ HECKE 0001 001023/1987
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0085 027919/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0147 011661/2012
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0023 001253/2003

LUIZ MURILO KLEIN 0001 001023/1987
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000422/2002
 LUIZ SERGIO GUBERT 0018 000422/2002
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0153 014892/2012
 MAIRA DE PAULA BARRETO 0079 002074/2009
 MANOELA LAUTERT CARON 0085 027919/2010
 0110 013515/2011
 MANOELLA MANFRONI FILIPIN 0041 001286/2006
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0099 074312/2010
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0082 001498/2010
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0163 024283/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0053 000904/2008
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0167 027872/2012
 MARCELO CARON BAPTISTA 0109 013228/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0149 012740/2012
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0178 032632/2012
 MARCELO JOSE ARAUJO 0077 001585/2009
 MARCELO JOSE PERALTA 0027 000691/2004
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0162 023899/2012
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0072 000940/2009
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0132 054678/2011
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0016 000459/2001
 MARCIA DIAS RUBINECK 0013 001426/1999
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0045 001069/2007
 MARCIA L. GUND 0162 023899/2012
 MARCIA S BADARO 0108 011858/2011
 MARCIELE ANDREA HENNIG 0027 000691/2004
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0035 001228/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0178 032632/2012
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0010 001272/1999
 0011 001400/1999
 MARCIO ROSSI VIDAL 0118 029982/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0101 002489/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0012 001421/1999
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0046 001605/2007
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0052 000857/2008
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0035 001228/2005
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0117 028682/2011
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE 0057 001309/2008
 MARCOS JUNIOR JAROSZUK 0042 000046/2007
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0027 000691/2004
 MARCOS MARTINS DA COSTA S 0025 000085/2004
 MARCOS ROBERTO HASSE 0120 035074/2011
 0128 049077/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0053 000904/2008
 MARCUS VINICIUS BOACALHE 0028 001287/2004
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0018 000422/2002
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0028 001287/2004
 0132 054678/2011
 0184 039835/2012
 MARIA CAROLINA G. DE CARV 0023 001253/2003
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0047 001629/2007
 MARIA HELENA DE CASTRO 0053 000904/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0121 036224/2011
 MARIA MADALENA REGO BARRO 0013 001426/1999
 MARIANA BORGES ALTMAYER 0157 017207/2012
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0038 000171/2006
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0168 028038/2012
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0156 016468/2012
 MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0038 000171/2006
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0109 013228/2011
 MARIANA THEL RIBEIRO 0059 001580/2008
 MARIANE CARDOSO 0067 000421/2009
 0161 021916/2012
 MARIANE RIBAS DE SOUZA 0022 001166/2003
 MARIA SALETTE RODRIGUES D 0065 000246/2009
 MARILEIA BOSAK 0125 046397/2011
 MARINA TALAMINI ZILLI 0105 009822/2011
 MARINA YUMI NAKANDAKARE 0070 000881/2009
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0012 001421/1999
 0081 000020/2010
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0195 047602/2012
 MARISETE ZAMBIASI 0073 001062/2009
 MARLI EMIKO FERRARI OKASA 0025 000085/2004
 MARTA REGINA SAVI 0037 000117/2006
 MARTHA LEAL 0143 006961/2012
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0053 000904/2008
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0154 015236/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0134 060256/2011
 MAURICIO TASSINARI FARAGO 0023 001253/2003
 MAURO CURY FILHO 0032 000600/2005
 MAURO DALOTTO 0137 000493/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 000600/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0061 001741/2008
 0084 018625/2010
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0035 001228/2005
 MAYLIN MAFFINI 0067 000421/2009
 0150 013918/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 0020 000384/2003
 MICHEL GUERIOS NETTO 0109 013228/2011
 0111 014312/2011
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0144 008375/2012
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0053 000904/2008
 MICHELLE PINTERICH 0105 009822/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0100 001758/2011
 MIEKO ITO 0087 038094/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0013 001426/1999
 MIGUEL CESAR SETIM 0040 000950/2006
 MIGUEL HILU NETO 0109 013228/2011

MILENA CARLA DE MORAES VI 0123 038568/2011
 MILENA MARTINS CASTELLI R 0102 002680/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0129 049329/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 000171/2006
 0196 048869/2012
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 0011 001400/1999
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0038 000171/2006
 MONICA MINE YAO 0029 001357/2004
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0085 027919/2010
 MOYSES BORGES F. NETO 0042 000046/2007
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0153 014892/2012
 MURILO CELSO FERRI 0102 002680/2011
 0131 054489/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0038 000171/2006
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0163 024283/2012
 NATACHA BIEDACHA FISCHER 0169 028620/2012
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0023 001253/2003
 NATANIEL RICCI 0047 001629/2007
 NATASHA SABINO SILVA 0140 002599/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0132 054678/2011
 NATHALIA KOWASLKI FONTANA 0028 001287/2004
 NATÁLIA GOMES DE MATTOS 0147 011661/2012
 NEIMAR BATISTA 0103 003731/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JR 0030 001428/2004
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0019 000052/2003
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 0175 030308/2012
 NELSON CARREIRO 0023 001253/2003
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0152 014662/2012
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0033 000698/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0081 000020/2010
 NERCI DOARTE 0175 030308/2012
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0034 001048/2005
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0115 025200/2011
 NILZA SALLETE FERREIRA PI 0045 001069/2007
 NOELI MONTEIRO RODRIGUES 0006 000944/1996
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0106 011238/2011
 0145 008844/2012
 0181 036034/2012
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0009 001004/1999
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0194 004736/2012
 OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO 0064 000243/2009
 OSMAR GOMES DE BRITO 0133 054687/2011
 PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0009 001004/1999
 PATRICIA B C CASILLO 0111 014312/2011
 PATRICIA CASILLO 0016 000459/2001
 PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0044 000408/2007
 0060 001630/2008
 PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0168 028038/2012
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0058 001544/2008
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0167 027872/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0122 037886/2011
 0129 049329/2011
 PAULO AMBROSIO 0022 001166/2003
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0033 000698/2005
 PAULO JOSE GOZZO 0047 001629/2007
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0120 035074/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0085 027919/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0041 001286/2006
 PAULO ROBERTO FADEL 0147 011661/2012
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0047 001629/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 0053 000904/2008
 PAULO ROBERTO JENSEN 0047 001629/2007
 PAULO SERGIO DUBENA 0139 002032/2012
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0018 000422/2002
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0025 000085/2004
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0192 046575/2012
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0043 000215/2007
 PEDRO ROBERTO BELONE 0147 011661/2012
 PEDRO VIEIRA CESAR 0152 014662/2012
 PETERSON CRISTIAN GROFOSK 0074 001245/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0122 037886/2011
 0129 049329/2011
 0151 014369/2012
 0160 021309/2012
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0132 054678/2011
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0102 002680/2011
 PRISCILA LUCIENE SANTOS D 0164 025509/2012
 PRISCILA PERELLES 0037 000117/2006
 PRISCILA RINALDI LARA 0070 000881/2009
 PRISCILA SEGURO DA SILVA 0053 000904/2008
 PRISCILA STERTZ 0066 000393/2009
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0059 001580/2008
 RAFAEL FADEL BRAZ 0043 000215/2007
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0053 000904/2008
 RAFAEL LUIS BRASILEIRO KA 0023 001253/2003
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0132 054678/2011
 RAFAEL MACHADO ALVES 0198 051024/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0200 051577/2012
 RAFAEL MICHELON 0053 000904/2008
 RAFAEL MOSELE 0127 048949/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0033 000698/2005
 RAPHAELA RAMOS MARTINS 0157 017207/2012
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0152 014662/2012
 RAQUEL FRATTINI 0070 000881/2009
 RAQUEL NUNES DA SILVA 0053 000904/2008
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0023 001253/2003
 REGINA TANIA BORTOLI 0004 000121/1995
 REINALDO MIRICO ARONIS 0147 011661/2012
 RENATA SILVA CASSIANO 0013 001426/1999

RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0023 001253/2003
 RENATO COSTA LUZ P HORA 0048 000098/2008
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0163 024283/2012
 RENATO ROSSI VIDAL 0118 029982/2011
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0095 060096/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0058 001544/2008
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0152 014662/2012
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0042 000046/2007
 RICARDO LUCAS CALDERON 0140 002599/2012
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0039 000444/2006
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0180 035810/2012
 0199 051057/2012
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0028 001287/2004
 0132 054678/2011
 RITA DE CASSIA ROSA 0061 001741/2008
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0038 000171/2006
 ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0082 001498/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0184 039835/2012
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0033 000698/2005
 ROBERTO SANTOS SILVÉRIO 0157 017207/2012
 ROBERTO WAGNER DE OLIVEIR 0118 029982/2011
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0093 056119/2010
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0126 048587/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0123 038568/2011
 RODRIGO DE FREITAS GARCIA 0053 000904/2008
 RODRIGO FERREIRA 0013 001426/1999
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0165 027121/2012
 0171 028877/2012
 RODRIGO GAMA MONTEIRO 0004 000121/1995
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0021 001131/2003
 RODRIGO LUIS KANAYANA 0023 001253/2003
 RODRIGO PARREIRA 0037 000117/2006
 0113 023642/2011
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0056 001276/2008
 RONALDO CELANI HIPOLITO D 0116 025449/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0120 035074/2011
 0128 049077/2011
 ROSANA CORREA VILATORO 0118 029982/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0103 003731/2011
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0006 000944/1996
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0067 000421/2009
 ROSELI MARIA MODESTO MELO 0001 001023/1987
 ROSIANE ADELINA FERRO 0052 000857/2008
 ROSICLEYA BARON DE A BARR 0005 001364/1995
 ROSSANA BACIM RIBEIRO ROD 0193 004622/2012
 ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0135 064681/2011
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 0065 000246/2009
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0012 001421/1999
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0058 001544/2008
 SAMIR EL HAJJAR 0027 000691/2004
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0053 000904/2008
 SANDRA BERTIPAGLIA 0098 066664/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0037 000117/2006
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0184 039835/2012
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0064 000243/2009
 SARAH ABDUL BAKI 0009 001004/1999
 SARA NUNES FERREIRA WAHL 0065 000246/2009
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0047 001629/2007
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0008 001285/1996
 SELMA GONCALVES HERAKI 0040 000950/2006
 SERGIO ANTONIO CAVET 0002 000655/1993
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0012 001421/1999
 0081 000020/2010
 SERGIO BATISTA HENRICH 0158 017252/2012
 SERGIO SCHULZE 0170 028830/2012
 0183 038009/2012
 SERGIO SIU MON 0153 014892/2012
 SERGIO TERNUS 0195 047602/2012
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0165 027121/2012
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0016 000459/2001
 0111 014312/2011
 SILVANA TORMEM 0106 011238/2011
 0181 036034/2012
 SILVANIA APARECIDA DE SOU 0119 034889/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 0168 028038/2012
 0174 029756/2012
 SILVIANE SCLAR SASSON 0105 009822/2011
 SILVIANI IWERSON BARONE 0037 000117/2006
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0047 001629/2007
 0200 051577/2012
 SILVIO RORATO 0038 000171/2006
 SIMONE KOHLER 0047 001629/2007
 SIMONE MOLLETA 0077 001585/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0016 000459/2001
 0111 014312/2011
 SOLANGE KINTOPE 0167 027872/2012
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0051 000793/2008
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0051 000793/2008
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0063 000208/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0008 001285/1996
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0020 000384/2003
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0147 011661/2012
 SUZANE RAMOS PEQUENO 0169 028620/2012
 TAI S BRITO FRANCISCO 0178 032632/2012
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0033 000698/2005
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0139 002032/2012
 TATIANA DE JESUS NEVES 0147 011661/2012
 TATIANA GAERTNER 0147 011661/2012
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0105 009822/2011

TATIANA VILLORDO CALDERON 0140 002599/2012
 TATIANE ANDRESSA W PAPPI 0023 001253/2003
 TATIANE MUNCINELLI 0085 027919/2010
 TATIANE PARZIANELLO 0103 003731/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 000422/2002
 TEREZINHA CARVALHO TULIO 0146 009416/2012
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0052 000857/2008
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0009 001004/1999
 THAIS MALACHINI 0192 046575/2012
 THAIS VIVIANA NONATO 0167 027872/2012
 THAYNA KARIM POZZOBON 0016 000459/2001
 THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0122 037886/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0067 000421/2009
 THIAGO JOSE MELO SANTA CR 0099 074312/2010
 THIAGO T. DE MELLO MILLER 0140 002599/2012
 THOME SABAGGA NETO 0037 000117/2006
 TOMAS NUNES DA SILVA 0051 000793/2008
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0038 000171/2006
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0018 000422/2002
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0173 029613/2012
 URSULLA ANDREA RAMOS 0016 000459/2001
 VALDECI CODIGNOTO 0023 001253/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0101 002489/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0156 016468/2012
 VALERIA MACARIO DA SILVA 0037 000117/2006
 VALMIR SCHREINER MARAN 0058 001544/2008
 VANDA LUIZ TEIXEIRA ANTU 0023 001253/2003
 VANDERLEI TAVERNA 0169 028620/2012
 0188 044296/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0124 044832/2011
 VANESSA PINTO NOGUEIRA 0016 000459/2001
 VICENTE HIGINO NETO 0025 000085/2004
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0009 001004/1999
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0009 001004/1999
 VICTOR CAVALARI MENDES DA 0178 032632/2012
 VICTOR EMMANUEL TEODORO F 0111 014312/2011
 VINICIUS KOBNER 0064 000243/2009
 VINICIUS MORO CONQUE 0044 000408/2007
 0060 001630/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 0080 002448/2009
 0084 018625/2010
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0122 037886/2011
 0129 049329/2011
 VIRGINIA NEUZA COSTA MAZZ 0083 015743/2010
 VIVIANE DE CASSIA SILVA Z 0167 027872/2012
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0015 000898/2000
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 0143 006961/2012
 WAGNER TADEU DOS SANTOS G 0048 000098/2008
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0079 002074/2009
 WANDERLEI MEREB CALIXTO 0007 001012/1996
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0147 011661/2012
 WILIAM MUSSAK MONTEIRO 0006 000944/1996
 WILSON DE MATTOS 0071 000902/2009
 WILSON MAINGUE NETO 0027 000691/2004
 WILSON REDONDO AVILA 0165 027121/2012
 WINDERSON JASTER 0143 006961/2012
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0152 014662/2012
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0117 028682/2011

1. INVENTARIO E PARTILHA - 1023/1987 - JOAO CARLOS DE PAULA SOARES x OSCAR DE PAULA SOARES (ESPOLIO) e outro - 1. Intime-se o inventariante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE, ROSELI MARIA MODESTO MELO KRUG, LUIZ HECKE, LUIZ FRANCISCO KASPRZAK e LUIZ MURILO KLEIN.
 2. ACAA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 655/1993 - ESTEFANO DOBROCHINSKI e outro x CECILIA DOBROCHINSKI - 1. Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a fase de cumprimento de sentença, arbitro-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo passível de alteração, caso haja impugnação.
 2. Renove-se vista ao Sr. Contador para a retificação da conta de fls. 382, pois, como já alertado às fls. 374, não é aplicável ao caso a multa do art. 475-J do CPC.
 3. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a conta de fls. 390. Int. Adv. CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL e SERGIO ANTONIO CAVET.
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 887/1994 - DELMO ALVES DE OLIVEIRA x WILSON RUBENS PUTZIGER - Deve o autor retirar o ofício de fl. 118. Int. - Adv. APARECIDO SOARES DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO STEUCK e LILIANA MARIA CERUTI LASS.
 4. ACAA ORDINARIA - 121/1995 - ANA MARIA SPINA x CLUBE ATLETICO PARANAENSE (C A P) - 1. Não demonstrada a origem do depósito noticiado às fls. 850, conforme se observa da certidão de fls. 851v, intimem-se as partes para comprovar a origem do depósito judicial, a fim de permitir a deliberação acerca da destinação do valor. Int. - Adv. JOSE ROBERTO SPINA, JOAO CARLOS DELAY, REGINA TANIA BORTOLI e RODRIGO GAMA MONTEIRO.
 5. ACAA DE INDENIZACAO (SUM) - 0000252-58.1995.8.16.0001 - DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x ODONTO SUL COMERCIAL LTDA e outros - 1. Consulte, via Renajud, eventuais veículos registrados em nome da devedora. Manifeste-se o credor em 05 dias sobre o resultado de fls. 299/302. Int. - Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER, ROSICLEYA BARON DE A BARRADAS, HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO e LUIZ CONSTANTINO FILIPIN.
 6. ARROLAMENTO SUMARIO - 0000409-94.1996.8.16.0001 - MARIA HELENA VICELLI x JOAO ADELINO VICELLI (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas do formal de partilha no valor de R\$141,00 (pagamento a ser efetuado na conta

desta Serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES, NOELI MONTEIRO RODRIGUES, WILIAM MUSSAK MONTEIRO e ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.

7. INVENTARIO E PARTILHA - 1012/1996 - CEDIO CESAR VEIGA DE SANTANA e outros x FRANCISCA VEIGA DE SANTANA (ESPOLIO) - 1. Renove-se a intimação do inventariante dativo Djalma Antonio Muller Garcia para dar atendimento ao despacho de fl. 282 (1. Manifeste-se o inventariante dativo sobre o teor da certidão de fl. 281 "...decorreu o prazo legal da juntada dos ARs- Avisos de Recebimento de fls. 279/280, sem que nada tivesse sido requerido ou apresentado." em cinco dias.), sob pena de destituição do encargo, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA e WANDERLEI MEREB CALIXTO.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1285/1996 - SUDAMERIS SOC DE FOMENTO COM E DE SERVICOS LTDA x ALFREDO FUMAGALLI NETO - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 82verso, manifeste-se o autor. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS e LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO.

9. ACAA DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 1004/1999 - ASSIS GREGORIO DE AVIZ e outro x BANCO HSBC BAMERINDOS S/A - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 1929/1949. Int. - Adv. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA I MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, ERLON DE FARIA PILATI, SARAH ABDUL BAKI, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, PATRICIA ANICETA BIGAISKI, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO, THAIS HELENA ALVES ROSSA e BRUNO CAMPOS FARIA.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1272/1999 - ZUILA QUEIROZ TOBICH x ROBERTO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ e outros - Deve o executado retirar o ofício de fl. 284. Int. - Adv. JOAO LOIZEL, ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, ALI CHAIM FILHO e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

11. INVENTARIO E PARTILHA - 0000559-70.1999.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA x ANTONIO PEDROSO DA SILVA (ESPOLIO) - 1. Contadas e preparadas eventuais custas remanescentes destes e dos autos em apenso, voltem para homologação e extinção em relação ao alvará judicial em apenso. Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta do sr. contador). Int. - Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, ALOYSIO ROA e EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA.

12. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1421/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAS ATHENA x JOSE VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA - Tendo em vista o contido na certidão retro, cumpra-se o item "3" de fl. 353 "...Intime-se pessoalmente o Procurador do Município de Curitiba, bem como o credor pignoratício (CEF) e o Juízo da 14ª Vara Cível, dando-lhes ciência da arrematação e do prazo de dez dias para, querendo, manifestar-se". Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$18,80 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). Int. - Adv. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, CLELIO TOFFOLI JUNIOR, ANESIO ROSSI JUNIOR, JOAO BATISTA DOS ANJOS, LUIZ A DE CARLI, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

13. ACAA COMINATORIA (ORD) - 1426/1999 - ANTENOR RIBEIRO BONFIM x CARTAO UNIBANCO LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 1416. Abra-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int. - Adv. CARLYLE POPP, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI, ALVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER, CLAUDIO XAVIER PETRYCK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANA LUCIA FRANCA, LUIZ GUSTAVO PUJOL, RODRIGO FERREIRA, KEITY SUTO TROMBELI, ELISANDRE MARIA BEIRA, MARIA MADALENA REGO BARROS W ALMEID, GYSELE VIEIRA SILVA, LARISSA KARLA DE PAULA SA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, MARCIA DIAS RUBINECK, LAURA JANE PIVATO CARNEIRO, HELEN KATIA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, CHRISTIANN EDUARDO NUERNBERG, ANTONIO CARLOS KOPPE, IVO SANTO JUNIOR, JORGE AUGUSTO DE MATOS, LEONARDO FIGUEIRA MAURANO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

14. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 602/2000 - BANCO BANORTE S/A x CARVALHO COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 142, manifeste-se o autor. Int. - Adv. ANA PAULA GUARENGHI.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000732-60.2000.8.16.0001 - BBV CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OZIAS DE SOUZA VIEIRA - 1. Defiro o pedido de fls. 278. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias. Int. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

16. ACAA ORDINARIA - 0000522-72.2001.8.16.0001 - BERNARD KRONE DO BRASIL IND E COM DE VEICULOS x WABASH NATIONAL CORPORATION - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 22/04/2013 (fls. 1669/1777), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Adv. JOAO CASILLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, MARCIA ADRIANA MANSANO, PATRICIA CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, VANESSA PINTO NOGUEIRA, BRAZILIO BACELLAR NETO, THAYNA KARIM

POZZOBON, ANDRE MELLO SOUZA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JEFFERSON COMELI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, FERNANDO EDUARDO SEREC, GIOVANNI ETTORE NANNI, URSULLA ANDREA RAMOS, ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO e CARLYLE POPP.

17. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1064/2001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETE x ARILDO JOSE NEVES RICARDO - 1. Intimem-se as partes acerca do laudo de avaliação de fls. 339/350. Int. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LUCIA DE FATIMA CARVALHO FRANZOLIN.

18. ACAO COMINATORIA (ORD) - 422/2002 - DAYANNE DE FATIMA DERBLI MARTINES x POSTO PINHEIRO LTDA e outro - 1. O feito está tumultuado, assim chamo-o à ordem. 2. O mandado de fl. 631 determinava apenas a intimação acerca dos valores constantes em conta vinculada a estes autos, descabendo a citação com hora certa efetuada pelo Oficial de Justiça, ainda revogo o despacho de fl. 638, visto que equivocado, pois o presente feito encontra-se extinto por força da decisão de fl. 610, assim é incabível a apresentação de contestação na presente fase processual. 3. Certifique a Serventia o motivo do ofício de fl. 621, bem assim se já foi atendido. 4. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os valores disponíveis em conta vinculada a estes autos, em cinco dias. 5. Intime-se. - Advs. LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO, LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO, LUIZ SERGIO GUBERT, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, ANDRE CRUZ DE AGUIAR, PAULO SERGIO STAHLSCHEIDT CACHOEIRA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 52/2003 - GERMANO BUCHNER x WARTER SIEGFRIED MARZINKOWSKI - 1. remetam-se os autos ao Avaliador judicial. Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 do termo de penhora e 01 do despacho de fl. 210. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR.

20. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 384/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCELO MENDONCA - 1. Oficie-se nos termos do pedido de fl. 249. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ANDERSON SEIGO SVIECH.

21. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1131/2003 - R.O.M.A - ASSOC DOS MORAD DO EMPREEND VILA ROMANA x JOSE MARIA DE OLIVEIRA e outros - 1. Preliminarmente, reporto-me ao item "1" de fl. 920 (1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do contido na primeira certidão de fl. 916-v), bem como, deva a parte autora se manifestar acerca da certidão de fl. 920-v (...deixei de proceder a inclusão de minuta, via bacenjud uma vez que não localizei o nº do CPF/MF da Sr Solange de Oliveira). 2. Após, será analisado o pedido de fl. 924, conforme já dito no item "4" de fl. 916. Int. - Advs. JOEL KRAVITCHENKO e RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILACQUA.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1166/2003 - GILTON ANGELO GUILGEN x METALURGICA MEGA LTDA E RODRIGUES VALADARES - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 273/275. Int. - Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE SOUZA, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e FABIANO GARRET CARDOSO. 23. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002001-32.2003.8.16.0001 - OLGA DE PAULA GUEDES x ALIANCA METALURGICA e outro - 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 452/467, 468/479 e 481/489 em seu duplo efeito. 2. Aos apelações. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, TATIANE ANDRESSA W PAPP, MARIA CAROLINA G. DE CARVALHO FONSECA, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, VALDECI CODIGNOTO, VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES, CELSO AFFONSO GARRETA PRATS, MAURICIO TASSINARI FARAGONE, NELSON CARREIRO, ANDRE RODRIGUES GENTA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYANA, RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA, FERNANDO JORGE DAMHA FILHO, ARIANE ROGATTO AGUIAR, LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1420/2003 - SERGIO BATALHA x ABILIO VIEIRA NETO - Manifeste-se o executado sobre a proposta da parte adversa de fls. 242. Int. - Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e ABILIO VIEIRA NETO.

25. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 85/2004 - RENEFF LTDA x PROWAX QUIMICA LTDA e outros - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 355. Int. - Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO.

26. ACAO DE USUCAPIAO - 272/2004 - RUBENS ROQUE DE ALMEIDA e outro x IRMA JUNG - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta daquela serventia). Int. - Adv. ERCILIA MARA BRANCO.

27. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 691/2004 - COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MAPFRE SEGUROS - 1. Tendo em vista que a advogada que subscreveu o petição de fl. 304 não mais representa a ré nos presentes autos (fl. 259), intime-se os procuradores da parte ré para que se manifeste acerca do valor depositado em conta judicial, conforme certidões de fls. 297 e 298-v. Int. - Advs. SAMIR EL HAJJAR, WILSON MAINGUE NETO, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, MARCIELE ANDREA

HENNIG, MARCELO JOSE PERALTA, GIUSEPPE LUIS SCHWALB ROSA, ANA PAULA DA SILVA, JULIANA GEMIN LOEPER e JOCIMAR ESTALK.

28. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1287/2004 - PAULINA RODRIGUES HARO LOPES x BANCO DO BRASIL S/A - Deve o requerido retirar os ofícios de fls. 367/370. Int. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWASKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA T MALATESTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOACALHE e RICHARDT ANDRE ALBRECHT.

29. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1357/2004 - PERFIMIL IND E COM DE MAT P/ CONSTRUCAO LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 592/594. Int. - Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MONICA MINE YAO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1428/2004 - LUCIO FLAVIO SOCREPPA x JOAO SAMUEL STAREPRAVO - 1. oficie-se nos termos do pedido de fl. 281. 2. indefiro a solicitação de pesquisa via INFOJUD, vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JR.

31. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 86/2005 - MARIO DO ROCIO VEIGA x BANCO ITAU S/A - Deve o advogado do autor atualizar o endereço da parte. Int. - Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

32. HABILITACAO DE CREDITO - 600/2005 - DEVAIR NOVAES x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - 1. Indefiro o pedido de fl. 95, vez que este Juízo realiza levantamento de valores somente mediante alvará judicial. Int. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER O. YUGE.

33. INVENTARIO E PARTILHA - 0003278-15.2005.8.16.0001 - EMANUELLE ANDRADE DAHER x MARCEL DAHER (ESPOLIO) - 1. Ante o contido na petição de fls. 801/802 e documentos que a instruem, defiro o prazo de quinze dias para que a inventariante dê integral cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 796 (1. Defiro o pedido retro, concedo o prazo de trinta dias para cumprimento integral do item 3 do despacho de fl. 767 "...3. Intime-se a inventariante para cumprimento dos itens 2, 3 e 5 da cota ministerial retro "... 2- Conforme pode-se observar nos autos, a Sra. Inventariante não juntou aos autos todos os documentos requeridos pelo Ministério Público às fls. 469/476. Assim, reitera-se na integra a juntada daqueles documentos ainda não juntados. Logo, de tal modo, a princípio, protestamos pelo cumprimento dos pedidos dos itens 'a' a 'f' de fls. 474, competindo à inventariante que traga todos os documentos lá requeridos, os quais são imprescindíveis ao feito; 3 - Já com relação aos itens 'g' a 'i' das folhas (474), pode-se constatar que a inventariante os atendera em partes (fls. 583/734), entretanto, não trazendo aos autos cópia dos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados de exercícios das empresas nas quais o falecido era sócios. Portanto, reiteramos tais pedidos, a fim de que sejam integralmente cumpridos, uma vez que é imposição legal nos termos do art. 993, pará. Único do CPC; 5. 5 - Além disso, diante das alegações da herdeira Emanuelle às fls. 751/753, não obstante a impugnação às mesmas com o petitório da inventariante às fls. 756/760, considerando todas as informações prestadas nos autos de Alvará Judicial n.º 1390/05, em apenso, especificadamente às fls. 02/10 e documentos às fls. 11/95, que a inventariante traça maiores e detalhados esclarecimentos a respeito dos bens lá mencionados (animais, veículos, bens móveis em geral, etc.), bem como onde se encontraram atualmente e sobre os cuidados e responsabilidade de quem. Tal medida é relevante ao presente feito, devendo ser tratada a título de retificação das primeiras declarações, que se deram de modo raso e bastante sucinto, principalmente no que diz respeito aos bens do de cujus, competindo à inventariante cumpri-la, diante das incumbências do encargo; Assim, que a sra. Inventariante junte aos autos: . Certidão do DETRAN em nome do espólio; . Certidão de registro de imóveis das Nove Circunscrições imobiliárias em nome do espólio; . Cópia do IR 2004/2005 do falecido; . Certidão negativa da Justiça Federal, Estadual, do Trabalho em nome do espólio; . Certidão negativa do Fisco Federal, Estadual e Municipal em nome do espólio. Desde já consigno que, acaso a Sra. Inventariante não apresente as certidões acima, é possível de se entender que a mesma não tem interesse em colaborar com este Juízo, podendo inclusive ser proposta sua destituição (em apenso) bem como ser solicitado por este Juízo, 'as suas expensas. Também deixo aqui claro que desavenças familiares devem ser deixadas de lado, uma vez que o direito é líquido e certo; no inventário primeiro ira se pagar os débitos do espólio para depois partilhar os bens entre os herdeiros, inclusive com a devida prestação de contas de gestão da atual inventariante. Assim, se todos colaborarem é possível o mais rápido possível quitar os débitos e em seguida ver o que restou para ertão partilhar e cada um seguir sua vida. Também pode se chegar ao final, e não se ter nada para partilhar."). 2. Cumpra-se integralmente o item do despacho de fl. 796 (...2. Concomitantemente, cumram-se os itens 6 ao 8 do despacho de fl. 767 "...6. Após, cite-se a Fazenda Pública Estadual. 7. Em seguida, digam as partes no prazo do artigo 1000do CPC."). Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, TANIA MARA GARCIA COSTA, ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, EDUARDO DUARTE FERREIRA, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, KLEBER VELTRINI TOZZI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE

MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA.

34. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1048/2005 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOTRE VILLE x ROGERIO SANTOS JUNIOR e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES e NEUSA MARIA GARANTESKI.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1228/2005 - MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros x LMDV COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros - ...Feita a transferência, independente de lavratura de termo, intime-se o devedor acerca da penhora, de fls. 400/403. Int. - Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

36. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 71/2006 - BANCO ITAUBANK S/A x AMAURI PEREIRA - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

37. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000729-95.2006.8.16.0001 - DANILO SALEME SARRAFF x BRASIL TELECOM S/A - Deve o requerido apresentar o extrato atualizado da conta judicial, para posterior expedição de alvará. Int. - Advs. THOME SABAGGA NETO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, RODRIGO PARREIRA, CAROLINE MARTINS PITON, PRISCILA PERELLES, JOAO ALBERTO NIECKARS, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, VALERIA MACARIO DA SILVA, MARTA REGINA SAVI, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e GIOVANA B. D'ANGELIS.

38. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 171/2006 - MARIA ANGELICA LOUREIRO e outro x NOBRE SEGURADORA S/A - 1. Considerando o contido em fl. 94, defiro o pedido de vista dos autos pelo lapso de 05 dias. Int. - Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIN, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, FERNANDA CORONADO MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, ADAM MIRANDA SA STEHLING e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

39. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 444/2006 - JAIR ALVES DIONISIO e outro x BANCO BANESTADO S/A - 1. Intime-se a embargante para que junte certidão explicativa expedida pela 18ª Vara Cível deste Foro, constando o teor da sentença prolatada, se houve o trânsito em julgado, bem assim a atual fase dos autos. Int. - Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

40. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0005022-11.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BUONALBERGO x CELINA NOGAROLLI e outros - 1. Converto o presente julgamento em diligência. 2. Consultando os autos para julgamento verifico que não foram citados todos os herdeiros do de cujus José Alcides de Lima. 3. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, apontando ainda para a eventual existência de inventário, hipótese na qual o inventariante é parte legítima para representar os herdeiros eo espólio. 4. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, EVANDRO ESTEVAO MOREIRA e SELMA GONCALVES HERAKI.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1286/2006 - BANCO ITAU S/A x TWO BROTHERS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO.

42. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0005705-14.2007.8.16.0001 - CITROBRAZ IMP E EXP DE HORTIFRUTIGRANJEIRO e outro x JURITI ALIMENTOS LTDA e outro - 1. Indefiro o pedido de citação por edital, por esta se tratar de medida excepcional e admitida apenas quando não tiver sido possível outra forma de citação, portanto deve a parte diligenciar em busca do atual paradeiro da requerida até se esgotarem todos os meios de buscas possíveis. Int. - Advs. HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, GEANDRO LUIZ SCOPEL, MOYSES BORGES F. NETO, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, FERNANDA GAZONI e GISELIS DARCI KREMER.

43. ACAO MONITORIA - 215/2007 - N B FOMENTO S/A x COMERCIO DE PEDRAS COLORADO LTDA e outros - 1. ofício-se a Junta comercial do estado de santa catarina nos termos pleiteados em fls. 328/329. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, LUCIANO DUARTE PERES e ADRIANA LIBERALI.

44. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER - 408/2007 - VIENA EMPREENDE E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro x CHUL CHUNG - 1. Considerando que já houve a penhora de cotas à fl. 107, esclareça o exequente se pretende a penhora no faturamento. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO C PRIGOL, ANDERSON BORCATH BARBIERI, ANA

LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, IGOR LUBY KRAVITCHENKO, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004078-72.2007.8.16.0001 - CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS - 1. O pedido de fls. 139 desmerece amparo, vez que a presente demanda não se trata de cumprimento de sentença. Assim, intime-se o exequente para dar regularmente andamento ao feito. Int. - Advs. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, MARCIA DOS SANTOS BARAO e JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1605/2007 - FQNT FOMENTO COMERCIAL LTDA x ECOALHO COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE ALHO LTDA - 1. tendo em vista o contido à fl. 207, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

47. ACAO DE USUCAPIAO - 1629/2007 - SILVANIRA MARCIA PIRES x JOSER ALVIR BONATO e outro - 1. retifique-se a autuação, a fim de incluir no polo passivo ANGELITA BONATO. 2. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicandom de logo, a relevância e a pertinência, bem como, manifestem interesse na designação de audiência de conciliação. Int. - Advs. PAULO JOSE GOZZO, LUIZ CARLOS JOAO ALBUGERI FILHO, JULIO CESAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ITALO TANAKA JUNIOR, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATTOS, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN, SAULO DE MEIRA ALBACH, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SIMONE KOHLER.

48. INVENTARIO E PARTILHA - 98/2008 - NOEMI SENEGAGLIA PARDINHO x AGUINALDO PEREIRA PARDINHO(ESPOLIO) - 1. Deverá a inventariante esclarecer a divergência entre o contido na certidão de escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários de fls. 25/27, (em que consta como cedentes o Sr. Lineu A. Nunes da Silva e Ana Lucia E. Nunes da Silva e, como cessionário o de cujus) , e o contido na certidão de matrícula de fls. 163/168 (em que consta a venda por José Roberto Sandoval e Aureliva P. Sandoval ao falecido). 2. Intime-se. - Advs. WAGNER TADEU DOS SANTOS GABY e RENATO COSTA LUZ P HORA.

49. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 244/2008 - JOSE BUENO DE MORAES e outros x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA - Manifeste-se o autor sobre o ofício devolvido de fl. 288 e ofício de fl. 289. Int. - Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, JONE EDUARDO MUFFATO e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

50. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002744-66.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ANTONIO SADE RAID e outro - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 106/107. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

51. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 793/2008 - MADIANITA NUNES DA SILVA x CINI CONSTRUCOES LTDA e outro - 1. indefiro o pedido de citação por edital, por esta se tratar de medida excepcional e admitida apenas quando não tiver sido possível outra forma de citação, portanto deve a parte diligenciar em busca do atual paradeiro da empresa requerida até se esgotarem todos os meios de buscas possíveis. Int. - Advs. TOMAS NUNES DA SILVA, SONIA ITAJARA FERNANDES e SONIA ITAJARA FERNANDES.

52. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 857/2008 - ABILIO BAZZO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 215 (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante), bem como apresentar o extrato atualizado. Int. - Advs. LINCON KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, ROSIANE ADELINA FERRO, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

53. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002847-73.2008.8.16.0001 - EDUARDO CABRAL e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, RAFAEL MICHELON, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, RAQUEL NUNES DA SILVA, ELOI LEONARDO DORE e PRISCILA SEGURO DA SILVA.

54. ACAO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 1070/2008 - ANGELA KIOKO KONDO x KALITEX COM DE ROUPAS LTDA e outros - Sobre o contido na certidão de fls. 215 (...deixo de expedir o ofício, uma vez que não consta nos autos o numero do CNPJ da empresa), manifeste-se o autor. Int. - Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA.

55. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0010808-65.2008.8.16.0001 - MIRCLAN JOSE DOS SANTOS FERREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 210/214. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

56. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0008166-22.2008.8.16.0001 - LUIZ JUVENCIO PEREIRA x JORNAL GAZETA DO POVO - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$11,28 (pagamento a ser efetuado na conta desta

serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.

57. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002340-15.2008.8.16.0001 - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT x GRUPO DE APOIO AS PESSOAS COM CANCER - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofícios. Int. - Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, FERNANDO SCHLIEPER e GABRIELE POPP.

58. ACAO CAUTELAR DE PROD. ANT. DE PROVA - 0009396-02.2008.8.16.0001 - EDIVAL GALINDO MEDEIROS x JA BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

59. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002297-78.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x ELAINE CRISTINA CAETANO - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, ADBA CRISTINA HANNUCH e MARIANA THEL RIBEIRO.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1630/2008 - F A N COMERCIO DE CALÇADOS LTDA EPP x VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA e outro - 1. Ao embargante para observar o contido nos despachos/decisões de fls. 193, 199 e 206 dos autos em apenso, bem assim a certidão de fl. 143 destes autos, tendo em vista que não houve o reconhecimento de que o numerário transferido (fl. 128) pertence a embargante, visto que somente sobre os valores indicados às fls. 108 e 129, houve tal reconhecimento. Assim, indefiro o pedido retro. 2. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, CARLA VANESSA STROPARO, LEONARDO RAMOS PINTO, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE e ADRIANA MORO C PRIGOL.

61. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001719-18.2008.8.16.0001 - JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - registre-se no sistema a fase decisória e tornem os autos conclusos para sentença. Int. -0 Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, RITA DE CASSIA ROSA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA e LEILA MEJDALANI PEREIRA.

62. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 206/2009 - OMNI S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x MILTON GONÇALVES - 1. Defiro o pedido de fls. 101. Aguarde-se pelo prazo de 180 dias. Int. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 208/2009 - LANCASTER OPERADORA DE TURISMO LTDA x GIRAWORLD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 184verso, manifeste-se o autor. Int. - Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, DANIEL BARCELLOS, CAROLINE MEDEIROS VEIGA, INGRID SCHMIDT e JULIANA PAULA DE SOUZA.

64. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0008326-47.2008.8.16.0001 - ERWIN WALTER AAL NETO e outros x GRUPO ABRIL - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, VINICIUS KOBNER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, JOCIMARA MOCHI JORGE, ALEXANDRE FIDALGO, OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JR, LILIAN LONGO PESSINA e DIEGO FONTANELLA GARCIA.

65. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0001983-98.2009.8.16.0001 - EMBAFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA x VANDO DOS SANTOS - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 144. Int. - Advs. MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA, SARA NUNES FERREIRA WAHL, JONATAS FERNANDES NEVES, JANE MARIA RONCATO, CARLOS REBELO GLOGER, RUI CARNEIRO SAMPAIO e CLAUDIO ROTUNNO.

66. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001227-89.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x SANDRO FRANCA FORTES - 1. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do CN. 2. Sobre a conta apresentada, manifeste-se o exequente. 3. Sobre o pedido de adjudicação, manifeste-se o executado, no lapso de 05 dias. Int. - Advs. PRISCILA STERTZ, LINEU ROQUE STERTZ, LACIR GUARENGHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e ANA PAULA GUARENGHI.

67. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0010078-20.2009.8.16.0001 - M.T. x B.F. - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme sentença e cálculo de fl. 278, no valor de R\$309,93 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc), custas do 2º Distribuidor no valor de R\$15,12, custas da Taxa Judiciária "Funjus" no valor de R\$17,60 e custas do Sr. Contador no valor de R\$5,04 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme sentença e cálculo de fl. 278, no valor de R\$309,93 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc), custas do 2º Distribuidor no valor de R

\$15,12, custas da Taxa Judiciária "Funjus" no valor de R\$17,60 e custas do Sr. Contador no valor de R\$5,04 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições).O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, LUCIANE LAWIN, MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

68. ACAO MONITORIA - 699/2009 - SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARIA ANTONIA DOS PASSOS MORAES - 1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato original ou cópia com firma reconhecida, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. AFONSO CELSO NUNES.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 820/2009 - ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RONITEX TECNOLOGIA INDL E COM DE MAQ LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO, FABIANO CASTILHOS DE MATTOS, FERNANDO GOBBO DEGANI e GUILHERME ASSAD DE LARA.

70. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 881/2009 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x APOIO TURISMO LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. BRUNA VELASQUES ARCE DO VAL, PRISCILA RINALDI LARA, ALESSANDRA CUSTODIO BUESNO, MARINA YUMI NAKANDAKARE, DENISE MARIN, RAQUEL FRATTINI, BRUNO LIBONATI ROCHA e JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE.

71. CURATELA - 902/2009 - NELI DO ROCIO DA SILVA x SILVANA RODA DA LUZ - 1. Intime-se a curadora para que apresente a necessária documentação do alegado (fls. 155/157), inclusive de rendimentos e gastos. Int. - Adv. WILSON DE MATTOS.

72. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0009818-40.2009.8.16.0001 - TEREZINHA DE JESUS SILVA x ROBERTO PEREIRA DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 552/553. Int. - Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO.

73. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0014918-73.2009.8.16.0001 - EDIVALDO DE SOUZA LIMA x C&A MODAS LTDA - ...Decorrido o prazo recursal intime-se as partes interessadas para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências necessárias (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int. - Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON J BUENO DOS SANTOS, BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, ELISA G. P. DE CARVALHO, MARISETE ZAMBAZI e CAMILA TADOKORO PINHEIRO.

74. ALVARA JUDICIAL - 1245/2009 - P.M.G. x S.F.(. - Manifeste-se a parte interessada acerca do contido às fls. 87/88 (ofícios). Int. - Adv. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI.

75. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1261/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CLAUDIA REGINA OLENIK - ...4. Feita a transferência, independente de lavratura de termo, intime-se o devedor acerca da penhora. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

76. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0010093-86.2009.8.16.0001 - JUAREZ SANTOS x BANCO OMNI S/A - Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

77. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0002858-68.2009.8.16.0001 - EDNA DE LIMA ARAGAO x MINEIRO MOTOS - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 142/147, em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. SIMONE MOLLETA, LEANDRA NEGRELLI e MARCELO JOSE ARAUJO.

78. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2034/2009 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WLADIMIR PAULO CONFORTO - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$45,12 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

79. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002892-43.2009.8.16.0001 - GILSON JORGE SOROCHCO x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA - 1. Em que pese a juntada de substabelecimento à fl.225, as publicações que a sucederam não foram direcionadas à procuradora ali constituída. Sequer fora direcionada a qualquer procurador do réu (fl.308 e 311). 2. Assim, necessária a regularização de tal nulidade, com a restituição de prazo para que a parte ré cumpra o item 2 da decisão de fl. 307. ".....2. Decorrido o prazo independentemente de intimação, nos termos do artigo 264 do CPC, manifeste-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, se consente com a

alteração do pedido inicial de fls. 306, ciente que a inércia presumir-se-á conordância com o requerido.". Int. - Advs. ADELIO MARTINS DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR e MAIRA DE PAULA BARRETO.

80. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2448/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x DILSON GOMES BARRETO - 1. Defiro o pedido de fl. 82. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

81. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0026775-82.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ARABIAN DISTRIB E TRANSP DE PETROLEO LTDA - 1. Defiro o pedido de fl. 224. Abra-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, CAROLINA BASGAL, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001498-64.2010.8.16.0001 - MELANIE SANTOS ALVES x REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA.

83. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015743-80.2010.8.16.0001 - DANIEL ALBERTI x BANCO ITAULEASING S/A - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 (pagamento a ser efetuado naquela serventia). Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUZA COSTA MAZZUCCO.

84. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0018625-15.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS ROSA x BANCO ITAUCARD S/A - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme acordo e cálculo de fl. 197, no valor de R\$240,64 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc), custas do 2º Distribuidor no valor de R \$30,25, custas da Taxa Judiciária "Funjus" no valor de R\$22,50 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

85. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0027919-91.2010.8.16.0001 - ARI FIRMINO PEREIRA x BANCO FINASA S/A - 1. Cumprida a baixa do gravem, conforme se observa das fls. 175, intime-se a parte autora para dizer se possui interesse na continuidade do feito. Int. - Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, LUCIANO ANGHINONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, ANA LUCIA MATEUS e ESTHER BORGES THIELE.

86. ACAA DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0032039-80.2010.8.16.0001 - CARLOS HUGO MARAVALHAS x STATUS HOTEIS CLUB e outro - 1. Quanto ao pedido retro, reporto-me ao já decidido nestes autos pela decisão de fls. 38/39 (item 1). 2. Intime-se o autor para prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS.

87. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038094-47.2010.8.16.0001 - ZATTAR FRARE JOALHEIROS LTDA ME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fl. 659. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MIEKO ITO.

88. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038445-20.2010.8.16.0001 - KELOAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x COMERCIO DE ROUPAS MODE PLAGE LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$28,20 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Adv. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

89. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0043925-76.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FELICIA x CLAUDIA REGINA CATARINA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$11,28 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia) e custas do 2º distribuidor no valor de R\$2,84 (pagamento a ser efetuado na conta do 2º distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

90. ALVARA JUDICIAL - 0044201-10.2010.8.16.0001 - VIVIANE BEATRIZ DANIELIO x BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Int. - Adv. CELSO FERREIRA DE MELO.

91. ACAA DE USUCAPIAO - 0045356-48.2010.8.16.0001 - PEDRO ALEXANDRE BAGATIN x EVENTUAIS INTERESSADOS - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$25,38 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de

Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

92. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049356-91.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MOACIR DA CUNHA BOMPEIXE - 1. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha de débito atualizada (CPC, art. 614, II). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056119-11.2010.8.16.0001 - AKIYAMA TECNOLOGIA EM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA x JOSE DOMINGOS FERREIRA DA SILVA - 1. Defiro o pedido retro. Expeça-se nova carta precatória nos termos do pedido de fl. 48. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R\$9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, Fernando Cesar Sprada e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

94. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057149-81.2010.8.16.0001 - CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A - Recebo o recurso de apelação de fls. 139/150, em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

95. ACAA MONITORIA - 0060096-11.2010.8.16.0001 - RUBENS POZZI JUNIOR x ERNESTO STIVAL E FILHOS LTDA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

96. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0060985-62.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CARLOS HENRIQUE DLUHOSCH - 1. Intime-se a parte autora para que esclareça o contido às fls. 80/81, tendo em vista que já foi realizado acordo nos autos o qual foi homologado às fls. 73/74. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

97. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0065096-89.2010.8.16.0001 - ISRAEL JAIME DOS REISS x MARIA DE FATIMA MONTEIRO e outros - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 152. Int. - Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

98. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0066664-43.2010.8.16.0001 - DILMARI HELENA CROCETTI DE FREITAS x JOSE LOURENCO BUENO - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 90, no valor de R\$25,38 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc), custas do 2º Distribuidor no valor de R\$30,25 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições) e custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47 (a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA e GELSON AREND.

99. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0074312-74.2010.8.16.0001 - ROSILVALDO DOS SANTOS PASSOS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 179, no valor de R\$319,60 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc), custas do 2º Distribuidor no valor de R\$30,25, custas da Taxa Judiciária "Funjus" no valor de R\$22,50 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO e THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ.

100. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001758-10.2011.8.16.0001 - ALANA CRISTINE BANACH x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o autor retirar a carta de fl. 151. Int. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

101. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0002489-06.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS NPL I x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA- EPP - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002680-51.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PAULO JOSE POLLI DE SOUZA e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,70, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, CAMBISES JOSE MARTINS e JORGE LUIZ MARTINS.

103. ACAA DE DESPEJO - 0003731-97.2011.8.16.0001 - ARION SILVEIRA x WAGNER TULIO E SILVA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e GEORGIA BORDIN JACOB.

104. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0003804-69.2011.8.16.0001 - PAMELA ROBERTA MOLA x BV FINANCEIRA S/A - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 88, no valor de R\$844,12 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor no valor de R\$30,25, custas da Taxa Judiciária "Funjus" no valor de R\$49,21 e custas do sr. contador no valor de R\$10,08 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

105. ACAA DE DESPEJO - 0009822-09.2011.8.16.0001 - JNC - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S.A. x HOSPITAL VITA BATEL S/A - 1. Intime-se o devedora para o pagamento espontaneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE SCLAR SASSON, MICHELLE PINTERICH, TATIANA PECHMANN SCHERER e CAMILA RAMOS MOREIRA.

106. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011238-12.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON ABREU DE SA - Conforme fl. 188, deve o autor preparar as custas do Sr. Contador no valor de R\$29,62 (PAGAMENTO A SER EFETUADO NA CONTA DAQUELA SERVENTIA (CONTADOR)). Int. - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

107. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0011407-96.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MAIRELIZ SILVA DO BONFIM - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$18,80. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS, CARLA MARIA KOHLER, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e GISELE CRISTINE PALLU.

108. ACAA MONITORIA - 0011858-24.2011.8.16.0001 - I.M. x S.M.R. - I.Recebo o recurso de apelação (fls. 74/76) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. 2. Intime-se. 3.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4.Defiro o pedido de fl. 73. - Advs. JOSE NAZARENO GOULART, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e ALAN ALBERTO DE SOUSA.

109. ACAA RENOVATORIA DE LOCACAO - 0013228-38.2011.8.16.0001 - LOJAS AMERICANAS S/A x INCORPORACAO E ADMINISTRACAO CURITIBANA DE SHOPPING CENTER LTDA - Ciência as partes sobre a petição do sr. Perito de fls. 810/811 ".....designa para o inicio dos trabalhos periciais o dia 02 de julho de 2013 às 10h30 a realizar-se em frente às Lojas Americanas do Shopping Center Curitiba - Curitiba - Paraná". Intimem-se. - Advs. MIGUEL HILU NETO, MARCELO CARON BAPTISTA, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, HELISON DA SILVA CHIN LEMOS, MARIANA KOWALSKI FURLAN e JONATHAN GROCHOVSK DA SILVA.

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013515-98.2011.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ELIANE DALILA KOTT DE OLIVEIRA - 1. oficie-se nos termos do pedido de fl. 59. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

111. ACAA MONITORIA - 0014312-74.2011.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x FAL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 92. Int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, HENRIQUE KURSCHIEDT e VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA.

112. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022003-42.2011.8.16.0001 - FUNDO PCG BRASIL x JOEL OCIRON RODRIGUES - 1. retifique-se a autuação e demais registros, a fim de constar no pólo ativo da demanda FUNDO PCG BRASIL, considerando o instrumento de cessão contido à fl. 68. 2. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

113. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0023642-95.2011.8.16.0001 - NIVALDO RAMOS JUNIOR x NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A - Manifeste-se o requerido sobre a impugnação e documentos juntados. Int. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, RODRIGO PARREIRA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

114. ACAA CAUTELAR INOMINADA - 0024464-84.2011.8.16.0001 - MAHR DO BRASIL LTDA x SINUELO CIA METALMECANICA LTDA - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Lancem-se as custas, na forma da lei. Deve o Requerido preparar as custas do cumprimento de sentença no valor de R\$219,96 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia 4° vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema

Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GUILHERME KOPP REZENDE.

115. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0025200-05.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI x FERNANDA RUZZA - 1. tendo em vista o contido à fl. 116-v, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento das custas do distribuidor. Int. - Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, ADYEL MARQUES DE PAULA e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

116. ACAA DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0025449-53.2011.8.16.0001 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A x COOTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTES COMERCIAIS AUTONOMOS DE CURITIBA - 1. Intime-se a parte autora acerca do contido às fls. 274/275 "...para manifestar-se sobre a proposta supra...". Int. - Advs. RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO, DARCIO JOSE DA MOTA, ANDRE HENRIQUE GOHR, ADRIANO HENRIQUE GOHR e EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA.

117. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028682-58.2011.8.16.0001 - DEMARCO VEICULOS LTDA e outro x LOURIVAL PEGORARI DA SILVA - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 133, manifeste-se o autor. Int. - Advs. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029982-55.2011.8.16.0001 - CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA x ALEVIDROS TEMPERADOS LTDA. EPP. - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.113 verso (...para expedição do alvará, é necessária a juntada do instrumento de mandato atualizado com poderes para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. - Advs. FRANCISCO VIDAL GIL, MARCIO ROSSI VIDAL, RENATO ROSSI VIDAL, ROSANA CORREA VILATORO e ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA.

119. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034889-73.2011.8.16.0001 - TULIO REATTO NETO e outro x LUIZ ANTONIO DE SOUZA - No prazo de cinco dias as partes: Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. (Conf. port. 02/2012, deste Juízo). Intimem-se. - Advs. KARINE SIERACKI REDE e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA.

120. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0035074-14.2011.8.16.0001 - RASTELLI GRACIOSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Indefiro o desentranhamento/ devolução do documento de fls. 122 por se tratar de mera fotocópia. 2. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 97. Int. - Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO RENATO LOPES RAPOSOS, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e LUCIMAR SBARAINI.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036224-30.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ANGEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - Deve os advogados intimados regularizarem a petição de fl. 53 que encontra-se apócrifa, sob pena de desentranhamento (conf. port. 02/2012). Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

122. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0037886-29.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENAN RICARDO BUENO CRUZ FERNANDES - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, THIAGO COLLETI PONDANOSQUI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

123. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 0038568-81.2011.8.16.0001 - VALDIRENE BARROS LIMA x LOVATTO PANIFICACAO e outro - 1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da requerente e dos representantes das empresas INFORM SYSTEM e ELIAUTO MULTIMARCAS, posto que impertinentes para dirimir as controvérsias existentes no feito, máxime que os pedidos envolvem questões dependentes unicamente de prova documental, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. 2. Ainda, intime-se a parte autora para regularizar seu instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos processuais (art. 37 do CPC), eis que o juntado às fls. 15 confere poderes de representação apenas para ingresso de demanda em face do Banco Santander e Banco Bradesco. 3. Intimem-se. - Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA, FABIANA YUMI MARUMO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, CARLA LINHARES MEYER e ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

124. ACAA DE DEPOSITO - 0044832-17.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x THAYSE HERDERICO SILVA - 1. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 75/76). 2. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Deve o autor preparar as custas para expedição de cartas no valor de R\$28,20. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

125. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0046397-16.2011.8.16.0001 - JOEL LAITNER x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Cumpra-se a decisão de fls. 270/271 "...3. Nestes termos determino a ré que exhiba os documentos requeridos às fls. 262/264 (itens "a" ao "h") relativos ao documento encartado à fl. 19, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil, ou seja, de se presumirem como verdadeiros os fatos que por meio do documento pretendia o autor provar." Int. - Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

126. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048587-49.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x LEANDRO JOSE GONCALVES - 1. Deixo de analisar os pedido de fls. 51/52, tendo em vista que já foram objeto de análise às fls. 42/42-v. 2. Manifeste-se a parte autora acerca do contido às fls. 46/47 (endereço). Int. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE, GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048949-51.2011.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x ALAIDE ARAUJO SALGADO - Sobre o contido na certidão de fls. 68 (...conforme comprovante retro juntado houve pagamento equivocado pela parte autora das custas processuais remanescentes desta Serventia através de GRC de Oficial de Justiça, motivo pelo qual encaminho os presentes para publicação cientificando-a do ocorrido, bem como para que proceda o recolhimento de custas de alvará no valor de R\$9,40 a esta Serventia para restituição do valor recolhido), manifeste-se o autor. Int. - Advs. JEAN CARLOS CAMOZZO e RAFAEL MOSELE.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049077-71.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x DOBRE E ALCANTRA MEGA STORE COMERCIO LTDA e outro - 1. promova-se a inclusão do SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS no polo ativo da presente execução. 2. Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, LUCIMAR SBARAINI e ADRIANE HAKIM PACHECO.

129. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0049329-74.2011.8.16.0001 - FRANCISCO ANGELINO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Expeça-se alvará em favor da parte autora sobre o valor depositado à fl. 69. Deverá ser exigido para tanto a procuração atualizada e com firma reconhecida. Int. - Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

130. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051930-53.2011.8.16.0001 - FAICAL ABDUL LATIF SOBRINHO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo a apelação adesiva interposta às fls. 144/155, em seu duplo efeito. Abra-se vista dos autos a parte apelada para responder no prazo de 15 dias. Int. - Advs. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054489-80.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MANOEL CEZARINO & CIA LTDA e outros - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$132,94, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

132. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0054678-58.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x PIRES & SCOMPARI LTDA e outros - Deve o autor retirar as cartas de fls. 91/92. Int. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA, HAMILTON NOCERA FILHO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

133. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0054687-20.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x SUNCORP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - 1. Considerando o contido em fl. 82, intime-se a Sra. Maristela Verboski nos termos pelietados. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4"VC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0060256-02.2011.8.16.0001 - LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS x POSTO PRESIDENTE WENCESLAU LTDA ME e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 68. 2. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

135. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0064681-72.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x SANDRO JOSE KRAUSE e outro - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$19,74 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal

do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA.

136. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0065430-89.2011.8.16.0001 - ENIO FORNEA & CIA LTDA. x GAFISA S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 620. Int. - Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA e JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES.

137. ARROLAMENTO SUMARIO - 0000493-36.2012.8.16.0001 - ANTONIA APARECIDA CIRILO MOCELIN x ANTONIO CARLOS MOCELIN (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MAURO DALOTTO e ENNIO SANTOS FILHO.

138. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001277-13.2012.8.16.0001 - LEANDRO SONOKI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerido sobre a proposta de acordo de fls. 121. Int. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

139. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002032-37.2012.8.16.0001 - FRANTHESCO CECCHIN x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA. - Manifeste-se o requerido sobre a impugnação e documentos juntados no prazo de cinco dias. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e PAULO SERGIO DUBENA.

140. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002599-68.2012.8.16.0001 - CMA CGM SOCIETE ANONYME x M.T.F. GLOBAL LOGISTICS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, GRACIELLE MAIAS DE ASSIS, ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA, NATASHA SABINO SILVA, GODOFREDO MENDES VIANNA, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO e THIAGO T. DE MELLO MILLER.

141. ACAO MONITORIA - 0002673-25.2012.8.16.0001 - CT - JOALHERIA LTDA. EPP. x YEUN CHUL CHUNG - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004165-52.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x VAL PRISMA A VESTUARIO LTDA MIA VALENTINA ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 54. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e JANAINA ROVARIS.

143. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006961-16.2012.8.16.0001 - MICHELE HASSELMANN x JULIANO MARQUES DE CARVALHO e outros - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 251/258. Int. - Advs. WINDERSON JASTER, JOAO PAULO LEAL, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, JOAO PEDRO IBANES LEAL, MARTHA LEAL, CELSO MASSATO IASAKA, CAROLINA PATTI NAKAMOTO, GISELE BUENO SARTORI e WAGNER AZEVEDO CHAVES.

144. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0008375-49.2012.8.16.0001 - FERNANDO SARAN SOLON x ASSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Verifica-se a urgência do contido na petição e documentos apresentados mediante fax (fls. 341/345), cabível ao caso o disposto no item 1.7.3 do CN, devendo, dessa forma, a Serventia substituir o fax por cópia. Observa-se que o agravado embargou de declaração à decisão que julgou o agravo de instrumento (fls. 332/337), assim considerando que não se operou a eficácia preclusiva da decisão, suspendo o cumprimento do despacho p de fl. 338 até a sua ocorrência. 2. Contudo, cientifique a parte autora acerca da parte final do item 1.7.3 do Código de Normas (1.7.3 - As decisões judiciais decorrentes de petições transmitidas por fax somente serão cumpridas após o recebimento do respectivo original, salvo quando a espera puder acarretar dano à parte ou tornar ineficaz a providência requerida, caso em que o juiz determinará o imediato cumprimento. Cessará a eficácia da decisão se o original da petição não for apresentado, no prazo de cinco (5) dias.) 3. Intime-se. Advs. CLEISE CLEMENTI, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO.

145. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008844-95.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO PEREIRA DA COSTA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

146. INVENTARIO E PARTILHA - 0009416-51.2012.8.16.0001 - MARIA SUELY DO NASCIMENTO PEREIRA x RAPHAEL LUCIO PEREIRA SOARES (ESPOLIO) - Deve o autor assinar o termo em cartório. Int. - Adv. TEREZINHA CARVALHO TULIO.

147. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0011661-35.2012.8.16.0001 - CLICMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo o recurso adesivo de fls. 152/159, em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, REINALDO MIRICO ARONIS, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, TATIANA GAERTNER, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANNA PAULA BAGLIOLI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, TATIANA DE JESUS NEVES, SUELY TAMIKO MAEOKA, NATÁLIA GOMES DE MATTOS e JOSIANE DOS SANTOS.

148. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0011682-11.2012.8.16.0001 - ALUISIO DE ALMEIDA ANDRIOLLI x IRIS CAROLINE MINAN PERIZNEZ - Manifeste-se o autor sobre os ofícios de fls. 223/236. Int. - Adv. CLAUDINEI BELAFRONTTE.

149. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0012740-49.2012.8.16.0001 - ALESSANDRO DE MORAIS TOLENTINO x BANCO

ABN AMRO REAL S/A - 1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto (fls. 33/36), em razão da deserção, considerando que seu objeto é único de majoração de honorários advocatícios e, portanto, no interesse exclusivo do procurador que não pode beneficiar-se da assistência judiciária concedida exclusivamente ao autor, devendo proceder ao respectivo preparo recursal. Com efeito, o benefício da justiça gratuita, por ser direito personalíssimo, não se estende ao procurador da parte, sendo certo que a majoração da verba honorária é direito pertencente exclusivamente a este e não àquela. Aliás, nesse sentido já se manifestou a Ministra Eliana Calmon em um de seus precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocinava." Sendo assim, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio ou para defender seu direito autônomo, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU DESERTO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORARIA DE SUCUMBENCIA - PARTE AUTORA BENEFICIARIA DA JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIO QUE NAO PREVALECE QUANDO SE BUSCA DIREITO ALHEIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TAMBEM NAO PREPARADO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, PORQUE DESERTO. (TJPR Apelação Cível nº 930.658-3 Relator: Renato Lopes Paiva Publicação: 09/07/2012). "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO EXCLUSIVA NA MAJORAÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. BENEFICIOS DA GRATUIDADE DA JUSTICA CONCEDIDOS A PARTE QUE NAO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NAO CONHECIDO (...)" (TJPR Apelação Cível nº 861.809-1 Relator: Marco Antonio Antoniassi Publicação: 21/06/2012). "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CIVEL. MAJORAÇÃO DE HONORARIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. DIREITO PERSONALISSIMO. ADVOGADO. NAO EXTENSÃO. A CAMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 870.864-1 Relator: Sergio Roberto N Rolanski Publicação: 14/06/2012). 2. Intimem-se. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

150. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013918-33.2012.8.16.0001 - MARCIA DA COSTA ULSAN x BANCO FINASA BMC S.A. - Deve o autor retirar a carta de fl. 120. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

151. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0014369-58.2012.8.16.0001 - SILMARA DA APARECIDA MERCE x HSBC BANK BRASIL S.A. - ...Intime-se o procurados da parte ré para que subscreva o petição de fl. 97. Int. - Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

152. INVENTARIO E PARTILHA - 0014662-28.2012.8.16.0001 - PEDRO CARNEIRO LOBO e outro x ARLETE RODRIGUES LOBO (ESPOLIO) - Deve o autor retirar as cartas de fls. 62/64. Int. - Adv. PEDRO VIEIRA CESAR, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e CINTIA LUIZA TONDIM.

153. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0014892-70.2012.8.16.0001 - CHEN JIEPING x MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - 1. Manifeste-se a parte ré sobre os documentos juntados às fls. 129/142, em cinco dias. Int. - Adv. MOZART DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON, ALZIRA MAYUMI YAWATA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

154. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0015236-51.2012.8.16.0001 - ERNANDO LUIZ VENANCIO x BV FINANCEIRA - Deve o autor retirar a carta de fl. 70. Int. - Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

155. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0015829-80.2012.8.16.0001 - MAILTON SOARES x BASQUEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 57/58. Int. - Adv. CARLOS CESAR LESSKIU e CARLOS ANTONIO LESSKIU.

156. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016468-98.2012.8.16.0001 - T-SHIRT BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES PROMOCIONAIS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S.A - I. Trata-se de pedido de revisão dos valores lançados em conta corrente e oriundos da "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro", para o fim de expurgar a capitalização dos juros, adequar a taxa de juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês, além de analisar a legalidade da forma de manipulação das contas do autor de forma a inexistir saldo devedor na conta corrente. Pretende, em antecipação de tutela, (i) a suspensão de todos os pagamentos e dos juros até o deslinde da causa e a apuração do montante a ser restituído, (ii) abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, (iii) a exibição do instrumento de contrato de abertura de crédito; (iv) determinar a inversão do ônus da prova com a consequente determinação ao réu de "exibição de planilha indicativa de todos cálculos descritivos da dívida(...)". 2. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrarem relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito. A causa de pedir está fundada na ilegalidade da capitalização de juros e na abusividade dos juros remuneratórios cobrados à taxa mensal superior a 1%. Ocorre que, o parecer financeiro que instrui a inicial não deixa entrever os alegados encargos ilegais no que se refere à conta corrente, limitando-se o autor a confeccionar tabela do saldo recalculado sem qualquer explicação ou correspondência com os contratos firmados. No que se refere ao contrato de cédula de crédito bancário há legislação específica (Lei nº 10.931/2004) e pacto

expressadas partes autorizando a capitalização de juros. 3. Assim, ausente prova inequívoca não há que se falar em verossimilhança das alegações. O pedido de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno. 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação . de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 4. Como se vê, no presente caso, os autores deixaram de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe selo indeferido o pedido antecipatório. 5. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (Resps nºs. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito so e so por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas"(Resp 527.618CESAR ROCHA). 6. O pedido de inversão do ônus da prova será analisado em momento oportuno, inexistindo os requisitos do art. 273 do CPC para que seja antecipada à sua análise. Quanto ao pedido de exibição de documentos, novamente não demonstrou o autor os requisitos do art. 273 do CPC, haja vista que não há receio de dano para que seja verificado quando do saneamento do processo, haja vista ser documento necessário a fase probatória e instrutória. 7. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe à parte autora, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 8. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora em dez dias. Int. - Adv. DANIELA SETTI DE PAULI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUDES PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

157. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0017207-71.2012.8.16.0001 - OBRA HUM COMERCIAL LTDA x DGC PUGSLEY LTDA - Deve o requerido retirar a carta de fl. 143. Int. - Adv. LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO, MARIANA BORGES ALTMAYER, ROBERTO SANTOS SILVÉRIO, DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO, RAPHAELA RAMOS MARTINS e ANTONIO AUGUSTO HARRES ROSA.

158. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0017252-75.2012.8.16.0001 - NOGUEL S/A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA - 1. Considerando o contido em fl. 36, defiro a suspensão do feito pelo lapso de 30 dias. Int. - Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES e FACUNDO EDUARDO MENDOZA.

159. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0019839-70.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS MOTA x LUIZ ROBERTO GOMES VIALLE e outro - Manifeste-se o autos sobre as contestações apresentadas no prazo de 10 dias. Int. - Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE, JEAN DAL MASO COSTI, FABIANO BINHARA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA e JULIANA MENEZES DA SILVA.

160. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021309-39.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO WENCESLAU DOS SANTOS - 1. Intimem-se as partes para que regularizem o acordo entabulado às fls. 84/86, uma vez que as assinaturas se tratam de cópias. Int. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GILBERTO BORGES DA SILVA.

161. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0021916-52.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x AROLD LUIZ GUMIEIRO - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 54, manifeste-se o autor. Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO.

162. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0023899-86.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$19,74 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

163. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0024283-49.2012.8.16.0001 - CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE x ISAEAL PASTUCH JUNIOR - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$8,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUIZZI, GIOVANA AMATES

FRANCA TRAMUJAS, LAISE MATROS, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e FABIO DA SILVA MUINOS.

164. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0025509-89.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS DA SILVA x DEMARIS FRANCO DOS SANTOS - Deve o autor retirar a carta de fl. 35. Int. - Adv. PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA.

165. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0027121-62.2012.8.16.0001 - L MANOSSO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Intime-se a parte ré acerca do contido às fls. 341/344. Int. - Advs. WILSON REDONDO AVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, GORGON NOBREGA, SILVANA DE MELLO GUSO, RODRIGO FONTANA FRANCA e ANDRE FONTANA FRANCA.

166. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0027811-91.2012.8.16.0001 - INDUSTRIA DE CALÇADOS FREITAS LTDA x BALLY SURF WEAR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - Sobre o contido na certidão de fls. 72 (... anexa a petição retro foi apresentada a guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, porém, sem o comprovante bancário de seu pagamento impresso nas vias de resgate/levantamento e via cartório. Certifico por fim que deixo de anotar o subestabelecimento de fls. 66 em razão de a petição estar apócrifa), manifeste-se o autor. Int. - Adv. LETICIA KONRATH.

167. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0027872-49.2012.8.16.0001 - ESLEN DE PAULA BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Considerando que a signataria do acordo de fls. 87/89 não consta no rol de subestabelecimento de fl. 96, deve a parte ré cumprir corretamente o item 2 do despacho de fl. 93 "...2. Portanto, intime-se a parte ré para que regularize o acordo de fls. 87/89, firmando-o, ou trazendo aos autos subestabelecimento original ou cópia autenticada." Int. - Advs. SOLANGE KINTOPE, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN, DIOGGO DE PAULA PEREIRA, JULIA BARBOSA HESSE e THAIS VIVIANA NONATO.

168. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028038-81.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ALEXANDRE AGAPITO DE ALMEIDA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LEONARDO SANTOS PERGO, PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e SILVIA ARRUDA GOMM.

169. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0028620-81.2012.8.16.0001 - ALCEU GONCALVES CORDEIRO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outros - Após, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF-Pleno-Aço 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. VANDERLEI TAVERNA, ANTONIO CARLOS S. VEIGA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA, SUZANE RAMOS PEQUENO, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, JULIANO ROMANO NARESSI, FABIO LUIZ SILVA ARAUJO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

170. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028830-35.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDO CORREA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e FABIANA SILVEIRA.

171. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028877-09.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ADILSON SAMPARA ME e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 50. Int. - Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA, ANDRE FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

172. AÇÃO MONITORIA - 0029318-87.2012.8.16.0001 - POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x BALBPHARM INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA e outros - Deve o autor retirar as cartas precatória de fls. 237/238. Int. - Adv. DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA.

173. AÇÃO ORDINARIA - 0029613-27.2012.8.16.0001 - IZADORA GONDIM DE CASTRO CAMPELO x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - fl. 45. ...Por fim, diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF-Pleno-Aço 445-4-ES,

AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

174. AÇÃO MONITORIA - 0029756-16.2012.8.16.0001 - LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS x E C DOS SANTOS RENT A CAR LTDA ME e outro - 1. Retifique-se a atuação e demais registros, a fim de constar no pólo ativo da demanda LIVORNO FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS, considerando a certidão contida à fl. 67. 2. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias (fls. 44/47). Int. - Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM.

175. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0030308-78.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICO ALECARELLA II x NELSON CARLOS DOS SANTOS - 1. Não tendo a parte autora manifestado óbice quanto a exclusão do pólo passivo de VAELINO ANTONIO VIEIRA NETO, defiro o pedido, para o efeito de manter no polo passivo unicamente o requerido NELSON. 2. Sobre o petição de fls. 78/81, manifeste-se o requerido. Int. - Advs. NERCI DOARTE e NELSON CARLOS DOS SANTOS.

176. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0030989-48.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIOAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DIEGO RENAN TESLESQUE BRITO - 1. Considerando-se que a parte ré foi devidamente citada (fl. 73), e não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos (fl. 74), sendo assim, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Anote-se. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3. Intime-se a devedora para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 475-J do CPC. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

177. ARROLAMENTO SUMARIO - 0031994-08.2012.8.16.0001 - AMADEU ARGENTINO CAVALLI e outro x ALVANIR FAGUNDES DA SILVA CAVALLI (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido de fl. 56. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias para integral cumprimento da decisão de fl. 53. int. - Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA, CELIA INES DA SILVA e AMIRA YOUSSEF NASR.

178. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0032632-41.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIS SOUZA RAMOS x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES e TAIS BRITO FRANCISCO.

179. AÇÃO MONITORIA - 0032972-82.2012.8.16.0001 - RH CENTER TRABALHO TEMPORARIOS LTDA x T & DH SOFTWARE SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - No prazo de cinco dias as partes: Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. (Conf. port. 02/2012, deste Juízo). Intimem-se. - Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO e AURELIANO PERNETTA CARON.

180. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0035810-95.2012.8.16.0001 - WS PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA x AGNALDO ORBEN JOAO - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$11,28 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

181. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036034-33.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA GELINSKI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

182. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0037048-52.2012.8.16.0001 - DIENE RICARDO DA SILVA x BV FINANCIAMENTOS - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 83. Int. - Adv. ALINE PRISCILA BASSO PASSARELLI.

183. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038009-90.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA SILVA SANT ANA SILVINO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

184. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0039835-54.2012.8.16.0001 - CEDIP CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO PARANA LTDA x COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$14,10 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, SANDRO RAFAEL BONATTO, GIOVANI GIONEDIS, JULIO CESAR PINTO D AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

185. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0041076-63.2012.8.16.0001 - NELSON GELINSKI x BANCO ITAUCARD S/A. - 1. Concedo, por mais esta vez, o

prazo de 20 dias para o recolhimento das custas processuais e taxa FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

186. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0041124-22.2012.8.16.0001 - FRANCISCO PEDRO DA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (BANCO SANTANDER BRASIL S/A) - 1. INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, na medida em que devidamente intimada para comprovar a situação financeira deixou transcorrer em branco o prazo concedido para a juntada dos documentos pertinentes (certidão de fls. 21v). Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo. 2. Intimem-se. Adv. HARYSSON ROBERTO TRE, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.

187. ACAA DE USUCAPIAO - 0043010-56.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS BECKENKAMP x LUCINEIA DIAS - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 51/54, bem como manifeste-se sobre o ofício de fl. 55. Int. - Adv. DIONE VANDERLEI MARTINS.

188. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0044296-69.2012.8.16.0001 - VAGNER DA SILVA ROCHA DELLI e outro x ANTONIO CARLOS DA COSTA VIDAL FILHO - Deve o autor retirar a carta de fl. 71. Int. - Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA, VANDERLEI TAVERNA e GABRIEL GUIMARÃES VALE.

189. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0045824-41.2012.8.16.0001 - WEVERSON JOSE ALVES x GORDIA E PACHECO COMERCIO LTDA - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 39/46. Int. - Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA.

190. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046020-11.2012.8.16.0001 - MARIA ABATTI CORDEIRO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias sobre a contestação apresentada. Int. - Adv. GENNARO CANNAVACCIULO, GILBERTO STIGLING LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

191. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0046165-67.2012.8.16.0001 - IVAN LELIS BONILHA x ESMAEL ALVES DE MORAES - Diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF-Pleno-Aço 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Adv. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO e JULIANA BIGOLIN ZORDAN.

192. ACAA ORDINARIA - 0046575-28.2012.8.16.0001 - AILTON RODRIGUES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - No prazo de cinco dias as partes: Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. (Conf. port. 02/2012, deste Juízo). Intimem-se. - Adv. JONAS BORGES, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, THAIS MALACHINI, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e ADRIANA PORTUGAL DE OMS.

193. ACAA MONITORIA - 0046622-02.2012.8.16.0001 - SAGITARIO INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA x AGEX FUTEBOL CLUBE LTDA - 1. recebo a apelação de fls. 69/75, com fulcro no disposto pelo art. 296, do CPC. 2. Considerando que mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos, que entendo serem jurídicos e legais, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Int. - Adv. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES.

194. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047336-59.2012.8.16.0001 - ERICA KRIEGER SOUZA e outro x KATIUSSA MAIARA DOS SANTOS - 1. Defiro o pedido de fl. 38. Expeça-se a competente carta precatória, a fim de cumprir o mandado citação de fl. 35. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta precatória no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. OMIREs PEDROSO DO NASCIMENTO e ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA.

195. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047602-46.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x LD JOTAS COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA e outros - Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 55/57. Int. - Adv. SERGIO TERNUS e MARISA AYRES DE OLIVEIRA.

196. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0048869-53.2012.8.16.0001 - ROSICLEIA LIMA MASSARO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. CAMILA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

197. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0049346-76.2012.8.16.0001 - M R CASTILHO E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$11,28 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Adv. ALEXANDRE ARSENO e BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA.

198. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0051024-29.2012.8.16.0001 - REGINA DO ROCIO TABORDA BARBOSA x GT IMPLANTES INSTITUTO INTERNACIONAL DE IMPLANTODONTIA e outros - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JOSE ANTONIO VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE, JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA, EMIDIO BUENO MARQUES, IARA CRISTINA MARQUES e RAFAEL MACHADO ALVES.

199. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0051057-19.2012.8.16.0001 - AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JOSENEY RIBEIRO SILVA - Deve o autor retirar a carta de fl. 33, bem como providenciar as custas de desentranhamento no valor de R\$5,64 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). Int. - Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

200. ACAA DE RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD) - 0051577-76.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x ATANAZIO LOPES VIEIRA e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

Curitiba, 10 de maio de 2013.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 74 /2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON 0082 057547/2011
ALARICO FRANCISCO RODRIGU 0024 000913/2003
ALBERTO XAVIER PEDRO 0097 033891/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0060 005727/2010
ALEXANDRE MARTINS 0035 001331/2006
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0007 000003/1999
AMARILDO L. LOPES 0032 000778/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0025 000970/2003
ANA PAULA PAVELSKI 0088 001481/2012
ANA PAULA TORRES 0016 000929/2001
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0073 006015/2011
0086 060423/2011
0102 042743/2012
0103 042767/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0005 000369/1998
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0058 002216/2009
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0011 001017/1999
Adriana D Avila Oliveira 0029 000470/2005
Afonso Bueno de Santana 0090 012237/2012
Alessandra Labiak 0048 000158/2009
Alexandra Daria Pryjmak 0100 041614/2012
Alexandre Christoph Lobo 0046 001762/2008
Alexandre Fidalski 0032 000778/2006
Alexandre Nelson Ferraz 0056 001233/2009
0072 004354/2011
Alexandre Rech 0035 001331/2006
Alexandre de Almeida 0022 000883/2003
0080 054279/2011
Ana Caroline Dias Libanio 0055 001065/2009
Ana Paula Camilo 0055 001065/2009
Ana Paula Falleiros Keppe 0044 001085/2008
Ana Paula Magalhães 0036 001480/2006
Anderson Cleber Okumura Y 0054 000864/2009
Andre Ricardo Brusamolin 0046 001762/2008
Andrea Cristiane Grabovsk 0072 004354/2011
Andrea Gomes 0042 000042/2008
Andrea Hertel Malucelli 0045 001237/2008
0052 000792/2009
Andrea Lopes Germano Pere 0064 016481/2010
0092 013239/2012
0095 026146/2012
Andreia Cristina Stein 0055 001065/2009
Andreza Maria Beltoni 0021 000236/2003
Andreza Maria Beltoni 0021 000236/2003
André Zacarias Tallarek d 0057 001559/2009
Angelo Daniel Carrion 0063 016407/2010
Antonio Carlos Bonet 0062 012430/2010
BRUNA RAMOS LEOPOLDO DA S 0089 008301/2012
BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEI 0069 039492/2010

BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0012 000085/2000
 Beatriz Shiebler 0016 000929/2001
 Breno Marques da Silva 0003 000637/1997
 Bruno Fabricio Lobo Pache 0046 001762/2008
 CARL HEINZ LEICHSENDRING 0061 008853/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0026 000063/2004
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0095 026146/2012
 0108 050208/2012
 CARLOS AUGUSTO BOHMANN 0011 001017/1999
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0097 033891/2012
 CASSIANO RICARDO REGIS 0009 000780/1999
 CESAR RICARDO TUPONI 0064 016481/2010
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0062 012430/2010
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0032 000778/2006
 CINTIA MARIA BORDES QUEIR 0043 000136/2008
 CLAUDIA REJANE NODARI 0027 000992/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 000063/2004
 CRISTIANE PUCHEVAILLO GLA 0021 000236/2003
 Carine de Medeiros Martin 0070 058681/2010
 Carlos Eduardo Scardua 0048 000158/2009
 0056 001233/2009
 Carlos Eduardo de Novaes 0068 037396/2010
 Cesar Augusto Terra 0004 000322/1998
 0019 001351/2002
 Charles Parchen 0055 001065/2009
 Claire Lottici 0018 001243/2002
 0029 000470/2005
 Claudinei Alves Ferreira 0063 016407/2010
 Claudinei Dombroski 0070 058681/2010
 Cleverson Marcel Spochiad 0049 000441/2009
 Cristiane Bellinati Garci 0041 001736/2007
 0048 000158/2009
 0050 000662/2009
 0051 000727/2009
 0060 005727/2010
 0065 017250/2010
 0067 036625/2010
 0070 058681/2010
 0073 006015/2011
 0090 012237/2012
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0047 000010/2009
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0077 042563/2011
 DANIELLE TEDESKO 0048 000158/2009
 DANTON H. ZANETTI DE OLIV 0097 033891/2012
 Dagmara João Brasil 0057 001559/2009
 Daniel Bernardi Boscardin 0043 000136/2008
 0071 002014/2011
 Daniel Hachem 0009 000780/1999
 0082 057547/2011
 Daniele Moro M. dos Santo 0055 001065/2009
 Danielle Anne Pamplona 0046 001762/2008
 Danielle Tedesko 0056 001233/2009
 Denio Leite Novaes Junior 0002 000220/1997
 Diego Martins Caspari 0107 049782/2012
 EDUARDO CHAMECKI 0106 047078/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0045 001237/2008
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0069 039492/2010
 ELISA MAIA DOS SANTOS LIM 0011 001017/1999
 ELISETE MARY SALLES STEFA 0037 000408/2007
 EMANUELA CATAFESTA ROSA 0011 001017/1999
 Eduardo José Fumis Faria 0052 000792/2009
 Eduardo José Fumis Faria 0076 041858/2011
 Emanuelle Silveira dos Sa 0063 016407/2010
 Enelmo Zago 0026 000063/2004
 Erika Hikishima Fraga 0044 001085/2008
 Evaristo Aragão Ferreira 0004 000322/1998
 0017 000373/2002
 0024 000911/2003
 0027 000992/2004
 0059 002386/2009
 FABIO GUSTAVO BIZ 0081 055698/2011
 FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0090 012237/2012
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0063 016407/2010
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0012 000085/2000
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0087 062278/2011
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0007 000003/1999
 Fabiano Fontana 0091 012248/2012
 Fabiano Neves Macieywski 0016 000929/2001
 Fabio Fernandes Leonardo 0037 000408/2007
 Fabio Ricardo da Silva Be 0067 036625/2010
 Fabiula Muller Koenig 0098 035733/2012
 Fabricio Verdolin de Carv 0047 000010/2009
 Fernanda Pires Alves 0010 000946/1999
 Fernando S. Melo 0055 001065/2009
 Flaviano Bellinati Garcia 0048 000158/2009
 0060 005727/2010
 Flaviano Bellinati Garcia 0067 036625/2010
 GELSON BARBIERI 0034 000979/2006
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0076 041858/2011
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0096 032690/2012
 Gilberto Rodrigues Baena 0019 001351/2002
 Gilberto Stinglin Loth 0004 000322/1998
 0019 001351/2002
 Giorgia Paula Mesquita 0055 001065/2009
 Gisele Venzo 0032 000778/2006
 Glauco Iwersen 0038 000624/2007
 Guilherme Cury de Deus 0055 001065/2009
 Gustavo Rodrigo Goes Nico 0098 035733/2012
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0064 016481/2010

HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0104 045242/2012
 Harysson Roberto Tres 0090 012237/2012
 Henrique Guerreiro de Car 0007 000003/1999
 INGRID KUNTZE 0031 001167/2005
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0034 000979/2006
 ISRAEL LIUTTI 0088 001481/2012
 Ideraldo José Appi 0020 001408/2002
 Ingrid de Mattos 0045 001237/2008
 Ivo Bernardino Cardoso 0023 000899/2003
 JACKSON GLADSTON NICOLODI 0008 000389/1999
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0098 035733/2012
 0105 045776/2012
 JAMIL NAKAD 0007 000003/1999
 JANDER LUIS CATARIN 0016 000929/2001
 JOAO CARLOS KREFETA 0023 000899/2003
 JOAO CARLOS REGIS 0009 000780/1999
 JORGE GOMES ROSA NETO 0016 000929/2001
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0078 044429/2011
 0096 032690/2012
 JOSE FERREIRA FILHO 0003 000637/1997
 JOSE GUILHERME BREDIA 0012 000085/2000
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 0023 000899/2003
 JOSIANE FRAMCA DE ALMEIDA 0039 001401/2007
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0074 007485/2011
 0099 038267/2012
 JULIO CESAR BROTTTO 0042 000042/2008
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0082 057547/2011
 Jackson Sondahl de Campos 0037 000408/2007
 Janaina de Cassia Esteves 0040 001406/2007
 0055 001065/2009
 Jean Carlo de Almeida 0023 000899/2003
 Joao Carlos Flor Junior 0062 012430/2010
 Joao Leonel Gabardo Fil 0004 000322/1998
 0019 001351/2002
 Jocelino Alves de Freitas 0057 001559/2009
 Jorge Durval da Silva 0066 026284/2010
 Jorge Francisco Fagundes 0063 016407/2010
 Jose Antonio de Andrade A 0036 001480/2006
 0038 000624/2007
 Jose Carlos Lajanjeiras 0005 000369/1998
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0033 000887/2006
 Josiane dos Santos 0016 000929/2001
 José Antônio de Andrade A 0036 001480/2006
 Jovanka Cordeiro Guerra M 0062 012430/2010
 Juliana da Silva 0015 000823/2001
 Juliane Toledo S. Rossa 0065 017250/2010
 Juliano Arlindo Clivatti 0088 001481/2012
 Julio Cesar Abreu das Nev 0017 000373/2002
 Julio Cesar Dalmolim 0080 054279/2011
 0098 035733/2012
 0105 045776/2012
 Julio Cesar Pinto D Amico 0069 039492/2010
 Kliellen Santos Zimmerman 0043 000136/2008
 Kelly Worm Cotlinski Casa 0021 000236/2003
 LOURDES BERNADETE BELTRAM 0004 000322/1998
 LUCAS ULTECHAK 0091 012248/2012
 LUCIANA CATAFESTA 0011 001017/1999
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0023 000899/2003
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0096 032690/2012
 LUIS CARLOS BARRETO 0006 000504/1998
 0008 000389/1999
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0068 037396/2010
 LUIS FERNANDO DE QUEIROZ 0057 001559/2009
 LUIZ A. DE CARLI 0014 000820/2000
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0040 001406/2007
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0006 000504/1998
 0008 000389/1999
 LUIZ EDSON FACHIN 0097 033891/2012
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0019 001351/2002
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0092 013239/2012
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0024 000911/2003
 Lincoln Jefferson Ribeiro 0074 007485/2011
 0089 008301/2012
 Lizete Rodrigues Feitosa 0079 052636/2011
 0088 001481/2012
 Loriane Guisantes da Rosa 0094 022312/2012
 Louise Rainer Pereira Gio 0105 045776/2012
 Luiz Assi 0055 001065/2009
 Luiz Carlos Guieseler Jun 0006 000504/1998
 Luiz Fernando Brusamolin 0066 026284/2010
 Luiz Fernando Brusamolin 0072 004354/2011
 Luiz Fernando Zornig Filh 0088 001481/2012
 Luiz Fernando de Queiroz 0001 000355/1994
 0010 000946/1999
 0015 000823/2001
 Luiz Guilherme Carvalho G 0055 001065/2009
 Luiz Henrique Orlandine M 0004 000322/1998
 Luiz Rodrigues Wambier 0017 000373/2002
 0024 000911/2003
 0027 000992/2004
 0059 002386/2009
 MARCELO VIEIRA DE PAULA 0009 000780/1999
 MARCIA ZANIN 0011 001017/1999
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0084 059278/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0083 059079/2011
 MARCOS PAULO DA SILVA 0066 026284/2010
 MARINNA LAUTERT CARON 0093 021838/2012
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0088 001481/2012
 MIGUEL DONATO VASCONCELOS 0021 000236/2003

MIGUEL LUZ CONTE 0030 000739/2005
 MOEMA REFFO SUCKOW MANZOC 0015 000823/2001
 MURILO CLEVE MACHADO 0038 000624/2007
 Manoela Lautert Caron 0093 021838/2012
 Marcelo Mazur 0047 000010/2009
 Marcia Eneida Bueno 0030 000739/2005
 Marcio Ayres de Oliveira 0045 001237/2008
 0052 000792/2009
 0076 041858/2011
 Marco Antonio Langer 0028 001278/2004
 Marco Aurélio de Oliveria 0043 000136/2008
 Marcos Wengerkiewicz 0034 000979/2006
 0088 001481/2012
 Maria Anardina Paschoal 0059 002386/2009
 Mariana Duwe Gevaerd 0005 000369/1998
 Mariane Cardoso Macarevic 0075 012545/2011
 Mario Lopes da Silva Nett 0085 059560/2011
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0054 000864/2009
 0075 012545/2011
 Maylin Maffini 0049 000441/2009
 0067 036625/2010
 Melina Girardi Fachin 0097 033891/2012
 Mieko Ito 0044 001085/2008
 Mieko Ito 0094 022312/2012
 Milton Luis Kuster 0038 000624/2007
 Neimar Batista 0014 000820/2000
 Nelson Paschoalotto 0086 060423/2011
 Nelson Ramos Kuster 0037 000408/2007
 Nilce Neide Teixeira de L 0015 000823/2001
 Noberto Targino da Silva 0053 000794/2009
 Olivio H. R. Ferraz 0016 000929/2001
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0023 000899/2003
 PATRICIA YAMASAKI TEIXEIR 0017 000373/2002
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0012 000085/2000
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0018 001243/2002
 PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA 0005 000369/1998
 PETERSON ZANCANELLA 0029 000470/2005
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0031 001167/2005
 Patricia Pontaroli Jansen 0048 000158/2009
 0051 000727/2009
 0090 012237/2012
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0107 049782/2012
 Paulo Roberto Fadel 0055 001065/2009
 Paulo Sergio Winckler 0045 001237/2008
 Pedro Henrique de Finis S 0055 001065/2009
 Pedro Paulo Pamplona 0046 001762/2008
 Percy Araujo 0013 000665/2000
 Pio Carlos Freiria Junior 0048 000158/2009
 0050 000662/2009
 0067 036625/2010
 0070 058681/2010
 0073 006015/2011
 0078 044429/2011
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0101 041909/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0074 007485/2011
 0099 038267/2012
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0013 000665/2000
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0061 008853/2010
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0015 000823/2001
 ROSYMERI KERN BARBOSA 0001 000355/1994
 RUBEN MADINI 0050 000662/2009
 Rafael Fadel Braz 0046 001762/2008
 Regina de Souza Preussler 0055 001065/2009
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0009 000780/1999
 Reinaldo Mirico Aronis 0040 001406/2007
 0055 001065/2009
 Renato Oliveira de Azeved 0025 000970/2003
 René Dotti 0042 000042/2008
 Ricardo Dos Santos Abreu 0023 000899/2003
 Ricardo Magno Quadros 0001 000355/1994
 Robson Ivan Stival 0029 000470/2005
 Rogeria Dotti Doria 0042 000042/2008
 Rogerio Costa 0081 055698/2011
 Rogério Grohmann Sfoggia 0049 000441/2009
 Rosana Jardim R. Pedrao 0014 000820/2000
 0029 000470/2005
 Rosangela da Rosa Correa 0075 012545/2011
 Rose Cristiane de Oliveir 0100 041614/2012
 Rui Dalton Miecznikowski 0011 001017/1999
 SABRINA FERRARI 0068 037396/2010
 SANDRO MADUREIRA BARZ 0021 000236/2003
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0011 001017/1999
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0039 001401/2007
 SERGIO TERNUS 0043 000136/2008
 0083 059079/2011
 SIBELLE HOCHSTEINER DO AM 0037 000408/2007
 SILVANA TORNEM 0053 000794/2009
 SONIA TERESINHA DIAS FADE 0079 052636/2011
 Samira Nabbouh Abreu 0023 000899/2003
 Sandra Jussara Kuchnir 0041 001736/2007
 Sandra Mary Souza 0047 000010/2009
 Sebastião M. Martins Neto 0030 000739/2005
 TANIA ELI PEREIRA 0008 000389/1999
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0054 000864/2009
 Tatiane Parzianello 0014 000820/2000
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0027 000992/2004
 0059 002386/2009
 Teresa Celina Arruda A Wa 0024 000911/2003
 Thais Helena Alves Rossa 0016 000929/2001

Tobias de Macedo 0021 000236/2003
 Toni Mendes de Oliveira 0044 001085/2008
 URIELI AURETH KULAITIS LE 0104 045242/2012
 VANIA KAREN TRENTINI 0019 001351/2002
 VICENTE HIGINO NETO 0018 001243/2002
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0034 000979/2006
 Valeria Caramuru Cicarelli 0035 001331/2006
 Valeria Carmuru Cicarelli 0056 001233/2009
 WALERIA CHIBIOR 0022 000883/2003
 WELLINGTON OSORIO DE CAMA 0055 001065/2009
 Wagner Barone Lopes 0037 000408/2007
 alfredo 0014 000820/2000
 carlos freiria junior 0090 012237/2012
 marco Antonio Ribas 0030 000739/2005

1. SUMARIA DE COBRANÇA - 355/1994 - CONJUNTO H.MOR. ATENAS I COND. XIX x LUIZ A. MIRANDA LEITE E OUTROS - Desp. de fls. 399. ... Intime-se a parte requerida, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fl. 398 bem como para que efetue o preparo das custas remanescentes. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, ROSYMERI KERN BARBOSA e Ricardo Magno Quadros.
2. EXECUCAO DE TITULO - 220/1997 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ALFREDO ROSSUL - "A parte autora retirar a carta de CITAÇÃO expedida conforme cópia de fl. 79. Adv. Denio Leite Novaes Junior.
3. EXECUCAO FORCADA - 637/1997 - FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA. x LUIZ ANTONIO FRANCO e outros - Desp. de fl. 320. I)- Intime-se o autor para que encaminhe a Deprecata desentranhada, a fim de que seja determinada a retificação do auto de Arrematação, deduzindo-se a parte de 1/6 do imóvel arrematado que pertence a Elisa Maria Franco Pessoa Carvalho e Alberto Luiz de Carvalho, que não fazem parte do processo. II)- Após, deve o autor proceder o recolhimento do imposto "inter vivos" sobre o bem arrematado, e após o retorno da Deperecata, voltem conclusos para a expedição da Carta de Arrematação. Int. Advs. Breno Marques da Silva e JOSE FERREIRA FILHO.
4. EXECUCAO DE TITULO - 322/1998 - ANDRE PAULO CHANDELIER FILHO e outro x RENATO LUIZ OLSEMANN - Não havendo preceito legal nem indicação de prazo nesta portaria aos atos delegados, será de 05 (cinco) dias o prazo concedido para a prática de ato processual a cargo da parte, nos mesmos moldes definidos no CPC, art. 185. Advs. Luiz Henrique Orlandine Munhoz, LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 369/1998 - CELSO LUIZ GIRARDELLO x ERIC PIERI - Desp. de fls. 714. ... Defiro o pedido retro, a fim de conceder a parte requerente o prazo de 10 dias para vista dos autos fora do Cartório. Int. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Mariana Duwe Gevaerd, Jose Carlos Lajanjeiras e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA.
6. ORDINARIA DE COBRANCA - 504/1998 - UAP SEGUROS BRASIL S/A. x RODOLFO BARBUIO - Desp. de fls. 278. ... Deve a parte autora juntar planilhar atualizada do débito, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para consulta via sistema BACENJUD. Int. Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e Luiz Carlos Guieseler Junior.
7. SUMARIA - 3/1999 - R. x J. - Desp. de fl. 1407. 01- Pela derradeira vez, manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Leiloeiro (fls. 1403/1404), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, Henrique Guerreiro de Carvalho Maia e JAMIL NAKAD.
8. RESSARCIMENTO - 389/1999 - UAP SEGUROS BRASIL S/A. x GUILHERME SCHWARTZ CUSTODIO e outro - Desp. de fls. 270. ... Oficie-se à Receita Federal conforme solicitado no petítório de fl. 269. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. JACKSON GLADSTON NICLODI, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e TANIA ELI PEREIRA.
9. REINTEGRACAO DE POSSE - 780/1999 - BANKBOSTON LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO JOSE TEIXEIRA - Desp. de fls. 224. ... Deve a parte credora, no prazo derradeiro de 05 dias dar prosseguimento no feito. Int. Advs. Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA e JOAO CARLOS REGIS.
10. SUMARIA DE COBRANÇA - 946/1999 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELEM III x FERNANDO CESAR RODRIGUES - Manifestem-se as partes acerca de quais peças pretendem digitalizar. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Fernanda Pires Alves.
11. RESCISAO CONTRATUAL - 1017/1999 - MILTON ANTUNES DOS SANTOS x DERSON CASTILHO FUMAGALLI e outros - Ao credor para apresentar o endereço atual dos devedores e recolher as custas de intimação. Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, ELISA MAIA DOS SANTOS LIMA, EMANUELA CATAFESTA ROSA, LUCIANA CATAFESTA, Rui Dalton Miecznikowski, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO BOHMANN e MARCIA ZANIN.
12. ORDINARIA - 85/2000 - RODRIGO MUNIZ SANTOS e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO GENESIO MORESCHI - Desp. de fls. 982. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento constante nas fls. 465/481, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. JOSE GUILHERME BREDIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER.
13. EXECUCAO DE TITULO - 665/2000 - MAURICIO GENERO x ANIBAL FRANCO e outro - Desp. de fl. 104. 01- Anote-se a procuração do inventariante. 02- Em seguida, intime-se o procurador subscritor do petítório de fl. 99 para esclarecer o motivo do comparecimento nos autos, haja vista que o presente feito findo, como se

vê à fl. 88. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Percy Araujo e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

14. SUMARIA DE COBRANÇA - 820/2000 - ROGERIO ADRIANO ROCHA x ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA NETO e outros - Desp. de fls 365. ... Cumpra-se integralmente a deliberação de fl. 361 v. Int. Advs. LUIZ A. DE CARLI, Neimar Batista, Tatiane Parzianello, Rosana Jardim R. Pedrao e Alfredo.

15. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 823/2001 - JOAO BATISTA MALLON x MARCELINO BARBOSA FILHO - Desp. de fls. 113. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Juliana da Silva, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI e Nilce Neide Teixeira de Lima.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000004-82.2001.8.16.0001 - PARANA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO HSBC - Desp. de fls. 538. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 dias promova o pagamento dos honorários do Sr. Perito, conforme requerido à fl. 537. Int. Advs. Fabiano Neves Macieyewski, JORGE GOMES ROSA NETO, ANA PAULA TORRES, JANDER LUIS CATARIN, Beatriz Shiebler, Olívio H. R. Ferraz, Thais Helena Alves Rossa e Josiane dos Santos.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000036-53.2002.8.16.0001 - IMPACTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 3543. ... Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, acerca da petição e documentos de fls. 3539/3542. Int. Advs. Julio Cesar Abreu das Neves, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA.

18. INDENIZACAO SUM. - 1243/2002 - ELOIR JOSE LARA DOS SANTOS x RECONDICIONADO DE EMBREAGEM AZZIN LTDA -(FLS.172) e outro - Desp. de fls. 341. ... 1. Compulsando os autos, verifiquei que a petição de fl. 328 encontra-se apócrifa, assim, intime-se o subscritor do referido petição para subscrever o subscreve-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. , 2. Com o cumprimento do item supra, defiro a expedição de ofício a Sanepar, a fim de que a referida Companhia informe o endereço do executado. 3. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 05 (cinco) últimas declarações de renda e bens do executados, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exequente para que providencie eu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. 4. Considerando o contido na Lei 4594/64 eo teor da Portaria SF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de 02 ofícios. Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG e Claire Lottici.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 1351/2002 - CARLOS EDUARDO DE MUNHOZ FURTADO e outro x BANCO ITAU S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 81,78 Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena e Gilberto Stinglin Loth.

20. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 0001451-71.2002.8.16.0001 - COND.DOS EDIFICIOS TUNIS e CASABLANCA x DEMERVAL BATISTA FANINE - Desp. de fls. 169. ... Intime-se a parte requerida, no prazo de 05 dias, para acostar aos presentes autos certidão positiva em nome do requerido, a fim de comprovar se há existência de autos de inventário. Após, tornem conclusos para análise dos pedidos de fls. 139/151 e 152/168. Int. Adv. Ideraldo José Appi.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002077-56.2003.8.16.0001 - ANGELICA SCHWAB CORREA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO - Dsp. de fls. 359. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Andrezza Maria Beltoni, CRISTIANE PUCHEVAILLO GLAUCE VIANNA, Andrezza Maria Beltoni, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO, Kelly Worm Cotlinski Casan, SANDRO MADUREIRA BARZ e Tobias de Macedo.

22. RESILICAO CONTRATUAL - 0001980-56.2003.8.16.0001 - ADEMIR LORENCETTI x BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Decisão de fls. 396. ... 1. Vistos e examinados estes autos de Rescisão Contratual, em que é requerente Ademir Lorencetti e requerido BANK BOSTON Banco Múltiplo S/A. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes às fls. 386/387. 3. Pelo exposto, com fulcro no art.269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 4. Tendo em vista que as partes desistem do prazo recursal, certifique a Escrivania o trânsito em julgado da presente sentença. 5. Após, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. WALERIA CHIBIOR e Alexandre de Almeida.

23. REINTEGRACAO DE POSSE - 899/2003 - BENAPAR PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA x LOVATO RECUPERACAO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - Manifeste-se as partes ante o Laudo de Avaliação de fl. 270. Advs. Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, PATRICIA MARIN DA ROCHA, Jean Carlo de Almeida e JOSE MARIO RABELLO FILHO.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 911/2003 - LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK x BANCO ITAUBANK S/A - Intime-se a parte requerida para que recolha os honorários periciais, conforme determinado no item "6" do despacho de fl. 700. 6. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial Advs. ALARICO FRANCISCO

RODRIGUES DE OLIV, LUIZ ROBERTO L. KRACIK, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Celina Arruda A Wambier.

25. MONITORIA - 0002058-50.2003.8.16.0001 - OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SAIDA NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - Decisão de fls. 70. .. Vistos e examinados estes autos de MONITORIA, em que é autor OCIDENTAL. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e requerido AUTO POSTO SAIDA NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS. O feito encontra-se paralisado desde fevereiro de 2012 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, foi certifica que pelo funcionário dos Correios que o a autora mudou-se não sendo possível a realização da diligência, isto é, a autora abandonou o feito e deixou de informar seu novo endereço. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e Renato Oliveira de Azevedo.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002618-55.2004.8.16.0001 - JOCELI DE MELLO ZIEMER x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 373. ... O processo já foi sentenciado (fls. 312 a 323) com transitio em julgado, condenando-se a autora ao pagamento de honorários e verbas da sucumbência, cuja execução restou suspensa de acordo com o disposto no artigo 12 da lei nº 1060/50. Os honorários do perito estão entre as verbas cuja execução depende da prova da modificação da situação financeira da autora, nos termos da referida lei. Destarte, não tendo sido comprovada situação de capacidade financeira, remetam-se os autos ao arquivo, ressaltando o direito de crédito do perito, cuja execução deve seguir os termos antes mencionados. Int. Advs. Enelmo Zago, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

27. NULIDADE DE TITULO C/C/P/DANO - 992/2004 - JEIL MOREIRA JUNIOR x BANCO ITAU S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. CLAUDIA REJANE NODARI, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

28. SUMARIA DE COBRANÇA - 1278/2004 - COND. ED. ECOBUSINESS CENTER x LUIZ CARLOS DOS REIS e outro - Ciência quanto a incineração do ofício da Receita Federal. Adv. Marco Antonio Langer.

29. MONITORIA - 470/2005 - BANCO CITIBANK S.A x EDISON LUIZ MAIA - Manifeste-se o credor ante a carta de intimação devolvida. Advs. Robson Ivan Stival, PETERSON ZANCANELLA, Rosana Jardim R. Pedrao, Adriana D Avila Oliveira e Claire Lottici.

30. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003468-75.2005.8.16.0001 - JOSE JANUARIO NEGRI-FI x CLUBE CULTURAL E RECREATIVO SANTA FELICIDADE - Decisão de fls. 392. ... Vistos e examinados estes autos de Reintegração de posse, em que é autor JOSE JANUARIO NEGRI - FI e requerido CLUBE CULTURA E RECREATIVO SANTA FELICIDADE. O feito encontra-se paralisado desde dezembro de 2012 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, foi certifica que pelo funcionário dos Correios que a autora é desconhecida no endereço, isto é, a autora além de deixar de dar prosseguimento no feito não informou nos autos seu novo endereço. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcia Enaida Bueno, marco Antonio Ribas, MIGUEL LUZ CONTE e Sebastião M. Martins Neto.

31. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000116-12.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO MARIETA GIOTTO x RENEAU BACK e outro - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 315. Advs. INGRID KUNTZE e PLINIO LUIZ BONANCA.

32. INDENIZACAO SUM. - 778/2006 - OSNI CARDOSO x CENTRO EDUCACIONAL E DE CAPACITACAO TECNICA VP LTD - Manifeste-se o autor ("decorreu o prazo de suspensão"). Advs. AMARILDO L. LOPES, Gisele Venzo, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI e Alexandre Fidalski.

33. ORDINARIA DE COBRANCA - 887/2006 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x SONOMAXX COLCHOES E ACESSORIOS LTDA e outro - Desp. de fl. 317. 01- Manifeste-se a parte autora quanto ao teor das fls. 311/316, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Após, tornem conclusos. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

34. EXECUCAO DE TITULO - 979/2006 - CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA x SANEMAT CONSTRUCAO E SANEAMENTO - Desp. de fls. 324. ... Depreque-se conforme solicitado na petição retro. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de 25 cópias autenticadas. Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, Marcos Wengerkiewicz e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

35. INEXIG. DIV. CUM.C/ INDENIZA - 1331/2006 - MICHELE HEUSI FARHAT RAUTH x BANCO SAFRA S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47. Advs. ALEXANDRE MARTINS, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Rech.

36. SUMARIA DE COBRANÇA - 1480/2006 - FILOMENA RODRIGUES x HSBC - BAMERINDUS SEGUROS - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial no valor de R\$ 66,47. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, José Antônio de Andrade Alcântara e Ana Paula Magalhães.

37. DECLARATORIA - 408/2007 - DORA LUCIA DE LIMA BERTULIO x BANCO MAXINVEST S/A - Desp. de fls. 372. ... I. Compulsando os presentes autos, verifiquei que o início da fase de cumprimento de sentença se deu à fl. 350, decisão publicada em 22/05/2012, iniciando o prazo para o pagamento voluntário em 23/05/2012 e

exaurindo o prazo no dia 06/06/2012. Conforme se vê nos autos, o depósito do valor devido foi realizado apenas em 13 de junho de 2012, sendo cabível assim a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475 -J do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora/devedora para complementar o depósito, conforme cálculo de fls. 365/367, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Manutenção suspenso o despacho de fl. 364 por ora. 4. Com o cumprimento do item "02", dê-se vista a parte requerida/credora, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Nelson Ramos Kuster, ELISETE MARY SALLES STEFANI, SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL, Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo e Wagner Barone Lopes.

38. SUMARIA DE COBRANÇA - 0003232-55.2007.8.16.0001 - SERGIO ROBERTO MACHADO x MARITIMA SEGUROS S.A - Desp. de fls. 216. ... Manifeste-se a parte requerida acerca da petição do Sr. Perito (fl. 212) e petição de fls. 213/215 no prazo de 05 dias. Int. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, Milton Luis Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e Glauco Iversen.

39. USUCAPIAO - 1401/2007 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA e outro x IMOVEIS GODWIN LTDA e outro - Ao autor para retirar os autos. Advs. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e JOSIANE FRAMCA DE ALMEIDA.

40. DECLARATORIA - 1406/2007 - LUIZ FELIPE ZAIDAN DE SOUZA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 28,20. Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, Janaina de Cassia Esteves e Reinaldo Mirico Aronis.

41. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0007436-45.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER CLEMENTE DA CRUZ FERREIRA - Decisão de fls. 91. ... Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertida em Depósito, em que é autor BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido WAGNER CLEMENTE DA CRUZ FERREIRA. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de f. 89. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar concedida. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Sandra Jussara Kuchnir.

42. USUCAPIAO - 42/2008 - VILSON FERREIRA DE CASTRO e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.459/463 no prazo de 10 dias. Advs. Andrea Gomes, René Dotti, Regeria Dotti Doria e JULIO CESAR BROTTTO.

43. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 136/2008 - R K S CABELEIREIROS LTDA e outros x ELIO FREITAS DA SILVA e outro - Desp. de fls. 211. ... Manifeste-se a parte autora acerca do teor de fl. 209, no prazo de 05 dias. Int. Advs. SERGIO TERNUS, Marco Aurélio de Oliveria, CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ, Daniel Bernardi Boscardin e Kliellen Santos Zimmermann da Silva.

44. MONITORIA - 0012315-61.2008.8.16.0001 - HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RACE FORCE IMPORTACAO E EXPORACAO - Decisão de fls. 172. ... Vistos e examinados... Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 167, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Devolva-se o edital sem a publicação, conforme se requer. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira, Erika Hikishima Fraga e Ana Paula Falleiros Keppe.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006085-03.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A x PAMELLA MAYNARA ANCLETO LUZ - Ao credor para retirar a carta de intimação do requerido. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos e Paulo Sergio Winkler.

46. REPETICAO DE INDEBITO - 0005359-29.2008.8.16.0001 - FERNANDO HENRIQUE AZEVEDO RAMOS x ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO - Decisão de fls. 561. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação conforme condições constantes às fls. 558/560. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. Int. Advs. Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz, Andre Ricardo Brusamolín, Bruno Fabricio Lobo Pacheco e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

47. REGRESSIVA - 0017496-09.2009.8.16.0001 - LIBERTY SEGUROS S/A x CAMILA CARVALHO DE ASSIS VASCONCELOS - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 118/120. ... ("...") Isto posto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido de indenização para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 8.301,68 (oito mil, trezentos e um reais e sessenta e oito centavos), com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês desde a citação e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde a data do desembolso (30.19.2007) até efetivo cumprimento da sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu esforços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e Sandra Mary Souza.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006966-43.2009.8.16.0001 - CLEVERSON LUIZ FARIAS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 235. ... Intime-se a parte ré para que no prazo de 5 dias promova o recolhimento das custas judiciais de fls. 234. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008315-81.2009.8.16.0001 - JOSE LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO OMNI S/A - Desp. de fls. 262. ... Proceda a serventia às anotações necessárias quanto ao teor de fls. 267/261. Ciência às partes quanto à baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiado e Rogério Grohmann Sfoggia.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 662/2009 - DEVANIR CORDEIRO DAS CHAGAS x BANCO ITAU S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 346,04 + 30,25 Distribuidor + R\$ 22,50 Funjus. Advs. RUBEN MADINI, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - 727/2009 - BANCO FINASA S.A x SIDNEI DE SOUZA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016314-85.2009.8.16.0001 - CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x RAPHAEL PEREZ DE LIMA - Desp. de fls. 117. ... Arquivem-se conforme requerido à fl. 116. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008623-20.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S.A x LUIZ VICENTE DE CARVALHO - Desp. de fls. 138. ... Defiro a conversão de ação de reintegração de posse para ação de perdas e danos conforme solicitado às fls. 132/137. Proceda a Escritania a alteração na autuação, registro bem como na distribuição. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta nos termos do que contido no art. 297 do CPC. Int. Advs. Noberto Targino da Silva e SILVANA TORNEM.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 864/2009 - CLEONICE KOTTI x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 70,50 + R\$ 30,25 Distribuidor + R \$ 10,08 Contador + R\$ 27,56 Funjus. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Tatiana Valesca Vroblewski.

55. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0010683-63.2009.8.16.0001 - KATIA SAMPAIO CATALÃO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Decisão de fls. 258. ... Vistos e examinados estes autos de Indenização c/c Danos Morais e "Materiais, em que é requerente KATIA SAMPAIO CATALÃO e requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 256/257. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal, assim, certifique-se o trânsito em julgado. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Guilherme Cury de Deus, WELLINGTON OSORIO DE CAMARGO MOSSON, Charles Parchen, Ana Caroline Dias Libanio da Silva, Ana Paula Camilo, Andreia Cristina Stein, Daniele Moro M. dos Santos, Fernando S. Melo, Giorgia Paula Mesquita, Janaina de Cassia Esteves, Luiz Assi, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Paulo Roberto Fadel, Pedro Henrique de Finis Sobania, Regina de Souza Preussler e Reinaldo Mirico Aronis.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011057-79.2009.8.16.0001 - DEODORO TERUO CHIHAYA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Manifestem-se as partes acerca das peças que pretendem digitalizar. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Carmuru Cicarelli.

57. COBRANÇA - 0011553-11.2009.8.16.0001 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x LUCILIO CASIMIRO ZAWADZKI - Desp. de fls. 490. ...Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. André Zacarias Tallarek de Queiroz, LUIS FERNANDO DE QUEIROZ, Jocelino Alves de Freitas e Dagmara João Brasil.

58. USUCAPIAO - 0017241-51.2009.8.16.0001 - WIVIANY ORZENN WAEISS - Desp. de fls. 286. ... Manifeste-se a autora quanto a petição de fls. 284/285, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

59. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 2386/2009 - COPYGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fls. 1072. ... Considerando a desistência da prova pericial por ambas as partes, conforme petições de fls. 1067 e 1070/1071, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Advs. Maria Anardina Paschoal, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005727-67.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x JOEL CAETANO DA SILVA JUNIOR - Desp. de fls. 84. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias dê prosseguimento no feito. Int. Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

61. USUCAPIAO - 0008853-28.2010.8.16.0001 - MARIO CULPI e outro - Desp. de fls. 131. ... Intime-se a parte requerente no prazo de 05 dias acerca da certidão de fls. 130 ("certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte autora acerca do contido no item 01 do r. despacho de fls. 127"). Int. Advs. CARL HEINZ LEICHSENDRING e ROSA MARIA ALVES PEDROSO.

62. COBRANÇA - 0012430-14.2010.8.16.0001 - JUAN VIEIRA KUNH x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 20,16. Advs. Joao Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Jovanka Cordeiro Guerra Mitoto e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

63. COBRANÇA - 0016407-14.2010.8.16.0001 - JOSE EUGENIO HEINEN e outro x PREVI - CAIXA DE PREV. FUNC. DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 232. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Emanuele Silveira dos Santos, Claudinei Alves Ferreira, Angelo Daniel Carrion, FABRICIO ZIR BOTHERME e Jorge Francisco Fagundes D'ávila.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016481-68.2010.8.16.0001 - ANTONIA DOS SANTOS x BFB LEASING S.A - Desp. de fls. 156. ... Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados, sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas. Int. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, CESAR RICARDO TUPONI e Andrea Lopes Germano Pereira.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017250-71.2010.8.16.0035 - BANCO FINASA BMC S/A x IZAIAS MARTINS DOS ANJOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 70,97 + R\$ 15,13 Distribuidor. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Juliane Toledo S. Rossa.

66. COBRANÇA - 0026284-75.2010.8.16.0001 - JDC ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x JOCIEL PAROLIN e outro - Desp. de fls. 160. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 147/159 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Jorge Durval da Silva, MARCOS PAULO DA SILVA e Luiz Fernando Brusamolin.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036625-63.2010.8.16.0001 - OSNEI VALENTE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 204. ... Intime-se a parte autora/credora para que manifeste-se acerca da impugnação de fls. 196/202, no prazo de 10 dias. Int. Advs. Maylin Maffini, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037396-41.2010.8.16.0001 - ROSANGELA CRISTINA NOVAES BALTHAZAR x BANCO ABN REAL S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 20,16. Advs. Carlos Eduardo de Novaes, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e SABRINA FERRARI.

69. SUMARIA DE COBRANÇA - 0039492-29.2010.8.16.0001 - JULIO CESAR PINTO D'AMICO x ARTUR DA SILVA COELHO - Decisão de fls. 126. ... VISTOS examinados estes autos de Ação Sumária de Cobrança, sob o nº 39492/2010, em que é parte autora JULIO CESAR PINTO D'AMICO e parte ré ARTUR DA SILVA COELHO. Considerando o informado à fl.125, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do art.794, I do Código de Processo Civil Eventuais custas remanescentes devem ser arcadas pelo réu. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, Julio Cesar Pinto D Amico e BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058681-90.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IVONETE RUTH LIMA - Desp. de fls. 187. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 167/184 apenas em seu efeito devolutivo, conforme o art. 520 inciso VII do CPC. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Int. Advs. Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Claudinei Dombroski.

71. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0002014-50.2011.8.16.0001 - GRUPO C.J.C. ADMINISTRADORA EMPRESARIAL LTDA x BILL DIGITAL SOLUÇÕES VISUAIS LTDA-ME - Ao autor para retirar a carta precatória destinada à Comarca de Pinhais - PR. Adv. Daniel Bernardi Boscardin.

72. MONITORIA - 0004354-64.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SATURNO EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski e Alexandre Nelson Ferraz.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006015-78.2011.8.16.0001 - VIVIANE DUARTE x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 229. ... Intime-se a parte requerente, no prazo derradeiro de 48 horas acerca da certidão de fl. 228 bem como para que cumpra o despacho de fl. 225 sob pena de restar prejudicada a análise do petítório de fls. 221/222. Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

74. DESPEJO - 0007485-47.2011.8.16.0001 - CLARICE FERNANDES DE ALMEIDA x ELIANE ROSELI NEVES - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 150/156. ... (..) Isto posto, julgo procedente o despejo, tanto pelo fundamento da falta de pagamento dos alugueres e encargos quanto na denúncia vazia, para o fim de decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes; a) Condeno a parte ré (locatária) ao pagamento dos alugueres e encargos devidos desde setembro de 2010 até a data da efetiva desocupação do imóvel, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI desde a referida data até o dia do efetivo pagamento. b) Condeno ainda o citado réu ao pagamento das custas judiciais e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação e no valor que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, este último corrigido monetariamente pelos índices já citados, desde o ajuizamento até o dia do efetivo pagamento. O duplo fundamento na ação de despejo impõe que os honorários sejam assim fixados. c) Fixo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel. Em caso de execução provisória fixo a caução no valor correspondente a doze meses de alugueres. Para concessão do benefício da Justiça Gratuita pleiteado pelo requerido, deverá este, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia das últimas declarações de imposto de renda, bem como últimos holerites para fins de análise do benefício. Cumpro-me, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e Lincoln Jefferson Ribeiro.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 0012545-98.2011.8.16.0001 - ERASMO DONIZETE PAIANO x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 97. ... Anote-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora (fl. 23).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 85/96, no efeito e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

76. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0041858-07.2011.8.16.0001 - ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 115. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042563-05.2011.8.16.0001 - FRANCIELLE DA SILVA GOES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Decisão de fls. 74. ... Vistos e examinados estes autos de Revisional de Conêtrato, em que é autor FRANCIELLE DA SILVA GOES e requerido AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. O feito encontra-se paralisado desde novembro de 2012 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, sendo certificado à fl. 72 pelo funcionário dos Correios que a diligência foi nega1,iva, ademais, a parte autora além de não dar prosseguimento no feito deixou de indicar seu endereço. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044429-48.2011.8.16.0001 - THELMA TEREZA PACHECO PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 99. ... Mantenho a decisão hostilizada (fls. 87) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 89/96, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Cumpra-se o que couber da deliberação de fl. 87. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Pio Carlos Freiria Junior.

79. OBRIGACAO DE FAZER - 0052636-36.2011.8.16.0001 - ENORI WINKLER x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - "A parte autora se manifestar ante a petição de fls. 107/108". Advs. SONIA TERESINHA DIAS FADEL e Lizete Rodrigues Feitosa.

80. PRESTACAO DE CONTAS - 0054279-29.2011.8.16.0001 - THAIS COSTA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A. - Desp. de fls. 68. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 63/67 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Alexandre de Almeida.

81. OBRIGACAO DE FAZER - 0055698-84.2011.8.16.0001 - GLICELIA FADEL x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 190. ... Intime-se a parte requerida, pela derradeira vez, acerca da certidão de fl. 189 bem como para que apresente o contrato de participação financeira, conforme o despacho de fls. 185. Int. Advs. Rogerio Costa e FABIO GUSTAVO BIZ.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057547-91.2011.8.16.0001 - ANA CLAUDIA MOCHENSKI GONCALVES x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 113. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 101-112verso em seu duplo efeito conforme o art. 520 do CPC. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Int. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e Daniel Hachem.

83. REDIBITORIA - 0059079-03.2011.8.16.0001 - INDAIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME x BORCHARDT E CIA LTDA e outros - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. SERGIO TERNUS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0059278-25.2011.8.16.0001 - DAGEMAR ANTONIO MATIAS x BV LEASING - Desp. de fls. 126. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias promova o pagamento das custas judiciais descritas na certidão de f. 125. Cumprido o item supra, arquivem-se sob as baixas necessárias. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059560-63.2011.8.16.0001 - GABRIEL DOS SANTOS GOES x BANCO PANAMERICANO - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 551,08. Adv. Mario Lopes da Silva Netto.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060423-19.2011.8.16.0001 - RAIMUNDO VALDI SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 227. ...A petição de fls. 196/222 é apócrifa, assim sendo, intime-se o procurador da parte requerente para firmá-la em Cartório, no prazo de 48 horas. Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e Nelson Paschoalotto.

87. RESCISAO CONTRATUAL - 0062278-33.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MILTON BAUER - Ciência ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 22,56. Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

88. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0001481-57.2012.8.16.0001 - ANDREIA GOMES DE MORAES e outro x ADEMIR ANTONIO RAU e outros - Desp. de fls. 349. ... Revogo o item que determinou a designação de audiência da decisão de fls. 346/348, posto que, a designação de audiência ocorrerá apenas ao término da realização da produção de prova pericial, no mais, cumpra-se o restante da referida decisão. Int. Advs. Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Luiz Fernando Zornig Filho, ANA PAULA PAVELSKI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e Lizete Rodrigues Feitosa.

89. RENOVATORIA - 0008301-92.2012.8.16.0001 - SERGIO WISNIEWSKI x AMILTON FERNANDEZ DE ALMEIDA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 106/109. ... (..) Isto posto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo improcedente

o pedido formulado pela parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Adv. Lincoln Jefferson Ribeiro e BRUNA RAMOS LEOPOLDO DA SILVA.

90. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0012237-28.2012.8.16.0001 - ANDRE DE MEDEIROS BIORA ARAUJO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 89. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 90 cujo valor importa em R\$ 543,76. Adv. Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, carlos freiria junior, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

91. SUMARIA DE COBRANÇA - 0012248-57.2012.8.16.0001 - ALINE JURKEVYTHZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 300. ... Tendo em vista o acordo já homologado, defiro a expedição de alvarás para levantamento de valores depositados em conta judicial, em cumprimento ao acordo celebrado, certificando-se se o procurador possui poderes para efetuar o levantamento. Após, quitadas as custas devidas, remetam-se ao arquivo, com baixa. Adv. LUCAS ULTECHAK e Fabiano Fontana.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013239-33.2012.8.16.0001 - EDSON SCHETZ x BANCO ITAUCRED S.A - Desp. de fls.95. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 8,66. Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e Andrea Lopes Germano Pereira.

93. MONITORIA - 0021838-58.2012.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x TLM COMERCIAL LTDA - Desp. de fls. 38. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Manoela Lautert Caron e MARINNA LAUTERT CARON.

94. MONITORIA - 0022312-29.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x HILARIO BERLANDA - Decisão de fls. 128. ... Vistos e examinados estes autos de MONITORIA em que é requerente HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e requerido HILARIO BERLANDA. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 124/127. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

95. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026146-40.2012.8.16.0001 - RAFAEL BUENO MACHADO x BANCO FIAT S.A - Desp. de fls. 160. ... Ciente da interposição do Agravo de Instrumento às fls. 151/159, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e Andrea Lopes Germano Pereira.

96. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032690-44.2012.8.16.0001 - NELI APARECIDA DA SILVA MUNIZ x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 128. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

97. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0033891-71.2012.8.16.0001 - YEH MEI SHYAN e outro x MARCELO DE ANDRADE BENGTSOON - Desp. de fls. 431. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. ALBERTO XAVIER PEDRO, DANTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA, LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK e Melina Girardi Fachin.

98. PRESTACAO DE CONTAS - 0035733-86.2012.8.16.0001 - KASU - COMERCIO DE MOTOCICLETAS, PEÇAS E VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls.145. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 14,30. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolim, Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli e Fabiula Muller Koenig.

99. DESPEJO - 0038267-03.2012.8.16.0001 - HUMBERTO MARTINI BRAGHETTI x DANRIC ASSESSORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Ao autor para retirar a carta de intimação do requerido. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

100. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041614-44.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS x JOSE RICARDO ANANIAS e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 11,28. Adv. Alexandra Daria Pryjmak e Rose Cristiane de Oliveira Gomes.

101. DESPEJO - 0041909-81.2012.8.16.0001 - KLEBER RICARDO MORO VERA BERNARDES x VANDERLEI CAMARGO - Desp. de fls. 55. ... Defiro o pedido de fl. 54, assim, concedo o prazo de suspensão dos presentes autos por 45 dias. Findo o

prazo sem manifestação dê-se vista a parte autora. Int. Adv. RICARDO DOS REIS PEREIRA.

102. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0042743-84.2012.8.16.0001 - SERGIO DE ARAUJO SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Decisão de fls. 74. ... 1. Vistos e examinados estes autos de Revisão de Contrato, em que é requerente Sergio de Araújo Silva e requerido BV Leasingg Arrendamento Mercantil S/A. 2. Homo logo, , por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 73. 3. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando assim, a liminar anteriormente concedida. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

103. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0042767-15.2012.8.16.0001 - DAYANA MARQUES x BANCO ITAULEASING S.A - Desp. de fls. 113. ... Prestei as informações requeridas por mensageiro referente ao Agravo de Instrumento nº 984.577-4, conforme anexo que junto a presente. Int. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

104. COBRANCA DE AUTOS - 0045242-41.2012.8.16.0001 - LOURDES DECONTO KULAITIS x HUGO RAMOS DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 25. 01- Diante do teor do petitório de fls. 23/24, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos. 02- Caso a diligência referente a busca e apreensão dos autos seja infrutífera, tornem conclusos para apreciação do pedido de item "ii" do petitório de fls. 23/24. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão no valor de R\$332,50 (C.E.F- Agencia 3984 - Conra Poupança 8500-4)". Adv. URIELI AURETH KULAITIS LEGER e HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.

105. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0045776-82.2012.8.16.0001 - AUTO POSTO ESTRELÃO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Desp. de fls. 292. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 17,86. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolim e Louise Rainer Pereira Gionedis.

106. DECLARATORIA - 0047078-49.2012.8.16.0001 - KARINA DAHER VIANNA CHAMECKI x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 58. ... Ciente do teor da petição de fls. 55/57. Aguarde-se o retorno da carta de citação anteriormente expedida. Int. Adv. EDUARDO CHAMECKI.

107. COBRANÇA - 0049782-35.2012.8.16.0001 - JOAO LUIZ BARROS CASSAL x PREVI - CAIXA DE PREV. FUNC. DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 64. ... Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 62/63. Int. Adv. Diego Martins Caspary e Paulo Fernando Paz Alarcón.

108. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0050208-47.2012.8.16.0001 - TRANS AMERICO BMC LTDA ME x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Desp. de fls. 273. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 271/272, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

Curitiba, 10 de 05 de 2013.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA
DOUTOR

RELACAO Nº 83/2013 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 000255/2007
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0018 000301/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0020 000400/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000620/2003
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0025 001100/2011
AMANDA GROB TOMAZ 0032 001300/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 001127/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000572/1997
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0002 000759/1998
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0001 000572/1997
AROLDI LUIZ MORAIS 0005 000102/2001
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0014 001650/2006
ATHOS BRUNELLI 0021 001405/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0027 002049/2011
BRUNO RODRIGUES CONSTANT 0031 001127/2012
CAMILA GONÇALVES DA SILVA 0030 000968/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0007 000087/2004
CARLOS ALBERTO FRANK 0013 001549/2006

CARLOS ALBERTO XAVIER 0027 002049/2011
 CAROLINA A. CILANOVA SCOP 0021 001405/2009
 CELSO HOMERO DE SOUZA 0025 001100/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0016 000095/2007
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0011 001057/2006
 DANIEL HACHEM 0008 000431/2005
 DANIELE BLANCO GONÇALVES 0016 000095/2007
 ELTON BAIOTTO 0007 000087/2004
 ENIO ROBERTO MURARA 0003 000178/1999
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0015 000071/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0019 000362/2008
 FABIANA SILVEIRA 0031 001127/2012
 FABIULA MULLER KOENIG 0022 003042/2010
 FERNANDA MARCASSA CARPINE 0025 001100/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 0030 000968/2012
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0015 000071/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0016 000095/2007
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0007 000087/2004
 GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0021 001405/2009
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0022 003042/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0018 000301/2008
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0025 001100/2011
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0009 000691/2005
 IVONE STRUCK 0033 001821/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0030 000968/2012
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0011 001057/2006
 JANAINA GIOZZA AVILA 0018 000301/2008
 JANAINA ROVARIS 0001 000572/1997
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 000095/2007
 JOAO MARCELO KERETCH 0012 001306/2006
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0013 001549/2006
 JULIANA MAIA BENATO 0023 011793/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO pro 0019 000362/2008
 0026 001622/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0012 001306/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0017 000255/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 000572/1997
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0003 000178/1999
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 000759/1998
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0021 001405/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000102/2001
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0024 030422/2010
 LUZIA FERREIRA DIAS 0024 030422/2010
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0016 000095/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0031 001127/2012
 MARCIO MERKL 0004 000332/1999
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0014 001650/2006
 MARIA INEZ ARAUJO DE ABRE 0004 000332/1999
 MARIANE BRAUN TROMBETA LU 0011 001057/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 011793/2010
 MAYSA ROCCO STAINSACK 0007 000087/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000071/2007
 NEY PINTO VARELLA NETO 0009 000691/2005
 ODENIR BERNARDI 0004 000332/1999
 ORLANDO FAVARETI 0010 001044/2006
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0011 001057/2006
 PAULA NOGARA GUERIOS 0029 000753/2012
 PAULO CESAR TORRES 0017 000255/2007
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0020 000400/2008
 PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 0002 000759/1998
 RENATA CERCI POMPERMAYER 0007 000087/2004
 RENATO ANTUNES VILANOVA 0021 001405/2009
 RENATO CELIO BERRINGER FA 0004 000332/1999
 ROBERTA DE ROSIS 0020 000400/2008
 ROBERTO YAMASHITA 0024 030422/2010
 ROGERIO COSTA 0020 000400/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0007 000087/2004
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0011 001057/2006
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0008 000431/2005
 SERGIO SCHULZE 0031 001127/2012
 SILMARA DO ROCIO DA SILVA 0021 001405/2009
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0013 001549/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0012 001306/2006
 VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0008 000431/2005
 VICTOR GERALDO JORGE 0002 000759/1998
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0028 000340/2012
 VIRGINIA MAZZUCCO 0018 000301/2008
 WASHINGTON YAMANE 0014 001650/2006
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0012 001306/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000549-94.1997.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ERNESTO DA CUNHA AFONSO e outro - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de vista articulado à fl. 282, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000175-44.1998.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x TECELAGEM MARIA DI CARAVAGGIO LTDA e outros - Acolho a manifestação de fl. 271 para o fim de homologar os cálculos efetuados pela contadoria. Intime-se o exequente para efetuar os pleitos que achar pertinentes à continuidade da execução. Intimem-se. Advs. VICTOR GERALDO JORGE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO e ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0000235-80.1999.8.16.0001 - MARIA DANELUK DE ANDRADE x IZABEL SANTANA e outro - Ciência da devolução dos autos. Cumpra-se o V.Acórdão. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

4. EXECUÇÃO - 0000443-64.1999.8.16.0001 - DIGER SC COMERCIO LTDA x ROGERIO DA MATA MACHADO e outro - Defiro o pedido de fis. 633/634 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, MARCIO MERKL, ODENIR BERNARDI e RENATO CELIO BERRINGER FAVERY.

5. ORDINARIA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000957-80.2000.8.16.0001 - BREJATUBA S/A INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES x CONSTRUTORA COSTABARROS LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. À vista da certidão de fl. 127-v.º, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e AROLDI LUIZ MORAIS.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 620/2003 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTOVAO ANTONIO AS DILVA PUGLIESI CLINICA SANITA - Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

7. RESSARCIMENTO - ORDINARIA - 0001967-23.2004.8.16.0001 - COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK, RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL e ELTON BAIOTTO.

8. ANULATÓRIA - SUMARIO - 0002330-73.2005.8.16.0001 - GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S/A x MARCOS EDENIR POLICARPO ME e outro - Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere a liminar confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se, inclusive, a Dra. Curadora Especial. Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD e DANIEL HACHEM.

9. ALIENACAO JUDICIAL/EXECUÇÃO - 0002930-94.2005.8.16.0001 - MARIA NEVES CARVALHO e outros x LICIO NEVES e outros - Não há nos autos instrumento de acordo firmado pelas partes a justificar a intervenção judicial corretiva dirigida a um ou algum dos litigantes, como postulado à fl. 218. Sob pena de arquivamento dos autos, que há anos tramita sem que as partes providenciem o necessário para a alienação do bem comum, intimem-se os autores a fim de que, em 10 dias, se manifeste sobre o interesse na venda do bem em leilão, ou comprove as providências efetivamente encetadas para a alienação por meio de corretor (declaração do corretor, anúncios etc.).d.n. Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e NEY PINTO VARELLA NETO.

10. ARROLAMENTO - 0002943-59.2006.8.16.0001 - MARCIA REGINA LOPES SABIONE DE CASTRO e outro x ESP. SUELI MARIA LOPES - A vista do r. parecer ministerial de fls. 184/185 que adoto como razão de decidir, determino seja promovida a regularização da representação processual da herdeiro menor, no prazo de dez dias. Oficie-se em atendimento ao item "b" da mesma peça, com prazo de cinco dias para as respostas dos expedientes. No mesmo prazo assinalado no primeiro parágrafo desta decisão, deverá a Sra. Inventariante cumprir o item "c" do dito parecer. Em tempo, em consonância com o último parágrafo da mesma peça, Lavre-se o termo de retificação, dizendo em seguida, os interessados ao Ministério Público. Não havendo impugnação, expeça-se nova carta de adjudicação em favor do Cessionário GILMAR PERRETTO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. ORLANDO FAVARETI.

11. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001193-22.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x JOAO BATISTA - 1. Defiro o pedido de substituição do polo passivo, excluindo João Batista e incluindo a Companhia de Habitação Popular de Curitiba, pois comprovada a rescisão do compromisso de compra e venda, requisito essencial para responsabilização da COHAB-CT em responder pelos débitos do imóvel. 2. Uma vez que a COHAB-CT é sociedade de economia mista, a competência para processamento do cumprimento de sentença é de uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca, a teor do artigo 2º da Resolução nº07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, MARIANE BRAUN TROMBETA LUIZARI, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

12. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0000199-91.2006.8.16.0001 - VALDERES ANDRETO DE SOUZA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A -

Vistos ... Consonante parte dispositiva de sentença, referendada em grau de recurso, necessária e liquidação por arbitramento. Nem se argumente que ta diligência seria despendida. A uma, porquanto, consoante inteligência da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada." A duas, vez que os cálculos a serem realizados são por demais complexos, máxime, não submetidos ao crivo do contraditório. III. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perito liquidante, independente de termo, de compromisso, Antônio Fernando de Azevedo. Seja intimada a experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. IV. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser defeso, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. V. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais, forte no art. 33 do CPC, serão arcados pela na proporção de 50% para cada uma das partes, conferir parte dispositiva da sentença. Vistos ... Consonante parte dispositiva de sentença, referendada em grau de recurso, necessária e liquidação por arbitramento. Nem se argumente que ta diligência seria despendida. A uma, porquanto, consoante inteligência da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça, "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada." A duas, vez que os cálculos a serem realizados são por demais complexos, máxime, não submetidos ao crivo do contraditório. III. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perito liquidante, independente de termo, de compromisso, Antônio Fernando de Azevedo. Seja intimada a experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. IV. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser defeso, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. V. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais, forte no art. 33 do CPC, serão arcados pela na proporção de 50% para cada uma das partes, conferir parte dispositiva da sentença. IV. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do art. 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Cumpra-se. D.N. Advs. JOAO MARCELO KERETCH, YOSHIHIRO MIYAMURA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

13. ARROLAMENTO - 0002521-84.2006.8.16.0001 - MARIA ALICE MARQUES DE SOUZA e outros x ESP. NATALINO MARQUES DE SOUZA - 1. Uma vez que o "termo de concessão de uso do solo" (fl. 37) não é documento apto ao registro imobiliário, e considerando a quitação das prestações do financiamento concedido pela COHAB-CT, consoante declarações de fls. 38/39, autorizo a inventariante MARIA AUCE MARQUES DE SOUZA, na qualidade de representante do espólio de NATALINO MARQUES DE SOUZA, a assinar os documentos necessários visando à transferência de 50% do imóvel para o nome do falecido. 1.1. Expeça-se alvará, com prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias. 2. Escoado o prazo assinado, apresente a inventariante comprovante da regularização da situação do imóvel, em ordem a que a meação do de cujus seja partilhada entre seus herdeiros. 3. Intime-se pessoalmente a defensora pública. D.N. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. CARLOS ALBERTO FRANK, SILVANA DE MELLO GUZZO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004124-95.2006.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x G. JACOMINI & CIA LTDA e outros - Defiro em termos os pedidos deduzidos no petição de fl. 85/86. 1- Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRRMC 786 - RJ - 22 T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, defiro a consulta ao convênio INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada. 2- Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados à fl. 82, desde que antecipadas as custas necessárias. Consigno ser desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN, eis que o bloqueio antes realizado possui este condão. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Advs. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE e MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO.

15. COBRANÇA - SUMARIO - 0004919-67.2007.8.16.0001 - SIMONE DO ROCIO GIOPPA x ITAU SEGUROS S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

16. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 0004954-27.2007.8.16.0001 - MARCELO WERNER DA SILVA x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo a apelação de fls.248 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 5. Intimem-se. Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, DANIELE BLANCO GONÇALVES, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

17. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 255/2007 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LILIAN MARA FAUSTINO - Sob pena de extinção, providencie, o requerente, o que lhe incumbir para que haja a citação do réu

por meio de edital, assim como já deferido. Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

18. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0011009-57.2008.8.16.0001 - REINALDO DE LIMA e outro - A Instituição Financeira para que providencie o pagamento das custas para expedição de ofício no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

19. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0010977-52.2008.8.16.0001 - VALMIR MARGOTI x BANCO BMG S/A - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Reporto-me à interlocutória de fl. 55, para indeferir o pleito de fl. 68. Enquanto não cumprida a liminar, ou houver pedido de conversão em ação de depósito, o feito não avançará. Intimem-se. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO proibido e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002885-85.2008.8.16.0001 - ERCIAS LIMA OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

21. BUSCA E APREENSAO - 0005326-05.2009.8.16.0001 - EUCI GOUVEA DA SILVA x ELIANE REGINA GOMES - Os autos estão maduros para prolação de sentença, pois entendo que a prova oral em nada corroborará para a elucidação dos fatos, que já estão bem comprovados por meio dos documentos juntados aos autos. Assim, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, remeto o feito para julgamento antecipado. Entretanto, previamente determino à Embargante Vizintin e Vizintin Comércio de Veículos Ltda. que traga aos autos o extrato da sua conta corrente nº 1002708-7, agência 1388 do Banco Real, no qual conste que efetivamente os cheques nºs 010097, 010098 e 010099 foram debitados. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Após certificado o transcurso do prazo para eventual insurgência das partes ante o teor desta decisão, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. RENATO ANTUNES VILANOVA, CAROLINA A. CILANOVA SCOPEL, ATHOS BRUNELLI, LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES e GUILHERME DE ALMEIDA GOMES.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003042-87.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CLINICA TORRES LTDA - ME e outros - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0011793-63.2010.8.16.0001 - SERGIO ROBERTO DE LIMA x BANCO PINE S/A - A parte interessada para manifestar-se sobre a devolução do alvará. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JULIANA MAIA BENATO.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0030422-85.2010.8.16.0001 - LINDOLFA CLAUDINO DERCILIA x HONG TA MING - ME - 1. Promova a Escrivania a correta afixação da mídia localizada na contracapa do primeiro volume dos autos. 2. Recebo as apelações de fls.193 e seguintes e fls. 213 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. As partes apeladas para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 6. Intimem-se. Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, LUZIA FERREIRA DIAS e ROBERTO YAMASHITA.

25. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - SUM - 0032210-03.2011.8.16.0001 - ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e outro x RUDI DRESCH - Manutenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 230 a 234, desafiada pelo agravo retido de fls. 238 a 242. A despeito da proposta de honorários periciais de fl. 237, necessário, antes de tudo, que a Escrivania certifique se houve, ou não, oferecimento de quesitos pelas partes, observado o prazo assinalado na interlocutória combatida. Se positivo, vista ao Expert para dizer se ratifica sua proposta; se negativo, ciência às partes quanto à proposta. Intimem-se. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, FERNANDA MARCASSA CARPINELLI e CELSO HOMERO DE SOUZA.

26. DECLARATORIA C/REVISAO, TUTELA E CONSIGNAÇÃO - ORD - 0049918-66.2011.8.16.0001 - SANDRO LUTHLE DE FREITAS x BANCO REAL LEASING S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LAURO BARROS BOCCACIO proibido.

27. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 0062208-16.2011.8.16.0001 - CACILDA MARIA REDIVO x BRASIL TELECOM S/A e outro - I. Cuida-se de ação de adimplemento contratual ajuizada em face da BRASIL TELECOM S/A e BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES, sucessora da TELEPAR TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ, por meio da qual almeja a autora o cumprimento do contrato de participação financeira que lhes assegurava a subscrição de ações da companhia telefônica na proporção do capital integralizado e segundo o valor patrimonial das ações no momento da integralização. 1.1. Pretendendo a autora a condenação da ré ao cumprimento do contrato, o instrumento da avença constitui, indubitavelmente, documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Afinal, como exigir o cumprimento de um contrato sem conhecer as suas disposições? 1.2. Na petição inicial, não juntou um documento sequer indicatório da sua formalização pelas partes. Apoiou-se na disposição do artigo 6º, Vili, do Código de Defesa do Consumidor - que preconiza a facilitação dos meios de defesa do consumidor - sem recordar que a inversão do ônus

da prova opera-se a critério do juiz, a partir da análise da verossimilhança da alegação, segundo as regras ordinárias de experiência. É claro que a inversão do ônus da prova apenas será deferida se parecer plausível ao juiz as alegações do consumidor; para tanto, deve apresentar respaldo probatório mínimo da existência de uma relação jurídica entre as partes. 1. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. TELEMAR NORTE LESTE S/A. CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DEREVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. TJ - AgRg no Ag 1399340 RJ 2011/0025386-0, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 26/06/2012, DJe 01/08/2012. 1.3. Tal exigência não ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). O acesso à jurisdição deve acontecer segundo as regras que disciplinam a liturgia processual, e não de forma aleatória, desorganizada. A triagem da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação não pode ser catalogada como entrave ao acesso ao Judiciário. 1.4 Considero que sem a apresentação de substrato probatório mínimo da existência de uma relação contratual entre as partes, padecerá a petição inicial, efetivamente, de inépcia. 2. No entanto, porquanto possível o saneamento do vício apontado e à luz do disposto no artigo 284 do CPC, assino à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o respectivo contrato de participação financeira, ou documentos indicatórios da existência de relação contratual entre as partes. 3. Apresentados tais documentos, manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias. 4. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença ou complementação da decisão saneadora. D.N. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e BERNARDO GUEDES RAMINA.

28. RESCISAO DE CONTRATO - SUM - 0067251-31.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LIDIA BRESSAN - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021040-97.2012.8.16.0001 - LEO FONSECA DE AZEVEDO CARVALHO e outro x DIOGO MANTOVANI MOURAO - 1. Respeitado o art. 45 do CPC, não se faz necessária intimação para que a autora constitua novo procurador. 2. Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), impulsione o feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. PAULA NOGARA GUERIOS.

30. COBRANÇA - SUMARIO - 0027920-08.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DA VEIGA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro, na qual pretende o Requerente receber valor referente ao seguro contratado junto à Requerida, em razão da sua aposentadoria por invalidez. A Requerida fundamentou a negativa do pagamento do prêmio afirmando que, por ser a invalidez do Requerente parcial, não há cobertura para esta modalidade, mas que a apólice prevê apenas cobertura para invalidez permanente decorrente de acidente. Reside o controverso em saber se a invalidez decorrente de doença que acometeu o Requerente é permanente ou parcial. Processo em ordem, declaro-o saneado. E certo que ao caso, por se tratar de demanda envolvendo seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, haja vista a hipossuficiência do Requerente. Em razão da peculiaridade do sinistro, defiro a realização da prova pericial pugnada pela Requerida a fim de se esclarecer o controvertido nos autos. Para a realização de prova pericial nomeio o Dr. Gerson Zafalon Martins, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O pagamento dos honorários do Sr. Perito devem ficar sob o encargo da Requerida, consoante disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 40 dias. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Atente a Escrivania para que as intimações dirigidas à Requerida sejam realizadas como pleiteado à fl. 49. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, CAMILA GONÇALVES DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

31. BUSCA E APREENSAO - 0030268-96.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO CARLOS JARDIM LAUBE DE OLIVEIRA - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. 1. Porque extemporâneas, nos termos do artigo 3º, §3º, do Decreto-lei nº 911/69, sobresto o recebimento da contestação e da reconvenção até a execução da medida liminar já deferida. 2. Defiro o requerimento de fl. 118. Desentranhe-se o mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço declinado na inicial, ficando o requerido advertido que a ocultação do bem para esquivar-se da ordem judicial poderá caracterizar crime de desobediência. 3. Ultimada a busca e apreensão, venham os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA.

32. DECLARATORIA DE RESCISAO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0032361-32.2012.8.16.0001 - CIRLEY TERESINHA LOEBLEIN x B TO W

INTERCAMBIOS CULTURAIS E TURISMO e outros - "Manifeste-se a parte interessada, acerca da carta devolvida, no prazo legal". Adv. AMANDA GROB TOMAZ.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0051925-94.2012.8.16.0001 - EDUARDO AUGUSTO ESPINDOLA x BANCO FINASA S/A - Considerando que, não obstante se observe das declarações de renda do Requerente que percebe valor considerável por mês, afirmou que está atualmente passando por dificuldades financeiras, inclusive demonstrando que está com várias dívidas e apontamento de seu nome em cadastros de inadimplentes, defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato de arrendamento mercantil que firmou com o Requerido. Afirma que existe onerosidade excessiva, visto que o banco pratica juros remuneratórios excessivos, capitalização mensal dos juros, bem como cobrou indevidamente encargos administrativos. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se autorize o pagamento das parcelas diretamente à instituição financeira conforme valor encontrado em parecer (R\$ 1.682,12, incontrolado - fl. 20, em detrimento do valor contratado, R\$ 3.294,20, cf. planilha de fl. 69), com a consequência de se determinar ao Requerido se abstenha de incluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e para manter-se na posse do bem. O Requerente firmou com o Requerido contrato de arrendamento mercantil, sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, pelos argumentos supra delineados. Não é possível acolher tais pretensões, com exceção, tão somente, do depósito no valor unilateralmente encontrado (caso opte por fazê-lo) em juízo, não afastando a mora. Ocorre que não há prova preconstituída da ocorrência de capitalização de juros (não há sequer consenso em sede jurisprudencial acerca da possibilidade de ocorrer capitalização de juros no leasing). Assim, é possível tão somente deferir o depósito do valor encontrado unilateralmente pelo Requerente, mas esta providência não o livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Defiro, pois, apenas em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para permitir o depósito em juízo, em uma única oportunidade, das parcelas já vencidas e das demais, nos dias do respectivo vencimento, de acordo com o valor que entende incontrolado, sem que tal depósito implique em afastamento da mora. Fica, pois, indeferido o pagamento das parcelas no valor unilateral encontrado diretamente ao Requerido, bem como a pretensão de vedação de inscrição do nome do Requerente em cadastros de inadimplentes e a manutenção do veículo. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se-o acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. IVONE STRUCK.

Curitiba, 10 de maio de 2013.

Matilde Mikos
Escrivente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 78/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI	00039	019885/2011
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	00100	039322/2011
ADRIANE FERNANDES	00021	013596/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00072	030451/2011
	00085	034895/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA	00117	045840/2011
AGNES ALINE CANTELLI DILAY	00126	049673/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00143	052453/2011
ALCENIR TEIXEIRA	00004	005398/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00019	013296/2011
	00040	020009/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00100	039322/2011
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	00134	051123/2011
ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE	00036	019540/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00100	039322/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00019	013296/2011
	00040	020009/2011
ALMIR DE ASSIS CARDOSO	00037	019869/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00064	027812/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00060	026966/2011	CEZAR ANDRE KOSIBA	00105	041593/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA	00001	001110/2009	CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00106	041775/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00064	027812/2011	CLAITON LUIS BORK	00016	010476/2011
ANA LUISA BARBOSA BARRETO	00031	017895/2011	CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES	00011	009296/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00092	037802/2011	CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00098	038911/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00002	000102/2011	CLAUDIA RENATA ROCHA	00004	005398/2011
	00008	006473/2011	CLAUDINE CAMARGO BETTES	00024	015766/2011
	00028	016845/2011	CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00048	023421/2011
	00032	018751/2011		00069	028716/2011
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00016	010476/2011	CRISTIAN MIGUEL	00061	027010/2011
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00021	013596/2011		00083	034792/2011
ANDRE LUIZ PARDO	00059	026352/2011		00099	039110/2011
ANDREA GRZYBOWSKI	00149	035326/2012		00118	046088/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00015	010304/2011	CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00022	013716/2011
	00056	024954/2011		00043	020889/2011
	00147	011706/2012		00049	023601/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00099	039110/2011		00057	025287/2011
	00103	040363/2011		00061	027010/2011
	00128	050013/2011		00079	033231/2011
	00138	051471/2011		00083	034792/2011
ANDREIA DELEFFE KOCH	00136	051194/2011		00099	039110/2011
ANDREIA GEARA CARDOSO	00033	018876/2011		00112	044218/2011
ANDREIA TATTINI ROSA	00027	016091/2011		00116	045765/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00112	044218/2011		00118	046088/2011
ANDREZA ASSUMPCAO ANDRADE DOS SANTOS	00013	009862/2011		00135	051153/2011
ANDRÉ FONTANA FRANÇA	00108	042440/2011	CRYSTIANE LINHARES	00099	039110/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00150	045394/2012		00103	040363/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00131	050757/2011	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00027	016091/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00084	034837/2011	CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE	00053	024279/2011
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00078	031960/2011	CELI GABRIEL FERREIRA	00107	042384/2011
	00126	049673/2011	CESAR AUGUSTO TERRA	00018	012558/2011
ANTONIO MORIS CURY	00024	015766/2011		00104	040988/2011
ANTONIO RODOLFO HANAUER	00145	052810/2011		00117	045840/2011
ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR	00031	017895/2011	CESAR RICARDO TUPONI	00010	009095/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00133	051041/2011		00064	027812/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00097	038822/2011	CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	00107	042384/2011
	00146	060680/2011	CLAUDIO JOSÉ FONSAATTI	00039	019885/2011
AUREO VINHOTI	00110	042970/2011	CLAUDIO MARIANI BERTI	00027	016091/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA	00086	034911/2011	CLEYTON ARAUJO PINHEIRO	00141	052254/2011
ADEMAR VOLANSKI	00082	034104/2011	CRISTIANA LACERDA DE OLIVERA FRANCO	00001	001110/2009
ADRIANA CORREA LEITE	00018	012558/2011	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00068	028624/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00011	009296/2011	CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00014	010250/2011
ADRIANO BARBOSA	00149	035326/2012	CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00001	001110/2009
ALESSANDRA BACK	00136	051194/2011	DAIANE SANTANA RODRIGUES	00130	050400/2011
ALESSANDRA MARQUES MARTINI	00031	017895/2011	DANI LEONARDO GIACOMINI	00102	039942/2011
ALEXANDRE RECH	00063	027645/2011	DANIEL DE BONA	00111	043858/2011
ANA LETICIA L. MULAZANI	00005	006126/2011	DANIEL HACHEM	00113	044613/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00106	041775/2011	DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00011	009296/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00017	011836/2011	DANIEL OTTO BREHM	00096	038694/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00093	038031/2011	DANIELE NEVES DA SILVA	00033	018876/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00095	038587/2011	DANIELLE ROSA E SOUZA	00139	051896/2011
	00097	038822/2011	DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00103	040363/2011
	00146	060680/2011	DAVI GOMES TAURA	00111	043858/2011
ANDREA TATTINI ROSA	00045	022176/2011	DEBORAH GUIMARAES	00038	019873/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00019	013296/2011	DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA	00139	051896/2011
ARCEO FERNANDES FRANÇA NETO	00113	044613/2011	DIEFFERSON MEIADO	00137	051451/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00108	042440/2011	DIEGO DE ANDRADE	00054	024836/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00150	045394/2012		00127	049953/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00122	049301/2011	DOUVIGLIO FURLAN NETO	00041	020238/2011
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	00145	052810/2011	DANIELE DE BONA	00124	049557/2011
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00001	001110/2009	DANUSA FELIZ DE LUCA	00102	039942/2011
BRENO MERLIN	00110	042970/2011	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00055	024852/2011
BRENO RICARDO MARTINS RATTES	00102	039942/2011		00063	027645/2011
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00070	028966/2011	DENIS AUDI ESPINELA	00072	030451/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00021	013596/2011	DIEGO MANTOVANI	00097	038822/2011
BRUNO BRAGA BETTEGA	00050	023803/2011		00146	060680/2011
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA	00098	038911/2011	DOUGLAS VILAR	00094	038202/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00020	013583/2011	EDGAR CORDTS	00114	045138/2011
	00041	020238/2011	EDMARA SILVA ROMANO	00020	013583/2011
	00046	022964/2011		00041	020238/2011
	00075	031327/2011	EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00031	017895/2011
BRUNO MARZULLO ZARONI	00001	001110/2009	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00012	009764/2011
CAIO MEDICI MADUREIRA	00070	028966/2011		00015	010304/2011
CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES	00078	031960/2011		00056	024954/2011
CAMILA TADOKORO PINHEIRO	00145	052810/2011		00076	031874/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00022	013716/2011		00132	050807/2011
	00043	020889/2011		00140	051955/2011
	00068	028624/2011		00147	011706/2012
	00079	033231/2011	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00001	001110/2009
	00083	034792/2011	ELISA DE CARVALHO	00145	052810/2011
	00099	039110/2011	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00010	009095/2011
	00112	044218/2011	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00083	034792/2011
	00135	051153/2011	ELOI LEONARDO DORE	00021	013596/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00136	051194/2011		00070	028966/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00057	025287/2011	ELTON EUCLIDES FERNANDES	00036	019540/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00097	038822/2011	ELYSE M. B. BATISTA DE MATOS	00031	017895/2011
	00146	060680/2011	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00038	019873/2011
CARLOS EDUARDO STASZAK	00078	031960/2011	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00041	020238/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00110	042970/2011		00108	042440/2011
CARLOS GOMES DE BRITO	00023	014044/2011	ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00024	015766/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00134	051123/2011	EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	00115	045460/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	00066	028347/2011	EDSON GONSALVES ARAUJO	00053	024279/2011
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	00125	049665/2011	EDUARDO BATISTEL RAMOS	00036	019540/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00037	019869/2011		00065	028131/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI	00059	026352/2011	EDUARDO DA GRAÇA	00072	030451/2011
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00026	015994/2011	EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00062	027311/2011
CELSON NILO DIDONÉ	00108	042440/2011	EMERSON NORIHO FUKUSHIMA	00066	028347/2011
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	00044	021641/2011	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00106	041775/2011
CESAR CHICHON BISCAIA	00073	030766/2011	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00025	015782/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00077	031924/2011		00132	050807/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA	00106	041775/2011		00140	051955/2011
FABIANA SILVEIRA	00090	036703/2011	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00090	036703/2011
	00002	000102/2011	IDERALDO JOSE APPI	00023	014044/2011
	00003	000578/2011	IGOR BARUSSI	00148	027514/2012
	00008	006473/2011	ILANA GUILGEN	00026	015994/2011
	00032	018751/2011	INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00007	006460/2011
	00092	037802/2011	IONEIA ILDA VERONEZE	00103	040363/2011
FABIANE DE ANDRADE	00127	049953/2011	IVONE STRUCK	00094	038202/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00060	026966/2011	JADSON LOPES BONFIM	00004	005398/2011
FABIANO FABRIS DA SILVA	00022	013716/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00063	027645/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00050	023803/2011		00098	038911/2011
	00150	045394/2012	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00100	039322/2011
FABIO MARCELO GUZZI	00036	019540/2011	JANAINA GIOZZA	00079	033231/2011
FABIO SILVEIRA ROCHA	00065	028131/2011	JANAINA GIOZZA	00057	025287/2011
FABRICIO KAVA	00025	015782/2011	JANAINA GIOZZA AVILA	00022	013716/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME	00125	049665/2011		00049	023601/2011
FATIMA DENISE FABRIN	00073	030766/2011		00112	044218/2011
FELIPE HASSON	00010	009095/2011	JANAINA ROVARIS	00017	011836/2011
FERNANDO DENIS MARTINS	00085	034895/2011		00108	042440/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00088	035660/2011		00131	050757/2011
FILIPE ALVES DA MOTA	00110	042970/2011	JEAN CARLO DE ALMEIDA	00026	015994/2011
FLAVIA VOIGT MIRANDA	00110	042970/2011	JEAN PATRIK CAUDURO	00036	019540/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00063	027645/2011	JEAN RICARDO NICOLODI	00111	043858/2011
	00098	038911/2011		00124	049557/2011
FRANCIELI CARDOSO	00037	019869/2011	JEFERSON WEBER	00067	028363/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00145	052810/2011	JESON PETY DOS SANTOS	00094	038202/2011
FRANCISCO MARCOS PENNACCHI	00034	018912/2011	JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	00059	026352/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00111	043858/2011	JOAO EURICO KOERNER	00148	027514/2012
	00124	049557/2011	JOAO GUILHERME DAL FABBRO	00038	019873/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00050	023803/2011	JOAO LEONEL ANTCHESKI	00042	020418/2011
	00150	045394/2012		00051	024189/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00049	023601/2011		00058	025550/2011
	00061	027010/2011		00089	036231/2011
	00079	033231/2011	JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	00042	020418/2011
	00083	034792/2011	JOAQUIM MIRO	00016	010476/2011
	00099	039110/2011	JOAQUIM ROCHA	00004	005398/2011
	00112	044218/2011	JOCELINO ALVES DE FREITAS	00095	038587/2011
	00118	046088/2011	JOEL OLIVEIRA SANTOS	00095	038587/2011
	00135	051153/2011	JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS	00107	042384/2011
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS	00031	017895/2011		00114	045138/2011
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00027	016091/2011	JONATHAN WERKA	00023	014044/2011
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00063	027645/2011	JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS	00148	027514/2012
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	00037	019869/2011	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	00125	049665/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00102	039942/2011	JORGE GOMES ROSA NETO	00001	001110/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI	00022	013716/2011	JORGE LUIZ MARTINS	00046	022964/2011
GELSON AREND	00081	033864/2011	JOSE CARLOS PENNACCHI	00034	018912/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00052	024271/2011	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00103	040363/2011
	00135	051153/2011	JOSE CESAR VALEIXO NETO	00027	016091/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00054	024836/2011	JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00074	031206/2011
GERALD KOPPE JUNIOR	00001	001110/2009		00144	052576/2011
GERSON REQUIAO	00050	023803/2011	JOSE VALTER RODRIGUES	00130	050400/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00063	027645/2011	JOSUE PEREZ COLUCCI	00121	049006/2011
GIANMARCO COSTABEBER	00010	009095/2011	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00006	006186/2011
	00102	039942/2011		00012	009764/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00079	033231/2011		00104	040988/2011
	00083	034792/2011		00147	011706/2012
GIOVANA MICHELIN LETTI	00125	049665/2011	JULIANO CALDAS POZZO	00031	017895/2011
GIOVANI GIONEDIS	00059	026352/2011	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00114	045138/2011
GIOVANI ZORZI RIBAS	00134	051123/2011	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00020	013583/2011
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00102	039942/2011		00070	028966/2011
GISELE CRISTINA MENDONCA	00129	050016/2011	JUSSARA GRANDO ALLAGE	00065	028131/2011
GISELI CRISTINA MARTINS	00129	050016/2011	JACKSON LUIS EBLE	00001	001110/2009
GISELI ITO GOMES AFONSO	00021	013596/2011	JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00001	001110/2009
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00133	051041/2011	JOANITA FARYNIAK	00038	019873/2011
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00134	051123/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	012558/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI	00091	036886/2011		00104	040988/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00122	049301/2011		00117	045840/2011
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS	00095	038587/2011	JOSE CARLOS ROSA	00024	015766/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00022	013716/2011	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00047	023046/2011
	00049	023601/2011	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00070	028966/2011
	00079	033231/2011	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00010	009095/2011
	00112	044218/2011	JULIANA ANGELICA RENUNCIO	00065	028131/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA	00037	019869/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	00100	039322/2011
GILBERTO BORGES DA SIIVA	00043	020889/2011	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00021	013596/2011
	00135	051153/2011		00070	028966/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00061	027010/2011	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	006473/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00068	028624/2011		00028	016845/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00018	012558/2011		00032	018751/2011
	00104	040988/2011	KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	00107	042384/2011
	00117	045840/2011	LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00031	017895/2011
GIULIANO DA COSTA COELHO PERIM	00039	019885/2011	LAURO BARROS BOCCACIO	00056	024954/2011
GRACIELA I. MARINS	00001	001110/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00071	029456/2011
GUILHERME DE PAULA	00078	031960/2011	LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT	00004	005398/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00041	020238/2011	LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	00145	052810/2011
HARYSSON ROBERTO TRES	00117	045840/2011	LEANDRO LUIZ ZANGARI	00122	049301/2011
HENRIQUE AVILA	00031	017895/2011	LEIRSON DE MORAES MUCKE	00133	051041/2011
HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00001	001110/2009	LEODIR CEOLON JUNIOR	00117	045840/2011
HERICK PAVIN	00005	006126/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00009	008317/2011
	00142	052393/2011		00073	030766/2011
HUMBERTO FELIX SILVA	00105	041593/2011	LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00081	033864/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00109	042712/2011	LIBIAMAR DE SOUZA	00090	036703/2011
	00119	046847/2011	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00112	044218/2011
HÉVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO	00133	051041/2011	LINDSAY LAGINESTRA	00042	020418/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00052	024271/2011		00051	024189/2011
	00135	051153/2011		00058	025550/2011
INGRID DE MATTOS	00015	010304/2011		00089	036231/2011
	00056	024954/2011	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00065	028131/2011
	00076	031874/2011		00081	033864/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LORENA NASCIMENTO GLOCK	00010	009095/2011	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00021	013596/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00106	041775/2011		00070	028966/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00059	026352/2011	MICHELLE PINTERICH	00001	001110/2009
LUCAS AMARAL DASSAN	00055	024852/2011	MICHELLI SAYURI MURAKAMI	00128	050013/2011
	00063	027645/2011		00138	051471/2011
LUCIANE ALVES PADILHA	00119	046847/2011	MIEKO ITO	00029	017664/2011
LUCIANE FLAUZINO ZANGARI	00122	049301/2011		00038	019873/2011
LUCIANO ANGHINONI	00063	027645/2011		00106	041775/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00017	011836/2011	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00061	027010/2011
	00108	042440/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00054	024836/2011
	00131	050757/2011		00127	049953/2011
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00014	010250/2011	MOUZAR MARTINS BARBOSA	00004	005398/2011
LUIZ ASSI	00047	023046/2011	MURILO CLEVE MACHADO	00127	049953/2011
LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR	00151	050441/2012	MANUELA LAUTERT CARON	00074	031206/2011
LUIZ GUSTAVO KNECHTEL	00007	006460/2011		00144	052576/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00063	027645/2011	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00107	042384/2011
	00098	038911/2011	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00098	038911/2011
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00001	001110/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00020	013583/2011
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00124	049557/2011		00041	020238/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00071	029456/2011		00046	022964/2011
	00075	031327/2011		00075	031327/2011
LUIZ SALVADOR	00014	010250/2011	MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00001	001110/2009
	00018	012558/2011	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00055	024852/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00103	040363/2011	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00061	027010/2011
LILLIAN CASTILHO MENINI	00107	042384/2011		00068	028624/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00046	022964/2011	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00148	027514/2012
	00142	052393/2011	MARIA AMELIA C. M. VIANNA	00059	026352/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00036	019540/2011	MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE	00001	001110/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00108	042440/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00040	020009/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00066	028347/2011	MARILZA MATIOSKI	00088	035660/2011
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00053	024279/2011	MARINNA LAUTERT CARON	00144	052576/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	006186/2011	MARTA REGINA SAVI	00064	027812/2011
	00084	034837/2011	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00033	018876/2011
	00095	038587/2011	MAYTE MATTAR MILLEO	00001	001110/2009
	00097	038822/2011	MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00026	015994/2011
	00109	042712/2011	MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00035	019528/2011
	00119	046847/2011	MOACIR TADEU FURTADO	00030	017763/2011
	00123	049429/2011	MURILO CELSO FERRI	00062	027311/2011
	00146	060680/2011	MYLENNA WOJCIECHOWSKI MAIA	00078	031960/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00077	031924/2011	NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00020	013583/2011
MAGALI FUERBRINGER	00043	020889/2011		00046	022964/2011
MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER	00005	006126/2011	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00120	048851/2011
MANOEL DAHER	00130	050400/2011	NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO	00087	034916/2011
MANOELLA DOS SANTOS DAHER	00130	050400/2011	NILTON D. FENSTERSEIFER	00053	024279/2011
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL	00102	039942/2011	ODECIO LUIZ PERALTA	00094	038202/2011
MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA	00093	038031/2011	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00123	049429/2011
MARCELA PEGORARO	00044	021641/2011	ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JÚNIOR	00123	049429/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00021	013596/2011	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00139	051896/2011
	00070	028966/2011	OSMAR GOMES DE BRITO	00023	014044/2011
MARCELO COELHO ALVES	00036	019540/2011	OSVALDO CICERO WRONSKI	00011	009296/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL	00070	028966/2011	PATRICIA BOTTER NICKEL	00027	016091/2011
MARCELO DE BORTOLO	00110	042970/2011	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00107	042384/2011
MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00021	013596/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00043	020889/2011
	00070	028966/2011		00061	027010/2011
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00075	031327/2011		00083	034792/2011
MARCIA LORENI GUND	00100	039322/2011		00099	039110/2011
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXA	00027	016091/2011		00116	045765/2011
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00073	030766/2011		00118	046088/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	009764/2011	PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00001	001110/2009
	00015	010304/2011	PAULO HENRIQUE PIMENTA	00067	028363/2011
	00056	024954/2011	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00063	027645/2011
	00076	031874/2011	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ	00129	050016/2011
	00132	050807/2011	PAULO ROBERTO JENSEN	00024	015766/2011
	00140	051955/2011	PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	00151	050441/2012
	00147	011706/2012	PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00001	001110/2009
MARCIO CESAR MELECH	00091	036886/2011	PEDRO HENRIQUE BEREHULKA	00084	034837/2011
MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTRO	00134	051123/2011	PEDRO HENRIQUE PICCO	00084	034837/2011
MARCOS CESAR VINHOTI	00110	042970/2011	PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR	00050	023803/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00021	013596/2011	PEDRO RODERJAN REZENDE	00110	042970/2011
	00070	028966/2011	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00001	001110/2009
MARCOS RODRIGO MACHADO	00105	041593/2011	PIO CALROS FREIRA JUNIOR	00061	027010/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00071	029456/2011	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00022	013716/2011
	00075	031327/2011		00043	020889/2011
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00145	052810/2011		00057	025287/2011
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00001	001110/2009		00083	034792/2011
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00001	001110/2009		00099	039110/2011
MARIA CECILIA ZANON	00045	022176/2011		00112	044218/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00042	020418/2011		00116	045765/2011
	00058	025550/2011		00118	046088/2011
	00089	036231/2011		00135	051153/2011
MARIA JOANA FAGUNDES GUIMARAES	00076	031874/2011	PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00057	025287/2011
MARIA LETICIA BRUSCH	00090	036703/2011	PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR	00078	031960/2011
MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00001	001110/2009		00126	049673/2011
MARIANA BACHTOLD MACHADO	00026	015994/2011	PEDRO ROBERTO ROMAO	00027	016091/2011
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00001	001110/2009		00045	022176/2011
MARIANE MACAREVICH	00019	013296/2011	PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA	00059	026352/2011
MARIANGELA PENNACCHI	00034	018912/2011	PRISCILA PERELLES	00064	027812/2011
MARILEIA BOSAK	00016	010476/2011	RACHEL FREIRE MEMORIA BORK	00016	010476/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00005	006126/2011	RAFAEL CEZAR RAMOS	00105	041593/2011
MARINA BLASKOVSKI	00092	037802/2011	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00020	013583/2011
MARINA LAUTERT CARON	00074	031206/2011		00033	018876/2011
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	00090	036703/2011	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00041	020238/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00043	020889/2011	RAFAEL MAIA EHMKE	00063	027645/2011
	00060	026966/2011	RAFAEL MICHELON	00021	013596/2011
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00080	033542/2011		00070	028966/2011
MARYANA MERHEB JORDÃO	00069	028716/2011	RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA)	00101	039469/2011
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00097	038822/2011	RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00124	049557/2011
	00146	060680/2011	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00021	013596/2011
MICHELI GONDIM DE CASTRO	00106	041775/2011		00070	028966/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RANIERI DE SOUZA RICHÁ	00047	023046/2011
RAQUEL NUNES DA SILVA	00070	028966/2011
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH	00088	035660/2011
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00070	028966/2011
RENATO BELTRAMI	00001	001110/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00026	015994/2011
RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO	00078	031960/2011
RICARDO GOMES PINTON	00072	030451/2011
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00001	001110/2009
RICARDO RUSSO	00066	028347/2011
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00059	026352/2011
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	00078	031960/2011
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	00151	050441/2012
RODRIGO LAYNES MILLA	00001	001110/2009
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS	00029	017664/2011
ROMULO VINICIUS FINATO	00073	030766/2011
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	00045	022176/2011
ROSANGELA CORREA	00040	020009/2011
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00067	028363/2011
ROSÂNGELA RUAS LUCAS	00106	041775/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00069	028716/2011
RAFAEL WANDERLEY CAMARA	00001	001110/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00047	023046/2011
RENATA GIOVANA FERRARI	00075	031327/2011
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00045	022176/2011
ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	00134	051123/2011
ROBSON LUIZ SANTIAGO	00149	035326/2012
ROSANE PABST CALDEIRA	00148	027514/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00019	013296/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00079	033231/2011
RUI PIMENTEL JUNIOR	00072	030451/2011
SAMIR THOME FILHO	00078	031960/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU	00026	015994/2011
SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA	00055	024852/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00064	027812/2011
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00050	023803/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO	00059	026352/2011
SERGIO SCHULZE	00002	000102/2011
	00003	000578/2011
	00008	006473/2011
	00028	016845/2011
	00032	018751/2011
	00092	037802/2011
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00129	050016/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00066	028347/2011
SILVIANE SCLAR SASSON	00001	001110/2009
SIMONE ALVES DE FREITAS	00095	038587/2011
SIMONE MARQUES SZESZ	00106	041775/2011
SIMONE MYRIAM BELIN	00067	028363/2011
SIMONE R. P. FONSATTI	00005	006126/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00003	000578/2011
	00028	016845/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00038	019873/2011
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	00044	021641/2011
	00069	028716/2011
SIMONE R. PAVANI FONSATTI	00005	006126/2011
SOLANO DE CAMARGO	00072	030451/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00038	019873/2011
SUELEN SALVI ZANINI	00123	049429/2011
SYLVIA TATIANA C. FIGUEIREDO	00102	039942/2011
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	00102	039942/2011
TAIANA VALEJO ROCHA	00109	042712/2011
TATIANA RODRIGUES	00006	006186/2011
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00026	015994/2011
THAIS AMBROZINI FELIPE	00075	031327/2011
THAIS DE MELO YACCOUB	00102	039942/2011
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00099	039110/2011
	00103	040363/2011
THIAGO WERNER RAMASCO	00001	001110/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00054	024836/2011
	00127	049953/2011
TALES ANDRÉ FRANZIN	00039	019885/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00106	041775/2011
TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00001	001110/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00081	033864/2011
URIELI AURETH KULAITIS IGER	00050	023803/2011
VALDIR JULIO ULBRICH	00130	050400/2011
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00027	016091/2011
VERÔNICA DIAS	00114	045138/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00075	031327/2011
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00012	009764/2011
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00102	039942/2011
VIRGINIA MAZZUCO	00057	025287/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA	00022	013716/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00083	034792/2011
	00099	039110/2011
	00118	046088/2011
VITOR HUGO MAR	00033	018876/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00043	020889/2011
VANESSA BENATO CARDOSO	00080	033542/2011
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00001	001110/2009
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00001	001110/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00079	033231/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00050	023803/2011
ZENAIDE CARPANEZ	00051	024189/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00037	019869/2011

1. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0011749-78.2009.8.16.0001 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - I- Considerando que a realização da produção da prova pericial ocorrerá no dia 06.06.2013 (f. 1445), defiro o prazo de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a realização da perícia. II-Decorrido o prazo, intime-se a Sra. Perita para apresentar laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do item "III", f. 1247. III-Após a apresentação da perícia, concedo as partes o prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora, para apresentação de memoriais. IV- Após, contados e preparado, voltem conclusos para sentença, conforme decisão de f. 1247. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Mayte Mattar Milleo, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

2. DEPOSITO - 0000102-18.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO FERREIRA DA CRUZ - Manifeste-se as partes acerca da certidão de fls. 83, no prazo de 05 dias. "...não houve informação quanto a eventual decisão do Agravo de interposto". Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0000578-56.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO OLIVEIRA CRUZ - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 64/81, em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte requerida para contra - arrazoar considerando que sequer foi citada nos autos. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

4. OBRIGACAO DE FAZER - 0005398-21.2011.8.16.0001 - ELIAS MARCOS BARNABE x GILMAR GUDE - III - Apresentada a planilha referente à condenação dos honorários advocatícios, intime-se o requerido para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado requerente, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. IV - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. V - Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. VI - Int. Advs. ALCENIR TEIXEIRA, LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT, MOUZAR MARTINS BARBOSA, JADSON LOPES BONFIM, CLAUDIA RENATA ROCHA e JOAQUIM ROCHA.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006126-62.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x BERTONI CLINICA MEDICA LTDA. e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGGODANZO EGGER, HERICK PAVIN, Ana Leticia L. Mulazani, SIMONE R. P. FONSATTI e Simone R. Pavani Fonsatti.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0006186-36.2011.8.16.0033 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x AUSNILDA LEMOS FERREIRA - Despacho de fls. 93: 1. Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação em relação a sentença proferida nos autos de revisional de contrato, cumpra-se o despacho lá proferido parajuntada de cópia da decisão e posterior despensamento. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre a contestação. Intimem-se. Despacho de fls. 200: 1. Publique-se e cumpra-se decisão de fl. 93. 2. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, TATIANA RODRIGUES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006460-96.2011.8.16.0001 - MARIA HELENA KNECHTEL x ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. Advs. Inajara Messias Veiga Stela e LUIZ GUSTAVO KNECHTEL.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0006473-95.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 74/91, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens

deste Juízo. IV - Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008317-80.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PIRES OLIVEIRA E SCOMPARI LTDA-ME e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

10. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0009095-50.2011.8.16.0001 - LEO MARQUES BONFIN x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS S.A. - 1. Considerando que o litisdenunciado BANCO SANTANDER, devidamente citado (fl. 153), deixou de apresentar contestação (fl. 153-v) no momento processual adequado, torna-se o Réu revel, recaiando então presunção de veracidade quanto aos fatos narrados pelo Autor na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revelia, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Advs. Cesar Ricardo Tuponi, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, GIANMARCO COSTABEER, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo, LORENA NASCIMENTO GLOCK e FELIPE HASSON.

11. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO - 0009296-42.2011.8.16.0001 - IRACEMA REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES x KMK CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORAÇÃO DE IMOVEIS LTDA. - I - Ante a informação de fls. 343/344, aguarde-se por 30 (trinta) dias ou até ulterior manifestação das partes a apreciação do recurso interposto. II - Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar, em 05 (cinco) dias, quanto ao resultado do recurso. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES, Adriana de Alcantara Luchtenberg e OSVALDO CICERO WRONSKI.

12. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0009764-06.2011.8.16.0001 - JOISIANO PIOVEZANA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Expeça-se alvará de transferência dos valores remanescentes em favor do Banco Réu, conforme requerido às fls. 147/148. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

13. ALVARÁ JUDICIAL - 0009862-88.2011.8.16.0001 - KAUELLY AMANDA CUSTODIO MARTINS x RAMIREZ PEREIRA MARTINS - 1. Considerando que já houve a retirada do alvará (fl. 68-v), arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. Adv. ANDREZA ASSUMPCAO ANDRADE DOS SANTOS.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0010250-88.2011.8.16.0001 - ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x LOJAS COPPEL - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LUIZ SALVADOR, Cristiane Feroldi Maffini e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.

15. DEPOSITO - 0010304-54.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RONI WESLEY JOSEPE - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

16. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0010476-93.2011.8.16.0001 - MARIA DO ROCIO GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A - I - Ante a certidão de fl. 332, intime-se novamente o Sr. Perito para se manifestar quanto às petições de fls. 317/327 e fls. 329/331, sob pena de devolução dos honorários recebidos afim de viabilizar a elaboração de nova perícia. II - Int. Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, RACHEL FREIRE MEMORIA BORK, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011836-63.2011.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCO ANTONIO DE COSTA - I- Primeiramente, intime-se a parte exequente para juntar nos autos cópia do documento que comprove que a diligência requerida por meio da Carta Precatória restou infrutífera. II- Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado para tentativa de citação no endereço de f. 71. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza e JANAINA ROVARIS.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012558-97.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA CAETANO DO CARMO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - I - Intimado para apresentar os documentos determinados em sentença, o réu não se manifestou nos autos (certidão de fl. 86). Ante a negativa do réu, o

autor pleiteia a intimação do réu para apresentar os documentos, sob pena de busca e apreensão. Cumpre esclarecer que por se tratar de Medida Cautelar de Exibição onde, há impossibilidade de apresentação dos documentos determinados na sentença pela instituição financeira, poderá a parte autora pleitear a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil na ação principal. A menção do artigo 359 do Código de Processo Civil tem como objetivo advertir a parte executada que, caso não apresente os documentos determinados em sentença, poderiam ser reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor em eventual ação principal. Isso porque a sanção do artigo 359 do Código de Processo Civil não pode ser aplicada nas ações de exibição de documentos, conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial da jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o desatendimento para exibição de documentos, no processo cautelar, não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil (Nesse sentido, o REsp 1094846/MS, Relator o Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado, Segunda Seção). 2. . Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 946101 / RS Terceira Turma Min. Vasco Della Giustina DJ. 05.03.2010). APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA RAZÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ENCAMINHADOS PERIODICAMENTE. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMO DECORRÊNCIA DO DEVER INFORMAÇÃO, ÍNSITO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 6º, INCISO III DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. SANÇÃO PROCESSUAL PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO. ART. 359, I. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 797683-8 - Bandeirantes - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 07.12.2011) Assim, ante a negativa/impossibilidade de apresentação dos documentos na ação de exibição de documentos, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil pode ser pleiteada na ação principal, quando serão apresentados os fatos que se pretendiam provar por meio dos documentos solicitados nesta ação. Diante do exposto, indefiro a expedição de mandado de busca e apreensão, conforme requerido às fls. 95/96 II - Destarte, fixo os honorários advocatícios de cumprimento de sentença em 10% do valor da execução. III - No mais, defiro requerimento de fls. 95/96, para que proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, conforme planilha de fl. 96, acrescido de honorários advocatícios. IV - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intemem-se as partes (475-J, §1º, do CPC). V - Diligências e intimações necessárias. Advs. Adriana Correa Leite, LUIZ SALVADOR, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

19. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0013296-85.2011.8.16.0001 - CELONI SA DE BARROS x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 223/249 em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. Addressa Nogarolli Ramos da Costa, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE MACAREVICH e Rosangela da Rosa Correa.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0013583-48.2011.8.16.0001 - JOACIR FERREIRA DA LUZ x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - "Deve a parte requerida depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, Bráulio Belinati Garcia Perez, EDMARA SILVIA ROMANO, Marcio Rogério Depolli e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013596-47.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x WALTERMIR FERNANDES e outros - "Manifeste-se o autor quanto a petição e documento(s) de fls. 117". Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, ELOI LEONARDO DORE, MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA e ADRIANE FERNANDES.

22. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0013716-90.2011.8.16.0001 - MARIA DOLORES DE OLIVEIRA GUIMARAES x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, a parte requerente deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por escritura pública, tendo em vista que a autora é analfabeta. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NEGÓCIO JURÍDICO COM RENÚNCIA DE DIREITOS. ACÓRDO QUE PREVIA A EXTINÇÃO DE AÇÃO DEUSUCAPILÃO COM A ENTREGA DE ÁREA DE TERRAS À PARTE ADVERSA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETA ATRAVÉS DE

INSTRUMENTO PARTICULAR. NULIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DE POSSE EM COGNICÃO SUMÁRIA. RECURSO CONHECIDO EPROVIDO/1 (grifei) II - Intimem-se. Advts. GEISON MELZER CHINCOSKI, FABIANO FABRIS DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014044-20.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN BLAS x SERGIO ARNO HOFFMANN e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 146, no prazo de 05 dias. "... foi juntada através da petição de fls. 141, a guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a mesma não encontra-se com a devida autenticação mecânica". Advts. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO e JONATHAN WERKA.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0015766-89.2011.8.16.0001 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA x ALBERTO ANIESS e outros - I - A decisão de fl. 356 determinou a citação pessoal da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como a citação pessoal dos confinantes. II - Ante ao exposto, reputo válida a citação editalícia de fls. 407/408 apenas no que diz respeito aos interessados ausentes, incertos e não sabidos (artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil). III - Intime-se a parte autora para diligenciar, a fim de proceder a citação dos promitentes compradores Michael Slowik, Ana Slowik e Maria Slowik (fl. 368), bem como dos confrontantes informados na declaração de fl. 10. IV - Ademais, deve a parte autora promover a juntada dos seguintes documentos: - Certidão de Nascimento ou Casamento atualizada. - Certidão do Cartório Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias. V - Após, ao Ministério Público. VI - Diligências e intimações necessárias. Advts. Jose Carlos Rosa, ANTONIO MORIS CURY, CLAUDINE CAMARGO BETTES, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e PAULO ROBERTO JENSEN.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015782-43.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x KARIN ELMA SCHULZ MUNHOZ - I. Defiro o pedido de suspensão do processo (f. 69), com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que promova o efetivo prosseguimento da execução, requerendo as diligências que entender necessárias em 10 dias, sob pena de extinção. III - Int. Advts. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015994-64.2011.8.16.0001 - BANDEIRANTES EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA. x PENEDO CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. Indefiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da executada, eis que até o presente momento, não foram comprovadas as hipóteses autorizadoras desta medida, conforme artigo 50 do CC. Contudo, nada impede nova análise e eventual deferimento da medida, caso haja o acostamento de novos documentos que confirmem o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. 2. No mais, à parte exequente para requerer o prosseguimento efetivo da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. 3. Int. Advts. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, Ilana Guilgen, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MARIANA BACHTOLD MACHADO, Michelle Aparecida Mendes Zimer, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU.

27. INDENIZACAO - SUMARIA - 0016091-64.2011.8.16.0001 - FADWA MACIEL x CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo os Agravos permanecerem nos autos para que deles conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do Código de Processo Civil). II - Intimem-se as partes do teor desta decisão e, após, retornem conclusos para sentença. III - Diligências e intimações necessárias Advts. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXA, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, Carlos Alberto Farracha de Castro, Claudio Mariani Berti, PATRICIA BOTTER NICKEL, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, Pedro Roberto Romao e ANDREIA TATTINI ROSA.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0016845-06.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x THIAGO ALVES DA SILVA - I - Ante as informações trazidas na petição de f. 60, defiro o pedido de consulta, via Bacenjud, acerca do endereço do requerido. II - Após, intime-se a parte requerente para se manifestar quanto aos endereços encontrados, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder a citação do requerido. III - Diligências e intimações necessárias Advts. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0017664-40.2011.8.16.0001 - SANIA VALERIA SCHMIDT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. Converto o feito em diligência. II. Compulsando os autos verifico que a contestação apresentada veio desacompanhada do instrumento de procuração e documentos societários. III. Isto posto, intime-se a ré para, em 5 dias, acostá-los, sob pena de incidir nos efeitos da revelia. IV. Intimem-se. Advts. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS e MIEKO ITO.

30. ALVARÁ JUDICIAL - 0017763-10.2011.8.16.0001 - MARIA ALVES FERNANDES x SADI ALVES FERNANDES - Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Adv. Moacir Tadeu Furtado.

31. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENÇA) - 0017895-67.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Ciente da interposição do Agravado de Instrumento de fs- 297/310, bem como da decisão de fls. 310 que deferiu o efeito suspensivo almejado pelo agravante. 2. Isto posto, a guarde-se até o julgamento do recurso interposto. 3. Intime-se. Advts. JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, ELYSE M. B. BATISTA DE MATOS, Alessandra Marques Martini, GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÔS, HENRIQUE AVILA e ANA LUISA BARBOSA BARRETO.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0018751-31.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO MARIA BELINO - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 58/75, em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte requerida para contra - arrazoar considerando que sequer foi citada nos autos. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advts. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

33. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0018876-96.2011.8.16.0001 - ANTONIA LOPES DE OLIVEIRA x RICARDO ANTONIO PINTO AYROSA - 1. RICARDO ANTÔNIO PINTO AYROSA opôs "Embargos de Declaração" (f. 169/170) em face da Sentença de f. 157/166, apontando a existência de omissão, vez foi não teria sido apreciado seu pedido de assistência judiciária gratuita; e contraditória, por não ter sido oportunizada a produção de provas, tampouco indicado sobre que valor recairia o percentual fixado a título de fruição do imóvel. Desta forma, o Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com a consequente manifestação acerca da omissão e contradição aventadas. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o Embargante deve indicar os pontos que entende obscuros, contraditórios ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, inicialmente, reconheço a ocorrência de omissão, vez que, de fato, não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Analisando os documentos juntados com a Contestação, verifica-se que o Embargante juntou apenas Procuração (f. 128) e Declaração de Hipossuficiência Econômica (f. 129), não juntando qualquer documento que comprovasse sua real situação financeira. Neste compasso, instasalientar que, muito embora a Lei sob n° 1.060/50 discipline que "aparte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação" (artigo 4o), cabe ao magistrado apreciar as alegações trazidas pela parte, juntamente com os documentos contidos nos autos. Sobre tal questão, prestadia a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO JUSTIFICADA. PRONUNCIAMENTO MONOCRATICO CONFIRMADO. RECURSO DESPROVIDO. Ademais, nada obsta aojuízo singular perseguir elementos que apontem a efetiva e atual situação econômica do agravante, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, posição esta majoritária nesta Corte, acompanhada por este Relator, em razão dos inúmeros pedidos de justiça gratuita e, diante do fato de os cartórios do Estado, em suagranda maioria, não serem estatizados. Como cediço, nada obsta aojuízo singular perseguir elementos que apontem a efetiva e atual situação econômica do agravante. (...) Ademais, a qualquer tempo o benefício poderá ser postulado e concedido, se presentes os requisitos para tal desiderato." (TJPR - 14a C.Cível - A 851079-0/01 - Londrina - Rei.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 20.06.2012). Desta forma, determino a intimação do Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos hábeis a comprovar sua situação financeira atual. 4. Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, salientando que não se mostra possível seu julgamento, neste estágio processual, considerando as diligências determinadas no item anterior. Intimem-se. Advts. Mauricio Beleski de Carvalho, ANDREIA GEARA CARDOSO, DANIELE NEVES DA SILVA, VITOR HUGO MAR e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018912-41.2011.8.16.0001 - PENNACCHI & CIA. LTDA. x TANIA MARA ALVES RIBEIRO MERCEARIA ME e outros - I - Primeiramente, acerca do contido na certidão de f. 138, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos a via de levantamento, devidamente autenticada, da guia entregue junto a petição de f. 137, porquanto, de acordo com os itens 9.4.6.1 e 9.4.6.2 do Código de Normas, os valores relativos ao pagamento dos atos do Sr. Oficial de Justiça são realizados através da própria guia. II - Juntada a via de levantamento requerida no item "I" deste despacho, defiro o requerimento de fls. 137, expeça-se carta de citação para cumprimento no endereço ali apresentado. III - Intime-se. Advts. MARIANGELA PENNACCHI, FRANCISCO MARCOS PENNACCHI e JOSE CARLOS PENNACCHI.

35. INTERDITO PROIBITORIO - 0019528-16.2011.8.16.0001 - ADIL - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E BENS LTDA. x CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL DONA LIZETE - I - A fim de dar continuidade ao feito, cabe à autora retirar a carta referente à expedição da correspondência de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. II - Intimem-se Adv. Mirian Montenegro Angelin Ramos.

36. OBRIGACAO DE FAZER - 0019540-30.2011.8.16.0001 - ADRIANA CONRADI x UNIMED CURITIBA - 1. Nos moldes do item 6 de fls. 228/229, intimem-se as partes para, querendo, se manifestem acerca das respostas dos ofícios (fls. 257/258), em 5 (cinco) dias. 2. Int Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES, ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE, FABIO MARCELO GUZZI, MARCELO COELHO ALVES, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos e JEAN PATRIK CAUDURO.

37. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0019869-42.2011.8.16.0001 - SANTINA SANTOS LIMA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL - "Deve a parte requerida depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, FRANCIELI CARDOSO, ALMIR DE ASSIS CARDOSO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, Gabriel Lopes Moreira e reinaldo mirico aronis.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019873-79.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NA PADRONIZADOS NPL I x FERNANDO FELIPE RAICOSKI - I - Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa diligenciar bens passíveis de penhora em nome do executado. II - Intime-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, JOAO GUILHERME DAL FABBRO e MIEKO ITO.

39. MONITÓRIA - 0019885-93.2011.8.16.0001 - ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP x PAULO ROBERTO MENDES PITELLA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 147, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ADALBERTO FONSATTI, Claudio José Fonsatti, Giuliano da Costa Coelho Perim e Tales André Franzin.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0020009-76.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ELISANGELA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Mariane Cardoso Macarevich, ROSANGELA CORREA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0020238-36.2011.8.16.0001 - ROSICLER MARIA ALCHIERI x BANCO ITAÚ S/A - I - Rosicler Maria Alchieri interpôs a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Banestado S/A, na pessoa de seu sucessor Banco Itaú S/A (fls. 02/15). Expedida carta de citação, o Aviso de Recebimento retornou positivo (fl. 27). Afl. 28 foi certificado o decurso de prazo para contestação sem que houvesse manifestação do requerido. Por ser exclusiva matéria de direito, o feito foi julgado antecipadamente, restando reconhecida a revelia do réu (fls. 33/39). Após o trânsito em julgado da sentença, o requerido juntou petição e documentos informando que protocolou sua contestação dentro do prazo legal, porém, por equívoco desta serventia, a mesma não foi juntada nos autos (fls. 46/140). Oficiado ao Cartório de Marialva/PR solicitando informações acerca do envio da petição protocolada pelo requerido, o mesmo foi respondido confirmando o envio da contestação a este Juízo (fls. 148/152). Da mesma forma foi oficiado ao Cartório Distribuidor desta Comarca, sendo informado a este Juízo que os expedientes encaminhados pelo serviço de Protocolo Judicial Integrado são remetidos, diretamente, ao Protocolo Integrado de 1º grau. Tendo em vista os ofícios expedidos, dia 26.03.2013 foi protocolado neste cartório e juntado aos autos a manifestação do requerido. Nota-se, conforme se infere da análise de fl. 161, que a contestação havia sido protocolada, equivocadamente, no Cartório da 14ª Vara Cível desta Comarca. II - Com isto, resta evidente que houve um equívoco por parte do Protocolo Integrado, não podendo a parte ré ser prejudicada por tal ato, já que protocolou sua petição 4 (quatro) dias após a juntada do Aviso de Recebimento ser juntado nos autos. III - Ante ao exposto, torno sem efeito a sentença de fls. 33/39 e reconheço a tempestividade da manifestação apresentada às fls. 161/175. IV - Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, dentro do prazo legal. V - Diligências e intimações necessárias. Adv. HAROLD MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOUVIGLIO FURLAN NETO, Bráulio Belinati Garcia Perez, EDMARA SILVIA ROMANO, Marcio Rogerio Depolli e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0020418-52.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO HENRIQUE TAMEIRAO PEREIRA - I - Recebo os recursos de apelação interpostos (f. 126/151 e f. 153/164), somente no efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei n. 911/1969), face a sua tempestividade. II - Intimem-se as partes, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor. III - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINEIRA e JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA.

43. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020889-68.2011.8.16.0001 - ANDRE DE BOENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Deve a parte requerida depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Gilberto Borges da Silva.

44. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0021641-40.2011.8.16.0001 - RENALDO PIRES DA SILVA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. e outro - 1. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida às fls. 200/202, em 5 (cinco) dias.. 2. Independente de manifestação, voltem conclusos. 3. Int. Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, Silvio Andre Brambila Rodrigues e MARCELA PEGORARO.

45. INDENIZACAO - SUMARIA - 0022176-66.2011.8.16.0001 - SIMONE WEIS x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 282, no prazo de 05 dias. " CERTIFICO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls.280-281, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil.". Adv. ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA ZANON, Renato Ribeiro Schmidt, Pedro Roberto Romao e Andrea Tattini Rosa.

46. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0022964-80.2011.8.16.0001 - SIBILA MARIA WAGNER BARROS x BANCO ITAÚ S/A - I. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, está dispensada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 3º, V da Lei 1.060/50, enquanto perdurar o estado de miserabilidade. II. Isto posto, se não demonstrado que a requerente não mais se encontra no estado de hipossuficiência, o prosseguimento da execução dos honorários fica obstado. III. Preclusa esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se. IV. Intimem-se. Adv. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

47. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0023046-14.2011.8.16.0001 - DORA LUCIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Intime-se a parte autora para que, se desejar a homologação do acordo notificado à fl. 201, com consequente extinção do feito nos moldes do artigo 269,1 II, traga aos autos o termo do acordo firmado com o réu, ou para que requeira a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. 2. Intime-se. Adv. Jose Dias de Souza Junior, LUIZ ASSI, Reinaldo Mirico Aronis e RANIERI DE SOUZA RICHIA.

48. INTERDICAÇÃO - 0023421-15.2011.8.16.0001 - FATIMA VIEIRA DO PRADO SANTOS x REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS - Despacho de fls. 77: "I - Tendo em conta certidão retro, intime-se a perita nomeada com a finalidade de redesignar data para realização da perícia. II - Após, informada a nova data para perícia, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça para intimação pessoal da autora, conforme petição de fl. 74. III - Intimem-se.". Despacho de fls. 78: "I - Tendo em vista a solicitação do Exmo. Dr. Luciano Carrasco Falavinka Souza, da Coordenadoria do Projeto Justiça nos Bairros, para a remessa de processos envolvendo questão de Seguro Obrigatório DPVAT ou (NTERPIÇÕES ao evento a ser realizado em 1º junho próximo, e sempre a disposição desta 7ª Vara Cível em participar de todos os esforços em prol do movimento da conciliação, determino a remessa do presente processo a disposição do magistrado. II - Solicita-se a Coordenação do evento que, realizada a perícia médica, sejam os autos restituídos a esta 7ª Vara Cível para prolação da respectiva sentença. III - Para tanto, deverão as partes comparecerem acompanhadas de seus Procuradores às antigas instalações das Varas de Família de Curitiba - onde atualmente encontra-se sediado o Projeto Justiça nos Bairros - em data a ser oportunamente pautada pela coordenação do evento, ocasião em que será realizada a perícia médica e demais providências lá possíveis. IV - Vindo a informação acerca da pauta de audiências, fica desde logo autorizada a intimação das partes pela serventia, independente de nova conclusão. Fica, também, autorizada a organização do evento a expedir as cartas de intimação, realizar as publicações ou adotar outras comunicações que se fizerem necessárias. V - Diligências e intimações necessárias". Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

49. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023601-31.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ALEXANDRE FERNANDES - I - Defiro o requerimento de fl. 83 para que através dos sistemas Bacenjud e SIEL, proceda-se consulta acerca do atual endereço do réu. II - Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos endereços encontrados, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder a citação do requerido. III - Diligências e intimações necessárias Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

50. COBRANCA - ORDINARIA - 0023803-08.2011.8.16.0001 - CARLOS ALEXANDRE TORRES MACHADO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1- Em análise dos autos infere-se que este juízo reconheceu sua incompetência para o julgamento da causa (f. 109/116) razão pela qual inviável a homologação do acordo juntado as f. 119/120. 2- Aguarde-se a decisão do Tribunal de Justiça sobre o Agravo de instrumento. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia, BRUNO BRAGA BETTEGA, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e URIELI AURETH KULAITIS IGER.

51. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0024189-38.2011.8.16.0001 - MARGARIDA MARIA ELOI BRAGA x BANCO BRADESCO S/A - I - Saneado o feito, foi anunciada a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório, incumbindo à ré o ônus de afastar a presunção de veracidade das alegações da consumidora. Na mesma oportunidade, foi intimada a autora para esclarecer acerca da manutenção de relação com a administradora de cartões ré, consistente na existência de outros cartões ainda vigentes. II - Pela petição de f. 133 a autora informou que todos os cartões mantidos com a ré encontram-se cancelados, com o que inexistiria a possibilidade de cum.primeiro da obrigação inicialmente pleiteada, de reestabelecimento dos pontos no cartão da autora, abrindo a análise dos pedidos subsidiários formulados na inicial, de outorga dos bens e/ou valores equivalentes à referida pontuação. Com efeito, considerando que tanto a existência de direito ao resgate da pontuação após a rescisão do contrato como a forma de sua efetivação são matérias controversas, observando a distribuição dos ônus probatórios anunciada no saneamento, compete a ré prestar os esclarecimentos necessários. III - Com. efeito, intime-se a ré para que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente quais eram as condições vigentes para utilização e resgate dos pontos de bonificação do seu plano de fidelidade, sob pena de presumir-se verdadeira a alegação contida na inicial, de previsão contratual de possibilidade de troca dos 118.613 pontos acumulados pela autora por dinheiro, no montante de R\$ 10.675,17 (dez mil seiscentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos). IV - Apresentados os documentos, oportunize-se manifestação da parte autora, no prazo de 5 dias. V- Transcorrido o prazo se manifestação, retornem, imediatamente conclusos para sentença. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. ZENAIDE CARPANEZ, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0024271-69.2011.8.16.0001 - PAULO CESAR SOUZA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - I - Considerando o trânsito em julgado da sentença, deverá o requerente informar quais as diligências que entende necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intimem-se. Advs. GENARO CANNAVACCIULO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

53. RESTAURACAO DE AUTOS - 0024279-46.2011.8.16.0001 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x BRASNAVE NAVEGACAO EXTRACAO E PAVIMENTACOES LTDA. e outro - I - Ante ao contido no petição de f. 236/239, reporto-me ao despacho de fl. 234. II - Ademais, intime-se o Exequente para dar prosseguimento a Execução, no prazo de 10 (dez) dias. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Luiz Carlos Checozzi, Edson Gonsalves Araujo, Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta e NILTON D. FENSTERSEIFER.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0024836-33.2011.8.16.0001 - WALKIRIA DO ROCIO MARCELINO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - "Deve a parte requerida depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. DIEGO DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024852-84.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ALVARO CRUZ JUNIOR - 1. A fim de evitar-se futura arguição de nulidade, primeiramente intime-se o executado, pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor devido, fls. 53/56, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e Marcos Antonio Nunes da Silva.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0024954-09.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDIO MARCOS DA SILVA ROSSI - I - Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem a via original do acordo, assinado por ambas as partes, visto que o documento juntado consiste em cópia das assinaturas das partes. II - Após, voltem para homologação. III - Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS e LAURO BARROS BOCCACIO.

57. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0025287-58.2011.8.16.0001 - CESAR NILTON FELINTO DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A - I - Recebo os recursos de apelação de fls. 187/198 e 200/222 em ambos os efeitos. II. Intimem-se

as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Patricia Pantaroli Jansen, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, VIRGINIA MAZZUCO e JANAINA GIOZZA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025550-90.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA - "Ao autor para firmar petição de fls. 110/113, em 5 dias. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

59. INDENIZACAO - SUMARIA - 0026352-88.2011.8.16.0001 - ALESSANDRA SVONKA PALMEIRO x VIVO S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (f. 140/146), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil), face a sua tempestividade. II - Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. IV - Note-se que não é possível determinar a expedição de alvará de levantamento neste momento, uma vez que, muito embora a requerida não interposto recurso de apelação após a publicação da sentença, terá oportunidade de apelar adesivamente durante o prazo para apresentar contrarrazões, o que prejudica o pronto levantamento dos valores depositados. V - Intimem-se. Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, ANDRE LUIZ PARDO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, Priscila Camargo Pereira da Cunha, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia C. M. Vianna, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO.

60. INDENIZACAO - SUMARIA - 0026966-93.2011.8.16.0001 - SERGIO ADIR TOMOBOSI JUNIOR x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao trânsito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e FABIANO CAMPOS ZETTEL.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027010-15.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE LUIZ CORDEIRO NUNES - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Marcos Vinicius Molina Veroneze, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Gilberto Borges da Silva, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027311-59.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x F P COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro - Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

63. OBRIGACAO DE FAZER - 0027645-93.2011.8.16.0001 - VINICIUS MEREGE PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A - I - Defiro o requerimento de f. 288, concedendo às partes prazo suplementar de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação quanto ao despacho de f. 275. II - Intimem-se. Advs. Alexandre Rech, Denio Leite Novaes Junior, RAFAEL MAIA EHMKE, LUCAS AMARAL DASSAN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e Alexandre Rech.

64. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - ORDINÁRIA - 0027812-13.2011.8.16.0001 - VAGNER MACHADO GUEBER x OI- BRASIL TELECOM S.A - I - Recebo os recursos de apelação interposto pelas partes, às fls. 87/100 e 102/122, apenas em seu efeito devolutivo. nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. Cesar Ricardo Tuponi, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Priscila Perelles, SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e Marta Regina Savi.

65. ORDINARIA C/C TUTELA - 0028131-78.2011.8.16.0001 - MARCIO ANDRE SARTOR x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 243/299, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste JUÍZO. 4. Int. Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE, Juliana Angelica Renuncio, Eduardo Batistel Ramos, FABIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

66. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0028347-39.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO MOTTA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 228/246, em 10 dias. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN,

CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, Emerson Norihko Fukushima e Luiz Alberto Goncalves.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0028363-90.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x JOSETE DO CARMO - I - Tendo em vista que a parte requerida, intimada, deixou de efetuar o pagamento da condenação no prazo legal, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual e procedam-se as anotações necessárias relativas a fase de cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. II - Pagas as custas, em cumprimento aos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.2 do Provimento 223/2012 do Tribunal de Justiça, proceda-se a digitalização da sentença/acórdão, da certidão de trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e do cálculo apresentado pelo exequente, para que a fase de cumprimento de sentença passe a tramitar na forma de processo virtual. III - Intimem-se as partes para informarem se pretendem a digitalização de alguma outra peça além das acima mencionadas, no prazo de 10 dias. IV - Inexistindo interesse na digitalização de outras peças e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, passando o cumprimento de sentença a tramitar apenas na forma virtual. V - Fica a parte autora advertida que, após sua intimação quanto ao processo virtual, deverá juntar matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora. VI - Int. Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, PAULO HENRIQUE PIMENTA e SIMONE MYRIAM BELIN.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0028624-55.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA APARECIDA GONÇALVES - "Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, BV FINANCEIRA S.A. CFI (CNPJ 01.149.953/0001-89), na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 22,48 (vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme conta de fl. 45, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento, requer-se bloqueio via BANCEN-JUD de valores por ventura existentes em contas correntes ou aplicações financeiras em nome da parte autora, conforme valor apontado. Caso alcance êxito o bloqueio on-line, requer-se a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a esse Juízo e posterior expedição de alvará." Advs. Marcos Vinicius Molina Veroneze, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva.

69. RESOLUTIVA - 0028716-33.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x MARIA ORLI KARPINSKI - I - Visando evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, intimem-se ambas as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os documentos novos juntados às fs. 182-189 pela autora e 191-195 pela ré, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. II - Transcorrido o prazo, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, MARYANA MERHEB JORDÃO e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

70. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0028966-66.2011.8.16.0001 - EDSON MARLOS KRETSCHMER x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Intime-se o procurador da parte autora para esclarecer o pedido 'a' de f. 130, tendo em vista que os valores devidos a título de honorários advocatícios e custas processuais já foram depositados pelo réu (f. 125), tendo o autor dado por satisfeita tal dívida (f. 128). II - Esclareço que sequer houve o início da fase de cumprimento de sentença, vez que o réu depositou os valores dentro do prazo de 15 dias previstos no artigo 475-J do CPC. Portanto, não há que se falar em arbitramento de honorários de cumprimento de sentença, conforme requerido no item 'b' de f. 130. III - Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL, MARCELO AUGUSTO BERTONI, BRUNO ANDRÉ DE SOUZA COLODEL, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, CAIO MEDICI MADUREIRA, RAQUEL NUNES DA SILVA, MARCIA A MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, ELOI LEONARDO DORE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAEL MICHELON.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0029456-88.2011.8.16.0001 - HELENA FERREIRA TORRES x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030451-04.2011.8.16.0001 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x CRISTIANE FONSECA RIBEIRO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 96, em 5 dias.(...) foi juntada através da petição de fls. 94, a cópia da guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a mesma não encontra-se com a devida autenticação mecânica). Advs. Solano de Camargo, RICARDO GOMES PINTON, ADRIANO HENRIQUE GOHR, Denis Audi Espinela, Eduardo da Graça e Rui Pimentel Junior.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0030766-32.2011.8.16.0001 - GENI DOS SANTOS BARRIONUEVO x ITAU UNIBANCO S/A - I - Recebo o Recurso de

Apelação de fls. 170-186, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. CESAR CHICHON BISCAIA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0031206-28.2011.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x PATRICIA BIANCO VIEIRA - I - Primeiramente, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada de débito, em 05 dias. Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, Manoela Lautert Caron e MARINA LAUTERT CARON.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031327-56.2011.8.16.0001 - JANES MARA WARMLING x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. Em análise dos Embargos de Declaração opostos por ITAU UNIBANCO S/A (f. 109/110) contra a Sentença de f. 101/105, verifica-se que no caso de eventual procedência dos Embargos dar-se-ia atribuição de efeitos infringentes. 2. Considerando-se a orientação doutrinária e jurisprudencial de que, para corrigir os vícios constatados na decisão deve o julgador observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca da matéria aue poderia ensejar modificações do resultado do julgamento, instalando-se o contraditório. Neste sentido, é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná e Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINARES - INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA LIDE - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EXARADA EM PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA - VÍCIO INSANÁVEL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NULIDADE DA DECISÃO E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 16a C.Cível - AI 958296-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 20.02.2013). "Ação de cobrança - Servidora pública municipal - Sentença de pv procedência dos pedidos formulados pela autora - Embargos de declaração opostos pela parte autora - Acolhimento, com atribuição de efeito infringente, sem prévia oitiva da parte contrária - Impossibilidade - Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5.º, inc. LV - Precedentes. Nulidade declarada de ofício, e recursos de apelação e adesivo e reexame necessário prejudicados. A decisão que acolhe os embargos de declaração com modificação do julgado, sem prévia intimação da parte adversa, é absolutamente nula, ante o maferimento dos constitucionais princípios da ampla defesa e contraditório (CF, art. 5.º, inc. LV)." (TJPR - 3a C.Cível - ACR 920777-0 - Ibiporã - Rei.: Rabello Filho - Unânime - J. 14.08.2012). Intimem-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, Renata Giovana Ferrari, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogério Depolli, THAIS AMBROZINI FELIPE e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA.

76. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R \$ 9,40). BUSCA E APREENSÃO - 0031874-96.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDER PICUSSA - I - Oficie-se à Receita Federal para que este apresente informações acerca do endereço do réu. II - Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e MARIA JOANA FAGUNDES GUIMARAES.

77. COBRANCA - ORDINARIA - 0031924-25.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x SAVERIO AUGUSTO CRETELLA - 1. Considerando que o réu SAVERIO AUGUSTO CRETELLA, devidamente citado (fl. 47), deixou de apresentar contestação (fl. 48) no momento processual adequado, torna-se o Réu revel, recaiando então presunção de veracidade quanto aos fatos narrados pelo Autor na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revelia, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

78. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0031960-67.2011.8.16.0001 - VALMIR ANTONIO KUHN e outro x HOSPITAL ALBERT SABIN - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 237/243, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remeta-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, Pedro Algesi Schaedler Junior, ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, SAMIR THOME FILHO, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES, RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO, CARLOS EDUARDO STASZAK, Mylenna Wojciechowski Maia e Guilherme de Paula.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0033231-14.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO CEZAR DE PAULA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Rosiane Aparecida Martinez, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, Virginia Neusa Costa Mazzucco e GILBERTO BORGES DA SILVA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033542-05.2011.8.16.0001 - RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x MODESQ INDUSTRIA DE MOVEIS E ESPELHOS LTDA. - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/ C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e Vanessa Benato Cardoso.

81. COMINATORIA - 0033864-25.2011.8.16.0001 - ANDRESSA HUBAR PATRIANI PIMPÃO e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 157/215 no prazo de 10 dias. Adv. GELSON AREND, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034104-14.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO JOSÉ DE SÁ x LUPIMEX DO BRASIL LTDA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. Ademir Volanski.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034792-73.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMARA MALAQUIAS DA SILVA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034837-77.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CLINI RIM S C LTDA e outros - I - No momento, deixo de apreciar o pedido de f. 85, tendo em vista que a parte executada, às f. 68, requereu a suspensão do feito, nos termos da decisão do juízo da 2a vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca da região de Curitiba. Por esse motivo, intime-se a parte executada para juntar nos autos cópia da decisão que ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa CLINI-RIM SC LTDA. II - Juntada a decisão, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito. III - Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PEDRO HENRIQUE BEREHULKA e PEDRO HENRIQUE PICCO.

85. MONITÓRIA - 0034895-80.2011.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA. x UELITON ROBERTO DE FIGUEIREDO - "Manifeste-se o autor." (Não houve resposta ao ofício expedido ao DETRAN) Adv. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

86. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0034911-34.2011.8.16.0001 - EROTIK COMERCIO DE ARTIGOS EROTICOS LTDA-ME x ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. Adauto Pinto da Silva.

87. INVENTARIO - 0034916-56.2011.8.16.0001 - GUARACI HUMBERTO FERRARO PIRES e outros x AVANI AMALIA FERRARO PIRES - I. Considerando que não foi realizada a averbação do formal de partilha do cônjuge da de cujus, regularizando a cadeia dominial dos bens arrolados, aguardem-se os autos em arquivo, por um ano ou até ulterior manifestação dos interessados. II. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intimem-se os Requerentes para prosseguimento. III. Intimem-se. Adv. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO.

88. RESTAURACAO DE AUTOS - 0035660-51.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x DILSON LINS - I - Defiro o pedido de suspensão, porém pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Após, intime-se o requerente para prosseguir com o feito. III - Diligências e intimações necessárias. Adv. Marilza Matioski, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036231-22.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ANA MERI SIMIONI - I - Intime-se a parte autora para que comprove o atendimento à determinação de f. 63, de entrega da faltante cópia

da inicial diretamente perante o Foro Regional de São José dos Pinhais, nos termos da solicitação de f. 55. Concedo, para tanto, prazo final de 5 dias. II - Tendo em vista que, em virtude da inércia da autora em dar cumprimento à determinação datada de julho de 2012, o feito permanece paralisado por prazo superior a 30 dias, fica a autora advertida de que a ausência de cumprimento da ordem acarretará na extinção do feito. III - Inexistindo manifestação no prazo assinalado, intime-se pessoalmente - via carta com AR - para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. IV - Diligências e intimações necessárias. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

90. INDENIZACAO - SUMARIA - 0036703-23.2011.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO SKOCYNSKI JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - I - Recebo o Recurso de Apelação de fls. 66/70, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

91. INTERDITO PROIBITORIO - 0036886-91.2011.8.16.0001 - WALDEMAR DA SILVA FIUZA FILHO e outros x JOSÉ DEOCLÉCIO REIS - I - No presente caso as partes transigiram conforme o acordo de f. 47 e homologado às f. 47, tendo em vista que as custas remanescentes já estão pagas, arquivem-se com as cautelas de estilos. Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI e MARCIO CESAR MELECH.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0037802-28.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x ELIAS PEREIRA ALVES - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 63/79, em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte requerida para contra - arrazoar considerando que sequer foi citada nos autos. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARINA BLASKOVSKI e FABIANA SILVEIRA.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038031-85.2011.8.16.0001 - ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x ALEXANDRE RODRIGO VEIGAS CORTES DA CUNHA - I - Ante a revogação do provimento nº 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se carta precatória à comarca de São José dos Pinhais/PR, para a citação do executado no endereço indicado pela parte à fl. 85. II - Int. Adv. André Luiz Bauml Tesser e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0038202-42.2011.8.16.0001 - OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA DA ROSA - Despacho de fls. 174: I - Tendo em vista que não houve resposta aos ofícios enviados, intime-se a requerida para que junte aos autos certidão explicativa informando quanto ao trâmite e resultado da ação nº 601/2009 ajuizada na 9a Vara Cível desta Comarca. II - Após, voltem para deliberações. III - Diligências e intimações necessárias. Despacho de fls. 176: 1. Após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, a Ré apresentou contestação (f. 95/157), na qual informa que o contrato em questão foi cedido pelo credor primitivo BANCO GE CAPITAL S/A ao ora Autor sem sua prévia notificação e, ainda, que o cedente também propôs ação de busca e apreensão, a qual tramita perante o Juízo da 9a Vara Cível deste Foro Central. Ainda, há notícia do trâmite de ação revisional de contrato perante a 4a Vara Cível deste Foro Central. 2. Inicialmente, registra-se que em consulta ao site da Assejepar verificou-se que a ação revisional de contrato (autos nº 558/2009 da 4ª Vara Cível) foi julgada extinta por sentença, sem julgamento do mérito, em 03/11/2010. Quanto a ação de busca e apreensão em trâmite perante a 9a Vara Cível (autos nº 601/2009), proposta pelo BANCO GE CAPITAL S/A contra a ora Ré, aguarda manifestação da parte autora. Neste contexto fático, não há que se falar em reunião do presente feito com a ação revisional porquanto esta já foi julgada (Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça). Por outro lado, em relação a ação de busca e apreensão em trâmite junto à 9a Vara Cível, proposta pelo Banco GE Capital S/A possível inferir a prejudicialidade entre os feitos tendo em vista se tratar de ações relativas ao mesmo contrato de cédula de crédito bancário. O ajuizamento da ação perante a 9a Vara Cível ocorreu em 19/03/2009, com despacho inicial em 06/04/2009, conforme informações do site da Assejepar. Desta forma, conclui-se pela prevenção do referido Juízo para apreciação dos feitos. Por isso, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 9a Vara Cível, pois há identidade de objeto e polo passivo entre esta ação e os autos nº 601/2009. Intimem-se. Adv. ODECIO LUIZ PERALTA, Douglas Vilar, JESON PETY DOS SANTOS e Ivone Struck.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038587-87.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SOUZA BUENO AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA ME e outro - I. Indefiro o pedido de fl. 90, tendo em vista que cabe a parte comprovar que houve a alegada cessão de crédito. II. Intime-se a parte autora para comprovar o alegado ou cumprir o determinado na fl. 87 em 5 dias, sob pena de arquivamento. III. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS e GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS.

96. INTERDICAÇÃO - 0038694-34.2011.8.16.0001 - LUDMILA CORREA SANDMANN x ANTONIO JOSÉ SANDMANN - I - Primeiramente, considerando que a Curadora juntou aos autos Certidão de Nascimento do interditado (f. 11), expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil com objetivo de promover as diligências necessárias, nos termos do item 5.11.4.1 do Código de Normas. II - Ante o conteúdo na petição de f. 76, intime-se, novamente, a Curadora para comparecer no Cartório deste juízo para assinar o termo de compromisso legal, no prazo de 10 (dez) dias. III - Assinado o Termo, oficie-se ao INSS a fim de restabelecer o pagamento do benefício em nome do interditado. IV - Intime-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 02 ofício no valor de R\$ 18,80). Adv. DANIEL OTTO BREHM.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038822-54.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ACI VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outro - 1. Ante certidão de fl. 55, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da transferência do valor bloqueado afl. 39. 2. Em tempo, caso o executado pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda o conteúdo no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. 3. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, Diego Mantovani e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.

98. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038911-77.2011.8.16.0001 - WANDERLEI WERNER x BV FINANCEIRA S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 190/196 em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Intimem-se. Advs. Marcio Andrei Gomes da Silva, BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0039110-02.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA MARA DA SILVA CARVALHO - I - Defiro pedido retro, concedendo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste dando regular prosseguimento ao feito. II - Intime-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

100. PRESTACAO DE CONTAS - 0039322-23.2011.8.16.0001 - ASSIS BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - I - Considerando que o banco não efetuou o pagamento dos honorários periciais (ônus que lhe incumbia, conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná às f. 279), preclusa está a produção da prova. II - Sendo assim, anote-se a conclusão dos autos para sentença. III - Intimem-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, Julio Cesar Dalmolin, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

101. ARROLAMENTO - 0039469-49.2011.8.16.0001 - ANTONIO GERSON DA SILVA e outro x LEANDRO ANTONIO DA SILVA - I - Ante as informações trazidas pela inventariante (f. 39/41), aguarde-se a regularização da renúncia da herança, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II - Intimem-se. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA).

102. DECLARATORIA - SUMARIA - 0039942-35.2011.8.16.0001 - Florença Caminhos S/A x TIM CELULAR S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerida, fls. 165/186, apenas no efeito devolutivo. 2. Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Danusa Feliz de Luca, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, Sérgio Leal Martinez, GIANMARCO COSTABEBER, BRENO RICARDO MARTINS RATTES, Sylvia Tatiana C. Figueiredo, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL e THAIS DE MELO YACCOUB.

103. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0040363-25.2011.8.16.0001 - NEIVA SOARES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 148/200, no prazo de 10 dias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, CRYSTIANE LINHARES, Ioneia Ilda Veroneze, JOSE CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e Larissa Araujo Braga Amoras.

104. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0040988-59.2011.8.16.0001 - AUSNILDA LEMOS FERREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte credora, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar Contrarrazões, em quinze dias. 2. Após, junte-se cópia da sentença ora proferida aos autos em apenso, proceda-se o desapensamento e encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Filho Gabardo Filho.

105. DESPEJO - 0041593-05.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE CONSTANTINO CARÃO x ATUBA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - EPP (MADEPAR MADEIRAS) e outro - I - Tratam-se de "Embargos de declaração" opostos por ATUBA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA. frente à decisão de f. 177, sustentando a existência de omissão quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Pede, então, seja suprida a omissão apontada, com o consequente sobrestamento do feito até manifestação do Tribunal de Justiça do Paraná. II - Da análise dos autos, verifica-se que, em que pese o despacho de f. 177 não ter feito referência aos embargos de declaração opostos perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o despacho de f. 186 determinou a suspensão do cumprimento do mandado de despejo até o julgamento dos embargos declaratórios. Dessa maneira, resta prejudicado o recurso oposto pela requerida, vez que já houve anterior manifestação deste Juízo no sentido de determinar a suspensão do feito. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela requerida. III - Intime-se a requerida para que cumpra o item II do despacho de f. 186. IV - No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de Justiça do Paraná. V - Intimem-se. Advs. RAFAEL CEZAR RAMOS, HUMBERTO FELIX SILVA, CEZAR ANDRE KOSIBA e MARCOS RODRIGO MACHADO.

106. MONITÓRIA - 0041775-88.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x SLAGA E DEITOS NETO LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do Aviso de Recebimento com envelope de fls. 166/194, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, ROSÂNGELA RUAS LUCAS, Toni Mendes de Oliveira, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, Erika Hikishima Fraga, Ana Paula Falleiros Keppe e MICHELI GONDIM DE CASTRO.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0042384-71.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x KENY PEDROSO DA SILVA - "Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação da parte autora, BV FINANCEIRA S.A. CFI CNPJ 01.149.953/0001-89), na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 25,30 (vinte e cinco reais e trinta centavos), conforme conta de fl. 50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento, requer-se bloqueio via BANCENJUD de valores por ventura existentes em contas correntes ou aplicações financeiras em nome da parte autora, conforme valor apontado. Caso alcance êxito o bloqueio on-line, requer-se a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a esse Juízo e posterior expedição de alvará." Advs. Celi Gabriel Ferreira, Cintia Maria Ramos Falcão, Lillian Castilho Menini, JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS, Marcelo Augusto de Souza, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e Katia Aparecida Ramos Miranda.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042440-07.2011.8.16.0001 - WIND COM SERV PNEUMÁTICOS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - 1. A Autora requereu a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Irrefutável a aplicação, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por este motivo, necessária a inversão do ônus da prova, calcado na hipossuficiência da parte autora posto que não lhe é exigível o conhecimento técnico sobre os cálculos realizados pela instituição financeira a fim de chegar nos valores lançados e cobrados. Por se tratar de ação contra instituição de cunho financeiro, esta, como fornecedora, tem em seu poder os documentos necessários para o escorreito deslinde do feito. De consequente, é ônus do Réu a apresentação do contrato celebrado entre as partes. 3. Desta forma, determino que a parte ré traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado entre as partes, uma vez que os documentos apresentados tratam-se dos extratos da conta de titularidade da requerente. Tal diligência se mostra necessária, vez que, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. 4. Assim, invertido o ônus da prova, deve o Réu juntar o documentos da contratação, sob pena de arcar com as consequências de sua inércia. 5. Após, retornem conclusos para sentença. 6. Intimem-se. Advs. CELSO NILO DIDONÉ, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, Aristides Alberto Tizzot Franca, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, ANDRÉ FONTANA FRANÇA e Luiz Alberto Fontana França.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042712-98.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU LEASING S/A x TEKRO INFORMÁTICA LTDA - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo

antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin e TAIANA VALEJO ROCHA.

110. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0042970-11.2011.8.16.0001 - INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA x COACAST COM. E REPRES. DE PRODUTOS - I. Ante o resultado negativo da pesquisa junto ao Bacenjud, manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 10 dias. II. Intimem-se. Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN e FLAVIA VOIGT MIRANDA.

111. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0043858-77.2011.8.16.0001 - AURELIO RODRIGUES DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. DAVI GOMES TAURA, DANIEL DE BONA, Fernando José Gaspar e JEAN RICARDO NICLODI.

112. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044218-12.2011.8.16.0001 - ALLAN RODRIGO GONÇALVES CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - I - Recebo o Recurso de Apelação de fls. 186-202, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

113. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0044613-04.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x B&R PEREIRA COM E MANUT P LTDA e outros - I - Defiro o pedido para citação por hora certa do réu BRUNO SILVEIRA PEREIRA, considerando que estão presentes nos autos os requisitos do artigo 227 do Código de Processo Civil (f. 28). II - Expeça-se mandado de citação por hora certa, nos termos do despacho de f. 19. III - Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.).Advs. DANIEL HACHEM e Argeo Fernandes França neto.

114. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0045138-83.2011.8.16.0001 - VALDIR ABIL RUSS x BV FINANCEIRA C.F.I. - "Deve a parte réu depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. VERÔNICA DIAS, EDGAR CORDTS, JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

115. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0045460-06.2011.8.16.0001 - ERIC VON WAGNER x ALDINEI DA SILVA AMORIN - I - Tendo em vista que a diligencia realizada via sistema Bacenjud restou insuficiente, defiro requerimento de fl. 69, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do Executado, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II - Diligências e intimações necessárias. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. Edson Felipe Mucholowski.

116. MONITÓRIA - 0045765-87.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RML CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 137 (... foi juntada através da petição de fls. 132, a guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a mesma não encontra-se com a devida autenticação mecânica), em 5 dias. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0045840-29.2011.8.16.0001 - MAYCON ROBERTO BERTOLDI x AYMORÉ CFI S/A - I - Cumpra-se o disposto em item "II" de decisão de fl. 81, intimando o réu para juntar aos autos cópia integral do contrato de financiamento firmado entre as partes sob o n. 0014958307014 conforme determinado em sentença de fls. 68/72. II - Intime-se. Advs. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA, LEODIR CEOLON JUNIOR, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelso Gabardo Filho.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0046088-92.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO BRITTO APRENGER FILHO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.).

Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0046847-56.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x RADIASERV COM. REP. PEÇAS PARA VEÍCULOS e outro - 1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de aguardar o integral cumprimento do acordo, conforme requerido à fl. 54. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Int. Advs. Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin e LUCIANE ALVES PADILHA.

120. DESPEJO - 0048851-66.2011.8.16.0001 - WALDIR BÉRGAMO x MARIA RAMOS - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 66 (... deixo de expedir as cartas de citação, tendo em vista que as mesmas não foram pagas, devendo a parte autora providenciar o pagamento de 03 (três) cartas no valor de R\$ 28,20), em 5 dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0049006-69.2011.8.16.0001 - VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x JOSBERTO AZEVEDO TEIXEIRA - I. Indefero o pedido de suspensão requerido na fl. 52 tendo em vista que deverá a parte promover a distribuição da carta precatória à Comarca de Mossoró para citação da ré independe de localização ou apreensão do veículo. II. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção. III. Intimem-se. Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.

122. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0049301-09.2011.8.16.0001 - ARIELLE GALHARDONE NEVES x CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - ... intime-se a requerida para que comprove o recolhimento das custas devidas ao Cartório Distribuidor e ao FUNREJUS. Com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se... - Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO ZANGARI, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

123. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0049429-29.2011.8.16.0001 - GUINCHO CARGA PESADA LTDA. x BANCO SANTANDER S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JÚNIOR, Suelen Salvi Zanini e Luiz Fernando Brusamolin.

124. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0049557-49.2011.8.16.0001 - INEZ DE FATIMA MARCONDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença de fls. 99/110, em 5 dias. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICLODI.

125. COBRANCA - ORDINARIA - 0049665-78.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS PAULIN x FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, FABRICIO ZIR BOTHOME, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049673-55.2011.8.16.0001 - CONCORD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. x KELCIO MATSUMOTO - 1. Considerando que a exequente requereu a penhora dos veículos em nome do executado, intime-se o exequente para que indique o local onde os veículos possam ser encontrados a fim de possibilitar a realização da referida penhora. 2. Int. Advs. Pedro Algesi Schaedler Junior, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e AGNES ALINE CANTELLI DILAY.

127. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049953-26.2011.8.16.0001 - SERGIO PEREIRA PARDIM x MBM SEGURADORA S/A - "Deve a seguradora depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

128. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0050013-96.2011.8.16.0001 - ODAIR GRACIANO DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A - I - Ciente da decisão de fls. 68/71 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 55/56 que negou o benefício de justiça gratuita. II - Diante do exposto, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de cancelamento da distribuição. III - Decorrido o prazo sem pagamento, promova-se o cancelamento da distribuição da presente demanda. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. MICHELLI SAYURI MURAKAMI e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

129. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0050016-51.2011.8.16.0001 - SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS x LORE HOUSE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 143 (... não houve a manifestação do embargado Jair), no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, GISELI CRISTINA MARTINS e GISELE CRISTINA MENDONÇA.

130. INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0050400-14.2011.8.16.0001 - ODETE MARIA TYRKA GUANABARA e outros x MARIA DE LOURDES PACHECO TYRKA e outros - I - Defiro requerimento de fl. 202, suspenda-se o feito por 30 (trinta) dias. II - Após, intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito. III - Diligências e intimações necessárias. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050757-91.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JOACABA LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA. (ZIMAO SUPERMERCADOS) e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0050807-20.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROSIVAN BERNARDO DOS SANTOS - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

133. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0051041-02.2011.8.16.0001 - ELIN TALLAREK DE QUEIROZ x EGMA APARECIDA VICENTE PEREIRA - I - RELATÓRIO Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por EGMA APARECIDA VICENTE PEREIRA. (fls. 211/222) em face da execução movida por ELIN TALLAREK DE QUEIROZ. Alega a parte executada que é ilegítima para figurar no pólo passivo, afirmando que constou apenas como fiadora do contrato de locação objeto do procedimento arbitral que originou a presente execução. Narra que, portanto, sua obrigação é subsidiária e não solidária, como constou na sentença arbitral. Por fim, alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados por serem de sua conta poupança, e sustenta o caráter de bem de família do imóvel indicado pelo credor à penhora. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada. Pretende a devedora a declaração de nulidade da sentença arbitral, alegando que não foi respeitado o benefício de ordem, que por ser fiadora do contrato sua obrigação é subsidiária e não solidária. A este respeito ressalto que a nulidade não pode ser declarada por meio da impugnação, sendo que caberia a parte que se julga lesada propor ação própria, nos termos do §1º do artigo 33 da Lei 9.307/1996 que traz a seguinte redação: "Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. §1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento." No tocante a alegação de impenhorabilidade, observo que deixou a parte de executada de comprovar nos autos que os valores bloqueados decorrem de sua conta poupança, assim como não demonstrou que o bem indicado à penhora é seu único imóvel a fim de constituir bem de família. Assim, o pedido não pode ser acolhido em razão de a impugnação ter sido interposta desprovida de documentos que embasem a tese da devedora. III - DISPOSITIVO Face o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por EGMA APARECIDA VICENTE PEREIRA. em face de ELIN TALLAREK DE QUEIROZ., nos termos da presente decisão. Preclusa esta decisão, lare-se termo de penhora dos valores bloqueados. Deixo de determinar nova intimação das partes acerca da penhora, tendo em vista a manifestação da executada quanto ao bloqueio. No mais, ante a insuficiência do valor bloqueado para saldar a dívida, expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação do imóvel indicado na fl. 182, bem como para posterior intimação da executada. Intimem-se. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e HÉVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO.

134. INDENIZACAO - SUMARIA - 0051123-33.2011.8.16.0001 - MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA x FABIO MARCIANO - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença de fls. 75/80, em 5 dias. Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, Roberta A. Martinez Pereira França, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS e MARCOS CESAR NOVAIS DE CASTRO.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051153-68.2011.8.16.0001 - JORGE ARCANJO DE MATES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 169/191, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte requerida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências

necessárias Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Gilberto Borges da Siiva.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051194-35.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARATI e outro x LUIS FERNANDO CORRÊA - I - O exequente pretende a penhora sobre "o direito de posse e futura propriedade da residência nº 89 do condomínio Residencial Parati, conforme fl. 75. Todavia, não apresenta qualquer documento hábil a demonstrar o direito do Executado em relação ao imóvel, qual seja, compromisso de compra e venda. Ainda, o exequente não traz matrícula individualizada da residência sobre a qual o executado exerce a posse. Assim, indefiro o pedido de fl. 75. II - Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. III - Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, ANDREIA DELEFFE KOCH e Alessandra Back.

137. IMISSAO DE POSSE - 0051451-60.2011.8.16.0001 - ANDRÉ MYKOLICH e outros x PATRÍCIA DO ROCIO GONÇALVES LACERDA - 1. Segundo se infere dos autos não há possibilidade de conciliação. 2. Em síntese, a controvérsia refere-se a existência ou não de direito do Autor a reintegrar-se na posse do imóvel que alega estar sendo indevidamente ocupado pela parte ré e, de consequência, eventual direito à reparação por perdas e danos. Não obstante os pedidos de prova oral deduzidos pela parte ré entende-se que, no caso, resta clara a desnecessidade de dilação probatória. Com efeito, o principal argumento da Ré é de que adquiriu regularmente o imóvel dos pais dos Autores. Enfim, a discussão é restrita às teses defendidas pelas partes, sendo incontestes a ocupação do imóvel pela Ré. Neste contexto, o processo está apto para sentença pois a questão é passível de ser decidida à vista dos elementos dos autos, como se verá, não prescindindo da produção de outras provas. Outrossim, inexistindo fato controverso a ser objeto de indagação e como os autos dispõem dos elementos de prova suficientes, não há necessidade de produção de qualquer prova para o deslinde do litígio. Assinala-se que sendo o Juiz o destinatário das provas, fica a seu crivo deferir ou indeferir as provas que entender necessárias ou desnecessárias para o deslinde da ação. Neste sentido é a Jurisprudência: "... Sendo o Juiz o destinatário da prova, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova oral." (TJPR - 6a C.Cível - AC 798200-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 11.10.2011) "Cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que somente a ele compete aferir sob a necessidade ou não da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo." (TJPR - 4a C.Cível - Al 644919-4 - Campo Mourão - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 20.07.2010) Por fim, o julgamento antecipado da lide no caso em comento é compatível com os princípios constitucionais da celeridade e economia processual, corolários do devido processo legal, na busca de evitar que a decisão da causa se protraísse sem necessidade. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Adv. DIEFFERSON MEIADO.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0051471-51.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ODAIR GRACIANO DA CRUZ - (DESPACHO DE FL. 49 - I - Primeiramente, certifique-se quanto ao decurso de prazo para apresentação de contestação. II - Após, retornem para sentença. III - Diligências e intimações necessárias.) e (DESPACHO DE FL. 51 - I - Ante a certidão de fl. 50, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, expeça-se carta de citação com ARMP para o endereço indicado na procuração de fl. 41. II - Int.). Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça.- Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e MICHELLI SAYURI MURAKAMI.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051896-78.2011.8.16.0001 - ATIVOS FACTORING FOMENTO MARCANTIL LTDA x C. GALVÃO E CIA LTDA ME - I- Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II - Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. III - Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0051955-66.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KARLA ROBERTA LANGNER - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

141. ALVARÁ JUDICIAL - 0052254-43.2011.8.16.0001 - SANDRA PAULA PEREIRA DA SILVA e outros x JOSÉ AFONSO PEREIRA e outro - I - Intimem-se os requerentes para cumprir o determinado na decisão de fls. 93, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. II - Diligências e intimações necessárias. Adv. Cleyton Araujo Pinheiro.

142. INIBITORIA - 0052393-92.2011.8.16.0001 - ROSI BRANDAO VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (DESPACHO DE FL. 61 - 1. Convento o feito em diligência. 2. A Autora requereu a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 60, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Irrefutável a aplicação, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Por este motivo, necessária a inversão do ônus da prova, calcado na hipossuficiência da parte autora posto que não lhe é exigível o conhecimento técnico sobre os cálculos realizados pela instituição financeira a fim de chegar nos valores lançados e cobrados. Por se tratar de ação contra instituição de cunho financeiro, esta, como fornecedora, tem em seu poder os documentos necessários para o escoreito deslinde do feito. De conseguinte, é ônus do Réu a apresentação do contrato celebrado entre as partes. 4. Desta forma, determino que a parte ré traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato celebrado entre as partes. Tal diligência se mostra necessária, vez que, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. 5. Assim, invertido o ônus da prova, deve o Réu juntar o documento solicitado, sob pena de arcar com as consequências de sua inércia. 6. Após, retornem conclusos para sentença Intimem-se.) e (DESPACHO DE FL. 69 - I - Publique-se a decisão de f. 61, bem como, intime-se o requerente da decisão de f. 63/68, devendo dar cumprimento à liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. II - Intimem-se.) - Advs. Lincoln Taylor Ferreira e HERICK PAVIN.

143. REINTEGRACAO DE POSSE - 0052453-65.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DURVALINO DA CRUZ SANTOS - I- Tendo em conta sentença de fls. 42/45, fora julgado procedente o pedido da parte autora no que tange a posse e o domínio do veículo, objeto da demanda, de forma definitiva. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a localização atual do automóvel. II - Intime-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

144. MONITÓRIA - 0052576-63.2011.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x EMANUELLE DE OLIVEIRA GARCEZ - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 44 (... decorreu o prazo para pagamento ou apresentação de embargos), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Manoela Lautert Caron, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e Marinna Lautert Caron.

145. OBRIGACAO DE FAZER - 0052810-45.2011.8.16.0001 - BRUNO DOUGLAS SILVA DE JESUS x BANCO IBI S.A - BANCO - I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida (f. 134/150), em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. ANTONIO RODOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CAMILA TADOKORO PINHEIRO e LEANDRO GUIDOLIN SKROCH.

146. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0060680-44.2011.8.16.0001 - ACI VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,46 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, Diego Mantovani, Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

147. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0011706-39.2012.8.16.0001 - JOSE RUBENS DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Verifico que o termo de acordo de fls. 75/77 possui somente a cópia da assinatura da parte autora. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos a cópia original do termo de acordo, devidamente assinado por ambas as partes. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

148. INDENIZACAO - SUMARIA - 0027514-84.2012.8.16.0001 - THIAGO TRZASKOS x FERNANDA WISTSCHKE e outro - "Intime-se a parte ré para retirar carta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira, Igor Barussi, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS e JOAO EURICO KOERNER.

149. INTERDICAÇÃO - 0035326-80.2012.8.16.0001 - MIGUEL NICOLLAYOW x SERGIO HENRIQUE NICOLLAYOW - Despacho de fls. 108: "I - Tendo em vista a solicitação do Exmo. Dr. Luciano Carrasco Falavinha Souza, da Coordenadoria do Projeto Justiça nos Bairros, para a remessa de processos envolvendo questão de Seguro Obrigatório DPVAT ou INTERDIÇÕES ao evento a ser realizado em 1º junho próximo, e sempre a disposição desta 7ª Vara Cível em participar de todos os esforços em prol do movimento da conciliação, determino a remessa do presente processo a disposição do magistrado. II - Solicita-se à Coordenação do evento que, realizadas as audiências conciliatórias e/ou as perícias médicas, sejam os autos restituídos a esta 7ª Vara Cível para prolação da respectiva sentença. III - Para tanto, deverão as partes comparecerem acompanhadas de seus Procuradores às antigas instalações das Varas de Família de Curitiba - onde atualmente encontra-se sediado o Projeto Justiça nos Bairros - em data a ser oportunamente pautada pela coordenação do evento, ocasião em que será realizada a perícia médica e demais providências lá possíveis. IV - Vindo a informação acerca da pauta de audiências, fica desde logo autorizada a intimação das partes pela serventia, independente de nova conclusão. Fica, também, autorizada a organização do evento a expedir as cartas de intimação, realizar as publicações ou adotar outras comunicações que se fizerem necessárias. V - Diligências e intimações necessárias.". Despacho de fls. 109: "I - Tendo em vista à disponibilização do processo ao Projeto Justiça nos Bairros, retire-se de pauta. No mais, cumpra-se nos termos de f. 108 II - Diligências e intimações necessárias.". Certidão de fls. 109verso: "CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho retro, retirei de pauta a audiência de Interrogatório designada para o dia 14/05/2013, às 14:30 horas. CERTIFICO ainda, que encaminho os presentes autos ao Ministério Público para ciência. ". Advs. Robson Luiz Santiago, ANDREA GRZYBOWSKI e Adriano Barbosa.

150. COBRANCA - ORDINARIA - 0045394-89.2012.8.16.0001 - LOURIVAL DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - 1. Tendo em vista a solicitação do Exmo. Dr. Luciano Carrasco Falavinha Souza, da Coordenadoria do Projeto Justiça nos Bairros, para a remessa de processos envolvendo questão de Seguro Obrigatório DPVAT ou INTERDIÇÕES ao evento a ser realizado em 1º de junho próximo, e sempre a disposição desta 7ª Vara Cível em participar de todos os esforços em prol do movimento da conciliação. Determino a remessa do presente processo à disposição do magistrado. 2. Solicita-se à Coordenação do evento que, realizadas as audiências conciliatórias e/ou as perícias médicas, sejam os autos restituídos a esta 7ª Vara Cível para prolação da respectiva sentença. 3. Para tanto, deverão as partes comparecerem acompanhadas de seus Procuradores às antigas instalações das Varas de Família de Curitiba - onde atualmente encontra-se sediado o Projeto Justiça nos Bairros - em data a ser oportunamente pautada pela coordenação do evento, ocasião em que será realizada a perícia médica e demais providências lá possíveis. 4. Vindo a informação acerca da pauta de audiências, fica desde logo autorizada a intimação das partes pela serventia, independente de nova conclusão. Fica, também, autorizada a organização do evento a expedir as cartas de intimação, realizar as publicações ou adotar outras comunicações que se fizerem necessárias. 5. Diligências e intimações necessárias. Advs. Arnaldo de Oliveira Junior, ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

151. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0050441-44.2012.8.16.0001 - HMD FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. x VIP RESCUE SEGURANCA LTDA. - I - Primeiramente, em análise dos autos, nota-se que a petição apresentando Impugnação ao Valor da Causa está incompleta (fl. 04). A última página de referida petição encontra-se nos autos principais, em apenso (fl. 229). II - Diante do exposto, desentranhe-se o petitório de fl. 229 da Ação de Reparação de Danos nº 40.106/2011, em apenso, devendo o mesmo ser juntado nos presentes autos, logo após a petição de fl. 04, repaginando-se os autos se necessário. III - Após, cumpridos os itens acima, a fim de evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte impugnada para, querendo, apresentar nova contestação, dentro do prazo legal. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA.

CURITIBA, 09 de Maio de 2013.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SALMORIA
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 080/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI 00013 000492/2002
 ADRIANO ANHE MORAN 00008 000538/1999
 00009 001416/1999
 00052 026393/2010
 ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00014 000021/2003
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00023 000154/2007
 ALEXANDRE FIDALSKI 00012 001274/2000
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00028 000629/2007
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 00005 001430/1998
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00030 001733/2007
 ALINE URBAN 00047 002332/2009
 ALTIVO JOSE SENISKI 00062 047401/2011
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00047 002332/2009
 ANA CAROLINE GAMBORG VALLIM LEHMANN 00032 000496/2008
 ANA CRISTINA DE MELO 00060 022755/2011
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00041 001861/2009
 ANA PAULA Oaida GABELINI 00033 000680/2008
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00039 001556/2009
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00032 000496/2008
 ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00007 000138/1999
 00014 000021/2003
 00016 001545/2003
 ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00023 000154/2007
 ANDREA DAMASCENO 00010 000216/2000
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00029 000948/2007
 ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00014 000021/2003
 ANELIZE SLOMP AGUIAR 00014 000021/2003
 ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA 00003 000541/1996
 ANTONIO CARLOS BONET 00037 000944/2009
 ARDEMIO DORIVAL MÜCKE 00026 000488/2007
 ARIBERT JOAO RANNO 00020 000578/2005
 ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00049 001180/2010
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00062 047401/2011
 AUREO VINHOTI 00005 001430/1998
 BRUNO PAVIN 00015 001226/2003
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00004 000806/1996
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00005 001430/1998
 CARLOS ROBERTO BACHEGA DA COSTA 00008 000538/1999
 00008 000538/1999
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00050 002445/2010
 CARLOS ROBERTO STEUCK 00034 001613/2008
 CELSO AZAURI DE ANDRADE PINHEIRO 00016 001545/2003
 CELSO BORBA BITTENCOURT 00013 000492/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 00045 002272/2009
 CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00045 002272/2009
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00059 013417/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00012 001274/2000
 00030 001733/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000333/2005
 00039 001556/2009
 00064 063148/2011
 CRISTIANE BORTOLINI 00008 000538/1999
 CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES 00016 001545/2003
 CRYSTIANE DE OLIVEIRA MOTA RODRIGUES 00070 044782/2012
 DAGMAR SULIANE BOLLIGER 00007 000138/1999
 00016 001545/2003
 DANIEL HACHEM 00017 000997/2004
 00048 000013/2010
 DANIELE ESMANHOTTO 00014 000021/2003
 DANIELE PROCÓPIO PALAZZO 00023 000154/2007
 DANUSA FELIZ DE LUCA 00057 066228/2010
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00067 026262/2012
 DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA 00065 002064/2012
 EDGAR LENZI 00003 000541/1996
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00002 000468/1996
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00056 041449/2010
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00002 000468/1996
 EDUARDO THIESEN DA SILVA SILVEIRA 00063 050272/2011
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00047 002332/2009
 ELIZA FERREIRA DA SILVA MAMEDES CAMPANHO 00063 050272/2011
 ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI 00014 000021/2003
 ELME KAREM BAIDO 00028 000629/2007
 ELTON SCHEIDT PUPO 00013 000492/2002
 ELVIO RENATO SEVERO 00015 001226/2003
 ESTEFANO ULANDOWSKI 00007 000138/1999
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00005 001430/1998
 00031 000398/2008
 00036 000524/2009
 00038 001373/2009
 FABIA ANDREA VIEZZER BOENO 00044 002223/2009
 FABIANO BINHARA 00033 000680/2008
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 00037 000944/2009
 00055 040416/2010
 FABIO DOS REIS RUIZ 00036 000524/2009
 FABIO ZANON SIMAO 00012 001274/2000
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00032 000496/2008
 FABRICIO KAVA 00038 001373/2009
 FELLIPE THIAGO MAXIMO 00041 001861/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00037 000944/2009
 00055 040416/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 00005 001430/1998
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00014 000021/2003
 FRANCISCO ANTUNES FERREIRA 00001 000694/1994
 FRANCISCO GARCIA RODRIGUES 00067 026262/2012
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 00062 047401/2011

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 000021/2003
 00027 000618/2007
 00037 000944/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00018 000333/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00045 002272/2009
 GILES SANTIAGO JÚNIOR 00014 000021/2003
 00020 000578/2005
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00058 008412/2011
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00036 000524/2009
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00057 066228/2010
 GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00047 002332/2009
 GUILHERME MORO DOMINGOS 00014 000021/2003
 HERICK PAVIN 00015 001226/2003
 00056 041449/2010
 IDERALDO JOSE APPI 00066 016846/2012
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00033 000680/2008
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO 00002 000468/1996
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00004 000806/1996
 IVANISE NEYVA D. KORNELHUK 00012 001274/2000
 JACKSON GLADSTON NICOLDI 00006 001484/1998
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00014 000021/2003
 00027 000618/2007
 00037 000944/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00030 001733/2007
 JANAINA CLAUDIA FELICIANO 00022 001015/2006
 JOANITA FARYNIAK 00051 005503/2010
 00053 030987/2010
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00011 001198/2000
 00067 026262/2012
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00037 000944/2009
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00063 050272/2011
 00068 032768/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 002272/2009
 JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHÃO 00002 000468/1996
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 00023 000154/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00042 002093/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00064 063148/2011
 JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS 00034 001613/2008
 JOSE LUIZ ALMIRAO 00010 000216/2000
 JOSEANE VANESSA MORALES 00065 002064/2012
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00042 002093/2009
 JUAN DIEGO DE LEON 00032 000496/2008
 JULIANA LAZZAROTTO 00044 002223/2009
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00062 047401/2011
 JULIANO M. FRANCO 00033 000680/2008
 JULIO CESAR BERA 00040 001625/2009
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00032 000496/2008
 KELY CRISTINA DULSKIS BUENO 00003 000541/1996
 LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO 00010 000216/2000
 LEANDRO CESAR ATAIDES 00005 001430/1998
 LEILANE TREVISAN MORAES 00021 000795/2006
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00054 034774/2010
 LETICIA RACHEL DE LARA CARDOSO 00014 000021/2003
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00005 001430/1998
 LINDSAY LAGINESTRA 00068 032768/2012
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 00062 047401/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00028 000629/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00022 001015/2006
 LUIS CARLOS BARRETO 00006 001484/1998
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00012 001274/2000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00005 001430/1998
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00012 001274/2000
 LUIZ ADAO DE CARLI 00011 001198/2000
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00006 001484/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 001430/1998
 LUIZ FERNANDO KUSTER 00016 001545/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 000618/2007
 00037 000944/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00031 000398/2008
 00036 000524/2009
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00003 000541/1996
 00061 047244/2011
 MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00012 001274/2000
 MANOELA LAUTERT CARON 00019 000422/2005
 MARCELO MARTINS 00007 000138/1999
 00016 001545/2003
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00047 002332/2009
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00069 033900/2012
 MARCIA CRISTINA JONSON 00013 000492/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00056 041449/2010
 MARCOS CEZAR BERNEGOSI 00070 044782/2012
 MARCOS MATTIOLLI 00008 000538/1999
 00052 026393/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00028 000629/2007
 00047 002332/2009
 MARIA INES DIAS 00027 000618/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00063 050272/2011
 00068 032768/2012
 MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ 00004 000806/1996
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00036 000524/2009
 MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES 00020 000578/2005
 MARTINE GHISLAINE JADOUL 00004 000806/1996
 MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS 00032 000496/2008
 MAURICIO JULIO FARAH 00004 000806/1996
 MAURICIO KAVINSKI 00005 001430/1998
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00008 000538/1999
 00052 026393/2010
 MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00063 050272/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00039 001556/2009

MIEKO ITO 00041 001861/2009
 00062 047401/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 000021/2003
 MURILO CELSO FERRI 00025 000484/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00047 002332/2009
 NELSON GRAMAZIO 00046 002320/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00029 000948/2007
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE 00028 000629/2007
 NIVALDO MORAN 00008 000538/1999
 00009 001416/1999
 00052 026393/2010
 PAULO DEQUECH 00007 000138/1999
 PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00062 047401/2011
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 00062 047401/2011
 PAULO MAINGUE NETO 00062 047401/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 00029 000948/2007
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELL 00058 008412/2011
 PEDRO RODERJAN REZENDE - OAB 36792 00005 001430/1998
 PRISCILA KEI SATO 00036 000524/2009
 RAFAEL LUCCA 00043 002101/2009
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 00045 002272/2009
 RENE JOSE STUPAK 00002 000468/1996
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00047 002332/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00036 000524/2009
 RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES 00021 000795/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 00055 040416/2010
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00069 033900/2012
 RODOLFO PINO CLIVATTI 00037 000944/2009
 ROGERIO NUNES 00057 066228/2010
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00053 030987/2010
 SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 00014 000021/2003
 SANDRO MARCOS OGYSKO 00035 000263/2009
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00031 000398/2008
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 00036 000524/2009
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00021 000795/2006
 SHEILA DA ROCHA AQUINO 00015 001226/2003
 SILVENEI DE CAMPOS 00024 000402/2007
 SILVIA ELISABETH NAIME 00014 000021/2003
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00024 000402/2007
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00024 000402/2007
 SILVIO BINHARA 00033 000680/2008
 SIMARA ZONTA 00033 000680/2008
 SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG 00007 000138/1999
 00016 001545/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00051 005503/2010
 00053 030987/2010
 SORAYA EL KADRI 00043 002101/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 00014 000021/2003
 TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00005 001430/1998
 TATIANE BERGER 00014 000021/2003
 TELISMARA A D KLIMIONT 00002 000468/1996
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00036 000524/2009
 THAIS DE AZEVEDO SANDOVAL 00027 000618/2007
 TIAGO PAVIN 00015 001226/2003
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00016 001545/2003
 VALERIA HELENA DE MELO COSTA 00008 000538/1999
 00008 000538/1999
 VERA LUCIA SCHREINER 00003 000541/1996
 VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00014 000021/2003
 VITERLEI ANTONIO VICTOR 00005 002064/2012
 WILMAR EPPINGER 00062 047401/2011
 ZENAIDE CARPANEZ 00007 000138/1999
 00016 001545/2003
 ZULEIMA MARIN 00044 002223/2009

1. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA-694/1994-IVAN DOMINGOS TABALIPA x ELMUTH FREDERICO JORGE NEHLS- 1. Ante o contido no ofício de fls.150, defiro o acesso aos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 3 dias para busca das informações a respeito dos valores existentes na conta judicial relativa ao presente feito. 2. Após, voltem para deliberação.-Adv. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA-.
 2. COBRANCA DE ALUGUERES-0000180-37.1996.8.16.0001-HOSPITAL DAS NACOES LTDA x IVONETE SZAROWICZ e outro- 1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados via BACENJUD sob a alegação de tratar-se de verba impenhorável, pois advém de salário/aposentadoria. Funda o pedido no artigo 649 do CPC. 2. Antes de se analisar o pedido em si, algumas considerações a respeito do tema fazem-se necessárias. Vivemos em um País em que grande parte da população é assalariada e não possui bens de raiz, ou hábeis a assegurarem pagamento via execução forçada. O reconhecimento da impenhorabilidade das verbas salariais apenas na esfera cível vem a cancelar a inadimplência, pois se não aceitarmos a penhora do salário do indivíduo para o pagamento de suas dívidas, estaremos assegurando ao assalariado que esse pode permanecer inadimplente. É conveniente ressaltar que a jurisprudência é uníssona ao reconhecer que não há impenhorabilidade para o pagamento de alimentos e nem para o pagamento dos malfadados empréstimos consignados, protegendo de um lado e com razão os alimentados e por outro lado e sem explicação as instituições bancárias, deixando a própria sorte o particular que negocia no mercado; que aluga ou excepcionalmente vende algum de seus bens. Tal questão foi analisada pelo TJMT, em acórdão com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE SOLDOS - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. A penhora do percentual de 30 % (trinta por cento) de valores oriundos de verba salarial, não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao inciso IV, do art. 649, do Código de Processo

Civil. Permitir a absoluta impenhorabilidade do soldo do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, mormente após as novas reformas da lei processual civil que visam dar maior efetividade ao processo executivo. De cuja íntegra se extrai: Em que pese inúmeros entendimentos contrários, após as novas reformas do Código de Processo Civil referentes ao processo de execução, tenho admitido a penhora em conta corrente, ainda que se refira a salário, desde que limitada ao percentual de 30% dos depósitos, como determinou o Juízo singular, pois, em princípio, não coloca em risco a subsistência do devedor e de sua família, ao mesmo tempo em que confere efetividade ao processo executivo, assegurando ao devedor o recebimento do seu crédito. O agravado, conforme se extrai dos autos, é detentor de título executivo (fls.66/75), e como tal, buscou o Judiciário para obter a satisfação da obrigação nele contida, a qual, por vias amigáveis não conseguiu. Se continuarmos a seguir uma interpretação sistemática do inciso IV do artigo 649 do CPC, e vedar todo e qualquer ato de constrição sobre verbas salariais, restaria frustrada a efetividade da prestação jurisdicional, que constitui interesse público. Seguindo essa linha de pensamento, não se pode extirpar por completo a constrição de dinheiro depositado em conta bancária, sob a mera assertiva de ser proveniente de salários. Ao revés, a penhora da parte consignável, portanto, disponível, não induz qualquer malefício à dignidade da pessoa, haja vista que, a exemplo do devedor, o credor também depende da importância para satisfazer suas necessidades, muito mais no presente caso, pois é sabido que em se tratando de Cooperativa de classe, sua sobrevivência depende exclusivamente dos cooperados. No caso em tela, permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado seria proporcionar-lhe enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, principalmente quando a efetividade do processo reclama providências práticas, no sentido de dar à parte a prestação jurisdicional necessária. Ora, é cediço que os proventos, salários, soldos e outras remunerações do devedor têm por escopo a sua manutenção digna, mas não se pode perder de vista que referidas verbas também visam à satisfação das obrigações contratuais por ele assumidas, principalmente em se tratando de servidor público que não é detentor de recursos diversos, a não ser daqueles decorrentes de seu labor. Logo, não é justo que o funcionário público ou qualquer outro assalariado saia contraindo dívidas confiante de que o Judiciário não permitirá penhora sobre seus vencimentos. Além disso, impende destacar que em atenção aos princípios que regem a relação contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência, sobretudo neste caso em que incontestemente a relação obrigacional que vincula as partes. Destarte, reconheço a divergência e os sólidos argumentos dos que comungam em sentido contrário, mas sigo a trilha dos que permitem a penhora em conta corrente, ainda que se refira a verbas salariais, desde que limitada ao percentual de 30% dos depósitos. Demais disso, é assente na doutrina e na jurisprudência que o salário, ante sua natureza alimentar, provedora do sustento do seu titular e de sua família, é em parte impenhorável. Está consolidado, contudo, na jurisprudência a possibilidade de penhora até o valor total de 30% sobre os rendimentos, sendo o restante do montante considerado como verba impenhorável. Sobre o tema já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná: Salário. Penhorabilidade. As verbas de origem salarial, desde que descaracterizadas do caráter alimentar, podem ser objeto de penhora, notadamente, se as movimentações financeiras in casu, não asseguram que o saldo disponível em conta corrente se trata somente de verba salarial. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0530227-0 - Londrina - Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 14.01.2009). No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. 2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 21380 /MT, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 30.08.2007, publicado no DJU de 15.10.2007). Considerando que a parte, Ivonete Szarowicz, recebeu o montante de R\$1.747,33 a título de adiantamento salarial (fls.241) e R\$1.629,32 (fls.242) a título de salário do mês de outubro, reconheço a impenhorabilidade do bloqueio no que exceder 30% de sua remuneração no último mês. Assim sendo, determino, pois, a manutenção do bloqueio no valor de R \$1.012,99 que equivale à soma de 30% do salário de outubro. Defiro, então, o pedido em parte, determinando o desbloqueio tão somente de R\$2.363,65. 3. Proceda-se a transferência do restante do valor bloqueado. 4. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOAO PAULO BETTEGA DE A MARANHAO, RENE JOSE STUPAK, TELISMARA A D KLIMIONT e INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO-.
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000476-59.1996.8.16.0001-WALTER SOUZA DE CARVALHO x JOSE VOLNI DE MATOS e outro- O último relatório correicional desta Oitava Vara Cível concluiu que dos cerca de 14 mil processos em andamento neste Juízo, cerca de 3 mil estavam no arquivo provisório. O arquivo provisório não existe legalmente#, sendo, na prática, depósito de processos abandonados pelas partes e seus patronos. Verificando tal situação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro elaborou enunciado autorizando a extinção de ofício pelo Magistrado dos autos paralisados no arquivo provisório há mais de três anos, in verbis: "Enunciado nº 12 do Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis: Presume-se, na hipótese de arquivamento provisório de processos paralisados há mais de três anos, a falta de interesse processual superveniente (art. 267, VI, do CPC), autorizado o juiz, de ofício, a extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo aplicável, por analogia, o disposto no art. 296, caput, do mesmo

diploma." Inere-se, pois, que o Tribunal fluminense presumiu a falta de interesse processual superveniente nos processos suspensos em arquivo há mais de três anos###. E outra conclusão não se afigura possível. Se estamos em uma era em que prestação jurisdicional rápida e eficiente é muito cobrada pelas partes atuantes no feito, pela mídia e população em geral, se o princípio da razoável duração do processo ganhou status constitucional e se a celeridade e economia processual são nortes do Poder Judiciário, impende concluir que não há mais interesse das partes nos processos paralisados por anos. Assim, considerando que o presente feito está há mais de três anos no arquivo provisório, considerando que a parte credora não buscou dar qualquer andamento ao feito, considerando o princípio da razoável tempo de duração do processo, reputo que houve perda superveniente de interesse processual no caso. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo as medidas cautelares, antecipatórias e/ou constritivas eventualmente concedidas, restabelecendo o status quo ante. Expeçam-se os ofícios necessários para o cumprimento desta deliberação. Custas pela parte autora, ressaldada eventual gratuidade judiciária deferida no curso do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VERA LUCIA SCHREINER, EDGAR LENZI, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA e KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO.-

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0000206-35.1996.8.16.0001-PONTUAL LEASING S.A. - ARREND. MERCANTIL x INDUSTRIA MECANICA CHILANTI LTDA- 1. Defiro o pedido de prazo de 15 dias para apresentação da certidão simplificada da empresa executada perante a Junta Comercial. 2. Após, expeça-se mandado de constatação conforme requerido às fls.275 para verificação quanto ao funcionamento da empresa. 3. Voltem conclusos para deliberação. -Advs. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE GHISLAINE JADOUL, MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.-

5. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0000217-93.1998.8.16.0001-ODINEI ROGERIO MIRA x MASSA FALIDA CIDADELA S.A- 1. Intime-se a parte exequente para que comprove o trânsito em julgado da sentença de decretação de falência da parte executada. 2. Após, voltem para deliberação. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR ATAIDES, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, PEDRO RODERJAN REZENDE - OAB 36792, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

6. RESSARCIMENTO-0000233-47.1998.8.16.0001-UAP SEGUROS BRASIL S.A e outro x CARLOS ANTONIO SALVIONI e outro- 1. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos o cálculo atualizado do débito. A parte autora para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 91,66 mais R \$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 2,48 / OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 66,47, conforme cálculo de fls. 417. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA.-

7. INVENTARIO-0000324-06.1999.8.16.0001-CELSON AZAURI DE ANDRADE PINHEIRO x ESPOLIO DE GASTAO STRESSER- I. Primeiramente, procedam-se as anotações necessárias quanto ao novo procurador do inventariante (fls. 725). 2. A ação de inventário deve ser instruída com documentos essenciais ao seu bom processamento. Verifica-se que estes encontram-se ausentes neste caderno processual. Desta forma, Intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial os seguintes documentos: - Certidões atualizadas, em nome da falecida, expedidas pelas Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União; - Certidões atualizadas, em nome da falecida, expedidos pelo Cartório Distribuidor Estadual, do Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; 2. Na mesma oportunidade deverá o inventariante informar quais as diligências está sendo tomadas para pagamentos dos débitos de IPTU e taxas condominiais, bem como, apresentar novo plano de partilha e últimas declarações. , 3. Após, intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem quanto ao plano de partilha. -Advs. PAULO DEQUECH, DAGMAR SULIANE BOLLIGER, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, MARCELO MARTINS, ZENAIDE CARPANEZ, SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG e ESTEFANO ULANDOWSKI.-

8. INVENTARIO-538/1999-MARCO ANTONIO DUMA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO DUMA e outro- 1. A procuradora do autor se manifestou nos autos informando que a parte autora já constitui novo procurador, e que não consegue contato com esse. Contudo, não prova nos autos, bem como sua exclusão do feito só pode ser aceita quando já cientificou a parte sobre para que esta possa nomear substituto, conforme prevê o art. 45 do CPC, ou quando a própria autora renúncia estabelecendo novo procurador. 2. Intime-se o autor na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos documento que comprove ciência do mandante. 3. Ao cartório para que preste as informações solicitadas pela Comarca de Altônia (fl. 704) e Justiça do Trabalho (fl. 707). - Advs. NIVALDO MORAN, ADRIANO ANHE MORAN, VALERIA HELENA DE MELO COSTA, CARLOS ROBERTO BACHEGA DA COSTA, MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, CRISTIANE BORTOLINI, MARCOS MATTIOLLI, CARLOS ROBERTO BACHEGA DA COSTA e VALERIA HELENA DE MELO COSTA.-

9. TUTELA-0000849-85.1999.8.16.0001-ROBERTO ORLANDO DUMA x LUIZ FERNANDO DUMA- A parte requerida ingressou com a presente ação pleiteando nomeação de curador para o menor Luiz Fernando Duma. A ação foi proposta em 1999 quando o menor estava com 19 anos, após o termo de compromisso do requerente foi informado que aguardariam o menor completar 21 anos para converter a ação de inventário em arrolamento, após, os autos ficaram paralisados até o presente momento. Considerando que o interesse processual é expresso pelo binômio necessidade e adequação, observa-se que a requerente não possui mais necessidade da medida buscada, faltando-lhe, portanto, interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de

processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se. -Advs. NIVALDO MORAN e ADRIANO ANHE MORAN.-

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000644-22.2000.8.16.0001-ALBERTO CESAR SABATKE x JOSE AFFONSO CUBAS e outro- 1. Suspendo o processo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, sob pena de se decretar a nulidade do processo. 3. Suprida a irregularidade ou decorrido o prazo sem a manifestação da parte, voltem-me conclusos.-Advs. JOSE LUIZ ALMIRAO, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO e ANDREIA DAMASCENO.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000336-83.2000.8.16.0001-GLAUCOS ERNESTO STARK x ESSEX CONSTRUCAO CIVIL LTDA- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação.-Advs. LUIZ ADAO DE CARLI e JOAO CARLOS DE MACEDO.-

12. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000737-82.2000.8.16.0001-FABIO ZANON SIMAO - ME x FARO SERVICOS DE ATENDIMENTO A MONITORAMENTO LTDA- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 123,61 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 127. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, FABIO ZANON SIMAO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, IVANISE NEYVA D. KORNELHUK e ALEXANDRE FIDALSKI.-

13. MONITORIA-492/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x ROSANGELA APARECIDA BUTTNER-1. Ante o bloqueio realizado via Renajud às fls. 485, expeça-se mandado de penhora do bem ali indicado, desde que esteja na posse do executado. 2. Efetivada a penhora, lavre-se termo e intime-se a parte executada. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSON BORBA BITTENCOURT, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI e MARCIA CRISTINA JONSON.-

14. REINTEGRACAO DE POSSE-21/2003-RUY CARLOS DE OLIVEIRA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO- 1. Intime-se o credor-denuciante para, em dez dias, manifeste-se sobre a satisfação do seu crédito em face da seguradora-denunciada. Advirto que a inércia interpretada como satisfação da obrigação implicará na extinção do presente cumprimento da sentença. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará em favor da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, recolhida a taxa, cumpra-se o item '3' da decisão de fl. 612, independentemente de nova conclusão. -Advs. GILES SANTIAGO JÚNIOR, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, SANDRO LUIZ KYZANOSKI, STELA MARLENE SCHWERZ, DANIELE ESMANHOTTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GUILHERME MORO DOMINGOS, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, TATIANE BERGER, LETICIA RACHEL DE LARA CARDOSO, ANELIZE SLOMP AGUIAR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI.-

15. MONITORIA-0001451-37.2003.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PLANET CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. -Advs. HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN, SHEILA DA ROCHA AQUINO e ELVIO RENATO SEVERO-.

16. ORDINARIA-0001036-54.2003.8.16.0001-MARIO LUIZ DALLEGRAVE e outro x ESPOLIO DE GUIOMAR STRESSER DA ROCHA e outros- Arqueive-se o presente caderno processual, procedendo às baixas de praxe. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, LUIZ FERNANDO KUSTER, ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO, MARCELO MARTINS, ZENAIDE CARPANEZ, SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG, DAGMAR SULIANE BOLLIGER e CELSO AZAURI DE ANDRADE PINHEIRO-.

17. MONITORIA-0001256-18.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FRIGOLAINE COMERCIO DE CARNES LTDA e outro- 1. Renumerem-se os autos a partir da fl. 301. 2. Intime-se o credor para juntar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias, observando o valor já bloqueado à fl. 301. 3. Após, prossiga-se na forma que segue: 4. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 5. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 6. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 7. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 8. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 9. Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 10. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 11. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 12. Em nome do princípio da efetividade, alerto o credor acerca da possibilidade de protesto da sentença, providência tendente a agilizar a satisfação de seu crédito e recentemente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.-Adv. DANIEL HACHEM-.

18. REVISAO CONTRATUAL-0001900-24.2005.8.16.0001-TANIA REGINA DE ARAUJO BENATO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO e outro- Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 454/455. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. MONITORIA-0002120-22.2005.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARCIO DA SILVA- 1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito. 2. Após, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço da parte executada.-Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

20. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0000307-57.2005.8.16.0001-JOIAS WOLF LTDA x G. HOLDING S/C LTDA- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalta-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania em mídia para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte pois implicaria na geração de uma nova numeração. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. GILES SANTIAGO JÚNIOR, MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES e ARIBERT JOAO RANNO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003352-35.2006.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO x JULIO AFONSO DE ZEVEDO- 1. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 2. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via

sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência.

7. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 8. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação.-Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e LEILANE TREVISAN MORAES-.

22. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0003285-70.2006.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DIST. - ECAD x RÁDIO RAINHA OESTE DE ALTÔNIA LTDA e outro- 1. Forme-se novo volume. 2. O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. 3. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da primeira requerida junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7. Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8. Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. 10. Quanto ao segundo requerido, cabe ao credor primeiramente diligenciar a penhora no rosto dos autos de inventário, se houver.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e JANAINA CLAUDIA FELICIANO-.

23. BUSCA E APREENSAO-0003809-33.2007.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x JALBER MACHADO DOS SANTOS- 1. Indefiro o requerimento de fls. 89 por falta de amparo legal, eis que se trata o feito de cumprimento de sentença relativo a honorários periciais, sem conexão com eventual saldo devedor do contrato de cédula de crédito bancário. 2. Ante a satisfação do débito, contados e preparados, voltem conclusos para extinção. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, JOCLER JEFERSON PROCOPIO e DANIELE PROCÓPIO PALAZZO-.

24. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0007717-98.2007.8.16.0001-VALDIR CARDOSO x A.Z. IMOVEIS LTDA- Compulsando os autos observa-se que por ocasião do contrato à fl. 69 restou eleito o foro da comarca da situação do imóvel para dirimir controvérsias acerca do contrato. Ainda, observa-se que o imóvel pertence ao município de Araucária - PR Desta feita, considerando serem as partes livres para contratar, podem elas livremente eleger por ocasião da celebração de um negócio Jurídico o foro competente para sua discussão, pois sendo a competência territorial relativa as partes podem sobre ela dispor estabelecendo a priori o foro competente para discussão de eventuais contratos entre as partes. O Estado ao reconhecer o direito a livre negociação entre as partes deve respeito ao foro eleito, sob pena de configurar excesso de intervenção na esfera particular. Sobre a validade da cláusula de eleição de foro há, inclusive, Súmula do STF: "SOMULA N° 335: É válida o cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato." Ainda, tem-se posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO POSSIBILIDADE SUMULA 335 DO STF ART. 11J DO CPC EXCEÇÃO DE COMPETENCIA ACOLHIDA ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA O FORO ELEITO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.335111CPC"É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato". (Súmula 335 do STF) (8542103 PR 854210-3 (Acórdão), Relator: Antenor Demetrio Junior, Data de Julgamento: 31/01/2012, 7a Câmara Cível) Assim, o foro competente para o julgamento da causa é o da comarca de Araucária-PR. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa para uma das Varas Cíveis da Comarca de Araucária - PR. Comunique-se ao distribuidor. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005323-21.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x GESSI MARTINS CENEDESI FARMÁCIA e outro- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. 3. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

26. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0003965-21.2007.8.16.0001-EDSON APARECIDO FERNANDES x WANDERLEY ROBERTO PINTO DA SILVA e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 164. Expeça-se respectivo ofício com intuito de efetuar o cancelamento da averbação da presente ação na matrícula nº AV-2-31.299. 2.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, eis que já houve sentença. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MÜCKE-.

27. COBRANCA (ORDINARIA)-0003930-61.2007.8.16.0001-VIACAO CIDADE SORRISO LTDA x HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S.A- "Ciência à parte interessada acerca do ofício de transferência encaminhado a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3984. "-Adv. MARIA INES DIAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e THAIS DE AZEVEDO SANDOVAL-.

28. COBRANCA (ORDINARIA)-0004874-63.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x HEAVY HEIGHT COM. DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA e outros- 1. Em vista da existência de descendente, conforme certidão de óbito à fl. 177, intime-se a parte credora para, em dez dias, fundamentar a nomeação de ascendente como sucessor. 2. Com a resposta, retornem para deliberações quanto à regularização processual. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ELMER KAREM BAIDO e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

29. COBRANCA (SUMARIA)-0005659-25.2007.8.16.0001-BENILDO DE MELO x BANCO BRADESCO S A- 1. Cumpra-se o despacho de fls. 182 (O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). 2. A seguir, a escritania para conferência dos arquivos apresentados, e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo.). -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

30. COBRANCA (SUMARIA)-0003565-07.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x OSMAR PEREIRA DE LIMA e outro-A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 114-verso. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009082-56.2008.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MOREIRA JÚNIOR e outros x BANCO BANESTADO S.A- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escritania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2. A seguir, a Escritania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. ORDINARIA-0007968-82.2008.8.16.0001-GOMERCINDO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Defiro o pedido de expedição de ofício retro formulado, tão somente para a Companhia de Habilitação de Curitiba - COHAB - CT, posto que a Caixa Econômica Federal já manifestou-se no presente feito, consoante fls. 524/531. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do ofício. -Adv. JUAN DIEGO DE LEON, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANA CAROLINE GAMBORGHI VALLIM LEHMANN, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0006426-29.2008.8.16.0001-KARINA POLO RIBAS x IZALINO ITALO MARCHETT- 1. Tratam-se os autos de embargos à execução que, em sede de análise do recurso de apelação apresentado, houve determinação pelo Relator para análise por este Juízo do pedido de substituição da caução ofertada pela parte embargante. Assim, ante a apresentação da documentação solicitada às fls.579 e 613, defiro o pedido de substituição do bem ofertado em caução pelo bem constante na matrícula nº43521 de fls.593. Lavre-se termo. 2. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraquara para proceder o levantamento das penhoras sobre os imóveis das matrículas nº41054 e 41055, bem como para o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Curitiba para averbação de penhora na matrícula de nº43521. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça conforme determinado às fls.577. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição do ofício. -Adv. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, ANA PAULA Oaida GABELINI, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO-.

34. ALVARA JUDICIAL-0007951-46.2008.8.16.0001-IRONE ALVES DA SILVA e outros- I RELATÓRIO Trata-se de Alvará Judicial formulado por IRONE ALVES DA SILVA, IRAN ALVES DA SILVA (e esposa CLEUSA FINGER DA SILVA) e IVO ALVES DA SILVA, já qualificados, visando à lavratura de escritura pública de compra e venda do lote n. 05, da quadra 40, da planta Jardim Bela Vista, em Piraquara/PR, em favor de JOÃO LUIZ FREITAS e MARLI PECH FREITAS. Em vista da inadequação do feito à pretensão foi determinado que a parte autora preste esclarecimentos à fl. 71. Após a manifestação da parte, foram apensados os autos n. 855/1991 de sobrepartilha dos bens deixados por AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA e ANÁLIA MARTINS DA SILVA (fl. 78). A inicial foi emendada às fls. 88-89. Foram determinadas diligências à fl. 99, as quais resultaram nas manifestações de fls. 102 e 107. Vieram conclusos os autos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O procedimento não atende às condições essenciais de procedibilidade, impondo-se sua imediata extinção pelos fundamentos abaixo aduzidos. Tratam os autos de alvará judicial para que um dos bens deixados por AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA e ANÁLIA MARTINS DA SILVA, já partilhado entre os herdeiros (autos n. 855/1991), seja transferido para terceiros, estranhos

à relação sucessória. O primeiro dos impedimentos para o processamento da pretensão está na vedação existente no art. 6º do Código de Processo Civil, pelo qual é proibida a postulação de direito alheio em nome próprio. No caso concreto, os interessados autores formulam pedido em favor dos terceiros JOÃO LUIZ FREITAS e MARLI PECH FREITAS, isto é, postulam em nome próprio direito alheio, sem que gozem de qualquer legitimidade extraordinária para tanto. É manifesto que os terceiros, se credores da coisa recebida pelos herdeiros decorrente da herança, podem postular em face dos titulares dos direitos sobre o imóvel suas pretensões. No entanto, não se admite que os beneficiários da herança, ao invés que registrarem o formal de partilha, postulem a alteração da divisão para beneficiar terceiros estranhos à sucessão. Não menos relevante é o fato de a partilha dos bens deixados pelos falecidos, ascendentes dos requerentes, estar concluída, inexistindo interesse processual (necessidade e adequação) para o presente pedido de alvará. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSO CIVIL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE ESCRITURA DEFINITIVA DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, PORQUE O IMÓVEL NÃO FOI RELACIONADO NO INVENTÁRIO, O QUAL ESTA FINDO. Referência legislativa: Código de Processo Civil, artigo 1.109. (TJPR - 1ª Cível - AC 63833-9 - Curitiba - Rel.: Ulysses Lopes - Unânime - J. 01.09.1998) grifei. INVENTARIO. ALVARA PARA A SUBSTITUICAO DE HERDEIRA POR TERCEIRO ADQUIRENTE DE UM DOS IMOVEIS DO ESPOLIO E QUE SERIA ADJUDICADO VIA PARTILHA PARA A VENDEDORA. PARTILHA JA HOMOLOGADA POR SENTENCA QUANDO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUICAO PORQUE FINDO E ARQUIVADO O RESPECTIVO FEITO. DECISAO MANTIDA. (TJPR - 3ª Cível - AC 18746-6 - Curitiba - Rel.: Abrahão Miguel - Unânime - J. 08.02.1994) grifei. Em vista de todo o exposto, afigura-se imperiosa a extinção do feito sem exame do mérito. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, o presente alvará judicial proposto por IRONE ALVES DA SILVA, IRAN ALVES DA SILVA (e esposa CLEUSA FINGER DA SILVA) e IVO ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, por ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por se tratar de jurisdição voluntária, na qual inexistente parte adversária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS e CARLOS ROBERTO STEUCK-.

35. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0010286-38.2008.8.16.0001-D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x JEFFERSON JOSÉ DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte autora pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

36. ORDINARIA-0009489-28.2009.8.16.0001-FAUSTINO GENTILIN e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Defiro vistas conforme requerido às fls. 230, pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIZO, GIOVANNA PRICE DE MELO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO-.

37. COBRANCA (SUMARIA)-0009157-61.2009.8.16.0001-PAULO CEZAR GAVRON x MBM SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 86: Respeitosamente informo a V. Excia que o valor devido a esta Serventia para elaboração do cálculo das custas importa em R\$ 20,16 (fls. 75-v), às fls. 84 foi depositado apenas o valor de R\$ 10,08, resta ser depositada a diferença de R\$ 13,03 (inclusive a taxa bancária). -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009730-02.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EXPOGLOBE INTERNATIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 94/95. Renove-se a tentativa de arresto, conforme já determinado à fl. 75, item '1'. 1.1. Se a medida restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 1.2. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de arresto e intimem-se os executados. 2. Em consulta aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e COPEL, que deverão ser juntadas aos autos, foram encontrados endereços diversos dos executados. 3. Intime-se o exequente para se manifestar em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento do despacho inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

39. REVISAO DE CONTRATO-0010490-48.2009.8.16.0001-ORIZOR APARECIDO FERREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Contados e

preparados na proporção definida em minuta de acordo acostada, voltem conclusos para homologação. A parte requerida para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 261-verso. - Advts. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. ARROLAMENTO-1625/2009-JACY TEIGAO BOSCARDIN e outros x ESPOLIO DE AGOSTINHO BOSCARDIN- Oficie-se em resposta ao Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, informando que a retirada do formal de partilha ocorreu em 12/04/2012, restando prejudicada a penhora no rosto dos autos. Após, arquivem-se. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advts. JULIO CESAR BERA e RITA DE CASSIA WITCHOFF NEVES-.

41. COBRANCA (SUMARIA)-0013437-75.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x LUCIANE PEGORINI- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advts. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e FELLIPE THIAGO MAXIMO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010045-30.2009.8.16.0001-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ADEMIR SILVA DOS SANTOS-1. A parte executada foi citada (fl. 38), contudo não constituiu advogado nos autos, de forma que, previamente ao levantamento da quantia bloqueada é necessária a intimação pessoal do executado da penhora. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO INOMINADO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUTADO, CITADO, QUE NÃO CONSTITUI ADVOGADO NOS AUTOS - FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA PENHORA DE SEUS BENS, PELA VIA POSTAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA TENTATIVA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 652, §4º, SEGUNDA PARTE) - EFEITOS DA REVELIA (CPC, ART. 322) - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - A 712086-5/01 - Londrina - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 24.11.2010) Pelo exposto, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e intime-se pessoalmente a parte executada, consoante art. 652, §4º, parte final, do Código de Processo Civil. Faculto ao exequente optar pela intimação por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (observem-se os endereços constantes na certidão de fl. 38), contudo, na hipótese de o Aviso retornar negativo ou firmado por pessoa diversa, deverá ser realizada a intimação por mandado, o qual desde logo resta deferido. 2. Se positiva a diligência acima e quedando-se o executado silente, por brevidade, intime-se a parte exequente para que, em cinco dias, indique seus dados bancários (banco, agência, conta, identificador, CPF/CNPJ, etc.) para viabilizar o recebimento dos valores a que faz jus através de transferência bancária. No mesmo ato, deverá conceder autorização para cobrança de eventuais tarifas de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso daquele em que se encontra a importância. Ressalto que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com o CPF da parte beneficiária ou de seu procurador - neste último caso, desde que tenha procuração com poderes específicos e não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência do numerário, depositado à disposição do Juízo, para a conta indicada. Consigne-se que a instituição bancária deverá comunicar este Juízo da operação e encaminhar cópias do ofício e do comprovante de transferência. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do comprovante de depósito juntado aos autos. 3. No prazo acima assinalado o exequente deverá também se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advts. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013370-13.2009.8.16.0001-NACIONAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x ASSUNCAO E HASSE - COM E CONF. LTDA - ME- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e COPEL, que deverão ser juntadas aos autos, não foi encontrado endereço da executada diverso do já apresentado. 2. Em relação ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, identifico no caso concreto a insolvência da pessoa jurídica requerida, eis que não dispõe de patrimônio para arcar com o pagamento da dívida ora em execução; assim como sua dissolução irregular, tendo em vista que não mais exerce sua atividade no endereço constante nos cadastros. A jurisprudência sobre o tema suporta a pretensão da parte credora: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL - TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE BENS DISPONÍVEIS E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens por débito da sociedade empresária quando é constatado que houve dissolução irregular. (...) (AgRg no AREsp 71.828/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)." RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 841219-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 23.10.2012) grifei. Ante o exposto, defiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. 3. Em vista da desconconsideração operada e com fundamento no poder geral de cautela, diante do periculum in mora (risco de frustração da execução) e fumus boni iuris (inadimplemento da dívida) defiro também o arresto de bens dos sócios,

inaudita altera pars. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO DE VALORES MEDIANTE BACENJUD. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO QUE JUSTIFICA A PERMANÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. ART. 813, II, A, DO CPC. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. PARCIALMENTE NEGADO. ART. 649, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sendo o arresto instrumento de garantia e não de execução, pois medida de exceção que embora não satisfaça o direito material do credor, garante a sua exequibilidade e, por isso, restringe a liberdade do devedor de dispor imediatamente do bem constrito, não sendo vedado ao magistrado, dentro dos limites do seu poder geral de cautela, arrestar quantia em dinheiro depositada em conta bancária para garantia do processo executivo, principalmente quando há fortes indícios de que o devedor se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente (art. 813, II, a, do CPC); 2. O arresto por meio eletrônico não é vedado em lei, por se tratar de constrição inicial prevista para assegurar futura penhora, sendo que o seu deferimento antes da citação é ato judicial plenamente possível (Poder Geral de Cautela), especialmente quando há empecilho à normal e imediata citação do devedor, considerando que em duas oportunidades o oficial de justiça tentou proceder à citação do agravante no endereço por ele indicado na cédula bancária e não obteve êxito (fls. 62, 69, 107-v). 3. Segundo a norma inserta no art. 649, IV, do CPC, não é possível o arresto ou a penhora incidir sobre a aposentadoria do executado, por se tratar de verba protegida pelo manto da impenhorabilidade. Recurso parcialmente provido. (TJPE 15011520118170370 0012621-64.2012.8.17.0000, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coelho, Data de Julgamento: 14/11/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/7) No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedida por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre. 2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. 3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da Disregard Doctrine, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005. 4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutífera a desconconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada. (...) (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012) grifei. Isso posto, prossiga-se na forma do art. 655-A, do CPC, procedendo-se, através do sistema BACENJUD, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da empresa requerida e dos sócios (indicados à fl. 203) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução, cujo demonstrativo atualizado deverá ser apresentado pelo credor em dez dias. 3.1. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 3.2. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o devedor para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. 3.3. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos, ou sendo estes julgados improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 4. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para que constem no polo passivo, junto à sociedade empresária ré, RAFAEL ASSUNÇÃO e RICAHRD GUSTAVO HASSE. 5. Tratando-se de feito que tende a se estender, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI, com fundamento no item 2.21.9.2, inciso I, do Código de Normas. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, à parte exequente para que, em dez dias, proceda à digitalização das peças processuais e apresente-as à Serventia. Advirto a parte que não deverá distribuir nova demanda, mas tão somente disponibilizar em Cartório os documentos digitalizados. 6. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 7. Em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga a parte credora, em dez dias, sobre o prosseguimento, postulando as medidas executivas que pretende, sob pena

de extinção por abandono. 8. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN acerca do curso processual. -Advs. SORAYA EL KADRI e RAFAEL LUCCA-. 44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2223/2009-DIFERRO ACOS ESPECIAIS LTDA x DJC TRANSFORMACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e COPEL, que deverão ser juntadas aos autos, foi encontrado endereço diverso do já apresentado. 2. Tenho por prejudicado o pedido de fls. 90-91, eis que não foram esgotadas as tentativas de localização da sociedade empresária executada, consoante pesquisa indicada no item acima. Isso posto, intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento do despacho de fl. 79, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR-MP, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. 5. Resultando negativa a penhora e avaliação de bens do executado (item '3' supra), faculto ao exequente renovar o pedido de fls. 90-91, competindo-lhe demonstrar a atual situação cadastral do executado, mediante a apresentação de certidões atualizadas da Junta Comercial e Receita Federal. -Advs. FABIA ANDREA VIEZZER BOENO, JULIANA LAZZAROTTO e ZULEIMA MARIN-. 45. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0011278-62.2009.8.16.0001-OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO S/A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 676-verso. -Advs. RAFAEL PIMENTEL DANIEL, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 46. MONITORIA-2320/2009-KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA x SILMARA LOSS DA VEIGA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado. -Adv. NELSON GRAMAZIO-. 47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009723-10.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x MKN COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME e outros- 1. recebo o petitorio de fls. 116-130 e seguintes como exceção de pré-executividade, sem suspender o curso da execução. 2. Manifeste-se em homenagem ao princípio do contraditório o exequente/excepto, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar impugnação. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-. 48. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000013-29.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x ELTON RICARDO GONCALVES- 1. Defiro a consulta ao endereço do executado via sistema Bacenjud. 2. Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-. 49. USUCAPIAO-0001180-81.2010.8.16.0001-LENICE RIBEIRO SCHATZMANN- 1. Compulsando os autos observa-se a informação do Município de que, após, manifestação do requerente, pleiteava nova vista dos autos (fls. 124). Desta feita, considerando a petição de fl. 134, dê-se vista à Procuradoria Geral do Município de Curitiba. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise. -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-. 50. ALVARA JUDICIAL-0002445-21.2010.8.16.0001-JOSE NATAL ALVES DE CAMPOS e outro- I RELATÓRIO Trata-se de Alvará Judicial em que JOSÉ NATAL ALVES DE CAMPOS e ROZERMÍ TEREZINHA DO NASCIMENTO DE CAMPOS, já qualificados, postulam autorização para lavratura de escritura pública de compra e venda do lote 10, da quadra 03, da planta Jardim Bela Vista, em Piraquara/PR. O Ministério Público disse que não intervirá no feito (fls. 26-27). Vieram conclusos os autos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O procedimento não atende às condições essenciais de procedibilidade, impondo-se sua imediata extinção pelos fundamentos abaixo aduzidos. Tratam os autos de alvará judicial para que um dos bens deixados por AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA e ANÁLIA MARTINS DA SILVA, já partilhado entre os herdeiros (autos n. 855/1991), seja transferido para terceiros, estranhos à relação sucessória. Os requerentes, se credores da coisa recebida pelos herdeiros em virtude da herança, podem postular em face dos titulares dos direitos sobre o imóvel suas pretensões. No entanto, não se admite que, sem o registro do formal de partilha e a realização dos recolhimentos atinentes à transmissão do bem por ato inter vivos ou decorrente da morte, postulem a alteração da divisão realizada. Não menos relevante é o fato de a partilha dos bens deixados pelos falecidos estar concluída, inexistindo interesse processual (necessidade e adequação) para o presente pedido de alvará. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSO CIVIL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE ESCRITURA DEFINITIVA DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, PORQUE O IMÓVEL NÃO FOI RELACIONADO NO INVENTÁRIO, O QUAL ESTÁ FINDO. Referência legislativa: Código de Processo Civil, artigo 1.109. (TJPR - 1ª Cível - AC 63833-9 - Curitiba - Rel.: Ulysses Lopes - Unânime - J. 01.09.1998) grifei. INVENTÁRIO. ALVARA PARA A SUBSTITUIÇÃO DE HERDEIRA POR TERCEIRO ADQUIRENTE DE UM DOS IMOVEIS DO ESPOLIO E QUE SERIA ADJUDICADO VIA PARTILHA PARA A VENDEDORA. PARTILHA JA HOMOLOGADA POR SENTENÇA QUANDO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUICAO PORQUE FINDO E ARQUIVADO O RESPECTIVO FEITO. DECISAO MANTIDA. (TJPR - 3ª Cível - AC 18746-6 - Curitiba - Rel.: Abrahão Miguel - Unânime - J. 08.02.1994) grifei. Em vista de todo o exposto, afigura-se imperiosa a extinção do feito sem exame do mérito. III - DISPOSITIVO Isso

posto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, o presente alvará judicial proposto por JOSÉ NATAL ALVES DE CAMPOS e ROZERMÍ TEREZINHA DO NASCIMENTO DE CAMPOS, qualificados nos autos, por ausência de interesse processual. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por se tratar de jurisdição voluntária, na qual inexistente parte adversária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005503-32.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZULAINÉ GONCALVES RUAS LUCAS STROPARO- 1. Defiro o pedido retro, tendo em vista o lapso temporal de dois anos desde a última consulta ao sistema BACEN JUD. 2. Através do sistema BACEN JUD, proceda-se ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado/requerido junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 3. Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4. Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5. Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6. Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

52. CAUTELAR DE ARRESTO-0026393-89.2010.8.16.0001-MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A x ESPOLIO DE ANTONIO DUMA e outro- 1. OP processo foi extinto de ofício pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 153-159), bem como o bem penhorado já foi reintegrado ao requerido (fls. 245/246). 2. Assim, archive-se o presente caderno processual, procedendo às baixas de praxe. -Advs. MARCOS MATTIOLLI, NIVALDO MORAN, ADRIANO ANHE MORAN e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0030987-49.2010.8.16.0001-ZULAINÉ GONCALVES RUAS LUCAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência; b) digam as proas que ainda pretendem produzir, justificadamente, demonstrando que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

54. USUCAPIAO-0034774-86.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO FERREIRA LEAL e outro x SANDRO LUIZ LAGOS SISTI e outros- Intimem-se os autores para que, no prazo de vinte dias, atendam à cota Ministerial de fl. 83. -Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

55. COBRANCA (SUMARIA)-0040416-40.2010.8.16.0001-DARLEY DE JESUS PROENÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 118-verso. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. BUSCA E APREENSAO-0041449-65.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANGELA CRISTINA BATISTA- 1. Intime-se o peticionário de fls. 51 para juntar cópia do contrato de cessão de crédito, possibilitando a análise do pedido de substituição do polo ativo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA e HERICK PAVIN-.

57. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0066228-84.2010.8.16.0001-FLORENÇA VEICULOS S.A x TELEGUIA VIRTUAL EDITORA LTDA- 1. Recolhida a taxa pela parte autora, oficie-se ao órgão de restrição indicado à fl. 42 para cumprimento da decisão de fl. 56, isto é, determinando a remoção da restrição existente contra a parte autora com relação ao contrato n. 055563, no valor de R\$ 5.976,00. 2. Passo ao saneamento do feito. 3. Da alegação de inexistência de causa de pedir. A arguição preliminar da parte requerida relaciona-se intrinsecamente ao mérito da causa, eis que a controvérsia envolve a legalidade da inscrição do nome da parte autora por cobrança realizada através de representante da parte requerida (consoante alegações de fl. 72). Pelo exposto, rechaço a preliminar deduzida. 4. Controvertem as partes sobre a existência de ato ilícito indenizável correspondente à inscrição do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito. 5. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e de fato, mas dispensa a produção de provas em audiência e, por ora, a realização de perícia. 6. Por conseguinte, defiro a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que dispensável para o deslinde da causa face aos documentos juntados. Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. Indefiro também a prova pericial, pois

desnecessária para a análise da controvérsia apresentada. 7. Atendido o item '1', à conta e preparo. Após, retornem para sentença.-Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, DANUSA FELIZ DE LUCA e ROGERIO NUNES-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008412-13.2011.8.16.0001-EDUARDO PEREIRA CARTAXO x ADY SAMPAIO FERRO NETO- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em face do exequente. O "excipiente apresentou exceção de pré-executividade alegando já efetuou a entrega das lojas, não havendo lastro para a execução, vez que visa receber duas vezes de forma indevida, bem como, o contrato não possui assinatura de duas testemunhas. O excipiente alegou que a via eleita não é a adequada para discutir a entrega das lojas, bem como, a execução está consubstanciada nos cheques emitidos e não no contrato em si. É breve o relatório. DECIDO. Inicialmente, mister se faz analisar o cabimento da presente exceção de pré executividade. Não obstante a alegação da ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato, os autos foram instruídos com os cheques originais, quais não estavam prescritos quando da propositura da ação, sendo considerado título executivo. A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária que visa à instrumentalidade do processo. Em vista de tais fatos só poderão ser alegadas em sede dessa exceção questões relativas à admissibilidade da execução, bem como matérias de ordem pública. Em qualquer caso a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Quanto a alegação da entrega das lojas, compulsando os autos observa-se que as alegações são genéricas e não vieram amparadas em nenhuma forma de prova pré-constituída, embora delas dependam, são matérias próprias de embargos à execução e que não podem ser conhecidas em sede de exceção, justamente porque demandam instrução probatória. Conclui-se, assim, pois, que a presente exceção de pré-executividade, não deve ser conhecida pela falta das condições de admissibilidade e cabimento. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 - DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese Jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)." (STJ - AgRg no Ag 869357/SP, REL. Min. Luiz Fux, da 1ª Turma, julg. 13/11/2007). "O cabimento da exceção de pré-executividade é bastante limitado, somente devendo ser acatada essa medida excepcional nos casos em que o vício do título que embasa a execução é flagrante, reconhecível a um simples exame do mesmo, sem necessidade de dilação probatória. As questões alegadas carecem de ampla cognição e deverão ser alegadas na sede própria, e não na presente exceção de pré-executividade." (Agravo de Instrumento nº 20030020105377 (Ac. 190158), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Vera Andrighi. j. 22.03.2004, unânime, DJU 29.04.2004). No mesmo sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná: "As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória." "O pedido administrativo de compensação de débitos e crédito, por si só, não autoriza a suspensão da execução proposta contra o devedor, até porque a demora do processo administrativo poderia acarretar a prescrição da ação executiva." (Agravo de Instrumento nº 0382045- 7 (29073), 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Espedito Reis do Amaral. j. 10.04.2007, unânime) Diante do exposto, no tocante a ausência de assinatura INDEFIRO a exceção de pré executividade, e DEIXO DE CONHECER no tocante a entrega das lojas, ante a necessidade de instrução probatória incompatível com a via estreita da presente exceção. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e PEDRO FRATUCCI SAVOIRELL-.

59. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0013417-16.2011.8.16.0001-TECNOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP x MBN S/A - PRODUTOS QUIMICOS e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

60. USUCAPIAO-0022755-14.2011.8.16.0001-JOSE SEBASTIAO PEREIRA e outro x CIMATEC COM. E INDUST. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- A parte interessada para providenciar a minuta do edital, juntamente com CD-ROM ou pen-drive com a referida minuta. -Adv. ANA CRISTINA DE MELO-.

61. ALVARA JUDICIAL-0047244-18.2011.8.16.0001-FATIMA CRISTINA RIBEIRO ADAMI- A parte interessada para comparecer em cartório a fim de retirar alvará de levantamento expedido. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

62. COBRANCA (SUMARIA)-0047401-88.2011.8.16.0001-CONDOMINIO ILHA DE GUARAREMA x CARLOS MARQUES NETO- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte autora pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050272-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO CENTER BAIRRO ALTO LTDA e outros- Intimem-se os excipientes para regularizarem sua representação processual no prazo de dez dias, sob as penas do artigo 13, II, do CPC (não está nos autos a procuração que antecedeu o subestabelecimento da fl. 207). Após voltem para decisão.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI,

MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, ELIZA FERREIRA DA SILVA MAMEDES CAMPANHOLI e EDUARDO THIESEN DA SILVA SILVEIRA-.

64. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0063148-78.2011.8.16.0001-JOSE APARECIDO ARLADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 15/16. 2. Posto isso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 93,06 mais R\$ 2,82 desta intimação e DISTRIBUIDOR R\$ 2,48, conforme cálculo de fls. 98. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002064-42.2012.8.16.0001-CONSTRUTORA PIAXENTINI LTDA x CONSTRUTORA MVV ENGENHARIA LTDA- I RELATÓRIO CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA., já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de CONSTRUTORA MVV ENGENHARIA LTDA., igualmente identificada, alegando, em síntese, que: a) em 26/06/2009 firmou com a requerida contrato de execução por empreitada total e esta se obrigou a executar, com fornecimento total de materiais, equipamentos e mão de obra, o empreendimento habitacional denominado Conjunto Habitacional Dom Angelo I, no Município de Apucarana/PR, incluindo todas as fases da obra; b) o contrato previa que todos os prazos e condições deveriam ser obedecidos, cabendo à requerida prestar contas da gestão dos serviços e fornecer à Caixa Econômica Federal e à autora as informações necessárias ao acompanhamento e fiscalização do serviço, estando sujeita às consequências da responsabilidade civil, administrativa, trabalhista, previdenciária, acidentária, tributária e fiscal; c) ao findar a obra, já com mais de 90% de conclusão, a requerida não deu continuidade ao empreendimento e deixou um rastro vultoso de dívidas pendentes; d) de acordo com a cláusula vigésima primeira, item 'p', a requerida tem por obrigação lhe apresentar relatório circunstanciado das atividades até a data de seu afastamento do empreendimento, porém, até o momento nenhuma justificativa acerca da inadimplência ocorreu, não apresentou nenhum documento justificando os gastos com a obra, pagamentos realizados ou notas fiscais dos fornecedores; e) estão plenamente atendidas as determinações do artigo 356 do Código Civil. Concluiu pleiteando a condenação da demandada a exhibir cópia do boletim de medição da fiscalização e/ou laudo; cópia das folhas do relatório de ocorrências da obra referente ao mês medido; Certidão Simplificada da Junta Comercial; CND do INSS; CND do FGTS; CND de tributos federais; CND de tributos municipais da sede da empresa; CND do CREA (empresa e responsáveis técnicos); cartão CNPJ em plena validade; balanço patrimonial de 2009, 2010 e 2011; e declaração ao INSS conforme modelo obtido no INSS. Anexou documentos (fls. 11/38). Citada, a requerida apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 60/64), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, asseverando que não dispõe da documentação pretendida, pois no decorrer da gestão dos serviços vinha prestando contas à autora de todas as negociações, recebimentos da Caixa, medições, boletins de ocorrência, etc., os quais foram apresentados mensalmente à autora como condição para o recebimento do percentual que lhe pertencia. Aduziu que quanto à contratação havida nada foi ocultado nem praticado no intuito de causar prejuízos à autora. Disse que estão ausentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Acostou documentos (fls. 65/74). A autora replicou (fls. 77/84). Intimadas para dizerem sobre a possibilidade de conciliação em audiência e especificarem as provas a serem produzidas, a requerida se manifestou às fls. 95/96, informando que os documentos solicitados encontram-se nos autos n. 38189/2012, da 4ª Vara

Cível desta Comarca, e a requerente se manifestou à fl. 98. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão posta para desate é exclusivamente de direito e prescinde de dilação probatória. Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. A preliminar de ilegitimidade passiva restou prejudicada ante a informação de que os documentos a que a autora pretende ter acesso estão acostados em ação que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca. No mérito, o pedido inicial merece procedência. Tratando-se de documentação comum às partes, atinente a contrato entre elas firmado, a ação cautelar de exibição de documentos, com previsão na norma processual civil, é via adequada para que a parte possa ter acesso a toda documentação relativa ao negócio jurídico erigido. Assim, possibilita-se ao demandante que requeira a prévia apresentação dos documentos a fim de que decida a necessidade ou não da propositura de eventual e futura ação de fundo, visto que ao analisar a documentação poderá até mesmo entender como desnecessária a propositura de demanda ordinária. Além disso, o pedido encontra amparo legal no artigo 844, do Código de Processo Civil, o qual transcrevo para ilustração: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I (...) II de documento próprio ou comum, em poder do co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." Os julgados a seguir, "mutatis mutandis", se harmonizam ao caso em tela: "Compromisso de compra e venda de imóvel Vendedores acionados para a exibição de documentos expressamente previstos no contrato Procedência bem decretada, descabida a pretensão de cobrança da parte final do preço, o pagamento devendo ter lugar após a entrega da documentação, consoante expressamente convencionado. Procedência da ação bem decretada, assim como a improcedência da reconvenção Apelo dos réus improvido." (TJSP, Apelação Cível n. 0292922-67.2009.8.26.0000, Relator: Luiz Ambra, Data de Julgamento: 08/08/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRIMEIRO APELO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE E DEMONSTRATIVO DE PRESTAÇÕES PAGAS E DEVIDAS - APRESENTAÇÃO SOMENTE DO DEMONSTRATIVO EM SEDE DE APELO - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUM ÀS PARTES - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de relação jurídica de compra e venda de imóvel, ao vendedor não é dado a se eximir da exibição de todos os documentos relativos ao negócio entabulado. Na cautelar de exibição de documentos desnecessária a comprovação de prévia recusa da parte requerida na via extrajudicial, quando tratar-se de documentos comuns às partes. Devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade, na ação cautelar de exibição de documentos, tendo em vista a resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, sendo o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. SEGUNDO APELO - DESISTÊNCIA PELOS AUTORES DO RECURSO - RECURSO PREJUDICADO. Tendo em vista a petição protocolada pelos apelantes requerendo a desistência do recurso, o presente recurso torna-se prejudicado." (TJPR, Apelação Cível n. 0674578-2, Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 18/04/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 621) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. A exibição de documentos, pelo disposto nos artigos 844 e 845, do CPC, é procedimento cautelar específico, para todo aquele que pretenda promover ação contra outrem e necessite, para instruir o pedido, conhecer documento - próprio ou comum - ou coisa a que não tem acesso. A eventual promoção de ação de revisão contratual não enseja a extinção da ação, pena de negativa da prestação jurisdicional. É de ser reformada a sentença que declarou ser parte a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir, porquanto tem direito de obter informações acerca da relação contratual mantida com a ré, pretensão que encontra guarida no artigo 844, inciso II, bem como nos artigos 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. (...) APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70032081168, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 28/10/2009) grifei. Dessarte, o julgamento de procedência do pedido inicial afigura-se imperioso. III - DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA. em face de CONSTRUTORA MVV ENGENHARIA LTDA., ambas identificadas nos autos, para o fim de determinar a exibição em cartório, pela requerida, de cópia do boletim de medição da fiscalização e/ou laudo; cópia das folhas do relatório de ocorrências da obra referente ao mês medido; Certidão Simplificada da Junta Comercial; CND do INSS; CND do FGTS; CND de tributos federais; CND de tributos municipais da sede da empresa; CND do CREA (empresa e responsáveis técnicos); cartão CNPJ em plena validade; balanço patrimonial de 2009, 2010 e 2011; e declaração ao INSS conforme modelo obtido no INSS, no prazo de trinta dias (face às peculiaridades do caso concreto), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerados o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Substitua-se o documento da fl. 98 (fac símile) pelo original ou fotocópia. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII),

em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrituração a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. DOUGLAS POSPISZ DE OLIVEIRA, VITERLEI ANTONIO VICTOR e JOSEANE VANESSA MORALES-. 66. COBRANCA (SUMARIA)-0016846-54.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CICERO TIZZOT x MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO FIGUEIRA e outro- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança movida pelo Condomínio Edifício Cícero Tizzot para: a) CONDENAR a requerida Maria Carolina do Nascimento Figueira e Izumir Cunha Figueira ao pagamento dos valores condominiais no importe de R\$ R\$4.819,05 corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde 21/03/2012 (data da última atualização fl. 19). b) CONDENAR ainda a requerida ao pagamento de todas as taxas condominiais vencidas até a prolação desta sentença, caso existam, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação, além de multa no patamar de 2%. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-. 67. EMBARGOS A EXECUCAO-0026262-46.2012.8.16.0001-ESSEX CONSTRUCAO CIVIL LTDA x ANTONIO WADY DEBES e outro- 1. Defiro o pedido de reabertura de prazo bem com a consequente juntada da manifestação à impugnação de fls.308-318. 2. Ante o noticiado interesse da parte embargante, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba para designação e realização de audiência de conciliação. -Advs. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-. 68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032768-38.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J J REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA e outro- 1. Defiro a consulta ao endereço do executado via sistema Bacenjud. 2. Após, caso reste negativa a busca, defiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 56. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-. 69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033900-33.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JURACI ANTONIO PEREIRA e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias."-Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-. 70. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0044782-54.2012.8.16.0001-WALMOR ZAMPROGNIO x QUALIFORM - LUCIO RASERA JUNIOR REPRESENTACOES- 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 39 e 45-46. 2. A autora ajuizou AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS e, em sede liminar, requereu a desocupação imediata do imóvel, com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei n. 8.245/91## (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) . Nos termos do art. 59, § 1º, e incisos, da Lei nº 8.245/91, é admissível na ação de despejo a concessão de medida liminar para desocupação do imóvel locado em 15 (quinze) dias, independentemente de audiência da parte contrária e desde que prestada caução no valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel e, ainda, quando o pleito se fundar exclusivamente em: a) descumprimento do mútuo acordo, celebrado por escrito e assinado pelas partes e duas testemunhas; b) extinção do contrato de trabalho, se a ocupação do imóvel pelo locatário estiver relacionada com o seu emprego; c) término do prazo da locação para temporada; d) morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação; e) permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação celebrada com o locatário; f) o disposto no inciso IV do art. 9º, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consentilas; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009); g) o término do prazo notificador previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009); h) o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009); i) a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009). Assim, para a concessão da liminar de despejo por falta de pagamento, incumbe ao requerente comprovar a ausência de pagamento; prestar caução referente ao valor de três meses de aluguel; e demonstrar

a ausência de quaisquer das garantias contratuais previstas no art. 37 da Lei do Inquilinato#. Acrescente-se que o despejo liminar por falta de pagamento dos aluguéis exige prova do alegado e citação do locatário para que, querendo, purgue a mora#. Pois bem. O contrato juntado demonstra a existência da relação locatícia e os extratos de débito, somados à notificação extrajudicial, evidenciam a mora. Outrossim, não foi contratada nenhuma das garantias previstas no artigo 37, da Lei n. 8.245/91. Dessarte, com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei n. 8.245/91, CONCEDO a liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária. 3. Já tendo sido prestada a caução (fl. 41), expeça-se mandado de desocupação do imóvel. Autorizo reforço policial, se necessário. 4. Cite-se o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e fiadores para responderem ao pedido de cobrança ou purgarem a mora (cálculo discriminado atrelado à inicial), mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias (artigo 62, incisos I e II, da Lei n. 8.245/91, alterada pela Lei n. 12.112/09). Consignem-se no mandado as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. 5. Poderão os citados evitarem a rescisão pagando os encargos da locação, conforme letras "a" a "d" do inciso II do artigo 62 da Lei do Inquilinato e os honorários do procurador da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido (se do contrato não constar disposição diversa). 6. Cientifiquem-se os sublocatários (art. 59, parágrafo 2º, L.I.). A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição. -Advs. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI e CRYSTIANE DE OLIVEIRA MOTA RODRIGUES-.

CURITIBA, 10 de maio de 2013.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE**

RELAÇÃO Nº 60/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES 00022 000572/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00008 000116/2008
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00100 049748/2012
ADRIANO DE SOUZA VALE 00016 000488/2008
AFONSO RODEGUER NETO 00026 000667/2008
AGEU TENORIO DA SILVA 00059 002259/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00002 000989/2002
ALESSANDRA MISKALO LESAK 00084 029360/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00051 001730/2009
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00060 069573/2010
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00018 000509/2008
00029 000715/2008
00037 000841/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00091 042430/2012
ALINE CRISTIANE SUSIN 00053 001340/2010
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00015 000484/2008
ALVARO PEDRO JUNIOR 00060 069573/2010
AMANDA MARIA MERLIN 00083 026713/2012
00102 050574/2012
ANA LUCIA CABEL LIMA 00010 000160/2008
ANA PAULA FALLLEIROS KEPPE 00086 032684/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00082 025892/2012
ANDERSON BORCATH BARBERI 00001 000496/2001
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00050 001596/2009
ANDRE FEOFILOFF 00022 000572/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00045 001301/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00057 001841/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00015 000484/2008
ANGELICA ONISKO 00093 043180/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00056 001738/2010
ANTONIO CARLOS BONET 00083 026713/2012
00085 030289/2012
00096 044650/2012
00101 050233/2012
00102 050574/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00061 074027/2010
ARARINAN KOSOP 00040 000887/2008
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00105 324858/2012
BERNARDO RUCKER 00013 000423/2008
BIANCA DORNELLES 00005 001491/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00001 000496/2001
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00004 001355/2006
BRUNO MARCUZZO 00019 000512/2008
BRUNO WAHL GOEDERT 00050 001596/2009
CAMILA FERREIRA BERTONCELLI 00043 000927/2008
CAMILLA HAMAMOTO 00080 023030/2012
CAMYLLA DO ROCIO KALEDO CAMELO 00010 000160/2008

CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00090 042173/2012
CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA 00044 000933/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00014 000479/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA 00039 000858/2008
CAROLINA ELISABETE P.M. DE SENNA MOTTA 00069 045529/2011
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00058 002072/2010
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00056 001738/2010
CESAR LINHARES WALLBACH 00020 000533/2008
CHARLES PARCHEN 00042 000913/2008
CHRISTIANE RICHTER MINHOTO 00033 000770/2008
CLAITON LUIS BORK 00018 000509/2008
CLAUDINEI SZYMCAK 00103 050935/2012
CLEIDE MARA FELIX DA SILVA 00051 001730/2009
CLEODIR JOÃO OLIVO 00068 043746/2011
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00014 000479/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00007 000023/2008
00020 000533/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00002 000989/2002
00063 013231/2011
00089 040147/2012
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00011 000163/2008
CRISTIANE F. RAMOS 00057 001841/2010
DANIEL HACHEM 00025 000652/2008
00028 000697/2008
00094 044228/2012
DANIEL MARCUS 00090 042173/2012
DANIEL PESSOA MADER 00074 067414/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 00008 000116/2008
DARCIO JOSÉ DA MOTA 00090 042173/2012
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00056 001738/2010
DIVA RIBEIRO DE LIMA 00035 000781/2008
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00095 044440/2012
EDSON OYOLA 00038 000854/2008
EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO 00046 000223/2009
00047 000764/2009
EGON BOCKMANN MOREIRA 00022 000572/2008
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00077 015033/2012
00099 049048/2012
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00010 000160/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00032 000743/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00067 040984/2011
ELISABETH NASS ANDERLE 00067 040984/2011
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 00022 000572/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00027 000695/2008
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00034 000776/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA 00065 023825/2011
FABIANA SILVEIRA 00078 020562/2012
00082 025892/2012
FABIANO CORREA DE MEDEIROS 00012 000165/2008
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00003 000316/2005
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00076 005727/2012
00102 050574/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00077 015033/2012
FABIOLA PAULA BEÊ 00022 000572/2008
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00084 029360/2012
FABIULA SCHMIDT 00011 000163/2008
00044 000933/2008
FELLIPE THIAGO MAXIMO 00086 032684/2012
FERNANDA GUERRART 00075 067493/2011
FERNANDA QUERINO DO PRADO 00067 040984/2011
FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS 00037 000841/2008
FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA 00103 050935/2012
FERNANDO J. C. STABEN 00009 000122/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 00047 000764/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00076 005727/2012
00077 015033/2012
00102 050574/2012
FERNANDO NEVES DA SILVA 00008 000116/2008
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00070 054556/2011
FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO 00026 000667/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00002 000989/2002
00014 000479/2008
00020 000533/2008
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00013 000423/2008
FLÁVIO PENTEADO GERONINI 00039 000858/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00032 000743/2008
FREDERICO A. L. DE OLIVEIRA 00056 001738/2010
FÁBIO MARCELO LABATUT BINI 00100 049748/2012
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR 00061 074027/2010
GERMANO LAERTES NEVES 00067 040984/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 000423/2008
00040 000887/2008
GILSON MEDEIROS DE MELLO 00012 000165/2008
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00011 000163/2008
GISELE MACHADO NOGA 00067 040984/2011
GISELE CRISTINE PALLÚ 00057 001841/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 00018 000509/2008
GUMERCINDO VEIGA FILHO 00005 001491/2007
HANELORE MORBIS OZORIO 00036 000840/2008
HENRIQUE RICHTER CARON 00043 000927/2008
HORACIO N. DE MIRANDA COUTINHO 00001 000496/2001
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00033 000770/2008
00049 001187/2009
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR 00090 042173/2012
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00089 040147/2012
IRINEU JOSE PETERS 00008 000116/2008
ISRAEL LIUTTI 00068 043746/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00013 000423/2008
00039 000858/2008

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00040 000887/2008
 JAIR OSMAR SCHMIDT 00031 000718/2008
 JOAO CARLOS REGIS 00033 000770/2008
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00003 000316/2005
 JORGE LUIZ MARTINS 00093 043180/2012
 JOSE ANTONIO VALE 00016 000488/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00004 001355/2006
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00067 040984/2011
 JOSE HOTZ 00058 002072/2010
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00087 034775/2012
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00022 000572/2008
 JOSUE DYONISIO HECKE 00069 045529/2011
 JOSÉ ARI MATOS 00029 000715/2008
 JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00026 000667/2008
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00073 065210/2011
 JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00049 001187/2009
 JOSÉ MADSON DOS REIS 00069 045529/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00104 051293/2012
 JOÃO FARRACHA 00074 067414/2011
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00058 002072/2010
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00058 002072/2010
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00050 001596/2009
 JULIANA DOMINGUES TRANCREDO 00016 000488/2008
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00030 000717/2008
 JULIANA TOLEDO ROSSA 00063 013231/2011
 JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN 00097 045562/2012
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00087 034775/2012
 KLAUS PETER KLEIN 00006 001817/2007
 LEANDRO GODINES DO AMARAL 00004 001355/2006
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 00066 026164/2011
 LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES 00092 043084/2012
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00062 011832/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA 00065 023825/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00093 043180/2012
 LISIANE CORDEIRO TRINKEL 00022 000572/2008
 LIZIANE D' ALMEIDA 00102 050574/2012
 LOLINNA CHAN 00053 001340/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS 00065 023825/2011
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00069 045529/2011
 LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER 00048 000968/2009
 LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO 00067 040984/2011
 LUIS CARLOS SMOLEN FILHO 00050 001596/2009
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 00011 000163/2008
 LUIS FLÁVIO MARINS 00010 000160/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00012 000165/2008
 LUIZ ANTONIO ABAGGE 00022 000572/2008
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00054 001639/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 002019/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00004 001355/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00013 000423/2008
 00039 000858/2008
 00040 000887/2008
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00009 000122/2008
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00081 023542/2012
 LUZIA FERREIRA DIAS 00004 001355/2006
 LUÍS CARLOS ANTONIO 00081 023542/2012
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00064 017955/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00043 000927/2008
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00016 000488/2008
 MARA DENISE VASSELAI 00059 002259/2010
 MARCELO CARDOSO GARCIA 00107 080082/2012
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00008 000116/2008
 MARCIA IVANA ANTONIO 00081 023542/2012
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 00062 011832/2011
 MARCIO NICOLAU DUMAS 00003 000316/2005
 MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER 00098 048797/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00058 002072/2010
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00023 000600/2008
 MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI 00084 029360/2012
 MARIANA PAULO PEREIRA 00077 015033/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00066 026164/2011
 MARILEIA BOSAK 00018 000509/2008
 MARLEI PEREIRA DA SILVA 00068 043746/2011
 MAURO SERGIO G. NASTARI 00027 000695/2008
 MAURO SERGIO GUEDES MEDIEROS 00032 000743/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00025 000652/2008
 00034 000776/2008
 00050 001596/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00006 001817/2007
 MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 00007 000023/2008
 MIEKO ITO 00019 000512/2008
 00051 001730/2009
 00086 032684/2012
 MILENE OLIVEIRA LINDER 00015 000484/2008
 MILTON JOSÉ SCHWERZ 00106 005038/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00048 000968/2009
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 00058 002072/2010
 NATAN SCHWARTZMAN 00071 061823/2011
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00052 002019/2009
 NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES 00076 005727/2012
 00102 050574/2012
 OLIMPIO PAULO FILHO 00022 000572/2008
 OSEI BARANIUK 00106 005038/2012
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00079 020789/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00089 040147/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00007 000023/2008
 00063 013231/2011
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00023 000600/2008
 PAULA DE LOURDES MONTAGNA 00088 037293/2012

PAULA RENA BERALDO 00016 000488/2008
 PAULO CESAR BULOTAS 00042 000913/2008
 PAULO CEZAR P.GRUBER 00001 000496/2001
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00074 067414/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00013 000423/2008
 00039 000858/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00002 000989/2002
 PAULO TEIXEIRA MORINIGO 00068 043746/2011
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00106 005038/2012
 PEDRO VIEIRA CESAR 00024 000623/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00089 040147/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00006 001817/2007
 00063 013231/2011
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00021 000534/2008
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00047 000764/2009
 RANULFO FÉLIX 00072 064835/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00087 034775/2012
 RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI 00026 000667/2008
 RENATA PENNA 00067 040984/2011
 RENATO GOLBA 00014 000479/2008
 RENATO SERRA HAYNE BASTOS 00076 005727/2012
 RENATO WOLF PEDROSO 00054 001639/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00104 051293/2012
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 00018 000509/2008
 ROBERTA DE ROSIS 00037 000841/2008
 ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR 00059 002259/2010
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00036 000840/2008
 RODOLFO PINO CLIVATTI 00076 005727/2012
 00083 026713/2012
 00085 030289/2012
 00096 044650/2012
 00101 050233/2012
 00102 050574/2012
 RODRIGO N. RIQUELME MACEDO 00017 000503/2008
 ROGERIO COSTA 00037 000841/2008
 ROGERIO SADY BEGE 00045 001301/2008
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00041 000889/2008
 ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00055 001685/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00066 026164/2011
 RUBEN MADINI 00041 000889/2008
 SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI 00006 001817/2007
 SERGIO SCHULZE 00078 020562/2012
 00082 025892/2012
 SILVANA SANTOS TURIN 00024 000623/2008
 SILVANA SIMÕES PESSOA 00043 000927/2008
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00011 000163/2008
 SUELEN PATRICIA BUTTENENDER 00040 000887/2008
 SÂMEQUE GUERRART 00075 067493/2011
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00089 040147/2012
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00035 000781/2008
 URSULA MEYER STEPHAN 00068 043746/2011
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00065 023825/2011
 VINICIUS EDUARDO CORREA 00072 064835/2011
 VINICIUS KOBNER 00070 054556/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00087 034775/2012

1. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-496/2001-EMILIO OTTO PIETZSCH e outro x ELIO MOREIRA e outro- 1. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, voltem-me conclusos. -Advs. ANDERSON BORCATH BARBERI, PAULO CEZAR P.GRUBER, HORACIO N. DE MIRANDA COUTINHO e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.
2. ORDINARIA-989/2002-DEBORA CRISTINA DOS REIS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.095,88, conforme cálculo de fls. 527, no prazo legal. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, PAULO ROBERTO BARBIERI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-316/2005-PAULO KUBIS e outro x ELAINE BEATRIZ DER ABREU NOGUEIRA e outro-1. Protocolei nesta data ordem de levantamento do valor bloqueado às fs. 389/390 (R\$ 7,34), por insuficiente para a garantia do Juízo e satisfação do débito, conforme extrato anexo. 2. Oficie-se conforme requerido à f. 408, item "a". 3. Junte o credor planilha atualizada do débito, e, na sequência, elabore a Serventia ordem de bloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud, com posterior apresentação para protocolamento. 4. Após, aguarde-se por cinco dias e manifeste-se a parte credora. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 414 e verso, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. Ainda providencie a parte Autora a retirada do ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.). -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FABIANO GONZAGA DA SILVA e MARCIO NICOLAU DUMAS-.
4. ACAO DECL.RESCISAO CONTRATUAL-1355/2006-ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA x DUTY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A-TERMO DE AUDIÊNCIA 08.05.2013-14H- "INICIADA A AUDIÊNCIA: constatou-se a ausência da parte requerida e de seu procurador. A parte autora pugnou pela dispensa da produção da prova oral Tiago Abil Russ Sebbeno. Aberta a audiência, foi informado aos advogados, as partes e as testemunhas quanto à realização de audiência pelo sistema de gravação digital de som e imagem, consoante item 1.8.3 do Código de Normas, para o fim único e exclusivo de documentação processual. Em seguida, pela MMª Juíza de Direito Substituta, foi proferido o seguinte despacho: "01. Defiro a dispensa da oitiva da testemunha Tiago Abil Russ Sebben. 02. Assim, aguarde-se a devolução da deprecata, para a oitiva da testemunha arrolada pela requerida. 03. Após, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de

10 dias, para apresentação de alegações finais através de memoriais. 04. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 04. Dou os presentes por intimados. 05. Int. Dil. Nec."-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, LEANDRO GODINES DO AMARAL e LUZIA FERREIRA DIAS.-

5. MEDIDA CAUTELAR-0002405-44.2007.8.16.0001-ANA PAULA FILIPPI x PROSPER ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA- Considerando o pedido de desbloqueio formulado em fls. 181-183 e documentos que acompanharam a petição, e em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em três dias. Ciente o exequente que o silêncio será interpretado como anuência ao pedido. -Advs. GUMERCINDO VEIGA FILHO e BIANCA DORNELLES.-

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007382-79.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A. x GONCAL MARIA ROHDE BREPOHL-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). - Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, SÁBRINA GREGOLIN BOTTEZINI e KLAUS PETER KLEIN.-

7. BUSCA E APREENSÃO-23/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV. x JULIANA CRISTINA DO NASCIMENTO- 1. Ante a certidão de fl. 74 v., intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 2. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. -Advs. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

8. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE-116/2008-MASSA FALIDADE EDITORA EDUCACIONAL BRASILEIRA S.A x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento devidamente assinado e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a celeridade tramitação do feito. 2. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, gerada e mantida a numeração única do processo. -Advs. IRINEU JOSE PETERS, MARCIA ADRIANA MANSANO, FERNANDO NEVES DA SILVA, DANIELLA LETICIA BROERING e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

9. EMBARGOS A ARREMATACAO-122/2008-MARISTELA JOHNSON e outro x EFREN MALUENDAS APARICIO e outro- 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, indicando também sua relevância para o desfecho da lide, sem prejuízo da apresentação de eventual proposta de transação ou do requerimento do julgamento antecipado do feito. 2. Promova a Serventia a unificação do cadastro processual. 3. Após, voltem-me conclusos. -Advs. FERNANDO J. C. STABEN e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.-

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-160/2008-MIRIAN MOREIRA DA SILVA SOARES x MARCO AURELIO K. REGAZZO- Deve a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme o artigo 22, da Portaria 01/2013 deste Juízo. -Advs. ANA LUCIA CABEL LIMA, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO e LUIS FLÁVIO MARINS.-

11. AÇÃO DE INDENIZACAO-ps-163/2008-TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA x ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS- 1. Anote-se (fls. 218/219). 2. No mais, dirija-se a publicação de fl. 215 em nome dos novos procuradores da parte autora, constituídos às fls. 218/219, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. (Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o ofício juntado aos autos às fls. 208/214, oriundo do Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Itapebi-Bahia). -Advs. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, LUIS CESAR ESMANHOTTO, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, FABIULA SCHMIDT e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.-

12. AÇÃO DE COBRANCA-po-0000331-80.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE AMÉRICA TOMIOTO BRIANEZZI e outros x UNIBANCO - S/A- 1. A impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela executada merece rejeição liminar, ante o descumprimento do comando normativo contido no art. 475-L, §2º, do Código de Processo Civil. Isto porque a matéria ventilada pela parte naquele incidente versa sobre suposto excesso à execução no cumprimento de sentença instaurado pela parte credora, atraindo, para si, o ônus de declinar o valor que entende correto, e, por consequência, demonstrar pormenorizadamente o caminho utilizado para se chegar ao montante devido. 2. Contudo, ao analisar o conteúdo da impugnação de fls. 309-322, verifica-se que a parte exequente deixou de apresentar memória de cálculo, razão pela qual não há como se verificar a correção do valor indicado. Insta salientar que a simples indicação do montante de R\$33.138,11 não cumpre satisfatoriamente o dever processual constante no dispositivo legal anteriormente mencionado, notadamente em razão da impossibilidade de se saber quais os cálculos realizados para se atingir a dita quantia. 3. Em razão do exposto, rejeito, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela parte executada às fls. 309/320, tendo em vista o descumprimento do art. 475-L, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo recursal, o que deverá ser devidamente certificado, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos

poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). -Advs. FABIANO CORREA DE MEDEIROS, GILSON MEDEIROS DE MELLO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

13. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000371-62.2008.8.16.0001-LUCYANNE MARIA MORAES CORREA x BANCO BRADESCO S.A- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. BERNARDO RUCKER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

14. AÇÃO ORDIN. DE REPET. DEBITO-479/2008-BORIS BOVES BARDAL x BANCO BANESTADO S. A. e outro- (...). 2. Cumpra-se o determinado na portaria do Juízo, artigo 17. (Sobre o Laudo complementar juntado aos autos pelo Perito "fl. 176/188, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.). -Advs. RENATO GOLBA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI G. LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-484/2008-DILOR CESA x HEINZ GERHARDT TIET JEN NETO- 1. Acerca da petição de fl. 123, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. -Advs. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, ALTAIR SANTANA DA SILVA e MILENE OLIVEIRA LINDER.-

16. AÇÃO MONITORIA-488/2008-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA x JOAQUIM GERALDO DE LIMA - ME- 1. Recebo a impugnação de fs. 168/171 com efeito suspensivo, na medida em que plausíveis as alegações nela deduzidas, de sorte que o prosseguimento da execução poderá, em tese, privar o devedor de recursos essenciais à sua manutenção. (CPC, art. 475-M, caput). 2. Destaco, no entanto, que mesmo recebida a impugnação com efeito suspensivo, lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos próprios autos (artigo 475-M, §1º do C.P.C.). Para tanto, deverá se manifestar expressamente, de modo que possa ser fixada a caução. 3. Com fulcro no artigo 475-M, §2º do C.P.C. e considerando que fora recebida com efeito suspensivo, deixo de determinar o desentranhamento da impugnação e consequente distribuição, registro e autuação em autos apartados. 4. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada. 5. Após, conclusos. -Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO, JOSE ANTONIO VALE, JULIANA DOMINGUES TRANCREDO e ADRIANO DE SOUZA VALE.-

17. EXECUÇÃO-503/2008-ELY PONTES x ARLETE DOS SANTOS DE LIMA-1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Distribuidor conforme requerido em fl. 84, eis que se trata de diligência plenamente ao alcance da parte interessada, sendo desnecessária determinação judicial. 2. Este juízo não possui credenciamento junto ao sistema INFOJUD, o que inviabiliza a busca de dados por esse meio. 3. Cite-se o demandado por edital, conforme requerido em fl. 82, certificando-se nos autos, com prazo de trinta dias. 4. Em não sendo apresentada defesa ou pago o valor executado no prazo do edital, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para exercer a função de curador especial do réu citado por edital. 5. Intime-se o curador nomeado para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se. (Providencie a parte Exequente a entrega em Cartório da minuta do edital a ser expedido, no prazo legal.). -Adv. RODRIGO N. RIQUELME MACEDO.-

18. ORDINARIA-509/2008-IRACEMA JOIA RAMOS x BRASIL TELECOM S.A- 1. Compulsando os autos, verifico que o bloqueio efetuado pelo Bacen-Jud (fls. 367/369) constou erroneamente o nome da exequente como se executada fosse, motivo pelo qual, procedo o imediato desbloqueio. 2. Considerando, ainda, que às fls. 375 foi juntado comprovante de depósito judicial do valor executado, intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.-

19. AÇÃO MONITORIA-512/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ALUÍZIO FELICIANO DE SOUZA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 33,84, conforme cálculo de fls. 158, outrossim distribuidor, contador e funereiros deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.-

20. ORDINARIA-0000364-70.2008.8.16.0001-PINUSBRAS-INDUSTRIA DE MADEIRAS LTD x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A e outro- 1. Considerando o contido na decisão de fls. 267/271, encaminhem-se os presentes autos a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, com as baixas e anotações necessárias. - Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-534/2008-AYSLAN CUNHA x DISSULPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA- 1. Tendo em vista a petição de fs. 38/40, junte a parte credora certidão simplificada (e atualizada) da empresa devedora expedida pela Junta Comercial de Santa Catarina. 2. Diante do contido à f. 34, certifique-se se houve a devolução da carta precatória. Em caso

negativo, solicitem-se informações ao r. juízo deprecado. 3. Após, conclusos. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

22. ORDINARIA-572/2008-CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA x GILBERTO PEPE e outros-Promova a parte Requerida a retirada do ofício de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ANDRE FEOFILOFF, ADEMILSON DE MAGALHAES, LUIZ ANTONIO ABAGGE, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, FABIOLA PAULA BEE, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, EGON BOCKMANN MOREIRA e OLIMPIO PAULO FILHO-.

23. OBRIGACAO DE FAZER-po-600/2008-CARLOS ALBERTO DA COSTA MACEDO x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - INDYCAR- (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 155/156, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. MARIANA CARNEIRO GIANDON e PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON-.

24. INVENTÁRIO-623/2008-LIBERACI DE FÁTIMA FLORES QUADROS x ESPÓLIO DE MANOEL INOCÊNCIO DA SILVA- Compareçam os procuradores em Cartório para subscrever Termo de Declarações Finais, no prazo legal. -Advs. SILVANA SANTOS TURIN e PEDRO VIEIRA CESAR-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001117-27.2008.8.16.0001-JOANA MARILENE DA LUZ x BANCO ITAU S A- 1. Concedo vista dos autos à parte Ré pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido à fl. 404. 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-667/2008-BANCO BMD S.A x MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-695/2008-ROSELI HOLOTH DE JESUS x BANCO ITAU S A- 1. Intime-se a Autora, para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 345/371, no prazo de 15 (dias), requerendo o que for pertinente. -Advs. MAURO SERGIO G. NASTARI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-697/2008-BANCO BRADESCO S.A x N S VIEIRA & CIA LTDA e outro- Pretende o exequente a realização de penhora sobre o faturamento da empresa executada. O pedido, neste momento, não pode ser deferido, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida. O entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é de que para seja possível a penhora sobre o faturamento de empresa a medida deve ser excepcional, tomada quando inexistirem bens penhoráveis, o que será comprovado através do esgotamento das possibilidades de localização de bens e direitos desembaraçados, devendo-se sempre obedecer as determinações previstas nos artigos 677 e 678 e no §3º do artigo 655-A, todos do Código de Processo Civil, e, por último, o percentual fixado não pode inviabilizar a atividade econômica da empresa, conforme se depreende da seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL, EXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente. 2. A construção sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - "na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da construção, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida" (§ 3º do art. 655-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Autos que evidenciam a observância das formas elencadas. Na hipótese, ficou comprovado: a) esgotamento de todas as diligências e esforços na tentativa de localização de outros bens, direitos e valores da empresa devedora; b) a executada não possui outros bens passíveis de penhora que passíveis de aceitação pela exequente; c) nomeou-se administrador legal. Tais procedimentos justificam a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa. 5. Recurso não-provido. (REsp

982.915/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008) Grifei. Assim, considerando que não comprovada a inexistência de bens penhoráveis, através do esgotamento das possibilidades para sua localização, indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual construção e archive-se o feito até

ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. DANIEL HACHEM-.

29. MEDIDA CAUTELAR-715/2008-EMERSON CREMER ALVES x BRASIL TELECOM S.A-1. Reexpeça-se o alvará pretendido, tendo em vista o decurso do prazo de validade do documento anterior. 2. No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da quitação da dívida. Desde já, consigno que eventual transcurso in albis do prazo assinalado será presumido como aquiescência. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica Federal, agência Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 270, no prazo legal.). -Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.

30. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-0006334-51.2008.8.16.0001-DONNY KATSUYUKI TAKETA x BANCO BV FINANCEIRA S.A CRED. FINANCEIRO INVESTIME- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

31. ACAO DECLAR.INEXIG.TIT.-ps-718/2008-TRANSPORTE MANN LTDA x FABRICA DE CHOCOLATE GRALHA AZUL LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 136, acerca de que a parte Requerida devidamente citada fl. 133, não apresentou contestação nos autos, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Adv. JAIR OSMAR SCHMIDT-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-743/2008-MARILIA ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Diante do contido às fls. 197/198 nomeio, em substituição, o Perito Marcos Fernando Galbiati (tel. 3026-7692 e 8447-0022), para exercer o encargo da perícia no presente feito. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, designando data, horário e local para a realização de perícia. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES MEDIEROS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

33. ACAO DE COBRANCA-po-770/2008-DIMILSON PINTO COELHO x JOÃO HYGINO DE SOUZA- 1. A fim de atender ao pedido formulado às fl. 159, intime-se a parte credora para que, em 10 (dias), junte aos autos planilha do débito atualizada. (...) -Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, JOAO CARLOS REGIS e CHRISTIANE RICHTER MINHO-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0004390-14.2008.8.16.0001-SALVADOR DOS SANTOS NETO x HSBC BANK BRASIL S.A- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 210, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

35. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-781/2008-ANA MARIA DA SILVEIRA RODRIGUES x GLAUCIO MARIO SILVEIRA RODRIGUES- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 176, acerca de que, as custas apuradas na conta de fl. 173, devidas a esta Escrivania, foram recolhidas através do boleto de fl. 175, ao Cartório do Contador e Partidor do 4º Ofício, assim, as mesmas não foram quitadas até a presente data, devendo a parte interessada corrigir o equívoco ocorrido, no prazo legal. -Advs. DIVA RIBEIRO DE LIMA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0000885-15.2008.8.16.0001-ERNANI PORTES JUNIOR x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

37. MEDIDA CAUTELAR-0000888-67.2008.8.16.0001-MARIO BORBA x BRASIL TELECOM S.A- 1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). (...) -Advs. ROGERIO COSTA, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

38. ACAO DE COBRANCA-po-0008963-95.2008.8.16.0001-NEI MURILLO ZARDO e outro x MEGA MÁQUINAS LTDA ME DE COMÉRCIO DE FERRAM. E EQU e outros- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento devidamente assinado e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Adv. EDSON OYOLA-.

39. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-0001952-15.2008.8.16.0001-RODRIGO DONIZETE SCALDELA x BV FIANANCEIRA S/A CREDITO FIN .E INVESTIMENTO- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, rjeia a parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento devidamente assinado e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. 2. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA, FLÁVIO PENTEADO GERONINI, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PAULO ROBERTO ANGINHONI-.

40. ORDINARIA-887/2008-VERA LUCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV.- 1. Observo que a prova pericial restou devidamente concluída (cf. fls. 193/218), sendo que não houve

qualquer insurgência das partes quanto ao contido no laudo pericial. Diante de tais considerações, encerradas as provas necessárias para a elucidação da controvérsia, dou por encerrada a instrução do feito. 2. Contados e preparados, anote-se e voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. ARARINAN KOSOP, SUELEN PATRICIA BUTTENENDER, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

41. AÇÃO REVISIONAL-889/2008-ALEXSANDRE MINA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls. 93/97, acerca da proposta dos honorários, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. RUBEN MADINI e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

42. AÇÃO DE NULIDADE-po-913/2008-MARIA SOARES DO NASCIMENTO x MARIA SOARES DA SILVA ARTIGOS RELIGIOSOS- 1. Ante o contido em fls. 128/129, nomeio em substituição o SR. Luiz Sergio Bonetto Grochowski (tel. 3332-9319) para, independentemente de compromisso, exercer o encargo da perícia. 2. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, designando data, horário e local para a realização de perícia e apresentar proposta de honorário. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS e CHARLES PARCHEN-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA-927/2008-SILVIO CEZAR LOYOLA x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outro- Sobre a contestação por negativa geral apresentada pelo Curador Especial nomeado (fl. 211), manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, HENRIQUE RICHTER CARON, CAMILA FERREIRA BERTONCELLI e SILVANA SIMÕES PESSOA-.

44. AÇÃO DE REPETICAO DO INDEBITO-0011733-61.2008.8.16.0001-PEDROZA E PEDROZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C. x TIM CELULAR S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "I", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. CARLA AFONSO OLIVEIRA PEDROZA e FABIULA SCHMIDT-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-1301/2008-BARRADAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A- 1. Defiro a substituição do pólo passivo deste feito, conforme solicitado à fl. 198, tendo em vista a cessão do crédito comprovada à fl. 204. Deverá a Escritania proceder às anotações necessárias, bem como a comunicação junto ao Cartório Distribuidor. 2. (...), intime-se a parte embargante para se manifestar quanto aos documentos juntados às fls. 205/237, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposição do art. 398, do Código de Processo Civil. -Advs. ROGERIO SADY BEGE e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

46. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0002130-27.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x SELMA CRISTIANE MOHYLSKI- Por derradeiro, providencie a parte Autora, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-.

47. AÇÃO DE DEPÓSITO-764/2009-BANCO FINASA S/A x ALYSSON LUIS JOFFE- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 71-verso, por derradeiro, providencie a parte interessada o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPARE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

48. AÇÃO DE COBRANCA-po-968/2009-JEFERSON ROBERTO DA SILVA SANTOS x BRADESCO SEGUROS-"1.Relacione-se para inclusão na pauta do "Projeto Justiça nos Bairros- DPVAT e interdição", que ocorrerá no dia 01 de junho de 2013, no Núcleo de Conciliação das Varas de Família. Int." -Advs. LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0015503-28.2009.8.16.0001-JOSE DO CARMO BADARÓ x ALINE DOS SANTOS e outro- 1. Primeiramente, ante a interposição de agravo retido em face da decisão que determinou o julgamento antecipado do feito, esclareço que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ademais, observo que a parte embargada apresentou suas contra-razões ao recurso, conforme fls. 176/178. Desta feita, caberá ao agravante requerer ao Tribunal que conheça do recurso em sede de preliminar, caso haja eventual interposição de apelação. 2. Por fim, cumpra-se integralmente a decisão proferida à fl. 163. -Advs. JOSÉ DO CARMO BADARÓ e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

50. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-1596/2009-AREAL BEIRA RIO LTDA x ANITO JOENCK e outro- 1. Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo apresentada às fs. 165/166, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT e LUIS CARLOS SMOLLEN FILHO-.

51. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004977-02.2009.8.16.0001-JOAO ALBERTO ELLERBROCK x HSBC BANK BRASIL S.A (MAESTERCARD)- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça formulado à fl. 522, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as declarações de imposto de renda (pessoa física) referentes aos dois últimos exercícios, devendo a Serventia observar o disposto no item 5.8.6.1 do CN. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 2. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, CLEIDE MARA FELIX DA SILVA e MIEKO ITO-.

52. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2019/2009-SIDNEI ROGERIO MUNCH x ABN AMRO REAL S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 932,41, conforme cálculo de fls. 101, no prazo legal. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 53. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0036584-96.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAURICIO THÁ x INES ESTANISLAWA PUCCI e outro-Termo de audiência: realizada em 09.05.2013-14horas " INICIADA A AUDIÊNCIA: 01. Houve a apresentação, via fax, de petição através do qual a procuradora da parte ré, Dra. Aline C. Susin, relata problemas de saúde e pede a redesignação do ato. 02. A parte autora assim se manifestou: "Compulsando os autos verifica-se assim que em fls. 299 houve o preparo das custas de emissão de ofício das testemunhas, e na sequência fls. 301 e 302 expedidas às intimações e a requerida permaneceu inerte sem realizar o pagamento das custas para sua remessa ou proceder a retirada para realizar o envio. Diante disso ante a inércia e ausência de preparo das custas, cumpre requerer que a mesma declinou a oitiva das testemunhas. Tem-se por certo a preclusão para a apresentação desta prova. Pede Deferimento".03. Em seguida, pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: "1. Promova-se a extração de fotocópias (para fins de conservação) e subsequente juntada dos fac-símiles acima referidos, acerca dos quais foi intimada a parte autora. 2. Rememorando: houve a abertura de audiência de instrução e julgamento em 29.11.2012, com a coleta do depoimento pessoal do representante do condomínio autor e a inquirição de três testemunhas por ele arroladas (fs. 273/280-v), com a redesignação de audiência em continuação para o dia 21.03.2013, com a intimação das testemunhas da parte ré no próprio ato. Posteriormente, em virtude da colisão da pauta (conforme certificado à f. 293), pelo despacho de f. 297 (datado de 11.03.2013) o ato foi redesignado para esta data, com a intimação das partes via publicação no DJe de 14.03.2013, inclusive para fins do preparo de custas (conforme certidão de f. 303). A parte ré apresentou o petitório de f. 298, comprovando o preparo das custas de intimação de duas testemunhas (fs. 299 e 304) e noticiando que a testemunha Célia Mendes compareceria independentemente de intimação. A seguir, a parte ré foi intimada para retirada dos ofícios para postagem, através de publicação no DJe de 12.04.2013 (certidão de f. 306), mas não os retirou, como se vê dos expedientes juntados na contrapaga dos autos. Aberta a audiência nesta data, vieram aos autos os requerimentos de adiamento de audiência aviados pela procuradora dos réus, conforme acima referido, sem o comparecimento das testemunhas. De todo o exposto, é de se acolher o pedido da parte autora, uma vez que custas processuais não se confundem com despesas de "porte postal" (Tabela IX anexa ao Regimento de Custas, item V (c)), e mesmo intimada para "retirada dos ofícios de intimação" (certidão de f. 306), a parte ré quedou-se inerte. Assim é que, presente ao ato apenas compareceu a Sra. Célia Regina Mendes (independentemente de intimação), teria havido realmente a preclusão em relação à oitiva das demais testemunhas. Ocorre que, em virtude do adiamento da audiência por motivo de saúde da procuradora da parte ré, reabre-se a possibilidade de a parte requerer a intimação dos testigos para audiência seguinte (RT 515/88). Ante ao exposto, indefiro o pedido deduzido pela parte autora, e redesigno audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 22 de Agosto de 2013, às 14 horas, dando os presentes por intimados (inclusive a testemunha presente, Sra. Célia Mendes). 3. Para fins de intimação da procuradora da parte ré, publique-se a presente decisão no DJe, com expressa

ressalva da necessidade de novo preparo das custas de intimação e despesas postais para fins de intimação das testemunhas, conforme art. 453, § 3º, do CPC. Dou os presentes por intimado." Promova-se a requerida a substituição do fax, no prazo de cinco dias, conforme C.N. 1.7.5, outrossim atente-se ao preparo de custas das intimações das testemunhas arroladas, com o recolhimento da expedição e se for o caso com o porte de remessa". -Advs. LILIANA CHAN e ALINE CRISTIANE SUSIN-. 54. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0042791-14.2010.8.16.0001-NILTON CESAR MAGALHÃES RIBAS x LUIZ CARLOS GOMES FERREIRA- Por derradeiro, promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$ 9,40, no prazo legal. -Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR e RENATO WOLF PEDROSO-.

55. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0040516-92.2010.8.16.0001-ESPINDOLA DISTRIBUIDORA LTDA x NOVO RUMO COMERCIAL DE ALIMENTO LTDA- Por derradeiro, promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Adv. ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS-.

56. EXECUCAO PROVISORIA-0049604-57.2010.8.16.0001-WILLIAN PLANTIKOW DE OLIVEIRA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/ A- 1. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para apuração do débito, nos termos da decisão proferida nos autos em apenso às fs. 145/149, parcialmente modificada pelo Acórdão de fs. 205/214, na forma do artigo 475-B, §3e, do Código de Processo Civil. 2. (...), diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias. (Cálculo de fl. 124). -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, FREDERICO A. L. DE OLIVEIRA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

57. AÇÃO DE DEPÓSITO-0051239-73.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDOMAR DA SILVA ALBERTO- Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

58. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0056486-35.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PORTICO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-Manifeste-se a parte Exequente Sobre os esclarecimentos do Avaliador à fl. 156, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e JOSE HOTZ-.

59. MONITÓRIA-0061427-28.2010.8.16.0001-DONIZAL LOPES x FATORE PIZZARI-Por derradeiro, promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 54, no prazo legal.) - Adv. M. M. VASSELAI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR e AGEU TENORIO DA SILVA-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0069573-58.2010.8.16.0001-ELISABETE DE OLIVEIRA BLOMBERG e outro x ANTONIO CARLOS ZACARIAS- Manifeste-se a parte Autora (réplica) sobre as contestações e eventuais documentos juntados às fls. 133/182 e 183/264, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Portaria 01/2013, Art. 11, do Juízo da 9ª Vara Cível. -Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

61. EXECUÇÃO-0074027-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x TAQUARENSE PNEUS PARA MÁQUINAS E TRATORES LTDA (TAQUARENSE TRATORES) e outros-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido da pesquisa feita junto aos cadastros da Copel, conforme fls. 177/181. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

62. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0011832-26.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PRO ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984-CONTA: 015024650- OP. 40., ainda manifeste-se sobre o retorno da carta precatória devidamente juntada aos autos, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

63. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013231-90.2011.8.16.0001-VICTOR PAULO ANDRADE MORAES e outro x BANCO FINASA BMC S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. JULIANA TOLEDO ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-ps-0017955-40.2011.8.16.0001-JOSAPHAT FERREIRA DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S/A-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023825-66.2011.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A.-(...). g) Na sequência, intem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento (...). (Deve a Adv. Libiamar de Souza firmar a petição não assinada de fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada, conforme o artigo 4º, da Portaria nº 01/2013, deste Juízo). -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS e VALKIRIA DE LIMA GASQUES-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0026164-95.2011.8.16.0001-RUBENS GREGÓRIO x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se a parte Autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10(dez) dias. (CPC, arts. 326-327). -Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

67. REPETICAO DE INDEBITO-ps-0040984-22.2011.8.16.0001-MARIA CÍCERA VITAL DOS SANTOS x BANCO BMG S.A- Manifeste-se a parte Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 83/84, pela parte Autora. -Adv. RENATA PENNA, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, GISELE MACHADO NOGA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FERNANDA QUERINO DO PRADO e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO-.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER-po-0043746-11.2011.8.16.0001-EUTÍMIO SEREGATTI FILHO x UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA- FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos (katiana B. Giarola, motivo endereço desconhecido), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MARLEI PEREIRA DA SILVA, CLEODIR JOÃO OLIVO, ISRAEL LIUTTI, PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO e URSULA MEYER STEPHAN-.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0045529-38.2011.8.16.0001-LEIDIA APARECIDA LIMA DOS REIS x MAHARA DE GOUVEA-F.202/203-Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes ajuizada por Leidia Aparecida Lima dos Reis, em face de Mahara de Gouvea, alegando, em síntese, que conviveu por 10 (dez) anos em regime de união estável com o Sr. Irineu Gruczkowski, o qual veio a falecer em decorrência das lesões sofridas em acidente de trânsito. Sustentou que a ré teria inadvertidamente "furado" a via preferencial, ocasionando a colisão entre o seu veículo e a motocicleta conduzida pelo falecido companheiro da autora. Aduziu que o indigitado infortúnio ocasionou uma série de prejuízos materiais e extrapatrimoniais à autora, visto que o de cujus provia o sustento integral da família. Pleiteou, ao final, pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, materiais, bem como pensão mensal até a data em que o falecido completaria 70 (setenta) anos. Juntou documentos (fls. 12/39). Devidamente

citada (fl. 49), a demandada apresentou contestação (fls. 50/74), pleiteando pela denunciação da lide à seguradora Allianz Seguros S/A. No mérito, sustentou que haveria culpa exclusiva da vítima do evento. Aduziu, ainda, que não teria tido visibilidade no momento de cruzamento entre as vias públicas, tendo em a presença de veículos estacionados, razão pela qual teve de avançar minimamente frente à via em que o de cujus trafegava. Alegou que a vítima fatal do acidente teria realizado manobra imprudente, eis que realizou ultrapassagem pela direita, sendo esta a causa primordial do acidente. Alternativamente, mencionou que haveria culpa concorrente, devendo cada parte arcar com seus prejuízos. Impugnou os documentos juntados pela demandante no tocante aos valores despendidos a título de prejuízos materiais. Refutou os demais argumentos referentes aos danos morais e pagamento de pensão mensal. Ao final, pleiteou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 75/81). A autora apresentou réplica às fls. 83/84, reiterando os pedidos constantes no pleito inaugural. A denunciação à lide restando deferida (fl. 90), tendo a denunciada Allianz Seguros S/A apresentado contestação às fls. 103/121, manifestando seu aceite parcial à sua intervenção no feito, limitando-se ao pagamento de danos corporais até R\$50.000,00, eis que não haveria previsão contratual para o pagamento de indenização referente a danos morais. No mérito, sustentou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 122/183). As partes impugnaram a contestação da litisdenunciada (fls. 185-189 e fls. 191/193). As partes especificaram as provas que pretendem produzir (fl. 197, fl. 198 e fls. 199/200). Em síntese, é o relatório. Vieram os autos conclusos. II. PRELIMINARES Ao apresentar contestação, a demandada não aventou questões preliminares ao mérito. Neste passo, não havendo quaisquer questões preliminares ao mérito, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. III. PONTOS CONTROVERTIDOS Em atenção aos fatos vertidos na exordial (fls. 11), bem como às alegações lançadas nas peças contestatórias (fls. 50/74 e fls. 103/121) fixo como pontos controvertidos a configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente se o acidente automobilístico que ceifou a vida do Sr. Irineu Gruczkowski ocorreu por culpa da demandada. Ainda, revela-se controverso o montante despendido a título de prejuízos materiais, bem como a extensão dos eventuais danos morais. IV. MEIOS DE PROVA Considerando-se a necessidade de melhor elucidação da controvérsia, torna-se imperiosa a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva de testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para 12 de JUNHO de 2013, às 14h00min. Por fim, oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, na forma solicitada à fl. 198, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.F.205- AVOCO- FOI CONSTATADO QUE PARA A DATA EM QUE SERIA REALIZADA A AUDIÊNCIA DESTE FEITO JÁ HAVIA SIDO DESIGNADA AUDIÊNCIA REFERENTE A OUTROS AUTOS. ASSIM, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA 03 DE JULHO DE 2013, ÀS 14H00MIN.(A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.). (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como, para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA, CAROLINA ELISABETE P.M. DE SENNA MOTTA, JOSÉ MADSON DOS REIS e JOSUE DYONISIO HECKE-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA-0054556-45.2011.8.16.0001-DIEGO WAGNER ZAMBÃO x GESSOVIPI DECORAÇÕES LTDA- Manifeste-se a parte Autora (réplica) sobre a contestação e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Portaria 01/2013, Art. 11, do Juízo da 9ª Vara Cível. -Adv. FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER-.

71. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-po-0061823-68.2011.8.16.0001-KRAFT & CIA LTDA x FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-Por derradeiro, promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984-CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. NATAN SCHWARTZMAN-.

72. MONITÓRIA-0064835-90.2011.8.16.0001-MOZART DA SILVA x CRISTIAN GETULIO PROST-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 716,31, conforme cálculo de fls. 42, no prazo legal. -Adv. RANULFO FÉLIX e VINICIUS EDUARDO CORREA-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0065210-91.2011.8.16.0001-MANOEL STRESSER DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se a parte Autora (réplica) sobre a contestação e eventuais documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias, conforme Portaria 01/2013, Art. 11, do Juízo da 9ª Vara Cível. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

74. MONITÓRIA-0067414-11.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURDES DEMCHUK-Promova a parte Requerida a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. DANIEL PESSOA MADER, JOÃO FARRACHA e PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK-.

75. COBRANÇA-ps-0067493-87.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DO BRASIL - COTRABRAS x MARCOS MELLO AGUINEL-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. SÂMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0005727-96.2012.8.16.0001-LUIZ ALEXANDRE MESQUITA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-"1.Relacione-se para inclusão na pauta do "Projeto Justiça nos Bairros- DPVAT e interdição", que ocorrerá no dia 01 de junho de 2013, no Núcleo de Conciliação das Varas de Família. Int." -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI, NICOLLE MAHARA

ALEXANDRE ALVES, RENATO SERRA HAYNE BASTOS, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

77. COBRANÇA-ps-0015033-89.2012.8.16.0001-OSVALDO SÃO GREGÓRIO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Antecipe a parte Requerida a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

78. BUSCA E APREENSÃO-0020562-89.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GLAUCIO CRISTIANO PACHECO MENDES- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 53-verso, por derradeiro, providencie a parte Requerente, o preparo das custas ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.-

79. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0020789-79.2012.8.16.0001-VERA LÚCIA CARDOSO ROHRBACHER e outro x ESPÓLIO GERALDO ROHRBACHER- Defiro a dispensa do prazo recursal. -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA.-

80. COBRANÇA-ps-0023030-26.2012.8.16.0001-FILIPPE PLACHA TAMBOSI x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DEPVAT- 1. Em que pese o encaminhamento da Serventia para inclusão dos presentes autos no "Projeto Justiça nos Bairros"(f.47), primeiramente, deve a Serventia certificar acerca do cumprimento do item "1" do despacho de f.46. Int.-Adv. CAMILLA HAMAMOTO.-

81. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0023542-09.2012.8.16.0001-MARINA APARECIDA LAURO x COPAVA VEICULOS LTDA- 1. Não vinga a tese de decadência levantada pela parte ré com arrimo no art. 26, caput, inc. II, do CDC, uma vez que o vício em causa foi constatado quando da vistoria do veículo para fins securitários (em 13.02.2012) e a ação foi proposta em 07.05.2012, dentro, portanto, do prazo decadencial de 90 dias, conforme regra do correlato § 3º. O exaurimento do prazo de garantia contratual não isenta o fornecedor da responsabilidade pelos vícios intrínsecos apresentados pelo produto durante sua vida útil, sob pena de violação ao princípio da boa-fé. A propósito, decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/ STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. (...) 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. (...) (4. T, REsp. 984.106/SC, Rei. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., DJe 20.11.2012) Por outro lado, não havendo outras questões a serem dirimidas, declaro saneado o processo. 2. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a existência de vício intrínseco (sinistro prévio) no veículo VW/Gol 1.0 City, 2003/2003, placas ALC-5830; b) a existência e extensão de danos morais e materiais, estes consistentes na desvalorização decorrente do alegado sinistro; 3. É incontroversa a relação de consumo existe entre as partes (f. 27), prevendo o art. 6º, inciso VIII, do CDC, que dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo a regras ordinárias de experiências". No caso em apreço a verossimilhança da alegação repousa no laudo de vistoria de f.s. 24/26, que aponta no sentido de que o veículo adquirido pela autora em 13.05.2010 sofreu colisão em 05.01.2007, sem que, supostamente, tal fato lhe tenha sido noticiado no momento da venda. De outro lado, atuando a ré no segmento específico de comércio de veículos, outorgando inclusive a garantia a que alude o termo de f. 64, dispõe de melhores condições técnicas de produzir a prova a propósito da alegada desvalorização do bem. Por todo exposto, defiro o pleito de inversão do ônus da prova (f. 15, "e"). 4. Defiro a produção das seguintes provas: a) testemunhal, assinando o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, para que as partes apresentem os respectivos róis, ficando desde logo identificadas da necessidade de preparo das respectivas despesas postais; b) pericial, consistente na aferição das condições do veículo, na extensão dos danos decorrentes do sinistro e da quantificação da alegada desvalorização. Nomeio como perito o Sr. Silvio Braz (CREA/PR 96704/D - 3327- 3097), fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. As partes, para fins do art. 421, § 1º, do CPC. Após, intime-se o expert para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. Cumpra-se, no que couber, o disposto na Portaria nº 01/2013 do Juízo. -Advs. LUÍS CARLOS ANTONIO, MARCIA IVANA ANTONIO e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.-

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025892-67.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO PAULINO DOS SANTOS- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 34-verso, acerca de que,

decorrido o prazo legal, concedido pelo despacho de fl. 31, o Autor não regularizou a sua representação e nem quitou as custas de fl. 33 "R\$ 2,82", por derradeiro, manifeste-se, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

83. COBRANÇA-ps-0026713-71.2012.8.16.0001-RUI JOSÉ DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-"1.Relacione-se para inclusão na pauta do "Projeto Justiça nos Bairros- DPVAT e interdição", que ocorrerá no dia 01 de junho de 2013, no Núcleo de Conciliação das Varas de Família. Int." -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, ANTONIO CARLOS BONET e AMANDA MARIA MERLIN.-

84. COBRANÇA-ps-0029630-63.2012.8.16.0001-PAOLA DA COSTA ROSA x BRADESCO SEGUROS- Antecipe a parte Requerida a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ALESSANDRA MISKALO LESAK, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI.-

85. COBRANÇA-ps-0030289-72.2012.8.16.0001-ALZIRA BORGES RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-"1.Relacione-se para inclusão na pauta do "Projeto Justiça nos Bairros- DPVAT e interdição", que ocorrerá no dia 01 de junho de 2013, no Núcleo de Conciliação das Varas de Família. Int." -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET.-

86. MONITÓRIA-0032684-37.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x L M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA ME e outro- Por derradeiro, promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e FELLIPE THIAGO MAXIMO.-

87. COBRANÇA-ps-0034775-03.2012.8.16.0001-HILDA YUKIE YOKODE SOGABE x SANTANDER SEGUROS S/A e outro-Intime-se a parte Autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10(dez) dias. -Advs. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.-

88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0037293-63.2012.8.16.0001-TUPER S/A - COMÉRCIO S/A x CENTERFER COMÉRCIO DE AÇÓ LTDA - ME- Por derradeiro, promova a parte exequente o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. PAULA DE LOURDES MONTAGNA.-

89. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0040147-30.2012.8.16.0001-JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

90. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0042173-98.2012.8.16.0001-FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a manifestação da parte Requerida às fls. 46/73, diga a parte Autora, no prazo legal. -Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, DARCIO JOSÉ DA MOTA, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR e DANIEL MARCUS.-

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0042430-26.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI I x VITÓRIA LEVANDOSKI SASSAKI-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.-

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0043084-13.2012.8.16.0001-LOACIR DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Manifeste-se a parte Autora (réplica) sobre a contestação e eventuais documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias, conforme Portaria 01/2013, Art. 11, do Juízo da 9ª Vara Cível. -Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES.-

93. OBRIGACAO DE FAZER-po-0043180-28.2012.8.16.0001-SELÇO PEDRO RODRIGUES CARNEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste-se a parte Autora (réplica) sobre a contestação e eventuais documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias, conforme Portaria 01/2013, Art. 11, do Juízo da 9ª Vara Cível. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS e ANGELICA ONISKO.-

94. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0044228-22.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x TECNOCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA- Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. DANIEL HACHEM.-

95. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0044440-43.2012.8.16.0001-JOSÉ ZMIEVSKI e outro x JAIR DE CASTRO CAMARGO e outro- Manifeste-se a parte Autora (réplica) sobre a contestação e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Portaria 01/2013, Art. 11, do Juízo da 9ª Vara Cível. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.-

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0044650-94.2012.8.16.0001-GLEVERSON RONALDY PEREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-"1.Relacione-se para inclusão na pauta do "Projeto Justiça nos Bairros- DPVAT

e interdição", que ocorrerá no dia 01 de junho de 2013, no Núcleo de Conciliação das Varas de Família. Int." -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET.-

97. AÇÃO DECLARATÓRIA-0045562-91.2012.8.16.0001-ANÍZIO BENOSKI x BANCO PANAMERICANO S.A- Manifeste-se a parte Autora (réplica) sobre a contestação e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Portaria 01/2013, Art. 11, do Juízo da 9ª Vara Cível. -Adv. JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN.-

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0048797-66.2012.8.16.0001-ROGÉRIO DE JESUS MARQUES x BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 26 de JUNHO de 2013, às 14h00min. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Não obtida a conciliação, oferecerá a parte demandada, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Deixando injustificadamente a parte demandada de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 319). A ausência da parte demandante na audiência designada importará em extinção do processo sem análise de seu mérito. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. (Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER.-

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0049048-84.2012.8.16.0001-NELSON ARRAIS FERNANDES e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-"1.Relacione-se para inclusão na pauta do "Projeto Justiça nos Bairros-DPVAT e interdição", que ocorrerá no dia 01 de junho de 2013, no Núcleo de Conciliação das Varas de Família. Int." -Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.-

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0049748-60.2012.8.16.0001-VANDERLEI JANUARIO SOARES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-"1.Relacione-se para inclusão na pauta do "Projeto Justiça nos Bairros- DPVAT e interdição", que ocorrerá no dia 01 de junho de 2013, no Núcleo de Conciliação das Varas de Família. Int." -Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR e FÁBIO MARCELO LABATUT BINI.-

101. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0050233-60.2012.8.16.0001-LUCIANO PELISARI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-"1.Relacione-se para inclusão na pauta do "Projeto Justiça nos Bairros- DPVAT e interdição", que ocorrerá no dia 01 de junho de 2013, no Núcleo de Conciliação das Varas de Família. Int." -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET.-

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0050574-86.2012.8.16.0001-FRANCIELI FATIMA DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-"1.Relacione-se para inclusão na pauta do "Projeto Justiça nos Bairros- DPVAT e interdição", que ocorrerá no dia 01 de junho de 2013, no Núcleo de Conciliação das Varas de Família. Int." -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI, ANTONIO CARLOS BONET, AMANDA MARIA MERLIN, LIZIANE D' ALMEIDA, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

103. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050935-06.2012.8.16.0001-COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES VALENZA LTDA x CLARO S/A- Manifeste-se a parte Autora (réplica) sobre a contestação e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Portaria 01/2013, Art. 11, do Juízo da 9ª Vara Cível. -Adv. CLAUDINEI SZYMCAK e FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA.-

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0051293-68.2012.8.16.0001-AUTOVIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x NEWTON KOVALESKI- Por derradeiro, providencie a parte requerente, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.-

105. COBRANÇA-ps-0032485-15.2012.8.16.0001-NELSON FIRMINO DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-"1.Relacione-se para inclusão na pauta do "Projeto Justiça nos Bairros- DPVAT e interdição", que ocorrerá no dia 01 de junho de 2013, no Núcleo de Conciliação das Varas de Família. Int." -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR.-

106. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005038-52.2012.8.16.0001-KELLY DE FATIMA SIMIONI x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ- 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais ajuizada por KELLY DE FATIMA SIMIONI em face de UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ. Devidamente citada (fl. 163), a parte ré apresentou contestação às fs. 140/161. Não houve apresentação de réplica pela parte autora. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram às fs. 183/186. 2. Não há questões processuais pendentes, pelo que declaro saneado o processo. 3. Fixo como pontos controversos: a) conclusão da Faculdade de Engenharia Civil pela autora, com frequência e aproveitamento; b) a existência de danos a serem indenizados. 4. Postulou a parte autora a inversão do ônus da prova (f. 34, VII), ao argumento de que é hipossuficiente frente à ré. Conforme artigo 6º, inciso VIII, do CDC, dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,

quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidiu: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que ela Se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388). No mesmo sentido, adverte Humberto Theodoro Júnior: "É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório prevista na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias à defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre esta desprovido de meios tecno-processuais para promover a prova do fato constitutivo de seu direito." (in Curso de Direito Processual Civil, I. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 451). No caso em apreço, não se vislumbra na espécie a hipossuficiência técnica da parte autora, que, em tese, dispõe dos elementos necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I). Com efeito, a documentação inicialmente carreada, complementada pelas peças que instruem a contestação, trazem as informações sobre a vida acadêmica da autora, não havendo que se falar em especial dificuldade técnica para comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 5. Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da autora; b) prova testemunhal, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, para que as partes apresentem seus róis. 6. Designo o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento. 7. Preparadas as custas processuais e as despesas postais respectivas, expeçam-se mandado de intimação da autora (com as advertências do art. 343, § 1º, do CPC) e cartas de intimação das testemunhas, nos termos da Portaria nº 01/2013 do Juízo. 8. Anotações necessárias (f. 184). 9. Certifique-se se houve julgamento do agravo de instrumento de fs. 171/173. (Promova a parte Requerida, se for o caso, o preparo das custas de eventuais testemunhas arroladas, bem como, para intimação pessoal da parte Autora, no prazo legal.). -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, OSEI BARANIUK e MILTON JOSÉ SCHWERZ.-

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0050082-94.2012.8.16.0001-ANTONIO FREIBERGER x BANCO BMG S/A- Manifeste-se a parte Autora (réplica) sobre a contestação e eventuais documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias, conforme Portaria 01/2013, Art. 11, do Juízo da 9ª Vara Cível. -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA.-

Curitiba, 13 de maio de 2013
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 81/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACRÍSIO LOPES CANÇADO FILHO	018	63847/2010
ADRIANA DA SILVA SANTOS	007	66566/2010
ADRIANA RIOS MENEGHIN	032	127/2007
ADRIAN MORENO	039	1398/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM	007	66566/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	024	1522/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	045	60577/2011
	043	60665/2011
ALI MUSTAFA ATYEN	024	1522/2006
ALTIVO JOSE SENISKI	003	19828/1978
	002	20408/1978
	001	20021/1978
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	044	151/2000
ALVARO PEDRO JUNIOR	024	1522/2006
ANA LIVIA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS	028	1269/2003
ANA LUCIA FRANCA	053	1720/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	052	1051/2009
	008	30841/2012
ANDREA PEREIRA NASCIMENTO	045	60577/2011
ANDREA TATTINI ROSA	017	5696/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	040	37340/2011
ANDREIA F. SINESTRI	004	63229/2011
ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA	039	1398/2006
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	038	47724/2012
ANELISE SBALQUEIRO	027	50160/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANGELA MARIA MACHADO COSTA	025	50159/2012	LUCIMAR DE PAULA	036	1368/2004
ANGELA MARIA MARSSON	056	139/1990	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	028	1269/2003
ARIADENE DE ARAUJO SELLA	018	63847/2010	LUIZ PEREIRA DA SILVA	023	60387/2011
ARLEI DIAS DOS SANTOS	034	67/2007	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	042	1282/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	024	1522/2006	MARCELA RETONDI DE SOUZA	028	1269/2003
BRAZILIO BACELLAR NETO	023	60387/2011	MARCELO FLORES	049	407/2001
CARLA BARBIERI	028	1269/2003	MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	047	731/2000
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	046	7488/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	021	1231/2011
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA	015	211/2011	MARCIO LIBORIO LOPES DE NORONHA	028	1269/2003
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	056	139/1990	MARCIO MERKL	055	50634/2012
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	056	139/1990		054	332/2009
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	055	50634/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	023	60387/2011
	054	332/2009	MARCUS AURELIO LIOGI	023	60387/2011
CELIA DO ROCIO DE PAULA	017	5696/2011	MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO	039	1398/2006
CESAR AUGUSTO CARVALHO	056	139/1990	MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	045	60577/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	035	1999/2009	MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	055	50634/2012
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO	045	60577/2011		054	332/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	009	18115/2010	MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	010	1287/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	048	18675/2012	MARIANA ESPER NICOLETTI	039	1398/2006
	019	2090/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	022	14911/2012
	014	55960/2011	MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA	039	1398/2006
	011	49899/2011	MARINA B.DA PORCIUNCULA-OAB.32505	044	151/2000
CRISTIANO KAMEL SALMEN	012	51883/2010	MÁRIO MACHADO DUARTE	039	1398/2006
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA	005	29046/2011	MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL	010	1287/1999
DIANA MARIA EMILIO	017	5696/2011	MICHEL GUÉRIOS NETTO	056	139/1990
DIEGO MARTINS CASPARY-	040	37340/2011	MIEKO ITO	035	1999/2009
DIOGO FADEL BRAZ	039	1398/2006	NELSON WALTER DA SILVA	017	5696/2011
DIRCEU FREITAS FILHO	028	1269/2003	NEWTON DORNELES SARATT	033	25460/2010
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	039	1398/2006	PATRICIA BORGES GUÉRIOS	010	1287/1999
EDUARDO CASILLO JARDIM	056	139/1990	PATRICIA FREYER	053	1720/2009
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	037	52525/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	048	18675/2012
ELIANE PAFFILI IZA	028	1269/2003	PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	007	66566/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	030	1109/2007	PEDRO ROBERTO ROMÃO	017	5696/2011
ERIC RODRIGUES MORET	036	1368/2004	PRISCILA KEI SATO	009	18115/2010
IVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	056	139/1990	RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	049	407/2001
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	042	1282/2006	REGIANE BINHARA ESTURÍLIO	018	63847/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	013	39368/2010	REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA	055	50634/2012
FABIANA PIMENTEL	056	139/1990		054	332/2009
FABIANA SILVEIRA	052	1051/2009	RENATA CERCI P. RUSCHEL	042	1282/2006
	030	1109/2007	RENATO ANDRADE	044	151/2000
FABIANO SOUZA DA CRUZ	045	60577/2011	RENATO RIBEIRO SCHMIDT	017	5696/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 33712/PR	040	37340/2011	RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	041	31890/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA	019	2090/2009	RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL	028	1269/2003
FABRICIO KAVA	013	39368/2010	RODRIGO FONTOURA DA SILVA	041	31890/2011
	009	18115/2010	RODRIGO GARCIA SALMAZO	036	1368/2004
FERNADO JOSÉ BONATTO	056	139/1990	RODRIGO SHIRAI	028	1269/2003
FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA	051	1380/2009	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	044	151/2000
FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO	056	139/1990	RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	050	34642/2012
FRANCISCO DE MESQUITA LAUX	029	43239/2012	ROSANE CAMARA VILLORDO	049	407/2001
GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378	049	407/2001	ROSANGELA CORREA	022	14911/2012
GIANCARLO AMPESSAN	039	1398/2006	SADI BONATTO	056	139/1990
GILBERTO BORGES DA SILVA	046	7488/2012	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	056	139/1990
	014	55960/2011	SANTINO RUCHINSKI	009	18115/2010
	011	49899/2011	SAULO DE MEIRA ALBACH - PROC. DO EST.	032	127/2007
GIOVANA PICOLI	009	18115/2010	SERGIO LEAL MARTINEZ	047	731/2000
GIULIO ALVARENGA REALE	031	18467/2012	SERGIO SCHULZE	052	1051/2009
GUILHERME NEVES VALENTINI	042	1282/2006		008	30841/2012
GUSTAVO DAL BOSCO	053	1720/2009	SERGIO TERNUS	018	63847/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	016	38204/2011	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	012	51883/2010
HELENA MARTINS SCHMITT	044	151/2000	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	053	1720/2009
HENRIQUE KURSCHIEDT	056	139/1990	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	056	139/1990
ILVANA ALBINO	037	52525/2011	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	056	139/1990
INGRID DE MATOS	021	1231/2011	TANIA REGINA PRIESS	054	332/2009
INGRID KUNTZE	020	62309/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	050	34642/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	042	1282/2006		006	54641/2011
JANAINA ROVARIS	012	51883/2010	TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	042	1282/2006
JANCELINE LABEGALINI	039	1398/2006	THIAGO BERTAPELLI	039	1398/2006
JANE LUCI GULKA	033	25460/2010	TOBIAS DE MACEDO	039	1398/2006
JAQUELINE CASTANHEIRA QUEIROZ	028	1269/2003	VALERIA CARAMURU CICARELLI	045	60577/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452	056	139/1990	VOLNEI JUVÊNCIO	036	1368/2004
JEFFERSON COMELI	056	139/1990			
JOANES EVERALDO DE SOUSA	018	63847/2010			
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	028	1269/2003			
JOSE CARLOS BUSATTO-5116	036	1368/2004			
JOSE CESAR VALEIXO NETO	047	731/2000			
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	026	44040/2012			
	006	54641/2011			
JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA	024	1522/2006			
JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS	044	151/2000			
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	049	407/2001			
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	056	139/1990			
JULIANE TOLEDO S ROSSA	048	18675/2012			
JULIANO LAUER	040	37340/2011			
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	028	1269/2003			
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	056	139/1990			
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	030	1109/2007			
KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	049	407/2001			
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	039	1398/2006			
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN	004	63229/2011			
LAERTE DE CASTRO NEGRÃO	018	63847/2010			
LAURO FERNANDO ZANETTI	012	51883/2010			
LEONARDO DA COSTA-OAB.23493	056	139/1990			
	044	151/2000			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	012	51883/2010			
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	056	139/1990			
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	009	18115/2010			
LUCIANA HAAG ALVIM RESENDE	028	1269/2003			
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	026	44040/2012			

001. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000016-05.1978.8.16.0001 - SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA X SADY PERDONCINI e Outro- Diante do que consta da certidão de fl. 82-v, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes à fl. 70, e julgo extintos os processos com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Junte-se cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: ALTIVO JOSE SENISKI (6449/PR)-Adv.ALTIVO JOSE SENISKI-.

002. - 0000018-72.1978.8.16.0001 - X SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA-Diante do que consta da certidão de fl. 82-v, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes à fl. 70, e julgo extintos os processos com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Junte-se cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: ALTIVO JOSE SENISKI (6449/PR)-Adv.ALTIVO JOSE SENISKI-.

003. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000017-87.1978.8.16.0001 - JEANETE GROCOSKI F. DE CAMPOS X SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA-Diante do que consta da certidão de fl. 82-v, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes à fl. 70, e julgo extintos os processos com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Junte-se cópia desta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: ALTIVO JOSE SENISKI (6449/PR)-Adv.ALTIVO JOSE SENISKI-.

004. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPE - 0063229-27.2011.8.16.0001 - ADAIR DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- A parte autora opôs embargos de declaração da sentença de fls. 179/194, aduzindo que há contradição entre os fundamentos e o dispositivo da sentença quanto à manutenção da comissão de permanência e erro material em seu relatório. A decisão não apresenta contradição. Ocorre que às fls. 192, onde consta que "conforme se vê na cláusula 16 e 17 do contrato acostado às fls. 37, oi prevista a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, razão pela qual estes não podem ser cobrados", na verdade foi excluída a cobrança de outros encargos moratórios porque cumulados no contrato com a comissão de permanência, e não o contrário. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas no mérito os rejeito, porque não é possível vislumbrar na fundamentação de fls. 192 qualquer contradição com o dispositivo. Nos termos do art. 463, I do CPC publicada a sentença poderá o juiz alterá-la, inclusive de ofício, para corrigir inexatidão material. Tendo em vista que na petição de fls. 02/25 e no contrato de fls. 33 é possível verificar que o valor das prestações era de R\$ 561,61 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), acolho o pedido para o fim de corrigir o erro material no relatório da sentença às fls. 179, para constar: "Aduziu que firmou com o requerido contrato de crédito garantido por alienação fiduciária no valor de R\$ 19.110,00 (dezenove mil cento e dez reais), a serem pagos em 48 (quarenta e oito) prestações mensais de R\$ 561,61 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos)." Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada às fls. 179/194. Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: ANDREIA F. SINESTRI (33349/PR) e Adv. do Requerido: KELLY WORM COTLISNKI CANZAN (29066/PR)-Advs. ANDREIA F. SINESTRI e KELLY WORM COTLISNKI CANZAN

005. CAUTELAR DE PROD.ANTECIPADA DEPROVAS - 0029046-30.2011.8.16.0001 - M. S. e Outro X L. - Não há como homologar o acordo de fls. 266/267, tendo em vista que o réu sequer está representado por advogado, conforme exige o art. 36, do CPC, e o STJ (REsp 150.435-SP, DJ 28/08/2000). Contudo, em vista dos princípios da celeridade processual e da eficaz prestação jurisdicional, acolho a petição de fls. 266/267 como pedido de desistência, presumindo-se a anuência da parte ré que, embora não tenha constituído advogado quando da assinatura do referido instrumento assentiu expressamente com o pedido. Isto posto, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII e § 4º, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA (66929/RS)-Adv.DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA-.

006. REVISÃO DE CONTRATO - 0054641-31.2011.8.16.0001 - ANA CLAUDIA DWULATKA X BV FINANCEIRA S/A-(...) Sendo assim e por tudo isso, e limitado ao que me é dado conhecer pelos pedidos realizados (art. 293, CPC), julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a devolver ao autor as tarifas de cadastro (R\$ 509,00), serviços de terceiros (R\$ 2.26,75) e registro de contrato (R\$ 91,42) corrigidas pelo INPC desde a assinatura do contrato e com juros de mora a partir da citação, excluindo também os juros moratórios, mantendo somente a comissão de permanência limitada à taxa do contrato. Por consectário lógico do que foi discutido, não há razão que se falar em plausibilidade do direito, razão pela qual revogo a liminar. Pela sucumbência a autora pagará metade das despesas do processo e honorários de advogado do réu que fixo em 10% sobre o valor da causa diante do trabalho desenvolvido e tempo da demanda, de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. Esta condenação fica suspensa pela justiça gratuita. O réu pagará a outra metade das despesas mais honorários em favor do advogado da autora que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, pelos mesmos moldes indicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

007. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0066566-58.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A X DINORI ALVES BATISTA-Vistos etc. BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento ajuizou Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra Dinori Alves Batista. A liminar foi deferida e o requerido não foi citado por insuficiência de dados referentes ao seu endereço. Foram expedidos ofícios e o autor foi intimado a se manifestar sobre as respostas, mas não promoveu o andamento do feito (f. 59). Assim, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e, se consequência, revogo a liminar concedida às fls. 24. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: ADRIANA DA SILVA SANTOS (82651/), ALBERT DO CARMO

AMORIM (56012/PR) e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (43917/)-Advs. ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA

008. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0030841-37.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI X JOSIANE MENDRDYZCKY FARIA-Vistos etc. I - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOSIANE MENDRDYZCKI FARIA. O objeto da presente demanda é uma Cédula de Crédito Bancário, cuja garantia a título de alienação fiduciária foi um automóvel, conforme descrito na inicial (fl. 02/03). Na sua peça inaugural o autor requereu a concessão de liminar para determinar a busca e apreensão do bem descrito e no mérito o adimplemento de débito a ser solvido pela requerida e a exclusão das eventuais multas que estejam gravando o bem, caso posteriormente ele venha a ser vendido. Juntou documentos indispensáveis à lide (04/21), inclusive cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 14/15). A medida liminar foi concedida (fl. 31/32), sendo determinada a expedição de mandado de busca e apreensão do bem do autor e na mesma ocasião foi determinada a citação da ré para apresentar sua resposta. O Oficial de Justiça cumpriu o mandado (fl. 35) e realizou a apreensão do bem descrito na inicial (fl. 36), atestando ter realizado a leitura do mandado, oferecido a contrafé com as cópias da inicial, exarando ciência a requerida. É o relatório. II - Tendo decorrido o prazo para contestar sem apresentação da defesa pela ré, se faz possível a aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil, pelo qual a falta de contestação implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Ademais, sendo verificada e decretada a revelia o feito é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC. De fato, conforme se deduz da inicial, os documentos juntados pelo autor comprovam que foi efetuada a transação e a alienação fiduciária em garantia, não tendo o réu honrado com suas obrigações. Assim, considerando as provas constantes dos autos e a presunção de veracidade decorrente da revelia, o resultado é indisputável: a procedência da ação se impõe. III - Com fundamento no disposto no Dec.-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, levantando-se o depósito judicial. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singeleza da demanda, arbitro em 10% sobre o valor da ação, corrigido da data do ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

009. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018115-02.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S.A X ANA LORA KRAMPE e Outro-Vistos, etc. Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral do débito noticiado pelo credor às fls. 66. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: PRISCILA KEI SATO (42074/PR) e FABRICIO KAVA (32308/PR) e Adv. do Requerido: CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (0/PR), SANTINO RUCHINSKI (0/PR), GIOVANA PICOLI (51189/) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (40002/)-Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICIO KAVA, GIOVANA PICOLI, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, PRISCILA KEI SATO e SANTINO RUCHINSKI

010. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0000901-81.1999.8.16.0001 - PONTUAL LEASING S/A X SHIRLEI DANTAS NASCIMENTO-(...) Assim, pois, julgo procedente o pedido inicial, para, declarando a rescisão, por culpa da parte ré, do nominado contrato de arrendamento mercantil, declinado na inicial, que celebrou com o autor, confirmando a tutela antecipada concedida do veículo seu objeto (descrito na inicial) à parte autora e condenar a ré a pagar as perdas e danos conforme consignado e as despesas do processo e honorários advocatícios ao autor que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, em atenção à natureza e a pouca complexidade da causa, seu conteúdo econômico e o trabalho exigido ao profissional - que teve grande esforço para encontrar a ré. Adv. do Requerente: MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ (33067/PR) e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL (27326/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA BORGES GUERIOS (0/PR)-Advs. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL e PATRICIA BORGES GUERIOS

011. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0049899-60.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A X MAURO CESAR MEDEIROS- Não há como extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, vez que a parte autora sequer apresentou a minuta do acordo entabulado entre as partes. Contudo, em vista dos princípios da celeridade processual e da eficaz prestação jurisdicional, acolho a petição de fls. 68/70 como pedido de desistência. Assim, diante do pedido referido e, tendo em vista que o réu não foi citado, nem apresentou procuração ao advogado subscritor da petição de fls. 43/46, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e GILBERTO BORGES DA SILVA

012. - 0051883-16.2010.8.16.0001 - TEREZINHA KOLZ BRUNO X HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A-Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes às fls. 301/303, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Faça a serventia as anotações, retificações e comunicações necessárias quanto à procuração de fls. 304. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: CRISTIANO KAMEL SALMEN (45611/PR) e Adv. do Requerido: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (13507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (37775/) e JANAINA ROVARIS (35651/PR)-Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN, JANAINA ROVARIS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

013. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039368-46.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A X JARDIM DAS AMÉRICAS COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.-Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 16/19, cujo integral cumprimento foi informado à fl. 27, e julgo extinto o processo de execução com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. III, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelos executados. Ante a renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Depois, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e FABRICIO KAVA (32308/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA

014. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0055960-34.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RONI ANDERSON BARBOSA-Vistos etc. I - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de RONI ANDERSON BARBOSA. O objeto da presente demanda é uma Cédula de Crédito Bancário, cuja garantia a título de alienação fiduciária foi um automóvel, conforme descrito na inicial (fl. 02). Na sua peça inaugural o autor requereu a concessão de liminar para determinar a busca e apreensão do bem descrito e no mérito o adimplemento de débito a ser solvido pelo requerido e a exclusão das eventuais multas que estejam gravando o bem, caso posteriormente ele venha a ser vendido. Juntou documentos indispensáveis à lide (03/18), inclusive cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 11/13). A medida liminar foi concedida (fl. 28), sendo determinada a expedição de mandado de busca e apreensão do bem do autor e na mesma ocasião foi determinada a citação do réu para apresentar sua resposta. O Oficial de Justiça cumpriu o mandado (fl. 32) e realizou a apreensão do bem descrito na inicial (fl. 33), atestando ter realizado a leitura do mandado, oferecido a contrafé com as cópias da inicial, exarando ciência a requerida. É o relatório. II - Tendo decorrido o prazo para contestar sem apresentação da defesa pelo réu, se faz possível a aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil, pelo qual a falta de contestação implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Ademais, sendo verificada e decretada a revelia o feito é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC. De fato, conforme se deduz da inicial, os documentos juntados pelo autor comprovam que foi efetuada a transação e a alienação fiduciária em garantia, não tendo o réu honrado com suas obrigações. Assim, considerando as provas constantes dos autos e a presunção de veracidade decorrente da revelia, o resultado é indisputável: a procedência da ação se impõe. III - Com fundamento no disposto no Dec.-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, levantando-se o depósito judicial. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, dada a singeleza da demanda, arbitro em 10% sobre o valor da ação, corrigido da data do ajuizamento. IV - Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas ao Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 34. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e GILBERTO BORGES DA SILVA

015. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0000211-32.2011.8.16.0001 - ANDERSON DOS SANTOS FREITAS X RENAN AUGUSTO FREITAS-Vistos, etc. Considerando que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 45), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA (49440/PR)-Adv. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA.-

016. SUMÁRIA - 0038204-12.2011.8.16.0001 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA X INVEST-TERRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda, com a qual anuiu a requerida, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Desde logo, expeça-se alvará para levantamento dos valores vinculados a este processo, em favor da

parte requerida. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (31435/PR)-Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.-

017. REPARAÇÃO CIVIL - 0005696-13.2011.8.16.0001 - JURACI JOANA DA SILVA X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e Outro-Vistos, etc. Julgo extinta a execução de sentença referente ao valor devido à autora, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito por meio dos comprovantes de depósito de fls. 255 e 257. Expeça-se alvará levantamento em favor da credora. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: DIANA MARIA EMILIO (9766/PR), NELSON WALTER DA SILVA (18257/PR) e CELIA DO ROCIO DE PAULA (22701/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO ROBERTO ROMÃO (209551/SP), ANDREA TATTINI ROSA (210738/) e RENATO RIBEIRO SCHMIDT (6971/PR)-Advs. ANDREA TATTINI ROSA, CELIA DO ROCIO DE PAULA, DIANA MARIA EMILIO, NELSON WALTER DA SILVA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e RENATO RIBEIRO SCHMIDT

018. DECL. DE NUL. DE ATO JUR C/ LIMINAR - 0063847-06.2010.8.16.0001 - NILTON LUIS GASPARATO e Outro X VANIA CRISTINA SATO e Outro-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 169,20 (cento e sessenta e nove reais e vinte centavos) e R\$ 209,70 (duzentos e nove reais e setenta centavos), respectivamente. Intime-se a parte requerida (CADA RÉU) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos) e R\$ 40,77 (quarenta reais e setenta e sete centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: SERGIO TERNUS (18365/PR), ACRÍSIO LOPES CANÇADO FILHO (8353/PR) e REGIANE BINHARA ESTURÍLIO (27100/) e Adv. do Requerido: JOANES EVERALDO DE SOUSA (22558/PR), ANGELA MARIA MARSSON (90000/SP) e LAERTE DE CASTRO NEGRÃO (33220/SP)-Advs. ACRÍSIO LOPES CANÇADO FILHO, ANGELA MARIA MARSSON, JOANES EVERALDO DE SOUSA, LAERTE DE CASTRO NEGRÃO, REGIANE BINHARA ESTURÍLIO e SERGIO TERNUS

019. REVISÃO CONTRATUAL C/C REP. DE INDÉBITO - 0008121-81.2009.8.16.0001 - ANAZIA MARIA DA SILVA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-3, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. Adv. do Requerente: FABIO MICHAEL MOREIRA (34174/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e FABIO MICHAEL MOREIRA

020. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0062309-53.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFÍCIO PALAS ATHENA X CLAUDIA JOCI MACEDO COZZELLA e Outro-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de ofícios, no valor de R\$ 45,90 (quarenta e cinco reais e noventa centavos). Adv. do Requerente: INGRID KUNTZE (32928/PR)-Adv. INGRID KUNTZE.-

021. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001231-58.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A X PATRICK JURE MATOS TRINDADE-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: INGRID DE MATOS (39473/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. INGRID DE MATOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

022. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0014911-76.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X CLAUDIA CRISTINA BUENO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 52. Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS) e ROSANGELA CORREA (30820/RS)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA

023. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060387-74.2011.8.16.0001 - DULCE MARIA STRIEDER X BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 30/68. Adv. do Requerente: MARCUS AURELIO LIOGI (25816/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA (10172/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCUS AURELIO LIOGI

024. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005071-52.2006.8.16.0001 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X JUNKES E JUNKES LTDA- I- Indique o avaliador data e hora a ser realizada a avaliação para fins de ciência ao executado. II- Informe-se o executado sobre a informação passada pelo Avaliador acerca da data da avaliação de fl. 227. Adv. do Requerente: ALI MUSTAFA ATYEN

(43710/PR), JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA (9986/RS) e ARLEI DIAS DOS SANTOS (27436/RS) e Adv. do Requerido: ALVARO PEDRO JUNIOR (13003/PR) e ALEXANDRE COELHO VIEIRA (31414/PR)-Adv. ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALI MUSTAFA ATYEN, ALVARO PEDRO JUNIOR, ARLEI DIAS DOS SANTOS e JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA

025. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0050159-06.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CAMPOLLES X MARIANA SIMONI DE ABREU e Outros-Designo a audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013 às 14:00 horas, mesma data e horário da audiência designada nos autos apensos nº 50160/2012, eis que se tratam das mesmas partes. Expeçam-se as cartas de citação e intimação dos réus Kurt Stern e MRV Engenharia e Participações S/A, observando os endereços informados às fls. 400 e 267/268, respectivamente..Adv. do Requerente: ANELISE SBALQUEIRO (41294/PR)-Adv.ANELISE SBALQUEIRO-.

026. REV.DE CONTR. .BANC.C/ANT.PARC.DE TUTELA - 0044040-29.2012.8.16.0001 - JACKSON BUENO LOURENÇO X BANCO PANAMERICANO S/A-I - Ante o contido na certidão de fl. 38-verso, tendo em vista que a petição informando a realização do depósito judicial foi juntada após a decisão de fls. 30/31, revogo o item '1' da decisão de fls. 30/31 e passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Pois bem, deve ser prestigiado o interesse manifestado pelo autor em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo dos valores que entende devidos, o primeiro dos quais já comprovado. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o réu se abstenha de promover o registro da dívida nos órgãos de proteção de crédito, devendo retirar os apontamentos, caso já efetivados. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora teve fundamento outro, que não a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. Não se pode, ainda, obstar o direito de ação da parte credora evitando-se o ajuizamento de eventual ação, pois não me parece palatável obstar o acesso da parte contrária ao Judiciário, cuja faculdade encontra amparo constitucional (art. 5º, XXXIV, a). O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor do autor. No mais, cumpra-se o item '3' da decisão de fls. 30/31. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (39912/PR) e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR)-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE

027. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0050160-88.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CAMPOLLES X MARIANA SIMONI DE ABREU e Outros-Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls 251 a 256. .Adv. do Requerente: ANELISE SBALQUEIRO (41294/PR)-Adv.ANELISE SBALQUEIRO-.

028. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0000078-68.2003.8.16.0001 - ELIZA MARCIA TEBALDI DE ANDRADE e Outro X TOYOTA DO BRASIL LTDA e Outro-Dê-se ciência às partes quanto à baixa dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º do CPC..Adv. do Requerente: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR), MARCIO LIBORIO LOPES DE NORONHA (116679/RJ), RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL (90672/RJ) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (22887/PR) e Adv. do Requerido: ANA LIVIA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS (242263/SP), CARLA BARBIERI (210281/SP), RODRIGO SHIRAI (25781/PR), DIRCEU FREITAS FILHO (0/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR), MARCELA RETONDI DE SOUZA (110755/RJ), JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (32092/PR), LUCIANA HAAG ALVIM RESENDE (32254/PR), ELIANE PAFFILI IZA (0/PR) e JAQUELINE CASTANHEIRA QUEIROZ (132879/)-Adv. ANA LIVIA RIBEIRO TEIXEIRA MARTINS, BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLA BARBIERI, DIRCEU FREITAS FILHO, ELIANE PAFFILI IZA, JAQUELINE CASTANHEIRA QUEIROZ, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, LUCIANA HAAG ALVIM RESENDE, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARCELA RETONDI DE SOUZA, MARCIO LIBORIO LOPES DE NORONHA, RODRIGO ERNESTO ANDRADE DO AMARAL e RODRIGO SHIRAI

029. SUMÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0043239-16.2012.8.16.0001 - VIVIANE MARIA BELTRAME X BANCO SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente: FRANCISCO DE MESQUITA LAUX (56516/PR)-Adv.FRANCISCO DE MESQUITA LAUX-.

030. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0005953-77.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. X JOSÉ HONÓRIO DA SILVA-Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 139. Após, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. .Adv. do Requerente: ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR), FABIANA SILVEIRA (22388/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

031. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0018467-86.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X LEZIEL GARCIA- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, apresente esclarecimentos, tendo em vista que as petições de fls. 47 e 49 são contraditórias e foram protocoladas no mesmo dia. Int. Adv. do Requerente: GIULIO ALVARENGA REALE (60422/PR)-Adv.GIULIO ALVARENGA REALE-.

032. ALVARA JUDICIAL - 0007976-93.2007.8.16.0001 - MAURO COSTA GIRARDELLO e Outro X -Prestadas as contas (fls. 163/172), consideradas boas pelo Ministério Público (fls. 176), façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, após, arquivem-se os autos. .Adv. do Requerente: SAULO DE MEIRA ALBACH - PROC. DO EST. (0/) e ADRIANA RIOS MENECHIN (26389/PR)-Adv. ADRIANA RIOS MENECHIN e SAULO DE MEIRA ALBACH - PROC. DO EST.

033. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0025460-19.2010.8.16.0001 - ARTHUR ECKERT e Outros X BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fl. 383: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 355/381. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Despacho de fl. 384: Por equívoco não constou no despacho de fl. 383 em qual efeito recebi o recurso de apelação. Assim, corrigindo omissão anterior, recebo o recurso de apelação de fls. 355/381 no duplo efeito. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 383. Int. Adv. do Requerente: JANE LUCI GULKA (15364/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Adv. JANE LUCI GULKA e NEWTON DORNELES SARATT

034. INTERDIÇÃO - 0007980-33.2007.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X ALVINO DIODETE GOMES-Intime-se a curadora para que, no prazo de 10 dias, acostue aos autos comprovante da Previdência Social que demonstre o valor do benefício previdenciário recebido pelo interditado. .Adv. do Requerente: ARIADENE DE ARAUJO SELLA (31089/PR)-Adv.ARIADENE DE ARAUJO SELLA-.

035. MONITÓRIA - 0018449-70.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO X MINI MERCADO DUNORTE LTDA e Outros-I- Expeça-se mandado de citação dos requeridos Edemir Rodrigues e Luiz Expedito Rodrigues, a se cumprido no endereço indicado às fls. 148. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40. .Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (27194/PR)-Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e MIEKO ITO

036. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0001225-95.2004.8.16.0001 - CIA.ULTRAGAZ S/A X T.S.MEZZARI DISTRIBUIDORA DE GAS-ME-Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 266..Adv. do Requerente: RODRIGO GARCIA SALMAZO (34931/PR), ERIC RODRIGUES MORET (30277/PR) e JOSE CARLOS BUSATTO-5116 (5116/PR) e Adv. do Requerido: LUCIMAR DE PAULA (32613/PR) e VOLNEI JUVÊNCIO (13270/SC)-Adv. ERIC RODRIGUES MORET, JOSE CARLOS BUSATTO-5116, LUCIMAR DE PAULA, RODRIGO GARCIA SALMAZO e VOLNEI JUVÊNCIO

037. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052525-52.2011.8.16.0001 - TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA X WEGA MODELS BRASIL STUDIO LTDA.-I - Ante as respostas negativas à solicitação de penhora online de valores, conforme comprovante em anexo, defiro o pedido de fls. 66. Com fundamento no art. 600, IV, do CPC, determino seja intimada a executada, pessoalmente, para que indique bens passíveis de construção, conforme requereu a exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente: EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA (27005/PR) e ILVANA ALBINO (67417/SP)-Adv. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e ILVANA ALBINO

038. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0047724-59.2012.8.16.0001 - DANIELLI DO NASCIMENTO X BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (63179/PR)-Adv.ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

039. INDENIZACAO P/ATO ILCITO - 0005073-22.2006.8.16.0001 - MARISA BARRETO e Outros X MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a petição de fls. 720/723. Adv. do Requerente: EDIGARDO MARANHÃO SOARES (11930/PR), JANCELINE LABEGALINI (39872/PR) e GIANCARLO AMPESSAN (23942/PR) e Adv. do Requerido: ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA (36931/), MÁRIO MACHADO DUARTE (94762/), MARIANA ESPER NICOLETTI (39824/PR), DIOGO FADEL BRAZ (20696/), ADRIAN MORENO (33698/), MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO (0/PR), KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (29066/PR), TOBIAS DE MACEDO (21667/PR), THIAGO BERTAPPELLI (31078/PR) e MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA (44205/PR)-Advs. ADRIAN MORENO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, DIOGO FADEL BRAZ, EDIGARDO MARANHÃO SOARES, GIANCARLO AMPESSAN, JANCELINE LABEGALINI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, MARIANA ESPER NICOLETTI, MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, MÁRIO MACHADO DUARTE, THIAGO BERTAPPELLI e TOBIAS DE MACEDO

040. COBRANÇA C/ INDENIZ. P /DANOS MORAIS - 0037340-71.2011.8.16.0001 - SANDRA MARIA RIBEIRO X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. Recebo os embargos de declaração de fls. 301/302, porque tempestivos, e no mérito os acolho, uma vez que o despacho saneador de fls. 296/297 de fato se omitiu acerca do pedido feito pela ré. Assim, expeça-se o competente ofício, conforme requerido à fl. 60. 2. Intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na produção da prova pericial deferida, tendo em vista a inversão do ônus da prova, bem como para que se manifeste acerca da proposta de honorários (fl. 299). 3. Anote-se (fl. 304). Int. Adv. do Requerente: DIEGO MARTINS CASPARY- (33924/PR) e JULIANO LAUER (57618/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA ROSA FERSTENBERG 33712/PR (0/PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (17697/PR)-Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, DIEGO MARTINS CASPARY-, FABIOLA ROSA FERSTENBERG 33712/PR e JULIANO LAUER

041. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031890-50.2011.8.16.0001 - RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA X AMILTON ANTONIO PINTO DA SILVA-Ante as respostas, manifeste-se a parte exequente, em dez dias, requerendo o que de direito. Int. Adv. do Requerente: RODRIGO FONTOURA DA SILVA (34761/PR) e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (56144/PR)-Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA

042. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 0005072-37.2006.8.16.0001 - AVANT COMERCIO DE PROD. ALIMETÍCIOS LTDA X BANCO ITAU S/A-Em razão da impossibilidade técnica alegada às fls. 769, nomeio para atuar como perito o contador Antonio Fernando de Azevedo (tel. 3253-0975), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de 05 dias as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, com subsequente manifestação das partes. Os honorários serão adiantados pela parte exequente (art. 33 do CPC). Adv. do Requerente: RENATA CERCI P. RUSCHEL (40884/PR) e GUILHERME NEVES VALENTINI (48963/) e Adv. do Requerido: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI (25814/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, GUILHERME NEVES VALENTINI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RENATA CERCI P. RUSCHEL e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER

043. MONITÓRIA - 0060665-75.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO X JOSILEI HUMBERTO TISSI-Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, em dez dias, requerendo o que de direito. Int. Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

044. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0001051-28.2000.8.16.0001 - RAFAEL VALDOMIRO GRÉCA DE MACEDO X GUILHERME ZANINA SCHELB e Outros-Intime-se a parte requerente para comprovar a distribuição das cartas precatórias de fls. 1296/1297 e 1319/1320 retiradas nas datas de 09/11/2007 e 14/12/2007, respectivamente. Adv. do Requerente: MARINA B.DA PORCIUNCULA-OAB.32505 (0/PR), HELENA MARTINS SCHMITT (41334/PR), ALVARO AUGUSTO CASSETARI (0/PR) e LEONARDO DA COSTA-OAB.23493 (23493/PR) e Adv. do Requerido: JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS (16484/DF), ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (0/PR) e RENATO ANDRADE (10517/PR)-Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI, HELENA MARTINS SCHMITT, JOSE LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS, LEONARDO DA COSTA-OAB.23493, MARINA

B.DA PORCIUNCULA-OAB.32505, RENATO ANDRADE e ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

045. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060577-37.2011.8.16.0001 - RAUL MARTINS SILVEIRA X AYMORÉ CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS S/A- O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controversas podem ser julgadas independentemente da perícia, requerida às fls.181, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença do contrato (fls. 144/146) é suficiente para o deslinde da matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de outras provas. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. Int. Adv. do Requerente: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (39288/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ANGELA KEIKO TAIRA (34433/), ANDREA PEREIRA NASCIMENTO (218978/SP), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), FABIANO SOUZA DA CRUZ (242988/SP) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA PEREIRA NASCIMENTO, CLAUDIA CRISTINA CARDOSO, FABIANO SOUZA DA CRUZ, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI

046. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007488-65.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A X MARINEI DOS SANTOS MARTINS-A parte autora, por 05 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA

047. INEXIST. DE DÉBITO C/TUT.ANTECIPADA - 0001052-13.2000.8.16.0001 - MARCIA DA SILVA X TIM SUL S/A-Intimem-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre a certidão de fls. 793-v. Adv. do Requerente: JOSE CESAR VALEIXO NETO (11266/PR) e MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO (0/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO LEAL MARTINEZ (56470/PR)-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO e SERGIO LEAL MARTINEZ

048. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0018675-70.2012.8.16.0001 - ALLAN DIEGO DE MORAES X BANCO ITAUCARD S/A- O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias; trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, entendo que as questões controversas podem ser julgadas independentemente prova pericial requerida pelo autor, que possivelmente não tenha muito a acrescentar à demanda. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde da matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de prova pericial requerida pelo autor. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. Int. Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO S ROSSA (29214/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, JULIANE TOLEDO S ROSSA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

049. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0001329-92.2001.8.16.0001 - SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA X JOAO ARNALDO MELNIK-Ante o decurso do prazo sem manifestação do executado, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente: ROSANE CAMARA VILLORDO (42092/PR), MARCELO FLORES (37498/PR) e GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378 (23378/PR) e Adv. do Requerido: KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL) (13788/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) (36264/PR) e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) (8872/PR)-Advs. GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378, JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL), KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), MARCELO FLORES, RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e ROSANE CAMARA VILLORDO

050. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034642-58.2012.8.16.0001 - SANDRO LUIS RIBEIRO X BV FINANCEIRA S/A- O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias; trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controversas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato (fls. 32/33) é suficiente para o deslinde da

matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de outras provas. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. Int. Adv. do Requerente: RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (41955/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

051. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018451-40.2009.8.16.0001 - MARCELO RODRIGUEZ PILENGHY X MAGRID BENTHIEN MURARO-Ante as respostas negativas à solicitação de penhora online de valores, conforme comprovante anexo, defiro o pedido de fls. 106, item "2". Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnece a residência da executada até o limite da dívida. Ademais, autorizo que a diligência seja acompanhada pelo procurador do exequente, conforme requerido. Int. Adv. do Requerente: FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA (28505/PR)-Adv.FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.-

052. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0018453-10.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X CLAUDINEI DONIZETTE MARESTONI- À parte autora, por 05 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE

053. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018454-92.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I X SOFTCELL COLCHÕES e ESPUMAS LTDA - ME- Ao credor, por 05 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: PATRICIA FREYER (58233/), ANA LUCIA FRANCA (20941/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (58222/) e SILVANO FERREIRA DA ROCHA (44065/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER e SILVANO FERREIRA DA ROCHA

054. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018456-62.2009.8.16.0001 - SECCIONAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA X ROMATZ VEÍCULOS LTDA- Sobre as respostas dadas pelo BacenJud, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente: Maria Inez Araujo de Abreu (32543/PR), MARCIO MERKL (32546/PR) e CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA (36803/PR) e Adv. do Requerido: TANIA REGINA PRIESS (22754/SC) e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR)-Advs. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, MARCIO MERKL, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e TANIA REGINA PRIESS

055. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0050634-59.2012.8.16.0001 - NILSON GONÇALVES MEDEIROS e Outro X SECCIONAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA-Registrem-se para sentença. Futuras publicações em nome dos procuradores indicados às fls. 27/28. Int. Adv. do Requerente: REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR) e Adv. do Requerido: Maria Inez Araujo de Abreu (32543/PR), MARCIO MERKL (32546/PR) e CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA (36803/PR)-Advs. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, MARCIO MERKL, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA

056. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000047-05.1990.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A X JOSÉ ANTONIO ZATTAR JUNIOR e Outros-(...) intime-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (25661/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (6472/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO CARVALHO (0/PR), MICHEL GUÉRIOS NETTO (36357/PR), LEONARDO DA COSTA-OAB.23493 (23493/PR), EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR (43506/PR), CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (17916/PR), ANGELA MARIA MACHADO COSTA (0/PR), FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO (0/PR), FABIANA PIMENTEL (41857/PR), JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES (0/PR), JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452 (17452/PR), SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (18445/PR), SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (54380/PR), EDUARDO CASILLO JARDIM (26501/PR), HENRIQUE KURSCHIEDT (45050/PR), JEFFERSON COMELI (38612/PR), CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (39287/) e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (44164/).Adv. Outras Partes: SADI BONATTO (10011/PR) e FERNADO JOSÉ BONATTO (25698/PR)-Advs. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CESAR AUGUSTO CARVALHO, EDUARDO CASILLO JARDIM, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, FABIANA PIMENTEL, FERNADO JOSÉ BONATTO, FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO, HENRIQUE KURSCHIEDT, JAQUELINE LOBO DA ROSA 17.452, JEFFERSON COMELI, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, LEONARDO DA COSTA-OAB.23493, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MICHEL GUÉRIOS NETTO, SADI BONATTO, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

Curitiba, 10 de Maio de 2013

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº70/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0105 041857/2012
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0001 000201/1990
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0035 001076/2006
ADRIANA MORO C. PRIGOL 0027 001037/2004
AFONSO BUENO DE SANTANA 0107 049846/2012
AIRTON SAVIO VARGAS 0022 001510/2003
ALBERT CARMO AMORIM 0078 024883/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0074 017477/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0042 000380/2007
ALDO GALICIONI JUNIOR 0044 000630/2007
ALESSANDRA SPREA 0024 000402/2004
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0051 000195/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI 0018 000139/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0011 000862/1999
ALEXANDRE LAGANA 0024 000402/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 000195/2008
0073 016229/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0060 001228/2009
ALINE CELLI MARTINS 0024 000402/2004
ALINE RODRIGUES 0026 000467/2004
ALLAN AMIN PROPST 0056 001078/2008
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0055 000766/2008
ANA LIRIA AMBONATTI 0067 031507/2010
ANA LUCIA FRANCA 0016 001133/2001
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0063 002300/2009
ANA MARIA ZANELLA 0015 001004/2001
ANA PAULA CONTI BASTOS 0023 000054/2004
0068 040523/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0093 049412/2011
ANA PAULA PROVESI 0049 001544/2007
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0094 050020/2011
ANDERSON BORCATH BARBERI 0027 001037/2004
ANDERSON SEIGO SVIECH 0103 039853/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0099 022160/2012
ANDRE ALMEIDA GONÇALVES 0019 000392/2003
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0065 011635/2010
ANDRE LOPES MARTINS 0029 000536/2005
ANDREZZA MARIA BELTONI 0020 000960/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0069 044192/2010
ANNIE OZGA RICARDO 0096 000452/2012
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0032 000056/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0026 000467/2004
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0096 000452/2012
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0043 000470/2007
ARIVALDIR GASPAR 0038 001470/2006
0057 001166/2008
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0044 000630/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 0014 000381/2000
BERNARDO DUARTE A. FONSEC 0066 011752/2010
BLAS GOMM FILHO 0016 001133/2001
0025 000458/2004
BRUNO CAMPOS FARIA 0014 000381/2000
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0028 000378/2005
BRUNO LUIZ DE MELO 0042 000380/2007
CAMILA HAMAMOTO 0106 049605/2012
CAMILA MALUCELLI 0023 000054/2004
CAMILA MALUCELLI BROTTTO 0068 040523/2010
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0024 000402/2004
CARLOS ALBERTO GROLI 0055 000766/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 0097 007052/2012
CARLOS HENRIQUE S. DE OLI 0007 001463/1998
CELIA INES DA SILVA 0037 001262/2006
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0027 001037/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0080 025579/2011
CICERO LUVIZOTTO 0047 001058/2007
CILENE MARIA SKORA 0020 000960/2003
CLAUDINEI BELAFRONT 0092 047555/2011
CLAUDIO MELO COLACO 0067 031507/2010
CLAUDIO ROBERTO DETZEL 0048 001504/2007
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0060 001228/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0101 029414/2012
CRISTIANE EMMEDOERFER 0031 001226/2005
CRISTIANE FERNANDES - DEF 0029 000536/2005
0033 000525/2006

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0069 044192/2010
 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0041 000354/2007
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0065 011635/2010
 DANIEL ALVES DE OLIVEIRA 0013 000183/2000
 DANIELE DE BONA 0059 001079/2009
 DANIEL HACHEM 0005 001380/1996
 0098 010359/2012
 DANIELLE MAGNABOSCO 0083 028507/2011
 DANIEL RODRIGUES TEODORO 0014 000381/2000
 DANIEL TANAKA 0009 000144/1999
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0096 000452/2012
 DEIVA LUCIA CANALI 0095 051439/2011
 DELMO ALVES DE OLIVEIRA 0013 000183/2000
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 000104/1999
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0033 000525/2006
 0054 000645/2008
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0081 027644/2011
 DIEGO MIALSKI FONTANA 0104 040084/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0045 000710/2007
 DIOGO MATTE AMARO 0004 001352/1996
 DIOGO RIZZO TROTTA 0066 011752/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0044 000630/2007
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0009 000144/1999
 EDEN CARLOS BATISTA 0014 000381/2000
 EDSON J CAALBOR ALVES 0026 000467/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 000645/2008
 0077 022696/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0059 001079/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0090 042698/2011
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0015 001004/2001
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0052 000378/2008
 ENIO ROBERTO MURARA 0040 000326/2007
 ERISTON CRISTIAN CAVALHEI 0013 000183/2000
 ERLON DE FARIA PILATI 0009 000144/1999
 0027 001037/2004
 ERWIN RICK DA SILVA HAELE 0015 001004/2001
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0058 000868/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0006 000031/1998
 0042 000380/2007
 0071 068020/2010
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0016 001133/2001
 FABIO KAIUT NUNES 0048 001504/2007
 FERNANDA MARIANO SOUZA 0042 000380/2007
 FERNANDO JOSE BONATTO 0105 041857/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0065 011635/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0062 001958/2009
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0031 001226/2005
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0011 000862/1999
 GABRIELE FORNARI DIEZ 0027 001037/2004
 GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR 0065 011635/2010
 GERIEL TEIXEIRA MATOS 0050 000072/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0063 002300/2009
 GILBERTO GAESKI 0009 000144/1999
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 000922/2006
 0080 025579/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0061 001561/2009
 GISELLE CRISTINE PALLÚ 0069 044192/2010
 GLAUCO IWERSSEN 0018 000139/2003
 GUILHERME BORBA VIANNA 0025 000458/2004
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0030 001040/2005
 0072 001934/2011
 GUSTAVO NADALIN 0047 001058/2007
 GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS 0019 000392/2003
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0064 007280/2010
 0088 039083/2011
 IGO IWANT LOSSO 0015 001004/2001
 IVONE STRUCK 0034 000922/2006
 0036 001171/2006
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0046 000714/2007
 IZABELLE M. S. M. LIMA TU 0042 000380/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0063 002300/2009
 JAMES BILL DANTAS 0066 011752/2010
 JANDER LUIS CATARIN 0014 000381/2000
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0039 000136/2007
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0037 001262/2006
 JOAO DE SIQUEIRA ALEXAND 0048 001504/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0053 000577/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0080 025579/2011
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0092 047555/2011
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0029 000536/2005
 JOAQUIM MIRO 0094 050020/2011
 JONAS BORGES 0021 001369/2003
 0046 000714/2007
 JORGE DURVAL DA SILVA 0018 000139/2003
 JORGE ELOIR MAURER 0028 000378/2005
 JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0035 001076/2006
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0035 001076/2006
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0044 000630/2007
 JOSE CARLOS VIEIRA 0010 000796/1999
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0010 000796/1999
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0091 043020/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0101 029414/2012
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0025 000458/2004
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0018 000139/2003
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0014 000381/2000
 JOSIANE DOS SANTOS 0014 000381/2000
 JOYCE MARIA VINHAS VILLAN 0085 032777/2011
 JUCELIA CATARINA BURACOSK 0015 001004/2001
 JULIO CESAR BROTTTO 0047 001058/2007

JULIO CESAR DALMOLIN 0052 000378/2008
 KARINA MATRONE CANFORA 0004 001352/1996
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0070 049984/2010
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0048 001504/2007
 KELLY KRUGER CARVALHO 0014 000381/2000
 KLAUS SCHNITZLER 0079 025195/2011
 LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0008 000104/1999
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0039 000136/2007
 LAURO BARROS BOCCACIO 0086 035099/2011
 LAURO EDSON CORREA 0094 050020/2011
 LEANDRO GALLI 0066 011752/2010
 LEONARDO HAYAO AOKI 0003 000034/1996
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0089 042545/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0003 000034/1996
 LEONEL CAMILLI 0089 042545/2011
 LEONORA C. SANTOS CORREA 0031 001226/2005
 LEVI DE ANDRADE 0096 000452/2012
 LIGIA MARA LIMA CORREA 0094 050020/2011
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0055 000766/2008
 LINDSAY LAGINESTRA 0053 000577/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0084 028760/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0045 000710/2007
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0028 000378/2005
 LUCIANA DE CASTRO RAMOS 0100 029142/2012
 LUCIANO HINZ MARAN 0042 000380/2007
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0101 029414/2012
 LUIZ CARLOS BERALDI LOYOL 0089 042545/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0076 020089/2011
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALL 0104 040084/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0063 002300/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000031/1998
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0044 000630/2007
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0072 001934/2011
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0023 000054/2004
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0027 001037/2004
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0044 000630/2007
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0093 049412/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0083 028507/2011
 MARCELO JOSE CISCATO 0024 000402/2004
 MARCELO MARTINS 0009 000144/1999
 MARCIA S. BADARO 0015 001004/2001
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0038 001470/2006
 0057 001166/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 000060/2000
 0054 000645/2008
 0077 022696/2011
 MARCIO KRUSSEWSKI 0087 037029/2011
 MARCO ANTONIO F. MELCHIOR 0007 001463/1998
 MARCOS CESAR VINHOTI 0065 011635/2010
 MARCUS E. PERES DA SILVA 0010 000796/1999
 MARIA CRISTINA RUDEK 0028 000378/2005
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0001 000201/1990
 MARIA ELZI DE MATTOS T. B 0020 000960/2003
 MARILEA CUELBAS SOUTO 0002 000943/1992
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0104 040084/2012
 MARILZA MATIOSKI 0032 000056/2006
 MARILZA MATIOSKI 0036 001171/2006
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0019 000392/2003
 MELINA BRECKENFELD RECK 0103 039853/2012
 MICHELE SACKSER 0045 000710/2007
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0102 029629/2012
 MIEKO ITO 0093 049412/2011
 MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0019 000392/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000139/2003
 MUNIR GUERIOS FILHO 0050 000072/2008
 MURILO CELSO FERRI 0090 042698/2011
 NADIA INTAKLI GIFFONI 0004 001352/1996
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0001 000201/1990
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0075 018459/2011
 NEILA DA SILVA ROCHA 0062 001958/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0061 001561/2009
 NILTON MASSIH 0047 001058/2007
 ODECIO LUIZ PERALTA 0012 000060/2000
 OLDEMAR MARIANO 0028 000378/2005
 OSWALDO DE CASTRO RAMOS J 0004 001352/1996
 PATRICIA DA FONSECA DOS S 0104 040084/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0097 007052/2012
 PATRICIA ROHN 0018 000139/2003
 PAULA RENA BERALDO 0072 001934/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0026 000467/2004
 PAULO MAURICIO ROCHA TURR 0004 001352/1996
 PAULO ROBERTO GOMES 0056 001078/2008
 PAULO ROBERTO JENSEN 0002 000943/1992
 0043 000470/2007
 PAULO SERGIO MELO GUEDES 0029 000536/2005
 PAULO SERGIO PIASECKI 0031 001226/2005
 PAULO YVES TEMPORAL 0001 000201/1990
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0009 000144/1999
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0056 001078/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0097 007052/2012
 PRISCILA A. DA MOTA PAES 0083 028507/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 0006 000031/1998
 0015 001004/2001
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 001380/1996
 REINALDO LUIS T. R. MANDA 0102 029629/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0017 001328/2001
 0039 000136/2007
 RENATO JOSE BORGERT 0030 001040/2005
 0037 001262/2006

RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0100 029142/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0085 032777/2011
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0006 000031/1998
 ROBERTA B BITTENCOURT T R 0030 001040/2005
 ROBERTO A. BUSATO 0028 000378/2005
 ROBERTO ANTONIO ROLIM 0033 000525/2006
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0010 000796/1999
 ROBERTO BUSATO FILHO 0028 000378/2005
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0007 001463/1998
 ROBERTO SANTOS DE OLIVEIR 0015 001004/2001
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0058 000868/2009
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0023 000054/2004
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0012 000060/2000
 ROGERIO VERAS 0084 028760/2011
 ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA 0082 027923/2011
 ROMEU SACCANI 0010 000796/1999
 ROSANE BARCZAK 0105 041857/2012
 RUBEN MADINI 0034 000922/2006
 RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA 0028 000378/2005
 SADI BONATTO 0105 041857/2012
 SAMIR NAOUAF HALABI 0014 000381/2000
 SANDRA APARECIDA BORITZA 0043 000470/2007
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0022 001510/2003
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0016 001133/2001
 SANTINO SAGAS 0075 018459/2011
 SARAH ABDUL BAKI 0009 000144/1999
 SCHEILA MACEDO 0016 001133/2001
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0008 000104/1999
 SERGIO VIMOND LIMA PICCH 0013 000183/2000
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0033 000525/2006
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0053 000577/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0003 000034/1996
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0014 000381/2000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0051 000195/2008
 VALERIA FINATTI TOMMASI M 0027 001037/2004
 VALMIR LEAL GRITEN 0038 001470/2006
 VERA LUCIA DE PAULI 0018 000139/2003
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0010 000796/1999
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 0022 001510/2003
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0024 000402/2004
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0021 001369/2003
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0003 000034/1996
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0022 001510/2003

1. INVENTÁRIO-201/1990-JORGE BERGAS x ESP NYRA MEDEIROS BERGAS- Manifeste-se a inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e PAULO YVES TEMPORAL-.
2. USUCAPIAO-943/1992-ESP CRISTIANO FERREIRA DA SILVA e outros- Retirar expedientes de fls.568/575. Intime-se - Advs. MARILEA CUELBAS SOUTO e PAULO ROBERTO JENSEN-.
3. COBRANÇA DE AUTOS-34/1996-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANC x PALUKA SERVICOS MARITIMOS LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 466. Expeça-se carta precatória para o endereço de fls. 466, com o objetivo de intimação da declarante do óbito do executado, Sra Sandra Luzia Lopes dos Santos para que preste informações acerca da qualificação dos herdeiros do executado. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de carta precatória. Intime-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, LEONARDO HAYAO AOKI e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.
4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-00052/1996-STUART ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA x MAURO FREGONESE e outro-1. Primeiramente, intime-se a procuradora da parte autora para que, no prazo de cinco dias, firme a petição de fls. 469/470, eis que apócrifa. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSWALDO DE CASTRO RAMOS JR., KARINA MATRONE CANFORA, NADIA INTAKLI GIFFONI, PAULO MAURICIO ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1380/1996-BANCO ITAU S/A x ACOS BARRA COM DE METAIS LTDA e OUTROS- 1. Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Sanepar, tendo em vista que a referida empresa não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo, razão pela qual indefiro a expedição de ofícios. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
6. MONITORIA-31/1998-BANCO ITAU S/A x JORGE TEIXEIRA BASTOS- Preliminarmente, quanto ao requerimento de consulta de existência de veículos em nome da parte executada, diligencie a Escrivania. Após, expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 415-416, posto que este juízo não encontra-se cadastrado ao sistema Infojud. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente aos ofícios R\$18,80-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e RAFAEL TADEU MACHADO-.

7. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1463/1998-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RONALDO MESINI -1. Expeçam-se cartas precatórias para cumprimento da determinação de fls. 189-191 a serem cumpridas nos endereços indicados às fls. 202. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de carta de citação. Intime-se. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE S. DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO F. MELCHIOR-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-104/1999-BANCO BRADESCO S/A x TRAVELLER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-144/1999-MM ARRUDA E CIA LTDA x FABRICIO NASSAR- 1. Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.13.2 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Assim, a guarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal, observando, contudo, a prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA, SARAH ABDUL BAKI, GILBERTO GAESKI, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.
10. INDENIZACAO-796/1999-OSMAR GONCALVES x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Conforme bem apontado pela parte autora à fls. 259, a Súmula Vinculante nº 22 do STF promoveu modificações à competência para ajuizamento e trâmite de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Nos termos da súmula: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra o empregador, inclusive aquelas nas quais, ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 45/04, ainda não havia sido proferida sentença de mérito em primeiro grau. A presente súmula é de clareza solar. Considerando que o processo permaneceu parado entre maio de 2002 e setembro de 2009, acabou não se dando a devida atenção à mudança de competência. Assim, considerando que qualquer sentença proferida por este juízo poderá ser cassada, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho desta Comarca, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICTOR BENGHI DEL CLARO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA e ROMEU SACCANI-.
11. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-862/1999-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDIR FERNANDES- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.
12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-60/2000-UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WIGAND BOLING- Compulsando os autos, verifico que a parte autora, muito embora devidamente intimada em fls. 164, deixou de entregar o bem, ou depositar o valor equivalente, conforme certidão de fls. 166. Assim sendo, fixo desde já, a aplicação de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde quinze dias após a publicação de fls. 165, qual seja, desde 25/07/2012. Intime-se a parte requerida, a fim de que requeira o que entender por direito, juntando para tanto, planilha atualizada da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.
13. INDENIZACAO-183/2000-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS e outro x PIL CONTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros- Antes de mais, cumpra a parte autora o despacho de fls.856, procedendo a juntada de procuração atualizada do primeiro exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DELMO ALVES DE OLIVEIRA, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA e SERGIO VIMOND LIMA PICCHETTO-.
14. ANULATORIA DE CLAUSULA CONTR-381/2000-JOCELENE MARCAL MARIOTTO e outro x BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A e outros-Após, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. EDEN CARLOS BATISTA, JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA, JANDER LUIS CATARIN, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO, JOSIANE DOS SANTOS e BRUNO CAMPOS FARIA-.
15. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1004/2001-SHIRLEY DE OLIVEIRA x ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO e outros- Defiro os requerimentos de fls. 502/503, a fim de que sejam citados os herdeiros do réu Olírio Rodrigues de Oliveira, no endereço indicado, por meio de carta com AR. Após, concedo à requerida Nozeni Mariano de Almeida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, IGO IWANT LOSSO, MARCIA S. BADARO, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, ANA MARIA ZANELLA, RAFAEL TADEU MACHADO, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO e ERWIN RICK DA SILVA HAELEWJIM-.
16. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1133/2001-LIDIA SANTOS FRANCA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Primeiramente, concedo a parte autora o prazo

de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento. Intime-se a parte requerida, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente a documentação solicitada pelo expert às fls.465 e 510, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. Ressalto, desde logo que, caso a parte requerida insista em juntar documentação estranha à lide lhe será aplicada a multa prevista no artigo 600 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEWSKY, SCHEILA MACEDO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

17. RESCISAO CONTRATUAL-1328/2001-PLASTQUIM IND.DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES LTDA- Retirar ofício de fls.955. Intime-se - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-139/2003-FRIGOATO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas do SºContador no valor R\$89,92 para o devido calculo. Intimem-se. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI-.

19. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-392/2003-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x PASUL FORMAS LTDA- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda, especialmente quanto ao despacho de fls. 523. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, ANDRE ALMEIDA GONÇALVES, GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-.

20. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0002011-76.2003.8.16.0001-VILMAR FRANCO DA SILVA e outro x LIDELAR IMOVEIS- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$930,66 (a Escritania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$1.384,56 (Contador 4º Ofício), R\$96,89 (FUNREJUS) e R\$ 1.248,70 (Honorários periciais). Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO e CILENE MARIA SKORA-.

21. DESPEJO-0001959-80.2003.8.16.0001-CELSO FARACO x ESPOLIO DE JOSE LUIZ VILESKI- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida às fls.200-227 tão somente no efeito devolutivo, o que faço com fulcro no art. 58, inciso V, da Lei 8.245/91. 2. Intime-se a parte apelada para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e JONAS BORGES-.

22. ORDINÁRIA-1510/2003-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JACIRA DA SILVA SOARES- 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de JACIRA DA SILVA SOARES. 2. Em síntese, alega a parte autora que é proprietária do imóvel descrito à fl. 04 e que firmou com a ré contrato de compromisso de compra e venda, entretanto, a requerida teria deixado de adimplir com as prestações a partir de 10/11/2000, o que geraria a rescisão do negócio, conforme pactuado pelas partes. Ainda, aduz que ao notificar a requerida para desocupar o bem, se deparou com a ocupação deste pela ora litisdenunciada, Alaíde Santos da Silva. Assim, requer a reintegração na posse do imóvel, bem como a rescisão do compromisso de compra e venda e perdas e danos. 3. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação e documentos às fls. 46-55, alegando em sede preliminar a ilegitimidade passiva, bem como a denunciação à lide da Sra. Alaíde Santos da Silva. 4. Às fls. 57-68 a parte autora apresentou impugnação à contestação. 5. No despacho de fl. 73 foi deferida a denunciação à lide, determinando-se a citação da litisdenunciada. 6. A litisdenunciada apresentou contestação (fls. 80-88), alegando em sede preliminar a ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva da denunciada. 7. Às fls. 96-99, a requerida apresentou impugnação à contestação. 8. As partes estão devidamente representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 5. As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas pela requerida e pela litisdenunciada devem ser afastadas, uma vez que da análise atenta dos autos, se denota que a autora AW Empreendimentos Imobiliários Ltda figura como legítima proprietária do bem imóvel objeto da lide, o que lhe confere plena legitimidade para postular nesta demanda. Ademais, quanto a ilegitimidade passiva esta não deve prosperar, pois se observa dos autos que há relação jurídica entre as partes, na medida que a autora figurou como promitente vendedora do bem, a requerida como promitente compradora e a litisdenunciada, além de ocupar o bem até o presente momento, afirma ter adquirido o bem através de contrato verbal, alegando ser a proprietária, pelo que entende-se que esta também é parte legítima. 8. Assim, em razão do acima exposto, afasto as preliminares arguidas. 9. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Não há outras preliminares ou questões pendentes a serem apreciadas. Dou por saneado o feito. 10. Os pontos controvertidos da lide são: a venda do imóvel à litisdenunciada e as obrigações decorrentes das relações jurídicas estabelecidas entre as partes. 11. A parte autora requereu apenas a produção de prova documental. A parte ré requereu a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e da litisdenunciada e a oitiva de testemunhas. A parte denunciada, por sua vez, requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como prova documental. 12. Defiro a produção de todas as provas requeridas pelas partes. 13. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 17/06/2013, às 14:30 horas, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas arroladas. 14. Procedam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a

juntada aos autos do rol de testemunhas. 15. Oficie-se ao Município de Curitiba, solicitando-se informações acerca de débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel objeto da demanda. 16. Por fim, faculto às partes a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo antes da sentença, na forma do artigo 397 do Código de Processo Civil. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas no valor de R\$37,60 referente a expedição de ofício e cartas de intimação. Retirar cartas de intimação. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, WAGNER AZEVEDO CHAVES e ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0002023-90.2003.8.16.0001-J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x JOSE CARLO BARZOTTO - Retirar alvará de fls.227. Intime-se - Advs. CAMILA MALUCELLI, RODRIGO NICOLETTI ALVES, ANA PAULA CONTI BASTOS e MARCELA CARNASCIALI DE MIRO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001829-56.2004.8.16.0001-SALEIMAN JOSE ANDRAUS x ALEXANDRE LAGANA- Alexandre Lagana, já qualificado, ofereceu a presente impugnação ao cumprimento de sentença em face da execução promovida por Saleiman José Andraus, já qualificados, insurgindo-se contra os cálculos por ela apresentados. A parte requerente/impugnada iniciou cumprimento de sentença às fls. 588/598. Não localizei o depósito do valor entendido como devido pela parte impugnada, a título de garantia do juízo. A parte requerida/impugnante apresentou impugnação à execução da sentença (fls. 601/606), impugnando o valor apresentados pela impugnada às fls. 595/596, com fulcro no art. 475-L, IV e V do CPC. Alegou cerceamento de defesa e disse que os cálculos apresentados ultrapassam os limites da sentença, uma vez que o objeto discutido na lide (carro) já foi devolvido para a parte requerente. O impugnado se manifestou às fls. 615/625. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução de sentença, pela qual, sustenta o impugnante excesso na execução, uma vez que o veículo objeto da discussão já foi devolvido à parte autora. A presente impugnação, contudo, não merece prosperar. Primeiramente, cerceamento de defesa não é matéria alegável em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que o rol do art. 457-L do CPC é taxativo. Rejeito tal alegação. Em segundo momento, como se verifica na sentença de fls. 294/301, e no Julgamento ad quem à fls. 388/398 a questão da devolução do carro pela parte ré já foi debatida exaustivamente, e afastada por falta de comprovação fática de que tal entrega tenha ocorrido. Ainda mais, a devolução do automóvel foi decretada em sede liminar e confirmada na sentença, portanto neste momento em nada contribuirá para reduzir o quantum indenizatório. Se realmente houve a entrega anterior à sentença, esta deveria ter sido adequadamente comprovada - o que não ocorreu. Desta forma, não é possível impugnar o cumprimento de sentença alegando excesso de execução, por fato já apreciado exaustivamente e afastado por falta de suporte fático. Rejeito portanto, esta alegação. Por fim, o impugnante/requerido alegou a incidência do art. 475-L, VI, enquadrando a devolução do carro à parte impugnada/requerente como fato modificativo ou extintivo da obrigação. Novamente, afasto essa alegação uma vez que não há comprovação nos autos de que referida devolução ocorreu. Ainda mais, de acordo com o art. 475-L, VI o fato modificativo ou extintivo precisa ser superveniente à sentença, portanto as repetidas alegações de devolução por óbvio não constituem fato novo para apreciação deste juízo. Ainda mais, se de fato tivesse ocorrido a devolução do automóvel neste momento processual - que não resta comprovado em local algum - de acordo com o item acima, em nada serviria para reduzir o quantum indenizatório. Além de todo o exposto, a parte requerida/impugnante não apresentou o valor que entende correto, requisito essencial para o seguimento da impugnação. Nas palavras de Marinoni: "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, postula quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, [...] mais do que simplesmente alegar que o valor executado esta errado e afirmar aquele que entende correto, deverá o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente. Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado, protestando-se pela prova final do quantum efetivamente devido." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 470). Assim, não merecem acolhimento as alegações formuladas pelo impugnante/requerido. Portanto, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, rejeito a impugnação à execução oferecida pela requerida às fls. 601/605. Condeno a parte impugnante ao pagamento das custas processuais atinentes à esta impugnação, bem como a honorários advocatícios em favor do patrono da parte impugnada, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista sua atuação nesse incidente processual. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. No mais, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, formulando os requerimentos pertinentes, bem como, em entendendo por direito, reitere a petição de fls. 615/625. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, ALEXANDRE LAGANA, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA e ALINE CELLI MARTINS-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-458/2004-LOURIVAL DO VALLE GIULIANO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro- Defiro requerimento de fls. 1460, com o fim de conceder mais 30 (trinta) dias de prazo para que o Requerido providencie o determinado em despacho de fls. 1458. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

26. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-467/2004-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND COM LTDA x UNT COMERCIO DE TINTAS e ACESSORIOS LTDA- 1. Preliminarmente, verifico que às fls. 599-600 a parte exequente requereu a penhora online de eventuais ativos financeiros em nome da parte executada. 2. Assim, preliminarmente, intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha

atualizada do débito, em 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, promovam-se a remoção dos bens penhorados (fls. 484) para o depositário público, conforme requerido às fls. 615. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. EDSON J CAALBOR ALVES, ALINE RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHLKA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002015-79.2004.8.16.0001-NOBERTO BOASCZYK x VIENA EMPREENDE E PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA-1. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, procedam-se as anotações necessários, inclusive junto ao Cartório Distribuidor e na capa dos autos. 2. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 3. No entanto, referido dispositivo legal não foi claro no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vinha dando margem a diversas interpretações. 4. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é necessária a intimação do devedor para pagamento, e a partir daí, flui o prazo a fim de incidência da multa de 10% (dez por cento). Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença. 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor. 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 585 - RS (2011/0028268-6) . Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Data julgamento 12/04/2011. 5. Assim, não incide, por ora, a multa de 10 %, disciplinada no art. 475-J do Código de Processo Civil. 6. No mais, determino a intimação da parte devedora, através de seu procurador constituído, para que efetue o pagamento do débito atualizado monetariamente, de R\$ 2.966,89 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculo de fls. 1.169, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 8. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. - Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, VALERIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI, GABRIELE FORNARI DIEZ, CESAR AUGUSTO BROTT, ANDERSON BORCATH BARBERI e ADRIANA MORO C. PRIGOL-.

28. RECONHECIMENTO SOCIED DE FATO-378/2005-JOSE DE CASTRO GAMBORGI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro- Defiro o requerimento de fls. 746/748, a fim de que se proceda ao desbloqueio das contas dos réus, junto às instituições financeiras elencadas em fls. 748. Para tanto, oficie-se as referidas instituições bancárias, informando que em seu descumprimento, haverá aplicação de multa, conforme preceitua o artigo 601, do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a parte, quanto à efetivação dos desbloqueios. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$37,60, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. - Advs. JORGE ELOIR MAURER, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e ROBERTO BUSATO FILHO-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0000916-40.2005.8.16.0001-JOACIR COSTA e outros x FREDERICO JEFFERSON PEREIRA e outros- Cumpra-se o item "2" da decisão de fls. 485, procedendo-se ao arquivamento destes autos. Intimem-se. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, ANDRE LOPES MARTINS, PAULO SERGIO MELO GUEDES e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA-.

30. INDENIZACAO-0001233-38.2005.8.16.0001-BENTA FRANCISCO VELHO x IMOBILIARIA APOLAR (FRANQUIA SAO JOSE DOS PINHAIS) e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 261/262, para determinar o desarquivamento definitivo dos autos. 2. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender ser de direito, considerando que pretende a continuidade do feito, conforme informado nas fls. 261/262. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B BITTENCOURT T RIBAS e GUSTAVO MUSSI MILANI-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1226/2005-CENTRAL DE FACTORING LTDA x CENTRAL DE ACOS LTDA e outro- 1. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de se obter informações sobre o paradeiro da parte requerida, indefiro-o, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No

tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, LEONORA C. SANTOS CORREA NETTO, CRISTIANE EMMEDOERFER e PAULO SERGIO PIASECKI-.

32. SUMÁRIA-56/2006-SERVICOS PRO CONDOMINIO S/C LTDA x MARLENE SERAFIM DA SILVA- Defiro o requerimento de fls. 219. Oficie-se a 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba acerca da penhora no imóvel de matrícula 78.807 (fls. 205/206). Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedir ofício R \$9,40 -Advs. MARILZA MATIOSKI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000572-25.2006.8.16.0001-GRAZIELA BRAUNE x EA LISBOA E CIA LTDA- Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a certidão de fls 248. Intimem-se. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA e ROBERTO ANTONIO ROLIM-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000211-08.2006.8.16.0001-MARCELO JOAO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Registre-se no Cartório Distribuidor que a demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls.221. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

35. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1076/2006-PEDRO ANTONIO DEQUIGIOVANI e outro x CENTAURO SEGURADORA S.A- 1.Certifique a Escrivania se houve a quitação das custas processuais. 2. Em caso positivo, não havendo manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCÂNTARA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1171/2006-COND RES DA TERRA x CATIA MARIA SCHIAVINI- 1. Sobre o contido na petição de fls. 215, manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI e IVONE STRUCK-.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1262/2006-CHRISTIAN REGINA ASSAD x COOHABIF COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO- Indefiro o requerimento de fls. 331/332, no que tange à isenção de custas junto à 8ª Circunscrição, vez que este Juízo é incompetente para dirimir tal requerimento. A assistência judiciária gratuita é uma faculdade concedida a este juízo, no sentido de que, uma vez comprovada a ausência de condições da parte em arcar com as custas referentes a um processo, caberá ao magistrado o seu deferimento ou não. Entretanto, as custas serão, unicamente relativas ao processo junto à esta Vara Cível, e não junto a um cartório de registro de imóveis. Isto posto, o pedido de isenção de custas junto à 8ª circunscrição deve ser pleiteado junto àquela instituição, e não perante este Juízo. Sendo assim, indefiro o requerimento de fls. 331/332, quanto a concessão de gratuidade de custas junto ao cartório de registro de imóveis. Outrossim, defiro o requerimento quanto à retirada de fotocópias do presente processo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELIA INES DA SILVA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e RENATO JOSE BORGERT-.

38. INVENTÁRIO-1470/2006-ALESSANDRA RAMOS MENEGALI e outros x ESPOLIO DE ELIZEU MENEGALI- Intime-se o procurador da parte autora para proceder ao recolhimento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fls. 196. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1470/2006 e seus apensos. Faculto à Escrivania a execução das custas remanescente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARIVALDIR GASPAS, MARCIO ADRIANO PINHEIRO e VALMIR LEAL GRITEN-.

39. MEDIDA CAUTELAR-136/2007-TRANSIMARIBO LTDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Concedo à parte requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURA ISABEL NOGAROLLI, JAQUELINE LOBO DA ROSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-326/2007-ADELINA TERENCIO MISTRONGUE x FRANCISCO LUCI DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R \$ 245.386,43 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLENTO-354/2007-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x CARTOPACK FABRICAÇÃO E ARTEFATOS DE PAPELAO LTDA- Antes de mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se acerca do ofício de fls. 98. Proceda a Escritania ao desentranhamento da peça de fls. 102, uma vez que não se refere ao presente feito. Intimem-se. -Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-380/2007-CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA- Considerando a informação acerca do processo junto à 20ª Vara Cível, sob nº 284/2004, conforme fls. 944, determino que se aguarde até o cumprimento do acordo e extinção dos autos supra, para que, posteriormente, aprecie-se a ordem de preferência dos créditos, no que tange à penhora no rosto dos autos e o alvará requerido em fls. 872/873. Após, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender por direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, FERNANDA MARIANO SOUZA, BRUNO LUIZ DE MELO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELLE M. S. M. LIMA TURKIEWICZ-.

43. USUCAPIAO-470/2007-PAULO ROBERTO NEUWALD x VANDA DE CASTRO GUTIERREZ- 1. Concedo ao Município de Curitiba o prazo de trinta dias para manifestações, conforme requerido nas fls. 149/150. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, SANDRA APARECIDA BORITZA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

44. SUMÁRIA DE COBRANÇA-630/2007-SIRLEI DE FATRIMA GOSLAR PEREIRA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A-Compulsando os autos, verifico que existe uma controvérsia sobre os valores ainda pendentes de quitação, com a aplicação de juros moratórios em honorários advocatícios. Assim, no intuito de esclarecer os reais valores a título de honorários, conforme sentença de fls. 206/207, remetam-se os presentes autos à Contadoria, para que apresente os valores que a exequente pretende bloquear na conta informada em petição de fls 273/274. Ressalte-se que os demais valores de condenação já foram, devidamente quitados. Após, voltem conclusos para análise do bloqueio requerido. Fica o interessado devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas do Sº Contador no valor de R\$32,26 para o devido cálculo. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIO JUNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-710/2007-BANCO BV FINANCIERA S/A CFI x JOEL BRANCO DE OLIVEIRA- Cite-se ao devedor, nos termos do despacho de fls. 24, conforme endereço fornecido em fls. 92. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para citação R\$66,47 -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

46. ORDINÁRIA-714/2007-CARLOS ROBERTO DAVET x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ciente de fls. 145/157. Proceda a escritania às anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

47. MONITORIA-0004785-40.2007.8.16.0001-MD CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA x CORITIBA FOOT BALL CLUBE- 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de oito meses. 2. Após, o decurso do prazo deve a parte autora prestar informações acerca do cumprimento do acordo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILTON MASSIH, GUSTAVO NADALIN, CICERO LUVIZOTTO e JULIO CESAR BROTT-.

48. MONITORIA-0002961-46.2007.8.16.0001-FREITAS OLIVEIRA S/S LTDA x COND EDIF SANT'ANDRE- Devido a inércia da parte autora em relação à determinação de fls. 257, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Intime-se pessoalmente a parte ré para regularizar sua representação em juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após juntada do instrumento de procuração, voltem para análise da petição de fls. 260/261. Acerca da petição de fls. 265/267, requer a procuradora da parte ré, reservar a totalidade de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que atuou em todo o processo mas teve seus poderes revogados após o início do cumprimento de sentença, como se vê no documento de fls. 267. Pois bem. Os honorários sucumbenciais fixados na condenação judicial pertencem ao advogado, possuindo até mesmo direito autônomo para executar a sentença nesta parte, com base no art. 23 da Lei 8.906 de 1994. Como a advogada atuou devidamente desde o início do processo até o início do cumprimento de sentença, nada mais justo do que esta receba os valores correspondentes ao serviço prestado. Perfeitamente possível a reserva. Neste sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROCURADORA QUE TEVE REVOGADO OS PODERES PELO CONDOMÍNIO APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO VALOR NA MESMA AÇÃO. (Agravado de Instrumento nº 721.398-9, Relator Des. Arquelau Araujo Ribas, 21 de maio de 2011). Assim, determino a reserva em 100% dos honorários advocatícios sucumbenciais à Lolina Chan (OAB/PR nº 15.483). Defiro também a solicitação acerca da manutenção do nome da advogada nas publicações do Diário Oficial, para que assim possa acompanhar o feito e exigir os valores concedidos no momento adequado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO KAIUT NUNES, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE e CLAUDIO ROBERTO DETZEL-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1544/2007-D PAULA INDUS E COM DE CALÇADOS LTDA x CEZARINO CALÇADOS LTDA ME- Defiro o requerimento de fls. 145 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA PAULA PROVESI-.

50. DECLARATORIA-72/2008-ADMILSON VENANCIO DA SILVA x ACG COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS LTDA e outro- Defiro os requerimentos formulados no petitório de fls. 280/281. Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel de fls. 286, sob matrícula 39.086, do Registro de Imóveis de Piraquara/PR. Expeça-se, ainda, mandado de penhora sobre os direitos da parte executada, enquanto devedora fiduciária, que recaem sobre os imóveis de fls. 282/283 e 284/285, sob matrículas 10.248 e 10.249, respectivamente, do Registro de Imóveis de Piraquara/PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERIEL TEIXEIRA MATOS e MUNIR GUERIOS FILHO-.

51. DECLARATORIA-195/2008-ARISTIDES VICENTE GONÇALVES x SANTO ANTONIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Antes de mais, entendo por bem, em determinar a citação do primeiro requerido nos endereços indicados na consulta de fls.261-262, onde ainda não houve sido realizada a diligência. 2. Para a audiência de conciliação designo o dia 19/06/2013, às 14h00 min. 3. Cite-se nos termos do despacho de fls.59, conforme item "1" supra. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas no valor de R\$56,40 referente a expedição de cartas de citação. Retirar cartas de citação. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0003796-97.2008.8.16.0001-EDILSON LOURENÇO x BANCO DO BRASIL S/A-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 390/406 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002814-83.2008.8.16.0001-TRANSPORTE BRAGHINI LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$332,35 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. SINIVALDO MOREIRA DE SOUZA, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-645/2008-BANCO BMC S/A x IVAN CAMPOS SALLES- Retirar ofício de fls.115. Intime-se -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA-.

55. EXECUÇÃO JUDICIAL-766/2008-HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA x GABRIEL HENRIQUE REHME SANTOS e outro- Defiro os requerimentos de fls. 193/194, com o que determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Paraná, ao Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina e à Receita Federal para tentativa de localização do executado. Nos ofícios ao CRM/PR e ao CRM/SC, faça-se constar o número da inscrição do executado em tais órgãos, conforme informou-se no petitório retro. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para expedir ofícios R\$18,80-Advs. CARLOS ALBERTO GROLLI, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA-.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012614-38.2008.8.16.0001-ARI SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1-Recebo a apelação de fls.1597/1615, com os efeitos devolutivo e suspensivo(CPCart.520)2-Após, encaminhem-se os autos ao eg.Tribunal de Justiça.3-Intimem-se -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

57. ALVARÁ JUDICIAL-1166/2008-PATRICIA PRESTES TEIXEIRA x ESPOLIO DE ELIZEU MENEGALI- Após análise dos autos de nº 1470/2006, apenas aos presentes, verifico que a inventariante Patrícia Prestes Teixeira, não é localizada por seu procurador desde novembro de 2011, sendo que no processo apenso estão sendo tomadas medidas para a localização. Assim, após a devida notificação e localização da inventariante, será procedida a intimação para prestação de contas, nos termos do despacho de fls. 45. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO e ARIVALDIR GASPAR-.

58. DESPEJO-868/2009-DULCE MARIA SANTOS x ANTONIO MACHADO DOS SANTOS e outros- Antes de mais, a respeito do petitório de fls. 158, cabe dizer que é incabível, no momento, o requerimento de expedição de mandado de despejo na presente ação, uma vez que houve a purgação da mora (depósitos de fls. 98/100). Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos em apenso (2118/2012). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

59. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1079/2009-BANCO FINASA S/A x IZALTINA SCHIOCHET- Retirar ofício de fls.62. Intime-se - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.-

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1228/2009-COND RES SIERRA MADRE e outro x RUY MAURO CORREA- Acerca da manifestação do Sr. Contador, de fls. 192/200, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a iniciar com o autor. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI.-

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1561/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO COUTINHO MORAIS- Retirar ofícios de fls.91/94. Intime-se - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.-

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1958/2009-COND CONJ RESIDENCIAL VALE VERDE II x RENILSON DA LUZ- Antes de mais, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Registre-se no Cartório Distribuidor que a demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e NEILA DA SILVA ROCHA.-

63. DECLARATORIA-2300/2009-ZAMPROGNA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x IRMAOS DOS ANJOS COMERCIO DE FRIOS LTDA e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 159. - Adv. ANA MARIA SILVERIO LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

64. USUCAPIAO-0007280-52.2010.8.16.0001-SANKARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ciente da cota ministerial de fls. 135-138. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, inclusive, dizendo sobre a certidão de fl. 130. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.-

65. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0011635-08.2010.8.16.0001-OSMAR FRAGA SILVEIRA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ciencia as partes da pericia designada para o dia 16/05/2013 as 10h da manhã na Rua Rafael Papa nº10 - Hospital das Nações - Setor de Neurolia / Estacionamento 2, Bairro Alto da XV - Ctba/Pr. Intimem-se. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.-

66. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0011752-96.2010.8.16.0001-ESP DE JOSE GUSTAVO DE MACEDO SEILER e outros x DINO DIAS DE MELLO e outros- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 119. -Adv. LEANDRO GALLI, BERNARDO DUARTE A. FONSECA, DIOGO RIZZO TROTTA e JAMES BILL DANTAS.-

67. ARROLAMENTO-0031507-09.2010.8.16.0001-WALNOR ROBSON ROHN SCHMIDT e outros- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias de atendimento a solicitação da fazenda de fls 192/193. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO MELO COLACO e ANA LIRIA AMBONATTI.-

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040523-84.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x DW DO BRASIL INFORMATICA LTDA- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80 referentes a expedição de precatória. Intime-se.-Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS e CAMILA MALUCCELLI BROTT.-

69. PERDAS E DANOS-0044192-48.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NEIMAR VICENTE DE OLIVEIRA- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de citação. Intime-se.- Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ.-

70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0049984-80.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JUARES DOS SANTOS- Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias realizado pelo autor, fl. 53. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068020-73.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AMAZONAS JOSÉ AZEVEDO - El e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001934-86.2011.8.16.0001-MIDAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros x HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Antes de mais, diante do noticiado em fls.1104/1112, comprove a parte executada a transferência dos valores acordados, a fim de que se suspenda a hasta determinada em fls. 1102/1103. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016229-31.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CENTRO GRAFICO E EDITORA RGB LTDA e outro- Manifeste-se o exequente em cinco dias acerca do prosseguimento do feito. ADS. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017477-32.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIO LUIZ NAZARO- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

75. EMBARGOS DE TERCEIROS-0018459-46.2011.8.16.0001-ANA APARECIDA DE JESUS x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA e outro- Após devido recebimento e contrarrazões ao agravo retido, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e SANTINO SAGAI.-

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020089-40.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMERICO DEMARCHE- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022696-26.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ALBERTO CAJEU- Mnaifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

78. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024883-07.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO RODRIGO DE MELLO DE ALMEIDA- Manifeste-se o exequente em cinco dias acerca do prosseguimento do feito -Adv. ALBERT CARMO AMORIM.-

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0025195-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARCIO ANTONIO GONÇALVES- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

80. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025579-43.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON TELLES- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

81. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027644-11.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADOIR PEDRO HOFFMANN- Manifeste-se o autor em cinco dias acerca do prosseguimento do feito -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

82. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0027923-94.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIZ DA PAZ x FRANCIS DAWIS LUNARDELLI-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA.-

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028507-64.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BLESS PETROLEUM LTDA e outros- Retirar Carta Precatória para cumprimento na Comarca de Campo Largo - PR. Intime-se - Adv. PRISCILA A. DA MOTA PAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e DANIELLE MAGNABOSCO.-

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0028760-52.2011.8.16.0001-RAMON DE BRITO COSTA PINHEIRO LIMA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Ciência as partes sobre a realização da perícia, no dia 16/05/2013 às 11:00 hrs, no endereço R: Rafael Papa nº10 - Hospital das Nações - Setor de Neurologia, Bairro Jardim Social- Ctba-Pr. Intimem-se. -Adv. ROGERIO VERAS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

85. DESPEJO POR FALTA DE PAG C/C COBR DE ALUGUÉIS C/ PEDIDO LIMINAR-0032777-34.2011.8.16.0001-ARLINDO WESTPHAL e outro x ELINIZE DOLATTO e outro- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Adv. JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.-

86. DECLARATÓRIA C/ REV CONTR C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E CONS PGTO ORD-0035090-65.2011.8.16.0001-EDMILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intime-se o procurador da parte requerente a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da determinação do item "3" da decisão de fls. 76. Intimem-se. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037029-80.2011.8.16.0001-MONICA OLIVOTO- Manifeste-se o

autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Adv. MARCIO KRUSSEWSKI-.

88. USUCAPIAO-0039083-19.2011.8.16.0001-ANTONIO STIVAL- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias-Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

89. INDENIZATÓRIA SUM-0042545-81.2011.8.16.0001-MARCIO JACO SENEM x JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito em cinco dias -Advs. LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0042698-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SULTEC COMERCIO DE ALARMES LTDA e outro- Manifeste-se as partes acerca do término e cumprimento do acordo em cinco dias-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

91. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS SUM-0043020-37.2011.8.16.0001-DANIR RAMOS x COBERTURA E TOLDOS SHALON LTDA ME e outros- Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo em cinco dias-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

92. ORDINÁRIA DE CORRETAGEM-0047555-09.2011.8.16.0001-ANA LUIZA LASSERRE x CONSTRUTORA PALATINE LTDA e outro- Admito o agravo interposto às fls. 694-698. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, diante do contido na decisão de fls. 682, designo para audiência de instrução e julgamento o dia 12/06/2013, às 14:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas no valor de R\$103,40 referente a expedição de cartas de intimação. Retirar cartas de intimação. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

93. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANT DE TUTELA ORD-0049412-90.2011.8.16.0001-SUPPLY DO BRASIL IMPORTADORA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Os embargos declaratórios opostos pelo requerido HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 384/385, concluo que assiste razão ao embargante, quanto à contrariedade no despacho saneador proferido às fls. 379/381, considerando o despacho se referir à pessoa física e não à pessoa jurídica. Pois bem. Existindo a contrariedade, passo a saná-la. Tendo em vista que, no caso de relações entre instituições financeiras e pessoas jurídicas ou físicas, prevalece a relação consumerista, não há como se afastar a aplicação do CDC. Tema este, inclusive, simulado pelo STJ, sob nº 297. Neste sentido, colaciono decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE AFASTOU A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA - TEORIA MAXIMALISTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.(TJ-PR, Relator: Cláudio de Andrade, Data de Julgamento: 19/09/2012, 13ª Câmara Cível) Saliente-se que, muito embora o despacho tenha sido munido de erro material quanto à classificação da parte, em lugar de pessoa jurídica foi lhe atribuído o título de pessoa física, a mesma não se afasta do enquadramento de consumidor. Reitero dois trechos da decisão supracitada, em que, claramente, explicitado fica o entendimento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: ".....Com efeito, é pacífico o posicionamento de que as instituições financeiras, ao prestarem serviços relacionados à concessão de crédito, portam-se da forma descrita pelo art. 3º da referida Lei e, assim, são consideradas fornecedoras de serviços. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou tal entendimento: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras...." Ainda: ".....Há diversas correntes jurídicas que visam definir com maior propriedade a figura do consumidor destinatário das regras protetivas do CDC. Os concebidos finalistas elaboram uma interpretação restritiva da figura do consumidor, o qual equivale ao destinatário final, àquele que retira o bem do mercado para seu próprio consumo. De outro vértice, há a corrente maximalista, a qual me alio, inobstante anterior entendimento diverso. Aludida concepção propõe a interpretação mais extensiva do conceito de consumidor. Nas lições de Claudia Lima Marques (in Manual de Direito do Consumidor, RT, 2010, p.85), esta corrente ditaria que "o CDC seria um código geral sobre o consumo, um código para a sociedade de consumo, que institui normas e princípios para todos os agentes de mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores". Neste norte, se mostra irrelevante o fato de o consumidor obter lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Substitui-se a noção de destinatário final pela figura de destinatário fático. Neste contexto não há que se demonstrar a vulnerabilidade em concreto, eis que os métodos contratuais massificados, como o contrato de adesão, importam necessariamente na vulnerabilidade, na mitigação da liberdade de contratar, daí os reclamos à incidência do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, é de incidir a Legislação Consumerista ao caso em tela. Com efeito, ante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por consequência lógica é de ser invertido o ônus da prova...." Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos do réu, ante a tempestividade, e também, no mérito os acolho, para o fim de sanar a contrariedade. No mais, reitero o entendimento, a fim de que se proceda à inversão do ônus da prova, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MIEKO ITO-.

94. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ESPÉCIES DE CONTRATO-0050020-88.2011.8.16.0001-IVO BRAND e outros x OI TELECOMUNICAÇÕES S.A- 1. Mantenho a decisão proferida às fls.269-273, agravada na forma retida às fls.288-312 pela parte requerida, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que referido recurso seja apreciado, oportunamente,

sendo o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em eventual recurso de apelação. 2. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Cumpra a parte requerida o item "20" do despacho da decisão agravada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO EDSON CORREA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0051439-46.2011.8.16.0001-TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA x EDUARDO FERNANDO DIAS- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 74. -Adv. DEIVA LUCIA CANALI-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SUM-0000452-69.2012.8.16.0001-MONICA DE FÁTIMA DA SILVA x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e outro- 1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por Luan da Silva, representado por sua genitora Mônica de Fátima da Silva em face de Sociedade Hospitalar Angelina Caron e outros. 2. Recebida a peça inicial, foi determinada a citação dos requeridos (fls. 52-53) que apresentaram contestação às fls. 109-179. 3. Não havendo possibilidade de conciliação, o feito foi saneado às fls. 200, ocasião em que foi acolhido o requerimento de denunciação à lide de Mapfre Seguros, que citada, apresentou contestação às fls. 213-267. 4. Ocorre que, às fls. 269-283, a parte autora requereu a concessão da antecipação da tutela, requerendo que a ré Sociedade Hospitalar Angelina Caron lhe pagasse a quantia mensal de 01 (um) salário mínimo, para ajudar a custear seus tratamentos e medicações, alegando que tais gastos são decorrentes de erro médico cometido pela requerida. 5. Aduz que em razão das condições físicas do autor, este não pode trabalhar, tampouco sua mãe que precisa auxiliá-lo em boa parte do tempo. 6. Pois bem. Para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." 7. Da análise atenta dos autos não verifico a presença dos requisitos da verossimilhança da alegação da parte autora e do dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não há nos autos comprovação de que o autor possuía renda anterior ao acidente ou à cirurgia e que estaria impossibilitado de percebê-la atualmente, tampouco em relação à sua mãe, não havendo ainda pedido anterior nos autos, ou qualquer documento que demonstre a urgência da medida pleiteada, tal como mudança de tratamento. 8. Ademais, o requerimento se confunde com o mérito, posto que é necessária dilação probatória para se verificar o dever ou não de indenizar da parte requerida, o que não é possível neste momento processual. 9. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela ora pleiteada, porquanto ausente os requisitos de verossimilhança da alegação e dano irreparável ou de difícil reparação, além do requerimento se confundir com o mérito, conforme fundamentação acima. 10. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, converto o presente feito em ordinário. 11. Procedam-se as anotações necessárias. 12. Da análise atenta dos autos verifico que foi ajuizada demanda de Indenização, sob nº 1645/2011, que tramitam perante a 1ª Vara Cível de Paranaguá/PR, motivo pelo qual, determino que seja oficiado àquele juízo, solicitando cópia da petição inicial e últimas determinações e, se for o caso, cópia da sentença. 13. Ademais, esclareça a parte autora quanto ao ajuizamento da presente demanda no foro de Curitiba, posto que reside em Paranaguá/PR, o que deverá ser feito em 10 (dez) dias. 14. Deverá ainda, no mesmo prazo, cumprir o item '3' do parecer ministerial de fls. 186-187, trazendo aos autos cópia dos documentos de identidade do requerente e de sua representante legal, assim como esclarecer se o requerente é interditado. 15. Por fim, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 284-300, posto que idênticos aos de fls. 269-283. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEVI DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

97. REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR SUM-0007052-09.2012.8.16.0001-AMADEU DE CARVALHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Deverá o procurador da parte autora restituir os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de, não o fazendo, perder o direito de carga dos autos. Deverá ainda apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

98. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0010359-68.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BONVIN E BONTORIN LTDA ME e outros- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 35. -Adv. DANIEL HACHEM-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0022160-78.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x CONTI SUPERMERCADO LTDA ME e outro - Retirar ofícios de fls.68/71. Intimem-se - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

100. ORDINÁRIA DE COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0029142-11.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 457/1999)-ASSIS GONÇALVES, KOLSS NETO e ADVOGADOS ASSOCIADOS x CELIA MARIA CANASSA MARCHIRI- 1. Preliminarmente, sobre o termo de acordo de fls. 1263-1269 dos autos em apenso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

2. Intime-se. -Advs. RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e LUCIANA DE CASTRO RAMOS-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0029414-05.2012.8.16.0001-TADEUS PEREIRA AD SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Face a contestação ofertada as fls., manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0029629-78.2012.8.16.0001-CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Redesigno audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2013, às 15:30 horas. Fica a parte ré ciente que nesta oportunidade deverá apresentar defesa, bem como eventual proposta de acordo, nos termos do despacho de fls.55/57. Intime-se a parte autora acerca da redesignação da audiência. Dou os presentes por intimados. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI e REINALDO LUIS T. R. MANDALITI-.

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0039853-75.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x AURELIO DIMAS FALKOWSKI DE AGUIAR-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

104. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040084-05.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x NILSON PEDRO TELLES- 1. Tenho por insuficientes os documentos trazidos às fls. 114-121, considerando ainda o valor da prestação assumida no contrato celebrado entre as partes (fls. 10-17), motivo pelo qual, deverá o requerido trazer aos autos documentos comprobatórios de sua miserabilidade, tal como holerite, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SUM-0041857-85.2012.8.16.0001-PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CRED. DOS EMPRESARIOS DA GRANDE CURITIBAE CAMPOS GERAIS - SICOOB SUL-Face a contestação ofertada as fls., manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ROSANE BARCZAK-.

106. SUMÁRIA DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SEGURO SUM-0049605-71.2012.8.16.0001-CLAUDENILSON LUIZ FERREIRA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2013, às 13:00 horas. 2. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 3. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 4. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação. -Adv. CAMILA HAMAMOTO-.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0049846-45.2012.8.16.0001-AFONSO BUENO DE SANTANA x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO INVEST RENAULT BRASIL- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$,9,40 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

Curitiba,10 de Maio de 2013

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 087/2013

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0029 031083/2010
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0023 034577/2008
 ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0069 038245/2012
 ADRIANA RIOS MENEGHIN 0063 029788/2012
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0023 034577/2008
 AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 0040 014680/2011
 ALCEU MARCZYNSKI 0023 034577/2008
 ALCIDES LACOURT JUNIOR 0031 043963/2010
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0065 030036/2012
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0037 000973/2011
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0004 014417/1994
 ALEXANDRE BARBARA 0055 007806/2012

ALEXANDRE BILIERI 0025 036933/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0004 014417/1994
 ALEXANDRE FIDALSKI 0009 024163/2002
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 036933/2009
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 0049 055611/2011
 ALFREDO ZUCCA NETO 0037 000973/2011
 ALTAIR BURATTO 0055 007806/2012
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0070 041663/2012
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0029 031083/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0026 002870/2010
 0035 071806/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0018 032116/2007
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0038 007406/2011
 ANDREA RIBEIRO NUNES CAMA 0023 034577/2008
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0007 022971/2001
 ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0007 022971/2001
 ANGELA FABIANO RYLO 0048 054087/2011
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0062 028094/2012
 ANTONIO BUENO 0013 027019/2004
 ANTONIO CARLOS BONET 0057 008231/2012
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0023 034577/2008
 ARTHUR MARTINS C.COSTA 0023 034577/2008
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0035 071806/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 000973/2011
 0042 040933/2011
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0055 007806/2012
 BRUNO MARCUZZO 0072 047122/2012
 CAMILLA HAMAMOTO 0061 023909/2012
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0022 034447/2008
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0078 051634/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0007 022971/2001
 0007 022971/2001
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0054 006734/2012
 CAROLINE AMADORI CAVET 0064 029975/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0012 026156/2003
 CESAR AUGUSTO TURIN 0031 043963/2010
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0009 024163/2002
 CHRYSSTIANNE DE FREITAS A 0072 047122/2012
 CIRO BRUNING 0014 028779/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0019 032493/2007
 CRISTIANE F. RAMOS 0033 068569/2010
 CRISTINA LACERDA DE OLIVE 0010 024939/2002
 DALTRO DE CAMPOS FILHO 0066 030642/2012
 DANIELA ANDRADE 0028 026179/2010
 DANIEL HACHEM 0021 033372/2008
 DANIEL HENNING 0070 041663/2012
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0009 024163/2002
 DANIEL MUSIELLO DOS SANTO 0060 020843/2012
 DANIEL RODRIGUEZ TEODORO 0010 024939/2002
 DEAMIRO HONORE DE OLIVEIR 0054 006734/2012
 DEMETRIUS ADRIANO DA SILV 0036 072170/2010
 DIOGENES FONSECA 0002 012168/1992
 DJONATHAN DEBUS 0021 033372/2008
 DOUGLAS DOS SANTOS 0010 024939/2002
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0017 030791/2006
 EDIRO DAMACENO DE ALMEIDA 0045 047646/2011
 EDUARDO ARTUR JOST 0036 072170/2010
 EDUARDO BRUNING 0014 028779/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0056 008031/2012
 EDUARDO MELLO 0010 024939/2002
 EDUARDO PECORARO 0066 030642/2012
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVER 0010 024939/2002
 EDUARDO VIRMOND 0066 030642/2012
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0010 024939/2002
 ELIANA RAMOS SATO 0023 034577/2008
 ELIANE MARCIA LASS STANKI 0010 024939/2002
 ELIANI GARCIES CHOTI 0014 028779/2005
 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIRED 0066 030642/2012
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0020 032782/2007
 ELOISA FONTES TAVARES 0003 013665/1994
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0064 029975/2012
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0068 035485/2012
 EVERSON PEREIRA SOARES 0047 053963/2011
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0077 051074/2012
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0026 002870/2010
 FABIULA MULLER 0052 063833/2011
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0014 028779/2005
 FERNANDO CESAR DA COSTA F 0011 025189/2002
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0022 034447/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0019 032493/2007
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0074 048616/2012
 GENNARO CANNA VACCIUOLO 0043 043600/2011
 GERSON DA SILVA 0067 032585/2012
 GIANMARCO COSTABEBER 0030 037827/2010
 GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0003 013665/1994
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0070 041663/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 026156/2003
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0034 070942/2010
 GISELLE CRISTINE PALLU 0033 068569/2010
 GISLEINE DARIANE MARQUES 0034 070942/2010
 GIULIANO FERREIRA DA COST 0053 067290/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0058 015366/2012
 GLAUCIUS GHEBUR 0001 011969/1992
 GUILHERME CORREA DA SILVA 0030 037827/2010
 GUILHERME LOPES DO AMARAL 0037 000973/2011
 0037 000973/2011
 GUSTAVO BERTO ROCA 0001 011969/1992
 GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA 0049 055611/2011
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0052 063833/2011

HELIO MANOEL FERREIRA 0055 007806/2012
 HERICA PAULA FERNANDES 0046 051714/2011
 HERICK PAVIN 0044 047375/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS 0043 043600/2011
 IVONE MARIA DE O.BARROS 0008 023623/2001
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0020 032782/2007
 JACQUELINE MARIA MOSER 0004 014417/1994
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0002 012168/1992
 JEFERSON WEBER 0045 047646/2011
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0041 040354/2011
 JHONATAN DAMOS CARDOSO 0023 034577/2008
 JIOMAR JOSE TURIN 0031 043963/2010
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0031 043963/2010
 JOAO ELIAS DE OLIVEIRA 0002 012168/1992
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0018 032116/2007
 0046 051714/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 026156/2003
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0035 071806/2010
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0016 029381/2005
 JOAQUIM MIRO 0026 002870/2010
 JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0022 034447/2008
 JONATHAN MOREIRA DOS SANT 0075 050239/2012
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0057 008231/2012
 JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0015 028985/2005
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0038 007406/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0017 030791/2006
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0048 054087/2011
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0048 054087/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0046 051714/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0071 042409/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0024 036667/2009
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0005 015900/1996
 JOSE LUIZ RICETTI 0014 028779/2005
 JOSE NAZARENO GOULART 0039 011902/2011
 JOSE SIDNEI ROSADA 0008 023623/2001
 JOSUE DYONISIO HECKE 0027 023263/2010
 JOYCE DOS SANTOS RODRIGUE 0037 000973/2011
 JULIANA RIBEIRO 0056 008031/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0062 028094/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0042 040933/2011
 KARLA JAQUELINE STOREL 0030 037827/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0058 015366/2012
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0007 022971/2001
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0024 036667/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0051 061114/2011
 0069 038245/2012
 Lucilene Alisauka Cavalc 0071 042409/2012
 LUCIOLA LOPES CORREA 0053 067290/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 011969/1992
 LUIS GUILHERME PANCERI 0058 015366/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 024939/2002
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0005 015900/1996
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0007 022971/2001
 LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 0013 027019/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 030791/2006
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0016 029381/2005
 MARCELO FANCHIN 0017 030791/2006
 MARCIA CRISTINA STIER STA 0002 012168/1992
 MARCIA ENEIDA BUENO 0060 020843/2012
 MARCIA FERRARI WERNECK 0008 023623/2001
 MARCIA SEVERINA BADARO 0024 036667/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0051 061114/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 043600/2011
 0056 008031/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 000973/2011
 0042 040933/2011
 MARCOS BRANDAO MARQUES 0044 047375/2011
 MARCOS J. R. SALAMUNES 0015 028985/2005
 MARCOS PITANGA FERREIRA 0066 030642/2012
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0052 063833/2011
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0003 013665/1994
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 0012 026156/2003
 MARIA IZABELLA GULLO A.LU 0006 020872/1999
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0070 041663/2012
 MARILZA MATIOSKI 0059 019270/2012
 0073 048583/2012
 MARLOS GAIO 0057 008231/2012
 MARLUS DA SILVA SALDANHA 0014 028779/2005
 MARTINE GHISLAINE JADOUL 0006 020872/1999
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0010 024939/2002
 MAURICIO KAVINSKI 0017 030791/2006
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0021 033372/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0018 032116/2007
 MAYLIN MAFFINI 0058 015366/2012
 MICHELE LOUISE OZELAME 0003 013665/1994
 MICHEL MARCONSSIN 0022 034447/2008
 MIEKO ITO 0072 047122/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 070942/2010
 0057 008231/2012
 0061 023909/2012
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0028 026179/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0068 035485/2012
 NILO MARCOS ANDRADE 0028 026179/2010
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0008 023623/2001
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0005 015900/1996
 ODILON MENDES JUNIOR 0011 025189/2002
 OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0010 024939/2002
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0076 050638/2012
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 0050 057313/2011

PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0022 034447/2008
 PAULO MACARINI 0007 022971/2001
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0031 043963/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0019 032493/2007
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0040 014680/2011
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0007 022971/2001
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0032 061083/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0038 007406/2011
 REGINALDO APARECIDO DA SI 0049 055611/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0021 033372/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0064 029975/2012
 RICARDO BALAROTTI 0037 000973/2011
 0037 000973/2011
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0028 026179/2010
 RODRIGO WALTRICK LOBATO 0028 026179/2010
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0052 063833/2011
 ROSANGELA FURTADO DE MELO 0014 028779/2005
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0002 012168/1992
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0020 032782/2007
 SERGIO JOSE DOS SANTOS 0022 034447/2008
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0035 071806/2010
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0041 040354/2011
 SILVIO NAGAMINE 0007 022971/2001
 SIMONE BARROS 0066 030642/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0012 026156/2003
 TALEL YOUSSEF HAMUD 0002 012168/1992
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0032 061083/2010
 0039 011902/2011
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0003 013665/1994
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0024 036667/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 036933/2009
 VALERIA MACARIO DA SILVA 0062 028094/2012
 VERA DIAS GOMES 0015 028985/2005
 VICENTE HIGINO NETO 0040 014680/2011
 VICTICIA KINASKI GONCALVE 0064 029975/2012
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0013 027019/2004
 VICTOR CAVALARI MENDES DA 0065 030036/2012
 WALTER SPENA DE MACEDO 0072 047122/2012

1. ORDINARIA DE COBRANÇA - 11969/1992 - ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.ECAD x MARIO CELSO WENDLER - Intime-se a ECAD para que se manifestar sobre o cumprimento do acordo de fls. 349/350. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROCA.
2. REIVINDICATORIA - 12168/1992 - IBRAHIM REDA BARK x MARIA GENI FONSECA RODRIGUES e outros - Ante o contido na petição de fl. 308, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, DIOGENES FONSECA, TALEL YOUSSEF HAMUD, MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, JOAO ELIAS DE OLIVEIRA e SANDRA CARRILHO FERREIRA.
3. ORDINARIA - 0000136-86.1994.8.16.0001 - MARCELO ZANDONA e outros x REFRAN CONSTR.E EMPR.IMOB.LTDA e outros - I. Ciente da interposição (fls. 1017/1032), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 1013) pelos seus próprios fundamentos.II. Outrossim, em sendo requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 03/02/06 (fl. 244), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. GILBERTO LOURENÇO OZELAME, MICHELE LOUISE OZELAME, ELOISA FONTES TAVARES, THIAGO DAHLKE MACHADO e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO.
4. ORDINARIA - 0000141-11.1994.8.16.0001 - SARINA REBECA FERMON AGHJON E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A - I. A serventia para que proceda as devidas anotações para que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Alexandre Almeida, OAB/PR 56.124, para que não haja mais transtornos processuais. II. Diante das alegações de fls. 203/204 restituo o prazo para interposição de recurso da parte requerida a contar da publicação deste despacho. II. Intime-se . Adv. JACQUELINE MARIA MOSER, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
5. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 15900/1996 - VALACIR VALENTINI x EDUARDO AZEVEDO - Ante o contido na petição de fl. 295, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e NORBERTO TREVISAN BUENO.
6. REINTEGRACAO DE POSSE - 20872/1999 - PONTUAL LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x EVERSON JOSE MARQUES DA SILVA - A verba indicada é absolutamente impenhorável (CPC, art. 649, IV), razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 217. Adv. MARIA IZABELLA GULLO A.LUIZ e MARTINE GHISLAINE JADOUL.
7. ORDINARIA - 22971/2001 - NELSON TORRES GALVAO e outro x BANCO CIDADE LEASING ARREND.MERC.S/A - O pedido de alvará já foi reportado na decisão de fls. 686. Adv. ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PAULO MACARINI, LILIAN BATISTA DE LIMA, CARLOS ARAUZ FILHO e CARLOS ARAUZ FILHO.
8. INDENIZACAO - 23623/2001 - MARYLUCAS COMERCIAL LTDA x SOMMA PAPEIS LTDA - Defiro o pedido de fls. 252. Expeça-se novo ofício ratificando o pedido conforme requerido.-.-.-.-Providenciara o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, JOSE SIDNEI ROSADA, IVONE MARIA DE O.BARROS e MARCIA FERRARI WERNECK.

9. COBRANCA (ORD) - 24163/2002 - ROSIMARY DE AZEVEDO MARTINS x M.M.C. ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros - I. Intime-se a parte exequente para que fique ciente das respostas dos ofícios de fls. 690, 692, 694, 696 e 697. II. A serventia para que cumpra o que foi determinado na decisão de fls. 517/520. Intime-se. Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO e ALEXANDRE FIDALSKI.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000377-79.2002.8.16.0001 - ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de fls. 466/467. Adv. EDUARDO PEREIRA DE OLIVERIA MELLO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, EDUARDO MELLO, CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS e ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ.

11. ORDINARIA - 25189/2002 - MAGICELCRED.FINANCIAL FACTORING FOM.MERC.LTDA x BRILHANEX IND.E COM.DE PROD.DE AÇO LTDA e outro - Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Adv. ODILON MENDES JUNIOR e FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000023-20.2003.8.16.0001 - ISOMAR SADI KASPER x SUDAMERIS ARREND.MERC.S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e CLAUDINE MAX

13. COBRANCA (ORD) - 27019/2004 - TERESINHA APARECIDA RIBEIRO SOARES x GBOEX GREMIO BENEFICENTE - I. Expeça-se alvará para levantamento de valores conforme requerido às fls. 327. II. Proceda o desbloqueio do veículo perante o RENAJUD conforme requerido. Intime-se. Adv. Ao pagamento e R\$ 18,80, para posterior expedição de ofício e alvará.- Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, LUIZ CARLOS DE MELO LIMA e ANTONIO BUENO.

14. REPARACAO DE DANOS - 28779/2005 - WALDEMAR RODRIGUES e outro x ANA MARIA HARTMANN LUZ e outros - I. Ciente da interposição (fls. 532/552), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 527/529) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 13/03/2013 (fl. 534), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra).

III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. JOSE LUIZ RICETTI, MARLUS DA SILVA SALDANHA, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, ROSANGELA FURTADO DE MELO e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA.

15. INDENIZACAO - 28985/2005 - MARIA CONCEICAO RAMOS CASTRO e outro x CLINICA VETERINARIA E PET SHOP MADAME SACHA LTDA e outro - Vistos. Tendo em vista os novos documentos acostados às fls. 803/834, diga novamente o excepto em 05 dias. Int. Adv. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, VERA DIAS GOMES e MARCOS J. R. SALAMUNES.

16. ORDINARIA DE COBRANCA - 29381/2005 - BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x MARI COM.DE CALCADOS LTDA e outro - Deferido o pedido de suspensão do feito por 120 dias.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e JOAO OTAVIO SIMOES NETO.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 30791/2006 - CEZAR DE SOUZA LAURENTINO x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se. Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR, MARCELO FANCHIN, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 32116/2007 - ANTÔNIO VICENTE DE PAULA JÚNIOR x BANCO BRADESCO S.A - Sobre o laudo pericial retro encartado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

19. INDENIZACAO - 32493/2007 - LAURENI FREITAS DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se novamente a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento dos honorários da Sra. Perita. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 32782/2007 - INÁCIO ILIDIO CANESTRARO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Sopesando a juntada do substabelecimento de fl. 428, renove-se a intimação de fl. 425 em nome dos novos procuradores da requerida, pelo prazo de cinco dias. Adv. Homologo os cálculos apresentados às fls. 397 a 410. II. Intime-se o impugnante para cumprir o último parágrafo da deliberação de fl. 387. Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

21. MONITORIA - 0001421-26.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x NIKKEY GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora. Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.

22. RESCISAO DE CONTRATO - 34447/2008 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CARLI SANTANA LOPES - I. Vistos. Intime-se o devedor (Diário da Justiça) para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no art. 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandando. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado. Fixo os honorários advocatícios para esta fase processual em R\$ 400,00 (quatrocentos

reais). II. Intime-se. Adv. Valor da dívida: R\$ 553,45.- Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, MICHEL MARCONSSIN, JOLI GLEY BARBOSA CUBAS e SÉRGIO JOSE DOS SANTOS.

23. INDENIZACAO - 34577/2008 - DEUSUÍTA BOMFIM SEROTIUKI LYRIO x IGOR KINTOPP RIBEIRO e outros - Vistos. Pertinente ao Agravo Retido acostado às fls. 686/692, diga a parte autora em 10 dias. Da mesma forma, tendo em vista prova documental (perícia) emprestada (fls. 629/674), diga a parte requerente no mesmo prazo. Defiro as provas requeridas pelas partes, a saber: a) testemunhal e, b) depoimento pessoal. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho, às 14:00 horas, quando poderão as partes produzir a prova oral pela qual protestaram em seus manifestos destes autos, devendo elas especificar, com a devida antecipação, no que tange aos depoimentos de testemunhas e a forma de suas intimações, inclusive para que, no futuro, não venham a alegar cerceamento de defesa, ficando, desde já, deferido o depoimento das testemunhas arroladas às fls. 623. Além disso, o rol com o nome das testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até cinco dias após a publicação deste despacho. Intimem-se pessoalmente as partes (representante legal) para prestarem depoimentos pessoais, constando no mandado as advertências de que trata os parágrafos do artigo 343 do CPC, relativo à pena de confissão. Por outro lado, indefiro a prova pericial solicitada. Veja bem, comprovando-se os fatos danosos descritos na inicial, o dano moral surge automaticamente, ou seja, trata-se do que comumente se chama "in re ipsa", repita-se, o dano surge independentemente de comprovação. Int. Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ARTHUR MARTINS C.COSTA, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ALCEU MARCZYNSKI, ANDREA RIBEIRO NUNES CAMARGO, JHONATAN DAMOS CARDOSO, ADRIANO HENRIQUE GOHR e ELIANA RAMOS SATO.

24. OBRIGACAO DE FAZER - 36667/2009 - ANA PEREIRA REIS x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Defiro o pedido de fls. 294. Expeça-se alvará para levantamento dos valores de fls. 292. Adv. Ao pagamento de R \$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

25. INDENIZACAO - 0007087-71.2009.8.16.0001 - ANDRÉ NOGUEIRA TRABULSI x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Vistos. Intime-se o devedor (Diário da Justiça) para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no art. 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandando. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado. Fixo os honorários advocatícios para esta fase processual em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). II. Intime-se. Adv. R\$660,00.- Adv. ALEXANDRE BILIERI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

26. CUMPRIMENTO - 0002870-48.2010.8.16.0001 - DANIEL TREVISAN x OI - BRASIL TELECOM S/A - I. Cumpra-se o despacho de fls. 188, item II. II. Intime-se. Adv. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

27. REGRESSIVA - 0023263-91.2010.8.16.0001 - AGF PARTICIPAÇÕES S/A x ESPÓLIO DE ARACY BATISTA STUMPF e outro - Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito em relação ao réu Carlos Roberto Stumpf. Adv. JOSUE DYONISIO HECKE.

28. INDENIZACAO - 0026179-98.2010.8.16.0001 - CHARLES SEIZ x HIPERMERCADO CARREFOUR CHAMPAGNAT - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Adv. NILO MARCOS ANDRADE, DANIELA ANDRADE, RODRIGO WALTRICK LOBATO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA.

29. DECLARATORIA - 0031083-64.2010.8.16.0001 - DAYSE TEREZINHA MACHADO x PARANA BANCO S/A - Manifeste-se o requerido quanto à petição de fls. 364 e 365, no prazo de cinco dias. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e ANA PAULA CONTI BASTOS.

30. DECLARATORIA - 0037827-75.2010.8.16.0001 - SHAUÃ MARTINS CASAGRANDE x TIM CELULAR S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista

no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbese na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.----- Valor da dívida: R\$ 5.618,72.- Adv. GUILHERME CORREA DA SILVA, KARLA JAQUELINE STOREL e GIANMARCO COSTABEBER.

31. ORDINARIA - 0043963-88.2010.8.16.0001 - RAFAEL DE ANDRADE PONTAROLLI x J.E. MULLER IND.DE CONSTR.CIVIL LTDA - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos por RAFAEL DE ANDRADE PONTAROLLI contra a decisão de fls. 139/155 com o objetivo de que seja sanada omissão. Pois bem. Conheço dos embargos de declaração, visto que opostos tempestivamente. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual se devia ter pronunciado o juiz ou tribunal. Segundo José Frederico Marques: "Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição, - é o que dizia o art. 862, § 4º, do Código de Processo Civil de 1939. Daí se segue que ela "nada mais poderá acrescentar, alterando a decisão anterior". Ao órgão judiciário que cumpre declarar a sentença ou acórdão, não é dado "exceder os circunscritos limites de unir a declaração propriamente dita, sem por qualquer modo direto, ou indireto, alterar a substância" da decisão embargada. A não ser assim, dizia Pimenta Bueno, um tal expediente iludiria a lei", pois admitiria embargos contra o preceito da sentença ou acórdão, "não para a declaração, sim para a reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentença a jurisdição já estava finda. Isso significa que o juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso permite, transmutando o reexame declaratório em infringência do julgado". (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, Ed. Millennium, p.240) Vê-se, pois, que, o fundamento do recurso é o aprimoramento da prestação jurisdicional, como direito e segurança das partes, limitando-se simplesmente a declarar a decisão, sem alterar o seu conteúdo, num pronunciamento de integração. Importante ressaltar que, a contradição deve estar entre a fundamentação e a conclusão. As contradições, omissões e obscuridades a serem supridas são as advindas do próprio julgamento e prejudiciais à compreensão da peça decisória, e não aquelas que entenda o embargante. Sem dúvida, a preocupação do embargante com a situação do seu imóvel é compreensível. Entretanto, esta circunstância não é motivo para que tomemos decisões precipitadas apenas pela agonia de tornar o processo mais célere. Explico. Algumas informações efetivamente não foram lançadas na decisão objurgada. Este Juízo esteve em contato pessoal com a Sra. Perita visando os desdobramentos dos trabalhos periciais desta demanda. Houve certo consenso, aliás, bastante lógico, caso as obras fossem realizadas desde logo, a perícia futura mostrar-se-ia muito prejudicada, conforme já esclarecido na decisão objurgada. Prosseguindo, a "expert" manifestou concordância no gabinete deste Juízo quanto à redução de seus honorários periciais para a cifra de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Assim, fica confirmado que a Sra. Perita aceitou sua nomeação. Da mesma forma, a data estipulada pelo Juízo ocorreu por solicitação da própria perita. Daí que, a perícia terá início na mesma data das obras de recuperação, data a partir da qual também começará a contagem da multa anteriormente fixada. Daí porque a alteração do início das obras do dia 28/03 para o dia 13/05, a fim de que a Sra. Perita possa estruturar-se para o acompanhamento dos trabalhos e para que possa realizar a perícia para a qual ficou incumbida. Então, a via eleita pelo embargante não se presta ao que se requer, porque embora a alteração da data para a recuperação de infiltração, trata-se de medida que não acarretará quaisquer prejuízos para o embargante, ao contrário, houve tentativa deste Juízo para conciliação das diligências que deverão ser praticadas nos autos, não configurando, portanto, omissão ou contradição. Por tudo, não assiste razão ao embargante porque a sentença fustigada não apresenta quaisquer dos pressupostos de acolhimento dos embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos. Int. Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ, ALCIDES LACOURT JUNIOR, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO e CESAR AUGUSTO TURIN.

32. COMINATORIA - 0061083-47.2010.8.16.0001 - ARNALDO SANDRINI FILHO x BRADESCO SAUDE S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao cumprimento do acordo de fls. 239/240. Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

33. REINTEGRACAO DE POSSE - 0068569-83.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARREND.MERC.S/A x ROBERTO KUKINA - Oficie-se na forma requerida à fl. 100.-----Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 18,20, para

posterior expedição de ofícios.- Advs. CRISTIANE F. RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLU.

34. COBRANCA (SUM) - 0070942-87.2010.8.16.0001 - MARLI VERNIZE FURMAN x SEGURADORA LIDER DOS CONS.DE SEG.DPVAT S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GISELENE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

35. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0071806-28.2010.8.16.0001 - MULTIPLOS PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Vistos. Inicialmente, tendo em vista a manifestação de fls. 783/787 e demais documentos acostados, diga a parte requerente em 05 dias. Int. Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

36. COBRANCA (ORD) - 0072170-97.2010.8.16.0001 - JARBAS MAGALHAES DA SILVA x FUNDAÇÃO PETRO BRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por JARBAS MAGALHÃES DA SILVA contra o despacho de fls. 262/265. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a decisão, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. EDUARDO ARTUR JOST e DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO.

37. INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 0000973-48.2011.8.16.0001 - ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI x VISA ADM.DE CARTOES DE CREDITO e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GUILHERME LOPES DO AMARAL, RICARDO BALAROTTI, JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES, GUILHERME LOPES DO AMARAL, ALFREDO ZUCCA NETO e RICARDO BALAROTTI.

38. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0007406-68.2011.8.16.0001 - EDSON LUIS DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o requerido quanto à petição de fl. 123, no prazo de cinco dias. Advs. REGINA DE MELO SILVA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

39. INDENIZACAO - 0011902-43.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO APOENÁ e outro x AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Intime-se a parte requerida para apresentar proposta concreta nos autos. Advs. JOSE NAZARENO GOULART e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

40. INDENIZACAO - 0014680-83.2011.8.16.0001 - VALDECIR LUIZ WORM x LUKA'S MOTOS - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por LUKA'S MOTOS contra a sentença de fls. 398/410. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. PEDRO EULIDES UTZIG, VICENTE HIGINIO NETO e AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO.

41. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0040354-63.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x JOEL GONCALVES DA MAIA - I. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. II. Intime-se. Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.

42. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0040933-11.2011.8.16.0001 - ROSVALDIR JOSÉ DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. O desiderato é eminentemente infringente. Para tanto há recurso apropriado. Deste modo, rejeito os embargos de declaração manejados por Banco Itaú S/A às fls. 56 a 57. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Intime-se. Diligencie-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

43. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0043600-67.2011.8.16.0001 - JULIO CEZAR DIDIMO x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao cumprimento do acordo, bem como para que esclareça sobre o valor consignado em juízo (fls. 159), uma vez que nada se encontra aos autos. Advs. GENNARO CANNA VACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

44. COBRANCA (SUM) - 0047375-90.2011.8.16.0001 - MARIA HENRIQUE TOMITA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intimem-se as partes para que juntem aos autos original do acordo celebrado entre as partes. Advs. MARCOS BRANDAO MARQUES e HERICK PAVIN.

45. COBRANCA (SUM) - 0047646-02.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x MARCOS ROBERTO KALAKOSCA e outro - I. Regularize a parte ré sua representação no prazo de dez dias. II. Ante o contido na petição de fl. 68, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER e EDIRO DAMACENO DE ALMEIDA.

46. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0051714-92.2011.8.16.0001 - SIMONE LEAL RYGIELSKI x BANCO FINASA S.A - I. Cumpra-se o despacho de fl. 204, item II. Intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e HERICA PAULA FERNANDES.

47. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0053963-16.2011.8.16.0001 - LIZETE TEREZINHA BRASIL DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A - Vistos. Defiro a emenda da petição inicial. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por LIZETE TEREZINHA BRASIL DOS SANTOS em face de BANCO

PANAMERICANO S/A em que a autora pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor nos bancos de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a errônea estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPOSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." MANUTENÇÃO DA POSSE O deferimento do pedido de manutenção de bem na posse do devedor certamente implicaria em óbice ao exercício do direito de ação pelo credor. Além disso, o autor não logrou demonstrar que está na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão deste pedido, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (CF, artigo 5º, XXXV). Somente quando há ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, ou seja, quando há um iminente perigo de apreensão do bem, é que se pode cogitar desse tipo de pretensão, e disso não há notícia nos autos. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em maio/2013 no montante de R\$ 427,33 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na atuação (CN, 5.2.5, III).-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

48. OBRIGACAO DE FAZER - 0054087-96.2011.8.16.0001 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH x EDIFICAT SYSTEM - I. Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 563 a 564, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, ANGELA FABIANO RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS.

49. OBRIGACAO DE FAZER - 0055611-31.2011.8.16.0001 - IVANETE PINHEIRO DA SILVA x REGINALDO APARECIDO DA SILVA - Defiro o requerimento de fl. 60. Expeça-se a respectiva carta de citação.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA e REGINALDO APARECIDO DA SILVA.

50. SUMARIA - 0057313-12.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DE GREVILLE x ANUAR FAIÇAL FILHO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK.

51. INDENIZACAO - 0061114-33.2011.8.16.0001 - IVAN BATISTA BRASIL S/A x HSBC BANK BRASIL S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

52. COBRANCA (ORD) - 0063833-85.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CONCRESL INDUSTRIA DE ALAMBRADOS E TELAS SOCIEDADE LTDA ME e outros - I. Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. II. Intime-se. Advs. FABIULA MULLER, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.

53. INDENIZACAO - 0067290-28.2011.8.16.0001 - VALDO ANTONIO RAMOS DA COSTA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - I. Ciente da interposição (fls. 212/214), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 210) pelos seus próprios fundamentos. Averbse a interposição do agravo na atuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e GIULIANA FERREIRA DA COSTA GOBBO.

54. COBRANCA (SUM) - 0006734-26.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SCHWIDERSKI e outro x LUIZ ANTONIO XISTO DA CUNHA e outro - Defiro o pedido de fl. 77. Intime-se a parte ré para que proceda o pagamento de custas processuais no valor de R\$203,04. Advs. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e DEAMIRO HONORE DE OLIVEIRA JUNIOR.

55. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0007806-48.2012.8.16.0001 - EGT ELECTRA COM SERV EM ELETRECIDADE LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. O desiderato é eminentemente infringente. Para tanto há recurso apropriado. Deste modo, rejeito os embargos de declaração manejados por EGT Electra Serviços de Eletricidade às fls. 252 a 256. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Intime-se. Diligencie-se. Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA.

56. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0008031-68.2012.8.16.0001 - MARCIELI ALVES BORGES x BANCO ITAUCARD S/A - I. Intime-se a parte requerida para que junte aos autos petição original do acordo celebrado entre as partes no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Advs. JULIANA RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

57. COBRANCA (SUM) - 0008231-75.2012.8.16.0001 - ELITON DO NASCIMENTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVT S/A - Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo no prazo de 10 dias. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARLOS GAIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015366-41.2012.8.16.0001 - ANTONIO LOURENÇO FILHO x BANCO BRADESCO S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIS GUILHERME PANCERI, LEANDRO NEGRELLI e GIULIO ALVARENGA REALE.

59. SUMARIA - 0019270-69.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL IRACEMA CONDOMINIO I x CLARICE ASSMANN DA ROSA - Tendo em vista a petição de fl. 43, defiro a suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte (120) dias. Adv. MARILZA MATIOSKI.

60. OBRIGACAO DE FAZER - 0020843-45.2012.8.16.0001 - ARISTEU DA SILVA RIBAS x PLANSFER PLANO DE SAÚDE DOS FERROVIÁRIOS - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e DANIEL MUSIELLO DOS SANTOS.

61. COBRANCA (SUM) - 0023909-33.2012.8.16.0001 - MARCOS AUGUSTO BIAQUEZZI x LÍDER CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVT - Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo no prazo de 10 dias. Advs. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

62. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0028094-17.2012.8.16.0001 - VALQUIRIA MACARIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I.O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. VALERIA MACARIO DA SILVA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

63. DESPEJO - 0029788-21.2012.8.16.0001 - KATIA APARECIDA DE SIQUEIRA DOS SANTOS x JAMILA SUELI RUIZ - I. Assiste razão à embargante, por isso, conheço e provejo os declaratórios para suprir a omissão mediante o seguinte comando: "e) DECRETAR O DESPEJO da locatária, assinando- lhe o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de expedição de mandado de despejo, tudo com fundamento nos artigos 90, incisos II (infração contratual) e III (falta de pagamento), 62 e 63, § 1º, "b" (despejo decretado com fundamento nos incisos II e III do art. 90), todos da Lei nº 8.245/91". Mantenho a decisão incólume no demais. II. Intime-se. Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029975-29.2012.8.16.0001 - IRENE DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - Deferido o prazo suplementar de cinco (05) dias ao requerido, conforme pleiteado.- Advs. VICTICIA KINASKI GONCALVES, ELOISE TEODORO FIGUEIRA, CAROLINE AMADORI CAVET e REINALDO MIRICO ARONIS.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030036-84.2012.8.16.0001 - ABEL CARDOSO ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Defiro o pedido de fls. 118/119. Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos. II. Vistos.

Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se.--- Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advts. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

66. DECLARATORIA - 0030642-15.2012.8.16.0001 - VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S/A x ASUSTEK COMPUTER INC e outros - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 1028/1050.-Advts. DALTRO DE CAMPOS FILHO, EDUARDO PECORARO, MARCOS PITANGA FERREIRA, SIMONE BARROS, EDUARDO VIRMOND e ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO.

67. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL. DE 0032585-67.2012.8.16.0001 - DIRETORIO MUNIC.DO PMDB DE ASSAI e outros x DIRETORIO REG.DO PMDB DO PARANA - Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. GERSON DA SILVA.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035485-23.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x THOMAS CLAYTON DE ANDRADE DOS SANTOS - I. Defiro o pleito de fl. 38, pelo prazo de quinze dias. II. Intime-se. Advts. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

69. INDENIZACAO - 0038245-42.2012.8.16.0001 - FELTRIN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e outro x VIVO S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advts. ADRIANA CICHELLA GOVEIA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

70. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0041663-85.2012.8.16.0001 - GRECA DISTRIBUIDORA ASFALTOS LTDA x SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advts. GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e DANIEL HENNING.

71. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0042409-50.2012.8.16.0001 - CHRISTINE FILETTI x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerida para manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo de fls. 86/88, no prazo de 10 dias. Advts. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauska Cavalcante.

72. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047122-68.2012.8.16.0001 - BEBE A BA COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S.A - Dê ciência às partes quanto à decisão do agravo de instrumento de fls. 228/236. Advts. WALTER SPENA DE MACEDO, MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA.

73. COBRANCA (SUM) - 0048583-75.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x ROBERTO LOPES DA SILVEIRA E OUTRO e outro - Tendo em vista a petição de fl. 43, defiro a suspensão do feito pelo prazo de noventa (90) dias. Adv. MARILZA MATIOSKI.

74. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0048616-65.2012.8.16.0001 - FERNANDO FERREIRA PEREIRA x BANCO OMNI FINANCEIRA S/A - I. Ciente da interposição de fls. 74 a 85, declinando desde já a manutenção da decisão objurgada de fls. 61 a 70 pelos seus próprios fundamentos. II. Para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 10/04/2013 (fl. 74), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo do agravo. Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

75. OBRIGACAO DE FAZER - 0050239-67.2012.8.16.0001 - LUZIA BORGES MOREIRA x CLINIPAM PLANO DE SAUDE - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 37. Adv. JONATHAN MOREIRA DOS SANTOS.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0050638-96.2012.8.16.0001 - VALDEMAR DE JESUS LOPES x BANCO ITAUCARD S.A - Tendo em vista a juntada de substabelecimento à fl. 51, renove-se a intimação de que trata a publicação de fl. 49 em nome do novo procurador do autor, pelo prazo de cinco dias.--- Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES.

77. ORDINARIA - 0051074-55.2012.8.16.0001 - ADELFO VEIGA E OUTROS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento da importância de R\$9,40 relativa a expedição de carta de citação. Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051634-94.2012.8.16.0001 - VANESSA BARBARA IVANFY x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 72, referindo-se ao AR que não retornou aos autos. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 94/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BLAS GOMM FILHO 00002 000203/1998
CLEINTON CALDEIRA 00006 000442/2002
CRISTIANE DA ROSA HEY 00007 000765/2005
DANIEL HACHEM 00005 001059/2001
EDUARDO A. MARQUES VIRMOND 00003 000583/1999
FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI 00011 000355/2008
JONAS BORGES 00012 001402/2009
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00001 000144/1988
MARCUS FONTOURA LASS 00009 001544/2006
MARCOS ANTÔNIO ZAITTER 00008 000525/2006
NATANIEL RICCI 00014 000143/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00010 000497/2007
ÉRLON DE FARIA PILATI 00004 001025/1999
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00013 019110/2010

1. INDENIZAÇÃO - 144/1988 - VIVIANE PADUIM x TRANSPORTADORA VENÂNCIO AIRES LTDA e outro - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 203/1998 - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA e outro x INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A e outros - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Adv. BLAS GOMM FILHO.
3. ARROLAMENTO - 583/1999 - ELIENA ARRUDA WOLF x ESP. DE ELZE MARTINS DE ARRUDA - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Adv. EDUARDO A. MARQUES VIRMOND.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1025/1999 - BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x LENA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Adv. ÉRLON DE FARIA PILATI.
5. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1059/2001 - MÁRCIO SILVA x BANCO BRADESCO S/A - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Adv. DANIEL HACHEM.
6. INDENIZAÇÃO - 442/2002 - GRÁFICA MALIRES LTDA x ESP. DE AROLDO FARIA MACIEL - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Adv. CLEINTON CALDEIRA.
7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 765/2005 - NHF - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x JOSÉ DE ASSIS PEREIRA ASSES. CONDOMINIAL S/C LTDA - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Adv. CRISTIANE DA ROSA HEY.
8. DEPÓSITO - 525/2006 - CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x MARINA RENT A CAR LTDA - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Adv. MARCOS ANTÔNIO ZAITTER.
9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1544/2006 - SILMARA GURSKI ZAGABRIA - FI x INCOAÇO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO MURICI LTDA - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Adv. MARCIUS FONTOURA LASS.
10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 497/2007 - ALVINA FÉLIX DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Adv. PAULO ROBERTO GOMES.
11. ARROLAMENTO - 355/2008 - HIGOR FRANCISCO LAMBACH e outro x MARIA ROSA MARINHO - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de

24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Adv. FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI.
 12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1402/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x INPARTIN IND. PARANAENSE DE TINTAS LTDDA ME e outros - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Adv. JONAS BORGES.
 13. COBRANÇA - 0019110-15.2010.8.16.0001 - JOÃO CELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Adv. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS.
 14. USUCAPIÃO - 0002493-43.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS MALESKI x ANSELMO JAKOTENSKI - (Proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC e em observância ao contido no Capítulo 2, Seção 10 do Código de Normas) - Adv. NATANIEL RICCI.

Elenita Yasní S. da Silva
 Escrivã

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
 ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
 ELENITA YASNÍ DA SILVA
 ESCRIVÃ**

REALÇÃO 86/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAGMAR LORI MERLIM DA CUNHA 00049 000973/2007
 ADEMILSON GASPAS 00101 064054/2010
 ADRIANA ARTIGAS SANTOS 00008 000324/1998
 ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00073 001136/2009
 ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00057 001052/2008
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 00017 001390/2002
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00026 000742/2004
 ADYR RAITANI JUNIOR 00078 001597/2009
 AIRTON SÁVIO VARGAS 00115 001854/2011
 ALAMIR SANTOS GOMES 00102 066583/2010
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00049 000973/2007
 ALCIR SPERANDIO 00002 000543/1991
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 00017 001390/2002
 00028 001052/2004
 ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00031 001415/2004
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00059 001489/2008
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00020 000711/2003
 ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00018 000187/2003
 AMADEU MARQUES JUNIOR 00070 000946/2009
 AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR 00054 001676/2007
 ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00046 000358/2007
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00064 000187/2009
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00097 036349/2010
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00117 002095/2011
 ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA 00038 001381/2006
 ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN 00014 000423/2001
 ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00012 000067/2001
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00015 001235/2001
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00128 001213/2012
 ANTONIO ORTES 00106 000273/2011
 ARIVALDIR GASPAS 00101 064054/2010
 ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA 00007 000230/1997
 00038 001381/2006
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00026 000742/2004
 BRUNO SANTOS RODRIGUES 00106 000273/2011
 CAMILLA HAMAMOTO 00124 000764/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00016 001166/2002
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00140 001863/2012
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00023 000172/2004
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00041 001586/2006
 CARLOS ROSA JÚNIOR 00061 001503/2008
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00067 000731/2009
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00057 001052/2008
 CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00120 000565/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 00116 001954/2011
 CIBELE MERLIN TORRES 00108 000923/2011
 CLAITON LUIS BORK 00047 000775/2007
 CLAUDINEI SZYMCAK 00068 000812/2009
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00100 060902/2010
 CLÁUDIA PESSOA LORENZONI 00012 000067/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00094 025455/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00016 001166/2002
 DANIELA MACHADO 00028 001052/2004
 DANIEL HACHEM 00089 017236/2010
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 00014 000423/2001
 DANIELLE BIANCHINI 00104 000118/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00090 019664/2010

DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00084 002006/2009
 DAYE SOAVINSKY 00066 000506/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00019 000511/2003
 DILANI MAIORANI 00106 000273/2011
 DINOR DA SILVA LIMA JR. 00108 000923/2011
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR. 00065 000489/2009
 EDUARDO MELLO 00029 001257/2004
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00064 000187/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00063 001676/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00053 001580/2007
 ERALDO LACERDA JÚNIOR 00053 001580/2007
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00025 000206/2004
 EUCLIDES R. FACCHI 00110 001238/2011
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 00036 000878/2006
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00023 000172/2004
 00033 000202/2005
 00067 000731/2009
 00079 001690/2009
 FABIANA SILVEIRA 00013 000106/2001
 00088 011492/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00114 001754/2011
 00122 000703/2012
 00124 000764/2012
 FABIOLA SFAIER 00011 001125/2000
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00126 000959/2012
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00087 008348/2010
 FÁBIO FERNANDES LEONARDO 00039 001394/2006
 FÁBIO JOSÉ POSSAMAI 00107 000611/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00042 000090/2007
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00013 000106/2001
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00103 066745/2010
 FERNANDO JOSÉ CURTI STABEN 00025 000206/2004
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00114 001754/2011
 00122 000703/2012
 00124 000764/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 00091 019774/2010
 FLAVIO DA SILVA FERNANDES 00038 001381/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00094 025455/2010
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00076 001464/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00064 000187/2009
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00043 000152/2007
 GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00056 000692/2008
 GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00009 000317/2000
 GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI 00059 001489/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00060 001495/2008
 00076 001464/2009
 GERTRUDES L. A. P. XAVIER 00005 000550/1996
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00034 000730/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00104 000118/2011
 00116 001954/2011
 00127 001190/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00059 001489/2008
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00054 001676/2007
 00107 000611/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 00033 000202/2005
 GUSTAVO HENRIQUE BOURGES 00073 001136/2009
 GUSTAVO VISEU 00083 001965/2009
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00129 001236/2012
 HARRI KLAIS 00032 000048/2005
 HENOCK GREGÓRIO BUSCARIOL 00014 000423/2001
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00078 001597/2009
 HÉLIO P. CURY FILHO 00105 000218/2011
 HÉRCULES LUIZ 00054 001676/2007
 HÉRICK PAVIN 00116 001954/2011
 INÉS ESTANISLAVA PUCCI 00077 001494/2009
 IRINEU JOSÉ PETERS 00001 001117/1987
 IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS 00006 001190/1996
 IVO WENDT JÚNIOR 00007 000230/1997
 JACKSON DE CAMPOS 00039 001394/2006
 JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00076 001464/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00060 001495/2008
 00076 001464/2009
 JALDEON RIBEIRO DE ASSIS 00081 001886/2009
 JANDER LUÍS CATARIN 00047 000775/2007
 JEAN CARLO LEECK 00010 000869/2000
 JÚLIO CESAR GOULART LANES 00042 000090/2007
 JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00119 000443/2012
 JOAQUIM LOPES 00030 001396/2004
 JOAQUIM MIRÓ 00072 001032/2009
 JONNY PAULO DA SILVA 00096 035928/2010
 JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR 00050 001348/2007
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00087 008348/2010
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00043 000152/2007
 00044 000226/2007
 00084 002006/2009
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00116 001954/2011
 JOÃO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA 00086 001712/2010
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA 00087 008348/2010
 JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00127 001190/2012
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI 00075 001356/2009
 JOSÉ ARI MATOS 00072 001032/2009
 00092 020227/2010
 JOSÉ CARLOS SIMION 00071 000948/2009
 00098 036723/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00095 030388/2010
 JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA 00110 001238/2011
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00069 000835/2009
 JOSÉ MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA 00030 001396/2004
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00060 001495/2008

00062 001666/2008
 JULIO CESAR FERREIRA SILVA 00039 001394/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00075 001356/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00062 001666/2008
 00088 001492/2010
 KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA 00031 001415/2004
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00036 000878/2006
 LEANDRO CORADINI 00093 023324/2010
 LEANDRO GALLI 00110 001238/2011
 LENINE TONIOLO 00054 001676/2007
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 00113 001520/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00016 001166/2002
 LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND 00130 001472/2012
 LILIANA MARCONDES PINHO 00069 000835/2009
 LILIAN ROMAGNA 00100 060902/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00116 001954/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 00084 002006/2009
 LINNEU DE SOUZA LEMOS 00008 000324/1998
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00106 000273/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00074 001218/2009
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 00071 000948/2009
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 00092 020227/2010
 LUIS CÉSAR ESMANHOTO 00017 001390/2002
 LUIZ A. DE CARLI 00096 035928/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00053 001580/2007
 LUIZ ANTONIO MORES 00083 001965/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00003 000407/1995
 LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES 00027 001016/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00070 000946/2009
 00075 001356/2009
 00090 019664/2010
 00099 048868/2010
 00121 000680/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 001075/1995
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO 00107 000611/2011
 LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO 00017 001390/2002
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 000172/2004
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00139 001805/2012
 ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 00086 001712/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 00040 001424/2006
 MARCELLA S. DA COSTA PINTO 00107 000611/2011
 MARCELO AUGUSTO BRITO 00017 001390/2002
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00093 023324/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00135 001615/2012
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00046 000358/2007
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00123 000734/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00131 001493/2012
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00029 001257/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00085 002169/2009
 00138 001802/2012
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE 00080 001752/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00137 001733/2012
 MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA 00018 000187/2003
 MARCOS BUENO GOMES 00032 000048/2005
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00074 001218/2009
 MARIAH PETRYCOVSKI 00013 000106/2001
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00044 000226/2007
 MARILEIA BOSAK 00047 000775/2007
 MARINNA LAUTERT CARON 00040 001424/2006
 MÁRIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00125 000841/2012
 MARLA GEORGIA PALMA 00054 001676/2007
 MARLI CHAVES VIANNA 00097 036349/2010
 MARLI REGINA RENOSTE VIELL 00058 001380/2008
 MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00134 001590/2012
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00100 060902/2010
 MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE 00051 001433/2007
 MAURÍCIO KAVINSKI 00020 000711/2003
 MAURICIO TYALOWITZ 00017 001390/2002
 MAURO CURY FILHO 00035 000798/2005
 MAURO JÚNIOR SERAPHIM 00108 000923/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00052 001476/2007
 00065 000489/2009
 MAYLIN MAFFINI 00082 001900/2009
 00099 048868/2010
 MIEKO ITO 00118 000021/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00058 001380/2008
 00059 001489/2008
 00112 001365/2011
 MIRIAM RAMOS NOGUEIRA 00121 000680/2012
 MOYSES GRINBERG 00085 002169/2009
 MURILO CELSO FERRI 00063 001676/2008
 00109 000981/2011
 NELSON JUNKI LEE 00083 001965/2009
 NELSON KUHN DENES 00015 001235/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 00011 001125/2000
 ÂNGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA 00012 000067/2001
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00112 001365/2011
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 00003 000407/1995
 NIVALDO MIGLIOZZI 00042 000090/2007
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00035 000798/2005
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00063 001676/2008
 OSMAR NODARI 00136 001709/2012
 PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 00028 001052/2004
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 00061 001503/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00016 001166/2002
 00119 000443/2012
 PAULA NOGARA GUÉRIOS 00051 001433/2007
 PAULO AMBRÓSIO 00048 000785/2007
 00071 000948/2009

00098 036723/2010
 PAULO GUILHERME PFAU 00013 000106/2001
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00006 001190/1996
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00037 001042/2006
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00076 001464/2009
 PAULO SERGIO DUBENA 00120 000565/2012
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00087 008348/2010
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00021 001154/2003
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00014 000423/2001
 PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR 00016 001166/2002
 00068 000812/2009
 00119 000443/2012
 RAFAEL FADEL BRAZ 00014 000423/2001
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00017 001390/2002
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00066 000506/2009
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00112 001365/2011
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 00128 001213/2012
 RAUL D'ARAÚJO SANTOS 00022 001207/2003
 REGINA DE MELO SILVA 00056 000692/2008
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00111 001323/2011
 ÉRICA MARTA GAVETTI 00013 000106/2001
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00055 000341/2008
 00067 000731/2009
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00016 001166/2002
 ROBERTO PEREIRA GONÇALVES 00133 001540/2012
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00027 001016/2004
 ROBSON SAKAI GARCIA 00114 001754/2011
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00078 001597/2009
 RODRIGO BEVILAQUA 00045 000314/2007
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00094 025455/2010
 RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO 00027 001016/2004
 SADI BONATTO 00103 066745/2010
 SALETE STAFFEN 00077 001494/2009
 SAMUEL BATISTA GUIRAUD 00066 000506/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00081 001886/2009
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00122 000703/2012
 SERGIO SCHULZE 00088 011492/2010
 SÍLVIO MARTINS VIANA 00005 000550/1996
 SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR 00049 000973/2007
 SÉRGIO ANTONIO CAVET 00001 001117/1987
 SÉRGIO LUIZ PEIXER 00045 000314/2007
 SÉRGIO PETROCHINSKI 00022 001207/2003
 SÉRGIO SELEME 00096 035928/2010
 SUSANE AVELINO VALOIS 00024 000184/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00088 011492/2010
 00097 036349/2010
 TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER 00122 000703/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 000172/2004
 THAÍS BRAGA BERTASSONI 00037 001042/2006
 THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00132 001495/2012
 TUILA TAISSA BARBOSA 00059 001489/2008
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 00003 000407/1995
 VANESSA C. P. CARVALHO 00095 030388/2010
 VÍCTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00008 000324/1998
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00024 000184/2004
 WELLINGTON SILVEIRA 00034 000730/2005
 00086 001712/2010

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000041-03.1987.8.16.0001 - JOÃO DIRCEU DÊA e outros x AMILTON ANTONIO NICHELE e outro - (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 951,08), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. SÉRGIO ANTONIO CAVET e IRINEU JOSÉ PETERS.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000049-38.1991.8.16.0001 - MULTIGRAFICA LTDA INDUSTRIA E COMERCIO x FRANCISCO ANTONIO BITTENCOURT BATISTA - Deve a parte exequente preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 123,61), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. ALCIR SPERANDIO.
3. REPARAÇÃO DE DANOS - 407/1995 - JOÃO ROBERTO DA PAZ E MARIA MA e outro x RIMATUR AGENCIA DE TURISMO LT- e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoaalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, NILSON MITIHIRO SUGAWARA e UBIRAJARA AYRES GASPARIN.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1075/1995 - JOÃO BATISTA RODRIGUES x OSVALDO LIMA - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 550/1996 - EDUARDO WOLF e outro x ÁREA SUL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - I- Primeiramente, intime-se a interessada, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, planilha atualizada do crédito a ser penhorado. II- Após, voltem. III - Intime-se. Adv. GERTRUDES L. A. P. XAVIER e SÍLVIO MARTINS VIANA.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1190/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x PAULO ROBERTO COSTA e outro - Considerando que o exequente não promoveu as devidas diligências que lhe competiam , arquivem-se. Int. Adv. IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

7. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 230/1997 - MARIA GISELA SCHAFFER e outro x MUSTAFA HAMDAR - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA e IVO WENDT JÚNIOR.

8. INDENIZAÇÃO - 324/1998 - OLINDA FRANCISCO DOS SANTOS e outros x ZAGNEL ENGENHARIA DE OBRAS e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, ADRIANA ARTIGAS SANTOS e LINNEU DE SOUZA LEMOS.

9. DEPÓSITO - 317/2000 - SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x NEUZA LOPES PARANGABA AZEVEDO - 1. Oficie-se conforme requerido em fl. 311/312. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 869/2000 - VENTURA BINGO ENTRETENIMENTO LTDA. x AILTON DE LIMA - 1. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme petição de fl. 115; 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JEAN CARLO LEECK.

11. REVISIONAL - 0000686-71.2000.8.16.0001 - DARCY FARIA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A. - I - Anote-se (fls. 672/673). II - Intime-se o autor nos termos do requerimento retro. Int. Adv. FÁBIO SFAIER e NELSON PASCHOALOTTO.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 67/2001 - COND. CONJ. RES. ATENAS I - COND. VI x DINORACI GONÇALVES BORTON - 1. Primeiramente, anote-se o subestabelecimento juntado (fl.316), devendo futuras intimações serem realizadas exclusivamente em nome da advogada signatária de fl. 315; 2. Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal; 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 312; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS, ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CLÁUDIA PESSOA LORENZONI.

13. RESCISÃO CONTRATUAL - 106/2001 - RITA JUCELIA PIMENTEL CHAVES MEIRELLES x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte requerente preparar as processuais finais (Escrivão R\$ 65,80), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI, ÉRICA MARTA GAVETTI, MARIAH PETRYCOVSKI, PAULO GUILHERME PFAU e FABIANA SILVEIRA.

14. INDENIZAÇÃO - 423/2001 - SEBASTIÃO TONETT x ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO - CREDICARD S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que as alegações da Autora de fl. 221 seguem plenamente a boa-fé processual, indicando que os valores depositados à fl. 150/151, de fato, não lhe pertencem. Tais valores seriam depósitos realizados erroneamente pela requerida, os quais visariam a plena quitação da condenação arbitrada em primeira instância. Considerando que a condenação foi majorada na instância superior e que o débito já foi pago, dando a exequente plena quitação, os valores devem ser devolvidos para a requerida; 2. Entretanto, como atestam as certidões de fl. 224 e 230, não houve manifestação da Requerida quanto aos valores que deveriam ser devolvidos. Verifico ainda que tais valores são mais do que suficientes para quitar as custas processuais devidas (fl. 229) e que o pagamento das mesmas cabe ao Requerido, conforme decisões de primeira e segunda instância; 3. Assim, defiro o levantamento das custas processuais pertinentes, conforme certidão de fl. 228; 4. Após, intime-se novamente o Requerido, por meio de seus procuradores, para que se manifeste quanto ao levantamento dos valores ainda depositados aos autos; 5. Não havendo manifestação e considerando que nova intimação pessoal do Requerido mostrar-se-ia inócua ante a mudança do mesmo (conforme fl. 227), arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; 6. Intimações e diligências necessárias. Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN e HENOCHE GREGÓRIO BUSCARIOL.

15. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000234-27.2001.8.16.0001 - MÁRCIA APARECIDA BISS x ANTÔNIO CÉSAR MARANGONI - 1. Ciente da decisão de s. Instância. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido, Sr. Ricardo Luiz de Melo e Souza, para o dia 22/08/2013 às 15:30 horas; 3. Para tanto, deve o requerido indicar o endereço da testemunha acima referida, no prazo de cinco dias, sob pena de tornar-se preclusa a prova testemunhal pretendida. 4. Diligências necessárias. Int. Adv. NELSON KUHN DENES e ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR.

16. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0001432-65.2002.8.16.0001 - RUDY HERBERT KELLER e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Anote-se (fls. 581/585). II - Publique-se corretamente o despacho de fls. 575. (fls. 575- REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0001432-65.2002.8.16.0001 - RUDY HERBERT KELLER e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Considerando o acordo entabulado entre as Partes, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. requerido. H- Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido. III - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. IV- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.) Int. Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1390/2002 - PRATES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x CARGRAPHICS EDITEL S.A. - I - Por cautela, reitere-se a intimação da parte executada para apresentar planilha atualizada de débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Adv. LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO, MAURICIO TYALOWITZ, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES

ROCHA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARCELO AUGUSTO BRITO e LUIS CÉSAR ESMANHOTO.

18. DESPEJO C/C RESC. CONTRATUAL E COBRANÇA - 187/2003 - LEOPOLDO GONÇALVES x BIANCHINI & CRUZ LTDA - ME - 1. Verifica-se que, conforme o contrato de locação de fl. 09, o devedor trata-se de pessoa jurídica, havendo também dois fiadores a se responsabilizarem pela dívida, todos corretamente citados conforme certidão de fl. 24. Diante da ausência de contestação da parte passiva, o feito foi julgado procedente à f. 29. O imóvel foi desocupado, iniciando-se a execução áfl. 40. Houve penhora de apartamento, conforme termo de fl. 66, e apresentação de exceção de pré-executividade pela requerida, a qual foi julgada improcedente, conforme decisão de fl. 100. O imóvel foi avaliado em R\$ 64.000,00, conforme fl. 109, e expedido auto de arrematação à fl. 192. Entretanto, devido a informação de que o imóvel já fora alvo de rematação em outros autos (fl. 203 e 212), tornou-se nulo o auto de arrematação destes autos, conforme despacho de fl. 220. Feita conta atualizada do débito 9fl. 230) o requerente prosseguiu na execução por meio de consulta ao sistema BACENJUD, restando infrutífera (fl. 235, 242), sendo procedido mandado de penhora dos bens da empresa, o qual também restou infrutífero (fl. 263); 2. Verifica-se agora que a parte exequente pretende, por meio das informações adquiridas por meio das declarações de imposto de renda, requerer a penhora de imóveis em nome dos devedores, bem como que seja reconhecida a sucessão das duas empresas com CNPJ demonstradas nas relações, com posterior penhora dos bens de ambas as empresas, bem como dos fiadores. DECIDO: 3. Primeiramente, quanto ao pedido de penhora do apartamento à rua Cel. Ottoni Maciel, nada pode este juízo decidir, tendo em vista que o referido imóvel já foi objeto de tentativa de execução nos presentes autos mas teve seu auto de arrematação anulado, conforme decisão de fl. 220, acatada expressamente pelo exequente à fl. 221. Quanto ao pedido de penhora do outro bem imóvel à fl. 276, além de ser pedido totalmente genérico, sendo elencado meramente como "outro na rua Parintins", compulsando os autos, não existe qualquer prova da propriedade dos executados do apartamento, bem como de sua existência. Se interessa a parte exequente a execução do referido imóvel, deve colacionar aos autos a matrícula do mesmo, comprovando a propriedade dos executados; 4. Mesma falta de documentos prejudica o reconhecimento do pedido de fl. 276, verso. Verifica-se que a parte pretende que seja reconhecida a sucessão das empresas, sem qualquer prova juntada aos autos quanto ao mesmo. Necessária mostra-se a juntada de documentação que comprove a sucessão. Por fim, saliento que um dos motivos de ter sido expedido ofício à Receita Federal era diligenciar o correto CPF da executada MARIA LUIZA (despacho de fl. 240), mas a exequente, até o presente momento, não manifestou-se quanto ao número correto, o que prejudicará futura execução em nome da mencionada fiadora. 4. Intime-se a parte exequente do item supra, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias; 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA.

19. DEPÓSITO - 511/2003 - BANCO ALVORADA S/A x PAULO QUEIROZ SILVA - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem a últimas declaração de imposto de renda do Executado; 2. Proceda-se o bloqueio de eventuais veículos via RENAJUD; 3. Int./Dil. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

20. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 711/2003 - CLEONICE CARDOSO x AYMORE FINANCIAMENTO S/A e outro - Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 20,68), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e MAURÍCIO KAVINSKI.

21. ARROLAMENTO - 0001839-37.2003.8.16.0001 - MARIA VIRGINIA CADAXA DE CARVALHO e outros x ESP. DE ÁLVARO DE CARVALHO - (Deverá a parte inventariante recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 43,92), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.

22. EMBARGOS DE RETENÇÃO - 1207/2003 - LUCIA LOPES DE CARVALHO AZEVEDO x ERNESTO PONTONI FILHO - I - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 215/216, com o fim de informar se concorda com a proposta formulada pelo querido. Prazo: 5 (cinco) dias. II- Intime-se. Adv. RAUL D'ARAÚJO SANTOS e SÉRGIO PETROCHINSKI.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 172/2004 - MARILENA CARDOSO SILIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

24. REVISÃO CONTRATUAL - 184/2004 - EDUARDO DIGIOVANNI FILHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença de extinção, com fundamento do art. 794, (Ao exequente para o pagamento das custas no valor de R\$ 287,33, no prazo de 05 dias). III, do CPC. Int. Adv. SUSANE AVELINO VALOIS e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.

25. INVENTÁRIO - 0002053-91.2004.8.16.0001 - ELIZABETH GUIMARÃES x ESP. DE ELIGUIMAR GUIMARÃES e outro - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. FERNANDO JOSÉ CURI STABEN e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

26. DECLARATÓRIA - 742/2004 - LUIZ JORGE MARKO x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMAN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1016/2004 - GERSON LUIZ ESMANHOTTO x NEUZELI APARECIDA FRANZ ESMANHOTTO - I - Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Intimem-se. Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES e RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO.

28. EXECUÇÃO - 1052/2004 - XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. x JARDIM DE INFÂNCIA GRILO FALANTE LTDA - I - Ante o que fora informado no petição retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. III - Intimem-se. Adv. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1257/2004 - MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outros x TOURINHO E ORUÉ LTDA - 1- Diante da baixa dos autos em cartório, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal. Intimem-se. Adv. EDUARDO MELLO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

30. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000637-88.2004.8.16.0001 - ONOFRE FRANÇA DAS NEVES x FOGOS CONFIANÇA LTDA. - I - Ante a certidão de fls. 995, aguarde-se no arquivo. Int. Adv. JOAQUIM LOPES e JOSÉ MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA.

31. DECLARATÓRIA - 1415/2004 - CELSO LUIZ GOMES BRAUNS x V MILENO E CIA (DIVISÃO IMÓVEIS LTDA) - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos Executados; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA.

32. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 48/2005 - MASADIM ADM. DE BENS LTDA x FUND. DE ED. E CULT. ESPÍRITA DO PR E SC e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. HARRI KLAIS e MARCOS BUENO GOMES.

33. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 202/2005 - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STORER LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 01- Anote-se (fls. 318). II - Intime-se conforme requerido.

III - Intimem-se. Adv. GUILHERME BORBA VIANNA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

34. REVISIONAL - 730/2005 - DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. WELLINGTON SILVEIRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

35. REVISÃO CONTRATUAL - 798/2005 - TEREZA OLIVEIRA DE LIMA x IMÓVEIS BASSOLI LTDA - I - Cumpra-se o despacho de fls. 525. (fl. 525- I - Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. II - Após, intimem-se as partes.) Int. Adv. MAURO CURY FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL.

36. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 878/2006 - DANIEL ALVES DE AZEVEDO x MARIO LUIS FANTE - I- Satisfeitas as custas, defiro o pedido retro, a fim de que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome do(a)(s) devedor(a) (s). II- Intime-se. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e EUGENIO DE LIMA BRAGA.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1042/2006 - PAULO ROBERTO LEYSER x BARIGÜI VEÍCULOS LTDA - I - Tendo em vista a inércia da parte requerida, vencedora da demanda e o desbloqueio dos valores penhorados, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Intime-se. Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e THAÍS BRAGA BERTASSONI.

38. MEDIDA CAUTELAR - 1381/2006 - PAULO TARCISO DA SILVA e outro x JOÃO FRANCISCO LOPES e outro - Vistos, etc. 1. Concedo o pedido de vistas de fl. 490. Saliento a parte requerida que extratos atualizados da conta judicial podem ser conseguidos por mera diligência com a caixa econômica, não sendo necessário expedição de ofício. Intime-se; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA, FLAVIO DA SILVA FERNANDES e ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA.

39. CAUTELAR INOMINADA - 1394/2006 - CLEMENCIA NORIEGA SÖNDAHL x FRANCISCA MARIA DE JESUS GUIMARÃES - ME e outro - I - Publique-se o despacho de fls. 391. (fls. 391- I - Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do contido às fls.380/382, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.)Int. Adv. JACKSON DE CAMPOS, FÁBIO FERNANDES LEONARDO e JULIO CESAR FERREIRA SILVA.

40. MONITÓRIA - 1424/2006 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x JOEL MATHOZO CORDEIRO - 01- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

41. BUSCA E APREENSÃO - 1586/2006 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x ADRIANO DE OLIVEIRA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 73,48), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

42. DECLARATÓRIA - 0003164-08.2007.8.16.0001 - EDUARDO ANVERSA PEREIRA BORGES x CLARO - TELET S/A - 01- Manifeste-se a parte credora acerca dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. NIVALDO MIGLIOZZI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JÚLIO CESAR GOULART LANES.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 152/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x GREEN LINE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - I- Intime(m)-se o(a) (s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 226/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA e outro - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido para os devidos fins. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

45. MONITÓRIA - 314/2007 - JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA x ALAERCIO LISBOA DA SILVA - I - Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fls. 204. Int. Adv. RODRIGO BEVILAQUA e SÉRGIO LUIZ PEIXER.

46. RESCISÃO CONTRATUAL - 358/2007 - PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x RICARDO LARANJEIRAS SANTUZZI e outro - Deve a parte requerida preparar as custas processuais (Escrivão R\$ 33,84), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

47. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 775/2007 - OSVALDO BENATTO e outro x BANCO HSBC S/A - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Adv. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK e JANDER LUIS CATARIN.

48. MONITÓRIA - 785/2007 - ALTAIR ROGÉRIO AMBRÓSIO x BENJAMIM SOCZEK - Ante o pedido de fl. 147, remetam-se os autos ao arquivo até posterior manifestação da parte interessada. Int. Adv. PAULO AMBRÓSIO.

49. MONITÓRIA - 0002687-82.2007.8.16.0001 - CONCREPAV S/A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO x IND. E COM. DE ADM. NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Diligências necessárias. Int. Adv. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR, ADAGMAR LORI MERLIM DA CUNHA e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1348/2007 - ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES e outro x SELZA DOS SANTOS - Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 208, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Int. Adv. JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003189-21.2007.8.16.0001 - EQUILIBRIO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x RITA DE CÁSSIA ROCHA VEIGA - 1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2- Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4-Intime-se. Adv. PAULA NOGARA GUÉRIOS e MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002198-45.2007.8.16.0001 - JAIRO FERREIRA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. -01- Manifeste-se as partes sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Int.- Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1580/2007 - JOÃO GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se a requerente para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 169/171, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1676/2007 - ADINIZ DOS SANTOS x LUIZ RENATO HALUCH e outro - I - Anote-se (fls. 05). II - Intime-se o procurador da parte ré, nos termos do requerimento de fls. 307. Int. Adv. LENINE TONIOLO, MARLA GEORGIA PALMA, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, GLADIMIR ADRIANI POLETTI e HÉRCULES LUIZ.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 341/2008 - A W FOMENTO MERCANTIL LTDA x TEIXEIRA JÚNIOR PINTURAS LTDA e outros - 1. Indefiro novamente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. O mesmo já foi apreciado à fl. 105/106, não tendo a parte exequente apresentado qualquer novo argumento que permitisse a desconconsideração. Limitou-se a dizer que, apesar de ativa ante a junta comercial, não possui mais a empresa estabelecimento no endereço informado. Tal alegação, entretanto, não foi comprovada nos autos, não sendo capaz de alterar a decisão de fl. 105. 2. Verifico ainda que a desconconsideração da personalidade jurídica torna-se inócua como já apresentado ao exequente no despacho de fl. 105/106, tendo em vista que o título executivo comporta como devedores solidários os donos da empresa, como se depreende de fls. 17/19. 3. Intime-se a exequente da presente decisão, bem como para que se manifeste ante o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU.

56. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 692/2008 - EDEMILSON CORREIA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA e GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA.

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 1052/2008 - ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA e outro x ALECO'S COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO e ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL.

58. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1380/2008 - VICENTE MLENEK e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - I- Intime-se o autor, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores mencionados no petitório retro, visto que o valor bloqueado às fls. 161 é diverso dos mencionados. II- Intime-se. Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELL e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

59. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0006361-34.2008.8.16.0001 - LEIVAR FERREIRA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA - 1. Manifeste-se a parte requerente sobre a satisfação de seu crédito. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, TUILA TAISSA BARBOSA, GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

60. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1495/2008 - MARCELO MARKIVICZ CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - 01- Deverá a parte requerida diligenciar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

61. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1503/2008 - SILVIA LÚCIA BASTOS x COND. ED. JASMIM e outro - 01- Requeira a parte credora o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. CARLOS ROSA JÚNIOR e PATRÍCIA PIEKARCZYK.

62. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0005608-77.2008.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEIVA MOREIRA DE MATOS - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

63. EXECUÇÃO - 1676/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x AAB CONFECCÕES ME e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0008731-49.2009.8.16.0001 - EDER KELSO DE SOUZA x PÃO DE AÇÚCAR - FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 844,12, Distribuidor: R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Funrejus R\$ 69,09), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016886-41.2009.8.16.0001 - JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x PERNAMBUCANAS FINANCEIRA S/A C. F. I. - 1. Recebo apelação de fls. 139/146 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR..

66. RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0016640-45.2009.8.16.0001 - EDUARDO ANTUNES CORREA x LUCELIA CRISTINA DE MEIRA e outros - I - Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da proposta formulada pelo autor às fls. 221. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. Adv. DAYE SOAVINSKY, RAFAEL SCHIER GUERRA e SAMUEL BATISTA GUIRAUD.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 731/2009 - ANA LUCIA FAUSTINI CERNESCU x ROMATZ VEÍCULOS LTDA e outros - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a contestação apresentada pela Sra. Curadora Especial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

68. REVISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0007464-42.2009.8.16.0001 - ADRIANO LUIZ TRINDEAD x BANCO FINASA S/A. - "Ciente as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Int." - Adv. CLAUDINEI SZYMCAK e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

69. DECLARATÓRIA - 0014063-94.2009.8.16.0001 - ARTHUR BUGAY DE SOUZA x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. - (Deverá a parte requerido recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 365,66), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. LILIANA MARCONDES PINHO e JOSÉ HERIBERTO MICHELETO.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0006024-11.2009.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x JOÃO VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - I - Anteriormente à análise do requerimento de fls. 160, deve a exequente atender ao solicitado às fls. 159. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e AMADEU MARQUES JUNIOR.

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 948/2009 - MAURÍCIO TRINDEAD MALAFAIA x CAMILA DIAS DE FREITAS e outros - I - Indefiro o requerimento retro por ausência de amparo legal. II - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. III-Int. Adv. LUCIANE BEATRIZ ROTTA, PAULO AMBRÓSIO e JOSÉ CARLOS SIMION.

72. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1032/2009 - JAIR DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Ante o contido às fls. 397/401, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento mencionado nos autos. Int. Adv. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

73. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1136/2009 - ROSANGELA BATISTA GUIMARÃES x DELCIO PONCIO e outros - I - Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Adv. GUSTAVO HENRIQUE BOURGES e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

74. MONITÓRIA - 1218/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGO SCARANO CORDEIRO e outro - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.- Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0011934-19.2009.8.16.0001 - WILLIAN NERI LOPES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAÚJO.

76. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0011103-68.2009.8.16.0001 - ÉDISON DE BRITTO RANGEL JUNIOR x HDI SEGUROS S/A. - I - Anote-se (fls. 104). II - Arquivem-se conforme determinado (fls. 99). Int. Adv. JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, Paulo Roberto Anghinoni, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

77. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1494/2009 - CLEIDE NEGRI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - 01- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. INÊS ESTANISLAVA PUCCI e SALETE STAFFEN.

78. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE IND. COM OBRIG. DE FAZER - 1597/2009 - APARECIDA ELI BOTELHO PEREIRA x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoaalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, ADYR RAITANI JUNIOR e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

79. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015966-67.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ACESSÓRIO PARA VEÍCULO SIMARA LTDA e outros - Diga o exequente sobre o resposta da consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1752/2009 - ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x RAIMUNDINI IND. E COM. LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.

81. INDENIZAÇÃO - 0016911-54.2009.8.16.0001 - KOMPATSCHER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - I- Recebo os embargos (fls. 385 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes scguimenlo, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intime-se. Adv. JALDEON RIBEIRO DE ASSIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

82. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012696-35.2009.8.16.0001 - PAULO BOCON JUNIOR x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - "Ciência a parte do retorno/baixa dos presentes autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação . Int." - Adv. MAYLIN MAFFINI.

83. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL - 0010608-24.2009.8.16.0001 - RICARDO LUIZ FERREIRA MARCOLINO x LOJAS RIACHUELO S/A - "Ciente as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Int." - Adv. LUIZ ANTONIO MORES, GUSTAVO VISEU e NELSON JUNKI LEE.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2006/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MM BERTELI & CIA LTDA ME - I - Anote-se (fls. 107). II - Aguarde-se conforme requerido. Int. Adv. JOÃO LEONEL ANTIOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

85. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COBRANÇA - 2169/2009 - DALCION MARIO BASSO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MOYSES GRINBERG e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001712-55.2010.8.16.0001 - SHV GAS BRASIL LTDA (SHV) x JOÃO AMARO VIANNA DE LIMA - ME e outro - Deve a parterequerida preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 11,28), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. JOÃO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO e WELLINGTON SILVEIRA.

87. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0008348-37.2010.8.16.0001 - OLANDA DA SILVA LOPES e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Adv. PAUL SERGIO TRIGO RONCAGLIO, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0011492-19.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO LOURENCO DOS SANTOS - "Ciente as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Int." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SÉRGIO SCHULZE.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017236-92.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x EDILSON CESAR HEEMANN e outro - I - Intimem-se os executados nos termos do requerimento de fls. 35. (custas para intimação)Int. Adv. DANIEL HACHEM.

90. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0019664-47.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA FARIA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - Manifeste-se a parte requerida acerca dos documentos acostados pela autora às fls. 268/305, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. II- Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019774-46.2010.8.16.0001 - JOÃO DA SILVA e outros x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - I - Indefero o pedido retro, tendo em vista que a parte não juntou certidão dessa serventia comprovando suas alegações. Int. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.

92. ADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL - 0020227-41.2010.8.16.0001 - VERA LÚCIA DE OLIVEIRA QUINTINO x BRASIL TELECOM S/A. e outro - 1. Recebo apelação de fls. 249/293 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ ARI MATOS e LUIGI MIRO ZILIO.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023324-49.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x A.F. PRESTES & CIA LTDA e outros - I - Defiro o pedido de fls. 95, determinando a lavratura do termo de penhora sobre os bens descritos às fls. 08 verso. (Sobre o termo de penhora lavrado junto às fl. 99, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.)Int. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e LEANDRO CORADINI.

94. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0025455-94.2010.8.16.0001 - LUCAS GUILHERME TETZLAFF DE GERONE x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Suspenda-se a expedição do alvará. À parte interessada para regularização de representação processual. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

95. REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0030388-13.2010.8.16.0001 - MARCELO KRAMER x BANCO ITAÚCARD S/A - O alvará entrará-se disponível junto ao Banco do Brasil S/A, para os devidos fins. Advs. VANESSA C. P. CARVALHO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

96. DESPEJO - 0035928-42.2010.8.16.0001 - ANDRÉ LÚCIO PUPPI x ANDRÉ ALVES DOLABELLA - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II - Intimem-se. Advs. LUIZ A. DE CARLI, JONNY PAULO DA SILVA e SÉRGIO SELEME.

97. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0036349-32.2010.8.16.0001 - JOSÉ FERNANDO KOSLOSKI x FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI - I - Revogo o despacho de f. 156, visto que lançado em equivoco. II - Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Dil. Advs. MARLI CHAVES VIANNA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0036723-48.2010.8.16.0001 - CAMILA DIAS DE FREITAS e outros x MAURICIO TRINDADE MALAFIA - Registre-se para sentença. Advs. JOSÉ CARLOS SIMON e PAULO AMBRÓSIO.

99. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048868-39.2010.8.16.0001 - AMANDA DE ALMEIDA BENTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - Recebo os recursos de apelação interpostos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intimem-se os apelados para responderem em 15 (quinze) dias. III- Com as respostas no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

100. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0060902-46.2010.8.16.0001 - RAQUEL TARTARI e outro x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.

101. INVENTÁRIO - 0064054-05.2010.8.16.0001 - ROSANGELA DOS SANTOS VISSOCI e outros x MARIA MAÇANEIRO DOS SANTOS - 01- Manifeste-se a inventariante sobre a manifestação da Fazenda Pública, no prazo de 05 (cinco) dias. 01- Intime-se.- Advs. ARIVALDIR GASPARE e ADEMILSON GASPARE.

102. ARROLAMENTO - 0066583-94.2010.8.16.0001 - LUIS CARLOS BARILLARI GOMES e outros x ESPÓLIO DE ANGELA MARIA BARILLARI GOMES - 1. Intime-se a parte inventariante para que se manifeste quanto aos imposptos devidos apontados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. ALAMIR SANTOS GOMES.

103. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066745-89.2010.8.16.0001 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x DIVANI SIMAS - 1. Cite-se no endereço indicado à fl.64, às expensas da parte exequente. 2. Recolhidas as respectivas despesas ao ato, desentranhe-se o mandado e cumpra-se incontinenti. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

104. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDEBIT - 0072240-17.2010.8.16.0001 - ROGÉRIO TABORDA

DE MELLO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (Ao requerente para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 27,00, no prazo de 05 dias.III- Intimem-se. Advs. DANIELLE BIANCHINI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

105. COBRANÇA - 0004081-85.2011.8.16.0001 - MARLI TERESINHA W. MARCONATTO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Conheço os embargos opostos, porque tempestivos. . 2. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. 3. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconstitucionalidade, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. HÉLIO P. CURY FILHO.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006115-33.2011.8.16.0001 - KHWANA MAHARA HANSCH x JOARES HILÁRIO SANTOS DE SOUZA - (Deverá as partes recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 34,18), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, BRUNO SANTOS RODRIGUES, DILANI MAIORANI e ANTONIO ORTES.

107. MONITÓRIA - 0015700-12.2011.8.16.0001 - J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x MONIFIDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e outros - I - Indefero o pleito de fls. 229 tendo em vista que não foram esgotados os meios de localização do requerido, requisito necessário para que se proceda à citação por edital constante do artigo 231 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETO, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, FÁBIO JOSÉ POSSAMAI e LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0025543-98.2011.8.16.0001 - THAYS PEREIRA x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ e outro - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se.- Advs. DINOR DA SILVA LIMA JR., MAURO JÚNIOR SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES.

109. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026359-80.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x JACIR CORDEIRO BERGMANN II - 1. Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme petição de fl.70; 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. MURILO CELSO FERREI.

110. ANULATÓRIA - 0034479-15.2011.8.16.0001 - KARINA ALVES DOS SANTOS HORNING x ESP. DE ERWIN BRUNO GERMANO HORNIG e outros - 1. Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, remetam-se primeiramente os autos à conta e preparo, devendo eventuais custas remanescentes serem cobradas da parte Ré nos termos da composição juntada às fls. 287/289; 2. Após, voltem conclusos para sentença de homologação do feito;(custas finais devidas pelo requerente no valor de R\$ 1.088,10). 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. EUCLIDES R. FACCHI, LEANDRO GALLI e JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA.

111. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0036731-88.2011.8.16.0001 - MARIA FABRICIO DE MELLO x FABIAN ARIEL BOURSCHIEDT ME e outros - 1. Cite-se no endereço indicado em fl. 99. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.

112. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0037833-48.2011.8.16.0001 - ANA PAULA ZWINER CUNHA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0042275-57.2011.8.16.0001 - SUELI DO ROCIO MARQUES PROVESSI x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, o qual não foi conhecido, mantêm-se a decisão de fl. 41/43, indeferindo a assistência judiciária gratuita. Considerando ainda que mesmo intimada a parte deixou de proceder o pagamento das devidas custas processuais (despacho de fl. 74, e certidão de fl. 74 verso) descabe a continuação do processamento desta demanda pelo sistema judiciário. 2. Assim, proceda-se o cancelamento na distribuição com as anotações cabíveis. 3. Após, arquivem-se os autos. Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.

114. COBRANÇA - 0048871-57.2011.8.16.0001 - ADENILDO LIMA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

115. ORDINÁRIA - 0052532-44.2011.8.16.0001 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ALAN SIDNEY SOUZA DOS ANJOS e outro - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS.

116. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - 0057173-75.2011.8.16.0001 - ANGELO PEDRO CESCHIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença;(Ao requerente para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 969,60, no prazo de 05 (cinco) dias.) 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e HÉRIK PAVIN.

117. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060452-69.2011.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO LINS JUNIOR x BANCO CIFRA S/A C.F.I. - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssolamente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

118. MONITÓRIA - 0063123-65.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO KOLENCZUK HERNANDES - (01-Deve a parte autora

providenciar o recolhimento as custas de expedição de (05) ofícios em complementação 02- Int.-) - Adv. MIEKO ITO.

119. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013500-95.2012.8.16.0001 - ANDERSON LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚCARD S/A - Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 240,56; Distribuidor; R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Funrejus R\$ 22,08), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

120. DECLARATÓRIA - 0016678-52.2012.8.16.0001 - MARLI DE FATIMA VARDANEGA x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA - I - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Anote-se os autos para sentença. III - Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e PAULO SERGIO DUBENA.

121. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0015747-49.2012.8.16.0001 - PAULO SERGIO WINCKLER x BANCO DO BRASIL S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença;(custas finais pelo requerente no valor de R\$ 35,46. NO PRAZO DE 05 DIAS PARA O PAGAMENTO) 3. Intimações e diligências necessárias Adv. MIRIAM RAMOS NOGUEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

122. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020787-12.2012.8.16.0001 - SILVANO DE JESUS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

123. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015642-72.2012.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS SILVA - 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

124. COBRANÇA - 0023031-11.2012.8.16.0001 - FABIANO ALVES x LIDER CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT - Trata os autos de ação de cobrança em que a parte autora busca a complementação dos valores pagos a título de indenização do DPVAT. Não existem preliminares a serem sanadas. Inexistentes questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. Incabível o julgamento antecipado da lide, pela necessidade de produção de provas, pelo que estabeleço como pontos controvertidos: a) a condição clínica da parte requerente; b) o valor da indenização a ser paga; c) se o valor pago teria dado quitação integral à indenização. A distribuição do ônus da prova segue a seguinte regra: a) à ré cabe demonstrar que o requerente não sofre de invalidez permanente, eis que impugnou documentos juntados aos autos hábeis, ao menos em tese, para demonstrar tal condição; b) ao requerente cabe demonstrar o valor do prêmio. Defiro apenas a produção de prova pericial, consistente em exame médico da condição clínica da parte autora, cujos honorários serão suportados pela parte requerida. Para tanto, nomeio perito ARTHUR HENRIQUE PSQUIN, independentemente de termo de compromisso. Intime-se o(a) profissional para informar se aceita a nomeação, devendo, em caso afirmativo, cumprir o disposto no art. 431-A do CPC, com antecedência de, quando menos, 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que o feito segue o rito ordinário, intemem-se as partes para querendo apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para os fins do art. 426 do CPC. Demais diligências necessárias. Adv. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

125. ARROLAMENTO - 0022714-13.2012.8.16.0001 - LAERTES EULER BATISTA e outros x ESP. DE JUSTINIANO LAURENTINO BATISTA JUNIOR e outro - (Deverá a parte inventariante recolher as custas processuais remanescentes no valor de R \$ 126,90), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

126. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0023759-52.2012.8.16.0001 - LIBERTY SEGUROS S/A x LEONILDO DA COSTA - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031825-21.2012.8.16.0001 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

128. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0035180-39.2012.8.16.0001 - ELAINE RIBEIRO BATISTA e outros x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PILARZINHO e outro - I - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (Ao requerente para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 24,18, NO PRAZO DE 05 DIAS.)III- Intimem-se. Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e RAQUEL ABDO EL ASSAD.

129. INVENTÁRIO - 0034635-66.2012.8.16.0001 - MARIA JOSE BALAN x ESPOLIO DE ADILSON FRANCISCO JULIO - 01- Manifeste-se a inventariante sobre as informações da Fazenda Pública. Intime-se.- Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

130. PRECEITO COMINATORIO - 0042791-43.2012.8.16.0001 - FRANCISCO ALVES ARAUJO JUNIOR e outro x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0038601-37.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JEVERSON THIAGO DA PAZ - 1. Recebo apelação de fls. 27/48 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Tendo em vista que não houve citação do requerido, deixo de intimar o apelado para apresentar contrarrazões; 3. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0041359-86.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x LCP DE FARIAS - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

133. REVISIONAL - 0043093-72.2012.8.16.0001 - EL SUNZAL CONFECÇÕES LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE SOUTH DO SOUTH CONFECÇÕES LTDA) x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 01- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Adv. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES.

134. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0046234-02.2012.8.16.0001 - GICELIA ROSA ALVES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0047179-86.2012.8.16.0001 - ROSIMERY TOME DOS SANTOS x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

136. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0046031-40.2012.8.16.0001 - HILDA JOSELIA CAMPOS - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da manifestação de f. 53, bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. OSMAR NODARI.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0047753-12.2012.8.16.0001 - BANCO J. SAFRA S/A x MERCEDES FERNANDES PEREIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0048811-50.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x JOAO LUIZ RUBIO DA SILVA - 1. Defiro o pedido de fl. 38, tendo em vista que já havia sido determinado pelo despacho de fl. 29. 2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 29, expedindo-se inclusive o mandado de busca e apreensão bem para cumprimento da liminar. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

139. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049034-03.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x STILLUS GRAF LTDA e outro - 01- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

140. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0049549-38.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x RRN MONTAGENS LTDA - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000041-03.1987.8.16.0001 - JOÃO DIRCEU DÉA e outros x AMILTON ANTONIO NICHELE e outro - (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 951,08), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. SÉRGIO ANTONIO CAVET e IRINEU JOSÉ PETERS.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000049-38.1991.8.16.0001 - MULTIGRAFICA LTDA INDUSTRIA E COMERCIO x FRANCISCO ANTONIO BITTENCOURT BATISTA - Deve a parte exequente preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 123,61), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. ALCIR SPERANDIO.

3. REPARAÇÃO DE DANOS - 407/1995 - JOÃO ROBERTO DA PAZ E MARIA MA e outro x RIMATUR AGENCIA DE TURISMO LT- e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, NILSON MITIHIRO SUGAWARA e UBIRAJARA AYRES GASPARIN.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1075/1995 - JOÃO BATISTA RODRIGUES x OSVALDO LIMA - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 550/1996 - EDUARDO WOLF e outro x AREIA SUL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - I- Primeiramente, intime-se a interessada, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos,

planilha atualizada do crédito a ser penhorado. II- Após, voltem. III - Intime-se. Advs. GERTRUDES L. A. P. XAVIER e SÍLVIO MARTINS VIANA.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1190/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO x PAULO ROBERTO COSTA e outro - Considerando que o exequente não promoveu as devidas diligências que lhe competiam, arquivem-se. Int. Advs. IVAN JERÔNIMO MARCONDES RIBAS e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

7. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 230/1997 - MARIA GISELA SCHAFFER e outro x MUSTAFA HAMDAR - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA e IVO WENDT JÚNIOR.

8. INDENIZAÇÃO - 324/1998 - OLINDA FRANCISCO DOS SANTOS e outros x ZAGNEL ENGENHARIA DE OBRAS e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, ADRIANA ARTIGAS SANTOS e LINNEU DE SOUZA LEMOS.

9. DEPÓSITO - 317/2000 - SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x NEUZA LOPES PARANGABA AZEVEDO - 1. Oficie-se conforme requerido em fl. 311/312. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 869/2000 - VENTURA BINGO ENTRETENIMENTO LTDA. x AILTON DE LIMA - 1. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme petição de fl. 115; 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JEAN CARLO LEECK.

11. REVISIONAL - 0000686-71.2000.8.16.0001 - DARCY FARIA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A. - I - Anote-se (fls. 672/673). II - Intime-se o autor nos termos do requerimento retro. Int. Advs. FÁBIO SFAIER e NELSON PASCHOALOTTO.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 677/2001 - COND. CONJ. RES. ATENAS I - COND. VI x DINORACI GONÇALVES BORTON - 1. Primeiramente, anote-se o substabelecimento juntado (fl.316), devendo futuras intimações serem realizadas exclusivamente em nome da advogada signatária de fl. 315; 2. Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal; 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 312; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS, ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CLÁUDIA PESSOA LORENZONI.

13. RESCISÃO CONTRATUAL - 106/2001 - RITA JUCELIA PIMENTEL CHAVES MEIRELLES x FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte requerente preparar as processuais finais (Escrivão R\$ 65,80), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI, ÉRICA MARTA GAVETTI, MARIAH PETRYCOVSKI, PAULO GUILHERME PFAU e FÁBIA SILVEIRA.

14. INDENIZAÇÃO - 423/2001 - SEBASTIÃO TONETT x ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO - CREDICARD S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que as alegações da Autora de fl. 221 seguem plenamente a boa-fé processual, indicando que os valores depositados à fl. 150/151, de fato, não lhe pertencem. Tais valores seriam depósitos realizados erroneamente pela requerida, os quais variariam a plena quitação da condenação arbitrada em primeira instância. Considerando que a condenação foi majorada na instância superior e que o débito já foi pago, dando a exequente plena quitação, os valores devem ser devolvidos para a requerida; 2. Entretanto, como atestam as certidões de fl. 224 e 230, não houve manifestação da Requerida quanto aos valores que deveriam ser devolvidos. Verifico ainda que tais valores são mais do que suficientes para quitar as custas processuais devidas (fl. 229) e que o pagamento das mesmas cabe ao Requerido, conforme decisões de primeira e segunda instância; 3. Assim, defiro o levantamento das custas processuais pertinentes, conforme certidão de fl. 228; 4. Após, intime-se novamente o Requerido, por meio de seus procuradores, para que se manifeste quanto ao levantamento dos valores ainda depositados aos autos; 5. Não havendo manifestação e considerando que nova intimação pessoal do Requerido mostrar-se-ia inúcia ante a mudança do mesmo (conforme fl. 227), arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN e HENOCO GREGÓRIO BUSCARIOL.

15. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000234-27.2001.8.16.0001 - MÁRCIA APARECIDA BISS x ANTÔNIO CÉSAR MARANGONI - 1. Ciente da decisão de s. Instância. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido, Sr. Ricardo Luiz de Melo e Souza, para o dia 22 /08 /2013 às 15:30 horas; 3. Para tanto, deve o requerido indicar o endereço da testemunha acima referida, no prazo de cinco dias, sob pena de tornar-se preclusa a prova testemunhal pretendida. 4. Diligências necessárias. Int. Advs. NELSON KUHN DENES e ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR.

16. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0001432-65.2002.8.16.0001 - RUDY HERBERT KELLER e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Anote-se (fls. 581/585). II - Publique-se corretamente o despacho de fls. 575.(fls. 575- REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0001432-65.2002.8.16.0001 - RUDY HERBERT KELLER e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Considerando o acordo entabulado entre as Partes, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. requerido. H- Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido. III - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos observando-se o disposto no Código de Normas. IV- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OUTROSSIM, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.) Int. Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR,

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1390/2002 - PRATES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x CARGRAPHICS EDITEL S.A. - I - Por cautela, reitere-se a intimação da parte executada para apresentar planilha atualizada de débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO, MAURICIO TYALOWITZ, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARCELO AUGUSTO BRITO e LUIS CÉSAR ESMANHOTO.

18. DESPEJO C/C RESC. CONTRATUAL E COBRANÇA - 187/2003 - LEOPOLDO GONÇALVES x BIANCHINI & CRUZ LTDA - ME - 1. Verifica-se que, conforme o contrato de locação de fl. 09, o devedor trata-se de pessoa jurídica, havendo também dois fiadores a se responsabilizarem pela dívida, todos corretamente citados conforme certidão de fl. 24. Diante da ausência de contestação da parte passiva, o feito foi julgado procedente à f. 29. O imóvel foi desocupado, iniciando-se a execução áfl. 40. Houve penhora de apartamento, conforme termo de fl. 66, e apresentação de exceção de pré-executividade pela requerida, a qual foi julgada improcedente, conforme decisão de fl. 100. O imóvel foi avaliado em R\$ 64.000,00, conforme fl. 109, e expedido auto de arrematação à fl. 192. Entretanto, devido a informação de que o imóvel já fora alvo de rematação em outros autos (fl. 203 e 212), tornou-se nulo o auto de arrematação destes autos, conforme despacho de fl. 220. Feita conta atualizada do débito 9fl. 230) o requerente prosseguiu na execução por meio de consulta ao sistema BACENJUD, restando infrutífera (fl. 235, 242), sendo procedido mandado de penhora dos bens da empresa, o qual também restou infrutífero (fl. 263); 2. Verifica-se agora que a parte exequente pretende, por meio das informações adquiridas por meio das declarações de imposto de renda, requerer a penhora de imóveis em nome dos devedores, bem como que seja reconhecida a sucessão das duas empresas com CNPJ demonstradas nas relações, com posterior penhora dos bens de ambas as empresas, bem como dos fiadores. DECIDO: 3. Primeiramente, quanto ao pedido de penhora do apartamento à rua Cel. Ottoni Maciel, nada pode este juízo decidir, tendo em vista que o referido imóvel já foi objeto de tentativa de execução nos presentes autos mas teve seu auto de arrematação anulado, conforme decisão de fl. 220, acatada expressamente pelo exequente à fl. 221. Quanto ao pedido de penhora do outro bem imóvel à fl. 276, além de ser pedido totalmente genérico, sendo elencado meramente como "outro na rua Parintins", compulsando os autos, não existe qualquer prova da propriedade dos executados do apartamento, bem como de sua existência. Se interessa a parte exequente a execução do referido imóvel, deve colacionar aos autos a matrícula do mesmo, comprovando a propriedade dos executados; A mesma falta de documentos prejudica o reconhecimento do pedido de fl. 276, verso. Verifica-se que a parte pretende que seja reconhecida a sucessão das empresas, sem qualquer prova juntada aos autos quanto ao mesmo. Necessária mostra-se a juntada de documentação que comprove a sucessão. Por fim, saliento que um dos motivos de ter sido expedido ofício à Receita Federal era diligenciar o correto CPF da executada MARIA LUIZA (despacho de fl. 240), mas a exequente, até o presente momento, não manifestou-se quanto ao número correto, o que prejudicará futura execução em nome da mencionada fiadora. 4. Intime-se a parte exequente do item supra, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA.

19. DEPÓSITO - 511/2003 - BANCO ALVORADA S/A x PAULO QUEIROZ SILVA - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem a últimas declaração de imposto de renda do Executado; 2. Proceda-se o bloqueio de eventuais veículos via RENAJUD; 3. Int./Dil. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

20. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 711/2003 - CLEONICE CARDOSO x AYMORE FINANCIAMENTO S/A e outro - Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 20,68), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e MAURÍCIO KAVINSKI.

21. ARROLAMENTO - 0001839-37.2003.8.16.0001 - MARIA VIRGINIA CADAXA DE CARVALHO e outros x ESP. DE ÁLVARO DE CARVALHO - (Deverá a parte inventariante recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 43,92), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.

22. EMBARGOS DE RETENÇÃO - 1207/2003 - LUCIA LOPES DE CARVALHO AZEVEDO x ERNESTO PONTONI FILHO - I - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 215/216, com o fim de informar se concorda com a proposta formulada pelo querido. Prazo: 5 (cinco) dias. II- Intime-se. Advs. RAUL D'ARAÚJO SANTOS e SÉRGIO PETROCHINSKI.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 172/2004 - MARILENA CARDOSO SILIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

24. REVISÃO CONTRATUAL - 184/2004 - EDUARDO DIGIOVANNI FILHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença de extinção, com fundamento do art. 794.(Ao exequente para o pagamento das custas no valor de R\$ 287,33, no prazo de 05 dias). III, do CPC. Int. Advs. SUSANE AVELINO VALOIS e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.

25. INVENTÁRIO - 0002053-91.2004.8.16.0001 - ELIZABETH GUIMARÃES x ESP. DE ELIGUIMAR GUIMARÃES e outro - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Advs. FERNANDO JOSÉ CURI STABEN e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

26. DECLARATÓRIA - 742/2004 - LUIZ JORGE MARKO x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários

do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1016/2004 - GERSON LUIZ ESMANHOTTO x NEUZELI APARECIDA FRANZ ESMANHOTTO - I - Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Intimem-se. Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES e RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO.

28. EXECUÇÃO - 1052/2004 - XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. x JARDIM DE INFÂNCIA GRILO FALANTE LTDA - I - Ante o que fora informado no petitório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. III - Intimem-se. Advs. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1257/2004 - MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e outros x TOURINHO E ORUÉ LTDA - 1- Diante da baixa dos autos em cartório, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal. Intimem-se. Advs. EDUARDO MELLO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

30. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000637-88.2004.8.16.0001 - ONOFRE FRANÇA DAS NEVES x FOGOS CONFIANÇA LTDA. - I - Ante a certidão de fls. 995, aguarde-se no arquivo. Int. Advs. JOAQUIM LOPES e JOSÉ MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA.

31. DECLARATÓRIA - 1415/2004 - CELSO LUIZ GOMES BRAUNS x V MILENO E CIA (DIVISÃO IMÓVEIS LTDA) - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem as ultimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos Executados; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA.

32. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 48/2005 - MASADIM ADM. DE BENS LTDA x FUND. DE ED. E CULT. ESPÍRITA DO PR E SC e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. HARRI KLAIS e MARCOS BUENO GOMES.

33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 202/2005 - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS STORER LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 01- Anote-se (fls. 318). II - Intime-se conforme requerido.

III - Intimem-se. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

34. REVISIONAL - 730/2005 - DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. WELLINGTON SILVEIRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

35. REVISÃO CONTRATUAL - 798/2005 - TEREZA OLIVEIRA DE LIMA x IMÓVEIS BASSOLI LTDA - I - Cumpra-se o despacho de fls. 525.(fl. 525- I - Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. II - Após, intimem-se as partes.) Int. Advs. MAURO CURY FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL.

36. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 878/2006 - DANIEL ALVES DE AZEVEDO x MARIO LUIS FANTE - I- Satisfeitas as custas, defiro o pedido retro, a fim de que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome do(a)(s) devedor(a) (s). II- Intime-se. Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e EUGENIO DE LIMA BRAGA.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1042/2006 - PAULO ROBERTO LEYSER x BARIGÜI VEÍCULOS LTDA - I - Tendo em vista a inércia da parte requerida, vencedora da demanda e o desbloqueio dos valores penhorados, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Intime-se. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e THAÍS BRAGA BERTASSONI.

38. MEDIDA CAUTELAR - 1381/2006 - PAULO TARCISO DA SILVA e outro x JOÃO FRANCISCO LOPES e outro - Vistos, etc. 1. Concedo o pedido de vistas de fl. 490. Saliento a parte requerida que extratos atualizados da conta judicial podem ser conseguidos por mera diligência com a caixa econômica, não sendo necessário expedição de ofício. Intime-se; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA, FLAVIO DA SILVA FERNANDES e ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA.

39. CAUTELAR INOMINADA - 1394/2006 - CLEMENCIA NORIEGA SÖNDAHL x FRANCISCA MARIA DE JESUS GUIMARÃES - ME e outro - I - Publique-se o despacho de fls. 391. (fls. 391- I - Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do contido às fls.380/382, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.) Int. Advs. JACKSON DE CAMPOS, FÁBIO FERNANDES LEONARDO e JULIO CESAR FERREIRA SILVA.

40. MONITÓRIA - 1424/2006 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x JOEL MATHOZO CORDEIRO - 01- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

41. BUSCA E APREENSÃO - 1586/2006 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x ADRIANO DE OLIVEIRA - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 73,48), no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

42. DECLARATÓRIA - 0003164-08.2007.8.16.0001 - EDUARDO ANVERSA PEREIRA BORGES x CLARO - TELET S/A - 01- Manifeste-se a parte credora acerca dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JÚLIO CESAR GOULART LANES.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 152/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x GREEN LINE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - I- Intime(m)-se o(a) (s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTCHESKI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 226/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA e outro - Deve a parte interessada retirar o ofício expedido para os devidos fins. Intime-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

45. MONITÓRIA - 314/2007 - JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA x ALAERCIO LISBOA DA SILVA - I - Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fls. 204. Int. Advs. RODRIGO BEVILAQUA e SÉRGIO LUIZ PEIXER.

46. RESCISÃO CONTRATUAL - 358/2007 - PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x RICARDO LARANJEIRAS SANTUZZI e outro - Deve a parte requerida preparar as custas processuais (Escrivão R\$ 33,84), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

47. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 775/2007 - OSVALDO BENATTO e outro x BANCO HSBC S/A - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK e JANDER LUÍS CATARIN.

48. MONITÓRIA - 785/2007 - ALTAIR ROGÉRIO AMBRÓSIO x BENJAMIM SOCZEK - Ante o pedido de fl. 147, remetam-se os autos ao arquivo até posterior manifestação da parte interessada. Int. Adv. PAULO AMBRÓSIO.

49. MONITÓRIA - 0002687-82.2007.8.16.0001 - CONCREPAV S/A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO x IND. E COM. DE ADM. NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Diligências necessárias. Int. Advs. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR, ADAGMAR LORI MERLIM DA CUNHA e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1348/2007 - ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES e outro x SELZA DOS SANTOS - Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 208, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Int. Adv. JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003189-21.2007.8.16.0001 - EQUILIBRIO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x RITA DE CÁSSIA ROCHA VEIGA -1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2- Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4-Intime-se. Advs. PAULA NOGARA GUÉRIOS e MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002198-45.2007.8.16.0001 - JAIRO FERREIRA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. -01- Manifeste-se as partes sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Int.- Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1580/2007 - JOÃO GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se a requerente para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 169/171, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1676/2007 - ADINIZ DOS SANTOS x LUIZ RENATO HALUCH e outro - I - Anote-se (fls. 05). II - Intime-se o procurador da parte ré, nos termos do requerimento de fls. 307. Int. Advs. LENINE TONIOLLO, MARLA GEORGIA PALMA, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e HÉRCULES LUIZ.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 341/2008 - A W FOMENTO MERCANTIL LTDA x TEIXEIRA JÚNIOR PINTURAS LTDA e outros - 1. Indefiro novamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. O mesmo já foi apreciado à fl. 105/106, não tendo a parte exequente apresentado qualquer novo argumento que permitisse a desconsideração. Limitou-se a dizer que, apesar de ativa ante a junta comercial, não possui mais a empresa estabelecimento no endereço informado. Tal alegação, entretanto, não foi comprovada nos autos, não sendo capaz de alterar a decisão de fl. 105. 2. Verifico ainda que a desconsideração da personalidade jurídica torna-se inócua como já apresentado ao exequente no despacho de fl. 105/106, tendo em vista que o título executivo comporta como devedores solidários os donos da empresa, como se depreende de fls. 17/19. 3. Intime-se a exequente da presente decisão, bem como para que se manifeste ante o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU.

56. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 692/2008 - EDEMILSON CORREIA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou

se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA e GABRIELA CORTES LEÃO DE MELO.

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 1052/2008 - ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA e outro x ALECO'S COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO e ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL.

58. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1380/2008 - VICENTE MLENEK e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - I - Intime-se o autor, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores mencionados no petitório retro, visto que o valor bloqueado às fls. 161 é diverso dos mencionados. II - Intime-se. Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELL e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

59. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0006361-34.2008.8.16.0001 - LEIVAR FERREIRA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA - 1. Manifeste-se a parte requerente sobre a satisfação de seu crédito. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, TUILA TAISSA BARBOSA, GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

60. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1495/2008 - MARCELO MARKIVICZ CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - 01- Deverá a parte requerida diligenciar junto a Caixa Econômica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

61. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1503/2008 - SILVIA LÚCIA BASTOS x COND. ED. JASMIM e outro - 01- Requeira a parte credora o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. CARLOS ROSA JÚNIOR e PATRÍCIA PIEKARCZYK.

62. RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0005608-77.2008.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEIVA MOREIRA DE MATOS - Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

63. EXECUÇÃO - 1676/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x AAB CONFECÇÕES ME e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0008731-49.2009.8.16.0001 - EDER KELSO DE SOUZA x PÃO DE AÇÚCAR - FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 844,12, Distribuidor: R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Funrejus R\$ 69,09), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016886-41.2009.8.16.0001 - JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x PERNAMBUCANAS FINANCEIRA S/A C. F. I. - 1. Recebo apelação de fls. 139/146 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR..

66. RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0016640-45.2009.8.16.0001 - EDUARDO ANTUNES CORREA x LUCELIA CRISTINA DE MEIRA e outros - I - Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da proposta formulada pelo autor às fls. 221. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. Adv. DAYE SOAVINSKY, RAFAEL SCHIER GUERRA e SAMUEL BATISTA GUIRAUD.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 731/2009 - ANA LUCIA FAUSTINI CERNESCU x ROMATZ VEÍCULOS LTDA e outros - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a contestação apresentada pela Sra. Curadora Especial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

68. REVISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0007464-42.2009.8.16.0001 - ADRIANO LUIZ TRINDADE x BANCO FINASA S/A. - "Ciente as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Int." - Adv. CLAUDINEI SZYMCHAK e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

69. DECLARATÓRIA - 0014063-94.2009.8.16.0001 - ARTHUR BUGAY DE SOUZA x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. - (Deverá a parte requerido recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 365,66), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. LILIANA MARCONDES PINHO e JOSÉ HERIBERTO MICHELETO.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0006024-11.2009.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x JOÃO VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - I - Anteriormente à análise do requerimento de fls. 160, deve a exequente atender ao solicitado às fls. 159. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e AMADEU MARQUES JUNIOR.

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 948/2009 - MAURÍCIO TRINDADE MALAFAIA x CAMILA DIAS DE FREITAS e outros - I - Indefiro o requerimento retro por ausência de amparo legal. II - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. III-Int. Adv. LUCIANE BEATRIZ ROTTA, PAULO AMBRÓSIO e JOSÉ CARLOS SIMION.

72. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1032/2009 - JAIR DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Ante o contido às fls. 397/401, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento mencionado nos autos. Int. Adv. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

73. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1136/2009 - ROSANGELA BATISTA GUIMARÃES x DELCIO PONCIO e outros - I - Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se. Adv. GUSTAVO HENRIQUE BOURGES e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

74. MONITÓRIA - 1218/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGO SCARANO CORDEIRO e outro - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.- Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0011934-19.2009.8.16.0001 - WILLIAN NERI LOPES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.

76. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0011103-68.2009.8.16.0001 - ÉDISON DE BRITTO RANGEL JUNIOR x HDI SEGUROS S/A. - I - Anote-se (fls. 104). II - Arquivem-se conforme determinado (fls. 99). Int. Adv. JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, Paulo Roberto Anghinoni, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

77. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1494/2009 - CLEIDE NEGRI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - 01- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. INÊS ESTANISLAVA PUCCI e SALETE STAFFEN.

78. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE IND. COM OBRIG. DE FAZER - 1597/2009 - APARECIDA ELI BOTELHO PEREIRA x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoualmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, ADYR RAITANI JUNIOR e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

79. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015966-67.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ACESSÓRIO PARA VEÍCULO SIMARA LTDA e outros - Diga o exequente sobre o resposta da consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

80. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1752/2009 - ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x RAIMUNDINI IND. E COM. LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.

81. INDENIZAÇÃO - 0016911-54.2009.8.16.0001 - KOMPATSCHER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - I - Recebo os embargos (fls. 385 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes scguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgdo, o que não se vislumbra in casu. III- Intime-se. Adv. JALDEON RIBEIRO DE ASSIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

82. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012696-35.2009.8.16.0001 - PAULO BOCON JUNIOR x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - "Ciência a parte do retorno/baixa dos presentes autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação. Int." - Adv. MAYLIN MAFFINI.

83. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL - 0010608-24.2009.8.16.0001 - RICARDO LUIZ FERREIRA MARCOLINO x LOJAS RIACHUELO S/A - "Ciente as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Int." - Adv. LUIZ ANTONIO MORES, GUSTAVO VISEU e NELSON JUNKI LEE.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2006/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x MM BERTELI & CIA LTDA ME - I - Anote-se (fls. 107). II - Aguarde-se conforme requerido. Int. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

85. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COBRANÇA - 2169/2009 - DALCION MARIO BASSO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MOYSES GRINBERG e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001712-55.2010.8.16.0001 - SHV GAS BRASIL LTDA (SHV) x JOÃO AMARO VIANNA DE LIMA - ME e outro - Deve a parterequerida preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 11,28), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. JOÃO

RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO e WELLINGTON SILVEIRA.

87. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0008348-37.2010.8.16.0001 - OLANDA DA SILVA LOPES e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0011492-19.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO LOURENCO DOS SANTOS - "Ciente as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Int." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SÉRGIO SCHULZE.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017236-92.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x EDILSON CESAR HEEMANN e outro - I - Intimem-se os executados nos termos do requerimento de fls. 35. (custas para intimação)Int. Adv. DANIEL HACHEM.

90. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0019664-47.2010.8.16.0001 - MARIA APARECIDA FARIA x BV FINANCEIRA S/ A - C.F.I. - I - Manifeste-se a parte requerida acerca dos documentos acostados pela autora às fls. 268/305, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. II - Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019774-46.2010.8.16.0001 - JOÃO DA SILVA e outros x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - I - Indefero o pedido retro, tendo em vista que a parte não juntou certidão dessa serventia comprovando suas alegações. Int. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA.

92. ADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL - 0020227-41.2010.8.16.0001 - VERA LÚCIA DE OLIVEIRA QUINTINO x BRASIL TELECOM S/A. e outro - 1. Recebo apelação de fls. 249/293 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ ARI MATOS e LUIGI MIRO ZILIOITTO.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023324-49.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x A.F. PRESTES & CIA LTDA e outros - I - Defiro o pedido de fls. 95, determinando a lavratura do termo de penhora sobre os bens descritos às fls. 08 verso. (Sobre o termo de penhora lavrado junto às fl. 99, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.)Int. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e LEANDRO CORADINI.

94. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0025455-94.2010.8.16.0001 - LUCAS GUILHERME TETZLAFF DE GERONE x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Suspenda-se a expedição do alvará. À parte interessada para regularização de representação processual. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

95. REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0030388-13.2010.8.16.0001 - MARCELO KRAMER x BANCO ITAÚCARD S/A - O alvará entrará-se disponível junto ao Banco do Brasil S/A, para os devidos fins. Advs. VANESSA C. P. CARVALHO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

96. DESPEJO - 0035928-42.2010.8.16.0001 - ANDRÉ LÚCIO PUPPI x ANDRÉA ALVES DOLABELLA - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II - Intimem-se. Advs. LUIZ A. DE CARLI, JONNY PAULO DA SILVA e SÉRGIO SELEME.

97. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0036349-32.2010.8.16.0001 - JOSÉ FERNANDO KOSLOSKI x FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI - I - Revogo o despacho de f. 156, visto que lançado em equívoco. II - Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Dil. Advs. MARLI CHAVES VIANNA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0036723-48.2010.8.16.0001 - CAMILA DIAS DE FREITAS e outros x MAURICIO TRINDADE MALAFIA - Registre-se para sentença. Advs. JOSÉ CARLOS SIMON e PAULO AMBRÓSIO.

99. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048868-39.2010.8.16.0001 - AMANDA DE ALMEIDA BENTO x BV FINANCEIRA S/ A - C.F.I. - I - Recebo os recursos de apelação interpostos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intimem-se os apelados para responderem em 15 (quinze) dias. III - Com as respostas no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

100. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0060902-46.2010.8.16.0001 - RAQUEL TARTARI e outro x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.

101. INVENTÁRIO - 0064054-05.2010.8.16.0001 - ROSANGELA DOS SANTOS VISSOCI e outros x MARIA MAÇANEIRO DOS SANTOS - 01- Manifeste-se a inventariante sobre a manifestação da Fazenda Pública, no prazo de 05 (cinco) dias. 01- Intime-se.- Advs. ARIVALDIR GASPARGAR e ADEMILSON GASPARGAR.

102. ARROLAMENTO - 0066583-94.2010.8.16.0001 - LUIS CARLOS BARILLARI GOMES e outros x ESPÓLIO DE ANGELA MARIA BARILLARI GOMES - 1. Intime-se a parte inventariante para que se manifeste quanto aos imposptos devidos apontados

pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. ALAMIR SANTOS GOMES.

103. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066745-89.2010.8.16.0001 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x DIVANI SIMAS - 1. Cite-se no endereço indicado à fl.64, às expensas da parte exequente. 2. Recolhidas as respectivas despesas ao ato, desentranhe-se o mandado e cumpra-se incontinenti. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.

104. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDEBIT - 0072240-17.2010.8.16.0001 - ROGÉRIO TABORDA DE MELLO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (Ao requerente para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 27,00, no prazo de 05 dias.III - Intimem-se. Advs. DANIELLE BIANCHINI e GILBERTO STINGLIN LOTH.

105. COBRANÇA - 0004081-85.2011.8.16.0001 - MARLI TERESINHA W. MARCONATTO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Conheço os embargos opostos, porque tempestivos. . 2. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. 3. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. HÉLIO P. CURY FILHO.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006115-33.2011.8.16.0001 - KHWANA MAHARA HANSCH x JOARES HILÁRIO SANTOS DE SOUZA - (Deverá as partes recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 34,18), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, BRUNO SANTOS RODRIGUES, DILANI MAIORANI e ANTONIO ORTES.

107. MONITÓRIA - 0015700-12.2011.8.16.0001 - J. MALUCELLI SEGURADORA S/ A x MONFIELD COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e outros - I - Indefero o pleito de fls. 229 tendo em vista que não foram esgotados os meios de localização do requerido, requisito necessário para que se proceda à citação por edital constante do artigo 231 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETO, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, FÁBIO JOSÉ POSSAMAI e LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0025543-98.2011.8.16.0001 - THAYS PEREIRA x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ e outro - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se.- Advs. DINOR DA SILVA LIMA JR., MAURO JÚNIOR SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES.

109. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026359-80.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x JACIR CORDEIRO BERGMANN II - 1. Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias conforme petição de fl.70; 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. MURILO CELSO FERRI.

110. ANULATÓRIA - 0034479-15.2011.8.16.0001 - KARINA ALVES DOS SANTOS HORNING x ESP. DE ERWIN BRUNO GERMANO HORNIG e outros - 1. Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, remetam-se primeiramente os autos à conta e preparo, devendo eventuais custas remanescentes serem cobradas da parte Ré nos termos da composição juntada às fls. 287/289; 2. Após, voltem conclusos para sentença de homologação do feito;(custas finais devidas pelo requerente no valor de R\$ 1.088,10). 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. EUCLIDES R. FACCHI, LEANDRO GALLI e JOSÉ GUILHERME DUARTE SILVA.

111. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0036731-88.2011.8.16.0001 - MARIA FABRICIO DE MELLO x FABIAN ARIEL BOURSCHIEDT ME e outros - 1. Cite-se no endereço indicado em fl. 99. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.

112. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0037833-48.2011.8.16.0001 - ANA PAULA ZWINER CUNHA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0042275-57.2011.8.16.0001 - SUELI DO ROCIO MARQUES PROVESSI x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, o qual não foi conhecido, mantêm-se a decisão de fl. 41/43, indeferindo a assistência judiciária gratuita. Considerando ainda que mesmo intimada a parte deixou de proceder o pagamento das devidas custas processuais (despacho de fl. 74, e certidão de fl. 74 verso) descabe a continuação do processamento desta demanda pelo sistema judiciário. 2. Assim, proceda-se o cancelamento na distribuição com as anotações cabíveis. 3. Após, arquivem-se os autos. Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.

114. COBRANÇA - 0048871-57.2011.8.16.0001 - ADENILDO LIMA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

115. ORDINÁRIA - 0052532-44.2011.8.16.0001 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ALAN SIDNEY SOUZA DOS ANJOS e outro - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS.

116. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - 0057173-75.2011.8.16.0001 - ANGELO PEDRO CESCHIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença;(Ao requerente para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 969,60, no prazo de 05 (cinco) dias.) 3. Intimações

e diligências necessárias. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e HERICK PAVIN.

117. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060452-69.2011.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO LINS JUNIOR x BANCO CIFRA S/A C.F.I. - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

118. MONITÓRIA - 0063123-65.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A x CARLOS ALBERTO KOLENCZUK HERNANDES - (01-Deve a parte autora providenciar o recolhimento as custas de expedição de (05) ofícios em complementação 02- Int.-) - Adv. MIEKO ITO.

119. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013500-95.2012.8.16.0001 - ANDERSON LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚCARD S/A - Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 240,56; Distribuidor; R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Funrejus R\$ 22,08), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

120. DECLARATÓRIA - 0016678-52.2012.8.16.0001 - MARLI DE FATIMA VARDANEGA x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA - I - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Anote-se os autos para sentença. III - Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e PAULO SERGIO DUBENA.

121. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0015747-49.2012.8.16.0001 - PAULO SERGIO WINCKLER x BANCO DO BRASIL S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursai, contados e preparados, tornem conclusos para sentença;(custas finais pelo requerente no valor de R\$ 35,46. NO PRAZO DE 05 DIAS PARA O PAGAMENTO) 3. Intimações e diligências necessárias Advs. MIRIAM RAMOS NOGUEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

122. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020787-12.2012.8.16.0001 - SILVANO DE JESUS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES LANTIER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

123. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015642-72.2012.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ CARLOS SILVA - 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

124. COBRANÇA - 0023031-11.2012.8.16.0001 - FABIANO ALVES x LIDER CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT - Tratem os autos de ação de cobrança em que a parte autora busca a complementação dos valores pagos a título de indenização do DPVAT. Não existem preliminares a serem sanadas. Inexistentes questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. Incabível o julgamento antecipado da lide, pela necessidade de produção de provas, pelo que estabeleço como pontos controvertidos: a) a condição clínica da parte requerente; b) o valor da indenização a ser paga; c) se o valor pago teria dado quitação integral à indenização. A distribuição do ônus da prova segue a seguinte regra: a) à ré cabe demonstrar que o requerente não sofre de invalidez permanente, eis que impugnou documentos juntados aos autos hábeis, ao menos em tese, para demonstrar tal condição; b) ao requerente cabe demonstrar o valor do prêmio. Defiro apenas a produção de prova pericial, consistente em exame médico da condição clínica da parte autora, cujos honorários serão suportados pela parte requerida. Para tanto, nomeio perito ARTHUR HENRIQUE PSQUIN, independentemente de termo de compromisso. Intime-se o(a) profissional para informar se aceita a nomeação, devendo, em caso afirmativo, cumprir o disposto no art. 431-A do CPC, com antecedência de, quando menos, 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que o feito segue o rito ordinário, intemem-se as partes para querendo apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para os fins do art. 426 do CPC. Demais diligências necessárias. Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

125. ARROLAMENTO - 0022714-13.2012.8.16.0001 - LAERTES EULER BATISTA e outros x ESP. DE JUSTINIANO LAURETINO BATISTA JUNIOR e outro - (Deverá a parte inventariante recolher as custas processuais remanescentes no valor de R \$ 126,90), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

126. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0023759-52.2012.8.16.0001 - LIBERTY SEGUROS S/A x LEONILDO DA COSTA - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031825-21.2012.8.16.0001 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

128. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0035180-39.2012.8.16.0001 - ELAINE RIBEIRO BATISTA e outros x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PILARZINHO e outro - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. (Ao requerente para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 24,18, NO PRAZO DE 05 DIAS.)III- Intimem-se. Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e RAQUEL ABDO EL ASSAD.

129. INVENTÁRIO - 0034635-66.2012.8.16.0001 - MARIA JOSE BALAN x ESPOLIO DE ADILSON FRANCISCO JULIO - 01- Manifeste-se a inventariante sobre as informações da Fazenda Pública. Intime-se.- Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

130. PRECEITO COMINATORIO - 0042791-43.2012.8.16.0001 - FRANCISCO ALVES ARAUJO JUNIOR e outro x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0038601-37.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x JEVERSON THIAGO DA PAZ - 1. Recebo apelação de fls. 27/48 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Tendo em vista que não houve citação do requerido, deixo de intimar o apelado para apresentar contrarrazões; 3. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0041359-86.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x LCP DE FARIAS - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

133. REVISIONAL - 0043093-72.2012.8.16.0001 - EL SUNZAL CONFECÇÕES LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE SOUTH DO SOUTH CONFECÇÕES LTDA) x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 01- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Adv. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES.

134. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0046234-02.2012.8.16.0001 - GICELIA ROSA ALVES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. MAURÍCIO ALCÁNTARA DA SILVA.

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0047179-86.2012.8.16.0001 - ROSIMERY TOME DOS SANTOS x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

136. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0046031-40.2012.8.16.0001 - HILDA JOSELIA CAMPOS - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da manifestação de f. 53, bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. OSMAR NODARI.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0047753-12.2012.8.16.0001 - BANCO J. SAFRA S/A x MERCEDES FERNANDES PEREIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0048811-50.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO LUIZ RUBIO DA SILVA - 1. Defiro o pedido de fl. 38, tendo em vista que já havia sido determinado pelo despacho de fl. 29. 2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 29, expedindo-se inclusive o mandado de busca e apreensão bem para cumprimento da liminar. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

139. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049034-03.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x STILLUS GRAF LTDA e outro - 01- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

140. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0049549-38.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x RRN MONTAGENS LTDA - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00045 001027/2007
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00011 000950/1999
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00085 021560/2010
 00120 000502/2012
 ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00127 001017/2012
 ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 00001 000039/1988
 AFONSO CELSO NUNES 00021 000473/2003
 ALAN A. CANALI GUEDES 00041 000316/2007
 ALAN MESNIKI 00064 001189/2009
 ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO 00017 001082/2001
 ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA 00018 000852/2002
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00080 006342/2010
 ALESSANDRO RAVAZZANI 00017 001082/2001
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00043 000660/2007
 ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00008 000210/1998
 ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 00050 000737/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 000341/1999
 00094 054490/2010
 ALEXANDRE RECH 00005 001364/1996
 ALISSON STEIN SALTIEL 00106 000927/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00072 001977/2009
 ALVARO BORGES JUNIOR 00080 006342/2010
 AMILTON DOMINGUES DE MORAIS 00036 000965/2006
 ANA CLÁUDIA LOYOLA DA ROCHA 00027 000834/2004
 ANA LÚCIA FRANÇA 00065 001207/2009
 ANA PAULA WOLLSTEIN 00140 001529/2012
 ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00069 001574/2009
 ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00048 000405/2008
 00070 001646/2009
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00136 001459/2012
 ANDRÉ JULIANO BORNANCIM 00128 001090/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00087 023284/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00132 001272/2012
 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 00019 001131/2002
 ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA POLAK 00039 001677/2006
 BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA 00074 002269/2009
 BLAS GOMM FILHO 00004 000392/1996
 00126 000766/2012
 BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00101 000215/2011
 BRUNO GOMARA CAVALLIN 00016 000480/2001
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00133 001307/2012
 BRUNO NORONHA BERGONSE 00019 001131/2002
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00001 000039/1988
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00119 000360/2012
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 001364/1996
 CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRACIO 00005 001364/1996
 CARLOS CESAR LESSKIU 00100 070842/2010
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00038 001359/2006
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO 00090 032441/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00059 000427/2009
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00102 000494/2011
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00060 000632/2009
 CAROLINA DO ROCIO NADALINE 00032 001124/2005
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00125 000718/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 00012 000430/2000
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00129 001142/2012
 CLAUDIA A. STEGUES PEREIRA 00098 059473/2010
 CLEITON SILVIO BASSO 00083 017844/2010
 CLEONICE MOREIRA FORTES 00024 000045/2004
 CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA 00062 000862/2009
 CLÉSIO ROSA E SILVA 00062 000862/2009
 CLÁUDIA BUENO GOMES 00033 000368/2006
 CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS 00082 017080/2010
 CLÁUDIO MARCELO BAIK 00010 000941/1999
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 001205/2004
 00112 001677/2011
 CRISTIANE FERNANDES 00107 000982/2011
 CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00093 042027/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00047 001767/2007
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00114 002196/2011
 CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00045 001027/2007
 DANIELA BRUM DA SILVA 00083 017844/2010
 DANIELA MACHADO 00006 001042/1997
 DANIELE ALMEIDA NUNES JUDEIKIS 00133 001307/2012
 DANIEL HACHEM 00008 000210/1998
 00016 000480/2001
 00030 000088/2005
 DANIELLA LETICIA BROERING 00115 002258/2011
 DANIELLE TEDESKO 00059 000427/2009
 DANIEL PESSOA MADER 00144 001852/2012
 DANTE PARISI 00006 001042/1997
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00043 000660/2007
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00055 001825/2008
 DÉBORA VENERAL 00018 000852/2002
 DEBORAH GUIMARÃES 00067 001398/2009
 DEMETRYUS L. F. BALDISSERA 00095 055500/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00016 000480/2001
 DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00086 023130/2010
 DENIS NORTON RABY 00076 002692/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00057 000100/2009
 DILANI MAIORANI 00107 000982/2011
 00123 000681/2012
 DIRCIORI RUTHES 00032 001124/2005

EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00038 001359/2006
 EDUARDO S. ANDERSEN ESPÍNOLA 00091 035708/2010
 ELIANE DE OLIVEIRA 00041 000316/2007
 ELÔI CONTINI 00140 001529/2012
 ELISA DE CARVALHO 00082 017080/2010
 00118 000242/2012
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00075 002323/2009
 ELIZETE REGINA AUGUSTO (DEFENSORIA PÚBL 00093 042027/2010
 ERALDO LACERDA JÚNIOR 00046 001764/2007
 ERIC BOLONHA DE GODOY 00099 065272/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00012 000430/2000
 00061 000861/2009
 00068 001457/2009
 FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00008 000210/1998
 FABIANO BINHARA 00026 000752/2004
 FABIANO DOS SANTOS SILVA 00111 001609/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00049 000614/2008
 00117 000120/2012
 FABRÍCIO KAVA 00068 001457/2009
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 00084 020834/2010
 FELIPE REDDIN WERKA 00099 065272/2010
 FELIPPE TOPOROSKI 00134 001331/2012
 FERNANDA ANDRADE SILVA BARION 00058 000190/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00029 001205/2004
 FERNANDA ZACARIAS 00067 001398/2009
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00102 000494/2011
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00077 003264/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00049 000614/2008
 00117 000120/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 00031 000944/2005
 FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT 00097 056174/2010
 FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00091 035708/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00075 002323/2009
 00082 017080/2010
 00118 000242/2012
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00015 000307/2001
 GELSON BARBIERI 00051 001049/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00139 001498/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00064 001189/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00114 002196/2011
 GISELE GERBER 00108 001170/2011
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00072 001977/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 00121 000654/2012
 GLECIA PALEMIRA PEIXOTO 00054 001558/2008
 GUARACI DE MELO MACIEL 00040 001705/2006
 GUILHERME RENAN DREYER 00094 054490/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00033 000368/2006
 HELENA ANNES 00082 017080/2010
 HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA 00020 000172/2003
 ILSON NEY BEMBE 00009 000341/1999
 IRAÉ CRISTINA HOLETZ PETROVIC 00019 001131/2002
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00051 001049/2008
 IRIA REGINA MARCHIORI 00001 000039/1988
 ITO TARAS 00124 000690/2012
 IVO JOÃO TONOLLI 00032 001124/2005
 IVONE STRUCK 00003 000616/1994
 JAIR ANTÔNIO WIEBELING 00120 000502/2012
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00033 000368/2006
 JAQUELINE ZAMBON 00012 000430/2000
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00110 001519/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00097 056174/2010
 JEFERSON RIBEIRO 00013 000744/2000
 JEFERSON WEBER 00083 017844/2010
 JOAQUIM MIRÓ 00046 001764/2007
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 00061 000861/2009
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00141 001546/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00012 000430/2000
 00114 002196/2011
 JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00101 000215/2011
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00049 000614/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00105 000719/2011
 JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO 00022 000745/2003
 JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL 00032 001124/2005
 JOSÉ DEVANIR FRÍTOLE 00019 001131/2002
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00114 002196/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00033 000368/2006
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00044 000985/2007
 JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE 00021 000473/2003
 JOSÉ LAGANA 00002 000166/1991
 JOSÉ MANOEL GARCIA ABELARDINO 00023 001382/2003
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00132 001272/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00110 001519/2011
 00142 001598/2012
 KARINA KUSTER 00052 001427/2008
 KARINE SIERACKI REDE 00117 000120/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00071 001816/2009
 KELLY KIM SIMAO 00127 001017/2012
 LEANDRA DIEGA WAGNER 00118 000242/2012
 LEONARDO DE SOUZA 00021 000473/2003
 LÍCIA MARIA BREMER 00125 000718/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00096 056103/2010
 00112 001677/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00057 000100/2009
 00135 001411/2012
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00107 000982/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00066 001336/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00081 015275/2010
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00024 000045/2004
 LUCI RAIMUNDO DAMAZIO 00143 001645/2012

LUIZ ANDRÉ BASSETTI 00030 000088/2005
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO 00143 001645/2012
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00078 005518/2010
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00132 001272/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00116 000002/2012
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00113 001777/2011
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00040 001705/2006
 LUIZ ROBERTO FELIX 00062 000862/2009
 LUIZ SALVADOR 00098 059473/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00035 000777/2006
 LUZIA COSTA 00074 002269/2009
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00009 000341/1999
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00015 000307/2001
 MANOELA LAUTERT CARON 00137 001481/2012
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00042 000328/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00092 041139/2010
 MARCELO PALOMBO CRESCENTI 00104 000593/2011
 MARCELO ZANON SIMÃO 00004 000392/1996
 MARCIA SATIL PARREIRA 00045 001027/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 000405/2008
 00070 001646/2009
 MARCIO JOSÉ COTELESSE DE ALMEIDA 00082 017080/2010
 MARCIO MARCONDES DO NASCIMENTO 00097 056174/2010
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00032 001124/2005
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00003 000616/1994
 MARCOS ROBERTO HASE 00120 000502/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 00085 021560/2010
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00060 000632/2009
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00081 015275/2010
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00055 001825/2008
 MARIA GABRIELA M. GONÇALVES 00040 001705/2006
 MARIANA STIEVEN SONZA 00067 001398/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00055 001825/2008
 00072 001977/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00025 000135/2004
 MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES 00006 001042/1997
 MAURÍCIO MACHADO SANTOS 00086 023130/2010
 MAUREN FERNANDA MILIS 00063 000985/2009
 MAURICE CHEVALIER 00002 000166/1991
 MAURÍLIO VIANA PEREIRA 00025 000135/2004
 MAURO JÚNIOR SERAPHIM 00106 000927/2011
 MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO 00016 000480/2001
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00081 015275/2010
 00089 028697/2010
 MAYLIN MAFFINI 00075 002323/2009
 00121 000654/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 00079 006097/2010
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00106 000927/2011
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA 00050 000737/2008
 MICHEL LUIZ PADILHA 00067 001398/2009
 MIEKO ITO 00066 001336/2009
 MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 00087 023284/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00034 000548/2006
 MOACIR TADEU FURTADO 00116 000002/2012
 MÁRCIO LOUZADA CARPENA 00073 002120/2009
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00051 001049/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00081 015275/2010
 NEUSA MARIA GARANTESKI 00056 002030/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 00063 000985/2009
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00130 001206/2012
 NILSON INÁCIO KUFFEL 00090 032441/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00089 028697/2010
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00126 000766/2012
 00131 001207/2012
 OSVALDO CALIZÁRIO 00015 000307/2001
 PATRÍCIA MARIN DA ROCHA 00004 000392/1996
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00112 001677/2011
 PAULA RENA BERALDO 00015 000307/2001
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00103 000512/2011
 PAULO CÉSAR BULOTAS 00054 001558/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00058 000190/2009
 00113 001777/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00077 003264/2010
 PAULO SÉRGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00060 000632/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00006 001042/1997
 RAFAEL LUCCA 00118 000242/2012
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00008 000210/1998
 RAFAEL MOSELE 00110 001519/2011
 RAPHAEL SANTOS FELIZ 00097 056174/2010
 REALINA P. CHAVES BATISTEL 00020 000172/2003
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 00138 001486/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00070 001646/2009
 REGINALDO ANTONIO KOGA 00036 000965/2006
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00023 001382/2003
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00111 001609/2011
 ROBERTO CARLOS MORESCHI 00122 000679/2012
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00115 002258/2011
 RODRIGO GAIÃO 00101 000215/2011
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00031 000944/2005
 ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR. 00001 000039/1988
 ROSANA BERALDI BEVERVANCO 00007 000026/1998
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 00050 000737/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00078 005518/2010
 00092 041139/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00067 001398/2009
 SELMA MARIA ANTUNES 00059 000427/2009
 SERGIO SCHULZE 00042 000328/2007
 SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00028 001164/2004
 SILVANA DA SILVA 00078 005518/2010

SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00027 000834/2004
 00028 001164/2004
 00067 001398/2009
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00079 006097/2010
 SUELEN SALVI ZANINI 00075 002323/2009
 TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO 00029 001205/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00042 000328/2007
 00096 056103/2010
 00130 001206/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00088 025414/2010
 TÂNIA REGINA DA SILVA 00017 001082/2001
 VANESSA TAVARES 00027 000834/2004
 ÉVELYN CRISTINA SCHWAB 00044 000985/2007
 VICENTE GANTER DE MORAES 00053 001478/2008
 VICENTE PAULA SANTOS 00012 000430/2000
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00109 001295/2011
 WALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00077 003264/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00102 000494/2011
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00012 000430/2000
 00014 000999/2000
 WANDERLEI MEREB CALIXTO 00005 001364/1996
 WILMAR EPPINGER 00037 001289/2006
 WILSON REDONDO ÁVILA 00091 035708/2010
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00074 002269/2009

1. RESCISÃO CONTRATUAL - 39/1988 - MARCHIORI PINTO E CIA LTDA x C.A. BINATTI INC. IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÃO - 1. Considerando que houve sentença à fl. 301, a qual homologou os cálculos apresentados pelo Sr. Perito como devidos (fl. 281), o débito mostra-se exigível e comporta execução; 2. A citação já foi requerida à f. 303, entretanto o Réu encontra-se sem advogado constituído nos autos, e as tentativas de citação realizadas às fls. 310, 323, restaram infrutíferas. Foi noticiado o falecimento do representante da empresa Ré, com posterior tentativa de penhora junto aos Autos de inventário; 3. Tendo em vista a informação da requerente de que a empresa permanece a exercer suas atividades, proceda-se a intimação da mesma para pagamento, conforme endereço de fl. 532. . Intime-se o réu para que promova o pagamento do débito conforme a planilha juntada pelo Autor, nos moldes do Art. 475-J, sob pena da incidência de multa de 10% ali prevista. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. IRIA REGINA MARCHIORI, ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR..
 2. INDENIZAÇÃO - 166/1991 - MARIA DORALICE PADILHA e outros x CHRISTIAN R. G. DE OLIVEIRA - I - Intime-se a parte exequente para que forneça o CPF do requerido. Int. Advs. MAURICE CHEVALIER e JOSÉ LAGANA.
 3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 616/1994 - IVONE STRUCK x DAVID SILVERIO FAGUNDES e outro - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. IVONE STRUCK e MARCO ANTONIO DE LIMA.
 4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 392/1996 - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA x MASSA FALIDA DE SOC. CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA e outros - I - Homologo o valor dos honorários periciais propostos às fls. 1.150/1.151 II - Intime-se a parte exequente para proceder ao depósito da primeira parcela dos honorários periciais. III - Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Após, com o depósito integral dos valores (3 parcelas), intime-se o Sr. Perito para entrega do laudo em Cartório. IV - Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. V - Acaso requerido, expeça-se em favor do Sr. Perito o competente alvará de levantamento do valor depositado. VI - Int. Advs. BLAS GOMM FILHO, PATRÍCIA MARIN DA ROCHA e MARCELO ZANON SIMÃO.
 5. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1364/1996 - GOLDAC REPRES. COMERCIAIS LTDA e outro x PEROLA REGINA TONIOLO e outro - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH, WANDERLEI MEREB CALIXTO e CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRACIO.
 6. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 1042/1997 - SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A - I - Manifeste-se a parte exequente, acerca do contido no petição da parle executada, no prazo de 10 (dez) dias. II - Oficie-se à 2a Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme requerido às fls. 195. III - Intime-se. Advs. DANTE PARISI, MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, DANIELA MACHADO e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.
 7. INTERDIÇÃO - 26/1998 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x TELMA APARECIDA NASCIMENTO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoualmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. ROSANA BERALDI BEVERVANCO.
 8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 210/1998 - BANCO BRADESCO S/A. x BORCHERT E CIA LTDA e outros - I - Anote-se o Substabelccimento de fls. 211. II - Cumpra-se o determinado na audiência conciliatória. III - Manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV- Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO.
 9. MEDIDA CAUTELAR - 341/1999 - ILSON NEY BEMBEM x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido veiculado na exceção de pré-executividade de fls. 496/503. Não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, devidos apenas quando a

exceção de pré-executividade é albergada. Ao exequente, para que requeira o que de direito. Demais diligências necessárias. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, ILSON NEY BEMBEN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 941/1999 - COND. CONJ. RES. PIRINEUS - COND. III x SEBASTIANA DE ARAUJO BISPO e outro - 01- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 950/1999 - POLIMIX CONCRETO LTDA x SANDRA MARA CILARINHO ROTH - I- Tendo em vista requerimento retro, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II- Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada. III - Por fim, à Escrivania para que certifique acerca da intimação do patrono da exequente. IV- Intime-se. Adv. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

12. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 430/2000 - VICENTE PAULA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se as partes, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Contador no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. VICENTE PAULA SANTOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 744/2000 - ERVINO HAUPT x VIBROTEC TM4 PRODUTOS VIBRACIONAIS LTDA e outros - I - Satisfeitas eventuais custas, oficie-se, conforme requerido. II- À Escrivania para que desentranhem-se os embargos à execução juntado nos presentes autos e proceda-se a distribuição do mesmo. Custas pelo embargado. III - Cumprido o item anterior, proceda-se o apensamento dos embargos à execução nesses autos. IV - Intimem-se. Adv. JEFERSON RIBEIRO.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 999/2000 - JUSSARA MARIA ORLANDO x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1. Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; 2. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Adv. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 307/2001 - JANE MARTINS DE SOUZA x PEDRO ROCHA e outro - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, OSVALDO CALIZÁRIO, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

16. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 480/2001 - NELSON CASTRO JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Da análise dos autos tem-se que a Perita anteriormente nomeada, sequer foi intimada, motivo pelo qual, substituo sua nomeação para que a perícia seja realizada pelo Sr. Mario de Jesus Simioni, o qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários e trinta (30) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). 2. Intime-se as partes e o Sr. Perito. 3. Recebo os embargos (fis. 1074/1078), porquanto tempestivos, mas negos-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). 4. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infrigente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. 5. Intime-se. Advs. MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO, BRUNO GOMARA CAVALLIN, DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

17. MONITÓRIA - 1082/2001 - ESPAÇO DO TALENTO LTDA e outros x PMP COMUNICAÇÃO LTDA e outro - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. TÂNIA REGINA DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI e ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO.

18. INTERDIÇÃO - 852/2002 - MARLI APARECIDA RIBEIRO x JOSÉ APARECIDO RIBEIRO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssolmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Advs. ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA e DÉBORA VENERAL.

19. INDENIZAÇÃO - 1131/2002 - GERMINO MARQUES BOMFIM FILHO x TELEVISÃO PARANÁ - CANAL 6 DE CURITIBA (CNT) e outro - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, através de seu advogado, via DJ, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. JOSÉ DEVANIR FRITOLA, IRAÊ CRISTINA HOLETZ PETROVIC, BRUNO NORONHA BERGONSE e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA.

20. REVISÃO CONTRATUAL - 172/2003 - PAULO MITSUO TODA x BANKBOSTON LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Satisfeitas as custas, expeça-se o alvará requerido relativo à conta bancária constante no petitiório retro. Int. Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL e HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA.

21. DECLARATÓRIA - 473/2003 - JOÃO MANZANO NETO e outro x SHELL BRASIL S.A. - 1. Aguarde-se retorno da decisão de Superior Instância. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. AFONSO CELSO NUNES, JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE e LEONARDO DE SOUZA.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA - 745/2003 - ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI x JOÃO CÂNDIDO MUNHOZ - 1. Converto o bloqueio em penhora, transferindo os respectivos valores para conta judicial em nome do exequente, tudo em conformidade com o recibo de protocolamento em anexo; 2. Lavre-se termo; 3. Às partes, para os devidos fins; 4. Diligências necessárias. Adv. JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1382/2003 - JOÃO ALBERTO PEREIRA x SEBASTIÃO JOSÉ MALACHIAS - I - Satisfeitas eventuais custas, oficie-se, conforme requerido às fls. 308. II- Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. III - Intimem-se. Advs. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e JOSÉ MANOEL GARCIA ABELARDINO.

24. REPARAÇÃO DE DANOS - 45/2004 - ANTÔNIO INOCÊNCIO PUDELKO x IMORTALLITY ADM. CORRET.CONS. DE SEGUROS e outros - 1. Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fl. 206 para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a certidão de fl. 232; 2. Posteriormente será apreciado o pedido quanto a suspensão do feito (fl.239); Advs. CLEONICE MOREIRA FORTES e LUCAS ALEXANDRE DROSDA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0001897-06.2004.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x MICHELLI DE JESUS ESPINDOLA e outro - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 66,48), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAURÍLIO VIANA PEREIRA.

26. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 752/2004 - COPASA SALVADOR E VEÍCULOS LTDA x MARCIUS LINCOLN SILVA SALDANHA e outro - I - Aguarde-se no arquivo provisório, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. Adv. FABIANO BINHARA.

27. MONITÓRIA - 834/2004 - BANCO SANTADER S/A x BOND GRÁFICA E EDITORA LTDA. e outro - Intime-se a autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada cessão de crédito. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, VANESSA TAVARES e ANA CLÁUDIA LOYOLA DA ROCHA.

28. DEPÓSITO - 1164/2004 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ ANTONIO MARTINS DA SILVA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

29. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1205/2004 - BANCO BANESTADO S/A. x REGINA MARIA ZANI - 1. Manifeste-se a parte sobre a certidão de fl. 202-verso, requerendo o que entender de direito. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 88/2005 - BANCO BRADESCO S/A. x DALMAR JOSÉ DOS SANTOS e outro - I - Indefiro o requerimento retro por entender que não foram esgotados todos os meios de localização da parte devedora. Int. Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ ANDRÉ BASSETTI.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002693-60.2005.8.16.0001 - OSMAR ANDRADE BARBOSA x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - I - Conforme o contido às fls. 111, suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias; II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada. III - Intime-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.

32. INDENIZAÇÃO - 1124/2005 - JOÃO CARLOS FREITAS x FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A e outro - I- Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de arquivamento. III- Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IVO JOÃO TONOLLI, CAROLINA DO ROCIO NADALINE e JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 368/2006 - CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x JOSÉ FERNANDES FURMAN - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CLÁUDIA BUENO GOMES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

34. RESSARCIMENTO - 548/2006 - INDIANA SEGUROS S/A x MARCOS BONATTI - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssolmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

35. EXECUÇÃO - 777/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA e outro - 1. Oficie-se conforme requerido em fl. 191/192. (antecipação da custas para expedição de ofício conforme requerido as fl191/192). 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

36. INVENTÁRIO - 965/2006 - PAULO CORNELIS DE GEUS e outro x ESPÓLIO DE THEREZINHA ABSY DE GEUS e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssolmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas,

sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA e AMILTON DOMINGUES DE MORAIS.

37. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1289/2006 - AKER KVAERNER OIL & GAS DO BRASIL LTDA. x MPM TRANSPORTES LTDA. - (Deverá a parte interessada recolher as custas de expedição do alvará) - Adv. WILMAR EPPINGER.

38. EMBARGOS - 1359/2006 - JULIA REIS x ANDRÉ OCTAVIO BROTO CRUZ - "Manifeste-se a parte exequente a cerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA.

39. MONITÓRIA - 1677/2006 - MAXIMO COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA x JULIANA NOGUEIRA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se. - Adv. ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA POLAK.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1705/2006 - CONDOMÍNIO DOM RODRIGO FLAT SERVICE x LUIZ AVENA FILHO e outro - 01- Manifeste-se a credora acerca da satisfação de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, MARIA GABRIELA M. GONÇALVES e GUARACI DE MELO MACIEL.

41. CAUTELAR INOMINADA - 316/2007 - MARIO ALBERTO DAL ZOT x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - I- Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito. III- Intimem-se. Adv. ELIANE DE OLIVEIRA e ALAN A. CANALI GUEDES.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006936-76.2007.8.16.0001 - ROZANIA VASCO x BANCO DIBENS S/A - 01- Deve o procurador de fl. 332, comprovar a notificação com de renuncia, conforme art. 45 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- No mais, manifeste-se a parte executada acerca da penhora realizada 03- Intime-se. - Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

43. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 660/2007 - ADONIDA LUIZA BONATO SCROCCARO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ante o contido às fls. 376 e fls. 382, deixo de analisar o requerimento retro realizado. Int. Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 985/2007 - YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Sobre a petição retro, manifeste-se o banco réu. Dil. nec. Adv. ÉVELYN CRISTINA SCHWAB e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

45. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1027/2007 - IANE APARECIDA DE MORAES MARTINS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - O alvará entrante disponível junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO e MARCIA SATIL PARREIRA.

46. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0006312-27.2007.8.16.0001 - JOÃO FERREIRA TABORDA x BRASIL TELECOM S/A. - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas ehomenagens de estilo. IV- Intimem-se. Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR e JOAQUIM MIRÓ.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003610-11.2007.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x GLEITON AMÉRICO DE MELO - (Deverá a parterequerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 46,74), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. CRYSTIANE LINHARES.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0010899-58.2008.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x NATANAEL DE OLIVEIRA - Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 22,56), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

49. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 614/2008 - CECILIA LASKOSKI e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - I- Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido. II - Após, ante o petitório de fls. 330/331, intimemse o devedor conforme solicitado a fim de que efetue o pagamento do valor incontroverso devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Após, em caso de descumprimento acrescentese 10% sobre o valor da condenação. IV - Expeça-se mandado de Pcnhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, I, e subseqüentes. V- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. # Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (Resp 978.545/MG, Rei Ministra NancyAndrighi). VI- Deste modo fixo o importe de 10% com fundamento no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, na etapa de cumprimento de sentença. VII - Intime-se. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

50. INCIDENTE DE FALSIDADE - 737/2008 - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x PADRÃO IND. SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL - 1. Para possibilitar a

expedição do alvará solicitado, o exequente deve trazer aos autos extrato atualizado da conta contendo os valores depositados junto à Caixa econômica Federal; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. SANDRA CALABRESE SIMÃO, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA.

51. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1049/2008 - LUIZ OLMIRO VELASQUES e outro x CONSTRUTORA MTM LTDA e outros - 1. Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); 2. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Adv. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1427/2008 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x MARCELO RUFATO - 1. Cite-se conforme requerido em fl. 51. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. KARINA KUSTER.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1478/2008 - ABN FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANDER COMÉRCIO LTDA - ME e outros - I- Aiim de ser realizada nova tentativa de penhora online, via Bacenjud, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos planilha atualizada do saldo devido. II- Intime-se. Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.

54. INVENTÁRIO - 1558/2008 - MARCO ANTÔNIO CANTOS x ESP. DE DÓRIS MIRIAM DE CARVALHO - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Adv. PAULO CÉSAR BULOTAS e GLECIA PALEMIRA PEIXOTO.

55. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1825/2008 - ALFREDO HENRIQUE JACOB FROESE x BANCO FINASA S/A BMC - 01- Deverá a parte requerida diligenciar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

56. USUCAPÃO - 2030/2008 - ANTÔNIO AURÉLIO GARCIA x EVELY LILIAN SZCZYGEL e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI.

57. BUSCA E APREENSÃO - 100/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDERSON CORREA - I - Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão. Expeça-se mandado e/ou carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II- Executada a liminar, cite-se o (a) requerido (a) para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3o do Dec. Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56, da Lei nº 10.931/2004. III- Cientifiquem-se os avalistas. IV- Fica autorizado desde já, caso seja necessário, uso de força policial e de ordem de arrombamento. IV- Diligências Necessárias. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

58. ORDINÁRIA - 190/2009 - JULIO MORIMOTO x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - 01- Manifeste-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. FERNANDA ANDRADE SILVA BARION e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

59. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 427/2009 - JOSE ORLANDO VEIGA x BANCO FINASA S/A - 01-Deverá a parte requerida diligenciar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e SELMA MARIA ANTUNES.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0007893-09.2009.8.16.0001 - PARCOMED PR. COM. E REPRES. DE PROD. FARMAC. LTDA x SIEMENS HEALTHEARE DIAGNÓSTICOS LTDA - I - Tendo em vista que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. II - Superadas as questões processuais, dou o feito por saneado. Para tanto, defiro a produção de prova documental através da juntada dos documentos indicados pelo autor às fls. 418, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de preclusão.. III- Intime-se. Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SÉRGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 861/2009 - REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Diante da informação contida à fl. 79, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007628-07.2009.8.16.0001 - PRISMA FERNANDES 2005 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTD e outros x GESSE DE SOUZA LIMA GRAVADORA - I - Intime-se a parte interessada para se manifestar acerca do contido às fls. 173/174, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Adv. CLILIRI ROSA e SILVA SILVEIRA, CLÉSIO ROSA e SILVA e LUIZ ROBERTO FELIX.

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO - 985/2009 - ESTILO DA RODA COMÉRCIO DE RODAS E PNEUS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Converto o feito em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MAUREN FERNANDA MILIS e NEWTON DORNELES SARATT.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015247-85.2009.8.16.0001 - LUCIANO MADER STINGLIN x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 222/227, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do CN e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALAN MESNIKI e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1207/2009 - BANCO SANTANDER S/A x JOSÉ AMADEU DOS SANTOS - 1. Oficie-se à Receita Federal solicitando o envio da fotocópia das últimas três declarações de bens e rendas do executado; (custas para expedição de ofício) 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANA LÚCIA FRANÇA.

66. EXECUÇÃO - 1336/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1398/2009 - BANCO SANTANDER S/A x ROSICLEA CRISTINA ALBERTI SIBUT - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. SÖNNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA e MICHEL LUIZ PADILHA.

68. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1457/2009 - BANCO ITAÚ S/A x MENEGUETTE E HAIDUCK LTDA e outro - 01- Deverá a parte requerida diligenciar junto a Caixa Econômica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

69. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1574/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA e outro - Deve a parte interessada depositar as custas do expediente para de novo ofício petendo. Int.-. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

70. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011938-56.2009.8.16.0001 - TATIANE CRISTHINA MARTINS TREVISAN x BFB LEASING S.A - I - Proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1816/2009 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALVA LENI DO SANTOS - 01- Manifeste-se a parte interessada retirar o ofício em cartório para sua devida postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Int.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

72. BUSCA E APREENSÃO - 1977/2009 - BANCO PANAMERICANO S/A. x ALBERTO ANDROS BENEVIDES - 1. Arquivem-se com as baixas de estilo. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.

73. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2120/2009 - SPRINGER CARRIER LTDA x AIR SENIOR CLIMATIZAÇÃO LTDA - I - Tendo em vista o requerimento retro, concedo à exequente o prazo de trinta dias para manifestação nos autos. Int. Adv. MÁRCIO LOUZADA CARPENA.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2269/2009 - SANDRA MARA SILVEIRA x MAURICIO DO VALLE SABOIA e outro - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, 02- Intime-se. Advs. BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA, LUZIA COSTA e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

75. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2323/2009 - CLEMENTINA AMBROSIO COSTIN x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Diante da manifestação do Sr. Perito Judicial (fls.265/266), às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, deverão ser as partes intimadas à apresentação das alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3. Após, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intimações necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002692-02.2010.8.16.0001 - DENIS NORTON RABY x PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por DENIS NORTON RABY contra PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade à fl. 206, a qual foi julgada improcedente, conforme fl. 295. Foram ajuizados os embargos à execução de nº 16.596/2010, sendo negado o efeito suspensivo. Houve penhora via BACENJUD dos valores incontroversos, conforme fl. 319, sendo que a parte executada requereu, à fl. 298/308, que fosse substituída a penhora realizada por seguro garantia judicial, no valor de R\$1.564.468,69, conforme fls. 303 e 304. Àfl. 359 foi deferido pelo juízo a expedição do alvará dos valores incontroversos, ali determinados como R \$339.675,06. Ainda, foi proferida nos embargos à execução decisão que indeferiu o cancelamento da penhora em razão do seguro garantia judicial, conforme consta à fl. 369/370. Manteve-se a penhora via BACENJUD, em razão dos valores incontroversos, enquanto o seguro foi aceito como garantia no tocante aos valores controversos, não discutidos nos embargos à execução. Também foi interposto embargos declaratórios pela parte exequente, à fl. 361, os quais foram julgados procedentes, conforme se verifica à fl. 475; À fl. 487 o exequente requereu o levantamento de penhora sobre o seguro, ou alternativamente, penhora via BACENJUD. Este juízo determinou equivocadamente a penhora via BACENJUD à fl. 509, o que incidiu em nova penhora sobre as contas da executada. Conforme fl. 514/520, foi requerido por esta o desbloqueio de suas contas. Tal equívoco foi reconhecido pelo juízo à fl. 559, determinando-se a expedição do alvará à executada do valor depositado à fl. 557. Ao mesmo tempo, foi indeferido o levantamento do seguro, ante a ausência de julgamento quanto aos embargos à execução. Saliento, inclusive, que foram penhorados valores não devolvidos à executada, como se

depreende de fl. 562, 563, 564, com posterior pedido para retorno àfl. 566. Na decisão de fl. 569, foi determinada a expedição do alvará para retorno dos valores mencionados supra (alvará levantado à fl. 601), bem como intimou-se o exequente para que apresentasse nova planilha de cálculo do valor devido., considerando que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença juntada à fl. 577/582; Àfl. 604 a exequente requereu, novamente e com urgência, a conversão do seguro garantia em penhora, considerando a eminente extinção do seguro garantia judicial, conforme fl. 303/308. A decisão de fl. 610, por sua vez, determinou novamente a apresentação de planilha do débito atualizado, nos moldes da decisão ocorrida nos embargos à execução (fl. 577). Quando da referida decisão, o exequente impetrou agravo de instrumento, conforme se verifica à fl. 614. Por fim, ao receber o agravo de instrumento, o Meritíssimo Juiz Titular desta vara declarou-se suspeito, ante as alegações dirigidas a este nas razões recursais, motivo pelo qual foram remetidos ao Juiz Substituto (conforme fl. 671). Às fls. 674/686, a parte embargada opôs embargos de declaração, relativamente à decisão de fl. 671, alegando que a mesma foi omissa, deixando de proceder os atos executórios e garantidores do crédito devido ao exequente. Por fim, juntou-se petição da executada, na qual é informada a renovação do seguro judicial pela mesma, no valor de R\$ 804.962,35, conforme fl. 693/697; Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, merecem guarida, tendo em vista que são necessários ainda diversos atos para prosseguir com a execução do feito nos presentes autos. Primeiramente, importa ressaltar que os cálculos requeridos pelo Juiz Titular, à fl.569, apenas foram juntados em fl. 616, constantes no meio de petição onde a parte noticiou interposição de agravo de instrumento. Tais cálculos foram apresentados tardiamente, bem como não foram devidamente apontados pela parte, o que retardou o prosseguimento da execução. Entretanto, verifico que a razão principal da urgência arguida pela parte exequente, até o presente momento, tratava da possibilidade de esvaziamento da garantia do juízo, o seguro constante à fl. 305, cuja validade expirava em 14/03/13. Tal perigo, entretanto, afasta-se ante a renovação da garantia até 14/03/16, nos termos da petição de fl. 692. Quanto à reiteração do pedido de fl. 509, verifico que não assiste razão à parte exequente. Ali se determinava o bloqueio via BACENJUD de contas da executada. Entretanto, tal medida foi devidamente revertida, como explicitado na síntese supra, tendo em vista o seguro apresentado em garantia pela executada. Por fim a medida requerida à fl. 487, de penhora da conta da empresa de seguros, tampouco pode ser realizada. Não se mostra possível a simples penhora das contas da seguradora, visto que esta não é parte do processo. Entre a executada e a empresa existe um vínculo contratual de seguro, devendo a própria executada diligenciar o prêmio devido em caso de acionamento. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão neles veiculada, no sentido de dar prosseguimento à execução. Prossiga-se como determinado a seguir: 1. Primeiramente, à secretaria, para que certifique se foi interposta apelação contra a sentença proferida nos embargos à execução nº 16596/10 (fl. 577), somente pela parte exequente, não havendo interposição de apelação ou recurso adesivo por parte da executada; 2. Havendo interposição de recurso também por parte da executada naqueles autos, tornem conclusos. Do contrário, proceda-se como determinado nos itens seguintes. 3. Indefiro o pedido da executada de fl. 611, por ora, no tocante à devolução dos valores apontados. Isto pois, em que pese na época os valores fossem considerados controversos, os mesmos agora são incontroversos ante a sentença proferida nos embargos à execução. Ainda considerando que o seguro judicial teve seu valor significativamente diminuído, os mesmos só poderão ser levantados após o pagamento total do débito. 4. Como se depreende de fl. 577/584, foi proferida sentença nos embargos à execução julgando-os parcialmente procedentes nos termos de "(i) ser abatido R \$16.000,00 (dezesseis mil reais) do valor do débito relativo à atuação judicial do embargado, devidamente corrigido monetariamente nos termos do contrato; e (ii) ser calculado o valor relativo à atuação na esfera administrativa no importe de 3% (três por cento) do total do benefício fiscal obtido (R\$8.521.455,89 e R\$6.998.964,10) com seus devidos acréscimos contratuais e legais". Em que pese tenha sido interposto o recurso de apelação pela exequente, enquanto este não seja julgado, a execução poderá prosseguir somente nos termos da respectiva sentença, cabendo portanto, a hipótese "A" dos cálculos constantes à fl. 616, no valor atualizado de R\$1.288.609,13. Assim, considerando o art. 475-0 do CPC, determino que seja intimada a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao devido pagamento dos valores incontroversos da execução, calculados no valor supra (conforme fl. 616 e seguintes), sob pena da devida penhora necessária para a satisfação do crédito do credor. Saliento a executada que o ônus de ativar o seguro judicial cabe à esta. Ao mesmo tempo, lembro que existem valores ainda depositados nos autos para amortizar a dívida, conforme petição da própria executada de fl. 611. Intime-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 701-Vº: Avoquei. Revogo o item 5, no que tange ao registre-se, mantendo-se o demais termos. Adv. DENIS NORTON RABY.

77. USUCAPIÃO - 0003264-55.2010.8.16.0001 - MERCEDES TESSARI - I Tendo em vista interesse do Município na presente demanda, remeto os autos a uma das Varas da Justiça Federal do Paraná. Veja-se: AÇÃO DE USUCAPIÃO. MUNICÍPIO QUE MANIFESTOU SEU INTERESSE NO FEITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO ÍART. 41. INC. III, DO CO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. (ARTS. 3ºE6º. INC. I. DO AR N. 41/00-TJ, ART 3º DO AR N. 57/02- TJ E ART. 2º DO AR N 85/07-TJ). PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO NÃO CONHECIDO AIIICC (TJ/SC 10047HO SC2011.100478-0. Relator: Etádio Toiret Rocha, Data de Julgamento: 24/02/2012, Quarta Câmara cie Direito Civil. Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Mafra) II - Procedam-se as baixas necessárias. III- Intimem-se. Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, WALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005518-98.2010.8.16.0001 - FLORINDA RUPP e outros x BRASIL TELECOM S/A. - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, SILVANA DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

79. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006097-46.2010.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x LILIANE GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e MELINA BRECKENFELD RECK.

80. INVENTÁRIO - 0006342-57.2010.8.16.0001 - ERICO ALVES DA ROCHA x ESP. DE DIÓGENES ALVES DA ROCHA - I - Tendo em vista que ainda não houve julgamento da ação Declaratória de União Estável que tramita na 2ª Vara de Família desta Capital, conforme certidão de fls. 472, guarde-se o julgamento da referida ação, para posterior análise dos pedidos de fls. 455/460. II - Intime-se. Advs. ALVARO BORGES JUNIOR e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015275-19.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES BAGGIO x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e etc... Em fls. 141/146, a parte requerente opôs embargos de declaração, relativamente à decisão de fl. 138, alegando que a mesma foi contraditória. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, merecem guarida, tendo em vista que, em fls. 126/130 o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso de apelação da parte requerida para fim de anular o processo desde seu início oportunizando a emenda da inicial pela parte autora. Em fl. 136/136-v a parte autora emendou a inicial e, em fl. 138, foi proferido o despacho embargado que previa o início de uma fase executória equivocadamente. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e, no mérito, ACOLHO a pretensão neles veiculada. Intime-se a parte requerida para apresentar contestação. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

82. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0017080-07.2010.8.16.0001 - ATLANTE CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA x TIM CELULAR S/A - I - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 186 e remetam-se os presentes ao E. Tribunal de Justiça com as cautelas e homenagens de estilo. Int. Advs. MARCIO JOSÉ COTELESSE DE ALMEIDA, HELENA ANNES, CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

83. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 17844/2010 - COND. ED. PARQUE RES. AHÚ x ROSA MARIA ROGANNI - I- Pelos documentos acostados pela requerida tem-se que a mesma não comprovou preencher os requisitos exigidos pelo art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. II- Desta feita, não comprovada sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas do processo a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido. III- Cumpra-se o despacho de fls. 125. IV- Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER, CLEITON SILVIO BASSO e DANIELA BRUM DA SILVA.

84. MONITÓRIA - 0020834-54.2010.8.16.0001 - EQUILÍBRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA x DESIBRÁS DESINFETANTES LTDA e outros - I- Satisfeitas eventuais custas, oficie-se conforme requerido às fls. 81, para obtenção dos endereços atualizados das executadas. II - Após, voltem conclusos. III- Intime-se. Adv. FELIPE BARRIONUEVO COSTA.

85. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021560-28.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MADALPARTS EMPILHADEIRAS e GUINDASTES LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

86. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0023130-49.2010.8.16.0001 - COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUC. INF. ENS. FUND. x MARCIA CRISTINA SCHOLZ DE CARVALHO - I- Ao autor para que comprove seu estado de necessitado, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. E pacífico o entendimento do STJ sobre o tema: "Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. 4.º 1.06011. Agravo regimental a que se nega provimento." (5942 SP 2002/0175841-7, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/05/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/06/2005 p. 262) "Por se tratar de presunção júrís tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade afim de subsidiar deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgRg no Ag 1138386/PR, Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 03/11/2009) II- De firo o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. III- Intime-se. Advs. MAURÍCIO MACHADO SANTOS e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0023284-67.2010.8.16.0001 - ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A x ILDA KALABAIDE DE OLIVEIRA - I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro. As seguradoras, sob a forma de empresa privada, submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que a cobertura securitária nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2º do arl. 3º do CDC. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a

aplicabilidade do CDC aos contratos securitários, especialmente para proteger a boa-fé e o equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL - DECISÕES ANTERIORES FUNDADAS NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - SÚMULA 7/ STJ - NAO COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS MATERIAIS MORAIS SOFRIDOS - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada 'quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'. Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Ôbice da Súmula 7do STJ. Orecorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou mto/a-i". Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 741.393 - (2005/0021476-0) - 3a T. - Ref Min. Nancy Andrigli - DJ 22.08.2008)" IV - Estando os elementos necessários ao deslize da controvérsia em poder da seguradora, tais como documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da seguradora. V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI - Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII - Intime-se. Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0025414-30.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A. x JOSÉ HOTZ - I - Arquivem-se. Int. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

89. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E IND. - 0028697-61.2010.8.16.0001 - VIGAFORTE INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA x CLAUDIO DE FREITAS TRANCOSO e outro - 1. Renove-se a intimação da parte autora (via DJ), para manifestar-se ante o prosseguimento do feito, em cinco dias. 2. Inexistindo manifestação, intime-se pessoalmente para prosseguir no feito, em 48 horas, sob pena de extinção. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0032441-64.2010.8.16.0001 - JURITI ASSOC. DE CRÉD. AO MICROEMPREENDEDOR x WILSON GOMES - 1. Cite-se conforme requerido em fl. 257. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. NILSON INÁCIO KUFFEL e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

91. REDIBITÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0035708-44.2010.8.16.0001 - LEANDRO NICOLAO BUZATTA x SOL VEÍCULOS LTDA - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação e ofício para sua(s) devida(s) postagem(s) - Advs. WILSON REDONDO ÁVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e EDUARDO S. ANDERSEN ESPINOLA.

92. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0041139-59.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP x BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - 1. Intime-se a requerida para que deposite junto aos autos a complementação apontada pela parte Requerente à fl. 201, a título de custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC; 2. Com a resposta da Requerida, ao Autor para que peça o que entender de direito. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

93. DESPEJO - 0042027-28.2010.8.16.0001 - NELSON DA ROSA x ILAINE DE CASTRO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) e ELIZETE REGINA AUGUSTO (DEFENSORIA PÚBLICA).

94. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0054490-02.2010.8.16.0001 - BIANKA DE MIRANDA MILHOMEN x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. GUILHERME RENAN DREYER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055500-81.2010.8.16.0001 - CANTU COMÉRCIO PNEUMÁTICOS LTDA x C. P. DA SILVA & SILVA LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. DEMETRYUS L. F. BALDISSEIRA.

96. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0056103-57.2010.8.16.0001 - LENNY THEREZINHA GASPARI DE OLIVEIRA LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. 2. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. 3. Recebo a apelação de fls. 259/275 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 5. Após, voltem-me para providências do art. 518, parágrafo 2.º, do CPC; 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

97. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0056174-59.2010.8.16.0001 - ARNILDO GUIDO KIELEK x FEDERAL DE SEGUROS S/A - I - Manifeste-se o impugnante/executado, n o prazo de cinco dias, sobre a

petição de fls. 148. Int. Advs. MARCIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FLÁVIO DIONISIO BERNARTT e RAPHAEL SANTOS FELIZ.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059473-44.2010.8.16.0001 - EVA DE FÁTIMA RAMOS x CASAS BAHIA - 1. Diante dos documentos juntados pela parte requerida às fls.44/47, manifeste-se a autora, em cinco dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR e CLAUDIA A. STEGUES PEREIRA.

99. MONITÓRIA - 0065272-68.2010.8.16.0001 - WILSON DOS SANTOS VELASQUES x NC INFORMÁTICA LTDA - I - Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos retro apresentados. II - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime o Réu para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. III - Após, intem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, dizendo da pertinência e relevância das mesmas, sob pena de indeferimento. IV-Int. Advs. ERIC BOLONHA DE GODOY e FELIPE REDDIN WERKA.

100. USUCAPÃO - 0070842-35.2010.8.16.0001 - JANDIRA CULPI CARVALHO e outro - 01-Deve a parte interessada apresentar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do confrontante a ser localizado, para posterior expedição dos ofícios. 02 - Intime-se.- Adv. CARLOS CESAR LESSKIU.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004003-91.2011.8.16.0001 - ANDRÉ LUIZ TOMAZ x ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A e outros - (Deve a parte recolher as custas para expedição de alvará) - Advs. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RODRIGO GAIÃO e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

102. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0012374-44.2011.8.16.0001 - RICARDO ANTUNES DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I - Homologo o valor dos honorários periciais propostos às fls. 104. II - Intime-se a ré para proceder ao depósito dos honorários periciais, em dez dias. III - Com o depósito integral dos valores, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, sendo que desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo em Cartório. IV - Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. V - Acaso requerido, expeça-se em favor do Sr. Perito o competente alvará de levantamento do valor depositado. VI - Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

103. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 0013209-32.2011.8.16.0001 - HENRIQUE TATAR e outro x KEMPS VIEIRA GUERRA - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial; 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes; 3. No mais, tendo em vista que já foi proferida sentença conforme fl. 33/35, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

104. MONITÓRIA - 0014651-33.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUIÇO BRASILEIRA x LUIZ AUGUSTO JUK - 1. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito; 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o exequente para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCELO PALOMBO CRESCENTINI.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0016016-25.2011.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CESAR AUGUSTO MARIANO FERNANDES - I - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o contido às fls. 111/113. Int. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

106. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0025929-31.2011.8.16.0001 - JOSÉ DOS SANTOS x HOSPITAL CAJURU - 1. Em análise dos autos, verifico que há necessidade de instrução do processo, assim, revogo o despacho de fls. 231, e passo a sanear o feito. m 2. Não existem preliminares a serem sanadas. Inexistentes questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) se houve falha/erro médico; b) se havia melhor técnica para tratar o problema do autor; c) se a atual condição do autor foi decorrente de erro médico perpetrado nas dependências do nosocômio réu. 4. Defiro a produção de prova documental, pericial e oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e na inquirição das testemunhas que deverão ser oportunamente arroladas pelas partes, após a realização da prova pericial. 3. Nomeio perito o Dr. EDILSON FORLIN, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo. Desta nomeação, intem-se as partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em dez dias, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pela parte ré, nos termos do artigo 33 do CPC. 6. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento, a partir de quando disporão as partes de 10 (dez) dias para arrolar suas testemunhas, sob pena de preclusão. Advs. ALISSON STEIN SALTIEL, MAURO JÚNIOR SERAPHIM e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026529-52.2011.8.16.0001 - WILSON ARCHANJO DO NASCIMENTO e outro x OSANA SANTANA DOS SANTOS - 1. Primeiramente, ressalto aqui a necessidade de observância às prerrogativas para intimação da Ré, defendida por meio do Ministério público (intimação pessoal do defensor, bem como prazos em dobro); 2. Tendo em vista os documentos juntados à fl. 149, mostre-se devido o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido pela

Ré. Anote-se. 3. Após, intem-se as partes para que digam de forma pormenorizada e objetiva quanto a eventuais provas que ainda pretendam produzir, sob pena de indeferimento. Deverão ainda, se manifestarem quanto a eventual possibilidade de conciliação, ou ainda, quanto ao julgamento antecipado da lide. Deve a parte Autora também manifestar-se quanto a renúncia de fl. 144. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e CRISTIANE FERNANDES.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0032421-39.2011.8.16.0001 - GISELE GERBER x AELXANDRE AUGUSTO DA SILVA QUEIROS - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.- Adv. GISELE GERBER.

109. RESCISÃO CONTRATUAL - 0036419-15.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x GENEROSO TURCO - 1. Cite-se conforme requerido em fl. 78/79. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ. 110. DECLARATÓRIA - 0042071-13.2011.8.16.0001 - CLÁUDIA GONÇALVES DE AGUIAR x ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - 1. O feito comporta julgamento no estágio em que se encontra. 2. Após o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. Int. Dil. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MEOLE.

111. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0045265-21.2011.8.16.0001 - MARIA IGNES JAVORSKI - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho o despacho de fl.184, uma vez que as razões do agravo retido (v. fls. 189/192) não têm o condão de abalá-la; 2. Desse modo, deve a parte autora, em cinco dias, cumprir o impulso oficial de fl.174. 3. Observe-se que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária (fl.65), devendo, portanto ser expedida a carta de citação de Neli Minaif, como postulado às fls.112/120, independentemente de recolhimento de custas. 4. Após, formada a relação processual, será oportunizado à parte autora a manifestação acerca da contestação apresentada (fls.124/147), bem como sobre a manifestação da União (fls. 185/186). 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. FABIANO DOS SANTOS SILVA e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA.

112. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0047212-13.2011.8.16.0001 - SIMONE PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A. - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Anote-se (fls. 231). V- Intem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

113. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0049992-23.2011.8.16.0001 - FLAVIO DONIZETE SIQUEIRA e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

114. REVISÃO DE CONTRATO - 0065209-09.2011.8.16.0001 - ANDRE LUIS DOS SANTOS x AYMORÉ C.F.I. S/A - 1. Recebo o agravo retido retro; 2. Ao agravado, para contra-razões, em 10 (dez) dias; 3. Após, voltem para eventual juízo de retratação (CPC, art. 523, § 2º). 4. Diligências necessárias. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

115. INDENIZAÇÃO - 0066496-07.2011.8.16.0001 - LUIZ CESAR KUPEKA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - BIG - (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente indenizatória, com base nos fundamentos supramencionados para o fim de: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos/materiais no importe R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos) valor que deverá ser corrigido desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% da mesma data/ b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de RS 1.000,00 (mil reais), para cada autor, valores estes,que deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença, consoante Súmula n ° 362 do STJ, verbis: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento "; Pela sucumbência mínima do autor, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4o do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e DANIELLA LETICIA BROERING.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0065055-88.2011.8.16.0001 - RICARDO SILVA FURTADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Impugnação. II - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime(m)-se o(a)(s) Embargado(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. III - Após, intem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. IV - Int. Advs. MOACIR TADEU FURTADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

117. COBRANÇA - 0003630-26.2012.8.16.0001 - ROSALVO ALVES RODRIGUES x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. KARINE

SIERACKI REDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0007878-35.2012.8.16.0001 - RAFAEL LUCCA x BANCO ITAU S/A - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. RAFAEL LUCCA, LEANDRA DIEGA WAGNER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0009782-90.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS DONIZETE DOS SANTOS - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005220-38.2012.8.16.0001 - LIVRARIA DAS FACULDADES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCOS ROBERTO HASE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0016326-94.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TARCISIO ANTONY GRANDE - I - Da análise dos autos, verifico que o mandado de busca e apreensão não foi expedido até o presente momento em virtude da inércia da autora em cumprir a determinação de fls. 35. Desta forma, intime-se a autora para que dê cumprimento ao determinado às fls. 35, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento. II - Intime-se. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e MAYLIN MAFFINI.

122. INVENTÁRIO - 0008340-89.2012.8.16.0001 - EZILANDIA TAVARES DA ROCHA e outros x ESPOLIO DE IRENEU DA ROCHA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. ROBERTO CARLOS MORESCHI.

123. USUCAPIÃO - 0012857-40.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS CAVICHIOLLO e outro x PEDRO JORGE JORY e outros - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, Copei, Sanepar e DETRAN para que forneçam endereços atuais dos requeridos. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. DILANI MAIORANI.

124. RESCISAO DE PROMESSA DE COMPRA VENDA - 0016921-93.2012.8.16.0001 - EDSON RIVELINO PEREIRA e outro x WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outro - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. ITO TARAS.

125. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 0017807-92.2012.8.16.0001 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE x LEOCADIO JOSE MARTINS - . (Audiência aberta. Conciliação prejudiciada ante a ausência das partes. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte: Publique-e o despacho de fl. 51.Aguarde-se a audiência designada. Não se realizando, defiro desde logo o pedido de vistas, por 5 (cinco) dias Advs. LICIA MARIA BREMER e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

126. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ CANCELAMENTO DE PROT. C/C DANOS MORAIS - 0023075-30.2012.8.16.0001 - DANIELLE ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - 1. Recebo o agravo retido retro; 2. Ao agravado, para contra-razões, em 10 (dez) dias; 3. Após, voltem para eventual juízo de retratação (CPC, art. 523, § 2º). 4. Diligências necessárias. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e BLAS GOMM FILHO.

127. INDENIZAÇÃO - 0022894-29.2012.8.16.0001 - VPC/BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL E URBANISMO LTDA x HEAD DOWN CLUBE ESCOLA DE PÁRA-QUEDISMO e outro - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO e KELLY KIM SIMAO.

128. EXECUÇÃO CONTRATUAL - 0029760-53.2012.8.16.0001 - AFB INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x ANA MARIA PLOTKA HORTMANN DUTRA e outro - I - Expeça-se mandado de arresto do imóvel objeto da matrícula 3618 da la Circunscrição Registro de Imóveis de Curitiba conforme pedido de fl. 62. II - Intime-se. Adv. ANDRÉ JULIANO BORNANCIIM.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037275-76.2011.8.16.0001 - IURI JORGE CEZAR x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.-" Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

130. REVISÃO DE CONTRATO - 0034501-39.2012.8.16.0001 - ROBERTO CARLOS SAVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

131. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028373-03.2012.8.16.0001 - ONCOVILLE ATENDIMENTO ONCOLÓGICO INTEGRAL LTDA x PAULO CYRO MAINGUE - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem a últimas declaração de imposto de renda do Executado; 2. Proceda-se o bloqueio de eventuais veículos via RENAJUD; 3. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC; 4. Após, sendo positiva a referida ordem proceda-se a transferência dos valores

bloqueados para uma conta vinculada a este juízo, com a consequente lavratura do termo de penhora e intimação da parte executada. 5. Int./Dil. Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037086-64.2012.8.16.0001 - DIOGO VIGAR PORDO FILHO x BV FINANCEIRA S/A - 01- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

133. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0035865-46.2012.8.16.0001 - IRECE MARIA MARQUES HAPNER e outros x ITALO DE DONNO - 1) No prazo de 15 dias (por causa da reconvenção), manifestem-se os Autores a respeito da contestação de fls. 451/455. 2) Ainda, na forma do artigo 316 do Código de Processo Civil, determino que os Autores Reconvidados sejam intimados, na pessoa de seu procurador judicial, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestarem a reconvenção (fls.476/479). 3) De acordo com o parágrafo único do artigo 253 do Código de Processo Civil, ordeno que se proceda a respectiva anotação pelo distribuidor (acerca da reconvenção manejada), bem como as anotações no registro e autuação (como reconvinde ITALO DE DONNO e reconvidados IRECE MARIA MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER), conforme manda o Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 4)Observe-se que as custas e respectivas taxas, referentes reconvenção oferecida, já foram recolhidas. Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e DANIELE ALMEIDA NUNES JUDEIKIS.

134. DECLARATORIA - 0039022-27.2012.8.16.0001 - ARLETE MOREIRA DA CRUZ x LOJAS RENNER S/A - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. FELIPPE TOPOROSKI.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0040145-60.2012.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x EDUARDO FERREIRA DUARTE - 1. Oficie-se conforme requerido em fl. 38. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

136. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0042752-46.2012.8.16.0001 - RAQUEL DE ALMEIRA TRINDADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034890-24.2012.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x MARCELO HEINZEN - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 1(% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado es dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV- Determino o desentranhamento das duplicatas de lis. 78/85, a fim de que sejam substituído por fotocópia, devendo o título ficar no cofre desta Escrivania. V (fl. 24-I - Revogo o item "IV" da decisão de fls. 23, vez que estranha a estes autos. Int.) - Intime-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

138. MONITÓRIA - 0039119-27.2012.8.16.0001 - CTM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MANOEL DE OLIVEIRA - 01- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0040038-16.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LEONARDO CUNHA DE SOUZA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

140. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041491-46.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x RUTH DA SILVA SEIXAS e outros - 1- Haja vista que foi apresentado EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA por parte da RUTH DA SILVA SEIXAS E OUTROS representado por seu procurador Dr. ANA PAULA WOLLSTEIN OAB/PR SOB N. 22571 deve a mesma, retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. ELÓI CONTINI e ANA PAULA WOLLSTEIN.

141. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041033-29.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x D O SILVA E SILVA LTDA (DJAUTOS VEICULOS) e outro - 1. Proceda-se a expedição de ofícios conforme requerido de fl. 39; 2. Com as respostas, intime-se a parte requerente para que de prosseguimento ao feito. Adv. JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI.

142. CANCELAMENTO DE REGISTRO - 0046478-28.2012.8.16.0001 - JESSICA LIMA GONÇALVES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

143. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0045964-75.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE NOEDI BITTENCOURT MARTINS x LUIZ CARLOS CORREA - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e LUCI RAIMUNDO DAMAZIO.

144. MONITÓRIA - 0051887-82.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA (UNICURITIBA) x THIAGO MOURA ROGENSKI - 1. Conheço os embargos de declaração de fls. 58/68 porque tempestivos. Todavia, revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. 2. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

1. RESCISÃO CONTRATUAL - 39/1988 - MARCHIORI PINTO E CIA LTDA x C.A. BINATTI INC. IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÃO - 1. Considerando que houve sentença à fl. 301, a qual homologou os cálculos apresentados pelo Sr. Perito como devidos (fl. 281), o débito mostra-se exigível e comporta execução; 2. A citação já foi requerida à f. 303, entretanto o Réu encontra-se sem advogado constituído nos autos, e as tentativas de citação realizadas às fls. 310, 323, restaram infrutíferas. Foi noticiado o falecimento do representante da empresa Ré, com posterior tentativa de penhora junto aos Autos de inventário; 3. Tendo em vista a informação da requerente de que a empresa permanece a exercer suas atividades, proceda-se a intimação da mesma para pagamento, conforme endereço de fl. 532. . Intime-se o réu para que promova o pagamento do débito conforme a planilha juntada pelo Autor, nos moldes do Art. 475-J, sob pena da incidência de multa de 10% ali prevista. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. IRIA REGINA MARCHIORI, ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR..

2. INDENIZAÇÃO - 166/1991 - MARIA DORALICE PADILHA e outros x CHRISTIAN R. G. DE OLIVEIRA - I - Intime-se a parte exequente para que forneça o CPF do requerido. Int. Advs. MAURICE CHEVALIER e JOSÉ LAGANA.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 616/1994 - IVONE STRUCK x DAVID SILVERIO FAGUNDES e outro - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. IVONE STRUCK e MARCO ANTONIO DE LIMA.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 392/1996 - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA x MASSA FALIDA DE SOC. CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA e outros - I - Homologo o valor dos honorários periciais propostos às fls. 1.150/1.151 II - Intime-se a parte exequente para proceder ao depósito da primeira parcela dos honorários periciais. III - Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Após, com o depósito integral dos valores (3 parcelas), intime-se o Sr. Perito para entrega do laudo em Cartório. IV - Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. V - Acaso requerido, expeça-se em favor do Sr. Perito o competente alvará de levantamento do valor depositado. VI - Int. Advs. BLAS GOMM FILHO, PATRÍCIA MARIN DA ROCHA e MARCELO ZANON SIMÃO.

5. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1364/1996 - GOLDAC REPRES. COMERCIAIS LTDA e outro x PEROLA REGINA TONIOLO e outro - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH, WANDERLEI MEREB CALIXTO e CARLOS ANDRÉ GUIMARÃES PANGRACIO.

6. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 1042/1997 - SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A - I - Manifeste-se a parte exequente, acerca do contido no petítório da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. II - Oficie-se à 2a Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme requerido às fls. 195. III - Intime-se. Advs. DANTE PARISI, MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, DANIELA MACHADO e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.

7. INTERDIÇÃO - 26/1998 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x TELMA APARECIDA NASCIMENTO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssolmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. ROSANA BERALDI BEVERVANCO.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 210/1998 - BANCO BRADESCO S/A. x BORCHERT E CIA LTDA e outros - I - Anote-se o Substabelecimento de fls. 211. II - Cumpra-se o determinado na audiência conciliatória. III - Manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. IV- Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO. 9. MEDIDA CAUTELAR - 341/1999 - ILSON NEY BEMBEM x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido veiculado na exceção de pré-executividade de fls. 496/503. Não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, devidos apenas quando a exceção de pré-executividade é albergada. Ao exequente, para que requeira o que de direito. Demais diligências necessárias. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, ILSON NEY BEMBEM e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 941/1999 - COND. CONJ. RES. PIRINEUS - COND. III x SEBASTIANA DE ARAUJO BISPO e outro - 01- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 950/1999 - POLIMIX CONCRETO LTDA x SANDRA MARA CILARINHO ROTH - I- Tendo em vista requerimento retro, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II- Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada. III - Por fim, à Escrivania para que certifique acerca da intimação do patrono da exequente. IV- Intime-se. Adv. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

12. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 430/2000 - VICENTE PAULA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se as partes, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Contador no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Advs. VICENTE PAULA SANTOS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 744/2000 - ERVINO HAUPT x VIBROTEC TM4 PRODUTOS VIBRACIONAIS LTDA e outros - I - Satisfeitas eventuais custas, oficie-se, conforme requerido. II- À Escrivania para que desentranhem-se os embargos à execução juntado nos presentes autos e proceda-se a distribuição do mesmo. Custas pelo embargado. III - Cumprido o item anterior, proceda-se o apensamento dos embargos à execução nesses autos. IV - Intimem-se. Adv. JEFFERSON RIBEIRO.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 999/2000 - JUSSARA MARIA ORLANDO x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1. Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; 2. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Adv. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 307/2001 - JANE MARTINS DE SOUZA x PEDRO ROCHA e outro - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, OSVALDO CALIZÁRIO, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

16. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 480/2001 - NELSON CASTRO JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Da análise dos autos tem-se que a Perita anteriormente nomeada, sequer foi intimada, motivo pelo qual, substituo sua nomeação para que a perícia seja realizada pelo Sr. Mario de Jesus Simioni, o qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários e trinta (30) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). 2. Intime-se as partes e o Sr. Perito. 3. Recebo os embargos (fis. 1074/1078), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). 4. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infrigente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. 5. Intime-se. Advs. MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO, BRUNO GOMARA CAVALLIN, DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

17. MONITÓRIA - 1082/2001 - ESPAÇO DO TALENTO LTDA e outros x PMP COMUNICAÇÃO LTDA e outro - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. TÂNIA REGINA DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI e ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO.

18. INTERDIÇÃO - 852/2002 - MARLI APARECIDA RIBEIRO x JOSÉ APARECIDO RIBEIRO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssolmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Advs. ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA e DÉBORA VENERAL.

19. INDENIZAÇÃO - 1131/2002 - GERMINO MARQUES BOMFIM FILHO x TELEVISÃO PARANÁ - CANAL 6 DE CURITIBA (CNT) e outro - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, através de seu advogado, via DJ, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. JOSÉ DEVANIR FRITOLA, IRAÉ CRISTINA HOLETZ PETROVIC, BRUNO NORONHA BERGONSE e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA.

20. REVISÃO CONTRATUAL - 172/2003 - PAULO MITSUO TODA x BANKBOSTON LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Satisfeitas as custas, expeça-se o alvará requerido relativo à conta bancária constante no petítório retro. Int. Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL e HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA.

21. DECLARATÓRIA - 473/2003 - JOÃO MANZANO NETO e outro x SHELL BRASIL S.A. - 1. Aguarde-se retorno da decisão de Superior Instância. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. AFONSO CELSO NUNES, JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE e LEONARDO DE SOUZA.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVISÓRIA - 745/2003 - ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI x JOÃO CÂNDIDO MUNHOZ - 1. Converto o bloqueio em penhora, transferindo os respectivos valores para conta judicial em nome do exequente, tudo em conformidade com o recibo de protocolamento em anexo; 2. Lavre-se termo; 3. Às partes, para os devidos fins; 4. Diligências necessárias. Adv. JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1382/2003 - JOÃO ALBERTO PEREIRA x SEBASTIÃO JOSÉ MALACHIAS - I - Satisfeitas eventuais custas, oficie-se, conforme requerido às fls. 308. II- Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. III - Intimem-se. Advs. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e JOSÉ MANOEL GARCIA ABELARDINO.

24. REPARAÇÃO DE DANOS - 45/2004 - ANTÔNIO INOCÊNCIO PUDELKO x IMORTALLITY ADM. CORRET.CONS. DE SEGUROS e outros - 1. Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fl. 206 para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a certidão de fl. 232; 2. Posteriormente será apreciado o pedido quanto a suspensão do feito (fl.239); Advs. CLEONICE MOREIRA FORTES e LUCAS ALEXANDRE DROSDA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0001897-06.2004.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x MICHELLI DE JESUS ESPINDOLA e outro - (Deverá a parte requerida recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 66,48), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAURÍLIO VIANA PEREIRA.

26. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 752/2004 - COPASA SALVADOR E VEÍCULOS LTDA x MARCIUS LINCOLN SILVA SALDANHA e outro - I - Aguarde-se no arquivo provisório, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. Adv. FABIANO BINHARA.

27. MONITÓRIA - 834/2004 - BANCO SANTADER S/A x BOND GRÁFICA E EDITORA LTDA. e outro - Intime-se a autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada cessão de crédito. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, VANESSA TAVARES e ANA CLÁUDIA LOYOLA DA ROCHA.

28. DEPÓSITO - 1164/2004 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ ANTONIO MARTINS DA SILVA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

29. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1205/2004 - BANCO BANESTADO S/A. x REGINA MARIA ZANI - 1. Manifeste-se a parte sobre a certidão de fl. 202-verso, requerendo o que entender de direito. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 88/2005 - BANCO BRADESCO S/A. x DALMAR JOSÉ DOS SANTOS e outro - I - Indefiro o requerimento retro por entender que não foram esgotados todos os meios de localização da parte devedora. Int. Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ ANDRÉ BASSETTI.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002693-60.2005.8.16.0001 - OSMAR ANDRADE BARBOSA x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - I - Conforme o contido às fls. 111, suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias; II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada. III - Intime-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.

32. INDENIZAÇÃO - 1124/2005 - JOÃO CARLOS FREITAS x FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A e outro - I- Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de arquivamento. III- Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IVO JOÃO TONOLLI, CAROLINA DO ROCIO NADALINE e JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 368/2006 - CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x JOSÉ FERNANDES FURMAN - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CLÁUDIA BUENO GOMES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

34. RESSARCIMENTO - 548/2006 - INDIANA SEGUROS S/A x MARCOS BONATTI - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

35. EXECUÇÃO - 777/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA e outro - 1. Oficie-se conforme requerido em fl. 191/192. (antecipação da custas para expedição de ofício conforme requerido as fl191/192). 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

36. INVENTÁRIO - 965/2006 - PAULO CORNELIS DE GEUS e outro x ESPÓLIO DE THEREZINHA ABSY DE GEUS e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA e AMILTON DOMINGUES DE MORAIS.

37. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1289/2006 - AKER KVAERNER OIL & GAS DO BRASIL LTDA. x MPM TRANSPORTES LTDA. - (Deverá a parte interessada recolher as custas de expedição do alvará) - Adv. WILMAR EPPINGER.

38. EMBARGOS - 1359/2006 - JULIA REIS x ANDRÉ OCTAVIO BROTO CRUZ - "Manifeste-se a parte exequente a cerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA.

39. MONITÓRIA - 1677/2006 - MAXIMO COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA x JULIANA NOGUEIRA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete

para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se.- Adv. ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA POLAK.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1705/2006 - CONDOMÍNIO DOM RODRIGO FLAT SERVICE x LUIZ AVENA FILHO e outro - 01- Manifeste-se a credora acerca da satisfação de seus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, MARIA GABRIELA M. GONÇALVES e GUARACI DE MELO MACIEL.

41. CAUTELAR INOMINADA - 316/2007 - MARIO ALBERTO DAL ZOT x PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - I- Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito. III- Intimem-se. Advs. ELIANE DE OLIVEIRA e ALAN A. CANALI GUEDES.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006936-76.2007.8.16.0001 - ROZANIA VASCO x BANCO DIBENS S/A - 01- Deve o procurador de fl. 332, comprovar a notificação de renúncia, conforme art. 45 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- No mais, manifeste-se a parte executada acerca da penhora realizada 03- Intime-se. - Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

43. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 660/2007 - ADONIDA LUIZA BONATO SCROCCARO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ante o contido às fls. 376 e fls. 382, deixo de analisar o requerimento retro realizado. Int. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 985/2007 - YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Sobre a petição retro, manifeste-se o banco réu. Dil. nec. Advs. ÉVELYN CRISTINA SCHWAB e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

45. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 1027/2007 - IANE APARECIDA DE MORAES MARTINS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - O alvará entrará-se disponível junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, CÉZAR EDUARDO ZILLOTTO e MARCIA SATIL PARREIRA.

46. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0006312-27.2007.8.16.0001 - JOÃO FERREIRA TABORDA x BRASIL TELECOM S/A. - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelares ehomenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e JOAQUIM MIRÓ.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003610-11.2007.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x GLEITON AMÉRICO DE MELO - (Deverá a parterequerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 46,74), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. CRYSTIANE LINHARES.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0010899-58.2008.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x NATANAEL DE OLIVEIRA - Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 22,56), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

49. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 614/2008 - CECILIA LASKOSKI e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - I- Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido. II - Após, ante o petitório de fls. 330/331, intimem-se o devedor conforme solicitado a fim de que efetue o pagamento do valor incontroverso devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. IV - Expeça-se mandado de Pchhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, lo, e subseqüentes. V- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. # Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/MG, Rei Ministra NancyAndrighi). VI- Deste modo fixo o importe de 10% com fundamento no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, na etapa de cumprimento de sentença. VII - Intime-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

50. INCIDENTE DE FALSIDADE - 737/2008 - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x PADRÃO IND. SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL - 1. Para possibilitar a expedição do alvará solicitado, o exequente deve trazer aos autos extrato atualizado da conta contendo os valores depositados junto à Caixa econômica Federal; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. SANDRA CALABRESE SIMÃO, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA.

51. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1049/2008 - LUIZ OLMIRO VELASQUES e outro x CONSTRUTORA MTM LTDA e outros - 1. Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); 2. Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1427/2008 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x MARCELO RUFATO - 1.

Cite-se conforme requerido em fl. 51. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. KARINA KUSTER.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1478/2008 - ABN FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANDER COMÉRCIO LTDA - ME e outros - I- Aiiim de ser realizada nova tentativa de penhora online, via Bacenjud, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos planilha atualizada do saldo devido. II- Intime-se. Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.

54. INVENTÁRIO - 1558/2008 - MARCO ANTÔNIO CANTOS x ESP. DE DÓRIS MIRIAM DE CARVALHO - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.-". Advs. PAULO CÉSAR BULOTAS e GLECIA PALEMIRA PEIXOTO.

55. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1825/2008 - ALFREDO HENRIQUE JACOB FROESE x BANCO FINASA S/A BMC - 01- Deverá a parte requerida diligenciar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

56. USUCAPião - 2030/2008 - ANTÔNIO AURÉLIO GARCIA x EVELY LILIAN SZCZYGEL e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada essoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI.

57. BUSCA E APREENSÃO - 100/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDERSON CORREA - I - Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão. Expeça-se mandado e/ou carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II- Executada a liminar, cite-se o (a) requerido (a) para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3o do Dec. Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56, da Lei nº 10.931/2004. III- Cientifiquem-se os avalistas. IV- Fica autorizado desde já, caso seja necessário, uso de força policial e de ordem de arrombamento. IV- Diligências Necessárias. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

58. ORDINÁRIOS - 190/2009 - JULIO MORIMOTO x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - 01- Manifeste-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. FERNANDA ANDRADE SILVA BARION e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

59. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 427/2009 - JOSE ORLANDO VEIGA x BANCO FINASA S/A. - 01- Deverá a parte requerida diligenciar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e SELMA MARIA ANTUNES.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0007893-09.2009.8.16.0001 - PARCOMED PR. COM. E REPRES. DE PROD. FARMAC. LTDA x SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA - I - Tendo em vista que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. II - Superadas as questões processuais, dou o feito por saneado. Para tanto, defiro a produção de prova documental através da juntada dos documentos indicados pelo autor às fls. 418, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de preclusão.. III- Intime-se. Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SÉRGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 861/2009 - REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. Diante da informação contida à fl. 79, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007628-07.2009.8.16.0001 - PRISMA FERNANDES 2005 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTD e outros x GESSE DE SOUZA LIMA GRAVADORA - I - Intime-se a parte interessada para se manifestar acerca do contido às fls. 173/174, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA, CLÉSIO ROSA E SILVA e LUIZ ROBERTO FELIX.

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO - 985/2009 - ESTILO DA RODA COMÉRCIO DE RODAS E PNEUS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Converto o feito em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MAUREN FERNANDA MILIS e NEWTON DORNELES SARATT.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015247-85.2009.8.16.0001 - LUCIANO MADER STINGLIN x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 222/227, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do CN e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALAN MESNIKI e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1207/2009 - BANCO SANTANDER S/A x JOSÉ AMADEU DOS SANTOS - 1. Oficie-se à Receita Federal solicitando o envio da fotocópia das últimas três declarações de bens e rendas do executado;(custas para expedição de ofício) 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANA LÚCIA FRANÇA.

66. EXECUÇÃO - 1336/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1398/2009 - BANCO SANTANDER S/A x ROSICLEA CRISTINA ALBERTI SIBUT - 1- Manifeste-se a

parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STEVEN SONZA e MICHEL LUIZ PADILHA.

68. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1457/2009 - BANCO ITAÚ S/ A x MENEGUETTE E HAIDUCKI LTDA e outro - 01- Deverá a parte requerida diligenciar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

69. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1574/2009 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA e outro - Deve a parte interessada depositar as custas do expediente para de novo ofício petendido. Int.-. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

70. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011938-56.2009.8.16.0001 - TATIANE CRISTHINA MARTINS TREVISAN x BFB LEASING S.A - I - Proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1816/2009 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALVA LENI DO SANTOS - 01- Manifeste-se a parte interessada retirar o ofício em cartório para sua devida postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Int.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

72. BUSCA E APREENSÃO - 1977/2009 - BANCO PANAMERICANO S/A. x ALBERTO ANDROS BENEVIDES - 1. Arquivem-se com as baixas de estilo. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.

73. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2120/2009 - SPRINGER CARRIER LTDA x AIR SENIOR CLIMATIZAÇÃO LTDA - I - Tendo em vista o requerimento retro, concedo à exequente o prazo de trinta dias para manifestação nos autos. Int. Adv. MÁRCIO LOUZADA CARPENA.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2269/2009 - SANDRA MARA SILVEIRA x MAURICIO DO VALLE SABOIA e outro - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, 02- Intime-se. Advs. BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA, LUZIA COSTA e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

75. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2323/2009 - CLEMENTINA AMBROSIO COSTIN x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Diante da manifestação do Sr. Perito Judicial (fls.265/266), às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, deverão ser as partes intimadas à apresentação das alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3. Após, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intimações necessárias. Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002692-02.2010.8.16.0001 - DENIS NORTON RABY x PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por DENIS NORTON RABY contra PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade à fl. 206, a qual foi julgada improcedente, conforme fl. 295. Foram ajuizados os embargos à execução de nº 16.596/2010, sendo negado o efeito suspensivo. Houve penhora via BACENJUD dos valores incontroversos, conforme fl. 319, sendo que a parte executada requereu, à fl. 298/308, que fosse substituída a penhora realizada por seguro garantia judicial, no valor de R\$1.564.468,69, conforme fls. 303 e 304. Afl. 359 foi deferido pelo juízo a expedição do alvará dos valores incontroversos, ali determinados como R \$339.675,06. Ainda, foi proferida nos embargos à execução decisão que indeferiu o cancelamento da penhora em razão do seguro garantia judicial, conforme consta à fl. 369/370. Manteve-se a penhora via BACENJUD, em razão dos valores incontroversos, enquanto o seguro foi aceito como garantia no tocante aos valores controversos, não discutidos nos embargos à execução. Também foi interposto embargos declaratórios pela parte exequente, à fl. 361, os quais foram julgados procedentes, conforme se verifica à fl. 475; À fl. 487 o exequente requereu o levantamento de penhora sobre o seguro, ou alternativamente, penhora via BACENJUD. Este juízo determinou equivocadamente a penhora via BACENJUD à fl. 509, o que incidiu em nova penhora sobre as contas da executada. Conforme fl. 514/520, foi requerido por esta o desbloqueio de suas contas. Tal equívoco foi reconhecido pelo juízo à fl. 559, determinando-se a expedição do alvará à executada do valor depositado à fl. 557. Ao mesmo tempo, foi indeferido o levantamento do seguro, ante a ausência de julgamento quanto aos embargos à execução. Saliento, inclusive, que foram penhorados valores não devolvidos à executada, como se depreende de fl. 562, 563, 564, com posterior pedido para retorno afl. 566. Na decisão de fl. 569, foi determinada a expedição do alvará para retorno dos valores mencionados supra (alvará levantado à fl. 601), bem como intimou-se o exequente para que apresentasse nova planilha de cálculo do valor devido., considerando que os embargos á execução foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença juntada à fl. 577/582; Afl. 604 a exequente requereu, novamente e com urgência, a conversão do seguro garantia em penhora, considerando a eminente extinção do seguro garantia judicial, conforme fl. 303/308. A decisão de fl. 610, por sua vez, determinou novamente a apresentação de planilha do débito atualizado, nos moldes da decisão ocorrida nos embargos à execução (fl. 577). Quando da referida decisão, o exequente impetrou agravo de instrumento, conforme se verifica à fl. 614. Por fim, ao receber o agravo de instrumento, o Meritíssimo Juiz Titular desta vara declarou-se suspeito, ante as alegações dirigidas a este nas razões

recursais, motivo pelo qual foram remetidos ao Juiz Substituto (conforme fl. 671). As fls. 674/686, a parte embargada opôs embargos de declaração, relativamente à decisão de fl. 671, alegando que a mesma foi omissa, deixando de proceder os atos executórios e garantidores do crédito devido ao exequente. Por fim, juntou-se petição da executada, na qual é informada a renovação do seguro judicial pela mesma, no valor de R\$ 804.962,35, conforme fl. 693/697; Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, merecem guarida, tendo em vista que são necessários ainda diversos atos para prosseguir com a execução do feito nos presentes autos. Primeiramente, importa ressaltar que os cálculos requeridos pelo Juiz Titular, à fl.569, apenas foram juntados em fl. 616, constantes no meio de petição onde a parte noticiou interposição de agravo de instrumento. Tais cálculos foram apresentados tardiamente, bem como não foram devidamente apontados pela parte, o que retardou o prosseguimento da execução. Entretanto, verifico que a razão principal da urgência arguida pela parte exequente, até o presente momento, tratava da possibilidade de esvaziamento da garantia do juízo, o seguro constante à fl. 305, cuja validade expirava em 14/03/13. Tal perigo, entretanto, afasta-se ante a renovação da garantia até 14/03/16, nos termos da petição de fl. 692. Quanto à reiteração do pedido de fl. 509, verifico que não assiste razão à parte exequente. Ali se determinava o bloqueio via BACENJUD de contas da executada. Entretanto, tal medida foi devidamente revertida, como explicitado na síntese supra, tendo em vista o seguro apresentado em garantia pela executada. Por fim a medida requerida à fl. 487, de penhora da conta da empresa de seguros, tampouco pode ser realizada. Não se mostra possível a simples penhora das contas da seguradora, visto que esta não é parte do processo. Entre a executada e a empresa existe um vínculo contratual de seguro, devendo a própria executada diligenciar o prêmio devido em caso de acionamento. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE a pretensão neles veiculada, no sentido de dar prosseguimento à execução. Prossiga-se como determinado a seguir: 1. Primeiramente, à secretaria, para que certifique se foi interposta apelação contra a sentença proferida nos embargos à execução nº 16596/10 (fl. 577), somente pela parte exequente, não havendo interposição de apelação ou recurso adesivo por parte da executada; 2. Havendo interposição de recurso também por parte da executada naqueles autos, tornem conclusos. Do contrário, proceda-se como determinado nos itens seguintes. 3. Indefiro o pedido da executada de fl. 611, por ora, no tocante à devolução dos valores apontados. Isto pois, em que pese na época os valores fossem considerados controversos, os mesmos agora são incontroversos ante a sentença proferida nos embargos à execução. Ainda considerando que o seguro judicial teve seu valor significativamente diminuído, os mesmos só poderão ser levantados após o pagamento total do débito. 4. Como se depreende de fl. 577/584, foi proferida sentença nos embargos à execução julgando-os parcialmente procedentes nos termos de "(i) ser abatido R \$16.000,00 (dezesseis mil reais) do valor do débito relativo à atuação judicial do embargado, devidamente corrigido monetariamente nos termos do contrato; e (ii) ser calculado o valor relativo à atuação na esfera administrativa no importe de 3% (três por cento) do total do benefício fiscal obtido (R\$8.521.455,89 e R\$6.998.964,10) com seus devidos acréscimos contratuais e legais". Em que pese tenha sido interposto o recurso de apelação pela exequente, enquanto este não seja julgado, a execução poderá prosseguir somente nos termos da respectiva sentença, cabendo portanto, a hipótese "A" dos cálculos constantes à fl. 616, no valor atualizado de R\$1.288.609,13. Assim, considerando o art. 475-0 do CPC, determino que seja intimada a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao devido pagamento dos valores incontroversos da execução, calculados no valor supra (conforme fl. 616 e seguintes), sob pena da devida penhora necessária para a satisfação do crédito do credor. Saliento a executada que o ônus de ativar o seguro judicial cabe à esta. Ao mesmo tempo, lembro que existem valores ainda depositados nos autos para amortizar a dívida, conforme petição da própria executada de fl. 611. Intime-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 701-Vº: Avoquei. Revogo o item 5, no que tange ao registre-se, mantendo-se o demais termos. Adv. DENIS NORTON RABY.

77. USUCAPÃO - 0003264-55.2010.8.16.0001 - MERCEDES TESSARI - I Tendo em vista interesse do Município na presente demanda, remeto os autos a uma das Varas da Justiça Federal do Paraná. Veja-se: AÇÃO DE USUCAPÃO. MUNICÍPIO QUE MANIFESTOU SEU INTERESSE NO FEITO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO IART. 41. INC. III, DO CO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. (ARTS. 3ºE6º. INC. I. DO AR N. 41/00-TJ, ART 3º DO AR N. 57/02- TJ E ART. 2º DO AR N 85/07-TJ). PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO NÃO CONHECIDOIIHICC (TJ/SC 10047HO SC2011.100478-0. Relator: Etádio Toiret Rocha, Data de Julgamento: 24/02/2012, Quarta Câmara cie Direito Civil. Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Mafra) II - Procedam-se as baixas necessárias. III- Intimem-se. Adv. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, WALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005518-98.2010.8.16.0001 - FLORINDA RUPP e outros x BRASIL TELECOM S/A. - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI, SILVANA DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

79. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006097-46.2010.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x LILIANE GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e MELINA BRECKENFELD RECK.

80. INVENTÁRIO - 0006342-57.2010.8.16.0001 - ERICO ALVES DA ROCHA x ESP. DE DIÓGENES ALVES DA ROCHA - I - Tendo em vista que ainda não houve julgamento da ação Declaratória de União Estável que tramita na 2a Vara de Família desta Capital, conforme certidão de fls. 472, aguarde-se o julgamento da referida ação, para posterior análise dos pedidos de fls. 455/460. II - Intime-se. Adv. ALVARO BORGES JUNIOR e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015275-19.2010.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES BAGGIO x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e etc... Em fls. 141/146, a parte requerente opôs embargos de declaração, relativamente à decisão de fl. 138, alegando que a mesma foi contraditória. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, merecem guarida, tendo em vista que, em fls. 126/130 o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso de apelação da parte requerida para fim de anular o processo desde seu início oportunizando a emenda da inicial pela parte autora. Em fl. 136/136-v a parte autora emendou a inicial e, em fl. 138, foi proferido o despacho embargado que previa o início de uma fase executória equivocadamente. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e, no mérito, ACOLHO a pretensão neles veiculada. Intime-se a parte requerida para apresentar contestação. Intimações e diligências necessárias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

82. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0017080-07.2010.8.16.0001 - ATLANTE CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA x TIM CELULAR S/A - I - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 186 e remetam-se os presentes ao E. Tribunal de Justiça com as cautelas e homenagens de estilo. Int. Adv. MARCIO JOSÉ COTELESSE DE ALMEIDA, HELENA ANNES, CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

83. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 17844/2010 - COND. ED. PARQUE RES. AHÚ x ROSA MARIA ROGANNI - I- Pelos documentos acostados pela requerida tem-se que a mesma não comprovou preencher os requisitos exigidos pelo art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. II- Desta feita, não comprovada sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas do processo a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido. III- Cumpra-se o despacho de fls. 125. IV- Intime-se. Adv. JEFERSON WEBER, CLEITON SILVIO BASSO e DANIELA BRUM DA SILVA.

84. MONITÓRIA - 0020834-54.2010.8.16.0001 - EQUILÍBRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA x DESIBRÁS DESINFETANTES LTDA e outros - I- Satisfeitas eventuais custas, oficie-se conforme requerido às fls. 81, para obtenção dos endereços atualizados das executadas. II - Após, voltem conclusos. III- Intime-se. Adv. FELIPE BARRIONUEVO COSTA.

85. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021560-28.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MADALPARTS EMPILHADEIRAS E GUINDASTES LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

86. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0023130-49.2010.8.16.0001 - COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUC. INF. ENS. FUND. x MARCIA CRISTINA SCHOLZ DE CARVALHO - I- Ao autor para que comprove seu estado de necessidade, trazendo aos autos demonstrativo de rendimentos e declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. E pacífico o entendimento do STJ sobre o tema: "Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. 4.º 1.06011. Agravo regimental a que se nega provimento." (5942 SP 2002/0175841-7, Relator: Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/05/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/06/2005 p. 262) "Por se tratar de presunção júrís tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade afim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ-AgRg no Ag 1138386/PR, Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 03/11/2009) II- De firo o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. III- Intime-se. Adv. MAURÍCIO MACHADO SANTOS e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0023284-67.2010.8.16.0001 - ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A x ILDA KALABAIDE DE OLIVEIRA - I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro. As seguradoras, sob a forma de empresa privada, submetem-se ao CDC, na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que a cobertura securitária nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. II - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos securitários, especialmente para proteger a boa-fé e o equilíbrio contratual. III - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL - DECISÕES ANTERIORES FUNDADAS NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - SÚMULA 7/ STJ - NAO COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS MATERIAIS MORAIS SOFRIDOS - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada quando, a critério

do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'. Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7do STJ. Ocorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou rno/a-i°. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 741.393 - (2005/0021476-0) - 3a T. - Ref Min. Nancy Andrighi - DJ 22.08.2008)" IV - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder da seguradora, tais como documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da seguradora. V - Defiro a inversão do ônus da prova. VI - Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VII - Intime-se. Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0025414-30.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A. x JOSÉ HOTZ - I - Arquivem-se. Int. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

89. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E IND. - 0028697-61.2010.8.16.0001 - VIGAFORTE INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA x CLAUDIO DE FREITAS TRANCOSO e outro - 1. Renove-se a intimação da parte autora (via DJ), para manifestar-se ante o prosseguimento do feito, em cinco dias. 2. Inexistindo manifestação, intime-se pessoalmente para prosseguir no feito, em 48 horas, sob pena de extinção. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0032441-64.2010.8.16.0001 - JURITI ASSOC. DE CRÉD. AO MICROEMPREENDEDOR x WILSON GOMES - 1. Cite-se conforme requerido em fl. 257. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. NILSON INÁCIO KUFFEL e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

91. REDIBITÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0035708-44.2010.8.16.0001 - LEANDRO NICOLAO BUZATTA x SOL VEÍCULOS LTDA - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação e ofício para sua(s) devida(s) postagem(s) - Advs. WILSON REDONDO ÁVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO e EDUARDO S. ANDERSEN ESPÍNOLA.

92. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0041139-59.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP x BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - 1. Intime-se a requerida para que deposite junto aos autos a complementação apontada pela parte Requerente à fl. 201, a título de custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC; 2. Com a resposta da Requerida, ao Autor para que peça o que entender de direito. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

93. DESPEJO - 0042027-28.2010.8.16.0001 - NELSON DA ROSA x ILAINE DE CASTRO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) e ELIZETE REGINA AUGUSTO (DEFENSORIA PÚBLICA).

94. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0054490-02.2010.8.16.0001 - BIANKA DE MIRANDA MILHOMEN x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. GUILHERME RENAN DREYER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055500-81.2010.8.16.0001 - CANTU COMÉRCIO PNEUMÁTICOS LTDA x C. P. DA SILVA & SILVA LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssolmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. DEMETRYUS L. F. BALDISSERA.

96. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0056103-57.2010.8.16.0001 - LENNY THEREZINHA GASPARI DE OLIVEIRA LIMA x BANCO BV FINANÇEIRA S/A C.F.I. - 1. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. 2. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. 3. Recebo a apelação de fls. 259/275 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 5. Após, voltem-me para providências do art. 518, parágrafo 2.º, do CPC; 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

97. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0056174-59.2010.8.16.0001 - ARNILDO GUIDO KIELEK x FEDERAL DE SEGUROS S/A - I - Manifeste-se o impugnante/executado, n o prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 148. Int. Advs. MARCIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FLÁVIO DIONISIO BERNARTT e RAPHAEL SANTOS FELIZ.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059473-44.2010.8.16.0001 - EVA DE FÁTIMA RAMOS x CASAS BAHIA - 1. Diante dos documentos juntados pela parte requerida às fls.44/47, manifeste-se a autora, em cinco dias. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR e CLAUDIA A. STEGUES PEREIRA.

99. MONITÓRIA - 0065272-68.2010.8.16.0001 - WILSON DOS SANTOS VELASQUES x NC INFORMÁTICA LTDA - I - Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos retro apresentados. II - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime o Réu para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada,

sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. III - Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, dizendo da pertinência e relevância das mesmas, sob pena de indeferimento. IV-Int. Advs. ERIC BOLONHA DE GODOY e FELIPE REDDIN WERKA.

100. USUCAPÃO - 0070842-35.2010.8.16.0001 - JANDIRA CULPI CARVALHO e outro - 01-Deve a parte interessada apresentar o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do confrontante a ser localizado, para posterior expedição dos ofícios. 02 - Intime-se.- Adv. CARLOS CESAR LESSKIU.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004003-91.2011.8.16.0001 - ANDRÉ LUIZ TOMAZ x ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A e outros - (Deve a parte recolher as custas para expedição de alvará) - Advs. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER, RODRIGO GAIÃO e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

102. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0012374-44.2011.8.16.0001 - RICARDO ANTUNES DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I - Homologo o valor dos honorários periciais propostos às fls. 104. II - Intime-se a ré para proceder ao depósito dos honorários periciais, em dez dias. III - Com o depósito integral dos valores, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, sendo que desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo em Cartório. IV - Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. V - Acaso requerido, expeça-se em favor do Sr. Perito o competente alvará de levantamento do valor depositado. VI - Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

103. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 0013209-32.2011.8.16.0001 - HENRIQUE TATAR e outro x KEMPS VIEIRA GUERRA - 1. Faculto aos Srs. Serventários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial; 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes; 3. No mais, tendo em vista que já foi proferida sentença conforme fl. 33/35, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

104. MONITÓRIA - 0014651-33.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUIÇO BRASILEIRA x LUIZ AUGUSTO JUK - 1. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito; 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o exequente para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil; 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCELO PALOMBO CRESCENTI.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0016016-25.2011.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CESAR AUGUSTO MARIANO FERNANDES - I - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o contido às fls. 111/113. Int. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

106. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0025929-31.2011.8.16.0001 - JOSÉ DOS SANTOS x HOSPITAL CAJURU - 1. Em análise dos autos, verifico que há necessidade de instrução do processo, assim, revogo o despacho de fls. 231, e passo a sanear o feito. m 2. Não existem preliminares a serem sanadas. Inexistentes questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise dos seguintes pontos: a) se houve falha/erro médico; b) se havia melhor técnica para tratar o problema do autor; c) se a atual condição do autor foi decorrente de erro médico perpetrado nas dependências do nosocômio réu. 4. Defiro a produção de prova documental, pericial e oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso, e na inquirição das testemunhas que deverão ser oportunamente arroladas pelas partes, após a realização da prova pericial. 3 5. Nomeio perito o Dr. EDILSON FORLIN, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo. Desta nomeação, intemem-se as partes, por seus advogados, que poderão, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em dez dias, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pela parte ré, nos termos do artigo 33 do CPC. 6. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento, a partir de quando disporão as partes de 10 (dez) dias para arrolar suas testemunhas, sob pena de preclusão. Advs. ALISSON STEIN SALTIEL, MAURO JÚNIOR SERAPHIM e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026529-52.2011.8.16.0001 - WILSON ARCHANJO DO NASCIMENTO e outro x OSANA SANTANA DOS SANTOS - 1. Primeiramente, ressalto aqui a necessidade de observância às prerrogativas para intimação da Ré, defendida por meio do Ministério público (intimação pessoal do defensor, bem como prazos em dobro); 2. Tendo em vista os documentos juntados à fl. 149, mostrase devido o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido pela Ré. Anote-se. 3. Após, intemem-se as partes para que digam de forma pormenorizada e objetiva quanto a eventuais provas que ainda pretendam produzir, sob pena de indeferimento. Deverão ainda, se manifestarem quanto a eventual possibilidade de conciliação, ou ainda, quanto ao julgamento antecipado da lide. Deve a parte Autora também manifestar-se quanto a renúncia de fl. 144. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e CRISTIANE FERNANDES.

108. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0032421-39.2011.8.16.0001 - GISELE GERBER x AELXANDRE AUGUSTO DA SILVA QUEIROS - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.-" Adv. GISELE GERBER.

109. RESCISÃO CONTRATUAL - 0036419-15.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x GENEROSO TURCO - 1. Cite-se conforme requerido em fl. 78/79. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

110. DECLARATÓRIA - 0042071-13.2011.8.16.0001 - CLÁUDIA GONÇALVES DE AGUIAR x ATIVOS S/A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - 1. O feito comporta julgamento no estágio em que se encontra. 2. Após o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. Int. Dil. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

111. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0045265-21.2011.8.16.0001 - MARIA IGNES JAVORSKI - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho o despacho de fl.184, uma vez que as razões do agravo retido (v. fls. 189/192) não têm o condão de abalá-la; 2. Desse modo, deve a parte autora, em cinco dias, cumprir o impulso oficial de fl.174. 3. Observe-se que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária (fl.65), devendo, portanto ser expedida a carta de citação de Neli Minaif, como postulado às fls.112/120, independentemente de recolhimento de custas. 4. Após, formada a relação processual, será oportunizado à parte autora a manifestação acerca da contestação apresentada (fls.124/147), bem como sobre a manifestação da União (fls. 185/186). 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. FABIANO DOS SANTOS SILVA e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA.

112. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0047212-13.2011.8.16.0001 - SIMONE PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A. - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Anote-se (fls. 231). V- Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

113. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0049992-23.2011.8.16.0001 - FLAVIO DONIZETE SIQUEIRA e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

114. REVISÃO DE CONTRATO - 0065209-09.2011.8.16.0001 - ANDRE LUIS DOS SANTOS x AYMORE C.F.I. S/A - 1. Recebo o agravo retido retro; 2. Ao agravado, para contra-razões, em 10 (dez) dias; 3. Após, voltem para eventual juízo de retratação (CPC, art. 523, § 2º). 4. Diligências necessárias. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

115. INDENIZAÇÃO - 0066496-07.2011.8.16.0001 - LUIZ CESAR KUPEKA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - BIG - (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente indenizatória, com base nos fundamentos supramencionados para o fim de: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos/materiais no importe R\$ 3,15 (três reais e quinze centavos) valor que deverá ser corrigido desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% da mesma data/ b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de RS 1.000,00 (mil reais), para cada autor, valores estes, que deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença, consoante Súmula n º 362 do STJ, verbis: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"; Pela sucumbência mínima do autor, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e DANIELLA LETICIA BROERING.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0065055-88.2011.8.16.0001 - RICARDO SILVA FURTADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Impugnação. II - Caso seja apresentado documento novo, junto com a réplica, intime(m)-se o(a)(s) Embargado(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. III - Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. IV - Int. Advs. MOACIR TADEU FURTADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

117. COBRANÇA - 0003630-26.2012.8.16.0001 - ROSALVO ALVES RODRIGUES x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. KARINE SIERACKI REDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0007878-35.2012.8.16.0001 - RAFAEL LUCCA x BANCO ITAU S/A - I- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV- Intimem-se. Advs. RAFAEL LUCCA, LEANDRA DIEGA WAGNER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0009782-90.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x CARLOS DONIZETE DOS SANTOS - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte

será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005220-38.2012.8.16.0001 - LIVRARIA DAS FACULDADES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING, MARCOS ROBERTO HASE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0016326-94.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TARCISIO ANTONY GRANDE - I - Da análise dos autos, verifico que o mandado de busca e apreensão não foi expedido até o presente momento em virtude da inércia da autora em cumprir a determinação de fls. 35. Desta forma, intime-se a autora para que dê cumprimento ao determinado às fls. 35, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento. II - Intime-se. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e MAYLIN MAFFINI.

122. INVENTÁRIO - 0008340-89.2012.8.16.0001 - EZILANDIA TAVARES DA ROCHA e outros x ESPOLIO DE IRINEU DA ROCHA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. ROBERTO CARLOS MORESCHI.

123. USUCAPIÃO - 0012857-40.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS CAVICHIOLO e outro x PEDRO JORGE JORY e outros - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, Copei, Sanepar e DETRAN para que forneçam endereços atuais dos requeridos. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. DILANI MAIORANI.

124. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA VENDA - 0016921-93.2012.8.16.0001 - EDSON RIVELINO PEREIRA e outro x WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outro - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. ITO TARAS.

125. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 0017807-92.2012.8.16.0001 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE x LEOCADIO JOSE MARTINS - . (Audiência aberta. Conciliação prejudicada ante a ausência das partes. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte: Publique-e o despacho de fl. 51.Aguarde-se a audiência designada. Não se realizando, defiro desde logo o pedido de vistas, por 5 (cinco) dias Advs. LÍCIA MARIA BREMER e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

126. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ CANCELAMENTO DE PROT. C/C DANOS MORAIS - 0023075-30.2012.8.16.0001 - DANIELLE ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - 1. Recebo o agravo retido retro; 2. Ao agravado, para contra-razões, em 10 (dez) dias; 3. Após, voltem para eventual juízo de retratação (CPC, art. 523, § 2º). 4. Diligências necessárias. Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e BLAS GOMM FILHO.

127. INDENIZAÇÃO - 0022894-29.2012.8.16.0001 - VPC/BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL E URBANISMO LTDA x HEAD DOWN CLUBE ESCOLA DE PÁRA-QUEDISMO e outro - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO e KELLY KIM SIMAO.

128. EXECUÇÃO CONTRATUAL - 0029760-53.2012.8.16.0001 - AFB INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x ANA MARIA PLOTKA HORTMANN DUTRA e outro - I - Expeça-se mandado de arresto do imóvel objeto da matrícula 3618 da la Circunscrição Registro de Imóveis de Curitiba conforme pedido de fl. 62. II - Intime-se. Adv. ANDRÉ JULIANO BORNANCIM.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037275-76.2011.8.16.0001 - IURI JORGE CEZAR x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.- Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

130. REVISÃO DE CONTRATO - 0034501-39.2012.8.16.0001 - ROBERTO CARLOS SAVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

131. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028373-03.2012.8.16.0001 - ONCOVILLE ATENDIMENTO ONCOLÓGICO INTEGRAL LTDA x PAULO CYRO MAINQUE - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem a últimas declaração de imposto de renda do Executado; 2. Proceda-se o bloqueio de eventuais veículos via RENAJD; 3. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC; 4. Após, sendo positiva a referida ordem proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo, com a conseqüente lavratura do termo de penhora e intimação da parte executada. 5. Int./Dil. Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037086-64.2012.8.16.0001 - DIOGO VIGAR PORDO FILHO x BV FINANCEIRA S/A - 01- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

133. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0035865-46.2012.8.16.0001 - IRECE MARIA MARQUES HAPNER e outros x ITALO DE DONNO - 1) No prazo de 15 dias (por causa da reconvenção), manifestem-se os Autores a respeito da contestação de fls. 451/455. 2) Ainda, na forma do artigo 316 do Código de Processo Civil, determino

que os Autores Reconvidados sejam intimados, na pessoa de seu procurador judicial, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestarem a reconvenção (fls.476/479). 3) De acordo com o parágrafo único do artigo 253 do Código de Processo Civil, ordeno que se proceda a respectiva anotação pelo distribuidor (acerca da reconvenção manejada), bem como as anotações no registro e autuação (como reconvinde ÍTALO DE DONNO e reconvidos IRECÊ MARIA MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER), conforme manda o Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 4) Observe-se que as custas e respectivas taxas, referentes reconvenção oferecida, já foram recolhidas. Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e DANIELE ALMEIDA NUNES JUDEIKIS.

134. DECLARATORIA - 0039022-27.2012.8.16.0001 - ARLETE MOREIRA DA CRUZ x LOJAS RENNER S/A - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. FELIPPE TOPOROSKI.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0040145-60.2012.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x EDUARDO FERREIRA DUARTE - 1. Oficie-se conforme requerido em fl. 38. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

136. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0042752-46.2012.8.16.0001 - RAQUEL DE ALMEIRA TRINDADE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034890-24.2012.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x MARCELO HEINZEN - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 1% (% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado es dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV- Determino o desentranhamento das duplicatas de lis. 78/85, a fim de que sejam substituído por fotocópia, devendo o título ficar no cofre desta Escrivania. V (fl. 24-I - Revogo o item "IV" da decisão de fls. 23, vez que estranha a estes autos. Int.) - Intime-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

138. MONITÓRIA - 0039119-27.2012.8.16.0001 - CTM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MANOEL DE OLIVEIRA - 01- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0040038-16.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LEONARDO CUNHA DE SOUZA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êssoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

140. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041491-46.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x RUTH DA SILVA SEIXAS e outros - 1- Haja vista que foi apresentado EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA por parte da RUTH DA SILVA SEIXAS E OUTROS representado por seu procurador Dr. ANA PAULA WOLLSTEIN OAB/PR SOB N. 22571 deve a mesma, retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. ELÓI CONTINI e ANA PAULA WOLLSTEIN.

141. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041033-29.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x D O SILVA E SILVA LTDA (DJAUTOS VEICULOS) e outro - 1. Proceda-se a expedição de ofícios conforme requerido de fl. 39; 2. Com as respostas, intime-se a parte requerente para que de prosseguimento ao feito. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI.

142. CANCELAMENTO DE REGISTRO - 0046478-28.2012.8.16.0001 - JESSICA LIMA GONÇALVES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

143. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0045964-75.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE NOEDI BITTENCOURT MARTINS x LUIZ CARLOS CORREA - I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e LUCI RAIMUNDO DAMAZIO.

144. MONITÓRIA - 0051887-82.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA (UNICURITIBA) x THIAGO MOURA ROGENSKI - 1. Conheça os embargos de declaração de fls. 58/68 porque tempestivos. Todavia, revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. 2. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

Escrivã

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELACAO N 71/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON GABARDO 00021 001239/2005
ADOLFO WOSNIACK 00064 041794/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00048 020890/2010
ALESSANDRA S. HERZER VON AUERSWALD 00007 000547/1999
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00061 002152/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00009 001080/2001
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00001 000238/1992
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00073 028192/2012
AMARILIS VAZ CORTESI 00044 008050/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00029 001303/2007
ANDERSON D. GONÇALVES 00009 001080/2001
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA 00034 000043/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 00011 001224/2002
ANDRE CARPE NEVES 00010 000894/2002
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00036 000647/2009
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00007 000547/1999
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 00040 001327/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00048 020890/2010
ANTONIO LINARES FILHO 00070 067490/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00065 049594/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00053 046325/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00078 046512/2012
BRUNA MARINA MENEGALE BOGUCHESKI 00007 000547/1999
CARLA AFONSO DE O. PEDROZA 00027 000764/2007
CARLOS CESAR LESSKIU 00026 000071/2007
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00041 001473/2009
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00044 008050/2010
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00063 023253/2011
CARLYLE POPP 00019 000250/2005
CELDO DE FARIA MONTEIRO 00040 001327/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00068 056738/2011
00072 022826/2012
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00046 014583/2010
CHRISTIANE SUMIE KUBA 00038 001002/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 00020 000865/2005
CLAUDINEI BELAFRONTI 00043 001770/2009
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 00028 001247/2007
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 00060 067155/2010
DANIEL GODOY JUNIOR 00025 000796/2006
DANIEL HACHEM 00010 000894/2002
00060 067155/2010
DANIEL PRATES 00059 057809/2010
DANIELE DE BONA 00066 051045/2011
DANIELE LAGINSKI 00004 001054/1996
DIEGO MARTINS GASPARY 00013 000250/2003
DIOGO GUEDERT 00041 001473/2009
DJALMA SISTI JUNIOR 00050 029179/2010
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 00035 000232/2009
EDENIR RODRIGUES DE SANTANA 00062 012610/2011
EDISON EDUARDO BORGIO REINERT 00043 001770/2009
EDSON LUIZ GABRIEL 00008 000957/1999
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00067 052266/2011
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00040 001327/2009
EDUARDO WAGNER MONTEIRO 00050 029179/2010
ELOI CONTINI 00020 000865/2005
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00007 000547/1999
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00051 040363/2010
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00045 009352/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 001054/1996
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00014 000917/2003
00046 014583/2010
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS 00011 001224/2002
FABIANO ARCHEGAS 00013 000250/2003
FABIANO PROCOPIO DE FREITAS 00057 055517/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA 00067 052266/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00071 013807/2012
FABIULA SCHMIDT 00021 001239/2005
FELIPE DE ARAÚJO SILVEIRA 00063 023253/2011
FERNANDA A. S. BARION 00054 048998/2010
FERNANDA LOPES MARTINS 00004 001054/1996
FERNANDA TROIAN 00001 000238/1992
FLAVIO LUIZ F. N. RIBEIRO 00006 000152/1999
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00028 001247/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00024 000741/2006
GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO 00018 001134/2004
00035 000232/2009
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00013 000250/2003

GENNARO CANNAVACCIUOLO 00066 051045/2011
 GERMANO DE SORDI 00040 001327/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00036 000647/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00015 000122/2004
 00068 056738/2011
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00079 050765/2012
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00046 014583/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00031 001692/2007
 HUGO MARTINS KOSOP 00007 000547/1999
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00058 055814/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00029 001303/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00030 001666/2007
 JACQUELINE DA SILVA SARI 00069 064151/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00036 000647/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00052 043258/2010
 JEAN RICARDO NICOLODI 00066 051045/2011
 JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETTI 00058 055814/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00007 000547/1999
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00027 000764/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00053 046325/2010
 JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA 00037 000884/2009
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 00031 001692/2007
 JORGE MANNE 00021 001239/2005
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00033 000944/2008
 JOSE CID CAMPELO 00002 000862/1996
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00044 008050/2010
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00077 046282/2012
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00080 050919/2012
 JOYCE WOJERAK C. MACHADO 00076 042200/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00052 043258/2010
 KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA 00034 000043/2009
 LAERCIO CHEMIM 00002 000862/1996
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00047 015282/2010
 LEANDRO GALLI 00007 000547/1999
 LEANDRO RICARDO ZENI 00021 001239/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00017 000855/2004
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00067 052266/2011
 LIZEU NORA RIBEIRO 00007 000547/1999
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00028 001247/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00006 000152/1999
 00008 000957/1999
 LUIS MOLLOSI 00005 000380/1998
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00047 015282/2010
 00056 055087/2010
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00054 048998/2010
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00036 000647/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00036 000647/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000917/2003
 00045 009352/2010
 00046 014583/2010
 LUIZ SALVADOR 00056 055087/2010
 LYGIA MARIA ERTHAL 00035 000232/2009
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00079 050765/2012
 MARCELO JOSE CISCATO 00043 001770/2009
 MARCELO MARQUARDT 00038 001002/2009
 MARCELO NEUMANN 00079 050765/2012
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00073 028192/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00009 001080/2001
 MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 00006 000152/1999
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00007 000547/1999
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00039 001183/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00038 001002/2009
 MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00018 001134/2004
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00054 048998/2010
 MARTA P. BONK RIZZO 00023 000483/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00047 015282/2010
 MAYLIN MAFFINI 00049 025268/2010
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 00067 052266/2011
 MILENE VICENTE TAKEDA 00011 001224/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 001224/2002
 MOYSES GRINBERG 00017 000855/2004
 MURILO CELSO FERRI 00042 001657/2009
 00062 012610/2011
 NAPOLEÃO LOPES JUNIOR 00077 046282/2012
 NARELVI CARLOS MALUCELLI 00006 000152/1999
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00016 000836/2004
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00019 000250/2005
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00015 000122/2004
 PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00003 000914/1996
 PATRICIA PIEKARCZYK 00012 000056/2003
 PATRICIA SHIMA 00079 050765/2012
 PAULO CESAR PETRINI 00034 000043/2009
 PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES 00001 000238/1992
 PAULO ROBERTO MARTINS 00034 000043/2009
 PAULO ROBERTO NAREZI 00055 051359/2010
 PAULO SILAS TAPOROSKY 00071 013807/2012
 PERCY GORALEWSKI 00034 000043/2009
 RAFAEL FURTADO MADI 00040 001327/2009
 RAFAEL MOSELE 00052 043258/2010
 REGIS ALAN BAULI 00050 029179/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00026 000071/2007
 00059 057809/2010
 RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID 00039 001183/2009
 RICARDO DE FREITAS VASCO 00045 009352/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00080 050919/2012
 ROBERTO MACHADO FILHO 00004 001054/1996
 ROBSON IVAN STIVAL 00008 000957/1999
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00019 000250/2005
 ROGERIA DOTTI DORIA 00003 000914/1996

RONALDO LIMA MACHADO 00005 000380/1998
 ROSANGELA SANTOS 00078 046512/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00025 000796/2006
 SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO 00002 000862/1996
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00030 001666/2007
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00065 049594/2011
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00027 000764/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00032 000145/2008
 SORAYA LOPES GONÇALVES 00013 000250/2003
 TADEU CERBARO 00020 000865/2005
 TAIANA VALEJO ROCHA 00074 034455/2012
 TATIANA DE JESUS NEVES 00075 036226/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00045 009352/2010
 UMBERTO GIOTTO NETO 00007 000547/1999
 VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA 00003 000914/1996
 VANDA MARAN FIGUEIREDO 00003 000914/1996
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00012 000056/2003
 WERNER AUMANN 00013 000250/2003
 ZENI DE SOUZA RIBAS 00022 000158/2006

1. B e A -convertida em DEPOSITO-238/1992-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x INDUSTRIA ALIM.PANIF.O CASEIRO- I. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema fã CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fl. 253/256). II. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. III. No caso de ser idêntico o endereço, manifeste-se a Autora. IV. Int. - Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDA TROIAN e PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES-.
2. ORDINARIA-862/1996-LAERCIO CHEMIM x DIMENSAO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOB. LTDA- Considerando que já houve desconconsideração da personalidade jurídica, bem como a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 557/561). -Advs. LAERCIO CHEMIM, SEBASTIAO ANTUNES TELLES SOBRINHO e JOSE CID CAMPELO-.
3. DESPEJO-914/1996-SONIA CHARLOTE HEEREN MINGUETTI x VANDA MARAN DE FIGUEIREDO- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 380/382). -Advs. VALDEREZ ARCHEGAS FERREIRA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ROGERIA DOTTI DORIA e VANDA MARAN FIGUEIREDO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS-1054/1996-BANCO ITAU S.A. x LUDOVICO CIELUSINSKI- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação(resultado segue em anexo as fls. 532/534). -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELE LAGINSKI e FERNANDA LOPES MARTINS-.
5. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-380/1998-TRANSCUNHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x PAULIM & PINTO LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RONALDO LIMA MACHADO e LUIS MOLLOSI-.
6. ORDINARIA-152/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DIST.ECAD x SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIO LUIZ F. N. RIBEIRO e NARELVI CARLOS MALUCELLI-.
7. DESPEJO-547/1999-JUSTINA DE MACEDO SEILER e outros x CLIMAX HOTEL LTDA.- I- A fim de facilitar a deliberação acerca do destino do resultado da arrematação, certifique a Escrivania, de modo claro e pormenorizado: a) quais os Juízos que determinaram a realização de penhora no rosto destes autos, indicando data, nº dos respectivos autos de origem, nomes do Exequente e do Executado, bem como o valor do crédito; b) quais os Juízos que tão somente requereram reserva de crédito, com indicação da data, nº dos respectivos autos de origem, nomes das partes, bem como o valor do crédito. II - Ante a ausência de resposta ao ofício de fls.1170, intinem-se os Exequentes para que juntem a matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 45.550, junto ao 5º Registro de Imóveis desta Capital III - Intime-se o Executado, mediante A.R., para que no prazo de 10(dez) dias regularize sua representação processual, diante da renúncia informada à fl.1246/1247. IV - Anote-se a Escrivania a renúncia do procurador (fls. 1246/1247).. V - Int. -Advs. LEANDRO GALLI, UMBERTO GIOTTO NETO, LIZEU NORA RIBEIRO, MARCIO PASCHENDA NEVES, BRUNA MARINA MENEGALE BOGUCHESKI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, HUGO MARTINS KOSOP e ALESSANDRA S. HERZER VON AUERSWALD-.
8. POSSESSORIA-957/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUICAO ECAD x JAVA BAR - MIOTTO E MEDEIROS LTDA. e outros-Pelo contido as fl.679 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do

Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, EDSON LUIZ GABRIEL e ROBSON IVAN STIVAL-.

9. BUSCA E APREENSAO-1080/2001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NAHOR ANDERSON- I - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 235/237). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ANDERSON D. GONÇALVES-.

10. MONITORIA-894/2002-BANCO ITAU S.A. x TECHHARD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INFORMATICA LTDA e outro- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENIUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 364/368). -Advs. DANIEL HACHEM e ANDRE CARPE NEVES-.

11. SUMARIA DE INDENIZACAO-1224/2002-JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO x GRANTEC TECNICA DE CONSTRUCAO LTDA.- E inusitado como uma condenação com parâmetros tal claros(R\$40.000,00 com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir de 06/09/2007 e juros moratórios de 1% ao mês a contar de 17/10/2002) possa gerar tanta controvérsia entre as partes acerca do valor devido, com tantos cálculos equivocados, inclusive por parte .da Sra. Contadora às fls. 642/643, pois é evidente que não se pode fazer incidir juros moratórios sobre a totalidade do valor inicial da condenação sem considerar os valores e épocas em que os depósitos parciais foram efetuados pela Executada, os quais geram o afastamento da correção monetária e da mora sobre os valores depositados, levando ao necessário abatimento da dívida, devendo-se então partir para nova atualização do valor remanescente devido. De outro lado, a correção do valor da apólice deve se dar apenas pela média do INPC/IGP-DL Assim, encaminhem-se os autos à Sra. Contadora para que realize os cálculos corretos, como é do seu ofício, considerando também os ônus da sucumbência, apontando: a) se há excesso de execução no valor pretendido no cumprimento de sentença de fls. 504/506; fazer incidir multa de 10%(art. 475-1 - CPC) sobre o valor devido não pago voluntariamente pela Executada no prazo de quinze dias contados da publicação de fls. 547; b) se ainda subsiste saldo devedor e qual seu valor atualizado; b) se tal valor está compreendido no valor atualizado da apólice. Em seguida, manifestem-se as partes em cinco dias e voltem para decisão em separado. Int.-Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, MILENE VICENTE TAKEDA, ANDERSON HATAQUEIAMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-56/2003-COND. CONJ. RESID. ANDROMEDA x JULIO CESAR LUCINDA-Pelo contido as fls. 471, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int.Sobre a petição do sr. avaliador para depósito das custas que importam em R\$ 652,00. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

13. COBRANCA - ORDINARIA-250/2003-ALBERTO HENRIQUE NEUMANN x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 484/486). -Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, SORAYA LOPES GONÇALVES, WERNER AUMANN, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS-.

14. MONITORIA-917/2003-BANCO ITAU S.A. x EDSON LUIZ KULLACK-Pelo contido as fl. 214 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

15. DECLARATORIA-122/2004-INTERGLOBAL PASSAGENS E TURISMO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I- Manifeste-se a autora quanto ao depósito efetuado as fls. 519/520. II- Int. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. EXECUCAO DE TITULOS-836/2004-OLIMPIO LUIZ DE ANDRADE x VALDIR PACHECO MANDELLI e outro- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome da executada junto ao sistema bancário através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 621/623). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

17. CAUTELAR INOMINADA-855/2004-CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- I - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de transferência do valor bloqueado em nome do Executado(fl.s.281/282), para conta vinculada a este Juízo, enviando a este Juiz para aprovação. Após, lavre-se termo de penhora, intimando-o o Executadoq)ara os devidos fins. II - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 288/295). -Advs. MOYSES GRINBERG e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1134/2004-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x GILNEI PAPKE- I - Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença. II - Observe

que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. IV - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 294/296). V - Int. -Advs. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO e MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA-.

19. INVENTARIO-250/2005-JOARCE MIGUEL FEDOROWICZ x ALDA FEDEROWICZ-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, CARLYLE POPP e ROBSON OCHIAI PADILHA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS-865/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CURITIBA TECH- CENTRO DE INF. E TELEC. E TEC. LTDA-Pelo contido as fl. 74 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

21. DESPEJO-1239/2005-FLEEP S/A x CAMISARIA PINHEIRO LTDA e outros-Pelo contido as fl. 231vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, JORGE MANNE, ADILSON GABARDO e FABIULA SCHMIDT-.

22. EXECUCAO DE TITULOS-158/2006-VICENTE GARCIA x JULIANA ALVES FERREIRA E CIA. LTDA.- IL Rejeito o requerimento de ils. 182 por ausência de amparo legal, sendo certo que a pretensão executória contra novo Executado deve ser manifestada em ação própria. III. Int. -Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

23. EXECUCAO DE TITULOS-483/2006-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR-Pelo contido as fl. 231vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

24. USUCAPIAO-741/2006-FRANCISCO MACHADO DE JESUS x MARIO GLISZCZYNSKI-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

25. INDENIZACAO-796/2006-MARUAN UTHMAN MAJID x BRASIL TELECOM S/ A - OI- II. Considerando a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que reconheceu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, necessário o prosseguimento da instrução. III. Assim, promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 222/224), bem como oficie-se ao TRE para o mesmo fim. IV. Com a resposta, manifeste-se a ré, em 05 (cinco) dias. V. Int. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0001963-15.2006.8.16.0001-MELCHIADES DE MEDEIROS JUNIOR & COMPANHIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. CARLOS CESAR LESSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0007792-40.2007.8.16.0001-GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA x BANCO BRADESCO S/A.-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLA AFONSO DE O. PEDROZA, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES e JOAO LEONEL ANTIOCHESKI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1247/2007-LIANE LEHMEN e outro x VALENTINO LOW- I - Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação a fase de cumprimento de sentença. II - Observe que, ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. IV - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 455/458), observando-se que o Réu e a litisdenunciada são solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida em face dos Exequentes. V - Int. -Advs. FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e CLAUDIO RIBEIRO MARTINS-.

29. ORDINARIA-1303/2007-ADERBAL SARNACKI e outros x BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A.- HSBC Bank Brasil S.A.-- Banco Múltiplo apresento Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 341/345, alegando, em síntese, excesso de execução. Manifestaram-se os Exequentes às fls. 376/392, refutando os termos da Impugnação. Passo a decidir. Além das custas processuais que devem integrar o valor executado, como admitido pelo Executado, para a atualização do débito judicial afigura-se correta, por ser jurisprudencial reconhecido, a incidência do IPC de 10,14% referente a fevereiro/1989, uma vez que, em sendo determinada na sentença de fls. 163/169 que os valores devidos pelo réu devem ser acrescidos de correção monetária, esta deve se dar de forma olena para propiciar

a integral recomposição do patrimônio dos Exequentes, tratando-se somente de um meio de preservação do valor da moeda face à realidade inflacionária, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da instituição financeira eo empobrecimento indevido dos poupadores. Conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: "...". Remetidos os autos ao Sr. Contador, foram juntados os cálculos de fls. 409/418, nos quais houve a necessária inclusão das custas processuais e do IPC de 10,14% referente a fevereiro/1989, revelando-se corretos tais cálculos, apontando-se ainda saldo devedor de R\$577,62. Isto posto, julgo improcedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 341/345, nos termos acima expostos. Ante a sucumbência, condeno o Executado ao pagamento das custas processuais do presente incidente e da verba honorária advocatícia em favor do patrono dos Exequentes, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor ora executado, mediante aplicação dos critérios previstos no art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza e importância do incidente, sua pouca complexidade, a ausência de necessidade de maior instrução, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo despendido para tanto. Expeça-se, em favor dos Exequentes, alvará de levantamento do valor depositado as fls. 382, com prazo de 30 (trinta) dias e com as cautelas de praxe. Manifestem-se os exequentes quanto ao prosseguimento do feito ante o apontado saldo devedor remanescente de R\$ 577,62. Int. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-1666/2007-NORBERTO BOND e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL- I. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 260, conforme retro requerido. II. Após, manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. III. Int. -Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1692/2007-ALCIONIR DA SILVA x MILTON ELISEU BATISTA PINTO- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 559/561). -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e JORGE EVENCIO DE CARVALHO-.

32. EXECUCAO DE TITULOS-145/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x BRUNO CECI DE REZENDE-Pelo contido as fl. 140 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

33. BUSCA E APREENSAO-944/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO) x JOSE JOSMAR GOIS-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofícios, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

34. EXECUCAO DE TITULOS-43/2009-BIM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x COSTA ENOGASTRONOMIA LTDA.-Pelo contido as fl. 144º , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, PERCY GORALEWSKI, PAULO ROBERTO MARTINS e PAULO CESAR PETRINI-.

35. BUSCA E APREENSAO-232/2009-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) (s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LYGIA MARIA ERTAL, GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO e ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.

36. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009577-66.2009.8.16.0001-MARIA GORETTI SCHADECK CONFECÇÕES- ME x JOAO LUIZ GONCALVES- ME e outro-Pelo contido as fls. 237/242, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ANDRE LUIS DE ALCANTARA-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-884/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO EXPOSICAO LTDA.- I - Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 198/201). -Adv. JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA-.

38. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0017950-86.2009.8.16.0001-CRISANGELA MIEKO KUBA x KELLY APARECIDA BROLIANI DALBEN e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CHRISTIANE SUMIE KUBA, MARCELO MARQUARDT e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1183/2009-CONDOMINIO EDIFICIO LAGO MAGGIORE x NICARAGUA VEICULOS LTDA.-Pelo contido as fls. 190, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o ofício designando os dias 29.05 e 13.06.2013, ambas as 14:00 horas, em 1ª e 2ª praças, respectivamente, para alienação judicial, que serao realizadas no Atrio do Tribunal do Juri deste Forum, sito a rua Antonina, 200 - Caioba, comarca de Matinhos. -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID-.

40. INDENIZACAO-1327/2009-FLORENCA VEICULOS S.A. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I- Indefiro o requerimento de fls. 390/391, uma vez que a publicação de fls. 387 destinou-se exclusivamente aos autoes. II- Assim, anote-se para sentença e voltem conclusos, em mãos e em separado para os devidos fins. III- Int. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, CELSO DE FARIA MONTEIRO, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI-.

41. EXECUCAO DE TITULOS-1473/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BORRACHARIA ROTA 33 LTDA-Pelo contido as fl. 136º , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

42. EXECUCAO DE TITULOS-1657/2009-BANCO BRADESCO S/A. x S ALVES COMÉRCIO VAREJISTA REVESTIMENTOS ME e outros-Pelo contido as fl. 39 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILLO CELSO FERRI-.

43. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1770/2009-CLAUDINEI BELAFRONTTE x MARCOS ANTONIO DARIN e outro-Pelo contido as fls. 1177/1180, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTTE, MARCELO JOSE CISCATO e EDISON EDUARDO BORG REINERT-.

44. RENOVATORIA DE LOCACAO-0008050-45.2010.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA x GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA- I- Desentranhem-se os documentos de fls. 575/584, posto que se referem a processo da 6. Vara Cível local. II- Ante o provimento do agravo de instrumento(fls. 566/572), tem-se que os recursos de apelação interpostos (fls. 242) restaram recebidos em seu duplo efeito, razão pela qual não há de se falar, ao menos por ora, em expedição de mandado de despejo. III- Abstenda-se a r_é de efetuar depósitos de valores vinculados a estes autos, tal como vem realizando, posto que estranhos ao objeto do presente processo, bem como abstenda-se a Escrivania de receber e juntar nestes autos novos comprovantes de depósitos. IV- Após, promova a Escrivania o pré-cadastro dos recursos e lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ, remetendo-se estes autos ao do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V- Int. -Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e AMARILIS VAZ CORTESI-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009352-12.2010.8.16.0001-EDILENE MENDES DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 155/166, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. RICARDO DE FREITAS VASCO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

46. EXECUCAO DE SENTENCA-0014583-20.2010.8.16.0001-ANTONIO MAURO MARTINS e outros x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 163/176 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0015282-11.2010.8.16.0001-CELSON RAMOS NOGUEIRA x BANCO FININVEST S.A.- III- Após, manifeste-se o reu acerca do contido as fls. 192/193, também no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA-0020890-87.2010.8.16.0001-PEGASUS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/C LTDA e outro x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- I. Considerando que este Juízo não adota o sistema Infojud, bem como o lapso temporal transcorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 210/213). II. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal para que forneça a última declaração de imposto de renda do Executado, sendo certo que a quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente. III. Int. -Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

49. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0025268-86.2010.8.16.0001-ANA MIRETSKI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029179-09.2010.8.16.0001-VALDERI DESTRO x DISTRIBUIDORA SAOMATEENSE DE BEBIDAS LTDA.- I- O Executado não deve figurar como litisconsorte passivo necessário neste processo porque a penhora dos bens embargados não decorreu de nomeação por ele efetuada. II- Considerando a decisão saneadora de fls. 89/90, depreque-se a tomada de depoimento pessoal do Embargante, bem como depreque-se a inquirição da testemunha Jackson Laertes dos Santos(fls. 84), ao mesmo tempo em que designo audiência de instrução para o dia 13.08.2013, às 15:00 horas, voltada à oitiva da testemunha Ademar Caetano Scopel(fls. 84). III- Intimem as partes da expedição das precatórias. IV- Int. -Advs. REGIS ALAN BAULI, DJALMA SISTI JUNIOR e EDUARDO WAGNER MONTEIRO-.

51. RESCISAO CONTRATUAL-0040363-59.2010.8.16.0001-SILVANA CEPIL BAZZI x ABG & AC REVESTIMENTOS LTDA e outro- I. Promova a Escrivania a elaboração de minuta ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 111/113). II. Int. -Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

52. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0043258-90.2010.8.16.0001-CLEITON CRISTIANO DOS SANTOS DA SILVA x ATIVOS S.A. COMP. SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEI-Pelo contido as fls. 175/178, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046325-63.2010.8.16.0001-ROGERIO FERNANDES DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BA CEN/UD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório

colaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 51/56). II- Não obstante, intime-se na forma pretendida à fl. 37. III - Int. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

54. MONITORIA-0048998-29.2010.8.16.0001-LIPOPLASTIC x RIBEIRO E OLIVEIRA COM. PNEUS LTDA-Pelo contido as fls. 100/101, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. FERNANDA A. S. BARION, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

55. INVENTARIO-0051359-19.2010.8.16.0001-VANDA PRÓLICO x FRANCISCO PRÓLICO- A autora propôs a presente medida com finalidade de ver aberto inventário, dos bens deixados por FRANCISCO PRÓLICO, de quem afirma ser viúva e única herdeira. Diz que o autor da herança faleceu em 12 de fevereiro de 2009, deixando bens móveis e imóveis a inventariar. Apresentou declaração de herdeiros e de bens e as certidões negativas de ônus sobre os imóveis e de tributos. Requereu fosse nomeada inventariante a Autora Vanda Prólíco. Decido. Todos os documentos que a lei exige para a homologação da adjudicação foram apresentados com a inicial, havendo, conforme se extrai das fls. 83/88 e 91/97, cessão de meação e de direitos hereditários em favor da Sra. ROSA MARIA BRUNETTI. Considero, pois, satisfeitas as formalidades legais. Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação de fls. 91/97, em favor da cessionária ROSA MARIA BRUNETTI. Contadas e pagas as custas e recolhido o valor relativo ao imposto incidente, expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação, ressalvados direitos de terceiros. A seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO NAREZI-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055087-68.2010.8.16.0001-MAURICIO FAGUNDES x HIPERCARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO -HIP. BCO MUL- Pelo contido as fls. 191, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055517-20.2010.8.16.0001-SOCIEDADE AMIGOS DO BRASIL x CRISTINA POPOVICZ NUNES e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça (as custas importam em R\$ 166,17 e deverao ser recolhidas na CEF, através de guia propria, a qual e gerada através do site do TJ-PR). -Adv. FABIANO PROCOPIO DE FREITAS-.

58. EXECUCAO DE TITULOS-0055814-27.2010.8.16.0001-INGRAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x AJW LUBRIFICANTES LTDA e outros- I - Intime-se a Exequente quanto ao interesse na manutenção da penhora de fls. 78, ante a petição e documentos de fls. 74/94. II - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 100/103). III - Int. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

59. INDENIZACAO-0057809-75.2010.8.16.0001-MAURO ZAUER FIAKOFISKI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 125/128, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. DANIEL PRATES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-0067155-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x DON CAR - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outro- I. Manifeste-se a Executada quanto à petição de fls. 75, em 05 dias. II. Certifique-se a Escriturária quanto ao transitio em julgado dos autos de Indenização por Perdas e Danos sob n ° 35539- 57.2010.8.16.0001 que tramita perante a 6a Vara Cível desta Comarca. III. Após, voltem para homologação da desistencia. IV. Int. -Advs. DANIEL HACHEM e CYRO CESAR FURTADO ARAUJO-.

61. REPETICAO DE INDEBITO-0002152-17.2011.8.16.0001-HENRIQUE ROESSLE NETO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Subscrever petição de fls. 137/138 pois a mesma encontra-se apócrifa. -Adv. ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE-.

62. EXECUCAO DE TITULOS-0012610-93.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/ A. x WERKSTATT ASSESSORIA COMERCIAL LTDA e outro- I. Preliminarmente, considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (resultado segue em anexo as fls. 104/107). II. Int. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EDENIR RODRIGUES DE SANTANA-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0023253-13.2011.8.16.0001-CHAPECO VEÍCULOS LTDA x FABIO ANDRÉ FIETZ- O Embargante ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 93/94, insurgindo-se contra a sentença retro proferida. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Segundo se percebe da petição do Embargante, não pretende estes a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Além de não ter havido omissão na decisão, segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/ SP-EDel, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). Uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, inviável o seu acolhimento, restando assegurado ao Embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Dessarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a incoerência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Int. -Advs. FELIPE DE ARAÚJO SILVEIRA e CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0041794-94.2011.8.16.0001-PEDRO NUNES DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação revisional em questão funda-se em contrato de financiamento, figurando o autor como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "...". No presente caso, como se ve, o autor e domiciliado em Campo Largo/PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é Foro Regional de Campo Largo/PR, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível do Foro Regional de Campo Largo/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. - Adv. ADOLFO WOSNIACK-.

65. ORDINARIA-0049594-76.2011.8.16.0001-CLÁUDIO ELIAS MOREIRA x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCI- Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que as contribuições efetuadas pelo autor sejam corrigidas de forma plena, devendo a restituição ser feita pelo IPC do período(fevereiro de 1987 a março de 1991), inclusive com a incidência dos expurgos inflacionários, restando rejeitados os demais pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50%(cinquenta por cento) do valor correspondente às custas processuais, além dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte adversa, os quais fixo em R\$600,00(seiscentos reais), considerando a natureza da causa, a sua relativa complexidade, o zelo do profissional eo tempo exigido para o trabalho, com base no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, com a devida compensação de valores nos termos do art. 21 do mesmo Código Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se no que for aplicavel, o disposto no Codigo de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça do Parana. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

66. BUSCA E APREENSAO-0051045-39.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x DJALMA JOSE DIAS-Pelo contido as fl. 51vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLODI e GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0052266-57.2011.8.16.0001-JANDIRA MARIA WITTI MURAKAMI x UNIMED CURITIBA LTDA- Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de adequar o reajuste do valor da mensalidade do plano de saúde da autora, em razão de mudança de faixa etária, aos padrões fixados pela ANS, observando-se o índice de 7,69% como reajuste para o ano de 2011, bem como condenar a ré à devolução das importâncias pagas a maior em razão dessa inobservância, com incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, e considerando o critério da proporcionalidade, condeno a autora ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em R\$500,00(quinhetos reais) considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide eo tempo exigido para o trabalho, restando a ré condenada ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em R\$500,00(quinhetos reais) conforme os mesmos critérios acima referidos, tendo em vista que a verba honorária total seria de R\$1.000,00(mil reais) em caso de sucumbência integral de alguma das partes, com compensação entre as verbas honorárias consoante art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Cumpre observar o art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHELLI SAYURI MURAKAMI, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0056738-04.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBISON AFONSO MARTINS- Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0064151-68.2011.8.16.0001-MARGARETE SILVA LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 54, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Adv. JACQUELINE DA SILVA SARI-.

70. IMISSAO DE POSSE-0067490-35.2011.8.16.0001-JOSE CARVALHO DOS SANTOS e outro x JOSE LUIZ ROSA e outro- Intimem-se os autores para se

manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fls. 82 verso. -Adv. ANTONIO LINARES FILHO-.

71. RESCISAO CONTRATUAL-0013807-49.2012.8.16.0001-ELECTROLUX DO BRASIL S/A x COMUNIDADE QUADRANGULAR DE EVANGELISMO E AÇÃO SOCIAL NO BRASIL - FUNDAÇÃO PROJETO ARCA- I- Manifeste-se a re quanto a petição e documentos de fls. 129/156, em cinco dias. II- Int. -Advs. FABIOLA POLATTI CORDEIRO e PAULO SILAS TAPOROSKY-.

72. BUSCA E APREENSAO-0022826-79.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORDAN JOSE PEDROSO-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

73. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0028192-02.2012.8.16.0001-ELIZABETE DE FATIMA DOS SANTOS CARDOSO BANDEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expedição da(s) carta(s) (R\$ 9,40 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, deverá recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. Devera, ainda, providenciar duas cópias da petição inicial para instruir as cartas e retirar o ofício. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DE ROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0034455-50.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AUTO ESCOLA CAJURU LTDA e outro-Pelo contido as fls. 41vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TAIANA VALEJO ROCHA-.

75. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0036226-63.2012.8.16.0001-SOLANGE DE FATIMA NABOSNE x EVERALDO MACHADO DA ROSA- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que o réu não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (AgRg nos Edes no AG n. 664.435, Primeira Turma. Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que o réu comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. TATIANA DE JESUS NEVES-.

76. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0042200-81.2012.8.16.0001-ALCINA SALGADO x EDSON BAPTISTA LAUFER e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofícios, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOYCE WOJERAK C. MACHADO-.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0046282-58.2012.8.16.0001-DAISY MARY JUNQUEIRA x MARCO AURELIO PATERNO-Pelo contido as fls. 39/42, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e NAPOLEÃO LOPES JUNIOR-.

78. DESPEJO C/C COBRANCA-0046512-03.2012.8.16.0001-SU NCHOUNG WEI x TATIANA BATISTA DE OLIVEIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS-.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO-0050765-34.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO GONÇALVES x ADMINISTRADORA - SOCIEDADE E IMP. HERMES S/A-Pelo contido as fls. 33/69, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, GUILHERME ASSAD DE LARA, MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA-.

80. COBRANCA - SUMARIO-0050919-52.2012.8.16.0001-AUTOVIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x FABIO RODRIGO DAMASIO FRANCO-Pelo contido as fls. 30vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

Curitiba, 10 de maio de 2013

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 79/2013.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDER HOSTYN BRANCH 0069 000499/2002
0070 000499/2002
ANDYARA MARIA DE MENEZES 0041 000931/1998
0042 000931/1998
Acyd de Gerone 0140 000141/2008
Admilson Quezada 0195 029902/2010
Adriana Evelina Pisa Grud 0237 067332/2011
Ailton Passos de Souza 0137 000006/2008
Ailton Sávio Vargas 0039 000926/1998
0040 000926/1998
0061 001348/2001
0062 001348/2001
Alexandra Dária Pryjmak 0027 000530/1996
0028 000530/1996
0133 001641/2007
0196 030260/2010
Alexandre Christoph Lobo 0159 000081/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0085 000240/2003
0086 000240/2003
0121 000449/2007
0128 001137/2007
0152 000995/2008
0181 003284/2010
0212 001789/2011
0231 059062/2011
Alexandro Freitas da Silv 0081 001461/2002
0082 001461/2002
Amarílio Hermes L. de Vas 0216 004785/2011
Ana Carolina Rossato Athe 0245 016343/2012
Anderson Kampmann 0210 073314/2010
Anderson de Moraes Lopes 0186 015312/2010
Anderson de Oliveira Misk 0148 000818/2008
André Zacarias T. de Quei 0225 033155/2011
Angelino Luiz Ramalho Tag 0223 028591/2011
Antonio Carlos da Veiga 0025 000425/1996
0026 000425/1996
Antonio Ernesto de Lima 0065 001607/2001
0066 001607/2001
Ariovaldo Lopes 0104 001118/2005
Aristides Alberto T. Fran 0111 000800/2006
Arleide Regina O. Candal 0235 065686/2011
Arlete T. de Andrade Kuma 0138 000115/2008
Arnaldo de Oliveira Junio 0261 049013/2012
Arthur Henrique kampmann 0173 001569/2009
Bruna Leitão Proença 0241 007877/2012
Bruno Rafael Simioni Silv 0051 001128/2000
0052 001128/2000
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0005 000249/1983
0006 000249/1983
Carlos Alberto Xavier 0250 026144/2012
0264 050885/2012
Carlos Cezar dos Santos C 0257 045833/2012
Carlos Eduardo de Macedo 0176 002067/2009
Carlos Hugo Maravalhas 0167 000895/2009
Carlos Joaquim de Oliveir 0092 000010/2004
Carlos Roberto de Oliveir 0106 000189/2006
Cesar Linhares Wallbach 0203 045385/2010
Cesar Ricardo Tuponi 0135 001827/2007
0207 069031/2010
0211 000374/2011
Christiano Marcoccia 0023 000086/1996
0024 000086/1996
Claudia Macuch 0232 063224/2011
Claudio Marcelo Baiak 0206 068621/2010
Cláudia Rejane Nodari 0146 000721/2008
0252 033294/2012
Cristian Valaski 0198 035902/2010
Dagmar Pimenta Hannouche 0177 002131/2009
Daniel Bernardi Boscardin 0179 002216/2009
Daniel Pessoa Mader 0215 004278/2011
Daniel Prates 0233 063591/2011
Daniele de Bona 0164 000709/2009
Davi Chedlovski Pinheiro 0221 016826/2011
0224 029262/2011
0256 042690/2012
ELISA DOLORES VAROTTO 0180 002373/2009
Elis Raquel M. Sari Fraga 0197 033131/2010
Eliázer Antonio Medeiros 0110 000558/2006

Emanuel Vitor Canedo da S 0047 000864/2000
 0048 000864/2000
 0149 000841/2008
 Emerson Norihiko Fukushima 0189 019635/2010
 Eraldo Lacerda Junior 0125 000963/2007
 0134 001651/2007
 Eric Bolonha de Godoy 0109 000503/2006
 Estefania Maria de Q. Bar 0017 000386/1993
 0018 000386/1993
 Evandro Estevão Moreira 0254 039608/2012
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0075 000861/2002
 0076 000861/2002
 0088 000485/2003
 0147 000788/2008
 0150 000850/2008
 0160 000098/2009
 0168 000932/2009
 0170 001341/2009
 Everson Pereira Soares 0208 069527/2010
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 0100 000238/2005
 Fabricio Zilotti 0156 001511/2008
 Fabrício Costa Sella 0238 001925/2012
 Fernanda Nami Pastuch Lop 0031 000795/1997
 0032 000795/1997
 Fernanda Pires Alves 0063 001470/2001
 0064 001470/2001
 Fernanda Troian 0108 000309/2006
 Fernando José Bonatto 0123 000715/2007
 Fernando Murilo Costa Gar 0097 000994/2004
 Flavio Dionisio Bernartt 0129 001232/2007
 Franceliz Bassetti de Pau 0043 000767/1999
 0044 000767/1999
 Fábio José de Lima Preste 0244 012800/2012
 Genésio Felipe de Nativid 0165 000782/2009
 Giovani de Oliveira Seraf 0132 001586/2007
 0169 001127/2009
 Giovanna Price de Melo 0192 025781/2010
 Gláucia D'Ávila Ostaszews 0122 000539/2007
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JR. 0011 000151/1987
 0012 000151/1987
 HERICA PAULA FERNANDES 0239 003520/2012
 Henrique Schneider Neto 0116 001578/2006
 0193 027162/2010
 Herick Pavin 0093 000204/2004
 Hugo Antonio de Barros Ne 0090 000901/2003
 INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0255 040531/2012
 Igor Luby Kravtchenko 0007 000252/1983
 0008 000252/1983
 Inaiá Nogueira Q. Botelho 0185 013755/2010
 Ingrid Kuntze 0265 051612/2012
 JIOMAR JOSE TURIN 0013 000711/1987
 0014 000711/1987
 JOAO ADEMIR R. PONTES 0107 000239/2006
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0037 000864/1998
 0038 000864/1998
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0059 001131/2001
 0060 001131/2001
 Janaina Feliciano F. Akse 0120 000271/2007
 0131 001374/2007
 Joel Kravtchenko 0029 001312/1996
 0030 001312/1996
 Joelcio Santos Madureira 0091 001097/2003
 Joelma Isamaris Cavalheir 0200 041560/2010
 Jonas Borges 0079 001288/2002
 0080 001288/2002
 Jorge Abrão Faiad Neto 0230 053870/2011
 Jose Claudio Siqueira 0166 000792/2009
 José Américo da S. Barboz 0153 001081/2008
 José Carlos Busatto 0202 043919/2010
 José Guilherme Duarte Sil 0077 001101/2002
 0078 001101/2002
 João Alberto Serbake 0151 000902/2008
 João Leonel Antocheski 0182 004439/2010
 0220 011923/2011
 0234 065136/2011
 João Leonelinho Gabardo Fil 0083 001515/2002
 0084 001515/2002
 João Maria Pereira do Nas 0229 048615/2011
 Julio Barbosa Lemes Filho 0019 000482/1994
 0020 000482/1994
 Julio Cezar Engel dos San 0155 001369/2008
 Jussara Rosa Flores 0183 005865/2010
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0105 001447/2005
 LORIVAL FAVORETTO 0067 000147/2002
 0068 000147/2002
 Laerso da Rosa Vieira 0087 000476/2003
 Lauro Barros Boccacio 0213 003178/2011
 0251 026796/2012
 Leonel Trevisan Júnior 0071 000565/2002
 0072 000565/2002
 0218 008310/2011
 0222 027073/2011
 Lindalva Lopes da Maia 0101 000258/2005
 Luis Fernando N. Loyola 0184 013500/2010
 Luiz Alberto Glaser Junio 0073 000666/2002
 0074 000666/2002
 Luiz Antonio Daros 0246 016986/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0162 000429/2009
 Lurdes Maria Sokolowski 0249 023073/2012

Luís Felipe Costa Sella 0163 000486/2009
 Lyndon Johnson Lopes dos 0174 001651/2009
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 0144 000492/2008
 MARCOS BASÍLIO 0217 005400/2011
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0214 003842/2011
 Marcelo Mazur 0228 043310/2011
 Marcelo de Oliveira 0161 000323/2009
 Marcio Adriano Pinheiro 0258 048086/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0260 048316/2012
 Marcius Fontoura Lass 0115 001363/2006
 Marco Aurélio Schetino de 0145 000675/2008
 Marcos Vinicius R. de Alm 0158 001641/2008
 Marcus Ely Soares dos Rei 0139 000140/2008
 Maria Fernanda Virmond Pe 0099 001331/2004
 Mauro Sérgio G. Nastari 0095 000632/2004
 0141 000144/2008
 0143 000443/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0199 039480/2010
 0247 019020/2012
 Mauricio Vieira 0089 000875/2003
 Maylin Maffini 0096 000884/2004
 Maynard Moreira 0119 000200/2007
 NELSON DE SA RIBAS 0055 000403/2001
 0056 000403/2001
 NILSEYMONN WOLCOFF 0118 000122/2007
 Neudi Fernandes 0127 001081/2007
 0205 065120/2010
 Norberto Trevisan Bueno 0057 000857/2001
 0058 000857/2001
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0114 001359/2006
 Octavio Campos Fischer 0053 001144/2000
 0054 001144/2000
 Osmar Souto Gomes 0136 000001/2008
 Otavio Ernesto Marchesini 0049 001089/2000
 0050 001089/2000
 Paulo Roberto Gomes 0117 000023/2007
 Pedro José Francisco 0227 040654/2011
 REGINA CELIA GUIMARAES LE 0187 016097/2010
 RICARDO BALLAROTTI 0236 066460/2011
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0102 000435/2005
 Rafael Costa Contador 0191 025514/2010
 Rafaela de Aguilar Rodrig 0226 034450/2011
 Raphaela Maia R. Franco 0204 049049/2010
 Regina de Melo Silva 0126 001036/2007
 0194 029115/2010
 0263 050407/2012
 Regis Tocach 0009 000473/1983
 0010 000473/1983
 Renata Cerci Pompermayer 0242 012017/2012
 Rodrigo Fontana França 0240 004727/2012
 0248 020584/2012
 Rodrigo Machado de Moura 0178 002179/2009
 Rose Cristiane de Oliveir 0045 000429/2000
 0046 000429/2000
 Rubens Bortoli Junior 0124 000823/2007
 SANDRA MARA PEREIRA 0113 001095/2006
 SILVIO NAGAMINE 0094 000475/2004
 Sandra Jussara Kuchnir 0142 000361/2008
 0171 001415/2009
 0172 001417/2009
 0243 012494/2012
 Silvana Aparecida de Oliv 0154 001168/2008
 Silvio Brambila 0130 001297/2007
 0201 043328/2010
 Silvio Martins Vianna 0035 000515/1998
 0036 000515/1998
 Solange Cândida W. Ferrei 0259 048306/2012
 Stela Maris Pinto Peters 0003 000299/1982
 0004 000299/1982
 Tatyane Priscila Portes L 0190 024764/2010
 Toni Mendes de Oliveira 0209 072191/2010
 UMBERTO GIOTTO NETO 0033 000229/1998
 0034 000229/1998
 VALDEMAR ANDRETTA 0103 000532/2005
 Valéria Caramuru Cicarell 0157 001640/2008
 Vanessa Benato Cardoso 0175 001793/2009
 Vanete Steil Villatori 0188 018397/2010
 Vicente Reinaldo Teixeira 0001 000612/1980
 0002 000612/1980
 Vilson Osmar Martins Juni 0253 037666/2012
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0021 000756/1995
 0022 000756/1995
 Waldemar de Araújo Filho 0262 050199/2012
 Wilmar Alvino da Silva 0112 000938/2006
 Zuldemar Souza Quadros de 0219 011491/2011
 Zélia Meireles Escouto 0015 000174/1989
 0016 000174/1989
 Érika Hikishima Fraga 0098 001203/2004
 [if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-612/1980-
 PLENOVALE FLORESTAL S/A x ELPIDIO SANTOS DA ROSA-Através desta
 publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos
 mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à
 vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário

mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-612/1980-PLENOVALE FLORESTAL S/A x ELPIDIO SANTOS DA ROSA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi-.

3. INVENTÁRIO-299/1982-ONDINA RIGONI x ESPÓLIO DE MODESTO RIGONI-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Stela Maris Pinto Peters-.

4. INVENTÁRIO-299/1982-ONDINA RIGONI x ESPÓLIO DE MODESTO RIGONI-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Stela Maris Pinto Peters-.

5. INVENTÁRIO-249/1983-SILVIO MARIO DE SOUZA x ESP. DE MARIA TERCILIA RICARDO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente CLARICE MARIA DAL COMUNE-.

6. INVENTÁRIO-249/1983-SILVIO MARIO DE SOUZA x ESP. DE MARIA TERCILIA RICARDO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente CLARICE MARIA DAL COMUNE-.

7. APURACAO DE HAVERES E PAGTO-252/1983-ARLINDA MARIA ARAUJO MENDES x LABORATORIO ANTISARDINA LTDA.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Igor Luby Kravtchenko-.

8. APURACAO DE HAVERES E PAGTO-252/1983-ARLINDA MARIA ARAUJO MENDES x LABORATORIO ANTISARDINA LTDA.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Igor Luby Kravtchenko-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-473/1983-DIPAVE VEICULOS LTDA x DIVINO SEBASTIAO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Regis Tocach-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-473/1983-DIPAVE VEICULOS LTDA x DIVINO SEBASTIAO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Regis Tocach-.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-151/1987-SIDENEY LUIZ DE OLIVEIRA x ORLANDO LEHR-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido HAROLDO ALVES RIBEIRO JR.-.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-151/1987-SIDENEY LUIZ DE OLIVEIRA x ORLANDO LEHR-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido HAROLDO ALVES RIBEIRO JR.-.

13. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-711/1987-CASAS LING LTDA x CALCADOS SAVEL LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente JIOMAR JOSE TURIN-.

14. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-711/1987-CASAS LING LTDA x CALCADOS SAVEL LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente JIOMAR JOSE TURIN-.

15. INTERDIÇÃO-174/1989-MARIA DE LOURDES CHAMUSCO DA SILVA GOMES x MARIA REGINA DA SILVA GOMES-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em

multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Zélia Meireles Escouto-.

16. INTERDIÇÃO-174/1989-MARIA DE LOURDES CHAMUSCO DA SILVA GOMES x MARIA REGINA DA SILVA GOMES-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Zélia Meireles Escouto-.

17. RESSARCIMENTO-386/1993-SIND. DO COM.VAREJ.DE PROD.FARMAC.PR x SIND.COM.VAREJ.DE PROD.FARMAC.CTBA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Estefania Maria de Q. Barboza-.

18. RESSARCIMENTO-386/1993-SIND. DO COM.VAREJ.DE PROD.FARMAC.PR x SIND.COM.VAREJ.DE PROD.FARMAC.CTBA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Estefania Maria de Q. Barboza-.

19. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-482/1994-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BRADO REPRESENTACOES COML. LTDA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Julio Barbosa Lemes Filho-.

20. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-482/1994-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BRADO REPRESENTACOES COML. LTDA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Julio Barbosa Lemes Filho-.

21. REVISIONAL DE ALUGUERES-756/1995-LIZETE DO ROCIO VICTORINO x ALAOR NATALIO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

22. REVISIONAL DE ALUGUERES-756/1995-LIZETE DO ROCIO VICTORINO x ALAOR NATALIO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-86/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x GRAAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. de Terceiro Christiano Marcoccia-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-86/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x GRAAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. de Terceiro Christiano Marcoccia-.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-425/1996-ALEX OVERCENKO x OTRAZICO DE PAULA NEVES-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Antonio Carlos da Veiga-.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-425/1996-ALEX OVERCENKO x OTRAZICO DE PAULA NEVES-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Antonio Carlos da Veiga-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-530/1996-EDIFICIO PALOMA PICASSO x FERNANDO C.A. REIS-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Alexandra Dária Pryjmak-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-530/1996-EDIFICIO PALOMA PICASSO x FERNANDO C.A. REIS-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Alexandra Dária Pryjmak-.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1312/1996-EWALDO ROGERIO PRIESS x LUIZ CARLOS BERTELLI-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas,

sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Joel Kravtchenko-.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1312/1996-EWALDO ROGERIO PRIESS x LUIZ CARLOS BERTELLI-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Joel Kravtchenko-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-795/1997-ISIDRO GABASA PEREZ e outro x ELIAS MARTINS-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Fernanda Nami Pastuch Lopes-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-795/1997-ISIDRO GABASA PEREZ e outro x ELIAS MARTINS-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Fernanda Nami Pastuch Lopes-.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-229/1998-ESU METAL COM. IMPORT. EXPORT.DE FERRAM. IND. LTDA x ROLAND KLASSEN e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente UMBERTO GIOTTO NETO-.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-229/1998-ESU METAL COM. IMPORT. EXPORT.DE FERRAM. IND. LTDA x ROLAND KLASSEN e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente UMBERTO GIOTTO NETO-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-515/1998-RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C LTDA. x JOANESLY MARCIA SILVA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Silvio Martins Vianna-.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-515/1998-RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C LTDA. x JOANESLY MARCIA SILVA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Silvio Martins Vianna-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-864/1998-GM LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO PEREIRA DA SILVA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-864/1998-GM LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO PEREIRA DA SILVA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-926/1998-A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.C. LTDA x ANTONIO DA SILVA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Ailton Sávio Vargas-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-926/1998-A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.C. LTDA x ANTONIO DA SILVA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Ailton Sávio Vargas-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-931/1998-SEBASTIAO JOSE MALACHIAS x LUIZ FERNANDO PROHMANN-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente ANDYARA MARIA DE MENEZES-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-931/1998-SEBASTIAO JOSE MALACHIAS x LUIZ FERNANDO PROHMANN-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa

correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente ANDYARA MARIA DE MENEZES-.

43. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000148-27.1999.8.16.0001-SUPERMERCADOS COLETÃO LTDA x STELLA COMERCIO E REPRES. DE MANUFATURAS LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Francielz Bassetti de Paula-.

44. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000148-27.1999.8.16.0001-SUPERMERCADOS COLETÃO LTDA x STELLA COMERCIO E REPRES. DE MANUFATURAS LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Francielz Bassetti de Paula-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-429/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Rose Cristiane de Oliveira Gomes-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-429/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Rose Cristiane de Oliveira Gomes-.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-864/2000-BANCO BRADESCO S/A. x BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-864/2000-BANCO BRADESCO S/A. x BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1089/2000-JUDITH TAVARES SPRENGER LOBO x COMISSÁRIA GALVÃO S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Otavio Ernesto Marchesini-.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1089/2000-JUDITH TAVARES SPRENGER LOBO x COMISSÁRIA GALVÃO S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Otavio Ernesto Marchesini-.

51. INVENTÁRIO-0000883-26.2000.8.16.0001-CANDIDO FIORESE x ESPOLIO DE JULIA GABARDO FIORESE-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Bruno Rafael Simioni Silva-.

52. INVENTÁRIO-0000883-26.2000.8.16.0001-CANDIDO FIORESE x ESPOLIO DE JULIA GABARDO FIORESE-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Bruno Rafael Simioni Silva-.

53. MEDIDA CAUT.SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1144/2000-PAMPER-COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA CAMPOS e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Otavio Campos Fischer-.

54. MEDIDA CAUT.SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1144/2000-PAMPER-COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA CAMPOS e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Otavio Campos Fischer-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-403/2001-ABELMIDIO DE SA RIBAS x ESP. DE EVA DE MOURA CESARIO PEREIRA e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de

vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente NELSON DE SA RIBAS-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-403/2001-ABELMIDIO DE SA RIBAS x ESP. DE EVA DE MOURA CESARIO PEREIRA e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente NELSON DE SA RIBAS-.

57. INVENTÁRIO-857/2001-MARIA LEFFER PEREIRA e outros x ESP. DE JUSTINO MANOEL PEREIRA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Norberto Trevisan Bueno-.

58. INVENTÁRIO-857/2001-MARIA LEFFER PEREIRA e outros x ESP. DE JUSTINO MANOEL PEREIRA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Norberto Trevisan Bueno-.

59. ARROLAMENTO-1131/2001-MARIA AUGUSTA DE LACERDA PESSOA x ESP. DE PLINIO DE MATTOS PESSOA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente JORGE LUIZ KOSOP NETO-.

60. ARROLAMENTO-1131/2001-MARIA AUGUSTA DE LACERDA PESSOA x ESP. DE PLINIO DE MATTOS PESSOA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente JORGE LUIZ KOSOP NETO-.

61. REVISÃO CONTRATUAL -0000118-21.2001.8.16.0001-ROSEMERI DALA MARIA DOS SANTOS e outro x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido Ailton Sávio Vargas-.

62. REVISÃO CONTRATUAL -0000118-21.2001.8.16.0001-ROSEMERI DALA MARIA DOS SANTOS e outro x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido Ailton Sávio Vargas-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1470/2001-CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x CELSO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Fernanda Pires Alves-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1470/2001-CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x CELSO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Fernanda Pires Alves-.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1607/2001-MOSCATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ... e outro x FLORESTAL OURO VERDE LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Antonio Ernesto de Lima-.

66. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1607/2001-MOSCATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ... e outro x FLORESTAL OURO VERDE LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Antonio Ernesto de Lima-.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-147/2002-WILSON SCHWENNING x GILBERTO ANTONIO DE SOUZA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido LORIVAL FAVORETTO-.

68. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-147/2002-WILSON SCHWENNING x GILBERTO ANTONIO DE SOUZA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido LORIVAL FAVORETTO-.

69. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-499/2002-ANA PAULA T. MENGHINI MANO x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER-.

70. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-499/2002-ANA PAULA T. MENGHINI MANO x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER-.

71. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-565/2002-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO FEIX e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Leonel Trevisan Júnior-.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-565/2002-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO FEIX e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Leonel Trevisan Júnior-.

73. ARROLAMENTO-666/2002-NELCI LAURINDA TIMM x ESPÓLIO DE EDIO LUIZ PACZKOWSKI e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Luiz Alberto Glaser Junior-.

74. ARROLAMENTO-666/2002-NELCI LAURINDA TIMM x ESPÓLIO DE EDIO LUIZ PACZKOWSKI e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Luiz Alberto Glaser Junior-.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-861/2002-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ TWARDOWSKI-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-861/2002-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ TWARDOWSKI-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1101/2002-R. CURY LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente José Guilherme Duarte Silva-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1101/2002-R. CURY LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente José Guilherme Duarte Silva-.

79. EXECUÇÃO-1288/2002-JONI BORGES x IDIVALDO ALVES DA SILVA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Jonas Borges-.

80. EXECUÇÃO-1288/2002-JONI BORGES x IDIVALDO ALVES DA SILVA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Jonas Borges-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1461/2002-RENATO DE ALMEIDA ALVES e outro x MERCOMÁQUINAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Alexandro Freitas da Silva-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1461/2002-RENATO DE ALMEIDA ALVES e outro x MERCOMÁQUINAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do

salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Alexandro Freitas da Silva-.

83. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-1515/2002-BANCO ITAÚ S/A x MARIA DE LOURDES DA SILVA VIOLATO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente João Leonel Gabardo Filho-.

84. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-1515/2002-BANCO ITAÚ S/A x MARIA DE LOURDES DA SILVA VIOLATO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente João Leonel Gabardo Filho-.

85. EXECUÇÃO-240/2003-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ALVES RECH-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz-.

86. EXECUÇÃO-240/2003-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ALVES RECH-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz-.

87. USUCAPIÃO-476/2003-CICERO FRANCISCO DA SILVA e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Laerso da Rosa Vieira-.

88. BUSCA E APREENSÃO-485/2003-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO APRÍGIO FILHO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

89. INDENIZAÇÃO-875/2003-JOSE LUIZ JAREK x WAL MART - SUPERCENTER-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Maurício Vieira-.

90. ARROLAMENTO SUMÁRIO-901/2003-OSMINDA BICHELS CARNEIRO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE MOACYR BASSETTI e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Hugo Antonio de Barros Neto-.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1097/2003-JONATHAS EVANDRO GABARDO e outro x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Joelcio Santos Madureira-.

92. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-10/2004-OSWALDO HENRIQUE ROCHA FORTES e outro x GENOMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido Carlos Joaquim de Oliveira Franco-.

93. DEPÓSITO-204/2004-V2 TIBAGI FUNDO INV.DTOS.CRED.MULTIC.NÃO PADRON. x RUBENS MENDES FERREIRA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Herick Pavin-.

94. ORDINÁRIA-475/2004-WALID SALOMÃO MOUSFI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente SILVIO NAGAMINE-.

95. REPETIÇÃO DE INDEBITO-632/2004-IVANI GROSBELLI x FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari-.

96. REVISÃO CONTRATUAL -884/2004-JOSE BESERRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório

os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Maylin Maffini-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-994/2004-MARISA SOARES x CENTAURO SEGURADORA S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido Fernando Murilo Costa Garcia-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-1203/2004-FABIANA CRISTINA DOS SANTOS BASCUÁN x BANCO BMG S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido Érika Hikishima Fraga-.

99. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1331/2004-MARIO LUIZ SOARES FILHO x CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA. - UNIVERSIDADE POSITIVO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido Maria Fernanda Virmond Peixoto-.

100. IND. DANOS MORAIS e MATERIAIS-238/2005-EDA SILVESTRE BERTONCELO GARAY BARRIENTOS x SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

101. INVENTÁRIO-258/2005-ROSMILDA TEIXEIRA DO AMARAL x ESPÓLIO DE LOURIVAL TEIXEIRA DO AMARAL e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Lindalva Lopes da Maia -.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-435/2005-IZA AS SCUTTI x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente RODRIGO GASPAS TEIXEIRA-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-532/2005-MARIA DE FÁTIMA FILGUEIRA DE AQUINO x AQUALOJA-COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente VALDEMAR ANDRETTA-.

104. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-1118/2005-ALTAIR DE JESUS CASTANHO SILVA e outros x ESPÓLIO DE JUVELINA PEDROZO MENDES e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Ariovaldo Lopes-.

105. INVENTÁRIO-1447/2005-ISABEL SILVIA ALVES MELO x ESPÓLIO DE JOÃO MARTINS DOS SANTOS MELO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

106. INVENTÁRIO-189/2006-IVANILDA DOS SANTOS GODOY x ESPÓLIO DE ADAIR JOSÉ GODOY-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Carlos Roberto de Oliveira-.

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-239/2006-CARLO ENRIQUE BACCHI MONTEIRO x MARCIA MARIA CORDEIRO FERREIRA e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente JOAO ADEMIR R. PONTES-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-309/2006-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x DEPTO EST. DE TRÂNS EST. SANTA CATARINA-DETRAN/SC -Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Fernanda Troian-.

109. INVENTÁRIO-503/2006-ANA CRISTINA LENARTOWICZ x ESPÓLIO DE CELSO LENARTOWICZ-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas,

sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Eric Bolonha de Godoy-.

110. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-558/2006-JULIANE RIBEIRO x ESPÓLIO DE MÔNICA CRISTINA RIBEIRO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Eliázer Antonio Medeiros-.

111. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-800/2006-BANCO ITAÚ S/A x MASSAS CHAMPAGNAT LTDA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Aristides Alberto T. França-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO -0002201-34.2006.8.16.0001-JOSÉ CARLOS FEIL x BANCO DO BRASIL S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Wilmar Alvino da Silva-.

113. INVENTÁRIO-1095/2006-FRANCISCO JOSÉ FERREIRA PACCA x ESPÓLIO DE EMERENTINO MOREIRA DA CRUZ PACCA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente SANDRA MARA PEREIRA-.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1359/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MAYRISKS CORRETORA DE SEGUROS E REP. COM. LTDA e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1363/2006-CEUFEST COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA-ME x DAS DOCAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA -Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Marcius Fontoura Lass-.

116. USUCAPIÃO-1578/2006-JULIANA SURECK DE PAULA x CLEUSI TEREZINHA HUBIE-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Henrique Schneider Neto-.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-23/2007-IZENA GOBATO PERUFFO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Paulo Roberto Gomes-.

118. INVENTÁRIO-122/2007-JAQUELINE DA LUZ ZANELATO x ESPÓLIO DE JOÃO ONILCIO PALHANO DA LUZ-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente NILSEYMONN WOLCOFF-.

119. INVENTÁRIO-200/2007-MARILENE REPINOSKI e outro x ESPÓLIO DE MANOEL PEREIRA DOS SANTOS-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Maynard Moreira-.

120. MONITÓRIA-271/2007-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOÃO BATISTA A.A. CUSTÓDIO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Janaina Feliciano F. Aksenen-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-449/2007-BANCO SAFRA S/A x CENTRO DE PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz-.

122. REVISÃO DE CONTRATO-539/2007-SEBASTIÃO ORLANDO MARIANO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Gláucia D'Ávila Ostaszewski-.

123. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-715/2007-COOP.ECON.CRÉD.MÚTUO PEQ.EMP.MICROEMP.MICROEMP.CTB x ODESSA CORRETORA DE SEGUROS

LTDA e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Fernando José Bonatto-.

124. REVISÃO DE CONTRATO-823/2007-MARCIO LEANDRO CAMPOS x BANCO FINASA S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Rubens Bortoli Junior-.

125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-963/2007-SERGIO TSUYOSHI IZAWA x BANCO BRADESCO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Eraldo Lacerda Junior-.

126. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002240-94.2007.8.16.0001-ELIANE LESLIE DAMACENO DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Regina de Melo Silva-.

127. MONITÓRIA-1081/2007-BARIGUI VEÍCULOS LTDA x MARCIO RIBEIRO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Neudi Fernandes-.

128. MONITÓRIA-1137/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz-.

129. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1232/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Flavio Dionísio Bernartt-.

130. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1297/2007-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x JOAREZ CARVALHO MAIA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Sílvio Brambila-.

131. MONITÓRIA-1374/2007-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLEONICE APARECIDA VILXENSKI-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Janaina Feliciano F. Aksenen-.

132. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0001023-16.2007.8.16.0001-ODETE FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA x LIBERTY SEGUROS S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Giovanni de Oliveira Serafini-.

133. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1641/2007-CONDOMÍNIO SANTA EFIGÊNIA II x DEIVID RIBEIRO DA SILVA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Alexandra Dária Prymak-.

134. COBRANÇA-1651/2007-HERMINIO SALDINI FILHO e outros x ITAÚ SEGUROS S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Eraldo Lacerda Junior-.

135. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003397-05.2007.8.16.0001-NAIFI FARAH MOUSSA x BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Cesar Ricardo Tuponi -.

136. INVENTÁRIO-1/2008-ANA LOURDES VALENTIM GOMES e outro x ESPÓLIO DE DELOURDES BORGES VALENTIM-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte

e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Osmar Souto Gomes-.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000685-08.2008.8.16.0001-JOAOQUIM FRANCISCO DE SOUZA x HELIO DA SILVA BRUSQUE-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Ailton Passos de Souza-.

138. DESPEJO C/C COBRANÇA-115/2008-ZELITA WICHTOFT BARBOSA x HORÁCIO MONTESCHIO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Autor Arlete T. de Andrade Kumakura-.

139. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-140/2008-JOSÉ LUIZ ALBERTI e outro x ESPÓLIO DE PATRÍCIA MARILEI DA CRUZ ALBERTI-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Marcus Ely Soares dos Reis-.

140. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-141/2008-MARIA CLAUDINA VIGETTA ANGELOTTI x ESPÓLIO DE FRANCISCO ANGELOTTI FILHO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Acyr de Gerone-.

141. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004199-66.2008.8.16.0001-CATARINA GONÇALVES DE JESUS KING x BANCO SANTANDER S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari-.

142. DEPÓSITO-361/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALAN GRAIZE XAVIER DE SOUZA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Sandra Jussara Kuchnir-.

143. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-443/2008-DINAILDA DE FÁTIMA DE LIMA x MARISA REGINA CRIVELLARO-REP.POR IMOB.PANAKOL LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Mauro Sérgio G. Nastari-.

144. ORDINÁRIA-492/2008-MARCELO KINTZEL GRACIANO x UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente MARCELO KINTZEL GRACIANO-.

145. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-675/2008-CLAUDIONIR GONÇALVES DE OLIVEIRA x D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Marco Aurélio Schetino de Lima-.

146. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001730-47.2008.8.16.0001-JEIL MOREIRA JÚNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Cláudia Rejane Nodari-.

147. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-788/2008-ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLEVERTON LUIZ BRIZOLA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

148. REVISÃO DE CONTRATO-0004925-40.2008.8.16.0001-PEDRO MEREGE FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Anderson de Oliveira Miskalo-.

149. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-841/2008-BANCO BRADESCO S/A. x STOPOCONS ACABAMENTO NA COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à

vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

150. MONITÓRIA-850/2008-BANCO ITAÚ S/A x ROSSANA MAGRIN BARROS-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

151. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-902/2008-MARIO JORGE HORDI x ESPÓLIO DE JOSÉ RENATO HORDI-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente João Alberto Serbake-.

152. EXECUÇÃO-995/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x BRESOLIN COM. DE FERRAGENS, ELÉTRICA E HIDRÁULICA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz-.

153. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1081/2008-ELETRONAVE INDUSTRIAL ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente José Américo da S. Barboza-.

154. COBRANÇA-1168/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CREDIREAL x ESPÓLIO DE ROBERTO PINTO RIBEIRO e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Silvana Aparecida de Oliveira cezar-.

155. DECLARATÓRIA-0002408-62.2008.8.16.0001-VALDECIR ROBERTO RODRIGUES x BANCO FINASA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Julio Cezar Engel dos Santos-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO -0006676-62.2008.8.16.0001-GRM MARKETING PROMOÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido Fabricio Zilotti-.

157. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1640/2008-IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SOBRINHO x BANCO ABN AMRO S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido Valéria Caramuru Cicarelli-.

158. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1641/2008-TRANSZENITO TRANSPORTES LTDA - ME x VOLKSWAGEN LEASING S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Marcos Vinícius R. de Almeida-.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-81/2009-BANCO ITAULEASING S/A x DANIELA APARECIDA OSCAR-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido Alexandre Christoph Lobo Pacheco-.

160. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-98/2009-ANTONIO BILL x HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido Evaristo Aragão F. dos Santos-.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-323/2009-AGLAE BEATRIZ SILVA PORTUGAL e outros x SUN HEE PARK-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Marcelo de Oliveira-.

162. REVISIONAL DE CONTRATO -0002902-87.2009.8.16.0001-JOSÉ CARLOS ALVIN x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de

incurrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido Luiz Fernando Brusamolín-.

163. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-486/2009-ROSA MARI GASPERIN x ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Luis Felipe Costa Sella-.

164. RESCISÃO DE CONTRATO-709/2009-BANCO FINASA S/A x VANESSA CABRAL -Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Daniele de Bona -.

165. USUCAPIÃO-782/2009-JOSÉ CORRÊA e outro x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Genésio Felipe de Natividade-.

166. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-792/2009-HILDA MORAES DE CAMARGO - ME x JOÃO LUIZ GONÇALVES ME LTDA e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Jose Claudio Siqueira-.

167. INVENTÁRIO-895/2009-NAIR GUEDES DE ASSIS x ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ PRESTES DE ASSIS-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Carlos Hugo Maravalhas-.

168. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-932/2009-BANCO ITAÚ S/A x CTB COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

169. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1127/2009-MARCIO ADRIANI CASAGRANDE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Giovani de Oliveira Serafini-.

170. COBRANÇA-1341/2009-MARCIANO MOROZOWSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

171. DEPÓSITO-1415/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RAUL DE FREITAS SILVA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Sandra Jussara Kuchnir-.

172. DEPÓSITO-1417/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LEONI TERESINHA FLECK-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Sandra Jussara Kuchnir-.

173. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1569/2009-ROSANI FERRO x BANCO ITAUCARD S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Arthur Henrique kampmann-.

174. INTERDIÇÃO-0015865-30.2009.8.16.0001-P. S. L. O. e outros x F. A. O. -Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Lyndon Johnson Lopes dos Santos-.

175. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1793/2009-DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA x MARCO ANTONIO MIOLA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Vanessa Benato Cardoso-.

176. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDEN.-2067/2009-MARIA ELIZA PACHECO DA SILVEIRA x UNIODONTO - SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS ODONTOLÓGICAS e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Carlos Eduardo de Macedo Ramos-.

177. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-2131/2009-MARIO KOITI KUME x LEARNWAY SOLUÇÕES EM TREINAMENTO LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido Dagmar Pimenta Hannouche-.

178. INVENTÁRIO-2179/2009-MARIA IVONETE NUNES NOGUEIRA e outros x ESPÓLIO DE ENOQUE DAVI SOARES-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Rodrigo Machado de Moura-.

179. MONITÓRIA-2216/2009-KOBIYAMA PHOTO & VÍDEO DIGITAL x HERMANTINA TEIXEIRA SOARES-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Daniel Bernardi Boscardin-.

180. OBRIGAÇÃO DE FAZER-2373/2009-ELISA DOLORES VAROTTO x NOSSA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente ELISA DOLORES VAROTTO-.

181. MONITÓRIA-0003284-46.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz-.

182. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-0004439-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MIRIAN BEATRIZ SERPE DO AMARAL ME e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente João Leonel Antocheski-.

183. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0005865-34.2010.8.16.0001-LUIZA KNOPF x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Jussara Rosa Flores-.

184. INVENTÁRIO-0013500-66.2010.8.16.0001-ADELINA DE MEDEIROS MONTEIRO x ESPÓLIO DE ARTUR MONTEIRO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Luis Fernando N. Loyola-.

185. MONITÓRIA-0013755-24.2010.8.16.0001-GCI COMÉRCIO DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. x CAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Inaiá Nogueira Q. Botelho-.

186. MONITÓRIA-0015312-46.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS CUNHA MACHADO x NERLI RODRIGUES-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Anderson de Moraes Lopes-.

187. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-0016097-08.2010.8.16.0001-CECÍLIA FILLA x DANILO GONÇALVES NICOLAY e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido REGINA CELIA GUIMARAES LEPREVOST-.

188. INVENTÁRIO-0018397-40.2010.8.16.0001-HENRIQUE SIMÃO DE BAURA x ESPÓLIO DE MARIA DE GÓIS DE BAURA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Vanete Steil Villatori-.

189. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0019635-94.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x EDITORA EDUCARTE LTDA. e outros-Através desta publicação, fica Vossa

Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Autor Emerson Norihiko Fukushima-.

190. COBRANÇA-0024764-80.2010.8.16.0001-ERIC FRANCISCO DO NASCIMENTO x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Tatyane Priscila Portes Lantier-.

191. ARROLAMENTO-0025514-82.2010.8.16.0001-PRISCILA ADAD POFHAL e outros x ESPÓLIO DE LAURO REINALDO POFHAL-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Rafael Costa Contador-.

192. ORDINÁRIA-0025781-54.2010.8.16.0001-BENEDITO TEODORO DE ALMEIDA e outros x BANCO HSBC S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Giovanna Price de Melo-.

193. MONITÓRIA-0027162-97.2010.8.16.0001-STOK LINE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. x LEIA ELIANE DOS SANTOS-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Henrique Schneider Neto-.

194. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0029115-96.2010.8.16.0001-JOEL DA COSTA x BFB LEASING S.A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Regina de Melo Silva-.

195. COBRANÇA-00279902-28.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA DEODORO x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Admilson Quezada-.

196. MONITÓRIA-0030260-90.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x STELA CRISTINA MALACARNE-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Alexandra Dária Prymak-.

197. COBRANÇA-0033131-93.2010.8.16.0001-PEDRO FABIANSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A - BANESTADO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Elis Raquel M. Sari Fraga-.

198. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0035902-44.2010.8.16.0001-CELSO VITORINO DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S.A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Cristian Valaski-.

199. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0039480-15.2010.8.16.0001-ROBERTO CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Mauro Sérgio Guedes Nastari-.

200. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041560-49.2010.8.16.0001-ALCIDES NIIMOTO x CLEIA DA CUNHA DOS SANTOS e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Autor Joelma Isamaris Cavalheiro-.

201. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0043328-10.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x MILTOM ALVES DA SILVA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Silvio Brambila-.

202. MONITÓRIA-0043919-69.2010.8.16.0001-CIA. ULTRAGAZ S.A. x QUEMEL DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em

multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente José Carlos Busatto-.

203. INVENTÁRIO-0045385-98.2010.8.16.0001-LUCIMARA FAORO VIEIRA e outros x ESPÓLIO DE ARSÊNIO MURATORI JUNIOR-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Cesar Linhares Wallbach-.

204. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0049049-40.2010.8.16.0001-ROSANGELA PEDRA GONÇALVES PINTO TEODORO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Raphaela Maia R. Franco-.

205. REPARAÇÃO DE DANOS-0065120-20.2010.8.16.0001-WALTER SAMUEL PETEAN x BARIGUI VEICULOS LTDA - MATRIZ-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido Neudi Fernandes-.

206. COBRANÇA-0068621-79.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I x FRANCISCO OSÓRIO MADEIRA GRILO e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Claudio Marcelo Baiak-.

207. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0069031-40.2010.8.16.0001-ISABEL CORDEIRO DA SILVA x MK COMERCIO DE CALADOS LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Cesar Ricardo Tuponi-.

208. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0069527-69.2010.8.16.0001-SILAS DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Everson Pereira Soares-.

209. DEPÓSITO-0072191-73.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x PAULO HENRIQUE TIOSSI-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Toni Mendes de Oliveira-.

210. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-0073314-09.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x FRANCISCA DE LOURDES FONTOURA BRUSAMOLIN-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Anderson Kampmann-.

211. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0000374-12.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BANCO ZOGBI S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Cesar Ricardo Tuponi-.

212. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001789-30.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARMEM LUCIA APARECIDA FERREIRA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz-.

213. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0003178-50.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO NUNES x BANCO AYMORÉ CREDITO E FINANCIAMENTO S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Lauro Barros Boccacio-.

214. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-0003842-81.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x TICIANA IURK-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

215. MONITÓRIA-0004278-40.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. mantenedora do COLÉGIO NOVO ATENEU x VALÉRIA CRISTINA KOROLL-Através desta publicação, fica Vossa

Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Daniel Pessoa Mader-.

216. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004785-98.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE IRIA SHRZEPSRAK MERENIUK representado por seu Inventariante ROBERTO MACHADO FILHO x BANCO ITAÚ S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Amarílio Hermes L. de Vasconcelos-.

217. INVENTÁRIO-0005400-88.2011.8.16.0001-CÉSAR LUIZ SASS e outros x ESPÓLIO DE EDIR SASS-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente MARCOS BASÍLIO-.

218. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-0008310-88.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA E CEREALISTA DAMARIS LTDA - ME (nome fantasia: Cerealista Rubi Ltda) e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Leonel Trevisan Júnior-.

219. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011491-97.2011.8.16.0001-THIAGO FERNANDES DOS REIS x HSBC BANK BRASIL S/A - MÚLTIPLO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna-.

220. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-0011923-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x DIONEIA FROES DRESCH e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente João Leonel Antocheski-.

221. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0016826-97.2011.8.16.0001-ISAIAIS PACHECO DE PINHO x BANCO FINASA BMC S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Davi Chedlovski Pinheiro-.

222. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-0027073-40.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MODOEQ INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESPELHOS LTDA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Leonel Trevisan Júnior-.

223. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0028591-65.2011.8.16.0001-MARILETE PINTO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

224. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0029262-88.2011.8.16.0001-ORLANDO LAVALLE SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Davi Chedlovski Pinheiro-.

225. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033155-87.2011.8.16.0001-MADALENA TANNER e outro x IVONE STRUCK-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente André Zacarias T. de Queiroz-.

226. BUSCA E APREENSÃO-0034450-62.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRE DA SILVA VALACHINSKI-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Rafaela de Aguiar Rodrigues-.

227. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0040654-25.2011.8.16.0001-SISTEMA DAIDELLEIN DO BRASIL - CLUBE NACIONAL DE SERVIÇOS E LAZER x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa

correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Pedro José Francisco-.

228. RESSARCIMENTO-0043310-52.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x OSWALDO FERREIRA PINTO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Marcelo Mazur-.

229. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0048615-17.2011.8.16.0001-DIRCEU CHELIGA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente João Maria Pereira do Nascimento-.

230. CAUTELAR-0053870-53.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL AHÚ x ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS S/C LTDA e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Jorge Abrão Faiad Neto-.

231. MONITÓRIA-0059062-64.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ANDREA FATIMA DE FREITAS ME e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz-.

232. INTERDIÇÃO-0063224-05.2011.8.16.0001-APARECIDA ALVES x CRISTIAN ALVES MARQUES-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Claudia Macuch-.

233. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0063591-29.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA CAVALCA x BARIGUI VEÍCULOS LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Daniel Prates-.

234. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-0065136-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x PATAQUI PATACOLA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA. e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente João Leonel Antocheski-.

235. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0065686-32.2011.8.16.0001-VALDECIR AURELIUK x CARRIER VEÍCULOS LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Arleide Regina O. Candal-.

236. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0066460-62.2011.8.16.0001-ANTÔNIO CARLOS ALVES VIEIRA x AMERICAN EXPRESS S/A. - BANCO BANKPAR S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente RICARDO BALLAROTTI-.

237. MONITÓRIA-0067332-77.2011.8.16.0001-A. M. COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x ARKTRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Adriana Evelina Pisa Grudzien-.

238. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001925-90.2012.8.16.0001-ENEDIL MONTEIRO DA ROSA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Fabrício Costa Sella-.

239. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003520-27.2012.8.16.0001-ISOLETE RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido HERICA PAULA FERNANDES-.

240. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-0004727-61.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CACHARREL CONFECÇÕES LTDA ME e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em

Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Rodrigo Fontana França-.

241. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007877-50.2012.8.16.0001-RODRIGO FERNANDES DE CAMPOS x ANDYARA MENEZES TEIXEIRA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Bruna Leitão Proença-.

242. ARROLAMENTO-0012017-30.2012.8.16.0001-LUIZA PIRES PEREIRA DE NOVAES e outros x ESPÓLIO DE ALZIRA PINTO DE MORAES PIRES-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Renata Cerci Pompermayer Ruschel-.

243. DEPÓSITO-0012494-53.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x BIANOR DA CRUZ KASEKER-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Sandra Jussara Kuchnir-.

244. REVISIONAL DE CONTRATO -0012800-22.2012.8.16.0001-WILLIAM SIMÕES PELLEZ x BV FINANCEIRA S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Fábio José de Lima Prestes-.

245. BUSCA E APREENSÃO-0016343-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ LUCIANO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Ana Carolina Rossato Atherino-.

246. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0016986-88.2012.8.16.0001-LIA XAVIER DE MIRANDA BLEY e outros x ESPÓLIO DE MARIA DA ANNUNCIACÃO MIRANDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Luiz Antônio Daros-.

247. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019020-36.2012.8.16.0001-JOSÉ CAETANO x BANCO ALFA S.A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Mauro Sérgio Guedes Nastari-.

248. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ-0020584-50.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VERSATIL UR ATACADO LTDA e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Rodrigo Fontana França-.

249. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0023073-60.2012.8.16.0001-ELI TERESINHA ALVES x ESPÓLIO DE EVALDO RIBEIRO ALVES-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Lurdes Maria Sokolowski-.

250. REVISIONAL DE CONTRATO -0026144-70.2012.8.16.0001-DOUGLAS TUCHINSKI MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Carlos Alberto Xavier-.

251. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026796-87.2012.8.16.0001-MARISE CAVARSAN BAPTISTA x BANCO ITAUCARD S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Lauro Barros Boccacio-.

252. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0033294-05.2012.8.16.0001-PATRICIA C. VIEIRA PET SHOP ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Cláudia Rejane Nodari-.

253. EXECUÇÃO CIVIL DE SENTENÇA-0037666-94.2012.8.16.0001-CLAUDINO ANTONIO x FLÁVIA DUTRA INFANTE VIEIRA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Vilson Osmar Martins Junior-.

254. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0039608-64.2012.8.16.0001-AMILTON PFAFFENZELLER e outro x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MACHADO DE JESUS e ESPÓLIO DE IRAYDES DA CRUZ GUIMARÃES, representados por AMILTON VIEIRA GUIMARÃES e outros-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Evandro Estevão Moreira-.

255. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040531-90.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUBI E ESMERALDA x ENGECIVIL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerido INESSA KAMINSKI BIERMAYR-.

256. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0042690-06.2012.8.16.0001-IVONE FLORENCIO CAVALCANTE x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Davi Chedlovski Pinheiro-.

257. REVISÃO DE CONTRATO-0045833-03.2012.8.16.0001-MICHELE PAIVA GREIM x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Carlos Cezar dos Santos Conde-.

258. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0048086-61.2012.8.16.0001-ALEXANDRE DE PAULA BREY x VISAGE CLÍNICA MÉDICA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Marcio Adriano Pinheiro-.

259. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0048306-59.2012.8.16.0001-ROBERTA CHEMIN GADENS e outros x RESTINGA DOS PAIÓIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Solange Cândida W. Ferreira-.

260. BUSCA E APREENSÃO-0048316-06.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EVANDRO PAGNONCELLI-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira-.

261. COBRANÇA DE SEGURO-0049013-27.2012.8.16.0001-MOACIR MENDES BETIM x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Arnaldo de Oliveira Junior-.

262. PERDAS E DANOS-0050199-85.2012.8.16.0001-ELOISA REGINA BRUDER x VIDRAÇARIA ACÁCIA LTDA. e outro-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Waldemar de Araújo Filho-.

263. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0050407-69.2012.8.16.0001-EDUARDO HENRIQUE BARBOSA DE ALMEIDA QUEIROZ x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Regina de Melo Silva-.

264. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0050885-77.2012.8.16.0001-MARIO ANTÔNIO AMARAL DE BARROS x BANCO ITAU S/A-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Carlos Alberto Xavier-.

265. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0051612-36.2012.8.16.0001-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO LTDA x ROGÉRIO CAETANO DOS SANTOS-Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Adv. do Requerente Ingrid Kuntze-.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 10 DE MAIO DE 2013.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

RELAÇÃO Nº 91/2013

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0002 000546/1995
 0009 000534/2000
 Airton Passos de Souza 0020 001088/2005
 Airton Sávio Vargas 0012 000631/2002
 Alexandre Nelson Ferraz 0050 000454/2011
 Anderson Seigo Sviech 0048 000326/2011
 Antonio Augusto Grellert 0024 001332/2006
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0018 000819/2005
 CIRO CECCATTO 0007 000215/1999
 Carlos Alberto Xavier 0066 001213/2012
 Carlos Eduardo Scardua 0029 000155/2009
 0041 000957/2010
 Carlos Roberto de Oliveira 0033 001991/2009
 Cesar Ricardo Tuponi 0047 000127/2011
 0051 000839/2011
 Claudia Cristina Cardoso 0064 001045/2012
 Davi Chedlovski Pinheiro 0067 001226/2012
 0069 001538/2012
 Dimas Castro da Silva 0044 002363/2010
 Edgard Katzwinkel Junior 0008 000307/2000
 Eduardo F. Romeiro 0057 002022/2011
 Elmo Said Dias 0030 000488/2009
 Emanuel Vitor Canedo da S 0059 000151/2012
 Emerson Norihiko Fukushima 0056 001981/2011
 Evandro Estevão Moreira 0014 001609/2003
 Evaristo Aragão Ferreira 0025 000850/2007
 0026 001828/2007
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0005 000631/1997
 Fabrício Zilotti 0011 000250/2002
 Ivone Struck 0034 002197/2009
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0071 001809/2012
 JOAO SOARES DOS REIS 0001 000511/1993
 James de Peder Barros 0065 001101/2012
 Jorge Francisco Fagundes 0035 002334/2009
 João Carlos de Macedo 0010 001025/2000
 Juliana Peron Riffel 0042 001016/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0049 000404/2011
 Juliano Siqueira de Olive 0037 000043/2010
 Julio Barbosa Lemes Filho 0017 000709/2005
 Kauê Lustosa 0063 000829/2012
 Leandro Luiz Kalinowski 0052 001263/2011
 Leonel Trevisan Júnior 0027 000375/2008
 0028 001505/2008
 0032 001449/2009
 0043 001909/2010
 NATANOEL ZAHORCAK 0004 001331/1996
 Nelson Paschoalotto 0038 000160/2010
 Nelson Paschoalotto 0060 000179/2012
 Nilzo Antonio Roda da Sil 0023 000403/2006
 Olivio Horacio Rodrigues 0006 001424/1997
 Penelopy Tuller Oliveira 0040 000641/2010
 Petrus Tybur Júnior 0062 000401/2012
 Pio Carlos Freiria Junior 0016 000082/2005
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0055 001643/2011
 ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0039 000363/2010
 Rafaela de Aguiar Rodrigu 0054 001490/2011
 Rafaela de Aguiar Rodrig 0070 001697/2012
 Renato Golba 0019 001049/2005
 Rodrigo Fontana França 0053 001442/2011
 0061 000221/2012
 0068 001377/2012

Rogério lurk Ribeiro 0015 000337/2004
 0021 001286/2005
 Roxana Ligia Hakim Anguls 0058 000023/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0022 000015/2006
 0031 001429/2009
 0036 002367/2009
 Sergio Ney Cuellar Tramuj 0046 000101/2011
 Shara Nunes Sampaio 0045 002471/2010
 WALTER LUIZ DE PAIVA BARA 0003 000054/1996
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0013 0000239/2003

1. INVENTARIO - 511/1993 - ALMIR BITENCOURT SILVA e outro x HELIO CORREA DE LACERDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. JOAO SOARES DOS REIS.
2. COBRANCA - 546/1995 - JOSE ALMIR NOGUEIRA x LEONINA GOIS DE OLIVEIRTA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
3. REPARACAO DE DANOS - 54/1996 - PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS. x ROBERTO F. DE PAIVA BARCHO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO.
4. EMBARGOS A EXECUCAO - 1331/1996 - HERMES MACEDO S/A e outro x BANCO NACIONAL S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. NATANOEL ZAHORCAK.
5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 631/1997 - LANCHONETE SUPIMPA LTDA x EVARISTO NETO DE CASTRO e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. FLAVIO RIBEIRO BETTEGA.
6. EXECUCAO - 1424/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x ESPOLIO DE OSVALDO TETSUO HIKISHIMA e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Olivio Horacio Rodrigues Ferraz.
7. SUSTACAO DE PROTESTO - 215/1999 - ANTONIO AUGUSTO ORTIZ x ALTECHNA IND. E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTD - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. CIRO CECCATTO.
8. COBRANCA - 307/2000 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x MUNICIPIO DE TELEMACHO BORBA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Edgard Katzwinkel Junior.
9. EMBARGOS DE TERCEIRO - 534/2000 - COMERCIO DE BOX F.S. LTDA e outros x MARA MARLI MENDES MORONI - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
10. EXECUCAO - 1025/2000 - ESSEX PARTICIPACOES E EMREENDIMENTOS LTDA x ELFP TRANSPORTES LTDA. LOGISTICA DISTRIBUICAO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. João Carlos de Macedo.
11. EXIBICAO - 250/2002 - PLAC ART PAINEIS E CARTAZES LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Fabrício Zilotti.
12. DESPEJO - 631/2002 - DORIVAL ROQUE GASPARIN x LUCIDIO CORDEIRO DOS SANTOS e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Airton Sávio Vargas.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 239/2003 - A. F. IMOVEIS x ALVARO EDUARDO DOS SANTOS - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA.
14. DESPEJO - 1609/2003 - LOURIVAL JAMIL DIAS x ERON ABBODD - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Evandro Estevão Moreira.
15. RESCISAO DE CONTRATO - 337/2004 - NASARENO FARIAS x ELEVA INDUSTRIA, COM. E MANUTENCAO DE ELEVADORES L e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rogério lurk Ribeiro.
16. REVISIONAL DE CONTRATO - 82/2005 - CLAUDIONEI MONTEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Pio Carlos Freiria Junior.
17. MONITORIA - 709/2005 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CBL - COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Julio Barbosa Lemes Filho.
18. USUCAPIAO - 819/2005 - SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. CARLOS ANTONIO LESSKIU.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1049/2005 - MARLISE NALIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Renato Golba.
20. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1088/2005 - PAULO RODRIGUES DOS PASSOS e outro x WANDICK RIBEIRO GUIMARAES e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Airton Passos de Souza.
21. RESCISAO DE CONTRATO - 1286/2005 - SORAIA APARECIDA CERNAK x NORCONCIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rogério lurk Ribeiro.

22. DEPOSITO - 15/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x IVAN TOMAZONI - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

23. INDENIZACAO - 403/2006 - HITEC COMERCIO DE EQ. DE TELECOMUNICACOES LTDA x HOTEEL DEL REY LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Nilzo Antonio Roda da Silva.

24. MONITORIA - 1332/2006 - JOSE CARLOS ALMEIDA x FERNANDO PEREIRA KOSOP e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Antonio Augusto Grellert.

25. EXECUCAO - 850/2007 - BANCO ITAÚ S/A x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

26. EXECUCAO - 1828/2007 - BANCO ITAÚ S/A x AGROREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

27. EXECUCAO - 375/2008 - BANCO ITAÚ S/A x COZAN-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Leonel Trevisan Júnior.

28. COBRANCA - 1505/2008 - BANCO ITAÚ S/A x HECKE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Leonel Trevisan Júnior.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 155/2009 - JOÃO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Carlos Eduardo Scardua.

30. REPETICAO DE INDEBITO - 0010807-46.2009.8.16.0001 - JANE GUARIZE GASPARIN x CLARO (BCP TELECOMUNICAÇÕES) - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Elmo Said Dias.

31. DEPOSITO - 1429/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIS ROBERTO DA SILVA LEITE - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

32. EXECUCAO - 1449/2009 - BANCO ITAÚ S/A x SANTOS E CASA GRANDE LANCHES RÁPIDOS LTDA. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Leonel Trevisan Júnior.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004701-68.2009.8.16.0001 - ELIZEU DOS SANTOS PELEGRINO x BANCO FINASA S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Carlos Roberto de Oliveira.

34. DECLARATORIA - 0003673-65.2009.8.16.0001 - ROSICLÉIA DA ROSA x BANCO FINASA S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Ivone Struck.

35. EXECUCAO - 2334/2009 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MASSARO RICARDO OGA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Jorge Francisco Fagundes D Avila.

36. DEPOSITO - 2367/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDEGAR ANTÔNIO RODRIGUES - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

37. COBRANCA - 0004024-04.2010.8.16.0001 - OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x ALINE APARECIDA BASSO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Juliano Siqueira de Oliveira.

38. DEPOSITO - 0002339-59.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EVA LUCENA SUAREZ - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Nelson Paschoalotto.

39. EXECUCAO - 0000363-17.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

40. EXIBICAO - 0018088-19.2010.8.16.0001 - PRISCILA UKAN x C&A MODAS LTDA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027076-29.2010.8.16.0001 - HELENA MARIA DA SILVA CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Carlos Eduardo Scardua.

42. EXECUCAO - 0027815-02.2010.8.16.0001 - JORGE FERNANDO NAVARRO AQUERY x OSVALDO OSSUNA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Juliana Peron Riffel.

43. EXECUCAO - 0052246-03.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CLEVERSON MUZICA ME e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Leonel Trevisan Júnior.

44. USUCAPIAO - 0061042-80.2010.8.16.0001 - GUATAÇARA JOSÉ MATHIAS e outros x ARI MATOSO DA SILVA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Dimas Castro da Silva.

45. INVENTARIO - 0070374-71.2010.8.16.0001 - MIRIAM RIBAS DE MELLO e outros x ELCI TERCENIO DOS SANTOS (ESPÓLIO) - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Shara Nunes Sampaio.

46. EXECUCAO - 0073312-39.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x CLEOMARA FERNANDES LUIZ - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Sergio Ney Cuellar Tramujas.

47. DECLARATORIA - 0000377-64.2011.8.16.0001 - ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x CLARO S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Cesar Ricardo Tuponi.

48. COBRANCA - 0005529-93.2011.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x BRUNA CARNEIRO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Anderson Seigo Sviech.

49. ANULATORIA - 0010224-90.2011.8.16.0001 - SIRLEI DE FATIMA CORDEIRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

50. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009281-73.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x MSET COML LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

51. ANULATORIA - 0023645-50.2011.8.16.0001 - GILVANA SHEILA HALUCH x PACO EVENTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Cesar Ricardo Tuponi.

52. COBRANCA - 0035715-02.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO GALERIA REGIONAL DO PORTÃO x LUIZ HENRIQUE VARASCHIN e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

53. EXECUCAO - 0041838-16.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MAXIMO ESTOFAMENTOS LTDA. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rodrigo Fontana França.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - 0041783-65.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MELI MORBACH ARICINI - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rafaela de Aguiar Rodrigues.

55. RESCISAO DE CONTRATO - 0045559-73.2011.8.16.0001 - RONALDO GIACOMITTI x ANDERSON SEBASTIÃO FERREIRA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

56. COBRANCA - 0052582-70.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A. x KRARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Emerson Norihiko Fukushima.

57. DECLARATORIA - 0059690-53.2011.8.16.0001 - ANTONIO UEUDSON DA SILVA x SERASA S/A e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Eduardo F. Romeiro.

58. INVENTARIO - 0067315-41.2011.8.16.0001 - MARIA IZABEL CARVALHO ARAÚJO e outros x SERGIO MELLO ARAÚJO (ESPÓLIO) - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Roxana Ligia Hakim Angulski.

59. EXECUCAO - 0002983-31.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x T C ASSAD e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Emanuel Vitor Canedo da Silva.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004657-44.2012.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x CLAUDEMIR JOSÉ BORA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Nelson Paschoalotto.

61. EXECUCAO - 0000697-80.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x PRAÇA DO AUTOMÓVEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rodrigo Fontana França.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011549-66.2012.8.16.0001 - ALINE DOMINGOS DE ARAUJO LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Petrus Tybur Júnior.

63. DESPEJO - 0022215-29.2012.8.16.0001 - REGINA COELI MACHADO x NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Kauê Lustosa.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 0049912-59.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DONÁLIA MIRANDA DA SILVA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Claudia Cristina Cardoso.

65. DESPEJO - 0028224-07.2012.8.16.0001 - INVEBRAS - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - ME x ELIAS CONRADO DA SILVA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. James de Peder Barros.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033541-83.2012.8.16.0001 - ONILDA MARRI GODOI AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Carlos Alberto Xavier.

67. RESCISAO DE CONTRATO - 0034200-92.2012.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO MAGON x BANCO GMAC S/A - Devolver os autos a Cartório em 24

horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036582-58.2012.8.16.0001 - CACHELLA E CIA. LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rodrigo Fontana França.

69. REPETICAO DE INDEBITO - 0042692-73.2012.8.16.0001 - CLAUDIO ALVES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.

70. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044411-90.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO CARVALHO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rafaela de Aguiar Rodrigues.

71. DESPEJO - 0049100-80.2012.8.16.0001 - WILSON ANTENOR BECKERT x DAITECH INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN .

Curitiba, 10 de Maio de 2013.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 89/2013
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0055 000682/2008
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0057 000790/2008
ANDRESSA ROSA 0007 001375/1999
ANTONIO KROKOSZ 0007 001375/1999
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0009 000569/2000
Adilson Luis Ferreira 0009 000569/2000
Adriano Barbosa 0084 001285/2009
Airton Sávio Vargas 0040 001383/2007
0043 001580/2007
Albert do Carmo Amorim 0123 000234/2011
Alceu Bollis 0129 001546/2011
Aldo Schmitz de Schmitz 0025 001176/2006
Alessandra Neusa Sambugar 0051 000390/2008
Alessandro Mestriner Feli 0071 000056/2009
Alexandre Brown Palma 0044 001589/2007
0052 000465/2008
Alexandre Chedid 0146 001470/2012
Alexandre Christoph Lobo 0029 001566/2006
Alexandre Foti 0042 001514/2007
Alexandre Nelson Ferraz 0112 001289/2010
Alexandre de Almeida 0001 000508/1993
Amauri Antônio Perussi 0107 002308/2009
Amílcar Nadu Vieira Rosa 0102 002116/2009
Ana Augusta Casseb Ramos 0044 001589/2007
Ana Lucia França 0131 001842/2011
Andréa Lopes Germano Pere 0145 001290/2012
Angela Esser Pulzato de P 0116 002275/2010
0119 002370/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 0106 002262/2009
Anisio dos Santos 0072 000090/2009
Antonio Luiz Amaral 0052 000465/2008
Antonio Valmor Junkes 0065 001560/2008
0124 000409/2011
Arthur Henrique Kampmann 0020 001075/2004
Beatriz Dranka da Veiga P 0002 000124/1997
Bruno Miranda Quadros 0146 001470/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0012 001258/2001
CELSE FERNANDO GUTMANN 0013 001292/2001
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV 0012 001258/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 001432/2008
0115 002226/2010
Carlos Alberto Soares Nol 0050 000241/2008
Carlos Alexandre Dias da 0006 001014/1999
Carlos Alexandre Lorga 0094 001676/2009
Carlos Augusto Tortoro Jú 0070 001953/2008
Carlos Henrique de Matos 0126 000765/2011
Carlos Humberto Fernandes 0106 002262/2009
Carlos Rodrigo Biaggi de 0047 001689/2007
Carlos Rosa Júnior 0088 001466/2009
Carolina Luiza Loyola 0125 000658/2011
Claiton Luis Bork 0120 002411/2010
Clarissa Santos Farah 0009 000569/2000
Claudio Marcelo Baiak 0002 000124/1997
Cristiane Belinati Garcia 0091 001610/2009
0136 000271/2012
0148 001621/2012

Cristiane Bellinati Garci 0056 000743/2008
0088 001466/2009
Cristiane Maria Agnoletto 0023 001377/2005
Cristiano Lustosa 0022 001500/2004
César Augusto Terra 0101 002049/2009
DALVA MARIA MACHADO 0036 001025/2007
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0023 001377/2005
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0051 000390/2008
Daniel Hachem 0005 000907/1997
0011 000180/2001
0020 001075/2004
0030 000129/2007
0100 002040/2009
0101 002049/2009
0121 002454/2010
Daniel Prates 0058 000812/2008
Danielli Cristina da Silv 0102 002116/2009
Daniely Soczek Sampaio 0113 001588/2010
David Arnaud Eseverri For 0086 001439/2009
Deni Crispin Corrêa Júnio 0063 001450/2008
Denise Benetor Gieseler 0029 001566/2006
Dinamir Pruença Monteiro 0096 001857/2009
Dionei Schenfeld 0097 001867/2009
EDUARDO TORRES MACEDO 0034 000375/2007
ERALDO LACERDA JR. 0026 001198/2006
Edemilson Pinto Vieira 0052 000465/2008
Ederson de Souza Lima 0052 000465/2008
Edmildo Fernandes 0060 001162/2008
Eduardo Ferreira da Silva 0102 002116/2009
Eduardo José Fumis Faria 0096 001857/2009
Eduardo Lacerda de Olivei 0037 001045/2007
Eduardo Mariano Valezin d 0085 001322/2009
0094 001676/2009
0105 002192/2009
Edvaldo Irineu Reinert 0032 000324/2007
0148 001621/2012
Elias Mattar Assad 0076 000855/2009
Elisabete Vicari Vanazzi 0039 001188/2007
Eloy Melnik 0067 001619/2008
Emerson Luiz Vello 0014 000558/2002
Evaristo Aragão Ferreira 0028 001550/2006
0104 002181/2009
0135 000209/2012
Fabiola Rosa Ferstemberg 0024 000873/2006
Felipe Reddin Werka 0146 001470/2012
Fernando José Gaspar 0066 001611/2008
0068 001704/2008
Filipe Alves da Mota 0024 000873/2006
0090 001559/2009
Flavio Dionísio Bernartt 0141 000827/2012
Flavio Warumby Lins 0108 002328/2009
Fuad Salim Naji 0071 000056/2009
Fábio Chemin Gadens 0021 001326/2004
GABRIELA CORTES LEO DE O 0033 000362/2007
GUILHERME MANNA ROCHA 0013 001292/2001
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0139 000577/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 0075 000557/2009
Gilberto Adriane da Silva 0076 000855/2009
Giles Santiago Júnior 0128 001513/2011
Guilherme Henrique de Oli 0052 000465/2008
Gustavo Rodrigo Góes Nico 0016 000523/2004
HELICIO XAVIER DA SILVA JÚ 0035 000588/2007
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0034 000375/2007
Harri Klais 0003 000607/1997
Hiléia Maria Sarli de Cam 0060 001162/2008
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0046 001652/2007
Izabela Cristina Rücker C 0067 001619/2008
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0011 000180/2001
Joaquim Miró 0035 000588/2007
0041 001414/2007
0120 002411/2010
Joaquim Miró 0133 000005/2012
Johnny Elizeu Stopa Júnio 0022 001500/2004
Jonathas Alves do Nascime 0097 001867/2009
Jose Carlos Skrzyszowski 0080 001066/2009
José Ari Matos 0041 001414/2007
José Augusto Araújo de No 0070 001953/2008
José Dias de Souza Junior 0150 001847/2012
José Edgard da Cunha Buen 0070 001953/2008
José Leocadio de Camargo 0134 000062/2012
José Paulo Granero Pereir 0004 000807/1997
José Valter Rodrigues 0029 001566/2006
José Vargas Sobrinho Juni 0057 000790/2008
João Leonel Antocheski 0099 001945/2009
João Leonel Gabardo Fil 0111 000848/2010
Juracy Rosa Goivinho de C 0017 000570/2004
Karin Hasse 0016 000523/2004
Karina Kuster 0079 000965/2009
Karine Grassi 0132 002108/2011
Klaus Schnitzler 0114 001815/2010
LUCI R. DAMAZIO 0060 001162/2008
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0055 000682/2008
LUIR CESCHIN 0008 000510/2000
LUIZ FELIPE L. MACHADO 0015 001089/2002
Lais Eurich 0017 000570/2004
Lincoln Abraham Fernandes 0060 001162/2008
Lizete Rodrigues Feitosa 0083 001178/2009
0132 002108/2011
Lizeu Nora Ribeiro 0023 001377/2005

Louise Rainer Pereira Gio 0031 000156/2007
 0098 001909/2009
 0137 000437/2012
 Lucia Ana Lazof 0032 000324/2007
 Luciana Sezanowski Machad 0033 000362/2007
 Ludovico Albino Savaris 0092 001622/2009
 Luis Fernando Dietrich 0124 000409/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 0019 000942/2004
 Luiz Fernando Brusamolín 0073 000394/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0086 001439/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0095 001828/2009
 Luiz Fernando de Queiroz 0049 000151/2008
 Luzia Adriana Costa 0051 000390/2008
 Luzia Aparecida Favetta 0009 000569/2000
 Luís Gustavo Lorga 0084 001285/2009
 Luís Oscar Six Botton 0082 001170/2009
 0087 001450/2009
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0026 001198/2006
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0010 000586/2000
 MARLENE APARECIDA KASCHAR 0009 000569/2000
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0021 001326/2004
 Mara Alessandra Reis de C 0103 002153/2009
 Marcelo Coelho Alves 0061 001228/2008
 Marcelo Crestani Rubel 0137 000437/2012
 Marcelo de Souza Teixeira 0046 001652/2007
 Marcio Ayres de Oliveira 0038 001090/2007
 0069 001834/2008
 0096 001857/2009
 Marco Antonio de Paula Li 0134 000062/2012
 Maria Claudia Seixas Pint 0005 000907/1997
 Maria Ilma Caruso Goulart 0058 000812/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0018 000797/2004
 0040 001383/2007
 0043 001580/2007
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0075 000557/2009
 Maurício Barroso Guedes 0089 001512/2009
 Maurício Beleski de Carva 0095 001828/2009
 Maurício Vieira 0006 001014/1999
 Maylin Maffini 0093 001653/2009
 Mieko Ito 0108 002328/2009
 Mirela Maria Dias 0023 001377/2005
 Moacir de Castro Faria 0003 000607/1997
 Moyses Grinberg 0019 000942/2004
 Márcio Ayres de Oliveira 0118 002356/2010
 0142 001001/2012
 Nelson Antonio Gomes Júni 0078 000921/2009
 Nelson Paschoalotto 0059 000946/2008
 Nelson Paschoalotto 0109 002375/2009
 Norberto Targino da Silva 0064 001485/2008
 0077 000861/2009
 0138 000534/2012
 OSCAR NELSON REIMANN SOBR 0063 001450/2008
 Odacyr Carlos Prigol 0092 001622/2009
 Osmann de Oliveira 0081 001163/2009
 Osmar Nodari 0130 001641/2011
 PATRICIA MORAIS SERRA 0083 001178/2009
 PATRICIA POZZI RUIZ JARDI 0011 000180/2001
 PAULO HENRIQUE AGUIAR CAM 0046 001652/2007
 Patricia Francisco de Sou 0081 001163/2009
 Paula Eloisa de Oliveira 0072 000090/2009
 Paulo Celso Nogueira da S 0071 000056/2009
 Paulo Henrique Gardemann 0080 001066/2009
 Paulo Roberto Ferreira Si 0018 000797/2004
 Paulo Roberto Jensen 0042 001514/2007
 Paulo Sergio Winckler 0073 000394/2009
 Paulo Silas Toporosky 0127 001441/2011
 Plinio Roberto da Silva 0074 000503/2009
 Pâmela Iris Teilor 0077 000861/2009
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0053 000536/2008
 RICCARDO BERTOTTI 0129 001546/2011
 ROSANEA ELISABETH FERREIR 0030 000129/2007
 Rafael Baggio Berbicz 0083 001178/2009
 Rafael Santos Carneiro 0122 000044/2011
 Raphael Giuliano Larsen 0122 000044/2011
 Raquel Abdo El Assad 0050 000241/2008
 Regina de Melo Silva 0111 000848/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0090 001559/2009
 Ricardo Ruh 0054 000596/2008
 Ricardo de Lucca Mecking 0130 001641/2011
 Roberto César de Souza Ro 0103 002153/2009
 Roberto Iser Júnior 0135 000209/2012
 Robinson Kornelhuk 0141 000827/2012
 Rodrigo Ruh 0048 000066/2008
 Rodrigo Shirai 0130 001641/2011
 Rogeria Dotti Doria 0010 000586/2000
 Rogério Costa 0133 000005/2012
 Ronei Juliano Fogaça Weis 0142 001001/2012
 Roxana Lígia de Araújo Ha 0098 001909/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIIR 0061 001228/2008
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0045 001626/2007
 Sabrina Marcolli Rui 0117 002353/2010
 Sergio Schulze 0027 001548/2006
 0140 000708/2012
 0143 001150/2012
 0144 001170/2012
 0147 001580/2012
 Silvano Ferreira da Rocha 0110 000156/2010
 Simone Molletta 0045 001626/2007
 Sonia Itajara Fernandes- 0020 001075/2004

0078 000921/2009
 TRAUDI MARTIN 0128 001513/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0093 001653/2009
 Thiago Teixeira da Silva 0121 002454/2010
 VANESSA FALAVINHA FROHLIC 0117 002353/2010
 Valéria Caramuru Cicarell 0046 001652/2007
 Vera Lúcia de Pauli 0014 000558/2002
 Vicente Paula Santos 0089 001512/2009
 0125 000658/2011
 Virginia Neusa Costa Mazz 0091 001610/2009
 WILSON SANCHES MARCONI 0059 000946/2008
 Wilson Mafra Meiler Filho 0149 001683/2012
 Wilson Roberto de Lima 0031 000156/2007
 Álvaro Pereira Porto Júnio 0009 000569/2000

- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 508/1993 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x ALFREDO MEYER NETO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Alexandre de Almeida.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 124/1997 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x BANCO ITAÚ S/A - Fica intimada a parte credora para indicar o endereço do devedor Banco Itaú S/A, a fim de possibilitar sua intimação pessoal, nos termos do despacho de fl. 388. Adv. Claudio Marcelo Baiak e Beatriz Dranka da Veiga Pessoa.
- MONITORIA - ESPECIAL - 607/1997 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTO FELIZ x GARMATTER & CAMARGO LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Moacir de Castro Faria e Harri Klais.
- EMBARGOS DE RETENCAO - 807/1997 - COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PECAS MOVEIS IND. E COM. LTDA e outro - Defiro carga dos autos pelo prazo legal. Int. Adv. José Paulo Granero Pereira.
- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 907/1997 - BANCO ITAU S.A. x CHIRLEI MARIA RICHTER RIBEIRO e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Daniel Hachem e Maria Claudia Seixas Pinto.
- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000163-93.1999.8.16.0001 - COLAGRO INDUSTRIAL E AGROPECUARIA LTDA x CAMARA COMERCIO BRASIL ANGOLA e outros - A certidão lançada pelo Oficial de Justiça regularmente investido e no exercício de suas funções é dotada de fé pública e a presunção de veracidade das informações nela constantes somente pode ser desconstituída por contraprova, a cargo de que a impugna. No caso específico, em que se contesta as informações lançadas nas certidões de f. 354 - viagem ao exterior de um dos citandos e falecimento do outro - inexistente qualquer prova a afastar a presunção relativa da autenticidade do que nelas se contém. Além disso, o nome do porteiro que informou que a devedora Maria João Marques de Souza Carinhas empreendeu viagem à Portugal, é irrelevante e não compromete a validade da certidão. Dito isso, indefiro o pedido de citação por hora certa da devedora Maria João Marques de Souza Carinhas, posto que tal modalidade citatória pressupõe suspeita de ocultação, o que não se tem. Quanto ao executado Hidelberto Afonso Ribeiro, cumpre ao credor diligenciar nos Serviços de Registros Cíveis da Comarca a existência de eventual registro de seu óbito, e, se encontrado, juntar a respectiva certidão aos autos, ante as reiteradas certidões existentes, informando de seu falecimento. O próprio expediente do TRE juntado às f. 282/284 informa que seu sistema registra o óbito daquela parte. Reitero à Serventia que cumpra a determinação contida no terceiro parágrafo de f. 332 - expedição de edital de citação do executado Fernando Rui Carinhas. Tendo em vista que, nos termos do ofício de f. 356, a Receita Federal informa que para localização dos executados faz-se necessária a indicação da data de nascimento ou CPF, o que não se tem nos autos, indefiro, por ora, nova diligência àquele órgão. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Paraná solicitando que informe o número do CPF e eventual endereço que detenha em seus cadastros. dos executados Rosimeire de Fátima Foli Fernandes; Antonio José Pinheiro; José Antonio Ribeiro e Jefferson Ribeiro, observando os ns. dos RG informados às f. 148 e 257 respectivamente. Intime-se. Adv. Maurício Vieira e Carlos Alexandre Dias da Silva.
- COBRANCA - SUMARIO - 1375/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO SALDANHA PRINCE x ANTONIO CARLOS VIEIRA e outro - 1. O embargante Condomínio Edifício Saldanha Prince em seus embargos de declaração de fls. 347/356 pugna a reconsideração do despacho de fls. 335/338, na medida em que os seus fundamentos não possuem amparo legal. 2. Conhecimento dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. Num primeiro momento, cumpre esclarecer que a parte embargante não deseja um esclarecimento quanto a eventuais omissões, contradições ou obscuridade, mas sim a reconsideração da decisão embargada. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decurso. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo do despacho. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a decisão atacada foi devidamente fundamentada. A parte embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em erro no julgamento, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ANDRESSA ROSA e ANTONIO KROKOSZ.
- ARROLAMENTO - ESPECIAL - 510/2000 - VERA LUCIA SILVA TEIXEIRA x EDUARDO JOSE TEIXEIRA - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Adv. LUIR CESCHIN.
- IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 569/2000 - JOAO CARLOS BUSKO x CINTIA GALEGO e outros - Vistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes

(fls.405/406) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI, Adilson Luis Ferreira, ARTUR HERACLIO GOMES NETO, Luzia Aparecida Favetta, Álvaro Pereira Porto Júnior e Clarissa Santos Farah.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000991-55.2000.8.16.0001 - RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A. x I.T.K. COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros - Homologo a transação de fls. 259/261, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Condiciono a baixa ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Rogeria Dotti Doria e MARCIO ADRIANO PINHEIRO.

11. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 180/2001 - FOCA COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, Daniel Hachem e PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM.

12. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1258/2001 - MARCIO JOSE HEUPA x CARREFOUR ADM. CARTOES DE CRED. COM. E PART. LTDA - A manifestação do credor dita preclusa, compreende-se que seja aquela contida no petição de f. 453/454, onde requereu a continuidade do cumprimento de sentença visando a satisfação do débito contabilizado na conta de f. 455, direito que lhe assiste enquanto reputar pendente o débito e enquanto não for declarada extinta a sua execução pelo pagamento integral. Além disso, em momento algum que antecedeu aquela manifestação o credor afirmou que seu crédito estava satisfeito com os valores depositados. Quem vem lançando tal sustentação nos autos é devedor e até agora isso não foi reconhecido pelo juízo. Não há, portanto, preclusão temporal, consumativa ou lógica. Por outro lado, a decisão de f. 465/469 simplesmente promoveu o acerto dos débitos e créditos entre as partes à vista do pedido de continuidade da execução formulado pelo credor, contemplando explicação minuciosa sobre os valores a serem atribuídos a cada uma das partes em razão da duplicidade de depósitos e dos levantamentos por ambos realizados, e fundamentação suficiente que conduziu à conclusão quanto à subsistência de saldo devedor a ser satisfeito a favor do credor. Contém, enfim, todos os elementos, a permitir que a parte irrisignada lance mão da via recursal. Indefero, pois, o pedido de f.484/485. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

13. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 1292/2001 - A. GUIMARAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ADS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - Ad Cautelam, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre o pedido formulado pela devedora às fl. 215. Advs. GUILHERME MANNA ROCHA e CELSO FERNANDO GUTMANN.

14. COBRANCA - SUMARIO - 558/2002 - CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA I x CARLOS SEBASTIAO RIBEIRO e outros - Haja vista que o credor não se manifestou acerca do disposto no art. 706, do CPC, conforme determinado às fls. 299, nomeio leiloeiro o Sr. Daniel Vicente Menon. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação e 2% sobre o valor da avaliação, em caso de remição ou acordo entre as partes. A data e hora para o praxeamento do bem será designada pelo leiloeiro, devendo ser informadas a este Juízo. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687). Cumpra-se, se for o caso, o inciso V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constituido, indicando a natureza, valor e data. Das datas do praxeamento intimem-se o devedor eo credor hipotecário, se houver, e, ainda, eventuais credores com penhora registrada na matrícula do imóvel. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências do art. 709 e seguintes do CPC. Intimem-se. Advs. Emerson Luiz Vello e Vera Lúcia de Pauli.

15. MONITORIA - ESPECIAL - 1089/2002 - ALISUL ALIMENTOS S/A. x CARLOS CASTILHOS REPRES. COM. LTDA. - Aguarde-se pelo prazo de vinte dias. Nada sendo requerido, guarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. LUIS FELIPE L. MACHADO.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 523/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x CENTRO MEDICO DO CARMO LTDA e outros - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Advs. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Karin Hasse.

17. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 570/2004 - GERMANO CARLOS DA SILVA x JOSE AILTON JARDIM PRATES (ESPOLIO) e outro - Dê-se ciência ao Ministério Público da sentença de fls. 275/287. Após, decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se. Int. Advs. Laís Eurich e Juracy Rosa Goivinho de Ciampis.

18. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 797/2004 - FELOMENA DEYNA x BALIZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Expeça-se alvará para levantamento dos valores referentes à guia de fl. 127, em nome da própria autora, conforme requerido às fls. 134. Após, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Paulo Roberto Ferreira Silveira.

19. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 942/2004 - ANTONIO CESAR ASSUNCAO x BANCO SAFRA S/A - Fica intimado o devedor para que complemente o pagamento do valor indicado no último parágrafo de fl. 391, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Advs. Moyses Grinberg e Luiz Fernando Brusamolín.

20. DEPOSITO - ESPECIAL - 1075/2004 - BANCO BRADESCO S/A x MODELPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - Revogo os despachos de fl. 282 e 284 visto que lançados em equívoco, vez que não há valores recolhidos em

duplicidade, conforme certidões de fls. 283 e 285. Mediante preparo, intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar o bem objeto da ação, ou o seu equivalente em dinheiro, nos termos da sentença de fl. 265/268, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do valor da condenação em honorários de sucumbência, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem, Arthur Henrique Kampmann e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1326/2004 - ELISEU KAUFMANN x SLAVIERO DECISAO ADMINIST. DE CONSORCIO S/C LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Oficie-se à instituição bancária depositária, solicitando que vincule o valor depositado nos autos n. 678/2003, a estes autos. Da penhora de fls. 285, intime-se o devedor, por meio de seu procurador, ou pessoalmente, caso não houver. A seguir, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. Fábio Chemin Gadens e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1500/2004 - JOAO ALVES ROCHA x ESA BASIKA MAGAZINE - COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Johnny Elizeu Stopa Júnior e Cristiano Lustosa.

23. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1377/2005 - ROSANE DAS CHAGAS x SABOIA HOTÉIS E TURISMO LTDA. e outro - 1. Ciente da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 1.010.648-4, o qual deferiu parcialmente o pedido da parte agravante, determinando que a penhora seja restringida a 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto mensal da empresa (fls. 527/537). 2. Em observância à decisão supra mencionada, expeça-se novo mandado, ressalvando-se que a penhora está limitada a 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto mensal da parte executada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Cristiane Maria Agnoletto, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, Lizeu Nora Ribeiro e Mirela Maria Dias.

24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 873/2006 - LUIS CARLOS MORAES x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que preste os esclarecimentos necessários com relação à impugnação de fls. 146/148, devendo observar que a partir do depósito em Juízo do valor devido, opera-se a correção dos valores de forma automática pela instituição financeira. Neste norte aponta o aresto a seguir citado, in verbis:[...]Acaso o cálculo elaborado não tenha adotado o parâmetro supra delineado, deverá ser retificado. 2. Considerando o inteiro teor do disposto perante as fls. 146/148, o valor tido como incontroverso pela executada corresponde ao montante de R\$ 11.867,15 (onze mil oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos). Assim, expeça-se alvará de tal quantia em favor do credor. 3. Com a resposta do Sr. contador, concedo vista dos autos às partes para ciência e, querendo, apresentar manifestação, em ulteriores 10 (dez) dias. 4.Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Filipe Alves da Mota e Fabíola Rosa Ferstemberg.

25. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1176/2006 - SAFRA LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACQUELINE RODRIGUES - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas referentes à intimação pessoal da devedora. Adv. Aldo Schmitz de Schmitz.

26. ACAO ORDINARIA - 1198/2006 - JOANA MOREIRA DE FREITAS x ITAÚ SEGUROS S/A - Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 169. Após, arquivem-se. Int. Advs. ERALDO LACERDA JR. e MARCELO BALDASSARE CORTEZ.

27. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1548/2006 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOELMA ADRIANE FROES DAMAS - Requisite-se o endereço da ré via SIEL (TRE), certificando-se nos autos. Com a resposta, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1550/2006 - BANCO ITAÚ S/A x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

29. INDENIZACAO - SUMARIO - 1566/2006 - KARLA CHRISTIANY HILGEMBERG x MAURICIO EDSON MACCARI e outro - [...] ISSO POSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, a partir da data da declaração de compra (20/12/2005), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da data da primeira citação. Outrossim, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pelo réu Maurício Edson Maccari, resolvendo o mérito na forma do art. 269,I do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e considerando os parâmetros do artigo 20, § 3º e 4º do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação imposta, compensando-se na mesma proporção (50% x 50%), na forma do artigo 21, caput, do CPC e Súmula 306, STJ. A exigibilidade de tais verbas ficará o da hipótese prevista no artigo 12, da Lei n. 1060/50, eis que ratuita. Em razão da sucumbência do pedido contraposto, condeno o réu Maurício Edson Maccari ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando indeferido os benefícios da justiça gratuita por ele postulado, eis que, instado a comprovar a insuficiência de recursos (f.226/227)

manteve-se inerte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Denise Beneter Gieseler e José Valter Rodrigues.

30. MONITORIA - ESPECIAL - 129/2007 - BANCO BRADESCO S/A x EROS CONSENTINO TOZETTO - ME. e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Daniel Hachem e ROSANEA ELISABETH FERREIRA.

31. COBRANCA - ORDINARIO - 156/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x ELFI BRASIL TINTAS ESPECIAIS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Wilson Roberto de Lima.

32. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 324/2007 - MARIA FREITAS LEITNER x FRANCAVAL APARECIDO CAMILO e outros - I) Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita ao executado Francival Aparecido Camilo, conforme requerido às fls. 136 137. II) Tendo em vista que às fls. 84 já houve o desbloqueio do veículo indicado às fls. 80, proceda-se o desbloqueio eletrônico dos demais veículos bloqueados nos autos, oficiando-se caso necessário. II) Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud (fls. 114/115). Após, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Lucia Ana Lazof e Edvaldo Irineu Reinert.

33. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000981-64.2007.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x IGOR CEZAR GROCOSKI - Manifeste-se o credor acerca do petitório de fls. 270/271 e documento de fl. 272, em cinco dias. Int. Advs. Luciana Sezanowski Machado e GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA.

34. DESPEJO - ORDINARIO - 375/2007 - OFFICE DEPOT COM. DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA x ELISABETE STURION - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Advs. EDUARDO TORRES MACEDO e HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO.

35. EXIBICAO - CAUTELAR - 588/2007 - MARIA ELOIZA F. LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se seu crédito está satisfeito. Escodo o prazo, voltem. Intimem-se. Adv. HELCIO XAVIER DA SILVA JÚNIOR e Joaquim Miró.

36. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1025/2007 - MARIA IZALTINA GASPARINI SEMICEK x PEDRO SEMICEK - Diante do exposto, HOMOLOGA-SE, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 96/101 dos bens deixados pelo falecimento de Pedro Semicek, em que é inventariante Maria Izaltina Gasparini Semicek, tendo em vista o acautelamento dos interesses dos sucessores, ressalvados, por evidente, os direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo do ITCMD. Depois, cumprido o disposto no § 2º do artigo 1031 do Código de Processo Civil, expeça-se o competente formal de partilha, com o que também deverão ser expedidos os respectivos alvarás em favor da cada herdeiro, observando-se os quinhões de cada sucessor, na forma do constante no petitório de fl.101. Ressalte-se que não há que se falar em suspensão do curso dos presentes autos, mormente porque, mesmo após a partilha, os herdeiros poderão ser chamados a pagar, no limite de suas quotas partes, eventuais dívidas deixadas pelo autor da herança, da mesma forma que poderão receber eventuais créditos não existentes ao tempo da partilha. Uma vez expedido o formal de partilha, eventual crédito será conferido diretamente aos herdeiros. In casu, consigno que o crédito ora pertencente ao espólio vinculado aos autos nº 35576/0000, aguardando pagamento por meio de Precatório Requisitório, deverá ser levantado por cada herdeiro beneficiário, respeitando-se o mesmo quinhão estabelecido no petitório de fls. 96/101. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Defiro o pedido de tramitação prioritária, com fulcro no Estatuto do Idoso. Procedam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DALVA MARIA MACHADO.

37. INVENTARIO - ESPECIAL - 1045/2007 - GILMAR ANTONIO FARKAZ x LIDIA FARKAZ - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Adv. Eduardo Lacerda de Oliveira.

38. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1090/2007 - CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x SILVIO DIAS DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito. de forma objetiva, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Int. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

39. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1188/2007 - VINHOS DO MUNDO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x CASA DO GOURMET LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das despesas inerentes a expedição da carta precatória e mandado de citação. Adv. Elisabete Vicari Vanazzi.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1383/2007 - NERCY MADALENA SCHINNEIDER x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial complementar. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Ailton Sávio Vargas.

41. COMINATORIA - SUMARIO - 1414/2007 - FRANCISCA MENDES x BRASIL TELECOM S/A - Republique-se a sentença contendo o nome do advogado indicado à fl. 213. Int. - [...] Isso posto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para o feito de condenar o réu: a) ao adimplemento integral do contrato de participação financeira firmado com a autora, sob a forma de indenização, a título de perdas e danos, calculada mediante a multiplicação do número de ações devidas e não subscritas em tempo oportuno pela Telepar S/A, pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado desta decisão, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC a partir dessa data,

e de juros legais desde a citação. b) a pagar o valor correspondente aos dividendos e bonificações que deveriam ter sido gerados, ou aos juros sobre capital próprio que deveriam ter sido pagos, pela diferença de quantidade de ações a que a parte autora tem direito, corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC/IGP-DI desde a data em que deveriam ter sido distribuídos até a data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros legais, a contar da citação. O valor da condenação será apurado por cálculos, cabendo à réu fornecer os elementos necessários, na forma do § 1º e 2º, do art. 475-B/CPC. Condono a réu, por fim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais considerando a complexidade da matéria, o trabalho empreendido, eo valor de significação econômica, arbitro à razão de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em seu principal e acessórios, na forma do art. 20, § 3º/CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. José Ari Matos e Joaquim Miró.

42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1514/2007 - SOUZA NETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x MARCOS ALEKSANDER FORCATO e outro - Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento dos valores penhorados via Bacenjud, conforme requerido às fls. 110. Após, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. em cinco dias. Int. Advs. Paulo Roberto Jensen e Alexandre Foti.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1580/2007 - VALMIR BOIMER x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - I) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 403/409, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). II) Cumpra-se o disposto no último parágrafo da decisão de f. 400. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Ailton Sávio Vargas.

44. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0002095-38.2007.8.16.0001 - PROMOCIONAL PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA x DUPLA A EVENTOS E MARKETING LTDA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Alexandre Brown Palma e Ana Augusta Casseb Ramos Jensen.

45. DECLARATORIA - SUMARIO - 1626/2007 - GIOVANA FERRI e outro x BONETTI CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - Primeiramente, quanto ao pedido formulado pelos autores às f. 192 193 - apresentação pelo réu da documentação necessária para levantamento dos recursos de FGTS - indefiro-o. Não se trata de questão a ser solucionada por meio desta ação, que cingiu-se à revisão do contrato. A parte autora dispõe de medida judicial própria para obter a documentação referida. E, por esse mesmo motivo, não tem cabimento a discussão relacionada à liberação daqueles recursos para cumprimento da avença; se o réu deu ou não causa a isso; se tais recursos permaneceram ou não à sua disposição e a origem dos recursos para satisfação do saldo devedor contratual. Muito menos nesta fase de liquidação de sentença. Cuidam-se de questões não contempladas na sentença, devendo ser resolvida em outra esfera, extrajudicial ou judicial. O feito, na fase em que se encontra, cinge-se à apuração do quantum debeatur, resultante da sentença. Quanto aos cálculos apresentados pelos autores, não merecem acolhida, pelas razões aduzidas pelo réu às f. 204/206 - considera apenas 17 das 30 parcelas devidas; considera os recursos do FGTS como disponibilizados ao réu. Se foram disponibilizados ou não. como dito. é questão que não deve ser tratada nos autos. O que se coloca como relevante. para atingir o objetivo esperado para a presente fase processual, é que tais recursos não foram liberados ao réu. Logo, não há como abatê-los do saldo devedor contratual, ou mesmo afastar a incidência dos encargos moratórios previstos no contrato. Quanto aos cálculos apresentados pelo réu, à primeira vista parecem atender ao comando sentencial. Porém, antes da apreciação a respeito, deve ser oportunizada a manifestação do réu sobre os pagamentos demonstrados por meio dos documentos de f. 223/224, que, presume-se, destinam-se à comprovação da quitação das parcelas n. 07 e 08, apontada como ausente às f. 206. Nesse sentido, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre referidos documentos, e reconhecendo o pagamento das aludidas parcelas, apresente novo cálculo, excluindo-as do saldo devedor contratual. Sobrevindo o novo cálculo, manifestem-se os autores, em prazo igual. Intimem-se. Advs. Simone Molletta e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.

46. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1652/2007 - CONDOR SUPER CENTER LTDA x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A. e outro - Recebo as apelações de fls. 208/2011/ e 216/228, em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Marcelo de Souza Teixeira, PAULO HENRIQUE AGUIAR CAMPOS, Valéria Caramuru Cicarelli e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

47. DESPEJO - ORDINARIO - 1689/2007 - CLAIR JULIETA SILVA ALLE (ESPÓLIO) e outro x JORGE GERMANO DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira.

48. DEPOSITO - ESPECIAL - 66/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EVANDRO FRANCISCO FAGUNDES DE OLIVEIRA - Indefiro o pedido de suspensão retro. Proceda-se a localização do endereço do réu via sistema SIEL (TRE) e Renajud, certificando-se nos autos. Com a resposta, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Rodrigo Ruh.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 151/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Luiz Fernando de Queiroz.

50. COBRANCA - SUMARIO - 241/2008 - CONDOMÍNIO VISCONDE DE TAUNAY x JORGE MOACIR BAY e outro - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte requerida, pelo prazo de cinco dias. Advs. Raquel Abdo El Assad e Carlos Alberto Soares Noll.

51. INDENIZACAO - ORDINARIO - 390/2008 - LAURIANE SAMWAYS MENDES QUADROS x HOSPITAL E MATERNADE SANTA BRIGIDA S/A e outro - Ante a renúncia ao mandato manifestada às f. 341/342, certifique a Escritania, a a existência de eventual petição contendo requerimento de juntada de novo instrumento de mandato por advogado constituído pela autora. Em caso negativo, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias constituir novo procurador, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, na forma do art. 257, IV, do CPC. Renove-se a intimação da segunda ré para juntar instrumento de subestabelecimento de mandato. Intimem-se. Advs. Alessandra Neusa Sambugaro de Matos, Luzia Adriana Costa e DANIELLE ANNE PAMPLONA.

52. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0006520-74.2008.8.16.0001 - JEAN LEBOS e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AÇORES - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Alexandre Brown Palma, Edemilson Pinto Vieira, Antonio Luiz Amaral, Ederson de Souza Lima e Guilherme Henrique de Oliveira Monteiro.

53. MONITORIA - ESPECIAL - 536/2008 - STELLA MARIS GEMIN x MARCOS SCHWEGLER - Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 146, tendo em vista o esgotamento dos meios possíveis para localização da parte ré. Faculto à parte autora a apresentação da minuta, conforme determina o CN 4.1.10.1, no prazo de dez dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.

54. DEPOSITO - ESPECIAL - 596/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDERSON MARIANO MACHADO - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Ricardo Ruh.

55. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 682/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x TRACTERRA SOLOPAVI TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA e outro - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio aos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2º, do CPC). Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA.

56. EXECUCAO HIPOTECARIA - 743/2008 - BANCO ITAÚ S/A x LUIS FERNANDO WEPIH - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pelo exequente, pelo prazo de dez dias. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

57. COMINATORIA - SUMARIO - 790/2008 - CRISTHIANE DE LIZ x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PEQUENO PRÍNCIPE - - Intime-se a devedora, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ela constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 110/113, acrescida das custas processuais apuradas à fl. 116, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. José Vargas Sobrinho Junior e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 812/2008 - ANDRACO CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTO, INCORPORAÇÃO E x CELSO DE OLIVEIRA - Recebo a apelação de fls. 282/289, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Daniel Prates e Maria Ilma Caruso Goulart.

59. DEPOSITO - ESPECIAL - 946/2008 - BANCO BRADESCO S/A x JEAN CARLO FREITAS - Indefiro o pedido retro, reportando-me ao despacho de fls. 144. Manifeste-se o autor para que dê efetivo andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Em havendo silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Intime-se. Advs. WILSON SANCHES MARCONI e Nelson Paschoalotto.

60. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1162/2008 - LENIR MARIA ASSUNÇÃO CARBAJAL e outro x HAILDO RODRIGUES MARTINS e outros - Manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial. Advs. Hiléia Maria Sarli de Campos Martins, Lincoln Abraham Fernandes, LUCI R. DAMAZIO e Edmundo Fernandes.

61. DEPOSITO - ESPECIAL - 1228/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO PEDRO DA SILVA - Mediante o recolhimento de GRJ no valor de R \$9,40, retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR e Marcelo Coelho Alves.

62. DEPOSITO - ESPECIAL - 1432/2008 - BANCO FINASA S/A x VALDEMAR RIBEIRO DE ABREU - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandato no endereço declinado. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

63. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1450/2008 - IZABEL CRISTINA SANTOS SILVA e outros x RACHEL DE BONA REIMANN - [...] ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a ré a restituir aos autores a importância de R \$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), acrescidos de correção monetária calculada

pelo INPC, a partir dos respectivos desembolsos, e de juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da data da citação. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Deni Crispim Corrêa Júnior e OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO.

64. DEPOSITO - ESPECIAL - 1485/2008 - BANCO FINASA S/A x RONALDO GERMANO DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Norberto Targino da Silva.

65. MONITORIA - ESPECIAL - 1560/2008 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x RONNI CESAR MARCOMINI DE BRITO - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2º, do CPC). Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Antonio Valmor Junkes.

66. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1611/2008 - BANCO FINASA S/A x ALDROVANI PEREIRA - Recolher R\$46,80 para expedição e postagem das cartas de citação requeridas à fl. 133, em cinco dias. Adv. Fernando José Gaspar.

67. COBRANCA - SUMARIO - 1619/2008 - ILDEMAR MATHEUS VIGO x HSBC BANK BRASIL S/A - Recolher R\$ 9,40, visando a expedição de alvará em favor do procurador da parte exequente. Advs. Eloy Melnik e Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello.

68. DEPOSITO - ESPECIAL - 1704/2008 - BANCO FINASA S/A x VALTEIR JOSE DE OLIVIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Fernando José Gaspar.

69. DEPOSITO - ESPECIAL - 1834/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVANIR PEREIRA SILVA DA LUZ - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Renajud e prosseguimento do feito. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

70. COBRANCA - ORDINARIO - 0005993-25.2008.8.16.0001 - IBG - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 396/400) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Augusto Tortoro Júnior, José Edgard da Cunha Bueno Filho e José Augusto Araújo de Noronha.

71. EXIBICAO - CAUTELAR - 56/2009 - GILBERTO MENDES ROSA x DONATÍLIO BECKER - I. GILBERTO MENDES ROSA, autor na presente ação, ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 232/234, em face da sentença de f. 218/228, dizendo que ela encerra omissão, na medida em que apesar de demandar sob os auspícios do benefício da gratuidade processual, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, sem qualquer ressalva para a suspensão da exigibilidade do referido encargo. II. Conheço dos embargos, porquanto interpostos tempestivamente, e, no mérito, eis que a decisão embargada, efetivamente, encerra a omissão apontada. O benefício legal foi concedido por decisão de f. 13, o que implica na suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas ao autor. Consequentemente, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, acresço à parte dispositiva do julgado a seguinte disposição: "Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12 da Lei n. 1060/50." De resto, remanesce a decisão como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fuad Salim Naji, Paulo Celso Nogueira da Silva e Alessandro Mestriner Felipe.

72. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 90/2009 - FARMÁCIA ANDRERICI LTDA. x ANDRÉ LUIZ OLESKOVICZ - Averde-se a fase de cumprimento de sentença. Ao contador para o cálculo das custas processuais, contando em separado às referentes à fase de cumprimento de sentença, as quais serão exigíveis caso incorra o pagamento espontâneo. Após, intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, bem como das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, a incidir após o devido decurso do prazo para pagamento espontâneo. Escado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Havendo silêncio, a guarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Int. Advs. Paula Eloisa de Oliveira e Anísio dos Santos.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 394/2009 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE PIRES FILHO - Renove-se o ofício de fl. 234, solicitando urgência na resposta. Com a juntada do auto de apreensão original, dê-se ciência as partes e, após, registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Paulo Sergio Winckler.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 503/2009 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x MAX TRANSPORTES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Fica o autor intimado para, no prazo de cinco dias, informar ao juízo o protocolo e atual fase de cumprimento da carta precatória. Adv. Plínio Roberto da Silva.

75. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000832-97.2009.8.16.0001 - VALTER ALEXANDRE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas solicitadas pela Contadoria à fl. 252, em favor daquela Serventia. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Gerson Vanzin Moura da Silva.

76. EMBARGOS A EXECUCAO - 855/2009 - SERGIO BRUNO FERRAZ DOS SANTOS x GILBERTO ADRIANE DA SILVA - Retirar a carta precatória,

providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Elias Mattar Assad e Gilberto Adriane da Silva.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 861/2009 - NATANAEL DE ALMEIDA TIBURCIO JUNIOR x BANCO FINASA S/A - 1. Diante do petição de fls. 326 concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que parte ré cumpra o item 2 do despacho de fl.324. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e tornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Pâmela Iris Teilor e Norberto Targino da Silva.

78. MONITORIA - ESPECIAL - 921/2009 - SERVOPA S/A - COMERCIO E INDUSTRIA x TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CARNES LENSCHOFF LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

79. MONITORIA - ESPECIAL - 965/2009 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x FERNANDA BLEY BACH - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Karina Kuster.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1066/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x NILSON FERRAZ - Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se o autor para que dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-o pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção por abandono, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Intimem-se. Advs. Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Paulo Henrique Gardemann.

81. COBRANCA - SUMARIO - 1163/2009 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x IVANIR DA SILVA BROCKWELD e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Patricia Francisco de Souza Zini e Osmann de Oliveira.

82. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1170/2009 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SUPREMA CONSTRUÇÕES LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Luís Oscar Six Botton.

83. DECLARATORIA - SUMARIO - 1178/2009 - CEMEP - CENTRO MÉDICO DO PARANÁ LTDA. x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Manifeste-se o réu em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, Rafael Baggio Berbicz e Lizete Rodrigues Feitosa.

84. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1285/2009 - AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x ANTONIO SÉRGIO LAN - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Adriano Barbosa e Luís Gustavo Lorga.

85. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1322/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CLAUDIO DA LUZ - Fica intimado o autor para antecipar as despesas no valor de R\$65,80, mediante guia própria, visando a expedição dos ofícios (07) requeridos à fl. 121, em cinco dias. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1439/2009 - A 2 E - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESAS LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Advs. David Arnaud Eseverri Formiga e Luiz Fernando Brusamolin.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1450/2009 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GUI S E FERREIRA LTDA. e outros - Ciência ao requerente sobre o alvará devolvido sem resgate pela CEF. Adv. Luís Oscar Six Botton.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1466/2009 - HONORINA MARIA LEVANDOWSKI x BANCO ITAÚ - Concluída a instrução probatória, remeto o feito à fase decisória. Registre-se no sistema e após voltem. Advs. Carlos Rosa Júnior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

89. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1512/2009 - MARINA ESTEVES SANTOS x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - I. CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES E REGISTRADORES - CONPREVI, ré nesta ação declaratória c/c repetição de indébito, interpôs embargos declaratórios, nos moldes da petição de f.511/518, alegando a existência de omissão na sentença proferida às f. 489/507, na medida em que teria deixado de examinar a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o enfoque da Lei Estadual nº 5668/2000, que, dando nova redação ao artigo 11 da Lei Estadual n. 7.567/82, determina que dos valores vertidos ao fundo de aposentadoria dos Escrivães, Notários e Registradores, 18% serão vertidos à ANOREG e ASSEJEPAR e 2% à INOREG, de forma que não pode ser responsabilizada pela restituição de valores que, por Lei, não conserva. Ainda, realça que a decisão embargada acabou por, mesmo que tacitamente, declarar inconstitucional a Lei fundadora do fundo gerido pela embargante, o que somente poderia ser pronunciado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, a teor da Súmula vinculante n. 10 do STF. II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, uma vez que ausente qualquer das hipóteses autorizadas do artigo 535, do CPC. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela que diz respeito à pretensão ou questão articulada nos autos a cujo respeito o julgado se omitiu. E, no caso, a decisão embargada não contém qualquer lacuna. Examinou as teses autoral e de defesa à vista dos fundamentos que este juízo entendeu necessários, suficientes e convenientes para seu convencimento, alegados ou não pelas partes. Os fundamentos trazidos pela embargante para justificar a ilegitimidade

passiva ad causam, não foram abordados em momento que antecedeu à sentença, tratando-se, pois, de inovação, insuscetível de apreciação nesta sede. A propósito do pretendido prequestionamento: [...] Quanto à alegação de que o julgado embargado culminou por, tacitamente, declarar inconstitucional a Lei fundadora do fundo gerido pela embargante, cuida-se de questão a ser resolvida na seara recursal. Trata-se de possível error in iudicando, que somente o juízo ad quem poderá dizer se efetivamente ocorreu. III. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios opostos pela re. Intimem-se. Advs. Maurício Barroso Guedes e Vicente Paula Santos.

90. COBRANCA - ORDINARIO - 0010879-33.2009.8.16.0001 - DEJALMA COSTA MARTINS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Filipe Alves da Mota e Reinaldo Mirico Aronis.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1610/2009 - MAURILIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas solicitadas pela Contadoria, à fl. 325, em favor daquela Serventia. Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Virginia Neusa Costa Mazzucco.

92. COMINATORIA - ORDINARIO - 1622/2009 - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x MATEL INDÚSTRIA HOTELEIRA LTDA. - I. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO "ECAD", autor nesta ação, ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 477/499, alegando a existência de omissão e contradição na decisão proferida à f. 454/472, ao argumento que o julgado deve ter como base o art. 4º da Lei 9610/98 (Lei de Direitos Autorais), que deve prevalecer sobre as disposições da Lei 11.771/08 (Lei Geral do Turismo). II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, uma vez que ausente qualquer das hipóteses autorizadas do artigo 535, do CPC. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, visando a sua integração, jamais contradição entre o que restou decidido eo entendimento da parte sobre determinado regramento. Na decisão embargada, não se vê nenhuma divergência interna passível de declaração pela via dos embargos. Por sua vez, a omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela que diz respeito à pretensão ou questão articulada nos autos a cujo respeito o julgado se omitiu. E, no caso, o julgado embargado não contém qualquer lacuna. Examinou as questões de fato e de direito à vista dos fundamentos que este juízo entendeu necessários, suficientes e convenientes para seu convencimento, alegados ou não pelas partes. Registre-se. que a pretexto de suprir omissão e escolmar contradição, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, que, no seu entendimento conduziria a decisão diversa. Sustenta o desacerto da decisão embargada e objetiva, em verdade, a própria reforma do ato decisório impugnado. Outra é a via para tanto. Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, quantum satis, mais não e preciso examinar e dizer, dela podendo o embargante retirar, se for o caso, os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. III. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo autor. Intimem-se. Advs. Ludovico Albino Savaris e Odacyr Carlos Prigol.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006747-30.2009.8.16.0001 - DANIEL OLIVEIRA NUNES DE DEUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme de verifica nos autos (fl. 362), as custas processuais já foram recolhidas conforme determinou o despacho de fl. 347. Assim, expeça-se alvará conforme acordado entre as partes. Após, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Tatiana Valesca Vroblewski.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1676/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS - Fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco dias, recolher a despesa inerente à diligência do Oficial de Justiça, mediante guia GRC, referente à restituição de veículo. Advs. Eduardo Mariano Valezin de Toledo e Carlos Alexandre Lorga.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1828/2009 - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIA BERNADETE TEIXEIRA DORECKI - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Maurício Beleski de Carvalho.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001522-29.2009.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO BARON x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Dinamir Pruença Monteiro de Moraes, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

97. DECLARATORIA - SUMARIO - 0011808-66.2009.8.16.0001 - EDIO FREGULIA x ANNA ELIZABETH HOCH - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Dionei Schenfeld e Jonathas Alves do Nascimento Pereira.

98. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0003664-06.2009.8.16.0001 - LÍGIA MARIA ARAÚJO HAKIM x BANCO DO BRASIL - Fica intimado o requerido para regularizar o pagamento das custas processuais em favor desta Serventia, uma vez que o recolhimento comprovado foi realizado em favor da 6ª Vara Cível. Advs. Roxana Lígia de Araújo Hakim e Louise Rainer Pereira Gionedis.

99. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1945/2009 - BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL RODRIGO DALMAZO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. João Leonel Antocheski.

100. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2040/2009 - BANCO BRADESCO S/A x TOP SOLUTION LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Daniel Hachem.

101. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2049/2009 - BANCO BRADESCO S/A x RUBENS FERREIRA - Recolher as custas necessárias para expedição de seis ofícios requeridos. Advs. Daniel Hachem e César Augusto Terra.

102. DESPEJO - ORDINARIO - 2116/2009 - JOSÉ VALMIR ROSA x JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e outro - I. JOSE VALMIR ROSA, autor desta demanda,

ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 279/281, alegando a ocorrência de obscuridade na decisão proferida às f. 273, que cominou aos executados muni equivalentemente a 10% (dez por cento) do montante executado, sob o argumento que cada um dos réus, por condutas próprias e inconfundíveis, infringiu o art. 601, convido destarte, alterar o dispositivo da decisão embargada para explicitar que o percentual fixado é devido por cada um dos requeridos, e não por ambos em conjunto. II. Recebo os embargos eis que tempestivos e, no mérito, os acolho eis que a decisão embargada encerra a obscuridade aviltada. Sendo assim, modifico a decisão lançada à f. 273, dando-lhe a seguinte redação: "Diante da inércia dos devedores na indicação de bens que compoñham seu patrimônio, aptos à penhora, com fulcro no art. 601, do CPC, comino a cada um deles a multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante executado." Intimem-se. Advs. Amílcar Nadu Vieira Rosa, Danielli Cristina da Silva e Eduardo Ferreira da Silva.

103. DESPEJO - ORDINARIO - 2153/2009 - ESTEFANO DUDEK x IVO BAZIEWICZ - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Mara Alessandra Reis de Carvalho e Roberto César de Souza Rodrigues.

104. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2181/2009 - BANCO ITAÚ S/A x SUPERMERCADO MARLANGE LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

105. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 2192/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x EURICO AVILA DA LUZ - Defiro a conversão da ação para RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. Procedam-se a anotações necessárias, tanto na atuação quanto distribuição. Mediante preparo e procedimentos de praxe, cite-se, observando os endereços indicados. Int. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

106. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2262/2009 - DURVALINA MACEDO DOS SANTOS x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - [...] Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos, para, fixar o termo inicial da correção monetária e incidir sobre o capital segurado na data da recusa do pagamento administrativo (20/08/2009), e dos juros moratórios na data da citação efetivada nos autos da ação de execução (12/03/2010 - f. 23-autos da execução), excluindo do débito os valores correspondentes e determinando o prosseguimento da ação executiva, em seus ulteriores termos. Tendo havido sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o embargante ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando a embargada com os 20% (vinete por cento) remanescentes. Considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos, o grau de complexidade da matéria enfocada, o tempo despendido pela causa e seu valor econômico, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A exigibilidade das verbas sucumbenciais imputadas à embargada ficará sujeita à verificação da hipótese contemplada no artigo 12, da Lei n. 1060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente, cumpra-se o item 5.13.4. do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2308/2009 - TECPLOTTER CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. x ZEFINI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Amauri Antônio Perussi.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0011204-08.2009.8.16.0001 - WASHINGTON DE MATTOS MOTTA x BANCO BMG - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Advs. Flavio Warumby Lins e Miekio Ito.

109. DEPOSITO - ESPECIAL - 0017436-36.2009.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x EDIVALDO OLIVEIRA SCHNIDT - Fica o autor intimado a efetuar e comprovar nos autos, no prazo de cinco (05) dias, o preparo da custas processuais remanescentes, lançadas à fl.108, como segue: custas relativas ao escrivão no valor de R\$89,10, mediante guia GRJ e direcionado à 20ª Vara Cível; custas relativas ao Distribuidor no valor de R\$2,48, mediante guia GRJ e direcionado ao 2º Ofício Distribuidor, conforme determinação contida na r. sentença. Adv. Nelson Paschoalotto.

110. INVENTARIO - ESPECIAL - 0000156-18.2010.8.16.0001 - APARECIDA AUREA DO CARMO PACHECO x JOSÉ ANTONIO ARAUJO PACHECO - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Silvano Ferreira da Rocha.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0024431-31.2010.8.16.0001 - ZAQUEU CABRAL DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Recolher o valor de R\$ 9,40, visando a expedição de alvará. Advs. Regina de Melo Silva e João Leonel Gabardo Filho.

112. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0034758-35.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI DA PAZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o resultado da conta de endereço realizada junto a SIEL. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

113. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0044515-53.2010.8.16.0001 - ANDERSON FABIANO DE MENEZES x ADRENALINE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre a resposta do ofício, em cinco dias. Adv. Danieli Soczek Sampaio.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050730-45.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x VALENTIM SILVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 89. Adv. Klaus Schnitzler.

115. DEPOSITO - ESPECIAL - 0060569-94.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x TRANSPORTADORA GABRIELI LTDA. - Manifeste-se o autor sobre as respostas dos ofícios, em cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

116. DEPOSITO - ESPECIAL - 0062697-87.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX GERALDO SANTOS

DOS CAMPOS - Manifeste-se o autor sobre a resposta dos ofícios, em cinco dias. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

117. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0067262-94.2010.8.16.0001 - ALONSO BLAU x FABIANO ANDRADE BLAU e outro - 1. Compulsando os presentes autos, denota-se que um dos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora de fls. 130/132 foi o valor da fração ideal do imóvel alienado à época do alegado negócio jurídico. Conforme esclarecido pela parte ré às fls. 278/286 as benfeitorias existentes no terço em questão não foram incluídas nos cálculos, não obstante estas sejam anteriores à entabulação do suposto negócio jurídico firmado. Destarte, sem embargo à manifestação do Sr. Perito às fls. 293/294, as benfeitorias existentes na fração ideal do imóvel objeto da alienação informada na inicial, deverão ser agregadas no cálculo do expert. 2. Assim, determina a intimação do Sr. Perito para que complemente o laudo pericial. 3. Após, com a juntada de tal complementação, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Sabrina Marcolli Rui e VANESSA FALAVINHA FROHLICH.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0067170-19.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAGALI APDA M. COLGONATO - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0065987-13.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x UIARA BARBOSA FURTADO - Manifeste-se o autor sobre a resposta dos ofícios, em cinco dias. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

120. COMINATORIA - ORDINARIO - 0068997-65.2010.8.16.0001 - IVER VELOSO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação de fls. 325/369 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Claiton Luis Bork e Joaquim Miró.

121. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063721-53.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ATREVA MODA PRAIA E MODA INTIMA LTDA - ME e outros - Diante da ausência de manifestação do credor, de forma objetiva, de acordo com o determinado à fl. 144, expeça-se alvará em favor da parte devedora que teve sua conta bloqueada, cujo valor foi transferido para conta judicial, indicada à fl. 138. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III do CPC. Arquivem-se, observando o disposto no C.N. 5.8.20. Int. Advs. Daniel Hachem e Thiago Teixeira da Silva.

122. COBRANCA - ORDINARIO - 0072265-30.2010.8.16.0001 - FERNANDO DE ALMEIDA LARA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Primeiramente, quanto a manifestação do autor de f. 155/157, observo que, ultrapassado o momento para insurgir-se quanto à adoção do laudo do IML como prova pericial. O despacho de f. 77, ponderando a dificuldade do juízo na nomeação de peritos nos casos que envolvem o pagamento de seguro DPVAT, determinou a requisição ao IML de laudo complementar àquele que instrui a inicial, que atestasse o grau de invalidez do autor. Tal decisão restou irrecorrida, restando precluso o direito o autor trazer a matéria abordada no petitiório de f. 155/157. Observo que a realização de perícia por perito do juízo somente se justifica, na hipótese do IML deixar de apontar no laudo complementar já apresentado, o grau de invalidez do segurado. Quanto à postulação do réu (f. 159/161), que visa justamente a complementação do laudo para tal fim, defiro-a, determinando a expedição de ofício ao IML, acompanhado de cópia do laudo complementar de f. 151/152 e petitiório de f. 159/161, solicitando que responda ao quesito ali constante e aponte o grau de invalidez da vítima do acidente automobilístico. Intimem-se. Advs. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva e Rafael Santos Carneiro.

123. DEPOSITO - ESPECIAL - 0003928-52.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA - Mediante recolhimento da GRC do oficial, expeça-se mandado, na forma requerida. Concedo ao oficial os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Int. Adv. Albert do Carmo Amorim.

124. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009031-40.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HEITOR BRUN (ESPÓLIO) - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Luis Fernando Dietrich e Antonio Valmor Junkes.

125. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 0015042-85.2011.8.16.0001 - HOMERO DOS SANTOS GIOVANNETTI x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - I. CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES E REGISTRADORES - CONPREVI, ré nesta ação declaratória de devolução de quantias pagas, interpôs embargos declaratórios, nos moldes da petição de f.229/235, alegando a existência de omissão na sentença proferida às f. 206/226, na medida em que teria deixado de examinar a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o enfoque da Lei Estadual nº 5668/2000, que, dando nova redação ao artigo 11 da Lei Estadual n. 7.567/82, determina que dos valores vertidos ao fundo de aposentadoria dos Escrivães, Notários e Registradores, 18% serão vertidos à ANOREG e ASSEJEPAR e 2% à INOREG, de forma que não pode ser responsabilizada pela restituição de valores que, por Lei, não conserva. Ainda, realça que a decisão embargada acabou por, mesmo que tacitamente, declarar inconstitucional a Lei fundadora do fundo gerido pela embargante, o que somente poderia ser pronunciado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, a teor da Súmula vinculante n. 10 do STF. II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, uma vez que ausente qualquer das hipóteses autorizadoras do artigo 535, do CPC. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela que diz respeito à pretensão ou questão articulada nos autos a cujo respeito o julgado se omitiu. E, no caso, a decisão embargada não contém qualquer lacuna. Examinou as teses autoral e de defesa à vista dos fundamentos que este juízo entendeu necessários,

suficientes e convenientes para seu convencimento, alegados ou não pelas partes. Os fundamentos trazidos pela embargante para justificar a ilegitimidade passiva ad causam, não foram abordados em momento que antecedeu à sentença. tratando-se. pois. de inovação, insuscetível de apreciação nesta sede. E a propódo do pretendido prequestionamento: [...] Quanto à alegação de que o julgado embargado culminou por, tacitamente, declarar inconstitucional a Lei fundadora do fundo gerido pela embargante, cuida-se de questão a ser resolvida na seara recursal. Trata-se de possível erro in judicando, que somente o juízo ad quem poderá dizer se efetivamente ocorreu. III. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios opostos pela ré. Intimem-se. Advs. Carolina Luiza Loyola e Vicente Paula Santos.

126. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019527-31.2011.8.16.0001 - RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇÚ S/A x GOLD CELULARES LTDA. e outros - Recolher GRC no valor de R\$66,47 para cumprimento do mandado no endereço declinado à fl. 145, no prazo de cinco dias. Adv. Carlos Henrique de Matos Sabino.

127. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0042186-34.2011.8.16.0001 - DARCI DINIZ DA SILVA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a carta de citação devolvida à fl. 148. Adv. Paulo Silas Toporosky.

128. MONITORIA - ESPECIAL - 0043330-43.2011.8.16.0001 - HEXA EMBALAGENS LTDA. x RENOVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. e outro - Ciência ao autor acerca da consulta de endereço realizada perante o Bacenjud às fls. 145/146, ficando intimado para antecipar as despesas necessárias visando a expedição dos ofícios aos órgãos mencionados no despacho de fl. 143, em cinco dias. Advs. Giles Santiago Júnior e TRAUDI MARTIN.

129. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0043837-04.2011.8.16.0001 - JOÃO APPARECIDO KANTOVICZ x ROBERTA ROSA DA ROSA RIBEIRO - [...] III. Isso posto, acolho parcialmente a exceção oposta, para o efeito de declarar impenhorável o imóvel objeto da matrícula n. 42.720, do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, com fundamento no artigo 1º, da Lei n. 8009/90. Transcorrido o prazo recursal, lavre-se termo de levantamento da penhora e oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis competente ordenando o cancelamento do registro da penhora. A seguir, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros bens penhoráveis. Translate-se cópia desta decisão para os autos da ação de embargos à execução n. 0062578-92.2011 (autos n. 2164/2011). Intimem-se. Advs. Alceu Bollis e RICCARDO BERTOTTI.

130. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0013248-54.2010.8.16.0004 - LUIZ CARLOS ACRA x METROPOLITANA ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA) - 1. Nos termos do art. 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/2005 determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais deverá a parte exequente se manifestar. Em observância ao princípio da universalidade do juízo falimentar, o credor já promoveu a habilitação do seu crédito naquele juízo (fls. 455/456 e 458/459), uma vez que se trata de quantia líquida e certa. 2. No mais, defiro o pedido de levantamento de penhora realizada no imóvel descrito às fls. 466. Oficie-se conforme pugnado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Osmar Nodari, Ricardo de Lucca Mecking e Rodrigo Shirai.

131. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052490-92.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALCEU LOUREIRO MACHADO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Ana Lucia França.

132. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0062145-88.2011.8.16.0001 - CLAUDIA DE FARIA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Renove-se o ofício de fl. 176, requisitando urgência na resposta, dado o lapso temporal, sem atendimento. Int. Advs. Karine Grassi e Lizete Rodrigues Feitosa.

133. COMINATORIA - SUMARIO - 0066598-29.2011.8.16.0001 - MÁRIO RASERA x BRASIL TELECOM S/A - Baixem-se e arquivem-se. Int. Advs. Rogério Costa e Joaquim Miró.

134. DIVISAO DE TERRAS - ESPECIAL - 0067066-90.2011.8.16.0001 - NELSON ANTONIO LECHETTA JUNIOR e outro x SILVANA DO ROCIO RANGEL e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como, manifestem-se sobre a possibilidade de composição amigável, em Juízo. Int. Advs. José Leocadio de Camargo e Marco Antonio de Paula Lima.

135. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0064977-94.2011.8.16.0001 - PERSONALITE CONSULTORIA LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que encontra. por se tratar de matéria de direito e de fato, sendo prescindível a produção de prova oral ou documental, eis que os documentos carreados ao processado são suficientes ao deslinde da controvérsia. 2. Assim, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Roberto Iser Júnior e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

136. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006072-62.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE FONTOURA NASCIMENTO - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fls. 87/verso, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

137. EXIBICAO - CAUTELAR - 0013019-35.2012.8.16.0001 - KARINA TATIANA GUIMARÃES x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Cumpra-se o determinado à fl. 57. Intimem-se. Advs. Marcelo Crestani Rubel e Louise Rainer Pereira Gionedis.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0009097-83.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO ANDRADE DA SILVA - Expeça-se novo alvara em favor do autor,

para levantamento do valor recolhido à guia de fls. 60. Se devolvido o alvará sem liquidação, proceda-se a transferência do valor à conta do FUNJUS, à título de 'outras receitas', onde permanecerá à disposição da parte. Intimem-se. Após, arquivem-se. Adv. Norberto Targino da Silva.

139. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012517-96.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MACROBRÁS FERTILIZANTES LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

140. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0018745-87.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIVINO MARCIO DOS SANTOS - Renove-se a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção por abandono, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, endereçando a intimação para Rua Marechal Deodoro, nº 261, loja 1, Centro. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

141. COBRANCA - SUMARIO - 0022804-21.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO SOLARIUM RESIDENCE x FABIANO SANTIAGO e outro - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que trata-se de matéria eminentemente de direito e de fato, eis que os documentos carreados ao processado são suficientes ao deslinde da controvérsia. Registre-se no sistema e fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Flavio Dionísio Bernartt e Robinson Kornelhuik.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0027613-54.2012.8.16.0001 - MARCELINO KANUNFRE x BANCO ITAULEASING S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerente (fls.166/173) e pela requerida (fls. 175/193) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. Ronei Juliano Fogaça Weiss e Márcio Ayres de Oliveira.

143. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0031291-77.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x CLEBER KRUGER - Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Int. Adv. Sergio Schulze.

144. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029699-95.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ROGÉRIO DE OLIVEIRA PENTEADO JUNIOR - Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Int. Adv. Sergio Schulze.

145. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033041-17.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FABIANE SAUER SILVA - Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Int. Adv. Andréa Lopes Germano Pereira.

146. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041022-97.2012.8.16.0001 - PATRICIA AMANDA DE JESUS x COMUNIDADE LUTERANA SÃO PAULO - CELSP e outro - O feito comporta julgamento antecipado por tratar-se de matéria meramente de direito. Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Felipe Reddin Werka, Alexandre Chedid e Bruno Miranda Quadros.

147. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0041839-64.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ JAIR FOLGLI - Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Int. Adv. Sergio Schulze.

148. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0044397-09.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x GELSON DA SILVA RAMOS - 1. Frente às informações prestadas às fls. 61, aliadas aos documentos carreados ao processo, denota-se a conexão entre o presente feito e aquele que tramita perante a 16ª Vara Cível desta Capital, autuado sob o nº 856/2012, cujo objeto lhes é comum. Nos termos vertidos no art. 106 do CPC. "Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". Considerando ser aquele o Juízo prevento, porque despachou em primeiro lugar, encaminhem-se estes autos ao Juízo da 16ª Vara Cível desta Comarca, via Distribuidor, com as respectivas baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Edvaldo Irineu Reinert.

149. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0045251-03.2012.8.16.0001 - MM INCORPORAÇÕES LTDA. e outro x JOACIR OSNIR GRENDL e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Wilson Mafra Meiler Filho.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0050601-69.2012.8.16.0001 - MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para, no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R\$ 14,00, mediante guia própria, referente a remessa da carta de intimação e citação. Adv. José Dias de Souza Junior.

21ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0330/2013

ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB 47584/PR)
 ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR)
 ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)
 ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 24730/PR)
 AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB 55025/PR)
 AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
 ALESSANDRO AGNOLIN (OAB 22626/PR)
 ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALEXANDRE PONTES BATISTA (OAB 42790/PR)
 ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR)
 ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA LUISA CAMARGO (OAB 42524/PR)
 ANA PAULA ANTUNES VARELA (OAB 28430/PR)
 ANA PAULA PROVESI DA SILVA (OAB 40096/PR)
 ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
 ANDRE FABBRIS SANTOS (OAB 50601/PR)
 ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
 ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP)
 ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 5026/PR)
 ANTONIO SAONETTI (OAB 34967/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR)
 ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR)
 AUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
 BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA (OAB 49071/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR)
 CALOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL (OAB 29910/PR)
 CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR)
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR)
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP)
 CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR)
 CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB 8632/PR)
 CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUIZ (OAB 37891/PR)
 CAROLINA SVIZZERO ALVES (OAB 209472/SP)
 CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB 44148/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)
 CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR)
 CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB 25307/PR)
 CLAUDIR DALLA COSTA (OAB 33871/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTINA DE MATTOS BARROS (OAB 18036/PR)
 DAIANA ALESSI NICOLETTI ALVES (OAB 36678/PR)
 DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR)
 DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR)
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
 DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
 DENILSON ZANCANARO (OAB 29894/SC)
 DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB 11591/PR)
 DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB 42288/PR)
 DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG)
 DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR)
 EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)
 EDMAR WINAND (OAB 58301/SP)
 EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR)
 EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 ELIANE ANDRÉA CHALATA (OAB 44193/PR)
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB 12838/PR)
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB 30437/PR)
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR)
 FABIANO CAMILLO (OAB 45556/PR)
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
 FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR)
 FÁBIO ROBERTO PORTELLA (OAB 44091/PR)
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
 FELIPE ROSSETIN FURTADO (OAB 59046/PR)
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR)
 FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR)
 FRANCHIELLE STRESSER GIOPOPO (OAB 46290/PR)
 FRANCISCO RANGEL EFFTING (OAB 15232/SC)
 GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
 GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR)
 GERMANO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 31572/RS)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA (OAB 58897/RJ)
 GRASIELLE MARKUS CEREGATTI (OAB 62371/PR)
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR)
 GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR)
 GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB 22357/PR)
 GUSTAVO BEN SCHWARTZ (OAB 165410/SP)
 GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB 32622/PR)
 HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG)
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
 IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG)
 IGOR ANTONIO ARAUJO (OAB 47938/PR)
 IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)
 IRENEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
 IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR)
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB 7495/PR)
 JACO IRENEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR)
 JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JAIR ANTONIO WIEBELING (OAB 24151/PR)
 JANE ORIENTE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
 JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)
 JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR)
 JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
 JOÃO ANTONIO GASPAR (OAB 22242/PR)
 JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB 7917/PR)
 JOAO CARLOS DE SOUZA (OAB 40710/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO CRUZ ERBANO NETO (OAB 56623/PR)
 JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOAO MARTINS (OAB 32490/PR)
 JOÃO ROAS DA SILVA (OAB 98981/MG)
 JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (OAB 12510/PR)
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R)
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR)
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP)
 JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA (OAB 51977/PR)
 JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR)
 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA (OAB 52185/SP)
 JOSE RIBEIRO (OAB 28744/PR)
 JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR)
 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO (OAB 84123/SP)
 JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR)
 JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR)
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 JULIO CESAR RIBAS BOENG (OAB 14430/PR)
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
 KÁTIA NAVARRO RODRIGUES (OAB 175491/SP)
 KHATERINE SCHREINER (OAB 19220/SC)
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA (OAB 32932/PR)
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR)
 LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR)
 LIGIA FRANCO DE BRITO (OAB 43635/PR)
 LIS CAROLINE BEDIN (OAB 31105/PR)
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORELLI (OAB 37552/PR)
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
 LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS (OAB 48706AP/R)
 LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS (OAB 289003/SP)
 LUIZ CARLOS DE CASTRO AGUIAR JUNIOR (OAB 55150/PR)
 LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)
 LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
 LUIZ FELIPE SILVA GALVÃO SENA (OAB 74769/SP)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
 LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR)
 MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER (OAB 27177/PR)

MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR)
 MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR)
 MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR)
 MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR)
 MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR)
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
 MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA (OAB 63447/PR)
 MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARIANA SANTOS SPTIZNER (OAB 56453/PR)
 MARILIZA CROSETTI (OAB 45114/PR)
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB 32079/PR)
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS (OAB 36577/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB 17670/PR)
 MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR)
 MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI (OAB 40863/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MOACIR DE CASTRO FARIA (OAB 18545/PR)
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR)
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB 9113/PR)
 NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS)
 NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
 OSNI CANFILD FILHO (OAB 50598/PR)
 OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO (OAB 44140/PR)
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
 PAULA EGUTE (OAB 171898/SP)
 PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR)
 PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP)
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
 PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR)
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP)
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR)
 RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB 47415/PR)
 RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES (OAB 40526/PR)
 REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)
 RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE)
 RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)
 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA (OAB 103650/SP)
 ROBERT CARLON DE CARVALHO (OAB 39223/PR)
 ROBERTO CARDONE (OAB 196924/SP)
 ROBERTO FADE (OAB 24616/PR)
 ROBERTO PEREIRA GONÇALVES (OAB 105077/SP)
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 30476AP/PR)
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR)
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 11105/PR)
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB 61010/PR)
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR)
 SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR)
 SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB 48428/PR)
 SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB 18445/PR)
 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS (OAB 32760/PR)
 SOLANGE KINTOPE (OAB 60292/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
 TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 TERESINHA DE JESUS HASS (OAB 9904/PR)
 THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES (OAB 44398/PR)
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR)
 VALERIA SUSANA RUIZ (OAB 37384/PR)
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB 64190/PR)
 WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB 18386/PR)
 WESLEY MACEDO DE SOUZA (OAB 34290/PR)
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR)
 WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)
 WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB 24480/PR)

ADV: CAROLINA SVIZZERO ALVES (OAB 209472/SP), JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB 7917/PR), JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR), JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR), MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB 9113/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR) - Processo 0000553-29.2000.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: SAO JORGE EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - REQUERIDO: AILTON CARDOSO e outros - Considerando o contido no ofício da CEF (fls. 1342/1343), informando o vencimento do alvará de fl. 73, encaminho estes autos para expedição de novo alvará nos mesmos termos do anterior.

ADV: ROBERTO FADE (OAB 24616/PR), LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR) - Processo 0001011-75.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOAO DONIZETTI DE LIMA JUNIOR e outro - REQUERIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA LTDA. e outro - 1.Ciente quanto a resposta ao agravo retido de fls. 1173-1176. 2.No mais, aguarde-se o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 1170. 3.Intimem-se.

ADV: ROBERTO CARDONE (OAB 196924/SP) - Processo 0001787-41.2003.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Compra e Venda - EXEQUENTE: INDUSTRIA FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA - COLIDER e outro - EXECUTADO: FRIMEIRA - CARNES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Encaminhamento estes autos para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado no item 2 da r. Sentença de fl. 324, bem como expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento, considerando o trânsito em julgado da referida sentença.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0002525-92.2004.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELI GHELLER - REQUERIDA: LIDIA STANESUAVSKI e outro - 1.Em permanecendo o interesse na penhora sobre o veículo, deverá a parte credora juntar certidão atualizada de propriedade fornecida pelo DETRAN. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR), EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR), FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR) - Processo 0003662-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS DEA - REQUERIDO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - Recebo a apelação de fls.729-760, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004384-65.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ALEX PAULINO DOS ANJOS (PJ) e outro - Considerando o contido no ofício da CEF (fls. 181/182), informando o vencimento do alvará de fl. 170, encaminho estes autos para expedição de novo alvará nos mesmos termos do anterior.

ADV: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB 18445/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), MARIA CECILIA VALENTE DE OLIVEIRA (OAB 63447/PR) - Processo 0005247-84.2013.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: RUMO COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CALOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL (OAB 29910/PR), MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI (OAB 40863/PR), RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES (OAB 40526/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR) - Processo 0006855-93.2008.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE DE FREITAS - 1.Preliminarmente, renove-se o alvará anteriormente expedido, intimando a parte para o levantamento, no prazo de 10 dias. 2.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido no expediente de fls. 402-404, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FELIPE SILVA GALVÃO SENA (OAB 74769/SP), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA (OAB 49071/PR), RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA (OAB 103650/SP), JOSE LUIZ GIMENES CIAFA (OAB 52185/SP), LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS (OAB 289003/SP) - Processo 0007651-11.2013.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Bem de Família - EMBARGANTE: LENAH MATARAZZO CARRARO - EMBARGADO: PROPEX DO BRASIL LTDA - 1.Tendo em vista que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, nos termos do art. 330, I do CPC, contados e preparados, registre para sentença e voltem conclusos para decisão. 2.Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), PEDRO PAULO MATTIUZZI (OAB 27382/PR), ALESSANDRO AGNOLIN (OAB 22626/PR) - Processo 0007668-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARCELO JOSE PINHEIRO - REQUERIDO: BALUARTE - MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outro - Vistos e examinados estes autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, etc., I. Relatório MARCELO JOSÉ PINHEIRO, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, em face da BALUARTE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, já qualificada, alegando, em síntese, que firmaram contrato de prestação de serviços. Afirma que o valor inicial estipulado já foi devidamente pago, em virtude de alterações no projeto, esse valor aumentou em R\$20.000,00, ficando acertado que o pagamento se daria em 05 parcelas. Pelo fato de entrega de peças defeituosas e em desacordo com o projeto, e o atraso na conclusão da obra, o autor solicitou via e-mail que as parcelas faltantes seriam pagas apenas após a conclusão. Alude que foi surpreendido por avisos de restrição ao crédito. Pugnou liminarmente pela exclusão do seu nome das listas de restrição ao crédito. Finalmente, requereu a condenação da primeira ré a entregar os móveis faltantes e incompletos, não sendo assim, o abatimento do valor desses. Também, a condenação das rés ao pagamento dos danos morais suportados. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.

34-66. Em decisão de fls. 71-72 o pedido liminar foi deferido. Devidamente citada, a primeira ré apresentou sua defesa (v.fl.119-130), sustentando ausência de culpa, pelo fato de ter havido problemas na fabricação e não na montagem. Ainda, defende que não foi essa requerida que negativamente o nome do autor. Ao final, defende a inexistência do dever de indenizar. O banco réu apresentou contestação às fls.231-233, alegando, preliminarmente a sua ilegitimidade, pois não existiu relação contratual com o autor quanto à fabricação dos móveis. Alega a inexistência de ato ilícito, de forma a não ter sido configurado dano moral. Pugnou pela improcedência da demanda. O autor apresentou impugnação (v.fl.185-193), rechaçando o exposto pelos réus e reiterando o pedido inicial. Às fls. 231-233 foi proferido despacho saneador, determinando os pontos controvertidos, e deferido o pedido de inversão do ônus probatório pela aplicação do CDC. É o breve relatório. Passo à decisão.

II - Fundamentos Trata-se de obrigação de fazer na qual a parte autora pleiteia pela condenação dos requeridos ao cumprimento do contrato, bem como pela condenação das rés ao pagamento dos danos morais ante a não entrega dos bens na data aprazada e a posterior negação do nome do autor. Proceda-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. O atraso na entrega dos móveis é fato incontroverso, posto que já reconhecido pelo primeiro réu em contestação (v.fl.122), cabe nesse momento verificar: a) se o atraso na entrega foi decorrente de alterações no projeto autorizadas pelo autor, para que se estabeleça se houve culpa da primeira requerida; b) falha na prestação do serviço, com entrega de móveis fora das especificações contratadas; c) se a falta de pagamento pelo autor decorreu da falha na prestação do serviço; d) se havia motivo legítimo para inscrição do nome do autor nos cadastros de devedores em mora; e) existência de danos morais; f) nexos causal entre as condutas das duas requeridas e o dano do autor; g) dever de indenizar; h) obrigação da primeira requerida em executar a integralidade do serviço contratado. Primeiramente, importante salientar que foi percebido no presente caso que o contrato feito com a segunda requerida é identificado como venda casada, pois o autor foi obrigado a aderir a esse contrato para poder obter os bens contratados com o primeiro requerido. Conforme se corrobora com o contrato juntado pelo banco réu às fls.254-261 a finalidade do contrato era o pagamento das prestações referentes à alteração no projeto de compra de móveis da empresa requerida. Portanto, o banco réu também é responsável por quaisquer danos causados ao autor. O autor afirma que em decorrência do atraso na entrega dos móveis contratados com a ré, informou que só pagaria o restante das parcelas em aberto, apenas após a conclusão da montagem de todos os móveis. Essa informação está devidamente demonstrada nos e-mails juntados às fls.52, 53 e 54, no primeiro percebe-se que o autor informa que só fará os demais pagamentos após o término das obras, enquanto no segundo está registrado que o autor recebeu uma resposta da empresa via telefone. Nesse ponto não vejo problemas na atitude do autor, posto que, em vista do descumprimento do contrato pelo réu, se valeu de deixar de pagar as parcelas faltantes para se assegurar da obediência ao contrato pela parte ré. Essa prerrogativa está determinada no Código Civil no artigo 476, é o caso da exceção do contrato não cumprido. Conforme determinado na lei: "Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.". Dessa forma, pelo fato do atraso na entrega e defeitos nos móveis entregues, já comprovados, a empresa ré não poderia exigir o cumprimento da obrigação do autor. Assim, a dívida discutida era inexigível. Importante salientar que o primeiro réu, de forma rasa, indica que pelo fato de o autor ter procedido algumas alterações no projeto, não teria sido estipulado novo prazo para a entrega, não sendo possível afirmar que houve o atraso na entrega. Entretanto, o réu deixou de comprovar esses fatos. Não sendo possível afirmar que as alterações do projeto deram causa ao atraso na entrega. Como anteriormente consignado, pelo fato da exceção do contrato não cumprido, o valor das parcelas faltantes não era exigível pelo réu. Entretanto por esse fundamento só ter sido reconhecido em juízo, até o momento dessa decisão a parte ré não agiu ilicitamente ao inscrever o nome do autor no rol dos maus pagadores. Portanto, como não houve ato ilícito por parte dos réus, quanto a negação do nome do autor, não está configurado o dano moral. A parte ré justificou o atraso na entrega do imóvel, como sendo problemas no fabricante, o que seria indicativo para se eximir de culpa. Entretanto, sem razão. Não pode a requerida se eximir da culpa na entrega dos móveis, posto que o contrato do autor era com a empresa requerida, sendo que esta deveria fornecer e montar os móveis contratados. Ademais, com a aplicação do CDC fica demonstrado que a ré é responsável pela reparação dos danos causados por defeitos na prestação de serviços. Conforme a letra da lei: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.". A existência de falhas na prestação do serviço está configurada, conforme documento de fls.36, documento esse que foi emitido pela parte ré. Nesse relatório, a empresa reconhece que existem peças faltantes e em desacordo com o projeto aceito pelo autor. Assim, há a obrigação da primeira requerida em executar a integralidade do serviço contratado, inclusive consertando os entregues em desacordo com o projeto. Compulsando os autos, possível verificar que a empresa ré informa que já possui os móveis do autor, estando apta a realizar a entrega. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, mantendo a liminar concedida. Condeno a empresa ré a entregar os imóveis faltantes e incompletos e entregues fora das medidas, devendo realizar o conserto nos moldes contratados, restando a obrigação da parte autora pagar os valores restantes apenas após o cumprimento pela ré de todas as suas obrigações contratuais. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R\$ 2.000,00, com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0007808-18.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: RICARDO HAUER - 1.Reitere-se o ofício a telefonia vivo esclarecendo que muito embora conste o nome de um magistrado no expediente e a assinatura seja de outro, ambos são competentes para o ato. 2.Intimem-se.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), GUSTAVO BEN SCHWARTZ (OAB 165410/SP), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0008108-14.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: DÉBORA DA SILVA RODRIGUES CAMPOS - HERDEIRO: JOSE LUCIO ZAMBROTTI GOMES CAMPOS e outros - REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - 1.Diga a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta do ofício encaminhado a Fazenda Estadual às fls.248/249. 2.Sobrevindo manifestação, voltem conclusos (v.Fl.244). 3. Intimem-se.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR) - Processo 0008186-71.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OLACIR BAVARESCO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Depositado o laudo pericial (v.Fl.1343/2081) e havendo a consequente manifestação das partes (v.Fl.2085 e 2122), dou por finda a produção da prova técnica. 2.Desnecessária apresentação de memoriais, visto se tratar de segunda fase de prestação de contas, na qual os pontos controvertidos serão elididos pela prova técnica colacionada ao caderno processual, cuja as partes tiveram prazo para se manifestar. 3. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

ADV: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR) - Processo 0008335-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO FERNANDES e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 254/255 e 256/259), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0008374-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: TS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA. - ME - REQUERIDO: VMCS IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS DE IMPRESSAO LTDA. - I. Trata-se de exceção de pré-executividade (v.Fl.225/234), na qual a parte executada alega, em síntese, que a execução do julgado não deve prosperar, pois há excesso no cálculo apresentado pelo exequente. É, em suma, o contido nos autos. Passo a decidir. Cumpre, desde logo, salientar que exceção de pré-executividade, criado pela doutrina, surgiu para se evitar execuções indevidas, nas quais continham matérias de ordem pública ou nulidades absolutas. Assim sendo, não havendo necessidade de dilação probatória e havendo discussão de questões de ordem pública é plenamente aceitável o oferecimento de exceção de pré-executividade. Vejamos a Jurisprudência do STJ neste sentido: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE POSSIBILIDADE SÓCIO-GERENTE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ART. 133 DO CTN SUCESSÃO INEXISTENTE. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas" (Resp 783394 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0157980-0, Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005 p. 382). No caso em apreço, alega a parte excipiente excesso de execução, a qual se faz necessária, por sua vez, dilação probatória, a fim de verificar se o quantum exigido pelo excepto corresponde aos patamares fixados nas decisões proferidas no caderno processual. Em outras palavras, não há alegação sobre questões de ordem pública, tampouco há prova inequívoca acerca do fato extintivo, modificativo e impeditivo do direito da exequente, mesmo porque, trata-se de fato incontroverso a inadimplência da devedora, conforme se verifica às fls.233. Nessa condição, não resta alternativa ao juízo senão rejeitar as razões da exceção apresentada, vez que a via utilizada é inadequada. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE a objeção de executividade. II. Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito (v.Fl.221). III. Intimem-se.

ADV: EDMAR WINAND (OAB 58301/SP), AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB 55025/PR), CLAUDIR DALLA COSTA (OAB 33871/PR), WESLEY MACEDO DE SOUZA (OAB 34290/PR) - Processo 0008531-42.2009.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: TELMA DONIZETE TERCEIRO - REQUERIDO: J.I. HORTIGRANJEIROS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos.

ADV: MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP), CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR), JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR) - Processo 0008552-18.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALBERTO VALENTIM DO CARMO NETO - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A e outros -

1.Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2.Pagas as custas processuais remanescentes, voltem conclusos para decisão. 3.Intimem-se.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008557-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADO: ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - Diante da confirmação da transferência do valor bloqueado (fl. 311), encaminho estes autos para expedição a fim de dar cumprimento ao contido no item 2 do r. despacho de fls. 302, lavrando-se o respectivo termo de penhora, bem como intimando-se a parte executada pessoalmente.

ADV: DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB 42288/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR), BRUNO MARCUZZO (OAB 57236/PR), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB 7495/PR), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB 37384/PR) - Processo 0008783-45.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: PALAME HOTELARIA LTDA ME e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (Dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos).

ADV: IVAIR JUNGLOS (OAB 23861/PR) - Processo 0009211-85.2013.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GERUZA MARIA RODRIGUES SANTANA - REQUERIDO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA II MULTICARTEIRA FD. INVEST. DIR. CREDITÓRIOS S/A. - 1.O atendimento ao comando judicial não veio a contento. A despeito de a parte autora alegar a ocorrência de cessão de crédito entre o Banco Santander e a empresa ITAPEVA, fato é que não há documento nos autos que venha respaldar tal alegação, portando não se justifica a distribuição por dependência por este motivo. Ademais, vigente ainda a dessemelhança em relação aos contratos objeto dos processos como se disse no despacho anterior. 2.Não obstante, se confirmado tratar-se da mesma relação negocial, o presente pedido esta fadado a extinção prematura por perda de objeto já que nos autos em que se busca a dependência deste foi deferida a tutela antecipatória para exclusão do nome da autora, não havendo razão de um novo processo para os mesmos pedidos contidos naqueles autos. Prazo de 10 dias para os devidos esclarecimentos. 3.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0009811-82.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VOLOCHEN - CONFRONTANTE: IVONE KRUL e outros - REQUERIDA: IRAIDE VAZ DE AMORIM e outros - 1.Expeça carta de citação, conforme pugnado às fls.380 (v.Fls.330). 2.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0010814-38.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BSI BRASIL SUL INFORMAÇÕES CADASTRAIS E COBRANÇA LTDA e outros - Diante da confirmação das transferências dos valores bloqueados (fls. 283/284) e em cumprimento ao item 2 do r. despacho de fl. 275, encaminho estes autos para expedição a fim de que seja lavrado o termo de penhora, bem como intimação pessoal das executadas ADÉLIA e ROSANGELA para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que estão representadas pela Curadoria Especial.

ADV: GERMANO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 31572/RS), DENILSON ZANCANARO (OAB 29894/SC), RONILDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR (OAB 61010/PR), RONILDO DE OLIVEIRA LIMA (OAB 11105/PR), ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP), JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/PR), WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP) - Processo 0012107-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAX ANTONIO BRAGATO - REQUERIDO: TRANSPORTADORA ZAMPIE LTDA e outro - LITDCDO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outro - 1. Tendo em vista que fora apresentado o endereço atual da testemunha do Juízo (v.Fls.586), expeça carta precatória (v.Fls.167/168 e 272). 2.Aguarde designação da audiência de instrução e julgamento designada às fls.579 (v.Fls.09). 3. Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR RIBAS BOENG (OAB 14430/PR), JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO (OAB 84123/SP), IGOR ANTONIO ARAUJO (OAB 47938/PR), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 30476AP/PR), PAULA EGUTE (OAB 171898/SP) - Processo 0012526-97.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: GABRIEL SCHERER e outros - REQUERIDO: T&B - TRACK & BIKES COMERCIAL LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para a expedição de ofício ao Ministério Público, a fim de dar ciência quanto a data da audiência designada.

ADV: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB 30476AP/PR), PAULA EGUTE (OAB 171898/SP), IGOR ANTONIO ARAUJO (OAB 47938/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (OAB 14430/PR), JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO (OAB 84123/SP) - Processo 0012526-97.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: GABRIEL SCHERER e outros - REQUERIDO: T&B - TRACK & BIKES COMERCIAL LTDA e outro - 1.Em complemento ao comando de fl.588, determino sejam igualmente intimadas pessoalmente as partes para comparecer à audiência designada a fim de permitir a colheita dos respectivos depoimentos pessoais. Em relação às requeridas deverão comparecer os responsáveis que possuam conhecimento quanto aos fatos discutidos. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado à fl.588. 3.Intimem-se.

ADV: LARISSA LEMANSKI DE PAIVA (OAB 32932/PR), THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES (OAB 44398/PR), CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP) - Processo 0012599-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: C. R. da S. - REQUERIDO: MARCELO EVANDRO DOS SANTOS e outro - DENUNCIADO: N. S. do B. S/ A - I. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora alega, em síntese, ser

vítima da imprudência da ré, visto que, em razão do procedimento cirúrgico estético realizado pelo primeiro requerido, resultou dano estético e psíquico. Requer, ao final, sua condenação aos danos materiais e morais sofridos. Instruiu a inicial com os documentos de fls.24/ 73. Devidamente citado, o primeiro réu apresentou defesa (v.Fls.115/129), pugnando, preliminarmente, intervenção de terceiro. No mérito, sustenta ser a cirurgia plástica obrigação de meio e não de resultado. Impugna o pedido indenizatório, por não restar preenchidos os requisitos da responsabilidade civil. Requer, ao final, a improcedência do pedido inicial. Colaciona a defesa com os documentos de fls.130/160. O segundo réu, devidamente citado (v.Fls.105/106), manteve-se inerte, motivo pelo qual fora decretada sua revelia (v.Fls.191). Deferida a denunciação da lide (v.Fls. 208), o terceiro apresentou defesa (v.Fls.229/238) ratificando a defesa apresentada pelo primeiro réu. Colaciona a defesa com os documentos de fls.239/258. A parte autora apresentou impugnação às fls.166/175 e 263/267, respectivamente. Não houve possibilidade de conciliação. Logo, passo ao saneamento do feito. Não há preliminares nem prejudiciais de mérito a serem analisadas. Devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. II. Fixo como pontos controvertidos: a) se o procedimento cirúrgico realizado pelo primeiro réu é, ou não, de meio; b) dever de indenizar e; c) quantum indenizatório. III. Defiro a produção de prova pericial pugnada pelas partes (v.Fls.271, 272 e 275), bem como prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora (v.Fls.271) e do primeiro réu (v.Fls.275) e de testemunhas. Indefero o pedido de depoimento pessoal do representante legal do segundo réu (v.Fls.275), pois, ante a decretação da revelia (v.Fls.191), devem ser considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art.319 do CPC, e o depoimento pessoal possui como principal finalidade a obtenção de confissão. IV. Nomeio para a realização da prova técnica o expert Luciano Sampaio Busato (Tel. n.º 3362-5936). V. Intimem as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos. VI. Após, intime o Sr. Perito para, no mesmo prazo, informar se aceita o cargo para o qual fora nomeado, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários, observando, no entanto, que a autora é beneficiária da assistência judiciária. VII. Sobre vindo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. VIII. Não havendo impugnação, intime o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. IX. Depositado o laudo pericial, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. X. Havendo impugnação, diga o Sr. Perito no mesmo prazo. XI. Não havendo pedido de esclarecimento complementares, voltem conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. XII. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB 30437/PR) - Processo 0012699-24.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELY COUTINHO e outros - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Ante o falecimento do autor Frederico Carlos Franco de Souza, defiro o pedido de sucessão no polo ativo pelos seus herdeiros (v.Fls.286/287 e 309). Proceda a Serventia às anotações e comunicações necessárias. 2.Aguarde a decisão do E. Tribunal de Justiça, conforme determinado às fls.276 (v.Fls.250/252). 3. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE PONTES BATISTA (OAB 42790/PR), ANA LUISA CAMARGO (OAB 42524/PR), MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR), MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR) - Processo 0012772-59.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro - EXECUTADA: MAYRA SOUZA PEREIRA - 1.Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício autorizando a imobiliária adentrar no imóvel tanto para vistoria como para visitação de pessoas interessadas na compra, mediante prévio agendamento com os ocupantes. Havendo resistência daqueles no cumprimento da determinação judicial, desde já defiro reforço policial, se necessário for. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0013196-33.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Cartão de Crédito - REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO MONTEIRO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação expedida em fl. 253, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais). No mais, encaminho estes autos para expedição de alvarás, conforme determinado no r. Despacho de fl. 268.

ADV: ANA PAULA PROVESI DA SILVA (OAB 40096/PR), MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER (OAB 27177/PR), MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB 32079/PR) - Processo 0013427-65.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MELISSA SIMONE TAVARES e outro - REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE TARTARUGA - 1.Averbe-se a reconvenção apresentada em audiência. 2.No mais, aguarde-se a realização do ato designado nos autos em apenso. 3.Intimem-se.

ADV: DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR) - Processo 0013551-09.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VALDELEI FANTE - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Recebo a apelação de fls.357/395, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR), JOÃO ROAS DA SILVA (OAB 98981/MG) - Processo 0013565-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO APARECIDO TOSATTI e outro -

REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM S/A - Diante da confirmação da transferência do valor bloqueado (fl. 259), encaminho estes autos para expedição a fim de dar cumprimento ao contido no item 2 do r. despacho de fl. 253, lavrando-se o respectivo termo de penhora, bem como intimando-se a parte requerente/executada na pessoa de seu procurador.

ADV: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB 12838/PR), TERESINHA DE JESUS HASS (OAB 9904/PR) - Processo 0013989-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARISA DE FREITAS LEAL e outros - REQUERIDO: DELTA AIRLINES INC - 1.Intime-se a parte autora e o Ministério Público para se manifestarem sobre o depósito realizado, dizendo se concordam para fins de cumprimento do julgado, requerendo o que for do seu interesse. Prazo de 10 dias (a parte autora). 2.Intimem-se.

ADV: ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR), CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUZ (OAB 37891/PR) - Processo 0014933-71.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ORIVAN CESAR PAVANI - REQUERIDO: SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - 1.Ante o contido na certidão de fl. 266, oficie-se a CEF para onde foi solicitada a transferência do valor, determinado que transfira a importância para agência deste forum em conta remunerada e vinculada a este Juízo. 2.Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0015003-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: URIAS TAQUES JUNIOR ME e outro - 1.Reitere-se o ofício a telefonia vivo esclarecendo que muito embora conste o nome de um magistrado no expediente e assinatura seja de outro, ambos são competentes para o ato. 2.Sobre os ofícios até então recebidos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0015019-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: EVERALDO JEREMIAS MIRANDA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Ciente quanto à decisão do Juízo ad quem, o qual negou seguimento ao recurso oposto pela seguradora (v.Fls.259/268) 2.Aguarde decurso do prazo concedido às fls.258. 3. Intimem-se.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR) - Processo 0015019-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: EVERALDO JEREMIAS MIRANDA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Não havendo manifestação da ré, quanto à redução dos honorários apresentado pelo expert, bem como sobre a proposta de acordo pela parte adversa (v.Fls.258), acolho aqueles como fixado às fls.242. 2.Intime a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito, pena de preclusão da prova técnica. 3. Depositado, intime o Sr. Perito para dar início aos trabalhos (v.Fls.190/192). 4. Intimem-se.

ADV: LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI (OAB 37552/PR), LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR), JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (OAB 12510/PR), LIGIA FRANCO DE BRITO (OAB 43635/PR) - Processo 0015408-95.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: AUTO POSTO ABAETE LTDA. - REQUERIDO: SILVIO NEGRAO NETO - 1. Expeça carta de intimação, conforme pugnado às fls.288 (v.Fls.46/48 e 242). 2.Quanto a expedição de ofício a Receita Federal (v.Fls.283), resta prejudicado face a indicação do endereço do devedor às folhas referidas acima. 3. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0016727-98.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: SILVENEI CAMPOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - 1.O documento alegado como anexo não se fez acompanhar do petição retro. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: KÁTIA NAVARRO RODRIGUES (OAB 175491/SP), ROBERTO PEREIRA GONÇALVES (OAB 105077/SP), ROBERT CARLON DE CARVALHO (OAB 39223/PR), LUIZ CARLOS DE CASTRO AGUIAR JUNIOR (OAB 55150/PR) - Processo 0017178-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: PEROXIDOS DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Ciente do Agravado de Instrumento interposto e, quanto a este aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0017403-41.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: DEBORA DAS DORES SILVERIO - Tendo em vista o acordo informado às fls. 153/155, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR) - Processo 0017811-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA LUCIA CAETANO - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência a parte autora acerca da certidão de fl. 130, bem como ao atendimento do item "2" do r. Despacho de fl. 127.

ADV: MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB 56453/PR), JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR), CRISTINA DE MATTOS BARROS (OAB 18036/PR) - Processo 0018108-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não

Fazer - REQUERENTE: MARIA DA GLORIA KIRCHNER - REQUERIDO: AMADEU ALICE NETTO - Recebo a apelação de fls.181-192, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER (OAB 27177/PR), MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB 32079/PR), ANA PAULA PROVESI DA SILVA (OAB 40096/PR) - Processo 0018220-13.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MIGUEL DE ALCANTARA TAVARES e outros - REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE TARTARUGA - 1.A despeito das alegações da procuradora da parte ré não houve prejuízo na defesa dos interesses do seu outorgante, sem olvidar falar que se correta ou não a decisão atacada, deveria a interessada ter se insurgido por recurso apropriado e no prazo legal. 2.Considerando que não detectei nem na contestação apresentada nestes autos, nem na peça de bloqueio juntada aos autos em apenso o alegado rol de testemunhas, intime-se a parte ré para informar onde se encontra tal rol, no prazo de 05 dias, pena de preclusão. 3.Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora tempestivamente, com exceção daquela que comparecerá independente de intimação. 4.Intimem-se.

ADV: FABIANO CAMILLO (OAB 45556/PR), ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB 47584/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR) - Processo 0019083-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: KELY RODRIGUES ROBERTO - REQUERIDO: VIAÇÃO TAMANDARE LTDA. - Sobre a contestação e documentos apresentados em fls. 153/219, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no item 4 da r. Decisão de fls. 51/53.

ADV: CAMILE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR), DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE), GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR) - Processo 0019580-75.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: ARTECH EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S.A - EMBARGADO: CONSTRUTORA MDR LTDA. - 1.Indefiro pedido da parte (v.Fls.643/644), quanto à expedição de comunicação ao Juízo da Comarca de Salvador, pugnando cancelamento da audiência, visto que pode ser realizado pela própria parte, inclusive, instruindo com seu requerimento fotocópia da decisão aqui proferida. 2.Aguarde o retorno dos autos de superior instância (v.Fls.639). 3. Intimem-se.

ADV: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR) - Processo 0019781-67.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DAVI ALVES DA CRUZ - CONFRONTANTE: DANIEL RUGILA e outros - 1.Aguarde o decurso do prazo concedido às fls.220 (v.Fls.222). 2.Decorrido, com ou sem manifestação, voltem conclusos (v.Fls.223/225). 3. Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0020995-93.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: PLASTPREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Ciente quanto ao acórdão proferido pelo Juízo ad quem (v.Fls.785/800), o qual reformou a decisão proferida nesses autos, atribuindo a parte autora a responsabilidade de arcar com os honorários do Sr. Perito, bem como o ônus de provar os fatos alegados na segunda fase de prestação de contas, ante a juntada da planilha evolutiva do débito pela instituição financeira. 2.Aguarde a manifestação do Sr. Perito (v.Fls.781 e 784). 3. Intimem-se.

ADV: ELIANE ANDRÉA CHALATA (OAB 44193/PR), LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS (OAB 48706AP/R), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0023079-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARY DANIELLE MACHADO - REQUERIDO: SANTANDER FINANCIAMENTOS/AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1.Ante o conteúdo da certidão de fls.183, revogo o comando de fls.171, pois diante do requerimento da parte autora (v.Fls.170), esse Juízo fora levado em erro em receber novamente a apelação por ela interposta (v.Fls.148 e 171). 2.Tendo em vista ter decorrido o prazo para a instituição financeira apresentar contrarrazões (v.Fls.150), remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas de estilo (v.Fls.174/182). 3. Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0023919-77.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA BUENO (P.J.) e outro - 1.Reitere-se o ofício a telefonia vivo esclarecendo que muito embora conste o nome de um magistrado no expediente e a assinatura seja de outro, ambos são competentes para o ato. 2.Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o outro ofício recebido, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: SOLANGE KINTOPE (OAB 60292/PR), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP) - Processo 0025037-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANA MACHADO DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO CIFRA S/A - 1.Não há valores depositados em Juízo em favor da parte autora (v.Fls.157). 2.Nada sendo requerido, arquivem-se (v.Fls.142 e 154). 3. Intimem-se.

ADV: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0026479-89.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: EVANDRO INOCENCIO ZALATA - REQUERIDO: FEDERALE SEGUROS S.A. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas (fl. 463), intime-se novamente a parte requerida, conforme o 4º parágrafo da petição de acordo de fls. 457/458, para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das

custas processuais remanescentes no valor de R\$ 358,62 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior encaminhamento à conclusão.

ADV: ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR) - Processo 0027334-68.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: IRACEMA ANNA DE FREITAS - Considerando a manifestação da Curadora às fls. 74/86, abro vistas dos autos ao Representante do Ministério Público, conforme determinado no item 2 do r. Despacho de fl. 71.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 24730/PR) - Processo 0029132-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DEBORA DAS DORES SILVERIO - REQUERIDO: BANCO FIBRA S/A - Tendo em vista o acordo informado às fls.234/236, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR), JOAO CRUZ ERBANO NETO (OAB 56623/PR), FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB 46290/PR) - Processo 0029517-46.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: TANIA MARA MERCER TRAMONTIN - REQUERIDA: ALINE MATIAZI MACEDO - FIADOR: LILIAN MARIA DAMICO COSTA e outros - Considerando a apresentação da planilha de débito atualizada (fls. 385), encaminho os presentes autos para expedição de carta para citação da requerida ALINE ao endereço indicado na petição de fl. 377, conforme determinado no item 2 do r. Despacho de fl. 380.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB 64190/PR) - Processo 0030025-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZULMA RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Expeça alvará do valor depositado às fls.218/221 (v.Fls. 222) em favor da parte autora (v.Fls.229). 2.Após, paga eventuais custas remanescentes e nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR) - Processo 0030055-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS ZARINELLO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo os recursos de apelação de fls.231/237 e 249/261, respectivamente, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0030251-60.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE IVAN DA SILVA - 1.Pretende a parte autora o retorno do pedido para aquele da inicial de busca e apreensão. Considerando que ainda não houve citação válida da parte ré, defiro o pedido. Retificações necessárias. 2.Expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado na inicial como requerido. 3.Intimem-se.

ADV: RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB 47415/PR), FELIPE ROSSETIN FURTADO (OAB 59046/PR) - Processo 0030517-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: CHRISTIANO BREY NETTO - 1.Intime a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual 2.Deixo de analisar a defesa apresentada, por ora, visto não cumprida a liminar deferida às fls.51 (v.Fls.73/74), tal como determina o DL 911/69. Oportuno mencionar que, tendo interesse na revisão do contrato, a fim de excluir eventuais ilegalidades, parte ré deverá fazê-lo pela via adequada, visto que no presente procedimento apenas poderá, eventualmente, descaracterizar a mora. 4. Intime a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, pena de extinção (v.Fls.83). 5. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 5026/PR), MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR), ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR) - Processo 0031172-19.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MEDICOS E DA SAUDE DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - SICREDI MEDICREDI - EXECUTADO: NORTON LUIZ CAMARGO - 1.Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de avaliação. 2.Sobrevindo o laudo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR), TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR), LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR), RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - 1.Ciente quanto a manifestação de fls.831/832 e 837, na qual a parte alega que o locatário realizado benfeitorias necessárias no imóvel, mediante desconto dos alugueres. 2.Aguarde, conforme determinado às fls.828. 3. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0033090-58.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: PARC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - 1.Reitere-se o ofício a VIVO esclarecendo que muito embora se mostre divergente o nome dos Magistrados que assina digitalmente e o constante no corpo do expediente, ambos são competentes para o ato por se encontrarem vinculados a este Juízo. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), EDUARDO CHEDE JUNIOR (OAB 50614/PR) - Processo 0033439-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JARCIOLI PACHECO FILHO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Recebo a apelação de fls.250/257, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR), BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR) - Processo 0033624-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA HEISLER - REQUERIDO: BIRATA HIGINO ALMEIDA GIOCOMONI - 1.Com razão a parte autora no petítório retro, devendo ser aplicado o disposto no art. 322 do CPC, no caso concreto ante a revelia da parte ré. 2.Assim, intime-se a parte ré por diário oficial para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor pugnado à fl. 112, pena de incidir multa de 10%, bem como honorários advocatícios para fase de execução que desde já arbitro também em 10% sobre o valor do débito. 3.Decorrido o prazo e, não havendo o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar novo cálculo do seu crédito com a inclusão dos valores acima fixados, juntando cópia da matrícula atualizada para fins de penhora, bem como efetuando o preparo das custas processuais desta fase. 4.Intimem-se.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0035402-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - 1.Ciente quanto à manifestação da instituição financeira, na qual informa ter ajuizado pedido de busca e apreensão (v.Fls.293) 2.Cumpra conforme determinado às fls.290. 3. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR), GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB 32622/PR), EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR), REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR) - Processo 0035701-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: WYLLENSON CRYSTIAN ROBES DE MEDEIROS - REQUERIDO: VITTORIO EMMANUELLE FELISBERTO CARMELLO MENEHINI e outro - 1.Intime a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do débito, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC (v.Fls.288/291). 2.Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação, intime a parte autora para apresentar planilha atualizada do débito, fazendo incluir a multa acima referida, pugnando, inclusive, o que entender de direito. 3. Intimem-se (v.Fls.162 e 177).

ADV: JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR), DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB 15471/PR) - Processo 0036317-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Servidão - REQUERENTE: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL - IESUL - REQUERIDO: JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro - 1.Sobre as alegações contidas na petição de fls. 739-740, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0037965-71.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACC - Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 44, bem como o recolhimento das custas remanescentes (fl. 64), encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0038765-36.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REU: JOAO SIDNEI SAMPAIO - 1.Em resposta a consulta de fl. 158, considerando que nas petições a autora sempre pugna pela intimação dos procuradores MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA a determinação judicial deve se limitar aos referidos causídicos. 2.Intime-se pessoalmente pelo correio com AR/MP a parte autora para prestar os esclarecimentos solicitados fl. 151 item a, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. 3.Em que pese as vicissitudes ocorridas no feito em permanecendo o interesse do procurador da ré em se opor ao pedido de extinção, este deverá necessariamente vir acompanhado da anuência do seu outorgante, pena de extinção do feito, porém com a condenação do autor nas sucumbências de estilo. 4.Intimem-se.

ADV: WAGNER DE JESUS MAGRINI (OAB 18386/PR), OSNI CANFILD FILHO (OAB 50598/PR), ANDRE FABBRIS SANTOS (OAB 50601/PR) - Processo 0039746-31.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MARIA SIRLEI ROSA - REQUERIDA: OTILIA MONTOURO DE OLIVEIRA - 1.Retire de pauta a audiência designada às fls.132. 2.Aguarde o retorno da carta precatória (v.Fls.97/98 e 146/148). 3. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ANTONIO SAONETTI (OAB 34967/PR) - Processo 0039987-05.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLA MARIA SIWKA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Diante da confirmação da transferência do valor bloqueado (fl. 148), encaminho estes autos para expedição a fim de dar cumprimento ao contido no item 2 do r. despacho de fl. 144, lavrando-se o respectivo termo de penhora, bem como intimando-se a parte requerida na pessoa de seu procurador.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR), GENARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0040026-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRENE DE OLIVEIRA SANTIAGO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.De fato a contestação já foi apresentada em audiência anterior, portanto a nova peça de bloqueio destoa da atual fase processual. Assim, torne-se sem efeito o expediente de fls. 257-297 no histórico dos autos. 2.No mais, aguarde-se notícia da ato realizado no dia 08.05.13. 3.Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 61877/PR) - Processo 0040673-65.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO TEODORO - AVALISTA: IVANIL GUIZE - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Tendo em vista o acordo informado às fls.214-218, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará como acordado em fl. 218 item a. Defiro o pedido de dispensa recursal. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOAO CARLOS DE SOUZA (OAB 40710/PR), JOSE FERNANDO ROMAO DA SILVA (OAB 51977/PR), SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB 48428/PR), JOSE RIBEIRO (OAB 28744/PR) - Processo 0040930-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: PILAR ALVARES GONZAGA VIEIRA - REQUERIDO: CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEs, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - I- Relatório PILAR ALVARES GONZAGA VIEIRA, devidamente identificado e representado, propôs ação declaratória de nulidade de ato jurídico de filiação obrigatória, c/c restituição de parcelas pagas em face de Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores CONPREVI, devidamente qualificada na inicial, alegando ser Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho, Estado do Paraná desde 07.07.1992 e que foi automaticamente filiada a requerida, a qual foi fundada pela Lei Estadual 7.567 de 08.01.1982 (alterada pela lei 12.830/2001). Assevera que a referida lei impõe a obrigatoriedade de contribuição. Diz que não tem interesse em permanecer filiada a requerida e que esta se recusa a conceder a desfiliação. Tece comentários acerca da inconstitucionalidade da lei que obriga a filiação, bem como sobre o princípio da livre associação. Pugna, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão da cobrança realizada pela requerida, desobrigando a requerente a recolher a contribuição. Postula pela declaração de nulidade do ato jurídico de filiação automática e manutenção compulsória ao sistema requerido, declarando facultativa a permanência da filiação do requerente, para que o mesmo seja desligado do sistema e pela restituição integral das parcelas pagas. Juntou documentos às fls. 39/127. A liminar pleiteada foi deferida, às fls. 136/137. A requerida foi citada, e apresentou contestação, fls. 152/186. Preliminarmente, arguiu a nulidade de citação, incompetência do juízo, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, prescrição e litisconsórcio necessário. No mérito, sustenta que a CONPREVI é um fundo de natureza pública criado por lei, e que assim, não depende de manifestação ou concordância daquele que paga o tributo (no caso, taxa), sendo a contribuição obrigatória. Argumenta que o direito de livre associação comporta exceções e temperamentos. Pugnou ao final a improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 187/241. Impugnação juntada às fls. 245/292. Em despacho saneador (fls.299/301) foram afastadas as preliminares de nulidade de citação, incompetência desse, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário. Foi decidido que as demais preliminares serão analisadas na sentença e que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Contados e preparados, vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de ação declaratória proposta por PILAR ALVARES GONZAGA VIEIRA em face da Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores CONPREVI, na qual pretende a requerente que seja declarada a facultatividade do regime ofertado pela requerida, eximindo-o da contribuição exigida, bem como seja a requerida compelida a lhe restituir os valores pagos. Da ilegitimidade ativa Afasto a preliminar de ilegitimidade assiva, uma vez que restou comprovado nos autos a relação jurídica entre as partes e que houve a filiação compulsória da requerente junto à requerida. Assim, verifico que a parte autora tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Da Prescrição A prejudicial de mérito será analisada em conjunto com mérito. Sem outras questões processuais prejudiciais passo à análise do mérito da demanda. Do Mérito Compulsando os autos, extrai-se que a discussão cinge-se na constitucionalidade ou não da filiação da requerente junto a parte requerida e a consequente restituição dos valores pagos indevidamente. Pois bem. A Constituição Federal ao tratar da seguridade social, artigo 201 e seguintes, prevê a coexistência jurídica de duas formas de previdência social, quais sejam: a oficial (obrigatória) e a privada (facultativa). "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, (...)". "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)". Pois bem, os serventários do foro extrajudicial (escrivães, notários e registradores)

são obrigatoriamente vinculados apenas ao Regime Geral da Previdência Social, conforme determinação do art. 40, da Lei Federal nº 8.935/94, consoante se vê: "Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos". Contudo, os serventários do foro extrajudicial (escrivães, notários e registradores) são obrigatoriamente vinculados apenas ao Regime Geral da Previdência Social, conforme determinação do art. 40, da Lei Federal nº 8.935/94, consoante se vê: "Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos". Por sua vez, a Lei Estadual nº 12.830/00 modificou a Lei Estadual nº 7.567/82 deixando evidente a natureza da CONPREVI, a qual se caracteriza por ser previdência complementar privada, vez que possui autonomia administrativa e financeira, com patrimônio próprio, voltada exclusivamente para aqueles que trabalham no foro extrajudicial do Poder Judiciário do Paraná, nos termos da legislação que a rege, in verbis: "Art. 1º. Fica alterada a denominação da Carteira de Previdência dos Servidores do Poder Judiciário, criada pela Lei nº 7.567, de 08 de janeiro de 1982, para Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores, não remunerados pelos cofres públicos, com autonomia financeira, patrimônio próprio, administrada pelo Conselho de Previdência Complementar - CONPREVI, sob a supervisão do Conselho Superior, e regida por esta lei. Art. 2º. São finalidades da Carteira: I - Complementar as aposentadorias atuais e futuras dos seus filiados; II - Complementar as pensões atuais e futuras dos herdeiros ou beneficiários instituídos pelos filiados; III - Conceder auxílios diversos na forma e condições estabelecidas em regulamento; IV - Conceder recursos para execução de programas de relevante interesse dos Escrivães, Notários e Registradores, vinculados ao exercício de suas funções; V - Atender as associações de classe em suas reivindicações." Assim, resta evidente que a filiação obrigatória à CONPREVI, ora requerida, reveste-se de inconstitucionalidade, já que o art. 202 da Constituição Federal expressamente atribui o caráter facultativo ao sistema previdenciário privado complementar. É de se considerar também que o direito à livre associação é cláusula pétrea da Constituição Federal, prevista em seu art. 5º, inciso XX. Nesse diapasão, a Carta Magna não permite à legislação infraconstitucional determinar a compulsoriedade de associação a regime previdenciário complementar, vez que determina o seu caráter facultativo. A este respeito, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEs, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES - ENTE CRIADO POR LEI ESTADUAL, DENTRO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO - COMPULSORIEDADE DA LEI ESTADUAL Nº 7.567/82 E SUAS ALTERAÇÕES - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR DE ORDEM FEDERAL - ILEGALIDADE DA FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA - PRESENÇA INQUESTIONÁVEL DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE ASSOCIATIVA - CARÁTER COMPLEMENTAR E FACULTATIVO - COBRANÇA INDEVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 415.423-4, TJPR, 7ª Câmara Cível, Rel. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, DJ 01/12/2009. (Grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL - CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEs, NOTARIOS E REGISTRADORES - AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS - CARÁTER COMPLEMENTAR E FACULTATIVO DA PREVIDENCIA PRIVADA - LIVRE DIREITO DE ASSOCIAÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE ASSOCIATIVA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA." (Apelação Cível nº 545.832-4, TJPR, 6ª Câmara Cível, Rel. Marco Antonio de Moraes Leite, DJ 14/09/2009) (Grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. APELAÇÃO 1.RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS.PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO. APELAÇÃO 2.CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEs, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONPREVI NÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIA DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. MÉRITO. DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERITAS À CARTEIRA DE PREVIDENCIA PRIVADA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE OU FACULTATIVIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 202 DA CF/88.FACULTATIVIDADE COMPROVADA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DA LEI 6.880/80. DEDUÇÃO DOS ENCARGOS ADMINISTRATIVOS E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSÁRIA REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL.QUESTÃO JÁ APRECIADA NA SUPREMA CORTE.RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AC 982183-4, TJPR, 7ª Câmara Cível, Relator: Victor Martim Batschke, Julgado em: 05.02.2013). A questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, quando assentou a aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna à ré, definindo o caráter facultativo e o direito de desfiliação, o qual transcrevo para maior clareza: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DE PREVIDENCIA PRIVADA. CARÁTER COMPLEMENTAR. ADESAO. FACULDADE. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. 1. A faculdade que tem os interessados de aderirem a plano de previdência privada decorre de norma inserida no próprio texto constitucional [artigo 202 da CF/88]. 2. Da não- obrigatoriedade de adesão ao sistema de previdência

privada decorre a possibilidade de os filiados desvincularem-se dos regimes de previdência complementar a que aderirem, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação, conforme já reconhecido pelo Supremo em outros julgados. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma - RE 482207 AgR - Relator Min. Eros Grau j., em 12.05.09 - DJe-099 Divulg em 28/05/09). Portanto, inconstitucional se mostra a obrigatoriedade da filiação ao fundo de previdência complementar imposto pela Lei Estadual 7.567/82. Ressalta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou pelo caráter facultativo da filiação, no Acórdão proferido no REsp nº 615.088/PR, da 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrih. Sobre este tópico, vale colacionar parte da decisão do Desembargador Sérgio Arenhart: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de contribuições previdenciárias. Previdência privada de caráter complementar. Facultatividade. Filiação e contribuição. Ninguém pode ser compelido a permanecer filiado a regime de previdência privada de caráter complementar, o qual a própria CF estabelece ser facultativo (art. 202), notadamente quando há coexistência harmoniosa entre a CF e a Lei Complementar n.º 109/01, harmonia que não se repete entre estas e as leis estaduais que nortearam a fundamentação do acórdão recorrido. - Ao se falar na facultade de agregação ao regime de previdência privada de caráter complementar não se pode olvidar que tal possibilidade decorre justamente do princípio da livre associação, previsto na CF (art. 5º, inc. XX), (...)"(TJPR - 6ª C.Cível - AC 922359-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 10.07.2012) Assim, devida a restituição das parcelas pagas pela requerente à CONPREVI, enquanto esteve a ela filiada e descabida a retenção de 30% (trinta por cento) do montante a ser restituído a requerente a título de encargos administrativos, com fundamento no artigo 14, III, da Lei Complementar nº 109/01, que assim estabelece: "Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador: (...) III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada." De modo que, consoante o citado dispositivo legal, a forma e os valores a serem descontados, com a finalidade de cobrir os custos administrativos da entidade previdenciária, deverão ser devidamente regulamentados. Além disso, verifica-se que não há comprovação de que o Regulamento Interno da requerida preveja tais retenções, tornando-se inviável o deferimento desta pretensão, sob pena de enriquecimento sem causa da ré. Portanto, por não ter a parte requerida mencionado o fundamento da referida cobrança, tampouco quais os encargos suportados por ela para cobrar tão alto custo de taxa de administração, não é possível determinar-se a retenção de qualquer percentual relativo a tais despesas, devendo ser integral a restituição das parcelas vertidas. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA IMPOSTA POR LEI ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE CARÁTER COMPLEMENTAR E FACULTATIVO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - LIVRE DIREITO DE ASSOCIAÇÃO QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESTITUIÇÃO INTEGRAL COM CORREÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 30% A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR CUSTOS DE ADMINISTRAÇÃO AUTOR NÃO MANIFESTOU VONTADE DE SE FILIAR, NÃO SE SUBMETENDO, ASSIM, A QUALQUER NORMA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÚMULA 289 DO STJ SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 665805-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 31.08.2010).(Grifei) Também não prosperam as alegações da requerida no sentido de que caberia ser acolhida a prescrição quinquenal da pretensão da autora. Isso ocorre porque, uma vez desligada judicialmente do plano de previdência privada complementar, a autora tem direito à devolução das contribuições efetuadas em sua totalidade; sendo tal direito decorrente da vedação do enriquecimento sem causa que por certo ocorrerá se a CONPREVI se locupletar das parcelas recolhidas pelos ex-associados para o fundo, sem prestar-lhes nenhum serviço economicamente mensurável ou garantir-lhe benefício futuro algum. Logo, ante a facultatividade da adesão aos planos de previdência complementar, o associado pode desligar-se a qualquer momento do sistema, bem como pleitear a restituição integral das parcelas pagas, consoante pacífica orientação jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO PLENA. SÚMULA 289/STJ. DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.111/96. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS.1. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." Súmula 289/STJ. 2. Após a entrada em vigor do Decreto 2.111/96, que incluiu o §2º no art. 31 do Decreto n. 81.240/78, ficou proibida a retenção parcial das contribuições pessoais vertidas pelos participantes que, a partir de então, se desligaram dos planos de benefícios, mesmo diante de previsão estatutária diversa das entidades de previdência complementar. Precedente da 2ª Seção.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 889.700/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011. (grifei) Desse modo, tendo em vista a inconstitucionalidade da lei que estabelecia o sistema obrigatório de filiação e distinguia a CONPREVI das demais operadoras de previdência privada, indiscutível se torna a restituição dos valores recolhidos pela parte requerente, com correção monetária (súmula 289 do STJ), em razão de seu desligamento. III- Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar nulo o ato de filiação

obrigatório da parte requerente ao sistema de previdência CONPREVI, em razão de sua inconstitucionalidade, nos termos expostos na fundamentação; b) condenar a requerida a restituir à autora todos os valores pagos por esta enquanto manteve-se filiada à CONPREVI. Tal valor deve ser atualizado monetariamente, pelo INPC, a partir dos respectivos desembolsos, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme art. 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN. Quanto à sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em consideração a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0041462-93.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA NOVAIS - 1.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a certidão de fls.152, na qual informa haver divergência quanto ao CPF indicado às fls.14, 57 e 147/148, para o fim de expedição de ofício. 2.Sobrevindo, voltem conclusos (v.Fl.s.149). 3. Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0041712-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: THOMAZ MACHADO TEIXEIRA RAMALHO - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Indefiro o pedido de desentranhamento da apelação imobiliarizada às fls.500/523, em razão da alegação de não ser legível o comprovante do preparo (v.Fl.s.578), visto versar sobre processo eletrônico e não físico. Recebo a apelação de fls.500/523, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB 8632/PR), ANA PAULA ANTUNES VARELA (OAB 28430/PR) - Processo 0041870-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PAULO ROGERIO SIQUEIRA e outro - REQUERIDO: DAVID SCHMIDT BATISTA e outros - 1.A despeito do alegado no petição retro, fato é que houve citação válida de vários réus, sendo necessário colher anuência de todos que restaram citados, não sendo suprida pelo documento de fls. 106-108, sem falar da falta de assinatura de todos aqueles citados no referido documento. 2.Atendida a determinação supra e preparadas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0041964-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADA: CLEUSA PIETROBOM RODRIGUES - FIADOR: DEOLINDO DE CAMPOS RODRIGUES - 1.Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel, visto que a apresentada às fls.85/90 é datada de 2012. Não obstante, no mesmo prazo, deve colacionar planilha atualizada do débito. 2. Sobrevindo, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.91. 3. Segue e anexo o comprovante do BACEN, relativo ao comando de fls.82. 4. Intimem-se.

ADV: IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR), EDGARDO LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR), OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO (OAB 44140/PR), ADRIANE ABRAO RIBAS (OAB 18255/PR) - Processo 0042720-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MAGICELCRED FINANCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - REQUERIDO: ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO - Recebo o agravo retido de fls.999/1001, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0042886-73.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: ADRIANO ROMEU GOES - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias. 2.Intimem-se.

ADV: NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0043939-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JONAS NIEHUES - REQUERIDO: GP MULTIMARCAS VEICULOS LTDA ME e outro - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 289/294). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil (v.Fl.s.288). Intimem-se.

ADV: GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB 22357/PR), MARSAL JUNGLES DOS SANTOS (OAB 36577/PR) - Processo 0044922-88.2012.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: IOSHITO KAI - REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCO IRIS - 1.Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito realizado pela parte ré às fls.606, informando, inclusive, se com o levantamento dá por quitado o débito (v.Fl.s.230/233). 2.Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0045513-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A - REQUERIDO: PONTO DAS MAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. e outros - 1.Considerando que a citação da parte ré em ação de busca e apreensão só ocorre depois do cumprimento da liminar, não há que se falar

em tal diligência neste momento. 2. Defiro, portanto o cumprimento da intimação da parte ré, determinada anteriormente via correio, agora por mandado para que preste as informações anteriormente solicitadas, no prazo de 10 dias, ou ainda diretamente ao Sr. Oficial de Justiça quando da realização da intimação. Expeça-se mandado. 3. Intimem-se.

ADV: RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR), JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR) - Processo 0045681-23.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADA: ROSANE BOZA - 1. Suspendo o tramite do feito até posterior manifestação da parte exequente (v.Fls.143). 2. Intimem-se.

ADV: ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0045871-15.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: HR VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. e outro - 1. Em permanecendo o interesse da parte exequente na penhora do veículo deverá juntar certidão de propriedade atualizada fornecida pelo DETRAN. Prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB 24480/PR), DAIANA ALESSI NICOLETTI ALVES (OAB 36678/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR) - Processo 0047018-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA FIDELIS e outro - REQUERIDO: API SPE08 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - 1. Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2. Pagas as custas processuais remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO ANGINHONI (OAB 39335/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0048627-94.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: DAMIAO TOMPOROSKI - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos colacionados às fls.224/244. 2. Intimem-se (v.Fls.168).

ADV: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR), LIS CAROLINE BEDIN (OAB 31105/PR), MARILIZA CROCETTI (OAB 45114/PR), KHATERINE SCHREINER (OAB 19220/SC), GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA (OAB 58897/RJ) - Processo 0049069-60.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - REQUERIDO: HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA./HOTEL BOURBON e outros - I. Trata-se de ação de ordinária, na qual a parte autora visa, em síntese, a cobrança dos valores referente aos direitos autorais utilizados pela ré na sua atividade hoteleira. Alega que esta vem reproduzindo obras artísticas sem repassar, no entanto, a contribuição referente a licença. Requer, ao final, sua condenação ao montante devido. Instruiu a inicial com os documentos de fls.22/306. Devidamente citada a parte ré apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade dos seus representantes legais a figurarem no polo passivo da presente ação, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial, sustenta a prescrição da pretensão inicial. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade envolvendo a contribuição do ECAD, afirmando, no entanto, ter realizado o adimplemento da prestação exigida. Impugna, por fim, o cálculo apresentado pela referida instituição, afirmando que a taxa de ocupação em sua rede hoteleira é inferior àquela utilizada para computo do montante exigido. Requer, ao final, seja reconhecidas as preliminares suscitadas. Ultrapassada, pugna pelo acolhimento da prejudicial de mérito. Não sendo esse o entendimento, requer a improcedência do pedido inicial. Colaciona a defesa com os documentos de fls.357/432. Impugnação às fls.436/448. Não houve possibilidade de conciliação. Nessa condição, passo ao saneamento do feito. Preliminares Ilegitimidade passiva Não deve prosperar a tese de ilegitimidade dos representantes legais da parte ré a figurarem no polo passivo da presente demanda, visto que sua presença deriva de expressa previsão legal, nos termos do art. 110 da Lei 9610/98, senão vejamos: "Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos". Impossibilidade jurídica do pedido Melhor sorte também não assiste à ré quando sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, visto que o pedido inicial é aceito em nosso ordenamento processual pátrio, bem como o procedimento eleito pela autora é adequado a satisfazer sua pretensão. Não obstante, verifico que dos fundamentos da inicial decorrem logicamente o pedido, bem como não há qualquer dos vícios descritos no art. 295, parágrafo único do CPC. Nessa condição, rejeito as preliminares suscitadas. Prejudicial de mérito Também não deve prosperar a tese de prescrição da pretensão da parte autora, visto que, ao contrário do que sustenta a parte ré, não é aplicável o art. 206, §3º, V do Código Civil, mas sim o art. 205 do referido diploma legal, por não haver previsão expressa. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "[...] 2. O prazo prescricional aplicável nos casos de exercício da pretensão de cobrança de direitos autorais é decenal, pois ausente regra especial. Intelligência do art. 205 do CCB. 3. São devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (Apelação Cível Nº 70050288356, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 21/03/2013). Assim, tendo em vista não ter decorrido o prazo de 10 (dez) anos entre a lesão sofrida pela autora (2007) e o ajuizamento da inicial (2012), não deve prosperar a tese da prescrição. Dessa forma, rejeito a prejudicial de mérito suscitada. Devidamente comprovados as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade, dou o feito por saneado. II. Fixo como pontos controvertidos: a) se houve o não adimplemento

da contribuição pela ré; b) se a contribuição exigida pela autora atender à taxa de ocupação (v.Fls.104 e 351); c) quantum exigido. E nem se diga que o Poder Judiciário não pode aferir, em instrução probatória, os critérios utilizados pelo órgão fiscalizador no exercício de sua atribuição, pois o Juízo tem o dever de, quando provocado, verificar se não fora fixado de modo aleatório. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] 2. Não é cabível a mera indicação de um valor, sem permitir ao Judiciário a revisão dos cálculos. O fato de o ECAD ter legitimidade para estabelecer métodos de cobrança, não o exime de divulgá-los, possibilitando a fixação do quantum de forma aleatória, sem nenhum controle. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 714.265/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). III. Defiro a produção de prova pericial pugnada pela ré (v.Fls.452/453). IV. Nomeio como perito o expert Josemar Daeski. V. Intimem as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e assistentes técnicos. VI. Sobrevindo, intime o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o cargo para o qual foi nomeado e, em caso positivo, juntar aos autos proposta de honorários. VII. Após, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. VIII. Não havendo impugnação, intime a parte ré para proceder ao depósito dos honorários periciais. IX. Efetuado o pagamento, intime o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. X. Apresentado o laudo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. XI. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, voltem conclusos para decisão. XII. Intimem-se.

ADV: TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB 44148/PR) - Processo 0049158-83.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: HELLEN OLIVEIRA CARVALHO - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - 1. Intimem as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos rol de testemunhas (v.Fls.348 e 376), bem como informar se comparecerão na audiência de instrução e julgamento independentemente, a ser designada, de intimação. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR) - Processo 0049206-76.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARAILSON MACHADO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Sem prejuízo do comando de fls.130 (v.Fls.132), diga a instituição financeira sobre o depósito realizado às fls.133, informando se versa sobre pagamento voluntário ou garantia do juízo, a fim de eventual apresentação de impugnação. 2. Intimem-se (v.Fls.121).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR) - Processo 0049206-76.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARAILSON MACHADO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se com o levantamento do valor depositado pela instituição financeira às fls.138/139 dá por quitada a dívida (v.Fls.137). 2. Sobrevindo, voltem conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG), HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG), PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR), DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR) - Processo 0050960-19.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - REQUERIDO: MORAISTER GUINDASTES LTDA. - 1. A despeito do contido na manifestação das partes, aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fl.292, com exceção da intimação para apresentação da impugnação, mormente porque já apresentada pela parte devedora. 2. Intimem-se.

ADV: RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0052446-73.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JONIEL BORBA - 1. A parte exequente pugna, em síntese, a desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado, fazendo incluir, dessa forma, no polo passivo a sociedade empresária na qual figura como proprietário (v.Fls.171/178). No entanto, não verifico, por ora, os requisitos ensejadores da desconsideração, qual seja, abuso de personalidade, configurado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nessa condição, intime a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que demonstrem a pretensão pugnada. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0054918-47.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S/A - EXECUTADO: GERSON R GIRALDI INFORMATICA e outro - 1. Devido ao longo tempo transcorrido desde que houve o cancelamento da distribuição a qual ocorreu em 18/outubro/2011, não há como este Juízo homologar o acordo apresentado. Assim, deixo de analisar o acordo apresentado. 2. Mantenha-se cancelada a distribuição. 3. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0055067-09.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: AWG METALURGICA E COMERCIO LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1. Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2. Pagas as custas processuais remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS (OAB 46668/PR) - Processo 0055775-93.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: AZUL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 81, bem como o recolhimento das custas remanescentes (fl. 93), encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB 24501/PR) - Processo 0058065-47.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: JAQUELINE RUPP KARATCHUK e outro - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2.Cumpra conforme determinado no item "II" de fls.213. 3. Intimem-se.

ADV: LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR), JOÃO ANTONIO GASPAR (OAB 22242/PR) - Processo 0059144-61.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Capacidade - REQUERENTE: MARIA IZABEL GONÇALVES WIGINESCKI - REQUERIDO: LINDOMAR BECKER WIGINESCKI - 1.Certifique a Serventia acerca do alegado na petição de fl. 1019 e, sendo confirmada a entrega, aguarde-se nova manifestação ministerial nos autos. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0061534-72.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: LEILA DE MELLO MOREIRA - Considerando a apresentação da procuração atualizada (fl. 340), encaminho os presentes autos para expedição de alvará em favor do patrono da parte requerida (item 9, fl. 318), conforme determinado no item 2 da r. Sentença de fl. 328.

ADV: FRANCISCO RANGEL EFFTING (OAB 15232/SC), FÁBIO ROBERTO PORTELLA (OAB 44091/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB 17670/PR), SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS (OAB 32760/PR) - Processo 0061772-57.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA e outro - REQUERIDO: GIL & IAVORSKI EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME - Considerando o contido no ofício da CEF (fls. 154/155), informando o vencimento do alvará de fl. 154/155, encaminho estes autos para expedição de novo alvará nos mesmos termos do anterior.

ADV: GRASIELLE MARKUS CEREGATTI (OAB 62371/PR), DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB 11591/PR) - Processo 0062928-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MARCOS OSTROWSKI VALDUGA - REQUERIDO: MAURIZIO CUNICO CORDOVA - Ciente do Agravado de Instrumento (fls. 284/290). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil (v.Fls.283). Intimem-se (v.Fls.269).

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), JANE ORIENTE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0063545-40.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Recebo a apelação de fls.384/395, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR), JANE ORIENTE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR) - Processo 0063572-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Recebo a apelação de fls.392/409, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR), MOACIR DE CASTRO FARIA (OAB 18545/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0065003-92.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUIZ HERIQUE DA SILVA - EMBARGADO: MARCELINO TANAMANI - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: ANDREI MARTINS (OAB 44597/PR), JOAO MARTINS (OAB 32490/PR), CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB 25307/PR) - Processo 0065483-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: RACHEL SALETE DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO CEZAR E SOUZA - 1.Ciente quanto a regularização processual às fls.212/213. 2. Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a reconvenção apresentada pela ré às fls.166/186. 3.Após, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir. 4. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 5. Intimem-se. ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS) - Processo 0066642-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade

ou anulação - REQUERENTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Intime-se a parte autora para juntar aos autos o alegado acordo ante o contido na petição retro. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR) - Processo 0066741-52.2010.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - REQUERIDO: IBEX DO BRASIL LTDA - 1.Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pugna a intimação pessoal da parte devedora (v.Fls.232), para apresentar bens passíveis de penhora, ou por meio de seu advogado. II. Sobrevindo, voltem conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0073945-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINIO LTDA - REQUERIDA: VALQUIRIA CHAVES MARCIANO - 1.Retire de pauta a audiência designada às fls.236. 2.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez), dizer sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.226, na qual afirma ter devolvido o mandado de citação por não haver tempo hábil para o seu cumprimento. 3. Intimem-se.

CURITIBA, 10 de maio de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 59/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIZ FERREIRA 0010 001278/2002
ADRIANA PIRES HELLER 0030 000588/2008
ADRIANO NERY KUSTER 0030 000588/2008
AFONSO CELSO BARREIROS 0004 001425/1999
ALBERTO SILVA GOMES 0014 001497/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 000807/2000
ALEX SANDER HOSTYN BRANCH 0006 000550/2001
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA 0016 000485/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0007 000936/2001
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0006 000550/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000936/2001
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0015 001511/2004
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0019 001157/2005
ALINE CRISTINA COLETO 0031 000959/2008
ALLAN AMIN PROPST 0030 000588/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0036 000213/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0024 001499/2007
ALVYR MIGUEL BITENCOURT 0010 001278/2002
AMARILIS VAZ CORTESI 0021 000372/2007
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0017 000495/2005
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0021 000372/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0045 070249/2010
ANDERSON BORCATH BARBERI 0004 001425/1999
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0028 000415/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0013 000919/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 0010 001278/2002
0031 000959/2008
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0018 000807/2005
ANDRE LUIZ CALVO 0010 001278/2002
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0004 001425/1999
ANDRE MELLO SOUZA 0004 001425/1999
0006 000550/2001
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0008 000687/2002
ANDREIA CRISTINA CALDANI 0001 000238/1988
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0003 000527/1997
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0015 001511/2004
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0006 000550/2001
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0011 000618/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0014 001497/2004
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0010 001278/2002
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000527/1997
ANTONIO CESAR MONDIN ZICA 0003 000527/1997
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0034 001479/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0042 029383/2010
ARNALDO APARECIDO CORACAO 0007 000936/2001
AURELIO FERREIRA GALVAO 0014 001497/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA 0026 001651/2007
BERNARDO MATTEI DE CABANE 0006 000550/2001
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0012 000156/2004
BIANCIA MERES SILVA THEER 0016 000485/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 001511/2004
BRUNA SADDI BARBOSA 0012 000156/2004
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA 0006 000550/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0027 001686/2007
CARLOS JOSE DAL PIVA 0019 001157/2005
CARMEN ROBERTA FRANCO 0010 001278/2002
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0006 000550/2001

CAROLINA LUIZA LOYOLA 0012 000156/2004
 CESAR RICARDO TUPONI 0003 000527/1997
 CHRISTIANI KLEIN 0001 000238/1988
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0025 001589/2007
 CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0016 000485/2005
 CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 0016 000485/2005
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0010 001278/2002
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000687/2002
 0020 001322/2006
 0041 028762/2010
 CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0022 000922/2007
 CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0025 001589/2007
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0035 001611/2009
 DANIEL KRUGER MONTOYA 0011 000618/2003
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0006 000550/2001
 DANIELE NEVES POPIKA 0013 000919/2004
 DANIELE POTRICH LIMA 0006 000550/2001
 DANIELLE TEDESKO 0027 001686/2007
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0015 001511/2004
 DAVI DEUTSCHER 0009 000970/2002
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0022 000922/2007
 DIVA RIBEIRO LIMA 0029 000482/2008
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0022 000922/2007
 EDGAR LUIZ DIAS 0011 000618/2003
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0006 000550/2001
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0034 001479/2009
 ELOI CONTINI 0025 001589/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0040 026933/2010
 0043 031316/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 0020 001322/2006
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 001114/1995
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0026 001651/2007
 0038 017057/2010
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0010 001278/2002
 FABIO ADALBERTO CARDOSO D 0006 000550/2001
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0003 000527/1997
 FATIMA DENISE FABRIN 0020 001322/2006
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0008 000687/2002
 0011 000618/2003
 FERNANDO CESAR SPRADA 0019 001157/2005
 FERNANDO DE BONA MORAES 0030 000588/2008
 FERNANDO JOSE BONATTO 0021 000372/2007
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0041 028762/2010
 FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0020 001322/2006
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0027 001686/2007
 FLAVIO WARUMBY LINS 0011 000618/2003
 GABRIEL BRAGA FARHAT 0014 001497/2004
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0011 000618/2003
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0006 000550/2001
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 000485/2005
 0027 001686/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 000618/2003
 0027 001686/2007
 GIORDANO SANTOS RECH 0044 058734/2010
 GIOVANA PISANI DE O FRANC 0030 000588/2008
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0038 017057/2010
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0022 000922/2007
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0015 001511/2004
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0011 000618/2003
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0042 029383/2010
 GUILHERME KLOSS NETO 0019 001157/2005
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0034 001479/2009
 HASSAN SOHN 0017 000495/2005
 HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0014 001497/2004
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0016 000485/2005
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0004 001425/1999
 0006 000550/2001
 HENRIQUE MARANHÃO DE LOYO 0012 000156/2004
 HENRY LEVI KAMINSKI 0027 001686/2007
 HEROLDES BAHN NETO 0016 000485/2005
 HOMERO RASBOLD 0042 029383/2010
 HUBERTO OTTO MAHLMANN 0019 001157/2005
 IGOR ANTONIO ARAUJO 0012 000156/2004
 IRACEMA GARCIA VAZ 0010 001278/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000485/2005
 0027 001686/2007
 JAIR PAULO GULIN 0026 001651/2007
 JANAINA ROVARIS 0010 001278/2002
 0031 000959/2008
 JEFFERSON COMELI 0006 000550/2001
 JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO 0003 000527/1997
 JOAO CASILLO 0006 000550/2001
 JOAQUIM MIRO 0026 001651/2007
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0011 000618/2003
 JOSE ANTONIO NASCIMENTO D 0022 000922/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 001511/2004
 JOSE DE BARROS NETO 0011 000618/2003
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0030 000588/2008
 JOSE HAMILTON DIAS 0017 000495/2005
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0017 000495/2005
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0017 000495/2005
 JULIANA GONCALVES PUPO 0009 000970/2002
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0012 000156/2004
 JURACY ROSA GOIVINHO 0032 001296/2009
 KARIN CRISTINA BORIO MANC 0006 000550/2001
 KARIN HASSE 0020 001322/2006
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0006 000550/2001
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0045 070249/2010
 KATIA RADOWITZ MENDONÇA 0006 000550/2001

LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0027 001686/2007
 LEANDRO J. LYRA 0033 001476/2009
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0042 029383/2010
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0006 000550/2001
 LEONARDO RANGEL DE C LEMO 0014 001497/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 000687/2002
 0008 000687/2002
 0020 001322/2006
 LICIANE BARATELLA 0010 001278/2002
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0010 001278/2002
 LISANDRA FAGUNDES FELTRAN 0011 000618/2003
 LOLINNA CHAN 0001 000238/1988
 LUCIA FRANZOLIN 0035 001611/2009
 LUCIANA BREDÁ MERLIN 0010 001278/2002
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0006 000550/2001
 LUCIANE LAWIN 0007 000936/2001
 LUCIANO ANGHINONI 0016 000485/2005
 0027 001686/2007
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0008 000687/2002
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0005 000807/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 001278/2002
 0031 000959/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0002 001114/1995
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0011 000618/2003
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0003 000527/1997
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0019 001157/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 001278/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000482/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 000687/2002
 0020 001322/2006
 0037 002405/2009
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0014 001497/2004
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0005 000807/2000
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0015 001511/2004
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0015 001511/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 000485/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0027 001686/2007
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0034 001479/2009
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0026 001651/2007
 LUIZ ROBERTO RECH 0044 058734/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0026 001651/2007
 0038 017057/2010
 LUIZ SALVADOR 0043 031316/2010
 LUZYARA G.S. FIGUEIREDO 0010 001278/2002
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0016 000485/2005
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0044 058734/2010
 MARCELLA SEEGMUELLER DA C 0009 000970/2002
 MARCELLO MOREIRA 0017 000495/2005
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0030 000588/2008
 MARCELO MARTINS 0011 000618/2003
 MARCELO SOUZA LOPES 0023 001180/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000807/2000
 MARCIA ENEIDA BUENO 0039 019307/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0007 000936/2001
 MARCIO TREVISAN 0010 001278/2002
 MARCO ANTONIO LANGER 0032 001296/2009
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0032 001296/2009
 MARCOS VENDRAMINI 0013 000919/2004
 MARIA AMELIA CAMARGO TAQU 0011 000618/2003
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0031 000959/2008
 MARIA ANGELICA GASPARETTO 0011 000618/2003
 MARIA CECILIA W LOMELINO 0012 000156/2004
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0015 001511/2004
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0009 000970/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 000807/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0036 002213/2009
 MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0009 000970/2002
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0033 001476/2009
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0019 001157/2005
 MATILDE DE PAULA SOARES 0043 031316/2010
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0030 000588/2008
 MAURICIO PIOLI 0011 000618/2003
 MAURO CURY FILHO 0013 000919/2004
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0019 001157/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0013 000919/2004
 0028 000415/2008
 0040 026933/2010
 MILTON LUIZ DO PRADO JUNI 0006 000550/2001
 MURIEL GONCALVES MARTYNYC 0011 000618/2003
 MURILO CELSO FERRI 0040 026933/2010
 MURILO CELSO FERRI 0043 031316/2010
 NEIVA DE-NEZ 0017 000495/2005
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0019 001157/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0022 000922/2007
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0019 001157/2005
 OSMIRES J. CARLOS TURRA 0001 000238/1988
 OTTO JOAO LYRA NETO 0033 001476/2009
 PATRICIA CASILLO 0006 000550/2001
 PATRICIA PIEKARCZYK 0008 000687/2002
 0037 002405/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 028762/2010
 PATRICIA TOMAZELI 0006 000550/2001
 PAULO HENRIQUE DA R. LOUR 0019 001157/2005
 PAULO LEANDRO DIETER 0006 000550/2001
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0020 001322/2006
 PAULO ROBERTO GOMES 0030 000588/2008
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0019 001157/2005
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0044 058734/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0041 028762/2010

PAULO VINICIUS DE BARROS 0009 000970/2002
 PEDRO DA SILVA DINAMARCO 0014 001497/2004
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0034 001479/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 028762/2010
 PLINIO LUIZ BONANCA 0044 058734/2010
 POLLYANA CARDOSO LOPES 0037 002405/2009
 RAFAELA FILGUEIRA 0027 001686/2007
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0014 001497/2004
 REGIS TOCACH 0010 001278/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 019307/2010
 RENATA GUIDONI DE MORAES 0015 001511/2004
 RENATO BELTRAMI 0034 001479/2009
 RENE ARIEL DOTTI 0005 000807/2000
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0015 001511/2004
 RICARDO DA SILVA GAMA 0009 000970/2002
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0019 001157/2005
 ROBERTO FERREIRA 0005 000807/2000
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0005 000807/2000
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0026 001651/2007
 RODRIGO DE FREITAS GARCIA 0030 000588/2008
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 0006 000550/2001
 RODRIGO LAYNES MILLA 0034 001479/2009
 RODRIGO RONALDO MARTINS R 0027 001686/2007
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SAN 0024 001499/2007
 ROGERIA DOTTI DORIA 0005 000807/2000
 ROGERIO VERAS 0007 000936/2001
 RONALD LEITE SCHULMAN 0001 000238/1988
 RONELSO DE OLIVEIRA 0019 001157/2005
 ROSANA CHRUSCINSKI 0001 000238/1988
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 000936/2001
 SADI BONATTO 0021 000372/2007
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0003 000527/1997
 SERGIO SAYAO LOBATO 0018 000807/2005
 SERGIO SCHULZE 0045 070249/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0006 000550/2001
 SILVANA SANTOS TURIN 0038 017057/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0013 000919/2004
 0028 000415/2008
 SILVIO FELIPE GUIDI 0004 001425/1999
 SILVIO NAGAMINE 0003 000527/1997
 SIMONE FOGLIATO FLORES 0019 001157/2005
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0006 000550/2001
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0004 001425/1999
 0006 000550/2001
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0016 000485/2005
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0030 000588/2008
 SOLANGE CANDIDA WUICK FE 0010 001278/2002
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0024 001499/2007
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0027 001686/2007
 TADEU CERBARO 0025 001589/2007
 TAIS BARBOSA MAIA 0016 000485/2005
 TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0006 000550/2001
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0011 000618/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0026 001651/2007
 0038 017057/2010
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0044 058734/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000936/2001
 VANESSA DIAS SIMAS 0016 000485/2005
 VICTOR FEIJO FILHO 0003 000527/1997
 VICTOR GERALDO JORGE 0029 000482/2008
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0027 001686/2007
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0015 001511/2004
 WAGNER SELEME POSSEBON 0014 001497/2004
 WILLIAN WISTUBA MELO DA C 0037 002405/2009
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0001 000238/1988
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0019 001157/2005

1. REIVINDICATORIA-238/1988-ROBERTO VOGELSANGER x WILSON JOSE FOLLY e outro- Inicialmente, devido ao longo período no qual os autos ficaram em carga com o procurador dos requeridos, doravante proibio-lhe a retirada dos mesmos, ficando a procurada a consulta aos autos mediante vista em Cartório. ANOTE-SE. Quanto ao pugnado às fls.146-148, manifestem-se os requerentes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. WILSON J. ANDERSEN BALLAO, ROSANA CHRUSCINSKI, RONALD LEITE SCHULMAN, ANDREIA CRISTINA CALDANI, OSMIRES J. CARLOS TURRA, LOLINNA CHAN e CHRISTIANI KLEIN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1114/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x MOTEL DRAGAO VERDE LTDA e outro- Anote-se conforme pugnado às fls.50-52. Sem prejuízo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-527/1997-ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- Diante do pugnado pelo Depositário Público à fl.1.819, intime-se o exequente para proceder ao preparo das custas junto àquele. Prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.796. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, VICTOR FEIJO FILHO, JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO CESAR MONDIN ZICA e FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO-.

4. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1425/1999-ONDRIVE COMERCIAL LTDA x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro- Preliminarmente, oficie-se como determinado à fl. 805 item 2. A seguir, intime-se a parte devedora na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 05 dias, indique quais são

e onde se encontram bens de sua propriedade sujeitos à penhora, bem como declare seus respectivos valores, pena de se assim não proceder caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Int. ----- Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.809 , no valor de R\$ 9,40. cada expedição. sendo (01) ofício. Int. -Advs. ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, AFONSO CELSO BARREIROS, SILVIO FELIPE GUIDI, ANDERSON BORCATH BARBERI, ANDRE MELLO SOUZA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e HENRIQUE KURSCHIEDT-.

5. DECL.DE INCID.DE CORR. MONET.-807/2000-LINDON CARLOS CRUZ OLIVEIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito para posteriormente efetuar BACENJUD. Prazo de 10 dias,pena de arquivamento. Int.-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, ROBERTO FERREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, RENE ARIEL DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA-.

6. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-550/2001-FABIOLA PACHECO TRAMUJAS DE SOUZA (REPRES.POR) e outro x COMISSARIA GALVAO S/ A EMPREEND,LANCAM.E CONSTRUCAO- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.589-608). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.587. Intimem-se. - Advs. ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER, KATIA RADOWITZ MENDONÇA, MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR, RODRIGO FERNANDES SARACENI, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, PAULO LEANDRO DIETER, PATRICIA TOMAZELI, ANDRE MELLO SOUZA, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA, DANIELE POTRICH LIMA, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, HENRIQUE KURSCHIEDT, JEFFERSON COMELI, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO-.

7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-936/2001-LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA x BANCO GENERAL MOTORS S/A- Diante do trânsito em julgado da decisão proferida junto ao STJ (fls.378-426) em razão do que se verifica o trânsito em julgado da sentença, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ROGERIO VERAS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ARNALDO APARECIDO CORACAO, LUCIANE LAWIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-687/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAFRANCA x MYLENE HIDEKO KURIKI HOSSAKA- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PATRICIA PIEKARCZYK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-970/2002-MARCIA REGINA MACEDO DENIS x CONTINENTAL EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADM. LTDA- Ciente quanto ao preparo das custas às fls.555-556. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.552. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, MARIO BELTRAMINM JUNIOR, DAVI DEUTSCHER e JULIANA GONCALVES PUPO-.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1278/2002-PAULO ROBERTO SIGWALT e outro x CIDADELA S/A- A parte autora para proceder o pagamento e retirada do ofício expedido às fls.383, sendo (R\$ 9,40) cada ofício em cinco dias -Advs. ALVYR MIGUEL BITENCOURT, MARCIO TREVISAN, ADILSON LUIZ FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO, IRACEMA GARCIA VAZ, LICIANE BARATELLA, LUCIANA BREDA MERLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, REGIS TOCACH, ANDRE LUIZ CALVO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-618/2003-ANTONIO CHEDE e outro x JULIO AUGUSTO WETZEL e outro- Ante o decurso do prazo intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MARIA AMELIA CAMARGO TAQUES, LISANDRA FAGUNDES FELTRAN, MARCELO MARTINS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JOSE DE BARROS NETO, FLAVIO WARUMBY LINS, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA, DANIEL KRUGER MONTROYA, MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN, EDGAR LUIZ DIAS, MAURICIO PIOLI, GILBERTO STINGLIN LOTH, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTES, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO-.

12. ARROLAMENTO-156/2004-NEUSA CORDEIRO MENDES e outros x JOSE CORDEIRO MENDES e outro- Diante do consignado pela Fazenda Pública à fl.490, intime-se o inventariante para comprovar o integral recolhimento dos tributos

no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo comprovante abra-se nova vista à Fazenda Pública. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, HENRIQUE MARANHÃO DE LOYOLA REZLER, MARIA CECILIA W LOMELINO DE FREITAS, CAROLINA LUIZA LOYOLA, BRUNA SADDI BARBOSA, BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS e IGOR ANTONIO ARAUJO-.

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-919/2004-GERMÃO LOPES DA PAIXÃO x AZ IMOVEIS LTDA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fls. 339. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1497/2004-OSVALDO DE SOUZA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-SEG. OURO V- Intime-se a parte requerida para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AURELIO FERREIRA GALVAO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, LEONARDO RANGEL DE C LEMOS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, PEDRO DA SILVA DINAMARCO e ALBERTO SILVA GOMES-.

15. SUM.REV.CONT.C/C REP.IND. TUT-1511/2004-EDUARDO VILELA x UNIBANCO UNIAO DE BCOS BRAS. S/A-CARTÃO MASTERCARD- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, em caminho estes autos para publicação a fim de "intimar a parte requerida para, no prazo de até dez dias, informar se tem interesse na expedição de novo alvará, considerando que expirou o prazo para levantamento do alvará anteriormente expedido, sendo que em havendo interesse, deve proceder ao recolhimento das taxas devidas, quanto a expedição do alvará vencido, bem como para expedição de novo alvará -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, RENATA GUIDONI DE MORAES, ALEXEY GASTÃO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, ANGELA ANASTAZIA CAZELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

16. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-0003566-60.2005.8.16.0001-RODRIGO DE FREITAS CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, BIANCA MERES SILVA THEER, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, TAIS BARBOSA MAIA, VANESSA DIAS SIMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, LUCIANO ANGINHONI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. ALIENAÇÃO JUDICIAL-495/2005-VALDEMIR GOMES DA SILVA x CARLOS EDUARDO FERREIRA- Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Int. -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, NEIVA DE-NEZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JOSE HAMILTON DIAS, MARCELLO MOREIRA, HASSAN SOHN e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-807/2005-BANCO DIBENS SA x RODRIGO APARECIDO MAIA PASSOS-Ante o decurso do prazo, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado para posteriormente efetuar BACENJUD. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento.Int. -Advs. ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SERGIO SAYAO LOBATO-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001682-93.2005.8.16.0001-EMABRA -EXPORTADORA DE MADEIRAS BRASILIA LTDA e outros x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A- Ante o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o ofício agora confidencial ao Ilustre Relator.----- Int. Intime-se a parte INTERESSADA para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 736, no valor de R\$ 9,40. cada expedição. sendo (01) ofício. Int. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA R. LOURES DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, SIMONE FOGLIATO FLORES, CARLOS JOSE DAL PIVA, HUBERTO OTTO MAHLMANN, RONELSO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR SPRADA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

20. SUMARIA DE COBRANÇA-0003106-39.2006.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x JOSE MARCONDES GONÇALVES DOS SANTOS e outros-Certifico que em cumprimento a publicação a fim de "intimar a parte requerida para, no prazo de novo alvará, considerando que expirou o prazo para levantamento do alvará anteriormente expedido, sendo que em havendo interesse, deve proceder ao recolhimento das taxas devidas, quanto a expedição do alvará vencido, bem como para expedição de novo alvará." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e KARIN HASSE-.

21. SUMARIA DECLARATORIA-0000782-42.2007.8.16.0001-ROBERTO FREGONESE x COOP. DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS PEQ.EMPRESÁRIOS- Aguarde-se o cumprimento do comando proferido nesta data nos autos em apenso. Em seguida, retornem (fls.617-638). Intimem-se. -Advs.

AMARILIS VAZ CORTESI, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002985-74.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DIMECLEI DOS SANTOS- Tendo em vista a impugnação da parte executada ao cumprimento de sentença versar sobre excesso de execução, a fim de ser determinado o correto valor exequendo, de acordo com o determinado em sentença, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos posto a perícia se destinar apenas a indicar o valor exequendo de acordo com os parâmetros fixados em sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intime-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte executada/impugnante proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente quanto ao valor incontroverso. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

23. ARROLAMENTO-1180/2007-DÉCIO TOREJANE e outros x OSCAR TOREJANE e outro- Diante do comprovante de recolhimento de tributos apresentado às fls.159-162, devido ao já consignado no comando de fl.157, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública. Intimem-se. -Adv. MARCELO SOUZA LOPES-.

24. AÇÃO DE SONEGADOS-1499/2007-MARCIA ACOLINA VOLCOV e outros x JOÃO CONSTANTINO VOLCOV- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 49,00 conforme certidão de fls.640, no prazo legal. Int. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS-.

25. ORD.DE REVISÃO DE CONTRATO-0002378-61.2007.8.16.0001-NELSON FURLANETTO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 12 de abril de 2010, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação. -Advs. CRISTIANE DO RÓCIO CAVALIERI, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

26. ORD. DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-1651/2007-JAIR PAULO GULIN x BRASIL TELECOM S/A- lim razão de o perito ter sido intimado em 02/13 (0.465 verso) e até o momento não ter se manifestado nos autos, tenho por bem sum substituí-lo. Nomeio o profissional OSMAR CARTA NETO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte requerida cFetuar o depósito conforme alsmou o Ilustre Relator no AI de fls. 478-479, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. JAIR PAULO GULIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

27. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO-1686/2007-MÁRCIO BATISTA VEIGA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- Defiro o requerimento de fl.456, oportunizando vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINHONI, HENRY LEVI KAMINSKI, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, SUELEN PATRÍCIA BÜTTENBENDER, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. HABILITAÇÃO-415/2008-GERMÃO LOPES DA PAIXÃO x AZ IMOVEIS LTDA. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fls. 40. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

29. ORD.DE REVISÃO DE CONTRATO-482/2008-ELIAS GOULARTE ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- Anote-se conforme pugnado às fls.302-303. Tendo em vista o silêncio do requerente quanto ao depósito dos honorários periciais, determino seja renovada sua intimação para realizar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão (fls.209-210). Sem prejuízo, expeça-se mandado de busca e apreensão em face da requerida quanto aos documentos não apresentados (item "3" do comando de fls.295-296). Intimem-se. -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, VICTOR GERALDO JORGE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. SUMARIA DE COBRANÇA-0009317-23.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE SARA KUPFER DE WAINBERG (REPRESENTADO) e outros x BANCO BRADESCO S/A- Em que pese o teor da certidão de fl.481, o interesse em levantar os valores é da exequente. Assim, levando em consideração já haver sido intimada para apresentar procuração atualizada, nada há para ser determinado. Sem prejuízo, devido à procuração atualizada apresentada pela executada às fls.478-480, expeça-se alvará em seu favor nos termos do comando de fl.464. No mais, cumpra-se conforme determinado em aludido comando. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. ----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 19 de março de 2008, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM, Juiz de Direito Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação a fim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos, procuração atualizada com poderes para receber

e dar quitação. Certifico ainda, que o alvará encontra-se expedido, aguardando a juntada da procuração atualizada, para posterior encaminhamento a Caixa Econômica Federal. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, ALLAN AMIN PROPST, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, GIOVANA PISANI DE O FRANCO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

31. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000504-07.2008.8.16.0001-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Ante o certificado à fl. 1112 versa, nomeio em substituição o profissional OSMAR CARTA NETO. Intime-se como anteriormente determinado. Int. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALINE CRISTINA COLETO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

32. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0012272-90.2009.8.16.0001-HERBERTO ARNOLDO DORL x LUIZ GUSTAVO TREVISAN e outros---Intime-se a parte requerente para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido para levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, encontra-se em Cartório à disposição da parte. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$9,40. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e JURACY ROSA GOIVINHO-.

33. INVENTARIO-1476/2009-MARIA PARECIDA TRINDADE DE SOUZA e outros x ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA- Sem prejuízo ao determinado no comando de fl.270 quanto à Ação de prestação de contas, devido à proposta de acordo apresentada às fls.272-275 pela Sra. Maria Aparecida Trindade de Souza, manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI, LEANDRO J. LYRA e OTTO JOAO LYRA NETO-.

34. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-1479/2009-ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE x LAGUNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-Aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fl.1196, após o que, será deliberado acerca da pertinência do pedido de fls. 1198-1199. Int. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e RODRIGO LAYNES MILLA-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-0016290-57.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ORLEANS x LAURINDO ANTONIO FELTRAN- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de (R\$132,94) para posterior cumprimento do mandado. Aguiá (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntado aos autos.-Advs. LUCIA FRANZOLIN e CRISTIANE FERNANDES -CURADORA ESPECIAL-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-2213/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALISOM PERRULAS MARQUES-Certifico que em cumprimento a publicação a fim de "intimar a parte requerida para, no prazo de até dez dias, informar se tem interesse na expedição de novo alvará, considerando que expirou o prazo para levantamento do alvará anteriormente expedido, sendo que em havendo interesse, deve proceder ao recolhimento das taxas devidas , quanto a expedição do alvará vencido , bem como para expedição de novo alvará" -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-2405/2009-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA V x ELIASAB DA SILVA CHAVES e outro- Intimem-se as partes e o credor hipotecário (este último se não estiver representado nos autos, deverá ser intimado pessoalmente) para se manifestar sobre a proposta de fls. 284-297, no prazo de 10 dias. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA e POLLYANA CARDOSO LOPES-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-0017057-61.2010.8.16.0001-CLARICE YEUKIE TAKATA x BANCO ITAU S/A- 1. Em vista de decisão proferida pelo STF em Recursos Extraordinários nº59 I.797-SP e nº626.307-SP há a necessidade de suspensão de todas as demandas que discutam matéria envolvendo Planos Econômicos até a resolução da questão pela Corte Superior. Dessa Forma, determino a suspensão do presente Feito até que a Suprema Corte se pronuncie definitivamente. 2. Sobre vindo decisão do recurso repetitivo pelo STF será possível verincar a compatibilidade da sentença já prolatada DOS 30008. 3.Intimem-se. -Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0019307-67.2010.8.16.0001-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA- Devidamente retido o valor devido à Serventia (item 2.6.8 do CN), autorizo a expedição de alvará pugnada à fl.173. Sem prejuízo, intime-se a executada para complementar o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Realizado o depósito, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do procurador da exequente. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte embargante para proceder a retirada do alvará junto a Caixa Econômica Federal, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIA ENEIDA BUENO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0026933-40.2010.8.16.0001-ARTHUR MANDIA JUNIOR x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Tendo em

vista a prestação de contas de fls.225-413, querendo, manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as penalidades inerentes. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.414-415, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MURILO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

41. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-0028762-56.2010.8.16.0001-HERLEI JOSE VOLPE x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte requerida para que tome ciência de que o Alvará de Levantamento expedido foi encaminhado ao Banco do Brasil. Pagar as despesas com a expedição de alvará no valor de R\$9,40.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

42. DESPEJO-0029383-53.2010.8.16.0001-MARCOS EDUARDO FERREIRA e outro x ESTER PINTO PORTUGAL e outro-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias como requerido em fls.232.Decorrido o prazo nada sendo requerido, arquivem-se.Int. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e HOMERO RASBOLD-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031316-61.2010.8.16.0001-ANDERSON JUSTO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que , no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado em fls. 209-210, custas processuais e juntada do documento objeto da lide, pena de incidir sobre os valores multa de 10% e penhora forçada. Int.-Advs. LUIZ SALVADOR, MURILO CELSO FERREI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MATILDE DE PAULA SOARES-.

44. DECLARATORIA INEX.DE TITULO-0058734-71.2010.8.16.0001-OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA x RICARDO DOS SANTOS ZANELLA-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio proba tório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art.130 do CPC) -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GIORDANO SANTOS RECH e PAULO SERGIO BANDEIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0070249-06.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LETICIA ADRIANA FERREIRA- Como se disse antes (fls.204) o feito restou extinto, não havendo prevalência o pedido de fl. 206, sem olvidar falar que deixou o solicitante de juntar documento comprobatório da alegada cessão de crédito havida.Arquivem-se. int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

CURITIBA, 10 de maio de 2013.

SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU BÓLLIS	00015	000836/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000180/2004
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00008	000193/2005
ARIVALDIR GASPAR	00014	000828/2005
BRENO MARQUES DA SILVA	00026	000501/2006
CARLOS OSWALDO M ANDRADE	00030	001022/2006
CELIO VITOR BETINARDI	00002	000135/2004
CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES	00021	000028/2006
DIOGO BENRADT CARDOSO	00007	000741/2004
EDIVALDO MERCER GONCALVES	00017	001039/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00027	000676/2006
HELOISA GREIN VIEIRA	00011	000356/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR	00024	000349/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	000729/2006
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00013	000700/2005
JOSUE DYONISIO HECKE	00025	000491/2006
LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI	00001	000051/2004
LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO	00009	000298/2005
LOLINNA CHAN	00016	000882/2005
LORIVAL FAVORETTO	00005	000375/2004
LUIZ ALBERTO MARIN	00020	001220/2005
MARLI SALETE PASTORE	00022	000141/2006
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00004	000250/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00006	000455/2004
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	000328/2005
NEUDI FERNANDES	00031	001034/2006
PATRICIA NORONHA	00019	001083/2005
PATRICIA PIEKARCZYK	00018	001075/2005
PLINIO LUIZ BONANCA	00032	001049/2006
PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PES	00012	000485/2005
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00029	000881/2006
WAGNER AZEVEDO CHAVES	00023	000337/2006

1. INVENTARIO - 0002174-22.2004.8.16.0001 - ROBERTO JORGE ALVES SANTOS e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI.

2. ARROLAMENTO - 135/2004 - DENISE GUOLLO JORGE TRINDADE x SANSÃO TRINDADE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CELIO VITOR BETINARDI.

3. COBRANÇA - 180/2004 - BANCO SAFRA SA x SERGIO LUIZ MENDES DA ROCHA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 250/2004 - RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MAX DESIGN COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000876-92.2004.8.16.0001 - TERALINK INFORMATICA LTDA x CARMEN LEOCADIA CONTADOR - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LORIVAL FAVORETTO.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 455/2004 - MARA CRISTINA PENTER GONCALVES e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

7. ORDINÁRIA - 741/2004 - REJANE DO ROCIO ZERMIANI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DIOGO BENRADT CARDOSO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 193/2005 - PATRICIO CALDEIRA DE ANDRADE x ELIZABETH AMALIA SOTTILE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

9. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS - 298/2005 - AGROPECUARIA VALADARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ROBERTO ALMIR

BOATCHUCK - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO.

10. DEPOSITO - 328/2005 - BANCO ITAU S/A x ELLEN FERREIRA COSTA ANDRADE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

11. ABERTURA INVENTARIO - 356/2005 - ESPOLIO DE MARIA JOSEFINA FRANCO FERREIRA DA COSTA x MARIA JOSE FRANCO FERREIRA DA COSTA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HELOISA GREIN VIEIRA.

12. INTERDICAÇÃO C/ PED. LIMINAR - 485/2005 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTDO DO PARANA e outros x JOSE MAURICIO MOREIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PROMOTORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA.

13. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0002755-03.2005.8.16.0001 - ZENILDA PEREIRA GERTRUDES x BANCO ITAU S/A e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

14. DECLARATORIA - 0001665-57.2005.8.16.0001 - DARCI ROCHA e outro x ANTONIO CARLOS DO CARMO e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARIVALDIR GASPAR.

15. ABERTURA INVENTARIO - 836/2005 - ELIANE GIANINI x ESPOLIO LUIZ FRANCISCO GIANINI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALCEU BÓLLIS.

16. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 882/2005 - ANNE MARIE LOPES DOS SANTOS COEN e outro x ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LOLINNA CHAN.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1039/2005 - MARGARITA AQUILINA CADENAS x JAMISON APARECIDO BORGES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1075/2005 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOV e outro x EDSON FONSECA GUILHERME e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

19. ABERTURA INVENTARIO - 1083/2005 - ELUIR TEREZINHA WENDT BAUER x ESPOLIO DE SANDRA MARA BAUER - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PATRICIA NORONHA.

20. MONITÓRIA - 1220/2005 - A ATUAL CARD DO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA x ATUAL ARTES GRAFICAS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.

21. DEPOSITO - 0002432-95.2005.8.16.0001 - BANCO HONDA S/A x THAIS HERCILIA CAMARGO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 141/2006 - VICTOR ASSAD BUFFARA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARLI SALETE PASTORE.

23. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002035-02.2006.8.16.0001 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA x UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E DESCARTAS e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES.

24. ANULACAO DE TESTAMENTO - 349/2006 - FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR.

25. PERDAS E DANOS - SUMARIA - 0002206-56.2006.8.16.0001 - MILTON MIR VERNALHA FILHO x MARCO CICERO FERNANDES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSUE DYONISIO HECKE.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 501/2006 - FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x EUCLASIO GARRUTTI e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. BRENO MARQUES DA SILVA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 676/2006 - BANCO ITAU S/A x PALENSKE CIA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

28. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0003903-15.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 881/2006 - MARCOS DENLESCHI FONSECA x CATARINA VEICULOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

30. ARROLAMENTO - 0004593-44.2006.8.16.0001 - MARIO HENRIQUE OLIVEIRA DE MOURA e outros x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO GONCALVES DE MOURA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS OSWALDO M ANDRADE.

31. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0002246-38.2006.8.16.0001 - TATIANA BRUINJE TORRES e outro x CARMEM LUCI DO NASCIMENTO e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NEUDI FERNANDES.

32. DECLARATORIA - SUMARIA - 1049/2006 - GRALHA AZUL REFRIGERACAO LTDA x F C ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Tawfeiq OAB PR060909	005	2012.0030789-5
Alyson Martins Leite OAB PR051128	004	2009.0018842-4
Araripe Serpa Gomes Pereira OAB PR012162	012	2006.0004076-3
Arlei Azolin OAB PR008859	008	2010.0004799-7
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	007	2012.0015349-9
Evaldo Pedroso de Paula e Silva OAB PR043506	009	2012.0030712-7
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	007	2012.0015349-9
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	004	2009.0018842-4
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	011	2012.0014874-6
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	011	2012.0014874-6
Luiz Boaventura Goulart Junior OAB PR055471	001	2008.0017477-1
Maurício Franco Ferraz OAB PR049821	002	2009.0001399-3
Maurício José Trentini OAB PR060550	007	2012.0015349-9
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	011	2012.0014874-6
Ricardo Amazonas de Almeida OAB PR049748	003	2007.0014652-0
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	006	2011.0029559-3
Vera Dias Gomes OAB PR018342	010	2013.0011312-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	012	2006.0004076-3

- 001** 2008.0017477-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Boaventura Goulart Junior OAB PR055471
Réu: Andre Paiva de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 07/08/2013
- 002** 2009.0001399-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Franco Ferraz OAB PR049821
Réu: Helio Mauricio Bento
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 22/07/2013
- 003** 2007.0014652-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Amazonas de Almeida OAB PR049748
Réu: Carlos Roberto de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 24/07/2013
- 004** 2009.0018842-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Alexandre Antunes Cordeiro
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 005** 2012.0030789-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Réu: Antonio Santin Gautto de Oliveira
Réu: Pabulo Lantieris Borges
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 21/05/2013
- 006** 2011.0029559-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Mauricio Machado
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUIZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTE
- 007** 2012.0015349-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Eric Aleixo
Réu: Everton Zampieri
Réu: Gesica Souza Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/07/2013
- 008** 2010.0004799-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Roberto Lialu de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 22/07/2013
- 009** 2012.0030712-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Evaldo Pedroso de Paula e Silva OAB PR043506
Réu: Jonathan Douglas Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 11/06/2013
- 010** 2013.0011312-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Clodoaldo dos Santos Souza

Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, ATUALIZE O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA ALEXANDRE FERREIRA VIANA, VISTO QUE NOS AUTOS NÃO CONSTA, BEM COMO, DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS COMARCAS DE SÃO PAULO/SP E OSASCO/SP

- 011** 2012.0014874-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Fabio Jose de Azevedo
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a providenciar as fotocópias dos autos 2012.14874-6, referente ao réu Fábio José de Azevedo para apreciação de recurso ao Tribunal de Justiça do Paraná.
Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar procuração específica para retirada de valores apreendidos, mediante Alvará de Levantamento.
- 012** 2006.0004076-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira OAB PR012162
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Sebastiao de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 22/07/2013

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716	001	2012.0007236-7
	002	2012.0007236-7
	003	2012.0007236-7
Gustavo Kupchak Ferraz OAB PR055340	008	2004.0010817-8
Jessé Kochanovecz OAB PR053470	008	2004.0010817-8
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	008	2004.0010817-8
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	001	2012.0007236-7
	002	2012.0007236-7
	003	2012.0007236-7
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	004	2008.0013127-4
Nivaldo Martins OAB PR004583	006	2007.0001233-8
	007	2007.0001233-8
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	005	2009.0019143-3
Rosimeri da Silva OAB PR058545	001	2012.0007236-7
	002	2012.0007236-7
	003	2012.0007236-7
Thiago Tibinka Neuwert OAB PR061638	001	2012.0007236-7
	002	2012.0007236-7
	003	2012.0007236-7
Wilson Benini OAB PR026914	001	2012.0007236-7
	002	2012.0007236-7
	003	2012.0007236-7

- 001** 2012.0007236-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Julio Henrique de Andrade
Querelante: Marcos Joao Savordelli
Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Advogado: Rosimeri da Silva OAB PR058545
Advogado: Thiago Tibinka Neuwert OAB PR061638
Advogado: Wilson Benini OAB PR026914
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO PAULO/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Cláudio Pires Santiago
Prazo: 40 dias
- 002** 2012.0007236-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Julio Henrique de Andrade
Querelante: Marcos Joao Savordelli
Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Advogado: Rosimeri da Silva OAB PR058545
Advogado: Thiago Tibinka Neuwert OAB PR061638
Advogado: Wilson Benini OAB PR026914
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO PAULO/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Lucila Bertão Afonso
Prazo: 40 dias
- 003** 2012.0007236-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Julio Henrique de Andrade
Querelante: Marcos Joao Savordelli

Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
 Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
 Advogado: Rosimeri da Silva OAB PR058545
 Advogado: Thiago Tibinka Neuwert OAB PR061638
 Advogado: Wilson Benini OAB PR026914
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: TABOÃO DA SERRA/SP
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Adriana Cordeiro da Silva
 Prazo: 40 dias

- 004** 2008.0013127-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
 Réu: Fabio Tomazeli
 Réu: Valdecir da Silveira
 Objeto: A defesa dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das suas testemunhas ausentes, bem como a ausência do acusado Fábio na audiência de instrução e julgamento do dia 06/05/2013 às 14h50min.
- 005** 2009.0019143-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
 Réu: Bruno Santiago Vilar
 Objeto: A defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do paudo pericial juntado às fls. 263-265.
- 006** 2007.0001233-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nivaldo Martins OAB PR004583
 Réu: Armando Sassi Junior
 Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. À defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, caput, do Código de Processo Penal.
- 007** 2007.0001233-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nivaldo Martins OAB PR004583
 Réu: Armando Sassi Junior
 Réu: Armando Sassi Junior
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Dito isto, julgo improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para absolver o réu Armando Sassi Junior, com fundamento no art. 386, inc. III do CPP."
 Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 008** 2004.0010817-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gustavo Kupchak Ferraz OAB PR055340
 Advogado: Jessé Kochanovecz OAB PR053470
 Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
 Réu: Alisson Andrey do Nascimento
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 14/08/2013

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2013.0002270-1
Alex Ribeiro OAB PR060219	002	2013.0002270-1
Caio Antonietto OAB PR036917	004	2012.0029539-0
Fernando Rodrigues - Oab: 36150/pr	003	2005.0006957-3
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	004	2012.0029539-0
Helio da Silva Chin Lemos OAB PR063443	002	2013.0002270-1
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2012.0030714-3
	002	2013.0002270-1
	004	2012.0029539-0
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	008	2005.0005052-0
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	005	2011.0030700-1
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	006	2007.0001680-5
	007	2007.0001680-5
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	004	2012.0029539-0
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	003	2005.0006957-3
Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454	004	2012.0029539-0
Sergio Henrique Reis OAB PR046059	004	2012.0029539-0
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	004	2012.0029539-0
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2012.0030714-3
	002	2013.0002270-1

- 001** 2012.0030714-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
 Réu: Anderson Henrique Victor
 Réu: Marcos de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 23/05/2013
- 002** 2013.0002270-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413

Advogado: Alex Ribeiro OAB PR060219
 Advogado: Helio da Silva Chin Lemos OAB PR063443
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
 Réu: Altair de Oliveira
 Réu: Marcelo Porto Jardim
 Réu: Marcos Gildo dos Santos
 Objeto: Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 349 a 407.

- 003** 2005.0006957-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Rodrigues - Oab: 36150/pr
 Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
 Réu: Lucinei Paula de Oliveira
 Réu: Lucinei Paula de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "Diante da comprovação da morte do acusado Lucinei Paula de Oliveira mediante Certidão de óbito acostada às fls. 248, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal."
 Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 004** 2012.0029539-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Eduardo Gracia do Amaral
 Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
 Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
 Advogado: Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454
 Advogado: Sergio Henrique Reis OAB PR046059
 Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
 Réu: Alex Martins
 Réu: Allan Cristian Horst Beck
 Réu: Talisson Rodrigues Ribeiro
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Deivid Pinheiro Braz
 Prazo: 10 dias
- 005** 2011.0030700-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
 Réu: Alexandre Schnekemberg
 Réu: Sidnei Bortolameoti
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória para o fim de CONDENAR o réu ALEXANDRE SCHNEKEMBERG às penas do art. 14 da Lei 10.826/2003."
 Penas
 Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: gratuitos à comunidade
 - Multa: no valor de um salário mínimo
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para o fim de CONDENAR o réu SIDNEI BORTOLAMEOTI às penas do art. 12 da Lei 10.826/2003."
 Penas
 Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: gratuitos à comunidade.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 006** 2007.0001680-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
 Réu: Mauro Cesar Fernandes
 Objeto: Ciência à Defesa do inteiro teor da decisão de fls. 211.
- 007** 2007.0001680-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
 Réu: Mauro Cesar Fernandes
 Objeto: 1. Primeiramente, tendo em vista a citação pessoal do acusado MAURO CESAR FERNANDES (fls. 150), REVOGO a suspensão do processo e do prazo prescricional determinada às fls. 136, devendo o feito prosseguir em seus posteriores termos. 2. Recebo o aditamento da denúncia oferecido às fls. 167/169 pelo Ministério Público para o fim de corrigir a tipificação da conduta, inserindo causa de diminuição da pena, por tratar-se de tentativa de furto qualificado pelo curso de pessoas, previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Penal. 3. Diante do parecer ministerial de fls. 172/174, designo o dia 19 de JUNHO de 2013, às 16h 00min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995. 4. Cite-se o acusado acerca do aditamento à denúncia e intime-o, bem como à sua Defesa constituída para comparecerem ao ato (...).
- 008** 2005.0005052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451
 Réu: Jefferson Luiz Carriel Rodrigues
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
 Dispositivo: "Desse modo, declaro extinta a punibilidade em relação à pena de multa imposta ao réu Jefferson Luiz Carriel Rodrigues, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal, por ser medida mais benéfica ao acusado."
 Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do
Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência
Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 10/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Teixeira OAB PR050626	007	2012.0008545-0
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	007	2012.0008545-0
Felipe Guimarães Moura OAB PR041341	014	2013.0012655-8
Fleur Fernanda Lenzi OAB PR021644	002	2013.0012666-3
Guilherme Vieira Doni OAB PR032535	001	2013.0012674-4
José Adair dos Santos OAB PR017581	008	2010.0000349-3
Leandro Delyson França OAB PR048638	011	2011.0018878-9
Ledo Paulo Guimaraes Santos OAB PR037917	012	2012.0029618-4
Marcilene Soares da Silva OAB PR047172	013	2013.0002435-6
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	008	2010.0000349-3
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	015	2013.0012218-8
Marta Ribeiro Dala Costa OAB PR030191	002	2013.0012666-3
Nasser Salmen OAB PR061431	005	2012.0019665-1
Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125	010	2013.0005370-4
Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511	009	2006.0013872-0
Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618	016	2013.0008141-4
Rodrigo Michielon Parra OAB PR049657	006	2013.0012136-0
Rosicler Rodrigues dos Santos OAB PR037188	004	2010.0019981-9
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	003	2013.0012445-8

- 001** 2013.0012674-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Guilherme Vieira Doni OAB PR032535
Requerente: Everson Alves Paim
Objeto: I. Intime-se o procurador do réu para que proceda a juntada de comprovante de endereço diverso da vítima, em nome do requerente ou declaração com firma reconhecida, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 14.
- 002** 2013.0012666-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fleur Fernanda Lenzi OAB PR021644
Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa OAB PR030191
Requerente: Erivelton Rocha Kava
Objeto: Sendo assim acolho o pedido formulado para revogar a prisão preventiva decretada. Saliento, porém, que poderá ocorrer nova decretação, caso o noticiado não compareça a todos os atos do processo, mude de endereço ou se ausente da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização de Juízo, volte a delinquir E, POR FIM, DESCUMpra AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA.
- 003** 2013.0012445-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Requerente: Guilherme José de Almeida
Objeto: Sendo assim acolho o pedido formulado para revogar a prisão preventiva decretada. Saliento, porém, que poderá ocorrer nova decretação, caso o noticiado não compareça a todos os atos do processo, mude de endereço ou se ausente da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização de Juízo e, por fim, volte a delinquir.
- 004** 2010.0019981-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Josemar dos Santos
Advogado: Rosicler Rodrigues dos Santos OAB PR037188
Objeto: Considerando a petição de fl. 67, bem como a certidão de fl. 77, intime-se a procuradora do noticiado para que informe o endereço atual das partes, no prazo de 10 (dez) dias.
- 005** 2012.0019665-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Jose Ribeiro Filho
Advogado: Nasser Salmen OAB PR061431
Objeto: Não obstante os argumentos apresentados pelo noticiado, bem como a juntada de documentos, verifica-se que não logrou êxito em desconstituir a alegação da ofendida perante a autoridade policial quanto ao delito praticado, nem mesmo de justificar seu pedido de revogação das medidas de proteção concedidas. Além disso, a matéria invocada é afeta ao mérito e será oportunamente apreciada, caso seja oferecida denúncia no procedimento principal. Por oportuno, conforme já consignado na decisão que concedeu as medidas protetivas, estas poderão ser revistas a qualquer tempo e, diga-se, a concessão das medidas não caracterizam qualquer juízo de valor em relação a ora requerente. Com relação à alegação de transação, ressalta-se que a Lei Maria da Penha em seu artigo 41 veda a aplicação de qualquer dispositivo da Lei nº 9.099/95. Desta forma, a transação apresentada não é apta a produzir qualquer efeito nestes autos. Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.
- 006** 2013.0012136-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Rodrigo Michielon Parra OAB PR049657
Requerente: Ireneusa Link Grani
Objeto: Medidas protetivas deferidas:
a) separação de corpos do casal, devendo o noticiado deixar a residência onde convivem as partes e levar consigo somente seus pertences pessoais, no que será acompanhado pelo Oficial de Justiça (validade: 60 dias);
b) proibição do noticiado de manter contato com a vítima, assim como dela se aproximar, devendo guardar distância mínima de 200 metros.
- 007** 2012.0008545-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656

Objeto: (...)Contudo, em sue requerimento, informou seu novo endereço, no qual poderá ser localizado para todos os fins processuais (fl. 79).
Saliento, porém, que poderá ocorrer nova decretação, caso o noticiado não compareça a todos os atos do processo, mude de endereço ou se ausente da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização do Juízo, volte a delinquir e, por fim, descumpra as medidas protetivas deferidas em favor da vítima. Posto isso, revogo a prisão preventiva decretada. (...) 29/04/2013

- 008** 2010.0000349-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734
Réu: José Lencar Fedre
Objeto: "Intime-se o procurador do réu para que esclareça por quais motivos não atendeu as determinações de fl. 241, item II, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à OAB."
- 009** 2006.0013872-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/10/2013
- 010** 2013.0005370-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125
Objeto: "Considerando a informação de fl. 10, intime-se o procurador da querelante para que, no prazo de 10 dias, devidamente qualifique o querelado, incluindo sua filiação, bem como RG e CPF. Ainda, intime-se o procurador da querelante para que, no mesmo prazo, junte aos autos procuração original, sob pena de indeferimento da inicial."
- 011** 2011.0018878-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leandro Delyson França OAB PR048638
Réu: Eli de Barros Lage
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/04/2014
- 012** 2012.0029618-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ledo Paulo Guimaraes Santos OAB PR037917
Réu: Rafael Costa Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/03/2014
- 013** 2013.0002435-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcilene Soares da Silva OAB PR047172
Réu: Jean Carlo dos Santos
Objeto: I. Considerando o pedido de vistas dos autos, indefiro-o, em razão da proximidade da audiência de instrução e julgamento. Outrossim, eventual deferimento poderia prejudicar os demais procuradores que também possuem igual direito de analisar os autos.
Cumpre mencionar que o presente procedimento encontra-se à disposição no cartório, sendo possível efetuar cópia para conhecimento dos fatos.
II. Aguarde-se em cartório a realização da audiência designada para o dia 13 de maio de 2013.
- 014** 2013.0012655-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Felipe Guimarães Moura OAB PR041341
Requerente: João da Silva Felipe
Objeto: Saliento, porém, que poderá ocorrer nova decretação, caso o noticiado não compareça a todos os atos do processo, mude de endereço ou se ausente da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização de Juízo ou volte a delinquir e, por fim, descumpra as medidas protetivas deferidas em favor da vítima.
Posto isso, revogo a prisão preventiva decretada.
- 015** 2013.0012218-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
Requerente: Wellyton de Pontes
Objeto: Saliento, porém, que poderá ocorrer nova decretação, caso o noticiado não compareça a todos os atos do processo, mude de endereço ou se ausente da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização de Juízo ou volte a delinquir e, por fim, descumpra as medidas protetivas deferidas em favor da vítima.
Ainda, condiciono a revogação da prisão preventiva do requerido ao comparecimento em juízo (Rua Itupava, 1829, Alto da XV) para 4 (quatro) reuniões semanais, no horário das 13h30min no primeiro e segundo encontro, e às 14h nos seguintes, sendo a primeira reunião do dia 05 de junho de 2013, a fim de participar de atividade junto ao SEPAVI, com o objetivo de promover a orientação, a reflexão e a sensibilização quanto à temática da violência doméstica contra a mulher.
Posto isso, revogo a prisão preventiva decretada.
- 016** 2013.0008141-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618
Réu: Sergio Miguel Alves
Objeto: Intime-se o procurador do acusado (fl. 81) para que se manifeste com relação ao constante ad fls. 82/83.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 59/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM JUGLAIR E SOUZA 0080 011895/2010
 ADRIANO BORGONOV Goulart 0021 001431/2004
 ADRIANO DE QUADROS 0030 002920/2005
 ADRIANO GOMES PIRES 0080 011895/2010
 ADRIANO QUOST 0075 009861/2010
 ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 0075 009861/2010
 Alex Caetano dos Reis 0063 003252/2008
 ALMIR TADEU BOTELHO 0002 028205/1992
 AMIRA YOUSSEF NASR 0056 003709/2007
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0099 033280/2011
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0028 001250/2005
 0064 000368/2009
 0070 002650/2009
 ANA PAULA IANKILEVICH OAB 0034 000971/2006
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0052 002841/2007
 ANA PAULA MARTINS ALVES D 0040 003464/2006
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0098 027838/2011
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0026 000768/2005
 ANDRE LUIS GASPAR 0069 002237/2009
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0001 026591/1990
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0087 022594/2010
 0097 025515/2011
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 0042 000736/2007
 ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0002 028205/1992
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0004 031500/1994
 0011 040297/1998
 ARIVALDIR GASPAR 0069 002237/2009
 ARNALDO MORO FILHO 0005 031735/1995
 ARNI DEONILDO HALL 0047 001167/2007
 BETINA TREIGER GRUPENMACH 0034 000971/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 002920/2005
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0035 001595/2006
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0018 002411/2003
 0027 001119/2005
 0036 002753/2006
 0039 002969/2006
 0040 003464/2006
 0041 000719/2007
 0042 000736/2007
 0043 000794/2007
 0044 000927/2007
 0045 000976/2007
 0046 001137/2007
 0047 001167/2007
 0048 001915/2007
 0049 001970/2007
 0050 001992/2007
 0051 002003/2007
 0052 002841/2007
 0053 003080/2007
 0054 003456/2007
 0058 000829/2008
 0066 000744/2009
 0071 003853/2009
 CARLOS APARECIDO DE CARVA 0002 028205/1992
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0017 002211/2003
 Carlos Augusto Vieira Da 0013 042849/2000
 CARLOS BERNARDO C. DE ALB 0019 002825/2003
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0070 002650/2009
 CARLOS EDUARDO FERREIRA 0076 010258/2010
 CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0009 034561/1996
 CARLOS HENRIQUE DELANDREA 0091 002883/2011
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0007 034000/1996
 CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0037 002785/2006
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0066 000744/2009
 CELINA NACONESKI 0080 011895/2010
 CELIO HEITOR GUIMARAES 0012 041665/1999
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0073 005104/2010
 0077 010911/2010
 0083 017614/2010
 CIDNEI MENDES KARPINSKI 0065 000452/2009
 CLARICE GARCIA DE CAMPOS 0031 004204/2005
 Claudia de Souza Haus 0014 043081/2000
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0028 001250/2005
 0064 000368/2009
 0070 002650/2009

CLEIDE R. KAZMIERSKI 0005 031735/1995
 CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0019 002825/2003
 Cristina Hatschbach Maci 0023 004153/2004
 CRISTINA H. MACIEL 0034 000971/2006
 DANIELA LUIZ 0015 000685/2001
 0091 002883/2011
 DANIEL HACHEM 0008 034216/1996
 DANIEL PINHEIRO 0078 011265/2010
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0033 000794/2006
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0097 025515/2011
 DJALMA ANTÔNIO MÜELLER GA 0056 003709/2007
 EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0010 036934/1997
 EDSON DALLAGASSA 0012 041665/1999
 EDSON LUIZ AMARAL 0009 034561/1996
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0071 003853/2009
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0044 000927/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0002 028205/1992
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0089 028097/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0026 000768/2005
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0012 041665/1999
 0028 001250/2005
 Eros Sowinski 0034 000971/2006
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0060 001801/2008
 0093 003971/2011
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0016 000688/2002
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0070 002650/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 002411/2003
 0019 002825/2003
 0022 003254/2004
 0024 000561/2005
 0025 000681/2005
 0030 002920/2005
 0031 004204/2005
 0035 001595/2006
 0036 002753/2006
 0039 002969/2006
 0040 003464/2006
 0041 000719/2007
 0042 000736/2007
 0043 000794/2007
 0044 000927/2007
 0045 000976/2007
 0046 001137/2007
 0047 001167/2007
 0048 001915/2007
 0049 001970/2007
 0050 001992/2007
 0051 002003/2007
 0052 002841/2007
 0053 003080/2007
 0054 003456/2007
 0058 000829/2008
 0066 000744/2009
 0071 003853/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0027 001119/2005
 0032 000005/2006
 Evellyn Dal Pozzo Yugue 0055 003542/2007
 FABIANO JORGE STAINZACK 0026 000768/2005
 FABIO LUIZ DELGADO 0033 000794/2006
 FABIO RENATO DE ASSIS 0008 034216/1996
 FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0076 010258/2010
 FERNANDA ELISA SABBAGH 0039 002969/2006
 FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0058 000829/2008
 FERNANDO MOREIRA DA ROCHA 0039 002969/2006
 Fernando Pereira Goes 0063 003252/2008
 FLAVIO BENINCASA 0085 019867/2010
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 0064 000368/2009
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0096 014789/2011
 FRANCISCO UBIRAJARA CAMAR 0001 026591/1990
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0020 000762/2004
 GABRIEL STAGI HOSSMANN 0003 029091/1992
 GENEROSO HORNING MARTINS 0095 012710/2011
 0100 033488/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0047 001167/2007
 GERMANO LAERTE NEVES 0053 003080/2007
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0003 029091/1992
 0026 000768/2005
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0086 021470/2010
 0098 027838/2011
 GISELE SOARES 0095 012710/2011
 GISELLE PASCUAL PONCE 0075 009861/2010
 0077 010911/2010
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0016 000688/2002
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0046 001137/2007
 GISELA DIAS 0015 000685/2001
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0027 001119/2005
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0071 003853/2009
 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE 0033 000794/2006
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0097 025515/2011
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0046 001137/2007
 HELOISA GUARITA SOUZA 0096 014789/2011
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0038 002812/2006
 HENRIQUE KRAHEK JUNIOR 0075 009861/2010
 HILGO GONCALVES JUNIOR 0059 001606/2008
 HUGO FRANCISCO GOMES 0057 000002/2008
 INGRID CARINA TOZATO 0062 002979/2008
 IRIJO JOSE TABELA KRUNN 0075 009861/2010
 IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES 0033 000794/2006
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0014 043081/2000

IVAN SZABELIM DE SOUZA 0094 008053/2011
 Ivo F. Oliveira 0055 003542/2007
 IVO F. OLIVEIRA 0001 026591/1990
 IVO PETRY MACIEL NETO 0099 033280/2011
 JACKSON GLADSTON NICOLLO 0037 002785/2006
 JACSON LUIZ PINTO 0075 009861/2010
 0081 012169/2010
 0086 021470/2010
 0087 022594/2010
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0006 033957/1996
 JAIR GEVAERD 0065 000452/2009
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0067 001122/2009
 JEAN PIERRE COUSSEAU 0092 002930/2011
 JOAO DE BARROS TORRES 0062 002979/2008
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0061 002145/2008
 JONAS BORGES 0017 002211/2003
 0072 002791/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0054 003456/2007
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0015 000685/2001
 JOSE BERNARDO DA SILVA 0025 000681/2005
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0079 011888/2010
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0053 003080/2007
 JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 0096 014789/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0056 0003709/2007
 JOSE NAZARENO GOULART 0032 000005/2006
 JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0059 001606/2008
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0078 011265/2010
 JOSE ROBERTO MARTINS 0073 005104/2010
 0077 010911/2010
 0083 017614/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0067 001122/2009
 JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS 0008 034216/1996
 0062 002979/2008
 JOZELIA NOGUEIRA 0014 043081/2000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0067 001122/2009
 JUSSARA OSIK 0070 002650/2009
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0014 043081/2000
 KARLIANA MENDES TEODORO 0088 022598/2010
 LARISSA BARRETO MACIEL RO 0039 002969/2006
 LAURELSON DOS SANTOS 0069 002237/2009
 LEILA CUELLAR 0038 002812/2006
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0007 034000/1996
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0065 000452/2009
 LORENA MATTOS MORENO 0078 011265/2010
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0068 001297/2009
 LUIR CESCHIN 0015 000685/2001
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0095 012710/2011
 LUIS CARLOS SCHLINDWEIN 0091 002883/2011
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0092 002930/2011
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0068 001297/2009
 LUIS SERGIO CHEMIN 0021 001431/2004
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE A 0060 001801/2008
 LUIZ CELSO DALPRA 0015 000685/2001
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0090 000010/2011
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0061 002145/2008
 LUIZ GUSTAVO A. S. BICHAR 0084 018841/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 031735/1995
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0072 002791/2010
 0082 016919/2010
 MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0059 001606/2008
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0078 011265/2010
 0095 012710/2011
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0003 029091/1992
 0010 036934/1997
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0026 000768/2005
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0062 002979/2008
 MARCIA HELENA BADER 0070 002650/2009
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0079 011888/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 002920/2005
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0073 005104/2010
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0068 001297/2009
 MARCOS HENRIQUE MENDES VI 0027 001119/2005
 MARIA APPARECIDA SOUZA E 0006 033957/1996
 MARIA BETANIA A. DE ALMEI 0025 000681/2005
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0029 002233/2005
 MARIA DOLORES MORALES SAN 0036 002753/2006
 MARIA MARTA RENNEN WEBER 0006 033957/1996
 MARILENA INDIRA WINTER 0012 041665/1999
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0003 029091/1992
 MARISTELA Buseti 0074 007136/2010
 0076 010258/2010
 MARISTELA FREDERICO 0074 007136/2010
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0022 003254/2004
 MARKLEA DA CUNHA FERST 0049 001970/2007
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0043 000794/2007
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0082 016919/2010
 MAURICIO JULIO FARAH 0014 043081/2000
 MICHELE CORREA 0098 027838/2011
 MICHEL NEME NETO 0098 027838/2011
 MIGUEL HILU NETO 0084 018841/2010
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0086 021470/2010
 0087 022594/2010
 0088 022598/2010
 0093 003971/2011
 MILTON PIRES MARTINS 0030 002920/2005
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0021 001431/2004
 MURILO CELSO FERRI 0002 028205/1992
 NAOTO YAMASAKI 0086 021470/2010
 0087 022594/2010

0088 022598/2010
 0093 003971/2011
 OKSANDRO O. GONCALVES 0011 040297/1998
 ORLANDO GOMES PEDROSO 0051 002003/2007
 PAULO CORTELLINI 0003 029091/1992
 PAULO GOMES JUNIOR 0017 002211/2003
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0081 012169/2010
 0090 000010/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0037 002785/2006
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0083 017614/2010
 PEDRO DONAISKI 0033 000794/2006
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0086 021470/2010
 0087 022594/2010
 0088 022598/2010
 0093 003971/2011
 RAFAEL DE BRITESZ COSTA P 0059 001606/2008
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0097 025515/2011
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0081 012169/2010
 0090 000010/2011
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0063 003252/2008
 REGIS COTRIN ABDO 0098 027838/2011
 REJANE MARA S.D ALMEIDA 0080 011895/2010
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0057 000002/2008
 RENATO ANDRADE 0012 041665/1999
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0057 000002/2008
 RODRIGO GUIMARAES 0028 001250/2005
 ROGERIO DISTEFANO 0067 001122/2009
 ROGERIO EDUARDO DALLELAST 0045 000976/2007
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0017 002211/2003
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0012 041665/1999
 ROMEU GONCALVES NETO 0050 001992/2007
 Ronildo Goncalves da Silv 0033 000794/2006
 RONY MARCOS DE LIMA 0074 007136/2010
 ROSELANI DE FATIMA DONAIN 0035 001595/2006
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0008 034216/1996
 ROSERIS BLUM 0088 022598/2010
 RUBENS FELIPE GIASSON 0065 000452/2009
 SABRINA MARCOLLI RUI 0031 004204/2005
 SERGIO RODRIGO DE PADUA 0085 019867/2010
 SILVIO BRAMBILA 0001 026591/1990
 Simone Kohler 0001 026591/1990
 SOLON BRASIL JUNIOR 0094 008053/2011
 0099 033280/2011
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0079 011888/2010
 TAIS TERESA D AMICO 0041 000719/2007
 TATIANA GRECHI 0023 004153/2004
 TATYANE P. PORTES STEIN 0018 002411/2003
 THIAGO BASTOS BELACHE 0082 016919/2010
 VALDERI MENDES VILELA 0027 001119/2005
 VALDIR JULIO ULBRICH 0096 014789/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0064 000368/2009
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0070 002650/2009
 0073 005104/2010
 0083 017614/2010
 0090 000010/2011
 0093 003971/2011
 0095 012710/2011
 VALTER A. FERNANDES CARRE 0085 019867/2010
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0024 000561/2005
 VANETE STEIL VILLATORI 0009 034561/1996
 VENINA SABINO DA SILVA E 0097 025515/2011
 VINICIUS CAMARGO SILVA 0033 000794/2006
 VINICIUS KLEIN 0070 002650/2009
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0023 004153/2004
 WALTER TOFFOLI 0021 001431/2004
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0048 001915/2007
 WILTON VICENTE PAESE 0100 033488/2011
 Winnicius Pereira Goes 0063 003252/2008
 YARA D AMICO 0041 000719/2007
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0017 002211/2003
 0057 000002/2008
 0075 009861/2010
 0077 010911/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0067 001122/2009

1. REIVINDICATORIA-26591/1990-URBS-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x EUCLIDES OLIVEIRA SANTOS e outros- Vistos. Defiro o pedido de fls. 323, para suspender o feito pelo prazo ali assinado. Int-se. -Advs. IVO F. OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, SILVIO BRAMBILA, FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL e Simone Kohler-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28205/1992-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x FRIMENDES CURTUME COM.DE COUROS- Vistos. I. DEFIRO o pedido formuktdo às fls. 932/933 determinando a realização de penhora on-line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado as fls. 934. 1.1. Sendo a diligencia positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 5. Intime-se. Diligencias Necessarias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, CARLOS APARECIDO DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS MENEGASSI e ALMIIR TADEU BOTELHO-.
3. ORDINARIA-29091/1992-DYVA TYRKA STUBERT e outro x I.P.E.-Vistos. Sobre a complementação do depósito, conforme informado as fls. 327/330, manifeste-se o Estado do Paraná em dez dias. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARCELENE

C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e GABRIEL STAGI HOSSMANN-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-31500/1994-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x SERRARIA CASTELO BRANCO LTDA- Decorrido o prazo supra, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-31735/1995-ESTADO DO PARANA x ARAMIFICIO VIDAL S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Adv. CLEIDE R. KAZMIERSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ARNALDO MORO FILHO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-33957/1996-DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA x ETTORE SORDI, S/M E OUTROS- Manifestem-se as partes sobre o contido em fls. 108/139, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

7. -34000/1996-AUTORAMA AUTOMOVEIS UMUARAMA LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

8. CORREICAO-34216/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x PHILADELPHIA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA- Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Adv. DANIEL HACHEM, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, FABIO RENATO DE ASSIS e JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-34561/1996-MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Feito o levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. Int-se. -Adv. VANETE STEIL VILLATORI, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA e EDSON LUIZ AMARAL-.

10. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-36934/1997-RAUL XAVIER VALLIM x IPE/INST DE PREV ASSISTENCIA SERVIDORES DO ESTADO- Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da obrigação. Int-se. -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

11. ACAO MONITORIA-40297/1998-BANCO BANESTADO S/A x MATO GROSSO VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA. e outro- Intime-se o exequente para que, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OKSANDRO O. GONCALVES-.

12. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-41665/1999-AGENOR SEQUINEL e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, CELIO HEITOR GUIMARAES, EDSON DALLAGASSA, MARILENA INDIRA WINTER e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

13. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JUR.-42849/2000-CESBE S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao patrono da parte, para que promova a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-43081/2000-MACOPAR INDUSTRIA DE MANILHAS E CONCRETO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Adv. MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, JOZELIA NOGUEIRA, Claudia de Souza Haus e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000948-75.2001.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x TEREZINHA MATTOS DE OLIVEIRA- Vistos, et cetera. Diante da não localização da devedora, o Estado do Paraná requereu a extinção eo arquivamento do feito - fls. 593/594. Assim, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, julgo a presente execução extinta, determinando o seu arquivamento. Condono o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais relativas à fase executiva - arts. 26 e 598, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIR CESCIN, GISELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, DANIELA LUIZ e LUIZ CELSO DALPRA-.

16. ORDINARIA DEMOLITORIA-688/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARIA SILVA- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito. Int-se. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA-.

17. ORDINARIA-2211/2003-CELSON LUIZ PAZELLO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Considerando que, embora intimado, os devedores não efetuaram o pagamento do débito, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Iel. Min. Hamilton Carvalhido, i. em 16.09.201: DEFIRO o pedido formulado às fls. 500, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, até o valor indicado às fls. 501. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores: a) proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo; b) em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido, c) após, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação -- art. 475-J § 1º, CPC. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Adv.

JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, PAULO GOMES JUNIOR, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2411/2003-LUIZ CARLOS HEFIKO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. Homologou-se o saldo remanescente - fls. 105. 2. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial do valor homologado, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a requerimento do exequente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2825/2003-ESPOLIO DE SILVESTRE KAMINSKI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. I. O exequente apresentou saldo remanescente - fls. 175/176. 2. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do valor remanescente apresentado. 3. Caso esteja de acordo com o valor o executado deverá, no mesmo prazo, depositá-lo em juízo, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a requerimento do exequente. 4. Ciente o executado que, na hipótese de não apresentar qualquer manifestação no prazo estabelecido, compreender-se-a que concorda com o valor remanescente apresentado pelo exequente. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

20. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-762/2004-ALZIRA FRANCISCA DE FREITAS PIROLLO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-Preliminarmente, defiro o pedido de fls. 661 e concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. GABRIELA DE PAULA SOARES-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-1431/2004-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FAZ LTDA x DIRETOR GERAL DO DETRAN-DEP. DE TRANS. EST. PR- Vistos. Intime-se o credor para se manifestar acerca do depósito de fls. 183/184 no prazo de dez dias. Havendo requerimento, expeçam-se os respectivos alvaras para levantamento dos valores depositados. Int-se. -Adv. WALTER TOFFOLI, LUIS SERGIO CHEMIN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ADRIANO BORGONOVO GOULART-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-3254/2004-ESPOLIO DE JOSE PERES MENDES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o banco executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento valor complementar, conforme requerido a fl. 149 dos autos. Int-se. -Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JUR.-4153/2004-AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA JARDIM SOCIAL LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, TATIANA GRECHI e Cristina Hatschbach Maciel-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-561/2005-CELSON RIBEIRO DE MORAES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Homologou-se o cálculo de fls. 141/146, determinando ao executado o seu pagamento (fls. 149). Intimado, o executado, não obstante tenha retirado os autos em carga, não efetuou o pagamento do débito (fls. 150 e segs.). Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as medidas executivas que pretende sejam implementadas por este juízo a fim de satisfazer o seu crédito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-681/2005-IVAN VIEIRA DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. Homologou-se o valor do saldo remanescente - fls. 121/122, decisão que foi objeto de recurso e foi confirmada pela Instância Superior - fls. 134/139. 2. Assim, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial do valor homologado, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a requerimento do exequente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE BERNARDO DA SILVA, MARIA BETANIA A. DE ALMEIDA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-768/2005-AGENOR GONCALVES DE SOUZA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Ante o contido na petição de fls. 243/247, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1119/2005-GERSON GUAGLIA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. O exequente apresentou saldo remanescente - fls. 140/155. 2. Intimado, embora tenha feito carga dos autos, o executado não apresentou qualquer manifestação - fls. 159 e segs. 3. Diante do silêncio do executado, compreende-se que concorda com o valor remanescente apresentado pelo exequente, motivo pelo qual o homologa. 4. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial do valor homologado, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a requerimento do exequente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VALDERI MENDES VILELA, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

28. ORDINARIA-1250/2005-ARLETE MONTEIRO DO NASCIMENTO e outros x FAS - FUNDACAO DE ACAO SOCIAL- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto

do devedor eo número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, RODRIGO GUIMARAES e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI.-

29. COMINATORIA C/ COBRANÇA-0000155-97.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIA REGINA SENS- Vistos, et cetera. O autor formulou pedido de extinção da ação (fls. 106). Compulsando os autos, verifica-se que o Procurador do Município detém poderes para desistit e que ainda não houve a citação do réu (art. 267, § 4º, CPC), o que impõe a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, 267, VIII, e 459, caput, parte final, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, julgando a presente demanda extinta sem a resolução de seu mérito. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 26, CPC) e sem honorários advocatícios, posto que indevidos, já que sequer houve a citação da parte re. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observem-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS.-

30. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2920/2005-ALMIR SOARES GARCIA e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 (dez) dias. 2. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido no prazo supra. -Advs. MILTON PIRES MARTINS, ADRIANO DE QUADROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

31. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4204/2005-MARCIO ROSA CARVALHO e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Sobre o pedido e cálculos de fls. 140/159, manifeste-se o banco executado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo concordância com os valores apontados, expeça-se em favor dos exequentes alvará de levantamento do valor ali discriminado, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI, CLARICE GARCIA DE CAMPOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

32. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-5/2006-HUBERTO FREIBERGER e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. Apurou-se o valor do saldo remanescente - fls. 57/61. 2. Intimado, embora tenha feito carga dos autos, o executado não apresentou qualquer manifestação específica acerca do cálculo - fls. 68-v. 3. Diante do silêncio do executado, compreende-se que concorda com o valor remanescente apresentado pelo exequente, motivo pelo qual o homologo. 4. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial do valor homologado, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a requerimento do exequente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JOSE NAZARENO GOULART e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-794/2006-PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVJ.S. e REFS. S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Após, nada mais havendo nos presentes autos, arquivem-se com as devidas baixas. Int-se. -Advs. GUSTAVO ALMEIDA e DIAS DE SOUZA (SP, FABIO LUIZ DELGADO, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, VINICIUS CAMARGO SILVA, PEDRO DONAIKI e Ronildo Goncalves da Silva.-

34. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000226-65.2006.8.16.0004-EXAME TECNOLOGIA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH OAB/PR 38596, Eros Sowinski e CRISTINA H. MACIEL.-

35. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001903-33.2006.8.16.0004-LUCIA MARA INFANTE HATSCHBACH x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Homologo, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes, julgando o presente feito extinto - art. 794, I e II, CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, já que houve renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Advs. ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

36. EXECUCAO DE SENTENÇA-2753/2006-ALTINO DELLA PRIA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1. O exequente apresentou saldo remanescente - fls. 287/292. 2. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do valor remanescente apresentado. 3. Caso esteja de acordo com o valor, o executado devera, no mesmo prazo, depositá-lo em juízo, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a requerimento do exequente. 4. Ciente o executado que, na hipótese de não apresentar qualquer manifestação no prazo estabelecido, compreender-se-a que concorda com o valor remanescente apresentado pelo exequente. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA DOLORES MORALES SANCHES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

37. PRESTACAO DE CONTAS-0001892-04.2006.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS COSTA- Vistos estes autos n.º 2785/2006. 1. Da decisão, (fls.207/212), que julgou procedentes os pedidos da autora, ora embargante, em face da ré Solange Aparecida de Campo Costa, interpõe a ré os embargos de Declaração (fls.215/216), sob o argumento de que deve ser suprimida da sentença a determinação de arquivamento dos autos após

eventual decurso in albis do prazo recursal. Vieram os autos conclusos. 2. Conheço dos embargos, tendo em vista que foram propostos tempestivamente, bem como merecem acolhimento para sanar o erro material apontado. Cabem embargos de declaração, conforme o artigo 535 do diploma processual civil pátrio, quando: "I. houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II. for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" Como se sabe, a origem dos embargos declaratórios encontra-se no direito Português, sendo que o Direito Romano deles não conheceu. De fato, consistem em um singular e específico meio de recurso (veja-se artigo, in Julgados do Tribunal de Alçada, n. 6, p. 23 e seguintes). Nota-se que a sentença julgou procedentes os pedidos feitos, mencionando no final do dispositivo a seguinte expressão "Oportunamente aplique-se o Código de Norma e, inexistindo recurso, arquivem-se." No entanto, como realmente trata-se de primeira fase de prestação de contas, referida expressão "e, inexistindo recurso, arquivem-se" não pode fazer parte da sentença, vez que o processo ira seguir com a segunda fase da prestação de contas. Desta forma, acolho os presentes embargos para excluir do final do dispositivo a expressão acima mencionada. Quanto ao demais, entendo que a decisão é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado, devendo a sentença permanecer nos termos como foi lançada nos autos. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, dando-lhes provimento para o fim de sanar o erro apontado. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi e JACKSON GLADSTON NICOLodi.-

38. SUMARIA DE COBRANÇA-0000137-42.2006.8.16.0004-HEMERSON LEOCADIO KOVALSKI x ESTADO DO PARANA- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagamento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios arbitrados. 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este Juízo (art. 475-J, caput e § 3º, CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, devera, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA e LEILA CUELLAR.-

39. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2969/2006-ONDINA DA SILVA MACIEL x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Com razão o executado - fls. 102/103. O valor dos honorários já foi devidamente pago e levarão pelo exequente, já que foram fixados valores conjuntamente para o cumprimento de sentença e a impugnação - fls. 39/43 dos autos n.º 1.020/2008. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO MOREIRA DA ROCHA, LARISSA BARRETO MACIEL ROCHA, FERNANDA ELISA SABBAGH, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

40. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3464/2006-ALCEU PIRES MACHADO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

41. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-719/2007-OSMAIL SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. Apurou-se o saldo remanescente - fls. 55/58. 2. Intimado, embora tenha feito carga dos autos, o executado não apresentou qualquer manifestação específica acerca do cálculo - fls. 107 e segs. 3. Diante do silêncio do executado, compreende-se que concorda com o valor remanescente apresentado pelo exequente, motivo pelo qual o homologo. 4. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial do valor homologado, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a requerimento do exequente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. YARA D AMICO, TAIS TERESA D AMICO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

42. EXECUCAO DE SENTENÇA-736/2007-MIGUEL PERES DA CRUZ e outros x BANCO BANESTADO S/A- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 67. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

43. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002874-81.2007.8.16.0004-ANGELINA BARBARO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Homologo, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas dele constantes, julgando o presente feito extinto - art. 794, I e II, CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais havidas nestes autos. Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, já que houve renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

44. EXECUCAO DE SENTENÇA-927/2007-VERA DA LUZ ROCHA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Apurou-se o saldo remanescente - fls. 56. 2. Intimado, embora tenha feito carga dos autos, o executado não apresentou qualquer manifestação - fls. 57 e 102. 3. Diante do silêncio do executado (e também do exequente) compreende-se que concorda com o valor remanescente apresentado pelo contador judicial, motivo pelo qual o homologo. 4. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito judicial do valor homologado, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a

requerimento do exequente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-976/2007-ANTONIA DA GRACA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da petição de fls. 183/184. Int-se. -Advs. ROGERIO EDUARDO DALLELASTE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1137/2007-ESPOLIO DE MIGUEL ANTONIO SOARES x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. O exequente apresentou saldo remanescente - fls. 66 e segs. 2. Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias, manifestar-se acerca do valor remanescente apresentado. 3. Caso esteja de acordo com o valor, o executado devesse, no mesmo prazo, depositá-lo em juízo, devidamente atualizado desde a data do cálculo até a data do efetivo desembolso, sob pena de penhora a requerimento do exequente. 4. Ciente o executado que, na hipótese de não apresentar qualquer manifestação no prazo estabelecido, compreender-se-a que concorda com o valor remanescente apresentado pelo exequente. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1167/2007-NELSON RADER e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Aguarde-se, conforme determinado pela Instância Superior - fls. 70/74 dos autos de impugnação a execução n.º 1526/2008, ora em apenso. Int-se. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1915/2007-JOAO VIEIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. 1. Intimado, o executado efetuou o depósito de R\$ 29.287,95 (fls. 22/24). 2. julgada a impugnação ao cumprimento de sentença, o exequente apresentou o cálculo do valor devido, o qual aponta a quantia de R\$ 18.124,18 (fls. 123/136). 3. Intimado, embora tenha feito carga dos autos, o executado não apresentou qualquer manifestação - fls. 139-v e segs. 3. Diante do silêncio do executado, compreende-se que concorda com o valor apresentado pelo exequente, motivo pelo qual o homologa. 4. Expeça-se alvará para a: a) exequente levantar a quantia de R\$ 18.124,18, acrescidos de juros e correção monetária, b) o executado levantar a quantia de R\$ 11.163,77 acrescidos de juros e correção monetária. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1970/2007-RAFAEL FERNANDO FERST STRAPASSON e outro x BANCO BANESTADO S/A- Ante a petição de fls. 133/134, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARKLEA DA CUNHA FERST, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1992/2007-JOSE CARLOS QUADRI x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Ao exequente, para que cumpra o contido no despacho de fls. 226, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2003/2007-ZORAIDA LOSADA BARONI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, cumprir o determinado no item 3 de fls. 76/77, observando-se as normas supervenientes e pertinentes ao sistema PROJUDI, as quais são de seu inteiro conhecimento, sob pena de não conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença encartada nestes autos - fls. 46 e segs. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ORLANDO GOMES PEDROSO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2841/2007-TEREZINHA REGINA VICENTE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo

em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-3080/2007-ALEXANDRE LESINOWSKI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTE NEVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3456/2007-ALIDA TAMBOSI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

55. SUMARIA DE COBRANCA-3542/2007-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ALEXSSANDER PADILHA DOS SANTOS- 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 157/158, determinando a realização de penhora on line pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos de propriedade do executado. 1.1. Sendo a diligência positiva, lave-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 3. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. Ivo F. Oliveira e Evelyn Dal Pozzo Yague.-

56. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO-0003178-80.2007.8.16.0004-PAULO AUGUSTO FIORAVANTE e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outros- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro no artigo 1240 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente demanda para declarar a usucapião em favor dos requerentes, em relação ao imóvel apartamento n.º 12, tipo ap. 3-47, bloco 11, 1º andar do Conjunto Residencial Moradias Atenas 1, Condomínio I, com área exclusiva construída de 42,90m2, devendo ser expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para o registro da presente decisão. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, 1, do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência eo tempo de tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. AMIRA YOUSSEF NASR, DJALMA ANTÔNIO MÜELLER GARCIA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

57. COBRANÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003344-15.2007.8.16.0004-SIND DOS TRAB EM ESTAB DE ENSINO MARINGÁ SINTEEMAR x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que são devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados, em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), considerando o grau de zelo dos profissionais, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES.-

58. PROTESTO-829/2008-ADRIANA LUIZA DO PRADO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Feita a intimação, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues a parte independentemente de traslado (artigo 872 do CPC). Int-se. -Advs. FERNANDA RODRIGUES CENTENO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

59. MANDADO DE SEGURANÇA-0000293-59.2008.8.16.0004-WAZ COMERCIAL DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA. x INSPECTOR GERAL DE ARRECADACAO e outro- Ciência às partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. RAFAEL DE BRITESZ COSTA PINTO, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, HILGO GONCALVES JUNIOR e MANOEL HENRIQUE MANGUÉ.-

60. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1801/2008-OSMIR MIGUEL BRAGA x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 149 em sua respectiva guia pelo autor, no importe de R\$ 15,40. Int-se. -Advs. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR e EROULTS CORTIANO JUNIOR.-

61. COMINATORIA C/ COBRANÇA-0003838-40.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE STIVAL- ... III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e determino que o réu inicie as obras de regularização do imóvel em 90 (noventa dias), a contar da publicação da presente. Certo, ademais, que o atraso no início das obras sujeitará o réu ao pagamento de multa diária no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) até o valor de R\$ 54.750 (cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais), quando, então, a multa se transformará em perdas e danos e o Município de Curitiba poderá proceder à demolição das irregularidades, mediante prévia notificação pessoal ao autor. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da regência específica do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA-.

62. ANULATÓRIA DE ARREMATACAO-2979/2008-CLOVIS BARBETTA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ante o retorno do aviso de recebimento, mostrando que restou infrutífera a tentativa de citação da requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS, INGRID CARINA TOZATO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e JOAO DE BARROS TORRES-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-0003974-37.2008.8.16.0004-ANTONIO CARLOS LOVATO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, para o fim de condenar o réu ao pagamento das horas extraordinárias gastas com o deslocamento a partir de 18 de dezembro de 2003, bem como ao pagamento das diferenças relativas ao adicional noturno não adimplido e efetivamente laborado pela autora, no percentual de 20% em relação à hora normal de trabalho, sendo que sobre tais verbas incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 10-F, da Lei nº 9.494/97. Face ao Princípio da Sucumbência condeno o réu ao pagamento de 60% das custas processuais, cabendo o restante à parte autora. Quanto aos honorários, em apreciação equitativa, os fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dos quais caberão 60% (setenta por cento) ao patrono da parte autora e 40% (trinta por cento) ao réu, a teor do disposto no art. 20, § 4º, c/c art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira Goes, Fernando Pereira Goes e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

64. NULIDADE E COBRANCA-0005318-19.2009.8.16.0004-ELOI VIEIRA SEPULVEDA e outros x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores na petição inicial, uma vez que a lei 13.666/02, que instituiu o AAP - Adicional de Atividade Penitenciária substitui os adicionais de risco de vida, zona e insalubridade, bem como de que não houve redução nominal dos valores recebidos pela substituição uma por outras gratificações e, portanto, não atingiu o princípio da irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos dos autores. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, o qual fixo no valor de R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais) de forma equitativa, ante o trabalho realizado e o tempo exigido, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

65. INDENIZACAO COM TUTELA ANTECIPADA-452/2009-CARLOS JOSE JUHL KMIECIK e outros x IGNES MARIA PRETTI CAETANO-TABELIÁ CART.11ª SERV. e outro- Vistos em Saneador 1. Carlos José Juhl Kmiecik e outros, acostando documentos à inicial, ajuizaram Ação de indenização por Danos Morais e Materiais em face de Estado do Paraná e Ignês Maria Pretti Caetano. 2. O Estado do Paraná apresenta contestação às fls. 122-178 alegando preliminarmente: a) ilegitimidade ativa porquanto os autores pleiteiam indenização por danos morais supostamente suportados por terceiro estranho à lide, b) ilegitimidade ativa da autora Isolde Juhl Kmiecik eis que em momento algum se envolveu no negócio jurídico que teria acarretado os danos morais ventilados; c) ilegitimidade passiva diante da ausência de vínculo jurídico com o causador dos danos; d) inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios dos fatos alegados e ausência de descrição pormenorizada dos danos; e) prescrição da pretensão dos autores. No mérito, aduz a ausência de responsabilidade da administração pública e da tabeliã no evento danoso. Ainda na peça de defesa promove o Estado do Paraná a denunciação da lide à tabeliã ignês Maria Pretti Caetano também ré na presente demanda. 3. Ignês Caetano apresenta contestação às fls. 96-108 alegando preliminarmente a inépcia da exordial, a prescrição como prejudicial de mérito. Por fim, pugna pela integral improcedência dos pedidos. 4. Apresentada impugnação à contestação às fls. 181-186. 5. Instados a se manifestar acerca da necessidade de produção de novas provas, o Estado do Paraná (fls. 191-192) pugna pela produção de prova documental complementar, prova testemunhal e depoimento pessoal do autor e da tabeliã Ignês Maria Pretti Caetano, os autores pelo julgamento antecipado da lide, assim como a ré Ignês Maria. 6. O Ministério Público manifesta-se pela

desnecessidade de intervenção no feito. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. 7. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito da demanda e serão analisadas quando da prolação da sentença. 8. Da Denúnciação da Lide: Não se admite a denúnciação a lide neste caso, isso porque haveria grande tumulto processual, vez que o Estado responde objetivamente, enquanto que a denunciada, subjetivamente. Seriam duas lides paralelas que afetariam a celeridade processual e sua ausência não causaria prejuízos à Fazenda Pública, pois pode regressivamente buscar indenização própria. Trago entendimento de Lucia Valle Figueiredo, que bem sintetiza a questão: "Realmente, entendo que a denúnciação da lide seria danosa para o terceiro que esta a pleitear indenização do Estado. Com efeito, a responsabilidade do Estado é objetiva e, na verdade, se houvesse denúncia, teríamos duas lides no bojo de um único processo. E dizer: teríamos a relação entre o Estado e administrado, que apenas deverá provar a relação de causalidade entre o dano eo causador do dano, e teríamos a relação do Estado e funcionário para aprovar o dolo ou culpa deste último. Não me convence, de forma alguma o argumento do ad.70, III do CPC, porque aquele adigo refere-se exclusivamente ao garante. Não é o caso, a meu ver, do funcionário que vai responder perante o Estado, caso haja dolo ou culpa" Ademais, o STJ já decidiu neste sentido: "Recurso especial. Responsabilidade civil. Denúnciação da lide. - O Estado responde pelos prejuízos que seus servidores causarem a terceiro, segundo a responsabilidade objetivo-administrativa. Terá, por sua vez, direito à ação de regresso, caso o funcionário haja atuado com dolo ou culpa. Na denúnciação da lide, ação incidental, os fundamentos das demandas devem ser os mesmos. Cumpre, porém, atender a finalidade do instituto, isto é a celeridade processual. O princípio incide na espécie. O exame do caso concreto dirá da conveniência do deferimento. Conclusão que se harmoniza considerado o caráter instrumental do processo" (STJ -2ª T. _ Resp 4753-SP). Portanto, indefiro o pedido de denúnciação a lide formulado. 6. Do Julgamento Antecipado da Lide: O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos as provas documentais já foram oportunamente realizadas sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso 1, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: CIVIL, AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. RECURSO DO BANCO BRADESCO QUE PRETENDE A REFORMA DA DECISAO QUE FIXOU HONORARIOS EM QUANTIA IRRISORIA TENDO EM VISTA CONSIDERAR A COPEL COMO BENEFICIARIA DAS VANTAGENS DE FAZENDA PUBLICA. EQUIVOCO SANADO. HONORARIOS FIXADOS COM BASE EM PERCENTUAL DA CONDENACAO. RECURSO 1 PROVIDO. RECURSO 2. AGRAVO RETIDO CONTRA A DECISAO QUE INDEFERIU A PRODUCAO DE PROVA PERICIAL E ORAL PELO RÉU. CONVENCIMENTO DO JUIZ, SE A PROVA DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR NÃO SE VERIFICA A NULIDADE DA DECISÃO. INCUMBE AO REQUERENTE DEMONSTRAR A NECESSIDADE É A PLAUSIBILIDADE DA PROVA QUE PRETENDE PRODUZIR PARA DESCONSTITUIR O CONJUNTO PROBATÓRIO JA FORMADO. REU QUE SIMPLEMENTE REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVAS SEM ARGUMENTAR SEUS OBJETIVOS. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONTRATO DE SEGURO QUE OPERA A SUB-ROGAÇÃO DO SEGURADOR EM TODOS OS DIREITOS. BENEFÍCIOS E PRIVILEGIOS DO SEGURADO E NAO ALTERA AS CARACTERISTICAS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E NEM A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RECURSO 1 PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Civil - AC 576208-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 16.02.2012). Posto isso, indefiro a produção das provas documental complementar e oral por entendê-las desnecessárias à solução da lide. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. CIDNEI MENDES KARPINSKI, RUBENS FELIPE GIASSON, JAIR GEVAERD e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.

66. IMPUGNACAO-744/2009-BANCO BANESTADO S/A x GERALDA CARVALHO LOPES e outros- ...III - POSTO ISSO, rejeito a impugnação a execução. De consequência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais da execução e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais mantenho em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando sua simplicidade e o seu valor (artigo 20, par. 4º, do CPC), estando neste percentual incluídos tanto os honorários deste incidente (impugnação) quanto os relativos ao processo de execução. Após, decorrido o prazo recursal, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e CAROLINE FRANCESCHI ANDRE-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-1122/2009-MARCIO ANTONIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida e Rogerio Distefano-.

68. ORDINARIA-1297/2009-LAUTAIR DAMASO DA SILVEIRA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

69. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-2237/2009-ASSIANE CLARETE ADADA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO EST. PARANA-DETRAN/PR e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante o requerimento de desistência da ação. Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de respostas pelos réus. Publique-sc. Registre-se. Intimem-se Oportunamente arquivem-se. -Advs. ARIVALDIR GASPARGASPAR, ANDRE LUIS GASPARGASPAR e LAURELSON DOS SANTOS-.

70. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA-2650/2009-NAIDES LUZIA CELLA x ESTADO DO PARANA- Conforme já decidido no despacho de fls. 473 e 460 o pedido de reconsideração já foi analisado e o agravo retido já foi recebido e apresentadas as contrarrazões. No mais, cumpria-se a decisão de fls. 451-453. Int. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, JUSSARA OSIK, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

71. IMPUGNACAO-3853/2009-BANCO BANESTADO S/A x RAUL DE SOUZA FILHO e outros- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivamente opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, GUILHERME LUIZ SANDRI e EDUARDO BIACCHI GOMES-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002791-60.2010.8.16.0004-ANGELICA KASSIA ALVES x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, nos termos da fundamentação acima expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo aqui levado em conta o tempo desta demanda bem como o trabalho desenvolvido, consoante a norma do art.-20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

73. DECLARATORIA-0005104-91.2010.8.16.0004-MARCO AURELIO FIGUEROA x ESTADO DO PARANA- ...III -DISPOSITIVO. Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus proventos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.40, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

74. EXECUCAO-0007136-69.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NEUSA SCHREINER- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Int-se. -Advs. MARISTELA Buseti, MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-.

75. INDENIZACAO-0009861-31.2010.8.16.0004-ALBERTO SCHECHTEL x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES de acordo com a fundamentação acima JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para condenar os réus no pagamento de indenização por danos materiais ao autor correspondente ao valor da remuneração, (não em dobro), que percebeu no período de 01/11/2006 a 04/12/2007 e no período de 29/07/2008 a 11/11/2009. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC do IBGE, bem como de juros de 0,5% ao mês com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 até o advento da Lei 11.960/90, publicada em 30/06/2009 que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, devendo a partir de então incidir uma única vez até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo a contar da citação. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a existência de sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno as partes, cada qual ao pagamento de 50% das despesas processuais da presente demanda. Condeno as partes, ainda, na mesma proporção de sucumbência (50%), ao pagamento de honorários advocatícios, inteiramente compensados 2 entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC 3, observada a simplicidade da demanda. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se

decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, HENRIQUE KRAHEK JUNIOR, IRIO JOSE TABELA KRUNN, ADRIANO QUOST, GISELLE PASCUAL PONCE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-.

76. DECLARATORIA-0010258-90.2010.8.16.0004-SALMANAZAR DA PORCIUNCUOLA ROYES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO RIO GRANDE DO SUL - RS e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 202 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 223,72 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 20,00 Taxa Judiciária - Funrejus, cabendo 30% ao autor e 70% aos reus. Int-se. -Advs. CARLOS EDUARDO FERREIRA, MARISTELA Buseti e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI-.

77. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0010911-92.2010.8.16.0004-EVANDRO DOS SANTOS BAROTO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a tutela deferida (fls. 22/25) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar inexigível o desconto na forma de alíquota progressiva, mantendo-se apenas a incidência de 10%; b) condenar os réus a restituírem os valores das contribuições indevidamente descontados dos autores entre 10% a 14%, respeitada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 10/06/2005. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, GISELLE PASCUAL PONCE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

78. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0011265-20.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS MACHADO e outros x ESTADO DO PARANA- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

79. INDENIZACAO-0011888-84.2010.8.16.0004-MIGUEL VALDECIR DA SILVA VAZ e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para, em consequência, condenar o réu a pagar indenização a título de danos morais no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratórios a partir da prolação da sentença. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessários, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIISKI-.

80. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0011895-76.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ABRACONSP x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na Lei nº 8.987/97 JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos nesta demanda declaratória. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da ré, os quais arbitro, por equidade, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em conta a simplicidade da matéria eo tempo de tramite da demanda. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ADRIANO GOMES PIRES, ADAM JUGLAIR E SOUZA, CELINA NACONESKI e REJANE MARA S.D ALMEIDA-.

81. REVISAO DE BENEFICIOS-0012169-40.2010.8.16.0004-ANTONIO BENTO MACHADO x PARANAPREVIDENCIA e outro-... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, frente à fundamentação supra expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, para o fim de, condenar os réus, solidariamente: a) revisar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, com a consequente implantação do valor correto, correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos da esposa do autor, se viva fosse; b) condenar ao pagamento, em uma única vez, das diferenças devidas em decorrência da revisão, referentes às parcelas já vencidas desde os cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, valores estes que serão apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigidos a partir de cada parcela impaga e acrescidos de juros da mora aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em

razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997 e corrigidos monetariamente pela INPC Condono os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), em favor do procurador da parte adversa, diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RAFAEL ELIAS ZANETTI e JACSON LUIZ PINTO-.

82. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0016919-85.2010.8.16.0004-LUIZ ANTONIO LUZ ROSA x ESTADO DO PARANA- III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para o fim de, confirmar o pedido de antecipação de tutela liminar anteriormente deferido (fls. 166/167); declarar a nulidade do ato administrativo exarado na Portaria sob nº 0690-DPC de 20/04/2010, bem como manter o autor lotado na 6ª SDP de Foz do Iguaçu-PR. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

83. DECLARATORIA-0017614-39.2010.8.16.0004-CLAYTON AUGUSTO NEVES x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.º 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescidos da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; b) determinar que sejam implantadas as diferenças em folha de pagamento; c) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos, resultantes da diferença entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 20/10/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

84. MANDADO DE SEGURANCA-0018841-64.2010.8.16.0004-BROOKFIELD BRASIL SHOPPING CENTERS LTDA x DIRETOR DO DEPTO DE REND. IMOB. DA SEC. DE FIN. DO MUN. DE CURITIBA - PR- Os embargos declaratórios opostos por Brookfield Brasil Shopping Centers são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 452/454, concluo que de fato houve erro material na parte dispositiva, mais especificadamente quanto aos honorários (fls. 257). Diante disso, recebo os embargos opostos e os acolho, para sanar o erro material contido na parte dispositiva da sentença de exarada às fls. 443, devendo esta, passar a conter a seguinte redação: "Condono a impetrado ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIGUEL HILU NETO e LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA-.

85. MANDADO DE SEGURANCA-0019867-97.2010.8.16.0004-FUZETTI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURITIBA - PR- Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do transito em julgado, arquivem-se - art. 475-J, § 5º, CPC. Int-se. -Advs. VALTER A. FERNANDES CARRETAS, FLAVIO BENINCASA e SERGIO RODRIGO DE PADUA-.

86. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0021470-11.2010.8.16.0004-OSVALDO POLAK x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 10-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir

de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei no 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO e JACSON LUIZ PINTO-.

87. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0022594-29.2010.8.16.0004-ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e JACSON LUIZ PINTO-.

88. INDENIZACAO-0022598-66.2010.8.16.0004-OSVALDO POLAK x ESTADO DO PARANA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinencia. Int-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, KARLIANA MENDES TEODORO e ROSERIS BLUM-.

89. ORDINARIA-0028097-31.2010.8.16.0004-MARIA CÂNDIDA PEREIRA DE CASTRO x ESTADO DO PARANA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

90. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000010-31.2011.8.16.0004-ROBERTO MAURO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na Lei 13.666/02 e Lei nº 6174/70 JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, para: a) declarar o direito do autor ao recebimento do adicional por tempo de serviço, a ser calculado tendo por base de calculo seus vencimentos, englobando o vencimento básico e as vantagens pecuniárias fixas, ou seja, o AAP - Adicional de Atividade Penitenciária, bem como os percentuais corretos atinentes aos quinquênios a que faz jus, devendo o réu implantar na folha de pagamento do autor; b) condenar o réu ao pagamento das diferenças entre o valor dos vencimentos efetivamente pagos eo valor a que o autor tem direito, observando a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 04/01/2006. Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros de mora aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997 e corrigidos monetariamente pela INPC, a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência eo tempo de tramite do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0002883-04.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x TATIANE DE OLIVEIRA VELOZO LIMA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na fundamentação acima JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes nos presentes embargos a execução, para reconhecer o excesso de execução apontado na inicial em relação aos juros e correção monetária, devendo prevalecer os cálculos apresentados pelo embargante. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Condono a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência e a simplicidade do caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código d-é Normas e, inexistindo recurso, arquivem-

se. -Advs. DANIELA LUIZ, LUIS CARLOS SCHLINDWEIN e CARLOS HENRIQUE DELANDREA-.

92. REPARACAO DE DANOS-0002930-75.2011.8.16.0004-MARILUCIA DA COSTA NUNES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Trata-se de "Ação de Reparação de Danos" proposta por Marilúcia da Costa Nunes em face de Município de Curitiba. A decisão proferida às fls. 471 deferiu o pedido formulado pelo Município de Curitiba de denunciação a lide da servidora municipal Maria Regina Correia Pedotti. Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 481-498. Em sede de juízo de retratação previsto no art. 522, § 2º c/c art. 529 do CPC revejo o entendimento exarado na decisão agravada. Não se admite a denunciação a lide neste caso, isso porque haveria grande tumulto processual, vez que o Estado responde objetivamente, enquanto que a denunciada, subjetivamente. Seriam duas lides paralelas que afetariam a celeridade processual e sua ausência não causaria prejuízos à Fazenda Pública, pois pode regressivamente buscar indenização própria. Trago entendimento de Lucia Valle Figueiredo, que bem sintetiza a questão: "Realmente, entendo que a denunciação da lide seria danosa para o terceiro que está a pleitear indenização do Estado. Com efeito, a responsabilidade do Estado é objetiva e, na verdade, se houvesse denúncia, teríamos duas lides no bojo de um único processo. E dizer: teríamos a relação entre o Estado e administrado, que apenas deverá provar a relação de causalidade entre o dano e o causador do dano, e teríamos a relação do Estado e funcionário para aprovar o dolo ou culpa deste último. Não me convence, de forma alguma o argumento do art. 70, III do CPC, porque aquele artigo refere-se exclusivamente ao garante. Não é o caso, a meu ver, do funcionário que vai responder perante o Estado. caso haja dolo ou culpa". Ademais, o STJ já decidiu neste sentido: "Recurso especial. Responsabilidade civil. Denunciação da lide. - O Estado responde pelos prejuízos que seus servidores causarem a terceiro, segundo a responsabilidade objetivo-administrativa. Terá, por sua vez, direito à ação de regresso, caso o funcionário haja atuado com dolo ou culpa. Na denunciação da lide, ação incidental, os fundamentos das demandas devem ser os mesmos. Cumpre, porém, atender a finalidade do instituto, isto é a celeridade processual. O princípio incide na espécie. O exame do caso concreto dirá da conveniência do deferimento. Conclusão que se harmoniza considerado o caráter instrumental do processo" (STJ - 2ª T. - Resp 4753-SP). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ART. 541 DO CPC E ART. 255 DO RISTJ) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC- DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - CPC, ART 70, III - OBRIGATORIEDADE AFASTADA - PRECEDENTES - REDUÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO SÚMULA 7/STJ. 3. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só oneraria em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional, sendo desnecessária em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária. (STJ, REsp 955352/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do Julgamento 18/06/2009, DJe 29/06/2009). Portanto, revendo o entendimento exarado na decisão às fls. 471 indefiro o pedido de denunciação à lide formulado pelo Município de Curitiba. Cientifique-se o Tribunal de Justiça quanto ao cumprimento do artigo 526, CPC, bem como do teor da presente decisão. Intimem-se. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

93. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0003971-77.2011.8.16.0004-CESAR MENDES VICENTE x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória no 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAO TO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

94. SUMARIA DE COBRANCA-0008053-54.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x FABIO LEOPOLDO MOHR- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

95. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0012710-39.2011.8.16.0004-VALDENEIDE BARBOSA PINHEIRO DE MELO x ESTADO DO PARANA- ... III. DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ilegalidade retro reconhecida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, confirmar o pedido de antecipação anteriormente

deferido (fls. 91/92) e, determinar que o réu proceda à reconvocação da autora com prazo mínimo de 05 dias de antecedência, através de carta registrada, para participar das etapas seguintes do certame, conforme Edital nº 029/2011. Por consequência, julgo extinta a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. I Condeno o réu ao pagamento de das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em apreciação equitativa, ante o tempo da demanda e trabalho desenvolvido, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se; -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0014789-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA e outros- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos sob nº 14.789/2011 e autos sob nº 14.790/2011, ante a inexistência excessiva de execução nas demandas. Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno o embargante/exequente, exclusivamente a estes autos (14.789/2011 e 14.790/2011), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada um dos processos, em favor do procurador da parte adversa, nos termos do artigo 20, §4º, CPC, com observância ao trabalho desenvolvido eo tempo de trâmite da ação. Extraia-se cópia desta decisão e acoste aos autos de Embargos à Execução sob nº 14.790/2011. Ademais, certifique-se o desfecho destes embargos nos autos sob nº 100/2002, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. VALDIR JULIO ULBRICH, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, HELOISA GUARITA SOUZA e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-.

97. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0025515-24.2011.8.16.0004-JOÃO CARLOS BENITZ x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar concedida (fls.24/25) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexigibilidade dos descontos acima de 10%; b) condenar os réus à devolução dos valores indevidamente descontados entre 10% e 14%, até a cessação dos mesmos, observada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 09/05/2006. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transitio em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um dos réus) o que faço com base no art. 20, § 4º, observados a razoável complexidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLD MEIRELLES FILHO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

98. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0027838-02.2011.8.16.0004-JOAO MARIA DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar deferida (fls. 23/24) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexigibilidade dos descontos na forma de alíquotas progressivas, que ultrapassam a alíquota de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, à devolução dos valores indevidamente descontados entre 10% e 14%, até a cessação dos mesmos, respeitada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 20/05/2006, e para facilitar o calculo do total devido, deve a ré ParanaPrevidencia apresentar relação simplificada dos valores e datas em que passou a efetuar o autor tais descontos, conforme pleiteado na inicial. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transitio em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um dos réus) o que faço com base no art. 20, § 4º, observados a razoável complexidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA e GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO-.

99. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0033280-46.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078/90, revogo o pedido de antecipação de tutela anteriormente concedido (fls. 2527/2529), e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de

provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVO PETRY MACIEL NETO e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

100. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL-0033488-30.2011.8.16.0004-ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN x ESTADO DO PARANÁ- ...III - DISPOSITIVO. EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos da fundamentação acima, julgo procedente os pedidos formulados na inicial para condenar o réu a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Referido valor deverá ser pago de uma só vez, devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da sentença. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

101. Autos n.º 0006388-66.2012.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA - Vistos. Intime-se o devedor, na pessoa de seus advogados - seqüência n.º 11 -, por publicação no Diário da Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) os fins do item 3 de seqüência n.º 13 (pagamento do débito); "Intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010)." b) que promova o cadastramento de seus procuradores no sistema PROJUDI - itens 2.21.9.3, III, 2.21.9.4 e 2.21.9.4.1 do CN/CGJ-PR. Informe o devedor, na mesma publicação, que o processo tramita eletronicamente e pode ser acessado no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na internet (<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>). 3. Intimem-se. 4. Diligencia necessárias.

Curitiba, 29 de abril de 2013

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS (43ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 72/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	052	75247/2008
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA	053	51228/2003
EROS SOWINSKI	053	51228/2003
	052	75247/2008
	050	85946/2009
	013	85541/2009
	006	50451/2002
	051	85945/2009
	049	85949/2009
	048	85955/2009
	047	85961/2009
	046	85966/2009
	045	85976/2009

044	85639/2009
043	85643/2009
042	85646/2009
041	85928/2009
040	85932/2009
039	85933/2009
038	85939/2009
037	85584/2009
036	85586/2009
035	85591/2009
034	85596/2009
033	85602/2009
032	85610/2009
031	85615/2009
030	85619/2009
029	85620/2009
028	85626/2009
027	85628/2009
026	85631/2009
025	85636/2009
024	85462/2009
023	85473/2009
022	85479/2009
021	85486/2009
020	85490/2009
019	85494/2009
018	85507/2009
017	85517/2009
016	85521/2009
015	85523/2009
014	85532/2009
012	85542/2009
011	85553/2009
010	85567/2009
009	86413/2009
008	86408/2009
007	85570/2009
005	43104/2001
004	54858/0
003	37524/99
002	77144/2008
001	52812/2004
053	51228/2003
003	37524/99
001	52812/2004
004	54858/0
005	43104/2001
006	50451/2002

GLAUCE VIANNA
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO
MARCELO COELHO ALVES
MARCELO ZANON SIMÃO
RODRIGO DA ROCHA ROSA
VANI SOKOLOVICZ RIBAS

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0003379-19.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LEO MARCIO TOSIN-Fica o executado intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, considerando lavratura do termo de conversão de arresto em penhora, às fls. 46.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO COELHO ALVES (39456/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e MARCELO COELHO ALVES

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000926-12.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas pelo executado. Cumpra-se o artigo 44 do Decreto 744/2009. Levante-se eventual gravame e empreenda, se for o caso, desbloqueio. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0005725-16.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LOURIVAL GUINTHENER-1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 35/38, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (14863/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO

004. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - 0012869-89.2009.8.16.0185 - MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Sobre o peticionário à fl. 87 manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.Adv. do Requerente: MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI e MARCELO ZANON SIMÃO

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0006930-12.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CONCORDE ADM DE BENS LTDA-1.Defiro o requerimento de fl. 89, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2.Após, à secretaria para

que certifique quanto ao recolhimento das custas processuais. 3. Em seguida, voltem para apreciação do requerimento de fl. 88. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO DA ROCHA ROSA (24738/PR)-Adv. EROS SOWINSKI e RODRIGO DA ROCHA ROSA

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0005628-11.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUBRIFICANTES SULOIL LTDA-1. Ciência as partes da decisão de instância superior transitada em julgado (fls. 40/54) que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado. 2. Defiro o requerimento de fl. 55, expeça-se mandado de penhora. A seguir, proceda-se seu registro junto à circunscrição imobiliária competente. 3. Intime-se o executado para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo, certifique-se. 5. Em seguida, ao exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: VANI SOKOLOVICZ RIBAS (22171/PR)-Adv. EROS SOWINSKI e VANI SOKOLOVICZ RIBAS

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0005449-33.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARCOS JOSE NADOLNY-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 76.109.007.000-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0005710-95.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X INACIO MACHADO DE FREITAS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0005196-45.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALAMIR DE SOUZA-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 39.201.023.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0006201-05.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HORACIO BORBA CORDEIRO-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 96.093.041.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0006463-52.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALCIDES DE SOUZA BATISTA-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 96.101.009.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0006202-87.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLEOCY BATISTA DOS SANTOS PALESTINO e Outro-Face os termos da petição de fl. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 92.185.031.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0006204-57.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JAIR ANTONIO PRATA-Face os termos da petição de fls. 06, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 92.101.006.000-6, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0006311-04.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SEBASTIAO BARROS DOS SANTOS-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 92.169.010.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0004615-30.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLAUDIO TAVARES DA SILVA-Face os termos da petição de fl. 08,

julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 92.053.218.011-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0006465-22.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMMANUEL ROBERTO PUBLIO DA SILVA-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 94.060.127.000-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0006831-61.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROBERTO LUIZ RIBEIRO-Face os termos da petição de fl. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 94.165.030.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0006772-73.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARBONE GARCIA DA SILVA-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 94.045.007.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0005592-22.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DANIEL STAUFFER MARIANO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0004895-98.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDUARDO SKROCH-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0006208-94.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ROSA DA SILVA CHIBIOR-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 92.046.023.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0000070-77.2010.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO CICHEWSKI-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 92.028.017.000-5, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0000071-62.2010.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SERMEVAL MONTEIRO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0000033-50.2010.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JACIR BASSO-Face os termos da petição de fls. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 92.227.007.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0007403-17.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LAUDEMIR JOAO STRAPASSON-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 98.086.064.067-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0005176-54.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HILDO GONCALVES-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta

a execução, com relação à indicação fiscal nº 98.059.013.000-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0007409-24.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TOMAZ COCCIOLO-Face os termos da petição de fl. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 98.103.008.000-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0005178-24.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TOMAZ COCCIOLO E OUTRO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0005588-82.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DICLEI HENRIQUE DOS SANTOS-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0005213-81.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DOLORES MALDONADO-Face os termos da petição de fl. 10, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 98.123.007.000-7, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0005590-52.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GEANIR DE MELLO CAVALHEIRO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0004282-78.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALDO CEBOLA-Face os termos da petição de fls. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 98.140.014.000-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0004614-45.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X THOMAS BAUDE HDS-Face os termos da petição de fls. 08, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 96.191.006.000-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0007413-61.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NELSOM PEREIRA DE SOUZA-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 96.124.004.000-0, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0006193-28.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JANETE GOUVEA DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fl. 07, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 94.160.007.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0005214-66.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ABDUL LATIFKADRI-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 94.086.011.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0006401-12.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUCIO V DOS SANTOS-Face os termos da petição de fl. 07, julgo

extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 94.057.023.003-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0006304-12.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GERSON JOAO RAMOS-Face os termos da petição de fl. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 86.392.027.007-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0005211-14.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SERGIO LUIZ SANTOS-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 86.389.035.001-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0006763-14.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X AUREA VEIGA-Face os termos da petição de fl. 13, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 86.389.032.007-8, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0005725-64.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS ALEXANDRE RABITO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0006309-34.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO JOSE PINHEIRO-Face os termos da petição de fl. 14, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 96.013.018.000-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0007401-47.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X IVONE DE FATIMA CORREA-Face os termos da petição de fl. 17, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 96.186.012.000-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0004612-75.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RUY DA FONSECA PEREIRA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0005208-59.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SEBASTIAO DA SILVA-Face os termos da petição de fl. 11, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 84.260.054.019-3, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0006191-58.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CURT HANEMANN-Face os termos da petição de fl. 09, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 84.227.053.000-9, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0004039-37.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CARLOS MABA FILHO-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0004602-31.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDVALDO CAMILO DA SILVA-Face a petição retro, julgo extinta a

execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0006397-72.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARIA DAS DORES DE LIMA-Face os termos da petição de fl. 15, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 84.231.010.000-1, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

050. EXECUÇÃO FISCAL - 0005210-29.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALTAIR ALVES-Face os termos da petição de fls. 12, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 86.277.177.010-4, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0006029-63.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CELSO LUIZ BARBIZAN DA SILVA-Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0000348-49.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BANCO ITAU S/A- "(...) I.Indefiro os requerimentos de reunião dos autos, bem como indefiro o requerimento de complementação do depósito realizado, formulado pelo exequente à fl. 43, posto que inexigível o depósito de verbas honorárias em sede de garantia à execução fiscal. II.Ao executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao andamento da ação anulatória, procedendo a juntada aos autos de decisões que julgar pertinente para a análise do pleito de suspensão do presente feito." Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e EROS SOWINSKI

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0006345-86.2003.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLINICA MEDICA G.S.N. S/C LTDA-1.Ciente (fls. 54/55). Anote-se. 2.Concedo a subscritora da petição de fls. 55 o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de instrumento procuratório 3.Á secretaria para que certifique quanto a eventual oposição de embargos à arrematação (artigo 746, Código de Processo Civil). Em caso negativo, cumpra-se, no que couber, as disposições do Código de Normas: 5.8.15 - Efetuada a adjudicação, alienação ou arrematação, o auto ou termo será lavrado de imediato. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de cinco (5) dias para oferecimento de embargos, certificadas tais ocorrências. Não oferecidos os embargos, serão tomadas as seguintes providências: I - no caso de móveis: a) realiza-se o cálculo e preparam-se as custas processuais; b) expede-se carta ou mandado para entrega de bens; c) autorizado o levantamento do preço, devolve-se ao executado o que sobejar ou prossegue a execução pelo saldo devedor, conforme o caso. 4.Em seguida, retomem para apreciação da petição de fl. 59. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCE VIANNA (32231/PR).Adv. Outras Partes: ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA (34732/PR)-Advs. ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, EROS SOWINSKI e GLAUCE VIANNA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	019	398/1999
	011	1377/2008
	010	506/2000
	009	376/2000
	007	291/1999
	005	1208/2001
	003	680/2001
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	020	126982/0
	019	398/1999
	018	126492/0
	017	131660/0
	016	7890/2011
	015	125762/1992
	014	114237/0
	013	7991/2011
	012	7948/2011
	010	506/2000
	009	376/2000
	007	291/1999
	006	114692/0
	005	1208/2001
	004	128912/2005
	003	680/2001
	002	119509/0
	001	118443/0
JULIO CESAR RIBAS BOENG	011	1377/2008
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	020	126982/0
	019	398/1999
	018	126492/0
	017	131660/0
	016	7890/2011
	015	125762/1992
	014	114237/0
	013	7991/2011
	012	7948/2011
	011	1377/2008
	010	506/2000
	009	376/2000
	008	115930/0
	007	291/1999
	006	114692/0
	005	1208/2001
	004	128912/2005
	003	680/2001
	002	119509/0
	001	118443/0
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	006	114692/0
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	015	125762/1992
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	014	114237/0
PEDRO DONAISKI	004	128912/2005
ROBERTO MACHADO FILHO	020	126982/0
	018	126492/0
	017	131660/0
	008	115930/0
	002	119509/0
	001	118443/0
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	011	1377/2008
SILMARA BONATTO CURUCHET	008	115930/0
WALLACE SOARES PUGLIESE	016	7890/2011
	013	7991/2011
	012	7948/2011

001. EXECUCAO FISCAL - 0003020-45.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X SIMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA-(...) Desta forma, decreto a prescrição intercorrente, extinguindo-se o crédito tributário e, por consequência, julgo extinto a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

002. EXECUCAO FISCAL - 0002978-93.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X COMERCIO DE CALCADOS CAMPEAO LTDA-(...) Desta forma, decreto a prescrição intercorrente, extinguindo-se o crédito tributário e, por consequência, julgo extinto a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO

Curitiba, 10 de Maio de 2013

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (46ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ

FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0005640-59.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LADI E C PINTO - MATERIAIS ELETRICOS-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, no art. 30 da Lei 17082/2012 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento/levantamento de eventual penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

004. EXECUCAO FISCAL - 0001470-63.2005.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ETERPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à CDA nº 10067922-1, 10067923-0, 10069224-4, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e PEDRO DONAISKI

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0000259-70.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LAR CENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LT-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à CDA nº 2178402-8, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80 e no cancelamento da Lei Estadual nº 17082/2012. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

006. EXECUCAO FISCAL - 0000445-74.1993.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X H COUGO & CIA LTDA-(...) Desta forma, decreto a prescrição intercorrente, extinguindo-se o crédito tributário e, por consequência, julgo extinto a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e MANOEL HENRIQUE MAINGUE (11162/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MANOEL HENRIQUE MAINGUE

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0004869-52.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HELNET COM E REPRESENTAÇÕES LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição. Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, todavia, deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

008. EXECUCAO FISCAL - 0001529-42.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BIMBA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-(...) Desta forma, decreto a prescrição intercorrente, extinguindo-se o crédito tributário e, por consequência, julgo extinto a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR)-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROBERTO MACHADO FILHO e SILMARA BONATTO CURUCHET

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0004553-05.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ADELAIDE VOINASKI SILVEIRA e Outros-(...) Desta forma, decreto a prescrição intercorrente, extinguindo-se o crédito tributário e, por consequência, julgo extinto a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0002704-95.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARY FERNANDES LISBOA FERREIRA e Outros-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte executada, inexistindo trabalho realizado por advogado a ser reembolsado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0002971-86.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X 2888508-3/2891791-0 e Outro-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 2891791-0, 2888508-3, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no cancelamento previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0007948-77.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SANDOR SCHMUCK-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, no art. 30 da Lei 17082/2012 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento/levantamento de eventual penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e WALLACE SOARES PUGLIESE

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0007991-14.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TRANSPORTADORA SANTA JULIA LTDA - EPP-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, no art. 30 da Lei 17082/2012 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento/levantamento de eventual penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e WALLACE SOARES PUGLIESE

014. EXECUCAO FISCAL - 0000346-41.1992.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RODONAC TRANSP RODOV NACIONAL CARGA-(...) Desta forma, decreto a prescrição intercorrente, extinguindo-se o crédito tributário e, por consequência, julgo extinto a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0000389-80.1989.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CUNHAMAR DISTRIBUIDORA CARNES E PES- Ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 16, noticiando que houve remissão em relação ao débito exequendo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, julgo extinto o presente processo de ação de execução fiscal, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Condeno a parte executada ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 7º, § único, da Lei Estadual nº 16.017/08. Proceda-se às diligências necessárias para o levantamento da penhora determinada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolhidas as custas devidas, arquivem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0007890-74.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PIG COM E REPRES DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, no art. 30 da lei 17082/2012 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento/levantamento de eventual penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e WALLACE SOARES PUGLIESE

017. EXECUCAO FISCAL - 0002718-35.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X SERAFIM BATISTA GUIMARÃES-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à CDA nº 10091590-1, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão de IPVA prevista na Lei Estadual nº 16.735/2010. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

018. EXECUCAO FISCAL - 0005908-45.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X VICENTE DE JESUS ALVES BADARO FILHO-1) Quanto às certidões de dívida ativa de nº 2574756-9, 2581771-0 e 2588795-6: ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 27, noticiando que houve remissão em relação ao débito exequendo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, julgo extinto o presente processo de ação de execução fiscal, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Condeno a parte executada ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 7º, § único, da Lei Estadual nº 16.017/08. 2) Quanto à certidão de dívida ativa de nº 2568012-0: ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 27, noticiando que houve remissão em relação ao débito exequendo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, julgo extinto o presente processo de ação de execução fiscal, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Sem ônus para as partes nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. 3) Proceda-se às diligências necessárias para o levantamento de eventual penhora determinada nestes autos. 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5) Recolhidas as custas devidas, arquivem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0003282-92.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FACTION CONFECÇÕES LTDA-1) Quanto às certidões de dívida ativa de nº 2270945-3, 2278443-9, 2287213-3 e 2294484-3: ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 31, noticiando que houve remissão em relação ao débito exequendo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, julgo extinto o presente processo de ação de execução fiscal, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Condeno a parte executada ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 7º, § único, da Lei Estadual nº 16.017/08. 2) Quanto à certidão de dívida ativa de nº 2301774-1: ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 31, noticiando que houve remissão em relação ao débito exequendo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, julgo extinto o presente processo de ação de execução fiscal, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Sem ônus para as partes nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. 3) Proceda-se às diligências necessárias para o levantamento de eventual penhora determinada nestes autos. 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5) Recolhidas as custas devidas, arquivem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

020. EXECUCAO FISCAL - 0006210-74.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X NET LAN TELECOMUNICACOES LTDA-1) Quanto à certidão de dívida ativa de nº 2703982-0: ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 51, noticiando que houve remissão em relação ao débito exequendo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, julgo extinto o presente processo de ação de execução fiscal, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Condeno a parte executada ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 7º, § único, da Lei Estadual nº 16.017/08. 2) Quanto à certidão de dívida ativa de nº 2703983-9: ante o pedido formulado pela Fazenda Estadual às fls. 51, noticiando que houve remissão em relação ao débito exequendo, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80, julgo extinto o presente processo de ação de execução fiscal, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. Sem ônus para as partes nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. 3) Proceda-se às diligências necessárias para o levantamento de eventual penhora determinada nestes autos. 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5) Recolhidas as custas devidas, arquivem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

Curitiba, 10 de Maio de 2013

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 47/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMINISTR. THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO	004	1202/2010
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	017	849/1994
ALVINO SANTOS REGO	010	130/2002
	009	129/2002
	006	815/2000
	005	364/2002
	003	329/1997
	002	329/1997
ANDERSON PRERES DA SILVA	029	24/2006
ANDREA SCHNEIDER SILVA	022	22503/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	011	21203/2004
ARNO JUNG	017	849/1994
BEATRIZ SCHIEBLER	011	21203/2004
BRAZILIO BACELLAR NETO	030	172/1999
	001	32/2005
CARLOS ALBERTO WERNECK	023	24/2006
CARLOS DELAI	001	32/2005
CARLOS ERNANI DE A. MACIOSKI	013	20630/0
	012	20630/0
CARLOS ROBERTO JANZEN	017	849/1994
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA	027	260/2007
	027	260/2007
CASEMIRO L. AMBROZEWICZ	005	364/2002
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ	011	21203/2004
CLAIR DA FLORA MARTINS	030	172/1999
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS	011	21203/2004
CLEBER MARCONDES	004	1202/2010
CRISTIANE FERRAZ SPINATO	016	267/1996
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	031	172/1999
	004	1202/2010
DAVID ANTONIO BADUY	030	172/1999

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DOMINGOS CAPORRINO NETO	014	169/1999
	010	130/2002
	009	129/2002
	008	208/1999
	007	1043/1997
	006	815/2000
	005	364/2002
	003	329/1997
	002	329/1997
DULCE IARA FERREIRA BONAT	007	1043/1997
ELCI BOZZA	011	21203/2004
EUCLEDI MARIA MAGGIONI	016	267/1996
FABIO ROBERTO GUSO	030	172/1999
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA	030	172/1999
	030	172/1999
FELIPE ALVES DA MOTA	024	265/2009
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	028	24/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	017	849/1994
FLAVIA RAMOS MANOEL	030	172/1999
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	018	20/1996
GABRIEL YARED FORTE	021	232/1999
GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA	030	172/1999
ILLIO BOSCHI DEUS	030	172/1999
INES ROSELEM	010	130/2002
	006	815/2000
	003	329/1997
	002	329/1997
INOR SILVA DOS SANTOS	017	849/1994
ITO TARAS	011	21203/2004
JANDER LUIS CATARIN	011	21203/2004
JOÃO CASILLO	001	32/2005
JOAQUIM JOSE G. RAULI	004	1202/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS	003	329/1997
	002	329/1997
JORGE LUIZ KAVINSKI	020	324/2009
JOSE CARLOS BROCHINI	030	172/1999
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	030	172/1999
LAURI DA SILVA	025	24/2006
LÍGIA SOCREPPA	030	172/1999
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	026	698/2002
LUIZ CARLOS ROSSI	003	329/1997
	002	329/1997
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	172/1999
LUIZ HENRIQUE COKE	020	324/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO	017	849/1994
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	015	312/2005
MARCIA VALENTE	003	329/1997
	002	329/1997
MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA	017	849/1994
MARLUS JORGE DOMINGOS	011	21203/2004
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	020	324/2009
MICHEL GUERIOS NETTO	001	32/2005
NADIA DE SOUZA IBRAHIM	014	169/1999
IVALDO TAVARES TORQUATO	030	172/1999
NUREDIN AHMAD ALLAN	029	24/2006
OLINTO ROBERTO TERRA	008	208/1999
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	011	21203/2004
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	004	1202/2010
PAULO CESAR CRUZ	026	698/2002
PAULO CESAR PIRES CARVALHO	015	312/2005
PAULO VINICIO FORTES	017	849/1994
PAULO VINICIO FORTES FILHO	003	329/1997
	002	329/1997
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	006	815/2000
	003	329/1997
	002	329/1997
	004	1202/2010
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	030	172/1999
PIRATAN ARAUJO FILHO	009	129/2002
RAFAEL LEONARDO BERNABRIA	019	12895/0
RITA ANA GUIMARAES	026	698/2002
ROBERTA LIMA LORUSSO	017	849/1994
ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR	017	849/1994
SADI BONATTO	017	849/1994
SAMIR NAOUAF HALABI	011	21203/2004
SANDRA MARA PEREIRA	011	21203/2004
SERGIO ANTONIO CAVET	014	169/1999
	008	208/1999
	007	1043/1997
	006	815/2000
	005	364/2002
	003	329/1997
	002	329/1997
SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	011	21203/2004
SIND- OKSANDRO GONÇALVES	004	1202/2010
SYLVIO GUIDO DOS SANTOS	011	21203/2004
TARCISO ARAUJO KROETZ	017	849/1994
THAIS HELENA ALVES ROSSA	011	21203/2004
THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO	004	1202/2010
WALTER TOFFOLI	030	172/1999

001. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002011-38.2005.8.16.0185 (32/2005) - REINALDO LOPES PEREIRA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- III. Então, intime-se o Sr. Síndico para que informe acerca da satisfação do crédito reclamado. Adv. do Requerente: CARLOS DELAI (20237/PR) e

Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CARLOS DELAI, JOÃO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO

002. AUTO FALENCIA - 0000931-20.1997.8.16.0185 - MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL X A MESMA.-Cumpra o Sr. Síndico o determinado no parágrafo 2º do artigo 75 da LF/45..Adv. do Requerente: SERGIO ANTONIO CAVET (0/PR) e ALVINO SANTOS REGO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA VALENTE (21379/PR), DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR), INES ROSELEM (0/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), JOCELINO ALVES DE FREITAS (0/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Advs. ALVINO SANTOS REGO, DOMINGOS CAPORRINO NETO, INES ROSELEM, JOCELINO ALVES DE FREITAS, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCIA VALENTE, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e SERGIO ANTONIO CAVET

003. AUTO FALENCIA - 0000931-20.1997.8.16.0185 - MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL X A MESMA.-I - Intimem-se cada um dos credores trabalhistas para que estes requeiram pessoalmente a expedição do respectivo alvará para levantamento dos valores que lhe serão devidos, conforme plano de rateio de fls. 399..Adv. do Requerente: SERGIO ANTONIO CAVET (0/PR) e ALVINO SANTOS REGO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA VALENTE (21379/PR), DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR), INES ROSELEM (0/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), JOCELINO ALVES DE FREITAS (0/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Advs. ALVINO SANTOS REGO, DOMINGOS CAPORRINO NETO, INES ROSELEM, JOCELINO ALVES DE FREITAS, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCIA VALENTE, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e SERGIO ANTONIO CAVET

004. AUTO FALENCIA - 0001202-33.2010.8.16.0004 (1202/2010) - HELINTON ALAN LOPES E CIA LTDA e Outro X - Intime-se a ex-administradora judicial para que apresente a devida prestação de contas, nos termos do art. 31, § 2º da Lei 11.105/05.Adv. do Requerente: SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), JOAQUIM JOSE G. RAULI (25182/PR), THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO (27528/), ADMINISTR. THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO (0/), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), CLEBER MARCONDES (24530/PR) e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR).Adv. Outras Partes: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (6982/PR)-Advs. ADMINISTR. THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO, CLEBER MARCONDES, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, JOAQUIM JOSE G. RAULI, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, SIND- OKSANDRO GONÇALVES e THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO

005. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001890-15.2002.8.16.0185 - EDILSON DE SOUZA BUENO X MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Ato ordinatório: Em conformidade com a decisão de fls. 403, proferida nos autos 000931-20.1997.8.16.0185 (329/1997), dou ciência aos habilitantes:"Intimem-se cada um dos credores trabalhistas para que estes requeiram pessoalmente a expedição do respectivo alvará para levantamento dos valores que lhe serão devidos, conforme plano de rateio de fls. 399..Adv. do Requerente: CASEMIRO L. AMBROZEWICZ (0/PR) e Adv. do Requerido: DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR), SERGIO ANTONIO CAVET (0/PR) e ALVINO SANTOS REGO (0/PR)-Advs. ALVINO SANTOS REGO, CASEMIRO L. AMBROZEWICZ, DOMINGOS CAPORRINO NETO e SERGIO ANTONIO CAVET

006. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001351-20.2000.8.16.0185 - VIVIANE PEREIRA DAS CHAGAS X MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Ato ordinatório: Em conformidade com a decisão de fls. 403, proferida nos autos 000931-20.1997.8.16.0185 (329/1997), dou ciência aos habilitantes:"Intimem-se cada um dos credores trabalhistas para que estes requeiram pessoalmente a expedição do respectivo alvará para levantamento dos valores que lhe serão devidos, conforme plano de rateio de fls. 399..Adv. do Requerente: INES ROSELEM (0/PR) e Adv. do Requerido: DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR), SERGIO ANTONIO CAVET (0/PR), ALVINO SANTOS REGO (0/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. ALVINO SANTOS REGO, DOMINGOS CAPORRINO NETO, INES ROSELEM, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e SERGIO ANTONIO CAVET

007. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002338-61.1997.8.16.0185 - JOSE VENDELINO BATISTA X MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Ato ordinatório: Em conformidade com a decisão de fls. 403, proferida nos autos 000931-20.1997.8.16.0185 (329/1997), dou ciência aos habilitantes:"Intimem-se cada um dos credores trabalhistas para que estes requeiram pessoalmente a expedição do respectivo alvará para levantamento dos valores que lhe serão devidos, conforme plano de rateio de fls. 399..Adv. do Requerente: DULCE IARA FERREIRA BONAT (0/PR) e Adv. do Requerido: DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR) e SERGIO ANTONIO CAVET (0/PR)-Advs. DOMINGOS CAPORRINO NETO, DULCE IARA FERREIRA BONAT e SERGIO ANTONIO CAVET

008. RECLAMATORIA TRABALHISTA hab. - 0001599-20.1999.8.16.0185 - EDERVANI DOS SANTOS COIS X MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Ato ordinatório: Em conformidade com a decisão de fls. 403, proferida nos autos 000931-20.1997.8.16.0185 (329/1997), dou ciência aos habilitantes:"Intimem-se cada um dos credores trabalhistas para que estes requeiram pessoalmente a expedição do respectivo alvará para levantamento dos valores que lhe serão devidos, conforme plano de rateio de fls. 399."Adv. do Requerente: OLINTO ROBERTO TERRA (0/PR) e Adv. do Requerido: DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR) e SERGIO ANTONIO CAVET (0/PR)-Advs. DOMINGOS CAPORRINO NETO, OLINTO ROBERTO TERRA e SERGIO ANTONIO CAVET

009. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001557-63.2002.8.16.0185 - WILMA TAURINO MOREIRA X MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Ato ordinatório: Em conformidade com a decisão de fls. 403, proferida nos autos 000931-20.1997.8.16.0185 (329/1997), dou ciência aos habilitantes:"Intimem-se cada um dos credores trabalhistas para que estes requeiram pessoalmente a expedição do respectivo alvará para levantamento dos valores que lhe serão devidos, conforme plano de rateio de fls. 399."Adv. do Requerente: RAFAEL LEONARDO BERNAL SANABRIA (0/PR) e Adv. do Requerido: DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR) e ALVINO SANTOS REGO (0/PR)-Advs. ALVINO SANTOS REGO, DOMINGOS CAPORRINO NETO e RAFAEL LEONARDO BERNAL SANABRIA

010. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001537-72.2002.8.16.0185 - JOSE ALCEU DE OLIVERIA FARIAS X MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Ato ordinatório: Em conformidade com a decisão de fls. 403, proferida nos autos 000931-20.1997.8.16.0185 (329/1997), dou ciência aos habilitantes:"Intimem-se cada um dos credores trabalhistas para que estes requeiram pessoalmente a expedição do respectivo alvará para levantamento dos valores que lhe serão devidos, conforme plano de rateio de fls. 399."Adv. do Requerente: INES ROSOLEM (0/PR) e Adv. do Requerido: DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR) e ALVINO SANTOS REGO (0/PR)-Advs. ALVINO SANTOS REGO, DOMINGOS CAPORRINO NETO e INES ROSOLEM

011. ALVARA - 0000261-93.2004.8.16.0004 (21203/2004) - EDUARDO ANTONIO CASTILHOS DOS SANTOS X ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- I. Do contido às fls. 380/386, digam a falida e o Sr. Síndico Adv. do Requerente: CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ (27468/PR) e SYLVIO GUIDO DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ (0/PR), SANDRA MARA PEREIRA (0/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (0/PR), CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS (0/PR), SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (0/PR), ELCI BOZZA (19230/PR), JANDER LUIS CATARIN (31077/PR), THAIS HELENA ALVES ROSSA (0/PR), BEATRIZ SCHIEBLER (21739/PR), SAMIR NAOUAF HALABI (30837/PR) e ITO TARAS (0/PR)-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, BEATRIZ SCHIEBLER, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, ELCI BOZZA, ITO TARAS, JANDER LUIS CATARIN, MARLUS JORGE DOMINGOS, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, SAMIR NAOUAF HALABI, SANDRA MARA PEREIRA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, SYLVIO GUIDO DOS SANTOS e THAIS HELENA ALVES ROSSA

012. FALENCIA - 0000316-20.2003.8.16.0185 (20630/0) - TECELAGEM MANAUS LTDA. X MUTANTICRACEM LTDA.- I - Cite-se a Mutanticracem Ltda. nos termos da deliberação de fls. 59, por carta com aviso de recebimento, no endereço de sua representante legal na Rua João Andriquetto, n. 190, Itália, São José dos Pinhais - PR, Cep n. 83.020-540. II - Retornando o A.R. e findo o prazo para a manifestação da ré, voltem conclusos. Adv. do Requerente: CARLOS ERNANI DE A. MACIOSKI (0/PR)-Adv. CARLOS ERNANI DE A. MACIOSKI.

013. FALENCIA - 0000316-20.2003.8.16.0185 (20630/0) - TECELAGEM MANAUS LTDA. X MUTANTICRACEM LTDA.-Ato ordinatório: À parte autora para realizar pagamento de custas de expedição de carta de citação, por meio de guia própria destinada a esta Secretaria (2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial), obtida no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br...Adv. do Requerente: CARLOS ERNANI DE A. MACIOSKI (0/PR)-Adv. CARLOS ERNANI DE A. MACIOSKI.

014. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001611-34.1999.8.16.0185 - RICARDO FERNANDO LIMA BIAZONE X MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Ato ordinatório: Em conformidade com a decisão de fls. 403, proferida nos autos 000931-20.1997.8.16.0185 (329/1997), dou ciência aos habilitantes:"Intimem-se cada um dos credores trabalhistas para que estes requeiram pessoalmente a expedição do respectivo alvará para levantamento dos valores que lhe serão devidos, conforme plano de rateio de fls. 399."Adv. do Requerente: NADIA DE SOUZA IBRAHIM (0/PR) e Adv. do Requerido: DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR) e SERGIO ANTONIO CAVET (0/PR)-Advs. DOMINGOS CAPORRINO NETO, NADIA DE SOUZA IBRAHIM e SERGIO ANTONIO CAVET

015. EXTICAO DE OBRIGACAO - 0001303-85.2005.8.16.0185 (312/2005) - YUMI PUBLICIDADE LTDA X GRAFICA PIRAMIDE LTDA- A requerente para que junte certidões negativas atualizadas e o comprovante de pagamento do débito que originou o pedido de falência da mesma. Adv. do Requerente: PAULO CESAR PIRES CARVALHO (14030/PR) e MARCELLO DE SOUZA TAQUES (0/PR)-Advs. MARCELLO DE SOUZA TAQUES e PAULO CESAR PIRES CARVALHO

016. AUTO FALENCIA - 0000833-69.1996.8.16.0185 (267/1996) - ADUSOLO FERTILIZANTES S/A X A MESMA. e Outro. "Ato ordinatório: Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a petição de Habilitação de Crédito Retardatária protocolada na forma física, tendo em vista o contido na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJ/PR, alterada pelas Resoluções 03/2009 e 15/2001 e item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para que, querendo, realize a distribuição na forma eletrônica através do Sistema Projudi."-Adv.: EUCLEDI MARIA MAGGIONI (24374/RS) e CRISTIANE FERRAZ SPINATO (23279/RS)-Advs. CRISTIANE FERRAZ SPINATO e EUCLEDI MARIA MAGGIONI

017. AUTO FALENCIA - 0000297-29.1994.8.16.0185 (849/1994) - MADEIREIRA KARSON DO PARA LTDA X A MESMA.- I.Ciente da interposição do agravo de instrumento. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Oportunamente, prestem-se as informações requisitadas, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. IV. Intime-se o Síndico nomeado para, em 10 dias, apresentar relatório pormenorizado de todo o processado, requerendo as providências que entender necessárias. V. Intime-se Adv. do Requerente: TARCISO ARAUJO KROETZ (0/PR), ARNO JUNG (19585/PR), MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR), ALMIR AIRES TOVAR FILHO (29952/PR), CARLOS ROBERTO JANZEN (0/PR) e INOR SILVA DOS SANTOS (45798/) e Adv. do Requerido: LUIZ ROBERTO ROMANO (21363/PR), ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR (0/PR), PAULO VINICIO FORTES (0/PR), SADI BONATTO (10011/PR) e FLAVIA CRISTIANE MACHADO (0/PR)-Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO, ARNO JUNG, CARLOS ROBERTO JANZEN, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, INOR SILVA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO VINICIO FORTES, ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR, SADI BONATTO e TARCISO ARAUJO KROETZ

018. FALÊNCIA - 0000542-06.1995.8.16.0185 - COMERCIAL GERDAU LTDA X METAL BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA-Ato ordinatório: Ciência ao Sr. Síndico das custas finais, conforme conta de fls. 147.-Adv. do Requerido: FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR)-Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-

019. AUTO FALENCIA - 0000048-44.1995.8.16.0185 (12895/0000) - CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA. "Ato ordinatório: Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a petição de Habilitação de Crédito protocolada na forma física em favor de SERAFIM MANOEL JERÔNIMO, tendo em vista o contido na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJ/PR, alterada pelas Resoluções 03/2009 e 15/2001; e item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para que, querendo, realize a distribuição na forma eletrônica através do Sistema Projudi." Adv. Outras Partes: RITA ANA GUIMARAES (0/PR)-Adv. RITA ANA GUIMARAES-.

020. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001517-37.2009.8.16.0185 (324/2009) - JOSE BARBOSA DA SILVA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA- Intime-se o Sr. Síndico para manifestação no prazo de cinco dias Adv. do Requerente: JORGE LUIZ KAVINSKI (17071/) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. JORGE LUIZ KAVINSKI, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

021. FALÊNCIA - 0000099-16.1999.8.16.0185 (232/1999) - BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LTDA. X A MESMA. "Ato ordinatório: Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a petição de Habilitação de Crédito protocolada na forma física em favor de ELISALDO APARECIDO ALVES DE ASSIS, tendo em vista o contido na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJ/PR, alterada pelas Resoluções 03/2009 e 15/2001; e item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para que, querendo, realize a distribuição na forma eletrônica através do Sistema Projudi." Adv. do Requerente: GABRIEL YARED FORTE (42410/PR)-Adv. GABRIEL YARED FORTE-

022. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0002942-60.2009.8.16.0004 (22503/2009) - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e Outro. "Ato ordinatório: Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a petição de Habilitação de Crédito protocolada na forma física em favor de EDSON MARCELINO LAZARINI, tendo em vista o contido na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJ/PR, alterada pelas Resoluções 03/2009 e 15/2001; e item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para que, querendo, realize

a distribuição na forma eletrônica através do Sistema Projudi." Adv. Outras Partes: ANDREA SCHNEIDER SILVA (37347/PR)-Adv.ANDREA SCHNEIDER SILVA-.

023. FALÊNCIA - 0000136-96.2006.8.16.0185 (24/2006) - DAVID LUIS AMBROSINI X ECORA S/A EMPRESA DE CONST E RECUP DE ATIVOS e Outro. "Ato ordinatório: Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a petição de Habilitação de Crédito protocolada na forma física em favor de LUIZ DONIZETI DA SILVA, tendo em vista o contido na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJ/PR, alterada pelas Resoluções 03/2009 e 15/2001; e item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para que, querendo, realize a distribuição na forma eletrônica através do Sistema Projudi." Adv. Outras Partes: CARLOS ALBERTO WERNECK (0/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO WERNECK-.

024. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0003134-90.2009.8.16.0004 (265/2009) - AVES ALIANÇA, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA X A MESMA. "Ato ordinatório: Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a petição de Habilitação de Crédito protocolada na forma física em favor de JAIME DE MORAES, tendo em vista o contido na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJ/PR, alterada pelas Resoluções 03/2009 e 15/2001; e item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para que, querendo, realize a distribuição na forma eletrônica através do Sistema Projudi." Adv.: FELIPE ALVES DA MOTA (22945/PR)-Adv.FELIPE ALVES DA MOTA-.

025. FALÊNCIA - 0000136-96.2006.8.16.0185 (24/2006) - DAVID LUIS AMBROSINI X CIDAELA S/A e Outro. "Ato ordinatório: Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a petição de Habilitação de Crédito protocolada na forma física em favor de EDSON SANTOS, tendo em vista o contido na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJ/PR, alterada pelas Resoluções 03/2009 e 15/2001; e item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para que, querendo, realize a distribuição na forma eletrônica através do Sistema Projudi." Adv. Outras Partes: LAURI DA SILVA (27557/PR)-Adv.LAURI DA SILVA-.

026. - 0005719-04.2002.8.16.0185 (698/2002) - MASSA FALIDA SPEED SOM COM E CONCERT DE AP ELET LT X EDISON SEBASTIAO PORTES DA SILVA. ("...") ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para fins de rejeição, eis que inexiste o vício apontado, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos". Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e ROBERTA LIMA LORUSSO (0/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CESAR CRUZ (0/PR)-Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, PAULO CESAR CRUZ e ROBERTA LIMA LORUSSO

027. FALÊNCIA - 0000037-92.2007.8.16.0185 (260/2007) - ZEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. "Ato ordinatório: Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a petição de Habilitação de Crédito protocolada na forma física em favor de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, tendo em vista o contido na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJ/PR, alterada pelas Resoluções 03/2009 e 15/2001; e item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para que, querendo, realize a distribuição na forma eletrônica através do Sistema Projudi." Adv. do Requerente: CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA (40528/PR)-Adv. Outras Partes: CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA (40528/PR)-Adv.CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA-.

028. FALÊNCIA - 0000136-96.2006.8.16.0185 (24/2006) - DAVID LUIS AMBROSINI X CIDAELA S/A e Outro. "Ato ordinatório: Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a petição de Habilitação de Crédito protocolada na forma física em favor de JOÃO DOMINGOS CARDOSO, tendo em vista o contido na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJ/PR, alterada pelas Resoluções 03/2009 e 15/2001; e item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para que, querendo, realize a distribuição na forma eletrônica através do Sistema Projudi." Adv. Outras Partes: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (36953/PR)-Adv.FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

029. FALÊNCIA - 0000136-96.2006.8.16.0185 (24/2006) - DAVID LUIS AMBROSINI X ECORA S/A EMPRESA DE CONST E RECUP DE ATIVOS e Outro. "Ato ordinatório: Fica a parte intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a petição de Habilitação de Crédito protocolada na forma física em favor de SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIAS, DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, DE MÁRMORES E GRANITOS DE CURITIBA, tendo em vista o contido na Lei Federal nº 11.419/2006, Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJ/PR, alterada pelas Resoluções 03/2009 e 15/2001; e item 2.21.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para que, querendo, realize a distribuição na forma eletrônica através do Sistema Projudi." Adv. Outras Partes: NUREDIN AHMAD ALLAN (37148/PR) e ANDERSON PRERES

DA SILVA (49062/PR)-Advs. ANDERSON PRERES DA SILVA e NUREDIN AHMAD ALLAN

030. FALÊNCIA - 0001319-49.1999.8.16.0185 - ITAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS DA AGROPECUARIA LTDA X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- I - A presente falência foi decretada em 22 de junho de 1999, fls 82/85, tendo sido autorizada a continuidade de negócios em 11 de agosto de 1999, fls 236. Ou seja, a falida continua a operar há quase 14 anos e compulsando os autos não vislumbro, a princípio, esperança de quitação dos débitos. É preciso marcar que a continuidade de negócios não reserva um fim em si mesma, ou seja, não serve para a empresa falida continuar operando por tempo indeterminado como se não nenhuma modificação em seu estado houvesse operado. A continuidade de negócios tem por escopo único possibilitar a quitação dos débitos da falida, angariando recursos com sua atividade empresarial. Por definição deve ser provisória e, obviamente, deve ser obstada quando não auferir vantagens à massa, pois, muitas vezes a continuidade gera ainda mais encargos que acabam por inviabilizar o pagamento dos débitos originais. No caso em tela a falida vem exercendo suas atividades há quase quatorze anos e ainda assim não há notícia nos autos de que a continuidade tenha sido benéfica para a massa, ou seja, tenha possibilitado a quitação dos débitos. Assim, diante de tal situação fática, deve o Síndico em 10 dias: a) Havendo notícia de quitação de débitos pelos próprios falidos, deve informar ao Juízo quais credores já foram satisfeitos, indicando as respectivas habilitações de crédito; b) Elaborar novo quadro geral de credores, devidamente atualizado, promovendo sua regular publicação; c) Informar acerca do REFIS a que teria aderido a falida, juntando os documentos pertinentes, bem como noticiando o valor das parcelas e quantas ainda restam a serem quitadas; d) Elaborar relatório das atividades da falida em continuidade de negócios, esclarecendo ao Juízo quais valores foram recolhidos à massa em todos estes anos, manifestando-se fundamentadamente acerca da pertinência de manter-se a falida em atividade; e) Juntar aos autos extratos das contas correntes da falida; II - Por sua vez, deve a serventia certificar a cerca da existência de habilitações de crédito, prestações de contas e todos os feitos em que a falida for parte. III - Havendo concordância do Síndico e do Ministério Público, defiro o pedido contido no Ofício de fls 1542, autorizando a devolução dos valores depositados a maior, o que deverá ser efetivado por meio de transferência bancária conforme item 5 do referido ofício. IV - Desentranhe-se a petição de fls 1556/1571 devolvendo-a ao peticionário para que este promova o protocolo e distribuição via sistema PROJUDI. V - Após, cumprido todo o determinado e com a juntada do relatório do Síndico, abram-se vista à Falida e ao Ministério Público. VI - Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito Substituta .Adv. do Requerente: FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA (47776/PR), ILLIO BOSCHI DEUS (0/PR) e PIRATAN ARAUJO FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA (29912/PR), NIVALDO TAVARES TORQUATO (0/PR), LÍGIA SOCREPPA (17516/PR), FABIO ROBERTO GUSSO (0/PR), FLAVIA RAMOS MANOEL (23854/), WALTER TOFFOLI (0/PR), CLAIR DA FLORA MARTINS (5435/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (0/PR), FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA (47776/PR), DAVID ANTONIO BADUY (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, CLAIR DA FLORA MARTINS, DAVID ANTONIO BADUY, FABIO ROBERTO GUSSO, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, FLAVIA RAMOS MANOEL, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, ILLIO BOSCHI DEUS, JOSE CARLOS BROCHINI, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LÍGIA SOCREPPA, NIVALDO TAVARES TORQUATO, PIRATAN ARAUJO FILHO e WALTER TOFFOLI

031. FALÊNCIA - 0001319-49.1999.8.16.0185 - ITAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS DA AGROPECUARIA LTDA X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- Ato Ordinatório: À Fazenda Pública do Estado do Paraná para retirar nesta secretaria a petição de habilitação de crédito, afim de deduzir o pedido via Projudi, nos termos da decisão de fls...Adv. Outras Partes: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR)-Adv.CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

Curitiba, 10 de Maio de 2013

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 0070/2013

ADRIANA PIRES HELLER 0017 026419/0000
 ALBERTO SILVA GOMES 0005 013562/0000
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0028 034326/0000
 ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0025 030357/0000
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0032 035883/0000
 ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0023 030046/0000
 ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0024 030118/0000
 0026 031087/0000
 ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0029 034368/0000
 ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0031 035027/0000
 ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0035 037122/0000
 0036 018204/0001
 0037 018204/0002
 0038 018202/0003
 0039 018204/0003
 0040 018202/0004
 0041 018204/0004
 0042 018202/0005
 0043 018204/0005
 0044 018202/0006
 0045 018204/0006
 0046 018202/0007
 0047 018204/0007
 0048 018202/0008
 0049 018204/0008
 0050 018202/0009
 0051 018204/0009
 0052 018202/0010
 0053 018204/0010
 0054 018202/0011
 0055 018204/0011
 0056 018202/0012
 0057 018204/0012
 0058 018204/0013
 0059 018202/0014
 0060 018204/0015
 0061 018202/0016
 0062 018204/0016
 0063 018202/0017
 0064 018204/0017
 0065 018202/0018
 0066 018204/0018
 0067 018202/0019
 0068 018204/0019
 0069 018202/0020
 0070 018204/0020
 0071 018202/0021
 0072 018204/0021
 0073 018202/0022
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0028 034326/0000
 0076 025560/2011
 ANDREA A. ZOWTYI TANAKA 0013 023704/0000
 ANDREZA CRISTINA BAGGIO 0019 027089/0000
 ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0030 034831/0000
 ANGELA CORREA 0013 023704/0000
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0031 035027/0000
 ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 0005 013562/0000
 ANTONIO MORIS CURY 0004 012518/0000
 0006 014315/0000
 0007 014864/0000
 ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0076 025560/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0010 016559/0000
 BEATRICE BARA LEONI 0003 012035/0000
 BRASIL PARANA DE CRISTO 1 0008 015184/0000
 BRAULIO CARDOZO 0010 016559/0000
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0008 015184/0000
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0025 030357/0000
 CASSIANO LUIZ IURK 0020 027194/0000
 CERINO LORENZETTI 0023 030046/0000
 0029 034368/0000
 0035 037122/0000
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0021 027670/0000
 CRISTINA IVANKIW 0024 030118/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0011 019251/0000
 0012 022221/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 0018 026470/0000
 0019 027089/0000
 0020 027194/0000
 DANIEL BARBOSA MAIA 0002 006900/0000
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0020 027194/0000
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0076 025560/2011
 DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0023 030046/0000
 0029 034368/0000
 EDGAR DAVID GUSSO 0004 012518/0000
 ELIZABETH HAMANN 0007 014864/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0032 035883/0000
 EROS GIL PETERS 0022 029706/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0077 030033/2011
 EVERTON JONIR FAGUNDES ME 0025 030357/0000
 FABIO DA SILVA MUINOS 0014 023866/0000
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0018 026470/0000
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0010 016559/0000
 FERNANDO DE BONA MORAES 0017 026419/0000
 FERNANDO MERINI 0024 030118/0000
 0026 031087/0000
 0031 035027/0000
 0035 037122/0000

GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0014 023866/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0008 015184/0000
 0020 027194/0000
 GISSELY CARLA BIUHNA 0012 022221/0000
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0025 030357/0000
 INACIO HIDEO SANO 0013 023704/0000
 IRINEU JOSE PETERS 0022 029706/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0020 027194/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0019 027089/0000
 0021 027670/0000
 IVAN SERGIO TASCA 0008 015184/0000
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0032 035883/0000
 0033 035935/0000
 0034 036075/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0006 014315/0000
 JOSE CID CAMPELO 0007 014864/0000
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0007 014864/0000
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0032 035883/0000
 0033 035935/0000
 0034 036075/0000
 JUAREZ JOSE SCHEMBERG 0012 022221/0000
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0075 017851/2010
 JULIANA DERVICHE GUELF D 0004 012518/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0032 035883/0000
 0033 035935/0000
 0034 036075/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0011 019251/0000
 0012 022221/0000
 LEANDRO RICARDO ZENI 0078 060513/2005
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0012 022221/0000
 LETICIA MARY FERNANDES DO 0014 023866/0000
 LILIAM FERRARES BRIGHENT 0013 023704/0000
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0030 034831/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0002 006900/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0011 019251/0000
 0012 022221/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0021 027670/0000
 0028 034326/0000
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0027 031956/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0015 025578/0000
 0019 027089/0000
 0020 027194/0000
 0021 027670/0000
 0028 034326/0000
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0010 016559/0000
 LUIZ CARLOS FABRIS 0006 014315/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0007 014864/0000
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0021 027670/0000
 LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 0015 025578/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0027 031956/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0008 015184/0000
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0020 027194/0000
 MARCELO WANDERLEY GUIMARA 0022 029706/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0023 030046/0000
 0029 034368/0000
 0035 037122/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0023 030046/0000
 0029 034368/0000
 0035 037122/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0018 026470/0000
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0074 007889/2010
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0004 012518/0000
 MARIA EDILIA CAMARGO JABL 0010 016559/0000
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0026 031087/0000
 MARISTELA Busetti 0074 007889/2010
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0030 034831/0000
 MAURELIO PETERS 0022 029706/0000
 MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0022 029706/0000
 MIEKO ITO 0009 016506/0000
 MILRED BUQUERA SOBOCINSKI 0026 031087/0000
 MILTON FERREIRA 0013 023704/0000
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0019 027089/0000
 MIRIAM MONTENEGRO ANGELIM 0004 012518/0000
 NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0025 030357/0000
 NELMAR SOUTO PINHEIRO 0010 016559/0000
 OSMAR ALVES GUELF 0004 012518/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0002 006900/0000
 PATRICIA ROHN 0028 034326/0000
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0074 007889/2010
 PAULO ANGELIN RAMOS 0004 012518/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0031 035027/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0030 034831/0000
 PRISCILA RECHETZKI 0012 022221/0000
 RAFAEL SOARES LEITE 0008 015184/0000
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0033 035935/0000
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0017 026419/0000
 0034 036075/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0015 025578/0000
 0028 034326/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0021 027670/0000
 0075 017851/2010
 RITA ELIZABETH CAVALIN CA 0007 014864/0000
 ROBERTA ADRIANA MARTINEZ 0025 030357/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0011 019251/0000
 0012 022221/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0021 027670/0000
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0030 034831/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0021 027670/0000
 SACHA BRECKENFELD RECK 0025 030357/0000

SAMUEL TORQUATO 0076 025560/2011
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0005 013562/0000
 0007 014864/0000
 0016 025846/0000
 SERGIO PAULO BARBOSA 0004 012518/0000
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JR 0019 027089/0000
 THADEO SOBOCINSKI 0026 031087/0000
 THIAGO LEMOS SANNA 0030 034831/0000
 VALERIA JARUGA BRUNETTI 0022 029706/0000
 VALERIA SANTOS TONDATO 0024 030118/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0018 026470/0000
 0075 017851/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0025 030357/0000
 0032 035883/0000
 0033 035935/0000
 0034 036075/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E 0021 027670/0000
 0076 025560/2011
 VILSON STALL 0001 002720/0000
 WALDYR GRISARD FILHO 0001 002720/0000
 Zaqueu SUBLT DE OLIVEIRA 0032 035883/0000
 0033 035935/0000
 0034 036075/0000

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2720/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x NOSA A. B. NOGUEIRA LTDA- DESPACHO DE FLS. 1239: Ante a petição de fls. 1224/1226, manifeste-se o executado. -Advs. VILSON STALL e WALDYR GRISARD FILHO-.

2. MONITORIA-6900/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x HEITOR DEMOLINER- DESPACHO DE FLS. 300: Ante as informações de fls. 297, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

3. REVISAO DE PENSÃO-12035/0-ALICE ARAUJO LEONI e outros x INST PREVIDENCIA DO ESTADO IPE-DESPACHO DE FLS. 469: Defiro o pedido de vista dos autos à procuradora dos herdeiros de Alice Araújo Leoni (fls. 462) a qual tem cinco dias para dizer sobre a satisfação da obrigação e extinção do feito. -Adv. BEATRICE BARA LEONI-.

4. DESAPROPRIACAO-12518/0-JOSE BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 610: Tendo em vista as manifestações de fls. 602 e 606, expeça-se alvará de acordo com as contas de fls. 639/640. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. OSMAR ALVES GUELF, PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIM RAMOS, JULIANA DERVICHE GUELF DUBIELA, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, EDGAR DAVID GUSO, SERGIO PAULO BARBOSA e ANTONIO MORIS CURY-.

5. SUMARIA-13562/0-COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 396: Cumpra o item II do despacho de fls. 379. -Advs. ALBERTO SILVA GOMES, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-14315/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON ANTONIO PAROLIN E S/M e outro- DESPACHO DE FLS. 346: Às partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.-Advs. ANTONIO MORIS CURY, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR e LUIZ CARLOS FABRIS-.

7. INDENIZACAO-14864/0-JOSE LUIZ PINTO REBELLO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 527: Ante a petição de fls. 522, defiro o pedido de substituição processual para habilitar as herdeiras, Sra. Thais Hatschbach Pinto Rebello e Sra. Mariza Hatschbach Pinto Rebello, em face do de cujus, Sr. José Luiz Pinto Rebello, para figurar no pólo ativo da presente demanda.-Advs. RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO, ELIZABETH HAMANN, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, ANTONIO MORIS CURY, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

8. ORDINARIA-15184/0-DIRCEIA DE SOUZA e outro x IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 236: I Expeça-se alvará em favor da parte credora conforme valores descritos às fls. 220. II - No prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador.-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e RAFAEL SOARES LEITE-.

9. DEPOSITO-16506/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x DAVI ALVES ROCHA- DESPACHO DE FLS. 108: I Defiro o pedido de fls. 106. II Segue em separado o comprovante de solicitação de informações pelo sistema Bacen-Jud. -- DESPACHO DE FLS. 110: I Segue em separado as respostas das solicitações. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a requerente. -Adv. MIEKO ITO-.

10. REVISAO DE CONTRATO-16559/0-TRAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FLS. 535: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. NELMAR SOUTO PINHEIRO, BRAULIO CARDOZO, MARIA EDILIA CAMARGO JABLONSKI, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000835-92.1999.8.16.0004-HAPPY COMERCIO DE ROUPAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 229: Indefiro o pleito de fls. 223/225, pois o executivo fiscal já foi extinto pela quitação. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000010-80.2001.8.16.0004-COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 936: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. JUAREZ JOSE SCHEMBERG, PRISCILA RECHETZKI, GISELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

13. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-23704/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MOISES DOS SANTOS MACIEL e outro- DESPACHO DE FLS. 225: Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.-Advs. MILTON FERREIRA, ANGELA CORREA, INACIO HIDEO SANO, LILIAM FERRARES BRIGHENTE e ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

14. SUMARIA-23866/0-FEMPAP - FUND. DO MINIST. PUBL. DO PR. x MUNICIPIO DE CURITIBA- À parte interessada para que retire em cartório a certidão expedida a fim de que possa tomar as providências cabíveis junto ao órgão administrativo competente. -Advs. GILBERTO LUIZ DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS e LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-0001018-87.2004.8.16.0004-MARIA ELENA SCHWARTZ SABBATINI BARBOSA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 310: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

16. ACAA CIVIL PUBLICA-25846/0-M.P.E.P. e outros x L.M.S.- DESPACHO DE FLS. 1658: Concedo vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de cinco dias. -Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH-.

17. INDENIZACAO-26419/0-EUNICE GARCIA JULIONEL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 421: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. FERNANDO DE BONA MORAES, ADRIANA PIRES HELLER e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

18. ORDINARIA-26470/0-ANA NIVADOMI SCHIMMELPFENG e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 504: I - Ante a concordância de fls. 502, homologo os cálculos de fls. 481/487. II Ante a divergência do valor de devido e o valor depositado às fls. 442/445, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -- DESPACHO DE FLS. 507: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 505. -- Conforme determinado pela portaria n.º 001/2013, à parte interessada para que apresente procuração datada há no máximo 06 (seis) meses, caso deseje que o alvará seja expedido também em nome de seu procurador. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, VALIANA WARGHA CALLIARI e DAIANE MARIA BISSANI-.

19. ORDINARIA-27089/0-MARIA CLARICE WOITOVYCH BACH x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 602: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. SILVESTRE CHRUSCINSKI JR, ANDREZA CRISTINA BAGGIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, IURI FERRARI COCICOV e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

20. DECLARATORIA-27194/0-ADRIANA CARLA KUKLA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 543: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELE CHRISTIANNE DA ROCHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e DAIANE MARIA BISSANI-.

21. ORDINARIA-0000650-44.2005.8.16.0004-MARIA DE LOURDES CAMARGO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 684: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

22. ORDINARIA-0001286-73.2006.8.16.0004-ARI BERNARDO FAVARO e outros x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- DESPACHO DE FLS. 529: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES, MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, MAURELIO PETERS e VALERIA JARUGA BRUNETTI-.

23. CESSAO DE CREDITO-30046/0-LAURA SCHMITT x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 36: Arquivem-se.-Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

24. CESSAO DE CREDITO-0000350-48.2006.8.16.0004-JOSELIR MINOSSO e outros x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 576: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, CRISTINA IVANKIW, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO e FERNANDO MERINI-.

25. ORDINARIA-30357/0-TELEVISAO NAIPI LTDA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 2019: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. NAHIMA PERON COELHO RAZUK, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, SACHA BRECKENFELD RECK, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

26. CESSAO DE CREDITO-31087/0-METER E SILVA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA e outros x KABEL IND E COM DE CHICOTES ELETRICOS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 209: Às partes sobre a baixa dos autos.-Adv. THADEO SOBOCINSKI, MILRED BUQUERA SOBOCINSKI, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO e FERNANDO MERINI-.

27. MANDADO DE SEGURANCA-31956/0-AROGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL e outro-DESPACHO DE FLS. 775: Às partes sobre a baixa dos autos.-Adv. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

28. ORDINARIA-0001196-94.2008.8.16.0004-ALANNA LOUISE WOLF WUDARSKI x PARANAPREVIEDENCIA- DESPACHO DE FLS. 456: Às partes sobre a baixa dos autos.-Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, ANDREA CRISTINE ARCEGO, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

29. CESSAO DE CREDITO-0001451-52.2008.8.16.0004-JUSSARA REGINA BRANCO e outros x FARMACIA VALE VERDE LTDA- DESPACHO DE FLS. 226: Arquivem-se.-Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001822-16.2008.8.16.0004-BANCO BRADESCO SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 423: Às partes sobre a baixa dos autos.-Adv. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, MARLUCIO LEDO VIEIRA, THIAGO LEMOS SANNA, LILIAN BATISTA DE LIMA, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

31. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000790-73.2008.8.16.0004-JAWAL COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA x SEBASTIAO PAULO DO PRADO- DESPACHO DE FLS. 239: Às partes sobre a baixa dos autos.-Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO e FERNANDO MERINI-.

32. ORDINARIA-0001903-28.2009.8.16.0004-PEDRO CRISTINO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 271: Às partes sobre a baixa dos autos.-Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Emanuel de Andrade Barbosa, Valquiria Bassetti Prochmann e Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto-.

33. ORDINARIA-0001987-29.2009.8.16.0004-WILSON APARECIDO RAMOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 287: Ciente do agravo de instrumento, porém, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.-Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Raquel Maria Trein de Almeida e Valquiria Bassetti Prochmann-.

34. ORDINARIA-0002525-10.2009.8.16.0004-JOSEMAR GONCALVES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 308: Às partes sobre a baixa dos autos.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

35. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000697-76.2009.8.16.0004-PAPELARIA WESPI LTDA x MARI ESTELA KINDRAT DE LIMA- DESPACHO DE FLS. 325: Às partes sobre a baixa dos autos.-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO e FERNANDO MERINI-.

36. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/1-RAQUEL Nanci da Rocha Seifert x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

37. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/2-REGINA BETTEGA SEIXAS PINTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

38. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/3-MARIA APARECIDA Nardo Ludovico x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 32: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

39. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/3-REGINA CELIA LUJAN DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

40. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/4-MARIA AUGUSTA LIMA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

41. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/4-REGINA MARIA CECHIN SAMWAYS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 32: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

42. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/5-MARIA AUXILIADORA LUGNANI GOMES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

43. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/5-ROBERTO VERDADE x ESTADO DO PARANA-

DESPACHO DE FLS. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

44. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/6-MARIA BACCHI ELVIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 31: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

45. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/6-ROSA ANTONIA LEONARDO CALEGUER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

46. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/7-MARIA CRISTINA ISABEL GABARDO COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

47. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/7-ROSA LUCIA SALVALAGGIO MAZZETTI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

48. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/8-MARIA DO CARMO BRUNATTO STROBEL x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

49. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/8-ROSA OSAKI x ESTADO DO PARANA- Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

50. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/9-MARIA CELIA GOULART LOUREIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

51. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/9-ROSELIS SERTORIO LITVIN x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

52. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/10-MARIA DA CONCEICAO GUEDES TERMA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 36: Às partes sobre a baixa dos autos.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

53. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/10-ROSI MARI EHALT x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 35: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

54. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/11-MARIA IRMINA CARNEIRO VIEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

55. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/11-ROSI MARILDA LIBERATO BERALDO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

56. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/12-MARIA JOSE LOURENCO BENTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 32: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

57. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/12-ROSY DE MATTOS BERTOLETTI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

58. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/13-SALUA MIGUEL KAIRUZ x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 31: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

59. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/14-MARIA LUIZA MERCEDES ANNA DURIGAN DE SOUSA MIRANDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

60. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/15-SOLANGE TERESA ALMEIDA FAYAD x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

61. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/16-MARIA DE LOURDES CARNEIRO GIGLIO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

62. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/16-SONIA BETARELO VERDADE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

63. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/17-MARIA LUCIA DELALIBERA BARAO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

64. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/17-SONJA ODET TEIXEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

65. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/18-MARIA MERCEDES PICELLI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 35: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

66. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/18-SULEMA CARNEIRO PEDROSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

67. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/19-MARIA OPHELIA DINIZ BARBOSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 36: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

68. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/19-TEREZA MARANGONI FERNANDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

69. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/20-MARIA ZELINDA MORESCHI ROSSI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 32: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

70. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/20-TERESINHA KLEIN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

71. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/21-MARINA MIYOKO OSHIRO OGASAWARA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 27: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

72. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18204/21-TEREZINHA MARIA FERREIRA FRESSATO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 34: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

73. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18202/22-MARINA PERIOTTO SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 33: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

74. MANDADO DE SEGURANCA-0007889-26.2010.8.16.0004-VALDECIR MOREIRA FERNANDES x DIRETOR DO DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN- DESPACHO DE FLS. 392: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, MARISTELA Buseti e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

75. SUMARIA-0017851-73.2010.8.16.0004-HELLEN CRISTINA DOS ANJOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 146: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, VALIANA WARGHA CALLIARI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

76. MANDADO DE SEGURANCA-0025560-28.2011.8.16.0004-ELIANE MUSSI DE OLIVEIRA RIBAS x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA-DESPACHO DE FLS. 123: Às partes sobre a baixa dos autos.-Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, SAMUEL TORQUATO, ANDREA CRISTINE ARCEGO e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

77. SUMARIA DE COBRANCA-0030033-57.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LUIZ CUBEK E CIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 175: À requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls.173-v. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

78. EXECUCAO FISCAL-60513/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLEPP S/A- À parte interessada para que retire em cartório a certidão expedida a fim de que possa tomar as províncias cabíveis junto ao órgão administrativo competente.-Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. EDUARDO LOURENÇO BANA

RELAÇÃO Nº 69/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00004	014619/0000
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00067	010408/2010
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPES HEREK	00023	038422/0000
AIMORE OD ROCHA	00063	001381/2010
ALCIDES PAVAN CORREA	00011	019081/0000
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS	00030	041936/0000
AMADEU LUIZ DE MIO GEARA	00018	033901/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO BARRETO	00068	010823/2010
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00050	050649/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00029	041917/0000
	00031	042391/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00049	050561/0000
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00024	038833/0000
ANDREIA KOCHANNY DE F. NEVES	00035	045269/0000
ANELISE SBALQUEIRO	00055	051821/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA	00056	052383/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00022	037114/0000
	00034	044790/0000
	00038	047163/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00052	051529/0000
ANTONIO DILSON PEREIRA	00013	020010/0000
AQUILE ANDERLE	00058	052882/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00001	002959/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00006	016497/0000
BLAS GOMM FILHO	00001	002959/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00080	033484/2011
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	00026	040069/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00041	048113/0000
	00049	050561/0000
	00052	051529/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00034	044790/0000
CARLOS EDRIEL POLZIN	00018	033901/0000
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00011	019081/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00049	050561/0000
CARLOS E. J. BORGES DE MACEDO RIBAS	00002	013141/0000
CARLOS F. MARES DE SOUZA FILHO	00011	019081/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00039	047249/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00052	051529/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00059	052909/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00031	042391/0000
CELSON SILVESTRE GRYCAJUK	00037	046979/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00063	001381/2010
CIBELE KOEHLER CABRAL	00030	041936/0000
CIBELE KOHLER	00040	047473/0000
CLADIMOR LINO FAE	00035	045269/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00047	050099/0000
	00081	040172/2011
CLAUDINEI BELAFONTE	00009	016517/0000
CLAUDINEI BELAFRONTA	00006	016497/0000
	00007	016501/0000
	00008	016513/0000
	00010	017902/0000
CLAUDINEI SZYMCAK	00017	029368/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00050	050649/0000
	00060	053418/0000
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00044	048541/0000
CLEIDE DE OLIVEIRA	00065	010344/2010
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00032	042543/0000
	00037	046979/0000
CRISTIANE CAVALIERI	00081	040172/2011
CRISTINA H. MACIEL	00046	049526/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00031	042391/0000
	00033	043809/0000
	00034	044790/0000
	00038	047163/0000
	00051	050687/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00023	038422/0000
	00043	048509/0000
	00052	051529/0000
DANIELA LUIZ	00023	038422/0000
DANIELA Z. CRAVO JACOBOWICZ	00025	039393/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00005	015840/0000
DARCI KASPRZAK	00005	015840/0000
	00008	016513/0000
	00012	019143/0000
DEBORA STADLER ROSA	00024	038833/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00049	050561/0000
DINO ZAMBENEDETTI	00032	042543/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00003	014554/0000
	00074	019890/2010
DULCE ESTHER KAIRALLA	00052	051529/0000
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN	00027	041082/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	00053	051756/0000
EDER MAURICIO RIGONI	00016	028417/0000
EDWIL CALIANI	00038	047163/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	00058	052882/0000			00033	043809/0000
ELIAS MATTAR ASSAD	00039	047249/0000		JOSE CARLOS BUSATTO	00013	020010/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00007	016501/0000		JOSE CESAR VALEIXO NETO	00079	029001/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00060	053418/0000		JOSE DORIVAL BANDEIRA	00021	035286/0000
EMMANOEL A. DAVID	00068	010823/2010		JOSE FERNANDO PUCHTA	00013	020010/0000
EROS SOWINSKI	00025	039393/0000			00019	034311/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00022	037114/0000			00059	052909/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00054	051789/0000		JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00075	001165/2011
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00050	050649/0000		JOSE MARCOS SEMKIW	00059	052909/0000
EVVELYN DAL POZZO YUGUE	00054	051789/0000		JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00004	014619/0000
FABIO ARTIGAS GRILLO	00049	050561/0000		JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00004	014619/0000
FABRICIO ZAMPROGNA MATIELLO	00064	007909/2010		JOSE VIDOTTI	00010	017902/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00022	037114/0000		JULIO CESAR RIBAS BOENG	00012	019143/0000
	00082	042479/2011		JUNIA MARIA TAGUCHI	00030	041936/0000
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	00059	052909/0000		JUSSARA OSIK	00050	050649/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00033	043809/0000		KAREM OLIVEIRA	00063	001381/2010
	00034	044790/0000		KARINA LOCKS PASSOS	00082	042479/2011
	00051	050687/0000		KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00065	010344/2010
	00070	012203/2010		LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00043	048509/0000
	00073	016990/2010		LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	00013	020010/0000
	00082	042479/2011		LAURI JOAO ZAMBONI	00040	047473/0000
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00070	012203/2010		LAURO ROCHA HOFF	00011	019081/0000
FERNANDO MERINI	00042	048257/0000		LEANDRO ZAMBONI	00040	047473/0000
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00017	029368/0000		LEANE MELISSA OLICSHEVIS	00023	038422/0000
FERNANDO PEGORARO ROSA	00078	011312/2011		LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00011	019081/0000
FLAVIO BUENO	00057	052516/0000		LETICIA FERREIRA DA SILVA	00063	001381/2010
FLAVIO JOSE DA COSTA	00005	015840/0000		LILIANE KRUETZMANN ABDO	00021	035286/0000
	00013	020010/0000		LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00014	023906/0000
	00032	042543/0000		LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00069	010925/2010
	00042	048257/0000			00072	016725/2010
	00043	048509/0000		LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00011	019081/0000
	00062	054570/0000			00019	034311/0000
FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO	00032	042543/0000			00068	010823/2010
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00032	042543/0000		LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00058	052882/0000
FLAVIO WARUMBY LINS	00039	047249/0000		LUDIMAR RAFANHIM	00081	040172/2011
FLAVIO W. LINS	00057	052516/0000		LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00082	042479/2011
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00079	029001/2011		LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00022	037114/0000
GABRIEL MONTILHA	00077	010289/2011		LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00044	048541/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00026	040069/0000		LUIZ ANTONIO PORTUGUAL	00004	014619/0000
	00042	048257/0000		LUIZ BRESOLIN	00051	050687/0000
	00043	048509/0000		LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00065	010344/2010
	00062	054570/0000		LUIZ FERNANDO PEREIRA	00062	054570/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00016	028417/0000		LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00007	016501/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH	00016	028417/0000		LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00023	038422/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00005	015840/0000			00037	046979/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00058	052882/0000		LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00020	035148/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	00008	016513/0000		LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00027	041082/0000
	00010	017902/0000		LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00025	039393/0000
	00012	019143/0000		LUIZ SANTANA	00005	015840/0000
GISELE HAUER ARGENTON	00047	050099/0000		LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE	00054	051789/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00038	047163/0000		MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00047	050099/0000
GISELE SOARES	00022	037114/0000		MANOEL DINIZ NETO	00004	014619/0000
	00037	046979/0000		MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00041	048113/0000
GISELLE PASCUAL PONCE	00070	012203/2010		MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00062	054570/0000
	00073	016990/2010		MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00005	015840/0000
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	00029	041917/0000			00008	016513/0000
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	00063	001381/2010			00010	017902/0000
GUMERCINDO CAMILO BIAVA	00021	035286/0000			00012	019143/0000
HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA	00036	045965/0000		MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00053	051756/0000
HASSAN SOHN	00045	049334/0000		MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO	00062	054570/0000
	00048	050118/0000		MARCELO RODRIGUES VENERI	00081	040172/2011
HELIO DUTRA DE SOUZA	00060	053418/0000		MARCELO SILVEIRA MARTINS	00036	045965/0000
HELIO EDUARDO RICHTER	00067	010408/2010		MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	00036	045965/0000
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	00004	014619/0000		MARCIA ENEIDA BUENO	00027	041082/0000
HUMBERTO RIONCOSKI CONSTANTINO	00074	019890/2010		MARCIA L. JOKOWISKI	00024	038833/0000
INGRID KUNTZE	00045	049334/0000		MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00013	020010/0000
	00048	050118/0000		MARCO ANTONIO DE SOUZA	00034	044790/0000
IRA NEVES JARDIM	00067	010408/2010		MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00019	034311/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00002	013141/0000		MARCOS HENRIQUE M. PEREIRA	00023	038422/0000
	00006	016497/0000		MARCOS RUY FRANCO MACEDO	00010	017902/0000
	00007	016501/0000		MARCOS WENGERKIEWICZ	00069	010925/2010
	00009	016517/0000		MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00020	035148/0000
	00010	017902/0000			00079	029001/2011
	00022	037114/0000		MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	00004	014619/0000
	00029	041917/0000		MARIA ILMA CARUSO	00054	051789/0000
	00033	043809/0000		MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00013	020010/0000
	00051	050687/0000		MARIANA CARNEIRO GIANDON	00064	007909/2010
ITAMAR STRUMIELO DINIZ	00027	041082/0000		MARIA REGINA DISCINI	00012	019143/0000
IURI FERRARI COCICOV	00008	016513/0000		MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00006	016497/0000
	00027	041082/0000			00009	016517/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00056	052383/0000			00038	047163/0000
JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS	00056	052383/0000			00070	012203/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00019	034311/0000		MARINA CODAZZI DA COSTA	00026	040069/0000
	00032	042543/0000			00027	041082/0000
JAIR GEVAERD	00057	052516/0000			00037	046979/0000
	00064	007909/2010			00042	048257/0000
	00071	016640/2010		MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00030	041936/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00026	040069/0000			00039	047249/0000
	00062	054570/0000		MARTINHO CARLOS DE ZOUSA	00027	041082/0000
JANICE KELLER ARAUJO	00053	051756/0000		MAURICIO BARROSO GUEDES	00077	010289/2011
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00019	034311/0000		MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00066	010399/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00015	025205/0000		MAURO RIBEIRO BORGES	00007	016501/0000
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00036	045965/0000		MESSIAS ALVES DE ASSIS	00005	015840/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00004	014619/0000		MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN	00011	019081/0000
	00065	010344/2010		MIGUEL RAMOS CAMPOS	00005	015840/0000
JOE TENNYSON VELO	00033	043809/0000		MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00070	012203/2010
JONADABE RODRIGUES LAURINDO	00047	050099/0000		MIRIAM RENATA SILVEIRA	00006	016497/0000
JONAS BORGES	00029	041917/0000		MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00001	002959/0000
	00031	042391/0000		MOACYR CORREA FILHO	00011	019081/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MOACYR CORREA NETO	00011	019081/0000
MOISES MONTANHER	00025	039393/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00044	048541/0000
	00045	049334/0000
	00048	050118/0000
	00055	051821/0000
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	00015	025205/0000
MURILO CLEVE MACHADO	00006	016497/0000
NAOTO YAMASAKI	00070	012203/2010
NATANIEL RICCI	00017	029368/0000
NATIVIDAD BRIZUELA OJEDA	00066	010399/2010
NELSON SOUZA NETO	00072	016725/2010
NEWTON JOSE DE SISTI	00020	035148/0000
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00053	051756/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00065	010344/2010
ORLANDO CAPUTI	00013	020010/0000
PAULINO ANDREOLI	00015	025205/0000
PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA	00064	007909/2010
PAULO ANGELIN RAMOS	00001	002959/0000
PAULO CORTELLINI	00006	016497/0000
	00007	016501/0000
	00010	017902/0000
	00012	019143/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00052	051529/0000
PAULO ROBERTO FERRAZ	00064	007909/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00021	035286/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00004	014619/0000
	00018	033901/0000
PAULO ROBERTO F. PEREIRA	00074	019890/2010
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00005	015840/0000
	00033	043809/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00039	047249/0000
RAFAEL LUIS B. KANAYAMA	00042	048257/0000
RAFAEL SOARES LEITE	00032	042543/0000
RAPHAEL MARCONDES KARAN	00046	049526/0000
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00002	013141/0000
	00042	048257/0000
RENE JULIO	00004	014619/0000
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	00016	028417/0000
RICARDO GARCIA CATÓIA DE OLIVEIRA	00053	051756/0000
ROBERTO ANDRE ORESTEN	00036	045965/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00005	015840/0000
RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00042	048257/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00027	041082/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00041	048113/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00034	044790/0000
	00051	050687/0000
RONALDO ALBIZU D. DE CARVALHO	00011	019081/0000
RONILDO GONCALVES DA SILVA	00069	010925/2010
RONI MARCOS LIMA	00066	010399/2010
RONY MARCOS DE LIMA	00024	038833/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00012	019143/0000
ROSERIS BLUM	00009	016517/0000
	00038	047163/0000
	00058	052882/0000
SAMIR BRAZ ABDALLA	00048	050118/0000
SAMUEL IEGER SUSS	00080	033484/2011
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00011	019081/0000
	00078	011312/2011
SAMUEL TORQUATO	00010	017902/0000
	00031	042391/0000
SANDRA JUSSARA KUHNIR	00015	025205/0000
SANDRA MARA PEREIRA	00015	025205/0000
SERGIO BATISTA HENRICHES	00040	047473/0000
SERGIO L. B. PETROCHINSKI	00003	014554/0000
SERGIO STABELINI MINHOTO	00008	016513/0000
SILVIA ARRUDA GOMM	00001	002959/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES	00035	045269/0000
SILVIO BRAMBILA	00061	054104/0000
SIMONE KOHLER	00061	054104/0000
	00076	005339/2011
SOLON BRASIL JÚNIOR	00056	052383/0000
TATHIANA YUMI ARAI	00078	011312/2011
TATIANA NATAL	00073	016990/2010
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00080	033484/2011
TEOFILO L. SANTOS NETO	00015	025205/0000
THELMA HAYSASHI AKAMINE	00011	019081/0000
TULIO MARCELO D. BANDEIRA	00021	035286/0000
VALIANA WARGHA CALIARI	00005	015840/0000
	00027	041082/0000
	00082	042479/2011
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00028	041694/0000
	00050	050649/0000
	00068	010823/2010
VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK	00050	050649/0000
VITORIO KARAN	00020	035148/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00029	041917/0000
	00033	043809/0000
WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO	00003	014554/0000
WALTER ROBERTO STEINDERF	00004	014619/0000
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	00076	005339/2011
WILTON VICENTE PAESE	00043	048509/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00008	016513/0000
	00031	042391/0000
	00034	044790/0000
	00038	047163/0000
ZAKIE TACLA SABBAG	00020	035148/0000

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000018-92.1980.8.16.0004-BADEP S.A x ALSO ADMINISTR E PARTICIP S/C LTDA- "Preliminarmente, acerca do pedido de fls. 639/640, manifeste-se a adjudicante no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

2. INVALIDACAO DE ATOS JURIDICOS-0000086-61.1988.8.16.0004-JOSE ARCIONE BATISTA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. Ante o contido na certidão de fls. 387, e a ausência de interesse do Ministério Público em intervir no feito (fls. 389), HOMOLOGO a habilitação dos sucessores (fls. 372/383), conforme o disposto ao art. 1060 do CPC, procedendo-se as anotações necessárias a fim de que passem a figurar no pólo ativo do presente feito, ressalvado a exigibilidade do imposto de transmissão causa moris, por ocasião da liquidação do precatório, para fins de levantamento. 2. Sobre o contido na certidão de fls. 370, manifestem-se os credores no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, CARLOS E. J. BORGES DE MACEDO RIBAS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

3. ORD. DE DESAPROP INDIRETA-0000071-24.1990.8.16.0004-ERNESTO PONTONI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Manifeste-se a Fazenda Pública Estadual". -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA-.

4. DESAPROPRIACAO-0000003-74.1990.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUIZARDO AMANDO ZANINELLI e outros- "1. Certifique a Escritania acerca de penhoras outras ou reserva de crédito levadas à efeito nestes autos. Em caso positivo, relacione-as. 2. Ante a notícia de pagamento destinado a ESPOLIO DE GUIZARDO AMANDO ZANINELLI e OUTROS (fls. 1341) e JOSE MELQUIADES DA ROCHA e OUTROS (fls. 1343), certifique também a Escritania, sobre eventual "quitação ou a compensação do crédito por qualquer outro meio não informado ao Tribunal, cessão do crédito a terceiros, também não informado ao Tribunal..." 3. Em caso positivo, devolva-se o numerário ao Tribunal - Departamento Econômico e Financeiro, mediante depósito identificado pelo número do precatório. Em caso negativo, proceda-se às retenções legais e custas eventualmente devidas, devendo as partes se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, expeça-se alvará. Antes, porém, necessária a juntada de instrumento de mandato atualizado, tal como imposto no item 2.9.19 do CN. 5. Caso o pagamento tenha sido parcial, no sentido de otimizar os trabalhos deste Juízo quanto aos futuros pagamentos, determino seja certificado pela escritania acerca de todas as cessões de crédito levadas a efeito nestes autos, relacionando-as em planilha, bem como acerca de eventual comunicação ao Tribunal. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Caso tenha havido o pagamento integral do precatório, voltem conclusos para sentença de extinção. 8. No mais, guarde-se o decurso do prazo como determinado no despacho de fls. 1352. Intimem-se. Diligências necessárias". (INTIMEM-SE AS PARTES DO CALCULO DAS CUSTAS DE RETENÇÃO). -Advs. MANOEL DINIZ NETO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, LUIZ ANTONIO PORTUGUAL, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, WALTER ROBERTO STEINDERF, RENE JULIO, ACACIO CORREA FILHO e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15840/0-PALMYRA PADILHA DOS SANTOS e outros x IPE e outro- "Preliminarmente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, como pretendido". -Advs. FLAVIO JOSE DA COSTA-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16497/0-JULIA TREFILI ZACARIAS x IPE e outro- "Vista ao autor acerca do prosseguimento do feito, especificadamente acerca do expediente de fls. 581 e 584". -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, PAULO CORTELLINI, MURILO CLEVE MACHADO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MIRIAM RENATA SILVEIRA e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-0000143-40.1992.8.16.0004-MARA REGINA DA GRACA x IPE e outro- Em atenção ao contraditório, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 352/357. Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos para ulteriores diligências. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, PAULO CORTELLINI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MAURO RIBEIRO BORGES e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

8. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16513/0-MARIA SANTOS FIGUEIREDO x IPE e outro- "Aguarde-se a liquidação do precatório". -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, SERGIO STABELINI MINHOTO, DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e IURI FERRARI COCICOV-.

9. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16517/0-EMILIA RODRIGUES KESSELI x IPE e outro- "Nos termos do artigo 398 do CPC, vista as partes acerca do expediente de fls 639/640". -Advs. CLAUDINEI BELAFONTE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROSERIS BLUM e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

10. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-17902/0-MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - FALECIDA e outros x IPE e outro- "Ante o teor da certidão de fls. 449, arquivem-se". -Advs. JOSE VIDOTTI, CLAUDINEI BELAFRONTI, PAULO CORTELLINI, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, SAMUEL TORQUATO, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

11. AÇÃO ORDINARIA-19081/0-TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO e outros x DER PR e outro- "Deixo de apreciar o pleito de fls. 2228, porquanto a prestação jurisdicional já fora lançada nos autos. Em tempo, prossiga-se conforme decisão de fls. 2218, item II. Diligências e intimações necessárias". - Advs. MOACYR CORREA FILHO, RONALDO ALBIZU D. DE CARVALHO, MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, CARLOS F MARES DE SOUZA FILHO, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LAURO ROCHA HOFF, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA, MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN, THELMA HAYSASHI AKAMINE e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

12. ORDINARIA DE COBRANÇA-19143/0-DORACI ROSA VELOSO e outros x IPE e outro- "... Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os cálculos consoante a presente decisão. Após, vistas as partes". (Intimem-se do cálculo de fls. 270/375). -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, DARCI KASPRZAK, JULIO CESAR RIBAS BOENG, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

13. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO-20010/0-UNICON UNIAO DE CONSTRUTORAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Aguarde-se no arquivo provisório a liquidação do precatório requisitório expedido às fls. 302, aliviando-se o mapa estatístico". -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ORLANDO CAPUTI, ANTONIO DILSON PEREIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOSE FERNANDO PUCHTA e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000274-73.1996.8.16.0004-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDIT x PROARTE DESENHO DE PROD E COM VISUA e outro "Intimem-se o exequente, a fim de que exiba planilha atualizada do crédito então perseguido". -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

15. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000224-47.1996.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x MARA ELIS AYRES- "I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 118/120). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. (Custas processuais remanescentes - R\$79,55)". -Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR, PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA e TEOFILO L. SANTOS NETO-.

16. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000695-92.1998.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ELINISE A. ZANARDINI SCHONEWEG e outro- "1. Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará com prazo de vinte dias. 2. Em seguida, manifeste-se o autor sobre o seguimento do feito, apresentando o valor atualizado do saldo devedor e indicando bens a serem penhorados. 3. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e EDER MAURICIO RIGONI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0000658-65.1998.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTALINA COM DE REPRESENTAÇÕES LTDA e outro- "I. Defiro o pedido de fls. 374/375. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJE 22.2.2010). II. Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo, aí incluídas as custas processuais, observadas as hipóteses de impenhorabilidade, caso notificadas e, por óbvio, provadas. III. Efetivada a ordem de bloqueio, caso positiva, determino a respectiva transferência do numerário a conta vinculada a este Juízo. Desnecessária, porém, a lavratura de eventual termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." IV. E mais. Em sendo, o valor irrisório, desde já,

autorizo a respectiva liberação. Caso contrário, intime-se o devedor para os fins do art. 475-J, § 1º, do CPC. Intimem-se. -Advs. NATANIEL RICCI, CLAUDINEI SZYMCAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS-33901/0-ERNANI MARIO MICHTAL e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- "I. Ante o falecimento do exequente, determino a substituição processual do de cujus pelos seus respectivos sucessores, máxima o teor do art. 43 do CPC. Anotações e comunicações necessárias. II. Sejam os autos remetidos ao contador judicial para cálculo de eventuais retenções legais, bem como acerca de eventual valor remanescente devido. III. Ainda, a serventia deverá certificar acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito inclusive em face dos mandatários. IV. Feito isso, sobre os cálculos, manifestem-se as partes sucessivamente, em quinze dias, iniciando-se pelo exequente. Cumpra-se e intimem-se. (Intimem-se das custas de retenção de fls. 292/293). -Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, AMADEU LUIZ DE MIO GEARA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

19. DECLARATORIA DE DIREITOS-0000840-80.2000.8.16.0004-AMAI ASSOCIACAO DE DEF DOS DIR DOS PMS ATIV E PENS x ESTADO DO PARANÁ- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por ESTADO DO PARANÁ em face de AMAI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS E PENSIONISTAS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 201, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (intimem-se as partes do cálculo das custas de retenção). -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, JOSE FERNANDO PUCHTA e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

20. DESAPROPRIACAO-35148/0-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACOB CESARIO STENSOSKI e outros- "Intimem-se as partes do cálculo de fls. 693/695". -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, VITORIO KARAN, ZAKIE TACLA SABBAG e NEWTON JOSE DE SISTI-.

21. ORDINARIA DE ANULACAO-0000759-34.2000.8.16.0004-ADEMIR VERONEZE e outros x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ- "Considerando que a requerida não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 244, procedidas às retenções devidas, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado em benefício do exequente. Tendo em conta a satisfação do crédito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se". (Intimem-se as partes do cálculo de custas de retenção). -Advs. TULIO MARCELO D. BANDEIRA, JOSE DORIVAL BANDEIRA, GUMERCINDO CAMILO BIAVA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

22. DECLARATORIA-0001038-83.2001.8.16.0004-ANTONIA MARZOLA KONRADO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Vistos. I - Julgo extinta a execução/cumprimento de sentença proposta por em face do Estado do Paraná. E assim o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. II - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. Com o trânsito em julgado, comunique-se ainda à Central de Precatórios, remetendo a tal Órgão cópia da presente sentença. Oportunamente, repassados os valores retidos ao sujeito ativo tributário, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-38422/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA- "Defiro o pedido de fls. 233. Assim, reabro o prazo no Estado do Paraná como pretendido". -Advs. LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.

24. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38833/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ANDRE GUSTAVO DE SOUZA- "1. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por prazo indeterminado, até que haja manifestação do exequente. 2. Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que reza: 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. DEBORA

STADLER ROSA, MARCIA L. JOKOWISKI, RONY MARCOS DE LIMA e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-.

25. DECLARATORIA DE NULIDADE-39393/0-MARCO AURELIO DE QUADROS CRAVO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Intimem-se as partes do cálculo de fls. 861/866". -Advs. DANIELA Z. CRAVO JACBOVICZ, MOISES MONTANHER, EROS SOWINSKI e LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS-40069/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x WELLINGTON ARAUJO LIMA- "Defiro o pedido de fls. 371/372. Expeça-se edital para intimação do executado (Wellington Araujo Lima) por edital, com prazo de trinta dias". (Certifico que em atendimento ao contido no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) solicita-se a parte requerente o resumo do edital a ser expedido, do qual deverão constar os dados essenciais com o fundamento do pedido, de forma a dar ciência à ré daquilo que contra ela se pede e de que deve defender-se (Art. 232, do CPC). -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, MARINA CODAZZI DA COSTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

27. DECLARATORIA DE DIREITOS-0001089-26.2003.8.16.0004-DULCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA x CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA e outro- "Vistos. I - Julgo extinto, a execução de sentença proposta por MARCIA ENEIDA BUENO em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 567, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Custas ex lege. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI - Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (Intimem-se também, do cálculo de custas de retenção). - Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ, MARCIA ENEIDA BUENO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, MARTINHO CARLOS DE ZOUSA, VALIANA WARGHA CALIARI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, IURI FERRARI COCICOV e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

28. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-0000019-71.2003.8.16.0004-SILVANA PEREIRA DUARTE DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

29. ACAO ORDINARIA-0001583-51.2004.8.16.0004-NEIVA DE LOURDES CUMZ e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Ante a notícia de falecimento da autora (MARIA DO ROSARIO AMANCIO RAMOS), suspendo o feito nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se promova a substituição processual (art. 43, do CPC). Intimem-se". -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

30. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0001567-97.2004.8.16.0004-FORMICOPA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Intime-se para interessada para pagar as custas do Sr. Contador, para que seja elaborado cálculo, conforme expediente de fls. 560". -Advs. JUNIA MARIA TAGUCHI, ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

31. ACAO ORDINARIA-42391/0-MARTHA DELAUSKI BERWING x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Vista à Paranaaprevidência acerca do requerimento de fls. 617/618, pelo prazo de 15 (quinze) dias". -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI, SAMUEL TORQUATO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

32. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0001956-82.2004.8.16.0004-ORACIO PERINI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Defiro o pedido de fls. 471/472. reabro o prazo ao Estado do Paraná, como pretendido". -Advs RAFAEL SOARES LEITE-.

33. ACAO ORDINARIA-43809/0-LUIZ GONZAGA RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "1. Tendo em vista que os valores já depositados às fls. 398/401, pela executada Paranaaprevidência, não alcançam o valor encontrado pelo contador judicial às fls. 423/424, bem como considerando a decisão de fls. 437/438, intime-se a executada Paranaaprevidência para que complemente o depósito integral dos valores devidos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. JONAS BORGES, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, DAIANE MARIA BISSANI, JOE TENNYSON VELO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

34. PEDIDO DE REVOGACAO-0001789-31.2005.8.16.0004-ISABEL CRISTINA DE GOIS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Intimem-se as partes do cálculo de custas de retenção". -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-45269/0-CONCREAL SANEAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Vista ao Município de Curitiba acerca do requerimento do Experto (fls. 1493/1499), pelo prazo de quinze dias". -Advs. ANDREIA KOCHANNNY DE F. NEVES, CLADIMOR LINO FAE e SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES-.

36. ACAO ORDINARIA-0001814-44.2005.8.16.0004-ALDAIR DE GREGORI e outros x INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA e outro- "1. Diante do teor das manifestações retro, intime-se o Estado do paraná, por meio da sua Procuradoria, para que se manifeste acerca do pagamento do RPV. 2. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARCELO SILVEIRA MARTINS e ROBERTO ANDRE ORESTEN-.

37. DECLARATORIA-0002051-44.2006.8.16.0004-LUIZ CARLOS PAIXAO DA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "I. Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito de fls. 275/279, bem como informe sobre a satisfação do crédito. II. Fica, desde já, advertida de que o silêncio será interpretado por este Juízo como quitação. Intimem-se". -Advs. GISELE SOARES, CLEMERSON MERLIN CLEVE, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, MARINA CODAZZI DA COSTA e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK-.

38. ACAO ORDINARIA-0002367-57.2006.8.16.0004-ALICE BENTO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Considerando os depósitos efetuados, procedidas às retenções devidas, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em benefício dos exequentes. Tendo em conta a satisfação do crédito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual penhora ou bloqueio excedente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias". -Advs. EDWIL CALIANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE PASCUAL PONCE, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e ROSERIS BLUM-.

39. EMBARGOS À EXECUCAO-0000824-53.2005.8.16.0004-SIDICATO DOS MOTORISTAS E COB NAS EMP DE TRANS E P x MUNICIPIO DE CURITIBA- "1. Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e tendo em conta a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. 2. Destarte, remetam-se os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da la Vara de Executivos Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 3. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, FLAVIO WARUMBY LINS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

40. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-47473/0-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "L Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e tendo em conta a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. 2. Destarte, remetam-se os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 13 Vara de Executivos Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHES, LEANDRO ZAMBONI e CIBELE KOHLER-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0003667-20.2007.8.16.0004-USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LACTO LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ- "Considerando a manifestação do autor e a anuência do réu, acolho o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Condeno o autor no pagamento de custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oficie-se aos Tribunais Superiores caso haja recurso pendente de julgamento. Oportunamente, arquivem-se". -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

42. ACOA SUMARIA-0003259-29.2007.8.16.0004-DISNEU THEOTONIO DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ- "1. Feitas as retenções decidas, autorizo o levantamento em favor do credor (fls. 178/179). Expeça-se alvará para tal fim. 2. Após, arquivem-se os autos como determinado na decisão de fls. 167, parte final. Intimem-se". -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, RAFAEL LUIS B. KANAYAMA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA, FLAVIO JOSE DA COSTA e FERNANDO MERINI-.

43. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0003129-39.2007.8.16.0004-ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e outro x ESTADO DO PARANÁ- I. Procedidas às retenções devidas, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em benefício do exequente. 2. Quanto ao pedido de execução do remanescente, manifeste-se o Estado em 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (Intimem-se das custas de retenção de fls. 588/591). -Advs. LARISSA ALCANTARA PEREIRA, WILTON VICENTE PAESE, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

44. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003442-97.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x EUCLIDES GARZON e outro- "Vistos em saneador. I. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. E mais, a prova oral pleiteada pela parte ré em nada contribuirá para o deslinde do feito. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como procedido a respectivo registro, voltem conclusos para sentença. (Custas R\$100,33). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

45. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0000635-07.2007.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETÉ II COND. X x ADEMIR SANTOS e outro- "I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 214/220). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. 2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. (Custas processuais remanescentes. R\$141,58). -Advs. INGRID KUNTZE, HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

46. EMBARGOS À EXECUCAO-49526/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AROTUBI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA- "Ante o ocnitido na certidão e fls. 82, abra-se vista dos autos ao Município de Curitiba". -Advs. CRISTINA H. MACIEL e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

47. ACOA DECLARATORIA-0003187-42.2007.8.16.0004-DOROTI ELISABETE SCHLICHTA DE MELO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por MUNICIPIO DE CURITIBA e OUTRO em face de DOROTI ELISABETE SCHLICHTA DE MELO e OUTRAS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 548, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (INTIMEM-SE DO CÁLCULO DE CUSTAS DE RETENÇÃO). -Advs. GISELE HAUER ARGENTON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0003112-03.2007.8.16.0004-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I COND XX x ANA BUENO DE CAMARGO GARCIA e outros- Vistos. I -- Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA -- COHAB- CT em face de CONDOMÍNIO ATENAS I - XX, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 162, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas s formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (INTIMEM-SE DO CÁLCULO DAS CUSTAS DE RETENÇÃO). -Advs. INGRID KUNTZE, HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

49. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0004229-92.2008.8.16.0004-SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON x DELEGADO DA 1 DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO EST- "I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 357, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os

autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas gs formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIO ARTIGAS GRILLO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

50. NULIDADE E COBRANÇA-0003744-92.2008.8.16.0004-MÔNICA HOSOUME e outro x ESTADO DO PARANÁ- "Preparadas eventuais custas remanescentes, e procedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. (R\$110,67)". -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

51. EMBARGOS À EXECUCAO-0003951-91.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ANGELINA CHARALO IEDEL e outros- I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por ESTADO DO PARANÁ em face de ANGELINA CHARALO IEDEL e OUTRAS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 53, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Cumpra-se o que determina o Código de Normas (item 5.13.4). VI. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (Intimem-se as partes do cálculo de retenção)". -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, DAIANE MARIA BISSANI, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e LUIZ BRESOLIN-.

52. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0003703-28.2008.8.16.0004-JULIO CESAR COLEGARO - FIRMA INDIVIDUAL x INSPETOR GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- "Intime-se a parte interessada sobre o contido na petição de fls. 241, do Sr. Contador. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DULCE ESTHER KAIRALLA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004262-82.2008.8.16.0004-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE- "Vistos. I - Julgo extinto o cumprimento de sentença movido por Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE em face do Município de Arapongas, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 232, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - Após, cumpra-se o que determina o Código de Normas (item 5.13.4). IV - Por fim, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. RICARDO GARCIA CATÓIA DE OLIVEIRA, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, JANICE KELLER ARAUJO, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e EDEGARD A. C. LESSNAU-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0000032-94.2008.8.16.0004-CAFÉ VINTE E QUATRO HORAS LTDA - ME x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 595/596). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. 2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se". (Custas processuais remanescentes: R\$92,32)". -Advs. MARIA ILMA CARUSO, LUIZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0002081-11.2008.8.16.0004-CONJUNTO MORADIAS CAIUA I COND. IX x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outros- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA -- COHAB/ CT, em face de CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I -- CONDOMINIO IX, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 203/204, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inc ve na distribuição". (Intimem-se as partes do cálculo de fls. 215/216). -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR-52383/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x EMILE CICLESORTE COMERCIO DE

PECAS LTDA e outro- "Acerca da impugnação apresentada, diga o exequente em dez dias". -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, SOLON BRASIL JÚNIOR e JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS-.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003800-28.2008.8.16.0004-GERMINAL POCA x ESTADO DO PARANÁ- "Preparadas eventuais custas remanescentes, e procedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. (R\$79,90)". -Advs. FLAVIO W. LINS, JAIR GEVAERD e FLAVIO BUENO-.

58. EMBARGOS À EXECUCAO-52882/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x ROSANE SCHOLOGEL e outros- "1. Feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento da quantia depositada às fls. 89, em favor do credor (fls. l 10). Expeça-se alvará. 2. Após, abra-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Diligências necessárias". (Intimem-se do cálculo de custas de retenção). -Advs. LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, GISELE DA ROCHA PARENTE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, AQUILE ANDERLE e ROSERIS BLUM-.

59. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000226-60.2009.8.16.0004-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "I - Julgo, extinta a execução de sentença proposta em face do ESTADO DO PARANÁ tendo em vista o pagamento noticiado, e o faço com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. 2 - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. 3 - Cumprida tal diligência e ainda juntado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. 4 - Acerca do valor levantado, comunique(m) a(s) parte(s) interessada(s), via carta AR. 5 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6 - Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (INTIMEM-SE OD CÁLCULO DE CUSTAS DE RETENÇÃO FLS. 313/314). -Advs. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JOSE MARCOS SEMKIW, JOSE FERNANDO PUCHTA e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

60. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA-0004928-49.2009.8.16.0004-JOANA KUHLEMANN x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- "Por fim, procedida a respectiva anotação, como também preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. (R\$23,50)". -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

61. COMINATORIA-0005768-59.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO FERREIRA DE MOURA e outro- Certifico que em atendimento ao contido no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) solicita-se a parte requerente o resumo do edital a ser expedido, do qual deverão constar os dados essenciais com o fundamento do pedido, de forma a dar ciência à ré daquilo que contra ela se pede e de que deve defender-se (Art. 232, do CPC). -Advs. SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

62. EMBARGOS À EXECUCAO-0004950-10.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x PRO-DIET FRAMACEUTICA LTDA- "Defiro o pedido de fls. 82. Assim, reabro o prazo ao Estado do Paraná como pretendido". -Advs. FLAVIO JOSE DA COSTA

63. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001381-64.2010.8.16.0004-TAGGET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença (fls. 306/309). II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se". (Custas processuais remanescentes R\$42,91). -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, AIMORE OD ROCHA, KAREM OLIVEIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

64. ACAO ORDINARIA-0007909-17.2010.8.16.0004-PRISCILA KREZNINGER ALBERS x TEATRO GUAIRA e outros- "Intimem-se as partes da audiência de inquirição de testemunha designada no dia 20/06/2013, às 15.45 horas, na Comarca de São Paulo". -Advs. FABRICIO ZAMPROGNA MATIELLO, MARIANA CARNEIRO GIANDON, JAIR GEVAERD, PAULO ROBERTO FERRAZ e PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA-.

65. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-0010344-61.2010.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE ALFREDO SANTANA CHAVES e outro- "Manifestem-se as partes sobre a proposta de

honorários do perito". -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0010399-12.2010.8.16.0004-OSCAR WILLIAMS GERBER x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- "Ante o contido na certidão de fls. 64, manifestem-se as partes". -Advs. NATIVIDAD BRIZUELA OJEDA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e RONI MARCOS LIMA-.

67. INDENIZAÇÃO-0010408-71.2010.8.16.0004-GHAMA REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "Para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC, ante a concordância da parte adversa (fls. 177), homologo o pedido de desistência da presente ação (fls. 173/174). Consequentemente, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, julgo o processo extinto sem resolução do mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valorados o zelo profissional do patrono da ré, a complexidade da causa e a duração do litígio. Comunique-se o Sr. Perito (fl. 164) acerca da desistência da ação pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, HELIO EDUARDO RICHTER e IRA NEVES JARDIM

68. SUMARIA DE COBRANÇA-0010823-54.2010.8.16.0004-EDEMAR AFONSO BERWANGER x ESTADO DO PARANÁ- "Ante o teor da petição do Estado do Paraná (fls. 181/184), manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. EMMANOEL A. DAVID, AMANDA LOUISE R. CORVELLO BARRETO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

69. EMBARGOS À EXECUCAO-0010925-76.2010.8.16.0004-SERILON BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por ESTADO DO PARANÁ em face de SERILON BRASIL LTDA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 282, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, cumpra-se o que determina o Código de Normas (item 5.13.4). VI - Por fim, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DAS CUSTAS DE RETENÇÃO). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-0012203-15.2010.8.16.0004-APARECIDO SOUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por APARECIDO SOUSA PINHEIRO DE OLIVEIRA, em face de ESTADO DO PARANÁ e OUTRO, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 209/210, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (Intimem-se as partes do cálculo retro). -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, GISELLE PASCUAL PONCE e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0016640-02.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x EMBALEGG IND DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- "Certifico que em atendimento ao contido no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) solicita-se a parte requerente o resumo do edital a ser expedido, do qual deverão constar os dados essenciais com o fundamento do pedido, de forma a dar ciência à ré daquilo que contra ela se pede e de que deve defender-se (Art. 232, do CPC)". -Adv. JAIR GEVAERD-.

72. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0016725-85.2010.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x ESTADO DO PARANÁ- "I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por ESTADO DO PARANÁ em face de TROMBINI INDUSTRIAL S/A, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 171, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Cumpra-se o que determina o Código de Normas (item 5.13.4). VI. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (Intimem-se também, sobre o cálculo de custas de retenção). -Advs. NELSON SOUZA NETO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

73. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0016990-87.2010.8.16.0004-FERNANDO SALDANHA BARROS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "VISTOS em saneador ... 1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a controvérsia exclusivamente de direito. 2. Ante o exposto, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como prepradas eventuais custas remanescentes e procedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. (R\$16,59)".-Advs. TATIANA NATAL, GISELLE PASCUAL PONCE e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

74. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0019890-43.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON NARDELLI- "Ante o contido na certidão de fls. 207, manifestem-se as partes em cinco dias". -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, DJALMA A. MULLER GARCIA e HUMBERTO RIONCOSKI CONSTANTINO-.

75. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001165-69.2011.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ANGELITA DE CASSIA NEGRÃO e outro- "Acerca da manifestação do experto (fls. 72/77) manifestem-se as partes no prazo de cinco dias". -Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

76. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0005339-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLITO WOSS- "Acerca da manifestação do experto (fls. 121/137), manifestem-se as partes no prazo de cinco dias". -Advs. SIMONE KOHLER e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

77. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010289-76.2011.8.16.0004-CARTORIO DO REGISTRO DE IMVEIS DE CAMPO LARGO - EST PR x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. GABRIEL MONTILHA-.

78. EMBARGOS À EXECUCAO-0011312-57.2011.8.16.0004-OSMAR DALBOSCO x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A- "VISTOS em saneador ... 1. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime, ser a controvérsia exclusivamente de direito. 2. Ante o exposto, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como procedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. (R\$539,87)".-Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e TATHIANA YUMI ARAI-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0029001-17.2011.8.16.0004-JUCELEI HUK x MUNICIPIO DE CURITIBA-"1. Cumpra-se os itens 9 e 10 de fls. 121/122, observando o novo prazo fixado à fl. 129 para conclusão dos trabalhos pelo experto. 2. Caso haja insurgência pelo Município de Curitiba com relação aos valores apresentados pelo experto à fl. 138, que o mesmo fundamente as suas alegações, já advertido de que não será aceito mera discordância, sem os respectivos embasamentos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

80. Acao Monitoria-0033484-90.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x C.A KOGIEN CONFECÇÕES- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A.2.7 intimação da parte autora quando o AR de intimação ou de citação, retornar com a observação "ausente", "recusado", "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número", "não atendido" ou "outras", bem assim quando o mandado ou carta precatória retornarem com certidão negativa; -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

81. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0040172-68.2011.8.16.0004-SISMMAC-SIND.DOS SERV.DO MAGISTERIO DO MUN. x MUNICIPIO DE CURITIBA- I. Acolho os embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. Consequentemente, dou por corrigido o erro material presente na parte dispositiva da sentença, devendo ali constar "abono de férias" e não "de férias". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II. Em tempo, nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. III. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. IV. Após, vista ao Ministério Público. V. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça". -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, MARCELO RODRIGUES VENERI, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e CRISTIANE CAVALIERI-.

82. EMBARGOS À EXECUCAO-0042479-92.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x LIBIA MARIA FLAVIANO GARCIA e outros- Preliminarmente, com relação aos pedidos de fls. 104/105 e 112, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 05 dias". -Advs. VALIANA WARGHA CALIARI, KARINA LOCKS PASSOS,

FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

Curitiba, 10 de Maio de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 64/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR ROGERIO CALCADO	028	1081/1993
ADEMAR LAURIANO	030	158/2007
ADRIANA MARTINS SILVA	041	6099/2010
ADRIANO BARBOSA	008	3149/2009
ADRIANO DE OLIVEIRA	047	2089/2002
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	023	3283/2008
ALESSANDRA BACK	032	2711/2008
ALESSANDRA SPREA	007	1681/1999
ALEXANDRE NISHIMURA	045	3285/2008
ALINE VITAL PIVA	023	3283/2008
ALVARO EIJI NAKASHIMA	045	3285/2008
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	020	1594/2000
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	015	5726/2010
ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TÚLIO	036	1781/2012
ANA PAULA LIBERATO	037	690/1986
ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA	046	126/2007
ANDREA GRZYBOWSKI	008	3149/2009
ANDREZA CRISTINA BAGGIO	042	1377/2009
ANTONIA REGINA CARAZAI BUDEL	029	2939/2006
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	012	1511/2002
CELIA CARTES	007	1681/1999
CELIA INES DA SILVA	038	3117/2007
	034	3141/2010
	031	1707/2008
CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS	024	5213/2010
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	002	1906/2009
DANIELE DIAS DOS REIS	023	3283/2008
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	022	1697/2007
DEISE CORREA M. DE BARROS HINZ	021	3160/2007
DILERMANDO WIEGMANE SANCHES	009	1664/1998
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO	025	1147/2009
EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI	036	1781/2012
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	039	889/2001
ELIANE ANDREA CHALATA	006	59/2002
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES	034	3141/2010
ELOISA SOVERNIGO	025	1147/2009
EROUSTHS CORTIANO JUNIOR	028	1081/1993
EVERLY MOTTA JOAKINSON	010	3650/2010
FABIO PERALTA ZUMAS	018	1586/2008
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	039	889/2001
GILBERTO ADRIANA DA SILVA	032	2711/2008
GLAUCIA D'AVILA OSTASZEWSKI	045	3285/2008
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES	019	1106/2005
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	033	921/2009
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH	011	2717/2008
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHEIN	052	14/2005
JAIME BELMIRO TASCA	024	5213/2010
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA	038	3117/2007
	037	690/1986
	039	889/2001
JOAO DOMINGOS CARDOSO	029	2939/2006
JOCELINO ALVES DE FREITAS	014	2260/2009
JOCIANE TEIXEIRA ISSAK	005	4475/2010
JONAS BORGES	035	5347/2010
	030	158/2007
JONAS GOULART	025	1147/2009
JOSUE DYONISIO HECKE	013	1788/2009
KARINA ESPINDOLA DE ABREU	043	1310/2009
KARLO MESSA VETTORAZZI	016	2843/2009
	005	4475/2010
KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER	027	2722/2008
LEANDRO RAMOS GOUVEA	026	2722/2008
	019	1106/2005
LEONI JOSE GALLI	002	1906/2009
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	010	3650/2010
LIRIAM SEXTO	008	3149/2009
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	049	2513/2009
LUIS CARLOS VASSELAI	020	1594/2000
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	028	1081/1993
LUIZ CARLOS DA ROCHA	013	1788/2009
LUIZ FERNANDO NALDONY LOYOLA	027	2722/2008
MAGNUS PIBER MACIEL	026	2722/2008

MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL	022	1697/2007
MARCELO JOSE CISCATO	007	1681/1999
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	050	2336/2010
	001	1348/2008
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO	012	1511/2002
MARCELO ZIOLLA PIETZSCH	009	1664/1998
MARCIO DANIEL CORRÊA	003	2640/2009
MARCO ANTONIO DE SOUZA	004	2191/2006
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	048	3762/2010
MARIA ELISABETH H. RIBEIRO	027	2722/2008
	026	2722/2008
MARIA ELIZABETH HOHMANN	041	6099/2010
MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS	009	1664/1998
MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO	022	1697/2007
MARLI CHAVES VIANNA	021	3160/2007
MARTINA MOGOR	013	1788/2009
MAYNARD MOREIRA	017	1023/2008
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	041	6099/2010
NORBERTO JOSE ROSSI	018	1586/2008
PAULO MACARINI	015	5726/2010
PERCY GORALEWSKI	003	2640/2009
RAQUEL RIBEIRO MARTINS	037	690/1986
RAUL DARCY MARTINS	037	690/1986
RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO	028	1081/1993
RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES	017	1023/2008
ROBERTO GONCALVES MARTINS	014	2260/2009
ROBSON LUIZ SANTIAGO	008	3149/2009
RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA	030	158/2007
ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	036	1781/2012
SAMEQUE GUERRART	033	921/2009
SILVIA CARNEIRO LEO	028	1081/1993
SILVIO JACINTHO FERREIRA	040	1609/2009
SIMONE CERETTA LIMA	044	1584/2009
	027	2722/2008
	026	2722/2008
SONIA MARA BINI	009	1664/1998
STELA MARIS PINTO PETERS	051	317/2009
SYMOM JHON ALEXANDRE	003	2640/2009
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA	025	1147/2009
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	043	1310/2009
	016	2843/2009
THAÍS CAROLINE ROSA CHAO	042	1377/2009
TIRIBIÇA MESSIAS	025	1147/2009
VANDERLEY FARIAS	001	1348/2008
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	006	59/2002
WINDERSON JASTER DE OLIVEIRA	048	3762/2010

001. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0001686-49.2008.8.16.0188 - W. D. S. S. e Outro X G. S. -Oficie-se ao INSS, determinando o desconto da pensão alimentícia diretamente no benefício previdenciário percebido pelo Alimentante, nos termos da sentença de fls. 201-205 (atualização dos alimentos informada às fls. 239), a ser depositada na conta bancária indicada às fls. 209. Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Observação: Intime-se a parte interessada, para que retire nesta Secretaria o ofício nº 1106/2013 já expedido nos autos, conforme certidão de fl. 240-verso. Adv. do Requerente: MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (21757/PR) e Adv. do Requerido: VANDERLEY FARIAS (0/PR)-Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e VANDERLEY FARIAS

002. - 0001774-53.2009.8.16.0188 - E. D. O. P. X S. C. P. -1. A designação de continuação da instrução e julgamento (fls. 279/280) não reabre prazo para complemento dos róis de testemunhas, uma vez que se trata de mero prosseguimento - e não de adiamento - do ato já iniciado. 2. Indeferido, porque intempestiva (CPC, art. 407), a pretendida oitiva de I.R.D.C. (fl. 302). 3. Sobre o documento juntado pelo Requerido (fl. 303), dê-se ciência à Autora (CPC, art. 398). Adv. do Requerente: DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES (26809/PR) e Adv. do Requerido: LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (33106/PR)-Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO

003. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001816-05.2009.8.16.0188 - A. T. e Outro X A. T. - Ciente do agravo interposto (fls. 177-186). Aguarde-se eventual pedido de informações do egrégio TJPR. Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: MARCIO DANIEL CORRÊA (42214/PR) e PERCY GORALEWSKI (42156/) e Adv. do Requerido: SYMON JHON ALEXANDRE (0/)-Advs. MARCIO DANIEL CORRÊA, PERCY GORALEWSKI e SYMON JHON ALEXANDRE

004. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000823-64.2006.8.16.0188 - N. R. S. X A. S. S. e Outro-1. Considerando que o requerido A. foi devidamente citado, consoante certidão de fl. 23, porém deixou transcorrer o prazo sem apresentação da contestação, decreto a revelia de A. S., 2. Diga a parte autora, em cinco dias, sobre o interesse na produção probatória. 3. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR)-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

005. INVEST.PAT.C/C ANULATORIA DE REG.CIVIL - 0004475-26.2010.8.16.0002 - G. K. O. e Outro X N. D. S. O. e Outro-1. Trata-se de Investigação de Paternidade ajuizada por G. K. O. em face de L. G. C.. 2. Citado (fl. 55), o Requerido apresentou contestação, suscitando preliminarmente a inépcia da petição inicial. Argumentou que "a mãe do Requerente não descreve os fatos e nem aponta data da possível relação sexual", razão pela qual não teve a oportunidade de apresentar ampla defesa, rebatendo alegações a respeito de "local, data, circunstâncias e outros tantos elementos que levem a crer pela existência das relações" mantidas com a genitora do investigador: Pediu, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 58/69). 3. O Autor Impugnou a contestação, reiterando os termos da inicial. POSTO ISSO. 4. Defiro a gratuidade ao Requerido. 5. Remeto a procedimento autônomo a impugnação à justiça gratuita ofertada na contestação (Lei nº 1060/50, art. 4º, §2º da Lei nº 1.060/50). 6. A peça inaugural expôs suficientemente os fatos que serviram de fundamento ao efeito jurídico pretendido - o reconhecimento da paternidade do Réu em relação a G. -, que seria fruto relacionamento amoroso entre a genitora e ora Requerido". Constatou, ainda, a informação de que "a genitora do infante manteve relações sexuais apenas com o requerido ao tempo da concepção do infante", possibilitando-se, mesmo que ausentes dados precisos sobre local, data e circunstâncias dessas possíveis relações, o pleno exercício do contraditório por parte do Réu, tanto que o fez na peça contestatória. Ademais, a alegação de que o Requerente não trouxe aos autos "qualquer indício de veracidade" é matéria atinente ao mérito da controvérsia, a ser analisado com base na instrução processual, na qual se assegurará às partes o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa. 7. REJEITO, pois, a preliminar aventada. 8. Nos termos da deliberação de fl. 43, apensem-se aos autos de Anulação do Registro Civil nº 349/2010. Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (44800/PR)-Advs. JONAS BORGES e KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER

006. - 0000291-66.2001.8.16.0188 - W. K. D. X C. G. D. -1. Intime-se a parte autora PESSOALMENTE por carta mandado - AR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. Cumpra-se com urgência. Observação: Ciência a parte interessada, sobre a expedição da carta AR, conforme certidão de fl. 158. Adv. do Requerente: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (26885/PR) e Adv. do Requerido: ELIANE ANDREA CHALATA (44193/PR)-Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000298-29.1999.8.16.0188 - M. P. S. A. X P. A. -Diante do manifesto interesse das partes na realização de acordo (fls. 402 e 405), designo para audiência conciliação a data de 12/06/2013, às 13:00 horas. Adv. do Requerente: MARCELO JOSE CISCATO (24654/PR) e ALESSANDRA SPREA (22891/PR) e Adv. do Requerido: CELIA CARTES (4501/PR)-Advs. ALESSANDRA SPREA, CELIA CARTES e MARCELO JOSE CISCATO

008. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001923-49.2009.8.16.0188 - C. A. D. S. e Outros X G. A. D. S. -(...) Diante do exposto, decreto a prisão de G. A. d. S., com fundamento no art. 5º inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, §1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que, pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, §3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada, bem como indicar o endereço em que o Executado poderá ser encontrado. Com a manifestação, expeça-se mandado de prisão, observando-se, para tanto, o contido na Instrução Normativa nº 4/2012 do e. Tribunal de Justiça do Paraná. Defiro o benefício do artigo 172, §2º, CPC, caso se raça necessário. Adv. do Requerente: ROBSON LUIZ SANTIAGO (34597/PR), LUCIANO TINOCO MARCHESINI (16524/PR), ANDREA GRZYBOWSKI (32662/PR) e ADRIANO BARBOSA (33023/PR)-Advs. ADRIANO BARBOSA, ANDREA GRZYBOWSKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e ROBSON LUIZ SANTIAGO

009. - 0000244-97.1998.8.16.0188 - S. H. X V. C. H. e Outro-Anote-se a procuração de fls. 80. Oficiem-se aos empregadores do Alimentante, indicados às fls. 83-84, determinando o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia, nos termos da sentença de fls. 32, a ser depositado diretamente na conta da Alimentanda (fls. 84), advertindo-o do contido no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Observação: Intime-se a parte interessada, para que retire nesta Secretaria, os ofícios n. 1110/2013, 1111/2013, 1112/2013, 1113/2013 expedidos nos autos, conforme certidão de fl. 92-verso. Adv. do Requerente: DILERMANDO WIEGMANE SANCHES (0/PR) e MARCELO ZIOLLA PIETZSCH (0/PR) e Adv. do Requerido: SONIA MARA BINI (60153/PR) e MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS (53125/PR)-Advs. DILERMANDO WIEGMANE SANCHES, MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS e SONIA MARA BINI

010. EXON. C/C REV.ALIMENTOS - 0003650-82.2010.8.16.0002 - R. C. D. L. X D. D. S. P. e Outro-Intime-se o Requerido, I. R. d. L., para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documento comprobatório de que frequenta eventual instituição de ensino, com especificações da matrícula, ano cursado e frequência escolar. Após, intime-se o Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público..Adv. do Requerente: EVERLY MOTTA

JOAKINSON (27882/PR) e Adv. do Requerido: LIRIAM SEXTO (10776/PR)-Advs. EVERLY MOTTA JOAKINSON e LIRIAM SEXTO

011. REVISÃO DE ALIMENTOS - 0001693-41.2008.8.16.0188 - O. S. D. A. e Outro X J. A. M. -Considerando o contido às fls. 22-47, oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, solicitando o cumprimento da determinação de fls. 22 pelo juízo da comarca de Serrinha/BA, a fim de remeter fotocópia da sentença relativa aos Autos nº 649/2001, tendo em vista a frustração das diversas tentativas realizadas desde 15/01/2009 (fls. 22-v). Juntamente com o ofício, remetam-se cópias das fls. 22-47. Adv. do Requerente: ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH (27307/PR)-Adv.ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-

012. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0000043-42.2002.8.16.0002 - K. B. e Outros X I. Z. C. -1. A fim de materializar o comando emanado da sentença (fls. 1357/1381), na parte em que determinou a exclusão da Ré do plano de saúde mantido pela I. B., intime-se pessoalmente a Executada a entregar ao Exequente a respectiva carteira do plano, em dez dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa diária (CPC, art. 461, §5º), que fixo em R\$100,00 (cem reais), devida a partir do décimo primeiro dia (inclusive) a contar de sua intimação pessoal. 2. Registre-se, desde logo, que eventual execução das astreintes ora impostas deverá ser exigida em demanda autônoma, a fim de evitar o tumulto processual com o cumprimento de sentença em trâmite relativamente aos honorários advocatícios. 3. Certifique-se eventual apresentação de Impugnação pela Executada. Após, tornem conclusos. Observação: Intime-se a parte autora, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de mandado de intimação no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais as custas de oficial de justiça. Adv. do Requerente: MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (19333/PR) e Adv. do Requerido: BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (7076/PR)-Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO

013. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001813-50.2009.8.16.0188 - C. W. D. P. e Outro X C. D. -Quanto ao contido no pettório de fls. 139, registre-se que não constitui requisito necessário para o ajuizamento de demanda alimentar, com fundamento na relação avoenga, a existência de sentença que declare a incapacidade do genitor em arcar com o dever de prestar alimentos. Sendo assim, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito. Adv. do Requerente: KARINA ESPINDOLA DE ABREU (37652/PR) e Adv. do Requerido: MARTINA MOGOR (57255/) e LUIZ FERNANDO NALDONY LOYOLA (12001/PR)-Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU, LUIZ FERNANDO NALDONY LOYOLA e MARTINA MOGOR

014. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0001933-93.2009.8.16.0188 - A. O. D. S. X B. C. O. D. S. e Outros-Intime-se a parte Requerida (fls. 29), por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao contido às fls. 63-64. Adv. do Requerente: JOCIANE TEIXEIRA ISSAK (41123/) e Adv. do Requerido: ROBERTO GONCALVES MARTINS (8071/PR)-Advs. JOCIANE TEIXEIRA ISSAK e ROBERTO GONCALVES MARTINS

015. ALIMENTOS - 0005726-79.2010.8.16.0002 - S. A. R. D. S. e Outros X J. A. C. D. S. N. -Acolho o parecer ministerial retro. Cumpra-se. (Requeremos seja determinada a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o documento de fls. 92 e informe se ainda possui interesse na produção da prova requerida (expedição de ofício à empregadora do requerido para prestar informações sobre os seus rendimentos)). Adv. do Requerente: PAULO MACARINI (35028/PR) e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR)-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PAULO MACARINI

016. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001752-92.2009.8.16.0188 - Y. G. G. R. e Outros X P. S. G. R. -Intimem-se os Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do contido às fls. 87. No mesmo ato, devem os Exequentes juntar planilha de débito atualizada. Adv. do Requerente: KARLO MESSA VETTORAZZI (36708/PR) e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS (46683/PR)-Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS

017. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO - 0001414-55.2008.8.16.0188 - M. L. D. A. P. e Outro X M. P. M. D. S. F. -Ciência as partes sobre a manifestação do perito na fl.320. Adv. do Requerente: RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES (0/PR) e Adv. do Requerido: MAYNARD MOREIRA (34410/PR)-Advs. MAYNARD MOREIRA e RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES

018. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001613-77.2008.8.16.0188 - V. D. A. P. F. e Outros X J. C. P. F. -Sobre a certidão de fl. 203 (curso de prazo sem manifestação da parte interessada, quanto ao cumprimento do acordo), diga a parte autora. Adv. do Requerente: NORBERTO JOSE ROSSI (11233/PR) e Adv. do Requerido: FABIO PERALTA ZUMAS (23050/PR)-Advs. FABIO PERALTA ZUMAS e NORBERTO JOSE ROSSI

019. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - 0000591-86.2005.8.16.0188 - L. G. Z. N. e Outros X -Considerando que o procurador

da parte é quem a representa judicialmente, cuidando de seus interesses, e detém o direito de postular em juízo (jus postulandi), intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (a), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente: LEONI JOSE GALLI (0/PR) e GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES (6878/PR)-Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES e LEONI JOSE GALLI

020. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000330-97.2000.8.16.0188 - R. E. P. T. X S. M. T. -1. Intimem-se os Requerentes a cumprir integralmente o despacho de fl. 247, exibindo as certidões negativas de débitos tributários no Município, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR (11851/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR (12222/PR)-Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR

021. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001252-94.2007.8.16.0188 - G. P. e Outro X R. C. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 0001252-94.2007.8.16.0188, número antigo 3160/2007, a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente: DEISE CORREA M. DE BARROS HINZ (28571/PR) e Adv. do Requerido: MARLI CHAVES VIANNA (18521/-)Adv. DEISE CORREA M. DE BARROS HINZ e MARLI CHAVES VIANNA

022. - 0000867-83.2006.8.16.0188 - M. S. X L. M. S. e Outro-Considerando que não houve a determinação da transferência do numerário objeto da penhora (fls. 165-165/v), passo a fazê-lo neste momento. Sendo assim, promovi a transferência dos valores bloqueados às fls. 165-165/v. Junte-se a futura confirmação da instituição financeira acerca da transferência do numerário objeto do bloqueio judicial. Com a resposta positiva, lavre-se o termo de penhora, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores penhorados via BACENJUD. Observação: Ciência quanto a expedição do Termo de Penhora na fl. 185. Adv. do Requerente: MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL (41510/PR) e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR) e Adv. do Requerido: MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO (18501/PR)-Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL e MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO

023. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001432-76.2008.8.16.0188 - C. T. N. e Outros X R. F. N. -Considerando que não houve a determinação da transferência do numerário objeto da penhora (fls. 88-88/v), passo a fazê-lo neste momento. Sendo assim, promovi a transferência dos valores bloqueados às fls. 88-88/v. Junte-se a futura confirmação da instituição financeira acerca da transferência do numerário objeto do bloqueio judicial. Com a resposta positiva, lavre-se o termo de penhora, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores penhorados via BACENJUD, bem como dê cumprimento à decisão de fls. 90-93. Observação: Ciência as partes quanto a expedição do termo de penhora na fl. 101. Adv. do Requerente: DANIELE DIAS DOS REIS (29445/PR) e ALINE VITAL PIVA (43564/) e Adv. do Requerido: ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO (28192/PR)-Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, ALINE VITAL PIVA e DANIELE DIAS DOS REIS

024. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0005213-14.2010.8.16.0002 - G. A. D. O. B. e Outro X A. L. N. -Lavre-se o termo de penhora do automóvel constrito às fls. 86, na forma do artigo 659, §6º, do Código de Processo Civil, do qual será intimado o Executado, na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário (artigo 659, §5º, do Código de Processo Civil). Após, em razão de a presente execução tramitar pelo rito do artigo 652 do Código de Processo Civil, e considerando que no mandado de citação (fls. 63) não restou expressa a forma de defesa do Executado, a fim de evitar eventual nulidade, necessária a sua intimação acerca da penhora realizada. Sendo assim, intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado indicado às fls. 40 (Código de Processo Civil, artigos 236 e 237), para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 736 e 738 do Código de Processo Civil. Observação: Ciência as partes quanto a expedição do termo de penhora de fl. 96. Adv. do Requerente: CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS (51755/) e Adv. do Requerido: JAIME BELMIRO TASCA (9382/PR)-Adv. CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS e JAIME BELMIRO TASCA

025. ALIMENTOS - 0001798-81.2009.8.16.0188 - I. B. M. X C. O. D. M. -Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão de fls. 156, inclusive em relação ao interesse de designação de audiência para nova colheita das provas orais. Adv. do Requerente: DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO (11856/PR) e Adv. do Requerido: TALITA SOARES KARWOSKI SILVA (53625/PR), ELOISA SOVERNIGO (57215/PR), TIRIBIÇA MESSIAS (37510/PR) e JOSUE DYONISIO HECKE (10835/PR)-Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO, ELOISA SOVERNIGO, JOSUE DYONISIO HECKE, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA e TIRIBIÇA MESSIAS

026. REVISÃO DE ALIMENTOS - 0001516-77.2008.8.16.0188 - C. D. S. P. e Outro X O. P. K. -Despacho de fl. 151: Defiro o pleito de fls. 150. Aguarde-se a

realização de audiência designada às fls. 144-145 em cartório. - Despacho fl. 153: Visando adequar a pauta deste Juízo, adianto a audiência designada às fls. 144/verso para o dia 24/05/2013, às 13h50. Adv. do Requerente: SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR), LEANDRO RAMOS GOUVEA (19375/PR) e MARIA ELISABETH H. RIBEIRO (24971/PR) e Adv. do Requerido: MAGNUS PIBER MACIEL (16849/SC)-Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA, MAGNUS PIBER MACIEL, MARIA ELISABETH H. RIBEIRO e SIMONE CERETTA LIMA

027. REVISÃO DE ALIMENTOS - 0001516-77.2008.8.16.0188 - C. D. S. P. e Outro X O. P. K. -Despacho de fl. 151: Defiro o pleito de fls. 150. Aguarde-se a realização de audiência designada às fls. 144-145 em cartório. - Despacho fl. 153: Visando adequar a pauta deste Juízo, adianto a audiência designada às fls. 144/verso para o dia 24/05/2013, às 13h50. Adv. do Requerente: SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR), LEANDRO RAMOS GOUVEA (19375/PR) e MARIA ELISABETH H. RIBEIRO (24971/PR) e Adv. do Requerido: MAGNUS PIBER MACIEL (16849/SC)-Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA, MAGNUS PIBER MACIEL, MARIA ELISABETH H. RIBEIRO e SIMONE CERETTA LIMA

028. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000143-36.1993.8.16.0188 - R. D. B. e Outro X J. D. D. -1. Já recolhido o imposto de reposição (fl. 113) e apresentadas as certidões negativas de débito (fls. 147/154), expeçam-se os formais de partilha. 2. Não comporta deferimento, contudo, nos moldes em que deduzido, o pedido de desconto da pensão alimentícia (fls. 143/145). Isso porque, a despeito de estipulados alimentos civis nestes autos (fl. 3), o noticiado falecimento do alimentante (fl. 155) faz cessar a originária obrigação alimentar, pautada, até aquele instante, na relação de parentesco e solidariedade familiar. O benefício previdenciário (no caso, pensão por morte), a seu turno, em que pese também possua feição alimentar, decorre de relação jurídica diversa, assegurada pelo princípio da solidariedade política (CF, arts. 40 e 201). Não se confunda, aliás, com o desconto dos alimentos sobre proventos de aposentadoria, caso em que apenas se formaliza o modus de pagamento da pensão alimentícia - mantida, pois, a responsabilidade do alimentante. Inexiste nessa hipótese ônus direto da autarquia previdenciária perante a alimentada, porquanto, repise-se, ausentes vínculo e relação jurídica. Entretanto, com o óbito de R.D.B. resta extinto encargo alimentar estabelecido neste processo, o que impede o comando de implemento do desconto diretamente ao Gestor do Regime Próprio de Previdência, pena de, via transverso, outorgar a L. a qualidade de beneficiária da pensão por morte (quicá nem instituída ainda), extrapolando a competência do Poder Judiciário Estadual e vulnerando as regras específicas do direito previdenciário. (...) Poderá a Requerente, portanto, que alega não reunir condições de suprir o próprio sustento, reclamar alimentos em face dos demais herdeiros (CC, art. 1.700) ou habilitar-se administrativamente para recebimento da pensão por morte, submetendo-se, nesse último caso, aos requisitos da lei de regência em matéria previdenciária. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DA ROCHA (5226/PR), ACYR ROGERIO CALCADO (29113/PR), EROULSTHS CORTIANO JUNIOR (15389/PR) e SILVIA CARNEIRO LEAO (13705/PR) e Adv. do Requerido: RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO (8127/PR)-Adv. ACYR ROGERIO CALCADO, EROULSTHS CORTIANO JUNIOR, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO e SILVIA CARNEIRO LEAO

029. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000034-41.2006.8.16.0002 - F. A. D. S. e Outro X A. R. -Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ANTONIA REGINA CARAZAI BUDEL (24994/PR) e Adv. do Requerido: JOCELINO ALVES DE FREITAS (16080/PR)-Adv. ANTONIA REGINA CARAZAI BUDEL e JOCELINO ALVES DE FREITAS

030. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001322-14.2007.8.16.0188 - R. H. D. S. N. X A. N. N. -Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ADEMAR LAURIANO (0/PR) e JONAS GOULART (27489/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA (15403/SC)-Adv. ADEMAR LAURIANO, JONAS GOULART e RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA

031. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001488-12.2008.8.16.0188 - J. P. D. S. e Outro X I. F. D. B. -1. Preliminarmente à análise do pedido de fl. 157, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3984, solicitando a confirmação da transferência do numerário objeto do bloqueio judicial. 2. Com a resposta positiva, lavre-se o termo de penhora, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. 3. Após, dê-se ciência ao Executado. Observação: Ciência as partes sobre o termo de penhora lavrado na fl. 168, conforme certidão de fl. 167. Adv. do Requerente: CELIA INES DA SILVA (14409/PR)-Adv. CELIA INES DA SILVA.-

032. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001433-61.2008.8.16.0188 - M. D. B. D. S. X M. S. S. -Despacho de fl. 133: 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3984, solicitando a confirmação da transferência do numerário objeto do bloqueio judicial. 2. Com a resposta positiva, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à penhora realizada. - Despacho de fl. 135: Considerando que não houve a determinação da transferência do numerário objeto da penhora (fls. 131-131/v), passo a fazê-lo neste momento. Sendo assim, promovi a transferência dos valores bloqueados às fls. 131-131/v. Junte-se a confirmação da transferência do numerário objeto do bloqueio judicial.

Com a resposta positiva, lavre-se o termo de penhora, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria acerca de eventual interposição de embargos pelo devedor, tendo em vista o contido às fls. 106. Ciência ao Executado quanto à penhora realizada. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores penhorados via BACENJUD. Observação: Ciência as partes quanto a expedição do termo de penhora nas fls. 140, conforme certidão de fl. 139. Adv. do Requerente: GILBERTO ADRIANE DA SILVA (32085/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA BACK (37663/PR)-Advs. ALESSANDRA BACK e GILBERTO ADRIANE DA SILVA

033. DECLARATORIA - 0001974-60.2009.8.16.0188 - F. T. O. H. X M. M. K. -1. Recebo a Apelação (fls. 117/126) nos efeitos devolutivos e suspensivos (CPC, art. 520). 2. Intime-se a Apelada a oferecer contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo legal (CPC, art. 508). 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente: HEITOR HENRIQUE PEDROSO (37589/PR) e Adv. do Requerido: SAMEQUE GUERRART (49847/PR)-Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e SAMEQUE GUERRART

034. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003141-54.2010.8.16.0002 - M. M. e Outro X V. C. -Tendo em vista o contido no petição de fls. 79-81, concedo o benefício da Assistência Judiciária ao Executado, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12. Registre-se que a concessão do benefício da Assistência Judiciária, após o trânsito em julgado da sentença, não tem o condão de retroagir seus efeitos aos ônus sucumbenciais. Nesse sentido: (...) Quanto ao contido na certidão de fls. 77, promova a Secretaria às diligências necessárias para a cobrança das custas processuais remanescentes. Após, diante do trânsito em julgado de fls. 74, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. do Requerente: CELIA INES DA SILVA (14409/PR) e Adv. do Requerido: ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES (41841/PR)-Advs. CELIA INES DA SILVA e ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES

035. ALIMENTOS - 0005347-41.2010.8.16.0002 - G. M. D. S. e Outro X H. C. D. S. -Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça, conforme certidão de ato ordinatório de fl. 84. Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR)-Adv. JONAS BORGES-

036. - 0051947-55.2012.8.16.0001 - R. D. T. F. V. X E. d. U. V. M. -Diligencie a Secretaria, a fim de se obter informações acerca de eventual distribuição alusivas ao espólio de U. V. M., inclusive perante o 2º Ofício Distribuidor. Observação: Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais as custas de postagem no valor de R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos). Adv. do Requerente: Anahi Maria Dolores Oliveira Alencar Túlio (47977/PR), Rogério Dante de Oliveira Junior (17445/PR) e Eduardo Augusto Ribeiro Mialski (52527/PR)-Advs. ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TÚLIO, EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI e ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

037. ALIMENTOS - 0000058-94.1986.8.16.0188 - E. C. M. e Outro X G. M. - Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ANA PAULA LIBERATO (32520/PR) e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (36922/PR) e Adv. do Requerido: RAUL DARCY MARTINS (2094/PR) e RAQUEL RIBEIRO MARTINS (20040/PR)-Advs. ANA PAULA LIBERATO, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA, RAQUEL RIBEIRO MARTINS e RAUL DARCY MARTINS

038. GUARDA E RESPONSABILIDADE C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0001226-96.2007.8.16.0188 - S. A. P. X J. P. D. S. -Intime-se a parte Autora, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça, conforme certidão de ato ordinatório de fl. 127. Adv. do Requerente: JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (36922/PR) e CELIA INES DA SILVA (14409/PR)-Advs. CELIA INES DA SILVA e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA

039. DECLARATORIA - 0000327-11.2001.8.16.0188 - Y. Y. D. C. e Outro X R. R. D. R. e Outro-1. A prestação jurisdicional já foi entregue. 2. Guarde-se no arquivo por manifestação dos Exequentes. Adv. do Requerente: ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR (28099/PR) e Adv. do Requerido: JOAO DOMINGOS CARDOSO (0/PR) e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (36953/PR)-Advs. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e JOAO DOMINGOS CARDOSO

040. ALIMENTOS - 0002080-22.2009.8.16.0188 - A. M. P. e Outro X W. W. e Outro-Acolho o item II do parecer ministerial retro. Cumpra-se. Após, em caso de pronunciamento da parte Requerente, intemem-se os requeridos para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Públicos. Adv. do Requerido: SILVIO JACINTHO FERREIRA (30161/PR)-Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA-

041. REVISÃO DE ALIMENTOS C/ ANTEC. TUTELA - 0006099-13.2010.8.16.0002 - D. S. D. P. X L. D. D. P. e Outros-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem

sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada, a fim de que se possa analisar do cabimento do julgamento antecipado (Código de Processo Civil, artigo 330) ou designação de audiência de instrução e julgamento (Código de Processo Civil, artigo 450). No caso de requerimento de prova pericial, bem como de prova testemunhal, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente: NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (17701/PR), ADRIANA MARTINS SILVA (21123/PR) e MARIA ELIZABETH HOHMANN (24971/PR)-Advs. ADRIANA MARTINS SILVA, MARIA ELIZABETH HOHMANN e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS

042. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0001903-58.2009.8.16.0188 - P. C. L. e Outro X V. C. L. -Cite-se o Requerido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, correndo da data da primeira publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação. Afixe-se o edital na sede do juízo, contendo, no mínimo, o fundamento do requerimento e o pedido com suas especificações, de sorte a possibilitar que o Requerido tome conhecimento do que se pede e do que deve se defender (RT 624/187), certificando-se tudo nos autos (CPC, art. 232, II). Publique-se o edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver, constando a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, do CPC, se o litígio versar sobre direitos disponíveis. Junte-se aos autos um exemplar de cada publicação, bem como o anúncio previsto no inciso II do artigo 232 do CPC. Transcorrido o prazo do edital sem a apresentação de resposta, nomeie para atuar como curador especial em benefício do Requerido, a Dra. Jemille Ane P. F. Felix (OAB/PR 58875), o que faça com fundamento no artigo 9º, inciso II do CPC. Adv. do Requerente: THAIS CAROLINE ROSA CHAO (61174/PR) e ANDREZA CRISTINA BAGGIO (27148/PR)-Advs. ANDREZA CRISTINA BAGGIO e THAIS CAROLINE ROSA CHAO

043. NEGATIVA DE PATERNIDADE - 0001728-64.2009.8.16.0188 - A. G. V. K. X E. A. B. e Outro-1. Esgotados todos os meios para tentativa de localização da Requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar em 15 (quinze) dias. Observação: Edital expedido fl. 123. Adv. do Requerente: KARLO MESSA VETTORAZZI (36708/PR) e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS (46683/PR)-Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS

044. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0001863-76.2009.8.16.0188 - N. B. D. S. X M. A. D. A. -1. Considerando que já se esgotaram todos os meios para localização do Réu, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar em (quinze) dias. Observação: Edital de citação expedido na fl. 91. Adv. do Requerente: SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR)-Adv. SIMONE CERETTA LIMA-

045. - 0001479-50.2008.8.16.0188 - V. L. D. S. D. X A. R. D. S. -1. Renove-se a citação do Requerido A. P. D. S., que, segundo a Autora, continua residindo na Rua P.B.O.d.C., nº 2., S. Q. 2. Oficie-se ao TRE e à Receita Federal solicitando, caso constem nos cadastros, o endereço de J.D.S. e A. P.D.S. (filhos de A.R.D.S.). 3. Paralelamente, oficie-se ao Juízo da 22ª Vara Cível - onde tramitam os autos de Inventário nº 3728-45.2011.8.16.0001 -, consoante pleiteado no item 3 de fl. 80, requisitando informações sobre os dados pessoais de todos os filhos de A. R. D.S., especialmente RG, CPF, data de nascimento e endereços. Ato Ordinatório de fl. 90: Intime-se parte Autora, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. do Requerente: ALVARO EIJI NAKASHIMA (9759/PR), ALEXANDRE NISHIMURA (28471/PR) e GLAUCIA D'AVILA OSTASZEWSKI (46209/PR)-Advs. ALEXANDRE NISHIMURA, ALVARO EIJI NAKASHIMA e GLAUCIA D'AVILA OSTASZEWSKI

046. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL - 0001294-46.2007.8.16.0188 - M. B. S. e Outro X -1. Para a expedição do formal de partilha - cujo assentamento permitirá posterior registro da Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 42/43) - incumbe aos Requerentes providenciar o recolhimento do imposto calculado à fl. 27. Alternativamente, uma vez redefinida a destinação do imóvel comum, com aquisição de meação pela Divorciada, podem optar pela rerratificação da partilha, cientes de que, homologada a rerratificação, remeter-se-ão os autos à Fazenda Pública para novo cálculo de imposto. 2. Intemem-se, pois, a se manifestar no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA (56594/PR)-Adv. ANDRÉA CAROLINA LEITE BATISTA-

047. REVISÃO DE ALIMENTOS - 0000302-61.2002.8.16.0188 - R. C. A. D. A. X G. R. H. S. e Outro-Oficie-se ao empregador do Alimentante, determinando o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia, nos termos do acordo de fls. 78, item "1", a ser depositado diretamente na conta bancária indicada às fls. 88, advertindo-o do contido no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos. Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Observação: Intime-se a parte interessada, para que retire nesta Secretaria o ofício nº 1105/2013 expedido nos autos, conforme certidão de fl. 90. Adv. do Requerente: ADRIANO DE OLIVEIRA (26232/PR)-Adv. ADRIANO DE OLIVEIRA-

048. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003762-51.2010.8.16.0002 - F. H. e Outros X A. A. C. -Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao

feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA (32454/PR) e Adv. do Requerido: WINDERSON JASTER DE OLIVEIRA (57388/PR)-Advs. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA e WINDERSON JASTER DE OLIVEIRA

049. DIVORCIO DIRETO J. LITIGIOSO - 0001882-82.2009.8.16.0188 - E. C. D. S. F. X S. N. F. -Considerando que já foram esgotados todos os meios para tentativa de localização do Réu, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar em 15 (quinze) dias. Observação: Edital de citação expedido na fl. 157. Adv. do Requerente: LUIS CARLOS VASSELAI (26639/PR)-Adv.LUIS CARLOS VASSELAI-.

050. REG.DE VISITAS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0002336-04.2010.8.16.0002 - D. K. F. X A. C. D. C. V. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. do Requerido: MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (21757/PR)-Adv.MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.

051. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001968-53.2009.8.16.0188 - J. D. A. S. e Outro X M. K. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente: STELA MARIS PINTO PETERS (16822/PR)-Adv.STELA MARIS PINTO PETERS-.

052. - 0000644-67.2005.8.16.0188 - O. D. J. X P. V. D. F. -1. Diante da certidão retro, defiro o pedido de fl. 3097. Expeça-se Alvará, com prazo de dez dias, em nome da advogada ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN, para levantamento do valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), recolhido equivocadamente na conta dos Oficiais de Justiça da 1ª Secretaria (conta nº 57-6, agência nº 3487, do Banco Itaú). Observação: Intime-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição de Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 9,40, em favor da 1ª Secretaria de Família de Curitiba. Adv. do Requerente: ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN (42942/PR)-Adv.ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN-.

Curitiba, 09 de Maio de 2013

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandro Freitas da Silva OAB PR025449	020	2010.0023512-2
Alexsandra de Souza OAB PR026882	015	2010.0025224-8
Alvaro Claudino Kuster OAB PR051084	001	2008.0004968-3
Andressa Dariva Küster OAB PR066330	001	2008.0004968-3
Annie Ozga Ricardo OAB PR031798	006	2009.0001995-9
Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525	010	2008.0000168-0
Celso Ludovico Reginato Filho OAB PR040183	010	2008.0000168-0
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	007	2012.0008646-5
Claudir Mariano OAB PR019609	017	2010.0019188-5
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809	011	2011.0017207-6
Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090	006	2009.0001995-9
Edianês Vieira dos Santos OAB PR045984	024	2010.0025277-9
Heitor Henrique Pedroso OAB PR037589	004	2010.0018273-8
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	003	2012.0012217-8
Janaina Marques Brum OAB PR049850	013	2010.0019419-1
Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734	022	2011.0001183-8
Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira OAB PR062724	005	2009.0000860-4
Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	016	2010.0025183-7
Marcello Alvarenga Panizzi OAB PR020066	019	2010.0020582-7
Marcos Elissandro Testa OAB PR050028	014	2010.0016051-3
Maria Elizabete das Neves Bozza OAB PR055685	012	2010.0019278-4
Marília Lucca OAB PR034525	023	2010.0004464-5
Marisol Bento Merino OAB PR027809	008	2009.0019550-1
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	009	2009.0019550-1
Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506	006	2009.0001995-9
Nelso Constante Pereira Mazui OAB MT010293	010	2008.0000168-0
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	011	2011.0017207-6
Ubirajara Gouvea OAB PR013514	002	2010.0019425-6
	002	2011.0021482-8
	018	2009.0021013-6

- 001** 2008.0004968-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvaro Claudino Kuster OAB PR051084
Advogado: Andressa Dariva Küster OAB PR066330
Réu: Gleiser Mercer
Objeto: A Defesa da ré Gleiser Mercer requereu, na resposta á acusação, a absolvição sumária da acusação e, alternativamente, que seja oficiado às operadoras de telefonia para fornecimento de histórico de ligações, a intimação das testemunhas arroladas e a juntada de histórico de ligações, a intimação das testemunhas arroladas e a juntada da procuração e documentos.
Verifico que não há causas de absolvição sumária previstas no artigo 397, do CPP, e as questões atinentes a verdade dos fatos e à eventual inocência da ré dizem respeito ao mérito e necessitam de dilação probatória, pelo que serão apreciadas em momento processual oportuno.
Em relação ao requerimento para ofciar... Indefero tal pleito, tendo em conta a desnecessidade, por ora, da diligência.
De acordo com o contido no artigo 401 do CPP, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa arrole, no máximo, 08 (oito) testemunhas. Defero a juntada da procuração e dos documentos.
2. Designo audiência de instrução 29/10/2013 às 13:30h
- 002** 2011.0021482-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Ivan Guilherme Lobato Rodrigues Parigot de Souza
Objeto: Considerandom que, regularmente intimado, o acusado deixou de comparecer à audiência de proposta de suspensão condicional do processo e já tendo sido apresentada a resposta, designo o dia 23/10/2013 às 13:30min para realiação de audiência de instrução e julgamento.
- 003** 2012.0012217-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Noticiado: Paulo Ricardo Alves
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337

Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 12:00 do dia 16/09/2013

- 004** 2010.0018273-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heitor Henrique Pedroso OAB PR037589
Réu: Jose Policarpo da Silva
Réu: Jose Policarpo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto julgo procedente a denúncia e, por consequência condeno o réu José Policarpo da Silva...pela prática do do delito descrito no art. 302, § único, inciso IV do CTB."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: na proporção de uma (01) hora de tarefa por dia de condenação.
- Prestação pecuniária: no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos familiares da vítima.
Magistrado: Aline Passos
- 005** 2009.0000860-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maira Grazieli Osilhiri de Oliveira OAB PR062724
Réu: João Helder Mottin
Objeto: Despacho de fls.203/205. ... defiro o pedido de fls.196, para habilitar Angela Marta Morim Fonseca como assistente de acusação...quanto ao pedido de vistas dos autos para apresentação de alegações finais, são necessárias algumas considerações. O art. 269 do CPP dispõe: o assitente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar...
Portanto, tendo passado o momento oportuno, eis que o Ministério Público e a defesa já apresentaram suas alegações finais, indefiro o pedido formulado pela assistente de acusação.
- 006** 2009.0001995-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798
Advogado: Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090
Advogado: Marisol Bento Merino OAB PR027809
Réu: Aparecido Donizete dos Santos
Objeto: Defiro o pedido de carga dos autos à vítima Cléber Armino Ribeiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 007** 2012.0008646-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Marcos de Lara Vaz
Objeto: Diante da manifestação ministerial de fls.52, defiro o pedido de fls. 49 e designo o dia 24/06/2013, às 13:30 hrs para Audiência de Suspensão Condicional do Processo.
- 008** 2009.0019550-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Julio Cesar Beraldo
Objeto: Despacho de fls.115 Por entender que a peça inicial atende aos requisitos do art.41 do CPP, que não se faz presente qualquer hipóteses previstas no art.395 do CPP e, ainda que não existem motivos razoáveis para que, nesta fase, cogite-se a respeito do trancamento da ação penal, tenho que esta merece ter normal curso...RECEBO a DENÚNCIA...
Para realização de Audiência de Instrução e Julgamento,... designo o dia 1º de julho de 2013, às 13:30 hrs.
Foi expedido carta precatória para a comarca de Porto Alegre/RS com prazo de 45 dias, para inquirição de testemunha na denúncia.
- 009** 2009.0019550-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Julio Cesar Beraldo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/07/2013
- 010** 2008.0000168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525
Advogado: Celso Ludovico Reginato Filho OAB PR040183
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Réu: Joelmir Guizoni Engels
Objeto: despacho de fls. 115. ...Não há que se falar em inépcia da peça acusatória...pois nos termos do art. 41 do CPP, a narrativa constante na denúncia não é genérica...Ademais não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP e ainda não existe motivos razoáveis para que nesta fase, cogite-se a respeito do trancamento da ação penal, razão em virtude da qual recebo a denúncia. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 03 de julho de 2013, às 13:30hs...
- 011** 2011.0017207-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809
Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506
Réu: Jefferson Silva Bueno
Objeto: Audiencia de instrução e julgamento para o dia 01/07/2013, às 16:00hs.
- 012** 2010.0019278-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Elissandro Testa OAB PR050028
Réu: Alessandro Vieira dos Santos
Réu: Alessandro Vieira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...declaro extinta a punibilidade do denunciado de conformidade com o art. 89, § 5º da Lei 9099/95."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 013** 2010.0019419-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Janaina Marques Brum OAB PR049850
Réu: Antonio Carlos Cassarotti Filho
Réu: Antonio Carlos Cassarotti Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado..."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 014** 2010.0016051-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcello Alvarenga Panizzi OAB PR020066
Réu: Afarides Pereira Camargo
Réu: Afarides Pereira Camargo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado..."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

- 015** 2010.0025224-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alessandra de Souza OAB PR026882
Réu: Devanir dos Santos
Réu: Devanir dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado..."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 016** 2010.0025183-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Réu: Wanderson Ferreira
Réu: Wanderson Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado..."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 017** 2010.0019188-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609
Réu: Everson Antunes
Réu: Everson Antunes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado..."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 018** 2009.0021013-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Ubirajara Gouvea OAB PR013514
Réu: Hermes Giuliani Lavanhinhi
Réu: Hermes Giuliani Lavanhinhi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado..."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 019** 2010.0020582-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Réu: Marcos Antonio Bileski
Réu: Marcos Antonio Bileski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado..."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 020** 2010.0023512-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandro Freitas da Silva OAB PR025449
Réu: Caio Cesar Messias
Réu: Caio Cesar Messias
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado..."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 021** 2010.0019425-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nelso Constante Pereira Mazui OAB MT010293
Réu: Lindomar Cordeiro
Réu: Lindomar Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado..."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 022** 2011.0001183-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734
Réu: Ricardo Alves de Lima
Réu: Ricardo Alves de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado..."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 023** 2010.0004464-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Maria Elizabete das Neves Bozza OAB PR055685
Réu: Sandro Alves de Oliveira
Réu: Sandro Alves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "...com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado..."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 024** 2010.0025277-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edianês Vieira dos Santos OAB PR045984
Réu: Adriano Brandao
Objeto: Sentença. Extinção da punibilidade do denunciado com fundamento no art. 89 da Lei 9.099/95...

Execuções Penais

3ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) Título 3A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO NR: 0013/2013

Adicionar um(a) Índice ANALUCIA VELOSO MANTES 10 141233
ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA 12 210933
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 3 173702
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 13 142107
DANIELLE MARTINS HUMMEL OAB/PR 58700 6 206874
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUZZELLI OAB/PR 47470 7 180510
DIRCE DE PAULA MION 4 164224
FABRICIO TRUCHEM DE SOUZA 11 182009
LEILA CARLA LEPREVOST 8 180178
LEONARDO FRANCO DE BRITO 1 133122
LUCAS VILELA FERREIRA 9 204817
MARCOS ANTONIO GERMANO 5 63303
NILSON LEMES BUENO 2 204869
ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR 15 192818
VIVIANE S. VICENTIN 14 172502
WAGNER CYPRIANO - OAB 78223 16 174176

Adicionar um(a) Conteúdo 1.CADASTRO No:133122
SENTENCIADO:ADOLFO LIRA DA COSTA
FILIAÇÃO:IVETE RODANISKI
INACIO VAZ DA COSTA
BENEFÍCIO:530773-TRABALHO EXTERNO
ADVOGADO:LEONARDO FRANCO DE BRITO
OBJETO:INDEFIRO O PEDIDO DE NOMEAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO, EIS QUE A UNIDADE PENAL EM QUE ELE SE ENCONTRA É ATENDIDA POR DEFENSOR PUBLICO.
2.CADASTRO No:204869
SENTENCIADO:MARIA ALZIRA DE ABREU
FILIAÇÃO:ADELINA DE ABREU
EMILIO FERREIRA DE FRANCA
BENEFÍCIO:538033-PRISÃO DOMICILIAR
ADVOGADO:NILSON LEMES BUENO
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO, DATADA DE 06/05/2013, FOI JULGADO PREJUDICADO O BENEFÍCIO DE PRISÃO DOMICILIAR, PELA PERDA DE OBJETO, ANTE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA SENTENCIADA PELA PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO.
3.CADASTRO No:173702
SENTENCIADO:MARIA APARECIDA CABRAL DE LIMA
FILIAÇÃO:ELZIRA VITORIA CABRAL
ANTONIO JOSE CABRAL
BENEFÍCIO:195241-INDULTO
ADVOGADO:CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE
OBJETO:ESTE JUÍZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDULTO.
4.CADASTRO No:164224
SENTENCIADO:GERALDO PESSOA
FILIAÇÃO:IRENE CANDIDA PESSOA
FELIPE PESSOA
ADVOGADO:DIRCE DE PAULA MION
OBJETO:APRESENTAR MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU PELA MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA.
5.CADASTRO No:63303
SENTENCIADO:ANDREA ELINOR D'AVILA
FILIAÇÃO:ZALLY MEDEIROS D'AVILA
JULIO JOSE D'AVILA
BENEFÍCIO:195533-INDULTO
ADVOGADO:MARCOS ANTONIO GERMANO
OBJETO:ESTE JUÍZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDULTO.
6.CADASTRO No:206874
SENTENCIADO:MARCELO JOSE DA SILVA
FILIAÇÃO:JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS
ANTONIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO:DANIELLE MARTINS HUMMEL OAB/PR 58700
OBJETO:PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 48388 - INTIME-SE A DEFENSORA PARA QUE ACOSTE AOS AUTOS ATESTADO DE PERMANÊNCIA E

COMPORTAMENTO CARCERÁRIO E DADOS GERAIS, A FIM DE INSTRUIR A SAÍDA TEMPORÁRIA REQUERIDA.

7.CADASTRO No:180510
SENTENCIADO:RODRIGO STAUBUS LOPES
FILIAÇÃO:TERTULIANA DE FATIMA PADILHA STAUBUS
LAURO BANDEIRA LOPES
ADVOGADO:DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUZZELLI OAB/PR 47470
OBJETO:PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 48255:INTIME-SE O PETICIONÁRIO PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, ACOSTE AOS AUTOS O ATESTADO DE PERMANÊNCIA E CONDUTA CARCERÁRIA, BEM COMO ESCLAREÇA PORQUE O SENTENCIADO NÃO PODE PROCEDER AO REGISTRO DE SEU FILHO QUANDO EM GOZO DE SAÍDA TEMPORÁRIA REGULAR.
8.CADASTRO No:180178
SENTENCIADO:FRANCISCO JOEL ALVES DE LIMA
FILIAÇÃO:IZAURA SCHUEDA DE LIMA
JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO:LEILA CARLA LEPREVOST
OBJETO:POR DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO DESTA 3ª VEP, DATADA DE 26/04/2013, FORAM JULGADOS PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE ADEQUAÇÃO DE REGIME PRISIONAL Nº 10/2010 E DE PRISÃO DOMICILIAR Nº 37/2010, ANTE A PERDA DO OBJETO, HAJA VISTA QUE O SENTENCIADO FOI BENEFICIADO COM O REGIME ABERTO EM 13/12/2012.
9.CADASTRO No:204817
SENTENCIADO:JAIR MACIEL DE MATOS
FILIAÇÃO:HELENA SILVERIO MACIEL DE MATOS
APARICIO NASCIMENTO DE MATOS
BENEFÍCIO:545007-LEVANTAMENTO MEDIDA SEGURANÇA
ADVOGADO:LUCAS VILELA FERREIRA
OBJETO:ESTE JUÍZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELA MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA.
10.CADASTRO No:141233
SENTENCIADO:REGINALDO NASCIMENTO DE SOUZA
FILIAÇÃO:TEREZINHA NASCIMENTO DE SOUZA
JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO:ANALUCIA VELOSO MANTES
OBJETO:TENDO EM VISTA QUE O PETITÓRIO TRATA DE TRABALHO INTERNO, O JUÍZO DE DIREITO DESTA VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE A DIREÇÃO DA CPAI PARA A DEVIDA APRECIÇÃO, NA FORMA DOS ART. 31 E SEGUINTE DA LEP
11.CADASTRO No:182009
SENTENCIADO:BIANCA ORTEGA DE NALERIO
FILIAÇÃO:VIRGINIA ORTEGA DE NALERIO
ADVOGADO:FABRICIO TRUCHEM DE SOUZA
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 26/04/2013, FOI REVOGADO O LIVRAMENTO CONDICIONAL ANTERIORMENTE CONCEDIDO À APENADA.
12.CADASTRO No:210933
SENTENCIADO:ADEMIR TAVARES RIBEIRO
FILIAÇÃO:ADVOGADO:ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA
OBJETO:CONFORME A ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2013 DESTE JUÍZO, FOI CONCEDIDA A REMIÇÃO DE PENA DE 105 DIAS DE SUA PENA, TENDO EM VISTA 315 DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS
13.CADASTRO No:142107
SENTENCIADO:ELIZABETE FERREIRA DA SILVA
FILIAÇÃO:ANTONIA FERREIRA DA SILVA
JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO:CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS
OBJETO:CONFORME A ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2013 DESTE JUÍZO, FOI CONCEDIDA A REMIÇÃO DE PENA DE 12 DIAS DE SUA PENA, TENDO EM VISTA 36 DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS
14.CADASTRO No:172502
SENTENCIADO:HUGO KOELLN
FILIAÇÃO:NELITA KOELLN
WILLY HARTWIG KOELLN
BENEFÍCIO:553636-REMIÇÃO
ADVOGADO:VIVIANE S. VICENTIN
OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 02/05/2013, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA.
15.CADASTRO No:192818
SENTENCIADO:ALAIDE DOS SANTOS DA SILVA
FILIAÇÃO:ZILDA MARIA DE JESUS
ELIAS AUGUSTO DOS SANTOS
BENEFÍCIO:532788-LIVRAMENTO CONDICIONAL
ADVOGADO:ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR
OBJETO:APRESENTAR MANIFESTAÇÃO QUANTO O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 313, O QUAL OPINIOU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL UMA VEZ QUE NÃO ATINGIU O REQUISITO NECESSÁRIO PARA TAL BENEFÍCIO
16.CADASTRO No:174176
SENTENCIADO:ANTONIO FRANCISCO DE FARIA
FILIAÇÃO:VITALINA CAETANO DE LIMA
JOSE FRANCISCO DE FARIA
BENEFÍCIO:547276-ABERTO
ADVOGADO:WAGNER CYPRIANO - OAB 78223

OBJETO: APRESENTAR MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 132/133 DOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA REFERENTE AO PEDIDO DE REGIME ABERTO Nº 547276

Advogado (a): **DR. FRANCISCO AUGUSTO NORONHA FILHO**

Objeto: informar o endereço de seu cliente no prazo de cinco dias e se manifestar nos autos, audiência designada para o dia 20/05/13 às 17.30 hs.

Adicionar um(a) Data 10/05/2013

09/05/2013

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 243/2013

ADVOGADOS

PROCESSO

1. Dr.º GUSTAVO OHPIS RODRIGUES - OAB/PR 41.400 - AUTOS 847/2008
2. Dr.ª MARCIA ROSELI MIERZVA - OAB/PR 47.204 - AUTOS 1937/2012
3. Dr.º GEORGE HIDEJI RIBEIRO - OAB/PR 49.046 - AUTOS 1247/2012

1. Autos de Execução nº 847/2008

Sentenciado (a): JOÃO CARLOS ZANIN

Advogado (a): **Dr.º GUSTAVO OHPIS RODRIGUES - OAB/PR 41.400**

Objeto: intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido ministerial de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

2. Autos de Execução nº 1937/12

Sentenciado (a): EDER DADID GREGOREK

Advogado (a): **Dr.ª MARCIA ROSELI MIERZVA - OAB/PR 47.204**

Objeto: intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço de seu cliente e se manifestar nos autos.

3. Autos de Execução nº 1247/12

Sentenciado (a): RODRIGO SANTOS DE LIMA

Advogado (a): **Dr.º GEORGE HIDEJI RIBEIRO - OAB/PR 49.046**

Objeto: intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço de seu cliente e se manifestar nos autos.

Curitiba, 10 de maio de 2013.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 242/13

1. Dr. IVANI F. ASSIS OAB/PR 11337 AUTOS 1369/12 e 646/10
2. Dr. LEVI DE ANDRADE OAB/PR 40532 AUTOS 1369/12 e 646/10
3. Dr. FABIANO FONTANA OAB/PR 50812 AUTOS 779/10
4. Dr. FRANCISCO AUGUSTO NORONHA FILHO OAB/SP 75693 AUTOS 2358/12

1. Autos de Execução nº 1369/12 e 646/10

Sentenciado (a): ROBERTO DUARTE DA SILVA

Advogado (a): **Dr. IVANI F. ASSIS e Dr. LEVI DE ANDRADE**

Objeto: Audiência Admonitória, designada para o dia 04/06/13, às 13.15 hs

2. Autos de Execução nº 779/10

Sentenciado (a): EDSON LUIZ ROSA VOLF

Advogado (a): **FABIANO FONTANA**

Objeto: informar o endereço de seu cliente no prazo de 5 dias, e se manifestar nos autos

3. Autos de Execução nº 2358/12

Sentenciado (a): JOSE VALDIR DE ANDRADE

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO**

RELAÇÃO Nº 162/2013-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO 1 46/2012
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 1 46/2012
VIVIANE BURGER BALAROTTI 1 46/2012

1. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-46/2012-C.F.E.C. x J.A.G.- "(...) 2. Após, sigam os autos ao cálculo das custas processuais, intimando-se o senhor A. D., por seu advogado, via e- Diário, para o recolhimento, como de praxe, em cinco (05) dias. (...) (Total das custas processuais: R\$ 309,13. Este valor deverá ser pago junto a cada órgão competente de acordo com a discriminação a seguir: Escrivão: R\$ 99,64; Contador: R\$ 10,08; Oficial de Justiça: R\$ 199,41.) -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórios Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 09/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Pinheiro OAB PR048941	001	2012.0012964-4

001 2012.0012964-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Pinheiro OAB PR048941
Réu: Murilo da Silva Pinto
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 428, do CPPM
(ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS).

Central de Inquéritos

2ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Inquéritos Policiais - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2013.0008977-6
Diego Mialski Fontana OAB PR054576	004	2013.0012003-7
Luiz Gustavo Salomão Ballan OAB PR054589	004	2013.0012003-7
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	001	2013.0009016-2
Thadeu José Capote OAB PR050829	002	2013.0009774-4

- 001** 2013.0009016-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Toni Carlos Mariano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/05/2013
- 002** 2013.0009774-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Requerente: Edson Antonioli Folle
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO
- 003** 2013.0008977-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Luiz Fernando Ribeiro
Objeto: "Intime-se a advogada constituída para que, em 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do aditamento, nos termos do artigo 384, parágrafo 2º do CPP"
- 004** 2013.0012003-7 Inquérito Policial
Indiciado: Wesley Dias Hess
Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576
Advogado: Luiz Gustavo Salomão Ballan OAB PR054589
Objeto: Considerando-se que o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime previsto pelo artigo 304 (c.c. art. 297) do Código Penal é de 06 (seis) anos, é possível partir a fiança do importe de 10 salários mínimos, montante que reduz de 2/3, nos termos dos artigos 325, inciso II e § 1º, inc. II, e 326, ambos do Código Penal.
Diante do Exposto, homologo o flagrante e, em contrapartida, concedo ao indiciado Wesley Dias Hess liberdade provisória mediante fiança, no valor acima mencionado.
A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da possível instrução criminal e para o julgamento. Se o indivíduo não comparecer, a fiança será havida como quebrada.
Outrossim, o indiciado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão judicial, ou ausentar-se por mais de 8 dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde será encontrado.

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
016/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	031	2009.0027684-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	031	2009.0027684-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	034	2010.0002010-0/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	018	2008.0018864-3/0
ADEMAR VOLANSKI	017	2008.0018671-9/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	030	2009.0013609-7/0
ALESSANDRA FRANCISCO	020	2008.0025331-6/0
aline muller trupel	033	2010.0001011-2/0
ALMIR SIQUEIRA MENDES	011	2007.0003463-2/0
ALZIRO DA MOTTA S FILHO	004	2001.0021136-2/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	008	2005.0029504-9/0
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO	007	2005.0029363-2/0
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	013	2007.0018038-2/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	003	2001.0010604-6/0
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	043	2010.0025099-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	2010.0009335-4/0
CAMILA ESMANHOTTO	038	2010.0007425-5/0
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA	033	2010.0001011-2/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	005	2002.0006873-0/0
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	029	2009.0009591-7/0
CESAR FRANCESCHI	023	2009.0001004-1/0
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	024	2009.0002077-2/0
CILENE MARIA SKORA	014	2007.0020347-7/0
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	031	2009.0027684-0/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	001	1999.0014689-7/0
DANIELE POTRICH LIMA	030	2009.0013609-7/0
DORIVALDO SCHULER	005	2002.0006873-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	023	2009.0001004-1/0
EDGAR KINDERMANN SPECK	004	2001.0021136-2/0
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	009	2006.0002920-9/0
FABIANO PEDRO HOOG KALEO	016	2008.0017844-2/0
FABIO ROBERTO PORTELA	041	2010.0010303-4/0
FABIO SANTOS RODRIGUES	019	2008.0019640-3/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	031	2009.0027684-0/0
FARID MAIRA TROG	016	2008.0017844-2/0
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	004	2001.0021136-2/0
FERNANDA GUERRART	003	2001.0010604-6/0
FILIPPE ALVES DA MOTA	002	2000.0017795-4/0
GABRIEL BARDAL	044	2010.0025835-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2007.0018038-2/0
GILBERTO GAESKI	004	2001.0021136-2/0
GUSTAVO BONINI GUEDES	040	2010.0009335-4/0
HELDER EDUARDO VICENTINI	004	2001.0021136-2/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	012	2007.0004793-4/0

IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	015	2008.0015415-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	022	2008.0031462-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	038	2010.0007425-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2007.0018038-2/0
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	009	2006.0002920-9/0
JEAN PIERRE COUSSEAU	012	2007.0004793-4/0
JOACIR JOSE FAVERO	025	2009.0003052-0/0
JOEL FERREIRA LIMA	020	2008.0025331-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	027	2009.0006814-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	039	2010.0009093-6/0
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	019	2008.0019640-3/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	043	2010.0025099-7/0
JULIANA ZALESKI SALLOUM	024	2009.0002077-2/0
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	007	2005.0029363-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	043	2010.0025099-7/0
KARINE BARANCZUK	038	2010.0007425-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	023	2009.0001004-1/0
LEONDINA ALICE MION PILATI	008	2005.0029504-9/0
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	021	2008.0027979-2/0
LIA ELIZABETH A. FARIA FRANCESCHI	023	2009.0001004-1/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	035	2010.0004456-2/0
LUCIANO DE LIMA	028	2009.0007973-0/0
LUIS FELIPE MARTINI	019	2008.0019640-3/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	008	2005.0029504-9/0
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	040	2010.0009335-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2007.0018038-2/0
LUZIA APARECIDA FAVETTA	035	2010.0004456-2/0
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	020	2008.0025331-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	2010.0009335-4/0
MARCOS ALEXANDRE CLAUDINO	026	2009.0003853-2/0
MARCOS ANTONIO BARBOSA	019	2008.0019640-3/0
MARCOS CESAR VINHOTI	002	2000.0017795-4/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	025	2009.0003052-0/0
MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	014	2007.0020347-7/0
MATHEUS STEFANELLI LEITE	041	2010.0010303-4/0
MICHELE MARIA KAMOGAWA	039	2010.0009093-6/0
MICHELLE CAMPOS DE ASSIS	009	2006.0002920-9/0
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	027	2009.0006814-8/0
NELSON JOAO DE SOUZA FILHO	026	2009.0003853-2/0
NELSON RAMOS KUSTER	010	2007.0001917-7/0
NILDO PEREIRA SANTOS	041	2010.0010303-4/0
NILMA DA SILVEIRA	001	1999.0014689-7/0
ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA	010	2007.0001917-7/0
PABLO ADRIANO DE PAULA	037	2010.0007329-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	036	2010.0006080-2/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	009	2006.0002920-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	028	2009.0007973-0/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	032	2009.0028740-8/0
RICARDO FRANCISCO RUANI	019	2008.0019640-3/0
RICHARDT ANDRE ALBRECHT	006	2004.0014212-7/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	023	2009.0001004-1/0
ROBERTO SIQUINEL	041	2010.0010303-4/0
RODRIGO DA SILVA BARROSO	022	2008.0031462-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

SAMEQUE GUERRART	003	2001.0010604-6/0
SILENE HIRATA	020	2008.0025331-6/0
THIAGO RAMOS KUSTER	010	2007.0001917-7/0
VALDECI WENCESLAU	021	2008.0027979-2/0
BARAO MARQUES		
VANDERLEI L. K. BONATTO	042	2010.0012261-4/0
WILIAM FERREIRA	006	2004.0014212-7/0

001 1999.0014689-7/0 - Execução de Título Judicial	NELSON SANTI X KRISTIANO NAIDE
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA,	NILMA DA SILVEIRA
002 2000.0017795-4/0 - Execução de Título Judicial	ROBERTO MEDEIROS DA ROCHA X DUROTHAN INDUSTRIA DE MOVEIS E POLIURETANO LTDA (E OUTROS)
Retirar ofício em Cartório	
Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI	
003 2001.0010604-6/0 - Execução de Título Judicial	PAULO ROBERTO HELRIGHEL X EDUARDO MALLIN
Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao resultado do leilão bem como sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.	
Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART	
004 2001.0021136-2/0 - Execução de Título Judicial	IDAIR BARCELINO X LUCIANO AUGUSTO CHICHORRO DOS SANTOS
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) GILBERTO GAESKI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ALZIRO DA MOTTA S FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI	
005 2002.0006873-0/0 - Execução de Título Judicial	NILSON LUIZ TADEU DE CASTRO FARIA X VALTRONIC ASSISTENCIA TECNICA
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o resultado do leilão, bem como sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.	
Adv(s) DORIVALDO SCHULER, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	
006 2004.0014212-7/0 - Execução de Título Judicial	IVANI MARTINS X JOAREZ BAIBA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) WILIAM FERREIRA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT	
007 2005.0029363-2/0 - Execução de Título Judicial	PATRICIA SAHARI QUARENGHI X FAUSE HATEN COMERCIAL LTDA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, JULIANO ARLINDO CLIVATTI	
008 2005.0029504-9/0 - Execução de Título Judicial	GILCEMAR ELEUTERIO DA LUZ X INTERMEDIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)
Mantenho a decisão de fls. 169, por seus próprios fundamentos.	
Adv(s) LEONIDINA ALICE MION PILATI, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS	
009 2006.0002920-9/0 - Execução de Título Judicial	RICARDO MARTINS (E OUTRO) X ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Manifeste-se sobre o retorno negativo do AR de fls. 273.	
Adv(s) MICHELLE CAMPOS DE ASSIS, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, RAFAEL BUCCO ROSSOT, ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	
010 2007.0001917-7/0 - Execução de Título Judicial	DANIELLE BERBEL LEME DE ALMEIDA (E OUTRO) X ALEXANDRE INACIO ROSA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) NELSON RAMOS KUSTER, ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA, THIAGO RAMOS KUSTER	
011 2007.0003463-2/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ AFONSO SERENA KLOSS X LUCIANE ALMEIDA ROCHA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) ALMIR SIQUEIRA MENDES	
012 2007.0004793-4/0 - Execução de Título Judicial	VANDERLEI VICENTE GIRALDEZ X JOVA ACESSORIA E COBRANCAS LTDA
Antes da análise do pedido de fls. 152/152-verso, manifeste-se a parte exequente para informar se possui interesse na adjudicação ou leilão dos bens constritos às fls. 139, em 10 dias.	
Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, JEAN PIERRE COUSSEAU	
013 2007.0018038-2/0 - Processo de Conhecimento	IRANI MARIA DA CRUZ X SANTANDER SEGUROS S/A
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
014 2007.0020347-7/0 - Execução de Título Judicial	ENOEL ALOISIO (E OUTROS) X PROCLIN SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) CILENE MARIA SKORA, MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	

015 2008.0015415-3/0 - Processo de Conhecimento	NICOLAU CARLOS BIGARELLA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.	
Adv(s) IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	
016 2008.0017844-2/0 - Execução Título Extrajudicial	KALED COSTA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ROUPAS LTDA (E OUTRO) X MAURO MACHADO RUSSO
Masnifeste-se o exequente em relação ao petição de fls. 125/126, em 10 dias.	
Adv(s) FABIANO PEDRO HOOG KALEDE, FARID MAIRA TROG	
017 2008.0018671-9/0 - Processo de Conhecimento	JANETE VIEIRA LIMA (E OUTRO) X MARIA DE LUCIA SOUZA MARTINS (E OUTRO)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) ADEMAR VOLANSKI	
018 2008.0018864-3/0 - Execução Título Extrajudicial	RODRIGO CESAR ASSUNCAO X CLEVERSON DE MARINS PRADO
Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao resultado do leilão, bem como sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.	
Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	
019 2008.0019640-3/0 - Execução de Título Judicial	ANTONIO FRANCISCO WRUBLESKI X ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA (E OUTROS)
Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, eis que a tentativa anterior resultou infrutífera ao alcance do valor exequendo. Intime-se a parte exequente para se manifestar em cumprimento à intimação de fls. 182, ou indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) MARCOS ANTONIO BARBOSA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI, FABIO SANTOS RODRIGUES, RICARDO FRANCISCO RUANI, LUIS FELIPE MARTINI	
020 2008.0025331-6/0 - Execução de Título Judicial	ELTON JORGE TARGA X LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA (E OUTRO)
Manifeste-se a executada sobre o levantamento de valores em favor da executada, devendo juntar procuração com poderes para "dar e receber quitação", em 10 dias, sob pena de remessa de valores ao Funrejus, conforme despacho de fls. 251.	
Adv(s) SILENE HIRATA, MARCELO LASPERG DE ANDRADE, JOEL FERREIRA LIMA, ALESSANDRA FRANCISCO	
021 2008.0027979-2/0 - Execução de Título Judicial	LAURITA CRISTO DOS SANTOS X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, na pessoa do representante legal
Manifeste-se a parte sobre o retorno negativo do AR.	
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	
022 2008.0031462-2/0 - Processo de Conhecimento	SUELI SCHMIDT X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
À parte requerida (HSBC BANK BRASIL): Os autos foram desarquivados e estão em cartório, pelo prazo de 10 dias.	
Adv(s) RODRIGO DA SILVA BARROSO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	
023 2009.0001004-1/0 - Processo de Conhecimento	SANTE SARAFINO BOTTER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 15 dias.	
Adv(s) LIA ELIZABETH A. FARIA FRANCESCHI, CESAR FRANCESCHI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	
024 2009.0002077-2/0 - Execução de Título Judicial	SANDRO ZALESKI SALLOUM X LIA CARLA OLDONI
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) JULIANA ZALESKI SALLOUM, CHARLES MICHEL LIMA DIAS	
025 2009.0003052-0/0 - Processo de Conhecimento	LUCAS SERAFIM TRELLINSKI FILHO X DILEUSA CARDOSO MACEDO
Os autos foram digitalizados e encontram-se cadastrados no sistema Projudi sob número 0005612-47.2009.8.16.0012.	
Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOACIR JOSE FAVERO	
026 2009.0003853-2/0 - Execução Título Extrajudicial	CONSEI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FELIPE SIMAO MALHEIROS
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) MARCOS ALEXANDRE CLAUDINO, NELSON JOAO DE SOUZA FILHO	
027 2009.0006814-8/0 - Processo de Conhecimento	PAULO ROBERTO STOLZ (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A
Ante os Recursos Extraordinários número 591797, bem como decisão do STF, suspendendo os processos que versem sobre os Planos Econômicos, determino a suspensão do presente, até que seja proferida decisão quanto aos recursos referidos, devendo a parte autora se manifestar quando esta ocorrer.	
Adv(s) MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	
028 2009.0007973-0/0 - Processo de Conhecimento	ANDRE SILVA DE SOUZA X BRADESCO SEGUROS S/A
Mantenho a decisão de fls 114, por seus próprios fundamentos. À reclamada para que informe o número da conta judicial em que foi feito o depósito das custas para possibilitar o seu levantamento via alvará, em 10 dias	
Adv(s) LUCIANO DE LIMA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO	
029 2009.0009591-7/0 - Execução Título Extrajudicial	CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO X EVA MARIA RIOS LIMA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	
030 2009.0013609-7/0 - Execução Título Extrajudicial	REFORMADORA DE PNEUS CAMPO BELLO LTDA X TRATOR FLEX LTDA - ME

Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos certidão atualizada da Junta Comercial, bem como indicar o endereço do sócio, em 10 dias.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI

031 2009.0027684-0/0 - Execução de Título Judicial LILIAN FERREIRA DA SILVA X BANCO MORADA S/A (E OUTRO)

Intime-se o exequente para apresentar o endereço do Interventor e do Administrador Judicial.

Adv(s) CLAUDIO DE SOUZA LEMES, ADAUTO PINTO DA SILVA, ADAUTO PINTO DA SILVA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO

032 2009.0028740-8/0 - Processo de Conhecimento MULTI DATA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA X CALHAS CIDADE (na pessoa de SIMONE PIALA)

Intime-se a parte requerente para indicar o CNPJ da reclamada, possibilitando assim o cumprimento do despacho de fls. 102.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

033 2010.0001011-2/0 - Execução de Título Judicial EVERTON LUIZ PEREIRA ARTIGO DO VESTUARIO ME X GLOBALGATE ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Manifeste-se sobre o retorno negativo dos ARs.

Adv(s) CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA, aline muller trupel

034 2010.0004456-2/0 - Processo de Conhecimento THIAGO MICHEL DAVID X ALFREDO EDEGARD LIPCZYNSKI

Os autos encontram-se em cartório.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA

035 2010.0004456-2/0 - Processo de Conhecimento AIMORE NOBLE TEIXEIRA X UNIMED CURITIBA (E OUTRO)

À parte autora: Manifestar-se sobre pagamento efetuado.

Adv(s) LUZIA APARECIDA FAVETTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

036 2010.0006080-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X ROSANE DE OLIVEIRA

Informe o correto endereço para citação, no prazo de 10 dias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

037 2010.0007329-2/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA DAYANE KUNA X WEST CELL ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE CELULARES LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) PABLO ADRIANO DE PAULA

038 2010.0007425-5/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO TADEU BARANCZUK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Os ofícios de fls. 101/103 e 110/114 demonstram que foi efetuada corretamente a transferência do valor determinado no acórdão de fls. 76/77 à conta do Banco HSBC.

Adv(s) KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

039 2010.0009093-6/0 - Processo de Conhecimento MARCELO SILVA MENEZES DOS SANTOS X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MICHELE MARIA KAMOGAWA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

040 2010.0009335-4/0 - Execução de Título Judicial JAIME LUIZ SANTORSULA MARTINS X HIPERCARD

Intime-se a parte exequente para se manifestar em relação ao depósito de fls. 283, em 05 dias.

Adv(s) GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

041 2010.0010303-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS FREDERICO EINLOFT X UNIMED VERA CRUZ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Indefiro nova intimação eis que tal diligência já foi realizada conforme fls. 192, quanto a fixação de multa diária, esta já foi abordada em determinação anterior. Intime-se a parte exequente para requerer o que é de direito com base no parágrafo quarto da determinação de fls. 162, em 10 dias.

Adv(s) ROBERTO SIQUINEL, FABIO ROBERTO PORTELA, MATHEUS STEFANELLI LEITE, NILDO PEREIRA SANTOS

042 2010.0012261-4/0 - Execução de Título Judicial VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO X REINALDO ALVES DA CRUZ

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VANDERLEI L. K. BONATTO

043 2010.0025099-7/0 - Processo de Conhecimento SUELI DA APARECIDA TEIXEIRA X CLARO S/A

Não conheço da Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 146/164, interpostas por Claro S/A, em razão da ausência de garantia do juízo.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

044 2010.0025835-4/0 - Processo de Conhecimento MMB DIVERSOES INFANTIS LTDA X OI BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Intime-se a parte autora para informar o correto número dos autos indicados na peça de fls. 155/157, bem como requerer o desentranhamento ou esclarecer sua manifestação, haja vista o presente acordo em audiência conforme fls. 124/124-verso e devidamente homologado às fls. 147, em 10 dias.

Adv(s) GABRIEL BARDAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N: 062/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	002	2002.0000879-6/0
ADRIANA MURARA DIAS	006	2005.0021126-1/0
AFONSO NOVAK	018	2008.0007253-3/0
AIRTON SAVIO VARGAS	010	2006.0007701-4/0
ALEXANDRE BROWN PALMA	007	2005.0026779-7/0
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	006	2005.0021126-1/0
ANA PAOLA SOARES	006	2005.0021126-1/0
QUADROS		
ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN	014	2006.0022552-1/0
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI	009	2006.0001959-9/0
CAMILA GBUR HALUCH	019	2008.0008836-6/0
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	017	2008.0005407-8/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	008	2005.0035028-0/0
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA	019	2008.0008836-6/0
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	036	2010.0019869-2/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	002	2002.0000879-6/0
CAROLINA MARIA CAMPAGNARO	004	2002.0008042-0/0
CAROLINE AMADORI CAVET	029	2009.0029753-3/0
CELITA ALVARENGA BERTOTTI	023	2008.0017877-0/0
CHRISTY DANIELLA MARTINS	006	2005.0021126-1/0
CIRO BRUNING	011	2006.0012223-2/0
CIRO BRUNING	032	2010.0012682-8/0
CLESTER LEAL STADLER	005	2004.0012077-3/0
CRISTINA VELLO	013	2006.0019471-7/0
DANIEL DIAS SERUR	027	2009.0012064-4/0
DANIEL DIAS SERUR	027	2009.0012064-4/0
DAVID BELMIRO DA SILVA	021	2008.0014154-6/0
DIOGO CHEDID	038	2010.0025644-3/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	016	2007.0023492-0/0
DRA. DELOA MULLER	032	2010.0012682-8/0
EDUARDO BRUNING	010	2006.0007701-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	036	2010.0019869-2/0
FABIOLA P. J. PEDRO	004	2002.0008042-0/0
FERNANDO SIQUEIRA CASTRO	020	2008.0009759-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	036	2010.0019869-2/0
GABRIEL BARDAL	034	2010.0018575-7/0
GABRIEL BARDAL	034	2010.0018575-7/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	037	2010.0020911-0/0
GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES	024	2008.0026346-5/0
GEORGIA BORDIN JACOB	002	2002.0000879-6/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	025	2008.0027111-2/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	013	2006.0019471-7/0
GERTRUDES LIMA DE ABREU	023	2008.0017877-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	026	2009.0008997-9/0
GUSTAVO BERTO ROÇA	018	2008.0007253-3/0
HEITOR WOLFF JUNIOR	006	2005.0021126-1/0
IZOEL MOTA JÚNIOR	013	2006.0019471-7/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	035	2010.0018670-8/0
JOANES EVERALDO DE SOUSA	013	2006.0019471-7/0
JOAO MARCELO KERETCH	028	2009.0029080-0/0
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO	033	2010.0012977-6/0

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA	015	2007.0009300-6/0
JULIO CESAR DALMOLIN	021	2008.0014154-6/0
JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES	015	2007.0009300-6/0
LEONARDO MARTINS	034	2010.0018575-7/0
LIANA MARIA TABORDA LIMA	003	2002.0006383-5/0
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO	004	2002.0008042-0/0
LÍVIA PEREIRA STEFANINI	029	2009.0029753-3/0
LUCINEI ANTONIO LUGLI	009	2006.0001959-9/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	030	2010.0006439-4/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA FILHO	025	2008.0027111-2/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG	020	2008.0009759-2/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	033	2010.0012977-6/0
MARIA FERNANDA SOARES DE FREITAS	003	2002.0006383-5/0
MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	001	1998.0004231-5/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	033	2010.0012977-6/0
MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO	023	2008.0017877-0/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	017	2008.0005407-8/0
MAURICIO LOPES TAVARES	020	2008.0009759-2/0
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	012	2006.0019107-1/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	022	2008.0016161-0/0
MICHEL TOMIO MURAKAMI	036	2010.0019869-2/0
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	031	2010.0009729-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	003	2002.0006383-5/0
NERCI DOARTE	022	2008.0016161-0/0
NILTON RIBEIRO DE SOUZA	023	2008.0017877-0/0
Octavio de Paula Santos Neto	020	2008.0009759-2/0
PAULA A.F. BUSTAMANTE	014	2006.0022552-1/0
Rafael Mosele	035	2010.0018670-8/0
RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO	019	2008.0008836-6/0
ROBERTO MOROZOWSKI	004	2002.0008042-0/0
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	014	2006.0022552-1/0
ROBERVAL KUGLER MENDES	024	2008.0026346-5/0
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	002	2002.0000879-6/0
SAMIA CRISTINA YEBAHI	010	2006.0007701-4/0
SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA	013	2006.0019471-7/0
SILVANA SANTOS TURIN	026	2009.0008997-9/0
SILVIO CESAR BARBOSA	010	2006.0007701-4/0
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	030	2010.0006439-4/0
VICTOR DE SOUZA ALVES	010	2006.0007701-4/0
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	024	2008.0026346-5/0
WAGNER SCIASCIO JUNIOR	019	2008.0008836-6/0
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANTANNA	023	2008.0017877-0/0

001 1998.0004231-5/0 - Processo de Conhecimento JOSUE OLIVEIRA AMORIM X JOSE GERALDO SIQUEIRA

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) MARICLEIA DO ROCIO SANTOS

002 2002.0000879-6/0 - Execução Título Extrajudicial VERA LUCIA YAMADA X PEDRO VAZ

Defiro o pedido de fls. 110 para que a parte exequente se manifeste no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, GEORGIA BORDIN JACOB

003 2002.0006383-5/0 - Execução de Título Judicial HILDA MARIA LOURENCO X CSCF TRUST CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA, NELSON PASCHOALOTTO, MARIA FERNANDA SOARES DE FREITAS

004 2002.0008042-0/0 - Execução de Título Judicial SERGIO HERCULES X EDSON MOROSOWISK (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO, ROBERTO MOROZOWSKI, FABIOLA P. J. PEDRO, CAROLINA MARIA CAMPAGNARO

005 2004.0012077-3/0 - Execução de Título Judicial ROGERIO ALBERTONI LOPES X STALL AUTOMOVEIS

Revogo o item V do despacho de fls. 252, mantenha-se a penhora concedida às fls. 76.

Adv(s) CLESTER LEAL STADLER

006 2005.0021126-1/0 - Execução de Título Judicial BERENICE KRAETHER X PROCLIN SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA (E OUTROS)

À autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ANA PAOLA SOARES QUADROS, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, ADRIANA MURARA DIAS, CHRISTY DANIELLA MARTINS

007 2005.0026779-7/0 - Execução de Título Judicial JAIRO MUSSE X ADRIANA SEZOSKI DUBIELLA

À autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALEXANDRE BROWN PALMA

008 2005.0035028-0/0 - Execução de Título Judicial WILLIAM JORGE CHIPON X EDSON JOSE DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

009 2006.0001959-9/0 - Processo de Conhecimento JOAO DA COSTA GUEDES X SEBASTIAO LORECI VIEIRA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI

010 2006.0007701-4/0 - Processo de Conhecimento YASSER JEBABI (E OUTRO) X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) VICTOR DE SOUZA ALVES, AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, EDUARDO BRUNING, SAMIA CRISTINA YEBAHI

011 2006.0012223-2/0 - Execução de Título Judicial HELIO LUIZ RIBEIRO X JANAINA SCHAMPOSKI MACEDO

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de veículos, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) CIRO BRUNING

012 2006.0019107-1/0 - Processo de Conhecimento EDILBERTO BACK X XCLUSIVA VEICULOS LTDA

Autos desarquivados

Adv(s) MAURO SERGIO GUEDES NASTARI

013 2006.0019471-7/0 - Execução Título Extrajudicial LUZETE DA COSTA CAMPOS X ITAÚ SEGUROS S/A

Recebo o recurso nominado, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo, no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) JOANES EVERALDO DE SOUSA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, CRISTINA VELLO, SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA, IZOEL MOTA JÚNIOR

014 2006.0022552-1/0 - Processo de Conhecimento ELIENE SANTOS RIBEIRO X HITACHI ASSISTENCIA TECNICA ELETRO ELETRONICA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN, PAULA A.F. BUSTAMANTE, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO

015 2007.0009300-6/0 - Execução de Título Judicial GUSTAVO SIMOES LLIVI IBANEZ X PATRICIA KARASZ

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA, JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES

016 2007.0023492-0/0 - Execução Título Extrajudicial DORVAL ANGELO CURY SIMOES X JOCINEIA NEVES DE OLIVEIRA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

017 2008.0005407-8/0 - Processo de Conhecimento SIRLEI CORREA PEREZ MORAIS X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

018 2008.0007253-3/0 - Processo de Conhecimento VALMOR OSS EMER X LAN AIRLINES SA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) AFONSO NOVAK, GUSTAVO BERTO ROÇA

019 2008.0008836-6/0 - Processo de Conhecimento HILARIO PLINIO BRUNETTO X TECNOPOLI ESQUADRIAS METALICAS LTDA (E OUTROS)

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA, WAGNER SCIASCIO JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, CAMILA GBUR HALUCH

020 2008.0009759-2/0 - Execução de Título Judicial GISLAINE MOREIRA MARCONATO X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, MAURICIO LOPES TAVARES, Octavio de Paula Santos Neto, FERNANDO SIQUEIRA CASTRO

021 2008.0014154-6/0 - Execução de Título Judicial EDISON CLAITON TOSIN X RODRIGO DALL STELLA FELLER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JULIO CESAR DALMOLIN, DAVID BELMIRO DA SILVA

022 2008.0016161-0/0 - Processo de
Conhecimento

ARTURO ARMANDO LUJAN SOTO
X NILAGGE ADMINISTRACAO DE
CONDOMINIOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MICHEL TOMIO MURAKAMI, NERCI DOARTE

023 2008.0017877-0/0 - Execução de Título
Judicial

ALTEVIR ALVES RIBEIRO FILHO X ELCELY
TERESINHA FRANKLIN

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GERTRUDES LIMA DE ABREU, MARIO LUCIO MONTEIRO FILHO, NILTON RIBEIRO
DE SOUZA , CELITA ALVARENGA BERTOTTI, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE
SANTANNA

024 2008.0026346-5/0 - Processo de
Conhecimento

THIAGO GOLDENSTEIN X JORNAL DO
ESTADO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES,
ROBERVAL KUGLER MENDES

025 2008.0027111-2/0 - Processo de
Conhecimento

ELIEZER FABIO FAGUNDES DE ASSIS X
HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE

Ao requerente: manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA

026 2009.0008997-9/0 - Execução Título
Extrajudicial

SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X EBE
MARIA DAS GRACAS COSTA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

027 2009.0012064-4/0 - Processo de
Conhecimento

CRISTIANO RICARDO PAIVA INACIO X
IROEU AUGUSTO HORST (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) DANIEL DIAS SERUR, DANIEL DIAS SERUR

028 2009.0029080-0/0 - Execução de Título
Judicial

ORIVALDO JUNIUS ALEXANDRE X
JEFFERSOM RODRIGUES SPREA (E
OUTRO)

À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores,
indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) JOAO MARCELO KERETCH

029 2009.0029753-3/0 - Processo de
Conhecimento

SERGIO RODRIGO KWIATKOWSKI X
FRANCISCO JOSE KUBELESKY

Recebo o recurso inominado, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo, no
efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer
contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) CAROLINE AMADORI CAVET, LÍVIA PEREIRA STEFANINI

030 2010.0006439-4/0 - Processo de
Conhecimento

JOSIANI SIMONE DELGADO X BANCO ITAU
SA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

031 2010.0009729-0/0 - Processo de
Conhecimento

LEONICE CORSI FERREIRA X MAGALHAES
DOMINGOS NGANDA RODRIGUES

Audiência de Conciliação redesignada para 19 de junho de 2013, às 17:00 horas

Adv(s) MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA

032 2010.0012682-8/0 - Processo de
Conhecimento

VALTER ANTONIO MAIER X TC
ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E
OUTRO)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal (fls. 129/130), informem as partes no prazo de
10 dias se têm mais algum documento a ser juntado nos autos, ressaltando que já foi realizada
audiência de instrução e julgamento às fls. 30/31.

Adv(s) DRA. DELOA MULLER, CIRO BRUNING

033 2010.0012977-6/0 - Processo de
Conhecimento

GISELE ECHTERHOFF X BANCO
VOLKSWAGEN S/A

Recebo o recurso inominado, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo, no
efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer
contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA
LUIZA R. EGGER

034 2010.0018575-7/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA DAS GRACAS FERREIRA SPINELLI (E
OUTRO) X METALIFE PILATES MTL PILATES
LTDA ME

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) GABRIEL BARDAL, LEONARDO MARTINS, GABRIEL BARDAL

035 2010.0018670-8/0 - Execução de Título
Judicial

PADRAO VEICULOS LTDA X EDSON
ARTIGAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele

036 2010.0019869-2/0 - Processo de
Conhecimento

MARINERI STRAPASSON BARDELI X TIM
CELULAR S.A

Recebo o recurso inominado, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo, no
efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer
contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO, MICHEL TOMIO MURAKAMI, FRANCISCO
ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

037 2010.0020911-0/0 - Execução de Título
Judicial

FERNANDO ROCHA PUCCINELLI X
CITYGRAN MARMORES E GRANITOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GABRIEL MARCONDES KARAN

038 2010.0025644-3/0 - Execução de Título
Judicial

COPY SHOP DIGITAIS LTDA X DANIEL
ANGELO GUGELMIN

À parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Adv(s) DIOGO CHEDID

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

PATO BRANCO

Período:	01/05/2013 a 07/05/2013
Juiz:	Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich
Responsável:	Maricele Spagnollo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	046-9916-0179
Fax:	046-9916-0179
Período:	08/05/2013 a 14/05/2013
Juiz:	Udenir Sgarbi
Responsável:	Simone Sangaletti da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	046-9916-0179
Fax:	046-9916-0179
Período:	15/05/2013 a 21/05/2013
Juiz:	Flávia Molli de Lima
Responsável:	Paulo César Caruso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	046-9916-0179
Fax:	046-9916-0179
Período:	22/05/2013 a 28/05/2013
Juiz:	Elisa Matiotti Polli
Responsável:	Elaine Kurtz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	046-9916-0179
Fax:	046-9916-0179
Período:	29/05/2013 a 05/06/2013
Juiz:	Eduardo Faoro
Responsável:	Ana Paula Santos Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	046-9916-0179
Fax:	046-9916-0179

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos

Foro Regional de Almirante Tamandaré

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR

Gilberto Charin

Escrivão

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nºº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR TACLA FILHO	00005	000913/2008
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES	00022	008224/2011
ALEXANDRE MINOE UEMA	00036	004750/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	006283/2012
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA	00001	000083/2000
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00041	006601/2012
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI	00015	001333/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILLA	00030	003242/2012
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00035	004569/2012
ANGELA DE FATIMA NOS DE RAMOS	00032	003481/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00011	001013/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00007	001151/2008
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE	00002	000913/2004
CARLOS EDUARDO FASOLIN	00022	008224/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00017	002703/2011
CLARICE IGNACIO CAMARGO	00029	002642/2012
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO	00030	003242/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00034	004483/2012
	00037	005044/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES	00003	001263/2006
DIEGO BALIEIRO WERNECK	00036	004750/2012
DOUGLAS BIENERT	00037	005044/2012
ECLAIR TAVARES TESSEROLI	00033	004051/2012
EDSON HATSBACH 24.693	00008	000653/2009
ELENITA FERNANDES CASAGRANDE	00002	000913/2004
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR	00039	005977/2012
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS	00004	000703/2008
	00032	003481/2012
	00004	000703/2008
FABIANA SILVEIRA	00035	004569/2012
FERNANDO MASSARDO	00030	003242/2012
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00023	013420/2011
GABRIEL BARDAL	00023	013420/2011
GABRIEL MEDEIROS REGNIER	00014	001025/2011
GERSON LUIZ WENZEL	00032	003481/2012
	00034	004483/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00017	013420/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00008	000653/2009
GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA	00041	006601/2012
HANY KELLY GUSO	00001	000083/2000
HAYLSON JOSE BASSO	00030	003242/2012
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00025	001158/2012
HERICK PAVIN	00023	013420/2011
ITAMAR MARCELO MARTINS	00017	002703/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00023	013420/2011
JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER	00020	007567/2011
JONAS BORGES	00029	002642/2012
JORGE ABRAO FAIAD NETO 23782	00011	001013/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00024	000591/2012
JOSE PAULO LEAL	00005	000913/2008
JULIANA LIMA PONTES	00004	000703/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER		

	00016	001783/2011
	00018	005303/2011
KARL GUSTAV KOHLMANN	00035	004569/2012
LEANDRO JATTE	00025	001158/2012
LEANDRO MENDES	00032	003481/2012
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00003	001263/2006
	00010	001353/2009
	00026	001564/2012
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	00007	001151/2008
LUIZ CESAR TREVISAN	00009	000863/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	005977/2012
MAGNUS PIBER MACIEL	00014	001025/2011
MANOEL BORBA DE CAMARGO	00013	010725/2010
MARCELA PEGORARO	00024	000591/2012
MARCELO DE PAULA PAVIN DAL'LIN	00007	001151/2008
MARCIA APARECIDA JARENKO	00037	005044/2012
MARCIO PEREIRA HAIDUK	00019	007053/2011
MARIANA BLASKOVSKI	00015	001333/2011
MARTINHO CARLOS DE SOUZA	00027	002476/2012
	00026	001564/2012
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00038	005610/2012
MAYLIN MAFFINI	00040	006283/2012
	00012	005813/2010
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	00021	007873/2011
	00025	001158/2012
	00027	002476/2012
MARCO ANTONIO PEREIRA BORGES	00001	000083/2000
MÁRCIA OSTAPENKO	00005	000913/2008
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00037	005044/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00006	001033/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00037	005044/2012
PAULO BATISTA FERREIRA 15094	00001	000083/2000
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00037	005044/2012
PIRAMON ARAÚJO	00028	002606/2012
RENE TOEDTER	00030	003242/2012
ROGERIO HELIAS CARBONI	00008	000653/2009
ROOSEVELT ARRAES	00008	000653/2009
SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA	00014	001025/2011
SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE	00028	002606/2012
SILVANA TORMEM	00006	001033/2008
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	00013	010725/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00032	003481/2012
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00031	003249/2012
VALDEMAR REINERT	00014	001025/2011
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES	00015	001333/2011
	00020	007567/2011
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS	00041	006601/2012
WILSON DE PAULA CAVALHEIRO	00022	008224/2011
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO	00035	004569/2012

1. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000481-70.2000.8.16.0024-COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x LYDIA BREGENSKI PRADO e outro- O processo nao pode ser arquivado com valores pendentes de levantamento. Assim sendo, intimem-se para que sejam adotadas as providências pertinentes para o levantamento do depósito efetuado, sob pena de ser declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e assim sendo, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC, ser adjudicada em prol de entidade beneficiante. -Advs. PAULO BATISTA FERREIRA 15094, Marco Antonio Pereira Borges, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA e HAYLSON JOSE BASSO-.

2. USUCAPIAO-0001842-83.2004.8.16.0024-VILMAR CORREIA PALHANO e outro- Ao autor para se manifestar acerca da petição do municipio de Campo Magro fls.181/183.-Advs. ELENITA FERNANDES CASAGRANDE e CARLOS ALBERTO CASAGRANDE-.

3. BUSCA E APREENSAO-0003235-72.2006.8.16.0024-OMNI S/A x ALEX CAETANO VIEIRA- Ao autor para dar andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

4. DEPOSITO-0003222-05.2008.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x FRANCISCO PEIXOTO DE LIMA- "indefiro o pedido de fls. 110, por força de resolução do T.S.E. A parte autora para dar prosseguimento no feito, buscando outros meios para a obtenção do paradeiro do requerido.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABIANA SILVEIRA-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0003120-80.2008.8.16.0024-ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- " Defiro o pedido de desconsideração da petição de fls. 184. Expeça-se certidão explicativa conforme requerido. Ao autor para recolher as custas para a expedição da certidão.-Advs. ADYR TACLA FILHO, JULIANA LIMA PONTES e MÁRCIA OSTAPENKO-.

6. BUSCA E APREENSAO-0003703-65.2008.8.16.0024-BANCO FINASA BMC SA x DANIEL COSTA DA CRUZ- Considerando o bloqueio do veículo efetivado em

fl. 87, ao requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

7. USUCAPIAO-0003213-43.2008.8.16.0024-PAULO KINGERSKI e outros x ORLANDO PUPIA e outro- "Ante o contido na certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2013 às 15:30hs." -Advs. MARCIA APARECIDA JARENKO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e LUIZ CESAR TREVISAN-.

8. OBRIGACAO DE FAZER-0003107-47.2009.8.16.0024-ELIANE DELURDES MACHADO TARRAM e outro x ESPOLIO DE HALYSIS CESAR MASCHKE e outros- Tendo em vista que o réu, Oséias de Mattos, foi citado por Edital, sem ter se manifestado após a fluência do prazo, conforme certidão de fl. 137 - v, nomeio como curador especial o sr, Guilherme Augusto Cleto da Costa, o qual deverá ser intimado, apresentando sua manifestação, a qual pode se dar por negativa geral. -Advs. ROGERIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA e EDSON HATSBACH 24.693-.

9. BUSCA E APREENSAO-0004750-40.2009.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIA ELIZABETE SLOMPO TRANSPORTES ESCOLARES LTD- Considerando a certidão de fl. 93, aguardem-se os autos em cartório o julgamento do recurso pendente perante o Superior Tribunal de Justiça.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. DEPOSITO-0003028-68.2009.8.16.0024-OMNI S/A x CLAUDINO LEVINSKI- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, visto o termino da suspensão requerida, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

11. BUSCA E APREENSAO-0001013-92.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MIRIAN SERVO DE OLIVEIRA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

12. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005813-66.2010.8.16.0024-DEVI TORRES DA CUNHA x ANDRE SOARES GALVAO e outro- A parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 62.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

13. RESOLUCAO DE CONTRATO-0010725-09.2010.8.16.0024-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JONAS CARDOSO DOS SANTOS- Ao autor para depositar custas para expedição de carta precatória para citação do requerido.-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e MARCELA PEGORARO-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-0001025-72.2011.8.16.0024-CLEVERSON ANTUNES DE OLIVEIRA e outros x O JUÍZO- "Redesigno audiência para o dia 20/06/2013 às 14:30hs." Ao autor para efetuar o pagamento para a expedição da carta de intimação da testemunha arrolada e um ofício dirigido ao registro imobiliário, e carta de intimação para depoimento pessoal dos requeridos. -Advs. VALDEMAR REINERT, SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA, GERSON LUIZ WENZEL e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

15. DESAPROPRIACAO-0001333-11.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x ANTONIO RENATO SCHUANKA e outro- A parte autora para dar andamento ao feito tendo em vista o termino da suspensão requerida.-Advs. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, MARTINHO CARLOS DE SOUZA e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

16. BUSCA E APREENSAO-0001783-51.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x FRANCISCO DANIEL DORNELAS- 1. Indefiro o pedido de fls. 51 por ausência de previsão legal neste sentido. 2. Consoante o art. 4º do Decreto -Lei nº 911/69 "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no capítulo II, do título I, do livro IV, do Código de Processo Civil." 3. Ademais, não há como compelir o requerido a indicar a exata localização do bem, ao passo que este se encontra em poder de terceiro, conforme se verifica à fl. 39 dos autos. Ao requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002703-25.2011.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO LUIS PRADO- Ao autor para dar andamento

ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0005303-19.2011.8.16.0024-BV LEASING S/ A x JONATHAN RODRIGUES- Tendo em vista a localização do endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que for de direito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. BUSCA E APREENSAO-0007053-56.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x IVONETE DE FATIMA ACHITZKI- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os acordos de fls. 43/44 destes autos de Ação de Busca e Apreensão nº 7053-56.2011.8.16.0024, bem como de fls. 197/198 dos autos de Ação Revisional nº 4056-03.2011.8.16.0024, firmados entre as partes e, por consequência, julgo extintos os processos nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma dos acordos. Defiro os pleitos de desistência do prazo recursal. Expeça-se competente alvará conforme requerido a fl. 198 dos autos de revisional, possibilitando o levantamento de eventuais valores depositados no feito. Revogo a antecipação parcial dos efeitos da tutela anteriormente deferida às fls. 75/77 dos autos 4056-03.2011.8.16.0024.-Adv. MARIANA BLASKOVSKI-.

20. ORDINARIA-0007567-09.2011.8.16.0024-RENATO CARNEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE- "VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ordinária proposta por RENATO CARNEIRO, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE, em que se pretende o recebimento dos valores decorrentes da relação laboral. Não há preliminares a serem analisadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) o exercício da função de agente de segurança por parte do autor durante o período em questão; b) o período diário laborado pelo autor; c) a existência de pendência quanto ao recebimento de RTI, horas extras, férias e adicional noturno. DAS PROVAS Entendendo necessária apenas a produção da prova oral, para um seguro julgamento do feito. Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2013 às 14 horas, única data viável na pauta. O rol de testemunhas poderá ser apresentado ou complementado em até 10 (dez) dias antes da audiência. Se as partes desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o rol com antecedência mínima de 20 dias da data da instrução, ante o grande volume de serviços dos Oficiais de Justiça que atuam neste Foro Regional." Se necessário a intimação das testemunhas, ao requerido para depositar as custas para intimação das testemunhas.-Advs. JONAS BORGES e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

21. DECLARATORIA-0007873-75.2011.8.16.0024-ADEMILSON XAVIER DOS SANTOS x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA- Redesigno a audiência para o dia 18/06/2013 às 15 horas e 00 minutos. A parte autora para recolher as custas para a expedição da carta de citação no valor de R\$ 9,40.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

22. COMINATORIA-0008224-48.2011.8.16.0024-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x ELEONICE DE SOUZA ME e outros-"Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação (fls. 102), designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 26/06/2013 às 14 horas."-Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, WILSON DE PAULA CAVALHEIRO e CARLOS EDUARDO FASOLIN-.

23. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0013420-96.2011.8.16.0024-DULCE JACOBY BOEIRA GOBATO x CLAUDIA MARA PEDROSO DE MORAES FRANÇA e outros- "Para melhor adequação da pauta de audiências, hei por bem em redesignar a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/213 às 15:30hs."-Advs. GABRIEL BARDAL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER e GABRIEL MEDEIROS REGNIER-.

24. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000591-49.2012.8.16.0024-LEONEL CARDOSO DE OLIVEIRA x JOSE MANOEL DA SILVA e outro- "VISTOS EM SNEADQR Não havendo possibilidade de composição entre as partes passo ao saneamento do feito. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram levantadas preliminares, pelo que, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) Se, quando da realização do contrato celebrado entre as partes, o autor tinha conhecimento que se tratava de parque florestal, por sua ver, de propriedade pública? b) Se houve vício de consentimento na celebração do c) Se os requeridos sabiam da situação do imóvel e informaram ao autor acerca da impossibilidade de construções que afetassem o meio ambiente? d) Se restaram caracterizados os danos morais na hipótese? DAS PROVAS 1. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteada pelos requeridos em sede de contestação. 2. Anote-se. 3. Para uma melhor valoração do mérito, verifico a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova oral solidada pelas partes, consistente no depoimento pessoal do requerente e requeridos, bem

como na oitiva de testemunhas. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2013 às 14 horas. 5. Rol de testemunhas em até 30 (trinta) dias antes da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas a destempo. 6. Tendo em vista a informação trazida pelo autor à fl. 58, determino a intimação dos requeridos para que informem se possuem o contrato original celebrado pelas partes ou se o mesmo foi entregue ao IBAMA, de modo a verificar a necessidade de ser oficiado àquele órgão. 7. Consigno que os documentos a serem apresentados pelas partes deverão ser juntados aos autos até a Instrução e Julgamento." -Advs. JOSE PAULO LEAL e MARCELO DE PAULA PAVIN DAL'LIN-.

25. OBRIGACAO DE FAZER-0001158-80.2012.8.16.0024-VANI ROSA IZIDORO x VISIONCAR VEICULOS e outro-"Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 17/06/2013 às 13:30hs."-Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA, LEANDRO JATTE e HERICK PAVIN-.

26. DECLARATORIA-0001564-04.2012.8.16.0024-ADERALDO JOSE DA LUZ x BANCO BMG S/A- "Diante da informação constante na certidão de fl. 108, redesigno a audiência prevista no artigo 331, do CPC, para o dia 13/06/2013 às 14 horas."-Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO-.

27. OBRIGACAO DE FAZER-0002476-98.2012.8.16.0024-HEIDE ALEXANDRA DE MELLO x MARILZA MENDES DA SILVA- "Redesigno audiência para o dia 24/06/2013 às 14:30hs."-Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e MARTINHO CARLOS DE SOUZA-.

28. ANULATORIA-0002606-88.2012.8.16.0024-JOSE ARI ALVES DE LIMA x IZAIR STRAIOTTO e outro- "Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação (fl. 179), designo a audiência prevista no artigo 331, do CPC, para o dia 13/06/2013 às 13:30hs."-Advs. SHEILA BRUSAMOLIN WAINTUKE e PIRAMON ARAÚJO-.

29. MANUTENCAO DE POSSE-0002642-33.2012.8.16.0024-MIGUEL POMPEU x TAYLOR DE TAL- "VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de manutenção de posse c/c indenização em que se pretende a manutenção na posse da área em questão, a qual supostamente foi turbada pela parte ré, assim como indenização por danos materiais e morais pelos prejuízos sofridos. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse das partes. Não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao saneamento do feito. Pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos, a) a posse dos autores sobre a área em questão; b) a matrícula correspondente à residência desmanchada, a fim de se verificar o legítimo proprietário do imóvel; c) a existência de turbação; d) o direito dos autores à manutenção na posse; e) a existência de dano moral e material sofrido pela parte autora; f) o dever da parte ré em repará-lo. Das provas 1. Defiro o pedido para a produção de prova oral consistente apenas no depoimento de testemunhas. 2. Defiro, outrossim, o pedido para a realização de prova pericial para fins de verificar qual é a matrícula correspondente ao imóvel em questão (13.368 ou 12.964 - fls.20 e 75), bem como o valor correspondente à residência desmanchada e ao portão danificado. 3. Nomeio para a realização da perícia a Sra. Maria Paula Simões Antunes, (fone: 9957-6500 e 3209-0060), sob a fé de seu grau. 4. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 5. Escoado o prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, intime-se a Sra. Perita para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários. 6. Cientifique-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, sendo os honorários devidos ao final pelo vencido. Sendo beneficiária a autora, observar-se-á o disposto no art.12, da Lei nº 1.060/50. 7. Conste no ofício que a não aceitação por se tratar de processo agraciado pelas benesses da gratuidade processual acarretará na exclusão de seu nome da lista de peritos deste juízo. 8. A perita indicada deverá notificar diretamente as partes acerca da data, do horário e do local da realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o art. 431-A do Código de Processo Civil, para que, querendo, acompanhem a prova a ser produzida. 9. Estando tudo regular, encaminhem-se os autos a Perita para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 20 (vinte) dias. 10. Consigno que oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento." -Advs. JORGE ABRAO FAIAD NETO 23782 e CLARICE IGNACIO CAMARGO-.

30. DEPOSITO-0003242-54.2012.8.16.0024-REINALDO DE MELLO E CIA x NATALIA RODRIGUES DOS SANTOS ME- "Tendo em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 13/06/2013 às 14:30hs."-Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILLA, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

31. OBRIGACAO DE FAZER-0003249-46.2012.8.16.0024-OSEAS FORSTER x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE e outro- Designo a audiência de conciliação para o dia 03 de junho de 2013, às 14 horas e 30 minutos.-Adv. THIAGO PAIVA DOS SANTOS-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-0003481-58.2012.8.16.0024-CLAUDEVIR MACEDO MARTIM GARCIA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE e outros-"Defiro o pedido retro. Redesigno audiência para o dia 19/06/2013 às 15:30hs."-Advs. GERSON LUIZ WENZEL, LEANDRO MENDES, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e ANGELA DE FATIMA NOS DE RAMOS-.

33. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004051-44.2012.8.16.0024-ANA PAULA WELLER GARCIA e outro x ANTONIO IVANOSKI e outros- "Redesigno audiência para o dia 24/06/2013 às 15:30hs." Ao autor para depositar as custas para intimação dos requeridos.-Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.

34. BUSCA E APREENSAO-0004483-63.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADENILSON MACHADO OLIVEIRA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 332,35(trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. INDENIZACAO-0004569-34.2012.8.16.0024-FRANCISMAR FRANCISCO FILHO x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Redesigno audiência para o dia 19/06/2013, às 13 horas e 30 minutos.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, KARL GUSTAV KOHLMANN, FERNANDO MASSARDO e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0004750-35.2012.8.16.0024-ELIZIO DE LIMA LEITE x OMNI S/A- "Redesigno audiência para o dia 19/06 às 14:30hs." Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Advs. DIEGO BALIEIRO WERNECK e ALEXANDRE MINOE UEMA-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0005044-87.2012.8.16.0024-AFONSO LIGORIO MONTEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "1. Analisando os autos, verifica-se que a petição de fls. 89/94 está apócrifa. 2. Aos procuradores da parte autora para sanarem a irregularidade no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista o interesse do requerido (fls. 101) na realização de acordo, designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 12 de junho de 2013 às 15 horas."-Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA, MARCIO PEREIRA HAIDUK, DOUGLAS BIENERT, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0005610-36.2012.8.16.0024-NEUSA DAMASCENO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A- "Defiro a AJG. anote-se e observe-se. "Defiro a A.J.G. Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2013 às 14 horas. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0005977-60.2012.8.16.0024-LUIZ ANTONIO DAS CHAGAS LIMA x CESAR JOSE STIVAL-"1. O juízo de retratação será proferido após a audiência de justificação. Remetam-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se a decisão, expedindo-se mandado de restituição. 3. Em cumprimento a r. decisão de fls. 63, para que o autor comprove previamente o alegado, designo audiência de justificação para o dia 17/06/2013 às 16 horas. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, cientificando-o que o prazo para contestar será de 15 dias, contados da data da intimação sobre a decisão que deferir ou não a liminar requerida. Não constando da inicial rol de testemunhas, deverá a autora depositá-lo com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência." -Advs. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e MAGNUS PIBER MACIEL-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0006283-29.2012.8.16.0024-CELIA VASCO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo)-Advs. MAYLIN MAFFINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0006601-12.2012.8.16.0024-REINALDO BUSATO e outro x ANGELA BEATRIZ BUSATTO- Redesigno a audiência para o dia 27/06/2013 às 14 horas e 30 minutos.-Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO-.

Almirante Tamandaré,

Cartório da Vara Cível e Anexos

Foro Regional de Almirante Tamandaré

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR

Gilberto Charin

Escrivão

RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00001	000542/2009
LILIANE KRUEZMANN ABDO	00002	000669/2003
LUIZ ROBERTO ROMANO	00002	000669/2003
	00003	002730/2009
TATIANE PARZIANELLO	00001	000542/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004611-88.2009.8.16.0024-SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA x EDMAR VIEIRA DE SA- Determinado a venda judicial do bem penhorado em primeira e segunda praças, a realizar - se na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar em Curitiba - PR, em primeira praça na data de 06/06/2013, e, em segunda, na data de 27/06/2013, ambas às 13 horas e 45 minutos.Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, com lance mínimo.Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Determinado ainda, a expedição de editais.Designado para o ato o leiloeiro oficial, o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. O arrematante pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro, em se tratando de bens móveis, ou 3% (três por cento) em se tratando de imóveis.Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será reduzida pela metade. Determinado também, a intimação do executado e seu cônjuge, pessoalmente, o credor, os advogados, os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem e o leiloeiro, e, também as demais diligências previstas nos arts. 686 e SS do CPC.Ao autor para depositar as custas para expedição de edital de leilão.-Advs. TATIANE PARZIANELLO e GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

2. EXECUCAO FISCAL-0001519-15.2003.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x CLANOX IND E COM DE PROD QUIMICOS LTDA- Primeiramente ao executado para que se manifeste a cerca da avaliação de fls. 54/55, e, ainda, para que apresente procuração outorgada ao advogado peticionante, uma vez que só há subestabelecimento juntado aos autos.Determinado a venda judicial do bem penhorado em primeira e segunda praças, a realizar - se na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar em Curitiba - PR, em primeira praça na data de 06/06/2013, e, em segunda, na data de 27/06/2013, ambas às 13 horas e 45 minutos.Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, com lance mínimo.Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Determinado ainda, a expedição de editais.Designado para o ato o leiloeiro oficial, o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. O arrematante pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro, em se tratando de bens móveis, ou 3% (três por cento) em se tratando de imóveis.Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será reduzida pela metade. Determinado também, a intimação do executado e seu cônjuge, pessoalmente, o credor, os advogados,

os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem e o leiloeiro, e, também as demais diligências previstas nos arts. 686 e SS do CPC. -Advs. LILIANE KRUEZMANN ABDO e LUIZ ROBERTO ROMANO-

3. EXECUCAO FISCAL-0005507-34.2009.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA- Determinado a venda judicial do bem penhorado em primeira e segunda praças, a realizar - se na Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar em Curitiba - PR, em primeira praça na data de 06/06/2013, e, em segunda, na data de 27/06/2013, ambas às 13 horas e 45 minutos.Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, com lance mínimo.Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. Determinado ainda, a expedição de editais.Designado para o ato o leiloeiro oficial, o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. O arrematante pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro, em se tratando de bens móveis, ou 3% (três por cento) em se tratando de imóveis.Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será reduzida pela metade. Determinado também, a intimação do executado e seu cônjuge, pessoalmente, o credor, os advogados, os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem e o leiloeiro, e, também as demais diligências previstas nos arts. 686 e SS do CPC.-Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.

Almirante Tamandaré,

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 051/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	000069/2008
ANDREA BERNABEL FURLAN	00020	000523/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00004	000069/2008
FABIANO MURIEL DOMINGUES	00006	000808/2008
FERNANDA ANDREIA ALINO	00008	000699/2009
	00009	000780/2009
GLAUCO IWERSEN	00012	000176/2010
	00013	000179/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00005	000324/2008
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00014	000591/2010
	00015	000142/2011
	00016	000143/2011
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	00003	000396/2007
JOAO EMILIO ZOLA JR	00012	000176/2010
	00013	000179/2010
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00002	000090/2006
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00007	000385/2009
LUIS ANDRE OGAWA	00010	000053/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	000387/2012
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00003	000396/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	000176/2010
	00013	000179/2010
	00017	000274/2011
	00018	000317/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00017	000274/2011
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	00001	000044/1999
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00017	000274/2011
RENATA SILVA BRANDÃO	00011	000104/2010
VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE	00018	000317/2011
	00019	000319/2011
VICENTE DE PAULA	00003	000396/2007
WAGNER CLEMENTE CAVASANA	00020	000523/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000090-80.1999.8.16.0047 - 044/1999 - EXONTEC - TECNOLOGIA DE INFORM. LTDA x SUTANA & CIA LTDA - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAS as execuções acima mencionadas, ante a remissão do débito, conforme noticiado às fls. 251, com fundamento no art. 794, inc. II do Código de Processo Civil. Sem custas, em face do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Caso haja penhora, proceda-se ao levantamento. Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PAULO RUY FRANCO DE MACEDO-.

2. PREVIDENCIÁRIA - 0001142-67.2006.8.16.0047 - 090/2006 - IZAIAS LOPES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Junte-se aos autos a guia de recolhimento da taxa judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

3. CIVIL PUBLICA - 0001653-31.2007.8.16.0047 - 396/2007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JOVELINO DONIZETI DE GODOI - Vistos, etc. Às fls. 373/375, o Município de Nova América da Colina, apresentou Embargos de Declaração, alegando que constou no dispositivo da sentença proferida nos presentes autos, como parte ativa o Município de São Sebastião da Amoreira, quanto o correto seria Município de Nova América da Colina. Sustenta que cabe a correção para evitar transtornos recursais. Requer a procedência dos presentes Embargos de Declaração. É o breve relatório. DECIDO: Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Analisando-se a sentença proferida às fls. 363/370, verifica-se que, realmente, houve erro material, visto que constou no dispositivo como parte autora o Município de São Sebastião da Amoreira, quando, o correto seria o Ministério Público. Assim, cabe a modificação do primeiro parágrafo constante na conclusão para que passe a constar no polo ativo o Ministério Público. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA para que passe a constar no primeiro parágrafo da parte da conclusão, da sentença de fls. 363/370, a seguinte redação: "Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ em face de JOVELINO DONIZETE GODOI, para fins de declarar a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu e aplicar as seguintes sanções:". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VICENTE DE PAULA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.

4. MONITORIA - 0001988-16.2008.8.16.0047 - 069/2008 - BANCO SAFRA S/A x INDUSTRIA ALIMENTICIA KENT LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

5. COBRANÇA - 0001993-38.2008.8.16.0047 - 324/2008 - SUPERMERCADO MAKSID LTDA-ME x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Vistos, etc. Versam os presentes autos de Monitoria que tramita na Vara Cível, em que figura como credor Supermercado Maksid Ltda. e devedor Município de São Sebastião da Amoreira. O credor foi intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, porém deixou que escoasse o prazo sem apresentar qualquer manifestação. Isto posto, ante a inércia do credor em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

6. DESPEJO - 0002097-30.2008.8.16.0047 - 808/2008 - GILBERTO LUIZ GONÇALVES e outro x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - Intime-se, novamente, o credor, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. FABIANO MURIEL DOMINGUES-.

7. INVENTARIO NEGATIVO - 0002715-38.2009.8.16.0047 - 385/2009 - JACIRA APARECIDA MORAES x ELTON JHON DE SOUZA - Manifeste-se a inventariante sobre o contido nos ofícios de fls. 57/58, em cinco dias. Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

8. PREVIDENCIÁRIA-0002606-24.2009.8.16.0047 - 699/2009 - ELIANA BARBA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Com fundamento no art. 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

9. PREVIDENCIÁRIA - 0002043-30.2009.8.16.0047 - 780/2009 - TEREZINHA ARCANDELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Com fundamento no art. 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

10. ALVARÁ JUDICIAL - 0000053-67.2010.8.16.0047 - 053/2010 - DANIELA DIAS DA SILVA e outros - DANIELA DIAS DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, representada por sua mãe, ROSANGELA PATROCINIO, brasileira, separada, lavradora, residente e domiciliada na Rua Henrique Bertola, Jd Alvorada II, na cidade de São Sebastião da Amoreira, CAMILE TORRES DA SILVA, brasileira, menor, representada por sua mãe, DENIVALDA DE FÁTIMA TORRES, brasileira, convivente, do lar, residente e domiciliada a Avenida Prefeito Antonio Francischini nº 2265, em São Sebastião da Amoreira, através de seu procurador judicial, requerem a expedição de alvará judicial. Alegam que são herdeiras de ADEMILSON DIAS

DA SILVA, que faleceu em 19 de Agosto de 2009. Alegam que o falecido deixou um depósito em conta vinculada de PIS, na Caixa Econômica Federal, Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugnam pelo deferimento do pedido. Juntaram documentos às fls. 08/19. DECIDO: Versam os presentes autos de pedido de alvará judicial para fins de levantamento de valores depositados em conta vinculada de PIS em nome do falecido Ademilson Dias da Silva. Pelas provas juntadas aos autos, constata-se que as requerentes são herdeiras do "de cujus". Assim, considerando os documentos juntados, e que o levantamento do valor é devido às herdeiras, é de ser concedida a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Estando cumpridas todas as formalidades legais e atentas a inicial, defiro o pedido objeto deste Alvará Judicial, na forma e para os fins a que se destina. O alvará deverá ser expedido em favor de Rosângela Patrocínio, conforme requerido na petição inicial. Isto posto, defiro o pedido para autorizar ROSANGELA PATROCINIO a efetuar o levantamento do valor depositado em conta vinculada do FGTS, na Caixa Econômica Federal de Assaí, de titularidade de ADEMILSON DIAS DA SILVA. O valor deverá ser repartido entre as requerentes. Expeça-se alvará, com prazo de trinta dias. Cumpram-se as disposições do CNCGJ/PR aplicáveis à espécie. Por ser pouco o valor a ser levantado, dispense a prestação de contas. Tendo em vista o montante a ser levantado, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ficando os requerentes dispensadas do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários do defensor nomeado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser arcado pelo Estado do Paraná, em face da ausência de defensoria pública constituída e em funcionamento na Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIS ANDRE OGAWA-.

11. PREVIDENCIÁRIA-0000818-38.2010.8.16.0047 - 104/2010 - JORDI ESCARCENA VALIN REP. P/ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Com fundamento no art. 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Adv. RENATA SILVA BRANDÃO-.

12. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001183-92.2010.8.16.0047 - 176/2010 - MOISES CAETANO PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - I- No que se refere ao recurso de agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. ... X- Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação, em cinco dias. XI- Havendo concordância com o valor dos honorários periciais, intime-se a ré para que proceda ao depósito do valor dos honorários, em dez dias. ... VALOR DOS HONORARIOS PERICIAIS: R\$ 5.000,00 (cinco reais). Adv. JOAO EMILIO ZOLA JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

13. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001186-47.2010.8.16.0047 - 179/2010 - NIVALDO DE OLIVEIRA BORGES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - I- No que se refere ao recurso de agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. ... X- Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação, em cinco dias. XI- Havendo concordância com o valor dos honorários periciais, intime-se a ré para que proceda ao depósito do valor dos honorários, em dez dias. ... VALOR DOS HONORARIOS PERICIAIS: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Adv. JOAO EMILIO ZOLA JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

14. APOSENTADORIA P/IDADE-0003425-24.2010.8.16.0047 - 591/2010 - ILMA DIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Com fundamento no art. 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

15. APOSENTADORIA P/IDADE-0000760-98.2011.8.16.0047 - 142/2011 - MARIA APARECIDA MESSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Com fundamento no art. 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

16. APOSENTADORIA P/IDADE - 0000761-83.2011.8.16.0047 - 143/2011 - JOSE CARLOS MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Com fundamento no art. 2.21.9.2, inc. I do Provimento 223 da Corregedoria Geral da Justiça, determino a digitalização do presente processo. ... Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

17. ORDINARIA - 0001391-42.2011.8.16.0047 - 274/2011 - ROSENI JOSE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Vistos, etc., Em face do acordo efetivado entre as partes, verifica-se que houve desistência do recurso interposto. HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes às fls. 190/192 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A FIM DE QUE SEJAM ARQUIVADOS OS AUTOS. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

18. INDENIZACAO - 0001647-82.2011.8.16.0047 - 317/2011 - ELIAS SEBASTIÃO x CAIXA SEGURADORA S/A - I- No que se refere ao recurso de agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. ... X- Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação, em cinco dias. XI- Havendo concordância com o valor dos honorários periciais, intime-se a ré para que proceda ao depósito do valor dos honorários, em dez dias. ... VALOR DOS HONORARIOS PERICIAIS: R\$ 1.000,00 (um mil reais). Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. INDENIZACAO - 0001649-52.2011.8.16.0047 - 319/2011 - MARIA VALQUIRIA MARTINEZ RIBEIRO x CAIXA SEGURADORA S/A - Manifeste-se a autora sobre o agravo retido, em dez dias. Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE-.

20. COBRANÇA - 0002601-31.2011.8.16.0047 - 523/2011 - PRODOFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME x FARMÁCIA SÃO BENTO DE ASSAI LTDA - PRODOFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.283.333/0001-40, com endereço na Rua Amador Bueno, nº 417, Bairro Aclimação, na cidade de Araçatuba-SP, por seu procurador, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS em face de FARMÁCIA SÃO BENTO DE ASSAI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 78019304000198, com endereço na Avenida Rio de Janeiro, nº 883, centro, nesta cidade, alegando que a ré efetuou a compra de vários medicamentos através da empresa T. A. Severino Comércio de Produtos Farmacêuticos Ldas - ME (antiga razão social da autora), no dia 09 de junho de 2010, no valor total de R\$ 11.165,00 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais), os quais foram entregues à ré. Aduz que o valor foi parcelado em dez prestações mensais no valor de 1.116,00 (um mil, cento e dezesseis reais), através de cheques pré-datados. Alega que somente os cheques nº 001984, 001985, 001986 e 001987 foram compensados, sendo que os demais cheques foram devolvidos pelo motivo 21 (contra-ordem ou oposição ao pagamento pelo emitente ou pelo portador). Aduz que, pela compra realizada, a ré recebeu uma bonificação, referente a uma moto Hunter 100, conforme nota fiscal nº 000.000.774. Sustenta que a ré requereu a troca de alguns medicamentos, em virtude de estarem com o prazo de validade próximo ao vencimento. Aduz que o pedido da ré para a substituição dos medicamentos foi atendido em 17 de setembro de 2010 quando foram entregues os medicamentos, através da nota fiscal nº 1454199. Alega que houve diferença na quantidade de medicamentos devolvidos pela ré. Aduz que a ré foi notificada para o pagamento do débito. Aduz que pretende receber o valor de R\$ 4.954,53 (quatro mil reais, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), descontado o valor dos cheques compensados e o valor das mercadorias parcialmente devolvidas. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos às fls. 13/43. O réu apresentou contestação às fls. 53/72, alegando que o representante legal do réu, na posse do Boletim de Ocorrência nº 2010/742008, compareceu perante o Banco Bradesco e efetuou a sustação do pagamento dos cheques, com a entrega à instituição financeira. Sustenta que a sua pretensão era simplesmente a troca de mercadoria com prazo de validade maior, tendo sustado os cheques como forma de obrigar o autor a adimplir com sua obrigação, sendo que após o recebimento das mercadorias, os cheques seriam substituídos por outros. Sustenta que cabe ao autor fazer a juntada dos comprovantes de recebimento das mercadorias recebidas. Alega que o funcionário do autor assinou a nota de entrega e recebimento das mercadorias constantes na nota fiscal avulsa. Aduz que, se existe diferença de quantidade na entrega de mercadoria, dever ser discutida perante a empresa transportadora e a pessoa que entregou as mercadorias para a transportadora e não com o réu. Alega que desconhece a diferença de mercadoria constante na nota fiscal avulsa nº 1454199 e as alegadas como sendo recebidas a menor pelo autor. Apresentou pedido contraposto. Sustenta que, em contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o adimplemento do outro. Aduz que o autor não pode requerer o recebimento do valor das mercadorias entregues pelo réu ao seu representante comercial, enquanto não forem as mesmas restituídas ao réu, com prazo de validade na forma previamente combinada. Alega que deve ser concedida ordem para que não seja obrigado ao cumprimento da obrigação até que o autor apresente prova inequívoca de que está em condições comprovadas de adimplir a obrigação assumida. Aduz que foi o autor quem deixou de adimplir com sua obrigação, sendo que pretende obter vantagem, recebendo mercadorias devidamente entregues. Alega que o autor agiu com negligência, uma vez que deixou de verificar a real situação dos fatos perante o seu representante comercial e a transportadora, simplesmente pretendendo o recebimento do valor de mercadorias recebidas a menor. Aduz que cabe a reparação do dano moral à pessoa jurídica contra sua honra objetiva. Alega que é plenamente cabível a condenação do autor ao pagamento por danos morais, eis que teve sua imagem denegrida perante seus fornecedores e compradores, o que ocasionou abalo de crédito e de sua reputação comercial. Requer a improcedência do pedido principal e a procedência do pedido contraposto. Juntou documentos às fls. 74/89. Sobre a contestação, o autor apresentou impugnação, às fls. 94/102, rebatendo os argumentos expostos pelo réu. Na mesma oportunidade, alegou que não cabe o acolhimento do pedido contraposto, uma vez que não se aplica os dispostos no artigo 476 e 186 do Código Civil. O processo foi saneado às fls. 119/120, onde constou que é incabível o pedido contraposto no presente feito. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas. Na mesma oportunidade foram apresentadas alegações finais pelo réu, de forma remissiva. É o relatório. Em síntese. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos, proposta por PRODOFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME em face de FARMÁCIA SÃO BENTO DE ASSAI LTDA. Não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo à análise do mérito. Primeiramente, cumpre ressaltar que o pedido contraposto, constante na contestação (fls. 60/70), não será analisado, conforme consta no despacho de fls. 119/120. Alega o autor que é credor do valor de R \$ 4.954,43 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), referente à emissão de cheques, os quais não foram pagos pelo réu. Pela nota fiscal nº 021806, de fls. 25 está comprovado que o réu efetuou a compra de produtos perante o autor no valor de R\$ 11.165,00 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais). O réu, em momento algum, nega o fato de ter emitido dez cheques para pagamento de compra efetuado perante o autor, referente à aquisição de medicamentos, sendo que seis deles foram sustados e não pagos. Analisando-se os autos, verifica-se que houve a devolução de parte dos produtos adquiridos pelo réu ao autor, em virtude do prazo de validade constantes nos produtos. Em razão da devolução de parte do produto foi emitida a nota fiscal de devolução, juntada às fls. 33, na qual consta que o valor dos produtos devolvidos corresponde a R \$ 4.083,20 (quatro mil, oitenta e três reais e vinte centavos). Aliás, o réu realizou

Boletim de Ocorrência para noticiar o fato de não ter sido devolvido os produtos que havia enviado ao autor para troca, bem como que sustou seis cheques emitidos ao autor, conforme o documento de fls. 89. Está comprovado, através da nota fiscal eletrônica que houve a devolução de parte dos produtos adquiridos pelo réu, os quais totalizam o valor de R\$ 4.083,20 (quatro mil, oitenta e três reais e vinte centavos). O autor não juntou provas nos autos de que havia efetuado a troca dos produtos, nem que, realmente, os produtos devolvidos não eram os mesmos que constavam na nota fiscal de devolução (fls. 33). O autor apenas trouxe os cheques emitidos e não pagos, bem como cópia de Boletim de Ocorrência em que relata que os produtos não foram devolvidos, pelo réu, na quantidade correta. As provas documentais e orais colhidas nos autos não são suficientes para comprovar que os produtos remetidos ao autor, pelo réu, não eram correspondentes ao que constava na nota fiscal de fls. 33. Os informantes Cidnei Alves e Alexandre Barbosa (fls. 146/147) declararam que parte dos produtos adquiridos foram devolvidos ao autor para serem trocados, tendo sido emitido uma nota de devolução para controle dos produtos, as quais não foram devolvidas. Outrossim, verifica-se que já houve o pagamento de quatro cheques no valor total de R\$ 4.466,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) pelo réu. Não há provas nos autos de que o autor tenha devolvido os produtos que o réu havia remetido ao autor. Aliás, o autor nem ao menos produziu prova oral. Assim, não cabe o pagamento do valor pretendido pelo autor, visto que não comprovou nos autos que, realmente, a quantidade de produtos devolvidos não era a mesma que constava na nota fiscal de devolução (fls. 33), bem como não comprovou que os produtos foram devolvidos ao réu. Segundo as regras de distribuição do ônus da prova incumbia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Contudo, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus. O valor da compra foi de R\$ 11.165,00 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais). Desse valor foram devolvidos produtos que atingem o valor de R\$ 4.083,30 (quatro mil e oitenta e três reais e trinta centavos). Assim, o valor devido pelo réu era de R\$ 7.081,70 (sete mil e oitenta e um reais e setenta centavos). Ficou comprovado o desconto de quatro cheques, que totalizam o valor de R\$ 4.660,00 (quatro mil, cento e sessenta reais). Assim, resta uma dívida de R\$ 2.421,70 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), que deve ser paga pelo réu. Esse valor deverá ser corrigido desde 26/08/2010, que é data de vencimento do primeiro cheque não pago. Assim, a medida que se impõe é a procedência parcial do pedido. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PRODOFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME em face de FARMÁCIA SÃO BENTO DE ASSAI LTDA, para fins de condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 2.421,70 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos). Esse valor deverá ser corrigido desde 26/08/2010, que é data de vencimento do primeiro cheque não pago e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. WAGNER CLEMENTE CAVASANA e ANDREA BERNABEL FURLAN-.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0001995-66.2012.8.16.0047 - 387/2012 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO LEOPOLDINO DA COSTA - Intime-se, novamente, o autor, através de seu advogado, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 37, em dez dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

ASSAI, 09/05/2013 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

ARIANE MARIA HASEMANN - JUÍZA SUBSTITUTA

JOAO RENATO PEDRO - Escrivão Designado

RELAÇÃO Nº011/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)	00008	000036/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00006	000144/2009
	00009	000053/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR)	00012	000070/2011
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA	00004	000170/2008
ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO	00002	000184/2005
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00013	000111/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA	00012	000070/2011
BARBARA FERREIRA DAVET (OAB: 051683/PR)	00015	000021/2012
CARLOS AUGUSTO GARCIA (OAB: 022148/PR)	00001	000068/2004
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ	00015	000021/2012
CIRO ALBERTO PIASECKI (OAB: 011383/PR)	00004	000170/2008
CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO	00002	000184/2005
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)	00005	000074/2009
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE	00004	000170/2008
FATIMA AIACHE PAGORARO (OAB: 050968/PR)	00011	000349/2010
HELENO GALDINO LUCAS (OAB: 023110/PR)	00014	000006/1996
HELISSON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR)	00006	000144/2009
HENRIQUE DA COSTA NETO (OAB: 003710/MT)	00006	000144/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00005	000074/2009
JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)	00007	000006/2010
JAIR FELIPES (OAB: 009255/PR)	00002	000184/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040439/PR)	00005	000074/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00006	000144/2009
	00009	000053/2010
JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)	00005	000074/2009
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00010	000154/2010
JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	00005	000074/2009
JURANDI FELIPES (OAB: 013495/PR)	00002	000184/2005
LILIANE GRUHN (OAB: 020217/PR)	00004	000170/2008
LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/RJ)	00002	000184/2005
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00008	000036/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/)	00006	000144/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR)	00002	000184/2005
MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)	00003	000130/2006
MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR)	00002	000184/2005
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00005	000074/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00005	000074/2009
NELSON SARAIVA DOS SANTOS	00006	000144/2009
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)	00002	000184/2005
OLDEMAR MARIANO (OAB: 045910/PR)	00006	000144/2009
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00012	000070/2011
RODRIGO ALBERTO CRIPPA (OAB: 018213/PR)	00004	000170/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00005	000074/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR)	00005	000074/2009
SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)	00012	000070/2011
SILVANO GHISI (OAB: 040970/PR)	00004	000170/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00009	000053/2010
SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)	00007	000006/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00012	000070/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00006	000144/2009

1. AÇÃO DE COBRANÇA-68/2004-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x FREDERICO PEREIRA- A parte autora, para se manifestar sobre o depósito judicial (fls. 121) referente a reembolso de custas e honorários advocatícios. -Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO GARCIA (OAB: 022148/PR)-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-184/2005-ADEBAL SALUSTIANO PINTO JUNIOR x MOACIR CARLOS VASQUES e outro- Sobre a Manifestação e conta de fls. 457/459, manifeste-se as partes. -Advs. do Executado ALFREDO LEÔNIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR) e MONICA GARCIA DIAS (OAB: 031316/PR), Advs. do Exequente CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO (OAB: 014501/PR), JURANDI FELIPES (OAB: 013495/PR) e JAIR FELIPES (OAB: 009255/PR) e Advs. de Terceiro NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) e LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/RJ)-.

3. EXECUÇÃO-130/2006-JOSE LUIZ TEIXEIRA x MANOEL ANTONIO DA SILVA- Decorrido o prazo de suspensão. A parte exequente, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Portaria 23/2009 - D - Item 2.3)-Adv. do Exequente MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-170/2008-CATARATAS DO IGUAÇU PRODUTO ORGÂNICOS LTDA x GILBERTO TOME- A parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos da COAMO juntado às fls.127/128, assim como, sobre a correspondência devolvida de fls. 131, com a informação de recusado.-Advs. do Executado LILIANE GRUHN (OAB: 020217/PR), CIRO ALBERTO PIASECKI (OAB: 011383/PR), RODRIGO ALBERTO CRIPPA (OAB: 018213/PR), FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE (OAB: 026368/PR), ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA (OAB: 001300-6/SC) e SILVANO GHISI (OAB: 040970/PR)-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000416-76.2009.8.16.0051-CARLOS MARCOS RUBIM MONTANARI e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

GERAIS S/A- Ciente às partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009- A - 20). -Advs. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040439/PR) e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), JULIANA FERREIRA LIMA EGGER (OAB: 043277/PR), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/PR) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-144/2009-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOCELENE APARECIDA SANTANA DA COSTA -ME e outros- Às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 629/635.-Advs. do Requerente OLDEMAR MARIANO (OAB: 045910/PR), HELISSON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR) e Advs. do Requerido HENRIQUE DA COSTA NETO (OAB: 003710/MT) e NELSON SARAIVA DOS SANTOS (OAB: 003710/MT)-.

7. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000006-81.2010.8.16.0051-CESAR AUGUSTO LAZZARI x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO- A parte autora para, se manifestar sobre a prestação de contas apresentada pelo requerido às fls. 339/470, assim como, para se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 338, no valor R\$ 626,81, no prazo de (10) dias.-Advs. do Requerente JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000036-19.2010.8.16.0051-ALCIDES DUENHAS x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a devolução dos autos em cartório pelo o requerente, a parte requerida, para querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 411 e verso).-Advs. do Exequente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0000053-55.2010.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JN DE COUTO ECIA LTDA ME e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parta autora. -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (OAB: 025748/PR) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000543-77.2010.8.16.0051-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS VASCONCELOS CALIXTO- Decorrido o prazo de suspensão. A parte exequente, para promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Portaria 23/2009 - D - Item 2.3)-Adv. do Exequente JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001070-29.2010.8.16.0051-GEOVANA MONIKELY OLIVEIRA DE ALMEIDA x ELIZEU RAMOS DE ALMEIDA e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. sob pena de extinção e arquivamento dos autos.-Adv. do Exequente FATIMA AIACHE PAGORARO (OAB: 050968/PR)-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000583-25.2011.8.16.0051-GUIOMAR ALVES DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Ciente, as partes do teor do acórdão proferido nos Autos de Agravo de Instrumento nº 964.450-2, cuja cópia se junta às fls. 543/556 dos autos.-Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR), Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB: 016983/PE) e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

13. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000347-73.2011.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x ADRIANO TUNES DA SILVA- Reiterando a intimação de fls. 55, a parte autora afim de, efetuar o pagamento das custas remanescente de fls. 54-Adv. do Requerente ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR)-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-6/1996-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ x LATICÍNIOS BARBOSA FERRAZ LTDA ME- Transcorrido o prazo de cinco anos a partir do arquivamento dos autos, manifestar-se o exequente. Após serão os autos conclusos, para análise da possibilidade de decretação da prescrição intercorrente-Adv. do Exequente HELENO GALDINO LUCAS (OAB: 023110/PR)-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-0000098-88.2012.8.16.0051-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ x DP SALES E BATISTA LTDA- Decorrido o prazo de suspensão. A parte exequente, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (Portaria 23/2009 - D - Item 2.3)-Advs. do Exequente CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ (OAB: 052047/PR) e BARBARA FERREIRA DAVET (OAB: 051683/PR)-.

BARBOSA FERRAZ, 10 de Maio de 2013

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 41/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SONI ABUJAMRA	00013	000765/2006
ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO	00001	000869/1996
	00002	000870/1996
	00085	002264/2009
ADRIANO MARTINS PORTELINHA	00086	002326/2009
AFONSO FERNANDES SIMON	00095	000966/2010
AFONSO HENRIQUES MAIMONI	00008	000956/2003
AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA	00102	000960/2011
ALESSANDRA MARIA MARGAR.LA REGINA	00076	000872/2008
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	00091	000926/2010
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00097	000831/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	00099	000903/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000820/2003
	00078	000898/2008
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00082	000932/2008
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00105	000081/2005
ALINE CRISTINA ALVES	00084	000996/2008
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00097	000831/2011
ANA PAULA BIANCO	00072	000836/2008
ANAMARIA BATISTA	00001	000869/1996
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00019	000947/2006
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00089	002829/2009
	00095	000966/2010
ANDRÉ GUSTAVO PANCIONE	00104	001280/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00102	000960/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00069	000465/2008
	00077	000873/2008
ANTONIO CARLOS CARMONA	00098	000886/2011
ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL	00010	000854/2005
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00082	000932/2008
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00009	000852/2005
	00016	000892/2006
	00065	002811/2007
	00080	000924/2008
AURELIO SEVERINO DE SOUZA	00008	000956/2003
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00072	000836/2008
	00074	000862/2008
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00002	000870/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00096	001017/2010
	00102	000960/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	00015	000868/2006
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00102	000960/2011
CARLOS WERZEL	00084	000996/2008
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00094	000958/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO	00101	000932/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00070	000806/2008
	00087	002529/2009
	00103	000966/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00064	002736/2007
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00002	000870/1996
	00085	002264/2009
CLAUDIA HALLE ABREU	00094	000958/2010
CLAUDIO CASQUEL	00082	000932/2008
CLEYSON RODRIGO BRENE	00019	000947/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00082	000932/2008
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00079	000919/2008
CRISTIANE LINHARES	00067	003014/2007
DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE	00013	000765/2006
DANIEL BARBOSA MAIA	00084	000996/2008
DANIELE DE BONA	00066	002888/2007
DARIO REIS	00006	000932/2003

DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR	00075	000864/2008
DIOGO DINIZ LOPES SOLA	00103	000966/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00064	002736/2007
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	00010	000854/2005
ELDBERTO MARQUES	00020	000810/2007
	00021	000820/2007
	00022	000822/2007
	00023	000823/2007
	00024	000824/2007
	00026	000862/2007
	00027	000866/2007
	00028	000873/2007
	00029	000892/2007
	00030	000902/2007
	00031	000903/2007
	00032	000906/2007
	00033	000925/2007
	00034	000936/2007
	00035	000937/2007
	00036	000939/2007
	00037	000943/2007
	00038	000951/2007
	00039	000952/2007
	00040	000955/2007
	00041	000958/2007
	00042	000973/2007
	00043	000985/2007
	00044	002027/2007
	00045	002119/2007
	00046	002122/2007
	00047	002141/2007
	00048	002164/2007
	00049	002184/2007
	00050	002185/2007
	00051	002245/2007
	00052	002278/2007
	00053	002288/2007
	00054	002293/2007
	00055	002328/2007
	00056	002369/2007
	00057	002430/2007
	00058	002441/2007
	00059	002530/2007
	00060	002545/2007
	00061	002580/2007
	00062	002656/2007
ELIANE REGINA DOS SANTOS B. DA SILVA	00086	002326/2009
EMANOELA VELASQUE BARBOSA	00009	000852/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00079	000919/2008
ENEIDA WIRGUES	00066	002888/2007
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00084	000996/2008
EUCLIDES RAMOS JUNIOR	00088	002814/2009
EVANDRO LÚCIO ZAGO	00100	000927/2011
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00082	000932/2008
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00012	000323/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025	000851/2007
FABIO AIBESZYC	00091	000926/2010
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	00101	000932/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQUES	00064	002736/2007
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00010	000854/2005
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00100	000927/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00066	002888/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025	000851/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00079	000919/2008
FLÁVIA ANZELOTTI	00091	000926/2010
FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA	00072	000836/2008
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00071	000828/2008
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS	00101	000932/2011
GERSON REQUIÃO	00094	000958/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00094	000958/2010
GIANCARLO LOPES BRANDAO	00071	000828/2008
GILBERTO PEDRIALI	00092	000942/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00087	002529/2009
	00103	000966/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00096	001017/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00084	000996/2008
IGOR RAFAEL MAYER	00083	000950/2008
IONEIA ILDA VERONEZA	00095	000966/2010
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00069	000465/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00094	000958/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00099	000903/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00006	000932/2003
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	00019	000947/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00103	000966/2011
JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO	00097	000831/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00003	000893/1996
	00063	002709/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00016	000892/2006
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS	00048	002164/2007
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO	00020	000810/2007
	00021	000820/2007
	00022	000822/2007
	00023	000823/2007
	00024	000824/2007
	00026	000862/2007
	00027	000866/2007
	00028	000873/2007
	00029	000892/2007
	00030	000902/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00031	000903/2007		00084	000996/2008
	00032	000906/2007		00006	000932/2003
	00033	000925/2007	RODRIGO XAVIER LEONARDO	00073	000861/2008
	00034	000936/2007	ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00100	000927/2011
	00035	000937/2007	ROGERIO BUENO DA SILVA	00104	001280/2011
	00036	000939/2007	ROSANGELA KHATER	00085	002264/2009
	00037	000943/2007	RUY JOSE MIRANDA RATTON	00106	000067/2008
	00038	000951/2007		00080	000924/2008
	00039	000952/2007	SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00017	000915/2006
	00040	000955/2007	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00090	000881/2010
	00041	000958/2007	SERGIO SCHULZE	00001	000869/1996
	00042	000973/2007	SHIROKO NUMATA	00002	000870/1996
	00043	000985/2007		00076	000872/2008
	00044	002027/2007	SIMONE ANDREATTI E SILVA	00018	000929/2006
	00045	002119/2007	SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00084	000996/2008
	00046	002122/2007	SUZAINAIRA DE OLIVEIRA	00089	002829/2009
	00047	002141/2007	THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00010	000854/2005
	00049	002184/2007	TOMAS SALOTTI BUCHAIN	00005	000820/2003
	00050	002185/2007	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00001	000869/1996
	00051	002245/2007	VERA LUCIA SCHREINER	00002	000870/1996
	00052	002278/2007		00094	000958/2010
	00053	002288/2007	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00087	002529/2009
	00054	002293/2007	WILMAR ANDERSON CAMPOS		
	00055	002328/2007			
	00056	002369/2007			
	00057	002430/2007			
	00058	002441/2007			
	00059	002530/2007			
	00060	002545/2007			
	00061	002580/2007			
	00062	002656/2007			
	00097	000831/2011			
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00004	000926/1996	1. DEPOSITO-869/1996-ESTADO DO PARANÁ x JOSE CARLOS DE FARIA-		
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00089	002829/2009	"Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao , instrui-lo(a) com as		
JOSÉ ELI SALAMACHA	00074	000862/2008	copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. SHIROKO		
	00084	000996/2008	NUMATA, ANAMARIA BATISTA, ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA		
	00025	000851/2007	DO ESTADO) e VERA LUCIA SCHREINER-.		
JULIANA MARTINS ZANIN GATTI	00088	002814/2009			
JULIANA STOPPA ARAGON PANOSSO	00095	000966/2010	2. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-870/1996-BANCO DO ESTADO DO		
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00092	000942/2010	PARANA S/A. x JOSE CARLOS DE FARIA- "Deve a parte interessada retirar a carta		
JULIO CESAR TARDIVO	00017	000915/2006	de intimacao , instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem,		
JURGEN JAKOBS PULS	00091	000926/2010	em 05 dias."-Advs. SHIROKO NUMATA, VERA LUCIA SCHREINER, BERNADETE		
JÉSSICA MARGULIES	00010	000854/2005	GOMES DE SOUZA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e ADRIANA ZÍLIO		
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00090	000881/2010	MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.		
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00085	002264/2009			
LEANDRO JOSÉ CABULON	00019	000947/2006	3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-893/1996-RIO SAO FRANCISCO		
LEANDRO TOLEDO VOLPATO	00101	000932/2011	COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO x INES APARECIDA		
LEILANE LINHARES DE SOUZA CHELES	00018	000929/2006	MOLOGNI e outro- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao, instrui-		
LINO MASSAYUKI ITO	00095	000966/2010	lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv.		
LUCIANA GIOIA	00079	000919/2008	JOSE DORIVAL PEREZ-.		
LUCIMARA PLAZA TENA	00085	002264/2009			
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00106	000067/2008	4. INVENTARIO-926/1996-JOSE APARECIDO PENACHION x CELIA TIZOTTO		
	00073	000861/2008	PENACHIONI e outro- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao e/ou		
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00065	002811/2007	oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em		
LUIZ CARLOS DELFINO	00081	000925/2008	05 dias."-Advs. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e JOSINALDO DA SILVA		
LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA	00100	000927/2011	VEIGA-.		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00092	000942/2010			
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	00094	000958/2010			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00088	002814/2009			
LUIZ NICOLA DOS REIS	00093	000950/2010			
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00091	000926/2010			
MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA	00073	000861/2008			
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00105	000081/2005			
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00019	000947/2006			
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00007	000935/2003			
MARCIO MIATTO	00102	000960/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	000947/2006			
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00019	000947/2006			
MARCO AURELIO GRESPAN	00092	000942/2010			
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00088	002814/2009			
MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO	00089	002829/2009			
	00006	000932/2003			
MARCOS HIDEMITSU IKEDA	00015	000868/2006			
MARCOS ROBERTO BOEING	00018	000929/2006			
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00093	000950/2010			
MARCUS AURELIO LIOGI	00076	000872/2008			
MARIA DE FATIMA MOREIRA	00009	000852/2005			
MARIA JOSE STANZANI	00089	002829/2009			
MARIANA BENINI SOUTO	00064	002736/2007			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00005	000820/2003			
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	00085	002264/2009			
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN	00093	000950/2010			
MAURO RIBEIRO BORGES	00079	000919/2008			
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00084	000996/2008			
MIRNA LUCHMANN	00004	000926/1996			
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00014	000837/2006			
	00010	000854/2005			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00080	000924/2008			
NATALIA PARANZINI GORNI	00101	000932/2011			
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00068	000023/2008			
PATRICIA AYUB DA COSTA	00011	000857/2005			
RAPHAEL ANDRE NETO	00017	000915/2006			
RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER	00104	001280/2011			
RICARDO DOMINGUES BRITO	00074	000862/2008			
RICARDO RUH	00083	000950/2008			
	00084	000996/2008			
	00093	000950/2010			
	00074	000862/2008			
	00083	000950/2008			
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES					
RODRIGO RUH					

1. DEPOSITO-869/1996-ESTADO DO PARANÁ x JOSE CARLOS DE FARIA- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao , instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. SHIROKO NUMATA, ANAMARIA BATISTA, ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO) e VERA LUCIA SCHREINER-.

2. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-870/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x JOSE CARLOS DE FARIA- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao , instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. SHIROKO NUMATA, VERA LUCIA SCHREINER, BERNADETE GOMES DE SOUZA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-893/1996-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO x INES APARECIDA MOLOGNI e outro- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

4. INVENTARIO-926/1996-JOSE APARECIDO PENACHION x CELIA TIZOTTO PENACHIONI e outro- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimacao e/ou oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

5. DECLARATORIA-820/2003-CLAUDEMIR MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Indefiro o pedido de fis. 302, posto que no acordo firmado entre as partes às fis. 291, não houve estipulação expressa acerca dos honorários periciais sendo estes inseridos no âmbito das despesas processuais, desta forma, foi aplicado o artigo 26, § 2º, do CPC. Entretanto, não há que se falar em intimação da parte autora, pois a mesma e beneficiária da assistência judiciária gratuita, estando suspensa a exigibilidade de tal pagamento pela parte demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Diante do exposto acima, mantenho a decisão de fis. 302. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000241-77.2003.8.16.0056-CARLOS GUSTAVO NOVI DOS SANTOS x LUIZ BENEDITO RAZABONI e outro-Despacho de fis.340 "Digam os exequentes,no prazo de 10 dias." Despacho de fis.345 "Defiro o pedido de fis.343/344.Cumpra-se.Arquivem-se os autos com as baixas de estilo.-Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MARCOS HIDEMITSU IKEDA, RODRIGO XAVIER LEONARDO e DARIO REIS-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000354-31.2003.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x DJALMA COSTA DA SILVA e outros-"L Relatório A Exequente propôs a presente em 2003, visando o pagamento de dívida. O processo foi remetido ao arquivo provisório por determinação judicial, sendo que a ultima manifestação da parte exequente se deu em 10 de fevereiro de 2005, sendo que 14/02/2005 os autos foram remetidos ao arquivo provisório. Eo relatório. DE CI D O. 2. Fundamentação. Vialumbra-se que desde a interrupção da prescrição pelo despacho que deferiu a citação, decorreu prazo superior ao dobro do prazo prescricional Também, qualquer que seja a maneira que se queira interpretar as causas de interrupção da prescrição, nenhuma outra ocorreu no processo de modo a impossibilitar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Mém disso, mesmo que a Exequente alegue não ter dado causa à paralisação do processo por tanto tempo, este somente não foi reiniciado em tempo hábu por desídia de sua parte, que permitiu o decurso do prazo sem que praticasse qualquer ato tendente a loc .r bens do Executado ou a provocar a interrupção ou suspensão do presencional. Impõe-se, então, reconhecer a prescrição intercorrente invocada e, por consequência, detenoinar-se a extinção do processo. Este, inclusive, é o pensamento dos nossos Tribunais, como se pode

ver das ementas a seguir transcritas:.....Ante o exposto, pronuncio a prescrição e, por consequência, julgo exduta a execução, com julgamento de mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-s.Registre-se.Intimem-se."Custas:R\$836,60 (Escrivão).-Adv. MARCIO MIATTO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000355-16.2003.8.16.0056-INTERCOOP-INTG.COOP.MEDIO N.EST.MATO GROSSO LTDA e outros x GUINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS LTDA-"1. Relatório A Exequirente propôs a presente em 2003, visando o pagamento de dívida. O processo foi remetido ao arquivo provisório por determinação judicial, sendo que a última manifestação da parte exequirente se deu em 22 de maio de 2005, sendo que em 28/07/2005 os autos foram remetidos ao arquivo provisório. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Vialumbra-se que desde a interrupção da prescrição pelo despacho que deferiu a citação, decorreu prazo superior ao do prazo prescricional. Também, qualquer que seja a maneira que se queira interpretar as causas de interrupção da prescrição, nenhuma outra ocorreu no processo de modo a impossibilitar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Além disso, mesmo que a Exequirente alegue não ter dado causa à paralisação do processo por tanto tempo, este somente não foi reiniciado em tempo hábil por desídia de sua parte, que permitiu o decurso do prazo sem que praticasse qualquer ato tendente a localizar bens do Executado ou a provocar a interrupção ou suspensão do pg prescricional. ' Impõe-se, então, reconhecer a prescrição intercorrente invocada e, por consequência, determinar-se a extinção do processo. Fate, inclusive, é o pensamento dos nossos Tribunais, como se pode ver das ementas a seguir transcritas:..... Ante o exposto, pronuncio a prescrição e, por consequência, julgo extinta a execução, com julgamento de mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intimem-se."Custas:R\$9,40 (Escrivão).-Advs. AFONSO HENRIQUES MAIMONI e AURELIO SEVERINO DE SOUZA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-852/2005-BANCO BRADESCO S/A x RIAL INDUSTRIA COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Deve o interessado comparecer em Cartório para retirar os editais expedidos para as devidas publicacoes.-Advs. MARIA JOSE STANZANI, EMANOELA VELASQUE BARBOSA e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIO-854/2005-LUIZ CARLOS DA SILVA e outros x ADOLFO SARTORI S.A. e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de (30) dias, do qual as partes serão intimadas."--Advs. ANTONIO GUILHERME ALMEIDA PORTUGAL, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES, TOMAS SALOTTI BUCHAIN, Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA e FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA-.

11. SUCESSAO PROVISORIA-857/2005-MARIA JOSE CORREIA DA SILVA x MELCHIADES SIQUEIRA DA SILVA-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Adv. RAPHAEL ANDRE NETO-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0000740-56.2006.8.16.0056-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A x SALVADOR DE TAL e outros-"Defiro o pedido de fls.276.Cumpra-se." Deve a parte requerida retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-765/2006-SANTINA FREGONEZE CHINAGLIA x BANCO DO BRASIL S/A-"1. Defiro o pedido de fls. 93, desta forma, expeça- se alvará judicial em nome da procuradora da parte exequirente Dalva Aparecida dos Santos Inocente, OAB 18.846, para que possa efetuar o levantamento da quantia devida a parte exequirente bem como os valores devidos de honorários advocatícios de sucumbência, conforme valores depositados às fls. 52 e 60/61. 2. Após, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. 4. Dil. Necessárias." Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE e ADRIANA SONI ABUJAMRA-.

14. DECLARACAO DE AUSENCIA.-837/2006-MARTA VIEIRA DOS SANTOS e outros x DIRCEU DIAS DE OLIVEIRA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

15. ALIENACAO JUDICIAL-868/2006-MARINA IRENE BEATRIZ POLONIO e outros x ESPOLIO DE CEZAR RICARDO BEATRIZ- Certifico e dou fé,que em atendimento aos termos do respeitável despacho proferido pela MMa.Jíza de Direito Dra.Luciene Vizzoto Zanetti, em relação ao atestado médico juntado aos autos pelo Dr.Marcos Roberto Boeing,dando conta de que este precisa de licença médica, este feito permanecerá suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, as quais as partes serão intimadas de tal.-Advs. MARCOS ROBERTO BOEING e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.

16. COBRANCA-892/2006-SOCIEDADE CIVIL RECANTO GOLF VILLE x ANDRE LUIZ LOBATO DE LA ROQUE- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-915/2006-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x DORIVAL CARNIATTO- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de 1 (um) ano, do qual as partes serão intimadas."--Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS e RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-929/2006-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x RODRIGO DOS SANTOS RICIERI-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-947/2006-WILMA DIAS x DEBORA SENNA ANTONELLI e outro-Colha-se a manifestação da parte credora, para viabilizar o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.-Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE, MARCELO GONÇALVES DA SILVA, MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN, LEANDRO TOLEDO VOLPATO e CLEYSON RODRIGO BRENE-.

20. DECLARATORIA-0001190-62.2007.8.16.0056-JOAO GONCALVES CORREA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$129,59.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

21. DECLARATORIA-0001193-17.2007.8.16.0056-JOSE APARECIDO ROCHA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$131,14.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

22. DECLARATORIA-0001194-02.2007.8.16.0056-JOSE CARLOS DOS SANTOS DIAS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$124,48.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

23. DECLARATORIA-0001195-84.2007.8.16.0056-JOSE CARLOS MAZIERO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$133,09.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

24. DECLARATORIA-0001809-89.2007.8.16.0056-JOSE CARLOS MEDEIROS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$161,82.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

25. COBRANCA-851/2007-CARLOS EDUARDO BULGARELI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Colha-se a manifestação da parte promovente acerca da realização ou não do exame pericial, no prazo de cinco dias.-Advs. JULIANA MARTINS ZANIN GATTI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. DECLARATORIA-0001848-86.2007.8.16.0056-ANTONIO LUIZ DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$143,34.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

27. DECLARATORIA-0001938-94.2007.8.16.0056-ALCEU GOMES DE ARAUJO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$170,95.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

28. DECLARATORIA-0001915-51.2007.8.16.0056-ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$193,16.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

29. DECLARATORIA-0001866-10.2007.8.16.0056-ANA MARIA OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$133,00.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

30. DECLARATORIA-0002005-59.2007.8.16.0056-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$147,16.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

31. DECLARATORIA-0001959-70.2007.8.16.0056-ANTONIO DOMINGOS DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Total da conta:R\$163,95;Total da conta:R\$343,00.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

32. DECLARATORIA-0001218-30.2007.8.16.0056-BEJARMIRA ARES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$106,03.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

33. DECLARATORIA-0001879-09.2007.8.16.0056-CARMEN COPPO BARRETO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$155,36.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

34. DECLARATORIA-0001227-89.2007.8.16.0056-DILSON EXPEDITO REBERTI x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$111,25.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

35. DECLARATORIA-0001774-32.2007.8.16.0056-DIONISIO MONTINI x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$279,96.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

36. DECLARATORIA-0001228-74.2007.8.16.0056-DIVINO RODRIGUES DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$117,39.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

37. DECLARATORIA-0001894-75.2007.8.16.0056-DIRCEU RE REBERTI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$162,52.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

38. DECLARATORIA-0001231-29.2007.8.16.0056-EDVALDO COSTA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$121,34.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

39. DECLARATORIA-0001232-14.2007.8.16.0056-EDSON ALVES DE GODOY x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$150,65.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

40. DECLARATORIA-0001234-81.2007.8.16.0056-EDUVIRGES FONSECA CORTEZ x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$123,63.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

41. DECLARATORIA-0001726-73.2007.8.16.0056-ELIAS AGRIPINO DE SANTANA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$86,10.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

42. DECLARATORIA-0001672-10.2007.8.16.0056-FARMACIA SANTO ANTONIO LTDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$271,49.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

43. DECLARATORIA-0001927-65.2007.8.16.0056-GERALDO ALEXANDRE DA CRUZ x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$158,73.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

44. DECLARATORIA-0001710-22.2007.8.16.0056-HELIO ZANELLI DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$98,34.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

45. DECLARATORIA-0001699-90.2007.8.16.0056-CLEONICE MARIA DOS SANTOS SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$104,69.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

46. DECLARATORIA-0001517-07.2007.8.16.0056-ARLINDA ROSA CAMILO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$243,88.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

47. DECLARATORIA-0001794-23.2007.8.16.0056-ANTONIO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$118,33.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

48. DECLARATORIA-0001669-55.2007.8.16.0056-EDSON BOSQUE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$337,96;Total da conta:R\$138,46.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS-.

49. DECLARATORIA-0001530-06.2007.8.16.0056-ORLANDO FONTANA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito."Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$141,92.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

50. DECLARATORIA-0001969-17.2007.8.16.0056-ORLANDO GOMES TEODORO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$139,31.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

51. DECLARATORIA-0001551-79.2007.8.16.0056-EDSON DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$117,48.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

52. DECLARATORIA-0001862-70.2007.8.16.0056-JORGE BARCELOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$140,86.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

53. DECLARATORIA-0001804-67.2007.8.16.0056-MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Total da conta:R\$126,33;Custas:R\$343,00.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

54. DECLARATORIA-0001564-78.2007.8.16.0056-CLEUZA ALVES CURSINO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:343,00;Total da conta:R\$96,82.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

55. DECLARATORIA-0002028-05.2007.8.16.0056-MARIA NATIVIDADE DE ARAUJO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$147,16.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

56. DECLARATORIA-0001937-12.2007.8.16.0056-MARIA JOSE OLIVEIARA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$109,51.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

57. DECLARATORIA-0001843-64.2007.8.16.0056-ODILIO RIOS CAMPINA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$139,58.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

58. DECLARATORIA-0001700-75.2007.8.16.0056-NATALINA DIAS DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$139,67.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

59. DECLARATORIA-0001629-73.2007.8.16.0056-CELINA GONCALVES CANTUARIA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$122,78.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

60. DECLARATORIA-0001636-65.2007.8.16.0056-JOSE GERALDO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$112,46.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

61. DECLARATORIA-0001647-94.2007.8.16.0056-MARCELO ARAUJO CRISPIM x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$136,69.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

62. DECLARATORIA-0001663-48.2007.8.16.0056-LAERTE BRAVO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$129,60.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

63. DEPOSITO-2709/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BR x GRASIELE MOREIRA ROCHA-"I - Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão (fis. 19) que não foi realizada face à infrutífera localização do bem descrito na inicial (ffs. 02), sobre vindo requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fis. 90/92). A meu aviso, o pedido de fis. 90/92 merece deferimento. É que, restando infrutífera a localização do bem, e havendo saldo devedor remanescente, é lícito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art 4º do Dec-lei nº. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:..... II - Com essas considerações, defiro o pedido de fis. 90/92, por consequência, converto a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. til - Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários.IV - Cite-se a parte Requerida, na forma do att 902 l Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; b) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC. V - Intime-se. Diligências Necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

64. COBRANCA-2736/2007-PAULO AUGUSTO DOS SANTOS x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-"...Intime-se, novamente o executado para complementar o valor depositado, nos termos do artigo 475J CPC, com acréscimo de 10 % sobre o valor da condenação faltante, a título de multa."-Advs. FERNANDA CORONADO F. MARQUES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

65. DECLARATORIA-0002593-66.2007.8.16.0056-VILMA RUIZ GODOY e outro x ALBERTO PRETO JÚNIOR e outro-".....Isso posto, julgo IMPROCEDENTES as

pedidos da parte autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno as amandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos curadores especun nomeados para a segunda ré, Dra. Elise Gasparoto de Lima, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e R\$ 100,00 (cem reais) para o Dr. Axistides Rodrigues Rodrigues, com fulcro no artigo 20, §§ 32 e 4º do CPC, ante o trabalho realizado por cada causídico. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. "Custas: R\$122,20 (Escrivão). -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2888/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MAICON RODRIGO VELOSO DOS SANTOS MAZEI- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO LUZ PEREIRA e DANIELE DE BONA-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3014/2007-BANCO ITAU x MARIA CRISTINA CANDIDO MOURA SILVA-Colha-se a manifestação da parte promovente para providenciar o recolhimento da GRC, referente ao ato de citação e não como comprovou haver recolhimento nos autos, inclusive requerendo o seu levantamento.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-23/2008-MARYANNE FLORINDO e outros x UNIÃO- Diante dos comprovantes de depósito de fls. 59/60, bem como da certidão de fls. 61, expeça-se, então, alvará de levantamento autorizando o escrivão levantar a quantia referente às custas processuais, bem como a contadora judicial desta comarca a levantar a quantia depositada de fls. 60. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA AYUB DA COSTA-.

69. INDENIZACAO - ORDINARIO-465/2008-CLAUDINEI DE BARROS LIMA x JULIO CESAR CLARIMUNDO e outro-Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado.-Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA e IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL-.

70. DEPOSITO-806/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDO SILVESTRE- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-828/2008-OLIVEIRA & CUNHA LTDA x J.P. FERNANDES & FILHOS LTDA e outros- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação, instruí-la com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias".-Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e GIANCARLO LOPES BRANDAO-.

72. INDENIZACAO - ORDINARIO-836/2008-GERSON DE CAMARGO MATESCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "I - Verificando o presente feito, constata-se que as procurações de fls.016 e 019, não foram devidamente assinadas pelos outorgantes. II - Sendo assim, a fim de se evitar qualquer nulidade processual, intimem-se os autores pessoalmente, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareçam em cartório para assinarem as referidas procurações. III - Ademais, renove-se a intimação anteriormente ordenada no item 3 do despacho de fl.241. IV -- Diligências necessárias." "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Advs. ANA PAULA BIANCO, FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

73. DECLARATORIA-0002346-51.2008.8.16.0056-ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Colha-se a manifestação da parte autora,sobre os documentos juntados pela parte adversa, no prazo legal. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

74. DEPOSITO-862/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROSANA MARA TREVISAN- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação, instruí-la com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias".-Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, JOSÉ ELI SALAMACHA e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

75. DESPEJO-0002611-53.2008.8.16.0056-ANTONIO ROBERTO MILIOZZI x ANTONIO CELSO RICARDI FILHO e outro-"Deve a parte requerida, providenciar o devido recolhimento das custas processuais,no valor de R\$875,33 (Escrivão:R \$799,00;Distribuidor:R\$18,00;Contador:R\$15,13;Taxa judiciária:R\$43,20),no prazo de 10 dias.-Adv. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-872/2008-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARMONA MARIA PEREIRA

DOS SANTOS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA, ALESSANDRA MARIA MARGAR.LA REGINA e MARIA DE FATIMA MOREIRA-.

77. ORDINARIA-0002254-73.2008.8.16.0056-REINALDO ANTONIO DIAS x ESTADO DO PARANÁ-Deve a parte interessada retirar a RPV, expedida nos autos.-Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002258-13.2008.8.16.0056-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FAM ENGENHARIA E OBRAS LTDA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. DEPOSITO-919/2008-BANCO FINASA S/A x GRASIELA FERNANDA HAULY DO NASCIMENTO-"1.Defiro pedido de fls.121.2.Cite-se a requerida por intermédio de oficial de justiça no endereço informado às fls.121." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

80. INTERDICAÇÃO-924/2008-JOANA D ARC ALVES DE LIMA x MOACIR ALVES DE LIMA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. NATALIA PARANZINI GORNI, SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

81. COBRANCA-925/2008-BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FUNBEL FUNDAÇÃO CAMBÉ LTDA- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação "DESCONHECIDO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA-.

82. DEPOSITO-932/2008-BANCO FINASA S.A x LUCINETE DOS REIS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. CLAUDIO CASQUEL, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, APARECIDO MARTINS PATUSSI, FABIANA GUIMARAES REZENDE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. DEPOSITO-0002543-06.2008.8.16.0056-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JAIR RAMOS- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e IGOR RAFAEL MAYER-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-996/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOEL PEREIRA DA SILVA-Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, RICARDO RUH, SUZANAIR DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003621-98.2009.8.16.0056-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Tendo em vista que o processo supramencionado, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, informo que o mesmo fora digitalizado e incluído no sistema eletrônico PROJUDI de acordo com o provimento 223/2012 do TJ/PR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físico ocorrerá: 1 - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo(p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). E 2.21.3.1 - Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da 10/2007 OE TJPR. " Sendo assim, intimo as partes através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI (caso não tenha), . e ceber e dar cumprimento as futuras intimações. Posteriormente o process físico se á arquivado, tendo em vista que se tornará desnecessário."-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, LEANDRO JOSÉ CABULON e ADRIANA ZÍLIO MAXIMIANO (PROCURADORA DO ESTADO)-.

86. EMBARGOS DO DEVEDOR-2326/2009-MARIA NEUZA LOPES OMODEI x UNIÃO-"1. Autorizo ao Escrivão a realizar o levantamento da quantia relativa às custas judiciais, conforme fls. 68, devendo no entanto, prestar contas de que a

referida quantia foi depositada na conta oficial da escritania, bem como de que eventual quantia referente ao funjus, cartório distribuidor e contador foi repassada a quem de direito. 2. Após, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação as partes, arquivem-se procedidas às anotações necessárias. 4. Intime-se. Dil. Necessárias."-Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS B. DA SILVA e ADRIANO MARTINS PORTELIHA-.

87. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003579-49.2009.8.16.0056-WELLINGTON FERNANDO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.-"Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis.169 efetuado entre as partes e, por consequencia, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, conforme requerido, intimando-se pessoalmente -por AR- a parte beneficiada de sua expedição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais." Despacho de fls.180 "Tendo em vista o descrito às fls.178 dos autos, defiro o pleito quanto a desistência do prazo recursal.No mais, cumpra-se a sentença de fls.177."-Advs. WILMAR ANDERSON CAMPOS, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-2814/2009-LEANDRO ANTÔNIO BANZATO x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I- "Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO, LUIZ NICOLA DOS REIS, EUCLIDES RAMOS JUNIOR e JULIANA STOPPA ARAGON PANOSSO-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-2829/2009-ANA NADIR DE FRANÇA DOS SANTOS x BANCO ITAU-Custas:R\$937,95 (Escrivão:R\$855,40;Distribuidor:R\$18,00;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$54,46).-Advs. MARIANA BENINI SOUTO, MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

90. DEPOSITO-0003612-05.2010.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO S/A x DIVALDO APARECIDO DA SILVA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003806-05.2010.8.16.0056-P.S.I.C.F. x M.I.C.B.L.- "Deve a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a comprovação da postagem da(s) correspondência(s) retirada(s), sob pena de extinção da ação."-Advs. MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, FABIO AIBESZYC, FLÁVIA ANZELOTTI, JÉSSICA MARGULIES e ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.

92. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003881-44.2010.8.16.0056-HELTON DE OLIVEIRA E SILVA GOMES x BANCO BRADESCO S.A.-"HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls.118.61/63. E tendo havido o cumprimento do acordo JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento 269, inciso IR, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Custas pelo Requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se."-Advs. JULIO CESAR TARDIVO, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ-.

93. RESTITUICAO DE INDEBITO-0003937-77.2010.8.16.0056-LUIZ BARBOSA FILHO x PARANA PREVIDÊNCIA e outro-"A parte interessada será intimada para no prazo de 10 dias, providenciar a comprovação da distribuição da deprecata expedida, sob pena de extinção da ação."-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e MAURO RIBEIRO BORGES-.

94. COBRANCA-0003996-65.2010.8.16.0056-MARCIA LUZIA DE ASSIS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Colha-se a manifestação da parte promotente acerca da realização ou não do exame pericial.-Advs. CLAUDIA HALLE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0004046-91.2010.8.16.0056-EVERSON GOMEDE x ITAÚ UNIBANCO S.A.-"O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R\$947,07 (Escrivão:R\$827,20;Distribuidor:R\$18,00;Contador:R\$15,13;Taxa judiciária:R\$86,74).-Advs. LUCIANA GIOIA, AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e IONEIA ILDA VERONEZA-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004312-78.2010.8.16.0056-B.I. x A.C.S. e outro-"Defiro o pedido de fls.64/65.Proceda-se à consulta via

Renajud.Restadno frutífera expeça-se mandado de penhora sobre o bem bloqueado." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justica, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

97. COBRANCA-0003943-50.2011.8.16.0056-JOVINA PEREIRA DE MATOS SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-".....Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, iulgo procedentes os pedidos formulados na inicial desta AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA ajuizada por JOVINA PEREIRA DE MATOS SOUZA em face do MUNICIPIO DE CAMBÉ, para o fim de: a) reconhecer e declarar o direito da autora a ter considerada, no cálculo da hora extraordinária, as vantagens percebidas sob o título de adicional por tempo de serviço (art. 414, c.c. art. 188, § 1º, ambos do Estatuto do Servido Público Municipal), e que o cálculo da hora extraordinária decorrente da carga suplementar deve levar em conta o adicional de 50% (art. 7º, XVI, da Constituição Federal, c.c. art. 67, IX da Lei Orgânica Municipal e art. 188, caput, do Estatuto do Servido Público); b) Condenar o Município de Cambé ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas pela autora, respeitando-se o prazo prescricional, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 (art. 1.062 do Código Civil de 1916) e de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003 (art. 409 do Código Civil de 2002, c.c. art. 161, § 1º do ódigo Tributário Nacional), mais correção monetária pela média entre o I PC IGP-DI-b-1) diferença decorrente da não consideração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo da hora extraordinária dos autores; b-2) diferença da não consideração do adicional por serviço extraordinário de 50% na base de cálculo da hora extraordinária laborada pelos autores, e não compensada; b-3) reflexos dos cálculos determinados nos itens anteriores em verbas como férias e seu terço constitucional; décimos terceiros salários e licenças-prêmio. Condeno o réu, em consequência, ao pagamento da totalidade das custas processuais, adiantadas pelos autores, e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, tendo em vista a complexidade da questão, o tempo despendido no trabalho eo razoável valor da causa. Considerando-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, fica dispensado o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário. Diligências necessárias."-Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO e JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO-.

98. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0004213-74.2011.8.16.0056-MARIA APARECIDA LEITE PULICI x JOAQUIM MOISÉS LEITE- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. ANTONIO CARLOS CARMONA-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004343-64.2011.8.16.0056-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO LAURINDO SILVA-"Considerando que o réu ainda não foi citado,defiro o pedido de fls.44 e ss.Anote-se.Retifique-se.No mais, intime-se o novo autor para que no prazo de 5 dias proceda o andamento do feito, sob pena de extinção."-Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004499-52.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EXATA L- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ROGERIO BUENO DA SILVA, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e EVANDRO LÚCIO ZAGO-.

101. COBRANCA-0004516-88.2011.8.16.0056-MARIA DE LOURDES GOMES x EDSON SANCHES e outro-"Tendo em vista o teor da certidão redesigno à audiência não realizada para o dia 05/09/2013 às 14:30 horas.Intimem-se."-Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e LEILANE LINHARES DE SOUZA CHELES-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0004660-62.2011.8.16.0056-VILMAR ANTONIO JOSE x BANCO ITAÚ-"Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do pedido de fls.179/181,sob pena de deferimento do pedido.Intimações e diligências necessárias."-Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

103. RESTITUICAO DE INDEBITO-0004720-35.2011.8.16.0056-RENATO DE OLIVEIRA TSUDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-".....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar: 1. A ECLUBÃO da Tarifa de Cadastro e demais tarifas administrativas, 2. O AFASTAMENTO do valor cobrando a título de multa e juros, mantendo-se apenas o valor relacionado à comissão de permanência, 4. A CONDENACAO do réu a efetuar a repetição

dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC {Art. 475-B. Quando a detenninação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memona discriminada e atualizada do cálculo, conforme alterações impostas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 50% e a ré com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com anotações e comunicações de estilo."-Advs. DIOGO DINIZ LOPES SOLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

104. INDENIZACAO - ORDINARIO-0006307-92.2011.8.16.0056-COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA-EPP x GET - GLOBAL ENERGY AND TELECOMMUNICATION LTDA-Ficam as partes devidamente intimadas da designação de fls.410 "(Atendendo ao que foi requerido nos autos em epígrafe, comunico a Vossa Excelência de que por este Juízo foi redesignado para o dian 21/05/2013, às 13:30 horas, ára a realização do ao deprecado(oitiva de testemunha da requerente...)"-Advs. ANDRÉ GUSTAVO PANCIONE, RICARDO DOMINGUES BRITO e ROSANGELA KHATER-.

105. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-81/2005-UNIÃO x F JANNANI CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-"I-Em face da informação supra, bem omo o comprovante da transferência dos valores requisitados (fls.200/201), determino a liberação aos asues beneficiários, mediante Alvará Judicial.II-Expeçam-se os respectivos alvarás, manifestando -se o credor em seguida, acerca da satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Diligências necessárias." Deve a parte requerida retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI-.

106. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-0002442-66.2008.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA-"Tendo em vista que o processo supramencionado, estar em apenso aos autos NU: 0003621-98.2009.8.16.0056, de Embargos a Execução Fiscal, no qual fora digitalizado, haja vista que se encontra em fase de cumprimento de sentença, informo que a presente Execução Fiscal fora digitalizado e incluído no sistema eletrônico PROJUDI de acordo com o provimento 223/2012 do TJ/PR. Sendo assim, intimo as partes através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI (caso não tenha), para receber e dar cumprimento as futuras intimações teriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que se tornará desnecessário."-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

Cambé, 10/05/2013

HILARIO ALEIXO

Escrivao

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 40/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA JOSE MECCHI	00036	001088/2008
AFONSO FERNANDES SIMON	00058	000683/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	000749/2006
	00044	000746/2010
	00046	000777/2010
ALINE REGINA DAS NEVES	00020	000775/2006
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00017	000729/2006
	00063	000747/2011
	00064	000780/2011
ANA LUCIA FRANCA	00071	000705/2012
ANA PAULA DE LÚCIO	00074	000723/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00011	000700/2005
	00012	000701/2005
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00062	000740/2011
ANDREA REGHIN	00042	000528/2010
ANTONIO CARLOS CAZARIM	00021	000778/2006
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00013	000731/2005
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00033	002634/2007
AQUILE ANDERLE	00067	000948/2011
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00005	000638/1998
	00021	000778/2006
	00037	000168/2009
BLAS GOMM FILHO	00071	000705/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00033	002634/2007
	00061	000736/2011
BRUNO CÉSAR GALATTI	00072	000713/2012
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00020	000775/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00061	000736/2011
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	00045	000771/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00008	000727/2003
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00064	000780/2011
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00006	000455/2001
	00007	000515/2003
	00024	000703/2007
CARLOS FRANCHELLO	00019	000768/2006
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00014	000743/2005
CECILIO MAIOLI FILHO	00042	000528/2010
CELSO COSTA SILVA	00005	000638/1998
CELSO GARUTTI COSTA	00020	000775/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00035	000726/2008
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00009	000677/2004
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00075	000735/2012
CLAUDINEY DOS SANTOS	00004	000707/1997
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00008	000727/2003
CRISTIANE BATISTA ARRUA	00021	000778/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00061	000736/2011
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00034	000724/2008
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	00043	000732/2010
DANIEL PARPINELLI	00054	001398/2010
DANIELA DINIZ CORDEIRO	00019	000768/2006
DANIELA REGINA NERY DE LIMA	00016	000784/2005
DIANA VERMOHLEN	00073	000716/2012
EDIO SERAFIM DOS SANTOS	00021	000778/2006
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00039	002706/2009
EDSON ALVES DA CRUZ	00010	000213/2005
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	00067	000948/2011
ELDBERTO MARQUES	00025	000725/2007
	00026	000738/2007
	00027	000745/2007
	00028	000758/2007
	00029	000759/2007
	00030	000781/2007
	00031	000787/2007
	00032	000797/2007
ELEZER DA SILVA NANTES	00042	000528/2010
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00013	000731/2005
	00021	000778/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00040	000217/2010
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00005	000638/1998
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00013	000731/2005
	00021	000778/2006
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHRESSER	00064	000780/2011
FERNANDO BUONO	00020	000775/2006
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00042	000528/2010
	00062	000740/2011
FLAVIO LUIS PETRI	00020	000775/2006
FRANCESCO AMORESE	00060	000721/2011
FRANCISCO LOPES	00050	000863/2010
GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI	00073	000716/2012
GILBERTO PEDRIALI	00002	000943/1996
GLAUCIO DIAS ARAUJO	00020	000775/2006
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	00037	000168/2009
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00070	000635/2012
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00003	000680/1997
HELLISON EDUARDO ALVES	00046	000777/2010
HENRIENE CRISTINE BRANDÃO	00066	000825/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00011	000700/2005
	00012	000701/2005
HENRIQUE ZANONI	00008	000727/2003
IDEVAR CAMPANERUTI	00060	000721/2011
IHGOR JEAN REGO	00068	001028/2011
	00075	000735/2012
	00076	000736/2012
	00080	000780/2012
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00018	000749/2006
IVAN PEGORARO	00055	000013/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

IVANO VERONEZI JUNIOR	00020	000775/2006	PEDRO AUGUSTO BUENO	00042	000528/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00077	000743/2012	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00058	000683/2011
JEDSON AUGUSTO VICENTE	00054	001398/2010	RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO	00020	000775/2006
JEFFERSON DA CRUZ COSTA	00011	000700/2005	RAPHAEL ANDRE NETO	00021	000778/2006
	00012	000701/2005	REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	00070	000635/2012
JEFFERSON LUIZ MATIAS	00013	000731/2005	REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00016	000784/2005
	00021	000778/2006	REINALDO MIRICO ARONIS	00040	000217/2010
JEOVAH BARNABE	00014	000743/2005		00053	001095/2010
JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES	00013	000731/2005		00079	000771/2012
	00021	000778/2006	REJANE KIMAIID GOMES	00050	000863/2010
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00021	000778/2006	RENATA SENRA DOS SANTOS MORO	00078	000761/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00035	000726/2008	RENATO ANTUNES VILLANOVA	00015	000772/2005
JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA	00020	000775/2006	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00036	001088/2008
JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR	00063	000747/2011	RICARDO FRANCISCO COSMO	00016	000784/2005
JOSE MONTEIRO GONCALVES	00053	001095/2010	ROBERTO CARLOS BUENO	00038	000785/2009
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00002	000943/1996	ROBERTO WAGNER MARQUESI	00023	000554/2007
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00035	000726/2008	ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00067	000948/2011
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO	00007	000515/2003	RUBENS SILVA	00067	000948/2011
	00025	000725/2007	RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00046	000777/2010
	00026	000738/2007	RÚBIA APARECIDA PIZANI	00054	001398/2010
	00027	000745/2007	SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR	00066	000825/2011
	00028	000758/2007	SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00057	000440/2011
	00029	000759/2007	SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA	00010	000213/2005
	00030	000781/2007	SANDRO DA SILVA	00022	000208/2007
	00031	000787/2007	SANTO MANOEL MARQUEZI	00023	000554/2007
	00032	000797/2007	SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	00045	000771/2010
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00041	000253/2010	SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00048	000810/2010
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00069	000380/2012	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00046	000777/2010
	00073	000716/2012	SERGIO RICARDO STUANI	00009	000677/2004
	00004	000707/1997	SERGIO SCHULZE	00062	000740/2011
	00075	000735/2012	SHEILA ISFER RIBAS	00044	000746/2010
	00076	000736/2012	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00064	000780/2011
	00080	000780/2012	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00062	000740/2011
JULIANA MACHADO SORGI	00075	000735/2012		00081	000797/2012
JULIANA PEGORARO BAZZO	00055	000013/2011	THAÍSA COMAR	00038	000785/2009
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00044	000746/2010	THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00059	000701/2011
JULIO ANTONIO BARBETA	00020	000775/2006	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00049	000822/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00077	000743/2012		00051	000904/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00058	000683/2011		00052	001020/2010
KAREN FRANCO PEDRONI	00009	000677/2004	VERIDIANA ANDRADE SILVA	00037	000125/2011
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00044	000746/2010	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00010	000168/2009
KARINA VITTI GUEDES	00043	000732/2010	WALTER ESPIGA	00018	000213/2005
LAION ROCK DOS SANTOS	00066	000825/2011	WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00057	000749/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00047	000780/2010		00068	000440/2011
LEONARDO SANTOS PERGO	00071	000705/2012		00075	001028/2011
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI	00070	000635/2012		00076	000735/2012
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALDO	00067	000948/2011		00080	000736/2012
LUIZ CARLOS DELFINO	00069	000380/2012	WILSON GOMES DA SILVA	00003	000780/2012
LUIZ FELIPE DE S.F. MAYRINK GÓES	00037	000168/2009	ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA	00072	000680/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00074	000723/2012			000713/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00042	000528/2010			
MANUEL VINICIUS T. MELO DE GOUVEIA	00019	000768/2006			
MARCEL SOUZA OLIVEIRA	00044	000746/2010			
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00059	000701/2011			
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00067	000948/2011			
MARCIA L. GUND	00077	000743/2012			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00033	002634/2007			
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00020	000775/2006			
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00057	000440/2011			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00021	000778/2006			
MARCO AURELIO CERANTO	00020	000775/2006			
MARCO JULIANO FELIZARDO	00059	000701/2011			
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELO	00003	000680/1997			
MARCOS DANIEL V.TICIANELLI	00041	000253/2010			
MARCOS LEATE	00055	000013/2011			
MARCOS ROBERTO BOEING	00006	000455/2001			
	00013	000731/2005			
	00017	000729/2006			
	00024	000703/2007			
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00061	000736/2011			
MARCUS AURELIO LIOGI	00042	000528/2010			
MARIA DE LOURDES A.RODRIGUES	00039	002706/2009			
MARIA ELIZABETH JACOB	00019	000768/2006			
MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	00041	000253/2010			
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00042	000528/2010			
MARISA SIMONE FERREIRA	00021	000778/2006			
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	00054	001398/2010			
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00080	000780/2012			
MICHEL FEGURY JUNIOR	00019	000768/2006			
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00036	001088/2008			
MILENE NUNES LIMA	00073	000716/2012			
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00034	000724/2008			
MIRELLE NEME BUZALAF	00001	000746/1996			
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00022	000208/2007			
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00001	000746/1996			
NELSON PASCHOALOTTO	00065	000790/2011			
NEUCI APARECIDA ALLIO	00042	000528/2010			
NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS	00004	000707/1997			
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA	00042	000528/2010			
NILZA RUIVA DA SILVA	00081	000797/2012			
OLDEMAR MARIANO	00046	000777/2010			
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00048	000810/2010			
OTTO FEUCHT	00013	000731/2005			
	00021	000778/2006			
PATRICIA APARECIDA SERVILLEA	00074	000723/2012			
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00075	000735/2012			
PAULO ROBERTO AZEVEDO	00044	000746/2010			
PAULO ROBERTO DEMARCHI	00043	000732/2010			
PAULO SERGIO MECCHI	00015	000772/2005			

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000071-52.1996.8.16.0056-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SILVIO JOSE SILVEIRA e outro-"1. Relatório A Exequente propôs a presente em 1996, visando o pagamento de dívida. Não sendo encontrados bens a serem penhorados, foi deferida a parte exequente a suspensão dos autos, conforme o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil (fis. 34). A última manifestação da parte exequente se deu em 09 de dezembro de 1997, ficando até a presente data sem dar o devido andamento nos autos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Vislumbra-se que desde a interrupção da prescrição pelo despacho que deferiu a citação, decorreu prazo superior ao dobro do prazo prescricional. Também, qualquer que seja a maneira que se queira interpretar as causas de interrupção da prescrição, nenhuma outra ocorreu no processo de modo a impossibilitar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Além disso, mesmo que a Exequente alegue não ter da. o causa à paralisação do processo por tanto tempo, este somente não f reiniciado em tempo hábil por desidia de sua parte, que permitiu decurso do prazo sem que praticasse qualquer ato tendente a localizar bens do Executado ou a provocar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Impõe-se, então, reconhecer a prescrição intercorrente invocada e, por consequencia, determinar-se a extinção do processo. Este, inclusive, é o pensamento dos nossos Tribunais, como se pode ver das ementas a seguir transcritas:.... Ante o exposto, pronuncio a prescrição e, por consequência, julgo extinta a execução, com julgamento de mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a Exequente ao pagamento de custas processuais, Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MIRELLE NEME BUZALAF e MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000096-65.1996.8.16.0056-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DIRCEU GONCALVES FERREIRA JUNIOR e outro-"1. Relatório A Exequente propôs a presente em 1996, visando o pagamento de dívida. O processo foi remetido ao arquivo provisono por determinação judicial, sendo que a ultima manifestação da parte exequente se deu em 28 de maio de 2002, sendo que em 22/10/2002 os autos foram remetidos ao arquivo provisono. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Vislumbra-se que desde a interrupção da prescrição pela citação do executado, decorreu prazo superior ao dobro do prazo prescricional. Também, qualquer que seja a maneira que se queira interpretar as causas de interrupção da prescrição, nenhuma outra ocorreu no processo de modo a impossibilitar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Além disso, mesmo que a Exequente alegue não ter dado causa à paralisação

do processo por tanto tempo, este somente não foi reiniciado em tempo hábil por desídia de sua parte, que permitiu o decurso do prazo sem que praticasse qualquer ato tendente a localizar bens do Executado ou a provocar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Impõe-se, então, reconhecer a prescrição intercorrente invocada e, por consequência, determinar-se a extinção do processo. Este, inclusive, é o pensamento dos nossos Tribunais, como se pode ver das ementas a seguir transcritas:.....Ante o exposto, pronuncio a prescrição e, por consequência, julgo extinta a execução, com julgamento de mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de custas processuais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se."Custas:R \$33,24 (Escrivão:R\$28,20;Contador:R\$5,04).-Adv. GILBERTO PEDRIALI e JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-680/1997-BANCO BRADESCO S/A x ERASMO DE PAULA MACHADO e outro- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. WILSON GOMES DA SILVA, GUSTAVO VISSOCI REICHE e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELO-.

4. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-707/1997-ARAO MOREIRA DA SILVA x AZAEL MOVEIS e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS, CLAUDINEY DOS SANTOS e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

5. USUCAPIAO-638/1998-PEDRO CARLOS DE MELO e outro x JULINDA DE JESUS ARAUJO e outro- "Sobre o retorno negativo das correspondências, com a informação " NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES, CELSO COSTA SILVA e ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000220-72.2001.8.16.0056-ESP.FLORENCIO J.D.COLLETA REP.MARIA M.D.COLLETA x FRANCISCO JOSE DE SOUZA e outro- Certifico e dou fé, que em atendimento aos termos do respeitável despacho proferido pela MMA.Jiza de Direito Dra.Luciene Vizzoto Zanetti, em relação ao atestado médico juntado aos autos pelo Dr.Marcos Roberto Boeing,dando conta de que este precisa de licença médica, este feito permanecerá suspenso pelo prazo de 90 (trinta) dias, as quais as partes serão intimadas de tal.-Adv. MARCOS ROBERTO BOEING e CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

7. REINTEGRACAO C/C INDENIZACAO-515/2003-MAURO CORNACIONI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Tendo em vista que a municipalidade nao cumpnu com o ordenado às fls. 410 dos autos, e verificando que a pessoa de Antonio Chianato Sobrinho, pode sim ser utilizado como "paradigma", vez que entrou no serviço público, pouco antes da pessoa de Mauro Cornacioni (parte no processo) - são do mesmo concurso -- ocupam/deviam ocupar o mesmo cargo de motorista. Acrescente-se, que administrativamente, bem como através do judiciário, vem o município de Cambé se furtando da apresentação dos documentos necessários a liquidação do presente feito. Desse modo, defiro o pleito de fls. 413/415, assim sendo, determino que no prazo de 05 dias, a municipalidade exhiba todos os documentos, mês a mês, referente aos pagamentos e vantagens em nome do servidor Antonio Chinato Sobrinho (paradigma), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), além é lógico, de ser prejudicial a devida liquidação. Diligências necessárias."-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-727/2003-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA e outro x LUIZ LOPES BARBON e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, HENRIQUE ZANONI e CARLOS ALBERTO ZANON-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-677/2004-SERGIO RICARDO STUANI e outro x FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. SERGIO RICARDO STUANI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e KAREN FRANCO PEDRONI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-213/2005-P.S.I.C.I. x L.A.B.-"Comunico que a carta precatória, registrada em 03/04/2013, para inquirição,teve designada audiência para 26/06/2013, às 14:00 hora,devendo as partes serem intimadas da designação."-Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ e SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000794-56.2005.8.16.0056-GERDAU ACOMINAS S.A. x REINALDO TEIXEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO-"1. Relatório A Exequeute propôs a presente em 2005, visando o pagamento de dívida. O processo foi remetido ao arquivo provisório por determinação judicial, sendo que a ultima manifestação da parte exequeute se deu em 17 de fevereiro de '2006, sendo que após os autos foram remetidos ao arquivo provisório. É o relatório. DECIDO. 2. Tyndamentação. Vialumbra-se que desde a interrupção

da prescrição pelo despacho que deferiu a citação, decorreu prazo superior ao do prazo prescricional. Também, qualquer que seja a maneira que se queira interpretar as causas de interrupção da prescrição, nenhuma outra ocorreu no processo de modo a impossibilitar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Além disso, mesmo que a Exequente alegue não ter dado causa à paralisação do processo por tanto tempo, este somente não foi reiniciado em tempo hábil por desídia de sua parte, que permitiu o decurso do prazo sem que praticasse qualquer ato tendente a localizar bens do Executado ou a provocar a interrupção ou suspensão do pr prescricional. Impõe-se, então, reconhecer a prescrição intercorrente invocada e, por consequência, determinar-se a extinção do processo. Este, inclusive, é o pensamento dos nossos Tribunais, como se pode ver das ementas a seguir transcritas:..... Ante o exposto, pronuncia a prescrição e, por consequência, julgo extinta a execução, com julgamento de mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intimem-se."-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e JEFERSON DA CRUZ COSTA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000790-19.2005.8.16.0056-GERDAU ACOMINAS S.A. x LUCIANO ALVES-"1. Relatório A Exequeute propôs a presente em 2005, visando o pagamento de dívida. O processo foi remetido ao arquivo provisório por determinação judicial, sendo que a ultima manifestação da parte exequeute se deu em 17 de fevereiro de 2006, sendo que após os autos foram remetidos ao arquivo provisório. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Vislumbra-se que desde a interrupção da prescrição pelo l despacho que deferiu a citação, decorreu prazo superior ao do prazo prescricional. Também, qualquer que seja a maneira que se queira interpretar as causas de interrupção da prescrição, nenhuma outra ocorreu no processo de modo a impossibilitar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Além disso, mesmo que a Exequente alegue não ter dado causa à paralisação do processo por tanto tempo, este somente não foi reiniciado em tempo hábil por desídia de sua parte, que permitiu o decurso do prazo sem que praticasse qualquer ato tendente a localizar bens do Executado ou a provocar a interrupção ou suspensão do pr o prescricional. Impõe-se, então, reconhecer a prescrição intercorrent invocada e, por consequência, determinar-se a extinção do processo. Este, inclusive, é o pensamento dos nossos Tribunais, como se pode ver das ementas a seguir transcritas:.... Ante o exposto, pronuncio a prescrição e, por consequência, julgo extinta a execução, com julgamento de mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e JEFERSON DA CRUZ COSTA-.

13. MONITORIA-731/2005-MANANCIAL-COM.DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x SOLIFORT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-Certifico e dou fé,que em atendimento aos termos do respeitável despacho proferido pela MMA.Jiza de Direito Dra.Luciene Vizzoto Zanetti, em relação ao atestado médico juntado aos autos pelo Dr.Marcos Roberto Boeing,dando conta de que este precisa de licença médica, este feito permanecerá suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, as quais as partes serão intimadas de tal.-Adv. OTTO FEUCHT, JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES, JEFERSON LUIZ MATIAS, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e MARCOS ROBERTO BOEING-.

14. MONITORIA-743/2005-ELIO BATISTA SOARES x JUCAFE - COMERCIO E EXP.DE CAFE E CERAIS LTDA-Colha-se a manifestação da parte interessada para instruir o mandado com as devidas cópias, para que seja carregado ao Senhor oficial de justiça."-Adv. JEOVAH BARNABE e CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-772/2005-GARCIA E GONZALES LTDA e outro x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO-Colha-se a manifestação da parte credora,para viabilizar o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.-Adv. PAULO SERGIO MECCHI e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

16. INVENTARIO-784/2005-MARCELE VIEIRA DE LIMA e outros x CARLOS ALBERTO VIEIRA DE LIMA- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de (90) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, RICARDO FRANCISCO COSMO e DANIELA REGINA NERY DE LIMA-.

17. COBRANCA-729/2006-ANTONIO LOPES DA SILVA x OSWALDO FRANCISCO e outro- Certifico e dou fé,que em atendimento aos termos do respeitável despacho proferido pela MMA.Jiza de Direito Dra.Luciene Vizzoto Zanetti, em relação ao atestado médico juntado aos autos pelo Dr.Marcos Roberto Boeing,dando conta de que este precisa de licença médica, este feito permanecerá suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, as quais as partes serão intimadas de tal.-Adv. MARCOS ROBERTO BOEING e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-749/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x WILSON ROBERTO SOUZA CLARO-"1. Antes de me manifestar acerca do peticionado de fls. 77/79, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine a petição de fls. 81, sob pena de indeferimento

do pedido. 2. Intimem-se. 3. Dil. Necessárias."-Advs. WALTER ESPIGA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

19. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-768/2006-EVA FERNANDO DEL BINCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS-"1. Considerando que a prova pericial precede de prova oral, consoante despacho saneador de fls. 47/48, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2013, às 13:00 horas, neste Juízo. 2. Intimem-se. 3. Dil. Necessárias."-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CARLOS FRANCHELLO, MANUEL VINICIUS T. MELO DE GOUVEIA, DANIELA DINIZ CORDEIRO e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001040-18.2006.8.16.0056-TRANSPORTADORA ADAMO LTDA e outro x REMAC S.A. - TRANSPORTES RODOVIARIOS-"Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 348/356 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar às contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias."-Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, FERNANDO BUONO, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, JULIO ANTONIO BARBETA, RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO, ALINE REGINA DAS NEVES, GLAUCIO DIAS ARAUJO, IVANO VERONEZI JUNIOR e FLAVIO LUIS PETRI-.

21. INVENTARIO-0001071-38.2006.8.16.0056-SILVIO CARLOS DE PAULI x ESPÓLIO CARMEN SANTINA DE PAOLI-"Tendo em vista a pedido do causídico de uma das partes, o processo supramencionado, fora digitalizado e incluído no sistema eletrônico PROJUDI, bem como torna-se proibido o recebimento do petições física por essa Secretaria. De acordo com o provimento 223/2012 do TJ/PR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físico ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; 11 - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo(p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). E 2.21.3.1 - Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 4º, caput, da 10/2007 OE TJPR. " sendo assim, intimo as partes através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema PROJUDI (caso não tenha), para receber e dar cumprimento as futuras intimações osteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que se torna desnecessário."-Advs. OTTO FEUCHT, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, JEFERSON LUIZ MATIAS, JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES, CRISTIANE BATISTA ARRUA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RAPHAEL ANDRE NETO, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, EDIO SERAFIM DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS CAZARIM e MARISA SIMONE FERREIRA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002380-60.2007.8.16.0056-FARO AUTO PECAS LTDA x TAPECARIA A.M.G. LTDA- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. SANDRO DA SILVA e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-554/2007-ANTONIO BRUGIN x BANCO DO BRASIL S/A-"1.Defiro o pedido de fls.204,desta forma, expeça-se alvará em nome da parte exequente Antonio Brugin para efetuar o levantamento da quantia de fls.201. Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI e SANTO MANOEL MARQUEZI-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000864-05.2007.8.16.0056-FRANCISCO JOSE DE SOUZA e outro x MARIA MERLO DELLA COLLETA- Certifico e dou fé,que em atendimento aos termos do respeitável despacho proferido pela MMa.Jíza de Direito Dra.Luciene Vizzoto Zanetti, em relação ao atestado médico juntado aos autos pelo Dr.Marcos Roberto Boeing,dando conta de que este precisa de licença médica, este feito permanecerá suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, as quais as partes serão intimadas de tal.-Advs. CARLOS FERNANDES DA VEIGA e MARCOS ROBERTO BOEING-.

25. DECLARATORIA-0002034-12.2007.8.16.0056-CLEIDE BATISTA SUPRANO MAULAZ x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$164,12.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

26. DECLARATORIA-0001167-19.2007.8.16.0056-DAIRTON REGINALDO DE PAULA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Total da conta:R\$129,59;Custas:R\$343,00.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

27. DECLARATORIA-0001878-24.2007.8.16.0056-ANDERSON HENRIQUE BRASIL TONIN x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$170,42.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

28. DECLARATORIA-0001173-26.2007.8.16.0056-ANTONIO LUIZ ALVES x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$136,32.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

29. DECLARATORIA-0001174-11.2007.8.16.0056-ANTONIO MARIANO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$146,50.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

30. DECLARATORIA-0002047-11.2007.8.16.0056-CLEDINA MARIA RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$147,16.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

31. DECLARATORIA-0001829-80.2007.8.16.0056-EMILIO RODRIGUES DA SILVA FILHO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Total da conta:R\$129,84;Custas:R\$343,00.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

32. DECLARATORIA-0001814-14.2007.8.16.0056-HELIO MILLA DE ARAUJO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Custas:R\$343,00;Total da conta:R\$132,46.-Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2634/2007-BANCO ITAU x JPF INDUSTRIA E COMERCIO DE CILINDROS LTDA e outro-"Expeça-se alvará em nome dos procuradores da parte exequente Braulio Belinati Garcia OAB nº 20.457 e Marcio Rogério Depolli OAB nº 20.456, para proceder o levantamento da quantia bloqueada, consoante termo de penhora juntado às fls. 159. Intimações e diligências necessárias." Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

34. DEPOSITO-724/2008-BANCO FINASA S/A x LAZARO ANTONIO DA SILVA-"Deve a parte interessada retirar a carta de citação que encontra-se na contracapa dos autos, comprovando nos autos a efetiva postagem, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

35. DEPOSITO-726/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS COSTA DA SILVA- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

36. INDENIZACAO - ORDINARIO-1088/2008-AIRTON FERREIRA DOS SANTOS x BONYPLUS IND. COM. DE COSMETICOS- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, ADRIANA JOSE MECCHI e RICARDO DOS SANTOS ABREU-.

37. USUCAPIAO-168/2009-ROBERVAL RIBEIRO DANTAS e outro x MARIA MONT SERRAT GONÇALVES e outros- "Sobre o retorno negativo das correspondências, com a informação " MUDOU-SE" e "DESCONHECIDO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE S.F. MAYRINK GÓES, VERIDIANA ANDRADE SILVA e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-785/2009-BELAGRICOLA COM. REPRES. DE PRODUTOS AGRICOLAS x CARLOS ALBERTO ABUDI FILHO-"Defiro o pedido de penhora on line, foi determinada a inserção da minuta no sistema BACEN JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta parcialmente positiva, contudo os valores foram desbloqueados por serem ínfimos. Intime-se o exequente para manifestar-se em 05 dias"-Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAÍSA COMAR-.

39. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-2706/2009-NERCILIA FERNANDES DE MORAES x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA e MARIA DE LOURDES A.RODRIGUES-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000970-59.2010.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S/A x S & S LOG - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

e outros- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Caso haja necessidade de diligências para penhora que a parte autora indique bens a serem penhorados e faça o recolhimento da GRC para as mesmas...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

41. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001137-76.2010.8.16.0056-ESPOLIO DE VALDOMIRO ATILIO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBE"-.....Posto isso, e nos termos da fundamentação supra e com fulcro do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para: a) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em relação aos danos morais devendo sobre esse valor incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar da data dos fatos; b) Condenar o réu ao pagamento de danos estéticos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em relação aos danos morais devendo sobre esse valor incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar da data dos fatos; c) Condenar o réu ao pagamento de pensionamento vitalício nos moldes do acima explanado, ou seja, 80% do salário da vítima Valdomiro Atílio desde a ocorrência do acidente de trabalho (04/08/2000) até a data de seu falecimento (26/09/2003) devendo incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar da data dos fatos. d) Condeno o réu ao pagamento de honorário advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC mais custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo."Custas:R\$1.797,89 (Escrivão:R\$911,80;Distribuidor:R\$18,00;Contador:R\$10,09;Oficial de justiça:R\$797,64;Taxa judiciária:R\$60,36).-Advs. MARCOS DANIEL V.TICIANELLI, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

42. DECLARATORIA-0002310-38.2010.8.16.0056-ALTAMIRO DORIVAL DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN - PR e outros-"Aguardar-se a audiência já designada."-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, NEUCI APARECIDA ALLIO, ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MARIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, ANDREA REGHIN e PEDRO AUGUSTO BUENO-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003026-65.2010.8.16.0056-MARCELA ROCHA DIETRICH ROATT ME x EXPORCARNES - COMERCIO DE CARNES E FRIOS LTDA - EPP-"1. Defiro o pedido de penhora online dos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud", observando-se o valor atualizado do débito, em consequência. 2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior; 3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, à Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execução. 4. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 4.1. A Escrivania deverá acompanhar o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca; 4.2. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferência, aguarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juízo, no prazo de até dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informações ao Banco, com a correspondente indicação do número "ID" (Identificador de Depósito). 4.3. Uma vez cumprida a transferência, lavre-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor (es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando-lhe(s) apresentar(em), querendo, embargos no prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) ser(ão) intimado(s) para o oitavo de embargos somente nos casos de execução fiscal (art. 16 da Lei nº. 6.83 /80), bem como nas hipóteses de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382 /2006. 4.4.Em sendo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor ínfimo, proceda-se de imediato o desbloqueio. Manifestem-se os exequentes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dada baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 4.5. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará. 4.6. Após o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção

da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausência de bens passíveis de penhora. 5. Observe-se a Escrivania que a informação relativa ao deferimento do pedido de penhora onlinevia "Bacen-Jud" não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida. Diligências Necessárias. bem como nas hipóteses de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382 /2006. 4.4.Em sendo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Em sendo efetivada a penhora de valor ínfimo, proceda-se de imediato o desbloqueio. Manifestem-se os exequentes no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dada baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 4.5. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará. 4.6. Após o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausência de bens passíveis de penhora. 5. Observe-se a Escrivania que a informação relativa ao deferimento do pedido de penhora onlinevia "Bacen-Jud" não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida. Diligências Necessárias."-Advs. KARINA VITTI GUEDES, CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON e PAULO ROBERTO DEMARCHI-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003073-39.2010.8.16.0056-H.B.B.S.B.M. x M.A.S. e outros-"1. E de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal acerca da existência de bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, quando não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. Ademais, é preciso considerar que, apreciando casos semelhantes ao presente, em que se requer a expedição de ofício à Receita Federal, a jurisprudência hodierna, especialmente do STJ e do STF, firmou-se no sentido da possibilidade da expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e a entidades privadas, com o escopo de obter informações sobre bens do devedor, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor. Nesse sentido:..... No caso dos autos, o exequente tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, na tentativa de localizar bens em dos executados executada, tendo inclusive pleiteado o bloqueio de numerários encontrados em conta bancária da devedora, restando frutífero, porém por ser conta poupança fora deferido o desbloqueio de tais valores conforme decisão em fls. 95/96. Em virtude disso, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal dos executados, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. 2. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fls. 108 para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal na forma requerida. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. 3. Em razão da natureza da medida acima deferida, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA em relação ao presente feito. Proceda-se às anotações necessárias. 4. Intime-se. Diligências necessárias."- "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Advs. SHEILA ISFER RIBAS, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEVEDO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. EXECUCAO-0003160-92.2010.8.16.0056-BADEN AUTOMOTORES LTDA x RODRIGO PASCHOAL ROGERIO e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Advs. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003183-38.2010.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS VALÉRIO GUEDES e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Advs. OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGANIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. DEPOSITO-0003186-90.2010.8.16.0056-BANCO ITAU S/A x F. A. A. PM. PARA CONSTRUÇÃO ME- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003338-41.2010.8.16.0056-ROBERTO BARNABÉ DE MELO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003384-30.2010.8.16.0056-ISAAC FRANCO x BANCO ITAU-1. Defiro o petição de fls. 188, desta forma, peça-se alvará em nome de Tirone Cardoso Aguiar, OAB 10891, para que proceda o levantamento da quantia depositada às fls. 187. 2. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003555-84.2010.8.16.0056-WANDINEY CIRILO BICUDO x OSVALDO LAZARINO-Considerando que o dia 30/05/2013 é feriado nacional redesigno a audiência de conciliação para o dia 04/09/2013 às 16:30 horas.-Advs. FRANCISCO LOPES e REJANE KIMAIID GOMES-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003755-91.2010.8.16.0056-SÔNIA APARECIDA PEREIRA MACHADO x BANCO ITAU-Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004315-33.2010.8.16.0056-IONE DE SOUZA GOMES GORDO x BANCO ITAU-Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos, bem como manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte adversa e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0004597-71.2010.8.16.0056-S & S LOG - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-"1. Por tratar-se de ação incidental e não simples petição nos autos, reclama a presente impugnação distribuição por dependência. A distribuição por dependência em autos apartados pressupõe a existência de uma demanda já em curso a que se ligue outra, conforme está presente no caso em questão, consoante as regras previstas no art. 69 da Lei nº 1060/1950, 2. Desta feita, é mister concluir que a impugnação deve ser distribuída. 3. Sendo assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 128/131, procedendo-se a sua distribuição e autuação como impugnação a assistência judiciária, apensando-se aos presentes autos. 4. No mais, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls. 120/123, no prazo legal. 5. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. JOSE MONTEIRO GONCALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

54. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005933-13.2010.8.16.0056-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x MARIA APARECIDA SILLA PICOLATO- "Defiro o pedido de fls.160." " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de(30) dias, do qual as partes serão intimadas."-Advs. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, RÚBIA APARECIDA PIZANI, JEDSON AUGUSTO VICENTE e DANIEL PARPINELLI-.

55. DESPEJO-0000199-47.2011.8.16.0056-SANDRA MARA CILIÃO BARIÃO x RODRIGO ZIRONDI e outros-Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000788-39.2011.8.16.0056-GERSON MORI x BANCO ITAU S/A- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

57. IMISSAO DE POSSE-0002138-62.2011.8.16.0056-CREUSA APARECIDA ELOI DE PADUA x SIRLENE MORAES DA SILVA e outros-"1. Em face do contido na certidão da Escritura de fl. 150, redesigno audiência de conciliação para o dia 21/08/2013, às 16: 00 min, neste Juízo. 2. Renovem-se as diligências antes ordenadas nos moldes do despacho de fl. 148, proferido nos presentes autos e com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias."-Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003252-36.2011.8.16.0056-TIAGO ALVES ANDRADE x B.V.FINANCEIRA S.A C.F.I- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, AFONSO FERNANDES SIMON e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0003348-51.2011.8.16.0056-VALDIR JOSÉ DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A- "Face o trânsito em julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$963,84 (Escrivão:R\$827,20;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$15,13;Taxa judiciária:R\$91,26)."-Advs. THIAGO RIBEIRO VIEIRA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

60. ALIENACAO JUDICIAL-0003459-35.2011.8.16.0056-FRANCISCA COLARES x JOÃO GERALDO SALOMÃO-"Considerando que dia 30/05/2013 é feriado nacional redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/09/2013 às 16:00 horas."-Advs. FRANCESCO AMORESE e IDEVAR CAMPANERUTI-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003509-61.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x ROSANGELA BORGES DE LIMA-"1. Considerando os termos expendidos na inicial, mais precisamente, a mora do requerido (fls.46) constituída na forma do Art. 2º, do DL 911/69 e tendo em vista que a "Ação fiduciária se desenvolve a partir da efetivação da busca e apreensão, liminarmente deferida, a partir da prova da mora do devedor alienante, pelos meios previstos na Lei" (RSTJ 30/ 504), de firo a liminar requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em nome do representante legal do autor, SRA. CARLA HELIANA VIERA MENEGASSI TANTIN (FLS. 02_) que ficará na condição de fiel depositária. 2. Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, conquanto manifestamente inconstitucional o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, com suas novas redações determinadas pela Lei nº 10931, de 02 de agosto de 2004 (flagrante violação ao contraditório e ao devido processo legal). Os tribunais têm entendido pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 911/69 (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois só deverá haver consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor após o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Eis a manifestação dos tribunais:.....3. Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a juntada aos autos do mandado de busca e apreensão e citação, devidamente cumprido, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cedição, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:.... 4. No prazo de 15 dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. 5. Cite-se o réu, como requerido, com as advertências de praxe. 6. Autorizo ao meirinho os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do CPC, bem como reforço policial, se necessário for. 7. Intimem-se. Diligências necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. CARLA HELIANA VIERA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0003543-36.2011.8.16.0056-DAMARES LIMA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Custas:R\$396,61 (Escrivão:R\$333,70;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$22,57).-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

63. MONITORIA-0003563-27.2011.8.16.0056-EDISON CATARINHUK x APARECIDO CARLOS G. DE AGUIAR-".....I Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios .com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c Art. 1.102-C, §3º, do CPC, a fim de constituir, de pleno direito, título executivo judicial em favor EDISON CATARINHUK, devendo o valor ser atualizado monetariamente pelo INPC, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% a partir da citação. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante, tendo em vista que o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça, além do fato de que não restou comprovada nos autos a sua hipossuficiência, ao contrário, pessoa que assina cheque em branco e entrega a terceiro, voluntária e espontaneamente, presume-se que tenha condições financeiras abastadas. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, os quais arbitro em R \$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do trabalho realizado eo tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intimem-se."-Advs. JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

64. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003719-15.2011.8.16.0056-ANA CRISTINA GASPARINI x CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS-"Defiro o requerimento peticionado às fls.132, deste modo, determino a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância depositada. Considerando que a parte interessada intimada para se manifestar sobre a satisfação da pretensão requereu às fls.132 a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado, presume-se satisfeita à obrigação, logo extingo o processo nos termos do art.794, I do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Colha-se a manifestação da parte interessada para requerer o que

de direito, no prazo legal.-Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHRESSER-.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003773-78.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x N ROLAO ATACADO DE MALHAS-"Colha-se a manifestação da parte credora acerca do seguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

66. RESCISAO DE COMPRA E VENDA-0003903-68.2011.8.16.0056-LIGIA GRECCO COSTA x LUCAS EMANUEL DE LIMA-"Considerando que dia 30/05 do ano de 2013 é feriado nacional redesigno a audiência de conciliação para o dia 05/09/2013 às 13:00 horas.-Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDÃO, LAION ROCK DOS SANTOS e SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR-.

67. COBRANCA-0004607-81.2011.8.16.0056-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALDO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

68. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005022-64.2011.8.16.0056-NILSON TEODORO DA SILVA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO)- Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

69. REINTEGRACAO C/C INDENIZACAO-0001706-09.2012.8.16.0056-CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Tendo em vista o teor da certidão de fls.134,redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/08/2013 às 16:00 horas.-Advs. LUIZ CARLOS DELFINO e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003003-51.2012.8.16.0056-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRALL LOGISTICA LTDA-EPP-"Indefiro o pedido de fls.283/284 e mantenho o despacho de fls.281."-Advs. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, GUSTAVO PESSOA FAZOLO e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003253-84.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x O. C. COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE AÇO E METAIS e outros-"Colha-se a manifestação da parte credora, acerca do contido na certidão do Oficial de justiça "(....que devolvo o presente mandado em cartório para que se necessário de outras diligências para penhora que a parte autora indique os bens a serem penhorados e deposite numerários para as mesmas), no prazo legal."-Advs. ANA LUCIA FRANCA, LEONARDO SANTOS PERGO e BLAS GOMM FILHO-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0003291-96.2012.8.16.0056-EVALDO FERREIRA DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. ÉDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA e BRUNO CÉSAR GALATTI-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003303-13.2012.8.16.0056-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltam para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R\$998,48 (Escrivão:R \$817,80;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$140,34).-Advs. DIANA VERMOHLEN, MILENE NUNES LIMA, GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA GHISONI e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0003326-56.2012.8.16.0056-JOSE CARLOS LOPES x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Ciente da decisão do agravo de instrumento. O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art. 330, I, CPC). Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias."Custas:R\$427,72 (Escrivão:R\$361,90;Distribuidor:R \$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$25,48).-Advs. ANA PAULA DE LÚCIO, PATRICIA APARECIDA SERVILLE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003411-42.2012.8.16.0056-GILSON BALBINO DE SOUZA x BANCO FINASA S.A.- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência,

na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO, JULIANA MACHADO SORGI e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003412-27.2012.8.16.0056-JULIO CESAR CANIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003419-19.2012.8.16.0056-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-ABEC (COLÉGIO MARISTA DE LONDRINA) x CAMILA FABRICIA MARTINS-Sobre a pesquisa realizada pelo sistema Bacen Jud, para requisição de informações, manifeste-se a parte interessada."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

78. ALVARA-0003501-50.2012.8.16.0056-MANOEL ARREBOLA FERNANDES x JUIZO DE DIREITO-Colha-se a manifestação da parte promovente, para prestar contas, no prazo legal, sob as normas e penalidades da lei.-Adv. RENATA SENRA DOS SANTOS MORO-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003565-60.2012.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CONSTRUTORA DOIS IRMAOS SC LTDA e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003618-41.2012.8.16.0056-LUIZ ROBERTO ANASTACIO FILHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltam para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias."Custas:R\$283,74 (Escrivão:R \$220,90;Distribuidor:R\$30,25;Contador:R\$10,09;Taxa judiciária:R\$22,50).-Advs. IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-0003703-27.2012.8.16.0056-MAURO RUIVO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. NILZA RUIVA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

Cambé, 09/05/2013

HILARIO ALEIXO

Escrivão

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº68/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA MACHADO LUCON 00002 000384/2001
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 00014 000317/2007
 ALEX ADAMCZIK 00050 009540/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00018 000490/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 000505/2006
 ANEZIO DOS SANTOS 00011 000050/2007
 ANGELO DENARDIN 00015 000570/2007
 ARNO VALERIO FERRARI 00029 000950/2009
 BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 00005 000031/2005
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 001205/2009
 00033 005030/2009
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI 00008 000505/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00040 001070/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00015 000570/2007
 CAROLINA AMARAL CASTANHEIRA LOPES 00043 009574/2011
 CESAR AURELIO CINTRA 00005 000031/2005
 CLAUDIA DENADIN DONA 00015 000570/2007
 CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 00016 000178/2008
 CLOVIS DELLA TORRE 00018 000490/2008
 00019 000741/2008
 00032 001287/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 001070/2011
 DANIA VANESSA DE MELLO 00024 000626/2009
 DANIEL HACHEM 00007 000734/2005
 DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00025 000689/2009
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 00014 000317/2007
 EDSON MONTOR OZORIO 00008 000505/2006
 EDUARDO CHALFIN 00039 007501/2010
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00020 000849/2008
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00045 007501/2012
 FABIANO VIUDES 00029 000950/2009
 FABIULA MULLER KOENING 00009 000616/2006
 FABIULA SCHMIDT 00020 000849/2008
 FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00022 000293/2009
 FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 00048 009447/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00037 006916/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00047 008740/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 006916/2010
 GIANMARCO COSTABBER 00032 001287/2009
 GILBERTO PEDRIALI 00012 000059/2007
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00045 007501/2012
 GUSTAVO REIS MARSON 00040 001070/2011
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI 00009 000616/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00013 000065/2007
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00030 000999/2009
 HÉRICK PAVIN 00021 000265/2009
 ILAN GOLDBERG 00004 000058/2004
 00039 007501/2010
 IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 00006 000343/2005
 IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00003 000202/2003
 IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR 00008 000505/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00037 006916/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 000058/2004
 00009 000616/2006
 00023 000466/2009
 00028 000911/2009
 00037 006916/2010
 00039 007501/2010
 JAIR FELIPES 00001 000380/1999
 JAIRO FERNANDO BELINI 00015 000570/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA 00013 000065/2007
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00031 001205/2009
 00033 005030/2009
 00038 007457/2010
 00049 009504/2012
 JOAO LUIS MENEGATTI 00045 007501/2012
 JOAO PAULO STRAUB 00002 000384/2001
 JOB PERDONCINI 00020 000849/2008
 JOSE CARLOS SEVERINO 00027 000889/2009
 JOSILDO VAZ SANTOS 00006 000343/2005
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00035 003267/2010
 JULIANO CESAR IBA 00007 000734/2005
 JULIANO LUIS ZANELATO 00038 007457/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00004 000058/2004
 00009 000616/2006
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00022 000293/2009
 LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI 00026 000760/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00036 003639/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00037 006916/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00016 000178/2008
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 00030 000999/2009
 MARCELO PEREIRA DE CARVALHO 00002 000384/2001
 MARCIA LORENI GUND 00004 000058/2004
 00009 000616/2006
 00023 000466/2009
 00028 000911/2009
 00037 006916/2010
 00039 007501/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00031 001205/2009
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00012 000059/2007
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00019 000741/2008
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 00008 000505/2006
 MARIANGELA CUNHA 00001 000380/1999
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00047 008740/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 000293/2009

MONICA VITTI 00014 000317/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00025 000689/2009
 00038 007457/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00028 000911/2009
 NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO 00017 000487/2008
 OSMAR CODOLO FRANCO 00004 000058/2004
 PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA 00015 000570/2007
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00045 007501/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00030 000999/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00040 001070/2011
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00022 000293/2009
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00038 007457/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00007 000734/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 000889/2009
 RICARDO LUIS FERREIRA OLIVEIRA 00001 000380/1999
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00042 009407/2011
 00044 007468/2012
 00046 008474/2012
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00040 001070/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00010 000770/2006
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00022 000293/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00014 000317/2007
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00045 007501/2012
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00017 000487/2008
 SILVIA REGINA GAZDA 00041 007701/2011
 SIMONE BRANDÃO 00045 007501/2012
 THAISA CRISTINA CANTONI 00036 003639/2010
 THIAGO RIBICZUK 00034 002788/2010
 TOSHIHARU HIROKI 00026 000760/2009
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00008 000505/2006
 WAGNER DE MELO FRANCO 00001 000380/1999
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00034 002788/2010
 WANDENIR DE SOUZA 00010 000770/2006
 WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO 00001 000380/1999

1. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-380/1999-RENATO LUIZ BISOL x INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme manifestação de fls.628. -Advs. MARIANGELA CUNHA, WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO, WAGNER DE MELO FRANCO, RICARDO LUIS FERREIRA OLIVEIRA e JAIR FELIPES-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-384/2001-VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA x CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA.-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO PEREIRA DE CARVALHO, ADRIANA MACHADO LUCON e JOAO PAULO STRAUB-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-202/2003-ELENA MARIA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outro-Ao autor sobre a sentença de fls.418:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos nº 202/2003 de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), movida por ELENA MARIA DOS SANTOS E OUTROS, em face de MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Julgo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINTO o pedido de CUMPRIMNTO DE SENTENÇA formulado nos presentes autos, tendo em vista o pagamento realizado, conforme comprovantes de fls. 402/405. Custas já computadas. Levante-se a penhora, se houver. Expeçam-se respectivos alvarás. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 06 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. IRINEU CHIQUETO JUNIOR-.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-58/2004-TRANSNERY COMERCIO E TRANSPORTES DE DERIVADOS DE P x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao autor sobre o depósito de fls. 897. Bem como, as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.
5. USUCAPIAO-31/2005-ROBERTO ROSA x MARIA JOSE VALTER e outros. As partes sobre o r. despacho de fls. 133: "I - O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando o legítimo interesse na causa, nada mais havendo a suprir. II - Defiro as provas requeridas. A justificação será apreciada juntamente com o mérito na Audiência de Instrução e Julgamento, que designo para o dia 22/05/13, às 14:00 horas. III - Intimem-se as partes por seus procuradores, as testemunhas arroladas, o representante do Ministério Público, e o curador dos ausentes. IV - Diligencias necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 02 de Maio de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO-.
6. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-0001053-45.2005.8.16.0058-EVA CRISTINA LOPES x CORPA E CORPA LTDA - INSTITUTO DE DIAG POR IMAGEM e outro- Aos procuradores do executado sobre o despacho de fls. 328: "Autos nº 343/2005. I - Defiro o pedido de Cumprimento de Sentença de fls. 324/325, intimando-se o executado na pessoa de seu procurador para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Fixo os honorários advocatícios do procurador do exequente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. III - Em caso de não pagamento por parte do executado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de maio de 2013. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". - Advs. IRAN ROBERTO BRZEZINSKI e JOSILDO VAZ SANTOS-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001063-89.2005.8.16.0058-ADEMIR APARECIDO IBA x BANCO UNIBANCO S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JULIANO CESAR IBA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. COBRANCA-505/2006-CLEYBER FELIPPE PARUSSO DE OLIVEIRA x SEGURADORA - GNPP SOC NACIONAL DE PREV (COVER CLUB e outro-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), conforme manifestação de fls.339. -Advs. IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR, EDSON MONTOR OZORIO, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-616/2006-TADEU ROMAGNOLI (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 726/907, (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENING-.

10. EXECUCAO-770/2006-CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA x MARCIA ROSANA DOZORETZ- Ao autor sobre a devolução da carta precatória às fls.160/171.-Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

11. USUCAPIAO-50/2007-MALVINA BALDAVE x LUIZ TOMASI E ESPOSA-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.88/89. (Portaria nº 001/2009). -Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

12. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0001527-45.2007.8.16.0058-RUMI SONODA FERREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A e outro-A(o) exequente sobre o resultado negativo na consulta para bloqueio on line, via bacenjud. -Advs. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

13. ORDINARIA-65/2007-JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR LTDA x BANCO ITAU S/A- Aos procuradores do executado sobre o despacho de fls. 1103: "Autos nº 065/2007. I - Defiro o pedido de Cumprimento de Sentença de fls. 918/922, intimando-se o executado na pessoa de seu procurador para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Fixo os honorários advocatícios do procurador do exequente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. III - Em caso de não pagamento por parte do executado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de maio de 2013. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

14. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0001855-72.2007.8.16.0058-ESMERALDA HOTELARIA LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A- As partes sobre o despacho de fls.260:"Autos nº 317/07J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 256/257, vez que tempestivos. II - Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III - Assim, vistas ao embargado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, MONICA VITTI, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0001971-78.2007.8.16.0058-NERI ANTONIO CARRE x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-As partes sobre a sentença de fls.204/223:" Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os presentes embargos para: a) reconhecer o excesso de execução, reduzindo a multa moratória para 2% e juros de 1% ao mês e condenar a embargada ao pagamento em dobro do valor abatido como disposto acima; b) faculto as partes a compensação entre débito e crédito. Julgo extinto o processo com resolução do mérito de acordo com o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto. Havendo sucumbência recíproca condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador do embargante, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa e condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da embargada em 1% do valor atribuído à causa, tudo de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de maio de 2.013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito - Advs. ANGELO DENARDIN, CLAUDIA DENADIN DONA, CARLOS ARAUZ FILHO, JAIRO FERNANDO BELINI e PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA-.

16. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0003422-07.2008.8.16.0058-ANTONIO DE MELO x BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A- As partes sobre a sentença de fls.122/132:" Ex positis, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente os autos nº 178/08 de ação declaratória. Jugo extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador do réu, o qual fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de maio de 2.013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-487/2008-GILBERTO TOME x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA-Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$R\$458,64 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$418,30 da escrivania, e R \$40,34 do Distribuidor/Contador, através de GRC para cada serventia da forma anteriormente discriminada, conforme conta de fls.92 . -Advs. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES e NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003282-70.2008.8.16.0058-OROVALDO APARECIDO COLCHON x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), conforme manifestação de fls.414/416. -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-741/2008-AFONSO MARCELINO DE QUADROS x BANCO BRADESCO S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

20. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0003363-19.2008.8.16.0058-MARCELO GUELBERT x TIM CELULAR S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JOB PERDONCINI, FABIULA SCHMIDT e EDUARDO HENRIQUE VEIGA-.

21. ACAA DE APREENSAO E DEPOSITO-265/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LIZONETE DE ALMEIDA CORASSARI CHIULLI-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. HÉRICK PAVIN-.

22. AÇÃO DE CONDENÇÃO EM DINHEIRO-293/2009-VALDECI APARECIDO VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Aos Procuradores das partes sobre a petição de manifestação do senhor perito de fls. 207. Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004832-66.2009.8.16.0058-FORTUNATO NACIR KLEIN x BANCO ITAU S/A-Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

24. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-626/2009-V8 - COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA x VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA- A autora sobre o pedido do sr. perito judicial (fls. 271) de complementação dos honorários, no valor de R\$ 1.000,00, informando que o laudo encontra-se concluído. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-689/2009-MONICA SEQUINEL DE ABREU x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre o despacho de fls.113/115:"Autos nº 689/09J I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. II - Passo a análise das preliminares: a) Carência da ação: A requerida alega que houve quitação do contrato em questão, estando a autora carente do direito de ação. Tal preliminar não comporta deferimento. O pagamento não tem o condão de impedir o exame da relação jurídica que o originou. Neste sentido, os Tribunais já têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tanto a instituição financeira que contratou o empréstimo pessoal quanto às entidades intermediadoras encontram-se legitimados a integrar o pólo passivo da ação que envolve os descontos em folha de pagamento da parte-autora. Preliminar afastada. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. Resulta viável juridicamente a revisão de cláusulas contratuais abusivas mesmo que o contrato tenha sido quitado. Preliminar afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº... (70045205788 RS , Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 28/03/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2012). E ainda: Apelação Cível. Ação declaratória. Cédula rural hipotecária. Adimplemento da cédula antes do advento do plano Collor. Aplicação do percentual correto. Inovações Recursais. Não conhecimento. Prescrição. Inocorrência. Inteligência dos artigos 177 do CC/16 e 2.028 do CC/02. Revisão de contrato quitado. Possibilidade. Cédula rural emitida antes do plano Collor. Percentual BTN (41,28%). Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.177 CC/16. 2028 CC/02. Posto isto, indefiro a preliminar. III - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - a comissão de permanência é legal? 2 - há ilegalidade nos juros? Qual a taxa praticada? 3 - a porcentagem aplicada ficou a cargo da instituição financeira? 4 - há incidência de juros moratórios e juros capitalizados? 5 - existem créditos líquidos e certos a favor do requerente? IV - Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova pericial realizada por profissional imparcial aos autos. Sendo assim, nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, a Sra. Fátima Lopes dos Santos (art. 422, CPC). V - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Proposta nos autos determino a intimação do requerente para que deposite o valor dos honorários, vez que este quem deu causa a presente demanda (art. 33 do CPC). VI - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC), sendo que oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VII - Diligências necessárias. VIII - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e NELSON PASCHOALOTTO-.

26. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-760/2009-ADELIR MOREIRA e outro x EMPRESA DE TRANSPORTE TORLIM LTDA-Autos nº 760/09J I - Ao requerente sobre as contestações e documentos, no prazo legal. II - Intime-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. TOSHIHARU HIROKI e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.

27. CAUTELAR-889/2009-NELSON JOSE TURECK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal, e ao autor sobre petição de documentos de fls. 110. -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005088-09.2009.8.16.0058-JUDITE DAS NEVES FREIRE MARTINS (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e NEWTON DORNELES SARATT-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0005601-74.2009.8.16.0058-MICHEL MALUF x EDUARDO ANDRADE MALUF- As partes sobre a sentença de fls.84/92-." Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente os presentes embargos e Julgo extinto o processo com resolução de mérito de acordo com o disposto no art. 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios dos procuradores do embargado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de maio de 2.013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FABIANO VIUDES e ARNO VALERIO FERRARI-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-999/2009-VALDIR MACHADO e outro x COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL - COOPERMIBRA- Ao autor para que proceda o depósito dos honorários periciais no valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-1205/2009-SAN MARINO AUTO POSTO LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.119:"Autos nº 1.205/09J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 113/116, vez que tempestivos. II - Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III - Assim, vistas ao embargado, para contrarrrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. ORDINARIA-0005326-28.2009.8.16.0058-JUVENITA R STANISZWSKI & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A- As partes sobre o despacho de fls.249:"Autos nº 1287/2009 I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 215/217, vez que tempestivos. II- No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III- Recebo o Recurso de Apelação do réu, apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC). IV- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). V- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. VI- Intime-se. Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e GIANMARCO COSTABBER-.

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005030-06.2009.8.16.0058-SAN MARINO AUTO POSTO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.130:"Autos nº 5.030/09J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 124/127, vez que tempestivos. II - Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III - Assim, vistas ao embargado, para contrarrrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATATUAL-0002788-40.2010.8.16.0058-N C C CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e THIAGO RIBZUK-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003267-33.2010.8.16.0058-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x TONET E TEZELLI - ME e outro- Ao autor para ter vista dos autos conforme requerido às fls.90.-Adv. JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-0003639-79.2010.8.16.0058-SEBASTIAO DA SILVA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.187/204-." Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação ordinária de cobrança nº 3.639/2010, para que sejam condenados os réus ao pagamento dos valores não creditados nas contas poupanças referente ao Plano Color I, dos meses de abril e maio de 1.990, tudo de acordo com o disposto no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 02 de maio de 2.013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0006916-06.2010.8.16.0058-ANTONIO FERNANDO GUIMARAES x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre o despacho de fls.146:"Autos nº 6.916/10J I - Uma vez que fora cumprido o item II do despacho de fls. 125, nomeio como perito do Juízo, independente do Termo de Compromisso do Sr. Francisco André Mendes (art. 422, CPC). II - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Proposta nos autos determino a intimação do requerente para que deposite o valor dos honorários, vez que este quem deu causa a presente demanda

(art. 33 do CPC). III - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC), sendo que oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0007457-39.2010.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FENIX DISTRIBUIDORA DE RACOES- As partes sobre a decisão de fls.169/171:"Autos nº 7.457/10J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 146/178, vez que tempestivos. II - Assiste razão ao embargante no que diz respeito à omissão apontada no que diz respeito a nota promissória e protesto constantes nos autos, devendo passar a constar o seguinte na decisão de fls. 131/142, mais precisamente na parte da fundamentação da decisão: "Postula o requerido pela nulidade da nota promissória acostada aos autos e a sustação do protesto, pelo fato do valor não se coadunar com a realidade dos fatos. Ocorre que a nota promissória é um título válido onde consta a assinatura e dados do emitente e dos respectivos avalistas, o valor do título, bem como o carimbo dos respectivos cartórios que receberam a nota promissória. A nota promissória acostada aos autos preenche os requisitos do art. 585, II do Código de Processo Civil. Cumpre salientar que o valor da nota promissória consta no contrato de arrendamento mercantil às fls. 11, campo 17. Não há dúvidas acerca da regularidade da nota promissória, tampouco em relação ao protesto, visto que à época do protesto o embargante era devedor. Se houve o pagamento da dívida pelo devedor, este deverá proceder pela baixa do protesto, conforme redação do art. 2º da Lei 6.690/79. Se o embargante permanece devedor do valor da obrigação, não há porque haver a baixa do protesto. Neste sentido, assim têm decidido os Tribunais: "Prestação de serviços. Energia elétrica. Acordo para pagamento de fatura regula. Protesto do título ante o não pagamento de parcelas vencidas. Quitação posterior ao protesto - Manutenção do nome da autora no cadastro dos inadimplentes, conforme certidão do 1º Tabelião de Protestos da Capital - Não configurado dano moral - O protesto do título constitui medida necessária à cobrança judicial da dívida representada pela cártula, de sorte que exercitado regularmente tal direito pelo credor, cabe ao devedor, e não àquele, após o pagamento, providenciar a baixa respectiva . Precedentes do STJ. Apelação provida. " (Apelação nº 1.254.611-0/9 Rel. Des. Romeu Ricupero)." III - E ainda, deve-se passar a constar na parte dispositiva da decisão de fls. 131/142 o seguinte: "Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação de reintegração de posse confirmando a liminar deferida e reintegrar em definitivo o autor na posse e propriedade do bem descrito na inicial. Julgo parcialmente procedente o pedido contraposto para determinar que o autor devolva os valores cobrados a maior referente às prestações vencidas e vincendas, (...). E ainda, vez que preenchidos os requisitos do art. 585, II do CPC, a nota promissória acostada aos autos não pode ser considerada nula, bem como deixo de determinar a sustação do protesto, pelo já demonstrado e fundamentado nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." IV - Deixo de receber o Recurso de Apelação de fls. 150/164, tendo em vista a inclusão do texto supra na sentença de fls. 131/142. V - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007501-58.2010.8.16.0058-SALVADOR FARIAS DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes sobre o despacho de fls.82:"Autos nº 7.501/10J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 76/79, vez que tempestivos. II - No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0001070-71.2011.8.16.0058-ILZA CASTRO DIAGO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre o despacho de fls.278:>"Autos nº 1070/11A I - Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, cujo recurso deverá permanecer nos autos, para apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. II - Intimem-se o requerido para que se desentranhe a contestação de fls. 97/132 e o agravo retido de fls. 143/168, a fim de evitar tumulto nos autos e facilitar seu manuseio, uma vez, que referidas peças já constam no processo. III - Posto isso, passo para o saneamento dos autos. O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. IV - No que tange na alegação de indeferimento da liminar concedida, esta já se restou decidida no despacho de fls. 89. V - Não foram suscitadas preliminares a serem analisadas. VI - Declaro saneado os autos, e defiro o pedido de fls. 272 e 276. Saliencia-se que quanto ao pedido de fls. 276, de inversão do ônus da prova, o mesmo já se restou deferido no despacho de fls. 89. VII - Assim, sendo a questão ora discutida apenas de direito, DEFIRO o pedido de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. VIII - Á conta e preparo. IX - Após tornem-me conclusos para decisão. X - Intimem-se. Campo Mourão, 14 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0007701-31.2011.8.16.0058-DANILO JOSE MIRANDA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.35/46 (Portaria nº 001/2009).-Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009407-49.2011.8.16.0058-V M C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.88:"Autos nº 9407/2011 JA I- Em que pese os autores terem oferecido a título de caução o bem móvel descrito na fl. 27, faz-se necessário substituí-la, tendo em vista o despacho inicial proferido por este juízo nos autos 9411/2011. II- Ocorre que os requerentes caucionaram o referido bem nos autos supra mencionados, não sendo admitido, deste modo, que a caução em autos distintos recaia sobre o mesmo bem. III- Assim, intemem-se os autores para querendo, substituir a caução prestada, no prazo de 05 (cinco) dias. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

43. ANULATORIA-0009574-66.2011.8.16.0058-CRISTINA DE SOUZA SMOLAK x ROBSON AUGUSTO RICCI-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.80/92. (Portaria nº 001/2009). -Adv. CAROLINA AMARAL CASTANHEIRA LOPES-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007468-97.2012.8.16.0058-FERNANDA DE ARAUJO CASTELHONE - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor sobre o despacho de fls.55:"Autos nº 7468/2012 JA I- Em que pese o autor ter oferecido a título de caução o bem móvel descrito na fl. 23, faz-se necessário substituí-la, tendo em vista o despacho inicial proferido por este juízo nos autos 7471/2012. II- Ocorre que a requerente Godoi & Moura Combustíveis Ltda., caucionou o referido bem nos autos supra mencionados, não sendo admitido, deste modo, que a caução em autos distintos recaia sobre o mesmo bem. III- Assim, intime-se o autor para querendo, substituir a caução prestada, no prazo de 05 (cinco) dias. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0007501-87.2012.8.16.0058-MAURICIO RIBEIRO DAS NEVES e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Aos procuradores do requerido sobre o despacho de fls. 477: "Autos nº 7.501/2012. I - Ante os fatos e argumentos aduzidos pelo requerente, manifeste-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornando em seguida conclusos para decisão, com ou sem manifestação. II - Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 07 de maio de 2013. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito", bem como para se manifestarem quando a petição e documentos de fls. 410/475, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOAO LUIS MENEGATTI, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e SIMONE BRANDÃO-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008474-42.2012.8.16.0058-FIORE TRANSPORTE DE CARGAS x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.38/47. (Portaria nº 001/2009). -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008740-29.2012.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ILZA CASTRO DIAGO- As partes sobre o despacho de fls.56:"Autos nº 8740/2012 JA I- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificada na inicial, em face de Ilza Castro Diago, igualmente qualificada. II- A presente Ação de Busca e Apreensão foi encaminhada a este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão-PR, após decisão de fls. 48, autos 10779/2011, que reconheceu a conexão aos autos 1070/2011, teve origem na 1ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Maringá-PR. Assim, os presentes autos tem continuidade neste juízo, dou prosseguimento ao feito. III- Tendo em vista a conexão com os autos de Ação Revisional de Contrato, faz-se necessário o aguardo de decisão desta, a fim de se evitar decisões conflitantes. IV- Assim, determino o sobrestamento da presente ação, até futuras decisões proferidas na ação revisional, após tornem conclusos para despacho. V- Diligências necessárias. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

48. USUCAPIAO-0009447-94.2012.8.16.0058-MARLI DAS GRAÇAS DE PAULA x MARIA MADALENA ANGELO-Autos nº 9447/2012 JA I- Uma vez requerido os benefícios da Justiça Gratuita, faz-se necessário a apresentação da Declaração de Pobreza da autora, com fundamento no artigo 4º, da Lei 1060/50. II- Ademais, é indispensável a apresentação junto com a inicial do rol de testemunhas, com a devida qualificação. III- Assim, a título de emenda a inicial, junte-se aos autos declaração de pobreza e o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da benesse e não recebimento da inicial. IV- Intime-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0009504-15.2012.8.16.0058-JOAO DOMINGOS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.56:"Autos nº 9504/2012 JA I- Em que pese o autor ter oferecido a título de caução o bem móvel descrito na fl. 40, faz-se necessário substituí-la, tendo em vista o despacho inicial proferido por este juízo nos autos 9505/2012. II- Ocorre que a requerente Marmocamp Mármores e Granitos Ltda., caucionou o referido bem nos autos supra mencionados, não sendo admitido, deste modo, que a caução em autos distintos recaia sobre o mesmo bem. III- Assim, intime-se o autor para querendo, substituir a caução prestada, no prazo de 05 (cinco) dias. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

50. RESSARCIMENTO-0009540-57.2012.8.16.0058-TRANSPORTADORA MARUMAN LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS-Autos nº 9540/2012 JA I- Uma vez requerido os benefícios da Justiça Gratuita, faz-se necessário a apresentação da Declaração de Pobreza, com fundamento no artigo 4º, da Lei 1060/50. II- Ademais,

como o presente feito tramitará sob o procedimento sumário, tendo em vista a natureza da causa, deve-se observar a previsão do artigo 276 do Código de Processo Civil, ante o requerimento da produção, entre outras, de prova testemunhal e pericial. III- Assim, a título de emenda à inicial, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos rol de testemunhas e formule quesitos para perícia, e ainda, querendo, indique assistente técnico, na forma do dispositivo legal supra citado, sob pena de preclusão, bem como junte aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da benesse. IV- Intime-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

Campo Mourao, 10 de Maio de 2013.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº66/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00002 000170/2000
ALDO HENRIQUE FAGGION 00002 000170/2000
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00045 006652/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00047 009493/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00017 000482/2007
ANGELA KARINA OTA 00027 001196/2008
00031 000782/2009
ANNA KARINA NASCIMENTO BONATO 00050 003009/2012
BLAS GOMM FILHO 00010 000427/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000245/2007
00018 000510/2007
00024 000501/2008
00035 003524/2010
CARLOS ARAUZO FILHO 00016 000267/2007
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNI 00039 001243/2011
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00039 001243/2011
CARLOS HENRIQUE SANTILI 00023 000413/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00007 000202/2005
00009 000719/2005
00027 001196/2008
00031 000782/2009
CIBELE RODRIGUES 00051 007474/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 001065/2008
00029 000650/2009
CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO 00001 000168/1999
DANIEL LAURANI AGARIE 00033 001564/2010
DAVID CAMARGO 00003 000347/2000
00021 000084/2008
00022 000290/2008
00024 000501/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00037 006167/2010
DONIZETE NUNES DA SILVA 00014 000124/2007
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00005 000197/2004
EDMUNDO MANOEL SANTANA 00006 000303/2004
EDSON MONTOR OZORIO 00001 000168/1999
EDUARDO DO LAGO SILVA 00036 005327/2010
EDUARDO ROBERTO MANSANO 00051 007474/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00029 000650/2009
ELIZANGELA AMERICO CASALI 00020 000966/2007
ELSO DE SOUSA NOVAIS 00004 000341/2002
00045 006652/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00011 000654/2006
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00027 001196/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00019 000884/2007
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00023 000413/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 001065/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00025 001065/2008
FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA 00040 002063/2011
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00002 000170/2000
GIOVANA CEZALLI MARTINS 00030 000774/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00030 000774/2009
GUSTAVO REIS MARSON 00038 010004/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00043 006619/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00041 002907/2011
IZALVI BARRETO DA SILVA 00004 000341/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00038 010004/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000719/2005
00010 000427/2006
00015 000245/2007
00032 001140/2009
00039 001243/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00026 001146/2008
00031 000782/2009

JOSE LUIZ GURGEL 00004 000341/2002
00014 000124/2007
JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO 00048 009767/2011
JULIANE FEITOSA SANCHES 00038 010004/2010
JULIANO LUIS ZANELATO 00026 001146/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00010 000427/2006
JULIO CHRISTIAN LAURE 00040 002063/2011
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAUJO 00043 006619/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00026 001146/2008
00028 000168/2009
LOURIVAL LINO DE SOUZA 00014 000124/2007
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00030 000774/2009
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00005 000197/2004
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00002 000170/2000
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00012 000750/2006
00034 002534/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA 00048 009767/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00038 010004/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000884/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00046 007023/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 00006 000303/2004
00007 000202/2005
00020 000966/2007
MARCIA LORENI GUND 00010 000427/2006
00032 001140/2009
00039 001243/2011
MARCIANA RODRIGUES DA SILVA 00036 005327/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000245/2007
00018 000510/2007
00024 000501/2008
00035 003524/2010
MARCOS FERNANDO PEDROSO 00049 001467/2012
MARIANE PORTELLA GARCIA 00038 010004/2010
MARIANGELA CUNHA 00004 000341/2002
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00019 000884/2007
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00049 001467/2012
MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 00023 000413/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 004140/2011
MOACIR NUNES DA SILVA 00036 005327/2010
MONICA VITTI 00046 007023/2011
PAULA CRISTINA DIAS 00002 000170/2000
PAULA SANTIN MAZARO 00042 004140/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00030 000774/2009
PAULO SERGIO GONCALVES 00013 000796/2006
PAULO VANI COSTA 00014 000124/2007
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 00006 000303/2004
PEDRO CARLOS PALMA 00007 000202/2005
00009 000719/2005
00027 001196/2008
00031 000782/2009
PEDRO TORELLY BASTOS 00045 006652/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00008 000246/2005
00030 000774/2009
00043 006619/2011
00044 006620/2011
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00042 004140/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00033 001564/2010
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00020 000966/2007
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00007 000202/2005
00033 001564/2010
RODRIGO NUNES COLETTI 00024 000501/2008
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00038 010004/2010
RODRIGO VICTOR DA SILVA 00014 000124/2007
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00008 000246/2005
00043 006619/2011
00044 006620/2011
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00029 000650/2009
RUBENS LUIZ SARTORI 00006 000303/2004
RUBENS SANCHES HERNANDES 00014 000124/2007
RUTH DE GODOY MACHADO 00034 002534/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00041 002907/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00030 000774/2009
SERGIO SCHULZE 00047 009493/2011
SIRLEI DE LURDES PERI 00041 002907/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00019 000884/2007
VAINER MARTINS REIS 00048 009767/2011
VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT 00028 000168/2009
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00022 000290/2008
WANDENIR DE SOUZA 00044 006620/2011

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-168/1999-JOAOQUIM MARCIANO DE MELO x SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-As partes sobre o r. despacho de fls.303:"Autos nº 168/99J I - Diante da petição e documento de fls. 233/234, a teor do que dispõe o art. 135, parágrafo único do CPC, em razão de ter o Dr. Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto prestado declarações caluniosas, difamatórias e injuriosas contra este Magistrado nos autos 2011.0189379-6/000, declaro-me suspeito para atuar no feito. II - Encaminhem-se os autos ao meu substituto legal. III - Comunique-se além da Presidência a douta Corregedoria Geral da Justiça para anotações e compensações futuras. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 18 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. EDSON MONTOR OZORIO e CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

2. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0000463-44.2000.8.16.0058-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO EMBAIXADOR e outros x CONSTRUTORA MALAVAZI LTDA e outros- As partes sobre o despacho de fls.936:"Autos nº 170/00J I - Recebo

os Embargos de Declaração de fls. 930/935, vez que tempestivos. II - Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão como postulado pelo embargante, deve-se oportunizar vistas aos recorridos antes da decisão. III - Assim, vistas aos embagados, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GILBERTO JUSTINO FERREIRA, PAULA CRISTINA DIAS, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

3. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0000464-29.2000.8.16.0058-TUBONORTE INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR-Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$209,50, e R\$10,09 (dez reais e nove centavos) do Distribuidor, e Oficial de Justiça no valor de R\$199,41, através de GRC para cada serventia da forma anteriormente discriminada, conforme conta de fls.166. -Adv. DAVID CAMARGO-.

4. COBRANCA-0000436-90.2002.8.16.0058-MARIANGELA CUNHA e outros x ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI e outro- As partes para manifestarem sobre a conta geral de fls.315/320, requerendo o que de direito. -Advs. MARIANGELA CUNHA, IZALVI BARRETO DA SILVA, JOSE LUIZ GURGEL e ELSO DE SOUSA NOVAIS-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-197/2004-VALDECIR CARLOS BELOSO e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO REMO-Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$110,52 (cento e dez reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$100,43 da escrivania, e R\$ 10,09 do Distribuidor, conforme conta de fls.1033. -Advs. LUIS DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

6. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0000882-25.2004.8.16.0058-MARIA APARECIDA SILVA CAROBA e outros x FRANCISCO EDSON DE SOUZA SILVA e outro-Aos procuradores das partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador Judicial às fls.220/221. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, EDMUNDO MANOEL SANTANA, PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA e RUBENS LUIZ SARTORI-.

7. EXECUCAO-202/2005-BANCO BRADESCO S/A x EDIVALDO GOLDINHO LOPES e outro- As partes para manifestar sobre o laudo de avaliação de fls.75/76, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO SERGIO PEREIRA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

8. NULIDADE DE CLAUSULA EM C.RUR-0001167-81.2005.8.16.0058-JOSE FRANCISCO LOPES e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-As partes sobre o despacho de fls.756:"Autos nº 246/05J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 752/755, vez que tempestivos. II - Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III - Assim, vistas ao embagado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-719/2005-MIGUEL ANTONIO GRABOWSKI x BANCO BRADESCO S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme manifestação de fls.717/718. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-427/2006-LI PERSONA COSMETICOS E ACESSORIOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Perito Judicial de fls.1055, no valor de R\$4.500,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

11. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001211-66.2006.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ALICE DE JESUS NOGUEIRA PEREIRA-Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$94,00 da escrivania, conforme conta de fls.81. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-750/2006-NELSON EMIDIO PIRES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ao requerido para que procedo o depósito dos honorários periciais no valor de R\$2.500,00, eis que o autor desistiu da produção da prova pericial. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

13. MONITORIA-0001217-73.2006.8.16.0058-IMEPE - INSTITUTO MOURAOENSE DE ENSINO PESQUISA x NEUSA MARIA DE VICENCIO e outro-Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$94,67 (noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$28,20 da escrivania, e R \$66,47 Oficial de Justiça-Alencar dos Santos, através de GRC para cada serventia da forma anteriormente discriminada, conforme conta de fls.90. -Adv. PAULO SERGIO GONCALVES-.

14. OPOSICAO-124/2007-EDILSON JOSE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR-As partes sobre o despacho de fls.345/346:"Autos nº 124/07J I - Diante da manifestação de fls. 340/341, passo a análise do alegado benefício de justiça gratuita. II - Diz a redação do art. 286 do Código de Processo Civil: "art. 286 - o pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender do ato que deva ser praticado pelo réu." III - Compulsando os autos verifica-se que não houve pedido expresso de concessão do benefício de justiça gratuita pelos requerentes na peça inicial, que houve determinação do pedido de justiça gratuita, a não ser pela menção no corpo da referida petição (fls. 03). Em razão disso, reporto-me ao despacho inicial de fls. 208 que não faz menção alguma quanto a concessão do benefício mencionado: "Citem-se os opostos, na pessoa

de seus respectivos Advogados, para contestarem o pedido no prazo comum de 15 dias (art. 57, caput, CPC)". IV - Em análise à petição de fls. 340/341, constata-se que os requerentes equivocaram-se quanto ao pedido posto em Juízo, ou ainda, tentaram induzir este Magistrado a erro, uma vez que não houve menção alguma no processo que são beneficiários de justiça gratuita. V - Sendo assim, para que não restem dúvidas acerca desse benêfício, indefiro a justiça gratuita mencionada às fls. 03 e 340/341, vez que não houve nos autos pedido expresso, tampouco fora provada a hipossuficiência dos requerentes para tal. VI - determino a intimação dos requerentes para que promovam o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. À Escrivania, para que promova a retirada da anotação de "justiça gratuita" da capa dos autos. VII - A redação do art. 33 do Código de Processo Civil diz: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz." Nesta monta e pelo que fundamentado retro, determino a intimação dos requerentes para que depositem o valor dos honorários periciais para que possa ser dado início aos trabalhos. VIII - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA, RODRIGO VICTOR DA SILVA, JOSE LUIZ GURGEL, PAULO VANI COSTA, RUBENS SANCHES HERNANDES e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-245/2007-LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. EXECUCAO DE COISA INCERTA-267/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ANGELO APARECIDO DA SILVA-Ao requerente sobre a informacao prestada pela Receita Federal, que encontra-se arquivada em Cartorio, para, querendo, manifestar no prazo improrrogavel de dez dias, ficando ciente de que as informacoes estao protegidas por sigilo fiscal, nao podendo ser utilizada para qualquer outro fim e que, apos o decurso do prazo, com ou sem manifestacao, serao incineradas, conforme determina a Portaria nº 001/2009, deste Juízo. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-482/2007-ESMIRINO ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre a petição e documentos juntados pelo requerido às fls.418/425. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0001690-25.2007.8.16.0058-VITOR DE PAULA x BANCO ITAU S/A-Ao procurador do requerido sobre o interesse na execução da sucumbência. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-884/2007-MARIA ANTUNES DA LUZ ARRUDA x BANCO ITAU S/A-Ao requerido sobre o despacho de fls.285:"Autos nº 884/2007 I- Para o julgamento do presente feito, necessário se faz um laudo pericial que ateste a existência de irregularidades contratuais ou não. Referido laudo, só pode ser confeccionado por Perito, uma vez que apenas este possui conhecimento técnico para tanto. Portanto, indispensável a prova pericial nos autos. E para a realização da pericia, necessário toda documentação referente às partes, sendo que em análise dos autos, constatou-se que o banco requerido não cumpriu a determinação de exibição de documentos conforme despacho de fls. 64/65. II- Assim, determino que o banco requerido, apresente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos referentes ao contrato em discussão, para fins de instruir o processo, sob pena de incorrer no art. 359, I do Código de Processo Civil. III- Intime-se. Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

20. COBRANCA-0001853-05.2007.8.16.0058-WANDERLEY DINIZ BACELAR e outro x UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURAO e outro- Ao requerido para que proceda o recolhimento das custas remanescentes no valo de R\$97,12 (noventa e sete reais e doze centavos) conforme conta de custas de fls.315. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA AMERICO CASALI e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-84/2008-MAZZO E MAZZO LTDA - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ao requerente sobre a prestação de contas de fls.583/891. (Portaria nº 001/2009). -Adv. DAVID CAMARGO-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-290/2008-SHINITI OSADA x BANCO BRADESCO S/ A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. DAVID CAMARGO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003643-87.2008.8.16.0058-NILTON SANTOS DE SOUZA JUNIOR x PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. BANCO BRASIL- As partes sobre o despacho de fls.100:"Autos nº 413/08 I - Recebo os embargos de declaração de fls. 94/97, vez que tempestivo. II - No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Salienta-se que o pretendido através dos embargos deveria ser requerido por vias ordinárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 08 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS HENRIQUE SANTILI, MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003336-36.2008.8.16.0058-LUIS CARLOS RANGEL x BANCO ITAU S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da

possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. DAVID CAMARGO, RODRIGO NUNES COLETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. ACAA DE DEPOSITO-0003663-78.2008.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ERINEU CANDIDO DO PRADO-Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) da escrivania, conforme conta de fls.91. - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-1146/2008-JOAO ALPINO CASEMIRO x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre o despacho de fls.117:"Autos nº 1.146/08J I - Em vista do disposto nos Ofícios-Circular nº 116/2010 e 18/2012-GP, onde se obsta a remessa de autos em grau de recurso (apelação) ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, face o sobrestamento determinado pelo STF, em casos de expurgo inflacionário decorrentes dos Planos Collor I, II, Bresser e Verão (cadernetas de poupança), a fim de se evitar sentença de primeiro grau que venha de encontro ao que for decidido pelo STF, faço coro a demais Magistrados deste Estado e determino a suspensão do feito até decisão final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. II - Demais diligências necessárias. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1196/2008-BANCO BRADESCO S/ A x YOKORAMA TRANSPORTES LTDA-ME e outro- Ao autor sobre a resposta do ofício da Receita Federal às fls.80 com resultado negativo da pesquisa em nome de Judite Moreira de Souza.-Advs. PEDRO CARLOS PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e ANGELA KARINA OTA-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005354-93.2009.8.16.0058-LAIR TEREZINHA DE LIMA BALCERZAK x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

29. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005415-51.2009.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOSE CARLOS DINIZ- As partes sobre o despacho de fls.124:"Autos nº 650/09J I - Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 118/120, vez que intempestivos. Conforme certidão de publicação e prazo de fls. 115, a decisão de fls. 111 fora veiculada no Diário de Justiça Eletrônico dia 13/08/2012 e o prazo iniciou em 15/08/2012. Os Embargos de Declaração são opostos no prazo de 5 (cinco) dias, conforme redação do art. 536 do Código de Processo civil e a data limite para oposição seria dia 19/08/2012, sendo prorrogado para o dia 20/08 do corrente ano, conforme redação do §1º, I, art. 184 do CPC.. Verifica-se às fls. 118 que os presentes embargos foram protocolizados dia 21/08/2012 no Cartório distribuidor da Comarca de Maringá-PR, ou seja, intempestivamente. II - Somente à título de argumentação, mantenho a decisão atacado tendo em vista que não há no mérito da decisão omissão, contradição ou obscuridade, conforme preceitua o art. 535 do CPC. Caso o embargante desejasse a modificação da decisão atacada, deveria atacar pelas vias ordinárias. III - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

30. CAUTELAR INOMINADA-0005416-36.2009.8.16.0058-JOAO WOICIKOSKI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-As partes sobre o despacho de fls.361:"Autos nº 774/09J I - Recebo o Recurso de Apelação de fls. 316/350 em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II - Intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTRF 121/22). III - Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 356/357, vez que tempestivos. V - No mérito, rejeito-os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI - Diligências necessárias. VII - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-782/2009-FORCA DO ACO - INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme manifestação de fls.152/153. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e ANGELA KARINA OTA-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0005402-52.2009.8.16.0058-WERNER ROCCA LTDA - ME x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$40,75 (quarenta reais e setenta e cinco centavos), da escrivania, conforme conta de fls.141. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0001564-67.2010.8.16.0058-CACAU'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), conforme manifestação de fls.3326/3330. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DANIEL LAURANI AGARIE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. CAUTELAR-0002534-67.2010.8.16.0058-GREGORIO CLEMENTE DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro-As partes para especificarem as provas que pretendem

produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003524-58.2010.8.16.0058-MARIO CESAR JACOB DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A-Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R\$1.216,43 (um mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento) (Despacho de fls.99). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0005327-76.2010.8.16.0058-EUGENIO JOAO ZORAWSKI x MARCIANA RODRIGUES DA SILVA- As partes sobre o despacho de fls.96/97:"Autos nº 5.327/10J I - O feito encontra-se em fase de saneamento razão pela qual passo à análise das preliminares: a) Inépcia da exordial: Alega a requerida que a inicial é inepta porque os fatos articulados não condizem com uma conclusão lógica, vez que o requerente fora notificado diversas vezes para que comparecesse ao escritório da requerida. Postula a requerida pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Na presente preliminar, preliminar é possível observar na petição inicial todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como não incorre em nenhuma das hipóteses dos art. 295, parágrafo único do mesmo codex. Sendo assim, afastado tal preliminar. II - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. III - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - a retenção do valor pela requerida foi dolosa? 2 - a requerida deixou de dar cumprimento a notificação do requerido por livre e espontânea vontade? 3 - o valor retido pela requerida não seria a título de honorários advocatícios? 4 - qual o valor total a ser pago a título de honorários advocatícios? IV - Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova pericial, pleiteada às fls. 89/91. V - Sendo assim, nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Oceano de Oliveira Carvalho (art. 422, CPC). Intimem-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VI - Faculto às partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). VII - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MOACIR NUNES DA SILVA, EDUARDO DO LAGO SILVA e MARCIANA RODRIGUES DA SILVA-.

37. MONITORIA-0006167-86.2010.8.16.0058-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOEL TADEU GARCIA COITINHO-Ao autor sobre o despacho de fls.133:"Autos nº 6.167/10J I - Trata-se o presente feito de ação Monitoria que encontra-se concluso para saneamento. Ocorre que compulsando os autos, verifica-se que a inicial não fora instruída com o referido contrato de abertura de conta corrente, conforme preconiza a redação da Súmula 247 do STJ. "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria." II - Diante desse cenário e pelo fato de não ter sido oportunizado por este Juízo o prazo para emenda à inicial, converto o feito em diligência, a fim de intimar o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato de abertura corrente. III - Após, voltem-me conclusos para decisão. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0010004-52.2010.8.16.0058-FABIANO ALEXANDRE FIUZA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre o despacho de fls.208/209:"Autos nº 10.004/10J I - O feito encontra-se em fase de saneamento razão pela qual passo à análise das preliminares: a) Da decadência do direito de reclamação quanto à tarifa de cadastro (TC) / serviço de terceiro. Aplicação do art. 26 da lei nº 8.078/90: A preliminar arguida deve ser repelida. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que o art. 26, inc II, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica no âmbito das ações que versam sobre decadência ou prescrição do direito do contratante revisar seus contratos, estando assim o direito de ação da autora presente no caso em tela. II - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. III - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - taxa de abertura de crédito é legal? E quanto a taxa de emissão de boleto bancário? 2 - a porcentagem aplicada ficou a cargo da instituição financeira? 3 - há ilegalidade nos juros? Qual a taxa praticada? 4 - a comissão de permanência é legal? 5 - há incidência de juros moratórios e juros capitalizados? 6 - existem créditos líquidos e certos a favor do requerente? IV - Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova pericial, a qual foi manifestada interesse do autor às fls. 205. V - Primeiramente, nomeio Perito a Sra. Eliana Angélica Carvalho Cortes, a quem deverá ser oficiada para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. VI - Com a proposta no feito, determino a intimação do requerente para depósito dos honorários, conforme preconiza o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil. VII - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). VIII - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIANE PORTELLA GARCIA-.

39. CAUTELAR-0001243-95.2011.8.16.0058-MARIA ELENA RIVA x FERTIMOURAJ AGRICOLA LTDA- As partes sobre o despacho de fls.120:"Autos nº 1.243/11J I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 107/119, vez que tempestivos. II - Tendo em vista que os Embargos de Declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III - Assim, vistas ao embargado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 08 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI e CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR-.

40. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0002063-17.2011.8.16.0058-NELSON MIAKI x MILENIA AGROCIENCIAS S/A- Ao procurador da requerida para que proceda o recolhimento das custas iniciais da Carta Precatória expedida à Comarca de Formosa-GO registrada sob nº 83226-85.2013.8.09.0044, a fim de dar cumprimento ao ofício encaminhado sob nº179/2013, no prazo de 30 (trinta dias)-Advs. JULIO CHRISTIAN LAURE e FULVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0002907-64.2011.8.16.0058-ADJAIME PEREIRA DE CARVALHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes sobre o despacho de fls.204/205:"Autos nº 2.907/11J I - O feito encontra-se concluso para saneamento e em razão disso, passo à análise das preliminares: a) Da decadência: A preliminar arguida deve ser repelida. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que o art. 26, inc II, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica no âmbito das ações que versam sobre decadência ou prescrição do direito do contratante revisar seus contratos, estando assim o direito de ação da autora presente no caso em tela. b) Da consignação em pagamento: O depósito judicial de valores fora deferido no despacho inicial como condição, podendo esta ser revogada a qualquer momento. O procedimento de depósito de valores reflete sobre o procedimento de pagamento do débito, conforme prevê os artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Posto isto, afastado tal preliminar. c) Da improcedência do pedido de manutenção de posse do bem alienado nas mãos do autor: No tocante à manutenção do requerente na posse, com a descaracterização da mora, não há razão para que o veículo não permaneça com o consumidor até decisão final da ação revisional de contrato. Outrossim, a orientação dominante na Corte Superior é a de que afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período da normalidade contratual, o que está sendo alvo de revisão. Sendo assim, afastado tal preliminar. II - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. III - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: - a porcentagem aplicada ficou a cargo da instituição financeira? - há ilegalidade nos juros? - os juros foram capitalizados? - a comissão de permanência é legal? - há incidência de juros moratórios? - existem créditos líquidos e certos a favor do requerente? IV - Para esclarecimento dos pontos controvertidos entendo necessária a produção da prova pericial por profissional imparcial, não desmerecendo a perícia trazida aos autos pelo requerente. V - Assim, nomeio Perito Sr. Márcio Miguel Chornobai, o qual deverá ser intimado independente de Termo de Compromisso (art. 422 do CPC). As custas periciais deverão ser suportadas pelo requerente, em analogia ao art. 33 do Código de Processo Civil, vez que a propositura da presente ação revisional foi pelo requerente. Deste modo, fica determinado a intimação do requerente para que deposite os honorários periciais para que possa dado início aos trabalhos. VI - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). VII - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS, SIRLEI DE LURDES PERI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

42. COBRANCA-0004140-96.2011.8.16.0058-NILON PASCOAL CORTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- As partes sobre o despacho de fls.88/91:"Autos nº 4140/11J I - O feito encontra-se em fase de saneamento e em razão disso, passo à análise das preliminares: a) Da ausência do laudo emitido pelo Instituto Médico Legal e do Boletim de Ocorrência: Em contestação, a requerida sustentou que a ausência do boletim de ocorrência do órgão policial competente, alegando que tais documentos são obrigatórios por força de Lei. O laudo do IML se presta a fazer prova no procedimento administrativo, caso este tivesse sido instaurado. Porém, em se tratando de procedimento judicial, se mostra perfeitamente cabível a substituição do laudo do IML pelo laudo oficial judicial, a ser produzido durante a instrução processual, ressaltando que o laudo do IML não é essencial para averiguação das condições da ação. Neste diapasão: "EMENTA: SEGURO DPVAT - CARÊNCIA DE AÇÃO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO - PRELIMINARES QUE SE REJEITAM - LAUDO PERICIAL JUDICIAL - INVALIDEZ COMPROVADA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE SE IMPÕE - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - FATOR PARA FIXAÇÃO E NÃO INDEXAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DE ACORDO COM ARTIGO 20, §3º DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa para interposição de ação judicial. O laudo do IML se faz necessário para o procedimento administrativo, não figurando como documento indispensável à propositura de ação judicial. Se o laudo pericial judicial conclui pela ocorrência da invalidez, correta se mostra a condenação na indenização securitária respectiva. É perfeitamente possível a utilização do salário mínimo para a fixação da indenização, o que não se confunde como indexação visando a correção. Correta se mostra a sentença que impõe a condenação nos honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 3º do CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.07.224009-3/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUIZ

CARLOS GOMES DA MATA. (grifos nossos)". Destarte, fica afastada a presente preliminar. b) Carência da ação: ausência de interesse processual: Em contestação, a requerida arguiu a preliminar de carência de ação, ante a ausência de interesse processual, vez que poderia ter sido feito requerimento administrativo ao invés de judicial. Ocorre que tal preliminar não merece prosperar. Cumpre salientar que o interesse de agir está relacionado com a necessidade ou utilidade da providência a ser suscitada e com o meio de utilização para tal. Ou seja, a pretensão é adequada. Posto isto, indefiro a preliminar. II - Com base no artigo 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se, pelas manifestações das partes, que a conciliação não será possível. III - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. IV - Não há, pois, nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como ponto controvertido: a) A invalidez é permanente? b) A lesão sofrida é decorrente do acidente noticiado na inicial? c) O grau da invalidez permite outros trabalhos? V - Impende ressaltar que o requerente pleiteia que a perícia seja realizada através do IML, todavia, segundo informações obtidas por este Juízo, os agendamentos estão sendo marcados para meados de julho de 2013, razão pela qual deixou de acolher o pedido. Neste sentido, trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 86188 7-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 20ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: DPVAT GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADA: ANA PAULA FERREIRA MATOS (REPRESENTADA) RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SANEOU O FEITO DE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIALMENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. TESE DE QUE A PERÍCIA DEVE SER FEITA PELO IML. PRECARIÉDADE DA INSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 861887-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 10.05.2012). VI - Deste modo, afim de satisfazer a vontade de ambas as partes, necessária se faz a necessidade de realização de prova pericial para esclarecimento acerca da lesão sofrida pelo requerente. VII - As custas periciais deverão ser suportadas pelo requerente, dada redação do art. 33 do Código de Processo Civil. Assim, nomeio Perito Médico Dr. Marcelo Balabuch, a quem deverá ser oficiada para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários, advertindo-o que autor é beneficiário da gratuidade judiciária e que receberá, ao final, seus honorários pela parte vencida. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. VIII - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC), sendo que oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). IX - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-. 43. AÇÃO CONSTITUTIVA-0006619-62.2011.8.16.0058-ROBERTO ESPEDITO ARAUJO MARCONDES x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-. 44. CAUTELAR-0006620-47.2011.8.16.0058-ROBERTO ESPEDITO ARAUJO MARCONDES x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-. 45. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0006652-52.2011.8.16.0058-JURANDIR DALAROSA x MARITIMA SEGUROS S/A- As partes sobre o despacho de fls.172/173:"Autos nº 6.652/11 I - O feito encontra-se em fase de saneamento e em razão disso, passo à análise das preliminares: a) Das preliminares de inépcia da inicial e cerceamento de defesa: Alega a requerida em sua peça contestatória que a inicial é inepta porque os fatos articulados não condizem com uma conclusão lógica, que pelo fato do requerente não ter demonstrado alguns apontamentos, houve o cerceamento de defesa do peticionante. Postula a requerida pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Na presente preliminar, preliminar é possível observar na petição inicial todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como não incorre em nenhuma das hipóteses dos art. 295, parágrafo único do mesmo codex. Sendo assim, afasto tal preliminar. II - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. III - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - quem deu causa ao incêndio na máquina agrícola? 2 - houve danificação total ou parcial da máquina? Em caso de dano parcial, o que prejudica o uso da máquina? 3 - os danos causados implicam no limite máximo indenizável contratado? 4 - houveram irregularidades por parte do requerente ao fazer uso da máquina? 5 - o desgaste natural do uso poderia ter ocasionado o incêndio na máquina? IV - Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova testemunhal pleiteada às fls. 165/168. Ocorre que, antes da produção da prova testemunhal, entende este Magistrado pela produção de prova pericial imparcial, por profissional indicado por este Juízo. Sendo assim, nomeio como Perito o Sr. Nilos Cesar Raiacovitch, podendo ser encontrado na empresa New Holland, localizada na

Rua Miguel Luis Pereira, 3750 - Jd. Lar Paraná, nesta cidade e comarca. Intime-o para se aceitar o encargo e em caso positivo, qual o valor dos seus honorários. V - Tendo em vista que o requerido já trouxe seu laudo técnico, faculto ao requerente a indicação de Assistente Técnico e a apresentação de quesitos. O Assistente Técnico é de confiança da parte, não sujeito a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). VI - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ELSON DE SOUSA NOVAIS, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-. 46. CAUTELAR-0007023-16.2011.8.16.0058-CAMPO MOURÃO CART. DO REGISTRO CIVEL DE CASAMENTO, NASC. E ÓBITO x ACTION PRINT COMERCIO DE RIBONS E ETIQUETAS LTDA e outro. Aos procuradores das partes sobre a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos em apenso nº 7927/2011 de Ação Declaratória, para o dia 20/05/2013 às 14:00 horas. -Advs. MONICA VITTI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-. 47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009493-20.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEZ x JORGE LUIZ SANTOS. Ao autor sobre o despacho de fls. 47: "I - Defiro o pedido de fls. 41, o qual deverá ser realizado através do sistema eletrônico RENAJUD, defiro ainda o pedido de fls. 44, expedindo-se para tanto respectivo ofício. II - Diligências necessárias". Ainda sobre o resultado positivo da pesquisa RENAJUD de fls. 49/50, bem como sobre a certidão negativa de fls. 51, de que não foi possível a obtenção do endereço do requerido através da consulta realizada junto ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em razão da existência de homônimos e não ter constar nos autos os seguintes dados: nome da mãe e número do título eleitoral do requerido. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 48. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0009767-81.2011.8.16.0058-VALDIR MANCINI e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. VAINER MARTINS REIS, JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO e LUIZ CARLOS PROENÇA-. 49. REVISIONAL DE CONTRATO-0001467-96.2012.8.16.0058-VALTENIR CANDELAR x BANCO SANTANDER S/A-Autos nº 1467/2012 JA I - Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta por Valternei Candelari, devidamente qualificado na inicial, em face de Banco Santander S/A sucessor do Banco Real ABN AMRO, igualmente qualificado. II- Ocorre que o valor da causa apresentado na inicial não condiz com o valor do contrato em questão, fato este que vai de encontro ao que nos diz o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. III- Assim, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a adequação do valor da causa, conforme dispositivo supra citado, sob pena de não recebimento da inicial. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO-. 50. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0003009-52.2012.8.16.0058-GREICE ANNE BATISTA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- Ao autor sobre o despacho de fls.39:"Autos nº 3009/2012 JA I- Como o presente feito tramitará sob o procedimento sumário, tendo em vista a natureza da causa, deve-se observar a previsão do artigo 276 do Código de Processo Civil, ante o requerimento da produção, entre outras, de prova testemunhal e pericial. II- Assim, ainda a título de emenda à inicial, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos rol de testemunhas e formule quesitos para perícia, e ainda, querendo, indique assistente técnico, na forma do dispositivo legal supra citado, sob pena de preclusão. III- Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ANNA KARINA NASCIMENTO BONATO-. 51. COBRANCA-0007474-07.2012.8.16.0058-ANNI CAROLLINY LIMA DOS SANTOS x NOBRE SEGURADORA. A autora para retirar a carta de citação para postagem ou depositar numerário para tal finalidade. -Advs. CIBELE RODRIGUES e EDUARDO ROBERTO MANSANO-.

Campo Mourão, 10 de Maio de 2013.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº67/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 00039 004037/2011
AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA 00005 000449/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000937/2009
00033 000510/2011

ANDERSON CARRARO HERNANDES 00026 001486/2010
00046 004806/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00039 004037/2011
ANGELA KARINA OTA 00042 008983/2011
ANTONIO CARLOS DE SANT ANNA 00009 00080/2002
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00002 000414/1997
00034 001901/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00029 004836/2010
00036 002822/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000181/2004
00037 002941/2011
00039 004037/2011
00040 005572/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00032 007527/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00028 004297/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00035 002694/2011
CARLOS AUGUSTO DIAS 00050 000023/2006
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00027 001926/2010
CARLOS ITACIR MARCHIORO 00040 005572/2011
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00014 000736/2005
00042 008983/2011
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00019 000017/2008
CLAUDIA MARA PADILHA 00012 000559/2003
00050 000023/2006
CLAUDIANA ELISA PEREIRA 00042 008983/2011
CRISTIANA SMOLARECK 00043 009538/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 007527/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00044 002155/2012
CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO 00022 000430/2009
DANIEL HACHEM 00048 006581/2012
DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00023 000937/2009
DONIZETE NUNES DA SILVA 00012 000559/2003
00050 000023/2006
ELIEL DIAS MARCOLINO 00047 004890/2012
ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA 00008 000174/2001
ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00042 008983/2011
ERIKSON ALEXANDRE FUNARI 00005 000449/1999
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00028 004297/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00006 000319/2000
00019 000017/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00039 004037/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00028 004297/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 00028 004297/2010
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00038 003595/2011
GILBERTO JUSTINO FERREIRA 00005 000449/1999
GLAZIELE ZANARDI 00048 006581/2012
HUMBERTO FUNARI JUNIOR 00005 000449/1999
HÉRIK PAVIN 00004 000512/1998
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00003 000112/1998
IZAEL SKOWRONSKI 00010 000274/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00015 000086/2006
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 00044 002155/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 00028 004297/2010
JEFERSON PELISER 00019 000017/2008
JHONATAS SUCUPIRA 00043 009538/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00018 001067/2007
00029 004836/2010
00045 002926/2012
JOAO PAULO STRAUB 00021 000942/2008
00039 004037/2011
JOSE ALBERTO SALVADORI 00037 002941/2011
JOSE LUIS JACOBUECCI FARAH 00011 000406/2002
JOSILDO VAZ SANTOS 00013 000181/2004
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00031 007045/2010
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00045 002926/2012
JULIANO CESAR IBA 00014 000736/2005
00017 000738/2007
JULIANO LUIS ZANELATO 00018 001067/2007
00029 004836/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00016 000174/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 00015 000086/2006
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA 00020 000067/2008
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00039 004037/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00012 000559/2003
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00005 000449/1999
00049 009813/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000319/2000
00019 000017/2008
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00042 008983/2011
MARCIA LORENI GUND 00015 000086/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000181/2004
00037 002941/2011
00040 005572/2011
MILTON LUIZ ALVES 00022 000430/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00041 007167/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00046 004806/2012
00047 004890/2012
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00038 003595/2011
PAULO VANI COSTA 00013 000181/2004
PEDRO CARLOS PALMA 00001 000824/1995
00007 000145/2001
00014 000736/2005
00042 008983/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00045 002926/2012
RALPH PEREIRA MACORIM 00035 002694/2011
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00029 004836/2010
00036 002822/2011
RENATA DEQUECH 00006 000319/2000
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00025 001233/2009

RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00030 006527/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00006 000319/2000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00006 000319/2000
00019 000017/2008
TEREZINHA UHREN 00033 000510/2011
THIAGO RIBICZUK 00030 006527/2010
00032 007527/2010
VAGNER GROLA 00043 009538/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00023 000937/2009
WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00024 001025/2009
00030 006527/2010
00032 007527/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00047 004890/2012
WANDENIR DE SOUZA 00043 009538/2011
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00042 008983/2011
00050 000023/2006

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-824/1995-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTE MERCANTIL S/A x EDUVAL DE ALMEIDA FILHO- Ao autor sobre o decurso do prazo da intimação por edital do executado sem que fosse pelo mesmo efetuado o pagamento do principal, requerendo o que de direito.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
2. MONITORIA-414/1997-COPROFAR PARANA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS x PASSOS E DIAS LTDA- Ao autor para retirar a carta de Adjudicação recolhendo as despesas da sua expedição.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.
3. EXECUCAO-0000339-32.1998.8.16.0058-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A x ADOCIVAL BORDINI e outro-Ao executado para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$716,11 (setecentos e dezesseis reais e onze centavos), conforme conta de fls.105. -Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.
4. EXECUCAO-0000338-47.1998.8.16.0058-BANCO ABN AMRO REAL S/A x A. MAZOCOLI & CIA LTDA e outros-Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$379,35 (trezentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$47,00 da escrivania, e R\$332,35 do Oficial de Justiça, através de GRC para cada serventia da forma anteriormente discriminada, conforme conta de fls.130. -Adv. HÉRIK PAVIN-.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000404-90.1999.8.16.0058-PEDRO JOSE DA SILVA x JAIR PROCOPIO-As partes para promover o pagamento das custas remanescentes "pro rata" conforme sentença de fls.233, no valor de R\$700,57 (setecentos reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$131,60 da escrivania, e R \$40,34 do Distribuidor, e R\$398,82 do Oficial de Justiça na seguinte forma Emerson Peliser - R\$66,47; Alencar dos Santos R\$332,35, Taxa Judiciária no valor de R \$129,81, através de GRC para cada serventia da forma anteriormente discriminada, conforme conta de fls.240/241. -Advs. AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA, GILBERTO JUSTINO FERREIRA, ERIKSON ALEXANDRE FUNARI, HUMBERTO FUNARI JUNIOR e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000448-75.2000.8.16.0058-DONIZETE GONCALVES BARBOZA e outro x BANCO BAMERINDUS S/A., ATUALMENTE BANCO HSBC S/A.-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls.1683/1785 , (Portaria nº 001/2009). - Advs. RENATA DEQUECH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.
7. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-145/2001-BANCO BRADESCO S/A x AROLD SMANHOTTO ME e outros-Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$836,60, sendo R\$836,60 da escrivania, conforme conta de fls.67. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
8. DESPEJO-0000480-46.2001.8.16.0058-IGREJA PENTECOSTAL MISSIONARIA EM MARCHA x CONCEICAO RODRIGUES-Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$42,52 da escrivania, conforme conta de fls.78. -Adv. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA-.
9. HABILITACAO DE CREDITO-0000496-63.2002.8.16.0058-COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A. x NUNEOLI COM. TEC. CONFEC. LTDA- Ao autor para que proceda o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$471,53 (quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) conforme conta de fls.78. -Adv. ANTONIO CARLOS DE SANT ANNA-.
10. ACAO DE DEPOSITO-0000475-87.2002.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x OSVALDO BATISTA DA SILVA-Ao executado para que em 24 entregue o bem ou efetuar o pagamento da importância de R\$12.081,35 (doze mil e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos, no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de10% (dez por cento) (Despacho de fls.163). -Adv. IZael SKOWRONSKI-.
11. MONITORIA-0000487-04.2002.8.16.0058-LUIZ ANTONIO DURANTE x GISLENE APARECIDA DE SOUZA-Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$67,17, sendo R\$47,00 da escrivania, e R \$20,17 do Distribuidor, através de GRC para cada serventia da forma anteriormente discriminada, conforme conta de fls.125 . -Adv. JOSE LUIS JACOBUECCI FARAH-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-559/2003-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outro- As partes sobre o despacho de fls. 392: Autos nº 559/2003 I- Ciente da decisão de fls. 378/383. II- Cite-se o executado Município de Campo Mourão, para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 13 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, CLAUDIA MARA PADILHA e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

13. COBRANCA-181/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOL VERMELHO x NEREIS DE PAULA FERREIRA- As partes sobre o despacho de fls.123:"Autos nº 181/04J I - O feito encontra-se em fase de saneamento e não possui preliminares a serem analisadas. II - Não há, pois, nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo. Tendo em vista a contestação por negativa geral apresentada pelo requerido, não há pontos controvertidos a serem fixados. III - Quando indagadas as partes quais as provas que pretendiam produzir, o requerente pugnou pela produção de prova documental e o requerido quedou-se inerte (fls. 122). IV - Portanto, determino que o requerente traga aos autos todos os demais documentos que achar pertinente para o julgamento do feito. V - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULO VANI COSTA, JOSILDO VAZ SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000994-57.2005.8.16.0058-IBBA VEICULOS CONSIGNAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. JULIANO CESAR IBA, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-86/2006-ADERSON JIQUITI OGAWA x B C CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

16. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001920-67.2007.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x JOSIANA DE PAULA-Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$28,20 da escrivania, conforme conta de fls.52. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-738/2007-IRINEU LUIZ FERREIRA LIMA x BANCO UNIBANCO S/A-Ao requerente sobre a prestação de contas de fls.230/666. (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

18. MONITORIA-1067/2007-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x DEMERALDO TEIXEIRA GOMES DA SILVA- Ao autor sobre a certidão de fls.98. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

19. RESCISAO DE CONTRATO-0003652-49.2008.8.16.0058-CEZAR AUGUSTO FERREIRA e outro x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.181:"Autos nº 17/08 I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 178/179, vez que tempestivos. II - No mérito, rejeito os liminarmente, tendo em vista que não há na decisão atacada nenhum dos requisitos para o cabimento de respectivo recurso, os quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão sobre determinado ponto, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Cumpre salientar que, a r. sentença decretou o índice de início para os juros de mora. A súmula mencionada pelo embargante faz alusão a correção monetária do valor da indenização do dano moral, não sendo cabível ao caso apresentado. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 20 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CEZAR AUGUSTO FERREIRA, JEFERSON PELISER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

20. EXECUCAO-0003734-80.2008.8.16.0058-A. A. SANTOS - PNEUS x NELSON LUIS RIBAS PESSA-Ao autor para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$75,87 (setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$9,40 da escrivania, e R\$66,47 do Oficial de Justiça, através de GRC para cada serventia da forma anteriormente discriminada, conforme conta de fls.55. -Adv. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA-.

21. DESPEJO-0003644-72.2008.8.16.0058-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVARIAS LTDA x PAULO BOIKO- Ao autor para que proceda o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos)-Adv. JOAO PAULO STRAUB-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-430/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDOMIRO CORREIA e outro- Ao requerido para que proceda o depósito dos honorários periciais no valor de R\$2.000,00 conforme proposta pelo Sr. Perito às fls.126 para início dos trabalhos.-Advs. MILTON LUIZ ALVES e CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

23. CAUTELAR-0005557-55.2009.8.16.0058-GENTIL VITORINO DOS ANJOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes sobre a sentença de fls.55/61-" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos de movimentação (fl. 07), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005133-13.2009.8.16.0058-SILVIO GOMES PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A-Ao requerente sobre a prestação de contas de fls.144/269. (Portaria nº 001/2009). -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1233/2009-COOP. DE CRED, RURAL NORO. DO PR-SICOOB CRED NORO. x E. A. DOS SANTOS PRESENTES E CONFECCOES - ME e outro-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (02 - CITAÇÕES) (Instrução nº. 02/2009), através de GRC a ser emitida pelo site do egrégio Tribunal de Justiça, na conta judicial

151.4865-2 - operação 040 - agência 0386, da Caixa Econômica Federal. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

26. REVISIONAL-0001486-73.2010.8.16.0058-FRALDEMIR APARECIDO DA COSTA x BANCO ITAU S/A-Ao autor sobre a petição e documentos de fls.206/211. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

27. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001926-69.2010.8.16.0058-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LAERCIO JOSE SOUZA- Ao requerido para que proceda o recolhimento das custas remanescentes no valor de R \$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos)-Adv. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0004297-06.2010.8.16.0058-CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA x BANCO FIAT S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme manifestação de fls.146/151. -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, JANE MARIA VOISKI PRONER, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004836-69.2010.8.16.0058-AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x JOSE CARLOS STANISZEWSKI e outros- As partes sobre o despacho de fls.70:"Autos nº 4.836/10J I - Às fls. 320 dos autos 2.822/11 de Embargos do Devedor em apenso, a Srª. Escrivã da 2ª Vara Cível desta Comarca informa que os autos de Indenização promovido pelo executado José Carlos Staniszevski em desfavor do exequente foram distribuídos em 04/05/2010, sendo proferido o primeiro despacho em 24/05/10. II - Tendo em vista as informações de fls. 320, reconheço a conexão da presente demanda, bem como seu apenso, com os autos de Ação de indenização nº 3.617/10, que tramita na 2ª Vara Cível desta comarca, por tratar-se das mesmas partes e mesmo bem discutido. III - Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: "Art. 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir." IV - Isto posto, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível desta comarca fazendo-se as baixas e anotações necessárias. V - Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0006527-21.2010.8.16.0058-JULIO HARMA TIUK x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- Ao autor para que comprove a postagem da carta de citação, posto que até a presente data não retornou o Aviso de Recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. THIAGO RIBCUK, WAGNER RODRIGUES GONCALVES e RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007045-11.2010.8.16.0058-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x STJ - DISTRIBUIDORAE REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS e outro-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

32. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007527-56.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JULIO HARMA TIUK-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, THIAGO RIBCUK e WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

33. MONITORIA-0000510-32.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SAMUEL ANTUNES-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e TEREZINHA UHREN-.

34. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001901-22.2011.8.16.0058-RELAU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.47/68 (Portaria nº 001/2009). -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

35. MONITORIA-0002694-58.2011.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x NOVA ERA DE PLANEJAMENTO E CONTRUÇÕES DE HABL. LTDA- Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 132 (Portaria nº 001/2009). -Advs. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002822-78.2011.8.16.0058-JOSE CARLOS STANISZEWSKI e outros x AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA- As partes sobre o despacho de fls.322:"Autos nº 2.822/11 I - Tendo em vista as informações de fls. 320, reconheço a conexão da presente demanda, bem como seu apenso, com os autos de Ação de indenização nº 3.617/10, que tramita na 2ª Vara Cível desta comarca, por tratar-se das mesmas partes e mesmo bem discutido. II - Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: "Art. 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir." III - Isto posto, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível desta comarca fazendo-se as baixas e anotações necessárias. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

37. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002941-39.2011.8.16.0058-JURACI MANSUETO SALVADORI x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.79/84:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos de movimentação (fl. 04), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do

autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOSE ALBERTO SALVADORI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003595-26.2011.8.16.0058-MARIA RAQUEL PINHO CARNEIRO CARREIRA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.94:"COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, sob nº 3595/2011, em que figura como autor Maria Raquel Pinho Carneiro Carreira, e requerido Banco Bradesco S/A. Tendo o requerido cumprido à exibição de documentos nos autos, e a satisfação do autor, tendo em vista seu silêncio, nada existindo a se perquirir quanto à exibição, o feito atingiu seu objetivo. Assim julgo extinta a presente cautelar de exibição de documentos, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condono o requerido ao pagamento das custas, se remanescentes, e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, e procedidas às anotações de costume, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

39. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0004037-89.2011.8.16.0058-GISELE DE CARVALHO x ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A e outro- As partes sobre a sentença de fls.307:" COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente de Trânsito c/c pedido de tutela antecipada procedimento sumaríssimo nº 4.037/11 em que figura como requerente Gisele de Carvalho e requerido, Itaú Seguros de Auto e Residência S/A e Paulo Aniceto do Couto. I Homologo para que produza os efeitos legais e jurídicos, a transação de fls. 257/259, pactuado entre as partes, extinguindo-se o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. II Deixo de arbitrar honorários advocatícios e custas remanescentes, posto que pactuados. III As partes renunciaram ao prazo recursal, posto que, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se Registre-se. Intime-se. Campo Mourão, 01 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO PAULO STRAUB, ADELICIO CERUTI, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005572-53.2011.8.16.0058-ROBERTO BASILIDE MAURO e outro x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a sentença de fls.75/83:"Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos (fl. 03), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CARLOS ITACIR MARCHIORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007167-87.2011.8.16.0058-BANCO PANAMERICANO S/A x VALCIR DE SOUZA DO NASCIMENTO- Ao autor sobre a sentença de fls.54/58:" Ex Positis, e pelo que mais dos atos consta, com fundamento no decreto 911/69 e a nova redação dada pela lei 10931/04, julgo procedente a presente ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem constante do auto de busca e apreensão de fls. 31, cuja apreensão liminar torno definitiva, levantando-se o depósito judicial e sendo facultada a sua venda, julgando extinto o processo com resolução de mérito de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008983-07.2011.8.16.0058-VITORIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença de fls.96/103:" Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente ação de prestação de contas promovida por Vitória Construções e Serviços Ltda., a fim de determinar que Banco Bradesco S/A, preste contas de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida na conta corrente nº 066825-7, Agência 0179, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, e contratos, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS, CLAUDIANA ELISA PEREIRA, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA e ANGELA KARINA OTA-.

43. CAUTELAR-0009538-24.2011.8.16.0058-DIRLEI MARTINS PEREIRA x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- As partes sobre a sentença de

fls.42/48:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que a requerida exiba os contratos, comprovantes de pagamentos e demais extratos (fl. 05), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JHONATAS SUCUPIRA, CRISTIANA SMOLARECK, VAGNER GROLA e WANDENIR DE SOUZA-.

44. RESSARCIMENTO-0002155-58.2012.8.16.0058-MARIA APRECIDA HENRIQUE x IESDE - INTELIGENCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

45. ORDINARIA-0002926-36.2012.8.16.0058-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS BOM DIA PEABIRU LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- As partes sobre o despacho de fls. 550: Autos nº 2926/2012 I- Ciente do ofício de fls. 549. II- Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada (fls. 58/59), por seus próprios fundamentos. III- Comunique-se, inclusive que o agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. IV- Ante o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 109/164, bem como sobre a petição e documentos de fls. 166/543. V- Intimem-se. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de maio de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0004806-63.2012.8.16.0058-AVENILZA CRISTIANE DA SILVA BARROS x BANCO BRADESCO S/A-As partes dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, dizerem quanto as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o seu alcance e finalidade. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e NEWTON DORNELES SARATT-.

47. ORDINARIA-0004890-64.2012.8.16.0058-FATISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEO VEGETAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Aos procuradores das partes sob re a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. (portaria nº 001/2009). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e NEWTON DORNELES SARATT-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006581-16.2012.8.16.0058-MARCOS JOSE PORTO SOARES x BANCO ITAU S/A- As partes sobre a sentença de fls.74/81:" Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que o banco exiba os contratos de abertura de crédito em conta corrente e demais extratos (fl. 15), tudo de acordo com o determinado no corpo desta decisão. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 04 de março de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. GLAZIELE ZANARDI e DANIEL HACHEM-.

49. DESPEJO-0009813-36.2012.8.16.0058-ANTONIO BERNARDO NETO (ESPOLIO) x VANDER CASAGRANDE e outros-Ao autor sobre o despacho de fls.38/39:"Autos nº 9813/2012 JA I- Trata-se de Ação de Despejo Cumulada com Cobrança de Aluguéis e Encargos Com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por Espólio de Antonio Bernardo Neto, representado pela inventariante Maria Nauva Rorato devidamente qualificada no pedido inicial, em face de Vander Casagrande, Elisabeth Sanchez Casagrande, João Barbosa Nogueira e Marlene Machado Nogueira, igualmente qualificados. II- Em análise dos autos, constatou-se que faz-se necessário comprovar se houve abertura de inventário bem como a nomeação da inventariante Maria Nauva Rorato para fins de representação do espólio em juízo, conforme dispõe o artigo 12, V do CPC. III- Ademais, no instrumento procuratório de fls. 13, e na procuração por instrumento público de fls. 14/15, a requerente constituiu como procuradora Rachel Thacyana Rorato Bernardo, todavia a referida procuradora não constitui o polo ativo do presente feito, devendo assim proceder a devida regularização. IV- Observou-se ainda, que não houve nos presentes autos prestação de caução pela requerente no valor mencionado no dispositivo legal abaixo transcrito, não sendo possível assim o deferimento da liminar de desocupação em 15 (quinze) dias enquanto não houver a prestação de caução. O artigo 59, § 1º da Lei nº 8.245/1.991 prevê: "Art. 59 (...) § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel (...)". V- Observa-se que faz-se necessário a prestação da referida garantia, uma vez que o entendimento deste magistrado é o de concessão de liminar para fins de despejo com fundamento no artigo acima mencionado, não sendo suficientes apenas os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. VI- Assim, intime-se a requerente para querendo, prestar caução no valor de 03 (três) meses de aluguel conforme disposto no art. 59, § 1º da Lei nº 8.245/91, no prazo de 10 (dez) dias, lavrando-se o termo de caução. VII- E ainda, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe se houve abertura de inventário, bem como junto aos autos a nomeação de inventariante e regularize a representação processual na pessoa da procuradora constituída, regularizando o polo ativo, sob pena de extinção do feito. VIII- Intime-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James

Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-
50. EXECUCAO FISCAL -CAMPO MOURAO-0001278-31.2006.8.16.0058-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x JCS FOMENTO MERCANTIL LTDA- As partes sobre a certidão de fls. 81: Autos nº 023/2006 - E.F. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, cumprindo determinação da Portaria nº 001/2012, desta 1ª Vara Cível, tendo em vista que houve interposição de Embargos à Execução (Autos nº 0010259-39.2012.8.16.0058), conforme noticiado pela certidão de fls. 83, estes autos será digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, passando a partir de agora tramitar através do referido sistema computacional, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. "O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)". Campo Mourão, 07 de maio de 2013. Dejar Palma Escrivão -Advs. CLAUDIA MARA PADILHA, DONIZETE NUNES DA SILVA, WASHINGTON FRAGOSO VERAS e CARLOS AUGUSTO DIAS-.

Campo Mourao, 10 de Maio de 2013.
JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA
MACEDO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: GABRIELA LUCIANO
BORRI ARANDA
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA**

RELACAO N°69/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 00015 000942/2007
ADRIANA ESTIGARA 00006 000350/2005
AGUEDA DOROTEIA DOMANSKI JACOB 00003 000373/2002
ALESSANDRO RENATO OLIVEIRA 00009 000529/2006
ALEX VETTORELLO 00049 006849/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000437/2005
00021 000758/2009
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00025 001129/2009
00050 007969/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00041 007841/2011
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES 00026 000726/2010
ANDREIA VOLOSKI ABADÉ 00004 000048/2003
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00033 009005/2010
ANNA KARINA NASCIMENTO BONATO 00003 000373/2002
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00010 000917/2006
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 00004 000048/2003
00008 000419/2006
BLAS GOMM FILHO 00013 000295/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000279/2007
00048 004375/2012
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00046 003116/2012
CAMILA GOMES MARTINEZ 00028 005222/2010
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNI 00006 000350/2005
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00015 000942/2007
CLAUDIA MARA PADILHA 00005 000339/2003
00053 000275/1997
CLAUDIA TOMOKO HIGA 00011 000144/2007
CLOVIS DELLA TORRE 00038 006610/2011
CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO 00018 001047/2008
00024 001099/2009
DANIA VANESSA DE MELLO 00024 001099/2009
00035 001514/2011
DAVID CAMARGO 00021 000758/2009
DIVA FIORE MIOTTO 00028 005222/2010
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00034 000694/2011
ELIEL DIAS MARCOLINO 00023 000983/2009
ERITON TOLEDO ARCAIN 00052 009704/2012
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL 00002 000065/2002
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00044 000061/2012
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 00035 001514/2011
FABIULA MULLER KOENING 00016 001070/2007
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 00035 001514/2011
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 00036 005356/2011
FERNANDO DE PAULA XAVIER 00013 000295/2007
00019 000313/2009
FLAVIA GIRALDELLI PERI 00004 000048/2003
FLAVIA BALSAN POZZOBON 00006 000350/2005
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00045 000726/2012
FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR 00008 000419/2006
GORGON NOBREGA 00002 000065/2002
GUILHERME CAMILO KRUGEN 00033 009005/2010
GUSTAVO REIS MARSON 00033 009005/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00016 001070/2007
00031 008311/2010

HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00015 000942/2007
ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 00008 000419/2006
JANAINA MONTENEGRO 00024 001099/2009
JANDIRA MATOS DE LIMA 00004 000048/2003
JOANNA CARDOSO GONÇALES DE VICENTE 00037 005942/2011
JOAO ALVES DA CRUZ 00026 000726/2010
JOAO PAULO COLLEDAN 00042 007927/2011
JOAO PAULO STRAUB 00004 000048/2003
JOAQUIM QUIRINO MENDES 00004 000048/2003
00053 000275/1997
JOSE LUIZ GURGEL 00027 002504/2010
JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR 00027 002504/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00014 000439/2007
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00015 000942/2007
JULIANO CESAR IBA 00012 000279/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00001 000263/2001
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00043 009490/2011
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00002 000065/2002
00050 007969/2012
00055 000199/2004
LUIZ GUSTAVO C. GURGEL 00027 002504/2010
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00010 000917/2006
00039 006805/2011
MARCELO DANTAS LOPES 00054 000278/2001
MARCIA DULCIO DE MACEDO 00034 000694/2011
MARCIO BERBET 00015 000942/2007
00032 008560/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000279/2007
00048 004375/2012
MARCIO YUJI OGATA 00011 000144/2007
MARCOS DE CASTRO ALVES 00004 000048/2003
MARCOS JOSE PORTO SOARES 00015 000942/2007
MARCOS ROBERTO GARCIA 00015 000942/2007
MARCOS ROBERTO GOLDONI 00047 003704/2012
00048 004375/2012
MARIA LUCIA GOMES 00020 000324/2009
MILENA MARA DA SILVA RICCI 00012 000279/2007
MIRIA MARIA BOLL PERES 00035 001514/2011
00035 001514/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00022 000947/2009
PABLO BERGER 00026 000726/2010
PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY 00051 008053/2012
PEDRO CARLOS PALMA 00030 007298/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00004 000048/2003
PEDRO TEIXEIRA PINTO 00029 005896/2010
RAFAEL BONISSONI 00044 000061/2012
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00015 000942/2007
RENATA MOYSA GIMAEI 00050 007969/2012
RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA 00024 001099/2009
ROBERTA BARCO LOPES 00027 002504/2010
RODRIGO NUNES COLETTI 00043 009490/2011
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00033 009005/2010
RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI 00031 008311/2010
ROGERIO LICHACOVSKI 00004 000048/2003
00056 000168/2005
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00020 000324/2009
ROMILDO GARCIA GABRIEL 00017 000688/2008
RONALDO FRANCA DE ANDRADE 00046 003116/2012
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00010 000917/2006
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00030 007298/2010
RUBENS SANCHES HERNANDES 00009 000529/2006
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00004 000048/2003
SERGIO LUIZ BALBINOT 00050 007969/2012
SIDNEI DE SOUZA JARDIM 00040 007794/2011
SIRLEI DE LURDES PERI 00004 000048/2003
SONIA REGINA DE FREITAS CHACOROWSKI 00008 000419/2006
TOBIAS MARINI DE SALES LUZ 00039 006805/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00007 000437/2005
00021 000758/2009
WAGNER PEREIRA BORNELLI 00010 000917/2006
00039 006805/2011
WALMOR BINDI JUNIOR 00037 005942/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00016 001070/2007
00023 000983/2009
WANDENIR DE SOUZA 00010 000917/2006

1. MONITORIA-263/2001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA x TRANSMARTE TRANSPORTES ROD. DE CARGAS LTDA-Ao requerente sobre a informacao prestada pela Receita Federal, que encontra-se arquivada em Cartorio, para, querendo, manifestar no prazo improrrogavel de dez dias, ficando ciente de que as informacoes estao protegidas por sigilo fiscal, nao podendo ser utilizada para qualquer outro fim e que, apos o decurso do prazo, com ou sem manifestacao, serao incineradas, conforme determina a Portaria nº 001/2009, deste Juizo. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
2. DESAPROPRIACAO-0000428-16.2002.8.16.0058-BRASCAN ENERGETICA S/A x V. L. TROMBINI AGROPECUARIA LTDA- Aos procuradores das partes sobre o agendamento da pericia marcada para o dia 03/06/2013, às 9:00 horas, na sala de reuniões da Associação Comercial de Campo Mourão, na Avenida Irmãos Pereira, nº 963, conforme manifestação do Sr. Perito de fls. 692. -Advs. EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e GORGON NOBREGA-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-373/2002-JOAO MARIA DE OLIVEIRA JACOB x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- Ao requerente sobre a manifestação da requerida de fls. 69. -Advs. AGUEDA DOROTEIA DOMANSKI JACOB e ANNA KARINA NASCIMENTO BONATO-.

4. ARROLAMENTO-48/2003-MARIA DE JESUS FURTADO STANISZEWSKI x AFONSO STANISZEWSKI (ESPOLIO)- As partes sobre o despacho de fls. 308: Autos nº 48/03J I - Indeferiu por ora o pedido de carga pleiteado às fls. 306, tendo vista a necessidade de ser nomeado inventariante para dar prosseguimento do feito, com o intuito de não delongar ainda mais a presente demanda. II - Diante da informação do falecimento da inventariante, Sra. Maria de Jesus Furtado Staniszevski, nomeio como inventariante para dar prosseguimento no feito, o Sr. Daniel Ferreira de Almeida, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias. III - No prazo de 20 (vinte) dias, contados a data em que prestou compromisso, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 993, CPC). IV - Se não houver necessidade de citação de algum herdeiro (art. 999, CPC), digam as partes, inclusive o Ministério Público, e a Fazenda Pública, sobre as primeiras declarações (art. 1000, CPC). V - Após as primeiras declarações, determino a intimação da procuradora peticionante às fls. 306, para carga dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. VI - Diligências necessárias. VII - Intimem-se. Campo Mourão, 06 de maio de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS, SIRLEI DE LURDES PERI, MARCOS DE CASTRO ALVES, FLAVIA GIRALDELLI PERI, ANDREIA VOLOSKI ABADE, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, JOAQUIM QUIRINO MENDES, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROGERIO LICHACOVSKI, JOAO PAULO STRAUB e JANDIRA MATOS DE LIMA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-339/2003-SEBASTIAO PAIVA DE SOUZA FILHO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- Ao requerido sobre o despacho de fls.52:"Autos nº 339/03 Intimem-se o requerido para se manifestar sobre as fls. 38/40, no prazo de 05 (cinco) dias. Campo Mourão, 05 de março de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CLAUDIA MARA PADILHA-.

6. DECLARATORIA NUL. TITULOS-350/2005-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL - COOPERMIBRA e outro x SANTOS SEGURADORA S/A- Ao autor para que proceda o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$46,25, conforme conta de fls.239. -Advs. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR, FLAVIA BALSAN POZZOBON e ADRIANA ESTIGARA-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-437/2005-JOSE CARLOS ROMAGNOLI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao requerido para proceda o complemento dos honorários de sucumbência no valor de R\$281,49 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) conforme petição de fls.227.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. DESAPROPRIACAO-419/2006-MUNICIPIO DE LUIZIANA x ADAUTO DA SILVA ROCHA (ESPOLIO) e outros-Ao autor sobre o despacho de fls.410:"Autos nº 419/06J I - Com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil e diante das informações de fls. 407/408, determino a exclusão dos seguintes requeridos: 1 - Marcia Aparecida Ferreira de Camargo; 2 - Roberto Pires de Camargo; 3 - Josué de Moraes; 4 - Nilza da Rocha Moraes; 5 - José Dias Prestes; 6 - Lucimar Rosa Ferreira Prestes; 7 - Idalino Grassi; 8 - Dirce da Silva Grassi; 9 - Joaquim Rodrigues; 10 - Casturina Cardoso Rodrigues; 11 - José Valdecir Rosa; 12 - Luzia de Freitas Balbino. II - Em relação ao requerido Milton Lopes Gabriel, determino a citação do mesmo no endereço indicado às fls. 408. III - No que diz respeito aos requeridos Leonardo da Silva Lima, Olinda Penteado Lima, João Teixeira de Aguiar e Izaura Leite de Aguiar, indefiro o pedido de citação por edital, visto que não foram esgotadas todas as vias para localiza-los, antes de realizar a citação por edital. IV - Determino a intimação do autor para que diligencie no sentido de tentar localizar novo endereço dos requeridos indicados no item III, manifestando-se nos autos. V - Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR e SONIA REGINA DE FREITAS CHACOROWSKI-.

9. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-529/2006-AGENCIAMENTO CUSTODIO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outro- Aos procuradores dos requeridos sobre a sentença de fls. 178/190. DECISÓRIO: ... Decido. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário e ilegalidade da cobrança da taxa/contribuição de iluminação pública na fatura de energia elétrica c/c repetição indébitos Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontram não havendo a necessidade de produção de outras provas, de acordo com o artigo 330, I, do CPC. Os réus aduziram a preliminar de prescrição e a Copel sua ilegitimidade passiva ad causam, passo a analisá-las. Da prescrição: A preliminar de prescrição merece parcial acolhimento. A prescrição de débitos contra a Fazenda Pública da União, Estados e Municípios é de 05 (cinco) anos. Tal prescrição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, retroagindo aos cinco anos precedentes ao ajuizamento da demanda, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, assim o prazo prescricional deve ser considerado de 31/12/02 retroativos a 07/09/98. Da ilegitimidade passiva ad causam: Razão lhe assiste. A COPEL de fato é quem arrecada, contabiliza e repassa o tributo ao Município, tratando-se apenas de um agente prestador de serviços, não podendo figurar no pólo passivo da demanda, não tendo como ser responsabilizado pelas receitas cobradas e entregue ao Município, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Neste sentido transcrevo o parecer do Ministério Público: "De fato, independentemente de se reconhecer uma relação de consumo entre os requerentes e a requerida COPEL, tal relação se restringe ao fornecimento de energia elétrica e respectivo pagamento, não englobando o pagamento dos tributos mencionados, cuja relação é de natureza fiscal entre os contribuintes e o Fisco Municipal, funcionando a concessionária, neste ponto, como mero instrumento arrecadador, razão pela qual o dever de restituir se restringe ao requerido MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, observada a prescrição quinquenal própria dos

créditos tributários." (grifos no original, fls. 152) No mérito, a questão de fundo está atrelada a cobrança de taxa de iluminação pública pelo Município de Campo Mourão, afirmando os autores serem inconstitucionais as Leis Municipais que criaram a TIP e a COSIP. Da inconstitucionalidade da taxa de iluminação: O Município confessa que a "Com o advento da Emenda Constitucional nº 39/2002, cessou a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, instituindo o Município de Campo Mourão a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, consoante a Lei Municipal nº 1.668, de 30 de dezembro de 2002, amparado no art. 149-A. da Constituição Federal." (fls. 67) Pois bem, no que tange a competência para cobrança da taxa de iluminação, tenho a esclarecer que o critério territorial de repartição de competências foi criado para evitar conflitos não sanados pelo critério material entre Estados, Municípios e Distrito Federal. Por esse princípio, cada um dos entes da federação terá competência para tributar nos limites de seu território. Em relação às taxas, a doutrina tradicional sustenta que a competência para a criação é comum, entendimento este equivocado. Segundo a doutrina de Hugo de Brito Machado, temos que: "Só a pessoa jurídica de Direito público que exercita a atividade estatal específica pode instituir o tributo vinculado a essa atividade. A competência tributária, assim, é privativa do ente estatal que exercita a atividade respectiva. Indicar-se como de competência comum os tributos vinculados não nos parece adequado. Preferimos dizer que esses tributos são privativos de quem exerce a atividade estatal a que se ligam, sendo a competência para o exercício dessa atividade estatal matéria estranha ao Direito Tributário." # Como dispõe o artigo 80 do Código Tributário Nacional, a entidade estatal para o desempenho da atividade é competente, por consequência para instituí-la e cobrar a taxa correspondente. Ensina o Prof. Roque Carrazza: "O princípio norteador das taxas é o da retributividade. Isto é, por intermédio da taxa a pessoa política se ressarcir, compensa-se dos gastos que teve para prestar o serviço público ou para praticar o ato de polícia." # A Constituição Federal, artigo 145, II, e o Código Tributário Nacional, artigo 77, por sua vez devem ser aplicados em conjunto, pois harmonicamente autorizam a cobrança do tributo quando há a divisibilidade e especificidade. Ora, não se pode aceitar que seja possível a utilização do serviço de iluminação pública de modo divisível, ou ainda, separado em unidades autônomas ou que a sua incidência se dê com base no binômio necessidade/utilidade pública que a justifique. Deste modo, não se pode acolher tal pretensão por não se enquadrar a cobrança da taxa de iluminação pública como serviço direcionado única e exclusivamente a um consumidor/contribuinte, com base no seu caráter de não especificidade e divisibilidade, pelo que manifesta sua inconstitucionalidade. Uma vez reconhecendo que o serviço prestado não é uti singuli e sim uti universi, de uso comum e coletivo, devendo ser suportado por todos os contribuintes de forma desvinculada do consumo privado de cada consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o assunto, na Súmula nº 670: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." Assim, sem maiores delongas quanto a sua inconstitucionalidade, reconhecida pelo ente arrecadador. Já com respeito à inconstitucionalidade da COSIP, o que se vê é que em ofensa a Carta Magna o Município sancionou a Lei Ordinária Municipal nº 1.668/02, criando a COSIP, para custeio da iluminação pública, que segundo já se sabe nasceu inconstitucional. Como destacou o Promotor de Justiça em seu parecer, "a Câmara dos Deputados aprovou, em 18/12/02, a PEC nº 559/02, que deu origem à Emenda Constitucional nº 39/02, promulgada no dia seguinte pelo Congresso Nacional. Tal emenda, segundo a melhor e majoritária doutrina, é completamente inconstitucional, seja pelo aspecto formal, seja pelo conteúdo material de suas disposições". (fls. 139) E de fato, sua inconstitucionalidade é gritante, e muitos doutrinadores não se cansaram de tecer comentários contrários a sua edição, e assim destacou o Promotor de Justiça, ao estabelecer: "...os Municípios não seriam competentes para instituí-la, já que a Constituição Federal prevê que somente a União está para tanto, mediante a edição de lei federal." (negrito e grifos no original, fls. 141) E mais, tal realidade não irá se alterar diante da existência de cláusulas pétreas que fazem com que as normas não possam ser alteradas por emendas devendo ser pelo exercício do poder constituinte originário e não o derivado através de emendas à constituição. Nem se diga que o fato gerador da COSIP é idêntico ao do IPTU. Como destacado acima, o serviço de iluminação pública é prestado de forma indistinta, igualitária, uti universi, o que não se pode é a violação escancarada do princípio da isonomia tributária. Na realidade o serviço de iluminação pública só pode ser custeado através de recursos que provenham da arrecadação de impostos, por ter fato gerador inespecífico, indivisível e insuscetível de ser mensurado a cada contribuinte. Assim, resta tão somente a discussão referente a repetição do indébito tributário, diante da restituição indevida dos valores pagos pelos autores pela TIP e COSIP. Para ter direito ao recebimento das taxas basta que o contribuinte seja proprietário de imóvel na cidade de Campo Mourão, o que os autores de fato comprovaram. Para o Código Civil Brasileiro, a regra cardeal reza que todo aquele que tenha recebido o que não lhe é devido fica obrigado a restituir, (Código Civil, artigo 876). Trata-se, portanto, de uma obrigação que ao accipiens é imposta por lei, mas nem por isto menos obrigação, a qual se origina do recebimento do indébito, e que somente se extingue com a restituição do indevido. Todavia, por não se tratar de um tributo, como os descritos no artigo 5º do Código Tributário Nacional, a sua devolução deverá ser simples. A forma de cobrança deverá ser através de liquidação por artigos através da liquidação da sentença, caso não apresente o Município de Campo Mourão os valores pagos a título de taxa ou contribuição de iluminação pública a partir de 07/09/98. Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/03; após esta data, eles são de 1% ao mês (art. 406 do atual Código Civil c/c com o art. 161, §1º, do CTN). Ex Positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação para: declarar a prescrição quinquenal; declarar a ilegitimidade passiva da COPEL; declarar a inconstitucionalidade da cobrança da TIP e da COSIP, Lei nº 1.668/2002; determinar a restituição de forma simples, do tributo pago indevidamente desde 07/09/99, corrigido monetariamente no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/03, após esta

data, eles são de 1% ao mês (art. 406 do atual Código Civil c/c com o art. 161, § 1º, do CTN); cessar a cobrança da taxa de iluminação pública ou contribuição para custeio, fixando-se multa pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. havendo sucumbência recíproca condeno o Município de Campo Mourão ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do patrono dos autores, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da COPEL, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC. recorro de ofício da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de novembro de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RUBENS SANCHES HERNANDES e ALESSANDRO RENATO OLIVEIRA-.

10. EXECUCAO-917/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x GERALDO BENTO LOPES e outro-Ao curador especial sobre o despacho de fls.83:"Autos nº 917/06J I - Defiro o pedido de fls. 35, com o fim de nomear curador especial para se manifestar nos presentes autos. II - Nomeio como curador especial nos presentes autos o Sr. Antônio Leite dos Santos neto, advogado militante nesta comarca, o qual deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 28 de setembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

11. EXECUCAO-144/2007-ASAHI VIAGENS E TURISMO LTDA x CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA e outros- Ao autor sobre a conta geral de fls.63/64.-Advs. CLAUDIA TOMOKO HIGA e MARCIO YUJI OGATA-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001637-44.2007.8.16.0058-NELSON POLINA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. JULIANO CESAR IBA, MILENA MARA DA SILVA RICCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-295/2007-LAURICI COVALSKI AMADOR x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- As partes sobre o despacho de fls. 715: Autos nº 295/2007 I- Defiro o pedido de fls. 988/689. Oficie-se. II- As partes para, em cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, declinando seu alcance e finalidade. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de maio de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e BLAS GOMM FILHO-.

14. ALVARA-439/2007-SEBASTIANA MACHADO BORGES e outros- Ao terceiro interessado para que tenha vista dos autos conforme petição de fls.79.-Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

15. CIVIL PUBLICA-942/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS SINGER e outros. Ao procurador da requerida Cristina Salomão, para providenciar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), através de GRC a ser emitida no site do e. Tribunal de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas arroladas. Ainda aos procuradores dos requeridos Almir Marco Aurélio Vieira e Distribuidora de Medicamentos Londrina e Cidade Canção, providenciar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), através de GRC a ser emitida no site do e. Tribunal de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas arroladas-Advs. MARCOS JOSE PORTO SOARES, ADMIR VIANA PEREIRA, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, MARCIO BERBET, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e MARCOS ROBERTO GARCIA-.

16. ORDINARIA-0001567-27.2007.8.16.0058-ARCELINO BRONSKI AFONSO x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENING-.

17. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0003561-56.2008.8.16.0058-A. TOMES & CARVALHO LTDA - ME x CRIFER LAMINADOS DE AÇÃO E FERRO LTDA-Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R\$17.084,07 (dezesete mil e oitenta e quatro reais e sete centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento) (Despacho de fls.106). -Adv. ROMILDO GARCIA GABRIEL-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-1047/2008-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x ADMIR GONCALVES DE OLIVEIRA e outros-Autos nº 1047/2008 Avoquei os autos. I - A teor do que dispõe o art. 135, parágrafo único do CPC, em razão de ter o Dr. Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto prestado declarações caluniosas, difamatórias e injuriosas contra este Magistrado nos autos 2011.0189379-6/000, declaro-me suspeito para atuar no feito. II - Encaminhem-se os autos ao meu substituto legal. III - Comunique-se além da Presidência a douta Corregedoria Geral da Justiça para anotações e compensações futuras. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 19 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-313/2009-GERAÇÃO AUTOMOVEIS LTDA x COOP. DE CRED. RURAL NORO. DO PR-SICOOB CRED NORO. -Ao autor sobre a manifestação do Sr. Perito com proposta de honorários no valor de R\$3.000,00, procedendo assim o depósito conforme proposta de parcelamento já apresentada pelo mesmo.-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

20. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005405-07.2009.8.16.0058-BANCO FINASA S/A x ODAIR JOSE DOS SANTOS-Ao autor para promover o pagamento

das custas remanescentes no valor de R\$28,20 da escrivania, conforme conta de fls.58.-Advs. MARIA LUCIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005100-23.2009.8.16.0058-NUNES E FECHIO LTDA - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Advs. DAVID CAMARGO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. EXECUCAO HIPOTECARIA-947/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS STANISZEWSKI e outros- Ao autor para manifestar sobre a petição de quitação da obrigação pelo executado de fls.72/73, requerendo o que de direito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005098-53.2009.8.16.0058-RICARDO MITUGI TAKIGUTI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Aos procuradores do autor sobre a petição e documentos de fls. 136/305, e certidão de fls. 307, bem como para se manifestarem, querendo, dentro do prazo legal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

24. OPOSICAO-1099/2009-DERLI CORDEIRO DE LARA x SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-As partes sobre o despacho de fls.64:"Autos nº 1099/2009JA I - A teor do que dispõe o art. 135, parágrafo único do CPC, em razão de ter o Dr. Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto prestado declarações caluniosas, difamatórias e injuriosas contra este Magistrado nos autos 2011.0189379-6/000, declaro-me suspeito para atuar no feito. II - Encaminhem-se os autos ao meu substituto legal. III - Comunique-se além da Presidência a douta Corregedoria Geral da Justiça para anotações e compensações futuras. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 19 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO, JANAINA MONTENEGRO, RITA DE CÁSSIA CARTELLI DE OLIVEIRA e CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

25. REVISIONAL-1129/2009-VALDIR RAMPAZZO x BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre a petição e documentos juntados pelo requerido às fls.75/82. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

26. MONITORIA-0000726-27.2010.8.16.0058-SCANCOM DO BRASIL LTDA x MADEIREIRA LUIZIANA LTDA e outro-Ao autor sobre o despacho de fls.189:"Autos nº 726/10J I - Trata-se o presente de Ação Monitoria onde o embargante em seus embargos à Monitoria, alega que o requerente ora embargado, não fez prova de sua representação processual, conforme preconiza o art. 12, VI do Código de Processo Civil. II - Diante desse cenário e pelo fato de não ter sido oportunizado por este Juízo o prazo para emenda à inicial, converto o feito em diligência, a fim de intimar o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos necessários que comprovem a representação, bem como o contrato social da mesma. III - Após, voltem conclusos para saneamento. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PABLO BERGER, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES e JOAO ALVES DA CRUZ-.

27. CIVIL PUBLICA-0002504-32.2010.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NELSON JOSE TURECK e outro-Aos requeridos sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme manifestação de fls.729. -Advs. ROBERTA BARCO LOPES, JOSE LUIZ GURGEL, JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR e LUIZ GUSTAVO C. GURGEL-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005222-02.2010.8.16.0058-FIOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP x ELETROMAIS MATERIAIS ELETRICOS LTDA- Ao autor para retirar a Carta Precatória para seu respectivo cumprimento.-Advs. CAMILA GOMES MARTINEZ e DIVA FIORE MIOTTO-.

29. USUCAPIAO-0005896-77.2010.8.16.0058-NILSON BARROS DA SILVA e outro x GILBERTO FERREIRA BATISTA e outro-Ao autor sobre a contestação de fls. 114 (Portaria nº 001/2009). -Adv. PEDRO TEIXEIRA PINTO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007298-96.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA RINCAO LTDA e outros- As partes sobre o despacho de fls. 71: "Autos nº 7298/2010 I- Defiro o pedido de fls. 69/70. II- Expeça-se Alvará. II- Intimem-se os executados da penhora de fls. 63, na pessoa do advogado. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 08 de maio de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA aos executados sobre a penhora de fls. 63, que recaiu sobre o veículo caminhão SCANIA/R124 GA4X2NZ 400, ANO 2003/2003, REN 80936637-1, CHASSI 98SR4X2A033542543, COR BRANCA, PLACA CVP-7374. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0008311-33.2010.8.16.0058-CAMPOLIM DOS SANTOS ROBALDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme manifestação de fls.127/128. -Advs. RODRIGO TEIXEIRA TANAHAKI e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

32. ALVARA-0008560-81.2010.8.16.0058-ADEVANIR SANTOS CORREIA DE ALMEIDA e outro- Ao autor sobre a manifestação do Ministério Público de fls.25.-Adv. MARCIO BERBET-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0009005-02.2010.8.16.0058-CLAUDEMAR ESBAMPATO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls.120. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

34. NOTIFICACAO-0000694-85.2011.8.16.0058-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outro x DECIO CARLOS SLOMP e outros-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.42. (Portaria nº 001/2009). -Advs. DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e MARCIA DULCIO DE MACEDO-.

35. ALVARA-0001514-07.2011.8.16.0058-JOSEANE SALES- Ao autor para que proceda a prestação de contas conforme determinado na r. sentença de fls.29/30.- Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, DANIA VANESSA DE MELLO, MIRIA MARIA BOLL PERES, MIRIA MARIA BOLL PERES e FERNANDA MENEGOTTO SIRONI-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0005356-92.2011.8.16.0058-ANTUNES E MENON LTDA e outro x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP- Ao procurador do autor sobre ata de audiência de fls. 129: "Aberta a audiência, ausente os embargantes e seu procurador Dr. Fernando Almeida Antunes, em que pese ter sido devidamente intimado conforme certidão de fls. 127, o que restou prejudicada eventual conciliação entre as partes. Na sequência foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho: "Determino a intimação dos embargantes e de seu advogado, para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, e providenciarem o pagamento das custas inicial e demais emolumentos, sob pena de extinção. Defiro a juntada de carta de preposição e subestabelecimento apresentados pelo procurador da requerida neste ato". Dou os presentes e seus advogados por intimados. Nada mais."-Adv. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES-.

37. INTERDIÇÃO-0005942-32.2011.8.16.0058-APARECIDA ANTONIA DAMASCENO x MARCELO GALLETE-As partes para o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 41/44 , (Portaria nº 001/2009). - Adv. JOANNA CARDOSO GONÇALES DE VICENTE e WALMOR BINDI JUNIOR-.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006610-03.2011.8.16.0058-MARIA JOSE DE ALMEIDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL. Ao Procurador da Parte Autora sobre a petição e documentos päsentada pelo requerido de fls. 105/176. Adv. CLOVIS DELLA TORRE.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006805-85.2011.8.16.0058-GERALDO BENTO LOPES x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Ao autor sobre o despacho de fls.244:"Autos nº 6.805/11J I - Trata-se o presente de Embargos do Devedor, em que o embargante alega excesso de execução e não demonstra o quantum excessivo, conforme diz a redação do art. 739-A, §5º do CPC. II - Diante desse cenário e pelo fato de não ter sido oportunizado por este Juízo o prazo para emenda à inicial, converto o feito em diligência, a fim de intimar o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a planilha pormenorizada dos valores que julga como indevidos. III - Após, voltem conclusos para saneamento. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI e TOBIAS MARINI DE SALES LUZ-.

40. ALVARA-0007794-91.2011.8.16.0058-GENI GOMES FERREIA BELLINO-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.-Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM-.

41. COBRANCA-0007841-65.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HOSANA AVILA TEZELLI-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. (Portaria nº 001/2009). 47/56. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

42. DECLARATORIA - SUMÁRIO-0007927-36.2011.8.16.0058-CAMPO MOURÃO CART. DO REGISTRO CIVEL DE CASAMENTO, NASC. E ÓBITO x ACTION PRINT COMERCIO DE RIBONS E ETIQUETAS LTDA e outro. Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009), para intimação de sua testemunha, através de GRC a ser emitida pelo site do egrégio Tribunal de Justiça, na conta judicial 151.4865-2 - operação 040 - agência 0386, da Caixa Econômica Federal. -Adv. JOAO PAULO COLLEDAN-.

43. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0009490-65.2011.8.16.0058-AD HOC - CONSULTORIA E ACESSORIA MEDICA E EMPRESARIAL x OI BRASILTELECOM S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.46/112. (Portaria nº 001/2009). -Adv. RODRIGO NUNES COLETTI e LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA-.

44. PAULIANA-0000061-40.2012.8.16.0058-GILMAR KWITSCHAL x EZOEL PEREIRA & CIA LTDA-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e RAFAEL BONISSONI-.

45. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0000726-56.2012.8.16.0058-LUCINETTE QUINTAL ANTONIOLLI x ANTONIO CORPA NETO e outro- Ao procurador do requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, declinando o seu alcance a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003116-96.2012.8.16.0058-RECAPADORA MOURAO LTDA x G. P. VALE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- As partes sobre a certidão de fls. 52: CERTIDÃO CERTIFICÓ e dou fé que, cumprindo determinação da Portaria nº 001/2012, desta 1ª Vara Cível, tendo em vista que houve interposição de Embargos à Execução (Autos nº 0002270-45.2013.8.16.0058), conforme noticiado pela certidão de fls. 83, estes autos será digitalizado e inserido no sistema PROJUDI, passando a partir de agora tramitar através do referido sistema computacional, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. "O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)". Campo Mourão, 08 de maio de 2013. Dejair Palma Escrivão -Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.

47. DESPEJO-0003704-06.2012.8.16.0058-PATRICIA MARIA HIDALGO x GENIVAL DONIZETE RODRIGUES DE ATAIDE-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.35/56 (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCOS ROBERTO GOLDONI-.

48. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0004375-29.2012.8.16.0058-OLARIA PONTO CERTO LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes para especificarem

as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade; e, Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCOS ROBERTO GOLDONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006849-70.2012.8.16.0058-M.A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x JURANDIR DALAROSA e outros. A exequente sobre o despacho de fls. 27: "I - Citem-se os executados para efetuar o pagamento da dívida (conforme cálculo de fls.15) em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC), bem como para usufruir dos benefícios do contido no art. 745-A do CPC. II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI- Com relação ao pedido de utilização do Bacen Jud, sendo este o procedimento indicado para a penhora, este será analisado em momento oportuno. VII- Diligências necessárias". Ainda para providenciar no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para cumprimento do mandado de citação dos executados. -Adv. ALEX VETTORELLO-.

50. RREPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-0007969-51.2012.8.16.0058-JOSE CARLOS BRAZ x SADRACH PEDROSO DA SILVA e outro. Despacho de fls. 121: "Autos nº 7.96912J I - As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, declinando seu real alcance e finalidade. II - Intimem-se". -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, RENATA MOYSA GIMAEL e SERGIO LUIZ BALBINOT-.

51. ACAO DE LOCUPLETAMENTO-0008053-52.2012.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x EVERTON OSVALDO REBOLLO-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.61 (Portaria nº 001/2009). -Adv. PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY-.

52. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0009704-22.2012.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao autor sobre o despacho de fls.90:"Autos nº 9252/2012 JA I- Uma vez requerido os benefícios da Justiça Gratuita, faz-se necessário a apresentação da Declaração de Pobreza, com fundamento no artigo 4º, da Lei 1060/50. II- Assim, a título de emenda a inicial, intime-se o autor para que junte aos autos declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da benesse. III- Intime-se. Campo Mourão, 13 de dezembro de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ERITON TOLEDO ARCAIN-.

53. EXECUCAO FISCAL -CAMPO MOURAO-275/1997-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x HELMUTH HRUSCHKA (ESPOLIO)- As partes sobre a decisão de fls.59/63:" Ex positis, não se aplicando ao caso o vício do título ora discutido, bem como a não suspensão da presente execução e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a exceção de pré-executividade oposta na presente execução, determinando que a execução retome seu curso normal. A Exceção de Pré-Executividade é um tipo incidental de oposição do devedor, sendo que a decisão que a rejeita, por não por fim ao processo, não está sujeita a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Ao exequente que esgote todos os meios de localização do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 21 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CLAUDIA MARA PADILHA e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

54. EXECUCAO FISCAL -CAMPO MOURAO-278/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x ELVIRA DA CONCEICAO- Ao terceiro interessado sobre o despacho de fls.104:"Autos nº 278/01J I - Em relação à petição de fls. 101, cumpre salientar que a competência para julgar feito em que há interesse de ente federal em execução, é da Justiça Estadual, conforme súmula 270 do STJ. II - Deixo de apreciar o pedido de fls. 101 em relação ao concurso de credores, tendo em vista a suspensão do feito determinada às fls. 96, item I. III - Aguarde-se pelo prazo requerido. Campo Mourão, 25 de fevereiro de 2013. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. MARCELO DANTAS LOPES-.

55. EXECUCAO FISCAL -CAMPO MOURAO-199/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x JAIR PROCOPIO- Ao requerido para que retire o ofício de levantamento da penhora. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

56. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-168/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PETROCAMPO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Ao autor sobre o cumprimento/distribuição da carta precatória expedida às fls.50, vez que não consta nos autos nenhuma informação. -Adv. ROGERIO LICHACOVSKI-.

Campo Mourão, 10 de Maio de 2013.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

RUA JORGE BARROS, 1767
CARLOPOLIS - PR
CEP 86420-000- RELACAO Nº 05/2013.
VALDOMIRO ALEIXO ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELACAO Nº 05/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCIDES SOARES DE OLIVEIR 0035 000655/2012
 ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR 0014 000468/2010
 0033 000466/2012
 BARBARA FERNANDES COSTA L 0025 001054/2011
 BENEDITO BRUNIERI 0001 000082/1994
 CARLOS SALLES 0004 000188/2006
 0009 000282/2008
 CELSO PATRIOTA DOS SANTOS 0003 000005/2006
 CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES 0044 000250/2012
 CLAUDIONOR SIQUEIRA BENIT 0027 001341/2011
 DANILO MOURA SERAPHIM 0015 000956/2010
 0036 000687/2012
 0037 000705/2012
 DAVERSON MOURA SERAPHIM 0030 000314/2012
 EDISON SOARES DE ARRUDA 0009 000282/2008
 ENEIDA WIRGUES 0008 000155/2008
 ERCILIO RODRIGUES DE PAUL 0002 000284/2005
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0029 000277/2012
 HELIO GONCALVES 0001 000082/1994
 HERBERT SLOMSKI 0011 000357/2008
 HUMBERTO BATAGIM 0017 001043/2010
 ILESIO BERNADETE DIOGO 0033 000466/2012
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0001 000082/1994
 JORGE COSTA 0005 000312/2007
 JULIANO NARESSI 0031 000405/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000564/2011
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0010 000301/2008
 0021 000519/2011
 MARCIA CRISTINA AVELINO B 0019 001096/2010
 0024 000877/2011
 0028 001372/2011
 0032 000460/2012
 0034 000558/2012
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0027 001341/2011
 MARCOS DOS SANTOS FAGUNDE 0007 000148/2008
 0038 000021/2004
 0039 000029/2007
 0040 000047/2007
 0041 000087/2009
 0042 001432/2011
 0043 001433/2011
 MARIA APARECIDA AVELINO 0012 000183/2009
 MARIA APARECIDA JOSE 0014 000468/2010
 MAURICIUS GONÇALVES 0018 001082/2010
 MAYKON JONATHA RICHTER 0026 001277/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 001341/2011
 MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA 0002 000284/2005
 MÔNICA ALMEIDA 0023 000785/2011
 OTAVIO CADENASSI NETTO 0013 000342/2009
 0016 001030/2010
 0020 001303/2010
 REINALDO CARAM 0025 001054/2011
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 0007 000148/2008
 ROGER OLIVEIRA LOPES - OA 0002 000284/2005
 ROMEU GONCALVES NETO 0018 001082/2010
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0007 000148/2008
 SEBASTIAO GARCIA NETO 0001 000082/1994
 VANESSA CHRISTINA DA SILV 0006 000090/2008
 VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 0029 000277/2012

1. REPARACAO DE DANOS-82/1994-LIANE MARIA GABRIEL LONGO e outro x JOSÉ HERON EDUARDO ESCORSIN e outros - "Trata-se de ação de execução de título judicial oriundo da sentença que julgou procedente a ação de reparação de danos e condenou os executados ao pagamento de indenização por danos morais e materiais aos exequentes, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 22.01.1994 (fls. 571/597). Após julgamento dos recursos de apelação interpostos contra referida sentença, aos quais foi negado provimento (fls. 711/719), negado seguimento ao recurso especial manejado pelos executados (fls. 757/758), os exequentes promoveram a execução do julgado de fls. 571/597 (fls. 768/773). Citados (fls. 783-v e 787-v), os executados José Escorsin Filho, Marlene Kalempa

Escorsin e José Heron Eduardo Escorsin, deixaram de efetuar o pagamento do débito exequendo (fls. 787-v), razão pela qual foi procedida a penhora dos bens descritos no auto de fls. 13, objetos das matrículas n.º 2.055 e 6.291 do Cartório de Registro de Imóveis de Joaquim Távora/Pr, registrados em nome de José Escorsin Filho. Intimados da penhora (fls. 789), os executados José Escorsin Filho e Marlene Kalempa Escorsin alegaram excesso de execução e de penhora (fls. 790/795). Juntaram as matrículas dos imóveis penhorados e laudos de avaliação (fls. 796/801 e 802/803). Por meio do despacho de fls. 806, este Juízo deixou de analisar o alegado excesso de execução por entender que tal matéria deveria ser discutida em sede de embargos, bem como postergou a análise do pleito de redução de penhora após o julgamento dos embargos. Sobre o petitório de fls. 790/795, manifestaram-se os exequentes às fls. 807/808, oportunidade em que apresentaram a conta de liquidação (fls. 809/814). Contra decisão de fls. 806 que indeferiu o pedido de redução da penhora, foi interposto agravo de instrumento (817/829), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 830/834). Os exequentes se manifestaram às fls. 838/843 alegando que os executados deram em hipoteca os imóveis constantes das matrículas n.º 2.055 e 6.291, do Cartório de Registro de Imóveis de Joaquim Távora-Pr, no curso da execução, ciente da dívida e objetivando impedir a satisfação do credor. Assim, postularam o reconhecimento da fraude à execução com espeque no art. 593, caput e inciso II, do CPC. Juntaram documentos (fls. 844/854). às fls. 855/863 foi acostada aos autos cópia do acórdão que negou conhecimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou o seguimento do recurso especial outrora interposto nos autos nº 43/2005, em apenso. Após manifestação do Ministério Público, foram anexados ao presente caderno processual os documentos de fls. 875/942. A parte exequente apresentou memória de cálculo atualizada do débito e cópia atualizada das matrículas dos bens penhorados, pertencentes a José Escorsin Filho e Marlene Kalempa Escorsin (fls. 948/963) e requereu às fls. 968 a designação de hasta pública para alienação dos imóveis constritos. As fls. 973 foi determinado a expedição de carta precatória à Comarca de Joaquim Távora para avaliação e preceamento dos bens penhorados, cujas datas foram designadas pelo Juízo deprecado, conforme ofício de fls. 978. os exequentes informaram o interesse na adjudicação de um dos imóveis penhorados, apresentaram cota atualizada do débito. Foi determinada às fls. 985 a expedição de ofício à Comarca de Joaquim Távora-Pr solicitando informações acerca do cumprimento da precatória expedida às fls. 974. Por fim, os exequentes reiteraram o pedido de reconhecimento de fraude à execução e pugnaram pela consequente declaração de ineficácia da hipoteca instituída sobre os bens objetos de constrição, bem como requereram a aplicação de multa diária caso os executados não tenham constituído capital para assegurar o pagamento de pensão mensal vincenda (fls. 986/987). Primeiramente, cumpre esclarecer que contra o processo de execução foram opostos embargos do devedor pelos executados José Escorsin Filho, Marlene Kalempa Escorsin (autos em apenso n. 43/2005), os quais foram julgados parcialmente procedentes, parea afastar os valores relativos às parcelas vincendas das pensões mensais, bem como os honorários advocatícios sobre elas indicentes (fls. 75/81), e fixar o valor das despesas médico-hospitalares em R\$ 28.543,80 (embargos de declaração de fls. 91/93), decisão esta que, após a apreciação dos recursos cabíveis, transitou em julgado em 18.03.2010 (fls. 263). Já os embargos do devedor oposto pelo executado Laudemir Aparecido Alves Nogueira (Autos n. 44/2005), foram igualmente julgados parcialmente procedentes (fls. 75/80), determinando-se o afastamento das parcelas vincendas e dos honorários nelas incidentes, além de fixado o valor das despesas médico-hospitalares (fls. 91/93). Contra aludida sentença, foi interposto recurso de apelação (fls. 95/112), o qual foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 114) e encontra-se pendente de julgamento, tendo sido determinada sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação (fls. 138). Pois bem. Em que pese o recurso de apelação interposto nos autos n. 44/2005 tenha sido recebido no efeito devolutivo e suspensivo, certo é que os embargos foram julgados procedentes em parte, apenas para afastar os valores atinentes às parcelas das pensões vincendas (fls. 75/80). Assim, independentemente de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, é perfeitamente possível o prosseguimento da execução em relação a parte improcedente da sentença, suspendendo-se o procedimento executivo tão somente no que diz respeito às questões incontroversas e que não foram objeto do apelo, in casu, as atinentes aos valores das parcelas vincendas referente às pensões mensais fixadas na sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 571/597). Nesse sentido. (...JURISPRUDÊNCIA...). Portanto, considerando que a atribuição do efeito suspensivo ao recurso apelação não obsta o prosseguimento da execução, ao menos quanto a fração improcedente dos embargos, mas apenas em relação às pretensões neles acolhida, determino seja dado regular andamento ao feito executivo, nos seus posteriores termos, exceto no que tange ao pagamento das pensões, no que tange às parcelas vincendas e ao valor fixado para ressarcimento das despesas médico-hospitalares. Desta forma, dando prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 985. Na sequência, intimem-se os executados para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o contido na petição de fls. 986/987. Em seguida, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos".-Advs. HELIO GONCALVES, BENEDITO BRUNIERI, SEBASTIAO GARCIA NETO e JOAO HENRIQUE DA SILVA.-

2. ACAO ORDINARIA-284/2005-MARIA APARECIDA SIMOES MANSUR x PARANAPREVIDENCIA- "Tendo em vista que os autos principais ainda não retornaram do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, não há trânsito em julgado, não há que falar, por ora, em execução nos termos do art. 730 do CPC. Por outro lado, constata-se que antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença para implantação do benefício já foi efetivada pelos requeridos. Assim, aguarde-se o retorno dos autos principais, ocasião em que estes autos deverão ser apensados aqueles" - Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, ROGER OLIVEIRA LOPES - OAB/PR 33256 e MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA.-

3. ACAA PREVIDENCIARIA-5/2006-FABIO MORAES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Indeferido o pedido de fls. 189, vez que a ordem de pagamento foi emitida em 05/09/2012 (fls. 181/182), estando os valores nelas constantes devidamente atualizados. Intime-se. -Adv. CELSO PATRIOTA DOS SANTOS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-188/2006-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALBERTO RAHUAM JUNIOR - "Sobre os documentos acostados aos autos (fls. 114/130), manifeste-se a exequente em 05 dias, requerendo o que entender de direito" - Adv. CARLOS SALLES-.

5. INTERDICAÇÃO-0000306-12.2007.8.16.0063-AVELINO FERNANDES DE CAMPOS x LEONI FERNANDES DE CAMPOS - "...Ante o exposto, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro nos artigos 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do CPC, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para decretar a interdição de Leoni Fernandes de Campos qualificado nos autos, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5.º, inciso II, do CC), nomeando-lhe a pessoa de Avelino Fernandes de Campos, com qualificações nos autos, como curador..." - Adv. JORGE COSTA-.

6. ANULACAO DE TITULO-90/2008-METALUGICA FEY S/A x CENTRAL ATIVO FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro - "Fica a executada devidamente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, que importa em R\$1.805,38 (um mil, oitocentos e cinco reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, § 4.º, do CPC)..." - Adv. VANESSA CHRISTINA DA SILVA 254.208-.

7. ANULATORIA-0000425-36.2008.8.16.0063-AGROPECUARIA ORIENTE LTDA x MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. e outros - "Acolho a cota ministerial de fls. 180. Citem-se os denunciados à lide pela via postal (ARMP), na forma do artigo 71 do CPC. Declaro suspensa a relação processual originária, na forma do artigo 72, caput, do CPC, até a resposta das partes litisdenunciadas. Deve o denunciante providenciar a citação nos prazo do § 1.º, do art. 72 do CPC, sob pena de a ação prosseguir somente contra ele (§ 2.º do mencionado artigo)..." - Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, RICARDO DOS SANTOS LOBO e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

8. BUSCA E APREENSAO-0000529-28.2008.8.16.0063-BANCO CREDIBEL S/A x MARIA FERNANDA RAMOS- Intima-se o Requerente para que, no prazo de cinco (5) dias efetue o pagamento das custas processuais dos presentes autos. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

9. ALVARA-282/2008-MARCELO DE LIMA SILVA e outros - "Considerando os elementos constantes do caderno processual, que confirmam terem sido atendidas as disposições da decisão de fls. 51/54 destes autos de Alvará Judicial e, verificando ainda, que foram observadas as formalidades legais, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, boas contas prestadas (fls. 114/124 e 125/126)..." - Adv. EDISON SOARES DE ARRUDA e CARLOS SALLES-.

10. ACAA PREVIDENCIARIA-301/2008-TEREZA PEREIRA GOTARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Defiro (fls. 68). Concedo vista dos autos aos procurador da requerente para manifestação em 05 dias" - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-357/2008-N.K.H. e outro x O.M.H.- Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a exceção de pre-executividade d fls. 41/53, sob pena de preclusão.-Adv. HERBERT SLOMSKI-.

12. ACAA PREVIDENCIARIA-183/2009-IRANI DIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Intimem-se as partes para, querendo, apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 dias" - Adv. MARIA APARECIDA AVELINO-.

13. ACAA PREVIDENCIARIA-342/2009-JOSE ROBERTO MURADOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Intimem-se as partes para, querendo, apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 dias" - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

14. INTERDICAÇÃO-0000468-02.2010.8.16.0063-ANTONIO FERRAZ x MARIA JOSÉ GARBELOTI- "...Ante o exposto, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, com fulcro no s artigos 1.767 e 1.776 do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para decretar a interdição de Maria José Garbeloti, qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II, do cc) nomeando-lhe a pessoa de Antonio Ferraz, com qualificação nos autos, como curador..." - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR e MARIA APARECIDA JOSE-.

15. INVENTARIO-0000956-54.2010.8.16.0063-JOSE MERHI MANSUR x ESPOLIO DE ANTONIO RODRIGUES - "Sobre o contido na petição de fls. 29/35 e documentos que a acompanham, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias" - Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

16. ACAA PREVIDENCIARIA-0001030-11.2010.8.16.0063-CLEMILDE SÉRGIO DE PAULA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 dias, de acordo com o art. 508, c/c artigo 518, ambos do diploma legal supra referido..." - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

17. INVENTARIO-0001043-10.2010.8.16.0063-NEUSA COSTA e outros x ESPOLIO DE NABOR DE OLIVEIRA FILHO- Sobre as últimas declarações de bens nos autos de inventário manifeste-se o requerente no prazo de cinco(5) DIAS. -Adv. HUMBERTO BATAGIM-.

18. ACAA ORDINARIA-0001082-07.2010.8.16.0063-ADEMIR CARLOS BRISOLLA ARAUJO x KF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "Recebo o recurso de apelação interposto nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo

520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo" - Adv. MAURICIUS GONÇALVES e ROMEU GONCALVES NETO-.

19. ACAA PREVIDENCIARIA-0001096-88.2010.8.16.0063-ATIVIR IZIDORO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ATIVIR IZIDORO LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, condenando-o: 1) a reconhecer e averbar junto aos registros do requerente, o período compreendido entre 03.09.1968 e 31.01.1979, totalizando 10 (dez) anos, 04 meses e 28 dias, como de efetivo exercício de atividade rural, bem como o período compreendido entre 23.03.1979 a 31.01.1985, 01/02/1985 e 15/03/1988, 07/06/1988 a 26/05/1990. 16/07/1990 a 15/06/1992, e 21/07/1992 a 01/02/1993, estes como trabalhado sob condições especiais e que deverão ser convertidos para comum mediante a aplicação do fato 1,40, servindo ambos para todos os fins do Regime Geral da Previdência Social, exceto para carência, independentemente da indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ressalvada este apensas para efeito de eventual contagem recíproca perante o serviço público. 2) a conceder ao requerente, desde a data do requerimento administrativo n.º 149.532.109-3 (31.08.2010 - fls. 33): 2a) o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, com as regras vigentes antes da EC 20/98, cuja renda mensal inicial a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, este calculado através da média ded todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, sem a incidência do fator previdenciário; ou, se lhe for mais vantajoso, (2b) o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, com rendo mensal inicial igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cujo cálculo deverá ser realizado pela média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição, correspondente a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. As verbas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, sendo que, em conformidade com o que vem decidindo o TRF da 4.ª Região, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (18.01.2011 - fls. 37-v). A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos benefícios vencidos até a prolação desta sentença, ante o disposto no art. 20, § 3.º, do CPC e Súmula 111, do STJ. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

20. ACAA PREVIDENCIARIA-0001303-87.2010.8.16.0063-GERALDA MARIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Face a inércia do requerente para com a determinação de fls. 83, declaro encerrada a instrução probatória e não havendo mais provas a produzir, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 dias" - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

21. ACAA PREVIDENCIARIA-0000519-76.2011.8.16.0063-ROSA PIOL DE LARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Diante do contido na certidão de fls. 84 verso, intime-se o procurador constituído nos autos (fls. 05) para que, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo o atual endereço do requerente" - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0000564-80.2011.8.16.0063-CONSTRUTORA RONEGA FAZ x BANCO DO BRASIL S/A - "...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e determino que o Banco do Brasil S/A preste contas com relação à Construtora Ronega Faz, com relação a conta corrente 14.717-6, agência 4737-6, no período compreendido desde a propositura da ação até a presente data. Resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Julgo extinto o pedido de concessão de tutela inibitória aforada por Construtora Ronega Faz, em face do Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Condeno as partes, em proporções iguais ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 para o procurador de cada parte, os quais e compensam na forma da Súmula n.º 306 do Superior Tribunal de Justiça" - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. ACAA PREVIDENCIARIA-0000785-63.2011.8.16.0063-APARECIDA DA CONCEIÇÃO SOUZA x SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPEV - "Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130)" - Adv. MÔNICA ALMEIDA-.

24. ACAA PREVIDENCIARIA-0000877-41.2011.8.16.0063-SEBASTIÃO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Foi designado o dia 03

de julho de 2013, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

25. ACAA PREVIDENCIARIA-0001054-05.2011.8.16.0063-JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Diante do contido na certidão de fls. 55 verso, intime-se o procurador constituído nos autos (fls. 14) para que, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo o atual endereço do requerente, sob pena de extinção e arquivamento" - Adv. REINALDO CARAM e BARBARA FERNANDES COSTA LIMA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001277-55.2011.8.16.0063-HERBERT SLOMSKI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Intime-se o novo causídico para que, no prazo de 10 dias, dê integral atendimento ao decisum de fls. 12" - Adv. MAYKON JONATHA RICHTER-.

27. INDENIZACAO-0001341-65.2011.8.16.0063-D.T. LIMA E SILVA LIMA LTDA M.E x BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A - "Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, igualmente, no prazo de 05 dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, §3.º, do CPC" - Adv. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

28. ACAA PREVIDENCIARIA-0001372-85.2011.8.16.0063-ANA LUCIA ZAMPIERI CALDERAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Para realização da prova, nomeio como perita a Dr. Circe da Cunha Dutra, independente de termo de compromisso. Intime-se-a para dizer se aceita o encargo, ressaltando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. As partes poderão, em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (ACPC, art. 421, § 1.º, I e II)" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

29. REPARACAO DE DANOS-0000277-83.2012.8.16.0063-JOSÉ CARLOS MACHADO x DUKE ENERGY INTERNATIONAL S/A - "REITERANDO - Deve a parte autora providenciar a retirada da carta precatória para citação da requerida, a ser distribuída na comarca de São Paulo-SP" - Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

30. RETIFICACAO NO REGISTRO CIVIL-0000314-13.2012.8.16.0063-DEVANIR CAMILO DA SILVA- "Ao pagamento das custas processuais, as quais importam em R\$ 334,32" - Adv. DAVERSON MOURA SERAPHIM-.

31. RESCISAO DE CONTRATO-0000405-06.2012.8.16.0063-FRANCIELI DE OLIVEIRA DA VEIGA x BANCO PANAMERICANO S/A- "Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que, igualmente, no prazo de 05 dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo prazo, devem manifestar-se acerca da viabilidade de uma eventual conciliação, tendo em vista o contido no art. 331, §3.º, do CPC" - Adv. JULIANO NARESSI-.

32. ACAA PREVIDENCIARIA-0000460-54.2012.8.16.0063-TEREZA DE FATIMA CASSIMIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Foi designado o dia 03 de julho de 2013, às 17:00 horas. Deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias antes da audiência (art. 407, CPC), sob pena de indeferimento" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0000466-61.2012.8.16.0063-DOMINGOS CALDERAN x JOÃO ROBERTO DIOGO DA CUNHA - "Recebo os embargos à execução, com fulcro no art. 740 do CPC eis que devidamente instruído (art. 736, parágrafo único do CPC). No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, indefiro, por ora, com fundamento no art. 739-A, do CPC, não sendo o caso do § 1.º do referido artigo, eis que os fundamentos sustentados pelos executados não permitem a conclusão de inexistência de dívida, e, a princípio, o prosseguimento da execução não se afigura manifestamente causador de grave dano de difícil ou incerta reparação, inexistindo, nos autos de execução, qualquer oferta de garantia. Frisa-se que, a partir do advento da Lei 11.382/2006, a regra geral passou a ser a não suspensão da execução pela oposição dos embargos do devedor, somente se admitindo a atribuição de efeito suspensivo no caso de preenchimento de forma cumulativa de todos os requisitos contemplados no referido dispositivo, em especial da prévia garantia do juízo. Contudo, sobrevivendo aos autos novos elementos de prova e circunstâncias outras, a requerimento da parte, a presente decisão poderá ser modificada, desde que haja fundamentos relevantes para tanto (CPC, art. 739-A, § 2.º). Intime-se o embargado/exequente para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as alegações acerca da ilegalidade da dívida, assim como, de sua liquidez..." - Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO e ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

34. ACAA PREVIDENCIARIA-0000558-39.2012.8.16.0063-APARECIDO BENEDITO DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Foi designado o dia 15 de julho de 2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO-.

35. MANUTENCAO DE POSSE-0000655-39.2012.8.16.0063-NELSON DAMASIO CABRAL FILHO x HELIO DOMINGOS MAZINI e OUTRA-O CABRAL FILHO x HELIO DOMINGOS MAZINI e OUTRA - "Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19/22, intimando-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada. Deixo, por ora, de analisar cassação da liminar requerida. Após a impugnação à contestação, voltem conclusos" - Adv. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.

36. USUCAPIAO-0000687-44.2012.8.16.0063-WALMIR DO AMARAL e OUTRA-Intima-se o requerente para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o pagamento das custas processuais sob pena de arquivamento. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

37. USUCAPIAO-0000705-65.2012.8.16.0063-JOSÉ BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA e OUTRA- Intima-se o requerente para que, no prazo de cinco (5) dias efetue o pagamento das custas processuais sob pena de arquivamento. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-.

38. EXECUTIVO FISCAL MUNICIPAL-21/2004-FAZENDA MUNICIPAL x GILBERTO B. RIBEIRO - "Tendo em vista o contido na petição de fls. 70, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito dando regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

39. EXECUCAO FISCAL-29/2007-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x JOAO PEDRO DESIDERIO - "Sobre as respostas dos ofícios expedidos, diga o exequente no prazo legal" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

40. EXECUCAO FISCAL-47/2007-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA - "Sobre as respostas dos ofícios expedidos, diga o exequente no prazo legal" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

41. EXECUCAO FISCAL-0000332-39.2009.8.16.0063-MUNICIPIO DE CARLOPOLIS. x APARECIDO BATISTA DOS SANTOS - "Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça lançada na carta precatória n.º 2521-70.2011.8.16.0046, que se encontra na comarca de Arapoti-Pr, manifeste-se o exequente em 05 dias" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

42. EXECUCAO FISCAL-0001432-58.2011.8.16.0063-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS x JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA - "...Compulsando os autos, contata-se que o mandado de penhora foi cumprido, embora negativamente, em face do próprio executado. Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, indique bens do executado a serem penhorados..." - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

43. EXECUCAO FISCAL-0001433-43.2011.8.16.0063-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS x ROSANGELA APARECIDA PANICHI - "Indefiro o requerimento de fls. 14, uma vez que o Oficial de Justiça já procedeu as diligências, conforme consta da certidão de fls. 11. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, indique bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento" - Adv. MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES-.

44. EXECUCAO FISCAL-0000250-03.2012.8.16.0063-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR x FABIO JOSÉ ESTEVES JUNIOR - "Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15-verso (...Citei o executado Fábio José Esteves Junior - Deixei de proceder a penhora em bens do mesmo por não encontrar bens penhoráveis de propriedade do executado nesta cidade), manifeste-se o exequente no prazo legal" - Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-.

CARLOPOLIS, 09 DE MAIO DE 2013.

CASCABEL

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 28/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00113	001079/2010
	00168	000349/2012
ADELINO MARCON	00006	000438/1997
	00152	000724/2011
ADRIANA TONET	00085	001865/2009
	00136	002011/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00101	000389/2010
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00114	001102/2010
ADROALDO ALFEU CARNIEL	00074	000539/2009
AFONSO MARANGONI JUNIOR	00062	001490/2008
ALAIDES DE FATIMA FERRAZ	00045	000323/2008
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00068	000012/2009
ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS	00029	000354/2006
ALEX S. OLTRAMARI	00113	001079/2010
ALEXANDRE CESTARI RUOZZI	00049	000442/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00017	000270/2004
	00020	000972/2004
	00047	000394/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00075	000670/2009	CLAUDIA ULIANA ORLANDO	00029	000354/2006
	00082	001532/2009	CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00008	000692/1999
	00145	000275/2011		00016	000858/2003
ALEXANDRE EHLKE RODA	00133	001790/2010	CLEVERSON DALMOLIN	00138	002198/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	000705/2005	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	00114	001102/2010
	00072	000408/2009	DANIEL DE LIMA CABRERA	00049	000442/2008
	00091	002015/2009	DANIEL HACHEM	00040	000784/2007
	00095	000038/2010	DANIEL MONTEIRO PIMENTEL	00027	000072/2006
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00006	000438/1997	DANIEL QUAESNER TOLEDO	00050	000606/2008
	00057	001235/2008	DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00087	001945/2009
	00121	001432/2010	DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI	00027	000072/2006
ALINE MURTA GALACINI	00002	000005/1994	DARLAN PEREIRA MENEZES	00095	000038/2010
ALVARO FABIO KREFTA	00140	002407/2010	DEBORA SEGALA	00151	000713/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00015	000473/2003	DENISE MILANI PASSOS	00017	000270/2004
	00034	001276/2006		00020	000972/2004
ANA PAULA SWIECH MALTA	00012	000531/2002		00082	001532/2009
	00026	000980/2005		00145	000275/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00044	000224/2008	DENIZE HEUKO	00001	000735/1987
	00169	000423/2012		00007	000147/1998
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00152	000724/2011		00018	000428/2004
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00026	000980/2005		00036	000263/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00119	001376/2010		00037	000390/2007
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00056	001195/2008		00042	001513/2007
ANDREIA FEDERLE	00111	000802/2010		00051	000709/2008
ANDRÉ ALVES	00088	002006/2009		00067	001905/2008
ANDRÉ DE MELO DELGADO	00055	001186/2008		00083	001562/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00002	000005/1994		00085	001865/2009
	00069	000195/2009		00167	000327/2012
ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO	00053	000944/2008	DOMINGOS JOSE PERFETTO JUNIOR	00049	000442/2008
ANGELA MARIA ARSEGO LEITE	00015	000473/2003	DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00130	001668/2010
	00112	000965/2010	DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00058	001312/2008
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00103	000464/2010	DR. ANESTOR GASPAR SILVA	00153	000738/2011
ANGELICA C. MARÇOLA	00013	000234/2003	DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00009	000782/2000
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00021	000572/2005	DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00009	000782/2000
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00164	000248/2012	DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00006	000438/1997
	00165	000250/2012	DR. AULO PRATO	00049	000442/2008
ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL	00001	000735/1987	DR. BLAS GOMM FILHO	00034	001276/2006
ANTONIO CAIO BARBOSA	00049	000442/2008	DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000005/1994
ANTONIO CARLOS MARTELI	00089	002008/2009		00013	000234/2003
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00004	000548/1996		00021	000572/2005
	00014	000313/2003		00028	000239/2006
	00064	001688/2008		00069	000195/2009
ANTONIO PAULO DA SILVA	00107	000607/2010	DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00003	000101/1996
	00111	000802/2010	DR. BRUNO MAY MARTINS	00031	000392/2006
	00112	000965/2010	DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00015	000473/2003
	00118	001353/2010	DR. CARLOS LUCIANO FLORES	00077	001084/2009
	00124	001635/2010	DR. CARLOS WALTER MOREIRA	00016	000858/2003
	00125	001638/2010	DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00053	000944/2008
	00126	001639/2010		00074	000539/2009
	00128	001650/2010	DR. DANIEL ANDRADE DO VALE	00044	000224/2008
	00129	001651/2010	DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00018	000428/2004
	00157	000948/2011		00033	001002/2006
ANTONYO LEAL JUNIOR	00035	001373/2006		00036	000263/2007
ARGEU LEMOS MARTINS	00092	002125/2009	DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00039	000680/2007
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00049	000442/2008	DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00037	000390/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00006	000438/1997		00079	001381/2009
	00035	001373/2006	DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00024	000803/2005
	00047	000394/2008		00027	000072/2006
	00058	001312/2008		00032	000621/2006
BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA	00113	001079/2010	DR. EVILNEI MORO	00132	001742/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00044	000224/2008	DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00149	000498/2011
	00169	000423/2012		00156	000861/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00123	001508/2010		00158	000964/2011
CAMILA VALERETO ROMANO	00031	000392/2006		00160	001014/2011
CAREN REGINA JAROSZUK	00143	000129/2011	DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00142	000087/2011
	00161	001142/2011	DR. FLORI ANTONIO TASCA	00136	002011/2010
CARLA KELLI SCHONS	00152	000724/2011	DR. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00151	000713/2011
CARLA R. DOS SANTOS BELEM	00062	001490/2008	DR. GILBERTO FIOR	00033	001002/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00085	001865/2009	DR. GUILHERME J. C. DA SILVA	00055	001186/2008
	00127	001647/2010	DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00098	000190/2010
	00163	000171/2012	DR. HELLISON EDUARDO ALVES	00115	001139/2010
CARLA ROBERTA RODRIGUES	00171	000323/2008	DR. IVON PANCARO DA CUNHA	00091	002015/2009
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00008	000692/1999	DR. JAIR APARECIDO ZANIN	00082	001532/2009
	00085	001865/2009	DR. JEAN CARLOS MACHADO	00152	000724/2011
	00136	002011/2010	DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00001	000735/1987
CARLOS FERNANDO BOMFIM	00135	001978/2010		00167	000327/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00113	001079/2010	DR. JORGE LUIZ DE MELO	00056	001195/2008
	00168	000349/2012	DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00048	000430/2008
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	00075	000670/2009	DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA	00017	000270/2004
	00082	001532/2009	DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00047	000394/2008
CAROLINA MIZUTA	00105	000514/2010		00075	000670/2009
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00142	000087/2011		00082	001532/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00113	001079/2010	DR. JOSE DORIVAL PEREZ	00099	000259/2010
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00153	000738/2011		00163	000171/2012
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00113	001079/2010	DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00001	000735/1987
CESAR AUGUSTO ROSALINO	00049	000442/2008		00007	000147/1998
CESAR AUGUSTO TERRA	00120	001418/2010		00018	000428/2004
	00137	002127/2010		00036	000263/2007
CHAIANY BATISTA	00157	000948/2011		00037	000390/2007
CIBELLE DE AZEVEDO	00008	000692/1999		00042	001513/2007
	00012	000531/2002		00051	000709/2008
	00096	000050/2010		00067	001905/2008
CINTIA SANTOS	00102	000419/2010		00083	001562/2009
	00115	001139/2010		00085	001865/2009
CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA	00029	000354/2006		00127	001647/2010
CLAUDEMIR SCHMIDT	00100	000333/2010		00167	000327/2012
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00123	001508/2010	DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS	00127	001647/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00113	001079/2010	DR. JOSE RICARDO MESSIAS	00068	000012/2009
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00015	000473/2003	DR. JUAREZ ALBERTO DIETRICH	00024	000803/2005

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00027	000072/2006	DR. SANTINO RUCHINSKI	00042	001513/2007
	00001	000735/1987	DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00115	001139/2010
	00007	000147/1998	DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00044	000224/2008
	00033	001002/2006	DR. SERGIO VULPINI	00007	000147/1998
	00036	000263/2007	DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00022	000657/2005
	00037	000390/2007		00025	000825/2005
	00042	001513/2007	DR. SILVIO SILVA	00090	002010/2009
	00051	000709/2008	DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES	00031	000392/2006
	00065	001790/2008	DR. TARCISIO ARAUJO KROETZ	00015	000473/2003
	00067	001905/2008	DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	00055	001186/2008
	00083	001562/2009		00064	001688/2008
	00097	000051/2010		00146	000307/2011
	00127	001647/2010		00148	000461/2011
	00167	000327/2012	DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00033	001002/2006
DR. JULIANO TOLENTINO	00085	001865/2009	DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00042	001513/2007
DR. JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00086	001907/2009		00083	001562/2009
DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR	00118	001353/2010	DRA. ANA CLAUDIA FINGER FRANCA	00036	000263/2007
	00131	001672/2010	DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00018	000428/2004
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	000270/2004		00036	000263/2007
	00022	000657/2005		00037	000390/2007
	00025	000825/2005		00042	001513/2007
DR. LEANDRO DE QUADROS	00033	001002/2006		00051	000709/2008
	00036	000263/2007		00065	001790/2008
	00037	000390/2007		00067	001905/2008
	00042	001513/2007		00083	001562/2009
	00065	001790/2008		00085	001865/2009
	00067	001905/2008		00167	000327/2012
	00083	001562/2009	DRA. ANGELA ARSEGO LEITE	00104	000508/2010
	00085	001865/2009		00106	000560/2010
	00097	000051/2010		00107	000607/2010
	00167	000327/2012	DRA. CHAIANY BATISTA	00110	000733/2010
DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	000657/2005	DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA	00009	000782/2000
DR. LOURIVAL CAETANO	00010	000003/2001		00019	000806/2004
DR. LUCIANO MEDEIROS PASA	00088	002006/2009	DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00042	001513/2007
DR. LUERTI GALLINA	00002	000005/1994	DRA. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00096	000050/2010
DR. LUIS FERNANDO DIETRICH	00080	001408/2009	DRA. DAIANI REGINA PARREIRA	00060	001383/2008
	00081	001412/2009	DRA. DIRCE INES F. DE CAMARGO	00029	000354/2006
	00084	001736/2009	DRA. ELISABETE KLAJN	00122	001461/2010
DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO	00058	001312/2008	DRA. FLAVIA VELLARDO KOUYOMDJIAN	00017	000270/2004
DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH	00086	001907/2009	DRA. FRANCIOLI BAGATIN	00039	000680/2007
DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA	00142	000087/2011	DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00046	000379/2008
DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO	00017	000270/2004	DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00035	001373/2006
	00047	000394/2008	DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA	00090	002010/2009
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00140	002407/2010	DRA. JOANITA FARYNIAK	00031	000392/2006
DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00099	000259/2010	DRA. JOSIANE BORGES PRADO	00077	001084/2009
DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00101	000389/2010	DRA. JOSIANE GODOY	00040	000784/2007
DR. MARCELO ELENO BRUNHARA	00014	000313/2003		00115	001139/2010
DR. MARCELO VIEIRA JUSTUS	00131	001672/2010		00130	001668/2010
DR. MARCELO ZACHARIAS	00117	001351/2010	DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT	00019	000806/2004
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00041	001500/2007	DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00007	000147/1998
	00046	000379/2008	DRA. KEYLA MONQUERO	00069	000195/2009
	00071	000405/2009	DRA. LAURA ROSSI LEITE	00026	000980/2005
	00078	001299/2009		00116	001181/2010
DR. MARCIO RUBENS PASSOLD	00095	000038/2010	DRA. LAUREN MACHADO MOREIRA	00059	001313/2008
	00130	001668/2010	DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00052	000809/2008
DR. MARCIO SETENARESKI	00039	000680/2007	DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00109	000686/2010
DR. MARCO ANTONIO PADOVANI	00011	000483/2002	DRA. LUCIANA PEREZ G. DA COSTA	00099	000259/2010
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00041	001500/2007		00163	000171/2012
	00071	000405/2009	DRA. MARCIA LORENI GUND	00018	000428/2004
DR. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00033	001002/2006		00019	000806/2004
DR. MARCOS OSMAR MION	00045	000323/2008		00020	000972/2004
DR. MAURICIO IZZO LOSCO	00086	001907/2009		00022	000657/2005
DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00015	000473/2003		00023	000705/2005
DR. MICHEL ARON PLATCHEK	00064	001688/2008		00024	000803/2005
	00146	000307/2011		00025	000825/2005
	00148	000461/2011		00028	000239/2006
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000782/2000		00030	000358/2006
	00133	001790/2010		00031	000392/2006
DR. MOISES BATISTA DE SOUZA	00062	001490/2008		00032	000621/2006
	00099	000259/2010		00034	001276/2006
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00033	001002/2006		00036	000263/2007
	00089	002008/2009		00040	000784/2007
DR. OGIER ALBERGE BUCHI	00057	001235/2008		00041	001500/2007
DR. OLDEMAR MARIANO	00040	000784/2007		00046	000379/2008
DR. OLIDES BERTICELLI	00060	001383/2008		00050	000606/2008
DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI	00054	000990/2008		00051	000709/2008
	00089	002008/2009		00071	000405/2009
DR. ORILDO VOLPIN	00005	000036/1997		00101	000389/2010
DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR	00008	000692/1999	DRA. MARIANA GAMBA MARZOCHI	00108	000622/2010
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN	00115	001139/2010	DRA. MARTA DIAS DE FRANCA	00141	002444/2010
DR. PAULO MACARINI	00010	000003/2001	DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI	00037	000390/2007
DR. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00003	000101/1996	DRA. NADIA MAZUREK	00089	002008/2009
DR. PEDRO ANTONIO FURLAN	00034	001276/2006	DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA	00068	000012/2009
DR. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00003	000101/1996	DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM	00168	000349/2012
DR. RAFAEL BARONI	00015	000473/2003	DRA. PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO	00015	000473/2003
DR. RAMIRO DE LIMA DIAS	00053	000944/2008	DRA. RITA DE CASSIA DENARDIN	00041	001500/2007
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00031	000392/2006	DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA	00015	000473/2003
	00101	000389/2010		00009	000782/2000
	00114	001102/2010		00068	000012/2009
DR. RICARDO DILON CASTILHOS	00002	000005/1994		00118	001353/2010
DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00144	000259/2011	DRA. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES	00172	000325/2008
	00154	000772/2011	DRA. SELEMARA B. F. GARCIA	00029	000354/2006
	00155	000773/2011	DRA. SIDONIA SAVI MORO	00132	001742/2010
DR. RODRIGO PEREIRA CUANO	00025	000825/2005	DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00019	000806/2004
DR. ROGERIO PETRONILHO	00123	001508/2010	DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00098	000190/2010
DR. RUI DA FONSECA	00076	001058/2009	DRA. THAIANNA KLAIME	00016	000858/2003
DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00004	000548/1996	DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00023	000705/2005
	00005	000036/1997		00072	000408/2009
	00114	001102/2010		00095	000038/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DRA. VANESSA BARROS DE SOUSA	00130	001668/2010		00146	000307/2011
DRA. VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00043	001759/2007		00148	000461/2011
DRA. VIVIANA BIANCONI	00020	000972/2004	HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00094	000037/2010
DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN	00038	000425/2007	HORACIO MONTESCHIO	00057	001235/2008
DURVAL LUIZ BORO FERREIRA	00072	000408/2009	ILDOMAR MARODIM	00138	002198/2010
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00123	001508/2010	ISMAR ANTONIO PAWELAK	00122	001461/2010
	00105	000514/2010	IVAN ANDRIGO SCHREINER	00070	000277/2009
	00147	000403/2011	IVAN PAIM DA SILVEIRA	00135	001978/2010
	00164	000248/2012	JACKSON MAFFESSONI	00095	000038/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00165	000250/2012	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00013	000234/2003
	00066	001848/2008		00015	000473/2003
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00119	001376/2010		00017	000270/2004
	00093	002136/2009		00018	000428/2004
ELVIS BITTENCOURT	00141	002444/2010		00019	000806/2004
	00035	001373/2006		00020	000972/2004
	00047	000394/2008		00022	000657/2005
	00058	001312/2008		00023	000705/2005
EMERSON RODRIGUES DA SILVA	00121	001432/2010		00024	000803/2005
ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBAC	00073	000482/2009		00025	000825/2005
FABIANA A. RAMOS LOURUSO	00147	000403/2011		00028	000239/2006
FABIANA CALDEIRA CARBONI	00117	001351/2010		00030	000358/2006
FABIANA MARIA DESTRO	00052	000809/2008		00031	000392/2006
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00056	001195/2008		00032	000621/2006
FABIO LUIZ FRANTZ	00061	001393/2008		00034	001276/2006
	00094	000037/2010		00036	000263/2007
FABIULA MULLER KOENIG	00141	002444/2010		00037	000390/2007
FABRICIO GRESSANA	00090	002010/2009		00040	000784/2007
FABRICIO LAZARIN MARONEZ	00164	000248/2012		00041	001500/2007
	00165	000250/2012		00046	000379/2008
FELIPE SA FERREIRA	00095	000038/2010		00050	000606/2008
	00130	001668/2010		00051	000709/2008
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00033	001002/2006		00056	001195/2008
FERNANDA NUNES	00113	001079/2010		00067	001905/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00033	001002/2006		00071	000405/2009
	00089	002008/2009		00072	000408/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00159	000977/2011		00075	000670/2009
FERNANDO LOPES PEDROSO	00103	000464/2010		00078	001299/2009
	00104	000508/2010		00079	001381/2009
	00106	000560/2010		00080	001408/2009
	00107	000607/2010		00081	001412/2009
	00110	000733/2010		00084	001736/2009
	00111	000802/2010		00087	001945/2009
	00112	000965/2010		00093	002136/2009
	00124	001635/2010		00101	000389/2010
	00125	001638/2010		00108	000622/2010
	00126	001639/2010		00137	002127/2010
	00128	001650/2010		00141	002444/2010
	00129	001651/2010		00145	000275/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00085	001865/2009	JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	00123	001508/2010
	00127	001647/2010	JANDIR SCHMITT	00159	000977/2011
	00159	000977/2011	JEFFERSON KENDY MAJYAMA	00171	000323/2008
FERNANDO MANICA GOBBI	00054	000990/2008	JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00049	000442/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00149	000498/2011	JOAO GUIMARO DE CARVALHO FILHO	00114	001102/2010
	00156	000861/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00120	001418/2010
	00158	000964/2011		00137	002127/2010
	00160	001014/2011		00164	000248/2012
	00162	001195/2011	JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00165	000250/2012
FERNANDO RODRIGUES REICHERT	00103	000464/2010		00056	001195/2008
	00104	000508/2010	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00060	001383/2008
	00106	000560/2010		00024	000803/2005
	00107	000607/2010	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00027	000072/2006
	00112	000965/2010	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00066	001848/2008
FILIPE ALVES DA MOTA	00151	000713/2011		00119	001376/2010
FRANCIELI DIAS	00065	001790/2008		00134	001921/2010
	00085	001865/2009	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00089	002008/2009
FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC	00135	001978/2010	JOSE FERNANDO MARUCCI	00063	001557/2008
FÁBIO Y. ARAKI	00009	000782/2000	JOSE FERNANDO VIALLE	00109	000686/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO	00001	000735/1987	JOSE GILMAR DOS SANTOS	00062	001490/2008
	00069	000195/2009	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00012	000531/2002
	00098	000190/2010		00054	000990/2008
	00169	000423/2012		00166	000253/2012
GERSON REQUIÃO	00113	001079/2010	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00135	001978/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00120	001418/2010	JOSIANE BORGES PRADO	00060	001383/2008
	00137	002127/2010	JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00067	001905/2008
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00102	000419/2010	JOÃO MARTINS NETO	00079	001381/2009
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00040	000784/2007	JULIANA PAOLA PINHEIRO	00165	000250/2012
GIOVANA PICOLI	00110	000733/2010	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00026	000980/2005
	00124	001635/2010	JULIANO HUCK MURBACH	00066	001848/2008
	00125	001638/2010	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00134	001921/2010
	00126	001639/2010		00056	001195/2008
	00128	001650/2010	JULIANO RICARDO SCHMITT	00114	001102/2010
	00129	001651/2010	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00074	000539/2009
GIOVANI WEBBER	00097	000051/2010	JULIO ADAIR MORBACH	00090	002010/2009
	00131	001672/2010		00017	000270/2004
GLAUCI ALINE HOFFMANN	00029	000354/2006	JULIO CESAR DALMOLIN	00018	000428/2004
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00135	001978/2010		00019	000806/2004
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00141	002444/2010		00022	000657/2005
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00017	000270/2004		00023	000705/2005
	00082	001532/2009		00024	000803/2005
	00145	000275/2011		00025	000825/2005
HELENA MELO DE OLIVEIRA	00055	001186/2008		00028	000239/2006
HELIO LULU	00007	000147/1998		00030	000358/2006
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00108	000622/2010		00031	000392/2006
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00166	000253/2012		00032	000621/2006
HERICK PAVIN	00080	001408/2009		00034	001276/2006
	00081	001412/2009		00036	000263/2007
	00084	001736/2009		00040	000784/2007
	00086	001907/2009		00041	001500/2007
	00091	002015/2009		00046	000379/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00050	000606/2008		00078	001299/2009
	00051	000709/2008		00088	002006/2009
	00056	001195/2008		00095	000038/2010
	00071	000405/2009		00100	000333/2010
	00072	000408/2009		00115	001139/2010
	00075	000670/2009		00130	001668/2010
	00078	001299/2009		00144	000259/2011
	00079	001381/2009		00154	000772/2011
	00080	001408/2009		00155	000773/2011
	00081	001412/2009	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00109	000686/2010
	00084	001736/2009	MARIA LUCILA GOMES	00039	000680/2007
	00087	001945/2009	MARINA JULIETI MARINI	00133	001790/2010
	00093	002136/2009		00149	000498/2011
	00101	000389/2010		00168	000349/2012
	00108	000622/2010	MARISTELA FREDERICO	00170	000355/2006
	00137	002127/2010	MAURICIO BERTO	00047	000394/2008
	00141	002444/2010	MAURICIO JOSE BARRETO	00143	000129/2011
	00145	000275/2011	MAURICIO KAVINSKI	00023	000705/2005
JURACI ANTONIO BORTOLOTTTO	00065	001790/2008	MICHELLY ALBERTI	00135	001978/2010
	00085	001865/2009	MIEKO ITO	00147	000403/2011
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00111	000802/2010	MONALISA MICHEL	00061	001393/2008
	00116	001181/2010	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00170	000355/2006
KAREN FABRICIA VENAZZI	00046	000379/2008		00171	000323/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00091	002015/2009		00172	000325/2008
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00075	000670/2009	MÁRCIA L. GUND	00081	001412/2009
	00082	001532/2009		00087	001945/2009
KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI	00109	000686/2010		00137	002127/2010
LACIR GUARENGHI	00070	000277/2009	NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00069	000195/2009
LAUREN HELENE KUEHNE	00060	001383/2008	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00109	000686/2010
LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA	00151	000713/2011	NELSON FAGUNDES	00038	000425/2007
LENIR ROSA GOBO	00138	002198/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00037	000390/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	000270/2004		00079	001381/2009
LEONARDO PARZIANELLO	00001	000735/1987		00087	001945/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00031	000392/2006		00139	002251/2010
LUANA CERVANTES MALUF	00156	000861/2011	NELSON PILLA FILHO	00023	000705/2005
	00158	000964/2011		00108	000622/2010
	00160	001014/2011	NERI RODRIGUES DA SILVA	00092	002125/2009
	00162	001195/2011	NESTOR VALDO VISINTIN	00011	000483/2002
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HÖFLING	00070	000277/2009	NEUSA MARA LEMOS	00076	001058/2009
LUCAS EDUARDO THOMANN	00132	001742/2010	NILBERTO RAFAEL VANZO	00063	001557/2008
LUCIANA DE HOLLANDA EMER	00089	002008/2009	ORESTES EDUARDO ACCORDE	00115	001139/2010
LUCIANO MEDEIROS PASA	00102	000419/2010	PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA	00117	001351/2010
LUCIO MAURO NOFFKE	00018	000428/2004	PATRICIA MARA GUIMARAES	00103	000464/2010
	00019	000806/2004		00104	000508/2010
	00031	000392/2006		00106	000560/2010
	00131	001672/2010		00107	000607/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00121	001432/2010		00110	000733/2010
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00009	000782/2000		00111	000802/2010
LUIS HASEGAWA	00049	000442/2008		00112	000965/2010
LUIZ ASSI	00031	000392/2006		00118	001353/2010
	00114	001102/2010		00124	001635/2010
LUIZ CARLOS PROVIN	00109	000686/2010		00125	001638/2010
LUIZ FELIPE APOLLO	00082	001532/2009		00126	001639/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	000705/2005		00128	001650/2010
	00108	000622/2010		00129	001651/2010
LUIZ FERNANDO HÖFLING	00070	000277/2009		00157	000948/2011
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES	00098	000190/2010	PATRICIA TRENTTO	00099	000259/2010
LUIZ GUSTAVO V. PINTO	00075	000670/2009	PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00150	000671/2011
	00082	001532/2009	PAULO ANTONIO BARCA	00025	000825/2005
LUIZ PAULO WILLE	00009	000782/2000	PAULO CELSO POMPEU	00062	001490/2008
	00131	001672/2010	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00024	000803/2005
MANOEL B. DOS SANTOS	00138	002198/2010		00027	000072/2006
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00072	000408/2009		00032	000621/2006
	00095	000038/2010		00102	000419/2010
	00130	001668/2010	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00152	000724/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00089	002008/2009	PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00055	001186/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXERA	00057	001235/2008	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00033	001002/2006
MARCIA CRISTINA CARDOSO	00144	000259/2011	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00166	000253/2012
	00154	000772/2011	RAFAEL FAVRETO MACHADO	00066	001848/2008
	00155	000773/2011	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00103	000464/2010
MARCIA DA SILVA CAVALCANTE	00068	000012/2009		00104	000508/2010
MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA	00093	002136/2009		00106	000560/2010
MARCIA L. GUND	00056	001195/2008		00107	000607/2010
	00067	001905/2008		00112	000965/2010
	00072	000408/2009	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00089	002008/2009
	00075	000670/2009	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00101	000389/2010
	00078	001299/2009	REGINALDO REGGIANI	00150	000671/2011
	00079	001381/2009	REGIS PANIZZON ALVES	00035	001373/2006
	00080	001408/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00040	000784/2007
	00084	001736/2009	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00017	000270/2004
	00093	002136/2009		00022	000657/2005
	00145	000275/2011	RENATA CRISTINA OBICI	00002	000005/1994
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00066	001848/2008	RENATA DEQUECH	00049	000442/2008
	00119	001376/2010	RENATO TORINO	00023	000705/2005
	00134	001921/2010		00080	001408/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000005/1994		00084	001736/2009
	00013	000234/2003	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00098	000190/2010
	00021	000572/2005	ROBERTA SOARES CARDOZO	00111	000802/2010
	00069	000195/2009		00116	001181/2010
	00123	001508/2010		00118	001353/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00001	000735/1987	ROBERTO GLOSS MALTA	00167	000327/2012
	00044	000224/2008	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00058	001312/2008
	00069	000195/2009		00095	000038/2010
	00098	000190/2010	ROBSON LUIZ FERREIRA	00171	000323/2008
	00120	001418/2010	RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES	00137	002127/2010
	00169	000423/2012	RODRIGO CARLESSO MORAES	00109	000686/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00039	000680/2007	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00150	000671/2011
MARCOS ABIMAEI DE FARIAS	00035	001373/2006	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00150	000671/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00030	000358/2006	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00156	000861/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00158	000964/2011
	00160	001014/2011
	00162	001195/2011
ROMINA VIZENTIN DOMINGUES	00093	002136/2009
ROSANE CORDEIRO MITIDIERI	00093	002136/2009
ROSIANE PRETTI GALVÃO	00073	000482/2009
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	00054	000990/2008
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00009	000782/2000
	00070	000277/2009
SABRINA LIMA DE SOUZA	00089	002008/2009
SERGIO LUIZ ZANDONA	00003	000101/1996
	00152	000724/2011
SERGIO RICARDO TINOCO	00073	000482/2009
	00122	001461/2010
SERGIO SCHULZE	00091	002015/2009
SIMONE MINASSIAN LUGO	00047	000394/2008
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00116	001181/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	00088	002006/2009
	00102	000419/2010
	00140	002407/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00140	002407/2010
TIAGO CARNIEL	00105	000514/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00147	000403/2011
TONPSON RICARDO CORADI	00122	001461/2010
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	00133	001790/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00013	000234/2003
	00028	000239/2006
URSULA ROCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA	00049	000442/2008
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00091	002015/2009
VANESSA DIAS SIMAS	00015	000473/2003
VANILDE MARIA TIBOLLA NADIN	00138	002198/2010
VILMAR ZORNITTA	00074	000539/2009
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00166	000253/2012
VITOR ANTONIO PIERUCCINI	00086	001907/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00017	000270/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00113	001079/2010
WALTER JOSE PETLA FILHO	00047	000394/2008
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00021	000572/2005
	00052	000809/2008
	00132	001742/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00114	001102/2010
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00008	000692/1999
	00012	000531/2002
	00016	000858/2003
	00026	000980/2005
	00059	001313/2008
	00068	000012/2009
WERNER AUMANN	00041	001500/2007
	00046	000379/2008
	00071	000405/2009
	00078	001299/2009
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO	00063	001557/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000051-84.1987.8.16.0021-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CRED. FIN. e outro x AGROPECUARIA FREI MIGUEL LTDA e outros-====>Termo de penhora lavrado as fls.226, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL e Advs. do Executado DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e LEONARDO PARZIANELLO-.

2. DESCONSTITUTIVA DE TITULOS-0000128-49.1994.8.16.0021-FABCAR VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A/- 1. Cuida-se de cumprimento de sentença que Ricardo Dilon Castinhos move contra Banco Itaú S/A, em relação à sucumbência (fls. 414/419).Anot-se o cumprimento da sentença, incluindo o advogado no polo ativo.2. Quanto ao cumprimento da sentença em si, o advogado aponta o valor de R \$ 80.086,80, a ser acrescido valor de honorários da fase de execução, bem como da multa do 475-J CPC, caso não haja o pagamento voluntário. (fls. 414/422) Pelo Juízo foi fixado 10% a título de honorários na fase de execução e determinado a intimação do Banco para efetuar pagamento voluntário sob pena da incidência da multa do art. 475-J, CPC. (fls. 424).Decorreu o prazo e não houve o pagamento voluntário. (fls. 432) Foi certificado o bloqueio pelo sistema bacen-jud no valor de R\$ 88.942,04 em 10.5.2012, porém o Banco efetuou depósito no valor de 80.086,80 em 1.6.2012 sendo este valor tomado por penhora nos autos. (fls. 437), pelo Juízo foi intimado ao Banco para completar o valor do depósito já que este foi menor do que o valor bloqueado. (fls. 443) O exequente sustenta ser devido tanto os honorários de 10%, quanto a multa do art. 475-J CPC. Assim, pede a intimação do Banco para pagar a quantia atualizada de R\$ 41.934,63 sob pena de penhora pelo sistema Bacen-jud (fls. 445/449 e 455/458) Foi certificado o bloqueio pelo sistema bacen-jud no valor de R\$ 41.934,63 em 22.2.2013, o qual foi tomado por penhora nos autos (fls. 463) O Banco apresenta duas impugnações. Na primeira alega que efetuou depósito no valor de R\$ 80.086,80, de modo que já pagou o débito, havendo cobrança em duplicidade. Na segunda alega o excesso, apontando o valor de R\$ 27.649,05. (fls. 465/466 e 469/472) O exequente pondera que o valor pleiteado e devido, pois não houve o pagamento voluntário de modo que incide a multa de 10% do art. 475-J CPC. Pede alvará do valor bloqueado. (fls. 476/478) Por fim, sustenta a intempestividade de ambas impugnações ante a preclusão temporal e consumativa. (fls. 480/484) Passo a decidir: Das impugnações: Na impugnação de fls. 465/466 o Banco alega excesso,

já que não foi considerado o depósito efetuado. Porém, aqui incide a norma do art. 475-L, § 2º, CPC, ou seja, cabia o impugnado apontar desde logo o valor que entende devido, mas não o fez. Assim, rejeito liminarmente a impugnação quanto ao excesso. Já quanto à impugnação de fls. 469/472 ocorreu à preclusão consumativa, ou seja, o ato foi praticado às fls. 465/466, logo não pode se repetir. Do cálculo: Dos autos observa-se que o Banco foi intimado para efetuar o pagamento voluntário, porém não o fez (fls. 432), ou seja, sobre o valor inicialmente apontado pelo exequente e não impugnado pelo Banco (R\$ 80.086,80) incide a multa de 10% do art. 475-J CPC, bem como honorários da fase de cumprimento da sentença, arbitrados em 10% (item 8 da decisão de fls. 424/424v), perfazendo um total de R\$ 96.104,16 (R\$ 80.086,80 + 10% multa 475-J, CPC + 10% honorários = 96.104,16). Esse valor deve ser atualizado da data do cálculo 01.12.2011 até data do depósito 01.6.2012. Valendo-se da ferramenta calculadora do cidadão, disponível no sítio do BACEN na internet (<http://www.bc.gov.br/?calculadora>), observa-se que o valor atualizado de dezembro de 2011 a junho de 2012 pela variação do IGP-DI importa em R\$ 96.238,24; e pela variação do INPC importa em R\$ 97.086,92. A média fica em R\$ 97.088,92 (R\$ 96.238,24 + R\$ 97.086,92 = 193.325,19 ÷ 2 = 97.088,92). De dezembro de 2011 a junho de 2012 são 6 meses. Assim, os juros neste período são 6% sobre o valor, pelo que o valor devido na data do depósito era R\$ 102.914,25 (R\$ 97.088,92 + 6% = R\$ 102.914,25). Foi depositado o montante de R\$ 82.082,44 (fls. 455), restando um saldo de R\$ 20.831.81 (R\$ 102.914,25 - R\$ 82.082,44 = R\$ 20.831.81). Esse valor deve ser atualizado da data do primeiro depósito (01.6.2012) até data do bloqueio, em 22.2.2013 (que equivale ao depósito). O valor atualizado de junho de 2012 a fevereiro de 2013 pela variação do IGP-DI importa em R\$ 22.000,95; e pela variação do INPC importa em R\$ 21.940,11. A média fica em R\$ 21.942,11 (R\$ 22.000,95 + R\$ 21.940,11 = 43.941,06 ÷ 2 = 21.942,11). De junho de 2012 a fevereiro de 2013 são 8 meses. Assim, os juros neste período são 8% sobre o valor, pelo que o valor devido na data do bloqueio era R\$ 23.697.47 (R\$ 21.942,11 + 8% = R\$ 23.697,47). 3.DECISÃO: o saldo remanescente a que a exequente tem direito é de R\$ 23.697,47, mais a respectiva remuneração do depósito judicial. Intimem-se. Preclusa a decisão, libere-se R\$ 23.697,47 ao exequente, e o remanescente à ré, deduzidas eventuais custas.Custas do incidente pelo Banco. -Adv. do Requerente DR. RICARDO DILON CASTILHOS e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, DR. LUERTI GALLINA, RENATA CRISTINA OBICI e ALINE MURTA GALACINI-.

3. EXECUCAO DE TITULO INDUSTRIAL-0001269-35.1996.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA FRACARO LTDA e outros-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor as fls. 123/128, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministério Público. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente DR. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ ZANDONA, DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e DR. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER-.

4. EXECUCAO FORCADA TIT. EXTRAJ.-0001223-46.1996.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x VILSON NAZARI e outro-Vista as partes da avaliação de fls.251/266. Avaliação no valor de R\$ 7.156.957,50. (artigo 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente ANTONIO MINORU ASHAKURA e Adv. do Requerido DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000791-90.1997.8.16.0021-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MARISA XAVIER DA SILVA e outro-Vista ao exequente do pedido de fls. 255. (prescrição intercorrente) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. ORILDO VOLPIN e Adv. do Executado DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000774-54.1997.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KOROTE IND. E COM DE MOVEIS LTDA-Vista as partes da juntada de fls. 190/198, pelo Sr. Perito, apresentar esclarecimentos. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Advs. do Exequente ADELINO MARCON, DR. ARMANDO LUIZ MARCON e ALINE FERNANDA FAGLIONI e Adv. do Executado AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000714-47.1998.8.16.0021-DJALMA FERREIRA DA COSTA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- De-se vista ao procurador do embargado (DR. JOSE IVAN), pelo prazo de (15) quinze dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Embargante HELIO LULU, DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI e DR. SERGIO VULPINI, Advs. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DENIZE HEUKO e DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Advs. de Terceiro DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI e DR. SERGIO VULPINI-.

8. INDEN. POR DESAPROP. INDIRETA-0000673-46.1999.8.16.0021-EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DE FLS. 756==>Nos termos do Decreto Judiciário nº956/2011. a atribuição para conhecer e decidir sobre a compensação de que cuida os §§ 9º e 10º do art. 100 CF (com redação da EC 62) passou a ser do juízo da execução antes da expedição do ofício requisitório ao Tribunal. Assim intime-se o Município para apresentar em 30 dias a relação pormenorizada dos créditos regularmente constituídos contra o ora exequente, e

que não sejam objeto de impugnação administrativa e/ou judicial sob penda de preclusão (art. 100, § 9º, CF). Com resposta de-se vista ao exequente.-Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e DR. OSMAR LAUTENSCHLEIGER JUNIOR e Advs. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

9. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-0000920-90.2000.8.16.0021-MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA x RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro-Alvará a disposição do credor (RIVEL), mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e Advs. do Requerido DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN, DRA. RITA DE CASSIA DENARDIN, DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA, DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FÁBIO Y. ARAKI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-3/2001-LOURENCO RIBOLDI x FERNANDO GOMES- 1. A baixa requerida pelo executado de fls. 293/294, não constou do acordo realizado as fls. 273/274, homologado as fls. 290. 2. Assim manifeste-se o exequente de referido pedido no prazo de (05) cinco dias. 3. Após voltem para ser apreciado.-Adv. do Exequente DR. PAULO MACARINI e Adv. do Executado DR. LOURIVAL CAETANO-.

11. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-0003156-44.2002.8.16.0021-NINO PASTORE x AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO M BOICY e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 427/429 pelo credor. 2. Intime-se a devedora na pessoa de seu advogado para cumprimento no prazo de 24:00 horas, tendo em vista que o pagamento da 1ª parcela do acordo de fls. 421, já se encontra vencido desde 30/04/2013, sujeito a multa de 10% e o vencimento antecipado da obrigação.-Adv. do Requerente NESTOR VALDO VISINTIN e Adv. do Requerido DR. MARCO ANTONIO PADOVANI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003051-67.2002.8.16.0021-JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ANA PAULA SWIECH MALTA e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA e CIBELLE DE AZEVEDO-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0006114-66.2003.8.16.0021-AIRTON NIETTO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> Vistos etc. 1. O recurso de embargos de declaração manejados por BANCO BANESTADO S.A merece conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais; 2. No mérito contudo, não merece provimento os embargos. Isso porque, a título de omissão e contradição na decisão embargada, pretende obter efeito infringente com nova apreciação de suas teses. Porém, como cediço, os embargos de declaração não se prestam a que se obtenha um novo julgado sobre questão já decidida (STJ - EDAGA 405871 - DF - 6ª T. - Rel. Min. Vicente Leal - DJU 14.10.2002). Importante também salientar que ao contrário do que pretende o embargante, o magistrado ao prolatar a sentença não necessita manifestar-se sobre todas as teses defendidas pelas partes, bastando que exponha as suas razões de convencimento (STJ - 1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel.Min. José Delgado, DJU 17.8.88). 3. Ante o exposto, conheço porém nego provimento ao pleito recursal. 4. Intime-se.Diligência.Necessária.-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA C. MARÇOLA e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0005249-43.2003.8.16.0021-VASCELAÍ IND. E COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Quanto ao pedido de atualização do débito pelo credor, o mesmo deverá apresentar em cumprimento ao artigo 475-B do CPC.-Adv. do Requerente DR. MARCELO ELENIO BRUNHARA e Adv. do Requerido ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0005337-81.2003.8.16.0021-ADRIANO JAIR GONCALVES x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A- Trata-se de segunda fase da ação de prestação de contas que Adriano Jair Gonçalves move contra Banco Santander, no qual este foi condenado a prestar contas na forma contábil. Analisando os autos, observo que houve um equívoco deste Juízo quanto ao despacho de fls.938. Isso porque a ação de prestação de contas não comporta a revisão do contrato, mas apenas a verificação se a instituição financeira cumpriu com o acordado. Ou seja, verificar se houve a cobrança de encargos não pactuados. E no caso em análise houve pactuação de juros no contrato.Na espécie foi firmado em 18.06.1997- contrato de cheque especial com taxa de juros de 210,37% ao ano (fls.308), devendo ser verificado apenas se houve excesso. Após o vencimento do contrato em 01/12/1997, o autor continuou movimentando a conta (conforme se nota pela análise dos extratos e planilhas), ou seja, houve concordância do autor na prorrogação do contrato isso porque continuou a usufruir dos serviços

do Banco. Outrossim, houve disposição expressa no contrato quanto a renovação automática de seus termos na cláusula 10, mas restou consignado no parágrafo único que "as condições de renovação, tais como limite de crédito, prazos e encargos estarão constando de comunicação escrita que for enviada pelo NOROESTE ao CLIENTE". O banco não comprovou que tivesse efetuado nenhuma comunicação de alteração de taxa de juros, logo os juros são devidos, no período posterior ao vencimento, mesmo sem nova taxa pactuada, devendo ser observada a taxa média praticada pelo mercado a época em operações semelhantes (STJ, REsp 715.894), a cujos percentuais ora se limitam os juros. A discussão acerca da legalidade da capitalização mensal de juros escapa ao âmbito da ação de prestação de contas. Resta verificar se houve pactuação expressa de tal prática. Na espécie a cláusula 2 "b" prevê que os juros seriam praticados como declarado no anverso, ou seja, haveria repactuação de juros no primeiro dia útil de cada mês. Ora, se os juros são cobrados mensalmente e não houver pagamento, é evidente que os juros vencidos integrarão a base de cálculo do período seguinte, implicando em sua capitalização. Isso posto, houve contratação de capitalização mensal. No entanto cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que por força do artigo 5º da Medida Provisória 2.170/36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuadas nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Na espécie observando que o contrato foi celebrado antes de 2000, não cabe a capitalização mensal de juros, devendo ser observada apenas a capitalização anual. As tarifas bancárias lançadas em conta corrente devem corresponder a um específico serviço prestado pela instituição financeira, e são legalmente previstas em legislação especial e em normatizações do BACEN, tendo elas valores previamente estabelecidos e acessíveis aos correntistas. Possível a cobrança de tarifas independente de contratação específica pois regulamentadas pelo Bacen em face da simples existência de operações financeiras, e de domínio público acessível aos consumidores. Não demonstrado o abuso e tendo o Banco prestado o serviço mostra-se justa a sua cobrança. 4. Posto isso, determino o retorno dos autos ao Perito para que refaça a evolução do saldo devedor observando: a) durante a vigência do contrato de fls.308 aplicar a taxa de juros contratada; b) após o vencimento do contrato utilizar juros calculados pelo índice legal do art.1063 do CC/1916 até 31.12.98 e após essa data segundo a taxa média de mercado; c) efetuar capitalização anual de juros na relação contratual entre as partes ao invés da mensal; d) Quando houver saldo positivo na conta, o perito deverá imputar o lançamento no pagamento dos juros vencidos observar; e, se for possível ante a escrituração e documentos disponibilizados pelo Banco, considerar os prazos de compensação de cheques; em caso negativo deverá considerar como crédito a data constante do respectivo lançamento no extrato. 5. O Perito deverá fazer estimativa dos honorários referentes ao trabalho extra, para fins de arbitramento ao final.=====Vista as partes da juntada de fls.998/1049, pelo Sr. Perito, estimativa de honorários complementares no valor de R\$1.600,00 e do laudo pericial. Prazo de dez (10) dias. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido DR. TARCISIO ARAUJO KROETZ, DRA. PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA, DR. RAFAEL BARONI, VANESSA DIAS SIMAS, ANGELA MARIA ARSEGO LEITE, ANA LUCIA FRANÇA e CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS-.

16. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0005423-52.2003.8.16.0021-PEDRO LUIZ TIEMECHI x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- HOMOLOGO o Cálculo de Liquidação de Sentença apresentada pela credora CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, às fls. 447/448, com o qual houve a concordância do devedor às fls. 452/453, no valor de R\$ 3.059,63 (três mil, cinqüenta e nove reais e sessenta e três centavos), e ainda ao valor de R\$ 2.531,51 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e cinqüenta e um centavos), referente a conta custas e despesas processuais de fl. 418, devidamente atualizada à fl. 454, no importe total de R\$ 5.591,14 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e quatorze centavos), nestes autos de INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS sob n.º 858/2003 em que PEDRO LUIZ TIEMECHI move contra a MUNICIPIO DE CASCAVEL, e determino a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), diretamente ao Município devedor, observando o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.P. I. -Adv. do Requerente DRA. THAIANNA KLAIME, Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA e CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e Adv. de Terceiro DR. CARLOS WALTER MOREIRA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0007346-79.2004.8.16.0021-DARCI PASIN x BANCO UNIBANCO S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> Vistos. 1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERECIDOS POR DARCI PASIN: O autor/ embargante alega haver contradição na sentença de fls. 1.004/1.020. Postula o acolhimento dos presentes embargos para que conste em toda fundamentação da referida sentença que os cálculos para a fase de liquidação de sentença sejam procedidos na forma do art. 475-B do CPC, conforme consta no dispositivo da sentença. Contudo tal pedido não merece acolhimento uma vez que se constatou se sede de cognição exauriente exercida por ocasião de prolação da sentença de mérito a necessidade que a liquidação de sentença se de na forma do art. 475-C, do CPC. Deste modo, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos contudo no mérito nego-lhes provimento. Com relação ao erro material constate no dispositivo da sentença de fls.528/545, na forma do art. 463, I, do CPC, altero-o para que passe a constar: Ex positis, JULGO PROCEDENTE em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para (...) b) Limitar os juros remuneratórios a taxa media de mercado, devendo o saldo final ser apurado

em liquidação de sentença, na forma do art. 475-C do Código de Processo Civil.

2) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFERECIDOS POR ITAU UNIBANCO S/A: O reu/embarante sustenta haver omissão na referida sentença. Postula o acolhimento dos presentes embargos para que conste no dispositivo da referida sentença a legalidade e consequente manutenção da capitalização anual de juros no debito do autor/embarante, vez que apenas consta que deve ser excluído do debito a capitalização mensal de juros. Deste modo conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos e, nominando, dou-lhes provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença a seguinte redação: Ex positis, JULGO PROCEDENTE em parte a segunda fase da presente ação de prestação, para a) Excluir o debito da capitalização mensal de juros e manter sua capitalização anual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. FLAVIA VELLARDO KOUYOMDJIAN, DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA, DR. LUIZ GUSTAVO V. P. PINTO, DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, DENISE MILANI PASSOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-0007357-11.2004.8.16.0021-MARCO ANTONIO JUSTINO x FINASA - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- De-se vista ao procurador do reu (DR. JOSE IVAN), pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

19. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-806/2004-LAILTON LEITE DE MOURA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- De-se vista ao procurador do reu, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA, DRA. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e DRA. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0009857-50.2004.8.16.0021-IVAN JOSE SCHNEIDER x BANCO UNIBANCO S/A- 1. Manifeste-se o Banco sobre as contas apresentadas pelo autor as fls. 606/625. 2. Cartorio: observe-se o substabelecimento de fls. 630/633. Intime-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e DENISE MILANI PASSOS-.

21. EXECUCAO HIPOTECARIA-572/2005-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS ARTMANN-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> ...3. Nesses termos, NAO CONHEÇO DIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 4. Diga o embarante se pretende que a petição de fls. 220/221 seja conhecida como o mero pedido de reconsideração que é. -Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0012492-67.2005.8.16.0021-RITA BELUSSO ROZETTI x BANCO ITAU S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> Vistos. Tempestivamente RITA BELUSSO ROZETTI ja qualificada nos autos opôs os presentes embargos de declaração, alegando haver contradição na sentença de fls. 505/521. Postula o acolhimento dos presentes embargos para que conste em toda fundamentação da referida sentença que os calculos para a fase de liquidação de sentença sejam procedidos na forma do art. 475-B, do CPC, conforme consta no disposto da sentença. Contudo tal pedido nao merece acolhimento uma vez que se constatou em sede de cognição exauriente exercida por ocasião da prolação de sentença de merito a necessidade que a liquidação de sentença se de na forma do art. 475-C, do CPC. Deste modo conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, contudo no merito, nego-lhes provimento. Com relação ao erro material constante no dispositivo da sentença de fls. 505/521, na forma do art.463, I, do CPC, altero-o para que passe a constar: Ex positis, JULGO PROCEDENTE, em parte a segunda fase da presente ação de prestação, para (...) b) Limitar os juros remuneratorios a taxa media de marcado devendo o saldo final ser apurado em liquidação de sentença na forma do art. 475-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, DR. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-705/2005-TRANSPORTES WHITE CABLE LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Manifeste-se o Banco sobre as contas apresentadas pelo autor as fls. 721/750. Intime-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, DRA. VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATO TORINO e NELSON PILLA FILHO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0012543-78.2005.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x BANCO RURAL S/A- =====>DESPACHO DE FLS. 1452/1456=====...4.Posto isso determino o retorno dos autos ao Perito para que refaça a evolução do saldo devedor observando: a) Na vigencia dos contratos de fls. 70,73,76,80,85,89,94,98,102, 678-679 e 684-683 aplicar a taxa de juros contratada verificando se houve excesso e, em caso positivo reduzir ao indice legal do art.1.063, do Código Civil de 1916 se anterior a data de 31.12.1998 e, apos, a taxa media da epoca; c) Antes da realização do primeiro contrato, nos intervalos contratuais e apos o ultimo vencimento dos mencionados titulos, utilizar o indice legal do art.1.063, do Código Civil de 1916 se anterior a data de 31.12.1998 e, apos, a taxa media da mercado; d) Excluir a capitalização de juros observando a anual; e) Quando houver saldo positivo na conta, o Perito deverá imputar o lançamento no pagamento dos juros vencidos observar; e, se for possivel ante a escrituração e documentos disponibilizados pelo Banco, considerar os prazos de compensação de cheques; em caso negativo, deverá considerar como credito a data constante do respectivo lançamento no extrato. 5. O Perito deverá fazer a estimativa dos honorarios referentes ao trabalho extra, para fins de arbitramento final. =====>Vista as partes da juntada de fls.1457/1535, pelo Sr. Perito, estimativa de honorarios complementares no valor de R\$ 1.800,00 e do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art.162, paragrafo 4º, do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, DR. JUAREZ ALBERTO DIETRICH e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0012372-24.2005.8.16.0021-KALIL CHUCHENE FILHO x BANCO ITAU S/A- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> Vistos. Tempestivamente KALIL CHUCHENE FILHO ja qualificado nos autos opôs os presentes embargos de declaração alegando haver contradição na sentença de fls. 570/586. Postula o acolhimento dos presentes embargos para que conste em toda fundamentação da referida sentença que os calculos para a fase de liquidação de sentença sejam procedidos na forma do art. 475-B do CPC, conforme consta no didpositivo da sentença. Contudo tal pedido nao merece acolhimento uma vez que se constatou se sede de cognição exauriente exercida por ocasião de prolação da sentença de merito a necessidade que a liquidação de sentença se de na forma do art. 475-C, do CPC. Deste modo, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos contudo no merito nego-lhes provimento. Com relação ao erro material constate no dispositivo da sentença de fls. 570/586, na forma do art. 463, I, do CPC, altere-o para que passe a constar: Ex positis, JULGO PROCEDENTE em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para (...) b) Limitar os juros remuneratorios a taxa media de mercado, devendo o saldo final ser apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475-C do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. RODRIGO PEREIRA CUANO, PAULO ANTONIO BARCA, DR. LAURO FERNANDO ZANETTI e DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013789-12.2005.8.16.0021-JULIO AUGUSTO LUCHESA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outro- HOMOLOGO o Cálculo de Liquidação de Sentença apresentada pelas partes às fls. 339/341, referente a honorários de sucumbência, no valor de R\$ 4.373,00 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais), bem como ao valor de R\$ 286,98 (duzentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), referente a conta de custas e despesas processuais de fl. 316, no importe total de R\$ 4.659,98 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), nestes autos de AÇÃO POPULAR sob n.º 980/2005 em que JULIO AUGUSTO LUCHESEA move contra a MUNICIPIO DE CASCAVEL e EDITORA O PARANÁ S/C LTDA, e determino a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), diretamente ao Município devedor, observando o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.P. I. -Adv. do Credor ANA PAULA SWIECH MALTA e Advs. do Devedor DRA. LAURA ROSSI LEITE, JULIANO HUCK MURBACH, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012916-75.2006.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADRIANO MIOTTO e outro-Vista a parte exequente, da certidão de fls.88 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA E AVALIAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL, DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI, DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e DR. JUAREZ ALBERTO DIETRICH-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0012932-29.2006.8.16.0021-DEVANIR ANTONIO CORBANI DOS SANTOS PEREIRA x BANCO ITAU S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> Vistos etc. 1. O recurso de embargos de declaração manejados por BANCO ITAU S.A merece conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente atendendo-se aos demais requisitos - extrinsecos e intrinsecos - recursais; 2. No merito contudo, nao merece provimento os embargos. Isso porque, a titulo de omissao e contradição na decisao embargada, pretende obter efeito infringente com nova apreciação de suas teses. Porem, como cediço, os embargos de declaração nao se prestam a que se obtenha um novo julgado sobre questao ja decidida (STJ - EDAGA 405871 - DF - 6ª T. - Rel. Min. Vicente Leal - DJU 14.10.2002). Importante tambem salientar que ao contrario do que pretende o embarante, o

magistrado ao prolatar a sentença não necessita manifestar-se sobre todas as teses defendidas pelas partes, bastando que exponha as suas razões de convencimento (STJ - 1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel.Min. José Delgado, DJU 17.8.88). 3. Ante o exposto, conheço porém nego provimento ao pleito recursal. 4. Intime-se. Diligência. Necessária-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013162-71.2006.8.16.0021-COODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x DORIVAL POPIN e outro-Intimação da parte executada, da manifestação de fls. 177, pelo exequente (indicar bens passíveis de penhora). (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DRA. SELEMARA B. F. GARCIA, DRA. DIRCE INES F. DE CAMARGO, GLAUCI ALINE HOFFMANN e CLAUDIA ULIANA ORLANDO e Advs. do Executado CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA e ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0012434-30.2006.8.16.0021-ADEMIR JOSE NUNES TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO==> Vistos. Tempestivamente ADEMIR JOSE NUNES TEIXEIRA já qualificado nos autos opôs os presentes embargos de declaração alegando haver contradição na sentença de fls.528/545. Postula o acolhimento dos presentes embargos para que conste em toda fundamentação da referida sentença que os cálculos para a fase de liquidação de sentença sejam procedidos na forma do art. 475-B do CPC, conforme consta no didpositivo da sentença. Contudo tal pedido não merece acolhimento uma vez que se constatou se sede de cognição exauriente exercida por ocasião da prolação da sentença de mérito a necessidade que a liquidação de sentença se de na forma do art. 475-C, do CPC. Deste modo, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos contudo no mérito nego-lhes provimento. Com relação ao erro material constate no dispositivo da sentença de fls. 528/545, na forma do art.463, I, do CPC, altero-o para que passe a constar: Ex positis, JULGO PROCEDENTE em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para (...) b) Limitar os juros remuneratórios a taxa média de mercado, devendo o saldo final ser apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0012689-85.2006.8.16.0021-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A-Vista as partes da juntada de fls.977/978, pelo Sr. Perito, proposta de honorários no valor de R\$ 2.300,00 (art. 162, parágrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido DR. BRUNO MAY MARTINS, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES, DRA. JOANITA FARYNIEN, CAMILA VALERETO ROMANO, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0012794-62.2006.8.16.0021-J. M. SOBRINHO E CIA LTDA x BANCO RURAL S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> Vistos. Tempestivamente J.M SOBRINHO E CIA LTDA já qualificado nos autos opôs os presentes embargos de declaração alegando haver contradição na sentença de fls.505/521. Postula o acolhimento dos presentes embargos para que conste em toda fundamentação da referida sentença que os cálculos para a fase de liquidação de sentença sejam procedidos na forma do art. 475-B do CPC, conforme consta no dispositivo da sentença. Contudo tal pedido não merece acolhimento uma vez que se constatou se sede de cognição exauriente exercida por ocasião de prolação da sentença de mérito a necessidade que a liquidação de sentença se de na forma do art. 475-C, do CPC. Deste modo, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos contudo no mérito nego-lhes provimento. Com relação ao erro material constate no dispositivo da sentença de fls.505/521, na forma do art. 463, I, do CPC, altere-o para que passe a constar: Ex positis, JULGO PROCEDENTE em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para (...) b) Limitar os juros remuneratórios a taxa média de mercado, devendo o saldo final ser apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475-C do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-1002/2006-VALDEMAR ANTONIO PARIS x BANCO BRADESCO S.A-1. Cuida-se de pedido de baixa de protesto que Valdemar Antonio Paris faz contra Banco Bradesco S/A. 2. Extrai-se dos autos que o Acórdão (fls.332/337) determinou a exclusão da capitalização mensal de juros, bem como recalcule de acordo com a taxa mensal prevista e posterior repetição de indebito. Porém até o momento não foi liquidado o debito. alterado pela decisão do acórdão, não se sabendo ainda se o autor permanece devedor de modo que é indevido o protesto de fls.363. 3. Assim, defiro o pedido para cancelar o protesto de fls. 363. Ofício-se ao Tabelião de Protestos para que se abstenha de fornecer certidões positivas do ato lavrado, devendo comunicar os órgãos de protesto de créditos. Intime-se. -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e

DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DR. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DR. NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGUERA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, DR. GILBERTO FIOR, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0012218-69.2006.8.16.0021-POSTO VIVIANE LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Vista as partes da juntada de fls.497/527, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. PEDRO ANTONIO FURLAN, ANA LUCIA FRANÇA e DR. BLAS GOMM FILHO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012328-68.2006.8.16.0021-BIOMETRA COMÉRCIO DE EQUIP. MED. E HOSPIT. LTDA x CISOP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE e outro- 1. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento da Sentença em que o impugnante alega excesso de execução, pois o credor realizou o cálculo dos juros de mora desde 23/01/2004, o que está em desacordo com a sentença proferida nos autos e, também, em razão da contagem de juros de mora sobre os honorários advocatícios a partir da sentença, quando deveria ser a partir do trânsito em julgado. Requereu a procedência da impugnação para o fim de se reconhecer o excesso de execução (fls. 471/475). Sobre a impugnação, manifestou-se o exequente às fls. 485/486, aduzindo que o cálculo apresentado está correto, com a correção a partir de cada entrega de mercadorias e juros de mora a partir da data de citação. Alegou que por não ter ocorrido à modificação da sentença os juros de mora sobre os honorários advocatícios devem ser contados a partir da prolação de sentença. Requereu a improcedência da impugnação, sendo mantidos os cálculos apresentados. Em síntese, é o breve relato. DECIDO. 2. Assiste parcial razão ao impugnante. A sentença proferida nos autos às fls. 350/353 condenou as requeridas ao pagamento de R\$ 49.835,50 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), a ser atualizado a partir de 08.02.2006 pela média IGP-DI e INPC desde cada entrega de mercadoria, e acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. É necessário ressaltar que o cálculo apresentado pela parte exequente antes da prolação de sentença não comporta discussão, tendo em vista que a sentença já transitou em julgado. Ao contrário do que pretende a parte executada, a discussão do cálculo apresentado deve limitar-se somente à fase de cumprimento de sentença. Pelos cálculos apresentados pela parte exequente vislumbra-se que a mesma efetuou o cálculo de atualização monetária desde 08/12/2006, pelo índice INPC quando, na verdade, foi determinado na sentença que a data seria 08/02/2006 e o índice deveria ser a média entre o IGP-DI e o INPC. Com relação aos juros de mora, tem-se que os mesmos foram calculados também de forma equivocada, já que incidiram sobre o débito a partir de 01/01/2007, quando, na verdade, a data correta é 02/02/2007 (citação). Desta forma, o cálculo do valor devido ao exequente deve limitar-se ao determinado na sentença. No que se refere ao acréscimo de juros sobre os honorários advocatícios, tem-se que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO A QUO DA CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. O termo a quo da contagem dos juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios sucumbenciais é a data do trânsito em julgado da sentença que os arbitrou. Precedentes desta Corte e do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.? (TJ-RS, Agravo de Instrumento nº 70047454574, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 31/05/2012) ?IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários advocatícios. Juros de mora. Termo inicial. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. Precedentes. Honorários advocatícios devidos também na fase de cumprimento de sentença, conforme inteligência do art. 20, § 4º do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP, 9246473-29.2008.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 29/11/2011, Data de Publicação: 30/11/2011) Isto posto, ACOLHO em parte a impugnação apresentada pela parte executada, determinando que a parte exequente apresente novo cálculo, respeitando a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir de 02/02/2007 (citação), e correção monetária a partir de 08/02/2006 pela média entre o IGP-DI e INPC, além de calcular os juros moratórios sobre os honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da sentença. Considerando a procedência parcial da impugnação apresentada pelo executado, deixo de contar a parte exequente ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios da impugnação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. do Credor AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES e Advs. do Devedor MARCOS ABIMAEL DE FARIAS, DRA. ISABELA MARQUES HAPNER e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0014918-81.2007.8.16.0021-SANDIANI ANTUNES DE LARA x BANCO BRADESCO S.A-1. Recebo o recurso de adesivo interposto pelo autor as fls.615/633, em seus efeitos legais. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 612, item 3. =====DESPACHO DE FL.612 ITEM 3=====...3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. JULIANO

RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DRA. ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, DR. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0015684-37.2007.8.16.0021-JOAO CARLOS RAMOS x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, NELSON PASCHOALOTTO, DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DRA. MARIANA GAMBA MARZOCHI, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014613-97.2007.8.16.0021-ELZO SIMONATO x INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARANA S/A-Vista ao AUTOR, da contestação de fls.128/130, apresentada pelo CURADOR, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente NELSON FAGUNDES e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014641-65.2007.8.16.0021-BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA e outros-Intimação da executada, do pedido de fls. 189/190 pela exequente. (indicar bens passíveis de penhora). (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DRA. FRANCIOLI BAGATIN e DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e Adv. do Executado MARIA LUCILA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e DR. MARCIO SETENARESKI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0015048-71.2007.8.16.0021-TRANSPORTADORA KINDLER LTDA - ME x BANCO UNIBANCO S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> Vistos. Tempestivamente TRANSPORTADORA KINDLER LTDA, já qualificada nos autos opôs os presentes embargos de declaração alegando haver contradição na sentença de fls. 497/510. Postula o acolhimento dos presentes embargos para que conste em toda fundamentação da referida sentença que os calculos para a fase de liquidação de sentença sejam procedidos na forma do art. 475-B do CPC, conforme consta no dispositivo da sentença e por haver determinação de que os juros capitalizados mensalmente sejam excluídos do contrato sub judice. Contudo tal pedido nao merece acolhimento uma vez que se constatou se sede de cognição exauriente exercida por occasiao de prolação da sentença de merito a necessidade que a liquidação de sentença se de na forma do art. 475-C, do CPC. Ademais com relação aos juros capitalizados mensalmente, é passifício que estes sao ilegais devendo ser excluídos de plano. Nesse sentido: Deste modo, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos contudo no merito nego-lhes provimento. Com relação ao erro material constate no dispositivo da sentença de fls.497/510, na forma do art. 463, I, do CPC, altere-o para que passe a constar: Ex positis, JULGO PROCEDENTE em parte, a segunda fase da presente ação de prestação, para (...) b) Limitar os juros remuneratórios a taxa media historia divulgada pelo BACEN desde que tal media seja mais favoravel ao requerente do que a taxa de juros contratada, devendo o saldo final ser apurado em liquidação de sentença na forma do art. 475-C do Codigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DRA. JOSIANE GODOY, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, DR. OLDEMAR MARIANO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-1500/2007-RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao réu do pedido de fls. 1815/1823 pela autora de desistencia da prova pericial, e para dizer se tem interesse em fazer referida prova, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0014714-37.2007.8.16.0021-COMERCIO DE BEBIDAS JAWA LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Vista as partes da juntada de fls.1056/1060, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Adv. do Requerente DR. SANTINO RUCHINSKI e DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e Adv. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DRA. ANA CLAUDIA FINGER, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014700-53.2007.8.16.0021-BOTELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x INSTITUTO DE PROTEÇÃO A VIDA-====>Termo de penhora lavrado as fls.91, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Exequente DRA. VANESSA BARROS DE SOUSA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0017192-81.2008.8.16.0021-ROSANI ENGEL DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Vista a autora da manifestação e juntada de documentos pela ré de fls. 323/340 em cumprimento ao despacho de fls.323. Prazo de 05 dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE, DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

45. COBRANCA-0016891-37.2008.8.16.0021-PAULINO PETERNELA e outro x MARILENE KAMINSKI e outros- 2. Efetuada a conta intime-se os requeridos para pagamento no prazo de (10) dez dias. 3. Nao havendo preparo proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome da parte ré para pagamento das custas contadas. 4. Em caso de bloqueio libere-se em favor da escritania. 5. Preparadas, voltem para homologação. ==>Conta no valor total de R\$ 936,15 que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 843,18; Distribuidor R\$ 92,97 -Adv. do Requerente DR. MARCOS OSMAR MION e Adv. do Requerido ALAIDES DE FATIMA FERRAZ-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0017249-02.2008.8.16.0021-VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD x BANCO DO BRASIL S/A-Vista as partes da juntada de fls.2011/2017, pelo Sr. Perito, proposta de honorarios no valor de R\$ 2.261,98. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, KAREN FABRICIA VENZAZZI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0016554-48.2008.8.16.0021-MARTA TESCHIMA - EPP x BANCO UNIBANCO S/A-Vista ao AUTOR, da manifestação pelo banco e juntada de parecer tecnico de seu assistente de fls. 547/552, no prazo de (10) dez dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MAURICIO BERTO, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Adv. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO, WALTER JOSE PETLA FILHO, SIMONE MINASSIAN LUGO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017477-74.2008.8.16.0021-MUNDO VERDE TRANSPORTES LTDA x JARESLAU IACENA-Vista as partes da avaliação de fls.183/185. Avaliação no valor de R\$ 310.000,00. (artigo 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Exequente DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER-.

49. ORDINARIA-0017072-38.2008.8.16.0021- x HUSS WILLIAMS COMERCIO.DIST., IMP., E EXP. DE BEB. e outro-Ofícios ARMP a disposição do AUTOR(2X) e do REU(1X), mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, DOMINGOS JOSE PERFETTO JUNIOR e LUIS HASEGAWA e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO ROSALINO, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI, DANIEL DE LIMA CABRERA, URSULA ROCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, RENATA DEQUECH, DR. AULO PRATO, ANTONIO CAIO BARBOSA e ARLINDO RIALTO JUNIOR-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0016081-62.2008.8.16.0021-VIRTUOSO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME e outros x COOP. DE CREDITO DOS EMPR. DE CASCABEL - SICOOB-Vista ao credor, da juntada de comprovante de deposito de fls.175/177. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Embargado DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

51. CAUTELAR INCIDENTAL-0017868-29.2008.8.16.0021-CILVIO GARBOSA x BANCO BRADESCO S.A-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

52. USUCAPIAO-0016709-51.2008.8.16.0021-RITA DE CASSIA DA SILVA x ORGANIZACAO IMOB DESTRO LTDA-Ofícios ARMP a disposição do AUTO(1X) e do REU(1X), mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. =====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 66,47.-Adv. do Requerente DRA. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI e FABIANA MARIA DESTRO-.

53. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-944/2008-FAG - FUNDACAO ASSIS GURGACZ x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA- Vista as partes da juntada de fls.382, pelo Sr. Perito, esclarecimentos . (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Adv. do Requerente DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS

e DR. RAMIRO DE LIMA DIAS e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA B. DE S. PINTO-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0016332-80.2008.8.16.0021-MARIA DO CARMO FELIPE DE SOUZA x VEPLAN INCORPORAÇÃO E EMPREEND. S/C LTDA e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor as fls.312/334, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente DR. OLÍMPIO MARCELO PICOLI e FERNANDO MANICA GOBBI e Adv. do Requerido ROSILEI NUNES DOS ANJOS e JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.

55. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0016779-68.2008.8.16.0021-TIAGO LIMA SCHORODER x RENE CECILIO FILHO e outros-Defiro o requerimento de adiamento da audiência e redesigno o ato para o dia 25 de julho de 2013 as 14:00 horas. As partes devem preparar as diligências de intimação no prazo de 10 dias a contar da intimação. A falta de ou atraso no preparo da diligência que importe na não localização da testemunha ou a parte a ser intimada será interpretada como desistência tacita da prova.-Adv. do Requerente ANDRÉ DE MELO DELGADO e Adv. do Requerido DR. GUILHERME J. C. DA SILVA, DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e HELENA MELO DE OLIVEIRA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0016164-78.2008.8.16.0021-LAUXEN E CHRUSCIK LTDA x BANCO ITAU S/A-Vista ao reu para manifestar-se do pedido pela autora de fls.305/324, juntada de documentos e calculo, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Adv. do Requerido DR. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

57. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0016933-86.2008.8.16.0021-LYNIX LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Em cumprimento ao ofício de fls. 745/747, comuniquei o Tribunal nesta data, pelo sistema mensageiro. 2. Após voltem conclusos (despacho de fls. 713/714, item 4).=====De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. OGIER ALBERGE BUCHI, HORACIO MONTESCHIO e MARCELO DE SOUZA TEIXERA e Adv. do Requerido ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0016928-64.2008.8.16.0021-JOSE VIDAL BOARETTO e outro x ELIZABETH KOVARA BOARETTO-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por José Vidar Boaretto e Tania Maria Basso Boaretto em face de Elizabeth Kovara Boaretto., declarando a inexigibilidade da cobrança da multa pelo atraso no pagamento pelos embargantes da Cédula de Crédito Rural de fls. 07/09 dos autos de execução. Como consequência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa tanto nos presentes embargos, quanto no feito executivo, em valor que fixo em 1.200,00 (mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópias desta decisão aos autos de execução=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO e Adv. do Embargado AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

59. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0016079-92.2008.8.16.0021-SEBASTIAO BRASIL x MUNICIPIO DE CASCAVEL- HOMOLOGO o cálculo de fls. 335/338, apresentada pelo credor SEBASTIÃO BRASIL, referente a correção monetária dos cálculos de fls. 311/313, com o qual houve a concordância do devedor às fls. 340/342, no valor de R\$ 3.612,79 (três mil, seiscentos e doze reais e setenta e nove centavos), nestes autos de INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS sob n.º 1313/2008 em que SEBASTIÃO BRASIL move contra a MUNICÍPIO DE CASCAVEL, e determino a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), diretamente ao Município devedor, observando o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.P. I.-Adv. do Requerente DRA. LAUREN MACHADO MOREIRA e Adv. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

60. RESSARC.DE DANOS-RITO SUMARIO-0017509-79.2008.8.16.0021-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x SANDERSON BALAN e outro- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.295/335. (artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Requerente JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, DR. OLIDES BERTICELLI e LAUREN HELENE KUEHNE e Adv. do Requerido DRA. DAIANI REGINA PARREIRA-.

61. ANULATORIA - RITO SUMARIO-0016627-20.2008.8.16.0021-OSVALDO APARECIDO OLIVOTO x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA-Ofícios

ARMP a disposição do AUTOR(1X) e do REU(2X), mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.=====O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,70 -Adv. do Autor FABIO LUIZ FRANTZ e Adv. do Reu MONALISA MICHEL-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1490/2008-BANCO FINASA S/A x CASSIANE DE CASTILHO-Intimação da parte autora do pedido de fls. 34.(prestar conta da operação de venda/leilão do veículo objeto da lide) (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente AFONSO MARANGONI JUNIOR, CARLA R. DOS SANTOS BELEM, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA e PAULO CELSO POMPEU e Adv. do Requerido JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

63. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016765-84.2008.8.16.0021-GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x GILBERTO MARCAL ELETROINICA - ME- 1. Intime-se a parte exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls.85, juntado aos autos o Contrato Social da empresa executada Gilberto Marçal Eletroinica - ME, tendo em vista que o mesmo não foi juntado no processo. 2. Após voltem os autos conclusos para análise do pedido de existência de fraude formulado as fls. 74/80. -Advs. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0017169-38.2008.8.16.0021-MAURO ORESTES CORTESE e outro x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante as fls.286/313, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. do Embargante DR. MICHEL ARON PLATCHEK e DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e Adv. do Embargado ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016449-71.2008.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x WILSON MAEJIMA e outro-Vista ao exequente da certidão de fls. 119. Prazo de 10 dias. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e Adv. do Executado FRANCIELI DIAS e JURACI ANTONIO BORTOLOTTI-.

66. ACAO DE DEPOSITO-0017280-22.2008.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x ESPÓLIO DE MARIA AUXILIADORA MIRA SANTOS- De-se vista ao procurador do autor (DR. JOSE CARLOS), pelo prazo de (15) quinze dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, RAFAEL FAVRETO MACHADO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017832-84.2008.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x GILSON BOMM e outro-Intimação do exequente para que providencie a retirada do Alvara, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JOÃO MARTINS NETO-.

68. COBRANCA-0016205-45.2008.8.16.0021-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x PAULO DE OLIVEIRA-Vista ao AUTOR, da contestação de fls.103/104, apresentada pelo CURADOR, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente WELTON DE FARIAS FOGAÇA, MARCIA DA SILVA CAVALCANTE, DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA, DR. JOSE RICARDO MESSIAS e DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI e Adv. do Requerido ALESSANDRA CORTINA SANTOS-.

69. REVISAO DE CONTAS C/TUT.-0018367-76.2009.8.16.0021-MARIO KENJI MURAOKA e outros x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para revisar os contratos bancários relativos às Contas Correntes nº 7057-8 (Mario K. Muraoka), 7049-7 (JulioSaruhashi) e 3165-3 (MK Muraoka Ltda) : a) limitar os juros remuneratórios referente à abertura das contas correntes 7057-8, 7049-7 e 3165-3 até 31.12.1998 em 0,5% ao mês, de acordo com o art. 1063 do Código Civil de 1916. b) limitar os juros remuneratórios sobre o capital à taxa média de mercado a partir de 01.01.1999, se a contratada não for menor; c) declarar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual acima; d) condenar o réu a restituir na forma simples os valores pagos a maior, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na modalidade de perícia contábil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, com fundamento

no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Possibilita-se a compensação até onde se encontrarem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DRA. KEYLA MONQUERO, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

70. DECL. C/ RESCISAO DE CONTRATO-0018106-14.2009.8.16.0021-BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x C. N. SCHNEIKER & CIA LTDA e outros- 1. Deixo de designar a audiência a que se refere o art. 331 do Código de Processo Civil, para não alongar mais o feito em razão da atribulada pauta deste Juízo. 2. Passo a sanear o feito. Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual de um contrato de leasing ajuizada por Banco Commercial Investment Trust do Brasil S/A em face de C N Schneiker & Cia LTDA., Elisiane Mesomo Schneiker e Claíton Nei Schneiker. A parte ré alegou preliminarmente a conexão deste feito com os autos n. 1534/2008 e autos 557/2007 em trâmite junto à 2ª Vara Cível desta Comarca. Conforme certidão de fls. 422, referidos feitos já foram julgados e se encontram no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aguardando julgamento de recurso. Não existe conexão quando um dos feitos já foi julgado (Súmula 235 STJ), logo, improcede o pedido. Por outro lado, merece guarida a alegação de litispendência entre a reconvenção e os autos 1534/2008 que tramitou perante a 2ª Vara Cível eis que são idênticas as partes, os pedidos e a causa de pedir. Isso posto, julgo extinta a reconvenção oposta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, V do Código de Processo Civil. P.R.I. Quanto à ação principal, não foram arguidas outras preliminares. As partes são legítimas e estão representadas nos autos, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, declaro saneado o processo. O inadimplemento do contrato de arrendamento pela parte ré é incontroverso. 3. Fixo como pontos controvertidos da ação principal: a) Se houve entrega do valor total do arrendamento à empresa Digidelta (Lusitânia comércio de equipamentos)- ônus da autora; b) se houve (ou não) a entrega da máquina arrendada pela empresa Digidelta (Lusitânia comércio de equipamentos) à parte ré- ônus de ambas partes de acordo com suas teses; c) a má-fé da parte ré ao afirmar que não recebeu o bem arrendado- ônus da parte autora; d) se restou pactuado entre as partes que o documento juntado na inicial às fls. 30/34 seria uma mera ?proposta de arrendamento mercantil?, firmada para aprovação de cadastro e liberação de valores, sendo que o contrato só seria entabulado após entrega da máquina- ônus da parte ré. 5- Defiro a produção de prova documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC. 6- Diante da fixação dos pontos controvertidos, digam as partes se pretendem a produção de OUTRAS provas, especificando sua pertinência e necessidade ou se pretendem o julgamento antecipado da lide, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se existe proposta de acordo.Intimem-se.-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO HÖFLING, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HÖFLING e LACIR GUARENGHI e Adv. do Requerido ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e IVAN ANDRIGO SCHREINER-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0016607-92.2009.8.16.0021-JOAO SCHIAVINI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Manifeste-se o Banco sobre as contas apresentadas pelo autor as fls. 408/445. Intime-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, DR. MARCIO ANTONIO SASSO e WERNER AUMANN-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0017083-33.2009.8.16.0021-VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD x BANCO SANTANDER S/ A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A- 1.Mainiste-se o Banco sobre as contas apresentadas pelo autor as fls. 1191/1238. Intime-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DRA. VALERIA CARAMURU CICAPELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN-.

73. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0018159-92.2009.8.16.0021-IVONE CARDOSO DE SÁ x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO LTDA-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 204/207, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROSIANE PRETTI GALVÃO e Adv. do Requerido ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACH e SERGIO RICARDO TINOCO-.

74. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0018406-73.2009.8.16.0021-HENVAL COQUETELARIA LTDA e outro x CATVE- 1. Analisando os autos verifico que por um equívoco deste juízo, nao foi apreciado o pedido de retificação do polo passivo da ação formulado as fls.64.Para tanto determino que a parte ré junte aos autos copias dos autos constitutivos da Fundação Canal 20 em 10 (dez) dias. 2. Apos diga a autora em 05 (cinco) dias. 3. Em seguida voltem conclusos para sentença.-Advs. do Requerente VILMAR ZORNITTA e JULIO ADAIR MORBACH e Adv. do Requerido ADROALDO ALFEU CARNIEL e DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-670/2009-OTAVIO LUIZ MAFFISSONI x BANCO UNIBANCO S/A-Vista ao réu da resposta pelo autor de fls.688/701, no prazo de

10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND e Adv. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. PINTO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0018066-32.2009.8.16.0021-RENILDA MARIA RITTER x MILTON BENTO RITTER- Chamo ofeito a ordem. Trata-se de processo de prestação de contas que estão sendo exigidas pela herdeira Renilda Maria Ritter em face do inventariante Milton Bueno Ritter, quanto aos bens da herança de Maria Olinda Monteiro Ritter. Cumpre esclarecer que o processo da ação de exigir contas, como é o caso dos autos desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) enquanto que na segunda, a prestação de contas propriamente dita. Da análise dos autos, verifico que o requerido nao impugnou seu dever de prestar contas fazendo-o através da contestação de fls. 37/41 e pelos documentos que o acompanham. Logo nao vislumbro a necessidade de se proferir sentença quanto a 1ª fase, passando-se logo para a 2ª fase do procedimento. A parte autora nao concorda parcialmente com as contas apresentadas. Ante o exposto especifiquem as partes se pretendem a produção de provas, especificando para qual o fim que se destinam, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Apos voltem conclusos. -Adv. do Requerente DR. RUI DA FONSECA e Adv. do Requerido NEUSA MARA LEMOS-.

77. DECLARAT. INEXIG. DE DEBITO-0019067-52.2009.8.16.0021-PAULO CESAR LOPES RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A-=====>Termo de penhora lavrado as fls.96, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Requerente DR. CARLOS LUCIANO FLORES e Adv. do Requerido DRA. JOSIANE BORGES PRADO-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0016916-16.2009.8.16.0021-EDSON GRAVA PIMENTA DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Manifeste-se o autor sobre as contas apresentadas pelo Banco as fls. 1119/1146.Intime-se -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0018912-49.2009.8.16.0021-TRANSPORTES DEZAN LTDA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intime-se o Banco reu para apresentar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de sua manifestação a fl.61 e do requerimento de remessa dos autos ao contador a fl.121, tendo em vista que a prestação de contas nao foi apresentada. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e JULIANA PAOLA PINHEIRO-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0017378-70.2009.8.16.0021-ROSANGELA KOPPENHAGEN GUILHERME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 307/315 pelo autor, de desistência da prova pericial e para dizer se tem interesse em fazer a prova. Prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0017623-81.2009.8.16.0021-OBS - COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intimação da parte ré do pedido pelo autor de desistência da prova pericial e para dizer se tem interesse em fazer a prova de fls. 723/731 no prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0016750-81.2009.8.16.0021-OSVALDO CAMPANHA x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A- 1. Manifeste-se o Banco sobre as impugnação apresentadas pelo autor as fls.368/378.Intime-se.-Adv. do Requerente DR. JAIR APARECIDO ZANIN e Adv. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. PINTO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, DENISE MILANI PASSOS e LUIZ FELIPE APOLLO-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019434-76.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x ADALBERTO DOS SANTOS e outro-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DRA. ANA CLAUDIA FINGER, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0017624-66.2009.8.16.0021-ARNO PAULUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte ré, do pedido de fls. 407/415 pelo autor

(referente a desistência da prova pericial). Prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0017246-13.2009.8.16.0021-WILSON MAEJIMA x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- De-se vista ao procurador do reu (DR. JOSE IVAN), pelo prazo de (15) quinze dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Embargante FRANCIELI DIAS, JURACI ANTONIO BORTOLOTO, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET e Advs. do Embargado DR. JULIANO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUZ PEREIRA, DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018438-78.2009.8.16.0021-RODRIGO LORENZINI AMARAL x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Intimação da parte autora para informar se houve quitação da dívida. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Credor VITOR ANTONIO PIERUCCINI e Advs. do Devedor DR. LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, DR. MAURICIO IZZO LOSCO e DR. JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA-.

87. PRESTACAO DE CONTAS-0018022-13.2009.8.16.0021-DESTEFANI & LIMA LTDA ME x BRADESCO LEASING S/A-ARENDAMENTO MERCANTIL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> ...ANTE O EXPOSTO REJEITO O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IntimeM-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.

88. FALENCIA-0018026-50.2009.8.16.0021-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA-Ofícios ARMP a disposição do AUTOR(1X) e do REU(1X), mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ANDRÉ ALVES e Advs. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e DR. LUCIANO MEDEIROS PASA-.

89. REPETICAO DE INDEBITO-0018616-27.2009.8.16.0021-ROSIMAR FABRIS x BANCO FINASA BMC S/A e outro-Intimação da parte ré, da manifestação de fl.245 pelo autor. (juntar aos autos documento original). (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. MARTA DIAS DE FRANCA e Advs. do Requerido SABRINA LIMA DE SOUZA, DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, ANTONIO CARLOS MARTELI, LUCIANA DE HOLLANDA EMER, DR. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0018167-69.2009.8.16.0021-VANILCE TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMARGO x MORIA COMERCIO DE ARTESANATO LTDA-Ofícios ARMP a disposição do AUTOR(1X) e do REU(1X), mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Embargante DR. SILVIO SILVA e DRA. JANETE MARIA CLASER SILVA e Advs. do Embargado FABRICIO GRESSANA e JULIO ADAIR MORBACH-.

91. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0018996-50.2009.8.16.0021-IVON PANCARO DA CUNHA x AYMORE FINANCIAMENTOS S.A - BANCO REAL S.A-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 101.Concedo ao autor o prazo de (30) trinta dias para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 100. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Autor DR. IVON PANCARO DA CUNHA e Advs. do Reu SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

92. INVENTARIO E PARTILHA-2125/2009-ZENILDA APARECIDA GOIS x CARLOS OLIVEIRA-Intimação da parte autora para dar cumprimento ao parecer do Ministério Público de fl. 91. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente NERI RODRIGUES DA SILVA e ARGEU LEMOS MARTINS-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0018359-02.2009.8.16.0021-AUTO POSTO VASCELA LTDA e outros x BANRISUL-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> ...III- DISPOSITIVO: Ante o exposto com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos a execução e determino o regular prosseguimento da execução de nº 1653/2009. Condeno o embargante em custas e honorários os quais fixo em os quais fixo em 15% do valor da dívida, englobando os honorários fixados em sede de execução com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se Intime-se. Após o transitio em julgado translate-se

cópia desta decisão aos autos de execução em apenso. Cumpra-se no que forem pertinentes as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.-Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Embargado ELISA MARIA LOSS MEDEIROS, ROSANE CORDEIRO MITIDIERI, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES e MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA-.

94. ACAO MONITORIA-0023252-02.2010.8.16.0021-A E MACHRY VEICULOS x ANDERSON DEOCLECIO KONOFAL SOTTO-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente FABIO LUIZ FRANTZ e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016883-26.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOUZA E ZANCAN LTDA e outro-====>Termo de penhora lavrado as fls.125, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DR. MARCIO RUBENS PASSOLD, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA, DARLAN PEREIRA MENEZES e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e Advs. do Executado JACKSON MAFFESSONI e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0017872-32.2009.8.16.0021-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo reu as fls.181/188, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministério Público. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Embargante DRA. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0023279-82.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x IZALEU BRINDES LTDA e outros-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Executado GIOVANI WEBBER-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0001455-67.2010.8.16.0021-MARCO ANTONIO ABROZINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...4. Após, de-se vista ao autor para se manifestar da prestação de contas pelo reu, de fls. 95/253 no prazo de (15) quinze dias-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001023-48.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x EDVILSON ANTONIO DE OLIVEIRA- De-se vista a procuradora do autor (DRA. LUCIANA PEREZ), pelo prazo de (15) quinze dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente PATRICIA TRENTA, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA, DR. JOSE DORIVAL PEREZ e DRA. LUCIANA PEREZ G. DA COSTA-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004250-46.2010.8.16.0021-ROSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS e outro x UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Ante o exposto e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiros opostos. Em consequência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e verba honorária ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado e o julgamento antecipado do feito, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c?, do § 3º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia da presente nos autos executivos de n. 975/2008 e desaparesem-se. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Embargante CLAUDEMIR SCHMIDT e Adv. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0002035-97.2010.8.16.0021-PIZZARIA PIRES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Manifeste-se o Banco sobre as contas apresentadas pelo autor as fls. 597/639. Intime-se. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido REGINA DE SOUZA PREUSSLER, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0000639-85.2010.8.16.0021-VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x FABIANDRA COMERCIO DE

COMBUSTIVEIS LTDA-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Ante ao exposto, julgo improcedentes os embargos opostos por Viação Nossa Senhora de Medianeira LTDA. Condono a parte embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários do patrono da embargada, os quais fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA e Advs. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI, CINTIA SANTOS e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

103. OBRIGACAO DE FAZER-0005956-64.2010.8.16.0021-SILVANA DA SILVA x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.329/331, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação END. INSUFICIENTE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e FERNANDO RODRIGUES REICHERT-.

104. OBRIGACAO DE FAZER-0006563-77.2010.8.16.0021-MARISA CHECATO e outro x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-Vista a parte ré, da devolucao do oficio AR de fls.291/293, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e FERNANDO RODRIGUES REICHERT-.

105. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0006671-09.2010.8.16.0021-HELAIANE DE FATIMA CORDEIRO x TIM CELULAR S.A-SENTENÇA DIGITAL==> ... 3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora Helaine de Fátima Cordeiro em face de TIM Celular S/A, nos termos da fundamentação, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (setecentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). - Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido CAROLINA MIZUTA e TIAGO CARNIEL-.

106. OBRIGACAO DE FAZER-0006360-18.2010.8.16.0021-TEREZA DA SILVA DIAS x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-Vista a parte ré da devolucao do oficio AR de fls.281/283, para intimação tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação END.INSUFICIENTE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e FERNANDO RODRIGUES REICHERT-.

107. OBRIGACAO DE FAZER-0007992-79.2010.8.16.0021-AILTON DE SOUZA DE OLIVEIRA e outros x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-Vista a parte ré, da devolucao do oficio AR de fls.293/295, para intimação tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Advs. do Requerido DRA. ANGELA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e FERNANDO RODRIGUES REICHERT-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0004704-26.2010.8.16.0021-ANTONIO DIAS DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Cumpra-se o requerido as fls. 289. =====>Intimação da parte ré da manifestação de fl.289, pelo autor (efetuar pagamento complementar valor remanescente R\$ 219,30). (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e NELSON PILLA FILHO-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0008604-17.2010.8.16.0021-ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Chamo o feito à ordem por constatar que embora tenha sido deferida a prova pericial às fls. 264, o feito não foi devidamente saneado. 2. Tratam os autos de Embargos à Execução opostos por Angelo Custodio de Oliveira e outros em face de Banco do Brasil S/A, alegando, em síntese, a nulidade e excesso da execução. 3. Defiro provisoriamente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes, com a advertência expressa das penas do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, caso venha a ser constatado a qualquer tempo, ser inverídica a afirmação de hipossuficiência. 4. Passo a sanear o feito. Com relação à preliminar arguida pela parte embargante de nulidade de execução em relação aos fiadores, ante a inexistência de título

executivo, diante da inexistência de assinatura de duas testemunhas, a mesma não merece acolhimento. Pelos documentos juntados aos autos, vislumbra-se que o Contrato de Abertura de Crédito Fixo que embasa a execução em apenso foi devidamente subscrita por duas testemunhas, conforme denota-se às fls. 78/87, obedecendo à regra prevista no art. 585, inciso II, do CPC. Somente o aditivo de fls. 88/89 não está assinado por duas testemunhas. No entanto, tal irregularidade não é suficiente para anular o contrato anteriormente firmado, já que somente houve a alteração do endereço do imóvel de localização dos bens vinculados e a ratificação das garantias fidejussórias. Ou seja, os fiadores já haviam garantido o contrato original, havendo apenas a confirmação da garantia fidejussória, o que não atinge o contido no contrato principal, já que não altera a obrigação anteriormente contraída. Sobre o tema, já se pronunciou a jurisprudência: ?EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE DA FINAME. FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS COM A FINALIDADE DE PRORROGAR PRAZO PARA PAGAMENTO DE UMA DAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NO ÚLTIMO ADITIVO. IRREGULARIDADE QUE NÃO DESNATURA O CONTRATO PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO NA QUANTIA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO PROVIDO. Confissão de dívida assinada pelas devedoras e subscrita por duas testemunhas é título executivo, na forma do art. 585, II, do CPC. A falta da assinatura de uma testemunha em seu adendo não a desnatura, maxime porque nada traz este aditivo que importe à execução." (TJRS, Apelação Cível n. 70002517076, Relator Des. Fernando Braf Henning Junior, Julgado em 07.08.2001). Portanto, resta afastada a preliminar arguida. Quanto ao pedido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova requerido pela parte embargante, observo que a relação jurídica havida entre as partes de fato é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, como prevê a Súmula 297 do STJ.No entanto, o fato de se tratar de relação de consumo não implica em necessariamente inversão do ônus probatório, devendo a espécie ser analisada sob o âmbito do art. 6º VIII do Código do Consumidor, quando a alegação, a critério do juiz for verossímil e a parte for hipossuficiente. No caso dos autos, não existem evidências de que a parte autora é hipossuficiente na relação jurídica, especialmente com relação à produção de provas, de forma que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 5. A controvérsia reside no fato da parte embargante alegar a existência de novação do contrato firmado, bem como o excesso de execução, em razão da abusividade nas cláusulas contratuais. Logo, o ônus da prova sobre referido fato é da parte embargante. As demais matérias abordadas nos autos são essencialmente de direito. 6. Defiro a produção de prova pericial e oral como requerido às fls. 243. 7. Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância das partes com relação ao valor dos seus honorários e, querendo, apresente nova proposta de honorários. Manifeste-se o perito, também, se aceita o encargo ciente de que somente receberá os honorários ao final do processo, pela parte vencida, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita aos embargantes. 8. Após a manifestação do perito, digam as partes. 9. Posteriormente, será designada audiência de Instrução e Julgamento. - Advs. do Embargante JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti e RODRIGO CARLESSO MORAES e Advs. do Embargado MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

110. OBRIGACAO DE FAZER-0010011-58.2010.8.16.0021-LUIZ VERGILIO PELENTIER x CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA- Quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 189/193, verifico que efetivamente houve omissão quanto a apreciação do pedido da embargante/ré para ouvir o depoimento pessoal da parte autora. Por outro lado, não verifico qualquer contradição na decisão ao deferir a produção de prova oral e da prova emprestada pois ambas podem coexistir no processo. Se houver coincidência de testemunhas (ou seja) se as testemunhas ora arroladas já tiverem sido ouvidas nos autos 799/2010, 800/2010, 871/2010, 1829/2010, 2039/2010, 818/2011 e 948/2011 essas poderao ser dispensadas pelas partes no dia da audiencia. Isso posto, acolho em parte os embargos para deferir o pedido de depoimento pessoal do requerente. Expeça-se mandado para intimação pessoal para esse fim. Apos aguarde-se a audiencia designada.=====>Ofícios ARMP a disposição do AUTOR(1X) e do REU(1X) , mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI e DRA. CHAIANY BATISTA-.

111. REPETICAO DE INDEBITO-0010821-33.2010.8.16.0021-LILITA TAUFER x INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IMPC e outro-1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos reus as fls.266/273 e as fls.277/284, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministério Público. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo . -Advs. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES, FERNANDO LOPES PEDROSO e ANTONIO PAULO DA SILVA e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE, ROBERTA SOARES CARDOZO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

112. OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-0012826-28.2010.8.16.0021-DAVID JONAS SAQUETE x MASCOR - IMÓVEIS LTDA-Vista a parte ré, da devolucao do oficio AR de fls.325/327, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do

Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido ANGELA MARIA ARSEGO LEITE, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e FERNANDO RODRIGUES REICHERT-.

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014603-48.2010.8.16.0021-MANOEL ALVES DE OLIVEIRA x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS-====>Termo de penhora lavrado as fls.158, intimação do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Credor CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, FERNANDA NUNES, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIÃO e Adv. do Devedor ALEX S. OLTRAMARI, BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e ADAM MIRANDA SA STEHLING-.

114. ORDINARIA-0015179-41.2010.8.16.0021-GOLDDENCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA x ACE SEGURADORA S/A e outro-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-> ...Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para suprir as omissões na decisão recorrida, a fim de que passe a constar: "1. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por GOLDDENCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face de ACE SEGURADORA S/A e condeno a mesma ao pagamento da quantia de R\$ 25.190,00 (vinte e cinco mil, cento e noventa reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data da comunicação e acrescido de juros de mora legais desde a citação. 2. Em relação a HDI SEGUROS LTDA, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação, e por ter a parte autora sucumbido em um de seus pedidos, condeno a mesma ao pagamento de honorários em favor do patrono da requerida HDI SEGUROS S/A os quais fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais)." Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias.- Adv. do Requerente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH e Adv. do Requerido JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, JOAO GUIMARO DE CARVALHO FILHO, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0015124-90.2010.8.16.0021-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DRA. VERÔNICA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Diante do teor da decisão retro, reabro o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Int.-Adv. do Embargante DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN, CINTIA SANTOS e ORESTES EDUARDO ACCORDE e Adv. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, DRA. JOSIANE GODOY, DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e DR. HELLISON EDUARDO ALVES-.

116. ORD.DE REPETICAO DE INDEBITO-0016412-73.2010.8.16.0021-BERONICE GOIZ DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu as fls.544/549, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministério Público. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido DRA. LAURA ROSSI LEITE, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

117. REIVINDICATORIA-0017732-61.2010.8.16.0021-EDINA MARA DA SILVA e outro x HERMES PAWLAK- 1. Ante a manifestação de fls. 378/379 pelo Sr. Perito concordando com a proposta de fls. 371/372, arbitro seus honorários em R\$1.800,00. 2. Intime-se os autores para fazerem o depósito no prazo de (10) dez dias. 3. Feito o depósito de-se vista ao Sr. Perito para os fins determinados na decisão de fls.353. -Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI e Adv. do Requerido PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA e DR. MARCELO ZACHARIAS-.

118. REPETICAO DE INDEBITO-0018024-46.2010.8.16.0021-DAMIANA PEREIRA DOS SANTOS LEOBLEN x INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - IMPC e outro-1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora as fls. 274/286 e pelo réu as fls.288/301, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Ministério Público. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. - Adv. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA e PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA, DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

119. REINTEGRACAO DE POSSE-0017845-15.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x ISAIAS FAUSTINO DE MIRANDA- De-se vista ao procurador do autor (DR. JOSE CARLOS), pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0019655-25.2010.8.16.0021-PEDRO JACOMO x BANCO SANTANDER S/A-====>Termo de penhora lavrado as fls.111, intimação

do devedor para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art.162 § 4º do CPC) -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

121. EMBARGOS A EXECUCAO-0016976-52.2010.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante as fls.292/311, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e EMERSON RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Embargado ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

122. RESC. CONTRATO C/ REINT. POS.-0020337-77.2010.8.16.0021-TRANSNEVE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x LUIZ CARLOS NENEVE-SENTENÇA DIGITAL==> ...III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de TRANSNEVE TRANSPORTE RODOVIÁRIA LTDA em face de LUIZ CARLOS NENEVE, para o fim de: 1) declarar rescindido o contrato de fls. 23/29 celebrado entre as partes, 2) confirmar a liminar, devendo o veículo ser restituído à parte autora definitivamente, 3) condenar o requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 35.968,65 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, a revelia do requerido e a cláusula contratual firmada entre as partes, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/ sentença digital).-Adv. do Requerente DRA. ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e TONPSON RICARDO CORADI-.

123. EMBARGOS DE TERCEIRO-0019954-02.2010.8.16.0021-ERNESTO CESAR REGAIO e outro x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu as fls.224/236, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. do Embargante DR. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e Adv. do Embargado DURVAL LUIZ BORO FERREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

124. OBRIGACAO DE FAZER-0022381-69.2010.8.16.0021-EDIVALDO DIAS DO PRADO x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-Vista a parte ré, da devolução do ofício AR de fls.212/214, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação END.INSUFICIENTE. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido GIOVANA PICOLI-.

125. OBRIGACAO DE FAZER-0022508-07.2010.8.16.0021-ANILDA KITAISKI x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-Vista a parte ré, da devolução do ofício AR de fls.222/224, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação END.INSUFICIENTE. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido GIOVANA PICOLI-.

126. OBRIGACAO DE FAZER-0022510-74.2010.8.16.0021-ZELIA CORREA x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-Vista a parte ré, da devolução do ofício AR de fls.233/235, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação END.INSUFICIENTE. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido GIOVANA PICOLI-.

127. CAUTELAR INOMINADA-0020245-02.2010.8.16.0021-AKIRA NAKANISHI x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS e Adv. do Requerido DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUZ PEREIRA e DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

128. OBRIGACAO DE FAZER-0022835-49.2010.8.16.0021-CLAIR JOSE VIDAL e outro x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-Vista a parte ré, da devolução dos ofícios AR de fls.204/209, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação END.INSUFICIENTE. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv.

do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido GIOVANA PICOLI-.

129. OBRIGACAO DE FAZER-0022852-85.2010.8.16.0021-MARCIO MENDES BERNARDO e outro x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-Vista a parte ré, da devolucao dos officios AR de fls.203/208, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação Nº INEXISTENTE/NAO EXISTE Nº INDICADO (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido GIOVANA PICOLI-.

130. ORDINARIA DE COBRANCA-0022026-59.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SIMAO BORGES DO NASCIMENTO Vista a parte autora, da certidão de fls.99 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, DRA. JOSIANE GODOY, DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DR. MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

131. PRESTACAO DE CONTAS-0022173-85.2010.8.16.0021-CHRISTINA MARA JUSTUS BOENO x JACKSON MAURICIO JUSTUS BOENO- 1.Manifeste-se o reu sobre a petição e documentos juntados as fls. 242/257. Intime-se.-Advs. do Requerente LUCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER e Advs. do Requerido DR. MARCELO VIEIRA JUSTUS, DR. JURANDIR R. PARZIANELLO JUNIOR e LUIZ PAULO WILLE-.

132. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0023183-67.2010.8.16.0021-ARNOLDO WALL e outros x BRASPAV - BRASIL PAVIMENTOS E USINADOS LTDA e outros-Vista a parte ré, da devolucao do officio AR de fls. 201/218, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente LUCAS EDUARDO THOMANN, DRA. SIDONIA SAVI MORO e DR. EVILNEI MORO e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024166-66.2010.8.16.0021-MATHEUS DUARTE LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- 1. Defiro o pedido de fls.113/114, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C.N.Seção 8-5.8.1, remetendo os autos ao Cartorio Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao inicio da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. A conta de custas e despesas processuais, devendo o valor da causa corresponder ao conteúdo economico do litigio, bem como da execução de sentença, a ser calculado sobre o valor do credito apresentado pelo credore (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o reu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordancia da parte credora, expeça-se alvara judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intemem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorarios advocatícios em 10% (dez por cento). =====>Conta no valor de R\$ 1.172,30 ==>Memoria discriminada de calculo no valor de R\$ 157,74 (art. 475-B, do CPC).-Adv. do Credor MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Devedor DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e ALEXANDRE EHLKE RODA-.

134. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0026342-18.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE FELIPE BRACIAK- De-se vista ao procurador do autor (DR. JOSE CARLOS), pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

135. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-0026323-12.2010.8.16.0021-ENILSON DA SILVA ROCHA x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.152/167, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo . -Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e Advs. do Requerido CARLOS FERNANDO BOMFIM, IVAN PAIM DA SILVEIRA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO e FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC-.

136. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0025982-83.2010.8.16.0021-RADIO CIDADE DE CASCABEL LTDA x ESPOLIO DE VICENTE TONIN-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.275/290, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo . -Advs.

do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET e Adv. do Requerido DR. FLORI ANTONIO TASCA-.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025227-59.2010.8.16.0021-VASCELAI IND. E COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Intimação da parte credora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Credor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Devedor JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

138. REPARACAO CIVIL P/ATO ILCITO-0030605-93.2010.8.16.0021-JOCELITO GARMUS x MARIA ARCELINA POSSER DE SESARO- 1. Trata-se de Ação de Reparação Civil por Ato Ilícito ajuizada por Jocelito Garmus em face de Maria Arcelina Posser de Sesaró. 2. Defiro em favor da ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Preliminarmente, cumpre analisar a alegação de prescrição exposta pela ré em sua contestação. A requerida sustenta a ocorrência da prescrição no caso em tela, tendo em vista a incidência das disposições do art. 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil, uma vez que o suposto ato ilícito se deu em 05/05/2004, motivo pelo qual a prescrição teria se operado em 05/05/2007. Não assiste razão a requerida neste sentido, isso porque, conforme as disposições do art. 200 do Código Civil, por se tratar de fato que deveria ser apurado no juízo criminal, a prescrição somente passa a correr após a prolação de sentença definitiva no juízo criminal. Neste sentido já entendeu este Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUERIDA QUE VEICULOU NOTÍCIAS GRAVOSAS À IMAGEM DA AUTORA - CONTROVÉRSIA RECURSAL QUE SE LIMITA À OCORRÊNCIA OU NÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO PENAL PARA APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA AUTORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL NÃO ESGOTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.200CÓDIGO CIVIL?. (9297283 PR 929728-3 (Acórdão), Relator: Domingos José Perfeito, Data de Julgamento: 27/09/2012, 9ª Câmara Cível) 4. Fixo como pontos controvertidos na Ação Principal: a) A comunicação falsa de crime pela ré, ônus da parte autora; b) Os danos morais e lucros cessantes sofridos pelo autor em decorrência dos fatos e seu nexó causal com a conduta da ré. 5. Fixo como pontos controvertidos na Reconvenção a entrega da quantia de R\$37.650,00(trinta e sete mil e sessenta e cinco reais) pela ré-reconvinde ao autor-reconvinde e o não uso da referida quantia para o fim acordado pelas partes (compra de equipamentos/máquinas de cromagem e niquelagem), cujo ônus de prova é da ré-reconvinde. 6. Defiro a produção de prova documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art. 397, do CPC. 7. Intime-se as partes para que informem se pretendem a produção de OUTRAS PROVAS, especificando-as e indicando sua pertinência e necessidade para o julgamento da lide. 8. Após, voltem conclusos.-Adv. do Requerente MANOEL B. DOS SANTOS e Advs. do Requerido LENIR ROSA GOBO, ILDOMAR MARODIM, VANILDE MARIA TIBOLLA NADIN e CLEVERSON DALMOLIN-.

139. ACAO DE DEPOSITO-0030056-83.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x VALDIRIO KUSSLER-Vista a parte autora, da certidão de fls.77, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

140. RENOVATORIA DE LOCACAO-0032742-48.2010.8.16.0021-ITAU UNIBANCO S/A x LYNCOLN CARNEIRO- 1. Cuida-se de ação renovatória que ITAU UNIBANCO S/A move contra LYNCOLN CARNEIRO. 2. Para obstar a renovação do aluguel com base na intenção de edificar no imóvel (fls. 73/75) é necessário que o locador instrua sua defesa com relatório pormenorizado das obras a serem realizadas e da estimativa de valoração do imóvel (art. 72, §3º, da Lei nº 8.245/91), o que não fez. 3. Assim, a retomada é viável em tese. 4. A CONTROVERSIÁ se resume acerca do valor justo de locação. 5. Nomeio Perito a corretora Maria Clarice de Oliveira, CRECI 8936-F. Intime-se para apresentar proposta de honorários. -Advs. do Requerente DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e ALVARO FABIO KREFTA e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

141. PRESTACAO DE CONTAS-0029097-15.2010.8.16.0021-LOUVANI TEREZINHA CARVALHO - ME x BANCO BANRISUL S/A-Cuida-se de ação de prestação de contas em que o reu inicialmente restituiu a pretensão do autor e, após, prestou contas, com o que reconheceu tacitamente o pedido. Ora, em tendo havido resistência a pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco reu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, 3ª Turma, Resp nº 258.964, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito), os quais arbitro com base no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00. No mais, o processo prossegue apenas para a análise das contas apresentadas. Intime-se.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido FABIULA MULLER KOENIG, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS e GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI-.

142. RESC.CONTRATUAL C/C INDEN.SUM-0033986-12.2010.8.16.0021-RODRIGO KOVARA SAROLLI x P.W. AGRICOLA TRANSPORTE LTDA-Vista as

partes da resposta do ofício de fls.100. (art. 162, parágrafo 4º doCPC). -Advs. do Autor DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA, DR. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR-.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003064-51.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE CASCAREL - CRESOL CASCAREL x HELMUT PETERSEN e outros- Intimação do exequente para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MAURICIO JOSE BARRETO e Adv. do Executado CAREN REGINA JAROSZUK-.

144. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0005768-37.2011.8.16.0021-REFEN - INDUSTRIAL MADEIREIRA E CONSTRUTORA LTDA x EUGENIO KIRCHNER & CIA LTDA- 1. Verifica-se que o ofício ao 1º Tabelionato de protesto esta impressos e encontra-se na contracapa dos autos. Diante disso, intime-se o autor para que retire o ofício e efetue o respectivo protocolo. 2. A CONTROVERSIA aqui é saber (1) se houve operação mercantil referentes as duplicatas; (2) se o preposto da autora possuía ou aparentava possuir poderes para receber as mercadorias; O ONUS DA PROVA É DA RÉ. Sendo assim digam as partes em trinta dias se tem OUTRAS PROVAS a produzir, indicando o fato a ser demonstrado; e, em caso positivo, apresentem desde logo o rol de testemunhas (para permitir a otimização da pauta) e os quesitos. Intimem-se.-Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS e Adv. do Requerido MARCIA CRISTINA CARDOSO-.

145. PRESTACAO DE CONTAS-0004542-94.2011.8.16.0021-TRELIÇAS DO PARANÁ COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- ...2. De-se vista ao reu da impugnação e contas apresentadas pela autora de fls. 440/464, no prazo de (10) dez dias.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e DENISE MILANI PASSOS-.

146. CAUTELAR INOMINADA-0008419-42.2011.8.16.0021-EMERSON ANTONIO DEMARQUI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Da ineptia da inicial: A discussao da existencia ou nao do risco efetivo de o reu vir a adulterar e/ ou suprimir a documentação cuja exibição se pretende nao torna a inicial inepta. Para deflagrar a lide cautelar basta a dedução de pedido cautelar juridicamente possivel, nao-satisfativo, com indicacão da lide e seu fundamento, bem como a exposicao sumaria do direito ameaçado e do receio da lesao (CPC, art. 801, III e IV), afasta a alegada ineptia da petição inicial. (REsp 605.696/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 359, REPDJ 05/06/2006, p. 241). 2. Da falta de propositura da ação principal: O autor preencheu o requisito do artigo 806 do CPC, ao propor a ação no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida cautelar, em 15.04.2011, quando o retorno do ofício do SERASA (fls.94v, e 95, dos autos 307/2011). O autor propos a ação principal em 29.04.2011. Portanto nao ha o que se falar em falta de propositura da ação no prazo legal. Intimem-se.-Advs. do Requerente DR. MICHEL ARON PLATCHEK e DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e Adv. do Requerido HERICK PAVIN-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010498-91.2011.8.16.0021-EIDA DICKTIL x HSBC BANK BRASIL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.30/148, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e Advs. do Requerido TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LOURUSSO e MIEKO ITO-.

148. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0012295-05.2011.8.16.0021-EMERSON ANTONIO DEMARQUI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Em que pese a falta de resposta tempestiva da ré na ação principal, a presunção da revelia é relativa, e ao contestar a cautelar (autos sob nº 307/2011, em apenso) os fatos se tornam controversos. 2. A CONTROVERSIA se resume a saber: (1) Se o autor contratou o financiamento de veiculos com o Banco. O ONUS DA PROVA é do Banco. Sendo assim, digam as partes em 30 dias se tem OUTRAS PROVAS a produzir, em funcao do que aqui foi decidido, justificando sua pertinencia (indicando o fato a ser demonstrado); e caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem, desde logo o rol de testemunhas e os quesitos (para permitir a otimização da pauta). Intimem-se.-Advs. do Requerente DR. MICHEL ARON PLATCHEK e DR. WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e Adv. do Requerido HERICK PAVIN-.

149. COBRANCA-0014293-08.2011.8.16.0021-MARIANA FERRIRA DO NASCIMENTO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Ante o ofício de fls. 125, e decorrido o prazo de mais de (60) sessenta dias, informem as partes se a pericia foi realizada, e em caso positivo diligenciarem junto ao IML para juntada do laudo pericial. 2. Juntado, digam as partes no prazo de (10) dez dias. 3. Apos voltem para prosseguimento (despacho de fls. 118). -Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

150. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0018835-69.2011.8.16.0021-GLEISON HUMBERTO COMINETI x BANCO GE CAPITAL S.A.-Vista ao réu da

impugnação a contestação pelo autor, de fls.146/172, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente REGINALDO REGGIANI e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA-.

151. COBRANCA-0019954-65.2011.8.16.0021-ZANCANARO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA x ITAU SEGUROS S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 102/122, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA e LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA e Advs. do Requerido DR. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

152. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0021279-75.2011.8.16.0021-MARIA LUIZA DA NOVA BONATO e outros x ZIELAK & CLARO LTDA e outro-1. Recebo o recurso de apelacao interposto pelo reu as fls.232/258, em seu efeito devolutivo (ARTIGO 58, V, LEI 8245/1991). 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justica, com as cautelas de estilo. -Advs. do Requerente SERGIO LUIZ ZANDONA e CARLA KELLI SCHONS e Advs. do Requerido DR. JEAN CARLOS MACHADO, ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD, ADELINO MARCON e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

153. RESTIT.DE QUANTIA PAGA - SUM-0021994-20.2011.8.16.0021-VILMAR MEZZALIRA x GELSON SCHELLE & ABREU LTDA- 1. Manifeste-se o reu sobre a impugnação a contestação de fls. 71/77, uma vez que apresenta nova causa de pedir. Intime-se. -Adv. do Autor CASSIANO GARCIA DA SILVA e Adv. do Reu DR. ANESTOR GASPAS SILVA-.

154. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0022702-70.2011.8.16.0021-EUGENIO KIRCHNER & CIA LTDA x REFEN - INDUSTRIAL MADEIREIRA E CONSTRUTORA LTDA- ...3. ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTO O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA COM BASE NO ART.267, VI, CPC. Intimem-se. Custas pelo impugnante. -Adv. do Requerente MARCIA CRISTINA CARDOSO e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.

155. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0022703-55.2011.8.16.0021-EUGENIO KIRCHNER & CIA LTDA x REFEN - INDUSTRIAL MADEIREIRA E CONSTRUTORA LTDA- 1. EUGENIO KIRCHNER CIA. LTDA. impugna o valor de R \$ 1.530,00 dado por REFEN INDUSTRIAL MADEIREIRA E CONSTRUTORA LTDA à ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito, alegando que valor da causa deve corresponder ao valor total dos títulos, no caso, R\$ 8.415,00. Em resposta (fls. 41/45), a autora sustenta que o valor da causa deve corresponder à mera estimativa, uma que se postula a desconstituição dos títulos e uma indenização por danos morais. 2. Assiste razão ao impugnante. O pedido da autora é composto de duas partes: declaração de inexigibilidade quatro títulos de créditos levados a protesto, os quais somam R\$ 8.415,00; e a condenação por danos morais. Este último depende de arbitramento judicial e, por isso, o valor dado à causa é mera estimativa - segundo a jurisprudência dominante; já o primeiro deve corresponder ao valor total dos títulos cuja inexigibilidade se quer declarar. Desse modo, o valor da causa deve corresponder à soma do valor certo com a estimativa, porém nada obsta que se dê à causa apenas o valor certo, pois as custas e honorários serão calculados sobre o valor da efetiva condenação, caso houver uma, pouco importando o valor declinado na inicial. 3. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA a fim majorá-lo com base no art. 259, II, CPC, para R\$ 8.415,00. Custas do incidente pela impugnada, que deverá recolher a diferença do FUNREJUS em 30 dias, sob as penas do art. 257 CPC. Intimem-se.-Adv. do Requerente MARCIA CRISTINA CARDOSO e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.

156. COBRANCA-0026323-75.2011.8.16.0021-DIONEI LINDOLFO x MAPFRE SEGUROS-Intimação da parte autora, para informar sobre o cumprimento do ofício de fls.144, que lhe foi entregue. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente LUANA CERVANTES MALUF e ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

157. OBRIGACAO DE FAZER-0029327-23.2011.8.16.0021-ADEMIR POSSIDONIO e outro x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-Vista a parte ré, da devolucao do ofício AR de fls.277/282, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA e PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido CHAIANY BATISTA-.

158. COBRANCA DE SEGURO-0029814-90.2011.8.16.0021-ERICO PEREIRA DE LIMA x MAPFRE SEGUROS-Vista a parte ré, da juntada de laudo pelo autor de fls.115/119, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente LUANA CERVANTES MALUF e ROGÉRIO RESINA MOLEZ e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

159. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0030409-89.2011.8.16.0021-DOUGLAS FELIPE RIZZI x BANCO ITAUCARD S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.121/132, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

160. COBRANCA-0031385-96.2011.8.16.0021-KARINA DE JESUS SANTOS x MAPFRE SEGUROS-Vista ao réu da juntada do laudo pericial pela autora de fls. 97/201, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e LUANA CERVANTES MALUF e Adv. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

161. PRESTACAO DE CONTAS-0035124-77.2011.8.16.0021-SONICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-1.Aguarde-se suspenso pelo prazo de (06) seis meses. 2. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses e depois será arquivado.-Adv. do Requerente CAREN REGINA JAROSZUK-.

162. COBRANCA-0036606-60.2011.8.16.0021-ORIDES ZUCONELLI x MAPFRE SEGUROS-Vista ao réu, da juntada de laudo pericial de fls.100/104, pelo autor (junto ao IML). Prazo de 10 dias.-Adv. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e LUANA CERVANTES MALUF e Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

163. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004402-26.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER DE ALMEIDA- De-se vista ao procurador do autor (DRA. LUCIANA PEREZ), pelo prazo de (15) quinze dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DRA. LUCIANA PEREZ G. DA COSTA e DR. JOSE DORIVAL PEREZ-.

164. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006976-22.2012.8.16.0021-ADACIR MOHA x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 71/96, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e FABRICIO LAZARIN MARONEZ e Adv. do Requerido JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

165. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006991-88.2012.8.16.0021-CLAUDINEI PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.63/88, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR e FABRICIO LAZARIN MARONEZ e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS-.

166. EXECUCAO-253/2012-RODAL PARANA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x BANCO ITAU S/A- =====>DESPACHO DE FLS. 304/305=====>...ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para reduzir o valor da multa para R\$ 35.000,00 apoiado no art. 461, § 6º CPC. Intime-se. -Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Adv. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-0008648-65.2012.8.16.0021-ENERZIMO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A- De-se vista ao procurador do embargado (DR. JOSE IVAN), pelo prazo de (15) quinze dias. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e ROBERTO GLOSS MALTA e Adv. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DENIZE HEUKO e DR. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

168. COBRANCA-0008987-24.2012.8.16.0021-ILDEMAR LUIZ BAMERG x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.140/144, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Adv. do Requerido DRA. NADIA MAZUREK, ADAM MIRANDA SA STEHLING e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

169. COBRANCA-0011052-89.2012.8.16.0021-LEONICE MARIA DAL VESCO x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-SENTENÇA DIGITAL==> ... III ? DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, de acordo com o disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas ?a?, ?b? e ?c? do § 3º do mesmo dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link

consultas/ sentença digital). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

170. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-355/2006-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x CHARLES TEIXEIRA-Vista a parte credora, da certidão de fls.96 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

171. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0017319-19.2008.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ELEANDRO SERINO DIAS-Vista a parte credora, da certidão de fls.97 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e Adv. do Executado CARLA ROBERTA RODRIGUES, ROBSON LUIZ FERREIRA e JEFFERSON KENDY MAJYAMA-.

172. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0017831-02.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x IRENE TERLECKI DOS SANTOS-Vista a parte credora, da certidão de fls.87 verso, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e Adv. do Executado DRA. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES-.

CASCADEL, 10 de Maio de 2013

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CIANORTE

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**VARA DE FAMILIA E ANEXOS
COMARCA DE CIANORTE - PARANA
MARÍLIA MITIE YOSHIDA - JUIZA DE DIREITO
MARCOS HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA- ESCRIVAO**

**RELACAO DOS DESP. E SENTENCAS PROFERIDOS
RELACAO Nº 04/2013**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO MANSANO NETO -OAB PR-26.659 00001 000682/2006
JOSE CARLOS BARADEL-OAB/PR.22306 00001 000682/2006
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA 00001 000682/2006
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 00001 000682/2006

1. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS-682/2006-C.R.B. x J.V.V.E.-CONSIDERANDO A RESPOSTA DO AGRAVO JUNTADO AOS AUTOS, MANIFESTE-SE AS PARTES, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, ANTONIO MANSANO NETO -OAB PR-26.659, JOSE CARLOS BARADEL-OAB/PR.22306 e MAURICIO GONÇALVES PEREIRA-.

Cianorte, 09 de maio de 2013.

CLEVELÂNDIA

JUIZ ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO - DR. JOÃO ANGELO BUENO

RELAÇÃO 23/2013 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Adriano Muniz Rebello
 Dr. Andrey Herget
 Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
 Dr. Antonio Rampazzo
 Dr. Aquibaldo Almeida Leite
 Dr. Arlindo Bortolini Neto
 Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
 Dr. Aurimar José Turra
 Dr. Aurino Muniz de Souza
 Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez
 Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
 Dra. Caroline Santos Fávero
 Dr. Cláudio Mariani Berti
 Dr. Claudiomir Giaretton
 Dr. Cleder Antonio Schwertz
 Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
 Dr. Diego Balem
 Dr. Dioracy Possan Bortolini
 Dr. Edgar Domingos Menegatti
 Dr. Edson Antonio Lenzi Filho
 Dr. Elói Contini
 Dr. Emerson Norihiko Fukushima
 Dra. Fabiana Eliza Mattos
 Dr. Fabiano Neves Macieyewski
 Dr. Felipe Corona Menegassi
 Dra. Fernanda Schuhli Bourges
 Dra. Franceliz Camargo de Lima
 Dr. Gabriel Cambruzzi
 Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
 Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
 Dr. Irineu Junior Bolzan
 Dr. Jaime Oliveira Penteado
 Dr. Jorge Luiz de Melo
 Dr. José Humberto da S. Vilarins Junior
 Dr. José Murilo maia Grevetti
 Dr. José Schell Junior
 Dra. Josiane Borges Prado
 Dr. Juliano Ricardo Schmitt
 Dra. Léila Mara Gomes da Silva Santos
 Dr. Leomar Antonio Johann
 Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
 Dr. Luciano Rocha Woiski
 Dr. Luiz Rodrigues Wambier
 Dr. Márcio Augusto Bodanese
 Dr. Márcio Luiz Bigolin Grosbelli
 Dr. Marcos Roberto Hasse
 Dr. Maurício de Freitas Silveira
 Dr. Max Humberto Recuero
 Dr. Milton Luiz Cleve Küster
 Dr. Nilto Sales Vieira
 Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
 Dr. Omir Miranda
 Dr. Otávio Kovalhuk
 Dr. Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk
 Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
 Dr. Roberto Cavalheiro
 Dr. Saviano Cericato
 Dr. Sidney José Matiotti
 Dra. Simone Schuta
 Dra. Suzana Valenza Manocchio Petry
 Dr. Thiago Lorenci Figueiredo
 Dra. Sthael Guadalupe Motta Bello
 Dr. Valdemar Morás
 Dr. Valmir Luiz Chiochetta Junior
 Dra. Vanessa Cristina Pasqualini
 Dra. Vânia Cristina Reis Deretti
 Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal

Dr. Willian Moreira Castilho.

01. DECLARATÓRIA - 1048-37.2012 - Nevany Silva Brandalise X Brasil Telecom S/A. Mantido a decisão atacada por seus próprios fundamentos; Prestado informações. Em face do efeito suspensivo do agravo, recebido a apelação no seu duplo efeito, devendo a apelada ser intimada para contrarrazões no prazo de 15 dias. A remessa do recurso ao TJ deverá aguardar o julgamento definitivo do agravo. O recebimento do recurso de apelação no seu duplo efeito, impede a execução do julgado, pelo que, indeferido o pedido de cumprimento de sentença formulado pela requerida. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Josiane Borges Prado.

02. PREVIDENCIÁRIA - 221-26.2012 - Jandir Cordoni X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Claudiomir Giaretton.

03. EXECUÇÃO - 155-90.2005 - Jair Simon X Valdelírio Borba da Silva. Acolhido a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e julgando extinto o processo com resolução do mérito. Condenado o exequente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000,00. Adv. Cleder Antonio Schwertz.

04. COBRANÇA - 2126-37.2010 - Carlos Alberto Silvestre X Sul América Cia Nacional de Seguros. Redesignado o dia 22.07.2013, às 13h00min para inquirição da testemunha no juízo de Curituba-Pr. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Milton Luzi Cleve Küster.

05. EXECUÇÃO - 103-31.2004 - Bradesco S/A X Dagoberto Paim e outro. Homologado por sentença, o acordo celebrado entre as partes, determinando o arquivamento dos autos. Custas R\$165,87 pelos executados. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Nilto Sales Vieira e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

06. MONITÓRIA - 1397-74.2011 - Cooperativa CRESOL X Falzia Elen do Amaral e outra. Sobre o resultado negativo da pesquisa via Bacen Jud, diga a autora. Adv. Irineu Junior Bolzan.

07. EXECUTIVO FISCAL - 801-61.2009 - Município de Clevelândia X Silvana Terezinha Guimarães RI. Sobre o resultado negativo pesquisa via Bacen Jud, diga o credor. Adv. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambruzzi.

08. PREVIDENCIÁRIA - 631-89.2009 - Josefa Borba dos Santos X INSS. Determinado a expedição de alvará em favor do advogado requerente, com posterior arquivamento dos autos. Adv. Claudiomir Giaretton.

09. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 283-42.2007 - R. A. S. X F. G. H. Recebido o recurso adesivo de fls. 241/245. Ao recorrido, após, ao TJ. Adv. Edgar Domingos Menegatti, Sidney José Matiotti e Maurício de Freitas Silveira.

10. EXECUÇÃO - 466-42.2009 - Banco do Brasil S/A X João Batista Pereira Bugno e outros. Manifeste-se o exequente. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

11. PREVIDENCIÁRIA - 320-30.2011 - Tereza Erceo X INSS. Diante da concordância do requerido, homologado o cálculo apresentado pelo autor, às fls. 149, deferindo, inclusive, a reserva de honorários pleiteada. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

12. PREVIDENCIÁRIA - 731-10.2010 - Marli Aparecida Teodoro X INSS. Diante da concordância do requerido, homologado o cálculo apresentado pelo autor, às fls. 121, deferindo, inclusive, a reserva de honorários pleiteada. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

13. PREVIDENCIÁRIA - 638-47.2010 - Alcides Cardoso Moreira X INSS. Diante da concordância do requerido, homologado o cálculo apresentado pelo autor, às fls. 125, deferindo, inclusive, a reserva de honorários pleiteada. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

14. PREVIDENCIÁRIA - 462-39.2008 - Pedro Roque dos Santos X INSS. Diante da concordância do requerido, homologado o cálculo apresentado pelo autor, às fls. 166/167, observada a renúncia de fls. 175. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

15. PREVIDENCIÁRIA - 629-51.2011 - Nelci da Silva Andrade X INSS. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para o efeito de **condenar o INSS a estabelecer à autora o benefício de aposentadoria por idade**, incluídos os abonos anuais, desde a data do ajuizamento da ação. Determinado ao INSS que implante no sistema único de benefícios no prazo de 30 dias a contar de sua intimação desta sentença. Condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, compreendendo o período desde a data de início do benefício (DIB), acima fixada, até o dia imediatamente anterior à data de início de pagamento administrativo (DIP) que vier a ser fixada pelo INSS quando da implantação. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela até o dia 30/06/2009. Nesse período, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF-4ª Região. Após, incidirão unicamente, como fator de correção monetária e juros, os índices aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários de advogado em favor do procurador da autora, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas. Tendo em vista o valor dado à causa, determinado a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

16. PREVIDENCIÁRIA - 1354-40.2011 - Rosa Martins da Silva X INSS. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para o efeito de **condenar o INSS a estabelecer à autora o benefício de aposentadoria por idade**, incluídos os abonos anuais, desde a data do ajuizamento da ação. Determinado ao INSS que implante no sistema único de benefícios no prazo de 30 dias a contar de sua intimação desta sentença. Condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, compreendendo o período desde a data de

início do benefício (DIB), acima fixada, até o dia imediatamente anterior à data de início de pagamento administrativo (DIP) que vier a ser fixada pelo INSS quando da implantação. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela até o dia 30/06/2009. Nesse período, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF-4ª Região. Após, incidirão unicamente, como fator de correção monetária e juros, os índices aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários de advogado em favor do procurador da autora, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas. Tendo em vista o valor dado à causa, determinado a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

17. PREVIDENCIÁRIA - 383-60.2008 - Loreny da Aparecida de Jesus X INSS. Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, para o efeito de **condenar o INSS a estabelecer à autora o benefício de pensão por morte**, fracionando o mesmo em 50% para a Sra. Loreny da Aparecida de Jesus e 50% para a Sra. Graciosa Zeni, incluídos os abonos anuais, desde a data do indeferimento administrativo. Determinado ao INSS que implante no sistema único de benefícios no prazo de 30 dias a contar de sua intimação desta sentença. Condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, compreendendo o período desde a data de início do benefício (DIB), acima fixada, até o dia imediatamente anterior à data de início de pagamento administrativo (DIP) que vier a ser fixada pelo INSS quando da implantação. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela até o dia 30/06/2009. Nesse período, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF-4ª Região. Após, incidirão unicamente, como fator de correção monetária e juros, os índices aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários de advogado em favor do procurador da autora, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas atrasadas. Tendo em vista o valor dado à causa, determinado a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região. Adv. Max Humberto Recuero.

18. USUCAPÃO - 1085-64.2012 - José Murilo Maia Grevetti X Espólio de Armino Francisco dos Passos e outra. Julgado procedente o pedido inicial, para declarar o domínio do promovente sobre a área descrita na inicial. A presente sentença servirá de título para matrícula. Adv. José Murilo Maia Grevetti.

19. DECLARATÓRIA - 2136-47.2011 - Lourdes Antunes Bomer X Banco do Brasil S/A. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo, autorizando os necessários levantamentos. Custas R\$367,33 pelo requerido. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida e Emerson Norihiko Fukushima.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 159-30.2005 - Dagoberto Paim X Banco Bradesco S/A. Homologado o acordo celebrado entre as partes, constante de fl. 427, julgado extinto o processo, com resolução do mérito. Custas pelo autor. Adv. Vítor Eduardo Huffner Pardal, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Nilto Sales Vieira.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1027-66.2009 - José Carlos Fracalossi X Banco do Brasil S/A. Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$2.982,00, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, e em havendo concordância, deverá o autor efetuar o depósito de 50% do valor, no prazo de 05 dias. Adv. Aurino Muniz de Souza e Vítor Eduardo Huffner Pardal.

22. EMBARGOS - 672-51.2012 - Régia Prata Martins Vieira Severo X Banco do Brasil S/A. Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$2.525,40, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, e em havendo concordância, deverá o autor efetuar o depósito de 50% do valor, no prazo de 05 dias. Adv. Claudio Mariani Berti e Louise Rainer Pereira Gionédís.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 428-25.2012 - Comércio de Artigos de Armazinhos Beck Carpes Ltda X HSBC Bank Brasil S/A. Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$2.946,30, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, e em havendo concordância, deverá o autor efetuar o depósito de 50% do valor, no prazo de 05 dias. Adv. Aurino Muniz de Souza e Luiz Rodrigues Wambier.

24. EMBARGOS - 170-15.2012 - Régia Prata Martins Vieira Severo e outro X Banco do Brasil S/A. Considerando a aceitação do perito, os embargantes devem efetuar o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, no valor de R\$550,00, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

25. COBRANÇA - 1891-36.2011 - Banco do Brasil S/A X Luiz Alberto Martins de Oliveira e outros. Nos termos da portaria 06/2012, item III, letra D, a autora deve comprovar a distribuição da CP, no prazo de 10 dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

26. DECLARATÓRIA - 412-71.2012 - Cavag Ind. Comércio de Madeiras Ltda X CRQ 9ª. Região. Nos termos da portaria 06/2012, item III, letra D, a autora deve comprovar a distribuição da CP, no prazo de 10 dias. Adv. Roberto Cavalheiro.

27. MONITÓRIA - 493-20.2012 - Alliance One Brasil exportadora de Tabacos Ltda X Fernando Antonio dos Santos. Nos termos da portaria 06/2012, item III, letra D, a autora deve comprovar a distribuição da CP, no prazo de 10 dias. Adv. Saviano Cericato.

28. EXECUÇÃO - 2515-85.2011 - Banco do Brasil S/A X Cândido Manuel Martins de Oliveira e outros. Nos termos da portaria 06/2012, item III, letra D, a autora deve comprovar a distribuição da CP, no prazo de 10 dias. Adv. Marcos Roberto Hasse.

29. MONITÓRIA - 291-43.2012 - Laminadora São Caetano Ltda X Compensados Global Ltda. Nos termos da portaria 06/2012, item III, letra D, a autora deve comprovar a distribuição da CP, no prazo de 10 dias. Adv. Sthael Guadalupe Motta Bello.

30. EXECUÇÃO - 2286-28.2011 - Claudino Jubelli x Celso Ivan de Bortoli. Nos termos da portaria 06/2012, item III, letra D, a autora deve comprovar a distribuição da CP, no prazo de 10 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

31. DEPÓSITO - 925-44.2009 - Cooperativa Sicredi X Mário Lopes Ferreira. Nos termos da portaria 06/2012, item III, letra D, a autora deve comprovar a distribuição da CP, no prazo de 10 dias. Adv. Andrey Herget.

32. EXECUÇÃO - 880-35.20121 - Claudino Jubelli x Celso Ivan de Bortoli. Nos termos da portaria 06/2012, item III, letra D, a autora deve comprovar a distribuição da CP, no prazo de 10 dias. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 036-22.2011 - Cleomar Luiz Fontanive e outra X Holdovair Ernesto Antonelli. Nos termos da portaria 06/2012, item III, letra D, a autora deve comprovar a distribuição da CP, no prazo de 10 dias. Adv. Andrey Herget.

34. EXECUÇÃO - 2528-21.2010 - Banco do Brasil S/A X Jackson Orling de Oliveira. Nos termos da portaria 06/2012, item III, letra D, a autora deve comprovar a distribuição da CP, no prazo de 10 dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

35. RESSARCIMENTO - 039/1999 - Bradesco Seguros S/A X G. F. Crema e Cia Ltda. Nos termos da portaria 06/2012, item III, letra D, a autora deve comprovar a distribuição da CP, no prazo de 10 dias. Adv. Omir Miranda.

36. EXECUÇÃO - 1806-50.2011 - Banco do Brasil S/A X Manoel Lustosa Martins Neto e outros. Nos termos da portaria 06/2012, item III, letra D, a autora deve comprovar a distribuição da CP, no prazo de 10 dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

37. CIVIL PÚBLICA - 139-39.2005 - Ministério Público X Jupira Martins de Oliveira e outros. Diante da apresentação de contestação pelo sucessor Roberto Martins de Oliveira, redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2013, às 13h30min. Determinado a intimação do sucessor Roberto Martins de Oliveira para que efetue o rol de testemunhas no prazo de até 10 dias anteriores a data da audiência, caso não pretenda que sejam intimadas para o ato ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência caso pretendam sejam as mesmas intimadas para comparecimento, com requerimento específico para o caso, sob pena de preclusão. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro, Aquibaldo Almeida Leite, Thiago Lorenci Figueiredo, Otávio Kovalhuk, Claudio Mariani Berti, Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Edson Antonio Lenzi Filho e Willian Moreira Castilho.

38. PREVIDENCIÁRIA - 730-25.2010 - Francisca Maria Teixeira Paz X INSS. Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 206-67.2006 - Ari Antonio Lorenzato X Banestado S/A. Havendo dois recursos em face da mesma sentença, manifeste-se a parte autora sobre qual dos recursos pretender ver recebido pelo juízo. Adv. Jorge Luiz de Melo e Juliano Ricardo Schmitt.

40. EMBARGOS - 448-84.2010 - Marisa de Fátima Annibelli X Banco do Brasil S/A. Sobre o pedido de fl. 862, digam as partes. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e José Humberto da S. Vilarins Junior.

41. INDENIZAÇÃO - 1209-18.2010 - Mawren Kelly Marins X Régia de Moraes Prata Martins Vieira. Julgado procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré ao ressarcimento dos danos materiais que deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme fundamentação, valor esse corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como no pagamento de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais, valor esse corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenado a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Julgado improcedente a ação de reconvenção, condenando a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em R\$500,00. Adv. Vânia Cristina Reis Deretti e Carlos Alberto Farracha de Castro.

42. INDENIZAÇÃO - 1695-66.2011 - Fausto Elizeu Isoppo - FI e outro X Município de Clevelândia e outro. Julgado parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar o município réu a restituição dos aluguéis pagos pelo uso da balsa a partir de 27/06/2011, bem como ao pagamento de lucros cessantes, a ser apurado em liquidação de sentença, valor esse corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência mínima do autor, condenado o réu ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Diante da carência da ação por ilegitimidade passiva, julgado extinto o processo em relação ao Departamento de Estradas e Rodagem-PR. Condenado o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000. Julgado improcedente a reconvenção formulada pelo DER, condenando o reconvinente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$1.000,00. Adv. Fernanda Schuhl Bourges, Luciano Rocha Woiski, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambruzzi.

43. DIVÓRCIO - 1949-73.2010 - J. M. X C. D. B. M. Nos termos do artigo 267, IV e IX do CPC, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito. Condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000,00. Adv. Valmir Luiz Chiochetta Junior e Carlos Alberto Farracha de Castro.

44. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2545-23.2011 - Adriana Aparecida Nunes Pereira X Sidney Gomes Teixeira. A multa foi fixada em sentença que já transitou em julgado, sendo assim, há de ser mantida no percentual já estipulado. À autora, para que traga cálculo detalhado do débito de forma a ilustrar o atual montante, no prazo de 15 dias. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

45. INTERDIÇÃO - 817/2006 - Edite Schumacher Granemann Costa X Nelita Granemann Costa. Para apreciação do pedido de levantamento da interdição, necessário exame de sanidade mental do interditado. Para tanto nomeado como perito o Dr. Alexey W. Moura. Adv. Dioracy Possan Bortolini.

46. EXECUÇÃO - 020-74.1988 - Bradesco S/A X Luiz Fernando Petry e outra. Indeferido o pedido de envio de ofício para busca de bens à R. F. Deferido o pedido formulado às fls. 267, determinando a expedição de novo alvará em favor da executada, para levantamento dos valores indevidamente bloqueados. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Suzana Valenza Manocchio Petry.

47. ALVARÁ - 543-46.2012 - Santo Rodrigues Bertola X Este Juízo. Determinado o cumprimento pelo autor, da cota de fl. 44. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 159-64.2004 - Madeireira Pinus Pedra Ltda X Bradesco S/A. Indeferido o pedido de fls. 591. Ao autor, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 dias. Av. Valdemar Morás.

49. EXECUÇÃO - 570-68.2008 - Cooperativa Sicredi X Vilson Alberto Pletsch e outros. Indeferido o pedido de envio de ofício para busca de endereços/bens à Receita Federal. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Andrey Herget.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 034-33.2003 - Cavag Ltda X Cooperativa Sicredi. Face o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Valdemar Morás e Andrey Herget.

51. EMBARGOS - 1337-67.2012 - Régia Prata Martins Vieira Severo X Banco do Brasil S/A. Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que na execução 970-43.2012.8.16.0071 se observe o valor da dívida originária constante no contrato de fls. 76/80, devendo, para apuração do saldo devedor, ser aplicados os encargos próprios da cédula de crédito rural ali contratados, de modo a afastar a comissão de permanência, eis que vedada pelo Decreto-Lei 167/67. O saldo devedor deverá ser apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475-B do CPC ou por arbitramento, se a autora entender necessário. Valores eventualmente pagos deverão ser abatidos. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais devem ser rateadas e os honorários advocatícios devem ser compensados. Adv. Cláudio Mariani Berti e Louise Rainer Pereira Gionédís.

52. DECLARATÓRIA - 1909-57.2011 - Elvino Cavalheiro Satla X Banco Itaucard Administradora de Cartões de Crédito. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Bráulio Belinati Garcia Perez.

53. DECLARATÓRIA - 179-84.2006 - Cooperativa Sicredi X Valdemar Morás. Chamado o feito à ordem. Tornado sem efeito a determinação para cumprimento do item 22, uma vez que se trata de autos diversos. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Andrey Herget e Valdemar Morás.

54. INTERDIÇÃO - 2456-34.2010 - Carmela Domingas Bevilacqua Martins e outros X Juarez Martins. Houve perante este Juízo abertura de inventário do interditando, assim, intime-se a autora para traga aos autos certidão de óbito de Juarez Martins, haja vista a perda superveniente do objeto, bem como se manifestar acerca do pedido de fls. 561/563, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 dias. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro e Valmir Luiz Chiochetta Junior.

55. USUCAPIÃO - 1578-12.2010 - Débora Dayane Monteiro do Amaral X Ramão Marques. Manifeste-se a autora, quanto à petição de fls. 110, no prazo de 10 dias. Adv. Márcio Augusto Bodanese.

56. COBRANÇA - 952-22.2012 - Cláudio Sampaio Serafim X Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. O feito já restou saneado. Preclusa a decisão, a produção da prova e distribuição do ônus será feito tal como ali disposto. Determinado a intimação do perito nomeado para se manifestar sobre a discordância com relação aos honorários periciais. Adv. Vanessa Cristina Pasqualini e Fabiano Neves Macieyewski.

57. USUCAPIÃO - 2149-46.2011 - Valdenir Luiz Germiniani e outra X Itacir Osmar Borille Andreoli. Por ora, indeferido o pedido de citação por edital. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

58. EXECUÇÃO - 674-89.2010 - Cooperativa Agrícola Mista São Cristóvão Ltda X Luiz Evaristo de Souza e outro. Determinado nova intimação do exequente, para que efetue o pagamento dos honorários devidos ao leiloeiro, bem como para que desentranhe o feito. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.

59. EXECUÇÃO - 090-71.2000 - Banco Bamerindus do Brasil S/A X Jovani Enéas Dal Pizzol. Determinado o desentranhamento da petição de fls. 49/51. Manifeste-se o autor, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 65/68, no prazo de 10 dias. Adv. Nilto Sales Vieira.

60. EXECUÇÃO - 1473-98.2011 - Bradesco S/A X Efraim Ferreira Pacheco Neto e outro. O executado Efraim Ferreira Pacheco Neto ainda não restou citado nos autos. Manifeste-se o exequente, regularizando a citação do executado faltante. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

61. USUCAPIÃO - 801-90.2011 - Cooperativa Agrícola Mista São Cristóvão Ltda X BRF Brasil Foods S/A. Redesignado para a data de 18/07/2013, às 14h00min a audiência para oitiva da testemunha no juízo deprecado (Castro-Pr). Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e José Schell Junior.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 100-13.2003 - João Francisco Machado e outro X Banco do Brasil S/A. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixo o valor da perícia, no importe de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), dividido em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), facultando ao expert entregar o laudo após o depósito da última parcela. 2. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste se aceita o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

63. BUSCA E APREENSÃO - 2476-25.2010 - Banco CNH Capital S/A X Valdelirio Borba da Silva. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Adriano Muniz Rebello.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1231-42.2011 - Ayrtton Sardá X Banco do Brasil S/A. Determinado a expedição de novo alvará, conforme pugnado pelo autor. Após, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gabriel Cambruzzi.

65. PREVIDENCIÁRIA - 413-90.2011 - Ivone Klaus Pagnoncelli X INSS. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Diego Balem.

66. EXECUTIVO FISCAL - 693-95.2010 - IAP X José Antonio Menezes Flores. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 601-88.2008 - Cavag Ltda X Banco do Brasil S/A. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Valdemar Morás.

68. INVENTÁRIO - 2158-08.2011 - Espólio de Silvano Daneluz Neto. Determinado a intimação da autora, para que nomeie as matrículas que pretende ver averbada a presente ação. Adv. Aurimar José Turra.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 119-04.2012 - Gabriel Cambruzzi X Banestado S/A. Determinado a expedição de alvará, conforme pugnado pelo autor. Após, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gabriel Cambruzzi.

70. EMBARGOS - 337-03.2010 - João Batista Pereira Bugno e outros X Banco do Brasil S/A. Os autores devem apresentar cálculos dos valores que consideram devidos. Adv. Leomar Antonio Johann.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2458-04.2010 - Moacir Griss X Banco do Brasil S/A. Determinado a intimação do banco réu para que no prazo de 20 dias apresente os documentos solicitados pelo autor. Adv. Elói Contini.

72. DECLARATÓRIA - 668-82.2010 - V. C. X T. N. M. F. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Arlindo Bortolini Neto.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 716-41.2010 - Sérgio Luiz Sendeski Schreiner X BV Financeira S/A. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, na forma estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento voluntário do débito, no valor de R\$1.166,96 + custas processuais. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, devendo ser ressaltado que o mero depósito para fins de apresentação de impugnação, não se presta a afastar a incidência da multa. Caso entenda que os valores pretendidos pelo Credor estão incorretos, deverá o Executado efetuar o pagamento do valor que entende pertinente, e discutir o restante pelo meio de defesa cabível. Adv. Jaime Oliveira Penteado.

74. PREVIDENCIÁRIA - 1220-76.2012 - Edson Prestes Bini X INSS. Sobre o recurso de agravo retido, diga o autor, em 10 dias. Adv. Franceliz Camargo de Lima.

75. TRABALHISTA - 961-86.2009 - João Jamir Rosa Machado X Município de Clevelândia. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Felipe Corona Menegassi, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambruzzi.

76. REVISIONAL - 553-61.2010 - V. B. X S. A. B. R. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Lélia Mara Gomes da Silva Santos e Caroline Santos Fávoro.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 543-17.2010 - Nasionir Orli Anziliero - ME X Banco do Brasil S/A. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixo o valor da perícia, no importe de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), dividido em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), facultando ao expert entregar o laudo após o depósito da última parcela. 2. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste se aceita o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Valdemar Morás e Elói Contini.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 380-37.2010 - Antonio Rampazzo XC Ezequiel Echs de Oliveira. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Antonio Rampazzo.

79. EMBARGOS - 205-82.2006 - Compensados Global Ltda X Banco do Brasil S/A. Considerando o acórdão de fls. 227/229, deferido ao embargado o prazo de 90 dias para apresentação dos documentos, conforme pedido de fls. 151/152. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

80. INVENTÁRIO - 299/2003 - Espólio de Dejalmo Galina. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório. Adv. Márcio Luiz Bigolin Grosbelli.

81. PREVIDENCIÁRIA - 493/2007 - Antonio Ponciano de Almeida Neto X INSS. Concedido vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 dias. Adv. Diego Balem.

82. MONITÓRIA - 430-29.2011 - Associação Patobranquense de Ensino Superior S/C Ltda X José Adalberto Toledo. Deferido o pedido encartado à fl. 37, determinando o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, com entrega ao requerido. Adv. Simone Schuta.

83. EXECUÇÃO - 399-43.2010 - Banco Bradesco S/A X Pauliano Dlugoss. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

Clevelândia, 10 de maio de 2013.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE**

RELAÇÃO Nº 35 /2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA APARECIDA MARTINE 0014 003111/2010
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUI 0025 001433/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000240/2011
ALEXSANDER APARECIDO GONÇ 0004 000133/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA 0011 002158/2010
ANDRÉ VIVAN DE SOUZA 0001 000049/2003
ANTONIO CARDIN 0007 000728/2009
0016 000528/2011
0023 000796/2012
ANTONIO LEAL DO MONTE 0004 000133/2007
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0002 000211/2003
0022 000302/2012
CARINA MARINI 0014 003111/2010
CRISTIANE SILVESTRE 0001 000049/2003
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0009 000449/2010
0013 002904/2010
0015 000240/2011
0018 001596/2011
0019 001600/2011
0020 001648/2011
0024 001402/2012
0025 001433/2012
0026 001434/2012
0027 001435/2012
0028 001436/2012
0029 001966/2012
0031 002396/2012
DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0007 000728/2009
DENISE AKEMI MITSOUKA 0003 000358/2006
DIRCEU GALDINO 0011 002158/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 0012 002809/2010
DJALMA SISTI JUNIOR 0010 001321/2010
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0026 001434/2012
EMERSON DENNER BORBA 0001 000049/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0010 001321/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 002719/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 001600/2011
0030 001997/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0023 000796/2012
GISELE PASCUAL PONCE 0013 002904/2010
GLAUCO IVERSEN 0011 002158/2010
HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0001 000049/2003
INGO HOFMANN JUNIOR 0012 002809/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 001600/2011
0030 001997/2012
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0025 001433/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0028 001436/2012
JOSE NOGUEIRA FILHO 0001 000049/2003
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0017 000798/2011
0022 000302/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0022 000302/2012
LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0005 000333/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 000432/2010
0027 001435/2012
LUIZ CARLOS DE SOUZA 0012 002809/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0010 001321/2010
LUIZ CARLOS ANGELI 0011 002158/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 001596/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0028 001436/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 001600/2011
0030 001997/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0011 002158/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000211/2003
0022 000302/2012
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0003 000358/2006
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0030 001997/2012
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0003 000358/2006
MARIA DIRCE TRIANA 0001 000049/2003
MARIANA FILGUEIRAS DOS RE 0001 000049/2003
MARLENE ZANNIN 0001 000049/2003
MARLI LUISA JUARES Y SALE 0001 000049/2003
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0021 002719/2011
MAURICIO MELO LUIZE 0007 000728/2009
MAURO VIGNOTTI 0003 000358/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 002158/2010
MOIRA MARCELINO DIAS 0014 003111/2010
NELSON AMERICO DE OLIVEIR 0008 000432/2010

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0024 001402/2012
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0005 000333/2007
PAULO DELAZARI 0016 000528/2011
0031 002396/2012
PAULO ROBERTO VIGNA 0009 000449/2010
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0024 001402/2012
0029 001966/2012
PRISCILLA ALESSANDRA CARD 0023 000796/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 001648/2011
RENATA DE PADUA 0005 000333/2007
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0001 000049/2003
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0012 002809/2010
RODIRLEI GUIMARAES PEREIR 0001 000049/2003
ROSANGELA ELIZABETH FERRE 0011 002158/2010
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0026 001434/2012
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0011 002158/2010
STENIO FERREIRA PARRON 0006 000287/2009
VALERIA SILVA GALDINO 0012 002809/2010
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0002 000211/2003
WERNER GRAU NETO 0001 000049/2003
WILSON JOSE DE FREITAS 0003 000358/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0017 000798/2011
samir squeff neto 0025 001433/2012

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-49/2003-MUNICIPIO DE SANTO INACIO e outro x DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL e outro- "Intimo a Parte requerente para que apresente o cronograma de tratativas do TAC em andamento, a fim de que o M.P. e o Juízo, possam velar sobre seu andamento." -Advs. MARLI LUISA JUARES Y SALES, MARLENE ZANNIN, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA, EMERSON DENNER BORBA, RENATO GUIMARAES PEREIRA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, WERNER GRAU NETO, CRISTIANE SILVESTRE, ANDRÉ VIVAN DE SOUZA e MARIA DIRCE TRIANA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-211/2003-BANCO BANESTADO S.A. x MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e outro- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no Art. 655 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de valores porventura existentes em nome dos executados, via Sistema BACENJUD (fls. 232). Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.
3. EMBARGOS EXECUTADO-0001270-12.2006.8.16.0072-CARRENHO E SACARPINI LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- dou ciência as partes do Venerando Acórdão de fls. intimando -as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DENISE AKEMI MITSOUKA, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
4. ACIDENTE DO TRABALHO-0001432-70.2007.8.16.0072-EDIVALDO DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES-.
5. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001442-17.2007.8.16.0072-CLEUSA DAS GRACAS RIBEIRO DE MENEZES x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA, RENATA DE PADUA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001611-33.2009.8.16.0072-MARIO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora para receber o alvará expedido, no prazo de 30 dias.-Adv. STENIO FERREIRA PARRON-.
7. AÇÃO MONITÓRIA-0001528-17.2009.8.16.0072-O ESTADO DO PARANA x RUBENS CARBELIM-ME e outros- Dou ciência as partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. MAURICIO MELO LUIZE, ANTONIO CARDIN e DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI-.
8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000432-30.2010.8.16.0072-LAERCIO GANDOLFO x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao requerido BANO DO BRASIL S.A., para o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 564,43, sendo : R\$ 470,00 da escrivania, R\$ 31,43 de taxa de Funrejus e R\$ 63,00 do distribuidor e contador. Intimo o requerente NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR para retirar o alvara expedido.-Advs. NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
9. DECLARATÓRIA NULIDADE ATO JR.-0000449-66.2010.8.16.0072-OLGA ROSSI MARIANO x BANCO SCHAHIN S.A.- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO VIGNA-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001321-81.2010.8.16.0072-JOSE TAVARES DA MOTA x BANCO DO BRASIL S/A.- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. DJALMA SISTI JUNIOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
11. EXECUCAO DE SENTENCA-0002158-39.2010.8.16.0072-EDNA SOARES CEGATTO x USINA DE ACUCAR STA.TEREZINHA S.A.-Intime-se o executado para que proceda ao ressarcimento dos valores ref. despesas periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.-Advs. LUIZ CARLOS ANGELI, DIRCEU GALDINO, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, ANDERSON

HATAQUEIAMA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROSANGELA ELIZABETH FERREIRA e GLAUCO IWERSSEN-.

12. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0002809-71.2010.8.16.0072-FATIMA APARECIDA NOVELO BERNARDO x PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, DIRCEU GALDINO CARDIN, INGO HOFMANN JUNIOR e VALERIA SILVA GALDINO-.

13. DECLARATÓRIA-0002904-04.2010.8.16.0072-SAMIR ANTONIO SEFRIAN x PARANA PREVIDENCIA- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e GISELE PASCUAL PONCE-.

14. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DÉB.- SUMARIO-0003111-03.2010.8.16.0072-APARECIDO BALBINO PEREIRA x FARMACIA ALTO FARMA- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. CARINA MARINI, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e MOIRA MARCELINO DIAS-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000240-63.2011.8.16.0072-EUGENIO BARBOSA SANTOS SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000528-11.2011.8.16.0072-DULCE MARIA IANKAUSKAS DE MOURA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ITAGUAJE e outro- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. ANTONIO CARDIN e PAULO DELAZARI-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000798-35.2011.8.16.0072-ANTONIA BISPO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado oferecer suas razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO DECL. NUL. CLÁUSULAS CONT.-0001596-93.2011.8.16.0072-CICERO APARECIDO GOMES DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. AÇÃO DECL. NUL. CLÁUSULAS CONT.-0001600-33.2011.8.16.0072-VANDERLEI DA SILVA COSTA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

20. AÇÃO DECL. NUL. CLÁUSULAS CONT.-0001648-89.2011.8.16.0072-SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002719-29.2011.8.16.0072-BANCO ITAU S/A x VLAUDEMIL MENDES DE CAMPOS- Concedo prazo de 20 dias para apresentação do contrato ou documentos, conforme petição de fls. 54/55.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

22. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000302-69.2012.8.16.0072-ISAURA APARECIDA COLETTI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- "-1) Analisando as razões contidas no agravo retiro, não vislumbro modificação do meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2) Intimem-se o perito para que responda à exceção de suspensão, como já determinado às fls. 328, item 2.-" -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000796-31.2012.8.16.0072-MARCA-COBRANÇA E FOMENTO LTDA. x TIM CELULAR S.A.- Ao executado TIM CELULAR S.A., para o pagamento da custas finais, no valor de R\$ 982,23, sendo: R\$ 846,00 da escrivania, R\$ 55,54 de taxa de funejeus e R\$ 80,69 do distribuidor e contador.-Advs. ANTONIO CARDIN, PRISCILLA ALESSANDRA CARDIN MARINI e GIANMARCO COSTABEBER-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001402-59.2012.8.16.0072-PEDRO RAMOS x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo réu e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

25. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001433-79.2012.8.16.0072-EDERSON ALVES DE ANDRADE x CLARO CELULAR S.A.- Recebo o recurso de apelação (fls. 63/71 do Autor), tempestivamente interpostos, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado

do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao apelado para oferecer contra razões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, samir squeff neto, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUIERA-.

26. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001434-64.2012.8.16.0072-EDERSON ALVES DE ANDRADE x GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.- Recebo o recurso de apelação (fls. 90/98 do autor), tempestivamente interpostos, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao apelado para oferecer contra razões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO-.

27. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001435-49.2012.8.16.0072-EDERSON ALVES DE ANDRADE x LOSANGO PROMOCOES DE VENDA LTDA.- Recebo o recurso de apelação (fls. 79/87 do Autor), tempestivamente interpostos, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao apelado para oferecer contra razões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

28. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001436-34.2012.8.16.0072-EDERSON ALVES DE ANDRADE x MAGAZINE LUIZA S/A- Recebo o recurso de apelação (fls. 77/85 do Autor), tempestivamente interpostos, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência gratuita. Ao apelado para oferecer contra razões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001966-38.2012.8.16.0072-MOISES MARIANO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Vistos. Conheço dos embargos declaratórios (fls. 41/45), opostos na forma disposta na lei processual civil. O réu apresentou embargos de declaração, aduzindo que houve um erro material na r. sentença de fls. 36/37 e verso, porquanto essa reconheceu a ocorrência de um incêndio na empresa que armazene os contratos, entretanto, julgou procedente o pedido de exibição de documentos. Desta feita, requer que seja atribuído efeito infringente aos presentes embargos, para fim de sanar o suposto erro material na sentença e sua contradição. Observe-se que a ação cautelar de exibição de documentos, face ao princípio da boa fé, tem por objeto resguardar o direito de informação. Assim compete ao réu realizar de modo cauteloso a guarda de documentos. Portanto, a perda da documentação não deve onerar o autor e prejudicar o direito desse à informação. Assim, a ação de exibição é procedente pelos seus próprios fundamentos, não havendo erro material ou contradição a ser sanada por este juízo. Diante do exposto, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

30. DECLARATÓRIA-0001997-58.2012.8.16.0072-VALDECI BRANDÃO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo réu e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

31. DECLARATÓRIA-0002396-87.2012.8.16.0072-MARIA DE FÁTIMA DIAS DE OLIVEIRA BATISTA x MUNICIPIO DE ITAGUAJE- Intimo as partes para especificarem as provas no prazo de cinco dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULO DELAZARI-.

Colorado, 10 de Maio de 2013

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

AV. SANTOS DUMONT, 903**86300-970****43-3524-2275****RELAÇÃO 10/2013 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ**

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 32/2013

JUIZ DE DIREITO - NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO - JUIZA SUBSTITUTA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR FERREIRA JÚNIOR 0021 000168/2009

ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0122 000263/2008

ADRIANO SANDRO DE LIMA 0044 001513/2010

ALESSANDRO EDISON MARTINS 0086 000069/1998

ALEX FRANCISCO PILATTI 0015 000851/2007

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 001794/2010

0059 000499/2011

0067 001860/2011

ALEXANDRE TOLEDO 0055 000268/2011

ALI MUSTAFÁ ATYEH 0006 000397/2004

ANA PRISCILA FURST 0103 001407/2009

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0053 002290/2010

0124 000032/2010

ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0097 000951/2008

ANDRÉA BERNABÉL FURLAN 0058 000487/2011

ANGELO PAULO FADONI 0093 000638/2007

ANGELO PAULO FADONI 0123 001400/2009

ANNA CAROLINA DE BARROS 0004 000554/2003

ANTONIO CARLOS BERNARDINO 0124 000032/2010

ARIELTON TADEU ABIA DE OL 0124 000032/2010

ARNALDO FERREIRA 0085 000732/1996

BLAS GOMM FILHO 0015 000851/2007

0112 002440/2011

0113 002441/2011

0114 002445/2011

0115 002448/2011

0116 002449/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0088 000146/2005

CARINE ENDO OUGO TAVARES 0009 000266/2006

0022 000531/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0056 000295/2011

0078 000699/2012

0082 001517/2012

CARLOS ARAÚZ FILHO 0123 001400/2009

CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 0096 000429/2008

CARLOS ROBERTO FERREIRA 0012 000864/2006

0109 001087/2011

CAROLINA RICCI DE HOLANDA 0016 000710/2008

0017 000729/2008

CAROLINE THON 0015 000851/2007

CLAUDINE APARECIDO TERRA 0090 001017/2005

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 000295/2011

0078 000699/2012

0082 001517/2012

CRYSTIANE LINHARES 0023 000540/2009

CÉSAR AUGUSTO TERRA 0051 002228/2010

0052 002249/2010

0054 002339/2010

DANIEL HACHEM 0060 000857/2011

DANIELA DE CARVALHO 0062 001683/2011

0065 001794/2011

0073 000134/2012

0074 000141/2012

DANIELE CRISTINA DE OLIVE 0120 000222/1998

DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0061 001112/2011

EDER ROMEL 0102 001169/2009

EDNA MARIA MARTINS SANTOS 0048 001845/2010

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0039 001226/2010

EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 0107 000754/2010

ERIKA FERNANDA RAMOS 0008 000202/2005

EVALDO GONÇALVES LEITE 0025 000741/2009

EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0057 000403/2011

FABIANA NAWATE MIYATA 0068 001950/2011

FABIANA TIEMI HOSHINO 0034 000772/2010

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0057 000403/2011

FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0030 001623/2009

FABIULA MULLER KOENIG 0020 001033/2008

0118 000403/2012

FERNANDO BUONO 0009 000266/2006

0086 000069/1998

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0057 000403/2011

FLÁVIO NEVES COSTA 0064 001791/2011

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0038 001167/2010

FÁBIO ROTTER MEDA 0015 000851/2007

GERSON VANZIN MOURA DA S 0040 001270/2010

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0076 000414/2012

GILBERTO BORGES DA SILVA 0078 000699/2012

0082 001517/2012

GILBERTO PEDRIALI 0046 001686/2010

GILBERTO STINGLIN LOTH 0036 001085/2010

0051 002228/2010

0052 002249/2010

0054 002339/2010

GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 0097 000951/2008

GUILHERME PONTARA PALAZZI 0045 001677/2010

0051 002228/2010

0059 000499/2011

0062 001683/2011

GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0104 001550/2009

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0020 001033/2008

0104 001550/2009

0118 000403/2012

GUSTAVO VISSOCI REICHE 0089 000979/2005

HELLISON EDUARDO ALVES 0121 000344/2005

HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0069 001993/2011

HERICK PAVIN 0041 001283/2010

ILMO TRISTÃO BARBOSA 0095 000382/2008

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 001270/2010

0076 000414/2012

JAMISON DONIZETE DA SILVA 0012 000864/2006

JANAÍNA ROVARIS 0097 000951/2008

JOSE DORIVAL PEREZ 0001 000151/2000

JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 0010 000291/2006

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0044 001513/2010

JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 0084 000137/2012

JOSÉ CARLOS VIEIRA 0085 000732/1996

0120 000222/1998

JOÃO ALBERTO NIECKARS DA 0007 000056/2005

JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0036 001085/2010

JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0051 002228/2010

0052 002249/2010

0054 002339/2010

JOÃO MARAFON JUNIOR 0084 000137/2012

JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA 0119 001450/2011

JOÃO SANTOS DE MELLO 0010 000291/2006

0013 000091/2007

0092 000090/2007

0094 000650/2007

0098 000247/2009

JUAREZ FERREIRA 0016 000710/2008

JULIANO MACIEL ABRÃO 0102 001169/2009

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0028 000881/2009

0037 001166/2010

0039 001226/2010

JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE P 0024 000706/2009

KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0066 001801/2011

KARINE PEREIRA 0007 000056/2005

0008 000202/2005

KELLY DA SILVA CARIOCA 0119 001450/2011

LAURO FERNANDO ZANETTI 0032 000595/2010

0033 000596/2010

0034 000772/2010

0043 001466/2010

0111 002101/2011

LENICE ARBONELLI MENDES T 0096 000429/2008

LIZ CRISTINA CHIARI 0049 001861/2010

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0105 001627/2009

LUCIANA ANDRÉIA MAYRHOFER 0004 000554/2003

LUCIANO SALIMENE 0011 000363/2006

0025 000741/2009

0077 000433/2012

LUIZ ENRIQUE BRUNO SERVIL 0005 000649/2003

LUIZ OSCAR SIX BOTTOM 0097 000951/2008

LUIZ ASSI 0070 002330/2011

LUIZ CARLOS FREITAS 0043 001466/2010

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 000908/2010

0053 002290/2010

0081 001158/2012

LUIZ FERNANDO MAIA 0106 000540/2010

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 001167/2010

0040 001270/2010

0076 000414/2012

LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0016 000710/2008

0017 000729/2008

0043 001466/2010

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 0096 000429/2008

MAIKO LUÍS ODIZIO 0035 000908/2010

0037 001166/2010

0038 001167/2010

0039 001226/2010

0042 001310/2010

0046 001686/2010

0047 001794/2010

0049 001861/2010

0052 002249/2010

0054 002339/2010

0055 000268/2011

0060 000857/2011

0064 001791/2011

0065 001794/2011

0066 001801/2011

0071 002363/2011

0072 002372/2011

0073 000134/2012

0074 000141/2012

0075 000368/2012

0076 000414/2012

0079 001025/2012

MARCEL ROGERIO MACHADO 0106 000540/2010

MARCELO AFONSO NAME 0007 000056/2005

0008 000202/2005

0032 000595/2010
 0033 000596/2010
 0034 000772/2010
 0041 001283/2010
 0050 002123/2010
 0105 001627/2009
 MARCELO FARINHA 0087 000101/1999
 MARCELO SENEFONTES MOURA 0022 000531/2009
 MARCELO VICENTE CALIXTO 0109 001087/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000531/2009
 MARCO ANTONIO GONÇALVES V 0003 000214/2002
 MARCO ANTONIO JOAQUIM 0102 001169/2009
 MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 0009 000266/2006
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0046 001686/2010
 0089 000979/2005
 0093 000638/2007
 0099 000589/2009
 0100 000683/2009
 0110 001175/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0108 000841/2011
 MARCUS EDUARDO PERES DA S 0120 000222/1998
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0020 001033/2008
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0107 000754/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0105 001627/2009
 MARIA APARECIDA DE OLIVEI 0042 001310/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0079 001025/2012
 MAURILIO DANIEL 0019 001025/2008
 0118 000403/2012
 MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 0109 001087/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0108 000841/2011
 MONICA RIBEIRO BONESI 0109 001087/2011
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 001226/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0026 000789/2009
 0029 001361/2009
 OLDEMAR MARIANO 0003 000214/2002
 0091 000476/2006
 OSWALDO DOS SANTOS JÚNIOR 0001 000151/2000
 PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDR 0014 000750/2007
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0021 000168/2009
 PAULO ADRIANO BORGES 0102 001169/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0004 000554/2003
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0075 000368/2012
 PAULO ROBERTO VIGNA 0071 002363/2011
 PEDRO CARLOS PALMA 0085 000732/1996
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0063 001699/2011
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0004 000554/2003
 0018 000953/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0002 000391/2001
 0003 000214/2002
 0068 001950/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0070 002330/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0072 002372/2011
 0104 001550/2009
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 0012 000864/2006
 RENATO LUIZ SBROGLIO ZANI 0096 000429/2008
 RENE JOSÉ STUPAK 0117 000182/2012
 RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0077 000433/2012
 RICARDO NEVES COSTA 0064 001791/2011
 ROBERLEI MARQUES CUENCA 0024 000706/2009
 ROBERTO ANTÔNIO BUSATO 0003 000214/2002
 ROBSON SAKAI GARCIA 0063 001699/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0090 001017/2005
 RUI SANTOS DE SÁ 0122 000263/2008
 RUY RIBEIRO 0101 000932/2009
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0096 000429/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 000056/2005
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0027 000866/2009
 0080 001107/2012
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0027 000866/2009
 0080 001107/2012
 0091 000476/2006
 0121 000344/2005
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0005 000649/2003
 0030 001623/2009
 SÉRGIO SCHULZE 0045 001677/2010
 0069 001993/2011
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0045 001677/2010
 0069 001993/2011
 THAIS TAKAHASHI 0124 000032/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0015 000851/2007
 0112 002440/2011
 0113 002441/2011
 0114 002445/2011
 0115 002448/2011
 0116 002449/2011
 THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE 0112 002440/2011
 0113 002441/2011
 0114 002445/2011
 0115 002448/2011
 0116 002449/2011
 THIAGO LUIZ RODRIGUES TEZ 0019 001025/2008
 THIAGO TRISTÃO BARBOSA 0095 000382/2008
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0031 000320/2010
 0036 001085/2010
 0040 001270/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0047 001794/2010
 0059 000499/2011
 VANESSA SAID ELIAS LOBO 0022 000531/2009
 VICENTE DE PAULA 0014 000750/2007

WANDERSON FERNANDES DA SI 0031 000320/2010
 WILSON YOICHI TAKAHASHI 0124 000032/2010
 YARA DE ALMEIDA LEÃO 0025 000741/2009
 0083 001569/2012

1. COBRANÇA - 151/2000 - RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS F x AUGUSTO JESUS FERNANDES DE ABREU e outro - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 399, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e OSWALDO DOS SANTOS JÚNIOR.
2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 391/2001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO KAZUO IMAZU - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 173, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.
3. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 214/2002 - ESPOLIO DE MARCIO REZENDE PIMENTA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - AS partes para recolher os honorários do perito em 10 dias. Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, REINALDO MIRICO ARONIS, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTÔNIO BUSATO.
4. ORDINÁRIA - 554/2003 - LAURO RODRIGUES NUNES e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDRÉIA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000415-29.2003.8.16.0075 - ANTENOR RABELLO DE PAULA FILHO x ROSALINA VICENTINI - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 283,88, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 , Oficial de Justiça R\$ 52,50 e Funrejus R \$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE *.
6. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 397/2004 - NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x ALFREDO MUSSI - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 142, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Adv. ALI MUSTAFÁ ATYEH.
7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 56/2005 - ADÉLIA BRAZ CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl.284 , no prazo legal. Advs. MARCELO AFONSO NAME, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA'.
8. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 202/2005 - JOSÉ GALLO x BRASIL TELECOM S/ A - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 431, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Advs. MARCELO AFONSO NAME, KARINE PEREIRA e ERIKA FERNANDA RAMOS.
9. CONDENATÓRIA - 0002530-18.2006.8.16.0075 - RENATO TAVARES x ESPOLIO DE GILBERTO ENDOH OUGO e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 142,00 , em 05 dias. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI e FERNANDO BUONO.
10. MONITÓRIA - 0002500-80.2006.8.16.0075 - ANTONIA APARECIDA PANÇAN x ESLY PANÍZIO - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 104, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Advs. JOÃO SANTOS DE MELLO e JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.
11. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 363/2006 - ROSIMAR DA SILVA TRIANO x LUIZ DA SILVA - Ao inventariante para retirar a Carta de Adjudicação e recolher eventuais custas remanescentes, em 05dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.
12. INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL MATERIAL RITO SUMÁRIO - 0002600-35.2006.8.16.0075 - EVANDRO PALMA FLORES x RIVEMAR MANGANARO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 130,00 , Oficial de Justiça R\$ 389,50 , em 05 dias. Advs. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI, CARLOS ROBERTO FERREIRA e JAMISON DONIZETE DA SILVA.
13. MONITÓRIA - 91/2007 - NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. x AIRTON MENEGHIM - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl.122 , no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 750/2007 - SANDRA CARVALHO PINHEIRO x ROBERTO CARLOS SOTTILE - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 165, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Advs. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO e VICENTE DE PAULA.
15. MONITÓRIA - 851/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x FUSHIMI, RIOS & CIA. LTDA e outros - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 258, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos

financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC AdvS. BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ALEX FRANCISCO PILATTI e FÁBIO ROTTER MEDA.

16. COBRANÇA - 0003254-51.2008.8.16.0075 - ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x JUAREZ FERREIRA - Autos nº 710/2008 Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-j, §5º do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio AdvS. LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA e JUAREZ FERREIRA.

17. COBRANÇA - 729/2008 - ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x NELSON LUIZ DE SOUZA - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 111, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC AdvS. LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA.

18. MANDADO DE SEGURANÇA - 0003251-96.2008.8.16.0075 - NILDO HIROMI GONDO x DIRETOR DA 18ª REGIONAL DE SAÚDE, EVANDRO BA e outro - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA ANTECIPADA - 1025/2008 - EDIVINO NOVAIS x JOÃO REINALDO MEGETTO e outro - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 768,92 e 759,52, Contador R\$ 10,09 e 20,17, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 40,94, em 05 dias, sob as penas da lei. AdvS. MAURÍLIO DANIEL e THIAGO LUIZ RODRIGUES TEZANI.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1033/2008 - MERCANTIL PROCOPENSE DE PETROLÉO LTDA - POSTO TANG x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos nº 1033/2008 1. Retifique-se a numeração dos autos a partir de fls. 836 (5o volume). 2 - Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cornélio Procópio(RR), 17 de abril de 2013. 3. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 5. Int. Dil. nec. AdvS. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

21. COBRANÇA - 168/2009 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. AdvS. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

22. REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - 531/2009 - SHIGUEAKI KATO e outro x BANCO ITAÚ S.A. - * - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. AdvS. VANESSA SAID ELIAS LOBO, CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

23. BUSCA E APREENSÃO * - 540/2009 - BANCO ITAÚ S.A. * x AIRTON BEZERRA COELHO - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl.101/103 , no prazo legal. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

24. COMINATÓRIA P/ENTR. DE C.CERTA C.C.PED.SUBS.DE INDEN. P/PER.E DANOS E DE TUTELA - 0003357-24.2009.8.16.0075 - PAULO ROBERTO PRADO e outros x OLEOVEG BIODIESEL BR IND.E COM.DE ÓLEOS VEG.DO PR. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. AdvS. JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA e ROBERLEI MARQUES CUENCA.

25. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C.REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 741/2009 - GISELE POMIN MOHANA x BANCO DO BRASIL S.A. - * - Ciência ao autor sobre a designação da data de 22/05/2013 às 10:00 horas, junto a clínica do perito Carlos Augusto Perandrea Junior, com endereço à Rua Piauí, 399, 16º andar, sala 1606, Londrina PR, para a realização da perícia. AdvS. LUCIANO SALIMENE, YARA DE ALMEIDA LEÃO e EVALDO GONÇALVES LEITE.

26. BUSCA E APREENSÃO * - 789/2009 - BANCO PANAMERICANO S/A. x JORGE VALTER DO REGO - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl. 106/107, no prazo legal. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

27. NULIDADE E DE REVISÃO - 0003108-73.2009.8.16.0075 - ANTONIO SEVERO DE CASTRO JÚNIOR x BANCO DO BRASIL S.A. - * - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 5,64, Contador R\$ 10,09 , em 05 dias, sob as penas da lei. AdvS. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

28. BUSCA E APREENSÃO * - 881/2009 - BANCO FINASA BMC S.A. x FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl. 94/96, no prazo legal. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

29. DEPÓSITO - 1361/2009 - BANCO PANAMERICANO S/A. x MARIA HELENA PEREIRA REZENDE - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl. 116/118, no prazo legal. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

30. PREPATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.C. MULTA COMINATÓRIA - 1623/2009 - JAQUELINE MOURA FERREIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA e outro - Na sequencia, manifeste-se a parte requerente quanto à satisfação de sua pretensão. AdvS. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

31. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS - 320/2010 - FRANCISCO WALTER MARENA JÚNIOR x CLARO S.A. e outro - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 917,72, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$

86,08, em 05 dias, sob as penas da lei. AdvS. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e WANDERSON FERNANDES DA SILVA.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002075-14.2010.8.16.0075 - ALVINO GOMES x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 276,14, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. AdvS. MARCELO AFONSO NAME e LAURO FERNANDO ZANETTI.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002076-96.2010.8.16.0075 - EZEQUIEL PACHECO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 278,96, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. AdvS. MARCELO AFONSO NAME e LAURO FERNANDO ZANETTI.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002675-35.2010.8.16.0075 - VANDERLEI APARECIDO BARALDI x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. AdvS. MARCELO AFONSO NAME, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003103-17.2010.8.16.0075 - ODAIR JOSÉ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 253,58 e 229,36, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. AdvS. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003565-71.2010.8.16.0075 - MAURO FERNANDES TEIXEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao autor para manifestar acerca da petição de fls. 162, no prazo legal. AdvS. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003760-56.2010.8.16.0075 - ANDRÉ LUIZ DE FREITAS x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Após, manifeste-se a parte requerente sobre a satisfação da sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, decorrendo em branco o prazo assinalado, será entendido como quitação plena. AdvS. MAIKO LUÍS ODIZIO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003761-41.2010.8.16.0075 - CARLOS APARECIDO DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. AdvS. MAIKO LUÍS ODIZIO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003961-48.2010.8.16.0075 - MAURO ROLIM DE MELO x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 319,38, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. AdvS. MAIKO LUÍS ODIZIO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

40. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004076-69.2010.8.16.0075 - KLEBERSON ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 825,10, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 43,57, em 05 dias, sob as penas da lei. AdvS. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004117-36.2010.8.16.0075 - JOSÉ CARLOS DA SILVA *** x BANCO ABN AMRO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 530,44, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 29,09, em 05 dias, sob as penas da lei. AdvS. MARCELO AFONSO NAME e HERICK PAVIN.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0004318-28.2010.8.16.0075 - SELMA ALVES HONÓRIO MENDES x BRASIL & MOVIMENTO S.A. - SUNDOWN MOTOS e outro - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 167, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC AdvS. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004648-25.2010.8.16.0075 - NOEL DOS SANTOS LUZ x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. AdvS. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

44. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004800-73.2010.8.16.0075 - NIVALDO GOMES LANCHONETE ME. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. AdvS. ADRIANO SANDRO DE LIMA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

45. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005386-13.2010.8.16.0075 - MAQUIEL RODINEI CAGOL x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem

como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

46. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005404-34.2010.8.16.0075 - LILIA MOBILGLIA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005775-95.2010.8.16.0075 - JOSUÉ LOPES DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

48. MONITÓRIA - 0005940-45.2010.8.16.0075 - BRUNA GOMES DELANHESE MELO x GILVAN MAZETE DE ALMEIDA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 460,16 , Oficial de Justiça R\$ 143,04 Contador R\$ 20,17, e Funrejus R\$ 25,83, em 05 dias. Adv. EDNA MARIA MARTINS SANTOS.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006022-76.2010.8.16.0075 - ADILSON MARCOS DA CRUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 250,76 e 233,12, Contador R\$ 10,09 e 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e LIZ CRISTINA CHIARI.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006834-21.2010.8.16.0075 - ELTON EDUARDO QUEIROZ DE LIMA x CONTINENTAL BANCO S/A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao autor para manifestar acerca da petição de fls. 45, no prazo legal. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

51. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006992-76.2010.8.16.0075 - EDIVALDO MIGUEL x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007052-49.2010.8.16.0075 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao autor para manifestar acerca da petição de fls. 102, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

53. MONITÓRIA - 0007171-10.2010.8.16.0075 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x L. A. RAMOS & RAMOS DA SILVA LTDA - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 74, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007766-09.2010.8.16.0075 - JOSÉ FÁBIO PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 295,66, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000844-15.2011.8.16.0075 - WILSON GREGÓRIO SALVADOR x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 260,16, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE TOLEDO.

56. BUSCA E APREENSÃO * - 0000919-54.2011.8.16.0075 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl.51/52 , no prazo legal. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

57. COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR - 0001271-12.2011.8.16.0075 - FRANCISCO LUIZ BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$51,26, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

58. MANDADO DE SEGURANÇA C. EFEITO SUSPENSIVO C.PEDIDO DE LIMINAR - 0001609-83.2011.8.16.0075 - ROSIRLENE CORDEIRO DOS SANTOS e outro x CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 257,34 , Distribuidor R\$ 30,25 Contador R\$ 10,09 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias. Adv. ANDRÉA BERNABÉ FURLAN.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001617-60.2011.8.16.0075 - CLAUDEMIR DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório

R\$ 272,16, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002551-18.2011.8.16.0075 - IZABELLA RUBIN CASSAROTTI x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A./ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 250,76 e 220,90, Contador R\$ 10,09 e 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIEL HACHEM.

61. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003474-44.2011.8.16.0075 - LUIZ ODAIR RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 296,10, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005543-49.2011.8.16.0075 - RONALDO PALAZZIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 262,98, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e DANIELA DE CARVALHO.

63. COBRANÇA - 0005595-45.2011.8.16.0075 - VANESSA DOLCE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005843-11.2011.8.16.0075 - LEANDRO CACIOLATO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 268,62, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005846-63.2011.8.16.0075 - SÍLVIA CRISTINA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005853-55.2011.8.16.0075 - MARCELO FABIANO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos nº 1801/2011

Considerando que o decreto Judiciário nº 1611/2012 suspendeu o expediente forense no dia 16/11/2012, o início do prazo deu-se a partir de 19/11/2012. Assim, revogo a decisão de fls. 77 e recebo o recurso de apelação de fls. 66-69, pois tempestivo, apenas em seu efeito devolutivo, eis que presentes os pressupostos recursais.

Intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Intimações e diligências necessárias.

/VOS j2--L dias dº mês de Oº do ano 1 4 3 ficebi estes autos

Escrivão do Feito

Cornélio Procopio

Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

67. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005939-26.2011.8.16.0075 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCIANA CARDOSO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 21,62 , em 05 dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

68. MONITÓRIA - 0006257-09.2011.8.16.0075 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x K.C.NIETO LANCHONETE e outro - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 82, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006510-94.2011.8.16.0075 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA * x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 30,08, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

70. BUSCA E APREENSÃO * - 0007756-28.2011.8.16.0075 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A. x WILSON BAGGIO e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 17,86 , em 05 dias. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007904-39.2011.8.16.0075 - RONALDO BOLZAM x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 250,76 e 214,32, Contador R\$ 10,09 e 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO ROBERTO VIGNA.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007913-98.2011.8.16.0075 - DURVAL DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 250,76, Contador R\$

10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000432-50.2012.8.16.0075 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R \$ 254,74, Contador R\$ 10,09 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000471-47.2012.8.16.0075 - REGIANE DE BRITO LADEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 250,76, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001415-49.2012.8.16.0075 - JOSÉ VIGAR CASTEON x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001646-76.2012.8.16.0075 - PEDRO AFONSO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 262,98, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001670-07.2012.8.16.0075 - VALDIR DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S.A. - Na sequencia, manifeste-se a parte requerente quanto à satisfação de sua pretensão. Advs. LUCIANO SALIMENE e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0002658-28.2012.8.16.0075 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x SILMARA PEREIRA R ALVES DA SILVA - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl. 73/74, no prazo legal. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003800-67.2012.8.16.0075 - SIDNEY DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 253,58, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARIA LUCILIA GOMES.

80. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0004144-48.2012.8.16.0075 - BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO SEVERO DE CASTRO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 39,26 , em 05 dias. Advs. SAYMON FRANKLIN MAZZARO e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

81. BUSCA E APREENSÃO * - 0004309-95.2012.8.16.0075 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSÉ CAETANO - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl. 56/57, no prazo legal. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

82. BUSCA E APREENSÃO * - 0005421-02.2012.8.16.0075 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CLAUDONIR PELAQUIM - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl.51 , no prazo legal. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

83. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005521-54.2012.8.16.0075 - ANTONIO NOVAIS x MANOEL ANTONIO DOS SANTOS e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Autos: 0005521-54.2012.8.16.0075

CERTIDÃO
Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi no distrito de Jandirópolis, na rua Governador Bento Munhoz da Rocha, e sendo aí em data de hoje, às 16:10 horas, deixei de citar o confinante: Kosaburo Mine, em razão do mesmo não residir mais no local. Em contato com moradores daquela localidade, fui informado que o confinante mudou-se daquela localidade há mais de vinte anos, e que possivelmente o mesmo já tenha falecido. Diante do exposto acima, devolvo o presente mandado em cartório, para os devidos fins.

Dou fé.

Cornélio Procópio, 19 de março de 2013.

Cota:

R\$ 99,71

Adv. YARA DE ALMEIDA LEÃO.

84. CARTA PRECATÓRIA - 0004850-31.2012.8.16.0075 - Oriundo da Comarca de 9ª V. DE LONDRINA-PR - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. x EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ROD. DO NORTE S.A. - ECO - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl.85, no prazo legal. Advs. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e JOÃO MARAFON JUNIOR.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 732/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DONATA CECÍLIA SCARANO e outro - Intimem-se os executados para manifestação, no prazo de 05 dias. Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA, ARNALDO FERREIRA e PEDRO CARLOS PALMA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 69/1998 - GILBERTO LUIZ GONÇALVES x TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PEÇA TORNEADAS DE PR e outros - Ao executado para retirar a Carta de Adjudicação e recolher eventuais custas remanescentes, em 05 dias. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e FERNANDO BUONO.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 101/1999 - CANP COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x A.J. BADARÓ & CIA LTDA - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl.241 , no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Adv. MARCELO FARINHA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 146/2005 - BANCO ITAÚ S.A. * x ANTONIO ROBERTO MOREIRA e outros - Ao exequente para manifestar-se sobre a CERTIDÃO de fls. 171, no prazo legal. CERTIDÃO Certifico e dou fé que diante da petição de fl.170 e verificando os autos, constate que as custas cobradas na intimação de fl.169 se referem a expedição de Carta Precatória e a retirada da mesma, sendo de responsabilidade do exequente, sendo que em Ações de Execução as citações são por meio de mandado e/ou carta precatória. Cornélio Procópio, 30 de abril de 2013 Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 979/2005 - BANCO BRADESCO S.A. x SÔNIA REGINA REGHIN DO NASCIMENTO e outro - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl.91Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC , no prazo legal. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

90. EXECUÇÃO - 1017/2005 - EDENO TEIXEIRA ME x BANCO DO BRASIL S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e CLAUDINE APARECIDO TERRA.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 476/2006 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x FUSHIMI, RIOS & CIA. LTDA e outros - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 130, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Advs. OLDEMAR MARIANO e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/2007 - NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. x AIRTON MENEGHIM - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl.119 , no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003360-47.2007.8.16.0075 - BANCO BRADESCO S.A. x LATICÍNIOS COSTA PEREIRA LTDA. ME e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 9,40 , Contador R\$ 10,09, em 05 dias. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e ANGELO PAULO FADONI.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 650/2007 - NIVALDO DIAS LOPES & CIA. LTDA. x VERA LUCIA CORREA - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 112, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 382/2008 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl.207 , no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e THIAGO TRISTÃO BARBOSA.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003196-48.2008.8.16.0075 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x FLORINDO PICOLOTO e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 2,82 , Contador R\$ 10,09, em 05 dias. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 951/2008 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outro - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 127, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAÍNA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e ANDRÉ ABREU DE SOUZA.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003504-50.2009.8.16.0075 - I. AMAOKA FERNANDES & CIA. LTDA. x CLÁUDIO APARECIDO NICOLAU - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 75, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 589/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e outros - Ao exequente para em 05 dias, retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$9,40), e preparo das fotocópias extraídas , devendo ainda comprovar a sua distribuição. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003247-25.2009.8.16.0075 - BANCO BRADESCO S.A. x ANTONIA APARECIDA PANÇAN - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl.77 , no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em

cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

101. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 932/2009 - DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA S.A. x NOLAN PEREIRA SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl.85 , no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Adv. RUY RIBEIRO.

102. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 1169/2009 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAETÉ - COAC x TADEU GOULART e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. EDER ROMEL, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRÃO.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003136-41.2009.8.16.0075 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI x ANTONIO CARLOS LUCIANO e outro - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl. 149/152, no prazo legal. Adv. ANA PRISCILA FURST.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1550/2009 - BANCO DO BRASIL S.A. x J.MIRANDA & J.FERREIRA LTDA. ME. e outros - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl. 55/60, no prazo legal. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1627/2009 - BANCO DO BRASIL S.A. x CLAUDIO HENRIQUE PITELLI e outros - Ao exequente para em 05 dias, retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$9,40), e preparo das fotocópias extraídas, devendo ainda comprovar a sua distribuição. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e MARCELO AFONSO NAME.

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0001832-70.2010.8.16.0075 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. x NOLAN PEREIRA SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 97 , no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Advs. LUIZ FERNANDO MAIA e MARCEL ROGERIO MACHADO.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002609-55.2010.8.16.0075 - TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x DONIZETE CORDEIRO DE PAULO - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl.136 , no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002943-55.2011.8.16.0075 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROGÉRIO ANTUNES DE SOUZA FERREIRA - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. =CERTIDAO=

Certifico que depois de decorrido o prazo legal de 03 (três) dias, faço a devolução da retro segunda via do mandado em Cartório para que, caso o executado ROGÉRIO ANTUNES DE SOUZA FERREIRA, não tenha efetuado o pagamento da dívida, em consonância com o artigo 19 e §§ do C.P.C., a norma 9.4.1 do código de normas, a instrução normativa n.9 2/2012 e tabelas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, providencie o exequente o recolhimento antecipado das custas referente as diligências e demais atos da execução a serem realizados, a saber: localização e penhora de bens R\$ 265,88, intimação da penhora R\$ 66,47. avaliação R\$ 241,11, intimação da avaliação R\$ 66.47. TOTAL A RECOLHER: R\$ 639,93.

Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003317-71.2011.8.16.0075 - VILELA, VILELA & CIA. LTDA x MÁRIO DA FONTE INÁCIO - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl.94, VERSO , no prazo legal. CERTIDÃO CERTIFICO, que, em cumprimento ao respeitável despacho retro, deixei de realizar a avaliação do imóvel penhorado, haja vista, o mesmo não pertencer a esta Comarca, conforme auto de Penhora, motivo pelo qual devolvo o presente feito em Cartório para os fins devidos.

O referido é verdade e dfou fé.-

Cornélio Procopio

Advs. MARCELO VICENTE CALIXTO, CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI e MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003618-18.2011.8.16.0075 - BANCO BRADESCO S.A. x PANIFICADORA E CONFEITARIA DE MINAS LTDA. e outros - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl.59/62 , no prazo legal. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006966-44.2011.8.16.0075 - ITAÚ UNIBANCO S.A. x C XAVIER & V C PEREIRA LTDA. ME. e outros - Ao autor para manifestar-se acerca da INFORMAÇÃO de fl. 60/64, no prazo legal. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

112. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008309-75.2011.8.16.0075 - BANCO SANTANDER S.A. e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 8,46 , em 05 dias. Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO.

113. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008310-60.2011.8.16.0075 - BANCO SANTANDER S.A. e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 8,46 , em 05 dias. Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO.

114. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008314-97.2011.8.16.0075 - BANCO SANTANDER S.A. e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 8,46 , em 05 dias. Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO.

115. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008317-52.2011.8.16.0075 - BANCO SANTANDER S.A. e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 8,46 , em 05 dias. Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO.

116. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008318-37.2011.8.16.0075 - BANCO SANTANDER S.A. e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 8,46 , em 05 dias. Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000631-72.2012.8.16.0075 - DENORPI DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x RONALDO CAMILO REIS - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl.55 , no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Adv. RENE JOSÉ STUPAK.

118. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001552-31.2012.8.16.0075 - BANCO DO BRASIL S.A. x MASSUCATO ROCHA & SEVERIANO LTDA. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao autor para manifestar-se acerca da petição de fl. 63/65, no prazo legal. Advs. GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e MAURÍLIO DANIEL.

119. ALVARÁ JUDICIAL - 0004585-63.2011.8.16.0075 - OSVALDO ESCRIVANI e outro - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 175,81, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 22,50, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. JOÃO RICARDO ANASTÁCIO DA SILVA e KELLY DA SILVA CARIOCA.

120. EMBARGOS DE TERCEIRO - 222/1998 - CONDOMÍNIO SHOPPING CORNÉLIO'S PLAZA CENTER x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl.256 , no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Advs. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS VIEIRA e MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA.

121. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0001543-16.2005.8.16.0075 - JOÃO BUONO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e HELLISON EDUARDO ALVES.

122. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0003027-61.2008.8.16.0075 - TRAUTWEIN COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl. 376, no prazo legal. Intimei o exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC Advs. RUI SANTOS DE SÁ e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003480-22.2009.8.16.0075 - ADEMILTON GRACIANO DE SOUZA & CIA LTDA ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. ANGELO PAULO FADONI e CARLOS ARAÚZ FILHO.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO C.C.PEDIDO LIMINAR E EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO - 32/2010 - JOSÉ PASQUINI SORVETES ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 25,38 , em 05 dias. Advs. WILSON YOICHI TAKAHASHI, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

Cornélio Procopio, 10 de MAIO de 2013.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 10 DE MAIO DE 2013.

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. RUBENS DOS SANTOS JUNIOR**

RELAÇÃO Nº.31/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0006 000267/2002
ADRIANA RITA BUSATO 0065 000311/2012
AFONSO MARIA BUENO 0020 000086/2008
AGILDO VINICIUS DA ROCHA 0033 000656/2010
0034 000685/2010
ALESSANDRA FRANCISCO DE M 0019 000623/2007
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0068 000484/2012
ALEXANDRE M. DE C. PEREIR 0004 000072/2001
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0021 000493/2008
ALVARO JOSE GUEDES RIBEIR 0031 000828/2009
ANA CARLA SERENI GESTER 0051 000541/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0067 000414/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0067 000414/2012
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚ 0030 000553/2009
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0016 000207/2007
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0006 000267/2002
ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA 0017 000350/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000273/1997
0026 000339/2009
0038 002737/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0078 000042/2005
0080 000024/2006
0082 000049/2009
ARNI DEONILDO HALL 0005 000225/2002
0012 000135/2005
0025 000292/2009
0058 000683/2011
0059 000686/2011
0065 000311/2012
AURIMAR JOSE TURRA 0007 000500/2002
0010 000098/2004
0030 000553/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000350/2007
0018 000375/2007
0037 002485/2010
0046 000180/2011
0071 000599/2012
CAMILA PISANI REZENDE 0074 000047/1996
0075 000140/2000
0077 000164/2002
CARLA PASSOS MELHADO 0062 000824/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0035 002430/2010
CARLOS ALBERTO ROMANI 0037 002485/2010
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0064 000257/2012
CASSIANO ROSSATO 0058 000683/2011
CHESLI CRISTIANE DA SILVA 0003 000459/1999
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0051 000541/2011
0061 000805/2011
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0010 000098/2004
CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0003 000459/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000086/2008
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0014 000722/2006
0046 000180/2011
0049 000399/2011
0064 000257/2012
0071 000599/2012
0086 000236/2012
DANI LEONARDO GIACOMINI 0041 003420/2010
DANIELA BENES SENHORA HIR 0006 000267/2002
DAVID SOMBRA PEIXOTO 0084 000146/2012
DAVID SOMBRA PEIXOTO 0084 000146/2012
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0024 000266/2009
DIOGO BERTOLINI 0063 000187/2012
EDENIR LUIZ MANFREDINI 0052 000594/2011
0053 000595/2011
0056 000679/2011
0057 000680/2011
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0019 000623/2007
EDUARDO BRENTANO BRENNER 0054 000616/2011
EDUARDO GODINHO PASA 0054 000616/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0023 000253/2009
EGBERTO FANTIN 0024 000266/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0030 000553/2009
ELÓI CONTINI 0034 000685/2010
0063 000187/2012
ERALDO ANTONIO CASTRO 0032 000070/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0062 000824/2011

EVERTON BERNARDI 0064 000257/2012
EVERTON MUELLER 0022 000581/2008
0052 000594/2011
0057 000680/2011
FABIO ALBERTO DE LORENSI 0007 000500/2002
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0048 000377/2011
FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0028 000478/2009
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0017 000350/2007
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0029 000534/2009
0037 002485/2010
0040 003003/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0045 000149/2011
GABRIEL DINIZ 0020 000086/2008
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0041 003420/2010
GEFERSON LUIS CHETSCO 0025 000292/2009
GELCENOIR LEIRIAS DA SILV 0069 000504/2012
GELINDO JOAO FOLLADOR 0007 000500/2002
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0003 000459/1999
0008 000233/2003
0012 000135/2005
0025 000292/2009
0058 000683/2011
0059 000686/2011
0065 000311/2012
GILBERTO JAKIMIU 0043 000074/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 0014 000722/2006
GIOVANNI NORONHA LOCATELL 0050 000400/2011
GISELLE NORONHA LOCATELLI 0050 000400/2011
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0031 000828/2009
GLAUCIA DA SILVA 0028 000478/2009
HELDO GUGELMIN CUNHA 0016 000207/2007
IGOR SANTOS CAVALCANTI 0059 000686/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0044 000122/2011
JACKSON ANDRE DE SA 0042 000068/2011
JAIME JACIR GUZZO 0016 000207/2007
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0016 000207/2007
JANAINA MONIQUE ZANELATTO 0041 003420/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIRE 0072 000011/1995
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0072 000011/1995
0073 000013/1995
0074 000047/1996
0075 000140/2000
0076 000141/2000
0077 000164/2002
0079 000052/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO 0047 000371/2011
JOCELANI PINZON 0003 000459/1999
0049 000399/2011
0050 000400/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0085 000159/2012
JOSE GUNTHER MENZ 0032 000070/2010
JOSE LUIZ RAMUSKI 0010 000098/2004
0013 000288/2005
JOSE OLINTO NERCOLINI 0006 000267/2002
JOSE RODRIGO DE ANDRADE M 0044 000122/2011
JOYCE DE PAULA 0020 000086/2008
JULIA RIZZO 0086 000236/2012
JULIANA APARECIDA PONCIO 0035 002430/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0023 000253/2009
0036 002478/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0067 000414/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0029 000534/2009
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0070 000572/2012
KETTY EL HAJJAR 0072 000011/1995
0073 000013/1995
LAERCIO ANTONIO VICARI 0002 000611/1998
LAURA CRISTINA DE QUADROS 0060 000736/2011
LEANDRO DE QUADROS 0067 000414/2012
LIZEU ADAIR BERTO 0017 000350/2007
LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0065 000311/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0063 000187/2012
LUCIANO MARCHESINI 0078 000042/2005
0080 000024/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0025 000292/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 000656/2010
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0003 000459/1999
0005 000225/2002
MARCELO DA COSTA GAMBORG 0021 000493/2008
MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0039 002873/2010
0041 003420/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 000253/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 000350/2007
0018 000375/2007
0046 000180/2011
0071 000599/2012
MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0009 000511/2003
MARCO AURELIO CERANTO 0009 000511/2003
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0032 000070/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0050 000400/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0066 000337/2012
MIRIAN PINTO SCHELP 0003 000459/1999
MOACIR LUIZ GUSSO 0002 000611/1998
0011 000329/2004
0012 000135/2005
0014 000722/2006
0046 000180/2011
0049 000399/2011
0064 000257/2012
0071 000599/2012

0086 000236/2012
 MONICA CRISTINA CASALI 0030 000553/2009
 NADIA MARIA KOCH ABDO 0020 000086/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0062 000824/2011
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0055 000634/2011
 NILSO LUIZ FERNANDES 0005 000225/2002
 0013 000288/2005
 NIVALDO JAKES 0031 000828/2009
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0007 000500/2002
 0009 000511/2003
 0070 000572/2012
 OLIDE JOAO DE GANZER 0018 000375/2007
 0033 000656/2010
 0034 000685/2010
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0006 000267/2002
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0042 000068/2011
 OTAVIO GUILHERME ELY 0021 000493/2008
 PAULA REGINA DAL ALBA 0065 000311/2012
 PAULA VELLOSO MOREIRA 0075 000140/2000
 0077 000164/2002
 PAULINO CESAR GASPAS 0026 000339/2009
 PAULO NOGUEIRA 0020 000086/2008
 PEDRO SINHORI 0054 000616/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0063 000187/2012
 POLLYANE CELI GUSSO 0071 000599/2012
 0086 000236/2012
 RAFAEL MOSELE 0047 000371/2011
 RAQUEL SILVESTRO GASPAS 0026 000339/2009
 RAUL JOSE PROLO 0025 000292/2009
 0065 000311/2012
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0081 000090/2006
 RICARDO COSTELLA 0030 000553/2009
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0021 000493/2008
 RODRIGO BIEZUS 0014 000722/2006
 RODRIGO MATOS RORIZ 0039 002873/2010
 0055 000634/2011
 RONALDO JOSE E SILVA 0015 000140/2007
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0025 000292/2009
 ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0011 000329/2004
 ROSELILCE FRANCELIN CAMPAN 0043 000074/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 0027 000409/2009
 SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0015 000140/2007
 0083 000124/2011
 SÓCRATES LEÃO VIEIRA 0043 000074/2011
 TADEU CERBARO 0034 000685/2010
 THOMMI MAURO ZANETTE FIOR 0044 000122/2011
 TULIO MARCELO D. BANDEIRA 0035 002430/2010
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0017 000350/2007
 VAGNER ANDREI BRUNN 0008 000233/2003
 0016 000207/2007
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0007 000500/2002
 VERA LUCIA MARTINKOSKI PA 0048 000377/2011
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0005 000225/2002
 0012 000135/2005
 0025 000292/2009
 0065 000311/2012
 VILSON ANTONIO BEBER 0004 000072/2001
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0029 000534/2009
 0037 002485/2010
 0040 003003/2010
 WILLIAM LUCINI MALACARNE 0054 000616/2011
 WILLIAM SMITH KAKU 0074 000047/1996

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000037-71.1997.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x VALDAIR LUIZ GUZZO- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Rena/Jud, conforme informação de fls.156, no prazo de cinco dias.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

2. ACAA ORDINARIA-0000108-39.1998.8.16.0079-MARILEUDES PAGNUSSAT x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentado as fls. 234/236, no valor de R\$1.760,00, no prazo de dez dias.) -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

3. MONITORIA - EXECUCAO-0000174-82.1999.8.16.0079-MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x TRANSVIN-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MIRIAN PINTO SCHELP, MARCELO BIENTINEZ MIRO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, CHESLI CRISTIANE DA SILVA e JOCELANI PINZON-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0000339-61.2001.8.16.0079-VILSON ANTONIO BEBER x FAZENDA NACIONAL - UNIAO-“(fls.635) - Vistos etc. Não conheço do requerimento de fls. 633, pois o título executivo judicial não tem como credor o requerente, não sendo dado a ele, pois, desistir do cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se o despacho de fls. 631. Dil. Nec.” -Advs. VILSON ANTONIO BEBER e ALEXANDRE M. DE C. PEREIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000169-55.2002.8.16.0079-COOP. CRED.RURAL C/INTERCAO SOL. DOIS VIZINHOS x VALENTIN VILMAR DE BAIRROS e outro- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, tendo em vista a negativa de leilão)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, MARCELO BIENTINEZ MIRO, VERONI LOURENÇO SCABENI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000259-63.2002.8.16.0079-JOSE OLINTO NERCOLINI x CEIR ANTONIO MESQUITA-“(fls.306) ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando

extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da requerida, nos termos do acordo. P.R.I.” -Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI, ADAO FERNANDES DA SILVA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e OSLEIDE MARA LAURINDO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000273-47.2002.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI x VERNE HEINS HASSE e outros-“(fls.164) - Ante a certidão de fls. 162-verso, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Int. e Dil. Nec.” -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, NOELI DE SOUZA MACHADO, FABIO ALBERTO DE LORENSI, GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000535-60.2003.8.16.0079-JORGE AUGUSTO CABREDO LIZANO x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR-.(Manifeste-se a parte autora ante a petição de fls.253, no prazo de dez dias.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e VAGNER ANDREI BRUNN-.

9. ACAA MONITORIA-0000379-72.2003.8.16.0079-BASF S/A x AGROPECUARIA VIZI LTDA-“(fls.204/206 e verso) ... Não sendo o pagamento efetuado no prazo acima referido, certifique a escrituração tal circunstância e intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que adéque(m) o pedido executório ao art. 475-B do CPC (sob pena de automático indeferimento) e efetue(m) o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação (analógica) da regra inserta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo. Decorrido o prazo do item anterior sem a adequação ao disposto no art. 475-B do CPC e sem o recolhimento das custas, fica prejudicada a continuidade da fase executória, devendo o processo ser arquivado com observância das formalidades legais. Recolhidas as custas e adequado o pedido ao disposto no art. 475-B do CPC, atualize-se a autuação e comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) decorrentes da instauração da fase de cumprimento da sentença, remetendo-se após os autos à contadoria para que seja atualizado o valor do débito e acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como o valor correspondente aos honorários advocatícios da fase de execução, que desde já fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º, 475-I, 475-R e 652-A do CPC), além das custas relativas à fase de cumprimento de sentença. (...)” -Advs. MARCO ANTONIO CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000350-85.2004.8.16.0079-COOP. CREDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI IGUACU x EDSON BEN-HUR ROMANCINI e outros-“(fls.194/195 - publicação parcial) - Alega a exequente que o executado EDSON BEM-HUR ROMANCINI vem se opondo maliciosamente à execução, com o emprego ardis e meios artificiosos, oq ue configura ato atentatório à dignidade da justiça, motivo pelo qual requer a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC. O artigo 600 do CPC descreve as hipóteses em que se evidencia ato atentatório à dignidade da justiça. Vejamos: (...) Como se vê, a lei considera ato atentatório à dignidade da justiça quando o devedor, intimado, resiste injustificadamente às ordens judiciais. No caso dos autos, o devedor foi intimado para indicar a localização ou entregar os bens adjudicados, com a advertência de que a sua inércia seria considerado ato atentatório a dignidade da justiça (fls. 190). Entrementes, mesmo assim, o devedor quedou-se inerte. O simples fato de o devedor não atender a determinação judicial, indicando a localização dos bens adjudicados em juízo ou entregando-os a parte exequente, por si só, já configura ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, inciso III, do CPC. Além mais, resta evidente o propósito procrastinatório do devedor, em profundo descaço com as ordens emanadas pelo Juízo. Assim, justificada está a aplicação da multa prevista no art. 601 do referido diploma legal. Posto isso, aplico ao devedor a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, por violação ao disposto no artigo 600, inciso III, do CPC, o que faço com fundamento no artigo 601, do CPC. No mais, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int. e Dil. Nec.” -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, JOSE LUIZ RAMUSKI e CLAUDIA ZIPPIN FERRI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000422-72.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x GIOVANI ALVES DA COSTA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON-.

12. ORD. COBRANCA - EXECUCAO-0000796-54.2005.8.16.0079-ADAO DE ABREU x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Manifestem-se as partes ante o retorno da Carta Precatória as fls.246/257, no prazo de dez dias.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e MOACIR LUIZ GUSSO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000696-02.2005.8.16.0079-DIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x MASTER CHECK-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de intimação do requerido, conforme informação de fls.81, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

14. ACAA ORDINARIA-0000934-84.2006.8.16.0079-PIN & PIN LTDA x MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO IGUACU-PR-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

15. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. C/ REPARAÇÃO DE DANOS-0001040-12.2007.8.16.0079-RESONI BAGESTON x COPEL DISTRIBUICAO S/A- “(fls.312) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 300/309, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou

sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI e RONALDO JOSE E SILVA-.

16. INDENIZACAO-ORD.-0000638-28.2007.8.16.0079-MARINES SARTURI DIAS e outros x ESTADO DO PARANA- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$112,80, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$66,47, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. JAIME JACIR GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN, JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000727-51.2007.8.16.0079-NILDO COGO x BANCO ITAU S.A-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentado as fls.493/494, no valor de R\$1.800,00, no prazo de cinco dias.) -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CARNAVAL MARÇOLA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0001057-48.2007.8.16.0079-FLAVIO LUIZ FERRE x BANCO ITAU S.A-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. ACAO ORDINARIA-0000812-37.2007.8.16.0079-SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA x SADIA S/A-(Manifeste-se o requerente ante a proposta de honorários periciais apresentado as fls.422/424, no valor de R\$2.640,00, no prazo de cinco dias.) -Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA e ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO-.

20. BUSCA E APREENSAO-0001323-98.2008.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA SALETE BIF-(O requerido para que comprove o protocolo (AR) do ofício retirado em cartório para fins de cumprimento no prazo de cinco dias.) -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JOYCE DE PAULA, AFONSO MARIA BUENO, PAULO NOGUEIRA, GABRIEL DINIZ e NADIA MARIA KOCH ABDO-.

21. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001151-59.2008.8.16.0079-JOSE DONIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(Manifeste-se a parte autora ante a petição de fls.850/938, no prazo de dez dias.) -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGHI, ROBERTO EDUARDO LAGO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001118-69.2008.8.16.0079-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ADEMILSON DOS SANTOS VALENDORF-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de penhora e intimação do executado, conforme certidão de fls.65, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. EVERTON MUELLER-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0001867-52.2009.8.16.0079-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x ERIVELTO LEONARDO-(fls.65) - Às fls. 63 o exequente, por intermédio de seu procurador, informou o adimplemento do devido. Pois bem, diante do pagamento julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes ficam por conta do executado. P.R.I." -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001595-58.2009.8.16.0079-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x PAULO ROBERTO MALYS-(Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001525-41.2009.8.16.0079-MARIA JOSE DOS SANTOS ROCHA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0001356-54.2009.8.16.0079-NILSON GUDOSKI e outros x BANCO BRADESCO S/A-(fls.582) - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preclusa a presente decisão, voltem conclusos para sentença. Int. e Dil. Nec." -Advs. PAULINO CESAR GASPARGASPAR, RAQUEL SILVESTRO GASPARGASPAR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0001638-92.2009.8.16.0079-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x APARECIDA BEATRIZ PINHO DE ALMEIDA-(fls.76) - Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo requerido, contado do protocolo do pedido formulado. Decorrido o prazo de suspensão intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Dil. Nec." -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001373-90.2009.8.16.0079-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro x FERNANDA RESENDE DA SILVA-(Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$66,47, para fins de cumprimento do mandado de intimação da penhora do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001658-83.2009.8.16.0079-MOACIR JOSE FIOREZE x CLARO S/A-(Manifeste-se a parte autora ante o depósito de fls.185/191, no prazo de cinco dias.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001866-67.2009.8.16.0079-CEREALISTA DAL PUPO LTDA e outro x COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs.

MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA-.

31. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001332-26.2009.8.16.0079-JANE GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Perícia designada para o dia 15 de Julho de 2013, às 14h00min, no consultório da Dra. Carla Patricia Alves de Souza, em Francisco Beltrão/PR, conforme petição de fls.87.) -Advs. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-0000070-07.2010.8.16.0079-JOSE CORREA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-(Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) -Advs. ERALDO ANTONIO CASTRO, JOSE GUNTHER MENZ e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

33. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000656-44.2010.8.16.0079-JOSE ANTONIO DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(fls.97) - Para realização da perícia nomeio como perito deste Juízo o Sr. Joarés Tartari. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, em cinco dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes também dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. (...) -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. RESTITUICAO DE INDEBITO-0000685-94.2010.8.16.0079-ZEFERINO BERTOLLA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-(fls.150) - Concedo ao requerido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprir o que foi determinado no item V do despacho saneador (fls. 117-verso e 118), sob as penas da lei (art. 359 e ss, CPC). Ademais, consigno que os extratos e as contas gráficas devem ser referentes ao prazo de janeiro a dezembro de 1990. Após a apresentação dos documentos, faculto a manifestação da parte autora, em dez dias. Após, voltem conclusos. Int. e Dil. Nec." -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0002430-12.2010.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x MAIRA FATIMA PIZZATTO- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$855,40 e ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R \$221,50, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, TULIO MARCELO D. BANDEIRA e JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA-.

36. BUSCA E APREENSAO-0002478-68.2010.8.16.0079-BANCO FIAT S/A x MARIA ORACILDA CASTANHA SANTOS- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$836,60 e ao Sr. Distribuidor no valor de R\$10,08, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002485-60.2010.8.16.0079-ANTONIO VALDIR DA SILVA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- "(fls.193) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 180/190 eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-e o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, reiterando os termos dos ofícios circulares nº.116/2010 e 18/2012 e cumprindo decisão preferida pelo STJ, aguarde-se em cartório. Dil. Nec."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002737-63.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR JOSE PIZZI e outro-(Manifeste-se o requerente ante a informação de fls.69/70, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

39. DECLARATORIA-0002873-60.2010.8.16.0079-DARCI VILMAR POMORSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial apresentado as fls. 110/123, no prazo de dez dias.) -Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO e RODRIGO MATOS RORIZ-.

40. CANCELAMENTO E SUSTACAO PROTS-0003003-50.2010.8.16.0079-LEOMAR GOLDHARDT & CIA LTDA ME x MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA- (Compacer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

41. DECLARATORIA-0003420-03.2010.8.16.0079-MARLI POSSAN MEDEIROS x TIM CELULAR S/A- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R \$724,47, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$33,63, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$66,47 e a Taxa Judiciária no valor de R\$51,41, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias, bem como manifeste-se sobre depósito de fls.78.)-Advs. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO, JANAINA MONIQUE ZANELATTO ALBINO, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI-.

42. ACAO MONITORIA-0000068-03.2011.8.16.0079-ARA QUIMICA S/A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JACKSON ANDRE DE SA e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

43. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000641-41.2011.8.16.0079-EUCLIDES MARTINS GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.103 verso - publicação parcial) ...Vistos etc. Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete: Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, IV, do CPC) se fazem presentes. Inexistem nulidades a serem reconhecidas. Não foram suscitadas questões preliminares. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Fixo como pontos fáticos controvertidos: (a, b, c, d,) Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Para tanto nomeio como perito a Dra. Carla Patricia Alves de Souza a qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Fixo como quesitos do Juízo: (a, b, c, d, e, f, g) As partes, querendo,

poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II) Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Em seguidas, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo concordância, voltem conclusos à apreciação. (...) Intimem-se as partes da presente decisão. Demais diligências necessárias." -Advs. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA, GILBERTO JAKIMIUI e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

44. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0001192-21.2011.8.16.0079-ANA CAROLINA FRAGERRI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-(fls.243/250 - publicação parcial) ...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar aos autores as diferenças de percentual entre os valores que deveriam ter sido creditados e os valores que foram efetivamente pagos nas suas contas poupança referentes a não atualização pelo IPC (21,87%). O valor da indenização deverá ser apurado por simples cálculos. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Condeno o réu, ainda, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento nos arts. 20, §3º do CPC, e considerando a simplicidade da causa, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I." -Advs. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

45. BUSCA E APREENSAO-0001355-98.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARI LOPES DE OLIVEIRA-(fls.70) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 51/66 eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0001473-74.2011.8.16.0079-TARCISIO THOMAZ x BANCO ITAU S.A-(Manifeste-se o exequente ante a juntada dos extratos de fls.218/417, no prazo de dez dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. EXECUÇÃO-0002714-83.2011.8.16.0079-CAIXA SEGURADORA S/A x BOARETTO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros-(Manifestem-se as partes, ante o retorno da Carta Precatória às fls.71/89, no prazo de dez dias.) -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

48. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002764-12.2011.8.16.0079-IRTON MARTINS DOS DANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifestem-se as partes ante a resposta do ofício as fls.45/50, no prazo de cinco dias.) -Advs. VERA LUCIA MARTINKOSKI PACHECO e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

49. DEMARCATORIO-0002949-50.2011.8.16.0079-MAXIMINO MARTINI e outro x MIRACI POLLI BOCALON e outro-(Manifeste-se o exequente ante a petição de fls.160/163, no prazo de dez dias.) -Advs. JOCELANI PINZON, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

50. AÇÃO ORDINARIA-0002950-35.2011.8.16.0079-SUDCOR CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA x SANPHAR QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA-(fls.225) ...Após, com a juntada dos documentos, abra-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 20 dias. Int. e Dil. Nec." (Documentos apresentados as fls.227/539.) -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, JOCELANI PINZON, GISELLE NORONHA LOCATELLI e GIOVANNI NORONHA LOCATELLI-.

51. AÇÃO MONITORIA-0003905-66.2011.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PEDRO RODRIGUES DA FONSECA-(fls.50/51 e verso) ... Defiro a gratuidade ao Embargante. Trata-se de ação monitoria, tendo sido apresentados embargos pelo devedor. Improvável a conciliação, passo a sanear o feito. Estão presentes os seguintes pressupostos processuais. a) Subjetivos: (...) b) Objetivos intrínsecos: (...) c) Extrínsecos: (...). O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado a lei. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). Processo em ordem, declaro-o saneado. O ponto controvertido dos atos é a existência de relação jurídica entre as partes e eventual inadimplemento pelo embargado das obrigações assumidas. Diante da alegação de falsidade da assinatura lançada no título de fls. 05, DEFIRO, por hora, apenas a produção de prova pericial grafotécnica. Para o encargo nomeio Sr. Elynton Frederico Mayer como perito, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do CPC. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421, §1º, incisos I e II do CPC. Intime-se para aceitação do encargo e apresentação de honorários, consignando-se que diante da justiça gratuita concedida ao embargante, tais valores serão pagos ao final pelo vencido. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial na escrivania, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames periciais. A seguir, elaboro os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo senhor perito: a) (...) e b) (...) Aguarde-se a realização da prova pericial para após, em sendo o caso, designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências Necessárias." -Advs. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA e ANA CARLA SERENI GESTER-.

52. CAUTELAR DE PROTESTO-0004154-17.2011.8.16.0079-AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA e outro-(Manifeste-se o requerido ante a certidão de fls.116, bem como efetue o recolhimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.)-Advs. EVERTON MUELLER e EDENIR LUIZ MANFREDINI-.

53. CAUTELAR DE PROTESTO-0004155-02.2011.8.16.0079-AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA e outro- (O requerido para que manifeste-se sobre certidão de fls.138, bem como efetue o recolhimento da diligência, no prazo de cinco dias.)-Adv. EDENIR LUIZ MANFREDINI-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0004267-68.2011.8.16.0079-LUIS ANTONIO VALANDRO x MUNICIPIO DE VERE-PR- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. EDUARDO GODINHO PASA, EDUARDO BRENTANO BRENNER, WILLIAM LUCINI MALACARNE e PEDRO SINHORI-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0004340-40.2011.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x NAIR LEMES- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$573,40 e ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. RODRIGO MATOS RORIZ e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

56. DECLARATORIA-0004650-46.2011.8.16.0079-AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA e outro-(O requerido para que manifeste-se sobre certidão de fls.217, bem como efetue o recolhimento da diligência, no prazo de cinco dias.) -Adv. EDENIR LUIZ MANFREDINI-.

57. DECLARATORIA-0004651-31.2011.8.16.0079-AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA e outro-(Manifeste-se o requerido ante a certidão de fls.163, bem como efetue o recolhimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Advs. EVERTON MUELLER e EDENIR LUIZ MANFREDINI-.

58. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004654-83.2011.8.16.0079-ITALINA PAGNONCELLI BENETTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.83) ...Após, manifestem-se as partes, em cinco dias." -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e CASSIANO ROSSATO-.

59. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0004657-38.2011.8.16.0079-VALDIR GERMANO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 67/73, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e IGOR SANTOS CAVALCANTI-.

60. EXECUÇÃO-0004408-88.2010.8.24.0018-LEAO POÇOS ARTESIANOS LTDA x JAIR NOGUEIRA- (Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Adv. LAURA CRISTINA DE QUADROS-.

61. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005567-65.2011.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOAQUIM TELES DE SOUZA-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.35, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

62. BUSCA E APREENSAO-0005678-49.2011.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x LORENI SALETE TOGNI-(A parte autora para comprovar o protocolo da carta precatória retirada em cartório para fins de cumprimento, no prazo de cinco dias.) -Advs. CARLA PASSOS MELHADO, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0001265-56.2012.8.16.0079-JOAO VALDEMIR DE BAIRROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-(fls.482) - Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 410/412. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique a Escrivania sobre eventual requisição de informação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visto que o protocolo de cópia do refutado agravo de instrumento data de outubro de 2012 e os presentes autos vieram conclusos somente nesta data. Certifique inclusive sobre a existência de decisão do referido agravo. Dil. Nec." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

64. OBRIGACAO DE FAZER-0001672-62.2012.8.16.0079-ALBINO LOPES E CIA LTDA - BINO CALÇADOS x LEONARDO COUTO-(fls.98) - Vistos etc. Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo: Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, IV, do CPC) se fazem presentes. Inexistem nulidades a serem reconhecidas. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a legalidade da criação e registro dos domínios binocados.com.br e calcadosbino.com.br; b) a presença de elementos necessários ao arbitramento de indenização por danos morais; c) o quantum indenizatório. Quanto aos meios de prova, defiro a produção de prova testemunhal, bem como, o depoimento pessoal das partes. O rol de testemunhas deve ser juntado aos autos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. Para a audiência de Instrução e Julgamento designo a data de 07 de agosto de 2013 às 13hs30min. Intimações e diligências necessárias. "(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. MOACIR

LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001941-04.2012.8.16.0079-JOAO DA SILVA OSORIO x LATICINIO PARLAK LTDA - ME-"(fls.161/163 - publicação parcial) ...Por conseguinte, as dívidas contraídas pela sociedade empenhada anteriormente à sua alienação passam a ser de responsabilidade da empresa sucessora, solidariamente com a empresa sucedida. Defiro em parte, pois, o requerimento de aditamento da petição inicial, para o fim de determinar a inclusão da sociedade empresária LATICINIO CRUZEIRO LTDA no polo passivo da presente execução. Intime-se a parte exequente. Remetam-se os autos à distribuição para as anotações necessárias, bem como proceda a escrituração a retificação na capa dos autos. (...) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, PAULA REGINA DAL ALBA, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATO-.

66. BUSCA E APREENSAO-0002044-11.2012.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AIRTON BASSO- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Rena/ Jud, conforme informação de fls.58, no prazo de cinco dias.)-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002544-77.2012.8.16.0079-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x GLEICE HEIN PASTRO e outro-"(fls.42) - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o petição de fls. 36/39, em dez dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int. e Dil. Nec. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

68. BUSCA E APREENSAO-0003013-26.2012.8.16.0079-ODIR JOSE TRENTIN - FIRMA INDIVIDUAL x FABRICIO CUSTODIO-"(fls.48) - Tendo em vista que o feito não pode ficar suspenso "ad eternum", defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito. Dil. Nec." -Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-.

69. USUCAPIAO-0003159-67.2012.8.16.0079-JOAO ROSA DA SILVA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0003505-18.2012.8.16.0079-TRANSPORTES MAZETO LTDA - ME x BRADESCO SEGURO-(Manifeste-se o requerente ante a certidão de fls.64, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

71. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0003718-24.2012.8.16.0079-AUTO MECANICA DEPARIS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, POLLYANE CELI GUSSO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

72. EXECUCAO FISCAL-0000071-17.1995.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA-PR. x IMOBILIARIA SANTOS LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e KETTY EL HAJJAR-.

73. EXECUCAO FISCAL-0000072-02.1995.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - PR. x LATICINIOS DOIS VIZINHOS LTDA e outros- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e KETTY EL HAJJAR-.

74. EXECUCAO FISCAL-0000018-02.1996.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA (CREA) x VALDIR REFFATTI- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. WILLIAN SMITH KAKU, CAMILA PISANI REZENDE e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

75. EXECUCAO FISCAL-0000229-96.2000.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA (CRE x LUIZ MICHELIN PINTO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. CAMILA PISANI REZENDE, PAULA VELLOSO MOREIRA e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

76. EXECUCAO FISCAL-0000120-82.2000.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA (CRE x IONEI FERREIRA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

77. EXECUCAO FISCAL-0000305-52.2002.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA - (CREA x LUIZ MICHELIN- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. CAMILA PISANI REZENDE, PAULA VELLOSO MOREIRA e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

78. EXECUCAO FISCAL-0000709-98.2005.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ALCIDES LUCATELLI- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

79. EXECUCAO FISCAL-0000803-46.2005.8.16.0079-CONSELHO REG. ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA - (CREA) x LUIZ ZIGOMAR MICHELIN PINTO- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

80. EXECUCAO FISCAL-0000870-74.2006.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ALDAIR WARLING- (Manifeste-se a parte autora ante o

prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

81. EXECUCAO FISCAL-0000658-53.2006.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO-PR x LATICINIO LAMBEDOR LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

82. EXECUCAO FISCAL-0002012-11.2009.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VALMIR SANGALETTI- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

83. EXECUCAO FISCAL-0005110-33.2011.8.16.0079-UNIAO x J. BORGES DOS SANTOS & CIA LTDA-"(fls.193) - Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 179/191. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição de informação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Dil. Nec." -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

84. CARTA PRECATORIA-0002539-55.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de PARAMBU/CE-BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A x ADJACIR RODRIGUES NORONHA e outro- (Pagar custas iniciais ao Sr. Escrivão no valor de R\$432,40, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$30,24, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R \$66,47 e a Taxa Judiciária no valor de R\$22,50, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. DAVID SOMBRA PEIXOTO e DAVID SOMBRA PEIXOTO-.

85. CARTA PRECATORIA-0002738-77.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL - FRANCISCO BELTRÃO/PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARIA DE LOURDES BRATTI FLORINTINO- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$66,47, para fins de cumprimento do mandado de penhora e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

86. CARTA PRECATORIA-0004310-68.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA-PR-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x SALESIO DE SOUZA e outros-(Ante a informação de fls.21/22, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.) -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, POLLYANE CELI GUSSO e JULIA RIZZO-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 088/2013 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 088/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0004 000462/2006
ADEMAR DA SILVA 0044 010439/2012
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0001 000501/2004
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0004 000462/2006
ALESSANDRA CELANT 0044 010439/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0047 015927/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0019 027488/2010
0055 024233/2012
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT D 0056 021427/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 011496/2011
0050 017955/2012
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0020 028154/2010
ANA CAROLINA DE CAMPOS FR 0015 016465/2010
ANA LETICIA L. MULAZANI 0007 000861/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0004 000462/2006
ANA LUCIA PEREIRA 0040 000133/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0039 034587/2011
ANDREIA STRASSBURGER 0015 016465/2010
ANDYARA C.S ZANIN DOS SAN 0049 017897/2012
ANGELA MARIA SANCHEZ 0023 010568/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0033 027402/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0018 025985/2010
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0036 034119/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 0004 000462/2006
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0010 000410/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0034 032544/2011
BLAS GOMM FILHO 0004 000462/2006
BRUNA CAROLINA XAVIER DO 0018 025985/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0014 015719/2010
0016 019931/2010
0021 000605/2011

BRUNO PAVIN 0007 000861/2008
 CAETANO FERREIRA FILHO 0042 002374/2012
 0052 022239/2012
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0026 018775/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0007 000861/2008
 0027 018946/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0035 034090/2011
 0041 000336/2012
 0045 012258/2012
 0046 014582/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000331/2009
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0010 000410/2009
 CLEVERTON LORDANI 0044 010439/2012
 CRISTIAN ANDRE S. KASPER 0024 011496/2011
 CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0006 000628/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0007 000861/2008
 0027 018946/2011
 DANIELE NEVES DA SILVA 0042 002374/2012
 DEBORA SEGALA 0034 032544/2011
 DENER PAULO MARTINI 0047 015927/2012
 DIEGO LABRE ABDALLA 0013 012765/2010
 EDSON PEREIRA DA SILVA 0027 018946/2011
 EDSON PEREIRA DA SILVA 0037 034120/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0012 001762/2010
 0027 018946/2011
 0037 034120/2011
 ELAINE YURIKO ISHIKAWA 0049 017897/2012
 ELVIS BITTENCOURT 0034 032544/2011
 EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0034 032544/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0007 000861/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0010 000410/2009
 0013 012765/2010
 FERNANDO A. S. PORTELA 0010 000410/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0010 000410/2009
 0013 012765/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 000861/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0010 000410/2009
 0013 012765/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 000861/2008
 FRANCIELE WOLF 0014 015719/2010
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0013 012765/2010
 0029 022284/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0042 002374/2012
 GENESIO XAVIER DA SILVA 0006 000628/2008
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0034 032544/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 000410/2009
 0013 012765/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0027 018946/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 000331/2009
 GLACI ELZA ISHIKAWA 0049 017897/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0039 034587/2011
 HENRIQUE CANZONIERI 0011 000769/2009
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0033 027402/2011
 HERICK PAVIN 0007 000861/2008
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0017 019936/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0004 000462/2006
 INDIA MARA MOURA TORRES 0014 015719/2010
 0016 019931/2010
 0021 000605/2011
 0026 018775/2011
 0038 034423/2011
 IVERALDO NEVES 0028 018972/2011
 0048 016489/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0025 012298/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 000410/2009
 0013 012765/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELING 0003 000114/2006
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0019 027488/2010
 JANAINA ROVARIS 0039 034587/2011
 JANAÍNA DE SOUZA VALENZUE 0047 015927/2012
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0035 034090/2011
 0041 000336/2012
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0010 000410/2009
 JEAN CARLO CANESSO 0005 000170/2008
 0023 010568/2011
 JESSICA GHELFI 0012 001762/2010
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0020 028154/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000331/2009
 JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0025 012298/2011
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0047 015927/2012
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0004 000462/2006
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0033 027402/2011
 JOSIMAR DINIZ 0030 023358/2011
 JULIANA MARA DA SILVA 0010 000410/2009
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0037 034120/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 016465/2010
 JULIO CESAR GARCIA 0003 000114/2006
 JULIO CESAR GOULART LANES 0047 015927/2012
 JULMARA LUIZA HUBNER 0030 023358/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0003 000114/2006
 0022 008272/2011
 KEILA CRISTINA LIMA 0020 028154/2010
 KELYN CRISTINA TRENTA DE 0038 034423/2011
 KELYN CRISTINA TRENTA DE 0014 015719/2010
 0016 019931/2010
 0021 000605/2011
 0026 018775/2011
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0010 000410/2009
 KHALID WALID OMAIRI 0002 000359/2005

KLEBER DE OLIVEIRA 0004 000462/2006
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0010 000410/2009
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0044 010439/2012
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0050 017955/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0041 000336/2012
 0046 014582/2012
 LUCIO MAURO NOFFKE 0003 000114/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0039 034587/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0006 000628/2008
 LUIZ CARNEIRO 0022 008272/2011
 LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0032 026422/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 018972/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 000410/2009
 0013 012765/2010
 LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0006 000628/2008
 0024 011496/2011
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0004 000462/2006
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0008 001038/2008
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0044 010439/2012
 MARCELO ZANON SIMÃO 0031 024675/2011
 MARCIA GESIANE DA SILVA 0044 010439/2012
 MARCIA LORENI GUND 0003 000114/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 025985/2010
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0053 023945/2012
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0026 018775/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0025 012298/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 001762/2010
 MARILI TABORDA 0054 023990/2012
 MARINA BLASKOVSKI 0019 027488/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0028 018972/2011
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0031 024675/2011
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0019 027488/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0007 000861/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000769/2009
 MONALISA MICHEL 0004 000462/2006
 MONICA DE BRITO 0053 023945/2012
 MONICA RIBEIRO TAVARES 0008 001038/2008
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0008 001038/2008
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0001 000501/2004
 NATÁSSIA EMELY PEREIRA PR 0049 017897/2012
 NEANDRO LUNARDI 0043 003133/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0040 000133/2012
 NELSON PILLA FILHO 0028 018972/2011
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0034 032544/2011
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0001 000501/2004
 0002 000359/2005
 OSMAR CODOLO FRANCO 0032 026422/2011
 PAMELA FACCIN VARGAS 0052 022239/2012
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0034 032544/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0055 024233/2012
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0004 000462/2006
 PAULO SERGIO GONÇALVES PE 0029 022284/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 024233/2012
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0001 000501/2004
 0002 000359/2005
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0033 027402/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0004 000462/2006
 RENATO MARTINS LOPES 0005 000170/2008
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0003 000114/2006
 0053 023945/2012
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0004 000462/2006
 RICARDO ZAMPIER 0017 019936/2010
 RITA DE CASSIA CUTHMA 0051 020210/2012
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE 0034 032544/2011
 RODRIGO MARCON SANTANA 0004 000462/2006
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0049 017897/2012
 ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0038 034423/2011
 ROMANO CAPPONI JUNIOR 0053 023945/2012
 RONALDO JOSE E SILVA 0006 000628/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 001762/2010
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0010 000410/2009
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0012 001762/2010
 SAMIR SQUEFF NETO 0047 015927/2012
 SELIA PEREIRA DA ROCHA 0020 028154/2010
 SERGIO BARROS DA SILVA 0030 023358/2011
 SERGIO SCHULZE 0019 027488/2010
 SHEILA DA ROCHA AQUINO 0007 000861/2008
 SILMARA V. KUDREK 0039 034587/2011
 SIMONE R. P. FONSATTI 0007 000861/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000114/2006
 0022 008272/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 027488/2010
 0052 022239/2012
 TATIANE MUNCINELLI 0010 000410/2009
 TIAGO PAVIN 0007 000861/2008
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0011 000769/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0024 011496/2011
 0050 017955/2012
 VANESSA PANINI 0008 001038/2008
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0033 027402/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0017 019936/2010

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0012760-31.2004.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A. x LUIZ ALBERTO FREIRE- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 123.345,23 (cento e vinte e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e

três centavos), com acréscimo de juros de mora de 1% ao ano a partir da citação, e com atualização monetária pelo INPC/IBGE a partir da mesma data. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, honorários do Curador Especial, fixados em R\$ 600,00 e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de prova oral, a ausência de relevante complexidade da causa e o local de prestação dos serviços, que não exigiu grandes deslocamentos por parte dos patronos do autor. -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO, POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, ADENICIA DE SOUZA LIMA e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

2. AÇÃO RESCISÓRIA-359/2005-COMERCIAL DE CALCADOS ODETE LTDA. x ROSELENE S.DE SOUZA CALCADOS-ME. e outro-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 124/2013, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 24/04/2013, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. KHALID WALID OMAIRI, OSLI DE SOUZA MACHADO e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0018008-07.2006.8.16.0030-NEIVA PEREIRA DIAS x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, em razão das conclusões do laudo pericial, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido formulado para declarar o saldo de R\$ 1.064,15 (mil, sessenta e quatro reais e quinze centavos) em favor da parte autora (CPC, art. 918), e, via de consequência, condenar o réu no pagamento desse valor corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da dta de sua apuração (30.04.2005), bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da mesma data. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, honorários de Perito e de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor do crédito apurado, o que faço com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, JULIO CESAR GARCIA, MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

4. DEPOSITO-0016078-51.2006.8.16.0030-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULT x FABIO BARBOSA DA SILVA- Não há como homologar acordo sem que seja apresentado o documento. O pedido, portanto, deve ser recebido como pedido de desistência. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem resolução de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Não há honorários, pois a parte ré sequer foi citada. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante cópia nos autos. Levantem-se eventuais constrições. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MONALISA MICHEL, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, RODRIGO MARCON SANTANA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e LUIZA DOS SANTOS REIS-.

5. ACAA MONITORIA-0018044-78.2008.8.16.0030-MANOEL ALVES DE OLIVEIRA FILHO x JOAO CARLOS KRIESE e outro-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencional. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. RENATO MARTINS LOPES e JEAN CARLO CANESSO-.

6. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0014725-05.2008.8.16.0030-GILMAR ARCEGO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA e GENESIO XAVIER DA SILVA-.

7. DEPOSITO-0018045-63.2008.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x PAULO SILVA DE SOUZA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem resolução de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Não há honorários, pois a parte ré sequer foi citada. Levantem-se eventuais constrições. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN, SHEILA DA ROCHA AQUINO, SIMONE R. P. FONSATTI e ANA LETICIA L. MULAZANI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0018047-33.2008.8.16.0030-VANESSA VIEIRA GELINSKI e outro x WASHINGTON ALVES SENA e outro-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES, VANESSA PANINI, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

9. DEPOSITO-0020184-51.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCA TALAVERA ALVAREZ- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o equivalente em dinheiro pelo preço médio de mercado de veículos da FIPE ou, ainda, o valor do débito se for inferior ao equivalente em dinheiro do veículo, afastado o decreto de prisão civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), em apreciação equitativa, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

10. SUMARIA DE INDENIZACAO-410/2009-DAIANE SOARES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 171/2013, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 25/04/2013, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZ, TATIANE MUNCINELLI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. RESSARCIMENTO-0020180-14.2009.8.16.0030-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x MICHELLY GREICY WANDSCHEER FUGISSE e outro- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido, para condenar os réus no pagamento de R\$29.263,50 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), valor a ser corrigido pelo índice INPC a partir do sinistro e acrescido de 1% de juro ao mês a partir da citação. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelos patronos, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo decorrido desde o ajuizamento. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e HENRIQUE CANZONIERI-.

12. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0001762-91.2010.8.16.0030-GETULIO FELICIO BUENO x BANCO DIBENS S.A.- 1. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 173, para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. 2. Com o trânsito em julgado, apresentou o requerente cálculo de valor que pretende ver restituído em decorrência da decisão prolatada. 3. O requerido, ainda que devidamente intimado a manifestar-se sobre o referido cálculo, permaneceu inerte, não oferecendo qualquer impugnação. 4. Desta forma, não havendo discrepância aos termos do julgado, nem tempestiva impugnação da parte requerida, acolho o calculo apresentado às fls. 181/183, declarando líquida a sentença pela quantia de R\$ 5.474,13, atualizado até data em que foi elaborado o cálculo, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a partir de tal data. 5. Como não se trata de sentença, não há condenação em custas e honorários advocatícios, o que, de qualquer forma era incabível mesmo no regime da lei anterior. 6. Proceda-se a intimação para pagamento do valor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do artigo 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. 7. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via BACEN-JUD. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 176/2013, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 29/04/2013, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-0012765-43.2010.8.16.0030-JOÃO PATROCINIO PRESTES NORONHA x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencional. Oficie-se, encaminhando-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento, fls. 141. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, DIEGO LABRE ABDALLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0015719-62.2010.8.16.0030-JANETE WERNKE HARTMANN x FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para declarar o saldo de R\$ 1,00 (um reais) em favor da parte autora (CPC, art. 918), e, via de consequência, condenar o réu no pagamento desse valor corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data em que deveria ter sido repassado o valor, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das csutas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 250,00, o que faço com fundnmento no §4º do artigo 20 do Código

de Processo Civil, considerando a complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIÉLE WOLF-.

15. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016465-27.2010.8.16.0030-VANDERLEI DE PAIVA DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Autorizo o levantamento pelo credor da importância depositada, descontadas eventuais custas processuais. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. ANDREIA STRASSBURGER, ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0019931-29.2010.8.16.0030-EMETHÉRIO DOS SANTOS NETO x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA.-Diatne do exposto, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para execução das verbas de sucumbência, observe-se o que dispõe o artigo 12 da LEI nº 1.060/50. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.

17. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0019936-51.2010.8.16.0030-ALLAN PATRICK BELTRAME x CBL - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido para adjudicar os imóveis matriculados sob nºs 25.802 e 25.730, ambos no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu, fls. 25/26, valendo esta sentença, uma vez transitada em julgado, como título para registro, na forma da lei. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o reflexo patrimonial declarado. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0025985-11.2010.8.16.0030-VALDOMIRO FAGUNDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 106/108, julgando extinto o feito (artigo 269, III, do CPC). Custas e honorários na forma pactuada. Levantem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0027488-67.2010.8.16.0030-EWERTSON DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, e na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Expeça-se alvará na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais já estabelecidas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 142/2013, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 12/04/2013, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

20. SUMARIA DE INDENIZACAO-0028154-68.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS DA SILVA x M.R SIQUEIRA E CIA LTDA.- Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao contrato de fls. 19/20; b) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 18% (dezoito por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do CPC, considerando a ausência de relevante complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço. -Advs. ALSÍDINE DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA, SELIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0000605-49.2011.8.16.0030-REINALDO GOMES FERREIRA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇAS LTDA.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declaro a inexistência de saldo credor ou devedor, julgando boas as contas apresentadas. Sem condenação em honorários nesta 2ª fase, pois não houve parte sucumbente. Prosseguirá o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios da 1ª fase. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.

22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008272-86.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x NOEME BIJUTERIAS LTDA e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº

01507417-2, Agência 0589. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LUIZ CARNEIRO-.

23. COMINATORIA-0010568-81.2011.8.16.0030-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO PETROFOZ LTDA- Trata-se de embargos de declaração contra a sentença ao argumento de omissão e contradição. É o relatório. Decido. Nego provimento ao recurso. Não houve as apontadas falhas. A sentença abordou o necessário ao julgamento do feito. O recurso, em verdade, apresenta mera irresignação com a decisão judicial. Conforme assinala Hélio do Valle Pereira, o juiz "Não é órgão consultivo nem tem por papel responder a um questionário. Encontrando argumentos suficientes para solucionar o litígio, não há necessidade de individualmente enfrentar todos os pontos aduzidos pelas partes." Se não concorda com a decisão, deverá a parte interpor recurso com efeito apropriado. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Cumpra-se o CN, no que pertinente. -Advs. ANGELA MARIA SANCHEZ e JEAN CARLO CANESSO-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0011496-32.2011.8.16.0030-FERNANDO MARCOS PRITSCH x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. CRISTIAN ANDRE S. KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

25. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0012298-30.2011.8.16.0030-MARIA ASSUNTA GHILARDI x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0018775-69.2011.8.16.0030-DALVINA STEMPIAK x BANCO RURAL S.A.- Diante do exposto, na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I, julgo procedente o pedido para ordenar a exibição do comprovante de pagamento referente ao contrato nº 7714102496, ou que o identifique documentalmente a conta corrente para a qual enviou o crédito, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O prazo para a apresentação iniciará a partir do trânsito em julgado. Com a juntada dos documentos às fls. 135/163, considera-se cumprida a exibição quanto aos contratos descritos nas fls. 04 e 08. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018946-26.2011.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x MARILDA RIBEIRO PEREIRA-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0018972-24.2011.8.16.0030-SOLAINÉ ZANATTA x BV FINANCEIRA S/A.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 334/2013, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 29/04/2013, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. IVERALDO NEVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0022284-08.2011.8.16.0030-AGROPECUÁRIA DE ROSSI LTDA. x PAULO TERRA DE OLIVEIRA- Diante do exposto, rejeito os embargos do devedor, o que faço com fundamento no artigo 267, IV do CPC. Condeno a parte embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais), em apreciação equitativa, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. -Advs. PAULO SERGIO GONÇALVES PEREIRA e FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO TRABALHISTA-0023358-97.2011.8.16.0030-JOÃO RONALDO HORTELAN x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO- Por celebridade e economia processual, em que pese o conflito de competência suscitado anteriormente e considerando a concordância da parte contrária, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem resolução de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 na forma do §4º do artigo 20 do CPC, ante a extinção prematura do feito. A execução da verba sucumbencial fica condicionada ao constante do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita, ora deferida a parte autora. Da extinção do feito por desistência da parte autora, comunique-se por ofício o Exmo. Min. Relator do Conflito de Competência do STJ. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante cópia nos autos. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ e JULMARA LUIZA HUBNER-.

31. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0024675-33.2011.8.16.0030-UNIAO x MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA.- De fato, a autora não demonstrou corretamente a existência do crédito. Intimada para que juntasse documentos necessários, nada requereu. Assim, ante a não comprovação do crédito a habilitação é inviável. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas. -Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e MARCELO ZANON SIMÃO-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0026422-18.2011.8.16.0030-VANUSA OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão de tarifas administrativas sob a nomenclatura de: tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização de juros anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Desentranhe-se dos autos, os documentos de fls. 14/21. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0027402-62.2011.8.16.0030-FOZ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a incidência na cédula de crédito bacário Abertura da Conta Corrente (LIS Limite Itaú para Saque - Empresas PJ - Pré), da comissão de permanência ou dos juros moratórios e multa, o que for mais favorável aos embargantes. Nos autos de execução o embargado deverá proceder à recomposição do saldo devedor. Em todos os cálculos deverão ser descontados os valores efetivamente pagos pelos embargantes. O embargado, em fase de liquidação, deve apresentar os cálculos nos moldes acima delineados, tendo em vista ser o detentor dos instrumentos e dados suficientes para elaboração dos cálculos. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o reflexo patrimonial declarado, i.e., valor da causa, bem como a desnecessidade de produção de provas em audiência, o que faço com fundamento no §4º do art. 20 do CPC. Houve sucumbência recíproca, maior para os embargantes, razão porque condeno os embargantes no pagamento de 80% das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios fixados. Condeno o embargado no pagamento de 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários se compensam, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

34. INDENIZACAO-0032544-47.2011.8.16.0030-CONCEIÇÃO APARECIDA ZANONE x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS- Ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034090-40.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x EDILSON PEREIRA DA SILVA-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 45 e pessoalmente - fls. 47, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pela requerente. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

36. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0034119-90.2011.8.16.0030-AGNELO DANIEL DA SILVA x F.A. CORRETORES S/C LTDA.- Nego provimento ao recurso. Não houve a apontada falha. A sentença abordou o necessário ao julgamento do feito. A condenação em custas processuais é consectário legal do pedido de desistência realizado pela parte autora. No entanto, observe-se que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fls. 22, a execução da sucumbência fica condicionada ao artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Daíante do exposto, nego provimento ao recurso. Cumpra-se o CN, no que for pertinente. -Adv. ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0034120-75.2011.8.16.0030-ADEMIR JOSE COPPETTI x B.V.FINANCEIRA S/A-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a

certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, EDSON PEREIRA DA SILVA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0034423-89.2011.8.16.0030-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU x ILZA MARIA PEREIRA DA CRUZ DOTTO-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 78 e pessoalmente - fls. 80, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGERIO XAVIER RODRIGUES-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-0034587-54.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x DANIEL DALPONT DIAS- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a revelia do réu. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. KUDREK, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

40. DEPOSITO-0000133-14.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x OSMAR CARLOS GEBING- Diante de exposto, declaro a extinção do processo em relação ao pleito de busca e apreensão sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido revisional formulado pela parte ré, para : a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da capitalização diária, mensal ou semestral de juros, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao réu do que sobejar. O valor a ser compensado em favor da réu deve ser corrigido monetariamente pelo índice INPC (IBGE) a partir do pagamento e acrescido de 1% de juros de mora ao mês a partir da intimação da apresentação da impugnação à contestação. Após a recomposição, como foi afastada a mora, a parte ré terá o direito de pagar a dívida em parcelas, desta feita com os valores corretos. Considero mínima a sucumbência da parte ré, razão por que condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000336-73.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JULIO CEZAR DE SOUZA COCHMANSKI-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 50 e pessoalmente - fls. 49, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e LUCIMAR DE FARIA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0002374-58.2012.8.16.0030-NEY WADISON DOS SANTOS NETO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Dainte do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedetne o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão das tarifas administrativas sob a nomenclatura de: tarifa de abertura de crédito, serviços de terceiros, registro de contrato e tariva de avaliação do bem; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor e com incidência, em caso de mora futura, ou da comissão de permanência ou da multa, o que for mais favorável à parte autora, autorizada a capitalização anual; b)declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a ausência de relevante complexidade da causa e o reflexo patrimonial declarado, i.e., o valor da causa. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, DANIELE NEVES DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-0003133-22.2012.8.16.0030-CRUZ BETTO PRESTADORA DE SERVICOS EM DESIGN LTDA x STRATTON - COMERCIAL E PROVEDORA DE CONTEUDO LTDA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$ 5.302,52 (cinco mil, trezentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20

do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade produção de provas em audiência e a simplicidade da causa. -Adv. NEANDRO LUNARDI-.

44. INDENIZACAO-0010439-42.2012.8.16.0030-SILVIA HELENA MONTEIRO FERNANDES x LAN AIRLINES S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar a ré no pagamento: a) de indenização pelo dano material em valor equivalente a 150 OTNs, limitada a indenização ao valor requerido pela autora, fls. 11, item "c.1.", ou seja, R\$324,09, se tal valor foi inferior ao valor atualizado de 150 OTNs, valor a ser atualizado pelo INPC a partir do desembolso e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação; b) de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do CPC, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o tempo de tramitação do feito. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, ALESSANDRA CELANT e ADEMAR DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012258-14.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JULIANE APARECIDA TEIXEIRA-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 52 e pessoalmente - fls. 54, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquite-se. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014582-74.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JANETE PADILHA REIS-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 48 e pessoalmente - fls. 50, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquite-se. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

47. ORDINARIA-0015927-75.2012.8.16.0030-BEATRIZ ALVES DE SOUZA x CLARO S/A-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. DENER PAULO MARTINI, JULIO CESAR GOULART LANES, JANAÍNA DE SOUZA VALENZUELLA, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0016489-84.2012.8.16.0030-NEIMAR DE OLIVEIRA COITE x B.V. FINANCEIRA S.A.- Diante do exposto na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão das tarifas administrativas: tarifa de cadastro e tarifa de emissão de carnê; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual, e com incidência, em caso de mora futura, ou da comissão de permanência ou da multa, o que for mais favorável à parte autora; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré, razão por que condeno a ré no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno o autor no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. -Adv. IVERALDO NEVES-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0017897-13.2012.8.16.0030-JOSE WILSON MENDES RAMOS x BANCO BRADESCO S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA, ELAINE YURIKO ISHIKAWA, NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e ANDYARA C.S ZANIN DOS SANTOS-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0017955-16.2012.8.16.0030-CLEUSA FERREIRA DA SILVA CACHOEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão das tarifas administrativas: TAC e tarifa de boleto bancário (TEC); exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação;

c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição à parte autora do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 40 do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré, razão por que condeno a ré no pagamento de 80% das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios fixados e condeno o autor no pagamento de 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Para execução dos valores em desfavor do autor, observe-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita, deferida às fls.66, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. Retifique-se a autuação para constar o nome correto da parte ré. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

51. ACOA MONITORIA-0020210-44.2012.8.16.0030-CLAUDINEIA MARIA RIBEIRO x ANDERSON DANIEL GUIMARAES- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem resolução de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Não há honorários, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. RITA DE CASSIA CUTHMA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0022239-67.2012.8.16.0030-TANIA GONÇALVES PEREIRA x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PAMELA FACCIN VARGAS-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0023945-85.2012.8.16.0030-WANYA MARIA BULHOES VIANTE x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL- Diante do exposto, dou provimento ao recurso apenas para julgar improcedente o pedido para determinação para liberação da propriedade do veículo em favor da autora, mantendo apenas a alienação no documento da instituição financeira, mantendo, outrossim, a sucumbência na forma fixada na sentença, por ausência de relevante alteração. Cumpra-se o CN, no que for pertinente. -Advs. MONICA DE BRITO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROMANO CAPPONI JUNIOR e MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

54. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023990-89.2012.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANA ANGELICA DE OLIVEIRA CUNHA- Diante do exposto, tenho por purgada a mora, razão porque declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários já foram pagos pela parte ré. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado ou ofício para transferência, descontadas as custas processuais. -Adv. MARILI TABORDA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0024233-33.2012.8.16.0030-CLAUDIA LINA GONZAES x BANCO ITAU S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

56. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0021427-25.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de BARRACAO/PR-RAUL LUIZ TRINDADE x ADELIA PETRY e outros-Considerando que novamente não houve intimação dos réus, redesigno o ato para o dia 06.06.2013 às 13:30 horas. Solicite-se cópia da contestação mencionada às fls. 10. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO-.

Foz do Iguaçu, 10 de maio de 2013
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 075/2013 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 075/2013 - 1ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA PEREIRA 0018 002203/2012
0027 021232/2012
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0002 000239/2005
BETANIA P. PEDRON THAUMAT 0024 017397/2012

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0006 024402/2010
 CARLOS WISLAND SANWAYS 0013 018861/2011
 CERINO LORENZETTI 0003 008143/2010
 CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0017 035206/2011
 CLEVERTON LORDANI 0010 013263/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0006 024402/2010
 DANIELLE MADEIRA 0028 023162/2012
 DAYANE CAPRA KLOECKNER 0002 000239/2005
 DENISE HEUKO 0015 032662/2011
 DENIZE HEUKO 0021 015120/2012
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0004 018808/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0006 024402/2010
 FABIANO LOPES 0013 018861/2011
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0002 000239/2005
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0006 024402/2010
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0007 002678/2011
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 0014 020867/2011
 IVERALDO NEVES 0025 019082/2012
 JEAN CARLO CANESSO 0016 033545/2011
 JOAO BATISTA VALIM 0001 000280/2001
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0015 032662/2011
 0021 015120/2012
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0008 005219/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0005 022681/2010
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0010 013263/2011
 LUCIMAR DE FARIA 0026 019606/2012
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0010 013263/2011
 MARCELO ZANON SIMÃO 0002 000239/2005
 MARCIA GESIANE DA SILVA 0010 013263/2011
 MÂRCIA SATIL PARREIRA 0007 002678/2011
 MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0011 017066/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0003 008143/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0003 008143/2010
 MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0012 017723/2011
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0002 000239/2005
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0006 024402/2010
 MONICA RIBEIRO TAVARES 0001 000280/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 0018 002203/2012
 0027 021232/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0006 024402/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0006 024402/2010
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0009 011062/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0007 002678/2011
 REGINALDO PICIUPO PALAZZO 0022 016460/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0019 013819/2012
 0020 014757/2012
 0023 017199/2012
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0006 024402/2010
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0004 018808/2010
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0002 000239/2005
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0008 005219/2011
 VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0012 017723/2011
 VILMAR CAVALCANTE DE OLIV 0002 000239/2005

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-280/2001-JOSE ROBERTO BORTOLOTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.-BANESTADO e outros-Intime-se a parte autora para retirar a carta de liberação da hipoteca, mediante cópia nos autos. Se nada mais for requerido, arquivem-se, com baixa. -Advs. JOAO BATISTA VALIM e MONICA RIBEIRO TAVARES-.

2. FALENCIA-239/2005-TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA (MASSA FALIDA) x TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA (MASSA FALIDA)- 1. Cientifique-se o credor Wilson da informação prestada pelo Sr. Administrador às fls. 1329/1330. 2. Cumpra-se o que foi determinado às fls. 1302, publicando-se o quadro geral de credores (fls. 1306/1307) no órgão oficial. 3. Após, venham para homologação. -Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO SIQUEIRA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, MARCELO ZANON SIMÃO, SILVIO SIDERLEI BRAUNA e DAYANE CAPRA KLOECKNER-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008143-18.2010.8.16.0030-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x CLINICA DENTARIA ODONTOSAN e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0018808-93.2010.8.16.0030-ELIZANGELA DOS SANTOS LIRA x BV FINANCEIRA S/A.-Ao credor para antecipar as custas do escrivão relativas à execução da sentença, no valor de R\$ 1.168,00, conforme Lei Estadual nº 13.611 de 05.06.02 (Tabela IX, item 1), c.c. art. 19 do Cod. de Proc. Civil. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

5. SUMARIA DE DECLARATORIA-0022681-04.2010.8.16.0030-RENE ZENI ME x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-Ao credor para antecipar as custas do escrivão relativas à execução da sentença, no valor de R\$ 56,46, conforme Lei Estadual nº 13.611 de 05.06.02 (Tabela IX, item 1), c.c. art. 19 do Cod. de Proc. Civil. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0024402-88.2010.8.16.0030-JOVINA TEREZINHA RAFAGNIN x BANCO FINASA S/A-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-0003678-29.2011.8.16.0030-JOSE DE ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005219-97.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JETELINA SANTOS A. LTDA e outro-Manifeste-se o exequente. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0011062-43.2011.8.16.0030-JONAS RECH x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Manifeste-se a parte Autor(A) -Adv. RAFAEL GERMANO ARGUELLO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0013263-08.2011.8.16.0030-CELIA JOSE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

11. INVENTARIO-0017066-96.2011.8.16.0030-SAULO MARQUES e outro x ESP. MARILAINE TEREZINHA MARQUES-Ao interessado para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Avaliador, no valor de 7.082,82 unidades em VRC's equivalente a R\$ 998,68 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos.). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, que encontra-se disponível no site do TJ/PR. -Adv. MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO-.

12. OBRIGACAO DE FAZER-0017723-38.2011.8.16.0030-TANIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO x BRADESCO CONSÓRCIO LTDA. e outro-Manifeste-se o requerente sobre contestação e documentos apresentados, no prazo de dez (10) dias. -Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.

13. ORDINARIA-0018861-40.2011.8.16.0030-D'AGOSTIN TERRAPLANAGEM LTDA. x GOLD ENGENHARIA LTDA.- Manifestem-se os interessados, no prazo de cinco (05) dias sobre o ofício juntado aos autos às fls. 447/451. -Advs. FABIANO LOPES e CARLOS WISLAND SANWAYS-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-0020867-20.2011.8.16.0030-PEDRO VITORIANO DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 286,28 -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

15. EXECUÇÃO. DE TITULO-0032662-23.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VISUAL LTDA e outro- Defiro conforme requerido. Por 10 (dez) dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

16. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0033545-67.2011.8.16.0030-LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS x P. J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.- Manifeste-se a parte ré sobre petição e documentos juntados. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035206-81.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x DANIELA REGINA NOVELLO- Defiro o pedido de fls. 36. Por 10 (dez) dias. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

18. DEPOSITO-0002203-04.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x GILSON SANTOS MOREIRA-Manifeste-se a parte Autor(A) para dar prosseguimento. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013819-73.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JONATHAN SCHWARTZ DE SOUZA-Intime-se por AR a requerente a dar andamneto ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014757-68.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MAURO SANTANA DO ESPIRITO SANTO-Intime-se por AR a requerente a dar andamneto ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015120-55.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x JMC COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS-Intime-se por AR a requerente a dar andamneto ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016460-34.2012.8.16.0030-COMERCIAL GVS LTDA. x ROSINHA SOELI VIANA-Intime-se por AR a requerente a dar andamneto ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Adv. REGINALDO PICIUPO PALAZZO-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017199-07.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. CREITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO APARECIDO CUSTODIO-Intime-se por AR a requerente a dar andamneto ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

24. HABILITACAO EM INVENTARIO-0017397-44.2012.8.16.0030-ANDRESSA BECKER x ESP. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI-Intime-se por AR a requerente a dar andamneto ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao Advogado, através do Diário da Justiça. -Adv. BETANIA P. PEDRON THAUMATURGO-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0019082-86.2012.8.16.0030-NELSON DOS SANTOS DA SILVA x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.- A manutenção da decisão

agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarda-se eventual pedido de informações. - Adv. IVERALDO NEVES-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019606-83.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x CARLOS ALEXANDRE DE PAULA-Intimação ao advogado informando sobre a intimação pessoal da autora para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

27. DEPOSITO-0021232-40.2012.8.16.0030-BANCO HONDA S/A x ANTONIO MARCOS DA SILVA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0023162-93.2012.8.16.0030-CHARLISE GROSS DE ARAUJO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Está assentado que o juiz pode determinar esclarecimentos da parte autora em razão de pedido de assistência judiciária gratuita. No caso em análise, foi determinado que a parte autora realizasse esclarecimentos, fls. 60, para possibilitar a análise de seu pedido. A parte intimada, fls. 61, não prestou esclarecimentos. Assim, ao tempo em que indefiro a assistência judiciária gratuita à parte autora, determino que seja intimada para recolhimento de custas processuais, bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

Foz do Iguaçu, 10 de maio de 2010
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 076/2013 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 076/2013 - 1ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0012 001176/2012
0013 001816/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000504/2005
0025 020831/2012
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0007 001007/2008
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0009 000640/2009
ANGELICA TATIANA TONIN 0007 001007/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0023 020154/2012
ANTONIO CELSO DE DOMINICI 0024 020541/2012
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0004 000519/2004
BENIGNO CAVALCANTE 0003 000435/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 001816/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0011 001362/2009
CARMEN ENEIDA S. ROCHA 0015 002868/2012
CARMEN ROBERTA FRANCO 0002 000519/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 000334/2009
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0010 001254/2009
CRISTIANE MARIA SILVA 0003 000435/2001
DANIELLE MADEIRA 0019 017381/2012
EDSON MARCOS BRAZ 0009 000640/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0011 001362/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0006 000504/2005
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0022 019520/2012
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0012 001176/2012
ELVIO LEGNANI 0001 000700/1995
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0002 000519/1999
EVERALDO LARSSSEN 0013 001816/2012
FABIANE CAROL WENDLER 0002 000519/1999
FABIULA MULLER KOENIG 0006 000504/2005
FREDERICO SEFRIN 0014 002369/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0008 000334/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000334/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0023 020154/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0006 000504/2005
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0007 001007/2008
0017 008921/2012
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0007 001007/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0027 023156/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0009 000640/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0002 000519/1999
JAIR MOURA 0022 019520/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0013 001816/2012
JEAN CARLO CANESSO 0016 004056/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0021 019311/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 000334/2009
JORGE DA SILVA GIULIAN 0026 021759/2012
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0007 001007/2008
JOSE BENTO VIDAL NETO 0007 001007/2008

JULIANA CLAUAMANN 0010 001254/2009
JULIANO FONTANA 0010 001254/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 001362/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0003 000435/2001
0008 000334/2009
KELYN CRISTINA TRENTA DE 0009 000640/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 0020 018193/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0002 000519/1999
LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA 0004 000519/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 000519/1999
MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0003 000435/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 001362/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 001816/2012
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0012 001176/2012
MAURICIO KAVINSKI 0002 000519/1999
MONICA RIBEIRO TAVARES 0008 000334/2009
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0018 011628/2012
NAJLA SILVA FARES 0010 001254/2009
NARDO ALCEU FERNANDES MAR 0004 000519/2004
OSLI DE SOUZA MACHADO 0009 000640/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 0022 019520/2012
PATRICIA TRENTA 0011 001362/2009
REGIS PANIZZON ALVES 0005 000150/2005
RICARDO ZAMPIER 0007 001007/2008
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0007 001007/2008
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0007 001007/2008
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0021 019311/2012
SANDRA MARIS DE PASQUALI 0003 000435/2001
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0007 001007/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 020831/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0007 001007/2008

1. EXECUÇÃO-700/1995-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. x JANETE DE FATIMA MORAES e outros-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ELVIO LEGNANI-.
2. RESCISAO DE CONTRATO-519/1999-ODAIR JOSE FERRI x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.- Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição apenas requerendo nova suspensão do feito. -Advs. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, CARMEN ROBERTA FRANCO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e FABIANE CAROL WENDLER-.
3. SUMARIA DE COBRANCA-435/2001-CONDOMINIO EDIFICIO BANESTADO x ESP. RODOLFO HAUPTMANN- Do que foi relatado pela parte exequente, a melhor opção é, de fato, a habilitação da herdeira em autos apartados, na forma do artigo 1.055 e seguintes do CPC, o que ora ordeno que a parte proceda, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. -Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, CRISTIANE MARIA SILVA, SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, BENIGNO CAVALCANTE e MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO-.
4. REPARACAO DE DANOS-519/2004-YOLANDA EMOTO KIMURA x ANDERSON ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e outro- Ao procurador do requerido para que retire os documentos originais do procurador do requerido, retire os documentos originais do Agravo. -Advs. NARDO ALCEU FERNANDES MARQUEZ, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR e LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA-.
5. EXECUÇÃO-150/2005-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x MIRIAN SAIOMARA ARAUJO KRAUSE- Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.
6. EXECUÇÃO-504/2005-BANCO NOSSA CAIXA S/A. x LUIZ C. CALIL REPRESENTAÇÕES e outro-Manifestem-se as partes sobre a avaliação. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.
7. INDENIZACAO-1007/2008-ELIANA MARA SANADA DOS SANTOS x WANG CHIH HUI e outro-1. A perícia será de apenas um Perito para a especialidade de obstreta e um para especialidade de pediatria. A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSE BENTO VIDAL NETO, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.
8. EMBARGOS DO DEVEDOR-0018744-20.2009.8.16.0030-JORGE MAEDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - S.A. - BANESTADO-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
9. DECLARATORIA-0017839-15.2009.8.16.0030-GENTIL KUERTEN x PARANA BANCO S.A. e outro-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, EDSON MARCOS BRAZ, OSLI DE SOUZA MACHADO e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.
10. SUMARIA DE COBRANCA-1254/2009-RODINEI PADILHA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. e outro- Retire o autor o ofício já expedido. -Advs. JULIANO FONTANA, CLEUSA TEREZINHA BAÚ, JULIANA CLAUAMANN e NAJLA SILVA FARES-.
11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018704-38.2009.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x MARCOS DIAS FERREIRA-Intimem-se as partes,

cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTON, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

12. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001176-83.2012.8.16.0030-OZIEL ALVES DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- Nada mais requerido, arquivem-se. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001816-23.2011.8.16.0030-SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Manifeste-se a parte Autor(A) especificamente sobre os documentos juntados, indicando os faltantes. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EVERALDO LARSEN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. ACAO MONITORIA-0002369-36.2012.8.16.0030-TORRES POPENGA & CIA LTDA x P.S. DE LIMA & CIA LTDA ME-Manifeste-se a parte Autor(A) para dar prosseguimento. -Adv. FREDERICO SEFRIN-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0002868-20.2012.8.16.0030-ANTONIO APARECIDO TOSTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro- Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 1.008,22 -Adv. CARMEN ENEIDA S. ROCHA-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-0004056-48.2012.8.16.0030-AUTOFOZ VEICULOS LTDA x CUSTODIA APARECIDA SOUZA CONFECÇÕES-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a Informação do Correio "Ausente 3 vezes". -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

17. INDENIZACAO-0008921-17.2012.8.16.0030-JULIO CESAR ESPINDOLA e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o item "1" de fls. 182. -Adv. HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

18. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0011628-55.2012.8.16.0030-AGS COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0017381-90.2012.8.16.0030-RODRIGO CARVALHO DE LIMA x B.V. FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Está assentado que o juiz pode determinar esclarecimentos da parte autora em razão do pedido de assistência judiciária gratuita. No caso em análise, foi determinado que a parte autora realizasse esclarecimentos, para possibilitar a análise de seu pedido. A parte, mesmo intimada, permaneceu inerte, o que faz presumir que não prestou os esclarecimentos porque tem condições de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, ao tempo em que indefiro a assistência judiciária gratuita à parte autora, determino que seja intimada para recolhimento de custas processuais, bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

20. RESCISAO DE CONTRATO-0018193-35.2012.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA. x FABIANI DE SOUZA PEREIRA- Intimação para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 46,06 (Quarenta e seis reais e seis centavos), na forma do acordo. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019311-46.2012.8.16.0030-UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x HERICK FERREIRA DE MEDEIROS e outro-Manifeste-se o exequente sobre depósito realizado pelo executado, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

22. ALVARA JUDICIAL-0019520-15.2012.8.16.0030-EDUARDO RAMIRO PEREIRA MARIANO x ESP.ROMILDO MARIANO- Esclareça a requerente se ainda pretende a alienação dos bens ou irá aguardar o cálculo do imposto a ser realizado pela Fazenda. -Advs. JAIRO MOURA, ELCILENE DA SILVA ROCHA e OSMAR CODOLO FRANCO-.

23. DECLARATORIA-0020154-11.2012.8.16.0030-NEUMANN-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP x BANCO BRADESCO S.A.-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMAN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

24. ACAO MONITORIA-0020541-26.2012.8.16.0030-BALUMA S.A. x WAI KI LO-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a informação do Correio "mudou-se". -Adv. ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES-.

25. ACAO MONITORIA-0020831-41.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x YOUSSEF ABEDAL AMIR ATWI-Manifeste-se a parte Autor(A) sobre a informação do Correio "DESCONHECIDO". -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

26. USUCAPIAO-0021759-89.2012.8.16.0030-MAYKNAMIR PESSOA DA SILVA e outro x GEVERSON CARARA e outro-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN-.

27. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0023156-86.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DANIEL BATISTA DE MELO-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 121/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA CELANT 0036 000380/2012
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0013 000373/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 001445/2011
 ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0002 000670/2003
 ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0002 000670/2003
 ANA ELOISA BRIZUELA GRADE 0014 000484/2010
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0016 000844/2010
 ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0018 000899/2010
 ANTONIO LU 0009 000296/2009
 ARACELY DE SOUZA 0022 001449/2010
 0037 000440/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0030 001394/2011
 0034 000163/2012
 0035 000185/2012
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0040 000986/2012
 CLEVERTON LORDANI 0015 000835/2010
 0036 000380/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0019 001278/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0010 001051/2009
 DANIEL HACHEM 0003 000338/2005
 DARLAN PEREIRA MENEZES 0031 001445/2011
 DENISE REGINA FERRARINI 0022 001449/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0028 001125/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0025 000401/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0012 001316/2009
 ELISA G. P. DE CARVALHO 0013 000373/2010
 ELTON ALAVER BARROSO 0038 000882/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 000273/2001
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0005 000122/2008
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0005 000122/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 000484/2010
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0037 000440/2012
 FERNANDO A.SANTIN PORTELA 0006 000444/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0014 000484/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0014 000484/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0013 000373/2010
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0014 000484/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 000484/2010
 GILDER CEZAR LONGUI NERES 0020 001398/2010
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0040 000986/2012
 HERICK PAVIN 0021 001439/2010
 JANAINA BAPTISTA TENENTE 0013 000373/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0026 000648/2011
 0029 001211/2011
 JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0023 001543/2010
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0037 000440/2012
 JOÃO CARLOS OLMEDO 0020 001398/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0018 000899/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0032 000146/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0008 001058/2008
 KENJI D. P. HATAMOTO 0006 000444/2008
 LUCIMAR DE FARIA 0034 000163/2012
 0035 000185/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 000484/2010
 MAGDA LUIZA ROGODANZO EG 0022 001449/2010
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0015 000835/2010
 0036 000380/2012
 MARCIA CRISTINA VAZ 0022 001449/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 000401/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 001449/2010
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0004 000608/2006
 MIEKO ITO 0005 000122/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000296/2009
 0011 001213/2009
 MIRIAM DORETTO BACCHI CAM 0022 001449/2010
 NATHALIA CORREIA POMPEU 0039 000959/2012
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0004 000608/2006
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0007 000804/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0019 001278/2010
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0037 000440/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000338/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 001316/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0040 000986/2012
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0008 001058/2008
 0024 000136/2011
 0027 001051/2011
 0033 000152/2012
 RENATO TORINO 0022 001449/2010

ROBERTO MUNHOZ DE MELLO 0037 000440/2012
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0017 000851/2010
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 0006 000444/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0012 001316/2009
SIMONE MARTINS 0037 000440/2012
THAIS MALACHINI 0009 000296/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0005 000122/2008
VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0039 000959/2012
VALCIO LUIZ FERRI 0002 000670/2003
VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 001445/2011
WELINGTON EDUARDO LÜDKE 0018 000899/2010

1. AÇÃO ORDINARIA - 0006297-78.2001.8.16.0030 (273/2001) - BANCO DO BRASIL S/A x HAMILTON DOS SANTOS e outro - À parte autora para no prazo de cinco dias , manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

2. INVENTARIO - 0010350-34.2003.8.16.0030 (670/2003) - MARIA DO CARMO ARAUJO NAVARRO x JOAO NAVARRO - ESPOLIO - À parte acerca do decurso do prazo de suspensão do feito, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e Adv. do Requerido VALCIO LUIZ FERRI.

3. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014581-36.2005.8.16.0030 (338/2005) - BANCO ITAU S/A x AGENOR BERNARDO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta em 30 de novembro de 2012 do ofício encaminhado a receita federal, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

4. CAUTELAR DE SUSTACAO PROTESTO - 0015515-57.2006.8.16.0030 (608/2006) - ALENCAR DIAS NECKEL x JOSE ALENAUDO FARIAS - À parte Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 71 que importam na totalidade de R\$ 438,72 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 428,64 de custas Cíveis e R\$ 10,08 do Contador Judicial. Adv. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e Adv. do Requerido NOSLEI DOMINGUES DINIZ.

5. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016188-79.2008.8.16.0030 (122/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TIAGO VICTOR RODA - À parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0015863-07.2008.8.16.0030 (444/2008) - HELVECIO PORTO SILVA JUNIOR e outro x CENTAURO VIDA E PREVID NCIA S/A - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 231 que importam na totalidade de R\$ 881,40 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 798,06 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial e o valor de R\$ 43,00 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e FERNANDO A.SANTIN PORTELA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015674-29.2008.8.16.0030 (804/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARIBE TURISMO LTDA e outros - Ao executado para que proceda o preparo das custas conforme cálculo de fls. 201. Adv. do Executado PEDRO MARCOS MANTOVANELLO.

8. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015170-23.2008.8.16.0030 (1058/2008) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KHALIL MOHAMAD EL SAYED - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 121/122 que importam na totalidade de R\$ 86,48 de custas Cíveis. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0017745-67.2009.8.16.0030 (296/2009) - DANGELO ROGERIO PADILHA x APS SEGURADORA S/A - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 223 que importam na totalidade de R\$ 1.003,93 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 898,64 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial e o valor de R\$ 64,95 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU e THAIS MALACHINI.

10. AÇÃO DE DEPOSITO - 0016379-90.2009.8.16.0030 (1051/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANGELICA APARECIDA DA LUZ - Manifeste-se a parte autora acerca dos endereços fornecidos via BacenJud. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

11. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - 0016649-17.2009.8.16.0030 (1213/2009) - BARBARA ELEN DE AVILA LEMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - À parte Ré para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 205 que importam na totalidade de R\$ 597,21 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 526,40 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial e o valor de R\$ 30,47 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016428-34.2009.8.16.0030 (1316/2009) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007224-29.2010.8.16.0030 (373/2010) - GICELDA ZELINA BOLZON x PANAMERICANO S/A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA

TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Requerido ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR..

14. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0009066-44.2010.8.16.0030 (484/2010) - HONORIO MIGUEL DOTTO x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 177 que importam na totalidade de R\$ 779,23 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 699,36 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial e o valor de R\$ 39,53 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC), na proporção de 70% (setenta por cento) ao requerido e 30% (trinta por cento) ao requerente. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

15. MONITORIA - 0016776-18.2010.8.16.0030 (835/2010) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x MARIA ESTER MEDINA - Às partes ante a informação da Sra. Avaliadora Judicial que o valor para elaboração da avaliação, importa inicialmente em 4.402,82 unidades de VRC's, equivalente a R\$ 620,80 (seiscentos e vinte reais e oitenta centavos). Advs. do Requerente CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016852-42.2010.8.16.0030 (844/2010) - CECILIA JEZIORNY RIBEIRO x PARANA BANCO S/A - À parte requerida para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente os documentos faltantes nos termos do petitório de fl. 191. Adv. do Requerido ANA PAULA CONTI BASTOS.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017024-81.2010.8.16.0030 (851/2010) - THIAGO ANDRE GROSS BORBA x BANCO FINASA S/A - Ao exequente, ante a certidão de fl. 152 que em suma "verificando os presentes autos não foi pela parte exequente, comprovado o pagamento das custas processuais (R\$ 507,70) deste cartório, que o recolhimento foi feito tão somente com referência a diligência do senhor oficial de justiça" Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017743-63.2010.8.16.0030 (899/2010) - ALTAIR SOUZA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e WELINGTON EDUARDO LÜDKE e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025571-13.2010.8.16.0030 (1278/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NAIR LIMA DE PAULA - À Parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 31,02, sob pena de execução. Advs. do Requerente PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0028150-31.2010.8.16.0030 (1398/2010) - E. BESERRA & CIA LTDA. - HOTEL VILLAGE FOZ x FENIX COMERCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - A parte interessada para apresentar pen drive para retirar o competente edital para posterior publicação em jornal de circulação local para os devidos fins nos termos do CPC (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente GILDER CEZAR LONGUI NERES e JOÃO CARLOS OLMEDO.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029449-43.2010.8.16.0030 (1439/2010) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDECIR WOGUEL - Manifeste-se a parte autora acerca da negatividade do BacenJud. Adv. do Exequente HERICK PAVIN.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029650-35.2010.8.16.0030 (1449/2010) - ADRIANA GUILHERME FUZZETTI LOPES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Advs. do Requerido MAGDA LUIZA ROGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILLO, MARILI RIBEIRO TABORDA, MARCIA CRISTINA VAZ e RENATO TORINO.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0032039-90.2010.8.16.0030 (1543/2010) - CLAYTON FERNANDES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte Autora para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 123 que importam na totalidade de R\$ 605,88 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 532,98 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial e o valor de R\$ 32,56 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente JEFFERSON XAVIER DA SILVA.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003643-69.2011.8.16.0030 (136/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANTONIO RICARDO DA SILVA LEAL - À Parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 47,00, sob pena de execução. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009878-52.2011.8.16.0030 (401/2011) - DORACI JARA x BANCO FIAT S/A - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 237 que importam na totalidade de R\$ 904,60 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 817,80 de custas Cíveis; R\$ 17,85 do Contador Judicial; R\$ 43,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R\$ 25,95 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015425-73.2011.8.16.0030 (648/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x FABIANO BERNARDI - Às Partes nos termos

da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023980-79.2011.8.16.0030 (1051/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ELTON SANTOS DE JESUS - À Parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 23,50, sob pena de execução. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026428-25.2011.8.16.0030 (1125/2011) - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANE AUGUSTO TOMÉ DA SILVA - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 59/60 que importam na totalidade de R\$ 26,32 de custas Cíveis. Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0029297-58.2011.8.16.0030 (1211/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PAULO DO AMARAL - À Parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 26,32, sob pena de execução. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034806-67.2011.8.16.0030 (1394/2011) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS C - À parte Autora para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl.89/90 que importam na totalidade de R\$ 29,14 de custas Cíveis. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035730-78.2011.8.16.0030 (1445/2011) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLÔ x JOAO RICARDO DE ALMEIDA ATHAS e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e DARLAN PEREIRA MENEZES.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002859-58.2012.8.16.0030 (146/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. e outro - À parte ante a negatividade do BacenJud. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002998-10.2012.8.16.0030 (152/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x OLGA RIBEIRO - À Parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 27,26, sob pena de execução. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003209-46.2012.8.16.0030 (163/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANDERSON RODRIGUES FORTES - À Parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 32,90, sob pena de execução. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003635-58.2012.8.16.0030 (185/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOEL BARBOSA - À Parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 32,90, sob pena de execução. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010592-75.2012.8.16.0030 (380/2012) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x TATYANNE RODRIGUES NASCIMENTO - À parte autora acerca da negatividade do BacenJud, conforme portaria 2012 art.2º item o 2.4, não sendo encontrados ativos financeiros, intimar o credor, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, DO cpc. Adv. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - 0012485-04.2012.8.16.0030 (440/2012) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x FIRMA INDIVIDUAL LTDA - As partes ante ao cálculo de fls.177/179. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Requerido JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, ROBERTO MUNHOZ DE MELLO, FABIO DE PAULA YAMASAKI e SIMONE MARTINS.

38. AÇÃO DE DEPOSITO - 0021756-37.2012.8.16.0030 (882/2012) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x PARQUE DAS AVES TURISMO LTDA - À parte autora acerca da negatividade da certidão do oficial de justiça, deixei de procedera citação de PARQUE DAS AVES TURISMO LTDA, através de seu representante legal pois, o endereço acima referido é residência do Sr. Eduardo Nodarolli, segundo ele há 2 anos e, não consegui informações que possibilitassem a sua localização. Adv. do Requerente ELTON ALAVER BARROSO.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023992-59.2012.8.16.0030 (959/2012) - BANCO WOLKSWAGEN S/A x PAULO SERGIO MELLO - À parte Autora para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 53 que importam na totalidade de R\$ 20,68 de custas Cíveis. Adv. do Requerente NATHALIA CORREIA POMPEU e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024415-19.2012.8.16.0030 (986/2012) - B. V. FINANCEIRA S/A x JEFFERSON DOS REIS SANT'ANA - À parte Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 44 que importam na totalidade de R\$ 15,72 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 5,64 de custas Cíveis e R\$ 10,08 do Contador

Judicial. Adv. do Requerente CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

FOZ DO IGUAÇU, 10 de Maio de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 122/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 000902/2012
ANA LUCIA FRANCA 0013 001048/2010
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0015 001453/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 000772/2010
BLAS GOMM FILHO 0013 001048/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000876/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0009 000886/2009
CERINO LORENZETTI 0010 000209/2010
CLAUDINEI BELAFRONT 0001 000383/1993
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0017 001338/2011
0018 000432/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0025 000974/2012
CÍNTIA MARSIGLI AFONSO CO 0021 000710/2012
CÍNTIA MOLINARI STEDILE 0024 000937/2012
0026 000065/2012
DANIEL LUIS ZANETTE MARIA 0016 001237/2011
DENIZE HEUKO 0004 000614/2004
DIOGO BERTOLINI 0024 000937/2012
EDUARDO BOSCHETTI 0001 000383/1993
ELÓI CONTINI 0024 000937/2012
0026 000065/2012
ERIVAL GRAHL 0026 000065/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 0013 001048/2010
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA 0007 000378/2008
GIANIZE GALEANO 0008 000027/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0005 000757/2007
JANE ANITA GALLI DE ALMEI 0001 000383/1993
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0025 000974/2012
JOHNNY PASIN 0007 000378/2008
JORGE LUIZ DE MELO 0014 001309/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0004 000614/2004
JUSILEI SOLEIDE MATICK 0016 001237/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0020 000666/2012
0022 000826/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA 0003 000039/2004
0008 000027/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0001 000383/1993
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0024 000937/2012
LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIG 0006 000098/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000383/1993
MARCELO RODRIGUES DE ALME 0001 000383/1993
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0010 000209/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0010 000209/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000876/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0026 000065/2012
MAURICIO DEFASSI 0007 000378/2008
OLDEMAR MARIANO 0005 000757/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0019 000537/2012
RENATO TORINO 0013 001048/2010
SERGIO SIMÃO DIAS 0002 000270/2003
TADEU CERBARO 0024 000937/2012
0026 000065/2012
TALITA SOARES DOS SANTOS 0007 000378/2008
TATIANE APARECIDA LANGE 0014 001309/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0023 000902/2012
VANESSA MATHEUS SOARES DE 0009 000886/2009
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0015 001453/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000548-61.1993.8.16.0030 (383/1993) - RODRIGO MARQUARDT e outros x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - As partes em 10(dez) dias, para se manifestarem acerca do laudo de avaliação. Adv. do Requerente JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA e MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA e Adv. do Requerido CLAUDINEI BELAFRONT, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e EDUARDO BOSCHETTI.
2. INVENTARIO - 0010333-95.2003.8.16.0030 (270/2003) - MARCIA REGINA BITTENCOURT x ROQUE BITTENCOURT - ESPOLIO - Acerca do recolhimento do ITCMD, manifeste-se a Fazenda Pública. Adv. de Terceiro SERGIO SIMÃO DIAS.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012285-75.2004.8.16.0030 (39/2004) - GILDO ALVES DOS SANTOS x ADAO DORIVAL PEREIRA - À Parte requerente,

para manifestar-se acerca das informações do sistema INFOJUD. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011885-61.2004.8.16.0030 (614/2004) - BANCO BRADESCO S/A x AMAL ABBAS RAMMAL e outro - À Parte, para manifestar-se acerca das informações do sistema INFOJUD. Adv. do Exequente DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014968-80.2007.8.16.0030 (757/2007) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CHAPADAO VEICULOS LTDA e outro - À Parte requerente, para manifestar-se acerca das informações do sistema INFOJUD. Adv. do Exequente HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016490-11.2008.8.16.0030 (98/2008) - EDSON MALAVAZZI x ADMINISTRACAO DE CURSOS A DISTANCIA LTDA e outros - Ao Senhor Advogado, para retirar a petição juntada nos autos e proceder a sua juntado no sistema eletrônico, conforme certidão de fls. 387, já fora anotada via cadastro eletrônico, em nossos registros o prosseguimento do feito na forma ELETRÔNICA (PROJUDI). Adv. do Requerido LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES.

7. MONITORIA - 0014905-21.2008.8.16.0030 (378/2008) - GALVONOX - FUNILARIA E SERRALHERIA LTDA x GISLAINE GOMES VIEIRA - À Parte requerente, para manifestar-se acerca do cumprimento do acordado, para fins de extinção ou continuação do processo. Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA e TALITA SOARES DOS SANTOS.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016879-59.2009.8.16.0030 (27/2009) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x YAMAMOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - À Parte, para manifestar-se acerca das informações do sistema INFOJUD. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017510-03.2009.8.16.0030 (886/2009) - ADEMILTO ANTUNES PIERASSO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO e outro - Ao exequente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA.

10. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004592-30.2010.8.16.0030 (209/2010) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARCELO GISLERY MACHADO - À Parte, para manifestar-se acerca das informações do BACEN-JUD e sistema INFOJUD. Adv. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015079-59.2010.8.16.0030 (772/2010) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDIR JOSE CLAUS - À Parte, para manifestar-se acerca das informações do BACEN-JUD e do sistema INFOJUD. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

12. MONITORIA - 0017393-75.2010.8.16.0030 (876/2010) - BANCO ITAU S/A x GAT IMPORTS DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outros - À Parte, para manifestar-se acerca das informações do sistema INFOJUD. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

13. MONITORIA - 0020634-57.2010.8.16.0030 (1048/2010) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PIZZARIA PIRES LTDA. e outros - À Parte, para manifestar-se acerca das informações do BACEN-JUD e do sistema INFOJUD. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, RENATO TORINO e BLAS GOMM FILHO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026118-53.2010.8.16.0030 (1309/2010) - BANCO ITAU S/A x MARTHA NAGY e outro - À Parte requerente, para manifestar-se acerca das informações do BACEN-JUD e do sistema INFOJUD. Adv. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029850-42.2010.8.16.0030 (1453/2010) - ELIZABETE LOPES DE FARIAS x BANCO ITAU S/A - À parte autora para que proceda o recolhimento das custas referente ao cumprimento de sentença. Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e WELINGTON EDUARDO LUDKE.

16. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO - 0030434-75.2011.8.16.0030 (1237/2011) - MARCIO ANTONIO SEHNEM - ME x INCOFRAN COMÉRCIO LTDA. - ME e outro - À parte autora para comprovar a publicação do edital. Adv. do Requerente JUSILEI SOLEIDE MATICK e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033541-30.2011.8.16.0030 (1338/2011) - RONAL ADELTAO RAFAGNIN x MARCELO BITTENCOURT - À Parte, para manifestar-se acerca das informações do BACEN-JUD e do sistema INFOJUD. Adv. do Exequente CLAUDIO GILARDI BRITOS.

18. REPARAÇÃO DE DANO - 0012303-18.2012.8.16.0030 (432/2012) - LEANDRO DE LIMA DA SILVA e outro x IVI CRISTINI THOMÉ e outros - À parte Autora, ante a certidão do Srº. Oficial de Justiça à fl. 180v, que procedeu a intimação de Francisco Amanso do Nascimento Filho. Outrossim, que deixou de proceder a intimação de Silvano Moraes Fonseca, em virtude de não o ter encontrado, ocasião da dificuldade encontrada na diligência pelo motivo do endereço estar incerto, não tendo conseguido localizar o número 61 Adv. do Requerente CLAUDIO GILARDI BRITOS.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014758-53.2012.8.16.0030 (537/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANDRE RAMOS - À Parte, para manifestar-se acerca das informações do BACEN-JUD e do sistema INFOJUD. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0017093-45.2012.8.16.0030 (666/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KC TEIXEIRA CMC LTDA. ME - À parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória. Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

21. INVENTARIO - 0017818-34.2012.8.16.0030 (710/2012) - JANDIRA DE FATIMA BACHI RODRIGUES e outros x SERGIO ROBERTO RODRIGUES - ESPÓLIO - À inventariante e os herdeiros Sérgio Roberto Rodrigues Junior e Ana Carolina Rodrigues para, em 10 dias, manifestarem-se sobre o parecer ministerial de fl. 187/188. Adv. de Terceiro CÍNTIA MARSIGLI AFONSO COSTA.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020000-90.2012.8.16.0030 (826/2012) - BANCO ITAU LEASING S/A x V.R MORESCO & CIA. LTDA - À parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória. Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022500-32.2012.8.16.0030 (902/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COSTA OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - À Parte, para manifestar-se acerca das informações do sistema INFOJUD. Adv. do Exequente VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

24. AÇÃO MONITÓRIA - 0023494-60.2012.8.16.0030 (937/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO TONET e outros - À Parte, para manifestar-se acerca das informações do BACEN-JUD e do sistema INFOJUD. Adv. do Requerente CÍNTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI, ELÓI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e TADEU CERBARO.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024335-55.2012.8.16.0030 (974/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x IVONE DOS SANTOS RAMOS - À Parte, para manifestar-se acerca das informações do BACEN-JUD e do sistema INFOJUD. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

26. CARTA PRECATÓRIA - 0016360-79.2012.8.16.0030 (65/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL - BANCO DO BRASIL S/A x A GALESKI ME e outros - À Parte, para manifestar-se acerca das informações do sistema INFOJUD. Adv. do Requerente CÍNTIA MOLINARI STEDILE, ELÓI CONTINI, ERIVAL GRAHL, TADEU CERBARO e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

FOZ DO IGUAÇU, 10 de Maio de 2013
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA.SANDRA TAMARA
GAYER M.
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 71/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR SILVA OAB/PR 31.118 00002 000520/2012
CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691 00001 001272/2010

1. COBRANCA (SUMÁRIO)-0001272-69.2010.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DELSON PAULO ALVES e outro-Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 59,22, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 54,88. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). - Adv. CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015583-94.2012.8.16.0030-DIP PETROLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTIVEIS LTDA x GENIUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- I. Primeiramente, INDEFIRO, por ora, o arresto pleiteado às fls. 94/95, haja vista ser prematuro, tendo em vista que sequer houve a citação da executada, não restando comprovado que a empresa executada e a que se encontra no endereço atualmente seriam a mesma pessoa jurídica, conforme alegado pela parte autora. II. Deverá a exequente, ademais, atender o determinado no item II, de fl. 79. III. Ciente do Agravo Interposto (fl. 81), porém a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. -Adv. ADEMAR SILVA OAB/PR 31.118-.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Maio de 2013
ESCRIVÃO / AUX. JURAMENTADO (A)

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
1ª SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS

JUIZA DE DIREITO: -DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO

RELAÇÃO Nº 16/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO JOSE HOHMANN	018	382/2007
	015	8226/2010
ALEX FREDERICO BEDENARSKI	015	8226/2010
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO	014	639/2011
	010	98/2012
	007	657/2011
	003	1144/2011
ANDREA REGINA S. CABEDA	005	1162/2011
ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK	004	2412/2010
ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA	015	8226/2010
ARNI DEONILDO HALL	015	8226/2010
	013	220/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	009	912/2011
CARLOS WERZEL	024	561/2008
CARLOS WERZEL JUNIOR	024	561/2008
CEZAR BASSO	024	561/2008
CIRO ALBERTO PIASECKI	015	8226/2010
	011	816/2009
	018	382/2007
CLAUDIO CASARIN	003	1144/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA	009	912/2011
DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA	017	187/2008
EDUARDO BRENTANO BRENNER	017	187/2008
EDUARDO GODINHO PASA	007	657/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	008	10580/2010
EDUARDO RAFAEL SABADIN	017	187/2008
EDUARDO SAVARRO	023	14340/2010
ELIEL DE ALMEIDA	002	3294/2010
ELISANDRA FUNGHETTO	002	3294/2010
ERNANI CEZAR WERNER	001	4570/2010
	019	6803/2010
EUCLIDES SAMPAIO	018	382/2007
FABIO HENRIQUE MELATI	004	2412/2010
FERNANDA TRINDADE	017	187/2008
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI	018	382/2007
FRANCIELE HOHMANN	020	487/2001
FRANCINE FREDERICO	023	14340/2010
GELINDO JOAO FOLLADOR	013	220/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	021	196/2007
GEOVANI GHIDOLIN	004	2412/2010
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR	014	639/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	912/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	018	382/2007
GLAUBER CASARIN	008	10580/2010
GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO	018	382/2007
JACKSON LUIZ BERTOCCHI	014	639/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	211/2012
JOAO ALBERTO MARCHIORI	006	4757/2010
	005	1162/2011
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA	011	816/2009
JOZÉLIA NOGUEIRA	002	3294/2010
KARIN VANESSA GRANELLA	001	4570/2010
	011	816/2009
LAURO ROCHA HOFF	011	816/2009
LILIANE GRUHN	020	487/2001
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	010	98/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	014	639/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	816/2009
MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER	006	4757/2010
MARA REGINA JAKOBOVSKI	007	657/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	020	487/2001
MARCO ANTONIO KAUFMANN	012	211/2012
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH	008	10580/2010
MARLEY TREVISAN SABADIN	015	8226/2010
MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS	018	382/2007
MICHEL FIANZONI	005	1162/2011
MOACIR JOÃO HANTT	022	228/2012
PEDRO SINHORI	012	211/2012
	020	487/2001
PRISCILA GEZISKI	006	4757/2010
RAFAEL DALL AGNOL	015	8226/2010
RAUL JOSE PROLO	013	220/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	008	10580/2010
RICARDO HOPPE	016	30/2009
RODRIGO ALBERTO CRIPPA	011	816/2009
RODRIGO BIEZUS	009	912/2011

ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	020	487/2001
SADI JOSE DE MARCO	015	8226/2010
SEGIO SINHORI	022	228/2012
	013	220/2008
	012	211/2012
SILVANO GHISI	015	8226/2010
	011	816/2009
SUZANA THIESEN STEINBACH	016	30/2009
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	023	14340/2010
	006	4757/2010

001. ACIDENTE DE TRABALHO - 0004570-07.2010.8.16.0083 - DENIS SAUER X VALDEMIR CORREIA GUIMARAES-1. Designo o dia 12/06/2013, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso..Adv. do Requerente: KARIN VANESSA GRANELLA (62548/PR) e Adv. do Requerido: ERNANI CEZAR WERNER (37648/PR)-Advs. ERNANI CEZAR WERNER e KARIN VANESSA GRANELLA

002. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO - 0003294-38.2010.8.16.0083 - DENIS SAUER X VALDEMIR CORREIA GUIMARAES-1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de cinco dias, indicando a extensão e finalidade de cada uma delas. 2.Designo o dia 12/06/2013, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso..Adv. do Requerente: ELISANDRA FUNGHETTO (0/) e KARIN VANESSA GRANELLA (62548/PR) e Adv. do Requerido: ERNANI CEZAR WERNER (37648/PR)-Advs. ELISANDRA FUNGHETTO, ERNANI CEZAR WERNER e KARIN VANESSA GRANELLA

003. - 0013221-91.2011.8.16.0083 - LUIZ ANTONIO CADORE X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-1. Designo o dia 28/05/2013, as 14:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA (19937/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA

004. USUCAPIAO - 0002412-76.2010.8.16.0083 - MUNICIPIO DE MARMELEIRO X JUIZO DE DIREITO-1. Para a realização da audiência de instrução designo o dia 18 de junho de 2013, às 14:30 horas. 2. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. .Adv. do Requerente: ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK (35814/PR) e FERNANDA TRINDADE (51518/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR (54686/PR)-Advs. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK, FERNANDA TRINDADE e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR

005. COBRANCA (ORD) - 0008226-35.2011.8.16.0083 - JURANDIR DA SILVA X CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS-1. Designo o dia 17/06/2013, as 14:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso..Adv. do Requerente: MOACIR JOÃO HANTT (27542/SC) e Adv. do Requerido: ANDREA REGINA S. CABEDA (49512/RN) e JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA (41775/SP)-Advs. ANDREA REGINA S. CABEDA, JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA e MOACIR JOÃO HANTT

006. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004757-15.2010.8.16.0083 - MARIA JULIAN DONADEL X EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e Outro-1. Designo o dia 12/06/2013, as 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas

possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso..Adv. do Requerente: RAFAEL DALL AGNOL (49393/PR) e JOAO ALBERTO MARCHIORI (21635/PR) e Adv. do Requerido: VANDERLEI JOSE FOLLADOR (15034/PR) e MARA REGINA JAKOBSKI (49806/PR)-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, MARA REGINA JAKOBSKI, RAFAEL DALL AGNOL e VANDERLEI JOSE FOLLADOR

007. - 0008125-95.2011.8.16.0083 - ZANINI & KARKLING TRANSPORTADORA LTDA. - ME X BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU-1. Designo o dia 28/05/2013, as 15:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

008. COBRANCA (ORD) - 0010580-67.2010.8.16.0083 - MARIA TEREZINHA BARROS X ALMELINA MACHADO ASSONI e Outro-1. Designo o dia 26/06/2013, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso..Adv. do Requerente: GUIOMAR DE QUEIROIS MACHADO (50335/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO RAFAEL SABADIN (28706/PR), MARLEY TREVISAN SABADIN (27657/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, GUIOMAR DE QUEIROIS MACHADO, MARLEY TREVISAN SABADIN e REINALDO MIRICO ARONIS

009. ACIDENTE DE TRABALHO - 0009937-75.2011.8.16.0083 - NILVO DE LUCHI X BANCO ITAU S/A-1. Designo o dia 17/06/2013, as 14:15 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso..Adv. do Requerente: RODRIGO BIEZUS (36244/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR) e DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA (0/) e Adv. do Requerido: CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (0/)-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS

010. - 0000858-38.2012.8.16.0083 - FRANCIELA DELAI LAVA X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-1. Certifique-se nos autos se a parte autora vem promovendo o depósito judicial das contraprestações. 2. Designo o dia 06/08/2013, as 14:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

011. RECLAMACOES TRABALHISTAS - 0007002-33.2009.8.16.0083 - RENI SILVEIRA DE ABREU X DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-1. Indefero o pedido formulado na petição de fls. 248/251, posto que os quesitos suplementares devem ser apresentados durante a diligência e, portanto, antes da apresentação do laudo, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil. Neste sentido, os julgados: (...). 2. Ressalto que a parte interessada poderá requerer que o perito preste esclarecimentos em audiência. 3. Para a realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 13 de agosto de 2013, às 15:30 horas. 4. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: LILIANE GRUHN (20217/PR), RODRIGO ALBERTO CRIPPA (18213/PR), SILVANO GHISI (40970/PR), CIRO ALBERTO PIASECKI (11383/PR) e MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER (50822/PR) e Adv. do Requerido: LAURO ROCHA HOFF

(14897/PR) e JOZÉLIA NOGUEIRA (16526/PR)-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, JOZÉLIA NOGUEIRA, LAURO ROCHA HOFF, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e SILVANO GHISI

012. - 0002197-32.2012.8.16.0083 - NORMA TEREZINHA REBELATO X ELIZABETH COMANN e Outros-1. Designo o dia 05/08/2013, as 15:00 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso..Adv. do Requerente: PEDRO SINHORI (57535/PR) e SEGIO SINHORI (40800/PR) e Adv. do Requerido: MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH (15402/PR) e JOAO ALBERTO MARCHIORI (21635/PR)-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, PEDRO SINHORI e SEGIO SINHORI

013. - 0006898-75.2008.8.16.0083 - IRNO PEDROSO LEANDRO X FLORENTINO TOSSETO CIQUELERO-1. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o disposto no item "2" do despacho de fls. 62, revogo a liminar de reintegração de posse deferida na decisão de fls. 28/29. 2. Para a realização da audiência de instrução designo o dia 19 de junho de 2013, às 15:30 horas. 3. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. 4. Demais intimações e diligências necessárias." Adv. do Requerente: ARNI DEONILDO HALL (13837/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR) e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI (17507/PR) e Adv. do Requerido: SEGIO SINHORI (40800/PR)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e SEGIO SINHORI

014. - 0005864-60.2011.8.16.0083 - ANDREI ROBERTO FORCHESATTO ME X BV FINANCEIRA S.A. - CFI-1. Designo o dia 03/06/2013, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 2. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso..Adv. do Requerente: ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17421/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR)-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

015. ACIDENTE DE TRABALHO - 0008226-69.2010.8.16.0083 - I. M. D. X R. E. F. B. L. e Outros-1. Analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo retido interposto pela ré, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que mantenho pelos próprios fundamentos. 2. Designo o dia 06/08/2013, as 13:30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso..Adv. do Requerente: ALEX FREDERICO BEDENARSKI (51512/PR), ALESSANDRO JOSE HOHMANN (41778/PR) e ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA (57865/PR) e Adv. do Requerido: SADI JOSE DE MARCO (4200/PR), ARNI DEONILDO HALL (13837/PR), RAUL JOSE PROLO (5360/PR), SILVANO GHISI (40970/PR), CIRO ALBERTO PIASECKI (11383/PR) e MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS (64512/PR)-Advs. ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA, ARNI DEONILDO HALL, CIRO ALBERTO PIASECKI, MICHAEL JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS, RAUL JOSE PROLO, SADI JOSE DE MARCO e SILVANO GHISI

016. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006532-36.2008.8.16.0083 - SOUZA CRUZ S.A. X MARCIO LUEDKE-Intimo a parte interessada no cumprimento da Carta Precatória remetida ao Juízo da Comarca de Marmeleiro, para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47, conforme guia anexa aos autos. Adv. do Requerente: RICARDO HOPPE (13801/SC) e SUZANA THIESEN STEINBACH (23634/SC)-Advs. RICARDO HOPPE e SUZANA THIESEN STEINBACH

017. ACIDENTE DE TRABALHO - 0007020-88.2008.8.16.0083 - WALTER EDUARDO DALEFFE X LIDIOMAR PRIGOL e Outro-Intimo as partes para que tomem ciência do ofício juntado às fls. 265, expedido pelo Juízo da Comarca de Curitiba, que redesignou audiência para o dia 05/08/2013 às 14h:00min. Adv. do Requerente: EDUARDO BRENTANO BRENNER (14505/PR) e EDUARDO GODINHO PASA (36555/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO SAVARRO (42295/PR) e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI (30885/PR)-Advs. EDUARDO BRENTANO

BRENNER, EDUARDO GODINHO PASA, EDUARDO SAVARRO e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI

018. - 0006363-83.2007.8.16.0083 - MARCOS ANTUNES X LUIS SOARES-Intimo as partes para que tomem ciência do ofício de fls. 308, expedida pelo Juízo da Comarca de Ronda Alta/RS, pelo qual restou restou designada a data de 05/06/2013 às 13:50 horas para a realização do ato deprecado..Adv. do Requerente: ALESSANDRO JOSE HOHMANN (41778/PR), MICHELI FRANZONI (0/PR), FRANCIELE HOHMANN (0/PR) e FABIO HENRIQUE MELATI (22536/PR) e Adv. do Requerido: GLAUBER CASARIN (0/PR), JACKSON LUIZ BERTOCCHI (0/PR) e CLAUDIO CASARIN (0/PR)-Advs. ALESSANDRO JOSE HOHMANN, CLAUDIO CASARIN, FABIO HENRIQUE MELATI, FRANCIELE HOHMANN, GLAUBER CASARIN, JACKSON LUIZ BERTOCCHI e MICHELI FRANZONI

019. INVENTARIO - 0006803-74.2010.8.16.0083 - LIBERA VIEIRA X PEDRO FRANCISCO VIEIRA-Fica a parte autora intimada para comparecer nesta Serventia a fim de retirar a Carta de Adjudicação expedida..Adv. do Requerente: EUCLIDES SAMPAIO (48283/PR)-Adv.EUCLIDES SAMPAIO-.

020. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001359-75.2001.8.16.0083 - BANCO BRADESCO S.A e Outro X MACRO ECONOMICO LTDA-A parte requerente para comparecer à Secretaria a fim de retirar a carta precatória expedida e promover seu encaminhamento. Deverá ainda a parte providenciar as cópias que necessariamente devem instruir a deprecata..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO KAUFMANN (56150/PR), ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (0/PR), FRANCINE FREDERICO (31429/PR), PRISCILA GEZISKI (31369/PR) e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (25276/PR)-Advs. FRANCINE FREDERICO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARCO ANTONIO KAUFMANN, PRISCILA GEZISKI e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA

021. INVENTARIO - 0006125-64.2007.8.16.0083 - ELZA BORILLE MATHIAS e Outros X MANOEL MATHIAS-Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer nesta Serventia a fim de assinar o Termo de Últimas Declarações..Adv. do Requerente: GEOVANI GHIDOLIN (30797/PR)-Adv.GEOVANI GHIDOLIN-.

022. DESPEJO - 0002501-31.2012.8.16.0083 - ZAIR JOSE BEVILALQUA X HORACIO FERREIRA DE ANDRADE e Outro-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. .Adv. do Requerente: PEDRO SINHORI (57535/PR) e SEGIO SINHORI (40800/PR)-Advs. PEDRO SINHORI e SEGIO SINHORI

023. INVENTARIO - 0014340-24.2010.8.16.0083 - CLAUDETE IGNES MARCELLO e Outro X SILVESTRE MARCELLO-Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo e alternado, de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: VANDERLEI JOSE FOLLADOR (15034/PR), ELIEL DE ALMEIDA (48032/PR) e GELINDO JOAO FOLLADOR (4411/PR)-Advs. ELIEL DE ALMEIDA, GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR

024. - 0006914-29.2008.8.16.0083 - TRANSPORTADORA KLINGSTRON LTDA. X EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A-A parte requerida para comparecer à Secretaria a fim de retirar as cartas precatórias expedidas e promover seu encaminhamento. Deverá ainda a parte providenciar as cópias que necessariamente devem instruir as deprecatas..Adv. do Requerido: CARLOS WERZEL (10646/PR), CARLOS WERZEL JUNIOR (32382/PR) e CEZAR BASSO (7156/PR)-Advs. CARLOS WERZEL, CARLOS WERZEL JUNIOR e CEZAR BASSO

Francisco Beltrão, 09 de Maio de 2013

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 56/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	024	715/2006
	022	599/1996
	018	429/1995
AGNALDO ALVES GODOI	004	1594/2011
ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO	014	692/2009
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES	009	1939/2012
AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949	006	22/2007
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS	035	336/2005
	023	294/2009
	021	382/2009
	013	43/2005
	010	260/1998
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA	012	164/2007
ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK	003	3288/2011
ANTONIO DE JESUS FILHO	007	226/2009
ANTONIO ROGERIO	027	376/2002
BEATRIZ FONSECA DONATO	001	2879/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	764/1995
CARLOS ALVES	031	721/2009
CARLOS ARAUZ FILHO	034	751/2007
CARLOS EDUARDO VILA REAL	011	1262/2011
CELSON DE MORAES ZANE	019	365/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	017	279/2009
DORISVALDO NOVAES CORREIA	005	633/2012
EDSON RIMET DE ALMEIDA	028	612/2007
EDSON SCARDUA	028	612/2007
EVERALDO BUGHI	030	869/2010
FABIULA MULLER KOENIG	033	687/2009
FELIZ GURGACZ JUNIOR	029	1468/2011
FERNANDO MARTINS GONCALVES	011	1262/2011
	008	292/1996
	004	1594/2011
FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)	022	599/1996
GILBERTO PEDRIALI	025	64/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	033	687/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO	015	186/2008
JEFERSON PELISER	003	3288/2011
JOAO CARLOS GOMES	010	260/1998
	009	1939/2012
	002	215/2003
	007	226/2009
JOSE MARCELO DE JESUS	023	294/2009
JULIANO SCHNEIDER	029	1468/2011
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	020	1388/2012
LINO MASSAYUKI ITO	020	1388/2012
LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS	033	687/2009
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	035	336/2005
	010	260/1998
MARCELO SERGIO PEREIRA	016	2842/2011
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA	026	103/2003
	018	429/1995
	008	292/1996
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	025	64/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA	020	1388/2012
MARIANA V. MENEZES TESCARO	025	64/2011
MARLON DE LIMA CANTERI	005	633/2012
PASCOAL MUZELI NETO	029	1468/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	031	721/2009
	001	2879/2011
PAULO HIROSHI KIMURA	006	22/2007
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	024	715/2006
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	004	1594/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	031	721/2009
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	035	336/2005
ROZI MARI APOLONI	031	721/2009
	015	186/2008
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	029	1468/2011
VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU	009	1939/2012
WANDENIR DE SOUZA	035	336/2005
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	011	1262/2011

001. ACAO ORDINARIA - 0002879-18.2011.8.16.0084 - EDICLEIA APARECIDA LEONI VALE DOS SANTOS e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A- Fls. 644: Defiro um prazo de 30 dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente manifestação...Adv. Outras Partes: PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR) e BEATRIZ FONSECA DONATO (18990/PR)-Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA

002. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000557-06.2003.8.16.0084 - LEONICE SERAFIM DA SILVA X VALDIRA MACENA DA SILVA-Fls. 179-178: Defiro a expedição de alvará judicial em favor do exequente e em nome do Dr. JOÃO CARLOS GOMES, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 2.460,00, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº. 900.117.047.628 (fls. 162, 163, 166 e 167). 2. Defiro a expedição de alvará judicial em favor do exequente e em nome do Dr. JOÃO CARLOS GOMES, com prazo de R\$ 2.460,00, mais juros e correção monetária, depositado na conta judicial nº. 01502547-2 (fls. 177)..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

003. ACAO POPULAR - 0003288-91.2011.8.16.0084 - MONIA MARIELLY BORTOTTI EIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE - PR e Outro-Ao

exequente para se manifestar em 10 dias. Adv. do Requerente: JEFERSON PELISER (29603/PR) e ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK (42633/PR)-Advs. ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK e JEFERSON PELISER

004. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001594-87.2011.8.16.0084 - SILVIO MENDES RIBEIRO e Outro X ELAINE ALVES LOPES e Outros- Embargos de Terceiro nº 1594/2011 1. Fls. 446/455: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. Adv. do Requerente: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR) e AGNALDO ALVES GODOI (29039/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER (36441/PR)-Advs. AGNALDO ALVES GODOI, FERNANDO MARTINS GONCALVES e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER

005. OBRIGACAO DE FAZER - 0000633-15.2012.8.16.0084 - ISRAEL QUINTINO SILVA X ESTADO DO PARANA- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, no prazo COMUM de 15 dias, sobre pena de presumir pelo interesse no julgamento antecipado da ação..Adv. do Requerente: DORISVALDO NOVAES CORREIA (31641/PR) e Adv. do Requerido: MARLON DE LIMA CANTERI (34866/PR)-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e MARLON DE LIMA CANTERI

006. MONITORIA - 0002024-78.2007.8.16.0084 - AMILTON DAMINGUES DE MORAIS X SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09..Adv. do Requerente: PAULO HIROSHI KIMURA (6876/PR) e AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949 (8949/PR)-Advs. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949 e PAULO HIROSHI KIMURA

007. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD) - 0002657-21.2009.8.16.0084 - SEBASTIAO CANDIDO FERREIRA e Outro X ELIAS AUGUSTO-Intime-se o exequente para que informe se houve a alienação judicial do imóvel, no juízo deprecado de Cruzeiro do Oeste..Adv. do Requerente: JOSE MARCELO DE JESUS (27248/PR) e ANTONIO DE JESUS FILHO (13362/PR)-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000307-17.1996.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X CREUSA GASPAROTTI SOARES e Outro-Intime-se a parte responsável pelo pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado no acordo, para pagamento no prazo de 15 dias..Adv. do Requerido: MARCOS AURÉLIO CERDEIRA (6036/PR) e FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES e MARCOS AURÉLIO CERDEIRA

009. MONITORIA - 0001939-19.2012.8.16.0084 - MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP X MARGARETE ALVES DE SOUZA-Autor: MJ - Comércio de Materiais para Construção - EPP Ré: Margarete Alves de Souza Monitoria nº 1939/2012 I. RELATÓRIO Na ação monitoria, MJ - Comércio de Materiais para Construção - EPP alega ser credora do cheque nº 850341-9, de R\$ 9.143,00, do Banco Itaú S.A, agência nº 3786, de Juranda, emitido em 17.04.2008. Houve oposição de EMBARGOS MONITÓRIOS pela MARGARETE ALVES DE SOUZA, sob a alegação de que houve agiotagem e o valor inicial era de R\$ 4.000,00. Afirma que foram aplicados cerca de 5% de juros ao mês (fls. 79/81). Impugnação dos embargos (fls.82/95). Determinação de diligência a fim de que a devedora provasse que o empréstimo inicial foi de R\$ 4.000,00 e a data (fls. 96). Intimada, fls. 97, a devedora não se manifestou. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. As questões postas a exame não necessitam da realização de outras provas. O esclarecimento determinado a fls. 96, para que a devedora provasse que o empréstimo inicial foi de R\$ 4.000,00 e a data (fls. 96) não foi atendido, porque o advogado, intimado, a fls. 97, deixou decorrer o prazo "in albis", sem manifestação. 2. A "prova escrita sem eficácia de título executivo" (CPC, art. 1.102-a) encontra-se a fls. 11, consistente em um cheque nº 850341-9, de R\$ 9.143,00, do Banco Itaú S.A, agência nº 3786, de Juranda, emitido em 17.04.2008. 3. A despeito da insurgência da devedor-embargante, ela deixou de provar a dívida originária, o valor e a data do suposto empréstimo. A insurgência foi genérica. Assim, fica prejudicada todas as demais alegações de juros abusivos e agiotagem. Assim, o título executivo deve ser constituído da seguinte forma: R\$ 9.143,00, corrigido (INPC) , desde 17.04.2008; além de juros de 1% ao mês desde a citação, em 07.07.2012, fls. 17. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e, por força do CPC, art. 1.102-c,§3º, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial na importância de R\$ 9.143,00, corrigido (INPC), desde 17.04.2008; além de juros de 1% ao mês desde a citação, em 07.07.2012, fls. 17. a) Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito. b) Com o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o devedor nos termos do CPC, art. 475-J e seguintes. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR) e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES (48661/PR) e Adv. do Requerido: VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU (55883/PR)-Advs. AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES, JOAO CARLOS GOMES e VICTOR HUGO DA SILVA VON ZESCHAU

010. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000319-60.1998.8.16.0084 - MARCOS CEZAR MATEUS X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO- Execução nº 260/98 1. Fls. 574: Anote-se na capa a observação de que o crédito desta execução

é objeto da ação cautelar de arrolamento de bens nº 1769-81.2011.8.16.0081 em trâmite na Vara de Família (vide fls. 572). 2. Penhora do caminhão Ford/11000, placa TW-5465 (fls. 58, item 2). O veículo foi entregue ao depositário público em estado de sucata em 18/06/09 (fls. 458), agora, com placa AIY-3665. Em 24/07/09, o exequente passou a ser o depositário (fls. 501). Avaliação de R\$ 4.000,00 (fls. 502/503). O exequente requereu a adjudicação do caminhão (fls. 521). 2.1. Defiro a adjudicação do caminhão For/11000, placa TW-5465, em estado de sucata, pelo valor de R\$ 4.000,00. 2.2. Lavre-se auto de adjudicação. 2.3. Dispensar o mandado de entrega porque o exequente já está na posse do caminhão. 3. Fls. 569/571: O executado alega que sua parte ideal é de 25% sobre os imóveis matrículas 7902, 7903, 7904, 7905, 7906, 7907 e 7908. De fato, está incorreto o termo de penhora de fls. 561 no percentual de 50%. O exequente concordou que recaia sobre o percentual de 25% (fls. 582, item 5). Os imóveis matrículas 7902, 7903, 7904, 7905, 7906, 7907 e 7908 (fls. 538/546), pertencem também à esposa do executado, AMÉLIA OKAMOTO; além de JOÃO MINORU IZUMI e esposa. De fato, a meação do executado é de 25% sobre os imóveis matrículas 7902, 7903, 7904, 7905, 7906, 7907 e 7908 (fls. 538/546), 3.1. Assim, retifique-se o termo de penhora de fls. 561, para que a penhora recaia sobre a parte ideal de 25% sobre os imóveis matrículas 7902, 7903, 7904, 7905, 7906, 7907 e 7908 (fls. 538/546). 4. Fls. 569/570: Afasto a alegação de excesso de penhora porque sequer houve avaliação e conta que viabilizasse tal conclusão. 5. Expeça-se carta precatória à comarca de Cruzeiro do Oeste para avaliação e alienação judicial de (25%) dos imóveis matrículas 7902, 7903, 7904, 7905, 7906, 7907 e 7908. 6. Manifeste-se o executado sobre a conta de R\$ 250.818,30, de fls. 594/595, no prazo de 15 dias. Intime-se as partes, da decisão na íntegra..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, JOAO CARLOS GOMES e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

011. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0001262-23.2011.8.16.0084 - MUNICIPIO DE QUARTO CENTENARIO - PR X CARLOS ROBERTO HENRIQUE e Outro-ACP nº 1262/2011 Aguarde-se a devolução do mandado a que se refere o item 01, de fls. 390. Intime-se as partes desta decisão, na íntegra..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO VILA REAL (30341/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR) e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO VILA REAL, FERNANDO MARTINS GONCALVES e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

012. RETIFICACAO DE AREA - 0002076-74.2007.8.16.0084 - VALDIR CHIAFRÉ e Outro X Espólio de EMÍLIO MÜLLER-Intime-se as partes para o início dos trabalhos periciais, designado a data de 05 (cinco) de junho de 2013 (quarta-feira), às 10 horas da manhã, em frente ao Edifício do Fórum Cível de Goioerê/PR, Avenida Santa Catarina, s/nº..Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ PIRES CURUCA (19760/PR)-Adv.ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001034-58.2005.8.16.0084 - ANTONIO CANDIDO DE LIMA X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO-Intime-se o executado sobre o aproveitamento da avaliação da carta precatória nº 5070-57.2011.8.16.0077, para a avaliação do imóvel penhorado. Em caso de discordância, apresente razões fundadas para o não aproveitamento..Adv. do Requerido: ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Adv.ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

014. RESCISAO DE CONTRATO - 0002577-57.2009.8.16.0084 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA. X ANDERSON LOPES & CIA. LTDA. e Outro-Rescisão de Contrato nº 692/09. 1 Fls. 256-257: O autor informou que houve o pagamento dos valores pactuados no acordo de fls. 231-234. Resta o réu apresentar o Laudo sobre Passivo Ambiental. 2. O réu as fls. 236-237 requereu o desentranhamento de notas fiscais para a confecção do Laudo sobre Passivo Ambiental. O autor concordou com o desentranhamento a fls. 241. 2.1. Assim, defiro o desentranhamento das notas fiscais ORIGINAIS, mediante fotocópia. Deve o réu indicar, por petição, as folhas em que se encontram as notas fiscais antes do desentranhamento. Se a nota fiscal nos autos já for CÓPIA, indefiro o desentranhamento. O prazo é de 90 dias para a apresentação do Laudo sobre Passivo Ambiental, cf. acordo de fls. 232. Então, 3. Decorrido os 90 dias a partir do desentranhamento das notas fiscais, intime-se o réu para apresentar o Laudo sobre Passivo Ambiental, no prazo de 05 dias.4. Com a juntada do Laudo sobre Passivo Ambiental, intime-se o autor, no prazo de 05 dias. 5. Por ora, o processo não tem sentença, por isso, no final, retornem os autos cls para extinção. .Adv. do Requerido: ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO (45945/PR)-Adv.ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO-.

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002254-86.2008.8.16.0084 - CAIXA SEGURADORA LTDA X ROZI MARI APOLONI CIONEK-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09..Adv. do Requerente: ROZI MARI APOLONI (13080/PR) e JEAN CARLOS CAMOZATO (40539/PR)-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e ROZI MARI APOLONI

016. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002842-88.2011.8.16.0084 - PARANA DIESEL VEICULOS LTDA X RUBENS APARECIDO BIGUETI-No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar

demonstrativo de débito atualizado(CPC, art. 614, II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. A). É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º) b). Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).Adv. do Requerente: MARCELO SERGIO PEREIRA (17576/PR)-Adv.MARCELO SERGIO PEREIRA-.

017. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002457-14.2009.8.16.0084 - BANCO FINASA BMC S/A X EDILSON ALVES DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (informar se deseja a conversão em ação de depósito), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000319-65.1995.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X JULIANO FABRICIO DOS SANTOS FILHO e Outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09..Adv. do Requerente: MARCOS AURÉLIO CERDEIRA (6036/PR) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e MARCOS AURÉLIO CERDEIRA

019. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002662-43.2009.8.16.0084 - PAULO SANTA ROSA TECIDOS LTDA X M.M. GONZAGA CONFECÇÕES-ME-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09..Adv. do Requerente: CELSO DE MORAES ZANE (49496/)-Adv.CELSO DE MORAES ZANE-.

020. MONITORIA - 0001388-39.2012.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X CAROLINE LIRA GABAN-Ao autor para se manifestar sobre a resposta do INFOJUDI de fls. 46.Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

021. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002663-28.2009.8.16.0084 - SOCIEDADE AGROPECUARIA VALE DO RIO CLARO LTDA. X D.B.M. MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-Ao embargante para se manifestar acerca do cumprimento do acordo de fls. 134/136. Adv. do Requerente: ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Adv.ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000385-11.1996.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X WOLSKI & WOLSKI LTDA e Outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09..Adv. do Requerente: FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002664-13.2009.8.16.0084 - D.M.B. MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SOCIEDADE AGROPECUARIA VALE DO RIO CLARO LTDA.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09..Adv. do Requerente: JULIANO SCHNEIDER (185276/SP) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e JULIANO SCHNEIDER

024. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002253-72.2006.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X ADILSON APARECIDO GONÇALVES-Ao autor para se manifestar sobre o contido no ofício de fls. 103.Adv. do Requerente: ROSANE CRISTINA MAGALHÃES (51386/PR) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES

025. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - 0000064-48.2011.8.16.0084 - JOAO PAULO RAIBIDA BUENO X BANCO BRADESCO S/A.-Ao requerente para efetuar o pagamento das custas processuais a serem recolhidas no site www.tjpr.jus.br, no valor de R\$ 988,75, no prazo de 15 dias.Adv. do Requerido: MARIANA V. MENEZES TESCARO (39340/PR), GILBERTO PEDRIALI (0/PR) e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e MARIANA V. MENEZES TESCARO

026. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000543-22.2003.8.16.0084 - NATALINA MORAES DA SILVA e Outro X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO-Intime-se o exequente para que junte cópia de matrículas em nome do executado, conforme determinado no item "b.1", de fls. 154..Adv. do Requerente: MARCOS AURÉLIO CERDEIRA (6036/PR)-Adv.MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000435-27.2002.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X JOSE MARQUES e Outro- Execução nº 376/2002 SENTENÇA Em razão da transação de fls. 57/58, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do art. 269, III do CPC e extingo o processo, com resolução de

mérito. 1. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. 2. Fls. 104/105: Ao cartório para anotar o nome do advogado do exequente. 3. À contadoria para conta de custas remanescentes. 3. 1 Após, intime-se a parte responsável (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) pelo pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado no acordo, para pagamento no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja previsão expressa do responsável pelo pagamento das custas remanescentes, estas serão divididas igualmente entre as partes, conforme art. 26, § 2º, CPC. 5. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. 6. Defiro a SUSPENSÃO até a data de 30.11.2015. 7. Arquive-se, após a comunicação, pelo CREDOR, do cumprimento do acordo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerido: ANTONIO ROGERIO (0/PR)-Adv.ANTONIO ROGERIO-.

028. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO) - 0001980-59.2007.8.16.0084 - L.R. COSTA CONFECÇÕES ME X ATLANTICA GOIOERÊ IMOBILIÁRIA-Fls. 191/192: Penhora on line já deferida nos autos nº. 566/2007.Adv. do Requerido: EDSON RIMET DE ALMEIDA (0/) e EDSON SCARDUA (26261/PR)-Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA e EDSON SCARDUA

029. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0001468-37.2011.8.16.0084 - ZELIA AQUINO DOS SANTOS JULIÃO X DIRETORA DO CAMPUS REGIONAL DE GOIOERE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM- Declaratória de Nulidade nº 1468/2011 1. Fls. 819/850: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. Adv. do Requerente: PASCOAL MUZELI NETO (32314/PR) e FELIZ GURGACZ JUNIOR (49223/PR) e Adv. do Requerido: SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (11134/PR) e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA (0/)-Advs. FELIZ GURGACZ JUNIOR, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, PASCOAL MUZELI NETO e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO

030. ACAO ORDINARIA - 0000869-35.2010.8.16.0084 - ESPOLIO DE JOAO BARBOSA DE GOIS e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-Ao impugnado para que no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação de fls. 198-2004..Adv. do Requerente: EVERALDO BUGHI (16012/PR)-Adv.EVERALDO BUGHI-.

031. ACAO ORDINARIA - 0002489-19.2009.8.16.0084 - ADAO PEREIRA X FEDERAL DE SEGUROS S/A- Ordinária nº 721/2009 1. Fls. 462/523: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ..Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA DIAS GUERREIRO (48812/PR), ROZI MARI APOLONI (13080/PR) e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR)-Advs. CARLOS ALVES, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ROZI MARI APOLONI

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000251-18.1995.8.16.0084 - BANCO ITAU S/A. X JUARES MACENA DA SILVA e Outro-Retirar o Alvará Judicial no prazo de 30 dias (ligar e agendar retirada do alvará, fone: (44) 3522-1414, ramal 28)..Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv.BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

033. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002385-27.2009.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A X ROSELY MARTINS GARCIA - ME e Outros-1. Fls. 100/101: Indefero o pedido de citação no endereço indicado pelo INFOJUD, pois conforme se verifica nos autos, o endereço apresentado as fls. 92/95, é o mesmo endereço constante na inicial. 2. Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 dias, informe se pretende a citação por edital dos executados..Adv. do Requerente: LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR), FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS

034. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001963-23.2007.8.16.0084 - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI X JOSE IVO PULIDO e Outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (resposta do ofício endereçado a junta comercial do Paraná), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09..Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO-.

035. MONITORIA - 0000984-32.2005.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO-Baixo para juntada de petição, despachada. intime-se. .Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA (21604/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

Goioerê, 10 de Maio de 2013

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 60/2013

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0024 000864/2012
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 000068/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0016 000400/2012
 0018 000621/2012
 ANDERSON FERREIRA 0001 000408/2007
 ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0029 000182/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0015 000294/2012
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0002 000272/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0013 000177/2012
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0030 000190/2012
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0030 000190/2012
 CASSIO LUIZ GOMES LOBATO 0029 000182/2012
 CEZAR DENILSON MACHADO DE 0006 000364/2010
 CLARISSA MENDES RIBEIRO 0024 000864/2012
 COLBERT RIBEIRO DIAS 0001 000408/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000177/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0020 000750/2012
 CRISTIANO GIMENES GOULART 0022 000855/2012
 CRYSTIANE LINHARES 0026 000946/2012
 DANIEL HACHEM 0005 000641/2008
 DANIELE SCHWARTZ 0025 000880/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 000641/2008
 FABIANA NANTES GIACOMINI 0029 000182/2012
 FABIANO FONTANA 0030 000190/2012
 FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0027 001284/2010
 FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0009 000069/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0020 000750/2012
 GERSON ALVES 0004 000512/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0013 000177/2012
 HENRIQUE ARTHUR MASS 0021 000756/2012
 IARA CRISTINA NOVAES 0013 000177/2012
 0020 000750/2012
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0005 000641/2008
 IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0022 000855/2012
 IVONE STRUCK 0016 000400/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 0013 000177/2012
 JEAN CARLO DA SILVA 0013 000177/2012
 JEAN COLBERT DIAS 0001 000408/2007
 0004 000512/2008
 0009 000069/2012
 0014 000217/2012
 0021 000756/2012
 0027 001284/2010
 JOSE ALVES MACHADO 0007 000100/2011
 0010 000072/2012
 LAOCLARCK ODONIZETTI MIOT 0002 000272/2008
 LIA DIAS GREGORIO 0013 000177/2012
 LUCAS ULTECHAK 0030 000190/2012
 LUCIANO MARCHESINI 0002 000272/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 000294/2012
 LUIZ OTAVIO MONASTIER 0003 000399/2008
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVE 0005 000641/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 000068/2012
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0009 000069/2012
 0027 001284/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0030 000190/2012
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0009 000069/2012
 0027 001284/2010
 NAIDI NÁGILA ESPÍNDOLA 0011 000099/2012
 NEREU DE OLIVEIRA 0003 000399/2008
 0023 000860/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0012 000163/2012
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0029 000182/2012
 OSMAR CODOLO FRANCO 0029 000182/2012
 OSMAR SIMOES 0029 000182/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 000177/2012
 PIERO LEANDRO GAMPER MADA 0023 000860/2012
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0006 000364/2010

REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000641/2008
 RICARDO BIANCO GODOY 0001 000408/2007
 0007 000100/2011
 0010 000072/2012
 0014 000217/2012
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0017 000411/2012
 0019 000683/2012
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 0013 000177/2012
 SERGIO GOMES 0006 000364/2010
 SERGIO SCHULZE 0016 000400/2012
 0018 000621/2012
 SILVANA TORMEM 0012 000163/2012
 SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0001 000408/2007
 THIAGO A. S. M. MONTORO 0021 000756/2012
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0004 000512/2008
 0009 000069/2012
 VICTOR TEIXEIRA GOULART 0017 000411/2012
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0005 000641/2008
 WELLINGTON REBERTE DE CAR 0013 000177/2012
 EDERSON BENETTI 0028 000167/2012

1. REPARACAO DE DANOS-0002097-38.2007.8.16.0088-ADAO MANOEL FERNANDES e outro x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. COLBERT RIBEIRO DIAS, ANDERSON FERREIRA, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002369-95.2008.8.16.0088-MARIA APARECIDA HENRIQUE x IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro- Despacho de fls.81: " I. Tendo em vista a manifestação de fls.78, intime-se a exequente, para que, em 05 dias, forneça o endereço correto do executado. II. Após, cite-se o executado, conforme determinado no despacho de fls.68." - Advs. LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO, LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002429-68.2008.8.16.0088-PATRICIA LEOMIL x ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA- * Nos termos do contido no Item 2, inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com o pedido de suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias feito pela parte exequente. - Advs. NEREU DE OLIVEIRA e LUIZ OTAVIO MONASTIER-.
4. USUCAPIAO ESPECIAL-512/2008-RAUL COSTA MIRANDA e outro x ESTE JUIZO- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitório de fls.132/147. - Advs. GERSON ALVES, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e JEAN COLBERT DIAS-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-641/2008-EUGENIO SUPPLY FERREIRA DO AMARAL e outro x BANCO BRADESCO S.A.- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, VIVIANE MACIEL FERREIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
6. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0017493-50.2010.8.16.0088-SUPERMERCADO BAIÁ AZUL LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S.A- Sentença de fls.371/373: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na presente ação, resolvendo a lide com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da causa, tempo decorrido desde a propositura da ação e trabalho desenvolvido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e SERGIO GOMES-.
7. USUCAPIAO-0000792-77.2011.8.16.0088-MARINA MARQUES DA ROCHA e outro x RENATO SOARES MARIN e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça." - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.
8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000224-27.2012.8.16.0088-BANCO VOLKSWAGEN S/A-(CURITIBA) x RONALDO LOPES CAROLINA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.44 do Sr. Oficial de Justiça.
 * Certidão de fls.44: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao Respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Busca e Apreensão do bem constante no teor do Mandado em razão ter sido informado pelo requerido Ronaldo Lopes Carolina que o bem está fora da Comarca de Guaratuba e o mesmo se negou a informar o local onde o bem possa ser encontrado."

- Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000212-13.2012.8.16.0088-F. ANDREIS & CIA LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.135/355: " (...). III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal nº 1284/2010. Via de consequência, julgo extinta a execução fiscal 1284/2010. verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante orientação do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, relativa simplicidade da causa, em razão de decisão anterior e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Autorizo o levantamento do valor bloqueado via Bacen-Jud (fl.121) em favor do executado/embarante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se o CN 5.13.4 e arquivem-se os presentes, bem como a execução fiscal correlata." - Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.

10. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (rito sumário)-72/2012-TEOFILA TAVARES SALES x JEMI REGINALDI ANGELUCCI- Despacho de fls.81: " Com razão o autor, na medida em que diligência de localização de certidão de óbito sem que saiba onde a pessoa faleceu é praticamente impossível. Assim, defiro o pedido retro, determinando a substituição do polo passivo pelo espólio de Jemi Reginaldi Angelucci, o qual deverá ser citado por edital, com prazo de 15 dias, para contestar a presente ação, na forma legal. O autor deverá comprovar, oportunamente, o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Dispense a realização de audiência, na medida em que a medida certamente será infrutífera, diante da citação por edita." - Adv. RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO-.

11. ARROLAMENTO-0000515-27.2012.8.16.0088-MARIA PAULA CARNEIRO NASCIMENTO x NELSON SIMÃO DO NASCIMENTO- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Formal de Partilha expedido nos presentes autos. - Adv. NAIDÍ NÁGILA ESPÍNDOLA-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000688-51.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CIRINA SILVANA DE SOUZA DOS ANJOS- Sentença de fls.60: " (...). Decido. Analisando detalhadamente o presente caderno processual, nota-se que o mesmo encontra-se paralisado sem que o requerente tomasse as devidas providências para o prosseguimento do feito. Assim, não há como manter o processo em andamento, fazendo mover a máquina judiciária desnecessariamente, já que devidamente demonstrado o desinteresse da parte. Diante do exposto considerando a disposição do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido todas as diligências que lhe competia, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0000991-65.2012.8.16.0088-DELIANE CRISTINA CORREA x BANCO ITAUCARD S.A.- Sentença de fls.143/146: " (...).Decido. II. Fundamentação. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Frise-se, como ponto de partida, que adoto posicionamento majoritário de que incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de créditos bancários, haja vista o fornecimento do crédito pela instituição financeira para a utilização pelo mutuário como destinatário final. Pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça foi reforçada a tese majoritária dos tribunais pátrios de incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancários. Desta forma, conclui-se que o devedor poderá discutir toda a relação jurídica travada com a instituição financeira. Do reconhecimento de ofício das cláusulas abusivas. O pedido não merece acolhida. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o juiz não deve reconhecer de ofício as cláusulas contratuais abusivas que acompanham o contrato. (...). Da descaracterização do contrato em razão do pagamento antecipado do VRG. Cumpre esclarecer que, com o cancelamento da Súmula 263 do STJ, foi pacificado o entendimento por aquela Corte de que o pagamento antecipado do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. (...). Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no contrato pactuado, não sendo caso de desvirtuação deste para um contrato de compra e venda a prazo. Veja-se, ademais, que a alegada simulação não foi comprovada. Diz o artigo 167, §1º, do Código Civil que haverá simulação nos negócios jurídicos quando: (...). No caso dos autos, nenhuma das situações ficou comprovada. Não se vê dissimulação de compra e venda com simulação de arrendamento, quando a complexidade do leasing contém a possibilidade de, ao final, ocorrer a venda. De consequência, a visualização dos elementos da compra e venda não é indicativo algum de simulação. Da limitação da taxa de juros e capitalização. Tiro da decisão do eminente Des. Mario Helton Jorge (Apelação Cível 0622306-3) as lições a seguir reproduzidas e que se amoldam perfeitamente ao caso concreto. O arrendamento mercantil pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegurava ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido (VRG). Em assim sendo, o valor pago a título de aluguel não expressa unicamente o custo do empréstimo da coisa, pois o arrematante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custos de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, enfim, encargos que se encontram embutidos no valor contraprestação. (...). Em razão disso, no contrato de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico, pelo que descabe falar em cobrança abusiva ou capitalizada de juros remuneratórios. (...). Assim sendo, não há possibilidade de se apurar a ilegalidade da taxa cobrada e da existência de

capitalização, pelo que o pedido é improcedente. Da comissão de permanência. No caso dos autos, não há previsão da cobrança de comissão de permanência, em razão do que o pedido improcedente (Cláusula 26). Das taxas cobradas. As cláusulas que inserem no contrato taxas de abertura de conta, serviços de terceiro e taxa de emissão de boleto são ilegais, conforme artigo 51, XII, do CDC. (...). Analisando o contrato e a resposta de créditos (fls.50/54), verifica-se que foi cobrado: a) R\$ 350,00, relativo a TAC; b) 2502,48, de serviços de terceiro; c) gravame eletrônico, 42,85 e d) 181,00, promotora de vendas, Saliento que o valor do seguro não pode ser devolvido, na medida em que a autora firmou o termo em separado (fls.55), de livre vontade, não tendo sido indicado qualquer vício relativo ao negócio em questão. Os valores em questão devem ser devolvidos, já que tais encargos devem ser assumidos pela financeira. Na esteira dos julgados do TJ/PR, a devolução deve ser feita de forma simples. Não se desconhece, de outro lado, julgados recentes do STJ, reconhecendo a legalidade das taxas em questão, caso não sejam abusivas. Ocorre que se trata de decisões isoladas, em relação às quais não foi dado o trâmite de recurso repetitivo, não vinculado, assim, os julgamentos das instâncias ordinárias. Relativamente aos valores tido como indevidos, é incontroverso que foram incluídos no montante do financiamento. Em assim sendo, não se pode determinar a devolução do que ainda não foi pago. Diate disto e efetuado o cálculo, com o uso de calculadora financeira, de sua repercussão junto ao valor da prestação, tem-se que foi acrescido o valor de R\$ 84,27 por parcela (PV: R\$ 3.076,33 - n: 60-i: 1,8%). Assim o promovente deve ser restituído do valor pago a maior em cada parcela, totalizando o valor de R\$ 84,27, bem como das parcelas vincendas deve tal valor ser descontado. Os valores já cobrados nas parcelas já pagas deverão ser restituídos, de forma simples, podendo haver também compensação com o saldo devedor. Frise-se que para obtenção de tais valores utilizei os dados constantes da inicial e do contrato e as regras da experiência comum, visto que as partes, quanto ao tal aspecto, foram omissas em seus argumentos. III. Dispositivo. Nestes termos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de DECLARAR a nulidade das cláusulas que tratam da cobrança da taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros, registro de gravame e promotora de vendas, no contrato firmado entre as partes, bem como CONDENAR o requerido a restituir o valor cobrado, a ser apurado em liquidação por cálculo, corrigido pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do novo Código Civil combinado com o artigo 161 §1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). O valor devido a título de restituição poderá, inclusive, ser deduzido do saldo devedor, se o contrato ainda estiver em aberto. Considerando a sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão com os ônus da sucumbência. O autor, que decaiu da maioria do pedido, arcará com 80% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação - quase um ano e meio, a simplicidade da causa diante da pacificação da matéria junto aos tribunais e o trabalho desenvolvido. O requerido, de outro lado, arcará com 20% das referidas verbas. Saliento que aplico o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil no caso considerando que a fixação em percentual sobre o valor da condenação (§3º do mesmo artigo) resultaria em valor irrisório que não condiz com o trabalho desenvolvido nos autos. Os honorários advocatícios deverão ser compensados diante do mais moderno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão (Súmula nº 306 do STJ). A condenação da autora fica suspensa em razão da assistência judiciária deferida. P. R.I." - Adv. JEAN CARLO DA SILVA, IARA CRISTINA NOVAES, LIA DIAS GREGORIO, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

14. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0001313-85.2012.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N.

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001523-39.2012.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x RAFAEL KOPP LEONE- Despacho de fls.42: " Intime-se o exequente para que junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos, para análise do pedido de fls.41. Prazo: 10 dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002098-47.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JEREMIAS MAFRA DA SILVA- Sentença de fls.45: " I. Considerando que as partes compuseram, homologou por sentença o acordo celebrado em fls.43/44, para que surtam os efeitos legais. E, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso II e III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. II. Dispense prazo recursal. III. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV. Custas estabelecidas nos termos do acordo. V. Oportunamente, após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo." - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IVONE STRUCK-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002206-76.2012.8.16.0088-FRANCISCO CUSTÓDIO FILHO- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, estado do

Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO e VICTOR TEIXEIRA GOULART-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002769-70.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x OSMAIL SILVANO- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.32 do Sr. Oficial de Justiça. * Certidão de fls.32: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado retro, em diligência nesta Comarca e sendo ai deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO do bem constante no teor do mandado em razão ter sido informado pelo requerido que o referido bem esta fora desta cidade e Comarca e qual não soube informar aonde o mesmo poderia ser encontrado." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

19. USUCAPIAO-0002797-38.2012.8.16.0088-JOSE FERREIRA GOMES e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0003268-54.2012.8.16.0088-BANCO FINASA BMC SA x MARGIT RAETSCH- Sentença de fls.52: " I. Considerando que as partes compuseram, homologado por sentença o acordo celebrado em fls.44/48, para que surtam os efeitos legais. E, por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. II. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. Custas estabelecidas nos termos do acordo. IV. Oportunamente, após as baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo." - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e IARA CRISTINA NOVAES-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0003259-92.2012.8.16.0088-RODOLPHO WOLF x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.44: " Assiste razão ao embargado quanto à falta de garantia do Juízo requisito essencial para os embargos, no caso de execução fiscal. (...) No entanto, entendo não ser o caso de extinção dos embargos, mas sim de suspensão de sua apreciação até a efetivação da penhora nos autos em apenso, por amor a economia processual e razoabilidade. Assim, expeça-se mandado de penhora nos autos em apenso, podendo o embargante oferecer bem a penhora, se assim for de seu interesse. Int." - Advs. HENRIQUE ARTHUR MASS, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO A. S. M. MONTORO-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0003776-97.2012.8.16.0088-EMERSON HILGEMBERG e outro x ALBERTO CESAR TAVARES DE OLIVEIRA e outro- Despacho de fls.186: " (...). Face o exposto, indefiro o pedido de fls.94/95. Intimem-se os autores para que se manifestem quanto à contestação apresentada pelos requeridos, no prazo de quinze dias." - Advs. IVAN RICARDO GOMES DA SILVA e CRISTIANO GIMENES GOULART-.

23. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-0003799-43.2012.8.16.0088-RAUL ANTÔNIO MADALOZZO x LUIZ MAURÍLIO PASSARIN- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA osb nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e tendo a parte autora impugnado a contestação, fica intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. PIERO LEANDRO GAMPER MADALOZZO e NEREU DE OLIVEIRA-.

24. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0003922-41.2012.8.16.0088-SINVAL DE OLIVEIRA DEBASTINI e outro x AGENCIA NEGOCIAL DE GUARATUBA- Sentença de fls.19/20: " (...). III. DISPOSITIVO. Nestes termos, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, resolvendo a lide com apreciação do mérito, para o fim de reconhecer a prescrição das dívidas estampadas nas Cédulas de Crédito nº 98/00508-1, 98/00577-4 e 99/0001-6, determinando, via de consequência, o cancelamento dos registros na Matrícula 39.856, quais sejam, R-3/39.856, R-a/39.856 e R -5/39.856. Considerando a sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 dada a simplicidade da causa, ante a ausência de contestação, tempo decorrido desde a propositura da ação - 5 meses e trabalho desenvolvido, na proporção de 40% aos autores e 60% ao requerido. Os honorários serão compensados na forma da Súmula 306 do STJ. P.R.I. Expeça-se mandado de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

25. MONITORIA-0003101-37.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x MARINA JABOUR DA SILVA e outros- Sentença de fls.58: " (...). Posto isso, resolvo a lide com apreciação do mérito (CPC, art. 269, II), pelo reconhecimento do pedido pela parte ré, ao tempo em que deixo de condená-los nas custas e honorários advocatícios por ser regra do art. 1.102-C, §1º do CPC, tida como especial em relação à regra geral do art. 26 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de levantamento/ofício-se para transferência, o que for necessário para liberação do valor em face do credor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004086-06.2012.8.16.0088-BANCO HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO x OSMAR BERTIER- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.39 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.39: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Busca

e Apreensão do bem constante no teor do Mandado em razão ter sido informado pelo requerido Osmar Bertier que o mesmo não está mais em poder do referido bem e também não soube informar aonde o mesmo poderia ser encontrado." - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

27. EXECUCAO FISCAL-1284/2010-MUNICIPIO DE GUARATUBA x F. ANDREIS & CIA LTDA e outros- Despacho de fls.: " (...). Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de fls.137/138. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR-.

28. CARTA PRECATORIA-0003781-22.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL PR VARA CIVEL-ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x VALOREM INDUSTRIA E COMERCIO DE IMOVEIS E ACESSORIA FLORESTAL e outro- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.36 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.36: " Certifico eu, Oficial de Justiça que deixo de dar cumprimento ao Mandado de Penhora e demais atos, deixo de dar cumprimento ao presente mandado, tendo em vista que o requerente não ter feito o depósito prévio das despesas com a condução Oficial da Justiça (dispõe o artigo 19 do CPC e a súmula 190 do STJ), processada perante a Justiça Estadual, cumpre a parte REQUERENTE antecipar o numerário destinado ao custeio com despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou fornecer certidões de busca junto ao cartório de registro de imóveis. Dessa forma aguardo o depósito das diligências para o integral cumprimento do presente mandado." - Adv. ÉDERSON BENETTI-.

29. CARTA PRECATORIA-0004010-79.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de V C CURITIBA-PR-LUIZ MARCELO DEL NERO PIRES x SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO- *Nos termos do art.19 do Código de Processo Civil, fica o exequente intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da diligência da Sra. Avaliadora Judicial, no importe de 284,11 (duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos). - Advs. OSMAR SIMOES, OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, OSMAR CODOLO FRANCO e FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO-.

30. CARTA PRECATORIA-0003381-08.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de - AFG FACTORING LTDA x BAIKAR COMERCIAL LTDA- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.25 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.25: " Certifico eu, Oficial de Justiça que deixo de dar cumprimento ao Mandado de Penhora e demais atos, deixo de dar cumprimento ao presente mandado, tendo em vista que o requerente não ter feito o depósito prévio das despesas com a condução Oficial da Justiça (dispõe o artigo 19 do CPC e a súmula 190 do STJ), processada perante a Justiça Estadual, cumpre a parte REQUERENTE antecipar o numerário destinado ao custeio com despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou fornecer certidões de busca junto ao cartório de registro de IMÓVEIS. Dessa forma aguardo o depósito das diligências para o integral cumprimento do presente mandado." - Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FABIANO FONTANA e LUCAS ULTECHAK-.

Guaratuba, 10 de Maio de 2013.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 37/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JAIR KULITCH 0001 585562/2011
NAGIB NEJM NETO 0001 585562/2011
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0001 585562/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0005855-62.2011.8.16.0095-TEREZA BERTÃO x ALCEU LEMES- À escritania, para designação de Audiência de Justificação. Após, intimem-se as partes e as testemunhas de fls. 25. Ainda, ficam intimados os ilustres Procuradores das partes do teor da certidão de fl. 38-verso (Certifico que em cumprimento ao r. despacho retro, foi agendado por esta escritania a data de

29.05.2013, às 15:30 horas, para a audiência de justificação de posse). Por fim, fica intimado o ilustre procurador da autora para que informe a necessidade ou não da intimação das testemunhas de fls. 25. -Advs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI, NAGIB NEJM NETO e JAIR KULITCH-.

Irati, 10 de maio de 2013.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA-PR
DR. FELIPE BERNARDO NUNES

Julz Substituto
RENATA ALVES
Diretora da Secretaria Única

RELAÇÃO Nº 16/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	001	69/2006
JALTON GODINHO DE MORAIS	001	69/2006

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD. - 0000615-65.2006.8.16.0096 - BANCO DO BRASIL S/A X EDINEIA TAVELA THEODORO e Outro-À parte requerida, para que fique intimada/cientificada, de que foi designado nos autos de Carta Precatória nº 112/2006, que tramita na Vara Cível de Pitanga, oriunda dos autos Nº 0000615-65.2006.8.16.0096, os dias 27/05/2013 e 14/06/2013, às 13:00 horas, para realização da 1º e 2º praças, respectivamente, do bem penhorado naquele juízo.Adv. do Requerido: EMANUEL TOLEDO DE MORAIS (0/PR) e JALTON GODINHO DE MORAIS (9101/PB)-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS

Iretama, 09 de Maio de 2013

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 69/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0010	000546/2009
ANA LUCIA FRANÇA	0003	001218/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE	0021	001240/2010
0022	001352/2010	
APARECIDO JOSE DA SILVA	0002	000170/2007
BLAS GOMM FILHO	0003	001218/2008
0019	001230/2009	

CRYSTIANE LINHARES 0020 001239/2010
0021 001240/2010
0022 001352/2010
DANIEL HACHEM 0001 000440/1995
ELIAS ASSAD 0002 000170/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 0021 001240/2010
0022 001352/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0015 000984/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0020 001239/2010
0021 001240/2010
0022 001352/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0005 001957/2008
0006 001968/2008
0008 000317/2009
0009 000501/2009
0011 000764/2009
0012 000792/2009
0013 000811/2009
JOSE MESSIAS ALVES 0015 000984/2009
MARCELO MARQUARDT 0001 000440/1995
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 000137/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0004 001930/2008
0016 001211/2009
0017 001214/2009
0018 001215/2009
PATRICIA KREMPEL GOULART 0001 000440/1995
RAFAEL STEC TOLEDO 0001 000440/1995
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0003 001218/2008
RICARDO RUH 0005 001957/2008
0006 001968/2008
0008 000317/2009
0009 000501/2009
0011 000764/2009
0012 000792/2009
0013 000811/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0014 000919/2009
RODRIGO RUH 0005 001957/2008
0006 001968/2008
0008 000317/2009
0009 000501/2009
0011 000764/2009
0012 000792/2009
0013 000811/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 000137/2009
SILVIA ARRUDA GOMM 0003 001218/2008
ULYSSES DE MATOS 0014 000919/2009
VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0014 000919/2009

1. FALENCIA-0000034-15.1995.8.16.0103-BAIK INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA x O JUIZO-"Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias ao Dr. Daniel Hachem." -Advs. RAFAEL STEC TOLEDO, PATRICIA KREMPEL GOULART MEDEIROS, MARCELO MARQUARDT e DANIEL HACHEM-.

2. ARROLAMENTO-170/2007-ESP. ALPHEU MARTINS DE AZAMBUJA E SOUZA x MARIA DA CONCEICAO MARTINS DE SOUZA- "Havendo informação do falecimento da inventariante, intimem-se as partes para indicarem novo inventariante no prazo de dez dias. (Art. 990 CPC). Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos saldos noticiados na certidão de fl. 455, bem como, acerca do pedido de fsl. 436/437." -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e ELIAS ASSAD-.

3. DEPOSITO-1218/2008-F.I.D.C.-.B. x G.M.-Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - PCG - Brasil Multicarteira em face de Geraldo Miranda, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"..." Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de São Sebastião Amoreira, Estado do Paraná (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de São Sebastião Amoreira, Estado do Paraná, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. SILVIA ARRUDA GOMM, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

4. BUSCA E APREENSAO-1930/2008-B.S.B. x A.C.A.-Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada por Banco Santander Banespa S/A em face de Antonio Coelho de Araujo, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em

uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "... Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Curitiba, Estado do Paraná, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

5. BUSCA E APREENSAO-1957/2008-F.I.D.C.-B. x L.P.-Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - PCG - Brasil Multicarteira em face de Leandro Potgurski, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "... Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de São José, Estado de Santa Catarina (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de São José, Estado de Santa Catarina, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." - Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

6. BUSCA E APREENSAO-1968/2008-F.I.D.C.-B. x A.A.P.-Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - PCG - Brasil Multicarteira em face de Agenor Alfredo Pereira, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "... Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." - Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

7. BUSCA E APREENSAO-137/2009-B.F.S. x T.A.S.-Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por Banco Finasa S/A em face de Tania Alves da Silva, alegando, em apertada síntese, que a requerida encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio da consumidora, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "... Consigno que conforme indicado na exordial

a consumidora ora requerida, possui domicílio na cidade de Mamborê, Estado do Paraná (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Mamborê, Estado do Paraná, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

8. BUSCA E APREENSAO-317/2009-F.I.D.C.-B. x G.J.R.-Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - PCG - Brasil Multicarteira em face de Gilmar Jerônimo Rachadel, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "... Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de São José, Estado de Santa Catarina (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de São José, Estado de Santa Catarina, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." - Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

9. BUSCA E APREENSAO-0003411-03.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x P.R.A.-Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira em face de Paulo Roberto de Almeida, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "... Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Herval D'oeste, Estado de Santa Catarina (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Herval D'oeste, Estado de Santa Catarina, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." - Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

10. BUSCA E APREENSAO-546/2009-A.C.F.I. x S.I.E.L. e outro-Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A em face de Santion Importação e Exportação Ltda e outro, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "... Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Guaíra, Estado do Paraná (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Guaíra, Estado do Paraná, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem

ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. BUSCA E APREENSAO-0003410-18.2009.8.16.0103-F.I.D.C.-B. x D.L.-Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - PCG - Brasil Multicarteira em face de Daniel Luciano, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"..." Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0003387-72.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x H.C.V.L.-Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada por Banco Santander Banespa Ltda em face de Hipervel Comércio de Veículos Ltda, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"..." Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

13. BUSCA E APREENSAO-0003413-70.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x S.M.C.-Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada por Banco Santander Banespa S/A em face de Sonia Maria da Cruz, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"..." Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Palhoça, Estado de Santa Catarina, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

14. BUSCA E APREENSAO-919/2009-S.A.C.L. x M.P.-Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por Servopa Administradora de Consórcios Ltda em face de Mario Panki, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não

é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"..." Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Irati, Estado do Paraná (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Irati, Estado do Paraná, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ULYSSES DE MATOS e VALTER LOURENÇO DE SOUZA-.

15. BUSCA E APREENSAO-984/2009-B.R.I.B. x J.E.F.N.-Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por Banco Rabobank Internacional Brasil S/A em face de José Esteves de Freitas Neto, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"..." Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e JOSE MESSIAS ALVES-.

16. DEPOSITO-1211/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO CLAUDIO MARTINS DA SILVA-Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada por Banco Volkswagen S/A em face de João Claudio Martins da Silva, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"..." Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Caçador, Estado de Santa Catarina, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

17. BUSCA E APREENSAO-1214/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ISABEL MARIA DA SILVA-Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por Banco Volkswagen S/A em face de Isabel Maria da Silva, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"..."

Consigno que conforme indicado na exordial a consumidora, ora requerida, possui domicílio na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-1215/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARISTIDES JOSE DA CUNHA-Trata-se de ação de Reintegração de Posse manejada por Volkswagen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em face de Aristides José da Cunha, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a reintegração de posse do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"..." Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

19. DEPOSITO-1230/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VANILDO RODRIGUES-Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por Banco Santander Brasil S/A em face de Vanildo Rodrigues, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"..." Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Curitiba, Estado do Paraná, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0001239-54.2010.8.16.0103-BANCO J. SAFRA S/A x TIAGO SACOMORE-Trata-se de ação de Reintegração de Posse manejada por Banco J. Safra S/A em face de Tiago Sacomore, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a reintegração de posse do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"..." Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Cascavel, Estado do Paraná (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Cascavel, Estado do Paraná, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais

podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0001240-39.2010.8.16.0103-BANCO ITAULEASING S/A x ESPOLIO ALEXANDRE JOSE SOARES e outro-Trata-se de ação de Reintegração de Posse manejada por Banco Itauleasing S/A em face de Espólio Alexandre José Soares, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a reintegração de posse do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"..." Consigno que conforme indicado na exordial a consumidora, ora requerida, possui domicílio na cidade de Borborema, Estado de São Paulo (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Borborema, Estado de São Paulo, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0001352-08.2010.8.16.0103-BANCO SAFRA SA x CLAUDIA MARIA PENA- Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por Banco Safra S/A em face de Cláudia Maria Pena, alegando, em apertada síntese, que a requerida encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste Juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"..." Consigno que conforme indicado na exordial a consumidora, ora requerida, possui domicílio na cidade de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

Lapa, 07 de maio de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº194/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	00023	023413/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00020	071449/2011
	00025	033397/2012
	00026	044326/2012
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00014	001705/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	000323/1999
ALVINO APARECIDO FILHO	00009	000613/2008
ANA LUCIA GABELLA	00015	025865/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00025	033397/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00020	071449/2011
ANGELO MARCOS LIUTTI	00001	000718/1995
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00008	000154/2008
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00001	000718/1995
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00014	001705/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00014	001705/2010
CARLOS NATAL GIARETTA	00004	000779/2001
CARLOS RENATO CUNHA	00006	000244/2004
CAROLINA DIAS DE CONTI	00006	000244/2004
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00011	000411/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00011	000411/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00011	000411/2009
DANIELE LIE WATARAI	00003	000697/2001
DOUGLAS DOS SANTOS	00017	083249/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00016	078533/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00018	036158/2011
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00002	000323/1999
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	000411/2009
	00019	055658/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00011	000411/2009
	00019	055658/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00014	001705/2010
GIACOMO RIZZO	00008	000154/2008
GILBERTO PEDRALI	00009	000613/2008
GIZELI BELOLI	00007	000605/2006
GLAUCO IVERSEN	00010	001722/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	00015	025865/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00021	017142/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00008	000154/2008
ILDA RAMOS SILVA	00002	000323/1999
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00007	000605/2006
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	036158/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00002	000323/1999
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00009	000613/2008
JOAO PIGNATARO NETO	00004	000779/2001
JORGE BRANDALIZE	00006	000244/2004
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00015	025865/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00010	001722/2008
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00001	000718/1995
	00003	000697/2001
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	00010	001722/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	036158/2011
JUBRAIL RÔMEU ARCEÑO	00013	001604/2009
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00020	071449/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00018	036158/2011
JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI	00002	000323/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000718/1995
	00003	000697/2001
	00023	023413/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00023	023413/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00015	025865/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	044326/2012
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00007	000605/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00018	036158/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00006	000244/2004
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00021	017142/2012
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00013	001604/2009
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00006	000244/2004
	00009	000613/2008
MARIA APARECIDA ALVES ARCEÑO	00013	001604/2009
MARIA DO CARMO P. FERREIRA	00004	000779/2001
MARIA JOSE STANZANI	00012	000615/2009
	00022	021823/2012
MARIANA PEREIRA VALERIO	00010	001722/2008
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00005	000194/2004
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00018	036158/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00017	083249/2010
MASSAMI TSUKAMOTO	00001	000718/1995
MAURI BEVERVANÇO	00018	036158/2011
MAURICIO KAVINSKI	00026	044326/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	001722/2008
	00016	078533/2010
MÁRIO FRANCISCO BARBOSA	00014	001705/2010
NELSON PILLA FILHO	00026	044326/2012
PAULO ROBERTO AZEREDO	00017	083249/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00017	083249/2010
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00010	001722/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00016	078533/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00007	000605/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00003	000697/2001

RICARDO CREMONEZI	00008	000154/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00005	000194/2004
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00014	001705/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00005	000194/2004
ROBSON SAKAI GARCIA	00016	078533/2010
	00017	083249/2010
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00020	071449/2011
RUI FRANCISCO GARMUS	00015	025865/2010
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00006	000244/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00001	000718/1995
	00003	000697/2001
	00023	023413/2012
SIMONE CHIODIROLLI NEGRELLI	00002	000323/1999
SONIA APARECIDA YADOMI	00024	030640/2012
SUELI CRISTINA GALLELI	00001	000718/1995
SUMIE SONIA MIYAZAKI	00013	001604/2009
SUZELY ANCIOTO	00017	083249/2010
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00002	000323/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00025	033397/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00018	036158/2011
VIVIEN SAKAI SANTORO	00006	000244/2004
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00011	000411/2009
	00019	055658/2011
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	036158/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-718/1995-BANCO ITAÚ S/A. x GIOVANINI & TURCATTO LTDA.- Despacho de fls.145: Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento de eventuais custas ainda pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício de levantamento em favor do credor. Oportunamente, manifeste-se o credor sobre o integral cumprimento da obrigação. Para a inércia, presumir-se-á a satisfação da dívida e a consequente extinção da execução. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, ANGELO MARCOS LIUTTI e MASSAMI TSUKAMOTO.-

2. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011142-75.1999.8.16.0014-BANCO GENERAL MOTORS S/A. x ESTELIO JOSE GERONIMO- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI, SIMONE CHIODIROLLI NEGRELLI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, TAINAH ALFREDO NAVARRO e ILDA RAMOS SILVA.-

3. AÇÃO DE DEPÓSITO-0012997-21.2001.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x F.M. COMERCIO DE MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA- Manifeste-se o AUTOR/CREADOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos, conforme certidão de fls.101 verso. Promovendo o regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, DANIELE LIE WATARAI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-779/2001-ANTONIO DOMINONI JUNIOR x OVERTIL-OLEOS VEG. TREZE T LIAS LTDA- Despacho de fls.244: Expeça-se alvará ao exequente dos valores penhorados (fls. 236). Após, promova-se nova penhora, como requerido.-Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. MARIA DO CARMO P. FERREIRA, JOAO PIGNATARO NETO e CARLOS NATAL GIARETTA.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-194/2004-U.U.N.P.E.S. x H.B.R.- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com as seguintes cópias: Procuração, fls.143/145, fls.152/153 e fls.169/172. Prazo de cinco dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e RICARDO LAFFRANCHI.-

6. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0021215-33.2004.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DRUMOND x ANTONIO URBANSKI- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu

cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, JORGE BRANDALIZE, CAROLINA DIAS DE CONTI, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, VIVIEEN SAKAI SANTORO, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e CARLOS RENATO CUNHA-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019197-68.2006.8.16.0014-PAULO CESAR CLAVISSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Sentença de fls.396/398: Paulo César Clavisso e outro ajuizaram ação de prestação de contas em face do Banco do Brasil S.A. visando que lhe fosse dado contas da conta corrente que indica. Encerrou-se a primeira fase do procedimento, estabelecendo o dever de prestar contas. O réu, então, apresentou contas. Intimado da apresentação das contas, manifestou-se a autora alegando que as contas não estão corretas, sendo verificadas, ademais, práticas abusivas. Decidiu-se pela intempestividade da impugnação, resultando no acolhimento das contas apresentadas pelo réu. Em sede de recurso, o e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cassou a sentença determinando que se procedesse à verificação das contas. A decisão de fls. 375/381 determinou a realização de perícia e entendi pela inversão do ônus da prova. É o relatório. Trata-se de processo de prestação de contas, em segunda fase o entendimento, em que se almeja a verificação das contas. Inicialmente, a demanda deve ser conhecida sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, situação esta, já reconhecida através da, PRECLUSA, decisão de fls.375/381 que, inclusive, determinou a inversão do ônus da prova. Dito isso, tem-se que a ação de prestação de contas possui como objetivo verificar se as contas estão de acordo com o contrato firmado, sendo vedada a revisão. Este era, exatamente, o objetivo da perícia a ser realizada. Ora, este juízo não possui outro meio de verificar a regularidade das contas, se não por meio da perícia contábil. O réu, ao inviabilizar a prova, por não ter promovido o depósito dos honorários, acabou por furtar-se ao seu ônus, que pe o de comprovar a regularidade das contas, conforme quesitos fixados na decisão saneadora. O autor, em sua prestação de contas, constatou a cobrança de R\$132.165,58 à título de encargos e tarifas sem prévia autorização e normatização expressa do BACEN, e outros R \$3.709,82 decorrentes da aplicação de juros à taxa média de mercado, pois ausente a contratação. Portanto, à mingua de prova cuja responsabilidade de produção era da instituição financeira, não há outra solução possível, que não o acolhimento dos fatos e irregularidades apontadas pelo consumidor como verdadeiros e, conseqüente, homologação das contas. Portanto, é no valor supra mencionado que deve se assentar o acerto das contas. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão de prestação de contas em segunda fase do procedimento, motivo pelo qual reconheço saldo em favor do consumidor, em 01.09.2008, no importe de R\$135.875,40, valor este que deverá ser corrigido pelo INPC a partir da data indicada, e acrescida de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20,§3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e GIZELI BELOLI-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-0042064-84.2008.8.16.0014-AFIPLAN - ASSESSORIA, FINANC. E PLANEJAM S/C LTDA. x JUSSARA CORTES VOLPATO- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre certidão de fls.69verso. Promovendo o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000613-29.2008.8.16.0014-CREDCELL DISTR. LOG. DE CRÉD P/ CELULARES LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Sentença de fls.799: Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls.770 e 771, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto os autos processuais com análise de mérito. Defiro pedido de levantamento da penhora. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1722/2008-WILSON DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls.565: Consoante pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 15 dias para que esta se manifeste quanto ao seu interesse na lide.-Advs. RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, GLAUCO IWERSSEN e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027977-89.2009.8.16.0014-DORCI GOMES LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fls.204: Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados às fls.201, devendo se manifestar sobre eventual necessidade de complementação em 5 dias.Havendo inércia, presumir-se-á a concordância com os valores levantamentos, motivo pelo qual, os autos deverão ser remetidos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA

SIMARA DA ROSA BITENCOURT, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038534-38.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x E J J INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA e outros- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos, conforme certidão de fls.73verso. Promovendo o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

13. USUCAPIÃO-0029036-15.2009.8.16.0014-CLÁUDIO LEÃO TRINDADE x LÚCIA HELENA TIOSSO MORETTI- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II, JUBRAIL ROMEU ARCEÑO, MARIA APARECIDA ALVES ARCEÑO e SUMIE SONIA MIYAZAKI-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001705-24.2010.8.16.0014-HITLER MARCACINI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls.152 no importe de R\$200,00. Prazo de 5 dias.-Advs. MÁRIO FRANCISCO BARBOSA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ALEX RODRIGUES SHIBATA e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025865-16.2010.8.16.0014-LEVI RAIMUNDO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.122 documentos que acompanham, e depósito de fls.256 no importe de R\$300,00. Prazo de 5 dias.-Advs. ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0078533-61.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sentença de fls.178/187: Antonio Carlos de Lima ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 06/05/2000, que lhe resultou invalidez permanente; tem direito a receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor 40 salários mínimos. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: há necessidade de substituição do pólo passivo; carece o autor de interesse processual; não há nexo causal entre a data do acidente e a lesão ocorrida; a pretensão do autor encontra-se prescrita; eventual condenação deve se pautar na proporcionalidade da lesão sofrida. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Da intempestividade da contestação A parte ré se deu por citada quando da realização da audiência de conciliação datada de 23/11/2012. É evidente que, tendo apresentado contestação somente em 08/01/2013, esta é extemporânea. Entretanto, as matérias abaixo analisadas são de ordem pública, conhecíveis ex officio pelo magistrado, ante o disposto no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, razão pela qual, passo a sua análise. Ilegitimidade passiva A ré alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, indicando como parte legítima a seguradora líder do grupo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cedejo na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandy Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Da carência de ação ausência de requerimento administrativo O direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 18.12.2008). Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua

carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no REsp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a ideia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A ideia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações. (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento dano e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurado; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)" Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurado, como ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurado, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 06/05/2000, conforme comprovado pelo autor na exordial, data que não foi impugnada pela ré. Não há prova de eventual pagamento administrativo em favor do autor, o que seria uma causa interruptiva da prescrição, senão vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 -

Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Muito embora em casos tais o termo a quo do prazo prescricional corresponda à data em que a vítima teve ciência inequívoca de seu quadro clínico de invalidez permanente, a teor da Súmula nº 278, do Superior Tribunal de Justiça, não é o que se aplica por ora, dada a particularidade do caso. O laudo médico foi realizado em 23/11/2012, constatando invalidez permanente e parcial no percentual de 10% (fls. 105/106). Ocorre que, da data da alta médica (27/10/00 fls. 61), até a data de elaboração do laudo do IML (23/11/2012), decorreram mais de 11 anos, o que, sem laivo de dúvida, retiraria a higidez da prova. Frise-se que o autor não apresentou justificativa plausível para a demora na realização do laudo, nem tampouco produziu prova acerca de tratamentos realizados ao longo dos anos, o que obstaría a ocorrência da prescrição. Vale destacar que no decorrer deste interregno (da alta médica até a data de elaboração do laudo), improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez/debilidade, até porque, com o término do tratamento médico presume-se ou a cura ou a convalidação da invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.2009). E ainda: No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 - TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 07.05.2009). Assim, em casos tais, tenho pela aplicabilidade do princípio da actio nata, já que, desde o momento da ocorrência da lesão, no caso com o término do tratamento, o autor poderia ter tentado sua pretensão em juízo, não necessitando de certeza quando à sua invalidez, firme no princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Vale ressaltar que, muito embora existam posicionamentos contrários, nenhum óbice há no ajuizamento da ação antes do conhecimento técnico da invalidez, já que o direito de demandar é abstrato e incondicionado. Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do acidente, ou seja, 06/05/2000. Basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que o autor poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 25/11/2010, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Dispositivo Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$100,00 (cem reais), ressalvada a gratuidade, que ora concedo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0083249-34.2010.8.16.0014-GERSON AGUIAR FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO e SUZELY ANCIOTO.-

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036158-11.2011.8.16.0014-ANTÔNIO BERNARDES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.111: Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento de eventuais custas pendentes de pagamento. Após, expeça-se ofício em favor da parte autora. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual a ação será extinta.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, Zaqueu Subtil de Oliveira, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0055658-63.2011.8.16.0014-DIEGO HENRIQUE MOREIRA SILLA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Sentença de fls.104: Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas processuais já solvidas. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071449-72.2011.8.16.0014-JOSÉ ALTAIR MONTINI x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017142-37.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x OCTAIZA VANCAM DA LUZ- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD/RENAJUD/BACENJUD, constantes dos referidos autos, conforme certidões de fls.44, fls.47verso e fls.48verso. Promovendo o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

22. AÇÃO MONITORIA CONVERTIDA EM EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0021823-50.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M.L LUIZ AUTO CENTER e outros- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.66verso. Prazo de 5 dias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023413-62.2012.8.16.0014-BIOPAR - INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA. x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls.441/454: BIOPAR Instituto Paranaense de Patologia Clínica S/c Ltda. ingressou com ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de Banco Itaú S.A. alegando que: a)por mais de 10 anos, utilizou-se da conta corrente nº01.208-1, agência 3712 da instituição ré; b)indevida a capitalização de juros; c)ilegal a cobrança do IOF; d)a taxa de juros aplicada está acima da média do mercado; e)o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; f)a repetição do indébito deve ser feita em dobro; g)foi realizado empréstimo sem necessidade exclusivamente para cobrir dívida inexistente em conta corrente; h)o réu deve exibir todos os contratos, extratos e demais documentos relativos às transações das partes; i)deve haver o recálculo total da conta corrente desde a sua abertura; j)houve cobrança indevida de tarifas que contrariam resoluções do BACEN e CMN; l)ilegal a inclusão do IOF e da C.O.A. na base de cálculo do débito; Pediu a procedência da ação. Juntou documentos de fls.47/359. A decisão de fls.369/371 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do réu. Citado o réu contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, falta de interesse de agir, decadência do direito da autora, prescrição da pretensão e, no mérito, refutou as alegações pugnano pela improcedência da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação (fls.410/429). A decisão de fls.430 determinou que o réu apresentasse cópia de todos os contratos firmados entre as partes. O réu interpôs agravo retido (fls.432/439). É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de conta firmado com o réu. Da inépcia da inicial. A petição não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, exerceu-a com profundidade. Da falta de interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. O rito processual escolhido é adequado e, também, necessário ao fim proposto. O pedido de revisão contratual pode ocorrer nos contratos já findos ou novados, na medida em que, ainda que quitado totalmente o débito, eventual ilegalidade pode remanescer. Toda cláusula abusiva é absolutamente nula e, assim, jamais irradia efeitos. Ademais, deve se lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública que prevalece, inclusive, sobre a vontade das partes. Portanto, afigura-se possível a revisão contratual, inclusive daqueles contratos já quitados ou novados. (...) Da prescrição. O contrato bancário não se caracteriza como bem de consumo, no qual se poderia facilmente constatar vícios. Desta forma, o prazo prescricional de cinco anos previsto pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicabilidade nas ações em que se discutem cláusulas de contrato bancário. Na presente situação, o que a parte busca é justamente a revisão de lançamentos, cláusulas abusivas e cobrança de valores supostamente indevidos. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal, e, por isto, não sujeitos ao prazo decadencial e prescricional previstos no Código de Defesa do Consumidor. (...) Assim, não ocorreu a prescrição da possibilidade de revisão do contrato por ser de caráter pessoal, cuja prescrição é regida pelo prazo prescricional geral, pela nova legislação civil de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Da decadência. Em relação

à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...) Afastada, portanto, a preliminar de decadência. Da exibição dos documentos. Houve pedido expresso e incidental para que o réu apresentasse todos os documentos referentes a dívida, a fim de verificar a existência de pactuação entre as partes acerca dos juros, tarifas e demais cobranças. Na contestação o réu deixou de juntar os referidos documentos. Posteriormente, intimado a apresentar cópia dos contratos, permaneceu inerte. A omissão do banco em fazer juntar aos autos todos os documentos referente a relação contratual com o autor faz incidir a presunção disposta no artigo 359 do Código de Processo Civil. (...) Assim, o réu deixou de comprovar, de forma documental, e a prova neste caso é essencialmente documental, que possuía legitimidade na cobrança dos encargos, deixando de demonstrar o nexo causal entre os valores exigidos na execução e a legitimidade da cobrança.(...) Deste modo, os aspectos que não puderam ser analisados em razão da ausência do contrato, pressupõe verdadeiras as alegações do autor. Da capitalização dos juros. Conforme entendimento já tranqüilo da jurisprudência, a capitalização de juros é possível, nos contratos posteriores à Medida Provisória nº1963-17/2000 e, desde que expressamente contratada. (...) No especial caso dos autos, o réu deixou de juntar o contrato firmado entre as partes, o qual legitimaria a cobrança dos juros capitalizados. A omissão do banco em fazer aos autos o contrato de demonstrar que a capitalização havia sido pactuada retira a legitimidade da cobrança de juros compostos. (...) Deste modo, os aspectos que não constam expressamente do contrato, pressupõe verdadeiras as alegações do autor, fazendo com que a capitalização dos juros seja afastada, incidindo de forma simples, a ser apurado mediante liquidação da sentença. Da limitação dos juros em 12% ao ano. A limitação constituição dos juros já é matéria vencida e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. (...) O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Lei de Usura, que também limita a aplicação de juros, não é aplicada às instituições bancárias. (...) Assim, não se há falar em limitação dos juros a 12% ao ano. Outrossim, necessário verberar que não há pacto quanto à taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, diante da ausência de comprovação contratual, a qual deveria ter sido feita pelo réu. Em casos tais, a taxa de juros deve ser calculada com base no percentual médio, por respeito à boa-fé contratual e os costumes atinentes a estes contratos. (...) Assim sendo, os juros remuneratórios do contrato bancário firmado pelas partes devem ser calculados tendo por base a taxa média do mercado para aplicações semelhantes à contratada fixadas pelo Banco Central. Taxas, impostos e tarifas sem origem. Disse a parte autora que houve a cobrança de taxas, impostos e tarifas genéricas e sem origem, através de lançamentos indevidos em conta corrente. Ocorre que, não indicaram, entretanto, quais as taxas e tarifas com as quais não concordam, formulando mera alegação genérica, bem como não demonstraram a incidência dos impostos que pretendem afastar. É descabido o pedido de revisão de dívida, originada em contrato bancário, feito de forma genérica, pois se pretende o dever de revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe a ele indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda e que são ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. Portanto, por não haver a especificação das taxas, impostos e tarifas discordantes, não há como avaliar sua legalidade.(...) Do TAC e TEC. Não foi possível observar a contratação da TAC, ora denominada C.O.A., tendo em vista a ausência do instrumento firmado pelas partes. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada. (...) Ocorre que, no presente caso, não foi possível confirmar a efetiva contratação em razão da ausência da documentação aos autos, situação que passa a ser analisada em benefício do consumidor, nos termos dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não tendo a parte ré demonstrado documentalmente a contratação das tarifas TAC e TEC, sua cobrança deve ser afastada. Os valores referentes taxas de abertura de crédito e tarifa de boleto bancário devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o e.Tribunal de Justiça.(...) Do IOF. A incidência do IOF é inegável neste tipo de operação. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. (...) Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor interessado. Mas entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento.(...) Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, ou não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. (...) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual determino, no contrato de conta corrente objeto da presente demanda, que os juros remuneratórios sejam cobrados de forma simples, afastada a capitalização, através da taxa média do mercado, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$300,00. Caberá a autora suportar 40%das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 60%

restantes, ressalvada a gratuidade. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor evidentemente. -Advs. ADRIANO MARRONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030640-06.2012.8.16.0014-WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls.42: Intimada a comprovar documentalmente a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora juntou comprovantes de renda, conforme fls.38 a 41, que demonstram que a parte autora não é pobre na acepção jurídica do termo. Desse modo, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora efetuar o recolhimento das custas iniciais no período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do artigo 257 do Código de Processo Civil.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033397-70.2012.8.16.0014-ANDREIA APARECIDA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044326-65.2012.8.16.0014-CELSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.63 e depósito de fls.64 no importe de R\$100,00. Prazo de 5 dias.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

LONDRINA,10 de Maio de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº193/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00035	015499/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00023	009027/2011
	00036	022368/2012
ADRIANA HUMENIUK	00022	085856/2010
ADRIANA PREZOTO B. LEATE - CURADORA	00007	000342/2003
ADRIANA PREZOTO BERTOLACCINI LEATE	00007	000342/2003
ADRIANO PROTA SANNINO	00039	042276/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00024	033938/2011
AGENCIADOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00017	001123/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00003	000618/1997
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00003	000618/1997
ALEXANDRE DEBONI	00010	000651/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	005408/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00022	085856/2010
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00038	037911/2012
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00013	000837/2007
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00034	009942/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00016	001597/2008
ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA	00035	015499/2012
ANTONIO CARLOS CANTONI	00005	000664/2001
ANTONIO CARLOS DE O. DE ARAUJO	00006	000836/2001
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00022	085856/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00020	071835/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00014	000763/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00039	042276/2012
CAROLINE THON	00003	000618/1997
CELSE DOS SANTOS FILHO	00029	071783/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	000593/2000
	00026	041996/2011

CLAUDEMIR MOLINA	00008	001173/2003
CRISTIAN MIGUEL	00012	000271/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00012	000271/2007
	00028	060033/2011
	00039	042276/2012
CRISTIANE CAMILA BONACIN	00012	000271/2007
DANIEL HACHEM	00019	070193/2010
	00020	071835/2010
DANIELA PAZINATTO	00016	001597/2008
	00022	085856/2010
DANIELE NEVES DA SILVA	00023	009027/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00020	071835/2010
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00035	015499/2012
EDGARD PIETRAROIA	00003	000618/1997
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00030	075626/2011
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00015	001298/2008
	00016	001597/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00039	042276/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00034	009942/2012
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00020	071835/2010
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00020	071835/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00020	071835/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00010	000651/2004
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00034	009942/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00012	000271/2007
	00028	060033/2011
	00039	042276/2012
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	00015	001298/2008
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00024	033938/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00023	009027/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00024	033938/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	000593/2000
	00026	041996/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURA	00013	000837/2007
GUILHERME LEPRI LONGAS	00027	054970/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00011	000489/2005
	00018	001154/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00019	070193/2010
	00020	071835/2010
IVAN PEGORARO	00011	000489/2005
IVO PEGORETTI ROSA	00010	000651/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00024	033938/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	000593/2000
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00003	000618/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	000593/2000
	00026	041996/2011
JOSE ANTONIO DE FREITAS	00001	000296/1995
JOSE CARLOS DA ROCHA	00035	015499/2012
JOSE CARLOS DIAS NETO	00009	000008/2004
JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00020	071835/2010
JOSE ROBERTO BEFFA	00021	073422/2010
JOSE VIEIRA SILVA FILHO	00026	041996/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	000593/2000
	00033	007759/2012
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00010	000651/2004
JULIANA KIYOSHI NAKAYAMA	00017	001123/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO	00011	000489/2005
JULIANE FEITOSA SANCHES	00024	033938/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00024	033938/2011
	00028	060033/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00033	007759/2012
KATIA NAOMI YAMADA	00008	001173/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI	00027	054970/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00027	054970/2011
LEONARDO FRANCIS	00008	001173/2003
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00003	000618/1997
LUANA CERVANTES MALUF	00034	009942/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00036	022368/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00024	033938/2011
MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-ATUALIZAR	00017	001123/2009
CA		
MARCIA CRISTINA MILESCHI MARTINS	00003	000618/1997
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00002	000169/1996
MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA	00021	073422/2010
MARCOS AURELIO DA SILVA	00001	000296/1995
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00008	001173/2003
MARCOS LEATE	00011	000489/2005
MARCOS SOARES DA ROCHA	00021	073422/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00025	035154/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	00001	000296/1995
MARIA JOSE STANZANI	00017	001123/2009
MARIANA FERNANDES HUMMEL BORATIM	00034	009942/2012
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00031	079833/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00004	000593/2000
MARIO ROCHA FILHO	00006	000836/2001
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00002	000169/1996
NARCISO FERREIRA	00002	000169/1996
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00013	000837/2007
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00007	000342/2003
OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR	00010	000651/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00012	000271/2007
	00028	060033/2011
	00039	042276/2012
PAULO AURELIO P. MINIKOWSKI - CURAD	00011	000489/2005
PAULO JOSÉ GRADO SOSTER	00003	000618/1997
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00024	033938/2011
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00012	000271/2007
	00028	060033/2011
	00039	042276/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00020	071835/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00019	070193/2010
	00020	071835/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00019	070193/2010
	00020	071835/2010
RENATA SILVA BRANDÃO	00015	001298/2008
	00016	001597/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00013	000837/2007
	00025	035154/2011
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00021	073422/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00013	000837/2007
	00025	035154/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00037	029172/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00022	085856/2010
	00034	009942/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00022	085856/2010
	00034	009942/2012
RONALDO GOMES NEVES	00008	001173/2003
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00006	000836/2001
SERGIO EDUARDO CANELLA	00016	001597/2008
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	00031	079833/2011
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00020	071835/2010
SOLANGE TISSOT	00002	000169/1996
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00022	085856/2010
VALDONY PORTO CESTARI	00007	000342/2003
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00023	009027/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00012	000271/2007
WALID KAUSS	00008	001173/2003
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00006	000836/2001
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00004	000593/2000
ZAQUEU VILELA BERBEL	00020	071835/2010

1. ANULAÇÃO DE TÍTULOS-0001316-64.1995.8.16.0014-BRESSAN - COM.LIMP.EXP. DE EQUIP.INDUSTRIAIS LTDA. x NELSON DE FREITAS COUTINHO- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA e JOSE ANTONIO DE FREITAS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-169/1996-MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Despacho de fls.146: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, NARCISO FERREIRA, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e SOLANGE TISSOT-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006941-11.1997.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA x J. F. CLEI - COM. E REPRES. DE CALCADOS LTDA. e outro- Despacho de fls.197: Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, PAULO JOSÉ GRIVO SOSTER, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS e EDGARD PIETRARIOIA-.

4. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-593/2000-ARTEMIO ROMANO e outro x CIA. REAL DE CREDITO IMOBILIARIO- Despacho de fls.676/677: Artemio Romano e Zild Alves de Lima Romano ajuizaram ação de revisão de contrato em face de Companhia Real de Crédito Imobiliário a qual seguiu regular trâmite, sendo proferida sentença de parcial procedência a qual foi, parcialmente, reformada pela superior instância. Foi, então, dado início à fase de liquidação de sentença a qual foi encerrada por este juízo que declarou o crédito dos autores em R\$ 15.569,97, valor a ser atualizado pelo INPC desde 31/05/2007 e acrescido de juros de mora de 1% desde a decisão, que ocorreu em 03/10/2011. Com o bloqueio dos valores, a ré/executada apresentou impugnação alegando que o cálculo apresentado pelos autores está incorreto, sendo que, em verdade, possui crédito (e não um débito) de R \$ 74.094,40. Dada oportunidade, manifestaram-se os autores. É o relatório. O pleito em questão não pode ser acolhido na medida em que a definição do valor (crédito) em favor dos autores/exequente já foi definido através de decisão de liquidação de sentença, a qual já está preclusa. Portanto, não é lícito à ré/executada reabrir a discussão a este respeito neste momento processual. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada. Com a preclusão desta, e, depois de pagas eventuais custas pendentes de pagamento, expeça-se alvará em favor dos autores, os quais devem apresentar manifestação em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que estão satisfeitos com o valor levantado. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012914-05.2001.8.16.0014-SILVIO MARTINS PINTO x ENIO IKUTA- Despacho de fls.42: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-836/2001-BRASIFRIO S.A-IND. E COM. DE REFRIGERAÇÃO LTDA x ROGERIO RODRIGUES e outro- Despacho de fls.145: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. ANTONIO CARLOS DE O. DE ARAUJO, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, MARIO ROCHA FILHO e SANDRO AUGUSTO BONACIN-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014027-23.2003.8.16.0014-EDMIR BERZOTTI x ADAUTO GONZAGA DE AZEVEDO- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos, conforme certidão de fls.88verso. Promovendo o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. VALDONY PORTO CESTARI, ADRIANA PREZOTO B. LEATE - CURADORA, ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA e ADRIANA PREZOTO BERTOLACCINI LEATE-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1173/2003-KATSUMI NAKA x MILL ASSESSORIA E CONS. IMOBILIARIA LTDA- Despacho de fls.205: Não há nada a ser reconsiderado, eventual irresignação deveria ter sido apresentada a tempo e modo próprios diretamente à superior instância. Cumpra-se conforme determinado às fls. 184. Diligências necessárias.- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastrado no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, WALID KAUSS, RONALDO GOMES NEVES e KATIA NAOMI YAMADA-.

9. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0021296-79.2004.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x KLEBER LONGHINI- Despacho de fls.79: Primeiramente, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN). Após, ao autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. - Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0013111-52.2004.8.16.0014-SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. e outro x JOSE CARLOS DA SILVA- Despacho de fls.193: Impossível a homologação do acordo na forma apresentada, tendo em vista que a ausência de manifestação do SERASA não importa em renúncia do exercício de direito, sendo que esta deve ser expressa. Desse modo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, IVO PEGORETTI ROSA, ALEXANDRE DEBONI e OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR-.

11. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-489/2005-LOTEADORA DONA CARMELA SC. LTDA. x NORMA NALIM DE GOUVEIA e outro- Despacho de fls.181: 1.Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, baixando-se os autos do boletim mensal.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e PAULO AURELIO P. MINIKOWSKI - CURAD-.

12. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0021458-69.2007.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x DANILO AUGUSTU BARBOSA DE CAMARGO- Despacho de fls.107: Primeiramente, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN). Após, diante da certidão de fls. 100, manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias- Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Advs. CRISTIANE CAMILA BONACIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, VIRGINIA MAZZUCCO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-837/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x CAMILA PEREIRA SILVA- Despacho de fls.94: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040339-60.2008.8.16.0014-SHARK S/A. - MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO (EQUISUL) x IRMÃOS COSTA URBANIZAÇÕES E OBRAS LTDA.- Despacho de fls.123: Não há que se falar em necessidade de expedição de novo mandado de citação, agora em nome da empresa IRMÃOS COSTA URBANIZAÇÕES E OBRAS LTDA, porque o que ocorreu, no presente caso, foi, tão somente, a alteração da razão social da empresa indicada na exordial, caracterizada pela mudança de sua nomenclatura na escritura ou no documento legal de sua constituição. Nesse sentido, havendo alteração da razão social da empresa, mas permanecendo idêntico cadastro nacional da pessoa jurídica (vide documento de fls. 28 em cotejo com o documento de fls. 68) e o mesmo controle societário, não há que se falar em necessidade de nova citação, mas sim, em retificação do pólo passivo da ação, o que já ocorreu. Assim, determino o regular andamento do feito, com a consequente intimação do exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

15. INTERDIÇÃO-1298/2008-WILMA ANGÉLICA DA SILVA x ZILDA ANGÉLICA DA SILVA- Despacho de fls.60: Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. -Advs. RENATA SILVA BRANDÃO, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE e FLORENCE DE SOUZA BIAGGI-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1597/2008-BENEDITO EVARISTO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Decisão de fls.650/653: Benedito Evaristo e outros ajuizaram ação de cobrança em face da Liberty Paulista de Seguros S/A. Foram expedidos ofícios a fim de esclarecer o ramo da apólice de seguro discutida nos autos. Em resposta, a Caixa Econômica Federal informou que os contratos de todos os autores pertencem ao ramo 66 (fls. 639/342), possuindo, inclusive, legítimo interesse em ingressar na lide. É o relatório. Inicialmente ressalvo que, como indicado na decisão de fls. 611, não obstante o v. acórdão de fls. 600/607 tenha reconhecido a competência da justiça estadual para processar e julgar a presente lide, houve, de fato, mudança legislativa que rege o caso. Com o advento da Medida Provisória nº 513/2010, convertida em Lei nº 12.409 de 25 de maio de 2011, a responsabilidade pela cobertura dos sinistros do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação referente a apólices expedidas até 31.12.2009 foi transferida para o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal. Confira-se a redação dos dispositivos: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. O parágrafo único do artigo 1º desta lei estabelece que a cobertura direta pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor será da Caixa Econômica Federal. Como se vê, é justamente esse o caso dos autos. Assim, a Lei 12.409/2011 atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvam o Seguro Habitacional. Ora, sendo essa instituição financeira empresa pública federal a qual deverá, necessariamente, integrar o polo passivo da ação a competência absoluta para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. É o caso dos autos, em que os contratos em debate referem-se ao ramo 66, portanto com cláusula securitária vinculada à apólice pública: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA.

FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11 [...] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. [...] (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) E ainda: AGRAVANTE: APARECIDA FERNANDES RIBEIRO E OUTROS AGRAVADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. AGRAVO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - INDEVIDO INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 APÓLICE PÚBLICA RAMO 66 INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL SUMULA 150 STJ REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AR 731338-6/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 02.08.2012) Dispositivo. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei 12.409/2011, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se dê o devido seguimento ao feito (Súmula nº 150, Superior Tribunal de Justiça). Dê-se baixa na distribuição. - Advs. RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA, ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e DANIELA PAZINATTO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028631-76.2009.8.16.0014-B.B. x F.F.L. e outro- Despacho de fls.97: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Advs. MARIA JOSE STANZANI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA, AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR e MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA-ATUALIZAR CADASTRO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032517-83.2009.8.16.0014-SALMEN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x MR DEPÓSITOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com as seguintes cópias: Procuração, Inicial, fls.86 e fls.130/134. Prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070193-31.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO TERLESKI x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls.67: Promova-se a digitalização dos autos. Há prova da relação jurídica entre as partes. O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Considerando que não há prova de resistência injustificada ao fornecimento dos documentos solicitados, consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil.- Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071835-39.2010.8.16.0014-SALVADOR PINTO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.85: Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0073422-96.2010.8.16.0014-LINEY ROMERO x JOSÉ TEOTÔNIO SALUSTIANO- Despacho de fls.171/172: 1. A parte ré pleiteou a reconsideração do pedido dos beneficiários da justiça gratuita, aduzindo não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, mesmo tendo firmado transação, assumindo o ônus de arcar com tais custas, que gerou a presunção da renúncia dos benefícios anteriormente concedidos. 2. Ocorre que a concessão da justiça gratuita não está adstrita ao mero pedido da parte, conquanto em havendo fundada dúvida, deve a parte comprovar o avertado estado de hipossuficiência. (...)3. Diante de todo o exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, acostar aos autos, comprovantes de rendimentos dos últimos três meses e/ou cópia das três últimas

Declarações de Imposto de Renda, para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita.-Advs. JOSE ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIAO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCOS SOARES DA ROCHA-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0085856-20.2010.8.16.0014-MARIA FRANCISCO LACERDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Decisão de fls.562:Conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irrisignação do embargante não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Ademais, a decisão embargada está devidamente fundamentada. Eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios diretamente à superior instância. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK e DANIELA PAZINATTO-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0009027-61.2011.8.16.0014-VALDEMIR APARECIDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.111/118: Valdemir Aparecido Rodrigues ajuizou a presente ação revisional em face de BV Financeira S.A. CFI, alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) houve indevida capitalização de juros; d) ilegal a cobrança da TAC, TEC e IOF; e) a repetição do indébito deve ser em dobro. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, arguindo, como prejudicial, a decadência e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. A autora impugnou a contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Mérito Da decadência Em relação à decadência levantada pelo réu, tem-se a inaplicabilidade do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor para a revisão de contrato bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0566524-7 - Toledo - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 13.05.2009). Afastada, portanto, a prejudicial de decadência. Da TAC Conforme é possível observar no contrato de fls. 24, ocorreu a cobrança de R\$ 250,00 referente à TAC e R\$2,85, por boleto bancário, referentes à TEC. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC e TEC é admitida, quando contratada: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ... 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a TAC e TEC, por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, pode ser livremente pactuada por ocasião da contratação, contanto que prevista. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC e TEC é legítima. Da capitalização dos juros O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: É permitida a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. Resp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Conforme consignado no contrato, fls. 24, a taxa de juros mensal é de 3,01%, mas a taxa de juros anual é de 42,74%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 36,12% e não de 42,74%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: $(1 + \text{taxa}/100)^{\text{Período}}$, ou seja: $(1 + 0,0301)^{12} = 1,4274228547629...$, que significa uma taxa de juros efetiva de 42,74%, exatamente a taxa contratada. É que, qualquer valor multiplicado por 1,4274... sofrerá um aumento de, aproximadamente, 42,74%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Do IOF. A incidência do IOF é ilegál, fls. 24, no valor de R\$ 91,59. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso à ré. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: [...] VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: [...] IOF PARCELADO. CABIMENTO. [...] 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00, ressalvada a gratuidade, se for o caso. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e DANIELE NEVES DA SILVA-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0033938-40.2011.8.16.0014-LAURO LUZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.170/181: Lauro Luz dos Santos ajuizou ação declaratória de ilegalidade de cobrança de valores c/c revisão de contrato, repetição de indébito em face do BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento alegando que: firmou junto à ré contrato de financiamento no valor de R\$ 9.500,00, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 452,91; a inversão do ônus da prova é medida que se impõe; houve capitalização de juros, medida vedada pelo ordenamento jurídico pátrio; a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos de mesma natureza; a instituição financeira não pode cumular para o cômputo do valor devido de juros, o acréscimo da COA e do IOF; indevida a cobrança da multa de 2% uma vez que os valores cobrados são igualmente indevidos, não havendo mora no pagamento das parcelas; a repetição de indébito é medida que se impõe ante a má-fé do réu. Pediu, com isso, a procedência da ação com a consequente declaração de nulidade das cláusulas e a repetição do indébito. Citado, o réu contestou a ação, alegando para tanto que: o contrato entabulado entre as partes é válido e legal; a capitalização de juros é plenamente possível, desde que pactuada, conforme no presente caso; as taxas administrativas são devidas; configurado o atraso no pagamento das parcelas, a constituição em mora é medida que se impõe e a consequente incidência dos encargos contratuais; não se há falar

em restituição em dobro das parcelas. Pediu a improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Mérito Da capitalização dos juros contratada A parte autora aduz a ilegalidade da capitalização de juros. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. REsp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012). E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procópio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj. 21.08.2012). O contrato entabulado entre as partes (fls. 93) prevê a taxa de juros mensal de 2,42%, enquanto a anual, 33,22%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 29,04%, não 33,22%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, tão somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula matemática: $(1 + \text{taxa}/100)^{\text{período}}$, ou seja: $(1 + 0,0242)^{12} = 1,332346.....$, que significa uma taxa de juros de 33,22%, a qual equivale aproximadamente a taxa contratada. É que, qualquer valor multiplicado por 1,0242... sofrerá um aumento aproximado de 2,42%. Assim, observando o contrato entabulado entre as partes, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada pelo réu. Da TAC Conforme é possível observar no contrato de fls. 93 ocorreu a cobrança de R\$ 445,00 referente à TAC, ora denominada Tarifa de Análise Cadastral. Não há previsão e nem qualquer indicio de que tenha sido cobrada a TEC, inclusive por meio de comprovação de boletos bancários com o consequente comprovante de pagamento, o que impede a revisão neste sentido. Pois bem, de qualquer forma, este juízo, bem como o Tribunal de Justiça vem, efetivamente, reconhecendo a ilegalidade da referidas taxas. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça está mudando o posicionamento, passando a adotar o entendimento que a cobrança da TAC é admitida, quando contratada. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (STJ Resp 1.246.622 RS - Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO julg. 11/10/2011 public. 16/11/2011). O entendimento apresentado decorre do fato de que o Conselho Monetário Nacional - CMN, fazendo uso das atribuições outorgadas pela Lei 4.959/1964, expediu um conjunto de atos normativos visando à regulamentação da cobrança de tarifas bancárias, dentre as quais destacam-se as Resoluções 2.303/1996; 3.518/2007 e 3.919/2010. A Resolução 2.303, de 25/7/1996, vedou a cobrança de tarifas por alguns serviços prestados pela instituição bancária ao consumidor, tais como: fornecimento de cartão magnético ou talonário de cheques; substituição de cartão magnético; expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; devolução de cheques, exceto por insuficiência de fundos; manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário e de depósitos em consignação de pagamento; e fornecimento de um extrato mensal. Esse ato normativo foi revogado pela Resolução 3.518/2007, que previu, em seu art. 1º, que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Outrossim, essa resolução supra também restou revogada pela Resolução 3.919/2010, a qual, repetiu os mesmos serviços que poderão ser cobrados do cliente, desde que explicitados no contrato, conforme artigo 5º. Deste modo, dividindo os serviços bancários em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, vedou a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Sob esse enfoque, evidencia-se que a tarifa de abertura de crédito (TAC), dentre outros, por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas. Assim, salvo casos de comprovada abusividade, o que não é o caso, a cobrança da TAC é legítima, eis que pactuada. Comissão de permanência Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e

moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória, mas tão-somente com esta, conforme é possível verificar na cláusula sétima - fls. 94 para o período de inadimplência. Assim, considerando que não houve cumulação da comissão de permanência com demais encargos contratuais, afora a multa moratória, sua manutenção, em caso de inadimplência, é devida. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. No contrato de fls. 93 ocorreu a cobrança de R \$ 1.476,00 referente a serviços de terceiros, e R\$ 34,44 referente aos custos com registro do contrato. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a comprovação de seu efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Do IOF A incidência do IOF é inegável, fls. 93. No caso em tela, o que se discute é sua forma de reembolso ao réu. Diz o artigo 63, do Código Tributário Nacional: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Portanto, o fato gerador do imposto é a entrega do valor ao interessado. Mas, entretanto, a ocorrência do fato gerador não se confunde com a incidência do pagamento. Seja como for, o Decreto nº 4494/2002, que regulamenta o IOF dispõe que: Art. 10. O IOF será cobrado: (...) VII - na data da entrega ou colocação dos recursos à disposição do interessado, nos demais casos. Assim, tão logo o recurso seja disponibilizado, isto é, ocorra o fato gerador do IOF, deve ocorrer, também, o pagamento. Esse pagamento, entretanto, diz respeito à liquidação do tributo pelo responsável, instituição financeira, ao fisco. A partir daí, a obrigação, perante o fisco, encontra-se liquidada. O autor propôs-se a liquidar o contrato de forma parcelada de modo que, o IOF, também é cobrado de forma parcelada. Não há qualquer lógica em determinar, como pretendido, a cobrança de IOF de uma única vez eis que geraria a cobrança de uma parcela excessiva, acima do contratado ou, caso mantida a parcela, o não pagamento de parte do principal que deveria ser amortizado, gerando, sobre esta parte, que corresponde, exatamente ao que foi pago de IOF, juros e correção monetária. Assim, o que se extrai é que, modificar a forma de cobrança de IOF é, simplesmente, inócua, não geraria nenhuma modificação em relação ao débito, de modo que, não há qualquer ilegalidade para ser reconhecida em relação a este particular. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça: IOF PARCELADO. CABIMENTO. 5. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. ... (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010) Juros moratórios e inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito O atraso no pagamento das parcelas enseja a mora, aqui entendida como a demora no cumprimento de uma dada obrigação no tempo, forma ou lugar acordado entre as partes, conforme preconiza o art. 394 do Código Civil. Estando o autor inadimplente, não há razões legais para impedir a incidência de juros moratórios ou mesmo a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Repetição do indébito Indevido o pagamento em dobro dos valores pagos indevidamente pelo autor eis que não houve comprovação da má-fé da ré, requisito este imprescindível para a caracterização do dever de repetição do indébito. Nesse sentido: 2. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. [...] (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar a ré que devolva ao autor o valor por ele pago relativo ao registro de contrato e ao serviço de terceiro, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 500,00. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência, enquanto que a ré suportará os 40% restantes. Determino, desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo

Civil, a compensação dos honorários. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035154-44.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x CLAUDINEIA FERREIRA DOS SANTOS- Despacho de fls.58: Defiro a solicitação retro. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo mandado. - Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. - Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0041996-32.2011.8.16.0014-MARCOS COSTA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls.122: A parte autora deixou de cumprir a determinação de fls.60, deixando de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência. Assim, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.-Advs. JOSE VIEIRA SILVA FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0054970-04.2011.8.16.0014-JOSÉ GUEDES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls.175: 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes a respeito, anote-se e retornem-me os autos conclusos para sentença.-Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0060033-10.2011.8.16.0014-IVAN BRUNO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Sentença de fls.90/95: Ivan Bruno de Oliveira ajuizou a presente ação revisional em face de Banco Panamericano S/A., alegando que: a) celebrou contratos de empréstimo consignado com o réu, cujas parcelas são descontadas diretamente em folha de pagamento; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) houve indevida capitalização de juros; d) a repetição do indébito deve ser em dobro. Pediu a revisão do contrato. Citado, o réu contestou, arguindo, preliminarmente, que o autor não faz jus aos benefícios da gratuidade e, no mérito, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor se manifestou quanto à contestação. É o relatório. Preliminar Da assistência judiciária gratuita A Lei n.º 1060/50 prevê procedimento próprio para que o réu, querendo, impugne a concessão dos benefícios da assistência judiciária. De qualquer modo, a gratuidade não foi concedida à parte autora. Assim, descabida a alegação. Mérito Da capitalização dos juros em parcelas fixas Dos documentos juntados, verifica-se que o autor firmou nove contratos de empréstimo consignado com o réu (fls. 24 a 36). Todos deveriam ser pagos em parcelas fixas: 33 prestações de R\$ 15,38 (fls. 24); 20 prestações de R\$ 215,00 (fls. 25); 36 prestações de R\$ 30,61 (fls. 26); 36 prestações de R\$ 15,38 (fls. 27/28); 36 prestações de R\$ 30,61 (fls. 29/30); 36 prestações de R\$ 215,00 (fls. 31/32); 36 prestações de R\$ 164,00 (fls. 33/34); 36 prestações de R\$ 215,00 (fls. 35) e 36 prestações de R\$ 125,00 (fls. 36). Como se vê, o pagamento foi estipulado em prestações fixas, mensais e sucessivas. Assim, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, consequentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta

reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, os contratos apresentaram parcelas fixas, de modo que a capitalização é pré-contratual e não é possível o acolhimento da pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

29. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0071783-09.2011.8.16.0014-EUCLIDES ALVES DA SILVA x LADSLAU CAMPANA JÚNIOR- Despacho de fls.21: Ao autor para que promova o recolhimento das custas pendentes de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento das custas, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN). Em caso de inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro), cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075626-79.2011.8.16.0014-QUALITY MULTIMARCAS COM. DE VEÍCULOS LTDA - ME x ITAU S/A- Despacho de fls.21: Ao autor para que promova o recolhimento das custas pendentes de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento das custas, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN). Em caso de inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

31. AÇÃO DE DESPEJO-0079833-24.2011.8.16.0014-BOG'S PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA x RAMON SOARES- Despacho de fls.44: Ao autor para que promova o recolhimento das custas pendentes de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento das custas, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN). Em caso de inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. - Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro), cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005408-89.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIO CESAR DOS REIS- Despacho de fls.24: Ao autor para que promova o recolhimento das custas pendentes de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento das custas, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN). Em caso de inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro), cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007759-35.2012.8.16.0014-LUPERCIO LUPPI JUNIOR x BANCO HSBC S/A- Despacho de fls.28: Primeiramente, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN). O rito a ser seguido é aquele previsto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 845 do mesmo Códex. Cite-se, pois, o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar sua resposta ou os documentos pretendidos pelo autor. Considerando que não há prova de resistência injustificada ao fornecimento dos documentos solicitados, consigne-se no mandado que, a sua pronta apresentação, pura, simples e sem resistência gerará a aplicação do princípio da causalidade, isentado, bem por isso, o requerido do pagamento do ônus da sucumbência. Conste expressamente no mandado também, que, se afirmar que não possui o documento, será permitido ao requerente provar, por qualquer meio, que a afirmação não corresponde à verdade, caso em que, não será admitida a recusa, tudo conforme artigo 358 do Código de Processo Civil.- Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro), cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0009942-76.2012.8.16.0014-BRUNO VINÍCIUS HONORATO CADINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.77: 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes a respeito, anote-se e retornem-me os autos conclusos para sentença.-Advs. LUANA CERVANTES MALUF, MARIANA FERNANDES HUMMEL BORATIM, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0015499-44.2012.8.16.0014-ANNA DE LOURDES GARCIA TOZATTO x BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A.- Despacho de fls.94: Certifique-se na execução. Oficie-se como determinado. Desapensem-se e promova-se o regular prosseguimento da execução. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. Após, voltem para recebimento do recurso de apelação.- Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro), cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. JOSE CARLOS DA ROCHA, ABEL FERREIRA, ANGÉLICA TEREZINHA MENK FERREIRA e DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022368-23.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO LADA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls.27/29: Luciano Aparecido Lada ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de BV Financeira S/A alegando que: a) celebrou contrato de financiamento com o réu; b) necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação ordinária. Com isso, pediu a exibição dos referidos documentos. Citado, o réu apresentou os documentos. Manifestou-se o autor. É o relatório. Do mérito Da exibição de documentos O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos comuns às partes, e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Das verbas sucumbenciais Em que pese a apresentação pura, simples e sem resistência, há de se considerar que houve prévio requerimento administrativo formulado pelo autor, sem, contudo, obter resposta extrajudicialmente. Desse modo, conclui-se que foi a instituição financeira quem deu causa a propositura da demanda, devendo, bem por isso arcar com as verbas de sucumbência. Neste sentido: EMENTA - PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. [...] 4. No caso concreto em que há prova de prévio pedido administrativo não atendido e apesar da resistência inicialmente oposto, ser apresentado o contrato pretendido no curso da demanda, responde exclusivamente a instituição financeira requerido pela sucumbência, fixando-se os honorários de forma reduzida.5. Apelação Cível à que se dá parcial provimento (maioria).ACÓRDÃO(TJPR - 17ª C.Cível - AC 919100-2 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Francisco Jorge - Por maioria - J. 31.10.2012) Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência e da aplicação do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029172-07.2012.8.16.0014-ZAQUIEL FAGIOLI x FEDERAL DE SEGUROS- Despacho de fls.26: Cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CNJ), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema Projudi. No mais, cumpra-se o despacho inicial de fls.24/25.- Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro), cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-0037911-66.2012.8.16.0014-GENECY PAVAN e outro x O JUÍZO- Despacho de fls.32: 1.Certifique a Escritania se o procurador indicado às fls.30/31 possui poderes para receber e dar quitação.2. Em caso positivo expeça-se alvará em nome da parte autora para levantamento de resíduo previdenciário junto ao INSS, conforme requerido. 3. Após, enviem-se ao arquivo definitivo com as devidas baixas. - Deve o autor retirar o Alvará Judicial expedido. Prazo de cinco dias.-Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0042276-66.2012.8.16.0014-JOÃO DOMINGO DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls.112/114: João Domingo da Silva ajuizou a ação revisional de contrato em face de Bradesco Financiamentos S/A, alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; houve indevida capitalização de juros; a comissão de permanência não pode ser cumulada com demais encargos moratórios; Pediu a revisão do contrato, com a repetição do indébito. Citado, o réu contestou, refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Mérito Da capitalização dos juros O autor aduz a ilegalidade da capitalização de juros ou, subsidiariamente, a inexistência de cláusula expressa que autorize a cobrança de juros capitalizados no contrato firmado com o réu. Sem razão. O entendimento hoje prevalente é no sentido de que é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. E, para tanto, basta a previsão de juros anual superior ao duodécuplo dos juros mensal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ. Resp 973827/RS, 2ª Seção. Rel. Ministra Maria Isabel Galloti. Julgamento: 27/06/2012) E o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO REPETITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE SUCUMBENTE EM SEUS PEDIDOS. RECURSO A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. 17ª C. Cível. AC 930.837-4 Cornélio Procopio. Rel. José Carlos Dalacqua. Dj 21.08.2012) Verifica-se no contrato, fls. 93, que a taxa de juros mensal é de 1,48%, enquanto que a anual é de 19,26%. Ora, a taxa mensal, aplicada de forma linear, durante 1 ano (12 meses), atinge o percentual de 17,76%, não 19,26%, do que se extrai, por um raciocínio básico, que os juros foram contratados de forma capitalizada. Aliás, somente para esgotar o tema, a taxa de juros calculados de forma composta, anualmente, é extraída da seguinte fórmula: $(1 + \text{taxa}/100)^{\text{Período}}$, ou seja: $(1 + 0,0148)^{12} = 1,1927941558.....$, que significa uma taxa de juros efetiva de 19,27% ou, aproximadamente, 19,26%, taxa contratada. É que, qualquer valor multiplicado por 1,1927... sofrerá um aumento de, aproximadamente, 19,26%. Portanto, não há dúvidas, a capitalização restou expressamente pactuada, e, por isso, pode ser cobrada. Da comissão de permanência inexistente Analisando o contrato, fls. 30, cláusula 6, ?encargos moratórios?, é possível verificar que incidirão sobre os valores em débito: juros de mora, juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00. -Advs. ADRIANO PROTA

SANNINO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

LONDRINA, 10 de Maio de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 51/2013 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0028 028439/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0051 026502/2012
ADRIANO MARRONI 0013 000182/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0026 014360/2011
ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIA 0007 021758/2007
ALINOR ELIAS NETO 0007 021758/2007
ANA CHRISTINA DE VASCONCELL 0041 006662/2012
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0023 070192/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0048 021849/2012
ANDRE CUNHA 0004 031542/2006
ANDRE EDUARDO DETZEL 0041 006662/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0011 042388/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0018 017631/2010
ANTONIO FIDELIS 0006 031547/2006
AULO AUGUSTO PRATO 0025 005138/2011
0029 035706/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0043 009796/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0021 034199/2010
0029 035706/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0010 042366/2008
0014 025872/2009
0052 028254/2012
0056 033337/2012
0059 036166/2012
BRUNO PONICH RUZON 0051 026502/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSSE 0015 029517/2009
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERA 0042 008844/2012
CARLOS ALBERTO SALGADO 0007 021758/2007
CARLOS FRANCISCO BORGES FER 0051 026502/2012
CAROLINA CANDIDA AIRES RIBA 0049 025848/2012
CAROLINE COSTA DRUMMOND 0024 074593/2010
0041 006662/2012
CAROLINE PAGAMUNICE 0055 033012/2012
0055 033012/2012
0058 035437/2012
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARD 0051 026502/2012
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0001 028607/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0015 029517/2009
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0040 006365/2012
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXT 0036 072318/2011
DANIEL HACHEM 0001 028607/2005
DANIELLE BERTOLDO MARQUES 0025 005138/2011
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0007 021758/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0047 018142/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0047 018142/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0026 014360/2011
EDSON AUGUSTO TAMAYOSE 0002 000295/2006
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0016 038838/2009
ELIANE APARECIDA GIARETTA M 0022 035804/2010
0034 059989/2011
ELISANGELA FLORENCIO 0002 000295/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0052 028254/2012
ELTON ALAVER BARROZO 0003 031541/2006
0013 000182/2009
EMERSON GARCIA PEREIRA 0009 042014/2008
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0041 006662/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0019 022640/2010
0028 028439/2011
0030 040862/2011
0031 042728/2011
0054 030636/2012
0059 036166/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0053 028295/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 0009 042014/2008
FABRICIO MASSI SALLA 0043 009796/2012
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA 0010 042366/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0019 022640/2010

0028 028439/2011
0030 040862/2011
0031 042728/2011
0054 030636/2012
0059 036166/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS 0015 029517/2009
FRANCESCO AMORESE 0036 072318/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0035 068584/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0015 029517/2009
GILBERTO PEDRIALLI 0060 042271/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0053 028295/2012
GUILHERME NOGUEIRA GASTE 0011 042388/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0020 027744/2010
0050 026218/2012
GUSTAVO LESSA NETO 0005 031544/2006
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0015 029517/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 029517/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0003 031541/2006
0013 000182/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0022 035804/2010
0034 059989/2011
JOAO MARCELO ROLDÃO 0016 038838/2009
0032 053600/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0043 009796/2012
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0001 028607/2005
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0010 042366/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0008 036470/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 038843/2009
0047 018142/2012
LEONARDO CESAR VANHOES GUTI 0027 023967/2011
LEONARDO DE OLIVEIRA AFFONS 0036 072318/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0052 028254/2012
0059 036166/2012
LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMOR 0036 072318/2011
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0040 006365/2012
LUIZ CARLOS BORTOLETO 0012 042389/2008
0012 042389/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 029517/2009
LUIZ LOPES BARRETO 0010 042366/2008
LUIZ NEGRAO MARQUES 0009 042014/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0051 026502/2012
MARCIA TESHIMA 0033 058989/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 034199/2010
0029 035706/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0060 042271/2012
MARCOS JOSE DE PAULA 0032 053600/2011
MARIA JOSE STANZANI 0053 028295/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0057 034469/2012
MARIANE PEIXOTO BISCAIA 0052 028254/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0045 013593/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 025872/2009
0020 027744/2010
0052 028254/2012
0056 033337/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0055 033012/2012
0055 033012/2012
0058 035437/2012
NELSON MALANGA FILHO 0044 010723/2012
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANT 0018 017631/2010
NILZA RUIVA DA SILVA 0022 035804/2010
NÉSIO DIAS 0049 025848/2012
PAULA ANDRESSA SILVA DE MOR 0026 014360/2011
PAULA RAINATO VIEIRA 0016 038838/2009
PAULO CESAR UCHOA FAGUNDES 0050 026218/2012
PRISCILA MARTINS CARDOZO DI 0038 080207/2011
0038 080207/2011
RAFAEL ANTONIO MADALENA 0024 074593/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0014 025872/2009
0020 027744/2010
0052 028254/2012
0056 033337/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0001 028607/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 017442/2012
RENATA DEQUECH 0029 035706/2011
RENNÉ FUGANTI MARTINS 0013 000182/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0023 070192/2010
ROBERTO WAGNER MARQUESI 0033 058989/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0019 022640/2010
0030 040862/2011
0031 042728/2011
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO M 0036 072318/2011
RUBIA FERNANDA DA ROCHA 0010 042366/2008
SANIA STEFANI 0030 040862/2011
0031 042728/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0017 038843/2009
SERGIO SCHULZE 0037 075960/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0017 038843/2009
SIGISFREDO HOEPERS 0039 081363/2011
0049 025848/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0010 042366/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0008 036470/2007
0027 023967/2011
0037 075960/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0021 034199/2010
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0025 005138/2011
VITOR HUGO PERCINOTO 0057 034469/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0024 074593/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-MONITÓRIA-28607/2005-BANCO ITAÚ S/A X ADELINO FAVORETO - Fls.214 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 200/201, destes autos de Ação MONITÓRIA, movida por BANCO ITAU S.A. contra ADELINO FAVORETO, julgando extinto o processo, conforme petição de fls. 212, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).CLAUDIO SERGIO BALEKIAN, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.

2.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-295/2006-LOTEADORA MONREAL S/ C LTDA X PAULO RANDO MUNHOZ e Outro - Fls.409/412 - "Vistos.Cumpr vincar, desde logo, que a decisão do agravo de instrumento foi absolutamente cumprida.Houve nova decisão para realização da perícia, as parte foram intimadas, não apresentaram assistentes técnicos, embora a regular intimação do início da prova técnica.Juntado o laudo, a parte ré manifestou concordou. Por seu turno, a autora, sem juntar qualquer prova técnica, contrariou os métodos do perito judicial, especialmente, a comprovação de valores de materiais utilizados..Este atendeu a todos os esclarecimentos, novamente, provocando a insatisfação da parte que, novamente, não apresentou qualquer recurso técnico, apenas alegações genéricas.Todavia, ainda que genéricas serão analisadas como forma de inibir qualquer sementeira de nulidade.Inicialmente é de se esclarecer que o Perito nomeado é profissional sério, competente, zeloso e respeitado em sua classe, tanto que não forma indicados Assistentes Técnicos.Também o fato a autora ter experiência com loteamento não acarreta, por si só, o acolhimento de suas conclusões como corretas, nem autoriza a Requerente taxar o laudo pericial de imprestável.De qualquer modo, entendendo suficientes os documentos juntados para firmar convicção acerca das benfeitorias elencadas pelo expert judicial.As divergências apresentadas pela autora residem na necessidade da regularização da construção ou ampliação das benfeitorias.Ademais, é cediço que a prova a ser produzida nos autos destina-se exclusivamente ao convencimento do julgador, que por seu poder de livre convencimento, tem liberdade de formular a si próprio uma norma de atuação, derivada de seu dever como órgão do Estado e do objeto a atingir, daí porque, a lei oferecendo parâmetros à atuação judicial, na verdade permite que o julgador dê à causa soluções diversas, outorgando-lhe, outrossim, um poder/ dever de conteúdo discricionário, tanto no aspecto processual como jurisdicional.E segundo o disposto nos artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil:"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.""Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."Ainda que a documentação referente à edificação do lote se encontre irregular, tais irregularidades podem ser sandas perante os órgãos competentes.Ora, as irregularidades descritas não são suficientes para afastar a responsabilidade da autora indenizar as benfeitorias realizadas de boa-fé, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito.Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça:"EMBARGOS DE RETENÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - ALEGAÇÃO DE QUE AS BENFEITORIAS, POR SEREM IRREGULARES, NÃO PODERIAM SER INDENIZADAS - DESACOLHIMENTO - CONSTRUÇÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO JUNTO À MUNICIPALIDADE - EDIFICAÇÃO REALIZADA DE BOA-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DEVIDOS COM BASE NO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - DIREITO DE RETENÇÃO - PEDIDO MANEJADO EM SEDE DE RECONVENÇÃO - ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL - INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO E BENFEITORIAS NECESSÁRIAS REALIZADAS DE BOA-FÉ - INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO DE CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - IRRELEVÂNCIA - EDIFICAÇÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO JUNTO À MUNICIPALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - (...) Embora a acessão e a benfeitoria sejam institutos diferenciados, equiparam-se quando a edificação é realizada de boa-fé, persistindo o direito à indenização àquele que construiu. - Tendo a edificação sido erigida de boa-fé pelo Apelado, tem ele direito de ser indenizado pela edificação e benfeitorias realizadas sem oposição do proprietário. - O fato de ter sido edificada a construção de maneira irregular, sem autorização da Prefeitura, pode ser sanado junto à administração do Município, não sendo suficiente a elidir a obrigação de indenização pela construção de boa-fé, que, após a regularização, pode ser aproveitada pela recorrente." (TJ/PR - 11ª CC - AC 334.519-5 - Rel. Des. Mário Rau - DJ de 08.12.2006);"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÕES DE REVISÃO E RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CLÁUSULA QUE ESTABELECE O PREÇO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - PREÇO DO IMÓVEL NÃO FICA ADSTRITO AO SEU VALOR VENAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO - ENCARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTRUÇÕES NO IMÓVEL - EQUIPARAÇÃO AS BENFEITORIAS ÚTEIS - INDENIZAÇÃO CONDICIONADA A BOA-FÉ - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - 18ª CC - AC 351.617-0 - Rel. Des. Lenice Bodstein - DJ de 23/03/2007)"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA DÍVIDA. RESCISÃO CONTRATUAL DECRETADA ANTE O INADIMPLENTO CONTRATUAL POSSE INJUSTA CONFIGURADA DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MANTIDA. ALEGAÇÃO DE QUE AS BENFEITORIAS, POR SEREM IRREGULARES, NÃO PODERIAM SER INDENIZADAS DESACOLHIMENTO CONSTRUÇÃO PASSÍVEL

DE REGULARIDADE JUNTO À MUNICIPALIDADE. APURAÇÃO DO ROL DAS BENFEITORIAS E SEU REAL VALOR DENTRO DOS LIMITES TRAÇADOS PELA PERÍCIA PRODUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA APURAÇÃO DE SEUS VALORES. VERBAS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADAS. APELOS DESPROVIDOS." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 679221-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 03.05.2011)As despesas para a regularização da edificação devem ser arcadas pelos requeridos, obviamente, após a juntada dos comprovante, posto que é comum em situações análogas a demolição e alienação do terreno vazio.A propósito:"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - BENFEITORIAS - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRUÇÕES QUE PODEM SER REGULARIZADAS POSTERIORMENTE - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS MESMAS - POSSIBILIDADE DE TAL PROVIDÊNCIA SER EFETUADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não há óbice em que a especificação e quantificação das benfeitorias se proceda na fase de liquidação de sentença. 2. O fato das benfeitorias não estarem regularizadas perante os órgãos públicos não impede a sua indenização posto que tal providência pode ser efetuada posteriormente, porém, as respectivas despesas devem correr por conta da recorrida. 3. Apelação provida parcialmente." (TJPR, ApC nº 563.952-9, Rel. Des. GUILHERME LUIZ GOMES, j. em 24/11/2009 - negritei).Desta forma, HOMOLOGO o valor de R\$ 22.600,00 para as benfeitorias no imóvel, observado para a liquidação do julgado.Intime-se..." - Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO e EDSON AUGUSTO TAMAYOSE.

3.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-31541/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X MARIA APARECIDA DE SANTANA - Fls.125 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão entre partes UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E MARIA APARECIDA DE SANTANA, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa..." Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROZO e .

4.-DECLARATÓRIA (ORD.)-31542/2006-HMP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A - Fls.25 - "Vistos etc.JULGO EXTINTAS a medida cautelar de sustação de protesto e a ação declaratória entre partes HMP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA E COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se. Arquite-se, com baixa..." - Adv(s).ANDRE CUNHA.

5.-PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-31544/2006-CIRENE NORONHA DUTRA X JACIR CORREIA - Fls.14 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente medida cautelar de protesto contra alienação de bem entre partes CIRENE NORONHA DUTRA E JACIR CORREIA, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se. Arquite-se, com baixa..." - Adv(s).GUSTAVO LESSA NETO.

6.-RESCISÃO DE CONTRATO-31547/2006-LEONARDO ANDRIOLLE BAPTISTELLA X CIRO NOVAIS FERNANDES - Fls.22 - "Vistos etc.REVOGO a liminar de busca e apreensão e JULGO EXTINTAS as ações de busca e apreensão e rescisão de contrato entre partes LEONARDO ANDRIOLLI BAPTISTELLA E CIRO NOVAIS FERNADNES, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se. Arquite-se, com baixa..." - Adv(s).ANTONIO FIDELIS.

7.-RESC. CONTRATO C/C REP. DANOS-21758/2007-ALINE ALVES JUNGUEIRA X IND.E COM.DE PREMOLDADOS M.M.LTDA -CARISMA GALPOES e Outros - Fls.509 - "Recebo, em ambos os efeitos, também a apelação apresentada pela AUTORA.Às contrarrazões..." - Adv(s).ALEXANDRE MAGNO DE F. ADRIANO e DEMETRIUS HADDAD CHEDID,CARLOS ALBERTO SALGADO,ALINOR ELIAS NETO.

8.-ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-36470/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A X IVO FEY - Fls.130 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de anulação de ato jurídico entre partes BANCO ABN AMRO REAL S/A E IVO FEY, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se. Arquite-se, com baixa..." - Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

9.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-42014/2008-ALAIR ALFREDO BERBERT X EVANDRO FRANCISCO BRANDALISE VERAS - Fls.726 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo REQUERIDO. Às contrarrazões..." - Adv(s).EMERSON GARCIA PEREIRA, LUIZ NEGRAO MARQUES, FABIO LOUREIRO COSTA.

10.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-42366/2008-ADILSON CIRILO X RICARDO ROCHA GOTARDO - Fls.370/374 - "Vistos os autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais de nº 259/2008, movida por ADILSON CIRILO em face de RICARDO ROCHA GOTARDO.O autor ingressou com a presente ação visando reparação de danos materiais e morais pelo réu, decorrentes de acidente de trânsito que alega ser de responsabilidade deste. Do acidente, o autor alega ter decorrido redução permanente em sua capacidade laborativa. Trouxe documentos (fls. 16-38) para instrução e regularização processual.Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando inexistir dano decorrente do sinistro, eis que o autor passou por procedimentos cirúrgicos suficientes para recuperar sua capacidade laborativa, ainda mais que este não exerce função que exija esforço físico em excesso (porteiro). Aponta pela existência de culpa concorrente na ocasião do acidente, sendo que o autor trafegava pela via em velocidade acima da permitida, e, desta forma, deveria responder até o limite de sua culpa. Inexistiria dano moral, dada a ausência dos pressupostos para sua configuração. Na eventualidade de comprovação da

incapacidade permanente do autor, a responsabilidade financeira recairia somente sobre a Previdência Social, na forma que é ausente qualquer ação dolosa ou culposa da parte do réu tendente a causar danos ao autor. Pede, com base nesses apontamentos, a improcedência dos pedidos na inicial. Intimado para se manifestar quanto ao conteúdo da contestação, o autor a impugnou, dizendo que o réu reconheceu sua culpa mediante declaração prestada no boletim de ocorrência referente ao sinistro (fls. 21). Quanto à culpa concorrente, afirma inexistir qualquer comprovação de que esta tenha ocorrido, além de reiterar a total responsabilidade do réu na causação do acidente, por ter ele cruzado, de forma imprudente, com seu veículo, a via preferencial. A pensão previdenciária por invalidez não seria cumulável com eventual indenização concedida no deslinde do processo. Assim, repete seu pedido pela procedência integral da demanda. O autor apresentou laudo pericial particular. Proferida sentença, o réu interpôs recurso de apelação alegando que a decisão fora proferida sem que antes lhe fosse concedida chance para se manifestar sobre o laudo particular juntado pelo autor, eis que produzido após o seu ingresso com a demanda. Em suas contrarrazões o autor/apelado reconheceu o erro in procedendo e requereu o retorno para que fosse proferida nova sentença. Julgando o recurso interposto, o órgão ad quem entendeu ser inoportuna a decisão proferida sem a manifestação do réu sobre os documentos apensados pelo autor posteriormente ao ingresso da demanda em Juízo. Provido o recurso, anulou-se a sentença de primeiro grau para que fosse concedida oportunidade para que o réu se manifestasse sobre o prosseguimento do feito a partir deste ato. Dada a chance ao réu para manifestação, ele impugnou a perícia realizada por não respeitar o contraditório, protestando pela realização de nova prova pericial. Atestou ainda que o material anterior não representaria nenhum valor probatório por ter sido produzido de forma unilateral pelo autor. Nomeado perito judicial, as partes recusaram sua proposta em face do valor atribuído, sendo o réu intimado para indicar profissionais que se enquadrassem na sua expectativa de fixação de honorários periciais, como parte que solicitou da perícia em primeiro lugar. Impossibilitada a realização de perícia, novamente, foi nomeada substituta para a realização dos trabalhos. Produziu o laudo, as partes manifestaram-se quanto às suas conclusões. É o relato. DECIDO. Finda a instrução processual e realizadas as diligências necessárias, conforme dispõem os arts. 130, 131 e 281 do Código de Processo Civil, o feito encontra-se pronto para julgamento. Cabe, primeiramente, a referência de que a sentença proferida anteriormente foi anulada em razão da ausência de manifestação pelo réu quanto ao conteúdo da perícia realizada unilateralmente pelo autor. Procedida a perícia oficial, com participação ampla de ambas as partes, inclusive com apresentação de quesitos por cada uma delas, foi devidamente respeitado o contraditório e a ampla defesa, inexistindo nulidade processual a esse respeito. Dada a natureza do sinistro objeto da controvérsia, sendo impossível a reprodução exata do momento em que ele ocorreu, deve ser afastada a responsabilidade objetiva do réu, sendo necessária a comprovação de sua obrigação de indenizar, mediante avaliação da presença de nexo causal entre a sua conduta e entre o acidente causado, além da relação desta com os danos experimentados pelo autor. De acordo com o Boletim de Ocorrência, emitido na ocasião do acidente, é possível verificar a existência de nexo causal entre a conduta do réu e o sinistro ocorrido, bem como as lesões sofridas. Verificada a posição do réu em relação ao autor, no momento do acidente, há de se constatar que aquele desrespeitou a via preferencial ao fazer a conversão à esquerda em direção a Rua Antônio de Moraes, causando, assim, o sinistro, e, por consequência, lesionando o autor. Pela indicação da posição das partes na ocorrência do acidente, percebe-se a imprudência do réu em fazer a conversão com seu veículo sem se atentar para quem vinha pela via preferencial. Assim, restam comprovados o nexo de causalidade e a culpa, configurando-se a responsabilidade civil do réu, mediante o dano gerado. Ademais, este não fez nenhuma prova tendente a obstar o direito do autor em receber alguma forma de indenização, na forma prescrita no art. 333, II, do Código de Processo Civil. Portanto, resta delimitar apenas o quanto da indenização devida ao autor. De plano, são evidentes os danos materiais decorrentes do sinistro. Entretanto, faz-se necessário breve consideração a respeito da subdivisão destes danos. Os danos materiais sofridos são categorizados em danos emergentes e em lucros cessantes, aqueles versando sobre o que efetivamente foi perdido e estes sobre o que deixará de ser ganho em decorrência das lesões. Na questão relativa aos danos emergentes, encaixam-se as despesas imediatas suportadas pelo autor, referentes a gastos médicos e farmacêuticos e a sessões de fisioterapia, bem como as despesas com artigos ortopédicos. Inclui-se, também, nestas verbas, o conserto de sua motocicleta. Enfim, todos os gastos subsequentes às lesões sofridas no acidente que por elas foram motivados. Quanto aos lucros cessantes, sua reparação deve versar sobre o que o autor deixou de lucrar durante seu período de convalescência. Feita a perícia médica para avaliação da perda de capacidade laborativa do autor, constatou-se a perda total de 75% (setenta e cinco por cento) de mobilidade e de funcionalidade em relação ao ombro, joelho e punho esquerdos, conforme se nota das suas conclusões: Existe incapacidade físico-funcional do PERICIAADO permanente e incompleta, GRAVE para movimentação ativa (flexão) do ombro esquerdo e joelho esquerdo (flexão/extensão) e MODERADA em punho esquerdo (supinação, pronação e desvio radial) e joelho direito (flexão), conforme a CIF/2003 - Classificação Internacional de Funcionalidade e, invalidez permanente e parcial de 75%, de acordo com a tabela da SUSEP (fls. 237). Entretanto, na mesma perícia foi feita consideração pela perita (fls. 238), avaliando ser possível o retorno do autor à sua função habitual, desde que não submetido a atividades que requeiram esforço físico moderado. Com base no entendimento de que a diminuição da capacidade do autor para o exercício de atividades produtivas não ocorreu de forma a privá-lo do trabalho por ele realizado, não faz jus ao recebimento de pensão integral até o fim de sua vida, como pretendido na inicial. No caso, o autor tem direito ao recebimento de indenização adequada à média de seus ganhos mensais, de R\$ 452,42 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), pelo tempo em que ficou comprovadamente se recuperando do acidente até o

retorno às suas atividades laborativas, ou seja, o seu período de convalescência, tal como determina o art. 949 do Código Civil, definindo: "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido". Merece esclarecimento o fato de que o benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de auxílio-doença, em nada se relaciona com a indenização de cunho judicial, arbitrada em sentença. Tal entendimento já é consolidado no Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o julgamento do AgRg no AgRg no Recurso Especial nº 1292983/AL: "3. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência; A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba." Nesse sentido, não há qualquer argumento que obste o recebimento pelo autor do que lhe é devido em matéria de danos materiais, sendo evidente a responsabilidade civil do réu. No que concerne o dano moral, arbitro o valor indenizatório em R\$ 13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais), que é adequado ao caso em tela, tendo em vista a proporcionalidade do dano com relação às suas consequências, não ficando o autor impedido de realizar suas atividades habituais, além de observar a capacidade econômica das partes. O montante fixado, a título de indenização, atua, ainda, como fator estimulador da responsabilidade na condução de veículos automotores. Por outro lado, satisfaz ao autor do ponto de vista econômico, sem, contudo, gerar qualquer enriquecimento indevido à outra parte, a quem incube o ônus da indenização. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na presente lide, na forma seguinte: (i) Determino o pagamento de indenização ao autor, a título de danos emergentes, pelos gastos oriundos do tratamento da lesão, nestes compreendidos as sessões de fisioterapia, os gastos em farmácia, os artigos ortopédicos e o conserto da motocicleta, a serem delimitados na fase de liquidação da sentença; (ii) Determino indenização ao autor, quanto aos lucros cessantes deste, no montante de R\$ 452,42 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com referência ao período em que ele efetivamente ficou longe de seu trabalho; (iii) Condeno o réu a indenizar o autor, em danos morais, no valor de R\$ 13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais); (iv) Contem-se os juros moratórios a partir da citação e a correção monetária a partir da data do fato, no índice de uso corrente por este Juízo; (v) Condeno as partes à sucumbência recíproca no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o réu e 25% (vinte e cinco por cento) para o autor, tendo em vista a repercussão dos pedidos e a natureza da ação. Quanto aos honorários advocatícios, condeno as partes na proporção inversa ao anteriormente determinado - 25% (vinte e cinco por cento) para o réu e 75% (setenta e cinco por cento) para o autor -, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Esclareço que o autor, como beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica isento do pagamento das referidas custas e despesas até que cesse sua condição de miserabilidade, consoante o disposto na Lei 1.060/50. Cumpram-se os dispositivos do C.N.P.R.I...". - Adv(s). FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RUBIA FERNANDA DA ROCHA, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO.

11.-DECLARATÓRIA (ORD.-42388/2008-SPINAL COMERCIO DE ORTESES E PROTESES LTDA ME X OSTEOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES LTDA - Fls.19 - "Vistos etc.Revogo a liminar da cautelar e JULGO EXTINTAS a medida cautelar de sustação de protesto e ação declaratória entre partes SPINAL COMERCIO DE ORTESES E PROTESES LTDA ME E ORTOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s). GUILHERME NOGUEIRA GASTE, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.

12.-DECLARATÓRIA (ORD.-42389/2008-CHARQUE RECONCAVO LTDA X SERTELON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e Outro - Fls.35 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de cancelamento de protesto entre partes CHARQUE RECONCAVO LTDA e SERTELON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s). LUIZ CARLOS BORTOLETO.

13.-DEPÓSITO-182/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X SOARES E AGUIAR VEICULOS LTDA - Fls.162/163 - "Vistos.Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457).3 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora.Naquela Corte repercutiu a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor.Nesse sentido:"O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso,

ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)"EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORÁRIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORÁRIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERÍCIA E SOLICITADA POR ELE PRÓPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995)Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".4 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica.5 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários.6 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.7 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusões.Intime-se...". - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROZO e ADRIANO MARRONI,RENNE FUGANTI MARTINS.

14.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-25872/2009-ANDRE ROBERTO MARTINS MIGUEL X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls.319 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 305/307, destes autos de Ação SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por contra , julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

15.-REVISÃO C/C CONS.PAGAMENTO-29517/2009-JOSÉ CARLOS PIMENTA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.346- "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR.As contrarrazões...". - Adv(s). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GUSTAVO VERISSIMO LEITE,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN,FLAVIO SANTANA VALGAS,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

16.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-38838/2009-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA X ALESSANDRO AUGUSTO KAWAI - Fls.103 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 90/92, destes autos de Ação RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE, movida por JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA contra ALESSANDRO AUGUSTO KAWAI, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.P.R.I.Após o pagamento das custas, averbe-se.Ao arquivo...". - Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA e JOAO MARCELO ROLDÃO.

17.-MONITÓRIA-38843/2009-BANCO ITAÚ S/A X VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA - Fls.374/381 - "Vistos os Embargos da Ação Monitória, 1296/2009, opostos por VERGATI INDÚSTRIA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, em face do BANCO ITAÚ S/A.A parte embargada propôs ação monitoria em face da embargante, por conta de uma dívida no valor de R\$330.277,23, após vários lançamentos de crédito e débito na conta corrente, contrato celebrado entre os litigantes. Razão pela qual pede a procedência dos pedidos para condenar a ré ao pagamento do valor devido.Entre as fls. 5/29, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Realizada a citação, opôs-se os embargos à monitoria, fls. 34/61, arguiu-se a ausência de prova do valor efetivamente cobrado, requerendo, assim, a extinção da ação monitoria. No mérito pretende a revisão das cláusulas do contrato estabelecido entre os litigantes. As cláusulas insurgidas pela parte embargante foram: (i) juros remuneratórios com ausência de pactuação; (ii) capitalização mensal de juros, sem expressão previsão contratual; (iii) cobrança de tarifas administrativas bancárias sem prévia e específica contratação. (iv) da cobrança do IOF, sem comprovação de seu recolhimento; (v) pede, assim, a procedência total dos pedidos dos embargos, para extinguir a ação monitoria ou julgar procedente os seus pedidos para desconstituir e repetir em dobro os débitos oriundos das cláusulas abusivas. A embargante requereu a produção da prova pericial nas fls. 61, posteriormente deferida por este juízo. Entretanto, houve a recusa sem justa causa em efetuar o pagamento dos honorários periciais.Entre as fls. 62/69, a parte embargante anexou documentos com intuito de instruir e regularizar o processo.Intimada para se manifestar acerca dos embargos opostos, a parte embargada impugnou-a, fls. 72/105, alegando estar o processo devidamente instruído e apto para ser julgado. No mérito a sua defesa se pautou na ilicitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, pede-se e improcedência dos pedidos dos embargos.O banco/embargado anexou nos autos fls. 113/332 documentos, (extratos bancários e contratos faltantes), para instruir a realização da perícia.Intimada para pagamento dos honorários do perito, conforme o valor requerido por este e determinado pelo juiz, a parte embargantes não depositou o valor, impossibilitando a realização da perícia judicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução para produção de mais , em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida

oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte litigante. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Ademais, não merece prosperar o requerimento da declaração da extinção da ação monitoria sob fundamento da inépcia da inicial, haja vista que nos autos contém o contrato de adesão de conta corrente feito pela parte autora, além dos extratos de movimentação financeira da conta corrente cheque especial, objeto da presente cobrança.Com fulcro no enunciado 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria."Nesses termos, refuto o requerimento da extinção do processo sem resolução do mérito, sob fundamento da inépcia da inicial, bem como, os documentos apensados nos autos são capazes de demonstrar a existência de relação jurídica entre os litigantes.Destaco que houve várias intimações para a parte embargante depositar o valor arbitrado para a realização da perícia, contudo, houve recusa em proceder o ato de forma injustificada, tendo em vista não ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita e o valor do débito em discussão, superior a R \$300.000,00.Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide, foram incluídos com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Determino, então, em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Todavia, não será beneficiado pelo princípio da inversão do ônus das provas nas alegações que faltarem indícios de verossimilhança em pontos específicos dos fundamentos da ação monitoria.Entretanto, indefiro em benefício da parte embargante o princípio da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, diante da falta de verossimilhança nas suas alegações.A parte embargante agiu de forma contraproducente ao requerer a prova pericial e, após o deferimento por este juízo, recusou de forma injustificada o pagamento dos honorários do perito, ainda que parceladamente, impossibilitou a verificação da verossimilhança de suas alegações.Concorroboro-se ainda pela falta da verossimilhança das alegações dos embargos, para impedir a aplicação do benefício da inversão do ônus da prova para facilitação de sua defesa, a circunstância das alegações terem sido genéricas.O art. 33 do Código de Processo Civil determina quem deverá arcar com os honorários do perito é a parte que houver requerido o exame, ou pelo autor quando requerido por ambas as partes ou determinado pelo juiz. A única hipótese em que a perícia deverá ser paga pelo réu ocorre quando esta for somente por ele requerida.A aplicação do princípio da inversão do ônus da prova não implica que a responsabilidade pelo pagamento da perícia deverá ser do banco autor da monitoria embargada, nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento 16ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 972516-0, Relator(a): Shiroshi Yendo, cuja Ementa está abaixo transcrita: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR AO RÉU A RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO FINANCEIRO DA PROVA.I - "Cada parte pagará a remuneração ao assistente técnico que tiver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". (CPC, art. 33). A "expressão pagar, usada no artigo, significa simples adiantamento de dinheiro para as despesas, atendendo, assim, à norma do artigo 19, segundo o qual as partes proverão as despesas dos atos que requererem no processo antecipando-lhes o pagamento. Quando for proferida a decisão final, haverá a fixação definitiva da responsabilidade pelas despesas já feitas. E essa responsabilidade, segundo o art. 20, cabe ao vencido, o qual pagará ao vencedor as despesas que este antecipou".1 A Súmula de nº 42 do TJPR estabeleceu que: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício, pelo juiz" II - "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. (STJ - REsp 435.155/MG, Rel. Min.Carlos Alberto Menezes Direito)".RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."Assim sendo, no presente caso, a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito é a autora por ter requerida na peça dos embargos à monitoria.O banco embargado está cobrando na ação monitoria o valor devido em face das relações jurídicas de conta corrente e outras de natureza bancária Compulsando os autos percebo que entre os litigantes foram celebrados diversos contratos de natureza bancária,

muitos deles utilizados para cobrir o saldo devedor da conta corrente, em face do seu excessivo uso, sem reposição de numerário para cobrir a dívida. Os juros remuneratórios incididos no contrato de conta corrente foram flutuantes, conforme, extraído da leitura das cláusulas 5.2 e 5.2.1: "sobre o saldo descoberto em cada dia, incidirão encargos à taxa praticada nesse dia pelo Itaúbanco em adiamento a depositante." A parte embargante, por recusar injustificadamente o pagamento dos honorários do perito, impossibilitou realização de prova pericial a averiguação da abusividade dos juros remuneratórios incididos e sua discrepância com a média praticada pelo mercado. A embargante não demonstrou não especificou na inicial dos embargos qual a taxa média do mercado, a que estava sendo cobrada pelo banco, apenas de forma genérica aduziu estar sendo cobrando de forma abusiva, faltando, assim, a verossimilhança de sua alegação para aplicar a inversão do ônus da prova. Diante da sua recusa em realizar o pagamento no valor determinado por este juízo, corrobora com o entendimento de que faltam indícios mínimos de veracidade em sua fundamentação das alíquotas percentuais dos juros remuneratórios estarem sendo cobrados acima da média do mercado. Note-se por ter recusado a efetuar o pagamento dos honorários do perito, para apuração da existência da capitalização dos juros e da alíquota percentual dos juros remuneratórios terem sido cobrados muito acima da média do mercado, conclui-se que o embargante demonstrou falta de interesse de agir para apurar se esta prática existiu ou se foram cobrados de forma abusiva. Conforme gizado alhures foram oportunizadas às partes para a produção das provas que lhe mostrassem interesse, sendo inclusive nomeado perito, contudo, a embargante recusou injustificadamente ao pagamento da perícia, impossibilitando a sua realização. As partes devem exercer a sua atividade probatória de acordo com o seu interesse fundamentado no seu direito, ao agir de forma contrária, recusando o pagamento injustificado da perícia, assumiu o risco de sofrer as desvantagens decorrentes de sua própria inércia. No caso em tela, a atitude da parte autora que impediu a realização da perícia, gerou a não aplicação da inversão do ônus da prova para fins quanto a pretensão de revisão dos juros remuneratórios e da capitalização dos juros. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da alíquota percentual dos juros remuneratórios e da capitalização dos juros, diante de ter fundamentação protelatória e, posterior, falta de interesse em sua análise demonstrada pela parte autora, ao cometer atos contrários a produção de provas para apontar a existência destes encargos. Sublinho que por conta dos documentos acostado nos autos percebo que houve a cobrança do IOF e das tarifas administrativas bancárias, cuja legalidade será vista nos parágrafos anteriores. A embargante se insurge também contra a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, com fundamento de que não houve a comprovação do recolhimento do referido tributo. Alegada fundamentação não merece prosperar, tendo em vista que, a discussão do repasse do valor do IOF e sua eventual cobrança é da competência da Fazenda Pública da União. Bem como, analisando os extratos as incidências dos tributos do IOF e CPMF se referiam às movimentações financeiras que são hipóteses de incidência destes impostos, portanto, inexistente legalidade no repasse do valor oriundo destes encargos tributários. A embargante pretende ainda a exclusão do débito oriundo da cobrança de tarifas bancárias, que são contraprestações incididas por serviços efetivamente prestados pelo banco. O contrato entre os litigantes é anterior à vigência das resoluções do BACEN 3518/07 e 3919/10, tendo sido celebrado em 1995, ambas determinavam que a cobrança de tarifa pela prestação de serviços por partes das instituições financeiras devem estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Dessa forma, pelo contrato ser celebrado em 1995, em data anterior à entrada em vigência das referidas resoluções, inexistente ilegalidade quando elas correspondem aos serviços utilizados pelo cliente ou prestado pelo Banco, sem exigência de expressa contratação. Destarte, não basta a simples alegação de falta da autorização de débito do correntista para justificar o estorno, sendo necessária a especificação da irregularidade, quer por descumprimento de normas do BACEN, por serviço não prestado ou de débito que não lhe diga respeito. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "De modo que, as tarifas bancárias são devidas, tendo em vista que se trata de contraprestação pelos serviços efetivamente disponibilizados pela instituição financeira e usufruídos pela correntista, sendo legítimos os lançamentos efetuados pelo banco réu a título de tarifas e taxas bancárias decorrentes de serviços efetivamente prestados, quando autorizados pelo BACEN. (...) No mais, é bom observar que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; é disciplinada pela Resolução n.º 3.919, de 25 de novembro de 2010, ato normativo que revogou a Resolução n.º 3.518, de 06 de dezembro de 2007. Com efeito, tanto a Resolução ora vigente (n.º 3.919/10), quanto a que por ela foi revogada (n.º 3.518/07), dispõem que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário (art. 1º). Ocorre que o contrato celebrado entre as partes, segundo alegado pelo autor recorrido e consta dos autos, foi celebrado no ano de 2006 (f. 04), ou seja, em data anterior à entrada em vigor das Resoluções n.º 3.518/07 e 3.919/10. Desta forma, conclui-se pela admissibilidade da cobrança pelas instituições financeiras de tarifas pelos serviços bancários efetivamente prestados, ainda que inexistente expressa contratação, devendo ser afastado nesta parte o pedido da autora recorrida. (...) É necessário, como causa do pedido de devolução, que o correntista especifique a irregularidade, quer por descumprimento das normas do BACEN, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. (...) Apenas para esclarecer, como se trata de contrato celebrado em data anterior à vigência das resoluções do BACEN n.º 3.518/07 e 3.919/10 (o contrato foi celebrado em 2006 - fl. 04); não há como exigir expressa contratação a respeito das tarifas, na medida em que inexistia, à época do contrato, ato normativo (observando as disposições do artigo 4º, incisos IX, da Lei nº 4.595/64) que impusesse às instituições bancárias este

proceder,10 sendo assim inaplicável ao caso." As tarifas bancárias apontadas pelo embargante na inicial não correspondem quaisquer das irregularidades da cobrança citadas no parágrafo anterior, sendo, portanto, devida, por serem legítimos os seus lançamentos. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos monitorios: (i) Nego os pedidos de excluir os débitos oriundos das tarifas administrativas bancárias e do Imposto sobre Operações Financeiras; (ii) Deixo de aplicar o princípio da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, pela falta de verossimilhança na alegação de juros remuneratórios cobrados de forma abusiva e da capitalização mensal de juros ilícita; (iii) Rejeito os pedidos de revisão dos juros remuneratórios e exclusão dos juros remuneratórios. (iv) Condono o réu/embargante ao pagamento da dívida cobrada na ação monitoria, discriminada na inicial, com os valores atualizados pela correção monetária com igual índice utilizado pelo banco no cálculo apensado na inicial, também acrescido pelos juros moratórios de 1% ao mês. Converto o mandado inicial em executivo. Condono a parte ré/embargante ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, em que arbitro no percentual de 10% do valor da condenação. Cumram-se os dispositivos do C.N. P.R.I....". - Adv(s). SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17631/2010-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X SUELEN MOTTA e Outro - Fls.62 - "Julgo, por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra SUELEN MOTTA E MARIALBA MOTTA, face petição de fls. 50, nos termos do artigo 794, I do CPC.P.R.I. Após o pagamento das custas, averbe-se. Ao arquivo...". - Adv(s). ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS.

19.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22640/2010-JULIANA MELO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.391 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 378/379, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por JULIANA MELO DA SILVA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, averbe-se e archive-se...". - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27744/2010-ORDELINO LOPES COUTINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.124/126 - "Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ORDELINO LOPES COUTINHO em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo médico oficial apontando a invalidez permanente no grau de 18,75%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação às seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de legitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e conclui pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 18,75%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar

que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade, motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 18,75% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

21.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34199/2010-IZALTINO MARTINS VIANA X BANCO BANESTADO S/A. - Fls.127 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 107/108, destes autos de Ação CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por IZALTINO MARTINS VIANA contra BANCO BANESTADO S/A., julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e archive-se...". - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

22.-CAUTELAR INOMINADA-35804/2010-MAURILIO BEZERRA ARRUDA e Outro X JOSE DE CASTRO TELLES - Fls.124/126 - "Vistos e examinados os autos, 35804/2010, de Ação Cautelar Inominada proposta por MAURILIO BEZERRA ARRUDA E SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA, em face do réu JOSÉ DE CASTRO TELLES. A parte autora alega que: (i) o réu moveu em face do autor ação de anulação de ato jurídico cumulada com devolução de quantia; (ii) celebraram dois contratos de compra e venda de imóvel rural; (iii) houve abuso do réu, em razão da confiança que o autor tinha nele pela amizade e por ser aquele também seu advogado, não se atentou às cláusulas elaboradas no contrato; (iii) o réu trocou a página do contrato assinado previamente, onde constava o valor do negócio jurídico, elevando, sem justificativa, o valor do débito; (iv) um dos contratos tinha cláusula condicional para a concretização das obrigações no prazo de 180, sob pena de ser desfeito, isentando, ambas as partes da obrigação; (v) o réu somente não concluiu o estelionato, porque o autor tinha sobre o seu poder uma cópia do contrato de compra e venda; (vi) o réu propôs contra o autor, Ação Penal imputando-lhe o crime de estelionato, em que ocorreu a absolvição dos autores. (vii) que teve os pedidos julgados improcedentes; (viii) Assim sendo, a sentença que condenou a demandante está fundamentada sob documento falso, devendo, portanto, ser revogada. (ix) Nesses termos, pede a procedência total dos pedidos da inicial. Entre as fls. 21/40 a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo. Citado o réu ofereceu a contestação arguindo as preliminares da coisa julgada, a falta de interesse de agir pela via processual escolhida de forma equivocada. No mérito relembrou que os fatos já foram amplamente debatido, o processo já encontra-se na fase de execução há mais de 20 anos. O mau assessoramento jurídico na época dos fatos não pode ocasionar a anulação da sentença e nem do contrato. Pede ainda a condenação por litigância de má-fé, condenando-a às consequências legais previstas. Intimada a parte contestada apresentou a peça de impugnação à contestação. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. As partes, quando intimadas para produção de provas, manifestaram no sentido de requererem a antecipação antecipado de lide, por estar o processo devidamente instruído. A história narrada na inicial demonstra-se confusa, com, já amplamente debatido no processo, que transita em julgado. A cautelar inominada no presente caso não demonstra como a medida de pronúncia judicial adequado para revogar uma sentença no presente caso. O presente caso já transitou em julgado há mais de 20 anos, estando na fase de execução de sentença, conforme atesta nos autos 126/85. Os fatos narrados na presente inicial foram amplamente debatidos no processo principal, já foram matéria de diversos recursos, em nenhum deles obteve êxito. O referido contrato aduzido pela requerente não contém elementos evidentes de falsidade como alegado na inicial. Assim sendo, a presente cautelar inominada falta justificativa legal e fática para proceder o ato ou incidente processual, que somente serve para opor resistência injustificada ao andamento do processo, figurando assim requisitos previstos no art. 17, incisos IV, V e VI do Código de Processo Civil. No presente caso houve manejo de ato judicial equivocado e resistência injustificada ao andamento do processo, por incidente processual manifestamente infundado, já abarcado pela os efeitos do trânsito em julgado, há mais de 20 anos. Condeno a autora a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, considerando já o alto valor pelo qual já fora executado e sua atual precariedade econômica. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, acolho a coisa julgada e, consequentemente, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Condeno a autora à litigância de má-fé devendo pagar multa de 1% sobre o valor da causa, além de dever arcar com todas as custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, em que fixo no valor de R \$600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s). ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO, NILZA RUIVA DA SILVA e JOAO HENRIQUE CRUCIAL.

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-70192/2010-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR X MALLU BENITES GUSMAN DE SOUZA - Fls.99 - "Julgo, por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR contra MALLU BENITES GUSMAN DE SOUZA, face petição de fls. 98, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Custas de lei.P.R.I. Defiro o pedido de desistência do

prazo recursal. Averbe-se e archive-se...". - Adv(s). ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI, RICARDO LAFRANCHI e .

24.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-74593/2010-DIENE KELLY RODRIGUES SOARES X MARIO CEZAR CARETA e Outro - Fls.108/111 - "Vistos e examinados os autos, 74593/2010, proposta por DIENE KELLY RODRIGUES SOARES, em face do réu MARIO CÉZAR CARETA E CARMEZIN & DURANTE LTDA - ME (ANGELA GALVÃO). A parte autora alega que: (i) possuía loja de calçado e adquiriu da ré mostruário da ré para mostruário em seu estabelecimento; (ii) a empresa ré, contratou o outro réu MARIO CÉZAR para cobrar dívida da autora perante aquela; (iii) as cobranças ocorreram de forma abusiva, ameaçadora e constrangedora; (iv) o réu/cobrador retirou da loja de forma arbitrárias mercadorias, sem consentimento do autor, como forma de pagamento da dívida; (v) as cobranças eram feitas de forma vexatória, dentro do estabelecimento comercial, na presença de clientes e funcionários. (vi) certo dia adentrou na loja acompanhado de outro homem, razão pela qual, precisou noticiar a polícia; (vii) requer, assim, a procedência total dos pedidos da inicial para condenar a parte ré ao pagamento da reparação por danos morais. Entre as fls. 9/29, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo. Devidamente citada, a empresa ré ofereceu contestação, fls. 42/49, arguindo a ilegitimidade passiva "ad causam", por jamais ter contratado o serviço de cobrança do outro réu. Inexiste nexo de causalidade com o dano causado à autora, por não ter relação com o senhor Mario, que de forma inexplicável citou no boletim de ocorrência da polícia que prestava serviço de cobrança a seu favor. Não houve abalo da autora perante terceiros para justificar a reparação pelos danos morais sofridos. Assim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos da inicial. Intimada acerca da contestação oferecida, a contestada apresentou a peça de impugnação rebatendo todos os pontos da peça da contestando, reiterando pela procedência total dos pedidos da inicial. Realizou-se audiência de instrução, colhendo o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas e a informação da autora. A contestante, intimada, apresentou as alegações finais. Em suma, é o relatório. DECIDO. Rejeito o pedido de requerimento da declaração da ilegitimidade passiva "ad causam" da empresa ré, em razão desta preliminar aduzir questões confundeíveis com a de mérito, que necessita de ampla e exauriente análise das provas produzidas nos autos, inclusive os depoimentos pessoais das partes e a oitiva da testemunha. Inexiste nos autos documentos para evidenciar a alegação da ilegitimidade passiva ad causam da pessoa jurídica demandada. O mérito da causa relatada centra na apuração de que houve cobrança ilícita cometida pelo litisconsórcio passivo, bem como, se o réu Mario efetuava o serviço contratada pela outra empresa ré. As partes litigantes não negaram no sentido de ter existido entre ambas a relação jurídica mercantil em que a autora adquiria produtos da empresa ré como mostra em seu estabelecimento comercial de vendas de sapato. Outrossim, ficou demonstrado nos autos a existência de débito da autora para com a empresa ré, devendo-se apurar se houve ou não excesso na forma de cobrança. A cobrança efetuada pelo réu Mario se referia a cheques emitidos pela parte autora, conforme descrito no boletim de ocorrência de fls. 17. Sublinho que contestado o Sr. Mario não apresentou defesa em juízo, quanto aos fatos a ele imputado, dificultando, assim a apuração de que estava ou não atuando na cobrança em benefício da empresa, componente do pólo passivo da demanda. Convenço-me pelo depoimento pessoal da parte e a oitiva de testemunha, os boletins de ocorrências e agravada ainda pela ausência de defesa do Sr. Mário da fundamentação deste ter exagerado e efetuado a cobrança da dívida da parte autora, ilícitamente, causando diversos transtornos de ordem psíquicos e denegando a imagem de sua loja. O exercício arbitrário das próprias razões, como a retirada de mercadoria das lojas, fora dos limites legais estabelecidos, é conduta delituosa, tipificada no Código Penal, art. 345. A testemunha ouvida confirma que estava próxima à loja da autora e percebeu o agito, a aglomeração e o tom anormal, ocasionado pela cobrança abusiva do réu, inclusive a presença de uma gestante que estava chorando dentro do estabelecimento. Assim sendo, deve o réu Mário ser responsabilizado pelos danos morais ocasionados, por estar presente os requisitos de conduta ilícita, dolosa, ocasionadora de abalos ao nome da empresa e danos psíquicos à autora (pessoa física), bem como, o nexo de causalidade entre eles. Cabe agora fazer apuração acerca da responsabilidade da empresa demandada. A empresa demandada afirma desconhecer o réu Mario Careta e, portanto, este não presta serviço em seu favor. Contudo, ele afirmou no boletim de ocorrência que estava prestando serviço para a empresa, componente do pólo passivo, conforme documento acostado nos autos, em face de cheque emitido pela autora à esta. A ré não acostou nos autos qualquer indicio de prova capaz de atestar em contrário a afirmação constante no boletim de ocorrência, nem explicou como o cheque foi estar sob a posse do senhor Mario Careta. Alegação genérica de que o outro réu não é o seu preposto ou funcionário, sem quaisquer indícios probatórios, quando ele afirmou estar efetuando cobrança por ter sido contratado, não tem o condão de afastar a sua culpabilidade e responsabilidade solidária em reparar os danos morais sofridos pela autora. O art. 333, inciso II, do CPC: o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato extintivo, modificativo do direito do autor. Destaco que a autora produziu o seu ônus probatório apensado nos autos documento escrito, boletim de ocorrência, em que o réu Mario Careta prestava serviço de cobrança para a empresa ré. Convenço-me pela responsabilidade solidária da empresa primeiro por ter afirmado o réu estar prestando serviço de cobrança para ela e depois por estar sob a posse de cheque que constava ela como beneficiária do pagamento, em razão de produtos de sua marca que havia sido adquiridos. A conduta cometida pela parte demandada ocasionou danos à imagem da loja da parte demandante (empresa), bem como, a autora, sua proprietária Sra. Diene Kelly, devendo, esta, ser reparada. Fixo o valor dos danos morais no presente caso em R \$15000,00 (quinze mil reais), por ser este razoável e proporcional diante da gravidade da conduta do litisconsórcio passivo, que ocasionou abalo psíquico, denegando a moral da parte autora. Efetuar cobrança, ameaçar a retirada de mercadorias da loja,

no momento em horário comercial, na presença de muitas pessoas, inclusive de funcionária grave, é uma conduta grave, que exacerba o direito de cobrança, cujo excesso tem de ser banido e coibido com a fixação de valor razoável da reparação por danos morais. O valor fixado, não se demonstra como excessivo, diante da gravidade da conduta e nem causa o enriquecimento indevido para a parte autora. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora para declarar a responsabilidade da empresa componente do litisconsórcio passiva, bem como, condenar ambos os réus, solidariamente, a reparar em benefício da autora os danos morais no valor de R\$15000,00 (quinze mil reais), valor este acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, ambas incididas a partir da publicação desta sentença. Condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, em que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.P.R.I...". - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e COSOLINE COSTA DRUMMOND, RAFAEL ANTONIO MADALENA.

25.-DECLARATÓRIA (ORD.)-5138/2011-THIAGO VINICIUS CASARIN DE SOUZA X DRV ENERGIA COM. DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - Fls.163/167 - "Vistos e examinados os autos 5138/2011, da Ação declaratória de inexigibilidade de títulos combinado com pedido de danos morais, proposta pelo autor THIAGO VINICIUS CASARIN DE SOUZA, em face de DRV ENERGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA. A parte autora assevera: (i) ter adquirido da parte demandada um filtro de energia no valor de R\$1480,00, e exerceu o seu direito de arrependimento, dentro do prazo estabelecido no contrato, pelo equipamento não ter sido eficiente para reduzir o consumo de energia bem como, pediu ao réu para retirar o equipamento no local instalado e, por essa razão, não efetuou o pagamento. (ii) que foi notificado extrajudicialmente pela ré para efetuar o pagamento do aparelho, sendo, por esse motivo protestado; (iii) não ter pago a duplicata por ser inexigível, pela perda da causa que deu o seu fundamento. Pede, assim, a procedência total dos pedidos da inicial, para sustar o protesto indevido, considerando inexigível o título de crédito da duplicata e condenando a parte ré à reparação pelos danos morais sofridos. Entre as fls. 12/31, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo. Citado, o réu ofereceu a contestação, fls. 51/72, alegando que: (i) a parte contestada não forneceu os documentos necessários para comparação sobre a eficácia do equipamento, objeto da compra e venda, obrigação esta imposta pelo contrato celebrado; (ii) o fornecimento de dados é condição fundamental para proceder a prévia avaliação antes da devolução do produto; (iii) o autor está atuando em litigância de má-fé; (iv) Pede, assim, a improcedência total dos pedidos da inicial. A parte demandada apresentou também a Reconvenção, fls. 47/49 pedindo para ser indenizado no valor dos equipamentos que vendeu para o autor/reconvinde que não fora pago no prazo legal. Das fls. 73/96, a parte demandada/reconvinde anexou documentos para instruir o processo. Intimada a parte contestada impugnou a contestação, rebatendo os pontos da contestação e no final reiterou pela procedência dos pedidos da inicial, fls. 102/117. Bem como, contestou os fatos e fundamentos de direito da reconvenção, preconizando, pelo contido na inicial, pela inexigibilidade do título de crédito da duplicata, fls. 118/120. Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre os litigantes. Em decisão de saneamento decidiu-se pela aplicação das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor. Realizou-se a audiência de instrução e julgamento. Intimadas as partes, a ré/reconvinde apresentou as suas alegações finais. Em suma, é o relatório. DECIDO. A causa de pedir exposta na inicial, contestações e reconvenção são correlatas, logo, conteúdo da fundamentação da presente decisão aplica-se ao mérito de todas as peças mencionadas. A questão central da resolução do mérito da lide está a apurar se subsiste o negócio jurídico celebrado entre os litigantes que fundamenta a duplicata mercantil protestada. A autora alega que exerceu o seu direito de arrependimento em adquirir o produto, conforme prevista na cláusula contratual, razão pela qual, fundamenta-se pela perda de causalidade da duplicata mercantil protestada. A demandada/reconvinde, em sua defesa, destacou que não houve o cumprimento de todas as obrigações acessórias para proceder a devolução da mercadoria, pela falta de fornecimento dos documentos necessários para apuração sobre a eficácia do equipamento para economia da energia. Em sua reconvenção cobrou o valor constante na duplicata mercantil. O contrato foi celebrado entre os litigantes em 17 de agosto de 2010, a partir desta data, o prazo estimado para avaliação é condicionada à redução mínima era de 45 dias a constar da instalação. Na fls. 15 conta a data da instalação ocorrida em 18 de agosto de 2010. A cláusula contratual, centro da discussão entre os litigantes, é a 12 que contém a seguinte redação: "A efetivação da venda é condicionada à redução mínima de 60% (sessenta por cento) de danos causados pelos distúrbios vindos pela rede elétrica, (picos de tensão, ruídos, distorções harmônicas, variações de tensão e transientes da rede elétrica) e 5% de redução de consumo de Energia Elétrica (KVA x litros de combustíveis vendidos)." A notificação extrajudicial promovida pela autora/reconvinde ocorreu em 23 de novembro de 2010, enquanto, a resposta a esta ocorreu em 6 de dezembro de 2010. A reconvinde/autora não notificou o réu/reconvinde para requerer o desfazimento do negócio jurídico de compra e venda por estar insatisfeito com equipamento que não gerou a economia esperada. Ficou demonstrado nos autos pelo depoimento pessoal das partes litigantes que o autor não forneceu os documentos necessários para apuração da economia de energia, conforme convencionado no contrato. Inclusive a testemunha ouvida também afirmou pelo fornecimento inadequado dos documentos para apuração da economia de energia, sendo apresentadas duas faturas de energia, faltando mostrar a quantidade de litro de combustível que saíram da bomba. A cláusula 4.4. do contrato estabelece: "O não fornecimento do comprador das informações detalhadas da empresa, referente manutenção e o consumo de energia elétrica, o contrato será considerado concluído. (...)". Diante da falta de envio dos documentos necessários para apurar

informações detalhada referente ao consumo de energia e ter sido o requerimento de retirada do equipamento fora do prazo contratual previsto, considero válido, vigente e eficaz o negócio jurídico de contrato de compra e venda celebrado entre os litigantes. Outrossim, o equipamento, objeto do contrato entre os litigantes, não foi devolvido para o autor, para justificar a recusa no pagamento da duplicata mercantil. A solicitação para a retirada do equipamento ocorreu somente em novembro do ano de 2010, prazo superior aos 45 dias a contar da instalação do equipamento constante no contrato. Sublinho ainda que os equipamentos vendidos não apresentaram defeitos, informação esta que inclusive não foi noticiada pela parte autora na inicial. Assim sendo, falta justa causa para a parte autora rescindir unilateralmente o contrato e deixar de efetuar o pagamento da duplicata protestada, conforme pedido na inicial. Em que pese o princípio da força obrigatória dos contratos se encontrar mitigado hoje em dia, existem determinadas situações que permitem a aplicabilidade dessa diretiva, especialmente quando aplicada em consonância com a boa-fé objetiva e os outros princípios contemporâneos dos contratos. Com base nos apontamentos acima, se verifica que a requerida atuou em estrito cumprimento ao firmado, respeitando suas cláusulas e agindo de boa-fé. O autor, entretanto, não foi zeloso com a sua parte do contratado, pretendendo se eximir de pagamento a requerida mesmo sendo evidente o funcionamento do aparelho dentro das especificações a ele atribuídas. Pela fundamentação acima exposta, inexistente ilicitude cometida pela ré para condená-la na reparação por danos morais. O fato de ter sido frustrada a procedência dos pedidos da inicial da parte demandada, de forma integral, não presume ter cometido quaisquer das condutas do art. 17 do Código de Processo Civil. Na inicial não consta alteração da veracidade dos fatos, o autor apenas pretendeu a rescisão unilateral do contrato sem obedecer os critérios estabelecido no contrato firmado com a parte ré. Ademais, com a presente ação proposta não pretendia conseguir objetivo legal, quando interpretou os fatos como justa causa para rescisão contratual e declaração da inexistência do débito. Dessa maneira, rejeito o pedido de declarar a litigância de má-fé da parte autora/reconvinde. Na matéria concernente à reconvenção elaborada pela requerida, esta suscita seu direito em ser ressarcida pelo valor do aparelho instalado, conforme o contrato objeto da ação principal. De fato, sobressaiu dos autos a incoerência do autor entre o comportamento a que se comprometeu no contrato e o que efetivamente cumpriu após a celebração do mesmo. Desmotivada a inadimplência contratual do autor, reputa-se válida a dívida entre as partes, de forma que este deve à requerida o valor negociado pelo aparelho (mil quatrocentos e oitenta reais), devidamente corrigido. Faço atenção aos juros moratórios e a correção monetária que incidirão a partir da notificação extrajudicial do autor para pagamento do débito. Quanto a correção monetária, esta deve incidir a partir do inadimplemento do autor, ou seja, do vencimento de sua dívida. Em razão da improcedência dos pedidos da inicial, a reconvenção teve seus pedidos automaticamente julgados procedentes. Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do Judiciário, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos na ação principal, na forma seguinte: (i) Rejeito o pedido para declaração de inexistência de débito feito pelo autor; (ii) Revogo a decisão de fls. 40, a fim de reconhecer como legítimo o débito imputado ao autor; (iii) Rejeito o pedido por indenização a título de danos morais; (iv) Condeno o autor a sucumbência integral, inclusive a gerada pela reconvenção, devendo arcar com todas as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1200,00 (um mil e duzentos reais), referente também à reconvenção, atendidas as orientações do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se...". - Adv(s). AULO AUGUSTO PRATO, DANIELLE BERTOLDO MARQUES e VALDIR DE FREITAS JUNIOR.

26.-RESC.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-14360/2011-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENV. DA UEL. FAUEL X ROSILENE PINTO & CIA LTDA - Fls.214/223 - "Vistos os autos da Ação de Rescisão de Contrato cumulada com Pedido de Indenização, sob o nº 14360/2011, movida pela FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAUEL em face de ROSILENE PINTO & CIA LTDA. Tratam-se os autos de Rescisão de Contrato cumulada com Indenização, sob o nº 14360/2011, movida pela autora FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAUEL em face de ROSILENE PINTO & CIA LTDA, nos quais a autora alega em sua petição inicial ter celebrado com a ré, em 01 de fevereiro de 2010, o Contrato de Prestação de Serviço nº 008/2010 para a realização de avaliações psicopatológicas em candidatos do concurso para provimento de cargos da Polícia Militar do Paraná, referente ao certame nº 61/2009. O objeto do contrato, definido em sua cláusula primeira, visava a realização de avaliações psicopatológicas padronizadas de características cognitivas e de personalidade, com o emprego de técnicas científicas de avaliação, em até 5.000 (cinco mil) candidatos aprovados na primeira e na segunda fases do processo seletivo para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Paraná. Pelos serviços da ré, restou pactuado o valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) a ser pago em duas parcelas, a primeira vinte dias após a assinatura do contrato e a segunda em até vinte dias após a realização do serviço, sendo o pagamento desta última parcela condicionado à apresentação de nota fiscal, na forma prevista na cláusula segunda do contrato. Do total de avaliações contratado, foram realizadas 2.291 (duas mil duzentas e noventa e uma). Em agosto do mesmo ano, a Polícia Militar do Paraná encaminhou ofício à Universidade Estadual de Londrina comunicando da necessidade de se preencherem as vagas para Soldados Policiais Militares e Soldados Bombeiros Militares, devendo ser aproveitados os candidatos do já mencionado certame nº 61/2009. Para tanto, seriam convocados os 1.568 (mil quinhentos e sessenta e oito) aprovados na primeira fase, para ser dada continuidade às demais etapas, nestas incluída a psicopatologia do exame de sanidade física e mental. Assim, a Polícia Militar paranaense solicitou a operacionalização de testes psicopatológicos para aproximadamente 1.000 (mil) candidatos, número esse sujeito a variação mediante aprovação destes no ECAFI

(Exame de Capacidade Física), sugerindo que a forma de aplicação dos novos testes fosse diferente da forma utilizada anteriormente. Diante da requisição da PM-PR, a autora encaminhou ofício à ré, solicitando a realização de 700 (setecentas) avaliações psicopatológicas para o dia de 24/10/2010, sendo estas divididas entre algumas cidades do Estado do Paraná, de acordo com o previsto no § 2º da cláusula primeira do contrato, considerando que ficou estabelecido o total de até 5.000 (cinco mil) avaliações, sendo realizadas apenas 2.291 (duas mil duzentas e noventa e uma), além de o referido concurso não ter chegado ao seu final. Após o envio da solicitação, a autora e a ré se reuniram e estabeleceram que os critérios aplicados nos novos exames a serem realizados seriam os mesmos utilizados nos exames anteriores, conferindo igualdade de condições aos participantes do processo seletivo. Dessa reunião foi dada ciência à PM-PR. Ao mesmo tempo, a autora enviou à ré ofício de nº 312/2010 requisitando alguns esclarecimentos, em caráter de urgência, para que fosse possível dar cumprimento do cronograma apresentado pela Polícia Militar. Recebeu resposta da ré informando que não foi avertida no contrato a hipótese de realização de chamadas suplementares não sendo possíveis novas avaliações. Por sua vez, a autora decidiu notificar a ré para alertá-la de seu cumprimento apenas parcial do contrato de prestação de serviços, eis que ainda faltariam para ser realizadas 2.709 (duas mil setecentas e nove) avaliações psicopatológicas, pelas quais já havia sido devidamente remunerada. A consequência para a negativa da ré em realizar as 700 (setecentas) avaliações adicionais, sem qualquer custo, seria a rescisão do contrato e a adoção das medidas judiciais cabíveis. Pela inércia da ré diante da notificação, a autora foi obrigada a contratar outra empresa (COLOMBO FERRAZ CONSULTORIA EM PSICOLOGIA) para serem feitas as 700 (setecentas) avaliações restantes. Afirma, portanto, ser válida sua pretensão de rescisão do contrato, pleiteando, dessa forma, a restituição dos valores pagos pelas avaliações não realizadas, além da indenização por danos morais pelos transtornos causados pela negativa de cumprimento da prestação que lhe cabia. Pede, ao final, a regência do presente conflito sob os dispositivos e princípios do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação entabulada é de consumo. Regularmente citada, a ré veio apresentar contestação, expondo, em preliminar de mérito, que a autora pede a rescisão de contrato já finalizado, em evidência da sua falta de interesse processual, configurando-se, assim, a carência de ação. Quanto ao mérito, pauta-se no cumprimento integral de sua parte sobre o que fora contratado, tendo se comprometido apenas a realizar avaliações psicopatológicas em até 5.000 (cinco mil) candidatos. Esclarece que o limite máximo de avaliações foi fixado pela Coordenadoria, diante do número de candidatos convocados para o Exame de Capacidade Física e Teste de Habilidades Específicas - ECAFI, um total de 5.603 (cinco mil seiscentos e três). Pelos cálculos da Coordenadoria o limite de 5.000 (cinco mil) avaliações seria suficiente para atender a demanda do concurso, em razão de que muitos não compareceriam e outros ainda seriam reprovados. Na feitura do contrato não foi avertida a possibilidade de novas chamadas, o que acarretaria a realização de novas avaliações psicopatológicas. Segundo resultados do exame de aptidão física (ECAFI), apenas 2.300 (dois mil e trezentos) candidatos habilitaram-se para a fase seguinte do concurso, a avaliação psicopatológica. Ou seja, houve taxa de reprovação em torno de 50% (cinquenta por cento) dos participantes. Para o trabalho das avaliações, a ser realizado em um único dia, a ré contratou um total de profissionais da área psicológica capaz de atender a demanda total apresentada pela autora, ou seja, de 5.000 (cinco mil) candidatos. Realizadas todas as tarefas necessárias à avaliação dos candidatos submetidos a essa fase do processo seletivo, afirma a ré que cumpriu com sua parte do contratado. A autora, por sua vez, efetuou o pagamento do restante estabelecido, tendo-se por executada a obrigação. Seria, dessa forma, um comportamento equivocado, por parte da autora, demandar em Juízo a ré, alegando que esta descumpriu o contrato, sendo que a própria autora reconheceu a execução total do mesmo mediante o pagamento da segunda parcela, anteriormente definida. Diz a ré, ainda, ter cobrado menos da metade do preço mínimo recomendado para as análises psicológicas realizadas, o que afastaria a alegação de que enriqueceu de forma ilícita ao avaliar um número menor de candidatos do que os 5.000 (cinco mil) previstos em contrato. Ademais, todas as suas despesas com contratação de profissionais e com a estruturação do serviço de avaliação foram direcionadas ao número total de 5.200 (cinco mil e duzentos) candidatos, não sendo culpa sua se a autora encaminhou para análise em torno de 2.300 (dois mil e trezentos), apenas. Feitas diversas tratativas entre as partes, não se chegou a acordo para realização de novos exames, com a ré entendendo, de seu turno, ter cumprido satisfatoriamente com o contratado. Na forma explanada, requer a extinção do feito por carência de ação, e, alternativamente, a improcedência dos pedidos da inicial. Intimada para se manifestar, a autora apresentou impugnação reafirmando que a ré simplesmente se recusou a realizar novas avaliações (dentro do mesmo processo seletivo), pelas quais havia sido devidamente remunerada. Fez referência à trivialidade da realização de mais de uma convocação em um mesmo concurso. De forma geral, reiterou os argumentos da inicial. Designada audiência de instrução, esta se realizou em 21 de agosto de 2012. Concedido prazo para alegações finais, as partes se manifestaram. A ré atestou que a liquidação do contrato deu-se de forma legítima, mediante o cumprimento fiel das obrigações pactuadas. No mais, repetiu argumentos da contestação. A autora, por sua vez, fez menção ao fato de a emissão do atestado de capacidade técnica, emitido em favor da ré, não significar que a obrigação tenha sido cumprida, querendo dizer apenas que a empresa contratada, até o momento da emissão do atestado, demonstrara a prestação de serviço de qualidade. Finalizadas, desta forma, as alegações das partes. É o relato. DECIDO Respeitado o contraditório e a ampla defesa, com a produção de provas por ambas as partes, inclusive com a realização de audiência de instrução, o processo encontra-se pronto para julgamento, conforme prevê o art. 459 e demais dispositivos do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, primeiramente, quanto à possível aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para a resolução da lide, questão suscitada pela autora que alega ser parte hipossuficiente em sua

relação com a ré. De acordo com o art. 2º do referido diploma legal, se entende como consumidor aquele que adquire produto ou serviço como seu destinatário final. É assente na jurisprudência que o destinatário final é aquele que adquire o produto ou o serviço como destinatário fático e econômico. Seria, portanto, o último a usufruir dele. Excluem-se da definição de consumidor aqueles que adquirem produtos e os reinserem no mercado; da mesma forma, os serviços. A relação que se deu entre as partes na presente lide não pode ser entendida como de consumo, eis que a autora (FAUEL), na qualidade de intermediária da Polícia Militar, contratou com a ré a realização de avaliações psicológicas, sendo que estas seriam utilizadas como critério para aprovação no processo seletivo. Para todos os efeitos, os serviços contratados com a ré não se destinavam à autora, eram apenas um meio dentro de um contexto maior que era o concurso para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Paraná. Confirma este entendimento o julgamento do RESp 1195642/RJ, pelo Superior Tribunal de Justiça: "CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo". Nesse contexto, a relação contratual entre as partes não pode ser considerada como de consumo, razão pela qual não se aplicam ao caso os dispositivos e os princípios trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor. A ré pretende a extinção do feito mediante o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora, consubstanciando carência de ação, pois esta pede pela rescisão do contrato, sendo que o mesmo já foi extinto pelo esgotamento de sua finalidade e pagamento das prestações estabelecidas. O interesse processual, em linhas gerais, é entendido como sendo a utilidade à parte da prestação jurisdicional pretendida na inicial. De fato, eventual decisão determinando a rescisão do contrato estabelecido seria, em tese, útil à autora, pois acarretaria a responsabilidade da ré pelo mau cumprimento de suas obrigações. Além disso, a questão da rescisão do contrato remonta ao conjunto fático e probatório presente nos autos, razão pela qual não cabe ser julgada em sede preliminar. Dessa forma, rejeito o pedido de reconhecimento de carência de ação da autora, em razão da mesma não estar evidenciada no processo. Ao mérito. A demanda cinge-se à interpretação do contrato estabelecido entre as partes, o qual previa em sua cláusula primeira o número de até 5.000 (cinco mil) avaliações psicopatológicas a serem realizadas, referentes aos candidatos aprovados na primeira e segunda fase do concurso para ingresso na Polícia Militar do Paraná. Dispõe a referida cláusula: CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem como OBJETO a realização de avaliações psicopatológicas padronizadas de características cognitivas e de personalidade dos avaliandos, mediante o emprego de técnicas científicas, em até 5.000 (cinco mil) candidatos aprovados na primeira fase e na segunda fase do Concurso Público para ingresso na Polícia Militar do Paraná, promovido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, realizado pela Coordenadoria de Processos Seletivos, da Universidade Estadual de Londrina. De acordo com os autos, a referida cláusula e o contrato como um todo foram cumpridos fielmente até a data das primeiras avaliações psicopatológicas, em 25 de abril de 2010, conforme o edital de convocação nº 133/2010, publicado pela Polícia Militar do Paraná (fls. 150). Foram realizadas no dia indicado avaliações de 2.291 (dois mil duzentos e noventa e um) candidatos oriundos da segunda fase do certame, o exame de aptidão física (ECAFI). Evidente que o número de candidatos submetido às avaliações psicopatológicas poderia ser (como foi) menor do que o total contratado, tendo em vista a imprevisibilidade dos resultados dos testes de aptidão física da segunda fase. Tal imprevisibilidade aponta para a real intenção da autora na cláusula primeira do contrato, que era justamente a de garantir as avaliações para todos os possíveis aprovados na primeira e segunda fases do concurso. A interpretação da vontade da autora quando da contratação é legítima e necessária diante das disposições do contrato, nos moldes do art. 112 do Código Civil que disciplina: "Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem". Dentro do mesmo exame sobre a interpretação do conteúdo da cláusula primeira do contrato, referente à intenção de as 5.000 (cinco mil) possíveis avaliações serem suficientes para garantir a necessidade de bom desenvolvimento do concurso, é possível ajustar o conteúdo do ofício nº 294/Séc (fls. 70), enviado à autora pela Polícia Militar, requisitando a operacionalização de exames psicopatológicos complementares em aproximadamente 1.000 (mil) candidatos, sendo estes oriundos da primeira fase do certame. Fixado o número de 700 (setecentas) novas avaliações a serem realizadas, a autora encaminhou ofício à ré comunicando que o concurso ainda não havia terminado, além de que o objeto do contrato não se havia esgotado, sendo realizadas apenas parte das avaliações que se contratara: 2.291 (duas mil duzentas e noventa e uma). Sendo assim, resta evidente que a real intenção da autora, ao elaborar a cláusula primeira do referido contrato, era a de garantir - dentro da expectativa gerada pelo contrato - a realização de testes psicopatológicos para todos os possíveis candidatos aptos a seguir no certame, durante o seu período de duração, mesmo porque a última demanda de candidatos não ultrapassava o número total contratado. A discussão suscitada pela ré quanto ao método de aplicação das avaliações tem sua importância no contexto da controvérsia, na medida em que, talvez, diante da mudança de paradigma contratual, poderia constituir fundamento válido para a recusa na aplicação dos novos testes. A alteração tem origem no fato de a Polícia Militar ter se manifestado de forma expressa no Ofício 294/

Séc (fls. 70) determinando a alteração dos instrumentos técnicos utilizados nas primeiras avaliações. Não obstante tivesse manifestado a Polícia Militar, através da Presidência do Concurso, o desejo inicial de alterar os instrumentos técnicos de testagem psicopatológica, adequados ao perfil profissiográfico constante do Edital regulador do Certame, observa-se, pelo teor do Ofício nº 328/Sec (fls. 139/140), que a orientação em destaque não se realizou em plenitude, fazendo os responsáveis pelo Centro de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Estado do Paraná determinadas concessões, inclusive de forma a atender sugestões da própria ACIP - documento que retrata esta circunstância é juntado pela ré mesma. É relevante notar sobre o tema que o Ofício em comento (328/2010-CRS - 02/02) faz referência a um contato realizado com a ACIP no qual esta revela à Polícia Militar do Estado do Paraná a capacidade para realizar a modificação de pelo menos dois instrumentos de testagem para a nova etapa de avaliação psicopatológica, adequado ao que prescrevia o Edital regulador do concurso - item 5, fls. 140. O item 6 encerra o Ofício descrevendo a preocupação da Presidência do Concurso com o bom relacionamento entre a COPS/UEL e entre a ACIP, conforme se observa da passagem abaixo transcrita: Recomenda-se também que a Cops/UEL adote os necessários ajustes técnicos para a consecução plena das medidas estabelecidas no item anterior, ajustes esses decorrentes das relações contratuais que mantêm com a empresa ACIP, visando a manutenção das relações harmônicas de trabalho até o presente momento mantidas, e de forma a garantir lisura e legalidade ao processo seletivo em andamento - fls. 140. É adequado mencionar, de passagem, que as alterações foram procedidas com o cuidado de se respeitar os itens do Edital referentes à forma de testagem, ou seja, os critérios psicológicos a serem observados nos candidatos. Portanto, não haveria prejuízo algum a qualquer candidato na alteração dos instrumentos de avaliação, já que as os critérios de testagem e as características a serem observadas nos candidatos permaneceriam iguais. O contexto ora apresentado, no qual há concessões do órgão estatal e no qual a própria ré admite a capacidade para realizar a modificação de pelo menos dois instrumentos de testagem para a nova etapa de avaliação psicopatológica, não permite considerar que a mudança dos critérios de avaliação tenha sido o fundamento substancial para a recusa na realização dos novos testes. Esta manifestação de concordância para com o modo como as alterações seriam materializadas, além de denotar certa disposição da ré para proceder a uma nova avaliação, contradiz, também, a assertiva de que a Polícia Militar manteve-se irredutível quanto à aplicação de uma testagem diferente daquela anteriormente aplicada. Nesta fase das tratativas, a mudança de critérios, pelo compromisso das partes, mostrou-se um obstáculo de menor grau de dificuldade a ser superado. Deve-se ponderar também que a negativa à realização de novos testes tornar-se-ia legítima na hipótese de as alterações propostas pela Presidência do Concurso serem determinantes da incidência de ônus desproporcionais ao objeto do contrato, circunstância de que não se tem provas suficientes para afirmar, até porque as concessões da PMPR foram feitas de modo a preservar os interesses da contratada. Inexistindo prejuízo decorrente da mudança da forma de avaliação aos candidatos e, principalmente, à contratada, o descumprimento contratual pela ré carece de sustentação fática e de Direito, razão pela qual a recusa não pode ser interpretada de forma a caracterizar justa causa para o descumprimento de obrigação assumida. Esse conjunto de elementos leva a se deferir à autora o pagamento de indenização referente às 700 (setecentas) avaliações não realizadas. A pretensão da autora em ser indenizada de todas as 2.709 (duas mil setecentas e nove) avaliações não realizadas é inviável. Isto porque o total de testes a serem aplicados era variável, sujeito a aprovação dos candidatos no exame de capacidade física. O próprio número expressivo de avaliações contratadas demonstra que a autora buscou razoavelmente garantir a execução dos testes para todo o certame, incluídas aí chamadas suplementares, diante das reais necessidades que o processo seletivo viesse a exigir para que fosse cumprido dentro do cronograma estabelecido. Cumpre esclarecer que esse número de 2.709 (duas mil setecentas e nove) avaliações, que não foram realizadas na primeira vez, seria contado para todo o restante do concurso, conforme pactuado entre a autora e a ré, ou seja, estaria sujeito à eventual demanda por mais avaliações, enquanto perdurasse o concurso. Existindo demanda para mais 700 (setecentos) testes, e não sendo estes realizados sem justificativa razoável, surge o dever de indenizar, mas apenas em relação a esses testes, vinculados à demanda criada pelo concurso para preenchimento de vagas nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná. Dessa forma, deve-se indenizar à autora o valor de 700 (setecentas) avaliações psicopatológicas, calculado com base na quantia paga por cada teste no primeiro contrato, que foi de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais). Isso remonta a um total de R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscientos reais), a ser devidamente corrigido. No tocante ao pedido de rescisão contratual formulado pela autora, este não encontra justificativa nos elementos arguidos em sua petição inicial, bem como na lei civil. Dadas as particularidades do caso em tela, a rescisão do contrato encontra resistência nos inúmeros inconvenientes que a medida poderia acrescer à relação jurídica desenvolvida entre as partes, com prejuízo para ambas. De outro lado, apesar dos transtornos surgidos, o negócio atingiu em sua maior parte o escopo para o qual havia sido constituído, o que impede a rescisão, resolvendo-se a obrigação em função dos prejuízos causados pela parcela descumprida da obrigação contratada. É cabível, ainda, o pagamento da cláusula penal pela ré, eis que caracterizado o descumprimento parcial da obrigação, na forma do art. 408 do Código Civil, disciplinando da seguinte forma: "Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora". Conforme o contrato feito entre as partes, a cláusula penal é de 2% (dois por cento) sobre o valor total do contrato. É evidente a existência de dano moral no presente caso, diante dos transtornos gerados pela recusa da ré em cumprir com sua parte do contrato. A autora foi obrigada a procurar em caráter de urgência outra empresa para realizar os testes psicopatológicos, com o objetivo de cumprir com o cronograma do certame dentro do tempo estabelecido, ficando desamparada diante de uma situação de negativa. A título de esclarecimento, é

possível sim a pessoa jurídica sofrer dano moral, sendo esse entendimento inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 227: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". A medida da indenização deve ser correspondente aos fatos apresentados nos autos, à extensão do dano moral sofrido pela autora, e a capacidade econômica de ambas as partes, evitando-se assim a geração de riqueza indevida à autora e a perda do caráter coercitivo da reparação no caso de valor muito pequeno, o que legitimaria a repetição de tal conduta lesiva pela ré. Ressalto, ainda, a título da mensuração dos danos morais, que a empresa autora não teve sua honra objetiva ferida, pois não padeceu de ataque à sua estima e apreço perante a sociedade. Quanto as ofensas à honra objetiva, bem define o voto proferido no julgamento do Recurso Especial de nº 60.033-2-MG, pelo Min. Ruy Rosado Aguiar: "A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua." Na esteira dessa definição, pode se afirmar que não há nos autos elementos capazes de provar ofensa à honra objetiva da autora, e, assim sendo, tal critério deve ser levado em conta na mensuração final da indenização pelos danos morais sofridos, na medida em que a repercussão do dano limitou-se à dificuldade de substituição da empresa contratada para o cumprimento desta etapa do concurso em exíguo prazo de tempo e com dispêndio de novos recursos. Julgo adequado, diante de todas as particularidades do caso em tela, e de todos os pontos analisados para se mensurar o dano, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a serem devidamente corrigidos. Os juros moratórios incidem a partir da citação da ré, de acordo com o art. 219 do Código de Processo Civil, no total de 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária, por sua vez, dá-se a partir da ocorrência do evento danoso, ou seja, a partir da recusa da ré em prestar os serviços estabelecidos no contrato, através do índice de uso corrente por este Juízo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na presente ação, na forma que segue: (i) Rejeito a preliminar de reconhecimento da carência de ação da autora por falta de interesse de agir; (ii) Condeno a ré ao pagamento de R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscientos reais) à autora; (iii) Nego o pedido de decretação da rescisão contratual; (iv) Condeno a ré ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais; (v) Condeno a ré ao pagamento da multa contratual, no valor de 2% (dois por cento) do total do contrato; (vi) Contem-se os juros moratórios em 1% ao mês a partir da citação; (vii) A correção monetária incidirá a partir da data da recusa formal da requerida em cumprir o contrato; (viii) Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 75% à ré e 25% a autora, tendo em vista a proporção dos pedidos em que as partes decaíram. Quanto aos honorários advocatícios mantenho a mesma proporção, devendo a ré arcar com 75% do total dos honorários e a autora com 25%, arbitrando-se estes em 10% do valor da condenação. Cumpram-se os dispositivos do C.N.P.R.I...". - Adv(s). EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, PAULA ANDRESSA SILVA DE MORAES e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

27.- CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-23967/2011-CAFÉ CEREJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BANCO FINASA S/A - Fls.54 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 39/41, destes autos de Ação CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, movida por CAFÉ CEREJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra BANCO FINASA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Após o pagamento das custas, averbe-se. Ao arquivar...". - Adv(s). LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

28.- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28439/2011-EDSON DA SILVA OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.127 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 105/106, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por EDSON DA SILVA OLIVEIRA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

29.- REVISÃO CONTRATO-35706/2011-SKN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outros X BANCO ITAU S.A - Fls.677/684 - "Vistos e examinados os autos 35706/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, proposta por SKN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FOUAD PHILIPPE NABHAN, SOUHAM KHOURI NABHAN, WILLIAN NABHAN E DANIELA DEQUECH NABHAN, em face do BANCO ITAÚ S/A. Assevera a parte autora que: (i) ter firmado contrato de abertura de conta corrente e contas garantidas com o banco réu, quando realizava as movimentações financeiras; (ii) estaria inconformada com o saldo devedor; (iii) aplicam-se as normas jurídicas interpretadas do Código de Defesa do Consumidor; (iv) nos contratos contém cláusulas abusivas e nulas: 1. Juros indevidos sem pacto, com alíquotas percentuais que ultrapassem a média do mercado financeiro; 2. Capitalização de juros; 3. Cobrança de tarifas bancárias sem origem dos serviços; (v) Pede assim a procedência total dos pedidos da inicial com a consequente restituição do indébito das cláusulas declaradas abusivas e desconstituídas ou reformada do contrato. Entre as fls. 58/557, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo. Devidamente citada o banco réu ofereceu a contestação, fls. 580/602 arguiu a inexistência de pressupostos para revisão das cláusulas do contrato, devendo, assim, declarar a falta de interesse de agir e a consequente extinção do processo. No mérito a sua defesa se pautou na litude das cláusulas do contrato, argumenta pela não aplicação das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor. Da decadência do direito do autor, de acordo com o prazo previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros praticados pelo

rêu não foram com alíquotas percentuais abusivas, sendo ainda permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro a sua capitalização. As tarifas bancárias cobradas estavam de acordo com os serviços bancários prestados. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos da inicial. Entre as fls. 607/617, constam documentos de extratos de movimentações financeiras. Intimada, a contestada manifestou sobre a contestação oferecida, sobre todos os pontos nela centrado, reiterando pelo pedido de procedência total dos pedidos da inicial, fls/verso 623/636. Nomeado perito, este requereu que o demandado juntasse nos autos os documentos faltantes para realização da perícia. Intimado, não apensou nos autos os documentos requisitados pelo perito, inviabilizando, assim, a sua tarefa. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial. Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, conforme requerida pelas partes litigantes. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova. O banco réu se tornou inerte quanto a pretensão da qual corroborou para realização de perícia técnica, quando, intimado, não juntou os extratos de movimentações financeiras faltantes e os contratos celebrados entre os litigantes, atrasando, assim, o andamento regular e célere do processo. Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação." Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Embora, sendo a parte autora composta por pessoa jurídica, esta na relação firmada com a demandada, grande instituição financeira, apresenta-se como hipossuficiente econômica e tecnicamente, bem como, não se utiliza dos serviços bancários e financeiros desta para sua atividade meio. Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. As questões da lide concentram na análise sobre abusividade ou não das cláusulas e práticas mencionadas pela parte autora na inicial. Convenço-me pela existência de relação jurídica contratual bancária entre as partes litigantes, quando celebraram Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente e contas garantidas. A parte demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, sob fundamento de ser ilícita a sua cobrança no ordenamento jurídico brasileiro. O ordenamento jurídico brasileiro permite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que houver o pacto nos contratos bancários celebrados em 31/01/2010, data da publicação da 1ª Medida Provisória permitindo a inclusão da referida cláusula (art. 5º MP 1963/2000) e a lei 10931/2004, art. 28, §1º, inciso I. Os referidos dispositivos legais referidos são constitucionais e de plena aplicação aos casos regulamentados. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº1963-17/2000 (31.03.2000) tem se permitindo a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, assim também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça AgRg no AResp 248692/RS, Relator Ministro Raul Araújo Quarta Turma. A capitalização de juros ocorre quando os juros devidos e vencidos se incorporam ao valor principal, de maneira periódica. Assim sendo, os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles incidem novos juros. O banco demandado não apensou nos autos os contratos para demonstrar de forma expressa cláusula contratual permitindo a cobrança dos juros capitalizados. Portanto, aplicando-se o princípio da inversão do ônus da prova para facilitação da defesa da autora/consumidora, não houve expressa contratação da capitalização mensal de juros entre os litigantes, razão pela qual está vedada a sua prática. Nesse sentido sedimentou o STJ, em Acórdão proferido no REsp 1039878 / RS, Terceira Turma Relator Ministro Massami Uyeda: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA - NÃO INCIDÊNCIA - MINORAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - QUESTÃO SUSCITADA NÃO ABORDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I

- Resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional; II - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, limita-se os juros remuneratórios à taxa média do mercado à época da contratação; III - Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos; IV - A matéria referente à minoração dos encargos moratórios não foi objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, o que torna inarredável a incidência do enunciado 211/STJ; V - Admite-se a compensação de valores e, mesmo, a repetição de indébito na hipótese de restar verificado o pagamento indevido, com o desiderato de evitar o enriquecimento ilícito; VI - Recurso não conhecido." Nesses termos, afasto a cobrança da capitalização de juros mensais cobrados pelo banco réu, preservando-se a capitalização anual. É importante destacar para a matéria da capitalização dos juros, neste caso, o art. 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital." Entretanto, de acordo com a regra de imputação de pagamento imposta pelo art. 354 do CC não ocorre a capitalização de juros nos meses em que o crédito depositado na conta corrente do autor contiver valor superior ao dos juros do mês anterior. Destarte, inexistente capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior. Quando o crédito saldado na conta corrente da autora for menor do que o débito, tem se a aplicação da capitalização mensal de juros, que, por falta de expressa previsão contratual deve ter o seu valor excluído. A parte autora pretende a revisão das alíquotas dos juros remuneratórios dos contratos celebrados entre os litigantes, pedindo a sua celebração conforme a média praticada pelo mercado financeiro, conforme o período de seu pacto, bem como, a sua natureza. A fixação dos juros remuneratórios com alíquota percentual acima de 12% ao ano, por si só, não indica a sua abusividade. A limitação do percentual dos juros remuneratórios somente seria cabível em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante à peculiaridade do caso concreto. Na hipótese de inexistir previsão expressa do percentual dos juros remuneratórios, estes são devidos à taxa média de mercado. Não constando nos autos cópia do contrato revisado, a fim de verificar a prévia estipulação percentual dos juros remuneratórios, limita-se a sua alíquota percentual à época da contratação com a taxa média percentual praticada pelo mercado financeiro, nos contratos de igual natureza. A demandante se insurge também em face da cobrança de tarifas administrativas bancárias, que alegam terem sido cobradas sem as correspondentes prestações de serviços. A cobrança de taxas/tarifas bancárias, segundo regra de experiência, tem normalmente previsão contratual e são cobradas como forma de contraprestação por utilização de serviços bancários, não, portanto, ilícita e nem abusiva. Convém observar, em análise dos extratos de conta corrente, apensados nos autos, os lançamentos de débitos relativos a tarifas administrativas bancárias correspondem a serviços utilizados e constam documentos sobre as rubricas específicas. Ademais, a cobrança das tarifas/taxas bancárias tem autorização do Banco Central do Brasil, em que a instituição bancária fica com o dever jurídico de manter o código e os respectivos valores fixados em quadro no interior de suas agências. Nesse sentido está a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Paraná, Apelação nº 1004542-0, Relator Desembargador Celso Jair Mainardi: "E, igualmente no mérito, a restituição de lançamentos de débitos, que não foram autorizados por ele, inclusive diante da ausência de regulamentação do BACEN, além da devolução das taxas e tarifas, com código não explicativos, bem como de restituição em dobro nos débitos lançados "oooooooo" sem previsão legal. Ora, a cobrança de taxas/tarifas, segundo se infere das regras da experiência, tem, normalmente, previsão contratual. A mera alegação de que as tarifas são indevidas, não leva, contudo, à conclusão de que efetivamente o sejam. As tarifas cobradas relativas aos serviços prestados são devidas, nada havendo de ilícito ou de abusivo em relação a elas. Não extravasa à razoabilidade a cobrança por serviços efetivamente prestados. A confiança de que eles foram realmente proporcionados aos clientes decorre da circunstância de que o débito correlato só ocorre após a realização do serviço, para o qual não há qualquer negativa oportuna de existência. Inclusive, tais débitos, ponderados os argumentos expostos, ostentam características daqueles que requerem, para a sua realização, provação do cliente, manifestada não somente pelos meios tradicionais de aperfeiçoamento do negócio jurídico, mas, também, e, principalmente, pelas novas tecnologias de aquisição de produtos e de serviços. Logo, não soa razoável que durante toda a longa duração da relação contratual o correntista tenha tolerado a reiterada incidência de tarifas e de débitos indevidos e sem o respaldo fático sobre a sua conta. Convém observar, a este propósito, que os lançamentos correspondem a serviços utilizados e constam documentados sobre rubricas específicas nos extratos mensais enviados a todos os correntistas. Por outro lado, a cobrança de tarifas é autorizada pelo Banco Central do Brasil e faz parte das relações negociais havidas entre as instituições financeiras, as quais, de acordo com a prática comum sob pena de multa a ser imposta pela mesma instituição - BACEN -, mantêm os respectivos códigos e valores fixados em quadros o interior das próprias agências. As tarifas cobradas pelos serviços prestados não se caracterizam como ilegais ou como abusivas e devem ser preservadas de qualquer exclusão." Assim sendo, indefiro o pedido da parte autora de exclusão das tarifas/taxas bancárias, por não estar demonstrada a sua abusividade. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado ter agido de má-fé, para enganar o autor na cobrança dos débitos. Para caracterizar o dever de restituir o indébito em dobro deve-se aperfeiçoar nos casos analisados a má-fé do agente financeiro, algo que não se vislumbra no presente caso. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Afasto a cobrança da capitalização mensal de juros, preservando-se a anual. Todavia, existe capitalização de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior. (ii) Determino a alíquota percentual dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média praticada pelo mercado, nos contratos de igual natureza. (iii) Indefiro o pedido de exclusão das tarifas bancárias cobradas como incidência de prestação de serviço bancário; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

30.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40862/2011-SONIA MARIA CARDOSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fis.191/193 - "Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SONIA MARIA CARDOSO em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo médico oficial apontando a invalidez permanente no grau de 100%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 100%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decism.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpr destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 100% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e SANIA STEFANI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

31.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-42728/2011-HELEN GLEICE PINHEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fis.118/120 - "Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por HELEN GLEICE PINHEIRO em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao

seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo médico oficial apontando a invalidez permanente no grau de 7%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 7%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decism.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpr destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 7% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e SANIA STEFANI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

32.-INVENTÁRIO-53600/2011-MARIA APARECIDA DE CARVALHO BERVEGLIERI X ANTONIO CAIXETA DE CARVALHO - Fis.94 - "VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de inventário/arrolamento dos bens deixados por ANTONIO CAIXETA DE CARVALHO, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquite-se...". - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA e JOAO MARCELO ROLDÃO.

33.-INVENTÁRIO-58989/2011-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON X ERALDO SALTON - Fis.144 - "VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de inventário/arrolamento dos bens deixados por ERALDO SALTON, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquite-se...". - Adv(s).MARCIA TESHIMA, ROBERTO WAGNER MARQUESI.

34.-ANULATÓRIA - ORD.-59989/2011-SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA ARRUDA X JOSE DE CASTRO TELLES - Fis.463/466 - "Vistos. Tratam os autos reunidos de ação anulatória de adjudicação judicial entre partes SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA ARRUDA E JOSÉ DE CASTRO TELLES E JOÃO HENRIQUE CRUCIOL, devidamente identificados.Em apertada síntese a autora sustenta que as adjudicação dos imóveis dos autos 126/1985 decorreram de erro material no processo, haja vista que tais bens eram inalienáveis, pela proteção do Estatuto da Mulher Casada, principalmente aqueles adquiridos antes do casamento e com seus próprios rendimentos. Aduz ainda que os valores adquiridos pelo seu ex-marido na alienação do imóvel objeto dos autos 126/1985 não foram usufruídos pela suplicante. A tutela antecipada de suspensão da imissão na posse pelo segundo suplicado e a vedação da transcrição da carta de adjudicação.A

liminar foi indeferida. Em sua defesa, os suplicados levantam as preliminares de ofensa à coisa julgada e falta de interesse de agir e no mérito rebatem a pretensão, também de forma resumida, no sentido de que a autora exercitou todas as possibilidades de defesa nos autos 126/1985, inclusive, não se opondo a execução no tempo e modo oportunos, razão pela qual sopesa a condenação por litigância de má fé. A autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. No caso em tela, o grande volume é fruto da juntada de fotocópias de peças dos autos originários da adjudicação atacada. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentro do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa. No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267). Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano". Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo." Pois bem. Com efeito, a tentativa da autora é absolutamente improcedente, o que não significa litigância de má fé. Busca, através remédio equivocado, uma nova frente de expor sua insatisfação com o resultado da ação principal e ao flagrante prejuízo profissional e material decorrente. A requerente não é terceira na relação que deu causa a adjudicação judicial. É parte, bem ou mal defendida, é parte litigante. Apresentou defesa em momento que entendeu adequado, recursos os mais variados e depois de um grande lapso temporal foi alijada de seu patrimônio. Esta circunstância não leva a anulabilidade da adjudicação. Não há coisa julgada sobre a adjudicação, razão pela qual nenhuma necessidade existe de tecer análise de situações alheias a presente lide que deve ser restrita a eficácia ou não da adjudicação. Eis seu interesse de agir. A inicial revela o talento jurídico de sua subscritora apegando-se a uma fundamentação verdadeira do cabimento da ação e de anulabilidade de ato, porém, sem qualquer aplicabilidade a sua pretensão. Ratifico, a autora figurou como parte passiva na relação processual nascedoura da adjudicação judicial. Exercitou, bravamente, o princípio do amplo contraditório. Restou vencida em todos os embates, especialmente, pela solução do mérito do litígio. Então, não pode pretender a guarida no Estatuto da Mulher Casada para defender sua meação ou sua contribuição na formação do patrimônio levado à hasta pública. Renovo que não é caso de rediscutir a situação fática. Mas há coisa julgada formal confirmando que a autora foi condenada por decisão transitada em julgado e este título gerou liquidação e esta, por sua vez, à adjudicação. Não resta dúvida da capacidade profissional e do seu engajamento solidário, mas a desconstituição de um ato judicial exige o reconhecimento de causa eficiente, ônus não cumprido pela autora. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC) nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpram-se as disposições do C.N. P.R.I...". - Adv(s). ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

35.- REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-68584/2011-PAULO ROBERTO SATTIM DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls.104 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

36.- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-72318/2011-DARCI JOSE LEGNANI e Outro X LUIZ ANTONIO DE ABREU - Fls.772/774 - "Vistos. A possibilidade da execução provisória é evidente, tanto que o devedor/executado/réu confirma o óbvio, qual seja, a inexistência do trânsito em julgado. O fato de não estar expresso na

decisão que recebeu o recurso os efeitos legais, in casu, é matéria preclusa. Todavia, ainda que considerados ambos os efeitos, a possibilidade da execução provisória permanece inalterada, com óbice no trânsito em julgado, insisto, como é de conhecimento manifesto pelo devedor/réu/executado. Há decisões no duplo grau de jurisdição, portanto, cabe a parte insatisfeita provocar no juízo, modo e tempo oportunos a sua pretensão resistida, se houver. O caráter provisório significa, ainda, a marcha processual que iniciou com a penhora e intimação via precatória. A controvérsia pouco mais relevante diz respeito ao termo inicial para a incidência da correção monetária. Compulsando os autos, verifica-se que a matéria foi alvo da sentença monocrática e em grau de recurso, portanto, matéria inatacável na via impugnação. Cumpre, mais uma vez, esclarecer o óbvio. A correção monetária e a taxa de juros sobre decisões judiciais passam pela análise do contador judicial e esta aplica índices legais. A situação de ser igual ou diferente da atualização monetária, por exemplo, de dívidas trabalhistas foge por completo a seara da impugnação e apenas para argumentar é argumento que por si mesmo não sobrevive. Sustenta ainda o impugnante a exclusão da multa do art. 475-J do CPC. Sem razão. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão colegiada, decidiu que o início do prazo para o pagamento espontâneo do valor da condenação dependerá de intimação prévia do devedor, ainda que na pessoa de seu advogado, conforme se observa dos julgados abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LÍQUIDA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DE FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. PENHORA ON LINE (BACEN-JUD). BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 620 DO CPC. DINHEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. (...) 9.A multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC depende de intimação prévia do devedor, ainda que na pessoa de seu patrono. 10. O Superior Tribunal de Justiça firmou a exegese do artigo 475-J, caput, do CPC no sentido da imprescindibilidade da intimação do devedor da decisão condenatória com força executiva, ainda que realizada na pessoa de seu advogado, por meio da publicação na imprensa oficial, para propiciar o pagamento espontâneo no prazo de quinze dias, a partir de quando passará a incidir a multa de 10% para fins de ensejar o cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. 12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da multa inserta no artigo 475-J do CPC. (STJ. 3ª TURMA. Resp1296844/SC. RECURSO ESPECIAL 2011/0296650-4. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJe 27/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONFIABILIDADE E FÉ PÚBLICA DAS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS SERVENTUÁRIOS PÚBLICOS. MULTA DO 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR NOTA DE EXPEDIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Tendo em vista o nítido caráter infringente dos embargos de declaração e em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo-os como agravo regimental. 2. Compete ao STJ o exercício do segundo juízo de admissibilidade dos recursos especiais que lhe são dirigidos, de forma que, ultrapassada essa fase com exame do mérito recursal, afigura-se descabida qualquer impugnação nesse aspecto. 3. As certidões e documentos emitidos pelos serventuários da justiça gozam da presunção de fé pública, assim, é perfeitamente possível ao julgador o exercício do juízo de retratação para correção de erro material, a partir das informações nelas contidas. 4. Nos termos da jurisprudência mais recente firmada no STJ, o prazo de quinze dias para incidência da multa do artigo 475-J do CPC inicia-se da intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento com aplicação de multa. (STJ. 4ª TURMA. EDcl no AgRg no Ag 1255781 / SP. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/05/2012). No presente caso, contata-se que o devedor/réu/executado foi intimado para efetuar o pagamento da obrigação a que foi condenado, não realizando o depósito do valor apurado dentro do prazo legal. Rejeito, pois, por completo a impugnação e determino o prosseguimento da marcha processual. Intimesse...". - Adv(s). CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, LEONARDO DE OLIVEIRA AFFONSO, RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA e FRANCESCO AMORESE, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE.

37.- REVISÃO CONTRATO-75960/2011-GILBERTO BARBOSA DA SILVA X BANCO ALFA - Fls.156 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE.

38.- REVISÃO CONTRATO-80207/2011-JUPITER VILLOZ SILVEIRA X BANCO SAFRA S/A - Fls.95 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39.- REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-81363/2011-HAMILTON SCHIMDT COSTA SOBRINHO X BANCO PECUNIA S/A FINANCIAL CREDI S/C LTDA - Fls.177 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

41.- ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-6662/2012-JOAO ANTONIO DE CARVALHO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Fls.125/128 - "Vistos e examinados os autos da Ação de Adjudicação Compulsória, de nº 6662/2012, movida por JOÃO

ANTÔNIO DE CARVALHO em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. O autor celebrou em 05 de abril de 2008 com a requerida contrato particular de promessa de compra e venda referente a imóvel situado na cidade de Londrina, pelo qual se acordou no valor de R\$ 81.402,00 (oitenta e um mil quatrocentos e dois reais) para o imóvel, que deveria ser pago na forma descrita na cláusula 4ª do referido contrato. No fim de março de 2011 procurou a ré com o objetivo de quitar os valores remanescentes para aquisição do bem. Esta se manifestou a favor da quitação em troca de e-mails. Assim, o autor efetuou depósito no valor de R\$ 81.375,36 (oitenta e um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) na conta corrente informada. Ressalta que no período entre a celebração do contrato e a quitação integral deste, sua esposa que também era parte compradora, faleceu. Em vista do falecimento de sua esposa, começou a criar vários empecilhos para lhe outorgar a escritura pública do imóvel. Dessa forma, pede pela procedência integral de seus pedidos. Juntou documentos (fls. 8-54) para instrução e regularização processual. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando em preliminar de mérito quanto a carência de ação do autor por falta de interesse de agir, sendo que a outorga do instrumento de escritura pública é feita em cartório de registro de imóveis e não é de sua responsabilidade. No mérito da questão afirma que tomou as medidas necessárias para o autor registrar o imóvel, sendo de responsabilidade deste se dirigir ao respectivo cartório de registro de imóvel para a outorga da escritura pública. Assim, pede pela extinção do feito sem resolução do mérito, e alternativamente, pela improcedência do pleito do autor. É o relato. DECIDONos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e julgo antecipadamente a lide, sendo desnecessária a dilação probatória. Saliento que as partes foram intimadas sobre desejo em realizar audiência de conciliação e produzir provas. O autor manifestou seu interesse na conciliação, enquanto a requerida nada disse. Conforme os arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial. Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova. Saliento ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide foram incluídos como direitos e garantias fundamentais da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação." Cabe esclarecer primeiramente quanto à preliminar de carência de ação do autor por falta de interesse de agir, suscitada pela requerida, alegando que a outorga de escritura pública não é de sua responsabilidade. A matéria aventada em sede preliminar diz respeito às cláusulas do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes e o seu respectivo cumprimento, razão pela qual sua verificação confunde-se com o mérito do feito, necessitando de maior cognição, de forma que não cabe análise sumária, a título preliminar. O interesse de agir do autor está perfeitamente configurado nos autos, dada a sua relação jurídica com a requerida e a cessão de direitos sobre o imóvel em discussão pelos herdeiros de sua falecida esposa, o que o legitima para ingressar com a demanda em interesse próprio, eis que para todos os efeitos figura como único promissário comprador do contrato firmado. Pelo exposto, nego reconhecimento à preliminar de carência de ação arguida pela requerida. Ao mérito. O autor pretende a outorga, em seu nome, da escritura pública do imóvel em discussão, tendo cumprido integralmente com suas obrigações contratuais, de forma que se amolda a sua pretensão o art. 15 do Decreto-Lei 58 de 1937, disciplinando da seguinte forma: "Art. 15. Os promissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda." Restou comprovado nos autos que o autor quitou integralmente seu débito com a requerida (fls. 24) e não foi suscitada por esta qualquer pendência sobre o imóvel referente a impostos ou taxas, ônus que lhe incumbia na forma do art. 333, II do Código de Processo Civil. Este autor, após lhe serem cedidos os direitos ao imóvel em comento pelos herdeiros de sua falecida esposa, figura como único promissário comprador do imóvel. De plano, não existem empecilhos possíveis à efetivação da outorga da escritura do imóvel em seu nome. Ademais, a recusa da contestante em proceder na outorga da escritura é completamente desmotivada, sendo devida a outorga em prol do autor nos termos do art. 16 do Decreto-Lei nº 58/1937, anteriormente mencionado. Nessa linha, o julgamento do Recurso Especial nº 1.095.427 - MG, de relatoria do Min. Massami Uyeda: "4. Assim, pagas as prestações do compromisso de compra e venda de imóvel e recusada a outorga da escritura definitiva do negócio principal, impõe-se a procedência da ação de adjudicação compulsória." Nesses termos, a parte autora conquistou o direito subjetivo na aquisição dos direitos de propriedade sobre o imóvel objeto do contrato, devendo a seu favor ser outorgado a escritura definitiva, que fora injustamente negada pela parte ré. Isto posto, analisadas as questões trazidas à apreciação do Judiciário, conforme o art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação, nos termos seguintes: (i) Nego o reconhecimento da carência de ação do autor; (ii) Determino que seja expedida em favor do autor Carta de Adjudicação a ser registrada no cartório ao qual o imóvel objeto da lide está atrelado; (iii) Condono a requerida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais

arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), atendidas as orientações do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s). ANDRÉ EDUARDO DETZEL e CAROLINE COSTA DRUMMOND, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS. 42.-CAUTELAR DE SEQUESTRO-8844/2012-FERNANDO RESENDE GONÇALVES X ALZIRA NANAMI YANO - Fls.61 - "Homólogo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 60, destes autos de Ação CAUTELAR DE SEQUESTRO movida por FERNANDO RESENDE GONÇALVES contra ALZIRA NANAMI YANO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e archive-se...". - Adv(s). CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO. 43.-ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-9796/2012-ELSINANDO RAMOS DE FREITAS X TAM LINHAS AEREAS S/A - Fls.119/121 - "Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por ELSINANDO RAMOS DE FREITAS em relação a TAM LINHAS AÉREAS S/A, devidamente identificados, pretendendo indenização por danos material e moral pelo extravio de sua bagagem no voo nacional entre Brasília, depois Praia do Forte e por último Salvador. Regularmente citada, a Requerida respondeu a ação. Quanto aos danos materiais, aduziu que não houve despacho registrado, com declaração de conteúdo ou valor, sequer com pedido específico na exordial. Impugnou os danos morais, aduzindo que eles não foram comprovados. A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. Durante a instrução foi produzida prova oral. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo do relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. As partes não divergem sobre o fato, qual seja, o extravio da bagagem. A indenização devida pelo extravio de bagagem em transporte internacional, por via aérea, adstringe-se ao valor estabelecido na Convenção de Varsóvia, modificada pelo protocolo de Haia, cujo ato de ratificação foi promulgado no Brasil, salvo se houver sido paga sobretaxa especial, prevalecendo a indenização tarifada estabelecida nos Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário sobre a lei interna, conforme disposto no art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. A indenização ampla somente tem cabimento quando no início da viagem a concessionária tem conhecimento dos objetos transportados, não sendo esta a hipótese porquanto a usuária não declarou os bens que se encontravam acondicionados na bagagem no momento do embarque, prevalecendo como verba indenizatória o valor tarifado pelo peso da mercadoria que se perdeu, limitado a vinte dólares americanos por quilo. Efetivamente, o pedido indenizatório por dano material foi solicitado pelo valor dos objetos extraviados, não constituindo julgamento extra petita se o juiz a quo decidir sobre o pedido segundo o texto legal da Convenção de Varsóvia, mesmo que o pedido inaugural também tenha sido fundamentado nas disposições do Código Civil Brasileiro, vez que ao magistrado cabe aplicar o dispositivo que considerar adequado em havendo norma legal disciplinando a matéria litigiosa (art. 126, CPC), mediante adoção da teoria da substanciação quanto à causa de pedir. A indenização material estabelecida pela Convenção de Varsóvia/Haia, entretanto, não exclui a indenização dos danos morais, garantida de forma autônoma pelo texto constitucional e pela lei adjetiva. Cito decisão em caso análogo: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DANO MATERIAIS - CIA AÉREA NÃO NEGA O FATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA - DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 5.000,00 - DANOS MATERIAIS (R\$5.630,00) - PACTO DE VARSÓVIA NÃO APLICÁVEL TENDO EM VISTA SEU CONFRONTO COM O CDC - NORMA DE NATUREZA COGENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO : Página 7 de 8 Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002664-4 - Curitiba - Rel.: MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL - - J. 28.06.2012) O extravio de bagagem em transporte aéreo, indubitavelmente, ocasiona desconforto emocional no titular desta. A reparação do dano moral goza de proteção legal, onde se alude ao dano como elemento da responsabilidade civil, lato sensu, não se inferindo dos dispositivos que o dano indenizável é somente o material. A culpa da Requerida pelo extravio da bagagem, bem como o nexo causal, pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, são manifestos, existindo antijuridicidade à configuração do ato ilícito. Com efeito, os elementos essenciais para viabilização da indenização por dano moral restaram satisfeitos: está presente a culpa da Requerida, ao negligenciar o dever de guarda da bagagem da usuária; há nexo causal entre a falta de cautela da Ré e os aborrecimentos causados a Autora. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves "agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo." (In Responsabilidade Civil, Saraiva, 6ª Edição, p. 344/345) Basta para a comprovação do dano moral a simples demonstração dos incômodos narrados na inicial, decorrente das sensações negativas suportadas pela Autora cingindo-se a existência do próprio ilícito, sendo este exaustivamente demonstrado nestes autos. Ademais, o dano moral puro deve ser reconhecido diante da situação vexatória a que a vítima foi exposta, atingindo sua honra subjetiva, sendo desnecessária a prova do

efetivo prejuízo. O quantum devido a título de indenização por dano moral é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo montante parece razoável para compensar e satisfazer, em parte, os incômodos suportados pela parte Autora, impondo sanção suficiente para desestimular a prática de igual ato negligente e estimular a melhoria dos serviços prestados pela Requerida. Na fixação do valor da indenização o magistrado também levou em consideração os seguintes aspectos: a peculiaridade do ato; a consternação sofrida, sendo notória a sensação negativa causada em casos similares; as condições sócio econômicas da vítima e financeira da Requerida, sendo esta uma companhia aérea renomada e atuante nacional e internacionalmente; a atividade exercida pela Requerida, devendo ser pautada por conduta responsável no trato dos usuários e seus pertences. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a requerida ao pagamento explicitado, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. Transitada em julgado, à liquidação se necessário. Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s). JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.

44.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-10723/2012-ADILSON DIAS DE OLIVEIRA X CHIC CHIC CONFECÇÕES - Fls. 24 - "Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação de consignação em pagamento entre partes ADILSON DIAS DE OLIVEIRA E CHIC CHIC CONFECÇÕES, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC. Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s). NELSON MALANGA FILHO.

45.-REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO-13593/2012-ELIEL JOAQUIM DOS SANTOS X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Fls. 175 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). e MARILI RIBEIRO TABORDA.

46.-REVISÃO CONTRATO-17442/2012-NELSON JUNIOR SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 78 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). e REINALDO MIRICO ARONIS.

47.-REVISÃO CONTRATO-18142/2012-NEUZA SALETE RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAU S.A - Fls. 241/242 - "Vistos. Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457). 3 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora. Naquela Corte repercute a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor. Nesse sentido: "O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011) "EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORÁRIOS DO PERITO. ÔNUS. I. OS HONORÁRIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERÍCIA É SOLICITADA POR ELE PRÓPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995) Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". 4 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica. 5 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários. 6 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 7 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se...". - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

48.-REVISÃO CONTRATO-21849/2012-LUCILA DIAS VIANA X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls. 134 - "Recebo, em ambos os efeitos, O RECURSO ADESIVO apresentado pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

49.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-25848/2012-RODRIGO AZEVEDO PETRI X BANCO PECUNIA S/A e Outro - Fls. 96/100 - "Vistos e examinados os autos da Ação Declaratória cumulado com pedido de indenização, movida por RODRIGO AZEVEDO PETRI em face de BANCO PECUNIA S/A e DENADAI VEICULOS. O autor adquiriu com a segunda requerida, um veículo, no ano de 2009, sendo que após alguns meses de uso, resolveu trocá-lo por outro junto à concessionária METRONORTE. Foi informado de que seu veículo adquirido com a segunda requerida não poderia entrar como parte do pagamento, eis que se tratava de carro "baixado" de leilão. Procurou empresa especializada que lhe informou ser o veículo proveniente de leilão, posteriormente restaurado para venda. Foram

constatados diversos reparos no veículo. Indignado com a situação, o autor se dirigiu à segunda requerida (DENADAI) que negou num primeiro momento ter-lhe vendido um veículo proveniente de leilão. Entretanto esta aceitou desfazer a venda, e ficar novamente com o automóvel, devolvendo ao autor R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), referentes aos R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) dados como entrada, além de se comprometer a quitar o financiamento feito em nome do autor, já que havia recuperado o bem financiado. A segunda requerida (DENADAI), entretanto, não cumpriu com o combinado, deixando de quitar os valores pelo veículo, motivando a primeira requerida (BANCO PECUNIA) a apontar o nome do autor para o cadastro de inadimplentes. O autor requer, dessa forma, a declaração de inexistência de débito além de condenação por danos morais. Juntou documentos (fls. 21-37) para instrução e regularização processual. Regularmente citada, a primeira requerida (BANCO PECUNIA) apresentou contestação alegando em preliminar de mérito quanto à impossibilidade jurídica do pedido em sua relação com o autor, eis que os vícios do produto não lhe podem ser imputados, sendo sua relação com o autor limitada exclusivamente ao financiamento do veículo. No mérito, atesta ser perfeitamente válido o contrato de financiamento firmado, eis que em nenhum momento foi informada sobre o desfazimento do contrato entre o autor e a primeira requerida. O autor, portanto, não poderia se eximir de cumprir o contrato de financiamento sem qualquer consequência. A primeira requerida estaria no exercício regular de seu direito em apontar o nome do autor para protesto pelo descumprimento do contrato. Requereu, assim, pela extinção do feito sem resolução do mérito e alternativamente, pela improcedência dos pedidos do autor. A segunda requerida, devidamente citada, não apresentou resposta à inicial. Impugnando a contestação, o autor alegou que a responsabilidade entre as requeridas é solidária, devendo a primeira permanecer no polo passivo da demanda. Reiterou o argumentado na inicial, bem como rechaçou os apontamentos feitos na contestação. Em suma, é o relato. DECIDONos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil conheço diretamente do pedido e julgo antecipadamente a lide, sendo desnecessária a produção de provas. Saliente que ambas as partes foram intimadas para se manifestar quanto a desejo em transigir ou na dilação probatória. Tanto o autor como a primeira requerida não demonstraram interesse na conciliação, bem como na realização de audiência de instrução, sendo possível, assim, o julgamento antecipado do feito. Cumpre esclarecer, primeiramente que os efeitos da revelia não se operam sobre a segunda requerida, eis que a primeira (BANCO PECUNIA) apresentou contestação. Tal é o que se entende do art. 320, I do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;" Dessa forma, não se vislumbra a incidência da revelia da segunda requerida. Merece destaque a aplicabilidade das normas e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor à lide, nos termos de seu art. 3, § 2º, que define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça já inclusive disciplinou a matéria, através de sua Súmula 297 que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Nessa linha, aplica-se à discussão em tela o princípio da inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor/requerido, consubstanciado no art. 6º, VIII do diploma consumerista. A primeira requerida (BANCO PECUNIA) pretende a extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido do autor para declarar inexistente seu débito, eis que não foi responsável pelos vícios do veículo objeto do contrato, como alegado na inicial. De se notar que a possibilidade jurídica do pedido é eminentemente ligada à vedação ou não deste pedido pelo ordenamento jurídico, ou seja, um pedido é juridicamente impossível quando o ordenamento jurídico expressamente o veda. A declaração de inexistência de débito pretendida pelo autor não é vedada pelas leis brasileiras, de forma que a procedência ou não dessa declaração de inexistência se restringe ao mérito do feito, sendo inviável sua análise em sede preliminar. É necessária avaliação mais aprofundada quanto à validade ou não do débito impugnado. Assim sendo, rejeito a preliminar de extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido, apontada pela primeira requerida. O autor sustenta que foi surpreendido pela constatação mediante perícia realizada em seu veículo, de que este já havia sido comercializado em leilão, além de apresentar diversas incoerências quanto aos números de suas peças, o que indica que este já havia sido batido, com posterior reposição de suas partes. Em linhas gerais, a indignação do autor se pauta em torno do preço que pagou pelo veículo, na medida da tabela FIPE, segundo alega na petição inicial. Um automóvel batido valeria consideravelmente menos. Segundo constam informações da FIPE, um veículo igual ao que o autor adquiriu (Ford Fiesta Personalidade 2002/2003) na época da celebração do contrato (setembro de 2009) valia R\$ 17.324,00 (dezesete mil trezentos e vinte e quatro reais). O valor financiado no contrato, adicionando-se o montante pago a título de entrada, como afirmado na inicial, alcançaria o total de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais). Nota-se aí ser este um valor abaixo do divulgado pela FIPE. Convenço-me, portanto, pelo afastamento da má-fé da parte demandada na celebração da compra e venda de automóvel usado, diante da falta de indícios probatórios de que tenha faltado o réu com a boa-fé objetiva. O autor alega que desconhecia as avarias que o veículo havia sofrido anteriormente e após as ter descoberto, acordou com a segunda requerida (DENADAI) a devolução do bem com restituição parcial do valor pago de entrada e a assunção pela segunda requerida quanto ao restante do financiamento a ser pago. Pois bem, cabe a referência de que um acordo formado nos moldes referidos pelo autor só poderia ser levantado como meio de prova contra a cobrança da dívida pelo banco, se apresentado integralmente nos autos, ou se apresentada ao menos um demonstrativo de sua existência. Tal forma de prova seria imprescindível à parte para demonstrar seu direito em ver a dívida que lhe é imputada declarada inexistente. Consubstancia-se tal entendimento através do art. 333, I do Código de Processo Civil. De se notar que para esse

aspecto da lide, não se aplica a inversão do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor, eis que é uma forma de prova somente passível de ser produzida apenas pelas partes envolvidas no referido acordo, do qual a primeira requerida (BANCO PECÚNIA) não fez parte. É de direito da primeira requerida o recebimento dos valores que lhe foram contratados, independentemente da situação envolvendo o autor e a segunda requerida. Para todos os efeitos, o autor descumpriu com o contrato de financiamento, ensejando o apontamento de seu nome para os serviços de proteção ao crédito. Eventual acordo firmado entre este e a segunda requerida não lhe exime de sua obrigação principal, ainda mais porque o autor não trouxe aos autos qualquer forma de comprovar o que ficou acordado com a requerida DENADAI, passível de fazer prova de sua boa-fé quanto ao seu inadimplemento no contrato de financiamento. Ademais, a assunção de dívida alegada pelo autor, não pode operar efeitos à primeira requerida, dada a falta de comprovação da anuência desta quanto à assunção. Conforme estabelecido no art. 299 do Código de Processo Civil, pode terceiro assumir a obrigação do devedor originário, desde que assentido pelo credor. Para os efeitos deste dispositivo, entende-se a requerida DENADAI como terceira à relação contratual entre o autor e a primeira requerida (BANCO PECÚNIA). Nessa linha, reputa-se como inexistente o dano moral alegado pelo autor, eis que o apontamento de seu nome para os serviços de proteção ao crédito foi legítimo sob todos os aspectos, agindo a primeira requerida com boa-fé, ao cobrar valores que lhe eram devidos. O apontamento legítimo aos serviços de proteção ao crédito não gera dano moral, pois adém de exercício regular de direito pelo credor que pretende receber sua dívida. Isto posto, consideradas as questões trazidas à apreciação do Judiciário, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente demanda, nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de declaração de inexistência do débito e, consequentemente, o de indenização por danos morais; (ii) Revogo a liminar anteriormente deferida; (iii) Condeno a parte autora a sucumbência integral, devendo esta arcar com todas as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidas as orientações do art. 20, §§ 3º e 4º. Entretanto, as referidas custas e despesas processuais só poderão ser exigidas da parte autora quando cessar sua condição de miserabilidade, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o art. 12 da lei 1060/50. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I...". - Adv(s). NÉSIO DIAS, CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE e SIGISFREDO HOEPERS.

50.-IMPUGNAÇÃO A ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA-26218/2012-GENERALI BRASIL SEGUROS S/A X FULGENCIO LEITE DE CASTRO e Outro - Fls.18 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente impugnação a assistência judiciária entre partes GENERALI BRASIL SEGUROS S/A E FULGENCIO LEITE DE CASTRO E OUTRO, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s). PAULO CESAR UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e GUILHERME REGIO PEGORARO.

51.-RESTITUICAO-26502/2012-RODO PACIFICO TRANSPORTES LTDA ME X BANCO ITAU S.A - Fls.108/113 - "Vistos. Tratam os autos de ação de restituição de coisa certa com pedido liminar de antecipação de tutela entra partes RODO PACIFICO TRANSPORTE LTDA - ME e BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificados.A parte autora aduz, em apertada síntese, que tem conta corrente n. 52.100-2, agência 1555, da instituição ré, e que procedeu inúmeros depósitos de cheques tomados de clientes, visando a compensação e posterior crédito; no entanto, vários deles - relação na exordial - foram devolvidos sem provisão de fundos; que injustificadamente, ao banco réu se nega a devolver os títulos para que a autora busca o recebimento diretamente com os emitentes, mesmo após regular notificação. Busca a concessão liminar da restituição e sua confirmação no mérito e sucessivamente a conversão da obrigação em danos, nos valores representados pelas cárulas reclamadas. A liminar de suspensão foi indeferida, decisão atacada por agravo de instrumento, com a seguinte decisão:Processo: 928514-5 (Decisão Monocrática)Segredo de Justiça: NãoRelator(a): Jucimar NovochadloÓrgão Julgador: 15ª Câmara CívelComarca: LondrinaData do Julgamento: 25/06/2012 15:47:00Fonte/Data da Publicação: DJ: 895 02/07/2012DecisãoVistos.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodo Pacifico Transportes Ltda ME em face de decisão interlocutória proferida nos autos da ação de restituição de coisa certa que ajuizou contra o agravado, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela no qual pleiteava a determinação para que a instituição financeira procedesse à restituição de cheques que foram depositados em sua conta corrente e devolvidos por insuficiência de fundos.Inconformada a agravante pediu a reforma da decisão alegando que teve diversos cheques de clientes seus devolvidos por insuficiência de fundos e que o banco agravado se negou a restituí-los sob o argumento de que somente efetuará a devolução se a empresa regularizar seu saldo devedor.Informou, também, que notificou extrajudicialmente a instituição bancária, sem obter sucesso. Afirmou, ainda, que tal situação está acarretando a estagnação de sua atividade uma vez que está impedida de exercer seu direito creditório perante os clientes emitentes dos cheques sem fundos a fim de regularizar seu débito junto ao banco.Pugnou pela concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir o agravado a efetuar a restituição dos cheques depositados e devolvidos por insuficiência de fundos, com a fixação de multa ou até mesmo de busca e apreensão.2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior."Assim, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da da norma inscrita n.º referido artigo.faculdadedigitalmente, conforme MPno 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 3Correta a decisão agravada quanto

à impossibilidade da concessão inaudita altera parte da tutela pleiteada para a restituição dos cheques.Constata-se dos autos que a agravante teve diversos cheques depositados em sua conta corrente, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos, conforme se constata dos extratos apresentados, bem como demonstrou que notificou a instituição bancária para restituí-los.Contudo, em casos como o dos autos, a restituição dos cheques devolvidos pretendida pela agravante tem caráter satisfativo, já que não tem a finalidade de meramente lhe assegurar eventual pretensão, mas sim a de efetivamente satisfazê-la, ou seja, ter acesso aos documentos solicitados.Pondere-se, por outro lado, que a concessão de liminar inaudita altera parte só se justifica em situações extremas, como ocorre, por exemplo, quando os documentos corram o risco de se deteriorarem.Com efeito, é imperioso ponderar que se deferida a tutela, a pretensão perseguida pela agravante na presente demanda será prontamente atendida, esvaziando-se, de consequência, o objeto da causa, já que em se constatando ao final da demanda pela eventual inexistência do direito à restituição, não se poderá voltar ao status quo ante, eis que já concedido acesso aos documentos.De fato, admitir no caso em apreço a antecipação da tutela pleiteada pela agravante importaria julgamento sumário, visto que, com a apresentação dos cheques, não haveria sentido a defesa da instituição bancária.Em outras palavras, estar-se-ia transformando a defesa do réu em ato totalmente desnecessário e sem nenhuma finalidade prática, pois se o autor já teve sua pretensão atendida, não poderá o réu impedir que o provimento liminar - a exibição dos cheques - gere efeitos definitivos, circunstância que implicaria em violação ao princípio do contraditório.Com isso, levando-se em consideração que, no caso dos autos, não se evidencia nenhuma situação extrema de perigo de dano irreparável, apta a justificar a concessão inaudita altera parte da tutela pretendida, revela-se prudente que se aprecie o pleito por ocasião da sentença, ouvida previamente a parte contrária.Nesse sentido, já se manifestou o Superior tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SATISFATIVO. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS.POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, diante das nuances do caso concreto, medidas liminares de caráter satisfativo desde que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora e sempre que a previsão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. [...]1.[...] 2. É de ser mantido o indeferimento da liminar se inexistir risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, e há perigo de irreversibilidade do provimento de natureza antecipatória e satisfativa.[...]23. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Curitiba, 20 de junho de 2012.Jucimar Novochadlo Relator1 STJ - RESp. n.º513.707/SC - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Rel. p/ Acórdão Min. CASTRO FILHO - 3ª T. - Julg. 14.02.2006.2 AgRg no MS 16.179/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OEEm sua contestação, resumidamente, a instituição rebate a pretensão no sentido de não ser a parte legítima para responder pela pagamento dos cheques e sustenta a total improcedência da ação.A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidiendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentro do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa.No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267).Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano".Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo,

o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo."Cumprir, desde logo, que a lide está restrita a regularidade ou não da retenção de cheques de terceiros depositados pela autora em conta corrente sob os cuidados da instituição ré. Infelizmente, a defesa do banco réu preferiu tangenciar o objeto da ação e não trouxe qualquer informação quanto ao paradeiro das cartilhas. Ora, a instituição financeira foi escolhida pela autora dentre outros motivos pela confiança na sua prestação de serviço e in casu não há justificativa para a retenção. Apenas como argumento e exemplo, mesmo que a instituição financeira tenha antecipado os créditos decorrentes dos cheques não é motivo suficiente para não devolvê-los a quem os depositou. Como bem delineado na inicial e reiterado na impugnação, o pleito é de restituição de coisa certa e sucessivamente, ou seja, em caso de não conhecimento do pedido a sua conversão para perdas. O caso é de restituição, especialmente, pela instituição financeira não ter esclarecido o motivo da retenção. É impossível a conversão em perdas posto que esta circunstância dependeria da prova de ilicitude não arguida na exordial. Esta situação está vinculada ao não cumprimento desta decisão e ao ajuizamento de medida própria. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC), a teor da fundamentação retro e DETERMINO que a instituição financeira restitua os cheques elencados na exordial no prazo máximo de trinta dias, bem como, CONDENO o banco requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I...". - Adv(s). CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES, BRUNO PONICH RUZON e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO.

52.- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28254/2012-JOSIANA APARECIDA CORREIA ARAUJO e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.121/126 - "Vistos e examinados estes autos de ação de rito ordinário, registrados sob o n.º 28254/12, em que são partes JOSIANA APARECIDA CORREIA ARAUJO (e outros) e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Trata-se de ação de rito ordinário, registrada sob o n.º 28254/12, em que são partes, de um lado, como demandantes, JOSIANA APARECIDA CORREIA ARAUJO, BRUNA CORREIA ARAUJO e JOSÉ HENRIQUE CORREIA ARAUJO (estes, menores, representados por aquela) e, de outro, como demandada, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, através da qual os demandantes, por questionar o critério legal de definição da importância indenizável, estático e incapaz de atender à necessidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda, pretendem a condenação da demandada ao pagamento da correção monetária referente à diferença verificada entre a data de entrada em vigor do ato normativo que a estabeleceu e entre a do pagamento realizado na esfera administrativa, referente à indenização pela morte, em decorrência de acidente de trânsito, de JOÃO VITOR DE ARAÚJO, pai dos menores e marido da primeira demandante. Regularmente citada, a demandada ofereceu contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, arguiu a prescrição da pretensão manifestada por esta ação de cobrança. Suscitou, também, a necessidade de substituir-lhe no polo passivo da ação a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que assumiu a liderança dos consórcios de seguro. Argumentou que o pedido formulado é impossível do ponto de vista jurídico, pois, naquelas circunstâncias, o pagamento administrativo realizado obedeceu às determinações legais vigentes. Ponderou, por diversas razões, em especial, a da observância da lei do tempo da regulação, ser inadmissível a almejada correção monetária, pretensão que se orienta, nos termos da defesa, por atos normativos estranhos ao da situação objeto de análise. Desvinculou qualquer relação possivelmente considerada como existente entre o valor pago pelo prêmio e entre o valor estabelecido para pagamento a título de cobertura securitária. Prevenido quanto a eventual condenação, afirmou ausentes os pressupostos autorizadores da incidência da mora e pugnou pela razoável fixação dos honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei 1.060/50, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação de cobrança. O demandante impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. Manifestou-se a demandada, reiterando a ocorrência de adimplemento da obrigação objeto da controversia. O órgão do Ministério Público, através de seu representante legal, apresentou parecer, pronunciando-se pela procedência parcial do pedido constante da inicial, uma vez que reconheceu a prescrição da pretensão formulada pela demandante JOSIANA APARECIDA CORREIA ARAÚJO. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento; antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões antecedentes ao mérito ainda pendentes de resolução. A primeira delas diz com a prescrição, matéria de ordem pública que, mesmo que não fosse veiculada (o que não é o caso), teria sua discussão autorizada a qualquer tempo em razão da sua própria natureza, pois, segundo os termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita. O pagamento realizado em 29 de maio de 2007 e em 27 de julho de 2007 (conforme extratos reproduzidos às fls. 108 e 109), na esfera administrativa, acabou por interromper a prescrição, na medida em que, constituindo-se em inequívoco ato extrajudicial de reconhecimento espontâneo do direito pelo devedor da obrigação, tem a virtude de operar efeitos como o mencionado, contando-se, a partir de então, novos prazos para o exercício da pretensão vinculada à inexistência do pagamento, nascida naquela oportunidade - art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este termo o parâmetro de referência para a incidência do prazo de três anos, determinado pelo art. 206, § 3.º, inc. IX, do Código Civil. No sentido ainda de corroborar a validade daquele prazo, eleito pela lei como o período em relação ao qual é oportuna a busca pela satisfação do direito à pretensão, é o disposto no enunciado de súmula de jurisprudência 405 do E. Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Desse modo, considerado os pagamentos administrativos e o prazo de exercício, o direito à satisfação da pretensão poder-se-ia licitamente exercer até 29 de maio de 2010 e até 27 de julho

de 2010 - art. 132, § 3.º, do Código Civil. Ocorre, no entanto, que os demandantes manifestaram o interesse à tutela do Direito apenas em 26 de abril de 2012, época em que o exercício não mais era viável. A questão, todavia, não se resolve nestes termos. O caso posto à apreciação possui a particularidade de o litisconsórcio ativo ser formado por três pessoas, duas delas menores. A teor do que dispõe o inc. I do art. 198 do Código Civil, a prescrição não corre contra estas, incapazes. Esta situação não se estende, porém, à demandante JOSIANA APARECIDA CORREIA ARAUJO, cuja pretensão foi alcançada pela prescrição. Atento a tais peculiaridades anotou o diligente representante do Ministério Público, pronunciando-se com impecável precisão: Verifico que na data do sinistro, vigia a Medida Provisória 340/2006, posteriormente transformada na Lei 11.482/2011, a qual altera o art. 4.º da Lei 6.194/74 e determina que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil, a seguir transcrito: [...] Infere-se, pois, que, tendo a cônica direito sobre metade do seguro obrigatório, apenas o pleito em relação à sua quota-parte resta prejudicado pela prescrição, não estando o pedido de atualização sobre a importância de R\$ 6.750,00 pertencente aos menores, afetado pela prejudicial de mérito - fls. 118. De reconhecer-se, assim, a prescrição em relação à quota-parte de que titular a demandante JOSIANA APARECIDA CORREIA ARAUJO. O processo, diante destas circunstâncias, deve seguir unicamente em relação aos demandantes BRUNA CORREIA ARAUJO e JOSÉ HENRIQUE CORREIA ARAUJO. Outro ponto preliminar a reter, no caso, diz respeito à questão afeta à legitimidade. A MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ao contrário do afirmado, possui sim capacidade para figurar no polo passivo da demanda. Toda sociedade seguradora que opere no seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro objeto da Lei 6.194/74. A lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, conforme se observa do disposto no art. 7.º da mencionada Lei. A Resolução n.º 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, através de seu art. 5.º, § 7.º, também dispõe que os consórcios deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas. Do acervo de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, colhe-se aresto no seguinte sentido, a ratificar a posição acima: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (...)(...) 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Relacionando-se o contexto a obrigação solidária, qualquer seguradora conveniada, integrante do consórcio de sociedade seguradora, possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da relação jurídica processual que tenha por escopo a cobrança de correção relativa à indenização do seguro obrigatório de veículo - DPVAT - art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil. Ademais, é relevante notar que as seguradoras consorciadas possuem direito de regresso pelos pagamentos que efetuem pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual se afasta a preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação à última das preliminares, que trata da impossibilidade jurídica do pedido, nada há que categoricamente impeça o conhecimento da ação que tem por escopo a cobrança de correção monetária relativa ao pagamento de indenização securitária, razão do indeferimento desta defesa processual. É necessário acrescentar, a este propósito, que cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, pronunciar-se acerca de eventual lesão ou ameaça a direito, caracterizando-se a ausência de correção monetária como hipótese que autoriza o pronunciamento judicial. Encerrado o tratamento da matéria veiculada em preliminar, o processo, enfim, está pronto para julgamento de mérito. Trata-se de ação de cobrança que tem por objetivo receber a diferença de correção monetária (que não fez parte do pagamento), verificada entre o interstício que compreende a data da entrada em vigor da lei que rompeu com o anterior patamar de indenização e a do pagamento efetuado na esfera administrativa. Alega-se que a Medida Provisória 340, de 2006, que modificou a redação do art. 3.º da Lei 6.194/74, ao estabelecer novo teto de indenização para o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, foi omissa quanto à determinação da correção monetária, situação responsável por causar aos demandantes prejuízo em relação ao pagamento da indenização recebida na via administrativa, paga em desacordo com o montante que, atualizado, efetivamente, ser-lhes-ia devido. O pagamento, realizado em sede administrativa, obedeceu à determinação da Lei 6.194/74, na redação que lhe deu a MP 340/06. Impende ressaltar, nesta vertente, que o pagamento fez-se de modo célere e eficaz, de forma a não embaraçar o direito dos demandantes à justa indenização, contemplada pela Lei 6.194/74. Verifica-se, na verdade, que, a despeito do pronto pagamento, a lei, ao determinar os padrões de indenização, não regulou a contento a situação objeto de regramento, porque, ao abster-se de aplicar índice de atualização, em relação a este aspecto, deixou a desejar. A correção monetária tem como função precipua evitar que, com o passar do tempo, haja a corrosão do poder econômico da moeda, que, por ela, é sempre recomposto, na medida em que atua como fator de atualização - atualização não

significa acréscimo, convém anotar. Sem definir, para a situação normatizada, índice capaz de atender a tal desiderato, a legislação assim concebida permite que aos beneficiários da norma sejam carreados prejuízos, na medida em que a eles defere como indenização valor não correspondente ao determinado pela lei, mas outro, defasado. Por isso, a intervenção judicial que atua no sentido de exclusivamente proporcionar a recomposição do valor legal não altera a disposição legislativa, mas, ao contrário, a cumpre em todos os seus termos, acata à mens legis. A interpretação, no caso, é extensiva; o sentido contido no preceito é ampliado para permitir que a regra, insuficiente ao explicitar sua extensão e seu sentido, tenha condições de albergar a real inteligência da norma. Caracterizado como está o direito à correção monetária, cabe definir o momento idôneo à sua incidência. Atribui o demandante à entrada em vigor da alteração processada pela MP 340/06 à Lei 6.194/74 o termo a quo para a aplicação da correção monetária. Este entendimento tem também o apoio do Ministério Público que, através de seu representante, se manifestou nos seguintes termos: Como já explicitado, a correção monetária não se caracteriza enriquecimento ilícito, por se tratar de mera reposição do valor da moeda, devendo, assim, incidir desde a edição da MP 340/2006 - fls. 119. No sentido de corroborar o afirmado, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se observa do aresto a seguir ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANÁ-LA. DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ALTERAÇÃO DO JULGADO" (TJPR - 10ª C. Cível - EDC 863616-4/01 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 31.05.2012). A data de edição da MP 340/06 (que promoveu alteração significativa na Lei 6.194/74), desta forma, é o momento que melhor reflete a oportunidade em que surge a necessidade de recomposição monetária, que se encerra com a quitação administrativa. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação de rito ordinário para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a demandada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A a pagar aos demandantes BRUNA CORREIA ARAUJO e JOSÉ HENRIQUE CORREIA ARAUJO (estes, menores, representados por JOSIANA APARECIDA CORREIA ARAUJO), sobre o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), a correção monetária verificada entre a data da edição da MP 340/06 e entre a data do pagamento realizado na esfera administrativa, adotando-se, para tanto, o índice difundido pela Contadoria deste Juízo, condenação a que se acresce: juros moratórios de 1% (um por cento), desde a data de publicação desta sentença, custas processuais e honorários em favor do advogado da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 206, § 3.º, inc. IX, do Código Civil e com o enunciado de súmula de jurisprudência dominante 405 do Superior Tribunal de Justiça, em relação à demandante JOSIANA APARECIDA CORREIA ARAUJO e, em consequência, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência somente serão exigidas desta demandante, beneficiária da justiça gratuita (item 9, fls. 26), quando alterada a condição de dificuldade econômica dela, observado o prazo prescricional. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, no que concerne à pretensão dos demandantes BRUNA CORREIA ARAUJO e JOSÉ HENRIQUE CORREIA ARAUJO, à fase de liquidação; quanto à parte correspondente ao pedido formulado pela demandante JOSIANA APARECIDA CORREIA ARAUJO, transitada em julgado, arquive-se. P.R.I...". - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARIANE PEIXOTO BISCAIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

53.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-28295/2012-FERNANDO AUGUSTO PEREIRA EMPRESA INDIVIDUAL e Outro X BANCO BRADESCO S.A - Fls.442/443 - "Vistos.Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457). 3 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora. Naquela Corte repercuta a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor. Nesse sentido: "O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)" ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)" EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORÁRIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORÁRIOS DO PERITO DEVEM SER

PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERÍCIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995) Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". 4 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica. 5 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários. 6 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 7 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se...". - Adv(s). FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e MARIA JOSE STANZANI.

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30636/2012-SENDOVAL SILVA CAMARGO X SEGURADORA LIDER - Fls.116 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. As contrarrazões...". - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

55.-REVISÃO CONTRATO-33012/2012-DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS X OMNI S/A - Fls.82 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. As contrarrazões...". - Adv(s). CAROLINE PAGAMUNICE, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

56.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-33337/2012-INEZ CAVALLARI CHAVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.100/103 - "Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob o n.º 33337/12, em que são partes INEZ CAVALLARI CHAVES e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Trata-se de ação de rito ordinário, registrada sob o n.º 33337/12, em que são partes, de um lado, como demandante, INEZ CAVALLARI CHAVES e, de outro, como demandada, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, através da qual a demandante, por questionar o critério legal de definição da importância indenizável, estático e incapaz de atender à necessidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda, pretende a condenação da demandada ao pagamento da correção monetária referente à diferença verificada entre a data de entrada em vigor do ato normativo que a estabeleceu e entre a do pagamento realizado na esfera administrativa, referente à indenização pela morte, em decorrência de acidente de trânsito, de REGINALDO APARECIDO CHAVES, filho da demandante. Regularmente citada, a demandada ofereceu contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, alegou faltar à inicial documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial a cópia do comprovante de residência e de domicílio da demandante, o boletim de ocorrência e os documentos pessoais da vítima do sinistro. Suscitou a necessidade de substituir-lhe no polo passivo da ação a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que assumiu a liderança dos consórcios de seguro. Argumentou que o pedido formulado é impossível do ponto de vista jurídico, pois, naquelas circunstâncias, o pagamento administrativo realizado obedeceu às determinações legais vigentes, ato jurídico que terá sua natural segurança ameaçada pelo acolhimento da pretensão que visa a aplicar atualização a montante estabelecido em lei para evento inexistente à época em que se pretende a correção. Ponderou, por diversas razões, em especial, a da observância da lei do tempo da regulação, ser inadmissível a almejada correção monetária, pretensão que se orienta, nos termos da defesa, por critérios estranhos ao da situação objeto de análise. Prevenido quanto a eventual condenação, afirmou ausentes os pressupostos autorizadores da incidência da mora e pugnou pela razoável fixação dos honorários advocatícios, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação de cobrança. A demandante impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. Manifestou-se a demandada, reiterando a ocorrência de adimplemento da obrigação objeto da controvérsia. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento; antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões ainda pendentes de resolução. No caso, um primeiro ponto a reter diz respeito à questão afeta à falta de provas documentais. Acerca da questão pertinente à juntada de documentos pessoais e do de comprovante de residência, o feito encontra-se devidamente informado - fls. 11/12. Sobre a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, a juntada do processo administrativo, realizado pela própria demandada, esvazia o conteúdo da insurgência - fls. 60/87. O aspecto relativo à documentação, portanto, não atrai qualquer obstáculo à avaliação das questões controvertidas. Outra defesa processual levantada, relaciona-se com a legitimidade. A MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ao contrário do afirmado, possui sim capacidade para figurar no polo passivo da demanda. Toda sociedade seguradora que opere no seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro objeto da Lei 6.194/74. A lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, conforme se observa do disposto no art. 7.º da mencionada Lei. No mesmo sentido, ainda, é a Resolução n.º 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que, através de seu art. 5.º, § 7.º, dispõe que os consórcios deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas. Relacionando-se o contexto a obrigação solidária, qualquer seguradora conveniada, integrante do consórcio de sociedade seguradora, possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual que tenha por escopo a cobrança de correção relativa a indenização do seguro obrigatório de veículo - DPVAT. Ademais, é relevante notar que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT. Afastada, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação à última das preliminares, que trata da impossibilidade jurídica do pedido, nada há que categoricamente impeça o conhecimento da ação que tem por escopo a cobrança de correção monetária relativa ao pagamento de indenização securitária, razão

do indeferimento desta defesa processual. É necessário acrescentar, por fim, a este propósito, que cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, pronunciar-se acerca de eventual lesão ou ameaça a direito, caracterizando-se a ausência de correção monetária como hipótese que autoriza o pronunciamento judicial. Encerrado o tratamento da matéria veiculada em preliminar, o processo, enfim, está pronto para julgamento de mérito. Trata-se de ação de cobrança que tem por objetivo receber a diferença de correção monetária (que não fez parte do pagamento), verificada entre o interstício que compreende a data da entrada em vigor da lei que rompeu com o anterior patamar de indenização e a do pagamento efetuado na esfera administrativa. Alega-se que a Lei 11.482/07, resultado da conversão da Medida Provisória 340, de 2006, ao modificar a redação do art. 3.º da Lei 6.194/74, estabelecendo novo teto de indenização para o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, foi omissa quanto à determinação da correção monetária, situação responsável por causar aos demandantes prejuízo em relação ao pagamento da indenização recebida na via administrativa, paga em desacordo com o montante que, atualizado, efetivamente, ser-lhes-ia devido. O pagamento, realizado em sede administrativa, obedeceu à determinação da Lei 6.194/74, na redação que lhe deu, primeiro, a MP 340/06 e, depois, consolidando a anterior orientação, a Lei 11.482/07. Impende ressaltar, nesta vertente, que o pagamento fez-se de modo célere e eficaz, de forma a não embaraçar o direito dos demandantes à justa indenização, contemplada pela Lei 6.194/74 - o sinistro ocorreu em 12 de agosto de 2011 e o pagamento realizou-se em 25 de outubro de 2011. Verifica-se, na verdade, que, a despeito do pronto pagamento, a lei, ao determinar os padrões de indenização, não regulou a contento a situação objeto de regramento, porque, ao abster-se de aplicar o índice de atualização, em relação a este aspecto, deixou a desejar. A correção monetária tem como função precípua evitar que, como o passar do tempo, haja a corrosão do poder econômico da moeda, que, por ela, é sempre recomposto, na medida em que atua como fator de atualização - atualização não significa acréscimo, convém anotar. Sem definir, para a situação normalizada, índice capaz de atender a tal desiderato, a legislação assim concebida permite que aos beneficiários da norma sejam carregados prejuízo, na medida em que a eles defere como indenização valor não correspondente ao determinado pela lei, mas outro, defasado. Por isso, a intervenção judicial que atua no sentido de exclusivamente proporcionar a recomposição do valor legal não altera a disposição legislativa, mas, ao contrário, a cumpre em todos os seus termos, acata à mens legis. A interpretação, no caso, é extensiva; o sentido contido no preceito é ampliado para permitir que a regra, insuficiente ao explicitar sua extensão e seu sentido, tenha condições de albergar a real inteligência da norma. Caracterizado como está o direito à correção monetária, cabe definir o momento idôneo à sua incidência. Atribui a demandante à entrada em vigor da alteração processada pela MP 340/06 à Lei 6.194/74 o termo a quo para a aplicação da correção monetária. No sentido de corroborar o afirmado, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se observa do aresto a seguir ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANÁ-LA. DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ALTERAÇÃO DO JULGADO" (TJPR - 10ª C. Cível - EDC 863616-4/01 - Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 31.05.2012). A data de edição da MP 340/06 (que promoveu alteração significativa à Lei 6.194/74), desta forma, é o momento que melhor reflete a oportunidade em que surge a necessidade de recomposição monetária, que se encerra com a quitação administrativa. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação de rito ordinário para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a demandada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A a pagar à demandante INEZ CAVALLARI CHAVES, sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a correção monetária verificada entre a data da edição da MP 340/06 e entre a data do pagamento realizado na esfera administrativa, adotando-se, para tanto, o índice difundido pela Contadoria deste Juízo, condenação a que se acresce: juros moratórios de 1% (um por cento), desde a data de publicação desta sentença, custas processuais e honorários em favor do advogado da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I...". - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

57.-REVISÃO CONTRATO-34469/2012-ISAURA RODRIGUES DE LIMA SILVA e Outro X BANCO BRADESCO S.A - Fls.127128 - " Vistos. Nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva ("A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457). 3 - Com relação ao ônus da prova pericial, cumpre vincar que meu entendimento de custeio pró rata diante a imperiosa busca da verdade material pelos litigantes tem sido rechaçado por decisões do Tribunal de Justiça, prevalecendo o ônus da parte autora. Naquela Corte repercutiu a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor. Nesse sentido: "O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por

ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, Resp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011)" ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no Resp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011)" EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORÁRIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORÁRIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERÍCIA E SOLICITADA POR ELE PRÓPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)." (3ª Turma do STJ, Resp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995) Vale, portanto, a regra insculpada no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". 4 - Evidente que cada parte arca com os efeitos da sua atitude processual, ou seja, de querer ou não a prova técnica. 5 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação e, querendo, assistentes técnicos. Em seguida, o perito apresentará proposta de honorários. 6 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 7 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se...". - Adv(s). VITOR HUGO PERCINOTO e MARIA LUCILIA GOMES.

58.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-35437/2012-ELISANGELA BURGATO DOS SANTOS X BANCO OMNI S/A - Fls.127 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). CAROLINE PAGAMUNICE, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

59.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36166/2012-DOUGLAS DIAS RIBEIRO e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.59/62 - " Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrada sob o n.º 36166/12, em que são partes DOUGLAS DIAS RIBEIRO e outro e em que é demandada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Trata-se de ação de rito ordinário, registrada sob o n.º 36166/12, em que são partes, de um lado, como demandantes, DOUGLAS DIAS RIBEIRO e SOLANGE DE SOUZA RIBEIRO e, de outro, como demandada, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, através da qual os demandantes, por questionar o critério legal de definição da importância indenizável, estático e incapaz de atender à necessidade de recomposição do poder aquisitivo da moeda, pretendem a condenação da demandada ao pagamento da correção monetária referente à diferença verificada entre a data de entrada em vigor do ato normativo que a estabeleceu e entre a do pagamento realizado na esfera administrativa, referente à indenização pela morte, em decorrência do acidente, de ANTONIO APARECIDO DIAS RIBEIRO, pai do primeiro demandante e marido da última. Regularmente citada, a demandada ofereceu contestação e, porém, antes de discutir o mérito, ponderou que, uma vez realizado administrativamente o pagamento da indenização a que tem direito os demandantes, não cabe a esta renovar tal pretensão, que, assim, deve ser extinta, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Argumentou que falta, para adequadamente ter-se por instruída a petição inicial, documento essencial para a propositura da ação, na medida em que não existe informação precisa a respeito do número de legitimados para formular pedido de pagamento de seguro DPVAT. Destacou que, devido à falta de suficiente documentação acerca das condições de fato afirmadas, não se pode deferir aos demandantes, a título de indenização, o valor máximo estabelecido pela Lei 6.194/74. Negou que houvesse oportunidade para o julgamento antecipado da lide, uma vez que, nos termos da defesa, o julgamento do feito depende da produção de provas. Declarou que os pagamentos do seguro DPVAT devem obedecer as regras legais, o que envolve também as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Atribuiu à citação o momento adequado para a fluência dos juros de mora e da correção monetária. Reiterou, por fim, o pedido de rigor na apreciação da documentação necessária à resolução da controvérsia, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação de cobrança. Os demandantes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento; antes, porém, de inicia-lo, propriamente, cumpre resolver questão prévia a ele. A primeira delas diz com a prescrição, matéria de ordem pública que, apesar de não veiculada em contestação, tem, a despeito da falta de provocação, a pertinência de sua avaliação autorizada pela sua própria natureza, pois, segundo os termos do § 5.º do art. 219 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz pronunciar de ofício a prescrição. O pagamento realizado em 9 de abril de 2009 (conforme extratos reproduzidos às fls. 35/38), na esfera administrativa, acabou por interromper a prescrição, na medida em que, constituindo-se em inequívoco ato extrajudicial de reconhecimento espontâneo do direito pelo devedor da obrigação, tem a virtude de operar efeitos como o mencionado, contando-se, a partir de então, novo prazo para o exercício da pretensão vinculada à inexistência do pagamento, nascida naquela oportunidade - art. 202, inc. VI, do Código Civil. Convém, neste ponto, proceder a algumas considerações a respeito da quitação administrativa. Para o demandante DOUGLAS DIAS RIBEIRO existem dois registros de pagamento: um, para o sinistro 200910718502, com data de 9 de abril de 2004 (fls. 36); outro, para o 200910718506, com data de 2 de agosto de 2011 (fls. 39). A diferença encontrada para o número de sinistro não é, todavia, no contexto administrativo, relevante, na medida em que não individualiza o acidente objeto da regulação. Sua função é a de apenas determinar a ordem sequencial em relação aos atendimentos realizados para os beneficiários, nada mais. Deste modo, é que a beneficiária SOLANGE DE SOUZA RIBEIRO recebeu a identificação n.º 200910718501 (fls. 35), o beneficiário DOUGLAS DIAS RIBEIRO a n.º 200910718502, a beneficiária PRISCILA APARECIDA DIAS RIBEIRO a n.º 200910718503 e assim por diante. Todos, porém, referem-se ao mesmo evento segurado. Esta conclusão tem por fundamento a identidade de

informações constantes dos dados do sinistro: vítima, categoria, município de ocorrência, natureza, delegacia, datas de reclamação e do sinistro e boletim (fls. 35/39).Adotando-se por base apenas os documentos que consignam como data de pagamento 9 de abril de 2009, o total recebido pelos beneficiários SOLANGE DE SOUZA RIBEIRO (fls. 35), DOUGLAS DIAS RIBEIRO (fls. 36), PRISCILA APARECIDA DIAS RIBEIRO (fls. 37) e MARLONXANDRE DIAS RIBEIRO (fls. 38) somam o teto estabelecido pela Lei 6.194/74 para a cobertura de danos pessoais, ou seja: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Conforme os próprios demandantes informam, em sua petição inicial, quando da ocorrência do sinistro que vitimou de forma fatal o Sr. ANTONIO APARECIDO DIAS RIBEIRO, os beneficiários receberam, a título de indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em evidência de que o pagamento realizou-se integralmente no dia 9 de abril de 2009 - fls. 35/38.Este termo o parâmetro de referência para a incidência do prazo de três anos, determinado pelo art. 206, § 3.º, inc. IX, do Código Civil.No sentido ainda de corroborar a validade daquele prazo, eleito pela lei como o período em relação ao qual é oportuna a busca pela satisfação do direito à pretensão, é o disposto no enunciado de súmula de jurisprudência 405 do E. Superior Tribunal de Justiça:A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.Desse modo, considerado o pagamento administrativo e o prazo de exercício, o direito à satisfação da pretensão poder-se-ia lícitamente exercer até 9 de abril de 2012 - art. 132, § 3.º, do Código Civil. Ocorre, no entanto, que os demandantes manifestaram o interesse à tutela do direito apenas em 30 de maio de 2012, época em que o exercício não mais era viável.Prejudicado o tratamento das demais questões suscitadas pelas partes na defesa de seus interesses.É relevante notar, à guisa de esclarecimento, que a data de pagamento inscrita no documento de fls. 39 não pode ser utilizada para impedir a caracterização da prescrição.No contexto em que ocorreram os pagamentos, o último, que se refere à virtual parcela indenizável pertencente ao demandante DOUGLAS DIAS RIBEIRO, ocorreu quando a obrigação de indenizar já havia sido satisfeita pela seguradora SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS, conforme se infere do próprio do CPF do recebedor - o mesmo para os dois pagamentos (fls. 36).Deferir, portanto, elemento acessório a um principal que não deveria existir afronta o princípio da boa-fé objetiva, ensejando, inclusive, enriquecimento sem causa.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 206, § 3.º, inc. IX, do Código Civil e com a súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça, e, em consequência, CONDENO os demandantes DOUGLAS DIAS RIBEIRO e SOLANGE DE SOUZA RIBEIRO ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 680,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos dos §§ 3.º e 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.As verbas de sucumbência somente serão exigidas dos demandantes, beneficiários da justiça gratuita (fls. 19, item 9), quando alterada a condição de dificuldade econômica delas, observado o prazo prescricional.Cumram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, arquive-se.P.R.I...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

60.-REVISÃO CONTRATO-42271/2012-AURELIO CARLOS DIAS X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fls.105 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e GILBERTO PEDRIALLI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,26/04/2013

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 190/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR MAZER DE CARVALHO	00011	000655/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00019	065211/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00018	064049/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00037	038987/2012
ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA	00028	071528/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00015	052306/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00003	000580/2004
	00036	031519/2012
BLAS GOMM FILHO	00037	038987/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	027099/2011

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00031	007220/2012
CARLA PONS DI LEONE	00002	000173/2000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00016	058776/2010
CAROLINE ZANETTI PAIVA	00011	000655/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00032	017096/2012
DOUGLAS TATSUO GOLFETO	00030	003226/2012
DÁRIO BORGES DE LIZ NETO	00030	003226/2012
EDSON GONÇALVES ARAUJO	00002	000173/2000
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00014	038317/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00023	018355/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00009	000102/2008
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISHCHFRESSER	00016	058776/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00002	000173/2000
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00023	018355/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00004	001196/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00004	001196/2005
GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA	00038	040596/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00034	027233/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA	00005	000724/2007
INGREDY G. T. DE J. BORGES	00019	065211/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00004	001196/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00035	031422/2012
JEFERSON PELISER	00038	040596/2012
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATTO	00003	000580/2004
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00011	000655/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00024	027099/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00031	007220/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00034	027233/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00021	078586/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00035	031428/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00012	001589/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	001040/2007
	00017	061399/2010
	00027	050443/2011
LETICIA MARIA BARETTA	00002	000173/2000
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00015	052306/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00017	061399/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00004	001196/2005
LUIZ LOPES BARRETO	00016	058776/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00008	001525/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00019	065211/2010
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00003	000580/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00024	027099/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO	00033	024432/2012
MARIA LUCILDA SANTOS	00010	000539/2008
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00033	024432/2012
NARCISO FERREIRA	00013	001901/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00028	071528/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00004	001196/2005
PAULO ROBERTO BONAFINI	00007	001191/2007
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00028	071528/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00008	001525/2007
REINALDO CONIGLIO RAYOL JUNIOR	00015	052306/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00018	064049/2010
	00029	077798/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00001	000631/1996
ROGERIO RESINA MOLEZ	00026	045776/2011
	00038	040596/2012
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00019	065211/2010
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00020	065938/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00003	000580/2004
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00016	058776/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00016	058776/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00025	028769/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00027	050443/2011
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00022	005075/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00038	040596/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00012	001589/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004439-36.1996.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. x SEBASTIAO MARCIO DE ABREU e outro- Retirar alvará. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011827-48.2000.8.16.0014-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A e outro x REFRIGERANTES POPER LTDA e outros- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Advs. CARLA PONS DI LEONE, LETICIA MARIA BARETTA, EDSON GONÇALVES ARAUJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

3. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0020287-82.2004.8.16.0014-FRIGGA ROOSEN-RUNGE e outro x MAURI DIAS DUARTE- Cumpra-se o ordenado as fls. 451. Desconheço a extemporaneidade pleito de fls. 453. -Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATTO, MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, AULO AUGUSTO PRATO e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

4. COBRANÇA (ORD)-0028189-52.2005.8.16.0014-FLORIPES ANHEZINI FRANCISCO e outro x VERA CRUZ SEGUROS S/A- ...diga a seguradora para fins de seguimento. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA

PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032314-92.2007.8.16.0014-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPOLIO DE JOEL RODRIGUES-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034286-97.2007.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LIVRARIA ACADEMICA LTDA e outros- ...diga o credor, em 05 dias, o seguimento do feito, requerendo o que de direito. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. INDENIZACAO-0020815-14.2007.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA ROSA FERREIRA e outro x NAIR TAKANO WATANABE e outro- Retirar alvará. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0021827-63.2007.8.16.0014-JOSE MENDES x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Intime-se o réu para proceder o preparo das custas processuais no importe de R\$ 847,09, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

9. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0035124-06.2008.8.16.0014-ARLENE APARECIDA ALVES x TRANSPORTADORA LUBRA LTDA - ME- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

10. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0041996-37.2008.8.16.0014-JANETE MENDES DE OLIVEIRA x NOBRE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro-Mister a intimação do procurador da parte autora, a fim de que imprima seguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos legais. -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.

11. REPARACAO DE DANOS-0034188-44.2009.8.16.0014-JULIO ANDRÉ DE SOUZA x FABIANO AUGUSTUS DA CRUZ LEITE e outros-Retirar ofício(s) (01). -Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ADYR MAZER DE CARVALHO e CAROLINE ZANETTI PAIVA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024957-90.2009.8.16.0014-MIGUEL TEODORO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Retirar carta precatória. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0025427-24.2009.8.16.0014-FABIANA RESENDE BRAGANÇA x MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A- Considerando o resultado do agravo retro, restando reconhecido que há título executivo judicial em favor do banco réu, determino o que segue. Intime-se a parte autora, agora executada, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 19.336,37), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. NARCISO FERREIRA-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0038317-58.2010.8.16.0014-CLEIDE CORDEIRO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS-FIDC e outros-Considerando a certidão supra, diga o credor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0052306-34.2010.8.16.0014-BARRAMOTORS DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA QUEIROZ-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. REINALDO CONIGLIO RAYOL JUNIOR, LUDMILA SARITA R. SIMOES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

16. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE C/C INEX DEBITO-0058776-81.2010.8.16.0014-HENRIQUE SACCHELLI BACHSTEIN x CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM PART LTDA- Ausente impugnação, homologa a apuração realizada pela Perita nas fls. 427/435. Assim, reconheço o saldo credor da parte autora para com o réu de R\$ 2.402,37, na data-base 02/2013, em relação ao contrato discutido na inicial. "Cálculo do Sr. Contador Judicial no importe de R\$ 3.928,89". Intimem-se, devendo a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISHCHFRESSER-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0061399-21.2010.8.16.0014-MANOEL CORREA DE LIMA FILHO x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus

próprios fundamentos... Considerando a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão de análise do pedido. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064049-41.2010.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FLAVIA DE OLIVEIRA TEO-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

19. AÇÃO MONITORIA-0065211-71.2010.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A x JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA e outro- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, INGREDY G. T. DE J. BORGES e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0065938-30.2010.8.16.0014-MDL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- Retirar alvará. -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0078586-42.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x LUCINEIA APARECIDA TAVARES-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 846,60 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0005075-74.2011.8.16.0014-APARECIDO ROSENILDO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Retirar alvará. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0018355-15.2011.8.16.0014-ADEMIR MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Concedo o prazo legal para oferta de contrarrazões ao recurso adesivo. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027099-96.2011.8.16.0014-ELZA GOULART DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Proceder o complemento das custas processuais, depositando o importe de R\$ 226,11, no prazo de 05 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028769-72.2011.8.16.0014-GEILSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0045776-77.2011.8.16.0014-ROSENIO VIEIRA AMORIN x MAPFRE SEGUROS S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0050443-09.2011.8.16.0014-JORGE GUABETTE x BANCO BANESTADO S/A e outro- ...Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0071528-51.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA ITAJU LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0077798-91.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x SONIA MARIA DE SOUZA GLOOR- Diga a exequente para fins de seguimento. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

30. AÇÃO REGRESSIVA-0003226-33.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DOUGLAS TATSUO GOLFETO e outro- Incumbe a parte autora se manifestar, de modo adequado, a fim de permitir correto seguimento, diante do obito do réu VALDECIR GOLFETO. Reitero expressamente que em

tendo sido instaurado inventário/arrolamento, atualmente em tramite, com respectiva nomeação de inventariante, devem ser juntados os documentos comprobatórios. Em tal hipótese, detera legitimidade o espólio, através do inventariante, para atuar neste procedimento. Tal é a primeira alternativa. Caso contrário, ou seja, acaso não ajuizado ou já findo inventário/arrolamento, quem ostentara legitimidade serão todos os herdeiros de VALDECIR GOLFETO. Nesta circunstancia, sequer haverá que se falar em espólio, diversamente do invocado outrora. -Advs. DÁRIO BORGES DE LIZ NETO e DOUGLAS TATSUO GOLFETO-.

31. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0007220-69.2012.8.16.0014-LARISSA MARTINS CRUZ x JEAN DIEGO DE OLIVEIRA BARBOSA- Considerando a manifestação rto, nomeio perito em substituição o medico LYCURGO TOSTE ANDRADE. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017096-48.2012.8.16.0014-GABRIEL JOSE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Uma vez proferida a decisão de fls. 117/120, aprouve ao autor a interposição de apelação. A decisão em tela, diga-se de passagem, e porquanto interlocutória, deveria ter sido guerreada por intermédio de agravo de instrumento. Entendo que sequer é viável acolher, aqui, o principio da fungibilidade recursal, eis que o erro é grosseiro, razão pela qual não recebo o recurso. Aguarde-se, no mais, pois ainda em curso o prazo recursal relativo a publicação de fls. 121. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO MONITORIA-0024432-06.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x MARCIO MARQUES DOS SANTOS E CIA LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

34. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0027233-89.2012.8.16.0014-COPLASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- ...anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. - Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031428-20.2012.8.16.0014-ABEC COLEGIO MARISTA DE LONDRINA x ROSANGELA LIE MIYA- Retirar alvará. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

36. AÇÃO MONITORIA-0031519-13.2012.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA COOP CRED LIVRE ADMISSAO DO NORTE DO PR x MENDES E BORALLI COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outros- Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, esclarecer o pleito retro, uma vez que compulsando os autos verifico que houve composição, a qual já homologada por este Juízo. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038987-28.2012.8.16.0014-FUNDO LIVORNO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS x SERRA DO CAPARAO - AGROPECUARIA LTDA ME e outro- Retirar carta precatória. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

38. REPARACAO DE DANOS-0040596-46.2012.8.16.0014-CARLOS EDUARDO TOMAZ LEITE x HORACIO LUIZ GUERDER MONTEIRO PINHEIRO e outros- Face a informação retro, nomeio perito em substituição o Dr. Lycurgo Toste Andrade. - Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JEFERSON PELISER, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

Londrina, 10 de Maio de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 191/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR	00030	069816/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00031	070807/2011
ALEX ADAMCZIK	00004	000736/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00027	043182/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000052/2004
	00009	018923/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	002076/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00026	041676/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00014	001697/2009
DANIELA DE CARVALHO	00023	024360/2011
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00020	082243/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00005	000052/2004
	00009	018923/2006
EDSON LUIS BRANDÃO	00025	037877/2011
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00025	037877/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00026	041676/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00009	018923/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00018	068999/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	001690/2008
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00017	060248/2010
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00027	043182/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	001690/2008
FERNANDO CHAGAS	00011	000072/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00021	001189/2011
FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS	00013	000187/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00021	001189/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00026	041676/2011
GISELE ASTURIANO	00019	073053/2010
GUILHERME PEGORARO	00008	000908/2006
	00035	024193/2012
HAROLDO DEL REI ALMENDRO	00013	000187/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00008	000908/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00014	001697/2009
HERCULES MARCIO IDALINO	00026	041676/2011
IVAN MARTINS TRISTAO	00029	052918/2011
IZIDORO FLUMIGNAN	00016	046593/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00021	001189/2011
JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO	00003	001000/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00026	041676/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00037	041926/2012
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00024	037245/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00023	024360/2011
LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA - PERIT	00009	018923/2006
LUIZ CARLOS DELFINO	00011	000072/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00021	001189/2011
MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER	00013	000187/2009
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00002	000157/1995
	00008	000908/2006
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00001	000291/1987
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00003	001000/1996
	00022	007280/2011
	00033	002904/2012
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00013	000187/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	00006	000579/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	052103/2011
MONICA AKEMI T. AQUINO	00002	000157/1995
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00028	052103/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00032	079813/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00012	001690/2008
	00028	052103/2011
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	00007	000990/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ	00036	027571/2012
RONAN W. BOTELHO	00017	060248/2010
SAMIR THOMÉ FILHO	00013	000187/2009
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	00034	023428/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00018	068999/2010
THAIS ARRANDA BARROZO	00029	052918/2011
THAIS FERREIRA ROCHA	00020	082243/2010
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00030	069816/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00005	000052/2004
	00009	018923/2006
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00009	018923/2006
VICENTE MAGALHAES	00020	082243/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00010	001393/2007

1. INDENIZACAO (ORD)-0000178-43.1987.8.16.0014-FERNANDO BURANELLO x SEBASTIAO A. RESTES e outro- Intime-se a parte autora para proceder o preparo das custas processuais no importe de R\$ 1.003,66, no prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

2. DESPEJO-0001011-80.1995.8.16.0014-CONSTRUTORA KHOURI LTDA x MANOEL NUNES PEREIRA e outro- Diga a autora. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e MONICA AKEMI T. AQUINO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004454-05.1996.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A. - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA x ESTER

CARVALHO GIORGIANI e outro- ...Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do título de crédito, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, porque a parte executada, em que pese citada, não constitui procurador no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO EDSON LANÇAS CAPUTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0015256-52.2002.8.16.0014-ALESSANDRO ROTUNNO x ANTONIO EDUARDO RIBEIRO- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

5. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0019967-32.2004.8.16.0014-EDNA ALVES DA CRUZ SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Julgo extinta a presente ação. P.R.I. Arquivem-se, ao transitado em julgado. -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

6. RESCISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020342-33.2004.8.16.0014-GAMA S/A x VISUELLES INFORMATICA LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0018634-11.2005.8.16.0014-LEONOR MAZER KOPCIWEZYNSKI x DEBORA DE CASSIA VANZELLA DE SA e outros-Retirar alvará. -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

8. COBRANÇA (ORD)-0028605-83.2006.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARCOS ALVES DE SOUZA e outro- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e GUILHERME PEGORARO-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0018923-07.2006.8.16.0014-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BICBANCO- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. "Proceder a complementação dos honorários periciais, depositando o valor de R\$ 5.000,00, conforme solicitado as fls. 1600/1601". -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA - PERITO-.

10. RESPONSABILIDADE-0026276-64.2007.8.16.0014-WESLEY RENAN MARCONDES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024351-96.2008.8.16.0014-BRUNO ADIANO DA SILVA x MAURO AUGUSTO RANCIARO PINTARELLI-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO e FERNANDO CHAGAS-.

12. COBRANÇA (ORD)-0037837-51.2008.8.16.0014-ALMIR MICHALISZYN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Com base no exposto, e ante o quanto mais dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com análise do mérito, vez que reconhecia a superveniência da prescrição, ex vi do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00, sopesados os critérios legais. Observe-se, todavia, em relação ao autor, a Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

13. AÇÃO MONITORIA-0036003-76.2009.8.16.0014-SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A x FABIO GENOVA PACHECO- Tendo em vista o fim da instrução processual, oportuno as partes prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, para a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, §3º, do CPC. -Advs. MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS, SAMIR THOMÉ FILHO, HAROLD DEL REI ALMENDRO e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0033805-66.2009.8.16.0014-CLAUDIO FERNANDO MARQUES x WAGNER CARLOS GIACOMETTI- ...Portanto, face o rapidamente exposto, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 300,00, sopesados os critérios legais... P.R.I. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

15. AÇÃO MONITORIA-0033740-71.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x PASCUALE AMORESE- Retirar alvará. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046593-78.2010.8.16.0014-IZIDORO FLUMIGNAN x CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI- ...aguarde-se correto seguimento por intermédio da parte exequente, mesmo porque o juízo já se manifestou expressamente quanto a avaliação, nada mais havendo a ser abordado a tal título. -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN-.

17. RESILIÇÃO CONTRATUAL - TUTELA-0060248-20.2010.8.16.0014-GERTRUDES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diga a autora. -Advs. RONAN W. BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0068999-93.2010.8.16.0014-ROBERTO RUFINO x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 537,26), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. REPARACAO DE DANOS-0073053-05.2010.8.16.0014-ANA PAULA FIGUEIREDO x BANCO SANTANDER S/A- Retirar alvará. -Adv. GISELE ASTURIANO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0082243-89.2010.8.16.0014-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA x POLISAN COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e outros-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA, THAIS FERREIRA ROCHA e VICENTE MAGALHAES-.

21. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0001189-67.2011.8.16.0014-MARGARETE MARTINS BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Em conformidade com o v. acórdão retro, intime-se o banco demandado para que se manifeste a respeito da emenda a inicial feita em sede de impugnação a contestação, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 264 do CPC. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

22. AÇÃO MONITORIA-0007280-76.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FLORICULTURA PRA VOCE LTDA e outro- ...manifeste-se a parte embargada/ autora em 05 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024360-53.2011.8.16.0014-LINDOMAR DE ARAUJO OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A- Intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e DANIELA DE CARVALHO-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0037245-02.2011.8.16.0014-MARCIA RAMOS PIRES x ARISTIDE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro- Citem-se os confinantes, devendo a parte trazer aos autos certidão expedida pelo competente CRI, a fim de verificar a propriedade dos imóveis confinantes, possibilitando eventual correção no polo passivo. -Adv. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA-.

25. ARROLAMENTO-0037877-28.2011.8.16.0014-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA x NAIR DE OLIVEIRA- Indefiro pleito retro. Aqui, a prestação jurisdicional já foi ofertada, com transitado em julgado. O feito foi extinto, há muito. Arquivem-se de imediato. -Advs. EDSON LUIS BRANDÃO e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0041676-79.2011.8.16.0014-AMAURY LUIZ GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, HERCULES MARCIO IDALINO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043182-90.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE FLORENTINO BENTO GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com análise de mérito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão. Despesas, a cargo da parte autora. Arbitro honorários, em favor do procurador da financeira, em R\$ 100,00, sopesados os critérios legais. Observe-se, contudo, a Lei 1.060/50. Levante-se eventual constrição. Expeça-se alvará, em favor da financeira, caso haja depósito judicial de valores oriundos daquela. P.R.I. -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0052103-38.2011.8.16.0014-DORLY WOITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

29. INVENTARIO-0052918-35.2011.8.16.0014-ANTONIA DOMINGUES COSTA x JOAO SOUZA COSTA- Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de remoção. -Advs. THAIS ARRANDA BARROZO e IVAN MARTINS TRISTAO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0069816-26.2011.8.16.0014-CARMOTEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A- Sobre o contido no ofício de fl. 248 (...designo o dia 17/06/2013, as 14h20min, para o ato deprecado. Intime-se a pessoa a ser ouvida, na 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC...), ficam as partes intimadas. "Deve o requerido retirar carta precatoria". -Advs. VALDECIR CARLOS TRINDADE e ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070807-02.2011.8.16.0014-ELIZEU APARECIDO DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079813-33.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x FERNANDA CORTES DUTRA- Homologo a proposta de honorários formulada pelo Perito as fl. 132, no montante de R\$ 600,00, por ausencia de impugnação. Desta forma, confiro a parte exequente o prazo de 10 dias para promover o deposito dos honorarios periciais. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0002904-13.2012.8.16.0014-ADEVILSON MATEUS TRAJANO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a prestação de contas apresentada, manifeste-se o reu, em 05 dias, advertido que não é lícito impugnar as contas. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

34. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0023428-31.2012.8.16.0014-TECNOCAP COMERCIO DE PNEUS LTDA x SICOOB - CECM DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE PR- ...manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0024193-02.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x LEANDRO AUGUSTO BARBOSA ESPINOSA- Indefiro o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD... "Retirar ofício (01)". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027571-63.2012.8.16.0014-BRUNO MARCELO DOS SANTOS FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041926-78.2012.8.16.0014-LUCIANE TAVIANO DONATO DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 10 de Maio de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 100/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00049 065168/2011
00057 022085/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00048 065082/2011
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00004 000550/2001
00010 001036/2006
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA 00027 037705/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00055 012009/2012
ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) 00006 000858/2003
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00021 002159/2009
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 00003 000433/2001
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00010 001036/2006
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00004 000550/2001
00012 000053/2007
00019 001666/2009
00033 078616/2010
00037 007057/2011
00047 061742/2011
00052 005781/2012
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00008 001231/2005
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00044 042420/2011
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO 00022 002185/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00011 000017/2007
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO 00022 002185/2009
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN 00050 078754/2011
CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) 00003 000433/2001
CELINA MARIA BOHANA CANSIAN 00006 000858/2003
CELSON COSTA SILVA (OAB: 045161/PR) 00035 002712/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00046 053172/2011
CLARISSA LICHARDI SALINET 00030 059623/2010
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 00006 000858/2003
CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR) 00013 000828/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000589/1994
00002 000515/1995
00003 000433/2001
CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR) 00058 029615/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00026 031113/2010
00028 040751/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00042 028835/2011
DANIELE CARVALHO DA SILVA 00040 021642/2011
DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR) 00006 000858/2003
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00041 026778/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00059 030257/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00038 019257/2011
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 032608/PR) 00029 053623/2010
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR 00029 053623/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00040 021642/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00029 053623/2010
ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 009788/PR) 00005 000926/2001
ELIETH VIEIRA RODRIGUES (OAB: 050128/PR) 00039 019905/2011
ERICSON FERREIRA DE OLIVEIRA 00035 002712/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00020 001735/2009
FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI 00050 078754/2011
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR 00027 037705/2010
GERALDO PEIXOTO LUNA 00027 037705/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00059 030257/2012
GILBERTO NARDI FONSECA 00011 000017/2007
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00007 000589/2005
00038 019257/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00016 001569/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00037 007057/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 00036 006049/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 022675/) 00061 034221/2012
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00005 000926/2001
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00047 061742/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00009 000336/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO 00062 040734/2012
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00007 000589/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00018 000011/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00028 040751/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00017 000167/2008
00051 000950/2012
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI 00015 001480/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00032 063391/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00044 042420/2011
JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (OAB: 008387/PA) 00062 040734/2012
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00006 000858/2003
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00032 063391/2010
JULIO CESAR NLIIM SALINET 00030 059623/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00019 001666/2009
00026 031113/2010
00028 040751/2010
00063 043267/2012
00064 044838/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00014 001246/2007
00020 001735/2009
00021 002159/2009
00034 000860/2011
00063 043267/2012
00064 044838/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00012 000053/2007
00014 001246/2007
00016 001569/2007
00040 021642/2011
LEONARDO FRANCIS (OAB: 015970/PR) 00035 002712/2011
LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) 00023 013240/2010

LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00008 001231/2005
 LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00027 037705/2010
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00027 037705/2010
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00021 002159/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 006049/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00023 013240/2010
 00060 031496/2012
 LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO 00052 005781/2012
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00006 000858/2003
 MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR) 00045 052911/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 021642/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00004 000550/2001
 00012 000053/2007
 00033 078616/2010
 00047 061742/2011
 00052 005781/2012
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00038 019257/2011
 00053 009682/2012
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00030 059623/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 00048 065082/2011
 MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA 00002 000515/1995
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00031 062878/2010
 MARIA REGINA ALVES MACENA 00033 078616/2010
 MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR) 00006 000858/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00005 000926/2001
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00056 012082/2012
 NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00025 021843/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00043 038362/2011
 NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR) 00036 006049/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00042 028835/2011
 NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00059 030257/2012
 PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA 00029 053623/2010
 PRISCILA DANTAS CUENCA 00025 021843/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 016639/2010
 00025 021843/2010
 00043 038362/2011
 00050 078754/2011
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00037 007057/2011
 RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA 00039 019905/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00029 053623/2010
 ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00023 013240/2010
 ROBERTO TADEU FURTADO (OAB: 051802/) 00024 016639/2010
 RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR) 00042 028835/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00046 053172/2011
 ROMULO PEREIRA DA SILVA (OAB: 051931/PR) 00038 019257/2011
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00043 038362/2011
 RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) 00008 001231/2005
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00053 009682/2012
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00039 019905/2011
 00055 012009/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00015 001480/2007
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00004 000550/2001
 SIDNEY CALIJURI (OAB: 000018-296/PR) 00029 053623/2010
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00060 031496/2012
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00006 000858/2003
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00049 065168/2011
 00056 012082/2012
 THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR) 00031 062878/2010
 THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP) 00054 009813/2012
 TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI 00030 059623/2010
 VANDERLEI L K BONATTO (OAB: 042963/PR) 00022 002185/2009
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00030 059623/2010
 WAJDI IBRAHIM EL HAULI 00030 059623/2010
 WILDER SABAINI DOS SANTOS 00018 000011/2009
 YNACIO AKIRA HIRATA (OAB: 000045-513/SP) 00009 000336/2006
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00019 001666/2009
 00032 063391/2010
 00034 000860/2011

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-589/1994-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COOPERATIVA AGROPECUARIA LUCAS DO RIO VERDE LTDA e outros-1. Intime-se o procurador do executado NERI GUILHERME ARTMAN, na forma requerida pelo exequente em fls. 467. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001302-80.1995.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MOISES ORIDES DA SILVEIRA e outro-...4. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (OAB: 013604/PA)-.

3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-433/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x COMERCIAL DE INSUMOS L.S. LTDA e outros-Condiciona a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade judicial. -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), CELINA K. F. MOLOGNI (OAB: 009393/PR) e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-550/2001-VINICOLA GUARAVERA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-... manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

5. DECLARATORIA-926/2001-AUTO PECAS LONDRINA LTDA x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. ELEZER DA SILVA

NANTES (OAB: 009788/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR)-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-858/2003-CELIA KAZUE ABIKO x CONSTRUTORA ALMANARY EMMPR. E ASSESSORIA LTDA-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES (OAB: 000025-418/PR), TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR), JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR), CELINA MARIA BOHANA CANSIAN (OAB: 000012-999/PR), ANDRE LUIZ GARDIANO (OAB: 047676/PR) e DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR)-.

7. INVENTARIO-0028232-86.2005.8.16.0014-GENI ROMEIRO x ALVARO UKSTIN-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1231/2005-ROMAO SESSAK x ELVIS PEREZ DE PAULA e outro-Ante a certidão retro e a sentença acostada aos autos, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR), RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 014955/PR) e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 014353/PR)-.

9. COBRANCA - SUM.-336/2006-RONALDO SAMPAIO FERREIRA x JOAQUIM FRANCO MELLO NETO- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e YNACIO AKIRA HIRATA (OAB: 000045-513/SP)-.

10. REVISAO CONTRATUAL-0019127-51.2006.8.16.0014-FERNANDA PICCININ DA CAMARA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-=-Sobre o petição de fls.372 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17/2007-PONTO RURAL COM E DIST DE INSUMOS AGRICOLAS x IRMA LONGUI DE SOUZA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e GILBERTO NARDI FONSECA-.

12. ACAO ORDINARIA-0020837-72.2007.8.16.0014-GELVANI DAMASCENO E SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Ante o alegado pela instituição financeira, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/2007-ANDREA ALVES MARTINS CABESTRE x ROMILDO POLIMENI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR)-.

14. DECLARATORIA-0021178-98.2007.8.16.0014-ELIDIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1480/2007-BANCO ITAU S/A. x MAURICIO MORAIS-Ante a consulta efetuada junto ao BACENJUD, intemem-se as partes. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 000042-448/PR)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1569/2007-LUCINEIA CORSINO ROSSI COSTA x BANCO SANTANDER S/A-=-Sobre o petição de fls. 469/473 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-167/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x THIAGO BARBOSA-Condiciona a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade judicial. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

18. MED. CAUT. DE EXIBICAO-11/2009-ESPOLIO DE PEDRO LUIZ IZIDORO x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Sobre o desarquivamento, intime-se o requerido-Advs. WILDER SABAINI DOS SANTOS (OAB: 000026-137/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

19. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0024838-32.2009.8.16.0014-EDNA PICELLI x BANCO BANESTADO S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

20. DECLARATORIA-0031670-81.2009.8.16.0014-I.S.M.R. x B.B. e outro-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

21. MONITORIA-2159/2009-BANCO ITAU S/A. x FACNORT FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-=-Sobre o petição de fls. 353 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR)-.

22. ORDINARIA-0029110-69.2009.8.16.0014-ANALIA XAVIER DE PAULA x IONE BAUER e outro- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que se a parte beneficiária da justiça gratuita pagou voluntariamente valores a título de custas processuais não há que se falar em restituição. Vale ressaltar que a parte autora ainda é devedora de custas remanescentes à escrivania, sendo que a condenação encontra-se apenas e tão somente suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Assim, uma vez que o pagamento voluntário indica que a parte teve condições de arcar com os custos do processo (ainda que de forma parcial) sem prejuízo próprio ou de sua família, indefiro o pedido de devolução das quantias.-Advs. VANDERLEI L K

BONATTO (OAB: 042963/PR), CARLA GEANE ANTUNES BILHAO (OAB: 025903/PR) e CASCIA LANE ANTUNES BILHAO (OAB: 017476/PR)-.

23. REVISAO CONTRATUAL-0013240-47.2010.8.16.0014-SERGIO ANTONIO GRATTAO JUNIOR x BANCO ITAU S/A.-Sobre o petição de fls. 332/333 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.- Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR), LEONARDO MIZOUN (OAB: 029568/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTOM (OAB: 028128/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0016639-84.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x NEUSA TAKAHASHI AUTOPEÇAS e outro-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e ROBERTO TADEU FURTADO (OAB: 051802)-.

25. ORDINARIA-0021843-12.2010.8.16.0014-ROGERIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), PRISCILA DANTAS CUENCA (OAB: 000052-746/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

26. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0031113-60.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

27. INDENIZACAO - ORD-0037705-23.2010.8.16.0014-JORGE RICARDO DE LIMA FILHO x EDSON BORGES DE MATOS e outro-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR (OAB: 032587/PR), GERALDO PEIXOTO LUNA (OAB: 000037-777/PR), AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA (OAB: 045790/PR), LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR) e LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR)-.

28. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0040751-20.2010.8.16.0014-ADILEIA BARBOSA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000029-516/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

29. INDENIZACAO - ORD-0053623-67.2010.8.16.0014-GIOVANNA DOS SANTOS ALVES e outro x HOSPITAL DA MULHER S/C LTDA e outros-Sobre o petição de fls. 1079/1080 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.- Adv. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 032608/PR), DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 054283/PR), SIDNEY CALIJURI (OAB: 000018-296/PR), EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR), PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA (OAB: 000036-525/PR) e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0059623-83.2010.8.16.0014-JULIO CEZAR NALIM SALINET x WAJDI IBRAHIM EL HAULI e outro-Sobre o petição de fls. 788/790 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.- Adv. CLARISSA LICHARDI SALINET (OAB: 000027-236/PR), MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), JULIO CESAR NALIM SALINET (OAB: 000005-170/PR), TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI (OAB: 000047-464/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e WAJDI IBRAHIM EL HAULI (OAB: 000005-541/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062878-49.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x AILTON SILVA ANDRADE ME e outro-Intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) e THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR)-.

32. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0063391-17.2010.8.16.0014-MARCIA NUNES CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. Ante a certidão de fls. 275, verso, intime-se a requerente. -Adv. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0078616-77.2010.8.16.0014-ÉRICA CRISTINA FAVARO x BANCO ITAU S/A- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0000860-55.2011.8.16.0014-VALTAIR MARQUES x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 728/757 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -

Adv. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

35. REPARACAO DE DANOS - ORD-0002712-17.2011.8.16.0014-AKILA SHEILA MARINHO x ARQUIDIOCESE DE LONDRINA-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Adv. CELSO COSTA SILVA (OAB: 045161/PR), ERICSON FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 047068/PR) e LEONARDO FRANCIS (OAB: 015970/PR)-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0006049-14.2011.8.16.0014-MARLI MATOS TOZZETI x BANCO SAFRA S/A-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 000022-675/PR), LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR)-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0007057-26.2011.8.16.0014-TRAVEL IN VIAGENS E TURISMO LTDA. -ME e outros x BANCO ITAU S/A.-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR)-.

38. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019257-65.2011.8.16.0014-ESCRITORIO CONTABIL PERGAMO S/S LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. ROMULO PEREIRA DA SILVA (OAB: 051931/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0019905-45.2011.8.16.0014-CASSIO BASTOS ESMERELLI SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. ELIETH VIEIRA RODRIGUES (OAB: 050128/PR), RENATA MARIA DE ALENCAR COSTA (OAB: 055561/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0021642-83.2011.8.16.0014-SIDNEY CARDOSO OLIVEIRA x BANCO FIAT S.A. e outro-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), DANIELE CARVALHO DA SILVA (OAB: 035056/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026778-61.2011.8.16.0014-EDGAR DIAS x BV FINANCEIRA S/A.-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR)-.

42. DECLARATORIA-0028835-52.2011.8.16.0014-ROGERIO LEONARDO DE CAMPOS x BANCO FINASA BMC S/A-Da baixa dos autos intem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR), DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0038362-28.2011.8.16.0014-NEUSA SIMAO RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A.-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0042420-74.2011.8.16.0014-JULIANA APARECIDA ALVES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-1. Trata-se de pedido formulado pela autora a qual pugna pela apresentação dos boletos para cumprimento do acordo. 2. Tendo em vista o acordo homologado em agosto de 2012 e, ante o descumprimento do mesmo por parte da autora, indefiro o pedido retro, uma vez que a dívida não é mais a mesma da época do pactuado entre as partes. 3. Manifestem-se as partes, querendo em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

45. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0052911-43.2011.8.16.0014-DEMILSON MOREIRA CELESTINO x CARVAL MASTER FUNDO DE INVEST EM DIR CRED MULTIMARCA-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório providenciando seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053172-08.2011.8.16.0014-ODAIR VICENTE DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante o alegado e a documentação apresentada pela instituição financeira, manifeste-se o autor, em

cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

47. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0061742-80.2011.8.16.0014-ALZIRA DO NASCIMENTO PALERMO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.-Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

48. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0065082-32.2011.8.16.0014-CENA INTIMA CONFECCOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

49. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065168-03.2011.8.16.0014-JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

50. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0078754-10.2011.8.16.0014-LUCIANA BABUJA x BUZETI E SILVA LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN (OAB: 045199/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e FERNANDO JOSE LAFANI NOGUEIRA RICCIARDI (OAB: 060769/PR)-.

51. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000950-29.2012.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILMAR DE SOUZA MIGLIATI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

52. DECLARATORIA-0005781-23.2012.8.16.0014-RONISE RIBEIRO CORREA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-=-Sobre o petítório de fls. 278/279 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB: 000042-646/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

53. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009682-96.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ CARLOS MARTINS e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

54. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0009813-71.2012.8.16.0014-CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL FILADELFIA LTDA x CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ-...intime-se o credor para que retire os ofícios em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. THIAGO RODRIGUES (OAB: 243624/SP)-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0012009-14.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x C. M. PEREIRA GREGORIO- = Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0012082-83.2012.8.16.0014-LAZARO MIGUEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022085-97.2012.8.16.0014-CARLOS AUGUSTO MARQUES PEREIRA PACHECO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029615-55.2012.8.16.0014-CLEUDETE VERGINIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Intime-se a autora para que apresente cópias dos autos para instruir a carta AR/MP. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR)-.

59. INDENIZACAO - ORD-0030257-28.2012.8.16.0014-MARLI CRISTINA BRUSSOLO e outros x ISCAL- IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA-=-Sobre o petítório de fls. 11698/1699 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418/PR) e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR)-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0031496-67.2012.8.16.0014-CECILIA NOGUEIRA SOARES x BANCO ITAU UNIBANCO S.A.-=-Sobre o petítório de fls. 186/187 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0034221-29.2012.8.16.0014-ELAINE LOLATA DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-1. Indefero o pedido retro, tendo em vista que não foi juntada aos autos cópia do acordo noticiado. 2. Cumpre à autora promover a citação do réu. Prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 022675)-.

62. COBRANCA - ORD-0040734-13.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOES LTDA x JOSE OSMANDO FIGUEIREDO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -

Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR) e JOSE OSMANDO FIGUEIREDO (OAB: 008387/PA)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0043267-42.2012.8.16.0014-MARIA PENHA DA SILVA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-=-Sobre o petítório de fls. 337/338 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0044838-48.2012.8.16.0014-LUIZ FERREIRA FILHO x BANCO BANESTADO S/A-=-Sobre o petítório de fls. 345/346 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

Londrina, 09 de Maio de 2013

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 118/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	004	1215/2008
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	021	23107/2007
ADYR MAZER DE CARVALHO	018	20788/2007
ALESSANDRO ALVES LEME	010	9910/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	010	9910/2011
ALEX RODRIGUES SHIBATA	012	228/2008
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	002	1115/2009
ANA LARISSA NEVES	010	9910/2011
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	010	9910/2011
CESAR BESSA	013	20369/2004
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	021	23107/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	022	24129/2008
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	022	24129/2008
CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO	008	29259/2006
EDIVAN JOSÉ CUNICO	003	37656/2009
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	003	37656/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	021	23107/2007
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	010	9910/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	012	228/2008
FERNANDA VICENTINI	023	25077/2007
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	020	57998/2010
	009	844/2009
	007	25601/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	012	228/2008
	004	1215/2008
GILBERTO PEDRIALI	004	1215/2008
GIOVANI MARCELO RIOS	003	37656/2009
GUILHERME ZORATO	019	21398/2007
HAMILTON ANTONIO DE MELO	008	29259/2006
	005	24430/2005
JACSON LUIZ PINTO	022	24129/2008
JOAO ALVES DIAS FILHO	019	21398/2007
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	018	20788/2007
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	010	9910/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	015	73734/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	014	13517/2004
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	016	35520/2007
	001	34311/2007
LOA VIEIRA RAMALHO	010	9910/2011
MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA	018	20788/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	020	57998/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	006	694/2000
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	004	1215/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	019	21398/2007
MARCOS LUIS SANCHES	005	24430/2005
MARCUS AURELIO LIOGI	011	54030/2010
MARINETE VIOLIN	005	24430/2005
MARISTELA FREDERICO	023	25077/2007
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	013	20369/2004

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	016	35520/2007
PAULO NOBUO TSUCHIYA	015	73734/2010
	014	13517/2004
POLIANA PRETO MIRANDA CATARIN	018	20788/2007
PRISCILA FERREIRA BLANC	010	9910/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	010	9910/2011
RAQUEL CRISTINA BALBO FAGUNDES	019	21398/2007
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	009	844/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	021	23107/2007
RODRIGO BIEZUS	003	37656/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	007	25601/2009
ROGER OLIVEIRA LOPES	022	24129/2008
SANDRA DA SILVA ANTONIO	018	20788/2007
SERGIO EDUARDO CANELLA	023	25077/2007
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	017	14374/2011
SIVONEI MAURO HASS	001	34311/2007
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	017	14374/2011
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	010	9910/2011
THAIS BAZZANEZE	010	9910/2011
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	006	694/2000
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	024	56804/2010
	003	37656/2009

001. MONITORIA - 0034311-13.2007.8.16.0014 - COPEL CIA. PARANAENSE DE ENERGIA X HUGO SERPA DE OLIVEIRA e Outros-Cite-se o sócio-gerente para, em 15 dias, cumprir a obrigação de pagar o débito, sob pena de multa de 10% (**Recolher custas de citação**).Adv. do Requerente: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR) e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (33191/PR).-Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e SIVONEI MAURO HASS

002. AÇÃO MONITÓRIA - 0037964-52.2009.8.16.0014 - CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA X SUELI DA SILVA GONÇALVES-Retirar os documentos de fls. 07-10 e 13-14, em 5 dias, possibilitando o arquivamento dos autos.Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR).-Adv.ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

003. RESCISAO DE CONTRATO - 0037656-16.2009.8.16.0014 - MARIA JOSÉ LIRANÇO DE SOUZA X Estado do Paraná e Outro-Sobre a Carta Precatória que retornou negativa, digam as partes em 5 dias ***Ao requerido: recolher as custas devidas pela expedição de Carta Precatória, no prazo de 5 dias***.Adv. do Requerente: EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ (57925/PR) e WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO (21643/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR), EDIVAN JOSÉ CUNICO (53242/PR) e RODRIGO BIEZUS (36244/PR)-Adv. EDIVAN JOSÉ CUNICO, EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO

004. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0042043-11.2008.8.16.0014 - ANTONIO HOMEM DA COSTA X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-1. Certifique a Secretaria o pagamento das custas processuais (Sobre a certidão de fls. 330-verso, manifeste-se a requerida, em 5 dias). 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.Adv. do Requerente: ABEL FERREIRA (13490/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e GILBERTO PEDRIALI (6816/PR).-Adv. ABEL FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

005. AÇÃO ANULATÓRIA - 0024430-80.2005.8.16.0014 - JANAINA CARLA DA SILVA VARGAS HILARIO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-1. No cálculo de fl. 304, o contador apontou como devidas pela autarquia ré a importância de R\$ 352,00 a título de custas processuais e R\$ 436,57 a referentes aos honorários advocatícios, totalizando um débito de R\$ 788,57 para dezembro/2007. Conforme esclarecido pelo Banco do Brasil à fl. 352 a Universidade Estadual de Londrina depositou R\$ 1.025,53 para a quitação de seu débito nestes autos, em fevereiro/2012. Todavia, antes de serem expedidos os respectivos alvarás, foi determinada nova remessa dos autos ao contador para atualização do valor das custas. Aí reside a origem do impasse nestes autos. O depósito realizado pela UEL se deu com base nas custas apuradas à fl. 304 (R\$ 352,00). Por sua vez, o alvará de fl. 357 foi expedido para o levantar o valor das custas

indicadas à fl. 351 (R\$ 586,70). Disto resultou que o numerário sobejante era insuficiente para quitar o valor dos honorários advocatícios. 2. Pois bem, instada a se manifestar sobre o saldo remanescente, a entidade devedora limitou-se a arguir a preclusão da correção do valor anterior à expedição da RPV. Tal fundamento não merece prosperar, visto que, conforme narrado no item "1", as divergências nos valores surgiram apenas quando de seu levantamento. Assim, diante da ausência de impugnação específica, homologo a diferença encontrada pelo credor às fls. 380-382. 3. Operado o efeito preclusivo desta decisão, expeça-se ofício de RPV à Universidade Estadual de Londrina, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 5. De modo a certificar a inexistência de depósitos pendentes nestes autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações quanto a eventual saldo remanescente nos depósitos de fls. 311/312. (**Recolher custas de expedição**).Adv. do Requerente: MARCOS LUIS SANCHES (37753/PR) e Adv. do Requerido: HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR) e MARINETE VIOLIN (17033/PR).-Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARCOS LUIS SANCHES e MARINETE VIOLIN

006. - 0009209-33.2000.8.16.0014 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO FARIA e Outro X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS e Outro-Intime-se a Autarquia Municipal de Saúde para, em 30 dias, pronunciar-se quanto à sua exatidão dos cálculos de fls. 445-449 (observada a data da planilha apresentada pela parte credora).Adv. do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR) e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES (35887/PR).-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES

007. DECLARATORIA C/C COMINATORIA - 0025601-33.2009.8.16.0014 - NILTA SILVA DE PAULA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a Sercomtel para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pela parte credora à fl. 258, referente aos honorários advocatícios. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA (49698/PR).-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA

008. MANDADO DE SEGURANÇA- TUTELA - 0029259-70.2006.8.16.0014 - DANIELA CAVALHEIRO X DIRETORA DO DEPT DE RECURSOS HUMANOS DA SEAP e Outro-3. Quitadas as custas e nada sendo requerido, arquivem-se.Adv. do Requerente: CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO (31462/PR) e Adv. do Requerido: HAMILTON ANTONIO DE MELO (11323/PR).-Adv. CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO e HAMILTON ANTONIO DE MELO

009. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026254-35.2009.8.16.0014 - DALVA MARIA DE PAULA REGIOLLI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a Sercomtel para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pela parte credora às fls. 123-124, referente aos honorários advocatícios. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR).-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI

010. EXECUCAO - 0009910-08.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X ALEXANDRE NAZARENO DE BRITO-Sobre a certidão de fls. 82, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.Adv. do Requerente: ALESSANDRO ALVES LEME (45094/PR), THAIS BAZZANEZE (50524/PR), ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (22012/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR), FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA (59450/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (57648/PR), KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE (58945/PR), CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP (56608/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR), ANA LARISSA NEVES (40713/PR) e LOA VIEIRA RAMALHO (32249/PR).-Adv. ALESSANDRO ALVES LEME, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE

011. RESTITUICAO DE INDEBITO - 0054030-73.2010.8.16.0014 - LUCIA REGINA MARQUES GIORDANO X PARANA PREVIDENCIA-Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.Adv. do Requerente: MARCUS AURELIO LIOGI (25816/PR).-Adv.MARCUS AURELIO LIOGI-.

012. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - 0041923-65.2008.8.16.0014 - MAYRANA LUCCHESI DE ALENCAR e Outro X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Adv. do Requerente: FATIMA APARECIDA LUCCHESI (8849/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR).-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, FATIMA APARECIDA LUCCHESI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

013. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO - 0020369-16.2004.8.16.0014 - BRASILINO ROCHA DA SILVA X PARANAPREVIDENCIA e Outro-Intime-se o autor para, em 5 dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 592-641. Adv. do Requerente: MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (29539/PR) e CESAR BESSA (13642/PR).-Advs. CESAR BESSA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO

014. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA - 0013517-73.2004.8.16.0014 - IVONE ARTEIRO LOPES X Município de Londrina- Diante do trânsito em julgado dos embargos em apenso, expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento do débito principal (fl. 261) e dos honorários advocatícios (fl. 264), devidamente atualizados, no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. Adv. do Requerente: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (28889/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR).-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e PAULO NOBUO TSUCHIYA

015. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚB - 0073734-72.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X IVONE ARTEIRO LOPES-1. Intime-se o Município de Londrina para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à exatidão do cálculo de fl. 30. 2. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. Adv. do Requerente: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO I. C. DE ALMEIDA (28889/PR).-Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e PAULO NOBUO TSUCHIYA

016. - 0035520-17.2007.8.16.0014 - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA X LUMIBOX IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Recolher as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça pela citação da executada, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerente: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (33191/PR) e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA (10078/PR).-Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA

017. ORDINARIA - 0014374-75.2011.8.16.0014 - ORLANDO BAUL JUNIOR X PARANAPREVIDENCIA-Recolher as custas devidas pela expedição de Carta Precatória (R\$ 9,40) e retirar a Carta de Citação expedida, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (3907/TO) e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (48412/-) -Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA

018. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0020788-31.2007.8.16.0014 - REGINA CELIA PEREIRA NAVARRO GOMES X CISMEDPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE e Outros-Às partes obrigadas para, em 5 dias, proceder ao recolhimento das custas. Adv. do Requerente: JOAO HENRIQUE CRUCIOL (11344/PR) e Adv. do Requerido: POLIANA PRETO MIRANDA CATARIN (42863/PR), ADYR MAZER DE CARVALHO (35361/PR), MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA (41174/PR) e SANDRA DA SILVA ANTONIO (26451/PR).-Advs. ADYR MAZER DE CARVALHO, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA, POLIANA PRETO MIRANDA CATARIN e SANDRA DA SILVA ANTONIO

019. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0021398-96.2007.8.16.0014 - DENISE APARECIDA BALZER X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que for de direito. Adv. do Requerente: MARCOS DE

QUEIROZ RAMALHO (15263/PR) e JOAO ALVES DIAS FILHO (35389/PR) e Adv. do Requerido: RAQUEL CRISTINA BALBO FAGUNDES (19532/PR) e GUILHERME ZORATO (30126/PR).-Advs. GUILHERME ZORATO, JOAO ALVES DIAS FILHO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e RAQUEL CRISTINA BALBO FAGUNDES

020. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO - 0057998-14.2010.8.16.0014 - PAULO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-À parte obrigada para, em 5 dias, proceder ao recolhimento das custas. Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (33810/PR).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

021. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0023107-69.2007.8.16.0014 - ROSALDO ALVES DE MOURA X ESTADO DO PARANÁ-Intime-se o Estado do Paraná para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA ZILIO MAXIMIANO (35001/PR) e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA (30205/PR).-Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

022. AÇÃO DE COBRANÇA - 0024129-31.2008.8.16.0014 - CARLOS LOURENCO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARANA e Outro-Ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram o que for de direito, em 5 dias. Adv. do Requerente: CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR) e Adv. do Requerido: ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR) e JACSON LUIZ PINTO (38956/PR).-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, JACSON LUIZ PINTO e ROGER OLIVEIRA LOPES

023. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 0025077-07.2007.8.16.0014 - PAULO SERGIO NEGRI X DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DETRAN - CIRETRAN e Outro-1. Intime-se o DETRAN para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV (custas e honorários de sucumbência - fls. 221), bem como para pronunciar-se quanto à sua exatidão. 2. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. Adv. do Requerente: SERGIO EDUARDO CANELLA (29551/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA VICENTINI (40341/PR) e MARISTELA FREDERICO (32041/PR).-Advs. FERNANDA VICENTINI, MARISTELA FREDERICO e SERGIO EDUARDO CANELLA

024. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0056804-76.2010.8.16.0014 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X MARCIO LUCIO BATILANI e Outros-Conforme AR de fl. 974, a primeira testemunha de fl. 976 não reside no endereço informado. À parte interessada para informar o endereço atualizado, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerido: WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO (21643/PR)-Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO.-

Londrina, 10 de Maio de 2013

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº19/2013**

DRA. IZA MARIA BERTOLA MAZZO - JUÍZA DE DIREITO

Relação sob nº019/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON ALVARES LOPES 0019 000493/2008
 ADRIANO DUTRA EMERICK 0003 000324/1996
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0046 000555/2011
 ALEXSANDRA DOMINGUES DE P 0029 000147/2010
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0020 000008/2009
 0026 000420/2009
 0028 000041/2010
 0034 000550/2010
 0035 000582/2010
 0038 000669/2010
 0045 000535/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0020 000008/2009
 0021 000103/2009
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0001 000016/1990
 0004 000580/1996
 0010 000300/2005
 0013 000068/2007
 0039 000027/2011
 0044 000526/2011
 ANDREA TATTINI ROSA 0030 000240/2010
 ANTONIO FACHINI JUNIOR 0031 000320/2010
 APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0003 000324/1996
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0020 000008/2009
 0021 000103/2009
 BLAS GOMM FILHO 0008 000281/2002
 BRUNO DI MARINO 0021 000103/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0043 000520/2011
 CARLA JULIANA MATEUS 0040 000108/2011
 0041 000148/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0043 000520/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0020 000008/2009
 DANIEL HACHEM 0050 000062/2012
 DANIELA GALVÃO S. REGO AB 0021 000103/2009
 DELY DIAS DAS NEVES 0030 000240/2010
 DIRCINEI CAPEL CARVALHO 0016 000225/2007
 EDSON LOPES DE DEUS 0030 000240/2010
 EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0024 000194/2009
 0033 000519/2010
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0017 000407/2007
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0011 000373/2005
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0014 000096/2007
 0015 000097/2007
 0048 000615/2011
 FRANCIELE BAPTISTELLA DA 0045 000535/2011
 FRANCINE NUNES DA COSTA T 0030 000240/2010
 FRANCISCA BRENNIA VIEIRA N 0052 000116/2003
 GERALDO BARBOSA NETO 0012 000382/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0043 000520/2011
 GILBERTO REMOR 0051 000067/2012
 GREICY KEROL PATRIZZI 0005 000429/1999
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0014 000096/2007
 0015 000097/2007
 0048 000615/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0023 000170/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0023 000170/2009
 JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0042 000458/2011
 JOABI MARTINS 0030 000240/2010
 JOSE MARCOS CARRASCO 0001 000016/1990
 0004 000580/1996
 0010 000300/2005
 0013 000068/2007
 0039 000027/2011
 0044 000526/2011
 JOSE NOGUEIRA FILHO 0030 000240/2010
 JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR 0019 000493/2008
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 0031 000320/2010
 JOSIANE PIRES VIANA 0009 000043/2003
 JOSIANE TAMARA JUNGES PAT 0052 000116/2003
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0028 000041/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0040 000108/2011
 0041 000148/2011
 KAREN FABIANA SOARES GUID 0009 000043/2003
 KASSIANE MENCHON MOURA EN 0054 000023/2011
 LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO 0046 000555/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0025 000213/2009
 LAZARO VALTER MONTEIRO 0009 000043/2003
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0025 000213/2009
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0027 000578/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0037 000633/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0055 000013/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0028 000041/2010

MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0005 000429/1999
 MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0002 000305/1990
 MARCIUS VALERIUS GOMES DE 0019 000493/2008
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0017 000407/2007
 MARIA GECILDA RAMOS 0018 000611/2007
 0030 000240/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0055 000013/2012
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0020 000008/2009
 MAURO GARCIA 0029 000147/2010
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0023 000170/2009
 0025 000213/2009
 MILTON HIROSHI TAZIMA 0003 000324/1996
 OSCAR IVAN PRUX 0006 000582/2001
 0007 000585/2001
 0032 000496/2010
 0033 000519/2010
 0047 000591/2011
 0048 000615/2011
 PATRICIA F. S. SERINO DA 0053 000002/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 000520/2011
 PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE 0049 000039/2012
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0030 000240/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0043 000520/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0050 000062/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000240/2010
 RENATO KLEBER BORBA 0030 000240/2010
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0036 000607/2010
 0043 000520/2011
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0022 000110/2009
 0042 000458/2011
 RODRIGO TAKAKI 0008 000281/2002
 SANDRA MARIA S CASTELLO B 0052 000116/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0034 000550/2010
 SEBASTIAO HENRIQUE DE MED 0003 000324/1996
 SERGIO SCHULZE 0040 000108/2011
 0041 000148/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0025 000213/2009
 VITOR EIDI SIGAKI 0051 000067/2012
 WANDERLEI LUKACHEWSKI 0052 000116/2003
 WANDERLEI LUKACHEWSKI JUN 0052 000116/2003
 WEDSON JOSE PIEROBON 0009 000043/2003

1. EXECUCAO-0000004-35.1990.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x HUMBERTO HOEPERS- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
2. FALENCIA-0000005-20.1990.8.16.0109-J. C. FERNANDES & CIA. LTDA.- sobre despacho de fls. 97/09/9710 Decido. Quanto ao requerimento de fls. 9673 é indeferido Pelo exposto, revogo o item "d" da decisão de fls. 9593/9594, para o fim de desconstituir o "expert" nomeado pelo juízo e autorizar o administrador judicial a, diretamente, contratar profissional competente para a elaboração de levantamento completo das contas da massa falida e demais diligências que se fizerem necessárias. Destaco que os honorários a serem pagos ao profissional indicado pelo administrador deverão ser modicamente arbitrados, sempre visando o resguardo do patrimônio da massa e o melhor interesse dos seus credores - retirar alvará expedido -Adv. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS-.
3. ACAO POPULAR-324/1996-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA e outros- cartas de intimações pessoais devolvidas (informarem nos autos os atuais endereços dos clientes Carlos Alberto Campos de Oliveira e Luzi Maria Garib) -Advs. MILTON HIROSHI TAZIMA, APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES, ADRIANO DUTRA EMERICK e SEBASTIAO HENRIQUE DE MEDEIROS-.
4. EXECUCAO-0000022-46.1996.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x JOSE DONIZETE IZALBERTI e outro- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
5. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000104-72.1999.8.16.0109-MARIA EUNICE FRANCISCO e outros x JOSE ROBERTO SIMOES- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. GREICY KEROL PATRIZZI e MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.
6. EXECUCAO-0000148-23.2001.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x DISBEMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARINGA LTDA. e outro- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
7. EXECUCAO-585/2001-BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIAL DE BEBIDAS PONTAL LTDA. e outro- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
8. EXECUCAO-0000160-03.2002.8.16.0109-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FRANCISCO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA e outro- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. BLAS GOMM FILHO e RODRIGO TAKAKI-.
9. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000207-40.2003.8.16.0109-PEDRO JOAQUIM DE SANTANA x MASSAYOSHI TATESUSI e outro-despacho de fl.

1410 2. Primeiramente, intime-se a exequente sobre a proposta de acordo de fls. 1191/1301. 5. Prosseguindo-se, houve a determinação de redução da penhora para 30% do valor do repasse do SUS, nada sendo mencionado sobre bloqueio periódico. Nesse sentido, percebo que houve equívoco na interpretação da decisão, pelo que, sanando eventual confusão, delibero o que segue: - o valor a ser bloqueado é de 30% do valor do repasse para o presente mês, sem renovação -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, KAREN FABIANA SOARES GUIDES e JOSIANE PIRES VIANA-.

10. EXECUCAO-300/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x CELIO ALVES CARDOSO- sobre a diligência realizada - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

11. COBRANCA ORDINARIO-373/2005-ABIGAIL SABINO COCK x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIAS- processo disponível em cartório -Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-382/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL PRIMEIRO PASSO S/C LTDA. x AMAURY JOSE CARNEIRO JUNIOR- intime-se o requerente para apresentar planilha de cálculo e dar início ao procedimento de cumprimento de sentença -Adv. GERALDO BARBOSA NETO-.

13. EXECUCAO-0000994-93.2008.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x JCJ TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros- retirar carta precatória para o respectivo cumprimento -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

14. EXECUCAO-96/2007-JUAREZ FIGUEIREDO x JOAO ALVES DO NASCIMENTO- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

15. EXECUCAO-0000444-35.2007.8.16.0109-JUAREZ FIGUEIREDO x NASCIMENTO E CESAR LTDA. e outros- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

16. EXECUCAO-0000455-64.2007.8.16.0109-MARCIA CRISTINA GERMANO x IOLANDA RITA FACHINI- retirar carta precatória para o respectivo cumprimento -Adv. DIRCINEI CAPEL CARVALHO-.

17. REVISAO DE CONTRATO-407/2007-RUBENS JORDANI BELEZE x BANCO ITAU S/A- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

18. RECLAMACAO TRABALHISTA-611/2007-JOAO BATISTA GERVASIO JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fl. 664) -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

19. EXECUCAO-493/2008-LUIZ CAMILO MARTINS x LUIZ EUGENIO TOMÉ- despacho de fls. 79 e vº 2. Considerando a remoção do bem, entendo desnecessária a constrição junto ao RENAJUD. 3. Para menor onerosidade, determino a entrega do bem penhorado em mãos do exequente, na condição de fiel depositário. No mais, intime-se o executado da avaliação levada a efeito para, com ela discondando, ofertar manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, diga o exequente sobre o interesse na adjudicação. Ao termo, não havendo insurgências e nem interesse na adjudicação, determino a expropriação do bem. Designado leiloeiro Klocner Leilões Judiciais Advs. JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR, MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA e ADILSON ALVARES LOPES-.

20. ORDINARIA-0001004-06.2009.8.16.0109-AMAURY RODRIGUES BRIANEZ e outros x BRASIL TELECOM S/A- sobre os esclarecimentos do perito (fls. 350/355) -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

21. ORDINARIA-0001027-49.2009.8.16.0109-LAIRTO BENEDETTI e outros x BRASIL TELECOM S/A- sobre a manifestação do perito de fl. 335 ... (providenciar os referidos documentos) -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO e DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE-.

22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-110/2009-VILMAR SEBASTIAO SEBOLD x CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.- retira alvará expedido -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

23. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-170/2009-W.R. PENACHIO - MÁQUINAS ME x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sobre os esclarecimentos do perito (fls. 670/674) -Advs. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0000948-70.2009.8.16.0109-W.R. PENACHIO - MÁQUINAS ME x BANCO DO BRASIL S/A- sobre a prestação de contas apresentada pelo autora -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

25. MONITORIA-0000970-31.2009.8.16.0109-BANCO ITAU S/A x W.R. PENACHIO - MÁQUINAS ME e outro- despacho de fls. 249/250 Decido. Realmente, existe relação de prejudicialidade entre feitos, pois os valores aqui executados são discutidos nos autos de prestação de contas. Contudo, não é o caso de suspensão do processo. Dito isso, afasto o pleito de suspensão do processo e apensamento aos autos sob nº169/2009 Nessa senda, ausentes tais vestígios do bom direito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. ... Prosseguindo, em face da ausência de apresentação de impugnação contra a penhora levada a efeito, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados em favor do credor. Oportunamente, apresente a credora o saldo remanescente e indique bens à penhora no prazo de 20 dias CREDOR para retirar alvará expedido para levantamento de numerário (obs. autorizo o Banco Itaú na pessoa de quem o representar) -Advs.

SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-420/2009-JOSE SIMOES DE LIMA x BERNARDINO & SILVA LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$214,32 - vara cível / R\$15,07 - distribuidor e anexos), viabilizando a extinção do procedimento de cumprimento de sentença-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

27. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-578/2009-NAGIBE TADEU ELTAKE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$564,94 - vara cível / R\$56,95 - distribuidor e anexos / R\$32,61 - taxa judiciária FUNJUS / R\$132,94 - FUNJUS/Técnico Judiciário), visando as baixas devidas e o arquivamento do processo-Adv. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR-.

28. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000112-63.2010.8.16.0109-SANDRA MARCIA PEREIRA DE ARAUJO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- sobre a resposta do ofício de fl. 186 -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

29. COBRANCA ORDINARIO-0000758-73.2010.8.16.0109-THIAGO RAFAEL RODRIGUES FIGUEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- retirar ofício expedido para devida postagem -Advs. MAURO GARCIA e ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS-.

30. COBRANCA ORDINARIO-0001346-80.2010.8.16.0109-ZILAH BERNARDINO DIOGO x MUNICIPIO DE MANDAGUARI e outros- sobre a informação do perito judicial (Informe que para realização da perícia seria necessário o depósito integral dos honorários periciais em conta judicial. Após reanálise do processo notei que há excesso de quesitos (5 grupos de quesitos alguns deles apresentados duas vezes no processo). Para agendamento da prova pericial, solicito que o MM Juiz intime as partes a apresentarem seus quesitos de forma única e organizada (exemplo: os quesitos da parte autora são....., os quesitos da Ré são) ou então que o MM Juiz indique quais os quesitos deverão ser respondidos pelo perito) - manifestarem nos autos -Advs. EDSON LOPES DE DEUS, JOABI MARTINS, DELY DIAS DAS NEVES, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA, JOSE NOGUEIRA FILHO, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARIA GECILDA RAMOS e RENATO KLEBER BORBA-.

31. DECLARATORIA-0001740-87.2010.8.16.0109-JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA x NORBERTO LEANDRO GAUER e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$107,16 - vara cível), visando assim as baixas devidas e arquivamento do processo-Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

32. EXECUCAO-0002670-08.2010.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x ISA MORENA CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0002757-61.2010.8.16.0109-VIRTUAL SYSTEM INFORMATICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- sobre a manifestação do perito judicial de fl. 1008 ... (proposta de honorários de R\$3.600,00 - imprescindível que o banco reqdo junte aos autos os instrumentos contratuais, quais sejam: contrato de abertura de conta corrente nº35.732-4 e eventuais aditivos e contrato de descontos de cheque/títulos e eventuais aditivos) - Advs. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO e OSCAR IVAN PRUX-.

34. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0002989-73.2010.8.16.0109-ADRIANA PELLOSO x BRASIL TELECOM S/A- sobre as respostas dos ofícios -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003150-83.2010.8.16.0109-JOSE LUIZ MACHADO x BANCO ITAU S/A- sobre o depósito realizado -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003263-37.2010.8.16.0109-MARCOS MARTINS FAGUNDES x WORLD CELULAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA- retirar ofício para a respectiva postagem -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003370-81.2010.8.16.0109-LEANDRO APARECIDO ASSUNCAO x BANCO ITAU S/A- 3. A inércia da parte sucumbente em exibir os documentos a que foi condenada possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do art. 362 do CPC, não cabendo, após a condenação, a alegação de que não possui os documentos que já foi condenado a exibir. Assim, intime-se o réu para a apresentação dos documentos, nos termos da sentença, em 10 dias, sob pena de se incidir de determinação de busca e apreensão dos documentos descritos inicialmente, nos termos dos artigos 362 e 845, ambos do CPC. - providenciar o pagamento das custas processuais (R\$252,86 - vara cível / R \$40,34 - distribuidor e anexos / R\$22,50 - taxa judiciária FUNJUS / R\$66,47 - oficial de justiça Antonio), bem como o depósito dos honorários de sucumbência, conforme condenação. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

38. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003504-11.2010.8.16.0109-LUIS ANTONIO MASSIGNANI x BANCO BMC S/A- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

39. EXECUCAO-0000076-84.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ANDERSON DE CAMARGO HOERNING- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

40. BUSCA E APREENSAO-0000520-20.2011.8.16.0109-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE BASTOS PEREIRA- sobre o ofício do deprecado de fl. 76 (manifestarem na carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução -Advs. SERGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS e CARLA JULIANA MATEUS-.

41. BUSCA E APREENSAO-0000733-26.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS-INTIMAÇÃO REITERADA POR DUAS OPORTUNIDADES para retirar ofício para devida postagem, sob pena de comunicação ao juízo, o que poderá ensejar a extinção por abandono -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.
42. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002294-85.2011.8.16.0109-INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.
43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002623-97.2011.8.16.0109-OLAIR DE OLIVEIRA COSTA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- homologada a conta de custas processuais, a fim de viabilizar sua execução pelos interessados - AUTOR retirar alvará expedido para levantamento dos honorários de sucumbência -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.
44. COBRANCA ORDINARIO-0002663-79.2011.8.16.0109-M. A. LAURENTINO x JOSE THOME JUNIOR- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$29,14 - vara cível / R\$531,76 - Funjus/Técnico Judiciário), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
45. BUSCA E APREENSAO-0002694-02.2011.8.16.0109-OMNI FINANCEIRA S/A x MARCIO ANTONIO LONGO- trânsito em julgado da sentença - manifestarem nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011641-30.2011.8.16.0017-GENIVALDO LIMA DE SOUZA x BANCO FICSA S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$256,62 - vara cível / R\$40,34 - distribuidor e anexos / R\$22,50 - taxa judiciária FUNJUS), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO-.
47. EXECUCAO-0003089-91.2011.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x W. G. DE SOUZA CONFECÇÕES e outros- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
48. EXECUCAO-0003206-82.2011.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x BRS INDÚSTRIA E COMERCIO AUTOPEÇAS -ME e outros- 4. Reconheço a conexão. 5. Tendo em vista que os valores monitoriais foram objetos de ação revisional onde já houve sentença e até mesmo recurso, determino a suspensão da presente demanda, até que haja o julgamento da apelação nos autos 542/2011 -Advs. OSCAR IVAN PRUX, HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.
49. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000173-50.2012.8.16.0109-ANGELA PARRA DE ANDRADE x BANCO SEMEAR S/A- trânsito em julgado da sentença - sobre o depósito realizado -Adv. PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES-.
50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000269-65.2012.8.16.0109-JORGE FERREIRA NEVES x BANCO ITAU S/A- 2. A inércia da parte sucumbente em exibir os documentos a que foi condenada possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do art. 362 do CPC, não cabendo, após a condenação, a alegação de que não possui os documentos que já foi condenado a exibir. 3. Intime-se o réu para a exibição dos documentos, nos termos da sentença, em 10 dias, sob pena de se incidir de determinação de busca e apreensão dos documentos descritos inicialmente, nos termos dos artigos 362 e 845, ambos do CPC ...-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
51. ORDINARIA-0000313-84.2012.8.16.0109-ANDRE CUSTODIO e outros x VALERIO MANHA e outros- sobre a contestação e documentos apresentados -Advs. GILBERTO REMOR e VITOR EIDI SIKAKI-.
52. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000230-83.2003.8.16.0109-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x S. M. S. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros- sobre o despacho de fl. 350 Feitas estas considerações, declaro a ineficácia da venda levada a efeito -Advs. SANDRA MARIA S CASTELLO BRANCO, FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO, JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO, WANDERLEI LUKACHEWSKI e WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR-.
53. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000078-54.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 2 V. FEDERAL DA MARINGA-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x J. UMBELINO DA SILVA e FILHO LTDA. e outro- sobre a informação da escrivania -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.
54. CARTA PRECATORIA_CIVEL-0000982-74.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA JUSTICA FEDERAL DE MARINGA/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x J. UMBELINO DA SILVA e FILHO LTDA. e outro- sobre a informação da escrivania -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.
55. CARTA PRECATORIA-0001524-92.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE MANDAGUAÇU-PR-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUIZ APARECIDO RIBEIRO e outro- Houve penhora inicial, contudo, rejeitada pelo credor. Assim, após seguidas diligências, não se logrou êxito em encontrar bens penhoráveis, nem mesmo os indicados pelo credor, do qual não se tem notícias de sua localização nesta Comarca. Diante disso, tenho que foram esgotadas as possibilidades de encontrar bens junto a este Comarca, pelo que, determino a devolução da carta ... providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$11,28 - vara cível / R\$103,52 - distribuidor e anexos / R\$112,80 - oficial de justiça José Mário), visando a devolução da carta-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

Fabiano Lopes Soares
Func. Juramentado

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA

VARA CIVEL - RELACAO Nº047/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO 00015 000853/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00017 004360/2010
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00019 003466/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00004 000494/2003
ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ 00016 000902/2010
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00001 000500/2002
00006 000540/2005
00007 000358/2006
00011 000894/2008
AUGUSTO LOPES 00011 000894/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000166/2003
CAMILA BETIATO 00003 000279/2003
CARLOS ARAUZ FILHO 00004 000494/2003
CARLOS JOSE BARBAR CURY 00011 000894/2008
CHRISTIAN GUENTHER 00006 000540/2005
DENIS JONH VOGLER 00018 001996/2011
DENIZE HEUKO 00008 000354/2007
ELIANE DAVILLA SAVIO 00014 000199/2010
EDUARDO VANZELLA 00020 004199/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00005 000135/2005
FERNANDO SCHUMAK MELO 00013 001009/2009
GILMAR JOSE MINKS 00010 000779/2008
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00005 000135/2005
ILAN GOLDBERG 00003 000279/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000279/2003
00005 000135/2005
00008 000354/2007
00021 000694/2012
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00001 000500/2002
00016 000902/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00009 000681/2007
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00001 000500/2002
00008 000354/2007
JULIANO RICARDO SCHMITT 00009 000681/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00015 000853/2010
MARCELO RAYES 00017 004360/2010
MARCIA L. GUND 00021 000694/2012
MARCIA LORENI GUND 00002 000166/2003
00005 000135/2005
00008 000354/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000166/2003
NEIMAR BATISTA 00004 000494/2003
OSMAR CODOLO FRANCO 00002 000166/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 00013 001009/2009
SIDNEI VOGLER 00018 001996/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00012 000782/2009
WALDOMIRO BARBIÉRI 00005 000135/2005
WALMOR MERGENER 00017 004360/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000154-84.2002.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x REFRICOL - INDÚSTRIA COMERCIO MARECHAL LTDA e outro - Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 500/2002, em que figura como Exequente BANCO BRADESCO S/A. e como Executados REFRICOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARECHAL LTDA. e OUTRO. O Exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento de R \$75.831,82 (setenta e cinco mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), representado pelo crédito oriundo de "Borderões para Descontos", com suas respectivas duplicatas. Os Executados foram devidamente citados e, não havendo o pagamento do débito, foi-lhes penhorado dois imóveis, conforme auto de penhora de fl.86. O processo teve seu curso normal, até que as partes informaram às fls. 515/519 que se compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo e a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue

quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Executados satisfizeram sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 516/519 e JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se o levantamento da penhora realizada à fl.86. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei pelos Executados, conforme acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Jose Ivan Guimarães Pereira, Antonio Ferreira França e Joao Cesar Silveira Portela.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 166/2003 - ADELCE BELLE x BANCO ITAU S.A - Às partes para se manifestarem sobre o laudo de esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 830/839. Advs. Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 0000223-82.2003.8.16.0112 - LUIZ KOHLRAUSCH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Despacho de fls. 1206v: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 1183/1204) interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. o Apelado Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Ilan Goldberg e Camila Betiati.

4. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000227-22.2003.8.16.0112 - LUIZ MAXIMILIANO ROSA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COPAGRIL LTDA - Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato sob nº 494/2003, em que figura como Requerente LUIZ MAXIMILIANO DA ROSA e LAUDELINE GROFF e como Requerida COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COPAGRIL LTDA. Os Autores ajuizaram a presente ação visando declarar a nulidade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, bem como dos contratos de refinanciamento firmados pelos Requerentes e das notas promissórias emitidas para garantia do crédito em pauta. O processo teve trâmite normal até que à fl.981 os Autores requereram a extinção do feito, tendo em vista composição amigável entre as partes. Através da petição de fl. 999 a Ré manifestou concordância com o pedido de fl. 981 e, também, requereu a extinção do feito em face do acordo. Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Aldo de Mattos Sabino Junior, Neimar Batista e Carlos Arauz Filho.

5. PRESTACAO DE CONTAS - 0000474-32.2005.8.16.0112 - CLAUDIO JOSE RATZ x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 912: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 888/910) interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Ao Apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Waldomiro Barbiéri, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig.

6. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 540/2005 - ORNELIO HIRT x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Expedido ofício requisitório Advs. Antonio Ferreira França e Christian Guenther.

7. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000512-10.2006.8.16.0112 - SCHAEDELER FABRICA DE EMBUTIDOS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO - Ao Dr. Antonio Ferreira França, para comparecer em cartório afim de subscrever a petição de fls.229/236, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça processual. Adv. Antonio Ferreira França.

8. PRESTACAO DE CONTAS - 354/2007 - LAMB TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Às partes para se manifestarem sobre o laudo de esclarecimentos apresentado pelo Sr. Perito às fls. 636/643. Advs. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling, Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 681/2007 - INGO BUCHOLTZ x BANCO BANESTADO S.A - Diante do decurso do prazo REITERO a intimação ao requerido para comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como que apresente os documentos indispensáveis para a realização da perícia, solicitado pelo perito à fl. 713, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficando ciente de que em não havendo manifestação os autos serão conclusos. Advs. Jorge André Ritzmann de Oliveira e Juliano Ricardo Schmitt.

10. INVENTARIO - 0001033-81.2008.8.16.0112 - LISETTE LASCH BLASI x ESPOLIO DE ELIO BLASI - O procedimento foi ajuizado por LISETTE LASCH BLASI, brasileira, viúva-meira e por ANA GABRIELA LASCH BLASI, brasileira, menor impúbere, na qualidade de única herdeira filha de ELIO BLASI, que faleceu aos 39 (trinta e nove) anos de idade, no dia 03 de maio de 2007, em seu domicílio na Rua Romano Groff, nº 650, na cidade de Mercedes, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, sem deixar testamento, mas deixando herdeira e patrimônio descrito às fls.90/93, destes autos, avaliados no valor de R\$72.704,00 (setenta e dois mil, setecentos e quatro reais). O Auto de Partilha às fls. 90/93 estabelece a forma como os bens do Espólio serão partilhados. De todos os atos do processo foram intimados o Ministério Público e a Fazenda Estadual, que manifestaram concordância com o seu processamento. Constam nos autos certidões negativas de débitos fiscais (fls. 87/88). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, o Auto de Partilha (fls.90/93), destes autos de Inventário dos bens deixados por ELIO BLASI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Expeça-se Formal de Partilha, após o trânsito em julgado desta sentença para os Requerentes e Ministério Público. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de

dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Gilmar Jose Minks.

11. DECLARATORIA - 0001014-75.2008.8.16.0112 - FRANCIELE CRISTINA SIMSEN x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outro - Despacho de fls. 178v: "1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 164/173) interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça". Ao Apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Antonio Ferreira França, Augusto Lopes e Carlos Jose Barbar Cury.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 782/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x IVANIR BELLE e outro - Ao Executado Ivanir Belle, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), atinente aos honorários do perito nomeado, Sr. Luiz Pedro Massignani. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1009/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR MATTER e outro - Homologo, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 34/37. Em consequência, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido aos executados para que satisfaça sua obrigação (01/06/2015). Defiro os pedidos de fl.37, itens "a" e "b". Cumpra-se. Intime-se. Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Fernando Schumak Melo.

14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000199-10.2010.8.16.0112 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDER ANTONIO BONACIM (...) III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, a presente lide e em consequência revogo a antecipação de tutela deferida às fl. 126/129. Sem custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 18 da lei 7.347/1985 e porque não se evidencia má-fé dos agentes ministeriais que ajuizaram a demanda. Sobrevidendo recurso, certificado sua tempestividade, desde logo o recebo em seu duplo efeito, ficando, entretanto o requerido autorizado a voltar às suas atividades laborais, pois quando a ação é julgada improcedente conduz à ausência da verossimilhança das alegações que autorizaram a concessão da antecipação de tutela. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJPR. Não sobrevidendo recurso, arquivem-se. Remeta-se cópia da presente sentença à Corregedoria Geral da Polícia Civil. P. R. I. Adv. ELIANE DAVILLA SAVIO.

15. ORDINARIA - 0000853-94.2010.8.16.0112 - NELTO LEOPOLDO SCHNEIDER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) através de guia a ser emitida no site www.caixa.gov.br e comprovar nos autos. Advs. Marcelo Cavalheiro Schaurich e Adriane Hakin Pacheco.

16. ORDINARIA - 0000902-38.2010.8.16.0112 - GELSO MARCELO WEIRICH x ELIZANDRA PICOLI BAGESTON - Às partes para se manifestarem sobre a resposta do ofício expedido à fl. 178, o qual foi juntado às fls. 181 e 182. Advs. Joao Cesar Silveira Portela e André Eduardo Queiroz.

17. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004360-63.2010.8.16.0112 - JOAO FERNANDO CAREGNATO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Designada perícia médica do Requerente, para o dia 24/05/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clínica Cotrel, localizada na Rua Santa Catarina, nº 1049, Centro, na cidade e Comarca de Cascavel/PR. Advs. Walmor Mergener, Marcelo Rayes e Adriano Henrique Gohr.

18. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 0001996-84.2011.8.16.0112 - CESCOBRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇAS LTDA - ME e outros x JOELMA BECHER e outro - Aos Requerentes, DENIS J. VOGLER e SIDNEI VOGLER, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/05/2013, às 14:00 horas, a fim de prestarem depoimentos pessoais.- Advs. Denis Jonh Vogler e Sidnei Vogler.

19. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0003466-53.2011.8.16.0112 - SEBASTIÃO DE FREITAS VILLIARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fl. 109: "1. Ciente do agravo interposto (fls.103/107). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.2.Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC.3.Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento." Adv. Alcemir da Silva Moraes.

20. DECLARATORIA - 0004199-19.2011.8.16.0112 - MARIA BACKES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar justificativa do imprevisto ocorrido.- Adv. Eduardo Vanzella.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 0000694-83.2012.8.16.0112 - REUTERCELL LTDA. - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 64/79) interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

MARECHAL CANDIDO RONDON,10 DE MAIO DE 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO
WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA

RELAÇÃO Nº 79/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR	038	405/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	058	1925/2009
	055	1028/2009
	045	989/2007
	016	220/2009
	009	717/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	058	1925/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	055	1028/2009
	033	176/2010
ALTAMIR LINARES	065	696/2010
ANA LUCIA FRANCA	006	154/2011
ANA MARIA BRENNER SILVA	008	703/2011
ANDRE BOTTI MONTANHA	010	147/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	037	1094/2010
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA	027	985/1995
BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO	020	841/2009
BLAS GOMM FILHO	038	405/2011
	006	154/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	053	226/2002
	051	226/2002
	041	287/2009
	034	795/2009
	001	1867/2009
BRUNO ANTONIO SCHMIDT	034	795/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	050	836/2011
CARLA JULIANA MATEUS	061	1170/2008
CATARINA APARECIDA CABRIOTTI	005	1440/2009
CELIA ARRUDA FERNANDES	039	1493/2009
CELSON ANTONIO VIEIRA SANTOS	067	149/1988
CINTIA MOLINARI STEDILE	062	488/2009
CLAUDEMIR CAPOCCI	005	1440/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA	072	878/2003
	034	795/2009
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	037	1094/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO	007	1048/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	052	2098/2009
	050	836/2011
CRYSTIANE LINHARES	009	717/2007
DANIELE DE BONA	046	233/2011
DECIO RAFAEL DOS SANTOS	008	703/2011
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	014	642/2010
	004	691/2011
ELIZEU DE CARVALHO	054	484/1992
ELOI CONTINI	062	488/2009
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	064	633/2006
EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES	033	176/2010
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	041	287/2009
FABIANO NEVES MACIEYWKSI	056	1603/2010
FABIO STECCA CIONI	062	488/2009
FELIPE TURNES FERRARINI	006	154/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	056	1603/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR	046	233/2011
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	027	985/1995
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	056	1603/2010
FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA	069	327/1999
FLAVIO SANTANNA VALGAS	052	2098/2009
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS	002	2227/2009
HAROLDO DA COSTA ANDRADE	010	147/2005
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	070	1299/2008
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	071	245/2007
IVNA PAVANI SILVA	053	226/2002
	051	226/2002
	041	287/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	003	2138/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	039	1493/2009
	002	2227/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	039	1493/2009
	002	2227/2009
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	005	1440/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	060	1553/2009
JOÃO PAULO DE CASTRO	012	599/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	040	125/2009

JOSE FRANCISCO PEREIRA	023	747/1996
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	022	883/2009
JULIANO GARBUGGIO	063	903/2011
KARLA DE FATIMA YAMASHITA	023	747/1996
KELLEN CRISTINA GOMES BALLE	021	669/2002
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	053	226/2002
	051	226/2002
	041	287/2009
	034	795/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	049	1839/2010
	011	209/2011
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	036	769/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	012	599/2008
LUIZ CARLOS SANCHES	073	2360/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	066	361/2011
MAGDA ROCHA	030	1439/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	031	2006/2010
MARCELO TAVARES	001	1867/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	025	330/2007
MARCIA LORENI GUND	019	1058/2009
	003	2138/2009
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	068	518/2006
	026	173/1997
	021	669/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	053	226/2002
	051	226/2002
	041	287/2009
	034	795/2009
MARCOS ANTONIO PIOLA	041	287/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	047	834/2011
MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN	059	706/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	007	1048/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	063	903/2011
	029	446/2010
MARIA PAULA FUGANTI	042	1089/2010
MARIA REGINA VIZIOLI	044	118/2011
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	035	127/2006
MARIELY REGINA AMERICO	011	209/2011
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ	057	1137/2006
MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA	064	633/2006
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	022	883/2009
MIRELA MARIA DIAS	035	127/2006
NELSON PILLA FILHO	066	361/2011
NILTON INOCENCIO	065	696/2010
OLIVALDO BATISTA DA SILVA	068	518/2006
ORLANDO GREMASCHI	043	135/1995
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	043	135/1995
OTAVIO DE MELO ANNIBAL	064	633/2006
PAULO HIROSHI KIMURA	067	149/1988
PEDRO STEFANICHEN	058	1925/2009
	055	1028/2009
	045	989/2007
	029	446/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	038	405/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	048	275/2011
	013	970/2010
RENATO KALINKE VICENTIN	044	118/2011
	035	127/2006
RICARDO DOMINGUES BRITO	069	327/1999
ROBSON ADRIANO AVANCINI	064	633/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	049	1839/2010
	011	209/2011
ROGERIO VERDADE	028	348/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA	063	903/2011
	029	446/2010
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	073	2360/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	024	981/2004
	017	71/2005
SANIA STEFANI	056	1603/2010
SERGIO SCHULZE	061	1170/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	033	176/2010
SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA	043	135/1995
SUELEN GUTIERREZ	031	2006/2010
TADEU CERBARO	062	488/2009
TEOFILO STEFANICHEN NETO	029	446/2010
	018	560/2011
	016	220/2009
	015	782/2010
	009	717/2007
VALDEMAR LEITE MORAES	032	1108/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE	003	2138/2009
VILMA THOMAL	010	147/2005
WAGNER PETER KRAINER JOSE	013	970/2010
WALDIR FRARES	041	287/2009
WALTER DANTAS DE MELO	044	118/2011

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017214-20.2009.8.16.0017 - BANCO ITAU S/A X M J DA SILVA FERRAGENS - ME e Outro-Fica intimada a parte exequente para exhibir o cálculo atualizado de seu crédito, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga>). Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO TAVARES (23329/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCELO TAVARES

002. ACOAO MONITORIA - 0017534-70.2009.8.16.0017 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X HUMBERTO GUSMAO e Outro-Fica a parte autora/exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR), GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS (49900/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

003. PRESTACAO DE CONTAS - 0009674-18.2009.8.16.0017 - AMARILLYS GISBET GASPAR FIRMA X BANCO ITAU S/A-Fica intimada a parte exequente para proceder ao depósito prévio das custas iniciais relativas à fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 211,50. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: VALERIA BRAGA TEBALDE (41137/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR)-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE

004. PRESTACAO DE CONTAS - 0014334-84.2011.8.16.0017 - MANOEL GONCALVES DE AGUIAR X BANCO BRADESCO S/A-tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da requerida, fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ELIEUZA SOUZA ESTRELA (46917/PR)-Adv.ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

005. REVISAO DE CONTRATO - 0010656-66.2008.8.16.0017 - IDACIR ZANCANELLI X AGROPECUÁRIA CAIÊ LTDA e Outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CLAUDEMIR CAPOCCI (15463/PR) e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI (18558/PR) e Adv. do Requerido: JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO (19959/PR)-Advs. CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, CLAUDEMIR CAPOCCI e JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000040-27.2011.8.16.0017 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X EDSON ROSENDO DOS SANTOS-Fica a parte interessada intimada para retirar os ofícios expedidos em Secretaria, bem como comprovar a postagem ou entrega dos ofícios retirados, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: FELIPE TURNES FERRARINI (47307/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e ANA LUCIA FRANCA (20941/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e FELIPE TURNES FERRARINI

007. PRESTACAO DE CONTAS - 0007441-87.2005.8.16.0017 - ANA BEATRIZ GUIMARAES DE LIMA BASTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias.Adv. do Requerente: MARIA LUIZA BACCARO GOMES (28438/PR) e CLAUDIO CESAR CARVALHO (55915/PR)-Advs. CLAUDIO CESAR CARVALHO e MARIA LUIZA BACCARO GOMES

008. ORDINARIA DE COBRANCA - 0013654-02.2011.8.16.0017 - ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA X JONAS BRAZ e Outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado um dos réus para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: DECIO RAFAEL DOS SANTOS (27909/SP) e ANA MARIA BRENNER SILVA (35981/PR)-Advs. ANA MARIA BRENNER SILVA e DECIO RAFAEL DOS SANTOS

009. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009618-53.2007.8.16.0017 - JOÃO BRUZAFERRO X BANCO ITAU S/A-Fica intimada a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o vencimento do alvará expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: TEOFILO STEFANICHEN NETO (47570/PR) e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR) e Adv. do Requerido: CRYSTIANE LINHARES (0/-)-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, CRYSTIANE LINHARES e TEOFILO STEFANICHEN NETO

010. DECLARATORIA - 0007396-83.2005.8.16.0017 - NILSON MILANI e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 07/06/2013).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo

sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: VILMA THOMAL (8306/PR), ANDRE BOTTI MONTANHA (34694/PR) e HAROLDO DA COSTA ANDRADE (49770/PR)-Advs. ANDRE BOTTI MONTANHA, HAROLDO DA COSTA ANDRADE e VILMA THOMAL

011. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003360-85.2011.8.16.0017 - BIANCA PAULA MARÇOLA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando que o AR negativo de fls. 141, intime-se o procurador da requerente para informar o atual endereço de Bianca Paula Marçola (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ROBSON SAKAI GARCIA (44812/PR), LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (45201/PR) e MARIELY REGINA AMERICO (53621/PR)-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIELY REGINA AMERICO e ROBSON SAKAI GARCIA

012. ACOAO MONITORIA - 0011073-19.2008.8.16.0017 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e Outro-Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos n. 161/2008, da 2a Vara Cível desta Comarca, digam as partes em 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO PAULO DE CASTRO (39745/PR)-Advs. JOÃO PAULO DE CASTRO e LUIS OSCAR SIX BOTTON

013. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0014314-30.2010.8.16.0017 - TANIA SORAYA SANT ANA COSTA X HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito em 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: WAGNER PETER KRAINER JOSE (19060/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e WAGNER PETER KRAINER JOSE

014. REVISAO DE CONTRATO - 0011894-52.2010.8.16.0017 - LEONEL DA SILVA PIRES X BANCO ABN AMRO REAL S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a versão original e atualizada (24 meses) do instrumento de mandato outorgado ao procurador, sob pena de o alvará ser expedido exclusivamente em nome da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ELIEUZA SOUZA ESTRELA (46917/PR)-Adv.ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

015. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014398-31.2010.8.16.0017 - NILSA APARECIDA CERESINI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a versão original e atualizada (24 meses) do instrumento de mandato outorgado ao procurador, sob pena de o alvará ser expedido exclusivamente em nome da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: TEOFILO STEFANICHEN NETO (47570/PR)-Adv.TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

016. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008674-80.2009.8.16.0017 - A I LOPES E LOPES LTDA X BANCO FINASA S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a versão original e atualizada (24 meses) do instrumento de mandato outorgado ao procurador, sob pena de o alvará ser expedido exclusivamente em nome da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR) e TEOFILO STEFANICHEN NETO (47570/PR)-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TEOFILO STEFANICHEN NETO

017. DECLARATORIA - 0007482-54.2005.8.16.0017 - JOSE CARLOS URGNANI e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte ré/exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a versão original e atualizada (24 meses) do instrumento de mandato outorgado ao procurador, sob pena de o alvará ser expedido exclusivamente em nome da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Adv.SANDRA REGINA RODRIGUES-.

018. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011258-52.2011.8.16.0017 - MIECESLAU MAYSZ X BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a versão original e atualizada (24 meses) do instrumento de mandato outorgado ao procurador, sob pena de o alvará ser expedido exclusivamente em nome da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: TEOFILO STEFANICHEN NETO (47570/PR)-Adv.TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

019. PRESTACAO DE CONTAS - 0008644-45.2009.8.16.0017 - RAMIRO DA MOTA SANTOS X BANCO BRADESCO S/A-O preparo para sentença é devido em face do disposto no art. 19, caput e § 2º, do CPC. Indeferido, pois, o pedido de f.710-713..Adv. do Requerente: MARCIA LORENI GUND (29734/PR)-Adv.MARCIA LORENI GUND-.

020. DESPEJO - 0017205-58.2009.8.16.0017 - WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RESTAURANTE E PIZARIA ESTRELA DE PRATA LTDA-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a versão original e atualizada (24 meses) do instrumento de mandato outorgado ao procurador, sob pena de o alvará ser expedido exclusivamente em nome da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO (41718/PR)-Adv.BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO-.

021. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0002643-88.2002.8.16.0017 - TRANSCONTINENTAL EMP IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITO (EXCLUIDO) e Outro X IRANDI DA CUNHA CARVALHO e Outro-Int-se os executados para promoverem o pagamento das custas pendentes, sob pena de não homologação do acordo,-----Custas CRI = 182,40, Funrejus CRI = 62,22.Adv. do Requerido: KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN (24980/PR) e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (25487/PR)-Advs. KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

022. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0009807-60.2009.8.16.0017 - DIRCEU LUIZ GAMBINI X TAM LINHAS AEREAS SA e Outro-Nos termos da decisão de fls. 279, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 281, no valor de R\$ 250,98, devidos a esta Secretaria, e R\$ 30,58, devidos ao Cartório Distribuidor e anexos), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida..Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (33443/PR)-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000327-15.1996.8.16.0017 - BANCO NOROESTE S/A X CITRO FRUTAS DOS SANTOS LTDA e Outro-Nos termos da decisão de fls. 120, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 122, no valor de R\$ 222,78 , devidos a esta Secretaria, e R\$ 30,58 , devidos ao Cartório Distribuidor e anexos), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida.Adv. do Requerente: KARLA DE FATIMA YAMASHITA (57791/PR) e JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e KARLA DE FATIMA YAMASHITA

024. DECLARATORIA - 0006046-94.2004.8.16.0017 - MAURICIO SCHIAVON e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 451/452. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Adv.SANDRA REGINA RODRIGUES-.

025. REVISAO DE CONTRATO - 0009891-32.2007.8.16.0017 - ANTONIO ARMANDO PERLY JUNIOR X BANCO VOLKSWAGEN S/A-Nos termos da decisão de fls. 427, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 429, no valor de R\$ 877,96, devidos a esta Secretaria, e R\$ 40,66, devidos ao Cartório Distribuidor e anexos), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida..Adv. do Requerido: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/RR)-Adv.MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

026. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000655-08.1997.8.16.0017 - R. J. T. e Outros X C. C. D. O. S. L. e Outro-Excepcionalmente para decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, intimem-se os exequentes para, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, a fim de poder o Juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento..Adv. do Requerente: MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (25487/PR)-Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

027. Acao Monitoria - 0000556-09.1995.8.16.0017 - APARICIO NUNES DA SILVA X SOUZA MILLER LTDA e Outros-Fica o exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2013, disponível em <http://migre.me/3MvwH>).Adv. do Requerente:

APARECIDA SIDNEIA DA SILVA (0/) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (463254632/)-Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e FERNANDO MARTINS GONÇALVES

028. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002870-44.2003.8.16.0017 - GERDAU S/A X EDVAN CAMPOS DA SILVA-Não há necessidade de ordem ou autorização judicial para que a parte interessada obtenha documento ou informação que constam de registros públicos a todos acessíveis, como é o caso do pedido retro, que pretende apenas transferir para o juízo e a secretaria a tarefa de obter a prova que cabe à parte produzir. .Adv. do Requerente: ROGERIO VERDADE (15097/PR)-Adv.ROGERIO VERDADE-.

029. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009654-90.2010.8.16.0017 - ANDREIA DE LARA MENDONCA X BANCO DIBENS S/A-Expeça-se alvará, em favor da requerente, para levantamento dos valores depositados às f.111. O alvará poderá ser expedido, independentemente da preclusão do direito de recorrer desta determinação, posto que tais valores são incontroversos..Adv. do Requerente: TEOFILO STEFANICHEN NETO (47570/PR) e PEDRO STEFANICHEN (5671/PR) e Adv. do Requerido: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (30820/RS)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, PEDRO STEFANICHEN, ROSANGELA DA ROSA CORREA e TEOFILO STEFANICHEN NETO

030. USUCAPIAO - 0020879-10.2010.8.16.0017 - IVAN ALVES GARCIA X MANOEL ANTONIO GARCIA-Indefero a pretendida ordem de abertura de matrícula por ausência de previsão legal. Anote-se, ainda, que a ação de usucapião não dispensa o atendimento das formalidades legais, entre elas, a da existência da matrícula, memorial descritivo, etc, até porque o eventual título que eventualmente tenha direito o autor, não é contra o cartório de registro de imóveis..Adv. do Requerente: MAGDA ROCHA (25355/PR)-Adv.MAGDA ROCHA-.

031. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032579-80.2010.8.16.0017 - SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIROS DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e Outro X MILENA GUTIERREZ STABEL MENDONCA e Outros-Deixo de receber os embargos à execução oferecidos às f.174-187, porquanto o executado os apresentou como simples petição nos autos, descumprindo a regra do parágrafo único do art. 736 do CPC. Desentranhe-se a referida petição, certifique-se nos autos. Sobre o prosseguimento, diga o exequente..Adv. do Requerente: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (56611/PR) e Adv. do Requerido: SUELEN GUTIERREZ (50881/PR)-Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e SUELEN GUTIERREZ

032. ALIENACAO JUDICIAL - 0018706-13.2010.8.16.0017 - ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA X ROSA NERI DA CRUZ-Uma das formalidades necessárias para a venda, ainda que judicial, de um bem imóvel a que este esteja devidamente registrado no registro imobiliário competente, enquanto o imóvel não estiver devidamente registrado não é possível vendê-lo, e a sentença é inexequível. Int-se, pois, o autor para, no prazo de sessenta dias promover a regularização do registro do imóvel..Adv. do Requerente: VALDEMAR LEITE MORAES (11157/PR)-Adv.VALDEMAR LEITE MORAES-.

033. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002488-07.2010.8.16.0017 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X WILDESSON OLIVEIRA DA SILVA-Fica intimada a parte exequente para proceder ao depósito prévio das custas iniciais relativas à fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 817,80. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES (59550/PR) e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

034. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017450-69.2009.8.16.0017 - B. I. S. X D. B. e Outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), BRUNO ANTONIO SCHMIDT (66004/PR), CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20457/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, CLAUDIA BLUMLE SILVA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

035. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006034-12.2006.8.16.0017 - JULIO CESAR MASSETI X HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Regularize-se a representação, como observado pelo Parquet às f.509, II, b..Adv. do Requerente: MIRELA MARIA DIAS (35952/PR), MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO (20561/PR) e RENATO KALINKE VICENTIN (44342/PR)-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, MIRELA MARIA DIAS e RENATO KALINKE VICENTIN

036. INVENTARIO - 0016882-53.2009.8.16.0017 - RAMON DONIZETE FERRAZ X MARIA DE FATIMA FERRAZ-Intimem-se os requerentes para juntarem o registro da doação, como requer o Ministério Público às f.134, item 2..Adv. do Requerente: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM (41044/PR)-Adv.LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

037. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018238-49.2010.8.16.0017 - ALCEU MUNHOS HERMOSO X METLIFE BRASIL METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDE-Int.-se a ré para dizer se insiste no depoimento pessoal do autor, requerido às f. 157..Adv. do Requerido: CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR (18074/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR

038. DECLARATORIA - 0007515-34.2011.8.16.0017 - VALTER ROBERTO GIANOTTO e Outros X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Compulsando os autos, verifiquei que o recurso de f. 467 ainda não foi analisado. Dessa maneira, recebo a apelação de f. 467 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões..Adv. do Requerente: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (18294/PR) e ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR (52688/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR, BLAS GOMM FILHO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

039. AÇÃO MONITORIA - 0017277-45.2009.8.16.0017 - ZACARIAS VEICULOS LTDA X CELIA MARIA ARRUDA FERNANDES-Trata-se de exceção de pré-executividade, onde a excipiente alega, em resumo, que o bem objeto da penhora de f. 172 é instrumento para seu trabalho. Ainda, afirma que o valor da dívida não é devido, primeiramente porque já foi parcialmente quitado e, em segundo lugar, porque o contrato do qual se originou encontra-se em discussão na 1ª Vara Cível. Intimada para se manifestar, a excepta afirmou que a constituição do título executivo de f. 129 tem força de coisa julgada, não podendo, portanto, ser discutida. Ademais, discutiu a impossibilidade de conhecimento das referida matérias alegadas por meio de exceção de pré-executividade, posto que esta não comporta dilação probatória. Ainda, requereu a aplicação de multa em razão da prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Primeiramente, não cabe exceção de pré-executividade quando recai sobre temas que demandam instrução probatória: (...) Como anota ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, a exceção de pré-executividade "limita-se à prova documental, conforme tranqüilo entendimento doutrinário" (Defesa sem embargos do executado, São Paulo : Saraiva, 1998, p.43). Também o STJ já proclamou que em exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória: (...) Assim, como aqui se trata de execução como a matéria alegada pelo executado quanto à inexigibilidade da dívida depende da produção de provas que não estão nos autos, indefiro esse pedido da exceção de pré-executividade. É possível, contudo, independentemente de provas, afirmar que não se pode considerar o veículo da executada como objeto de sua profissão. O fato é alegado pela executada e não é impugnado pelo excepto, quanto à prática da advocacia. E essa não requer, necessariamente, um veículo, para que possa ser exercida. Seria desarrazoado discordar que se torna mais confortável exercer a advocacia estando na posse de um veículo, mas não se pode afirmar que se torna inviável fazê-lo. Com a digitalização do trâmite processual, é possível afirmar que computadores se tornaram objetos necessários para que se possa advogar, assim como seria a cadeira do dentista ou o clássico estetoscópio do médico. Já um veículo torna atividade mais fácil, mas não a impossibilita, posto que existem outros meios de transportes. Ademais, o veículo não é o objeto da prestação do serviço advocatício, como seria para um taxista ou representante de vendas externas. Não é possível, portanto, reconhecer a impenhorabilidade do bem em razão de ser instrumento de trabalho. Quanto à aplicação de multa requerida pelo excepto, indefiro. A propositura de medidas processualmente admitidas, desde que não sejam feitas com reconhecida má-fé, não pode ser considerada um atentado à justiça. Razões pelas quais julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Quanto aos honorários advocatícios, incabíveis na exceção de pré-executividade julgada improcedente. Neste sentido: (...) Contudo, de ofício, reconheço a nulidade da penhora de f. 176, por razões diversas de todas aquelas alegadas pela executada. É que, como se verifica às f. 169, o veículo encontra-se alienado fiduciariamente à BV Financeira, s.a.. Dessa maneira, está apenas na posse da executada, sendo de propriedade da financeira. Razão pela qual a penhora deveria ter sido efetuada a título de penhora de crédito, e não de um bem móvel. Reconhecida a nulidade da penhora efetuada, diga o credor sobre o prosseguimento..Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR) e Adv. do Requerido: CELIA ARRUDA FERNANDES (22556/PR)-Advs. CELIA ARRUDA FERNANDES, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

040. - 0016964-84.2009.8.16.0017 - BANCO ITAUCARD S/A X JEAN MICHELL FIGUEIREDO TYBUR-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).

migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv.JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

041. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017326-86.2009.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X VILMAR FRARES e Outros-O executado ofereceu exceção de pré-executividade às f.173-177, alegando em suma, que o título que instrui a inicial é ilíquido, porquanto se trata de cédula de crédito bancário que apenas disponibiliza crédito em conta corrente, o que, em verdade, é contrato de crédito rotativo, além do que, a inicial está instruída por simples fotocópia. Pediu a extinção da execução com base no art. 618, I do CPC e a condenação do exequente nas verbas da sucumbência. Intimado, o exequente, apresentou impugnação aduzindo que a o título é plenamente exequível, por força do disposto na Lei nº 10.931/2004. Pediu a rejeição da exceção, com a condenação do executado nas penas do art. 18 do CPC. A exceção, contudo, não pode ser conhecida. É evidente que os temas alegados pelo executado às f.173-177 teriam de ser arguidos por meio de embargos. É certo que se admite defesa por exceção de pré-executividade, mas como anota Alberto Camiña Moreira, a exceção de pré-executividade "limita-se à prova documental, conforme tranqüilo entendimento doutrinário" . Também o STJ já proclamou que em exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória: (...) Em que pese a iliquidez ser matéria conhecida de ofício, no caso, as teses que a sustentam baseiam-se em aspectos fáticos sobre os quais é indispensável a dilação da probatória. Isso posto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar qualquer das partes nas penas de litigância de má-fé, porquanto não vislumbro a presença das hipóteses dos arts. 17 e 18, ambos do CPC. Sobre o prosseguimento, diga o exequente..Adv. do Requerente: LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), IVNA PAVANI SILVA (60472/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e Adv. do Requerido: EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR (26255/PR), MARCOS ANTONIO PIOLA (13574/PR) e WALDIR FRARES (13588/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, IVNA PAVANI SILVA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCOS ANTONIO PIOLA e WALDIR FRARES

042. INVENTARIO - 0018408-21.2010.8.16.0017 - LUIZA BALBINA RIGUETE DOS SANTOS e Outros X JOSE MARCIANO DOS SANTOS (ESPOLIO)-Diga o inventariante sobre f. 127, no prazo de 15 dias, tendo em vista as críticas efetuadas pela Fazenda Pública Estadual ao plano de partilha..Adv. do Requerente: MARIA PAULA FUGANTI (25915/PR)-Adv.MARIA PAULA FUGANTI-.

043. INVENTARIO - 0000559-61.1995.8.16.0017 - EUNICE SHIZUKO TSUZUKI TAMURA X PEDRO TAMURA-É claro o desacordo do credor em relação ao valor pelo qual os bens foram avaliados pelo inventariante. Contudo, antes mesmo de determinar avaliação judicial, é necessário decidir sobre a idoneidade de tais bens para reserva, de maneira a garantir o crédito aqui cobrado. Dessa maneira, digam os credores sobre os documentos juntados retro, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS (4527/PR), SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA (39948/PR) e ORLANDO GREMASCHI (40794/PR)-Advs. ORLANDO GREMASCHI, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA

044. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033361-87.2010.8.16.0017 - EQUIPE CARLOS CABELEIREIROS LTDA e Outro X CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II e Outro-Fica a embargante intimada para retirar o expediente em Secretaria. Fica, ainda, intimada para instruir a carta com os documentos necessários e comprovar a distribuição, no prazo de 15 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARIA REGINA VIZIOLI (20561/PR), RENATO KALINKE VICENTIN (44342/PR) e WALTER DANTAS DE MELO (48691/PR)-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI, RENATO KALINKE VICENTIN e WALTER DANTAS DE MELO

045. REVISAO DE CONTRATO - 0009572-64.2007.8.16.0017 - ROGERIO DA SILVA CULMINATI X BANCO ABN AMRO REAL S/A-Fica a parte autora/exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: PEDRO STEFANICHEN (5671/PR) e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR)-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN

046. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0002807-38.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CFI X IVAN SADOWSKI-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: FERNANDO JOSÉ GASPAS (51124/PR) e

DANIELE DE BONA (39476/PR)-Adv. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR

047. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016200-30.2011.8.16.0017 - BANCO BRADESCO S/A X MARCOS ANTONIO POIATTO e Outro-Fica intimada a parte exequente para exibir o cálculo atualizado de seu crédito, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga>).Adv. do Requerente: MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR)-Adv.MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

048. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003254-26.2011.8.16.0017 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X NG VESTUÁRIO LTDA EPP e Outros-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-.

049. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031182-83.2010.8.16.0017 - LETICIA ARTACHI RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (45201/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (44812/PR)-Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA

050. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017076-82.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CFI X WALTER MONTEIRO DA SILVA-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

051. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002646-43.2002.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X LOURDES MARIA LOPES e Outro-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, procedendo ao recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), IVNA PAVANI SILVA (60472/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IVNA PAVANI SILVA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

052. DEPOSITO - 0017538-10.2009.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO X LUIZ CARLOS BRANZAN-Fica intimado o procurador da parte autora para informar o paradeiro desta, que não foi encontrada para intimação postal, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS

053. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002646-43.2002.8.16.0017 - BANCO ITAU S.A X LOURDES MARIA LOPES ME SUNNY BIKE e Outro-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), IVNA PAVANI SILVA (60472/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IVNA PAVANI SILVA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

054. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0000157-82.1992.8.16.0017 - ZENITO DIAS DO NASCIMENTO E S/M X ERDES FEIJO-Fica intimada a parte exequente

para exibir o cálculo atualizado de seu crédito, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga>).Adv. do Requerente: ELIZEU DE CARVALHO (19509/PR)-Adv.ELIZEU DE CARVALHO-.

055. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008958-88.2009.8.16.0017 - AMAURI KENDI IAMADA X BANCO SAFRA S/A-Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar de f.205, expeça-se alvará em favor do exequente, com validade de 90 dias, e int-se-o para se manifestar sobre o prosseguimento..Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (5671/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PEDRO STEFANICHEN

056. ORDINARIA DE COBRANCA - 0027572-10.2010.8.16.0017 - ALAIDE DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica novamente a advogada FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES intimada para regularizar a representação processual, tendo em vista que um subestabelecimento em branco não se presta a comprovar poderes. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWKSI (29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR), SANIA STEFANI (22055/PR) e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES (29565/PR)-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWKSI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI

057. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008154-28.2006.8.16.0017 - JOSEFINA DE VICENCIO LINHA X CLAUDIO FRANCA VEIGA e Outros-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, 1 alvará = 9,40, 25 aviso(s) de publicação = R\$ 70,50 e Despesas Postais = R\$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ (15999/PR)-Adv.MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ-.

058. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008702-48.2009.8.16.0017 - REGINALDO FLORES ROSA X OMNI FINANCEIRA S/A-Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar de f.127, expeça-se alvará em favor do exequente, com validade de 90 dias, e int-se-o para se manifestar sobre o prosseguimento..Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (5671/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR)-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ADRIANO MUNIZ REBELLO e PEDRO STEFANICHEN

059. REVISÃO DE CONTRATO - 0012479-07.2010.8.16.0017 - RINA KONDO X BANCO FININVEST S/A e Outro-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 9,40 e 10 aviso(s) de publicação = R\$ 28,20. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN (42910/PR)-Adv.MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN-.

060. ACAO MONITORIA - 0017539-92.2009.8.16.0017 - ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CLEIDE BARROS NOBRE e Outro-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. Fica, ainda, intimada para comprovar a postagem ou protocolo do(s) ofício(s), no prazo de 10 dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://>

migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JOAO JOAQUIM MARTINELLI (25430/PR)-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

061. - 0008167-56.2008.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CFI X JOSE SINEI DE SOUZA-Fica intimado o procurador da parte autora para informar o paradeiro desta, que não foi encontrada para intimação postal, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (57509/PR)-Advs. CARLA JULIANA MATEUS e SERGIO SCHULZE

062. PRESTACAO DE CONTAS - 0008642-75.2009.8.16.0017 - MOACYR MATEUSCO X BANCO DO BRASIL S/A-Dou por preclusa a produção da prova pericial requerida, porquanto não custeada pela parte que a requereu, no prazo determinado às f.371. ----- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40 e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. .Adv. do Requerente: FABIO STECCA CIONI (37163/PR) e Adv. do Requerido: CÍNTIA MOLINARI STEDILE (25673/SC), TADEU CERBARO (47047/PR) e ELOI CONTINI (53322/PR)-Advs. CÍNTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, FABIO STECCA CIONI e TADEU CERBARO

063. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017507-19.2011.8.16.0017 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X LEANDRO SILVEIRA MARTINI-Nos termos da decisão de fls. 145, fica o vencido (autor) intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Nos termos da sentença (fl. 139-v), fica o réu intimado a pagar as custas processuais (fls. 146, no valor de R\$ 8,46, devidos a esta Secretaria). Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida..Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (34524/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO GARBUGGIO (47565/PR)-Advs. JULIANO GARBUGGIO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

064. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0008047-81.2006.8.16.0017 - AUTO POSTO E RESTAURANTE CEU AZUL LTDA X JOSE TEIXEIRA GOES-Fica a parte requerente intimada da lavratura do termo de penhora. Considerando que a requerente recolheu custas de 02 intimações e 01 avaliação, e, considerando que os requeridos residem no mesmo endereço, as custas com intimações são de uma diligência e meia. Assim, a parte requerente pode requerer restituição junto ao FUNJUS, através do Portal TJPR, no valor de R\$ 33,23. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ (35919/PR), OTAVIO DE MELO ANNIBAL (90703/SP), ROBSON ADRIANO AVANCINI (59773/PR) e MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA (39774/PR)-Advs. ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA, OTAVIO DE MELO ANNIBAL e ROBSON ADRIANO AVANCINI

065. USUCAPIAO ESPECIAL - 0012989-20.2010.8.16.0017 - ELIZA AKEMI HAYASHI X CONDOMINIO DO EDIFICIO ANABELLA-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em 45 dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: ALTAMIR LINARES (16825/PR) e NILTON INOCENCIO (11055/PR)-Advs. ALTAMIR LINARES e NILTON INOCENCIO

066. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006776-61.2011.8.16.0017 - CAMILA DE ASSIS X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Fica a parte ré intimada para proceder ao depósito judicial em favor do autor, no valor de R\$ 558,89. Fica também cientificada de que o valor recolhido de forma errônea (R\$ 600,00), como guia de custas, poderá ser objeto de pedido de restituição, a ser formulado diretamente ao Departamento do FUNJUS, por meio do link: <http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao>. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e NELSON PILLA FILHO (41666/RS)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO

067. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0000130-41.1988.8.16.0017 - JOSE LOPES VICENTE E SUA MULHER X PALMIRO CROZATTI e Outros-Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias,

sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS (135691/SP) e PAULO HIROSHI KIMURA (6876/PR)-Advs. CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS e PAULO HIROSHI KIMURA

068. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0008030-45.2006.8.16.0017 - RICARDO ESPIRITO SANTO DA SILVA e Outros X WELSON LUCIO RIBEIRO e Outro-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, autuação = R\$ 9,40, 5 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 47,00, 50 aviso(s) de publicação = R\$ 141,00 e Despesas Postais = R\$ 43,40. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerido: OLIVALDO BATISTA DA SILVA (14959/PR) e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (25487/PR)-Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e OLIVALDO BATISTA DA SILVA

069. SUSTACAO DE PROTESTO - 0001036-45.1999.8.16.0017 - CCP CONSTRUCOES CIVIS LTDA X KCH ANCOBRAS INDUSTRIAL LTDA-Fica intimada a parte exequente para exibir o cálculo atualizado de seu crédito, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga>)..Adv. do Requerido: RICARDO DOMINGUES BRITO (25825/PR) e FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA (58773/PR)-Advs. FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA e RICARDO DOMINGUES BRITO

070. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007593-33.2008.8.16.0017 - AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X GARCIA MOROZ TRANSP LTDA-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: HELIO BUHEI KUSHIOYADA (20352/PR)-Adv.HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.

071. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0009897-39.2007.8.16.0017 - CGJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LT e Outro X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Fica intimada a parte exequente para proceder ao depósito prévio das custas iniciais relativas à fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 817,80. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR (9970/PR)-Adv.HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

072. PRESTACAO DE CONTAS - 0003911-46.2003.8.16.0017 - ODALVIR NARDINO X BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerido: CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR)-Adv.CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

073. DECLARATORIA - 0017049-70.2009.8.16.0017 - ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIMED REGIONAL MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Contador no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: RUBIA RONCOLATO DA SILVA (25745/PR) e LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR)-Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA

Maringá, 10 de Maio de 2013

ORTIGUEIRA

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 16/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI 0015 000791/2010
ADRIANO MARRONI 0003 000066/2006
ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS 0009 000300/2008
ANTONIO MARCOS PEDROSO 0005 000254/2006
0010 000380/2008
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0010 000380/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 0020 001034/2011
0021 001154/2011
CARLOS EDUARDO MADI 0001 000080/1996
CIDIO GUIMARÃES SEVERINO 0001 000080/1996
CINTIA ENDO 0014 000405/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE 0010 000380/2008
CRISTIANE B. GARCIA LOPES 0020 001034/2011
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 0021 001154/2011
DOUGLAS BEAN BERNARDO 0012 000113/2009
EDISON RAUEN VIANNA 0018 000387/2011
ELOI CONTINI 0010 000380/2008
ENEIDA WIRGUES 0008 000287/2008
FLAVIA DIAS DA SILVA 0013 000326/2009
FREDERICO MERCER GUIMARAES 0006 000034/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0020 001034/2011
0021 001154/2011
IDEVAR CAMPANERUTI 0015 000791/2010
JANICE IANKE 0013 000326/2009
JOSE ARAIDES FERNANDES 0003 000066/2006
LUCIANA HAINOSKI 0014 000405/2009
MAGNO BERNARDO DA SILVA 0011 000050/2009
MARCO ANTONIO DE LUNA 0018 000387/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 0002 000216/2005
MAURICIO SANTA CRUZ ARRUDA 0003 000066/2006
OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA 0003 000066/2006
PAULO CESAR SILVEIRA 0022 000656/2012
PEDRO O.G.DE OLIVEIRA 0003 000066/2006
RICARDO JUSTUS S. LIMA 0016 001153/2010
ROBERTO AURICHIO JUNIOR 0003 000066/2006
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0004 000167/2006
TADEU CERBARO 0010 000380/2008
ULISSES LIMA TAKARADA 0002 000216/2005
VERA LUCIA DOS SANTOS 0003 000066/2006
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0007 000214/2008
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0017 000305/2011
VIVIANE CRISTINA FELICIANO 0019 000779/2011

1. INVENTÁRIO-0000150-31.2013.8.16.0122-CIRLEI DE MARIO LUIZ DE OLIVEIRA x DEMENICIO DE OLIVEIRA- Ciência da decisão de fl. 332, a qual converteu o feito em arrolamento e julgou por sentença a partilha de fls. 325/330, bem como, manifeste-se ainda acerca do parecer da Fazenda Estadual de fls. 335/336. - Adv. CARLOS EDUARDO MADI e CIDIO GUIMARÃES SEVERINO-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-216/2005-RUBIMED COM. MEDICAMENTOS LTDA. x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA-As partes, por cinco dias, sobre o Acórdão. - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e ULISSES LIMA TAKARADA-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-0001113-10.2011.8.16.0122-ANTONIO DA SILVA e outros x ALTAIR CAMPOS DE SOUZA-As partes, por cinco dias, sobre o Acórdão. - Adv. JOSE ARAIDES FERNANDES, ADRIANO MARRONI, VERA LUCIA DOS SANTOS, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA, ROBERTO AURICHIO JUNIOR, MAURICIO SANTA CRUZ ARRUDA e PEDRO O.G.DE OLIVEIRA-.

4. RESCISÃO DE CONTRATO-0000611-47.2006.8.16.0122-DOUGLAS SANTOS DO CARMO e outros x MARCOS ANTONIO e outro- Recolha-se a GRC para mandado de penhora e avaliação. -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

5. USUCAPÃO-0000618-39.2006.8.16.0122-JUARES PINHEIRO DE SOUZA e outro-Ao autor, ante a conta de fl. 112, no sentido de serem depositadas as custas, no total de R\$152,96. -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-34/2008-WALDOMIRO MAIA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Ao autor, para pagamento das custas remanescentes no valor de R\$45,80 (quarenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme conta de fl. 45-verso. -Adv. FREDERICO MERCER GUIMARAES-.

7. USUCAPÃO-214/2008-CONCEICAO ROSA DA SILVA- Á autora, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 86. -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

8. BUSCA E APREENSÃO (FID)-287/2008-BANCO FINASA S/A x LUCIANO RIBEIRO DUTRA - Ao autor para recolhimento da GRC. Ciência da decisão de fl. 92. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

9. AÇÃO CIVIL PUBLICA-300/2008-MINISTÉRIO PUBLICO ESTADO DO PARANA x ARY OLIVEIRA MATTOS e outro- Ao procurador da parte ré que retirou a deprecata, ante a informação de fl. 1089, sobre a sua não distribuição na comarca de Cornélio Procópio-Pr, para oitiva de testemunha. -Adv. ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS-.

10. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-0000910-53.2008.8.16.0122-ZERLY APARECIDA MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, por cinco dias, sobre o Acórdão. -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO JÚNIOR, ANTONIO MARCOS PEDROSO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

11. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENT-50/2009-V.C.D.S. x S.D.S.-Ao autor, ante a informação de fls. 66-verso/69. -Adv. MAGNO BERNARDO DA SILVA-.

12. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000164-15.2013.8.16.0122-MARIA DE FATIMA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 90/91 e julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, III, CPC, já distribuídas entre as partes, na transação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-326/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SIDENEI FARIAS RODRIGUES- Ao autor para recolhimento da GRC. Ciência da decisão de fl. 66. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA e JANICE IANKE-.

14. AÇÃO PREVIDENCIARIA-405/2009-DILSON SESINANDO DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Manifeste-se a autora sobre os cálculos de fls. 191/199.-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

15. DECLAR.NULIDADE ATO JURÍDICO-0000791-24.2010.8.16.0122-JOÃO FERNANDES FILHO e outros x PLINIO FERREIRA-As partes, ante a petição do perito de fls. 303. -Adv. ADRIANA SZABELSKI e IDEVAR CAMPANERUTI-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001153-26.2010.8.16.0122-ADEMIR FRAZZATO x ARAPONGAS DIESEL S/A-Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob as penas da lei. -Adv. RICARDO JUSTUS S. LIMA-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000305-05.2011.8.16.0122-ERCILIA PAES FERREIRA x JURACI RODRIGUES- À autora para pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 119 e 119-verso. -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0000387-36.2011.8.16.0122-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A e outro x APROMOLB-ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES E MORADORES DE LAGEADO BONITO- Ao autor, para pagamento das custas remanescentes no valor de R\$27,94 (vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme conta de fl. 172-verso. -Adv. MARCO ANTONIO DE LUNA e EDISON RAUEN VIANNA-.

19. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000779-73.2011.8.16.0122-VILSON MIRANDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao autor, ante a petição de fl. 122 e 122-verso. -Adv. VIVIANE CRISTINA FELICIANO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001034-31.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO x DAIANY GONZAGA DE SOUZA- Ao autor, ante certidão de fl. 59/60, bem como para recolhimento da diferença de custas no total de R\$72,96 (setenta e dois reais e noventa e seis centavos). -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE B. GARCIA LOPES-.

21. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001154-74.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO x JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA- Ao autor, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 42. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-0000656-41.2012.8.16.0122-DOUGLAS SANTOS DO CARMO e outros x MARCO ANTONIO- Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação. -Adv. PAULO CESAR SILVEIRA-.

Ortigueira, 09 de maio de 2013.

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 012/2013
JUIZ SUBSTITUTO - DR. PAULO ROBERTO GONÇALVES
DE CAMARGO FILHO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABRILINO RICARDO DA CRUZ 0026 000370/2008

ADELCIO CERUTI 0030 000574/2008

0182 001789/2012

ADEMIR BASSO 0230 003946/2012

ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0045 000460/2009

ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES 0196 002219/2012

0276 000327/2011

ADRIANE HAKIM PACHECO 0142 005402/2011

0185 001943/2012

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 000381/2007

ALACIR SILVA BORGES 0102 002178/2011

ALBERTO KNOLSEISEN 0022 000420/2007

ALBERTO KNOLSEISEN 0053 000848/2009

0071 002262/2010

0076 002604/2010

0081 003691/2010

0100 001632/2011

0105 002196/2011

0106 002197/2011

0115 002830/2011

0127 004219/2011

0156 000210/2012

0164 000701/2012

0167 000849/2012

0178 001568/2012

0179 001664/2012

0188 002047/2012

0189 002053/2012

0191 002068/2012

0198 002355/2012

0199 002397/2012

0200 002439/2012

0205 002494/2012

0214 003165/2012

0215 003166/2012

ALBINO KLUGE 0007 000051/2003

ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0288 003481/2012

ALEXANDRE DA SILVA 0095 000965/2011

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0151 007395/2011

ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0102 002178/2011

ALEXANDRE HERCULANO DE BR 0213 003107/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0155 000105/2012

0161 000584/2012

ALEXANDRE RODRIGO MAZZATT 0279 001338/2012

ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0053 000848/2009

0062 001074/2010

0067 001696/2010

0107 002249/2011

0133 004528/2011

0141 005356/2011

0257 000868/2006

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0016 000650/2006

0019 000369/2007

ANA CAROLINA PESSOA MUNIZ 0168 000869/2012

ANA LUCIA FRANÇA 0227 003814/2012

0245 004549/2012

ANA PAULA VEZZARO LAGO RÔ 0059 000042/2010

0083 004325/2010

0236 004349/2012

0239 004380/2012

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0069 002126/2010

0073 002425/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0128 004275/2011

0139 005175/2011

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0175 001423/2012

0197 002335/2012

0211 002984/2012

0216 003331/2012

0217 003333/2012

0225 003736/2012

0243 004543/2012

ANANDA MORANDINI DE SOUZA 0282 003941/2010

ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0004 000072/2000

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0231 004026/2012

ANDREY HERGET 0054 000884/2009

0075 002506/2010

0099 001606/2011

0134 004536/2011

0147 005580/2011

0159 000407/2012

0189 002053/2012

0281 002096/2010

ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA 0102 002178/2011

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0093 000850/2011

0108 002350/2011

0111 002533/2011

0158 000276/2012

0234 004172/2012

ANTONIO RAMPAZZO 0009 000216/2004

0029 000530/2008

0038 000204/2009

0047 000509/2009

0092 000674/2011

0103 002190/2011

0117 003510/2011

0135 004789/2011

0203 002478/2012

0209 002612/2012

0229 003884/2012

ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0250 000008/2006

AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0186 001958/2012

AURIMAR JOSÉ TURRA 0100 001632/2011

0210 002673/2012

AURINO MUNIZ DE SOUZA 0048 000579/2009

AURO DA APARECIDA RAMOS D 0013 000193/2006

0022 000420/2007

0063 001343/2010

0088 000239/2011

0110 002480/2011

0130 004418/2011

0168 000869/2012

BARBARA CASALES GIONGO RO 0236 004349/2012

BERNARDO STROBEL GUIMARÃE 0196 002219/2012

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0035 000047/2009

0173 001329/2012

BRUNO DELGADO CHIARADIA 0062 001074/2010

0067 001696/2010

BRUNO MIRANDA QUADROS 0016 000650/2006

0019 000369/2007

CAMILA FREDERICO DA COSTA 0172 001283/2012

CARLA CRISTIANE MAIORINO 0195 002211/2012

CARLA HELIANA V. MENEGASS 0126 004071/2011

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0149 005599/2011

0226 003813/2012

CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0143 005502/2011

0220 003386/2012

CARLA ROBERTA. DOS SANTOS 0037 000200/2009

0041 000259/2009

CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜ 0026 000370/2008

CARLOS HENRIQUE FELICIANO 0240 004387/2012

CARMEM SILVIA MARCON GARM 0004 000072/2000

CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0133 004528/2011

CAROLINA KUMMER TREVISAN 0002 000253/1997

CAROLINE SPADER 0099 001606/2011

0159 000407/2012

CELITO ARGENTA 0006 000214/2000

CELSON DAVID ANTUNES 0240 004387/2012

CHARLES DANIEL DUVOISIN 0050 000712/2009

0056 000020/2010

0057 000021/2010

0062 001074/2010

0067 001696/2010

CHRISTIAAN ALESSANDRO LOP 0145 005559/2011

0162 000672/2012

CINTIA MOLINARI STÉDILE 0097 001309/2011

CIRO BRÜNING 0186 001958/2012

CLAUDIOMIR GIARETTON 0174 001331/2012

CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0024 000140/2008

0126 004071/2011

CÉLIO LUCAS MILANO 0196 002219/2012

CÉSAR AUGUSTO TERRA 0078 002794/2010

DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0145 005559/2011

0162 000672/2012

0198 002355/2012

0199 002397/2012

0200 002439/2012

DANIEL RODRIGO ANDRADE AN 0039 000213/2009

DANIELE DE BONA 0180 001689/2012

DAVID ALEXANDRE WOICHIKOW 0236 004349/2012

DENISE SCOPARO PENITENTE 0288 003481/2012

DIEGO BALEM 0184 001832/2012

0228 003819/2012

DIEGO BODANESE 0222 003479/2012

DILENE MARIA ZOLANDEK 0109 002408/2011

DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA 0130 004418/2011

0176 001508/2012

DIOGO JOSE DE SOUZA 0286 003023/2012

DOUGLAS WILLYAN MARTINS 0068 002059/2010

EDEMIR BRINGHENTTI 0048 000579/2009

EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0124 003974/2011

0219 003362/2012

EDSON LUIZ MARTINS 0002 000253/1997

EDUARDO CHALFIN 0129 004284/2011

EDUARDO DANIEL RIBARIC 0022 000420/2007

EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0039 000213/2009

0055 000015/2010

0065 001462/2010

0070 002182/2010

0086 005028/2010

0104 002192/2011

0111 002533/2011

0114 002650/2011

0125 004019/2011

0129 004284/2011

0137 004922/2011

0154 000041/2012

0157 000231/2012

0158 000276/2012

0161 000584/2012

0163 000700/2012

0173 001329/2012

0177 001566/2012

0187 002004/2012

0192 002094/2012

0193 002163/2012
 0206 002508/2012
 0232 004041/2012
 0235 004305/2012
 0240 004387/2012
 0242 004414/2012
 0244 004548/2012
 0245 004549/2012
 0246 004558/2012
 0259 000875/2006
 0272 000627/2010
 0276 000327/2011
 0277 001780/2011
 EDUARDO JOSE CARDOSO 0123 003848/2011
 EDUARDO MUNARETTO 0060 000256/2010
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0196 002219/2012
 EGÍDIO MUNARETO 0060 000256/2010
 ELISA DE CARVALHO 0115 002830/2011
 0165 000846/2012
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0210 002673/2012
 ELUCI ALVES GUÉRIOS 0037 000200/2009
 0072 002384/2010
 0204 002491/2012
 0221 003387/2012
 ELVIS BITTENCOURT 0186 001958/2012
 ELÓI CONTINI 0097 001309/2011
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0222 003479/2012
 EMERSON DORINI GUERIOS 0250 000008/2006
 0258 000871/2006
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0120 003763/2011
 EMÍDIO CAETANO RODRIGUES 0050 000712/2009
 0052 000793/2009
 0056 000020/2010
 0057 000021/2010
 0062 001074/2010
 0063 001343/2010
 0085 004543/2010
 0101 001828/2011
 0140 005229/2011
 0269 000520/2008
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0054 000884/2009
 0075 002506/2010
 0099 001606/2011
 0134 004536/2011
 0147 005580/2011
 0159 000407/2012
 0281 002096/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0066 001584/2010
 EVERSON DA SILVA BIAZON 0279 001338/2012
 EVERTON DA SILVA RODRIGUE 0090 000542/2011
 EWERTON LINEU BARRETO RAM 0287 003224/2012
 EXPEDITO EUGÊNIO STEFANEL 0002 000253/1997
 0236 004349/2012
 0248 000109/1998
 EZEQUIEL GOMES 0131 004425/2011
 0138 004923/2011
 0144 005548/2011
 FABIANA ELIZA MATTOS 0184 001832/2012
 0228 003819/2012
 FABIANA SILVEIRA 0098 001559/2011
 FABIANE TESSARI LIMA DA S 0196 002219/2012
 FABIANO CFASTILHOS DE MAT 0084 004469/2010
 FABIULA MÜLLER KOENIG 0092 000674/2011
 0229 003884/2012
 FERNANDA CORDOVA BETTEGA 0045 000460/2009
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0089 000349/2011
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0059 000042/2010
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0014 000399/2006
 0083 004325/2010
 FERNANDO CESAR SPRADA 0017 000106/2007
 0028 000436/2008
 0030 000574/2008
 FERNANDO GOBBO DEGANI 0084 004469/2010
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0287 003224/2012
 FERNANDO RIBAS STORI 0096 001205/2011
 FLÁVIO RICARDO COMUNELLO 0084 004469/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0069 002126/2010
 0073 002425/2010
 0098 001559/2011
 0128 004275/2011
 0139 005175/2011
 0175 001423/2012
 0197 002335/2012
 0211 002984/2012
 0216 003331/2012
 0217 003333/2012
 0225 003736/2012
 0243 004543/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0115 002830/2011
 0153 000039/2012
 0165 000846/2012
 GABRIEL CAMBRUZZII 0002 000253/1997
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0206 002508/2012
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0012 000044/2006
 0162 000672/2012
 0208 002581/2012
 0237 004373/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0137 004922/2011
 0192 002094/2012

GIANMARCO COSTABEBER 0052 000793/2009
 GILBERTO ANDRESSA JUN IOR 0193 002163/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0149 005599/2011
 GILBERTO SANTI 0044 000426/2009
 0145 005559/2011
 0162 000672/2012
 0198 002355/2012
 0199 002397/2012
 0200 002439/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0077 002788/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0104 002192/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 0060 000256/2010
 0152 000034/2012
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0084 004469/2010
 0116 002904/2011
 0195 002211/2012
 GUILHERME FONTES BECHARA 0239 004380/2012
 GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 0059 000042/2010
 GUSTAVO DAL BOSCO 0031 000578/2008
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0092 000674/2011
 0229 003884/2012
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0139 005175/2011
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0196 002219/2012
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0074 002473/2010
 0080 003495/2010
 0121 003764/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0015 000626/2006
 HERICK PAVIN 0201 002442/2012
 HERODITES TADEU RIBAS PAC 0001 000290/1989
 0008 000338/2003
 HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0193 002163/2012
 IDMARA BLASCO BAROSSII 0238 004377/2012
 ILAN GOLDBERG 0129 004284/2011
 IRAÉ CRISTINA HOLETZ 0004 000072/2000
 ISABELE VARGAS MILLA 0148 005586/2011
 IVANIR FONTANA 0002 000253/1997
 IVONE BIGOLIN SIVIERO 0043 000357/2009
 JACKSON RENE ANDRADE GOME 0079 002795/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0137 004922/2011
 0192 002094/2012
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0037 000200/2009
 0041 000259/2009
 0143 005502/2011
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0010 000324/2004
 0247 000033/1995
 JAQUELINY CARDOSO DE LIMA 0259 000875/2006
 JEANDER GIOTTO 0044 000426/2009
 0049 000665/2009
 0061 000576/2010
 0082 004062/2010
 0113 002609/2011
 0122 003787/2011
 0223 003558/2012
 0224 003559/2012
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0288 003481/2012
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0190 002067/2012
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0022 000420/2007
 0040 000237/2009
 0091 000614/2011
 0110 002480/2011
 0146 005574/2011
 JOANITA FARYNIAK 0074 002473/2010
 0080 003495/2010
 JOAO LUIZ DE LAIA 0002 000253/1997
 JOELSON DOS SANTOS ROCHA 0141 005356/2011
 JONAS F.DE MELLO 0040 000237/2009
 0091 000614/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0007 000051/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0112 002537/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0280 000077/2003
 0282 003941/2010
 0285 002323/2012
 JOSEANE CATUSSO LOPES DE 0162 000672/2012
 0198 002355/2012
 0199 002397/2012
 0200 002439/2012
 JOSIANE BORGES PRADO 0045 000460/2009
 0055 000015/2010
 0065 001462/2010
 JOSÉ ALUISIO PACETTI JUNI 0046 000462/2009
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0045 000460/2009
 0065 001462/2010
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0215 003166/2012
 JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA 0178 001568/2012
 JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VI 0169 001016/2012
 JOÃO CARLOS DE LIMA 0283 003672/2011
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0071 002262/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0078 002794/2010
 JUAREZ CASTILHO 0289 004114/2012
 JULIANA ALEXANDRE TAVARES 0017 000106/2007
 JULIANO HUCK MURBACH 0017 000106/2007
 JULIANO RICARDO SCHMIDTT 0242 004414/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0029 000530/2008
 0094 000961/2011
 JULIO CESAR PINTO MENDES 0212 003073/2012
 0218 003339/2012
 0252 000367/2006
 JULIO CESAR VERALDO MENEG 0193 002163/2012
 JULIO CÉSAR OLIVEIRA 0008 000338/2003

JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0094 000961/2011
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0132 004427/2011
 0155 000105/2012
 0165 000846/2012
 0166 000847/2012
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0172 001283/2012
 JURACI ANTONELLI 0040 000237/2009
 0091 000614/2011
 0147 005580/2011
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0230 003946/2012
 KARINA CAMARGO MARTINS LO 0036 000113/2009
 0058 000041/2010
 LAÉRCIO LOSSO LISBÔA 0056 000020/2010
 LEANDRO CAMARGO MARTINS 0058 000041/2010
 0102 002178/2011
 LEANDRO LUIS LOTO 0190 002067/2012
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0150 007389/2011
 0151 007395/2011
 LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA 0119 003662/2011
 0218 003339/2012
 LEONORA VIEIRA DE MELO RA 0059 000042/2010
 LIRIANE MARASCHIN 0130 004418/2011
 0176 001508/2012
 LIZEU ADAIR BERTO 0150 007389/2011
 0151 007395/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0051 000717/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0132 004427/2011
 0133 004528/2011
 LUCIA BORDIGNON 0004 000072/2000
 LUCIANE LOPES ALVES 0016 000650/2006
 LUCIANO MARCHESINI 0250 000008/2006
 LUCIMAR DE FARIA 0220 003386/2012
 LUIS CARLOS LAURENÇO 0240 004387/2012
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0157 000231/2012
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0017 000106/2007
 0028 000436/2008
 0030 000574/2008
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0107 002249/2011
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0141 005356/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0154 000041/2012
 0163 000700/2012
 0204 002491/2012
 0231 004026/2012
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0003 000444/1998
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0018 000275/2007
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0020 000379/2007
 0072 002384/2010
 0096 001205/2011
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0186 001958/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0112 002537/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0137 004922/2011
 0192 002094/2012
 LUIZ ROBERTO CADORE 0011 000398/2004
 0022 000420/2007
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0070 002182/2010
 MAGALY RUBEL RIBAS 0243 004543/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0009 000216/2004
 MANUEL MAGNO ALVES 0183 001817/2012
 MARCELA MARTINS DOS PASSO 0196 002219/2012
 MARCELO ARABONA ANGELICO 0116 002904/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0118 003636/2011
 0142 005402/2011
 MARCELO ORABONA ANGÉLICO 0084 004469/2010
 MARCELO POSSAMAI 0033 000714/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0035 000047/2009
 0173 001329/2012
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0029 000530/2008
 0038 000204/2009
 0047 000509/2009
 0087 000038/2011
 0092 000674/2011
 0103 002190/2011
 0117 003510/2011
 0135 004789/2011
 0146 005574/2011
 0203 002478/2012
 0229 003884/2012
 0230 003946/2012
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0087 000038/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 0284 000275/2012
 MARCOS PESSOA DE CARVALHO 0248 000109/1998
 0249 000103/2000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0185 001943/2012
 MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0059 000042/2010
 0236 004349/2012
 MARIA RAQUEL BELCULFINE S 0241 004396/2012
 MARIANA FASSI SIMARDI 0062 001074/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 000650/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 000369/2007
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0009 000216/2004
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0095 000965/2011
 MARJORY ELLEN SIVIERO MAR 0131 004425/2011
 0136 004863/2011
 0170 001119/2012
 0222 003479/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0066 001584/2010
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 0288 003481/2012
 MAX HUMBERTO RECUERO 0042 000273/2009
 0145 005559/2011

MELINA DUARTE DE MELLO AN 0195 002211/2012
 MELINA SOLANHO 0233 004080/2012
 MICHELLI CREPALDI VAZ 0288 003481/2012
 MICHELLY ALBERTI 0045 000460/2009
 0055 000015/2010
 0065 001462/2010
 MILENA GROSSI DOS SANTOS 0067 001696/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERI 0024 000140/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0237 004373/2012
 MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON 0004 000072/2000
 MOACIR DE MELO 0005 000167/2000
 0009 000216/2004
 0171 001243/2012
 0233 004080/2012
 MÁRIO ADOLFO CORRÊA FILHO 0032 000664/2008
 NELSON JOÃO KLAS 0004 000072/2000
 NELSON PASCHOALOTTO 0079 002795/2010
 NEREU DE PAULA PEREIRA JR 0025 000219/2008
 NERII L. CEMZI 0040 000237/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0059 000042/2010
 0235 004305/2012
 NILTO SALES VIEIRA 0005 000167/2000
 NOELI BERTÉ 0236 004349/2012
 ODILON MARTINS JUNIOR 0036 000113/2009
 0102 002178/2011
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0186 001958/2012
 PATRICIA FREYER 0031 000578/2008
 PATRICIA S.A. TOFANELLI 0075 002506/2010
 0134 004536/2011
 0147 005580/2011
 0189 002053/2012
 PATRICIA TRENTO 0037 000200/2009
 0041 000259/2009
 PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0227 003814/2012
 PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEI 0008 000338/2003
 0010 000324/2004
 PAULO RODRIGO ZANARDI 0168 000869/2012
 PEDRO MOLINETTE 0042 000273/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0015 000626/2006
 0034 000715/2008
 PETERSON LOBAS 0152 000034/2012
 0212 003073/2012
 0238 004377/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0126 004071/2011
 RAFAEL LENIESKY 0032 000664/2008
 RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0207 002537/2012
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0237 004373/2012
 RAQUEL FERRINI DA ROCHA C 0046 000462/2009
 RAUL SILVEIRA BOENO 0079 002795/2010
 RAUL ÉLDIO LIMA RIBAS 0004 000072/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0048 000579/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0211 002984/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0243 004543/2012
 RENATA SILVA BRANDÃO 0183 001817/2012
 RICARDO YAGURA 0015 000626/2006
 RODRIGO BIEZUS 0060 000256/2010
 0152 000034/2012
 RODRIGO DE SOUZA 0286 003023/2012
 RODRIGO NUNES ALVES 0183 001817/2012
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 0287 003224/2012
 ROGÉRIO EVERALDO SCHMIDT 0160 000540/2012
 0202 002465/2012
 RONY MARCOS DE LIMA 0095 000965/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0006 000214/2000
 0283 003672/2011
 RUBENS FELIPE GIASSON 0107 002249/2011
 0219 003362/2012
 RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0027 000389/2008
 RUDIANE MARIA RESMINI 0064 001351/2010
 RUDIMAR RHINOW 0003 000444/1998
 0084 004469/2010
 0194 002187/2012
 0203 002478/2012
 0251 000133/2006
 0252 000367/2006
 0253 000372/2006
 0254 000456/2006
 0255 000696/2006
 0256 000855/2006
 0257 000868/2006
 0260 000941/2006
 0261 001044/2006
 0262 001199/2006
 0263 000229/2007
 0264 000357/2007
 0265 000362/2007
 0266 000494/2007
 0267 000517/2007
 0268 000385/2008
 0269 000520/2008
 0270 000554/2008
 0271 000556/2008
 0273 002847/2010
 0274 004857/2010
 0275 004863/2010
 0278 000269/2012
 RÉGIS PANIZZON ALVES 0186 001958/2012
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0183 001817/2012
 SERGIO SCHULZE 0069 002126/2010

0073 002425/2010
 0098 001559/2011
 0128 004275/2011
 0139 005175/2011
 0175 001423/2012
 0197 002335/2012
 0211 002984/2012
 0216 003331/2012
 0217 003333/2012
 0225 003736/2012
 0243 004543/2012
 SHEILA ROCHA 0196 002219/2012
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0282 003941/2010
 SILVIO MARCOS DE A. ANTUN 0140 005229/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0080 003495/2010
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0022 000420/2007
 STEPHANO MORILLA CUNHA 0229 003884/2012
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0285 002323/2012
 TADEU CERBARO 0097 001309/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0038 000204/2009
 0139 005175/2011
 TATIANE A. LANGE 0007 000051/2003
 THAISE CANTU 0055 000015/2010
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0133 004528/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0019 000369/2007
 TIAGO SPOHR CHIESA 0038 000204/2009
 TOBIAS MARINI DE SALLES L 0070 002182/2010
 VALDEMAR MORÁS 0005 000167/2000
 0009 000216/2004
 0108 002350/2011
 VALDEMAR RODRIGO MORAS JÚ 0233 004080/2012
 VALDEMIR BARSALINI 0241 004396/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0155 000105/2012
 0161 000584/2012
 VALMIR SCHREINER MARAN 0050 000712/2009
 0057 000021/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0062 001074/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0067 001696/2010
 VANESSA ESTEPHAN MALUF 0239 004380/2012
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0005 000167/2000
 0009 000216/2004
 0171 001243/2012
 0233 004080/2012
 VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO 0023 000604/2007
 VÂNIA CRISTINA REIS DERET 0095 000965/2011
 0181 001721/2012
 0201 002442/2012
 WANDENIR DE SOUZA 0006 000214/2000
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0184 001832/2012
 WILLIAN BRUNO FLORES 0212 003073/2012

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-290/1989-HERODITES TADEU RIBAS PACHECO x EIDI HANAZONO- 1. Tendo em vista a certidão de fls.770-v intime-se o exequente pessoalmente para efetuar o preparo das custas processuais. 2. Diligências necessárias. -Adv. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000044-28.1997.8.16.0123-MILTON JOSÉ PAGLIOSA x IVO VITORINO PAGLIOSA e outro- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2013, às 13h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL CAMBRUZZII, IVANIR FONTANA, EDSON LUIZ MARTINS, JOAO LUIZ DE LAIA, EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO e CAROLINA KUMMER TREVISAN-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000028-40.1998.8.16.0123-TIAGO ADRIANO SILVA e outro x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- I - Trata-se de execução de saldo complementar referente a diferença de correção monetária e juros devidos em razão do pagamento intempestivo" da quanta exequenda, consoante aduzido pesa exequente (fis. 451). Ocorre que a quitação não se realizou mediante precatório, mas por meio de depósito judicial voluntário realizado pelo Município, consoante fls. 440/441. Por sua vez, a parte credora, em 08/11/2010 (fls. 448-verso), levantou o valor depositado, iniciando o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação a respeito da quitação, consoante determinado no item 3 de fls. 447. Porém, a exequente somente veio a requerer compensação da verba em 23/11/2010, conforme protocolo de fls. 450, portanto, fora do prazo estipulado. Forçoso, portanto, reconhecer a preclusão do direito da parte exequente requerer compensação da verba, vez que levantou o valor da execução, sem se insurgir tempestivamente a respeito de eventual compensação. Posteriormente ao levantamento do valor exequendo, a discussão a respeito da complementação se estendeu indevidamente, havendo, a propósito, abertura equivocada de novo prazo para embargos à execução pesa fazenda, mesmo após já expedido outrora precatório requisitório. III - Em suma, tratando-se de matéria de ordem pública, conheável a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, reconheço a intempestividade do pedido de complementação da verba exequenda. IV - De consequência, julgo extinto o presente feito, ante o pagamento realizado, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. V - Com o trânsito em julgado, oficie-se o digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça, informando a respeito da extinção da execução pelo pagamento, a propósito, voluntário, a fim de que se torne providêndas no para cancelamento do precatório requisitório outrora expedido reativamente aos presentes autos. VI - Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e RUDIMAR RHINOW-.

4. NULIDADE DE TESTAMENTO-0000242-50.2006.8.16.0123-HORÁCIO DOS SANTOS ARAÚJO - ESPÓLIO e outros x ROBSAN BAUER SANTOS e outros-

1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 1.091, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. 2. Diligências necessárias -Advs. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON, CARMEM SILVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA, LUCIA BORDIGNON, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, NELSON JOÃO KLAS, IRAÉ CRISTINA HOLETZ e RAUL ÉLDIO LIMA RIBAS-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000080-65.2000.8.16.0123-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x IVO VITORINO PAGLIOSA e outro- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o pedido de informações do respectivo agravo, bem como decisão acerca do pedido suspensivo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, VALDEMAR MORÁS, VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

6. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA CERTA-214/2000-COAMO AGROINDUSTRIAL COPERATIVA x ALDOINO GOLONI- Designadas primeira e segunda praça, para os dias 17 e 31 de julho de 2013, sempre às 16h00min, no Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cândido de Abreu-PR., (autos nº 32/2004 de Carta Precatória) -Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, WANDENIR DE SOUZA e CELITO ARGENTA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000132-56.2003.8.16.0123-BANCO BANESTADO S/A x ALBINO KLUGE-1. Considerando o pagamento do débito, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE A. LANGE e ALBINO KLUGE-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000145-55.2003.8.16.0123-ALLEBRANDT EMPREITEIRA DE OBRA LTDA. x LUIS EVANDRO CAMBRUSSI- 1. Homologo o acordo firmado eNire as/partes (fls. 381/382), por sentença, para que produzam seus jurídicos-^ e legais efeitos e, de consequência, julgo extinto o presente feito executivo, nos termos do art. 794, inciso i, do Código de Processo Civil.2. Custas remanescentes a cargo do executado, consoante acorio. 3. Com o trânsito em julgado levantem-se as penhoras existentes, expedindo-se, tão logo encaminhado aos presentes autos o valor depositado nos autos 353/2007 do Juizado Especial Cível, competente alvará paan levantamento de referido valor eta favor do exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA, JULIO CÉSAR OLIVEIRA e HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000251-80.2004.8.16.0123-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ROMILDA PAGLIOSA - SUCESSORES e outros-1. Homologo para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 301/303. 2. Cumpra-se o item 01 , parte final, do despacho de fls. 230. 3. Custas pelo Executado, na forma do acordo. 4. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do andamento do feito. 5. Publique-se, registre-se e intime-se. 6. Junte-se fotocópia da presente decisão nos autos de embargos a arrematação nº 737-48.2012.8.160123. 7. Diligências necessárias. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, VALDEMAR MORÁS, VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO e ANTONIO RAMPAZZO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000297-69.2004.8.16.0123-ENCOPLAN - ENG. DE CONSTRUOES E PLANEJ. LTDA. x CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRONOMIA- 1. Nos termos do petição de fls. 150 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

11. ARROLAMENTO-0000386-58.2005.8.16.0123-ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS x VALDAIR MATIAS DE JESUS e outro- 1. Diante da busca e apreensão do veículo descrito na petição de fls. 104/105, em favor da financiadora B.V Financeira por sentença nos autos n. 77/06. Proceda o inventariante a exclusão do referido bem da relação dos bens a serem partilhados no presente feito. 2. Sem prejuízo, intime-se o inventariante para apresentar plano de partilha, fixando o prazo de 10 (dez) dias. 3. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ROBERTO CADORE-.

12. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - SUMÁRIO-0000405-30.2006.8.16.0123-NILSON FREITAS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000376-77.2006.8.16.0123-PAULO AFONSO NUNES MELLO e outro x CELIA MARIA SILVESTRE GOMES- 1. Defiro o pedido de adjudicação do imóvel no quinhão proporcional que cabe a requerida em favor do requerente, pelo valor da avaliação de fls. 54-v. Caso sobrevenha crédito em favor da executada, o exequente deverá depositar, antes de retirar a carta. Se mesmo com a adjudicação remanescer crédito em favor do exequente, indique este, em 10 (dez) dias, outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Da adjudicação, intime-se a devedora. 3. Diligências necessárias. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000420-96.2006.8.16.0123-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JORGE LUIZ BATISTA ESCHAMBACH- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça para cumprimento de mandado, no prazo de dez dias.-Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.

15. CONSTITUTIVA-0000860-92.2006.8.16.0123-CLAUDINEI MARCHIORO e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Manifeste-se a parte autora acerca do parecer técnico elaborado pelo assistente técnico do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, RICARDO YAGURA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0000922-35.2006.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x GILMAR DE GODOES- Ao preparo (valor R\$233,05) - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000509-85.2007.8.16.0123-JULITAGO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.- 1. Homologo para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fis. 161/162. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Levantem-se eventuais constrições determinadas no presente feito. 3. Custas remanescente na forma da lei. S. Publique-se, registre-se e intime-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. JULIANO HUCK MURBACH, JULIANA ALEXANDRE TAVARES, FERNANDO CESAR SPRADA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

18. ORDINARIA-0000941-07.2007.8.16.0123-TEREZINHA SERAFINI x BANCO ITAÚ S.A. e outro- Manifeste-se a parte autora (decorreu o prazo de 15 (quinze) dias -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

19. DEPÓSITO-0000650-07.2007.8.16.0123-BANCO FINASA S/A x MARCELO FERNANDES DE LIMA BUENO- 1. Tendo em vista que a parte autora em que pese, intimada (fis. 109), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intime-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO - FUNDADO EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000922-98.2007.8.16.0123-CASSIMARA RITA LONGHI OLIVEIRA x VALDECIR MARTINS DOS REIS- 1. Intime-se a exequente para que de andamento ao feito, sob pena de arquivamento dos presentes autos, conforme determina o artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Por oportuno, saliento que, nos termos da Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3. Nada sendo requerido, arquivem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

21. DEPÓSITO-0000410-18.2007.8.16.0123-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HERMINIO JOSE CAMARGO- Ao pgamento custas R\$ 571,22-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

22. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000369-51.2007.8.16.0123-IVONETTI PEREIRA GOMES x ANILTO SOUZA RIBAS e outro- 1. Compulsando diligentemente o presente feito, verifica-se que não foi determinada nenhuma restrição ao veículo descrito na petição de fis. 503, assim sendo, indefiro o pedido de fis. 503. 2. À conta e preparo. 3. Após, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO CADORE, AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO, JOAIR RIBAS DE MELLO, ALBERTO KNOLSEISEN, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e EDUARDO DANIEL RIBARIC-.

23. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDINARIA-0000337-46.2007.8.16.0123-ROSALDO DIAS BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias -Adv. VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO-.

24. DEPÓSITO-0001575-66.2008.8.16.0123-BANCO FINASA S/A x ADEMIR MACHADO- 1. Considerando que não foi localizado o endereço atual do requerido a fim de ser intimado para comparecer a audiência de conciliação, defiro o pedido formulado às fis. 115, suspendendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

25. MONITÓRIA-0001276-89.2008.8.16.0123-ROSVALLMIR LUIZ MAREMBA x ALCEU SAPORITI ALVES- 1. Defiro o pedido de fis. 13. Desentranhem-se os documentos requeridos, mediante traslado. 2. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 3. Diligências necessárias. -Adv. NEREU DE PAULA PEREIRA JR.-.

26. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0002106-55.2008.8.16.0123-JOÃO GOBERTO SILVA SANTOS x ESTE JUÍZO- Considerando o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fis. 31-v, bem como que o processo tramita desde o ano de 2008, verifico a falta de interesse de agir da parte autora, pois os valores pleiteados para levantamento em razão da necessidade em adquirir o computador não são mais os mesmos e que o orçamento juntado às fis. 7 esta desatualizado, bem como o próprio modelo do referido computador não se mostra mais útil. Ademais, tendo decorrido o prazo de 4 anos e 4 meses sem manifestação da parte requerente, o mesmo pode ter adquirido um novo computador de outra forma. DECLARO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. II e VI, do Código de Processo Civil. condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, suspendendo-a em razão do benefício da justiça gratuita, o qual foi deferido às fis. 12, com fulcro na Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, efetuadas as baixas, as anotações e demais diligências, arquivem-se os presentes autos. -Advs. CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜRGER e ABRILINO RICARDO DA CRUZ-.

27. MONITÓRIA-0001577-36.2008.8.16.0123-CLEITON MIGUEL SCHIAVINI x SONIA REGINA BOEZE DA SILVA- 1. Defiro o pedido de penhora online de fis. 57/58. 2. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memorial de cálculo atualizado do débito. 3. Diligências necessárias. -Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001443-09.2008.8.16.0123-TRANSPORTES LEOPOLDO LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.- 1. Defiro o pedido de fis. 104. Prazo máximo de 15 (quinze) dias. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001447-46.2008.8.16.0123-MARCIA ANTUNES ROLIM x LOJAS RENNER S.A.- 1. Nos termos do petitiário de fis. 417-v que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

30. MONITÓRIA-0001020-49.2008.8.16.0123-PLANALTO INDÚSTRIA E COM.DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA.- Digam os interessados no prazo de dez dias -Advs. ADELICIO CERUTI, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001674-36.2008.8.16.0123-BANCO SANTANDER S.A. x LIDIA PRIM LOYOLA e outro- 1. Defiro o pedido de fis. 92/93. Retifique-se a distribuição, registro e autuação. 2. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001697-79.2008.8.16.0123-COOTAN-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TANGARÁ x CELSO KAZUO SATO e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fis. 90-verso, digu a parte exequente -Advs. RAFAEL LENIESKY e MÁRIO ADOLFO CORRÊA FILHO-.

33. MONITÓRIA-0001492-50.2008.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x NELTON DA SILVA LEHNHARD e outro- 1. Defiro o pedido de fis. 269. Anote-se. 2. Considerando o contido na petição de fis. 267, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento dos valores pendentes referentes aos honorários periciais, sob pena de presunção de desistência da prova pericial. 3. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO POSSAMAI-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001329-70.2008.8.16.0123-BANCO CNH CAPITAL S.A. x CLAUDINEI MARCHIORO e outros- Ao preparo (valor R\$680,08) -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ORDINÁRIA-0001863-77.2009.8.16.0123-KHRISTY HONNEY DO AMARAL x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fis. 353. (item 03 do despacho de fis. 353: Intime-se o Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas, conforme cálculo de fis. 351. 2. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove em que data excluiu o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001172-63.2009.8.16.0123-DIRCEU DE ALMEIDA PIRES x EDSON LUIZ TORTELLI- Sobre o laudo de avaliação de fis. 98 e verso, manifeste-se a parte exequente -Advs. ODILON MARTINS JUNIOR e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0001689-68.2009.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x DIEGO DOS SANTOS BORGES- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fis. 142/147, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Homologo também a renúncia do prazo recursal. 3. Custas na forma do acordo. 4. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 5. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados, nos moldes requeridos. 6. Publique-se, registre-se e intime-se. 7. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLA ROBERTA. DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, PATRICIA TRENTO e ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

38. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS - ORDINÁRIA-0001743-34.2009.8.16.0123-LEODIR DE OLIVEIRA RIBAS x B V FINANCEIRA S.A.- 1. O Autora alega que ainda resta pendente o valor de R\$ 467,78 (quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) referente a condenação. Afirma que, mencionada diferença se refere ao termo final da correção monetária e dos juros de mora, os quais deveram ser computados até o mês de dezembro de 2011, pois o depósito da condenação foi efetuado em 02/12/2011 (fis. 273/275). 2. A Requerida discorda dos cálculos apresentados pelo Autor, vez que efetuou o pagamento da condenação corretamente. Sustenta que, a condenação foi paga no da 02/12/2011, não podendo ser computados juros e correção sobre a totalidade do mês de dezembro (fis. 277/281). 3. Da análise dos autos denota-se que não assiste razão ao Autor, vez que a Requerida efetuou o pagamento da condenação espontaneamente, sem sequer ter sido intimada para tanto (fis.251/257). Desta forma, a correção monetária e os juros de mora somente devem incidir até a data do pagamento da condenação, ou seja, 02/12/2011, não podendo ser realizada a atualização referente ao mês de dezembro de 2011. Ressalte-se, ademais, que os índices de correção monetária são aplicados mensalmente e não dia-dia, não sendo o caso de sequer considerar os 02 dias do mês de dezembro para fins de cálculo. 4. Assim sendo, acolho a manifestação da Requerida de fis. 277/281, declarando paga integralmente a condenação destes autos. 5. Outrossim, considerando que houve o pagamento integral do débito, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001120-67.2009.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A e outro x MARCO ANTONIO MOURÃO DE ANDRADE e outros- 1. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e DANIEL RODRIGO ANDRADE ANDRASCKO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001681-91.2009.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO EVILAZIO REIS- 1. Nos, termos do petitiório de fls. 114 que confirma o pagamento do débito, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios de-terminados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias -Advs. NERIL L. CEMZI, JURACI ANTONELLI, JOAIR RIBAS DE MELLO e JONAS F.DE MELLO-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0001738-12.2009.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x ALESSANDRA BUENO- 1. Tendo em vista que a parte autora em que pese, intimada (fls. 71), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intemem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando- se o Cartório Distribuidor. 5 Diligências necessárias -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA. DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

42. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001233-21.2009.8.16.0123-NELSI MARIA EILERT MUHL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001202-98.2009.8.16.0123-SIVIERO CEREAS, INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. x MINEIUQUI ABE- Efetuar pagameto diligências Oficial de Justiça para cumprimento de mandado de penhora.-Adv. IVONE BIGOLIN SIVIERO-.

44. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINARIA-0001153-57.2009.8.16.0123-ARI GUDOWISKI SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Sobre a conta de custas processuais de fls. 97 verso, diga a parte autora. Prazo: 10 dias. 2. Havendo concordância, expeça-se o respectivo RPV. -Advs. JEANDER GIOTTO e GILBERTO SANTI-.

45. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE REL. JURÍD. E DÉBITO C/C INDE. P/DANOS MOR.TUT.ANTE-0001420-29.2009.8.16.0123-VALMIR SIQUEIRA x BRASIL TELECOM S/A e outro- 1. Intimem-se as Requeridas, nos moldes solicitados às fls. 409. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e FERNANDA CORDOVA BETTEGA RIBEIRO-.

46. DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA P/DANOS MORAIS-0001220-22.2009.8.16.0123-TABLEROS COMERIO DE PAINEIS LTDA. x TRANSPACK-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- 1. Recebo a apelação de fls. 151/162, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Advs. RAQUEL FERRINI DA ROCHA COSTA e JOSÉ ALUISIO PACETTI JÚNIOR-.

47. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0001731-20.2009.8.16.0123-ELIZABETH CARDOSO ECKS e outros x ESTE JUÍZO- 1. Julgo boas as contas prestadas. 2. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001141-43.2009.8.16.0123-CELSON LUIZ GIOTTO x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Intime-se o Exequente para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais referentes a fase de cumprimento de sentença. 2. O Requerido foi condenado a prestar contas, na forma do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil intimado, prestou contas às fls. 196/206. O Autor se manifestou às fls. 208/2013 postulando pela produção de prova pericial. 3. Defiro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c artigo 6º, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a prova técnica tem demonstrado, no mais das vezes, as práticas abusivas das instituições financeiras, pelo que é possível a formação de um juízo de verossimilhança das alegações da parte autora neste aspecto. É certo que o fornecedor dos serviços, cujos extratos não são claros o suficiente sobre os acessórios incidentes, tem melhores condições de demonstrar a inoccorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora, do que esta de demonstrar a sua ocorrência, residindo aí a hipossuficiência técnica da parte autora. 4. A ação de prestação de contas é procedimento especial regulado pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, comportando duas fases: a primeira, a controvérsia, versa sobre a existência ou não do dever da parte ré de prestar contas ao demandante; já, na segunda, julgam-se as contas apresentadas por quem foi condenado a fazê-lo. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, a fim de indicar se o valor cobrado foi realizado dentro do contratado e da legalidade. Para atuar como perito nomeio o Sr. Claudio Cesar Luciano Dresch, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso (artigo 422 Código de Processo Civil). 5. As partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo escusa (artigo 146 combinado com o artigo 423, Código de Processo Civil), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo perito. 7. No que tange aos honorários do perito, embora a inversão do ônus da prova não tenha o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. É, pois, o Réu quem passa a possuir, de fato, interesse na produção de prova. Logo, intime-se o Réu para que, se assim

entender, antecipe 50% dos honorários do perito, sob pena de preclusão e sofrer as consequências processuais advindas de sua não produção. 8. Depositados os honorários periciais, o Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a Escrivania dar ciência às partes através de seus procuradores, peso meio mais célere possível (artigo 431-A Código de Processo Civil). 9. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (artigo 421, caput, e 433, caput, Código de Processo Civil), autorizando o levantamento de 50% dos honorários periciais depositados. 10. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos, porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, Código de Processo Civil). 11. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, EDEMIR BRINGHENTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-665/2009-VILSON MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias -Adv. JEANDER GIOTTO-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001291-24.2009.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A.- Ao preparo (valor R\$69,80) -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

51. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉB. C/C INDE. P/DANOS MOR. P/ABALO CRÉDITO-ORD-0001199-46.2009.8.16.0123-EVANDRO SANGALI x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao pagamento custas no prazo de cinco dias. 730,93-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

52. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL C/C PEDIDO DE LIMINAR-0001438-50.2009.8.16.0123-MARIA ANTUNES DOS SANTOS x TIM CELULAR S.A.- 1. Considerando o pagamento espontâneo da condenação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e GIANMARCO COSTABEBER-.

53. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMBIAL-0001522-51.2009.8.16.0123-JULIANO BEVILACQUA MAITO x ERNANI JOSÉ SCHWENGBER- 1. Tendo em vista que o Autor, em que pese intimado (fls. 70/71), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pelo Autor. 4. Publique-se, registre-se, intemem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA e ALBERTO KNOLSEISEN-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001504-30.2009.8.16.0123-SIGREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO x CLAUDIOMIRO DE CAMPOS e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 209-verso, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURID E DÉB C/C REP P/DANOS MOR E C/PED TUT-0000015-21.2010.8.16.0123-JULIANO FERNANDES MARTINS x BRASIL TELECOM S.A. (OI)- Sobre o cálculo de fls. 222/226, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO e THAISE CANTU-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000020-43.2010.8.16.0123-FRANCISCO BORTOLON x HSBC BANK BRASIL S.A. -BANCO MÚLTIPLO- Ao preparo (valor R\$65,65) -Advs. LAÉRCIO LOSSO LISBÔA, EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000021-28.2010.8.16.0123-COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. x HSBC BANK BRASILEIRA - BANCO MÚLTIPLO- Ao preparo (valor R\$65,65) -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000041-19.2010.8.16.0123-ODILON MARTINS JÚNIOR x WILMA MARINS CARDOSO- 1. É evidente a ciência da penhora por parte da executada, uma vez que esta recaiu sobre alugueres devidos à mesma. Desta forma, defiro o pedido de fls. 49, dispensando a intimação da penhora 9ART. 652, § 5º, cpc), pois conforme certificado às fls. 67-v a executada mudou-se para Curitiba-PR., sem contudo especificar nos autos seu novo endereço, em desacordo com o art. 39, inciso II, CPC. 2. Diligências necessárias. 3. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. -Advs. KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET e LEANDRO CAMARGO MARTINS-.

59. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C CANCELAMENTO DE PROT E IND P/DANOS MORAI-0000042-04.2010.8.16.0123-PUTON & DAL MOLIN LTDA. x BANCO BRADESCO S.A. e outros- Sobre os ofícios devolvidos de fls. 307, manifestem-se as partes -Advs. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, MARIA HELENA VEZZARO LAGO, LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA e GUILHERME MUNHOZ DA COSTA-.

60. MONITÓRIA-0000256-92.2010.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOAREZ SIMOES MALALOTTI- Designado pelo perito Cláudio Cesar Luciano Dresch o dia 07 de agosto de 2013, às 14h00min, no escritório do mesmo, situado a Rua Antonio Alceu, nº 94, sala 102, nesta cidade de Palmas-Pr., para início

dos trabalhos periciais. -Advs. EGÍDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

61. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000576-45.2010.8.16.0123-JOÃO ALBERTO SENDESKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 89, manifeste-se a parte autora -Adv. JEANDER GIOTTO-.

62. REVISÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO C/CNUL DE PROT C/PED DE ANT DE TUTELA-0001074-44.2010.8.16.0123-ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A.- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 451 (valor R\$7.000,00), manifestem-se as partes -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, BRUNO DELGADO CHIARADIA e MARIANA FASSI SIMARDI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001343-83.2010.8.16.0123-CIDICLEY LUIS PELIZZARI x JOAREZ SIMOES MALALOTTI- 1. Homologo para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 123/124. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Levantem-se as penhoras e demais constrições determinadas no presente feito. 3. Considerando o trabalho realizado pelo Sr. Leiloeiro com as diligências necessárias para realização do leilão, defiro o pedido de fls. 126, arbitrando os seus honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que deverá ser pago pela Executada. 4. Custas remanescente na forma do acordo. 5. Publique-se, registre-se e intemem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

64. DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA DO DIR DE ACESSO A PROP PRIVADA C/ C PED ANT TUTELA-0001351-60.2010.8.16.0123-SETA ENGENHARIA S.A. e outro x ZULMA MAROSIN PIRES- 1. Primeiramente, considerando o contido no ofício de fls. 144 e documentos que o acompanham, bem como na certidão de fls. 148, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUDIANE MARIA RESMINI-.

65. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURID E DÉB C/C REP P/ DANOS MOR E C/PED TUT-0001462-44.2010.8.16.0123-GERSON GRIS x BRASIL TELECOM S.A. (OI) e outro- 1. Primeiramente, intemem-se as Requeridas para que informem em que data retiraram o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para elaboração de cálculo dos valores devidos, nos moldes requeridos às fls. 464/465. 3. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001584-57.2010.8.16.0123-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS INDUPINHO LTDA.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85-verso, manifeste-se a parte exequente -Advs. EVARISTO ARAÇÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001696-26.2010.8.16.0123-ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 334 (valor R\$3.000,00), manifestem-se as partes -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, BRUNO DELGADO CHIARADIA, MILENA GROSSI DOS SANTOS e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002059-13.2010.8.16.0123-DOUGLAS WILLYAN MARTINS x JOSÉ LUIZ STEFFEN- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 143-verso, diga a parte credora -Adv. DOUGLAS WILLYAN MARTINS-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0002126-75.2010.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x ROSENILDA SOARES RIBEIRO- 1. Tendo em vista que o Autor, em que pese intimado (fls. 51/53), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pelo Autor. 4. Publique-se, registre-se, intemem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002182-11.2010.8.16.0123-TOMASI KEPPEM E CIA. LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a prestação de contas apresentadas pelo requerido, manifeste-se a parte autora -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ-.

71. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉB. C/C INDE. P/DANOS MOR. P/ABALO CRÉDITO-ORD-0002262-72.2010.8.16.0123-CLEOMARA APARECIDA ALMEIDA x COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CATÕES LTDA.- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 98/99, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Comunique-se a Autora pessoalmente do acordo realizado, bem como do valor a ser recebido pelo seu procurador. 3. Custas na forma da lei. 4. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste 5. Publique-se, registre-se e intemem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002384-85.2010.8.16.0123-AVELINO GUILHERME BLEICHWEHL JUNIOR x FABIANO RODRIGO SCOPEL- 1. O Autor devidamente intimado não apresentou os documentos solicitados no despacho de fls. 126. 2. Considerando

que o presente feito encontra-se aguardando a realização da prova pericial desde o mês de abril de 2012, há aproximadamente 01 (um) ano, intime-se o Autor, pessoalmente, bem como o seu procurador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento dos 50% do valor dos honorários periciais (fls. 129/130), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliento que os honorários periciais foram reduzidos para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), conforme manifestação do Sr. Perito defis. 129/130. 3. Outrossim, tendo em vista o contido na petição de fls. 1205 após o depósito, do Autor dos honorários periciais (50%), intime-se o Requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o depósito de sua parte no tocante aos honorários periciais. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0002425-52.2010.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. x LUCAS BARBOSA PEDROSO- 1. Tendo em vista que a parte autora em que pese, intimada (fls. 56), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intemem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

74. DECLARATÓRIA DE INEXIST DE REFINAN C/CREP DE IND REP P/DANOS MORAIS C/PED TUT AN-0002473-11.2010.8.16.0123-REJANE MARIA SERPA MATTANA x BANCO BMG S.A- ao pagamento das custas em cinco dias R\$ 1.798.91-Advs. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e JOANITA FARYNIAK-.

75. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAS E MORAIS-0002506-98.2010.8.16.0123-JOÃO IAVOSKI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.- 1. Defiro o pedido de fls. 111. Prazo máximo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

76. DECLARATÓRIA INEXIG DE DÉB C/C IND.P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉDITO-0002604-83.2010.8.16.0123-HERACLITO RAFAEL DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A.- Sobre a certidão de fls. 187, manifeste-se a parte autora -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

77. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE BÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0002788-39.2010.8.16.0123-DIRCEU LOPES VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Efetuar pagamento custas no valor de R\$ 623,00 no prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

78. DECLARATÓRIA INEXIG DE DÉB C/C IND P/DANOS MORAIS C/PED TUT ANTECIPADA-0002794-46.2010.8.16.0123-DIRCEU LOPES VIEIRA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO-Diga o interessado no prazo de cinco dias. Ao pagamento custas em cinco dias R\$ 1.104,58-Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

79. DECLARATÓRIA INEXIG DE DÉB C/C IND P/DANOS MORAIS C/PED TUT ANTECIPADA-0002795-31.2010.8.16.0123-DIRCEU LOPES VIEIRA x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTOS- 1. Considerando que foi negado seguimento aos Recursos Especiais interpostos (fis. 382/384), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAUL SILVEIRA BOENO, NELSON PASCHOALOTTO e JACKSON RENE ANDRADE GOMES-.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003495-07.2010.8.16.0123-CARMELINDO LAUTERIO x BANCO BMG S.A- Ao pagamento de custas em cinco dias. R\$656,50-Advs. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

81. DECLARATÓRIA INEXIG DE DÉB C/C IND.P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉDITO-0003691-74.2010.8.16.0123-HERACLITO RAFAEL DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Sobre a certidão de fls. 148, manifeste-se a parte autora -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

82. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004062-38.2010.8.16.0123-ORIDES DE BAIROS PASQUAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a perícia de fls. 106, manifeste-se a parte autora -Adv. JEANDER GIOTTO-.

83. DESAPROPRIACAO-0004325-70.2010.8.16.0123-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MAEVE SUZANA MAZALOTTI e outros- 1. Diga a parte autora se insiste na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. No caso de, não desejar a produção de outras provas, desde já, intemem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI e ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER-.

84. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004469-44.2010.8.16.0123-BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS- Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, afasto as preliminares e julgo parcialmente procedente a pretensão do Autor, para o fim de anular a decisão administrativa n. 79/2010, proferida pelo PROCON ao Banco Cruzeiro do Sul, e, consequentemente, anular também a multa imposta ao Autor. Condono o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, o qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o trabalho desenvolvido pelo patrono, o seu grau de zelo, o julgamento antecipado da lide, o relativo grau de dificuldade da demanda e o tempo de duração do processo (2 anos e 4 meses), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA, FERNANDO GOBBO DEGANI, FABIANO CFASTILHOS DE MATTOS, FLÁVIO RICARDO COMUNELLO, MARCELO ORABONA ANGÉLICO e RUDIMAR RHINOW-.

85. MONITÓRIA-0004543-98.2010.8.16.0123-CENTRO SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x EDENILSON SANTOS DUTRA- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 45-v, intime-se a parte autora para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005028-98.2010.8.16.0123-ANGELA MARIA GOBATO x VIVO S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 93/105, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

87. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0000038-30.2011.8.16.0123-NILSON BUTTNER x RETIBRA RENOVADORES DE MOTORES- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 121/122, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e MARCOS JOSE DUGOSZ-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000239-22.2011.8.16.0123-NELSON DA SILVA x JOAREZ SIMOES MALALOTTI- 1. Manifeste-se o Exequente acerca do contido na petição de fls. 53 e documentos que a acompanham, bem como dar cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

89. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DED E INEXIST DE REL JUR C/C IND P/DANO MORAL C-0000349-21.2011.8.16.0123-INDIAMARA DE LIMA SILVA x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES- Efetuar pagamento custas processuais no prazo de cinco dias R\$ 1.195,94-Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

90. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0000542-36.2011.8.16.0123-MARLY DA APARECIDA DE LIMA e outros x ESTE JUÍZO- Sobre o ofício acostado às fls. 40, manifeste-se a parte exequente, no prazp de 10 (dez) dias -Adv. EVERTON DA SILVA RODRIGUES-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000614-23.2011.8.16.0123-LENIRA BELLES DE ABREU x SUCESSORES DE VALDEMAR NEGOSK e outros- 1. À parte embargante para se manifestar sobre a preliminar e documentos apresentados pela parte embargada, em 10 (dez) dias -Advs. JURACI ANTONELLI, JOAIR RIBAS DE MELLO e JONAS F.DE MELLO-.

92. DECLARATÓRIA INEXIST DE REL JUR CAMBIAL C/C INDEN P/DANOS MORAIS C/PED TUT ANTEC-0000674-93.2011.8.16.0123-ALEXANDRO ALVES DE MORAES x P.A. COBRANÇA DE TÍTULOS LTDA. e outro- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pedido para o fim de i) declarar a inexistência do débito discutido na inicial, determinando o consequente cancelamento dos protestos, confirmando a liminar de 43/44v; ii) condenar os réus a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Face a sucumbência suportada pelos réus condeno-os ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, haja vista a relativa simplicidade do procedimento, a ausência de produção de provas, o relativo tempo de duração do processo (2 anos e 2 meses) e o número de atos praticados pelos advogados. Oficie-se ao SPC NACIONAL para que proceda a exclusão da inscrição do nome do autor no que se refere à parcela com vencimento no mês de agosto de 2011 do contrato firmado junto à ré. Atente-se ao ofício de fls. 88 para que todas as informações sejam corretamente prestadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, FABIULA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000850-72.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x I D MARTINS ME e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 100/102. 2. Oficie-se como requerido, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Retirar em Cartório ofício para ser encaminhado -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

94. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS-0000961-56.2011.8.16.0123-GILMAR BRUNO OLIVEIRA x CLARO S.A.- 1. Manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000965-93.2011.8.16.0123-ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA x RUDIGER AUTOMÓVEIS LTDA. e outro- 1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/PR, em razão da sentença de fls. 61/62. Citado, o Executado se manifestou, às fls. 99/99v, alegando a incompetência absoluta do juízo. O Exequente se manifestou, às fls. 102, concordando com as alegações do Executado, desistindo do cumprimento de sentença. Requerreu a declaração de incompetência e a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, para que seja proferida nova sentença. 2. O Departamento de Trânsito do Paraná DETRAN/PR é uma autarquia, nos termos da Lei nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983. Como ressabido as autarquias são pessoas jurídicas de direito público interno, na dicção do inciso IV do artigo 41 do Código Civil. A Lei nº 12.153/09, em seu artigo 2º, prevê que " de competência

dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". O § 4º do artigo citado, dispõe ser, tal competência, absoluta. 3. Remetam-se ao Juízo competente, com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI, ALEXANDRE DA SILVA, MARIZA HELENA TEIXEIRA e RONY MARCOS DE LIMA-.

96. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-0001205-82.2011.8.16.0123-JOANA PAULA DO ROSARIO x VALMIRO MARTINS- 1. Intime-se novamente a parte requerente para se manifestar acerca da petição de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA e FERNANDO RIBAS STORI-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001309-74.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A x DARCY RIBEIRO DE ANDRADE e outro- Defiro a penhora de ativos financeiros... , Tendo em vista que a penhora ON LINE restou infrutífera, defiro o pedido de fls. 78. Lavre-se termo de penhora sobre bens indicados nomeando a executada como depositária. Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça para cumprimento do mandado. -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0001559-10.2011.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x ROSANI DELOURDES BERTOGLIO MARTINS VARELA- manifeste-se a parte autora (decorreu o prazo da suspensão) -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001606-81.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x EDUARDO FELIPE BURTET e outro- 1. Nos termos do petitório de fls. 74 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. Oficie-se ao Detran/PR para desbloqueio dos veículos de fls. 63/65. 3. Condeno os Executados ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

100. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0001632-79.2011.8.16.0123-RUBENS CLEITON GARCIA x SUPERMERCADO CHAPECÓ- 1. Oficie-se à Visa Cartões de Créditos, conforme determinado no termo de audiência de fls. 78/79, com urgência. 2. Outrossim, tendo em vista o contido na petição retro, designo o dia 01/08/2013, às 15h30min para a oitiva da testemunha Adinéia de César. 3. Intimem-se a referida testemunha no endereço indicado. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e AURIMAR JOSÉ TURRA-.

101. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS C/CPEDIDO LIMINAR-0001828-49.2011.8.16.0123-ITAMARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA. x MATTA E CIA LTDA e outros- Ao preparo (valor R \$135,40) -Adv. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

102. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO-0002178-37.2011.8.16.0123-PASSOS MAIA ENERGÉTICA S.A. x ERMELINO OLIVEIRA SANTOS e outro- Perícia designada para o dia 11 de junho de 2013, às 14h00min, na sala da OAB, localizada no Fórum da Comarca de Palmas/PR. -Advs. ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, ALACIR SILVA BORGES, ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA, ODILON MARTINS JUNIOR e LEANDRO CAMARGO MARTINS-.

103. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL. JURID. C/C REP. P/DANOS MORAIS C/PED TUT A-0002190-51.2011.8.16.0123-NATAL HOFFMANN DA SILVA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 96/111, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais, salvo quanto aos efeitos da tutela antecipada concedida. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. 3. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

104. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0002192-21.2011.8.16.0123-NELSON GONÇALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.)- Digam os interessados no prazo de 10 dias -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

105. PREVIDENCIÁRIA-ORDINÁRIA-0002196-58.2011.8.16.0123-MARIA SAUDE GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A Autora requereu, às fls. 126, a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A Ré se manifestou às fls. 127v, não se opondo ao pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, com as ressalvas do artigo 12 da lei nº 1060/50 vez que beneficiária da justiça gratuita (fls. 63). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e observando o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

106. PREVIDENCIÁRIA-ORDINÁRIA-0002197-43.2011.8.16.0123-LEONICE DE FATIMA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento.1. Cumpra-se o item I da decisão de fls. 203/204. 2. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades

habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) esta a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

107. MONITÓRIA-0002249-39.2011.8.16.0123-VALMIR RUBENS GIASSON x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 09/07/2013, às 14h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados a comparecerem em condições efetivas de transigir trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002350-76.2011.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. x BANCO BRADESCO S.A.- 1. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença de fls. 53-v/56. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, motivo pelo qual os conheço. Razão assiste ao Embargante, vez que houve omissão com relação ao período em que deverão ser exibidos os documentos e não contradição conforme alegado. A regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil, prevê serão os prazos da lei anterior, quando reduzidos pelo Código novo e se na data de sua entrada em vigor, já tiver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, o que ocorre no presente caso. Assim sendo, afasto a omissão da referida decisão, para constar: "Ante ao exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o dever do Réu em exibir os documentos indicados do período que compreende 02 de junho de 1991 até a data do ajuizamento da presente ação, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio, desses documentos, a Autora pretenda provar em futura e eventual ação cognitiva". 3. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, acolho-os. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Adv. VALDEMAR MORÁS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

109. INTERDIÇÃO-0002408-79.2011.8.16.0123-BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS x ANTONIO MARIO SIQUEIRA MARCONDES- Considerando o óbito do interditando (fls. 33), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais com as ressalvas do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e observando o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DILENE MARIA ZOLANDEK-.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002480-66.2011.8.16.0123-JOAREZ SIMÕES MAZALOTTI x NELSON DA SILVA- 1. Intime-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos o termo do acordo mencionado na petição retro. 2. Diligências necessárias. -Adv. JOAIR RIBAS DE MELLO e AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002533-47.2011.8.16.0123-MOURÃO DE ANDRADE E CIA. LTDA. x BANCO BRADESCO- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC, para condenar o Réu a prestar contas, do período de 08/06/2001 a 08/06/2011, referentes à conta corrente nº 0015760-0, agência nº 0429-4, na forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os Autores apresentarem, de acordo com o art. 915, § 2º, do CPC. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, bem como à sucumbência mínima suportada pela Autora, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, o tempo de duração do processo e o número de atos praticados pelos advogados, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

112. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C/PED ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002537-84.2011.8.16.0123-LUCIBEL TEREZINHA ALMEIDA SERPA x

MAGAZINE LUIZA S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 94/100, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

113. PREVIDENCIÁRIA-ORDINÁRIA-0002609-71.2011.8.16.0123-VITORIO BONA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade, no entanto, em face do benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002650-38.2011.8.16.0123-CARLOS WEISSHEIMER x BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.)- 1. Recebo a apelação de fls. 71/88, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

115. DECLARATORIA - ORDINARIO-0002830-54.2011.8.16.0123-FRANCISCO ANTONIO LODY x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2013, às 15h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados a comparecerem em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será julgado em audiência. 4. Intimem-se. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002904-11.2011.8.16.0123-ROSENDO SEBASTIÃO DA SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.- Recebo a apelação de fls. 66/71, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. MARCELO ARABONA ANGELICO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

117. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C/PED.TUT.ANTECIPAÇÃO-0003510-39.2011.8.16.0123-ROSILDA PEREIRA ANTUNES DE LIMA x TIM CELULAR S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 96/115, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais, salvo quanto aos efeitos da tutela antecipada concedida. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003636-89.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x LAURINDO CORREA NETTO- Em observância à Portaria nº 13/2011, deste Juízo Cível de Palmas (PR):1. Primeiramente, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (referente à Penhora), cuja guia encontra-se nos autos aguardando retirada para pagamento; 2. Com a juntada do comprovante de pagamento, cumpra-se o determinado no r. despacho retro. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003662-87.2011.8.16.0123-ADRIANO ALVES FERREIRA x BANCO BMG S.A.- Ao preparo (valor R\$300,14) -Adv. LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

120. DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO P/DANOS MORAIS-0003763-27.2011.8.16.0123-ANTONIO PAULUK x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 104/113, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

121. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO C/REPETITIVO DE INDENIZAÇÃO EM DOBRO E REPENÇÃO P/DANOS MORAIS-0003764-12.2011.8.16.0123-CARMELINDO LAUTERIO x BANCO BMG S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 73/86, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

122. PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTARIA - ORDINARIA-0003787-55.2011.8.16.0123-ANTONIO RONIVON DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a sua exigibilidade, no entanto, em face do benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

123. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0003848-13.2011.8.16.0123-LEANDRO MARCOS MUCCIO MIRANDA x ESTE JUÍZO- 1. Considerando a renúncia de fls. 96, notifique-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo procurador. 2. Designo audiência de justificação para o dia 28/05/2013 às 13h00min. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO JOSE CARDOSO-.

124. PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ORDINÁRIO-0003974-63.2011.8.16.0123-VANDEMIR JOSÉ DURANTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não

foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação) de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. - 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Vladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta 6 subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? (No lack) da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possua grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias - Adv. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI- 125. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004019-67.2011.8.16.0123-LIDIA PRIM LOYOLA ME x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 76/84, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-. 126. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004071-63.2011.8.16.0123-NAZIRA DO ROSÁRIO MOURA x BANCO VOTORANTIM S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 61/66, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 127. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004219-74.2011.8.16.0123-NARIO CARLOS GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1) IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO: Intime-se a parte autora, para querendo, impugnar a contestação apresentada (Obs.: apresentada a resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos, 326 e 327 do CPC). 2) ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-. 128. BUSCA E APREENSÃO-0004275-10.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SIDNEI DE SOUZA PRESTES- Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, do DL nº 911/69, julgo procedente o pedido para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, bem como tornar definitiva a medida liminarmente concedida, a fim de consolidar o domínio e posse do bem a Autora, ficando ela, desde já autorizada a promover a sua venda extrajudicial, inclusive com a emissão do novo certificado de propriedade do veículo em nome do autor ou de terceiro por ela indicado, ressalvando que o valor da venda do bem deve ser utilizado para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, assegurado o Requerido o remanescente, se houver. Condeno à parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento a baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 129. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004284-69.2011.8.16.0123-CARLOS WEISSHEIMER x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- 1. O Réu, às fls. 66/123 e 144/223, apresentou as contas solicitadas, na forma do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. O Autor se manifestou às fls. 225/230 postulando a ausência de extratos bancários e documentos justificativos para os débitos. Contudo, conforme se verifica às fls. 74/99 e 151/212 os contratos formulados entre as partes foi devidamente apresentados, bem como houve apresentação de relatórios

demonstrando as movimentações na conta do Autor. Inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser sanada nos autos. 3. A ação de prestação de contas é procedimento especial regulado pelos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, comportando duas fases: a primeira, a controvérsia, versa sobre a existência ou não do dever da parte ré de prestar contas ao demandante; já na segunda, julgam-se as contas apresentadas por quem foi condenado a fazê-lo. Defiro a produção da prova pericial requerida pelas partes (fls. 02/11 e 24/27), a fim de indicar se o valor cobrado foi realizado dentro do contratado e da legalidade. 4. Para atuar como perito, nomeio o Sr. Cláudio Cesar Luciano Dresch, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso (artigo 422 Código de Processo Civil). 4.1. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias Havendo escusa (artigo 146 combinado com o artigo 423, Código de Processo Civil, voltem-me as autos conclusos para nomeação de novo perito. 4.2. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em cinco dias. Eventual impugnação aos honorários periciais deve ser fundamentada e comprovada documentalmente, sob pena de rejeição liminar. 4.3. Em não havendo impugnação, intime-se o autor para depósito dos honorários e notifique-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, ficando autorizado a levantar, desde logo, o correspondente a 50% dos honorários periciais. 4.4. No que tange aos honorários do perito, deverão ser custeados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código do Processo Civil e conforme entendimento jurisprudencial: Agravo Interno. Decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Prova pericial. Produção determinada de ofício. Dever de custear a perícia do autor. Art. 33 do CPC. Súmula nº 42 deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento doutrinário e majoritário jurisprudencial. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJPR - 16ª Cível - A 980761-0/01 - Pato Branco - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 30.01.2013). Súmula nº 42 do Tribunal de Justiça do Paraná: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". 5. O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a Escrivia dar ciência as partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (artigo 431-A Código de Processo Civil). 6. As partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (artigo 421, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 7. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (artigo 421, caput, e 433, caput, Código de Processo Civil). 8. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos, porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (artigo 433, parágrafo único, Código de Processo Civil). 9. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-. 130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004418-96.2011.8.16.0123-A.A. ROTTA & CIA. LTDA. x ROSANE RODRIGUES PEREIRA ME- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 65/66, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito. 2. Homologo também a renúncia do prazo recursal. 3. Custas na forma do acordo. 4. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. LIRIANE MARASCHIN, DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-. 131. INTERDIÇÃO-0004425-88.2011.8.16.0123-JOSÉ DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA x CENIRA DE OLIVEIRA BATISTA- Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, com o fim de decretar a interdição de CENIRA DE OLIVEIRA BATISTA, portadora da Cédula de Identidade/RG nº. 12.876.676-6, residente e domiciliada nesta Comarca de Palmas/PR, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, I do Código Civil. 2. Nomeio como curadora definitiva a Sra. CEVANIRA DE OLIVEIRA BATISTA, qualificada nos Autos as fls. 47/48, mediante compromisso legal, devendo prestar conta em Juízo, da aplicação do benefício assistencial de prestação continuada, pago pelo INSS Instituto Nacional de Segura Social, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, o qual deverá ser revertido em favor da interdita, conforme art. 1.757, caput, do Código Civil. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e no artigo 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 4. Este procedimento é isento de custas na forma da Lei 1.060/50. 5. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a curadora para que, em cinco dias, apresente em juízo para prestar compromisso legal. 6. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal por constar expressamente nos autos que a interdita não é proprietária de bens que a justifiquem (fls.61). 7. Julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, I do CPC. 8. Dê ciência ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI e EZEQUIEL GOMES-. 132. DECLARATÓRIA NEG DE DÉB C/C NUL DE INSCRIÇÃO NO SERASA E SPC C/CREP P/DANOS MORA-0004427-58.2011.8.16.0123-ARLEI DAMIÃO LEMES DE KEPEN x VIVO S.A.- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar a inexistência do débito oriundo do contrato nº 2019178949 e a nulidade da inscrição do nome do Autor nos cadastros do SPCP em razão do débito em questão, determinando o consequente cancelamento definitivo desta inscrição, confirmando a liminar de fls. 36/36-v; b) condenar o Réu a pagar ao Autor indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser atualizado pelo INPC

e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta sentença. Face a sucumbência suportada, condeno o Réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, e considerado o grau de dificuldade da demanda, as poucas intervenções exigidas, o julgamento antecipado e o razoável tempo de duração do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as demais disposições pertinentes constantes no Código de Normas da Corregedoria. -Advs. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

133. INDENIZACAO - ORDINARIA-0004528-95.2011.8.16.0123-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALMENSE LTDA. x VIVO S.A.- 1. Ao se insurgir contra o termo inicial dos juros de mora, o Embargante acaba por alegar error in judicando. No entanto, referida tese só pode ser analisada em sede recursal e não na estreita via dos Embargos Declaratórios. Ante os vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de decatção opostos. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004536-72.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x R N MARTINS CASA DE SOHWS (HAVANNA) e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79, diga a parte credora -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S.A. TOFANELLI-.

135. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURÍD C/C IND P/DANOS MORAIS C/PED TUTELA ANTECIP-0004789-60.2011.8.16.0123-JOÃO MARIA TAQUES x BANCO ITAUCARD S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 72/92, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais, salvo quanto aos efeitos da liminar anteriormente concedida. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. 3. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

136. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004863-17.2011.8.16.0123-JULIANA CARDOSO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por não ter interesse no seu prosseguimento (fls. 76). Instada a se manifestar, a autarquia requerida concordou (fls. 79), desde que a Requerente renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo ela anuído a tal pleito (fls. 82/83). Assim, homologo por sentença, para surtarem os efeitos jurídicos e legais, a renúncia perpetrada pela parte autora às fls. 82/83 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, com fulcro no artigo 26 do Código de Processo Civil; ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - ressalvada a cobrança à verificação das condições previstas no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 25). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-.

137. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004922-05.2011.8.16.0123-CLARICE ZINI e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Réu a prestar contas, na forma mercantil, referente à conta corrente nº 0511591-4, agência nº 0429-4 em nome do Sr. Patrick Valentin Zini, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os Autores apresentarem, de acordo com o art. 915, § 2º, do CPC. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, o local da prestação dos serviços e o tempo de duração do processo (1 ano e 5 meses), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

138. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004923-87.2011.8.16.0123-ROSELI DZOVONIARKEVICA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Converto o presente feito em diligência.

2. Intime-se a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de pagamento, a fim de auferir a renda familiar atual. No mesmo prazo, deverá também juntar Certidão de Permanência e Conduta Carcerária atualizada, a fim de verificar se o segurado permanece recluso ou, ainda, a data em que cessou sua reclusão. 3. Após, voltem os autos conclusos, com urgência, para decisão. 4. Diligências necessárias. -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0005175-90.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RUBENS EDUARDO RIBEIRO TAQUES- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o pedido de informações do respectivo agravo, bem como decisão acerca do pedido suspensivo. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005229-56.2011.8.16.0123-TRANS GOBBI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- 1. Nos termos do petição de fls. 107 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como os autos

nºs 5031/2011 e 658/2012. 2. Junte-se fotocópia da presente decisão nos autos nºs 5031/2011 e 658/2012. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito, bem como nos autos nºs 503112011 e 658/2012. 4. Custas na forma do acordo. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. SILVIO MARCOS DE A. ANTUNES e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005356-91.2011.8.16.0123-BONA & STAHLSCHEMIDT LTDA. x REFLORASUL AGROFLORESTAL S.A.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 09/07/2013, às 14h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intime-se. -Advs. JOELSON DOS SANTOS ROCHA, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005402-80.2011.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S/A x LAURINDO CORREA NETTO e outros- 1. Primeiramente, intime-se o Exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial de cálculo atualizado do débito. 2. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0005502-35.2011.8.16.0123-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x BENVINDA KOLLER DOS ANJOS PILANTIR- 1. Tendo em vista que a parte autora em que pese, intimada (fls. 43), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 10, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intime-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

144. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005548-24.2011.8.16.0123-EDITORIA UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL LTDA. x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Sobre a contestação de fls. 54/63, manifeste-se a parte autora -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

145. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005559-53.2011.8.16.0123-JOÃO MARIA CRUZ FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como ponto controvertido na época do falecimento, a "de cujus" detinha a qualidade de segurada da Previdência Social e a relação de dependência econômica. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova documental, apenas no que tange a documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Deixo para analisar a necessidade de produção de prova pericial após a realização da audiência de instrução e julgamento. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2013 às 13h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intime-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343 § 1º, do Código de Processo Civil. 7. Diligências necessárias. -Advs. MAX HUMBERTO RECUEIRO, GILBERTO SANTI, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e CHRISTIAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

146. MANDADO DE SEGURANCA-0005574-22.2011.8.16.0123-DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB e outros x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS JOANA D'ARC FRANCO DE ARAÚJO- Desta feita, DENEGO a segurança pleiteada. Em consequência, condeno os Impetrantes ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se na forma prevista no art. 13, da Lei nº 12.016/09. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e JOAIR RIBAS DE MELLO-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005580-29.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x CELSO KAZUO SATO e outro- Assinar petição de fls. 78/79 - exequente-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, PATRICIA S.A. TOFANELLI e JURACI ANTONELLI-.

148. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0005586-36.2011.8.16.0123-EVANDRO FIDELIS MACIEL DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. ISABELE VARGAS MILLA-.

149. MONITÓRIA-0005599-35.2011.8.16.0123-BANCO ITAUCARD S.A x ANDERSON HINZ- 1. Tendo em vista que a parte autora em que pese, intimada (fls. 36), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente

feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 10, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intime-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

150. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007389-30.2011.8.16.0131-MANOEL ROSA & FILHO LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Primeiramente, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 71/72 e documentos que a acompanham. 2. Após, voltem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

151. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007395-37.2011.8.16.0131-MANOEL ROSA & FILHO LTDA. x BANCO ITAU S/A- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Requerido a prestar as contas pedidas, no prazo de 05 (cinco) dias, referente a conta corrente nº 3653-8, agência nº 044, desde agosto de 1991 até agosto de 2011, instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, a quantidade de atos realizados pelos procuradores e o razoável tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

152. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDINARIA-0000034-56.2012.8.16.0123-MARIA AMÉLIA OLIVEIRA DE SOUZA NEPOMUCENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. O Requerido alegou em preliminar falta do interesse de agir por parte da Autora, em razão de que não postulou pedido de prorrogação do benefício na via administrativa (fls. 79/90). 1.1. Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar arguida não merece acolhimento, pois o direito de ação é assegurado em nossa Carta Magna, em seu artigo 50, inciso XXXV, o qual prescreve que "a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - trata-se do princípio da constitucional da ação Assim, não pode a Autora ter seu direito de pleitear judicialmente seu direito rejeitado, porque não apresentou pedido administrativo. A via administrativa não é pressuposto necessário para a provocação da prestação jurisdicional, tendo a Autora livre escolha de ajuizar de imediato o pedido perante o Poder Judiciário. Ademais, é consabido que a autarquia previdenciária, não havendo início de prova material consistente, fatalmente indefere os pedidos administrativos, como in casu, de forma que determinar a suspensão/extinção do feito para aguardar a manifestação administrativa do INSS seria mero capricho processual, sem qualquer finalidade prática de solução da lide. Basta analisar o mérito da contestação para se convencer que a reposta administrativa não seria diversa. Nesse passo, rejeito a preliminar suscitada. 2 Não foram suscitadas preliminares As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 3 Dispensável a designação de audiência de conciliação 4 Fixo como pontos controvertidos a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 5. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso 1), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais Laudo em 30 (trinta) dias 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CÍPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 4 Qual e o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5 Havendo incapacidade para o trabalho esta é permanente ou temporária? 6 Desde que época (mês e ano) esta a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 9. Há elementos para afirmar que a parte autora foi vítima de acidente de trabalho? 10. Há nexos causal entre o acidente ocorrido e as seqüelas? Em caso positivo, o acidente produziu seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que a autora habitualmente exercia? 11. Há redução qualitativa/quantitativa da capacidade laboral da parte autora? 8. Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de preclusão. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e PETERSON LOBAS-.

153. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉD-0000039-78.2012.8.16.0123-EMERSON MELO CASCE FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.- Ao pagamento custas R\$ 726,31-Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

154. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000041-48.2012.8.16.0123-SOELI SALETE LUZA x BANCO VOTORANTIM S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente aos benefícios nº 1278609862 e nº. 0944659993, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, de acordo com o art. 915 § 2º, do CPC. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, o local de prestação dos serviços e o tempo de duração do processo (1 ano e 2 meses) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

155. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍV C/C REP DE IND EM DOBRO E REP P/DANOS MORAIS-0000105-58.2012.8.16.0123-SOELI SALETE LUSA x BANCO BMG S.A- Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, sem resolução do mérito. Condeno a Autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência e incidentes, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo suspendo, neste momento, o ônus da sucumbência, em virtude da Autora ser beneficiária da justiça gratuita, com a ressalva expressa do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Cumpra-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

156. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000210-35.2012.8.16.0123-SALETE DE FÁTIMA LIMA DA CONCEIÇÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Defiro o pedido de fls. 68/69, revogando as decisões de fls. 50/51-v e fls. 58. 2. Pugna a Autora obter a tutela antecipatória para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando estarem presentes os pressupostos a que alude o inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil. 3. A lei fala em antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido exordial, no pretexto conceitual de que a tutela seja o próprio provimento a ser emitido pelo Juiz. Antecipar os resultados da tutela, no caso em estima, seria antecipar os resultados da sentença que no futuro se espera. O artigo 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca, hábil para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e esta prova é tão vigorosa que não permite engano ou dúvidas, infundindo no espírito do Magistrado o sentimento da certeza, e que realmente o que assevera o autor em sua peça limiar corresponde a efetiva realidade dos fatos, pois "A dar peso ao sentido literal do texto seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito o sentimento de certeza e não de mera verossimilhança"(in A reforma do Código de Processo Civil, Cândido Rangel Dinamarco, 2ª edição Malheiros, página 143). No caso em apreço, analisando-se os argumentos contidos na inicial e respaldados na prova documental acostada, verifica-se que o pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. Alega a Autora que está incapaz para o serviço e atividades habituais e que, pugnou o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indeferido sob argumento que não foi constatada a sua incapacidade laborativa, ocasionando assim prejuízo para o seu próprio sustento, já que a doença que lhe aflige é incapacitante. Ocorre que a Autora não trouxe qualquer prova de que atualmente está incapacitada de suas atividades laborais e qual seu atual estado de saúde para verificar se a doença supostamente incapacitante ainda persiste. 4. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por estarem ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 5. Indefiro por ora o pedido de antecipação de provas, vez que o momento oportuno para análise do pedido de produção de provas é no saneamento do processo, conforme o dispositivo do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a antecipação de tutela poderá ser apreciada após a realização da prova pericial. 6. Cite-se a autarquia para que conteste, no prazo legal, advertindo-a que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil), até quando deverá trazer aos autos cópia de eventual processo administrativo relativo à parte autora. 7. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, ou qualquer das matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil, intime-se a autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil). 8. Se com a réplica da autora for apresentado documento novo, intime-se a Ré para que se manifeste a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 9. Em seguida, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do processo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também sC manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 10. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

157. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ EFEITO COMINATÓRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000231-11.2012.8.16.0123-SUDATI PAINEIS LTDA. x TRANSPORTADORA FROTAPARANÁ LTDA.- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 268/269, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intime-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000276-15.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x COMPLY TRADING LTDA. e outro- 1. Considerando o contido nas petições de fls. 110 e 112 cite-se a devedora Comply Trading Ltda., nos termos do despacho de fls. 44. 2. Com relação ao bem indicado às fls. 48, intime-se a Executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente declaração acerca do local onde o mesmo se encontra. 3. Indeferir o pedido de suspensão da execução, vez que os embargos opostos não tiveram efeito suspensivo (fls. 99). 4. Intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 117/118, especificamente sobre a juntada de extratos bancários da conta corrente da empresa executada, bem como de todos os contratos firmados entre as partes. 5. Diligências necessárias. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0000407-87.2012.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x JAIR PRADO CARLIN- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 72-verso, manifeste-se a parte autora -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

160. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000540-32.2012.8.16.0123-LEONIRCE DIAS DA SILVA x SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC- Sobre as informações apresentadas pelo requerido, manifeste-se a parte autora -Adv. ROGÉRIO EVERALDO SCHMIDT-.

161. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000584-51.2012.8.16.0123-ANTONIO RIBEIRO SANTOS x BANCO BMG S.A.- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), referente aos empréstimos consignados no benefício nº 0848257308, desde fevereiro de 2002 até fevereiro de 2012, instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil. Reconheço a litispendência e a falta do interesse de agir do pedido de prestação de contas com relação ao contrato nº 207942121. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, bem como em razão do Autor ter decaído de parte mínima do pedido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, a quantidade de atos realizados pelos procuradores e o razoável tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

162. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000672-89.2012.8.16.0123-ALORINO SAMPAIO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: o exercício da atividade rural pelo autor; o período em que o mesmo desenvolveu a atividade rural; a existência de recolhimento de contribuições; o período de contribuições. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2013 às 14h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, CHRISTIAAN ALESSANDRO LOPES DE OLIVEIRA e GILBERTO SANTI-.

163. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000700-57.2012.8.16.0123-ANTONIO RIBEIRO SANTOS x BANCO VOTORANTIM S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente aos descontos realizados no benefício nº 0848257308, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º, do CPC. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000701-42.2012.8.16.0123-NELI NILCE ARGENTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1) IMPUGNAÇÃO A

CONTESTAÇÃO: Intime-se a parte autora, para querendo, impugnar a contestação apresentada (Obs.: apresentada a resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos, 326 e 327 do CPC). 2) ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

165. DECLARATÓRIA DE NEG DE DÉBITO C/C NUL DE INSCRIÇÃO NO SPC C/ C REP P/DANOS MORAIS-0000846-98.2012.8.16.0123-AMELIA RIBEIRO BUENO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pedido para o fim de: a) declarar a inexistência do débito oriundo do cartão de crédito mastercard nº. 5208.9810.7466.5001 e a nulidade da inscrição do nome da autora nos cadastros do SPCPC em razão do débito em questão, determinando o consequente cancelamento definitivo desta inscrição, confirmando a liminar de fls. 22/22-v; b) condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta sentença. Face a sucumbência suportada, condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a relativa natureza singela da demanda, as poucas intervenções exigidas, o julgamento antecipado, desnecessidade de audiência e o razoável tempo de duração do processo (1 ano). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as demais disposições pertinentes constantes no Código de Normas da Corregedoria. -Advs. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

166. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉB C/C NUL DE INSCRIÇÃO NO SERASA, C/C REP P/DANOS MOR-0000847-83.2012.8.16.0123-ANA PAULA DA ROSA x CLARO S.A.- Ao preparo (valor R\$946,45) -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

167. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000849-53.2012.8.16.0123-TEREZINHA DE FÁTIMA DONNER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1) IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO: Intime-se a parte autora, para querendo, impugnar a contestação apresentada (Obs.: apresentada a resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos, 326 e 327 do CPC). 2) ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

168. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000869-44.2012.8.16.0123-ABSOLUTA AUTOSHOP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x LAUDIR PEDRINHO ALLEBRANDT- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação, posto que instadas as partes a se manifestarem sobre eventual interesse na conciliação, o Embargado manifestou desinteresse (fls. 107). 3. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da Embargante e do Embargado. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2013 às 16h00min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal (fls. 22 e 108) e depoimento pessoal do representante legal da Embargante e do Embargado. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 5. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. Diligências necessárias. -Advs. ANA CAROLINA PESSOA MUNIZ, PAULO RODRIGO ZANARDI e AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

169. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001016-70.2012.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x COMPENSADOS INDUPINHO LTDA. e outros- Sobre a contestação de fls. 55/90, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001119-77.2012.8.16.0123-POSTO CARRETÃO LTDA. x HILDO BAGATINI MENEHETTI- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56-verso, diga a parte exequente -Adv. MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-.

171. USUCAPÍO-0001243-60.2012.8.16.0123-SEVERINO BORDIGNON e outro x VIMADE - VITORIA IND.E COM.DE MADEIRAS LTDA. e outros- Efetuar pagamento diligência Oficial de Justiça para cumprimento do mandado. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO-.

172. DECLARATÓRIA NEG DE DÉBITO C/C NUL DE INSCRIÇÃO NO SERASA C/C REP P/DANOS MORAIS-0001283-42.2012.8.16.0123-CLEIDE DOS SANTOS ALVES x LUIZ MARINHO PALUDETO - ME- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar a inexistência do débito e a nulidade da inscrição do nome da Autora nos cadastros do Serasa em razão do débito em questão, determinando o consequente cancelamento definitivo desta inscrição, confirmando a liminar de fls. 25/25-v; b) condenar o Réu a pagar Autora indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta sentença. Face a sucumbência suportada, condeno o Réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, e considerado o grau de dificuldade da demanda, as poucas intervenções exigidas, o julgamento antecipado e o razoável tempo de duração do processo (1 ano). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as demais disposições pertinentes constantes no Código de Normas da Corregedoria. Comunique-se o conteúdo desta decisão ao eminente relator do agravo de instrumento com as cautelas e elogios de praxe. -Advs. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO e CAMILA FREDERICO DA COSTA-.

173. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001329-31.2012.8.16.0123-ADRIANA DE MOURA x BANCO ITAÚ S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a Ré a prestar as contas solicitadas, compreendidos os períodos entre 02 de abril de 2002 e 02 de abril de 2012, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente a conta corrente nº 00419-3, agência nº 3714 instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa da Ré, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

174. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001331-98.2012.8.16.0123-FRANCISCO GASPAR DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Retirar em cartório a carta precatória para o devido cumprimento. -Adv. CLAUDIOMIR GIARETTON-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0001423-76.2012.8.16.0123-BV FINANCEIRA S.A. CFI x JOSE MARIA CORREIA DA SILVA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36-verso, diga a parte autora -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

176. MONITÓRIA-0001508-62.2012.8.16.0123-A.A. ROTTA & CIA. LTDA. x M.R. KOHLER ME- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47-verso, manifeste-se a parte exequente -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

177. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001566-65.2012.8.16.0123-IVANIR CESA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 60/67, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

178. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001568-35.2012.8.16.0123-VANDERLEI DA SILVA x ALLEBRANDT EMPREITEIRA DE OBRA LTDA.-1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA-.

179. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001664-50.2012.8.16.0123-ELENIR APARECIDA DOMINGUES FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1) IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO: Intime-se a parte autora, para querendo, impugnar a contestação apresentada (Obs.: apresentada a resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (artigos, 326 e 327 do CPC). 2) ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

180. BUSCA E APREENSÃO-0001689-63.2012.8.16.0123-BANCO FICSA S.A. x GILBERTO NOGUEIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36-verso, diga a parte autora -Adv. DANIELE DE BONA-.

181. REVISIONAL DE CONTRATO-0001721-68.2012.8.16.0123-CONRAD AUFINGER x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre a contestação de fls. 65/78, intime-

se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI-.

182. DECLARATÓRIA INEXIG C/C ANUL DE REDIREC DE EXEC FISCAL IND P/DANOS MAT E MORAIS-0001789-18.2012.8.16.0123-GILBERTO ENEAS PELIZZETTI x UNIAO FEDERAL- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. ADELICIO CERUTI-.

183. BUSCA E APREENSÃO-0001817-83.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x JURACI XAVIER DA ROSA- Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, do DL nº 911/69, julgo procedente o pedido para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, bem como tornar definitiva a medida liminarmente concedida, a fim de consolidar o domínio e posse do bem o Autor, ficando ele, desde já autorizado a promover a sua venda extrajudicial, inclusive com a emissão do novo certificado de propriedade do veículo em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, ressalvando que o valor da venda do bem deve ser utilizado para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, assegurado o Requerido o remanescente, se houver. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDÃO, RODRIGO NUNES ALVES e MANUEL MAGNO ALVES-.

184. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001832-52.2012.8.16.0123-JOÃO CARLOS OLIVEIRA PRESTES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como oontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5 Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 7 Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001943-36.2012.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x JURACI ANTONELLI e outros- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 61/65, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

186. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001958-05.2012.8.16.0123-MARIA DAS GRAÇAS FONSECA GUIMARÃES x CERRO VERDE TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A. e outro- 1. Avoquei. 2. Considerando que este Magistrado foi convocado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para participar de Curso de Iniciação a Magistratura, organizado pela ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados, em Brasília/DF entre os dias 13 a 17 de maio de 2013, redesigno a audiência para o dia 03 de JULHO de 2013, às 13h30min. 3. Comunique-se ao Juízo

Deprecante. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar em cartório a denunciada a lide Tokio Marine Brasil Seguradora S/A., as Cartas Precatórias de inquirição de testemunhas para o devido cumprimento. -Advs. CIRO BRÜNING, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e RÉGIS PANIZZON ALVES-. 187. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002004-91.2012.8.16.0123-LUIZA MULLER x SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC-COOPERTIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO- 1. Recebo a apelação de fls. 52/87, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-. 188. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002047-28.2012.8.16.0123-LARISSA MACHADO LOURENÇO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Primeiramente, intimem-se as Autoras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos os 03 (três) últimos comprovantes de pagamento de sua genitora, a fim de auferir a renda familiar atual. 2. Após, voltem os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido de tutela antecipada. 3. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-. 189. REPARAÇÃO DE DANOS-0002053-35.2012.8.16.0123-MARCOS CESAR DE CASTRO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO-PR/SC- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 99). A Requerida intimada, não se manifestou (fls. 101 -v). Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observados os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, PATRICIA S.A. TOFANELLI e ANDREY HERGET-. 190. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002067-19.2012.8.16.0123-DIUVA NE TEREZINHA DA ROCHA LUSTOZA x SERASA BANCO DE DADOS- Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência de fls. 59. -Advs. JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-. 191. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C IND P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉD-0002068-04.2012.8.16.0123-DIUVA NE TEREZINHA DA ROCHA LUSTOZA x B V FINANCEIRA S.A.- 1. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fls. 153/154 expeçam-se o respectivo alvarás, em nome da parte autora. 2. Oportunamente, baixe-se a distribuição e arquivem-se. 3. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-. 192. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002094-02.2012.8.16.0123-ROSANE RODRIGUES PEREIRA ME (V.BERTI & CIA. LTDA.) x BANCO BRADESCO S/A- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Requerido a prestar as contas pedidas, no prazo de 05 (cinco) dias, referente as contas correntes nº 22750-1 e 18950-2, agência nº 0429, desde maio de 2002 até maio de 2012, instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, a quantidade de atos realizados pelos procuradores e o razoável tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-. 193. BUSCA E APREENSÃO-0002163-34.2012.8.16.0123-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.- 1. Homologo para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 56/59. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Levantem-se eventuais constrições determinadas no presente feito. 3. Custas remanescente pelo Réu. 5. Publique-se, registre-se e intime-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO ANDRESSA JUN IOR, JULIO CESAR VERALDO MENEGU I, HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-. 194. DESAPROPRIAÇÃO-0002187-62.2012.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x DILSON LUIZ PAGLIA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64-verso, manifeste-se a parte autora -Adv. RUDIMAR RHINOW-. 195. BUSCA E APREENSÃO-0002211-90.2012.8.16.0123-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x LORI CORDEIRO- Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, do DL nº 911/69, julgo procedente o pedido para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, bem como tornar definitiva a medida liminarmente concedida, a fim de consolidar o domínio e posse do bem ao Autor, ficando ele, desde já autorizada a promover a sua venda extrajudicial, inclusive com a emissão do novo certificado de propriedade do veículo em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, ressaltando que o valor da venda do bem deve ser utilizado para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, assegurado o Requerido o remanescente, se houver. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CARLA CRISTIANE MAIORINO, GUILHERME ASSAD DE LARA e MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA-. 196. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-0002219-67.2012.8.16.0123-INDÚSTRIA PEDRO N. PIZZATTO LTDA. x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes, no

prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, SHEILA ROCHA, EGON BOCKMANN MOREIRA, CÉLIO LUCAS MILANO, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARCELA MARTINS DOS PASSOS e ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI-. 197. BUSCA E APREENSÃO-0002335-73.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x SALETE CORADI RODRIGUES- Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, do DL nº 911/69, Julgo procedente o pedido para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, bem como tornar definitiva a medida liminarmente concedida, a fim de consolidar o domínio e posse do bem a Autora, ficando ela, desde já, autorizada a promover a sua venda extrajudicial, inclusive com a emissão do novo certificado de propriedade do veículo em nome do autor ou de terceiro por ela indicado, ressaltando que o valor da venda do bem deve ser utilizado para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, assegurado a Requerida o remanescente, se houver. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 198. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002355-64.2012.8.16.0123-LUIZ ANTONIO ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: o exercício da atividade rural pelo autor; o período em que o mesmo desenvolveu a atividade rural; a existência de recolhimento de contribuições; o período de contribuições. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2013 às 15h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, GILBERTO SANTI, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-. 199. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002397-16.2012.8.16.0123-SIRLEY RAMOS VALDUGA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como ponto controvertido na época do falecimento, o "de cujus" detinha a qualidade de segurado da Previdência Social e a relação de dependência econômica. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova documental, apenas no que tange a documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2013 às 16h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se pessoalmente as partes da audiência designada, devendo constar no mandado a advertência prevista no artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. 7. Diligências necessárias. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN, GILBERTO SANTI, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-. 200. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002439-65.2012.8.16.0123-LIBERATO BERTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Visto em saneamento. 1. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: o exercício da atividade rural pelo autor; o período em que o mesmo desenvolveu a atividade rural; a existência de recolhimento de contribuições; o período de contribuições. 4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2013 às 14h30min, oportunidade em que será colhida a prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, sendo que o rol de testemunhas deve ser juntado até 20 (vinte) dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimando-se as partes da expedição da precatória e da data da futura solenidade no juízo deprecado. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -

Adv. ALBERTO KNOLSEISEN, GILBERTO SANTI, JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

201. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉB.C/C IND.P/DANOS MORAIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0002442-20.2012.8.16.0123-LAUDI LIBERATO FRAPORTI x BANCO SANTANDER- 1. Certifique a Escritania se a parte Requerida especificou as provas que pretende produzir. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2013, às 13h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 4. Não havendo composição, o feito será julgado em audiência. 5. Intimem-se. -Adv. VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI e HERICK PAVIN-.

202. USUCAPIÃO-0002465-63.2012.8.16.0123-ODETE APARECIDA CRUZ DA SILVA x VALDIR JOSE VITEK e outro- Efetuar pagamento diligências Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias para cumprimento do mandado.-Adv. ROGÉRIO EVERALDO SCHMIDT-.

203. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS-0002478-62.2012.8.16.0123-ERONI FARIAS DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e RUDIMAR RHINOW-.

204. REVISIONAL C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E TUTELA ANTECIPADA-0002491-61.2012.8.16.0123-VALDO BERTI x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2013, às 16h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

205. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002494-16.2012.8.16.0123-GRACIELI FERREIRA DA LUZ x ADRIANO DE TAL- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora fis. 26). Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, observados os benefícios da justiça gratuita, que, ora, defiro. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

206. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002508-97.2012.8.16.0123-JOSÉ PEDRO DE BARROS x BANCO VOTORANTIM S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), referente aos empréstimos consignados nos benefícios nº 1284076846 e nº 1395832665, desde junho de 2002 até junho de 2012, instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, a quantidade de atos realizados pelos procuradores e o razoável tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

207. BUSCA E APREENSÃO-0002537-50.2012.8.16.0123-RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA x ADILTON DE JESUS DA SILVA- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a busca e apreensão dos bens indicados na inicial, a fim de consolidar a posse dos bens em favor do Autor. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários do advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Expeça-se o competente mandado. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA-.

208. PREVIDENCIARIA - REVISÃO DE BENEFICIO - ORDINÁRIO-0002581-69.2012.8.16.0123-OSMAR SANTANA PACHECO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Face ao exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, a fim de que seja promovida a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho do Autor, considerando-se apenas 80% dos maiores salários de contribuição na apuração do cálculo do salário de benefício. Em consequência, condeno a parte Ré ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e valor do salário de benefício ora revisado desde a sua implantação até a efetiva revisão do benefício. A correção monetária deverá incidir a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, com base no INPC (artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e Resp. n.º 1.103.122/PR). Os juros de mora, de 1% ao mês, incidirão a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a qual passou a vigor no dia 01-07-2009, alterando o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização monetária e juros sobre condenações impostas

à Fazenda Pública haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Logo, a partir de 01/07/09 a presente condenação deverá ser atualizada pela nova regra legal. Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais (artigo 20 do Código de Processo Civil) e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do total da condenação, observadas somente as parcelas vencidas até a decisão, conforme determina a Súmula nº 111 do STJ. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

209. INVENTÁRIO-0002612-89.2012.8.16.0123-THEREZA SANTOS DE LIMA x LORIVAL DOS SANTOS- Manifestem-se a inventariante -Adv. ANTONIO RAMPAZZO-.

210. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002673-47.2012.8.16.0123-LUIZ DARCI TORTELLI x SÉRGIO LUIZ MARQUES- 1. Recebo a apelação de fls. 62/69, eis que tempestiva, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. AURIMAR JOSÉ TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

211. BUSCA E APREENSÃO-0002984-38.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROBERSON DOS SANTOS FERREIRA- Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, do DL nº 911/69, julgo procedente o pedido para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, bem como tornar definitiva a medida liminarmente concedida, a fim de consolidar o domínio e posse do bem a Autora, ficando ela, desde já autorizada a promover a sua venda extrajudicial, inclusive com a emissão do novo certificado de propriedade do veículo em nome do autor ou de terceiro por ela indicado, ressalvando que o valor da venda do bem deve ser utilizado para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, assegurado o Requerido o remanescente, se houver. Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

212. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003073-61.2012.8.16.0123-CONDOMINIO EDIFÍCIO ALAMO x ZENAIDE KAFER RAMBO- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Adv. WILLIAN BRUNO FLORES, PETERSON LOBAS e JULIO CESAR PINTO MENDES-.

213. RESSARCIMENTO DE DANOS C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003107-36.2012.8.16.0123-VALDECIR GONÇALVES LARA e outros x TRANSPORTES B P LTDA. e outro- Sobre a contestação de fls. 64/71, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ALEXANDRE HERCULANO DE BRUM-.

214. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003165-39.2012.8.16.0123-ANTONIO CARLOS VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 0003165-39.2012.8.16.0123Visto em saneamento. 1. Não foram suscitadas preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 2. Dispensável a designação de audiência de conciliação. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de moléstia que acarrete a perda ou a redução na sua capacidade de trabalho (redução qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho; b) existência de incapacidade total ou permanente para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência; c) possibilidade de reabilitação; d) existência de incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias. 4. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, artigo 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau de incapacidade da mesma, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 5. Nomeio como perito judicial, o Dr. Wladimir Antonio Vivan, independentemente de compromisso (artigo 422 CPC), o qual deverá ser intimado, para, aceitando o encargo indicar data para a realização do exame pericial. Ciente de que os honorários são pagos conforme Resolução do Conselho Federal que estabelece os critérios para pagamento de honorários periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II). Formulo desde logo os seguintes quesitos: 1. Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? 2. Em caso negativo, apresenta a parte autora doença que a incapacita apenas para o exercício da atividade profissional que vinha exercendo? 3. Quais as características da doença a que está acometida a parte autora? 4. Qual é o grau de redução da capacidade laboral? No início da incapacidade a limitação ao trabalho da parte autora possuía grau idêntico ao atualmente verificado ou houve progressão com o passar do tempo? 5. Havendo incapacidade para o trabalho, esta é permanente ou temporária? 6. Desde que época (mês e ano) está a parte autora incapacitada? Como pôde ser aferido tal dado? 7. Havia incapacidade na data do requerimento administrativo ou do cancelamento do benefício pleiteado no INSS? 8. Caso constatada incapacidade permanente, levando em conta a idade, grau de

instrução e demais condições pessoais da parte autora, é possível a reabilitação profissional? 7. Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, artigo 431-A). 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

215. DECLARATÓRIA INEXIG DE DÉB C/C IND.P/DANOS MORAIS P/ABALO DE CRÉDITO-0003166-24.2012.8.16.0123-MONICA LUCIANO x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS- 1. Defiro o pedido de fls. 91. 2. Oficie-se como requerido, fixando prazo de 10 (dez) dias, para resposta. 3. Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 09/07/2013, às 15h00min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do código de Processo Civil. 4. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 5. Não havendo composição o feito será saneado. 6. Intimem-se. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

216. BUSCA E APREENSÃO-0003331-71.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x ALEXANDRE CLAUDINO DE CAMPOS- 1. Indefero o pedido de fls. 40, vez que o pedido de restrição da circulação não merece prosperar porquanto inócua a medida. A simples liminar de busca e apreensão já autoriza a retomada do bem, ainda que em circulação. 2. Desta forma, intime-se a parte autora para dar andamento ao presente feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligências, necessárias.-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

217. BUSCA E APREENSÃO-0003333-41.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO- Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fls. 37). O Requerido devidamente citado, não apresentou resposta, razão pela qual não é necessária nova intimação para se manifestar sobre o pedido de desistência. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

218. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003339-48.2012.8.16.0123-AGENCIA 2000 LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 56/81, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Advs. JULIO CESAR PINTO MENDES e LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA-.

219. MONITÓRIA-0003362-91.2012.8.16.0123-VALMIR RUBENS GIASSON x CASSIANO COLFERRI- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 1.102-c, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos monitoriais apresentados pelo Requerido, e por consequência, constituo-o título executivo em favor do Autor no valor de R\$ 16.605,00 (dezesesseis mil e seiscentos e cinco reais), descrito nas cartúlas de fls. 08, em título executivo judicial, o que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, a contar das respectivas datas previstas para pagamento (06/10/2007 e 22/10/2007). Condono o Requerido/Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma do artigo 20, § 3º, "c" do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON e EDGAR DOMINGOS MENEGATTI-.

220. BUSCA E APREENSÃO-0003386-22.2012.8.16.0123-ITAÚ UNIBANCO S.A. x AILTON CELSO DOS ANJOS- Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, do DL n º 911/69, julgo procedente o pedido para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes, bem como tornar definitiva a medida liminarmente concedida, a fim de consolidar o domínio e posse do bem o Autor, ficando ele, desde já autorizado a promover a sua venda extrajudicial, inclusive com a emissão do novo certificado de propriedade do veículo em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, ressalvando que o valor da venda do bem deve ser utilizado para pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, assegurado o Requerido o remanescente, se houver. Condono a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento à baixa complexidade do feito, o trabalho exigido e o julgamento antecipado da lide. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

221. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003387-07.2012.8.16.0123-A.L.B.R. MENIN & CIA LTDA. - ME x BANCO SANTANDER S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 76/99, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

222. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0003479-82.2012.8.16.0123-JOSÉ LUIZ DORNELLES SIMÕES x ALDIR ANTÔNIO GOLDONI e outros- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE e MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI-.

223. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003558-61.2012.8.16.0123-CLAUDECIR MARTINS DA SILVA x INSS

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

224. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003559-46.2012.8.16.0123-ANDREA CRISTINA CAMILLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

225. BUSCA E APREENSÃO-0003736-10.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x SIMONE DA APARECIDA PACHECO DE RAMOS- Ao preparo (valor R \$160,00) -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

226. BUSCA E APREENSÃO-0003813-19.2012.8.16.0123-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR SANGALI JUNIOR- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42-verso, diga a parte autora -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

227. BUSCA E APREENSÃO-0003814-04.2012.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GOULART TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outros-1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença de fls. 67. 2. Ausentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, motivo pelo qual os conheço. Inicialmente, importante salientar que, na referida decisão não houve contradição, omissão ou obscuridade, sendo que inclusive, o Embargante não demonstrou nenhum desses requisitos. O Embargante alega haver contradição vez que no acordo de fls. 63/66, as partes pactuaram que o feito ficaria sobrestado em arquivo provisório, porém, a sentença determinou a extinção. Claro o inconformismo do Embargante com relação ao mérito da sentença, vez que essa indeferiu o pedido de suspensão. Ressalta-se que não cabem embargos de declaração para rediscutir matéria já abordada. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: "Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição. Da leitura da decisão, denota-se claramente que todos os pontos necessários foram proficuamente analisados. E inviável a rediscussão da matéria, eis que, o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame dos fatos, nos termos art. 535 do Código de Processo Civil. (...) Percebe-se, pois, que ao alegar a existência de vícios na decisão, o que na verdade pretende a Embargante, insatisfeita com a negativa do pedido formulado, é instaurar nova discussão acerca de matéria já apreciada, o que não se pode admitir em sede de embargos de declaração. Assim, a questão dos documentos exigidos quando da interposição de recurso, é matéria que não pode ser decidida nesta oportunidade, porque este relator já esgotou a matéria ao proferir a decisão." (999179-1/01, Decisão Monocrática, Pato Branco, Rel.: Des. Wellington Emanuel C. de Moura, DJ: 26/02/2013, 4ª C. Cível). Inviável, portanto, a alteração pretendida pela Embargante em sede de Embargos de Declaração, os quais, em regra, não possuem efeitos modificativos, somente em casos excepcionais. Não sendo o presente caso excepcional, não há como se admitir os efeitos infringentes dos embargos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. 1. Avoquei os presentes autos. 2. No presente caso, as partes pactuaram, no acordo de fls. 63/66, que o feito ficaria sobrestado em arquivo provisório, porém, a sentença determinou a extinção. 3. Dessa forma, com amparo no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a inexistência material na sentença de fls. 67, nos seguintes termos: "Homologo, por sentença, para que surtam seus efeitos legais, o acordo celebrado às fls. 63/66, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, suspendo o feito até 15 de outubro de 2016, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil. Com a suspensão proceda-se a baixa no Boletim Forense Mensal. Decorrido o prazo, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, independente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se." 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e PATRÍCIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO-.

228. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0003819-26.2012.8.16.0123-SEBASTIÃO FERREIRA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando o decurso do prazo da petição de fls. 45, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

229. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB C/C REP DE IND E IND P/DANOS MORIA C/PEDIDO TUT A-0003884-21.2012.8.16.0123-MARIA IVETE NUNES x BANCO DO BRASIL S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos

controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, FABIULA MÜLLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e STEPHANO MORILLA CUNHA-.

230. MONITÓRIA-0003946-61.2012.8.16.0123-FARROUPILHA-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x CELSO LUIZ FERNANDES e outro- 1. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 45/47 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

231. BUSCA E APREENSÃO-0004026-25.2012.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GESICA FIGUERO- 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença de fls. 43. 2. Ausentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, motivo pelo qual os conheço. Inicialmente, importante salientar que, na referida decisão não houve contradição, omissão ou obscuridade, sendo que inclusive, o Embargante não demonstrou nenhum desses requisitos. Ressalta-se que não cabem embargos de declaração para rediscutir matéria já abordada. Neste sentido, é o entendimento Jurisprudencial: "Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição.

Da leitura da decisão, denota-se claramente que todos os pontos necessários foram proficuamente analisados. E inviável a rediscussão da matéria, eis que, o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame dos fatos, nos termos art. 535 do Código de Processo Civil. (...) Percebe-se, pois, que ao alegar a existência de vícios na decisão, o que na verdade pretende a Embargante, insatisfeita com a negativa do pedido formulado, é instaurar nova discussão acerca de matéria já apreciada, o que não se pode admitir em sede de embargos de declaração. Assim, a questão dos documentos exigidos quando da interposição de recurso, é matéria que não pode ser decidida nesta oportunidade, porque este relator já esgotou a matéria ao proferir a decisão." (999179-1/01, Decisão Monocrática, Pato Branco, Rel.: Des. Wellington Emanuel C. de Moura, DJ: 26/02/2013, 4ª C. Cível). O Embargante alega haver contradição vez que no acordo de fls. 36/38, as partes pactuaram que o feito ficaria sobrestado em arquivo provisório, porém, a sentença determinou a extinção. Contudo, observa-se no item 12 do acordo, especificamente as fls. 38, que as partes requereram a extinção do feito. Portanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no presente caso. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

232. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004041-91.2012.8.16.0123-LUIZ BONATTO - PALMAS x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre a contestação de fls. 33/45, manifeste-se a parte autora, no prao legal -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

233. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUMARIO-0004080-88.2012.8.16.0123-VALDEMAR MORAS x ERVATEIRA PAGLIOSA LTDA.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2013, às 13h30min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados a comparecerem em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. VALDEMAR RODRIGO MORAS JÚNIOR, VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO e MELINA SOLANHO-.

234. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004172-66.2012.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x ALCEONE PLAXESK VEÍCULOS LTDA.- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36-v e 37-v, manifeste-se a parte exequente -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

235. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004305-11.2012.8.16.0123-IZULINA ANTUNES DE LIMA x BANCO BRADESCO S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), referente a conta corrente nº 0850995-6, agência nº 0429, desde outubro de 2002 até outubro de 2012, instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, a quantidade de atos realizados pelos procuradores e o razoável tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e NEWTON DORNELES SARATT-.

236. DESPEJO-0004349-30.2012.8.16.0123-JOSÉ FERNANDO LUSTOSA MARCONDES e outro x GREGUI DOS SANTOS OLIVEIRA- 1. Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita postulado pelo Requerido, intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos fotocópia das suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda. 2. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em

negativa de conciliação. 3. Diligências necessárias. -Advs. MARIA HELENA VEZZARO LAGO, ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO, BARBARA CASALES GIONGO RODRIGUES, NOELI BERTÉ e DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS-.

237. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0004373-58.2012.8.16.0123-LAIR PEREIRA PINTO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

238. INTERDIÇÃO-0004377-95.2012.8.16.0123-INES DA APARECIDA BRITTO DE GÓIS x ERVINO MATTES- Sobre o estudo social de fls. 187, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PETERSON LOBAS e IDMARA BLASCO BAROSS-.

239. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E PEDIDO LIMINAR-0004380-50.2012.8.16.0123-CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A. x JOSLEY CAVALCANTI DONER MAIA- 1. Atendendo aos dizeres consubstanciados no despacho prolatado pelo ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento sob o nº 1.010.091-5, oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, forneço as seguintes considerações: A Agravante Chopim Empreendimentos Florestais S.A juntou fotocópia do agravo interposto, cumprindo o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando-se os argumentos lançados na petição recursal, bem como pelas peças supostamente instruíram o pedido, entendo que a decisão vergastada bem resiste às pretensões da Agravante. Ademais, informo que os documentos que instruíram o pedido são, em princípio, suficientes para a decisão da quezila, não há outros dados importantes além daqueles já lançado no decumum. Isso posto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ficando a disposição para qualquer nova diligência. Encaminhem-se as presentes informações via mensageiro, com urgência. 2. Considerando que foi indeferido o pedido suspensivo cumpra-se a decisão de fls. 158. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER, GUILHERME FONTES BECHARA e VANESSA ESTEPHAN MALUF-.

240. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004387-42.2012.8.16.0123-IZULINA ANTUNES DE LIMA x BANCO BMG S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Requerido a prestar as contas pedidas, no prazo de 05 (cinco) dias, referente aos empréstimos consignados no benefício nº 1123123508, desde novembro de 2002 até novembro de 2012, instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento a aua ausência de audiências e incidentes, a quantidade de atos realizados pelos procuradores e o razoável tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO e CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE-.

241. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004396-04.2012.8.16.0123-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. x EDUARDO KUNIO SHISHITO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46-verso, diga o exequente -Advs. VALDEMIER BARSALINI e MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA-.

242. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004414-25.2012.8.16.0123-JOANILSON DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Requerido a prestar as contas pedidas, no prazo de 05 (cinco) dias, referente a conta corrente nº 12318, agência nº 3714, desde novembro de 2002 até novembro de 2012, instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, a quantidade de atos realizados pelos procuradores e o razoável tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e JULIANO RICARDO SCHMIDTT-.

243. BUSCA E APREENSÃO-0004543-30.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x NILSON JOSE MAURILIO- Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a liminar anteriormente concedida, consolidando a posse e propriedade nas mãos da Autora. Pela sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais, devidamente atualizado pela média do INPC/IGP-DI, considerando a natureza da ação, o zelo profissional e o fato da lide ter sido julgada antecipadamente. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. FRANCIELE

DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e MAGALY RUBEL RIBAS.-

244. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004548-52.2012.8.16.0123-AUREO SANTOS x MUNDIAL EDITORA (L.A.M. FOLINI COBRANÇAS-ME- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a inexistência de débito entre as partes, condenando a Ré a cessar a cobrança, bem como cancelar eventuais inscrições em órgãos de proteção ao crédito. Em consequência, condeno a Ré nas custas e honorários advocatícios que fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência e incidentes, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

245. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004549-37.2012.8.16.0123-EDSON ALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), referente a conta corrente nº 000010042391, agência nº 1285, desde novembro de 2002 até novembro de 2012, instruindo com os documentos necessários e planilhas explicativas, na forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da injusta recusa do Réu, que negou o dever de prestar contas, ora reconhecido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, a quantidade de atos realizados pelos procuradores e o razoável tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

246. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA REL JUR E REP P/DANOS MAT E MORAIS C/PED TUT ANTICIPADA-0004558-96.2012.8.16.0123-HELENA ALMEIDA GRUMINSKI x BANCO ORIGINAL S.A.- Sobre a contestação de fls. 34/42, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação - Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO.-

247. EXECUTIVO FISCAL-0000027-60.1995.8.16.0123-CREA - CONSELHO REG. DE ENG. ARQUIT E AGRÔNOMIA x ANTONIO DE MARIO NUNES- Manifeste-se a parte exequente (decorreu o prazo da suspensão) -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO.-

248. EXECUTIVO FISCAL-0000068-22.1998.8.16.0123-UNIAO FEDERAL x DEISI GUACIRA TIBES ORO- 1. Nos termos do petítório de fls. 56 que confirma o pagamento do debito exequendo, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno a Executada ao pagamento de eventuais custas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS PESSOA DE CARVALHO e EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO.-

249. EXECUTIVO FISCAL-0000101-41.2000.8.16.0123-UNIAO FEDERAL x IDEAL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.- 1. Nos termos do petítório de fls. 131 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno a Executada ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. MARCOS PESSOA DE CARVALHO.-

250. EXECUTIVO FISCAL-0001078-23.2006.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x GILMAR CASAGRANDE- Em substituição nomeio o Dr. Emerson Dorini Guérios -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e EMERSON DORINI GUERIOS.-

251. EXECUTIVO FISCAL-0000304-90.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MARISA AP. MULLER- 1. Nos termos do petítório de fls. 48 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW.-

252. EXECUTIVO FISCAL-0000587-16.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LEANDRINA ALVES PERONI- Ante o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 174, do CTN, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da citação e pronunciar a incidência da prescrição e declarar extinta a pretensão executiva relativa ao credito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa encartadas na exordial. Em consequência, condeno o Exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, as quais, arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), haja vista a simplicidade do procedimento, a ausência de audiências e incidentes, a quantidade de atos realizados pelo Curador Especial e o razoável tempo de duração da demanda, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. registre-se e intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. RUDIMAR RHINOW e JULIO CESAR PINTO MENDES.-

253. EXECUTIVO FISCAL-0000589-83.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ANTONIO CARLOS RODRIGUES- 1. Nos termos do petítório de fls. 78 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. Oficie-se ao Detran/PR solicitando

o desbloqueio dos veículos de fls. 70/72. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW.-

254. EXECUTIVO FISCAL-0000633-05.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x VILMO RODRIGUES C. DA SILVA- 1. Nos termos do petítório de fls. 148 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições determinadas no presente feito. 3. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW.-

255. EXECUTIVO FISCAL-0000706-74.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ARMINDO PASTRO- 1. Nos termos do petítório de fls. 35 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW.-

256. EXECUTIVO FISCAL-0000807-14.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LILIAN LTDA- 1. Nos termos do petítório de fls. 50 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. - Adv. RUDIMAR RHINOW.-

257. EXECUTIVO FISCAL-0000510-07.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x DORVALINA DE ALMEIDA MAIKOTE- 1. Nos termos do petítório de fls. 63 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. RUDIMAR RHINOW e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA.-

258. EXECUTIVO FISCAL-0000818-43.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ALBERTO TEIXEIRA- Em substituição nomeio o Dr. Emerson Dorini Guérios. -Adv. EMERSON DORINI GUERIOS.-

259. EXECUTIVO FISCAL-0000822-80.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ALTAMIR JOSE VIEIRA GUSTMANN- 1. Nos termos do petítório de fls. 37 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. Oficie-se ao Detran para que promova o levantamento da restrição judicial, com urgência. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e JAQUELYNI CARDOSO DE LIMA MAIA e SILVA.-

260. EXECUTIVO FISCAL-0001138-93.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LUIZ DOS SANTOS- 1. Nos termos do petítório de fls. 40 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW.-

261. EXECUTIVO FISCAL-0000932-79.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ALPINO HOTEL LTDA.- 1. Nos termos do petítório de fls. 37 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW.-

262. EXECUTIVO FISCAL-0001056-62.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x IVONE FILA DE FREITAS- 1. Nos termos do petítório de fls. 47 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW.-

263. EXECUTIVO FISCAL-0000746-22.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x GILBERTO CARLOS ALVES- 1. Nos termos do petítório de fls. 52 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições determinadas no presente feito. 3. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW.-

264. EXECUTIVO FISCAL-0000612-92.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x VALDEMAR LAURINDO MARTINELLI-ME- 1. Defiro o pedido de fls. 38. 2. Outrossim, decreto segredo de justiça do presente feito, a fim de preservar o sigilo fiscal. 3. Após, a análise dos respectivos documentos pelo Exequente, arquivem-se os em Cartório, ressalvando-se o direito à consulta e extração de fotocópia pelas partes, nos termos do item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Saliento ainda que, deverá ser certificado nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados, nos termos do referido item. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW.-

265. EXECUTIVO FISCAL-0000793-93.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x HUSSEN MAKKI- 1. Nos termos do petítório de fls. 50 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

266. EXECUTIVO FISCAL-0000857-06.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MECANICA E PEÇAS RESTELLI LTDA.- 1. Nos termos do petítório de fls. 36 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições determinadas no presente feito. 3. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

267. EXECUTIVO FISCAL-0000481-20.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x V M DOMINGUES- Aguarde-se suspensos pelo prazo de 90 dias -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

268. EXECUTIVO FISCAL-0001926-39.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LUCÉLIA CORREIA PEDROSO- Diga o exequente -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

269. EXECUTIVO FISCAL-0001501-12.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LUIZ PAULO LANGARO- 1. Nos termos do petítório de fls. 48 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. Expeça-se alvará judicial em nome do Executado para levantamento dos valores penhorados às fls. 38. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW- e EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR-.

270. EXECUTIVO FISCAL-0001992-19.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x LAURO MACEDO DE LIMA- 1. Nos termos do petítório de fls. 24 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

271. EXECUTIVO FISCAL-0001993-04.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x SERGIO REINALDO KINDEL- 1. Nos termos do petítório de fls. 32 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

272. EXECUTIVO FISCAL-0000627-56.2010.8.16.0123-UNIAO x LEGAVI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.- Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade proposta por LEGAVI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, pois esta não pode ser recebida para discussão da matéria ora tratada sem a garantia do juízo, beneficiando-se a Excpiente indevidamente deste meio processual. Em seguida, manifeste-se4 a Exequente acerca do pedido de fls. 127/130 e documentos que o acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

273. EXECUTIVO FISCAL-0002847-27.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ODETE ERTEL FARIA- 1. Nos termos do petítório de fls. 24 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições determinadas no presente feito. 3. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

274. EXECUTIVO FISCAL-0004857-44.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x WILSON TAUCHERT- 1. Nos termos do petítório de fls. 23 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condeno o Executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

275. EXECUTIVO FISCAL-0004863-51.2010.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ORESTES DALLA VECHIA- 1. Nos termos do petítório de fls. 31 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. Expeça-se alvará judicial em nome do Executado para levantamento dos valores bloqueados junto ao Sistema Bacenjud (fls. 22/23). 3. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

276. EXECUTIVO FISCAL-0000327-60.2011.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEPALI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.- 1. Reconheço de ofício o erro material na sentença de fls. 93. A sentença julgou, equivocadamente, extinta a ação executiva, vez que da análise dos autos, claramente se verifica que a sentença deveria extinguir apenas a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, reformo a sentença de fls. 93, a fim de constar em seu item 1: "Considerando o contido na petição de fls. 88, JULGO EXTINTA a exceção de Pré-executividade, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil." 2. Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 98/101, porquanto prejudicados. 3. Defiro o pedido de suspensão do processo (fls.

98/101), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 4. Ciência às partes. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

277. EXECUTIVO FISCAL-0001780-90.2011.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WIMMAD INDUSTRIAS COM E BENEFICIAMENTOS DE MADEIRAS LTDA.- 1. Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do contido na petição de fls. 59-v.-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

278. EXECUTIVO FISCAL-0000269-23.2012.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ARLINDO ROSA- 1. Primeiramente, intime-se o procurador para assinar a petição de fls. 22, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

279. EXECUTIVO FISCAL-0001338-90.2012.8.16.0123-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ CRO-PR x REINOLDO AIRES RIBAS- Sobre o depósito efetivado pelo executado de fls. 20, manifeste-se a parte exequente -Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON e ALEXANDRE RODRIGO MAZZATTO-.

280. CARTA PRECATÓRIA-0000130-86.2003.8.16.0123-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x M D BALLANCELLI & CIA. LTDA. e outro- Manifeste-se a parte credora -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

281. CARTA PRECATÓRIA-0002096-40.2010.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA/PR - VARA CÍVEL-SICREDI MARIÓPOLIS -COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO CISTOVÃO x LAMILEO - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA. e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, manifeste-se o exequente -Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

282. CARTA PRECATÓRIA-0003941-10.2010.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x STEFFEN & CIA. LTDA. e outro- Manifeste-se a parte exequente (leilão designado não houve licitantes) -Adv. SILVANA ZAVODINI VANZ, JOSE FERNANDO VIALLE e ANANDA MORANDINI DE SOUZA-.

283. CARTA PRECATÓRIA-0003672-34.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO/SC - SEGUNDA VARA CÍVEL-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x RODRIGO TOMASI KEPPEN e outros- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51-verso, manifeste-se a parte exequente -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e JOÃO CARLOS DE LIMA-.

284. CARTA PRECATÓRIA-0000275-30.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JURACI PAIOLA e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24-v e 25-v, manifeste-se a parte exequente -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

285. CARTA PRECATÓRIA-0002323-59.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x DANIEL VIEIRA DE SOUZA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18-verso, diga a parte exequente -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

286. CARTA PRECATÓRIA-0003023-35.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de TROMBUDO CENTRAL/SC - VARA ÚNICA-PR COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x COMÉRCIO INDÚSTRIA ML LTDA- Sobre a nomeação de bens à penhora de fls. 22, manifeste-se a parte exequente -Adv. DIOGO JOSE DE SOUZA e RODRIGO DE SOUZA-.

287. CARTA PRECATÓRIA-0003224-27.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR - 2ª VARA CÍVEL-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO-PR x MOACIR FIRMINIO CAMARGO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16-verso, diga a parte exequente -Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

288. CARTA PRECATÓRIA-0003481-52.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 1ª VARA CÍVEL-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. x INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUL NORTE LTDA.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49-verso, diga a parte autora -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MAURICIO DA SILVA MARTINS e MICHELLI CREPALDI VAZ-.

289. CARTA PRECATÓRIA-0004114-63.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de TIMBÓ/SC VARA CÍVEL-BENECKE IRMÃOS e CIA. LTDA. x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S.A. e outro- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31 e 33, diga a parte exequente -Adv. JUAREZ CASTILHO-.

Palmas/PR, 09 de maio de 2013.

PALOTINA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão

**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.**

e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 54/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0002 000187/2005
0003 000371/2005
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR 0012 000170/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0013 000016/2012
AMILCARE SCATTOLIN 0007 000562/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0006 000450/2009
ANDERSON CAMPOS DA COSTA 0010 000632/2010
ANDERSON RENY HECK 0002 000187/2005
ANDRE LUIZ CALVO 0011 000810/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0011 000810/2010
ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS 0009 000611/2010
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0012 000170/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0009 000611/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0013 000016/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0008 000202/2010
CARMEN ELISABETE JACON BR 0012 000170/2011
CIBELE CRISTINA RUIZ AZEV 0009 000611/2010
CINTIA REGINA BREHMER OAB 0016 000353/2012
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0016 000353/2012
CIRO BRUNING OAB/PR 20.33 0012 000170/2011
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0007 000562/2009
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0008 000202/2010
CRISTINA WATFE 0012 000170/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPO 0009 000611/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0011 000810/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0012 000170/2011
EDGAR KINDERMANN SPECK 0008 000202/2010
EDUARDO BRUNING 0012 000170/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 000611/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0014 000149/2012
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0008 000202/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0007 000562/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0001 000515/2004
0015 000236/2012
0018 000452/2012
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0012 000170/2011
FERNANDO BONISSONI 0014 000149/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0007 000562/2009
FLAVIA TORRES MANCINI 0009 000611/2010
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0007 000562/2009
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0007 000562/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 000562/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 000353/2012
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0014 000149/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0011 000810/2010
INGRID DE MATTOS 0009 000611/2010
JANAÍNA BAPTISTA TENTE 0001 000515/2004
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0001 000515/2004
0015 000236/2012
0018 000452/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 000353/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0011 000810/2010
JOÃO LUIZ CAMPOS 0009 000611/2010
JULIO CESAR RIBEIRO 0017 000415/2012
JUNIOR FERNANDO BELLATO 0009 000611/2010
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0012 000170/2011
LAMA IBRAHIM 0012 000170/2011
LIGIA MARIA DA COSTA 0016 000353/2012
LUCAS GOMES GONCALVES OAB 0005 000043/2008
LUCIANE ALVES PADILHA 0011 000810/2010
LUCIANO ANGHINONI 0007 000562/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000810/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 000562/2009
MANUELA LEITE CARDOSO 0012 000170/2011
MARCELO DAVOLI LOPES 0007 000562/2009
MARCELO DE SOUZA MORAES 0009 000611/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0013 000016/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 000611/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0013 000016/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0013 000016/2012
MARIANE MENEGAZZO 0001 000515/2004
MARIÂNGELA DE MENEZES NUN 0012 000170/2011
MAURICIO KAVINSKI 0011 000810/2010
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0005 000043/2008
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0006 000450/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA O 0007 000562/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0006 000450/2009
OSVALDO KRAMES NETO 0014 000149/2012
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0006 000450/2009
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0012 000170/2011
PAULO ARTHUR SABINO DAMAS 0007 000562/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0007 000562/2009
PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0011 000810/2010
RENY ANGELO PASTRE 0002 000187/2005
0003 000371/2005
ROSIMAR DELLA PASQUA 0012 000170/2011
RUBENS JOSE DA COSTA 0004 000580/2007
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0017 000415/2012

SERGIO SELEME OAB/PR 20.6 0005 000043/2008
SIGISFREDO HOEPERS OAB/P 0010 000632/2010
SONIA M. BELLATO PALIN OA 0009 000611/2010
TAIANA VALEJO ROCHA 0011 000810/2010
TATIANE MUNCINELLI 0007 000562/2009
VALDIR ROGERIO ZONTA 0007 000562/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0007 000562/2009
WALTER JOSÉ DE FONTES 0011 000810/2010

1. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000113-07.2004.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SORAIA AQUINO AHMAD- Manifeste-se o autor em cinco dias, acerca da certidão de fls. 503 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos pelo executado...). -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), MARIANE MENEGAZZO (OAB: 040009/PR) e JANAÍNA BAPTISTA TENTE (OAB: 032421/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-187/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE RETTOR - Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que Banco do Brasil S/A move contra José Rettor, devidamente qualificados nos autos. Através do petição de fls. 107/108 as partes informaram que houve composição amigável.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencional.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. - -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR), ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR) e ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-371/2005-JOSE RETTOR x BANCO DO BRASIL S.A.- Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução ajuizada por José Rettor contra Banco do Brasil S/A, qualificados nos autos.

As partes notificaram a realização de acordo na execução em apenso, por consequente, houve a perda superveniente do objeto dos presentes embargos.

Posto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas e honorários na forma acordada na execução.

P.R.I., arquivando-se oportunamente. -Advs. ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR) e RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR)-.

4. DECLARATORIA-0000493-25.2007.8.16.0126-RAFAEL BENTO MARIA PEDRON x LEOCIR JOAO RODIO-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA (OAB: 017008/PR)-.

5. EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C/-43/2008-MUNICIPIO DE PALOTINA x OMAR SELEME CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Diante da certidão informativa de fl. 1192, nomeio, em substituição, a SRA. LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR, intimando-a da nomeação e para aceitação do encargo, observando no mais o despacho de fl. 1159.

Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. SERGIO SELEME OAB/PR 20.621 (OAB: 020621/PR), LUCAS GOMES GONCALVES OAB/SP112.348 e MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-450/2009-BANCO BRADESCO S/A x GEZILDO JOÃO ALVES DE OLIVEIRA-Custas complementares no valor de R \$-28,19, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

7. SUMARIO DE COBRANÇA-0001003-67.2009.8.16.0126-THIAGO MENEZES MATIAS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A.- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de consequência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.

Custas e honorários na forma avençada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA (OAB: 031132/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR), FLAVIO GEROMINI PENTEADO (OAB: 035336/PR), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185/PR), GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES (OAB: 039157/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), PAULO ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 041323/PR), MORIANE PORTELLA GARCIA OAB/PR 41.380 (OAB: 041380/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000980-87.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALMOR FLORES PINTO-Custas complementares no valor de R\$-151,38, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER

FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR) e EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

9. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002825-57.2010.8.16.0126-FABIO ROGERIO MARQUEZIN x BANCO FIAT S/A- Conforme se denota do acordo entabulado pelas partes e homologado por este Juízo, o alvará deve ser expedido em nome do Advogado Julianio Miqueletti Sincin (fls. 148-150). De se observar que, o acordo formalizado e homologado, faz menção expressa nesse sentido, não conferindo tal possibilidade para a Sociedade de Advogados a qual pertencia.

Assim, para que seja possível a expedição de alvará em nome de outro Advogado, ou da Sociedade de Advogados, necessário que aquele esteja de pleno acordo, pois pode ser que tal verba tenha sido acordada em pagamento dos serviços prestados no processo.

Isso posto, indefiro o requerimento retro (fls.186-187).

Por outro lado, caso venham aos autos a concordância do Advogado Julianio Miqueletti Sincin, pelo levantamento dos valores nos termos requeridos, possível a expedição de alvará conforme o requerido.

Intime-se, atentando-se para o requerido na folha 187 dos autos, para que juntem aos autos comprovante da concordância de Julianio Miqueletti Sincin acerca do levantamento dos valores depositados, nos termos ora pleiteados.

Diligências necessárias.-Advs. JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/), SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTINA RUIZ AZEVEDO (OAB: 000029-598/PR), ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP), DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS (OAB: 000243-878/SP), JOÃO LUIZ CAMPOS (OAB: 000046-393/PR), BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI (OAB: 000286-923/SP) e FLAVIA TORRES MANCINI (OAB: 000155-621/SP)-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002908-73.2010.8.16.0126-BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO PEREIRA-Custas complementares no valor de R \$-241,97, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS OAB/PR 27.769-A (OAB: 027769-AOAB/PR) e ANDERSON CAMPOS DA COSTA (OAB: 020283-A/SC)-.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003743-61.2010.8.16.0126-WALDIR ADOLAR PAOLETTO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Cumpra-se conforme determinado às f. 303, intimando o requerido Banco do Brasil, através de seu procurador constituído, para, querendo, apresentar contrarrazões a apelação do requerente.

2. Ante a notícia de revogação do mandato outorgado aos procuradores dos requerentes (f. 305/306), visando a regularização da representação processual, intem-se, pessoalmente, as partes autoras para constituir novo advogado, no prazo de 15 dias.

3. Regularizada a representação processual, intime-se o requerente, na pessoa do advogado constituído para ratificação do recurso interposto e apresentação de contrarrazões ao recurso do réu.

4. Após, sanadas as irregularidades apontadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 033699/PR), LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 000039-490/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR), WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR), TAIANA VALEJO ROCHA (OAB: 041697/PR), PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS (OAB: 225050/SP) e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR)-.

12. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001143-33.2011.8.16.0126-ITAÚ SEGUROS S/ A x MANJU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Alvará expedido à disposição. -Advs. CIRO BRUNING OAB/PR 20.336 (OAB: 020336/PR), EDUARDO BRUNING (OAB: 000036-554/PR), FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA (OAB: 000034-397/PR), LAMA IBRAHIM (OAB: 000041-688/PR), DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT (OAB: 000028-363/PR), KARIME CECYN PIETSKOWSKI (OAB: 000029-074/PR), CRISTINA WATFE (OAB: 000038-090/PR), PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS (OAB: 000039-459/PR), CARMEN ELISABETE JACON BRUNING (OAB: 053463/PR), ROSIMAR DELLA PASQUA (OAB: 032645/PR), ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR (OAB: 035678/PR), MANUELA LEITE CARDOSO, MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA (OAB: 073441/RJ) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000146-16.2012.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ISRAEL DOS SANTOS- Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, em fase de execução, que o Banco Bradesco S/A move contra Israel dos Santos.

A parte exequente deixou de dar impulso ao processo, muito embora tenha sido intimado seu procurador e ela pessoalmente.

Ante o exposto, com base no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas processuais pela parte exequente.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000895-33.2012.8.16.0126-UDIR RONCATTO x ALIR LUI e outros-Custas complementares no valor de R\$-123,39,

à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001375-11.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LILIANE JACQUELINE DE ALMEIDA- Vistos e examinados os presentes autos nº 1375-11.2012 de ação de busca e apreensão

em que figura como requerente Rivel Administradora de Consórcios LTDA e requerida Liliane Jacqueline de Almeida, qualificados nos autos.

O requerente ajuizou a presente ação objetivando buscar e apreender o bem descrito na exordial (motocicleta Honda, BIZ 125 MAIS), objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento de obrigação assumida, alegando, em suma, que a parte requerida descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais.

Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem.

Após sua efetivação, a requerida foi citada, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação.

É o relatório.

Decido.

A ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo "Codex".

O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor da parte requerente.

Por sucumbente, condeno a parte requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001955-41.2012.8.16.0126-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDILSON LEMBI- Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil.

Custas pela parte desistente.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CINTIA REGINA BREHMER OAB/PR.27.176, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA (OAB: 000192-973/SP) e LIGIA MARIA DA COSTA (OAB: 000195-367/SP)-.

17. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0002420-50.2012.8.16.0126-ILMO ABELINO HOFFMANN, ESPOLIO DE e outro x ESTE JUÍZO- Manifestem-se os interessados, em cinco dias, acerca do pedido de venda de gado bovino nos presentes autos. -Advs. JULIO CESAR RIBEIRO (OAB: 000026-566/PR) e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR)-.

18. DEPOSITO-0002633-56.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DOUGLAS SOARES MARIANO- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencionada.

Proceda-se a baixa nos bloqueios, bem como penhoras, caso existentes.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

PALOTINA, 10 DE MAIO DE 2013.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA

Escrivão do Cível

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Henriques Alves Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 84/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0011 001236/2004
 AILDO CATENACCI 0028 001866/2008
 ALCEU MARCZYNSKI 0037 005795/2010
 ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0027 001579/2007
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0045 001601/2011
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0056 004826/2010
 ANAHI MARIA DOLORES OLIVE 0044 000740/2011
 ANDRE LUIS GASPAS 0030 001435/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 001749/2006
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0007 001014/2000
 ARISTON CARLOS GHIDIN 0034 002018/2009
 ARIVALDIR GASPAS 0030 001435/2009
 BRUNO RAFAEL SIMIONI SILV 0005 000653/2000
 CARLOS HENRIQUE PAZZINATT 0005 000653/2000
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0023 001153/2006
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0015 001626/2004
 DANIEL HACHEM 0012 001293/2004
 DANIEL HENNING 0056 004826/2010
 DANIEL MULLER MARTINS 0002 000893/1999
 DANIELLE MADEIRA 0040 000337/2011
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0043 000657/2011
 EDUARDO ARLINDO ZILIO 0005 000653/2000
 EDVALDO CAPASSI 0036 004237/2010
 ELISANDRA ZANDONÁ 0017 000962/2005
 ELVIS BITTENCOURT 0035 000489/2010
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0013 001435/2004
 FABIO CIUFFI 0029 002415/2008
 FABIULA SCHMIDT OAB/PR 26 0022 000992/2006
 FERNANDA DE MELO 0047 000991/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 0046 001864/2011
 FERNANDO PREVIDI MOTTA 0025 001440/2006
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0023 001153/2006
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0004 000458/2000
 GEORGIA PFEIFFER 0011 001236/2004
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0018 000050/2006
 GIOVANA BENEVIDES SALES 0005 000653/2000
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0022 000992/2006
 GUILHERME MANNA ROCHA 21. 0006 000997/2000
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0001 001435/1998
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0042 000544/2011
 INACIO HIDEO SANO 0004 000458/2000
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0021 000610/2006
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0032 001684/2009
 0033 001795/2009
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0031 001493/2009
 JOAO CARLOS VENANCIO 0034 002018/2009
 JOAO CESARIO MOTA 0009 000005/2004
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 0017 000962/2005
 JOSE CARLOS CAL GARCIA Fº 0002 000893/1999
 JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0049 001014/2003
 JOSE CARLOS DE MORAES 86. 0014 001467/2004
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0041 000508/2011
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0010 000496/2004
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0003 000091/2000
 0004 000458/2000
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0029 002415/2008
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0055 002224/2010
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0035 000489/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 001749/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 000544/2011
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0034 002018/2009
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0035 000489/2010
 MARCELO NASSIF MALUF 0001 001435/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 001795/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0048 001739/2012
 MARIA MARGARIDA VIEIRA TR 0049 001014/2003
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0015 001626/2004
 MAURICIO MUSSI CORREA 0044 000740/2011
 MAURICIO PEREIRA DA SILVA 0041 000508/2011
 MURILO CELSO FERRI 0039 000156/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0048 001739/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 001435/2004
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 32 0019 000182/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 001435/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0057 000166/2012
 PEDRO RICCIARDI FILHO 0008 001289/2000
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0045 001601/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 004237/2010
 RODRIGO BAPTISTA SALGUEIR 0050 000337/2005
 0051 000855/2005
 0052 002231/2007
 0053 002355/2007

0054 001381/2008
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0044 000740/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0020 000194/2006
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0024 001433/2006
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0016 001629/2004
 SAUL TÉGLIA JUNIOR (AVALI 0044 000740/2011
 SCHEILA MARIA CIELLO 0038 006035/2010
 SERGIO DAL LIN 0028 001866/2008
 SERGIO FIRMINO DA SILVA 0023 001153/2006
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0045 001601/2011
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0002 000893/1999
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0047 000991/2012
 THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0027 001579/2007
 VALDEDIR DO CARMO DA SILV 0028 001866/2008
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0015 001626/2004

1. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0000834-54.1998.8.16.0033-WILSON BENVENUTTI x CARLA WILCKEN e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatoria na forma requerida." -Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.
2. MONITÓRIA-893/1999-REFINADORA CATARINENSE S/A x CESTA DA FAMÍLIA COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 195 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Advs. DANIEL MULLER MARTINS, JOSE CARLOS CAL GARCIA Fº 19.114/PR e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.
3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-91/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER e outros-"Fica prorrogado o prazo para mais 30 (trinta) dias a fim de que a Requerente manifeste nos autos, requerendo o que de direito. Intimem-se." -Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.
4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-458/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JORGE FELIPE DAHER e outros-"Diante da resposta aos expedientes, intimem-se a requerente para manifestação em 05 dias. Intimem-se." -Advs. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e INACIO HIDEO SANO-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-653/2000-POLYMERPAR - IND COM REP. IMP. DE EQUIPAMENTOS MAT x CAMPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA-"Intimem-se a parte autora para o depósito das custas regimentais, possibilitando a intimação da parte contrária."-Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, CARLOS HENRIQUE PAZZINATTO, EDUARDO ARLINDO ZILIO e GIOVANA BENEVIDES SALES-.
6. ORDINÁRIA-997/2000-LIDIO CALONGA RIBEIRO x CIDAELA S/A-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. GUILHERME MANNA ROCHA 21.831/PR-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000390-50.2000.8.16.0033-VENANCIO AMBROSIO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-"...Outrossim, manifeste-se o Banco requerido em igual prazo. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1289/2000-RIOCELL S/A - KLABIN RIOCELL S/A x FLEXU S IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outros-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. PEDRO RICCIARDI FILHO-.
9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-5/2004-M.P.G. e outro x H.P.G."-Fica o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, da penhora efetivada nestes autos, conforme Auto de Penhora de fls. 54, ficando ciente de que poderá apresentar impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias." -Adv. JOAO CESARIO MOTA-.
10. DIRETA DE NULIDADE-496/2004-GUI FERNANDO CASSAPULA x ESPOLIO DE TANGRYANE MOURAO CHARQUETTI-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.
11. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-1236/2004-JOAO OTAVIO DE VARGAS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Fica o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, da penhora efetivada nestes autos, conforme Auto de Penhora de fls. 165, ficando ciente de que poderá apresentar impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias." -Advs. GEORGIA PFEIFFER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1293/2004-BANCO ITAÚ S.A. x ARLINDO OSNI LICHTENFELS e outro-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. DANIEL HACHEM-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1435/2004-BANCO HONDA S/A x ROGERIO ALEXNDRO DE OLIVEIRA SERRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 88 (decorreu o prazo legal sem o pagamento do débito pelo requerido), no prazo de cinco dias". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1467/2004-SOLLUZ CONSTRUCOES TECNICAS LTDA x MULTIDUTOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 139 (decorreu o prazo legal sem a manifestação da parte executada), no prazo de cinco dias". -Adv. JOSE CARLOS DE MORAES 86.552/SP-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002019-20.2004.8.16.0033-ELIZABETH DA ROSA e outros x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Revisão de Contrato sob o nº 1626/2004. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposto por Celso Augusto M. Ribas & Cia. Ltda. em face de Christian Hiromi Mizushima e Marta Enilda Brito, sob o fundamento de excesso de execução, em razão da não intimação da devedora por meio do artigo 475-J,

do CPC. Alega, ainda, que em decorrência disso, no cálculo da exequente houve a incidência de juros de 1% ao mês culminado com a correção monetária, desde o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/178. Pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo, bem como, informou o valor que considera correto, expurgando-se as despesas as quais entende não ter responsabilidade. Instada a se manifestar, a impugnada quedou-se inerte (fl. 222). É o breve relatório. Fundamentação e decisão: A impugnação retrata a resistência do executado a execução, por meio de objeções processuais e exceções substantivas, consoante leciona Araken de Assis: "... Seja como for, a análise dos fundamentos da impugnação revela que, à semelhança dos embargos, e a despeito do último tramitar sempre de modo autônomo, representa uma ação de oposição à execução..." (in Manual da Execução, editora RT, 11ª ed., 2007). Contudo, não obstante posicionamentos em contrário, a impugnação não possui a natureza jurídica da ação de conhecimento, pois se trata apenas de incidente realizado no curso da execução de sentença, sob pena de comprometimento dos objetivos traçados na reforma processual. A cognição no plano horizontal na impugnação é parcial, por força do disposto no artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Assim, a impugnação somente poderá versar sobre: a) falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; b) inexigibilidade do título; c) penhora incorreta ou avaliação errônea; d) ilegitimidade de partes; e) excesso de execução; f) as defesas relativas ao mérito da pretensão creditícia, fundadas em fatos supervenientes à formação do título; e, finalmente, g) inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Enfatizadas tais considerações, passo a análise da matéria arguida pelo devedor em sua defesa. Alegou o impugnante que há excesso de execução no cálculo apresentado pelo impugnado em razão da incorreção dos juros moratórios. Pois bem. Há tempos existem correntes com vários entendimentos acerca da necessidade da intimação do executado ou da intimação efetiva de forma "automática" para o cumprimento da sentença, bem como, acerca da incidência de juros moratórios e da correção monetária. De acordo com a jurisprudência atual, tem-se que caberá ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente, requerer ao juízo que se dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DAÇÃO. SÚMULA 14/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DACITAÇÃO DO EXECUTADO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento." (Súmula 14/STJ.) 2. Na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Precedentes. Agravo regimental improvido. (Proc.: Ag. Rg. REsp. 62391 MG 2011/0175381-9; Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS; Órg. Julg.: T2; Publ.: DJe 28/08/2012)". Analisando a memória de cálculo apresentada pelo impugnado, às fls. 196, verifica-se que razão assiste à impugnante, uma vez que verificasse que houve a incidência da correção monetária com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o ajuizamento da ação, ou seja, incompatível com a jurisprudência atual, que entende pela aplicação da correção monetária a partir da intimação do devedor, quando se trata da cobrança de honorários advocatícios. Ressalta-se, sem a respectiva decisão da ação ajuizada, não há que se falar em cabimento da cobrança de honorários sucumbenciais. Portanto, determino, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização e correção do cálculo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela executada. Pela sucumbência condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se." - Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO, CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e VINICIUS DE ANDRADE MENDES - 18.876-.

16. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1629/2004-ARCO PAR AR CONDICIONADO PARANA LTDA e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS e outro-"Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se."-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-962/2005-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x DARCLEAN ALTI PAR SERV CONST LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)."- "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3- Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e ELISANDRA ZANDONÁ-.

18. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003424-23.2006.8.16.0033-WOLNEY DE JESUS FERREIRA x MASSA FALIDA DE CONFORTEX IND E COM DE MOVEIS LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Habilitação de Crédito sob o nº 50/2006, ajuizado por WOLNEY DE JESUS FERREIRA em face de MASSA FALIDA DE CONFORTEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., ambos já qualificados nos autos. Compulsando os autos, observa-se que o requerente interessado na habilitação é a Fazenda da União, uma vez que consoante o pedido inaugural, tratam-se de débitos oriundos da RT 207/1998 que tramitou perante a d. 17ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR. Diante disso, retifiquem-se o pólo ativo da demanda

a fim de que passe a constar a credora a Fazenda da União. ISTO POSTO, julgo procedente o presente pedido de habilitação de crédito, no montante de R\$ 428,42 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), em favor da habilitante, extinguindo-se o feito, nos moldes do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a correção monetária é devida, por tratar-se apenas de mera atualização (Lei n. 6.899/81), cuja regra será utilizada no momento oportuno para todos os credores, assim como os juros legais, se a massa suportar, nos termos do art. 26 da Lei Falimentar. Custas na forma da lei. Ao Síndico para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente archive-se."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

19. INVENTÁRIO-182/2006-ANA QUADROS MAYEVES e outros x ESPOLIO DE WALDOMIRO MAYEVES-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." - Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR 32.683/PR-.

20. COBRANÇA-194/2006-BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS x DUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES e outros-"Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, voltem para análise do pedido de fl. 206. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-610/2006-Z N D ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA x ENGENMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA-"...Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se a parte exequente para atualizar a memória de cálculo, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, voltem para análise do pedido de fls. 304/305. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-992/2006-FAPI FACULDADES DE PINHAIS x ANGEL COPY LTDA-"Diante do lapso temporal sem manifestação nos autos intime-se a parte requerente para impulsionar o feito no prazo de 48 horas. Intimem-se."-Advs. FABIULA SCHMIDT OAB/PR 26489 e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

23. REVOCATORIA-0003423-38.2006.8.16.0033-HENRIQUE MARCON x SERGIO CARDOSO DA SILVA-"DECISÃO EM SEIS LAUDAS. Vistos, etc... À vista do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de revogar a procuração outorgada de fls. 09. Expeça-se ofício ao Tabelionato respectivo. Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho aqui desenvolvido, o local da sua realização, a natureza da demanda, a desnecessidade de dilação probatória e o tempo necessário ao deslinde da causa. P.R.I. Cumpram-se as demais disposições do Código de Norma pertinentes a espécie. Oportunamente, archive-se os presentes autos."-Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e SERGIO FIRMINO DA SILVA-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-1433/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ADVAIR DA SILVA JUNIOR-"Intimem-se a parte requerente para impulsionar o regular tramite processual no prazo de 05 dias. Intimem-se."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHAR-.

25. USUCAPIÃO-1440/2006-JOVINO MARQUES DA COSTA e outro x SÉRGIO ERNESTO PODCMENI-"Intimem-se a parte requerente para manifestar-se acerca da resposta dos ofícios no prazo de cinco dias. Intimem-se."-Adv. FERNANDO PREVIDI MOTTA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1749/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CECILIA MARIA PAWLACK ME-"Intimem-se parte exequente para o depósito das custas regimentais, possibilitando a expedição de carta precatória."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. MONITÓRIA-0003058-47.2007.8.16.0033-IBIAM PLAST LTDA. x PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." - Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e THIAGO MAYER ALVES DA SILVA-.

28. RESTITUIÇÃO-1866/2008-SIDINEI CARLOS DE AZEVEDO x TOM DA COR - COMERCIO DE TINTAS LTDA. e outro- "Intimem-se as partes para apresentar suas razões finais através de memoriais escritos. Prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora e, após, devendo a parte requerida ser intimada para os devidos fins."-Advs. AILDO CATENACCI, SERGIO DAL LIN e VALDEMIR DO CARMO DA SILVA-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2415/2008-LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução Fiscal em que é embargante Lógica Distribuidora de Cosméticos Ltda. e embargado a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Conforme consta da petição de fls. 136, pretende o embargante a desistência do feito por adesão ao REFIS/2009, com o que concordou o embargado (fls. 132). Assim, julgo extinto este processo, o que faço com fundamento nos artigos 267, VIII do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargado/exequente no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), o que faço com fulcro no §4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução e DESAPENSEM-OS, lancem as baixas, inclusive na distribuição, façam anotações, comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. FABIO CIUFFI e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003959-44.2009.8.16.0033-PANAMERICANO S/A x ODIBEL RODRIGUES GONÇALVES-"Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão sob o nº 1435/2009, ajuizado por PANAMERICANO S/A em face de ODIBEL RODRIGUES GONÇALVES, ambos já

qualificados nos autos. I - Relatório: Alegou o autor, em síntese, que as partes firmaram contrato de abertura de crédito com garantia fiduciária sob nº 28142767, no qual o réu se obrigou a pagar o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), razão pela qual alienou fiduciariamente o veículo marca/modelo TOYOTA/COROLLA SEDAN XEI 1.8, ano 1999, cor BRANCA, chassi 9BR53AEB2X5503517. Ocorre que o réu deixou de adimplir as obrigações assumidas, embora a regular constituição em mora. Pugnou pela concessão da liminar, com a final procedência do pedido. Juntou documentos (fls.04/17). A liminar foi deferida à fl. 20, com a apreensão e depósito do veículo em mãos do preposto do requerente (fl. 23). Regularmente intimado, o requerido apresentou Contestação (fls. 29/49), alegando, em sede de preliminar, declaração de inexistência de mora, em razão da cobrança dos valores acima do contrato, ainda, alegou acerca da nulidade da notificação. No mérito, arguiu, em síntese, acerca do vencimento antecipado das demais parcelas, sem a incidência de juros remuneratórios, ainda, aduziu acerca da manutenção da posse do bem, requerendo que o mesmo permaneça com o autor, ate o trânsito em julgado da decisão da ação de Busca e Apreensão. No mais, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com os benefícios da inversão do ônus probatório e da condenação do requerido à repetição de indébito, face aos valores pagos indevidamente. Ainda, pleiteou pela revogação da medida liminar, com a total improcedência do presente pedido, também, com a condenação da requerente em custas e despesas processuais, bem como, honorários de sucumbência. Apresentada Reconvenção pelo requerido (fls. 52/97), alegando as mesmas preliminares apresentadas em sede de Contestação. No mérito, invocou o Código de Defesa do Consumidor, com o fito de revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições impostas pelo contratante, instando demonstrar a onerosidade excessiva frente ao consumidor, pleiteando, ainda, à inversão do ônus probatório. Ainda, aduziu acerca da incidência de capitalização mensal de juros, bem como, acerca da cobrança indevida de encargos administrativos, tais como taxa de abertura de crédito e taxa de boleto bancário. Também, alegou acerca da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, pleiteando pela condenação da requerida na devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente. Por fim, requereu a condenação do requerido em danos morais e patrimoniais, pugnando pela reparação dos danos. Ainda, requereu liminarmente antecipação da tutela, pugnando pela consignação em pagamento, requerendo a manutenção da posse do bem, bem como, a não inserção do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito, o que restou indeferido em todos os seus pleitos, conforme decisão de fls. 138/139. Interposto Agravo de Instrumento pela parte requerida (fls. 141/158), ao qual foi negado provimento (fls. 283/293). Apresentada Contestação à Reconvenção (fls. 161/193), na qual o requerente/reconvindo refutou os argumentos apresentados pela requerida/reconvinte. Pugnando pela improcedência da Reconvenção, com a condenação do reconvinte em custas e despesas processuais, bem como, honorários de sucumbência, Impugnação à Contestação (fls. 198/215). Impugnação à Reconvenção (fls. 323/247). Instadas as partes a especificarem provas, a requerida/reconvinte pugnou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 249/252), enquanto o requerente/reconvindo pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 259). Determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 260). Interposto Agravo Retido pelo requerido/reconvinte (fls. 262/266). Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção probatória, não só diante da matéria discutida como pelo comportamento processual das partes. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas. 2 - Da Preliminar de Inexistência de Mora. Alega o requerido/reconvindo acerca da desconstituição da mora, uma vez que há a incidência de cobrança de valores acima do contrato. Pois bem. A pretensão do requerido/reconvinte versa na necessidade de revisão das cláusulas contratuais do instrumento particular celebrado entre os litigantes, qual seja o mesmo instrumento de contrato de financiamento. Para tanto, requer o requerido/reconvinte a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, assim, sendo reconhecidas, em parte ou em sua integralidade, caberá a desconstituição da mora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL FUNDADA NO INSTRUMENTO PARTICULAR QUE LASTREOU A EXORDIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA). DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, CPC). PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/RS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN - Apelação Cível nº 2010006873-5; Rel.: Juiz Convocado Klaus Cleber Moraes de Mendonça; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível). Assim, é de se acolher a presente preliminar. 3 - Da Nulidade da Notificação: Alega o requerido/reconvinte acerca da nulidade da notificação, uma vez que fora realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos em Município diverso do domicílio do requerido. No que se refere à este pedido, remeto-me à decisão de fl. 281, a qual entendeu pela validade da notificação de fl. 08, estando o requerido/reconvinte em mora. Ressaltando-se ainda, que tal decisão não foi objeto de recurso pela parte interessada. 4 - Da preliminar de possibilidade da revisão judicial do contrato: É

bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO 1. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. RECURSO 2. REVISÃO DO CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS ACUMULADOS E PAGOS NO FINAL DO MÊS. REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO QUE DEVE OBSERVAR TAL SISTEMÁTICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2170-36. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. 1. No caso de procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 2. "A moderna doutrina e jurisprudência admitem a revisão contratual o que não significa ignorar o contrato como se ele não existisse, mas sim, comprovada a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual." (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0490697-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 28.05.2008). Para tanto, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. 5 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pacifica a jurisprudência pátria no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, em conformidade com a Súmula 297 do STJ, pois o dinheiro é equiparado a bem de consumo, o mutuário equipara-se a consumidor, pois utiliza o dinheiro como destinatário final e a instituição financeira enquadra-se como fornecedora. Neste viés: Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ações de revisão contratual e de busca e apreensão. Contrato bancário. CDC. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Correção Monetária. Súmula 295-STJ. Mora. Caracterização prejudicada. Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários. Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 976.237/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1). Ainda, segundo Nelson Nery Jr, o CDC admite todas as formas de contratação, de sorte que continuam válidos para as relações de consumo os aspectos da teoria geral dos contratos relativos aos contratos escritos, contratos verbais, contratos por correspondência, contratos de adesão, etc. Quanto pedido de inversão do ônus probatório, verifico que não aproveita ao autor, ante a análise das questões de direito. E tampouco restaram evidenciados os requisitos do artigo 6º, VIII do CDC, não impondo a instrução probatória de difícil execução às partes. 6 - Capitalização: Ainda, surge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido. Não se deve olvidar que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, hipótese ausente quando se trata de financiamento com parcelas pré-fixadas. Em resumo: pela forma como fora contratado o financiamento, torna-se impossível a capitalização dos juros remuneratórios. O TJPR já decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível não-provida." (15ª Câmara Cível do TJPR, Ap. Cível. nº 614989-7, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 14/10/2009); Por tudo isso se vê, claramente, que não há desproporção nas prestações segundo os valores vigentes de quando foi celebrado o negócio, não existindo qualquer vício no consentimento das partes. Como já disse, o autor teve ciência dos valores das parcelas desde o início, não podendo agora alegar que foi lesionado pela cobrança dos encargos. Não existindo juros exorbitantes, tampouco se podendo divisar capitalização, inexistiu qualquer lesão a ser coibida, tampouco vantagem excessiva decorrente das taxas ajustadas. 7 - Dos encargos Administrativos: Ainda, o autor pretende a declaração da ilegalidade de todos os encargos administrativos, englobando nestes a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê. Todavia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ilegalidade da cobrança quando esta exigência está previamente acordada no contrato firmado entre as partes, conforme a seguir exposto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA

DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011). Pelos fundamentos expostos, tal pedido não merece prosperar. 8 - Da cumulação da comissão de permanência e demais encargos moratórios; As instituições financeiras não podem cobrar cumulativamente de seus devedores inadimplentes comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual. Esse entendimento, firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), passa a orientar os demais julgamentos envolvendo o assunto na Terceira e na Quarta Turma, órgãos julgadores que apreciam matéria relacionada a direito civil no Tribunal. A decisão foi tomada no julgamento de um recurso - agravo regimental - interposto pelo Banco do Brasil contra julgado anterior que havia proibido a cobrança cumulada. O agravo foi negado por unanimidade pelos integrantes da Segunda Seção. Em seu voto, o relator do caso, ministro Carlos Alberto Direito, fez um breve histórico sobre como o STJ vem enfrentando a questão da comissão de permanência diante da cobrança de outros encargos presentes nos contratos bancários. Ele recordou que, por meio da Súmula nº 30, o Tribunal já havia afastado a possibilidade de cumulação da comissão com a correção monetária. Acerca da cumulação de comissão de permanência com outros encargos remuneratórios ou moratórios, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem decidido ser ela inviável: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E DATA DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO VERBETE 126 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. (...) II. (...) III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-Resp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da multa contratual e da correção monetária para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. IV. Agravo improvido. (STJ AgRg no REsp 894729 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0217753-0 - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 4ª Turma - Julgamento em 27/02/2007 - DJ 19.03.2007). O E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também tem entendido sobre impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E DO AUTOR DESPROVIDO." (TJPR - 18ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 0564834-0 - Relator: Des. Carlos Mansur Arida - julgamento: 08/04/2009 - DJ 126). Pela análise do contrato juntados aos autos (fls. 06/06-v), verifica-se que este prevê comissão de permanência e juros moratórios, cláusula 15. Sendo assim, diante do entendimento jurisprudencial, a cobrança de comissão de permanência deverá ser extirpada por estar cumulada com outros encargos moratórios, o que não se admite, sendo nula a cláusula 15 do referido contrato. Portanto, haja vista que o autor provou fato constitutivo de seu direito, a procedência deste pedido é medida que se impõe, sendo excluída do contrato e consequentemente do valor final do débito do autor a comissão de permanência. 09 - Dos Danos Morais e Patrimoniais: Sob o aspecto de que não houve constituição da mora, uma vez que existe cláusula contratual nula, assim, havendo a apreensão do bem de forma irregular, é de ressaltar que a conduta do autor/reconvindo deu causa ao dano extrapatrimonial experimentado pelo requerido/reconvinte, frente à violação da sua honra objetiva. Assim, tem prevalecido nos nossos Tribunais a presunção do dano, pelo qual é desnecessária uma demonstração específica, eis que é curial do próprio evento, sendo notória e independente de prova a manutenção de um lançamento que, comprovadamente indevido, acarreta transtornos à pessoa, tal qual, a busca e apreensão do bem de maneira indevida. É regra geral para a fixação da indenização a aferição da extensão do dano e não o grau de culpa do réu. Nas hipóteses de dano moral, todavia, o grau de culpa também deve ser levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa. Desse modo, o dano moral convertido em pecúnia deve atender o duplo objetivo de compensar a vítima e aplicar ao ofensor uma pena, considerando, nesta situação, a condição social da vítima e o grau de culpabilidade do agente, além do seu patrimônio. Nestas condições, reputo justa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como forma de ressarcimento dos danos morais pleiteados, ante a própria essência do indevido, sendo completamente desnecessária a produção de prova testemunhal para se aquilatar qualquer valor diverso. No tocante aos danos materiais, ressalta-se que estes são todos os prejuízos materiais que venham a

atingir diretamente ao requerido/reconvinte. Em espécie, as eventuais despesas despendidas pelo requerido em razão da atitude ilícita do autor/reconvindo. Contudo, esses não encontram qualquer respaldo nos autos, a autora não logrou em acostar aos autos qualquer documento embasador de suas despesas, prejuízos materiais da perda de crédito e perda de crédito dos negócios. Não há como impor a condenação por danos materiais para posterior liquidação se não há sequer provas concretas da sua existência. Neste sentido, no que se refere ao pedido de reparação de danos materiais, não merece acolhimento. 10 - Repetição de Indébito: Quanto a repetição de indébito, haja vista que houve comprovação acerca da cobrança ilegal da comissão de permanência no contrato de fls. 06/06-v, deve-se proceder com a devolução dos valores cobrados no que tange este tópico apenas, mantendo-se os demais encargos, vez que estão em consonância com os termos previamente contratados, segundo entendimentos acima expostos. III - Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para consolidar em mãos do requerido/reconvinte ODIBEL RODRIGUES GONÇALVES a posse e a propriedade sobre o veículo marca/modelo TOYOTA/COROLLA SEDAN XEI 1.8, ano 1999, cor BRANCA, chassi 9BR53AEB2X5503517, eis que não houve a constituição em mora do requerido/reconvinte, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência condeno o autor/reconvindo ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. No tocante à Reconvenção, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aduzidos, extinguindo o feito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. b) para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, os valores recebidos em razão da cláusula contratual anulada, admitindo o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. c) condenar ao autor/reconvindo ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como forma de ressarcimento dos danos morais pleiteados. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Para tanto, custas processuais na proporção de 60% pelo requerido/reconvinte e 40% pelo autor/reconvindo. Arbitrado honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sendo destes 40% (trinta por cento) devidos ao patrono do requerido/reconvinte e 60% (setenta por cento) ao patrono do autor/reconvindo, com lastro no art. 20, §3º e §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ANDRE LUIS GASPARE e ARIVALDIR GASPARE-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1493/2009-SILVA RODRIGUES CROSEWSKI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se alvará na forma requerida." -Adv. JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003956-89.2009.8.16.0033-BANCO BMG S/A x MARCELO RODRIGUES-"Converto o feito em diligência. Manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório de fls. 42/43, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003957-74.2009.8.16.0033-MARCELO RODRIGUES x BANCO BMG S/A-"Vistos e examinados estes autos de Revisional de Contrato c/c Tutela Antecipada sob o nº 1795/2009, ajuizado por MARCOS RODRIGUES em face de BANCO BMG S/A, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O autor ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato sob o fundamento de que firmou com o réu um contrato de financiamento (fls. 186/189), no ano de 2006, visando a compra do veículo marca/modelo FORD/F12000, chassi 9BFX2SLM8SDB06185, de placas CDF-2728, em que pagaria o equivalente R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), amortizados mediante o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais fixas no valor de R\$ 1.225,78 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito reais). Pleiteou pela tutela antecipada a fim de obstar a requerida de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, bem como, pleiteou pela manutenção da posse do bem ao autor, eis que o mesmo utilizado veículo como instrumento de trabalho. Ainda, invocou o Código de Defesa do Consumidor, com o fito de revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições impostas pelo contratante, instando demonstrar a onerosidade excessiva frente ao consumidor, pleiteando, ainda, à inversão do ônus probatório. Aduziu acerca da nulidade do contrato pactuado, uma vez que se trata de contrato de adesão, ainda, alegando a incidência de juros abusivos, acima da taxa de mercado, bem como, a existência da capitalização mensal de juros. Também, arguiu acerca da cobrança indevida de encargos moratórios cumulado com comissão de permanência, assim como, acerca da cobrança indevida da nota promissória e encargos administrativos, pugnando pela condenação do requerido à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente. Por fim, requereu a consignação em pagamento dos depósitos judiciais referente aos valores entendidos como incontroversos. Ainda, pugnou pela total procedência do presente pedido, com a condenação do requerido em custas e despesas judiciais, bem como, honorários advocatícios de sucumbência. Juntou documentos (fls. 41/50). Indeferimento integral do pedido de tutela antecipada, determinando-se a citação do requerido (fls. 88/89). Regularmente citado o requerido apresentou contestação (fls. 107/181), arguindo, em sede preliminar, a prescrição da pretensão do autor. No mais, refutou os argumentos apresentados pelo autor na exordial, alegando, em síntese, que o contrato entabulado faz lei entre as partes. Por fim, pleiteou pela improcedência do presente pedido, com a condenação da requerente em custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios. Réplica pela

parte autora (fls. 191/193). Instadas as partes a especificarem provas, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl.202), enquanto a requerida quedou-se inerte. Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: 1 - Julgamento antecipado da lide: O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção probatória, não só diante da matéria discutida como pelo comportamento processual das partes. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas. 2 - Da Preliminar de Prescrição: Ainda, melhor sorte não socorre ao requerido quando alega que a pretensão dos autores está acobertada pela prescrição. Isto porque, em se tratando de ação revisional, a pretensão se subsume ao prazo prescricional das ações pessoais, qual seja, o prazo vintenário, face à incidência da norma de transição estabelecida pelo art. 2028 do CC. Outrossim, muito embora o contrato tenha sido entabulado em 2006 e a demanda tenha sido ajuizada em setembro de 2009, impende salientar que a prescrição não se inicia com o surgimento do próprio direito, o que é característico do instituto da decadência, mas tem nascimento no momento em que ocorre a violação do direito, pois a prescrição no ordenamento jurídico pátrio rege-se pelo princípio da actio nata. Ora, no caso em tela a violação do direito dos autores somente se deu quando da aplicação do índice de correção monetária ao contrato, ou seja, quando a instituição financeira aplicou aos autores valores superiores aos efetivamente devidos. Destarte, somente neste momento - quando aplicado o índice de correção monetária questionado - é que tiveram os autores conhecimento da violação de seu direito, iniciando-se, portanto, o prazo prescricional. Assim, é de se rechaçar a alegada prescrição. 3 - Da possibilidade de revisão judicial do contrato: É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO 1. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. RECURSO 2. REVISÃO DO CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS ACUMULADOS E PAGOS NO FINAL DO MÊS. REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO QUE DEVE OBSERVAR TAL SISTEMÁTICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2170-36. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. 1. No caso de procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 2. "A moderna doutrina e jurisprudência admitem a revisão contratual o que não significa ignorar o contrato como se ele não existisse, mas sim, comprovada a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual." (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0490697-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 28.05.2008). Para tanto, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. 4 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; Pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, em conformidade com a Súmula 297 do STJ, pois o dinheiro é equiparado a bem de consumo, o mutuário equipara-se a consumidor, pois utiliza o dinheiro como destinatário final e a instituição financeira enquadra-se como fornecedora. Neste viés: Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ações de revisão contratual e de busca e apreensão. Contrato bancário. CDC. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Correção Monetária. Súmula 295-STJ. Mora. Caracterização prejudicada. Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários. Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 976.237/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1). Ainda, segundo Nelson Nery Jr, o CDC admite todas as formas de contratação, de sorte que continuam válidos para as relações de consumo os aspectos da teoria geral dos contratos relativos aos contratos escritos, contratos verbais, contratos por correspondência, contratos

de adesão, etc. Quanto pedido de inversão do ônus probatório, verifiquemos que não aproveita ao autor, ante a análise das questões de direito. E tampouco restaram evidenciados os requisitos do artigo 6º, VIII do CDC, não impondo a instrução probatória de difícil execução às partes. 5 - Da cobrança de juros acima da média: No que se refere à cobrança de taxas acima da média, alega o autor que houve sua cobrança de forma ilegal, abusiva. Em respeito ao assunto, a jurisprudência vem expressando: "STF Súmula nº 596 - 15/12/1976 - DJ de 3/1/1977, p. 7; DJ de 4/1/1977, p. 39; DJ de 5/1/1977, p. 63. Juros nos Contratos - Aplicabilidade em Taxas e Outros Encargos em Operações por Instituições Públicas ou Privadas que Integram o Sistema Financeiro Nacional. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." Observa-se, portanto, que a cobrança de taxas acima dos 12% (doze por cento) ao ano não é vedada às instituições financeiras, como já pacificou o STF através da súmula acima descrita. Quanto ao presente tópico suas alegações não merecem guarida, uma vez que, conforme análise do contrato juntado pelo autor às fls. 186/189, referida cláusula contratual tem expressa previsão, estando em conformidade com o disposto em Lei. Portanto, haja vista que o autor não provou fato constitutivo de seu direito, a improcedência deste pedido é medida que se impõe. 6 - Capitalização: Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido. Não se deve olvidar que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, hipótese ausente quando se trata de financiamento com parcelas pré-fixadas. Em resumo: pela forma como fora contratado o financiamento, torna-se impossível a capitalização dos juros remuneratórios. O TJPR já decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. Apelação Cível não-provida." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 614989-7, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 14/10/2009); Por tudo isso se vê, claramente, que não há desproporção nas prestações segundo os valores vigentes de quando foi celebrado o negócio, não existindo qualquer vício no consentimento das partes. Como já disse, o autor teve ciência dos valores das parcelas desde o início, não podendo agora alegar que foi lesionado pela cobrança dos encargos. Não existindo juros exorbitantes, tampouco se podendo divisar capitalização, inexistente qualquer lesão a ser coibida, tampouco vantagem excessiva decorrente das taxas ajustadas. 7 - Da Cobrança dos Encargos Administrativos e da Nota Promissória; Ainda, o autor pretende a declaração da ilegalidade dos encargos administrativos, englobando nestes a cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê, entre outros. Todavia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ilegalidade da cobrança quando esta exigência está previamente acordada no contrato firmado entre as partes, conforme a seguir exposto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011). Pelos fundamentos expostos, tal pedido não merece prosperar. No tocante ao pedido de nulidade da cláusula que prevê a emissão de nota promissória merece acolhida. Na esteira do entendimento da jurisprudência do STJ, é nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Desta forma, caracterizam-se como abusivas as cláusulas que permitem a emissão da nota promissória em favor do banco, porque violadora do princípio da boa-fé, nos termos do art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. 8 - Repetição de indébito: Quanto a repetição de indébito, haja vista que houve comprovação acerca da cobrança ilegal da comissão de permanência, bem como, da emissão de nota promissória, no contrato de fls. 186/188, deve-se proceder com a devolução dos valores cobrados no que tange este tópico apenas, mantendo-se os demais encargos, vez que estão em consonância com os termos previamente contratados, segundo entendimentos acima expostos. 9 - Da Exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Oportuno salientar, que constatada a inadimplência da parte autora, ainda que expurgados os encargos reconhecidos como indevidos, é legítima a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito pela instituição financeira, que age em exercício regular de direito, nos termos do art. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos ajuizados na inicial, extinguindo o feito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de comissão

de permanência cumulada com outros encargos moratórios, bem como a cláusula que prevê nota promissória. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, os valores recebidos em razão da cláusula contratual anulada, admitindo o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Para tanto, custas processuais na proporção de 60% pelo autor e 40% pelo réu. Arbitrado honorários advocatícios em R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), destes 40% (trinta por cento) devidos ao patrono do autor e 60% (setenta por cento) ao patrono do réu, com lastro no art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."-Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. ORDINÁRIA-0003958-59.2009.8.16.0033-JULIEN DO BRASIL LTDA x BAUMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS LTDA-"DECISÃO EM ONZE LAUDAS. Vistos, etc.... Pelo posto, com fulcro nos artigos 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 4.000,00, com lastro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho aqui desenvolvido, o local da sua realização, a natureza da demanda, a desnecessidade de dilação probatória e o tempo necessário ao deslinde da causa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO e MANUELA DE CARVALHO SANCHES-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003915-25.2009.8.16.0033-LASERFLEX INDUSTRIAL LTDA x AQUARELA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 489/2010. Ante a petição de composição amigável de fls. 80/81, a lícitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 80/81, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 489/2010 de Ação de Execução por Título Extrajudicial, no qual figuram como partes LASERFLEX INDUSTRIAL LTDA e AQUARELA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, com resolução de mérito. Custas processuais pagas. Honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal solicitados pelas partes. Expeça-se alvará em favor da exequente, conforme pactuado. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ELVIS BITTENCOURT-.

36. AÇÃO REGRESSIVA-0004237-11.2010.8.16.0033-CELOGRAF RECUPERAÇÃO DE CILINDROS DE BORRACHA LTDA x HDI SEGUROS S/A-"DECISÃO EM NOVE LAUDAS. Vistos, etc.... À vista do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00, com lastro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho aqui desenvolvido, o local da sua realização, a natureza da demanda, a desnecessidade de dilação probatória e o tempo necessário ao deslinde da causa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. EDVALDO CAPASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. INVENTÁRIO-0005795-18.2010.8.16.0033-LOURDES RIBEIRO DA SILVA x ESPOLIO DE SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do sr. Distribuido de fls. 78 (considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes, solicitado a intimação da inventariante para informar como pretende partilhar os bens mencionados à fl. 17), no prazo de cinco dias". -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

38. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0006035-07.2010.8.16.0033-LINEU FERREIRA e outro x MASSA FALIDA DE GUSTI REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA e outros-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. SCHEILA MARIA CIELLO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000606-25.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x J L TELLES & CIA LTDA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001602-23.2011.8.16.0033-BRUNA DE ALMEIDA ZAP x BANCO FINASA BMC S/A-"Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados às fls. 132/225. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002338-41.2011.8.16.0033-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS e outro x EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA-"ABERTA AUDIÊNCIA: Tentativa de conciliação restou infrutífera. O procurador do réu requereu a juntada da carta de preposição. Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito, proferido a seguinte decisão: 1. Considerando que esta magistrada está atendendo além da Vara Cível e Anexos, cumulativamente a Vara da Infância e Juventude e Anexos, ambas deste Fórum Regional de Pinhais, tendo atribuições para atender os feitos somente os feitos urgentes, redesigno audiência de instrução e julgamento para a data de 20 de agosto

de 2013 às 13:30 horas, dou os presentes por intimados, inclusive as testemunhas presentes arroladas pelo autor: VALTOIR ALVES e BRUNA CRISTIELI OLIVEIRA ALVES. Diligências necessárias, com relação a intimação da testemunha Saulo Batista Leão. Nada mais."-Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA e MAURICIO PEREIRA DA SILVA-.

42. MONITÓRIA-0002508-13.2011.8.16.0033-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JC LUX LINE DO BRASIL LTDA e outro-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. USUCAPÃO-0003135-17.2011.8.16.0033-LORIVAL MOTA e outro x HOLANDA VIGO POCKRANDT-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-0003308-41.2011.8.16.0033-LUIZ ANDRE CORREA DE OLIVEIRA e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se alvará na forma requerida." -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA, ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO e SAUL TÉGLIA JUNIOR (AVALIADOR CTBA)-.

45. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007228-23.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x VALDIR DO COUTO-"ABERTA AUDIÊNCIA: Tentativa de conciliação restou infrutífera, em vista da ausência das partes. Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito, proferido a seguinte decisão: 1. Designo a data 14 de junho de 2013 às 13:45 horas, para a realização de audiência de conciliação e/ou saneamento. Publique-se esta decisão. Nada mais."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

46. USUCAPÃO-0008576-76.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS VORONOVICZ x FUNDACAO CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITARIO-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

47. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0002800-61.2012.8.16.0033-CARTOPEM COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e FERNANDA DE MELO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006911-88.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício e alvará na forma requerida." -Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-1014/2003-UNIÃO x KROMI INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA e outro-"...Ora, como bem se observa em tão inteligível jurisprudência, o recurso a ser manejado quanto de alguma decisão interlocutória, conforme disposto a ser manejado quanto de alguma decisão interlocutória, conforme disposto no artigo 522, do C.P.C. é o Agravo, que ser de instrumento ou retido, conforme o caso. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 76/77. Assim, rejeito os Embargos Declaratórios. P.R.Intimem-se."-Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO 10434 e MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTÃO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-337/2005-UNIÃO x UNI ELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Dr. Rodrigo Baptista Salgueiro, OAB/PR 29.930, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Fixo honorários advocatícios ao Curador Especial acima nomeado em 10% sobre o valor da causa, atualizada. Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-855/2005-UNIÃO x VIGILANCIA SERVE - LESTE LTDA-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Dr. Rodrigo Baptista Salgueiro, OAB/PR 29.930, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Fixo honorários advocatícios ao Curador Especial acima nomeado em 10% sobre o valor da causa, atualizada. Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-2231/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANNE KELLY DOS SANTOS RODRIGUES-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Dr. Rodrigo Baptista Salgueiro, OAB/PR 29.930, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Fixo honorários advocatícios ao Curador Especial acima nomeado em

10% sobre o valor da causa, atualizada. Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-2355/2007-UNIÃO x ANDERSON LUIS MACANHAO- "O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Dr. Rodrigo Baptista Salgueiro, OAB/PR 29.930, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Fixo honorários advocatícios ao Curador Especial acima nomeado em 10% sobre o valor da causa, atualizada. Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-1381/2008-MUNICÍPIO DE PINHAIS x DARCY DOS SANTOS SOUZA- "O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador Dr. Rodrigo Baptista Salgueiro, OAB/PR 29.930, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c Lei nº 6.830/1980, arts. 1º e 16). Fixo honorários advocatícios ao Curador Especial acima nomeado em 10% sobre o valor da causa, atualizada. Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0002224-39.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA-"Concedo vista dos autos ao executado, por 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-0004826-03.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-"Ante o parcelamento do débito noticiado pela Exequente, defiro o pedido de suspensão. Aguarde-se o término do prazo para cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo, deve o exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Arquivem-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIEL HENNING e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

57. CARTA PRECATORIA-0006953-40.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 21 VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação, no prazo legal."-Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTIN JUNIOR-.

Pinhais, 29 de abril de 2013.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE PIRAI DO SUL - ESTADO DO PARANA
THAIS RIBEIRO FRANCO - JUIZA DESIGNADA**

RELAÇÃO Nº 11/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE TEREZINHA DE O. LOPES 00050 000328/2011

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00042 000050/2011

ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA 00032 000132/2010
00033 000247/2010

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00033 000247/2010

ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00052 000436/2011

ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00023 000263/2009

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00023 000263/2009

BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 00007 000008/2004

CAMILA BRANDALISE ROMEL 00013 000025/2007

00015 000077/2008

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA 00076 000082/2009

00077 000174/2009

CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00032 000132/2010

00045 000173/2011

00060 000191/2012

CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 00039 000511/2010

00040 000004/2011

CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00003 000355/1998

00005 000095/2003

00007 000008/2004

00079 000005/1992

00080 000047/1998

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 00061 000234/2012

CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00081 000023/2003

CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00027 000560/2009

00041 000043/2011

DALIZA VARGAS TONON 00034 000250/2010

00044 000108/2011

00054 000523/2011

00062 000240/2012

00063 000283/2012

00065 000326/2012

00066 000327/2012

DENISE VAZQUEZ PIRES 00064 000323/2012

DOUGLAS OSAKO 00006 000207/2003

00014 000229/2007

EDISON JOSE IUCKSCH 00024 000368/2009

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00028 000564/2009

FABIANO FONTANA 00055 000039/2012

FABIULA MULLER KOENIG 00048 000324/2011

FLAVIO ADOLFO VEIGA 00037 000313/2010

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00043 000064/2011

GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE 00023 000263/2009

GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00007 000008/2004

GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES 00010 000481/2006

00018 000369/2008

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00049 000325/2011

JEFFERSON CARLOS DA CRUZ 00012 000527/2006

JEFFERSON KAMINSKI 00078 000023/2011

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00051 000349/2011

JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00082 000081/2007

JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00067 000335/2012

JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00060 000191/2012

JOSE ELI SALAMACHA 00002 000202/1998

JOSE SCHELL JUNIOR 00068 000350/2012

JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00046 000177/2011

JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA. 00020 000469/2008

JULIO CEZAR DALCOL 00017 000290/2008

00021 000096/2009

00030 000114/2010

00054 000523/2011

JURANDIR C. SANDRINI 00053 000519/2011

JURANDIR CECILIO SANDRINI 00006 000207/2003

00014 000229/2007

00025 000440/2009

LEANE MELISSA OLICSHAVIS 00016 000204/2008

00030 000114/2010

00035 000262/2010

00078 000023/2011

LEONARDO MELO MATOS 00055 000039/2012

LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO 00029 000093/2010

LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00073 000012/2009

LUIZ CARLOS FRANCO 00082 000081/2007

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00059 000160/2012

LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00009 000273/2006

00011 000495/2006

MARCELO DA PIEVE 00042 000050/2011

MARCELO FARINHA 00005 000095/2003

MARCELO MARTINS 00072 000047/2001

MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00080 000047/1998

MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI 00003 000355/1998

00017 000290/2008

00019 000377/2008

00021 000096/2009

00026 000506/2009

00036 000285/2010

00070 000361/2012

MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00047 000246/2011

MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO 00016 000204/2008

MARCOS B. MAROCHI 00079 000005/1992

MARIA CRISTINA RUDEK 00020 000469/2008

MARIA IDITE MACHADO FERREIRA 00010 000481/2006

MARIANO CAMPOS BATISTA 00026 000506/2009

MURILO ZANETTI LEAL 00008 000234/2006

NEWTON BRAGA DE SAMPAIO 00035 000262/2010

00079 000005/1992

NORMANDO GALETO 00059 000160/2012

00067 000335/2012

OLDEMAR MARIANO 00081 000023/2003

ORLANDO RIBEIRO 00069 000357/2012

PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 00073 000012/2009

PERICLES RICARDO SOARES SANTOS 00031 000129/2010

RIVADAVIA VARGAS NETO 00012 000527/2006
 00024 000368/2009
 00044 000108/2011
 00071 000032/2001
 00079 000005/1992
 ROBERTO BALBELLA 00004 000235/2001
 RODRIGO RUH 00056 000043/2012
 ROGERIO DYNIEWICZ 00079 000005/1992
 ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO 00001 000019/1996
 00004 000235/2001
 00022 000134/2009
 00034 000250/2010
 00038 000476/2010
 00050 000328/2011
 00068 000350/2012
 RONI APARECIDO RODRIGUES 00057 000064/2012
 00058 000065/2012
 TAISSON WILLIAN DA SILVA SUTIL 00062 000240/2012
 VICTOR MIGUEL MILLEO 00019 000377/2008
 VITOR LEAL 00008 000234/2006
 VIVIANE BUENO ALIONÇO 00047 000246/2011
 WAGNER SANDRINI CANESSO 00074 000034/2009
 00075 000069/2009
 WANDERLEY DO CARMO 00039 000511/2010
 WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR 00001 000019/1996
 00009 000273/2006
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00003 000355/1998

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-19/1996-ERMINIO PINTO DE ANHAIA x EZIDIO LOURENÇO e ZILDA DA SILVA LOURENÇO- DEPOSITE O AUTOR CUSTAS PARA REMESSA DE CORRESPONDENCIA NO VALOR DE R\$ 24,40 EM 05 DIAS -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO .
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-202/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x PIRAI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E e outro- PRAZO DE SUSPENSÃO VENCIDO. MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
 3. USUCAPIAO-355/1998-TEREZINHA DA APARECIDA LUCIO x MARCOS DANIEL LUPION QUEIROZ- DEPOSITE A AUTORA CUSTAS DE DILIGENCIA DO SR.OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 232,94 EM 05 DIAS -Advs. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.
 4. INVENTARIO-235/2001-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x ISRAEL RIBEIRO e PLACIDINA DA SILVA RIBEIRO- DEPOSITE O AUTOR CUSTAS PARA OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 66,47 -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e ROBERTO BALBELLA-.
 5. EMBARGOS DE TERCEIRO-95/2003-LUIZ ORESTES DE MELO QUEIROZ x CAMP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA- PRAZO DE SUSPENSÃO VENCIDO. MANIFESTE-SE A EMBARGADA/EXEQUENTE EM 05 DIAS-Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e MARCELO FARINHA-.
 6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-207/2003-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x PEDRO LUIZ MOREIRA DE LIMA- DEPOSITE A PARTE AUTORA CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA REMOÇÃO DE BENS -Advs. DOUGLAS OSAKO e JURANDIR CECILIO SANDRINI-.
 7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-8/2004-BANCO ITAU S/A x EDILSON WEIGERT e JOELIS MARIA ANHAIA WEIGERT- DEPOSITE A PARTE AUTORA, CUSTAS DE DILIGENCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 66,47 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.
 8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-234/2006-CAFE LONTRINHA LTDA. x SIDNEY WERZEL- SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 119, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Advs. MURILO ZANETTI LEAL e VITOR LEAL-.
 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-273/2006-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x ANTONIO JOSENEI STARON- AO DEPOSITO DE CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 132,47-Advs. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR-.
 10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-481/2006-DAIELE MATOS DE OLIVEIRA e outro x DAVI VIEIRA DE OLIVEIRA- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES e MARIA IDITE MACHADO FERREIRA-.
 11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-495/2006-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x PAULO MACHADO- DEPOSITE A PARTE AUTORA CUSTAS DE DILIGENCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 66,47 -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.
 12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-527/2006-E. MOREIRA & N. MOREIRA LTDA. x DAGMAR APARECIDA SILVA CUNHA- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. RIVADAVIA VARGAS NETO e JEFFERSON CARLOS DA CRUZ-.
 13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-25/2007-COOP. AGROPECUARIA CASTROLANDA x MERCIO PEIXOTO e OUTROS- DEPOSITE A EXEQUENTE, CUSTAS PARA CONDUÇÃO E AVALIAÇÃO R\$ 241,11 E CONTA GERAL O VALOR DE R\$ 10,08 -Adv. CAMILA BRANDALISE ROMEL-.
 14. INTERDITO PROIBITORIO-229/2007-DIONISIO BERTOLINI x JOSE INDALECIO FERREIRA- DEPOSITE O AUTOR CUSTAS DE DILIGENCIA DO

SR.OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 132,94 EM 05 DIAS -Advs. DOUGLAS OSAKO e JURANDIR CECILIO SANDRINI-.
 15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-77/2008-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x LINDAMIR BONFIM TEIXEIRA- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 55, EM 05 DIAS -Adv. CAMILA BRANDALISE ROMEL-.
 16. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-204/2008-MARCO ANTONIO PROCOPIO x ESTADO DO PARANA- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.
 17. DISSOLUÇÃO DE SOC. CONJUGAL-290/2008-A.A.V. x J.M.N.-DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI e JULIO CEZAR DALCOL-.
 18. INVENTARIO-369/2008-DONILHA LUIZA LINHARES x Zaqueu LINHARES- RECOLHA A AUTORA CUSTAS PARA REMESSA DE CORRESPONDENCIA NO VALOR DE R\$ 24,40 EM 05 DIAS -Adv. GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES-.
 19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-377/2008-R.A.R. x P.H.R.S.-DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. VICTOR MIGUEL MILLEO e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI-.
 20. REPARACAO DE DANOS-469/2008-JANILCE GEFUNE TABOR x CALÇADOS CATARINENSE LTDA.- SEM EMBARGOS -MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Advs. MARIA CRISTINA RUDEK e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.
 21. SEPARAÇÃO JUDICIAL-96/2009-A.J.S.O. x N.T.O.- PROSSIGA O AUTOR DIZENDO SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 77 EM 05 DIAS -Advs. JULIO CEZAR DALCOL e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI-.
 22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-134/2009-R.A.T. x O. DA S. O.- PRAZO DECORRIDO. MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.
 23. REPARACAO DE DANOS (SUM)-263/2009-FADEL E VANZELI LTDA. x ZELIA MARIA PRIOTO e outro- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE-.
 24. USUCAPIAO-368/2009-LAURO CESAR FERREIRA DA SILVA x REUS INCERTOS- DEPOSITE O AUTOR CUSTAS PARA CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 265,88-Advs. EDISON JOSE IUCKSCH e RIVADAVIA VARGAS NETO-.
 25. ALIMENTOS-FAMILIA-440/2009-JOAO PEDRO FERREIRA DA SILVA x WAGNER FERREIRA DA SILVA- SOBRE A CERTIDÃO LANÇADA, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. JURANDIR CECILIO SANDRINI-.
 26. ALIMENTOS-FAMILIA-506/2009-JOCELANE DA LUZ SOUZA x JOSE MARIA DE SOUZA- SOBRE A CONTESTAÇÃO, MANIFESTE-SE A AUTORA, NO PRAZO LEGAL -Advs. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI e MARIANO CAMPOS BATISTA-.
 27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-560/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOIRSON MARCONDES DA SILVA- DEPOSITE O BANCO AUTOR, CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 199,41 -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
 28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-564/2009-BANCO ITAU S/A x MADEIREIRA SAIVAL LTDA e outro- DEPOSITE O AUTOR CUSTAS PARA REMESSA DE CORRESPONDENCIA NO V ALOR DE R\$ 24,40 EM 05 DIAS -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
 29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000307-67.2010.8.16.0135-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALVINO PRESTES DA SILVA- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. LILIAM AP. DE JESUS DEL SANTO-.
 30. INVENTARIO-0000373-47.2010.8.16.0135-JUSSARA BONFIM DE BRITO x GUILHERME HOFFMAN DALCOL- MANIFESTE-SE SOBRE O CALCULO DO IMPOSTO EM 05 DIAS -Advs. JULIO CEZAR DALCOL-.
 31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000388-16.2010.8.16.0135-MERCADO MOVEIS LTDA. x SANCHES e GOMES LTDA- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. PERICLES RICARDO SOARES SANTOS-.
 32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000409-89.2010.8.16.0135-COOPERATIVA DE CRED.RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x SANCHES e GOMES LTDA e outros- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA-.
 33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000645-41.2010.8.16.0135-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x SANCHES e GOMES LTDA. e outros- DEPOSITE O AUTOR CUSTAS DE DILIGENCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 66,47 EM 05 DIAS -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA-.
 34. INTERDICO-0000671-39.2010.8.16.0135-JURACI CORREA DOS SANTOS x MARCOS ROBERTO CORREA DOS SANTOS- DESIGNADO EXAME MÉDICO DO INTERDITANDO, PARA O DIA 03-07-2013 AS 13:30 HORAS, COM O DR. MARCIO BRINO -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e DALIZA VARGAS TONON-.
 35. ALVARA JUDICIAL-0000627-20.2010.8.16.0135-ANDRESSA ZADRA- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. NEWTON BRAGA DE SAMPAIO-.
 36. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTI-0000730-27.2010.8.16.0135-J.R. x D.I.B.R.- PRAZO DECORRIDO SEM CONTESTAÇÃO. MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI-.
 37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000821-20.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO- SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA,

FLS. 81, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM 05 DIAS -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

38. INVENTARIO-0001284-59.2010.8.16.0135-JOSÉ AMILTON PRESTES x LUIZ ALVES PRESTES E MARIA DAS DORES DA S. PRESTES- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.

39. PREVIDENCIARIA-0001416-19.2010.8.16.0135-JURACI BARROS GALVAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)- DESIGNADA A DATA DE 28-06-2013 AS 13:30 HORAS PARA EXAME PERICIAL, COM DR. MARCIO BRINO - RUA ALFREDO MOREIRA 282-Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e WANDERLEY DO CARMO-.

40. INTERDICAÇÃO-0000114-18.2011.8.16.0135-ROSEMILDA DE OLIVEIRA SAMPAIO x PAULO DE OLIVEIRA SAMPAIO- DESIGNADA DATA PARA EXAME PERICIAL PARA O DIA 02-07-2013 AS 13:30 HORAS, COM O DR. MARCIO BRINO, NO CONSULTÓRIO SITO NA RUA ALFREDO MOREIRA 282. PIRAI DO SUL/PR. AO ADVOGADO DA REQUERENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ENCAMINHAMENTO DO INTERDITANDO -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000189-57.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x MICHEL SVITICOWSKI- PROCESSO AGUARDANDO NO ARQUIVO, A RETIRADA DE ALVARÁ-Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000215-55.2011.8.16.0135-BANCO CNH CAPITAL S.A x MARCOS ANDRE BORTOLOTTI e outros- PRAZO DE SUSPENSÃO VENCIDO. MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM 05 DIAS-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCELO DA PIEVE-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000261-44.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x RUDNEI DOS SANTOS- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A BAIXA DOS AUTOS EM 05 DIAS -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

44. USUCAPIAO-0000439-90.2011.8.16.0135-VLADIMIR FERRAZ GUIMARAES E EROILDE KUBIS x REUS INCERTOS- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA EM 05 DIAS -Advs. DALIZA VARGAS TONON e RIVADAVIA VARGAS NETO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000649-44.2011.8.16.0135-COMERCIO DE CARNES SCHEIFER x TSK FRUTAS E VERDURAS- SOBRE AS RESPOSTAS DAS CORRESPONDENCIAS MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000654-66.2011.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x TSK GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro- DEPOSITE O AUTOR CUSTAS PARA REMESSA DE CORRESPONDENCIA NO VALOR DE R\$ 24,40 -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS-0000880-71.2011.8.16.0135-JOSE IZAIAS DALCOL x BANCO BRADESCO S/A e outro- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. VIVIANE BUENO ALIÃO e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001152-65.2011.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x BERNADET XAVIER DA SILVA SANDRINI e outro- DEPOSITE A PARTE AUTORA CUSTAS PARA CONDUÇÃO E AVALIAÇÃO R\$ 261,11 = 1852 VRC - PRAZO 05 DIAS -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001151-80.2011.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS SANDRINI- DEPOSITE O AUTOR CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 132,94-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

50. COBRANCA (ORD)-0001164-79.2011.8.16.0135-GERALDINA DE SOUZA MACIEL x MAURO WAKIMOTO- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL -Advs. ADRIANE TEREZINHA DE O. LOPES e ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001248-80.2011.8.16.0135-BANCO CNH CAPITAL S.A x WILEY LOPES- MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 54 EM 05 DIAS -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

52. COBRANCA (ORD)-0001507-75.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x VARGAS E AZEVEDO LTDA- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS-.

53. USUCAPIAO-0000052-41.2012.8.16.0135-MARCIO FLAVIO DA SILVA x REUS INCERTOS- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. JURANDIR C. SANDRINI-.

54. USUCAPIAO-0000057-63.2012.8.16.0135-MANOEL MACIEL DE SOUZA E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. DALIZA VARGAS TONON e JULIO CEZAR DALCOL-.

55. INDENIZACAO-0000174-54.2012.8.16.0135-NILCE GOMES FERREIRA x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL- DEPOSITE-SE OS HONORÁRIOS DO SR. PERITO NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). DEPOSITE A PARTE AUTORA A PLANTA DO LEVANTAMENTO TOPOGRAFICO DO LOTEAMENTO DA CONHAPAR. PRAZO DE 10 DIAS, , POR APLICAÇÃO DO ART. 333333333355 E SEQUINTE DO CPC., SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359 DO REFERIDO CODEX -Advs. FABIANO FONTANA e WAGNER CANESSO-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000171-02.2012.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x ANTONIO EDEVAL GRAVONSKI- DEPOSITE O AUTOR CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO NO VALOR DE R\$ 132,94 EM 05 DIAS -Adv. RODRIGO RUH-.

57. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000277-61.2012.8.16.0135-PEDRO GUIMARÃES x BANCO BRADESCO S/A- RECOLHA O BANCO RÉU, AS CUSTAS JUDICIAIS NO VALOR DE R\$ 925.72 EM 05 DIAS -Adv. GILBERTO PEDRIALI - MARCOS C.A. VASCONCELLOS.

58. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000291-45.2012.8.16.0135-PEDRO GUIMARÃES x BANCO BRADESCO S/A- PROVIDENCIA O BANCO RÉU, PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO VALOR DE R\$ 925,72, NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS E GILBERTO PEDRIALI

59. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTO-0000592-89.2012.8.16.0135-AGNALDO DE JESUS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.- PROVIDENCIA O BANCO RÉU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 317,52 EM 10 DIAS (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO) -Advs. NORMANDO GALETO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0000646-55.2012.8.16.0135-SILOEL FERREIRA MAINARDES e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS- SICREDI- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000790-29.2012.8.16.0135-REVALT ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x TSK GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.- DEPOISTE A PARTE AUTORA CUSTAS DE DILIGENCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 199,41, EM 05 DIAS -Adv. CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO-.

62. USUCAPIAO-0000841-40.2012.8.16.0135-MIGUEL ALVES DA SILVA E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- SOBRE A CONTESTAÇÃO, DIGA O AUTOR NO PRAZO LEGAL -Advs. DALIZA VARGAS TONON e TAISON WILLIAN DA SILVA SUTIL-.

63. USUCAPIAO-0000942-77.2012.8.16.0135-ANGELA MARIA MEDEIROS x REUS INCERTOS- PROVIDENCIA A AUTORA DEPOSITO DE CUSTAS JUDICIAIS PARA REMESSA DE CORRESPONDENCIA NO VALOR DE R\$ 73,20, EM 05 DIAS -Adv. DALIZA VARGAS TONON-.

64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001090-88.2012.8.16.0135-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO SUTIL DE OLIVEIRA SOBRINHO- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

65. USUCAPIAO-0001097-80.2012.8.16.0135-JEREMIAS DRIDES x REUS INCERTOS- PROVIDENCIA O AUTOR DEPOSITO DE CUSTAS PARA REMESSA DE CORRESPONDENCIA NO VALOR DE R\$ 93,80 EM 05 DIAS -Adv. DALIZA VARGAS TONON-.

66. USUCAPIAO-0001098-65.2012.8.16.0135-JOAO MARIA DRIDES SOBRINHO E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- PROVIDENCIA O AUTOR O DEPOSITO DE CUSTAS JUDICIAIS PARA REMESSA DE CORRESPONDENCIA NO VALOR DE R\$ 93,80, EM 05 DIAS -Adv. DALIZA VARGAS TONON-.

67. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001124-63.2012.8.16.0135-AGNALDO DE JESUS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Advs. NORMANDO GALETO e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

68. INDENIZACAO-0001170-52.2012.8.16.0135-ELCIO APARECIDO FLUGEL e outro x BRF BRASIL FOODS S.A- MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e JOSE SCHELL JUNIOR-.

69. ALIMENTOS-FAMILIA-0001166-15.2012.8.16.0135-ADMA DA APARECIDA DA LUZ x JANAINÉ DE JESUS DA SILVA- SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA, MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS -Adv. ORLANDO RIBEIRO-.

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001186-06.2012.8.16.0135-ILZA MONTEIRO x I.A.B. INSTITUTO AEROTECNICO BRASILEIRO- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA EM 05 DIAS -Adv. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI-.

71. EXECUCAO FISCAL-32/2001-A UNIAO x BLUE MADE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro, TENDO EM VISTA QUE FOI PROTOCOLADO O PEDIDO DE TRANSFERENCIA DE VALOR ATRAVES DO SISTEMA BACEN JUD, FOIO BLOQUEADO PARA PENHORA, A IMPORTANCIA DE R\$ 466,14 NO BANCO ITAU UNIBANCO DO EXECUTADO.. OFEREÇA QUERENDO, EMBARGOS, EM 30 DIAS -Adv. RIVADAVIA VARGAS NETO-.

72. EXECUCAO FISCAL-47/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GUARI LTDA.- COMPROVE A EXEQUENTE O REGISTRO DA PENHORA EFETIVADA NO BEM IMOV EL -Adv. MARCELO MARTINS-.

73. EXECUCAO FISCAL-12/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCADOMOVEIS LTDA.- PROVIDENCIA A EXECUTADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 294,32. PRAZO 10 DIAS -Advs. e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E RUY JOSE MIRANDA RATTON

74. EXECUCAO FISCAL-34/2009-MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL x LEONILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA- MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 15-Adv. WAGNER SANDRINI CANESSO-.

75. EXECUCAO FISCAL-69/2009-MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL x HELIO KRUBNIKI JUNIOR- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS 16-Adv. WAGNER SANDRINI CANESSO-.

76. EXECUCAO FISCAL-82/2009-MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL x LUIZ MAURO DE LARA- PRAZO DE SUSPENSÃO VENCIDO. MANIFESTE O EXEQUENTE EM 05 DIAS -Adv. WAGNER SANDRINI CANESSO

77. EXECUCAO FISCAL-174/2009-MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL x JOAO SILVIO TONON- PRAZO DE SUSPENSÃO VENCIDO. MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM 05 DIAS-Adv. WAGNER SANDRINI CANESSP

78. EXECUCAO FISCAL-0001465-26.2011.8.16.0135-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA.- BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 32.972,13 (ITAU UNIBANCO) PARA PENHORA. À EXECUTADA

PARA OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO -Advs. JEFFERSON KAMINSKI - MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

79. CARTA PRECATORIA - CIVEL-5/1992-Oriundo da Comarca de -CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro x FARMACIA PIRAFARMA LTDA e outros- PROSSIGA A AUTORA NO FEITO, DANDO REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO EM 05 DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇÃO -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ, MARCOS B. MAROCHI, NEWTON BRAGA DE SAMPAIO, RIVADAVIA VARGAS NETO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

80. CARTA PRECATORIA - CIVEL-47/1998-Oriundo da Comarca de CASTRO-BANCO FIAT S/A. e outro x RONICAR VEICULOS LTDA e outros- DEPOSITE O AUTOR R\$ 24,40 PARA REMESSA DE CORRESPONDENCIA EM 05 DIAS -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

81. CARTA PRECATORIA - CIVEL-23/2003-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x JOSE DE SOUZA MOREIRA E CELIA MARA M. MOREIRA- DEPOSITE A PARTE AUTORA CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 132,94 -Advs. OLDEMAR MARIANO e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

82. CARTA PRECATORIA - CIVEL-81/2007-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA 2ª VARA CIVEL-COOP. DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x POSTO SANTA CECILIA LTDA.- RECOLHA O AUTOR CUSTAS DE DILIGENCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 66,47 EM 05 DIAS -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LUIZ CARLOS FRANCO-.

Piraiá do Sul, 10 de maio de 2013.
EMILIO HEIN
ESCRIVAO

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAQUARA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 36/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO PANASOLO	050	341/2011
ALETHEA PATRICIA CANHETTI	020	201/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	039	305/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	041	781/2008
ANDRE AMBROZIO DIAS	010	1359/2009
ANGELA CORREA OAB 35.993	046	205/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	040	360/2011
CARLA MACHI PUCCI	018	889/2011
CARLOS GILBERTO WARDE JR OAB 24626	014	631/2007
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075	046	205/2002
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	003	694/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	040	360/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	049	1419/2009
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	013	16/2011
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA	008	662/2009
DENILSON DE MATTOS	055	881/1996
DOUGLAS N. NIEKAWA	050	341/2011
EDER FARIAS CORREIA	023	180/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	034	3143/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	002	880/2009
ENRICO MATTANA CAROLLO	054	1213/2010
	053	1199/2010
	051	1284/2010
	032	1201/2010
	031	1225/2010
	025	1283/2010
	016	1589/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	047	71/2011
	042	1882/2008
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	024	1265/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	034	3143/2008

FLAVIO HERMOGENES GASPAR	035	213/2003
GERALDO DE OLIVEIRA	056	884/2005
GUARACI DE MELLO MACIEL	015	3092/2008
INACIO HIDEO SANO	035	213/2003
JOSE ALZAMORA NETO	055	881/1996
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	046	205/2002
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	035	213/2003
JULIANA PERON RIFFEL	038	869/2010
JULIMARA PIZZATO	054	1213/2010
	053	1199/2010
	051	1284/2010
	032	1201/2010
	031	1225/2010
	025	1283/2010
	016	1589/2010
JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO	050	341/2011
	050	341/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	048	968/2007
	036	2654/2005
	006	2/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	046	205/2002
LAURA GRAZIELE ZANINI	054	1213/2010
	053	1199/2010
	051	1284/2010
	032	1201/2010
	031	1225/2010
	025	1283/2010
	016	1589/2010
LEANDRO DELYSON FRANÇA	056	884/2005
LEANDRO NEGRELLI	045	1200/2009
LIANA MARIA TABORDA LIMA	055	881/1996
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	036	2654/2005
LUCIANO T. Y. SATO	050	341/2011
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA	052	37/2011
	007	801/2010
	005	1025/2010
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	022	586/2011
	017	1135/2007
	014	631/2007
MADALENA ALVES DOS SANTOS	054	1213/2010
	053	1199/2010
	051	1284/2010
	032	1201/2010
	031	1225/2010
	031	1225/2010
	025	1283/2010
	016	1589/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	041	781/2008
MARCOS ANTONIO GONCALVES	004	2635/2008
MARCOS DE SOUZA	029	1012/2011
	012	76/2011
MAY IARK WERNER	019	666/2011
MAYLIN MAFFINI	045	1200/2009
MIEKO ITO	047	71/2011
	042	1882/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	040	360/2011
MURILO CELSO FERRI	002	880/2009
MURILO CELSO FERRI OAB 7473	057	610/1998
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	009	246/1997
NELSON PASCHOALOTTO	043	1349/2009
	038	869/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	001	3282/2008
PABLO ADRIANO DE PAULA	056	884/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	040	360/2011
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	055	881/1996
PEDRO EUCLIDES UTZIG	011	2273/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	044	1412/2009
RANGEL DA SILVA	037	2101/2006
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	037	2101/2006
ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE	033	1997/2008
	027	2255/2008
	020	201/2011
SERGIO SCHULZE	045	1200/2009
	042	1882/2008
	039	305/2010
	036	2654/2005
	006	2/2011
SILVIO BRAMBILA	044	1412/2009
TADEU DONIZETTI B. RZNISKI	046	205/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	045	1200/2009
THANYELLE GALMACCI	030	1575/2010
TIAGO SPOHR CHIESA	045	1200/2009
VICENTE HIGINO NETO OAB/PR 24250	011	2273/2006
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	028	478/2009
	026	292/2002
	021	1286/2011
VIVIANE DE SOUZA VICENTIN	055	881/1996
WALDIR COELHO DE LOIOLA OAB 15.138	035	213/2003

001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004159-82.2008.8.16.0034 - BANCO FINASA BMC S.A X KELE MARIA ABDO- Manifeste-se o autor em dez dias, acerca das respostas dos ofícios às fls. 59-67. (A não indicação do endereço para a citação do réu acarretará o indeferimento da petição inicial, por ausência de requisito constante do art. 282 do CPC). -Adv. do Requerente: NORBERTO TARGINO DA SILVA (44728/PR)-Adv.NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

002. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004555-25.2009.8.16.0034 - BANCO BRADESCO S/A X PAPEL.COMP PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. e Outro- 1-Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas de expedição de 1 ofício (R\$ 9,40) e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição caso queira retirar e enviar o expediente. 2-Realizado o preparo, expedir ofício. -Adv. do Requerente: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR) e MURILO CELSO FERRI (7473/PR)-Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI

003. INDENIZAÇÃO - 0002449-22.2011.8.16.0034 - CIDINEI DINIZ X AUTO MECANICA PIMPO LTDA-Concedo reabertura do prazo para resposta.-Adv. do Requerido: CONRADO VINICIUS DO AMARAL (61647/PR)-Adv.CONRADO VINICIUS DO AMARAL-.

004. USUCAPIAO - 0003632-33.2008.8.16.0034 - NEREU DE SOUZA e Outro X PEDRO MINOLI-FASE 1: REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL 1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão de transcrição do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão de transcrição do 9º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa.-Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO GONCALVES (53690/PR)-Adv.MARCOS ANTONIO GONCALVES-.

005. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004019-77.2010.8.16.0034 - JORGE ANDRES ALONSO FERNANDEZ X AUGUSTO GONCALVES DA SILVA e Outro-1. Concedo a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para a regularização dos documentos faltantes, considerando que os autores são representados pela Procuradoria do Município, e por aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

006. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004950-80.2010.8.16.0034 - SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL X ELIELSON RODRIGUES DE ALMEIDA-Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos documentos que comprovem efetivamente a notificação do devedor (aviso de recebimento devidamente assinado). Observo, desde já, que o dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados.-Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE

007. USUCAPIAO - 0003261-98.2010.8.16.0034 - LEONICE MARIA DA SILVA e Outro X OLIVIO LADISLAU NOGUEIRA-Considerando que os autores estão assistidos por núcleo de regularização fundiária, ou que demonstraram sua carência de recursos financeiros, defiro a eles o benefício da assistência judiciária gratuita.-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv.LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

008. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004559-62.2009.8.16.0034 - TANIA GISELE FAGOTH X BERNARDINO CAMPOS FILHO-(Fica a parte autora intimada para, preparar as custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40).-Adv. do Requerente: CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (48999/PR)--Adv.CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

009. CARTA PRECATORIA - 0000415-65.1997.8.16.0034 - DANIEL LUCIANO ARCHANJO X EPAMINONDAS ROCHINI MONTOVAO-Remetam-se os autos ao Foro Regional de Pinhais, conforme requerido às fls. 144.-Adv. do Requerente: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR)-Adv.NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

010. USUCAPIAO - 0003992-31.2009.8.16.0034 - MARIA FRANZOI ULIANO X VIDRAÇARIA MARUMBI LTDA.-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão de transcrição do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão de transcrição do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão de transcrição do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão de transcrição do 9º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Planta do imóvel, com destaque quanto a área usucapienda, assinada por profissional habilitado pelo CREA e com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), descrevendo sua localização exata, confrontações,

medidas perimetrais, área e benfeitorias; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período. Nome e endereço para citação dos confinantes do imóvel. Certidão negativa de propriedade de outros imóveis. Considerando que os autores estão assistidos por núcleo de regularização fundiária, ou que demonstraram sua carência de recursos financeiros, defiro a eles o benefício da assistência judiciária gratuita.-Adv. do Requerente: ANDRE AMBROZIO DIAS (45122/PR)-Adv.ANDRE AMBROZIO DIAS-.

011. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002860-41.2006.8.16.0034 - LUCIANI MICHAELICHEN LACERDA DE SOU X VLADAS SESKAS-2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período.-Adv. do Requerente: PEDRO EUCLIDES UTZIG (21362/PR) e VICENTE HIGINO NETO OAB/PR 24250 (24250/PR)-Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO OAB/PR 24250

012. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006615-34.2010.8.16.0034 - ROSANGELA DO CARMO JEZ e Outro X ESPÓLIO DE FRANCISCA CARDOZO-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão de transcrição do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão de transcrição do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão de transcrição do 9º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: MARCOS DE SOUZA (43182/PR)-Adv.MARCOS DE SOUZA-.

013. USUCAPIAO - 0006267-16.2010.8.16.0034 - ENORIDES GONÇALVES DE ALMEIDA X -2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Nome e endereço para citação dos confinantes do imóvel. Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO (17274/PR)-Adv.CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.

014. USUCAPIAO - 0003143-30.2007.8.16.0034 - LUCIA VISBISKI PEREIRA e Outro X -2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período. Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (31656/PR) e CARLOS GILBERTO WARDE JR OAB 24626 (24626/PR)-Advs. CARLOS GILBERTO WARDE JR OAB 24626 e LUIZ CARLOS DE MELO LIMA

015. USUCAPIAO - 0004162-37.2008.8.16.0034 - ANTONIA FERNANDES X -2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período.-Adv. do Requerente: GUARACI DE MELLO MACIEL (37975/PR)-Adv.GUARACI DE MELLO MACIEL-.

016. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0005974-46.2010.8.16.0034 - Glaci Ody cardozo e Outro X EDUARDO MULLER JUNIOR e Outros-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão de transcrição do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão de transcrição do 9º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período. Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: MADALENA ALVES DOS SANTOS (56046/PR), JULIMARA PIZZATO (54472/PR), LAURA GRAZIELE ZANINI (51121/PR) e ENRICO MATTANA CAROLLO (45046/PR)-Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO, JULIMARA PIZZATO, LAURA GRAZIELE ZANINI e MADALENA ALVES DOS SANTOS

017. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003144-15.2007.8.16.0034 - GLEICE KERI MELLO DE OLIVEIRA e Outro X CELSO C. OSTERNACK-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão de transcrição do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (31656/PR)-Adv.LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.

018. USUCAPIAO - 0003517-07.2011.8.16.0034 - LYGIA PINHEIRO JAKUBOWSKI e Outro X APARECIDO FRASINO DE ANDRADE e Outro-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão de transcrição do 9º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: CARLA MACHI PUCCI (41640/PR)-Adv.CARLA MACHI PUCCI-.

019. USUCAPIAO - 0001401-28.2011.8.16.0034 - ANDREIA SOUZA SILVA TKACZ e Outro X ESTE JUIZO-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão de transcrição do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período. Nome e endereço para citação dos confinantes do imóvel. Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: MAY IARK WERNER (17637/PR)-Adv.MAY IARK WERNER-.

020. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000627-95.2011.8.16.0034 - ELISANGELA DA SILVA GONÇALVES HUEBERT e Outro X -1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: ALETHEA PATRICIA CANHETTI (50522/PR) e ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (17712/PR)-Adv. ALETHEA PATRICIA CANHETTI e ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

021. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004469-83.2011.8.16.0034 - SUZANA FERREIRA FIDELIS DOS SANTOS X IRACEMA RIBEIRO DA CRUZ-2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período. Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (28450/PR)-Adv.VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

022. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001961-67.2011.8.16.0034 - FRANCISCA ALVES DA SILVA X REYNIVALDO ROCHA e Outro-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão de transcrição do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (31656/PR)-Adv.LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.

023. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000595-90.2011.8.16.0034 - PAULO DUDEK e Outro X JOÃO POLATO e Outro-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos:

Certidão de transcrição do 9º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: EDER FARIAS CORREIA (59341/PR)-Adv.EDER FARIAS CORREIA-.

024. USUCAPIAO - 0004643-29.2010.8.16.0034 - AGOSTINHO LACERDA X ATHANAGILDO GONCALVES e Outro-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Nome e endereço para citação dos confinantes do imóvel. Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: FERNANDO FERREIRA SERAFIM (47932/PR)-Adv.FERNANDO FERREIRA SERAFIM-.

025. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004668-42.2010.8.16.0034 - IRACEMA SILVA X ARAO GINSBERG e Outros-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão de transcrição do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão de transcrição do 9º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período. Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: MADALENA ALVES DOS SANTOS (56046/PR), ENRICO MATTANA CAROLLO (45046/PR), JULIMARA PIZZATO (54472/PR) e LAURA GRAZIELE ZANINI (51121/PR)-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO, JULIMARA PIZZATO, LAURA GRAZIELE ZANINI e MADALENA ALVES DOS SANTOS

026. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001366-83.2002.8.16.0034 - LUZIA GOULART ALVES X ESTE JUIZO-2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período.-Adv. do Requerente: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (28450/PR)-Adv.VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

027. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004163-22.2008.8.16.0034 - MARCOS VIANA DA COSTA e Outro X - 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período. Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (17712/PR)-Adv.ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE-.

028. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004561-32.2009.8.16.0034 - CERES BEATRIZ LAUS X MERCADO PLANEJ. E ADM. DE PLANOS URBANOS LTDA. e Outros-2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (28450/PR)-Adv.VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

029. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002140-98.2011.8.16.0034 - LUIZ CARLOS PERONDI e Outro X LINDAMIR FRANÇA FUCK GARCIA SOUZA e Outros-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão de transcrição do 9º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período. Certidão negativa de

propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: MARCOS DE SOUZA (43182/PR)-Adv.MARCOS DE SOUZA-.

030. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006012-58.2010.8.16.0034 - APARECIDA OLIVEIRA TEIXEIRA X SAUL RAIZ, ARAO GINSBERG E LEIZOR RAIZ-Intime-se o advogado a assinar a petição inicial, em até cinco dias, sob pena de indeferimento.-Adv. do Requerente: THANYELLE GALMACCI (32863/PR)-Adv.THANYELLE GALMACCI-.

031. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004706-54.2010.8.16.0034 - SIDNEI ALVES TEIXEIRA e Outros X JOSE DOUGLAS PEREIRA BARROS-2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período. Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: MADALENA ALVES DOS SANTOS (56046/PR), ENRICO MATTANA CAROLLO (45046/PR), JULIMARA PIZZATO (54472/PR), LAURA GRAZIELE ZANINI (51121/PR) e MADALENA ALVES DOS SANTOS (56046/PR)-Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO, JULIMARA PIZZATO, LAURA GRAZIELE ZANINI, MADALENA ALVES DOS SANTOS e MADALENA ALVES DOS SANTOS

032. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004697-92.2010.8.16.0034 - LUIZ RODRIGUES e Outro X DIRCE DO ROCIO SANTOS e Outro-Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1060/50. Diante do exposto, determino que a Secretaria expeça ofícios aos cartórios de registro de imóveis, para resposta em 15 (quinze) dias, solicitando a matrícula do imóvel descrito na petição inicial e na sua falta, que encaminhe certidão negativa, de acordo com a portaria nº 02/2012 deste juízo. Assim, expeçam-se os ofícios necessários para a obtenção dos documentos faltantes, requisitando-os às serventias respectivas para resposta em até dez dias.-Adv. do Requerente: MADALENA ALVES DOS SANTOS (56046/PR), JULIMARA PIZZATO (54472/PR), LAURA GRAZIELE ZANINI (51121/PR) e ENRICO MATTANA CAROLLO (45046/PR)-Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO, JULIMARA PIZZATO, LAURA GRAZIELE ZANINI e MADALENA ALVES DOS SANTOS

033. ARROLAMENTO - 0004164-07.2008.8.16.0034 - OSMAR PAMPLONA FILHO e Outro X ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES BISS PAMPLONA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre fls. 48-50. -Adv. do Requerente: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (17712/PR)-Adv.ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE-.

034. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004171-96.2008.8.16.0034 - BANCO FINASA BMC S/A X VIRGILIO PARGINO DE MACENA- 1. Expeça-se carta de citação a ser cumprida para o endereço informado às fls. 63. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento das despesas referentes à expedição e envio da carta de citação no valor de R\$ 9,40 (carta de citação) e R\$ 10,85 (despesas postais). -Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE GASPAS (51124/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR)-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAS

035. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO - 0000709-10.2003.8.16.0034 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X JOSE HORACIO DE OLIVEIRA- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre protocolo judicial de fls. 260/261. -Adv. do Requerente: WALDIR COELHO DE LOIOLA OAB 15.138 (15138/PR), FLAVIO HERMOGENES GASPAS (0/), JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (10050/PR) e INACIO HIDEO SANO (15659/PR)-Advs. FLAVIO HERMOGENES GASPAS, INACIO HIDEO SANO, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e WALDIR COELHO DE LOIOLA OAB 15.138

036. BUSCA E APREENSAO - 0002957-75.2005.8.16.0034 - BANCO DIBENS S/A X JOAO CIRINO DA CRUZ- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 85/86, no valor de R\$ 14,10 à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 14,10. -Adv. do Requerente: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (45448/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e SERGIO SCHULZE

037. BUSCA E APREENSAO - 0002780-77.2006.8.16.0034 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ROGERIO BORBELLA- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme o cálculo de fls. 68/69, no valor de R\$ 14,10 à Secretaria Cível, R\$ 0,00 ao Distribuidor, R\$ 0,00 ao Contador e R\$ 0,00 de Taxa Judiciária. Totalizando o valor de R\$ 14,10. -Adv. do Requerente: RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (40542/PR) e RANGEL DA SILVA (41035/PR)-Advs. RANGEL DA SILVA e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA

038. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003162-31.2010.8.16.0034 - BANCO BRADESCO S/A X BRUNA ANTUNES DOS SANTOS- Fica a parte

autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao Protocolo Judicial de fls. 66/67. -Adv. do Requerente: JULIANA PERON RIFFEL (44732/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO

039. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0001225-83.2010.8.16.0034 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X RAFAEL IASINO- Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao Protocolo Judicial de fls. 56/58. -Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

040. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR - 0001343-25.2011.8.16.0034 - BV FINANCEIRA S/A CFI X ELIANE RIBEIRO DA CRUZ-Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao Protocolo Judicial de fls. 38/40. -Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (31722/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN

041. BUSCA E APREENSAO - 0004184-95.2008.8.16.0034 - BANCO ITAU S/A X ODAIR NAZARIO- Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao Protocolo Judicial de fls. 55-57. -Adv. do Requerente: ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

042. DEPOSITO - 0004185-80.2008.8.16.0034 - BANCO BMG S/A X JOEL APARECIDO PEDROSO- Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao Protocolo Judicial de fls. 72. -Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SERGIO SCHULZE

043. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0004577-83.2009.8.16.0034 - BANCO SAFRA S/A X CASTURINA APARECIDA DA SILVA- Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao Protocolo Judicial de fls. 41. -Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

044. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0004585-60.2009.8.16.0034 - LOTEBRAS IMOVEIS LTDA X PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA e Outro- Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao Protocolo Judicial de fls. 71-73. -Adv. do Requerente: SILVIO BRAMBILA (21305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (25765/PR)-Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA

045. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004586-45.2009.8.16.0034 - DAYANE LUIZA RUSCHEWEYH OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o requerido para recolhimento do valor da proposta de honorários do Sr. Perito mediante depósito judicial, em até 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR), TIAGO SPOHR CHIESA (46029/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA

046. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO - 0001377-15.2002.8.16.0034 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X SAMUEL ZENI e Outro- Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao Protocolo Judicial de fls. 234/235. -Adv. do Requerente: JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR), CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075 (29075/PR), TADEU DONIZETTI B. RZNISKI (13058/PR), ANGELA CORREA OAB 35.993 (35993/PR) e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR)-Advs. ANGELA CORREA OAB 35.993, CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e TADEU DONIZETTI B. RZNISKI

047. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR - 0000179-25.2011.8.16.0034 - BANCO BMG S/A X EVANILDA APARECIDA ALMEIDA- Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao Protocolo Judicial de fls. 37/38. -Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO

048. DEPOSITO - 0003156-29.2007.8.16.0034 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RICARDO LOURENÇO MACHADO- Fica a parte autora intimada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao Protocolo Judicial de fls. 66. -Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

049. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0004588-15.2009.8.16.0034 - BANCO FINASA BMC S/A X ANISIO IGNACIO- Fica a parte autora intimada para,

em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao Protocolo Judicial de fls. 66. -Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

050. MANDADO DE SEGURANCA - 0001273-08.2011.8.16.0034 - SIRLEY MARCHIORATO e Outros X WELINGTON SANTOS FIGUEIREDO e Outro- Manifestem as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Adv. do Requerente: LUCIANO T. Y. SATO (39554/PR), DOUGLAS N. NIEKAWA (41287/PR) e ALESSANDRO PANASOLO (43849/PR) e Adv. do Requerido: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (6629/PR)-Adv. Outras Partes: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (6629/PR)-Advs. ALESSANDRO PANASOLO, DOUGLAS N. NIEKAWA, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO e LUCIANO T. Y. SATO

051. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004669-27.2010.8.16.0034 - MARCOS DA SILVA CHAVES X ELISEI LUIZ TRIDAPALLI e Outros-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão de transcrição do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão de transcrição do 9º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período. Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: MADALENA ALVES DOS SANTOS (56046/PR), ENRICO MATTANA CAROLLO (45046/PR), JULIMARA PIZZATO (54472/PR) e LAURA GRAZIELE ZANINI (51121/PR)-Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO, JULIMARA PIZZATO, LAURA GRAZIELE ZANINI e MADALENA ALVES DOS SANTOS

052. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006771-22.2010.8.16.0034 - JORGE ANTONIO RAMOS e Outro X MARIO B. PROBST-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão de transcrição do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período.-Adv. do Requerente: LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (46989/PR)-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA-.

053. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004699-62.2010.8.16.0034 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X ERNESTO PONTONI e Outros-1. Para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo, intime-se (ou reitere-se a intimação) a parte autora a trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os seguintes documentos: Certidão do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara (ou negativa). 2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão ou documento que demonstre o valor venal atualizado do imóvel, para fins de lançamento tributário, para regularização do valor da causa; Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: MADALENA ALVES DOS SANTOS (56046/PR), ENRICO MATTANA CAROLLO (45046/PR), JULIMARA PIZZATO (54472/PR) e LAURA GRAZIELE ZANINI (51121/PR)-Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO, JULIMARA PIZZATO, LAURA GRAZIELE ZANINI e MADALENA ALVES DOS SANTOS

054. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004694-40.2010.8.16.0034 - VALDELICE APARECIDA DO BONFIM DE ALMEIDA e Outro X LEIZOR RAIZ e Outros-2. Além dos documentos já mencionados, deverá também a parte autora anexar aos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o seguinte: Certidão negativa de propriedade de outros imóveis.-Adv. do Requerente: MADALENA ALVES DOS SANTOS (56046/PR), ENRICO MATTANA CAROLLO (45046/PR), JULIMARA PIZZATO (54472/PR) e LAURA GRAZIELE ZANINI (51121/PR)-Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO, JULIMARA PIZZATO, LAURA GRAZIELE ZANINI e MADALENA ALVES DOS SANTOS

055. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0000415-02.1996.8.16.0034 - NELSON BATISTA LIDUARIO X MUNICIPIO DE PIRAQUARA.-Adv. do Requerente: LIANA MARIA TABORDA LIMA (18983/PR), JOSE ALZAMORA NETO (2014/PR), VIVIANE DE SOUZA VICENTIN (46602/PR) e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (31076/PR) e Adv. do Requerido: DENILSON DE MATTOS (57165/PR)-Advs. DENILSON DE MATTOS, JOSE ALZAMORA NETO, LIANA MARIA TABORDA LIMA, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES e VIVIANE DE SOUZA VICENTIN

056. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0002891-95.2005.8.16.0034 - NOEL ROVILLER e Outro X ISRAEL SIMAS DOS SANTOS e Outro-Nestes autos,

intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.-Adv. do Requerido: GERALDO DE OLIVEIRA (29443/PR), PABLO ADRIANO DE PAULA (45184/PR) e LEANDRO DELYSON FRANÇA (48638/PR)-Advs. GERALDO DE OLIVEIRA, LEANDRO DELYSON FRANÇA e PABLO ADRIANO DE PAULA

057. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000684-70.1998.8.16.0034 - BANCO BRADESCO S/A X MONTEFIORI MOVEIS COMERCIO LTDA e Outro-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas referentes à expedição de 1 ofício no valor de R\$ 9,40 (para parte retirar e enviar) ou R\$ 9,40 e R \$ 7,15 para expedição de ofício e postagem, respectivamente.-Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI OAB 7473 (4763/PR)-Adv. MURILO CELSO FERRI OAB 7473-.

Piraquara, 10 de Maio de 2013

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVIL - RELACAO Nº 74/2013
JUIZA DE DIREITO: Daniela Flavia Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ROLFH SIEG 0050 007152/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0041 023679/2011
ALEXANDRE STRAIOTTO 0050 007152/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0038 018013/2011
ALINE FERNANDA MAIA LUZ 0033 010970/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0018 004802/2010
0039 022105/2011
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0001 000108/1998
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0030 003435/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0036 014763/2011
ANDREA SABBAGA DE MELO 0001 000108/1998
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0002 000088/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 032473/2011
CAMILA ALVES QUEIROZ 0042 023819/2011
CAMILA DA SILVA RYBU 0040 022982/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI 0014 000921/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0010 000085/2008
0011 000230/2008
0029 037073/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0002 000088/2004
0009 000911/2007
CLAITON LUIS BORK 0004 000520/2006
CLEBER BORNANCIN COSTA 0037 014776/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 000378/2008
0015 001061/2009
0016 001204/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 026078/2011
0046 032121/2011
DANI LEONARDO GIACOMINI 0037 014776/2011
DANIEL HOMERO BASSO 0050 007152/2012
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0024 018618/2010
0037 014776/2011
DANIELLE MADEIRA 0019 006864/2010
0036 014763/2011
0038 018013/2011
0043 026078/2011
0046 032121/2011
DANIELLI CRISTINA OPUSKEV 0022 010485/2010
ERNANI GONÇALVES MACHADO 0014 000921/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000520/2006
0005 000521/2006
0007 000532/2007
EVERLY D. FLORIANI 0003 000630/2005
FERNANDO HENRIQUE FERREIR 0034 011819/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0043 026078/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0012 000378/2008
FÁBIO MURARI VIEIRA 0011 000230/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0034 011819/2011
0039 022105/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0037 014776/2011
GIANCARLO SPERAFICO GUIMA 0033 010970/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0015 001061/2009
GILMAR KUHN 0031 005624/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0003 000630/2005
GLAUCO HUMBERTO BORK 0004 000520/2006

0005 000521/2006
 0020 008266/2010
 0030 003435/2011
 GLORIA FERREIRA DOS SANTO 0035 012649/2011
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0013 001294/2008
 HARRI KLAIS 0001 000108/1998
 HENRIQUE ARTHUR MASS 0032 007271/2011
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0029 037073/2010
 HENRIQUE HENNEBERG 0013 001294/2008
 HERICK PAVIN 0015 001061/2009
 0023 015326/2010
 ISABEL APARECIDA HOLM 0004 000520/2006
 ISAQUEL MAIA 0026 022493/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 002287/2010
 JOAO MANOEL GROTT 0050 007152/2012
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0035 012649/2011
 0041 023679/2011
 JOAQUIM MIRO 0004 000520/2006
 0005 000521/2006
 0007 000532/2007
 0020 008266/2010
 0030 003435/2011
 JONAS BORGES 0037 014776/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 0001 000108/1998
 0023 015326/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0006 000258/2007
 0031 005624/2011
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 0017 002287/2010
 JOSE SCHELL JUNIOR 0002 000088/2004
 0032 007271/2011
 JOSÉ EDGARD 0027 035393/2010
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0029 037073/2010
 JULIA BARBOSA HESSE 0039 022105/2011
 JULIANO CAMPOS 0014 000921/2009
 KARIME VANESSA BERTON AKL 0042 023819/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0027 035393/2010
 KATIA NAVARRO RODRIGUES 0035 012649/2011
 LENITA BEATRIZ SIMONATO 0035 012649/2011
 LILIAN PENKAL 0005 000521/2006
 LORENA BIANCA DA SILVA 0037 014776/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 008315/2010
 LOURIVAL MENDES 0048 033855/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000911/2007
 0022 010485/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0008 000875/2007
 0045 031999/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000230/2008
 0025 020853/2010
 0028 036241/2010
 0034 011819/2011
 LUIZ R MERLIN MUCHINSKI 0005 000521/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000520/2006
 0005 000521/2006
 0007 000532/2007
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0001 000108/1998
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0001 000108/1998
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0047 032473/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 0003 000630/2005
 0012 000378/2008
 0016 001204/2009
 0027 035393/2010
 MARCO ANTONIO GROTT 0050 007152/2012
 MARCOS AURELIO MANTOVANI 0048 033855/2011
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 0048 033855/2011
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 0019 006864/2010
 0033 010970/2011
 MARIO ARTHUR AZUAGA M. BU 0042 023819/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0005 000521/2006
 0007 000532/2007
 MAURICIO BORBA 0045 031999/2011
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0011 000230/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000630/2005
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0003 000630/2005
 NELSON WILIANS FRATONI RO 0044 026602/2011
 NILSHELY TRENTIN CORREA 0032 007271/2011
 NOEMI LEITE BENETTI 0035 012649/2011
 OSEAS SANTOS 0006 000258/2007
 0021 008315/2010
 PAOLA DAMO COMEL GORMANN 0050 007152/2012
 PATRICIA BORBA TARAS 0002 000088/2004
 0025 020853/2010
 PAULO EDUARDO RODRIGUES 0013 001294/2008
 PAULO GROTT FILHO 0008 000875/2007
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0044 026602/2011
 0049 035033/2011
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0042 023819/2011
 PEDRO M.GRABICOSKI 0003 000630/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0016 001204/2009
 0043 026078/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0029 037073/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 022493/2010
 RENATA PACCOLA MESQUITA 0029 037073/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 0010 000085/2008
 0013 001294/2008
 RICARDO RUH 0031 005624/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000108/1998
 ROBERTO PEREIRA GONÇALVES 0035 012649/2011
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0009 000911/2007
 0019 006864/2010

0033 010970/2011
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0004 000520/2006
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0019 006864/2010
 0033 010970/2011
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0047 032473/2011
 RUBENS DE LIMA 0045 031999/2011
 SANDRO FRANCO DE GODOY 0047 032473/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0037 014776/2011
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0004 000520/2006
 0005 000521/2006
 0007 000532/2007
 THAIS VIVIANA 0039 022105/2011
 THATIANE CABREIRA 0045 031999/2011
 VALÉRIA SOARES DA SILVA U 0034 011819/2011
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0037 014776/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0029 037073/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 0028 036241/2010
 WILLIAN PEDROSO 0002 000088/2004
 WILSON J.COMEL 0050 007152/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-108/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MIGUEL DE PAULA XAVIER e outro- 1. Requerem os Executados a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, tendo em vista que em ação distinta houve o reconhecimento judicial do direito ao alongamento da dívida, o que gera a inexigibilidade do título exequendo. 2. Em que pese os argumentos dos Executados (fls. 237/242), a questão atinente à existência do direito ao alongamento da dívida já havia feito coisa julgada nestes autos, quando transitou em julgado a sentença proferida nos autos de embargos à execução. Sendo assim, não cabe mais discutir nestes autos o cabimento ou não do alongamento da dívida, já que a questão está acobertada pela coisa julgada, devendo a execução prosseguir. 3. Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão e o Exequente, desde já, para indicar o modo pelo qual pretende dar prosseguimento ao feito, já apresentando cálculo atualizado do débito. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, MAISA GORETI LOPES SANT ANA, HARRI KLAIS, JORGE LUIZ MARTINS, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANDREA SABBAGA DE MELO-. 2. ORDINARIA DE COBRANCA-0006416-67.2004.8.16.0019-NEFRO-MED S/C LTDA x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA- (...) Posto isto, julgo o pedido improcedente, condenando a Autora a pagar as custas processuais, os honorários periciais e honorários aos advogados da Ré, que arbitro em R\$ 90.000,00 (noventa e mil reais), atento ao zelo dos profissionais, ao trabalho realizado, à natureza, razoável complexidade, elevado conteúdo econômico e longo tempo de duração da causa.-Advs. PATRICIA BORBA TARAS, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, WILLIAN PEDROSO e JOSE SCHELL JUNIOR-. 3. ORDINARIA-0008418-73.2005.8.16.0019-NELCI ALBINO DA SILVA DIOGO e outros x CAIXA SEGUROS S/A- 1. SENTENÇA: Os contratos dos seguintes mutuários são vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação: " Afonso Getúlio Teixeira; " Alice do Carmo Ventura; " Maria Eunice de Lima; " Marco Antônio de Paula e Silva; " Alzira Rosa Ribeiro (João Divonsir Ribeiro); " Nelci Albino da Silva Diogo (Jorge Freitas Diogo). Ao exemplo da MPV 478/2009, por muitos considerada inconstitucional e que perdeu sua eficácia, houve a publicação da MPV 513/2010, em relação à qual este Juízo também reconheceu a inconstitucionalidade, conforme se infere da fundamentação da decisão proferida nos autos n. 374/2008: (...) Como os Autores acima nominados optaram pela adoção de litisconsórcio ativo, a extinção do feito em relação a eles é de rigor. Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos Autores Afonso Getúlio Teixeira, Alice do Carmo Ventura, Maria Eunice de Lima, Marco Antônio de Paula e Silva, Alzira Rosa Ribeiro (João Divonsir Ribeiro), Nelci Albino da Silva Diogo (Jorge Freitas Diogo), o que faço com fulcro no artigo 267, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela incompetência absoluta e superveniente do Juízo). Condeno cada um dos Autores solidariamente ao pagamento de 85,74% das custas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional e ao tempo total de duração da lide. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. 2. DESPACHO: Tendo em vista que não foi localizado contrato em nome da Autora Angelita Dias da Luz: a) verifique a escrivania qual cooperativa é mencionada na petição inicial como sendo responsável pelo contrato firmado com os Autores mencionados (COHAPAR, COHAPG etc.); b) Oficie-se à respectiva cooperativa, com cópia da petição inicial, solicitando as seguintes informações: b.1) qual foi a seguradora contratada para emitir apólice de seguro imobiliário (apresentando cópia da apólice e do respectivo contrato de seguro); b.2) se a apólice pertence ao ramo 66 ou ramo 68; b.3) se houve notificação ou pedido de vistoria e qual foi o resultado. Com a resposta nos autos, digam as partes e a Caixa Econômica Federal no prazo comum de dez dias, retornando conclusos com todos os volumes para decisão. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PEDRO M.GRABICOSKI, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e EVERLY D. FLORIANI-. 4. ORDINARIA-0012407-53.2006.8.16.0019-VALMIR SILVERIO MACHADO. x BRASIL TELECOM S/A-Brasil Telecom S/A apresentou, nas fls. 550/575, impugnação à fase de cumprimento de sentença proposta por Valmir Silvério Machado nas fls. 534/540, sendo que o exequente alega ter um crédito contra o executado no importe de R\$7.919,15, já considerados os honorários de sucumbência. O executado alega existir excesso de execução, pois houve equívoco quanto ao VPA, cotação das ações, inclusão de parcelas não deferidas, multa

do art. 475-J e inclusão de custas da fase de cumprimento de sentença. O exequente sustentou a correção do cálculo (fls. 600/602), sendo realizada perícia para dirimir a controvérsia (fls. 619/637). O exequente impugnou o laudo, que não teria observado a dobra acionária a que ele teria direito, bem como incorporações de empresas de telefonia (fls. 640/648). O executado, por sua vez, concordou com o cálculo (fls. 650/651). O sr. perito se manifestou sobre a impugnação (fls. 654/656), sendo que o exequente reiterou sua prévia impugnação (fls. 658/667). Sucintamente relatado, decidido. A controvérsia reside, basicamente, na existência de excesso de execução por erro de cálculo. A impugnação procede, embora não pelos argumentos apresentados pelo executado. Conforme apurado pelo laudo pericial, não apenas não houve emissão de ações em quantidade menor a que o executado fazia jus, como também houve a emissão de 85 (oitenta e cinco) ações além das devidas. O exequente se queixa de não ter sido observada a dobra acionária, que vem sendo admitida em outras ações. Sem razão, contudo. O dispositivo da sentença era claro no sentido de que os dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela quantidade de ações a serem subscritas seriam devidos em caso de complementação da subscrição. Como não há complementação a subscrever, não há que se falar em pagamento dos acessórios, incluindo-se a dobra acionária por criação de outras empresas derivadas da empresa Telepar, pois tal situação não foi pedida pelo Autor na fase de conhecimento e não há condenação nesse particular. Em razão do exposto, homologo o laudo pericial de fls. 619/637 e sua complementação de fls. 654/656 e, por consequência, declaro nula a execução, já que a perícia apurou que não existe saldo a executar (CPC, artigo 618, I). Custas, pelo exequente (Instrução Normativa n. 5/2008 CGJ), bem como honorários advocatícios em favor do executado, que arbitro em 10% sobre o valor total executado, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC. P. R. II. Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento, pelo executado, do valor bloqueado. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH-.

5. ORDINARIA-0012423-07.2006.8.16.0019-EDIVAL DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A- Trata-se de embargos de declaração referentes à decisão de fl. 861, em que o Embargante alega a existência de omissão, uma vez que foi condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais do incidente sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, e contradição, haja vista ser incabível a condenação em custas nesta espécie de incidente. Inicialmente, recebo os presentes embargos porque tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento para sanar a omissão no que tange à gratuidade de justiça. De fato, sendo o Exequente beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Quanto à suposta contradição, verifico que inexistente qualquer ponto contraditório na decisão, razão pela qual deixo de acolher as alegações da parte embargante. Ressalte-se que, se a mesma pretende a reforma da decisão deverá utilizar o meio processual adequado. Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para sanar a omissão da sentença nos termos da fundamentação acima exposta. A sentença permanece, no mais, inalterada. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LILIAN PENKAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ R MERLIN MUCHINSKI e JOAQUIM MIRO-.

6. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0011607-88.2007.8.16.0019-COLCHOARIA NEVADA LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A- Ao estudar o processo com o intuito de proferir sentença, constatei ser necessário fazer a complementação da prova pericial. Inicialmente, cumpre observar que, pelo despacho saneador, o objeto da lide foi limitado à revisão das cláusulas e saldo do contrato de abertura de crédito em conta corrente e dos oito (08) contratos de "giro parcelado" relacionados na petição inicial. Ocorre que, contra essa decisão, a Autora interpôs agravo retido (fls. 478/480), asseverando que faz jus à revisão de todos os contratos celebrados com o Réu, inclusive aqueles cujos números e datas de celebração não foram informados na inicial. Sustentou, nesse sentido, que a não indicação dos dados relativos a esses contratos decorre do fato de não ter recebido do credor cópias dos instrumentos contratuais, óbice que poderá ser contornado pela inversão do ônus da prova com base no artigo 6º do CDC. A rigor, cabe à parte formular pedido específico (CPC, artigo 282, IV), o que, em tese, impunha à Autora o ônus de pormenorizar os contratos a serem revisados. Ocorre que os Tribunais, sensíveis ao fato de que as relações bancárias nem sempre são marcadas pela transparência, têm admitido a propositura de ações revisionais de cunho relativamente genérico, destinadas à investigação da licitude da conduta do fornecedor em relação tanto a contratos especificados pelo consumidor quanto a outros cuja existência só é descoberta ao longo do processo, notadamente quando eles são interligados, dando margem à caracterização de uma só relação jurídica continuada. A propósito, tem-se este precedente de nosso Tribunal de Justiça: (...) Não se olvida que a não especificação inicial dos contratos pode causar embaraços à defesa do fornecedor. Neste caso, porém, é sintomático que ele tenha se defendido de forma abrangente, relacionando na contestação, inclusive, contratos que a Autora não indicara. Ademais, para que não ocorra julgamento extra ou ultra petita, só poderão ser objeto de avaliação em sua juridicidade as cláusulas efetivamente impugnadas na petição inicial (ou seja, as que fixam as taxas de juros, as que permitiram a alteração unilateral e a capitalização dessas mesmas taxas, a cobrança cumulada de multas, comissão de permanência e juros e as relativas à cobrança de tarifas). Por tudo isso, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 445/440 (3º volume), para permitir que a ação revisional verse sobre todos os contratos firmados pelas partes. Com fundamento no artigo 6º, VIII do CDC, ademais, determino ao Réu que, em sessenta dias, apresente cópias dos seguintes documentos: a) Do

contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado entre a Autora e o Banco Banestado; b) dos oito (08) contratos de "giro parcelado" relacionados na petição inicial (só houve a apresentação de um), ou, na impossibilidade de fazê-lo, das fichas gráficas a eles relacionadas, por meio das quais possam ser extraídas as informações básicas relativas aos negócios jurídicos (capital mutuado, data de liberação, taxas de juros nominais e efetivas, valores pagos pelo consumidor e datas dos pagamentos, encargos moratórios cobrados, saldo devedor na data da distribuição da ação, etc) c) dos demais contratos firmados entre as partes (do mesmo modo, havendo impossibilidade de apresentação dos respectivos instrumentos, haverão de ser juntados, então, fichas gráficas a eles relacionadas, por meio das quais possam ser extraídas as informações básicas relativas aos negócios jurídicos). A exibição dos documentos deverá ser feita sob pena de aplicação das regras dos artigos 359 e 475-B, § 2º do CPC, cada qual a seu tempo. Noutro giro, apresentados os documentos, caberá à Autora depositar em prol da perita o saldo dos honorários adrede fixados, corrigido monetariamente, acrescido da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinada à complementação da remuneração, haja vista o aumento significativo do trabalho inicialmente encomendado a ela. Por fim, feita a complementação dos honorários, intime-se a perita para responder os seguintes quesitos complementares: 1) Com relação às contas correntes 357-1 (Banestado) e 14.970-7 (Itaú): 1.1. Consta do laudo pericial que, na maior parte do tempo, as taxas de juros cobradas pelo Banestado superaram sensivelmente a taxa média de mercado catalogada pelo BACEN, situação que se verificou com frequência também em relação às taxas cobradas pelo Banco Itaú. Ocorre que, para chegar a tal conclusão, a perita usou como fator de comparação a taxa "conta garantida - pessoa jurídica". Indaga-se: 1.1.1. Qual a diferença entre a conta normal de "cheque especial" e a "conta garantida - pessoa jurídica"? De qual natureza era a conta da Autora? E, sendo do tipo "garantida", no que consistia a garantia dada ao credor? 1.2. Comparando-se as taxas de juros praticadas em concreto pelo Banestado e pelo Itaú com a taxa média catalogada pelo BACEN para o "cheque especial" comum, mantém-se a conclusão de que aquelas se mostraram, no geral, em desconformidade com estas? Elaborar tabela comparativa, dando destaque aos meses em que as taxas cobradas à Autora tenham superado a taxa média em mais de 40%. 1.3. A perícia efetuou a comparação das taxas cobradas da Autora com a taxa média a partir de janeiro de 1999, pois esta não era catalogada até dezembro de 1998. Pede-se à perita que arbitre taxas médias relativas ao período de julho de 1990 a dezembro de 1998 (poderá fazê-lo, por exemplo, proceder da seguinte forma: a) escolhendo aleatoriamente algumas das taxas cobradas no período posterior a dezembro de 1998, comparando-a com a média ponderada da inflação do mês, da taxa SELIC e de algumas aplicações financeiras, para verificar o quando aquelas ultrapassaram referida média, correspondendo a uma espécie de spread; b) obtendo a mesma média ponderada em relação aos meses anteriores a janeiro de 1999 e aplicando sobre elas a média das diferenças encontradas na operação anterior), comparando-as, então, com as taxas efetivamente cobradas da Autora pelo Banestado, na forma pedida no item 1.2. 1.4. Expurgando a capitalização e mantendo as taxas de juros cobradas pelo Réu, a perícia encontrou um saldo credor em favor da Autora de R\$ 3.834,60, contra um saldo devedor informado pelo credor de R\$ 23.483,90 (fls. 797). No que se modificaria esse resultado se as taxas de juros praticadas pelo Banestado e pelo Itaú, quando desfavoráveis à consumidora em mais de 50%, fossem substituídas pela taxa média de mercado? 2) Com relação aos contratos "giro rápido". Ao elaborar os quesitos relativos a esses contratos, o Juízo partiu da premissa de que se tratavam de empréstimos rotativos. Todavia, a julgar pelo que consta do laudo pericial, trataram-se de empréstimos de quantia certa, para devolução em parcelas. Pergunta-se (elaborar uma série de respostas para cada contrato) 2.1. quais as características principais da operação? 2.2. Havia cláusula permissiva da capitalização de juros ou, pelo menos, indicativa do uso da tabela price? Em que termos estava redigida? 2.3. qual o saldo do contrato na data de distribuição do pedido? 2.4. no que se alteraria esse saldo se a parcela decorrente da capitalização composta dos juros fosse eliminada. Observação: tal quesito só deverá ser respondido se: a) a dívida não tiver sido contraída mediante emissão de cédula de crédito bancário; b) mesmo tendo sido contraída em tal condição, o documento não dispuser sobre capitalização. 3) Com relação aos contratos de desconto de duplicatas: 3.1. quais as características principais da operação? 3.2. Havia cláusula permissiva da capitalização de juros? Essa prática foi adotada? 3.3. qual o saldo do contrato na data de distribuição do pedido? 4) Outros contratos (por exemplo, CDC): 4.1. quais as características principais da operação? 4.2. Havia cláusula permissiva da capitalização de juros ou, pelo menos, indicativa do uso da tabela price? Em que termos estava redigida? 4.3. qual o saldo do contrato na data de distribuição do pedido? 4.4. no que se alteraria esse saldo se a parcela decorrente da capitalização composta dos juros fosse eliminada. Observação: tal quesito só deverá ser respondido se: a) a dívida não tiver sido contraída mediante emissão de cédula de crédito bancário; b) mesmo tendo sido contraída em tal condição, o documento não dispuser sobre capitalização. -Advs. OSEAS SANTOS e JOSE ELI SALAMACHA-.

7. ORDINARIA-0011702-21.2007.8.16.0019-CELIA FERREIRA DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Fl. 503. Pela derradeira vez, intime-se o Réu para que no prazo de vinte dias apresente o documento solicitado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-B, §2º do CPC. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

8. COBRANCA-0011665-91.2007.8.16.0019-Fundo de Investimento Em Direitos Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira x FERNANDO BITTAR TROCHMANN e outro-(...) Posto isto, resolvendo o mérito da causa (CPC, artigo 269, I), julgo procedente, em parte, o pedido do Autor, condenando os Réus a lhe pagar a quantia de ficam obrigados a pagar a quantia de R\$ R\$ 34.633,09 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e três e nove centavos), calculada até 14/06/2007, quantia que deverá ser acrescida da multa moratória de 2%, correção monetária calculada com

base na média do INPC e do IGP-DI e, exceto sobre a parcela relativa aos juros (isso para que não ocorra capitalização), juros de mora de 1% ao mês. Sendo mínima a sucumbência do Autor, imputo aos Réus o ônus de pagar as custas processuais, 50% dos honorários periciais e honorários ao advogado daquele, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, tempo de duração e conteúdo econômico da causa, fixo em 15% da condenação. Com relação aos pedidos formulados em reconvenção: a) julgo improcedente o de redução das taxas de juros; b) julgo improcedentes os de exclusão de tarifas e comissão de permanência; c) julgo procedentes o de declaração de abusividade da capitalização composta de juros e de recálculo dos saldos contratuais, declarando desde logo que o da conta corrente é de R\$ 19.466,17 devedor, devendo ser apurado em liquidação de sentença os dos contratos 18.346185.1, 18.412348.7, 02.041537.1, 27.125811.9 e 19.580875.9, na forma da fundamentação. Houve sucumbência recíproca, em proporções iguais, razão pela qual imputo a cada parte o ônus de pagar 25% dos honorários periciais e das custas da reconvenção, deixando, ademais, de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que as verbas teriam valor igual e se anulariam por compensação, por força do que estabelece o artigo 21 do CPC, com a interpretação que lhe é dada pela Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e PAULO GROTT FILHO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-911/2007-EDITORA PONTA GROSSA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao estudar o processo com o intuito de proferir sentença, constatei ser necessário fazer a complementação da prova pericial. Inicialmente, cumpre observar que, pelo despacho saneador, o objeto da lide foi limitado à revisão do saldo da conta corrente de titularidade da Autora, a partir da contestação por ela feita às seguintes condutas adotadas pelo credor: a) cobrança de juros remuneratórios sem prévia estipulação; b) cobrança de juros segundo taxas flutuantes; c) capitalização dos juros; d) cobrança de tarifas não contratadas; e) inclusão, no saldo da conta, dos valores decorrentes dos reflexos da capitalização dos juros sobre IOF, taxas e tarifas. No curso do feito, foi apurado que, em 02/03/2007, a Autora emitiu uma cédula de crédito bancário para novar a dívida acumulada na conta corrente e outros débitos (cópia do título está juntada às fls. 893/900). Além disso, pelo despacho de fls. 905/908 (2º volume), foi considerada injusta a recusa do Réu à exibição do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que tornou incontroversa (ou provada, por força do disposto no artigo 359 do CPC), a seguinte questão: que não houve pacto de cobrança de juros e tarifas até essa data. Elaborando o laudo, a perita calculou o saldo da relação mercantil com base em várias premissas que lhe foram fornecidas, encontrando, nas simulações efetuadas, saldos credores expressivos em favor da Autora. Entrementes, mostra-se necessária a prestação, por ela, de alguns esclarecimentos, além da elaboração de cálculos adicionais. Por isso, determino-lhe a formulação de resposta aos seguintes quesitos complementares: 1) Já ficou assentado que inexistiu pacto para cobrança de juros antes de 02/03/2007. Consta do laudo pericial, além disso, que, em muitos meses, as taxas de juros cobradas pelo Réu superaram sensivelmente a taxa média de mercado catalogada pelo BACEN. Ocorre que, para chegar a tal conclusão, a perita usou como fator de comparação a taxa "conta garantida - pessoa jurídica". Indaga-se: 1.1. Qual a diferença entre a conta normal de "cheque especial" e a "conta garantida - pessoa jurídica"? De qual natureza era a conta da Autora? E, sendo do tipo "garantida", no que consistia a garantia dada ao credor? 1.2. Comparando-se as taxas de juros praticadas em concreto com a taxa média catalogada pelo BACEN para o "cheque especial" comum, mantém-se a conclusão de que aquelas se mostraram, no geral, em desconformidade com estas? Elaborar tabela comparativa, dando destaque aos meses em que as taxas cobradas à Autora tenham superado a taxa média em mais de 40%. 1.3. Qual era o saldo da conta corrente (nele incluídos eventuais valores transferidos para "liquidação", "cobrança", etc), na data de emissão da cédula de crédito bancário de fls. 893/900? 1.4. Qual a parcela do crédito fornecido à Autora em razão da emissão dessa cédula que se prestou a extinguir o saldo devedor acumulado na conta corrente? O que justifica eventual diferença a maior ou menor? 1.5. No que se modificariam o saldo da conta indicado no quesito 1.3 e o saldo renegociado indicado no quesito 1.4, se, simultaneamente: a) as taxas de juros praticadas pelo Réu fossem substituídas pela taxa média catalogada pelo BACEN em relação a "conta pessoa jurídica garantida"; b) a parcela decorrente da capitalização composta dos juros fosse eliminada (a perita, para esse fim, deverá observar a regra de imputação de pagamentos do artigo 354 do Código Civil, considerando como "pagamento" toda diferença positiva líquida diária entre créditos e débitos ocorridos na conta); c) forem expurgados os débitos relativos a tarifas, à exceção das relativas a serviços públicos cujo pagamento sido feito através da conta (energia elétrica, água e telefone, por exemplo), além das relativas a devoluções de cheques. 1.6. No que se modificaria a resposta dada ao quesito anterior se, em substituição à taxa média catalogada pelo BACEN em relação a "conta pessoa jurídica garantida", fosse adotada a taxa média de cheque especial geral? 1.7. Qual era o saldo devedor da CCB de fls. 893/900 na data de distribuição do pedido, de acordo com o credor? Desse saldo, quanto era formado pelo saldo refinanciado da conta corrente, conforme apurado em resposta ao quesito 1.4? 1.8. No que se modificaria a resposta dada ao quesito anterior se o ponto de partida de apuração dos saldos fossem os valores encontrados em resposta aos quesitos 1.5 e 1.6? -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0013034-86.2008.8.16.0019-PERCY DE ALMEIDA JUNIOR & CIA LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto isto, dos pedidos dos Autores, julgo: a) procedente de declaração de nulidade da cláusula que, no contrato de abertura de crédito em conta corrente, permitiu a capitalização dos juros até 25/06/2007; b) procedente de recálculo do saldo da relação mercantil, declarando ser ele de R\$ 77.903,78 (devedor) em 22/01/2008; c) improcedentes demais. O Réu sucumbiu minimamente. Imponho aos Autores, por conseguinte, o ônus de pagar a totalidade das custas processuais e dos honorários

periciais. Imponho-lhes, ainda, o ônus de pagar honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, complexidade apenas relativa e conteúdo econômico da causa, além do proveito obtido para o cliente. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e RENATO VARGAS GUASQUE-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0013183-82.2008.8.16.0019-CICAL COM. CIMENTO CAL E MAT.DE CONST. LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Posto isto, resolvo o mérito da causa (CPC, artigo 269, I), e, nesse sentido: a) julgo improcedente o pedido de redução da taxa de juros cobrada pelo Réu; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização mensal dos juros remuneratórios, determinando a exclusão, da conta do débito, da parcela decorrente dessa prática; c) declaro que o saldo da relação mercantil, em 09/04/2008, era credor de R\$ 3.538,62 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), condenando o Réu a pagar citada quantia, acrescida de correção monetária calculada a partir da referida data com base na média do INPC e do IGP-DI, mais juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação; d) julgo procedente o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores, devendo ser canceladas eventuais anotações restritivas em vigor, no prazo de cinco dias, contados da intimação pessoal do representante da instituição para fazê-lo, sob pena de multa de R\$ 150,00 por dia de desobediência. Tendo havido sucumbência recíproca, em proporções iguais, cada parte deverá pagar 50% das custas processuais e dos honorários periciais, sendo descabido o arbitramento de honorários advocatícios, considerando que as verbas teriam valor igual e se anulariam por compensação, ex vi do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. -Advs. FÁBIO MURARI VIEIRA, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. AÇÃO SUMÁRIA-0014388-49.2008.8.16.0019-GERMANO BERTOLDI x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO e outros-Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por Germano Bertoldi em face de BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Honorários, pelo devedor, já pagos. O pagamento de eventuais custas remanescentes deverá ser requerido pelo seu titular. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-0012719-58.2008.8.16.0019-MONTANEX MANUTENÇÃO INDUSTRIAL e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) Posto isto, julgo os embargos parcialmente procedentes (CPC, artigo 269, I), determinando a adequação do quantum debeatur, na forma da fundamentação. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais. Por isso, imputo ao Embargado o ônus de pagar 30% das custas processuais e os honorários periciais, além de honorários aos advogados dos Embargantes, que, atento ao zelo dos profissionais, ao trabalho realizado, à natureza, mediana complexidade, elevado conteúdo econômico e tempo de duração da causa, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Imputo aos Embargantes, por sua vez, o ônus de pagar 70% das custas processuais e dos honorários periciais, além de honorários ao advogado do Embargado, que arbitro em 14% da dívida, ficando sem efeito o arbitramento anterior, feito nos autos de execução. Deverão ser compensados os honorários, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. -Advs. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO, HENRIQUE HENNEBERG, PAULO EDUARDO RODRIGUES e RENATO VARGAS GUASQUE-.

14. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0014712-05.2009.8.16.0019-JAIR RODRIGUES x CREDIPAR- (...) Em razão doexposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação de danos morais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros de mora legais a partir da inclusão do nome do Autor no cadastro de inadimplentes (4.2.2007) e corrigido monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença. Condeno a Ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, §3º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo julgamento antecipado e pelo tempo despendido para solução da demanda (3 anos e 9 meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença.-Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS e CARLA CRISTINA TAKAKI-.

15. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014860-16.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSILEI PADILHA- (...) 2. Intime-se o exequente para que no prazo de cinco dias forneça o atual paradeiro do executado.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e HERICK PAVIN-.

16. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013629-51.2009.8.16.0019-VALMIR GONÇALVES x BANCO ITAU S/A- (...) (..)

Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R \$1.000,00 com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0002287-09.2010.8.16.0019-URBANA DA LUZ BATISTA x ABN AMRO REAL S/A-Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por URBANA DA LUZ BATISTA LTDA em face de ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas e honorários, pelo devedor, já pagos. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

18. INVENTARIO-0004802-17.2010.8.16.0019-LAISA DE FATIMA SLOBODA x BASILIO SLOBODA NETO- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 298,84).-Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0006864-30.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES CASSIANO DA SILVA-Homologo o pedido de desistência da execução promovida por OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MOISES CASSIANO DA SILVA, conforme pedido de fls. 172/173, com fulcro no artigo 569 do CPC. Custas, pelo credor. -Advs. MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RODRIGO DI PIERO MENDES e DANIELLE MADEIRA-.

20. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0008266-49.2010.8.16.0019-ANTONIO ORIVAL DE ARAUJO x BRASIL TELECOM S/A- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarmatamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisor tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). (Custas = R\$ 293,14).-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

21. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0008315-90.2010.8.16.0019-ACIZ PENTEADO x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Posto isto, resolvendo o mérito (CPC, artigo 269, I), julgo o pedido parcialmente procedente, condenando o Réu a pagar para o Autor a quantia de R\$ 55.703,65 (cinquenta e cinco mil, setecentos e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes, nos termos do laudo pericial, aos valores desembolsados indevidamente e já compensados com as importâncias devolvidas, sobre a qual deverá ser contada correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI a partir de 31/05/2012, mais juros de mora de 1% ao mês, estes calculados a partir da citação. Tendo sido mínima a sucumbência do Autor, imputo ao Réu o ônus de pagar a totalidade das custas processuais e dos honorários periciais, mais honorários ao advogado daquele, que, em atenção ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, conteúdo econômico e tempo de duração da causa, arbitro em 15% da condenação. -Advs. OSEAS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

22. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010485-35.2010.8.16.0019-MARIANA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-(...) Posto isto, dos pedidos da Autora, julgo: a) procedente de declaração de nulidade da capitalização mensal dos juros; b) procedente de recálculo do saldo da conta, condenando o Réu a pagar para a Autora a quantia de R\$ 53,51, acrescida de correção monetária calculada a partir de 05/02/2009, mais juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; c) improcedente de redução das taxas de juros. Houve sucumbência recíproca, em proporções aparentemente iguais. Imponho a cada parte o ônus de pagar 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários periciais. Deixo, por outro lado, de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que as verbas teriam valor igual e se anulariam por compensação, ante o que dispõe o artigo 21 do CPC, que não foi alterada pelo artigo 23 do Estatuto da Advocacia (Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça). -Advs. DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. TUTELA INIBITORIA-0015326-73.2010.8.16.0019-ANTENOR DO CARMO RIBAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por Jorge Luiz Martins em face de Banco Santander (Brasil) S/A, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas e honorários, pelo devedor, já pagos. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN-.

24. COBRANCA-0018618-66.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x MICHELLE VOLOCHEN KUSTER- 1. Defiro a

consulta ao Bacenjud, exclusivamente para obtenção do endereço atualizado do réu, conforme consulta em anexo. 2. À assessoria, para inscrição de minuta junto ao sistema. Na sequência, aguardem os autos em gabinete por cinco dias, para verificação do resultado da diligência. 3. Com a resposta nos autos, diga o(a) autor(a) em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0020853-06.2010.8.16.0019-SIMONE BOCHENSKI x BV FINANCEIRA S.A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R \$ 932,53).-Advs. PATRICIA BORBA TARAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0022493-44.2010.8.16.0019-Jonas Maia x BANCO DO BRASIL S/A- Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por Jonas Maia em face de Banco do Brasil S/A, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas e honorários, pelo devedor, já pagos. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. ISAUQUEL MAIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0035393-59.2010.8.16.0019-JOCIMARA FERREIRA DE LIMA x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato proposta por Jocimara Ferreira de Lima em face de CIFRA S/A C.F.I., em que a Autora alega a abusividade de cláusulas no contrato de financiamento de veículo - cédula de crédito bancário n. 196620000733 firmado com o Réu. As cláusulas questionadas são as seguintes: a) juros remuneratórios abusivos; b) tarifas ilegais (TAC e tarifa de avaliação); c) capitalização de juros; d) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Em sua contestação o banco alegou, em preliminar, a existência de coisa julgada com os autos n. 0026303-27.2010.8.16.0019, que tramitaram perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. 2. Analisando-se os documentos juntados pelo Réu, bem como aqueles que foram encaminhados pelo Juízo da 3ª Vara Cível, observa-se que a preliminar merece parcial acolhimento. Nos termos do artigo 301, § 1º do CPC, verifica-se a coisa julgada "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", a qual ocorre "quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso" (art. 301, § 3º, CPC). No caso dos autos, a ação proposta perante a 3ª Vara Cível tinha por objeto o mesmo contrato discutido na presente demanda (fls. 126/127), ou seja, mesma causa de pedir, além de tratar das seguintes irregularidades: a) juros remuneratórios abusivos; b) tarifas ilegais (TAC, TEC, tarifa de cobrança e tarifa de avaliação); c) capitalização de juros; d) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; e) vencimento antecipado; f) descaracterização da mora. Observa-se que todos os pedidos são coincidentes, o que acarreta a incidência da coisa julgada sobre todos aqueles que tenham sido efetivamente apreciados na decisão anterior. A despeito da coincidência do pedido, observa-se que a sentença transitada em julgado não tratou da tarifa de avaliação, razão pela qual esta não se enquadra nos limites da coisa julgada. Todavia, todos os demais aspectos da presente demanda já não são mais passíveis de discussão, conforme artigo 467 do CPC. 3. Assim, impende-se a extinção parcial do presente feito, sem resolução do mérito, pela incidência da coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do CPC. P. R. II. 4. Prossegue, portanto, a demanda apenas quanto ao pedido de declaração de ilegitimidade da tarifa de avaliação e, por consequência, de restituição dos valores indevidos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como digam sobre o interesse na designação de audiência preliminar. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOSÉ EDGARD e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

28. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0036241-46.2010.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCI DOMINGUES DE OLIVEIRA-Homologo o pedido de desistência de fl. 40 formulado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARREIRA, que contende com LUCI DOMINGUES DE OLIVEIRA (ainda não citado), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Defiro desde já a baixa do bloqueio do veículo lançado na fl. 22. Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0037073-79.2010.8.16.0019-MINERVA S/A x FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.- Intimo o exequente para retirar a guia para pagamento das custas do avaliador (R\$ 307,58).-Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA, VINICIUS SECAFEN MINGATI e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

30. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0003435-21.2011.8.16.0019-JOAO ADIR DE GOES x BRASIL TELECOM S.A./ Oi-Conheço os embargos de declaração de fls. 235/244, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não estão presentes, no caso em questão, nenhum dos defeitos intrínsecos da sentença que justifiquem a correção através do recurso apresentado. O efeito modificativo da sentença deverá ser apresentado através do recurso adequado. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0005624-69.2011.8.16.0019-M.S. GUIMARÃES AUTOMÓVEIS e outro x BANCO ITAÚ S.A.- Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por M.S. Guimarães Automóveis e outro em face de Banco Itaú S.A., com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas e honorários, pelo devedor, já pagos. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de atos de constrição,

para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. GILMAR KUHNS, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007271-02.2011.8.16.0019-CELINA DE FATIMA LEODORO x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. (Custas = R\$ 293,14).-Advs. HENRIQUE ARTHUR MASS, NILSHELY TRENTIN CORREA e JOSE SCHELL JUNIOR-.

33. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0010970-98.2011.8.16.0019-CLAUDINEI PIRES PADILHA x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decurso tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). (Custas = R\$ 383,62).-Advs. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA LUZ e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

34. REVISÃO CONTRATUAL C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA-0011819-70.2011.8.16.0019-MAGDA ALVES AVANZINE x BV FINANCEIRA S.A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 321,34).-Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URABANO-.

35. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0012649-36.2011.8.16.0019-ANTONIO JAURY DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME x FORTINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA - ME e outro- Conheço os embargos de declaração de fls. 235/244, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não estão presentes, no caso em questão, nenhum dos defeitos intrínsecos da sentença que justifiquem a correção através do recurso apresentado. O efeito modificativo da sentença deverá ser apresentado através do recurso adequado. -Advs. LENITA BEATRIZ SIMONATO, NOEMI LEITE BENETTI, ROBERTO PEREIRA GONÇALVES, KATIA NAVARRO RODRIGUES, GLORIA FERREIRA DOS SANTOS e JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

36. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014763-45.2011.8.16.0019-CARLITO ATAIDE DE ASSIS x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)- Homologo o acordo realizado entre Carlito Ataíde de Assis e Banco Bradesco Financiamentos S.A nestes autos de execução (fls. 281/282), extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

37. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0014776-44.2011.8.16.0019-VANESSA FERREIRA DA SILVA x TIM CELULAR S.A.- Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas e honorários, pelo devedor, já pagos. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de atos de construção, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, SERGIO LEAL MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LORENA BIANCA DA SILVA, JONAS BORGES e CLEBER BORNANCIN COSTA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018013-86.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x POTENCIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS A. LTDA-(...) 2. Quanto à emenda da petição inicial de fl. 92, como a Ré já foi citada (fl. 91) e não houve anuência por parte da Ré em relação à emenda (fls. 124/125), indefiro-a, com fulcro no artigo 294 do CPC. 3. Intime-se o Autor para que no prazo de 48 horas promova a restituição da plataforma à Ré, sendo que esta, por sua vez, deverá disponibilizar os meios necessários para a sua remoção, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais). -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e DANIELLE MADEIRA-.

39. REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0022105-10.2011.8.16.0019-ALCIONE TEREZINHA LUIZ DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A-(...) Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, no contrato n.228000719: a) declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de serviços de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação de bem; b) declarar nula a cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência acumulada com demais encargos moratórios, nos termos da fundamentação; c) determinar a repetição de indébito pela Ré, em dobro, dos valores cobrados indevidamente e

em excesso, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada cobrança indevida. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, deixando de arbitrar honorários de sucumbência, a fim de que se proceda à compensação prevista no artigo 21 do CPC. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação da penhora (CPC, artigo 475-J). -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, JULIA BARBOSA HESSE e THAIS VIVIANA-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0022982-47.2011.8.16.0019-ROSELI RUTANA DA LUZ x ALBERTINO ANANIAS PINTO e outros- 1. Considerando que pessoalmente citados os confrontantes e os proprietários (fls. 48/52, 68 e 71) deixaram de apresentar contestação (fl. 61/v), decreto sua revelia, aplicando-se o disposto no artigo 322 do CPC. 2. Intime-se o Autor para que, no prazo de 5 dias, especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Adv. CAMILA DA SILVA RYBU-.

41. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0023679-68.2011.8.16.0019-VALDENIR APARECIDO DOS SANTOS & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isto, resolvo o mérito da causa (CPC, artigo 269, I), e, nesse sentido: a) julgo improcedente o pedido de declaração de abusividade da alteração unilateral dos juros remuneratórios por parte do credor; b) julgo procedente o pedido de declaração de abusividade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, determinando a exclusão, da conta do débito, da parcela decorrente dessa prática; c) julgo parcialmente procedente o pedido de eliminação das taxas e tarifas debitadas na conta, mantendo apenas as cobradas mensalmente pela manutenção da conta e pela devolução de cheques, cujos valores, no entanto, deverão ser equiparados à taxa média de mercado catalogada pelo BACEN; d) julgo procedente o pedido de recálculo do saldo da conta corrente, a ser feito com observância das diretrizes fixadas neste julgamento, sendo que, em caso de ser apurada a existência de saldo credor em favor da Autora, caberá ao Réu pagá-lo, com o acréscimo de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI a partir de seu surgimento, mais juros de mora de 12% ao ano, estes contados a partir da citação; d) julgo procedente o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e de adotar outras medidas coercitivas contra ela enquanto a liquidez de seu suposto crédito não for estabelecida, cabendo a ele cancelar registros negativos feitos, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação pessoal desta decisão, sob pena de responder por multa de R\$ 150,00 por dia de desobediência. Sendo mínima a sucumbência da Autora, imputo ao Réu o ônus de pagar a totalidade das custas processuais e honorários ao advogado daquela, que arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, conteúdo econômico e tempo de duração da causa, bem assim à falta de contestação. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023819-05.2011.8.16.0019-IVO RICHTER x CENTRAL NACIONAL DA UNIMED COOP. CENTRAL-UNIMED DO BRASIL-1. Indefiro o pedido de fls. 516/517, uma vez que foi escolhida a parte contratada advogado atuante fora da Comarca de Ponta Grossa. Ademais, tratam-se de documentos que não exigem maior análise, pelo que, já poderia a parte ter apresentado suas manifestações. 2. Outrossim, tendo em vista o fim da fase instrutória, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES, MARIO ARTHUR AZUAGA M. BUENO, KARIME VANESSA BERTON AKL e CAMILA ALVES QUEIROZ-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026078-70.2011.8.16.0019-ADILSON PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 302,54). -Advs. DANIELLE MADEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0026602-67.2011.8.16.0019-EMERSON GERALDO TALEVI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 308,33).-Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0031999-10.2011.8.16.0019-CLAUDIO DE SA DECHANDT x HERBERTO GEIEIR-(...) Posto isto, julgo o pedido do Autor improcedente, condenando-o a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Réu, que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, complexidade e conteúdo econômico da causa. -Advs. MAURICIO BORBA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA e THATIANE CABREIRA-.

46. AÇÃO REVISIONAL-0032121-23.2011.8.16.0019-ACIR MOREIRA PINTO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 689,02).-Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. TUTELA INIBITORIA-0032473-78.2011.8.16.0019-MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo

de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. (Custas = R\$ 494,85). -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e SANDRO FRANCO DE GODOY-.

48. RESCISAO DE CONTRATO-0033855-09.2011.8.16.0019-PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x HELENA ROSA BRIZIDO- (...) Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I do CPC), para: a) declarar a resolução judicial do compromisso de compra e venda do lote de terras n. 09 da quadra n. 12, celebrado entre as partes em março de 2000; b) determinar a reintegração do Autor na posse do imóvel; c) condenar o Réu ao pagamento de perdas e danos - valor a ser arbitrado por liquidação por arbitramento - a partir da notificação extrajudicial (12.09.2007) até a data da efetiva desocupação do imóvel. Os valores vencidos deverão ser corrigidos pela média do INPC-IBGE/IGPDJ e acrescidos de juros de mora legais a partir do mês seguinte ao seu vencimento. Poderá a Ré compensar os valores devidos com os valores já pagos. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, §3º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, pela simplicidade da causa e tempo despendido para solução da demanda. Os valores da condenação deverão ser pagos no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). -Advs. LOURIVAL MENDES, MARCOS HENRIQUE BURNATO e MARCOS AURELIO MANTOVANI DE ALMEIDA-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDOS LIMINARES-0035033-90.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO COSTA PINTO x BANCO SANTANDER S/A- Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por Paulo Roberto Costa Pinto em face de Banco Santander S.A. Intimado por duas vezes (fls. 57 e 63) para recolher a taxa judiciária e as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o Autor quedou-se inerte. Frise-se que este ajuizou a presente ação em dezembro/2011, portanto há mais de um ano, não havendo justificativa para sua inércia. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. P. R. II. Custas pelo Autor. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0007152-07.2012.8.16.0019-FABIANA FERRAZ ZARPELÃO x MARCUS VINICIUS RIBEIRO e outro- 1. Conheço os presentes embargos, porquanto tempestivos e no mérito dou-lhes provimento para sanar a omissão e deferir o pedido do Réu Marcus Vinicius Ribeiro de denunciação da lide à Companhia Excelsior de Seguros, nos termos do artigo 71 do CPC, determinando o sobrestamento do feito, conforme artigo 72 do CPC. 2. Ao Réu, para que no prazo de trinta dias promova a citação da litisdenunciada no prazo de trinta dias (CPC, artigo 72, §1º, b), sob pena de prosseguir o processo somente em relação a si. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, ADRIANO ROLFH SIEG, ALEXANDRE STRAIOTTO, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS e WILSON J.COMEL-.

Ponta Grossa, 09 de maio de 2013

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA

2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 117/2013.

WWW.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE HAKIM PACHECO 30 29003/2010

ALLAN MARCEL PAISANI 25 11944/2010

ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 2 89/2000

ANA LUIZA CESAR DIAS DOME 26 14720/2010

ANDERSON FLORENO 26 14720/2010

ANGELO MATTOS NADAL 48 6330/2012

ANTONIO VOGLER 26 14720/2010

ARTHUR SABINO DAMASCENO 25 11944/2010

Adriano Dutra Emerick 26 14720/2010

Adriano Pimentel Marcovic 26 14720/2010

Alexandre Augusto Devicch 3 609/2000

Alexandre Postiglione Buh 15 154/2009

Alfeu Alves Pinto 26 14720/2010

Alfredo Augusto Viana Bra 48 6330/2012

Aline Fernanda Maia 26 14720/2010

26 14720/2010

50 7157/2012

Aline Hungaro Cunha 26 14720/2010

Amauri Cesar de Oliveira 26 14720/2010

Ana Maria Lopes Pinto 19 1428/2009

Andrea Gomes 26 14720/2010

Andressa Barros Figueired 27 21974/2010

Angelica Batista da Cruz 22 8618/2010

Antonio Augusto Ferreira 26 14720/2010

Arlindo Menezes Molina 2 89/2000

Arnaldo de Oliveira Junio 48 6330/2012

Aureo Stupp Junior 26 14720/2010

BLAS GOMM FILHO 41 31422/2011

BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 26 14720/2010

BRUNO PEDREIRA POPPA 26 14720/2010

Bernardo Guedes Ramina 6 522/2006

Bernardo Motta Moreira 26 14720/2010

Brazilio Bacellar Neto 26 14720/2010

31 30686/2010

Bruno Szczepanski Silvent 11 362/2008

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 4 140/2002

CARLYLE POPP 26 14720/2010

CELSON DAVID ANTUNES 27 21974/2010

CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 48 6330/2012

CLARICE AMELIA M. COTRIM 2 89/2000

CLAYTON LUIS DA SILVA RIB 26 14720/2010

CLÓVIS BARROS BOTELHO NET 4 140/2002

CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 12 489/2008

Carla Heliana V. M. Tanti 17 600/2009

20 1502/2009

Carlos Maximiano Mafra de 48 6330/2012

Carlos Werzel 16 286/2009

Carolina Gonçalves Garcez 26 14720/2010

Cassiano Fuga Cunha 26 14720/2010

Cesar Augusto Terra 43 1755/2012

Cesar Franceschi 26 14720/2010

Christie Danielle Sikorsk 22 8618/2010

Claudio Roberto Magalhães 26 14720/2010

Clemerson A. Silva 7 712/2006

Cleofas Viana de Moraes 44 2989/2012

Cristiane Belinati Garcia 17 600/2009

20 1502/2009

César Luiz Tavarnaro 46 4823/2012

DANIELA SILVA VIEIRA 26 14720/2010

DAYELLI MARIA ALVES DE SO 19 1428/2009

DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 36 13895/2011

DENISE CANOVA 26 14720/2010

Danielle Madeira 43 1755/2012

Danielle Rosa e Souza 26 14720/2010

Dario Braz da Silva Neto 14 844/2008

Denise Rocha Preisner Oli 19 1428/2009

Denise Vazquez Pires 24 11512/2010

Durval Rosa Neto 35 9204/2011

EDER ROMEL 26 14720/2010

EDISON JOSE IUCKSCH 26 14720/2010

EDSON NIELSEN 26 14720/2010

ELIZANIA CALDAS FARIA 5 389/2006

EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 26 14720/2010

ENEIDA WIRGUES 16 286/2009

EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 6 522/2006

Eduardo Issa Ferreira 22 8618/2010

Elisa G. P. de Carvalho 27 21974/2010

Eliseu Alves Fortes 26 14720/2010

Eloísa Maria Reis Guimarães 14 844/2008

Elson Sugigan 26 14720/2010

Elton Silva 10 355/2008

FABIANA FISCHER T. DE SOU 12 489/2008

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 25 11944/2010

28 28086/2010

FABIO ROSAS 26 14720/2010

FELIPE ABU JAMRA 26 14720/2010

FERNANDA REGINA GROSSE DO 26 14720/2010

FERNANDO MURILO COSTA GAR 25 11944/2010

28 28086/2010

FLAVIANO BELINATI GARCIA 18 607/2009

FRANCISCO DE GODOY BUENO 26 14720/2010

Fajardo Jose Pereira Fari 26 14720/2010

Fernanda Horovitz Frankel 26 14720/2010

Fernanda Zaniccotti Leite 48 6330/2012

Fernanda de Sá e Benevide 2 89/2000

Flávia Dias da Silva 16 286/2009

Flávio Penteado Geromini 25 11944/2010

Francisco Braz da Silva 14 844/2008

GASTAO DE SOUZA MESQUITA 26 14720/2010

26 14720/2010

GERSON LUIZ DECHANDT 7 712/2006

GERSON VANZIN MOURA DA SI 25 11944/2010

GIL DUARTE SILVA 26 14720/2010

GILES SANTIAGO JÚNIOR 39 22523/2011

GILMAR PAVESI 1 330/1987

26 14720/2010

GISELE SOLER CONSALTER 26 14720/2010

GISLAINE FERNANDA DE PAUL 36 13895/2011

GLENDA GONCALVES GONDIM 26 14720/2010

GUSTAVO VISEU 26 14720/2010

Gabriel Marcondes Karan 8 750/2007

Gardenia Mascarello 20 1502/2009

Gecy Martins 34 4208/2011

Gerson Vanzin Moura da Si 12 489/2008

Gerson Vanzin Moura da Si 25 11944/2010

Gilberto Stinglin Loth 43 1755/2012

Giovani Francisco Vergana 26 14720/2010

Gisele Marie Mello Bello 19 1428/2009

Giselle Neri Dante 26 14720/2010

Glauccio Josafat Bordun 1 330/1987

Glauco Humberto Bork 6 522/2006
 HELGER CARLOS KONDLATSCHE 26 14720/2010
 HELCIO SILVA ORANE 7 712/2006
 HELDER MORONI CAMARA 26 14720/2010
 HELOÍSA HELENA D. FERNAND 26 14720/2010
 HERICK PAVIN 21 894/2010
 Helder Carlos Kondlatsch 26 14720/2010
 Helena Prata Ferreira 6 522/2006
 Heloisa Gomes Slav 26 14720/2010
 Ipuran Cury 9 183/2008
 Isaque Maia 51 153/2004
 JEFERSON BARBOSA 20 1502/2009
 JOAQUIM MIRO 6 522/2006
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 29 28621/2010
 JOSE CARLO GUIDO 26 14720/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 32 31681/2010
 JOSE LUIZ TEODORO 26 14720/2010
 JOSÉ ELI SALAMACHA 16 286/2009
 JULIANA SCALISE TAQUES FO 22 8618/2010
 JULIANO NARDON NIELSEN 26 14720/2010
 Jaime Oliveira Penteado 25 11944/2010
 Janice Ianke 16 286/2009
 Jaqueline Lobo Da Rosa 26 14720/2010
 Jaqueline Scotá Stein 25 11944/2010
 Jesiel de Oliveira Schemb 15 154/2009
 51 153/2004
 Joao Leonel Antocheski 38 20326/2011
 Joaquim Alves de Quadros 26 14720/2010
 31 30686/2010
 Jose Ari Matos 26 14720/2010
 Jose Carlos do Carmo 9 183/2008
 Jose Eli Salamacha 26 14720/2010
 Jose Luiz Teixeira 26 14720/2010
 José Amilton Chmulek 13 558/2008
 José Luiz Teodoro 26 14720/2010
 26 14720/2010
 João Galdino Gomes Gonçal 26 14720/2010
 João Leonel Gabardo Fil 43 1755/2012
 Juliana Mara da Silva 25 11944/2010
 Juliana Peron Riffel 19 1428/2009
 Juliana de Souza Talarico 2 89/2000
 Juliane Caroline Pannebec 26 14720/2010
 Juliano Jaronski 45 3093/2012
 KLEBER CAZZARO 26 14720/2010
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 26 14720/2010
 LEILA ANDRESSA DISSENHA 26 14720/2010
 LIA DIAS GREGORIO 18 607/2009
 LIA FARIA FRANCESCHI 26 14720/2010
 LILIAN PENKAL 6 522/2006
 LINDSAY LAGINESTRA 38 20326/2011
 LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ 46 4823/2012
 LUCIANA FARIA NOGUEIRA 26 14720/2010
 LUCIANO ELIAS REIS 26 14720/2010
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 26 14720/2010
 LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 51 153/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 1 330/1987
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 12 489/2008
 LUIZ JOSE MARTINS SERVANT 26 14720/2010
 Laercio Wosgrau 1 330/1987
 Lasnine Monte Wolski Scho 25 11944/2010
 Leandro de Castro 51 153/2004
 Leonardo Santos Pergo 19 1428/2009
 Liliam Aparecida de Jesus 24 11512/2010
 Lizia Cezário de Marchi 19 1428/2009
 Louise Rainer Pereira Gio 2 89/2000
 Luciane Portela 17 600/2009
 18 607/2009
 Luciano Anghinoni 25 11944/2010
 Lullson Felipe Gonçalves 42 33361/2011
 Luis Guilherme Buss 47 5457/2012
 Luis Guilherme Vantin Tur 26 14720/2010
 Luis Oscar Six Botton 26 14720/2010
 Luiz Carlos Luges 38 20326/2011
 40 29998/2011
 Luiz Fernando Araujo Pere 26 14720/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 29 28621/2010
 49 6584/2012
 Luiz Henrique Bona Turra 25 11944/2010
 Luiz Marcelo de Souza Roc 26 14720/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 6 522/2006
 MARCOS ROBERTO HASSE 30 29003/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 2 89/2000
 MARIA FERNANDA FARIA SABO 26 14720/2010
 MARLI VOGLER MAUDA 26 14720/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 6 522/2006
 MAURICIO PALLOTTA 26 14720/2010
 MAURO COMINATTO MEN 4 140/2002
 MIRNA LUCHMANN 16 286/2009
 Michele Gerber Dorn 36 13895/2011
 Marcelo Clemente Bastos 26 14720/2010
 Marcia A. Muniz Neckel Te 32 31681/2010
 Marcia Ziemer de Vasconce 26 14720/2010
 Marcio Manfredini Possebo 36 13895/2011
 Marcius Nadal Matos 23 9735/2010
 Marco Antonio Pozzebon Ta 26 14720/2010
 Marcus Vinicius Freitas d 50 7157/2012
 Mariana Cavallin Xavier 48 6330/2012
 Mario Cesar Langowski 38 20326/2011
 Marli Inacio Portinho Sil 14 844/2008

Mauricio Kavinski 29 28621/2010
 Michele Garcia Franco de 27 21974/2010
 Milken Jacqueline C. Jaco 17 600/2009
 18 607/2009
 Márcio Daniel Corrêa 26 14720/2010
 Nathalia Kowalski Fontana 2 89/2000
 Nelson Paschoalotto 19 1428/2009
 Nelson Pilla Filho 29 28621/2010
 Nely Fatima Pedrosa Faiss 37 19317/2011
 Niris cristina Fredo da C 36 13895/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 26 14720/2010
 OTAVIO VIEIRA BARBI 26 14720/2010
 Oldemar Mariano 1 330/1987
 Olindo de Oliveira 15 154/2009
 PEDRO LUCIANO EVANGELISTA 2 89/2000
 PEDRO VOGLER FILHO 26 14720/2010
 PERY SARAIVA NETO 36 13895/2011
 PRISCILA FERREIRA ANDRADE 26 14720/2010
 Paola Virginia Delinski 47 5457/2012
 Patricia Donato Mathias 41 31422/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 18 607/2009
 Paulo Batista Ferreira 26 14720/2010
 Paulo Nalin 26 14720/2010
 Pedro Roberto Romão 11 362/2008
 Pio Carlos Freiria junior 18 607/2009
 20 1502/2009
 Priscila Martins Cardozo 41 31422/2011
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 26 14720/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 2 89/2000
 12 489/2008
 RICARDO DE AQUINO SALLES 26 14720/2010
 RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 6 522/2006
 RODRIGO SHIRAI 26 14720/2010
 31 30686/2010
 Rachel Soares Teixeira Jo 26 14720/2010
 Rafael Macedo da Rocha Lo 2 89/2000
 Raudimar Andrete 26 14720/2010
 Raudinez Andrete 26 14720/2010
 Raul Maia Chapaval 26 14720/2010
 Ricardo Ruh 16 286/2009
 26 14720/2010
 Rodrigo Di Piero Mendes 50 7157/2012
 Rodrigo Ruh 16 286/2009
 Rosalvo Valentim Pereira 13 558/2008
 Rui Lazarotto de Oliveira 33 3691/2011
 SALETE MILHEIRO VANZELLA 51 153/2004
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 51 153/2004
 SEBASTIAO HENRIQUE DE MED 26 14720/2010
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 51 153/2004
 SIMONE R P FONSATTI 21 894/2010
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 16 286/2009
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 16 286/2009
 Sandro Marcelo Grabicoski 28 28086/2010
 Sayonara Saukoski 22 8618/2010
 Sebastião Jose Romagnolo 26 14720/2010
 Sergio Luiz Piloto Wyatt 26 14720/2010
 Simone Pereira Negrão 36 13895/2011
 Stefano La Guardia Zorzini 19 1428/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 6 522/2006
 THAIS MARIA DAMBROS 27 21974/2010
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 2 89/2000
 THAÍSE FORMIGARI FONTANA 26 14720/2010
 Tatiane Muncinelli 25 11944/2010
 Thiago Haviaras da Silva 38 20326/2011
 40 29998/2011
 Tiago Damiani 3 609/2000
 VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 34 4208/2011
 VISEU SOCIEDADE DE ADVOGA 26 14720/2010
 VITORIO KARAN 8 750/2007
 Victor Feijo Filho 12 489/2008
 Víriato Xavier de Melo Fi 40 29998/2011
 Viviane Macenhan 26 14720/2010
 Waldemar Deccache 26 14720/2010
 karen Reges Sierra 26 14720/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000036-24.1987.8.16.0019-Laercio Wosgrau x BANCO ITAU S/A- Diante da informação de satisfação do débito (fls. 170), julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 475-R e 794, inciso I, ambos do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Laercio Wosgrau, Oldemar Mariano, GILMAR PAVESI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e Glauco Josafat Bordon-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004020-59.2000.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO BORGOS NEVES e outro-1. Ante a inércia do credor em dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao ARQUIVO, até ulterior manifestação da parte interessada. 2. Ressalto que neste momento, dá-se início a contagem do prazo prescricional, para os fins de se reconhecer a prescrição intercorrente. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, Arlindo Menezes Molina, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Louise Rainer Pereira Gionédís, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, Nathalia Kowalski Fontana, Rafael Macedo da Rocha Loures, Fernanda de Sá e Benevides Carneiro e PEDRO LUCIANO EVANGELISTA FERREIRA-.

3. INVENTARIO-0004019-74.2000.8.16.0019-LAZARA FLORIANO x LUIZ MARCOS MAIA-Tendo em vista que o imóvel avaliado à fl. 227 é suficiente para o pagamento dos débitos do Espólio, inclusive o crédito do inventariante, intime-o, para, no prazo de 05 dias informar este Juízo se pretende alienar o imóvel por iniciativa particular, o que deverá é mais vantajoso ao Espólio, ou se pretende seja o imóvel levado a leilão. -Advs. Alexandre Augusto Devicchi e Tiago Damiani-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-140/2002-GIRUS TRANSPORTES LTDA x J.J. COSTA TRANSPORTES LTDA e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - (Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente.)-Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MAURO COMINATTO MEN e CLÓVIS BARROS BOTELHO NETO-.

5. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0012670-85.2006.8.16.0019-MARY ART SAO PAULO-IND. E COM. LTDA. x COMERCIO DE VIDROS E MOLDURAS FLOR LTDA-1. A documentação carreada pelo credor apontam indícios fortes de sucessão empresarial entre a empresa executada e a empresa ora instalada no mesmo endereço da devedora. 2. Contudo, a jurisprudência é firme no sentido de que o funcionamento de empresa do mesmo ramo, no mesmo endereço, não caracteriza por si só a sucessão empresarial se os sócios são diferentes, como é o caso dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGADA SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESA - FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DO MESMO RAMO, NO MESMO ENDEREÇO, NÃO CARACTERIZA POR SI SÓ A SUCESSÃO EMPRESARIAL - SÓCIOS DIFERENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO OU QUALQUER IRREGULARIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - RECURSO NÃO PROVIDO. (8723815 PR 872381-5 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 20/06/2012, 16ª Câmara Cível) 3. No entanto, como o credor informou que as sócias da empresa atualmente localizada no endereço da executada são esposa e filha dos sócios da empresa devedora, respectivamente Sr. Floriano Ciarkovski e Carlos Ciarkovski, oportuno ao exequente, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária para comprovar a relação de parentesco alegada, corroborando desta forma, os indícios de sucessão empresarial entre as empresas. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-522/2006-JOSE GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta por Brasil Telecom S/A em face de José Gonçalves, devidamente qualificados no caderno processual, onde se discute basicamente excesso à execução. 2. Em fls. 556/570, a requerida apurou o valor devido pela condenação no montante de R\$ 771,22, efetuando o depósito de tal valor em Juízo. 3. O autor discordando de tal valor, apresentou pedido de liquidação por arbitramento, o qual não se realizou diante das justificativas trazidas pelo réu sobre a ausência de documentos necessários. 4. Com efeito, o autor postulou pela instauração de cumprimento de sentença, apontando como valor devido à quantia de R\$ 1.903,17 (fls. 604). 5. Efetuando a complementação do pagamento (fls.611/627) o requerido apresentou a impugnação ora discutida. 6. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 677/717. 7. É o relatório. DECIDO. 8. Primeiramente, é importante consignar que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial, sendo que somente o autor apresentou sua concordância (fls.722/723) e o requerido ficou-se inerte (fls.724). 9. Outrossim, o laudo pericial apresenta como valor devido à época do início da fase de cumprimento da sentença descontando-se os valores anteriormente depositados pelo réu (R\$ 771,22) a quantia de R\$ 98,48 (fls. 686). 10. Com efeito, como não houve insurgência das partes em face do laudo pericial o qual promoveu a liquidação do feito segundo os parâmetros estabelecidos na sentença, tenho por bem HOMOLOGAR a perícia realizada, fixando como o valor devido à época do cumprimento de sentença (fevereiro/2011) a quantia de R\$ 98,48. 11. Tendo em vista que o cumprimento de sentença proposto pelo autor tomou por base a quantia de R\$ 1.903,17 revela-se o nítido excesso à execução. 12. Ademais, observo que o valor inicialmente depositado pelo requerido atingiu quantia próxima ao saldo realmente devido apurado pela perícia, sendo que a diferença encontrada devidamente atualizada chegou ao importe de apenas R\$ 98,48. 13. Isto posto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo requerido, reconhecendo o excesso à execução. 14. Tendo em vista que o réu decaiu em parte mínima do pedido condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença instaurada. Arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do requerido no importe de 10% sobre o valor expungido, os quais poderão ser compensados com os honorários devidos ao patrono do autor. Tais verbas ficam condicionadas ao art. 12, da Lei 1060/50. 15. Após o decurso do prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, atualize-se o valor do débito, tomando-se por base que a garantia do juízo pelo requerido (fls. 611/627) cessa a incidência de juros e correção monetária. 16. Após, voltem conclusos para deliberação sobre a expedição de alvará. -Advs. Glauco Humberto Bork, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOAQUIM MIRO, Bernardo Guedes Ramina, Helena Prata Ferreira e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-712/2006-PAULINA FAGUNDES RIBAS x JORNAL DIARIO DA MANHA e outros-1. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Paulina Fagundes Ribas, em face do Jornal Diário da Manhã, devidamente qualificados no caderno processual. 2. O autor postulou pela desconsideração da personalidade jurídica do réu, sob o fundamento de encerramento irregular das atividades. 3. Da documentação acostada nos autos bem como o insucesso na diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls.336), observa-

se que a empresa requerida não está exercendo suas atividades no endereço constante no contrato social. 4. A alteração do endereço da sede da empresa ré sem a devida comunicação à Junta Comercial, em conjunto com a última alteração do contrato social juntado às fls. 363/373, gera a presunção de dissolução irregular da sociedade e, consequentemente, a infração da lei pelos seus sócios gerentes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO- GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento. 2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 3. Imposição da responsabilidade solidária.4. Recurso especial provido. (REsp 813.099/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 25/05/2006 p. 218) Assim sendo, defiro o pedido lançado pelo autor e determino a inclusão dos sócios da empresa requerida (fls. 372) Adail Lemos Ingles e Roseli Orane Ingles, para que passem a constar como executados. Efetuem-se as correções necessárias. Citem-se os sócios, via mandado, nos endereços exarados às fl. 361, para que, em 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito apurado pelo autor (R\$ 17.600,47 - novembro/2012), sob pena de prosseguimento da execução. - (Ao Autor para fornecer 02 (duas) cópias da inicial e/ou documento para instruir o ato processual.) -Advs. Clemerson A. Silva, HELCIO SILVA ORANE e GERSON LUIZ DECHANDT-. 8. AÇÃO MONITÓRIA-0012654-97.2007.8.16.0019-EVA DE ANDRADE x JOSE LUIS ALMIRÃO-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante/executado, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). 2. Apelação: recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 901-912), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 4. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivia, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. VITORIO KARAN e Gabriel Marcondes Karan-. 9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013835-02.2008.8.16.0019-MARIA DA LUZ DO PRADO x SILVIO MARCOS DA LUZ-Face a ausência de manifestação, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Jose Carlos do Carmo e Ipuran Cury-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-355/2008-WALTER WAGNER x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA-1. Este Juízo, a fim de evitar o esvaziamento da prestação jurisdicional, determinou a intimação dos herdeiros do autor falecido, para, no prazo de 15 dias, se habilitarem no processo, a teor do disposto no art. 43, do CPC. 2. Somente um dos herdeiros foi devidamente intimado, conforme comprova o AR assinado à fl. 119. Por outro lado, a carta de intimação do herdeiro Dagmar Berger retornou aos autos sob o motivo "ausente". 3. Tendo em vista que o interesse no prosseguimento do feito é da própria parte Autora, tenho comigo que deve o procurador do falecido diligenciar junto aos herdeiros do autor a fim de perquirir se os mesmos tem interesse na habilitação e substituição do polo ativo no processo. 4. Caso não haja interesse pelos herdeiros, o presente feito poderá ser extinto e posteriormente arquivado com as baixas de estilo. -Adv. Elton Silva-.

11. ACAO DE DEPOSITO-0013140-48.2008.8.16.0019-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x AGROREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREAIS LTDA-Ao autor para retirar carta de intimação/citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Bruno Szczepanski Silvertin e Pedro Roberto Romão-.

12. RESSARCIMENTO P/PERDAS DANOS-0013527-63.2008.8.16.0019-ALFA SEGURADORA S/A x JOÃOZINHO LEONARDO HOFFMANN-1. Encaminhem-se os autos à contaduría para atualização do débito, atentando-se para a dedução dos valores já pagos, conforme informado pelo credor à fl. 348. 2. Após, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora. - (Valor total da conta: R\$ 39.829,94.) -Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, Victor Feijo Filho, FABIANA FISCHER T. DE SOUZA e CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-558/2008-ROGERIO PEREIRA x JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA-1. Suspendo, por ora, o andamento processual a fim de esclarecer vícios encontrados no feito. 2. Foi deferida a penhora sobre o imóvel indicado pelo exequente, cuja matrícula encontra-se encartada às fls. 145/145-º, do feito. 3. Ocorre que, compareceu neste Gabinete o Sr. José Carlos de Almeida (CPF n. 830.443.969-72), informando que foi intimado pelo Sr. Oficial de Justiça acerca da penhora realizada. No entanto, tal pessoa não faz parte do processo bem como declarou que não é proprietário do bem penhorado. 4. Tal fato ocasiona o vício processual mencionado. 5. Conforme se observa, a ação é dirigida em face de José Carlos de Almeida (CPF 523.488.309-49). Com efeito, de fato, revela-se a homonímia que deu causa ao equívoco processual. 6. Outrossim, observo que o imóvel penhorado encontra-se registrado em nome de José Carlos de Almeida (CPF 830.443.969-72), o qual é pessoa estranha à lide. 7. De outro lado, o próprio 3º CRI certificou (fls.137) que não existem bens registrados em nome de José Carlos de Almeida, réu no feito (CPF 523.488.309-49), o que, por ora, torna nula a penhora ocorrida, pois recai sobre bem de propriedade. 8. Ocorre que o terceiro estranho à lide, também declarou que não é o proprietário do bem penhorado, apesar do imóvel estar registrado em seu nome. Ademais, informou ainda que há muito tempo foi vizinho do requerido. 9. Isto posto, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre as informações e vícios apontados pelo Juízo, requerendo o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Advs. Rosalvo Valentim Pereira Netto e José Amilton Chmulek-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013708-64.2008.8.16.0019-CEZAR PIMENTA GUIMARÃES x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, proposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo em face de Cezar Pimenta Guimarães. 2. Sustenta o requerido que o cálculo apresentado pelo autor encontra-se viciado pois não utilizou-se do valor correto do financiamento bem como não inclui a taxa de IOF. 3. Independentemente do recebimento da impugnação o autor apresentou sua resposta onde alega a intempestividade da impugnação bem como da juntada da procuração a qual se encontra vencida. 4. É o relatório. DECIDO. 5. Em que pese às alegações do autor, o vício no tocante à procuração pode ser sanado a qualquer tempo. Ademais, por se tratar de instituição bancária de grande porte é comum a distribuição de procuração para advogados de todo o país, de modo que tal vício por si só não enseja a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois configurar-se-ia excesso de formalismo. 6. Do mesmo modo não lhe assiste razão quanto a intempestividade da impugnação, pois com a apresentação dos embargos de declaração pelo próprio autor, julgados às fls. 246, houve a interrupção do prazo, de modo que somente teve início a sua contagem no dia 22/03/2013 (fls. 247). 6.1. Deste modo, a impugnação ao cumprimento de sentença foi protocolada dentro do prazo de 15 dias que alude o art. 475-J, § 1º, do CPC. 7. Superadas estas preliminares, passo a análise da questão de mérito da impugnação. 8. Para a liquidação do julgado era necessária a apresentação do contrato celebrado entre as partes, sendo que a parte requerida, por diversas vezes foi intimada para tanto, mesmo assim quedou-se inerte, apesar das advertências proferidas pelo Juízo. 9. Com efeito, foi autorizado ao autor a apresentação dos cálculos que entendesse corretos, conforme o disposto no art. 475-B, § 2º, do CPC (fls. 198). 10. Ocorre que, o banco requerido apresenta impugnação alegando o erro no cálculo apresentado pelo autor, no entanto não junta o contrato objeto da demanda. 11. Com efeito, não há como prosperar a impugnação proferida, pois pretende atacar cálculo sobre o qual recai presunção de veracidade segundo a regra do art. 475-B, § 2º, do CPC. 12. Reconhecer a impugnação do devedor implicaria em afastar-lhe os efeitos da preclusão, ocasionado única e exclusivamente por sua inércia, na juntada dos documentos objeto da demanda. 13. Este, a propósito, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO EM CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO PRAZO QUINQUENAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, § 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo: AGV 631145901 PR 0631145-9/01 Relator(a): Edison de Oliveira Macedo Filho) 14. Como se vê, não se reconhece a impossibilidade de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, apenas veda-se a possibilidade de discussão quanto ao excesso no valor apresentado pelo credor, pois existe uma presunção legal de sua veracidade, tendo em vista que foi o próprio devedor quem deu causa à sua apresentação. 15. Além disso, quando a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos a execução veiculam como matéria defensiva excesso de cobrança, a objeção deve vir acompanhada, necessariamente pela memória de cálculo que aponte o valor devido ou que inexistente crédito, nos termos dos artigos 475-L, § 2º, e 739-A, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. 16. Neste sentido é a jurisprudência dos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERE LIMINARMENTE OS EMBARGOS COM FULCRO NO ART. 739-A, §5º, CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO SENTENÇA CORRETA FUNDAMENTAÇÃO QUE SE PAUTA EXCLUSIVAMENTE NO EXCESSO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS NULIDADES DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO OU DO QUE ENTENDE COBRADO A MAIOR MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRECEDENTES. "1. As regras dos arts. 739-A, § 5º e 475-L, § 2º, do CPC, aplicáveis, respectivamente, à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução de título extrajudicial, têm por escopo evitar alegações destituídas de fundamento, cuja finalidade é unicamente protelar o pagamento da quantia devida." (AgRg no Resp 1080925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011). RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 734.368-6 (TJPR - 13ªª CÂ. CÂ. - AC 0734368-6 - Clevelândia - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 29.06.2011) 17. Isto posto, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença. 18. Custas pelo requerido. Majoro os honorários advocatícios arbitrados em fls. 213 para 10% sobre o valor do débito. 19. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face da presente decisão, autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário penhorado, cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta geral, deduzindo do valor a ser levantado, as custas e despesas processuais à cargo da parte credora; c) recolhimento prévio do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, via DARF, quando o valor amolde-se à faixa tributável; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. -Advs. Eloísa Maria Reis Guimarães, Francisco Braz da Silva, Marlí Inacio Portinho Silva e Dário Braz da Silva Neto-. 15. HABILITACAO DE CREDITO-0019071-95.2009.8.16.0019-ALEXANDRE EDUARDO DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE KELLNER CALIBRADOR DE PNEUS LTDA- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Alexandre Eduardo dos Santos em face da sentença lançada em fls. 33/35. 2. Diante do caráter

infringente dos embargos, este Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial (fls.48). 3. Diante das razões expostas pela parte, acolho os embargos oferecidos e passo a sanar a omissão apontada. 4. De fato, quando da propositura da demanda, a ação tinha por objeto a habilitação do crédito trabalhista no importe de R\$ 2. 558,68 referentes ao valor do crédito para pagamento direito e R\$ 1.738,88 correspondente ao depósito de conta vinculada ao FGTS, reconhecidos pela Justiça do Trabalho. 5. Ocorre que, a sentença de mérito apesar de fundamentar no sentido de reconhecimento do pedido, acabou por contemplar apenas o crédito vinculado ao FGTS, o que dá pertinência aos embargos opostos. 6. Com efeito, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para determinar a habilitação do crédito trabalhista no importe de R\$ 2. 558,68 referentes ao valor do crédito para pagamento direito e R\$ 1.738,88 correspondente ao depósito de conta vinculada ao FGTS, reconhecidos pela Justiça do Trabalho, na respectiva falência, como privilegiado, diante da sua natureza. 7. Outrossim, mantenho a sentença no tocante a não incidência de juros contra a massa 8. Retifique-se no registro da sentença. -Advs. Olindo de Oliveira, Jesiel de Oliveira Schemberger e Alexandre Postiglione Bührer-. 16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-286/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 17,60 - Escrivão. Prazo: 05 dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Janice Ianke, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, MIRNA LUCHMANN, Ricardo Ruh, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e Carlos Werzel-. 17. REINTEGRACAO DE POSSE-0019072-80.2009.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANE BITTENCORT-... 3. Dispositivo - À vista do exposto, primeiramente julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato Bancário, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Reintegração de Posse, para tornar definitiva a liminar concedida à fl. 25, consolidando a posse do bem descrito na inicial, nas mãos da instituição bancária autora. Atento a sucumbência, CONDENO em ambos os processos a Mutuária-Ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ante o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P.R.I. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, Carla Heliana V. M. Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Luciane Portela-. 18. REVISAO CONTRATUAL-0014058-18.2009.8.16.0019-ROSANE BITTENCOURT x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- ... 3. Dispositivo - À vista do exposto, primeiramente julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato Bancário, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Reintegração de Posse, para tornar definitiva a liminar concedida à fl. 25, consolidando a posse do bem descrito na inicial, nas mãos da instituição bancária autora. Atento a sucumbência, CONDENO em ambos os processos a Mutuária-Ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ante o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P.R.I. -Advs. Luciane Portela, Milken Jacqueline C. Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen, LIA DIAS GREGORIO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Pio Carlos Freiria junior-. 19. REVISAO CONTRATUAL-0013607-90.2009.8.16.0019-JOAO CESAR VIEIRA DA ROSA x BANCO BRADESCO S/A-1. As informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça foram prestadas nesta data pela assessoria deste Juízo, por meio do sistema mensageiro, conforme comprovante em anexo. 2. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal de Justiça. -Advs. Ana Maria Lopes Pinto, Nelson Paschoalotto, Leonardo Santos Pergo, Denise Rocha Preisner Oliva, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel, Lizia Cezário de Marchi e Stefano La Guardia Zorzini-. 20. REVISAO CONTRATUAL-0014422-87.2009.8.16.0019-IRENE DE JESUS FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A-ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Gardenia Mascarello, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria junior, JEFERSON BARBOSA e Carla Heliana V. M. Tantin-. 21. EXECUÇÃO-0000894-49.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANA DA SILVA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - (Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente.)-Advs. HERICK PAVIN e SIMONE R P FONSATTI-. 22. INTERDICAÇÃO-0008618-07.2010.8.16.0019-DIRCE TONSE x GIOVANE LUIZ RAMOS FILHO-1. Intime-se a parte Autora para que se manifeste sobre o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 99. 2. Após, vista ao Ministério Público. -Advs. Eduardo Issa Ferreira, JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA, Christie Danielle Sikorski, Sayonara Saukoski e Angelica Batista da Cruz-. 23. TUTELA INIBITÓRIA-0009735-33.2010.8.16.0019-EDINA SOLANGE ARNAUD DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-. 24. AÇÃO DE DEPOSITO-0011512-53.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO FERNANDES MACHADO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-. 25. COBRANCA-0011944-72.2010.8.16.0019-RAFAEL DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 dias. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Pentead

Geromini, Lasnine Monte Wolski Scholze, Luciano Anghinoni, Jaqueline Scotá Stein, Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0014720-45.2010.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros x ESTE JUÍZO- Buscam as empresas recuperandas requeridas INSOL INTERTRADING DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E NOVA GS PARTICIPAÇÕES S/A o encerramento da recuperação judicial - fls. 7522- 7524, fundado nos arts. 61 a 63, da Lei n. 11.101/2005. Do requerimento formulado, possibilitou-se a manifestação do administrador judicial, do Comitê Gestor, credores e Ministério Público - fl. 7556. O Ministério Público opinou pela não intervenção no feito - fls. 7704-7705. O administrador judicial não se opôs ao requerimento - fl. 7742. Houve manifestação do DF Deutsche Forfait SRO - fls. 7642-7646, 7710-7715. A Cooperativa Agropecuária Castrolanda - fl. 7708, 7758 também se insurgiu contra o requerimento, postulando a apreciação do pedido de impugnação contra a relação de credores (fls. 3239-3245), acrescentando que a empresa em recuperação judicial não vem cumprindo com o acordo entabulado para pagamento da credora, visto que não estão entregando há vários meses o farelo de soja para a credora conforme convencionado no plano e recusa em praticar o preço de venda do farelo de soja na forma pactuada no plano, pretendendo valor superior ao estipulado. Relatei. DECIDO. A recuperação judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com efeito, diz o art. 61 da Lei n. 11.101/2005 que a empresa em recuperação judicial após dois anos da concessão, tendo sido cumpridas todas as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, tem o direito de requerer o seu encerramento. No caso dos autos, a concessão da recuperação judicial com a aprovação do plano ocorreu em 10 de dezembro de 2010 - fls. 4084-4085. Os relatórios mensais apresentados pelo administrador judicial, a princípio, confirmam o cumprimento das obrigações assumidas pelas recuperandas ao longo desses dois anos. Por outro lado, é bem verdade que ainda não houve a consolidação do rol de credores, visto que ainda há algumas impugnações pendentes de julgamento em grau recursal e, outras, até carentes de apreciação por este Juízo, como é o caso da Cooperativa Agropecuária Castrolanda. É de se destacar apenas que a impugnação à relação de credores n. 29776-21.2010 apresentada pelo DF SRO foi recentemente julgada por este Juízo. Remanesce, apenas, ao que tudo indica, a impugnação da Cooperativa Agropecuária Castrolanda pendente de apreciação neste Juízo. Todavia, tenho comigo que o encerramento da recuperação judicial não está vinculado à consolidação do rol de credores. Interpretação contrária levaria à continuação do processo e, portanto, à permanência dos efeitos prejudiciais ao devedor, inviabilizando a finalidade da própria recuperação judicial, por contrariar os princípios norteadores deste sistema apresentados no art. 47, da LRP. Isto porque a consolidação definitiva do plano, frente aos recursos existentes na legislação, e em razão das instâncias recursais, levariam muito mais do que dois anos. Nessa linha, é preciso assentar que as impugnações, habilitações retardatárias e eventualmente as ações rescisórias não são meros incidentes processuais, vinculadas ao processo de recuperação. Trata-se de ações que veiculam direitos materiais representados pela inclusão, exclusão ou modificação de um crédito no quadro. Isso significa que não são questões prejudiciais ao encerramento do processo. O caráter incidental desses instrumentos provém apenas do aspecto formal, ou seja, de sua tramitação em apenso ao processo de recuperação, e não material. Não bastasse isso, enfatiza-se que como o plano da Insol apresenta obrigações com o cumprimento previsto para após o encerramento do processo, referidas obrigações continuarão sob a fiscalização dos credores, constituindo o plano de recuperação judicial título executivo judicial, e na hipótese de eventual descumprimento, poderão os credores requerer a execução específica ou a própria falência. Assim, a própria lei criou mecanismos para assegurar o recebimento dos créditos durante a recuperação e após seu encerramento. Por tais motivos, é que a lei apenas elencou como requisito para o encerramento da recuperação o cumprimento das obrigações previstas no plano com vencimento dois anos após a concessão, conforme diz o artigo 63. Não existe qualquer disposição vinculando o encerramento à consolidação do quadro. Como critério a não prejudicar os interesses dos credores, impõe-se assentar que nestes casos não haveria óbice de ordem legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, eis que o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. Nesses casos, a solução a adotar-se é homologar o quadro no estado em que se encontra no momento em que verificado o cumprimento das obrigações previstas no plano com vencimento dois anos após a concessão e encerrar a recuperação. A partir daí, o quadro deverá ser retificado, quantas vezes forem necessárias, na medida em que as impugnações, habilitações retardatárias e ações rescisórias forem sendo julgadas, possibilitando, assim, a apuração completa e definitiva do passivo da empresa em recuperação, eliminação das limitações à atividade empresarial, assim como a tutela do direito dos credores. Nesta linha de raciocínio, transcrevo a seguinte decisão, reiterando a ementa anteriormente apresentada pela recuperanda: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 30.119.001.714. AGRAVANTE: INDUSTRIA DE MÓVEIS MOVELAR LTDAAGRAVADO: COMITÊ DE CREDITORESRELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO - IMPUGNAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A habilitação do crédito é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a

Lei. 2. Não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, eis que o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. 3. O encerramento da recuperação decorre de previsão legal e pendente decisões sobre impugnações, habilitações retardatárias e ações rescisórias, homologa-se o quadro de credores no estado em que se encontra no momento em que verificado o cumprimento das obrigações previstas no plano com vencimento dois anos após a recuperação e encerra-se a recuperação, como forma de eliminar-se as limitações à atividade empresarial. 4. A partir de então, o quadro sofrerá as retificações necessárias de acordo com que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias forem sendo julgadas, até que se apure o passivo da empresa e garanta-se a proteção do direito dos credores. 5. A rigor, a Lei não estabelece limite temporal para a habilitação retardatária, de tal forma que, em tese, até o momento da extinção da recuperação (art. 63) ou da extinção das obrigações na falência (159), é possível receber habilitações (como habilitação ou como resultado de julgamento em ação de rito ordinário), as quais serão normalmente processadas, para fins de inclusão no quadro-geral de credores, na categoria que a lei reserva para aquele crédito. Tanto é assim que o próprio 6º do art. 10 da Lei 11.101/2005 menciona a possibilidade de ajuizamento de ação ordinária para tal fim, sem limitação temporal. 6. Remanescendo impugnações de créditos não decididas até a data da decretação do encerramento da recuperação, caberá ao juiz determinar a reserva de valor para a satisfação do crédito impugnado em caso de procedência da impugnação. Não pode, por consequência, submeter a empresa recuperanda a aguardar por prazo indefinido o julgamento das impugnações, para só então encerrar a recuperação, eis que a Lei nº 11.101/2005 não conferiu ao juiz a faculdade de postergar o prazo previsto em lei para a decretação do encerramento. 7. Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 30119001714, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 20/03/2012, Data da Publicação no Diário: 03/04/2012) Quanto à alegação da Castrolanda de que a empresa Insol em recuperação judicial não vem cumprindo com o acordo entabulado para pagamento do seu crédito, eis que não estaria entregando há vários meses o farelo de soja para a credora conforme convencionado no plano, recusando a praticar o preço de venda do farelo de soja na forma pactuada no plano, entendo que a mesma é insubsistente para afastar o requerimento do encerramento da recuperação judicial. Ora, é bem verdade que a Insol e a Castrolanda quando da ata da Assembleia Geral de Credores - fls. 3892 e ss. - firmaram termo de acordo em que a Castrolanda como forma de quitação do crédito deveria comprar da Insol anualmente farelo de soja através da Unidade de Ponta Grossa, com especificação da quantidade e da variação do preço. Neste aspecto, durante os relatórios mensais, informou o administrador que a última aquisição ocorreu em fevereiro/2012, e que desde então a Castrolanda não tem feito pedidos de novos fornecimentos em decorrência dos critérios de fixação do processo (fls. 7563-7565). No período de 02/2011 a 02/2012, relatou o administrador que o volume contratado foi 16.100 toneladas, totalizando R\$ 10.374.450,00, com pagamento da Insol para a Castrolanda de R\$ 778.083,75. Além disso, a discussão das partes, ao que tudo indica, igualmente diz respeito à discordância quanto ao preço da venda do farelo de soja, como condição para o cumprimento da obrigação avençada no Plano de recuperação judicial. Diante disso, a meu ver, por sua própria natureza, e em razão da manifestação do administrador, e, ainda, das provas apresentadas (e-mail exibidos nos autos), entendo que a caracterização do eventual inadimplemento da obrigação assumida pela recuperanda com relação a Castrolanda demanda discussão em ação ordinária, própria e específica. E mais: se eventualmente for considerado a existência de inadimplemento da Insol com a Castrolanda, a mesma seria parcial, onde dentro do contexto global dos débitos consolidados nesta recuperação judicial, e daquilo que foi pago pela Insol nestes dois anos de recuperação judicial - ex vi os relatórios do administrador judicial exibidos nos autos, não teria o efeito jurídico de impedir o encerramento da recuperação, adotando-se, aqui, a teoria do adimplemento substancial da obrigação para, até o presente momento, afastar uma eventual convalidação em falência. E tal aspecto, importante frisar, não importaria em prejuízo ao credor, na medida que, como visto, o encerramento da recuperação judicial não importa em extinção da obrigação. As obrigações que foram novadas com a aprovação do plano continuarão a existir, sob a forma de título executivo judicial. Assim, caso a Insol não venha a pagar futuramente o débito existente com a Cooperativa Castrolanda, a mesma poderá requerer a execução específica ou a própria falência. Portanto, em estima aos argumentos apresentados, afastos as insurgências suscitadas pelos credores, e consequentemente DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial das empresas INSOL INTERTRADING DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E NOVA GS PARTICIPAÇÕES S/A, com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/2005, e determino: a) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; devendo, ainda, segundo o constante nesta decisão, apresentar o quadro-geral de credores, ainda que de forma provisória, ressaltando que a partir de então, o quadro poderá ser retificado, quantas vezes forem necessárias, na medida em que as impugnações, habilitações retardatárias e ações rescisórias forem sendo julgadas, possibilitando, assim, a apuração completa e definitiva do passivo da empresa em recuperação; b) prestação de contas pelo administrador no prazo de 30 dias; c) autorização para a exclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do Art. 69 da LRF, com as comunicações de praxe, em

especial ao representante do Ministério Público, Fazendas Públicas, Junta Comercial e demais órgãos públicos para as providências cabíveis; e d) a dissolução do Comitê de Credores e, oportunamente, a exoneração do administrador judicial caso cumprida a obrigação constante nos itens "a" e "b", informando as partes se há algum saldo de honorários do administrador judicial pendente de pagamento Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Brazilio Bacellar Neto, RODRIGO SHIRAI, Giselle Neri Dante, Rachel Soares Teixeira Jorge, Waldemar Deccache, Carolina Gonçalves Garcez Castellano Nahuz, DENISE CANOVA, Helder Carlos Kondlatsch, Paulo Batista Ferreira, Alfeu Alves Pinto, Jaqueline Lobo Da Rosa, GLENDA GONCALVES GONDIM, Andrea Gomes, LAURA ISABEL NOGAROLLI, FRANCISCO DE GODOY BUENO, CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO, Luis Guilherme Vantin Turchiari, RICARDO DE AQUINO SALLES, OTAVIO VIEIRA BARBI, PRISCILA FERREIRA ANDRADE PINTO, Luis Oscar Six Botton, DANIELA SILVA VIEIRA, ANA LUIZA CESAR DIAS DOMENE, Antonio Augusto Ferreira Porto, GISELE SOLER CONSALTER, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, EDER ROMEL, EDISON JOSE IUICKSCH, LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, HELCER CARLOS KONDLATSCH, LEILA ANDRESSA DISSENHA, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO, VISEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Jose Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista, Ricardo Ruh, Cesar Franceschi, Marcelo Clemente Bastos, Fajardo Jose Pereira Faria, LIA FARIA FRANCESCHI, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPE ABU JAMRA, Marcia Ziemer de Vasconcelos, JOSE LUIZ TEODORO, ANDERSON FLORENO, KLEBER CAZZARO, Sebastião Jose Romagnolo, João Galdino Gomes Gonçalves, José Luiz Teodoro, Adriano Dutra Emerick, EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, SEBASTIAO HENRIQUE DE MEDEIROS, Márcio Daniel Corrêa, Fernanda Horovitz Frankel, PEDRO VOGLER FILHO, ANTONIO VOGLER, MARLI VOGLER MAUDA, Luiz Marcelo de Souza Rocha, FERNANDA REGINA GROSSE DOS SANTOS PERFEITO DAMASCENO, Aline Fernanda Maia, HELOÍSA HELENA D. FERNANDEZ BASALO, Sergio Luiz Piloto Wyatt, Aline Hungaro Cunha, Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes, MAURICIO PALLOTTA, JOSE CARLO GUIDO, Raudinez Andrete, Raudimar Andrete, Raul Maia Chapaval, BRUNO PEDREIRA POPPA, Adriano Pimentel Marcovici, CARLYLE POPP, FABIO ROSAS, THAÍSE FORMIGARI FONTANA, Paulo Nalin, LUCIANA FARIA NOGUEIRA, GIL DUARTE SILVA, GILMAR PAVESI, Viviane Macenhan, Heloisa Gomes Slav, Amauri Cesar de Oliveira Junior, Marco Antonio Pozzebon Tacca, Cassiano Fuga Cunha, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, Danielle Rosa e Souza, Bernardo Motta Moreira, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, Giovani Francisco Vergana Munoz, GUSTAVO VISEU, HELDER MORONI CAMARA, Jose Ari Matos, Karen Reges Sierra, Luiz Fernando Araujo Pereira Junior, Joaquim Alves de Quadros, Jose Luiz Teixeira, Aureo Stupp Junior, LUIZ JOSE MARTINS SERVANTES, José Luiz Teodoro, Juliane Caroline Pannebecker, Aline Fernanda Maia e GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021974-69.2010.8.16.0019-SEBASTIAO ZANARDINI ALMEIDA x CETELEM BRASIL S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 45.360,70 - março/2013). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. 4. Após, intime-se o exequente para indicar bens à penhora. - Advs. Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa G. P. de Carvalho, Michele Garcia Franco de Godoy, THAIS MARIA DAMBROS e CELSO DAVID ANTUNES-.

28. COBRANCA-0028086-54.2010.8.16.0019-JOSE CARLOS FERREIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT (CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL)-Tendo em vista que a parte autora é beneficiária dos auspícios da Justiça Gratuita, o que, por ora, inviabiliza a execução do julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0028621-80.2010.8.16.0019-ALDO ANTONIO FRACARO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - BANCO REAL-Ante a justificativa trazida pelo requerido, concedo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que o réu apresente a documentação determinada pelo Juízo, sob pena de aplicação das sanções do art. 359, do CPC. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín, JOSE ANTONIO BROGLIO ARLDI, Mauricio Kavinski e Nelson Pilla Filho-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029003-73.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CLICEU PRIQUE e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

31. HABILITACAO DE CREDITO-0030686-48.2010.8.16.0019-MAXXINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA x INSOL - INTERTRADING DO BRASIL S/A-Primeiramente, diante da renúncia do mandato outorgado aos procuradores do requerido, intime-se a parte ré, pessoalmente, via postal, para, em 10 (dez) dias, constituir novos patronos no feito, sob pena de o processo seguir a sua revelia. - Advs. Joaquim Alves de Quadros, RODRIGO SHIRAI e Brazilio Bacellar Neto-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031681-61.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x SED ATIVA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-1. Estando devidamente comprovada a cessão de crédito (fl. 92), com fulcro no artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil, admito a substituição processual do polo ativo, com o ingresso da empresa cessionária Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. 2. Intime-se o exequente, para, no prazo de 10 dias, se manifestar

sobre os termos do prosseguimento do feito. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e Marcia A. Muniz Neckel Teixeira-.

33. DESPEJO-0003691-61.2011.8.16.0019-MARILEI DOS SANTOS RODRIGUES x VENILTON DOS SANTOS-Ao autor para retirar carta de intimação/citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Rui Lazarroto de Oliveira Junior-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004208-66.2011.8.16.0019-LUDMILO SENE x BANCO ITAU S/A- Ao Autor para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo (a) devedor (a); prazo: 05 dias. -Advs. Gecy Martins e VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA-.

35. DESPEJO-0009204-10.2011.8.16.0019-IMOBILIARIA CLASSICA IMÓVEIS e outros x MARCELO VINICIUS DOS SANTOS e outros-1. Prefacialmente à deliberação sobre o pedido de fls.91, existem vícios processuais que necessitam ser sanados. 2. Em relação a citação da requerida Elisângela Cristina Peixe, observo que houve a indicação de outros endereços da requerida (fls.61), os quais até o presente momento não foram diligenciados. 3. Em relação aos réus Eduardo Peixe e Edna Ferreira Madalozo Peixe suas citações (fls. 40 e 41), foram recebidas por pessoas estranhas à lide, de modo que não se atendeu ao disposto no art. 215, do CPC, pelo que reputo como inválidas tais citações. 4. Por fim, em relação ao requerido Marcelo Vinícius dos Santos, em que pese o mesmo encontra-se representado por advogado no feito, resta pendente sua citação. 5. Isto porque, a procuração acostada aos autos não possui poderes específicos para tanto, de modo que não supre a necessidade da realização do ato. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL - PEDIDO DE EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO ATRAVÉS DA JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO EM AUTOS EM APENSO - PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO CONFIGURADO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A procuração de fl. 84-TJ não apresenta poderes para receber citação, mas apenas do foro em geral. Em razão disso, na presente situação a jurisprudência majoritária afasta a validade do ato citatório (TJPR AI Al 6720823, Relator(a): Costa Barros Julgamento: 02/03/2011). 6. Assim, diante da nulidade das citações ocorridas, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Durval Rosa Neto-.

36. COBRANÇA-0013895-67.2011.8.16.0019-ANTONIO MIKALOSKI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. Apelação: recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 288-293), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, Michele Gerber Dorn, Simone Pereira Negrão, Niris cristina Fredo da Cunha, Marcio Manfredini Possebon e PERY SARAIVA NETO-.

37. ANULAÇÃO DE USUCAPÃO-0019317-23.2011.8.16.0019-ADÃO EDVINO SOUZA e outros x MARIVALDA XAVIER DA SILVA-Ao autor para retirar carta de intimação/citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. (Fornecer uma cópia da inicial e/ou documento para instrui o ato processual.) -Adv. Nely Fatima Pedrosa Faisst-.

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0020326-20.2011.8.16.0019-CLARA NABOSNY VALOROSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Manifestem-se sobre a carta postal devolvida (recusado), no prazo de 05 dias. -Advs. Thiago Haviaras da Silva, Joao Leonel Antocheski, LINDSAY LAGINESTRA, Mario Cesar Langowski e Luiz Carlos Lugues-. 39. MONITORIA-0022523-45.2011.8.16.0019-HEXA EMBALAGENS LTDA x F W QUÍMICA DO BRASIL LTDA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Adv. GILES SANTIAGO JÚNIOR-.

40. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0029998-52.2011.8.16.0019-ADAO VALDIVINO CARDOZO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária habitacional proposta por Adão Valdivino Cardozo e outros em face de Bradesco Seguros S/A, devidamente qualificados no caderno processual. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. A questão do seguro habitacional: Os contratos de financiamento habitacional, quando realizados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI ou no âmbito do Sistema Hipotecário - SH, somente podem ser segurados em apólices de mercado, ramo 68. Por sua vez, os contratos de financiamento habitacional, quando realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, poderiam ser segurados, até 31 de dezembro de 2009, na Apólice Única do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) - correspondente ao ramo 66, garantida pelo do Governo Federal - ou em apólices de mercado - correspondente ao ramo 68, garantidas pelas próprias seguradoras com as quais os seguros eram contratados. Além disso, o agente financeiro da operação de financiamento, na qualidade de estipulante do seguro, sempre deteve a competência para a escolha da seguradora com a qual se faz a contratação do seguro habitacional, bem como, até 31 de dezembro de 2009, para a escolha da apólice em que o mesmo seria averbado, se no ramo 66 ou 68. Em face do disposto na Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, e ratificado pela Medida Provisória n.º 513, de 26 de novembro de 2010, esta última convertida na Lei n.º 12.409 de 25 de maio de 2011, a Apólice Única do Seguro Habitacional do SFH (ramo 66) foi extinta, atribuindo-se ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, a assunção dos direitos e obrigações dela remanescentes, inclusive o oferecimento de cobertura direta a contratos de financiamento habitacional já averbados naquela Apólice. 3. Da competência do Juízo. A Caixa Econômica Federal compareceu aos autos informando seu interesse no feito em relação a alguns autores tendo em vista que tais contratos estariam vinculados à apólice do seguro pública,

ramo 66. Ocorre que, em fls. 265/267, o agente financeiro COHAPAR informou ao juízo que todos os autores possuem os contratos vinculados ao ramo público da apólice de seguro e que a Caixa Econômica Federal é a responsável administradora do FCVS e seguro dos imóveis ainda ativos, nos quais se enquadram os objetos da presente demanda. Com efeito, entendo que a manifestação da COHAPAR deve prevalecer no feito, mesmo porque a Caixa Econômica Federal informou nos autos que não possui condições de avaliar acerca de todos os contratos discutidos no feito. A medida provisória 513/2010 foi convertida na Lei 12.049/2011, publicada em data de 16 de maio de 2011 e autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no que se trata de despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, a saber: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Com efeito, diante das informações obtidas nos autos, considerando-se a natureza do contrato objeto da demanda, no qual a apólice de seguro discutida pertence ao ramo público, justifica-se a necessidade de integração da Caixa Econômica Federal na presente lide, figurando no polo passivo da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008) Ocorre que, a admissão da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, implica em incompetência do Juízo, pois ante a sua natureza de empresa pública, as ações em que seja parte devem ser processadas perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição da República. 4. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação da demanda, determinando sua remessa à Justiça Federal, por meio do cartório distribuidor, efetuando-se as baixas e anotações necessárias. - Adv. Thiago Haviaras da Silva, Viriato Xavier de Melo Filho e Luiz Carlos Luges-. 41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031422-32.2011.8.16.0019-LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x HETHE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros-1. Diante da cessão de crédito notificada nos autos, a qual, a propósito, independe de concordância do devedor, autorizo a substituição de partes no polo ativo da demanda. Correções necessárias. 2. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. Patrícia Donato Mathias, Priscila Martins Cardozo Dias e BLAS GOMM FILHO-. 42. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033361-47.2011.8.16.0019-FELIPE MORAES VOLZ x BANCO SAFRA S/A-Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a petição de fl. 229, a qual informa que a instituição financeira apurou, nos termos da sentença, um saldo credor em favor do Requerente, no valor de R\$ 530,26. -Adv. Lailson Felipe Gonçalves-. 43. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001755-64.2012.8.16.0019-EMERSON JOSE DA SILVA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-Diante da manifestação conjunta das partes (fls. 204), postulando pela desistência do feito, entendo pela perda do objeto da apelação interposta pelo autor, pelo que, denego seu processamento. Outrossim, não há que se falar em extinção do feito com base no art. 269, inciso V, do CPC, pois já houve prolação de sentença de mérito. Isto posto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, após ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo, observado o art. 12, da Lei 1060/50. -Adv. Danielle Madeira, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonel Gabardo Filho-. 44. ALVARÁ JUDICIAL-0002989-81.2012.8.16.0019-MARIA CLARICE MENEZES x ESTE JUÍZO-1. Depreende-se da sentença proferida à fl. 26 que o pagamento das custas e despesas processuais ficou condicionado ao final da demanda, quando recebido os valores pela parte Autora. 2. Pois bem. Em que pese haver determinação nesse sentido, não é razoável exigir da Requerente, pessoa humilde e pobre, o pagamento de quase R\$ 200,00 de custas e despesas processuais, valor este que é metade do que recebeu dos resíduos do benefício de seu filho falecido (fl. 35). 3. Conforme noticiado por seu advogado, foi ele quem teve que arcar com o

recolhimento do ITCMD para que então a parte Autora pudesse levantar o residual junto ao INSS. 4. Ante o exposto, envolto com o sentimento de justiça, hei por bem em determinar o arquivamento do feito, e condicionar o pagamento das verbas processuais, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. -Adv. Cleofas Viana de Moraes-.

45. RESCISAO CONTRATUAL-0003093-73.2012.8.16.0019-ANNA HELENA VAN WILPE TEIXEIRA e outro x FRANCISCO HENRIQUE CALDEIRA e outros-Manifestar-se sobre a carta postal devolvida (ausente - 3 vezes), no prazo de 05 dias. -Adv. Juliano Jaronski-.

46. OBRIGACAO DE FAZER-0004823-22.2012.8.16.0019-ORLANDO SERGIO RIZENTAL DA LUZ x UNIMED CURITIBA-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 118/132, atribuindo-lhe tão somente o efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso VII, do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. César Luiz Tavnaro e LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005457-18.2012.8.16.0019-MAURILENO MARCOS SHIGIO x JARLITE PACHECO- Manifestar-se sobre a carta postal devolvida (desconhecido), no prazo de 05 dias. -Adv. Luis Guilherme Buss e Paola Virginia Delinski-.

48. COBRANCA-0006330-18.2012.8.16.0019-ARILDO APARECIDO GOMES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 dias. -Adv. Arnaldo de Oliveira Junior, Carlos Maximiano Mafra de Laet, Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, ANGELO MATTOS NADAL, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, Fernanda Zanicotti Leite e Mariana Cavallin Xavier-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006584-88.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TAMARA DE FATIMA ROTH- Efetuar o pagamento das custas processuais, sendo: R\$ 17,60 - Escrivão. Prazo: 05 dias. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0007157-29.2012.8.16.0019-ALBARI CORREIA e outros x OMNI FINANCEIRA-1. Apelação: recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 150-154), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Marcus Vinicius Freitas dos Santos, Rodrigo Di Piero Mendes e Aline Fernanda Maia-.

51. CARTA PRECATORIA-0008201-64.2004.8.16.0019-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - TELEMACHO BORBA - PR-LODIR DE JESUS LACERDA x ALCEU PEREIRA ANTUNES-1. Informe-se ao 1º Juizado Especial Cível que o valor penhorado no rosto dos autos já foi transferido para conta judicial vinculada ao Juízo. Solicite-se, da instituição bancária o comprovante da transferência, remetendo-se cópia no ofício, a fim de comprovar a diligência. 2. Em que pese o requerimento do autor, não existe saldo remanescente no feito, pois o mesmo foi penhorado nos termos do item 1, deste provimento. 3. Assim, faculto à Escrivania a adoção das medidas cabíveis para recebimento das custas processuais remanescentes. 4. Após o cumprimento deste provimento, devolvam-se a carta precatória com as formalidades legais. -Adv. SILVIO CESAR DE MEDEIROS, Leandro de Castro, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SALETE MILHEIRO VANZELLA, Jesiel de Oliveira Schemberger, LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR e Isaque Maia-.

P. Grossa, 10/05/2013-IVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 118/2013.

WWW.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ARNALDO RODRIGUES NETO 16 767/2009

Adriane Guasque 36 11157/2011

Ailton Nunes da Silva 48 36215/2011

Alessandro Dias Prestes 46 31190/2011

Alexandre Augusto Devich 29 21102/2010

Alexandre Postiglione Buh 3 134/2005

Ana Rosa de Lima Lopes Be 33 2774/2011

Ana Tereza Palhares Basili 48 36215/2011

Angelino Luiz Ramalho Tag 31 1502/2011

BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 17 920/2009

Bernardo Guedes Ramina 7 152/2007

48 36215/2011

Bruno Andre Souza Colodel 16 767/2009

Bruno Di Marino 48 36215/2011

CARLA CRISTINA TAKAKI 37 11452/2011

CARLA KRAUSHAAR 26 20654/2010

CESAR AUGUSTO TERRA 39 14550/2011

CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 44 24295/2011

Camila Silva Rybu 11 1135/2007

Carla Heliana Vieira Mene 24 14582/2010

45 31102/2011

47 31680/2011
50 414/2012
Cesar Augusto de França 19 1114/2009
Cintia Regina Dornelas Ma 34 4825/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 33 2774/2011
Cleber Bornancin Costa 43 21094/2011
Clemerson Aparecido da Si 25 19361/2010
Cristiane Baron Beraldo S 51 1025/2012
Cristiane Belinati Garcia 12 51/2008
24 14582/2010
28 21075/2010
45 31102/2011
47 31680/2011
50 414/2012
DANIELA VIEIRA DE OLIVEIR 35 6872/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 21 8951/2010
Dalton Luis Scremin 53 5003/2012
Daniel Luiz Schebelski 30 34991/2010
Danielle Szesz 4 337/2006
Danyllo Valach 33 2774/2011
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 7 152/2007
EVERLY DOMBECK FLORIANI 19 1114/2009
Eduardo Desidério 4 337/2006
Eduardo José Fumis Faria 28 21075/2010
Ernani Ernesto Morestoni 23 13744/2010
FABIANA SILVEIRA 34 4825/2011
FABIO LUIS ANTONIO 4 337/2006
FELIPE SOARES VARGAS 7 152/2007
FERNANDA CORREA 22 9303/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 12 51/2008
28 21075/2010
50 414/2012
Fabiano Camillo 8 463/2007
Fabricio Zir Bothomé 2 685/2004
Fernando Luz Pereira 10 732/2007
35 6872/2011
Filipe Teodoro Peres 46 31190/2011
Flavio Santana Valgas 24 14582/2010
Flavio Santanna Valgas 12 51/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 24 14582/2010
45 31102/2011
50 414/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 39 14550/2011
GILMAR PAVESI 43 21094/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT 17 920/2009
Gardenia Mascarelo 47 31680/2011
Gisele Karina Costa 29 21102/2010
Gisele Marie Mello Bello 21 8951/2010
Glauro Humberto Bork 5 1033/2006
Gustavo Correia Leitão Sá 46 31190/2011
Gustavo Saldanha Suchy 50 414/2012
HELICIO SILVA ORANE 16 767/2009
HENRIQUE GERALDO CAMARGO 16 767/2009
Hausly Chagas Safralde 39 14550/2011
Helena Prata Ferreira 7 152/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 19 1114/2009
Igor Rafael Mayer 12 51/2008
Ilza Regina Defilippi Dia 17 920/2009
Ing Canesso Juraszek 18 933/2009
Ipuran Cury 16 767/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 50 414/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 39 14550/2011
JOAQUIM MIRO 7 152/2007
JOAQUIM MIRO 48 36215/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 16 767/2009
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 39 14550/2011
Jacques Nunes Attié 17 920/2009
18 933/2009
19 1114/2009
Joao Manoel Grott 17 920/2009
18 933/2009
19 1114/2009
38 14117/2011
Joarez da Natividade 1 130/1978
Jorge Francisco Fagundes 2 685/2004
Jose Eli Salamacha 10 732/2007
12 51/2008
20 1256/2009
João Vitor Ribatski 44 24295/2011
Juliana Marques Santos Oi 42 18296/2011
KLEBER CAZZARO 54 6843/2012
LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃ 48 36215/2011
Leonardo Santos Pergo 21 8951/2010
Ligia Vosgerau 22 9303/2010
Lorita M. C. Cristo Krepk 40 16151/2011
Luiz Alberto Gonçalves 1 130/1978
Luiz Carlos Luges 18 933/2009
31 1502/2011
Luiz Gustavo Knechtel 6 52/2007
13 783/2008
Luiz Rodrigues Wambier 7 152/2007
MARCEL CRIPPA 23 13744/2010
31 1502/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 16 767/2009
MARIA CAROLINA FIORE MONT 16 767/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 17 920/2009
18 933/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 7 152/2007
Marcelo Augusto de Souza 24 14582/2010

Marcio Ayres de Oliveira 28 21075/2010
Marcius Nadal Matos 49 154/2012
Marily Ribeiro Taborda 49 154/2012
Mario Cesar Langowski 17 920/2009
18 933/2009
Milken Jacqueline C. Jaco 12 51/2008
Milton Luiz Cleve Kuster 18 933/2009
Monica Ferreira Mello Bio 18 933/2009
Murilo Andre Santos 29 21102/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 17 920/2009
19 1114/2009
Nelson Gomes Mattos Júnio 17 920/2009
18 933/2009
19 1114/2009
Nelson Paschoalotto 21 8951/2010
Patricia Ferreira Mendes 9 719/2007
Patricia Pontaroli Jansen 28 21075/2010
47 31680/2011
Paulo Francisco Reusing J 39 14550/2011
Pio Carlos Freiria Junior 28 21075/2010
47 31680/2011
RAPHAEL TOSTES 21 8951/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 15 350/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 17 920/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 17 920/2009
Rafael Michelin 16 767/2009
Raphael Taques Pilatti 22 9303/2010
Renato Michelin 54 6843/2012
Renato Vargas Guasque 14 34/2009
Ricardo Ruh 10 732/2007
12 51/2008
20 1256/2009
Rita de Cássia Brito Brag 34 4825/2011
Roberta Luiza Longo Corne 37 11452/2011
Rodrigo Ruh 12 51/2008
20 1256/2009
Ronei Juliano Fogaça Weis 21 8951/2010
Rubia Carla Goedert 52 3858/2012
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 32 2704/2011
SARA JAQUELINE DOS SANTO 50 414/2012
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 47 31680/2011
SILVANA MENDES HELMES 2 685/2004
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 20 1256/2009
Sandro Marcelo Grabicoski 41 17361/2011
Sergio Schulze 34 4825/2011
Silvia Adriana Bueno 54 6843/2012
Simone do Rocio P. Fonsat 10 732/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 7 152/2007
TIAGO SCHROEDER RUSSI 31 1502/2011
Tais Maria Ponijaleki 43 21094/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 33 2774/2011
Thatiane Cabreira 4 337/2006
Thiago Haviaras da Silva 23 13744/2010
Tiago Damiani 29 21102/2010
VALTER KISIELEWICZ 3 134/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 27 20979/2010
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 32 2704/2011
Viviane Macenhan 43 21094/2011
WALDIR CAMILLO 8 463/2007
Willian Bigaski Stolle 3 134/2005
ÂNGELO EDUARDO RONCHI 44 24295/2011

1. INVENTARIO-130/1978-SOFIA ZACHAREMICZ CHERATZKI x ARISTIDES MANOEL CHERATZKI-Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 107/108. Retifiquem-se as informações no formal de partilha, como requerido. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. - (Ao Autor para retirar formal de partilha no prazo de 05 dias - Valor: R\$ 42,30.)-Advs. Luiz Alberto Gonçalves e Joarez da Natividade-.
2. COBRANCA-685/2004-SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS x REFER-FUNDAÇÃO DA REDE FERROV. DE SEGURID. SOCIAL-1. Assiste razão a petionária de fls. 351-354. 2. Expeça-se alvará judicial em favor do subscritor do petítório, para o levantamento dos valores remanescentes na conta judicial nº 4900118727097, do Banco do Brasil (fl. 339vº). 3. Após, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. - (Ao Auto para retirar alvará no prazo de 05 dias. - Valor R\$ 9,40.)-Advs. SILVANA MENDES HELMES, Fabricio Zir Bothomé e Jorge Francisco Fagundes D'Avila-.
3. MONITORIA-134/2005-DARCI CARLOS CARNEIRO GOMES x ITAIACOCA S/A - MINERACAO IND. E COM.- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito. Prazo 10 dias. -Advs. Alexandre Postiglione Bührer, VALTER KISIELEWICZ e Willian Bigaski Stolle-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-337/2006-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x DE JESUS TRASNPORTE RODOVIARIOS LTDA e outros-1. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, entendo que o mesmo deve ser acolhido. 2. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial para a aplicação do instituto jurídico é necessária a ocorrência das hipóteses previstas no art. 50, do CC (em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial), bem como a hipótese de dissolução irregular da empresa, todas elas aliadas ao fato que não existem bens da empresa passíveis de penhora e satisfação da dívida. 3. O STJ sumulou a matéria aduzindo que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal

para o sócio-gerente" (Súmula 435). 4. No caso em tela, o oficial de justiça constatou que a empresa executada não está mais instalada no endereço indicado no contrato social (fl. 185), bem como que não há informação sobre seu atual paradeiro. 5. Desta forma, alternativa não resta senão o redirecionamento da execução ao sócio administrador da empresa. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 212.434/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012) 6. Com efeito, acolho a pretensão da credora, para, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e incluir no polo passivo da demanda os sócios-gerentes Luis Sesar dos Santos e Mario Celso Tavares de Jesus (fl. 218). 7. Citem-se os executados no endereço indicado pelo credor à fl. 208. - (Ao Autor para retirar carta pcatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 dias. - Valor R\$ 9,40; e efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Fornecer 04 cópias da inicial e/ou documentos para instruir os expedientes.)-Advs. FABIO LUIS ANTONIO, Danielle Szesz, Eduardo Desidério e Thátiane Cabreira-. 5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012394-54.2006.8.16.0019-CLEMENTE BABI x BRASIL TELECOM S/A - Oi-1. Face a ausência de manifestação do requerido quanto ao provimento lançado em fls. 796, conforme indica a certidão de fls. 797, autorizo a expedição de alvará em favor do autor para levantamento do saldo remanescente. 2. Consigno que, apesar dos depósitos de fls.782/787 terem sido direcionados à Escrivania, o montante devido a título de custas processuais já foram pagos, descontando-se do crédito do autor, pelo que, tais depósitos devem ser revertidos em favor da parte autora. 3. Após, diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. - (Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 dias.)-Adv. Glauco Humberto Bork-. 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-52/2007-ROSA KNECHTEL (Espolio) e outros x PERSONAL INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-Apenas a busca eletrônica de ativos foi utilizada por este juízo para a busca de bens penhoráveis da parte devedora. A parte credora não diligenciou sequer perante os Registros Imobiliários, ou mesmo perante o DETRAN, a fim de perquirir sobre registros de bens imóveis ou automotores. Entendo que a busca de informações fiscais perante a Receita Federal antes do esgotamento dos meios possíveis de se investigar bens do devedor poderá implicar em indevida quebra de sigilo fiscal/financeiro, passível de reparação ao eventual ofendido. Assim, deve a parte credora esgotar os meios diligenciais, para somente depois requerer a investigação perante o Fisco Federal. -Adv. Luiz Gustavo Knechtel-. 7. AÇÃO ORDINÁRIA-152/2007-CLAUDIA SNIETZKO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Oi-1. Por seus próprios fundamento, concedo o prazo requerido pelo réu para atendimento do provimento de fls. 716. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Helena Prata Ferreira, JOAQUIM MIRO e Bernardo Guedes Ramina-. 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-463/2007-DELCIDE JOSE CARVALHO x TRANSPORTADORA CIBETO LTDA-Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça: "... devolvo o presente mandado em Cartório haja vista que se faz necessário que a parte interessada forneça os meios necessários e acompanhe este Oficial a fim de receber os bens adjudicados, podendo para tanto entrar em contato com este servidor através do nº de telefone 9985-0452."; prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. WALDIR CAMILLO e Fabiano Camillo-. 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013147-74.2007.8.16.0019-RETIMAO - RETIFICA DE MÁQUINAS LTDA. x M. A. MARTINS FERREIRA E CIA LTDA-1. Determino à Serventia que, utilizando o sistema INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e obtenha cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pela executada M.A Martins Ferreira & Cia Ltda. nos últimos dois anos. 2. As cópias digitalizadas das declarações obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias fiscais. 3. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. 4. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. - (Resultado já arquivado em pasta virtual, aguardando consulta.)-Adv. Patricia Ferreira Mendes-. 10. AÇÃO DE DEPOSITO-0012457-45.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JEFERSON LUIZ DA SILVA DUTRA-1. Tendo em vista que o feito já tramita em fase de cumprimento de sentença, e que até o momento o executado não foi localizado para a intimação do cumprimento da obrigação disposta na sentença, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, conforme solicitado (fl. 118). 2. Encaminhem-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO. -Advs. Jose Eli Salamacha, Simone do Rocio P. Fonsatti, Ricardo Ruh e Fernando Luz Pereira-. 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012135-25.2007.8.16.0019-COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO SÃO JOSE LTDA x ENIO FERREIRA DE LIMA-1. À Serventia para que cumpra com o item "5", do provimento judicial de fl. 154: ... 5. Na oportunidade, promova a Serventia, via sistema RENAUD, o bloqueio do(s)

veículo(s) registrados em nome do(s) executado(s), para fins de transferência, apresentando nos autos o extrato do resultado da diligência. 2. Em caso da consulta ser negativa, voltem os autos conclusos. 3. Se positiva, intime-se o exequente para dizer se possui interesse na penhora do veículo bloqueado, indicando ainda, o endereço para a diligência. - (Resultado positivo) -Adv. Camila Silva Rybu-. 12. AÇÃO DE DEPOSITO-0012331-58.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x ALCIDES ROSSI- Ao Autor para retirar carta pcatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 dias. - Valor: R\$ 9,40. (Fornecer 02 cópias da inicial e/ou documentos para instruir o ato processual.) -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santanna Valgas, Igor Rafael Mayer, Rodrigo Ruh, Ricardo Ruh e Jose Eli Salamacha-. 13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013142-18.2008.8.16.0019-J B RIBAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA x EDSON LUIZ KNECHTEL-1. Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 531. 2. Intime-se o executado para, em 05 (cinco), dias se manifestar sobre o a proposta de acordo oferecida lançada em fls. 531. -Adv. Luiz Gustavo Knechtel-. 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019002-63.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x ARI VALDIR DA SILVA SERIGRAFIA ME e outro-1. Determino à Serventia que, utilizando o sistema INFOJUD, acesse o banco de dados da Receita Federal e obtenha cópias das declarações de bens e rendimentos apresentadas pelos contribuintes nos últimos dois anos. 2. As cópias digitalizadas das declarações obtidas na consulta deverão ser arquivadas em pasta virtual, podendo ser consultadas pelo advogado da parte que as requereu, permitida a realização de apontamentos, vedada, outrossim, a extração de cópias fiscais. 3. Intimem-se, e, tanto que decorridos dez dias dessa intimação, os arquivos deverão ser deletados, de modo a evitar riscos à indevida exposição dos dados. 4. Ressalte-se que a falta de consulta aos dados no prazo acima fixado configurará desinteresse da parte, impedindo a renovação da requisição deles. - (Resultados já arquivados em pasta virtual aguardando consulta.)-Adv. Renato Vargas Guasque-. 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-350/2009-CARLOS ALBERTO BIANCHI e outros x MAROCHI PODOLAN & COMPANHIA LIMITADA- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixou de cumprir o mandado, em razão de que se faz necessários que a parte interessada forneça os meios necessários para a remoção dos bens), prazo: 05 dias. -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-. 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-767/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x ATACADO CHONIN DE ALIMENTOS LTDA e outro- Ao Autor para retirar carta pcatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 dias. Valor R\$ 9,40. (Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente.) -Advs. Ipuran Cury, HELCIO SILVA ORANE, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, ARNALDO RODRIGUES NETO, Bruno Andre Souza Colodel, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FIORE, MARCELO AUGUSTO BERTONI, Rafael Michelon e MARIA CAROLINA FLORE MONTAGNER-. 17. AÇÃO ORDINÁRIA-0016189-63.2009.8.16.0019-ANGELA APARECIDA KREMER DUCHEIKO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante a informação da COHAPAR à fl. 610, oficie-se à Caixa Paraná e Emgea Caixa Paraná, para que preste as informações nos termos solicitados no provimento judicial de fl. 605. - (Ao Autor para retirar ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias.)-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, GILVAN ANTONIO DAL PONT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Jacques Nunes Attié, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, Ilza Regina Defilippi Dias, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e Mario Cesar Langowski-. 18. AÇÃO ORDINÁRIA-933/2009-BENEDITO GONÇALVES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Deixo de receber o recurso de embargos de declaração opostos às fls. 798-809, porquanto interposto INTIMESTIVAMENTE, uma vez que o prazo de 05 (quinze) dias começou a correr em 19/04/2013 (fl. 796) e somente no dia 24/04/2013 foram estes protocolados (fl. 798), quando o prazo final (peremptório) se ultimaria em 23/04/2013, terça-feira. 2. À Serventia para que cumpra com as diligências determinas no provimento judicial de fls. 793-795. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, Ing Canesso Juraszek, Jacques Nunes Attié, Mario Cesar Langowski, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Ferreira Mello Biora e Luiz Carlos Lugues-. 19. AÇÃO ORDINÁRIA-0014393-37.2009.8.16.0019-ANGELITA VALDEREZ DE SOUZA ANTUNES ROZA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Tendo em vista que as escritura públicas de compra e venda dos imóveis dos autores Cemira Pedroso de Quadros e Valdir Antônio Dias foram celebradas diretamente com a Caixa Econômica Federal, conforme comprova os documentos acostados às fls. 78-79 e 112-113, intime-se a empresa pública para no prazo de 20 dias, informar este Juízo qual o ramo da apólice dos referidos autores, se pública (ramo 66) ou privada (ramo 68), sob pena do feito prosseguir normalmente neste Juízo. 2. Saliente que tal medida se faz necessária, visto que a outorgante vendedora dos imóveis foi a própria Caixa Econômica Federal, e, portanto, certamente possui condições de prestar as informações exatas e pertinentes para o deslinde do feito. 3. Quanto ao autor Walter Nei Kunau, verifica-se da escritura pública de compra e venda do imóvel que o antigo proprietário do imóvel era o Sr. Daniel Mendes Ribeiro, CPF nº 980.934.109-10 (fl. 119). 4. Diante desta informação, e pelo fato de que o contrato possivelmente foi celebrado com o mutuário Daniel Mendes Ribeiro, à CEF para que informe qual o ramo da apólice do referido Autor. - (Ao Autor para retirar ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias.)-Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, Cesar Augusto

de França, Jacques Nunes Attié, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

20. AÇÃO DE DEPOSITO-1256/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x LIGIA MARQUES- Manifestar-se sobre a carta postal devolvida (desconhecido), no prazo de 05 dias. -Advs. Rodrigo Ruh, Ricardo Ruh, Jose Eli Salamacha e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.-

21. PERDAS E DANOS-0008951-56.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZAVERUKATUR TRANSPORTES E TURISMO L. ME-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Nelson Paschoalotto, Leonardo Santos Pergo, Gisele Marie Mello Bello Biguette, RAPHAEL TOSTES, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e Ronei Juliano Fogaça Weiss.-

22. COBRANCA-0009303-14.2010.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORE I x JOEL PIRES e outro-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do autor para levantamento dos numerários depositados espontaneamente pelo réu (167/168) e penhorados nos autos (fls. 171), deduzindo-se eventuais custas remanescentes. 2. Após, diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

- (Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 dias - Valor: R\$ 18,80.) -Advs. Raphael Taques Pilatti, FERNANDA CORREA e Ligia Vosgerau.-

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0013744-38.2010.8.16.0019-AFONSO GERALDO SCHERAIBER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Ao Autor para retirar ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Advs. Ernani Ernesto Morestoni, Thiago Haviaras da Silva e MARCEL CRIPPA.-

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0014582-78.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEMISTOCLES BRAZ DUARTE-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (não reside no endereço indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

25. USUCAPIAO-0019361-76.2010.8.16.0019-MANOEL DOMINGOS NASCIMENTO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020654-81.2010.8.16.0019-OLGA CHIPAK MERCADO x MOISES DO NASCIMENTO e outro-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CARLA KRAUSHAAR.-

27. REVISÃO CONTRATUAL-0020979-56.2010.8.16.0019-LEONIR XAVIER SCHEIDT x BANCO BV FINANCEIRA S/A/-1. Face a ausência de manifestação do autor quanto ao depósito efetuado pelo réu, presume-se a sua aceitação. 2. Isto posto, autorizo a expedição de alvará em favor do autor para levantamento do numerário espontaneamente depositado pelo réu, deduzindo-se eventuais custas devidas. 3. Após, diga o requerente, em 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. - (Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 dias - Valor: R\$ 9,40.)-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021075-71.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ADELINO RODRIGUES GALVÃO- 1. Desde 09/08/2011 este Juízo tem concedido prazo para o Requerente promover a habilitação dos herdeiros do réu falecido (fl. 50), via incidente processual (autos apartados). 2. Em nenhum momento o Requerente comprovou nos autos o protocolo do pedido de habilitação dos herdeiros, de forma incidente, transcorrendo mais de 1 ano e meio sem a prática de nenhum ato processual útil ao processamento do feito. 3. Saliente que este Juízo oportunizou ao Requerente diversas vezes a regularização do polo passivo da demanda, o que restou totalmente menosprezado pela parte Autora, deixando inúmeras vezes transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 68 e 72). 4. Ante a negligência do Requerente em promover os atos e diligências que lhe compete, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. 5. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Eduardo José Fumis Faria, Marcio Ayres de Oliveira, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021102-54.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS CAMPOS FERAIS x ROSIENE APARECIDA PROCAILO NANCEI-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (não mais reside no endereço indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Alexandre Augusto Devicchi, Gisele Karina Costa, Murilo Andre Santos e Tiago Damiani.-

30. COBRANCA-0034991-75.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JEAN PABLO DIAS- Ao Autor para retirar carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 dias. Valor R\$ 9,40. (Fornecer uma cópia da inicial e/ou documentos para instruir o ato processual.) -Adv. Daniel Luiz Schebelski.-

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001502-13.2011.8.16.0019-ACIR BORGES CAMPOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A/-1. Em que pese a CEF ter se manifestado pelo interesse na intervenção do feito em relação à Autora Maria de Lourdes Braga do Nascimento, não há nos autos nenhum documento ou informação do agente financeiro que comprove o vínculo da apólice da autora como sendo pública (ramo 66). 2. Diante disso, e tendo em vista que a COHAPAR informou que a referida autora está cadastrada junto ao agente financeiro Caixa Paraná e EMGEA/CAIXA/Paraná (fls. 573-575), oficie-se ao órgão competente, a fim de que este informe qual a apólice que a Autora Maria de Lourdes Braga do Nascimento está vinculada, se pública (ramo 66) ou privada (ramo 68). 3. Após, este Juízo deliberará sobre a competência para o julgamento da

causa, ante a manifestação da CEF às fls. 577-586. - (Ao Autor para retirar ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias.)-Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Luiz Carlos Lugues.-

32. INVENTARIO E PARTILHA-0002704-25.2011.8.16.0019-MARLENE FORNAZARI REMUSKA x JOÃO REMUSKA- Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 dias. Valor R\$ 9,40.-Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.-

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0002774-42.2011.8.16.0019-LILIAN APARECIDA MULLER x SARI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-1. Certifique a Escritania se houve manifestação do autor quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. 2. Consigno que eventuais insurgências serão enfrentadas na sentença, por se tratar de questão que se confunde com o mérito da demanda. 3. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se ainda possuem interesse na realização de prova oral. -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco, Danyllo Valach, Tatiana Valesca Vroblewski e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.-

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004825-26.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO ISMAEL MORAES BUENO- ... Inexistindo a citação, HOMOLOGO para os devidos fins a desistência unilateral manifestada pelo Autor - Fl. 83, e nos termos do art. 267, VIII do CPC, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, e restituídas as custas e despesas processuais recolhidas a maior para o Autor - fl. 85, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. -Advs. Rita de Cássia Brito Braga, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Sergio Schulze e FABIANA SILVEIRA.-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006872-70.2011.8.16.0019-BANCO BGN S/A x DONILSON SEBASTIÃO PEREIRA MACHADO-Subscrever a petição de fls.181. Pazo: 05 dias. -Advs. DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA e Fernando Luz Pereira.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011157-09.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ALMIR JOSÉ BARICHELLO e outros- Ao Autor para retirar carta precatória, comprovando a postagem no Juízo Deprecado no prazo de 10 dias. Valor R\$ 9,40. (Fornecer 05 cópias da inicial e/ou documentos para instruir o ato processual.)-Adv. Adriane Guasque.-

37. MONITORIA-0011452-46.2011.8.16.0019-NEGRESKO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ REGINALDO DE CAMARGO- Em face da desistência e da desnecessidade de concordância da parte contrária que ainda não integrou a lide, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Por fim, considerando a existência de valores bloqueados perante o juízo de Arapoti/PR (fls. 57), por meio do sistema mensageiro, solicite-se a transferência dos valores para a conta judicial vinculada a Este Juízo, a fim de possibilitar a restituição em favor do requerido. -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e Roberta Luiza Longo Cornehl.-

38. ALVARÁ JUDICIAL-0014117-35.2011.8.16.0019-NIKITA DE CARVALHO KAISER x ESTE JUÍZO-1. Autorizo a expedição de alvará judicial, conforme solicitado à fl. 72, desde que a parte Autora junte aos autos o original do alvará anteriormente expedido. 2. Após, nada mais havendo, ao ARQUIVO. -Adv. Joao Manoel Grott.-

39. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0014550-39.2011.8.16.0019-SILVIA REGINA MONTEIRO ME x FORTX COMERCIO E INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA e outro-... Em fim, consideradas tais circunstâncias, afigura-se justo e suficiente no caso concreto arbitrar em favor da autora uma indenização de valor análogo à que lhe pedido na petição inicial - R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) - com a limitação da responsabilidade do réu Santander à quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Posto isso, EXTINGO parcialmente o processo, sem resolução do mérito, em relação ao réu Banco Santander (Brasil) S/A, no que tange aos títulos recebidos por endosso mandato, fazendo-o com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Prosseguindo, julgo PROCEDENTES os pedidos e, nesse sentido: a) Declaro inexigíveis as dívidas documentadas nas duplicatas referidas nas certidões de fls. 27/34 e fl. 63, sacadas pela ré Fortex em face da autora; b) Determino o cancelamento definitivo dos protestos; c) Condeno a ré Fortex a pagar para a autora a quantia de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), obrigando solidariamente o réu Banco Santander (Brasil) S/A pelo pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), desse total, sendo que tais quantias deverão ser acrescidas de correção monetária calculada a partir desta data com base na média do INPC e do IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da data do primeiro protesto. Imputo a autora o ônus de pagar honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado do réu Santander, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, a natureza, pequena complexidade, conteúdo econômico, e tempo de duração da causa. Imputo aos réus o ônus de pagar proporcionalmente, a razão de 85% para a ré Fortex e 15% para o réu Santander, as custas processuais e honorários ao advogado da autora que, levando em conta os critérios já citados, arbitro em 17% da condenação. Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem na forma do art. 21 do CPC e da súmula 306, do STJ.-Advs. Hausly Chagas Safrade, Paulo Francisco Reusing Jr, JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

40. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0016151-80.2011.8.16.0019-RENE RIBEIRO DA PAIXÃO x JOAO CARLOS GONÇALVES e outro-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Lorita M. C. Cristo Krepi.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017361-69.2011.8.16.0019-JOSE GOMES DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A- Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 dias. Valor R\$ 9,40. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski.-

42. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0018296-12.2011.8.16.0019-MARIA GENI DE LOURDES IZAIAS x BV LEASING FINANCEIRA-Ao procurador (a)

do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Juliana Marques Santos Oliveira-.

43. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0021094-43.2011.8.16.0019-JEFFERSON PAULO DE SOUZA x WILSON SANTOS DA SILVA e outro-1. A fim de prosseguir com a instrução do feito, designo o dia 12 de junho de 2013, às 13h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes para depoimento pessoal e as testemunhas eventualmente arroladas. 3. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação deste. 4. Oficie-se aos Correios para preste as informações solicitados pelo requerido à fl. 307. -Adv. GILMAR PAVESI, Tais Maria Ponijaleki, Viviane Macenhan e Cleber Bornancin Costa-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024295-43.2011.8.16.0019-EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 dias. Valor R\$ 9,40. -Adv. ÂNGELO EDUARDO RONCHI, CYNTHIA BLAJESKI DE SÁ e João Vítor Ribatski-.

45. AÇÃO DE DEPOSITO-0031102-79.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO CAMARGO DE JESUS-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

46. RESCISÃO DE CONTRATO-0031190-20.2011.8.16.0019-J. T. F. HENRIQUE E CIA LTDA (PREMIERE INFORMÁTICA) x REDECARD S.A- 3. Dispositivo - À vista do exposto, julgo parcialmente PRODENTES os pedidos formulados nesta demanda, e em consequência declaro rescindido o contrato entabulado entre as partes a partir da data desta sentença. Com esteio no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Quanto à parte Autora, fica a ressalva prevista no art.12 da Lei 1.060/50 (AJG). P.R.I. -Adv. Filipe Teodoro Peres, Alessandro Dias Prestes e Gustavo Correia Leitão Sá-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0031680-42.2011.8.16.0019-CLAUDIO DE JESUS CASTORINO x BANCO ITAUCARD S/A- 3. Dispositivo - À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Atendo a sucumbência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta a natureza da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, conforme a artigo 20, §4º do CPC, ficando a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). -Adv. Gardenia Mascarello, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

48. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0036215-14.2011.8.16.0019-EDUARDO SARAFIM x BRASIL TELECOM S.A- 3. Dispositivo - À vista do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial e resolvida a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré a procedente a complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora, na forma da fundamentação, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio. Além disso deverá pagar o correspondente dos dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio não auferidos se a parte autora tivesse em mãos suas ações, com juros moratórios de 1% a partir da citação, e correção monetária pelo IGP-M a partir da data em que não houve a emissão das ações, causa do prejuízo ventilada na demanda. Na impossibilidade de adoção de tal procedimento, a obrigação de fazer deve ser convertida em perdas e danos para o fim de condenar a parte ré a pagar indenização pelo valor da cotação das ações vigentes da data do trânsito em julgado da decisão, acrescidos ainda dos acessórios a serem calculados nos critérios já estabelecidos, e ainda juros de mora e correção monetária. O valor da condenação deverá ser apurado por liquidação por arbitramento mediante a apresentação de documentos que deverão ser exigidos no devido momento. Esta carga documental não poderá ser alvo de qualquer cobrança aos consumidores, pois a não apresentação gera os efeitos do art. 359 do CPC. Neste ponto o eg. TJPR, julgando decisão deste mesmo Juízo, já assentou seu entendimento na viabilidade da tese aqui defendida: TJPR - 6ª C. Cível - AI 723756-9 - Ponta Grossa - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J.22.03.2011. Por fim, havendo sucumbência recíproca mínima (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno tão somente a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes das suas letras, mormente por se tratar de ação repetida, fixo em 10% sobre o montante da condenação, em seu principal e acessórios. P.R.I. -Adv. Ailton Nunes da Silva, JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basilio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino e LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO-.

49. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000154-23.2012.8.16.0019-ANTONIO CARLOS MACEDO x CARTÕES AMERICAN EXPRESS- A discussão da lide está relacionada ao critério de cálculo e apuração do débito utilizado pela administradora de cartão de crédito demandada, alegando que a mesma, ao promover a capitalização dos encargos, cobrou a quantia de R\$ 13.625,15 indevidamente. Muito embora tenha ocorrido a inversão dos ônus da prova, a mesma se deu com base na ocorrência da capitalização dos juros. Ademais, há inconsistência no cálculo apresentado pelo Autor, em especial por desconsiderar as despesas efetuadas e lançadas mensalmente no cartão referente à compra de bens e serviços. Assim, reputo indispensável a produção da perícia contábil-financeira para com base nos extratos da conta do cartão de crédito exigidos nos autos apurar se há saldo credor e/ou

devedor. Neste aspecto, o perito judicial, utilizando, de um lado, os valores lançados nos extratos da fatura do cartão e com base nos mesmos encargos pactuados pela ré, e de outro, os pagamentos realizados pelo Auto, deverá elaborar dois cálculos, discriminando a evolução do débito. O primeiro adotando a capitalização dos encargos; e o segundo sem capitalização dos encargos. Para a realização da prova, nomeio como perito judicial, o Sr. Rodrigo Passos, mediante a remuneração de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunizo, as patês, o prazo de 5 dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Do custeio da prova: Pela regra do art. 33, do CPC, compete ao Auto a antecipação dos honorários do perito. Entretanto, no caso dos autos, o Autor é beneficiário da AJG. Com efeito, no cotejo das regras do art. 33 do CPC, e dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950, impõe-se adotar a seguinte regra: a) diga o réu se concorda em antecipar os honorários do perito, promovendo em caso positivo, o depósito da respectiva verba; b) caso haja negativa, diga o perito judicial se aceita receber os honorários ao final do processo, retornando os autos, em seguida, conclusos. -Adv. Marcius Nadal Matos e Marili Ribeiro Taborada-.

50. MONITORIA-0000414-03.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA- Ao Autor para retirar carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 dias. Valor R\$ 9,40. (Fornecer uma cópia da inicial e/ou documento para instruir o ato processual.) -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, Gustavo Saldanha Suchy, JANAINA GIOZZA AVILA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

51. MONITORIA-0001025-53.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x TACAPE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro-1. Primeiro, consigno que os embargos monitoratórios devem ser apresentados nos próprios autos, conforme prescreve o §2º, do art. 1.102-C, do CPC (Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário). 2. Como a curadora especial informou que apresentou os embargos via sistema PROJUDI, certamente o mesmo será extinto, em razão da via escolhida ser inadequada para o processamento do feito. 3. No entanto, a fim de preservar a defesa do réu citado por hora certa, oportunizo à curadora especial, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a peça de defesa devidamente assinada e eventuais documentos que entender pertinente. 4. Após, voltem conclusos para o recebimento dos embargos. 5. À Serventia para que digitalize cópia da referida decisão e junte aos autos de embargos protocolados via sistema PROJUDI (Autos nº 9583-77.2013.8.16.0019). -Adv. Cristiane Baron Beraldo Scorsin-.

52. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003858-44.2012.8.16.0019-VALDIR RISKEN e outro x JENIFER FAUST PEREIRA e outro-Prefacialmente a deliberação sobre o pedido de citação por edital, a fim de se esgotar as tentativas de localização do requerido, diga o autor, em 05 (cinco) dias, se possui interesse na consulta das informações cadastrais da parte ré por meio dos sistemas BACEN-JU e INFOJUD. -Adv. Rubia Carla Goedert-.

53. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005003-38.2012.8.16.0019-PAULO ROBERTO BABO ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros-1. Trata-se de ação declaratória de nulidade proposta por Paulo Roberto Babo Alves em face de banco Bradesco Financiamentos e outros, devidamente qualificados no caderno processual. 2. Diante das respostas negativas das citações postais enviadas e da manifestação do autor, acolho o pedido de fls. 175, por seus próprios fundamentos. Expeça-se carta precatória nos termos requeridos pelo autor. 3. De outro lado, observo que foi deferida medida liminar determinando-se a transferência do veículo objeto da demanda para nome do requerente (fls. 41/42). 4. Ocorre que, em fls. 164/168 o DETRAN informou a impossibilidade de cumprimento da ordem, uma vez que o veículo encontra-se registrado no Estado do Rio Grande do Sul. 5. De tal sorte, a fim de se dar cumprimento à ordem do Juízo, acolho, também, a manifestação do autor e determino a expedição de ofício ao DETRAN/RS para que cumpra a liminar concedida nos autos. Tal ofício deve estar acompanhado de cópia do provimento que concedeu a antecipação da tutela bem como da justificativa apresentada pelo Detran/PR. - (Ao Autor para retirar carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 dias - Valor: R\$ 9,40; e retirar ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias - Valor: R\$ 9,40.)-Adv. Dalton Luis Scremin-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006843-83.2012.8.16.0019-ALCEU MALUF JUNIOR x AVANIR FRANCISCO DE LIMA e outro-1. Ante a concordância do credor para receber seu crédito de forma parcelada, intime-se o executado para no prazo sucessivo de 30 dias, efetuar o depósito das demais parcelas, nos termos do art. 745-A, do CPC. 2. Autorizo a expedição de alvará judicial em favor do credor para o levantamento dos valores depositados à fl. 261. - (Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 dias. Valor R\$ 9,40.)-Adv. Silvia Adriana Bueno, KLEBER CAZZARO e Renato Michelon-. P. Grossa, 10/05/2013,-NIVALDO ORTIZ-Escrivão GILBERTO ROMERO PERIOTO Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 03ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS
DE PAULA SANTOS LIMA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE FRANKIEVICZ 00113 001232/2009
 ADRIANE GUASQUE 00039 000664/2007
 00041 000859/2007
 00094 000879/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00096 000968/2009
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00086 000778/2009
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00080 000628/2009
 00101 001000/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00115 001268/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 000151/2009
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00068 000419/2009
 AMAURI PAULO CONSTANTINI 00121 001328/2009
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00127 018102/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00050 000096/2009
 ANGELA MARIA BREGINSKI 00009 000680/1997
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00107 001077/2009
 ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00121 001328/2009
 BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 00070 000481/2009
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00108 001081/2009
 00119 001317/2009
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00017 000840/2000
 00087 000780/2009
 00102 001002/2009
 CESAR ANANIAS BIM 00075 000556/2009
 CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00013 000091/1999
 CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00060 000183/2009
 00109 001096/2009
 CLEMERSOM A. SILVA 00081 000641/2009
 00090 000819/2009
 00100 000989/2009
 CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA 00127 018102/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00119 001317/2009
 CRISTIANE DE FÁTIMA MORAIS LANGA CASARIL 00111 001155/2009
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00005 000200/1995
 DANILO GOMES REZENDE 00114 001260/2009
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 00116 001269/2009
 DARLEY EMANUEL DE OLIVEIRA 00125 014972/2009
 DAVISON SILVA 00011 000544/1998
 DENISE VASQUEZ PIRES 00098 000981/2009
 DIRCEU BENEDITO MENEZES 00036 000378/2007
 DORALICE VELOSO TEODORO 00018 000617/2001
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00065 000357/2009
 DÉBORA MACENO 00046 000027/2009
 00126 035068/2010
 EDGAR LUIZ DIAS 00026 000388/2006
 00093 000876/2009
 00105 001054/2009
 ELIAS NAZARETH BENATO 00078 000576/2009
 ELOI CONTINI 00016 000788/1999
 ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00020 002414/2003
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00087 000780/2009
 ERICK EMILIO MENDES 00073 000497/2009
 00106 001070/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00083 000666/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00038 000662/2007
 00040 000838/2007
 FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ 00030 000714/2006
 FABRICIO FONTANA 00037 000618/2007
 00038 000662/2007
 00044 000989/2007
 00062 000234/2009
 FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO 00031 000775/2006
 FERNANDO MADUREIRA 00013 000091/1999
 GARDENIA MASCARELO 00096 000968/2009
 00108 001081/2009
 GILMAR KUHN 00120 001322/2009
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00027 000475/2006
 00032 001046/2006
 00034 000094/2007
 00035 000106/2007
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00110 001149/2009
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00064 000328/2009
 HERMES JEAN LORENZONI 00009 000680/1997
 HÉLCIO SILVA ORANE 00007 000127/1996
 ISABEL APARECIDA HOLM 00029 000662/2006
 JEAN CARLO PAISANI 00063 000275/2009
 JEANETH NUNES STEFANIAK 00086 000778/2009
 JOAO NEY MARCAL 00010 000316/1998
 00022 000081/2006
 00025 000301/2006
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00005 000200/1995
 JOAQUIM MIRO 00034 000094/2007
 00037 000618/2007
 JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00095 000901/2009
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00001 000332/1985
 00009 000680/1997
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00056 000164/2009
 00061 000201/2009
 00091 000863/2009
 00103 001021/2009
 JOSE GERALDO BERGER 00067 000396/2009
 JOSUÉ CORREA FERNANDES 00003 000085/1993
 JOSÉ DILSON FERNANDES 00122 001349/2009

JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00053 000109/2009
 00069 000464/2009
 00076 000558/2009
 00092 000869/2009
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00013 000091/1999
 00028 000565/2006
 00128 024725/2011
 JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO 00049 000057/2009
 JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA 00006 000534/1995
 JOÃO MANOEL GROTT 00093 000876/2009
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00088 000784/2009
 JULIANA SILVA GALINDO 00114 001260/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 00086 000778/2009
 LEALIS REGINA LOBO IENSEN 00020 002414/2003
 LEANDRO DURAES OLIVEIRA 00127 018102/2011
 LEONARDO HAYAO AOKI 00006 000534/1995
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00079 000608/2009
 00117 001299/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00077 000563/2009
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00014 000480/1999
 LUIZ EDUARDO GOLDMANN 00005 000200/1995
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00073 000497/2009
 00092 000869/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00032 001046/2006
 00038 000662/2007
 00040 000838/2007
 LUIZ SEBASTIÃO FAVERO 00024 000224/2006
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00113 001232/2009
 00123 001351/2009
 MARCIA BRONOSKI 00111 001155/2009
 MARCIA MARIA BARRIDA 00019 000724/2003
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00093 000876/2009
 MARCIUS NADAL MATOS 00112 001188/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00048 000055/2009
 00118 001316/2009
 MARLI VOGLER MAUDA 00019 000724/2003
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00038 000662/2007
 00040 000838/2007
 00083 000666/2009
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00007 000127/1996
 MAURÍCIO BORBA 00018 000617/2001
 00043 000920/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00047 000043/2009
 00084 000717/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00093 000876/2009
 MOACIR SENGHER 00059 000182/2009
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00093 000876/2009
 00104 001045/2009
 NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO 00071 000493/2009
 NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR 00093 000876/2009
 00104 001045/2009
 NOEMI LEITE BENETTI 00052 000108/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00089 000789/2009
 OLDEMAR MARIANO 00008 000609/1996
 00075 000556/2009
 OLINDO DE OLIVEIRA 00099 000988/2009
 ORLANDO RIBEIRO 00066 000383/2009
 OTAVIO DE MELO ANNIBAL 00020 002414/2003
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00099 000988/2009
 PATRÍCIA BORBA TARAS 00124 001354/2009
 PAULA CASSETTARI FLORES 00104 001045/2009
 PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES 00029 000662/2006
 PAULO GROTT FILHO 00031 000775/2006
 PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI 00057 000169/2009
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00074 000548/2009
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 00082 000660/2009
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00051 000106/2009
 00058 000177/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00046 000027/2009
 RENATA DE SOUZA 00060 000183/2009
 RENATA MONTEIRO DE CARVALHO ULIANA 00097 000970/2009
 RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00060 000183/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 00015 000530/1999
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00038 000662/2007
 00040 000838/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00004 000188/1995
 00008 000609/1996
 00012 000637/1998
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00040 000838/2007
 ROGERIO DYNIEWICZ 00088 000784/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00118 001316/2009
 RUTSON LUIZ ALVAREZ 00033 001218/2006
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00045 001015/2007
 SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI 00042 000904/2007
 SILVANA TORMEM 00089 000789/2009
 SUZANE DO ROCIO ALVES PINTO 00054 000150/2009
 SVEN STRASBURGER 00085 000769/2009
 SÍLVIA HAAS AMARAL 00127 018102/2011
 TAMIMA GOBBO TUMA 00072 000495/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00032 001046/2006
 00040 000838/2007
 THELMA HAYASHI AKAMINE 00124 001354/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 00097 000970/2009
 TIBIRIÇÁ MESSIAS 00021 000006/2006
 URBANO CALDEIRA FILHO 00095 000901/2009
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00003 000085/1993
 VALMOR TOZETTO 00002 000445/1990
 VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00023 000180/2006
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00045 001015/2007

WILLIAM S. BISCAIA DA SILVA 00004 000188/1995

1. RESPONSABILIDADE CIVIL-332/1985-COOP. AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x JOAO MARIA CASTRO GOMES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

2. FALÊNCIA-445/1990-METALURGICA SUL PARANA LTDA-I - Sobre a continuidade do feito, manifeste-se o síndico, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça, ainda, quanto aos bens remanescente do ativo, bem como quanto à possibilidade de serem levados à leilão, a fim de que o feito possa ter seu regular deslinde. Com a manifestação do síndico, abra-se vista ao Ministério Público, voltando, em seguida, conclusos. -Adv. VALMOR TOZETTO-.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-85/1993-MINISTÉRIO DO ESTADO DO PARANÁ x WILLY ANDERSON e outro-O Ministério Público, às fls. 1.147/1.153, requereu "execução de título judicial", com fundamento no art. 632 do CPC, diante do contido no relatório apresentado pelo Instituto Ambiental do Paraná (fls. 999/1.130). Alegou que, conforme constou no relatório, além de terem sido realizadas obras não autorizadas no local, não foram atendidas as recomendações do laudo pericial de fls. 499, relativas às obras que deveriam ter sido executadas previstas no plano de desenvolvimento. Requereu a citação do réu para que fosse compelido a cumprir a obrigação imposta na sentença, bem como para que efetuasse o pagamento da multa diária no valor de R\$1.000,00, com termo inicial a data de 29.01.2010 (quando se verificou o descumprimento pelo IAP). Ainda, com a "procedência da execução", pugnou pela condenação do réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários e produção das provas necessárias. Citados (fl. 1156), os réus apresentaram impugnação (fls. 1157/1168), aduzindo, em síntese, que cumpriram integralmente o determinado na sentença. Relataram que o pedido de Licença Prévia e de Instalação foi renovado pelo IAP, que as obras foram realizadas conforme plano de desenvolvimento e que a Licença de Operação é desnecessária para o caso em tela. Sustentaram que os réus estão sendo alvo de perseguição e que o IAP presta informações tendenciosas, incorretas e com parcialidade, induzindo o juízo em erro, fazendo exigências absurdas. Descreveram as obras que foram e estão sendo concluídas e refutaram a informação constante no relatório do IAP acerca da existência de obras não autorizadas. Requereram a produção de provas, em especial prova pericial, pugnado ao final pelo acolhimento da impugnação. Juntaram documentos (fls. 1.170/1.216). O Ministério Público se manifestou às fls. 1.218/1.225. Às fls. 1.226 foi deferida a realização de perícia, tendo sido nomeado perito. Intimadas as partes, somente o autor apresentou quesitos às fls. 1.230/1.232. O perito apresentou proposta de honorários (fl. 1.235), tendo os réus se manifestado à fl. 1.237, alegando ser excessivo o valor dos honorários periciais indicado pelo perito, informando seu desinteresse na realização da perícia. O autor requereu a improcedência da impugnação, julgando-se "procedente a execução de título judicial" (fls. 1.239/1.240) É o relatório. Decido. II - Fundamentação Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a impugnação não merece prosperar. A sentença proferida (fls. 648/671) julgou procedentes os pedidos iniciais e determinou que os réus se abstivessem de executar qualquer obra ou instalação de qualquer equipamento sem a concessão de licença prévia dos órgãos competentes e mediante a apresentação de Plano de Desenvolvimento. Impôs aos réus a obrigação de promover, no prazo de seis meses, a elaboração de projeto para a necessária recuperação/compensação dos danos gerados nas áreas degradadas, com a retirada dos banheiros do local, fixando o prazo de dois anos para a execução das obras necessárias, com possibilidade de prorrogação. Ainda, arbitrou multa no valor de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento das determinações no prazo estipulado. No decorrer dos anos após a prolação da sentença (em 2002), o réu tem dado prosseguimento nas obras, diante da concessão de licença prévia, a qual foi renovada. Entretanto, O Instituto Ambiental do Paraná, a pedido do Ministério Público, elaborou relatório (fls. 1.000/1.130), com base na vistoria "in loco" no Recanto Botuquara, onde constatou que os réus não cumpriram com as determinações impostas na sentença. Foram enumeradas diversas irregularidades praticadas pelo réu Willi Anderson, dentre elas a realização de obras e instalações de equipamento sem concessão de autorização dos órgãos competentes e apresentação de Plano de Desenvolvimento em separado dos pedidos de licenciamentos. Ainda, foi verificado que os réus não possuem licença ambiental e licença de operação, existindo, na época, apenas um pedido de renovação da licença de instalação e que no processo administrativo estavam faltando diversos documentos para análise e deferimento dos pedidos. A impugnação dos réus (fls. 1.157/1.162) não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de que foram adotadas as medidas necessárias para a regularização do Recanto Botuquara. Os réus se limitaram a fazer alegações genéricas de que teriam cumprido integralmente com o disposto na sentença e de que estariam sendo alvo de perseguição por parte do IAP; que as obras de curto prazo já teriam sido realizadas e que a Licença Prévia e de Instalação estavam, no momento, renovadas. Descreveram as supostas obras que foram realizadas e contestaram o fato de que estariam executando obras sem autorização. Porém, não juntaram nenhum documento capaz de fazer prova do alegado. Os réus pugnaram expressamente pela produção de provas, tendo sido deferida por este juízo a realização de prova pericial (fls. 1.226). No entanto, intimados os réus para efetuarem o pagamento dos honorários periciais, estes consideraram excessivo o valor, reputando desnecessária a perícia (fl. 1.225), tendo em vista a conclusão da primeira etapa das obras, consideradas emergenciais, o que teria restado comprovado pelas fotografias colacionadas no feito. Ora, as fotografias, assim como as declarações constantes às fls. 1.168/1.216, são documentos unilaterais, produzidos pelos próprios réus, os quais, por si só, não são capazes de fazer prova inequívoca do alegado. O ônus

de contradizer os dados do relatório elaborado pelo IAP era dos réus. Entretanto, como os réus desistiram da produção da prova pericial, não se desincumbindo do seu ônus de provar a alegação de cumprimento integral da sentença, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, conclui-se pela rejeição da impugnação. III - Decisão Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução. Com fulcro nas disposições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno os impugnantes ao pagamento dos honorários advocatícios referentes à fase de impugnação, os quais fixo em um total de R\$ 2.000,00, dado o tempo despendido para solução do incidente, a pequena complexidade das matérias versadas, o valor exequendo e o local da prestação do serviço (no domicílio). Deixo de condenar o impugnante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DE CUSTAS DO INCIDENTE DA IMPUGNAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE NOVO PROCEDIMENTO QUE EXIJA PAGAMENTO DE CUSTAS - PREPARO PELO EXEQUENTE - CUSTAS QUE ENGLOBALAM TANTO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMO A IMPUGNAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A impugnação é defesa cabível ao executado quando do cumprimento de sentença, não se configurando como procedimento novo, nem gerando a necessidade de recolhimento de custas. 2. Havendo "ação" de cumprimento de sentença coletiva, que trate de questão consumerista, permite-se sua satisfação no domicílio do autor, caso em que cabível a exigência de custas, por conta do exequente, as quais envolvem tanto o pedido como a impugnação" (AI 490.565-1, 5ª Câmara Cível, REI. Des. José Marcos de Moura, DJ 06/04/09). Diligências necessárias. -Advs. JOSUÉ CORREA FERNANDES e VALDEMIRO FACIN LANZARIN-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/1995-BANCO NACIONAL S/A x DETROCAR TRANSPORTES LTDA- Efetuada a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e WILLIAM S. BISCAIA DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-200/1995-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO - CFI x LAMBRIPIUS IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA e outros-I - As partes compuseram juntando termo de acordo às fls. 348/349. Na sequência, o réu Adelson Grossi se manifestou requerendo a homologação do acordo supracitado e a liberação da penhora ou baixa na arrematação da parte ideal de imóvel de sua propriedade, tendo em vista o cumprimento do acordo, juntando comprovante de pagamento (fls. 351/352). No entanto, no dia 28 de novembro de 2012, novamente o réu acima referido se manifestou, juntando novo instrumento de procuração, bem como carta de revogação e cópia da notificação encaminhada ao antigo advogado, alegando que este havia extrapolado poderes, haja vista que a realização de acordo se deu sem seu consentimento (fls. 366/370). Analisando atentamente os autos, observa-se que o antigo procurador do réu Adelson Grossi possuía poderes para transigir (fls. 352), não havendo, em tese, óbices para a homologação. No entanto, ante as alegações de extrapolação de poderes em razão da não concordância da parte quando da estabulação do acordo, deixo de homologar, por hora, a composição de fls. 348/349. Diante disso, intime-se a parte ré para que esclareça se tem interesse em que o acordo seja homologando, bem como se manifeste acerca da petição de fls. 351/352, a qual indica que já houve pagamento conforme dos valores devidos, nos termos do ajuste. II - Diligências necessárias.-Advs. JOAQUIM ALVES DE QUADROS, LUIZ EDUARDO GOLDMANN e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-534/1995-NERONE DO BRASIL CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x HAYATO MIURA e outros-I - Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, pelo prazo de 6 meses. -Advs. LEONARDO HAYAO AOKI e JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001579-47.1996.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x RODOLFO PNEUS LTDA E OUTROS-I - Defiro o pedido de fls. 158/159. Agrade-se no arquivo provisório até manifestação ulterior. -Advs. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e HÉLCIO SILVA ORANE-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-609/1996-BANCO NACIONAL S/A x EMERSON EIJI TAKAKUSA e outros-I - Intime-se o exequente para que dê prosseguimento do feito, praticando os atos que lhe competir, e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003490-60.1997.8.16.0019-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x RODOLFO PNEUS LTDA. e outro-I - Diante da juntada de substabelecimento (fls. 185/186), intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre os documentos juntados às fls. 183. -Advs. HERMES JEAN LORENZONI, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e ANGELA MARIA BREGINSKI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003273-80.1998.8.16.0019-E. DEGRAU & CIA LTDA x MARIA APARECIDA EVANGELISTA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JOAO NEY MARCAL-.

11. ARROLAMENTO-544/1998-MARIA DE LOURDES CAMARGO SILVEIRA x ESP. DE JOAO SILVEIRA-I - Com razão a Fazenda Pública às fls. 100/101 no que se refere ao equívoco do despacho de fl. 97, motivo pelo qual deve ser revogado. II - Antes de se expedir o formal de partilha, intime-se a inventariante para dar atendimento ao solicitado pela Fazenda Pública (fls. 100/101), devendo juntar certidão negativa de débitos federais em nome do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DAVISON SILVA-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-637/1998-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x ENIO AGRIPINO FREITAS e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-91/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MONTESUL - MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e outros- Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA e FERNANDO MADUREIRA-.

14. DEPÓSITO-480/1999-BANCO REAL S/A x CARLOS CESAR FELIPAK-I - Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito. O presente processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. No entanto, também nesta fase o réu não foi localizado para ser intimado pessoalmente. Dessa forma, deve ser mantido o primeiro curador nomeado, a fim de evitar maiores despesas. Ou seja, deve continuar atuando em defesa do réu (citado por edital) o advogado Carlos Eduardo Martins Biazetto. Com relação aos honorários fixados a este curador quando da sentença, é preciso fazer algumas considerações. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários na razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls. 53/60). Na sentença restou consignado que o curador nomeado deveria ser remunerado, já que ninguém pode ser compelido a trabalhar de graça. Destarte, foi esclarecido que a remuneração do curador recairia sobre o vencido na ação. O autor apelou e conseguiu a reforma parcial da sentença. Com relação ao ônus da sucumbência, este foi invertido e reduzido, ficando então o réu condenado a pagar ao patrono do autor o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 102/107). Entretanto, o acórdão foi omisso no que toca à remuneração específica do curador especial nomeado. Pois bem. Às fls. 123/133 o autor deflagrou o cumprimento de sentença, a fim de que o réu restituísse o valor equivalente ao bem em dinheiro, bem como pagasse as custas e honorários sucumbenciais. Ocorre que foi tentada a intimação pessoal do réu para tanto, o que não aconteceu em virtude deste não ter sido localizado. Assim, novamente foi feita a intimação via edital (fls. 158/162). Às fls. 165/166 o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-BRASIL Multicarteira peticionou requerendo a substituição processual ante a cessão de crédito realizada com o Banco autor. Tal pedido ainda pende de análise. À fl. 174 foi nomeado outro curador, o qual se manifestou requerendo a manutenção do antigo curador nomeado (fl. 176), o que, repita-se, deve ocorrer para fins de evitar mais despesas. Às fls. 178/179 o curador especial se manifestou postulando o pagamento de seus honorários, afirmando que a verba destinada a remunerar o curador especial não pode ser confundida com os ônus da sucumbência. Assim, requereu a apreciação do seu pedido de cumprimento de sentença (que foi desentranhado dos autos por determinação judicial e, após, no despacho de fls. 181/182, foi determinado que fosse juntado a fim de ser analisado). Às fls. 184 o curador peticionou juntando a petição de cumprimento de sentença (no que tange aos seus honorários), requerendo a apreciação. Analisando o caso dos autos constata-se que de fato assiste razão ao curador nomeado. Os honorários de curador especial tratam-se, nestes casos, de despesas processuais. Com efeito, deve a parte autora, nos termos do art. 19 do CPC, antecipar o valor dos honorários. Assim, deve haver o pagamento dos honorários fixados ao curador especial pelo autor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido. (1194795 SP 2010/0091092-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2011) Com relação ao valor a ser pago, na sentença foi fixado 20% haja vista a total improcedência dos pedidos do autor. No entanto, em sede de recurso a sentença foi parcialmente modificada e os honorários invertidos e reduzidos à importância de 10% sobre o valor da causa. É certo que os honorários de sucumbência devem ser arcados pelo réu, conforme determinado no acórdão. Todavia, como mencionado, os honorários do curador especial devem ser suportados pelo autor, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do acórdão. Assim, admito o cumprimento de sentença deflagrado pelo curador especial, no importe de 10% sobre o valor da causa (fls. 185/187). Defiro, também, o cumprimento de sentença já iniciado pelo autor às fls. 123/133 (ressalte-se que, a despeito de haver despacho determinando a intimação do réu para o pagamento - fl. 134 -, e mesmo tendo ocorrido a intimação via edital, em razão da confusão existente quanto ao curador nomeado - por ter sido nomeado outro curador, o qual não realizou qualquer defesa, deve novamente ser oportunizado o prazo para manifestação sobre o pedido de cumprimento de sentença do autor, sob pena de cerceamento de defesa). II - Para colocar em ordem o feito, primeiramente intime-se o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-BRASIL Multicarteira (fls. 165/166) para que junte o termo de cessão específico dos créditos objeto da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. ... -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

15. EXEC. CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-530/1999-HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA x HIROSHI TSURUDA e outros-I - Sobre o pedido da parte executada (fl. 194), intime-se a parte exequente para que se manifeste. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-788/1999-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA LUCIA COGO e outros-I - Em que se pese a informação de fls. 339, incumbe à parte credora indicar, primeiramente, o valor que entende faltante na conta geral da dívida. Portanto, intime-se a exequente para indicar o valor remanescente do débito. ... -Adv. ELOI CONTINI-.

17. ORD. DE ANUL. DE ATO JURID.C/C-840/2000-FELICHARI MAIA & CIA LTDA x J.C.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OTICOS LTDA e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena

de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

18. ARROLAMENTO-617/2001-ROSI DA LUZ PEREIRA e outros x ESPOLIO DE LAURINDA DALCOL GUIMARAES e outro-I - À fl. 149 o inventariante comunicou o falecimento dos herdeiros OSVALDO DO CARMO WENDLER e TEÓFILO PEREIRA NETO e postulou a suspensão do processo com fulcro no art. 265, I, do CPC, a fim de promover a substituição pelos seus sucessores. Juntos certidões de óbito (fls. 150/151). Verifica-se que referido pedido foi feito em data de 17/10/2012, ou seja, há cinco meses, tempo mais que suficiente para promover a regularização processual. Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização processual. ...-Advs. DORALICE VELOSO TEODORO e MAURÍCIO BORBA-.

19. ARROLAMENTO-724/2003-IVANIR HELENA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE ROBERTO CARLOS DA SILVA-I - Acolho o parecer do Ministério Público (fl. 138). Intime-se a inventariante para que, no prazo de 5 dias, preste conta dos valores levantados em favor dos herdeiros menores, conforme requerido. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA e MARCIA MARIA BARRIDA-.

20. INVENTÁRIO-2414/2003-LEONY BORSATO DE ALMEIDA x ESPOLIO DE NELSON ANTUNES DE ALMEIDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 dias. -Advs. LEALIS REGINA LOBO IENSEN, ELYS PASCOAL BARANKIEVICZ e OTAVIO DE MELO ANNIBAL-.

21. ARROLAMENTO-6/2006-JOVELINO AMANDIO RODRIGUES x ESPOLIO DE CAROLINA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 dias. -Adv. TIBIRIÇA MESSIAS-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-81/2006-RETIMAQ RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA x S. CALIXTO & CIA LTDA e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 dias. -Adv. JOAO NEY MARCAL-.

23. ALIENAÇÃO JUDICIAL-180/2006-GABRIELA D'COL KAWAMURA x REGINA TOMIE KAWAMURA SANTOS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 dias. -Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012690-76.2006.8.16.0019-BOWENS & CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- ... intimando-se em seguida a parte autora para manifestação. -Adv. LUIZ SEBASTIÃO FAVERO-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-301/2006-AUTO PEÇAS DIESEL SABARÁ S.A x RETIFICA DE MOTORES NOVO HORIZONTE LTDA e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 dias. -Adv. JOAO NEY MARCAL-.

26. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0012648-27.2006.8.16.0019-MAURO SCHAMBERG e outros x CAIXA SEGUROS S.A- Concedido vista pelo prazo de 10 dias. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

27. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-475/2006-GENI GIOVANETI CHILA e outros x BRASIL TELECOM S.A-I - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 571/579, sobre a petição de fls. 584/585 e sobre os documentos gravados em CD, juntados pela ré às fls. 538/539. Na mesma oportunidade deverão os autores, caso seja possível através dos documentos já juntados (inclusive os constantes do referido CD), apresentar o cálculo dos valores que entendem devidos, ou requerer o que entendem de direito para o cumprimento da sentença. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-565/2006-CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR x BANCO ITAÚ S/A- Apresentar as contrarrazões ao agravo retido no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

29. DECLARATÓRIA-0012322-67.2006.8.16.0019-ACIR CARLOS DA SILVA GONCALVES e outros x BRASIL TELECOM S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juiz ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e ISABEL APARECIDA HOLM-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-714/2006-FERTILIZANTES HERINGER S.A x WLADMIR JOSÉ SOUZA CORREA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 dias. -Adv. FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ-.

31. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-775/2006-ADILSON PINTO BUDIN e outro x ARTUR DA SILVA e outro-Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 259, homologado, para que surta todos os efeitos jurídicos e legais. Nesse sentido, diante do acordo firmado entre as partes e a omissão quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser arcadas "pro rata", com fulcro no art. 21 do CPC. Outrossim, tendo em vista o tempo transcorrido desde a celebração da referida transação, intem-se as partes para manifestação quanto à satisfação do débito. Permanecendo inertes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, uma vez tratar-se tão somente de fase de cumprimento de sentença. -Advs. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO e PAULO GROTT FILHO-.

32. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1046/2006-FRANCISCO ALBERTO VANTROBA x BRASIL TELECOM S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juiz ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

33. INVENTÁRIO-1218/2006-JESUALDA ANELI KRAUSE x ESPOLIO DE MARGARIDA ALVES KRAUSE- ... intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, sob pena de destituição do cargo de inventariante. -Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-94/2007-PEDRO TRACZ SOBRINHO x BRASIL TELECOM S.A-I - A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 745/751, apontando contradição na decisão interlocutória de fls. 736/743, a qual supostamente foi contraditória em relação à sentença ao indeferir o direito da autora à percepção da dobra acionária, que decorre de sua qualidade de acionista à época da cisão de empresas, e ao considerar para fins de cotação das ações, apenas as ações preferenciais, sem observar todos os eventos corporativos ocorridos desde a cisão da Telepar em 1998 até a presente data. A princípio há que se esclarecer que os embargos de declaração não devem ser manejados com intuito de reformar decisão por inconformismo, mas sim para sanar omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso. Verifica-se do exame dos autos que os embargos opostos não possuem razão de ser, porquanto inexistem as contradições apontadas. Afinal, a decisão atacada ateu-se estritamente aos pontos impugnados pela ré às fls. 677/696. Depreende-se dos embargos apresentados mero inconformismo da parte, devendo fazer uso da via recursal adequada para se insurgir contra a decisão. Ademais, o direito da autora à dobra acionária não restou afastado pela decisão recorrida. Ainda, na própria sentença, confirmada no acórdão, foi mencionada a condenação da ré em "outras vantagens advindas da subscrição", o que restou ratificado na decisão atacada, no item a.3 (fl. 738), o qual expressamente reconhece que a condenação da ré não abrange apenas o valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também todas as vantagens daí decorrentes, ou seja, todos os dividendos não pagos, inclusive a dobra acionária. No que tange à determinação de observância na cotação das ações somente daquelas preferenciais, não há qualquer ponto a ser reformado, vez que a natureza das ações não foi definida pelo juízo, mas se depreende dos próprios documentos juntados aos autos (fl. 91), que dão conta da existência de apenas ações preferenciais. Dessa forma, as alegações merecem afastamento. Assim, conheço os embargos de fls. 745/751, pois tempestivos, porém no mérito rejeito-os, pelas razões já expostas, persistindo a decisão tal qual está lançada. II - Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao dispositivo da decisão de fls. 736/743, apresentando nova memória de cálculo, em 10 (dez) dias. III - Expeça-se alvará para levantamento da quantia incontroversa depositada, conforme o já deferido à fl. 740. Nada sendo requerido no prazo concedido, arquivem-se até ulterior manifestação das partes. IV - Diligências necessárias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-106/2007-CARLOS ADEMIR DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-I - Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 661/663) podem vir a ter efeitos infringentes, em atenção ao princípio do contraditório, necessária se faz a intimação da parte contrária para manifestação, antes da análise por este Juízo. Neste sentido lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "Quando os embargos têm efeito modificativo ou infringente do julgado, a jurisprudência vem entendendo haver a necessidade de contraditório. É que a parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser atropalhada de surpresa." Este também é o entendimento de Luis Guilherme Aidar Bondioli: "Sempre que os embargos forem dotados de potencial para conduzir a alterações ou acréscimos substanciais no julgado, deve ser facultado aos demais litigantes oportunidade para manifestarem-se previamente ao seu julgamento e, assim, participarem ativamente da formação do material que servirá de substrato para o deslinde dos embargos (e da própria causa). É o que impõe ao princípio do contraditório: não se pode subtrair à parte a possibilidade de participação na tomada de decisão com força para interferir sensivelmente nem sua esfera de direitos e interesses, muitas vezes para transformar uma situação até então favorável em desfavorável." Dessa forma, para evitar eventuais nulidades, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Diligências necessárias. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-378/2007-UNI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA x EDSON FERREIRA DE SOUZA & CIA LTDA- Apresentar o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais-Adv. DIRCEU BENEDITO MENEZES-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-618/2007-PEDRO GERALDO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S.A-I - A ré opôs embargos de declaração às fls. 700/703, apontando omissão e obscuridade na decisão de fls. 691/698. Alegou que a decisão foi omissa com relação a vários argumentos levantados quanto ao excesso de execução, tendo em vista que não houve manifestação quanto a correta valoração das ações e quanto ao correto valor do contrato. Asseverou ainda que a decisão foi obscura quanto às parcelas referentes à telefonia móvel e aos dividendos, uma vez que foi reconhecido que estas parcelas não estão incluídas na sentença transitada em julgado, mas foi homologado laudo pericial que as incluiu no cálculo do cumprimento de sentença sob o fundamento de que tais parcelas estariam de acordo com a jurisprudência. Assim, postulou sejam sanadas as omissões e obscuridade apontadas. A princípio há que se esclarecer que os embargos de declaração não devem ser manejados com intuito de reformar decisão por inconformismo, mas sim para sanar omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso. Verifica-se do exame dos autos que os embargos opostos não possuem razão de ser, porquanto inexistem as omissões e obscuridade apontadas. Com relação ao valor patrimonial das ações, a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, no item "a.1.", foi clara ao rejeitar as alegações da ré, afirmando que o valor patrimonial das ações deveria ser fixado de acordo com o balancete do mês da integralização, entendimento este inclusive fixado no acórdão de fls. 413/451. Inexiste, portanto, omissão. Quanto ao valor do contrato, este ponto foi acatado pela própria autora quando se manifestou sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive, emitindo novos cálculos com base no valor do contrato apresentado pela ré (fls. 678/690). Em razão disso tal ponto não foi apreciado quando do julgamento da impugnação. Logo, não se trata de omissão, mas de matéria reconhecida pela própria parte autora/exequente, motivo pelo qual não houve manifestação do Juízo quando da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. No que tange à obscuridade apontada, esta também inexistente. Na decisão embargada este Juízo,

no item "a.2.", foi claro ao mencionar que as parcelas referentes à telefonia móvel e aos dividendos estão incluídas no dever de indenizar. Aliás, o entendimento foi fundamentado em atual jurisprudência, através da qual se extrai nitidamente que ainda que não expressamente pontuado no título judicial, é evidente que a indenização decorrente da dobra acionária é ínsita ao próprio pedido alternativo de perdas e danos, ou seja, que o usuário-acionista tem sim direito a ser indenizado pelos prejuízos decorrentes da cisão aprovada para a telefonia fixa e móvel, dando origem à Telepar Celular S/A. Logo, não há que se falar em obscuridade na decisão ou que a sentença não incluiu essas parcelas, tendo em vista que sua inclusão decorre do próprio direito do autor a ser indenizado pelas perdas e danos. Destarte, depreende-se dos embargos apresentados mero inconformismo da parte, devendo fazer uso da via recursal adequada para se insurgir contra a decisão. Ressalte-se, ainda, que a embargante pretende neste caso discutir matéria já decidida e alcançada pelos efeitos da coisa julgada, o que não se pode admitir. Ademais, se a ora embargante pretende modificar a decisão, deve ingressar com o recurso cabível, pois o presente recurso não é o caminho correto para suas pretensões. E, uma vez não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Assim, conheço os embargos de fls. 700/703, pois tempestivos, porém no mérito rejeito-os, pelas razões já expostas, persistindo a decisão tal qual está lançada. II - Diligências necessárias. - Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO-.

38. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-662/2007-ESPÓLIO DE OSCAR DIEDRICHES e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Digam as partes ante laudo pericial-Advs. FABRICIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-664/2007-BANCO BRADESCO S.A x CINTIA NARA COMASSETTO TROCHMANN-I - O imóvel indicado para penhora é o mesmo constante de fls. 42. O pedido já foi deferido, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se devidamente as partes. Assim, prejudicado está o pedido de item 3 de fls. 115. II - No mais, pela análise da matrícula atualizada juntada verifica-se que a penhora sequer foi registrada. Impõe-se, portanto, o cumprimento do item 3 do despacho às fls. 49. - Promova o exequente o registro da penhora junto a circunscrição imobiliária competente. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013121-76.2007.8.16.0019-NORILDO ROGSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 174/184) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes e honorárias nos termos do ajuste. Expeça-se alvará conforme requerido (fls. 175). Defiro o pedido de desistência do prazo recursal se houver. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-859/2007-BANCO BRADESCO S.A x FERNANDO BITTAR TROCHMANN e outro-I - Não há nos autos comprovação de que a penhora realizada às fls. 39 realizada sobre o imóvel indicado novamente às fls. 100 foi levantada. Assim, intime-se o exequente para juntar aos autos, em 10 dias, a matrícula atualizada do imóvel referido, para análise da pertinência e viabilidade do pedido. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-904/2007-NEY MARQUES MOREIRA FILHO x COOPERATIVA RURAL VENETO LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 dias. -Adv. SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011385-23.2007.8.16.0019-BB. LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEUCI GOMES MARINHO & CIA LTDA-I - Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora de bens, a ser cumprido na sede da executada (fl. 283). Depositado o valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça, expeça-se mandado para os fins requeridos. -Adv. MAURÍCIO BORBA-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-989/2007-SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A-I - Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 527/529) podem vir a ter efeitos infringentes, em atenção ao princípio do contraditório, necessária se faz a intimação da parte contrária para manifestação, antes da análise por este Juízo. Neste sentido lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "Quando os embargos têm efeito modificativo ou infringente do julgado, a jurisprudência vem entendendo haver a necessidade de contraditório. É que a parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser atropalhada de surpresa." Este também é o entendimento de Luis Guilherme Aidar Bondioli: "Sempre que os embargos forem dotados de potencial para conduzir a alterações ou acréscimos substanciais no julgado, deve ser facultado aos demais litigantes oportunidade para manifestarem-se previamente ao seu julgamento e, assim, participarem ativamente da formação do material que servirá de substrato para o deslinde dos embargos (e da própria causa). É o que impõe ao princípio do contraditório: não se pode subtrair à parte a possibilidade de participação na tomada de decisão com força para interferir sensivelmente nem sua esfera de direitos e interesses, muitas vezes para transformar uma situação até então favorável em desfavorável." Dessa forma, para evitar eventuais nulidades, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Diligências necessárias. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

45. RESCISÃO DE CONTRATO-1015/2007-ENGEDELP CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA x CLÁUDIO LEIVA GOMES e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-27/2009-ELENICE APARECIDA BARCHAKI x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.-Adv. DÉBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-43/2009-BANCO ITAÚ S/A x EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA- Manifestar-se ante respostas dos ofícios. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

48. BUSCA E APREENSÃO-55/2009-BANCO FINASA S.A x SIMONE DE FÁTIMA OTEKA-Aguarde-se no arquivo até manifestação do requerente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014176-91.2009.8.16.0019-SIMONE SIMÕES PINHEIRO FIALLO x PONTASUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA- Manifestar-se em cinco dias sobre o depósito efetuado. -Adv. JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO-.

50. DEPÓSITO-96/2009-BANCO REAL S/A x EDSON LINS DA SILVA TRANSPORTES - ME-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

51. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-106/2009-RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS x FGI HILUX TEXTIL LTDA - ME-I - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 93. -Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

52. INVENTÁRIO-108/2009-MARIA ERNESTINA CORDEIRO x ESPÓLIO DE ERMELINO CORDEIRO NETTO- Dar atendimento a certidão de fls. 85 no prazo de 10 dias sob pena de remoção do cargo de inventariante-Adv. NOEMI LEITE BENETTI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-109/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ANDRÉA VALÉRIA TELECHKA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

54. USUCAPIÃO-150/2009-EVALDO JOSÉ DA SILVA e outro-Manifestar-se ante correspondencia devolvida. -Adv. SUZANE DO ROCIO ALVES PINTO-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-151/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TELMA MARCAL ALVES PINTO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-164/2009-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ CARLOS DA CRUZ-I - Ante o teor dos documentos de fls. 48 e certidão de fls. 56, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, praticando os atos que lhe competir e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016059-73.2009.8.16.0019-BONO & CONSTANTINO LTDA x DELMAR JOSE PIMENTEL- Efetuada a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. -Adv. PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI-.

58. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-177/2009-RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS x FGI HILUX TEXTIL LTDA - ME- Manifestar-se ante retorno da precatória. -Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013650-27.2009.8.16.0019-MICHELE CRISTIANE TEIXEIRA e outro x RENATO BUSS KRAINSKI-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. MOACIR SENGER-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013491-84.2009.8.16.0019-ROGÉRIO MIODUSKI x ALYSSON ZAMPIERI-I - Defiro o pedido de intimação do executado para que indique bens à penhora, bem como defiro o pedido de expedição de mandado de penhora sobre os bens que guarnecem a residência do executado, conforme solicitado à fl. 405. II - Indefiro, por ora, o pedido de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente devendo ser deferida depois de esgotadas das tentativas de localização de bens da parte, como, por exemplo, mediante a busca via Renajud ou perante os Cartórios de Registro de Imóveis. Consigno que, no caso dos autos, já foi realizada a pesquisa via Renajud (fl. 397), a qual restou infrutífera, não se mostrando pertinente, no momento, nova busca. III - Diligências necessárias. -Advs. RENATA DE SOUZA, CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/2009-BANCO ITAÚ S/A x CLAUDETE GOMES NADAL-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

62. USUCAPIÃO-234/2009-MAURO LEMES DA SILVA e outro-I - Primeiramente, intime-se o requerente para que cumpra o contido no artigo 5º, J item 1, incisos I alínea "c" e II alínea "a" da portaria 04/2012 desse juízo, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, bem como para que indique o tipo de usucapião postulada. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

63. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0014980-59.2009.8.16.0019-ANDERSON JOSÉ MARIA x B.V FINANCEIRA S.A-I - Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 206/209, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.

64. INTERDIÇÃO E CURATELA-328/2009-GEORGETE DOS SANTOS GUIMARÃES x PAULO MATOS DOS SANTOS-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS-.

65. MONITÓRIA-357/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SANTA AMÉLIA S/C LTDA x NILTON MARTINS DE CAMPOS- Efetuada a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. -Adv. DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO-.

66. USUCAPIÃO-383/2009-ZELI SCHIENEGOSKI x NILDA REGINA SCHINIEGOSKI e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. ORLANDO RIBEIRO-.

67. MONITÓRIA-396/2009-AGROPECUÁRIA VILA VELHA LTDA x CLÁUDIO MAURÍCIO CHAVES-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JOSE GERALDO BERGER-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014970-15.2009.8.16.0019-ROSE MARY STOCCO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestar-se em 5 dias sobre o depósito efetuado. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-464/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOSIMARA SANTOS PONTA GROSSA e outro- Apresentar o demonstrativo do débito e seus acréscimos legais-Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x MARTINS E MARTINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT-.

71. COBRANÇA-493/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x ROBINSON CARLOS GRIMM- Ciência ante ofício do Juízo Deprecado comunicando que a precatória foi autuada sob nº 0001074-22.2013.8.16.0064, e que os autos aguardam depósito da diligência do Oficial de Justiça, conta corrente 18.435-7, Agência 0485-5, Banco do Brasil de titularidade de José Elias Tetar.-Adv. NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO-.

72. INTERDIÇÃO-495/2009-MERI TERESINHA CAETANO DO PRADO x ALEXANDRE RODRIGUES MOREIRA NETO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. TAMIMA GOBBO TUMA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-497/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x PAULO HENRIQUE RIVABEM PONTA GROSSA e outro-I - Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados apresentou transação com os réus quanto ao objeto da lide, nos termos expostos às fls. 95/96. Entretanto, referido credor não faz parte da lide, uma vez que informada a cessão de crédito em relação ao credor originário - também autor desta demanda - e requerida substituição processual, foi indeferida pelo juízo (fls. 88), haja vista a discordância da ré na alteração do polo ativo (fls. 86). Neste momento, porém, para homologar a transação, faz-se necessário analisar novamente o pedido de substituição processual. Nesses termos, comprovada está documentalmente que houve a cessão do referido crédito (fls. 77/81). Ainda, em que se pese a discordância do réu num primeiro momento com relação à cessão, a realização do acordo importa na presunção de que os devedores passaram a reconhecer Itapeva II Fundo de Investimento como legítimos credores, o que legitima sua participação no feito. Assim, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 95/96) celebrada entre as partes. Contudo, deixo de suspender o feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a manifestação das partes (27/11/2011). Intime-se, assim o exequente para manifestação quanto à satisfação do crédito. Confirmada a quitação, voltem conclusos para a extinção do feito. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e ERICK EMILIO MENDES-.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-548/2009-BANCO ITAÚ S/A x PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros-I - Defiro o pedido de fls. 142/144. Intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, § 3º, do CPC. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

75. MONITÓRIA-556/2009-HSBRIC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x OSCAR DE AZEVEDO NETO e outro- Efetuada a suspensão do processo pelo prazo de 20 dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO e CESAR ANANIAS BIM-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-558/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARCELO ELOIR RODRIGUES - ME e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014916-49.2009.8.16.0019-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

78. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-576/2009-VIANA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS x ELIANDRO DAVID ZARPELON e outros- ...manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ELIAS NAZARETH BENATO-.

79. BUSCA E APREENSÃO-608/2009-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE LUIZ MOCELIM-Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 91/92, o qual homologo, suspendo o processo pelo prazo necessário para o seu cumprimento, nos termos do art. 265, inc. II do CPC. Nesses termos, cabe também ressaltar a adequação da suspensão do feito neste momento. Isso porque, embora haja entendimento de que o processo de conhecimento não se suspende por realização de acordo entre as partes, podendo somente resolver-se o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, trata-se aqui de processo de natureza diversa. A ação de busca e apreensão

de bem, fundada no Decreto Lei 911/69 comporta procedimento específico, sendo que o objeto principal é a busca do bem alienado fiduciariamente. Assim, o procedimento mais adequado a adotar-se é a sua suspensão quando da apresentação de acordo pelas partes, podendo voltar a correr normalmente caso haja descumprimento. Dessa forma, a extinção do feito, no momento, seria inaplicável ao caso. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DO FEITO - CABIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA 1)- NÃO HÁ RAZÃO PARA SE EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PROCESSO EM QUE AS P ARTES CELEBRAM ACORDO E REQUERERAM A SUSPENSÃO DO FEITO, SENDO ELA CABÍVEL ATÉ O TOTAL ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 265, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.265IICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TJDF. 89432420118070010 DF 0008943-24.2011.807.0010, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 09/05/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/05/2012, DJ-e Pág. 203). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACORDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IV, CPC. INADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO DA MORA, DIANTE DO ALEGADO INADIMPLEMENTO. ART. 265, § 3º, CPC. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO ADESIVO E DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.267IVCPC265§ 3ºCPC (TJPR. 5914474 PR 0591447-4, Relator: Stewart Camargo Filho, Data de Julgamento: 07/10/2009, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 260). Aguardem os autos em arquivo provisório até o transcurso do prazo fixado entre as partes. Após, manifeste-se a parte autora. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-628/2009-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x ANDERSON LUIZ DA SILVA-I - Indeferido o pedido de fls. 80, tendo em vista que o endereço apresentado já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça por 3 vezes, sendo que em todas foram infrutíferas. Diante disso, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, praticando os atos que lhe competir e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

81. USUCAPÃO-641/2009-SILMARA DE FÁTIMA INJIECZAKA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 dias. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013690-09.2009.8.16.0019-TATIANE ALINE WISNIESKI DALSSOTO x JOÃO ALFREDO RIZENTAL PENTEADO e outro-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-666/2009-BANCO ITAÚ S/A x REAL HONDA COMÉRCIO DE MOTOS e outro-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 dias. -Adv. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-717/2009-BANCO ITAÚ S/A x WILLYN GABRIEL COUTO PENDIUK-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-769/2009-ANTÔNIO AROLDI RODRIGUES LEITE x BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA-I - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela ré às fls. 375/386, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. II - Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III - Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. SVEN STRASBURGER-.

86. DECLARATÓRIA-778/2009-MARLI APARECIDA LEITE DA SILVA x CLARO S.A e outro-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Adv. JEANETH NUNES STEFANIAK, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

87. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0015119-11.2009.8.16.0019-LINIEYLZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x SANCHEZ FIERRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-784/2009-BANCO ITAÚ S/A x MARIA MARGARETE MENDES - ME e outro-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0014982-29.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x RENE JOÃO MACHADO-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

90. USUCAPÃO-819/2009-ALVINO MEIRA e outro-I - Primeiramente, intime-se os requerentes para que cumpram o contido no artigo 5º, J item 1, inciso I alínea "c" da portaria 04/2012 desse juízo, juntando aos autos certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período e indique o tipo de usucapião postulada. ...-Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014983-14.2009.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x CRISTIAN JORGE NAMUR- Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-869/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOÃO ITAMAR DA SILVA DUARTE e outro-I - Indeferido, por ora,

o pedido de fls. 90, tendo em vista que, até o momento, não houve decisão acerca do pedido de substituição processual, em razão de cessão dos direitos creditórios do exequente à empresa Itapeva II FIDC NP. Diante disso, primeiramente, intime-se a referida empresa para que comprove documentalmente a cessão referente aos direitos creditórios objeto desses autos. -Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

93. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-876/2009-ALCEU MAYER e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifestar-se ante resposta da COHAPAR-Adv. NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR, JOÃO MANOEL GROTT, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e EDGAR LUIZ DIAS-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-879/2009-BANCO BRADESCO S.A x OLIVEIRA SALGADO & CIA LTDA - ME e outros-I - Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de publicação do edital em Diário Eletrônico, conforme prescreve o artigo 232, § 1º do CPC. Cumpra-se nos termos do artigo 5º A da Portaria 04/2012, desse juízo. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

95. USUCAPÃO-901/2009-PAULO SÉRGIO DOS SANTOS e outro x ACYR GUIMARÃES FONSECA e outro- Dar atendimento a certidão de fls. 106 no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. URBANO CALDEIRA FILHO e JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.

96. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-968/2009-ANTÔNIO JOÃO MARIA GIACOMEL x BANCO PAULISTA S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Adv. GARDENIA MASCARELO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0015181-51.2009.8.16.0019-ROSENILDA GUIMARÃES FAGUNDES x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Adv. RENATA MONTEIRO DE CARVALHO ULIANA e TIAGO SPOHR CHIESA-.

98. BUSCA E APREENSÃO-981/2009-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHARLES PIRCHINER-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo, manifeste-se o autor independentemente de intimação sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0015328-77.2009.8.16.0019-KEITI CRISTINE DE OLIVEIRA SANTANA x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acórdão.- -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

100. USUCAPÃO-989/2009-AMADO TEODORO x IMOBILIÁRIA VATICANO e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 dias. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1000/2009-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x M.G. MOREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1002/2009-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x JAIME CHOUCRALLAH OJAMI e outro-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1021/2009-BANCO ITAÚ S/A x FABIANO GEREMIAS DE PAULA-1. Tendo em vista que já findo o prazo de suspensão deferido na fl. 104, intime-se o exequente pela derradeira vez para que promova a citação da parte contrária, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

104. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1045/2009-EDINA MARIA LOPES DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A- Digam as partes ante manifestação da CEF-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR e PAULA CASSETTARI FLORES-.

105. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1054/2009-ANA MARIA DE PAULA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Concedido vistas por 10 dias. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1070/2009-PAULO HENRIQUE RIVABEM PONTA GROSSA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-I - Considerando as informações de fls. 176, intime-se o embargante para juntar aos autos o acordo realizado entre as partes, bem como a sentença que homologou o pedido. -Adv. ERICK EMILIO MENDES-.

107. MONITÓRIA-1077/2009-FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x MARIA ROSILENE FERREIRA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 5 dias. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1081/2009-BANCO ITAÚ S/A x ARTUR EDUARDO PRADO CARNEIRO-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, demonstrando sua finalidade, sob pena de preclusão. Digam as partes, quanto ao interesse na designação de audiência de que trata o caput do art. 331/CPC, ante a norma contida no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo (Redação da Lei 10.444, de 07/05/2002), bem como se entenderem que é o caso e julgamento antecipado, digam desde logo.. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GARDENIA MASCARELO-.

109. INVENTÁRIO-1096/2009-ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK x ESPÓLIO DE CLÁUDIO CÉSAR SOLAK-I - Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública Estadual (fl. 54), intime-se a inventariante para que compareça à Agência de Rendas,

com cópia dos autos, para apuração de incidência e retirada da guia, se for o caso, para pagamento do imposto causa mortis devido. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

110. COBRANÇA-0016052-81.2009.8.16.0019-FRIGODASKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA- Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

111. USUCAPÍÃO-1155/2009-SIDNEY CAVALHEIRO DOS SANTOS e outro x MOYSÉS MARTINS CARDOSO-I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, cumpra integralmente o contido na certidão de fl. 107, devendo juntar certidão do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, nos últimos 20 anos, em nome do réu (art. 5º, letra J, item 1, I, "c" da Portaria 04/2012). -Advs. CRISTIANE DE FÁTIMA MORAIS LANGA CASARIL e MARCIA BRONOSKI-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012727-98.2009.8.16.0019-OSNEI ROBERTO CAVALCANTE DE MOURA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Apresentar o demonstrativo atualizado dos débitos e seus acréscimos legais-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

113. USUCAPÍÃO-1232/2009-ELZA MARIA CARVALHO x LIBERO SILVÉRIO ARAÚJO e outros-I - Acolho as emendas de fls. 90/92. II - Ante o teor da certidão de fls. 87vº, nomeio em substituição ao curador anteriormente designado, a Dra. Adriane Frankievz como curadora Intime-se. -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e ADRIANE FRANKIEVICZ-.

114. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014386-45.2009.8.16.0019-ALICE RODRIGUES SILVEIRA e outro x UNIMED PONTA GROSSA - COOP. DE TRABALHO MED. LTDA- Manifestar-se sobre o depósito efetuado no prazo de 5 dias. -Advs. DANILO GOMES REZENDE e JULIANA SILVA GALINDO-.

115. MONITÓRIA-1268/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x SHIMIE NAGAKI - ME-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1269/2009-ADRIANA XAVIER DA SILVA ME x TAVARNARO IMÓVEIS LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

117. DEPÓSITO-1299/2009-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU PAES DE ALMEIDA JÚNIOR-I - Verifica-se que através da sentença proferida à fl. 45, o juízo julgou o mérito da demanda, através da homologação de transação realizada pelas partes. O autor postulou às fls. 47/49 pela deflagração do cumprimento de sentença, o que foi deferido pelo juízo (fl. 50). No entanto, mesmo antes da intimação do devedor para pagamento, o autor noticiou nos autos a realização de outro acordo entre as partes (fls. 51/53), requerendo sua homologação. O acordo apresentado não se encontrava devidamente assinado, razão pela qual não foi homologado pelo juízo, que determinou ao autor que providencie as assinaturas da petição (fls. 54 e 57), ato não realizado pela parte. Em ato subsequente, a parte autora noticiou nos autos a satisfação integral de seu crédito pelo devedor, requerendo a extinção definitiva do feito (fls. 61 e 66). O pedido não merece deferimento, pois tendo em vista que o processo já se encontra extinto por sentença de mérito transitada em julgado, não há que se falar em nova extinção do feito, mas tão somente na realização de atos para seu exaurimento. Desta forma, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1316/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x CÉZAR PIMENTA GUIMARÃES-I - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 133/137, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1317/2009-BANCO FINASA S.A x EVERTON CARLOS INDREIJESAK-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013642-50.2009.8.16.0019-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SAÚVA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Manifestar-se ante depósito efetuado no prazo de 5 dias. -Adv. GILMAR KUHN-.

121. USUCAPÍÃO-1328/2009-PEDRO DE PAULA FREITAS e outro-I - Tendo em vista que no caso em tela não há réu certo, considero supridas as determinações constantes na certidão de fls 64. Da análise dos autos se verifica que são Autores Pedro de Paula Freitas e Eloina Aparecida da Cruz Freitas. Ocorre que um dos confrontantes do imóvel é o próprio Autor Pedro de Paula Freitas ou um hônimo seu. Foi expedido mandado de citação ao confrontante e possível ora Autor à fl 33, tendo o oficial de justiça certificado a citação do confrontante e de sua esposa Linesia Meira de Freitas Paula, tendo ambos assinado o mandado. Ocorre que se faz necessário que a parte autora esclareça se o confrontante indicado é o próprio Autor, e em caso de confirmação, esclareça quem é sua atual esposa. Ainda, deverá se pronunciar quanto à evidente diferença das assinaturas do Sr. Pedro de Paula Freitas, constantes na procuração (fl. 08) e no mandado de (fl. 33), em se tratando da mesma pessoa. -Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI e ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES-.

122. EXECUÇÃO-1349/2009-TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA x FALCAR DIESEL COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-... intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ DILSON FERNANDES-.

123. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1351/2009-KARINE DE LARA x PROVENCE VEÍCULOS LTDA-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI-.

124. DECLARATÓRIA-0015118-26.2009.8.16.0019-EMERSON LUIS BOROH ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao doJuiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. PATRICIA BORBA TARAS e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

125. USUCAPÍÃO-0014972-82.2009.8.16.0019-PEDRO LEMES CUNHA x BENVINDA GUIMARÃES GASPARETTO-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias. -Adv. DARLEY EMANUEL DE OLIVEIRA-.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035068-84.2010.8.16.0019-EMERSON DE AZEVEDO MORAIS x B.V FINANCEIRA S.A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. Em seguida, fica intimada a parte exequente para apresentação do cálculo remanescente do débito, vez que é ônus que lhe compete. -Adv. DÉBORA MACENO-.

127. REPARACAO DE DANOS C/C LUCROS-0018102-12.2011.8.16.0019-BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x ROTAVI INDUSTRIAL LTDA- Digam as partes ante devolução da precatória. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, SÍLVIA HAAS AMARAL, CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA e LEANDRO DURAES OLIVEIRA-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024725-92.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x LENI JOSIANE DOS SANTOS e outro-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 80/81) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do ajuste. Proceda-se a baixa na penhora e desbloqueio da constrição referente ao veículo, via sistema RENAJD. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal se houver. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

Ponta Grossa, 03.05.2013.

(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 55/2013 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00041 020007/2010
ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI 00023 000635/2008
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 00026 001160/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00049 010373/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00029 000764/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 012059/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00007 000394/2002
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00028 000471/2009
00054 020382/2011
ANGELA BONTORIN 00039 012417/2010
ANGELA M. DE ALMEIDA SGARBOSA 00053 017996/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00065 034299/2011
AUREO STUPP JUNIOR 00064 034032/2011
BLAS GOMM FILHO 00034 000024/2010
CAMILA DA SILVA RYBU 00007 000394/2002
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00060 024330/2011
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 00067 002670/2012
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00009 002330/2003
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00010 000853/2004
00037 007608/2010
00064 034032/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00031 000855/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00004 000768/1998
00051 014963/2011
CLEBER BORNANCIN COSTA 00045 000482/2011
CLEMERSON MERLIN CLEVE 00009 002330/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 009196/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00060 024330/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00040 012750/2010
00052 016035/2011
DANIEL PROCHALSKI 00021 000006/2008
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00012 000558/2005
DANIELLE MADEIRA 00049 010373/2011
00059 024271/2011
00062 027496/2011
DANILO PORTHOS SCHRUT 00051 014963/2011
DARLEY EMANUEL DE OLIVEIRA 00036 003471/2010
DAVID WAGNER 00043 030690/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00057 021295/2011

EDSON GONSALVES ARAUJO 00012 000558/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00030 000790/2009
 EDY ANA FERREIRA SILVEIRA 00048 009610/2011
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 00022 000535/2008
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00035 000025/2010
 FABIO CORDEIRO 00013 000173/2006
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00012 000558/2005
 FERNANDO LUIZ JOHANN 00021 000006/2008
 FERNANDO MADUREIRA 00051 014963/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00024 000846/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00047 009196/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00062 027496/2011
 GILSON GOULART JR. 00033 001042/2009
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00029 000764/2009
 IDELANIR ERNESTI 00029 000764/2009
 ISAAQUE MAIA 00012 000558/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00062 027496/2011
 JOAO CASILLO E OUTROS 00018 000590/2007
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00017 000139/2007
 JOAO NEY MARÇAL 00005 000492/1999
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 00031 000855/2009
 00044 031882/2010
 JOAQUIM LOPES 00002 000570/1997
 JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00043 030690/2010
 JOSE ANTONIO MOREIRA 00032 000870/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 00024 000846/2008
 JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS 00036 003471/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00054 020382/2011
 00063 031350/2011
 JOSUE DYONISIO HECKE 00014 000268/2006
 JULIANO CAMPOS 00022 000535/2008
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00011 000220/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00058 022111/2011
 LUCIMARA PLAZA TENA 00024 000846/2008
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00015 000622/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000446/1987
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00058 022111/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00062 027496/2011
 LUÍS ANTÔNIO PELLIZZARO 00022 000535/2008
 MARCANTONIO MUNIZ 00026 001160/2008
 MARCELO MAZUR 00012 000558/2005
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00008 000473/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 000790/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 00055 021026/2011
 MARINA MICHEL DE M. MARTYNYCHEN 00009 002330/2003
 MARISTELA NASCIMENTO RIBAS 00029 000764/2009
 MAURICIO BORBA 00067 002670/2012
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00016 001020/2006
 00019 000941/2007
 MELINA BRECKFELD RECK 00009 002330/2003
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00020 001064/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00042 023788/2010
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00014 000268/2006
 OSEAS SANTOS 00003 000154/1998
 00018 000590/2007
 PATRICIA FERREIRA MENDES 00005 000492/1999
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00061 025439/2011
 PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR 00012 000558/2005
 PAULO ROBERTO VIGNA 00059 024271/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00016 001020/2006
 00019 000941/2007
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SAN TOS DA SILV 00056 021253/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 00004 000768/1998
 00006 000242/2001
 RICARDO RUH 00020 001064/2007
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00025 001019/2008
 ROGERIO DYNIEWICZ 00027 000052/2009
 00031 000855/2009
 ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00036 003471/2010
 ROSELI A. BIAZIBETTI 00053 017996/2011
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00009 002330/2003
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00044 031882/2010
 SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON 00066 035376/2011
 SILVIO BRAMBILA 00064 034032/2011
 THATIANE CABREIRA 00058 022111/2011
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00038 010224/2010
 WANDERVAL POLACHINI 00046 001187/2011
 WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA 00039 012417/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000035-39.1987.8.16.0019 - CIA. BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIM. x NORMANDO KIRIAN - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
 2. INVENTÁRIO - 570/1997 - NEUSI TEREZINHA RIBEIRO DE SOUZA e outros x OTTO EWY e outro - Intime-se o herdeiro JOSÉ ALFREDO EWY e sua mulher. (Prazo 5 dias).Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. JOAQUIM LOPES.
 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 154/1998 - HILARIO JOAO COLLA e outros x TRANSPORTES JOSNY LTDA. e outros - A parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. OSEAS SANTOS.
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 768/1998 - BANCO BRADESCO S.A x MONTESUL MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. e outro - Trata-

se de exceção de pré-executividade em que a parte executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Com a devida venia, a suspensão da execução na hipótese da ausência de bens, não dá azo à contagem da prescrição intercorrente, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.- Não se fala em prescrição intercorrente quando a execução está suspensa por não serem encontrados bens passíveis de penhora, apesar dos esforços do credor em localizá-los. Apelação Cível provida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 990399-7 - Pato Branco - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 13.03.2013) Ante o exposto, rejeito a exceção, majorando os honorários arbitrados no provimento inicial para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 492/1999 - RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA. x HVS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Advs. PATRICIA FERREIRA MENDES e JOAO NEY MARÇAL.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 242/2001 - PAULO DORTA & CIA. LTDA. x CLUBE GUAIRA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 394/2002 - ANTONIO VECHIATTI x RONILDO INGLÉS DA LUZ - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e CAMILA DA SILVA RYBU.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 473/2002 - EVERALDO CARLIN e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONST.E RECUPER.DE ATIVOS - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MARCIA CRISTINA DE PAIVA.

9. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004820-82.2003.8.16.0019 - BRASIL TELECOM S.A. x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS - Ciente da decisão retro. Publique-se e cumpra-se o provimento de fl. 3391. Autorizo a assessoria a prestar as informações pertinentes. Junte-se cópia aos autos. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Recebo a apelação (fls. 3306-3351) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte adversa para, querendo, contra-arrazoar. Após, ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. CLEMERSON MERLIN CLEVE, MELINA BRECKFELD RECK, MARINA MICHEL DE M. MARTYNYCHEN, CARLOS EDUARDO M. HAPNER e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/2004 - COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x JOSE MARIA ALVES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/2005 - VIACAO SANTANA IAPO LTDA x RADIO DIFUSORA DE PONTA GROSSA LTDA - Sobre a petição última e documentos, manifeste-se a parte exequente. Na sequência, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008311-29.2005.8.16.0019 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x METALURGICA SOOMA IND. E COM. LTDA - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, EDSON GONSALVES ARAUJO, PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR e ISAAQUE MAIA.

13. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 173/2006 - GIOVANNA AUTO PECAS LTDA ME x RAVEL S/A - COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA - À manifestação da parte exequente. (Prazo 5 dias). Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. FABIO CORDEIRO.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0013207-81.2006.8.16.0019 - AGF BRASIL SEGUROS S/A x CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JOSUE DYONISIO HECKE e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.

15. LOCUPLETACAO ILICITA - 0013218-13.2006.8.16.0019 - DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x CARLOS OTILIO SABINO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012696-83.2006.8.16.0019 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/2007 - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S/A x FELIX NABOZNY E FILHOS LTDA - A parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011313-36.2007.8.16.0019 - MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x MARIA NELCI VIEIRA e outro - A parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. OSEAS SANTOS e JOAO CASILLO E OUTROS.

19. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012027-93.2007.8.16.0019 - PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

20. DEPOSITO - 1064/2007 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GELSON MARCOS RUTELLA - A atualização do valor do débito é incumbência da parte exequente ex vi artigos 475-B e 614, II, ambos do CPC, pelo que, indefiro o pedido último. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e RICARDO RUH.

21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012978-53.2008.8.16.0019 - CONSTRUTORA BAHIA SUL LTDA x N. R. ENGENHARIA LTDA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. DANIEL PROCHALSKI e FERNANDO LUIZ JOHANN.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 535/2008 - SIND.TRAB.MOVIMENTAÇÃO MERCADORIAS GERAL P.GROSSA x TRANSPORTES RODOVIARIOS ANDRADE ME - Sobre o retorno da Carta Precatória, diga a parte interessada em 05 (cinco) dias. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar os expedientes de Cartório, no valor de R\$ 18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JULIANO CAMPOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO e LUIS ANTÔNIO PELLIZARO.

23. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013619-41.2008.8.16.0019 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELCIO ANDRION DOS SANTOS - Sobre o depósito de fls., diga(m) o(a)(s) requerido(a)(s), em cinco dias. Adv. ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI.

24. DEPOSITO - 0012567-10.2008.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ EDEMAR DE SOUZA - A apresentação do valor atualizado do débito é incumbência da parte autora (CPC, artigos 614, II e 475-B), pelo que, indefiro o pedido último. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. LUCIMARA PLAZA TENA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e JOSE ELI SALAMACHA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012291-76.2008.8.16.0019 - FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x VILMAR PIECHARDT - A parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1160/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL DE LEON x PAULO ROBERTO RIBEIRO - Intime-se a parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. MARCANTONIO MUNIZ e AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012631-83.2009.8.16.0019 - VANESSA CAVALARI CALIXTO x BANCO DO BRASIL S.A. - Sobre o depósito de fls., diga(m) o(a)(s) requerido(a)(s), em cinco dias. Adv. ROGERIO DYNIEWICZ.

28. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - 0013661-56.2009.8.16.0019 - W CAETANO GAS x OZEIAS DA ROCHA MERCER - Em obediência ao contraditório, sobre a petição última, manifeste-se a parte adversa. Por fim, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015114-86.2009.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Ficom ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. IDELANIR ERNESTI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS e GRAZIELLE HYCZY LISBOA.

30. DEPOSITO - 0013228-52.2009.8.16.0019 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x DENIS CEZAR KRUTSCH - Indefiro o requerimento último. À parte autora para requerer o que necessário ao prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. Int. Dil. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

31. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015585-05.2009.8.16.0019 - VEREDA VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JOAO ROBERTO CHOCIAI e ROGERIO DYNIEWICZ.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018083-74.2009.8.16.0019 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUCIANO SAMARA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1042/2009 - AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA x CONSTRUTORA TERRA SILO LTDA - A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a devolução da correspondência. Adv. GILSON GOULART JR..

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021960-85.2010.8.16.0019 - BANCO SANTANDER S/A x ISRAEL DOS REIS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. BLAS GOMM FILHO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 25/2010 - BANCO ITAU S.A x JEAN WILLIAM FAISST - ME - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003471-97.2010.8.16.0019 - FACULDADE SANT'ANA- IESSA x LUCIA DE FATIMA FERNANDES MAYER - Ficom ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS, ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO e DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA.

37. DEPOSITO - 0007608-25.2010.8.16.0019 - JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x J.A.M. DOS SANTOS - LANCHES E REFEIÇÕES - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010224-70.2010.8.16.0019 - CARLOS TADEU ALMEIDA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a petição retro, manifeste-se a parte adversa. (Prazo 5 dias). Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.

39. INVENTÁRIO - 0012417-58.2010.8.16.0019 - SALETE MAXIMIANO DE SOUZA x LADISLAU SIKORSKI - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte requerente, em cinco dias. Adv. WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA e ANGELA BONTORIN.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012750-10.2010.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x NAPISTA TRANSPORTES LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020007-86.2010.8.16.0019 - BANCO BRADESCO S.A x ANDERSON BODIN CARVALHO - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023788-19.2010.8.16.0019 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMPETIZIONE TEXTIL LTDA - ME - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

43. ARROLAMENTO DE BENS - 0030690-85.2010.8.16.0019 - LIDIA BERNARDINA DEGRAE e outros x E. DEGRAE & CIA LTDA e outros - O efeito postulado na petição última decorre da lei ex vi artigo 807 do Código de Processo Civil. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. DAVID WAGNER e JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0031882-53.2010.8.16.0019 - BANCO ITAU S.A x CLEBER JOSE NADAL - ME e outro - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

45. ALVARA JUDICIAL - 0000482-84.2011.8.16.0019 - ANA ROSA SANTANA x DANIEL FERNANDES LUIZ - Defiro o requerimento. Int. Decorrido o prazo de suspensão (180) dias, intime-se novamente a parte autora, a fim de se manifestar, requerendo o que for necessário, no prazo de cinco (05) dias. Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001187-82.2011.8.16.0019 - BRILHO LUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS e LUMINÁRIAS LTDA - ME x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, em obediência ao contraditório, colha-se manifestação da parte adversa. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. WANDERVAL POLACHINI.

47. DEPOSITO - 0009196-33.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ MARCELO CANDIDO - A parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

48. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 0009610-31.2011.8.16.0019 - LASCIANI PRISCILA ROCHA SIKORSKI e outro x SALETE MAXIMIANO DE SOUZA - Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, manifeste-se a parte requerente, em cinco dias Adv. EDY ANA FERREIRA SILVEIRA.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010373-32.2011.8.16.0019 - JULIANO CRUZ DOS SANTOS x BANCO FICSA S.A. - O acordo não está subscrito pelo procurador da instituição financeira, pelo que, deixo de conhecê-lo. Intimem-se Cumpram-se

as demais diligências necessárias. Advs. DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

50. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012059-59.2011.8.16.0019 - BANCO GMAC x ALBARI ARAUJO DE ANDRADE - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014963-52.2011.8.16.0019 - CENTRO DE ESTÉTICA TOQUE DE ANJO LTDA x ILDEFONSO ALVES DOS SANTOS e outros - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e DANILO PORTHOS SCHRUT.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016035-74.2011.8.16.0019 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x OSMAR MACHADO DOS SANTOS - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017996-50.2011.8.16.0019 - INCOPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA x OFICINA MECANICA MATILU - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. ANGELA M. DE ALMEIDA SGARBOSA e ROSELI A. BIAZIBETTI.

54. MONITORIA - 0020382-53.2011.8.16.0019 - ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA KOPESKI LTDA e outro - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0021026-93.2011.8.16.0019 - BANCO DO BRASIL S.A x ROBERTO BERALDI XAVIER - Indefiro o requerimento último. À parte exequente para requerer o que necessário ao prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. Int. Dil. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021253-83.2011.8.16.0019 - NILSON ROXADELLI e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SAN TOS DA SILVA.

57. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021295-35.2011.8.16.0019 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON OLIVEIRA MARTINS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022111-17.2011.8.16.0019 - HABITACOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x GLOBAL TELECOM S/A - VIVO - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Sobre o depósito de fls., diga(m) o(a)(s) requerido(a)(s), em cinco dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, THATIANE CABREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024271-15.2011.8.16.0019 - MAURICIO JUNIOR DE MOURA CAMPOS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Recebo o recurso adesivo, no mesmo efeito do recurso principal. Intime-se a parte adesiva, para que, no prazo de cinco dias, comprove junto aos autos o recolhimento do porte de remessa. Após, intime-se o adesivamente recorrido, para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DANIELLE MADEIRA e PAULO ROBERTO VIGNA.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024330-03.2011.8.16.0019 - BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RENATO RAIN - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025439-52.2011.8.16.0019 - PAULO ROBERTO COSTA PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - A atualização do valor do débito é incumbência da parte exequente ex vi artigos 475-B e 614, II, ambos do CPC, pelo que, indefiro o pedido último. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027496-43.2011.8.16.0019 - IVAIR DA SILVA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Indefiro o pedido último. Eventual falsidade deve ser suscitada em incidente próprio. Anote-se para sentença. Intimem-se Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031350-45.2011.8.16.0019 - ITAÚ UNIBANCO S.A x EUNICE VALQUIRIA GASPAS VENANCIO - ME e outro - A parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034032-70.2011.8.16.0019 - GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA x MARCO ANTÔNIO CAPRI e outro - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. SILVIO BRAMBILA, AUREO STUPP JUNIOR e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034299-42.2011.8.16.0019 - ANA LIDIA PACHOLOK x LIBERTY SEGUROS S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao

Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

66. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035376-86.2011.8.16.0019 - BANCO PANAMERICANO S.A. x PAULO CESAR DIMBARRE - Defiro o requerimento último. Prazo de 15 (quinze) dias. Adv. SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0002670-16.2012.8.16.0019 - EDSON JOSÉ DOS SANTOS e outros x 1º REGISTRO DE IMÓVEIS - Considerando o teor da certidão retro, deixo de receber o recurso adesivo. Ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO RODRIGUES e MAURICIO BORBA.

Ponta Grossa, 10 de maio de 2013.

PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação nº. 20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000409/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000796/2010
DANIEL HACHEM 00012 001124/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 00001 000020/2004
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00023 000572/2012
FLAVIO PELHE GIMENEZ 00016 000067/2011
FRANCELLE KARINA DURÃES SANTANA 00017 000409/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00006 000391/2009
00009 000741/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00008 000732/2010
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00023 000572/2012
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 00006 000391/2009
00009 000741/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00006 000391/2009
00009 000741/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00005 000386/2009
LUCIANO GILVAN BENASSI 00015 001704/2010
00022 000439/2012
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 00020 000152/2012
00021 000427/2012
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00008 000732/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000796/2010
MARIA DIRCE TRIANA 00023 000572/2012
MARIA ELIZABETH JACOB 00019 001150/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00012 001124/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 000548/2011
ROBERTO CARLOS BUENO 00002 000322/2008
00003 000028/2009
RUBENS DE BIASI RIBEIRO 00014 001617/2010
THAISA COMAR 00002 000322/2008
00003 000028/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00004 000124/2009
00006 000391/2009
00007 000460/2009
00009 000741/2010
00010 000796/2010
00011 000954/2010
00013 001205/2010

1. AÇÃO MONITÓRIA-20/2004-LIDERMÉDICA - C. ATACADISTA DE P. MÉDICOS LTDA x CONSELHO C. HOSPITAL MUNICIPAL DE 1º DE MAIO- Despacho de fl. 100. 4. Com a resposta manifeste-se o exequente, em cinco dias - Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001096-28.2008.8.16.0138-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x JULIO

CESAR BONDEZAN e outro-Ao preparo das custas, referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$241,40 e apresentação dos comprovantes de recolhimento, em quinze dias, sob pena de execução. -Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

3. EMBARGOS A EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXEC-0000817-08.2009.8.16.0138-LEANDRO CARLOS BONDENZAN x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO-Despacho de fl. 130.2. Com a resposta do Dr. Perito (fl. 133/134) renove-se a intimação das partes para manifestação, em prazos sucessivos de 05 dias, iniciando-se pelo autor. -Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

4. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL-0000729-67.2009.8.16.0138-ANTONIA MARTINS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 132. 1. Recebo ambos os recursos de apelação (fls. 120 e ss., e 124 e ss.), apenas efeito devolutivo (art. 520, inc. VII, do CPC). 2. fca intimado os apelados para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

5. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000574-64.2009.8.16.0138-ALDINO ZANONI BERTI x BANCO BANESTADO S/A-3. Intime-se o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R\$239,70 Contador R\$28,07 Funrejus R \$21,32). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-391/2009-ISTACIO DE MORAES LEITE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 122.4. Decorrido o prazo do item '03', com ou sem atendimento, diga o autor, em cinco dias.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e Zaqueu Subtil de Oliveira-.

7. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-460/2009-PEDRO CEZAR ALVES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 115. Decorrido o prazo deferido, com ou sem cumprimento, manifeste-se o autor, em cinco dias.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

8. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000732-85.2010.8.16.0138-LUIZ POLETO x BANCO BANESTADO S/A- Fica intimado o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R\$239,70 Contador R\$28,07 Funrejus R\$21,32). -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

9. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000741-47.2010.8.16.0138-GENILTON JOSÉ RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 192. 4. Decorrido o prazo deferido nos itens '02' e '03', com ou sem pagamento, manifeste-se o autor, em cinco dias.-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA-.

10. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000796-95.2010.8.16.0138-JOÃO GERALDO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fl. 144. 1. Fica intimado as partes para que tomem ciência da baixa dos autos. 2. Vez que a parte autora sucumbiu e é beneficiária da assistência judiciária, arquivem-se, com as baixas necessárias, -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000954-53.2010.8.16.0138-SILVIO SILVA DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A- Fica intimado a parte autora para que dê regular andamento ao feito, em cinco dias-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

12. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001124-25.2010.8.16.0138-JOSÉ ANANIAS x BANCO BANESTADO S/A-3. Fica intimado o réu para pagamento, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença. (Cartorio Cível R\$239,70. Contador R\$28,07. Funrejus R \$21,32). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

13. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001205-71.2010.8.16.0138-ADILSON DE MOURA HENRIQUE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 74. 4. Decorrido o prazo do item '03', com ou sem atendimento, diga o autor, em cinco dias.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

14. IMISSÃO DE POSSE C/ PED. INAUDITA ALETAR PARS E INITIO LITIS DE ANTECIPA TUTELA-0001617-02.2010.8.16.0138-N A FOMENTO MERCANTIL LTDA x SAULO SIMÃO JAHJAH e outro- Fica intimado a parte autora, para manifestar-se, em 10 dias, dando regular andamento ao feito-Adv. RUBENS DE BIASI RIBEIRO-.

15. AÇÃO PREVIDENCIARIA ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFICIO POR INCAPACIDADE, C/C AB-0001704-55.2010.8.16.0138-MARIA HELENA DE BRITO DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl.85/86. 4.3. Apresentado o laudo, fica intimado as partes para manifestação em 10 dias.-Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

16. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-67/2011-LUIZ CARLOS SICA e outros x BANSERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA e outro- Despacho de fl. 150v. 4. Apresentada a resposta, fica intimado a parte requerente para a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-409/2011-APARECIDO SOARES DE SOUZA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Sentença de fl. 126/129-verso. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedido iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matéria versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica

suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-548/2011-HSBC BANK BRASIL S/A x CLADIS CECILIA MESCUA DA SILVA- Despacho de fl. 128. Após fica intimado a parte exequente para que dê andamento ao feito, em cinco dias-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1150/2011-ELFRIDE WEHNER DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 59. 1. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprio fundamentos, até porque, diversamente do que fora sustentado pelo recorrente nas razões de seu apelo, a causa da extinção não foi a suposta ausência de documentos, mas sim a ausência da emenda determinada no prazo legal (art. 284, par único). 2. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. 3. Independentemente de intimação da parte recorrida, encaminhem-se os autos imediatamente ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 296, par. único, do CPC.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

20. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000152-84.2012.8.16.0138-MILTON DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica intimado a parte autora para, manifestar-se, dando regular andamento ao feito. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

21. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/ DE AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL-0000427-33.2012.8.16.0138-APARECIDO DONIZETTI SICA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 36. 3. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, fica intimado a parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste.-Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

22. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000439-47.2012.8.16.0138-GILSON SILVEIRA DE MEDEIROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 120. 3. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, fica intimado a parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste-Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

23. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0000572-89.2012.8.16.0138-DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA x MARIA CECÍLIA MARTINI RIBEIRO-Despacho de fl. 52. Vez que as partes demonstraram desinteresse na produção de provas declaro encerrada a instrução. Determino a suspensão do presente incidente para julgamento conjunto com o feito principal. -Advs. MARIA DIRCE TRIANA, JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR e FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

Primeiro de Maio - Paraná

Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº89/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALANA MARIA GIACOBO LINHARES	00003	000277/2002
CAROLINE MAY	00007	000126/2010
CELIO ARMANDO JANCZESKI	00003	000277/2002
DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA	00003	000277/2002
ELIEL DE ALMEIDA	00006	000155/2009
GABRIEL MONTILHA	00008	000020/2011
GILMAR MINOZZO	00001	000045/1997
	00007	000126/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	00006	000155/2009
IZAIAIS AURELIO MEZADRI	00004	000331/2003
JORGE JOSE GOTARDI	00002	000028/2001
	00003	000277/2002
	00005	000338/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	000277/2002
MARCEL QUEIROZ LINHARES	00003	000277/2002
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00008	000020/2011
MOACIR ANTONIO PERAO	00005	000338/2004

NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00004	000331/2003
NELI MARIA BONETTI	00001	000045/1997
ROBERTO PIETA	00001	000045/1997
	00006	000155/2009
RODRIGO BIEZUS	00006	000155/2009
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	00006	000155/2009

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000054-91.1997.8.16.0149 (45/1997)-SERGIO BONETTI x VALENTIN GALON- 1. Tendo em vista a cópia da sentença juntada às fls. 295/300, a qual determinou a anulação de todos os atos posteriores a penhora de fls. 265 destes autos, defiro o pedido de fls. 304, proceda-se a intimação do executado sobre a penhora realizada às fls. 265, na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente, devendo ser intimada também a cônjuges do executado, a Sra. Zulmira Salette Galon (endereço de fls. 304). - Intimo ta parte credora a promover o protocolamento do ofício nº 514/2013, cuja cópia está na contracapa do processo.- Adv. NELI MARIA BONETTI, GILMAR MINOZZO e ROBERTO PIETA-.

2. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000138-53.2001.8.16.0149 (28/2001)-MAGAZINE MOVEIS LTDA x ESPUMAN - IND. E COM. DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA e outro- diga a parte exequente (fls 440/442vº)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

3. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000096-67.2002.8.16.0149 (277/2002)-DELMAR VITES DUARTE REPRESENTAÇÃO DE MAQ AGRIC LTD x IVO KLEIMPAUL ME e outro-... Desta forma, revela-se, absolutamente impenhorável o valor encontrado na conta poupança do executado, uma vez que o objeto da presente demanda não trata-se de pleito alimentar, única exceção legal. ... II. Desta feita, defiro pedido ventilado às fls. 433/434, para a finalidade de declarar a impenhorabilidade dos valores ora bloqueados na conta poupança de n. 28.985-1, agência n. 1884, Caixa Econômica Federal. III. Levante-se o bloqueio. Oficie-se, com urgência. IV. Ademais, defiro o pedido de fls. 439. V. Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, onde se encontra e respectivos valores, no prazo de 05 dias. Sendo que em caso de não indicação será considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 600, IV, do Código de Processo Civil, podendo lhe ser aplicado multa. - Intimo o executado Ivo para que, no prazo de 5 dias, retire o alvará judicial expedido em seu favor, de nº 190/2013, o qual está na contracapa do processo, mediante recibo nos autos.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI, CELIO ARMANDO JANCZESKI, ALANA MARIA GIACOMO LINHARES, MARCEL QUEIROZ LINHARES, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000095-48.2003.8.16.0149 (331/2003)-MASSA FALIDA DE CHAPECO COMPANHIA INDUSTRIAL ALIM x JAIME FAUST- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, eis que decorreu o prazo de suspensão requerido nas fls. 299.-Adv. IZAIAS AURELIO MEZADRI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

5. RESSARCIMENTO POR DANOS SUMÁRIA-0000126-34.2004.8.16.0149 (338/2004)-ALZEMIRO ALBAN e outro x ADILSON KNIHS e outro- -Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R\$357,95 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 70,60 - Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 240,00 - Oficial de Justiça Antonio J Fachinello; R\$ 74,00 - Oficial de Justiça Nicodemos Freiberg (conta de custas de fls. 453/454). Observo que a parte autora deve pagar 20% dos valores acima referidos; e o réu, 80%. -Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e JORGE JOSE GOTARDI-.

6. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000580-38.2009.8.16.0149 (155/2009)-INEZ MORGAN CARVALHO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- I. Ante o teor do acórdão proferido às fls. 509/513, o qual anulou o acolhimento da prescrição ocorrido na sentença de fls. 432/435, e o afastamento da preliminar de litispendência, já analisada às fls. 433/434, defiro o pedido de denunciação da lide descrito no item c), do tópico: 4, às fls. 125/126. II. Cite-se o litisdenunciado passivo necessário (Estado do Paraná), para que apresente contestação no prazo legal. III. Em consequência, nos termos do art. 72 do CPC, suspendo o curso do processo. - Intimo a parte denunciante para que, no prazo de 5 dias, promova o protocolamento da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba, PR, a qual está na contracapa do processo.-Adv. ELIEL DE ALMEIDA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ROBERTO PIETA, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

7. AÇÃO NEGATIVA DE PATERNIDADE-0000387-86.2010.8.16.0149 (126/2010)-L.C.A. x N.G.A.-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Adv. CAROLINE MAY e GILMAR MINOZZO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0001059-60.2011.8.16.0149 (20/2011)-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x HILARIO SILVEIRA- Considerando a penhora da totalidade do valor devido, conforme conta de fls. 22/23; o certificado nas fls. 28, expeçam-se alvarás judiciais a quem de direito, com observância da conta de fls. 22/23. Na sequência, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de cinco (5) dias, com observância de que, na da sendo requerido, serão os autos encaminhados conclusos para sentença de extinção do processo de execução. - Intimo para que, no prazo de 5 dias, retire o alvará judicial expedido, que está na contracapa do processo.-Adv. GABRIEL MONTILHA e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

Salto do Lontra,10 de Maio de 2013

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº88/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA DA SILVA BRITO	00006	000207/2007
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00001	000019/1996
CLOVIS CARDOSO	00005	000365/2003
DANIELY S. S. FERREIRA TORRES	00009	000003/2010
EDINEIA SANTOS DIAS	00006	000207/2007
EDSON ROSEMAR DA SILVA	00009	000003/2010
IDAMARA PELEGRINI PASQUOLOTTI CARDOSO	00005	000365/2003
JORGE JOSE GOTARDI	00004	000110/2001
JORGE ROSA	00004	000110/2001
JOSE FERNANDO VIALLE	00009	000003/2010
LUZINETE XAVIER DE SOUZA	00004	000110/2001
MOACIR ANTONIO PERAO	00002	000323/1997
	00008	000178/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO	00003	000090/2000
PATRICIA TRENTO	00010	000283/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00009	000003/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00004	000110/2001
ROBERTO PIETA	00002	000323/1997
ROBSON CARLOS BISCOLI	00007	000408/2007
RODRIGO BIEZUS	00009	000003/2010
RODRIGO CARLESSO MORAES	00009	000003/2010
SANDRO LUIZ WERLAG	00010	000283/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000047-36.1996.8.16.0149 (19/1996)-SANTO DALLAZEN e outro x JAIME FAUST e outro-Retirar certidão para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (Artigo 659, p. 4º do C.P.C.), devendo após, no prazo de cinco (5) dias, juntar matrícula atualizada aos autos. - Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

2. INVENTARIO-0000027-11.1997.8.16.0149 (323/1997)-CACILDA MORARI THOMAZI x ESPOLIO DE SETEMBRINO THOMAZI- 1. Cumpra-se a determinação de fls. 269-verso, solicitando informações junto a Vara Cível da Comarca de Quedas, a respeito da existência da disposição de valores em favor do Espólio de Setembrino Thomazi, nos autos de nº 11/1999, em trâmite naquela comarca, conforme informação constante nos ofícios de nºs: 15/2005 e 206/2005 de fls. 216/217, uma vez que segundo informação prestada pelo Banco do Brasil, à fl. 240, inexistem numerários depositados ou ativos financeiros na referida instituição, em titularidade de do Sr. Stembrino, ou seu Espólio. 2. Em seguida, diga a inventariante. - Intimo também, as partes, do termo de penhora no rosto dos autos do inventário de fls. 282/282vº e dos documentos de fls. 283/287vº.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e ROBERTO PIETA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000144-94.2000.8.16.0149 (90/2000)-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ ANZOLIN e outro- I. Considerando o teor do pedido de fls. 157, intime-se a administradora provisória do Espólio de Cezário Tavares, na pessoa da cônjuge viúva, Sra. Azui Tavares, para compor o polo passivo da presente ação. ... IV. Concedo o prazo de 30 dias para que o exequente apresente

cálculo atualizado, nos termos da decisão proferida nos autos de embargos do devedor. -Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a intimação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária). -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

4. ORDINARIA POR APOSSAMENTO ADM-0000102-11.2001.8.16.0149 (110/2001)-LUIS MARASCHIN e outros x COPEL- I. Indefiro os pedidos de fls. 639 e 677/680, para nova remessa ao Sr. Perito, uma vez que o mesmo já elucidou todas as indagações das partes, com base na documentação que lhe foi fornecida. II. Diante disso, intimo-se a parte autora para que no prazo de 5 dias, junte aos autos os documentos respectivos a demanda, hábeis a comprovar a existência de seu direito e dimensão de seus danos, tendo em vista inexistência de inversão do ônus da prova no presente caso. -Advs. JORGE ROSA, JORGE JOSE GOTARDI, LUZINETE XAVIER DE SOUZA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000061-73.2003.8.16.0149 (365/2003)-ALTAIR BLASIUS x BRADESCO SEGUROS CLUBE ABS- Ante o contido na guia de depósito judicial de fls. 396, intimo para que, no prazo de 5 dias, traga ao processo o número da conta judicial em que ocorreu tal depósito.-Advs. CLOVIS CARDOSO e IDAMARA PELEGRINI PASQUOLOTTI CARDOSO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000481-39.2007.8.16.0149 (207/2007)-CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA x MARCELINO SORANÇO-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000417-29.2007.8.16.0149 (408/2007)-JOAQUIM PEDRO SAWAYA MARCONDES x ANTONIO JORGE ALVES VALENTE e outro-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000558-14.2008.8.16.0149 (178/2008)-GERMANO STOPOSSOLLI GUIZONI x QUIRINO KOERICH- Intimo para que promova o protocolamento do ofício nº 516/2013, que está na contracapa.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0000008-48.2010.8.16.0149 (3/2010)-OLIVIO DUARTE e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. -Intimo, a parte ré, para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R\$ 860,00 - Custas Cível; R\$ 50,42 - Custas Distribuidor e Anexos; R\$ 259,00 - Custas Oficial de Justiça Nicodemos Freiburger; R\$ 83,49 - Taxa Judiciária (conta de custas de fls. 188) -Manifeste-se a parte autora, com observância do depósito de fls. 186 (R\$ 34.313,23). -Advs. RODRIGO BIEZUS, EDSON ROSEMAR DA SILVA, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES e DANIELY S. S. FERREIRA TORRES-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0000985-40.2010.8.16.0149 (283/2010)-CLAF - COOPERATIVA DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. PATRICIA TRENTI e SANDRO LUIZ WERLAG-.

Salto do Lontra, 10 de Maio de 2013

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUÍZA: JOANA TONETTI
BIAZUS

RELAÇÃO N.º 023/2013

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADEMIR PEDRO PELLIZZARI: 36
- ADRIANE HAKIM PACHECO: 58
- ALCIDES PAVAN CORREA: 101
- ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO: 62
- ALEX FRANCISCO PILATTI: 75
- ALEXANDRE DE ALMEIDA: 45
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 22, 42, 50
- ALEXANDRE ROMANI PATUSSI: 70
- ALEXANDRE S. MAGALHAES: 06
- ANA AMELIA SESTARI ALVES: 12
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 24, 31, 49, 71
- ANDRE EDUARDO DETZEL: 04, 61
- ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO: 67
- ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA: 64
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 10, 17, 78, 81, 82, 83, 90, 92, 93
- ANTONIO AP. PASCOTTO: 47
- ANTONIO CLOVIS GARCIA: 43
- ANTONIO EDUARDO MARTINS SANTANNA: 21
- ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO: 15
- BARBARA F. C. LIMA: 85, 95
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 37, 41
- BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA: 28
- CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR: 43
- CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE: 75
- CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI: 34
- CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO: 69
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 25
- CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA: 101
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 55
- CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI: 62
- CLEIDE CESCO: 95
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 11, 57
- DANIELA PAZINATTO: 55
- DANIELA RODRIGUES RIBEIRO: 61
- DENISE VAZQUEZ PIRES: 65
- DIEGO LEMES DE MELO BRUM: 55
- DIOGO BERTOLINI: 35
- EDER GORINI: 09
- EDISON SOARES DE ARRUDA: 53, 76
- EDSON LUIZ ZANETTI: 03, 96
- EDUARDO JOSE FUMIS FARIA: 67
- EDVALDO AVELAR SILVA: 33
- ELOI CONTINI: 35
- ENEIDA WIRGUES: 29
- EVARISTO ARAGAO SANTOS: 68
- FABIANA A. RAMOS LORUSSO: 07
- FABIANA SILVEIRA: 71
- FABIO ROTTER MEDA: 75
- FERNANDO JOSE GASPAR: 29
- FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS: 01
- GILBERTO GOMES DO AMARAL: 16
- GILBERTO PEDRIALI: 23
- GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: 37, 41
- GUILHERME RESS BARBOZA: 38, 66, 101
- GUSTAVO VIANA CAMATA: 05, 34, 74
- HELCIO SILVA ORANE: 54
- IPURAN CURY: 54
- IRACI CONSOLON BAGGIO: 27
- IVNA PAVANI SILVA: 37
- JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA: 48
- JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: 22, 42, 50
- JOAO ODAIR PELISSON: 68
- JOSE BRUN JUNIOR: 01
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 26
- JULIANO SIQUEIRA USAE: 89
- KAMILA OLIVEIRA PARENTE: 23
- LAURO FERNANDO ZANETTI: 08, 30, 43, 52
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI: 18, 21
- LEONARDO CESAR DE AGOSTINI: 101
- LEONARDO GOES DE ALMEIDA: 76
- LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS: 05, 34, 46, 74
- LOUISE SOUZA: 35
- LUCIANA REGINA RIBEIRO: 38
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 10, 17, 78, 81, 82, 83, 90, 92, 93
- LUIS OSCAR SIX BOTTON: 64
- LUIZ PEREIRA DA SILVA: 66
- MANOEL BORBA DE CAMARGO: 72

- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 20, 23, 51, 73
 - MARCELO MARTINS DE SOUZA: 77, 79, 80, 86, 87, 88, 91, 94, 97, 98, 99, 100
 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI: 62
 - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA: 67
 - MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 37
 - MARCOS AMARAL VASCONCELLOS: 23
 - MARCOS ROBERTO HASSE: 58, 59
 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI: 06
 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA: 39
 - MARIA LUCILIA GOMES: 62
 - MARIA RACHEL PIOLI KREMER: 14, 27
 - MARILI R. TABORDA: 19, 73
 - MARIO GÂNDARA : 08, 52
 - MAURICIO BARBOZA DOS SANTOS: 40, 56, 74
 - MAURO FONSECA DE MACEDO: 18
 - MOACYR CORREA NETO: 101
 - MOHAMED ALIN COSTA NADER : 16
 - NICOLE MUNIZ COVELO SILVA: 23
 - OLDEMAR MARIANO : 04
 - PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 76
 - PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 84
 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 21
 - RAFAEL LOIOLA CARDOSO: 24
 - RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES: 29
 - REINALDO CARAM: 02, 85, 95
 - RICARDO ZANELLO: 55
 - ROBERTO A. BUSATO: 04
 - ROSANA MARIA NUNES: 13, 53
 - SEBASTIAO GARCIA NETO: 101
 - SERGIO SCHULZE: 24, 31, 49, 71
 - SHIROKO NUMATA: 44, 45
 - SILMAR FRANCISCO SOLERA: 59
 - TONI MENDES DE OLIVEIRA: 07
 - VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA: 69
 - WALDINEI DIMAURA COUTO: 32
 - WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO: 21, 54, 60

01-CONHECIMENTO CONDENATORIA = 314/2011 = SNU: 1279-46.2011.8.16.0153 = MARIA DE LOURDES SILVA MENDES x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e pelo que do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, requerido por MARIA DE LOURDES SILVA MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por não ter a autora comprovado o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Face a sucumbência da autora, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação, fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e, por ora, dispense o pagamento em razão de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: JOSE BRUN JUNIOR, FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS

02-APOSENTADORIA = 961/2011 = SNU: 4474-39.2011.8.16.0153 = MARIA NESPOLI DE SOUZA x INSS....(CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e pelo que do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, requerido por MARIA NESPOLI DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Face a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º, por não haver condenação, fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e, por ora, dispense o pagamento em razão de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações constantes no CN da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: REINALDO CARAM

03-APOSENTADORIA = 169/2012 = SNU: 842-68.2012.8.16.0153 = OSVALDO MIRANDA x INSS....(CONCLUSÃO: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, pela parte autora OSVALDO MIRANDA, retro qualificado, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez no valor equivalente ao salário de contribuição vigente na época de sua percepção, com início em 24/11/2011 (fls. 16), ou seja, na data da entrada do requerimento administrativo, no valor do benefício à época, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, segundo dispõe o art. 1º da Lei nº 6.899/81, também contados a partir da referida data. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da

4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. A D.I.P. deverá ser a data do trânsito em julgado desta decisão. Condeno o INSS a devolver os valores pagos a título de honorários periciais à Justiça Federal. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do protocolo administrativo até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS em Jacarezinho-PR determinando a imediata implantação no benefício de Aposentadoria por Invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

04-MEDIDA CAUTELAR = 64/2012 = SNU: 288-36.2012.8.16.0153 = MARCO ANTONIO DOMINGOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO....(É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, com a suspensão do prazo para interposição dos demais recursos, tendo em vista que foram opostos tempestivamente. Entretanto, no mérito, os rejeito. Ora, apesar de a petição ter sido protocolizada em data anterior ao da prolação da sentença, a petição não estava juntada aos autos, não havendo possibilidade de o juiz presumir a existência de celebração de acordo entre as partes. No entanto, nada impede que o acordo seja homologado após a sentença. Em assim sendo, os embargos devem ser julgados improcedentes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, devendo a sentença persistir com o mesmo conteúdo tal qual está lançada. 2- Manifestem-se as partes se desejam a homologação do acordo de fls. 79/80. 3- Após, voltem os autos conclusos.P.R.I. 2- Manifestem-se as partes se desejam a homologação do acordo de fls. 79/80. 3- Após, voltem os autos conclusos) ADV: OLDEMAR MARIANO, ANDRE EDUARDO DETZEL, ROBERTO A. BUSATO

05-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 50/2010 = SNU: 269-98.2010.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR SANCHES GARCIA.... (1-Cumpra-se o despacho de fls. 61. 2-Diligencias necessárias # Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 85-verso # 3-Decorrida a suspensão, intime-se o exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias#) ADV: GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

06-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 535/2012 = SNU: 3016-50.2012.8.16.0153 = FABRICIO DIAS DE MELLO x AUGUSTIN HERNANDEZ GARCIA....(1-Indefiro o pedido de fls. 45, posto que nos embargos à execução nº622/2012, foi determinada a suspensão do presente processo de execução, conforme decisão de fls. 211, daqueles autos. 2-Aguarde-se o julgamento final dos embargos a execução, ou eventual revogação da suspensão do feito. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: ALEXANDRE S. MAGALHAES, MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI

07-BUSCA E APREENSAO = 253/2011 = SNU: 997-08.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CELSO DA SILVA....(1-À serventia, para que proceda as comunicações de praxe quanto às intimações da parte autora na pessoa de seu novo procurador, anotando-se inclusive na capa dos autos.Cumpra-se. 2-Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 38-vº requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3-Diligencias necessárias) ADV: TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO

08-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 690/2011 = SNU: 3171-87.2011.8.16.0153 = DARY GONÇALVES E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(1-Suspendo o andamento do feito, com fundamento na decisão proferida nos autos de Medida Cautelar Incidental sob nº 19734/PR do Superior Tribunal de Justiça. 2-Aguarde-se posterior pronunciamento acerca do prosseguimento dos feitos desta natureza. 3-Intime-se as partes. 4-Diligencias necessárias) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GANDARA

09-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 295/98 = RIO SÃO FRANCISCO CIA SECUR. DE CRED. FINANCEIROS x JACAL CALÇADOS E COFECCÕES LTDA E OUTROS....(1-Intimem-se o exequente para que se manifeste acerca da informação de fls. 221, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: EDER GORINI

10-APOSENTADORIA = 481/2011 = SNU: 2384-58.2011.8.16.0153 = ARCISO DUTRA DA SILVA FILHO x INSS....(1-Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 147/150, aduzindo sua eventual concordância com o calculo do débito apresentado pelo INSS. 2-Diligencias necessárias) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

11-BUSCA E APREENSAO = 526/2011 = SNU: 2647-90.2011.8.16.0153 = BANCO ITAU S/A x CLAUDIO MARTINS ESTEVES....(1-Indefiro por ora o pedido de fls. 51.Compete a parte requerente diligenciar a localização do endereço do requerido e não ao Juízo. Isto posto, deverá o requerente comprovar que tentou obter o endereço do requerido, para, somente após, o Juízo apreciar o pedido de solicitação de informações via INFOJUD e BACEN JUD. 2-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

*

12-DECLAR. C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER = 188/2011 =SNU: 745-05.2011.8.16.0153 = TEREZINHA APARECIDA SESTARI ALVES E OUTROS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE E OUTROS....(1-Compulsando aos autos verifica-se que um dos reis pugna pela juntada de documentos novos, e via de consequência, a intimação da parte autora para se manifestar sobre o contido neles (Fls. 714/718). Pois bem, tendo em vista que os documentos de fls. 719/726 foram produzidos posteriormente aos fatos articulados na contestação, nos termos do permitido pelo art. 397 do CPC, defiro a juntada dos supracitados documentos, bem como determino a intimação da parte autora para manifestação sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preleciona o art. 398 do CPC. 2-Decorrido o prazo, concluso. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: ANA AMELIA SESTARI ALVES

*

13-ARROLAMENTO SUMARIO = 890/2011 = SNU: 4128-88.2011.8.16.0153 = ELIANE DE FATIMA SIMOES E OUTROS x MARIA HELENA COELHO SIMOES.... (#Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 48-verso, manifeste-se o inventariante nos autos requerendo o que entender de direito.) ADV: ROSANA MARIA NUNES

*

14-CARTA PRECATORIA = 110/2012 = SNU: 3905-04.2012.8.16.0153 = INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DESTILARIA DE ALCOOL MAJOR INFANTE S/A E OUTRO....(1-Compulsando os autos esta magistrada não localizou o autor de penhora nos autos, mas somente a nomeação de bens às fls. 11. No entanto, o exequente informa que já há penhora nos autos (fls. 40), razão pela qual determino que junte ao feito cópia do citado auto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Após, retornem os autos conclusos. 3-Diligencias necessárias) ADV: MARIA RACHEL PIOLI KREMER

*

15-EXECUÇÃO FISCAL = 08/2009 = INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ORDALINO D SILVA FLAUSINO....(1-Desentranhem-se os documentos de fls. 16/30, eis que não se referem aos presentes autos. 2-Acolho o pedido de fls. 34. 3-Em pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal, foi localizado o mesmo endereço constante nos autos, conforme extrato que segue. Isto posto, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO

*

16-COBRAÇA = 1015/2011 = SNU: 4637-19.2011.8.16.0153 = ESPOLIO DE CELSO FONSECA DO NASCIMENTO x ADALBERTO CESARIO DALOSSIO E OUTRO....(CONCLUSÃO: EX POSITIS, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ESPOLIO DE CELSO FONSECA DO NASCIMENTO em face de ADALBERTO CEZÁRIO DALOSSIO e WALDEMIRO SÉRGIO DALOSSIO, para reconhecer a ilegitimidade passiva de ADALBERTO CEZÁRIO DALOSSIO, e nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgar EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o processo em relação ao citado requerido, bem como, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, condenar o requerido WALDEMIRO SÉRGIO DALOSSIO ao pagamento do débito cobrado na inicial, ou seja, R\$ 29.539,00 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais) cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês do vencimento do título até 09/01/2003 e a partir de então 1% (um por cento) ao mês até o pagamento do débito (art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º, do CTN), além de correção monetária pelo INPC, a partir do inadimplemento da obrigação. Em razão da sucumbência parcial, condeno ambas as partes no pagamento das custas e despesas processuais pro rata, arcando cada parte com os honorários de seu procurador. Transitada em julgada a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação das partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Decorrendo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: GILBERTO GOMES DO AMARAL, MOHAMED ALIN COSTA NADER

*

17-APOSENTADORIA = 295/2012 = SNU: 1617-83.2012.8.16.0153 = MARIA DE FATIMA DA SILVA x INSS....(CONCLUSÃO: Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela requerente MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, por não ter a parte autora comprovado o exercício de labor rural a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Face à sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º do CPC, por não haver condenação, fixo R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e que por ora dispense o pagamento, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da lei. Transitado em julgado a decisão e, em não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

18-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 244/2007 = LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x RODRIGO FERNANDES BERÇOCANO E OUTRO....(O

Exequente ajuizou a presente ação executiva visando compelir os executados a pagarem a importância de R\$ 24.085,04 (vinte e quatro mil e oitenta e cinco reais e quatro centavos), representado pelos contratos de fls. 12/19 e 22/29, não quitados. No curso do feito, as partes entabularam acordo para por fim ao litígio (fls. 110/111), as fls. 116, o exequente pugnou pela extinção do feito. Considerando o pagamento do débito e anuência expressa do exequente com a extinção do feito (fls. 116), por sentença, extinta a presente execução, de acordo com o art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora existente nos autos. Expeça-se mandado. Custas processuais, se houver, pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: MAURO FONSECA DE MACEDO, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

*

19-BUSCA E APREENSAO = 481/2012 = SNU: 2558-33.2012.8.16.0153 = BANCO VOLKSWAGEM S/A x CLAUDIO GUIMARAES....(O requerente ajuizou pedido visando buscar a apreender o veículo objeto do contrato ofertado em garantia de alienação fiduciária, que se encontra em poder do requerido, em razão da inadimplência do contrato. A liminar pleiteada foi deferida às fls. 21, porém não foi cumprida (fls. 25-vº) No curso do feito, às fls. 36, o requerente pugnou pela extinção do feito. É desnecessária a intimação da parte contrária para manifestar sobre o pedido de desistência (art. 267, §4º, do CPC), eis que sequer foi citado. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente. Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da desistência do feito, não mais subsiste o interesse da parte na apreensão do veículo, razão pela qual determino que seja oficiado ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal neste Município, em Ibaiti e Cornélio Procopio-PR, revogando a determinação constante nos ofícios de fls. 29/31. Procedi ao desbloqueio do veículo via Sistema RENAJUD, conforme extrato que segue. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. P.R.I.) ADV: MARILI R. TABORDA

*

20-REVISAO DE CONTRATO = 797/2012 = SNU: 4295-71.2012.8.16.0153 = JONES MARCELO CABRAL x BANCO ITAUCARD S/A....(1-Diante da ausência de comprovação da impossibilidade do autor em arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2-Intime-se o requerente a proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos, nos termos do CN 5.2.3 da e. CGJ/PR. 3-Diligencias necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

*

21-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 748/2011 = SNU: 3543-36.2011.8.16.0153 = MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUCIVANE GOUVEA DELFINO E OUTROS....(1-Avoquei os autos nesta data. 2-Para adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 517 para o dia **07 DE JUNHO DE 2013 ÀS 13:00 HORAS**. 3-Renovem-se as diligencias necessárias) ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI, RAFAEL FERNANDES DA SILVA, ANTONIO EDUARDO MARTINS SANTANNA, WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO

*

22-BUSCA E APREENSAO = 529/2012 = SNU: 3005-21.2012.8.16.0153 = BANCO GMAC S/A x SIMONE RIBEIRO THIBES CORDEIRO....(1-Indefiro o pedido de fls. 38, eis que compete ao requerente diligenciar a localização do endereço do requerido. Além disto, parte dos órgãos citados no expediente poderá a parte diligenciar pessoalmente, sem intervenção do Poder Judiciário. Ressalto que desde que comprovado que parte diligenciou a localização do endereço, e não obteve êxito, o Juízo apreciará o pedido de solicitação de informações junto ao INFOJUD da Receita Federal e Justiça Eleitoral. 2-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

*

23-REVISAO DE CONTRATO = 89/2012 = SNU: 463-30.2012.8.16.0153 = DANIEL PIRES MIRANDA x BANCO FINASA S.A....(CONCLUSÃO: Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos do autor DANIEL PIRES MIRANDA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, e declaro nula a cobrança do C.O.A. no contrato de financiamento - Cédula de Crédito Bancário sob nº 367.336.262.0, condenando o réu a devolver ao requerente, de forma simples, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pagos a título de COA, cujo valor corrigido monetariamente pelo INPC a partir do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, nos termos do art. 406 c/c art. 161 § 1 do CTN, e Súmula 54 do STJ. Ainda, determino, que em havendo a cobrança de juros capitalizados os mesmos deverão ser expurgados, caso não estejam previstos em contrato. Determino que a apuração dos valores seja efetuada por liquidação de sentença através de perícia financeira, a qual deverá ser arcada pelo autor, sendo que os valores cobrados a maior deverão ser devolvidos de forma simples, em razão do pedido de repetição do indébito. Retifique-se o polo passivo da ação para que conste Banco Bradesco Financiamentos S/A. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno ambas as partes no pagamento das custas e despesas processuais pro rata, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seu procurador. Após o trânsito em julgado, e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as disposições do CN da E. CGJ/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: GILBERTO PEDRIALI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, KAMILA OLIVEIRA PARENTE, NICOLE MUNIZ COVELO SILVA, MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

*

24-BUSCA E APREENSAO = 206/2012 = SNU: 1109-40.2012.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x HELIO MONTEIRO DE TOLEDO....(Ante todo exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e art. 269, inciso I, do CPC, julho **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação proposta por BANCO PANAMERICANO S/A em face de HELIO MONTEIRO DE TOLEDO, para confirmar a liminar concedida às fls. 25, ficando a posse do bem ao requerente, e determinar que no contrato firmado entre as partes (Contrato de Abertura de Crédito nº 000044779105), declarando que o valor das parcelas deverá ficar no montante de R\$ 3.539,48 (três mil quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), devendo a diferença paga ser devolvida ao requerido. Ainda, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultada a venda pelo autor, na forma do art. 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo os títulos exibidos permanecerem nos autos. Caberá às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme determina o art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido, devidamente corrigido, levando em consideração o zelo profissional do procurador do requerente, a relativa demora na tramitação processual, a ausência de instrução probatória e pelo fato de possuir escritório profissional em local distante desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: RAFAEL LOIOLA CARDOSO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE

*
25-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 209/96 = JOSE ROBERTO CABRAL CAVALCANTI x ELEUMAR TADEU MARTINS....(#Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 111-verso, manifeste-se o exequente interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*
26-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 152/2011 = SNU: 595-24.2011.8.16.0153 = SICREDI x MARCIO HENRIQUE GIL THOMAZ E OUTRO....(#Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo deferido de fls. 60-verso, manifeste-se o autor comprovando o protocolo da carta precatória#) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*
27-EXECUÇÃO FISCAL = 452/2011 = SNU: 2696-34.2011.8.16.0153 = INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA -IAP x AUTO POSTO ALADIM LTDA....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça de penhora/avaliação/intimação que importa em R\$227,41 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), manifeste-se o exequente no prazo legal#) ADV: IRACI CONSOLON BAGGIO, MARIA RACHEL PIOLI KREMER

*
28-COBRANÇA = 732/2012 = SNU: 3843-61.2012.8.16.0153 = CECILIA LIMA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A....(1-Defiro o pedido de fls. 74. 2-Em assim sendo, suspendo o feito pelo prazo de 90(noventa) dias; 3-Decorrido, sem manifestação, intime-se. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

*
29-BUSCA E APREENSAO = 988/2009 = BANCO FINASA BMC x FERNANDO JOSE PARREIRA....(#Diga o credor#) ADV: RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, FERNANDO JOSE GASPAR, ENEIDA WIRGUES

*
30-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 47/2007 = BANCO ITAU S/A x ALVES AG. AND. VAR. PROD. ALIM. LTDA E OUTRO....(1-Apesar dos motivos apresentados às fls. 67/68, indefiro o pedido, pois o exequente não comprovou que tentou obter informações junto as empresas de telefonia, pois junto ao Sistema INFOJUD e COPEL, o juízo já efetuou a pesquisa. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI

*
31-BUSCA E APREENSAO = 800/2011 = SNU: 3763-34.2011.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x JOANA BERTOLINI....(1-Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º do CPC). 2-Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligências necessárias) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

*
32-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 986/2011 = SNU: 4558-40.2011.8.16.0153 = ETSCHIED TECHNO S.A x ORLANDO FERNANDES....(1-Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte exequente, conforme informado às fls. 34. 2-Considerando que a execução é feita no interesse da parte credora, acolho o pedido de fls. 34, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3-Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: WALDINEI DIMAURA COUTO

*

33-EXECUÇÃO FARROUPILHA LTDA x BMG IND E COM DE CONF LTDA....(1-Considerando que a execução é feita no interesse da parte credora, acolho o pedido de fls. 49, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. 2-Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: EDVALDO AVELAR SILVA

*

34-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1024/2009 = BANCO DO BRASIL S.A x GARCIA E GARCIA PAPELARIA LTDA E OUTRO....(1-Diante da ausência de bens penhoráveis do devedor, acolho o pedido de fls. 127, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, e determino a suspensão do feito "sine die", até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de Normas da E. CGJ?PR (CN 5.8.12). 2-Proceda-se à baixa no Boletim de Movimento Forense, sem baixa na Distribuição. 3-Diligências necessárias) ADV: GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

*

35-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 39/2010 = SNU: 203-21.2010.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A x SEBASTIANA DE OLIVEIRA SANCHES....(1-Considerando que a execução é feita no interesse da parte credora, acolho o pedido de fls. 58, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2-Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE SOUZA

*

36-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 107/2002 = SUELI RIBEIRO DE OLIVEIRA MARTINS x ESPOLIO DE ALCEU GARBELINI E OUTRO....(1-Considerando que a execução é feita no interesse da parte credora, acolho o pedido de fls. 74, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2-Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: ADEMIR PEDRO PELLIZZARI

*

37-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 993/2010 = SNU: 4183-73.2010.8.16.0153 = BANCO ITAU S/A x VALLEN CONFECÇÕES LTDA E OUTRO....(1-Considerando que a execução é feita no interesse da parte credora, acolho o pedido de fls. 76, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2-Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, IVNA PAVANI SILVA

*

38-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 884/2010 = SNU: 3915-19.2010.8.16.0153 = HELIO RENATO LECHINEWSKI E OUTRO x JK PNEUS LTDA....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 135/141, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput" do CPC. 2-Intime-se o embargante para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, LUCIANA REGINA RIBEIRO

*

39-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 415/2004 = CELSO RICARDO GOMES DE LIMA x ALEX SANDER RUBIO....(1-Defiro o pedido de fls. 73, eis que se esgotaram os meios de localização do executado. Em pesquisa ao Sistema INFOJUD da Receita Federal, logrou-se encontrar o mesmo endereço constante nos autos, conforme extrato que segue. 2-Dê ciência da pesquisa efetuada ao exequente, para que manifeste em 5 (cinco) dias, requerente o que entender de direito. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MARIA DO CARLOS SANTOS PIVETTA

*

40-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 268/2001 = ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE GUILHERME RITTI RICCI E OUTRO....(1-Indefiro o pedido de fls. 84, eis que para a pesquisa no Cadastro Eleitoral é necessário a data de nascimento do executado e o nome de sua genitora, o que não há nos autos. 2-Intime-se o exequente a indicar o endereço atual do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, para viabilizar o andamento ao fim. 3-Diligências necessárias) ADV: MAURICIO BARBOZA DOS SANTOS

*

41-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1092/2007 = BANCO ITAU S/A x CATIU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS....(1-Acolho o pedido de fls. 82 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2-decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA

*

42-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 137/2011 = SNU: 532-96.2011.8.16.0153 = BANCO GMAC S/A x ELINA VERA DALOSSIO....(1-Indefiro o pedido de fls. 42, eis que compete a parte exequente diligenciar a localização do endereço do executado. Consigo que quanto a Receita Federal e Justiça Eleitoral, o Juízo se reserva no direito de apreciar o pedido, após a comprovação pelo exequente de que diligenciou a localização do endereço e não obteve êxito. 2-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

*

43-EXECUÇÃO DE SENTENÇA = 68/2009 = APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS x BANCO ITAU S/A....(1-Diante da decisão proferida na Medida Cautelar

nº 19.734-PR, que determinou o sobrestamento de todos os pedidos de cumprimento de sentença em face do executado, determino a suspensão do curso do feito até o julgamento final daquele feito ou posterior deliberação. Intimem-se as partes, e aguarde-se em cartório. 2-Diligencias necessárias) ADV: ANTONIO CLOVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI

44-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 207/2012 = SNU: 1110-25.2012.8.16.0153 = ESPOLIO DE ANTONOR CLARO DE OLIVEIRA E OUTRO x BANCO ITAU S/A E OUTRO....(1-Acolho o pedido de fls. 43 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2-Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: SHIROKO NUMATA

45-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 111/2012 = SNU: 461-60.2012.8.16.0153 = ESPOLIO DE EVANDO GAUDENCIO GRANEMANN x BANCO ITAU S/A E OUTRO....(1-Acolho o pedido de fls. 168 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2-Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA

46-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 352/2012 = SNU: 1939-06.2012.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A x DOMINGAS POCCI BENTEU E OUTROS....(1-Acolho o pedido de fls. 60 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2-Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

47-MONITORIA = 1019/2009 = MARAUTO VEICULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA E OUTRO x GENILDO ALVES DA SILVA....(1-Diante da ausência de bem penhoráveis do devedor, acolho o pedido de fls. 51, com fundamento no art. 791, inciso III do CPC, e determino a suspensão do feito"sine die", até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de Normas da E. CGJ/PR (CN5.8.12). 2-Procada-se à baixa no Boletim de Movimento Forense, sem baixa na Distribuição. 3-Diligencias necessárias) ADV: ANTONIO AP. PASCOTTO

48-EXECUÇÃO FISCAL = 99/2000 = FAZENDA NACIONAL x EMPAKOT COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME....(1-Defiro o pedido de fls. 121. 2-Intime-se o Síndico da Massa Falida da executada para que inclua como crédito tributário da União no quadro de credores o valor de R\$60.147,77. Após a retificação, deverá o Síndico apresentar o novo quadro de credores com a inclusão do crédito solicitado. 3-Com a manifestação do Síndico, voltem os autos conclusos. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

49-BUSCA E APREENSAO = 351/2011 = SNU: 1760-09.2011.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NACILDA PEREIRA....(1-Indefiro o pedido de fls. 50, pois o Juízo não tem acesso ao cadastro de endereços do Sistema BACEN-JUD. 2-Intime-se o requerente a indicar o endereço atual do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Diligencias necessárias) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

50-MONITORIA = 121/2012 = SNU: 575-96.2012.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ADEMILSON PEREIRA DA SILVA....(1-Indefiro o pedido de fls. 54, eis que compete ao requerente diligenciar a localização do endereço do requerido. Além disso, parte dos órgãos citados no expediente poderá a parte diligenciar pessoalmente, sem intervenção do Poder Judiciário. Ressalto que desde que comprovado que parte diligenciou a localização do endereço, e não obteve êxito, o Juízo apreciará o pedido de solicitação de informações junto ao INFOJUD da Receita Federal e Justiça Eleitoral. 2-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

51-REVISAO DE CONTRATO = 796/2012 = SNU: 4294-86.2012.8.16.0153 = JONES MARCELO CABRAL x BANCO ITAU S/A....(1-Diante da ausência de comprovação da impossibilidade do autor em arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita. 2-Intime-se o requerente a proceder ao recolhimento das custas e despesas processuais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos, nos termos do Cn 5.2.3 da E. CGJ/PR. 3-Diligencias necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

52-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 295/2010 = SNU: 1061-52.2010.8.16.0153 = ANA DO NASCIMENTO JULIANO E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(1-Cumpra-se o despacho de fls. 109. 2-Diligencias necessárias # 1-Suspendo o andamento do feito, com fundamento na decisão proferida nos autos de Medida Cautelar Incidental sob nº 19734/PR do Superior Tribunal de Justiça. 2-aguarde-se posterior pronunciamento acerca do prosseguimento dos feitos desta natureza. 3-Intimem-se as partes. 4-Diligencias necessárias) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GANDARA

53-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 888/2011 = SNU: 4138-35.2011.8.16.0153 = ESPOLIO HATIRO HARA x JOSE CORREIA FERREIRA....(1-INDEFIRO o pedido de fls. 29, eis que no acordo firmado entre as partes não constou a necessidade de expedição de carta de adjudicação, até porque não houve adjudicação nos autos, mas composição em que o embargante se comprometia a transferir o bem para o embargado, sem intervenção do Poder Judiciário. Ainda, é de se consignar, que o acordo firmado não pode prejudicar direito de terceiro, no caso do credor hipotecário.

Isto posto, manifestem-se as partes se desejam a homologação do acordo de fls. 28, ou a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. 2-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA, ROSANA MARIA NUNES

54-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 480/2009 = VECAL - VEICULOS CAMPOS GERAIS S/A x DIPLAVEL - DISTRIBUIDORA PLATINENSE DE VEICULOS LTDA....(O procurador do embargante solicitou o cumprimento da sentença com relação aos honorários sucumbenciais às fls. 56/60. O pedido foi acolhido às fls. 61. No curso do feito, às fls. 66/67, o exequente pugnou pela extinção do feito, com fulcro no art. 794, inciso III, do CPC (fls. 69). Considerando a renúncia do direito pelo exequente (fls. 69), por sentença, extinta a presente execução, de acordo com o art. 794, III e 795 do Código de Processo Civil. Custas processuais, se houver, pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO, IPURAN CURY, HELCIO SILVA ORANE

55-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 127/2012 = SNU: 533-47.2012.8.16.0153 = CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x MUICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(CONCLUSÃO: Diante de todo exposto, com fulcro na fundamentação supra e no art. 269, inciso I, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Embargos à Execução Fiscal registrados sob nº 127/2012, opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA por não ter vislumbrado a ocorrência da prescrição, bem como, a ilegitimidade passiva, devendo seguir a execução fiscal até ulteriores termos. Em razão do princípio da sucumbência, causalidade e proporcionalidade, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, os quais fixo para o presente feito e para a execução, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atendido o disposto do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente o trabalho realizado pelo procurador do Embargado, a parca complexidade da matéria e a ausência de instrução probatória, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC. Certifique-se a decisão proferida nestes autos no processo de Execução Fiscal nº. 399/2011. Transitado em julgado, e decorrendo o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: RICARDO ZANELLO, DANIELA PAZINATTO, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM

56-DECLARATORIA = 175/2012 = SNU: 894-64.2012.8.16.0153 = JOAO RODRIGUES DE LIMA x SICREDI....(CONCLUSÃO: ISTO POSTO, com fundamento nos arts. 1º e 3º, da Lei nº 8009/90, art. 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por JOÃO RODRIGUES DE LIMA e MARIA DONIZETE DE LIMA em face da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI AGRO PARANÁ, ambos qualificados nos autos. Em razão do princípio da sucumbência, causalidade e adequação, condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do réu, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, considerando a natureza do trabalho desenvolvido, a atuação em todas as vezes a que foi chamado, a rápida tramitação do feito e o grau de zelo profissional do procurador do autor, bem como o local da prestação do serviço. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do interessado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com observância das disposições do CN, aplicáveis à espécie. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se.) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

57-BUSCA E APREENSAO = 33/2010 = SNU: 189-37.2010.8.16.0153 = BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO BARBOZA DA SILVA....(Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo, de fls. 50-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

58-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA = 566/2012 = SNU: 3218-27.2012.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A x JAIME CELESTINO DA SILVA....(CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento no art. 258 a 261 e art. 269, inciso I, todos do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação requerida pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de JAIME CELESTINO DA SILVA, CARLOS BARCALA e MARIA JOSÉ LEMES BARCALA, e determino que se retifique o valor atribuído ao Embargos à Execução registrado sob nº 453/2012, para que ali conste como sendo R\$ 61.728,30 (sessenta e um mil e setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos). Eventuais custas e despesas processuais pelo impugnado. No presente incidente, como exposto, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, os quais serão fixados na sentença final do processo principal. Certifique-se o desfecho desta impugnação nos autos de Embargos à Execução sob nº 453/2012, juntando cópia da presente sentença. P.R.I.) ADV: MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO

59-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 453/2012 = SNU: 2461-33.2012.8.16.0153 = JAIME CELESTINO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A....(1-Designo para o dia **01/08/2013 às 14:00 horas**, a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2-as partes, caso queiram, deverão depositar o rol de testemunhas no prazo do art. 407 do CPC. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MARCOS ROBERTO HASSE, SILMAR FRANCISCO SOLERA

60-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL = 761/2008 = JAKAL - CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA NACIONAL....(RELATORIO: FAZENDA NACIONAL, já qualificado nos autos, às fls. 54/58, apresentou EXCECAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face de WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNÓ, ambos qualificados nos autos, alegando que não se aplica o artigo 475-J do CPC em execução contra a Fazenda Pública. Ainda, que há inadmissibilidade de fixação de nova verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, bem como a impossibilidade de incidência de juros, em razão da ausência de mora da Fazenda Pública. Ao final, requereu seja afastada a aplicação do artigo 475-1 do CPC; seja afastada a aplicação de novos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública; sejam excluídos do cálculo os juros de mora e; em não sendo o entendimento, seja recebido como embargos à execução. A exceção foi recebida, conforme despacho de fls. 59. O excepto foi intimado para se manifestar, no entanto, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 59-v. É o essencial do relatório. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. 4-FUNDAMENTAÇÃO: O presente pedido trata-se de exceção de pré-executividade, e que, portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, não precisa ser apresentada em sede de embargos, mas apenas através de pedido distinto, dentro dos próprios autos de execução, sem a necessidade de segurança do Juízo. Alega o excipiente que não se aplica o artigo 475-J do CPC em execução contra a Fazenda Pública; que há inadmissibilidade de fixação de nova verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, bem como a impossibilidade de incidência de juros, em razão da ausência de mora por parte da Fazenda Pública. O excepto, apesar de intimado para se manifestar acerca das alegações, permaneceu inerte (certidão de fls. 59-v). Passo a analisar as matérias arguidas de forma separada para melhor compreensão. Da Aplicabilidade do art. 475-1 do CPC afirma o excipiente que na execução de sentença em face da Fazenda Pública não é possível a aplicação do disposto no artigo 475-J do CPC, tendo em vista a existência de regra própria contida no artigo 730 do CPC. Com razão a excipiente. Prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 730, regra própria para execução de sentença contra a Fazenda Pública, não sendo possível, portanto, a utilização do artigo 475-1 do CPC no presente caso. Em assim sendo, deve ser observado para a execução de sentença os ditames do artigo 730 e ss. do Código de Processo Civil, não sendo possível, no presente caso, a inclusão no valor da execução de juros de mora e a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. No entanto, é de se consignar que o Juízo aplicou a regra do art. 730 do CPC, na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme se verifica pelo despacho de fls. 44. Da Inadmissibilidade de Fixação de Nova Verba Honorária Explica a excipiente que a sistemática adotada pelo legislador quanto ao pagamento do crédito pela Fazenda Pública é o regime de precatório ou requisição de pagamento. Assim, ao sair vencedora em demanda proposta contra a Fazenda Pública cabe ao credor promover a respectiva execução de sentença, sendo que o pagamento será realizado nos termos do art. 730 do CPC, não sendo, assim, admitida a fixação de novos honorários advocatícios na fase de execução, pois o processo de execução não se dá em virtude da inércia ou omissão da Fazenda Pública e sim em razão da estrita obediência ao princípio do devido processo legal. A alegação deve prosperar. O simples fato de o exequente ter requerido a execução de sentença, que se trata de mero procedimento do feito para recebimento dos valores, em razão de lei específica (art. 730 do CPC), a fixação de honorários advocatícios é incabível. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉVIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. 1. Tratando-se de execução de sentença. contra a Fazenda Pública na qual houve embargos à execução em cujo julgamento se condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, descabe cogitar-se de nova fixação de honorários em sede de execução. 2. Ocorre que a existência de condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução abrange a fixação de honorários na execução. Uma vez julgados os embargos, com a fixação de honorários, torna-se impossível sejam novamente arbitrados honorários no feito executivo. 3. Desse modo, é acertada a decisão objurgada ao indeferir o pedido de fixação de honorários advocatícios, uma vez que já fixados em sede de embargos à execução. Não merece, pois, reforma. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 0003139-25.2011.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/05/2011) Ainda, tem - se o mesmo posicionamento o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. "As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe a nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, § 30), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença" (Humberto Theodoro Júnior, "As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (STJ, Primeira Turma, Resp 1025449/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Dje. 22/06/2009). Portanto, não é razoável a fixação de honorários advocatícios no presente caso, tendo em vista que não houve oposição de embargos ou impugnação, houve somente a apresentação de exceção de pré-executividade, que se trata de matéria de ordem pública. Assim, em razão da obrigatoriedade da execução de sentença em desfavor da Fazenda Pública ser nos termos do artigo 730 do CPC

e do artigo 100 da CF, consigno que não é possível, no presente caso a fixação de honorários advocatícios. Da Impossibilidade de Incidência de Juros Explica a excipiente que a sentença proferida nos autos condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Alega que a parte exequente ao atualizar o valor da verba honorária, incluiu juros de mora sobre o valor dos honorários. Expõe, no entanto, que além de não constar na sentença a incidência de juros, inexistente previsão legal para inclusão de juros, porquanto, inexistente mora por parte do ente público. Com razão a excipiente. Ora, determinou-se na sentença de fls. 25/29 o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigida. Não se fixou juros e não há previsão legal para tanto. Em assim sendo deve o exequente adaptar os cálculos para execução nos moldes fixados na sentença, sem a abrangência de juros, devendo, inclusive, considerar ao realizar os cálculos o valor dado à causa e não o valor da CDA's, conforme feito às fls. 38/43. Isto posto, com fundamento afirmado supra, e nos termos do art. 269, inciso 1 do CPC júlgo PROCEDENTE a presente Exceção de Pré-Executividade, para determinar o afastamento da aplicação do artigo 475-J do CPC ao presente caso; deixar de fixar honorários advocatícios para a execução de sentença, bem como, afastar a incidência de juros na presente execução. Em consequência, deve a parte exequente apresentar novos cálculos, observando-se as determinações acima, bem como considerar para a realização dos cálculos o valor dado à causa e não o valor das CDA's, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO

*
61-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 202/2012 = SNU: 1102-48.2012.8.16.0153 = BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x LUCIANA RODRIGUES RIBEIRO E NALESSO LTDA E OUTROS....(CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento no art. 840 e ss do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 63/67, celebrada nestes autos entre os litigantes BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA, LUCIANA RODRIGUES RIBEIRO & NALESSO LTDA, LUCIANA RODRIGUES RIBEIRO e JUSLEI BARBOSA NALESSO. Expeça-se mandado para levantar todas as penhoras constantes na presente execução. Eventuais custas e despesas processuais conforme acordado Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ANDRE EDUARDO DETZEL, DANIELA RODRIGUES RIBEIRO

*
62-BUSCA E APRENSAO = 868/2011 = SNU: 4069-03.2011.8.16.0153 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADNELSON BATISTA DANTAS.... (O requerente ajuizou a presente ação visando a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO GM CLASSIC LS, cor PRETA, placa ATK-0649, chassi 9BGSU19F0BB233635, ano 2010. Foi determinado às fls. 42 a busca a apreensão do veículo descrito, a ser cumprida através de mandado, depositando o bem em mãos do Representando Legal da Raquerente. Conforme certidão de fls. 44-vº, infere-se que não foi realizada a busca e apreensão do veículo, tendo em vista que não foi possível a localização do bem almejado. O procurador da requerente foi intimado pessoalmente para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (fls. 50). O requerente permaneceu inerte. É o sucinto relatório. Decido. O requerente ficou incumbido a dar prosseguimento ao feito, no entanto, permaneceu-se inerte. Há previsão no art. 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, de que o processo deve ser extinto desde que o autor não promovia os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir o determinado nos autos. Nestes termos, configura-se, de forma clara, a falta de interesse do reclamante na causa, e o abandono do processo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela exequente. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

*
63-
*
64-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 704/2006 = BANCO BAMERINDUS S/A x GERALDO PIMENTEL....(CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento no art. 840 e ss do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 118/121, celebrada nestes autos entre os litigantes BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, GERALDO PIMENTEL, ORLANDO PIMENTEL, FERNANDO JOSÉ PIMENTEL e CARLOS ALBERTO LOPES. Custas e despesas processuais conforme acordado. Diante do pedido de fl. 120, suspendo o curso da execução até 30/07/2015. Decorrida a suspensão, manifestem-se as partes quanto ao interesse na continuidade do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA

*
65-BUSCA E APRENSAO = 810/2012 = SNU: 4359-81.2012.8.16.0153 = OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE CORREIA DA SILVA....(CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado por OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ANDRÉ CORREIA DA SILVA, declarando rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do seguinte bem: "veículo

AUTOMÓVEL, marca/modelo VOLKSWAGEN/SANTANA CL 1.8 (N. SERIE) GAS 2P (COMPLETO), TIPO 1, ano 1991, cor PRATA, placa AHD-8730, chassi 9BWZZ322MP003917", cuja apreensão liminar tornou definitiva. Faculto a venda do bem apreendido, pelo credor (proprietário-fiduciário), na forma do estabelecido no art. 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Incumbe ao requerente cumprir o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, valendo a presente sentença como título hábil perante qualquer repartição pública, para efeito de domínio e de posse do bem, visando a transferência do mesmo a terceiros indicados pela parte requerente, devendo os títulos exibidos permanecerem nos autos. Caberá às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme determina o art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, corrigido da data do ajuizamento, conforme prevê o art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o zelo profissional do procurador do requerente, bem como o fato de ter ocorrido a revelia da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES

*
66-COBrança = 1144/2008 = JOSE ZAVA x BANCO DO BRASIL....(O requerente, às fls. 188/190, pugnou pelo cumprimento da sentença pelo requerido, no tocante ao pagamento do principal e honorários advocatícios a que foi condenado. O juízo acolheu o pedido de cumprimento da sentença no despacho de fls.195. O requerido, após a intimação, cumpriu espontaneamente com a determinação judicial, efetuando o pagamento dos valores devidos às fls. 198/199. O credor-requerente anuiu ao valor depositado, efetuando o levantamento dos valores às fls. 231. Considerando o pagamento do débito determinado na sentença judicial, conforme se verifica às fls. 231, e anuência expressa do exequente, JULGO, por sentença, extinta a presente execução, de acordo com o art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Transitada em julgado, e pagas as custas e despesas processuais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, LUIZ PEREIRA DA SILVA

*
67-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 1124/2008 = BANCO ITAULEASING S/A GRUPO ITAU x OSVALDO APARECIDO ROMANE....(É o essencial do relatório. DECIDO Há previsão no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, de que o processo deve ser extinto quando o autor desistir da ação. Isto Posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex legis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo, uma vez que já houve o desbloqueio conforme extrato de fls. 107. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO

*
68-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 960/2010 = SNU: 4099-72.2010.8.16.0153 = ESPOLIO DE ALVARO LUIZ TEIXEIRA E OUTROS x BANCO ITAU S/A....(É o relatório. Decido. Analisando os autos, constata-se que os embargos apresentados são tempestivos (protocolo judicial integrado de fl. 128). Verifica-se haver razão ao afirmado pelo embargante, tendo em vista que, apesar da determinação de suspensão de todo processo abarcado pela MC nº 19734/PR, a matéria ventilada em sede de exceção de pré-executividade não se atém tão somente ao questionamento quanto à prescrição, mas também à eventual litispendência. Conforme demonstrado pelo réu, às fls. 106/113, o presente feito é idêntico à execução de sentença distribuída na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, abarcando, assim, a mesma causa de pedir, pedido, além de possuir idênticas partes. Observa-se que na supracitada execução de sentença figura como um dos autores o Sr. Alvaro Luiz Teixeira, o que coincide com a presente ação pleiteada pelo seu Espólio. Em caso de falecimento do autor cabe aos herdeiros à habilitação junto à ação em trâmite e não a propositura de nova, existe, desta forma, litispendência, o que torna incabível a apreciação do mérito, face a presença do pressuposto processual negativo, impedindo o seu prosseguimento. Destarte, reconhecendo haver omissão na decisão, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração, e procedo a correção, com fulcro no inciso II do art. 463 do Código de Processo Civil, para constar o seguinte: "Tendo em vista o êxito do réu em provar a existência de litispendência e sendo a presente ação pleiteada posteriormente, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, ACOLHO a objeção oposta (fls. 78/126), e via de consequência, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como em honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o disposto do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente o trabalho realizado pelo procurador do réu, a parca complexidade da matéria, a ausência de instrução probatória e por prestar serviços em comarca diversa desta, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta decisão. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: EVARISTO ARAGAO SANTOS, JOAO ODAIR PELISSON

*
69-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 1068/2009 = EUROTÊXTIL COMERCIO E IMPORTAÇÃO x BMG IND E COM DE CONF LTDA....(É o sucinto relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que deixo de intimar o réu, conforme elucida a Súmula 240 do STJ, em virtude do mesmo não ter sido citado. O exequente

foi devidamente intimado às fls. 74-vº e 84/86, porém conforme certidão exarada (fls. 87), o mesmo deixou de se manifestar, e providenciar a diligência que lhe cabia. Há previsão no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, de que o processo deve ser extinto desde que o autor não promova os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Nos termos do § 1º, do artigo 267 do CPC, nos casos de abandono da causa, será procedida a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 horas, o que se deu às fls. 84/86, todavia o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo, sem cumprir o determinado nos autos. Nestes termos, configura-se, de forma clara, a falta de interesse do exequente na causa e o abandono do processo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Eventuais custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios pelo exequente, nos termos do § 2º, do artigo 267 do CPC. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO, VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA

*
70-BUSCA E APREENSAO = 908/2008 = BANCO FINASA BMC S/A x JURAMIL JOSE FERREIRA....(É o sucinto relatório. Decido. O requerente foi devidamente intimado às fls. 44-vº e 47, porém, o mesmo deixou de se manifestar, e providenciar a diligência que lhe cabia. Há previsão no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, de que o processo deve ser extinto desde que o autor não promova os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Nos termos do § 1º, do artigo 267 do CPC, nos casos de abandono da causa, será procedida a intimação pessoal do requerente para suprir a falta em 48 horas, o que se deu à fl. 47, todavia o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo, sem cumprir o determinado nos autos. Nestes termos, configura-se, de forma clara, a falta de interesse do autor na causa e o abandono do processo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios pelo requerente, nos termos do § 2º, do artigo 267 do CPC. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI

*
71-BUSCA E APREENSAO = 106/2009 = BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO MARCOS PEREIRA GABRIEL....(É o sucinto relatório. Decido. O requerente foi devidamente intimado às fls. 60-vº e 64, porém, o mesmo deixou de se manifestar, e providenciar a diligência que lhe cabia. Há previsão no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, de que o processo deve ser extinto desde que o autor não promova os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Nos termos do § 1º, do artigo 267 do CPC, nos casos de abandono da causa, será procedida a intimação pessoal do requerente para suprir a falta em 48 horas, o que se deu às fls. 64, todavia o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo, sem cumprir o determinado nos autos. Nestes termos, configura-se, de forma clara, a falta de interesse do autor na causa e o abandono do processo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios pelo requerente, nos termos do § 2º, do artigo 267 do CPC. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

*
72-INTERDIÇÃO = 539/2012 = SNU: 3071-98.2012.8.16.0153 = MARIA SIRLEI BATISTA LENKO x SEBASTIAO AYRES BATISTA....(É o sucinto relatório. Decido. É entendimento basilar que a ação é promovida no interesse da parte autora, a qual, no caso concreto, desistiu do feito, sendo dispensável a manifestação do requerido, posto que não acarreta prejuízos ao mesmo. Diante disso, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, JULGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação de Interdição, promovida por MARIA SIRLEI BATISTA LENKO, em face de SEBASTIÃO AYRES BATISTA. Eventuais despesas e custas processuais pela parte autora. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. P.R.I) ADV: MANOEL BORBA DE CAMARGO

*
73-BUSCA E APREENSAO = 723/2012 = SNU: 3782-06.2012.8.16.0153 = BANCO VOLKSWAGEN S.A x CELSO CREPALDI....(CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 37/39, celebrada nestes autos entre os litigantes BANCO VOLKSWAGEN S/A, autor, e CELSO CREPALDI. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais conforme acordado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: MARILI R. TABORDA, MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

*
74-DECLARATORIA = 899/2010 = SNU: 3934-25.2010.8.16.0153 = GABRIEL MALAVASI x BANCO DO BRASIL S.A....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia 01/08/2013, às 13:00 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para

possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) ADV: GUSTAVO VIANA CAMATA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

*
75-PRESTAÇÃO DE CONTAS = 1076/2010 = SNU: 4467-81.2010.8.16.0153 = BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO x ONESIMO ALBINO DE TOLEDO....(1- Para a **audiência** preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **01/08/2013, às 13:30 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) ADV: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE, FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI

*
76-AÇÃO CIVIL PÚBLICA = 893/2011 = SNU: 4145-27.2011.8.16.0153 = MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE RITTI FILHO E OUTROS....(1-Não havendo outras provas a produzir dou por encerrada a instrução processual. 2- Concedo ao Ministério Público o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de seus memoriais.; 3-Com a juntada dos memoriais do D. promotor de Justiça, concedo aos procuradores dos requeridos, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para juntada de seus memoriais, iniciando pelo procurador do 2º e 3º requerido, em seguida o 4º requerido. Para tanto a Serventia deverá efetuar a publicação da intimação para o início da contagem do prazo, uma única vez, após a entrega dos autos em cartório pelo Ministério Público. 4-Após, voltem os autos conclusos para sentença. 5-Ciente os presentes.) ADV: LEONARDO GOES DE ALMEIDA, PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS, EDISON SOARES DE ARRUDA

*
77-APOSENTADORIA = 17/2012 = SNU: 106-50.2012.8.16.0153 = RITA PAULA MALINOSK x INSS....(1-Diante da ausência de intimação do INSS e da testemunha Gervásio da Rosa, resta prejudicado preste ato, redesigno a presente **audiência** para o dia **10/06/2013 às 15:00 horas**. 2-Ciente os presentes. Intimem-se. A parte autora, a testemunha e o INSS.) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*
78-APOSENTADORIA = 570/2012 = SNU: 3233-93.2012.8.16.0153 = CLEIDE FERMINO BARBOSA x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoqueei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **12/06/2013 às 15:00 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*
79-APOSENTADORIA = 704/2012 = SNU: 3737-02.2012.8.16.0153 = PAULO DIVINO GONÇALVES x INSS....(SANEAMENTO.1- O processo não deve ser sentenciado de plano.2- Conforme já manifestou o INSS em diversos processos em trâmite nesta Comarca não será possível o acordo entre as partes/ e nos termos do art. 331, §3º, do CPC/ com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação 3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) o trabalho rural exercido pelo autor; b) o período do labor; c) a contagem do tempo de trabalho urbano e rural para fins de aposentadoria.4- O INSS não alegou nenhuma preliminar.5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado/ já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação/ entendida como direito abstrato.6- Defiro as seguintes provas:a) depoimento pessoal do autor; b) a produção de prova testemunhal, cujo rol do autor está acostado as fls. 04 e do réu deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento. 7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/06/2013 às 13:00 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. 8-Intimem-se. Também as partes do presente despacho saneador.) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

80-APOSENTADORIA = 607/2012 = SNU: 3315-27.2012.8.16.0153 = MARIA IRAIDES SOUTA DA SILVA x INSS....(1-Diante da ausência de intimação do INSS e da testemunha Gervásio da Rosa, resta prejudicado preste ato, redesigno a presente **audiência** para o dia **10/06/2013 às 14:30 horas**. 2-Ciente os presentes. Intimem-se. A parte autora, a testemunha e o INSS.) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*
81-APOSENTADORIA = 561/2012 = SNU: 3190-59.2012.8.16.0153 = APARECIDA CONCEIÇÃO REZENDE PEREIRA x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoqueei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **12/06/2013 às 15:30 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*
82-APOSENTADORIA = 569/2012 = SNU: 3232-11.2012.8.16.0153 = MARIA EUNICE MENDES ANDREATO x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoqueei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **12/06/2013 às 14:30 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*
83-APOSENTADORIA = 571/2012 = SNU: 3234-78.2012.8.16.0153 = DENILZE MARIA NASSAR GRANEMANN x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoqueei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **12/06/2013 às 16:00 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*
84-APOSENTADORIA = 214/2012 = SNU: 1117-17.2012.8.16.0153 = MARIA CONCEIÇÃO CANDIDO x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoqueei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **11/06/2013 às 11:30 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

*
85-APOSENTADORIA = 687/2012 = SNU: 3711-04.2012.8.16.0153 = ELZA LUIZ DE SOUZA x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoqueei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **11/06/2013 às 14:00 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: REINALDO CARAM, BARBARA F. C. LIMA

*
86-APOSENTADORIA = 390/2012 = SNU: 2147-87.2012.8.16.0153 = WANDERLEI BARBOSA x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoqueei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **12/06/2013 às 09:30 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*
87-APOSENTADORIA = 221/2012 = SNU: 1124-09.2012.8.16.0153 = LEONILDA DA SILVA COUTINHO x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoqueei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **12/06/2013 às 13:00 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*
88-APOSENTADORIA = 182/2011 = SNU: 739-95.2011.8.16.0153 = APARECIDA LEDA x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoqueei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **12/06/2013 às 11:30 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

89-APOSENTADORIA = 409/2012 = SNU: 2208-45.2012.8.16.0153 = ALICE PARPINELLI VILAS BOAS x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoquei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **11/06/2013 às 10:30 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: JULIANO SIQUEIRA USAE

*

90-APOSENTADORIA = 741/2012 = SNU: 3885-13.2012.8.16.0153 = MARIA DAS DORES GOMES ALBINO x INSS....(Vistos, em saneamento.1- O processo não deve ser sentenciado de plano.2- Pelo conhecimento que se tem em razão de inúmeros processos em andamento nesta Comarca, constata-se que não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação.3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: **a)** o exercício de atividade rural pelo(a) autor(a); **b)** o período do labor rural.4- O INSS alegou a prejudicial de mérito de prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que deve ser rechaçado, tendo em vista que eventual condenação observará a data do requerimento administrativo, do qual não decorreram 5 (cinco) anos.5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato.6- Defiro as seguintes provas:a) depoimento pessoal do(a) autor(a);b) a produção da prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento 7 -Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/06/2013 às 15:30 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas. 8-Intimem-se as partes também do presente despacho saneador. 9-Diligências necessárias) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

91-APOSENTADORIA = 389/2012 = SNU: 2146-05.2012.8.16.0153 = LUCINDA DA SILVA MARINHO x INSS....(1- O processo não deve ser sentenciado de plano.2- Conforme manifestação em diversos processos nesta Comarca/ não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação.3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) A qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo do falecimento; b) A dependência econômica dos autores com relação ao "de cujus";4- O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social alegou, em sede de contestação, a preliminar da prescrição quinquenal, com fulcro no art. 103, § único, da Lei 8.213/91, das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a Ação. Todavia, não decorreram cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação. Isto posto rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual.5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato.6- Defiro as seguintes provas:a) depoimento pessoal da autora; b) a produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado pelas partes até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento. 7) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2013 às 13:30 horas. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas. 8-Intimem-se também as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas. 8-Intimem-se também as partes do presente despacho saneador) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

92-SALARIO MATERNIDADE = 650/2012 = SNU: 3504-05.2012.8.16.0153 = ELIANE BERNARDO ALVES x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoquei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **11/06/2013 às 14:30 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

93-APOSENTADORIA = 628/2012 = SNU: 3425-26.2012.8.16.0153 = BENEDITA DE FATIMA CEZARIO x INSS....(Vistos, em saneamento.1- O processo não deve ser sentenciado de plano.2- Pelo conhecimento que se tem em razão de inúmeros processos em andamento nesta Comarca, constata-se que não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação.3- Os pontos controvertidos nos presentes autos são: a) o exercício de atividade rural pelo(a) autor(a); b) o período do labor rural.4- Não foi alegada a seguinte preliminar.5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato.6- Defiro as seguintes provas:a) depoimento pessoal do(a) autor(a);b) a produção da prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado pelas partes até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento;7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03/06/2013, às 15:00 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas.8- Intimem-se as partes também do presente despacho saneador) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

94-APOSENTADORIA = 810/2011 = SNU: 3821-37.2011.8.16.0153 = JORGE APARECIDO DE SOUZA x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoquei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **12/06/2013 às 10:30 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

95-APOSENTADORIA = 953/2011 = SNU: 4431-05.2011.8.16.0153 = OLGA REIS DE OLIVEIRA RIBEIRO x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoquei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **11/06/2013 às 13:00 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: BARBARA F. C. LIMA, REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO

*

96-APOSENTADORIA = 773/2011 = SNU: 3668-04.2011.8.16.0153 = LUIZ GOMES DO NASCIMENTO x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoquei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **11/06/2013 às 11:00 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

97-APOSENTADORIA = 386/2012 = SNU: 2143-50.2012.8.16.0153 = MARIA ATAIDE DA SILVA x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoquei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **12/06/2013 às 14:00 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

98-APOSENTADORIA = 385/2012 = SNU: 2142-65.2012.8.16.0153 = MARIA SOUZA DE MORAIS x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoquei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **12/06/2013 às 13:30 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

99-APOSENTADORIA = 809/2011 = SNU: 3820-52.2011.8.16.0153 = JOSE BATISTA DE ALMEIDA x INSS....(1-Diante da realização de mutirão de audiências previdenciárias para agilizar o andamento dos feitos desta natureza, avoquei os presentes autos. 2-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **12/06/2013 às 11:00 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, salientando que em contato com a Procuradoria do INSS em Londrina -PR, foi informado que comparecerá ao ato um procurador, com poderes para, em sendo o caso, propor acordo com relação ao pedido principal. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

100-APOSENTADORIA = 707/2012 = SNU: 3740-54.2012.8.16.0153 = BENEDITO BENTO SIMAO x INSS....(Vistos/ em saneamento. 1-0 processo não deve ser sentenciado de plano;2 - Conforme manifestação em diversos processos nesta Comarca, não será possível o acordo entre as partes, e nos termos do art. 331, §3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, é dispensável a designação de audiência de conciliação;3 - Os pontos controvertidos nos presentes autos são: **a)** A dependência econômica do Autor com relação ao "de cujus";4-0 INSS deixou de alegar preliminares na defesa.5 - As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 6-Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do autor. B) a produção da prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado pelas partes até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, consoante o art. 407 do CPC. 7-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **10 de junho de 2013 às 16:00 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e posteriormente, as testemunhas eventualmente arroladas. 8)intimem-se também as partes do presente despacho saneador.) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

101-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 561/2006 = MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE RITTI FILHO E OUTROS....(1-Avoquei os autos nesta data. 2-para adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 6418 para o dia **20 de junho de 2013às 13:00 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias) ADV: MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI,

GUILHERME RESS BARBOZA, SEBASTIAO GARCIA NETO, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 10 de maio de 2013.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dr. Pedro de Alcântara Soares Bicudo

Relação nº. 011/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	00005	000050/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000068/2012
CELSE HIDEO MAKITA	00011	000007/2011
CLÁUDIA MACUCH	00002	000183/2008
DANIELA PAZINATTO	00009	000073/2012
ELSO CARDOSO BITTENCOURT	00009	000073/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00010	000172/2012
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00009	000073/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00010	000172/2012
GLAUCO IVERSEN	00009	000073/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA	00004	000456/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00001	000192/2007
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00007	000067/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00008	000068/2012
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00009	000073/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00007	000067/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000068/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00007	000067/2012
LUIZ FLÁRIDO ALCÂNTARA	00004	000456/2009
LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS	00002	000183/2008
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00006	000017/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00006	000017/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00004	000456/2009
MELVIS MUCHIUTI	00007	000067/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	000068/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00003	000139/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00009	000073/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00008	000068/2012
ROSANGELA PERES FRANÇA	00010	000172/2012
SÉRGIO SOUZA	00005	000050/2010
ZAQUEU SBTIL DE OLIVEIRA	00002	000183/2008
	00007	000067/2012
	00008	000068/2012

1. Ação Ordinária de Cobrança-192/2007-Aluísio José dos Santos x HSBC Bank Brasil s/a - Banco Múltiplo- Ciente o requerido do desarquivamento dos autos. -Adv. Izabela Rucker Curi Bertongcello-.

2. Ação de Restabelecimento de Benefício de Aposentadoria p/ Idade-183/2008-Vanda Martins Bassani x Prefeitura Municipal de Goodoy Moreira- Cientes as partes da baixa dos autos, que aguardarão o julgamento definitivo dos autos digitalizados.- Adv. Cláudia Macuch, Sérgio Souza e Luiz Flárido Alcântara-.

3. Ação de Desapropriação-139/2009-Município de Lunardelli x Antonio Lunardelli e outros - Determinado o arquivamento dos autos.-Adv. Melvis Muchiuti-.

4. Execução de Título Extrajudicial-456/2009-Banco do Brasil S/A x L.A. de Souza Cereais e outro- Ao exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito, em 05 (cinco) dias, em razão de terem sido negativas as pesquisas via Bacenjud

e Renajud.-Advs. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis e Gustavo Viana Camata-.

5. Ação de Cobrança-0000050-76.2010.8.16.0156-Luiz Alfredo Fabris x Banco do Brasil S/A-Às partes, para se manifestarem sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Advs. Alfredo Ambrosio Junior e Rosângela Peres França-.

6. Execução de Título Extrajudicial-0000125-81.2011.8.16.0156-Bussadori, Garcia & Cia Ltda. x Vital Martins Galhardo - Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo noticiado às fls. 47/49. -Advs. Luiz Washington Dercy Dias e Marcus Aurélio Liogi-.

7. Ação Revisional de Contrato c/ Repetição de Indébito-0000424-24.2012.8.16.0156 - Durcilene Nunes dos Santos x Banco Banestado S/A- Apresentada a proposta de honorários, no valor de R\$ 2.200,00. Às partes para que se manifestem sobre ela, bem como para que apresentem seus quesitos e, se assim desejarem, indiquem assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. (art. 421, § 1º, incisos I e II do CPC).-Advs. Zaquieu Sbtill de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Julio César Subtil de Almeida e Lauro Fernando Zanetti-.

8. Ação Revisional de Contrato c/ Repetição de Indébito-0000423-39.2012.8.16.0156-Olga Maria Souza x Banco Banestado S/A- Apresentada a proposta de honoráriosno valor de R\$ 2.200,00. Às partes para que se manifestem sobre ela, bem como para que apresentem seus quesitos e, se assim desejarem, indiquem assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias. (art. 421, § 1º, incisos I e II do CPC).-Advs. Zaquieu Sbtill de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Julio César Subtil de Almeida, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

9. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000493-56.2012.8.16.0156-Aguinaldo Marcolino Rosa e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A - Mantida a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Uma vez concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determinado que aguarde-se decisão a ser proferida em sede recursal. -Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Milton Luiz Cleve Kuster, Glaucio Iwersen e Daniela Pazinato-.

10. Ação de Cobrança-0000835-67.2012.8.16.0156-Helio Marçal de Oliveira x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.-Conforme consta às fls. 116, já houve a extinção do processo, inclusive com arquivamento dos autos. Desta forma, determinado que devolva-se ao arquivo. -Advs. Robson Sakai Garcia, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Muriilo Costa Garcia-.

11. Execução Fiscal-0000753-70.2011.8.16.0156-Município de Lunardelli x Wilson dos Santos Machado- Sobre os documentos Juntados pelo Município (fls. 50/60) diga o executado, em 05 (cinco) dias.-Adv. Celso Hideo Makita-.

São João do Ivaí, 09 de maio de 2013

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos -Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 25/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0010 000183/2008
ALINE TEREZINHA GELINSKI 0005 000084/2004
DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0006 000032/2005
0008 000139/2006

ELIZEU KOCAN 0007 000066/2005
 ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO 0001 000097/1989
 0002 000059/1991
 0014 000636/2010
 FRANCINI FRANCO DO PRADO 0016 000118/2012
 JACQUELINE DOMBROVSKI 0015 000811/2010
 0018 000268/2012
 0019 000351/2012
 JEAN CARLOS MIRANDA 0011 000012/2009
 0017 000260/2012
 0022 000045/2006
 0023 000039/2007
 0024 000023/2008
 0025 001112/2010
 0026 000014/2012
 JEFERSON LUIZ BIANCOLINI 0013 000261/2009
 JOÃO MANOEL GROTT 0012 000201/2009
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0003 000077/1995
 0004 000024/2004
 LUCIANO ROSA 0021 000820/2012
 PATRICIA BORBA TARAS 0020 000533/2012
 VICTOR VIDA 0009 000083/2008

1. Arrolamento-97/1989-ALCEU FERREIRA DE ANDRADE x JOAO FERREIRA DE ANDRADE SOBRINHO-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.
2. Arrolamento-59/1991-ANATALIA KOSLOVSKI x ALEXANDRE KOSLOVSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.
3. RECLAMACAO TRABALHISTA-77/1995-FELIPE DE SOUZA MOREIRA x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
4. INDENIZACAO-24/2004-ALBERTINA FERRAZ DO AMARAL e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA/DER-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
5. separacao litigiosa-84/2004-D. S. D. L. x E. J. L. -" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ALINE TEREZINHA GELINSKI-.
6. INVENTARIO-32/2005-ALEXANDRE OLICHESKI NETO x HENRIQUE OLICHEKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.
7. Demarcacao-66/2005-CLAUDIO MICHARKI e outro x IRINEU IANCOSKI e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.
8. INVENTARIO-139/2006-NATALIA JANIANKI x HEDWIGES GORDIA IANHAKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.
9. Execucao de alimentos-83/2008-R. B. e outro x G. T. -" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. VICTOR VIDA-.
10. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-183/2008-MARIO STANSKI e outros x EQUADRIEL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.
11. USUCAPIAO-12/2009-MARIA LIZETE CHICANOSKI PADILHA e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica

- o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA -.
12. Monitoria-201/2009-LEOPOLDO PANCHESKI x DAVID PIANOASKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.
13. Acao Civil Publica-261/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x MAURO SERGIO CAMPOS DE SOUZA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JEFERSON LUIZ BIANCOLINI-.
14. INVENTARIO-0000636-13.2010.8.16.0157-CLAUDINEI JOSE KAPP x ALEXANDRE KOSKOWSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.
15. INVENTARIO-0000811-07.2010.8.16.0157-MARILU TEIXEIRA DE FREITAS PAULA x RAFAEL NEUMANN PAULA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
16. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO -0000118-52.2012.8.16.0157-JOSIMARY DOS ANJOS AMÉRICO-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.
17. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - RC-0000260-56.2012.8.16.0157-NATHALIA KIATHECOSKI DAMBROSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA -.
18. USUCAPIAO-0000268-33.2012.8.16.0157-ANA MARIA GORDIA GASPARELLO-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
19. USUCAPIAO ORDINÁRIO -0000351-49.2012.8.16.0157-Pedro Moreira da Silva-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.
20. INDENIZACAO-0000533-35.2012.8.16.0157-SEBASTIÃO TEIXEIRA DE CASTRO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.
21. INVENTARIO-0000820-95.2012.8.16.0157-OTÁVIO PIANOSKI x JOÃO PIANOSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LUCIANO ROSA-.
22. EXECUCAO FISCAL-45/2006-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x SILVIO KOSLOSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA -.
23. EXECUCAO FISCAL-39/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MEHL & ANGULSKI LTDA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA -.
24. EXECUCAO FISCAL-23/2008-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x JOAO MARIA BATISTA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA -.
25. EXECUCAO FISCAL-0001112-51.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MARIA IOLANDA SANTOS PINTO-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a),

intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA -.

26. EXECUCAO FISCAL-0000014-60.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MATILDE DE PAULA FAGUNDES -" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA -.

São João do Triunfo, 10/05/2013
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 484/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA	00002	000566/1997
NATASHA MORILLA CUNHA	00002	000566/1997
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00002	000566/1997
RUTH DA COSTA GANDOLFO	00001	000501/1996
	00002	000566/1997

1. DIVISAO E DEMARCAÇÃO-501/1996-MARCILIO MORO e outro x JOAQUIM PIRES DOS SANTOS e outros- Conta de Custas- fls. 514- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 381,69 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 460,74 conforme determina a r. sentença de fls. 502/503.-Adv. RUTH DA COSTA GANDOLFO-.

2. OPOSICAO-0001485-17.1997.8.16.0035-MARCILIO MORO e outro x PEDRO MARGULISKI e outro- Conta de Custas- fls. 453- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 152,41 ao Escrivão, R\$ 299,12 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 451,53 conforme determina a r. sentença de fls. 445.-Adv. RUTH DA COSTA GANDOLFO, NATASHA MORILLA CUNHA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 491/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00003	000868/2007
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	00001	001455/2003
ELLEN JEANE SCHULDT	00005	001972/2008
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00001	001455/2003
FLAVIO RIYUITI TANAKA	00002	000576/2006
GEISON MELZER CHINCOSKI	00005	001972/2008
ISABEL DE FATIMA SZARY	00008	001357/2011
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00004	001726/2007
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00003	000868/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00007	003127/2009
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00004	001726/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	000999/2009
PAULO ANGELIN RAMOS	00004	001726/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00002	000576/2006
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	00003	000868/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	001455/2003
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	001455/2003
URBANO ISIDOR DAPPER	00005	001972/2008

1. RESCISAO DE CONTRATO CUM.REIT-0005598-04.2003.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORACOES LTDA x ODETE MARIA BARBOSA DOS SANTOS e outro-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO-.

2. ACAO ORDINARIA-0009175-82.2006.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MACCAFERRI DO BRASIL LTDA-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e FLAVIO RIYUITI TANAKA-.

3. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011425-54.2007.8.16.0035-MELIM & GARCIA SUPERMERCADO LTDA x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO-.

4. ORDINARIA-0010966-52.2007.8.16.0035-RENATO TEIXEIRA e outro x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, PAULO ANGELIN RAMOS e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0014503-22.2008.8.16.0035-JOSE CARLOS GOMES DA ROSA x ABS ASSESSORIA E MARKETING LTDA-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI, ELLEN JEANE SCHULDT e URBANO ISIDOR DAPPER-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015631-43.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CAIUS SILVA ALVES-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014101-04.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CELTRANS

TRANSPORTES LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0008481-40.2011.8.16.0035-DELMIRO PEREIRA e outro x BANCO OMNI S/A - CFI-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 490/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00004	000550/2008
ANDRESSA PINHEIRO	00009	001296/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00014	002283/2010
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00017	000488/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00004	000550/2008
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00016	000238/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00005	000902/2008
CASSIANO BOAVENTURA MEURER	00015	002777/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	001882/2011
CIRO BRUNING	00015	002777/2010
CLARICE IGNACIO CAMARGO	00012	001780/2010
CÉLIO ACACIO DE PROENÇA JUNIOR	00003	000392/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00004	000550/2008
DANIELE DE BONA	00006	002185/2008
DANIELLE TEDESKO	00005	000902/2008
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00018	000874/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00001	000808/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00007	000022/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00006	002185/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00008	002810/2009
FABIANA A RAMOS LORUSSO	00005	000902/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00016	000238/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00019	001882/2011
ISA YUKARI IMAY	00014	002283/2010
JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE	00017	000488/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00019	001882/2011
JOSE ANTONIO PUPO FILHO	00013	002052/2010
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO	00012	001780/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00013	002052/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00007	000022/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	001296/2010
	00010	001384/2010
	00011	001638/2010
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00014	002283/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	000022/2009
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00014	002283/2010
MARIA MERCEDES UBA	00002	000731/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00012	001780/2010
MAYLIN MAFFINI	00010	001384/2010
	00011	001638/2010
MURILO CELSO FERRI	00008	002810/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00013	002052/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00004	000550/2008

RAFAELA FILGUEIRA	00005	000902/2008
RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER	00015	002777/2010
RENATO CAETANO DRESCH	00003	000392/2007
RODRIGO SHIRAI	00015	002777/2010
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00014	002283/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00005	000902/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00016	000238/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002568-97.1999.8.16.0035-MARIA EROTILDES RAMOS DE PAULA x JOSE QUARTI FILHO e outro- despacho de fls. 540 . O pedido de busca de bens em nome do executado através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, já foi realizado conforme certidão de fs. 535. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Intimações e Diligências necessárias. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

2. INVENTARIO-0008175-52.2003.8.16.0035-JOAO MAOSKI x APOLONIA MAOSKI- despacho de fls. 100. 1)-Vez que já determinado à fl.90 a intimação pessoal do requerente para que regularize sua representação processual, o qual permanece inerte, inclusive diante do resultado negativo da diligência (fl.99), remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. 2)-Decorrido o prazo, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 4)-Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009709-89.2007.8.16.0035-JOSE INACIO DE MORAIS E S/M e outro x IMOBILIARIA GUATUPE LTDA- despacho de fls. 135. 1. Inicialmente, compulsando os autos contata-se que a citação do confinante Joaquim Olivia Garcia fora feita via A.R (fls. 54), ocorre que a mesma deve ser considerada inválida, visto que é requisito essencial para a validade deste ato a sua feitura pessoal Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DOS CONFINANTES CERTOS - REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DO.FEITO - SUM. 391, STF - SENTENÇA NULA - RECURSO PROVIDO. (TJ.PR - 18e C.Cível - AC 352258-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 18.04.2007).(sem grifos no original). Assim, desconsidere a citação do confrontante feita via A.R (fls. 54). Cite-se, pessoalmente, o confinante para que, no .prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação, caso queira. 2. Verifica-se também que não foram esgotadas todas as tentativas de citação pessoal do requerido, assim, à Escritania para acesso aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL (quando eleitor), para busca de endereço.. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se à Secretaria-de Segurança Pública (Instituto de Identificação do Paraná), soficitando os dados arquivados, em quinze dias. Se inexitosa a providência, OFICIE-SE aos demais órgãos requeridos pelo autor e os de praxe (telefonia fixa e celular). 3. Intime-se a Fazenda Pública Federal (fls. 87) e a. Fazenda Pública do Nlunício (fls. 66), quanto aos documentos juntados na contra capa dos autos (remetendo os referidos documentos). 4. Vista ao Ministério Público. 5. Observe-se, para efeito de intimação, o requerimento de fls. 133. Diligências necessárias. -Advs. CÉLIO ACACIO DE PROENÇA JUNIOR e RENATO CAETANO DRESCH-.

4. DEPOSITO-0015730-47.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x NAIDES RODRIGUES PAIVA- despacho de fls. 91. Defiro o pedido de fls. 89 com suspensão do processo por trinta dias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0015281-89.2008.8.16.0035-VALDEVINO FRANCISCO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- despacho de fls. 214. Aguarde-se em arquivo provisório a provocação do juízo quanto à fase de liquidação de sentença, para onde deve ser vinculado o depósito existente nestes autos, com posterior arquivamento destes. Intimações e diligências necessanas. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, FABIANA A RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0015777-21.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JAQUELINE ROCHA- despacho de fls. 93. 1)-Indefiro o petítório de fl.92, vez que nula a diligência de citação do réu, senão vejamos. A carta de citação (AR-MP) foi recebida por terceira pessoa que nao o reu (v. fl. 89), o que viola o disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nessa linha de raciocínio: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA FISICA. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DO CITANDO, SEM COMPROVAÇÃO DE PODERES PARA RECEBÊ-LA. PREJUIZO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 223, PARÁGRAFO UNICO DO CPC. NULIDADE. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA PARTE AGRAVADA AO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. ARTIGO 557, CAPUT E § 1º-A, CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR. 6a- Câ. Cível. Rel. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau VÂNIA MARIA DE S. KRAMER. Agravo de Instrumento nº 700.106-1. J. 11.8.2010. Decisão monocrática . Diante disso, DECLARO nula a citação de fl.89, devendo ser observado o disposto no artigo 214, § 2º, do Código de Processo Civil. 2)-Assim, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono 3)-Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

7. DEPOSITO-0015663-82.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS- despacho de fls. 158. Se houver pedido de expedição de alvará pelo AUTOR dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao RÉU ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio REU, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 63, VIII/CDC. A verossimilhança confunde-se com o próprio mérito da causa e discorrer sobre ela aqui seria anteciper os próprios fundamentos da sentença. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Certifique-se o andamento dos autos nº 0010593-84.2008.8.16.0035, em especial as partes, contrato objeto da ação, e atual estágio do feito, para análise do pedido de conexão. Constatada a coincidência, e desde que não tenha sido julgada a outra ação, apensem-se. Se já julgada, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013321-64.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON HENRIQUE FARIAS - ME e outro- despacho de fls. 114. "1- Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada. 3. Diligências necessárias". -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0008974-51.2010.8.16.0035-MARIA JOSE DOMINGUES HANNIG x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- despacho de fls. 108. junte-se petição de apelação constante da contracapa. Considerando a juntada de nova procuração á advogada ANDRESSA PINHEIRO, é de se considerar que houve revogação tácita ao antigo procurador, corroborada pela manifestação de fls. 107. Anote-se. PROCESSO CIVIL. OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. IMPORTA REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO A CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR SEM A RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. CONSTITUIÇÃO. (1675027270098070001 DF 0167502- 77.2009.807.0001, Relator: LECIO RESENDE, Data de julgamento: 15/12/2010, le Turma Cível, Data de Publicação: 11/01/2011, DJ-e Pág. 296). No mais, desde já, recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Se houver interposição de recurso adesivo, voltem para juízo de admissibilidade. Se não houver, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDRESSA PINHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0009282-87.2010.8.16.0035-IOLANDA DA SILVA FRANÇA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- despacho de fls. 138. 1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0011097-22.2010.8.16.0035-ROSANE APARECIDA DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- despacho de fls. 142. 1-Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas,

remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. BUSCA E APREENSAO-0011535-48.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE OSNI PRUENCE- despacho de fls. 101. Considerando o informado às fls. 100, aguarde-se a decisão definitiva do recurso de apelação, por ser questão prejudicial externa que pode interferir no julgamento desta ação. Deve o autor providenciar, assim que possível, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 1746/2010 para estes autos. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, CLARICE IGNACIO CAMARGO e JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO-.

13. DEPOSITO-0013230-37.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LINDOLFO DA ROCHA BHER- despacho de fls. 88. Recebo o pedido. de fls. 86 como suspensão do processos por noventa dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e JOSE ANTONIO PUPO FILHO-.

14. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0015104-57.2010.8.16.0035-MAUROEL BRIZOLA NEGRÃO x MAGEVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- despacho de fls. 178. 1)-Ante informação prestada pela parte ré às fls.144/155, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 2)-Aguarde-se o - pedido formal de informações. 3)-Ainda, mesmo após a leitura das razões de agravo retido apresentadas perante este Juízo pela parte autora (fls.156/165), com contrarrazões devidamente apresentadas às fls.169/177, continuo convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. 4)-No mais, cumpra-se integralmente o decisório de fls.140/141, assim, aguarde-se a realização da audiência já designada. 5)-Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA, ISA YUKARI IMAY, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ-.

15. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0019201-03.2010.8.16.0035-JOSE TABORDA DA SILVEIRA x HORFRAN - COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA (MULTILOJA) e outros- despacho de fls.210. 1)-Trata-se de agravo retido interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS às fls.201/207, objetivando a reforma da decisão proferida à fl. 198, ao fim de que seja deferida a produção de prova oral. A parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado pela Serventia à fl.209. 2)-Mesmo após a leitura das razões de agravo apresentadas perante este Juízo, estou convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada as questões trazidas pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. 3)-No mais, cumpra-se integralmente o decisório de fl.198. 4)-Intimem-se as partes do teor desta decisão. 5)-Diligências necessárias. -Advs. CASSIANO BOAVENTURA MEURER, RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER, CIRO BRUNING e RODRIGO SHIRAI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0001693-10.2011.8.16.0035-MIRIAN INGRID VEIGEL STEPHANUS x BANCO FINASA BMC S/A- 0001693-10.2011.8.16.0035-Despacho de fls. 208 - "Converto o feito em diligência. Intime-se o banco para apresentação do contrato em quinze dias, na sua integralidade, pois o documento constante dos autos está incompleto. Apresentado o documento na sua integralidade, diga a parte adversa em cinco dias e voltem para sentença." Diligências necessárias.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

17. COBRANCA - SUMÁRIO-0001721-75.2011.8.16.0035-CONDOMINIO SOLAR PINHAIS II x ESPOLIO DE IRINEU DILAI e outro- despacho de fls. 116. Ciente da interposição de agravo de instrumento. Passo à análise da questão, em sede de juízo de retratação. A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 84/95, juntando comprovante do preparo das custas referentes a "atos do Tribunal de justiça" (fls. 94). Em seguida, foi certificada a ausência de preparo das custas do porte de remessa e retorno (fls. 96), e a decisão agravada deixou de receber a apelação (fls. 97). À luz de tais elementos de convicção, tem-se que, em sede de retratação, a decisão agravada deve ser revogada vez que, por equívoco, não foi verificada a ocorrência de preparo insuficiente. Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 97, em sede de juízo de retratação do agravo de instrumento (fls. 99/115), nos termos do artigo 511, § 2º, CPC. Intime-se o apelante para que no prazo de cinco dias, supra a insuficiência do preparo (certidão de fls. 96), sob pena de deserção, de acordo com o previsto no artigo 511, § 2º, do' CPC. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 529 do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005288-17.2011.8.16.0035-FIXAR INDUSTRIAL DE FIXADORES LTDA x VIGA I MONTAGEM E

MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME- despacho de fls 95. "I. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. - Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0008746-42.2011.8.16.0035-JUCENIA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- despacho de fls. 106. Renove-se a intimação do banco réu para, em ato de colaboração com este Juízo, acoste aos autos a cópia INTEGRAL (FRENTE E VERSO) do contrato do veículo FIAT SIENA ELX FLEX, ANO/MODELO 2006/2006, chassi 9BD17201G63212490, PLACA ANN 3761, figurando a autora como financiada (CPF nº 319.611.859-20, pois o apresentado às fls. 102/103 não se refere ao objeto dos autos (placa AjC 2280). Prazo de dez dias para atendimento. intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 489/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00012	002342/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00013	002363/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00008	000718/2010
	00018	001340/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00009	001005/2010
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00007	000492/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00009	001005/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00015	003160/2010
EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA	00020	001716/2011
ENIO CORREA MARANHÃO	00010	002159/2010
FABIANA SILVEIRA	00021	001730/2011
FERNANDA MONCATO FLORES	00003	000809/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00011	002300/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00011	002300/2010
GISELLE CRISTINE PALLÚ	00009	001005/2010
INGRID DE MATTOS	00008	000718/2010
IVONE STRUCK	00016	000228/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00011	002300/2010
JAIR APARECIDO AVANSI	00003	000809/2008
JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FI	00004	000776/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00008	000718/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00004	000776/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00021	001730/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00004	000776/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	002363/2010
	00019	001480/2011
LUIZ GUSTAVO BARON	00010	002159/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00011	002300/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	000718/2010
	00018	001340/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00013	002363/2010
NEITON MYRTON PRIEBE	00001	000083/1999
NELSON PASCHOALOTTO	00004	000776/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00017	001211/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00010	002159/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00015	003160/2010
RICARDO ANDRAUS	00010	002159/2010
ROBSON IVAN STIVAL	00006	002348/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00002	001690/2007

SERGIO SCHULZE	00005	001310/2009
SUELI TOMOKO ANDO	00014	002433/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	001310/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00018	001340/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002069-16.1999.8.16.0035-NEITON M. PRIEBE x COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-Intimação da parte Autora para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. NEITON MYRTON PRIEBE-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011832-60.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x JOSE FLAVISIR DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 72 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

3. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0010814-67.2008.8.16.0035-LICIEN VICENTE DOS SANTOS x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA- Despacho de fls. 269 - "1)-Intime-se a parte autoralexequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o petição de fl.236. 2)-Diligências necessárias." -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONCATO FLORES-.

4. DEPOSITO-0015438-28.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ HENRIQUE ROMANO- Despacho de fls. 118 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. 3. Observe-se, para efeito de intimação, o requerimento de fls. 116. 4. Diligências necessárias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0013925-25.2009.8.16.0035-PEDRO BLEM DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

6. INVENTARIO-0014263-96.2009.8.16.0035-JOSIANE HELENA KRAUS DA SILVA x AMILTON DA SILVA- Intimação do Procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Finais. -Adv. ROBSON IVAN STIVAL-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003071-35.2010.8.16.0035-NILSON FURTADO E MARINA SOARES FURTADO e outro x KL COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro- Despacho de fls. 68 - "1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias." -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

8. BUSCA E APREENSAO-0005076-30.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x AURORA ROQUE- Despacho de fls. 63 - "Indefiro o pedido de arquivamento provisório/administrativo por falta de previsão legal. (...) Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção, por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono. Diligências necessárias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

9. DEPOSITO-0006927-07.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIMONE DE CAMPOS BARBOSA-Intimação da parte Autora para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. ANGELA

ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÜ.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0014352-85.2010.8.16.0035-ELOIR CZELUSNIAK e outro x ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Despacho de fls. 80 - "1)-Ante certidão de fl.79, desentranhe-se o petição de fls.74/78, vez que o peticionante não é parte litigante nos presentes embargos à execução, devendo a Serventia juntá-la aos autos corretos e, em caso de não ser localizados os autos, entregue-se a petição em mãos de seu subscritor, de tudo certificando nos autos e na forma do Código de Normas. 2)-No mais, à Serventia para que proceda o apensamento dos presentes autos de embargos e da execução aos de revisão nº928/2004, caso identificada coincidência de partes e objeto da lide. 3)-Verificada possibilidade de conexão, e devidamente apensados, façam-se conclusos, devendo a Serventia verificar quanto à competência para julgar as demandas, de acordo com a divisão de trabalho, inclusive observando se o feito mais antigo é par ou ímpar e, sendo o caso, certifique-se a informação e encaminhem-se à Magistrada competente para análise da suposta conexão e dos demais requerimentos. 4)-Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0015422-40.2010.8.16.0035-NOEL BILIESKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012472-58.2010.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTERIO-Intimação da parte Autora para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0015993-11.2010.8.16.0035-FABRICIO APARECIDO CARDOSO x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 184 - "1)-intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fl.183 (interesse em transação) no prazo de 10 (dez) dias. 2)-Em caso de silêncio, considerando que a presente demanda versa apenas sobre questões de direito e de fato depende apenas de prova documental (contrato de financiamento com alienação fiduciária), entendendo pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, CPC. 3)-Assim, intime-se o banco réu para que apresente cópia integral e legível do contrato em testilha, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 359 CPC. 4)-Na sequência, devidamente contados e preparados estes autos de demanda revisional, registrem-se para sentença e, após, venham-me conclusos. 5)-Diligências necessárias." -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016618-45.2010.8.16.0035-APARECIDO SALOMAO x MARILIZA LEMOS TAVARES e outro-Intimação da parte Autora para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. SUELI TOMOKO ANDO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020044-65.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOAO CAMILO DOS REIS ME- Despacho de fls. 100 - "1. Defiro o pedido de dilação do prazo por dez dias. 2. Observe-se, para efeito de intimação, o requerimento de fls. 99. 3. Intimações e Diligências necessárias." -Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000932-76.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PATRICK PRESTES DOS SANTOS- Despacho de fls. 64 - "Considerando o informado às fls. 62, concedo uma derradeira oportunidade para o réu apresentar os autos nº 0063663-50.2010.8.16.0001, em dez dias, sob pena de prosseguimento deste feito, na fase em que se encontra. Diligências necessárias." -Adv. IVONE STRUCK-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0007742-67.2011.8.16.0035-CLOVIS AMBROSIO x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls. 137 - "1)-Converto o feito em diligência. 2)-Intime-se o banco réu para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 359 CPC, cópia integral do contrato, haja vista que o documento contratual não possui informações das partes contratantes e valores pactuados, o que impede a verificação de informações como a taxa de juros, o valor do financiamento, entre outros dados essenciais para o deslinde da presente demanda. (...) 5)-intime-se. Diligências necessárias." -Adv. Norberto Targino da Silva-.

18. DEPOSITO-0007956-58.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA- Despacho de fls. 77 - "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) ne 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art 4-º. Nas Unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 22 deste artigo. § 19. Os processos em framação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; // - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAFE - Ver artigos SP, caput, e 12, Caput, da Lei Federal 11.419/2006, 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.219.2, serão necessárias/iberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Assim, nos termos do Ofício circular ne 62/2013 promovida a escritania o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, AROUÍVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Observe-se, para efeito de intimação, o requerimento de fls. 75. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002029-14.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLAVIA MARIA SILVA NETO- Despacho de fls. 87 - "Intime-se o autor para, em trinta dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Após, certifique-se se decorreu o prazo de mais de trinta dias sem manifestação do autor. Nesse caso, intime-se-o, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, 18, do CPC). Decorrido o prazo para manifestação certifique-se e diga o réu (Súmula 240 do STJ), sendo o caso. Diligências necessárias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0010617-10.2011.8.16.0035-MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA x IVOTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO e outro-Intimação da parte Requerida para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida e encaminhe ao devido cumprimento, bem como comprove a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA e GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010606-78.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON TELES DE SOUZA- Despacho de fls. 91 - "Observa-se a notícia de falecimento da parte ré, com comprovação através de certidão de óbito. Assim, o feito ficará suspenso pelo prazo de trinta dias. Nesse prazo, deverá a parte autora: a) juntar aos autos certidão comprovando a existência de distribuição de inventário em relação ao espólio do de cujus, juntando, nesse caso, cópia do respectivo termo de inventariante, de modo a permitir a citação do representante legal do espólio: ou b) no caso de não ter sido distribuído inventário referido no item anterior, incluir no pólo passivo da presente ação todos os herdeiros do de cujus, intimações e diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 488/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00002	000221/2001
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO	00002	000221/2001
AMAURI CEZAR JOHNSSON	00002	000221/2001
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00002	000221/2001
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	00009	001341/2011
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00002	000221/2001
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00003	000325/2003
BABYTON PASETTI	00002	000221/2001
DANIELE DE BONA	00007	002693/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00009	001341/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00007	002693/2009
FABIANO BINHARA	00002	000221/2001
FLAVIO CESAR CARNIATTO	00002	000221/2001
GABRIEL A.HENKE N.LIMA FILHO	00001	000889/2000
GIORGIA ENRIETTI BIN	00006	002481/2008
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00008	002530/2010
INGRID DE MATTOS	00008	002530/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO	00009	001341/2011
JOSE SERGIO FRANCO	00001	000889/2000
JULIANA SPINELLI	00004	001621/2004
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA	00010	000040/2012
MARCELA VILLATORE	00005	000264/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00001	000889/2000
MAURO CARAMICO	00008	002530/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00009	001341/2011
RAFAEL AMBROSIO DIAS	00010	000040/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	001621/2004
SILVIO BINHARA	00002	000221/2001
SIMONE MARTINS CUNHA	00006	002481/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00002	000221/2001
TELMO DORNELLES	00002	000221/2001

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002809-37.2000.8.16.0035-GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO x SEBASTIAO BRAZ DE SOUZA- Despacho de fls. 195/197 - "1)-Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos (procuração - fl.53), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral do montante devido, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, c.c artigos 475-B e 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme valores indicados às fls.189/194. (...) 2)-Fixo a verba honorária do procurador da parte credora em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil ("nas execuções, embargadas ou não"). No tocante a essa questão dos honorários advocatícios, é importante ressaltar que, embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, sob pena de tornar inócua a aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Vale dizer: em não havendo condenação em verba honorária, restaria inútil a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no supracitado artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...) 3)-Em caso de não-pagamento espontâneo no prazo acima concedido, inclua-se a multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação e, considerando o rol do art. 655, do CPC, que trata da preferência de penhora de dinheiro face às demais modalidades, defiro, desde logo, a penhora via BACENJUD. 3.1)-Assim, à Secretaria para que proceda diligências junto ao sistema BACENJUD, visando o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras do executado, até o valor do débito exequendo. 3.2)-Frutífero o bloqueio, converta-se em penhora e, em seguida, intime-se o executado quanto à penhora. 3.3)-Infrutífero o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. 4)-Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. GABRIEL A.HENKE N.LIMA FILHO, MARCELA VILLATORE e JOEL SIQUEIRA BUENO.-

2. ORDINARIA ANULACAO DE ATO JUR-0003700-24.2001.8.16.0035-JORDAO KRAVETZ x RAFAEL FOGACA DO PRADO e outros- Despacho de fls. 851 - "1)-Da detida leitura da r. sentença de fls.729/240 em conjunto com o v. acórdão de fls. 831/837, temos que, tanto o autor Sr. Jordão Kravetz quanto o requerido Sr. Rafael Fogaça do Prado possuem valores a receber. O primeiro é credor dos frutos do bem, enquanto que o segundo é credor de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. 2)-Diante disso, considerando a necessidade de definição dos valores devidos pelo autor em favor do Sr. Rafael Fogaça do Prado, cujo montante deverá

ser apurado em sede de liquidação de sentença, conforme restou explanado na decisão de fl.845, INDEFIRO, por ora, o pedido de fls.849/850, ao fim de possibilitar a apuração de haveres com eventual compensação e definição do credor dos valores depositados em Juízo, o que somente será possível na fase de cumprimento de sentença. 3)-Intimem-se as partes do teor desta decisão. 4)-Diligências necessárias." -Advs. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, BABYTON PASETTI, SILVIO BINHARA, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO, AMAURI CEZAR JOHNSSON, FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO, TELMO DORNELLES, RAFAEL AMBROSIO DIAS, AIRTON LUIZ PADILHA e ANTONIO CARLOS BASTAZINI.-

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0007621-20.2003.8.16.0035-JOSE IVANIR FRANCO E S/M e outro x LUIZ APARECIDO ALVES RIBEIRO- Despacho de fls. 107 - "1)-Ante o documento de fl. 106, proceda-se a substituição do polo ativo, devendo contar como autores Leony Horning Franco e Escólio de losé Ivanir Franco. À Serventia para anotações e autuações necessárias. 2)-No mais, defiro o pedido de vista ao patrono do espólio pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que lhe for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. 3)-Diligências necessárias." -Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.-

4. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0008138-88.2004.8.16.0035-SALETE DOS SANTOS SPRADEL e outros x PENNACHI E CIA LTDA- Despacho de fls. 690 - "1)-Primeiramente, intimem-se ambas as partes para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a cota ministerial de fl.689 e os novos cálculos de fls.670/687. 2)-Após, venham-me conclusos para análise das questões pendentes 3)-Diligências necessárias." -Advs. JOSE SERGIO FRANCO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.-

5. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0012168-30.2008.8.16.0035-NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA x ADILSON LUIS ZEM- Despacho de fls. 310 - "Intime-se a parte autora sobre a contraproposta de fls. 309, no prazo de dez dias para manifestação. Diligências necessárias." -Adv. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA.-

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-0016006-78.2008.8.16.0035-LAERCIO DA SILVA PINTO e outros x TRANSPORTES KELLER LTDA. e outros- Despacho de fls. 213 - "1)-Ante a certidão de fl.212, diga a parte autora em 5 (cinco) dias. 2)-Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para análise das questões pendentes. 3)-Diligências necessárias." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN e SIMONE MARTINS CUNHA.-

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015924-13.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CLAUDEMIR BENEDICTO- Despacho de fls. 90 - "1)-Expeça-se carta precatória para citação da parte requerida, em cumprimento à decisão inicial, no endereço fornecido (fl. 85), asseverando-se que, caso seja positiva a citação e busca e apreensão, os autos deverão ser remetidos ao foro do domicílio da parte ré. 2)-Nesta hipótese, deve-se aplicar a regra constante do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor (por se tratar de pretensão fundada em contrato de adesão), o que autoriza que a competência seja declinada de ofício, permitindo, ao consumidor, a defesa de seus direitos no foro de seu domicílio. (...) 3)-Diante do exposto, remeta-se, portanto, carta precatória ao Foro Regional da Comarca de Paranaguá indicado, para citação e cumprimento da liminar deferida nestes autos, e atente-se para as especificações acima expostas acaso haja êxito na citação. 4)-intimem-se. 5)-Diligências necessárias." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.-

8. REINTEGRACAO DE POSSE-0016978-77.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUILHERME SWIECH BACH- Despacho de fls. 148 - "O pedido de fls. 145/147 resta prejudicado diante de sentença já proferida nos autos, inclusive com trânsito em julgado (fls. 138 e 140). No que tange ao certificado às fls. 143, as custas devidas no presente feito (não sendo o condenado/sucumbente beneficiário da Justiça Gratuita), ante o trânsito em julgado da sentença, poderão ser executadas por seus beneficiários, caso haja interesse. Ante o não pagamento do FUNREJUS devido, à escrivania para que lavre certidão pormenorizada, com qualificação da parte devedora, data da intimação para pagamento e decurso do prazo sem a devida quitação. Na sequência, remeta-se ofício ao Diretor do FUNREJUS com a referida certidão, bem como cópia da petição inicial, da sentença, da conta e da intimação para pagamento. Posteriormente, arquivem-se (item 5.13.3 Código de Normas), observadas as formalidades de praxe. Diligências necessárias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS.-

9. DEPOSITO-0007963-50.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIS ANGELA CORREA DA SILVA- Despacho de fls. 67 - "1)-Indefiro, por ora, o petitório de fl.66. 2)-Primeiramente, oficie-se à Polícia Rodoviária Federal para que esclareça o motivo pelo qual o veículo objeto da presente demanda

(marcalmodelo FIAT/Siena, ano 2010/2011, cor preta, placa ATK-2434, chassi n°8AP17202LB2175028) foi apreendido, bem como se seria possível a sua devolução ao proprietário. Consigno prazo de 20 (vinte) dias para resposta. 3)-Diligências necessárias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

10. CARTA PRECATORIA-0008513-11.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - 18 VARA CIVEL DA COMARCA DE-BANCO INDUSVAL S/A x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA- Despacho de fls. 147 - "Defiro a dilação de prazo, por mais quinze dias. Diligências necessárias." -Advs. MAURO CARAMICO e JULIANA SPINELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 487/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00004	000794/2003
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH	00004	000794/2003
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00007	000132/2007
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	00002	000606/2001
ANA LÚCIA MACEDO MANSUR	00011	000988/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00020	000922/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000606/2001
CAMILA FERRARI SANTANA	00014	002515/2009
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00016	000169/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	002243/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00022	001066/2011
DANIEL DE CARVALHO	00002	000606/2001
	00005	000971/2003
	00016	000169/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00015	002890/2009
	00017	001700/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00020	000922/2011
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	00003	000616/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00018	002268/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00023	001368/2011
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	00002	000606/2001
FABRICIO KAVA	00023	001368/2011
FERNANDA PIRES ALVES	00006	000810/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00017	001700/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00017	001700/2010
INGRID DE MATTOS	00020	000922/2011
JAIME DIAS OLIVEIRA JUNIOR	00004	000794/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00017	001700/2010
JOAOZINHO SANTANA	00014	002515/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO	00005	000971/2003
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00002	000606/2001
KARINE CRISTINA DA COSTA	00004	000794/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00021	000978/2011
KATIA SCHLENKER ROVARIS	00005	000971/2003
LAURO BARROS BOCCACIO	00009	002243/2008
LUCIANA DRIMEL DIAS	00003	000616/2001
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	00001	000446/2000
LUIS GUSTAVO LORGA	00002	000606/2001
LUIZ ASSI	00015	002890/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00006	000810/2006
LUIZ GUSTAVO FRAXINO	00002	000606/2001
LUZIA ADRIANA COSTA	00023	001368/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00012	002246/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	002468/2009

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00020	000922/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00002	000606/2001
	00007	000132/2007
	00022	001066/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00008	001902/2007
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00019	002328/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00019	002328/2010
NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ	00011	000988/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00017	001700/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA	00010	000232/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00015	002890/2009
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	00010	000232/2009
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00002	000606/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00007	000132/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN	00022	001066/2011
SADI FRANZON	00003	000616/2001
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00004	000794/2003
	00013	002468/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	000616/2001
	00005	000971/2003
THIAGO FELIPE RIBEIRO	00007	000132/2007
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00002	000606/2001
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00022	001066/2011
ZARA HUSSEIN	00003	000616/2001

1. REVISAO CONTRATUAL-446/2000-AGORA AMBIENTAL S/C LTDA x MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Conta de Custas- fls. 276- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 2,82 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 12,91 conforme r. sentença de fls. 266/277.-Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0004328-13.2001.8.16.0035-MARIA ALVES DOS SANTOS x JC COM ATACADISTA DE PROD LTDA e outros- Sentença de fls. 412- A dívida foi paga por meio dos depósitos constantes nos autos. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor e concordância do credor - fls. 410, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas pelo executado. Com o transito em julgado, expeça-se alvará em favor do credor, observados os poderes do procurador (fls. 410). Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se. PRI. -Advs. LUIS GUSTAVO LORGA, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DANIEL DE CARVALHO-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0004539-49.2001.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ELCIO DOMINGOS DE ANAHIA-Sentença de fls. 226- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 180/181, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, lit, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas ex tege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R J. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, ZARA HUSSEIN, LUCIANA DRIMEL DIAS, SADI FRANZON e ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0008146-02.2003.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x ATACILIO RIBEIRO DOS ANJOS-Sentença de fls. 89-Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 69, em que desiste da fase de cumprimento de sentença, homologo o pedido, com fundamento no art. 569 do CPC. Custas ex lege. Como já houve prévia intimação para pagamento, inexistosa, fica consignado que as custas devidas no presente feito (não sendo o condenado sucumbente beneficiário da Justiça Gratuita), ante o trânsito em julgado da sentença, poderão ser executadas por seus beneficiários, caso haja interesse. Ante o não pagamento do FUNREJUS devido, a escrnvania para que lavre certidão pormenorizada, com qualificação da parte devedora, data da intimação para pagamento e decurso do prazo sem a devida quitação. Na sequência, remeta-se ofício ao Diretor do FUNREJUS com a referida certidão, bem como cópia da petição inicial, da sentença, da conta e da intimação para pagamento. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS OLIVEIRA JUNIOR, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, KARINE CRISTINA DA COSTA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0003657-87.2001.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x FRANCISCA ELOI DE SOUZA e outro- Ante o resultado da perícia, sem manifestação dos requeridos, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos

para sentença.----- Conta de Custas- fls. 498- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, sendo: R\$ 381,94 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor e R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 450,90. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, KATIA SCHLENKER ROVARIS, DANIEL DE CARVALHO e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

6. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009373-22.2006.8.16.0035-CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO x CACILDA SOUZA DA LUZ- Sentença de fls. 136- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 117/119, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada, observada eventual concessão de justiça gratuita. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra- se, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

7. DEPOSITO-0011279-13.2007.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x PEDRO NUNES COTTAR- Sentença de fls. 126- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissa quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa e de consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Se houver valores depositados nos autos pendentes de levantamento, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao depositante. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011878-49.2007.8.16.0035-ROGERIO LUCIO FERREIRA x AGROARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- Sentença de fls. 89- Após a trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissa quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO a processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Se houver valores depositados nos autos pendentes de levantamento, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao depositante. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016331-53.2008.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIANA MARIA DA LUZ MARQUES- Sentença de fls. 51- " Homologo o pedido de desistência feito pelo autor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art 267, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. - Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R \$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), considerando o trabalho realizado eo conteúdo econômico da demanda (art.20,§3ºe4º, doCPC). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0011496-85.2009.8.16.0035-VILLAGE EMPREENDIMENTOS PART. E ADM. DE BENS LTDA x LOGISTOCK LOGISTICA E SERVICOS LTDA- Sentença de fls. 187- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 180/183, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, 111, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada, observada eventual concessão de justiça gratuita Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra- se, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código

de Normas. P.R.I. -Advs. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015704-15.2009.8.16.0035-ASTORIA PAPEIS LTDA x SUPRA VISAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS- Sentença de fls. 84- "Junte-se a petição de requerimento de desistência da ação, constante da contrapaga dos autos, que ora passo a analisar. Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art, 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. · Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. "Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e Ana Lúcia Macedo Mansur-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011799-02.2009.8.16.0035-LUIZ ALBERTO ZOTTO x MARCOS VINICIUS JARDIM DOS SANTOS e outro- Sentença de fls. 134- " (...). Pelo exposto, considerando que, mesmo intimado pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso 111, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I." -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015287-62.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x PAULO RICARDO TABORDA DE OLIVEIRA- Sentença de fls. 65-Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, Via de consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. Custas ex lege. Proceda-se o desbloqueio via RENAJUD. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

14. DECLARATORIA - Ordinário-0014881-41.2009.8.16.0035-AURORA APARECIDA DA SILVA GONCALVES x BANCO ITAULEASING S/A- Conta de Custas- fls. 48- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 893,50 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 62,49 ao Funjus, totalizando o valor de R\$ 1.006,41 conforme determina a r. sentença de fls. 33.-Advs. JOAOZINHO SANTANA e CAMILA FERRARI SANTANA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0010932-09.2009.8.16.0035-ADRIANO FURQUIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 74- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observada eventual concessão de justiça gratuita. Expeça-se alvará dos valores depositados em favor do autor. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

16. INVENTARIO-0001068-10.2010.8.16.0035-NAIR TEREZINHA CARDOSO KANNING x ARNOLDO KANNING- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se acerca do cálculo do imposto, juntado aos autos às fls. 66. -Advs. DANIEL DE CARVALHO e CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0011341-48.2010.8.16.0035-ELISANGELA DA LUZ ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 193- Homologo o pedido de desistência feito pelo autor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, e § 49, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o trabalho realizado eo conteúdo econômico da demanda (art. 20, §§ 39 e 49, do CPC), observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013192-25.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEW TIME CELULARES LTDA ME e outro- Sentença de fls. 89- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 81/82, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III,

do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes serão suportadas pelo executado. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSAO-0015227-55.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA MARIA DA MAIA ROCHA- Sentença de fls. 70/71- " (...).Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei ne 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Con deno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 42 do Código de Processo Civil . O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 12) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005411-15.2011.8.16.0035-BANCO CREDIFIBRA S/A - CFI x WILLIAM FARIAS PACHECO- Sentença de fls. 79/79v - " (...). Ante ao exposto, com fundamento no Decreto-Lei ne 911/69 e no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Se houver pedido de desbloqueio do bem, por força de decisão proferida nestes autos, à escrivania para, certificar, e acessar o sistema RENAJD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4 do Código de Processo Civil O valor da verba honorária será atualizado (INPC) e acrescido de juros legais (1% a.m - CC, art. 406 e CTN, art 161, § 12) a contar da presente data. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006139-56.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERGIO PLENS MARTINS-Sentença de fls. 80- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 68/70, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINGTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada, observada eventual concessão de justiça gratuita. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se, oportunamente. Proceda-se ao desbloqueio de bem via RENAJD. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006656-61.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x HÉLIO WOICHIK-Sentença de fls. 94-"Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 82/84, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada, observada eventual concessão de justiça gratuita. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

23. COBRANCA - ORDINÁRIA-0007858-73.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ZELIA NOGUEIRA DOS SANTOS- Sentença de fls. 154- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 140/144, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas e honorários na forma acordada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. Evaristo Aragão Santos, FABRICIO KAVA e LUZIA ADRIANA COSTA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 486/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE AGUIAR	00007	000996/2010
ANA KEILA SCHELBAUER	00001	001183/2006
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	00009	000404/2011
BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI	00010	000794/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00010	000794/2011
CLAITON LUIS BORK	00009	000404/2011
CLEBER MARCONDES	00004	000452/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00002	001889/2007
EDUARDO TESSEROLLI	00010	000794/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00004	000452/2009
GILMAR FERNANDO DE CRISTO	00001	001183/2006
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	00006	000863/2010
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00006	000863/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00002	001889/2007
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00005	000818/2009
JOAQUIM MIRO	00009	000404/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00006	000863/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00006	000863/2010
LUCIANA BERRO	00002	001889/2007
LUCIANO DALMOLIN	00008	002262/2010
LUIZ REMY M. MUCHINSKI	00009	000404/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00007	000996/2010
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L.DEMCHUK	00001	001183/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	000108/2009
ROSANE ROSS	00005	000818/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00008	002262/2010
SERGIO SCHULZE	00002	001889/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00002	001889/2007
TATIANE PARZIANELLO	00003	000108/2009

1. MANUTENCAO DE POSSE-0008275-02.2006.8.16.0035-SPERAFICO INCORPORADORA LTDA x CLAUDIOMAR JANUARIO DA ROCHA- Despacho de fls. 368- " (...). 2)-Não tendo havido apresentação das alegações finais, contados e preparados, à conclusão para sentença. ----- Conta de Custas - fls. 369- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 255,70 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 255,70.-Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L.DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER e GILMAR FERNANDO DE CRISTO-.

2. DEPOSITO-0008800-47.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDRE LUIZ BERTO- Conta de Custas- fls. 103- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 368,26 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 18,03 de Funjus, totalizando o valor de R\$ 388,78 conforme determina a r. sentença de fls. 96/96v.-Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0015635-80.2009.8.16.0035-EDINALDO JOSE MENDES ALVES e outro x BORDA DO CAMPO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Como as questões de mérito são unicamente de

direito e não houve interesse na produção de provas outras (fls. 81/90), impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANE PARZIANELLO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0012571-62.2009.8.16.0035-GALEAO SUPERMERCADOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 76- Como não houve interesse na produção de provas outras, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença.----- Conta de Custas- fls. 77- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 8,46 ao Escrivão.-Advs. CLEBER MARCONDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

5. DECLARATORIA - Ordinário-0013045-33.2009.8.16.0035-JULIANA DO ROCIO BESCROVAINE x NILSON LEANDRO DE SOUSA e outro- Conta de Custas- fls. 742- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 90,52 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 100,61.-Advs. ROSANE ROSS e IZABELLA ROSS EMMENDORFER-.

6. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0004277-84.2010.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGURO x JOSE HILARIO BASSO- Conta de Custas- fls. 205- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 280,46 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 280,46 após conclusos para r. sentença.-Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e HEITOR HENRIQUE PEDROSO-.

7. REPARACAO DE DANOS-0007103-83.2010.8.16.0035-CARLINHOS GUIZISKI x SILVIO JOSE KOCIUBA- Despacho de fls. 95- Como não houve interesse na produção de provas outras, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e ALINE AGUIAR-.

8. OBRIGACAO DE FAZER-0015004-05.2010.8.16.0035-JRPNET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME x OI BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 300- À escrivania para substituir o fax de fls. 293/294 pelo original. A não apresentação das gravações será analisada em sentença. Considerando o teor da decisão de fls. 290/291 irrecorrida, contados e preparados, voltem para sentença. ----- Conta de Custas- fls. 301- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 44,18 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 44,18.-Advs. LUCIANO DALMOLIN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. ORDINARIA-0002472-62.2011.8.16.0035-CELIO MARTINS DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A- Como as questões de mérito são unicamente de direito e as provas constantes dos autos são suficientes para análise da controvérsia, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. -Advs. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY M. MUCHINSKI-.

10. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005039-66.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x ROSANGELA MADALOZO LEONOR- Conta de fls. 53- " (...). Informamos que analisando melhor os autos, verificamos que houve equívoco desta contadoria ao incluir no cálculo o cumprimento de mandado de fls. 43, tendo em vista que o mesmo já havia sido recolhido, conforme fls.25. Desta forma segue abaixo novo cálculo com o devido abatimento. ----- CUSTAS- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 22,56 ao Escrivão, R\$ 166,18 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 188,74.-Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, EDUARDO TESSEROLLI e BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 485/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00006	000591/2008
ALESSANDRA LABIAK	00007	001915/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00003	001170/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00011	000868/2010
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00018	001876/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00019	000001/2012
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00006	000591/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	000817/2007
	00007	001915/2008
ENIO CORREA MARANHÃO	00009	001413/2009
FABIANA SILVEIRA	00011	000868/2010
	00013	000252/2011
	00014	000572/2011
	00015	000970/2011
	00017	001810/2011
FELIPE SÁ FERREIRA	00011	000868/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00007	001915/2008
GEORGIA BORDIN JACOB	00006	000591/2008
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	00005	000278/2008
JANAINA ROVARIS	00018	001876/2011
JOANITA FARYNIAK	00008	000064/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00002	000629/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	000252/2011
	00014	000572/2011
	00015	000970/2011
	00017	001810/2011
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI	00012	000046/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00018	001876/2011
LUIZ GUSTAVO BARON	00009	001413/2009
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00001	000328/1998
MARCIO RUBENS PASSOLD	00011	000868/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00008	000064/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00012	000046/2011
	00016	001528/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	001915/2008
RICARDO ANDRAUS	00009	001413/2009
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	00010	001434/2009
RONE MARCOS BRANDALIZE	00010	001434/2009
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	00010	001434/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00006	000591/2008
SCHIELA CAMARGO COELHO TOSIN	00008	000064/2009
SERGIO SCHULZE	00011	000868/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00008	000064/2009

1. Execução de Título Extrajudicial-0002884-47.1998.8.16.0035-VALDIR BUENO DE FARIA x SERRARIA P J LTDA- Intime-se novamente o requerente para no prazo de cinco (05) dias, comprovar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

2. Execução de Título Extrajudicial-0002867-40.2000.8.16.0035-IGNES NEGOSSEKY ROCHA E WALDOMIRO ROCHA e outro x JOAO WALDEMAR SZOSTAK e outro- Intimem-se os executados para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, intimados nos termos do artigo 794, III, do CPC.-Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0008780-90.2006.8.16.0035-SILVANA APARECIDA LEMES SAROT e outro x DOUGLAS APARECIDO VILLA ROSA e outro- Intime-se o credor para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do

prosseguimento do feito quanto ao saldo remanescente.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012065-57.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DARIO DE AMORIM- R.Despacho de fls.98 - 1)-A Serventia, para que certifique se houve resposta do requerido em relação à citação de fl. 50. (Certidão de fls.99 - decorreu o prazo de lei sem contestação ao presente processo). 2)-Após, intime-se a autora para que promova a complementação do pagamento das custas descritas na certidão de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que requeira o que entender de direito. 3)-Diligências necessárias.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE C/C P.-0014526-65.2008.8.16.0035-SUELI MARIA BUZZI x CEDENIR SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014048-57.2008.8.16.0035-MARCOS JOSE CHICHOF e outro x MAURICIO MARQUES DOS SANTOS e outros- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, retirar os Ofícios e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e GEORGIA BORDIN JACOB-.

7. DEPOSITO-0015593-65.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014093-27.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x GABRIEL GEOVANI FERREIRA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido nos extratos juntados às fls.136/142 (consulta realizada junto ao Sistema RENAJUD). Caso requeira a penhora dos veículos ali indicados, deverá, no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19, do CPC, no valor de R\$ 66,47.-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0015364-71.2009.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JOAO EVANGELISTA GONCALVES DA VEIGA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

10. USUCAPIAO-0015295-39.2009.8.16.0035-ROGERIO KNOPIK e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0006454-21.2010.8.16.0035-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x FRANCISCO DERLI

FUSCARINI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

12. PERDAS E DANOS-0000078-82.2011.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRANCO FERRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Advs. LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001126-76.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILMAR COLCHESQUI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016632-29.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARMINDO MACHADO DE CAMPOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005713-44.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALLISON DA CUNHA BASTOS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008929-13.2011.8.16.0035-BANCO CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON JUNIOR DO NASCIMENTO-Intime-se o requerente acerca do decurso do prazo de suspensão do presente processo, e para no prazo de dez (10) dias, requerer o que for de direito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0010748-82.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x MARKU RODOLFO DA PAIXAO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010224-85.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x HERCULES DOS SANTOS NEVES E CIA LTDA ME e outro-Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 132,94.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002130-51.2011.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x GILSON LUIZ STRADIOTTO BORBA COSTA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco)

dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 483/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMAUURI BAPTISTA SALGUEIRO	00006	001822/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00019	001410/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00011	000514/2010
ANTONIO SBANO	00003	000398/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00003	000398/2007
CAMILA GBUR HALUCH	00007	002166/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00013	002756/2010
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00003	000398/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	002356/2009
DANIELLE TEDESKO	00013	002756/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	00010	002356/2009
EMERSON L. SANTANA	00010	002356/2009
FABIANO ROESNER	00006	001822/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00014	003210/2010
	00015	000638/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00015	000638/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00010	002356/2009
FLÁVIA CORREA E MOTTA	00006	001822/2008
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA	00014	003210/2010
GIOVANNA PIRES	00002	000212/2006
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00017	000848/2011
JHONATAN DAMOS CARDOSO	00005	001614/2008
JULIANA MARTINS	00012	002232/2010
KARINA DOS SANTOS	00002	000212/2006
KELLEN RENATA SUCHLA	00004	001433/2008
	00009	000860/2009
	00020	001644/2011
LEANDRO NEGRELLI	00014	003210/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00007	002166/2008
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	00018	000958/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	001410/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00001	000640/2004
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA	00002	000212/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00016	000832/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00018	000958/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00011	000514/2010
MARLI CARMEN MORESTONI	00011	000514/2010
MAYLIN MAFFINI	00014	003210/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00010	002356/2009
MURILO CELSO FERREI	00008	000686/2009
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES	00015	000638/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR	00021	001824/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00010	002356/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00021	001824/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00007	002166/2008
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00003	000398/2007
VANESSA FRANZONI ZAGUINI	00012	002232/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0006339-10.2004.8.16.0035-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x IRAI ANTONIO LOPES DA SILVA- despacho de fls. 169. 1. Defiro o pedido de dilação do prazo por dez dias. 2. Intimações e Diligências necessárias. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0008386-20.2005.8.16.0035-AGROTAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x CLAUDIO BUDZIACK- despacho de fls. 105. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, GIOVANNA PIRES e KARINA DOS SANTOS-.

3. INVENTARIO-0009195-39.2007.8.16.0035-LUIZA MARISA NOGUEIRA e outros x ANTONIO NOGUEIRA e outros- despacho de fls. 270. I. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR, TANIA MARA SBANO WITKOWSKI e CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR-.

4. ALVARA JUDICIAL-0015852-60.2008.8.16.0035-LETICIA MACHADO BORTOLOTTI e outro- despacho de fls. 63. I. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. KELEN RENATA SUCHLA-.

5. USUCAPIAO-0016343-67.2008.8.16.0035-RAFAELA PEREIRA DA SILVA e outro- despacho de fls. 123. 1. Finda instrução, à parte para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias. (...) -Adv. JHONATAN DAMOS CARDOSO-.

6. DEPOSITO-0013285-56.2008.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x DARCI RIBEIRO DA SILVA- despacho de fls. 99. 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. . -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FLÁVIA CORREA E MOTTA e FABIANO ROESNER-.

7. -/-despacho de fls. 363. 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010567-52.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MELIM & GARCIA SUPERMERCADO LTDA- despacho de fls. 132. 1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual-deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada. 3. Diligências necessárias. -Adv. MURILO CELSO FERREI-.

9. ARROLAMENTO SUMARIO-0015877-39.2009.8.16.0035-SERGIO BONATO e outro x EDUVIRGEM GBUR BONATO e outros- despacho de fls. 62. I. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KELEN RENATA SUCHLA-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0010089-44.2009.8.16.0035-ANGELA BEATRIS MOLETTA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A- despacho de fls. 195. 1- Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de justiça, com as homenagens deste juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0003600-54.2010.8.16.0035-NASCIMENTO JOAO DA SILVA x BANCO BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS- despacho de fls. 127/128. A parte ré aduziu prejudicial de mérito atinente a prescrição da pretensão do autor. Aduziu .que a prescrição é regida pelo artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, e que incidem no caso as súmulas 101 e 278 do E. Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se: a) que o acidente ocorreu em 14.

de julho de 2008 (Registro de Ocorrência de fl.10); - b) que o autor teve ciência de sua incapacidade em 22 de março de 2009 (relatório médico de alta definitiva - fl. 13); A c) que o autor comunicou à seguradora e existência de incapacidade permanente em 29 de julho de 2009, obtendo resposta negativa em 03-de novembro de 2009. Considerando-se que o pedido de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229 STJ). e que tal prazo conta-se a partir da ciência inequívoca da incapacidade, a alegação de prescrição deve ser rejeitada. Nesse sentido, a jurisprudência:(...) Conclui-se, portanto, pelo afastamento da alegação de prescrição. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Das provas. Para a produção da prova, fixo como pontos controvertidos: a existência de invalidez permanente eo grau da invalidez. Defiro a prova pericial médica, consistente na apuração da natureza, origem e extensão das sequelas incapacitantes aduzidas pelo autor. Nomeio Instituto Sotto Maior & Bley, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Oficie-se. Apresente o senhor perito estimativa de honorários periciais, e informe se aceita o encargo. Nos termos do artigo art. 33 do CPC, os honorários deverão ser adiantados pelo réu, por ter feito requerimento de tal prova. (fls. 69/70). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421, § 1º CPC). O perito deverá atentar quanto ao cumprimento do art. 431-A do Código de Processo Civil. Remetam-se ao perito os quesitos das partes, bem como os seguintes quesitos do juízo, para resposta: 1. O autor apresenta invalidez permanente? Qual sua natureza? Explique.2. Se positiva a resposta ao quesito anterior, qual o grau de invalidez? Explique. 3. Qual a causa da invalidez/ agente causador? Explique. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 433, parágrafo único CPC). Oficie-se à Nutritional S.A. Ind. E Com. De Alimentos, nos termos de fls. 69, item 2, a fim de que forneça cópia do holerite do autor, relativo aos meses de junho e julho de 2008. Intimações e diligências necessárias. Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, retirar o ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Advs. MARLI CARMEN MORESTONI, MARCUS VINICIUS SALES PINTO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

12. USUCAPIAO-0015119-26.2010.8.16.0035-GETÚLIO DORNELLES NUNES TEIXEIRA x IMOBILIARIA ITATIAIA LTDA e outro- despacho de fls. 95. 1. Renove-se intimação aos autores para que, no prazo de cinco dias, demonstrem a alegada hipossuficiência econômica (despacho de fls. 88) por meio de: cópia da carteira de trabalho, declaração de imposto de renda na qual conste isenção, cópias de extratos bancários, cópias de documentos que evidenciem a qualidade de vendedor autônomo, dentre outros. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JULIANA MARTINS e VANESSA FRANZONI ZAGUINI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0031916-82.2010.8.16.0001-CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- despacho de fls. 218. Tendo em vista certidão de fls. 217, à qual notícia a ausência de pagamento das custas de porte de remessa, intime-se o apelante para que no prazo de cinco dias, supra a insuficiência do preparo, sob pena de deserção, de acordo com o previsto no artigo 511, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0021819-18.2010.8.16.0035-VANIA LUCIO SALES x BANCO ITAUCARD S/A- despacho de fls. 152. I. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0004281-87.2011.8.16.0035-FRANCISCO GALVÃO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- despacho de fls. 191. 1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004618-76.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOYCE SILVA ALVES- despacho de fls. 93. Ao autor para esclarecer a este Juízo se o veículo da ação revisional é o mesmo desta ação de busca e apreensão, diante do já exposto às fls. 54. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006115-28.2011.8.16.0035-ANTONIA GONDRO e outros- despacho de fls. 121. 1. Finda instrução, à parte para

apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005548-94.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MICHELE CRISTINA NASCIMENTO CONFECÇÕES e outro- despacho de fls. 110. 1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

19. DEPOSITO-0007841-37.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/ A x BR UTILIDADES DOMÉSTICAS E PRESENTES LTDA ME e outro- despacho de fls. 114. Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJ UDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; // - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, Caput, da Lei Federal/11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Assim, nos termos do Ofício circular nº 62/2013 promovida a escrituração do cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, AROUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

20. INVENTARIO-0009072-02.2011.8.16.0035-MARIA TELEDZINSKI STAROSTA e outros x AFONSO STAROSTA- despacho de fls. 79. I. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. I. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.-Adv. KELEN RENATA SUCHLA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011079-64.2011.8.16.0035-CEZAR LACERDA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- despacho de fls. 128. 1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2013

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 96/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00065 004680/2011
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00013 000540/2007
 ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00053 015960/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 002645/2009
 00044 004465/2010
 00068 007543/2011
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 00033 002638/2009
 00040 002795/2010
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00027 000125/2009
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00018 000004/2008
 AMANDA VACCARI 00041 003399/2010
 ANALICE MARQUARDT 00037 000704/2010
 ANA PAULA SAVARIS MAYER 00059 020488/2010
 ANDERSON SEIGO SVIECH 00052 013174/2010
 ANTÔNIO PAULO TIRADENTES 00070 010909/2011
 ANTONIO SBANO JUNIOR 00024 002168/2008
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00006 001272/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00069 009344/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00046 005607/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00017 001484/2007
 CARLOS ALBERTO GROLI 00002 000736/2000
 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00049 011408/2010
 CARLOS ROBERTO RIBEIRO 00070 010909/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00054 019058/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00038 000709/2010
 00051 012965/2010
 CRISTIANE KUCHTA 00049 011408/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00016 001062/2007
 DANIEL DE CARVALHO 00057 019794/2010
 DANIEL HACHEM 00035 002989/2009
 DANIELLE FELIZARDA MENDES 00039 001566/2010
 00042 004298/2010
 00043 004416/2010
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00023 001855/2008
 00061 022106/2010
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00018 000004/2008
 EDSON JOSÉ DA SILVA 00009 000619/2006
 ELIAS ED MISKALO 00060 022019/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00015 000952/2007
 00030 001720/2009
 FABIANO MILANI PIECHNIK 00017 001484/2007
 FABIO LUIS ANTÔNIO 00010 001452/2006
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00004 000025/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00071 011187/2011
 GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00045 005523/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00005 001178/2002
 HERMINDO DUARTE FILHO 00028 001047/2009
 IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA 00001 000165/2000
 IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO 00019 000371/2008
 JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00001 000165/2000
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00021 001439/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 001698/2009
 KELEN RENATA SUCHLA 00062 022261/2010
 KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE 00020 000838/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00002 000736/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 000142/2007
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00025 002333/2008
 LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00003 000157/2001
 LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK 00032 002588/2009
 MARCELO BARZOTTO 00028 001047/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 000619/2006
 00014 000759/2007
 00031 002545/2009
 00041 003399/2010
 00066 006428/2011
 MARCIUS FONTOURA LASS 00012 000191/2007
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00005 001178/2002
 MARCOS BASILIO 00022 001556/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 000333/2006
 00067 007456/2011
 MARIO LUIZ DE JESUS CORDEIRO 00058 020182/2010
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00048 010974/2010
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00017 001484/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00050 011612/2010
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 00064 003185/2011
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00030 001720/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00007 000524/2005
 00012 000191/2007
 00047 007894/2010
 OSVALDO CALIZARIO 00032 002588/2009
 PAULO MACARINI 00001 000165/2000
 PAULO SERGIO WINCKLER 00036 003048/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00065 004680/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00056 019468/2010
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00047 007894/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00055 019251/2010
 RODRIGO AUGUSTO KALONOWSKI 00058 020182/2010
 SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLI 00028 001047/2009
 SERGIO FERNANDO AMATA 00026 002487/2008
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00063 001971/2011
 TELMO DORNELLES 00012 000191/2007
 VALMIR RIBEIRO 00013 000540/2007
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00071 011187/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00051 012965/2010
 00055 019251/2010

1. USUCAPIÃO-0002697-68.2000.8.16.0035-GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO x O JUÍZO DESTA VARA-Manifeste-se o credor, em cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e PAULO MACARINI-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002419-67.2000.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x VILSON FARIAS e outros-Aos interessados ante a certidão de fls. 186, para que requeira o que entender pertinente. Ao exequente para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARLOS ALBERTO GROLI-.
3. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-157/2001-JOANA CAMARGO DE OLIVEIRA x GILBERTO CAUDURO e outros-Indefiro a pretensão de retirada dos autos sem procuração, consoante disposição do artigo 7º XX, § 1º, inciso 2, da Lei 8906/94, pois verifico existir nos autos documentos originais de difícil restauração. Contudo, o acesso aos autos poderá ser franqueado no balcão da Serventia ou mesmo na extração de cópias capa à capa. -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004179-80.2002.8.16.0035-DACAR QUÍMICA DO BRASIL S/A x JOÃO PEDRO SCHUTZ e outro-Manifeste-se a exequente, em cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.
5. COBRANÇA - Sumária-0004680-34.2002.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x PATRICIA WASTNER-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006338-25.2004.8.16.0035-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA x CHEIA D'JEITO ALIMENTOS LTDA ME e outros-Acolhendo o pedido, requisitei via Renajud nesta data bloqueio prévio de transferência de eventual veículo das executadas, contudo o resultado mostrou-se frustrado, conforme comprovantes acostados às fls. 198. Ao exequente para as providências que entender pertinentes. -Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.
7. DEPÓSITO-0007243-93.2005.8.16.0035-BANCO HONDA S/A x VALDIR ANTONIO RAGAÇÃO- Ao autor, ante a certidão de fls. 127, para que informe endereço certo do requerido. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
8. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007889-69.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SERGIO FRANCISCO DE SOUZA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008978-30.2006.8.16.0035-GIUCELIA MARIA POLAK x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante condenação de fls. 109, às partes para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R \$ 100,11, na proporção de 50% para cada uma (R\$ 50,06 para cada parte), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 45,01 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 5,05 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007583-03.2006.8.16.0035-INGÁ VEÍCULOS LTDA x MECEPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outro-Acolhendo o pedido, requisitei via Renajud nesta data bloqueio prévio de transferência de eventual veículo das executadas, contudo o resultado mostrou-se frustrado, conforme comprovantes acostados às fls. 155. Ao exequente para as providências que entender pertinentes. -Adv. FABIO LUIS ANTÔNIO-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010376-75.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARILISA LEMOS TAVARES e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema INFOJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providência que entender pertinentes. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009694-23.2007.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTRUTORA NOVAPAV LTDA e outro- Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde a realização

de outras provas. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 27,01, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 16,92 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MARCIUS FONTOURA LASS e TELMO DORNELLES-.

13. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0009268-11.2007.8.16.0035-NEI CUSTÓDIO DIAS x JOÃO JORGE BAURAKIADES e outro-Manifeste-se o credor, em cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Advs. VALMIR RIBEIRO e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

14. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009448-27.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x GIUCELIA MARIA POLAK-Ante a condenação de fls. 135, ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 57,81, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 47,72 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010942-24.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x AQUILA PINTO ESPÓLIO e outro-Requisitei via Renajud nesta data bloqueio prévio de transferência dos veículos encontrados em nome da parte executada, conforme comprovante acostado às fls. 100. Ao exequente para que diligencie para realizar o bloqueio pelo meios usuais. Formalizada a constrição, retornem os autos conclusos para oficialização da penhora perante o DETRAN, através do sistema Renajud. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

16. DEPÓSITO-0008602-10.2007.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x ADRIANO HENRIQUE DA SILVA-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema INFOJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

17. USUCAPIÃO-0009129-59.2007.8.16.0035-GENAURO ZACHARIAS WALSELKIW e outro x LINCOLN SOUZA TAQUES-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK, MAURICIO MACHADO SANTOS e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

18. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0011116-96.2008.8.16.0035-INSTALADORA JS ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA x EDILBERTO JOSÉ RIVAS LARROSA-Nos termos do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

19. USUCAPIÃO-0011186-16.2008.8.16.0035-EMÍLIO IDAÍR PILATO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-À vista dos novos documentos juntados, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo peremptório de quinze dias acerca de eventual interesse ou não no imóvel objeto da ação. -Adv. IZABELLA MARIA MEDEIROS e ARAÚJO PINTO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011177-54.2008.8.16.0035-J MALUCELLI RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS S/A x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Os bloqueios requeridos através do petitório de fls. 160/161 já foram realizados às fls. 97/98. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos. -Advs. KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE e WALMOR ADÃO SCHMITT NETO-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011558-62.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EVERTON DOS SANTOS PEREIRA-Não verificando justificativa plausível para o pedido de fls. 65, posto que passados quase 4 anos do ajuizamento do feito, não ocorreu sequer o cumprimento da liminar de fls. 16, indefiro a pretensão. Manifeste-se o autor, informando se, eventualmente, pretende a conversão do feito para Ação de DEPOSITO, quando poderá ocorrer a citação por edital ou mesmo com hora certa, com as providências pertinentes. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

22. DEMARCAÇÃO-0013533-22.2008.8.16.0035-AA SOARES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x FRANCESCO ARCATI - ESPÓLIO e outro- Aos requeridos para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados às fls. 214/221. -Adv. MARCOS BASILIO-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0013997-46.2008.8.16.0035-ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x N ASSIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde a realização de outras provas. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 2,82, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI-.

24. USUCAPIÃO-2168/2008-ANTÔNIO ALVES DOS PRAZERES x PEDRO EGMAR LUVIZOTTE-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

25. EXECUÇÃO-0012616-03.2008.8.16.0035-CAIXA SEGUROS S/A x RENATO EDSON DE JESUS VARIEDADES ME e outro-Por força do princípio do contraditório, manifestem-se os executados sobre o petitório de fls. 190/193. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

26. EXECUÇÃO-0006467-88.2008.8.16.0035-BORRACHAS VIPAL S/A x SEGUE REFORMADORA DE PNEUS LTDA-Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO FERNANDO AMATA-.

27. COBRANÇA - Ordinária-0011273-69.2008.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM TENERIFE x CLAUDINEI TOMÉ ESPRADA e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009135-95.2009.8.16.0035-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MORGEN AGRO PECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA-Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados no petitório lançado às fls. 929/930 por não viumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. (...) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO, HERMINDO DUARTE FILHO e MARCELO BARZOTTO-.

29. DEPÓSITO-0012292-76.2009.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON LUIZ COUTINHO DA COSTA-Acolhendo o pedido de fls....e ante a liminar já deferida, determinei nesta data a restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 52. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

30. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0014014-48.2009.8.16.0035-ARAGUAIA INDÚSTRIA AGRÍCOLA LTDA x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Por força de uma semana de férias regulares concedidas a este magistrado, e, diante da ausência de substituto legal para a condução da audiência, fato que poderia redundar em prejuízo para as partes, é que designo nova data para o dia 17/07/2013 às 14:00 horas. -Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. DEPÓSITO-0010419-41.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRÉIA APARECIDA KARRARO- Ao autor ante a certidão de fls. 79, para que informe endereço certo da requerida. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0010531-10.2009.8.16.0035-JAIRO DANTAS RIBEIRO x DILSON SCHIMITH e outro- Às partes para apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, no prazo individual e sucessivo de 10 dias. -Advs. OSVALDO CALIZARIO e LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK-.

33. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0011544-44.2009.8.16.0035-MIRIAM FERREIRAR DA SILVA x PIZA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde a realização de outras provas. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 141,08, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011780-93.2009.8.16.0035-EVA DO PERPÉTUO ROCHA GONDRO x REAL LEASING S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013334-63.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DINARTE JOSÉ CASAGRANDE-Acolhendo o pedido, requisitei via Renajud nesta data o bloqueio prévio de transferência de eventual veículo do executado, contudo o resultado mostrou-se frustrado, conforme comprovante acostado às fls. 68. Da mesma forma a consulta via Infojud restou

inexistosa, conforme demonstrativo de fls. 69. Ao exequente para as providências que entender pertinentes. -Adv. DANIEL HACHEM-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009977-75.2009.8.16.0035-GERALDO APARECIDO DE MOURA x BANCO CREDIFAR S/A-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000704-38.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x FOX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA-Primeiramente, ao autor para que comprove o preparo das custas de fls. 78 (R\$ 168,50). -Adv. ANALICE MARQUARDT-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000709-60.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x ALCIDES TEIXEIRA JÚNIOR ME-Ao requerente para que se manifeste em cinco dias sobre o petítório de fls. 100/101. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001566-09.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CÂNDIDO DA SILVA & CIA LTDA ME e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema INFOJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

40. USUCAPÍO-0002795-04.2010.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTÉRIO x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003399-62.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MURILO VINICIUS BORGES-Informar as partes, em cinco dias, se o acordo realizado nos autos apensos (Revisão de Contrato nr. 1883/2009) englobou, também, os presentes autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e AMANDA VACCARI-.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004298-60.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ODELBA GONÇALVES DE ASSIS-Ao tentar pesquisa de bens em nome da executada junto ao sistema RENAJUD aparece o nome de "Débora" ao invés de Odelba. Outrossim, o veículo apontado é bastante antigo. Nesse passo manifeste-se o exequente para que informe se prevalece o interesse no bloqueio. -Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004416-36.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ODELBA GONÇALVES DE ASSIS-Ao tentar a pesquisa de bens em nome da executada junto ao sistema RENAJUD aparece o nome de "Debora" ao invés de Odelba. Outrossim, o veículo apontado é bastante antigo. Nesse passo manifeste-se o exequente para que informe se prevalece o interesse no bloqueio. -Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004465-80.2010.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON CARLOS BREGOCHI - ME-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema INFOJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. COBRANÇA - Ordinária-0005523-18.2010.8.16.0035-FÁBRICAS DE CADEIRAS CABAL LTDA x WERNER FROSE-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005607-19.2010.8.16.0035-VICENTE MARTINS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007894-52.2010.8.16.0035-F C METAL AÇOS LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Por força de uma semana de férias regulares concedidas a este magistrado, e, diante da ausência de substituto legal para a condução da audiência, fato que poderia redundar em prejuízo para as partes, é que designo nova data para o dia 16/07/2013 às 14:00 horas. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e NELSON PASCHOALOTTO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010974-24.2010.8.16.0035-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA x FRANCISCO ADIR LEPREVOST MACHADO-Requisitei via Renajud nesta data bloqueio prévio de transferência dos veículos encontrados em nome da parte executada, conforme comprovante acostado às fls. 77. Ao exequente para que diligencie para realizar o bloqueio pelo meios usuais. Formalizada a constrição, retornem os autos conclusos para oficialização da penhora perante o DETRAN, através do sistema Renajud. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011408-13.2010.8.16.0035-METALGRÁFICA TRIVISAN S/A x FRANULA & OLIVEIRA LTDA ME-Esgotadas as possibilidades de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD e a exequente através do pedido de fls. 146/150 requer a penhora sobre o faturamento bruto da devedora. Esta possibilidade encontra sustentáculo nas decisões dos tribunais superiores que trago à colação algumas delas. Também entendo suficiente o percentual de 10% sobre o faturamento bruto da devedora, principalmente para não comprometer o normal funcionamento da empresa. Expeça-se mandado de penhora de 10% sobre o movimento mensal da requerida até integralizar o valor do débito, o qual deverá ser atualizado com nova planilha, devendo o numerário ser depositado em juízo, mantendo como depositária a própria devedora, através de seu representante legal. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Advs. CRISTIANE KUCHTA e CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.

50. RESSARCIMENTO - Sumária-0011612-57.2010.8.16.0035-YASUDA SEGUROS S/A x JAIME SCHEFFER-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012965-35.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MAX EDUARDO MUNHOZ ZARELLI-Consta a informação nos autos que tramita na 1ª Vara Cível deste Foro Regional uma ação Ordinária de Revisão (autos 2078/2010) envolvendo o mesmo objeto. Importante asseverar que neste Juízo não houve a ordenação de citação da parte requerida, mormente tenha atravessado extemporaneamente a pela contestatória, antes mesmo de analisar o pedido de liminar. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de quem sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despacha em primeiro lugar ordenando a citação, e, no caso presente, este ato ocorreu primeiro na 1ª Vara Cível deste Foro Regional. Tendo em vista que o processo que tramita naquela Vara, recebeu primeiro despacho ordenando a citação, por uma questão de celeridade processual, a remessa imediata dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

52. COBRANÇA - Sumária-0013174-04.2010.8.16.0035-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x AIRTON CEZAR MERLI-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ANDERSON SEIGO SVIECH-.

53. DECLARATÓRIA-0015960-21.2010.8.16.0035-MARIA MARGARIDA SOUZA LIMA ME x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019058-14.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DINAIR TEREZINHA DOS SANTOS-Acolhendo o pedido de fls e ante a liminar já deferida, determinei a restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado às fls. 52. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019251-29.2010.8.16.0035-JOSÉ GERÔNIMO x BANCO BV LEASING S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019468-72.2010.8.16.0035-ALTAMIR LEIRIA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Na forma da condenação de fls. 54, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 319,24, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 256,40 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 22,50 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 05 dias. -Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

57. USUCAPÍO-0019794-32.2010.8.16.0035-ODETE NEIMANN DA SILVA x O JUÍZO DESTA VARA-Primeiramente, para complementar-se a fase de chamamento processual, manifeste-se a autora especificamente quanto às certidões negativas de fls. 50. Oportunamente, será apreciado o contido no pronunciamento de fls. 55 -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

58. MONITORIA-0020182-32.2010.8.16.0035-MARCOS ANTONIO BANDEIRA x ANDREIA ALFREDO-Os presentes autos comportam julgamento no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde a realização de outras provas. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 46,28, a ser recolhido integralmente ao cartório da 2ª Vara Cível, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO LUIZ DE JESUS CORDEIRO e RODRIGO AUGUSTO KALONOWSKI-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020488-98.2010.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x SUELI CARMEM MACHADO BALMBERG-O resultado as pesquisas realizadas foi negativo conforme comprovantes acostados às fls. 117/119. Sobre essa circunstância manifeste-se o autor, requerendo o que entender pertinente. -Adv. ANA PAULA SAVARIS MAYER-.

60. USUCAPÍO-0022019-25.2010.8.16.0035-LEOZIR BUENO MEIGA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ELIAS ED MISKALO-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0022106-78.2010.8.16.0035-ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x SUPERMERCADO CRUZEIRO LTDA-À parte credora para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo de execução por força da renúncia ao crédito, nos termos do art. 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI-.

62. USUCAPÍO-0022261-81.2010.8.16.0035-MARIA RODICZ IVANKIO x O JUÍZO DESTA VARA- Ao autor para que retire os documentos devidamente desentranhados. -Adv. KELEN RENATA SUCHLA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001971-11.2011.8.16.0035-MOINHO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x EDUARDO DE SOUZA GOOD - FI-Requisitei via Renajud nesta data bloqueio prévio de transferência dos veículos

encontrados em nome da executada, conforme comprovante acostado às fls. 91/92. Ao exequente para que diligencie para realizar a constrição pelos meios usuais. Formalizada a constrição, retornem os autos conclusos para oficialização da penhora perante o Detran, através do sistema Renajud. -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

64. USUCAPião-0003185-37.2011.8.16.0035-JADIR DORCELINO DA CONCEIÇÃO x HILDA EURIKO NAKASHIMA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MOUZAR MARTINS BARBOZA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004680-19.2011.8.16.0035-POLIMIX CONCRETO LTDA x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 176/177. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

66. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006428-86.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DELFINO GOMES-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007456-89.2011.8.16.0035-ADRIANA CARDOSO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao requerido, em dez dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007543-45.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIÃO DE LIMA CARVALHO-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema INFOJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. AO autor, ainda, ante a certidão de fls. 54, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009344-93.2011.8.16.0035-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GILSON CARLOS DA COSTA ANTONIO-Acolhendo o pedido, requisitei via Renajud nesta data bloqueio prévio de transferência de eventual veículo do executado, contudo o resultado mostrou-se frustrado, conforme comprovante acostado às fls. 86. Requisitei também informações via Infojud que restaram infrutíferas conforme demonstrativo de fls. 87. Ao exequente para as providências que entender pertinente. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

70. INDENIZAÇÃO - Sumária-0010909-92.2011.8.16.0035-ALÍRIO APARECIDO ROSA x JULIO FILHO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Por força de uma semana de férias regulares concedidas a este magistrado, e, diante da ausência de substituto legal para a condução da audiência, fato que poderia redundar em prejuízo para as partes, é que designo nova data para o dia 15/07/2013 às 14:00 horas. -Advs. ANTÔNIO PAULO TIRADENTES e CARLOS ROBERTO RIBEIRO-.

71. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011187-98.2011.8.16.0001-RODRIGO MENEGUETI TORRES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, determinando que o AGRAVO de fls. 83/114, permaneça RETIDO NOS AUTOS, para apreciação em 2º grau, em caso de eventual interposição de recurso de apelação. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2.013.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACcENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 95/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00050 017589/2010

ADRIANO SOARES TAQUES 00047 015314/2010

ALCEU RODRIGUES CHAVES 00061 006985/2011

ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00061 006985/2011

ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00026 001980/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00046 014544/2010

ALEX SANDRO NOEL NUNES 00029 002622/2009

00043 011803/2010

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 00029 002622/2009

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00053 022839/2010

00062 007299/2011

ANDRE LUIZ RUBIK 00058 002756/2011

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00031 002921/2009

ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00016 001779/2008

ANTONIO SBANO JUNIOR 00006 000083/2005

ARISTON CARLOS GHIDIN 00015 001727/2008

CAMILA FERRARI SANTANA 00007 000075/2006

CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00006 000083/2005

CELSON FERNANDO GUTMANN 00002 000130/2001

CESAR AUGUSTO TERRA 00065 010746/2011

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00014 001493/2008

00060 006733/2011

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 001476/2009

00044 014426/2010

00060 006733/2011

DANIEL HACHEM 00011 000264/2008

00020 000907/2009

DENISE SCOPARO PENITENTE 00015 001727/2008

DIRCE PERES ZATTONI 00013 000461/2008

EDUARDO MARTINS FRANCO 00013 000461/2008

ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA 00022 001023/2009

ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO 00001 000491/1993

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00037 004435/2010

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00004 001456/2003

FABIANA SILVEIRA 00054 000249/2011

FERNANDO ABAGGE BENGHI 00030 002809/2009

FERNANDO JOSÉ GASPAS 00014 001493/2008

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00040 007672/2010

GILIANDE INÊS MOCELIN PANDOLFO 00047 015314/2010

GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00012 000443/2008

GISELLE CRISTINE PALLU 00041 008531/2010

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00012 000443/2008

HARRI KLAIS 00011 000264/2008

ISABEL DE FATIMA SZARY 00059 005472/2011

IVONE STRUCK 00052 022597/2010

JACKSON CESAR BLANKENBURG 00013 000461/2008

JAIDERSON RIVAROLA 00001 000491/1993

JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00036 001266/2010

JEAN RICARDO NICOLODI 00055 000569/2011

JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00063 008046/2011

JOAOZINHO SANTANA 00007 000075/2006

JOSE RIBEIRO SOARES 00033 003073/2009

JULIANA PUPO GOMES 00003 000272/2003

KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00052 022597/2010

LAURO BARROS BOCCACIO 00025 001977/2009

00049 016353/2010

00051 018041/2010

00064 009507/2011

LEANDRO SALOMÃO 00011 000264/2008

LEONARDO KURPIEL JÚNIOR 00021 001010/2009

LEONEL TREVISAN JUNIOR 00066 011203/2011

LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00031 002921/2009

LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00032 003017/2009

LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00029 002622/2009

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00051 018041/2010

00056 001846/2011

MAGALI FUERBRINGER 00046 014544/2010

MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00016 001779/2008

MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00005 001417/2004

MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00056 001846/2011

MARCIO EDUARDO MORO 00042 010726/2010

MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00057 002584/2011

MARIA LUCILIA GOMES 00064 009507/2011

MARILZA MATIOSKI 00045 014442/2010

MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00024 001938/2009

00028 002403/2009

00034 003173/2009

MICHAEL RAFAEL TORMES 00009 000634/2007

00038 004970/2010

NORBERTO TARGINO DA SILVA 00017 002051/2008

00032 003017/2009

ODAIR SABOIA CORDEIRO 00062 007299/2011

OSMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00013 000461/2008

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 002253/2009

PAULO SERGIO WINCKLER 00050 017589/2010

PAULO VINICIUS DE CASTRO 00013 000461/2008

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00023 001476/2009

RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00061 006985/2011

ROGER CRISTIAN WACHHOLZ 00026 001980/2009

RUY ANTONIO LOPES 00022 001023/2009

SERGIO SCHULZE 00049 016353/2010

SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00013 000461/2008

SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00003 000272/2003

00008 000349/2007

00033 003073/2009

00063 008046/2011

SIMONE MOLLETTA 00019 000850/2009

SÉRGIO SCHULZE 00018 000286/2009

00035 000164/2010

THIAGO SCHELELA 00020 000907/2009

THIAGO THOMAZ KASPCIAK 00010 000740/2007

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00048 016341/2010

WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00039 005375/2010

VINICIUS RUBELI VALENZA 00029 002622/2009

1. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000162-16.1993.8.16.0035-HERMÍNIA COELHO x NOELI MARIA HOFFMAN-Aos interessados, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. JAIDERSON RIVAROLA e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO-.

2. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0004078-77.2001.8.16.0035-LUCIANO STRESSER LOBO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA LAPA - SICREDI LAPA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Nos termos do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

3. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008210-12.2003.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x DÉBORA ANDREA SANTOS-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Nos termos do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JULIANA PUPO GOMES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006790-69.2003.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MARIA INEZ LIMA e outro-Ante a certidão de fls. 168, ao exequente para providenciar o pagamento das custas do avaliador judicial, para os devidos fins de direito. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

5. DESPEJO-0008310-30.2004.8.16.0035-PAULO JOSÉ SCHERNER x EUNICE PAULINO DA SILVA e outro-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora/avaliação devido as custas da diligência do oficial de justiça terem sido recolhidos a menor, devendo ser efetuado um complemento no valor de R\$ 199,41. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

6. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0007176-31.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x JÚLIO CÉZAR NASCIMENTO-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010343-22.2006.8.16.0035-MARCO AURÉLIO JONSON x TELET S/A CLARO-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Advs. JOAOZINHO SANTANA e CAMILA FERRARI SANTANA-.

8. REIVINDICATORIA-0011806-62.2007.8.16.0035-PAULO CESAR DE MOURA e outros x ROGERIO CLAUDIR CORNELIUS e outro-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

9. COBRANÇA - Sumária-0007866-89.2007.8.16.0035-SEBASTIÃO LORI CORREIA x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

10. INVENTARIO-0008650-66.2007.8.16.0035-DIVA INÊZ MAZARIN x JOÃO UBALDINO FERREIRA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação

de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. THIAGO THOMAS KASCHAK-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013829-44.2008.8.16.0035-AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA AFONSO PENA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. HARRI KLAIS, DANIEL HACHEM e LEANDRO SALOMÃO-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0013719-45.2008.8.16.0035-MÓDULO EQUIPAMENTOS URBANOS LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Nos termos do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

13. COBRANÇA - Ordinária-0012222-93.2008.8.16.0035-VALDIR PEREIRA DA CRUZ x LUCÉLIA LACERDA DA SILVA e outros-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. DIRCE PERES ZATTONI, SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR, EDUARDO MARTINS FRANCO, OSMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR, PAULO WINICIUS DE CASTRO e JACKSON CESAR BLANKENBURG-.

14. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011083-09.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IGOR INÁCIO DE OLIVEIRA-Consoante decisão do Agravo de Instrumento de fls. 157, não existe necessidade de suspensão do presente procedimento. Contudo, em obediência ao princípio da demanda, defiro o pedido de fls. 181, determinando a SUSPENSÃO dos presentes, até a decisão definitiva dos autos indicados. -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0013663-12.2008.8.16.0035-ARNALDO BERGAMO JUNIOR x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Falece a este juízo competência para prosseguir atuando no feito, pelo que, determino que após as anotações e averbações necessárias os autos sejam remetidos à VARA DA FAZENDA PÚBLICA deste Foro Regional. -Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

16. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0011929-26.2008.8.16.0035-PAULA DAIANE KRONEIS ASTH x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Nos termos do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011105-67.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x MIGUELIR APARECIDA VANZIN-Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias, após o

que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

18. DEPÓSITO-0010472-22.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FERREIRA ONOFRE-Defiro a SUSPENSÃO do feito pelo prazo razoável de 45 dias, tempo mais que suficiente para a realização de eventual acordo, aguardando seja o mesmo denunciado nesse prazo ou solicitado o prosseguimento do feito. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

19. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011179-87.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO LEODACIR HUCHIKIEWICZ-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. SIMONE MOLLETTA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013176-08.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x STIVA CARGA DESCARGA E OBRAS NA CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Advs. DANIEL HACHEM e THIAGO SCHELELA-.

21. DIVISÃO-0014079-43.2009.8.16.0035-ERNESTA JOSEPHINA NOGOSEKI e outros x ATAÍDE NEGOSEKI e outros-Diante da decisão fls. 190, da qual não há mais necessidade de qualquer providência para o desiderato da demanda, é que REVOGO o item "1" de fls. 170 e determino a devolução dos valores depositados aos arbitadores para a parte autora, mediante alvará. Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. LEONARDO KURPIEL JÚNIOR-.

22. COBRANÇA - Sumária-0011257-81.2009.8.16.0035-FIBER CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS LTDA x THOP EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Advs. RUY ANTONIO LOPES e ELIZABETH FARIA MARTINS COTTA-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013535-55.2009.8.16.0035-BARBARA HELENA CALEGARI x BANCO FINASA S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012422-66.2009.8.16.0035-SOCIEDADE SÃO JOSE DE ENSINO LTDA x JOSIANE SOARES DE MOURA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015890-38.2009.8.16.0035-RODRIGO CLAUDINO DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

26. MONITÓRIA-0011203-18.2009.8.16.0035-LUFEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x MDM COMÉRCIO DE PEÇAS E TRATORES LTDA-Indefiro a pretensão de fls. 125, na medida em que já foi expedido o alvará às fls. 100, cujo recibo de retirada se encontra às fls. 100 verso. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e ROGER CRISTIAN WACHHOLZ-.

27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011685-63.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x BARBARA ELENA CALEGARI-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012423-51.2009.8.16.0035-SOCIEDADE SÃO JOSE DE ENSINO LTDA x EDVALDO COELHO DE RESENDE-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

29. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011450-96.2009.8.16.0035-S.VE.FIR.R - SOCIETÀ VENETA FIDUCIARIA E DI RIVISIONE S.R.L e outro x GASPARINI SPA CONSTRUZIONI MECCANICHE e outros-Faculto às partes que, no prazo de cinco dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação (se juridicamente possível), especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, WINICIUS RUBELI VALENZA e ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO-.

30. USUCAPIÃO-0014050-90.2009.8.16.0035-ERNANI BENGHI NETO e outro x ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de citação por falta de preparo da diligência do meirinho. -Adv. FERNANDO ABAGGE BENGHI-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010742-46.2009.8.16.0035-WANDERLEI RODRIGUES SIMÃO x BANCO BRADESCO S/A-Acolho os embargos declaratórios de fls. 166/167, pois realmente a decisão hostilizada foi omissa no que tange à fixação da correção e juros incidentes sobre a verba dos honorários advocatícios. O valor dos honorários deverá ser corrigido pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, mais juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão. P.R.I. Retifique-se. No mais, a sentença permanece inalterada. -Advs. LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010743-31.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x WANDERLEI RODRIGUES SIMÃO-Acolho os embargos declaratórios de fls. 166/167, pois realmente a decisão hostilizada foi omissa no que tange à provável venda do veículo na medida em que não fixou a multa prevista na legislação vigente. APLICAÇÃO DA MULTA PELA VENDA DO VEÍCULO: Após a efetivação da busca e apreensão do veículo, provavelmente deve ter sido vendido. A este respeito, necessário destacar que ao julgar improcedente a demanda de busca e apreensão, o juiz condenará o fiduciário ao pagamento de multa, em favor do fiduciante, na importância de 50%

do valor originalmente financiado, caso o bem já tenha sido alienado. Assim, dispõe o artigo 3º, § 6º, do Decreto Lei 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. Portanto, atendendo a disposição do artigo 3º, § 6º, do Decreto Lei 911/69, em caso de o veículo ter sido vendido, hei de condenar o credor fiduciário, ora requerente/embargante, ao pagamento da multa no valor de 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: O valor dos honorários deverá ser corrigido pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, mais juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atendendo a disposição do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cujos valores deverão ser corrigidos pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Ademais, em não ocorrendo a devolução do veículo em caso de venda, atendendo a disposição do artigo 3º, § 6º, do Decreto Lei 911/69, condeno o requerente, ao pagamento da multa no valor de 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado.P.R.I. Retifique-se. No mais, a sentença permanece inalterada. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e LISIMAR VALVERDE PEREIRA-.

33. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - sumária-0010324-11.2009.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x NAIRA ALVES DE OLIVEIRA-Esgotada a prestação jurisdicional, com o cumprimento do mandado (fls. 108), arquivem-se os autos, em definitivo, posto que qualquer iniciativa relativamente ao cumprimento de sentença haverá, necessariamente, que ser praticado via PROJUDI. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JOSE RIBEIRO SOARES-.

34. MONITÓRIA-0014074-21.2009.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x CLARENI MINOSSO-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000164-87.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ÁLVARO RODRIGUES MAGALHÃES-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

36. ANULATÓRIA - ordinária-0001266-47.2010.8.16.0035-EDITE KUHNEL ESCHHOLZ x VANTUIR JOSÉ DA ROCHA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

37. COBRANÇA - Ordinária-0004435-42.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x FERVAL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

38. COBRANÇA - Sumária-0004970-68.2010.8.16.0035-SILMARA SILVEIRA DA ROCHA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005375-07.2010.8.16.0035-PRISCILA MOLINARI CAMARGO x BANCO ITAÚ S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

40. COBRANÇA - Sumária-0007672-84.2010.8.16.0035-AMARILDO GOMES RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- À requerida ante a certidão de fls. 204, para que providencie o complemento das custas faltantes. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008531-03.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ PEDRO FERREIRA CARDOSO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. GISELLE CRISTINE PALLU-.

42. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010726-58.2010.8.16.0035-METALÚRGICA METAL TYPO LTDA x FENN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. MARCIO EDUARDO MORO-.

43. INVENTARIO-0011803-05.2010.8.16.0035-LIDIA NOGUEIRA DE SOUZA x CARLITO RIBEIRO DE SOUZA-À vista do atestado de óbito acostado às fls. 67, existe necessidade de cumprimento à primeira parte do despacho de fls. 72, quanto a substituição da inventariante. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

44. DEPÓSITO-0014426-42.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO LUIZ REZENDE DA SILVA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

45. COBRANÇA - Sumária-0014442-93.2010.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRANDE x FABIO ROBERTO FAGUNDES e outro-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para

que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014544-18.2010.8.16.0035-DENISE CRISTINA BARBONI x BANCO AYMORE S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. Determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos. -Advs. MAGALI FUERBRINGER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0015314-11.2010.8.16.0035-ANDRÉ COSTI PANDOLFO e outro x LUIZ CARLOS DE MEIRA e outro-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. GILIANNDRA INÊS MOCELIN PANDOLFO e ADRIANO SOARES TAQUES-.

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016341-29.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DENISE CRISTINA BARBONI-Á procuradora judicial da requerida, para que informe o correto endereço de sua constituinte, em dez dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016353-43.2010.8.16.0035-CLAUDIR MARCOS MACIEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, é que designo audiência conciliatória para o dia 05/08/2013 às 13:00 horas. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e SERGIO SCHULZE-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0017589-30.2010.8.16.0035-EDILEUZA DE MELO ORÁCIO x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA-Para realização da prova pericial de engenharia civil, em substituição, nomeio o DR. NIVALDO CARNEIRO RODRIGUES, devendo confeccionar o laudo em 45 dias. No mesmo prazo de cinco dias a partir da intimação do presente despacho, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários que se for aceita, a autora deverá depositar 50% do valor, antecipadamente, e o restante na entrega do laudo. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A, do CPC. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018041-40.2010.8.16.0035-ATHAYDE FERREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Parece que este magistrado está encontrando dificuldade em se fazer entender. Nota-se que o despacho de fls. 165 é claro na intenção de que, por fim, deva existir uma única conta de depósito, devendo todos os valores convergirem para esta única conta. No entanto, observa-se que 167, 172, 174 e 177 foram feitas junto à CEF, mas em contas diversas. Assim, ao procurador do autor para que providenciem administrativamente e por seus próprios meios de transferência dos depósitos que não, exclusivamente, nessa conta indicada. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022597-85.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISRAEL CLAUDIO PEREIRA-Consta nos presentes autos à informação de que tramita perante 15º Vara Cível de Curitiba-PR a demanda de Ação de Revisão Contratual (49264/2010), onde as partes e o objeto disputado é o mesmo. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A mês Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. Considera-se que este Foro Regional pertence ao Foro Central da Comarca de Curitiba, portanto, prevalece o juiz que despacho primeiro. Tendo em vista que o despacho neste Juízo ocorreu em data posterior daquele Juízo (15ª Vara Cível de Curitiba), a remessa dos presentes autos para àquele juízo é uma medida que se torna necessária para evitar decisões conflitantes. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IVONE STRUCK-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022839-44.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS SOARES SANT'ANA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição,

após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000249-39.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIR MARCOS MACIEL-Descentralizo para funcionária juramentada MARCÉLIA RIBAS DA ROSA NESTER, através do sistema BACENJUD para encontrar o endereço do requerido, conforme requer às fls. 63. INDEFIRO o pedido de fls. 64/67 por força da preclusão temporal e consumativa (art. 473, CPC). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000569-89.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x RAIMUNDO FERNANDES MOREIRA NETO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI-.

56. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001846-43.2011.8.16.0035-LUIZ RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO CONSIGNATÓRIA EM PAGAMENTO para extinguir parcialmente a obrigação do requerente através dos valores pagos e depositados, bem como, DECLARAR O DÉBITO REMANESCENTE, se houver, após a exclusão das cláusulas ilegais e abusivas, referentes a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; TARIFA DE CONTRATAÇÃO; cobrança dos JUROS REMUNERATÓRIOS acima da taxa média de mercado, determinando ainda a MANUTENÇÃO da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo a exigibilidade da multa moratória e juros moratórios. Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. COBRANÇA - Sumária-0002584-31.2011.8.16.0035-LUIZ CARLOS CORDEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002756-70.2011.8.16.0035-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FLAVIO ADRIANO DA SILVA CANDEU e outro-Ao exequente ante ausência de averbação da construção no Registro Imobiliário, de vez que não preparadas as custas respectivas, devendo efetuar-las diretamente no cartório da 1ª Circunscrição. -Adv. ANDRE LUIZ RUBIK-.

59. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005472-70.2011.8.16.0035-FABRICIA FERREIRA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-À autora, para que em cinco dias manifeste-se acerca do contido no pronunciamento de fls. 142. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006733-70.2011.8.16.0035-ARISTIDES PINHEIRO DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. DESPEJO-0006985-73.2011.8.16.0035-AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS FILHO x POSTO VIA AEROPORTO LTDA e outros-A parte requerida deverá ser esmerar e tomar as medidas necessárias para trazer as testemunhas em juízo independentemente de intimação, uma vez que a audiência está designada para este Juízo. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e RAFAEL DE BRIEZE COSTA PINTO-.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007299-19.2011.8.16.0035-CARLOS SOARES SANT'ANA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Acolho em parte o EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 145/146 para fins de sanar a omissão/contradição ocorrida na sentença para fins de incluir no seu dispositivo a afirmação de que os juros capitalizados que deverão ser excluídos são os semestrais ou com prazos menores, pois o mútuo permite a capitalização anual nos termos do art. 591 do Código Civil. Determino que os honorários advocatícios e as custas sejam suportadas em 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pelo Banco requerido e determinar a compensação dos honorários advocatícios fixados, -respeitada a suspensão da exigibilidade do autor por força da assistência judiciária gratuita-, nos termos da Súmula 306 do STJ. P.R.I. Retifique-se. No mais a sentença permaneça inalterada. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

63. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008046-66.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x LUIZ CARLOS FERREIRA e outro-Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados no petição lançado às fls. 191/194 por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009507-73.2011.8.16.0035-MARIA LEONOR RONCA DEGASPERI x BANCO FINASA S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o

requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MARIA LUCILIA GOMES-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010746-15.2011.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDINICE DO CARMO SETIM DA SILVA-Defiro o pedido de fls. 57/59/60, o qual é juridicamente possível porque requerido pelo próprio autor (comprova de desbloqueio acostado às fls. 68). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011203-47.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x G G OLIVEIRA E ROSARIO LTDA e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2.013.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO
PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito**

RELAÇÃO Nº 33/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	002	01-000198/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	006	423/2000
ANTONIO SBANO JUNIOR	007	1074/2010
CLAUDIA PICOLO	008	3105/2011
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	002	01-000198/2009
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	002	01-000198/2009
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	007	1074/2010
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	006	423/2000
GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS	007	1074/2010
INGER KALBEN SILVA	004	939/2005
	003	5524/2010
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ	003	5524/2010
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	003	5524/2010
LUIZ CELSO BRANCO	001	620/2002
MAURO SERGIO GODOY	007	1074/2010
NEWTON JOSE DE SISTI	004	939/2005
PATRICIA DA SILVEIRA	008	3105/2011
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	003	5524/2010
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIISKI	007	1074/2010
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	005	422/2000

001. EXECUTIVO FISCAL - 0004662-13.2002.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste r. juízo, pelo presente fica a parte autora intimada ao preparo das custas de expedição de ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), e cópia autêntica no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) e despesa postal no valor de R\$ 7,20 (sete reais) e vinte centavos, a serem recolhidos mediante guia do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a esta Secretaria. -Adv. do Requerido: LUIZ CELSO BRANCO (3974/PR)-Adv.LUIZ CELSO BRANCO-.

002. - 0012493-68.2009.8.16.0035 - MARCOS RUBIAN NEVES e Outro X SENA CONSTRUÇÕES LTDA-1) Em que pese o respeitável despacho de f. 303, ao passar pelo conteúdo destes autos, não se evidencia a existência propriamente de conexão ou continência com os autos n. 1095/2007 de ação civil pública (f. 80/94), mas sim mera prejudicialidade externa, tanto que a própria decisão proferida nos autos n. 824.507-2 de Agravado de Instrumento e as decisões de f. 122 e 125/126 corroboram esse sentimento.Sabe-se, ainda, que a prejudicialidade externa (artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil) não se confunde propriamente com conexão ou continência (artigos 103 e 104, ambos do Código de Processo

Civil), ademais, nos casos em que ela restar caracterizada, não há previsão no Código de Processo Civil de reunião dos processos para julgamento conjunto, mas sim de mera suspensão da lide subsequente (§ 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil), aguardando-se o julgamento da questão prejudicial (validade ou não do loteamento) para, então, ser aproveitada como razão de decidir nesta lide. Aliás, a competência deste Juízo é em razão da pessoa e nenhum dos entes preconizados na Resolução integra esta demanda. Por isso, por questão de celeridade, determina-se a devolução destes autos ao Juízo de origem, com as devidas anotações de estilo. Antes, porém, extraia-se cópia da decisão proferida nos autos n. 824.507-2 de Agravado de Instrumento e das decisões de f. 122 e 125/126, disponibilizando-a para análise de outras ações que tenham o mesmo objeto;-Adv. do Requerente: ADRIANA VIEIRA DA SILVA (41531/PR) e Adv. do Requerido: DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO (46657/PR) e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (35378/PR)-Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA, DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS

003. RESCISAO DE CONTRATO - 0005524-03.2010.8.16.0035 - JL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - RECONVINDO X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e Outro-1) De fato, vislumbra-se que ambas as partes almejam a rescisão contratual, não obstante a divergência se situe na definição de quem deu causa à inexecução parcial do contrato, bem como a quem caberá se valer da exceção de contrato não cumprido. Muito embora seja provável a necessidade de dilação probatória nestes autos, a fim de verificar quais provas serão pertinentes para o desate da controvérsia, oportunize-se às partes que especifiquem as provas que intentam produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, justificando de forma pormenorizada a necessidade e relevância de cada prova. -Adv. do Requerente: ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (28228/PR), LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (47430/PR) e Jefferson Fiuza de Queiroz (49008/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. INGER KALBEN SILVA, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA

004. COBRANÇA - ORDINÁRIA - 0008751-74.2005.8.16.0035 - CONSTRUTORA PUSSOLI SA X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DOS PINHAIS(-...) É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos de declaração opostos. Com efeito, a análise da alegação formulada pelo embargante mostra que simplesmente busca mudar o entendimento deste juízo para alterar o resultado da decisão, e não propriamente corrigir vícios de contradição, obscuridade ou omissão. Justifica-se essa assertiva porque o embargante demonstra claramente que busca se valer dos embargos de declaração para prequestionamento sobre o artigo 944 do Código Civil de 1916, atual artigo 323 do Código Civil. Aliás, ele ignora que os juros de mora à razão de 01% foram estabelecidos a partir da data da notificação (17.01.2005), portanto, sem que caiba o percentual reclamado. Para arrematar, sobre a prescrição, a sentença o considerou no primeiro parágrafo de f. 358, no embargante objetá-lo através do recurso apropriado. Deveras, o embargante, em verdade, revela o intento puro de reformar a sentença ao invés de retificar eventuais vícios nas condições anteriormente delineadas. Assim, acaso o embargante tencione obter provimento judicial que confira interpretação diversa a que foi dada na sentença, deverá valer-se do recurso específico para esse desiderato. Diante do exposto, deixa-se de conhecer os embargos de declaração; 2) Indeferi-se o pedido de tramitação prioritária do feito, uma vez que o polo ativo é composto por pessoa jurídica, sem que se possa considerar que o Presidente da requerente seja qualificado como interessado apenas por essa condição; 3) Oportunamente, após o decurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em razão do reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil) 4) Intimem-se..Adv. do Requerente: NEWTON JOSE DE SISTI (1669/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. INGER KALBEN SILVA e NEWTON JOSE DE SISTI

005. EXECUTIVO FISCAL - 0002472-48.2000.8.16.0035 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE TEIXEIRA DE MELO e Outro-1) Observa-se que até este momento não houve êxito na localização dos executados. não obstante a citação por edital (f. 100). Além disso, a penhora on-line foi infrutífera e a exequente deixou de se manifestar nestes autos por mais de 01 (um) ano. Mesmo assim, ao considerar que até este momento o pedido de f. 150 não foi apreciado, concede-se vistas dos autos ao exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias; 2) Na hipótese de inércia por parte do exequente ao considerar que há mais de 01 (um) ano não se descortina o paradeiro dos executados, tampouco se êxito a localização de bens deles. cumpram-se os itens 111 e seguintes da decisão de f. 143; 3) Intimem-se. -Adv. do Requerente: VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (31037/PR)-Adv.VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

006. EXECUTIVO FISCAL - 0002471-63.2000.8.16.0035 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZANATRON S/C LTDA e Outros-1) Observa-se que até este momento não houve êxito na localização dos executados. não obstante a citação por edital (f. 100). Além disso, a penhora on-line foi infrutífera e a exequente deixou de se manifestar nestes autos por mais de 01 (um) ano. Mesmo assim, ao considerar que até este momento o pedido de f. 150 não foi apreciado, concede-se vistas dos autos ao exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias; 2) Na hipótese de inércia por parte do exequente ao considerar que há mais de 01 (um) ano não se descortina o paradeiro dos executados, tampouco se êxito a localização de bens deles. cumpram-se os itens 111 e seguintes da decisão de f. 143; 3) Intimem-se. Adv. do Requerente: GILBERTO DOMINGOS DE BRITO (13604/PR) e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA (13876/PR)-Advs. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO

007. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0001074-17.2010.8.16.0035 - ESLE BATISTA DOS SANTOS X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1) Observa-se que houve o deferimento da denunciação à lide das empresas contratadas pela requerida para execução, supervisão e fiscalização da obra que teria dado causa ao sinistro que vitimou Adrian Pereira de Jesus. Acontece que a requerida se absteve de comprovar a regular constituição do Consórcio Saenge/CLT e também do Consórcio PR 2000, limitando-se a juntar contratos que apenas indicam as empresas que integram os consórcios. Aliás, não se vislumbra que esses consórcios possuam personalidade jurídica própria distinta das empresas componentes. Em verdade, como os consórcios não possuem personalidade jurídica própria, assiste legitimidade somente às pessoas jurídicas consorciadas para a defesa dos direitos respectivos. Assim, cabe às empresas que compõem esses consórcios responderem a denunciação à lide. Muito embora a empresa Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda. já tenha apresentado contestação (f. 209/243), os demais litisdenunciados ainda não foram regularmente citados. Assim, para evitar a delonga na tramitação destes autos, a requerida deverá apresentar o endereço atualizado das empresas C.T.L Engenharia Ltda., Earth Tech Brasil Ltda., Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, Ecosol Projetos de Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente S/C Ltda. e Yachiyo Engineering CO Ltda., ou de seus representantes legais, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias; 2) Por ocasião do cumprimento do item acima, a requerida também deverá apresentar documentos idôneos que corroboram o endereço apontado (p.ex: contrato social, extrato da Receita Federal etc.), lembrando-se que em caso de inércia ou insuficiência de dados que viabilizem a citação de todos os litisdenunciados, a ação prosseguirá unicamente em relação à requerida, nos termos do § 2º do artigo 72 do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (24349/PR) e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI (13058/PR).Adv. Outras Partes: GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS (54762/SP) e MAURO SERGIO GODOY (56097/SP)-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS, MAURO SERGIO GODOY e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI

008. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 0003105-73.2011.8.16.0035 - SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO X ESTADO DO PARANÁ-1) Rejeita-se o pedido de denunciação à lide em face do soldado Sanderson Pereira, pois, a causa de pedir e o pedido contidos na petição inicial estão amparados exclusivamente na responsabilidade extracontratual objetiva do Estado do Paraná, na esteira do 9º do artigo 37 da Constituição Federal. Sem embargo ao direito de regresso que compete ao ente federado em face do agente público causador do dano, este se faz somente se houver comprovação da culpa, constituindo fundamento diverso da presente demanda, impedindo a denunciação à lide. 2) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e das contestações à impossibilidade de composição amigável, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, 9º, do Código de Processo Civil; 3) Sem embargo ao que consta à f. 113, como pontos controvertidos, têm-se a necessidade de apurar se o requerente contribuiu para o advento da colisão e também se os agentes públicos se excederam ao exigir a realização do teste do bafômetro pelo requerente; 4) Defere-se, então, a produção de prova oral, através do depoimento das testemunhas que se encontram arroladas à f. 140/141, as quais deverão ser intimadas via AR, sem olvidar da requisição dos policiais militares junto ao Batalhão competente; 5) Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 04.06.2013, às 14 horas; 6) Intimem-se. Adv. do Requerente: PATRICIA DA SILVEIRA (39269/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDIA PICOLO (31234/PR)-Advs. CLAUDIA PICOLO e PATRICIA DA SILVEIRA

São José dos Pinhais, 10 de Maio de 2013

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ SUBSTITUTO: DR. FABIO RENATO MAZZO REIS

RELAÇÃO Nº 12/2013.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00010 000100/2009
00018 000755/2010

00019 001320/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 00028 000779/2011
00034 001277/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00026 003489/2010
ILVO NEI DA SILVA 00011 000189/2009
00012 000370/2009
IVAN PEGORARO 00004 000165/2007
JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO 00016 000629/2009
JOSE DE CESAR FERREIRA 00002 000091/2002
00007 000619/2008
00020 001385/2010
00021 001430/2010
00022 001490/2010
00027 003552/2010
KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI 00029 001136/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000241/2007
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00024 002500/2010
00025 002708/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00001 000297/1995
00008 000017/2009
00009 000021/2009
00013 000390/2009
MARIA TEREZINHA NAVARRO 00005 000237/2007
MICHEL FEGURY JUNIOR 00003 000178/2005
00017 000093/2010
00030 001648/2011
00031 000186/2012
00032 000245/2012
00033 001056/2012
PRICILA ACOSTA CARVALHO 00023 001507/2010
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 00014 000484/2009
00015 000505/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-297/1995-BANCO BRADESCO S/A x BELARMINO LOPES DA ROCHA e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-91/2002-VAGNER AMANCIO x ANDERSON GOBATO e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

3. PREVIDENCIARIA-178/2005-EDNEIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-165/2007-SILVIO CEZAR ALMEIDA x JOSE EDSON GOMES-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. IVAN PEGORARO-.

5. COBRANCA-237/2007-ERMELINA RUBIO ZACARIAS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-241/2007-CELSON LOURIVAL BARBIERI e outros x BANCO ITAU S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. ACAO ORDINARIA-619/2008-CLAUDIO ALBERTO PICCIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17/2009-BANCO BRADESCO S/A x S.M. ARRUDA & CIA LTDA- ME e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ADRIANO REIS e outros-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-100/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOACIR MARTINS MATESCO-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

11. SEPARACAO JUDICIAL CONSensual-189/2009-APARECIDO ADRIANO POLONIO e outro x O JUÍZO-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ILVO NEI DA SILVA-.

12. INVENTARIO-370/2009-EUTÁLIA AGUIAR FIGUEIREDO x ESPÓLIO DE MARIA FRANCISCA DA SILVA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ILVO NEI DA SILVA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-390/2009-BANCO BRADESCO S/A x O.R. SILVA & TOREZAN CIA LTDA ME e outros-A(o) Advogado(a) para proceder a

devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

14. COBRANCA-484/2009-JOVIRA TOREZAN CAETANO x BANCO DO BRASIL S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

15. COBRANCA-0000956-82.2009.8.16.0162-ROSA CARMEM SOLLA POLONIO x BANCO DO BRASIL S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

16. DECLARATORIA-629/2009-ROSIMEIRE APARECIDA DE LIMA x JOSE CARLOS DE MOURA e outros-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000093-92.2010.8.16.0162-MARIA BORTOLAZZI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000755-56.2010.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x AUGUSTO CÉSAR BONFAIN-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

19. ACAO DE ALIMENTOS-0001320-20.2010.8.16.0162-L. N. N. M. ã. E. e outro x A. S. M. -A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001385-15.2010.8.16.0162-NADIR CANDIDO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001430-19.2010.8.16.0162-LEVI PIEROBOM x BANCO ITAU S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001490-89.2010.8.16.0162-ISABEL RIBEIRO ROSSETI x BANCO ITAU S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

23. PREVIDENCIARIA-0001507-28.2010.8.16.0162-ELCIO APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. PRICILA ACOSTA CARVALHO-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0002500-71.2010.8.16.0162-MARQUES E NEGRAO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0002708-55.2010.8.16.0162-MARQUES E NEGRAO LTDA x FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0003489-77.2010.8.16.0162-ESPOLIO DE DIONISIO PESCADOR e outro x ANTONIO MIGUEL-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003552-05.2010.8.16.0162-GIOVANE DUARTE XAVIER e outros x BANCO ITAU S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

28. PREVIDENCIARIA-0000779-50.2011.8.16.0162-NELSON CALDEIRA IZIDORIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

29. PREVIDENCIARIA-0001136-30.2011.8.16.0162-MARIA LUIZA PESCADOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI-.

30. APOSENTADORIA POR IDADE-0001648-13.2011.8.16.0162-APARECIDA FRANCIOLI RASABONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

31. PREVIDENCIARIA-0000186-84.2012.8.16.0162-M. A. N. x I. N. D. S. S. - I. -A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

32. APOSENTADORIA POR IDADE-0000245-72.2012.8.16.0162-MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA AGUILERA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

33. APOSENTADORIA POR IDADE-0001056-32.2012.8.16.0162-ORIVALDO DE VASCONCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas,

sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

34. PREVIDENCIARIA-0001277-15.2012.8.16.0162-NELSON MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

SERTANOPOLIS, 10 DE MAIO DE 2013.

EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

**COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ SUBSTITUTO: DR. FABIO RENATO MAZZO REIS**

RELAÇÃO Nº 11/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00004 000648/2009
00005 000059/2010
AMANDIO SBRUSSI 00010 002661/2010
BLAS GOMM FILHO 00014 001805/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 002100/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00009 002423/2010
CARLOS JOSE COGO MILANEZ 00013 001596/2011
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 00001 000289/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 00015 000068/2012
DARIO REIS 00017 000024/1999
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR. 00008 002336/2010
ELIO CASAGRANDE 00006 001300/2010
GIACOMO RIZZO 00002 000229/2008
IRINEU CODATO 00001 000289/1999
JADSON PISCININI MOLINA 00011 000545/2011
JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO 00010 002661/2010
JOSE CARLOS VIEIRA 00001 000289/1999
JOSE DORIVAL PEREZ 00018 000101/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00012 001344/2011
KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI 00016 000763/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 00012 001344/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00007 002100/2010
00008 002336/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 002100/2010
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00013 001596/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00009 002423/2010
MARCOS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00003 000408/2008
MARCUS E. PERES DA SILVA 00001 000289/1999
MARIO TAKATSUKA 00017 000024/1999
RAFAELLA MOREIRA BALSANELO 00011 000545/2011
RICARDO BAZONE DA SILVA 00003 000408/2008
ROBERTO CARLOS BUENO 00002 000229/2008
THAISA COMAR 00002 000229/2008
THIAGO BUENO RECHE 00008 002336/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-289/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FAVORETO COLHEITAS AGRICOLAS S/C LTDA. e outros- As partes. Tendo em vista a previsão do artigo 706 do Código de Processo Civil, defero a indicação dos leiloeiros oficiais para atuarem na praça designada nos autos. Adv. Jose Carlos Vieira, Marcus E. Peres da Silva, Celia Regina Marcos Pereira, Irineu Codato.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-229/2008-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x CARLOS ALBERTO MASTRASCOSA- As partes. Determinada a expedição de alvará judicial em favor da exequente. Determinado a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para levantamento da constrição representada pela averbação nº 7/3.510, prenotado sob nº 51.724, Matrícula nº 3.510. A Exequente para retirar o alvará judicial expedido para levantamento da importância depositada nos autos. Adv. Thaisa Comar, Roberto Carlos Bueno, Giacomo Rizzo.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-408/2008-COROL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO APARECIDO LAMENTE- As partes. Designada para o dia 10 de junho de 2013, no átrio deste Fórum a realização da primeira praça do bem penhorado, por preço superior ao da avaliação, e segunda praça para a data de 21 de junho de 2013, pelo maior lance, desde que não configure preço vil, ambas às 13:00 horas, devendo a Exequente retirar o edital de praça expedido e providenciar a publicação do mesmo na imprensa, com antecedência mínima de cinco dias, pelo

menos uma vez em jornal de ampla circulação local, Folha de Londrina ou Jornal de Londrina - preferencialmente na seção ou local reservado a publicidade de negócios imobiliários, bem como para, querendo, acompanhar a realização da hasta pública. Adv. Marcos Vonicius Bossa GRassano, Ricardo Bazone da Silva.

4. SUSTACAO DE PROTESTO-648/2009-HEVERSON ROGERIO SALMEN x DIONISIO PESCADOR FILHO- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas processuais 68, no valor de R\$ 574,76, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Aldivino das Graças Silva.

5. DECLARATORIA-0000059-20.2010.8.16.0162-HEVERSON ROGERIO SALMEN x DIONISIO PESCADOR FILHO- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas processuais 103, no valor de R\$ 663,28, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Aldivino das Graças Silva.

6. ALVARA-0001300-29.2010.8.16.0162-ROSENETE APARECIDA DOCH E SILVA e outros- Aos Requerentes para retirarem o alvara judicial expedido para levantamento da importância depositada, bem como para, no prazo de sessenta dias, prestarem contas a este Juízo quanto ao valor levantado e a sua divisão entre os herdeiros. Junto com a prestação de contas recolham as custas processuais. Adv. Elio Casagrande.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0002100-57.2010.8.16.0162-MARQUES E NEGRAO LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.188, no valor de R\$ 1.468,00, no prazo de dez dias. Adv. Luiz Pereira da Silva, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogério Depolli.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002336-09.2010.8.16.0162-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x MARQUES E NEGRAO LTDA e outros- As partes acerca do laudo de avaliação de fls.121/122, no valor de R\$ 179.546,00, no prazo de dez dias. A Exequente para retirar a carta precatória expedida a Comarca de Londrina/PR para penhora e avaliação de bens dos demais executados, devendo comprovar nos autos no prazo de quinze dias, a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Adv. Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr, Luiz Pereira da Silva, Thiago Bueno Reche.

9. COBRANCA-0002423-62.2010.8.16.0162-TNF - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x DUPONT DO BRASIL S.A.- As partes. "...Com fulcro no art.269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor...". Adv. Marcos de Queiroz Ramalho, Carlos Alberto Francovig Filho.

10. DIVISAO OU DEMARCACAO-0002661-81.2010.8.16.0162-ANTONIO CANTARELLI e outro x ELIDIO DE OLIVEIRA e outros- As partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.87, no valor de R\$ 3.000,00, no prazo de dez dias. Adv. Amandio Sbrussi, Joaquim Gonçalves Pigarro.

11. MONITORIA-0000545-68.2011.8.16.0162-EDSON MOLINA CALVO & CIA LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANOPOLIS- As partes acerca do cálculo elaborado pela Sra. Contadora Judicial às fls.93/94, conforme requerido pelo Ministério Público, bem como para que no prazo de dez dias se manifestem sobre a necessidade de instrução do feito. Adv. Jadson Piscinini Molina, Rafaella Moreira Balsanelo.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0001344-14.2011.8.16.0162-ALCINDO CHAGAS DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A- As partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.267, no valor de R\$ 9.175,00, no prazo de dez dias. Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida, Lauro Fernando Zanetti.

13. SERVIDAO-0001596-17.2011.8.16.0162-RICARDO GOBATO x LUIZ BIANI- As partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.82, no valor de R\$ 2.500,00, no prazo de dez dias. Adv. Carlos Jose Cogo Milanez, Marco Antonio Rodrigues.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0001805-83.2011.8.16.0162-EDER CARNAVALE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao devedor para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.810,11, conforme pedido de fls.117 e planilha de fls.118, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC, e execução forçada. Adv. Blas Gomm Filho.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0000068-11.2012.8.16.0162-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x J. RAMALHO & CIA LTDA- Ao Autor. "...A Autora requereu às fls.64 a desistência da ação e o levantamento da constrição judicial realizada, requerimentos estes que defiro e determino a extinção do processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VII, do CPC. Determino o levantamento do bloqueio judicial. Não havendo custas a serem recolhidas e decorrido o prazo para eventuais recursos archive-se...". Adv. Cesar Augusto Terra.

16. ALVARA-0000763-62.2012.8.16.0162-MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA- A Requerente para no prazo de dez dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.

17. EXECUCAO FISCAL-24/1999-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x GRENOBLE INDUSTRIA E COM.DE CONFECCOES LTDA.- Aos Executados. "...Julgo extinto o processo com a resolução de mérito, na forma do art. 794, I, do CPC. Adv. Dario Reis, Mario Takatsuka.

18. EXECUCAO FISCAL-0000101-35.2011.8.16.0162-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x IGOR AUGUSTO SOUZA- Ao Executado. Designada para o dia 05 de junho de 2013, no átrio deste Fórum com endereço na Rua São Paulo nº 853- Sertanópolis/PR, a realização da primeira praça do bem imóvel penhorado nos autos, objeto da Matrícula nº 773 do Registro de Imóveis desta Comarca, por preço superior ao da avaliação, e segunda praça para o dia 17 de junho de 2013, pelo maior lance desde que não configure preço vil, ambas às 14:00 horas. Adv. Jose Dorival Perez.

SERTANOPOLIS, 08 DE MAIO DE 2013.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TIBAGI-PARANÁ

relação para publicação 6-2013

COMARCA DE TIBAGI

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 6-2013 JUIZ DE DIREITO - Dr. João Batista Spanier Neto Relação de

advogados ADILSON PILONETTO-69

ADRIANE T OLIVEIRA LOPES - 17-37

ADRIANO MARTINS RODRIGUES - 78

ALAN MIRANDA - 07

ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - 29-62-64

ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI-76

ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-46

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-36

ALEXANDRE NELZON FERRAZ-68

ALINE GONZÁLES ASSUMPÇÃO NEVES - 02

ALLAN MARCEL PAISANI-57

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-61-62

ANDRE RENATO ZUCO - 10

BRUNO MACIEL RIBAS-45

CARLA LUCILLE ROTH - 12 - 19 - 23 - 78

CARLOS S MEHRET-34

CAROLINA BRANDALISE ROMEL - 02-42

CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-39-49

CÍCERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-70

CINTIA ENDO - 28-41-86-88

CLAUDIA M Q TOLEDO-73

CLÁUDIO LUIZ F C FRANCISCO - 24

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-48-51-66

DANIELLE MADEIRA-57

DAVI A D ARTERO - 87

DEBORA SEGALA - 22

DENISE VAZQUEZ PIRES-32 - 40-74

DINIZAR DOMINGUES - 87

DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-47

DOUGLAS OSAKO - 06-52-58

EDSON GONZÁLES - 02

ELOINA DA CRUZ MACHADO-42

EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-46

ENEIDA WIRGUES - 27-72

IVALDO GONÇALVES LEITE - 04

EVARISTO ARAGÃO F SANTOS - 15 - 16-25-26

FABIANA A RAMOS LORUSSO - 11

FELIPE SOARES VARGAS - 12

FERNANDO ROCHA FILHO - 20

FRANCISLEY PEREIRA - 03

GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS -57

GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - 22

GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES-55

GILMAR KUHN - 09-35

GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO - 30

HELENA MARIA GOMES PEDROSO - 80

HENRIQUE A MASS-44

HENRIQUE HENNEBERG - 30

HERICK PAVIN - 82

JEAN CARLO PAISANI - 15 - 16-25-26-31-59-60

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - 79

JOÃO LUIZ STEFANIAK - 01

JOAQUIM MIRO - 23

JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - 80

JOSEMAR JUNIOR SANTOS-71

JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO-37-38

JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-65

LARISSA RIBEIRO GIROLDI - 12

LAURO FERREIRA ZANETTI-64

LUCIANA HAINOSKI - 28 - 41-86-88

LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO-67-77

LUCIOMAURO T PINTO-44

LUIZ CARLOS LUGUES-53

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - 15 - 16-25-26-30-31

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - 81 - 83
 MARCELA GODOY CABRAL -67-77
 MARCO ANTONIO JOAQUIM - 22
 MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB-76
 MARIA LUCILIA GOMES - 84
 MARILI RIBEIRO TABORDA - 81 - 83
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - 15 - 16-25-26-30
 MICHEL ELIAS FADEL NETO - 87
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - 85
 MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS-33
 NELSON PASCHOALOTTO - 21
 NEWTON DORNELLES SARATT - 24
 ODECIO LUIZ PERALTA -43
 ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR - 12
 OSVANE ADOLFO MENDES - 01
 PAULO ROBERTO HOELDTKE - 13
 PEDRO ROBERTO ROMÃO - 08
 PÉRICLES L A OLIVEIRA - 89
 PRISCILA KEI SATO-31
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO-38
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGIA - 17
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS - 27
 ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-70
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO-39-49
 SADI BONATTO - 14
 SAYMON F MAZZARO-54-89
 SERGIO SCHULZE-61-62
 THIAGO H DA SILVA - 85
 TONI MENDES DE OLIVEIRA - 11
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA-56
 WALDI MOREIRA SOARES - 18
 WANDERVAL POLACHINI - 15 - 16-25-26-31-59-60
 WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA -05

01 - 33/2000 - reparação de dano (em fase de cumprimento de sentença) Cleverson da Silva x Rodrigo Hornung - ...Com o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e na penhora, caso existente, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo, arquivando-se, oportunamente. Adv. JOÃO LUIZ STEFANIAK - OSVANE ADOLFO MENDES
 02 - 385/2005 - execução - Comercial Campineira de Combustível Ltda x Galmade Ind. Com de Madeiras Ltda - Comprove a credora, em vinte dias, o ajuizamento da carta precatória expedida. Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL - ALINE GONZÁLES ASSUMPTÃO NEVES - EDSON GONZALES
 03 - 002/2006 - execução de pensão - C A P S x P S S - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento. Adv. FRANCISLEY PEREIRA
 04 - 111/2006 - carta precatória oriunda dos autos 496/2005 de execução movida por Banco do Brasil S A x Jorge Tetsuo Oyama e outros - Manifeste-se o credor ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE
 05 - 160/2006 - execução - Elias Pereira Ferraz x Augusto Albani Batista - Retire o credor a carta precatória expedida, comprovando seu ajuizamento no prazo de vinte dias. Adv. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA
 06 - 260/2006 - execução - Comercial Sul Paraná x Pedro da Cruz Machado - Manifeste-se o credor quanto ao cumprimento do acordo. Adv. DOUGLAS OSAKO
 07 - 385/2006 - monitoria - Davi Jorge Sengés ME x Galmade Ind. Com Madeiras Ltda. Considerando que já decorreu o prazo de seis meses e o credor ainda não apresentou o cálculo aritmético para execução, na forma do art. 475-B, J, § 5º, do CPC), arquivem-se os autos (§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte) Adv. ALAN MIRANDA
 08 - 182/2007 - busca e apreensão convertida em depósito - Centro Sul Administradora de Consórcios Ltda x Neri Aleixo Gomes - Sobre a petição de fls.247/8, diga o exequente. Adv. PEDRO ROBERTO ROMÃO
 09 - 15/2008 - execução - Estado do Paraná x Gilberto Leal e Antonio Pedrosa Ribas - ...considerando que a dívida foi declarada dispensada, conforme a lei 14.936/2005 e artigo 5º da lei 19.937/2005, conforme notícia a petição de fls. 73, declaro extinto este processo, o que faço com fundamento no artigo 794, I e 795, ambos do CPC. P.R.I. Adv. GILMAR KUHN
 10 - 21/2008 - reparação de danos - Alvara Josélia de Souza e outros x Jarflex Ind. Comércio Ltda.- Intime-se a parte ré para que em 10 dias se manifeste acerca da certidão supra (de que a Beija Flor Transportes não atendeu a intimação referente a petição datada de 11.07.2008). Adv. ANDRÉ RENATO ZUCO
 11 - 51/2008 - busca e apreensão - HSBC Bank Brasil S A x Maria Terezinha Teixeira - Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, ante a ausência de manifestação da requerida (fls.75 vº). Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A RAMOS LORUSSO
 12 - 93/2008 - usucapião - Orival B Ribeiro e outro - Tratando-se de ação de usucapião contestada, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 05.06.2013, às 13h:15 min. Adv. ORLANDO GOMES PEDROSO JR - CARLA LUCILLE ROTH - FELIPE SOARES VARGAS - LARISSA RIBEIRO GIROLD
 13 - 100/2008 - civil pública - Ministério Público x Município de Ventania - Manifeste-se o requerido, ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. PAULO ROBERTO HOELDTKE

14 - 118/2008 - busca e apreensão - Banco de Lage Landen Brasil S A x Neri Aleixo Gomes - Manifeste-se o autor ante a certidão do meirinho de que não localizou os bens para apreender e , segundo informações do requerido, os mesmos foram vendidos há tempos para uma pessoa de Loanda, cujo nome ele não se recorda. Adv. SADI BONATTO
 15 - 212/2008 - execução - Banco CNH Capital S A x Neri Aleixo Gomes e outros - ...homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 269, III, do CPC) a transação celebrada entre as partes e juntada às fls.466/470. Tendo sido acordado o pagamento parcelado da dívida, e requerido pelas partes, com fundamento no artigo 792, do CPC, decreto a suspensão deste feito até o dia 15.07.2016, aguardando-se que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Decorridos 10 dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes, venham conclusos para sentença de extinção. Lavre-se termo de penhora conforme item 6.a - fls.468/469. Custas e honorários conforme pactuado - fls.469 - item 9.P.R.I. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS - JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI
 16 - 213/2008 - execução - Banco CNH Capital S A x Neri Aleixo Gomes e outros - ...homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 269, III, do CPC) a transação celebrada entre as partes e juntada às fls.533/537. Tendo sido acordado o pagamento parcelado da dívida, e requerido pelas partes, com fundamento no artigo 792, do CPC, decreto a suspensão deste feito até o dia 15.07.2016, aguardando-se que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Decorridos 10 dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes, venham conclusos para sentença de extinção. Lavre-se termo de penhora conforme item 6.a - fls.536. Custas e honorários conforme pactuado - fls.536 - item 9.P.R.I. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS - JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI
 17 - 218/2008 - busca e apreensão - OMNI S A C.F.I. x José Amilton de Oliveira - Considerando a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, verifica-se que o feito poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham conclusos para sentença. Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGIA - ADRIANE T OLIVEIRA LOPES
 18 - 10/2009 - execução - José Maria Ferreira Filho x Débora M O Biassio e outro - A petição de fls. 18 foi enviada via fax e recebidos pela Escrivania no dia 03/10/2011. Estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei 9.800/99 que, nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Assim, considerando que até o momento não houve a juntada das peças originais nos autos, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 18. Desta forma, intime-se o autor para que de efetivo andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. WALDI MOREIRA SOARES
 19 - 31/2009 - cobrança - Aramis Santos x Município de Tibagi - Sobre o pedido do autor (desiste da ação, por não mais ter interesse em seu prosseguimento), manifeste-se o réu em cinco dias. Adv. CARLA LUCILLE ROTH
 20 - 35/2009 - indenização - Nazem Fadel x Estado do Paraná e Instituto Ambiental do Paraná - Sobre a proposta de honorários do perito, diga o autor, cinco dias. Havendo concordância, deposite o valor para que seja realizada a perícia. Adv. FERNANDO ROCHA FILHO
 21 - 66/2009 - busca e apreensão - Banco Bradesco S A x Altair S Martins - Ante o contido na certidão de fls. 56 manifeste-se o autor, comprovando que o requerido foi novamente constituído em mora, ou informando o seu atual endereço, no prazo de 10 dias (despacho fls.50), sob pena de extinção e arquivamento. Adv. NELSON PASCHOALOTTO
 22 - 119/2009 - cobrança de seguro - Claudete Maria de Barros Freire x Itaú Vida e Previdência S A - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, em dez dias. Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM - GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - DÉBORA SEGALA
 23 - 123/2009 - desapropriação - Município de Tibagi x Klabin S A - Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, digam as partes, em dez dias. Adv. CARLA LUCILLE ROTH - JOAQUIM MIRO
 24 - 125/2009 - ordinária - Adão Aparecido Ribeiro x Banco Finasa BMC S A - Vistos, etc.1. Verificando que o (a) requerido (a) Banco Bradesco Financiamento S/A quitou integralmente a obrigação perante o (s) requerente (s), conforme comprovantes juntados às fls. 208,210/212 e concordância do requerente às fls. 215, com fulcro nos artigos 794 I e 795, ambos do CPC, declaro extinto este processo. Custas, se houver, pelo requerido.3. Expeça-se Alvará, para levantamento dos valores depositados em favor do requerente.4.Com o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e na penhora caso existente, observando as devidas anotações e comunicações de estilo, arquivando-se oportunamente. Adv. CLÁUDIO LUIZ F C FRANCISCO - NEWTON DORNELLES SARATT
 25 - 127/2009 - execução - Banco CNH Capital S A x Neri Aleixo Gomes e outros - ...homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 269, III, do CPC) a transação celebrada entre as partes e juntada às fls.442/446. Tendo sido acordado o pagamento parcelado da dívida, e requerido pelas partes, com fundamento no artigo 792, do CPC, decreto a suspensão deste feito até o dia 15.07.2016, aguardando-se que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Decorridos 10 dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes, venham conclusos para sentença de extinção. Lavre-se termo de penhora conforme item 6.a - fls.445. Custas e honorários conforme pactuado - fls.445 Item 9.P.R.I. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS - JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI

26 - 151/2009 - busca e apreensão - convertido em execução - Banco CNH Capital S A x Neri Aleixo Gomes - 'Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (art. 269, III do CPC), a transação celebrada entre as partes e juntada às fls. 213/216.Tendo sido acordado o pagamento parcelado da dívida, e requerido pelas partes, com fundamento no artigo 792, do CPC, decreto a suspensão deste feito até o dia 19.07.2016, aguardando-se que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Decorridos 10 dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes, venham conclusos para sentença de extinção.P.R.I.Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR - EVARISTO ARAGÃO F SANTOS - WANDERVAL POLACHINI - JEAN CARLO PAISANI

27 - 165/2009 - busca e apreensão - Banco Finasa BMC S A x Elmiro C Carneiro - ...verificando que a parte ré não foi citada, é cabível o pedido de desistência da ação, sem a anuência da parte contrária, conforme o disposto no artigo 267, inciso VIII do CPC. Decido.Verificando que a parte ré não foi citada, é cabível o pedido de desistência da ação sem a anuência da parte contrária, conforme o disposto no artigo 267, parágrafo 4º do CPC. Destarte, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (ART. 158, § único do CPC), a desistência manifestada às folhas 51 e revogo a liminar concedida às fls.31 e vº e julgo extinto este feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas, se houverem, pela parte autora. Providencie-se a imediata baixa de eventual restrição judicial determinada nestes autos que recaia sobre o veículo em questão e o recolhimento de eventual mandado de busca e apreensão expedido neste feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo. P.R.I. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS - ENEIDA WIRGUES

28 - 188/2009 - previdenciária - Leonildo de Oliveira x INSS - Intime-se as partes para que querendo, requeiram o que for de direito.Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

29 - 84/2010 - previdenciária - Maria Madalena R Braz x INSS - Intimem-se as partes da baixa dos autos e para que, querendo, requeiram o que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA

30 - 481/2010 - execução - Rural Técnica Defensivos Agrícolas Ltda x Sinval F Silva - 1. Preliminarmente, certifique Sra. Escrivã se o despacho de fls. 51 foi integralmente cumprido e todas as intimações recebidas. 2. Após, sendo positiva a certidão, inclua-se o bem penhorado em pauta para arrematação. Expeça-se edital, observando-se rigorosamente os requisitos do artigo 686 do CPC.Nos termos do art. 690, § 1º , do Código de Processo Civil, consigne-se no edital a possibilidade de arrematação em prestações (máximo: entrada mais 6 prestações mensais remanescentes), desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta já na proposta de pelo menos 30% à vista.O edital deverá ser publicado segundo as regras estabelecidas pelo artigo 687 e parágrafos, do CPC, cuja comprovação será de responsabilidade do exequente. Havendo mais de uma execução envolvendo o(s) mesmo(s) bem(ns) e executado(s), a publicação poderá ser reunida em listas (§ 4º).Caso o valor dos bens penhorados não ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, o exequente fica autorizado, se assim desejar, em não publicar o edital, conforme art. 686, § 3º do CPC, não podendo, neste caso, ser o preço da arrematação inferior ao da avaliação.3. Não havendo licitante, a segunda hasta será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior a 60% do preço de avaliação.4. Para atuar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Magno Rocha (Rocha Leilões), a quem será devida comissão de 05% sobre o valor de arrematação dos bens a ser pago pelo arrematante.5. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 01% (um por cento) sobre o valor de avaliação e a carga do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da remição, e a carga do remite na segunda hipótese; sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a carga das partes em havendo acordo, ou a carga do exequente, na hipótese do acordo não contemplar a comissão em tela; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado. Tal comissão é devida para cobrir as despesas na preparação da arrematação e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro (precedentes STJ - Recurso Especial nº 310798/RJ).6. O exequente deve juntar em cinco dias, demonstrativo atualizado de seu crédito e os autos devem baixar ao Cartório Contador para cálculo apenas das custas e despesas processuais.7. O executado deverá ser intimado pelas formas e segundo a ordem estabelecida no parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, devendo constar no editar que o exequente fica intimado pelo mesmo na hipótese de não ser localizados pelos demais meios. Ficando identificado, ainda, que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC.8. Autorizo o leiloeiro ou preposto por ele indicado a expedir editais e publicações, bem como a proceder à imediata remoção dos bens móveis, a vistoriar os bens imóveis, assim como fotografá-los e leva-los à hasta pública e também a proceder todas as intimações, notificações e expedição de ofícios necessários.Fica também autorizado o Sr. Leiloeiro ou pessoa por ele indicada a obter informações sobre ônus e dívidas existentes sobre os bens a serem levados à hasta pública nas Prefeituras, Tabelionatos, DETRAN, instituições financeiras, Fazendas Públicas e INCRA. Também autorizo o Sr. Leiloeiro a afixar no átrio do Fórum local o respectivo edital.9. Intimem-se, inclusive credores com penhora sobre os bens, bem como eventual ocupante do imóvel já identificado.10. No tocante aos pedidos formulados às fls. 71 e 77/79, tem-se que a ordem de preferência do crédito será verificada em eventual concurso de credores, caso haja arrematação. Adv. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO - HENRIQUE HENNEBERG - LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

31 - 565/2010 - ordinária - Neri A Gomes x CNH Capital S A - ...julgo procedentes os presentes embargos de declaração manejados por Banco CNH Capital S A, para o fim de retificar a sentença de fls.306, itens '2' e '3', conforme segue: 'considerando que as partes transigiram, não há mais razão para o prosseguimento do feito. Diante

do exposto, considerando que as partes transigiram, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença de fls.306. No mais permanece tal qual está lançada. P.R.I.Adv. WANDERVAL POLACHINI - JEAN CARLO PAISANI - PRISCILA KEI SATO - LUIZ RODRIGUES WAMBIER

32 - 590/2010 - busca e apreensão convertida em depósito - OMNI S A C.F.I. x Edimerques S Mendes - Defiro o prazo de suspensão do feito, requerido às fls.63, pelo prazo de 20 dias. Após, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES

33 - 628/2010 - monitoria - Antonio Rosaldo de Souza Bueno x Vilmar Docena - Manifeste-se a autora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. MURIEL APARECIDA CRIST DOS SANTOS

34 - 741/2010 - previdenciária - Osias Dias Vasconcelos x INSS - Para produção de prova testemunhal, designo o dia 17.05.2013, às 14:50 horas.- Adv. CARLOS S MEHRET

35 - 1055/2010 - embargos a execução - Gilberto Leal e outro x Estado do Paraná - ...considerando o pedido de desistência do feito, postulada pelo autor às fls.73, aliada a manifestação do embargado às fls.73, dos autos em apenso, declaro extinto este processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. P.R.I. Adv. GILMAR KUHN

36 - 1106/2010 - execução - Cooperativa de Crédito Rural Campos Gerais x Cassiane L Bueno e outro - Manifeste-se o credor, ante a certidão do meirinho que citou a executada e deixou de proceder a penhora por nada encontrar, tendo a mesma declarado que nada possui. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

37 - 1289/2010 - busca e apreensão - Ricardo Vaytara C G Gomm x Jamerson Fernando Pinheiro - Ciência às partes da baixa dos autos e para que requeiram, o que de direito, no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANE T OLIVEIRA LOPES - JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO

38 - 1489/2010 - usucapião - Ivan da Silva Reis e outra - ... Destarte, homologo, por sentença, para que seus jurídicos e legais efeitos (art. 158, § único, do CPC), a desistência manifestada às fls. 154/155, com o que JULGO EXTINTO este efeito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações de estilo, arquivando-se oportunamente. Adv. JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO - RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO

39 - 1612/2010 - ordinária - Antonio dos Anjos Leite Rosa e outros x Federal de Seguros - Concedido o prazo de dez dias, para vista dos autos ao procurador da requerida. Adv. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA - ROSANGELA DIAS GUERREIRO

40 - 1628/2010 - busca e apreensão - OMNI S A C.F.I. x Luiz Carlos de Freitas - Promova o autor o andamento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES

41 - 1813/2010 - previdenciária - Daide Soares dos Santos x INSS - Sobre o laudo pericial, diga o autor, em dez dias. Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

42 - 1991/2010 - cautelar de sequestro - Marlene Chizini x Wilson Chizini - Considerando que a dívida foi paga, conforme notícia a petição de fls.106, declaro extinto este processo, o que faço com fundamento no artigo 794, I e 795, ambos do CPC. P.R.I. - Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL - ELOINA DA CRUZ MACHADO

43 - 53/2011 - remoção da inventariante Zenilda Araújo Campos - Diante da certidão de fls.12 de que a inventariante compareceu em cartório afirmando que nem ela e nem os filhos tem interesse no prosseguimento do inventário, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, indique pessoa responsável pelo encargo. Adv.ODECIO LUIZ PERALTA

44 - 124/2011 - indenização - Eloi Airton Pawlak x Jorgina Cristane - Para audiência de conciliação e saneamento (art. 331 e §§ 1º e 2º do CPC) designo o dia 05/06/2013, às 13:45 horas.Adv. HENRIQUE A MASS - LUCIOMAURO T PINTO

45 - 183/2011 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Nery Mainardes - 1.Recebe o recurso de apelação, nos seus efeitos legais, se tempestivo.2. Ao (s) apelados (s) para sua contrarrazões, no prazo legal.3. Intimem-se. Diligências necessárias.Adv. BRUNO MACIEL RIBAS

46 - 903/2011 - prestação de contas - Armando Paula Carvalho Filho x Camila M Geus - Manifeste-se o credor, em cinco dias, ante o comprovante de depósito juntado pela parte executada. Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - ALEX FERNANDO DAL PIZZOL

47 - 904/2011 - execução - Armando de Paula Carvalho Filho x Camila Marlen de Geus - ...Juntado, então, pedido de desistência do feito (fs.24). O pedido de desistência pode ser deferido, sem aquiescência da parte requerida, posto que não ocorreu a citação. Assim, homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos (art. 158, § único do CPC), a desistência manifestada pelo autor e julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO

48 - 914/2011 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Éderson Pinto Ribeiro - O critério a ser adotado para fins de conversão de ação de busca e apreensão em ação de depósito é o de menor valor (ou do saldo devedor ou do valor do bem)...deve o requerente apresentar a estimativa pecuniária do valor do bem (valor de mercado), sob pena de indeferimento.Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

49 - 926/2011 - ação ordinária - Luiz Carlos Brizola e outra x Federal Seguros - Concedido prazo de dez dias, solicitados pela requerida.Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO - CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA

50 - 984/2011 - ordinária - Harison S Delgado x B V Financeira S A C.F.I. - ...Diante do exposto, e caracterizando o desinteresse da parte autora, deixando de promover as diligências que lhe competia por mais de 30 dias, o que torna impossível o prosseguimento do feito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com

fundamento no art. 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo, arquivando-se, oportunamente. Adv. DANIELLE MADEIRA

51 - 1151/2011 - busca e apreensão - B V Financeira S A x David dos Santos - Manifeste-se o autor ante a certidão do meirinho de que o requerido informou que há tempos vendeu o veículo para terceiro e não sabe informar seu nome e nem endereço.Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

52 - 1248/2011 - execução - Comercial Sul Paraná S A - Agropecuária x Taqueshi Hosoya - Manifeste-se o autor diante do decurso do prazo de suspensão. Adv. DOUGLAS OSAKO

53 - 1576/2011 - ordinária - Argeu de Araújo Campos e outros x Liberty Seguros S A - Concedido o prazo de vinte dias, para vista dos autos ao procurador da C E F - Adv. LUIZ CARLOS LUGUES

54 - 1598/2011 - execução - Banco do Brasil S A x Mauricio Menarim - Recolha o credor as custas processuais devidas no juízo da comarca de Castro, para cumprimento da carta precatória 3344-53.2012.8.16.0064. Adv. SAYMON F MAZZARO

55 - 1709/2011 - inventário - Iverli F Batista x espólio de Alcino M Batista e outro - Julgo por sentença, para que surta seus devidos efeitos legais, o plano de partilha amigável apresentado às fls. 89/92, com parecer favorável da representante do Ministério Público, relativo aos bens e direitos deixados por Alcino e Amirta, atribuindo aos neles contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Comprovado o recolhimento dos impostos incidentes, bem como a concordância da Fazenda Pública com os mesmos, oportunamente expeça-se formal de partilha e/ou certidão de pagamento, se for o caso e, a seguir, arquite-se.. Custas na forma da lei.P.R.I.Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES

56 - 1768/2011 - revisão contratual - Rosemari F Bueno x Banco BV Financeira S A - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA

57 - 35864/2011 - ordinária - Orlei Banks Wolff x B V Financeira S A - Intimados para especificação de provas, o autor manifestou-se às fls.113/114 no sentido de que não há mais provas a serem produzidas, postulando pelo julgamento antecipado do feito. O réu, por sua vez, não se manifestou, conforme certificado às fls.115. Diante do exposto, não tendo as partes requerido a produção de outras provas além das já constantes nos autos, tem-se que o feito pode ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham conclusos para sentença. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI - GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS

58 - 10/2012 - carta precatória oriunda dos autos de execução 781/2005 movida por Elio Benedito Plens contra Irmoara H P Mattar - Sobre a manifestação de fls. 23 (de que não concorda com o laudo de avaliação tendo em vista que o plantel de bovinos avaliado não mais subsiste), diga o credor, em dez dias. Adv. DOUGLAS OSAKO

59 - 51/2012 - embargos a execução - Neri Aleixo Gomes x Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, dada a ausência da parte embargante. Proferido, em seguida, despacho saneador: 'Estão presentes as condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, interesse e legitimidade para agir, bem como os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes encontram-se representadas por procuradores devidamente habilitados. O processo está em ordem, nada havendo a sanear. Com relação à inaplicabilidade do CDC alegada pelo embargado verifica-se que o contrato em execução é de crédito pessoal e nesse caso é aplicável a inversão do ônus da prova em favor do cliente mutuário nos termos do CDC. uma vez que ele é o destinatário final do crédito concedido. Não foram levantadas outras questões preliminares de mérito. Intimados para especificação de provas o embargante postulou a produção de prova pericial. Tratando-se de contrato bancário que envolve a incidência de taxas, amortização e metodologia de cálculo bem como capitalização de juros, defiro a referida prova nomeando perito do juízo na pessoa da contadora Debora B Fernandes. As partes deverão apresentar quesitos bem como nomear assistente técnico, no prazo de dez dias. Em seguida, intime-se a perita nomeada para que formule proposta de honorários. Depositados os honorários, intime-se a perita para que dê início aos trabalhos, entregando o laudo em trinta dias, sobre o qual as partes deverão se manifestar em alegações finais, no prazo de cinco dias, uma vez que nenhuma outra prova foi requerida. Dou as partes presentes por intimadas.' Adv. JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI 60 - 74/2012 - embargos a execução - Neri Aleixo Gomes x Banco do Brasil S A - Manifeste-se o embargante, em cinco dias, sobre a proposta de honorários do perito Débora B Fernandes - R\$ 60.000,00. Adv. JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI

61 - 119/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Fabio José da Silva - Promova o autor o andamento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - SERGIO SCHULZE 62 - 251/2012 - busca e apreensão - Aymoré C.F.I. x Ademir S Almeida - - Promova o autor o andamento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES - SERGIO SCHULZE

63 - 323/2012 - ordinária - João Palma x INSS - ...julgo procedente o pedido inicial formulado por João Palma, para o fim de condenar o INSS a: a) reconhecer e averbar o período de 07.09.1969 a 30.05.1979 como efetivamente laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da fundamentação supra: b) conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 52, da Lei nº 8.213/91, devendo a renda mensal ser calculada segundo os critérios legais, sem o fator previdenciário (Lei 9.876/99), a partir de 16.05.2011, data do

requerimento administrativo, com acréscimo de correção monetária e juros de mora de 1% a.m. desde a data da citação (Súmula 204 do STJ). Condeno-o ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.20, § 4º, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida esta decisão deverá ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA

64 - 330/2012 - revisão de contrato - João Maria Ferreira da Silva x Banco Itaú S A - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - LAURO FERNANDO ZANETTI

65 - 392/2012 - execução - Itaú Unibanco S A contra Wagner de Biassio (Transportes Rodoviários) e outro - Sobre o resultado negativo da diligência junto ao Bacenjud, conforme extrato adiante, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, indicando, no mesmo prazo bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, sob pena de extinção/arquivamento.Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH

66 - 438/2012 - revisão de contrato - Vaneza Sandrino x Banco Itaucard S A - Sobre a proposta de honorários do perito (R\$ 1.000.00), manifeste-se o autor, em cinco dias. Havendo concordância, proceda o depósito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

67 - 482/2012 - execução - Pessuti, Sato & Advogados Associados x Sinval F Silva - Promova o credor o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. LUCIANO TADAU Y SATO - MARCELA GODOY CABRAL

68 - 505/2012 - busca e apreensão - Aymoré C.F.I. x Ilza de Jesus Machado - Manifeste-se o autor ante a certidão do meirinho que não localizou nem o veículo e nem a requerida, tendo a sra Cassandra, atual moradora do local indicado, bem como os vizinhos, informado que a requerida há tempos mudou-se e não deixou endereço.Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

69 - 736/2012 - ação de revisão de benefício - Adão Sidenei dos Santos x INSS - Intimados para especificação de provas, o réu não se manifestou, conforme certificado às fls.60 vº. O réu, por sua vez, manifestou-se às fls. 60 v, informando que não há mais provas a produzir. Diante do exposto, não tendo as partes requerido a produção de outras provas, além das já constantes nos autos, tem-se que o feito pode ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham conclusos para sentença. Adv. ADILSON PILONETTO

70 - 887/2012 -ordinária - Leoni Queiroz Carneiro x INSS - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da decisão de fls. 113/114, no prazo de dez dias, esclarecendo acerca da possibilidade de deslocamento até outro município para a realização da perícia médica, ou indicando profissionais habilitados neste município a fazê-la, levando em conta a natureza das patologias alegadas na inicial.Adv. ROSANA MARTINS BORGES - CÍCERO AUGUSTO MARTINS BATISTA

71 - 901/2012 - indenização - Elaine Correia da Silva ME x Clovis Verenka e outro - Retire, a autora, as cartas precatórias expedidas, comprovando seu ajuizamento no prazo de vinte dias.Adv. JOSEMAR JUNIOR SANTOS

72 - 268/2007 - busca e apreensão - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

72 - 936/20912 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Odair Correia de Souza - Vistos, etc. Verificando que o acordo entabulado entre as partes foi integralmente cumprido (quitação dada às folhas 38), com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo. Custas na forma requerida., P.R.I.Adv. ENEIDA WIRGUES

73 - 951/2012 - execução - Reval Atacado de Papelaria Ltda x James de Souza Alimentos - Sobre o resultado negativo da diligência junto ao Bacenjud, conforme extrato adiante, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, indicando no mesmo prazo, bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, sob pena de extinção/arquivamento.Adv. CLAUDIA M Q TOLEDO

74 - 1010/2012 - busca e apreensão - OMNI S A x Nivaldo Alves de Souza - Manifeste-se o autor, ante a certidão do meirinho de que o requerido informou que vendeu o veículo a um terceiro, mas não sabe onde o mesmo se encontra. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES

75 - 1057/2012 - revisão - Norinda Martins x Banco Itaucard S A - Promova o autor o andamento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.Adv. DANIELLE MADEIRA

76 - 1170/2012 - ação ordinária - Jurandir Proença Lopes x Jeronymo B Martins e outra - Recolha o autor as custas remanescentes do cartório cível, no valor de R\$ 14,10 e as custas do remanescentes do cartório distribuidor no valor de R\$ 2,49. Adv. MARCOS PAULO DOS SANTOS BAHIG MERHEB - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI

77 - 1371/2012 - embargos a execução - Sinval F Silva x Pessuti Sato & Advogados Associados - Manifeste-se o interessado ante o trânsito em julgado da sentença - Adv. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO - MARCELA GODOY CABRAL

78 - 1402/2012 - indenização - José Aparecido R Rocha e outro X Fazenda Pública do Município de Tibagi - Vistos em saneador.I - A análise do feito revela que se encontram presentes todas as condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, interesse e legitimidade para agir, bem como os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes encontram-se representadas por procuradores devidamente habilitados. O processo está em ordem, nada havendo a sanear.Na contestação, o réu alega preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não correu para o evento danoso, e que a morte do filho dos requerentes não decorreu de nenhum ato ilícito praticado pelo réu. Alega também que o homicídio está relacionado a fato de terceiro, devendo a presente ação ser promovida contra o autor do homicídio e a proprietária do estabelecimento comercial onde os fatos ocorreram, pelo que requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil. Decido. A preliminar arguida pelo réu em sede de contestação confunde-se com o mérito, na medida em que a responsabilidade a ele imputada pelo autor seria a decorrente da omissão no dever de fiscalização, o que somente após a instrução processual será possível apurar eventual responsabilidade decorrente da concessão indevida de alvará de funcionamento, de acordo com a atividade comercial efetivamente desenvolvida no local onde ocorreram os fatos. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Declaro saneado o processo. II - Intimados para especificação de provas, os autores manifestaram-se postulando pela produção de prova documental, prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do réu e oitiva de testemunhas e prova pericial, caso haja necessidade. O réu, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do feito. Da análise do feito, conclui-se pela necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da representante legal do réu. Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/06/2013, às 14:00 horas. No tocante a prova documental requerida pelos autores, tem-se que esta somente é admitida se tratar-se de documento novo, destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial ou contrapor-se aos que foram produzidos nos autos. No que tange à prova pericial, os autores não demonstraram a relevância e a pertinência da realização da referida prova. Dessa forma, considerando que não foi demonstrada a relevância de tal diligência para o deslinde do feito, indefiro sua realização. III - Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES - CARLA LUCILLE MARTINS-

79 - 1569/2012 - Execução - Hidroingá Poços Artesianos Ltda x Ticiane A Banks - Sobre o resultado negativo da diligência junto ao Bacenjud, conforme extrato adiante, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, indicando, no mesmo prazo, bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, sob pena de extinção/arquivamento. Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

80 - 1640/2012 - declaratória - Julio César de Oliveira Capote x Banco Itaucard S A - Para audiência de conciliação e saneamento (art. 331 e §§ 1º e 2º do CPC) designo o dia 05.06.2013, às 13:30 horas. Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO - JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

81 - 268/2007 - busca e apreensão - Banco Volkswagen S A x Galmade Ind. Com Madeiras Ltda. Diligencie a parte autora, eis que a petição datada de 19.04 e enviada pelo protocolo integrado em 03.05 está sem assinatura da procuradora e sendo processo físico deve estar assinada. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

82 - 354/2010 - busca e apreensão - Fundo de Investimentos em direitos creditórios não padronizados PCG Brasil Multicarteira x José Carlos Angelo Pereira - Considerando que até o presente momento não houve a citação do requerido (fls.24) e que o bem dado em garantia de alienação fiduciária ainda não foi localizado e, portanto, por não ter havido a angularização da relação processual, não há óbice à conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, a teor do disposto no art. 294 do Código de Processo Civil. Trata-se, a propósito, de faculdade prevista no art. 5º do Dec. Lei 911/2009, que determina que se o credor preferir recorrer à ação executiva, ou, se for o caso, executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Diante disso...determino a conversão do feito em ação de execução. Retifique-se a autuação e procedam-se as devidas anotações e registros. Cite-se o executado, na forma requerida, para que, em 3 dias, pague a dívida indicada na inicial executória, sob pena de constrição judicial...a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado, na forma do art. 652, § 4º do CPC, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Recaindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis urbanos, os mesmos deverão ser depositados em mãos do depósito judicial desta comarca (artigo 666, inciso II, do Código de Processo Civil). Recaindo a penhora sobre semoventes ou bens perecíveis in natura, os mesmos deverão ser removidos e entregues em depósito particular a pessoa nomeada pelo exequente...os bens penhorados somente poderão permanecer em mãos do executado se forem de difícil remoção...não encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial deverá intimar o executado para que os indique, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da Justiça....a parte executada poderá oferecer embargos a execução, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução...arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução... Adv. HERICK PAVIN

83 - 1379/2010 - execução - Banco CNH Capital S A x Manoel Dias dos Santos e outros - Diligencie a parte autora, eis que a petição datada de 24.04 e enviada pelo protocolo integrado em 03.05 está sem assinatura da procuradora e sendo processo físico deve estar assinada. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

84 - 112/2011 - busca e apreensão - Bradesco Administradora de Consórcios Ltda x Elifas Rodrigues Borges da Cruz - Recolha o autor as custas remanescentes do cartório cível no valor de R\$ 25,38. Adv. MARIA LUCILIA GOMES

85 - 202/2012 - ordinária - Alizande Pasturino C Moreira e outros x Liberty Seguros S A - Sobre a petição e documentos da C E F digam as partes, em dez dias. Adv. THIAGO H DA SILVA - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

86 - 458/2011 - ordinária - Gênesis M C Lima x INSS - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

87 - 229/2009 - Indenização - Virginia P Almeida e outro x Gessy G Bueno e outro - A petição às fls.321 não atende a determinação às fls.318, uma vez que não justifica a necessidade da repetição da instrução processual. Também não houve insurgência

contra a mesma decisão que declarou não haver nulidade processual a macular a instrução e serem as provas já produzidas suficientes para o julgamento do feito. Diante do exposto, faculto às partes nova manifestação em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham conclusos para sentença. Adv. - MICHEL ELIAS FADEL NETO - DINIZAR DOMINGUES - DAVI ALESSANDRO D ARTERO

88 - 187/2009 - previdenciária - Maria C Nascimento x INSS - ciência às partes da baixa dos autos para que requeiram, em cinco dias, o que entender de direito. Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

89 - 969/2011 - embargos - Rivadavia F Menarim e outros x Banco do Brasil S A - Acolho a emenda à inicial às fls. 417/438 a qual, por força do contido na decisão às fls. 412 e vº, substitui integralmente a peça exordial, que fica sem qualquer efeito ou validade nestes autos. Recebo os embargos para discussão. Os embargantes formularam pedido de suspensão da execução, com base no artigo 739-A, §1º do CPC...ainda não foi realizada qualquer penhora nos autos de execução. Também n/ ao foi juntada aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia. Assim, somente após a demonstração de que o imóvel oferecido em caução é suficiente para garantir a execução é que será possível decidir acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Dê-se, por ora, regular prosseguimento à execução nos autos principais. Ao embargado para manifestar-se no prazo de 15 dias, para o quê deverá considerar como petição inicial tão somente aquela às fs.417/438, conforme consignado no item 01, supra. ADV. PÉRICLES L A OLIVEIRA - SAYMON F MAZZARO

tibagi 09.05.2013

UBIRATÃ

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ-PARANÁ
RELAÇÃO 03-2013-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RAPHAEL DE MORAIS DANTAS - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO 03/2013 PUBLICAÇÃO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO - 29 - 45

ADRIANA RIGUEIRA LOSITO - 10

ALEXANDRE NELSON FERRAZ - 54

ANA LUCIA FRANÇA - 12

ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES - 6 - 18 -

BLAS GOMM FILHO - 57

CARLA L. M. SCHNEIDER - 6 -

CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS - 5 - 54 -

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 3 - 47 -

DANIEL FERNANDES LUIZ - 1 -

DÉBORA PRISCILA CAVALCANTI - 3 - 58

DENILSON GONZAGA BARRETO - 41 - 46 - 60

DUARTE XAVIER DE MORAIS - 32 - 38

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA - 2 - 9 - 40 -

ELIANE MÁRCIA CANDIDO PAIM - 10 - 15

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO - 31

EMANUEL TOLEDO DE MORAIS - 9 - 30 - 42 - 51 - 56 -

EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA - 3 -

FABIANO NEVES MACIEYWSKI - 30

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - 3 -

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - 38

FLÁVIO SANTANNA VALGAS - 3 -

GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO - 6 -

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - 38

GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA - 4 -

HAROLDO RODRIGUES DA SILVA - 7 - 14- 17- 22 - 28 -33- 34 - 48 - 50 - 52 - 53 - 59

JAIME OLIVEIRA PENTEADO- 38

JALTON GODINHO DE MORAIS - 12 - 51- 60

JAMES DE PEDER BARROS - 1 -

KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA - 27 - 61

LAIS VANHAZEBROUCK - 10

LUIZ CÉSAR ALENCAR RIBEIRO- 6 -

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - 38

MAIKO RODRIGO CARNEIRO-25

MARCELO PENIDO DA SILVA - 2 - 11 -15 - 21 - 26 - 37 - 40 - 55

MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM - 11 - 43 - 44 - 47 - 57 - 58

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - 2 - 9 - 40 -

MARIANE MACAREVICH - 55

MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI - 3 -
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - 35
 REINALDO MIRICO ARONIS - 5 - 39 - 44 - 56 - 61
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA - 55
 RUBENS DE OLIVEIRA - 35
 SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA - 8 -
 SANDRA PALERMA CORDEIRO - 12
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ - 16 - 46
 TADEU CANOLA - 13 - 19 - 20 - 23 - 41 - 46 - 49 - 60
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI - 11 - 36 - 37 - 43 - 51
 VILMAR ZORNITTA - 24
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES - 60

1. Autos 056/2010 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MARCIA LOPES move contra IESDE BRASIL S/A . Considerando o cumprimento espontâneo da r. sentença, conforme depósito de fls. 137/138, com respectivo levantamento de fls.142-verso, e nada mais sendo requerido pelo exequente, julgo extinto o processo, na forma do disposto no artigo 794,I, do Código de Processo Civil.(A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. James de Peder Barros, Daniel Fernandes Luiz.

2. Autos 330/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR - JOSÉ TENÓRIO FERREIRA move contra BANCO ITAULEASING S/A - Tendo em vista que foi juntada a baixa do gravame pelo requerido fls. 117/118, bem como não resta mais nada a ser cumprido pelas partes, archive-se os presentes autos. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Marcelo Penido da Silva.

3. Autos 088/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ANDRÉ LUIZ GALHARDO move contra BANCO ITAÚ. INDEFIRO o pedido de fls. 193. O preparo do recurso foi formalizado pelo réu (fl.97), de modo que não cabe ao autor os valores ali depositados em caso de deserção, não conhecimento ou improcedência do recurso inominado. Em última oportunidade, OFICIE-SE ao Banco Itaú desta comarca para que proceda ao levantamento do valor, sob pena de reversão do FUNREJUS. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Débora Priscila Cavalcanti, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline C. Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana.

4. Autos 251/2008 - COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS - GIVANDETE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA move contra ACE SEGURADORA S/A. Intima-se o procurador para que proceda o levantamento do numerário depositado judicialmente ou indique o atual endereço da parte requerida sob pena do numerário ser recolhido ao FUNREJUS. Adv. Gustavo Lombardi Ferreira.

5. Autos 506/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GERSON ANDERSON PELEGATI DE MORAES move contra BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ... DECIDO. A sentença de primeira instância, confirmada pela Turma Recursal, na parte que se refere à restituição da tarifas, em nenhum momento determinou o pagamento/repetição de juros remuneratórios, mas sim impôs a condenação na "forma simples". Como é ressabido, o dispositivo da sentença, que se limita ao pedido e reflete posteriormente a coisa julgada, deve ser interpretado restritivamente, para que não sirva de atalho para entrega de prestação judicial indevida - ou sobrepassante. Assim estabelecem os artigos 293 e 468 do Código de Processo Civil. A coisa julgada se forma nos limites do pedido (CPC 128 e 460). " Não se pode, pois, atribuir-lhe autoridade que vá além dos limites da lide posta e decida, ou seja, que vá além do objeto do processo por ela definido" (RT 620/81) - in NERY, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 6ª Edição. Forma simples, portanto, à falta de especificação judicial, será interpretada e decidida, a essas alturas do procedimento, como valor de face (nominal) do contrato, vale dizer, a quantia líquida constante da contratação, mais os acréscimos (juros moratórios e atualização monetária) devidos como consectário da condenação. Outra não pode ser a conclusão nesse momento, sob pena de incremento indevido do dispositivo e ofensa à coisa julgada. A petição inicial a propósito, não fez pedido em sentido diverso. Por outro lado, acolher a pretensão do(a , s) exequente(s) - decomposição do contrato e verificação da incidência, em que numero e grau, de juros remuneratórios- implicaria na necessidade de cálculos periciais complexos e, por consequência, na incompetência do Juizado Especial para processos e julgamento da lide. Não haveria, nessas hipóteses, "causa cível de menor complexidade" - art.3º da Lei 9.099/95. Nota-se, por exemplo, que havendo discussão no processo acerca do cálculo apresentado por qualquer das partes, seja instruído a execução ou os embargos/cumprimento de sentença, fatalmente o juízo dependeria de auxílio de perito contábil, a fim de acertar o valor da execução, não sendo suficiente, para tanto, a faculdade prevista no art. 35 da lei 9.099/95. A toda evidencia, esse procedimento - que implica em nomeação de *expert*, indicação de assistentes técnicos, formulação de quesitos, discussão sobre honorários etc. - não pode ser imprimido nesta seara. A parte, alias, tinha conhecimento dessas regras especificadas ao optar pelo ajuizamento da ação no Juizado Especial. Dito isso e verificado que não houve impugnação especificada pelo exequente quanto à forma de incidência de juros de mora e correção monetária em relação ao pagamento efetuado pela instituição financeira, que inclusive já foi levantado, conclui-se que a prestação jurisdicional se esgotou tendo em vista a satisfação da obrigação. Desse modo, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento no art.794, inciso I do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados no processo.(A) Raphael de Moraes Dantas. Adv. Reinaldo Mirico Aronis, Cassilda Ferreira dos Santos.

6. Autos 542/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOSÉ CARLOS TRIVILLIN move contra BANCO IBI S/A - Diante do pagamento notificado à fl. 124, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art.794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. (A) Raphael de Moraes

Dantas. Adv. Antonio Martim Gonçalves Soares, Luiz César Alencar Ribeiro, Gabriela Maria da Silva Pinheiro, Carla L. M. Schneider.

7. Autos 554/2010 - COBRANÇA - INÁCIO & COLOMBO LTDA move contra DAYANE ANDRESSA BAPTISTA- Tendo em vista informação pela parte requerente, sobre eventual quitação do débito por parte requerida, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. III do CPC e determino que sejam os autos arquivados, após as cautelas de estilo. Sem custas ante a natureza do pedido.(A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

8. Autos 003/2011 - DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS - JOSÉ ALVES DE AQUINO move contra SUPERMERCADO BONIATTI - Ao apelante para requerer o levantamento da sustas recursais. Adv. Sandra Marta Pires de Oliveira.

9. Autos 478/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FERNANDO SOUZA RIBEIRO JUNIOR move contra BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - BANCO MULTIPLO - Tendo em vista a concordância da parte exequente, autorizo a mesma o levantamento do valor ora depositado (fls. 90/1). Por fim, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, Inciso I do Código de Processo Civil. (A) Raphael de Moraes Dantas. Adv. Emanuel Toledo de Moraes, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

10. Autos 027/2009 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LUCIANO APARECIDO DE FREITAS move contra GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- As partes comparecem em juízo requerendo a homologação de acordo extrajudicial (fls. 235/6), mesmo após a prolação de sentença de mérito (fls. 226/30). Considerando que *é lícito aso interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas* art. 840,CC); considerando que se trata de direitos patrimoniais disponíveis (art. 850,CC); considerando a instrumentalidade das formas, a celeridade processual e a perspectiva de termino do litígio (que contribui para a pacificação social), nada impede que se homologue o acordo tardiamente apresentado. Desse modo, HOMOLOGO a transação de fls. 235/6, atribuindo-lhe eficácia de título executivo judicial, nos termos dos incisos III e V do art.475-N do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários de advogado conforme o ajustado, observados o § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, a Lei 1.060/50 (assistência judiciária gratuita) e a Lei 9.099/95 (art. 55). Havendo pedido expresse, dispensando o prazo recursal (arts. 502 e 503, CPC). Expeça-se alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) no processo. (A) Raphael de Moraes Dantas. Adv. Eliane Márcia Candido Paim, Adriana Rigueira Losito, Laís Vanhazebrouck.

11. Autos 382/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VILZA IZABEL PENIDO DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - ... DECIDO. A sentença de primeira instância, confirmada pela Turma Recursal, na parte que se refere à restituição da tarifas, em nenhum momento determinou o pagamento/repetição de juros remuneratórios, mas sim impôs a condenação na "forma simples". Como é ressabido, o dispositivo da sentença, que se limita ao pedido e reflete posteriormente a coisa julgada, deve ser interpretado restritivamente, para que não sirva de atalho para entrega de prestação judicial indevida - ou sobrepassante. Assim estabelecem os artigos 293 e 468 do Código de Processo Civil. A coisa julgada se forma nos limites do pedido (CPC 128 e 460). " Não se pode, pois, atribuir-lhe autoridade que vá além dos limites da lide posta e decida, ou seja, que vá além do objeto do processo por ela definido" (RT 620/81) - in NERY, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 6ª Edição. Forma simples, portanto, à falta de especificação judicial, será interpretada e decidida, a essas alturas do procedimento, como valor de face (nominal) do contrato, vale dizer, a quantia líquida constante da contratação, mais os acréscimos (juros moratórios e atualização monetária) devidos como consectário da condenação. Outra não pode ser a conclusão nesse momento, sob pena de incremento indevido do dispositivo e ofensa à coisa julgada. A petição inicial a propósito, não fez pedido em sentido diverso. Por outro lado, acolher a pretensão do(a , s) exequente(s) - decomposição do contrato e verificação da incidência, em que numero e grau, de juros remuneratórios- implicaria na necessidade de cálculos periciais complexos e, por consequência, na incompetência do Juizado Especial para processos e julgamento da lide. Não haveria, nessas hipóteses, "causa cível de menor complexidade" - art.3º da Lei 9.099/95. Nota-se, por exemplo, que havendo discussão no processo acerca do cálculo apresentado por qualquer das partes, seja instruído a execução ou os embargos/cumprimento de sentença, fatalmente o juízo dependeria de auxílio de perito contábil, a fim de acertar o valor da execução, não sendo suficiente, para tanto, a faculdade prevista no art. 35 da lei 9.099/95. A toda evidencia, esse procedimento - que implica em nomeação de *expert*, indicação de assistentes técnicos, formulação de quesitos, discussão sobre honorários etc. - não pode ser imprimido nesta seara. A parte, alias, tinha conhecimento dessas regras especificadas ao optar pelo ajuizamento da ação no Juizado Especial. Dito isso e verificado que não houve impugnação especificada pelo exequente quanto à forma de incidência de juros de mora e correção monetária em relação ao pagamento efetuado pela instituição financeira, que inclusive já foi levantado, conclui-se que a prestação jurisdicional se esgotou tendo em vista a satisfação da obrigação. Desse modo, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento no art.794, inciso I do CPC. (A) Raphael de Moraes Dantas. Adv. Marcelo Penido da Silva, Marcio Adriano Martins Zem, Tatiana Valesca Vroblewski.

12. Autos 464/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MARIA APARECIDA DO PRADO move contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Após o depósito do valor devido pela parte executada, o exequente considerou quitado o débito, solicitando a extinção da execução. Deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 3.664,27 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) depositados na conta judicial nº. 3800116021578, agencia 0747-1, Banco do Brasil de Ubitatã/PR (fl. 146), na forma requerida em petição de fl. 153. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Ao procurador da parte

requerente para que proceda a retirado do Alvará em cartório. Adv. Jaltom Godinho de Moraes, Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro.

13. Autos 020/2009 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS E LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - PARDINHO & ORLANDELLI LTDA ME move contra MAISON VITÓRIA COMERCIO LTDA e HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A Parte Autora a dar prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento. Adv. Tadeu Canola

14. Autos 388/2009 - COBRANÇA- JOSÉ ELEUTÉRIO NETTO move contra REGINA ARACELES PEREIRA DA SILVA - Intima-se a parte Requerente a cerca da Devolução do mandado do Senhor Oficial de Justiça cuja certidão de Intimação foi negativa. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

15. Autos 329/2009- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VALDINEI BASICHETTI TINTAS move contra NELSON JOSÉ DA SILVA - Intima-se o Exequente a cerca do petitório deferido. Suspenda-se conforme requerido. Adv. Marcelo Penido da Silva, Eliane Marcia Candido Paim.

16. Autos 004/2010 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SEBASTIÃO INÁCIO DE OLIVEIRA move contra TIM CELULAR S/A - Diante do contido na certidão de fl. 175, oficie-se à TIM Celular S/A, no endereço indicado na inicial, para que a mesma proceda o levantamento da quantia depositada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Sérgio Leal Martinez.

17. Autos 436/2006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FERNANDO DE CAMPOS BRACIFORTE move contra WANDERLEY RICOBONI - A Parte Autora para se manifestar a cerca do Ofício de fl.139 Juntado nos autos. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

18. Autos 088/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEIDE EVANGELISTA DE CARVALHO move contra LORIANO WILL - Intima-se a parte Autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Antonio Martim Gonçalves Soares.

19. Autos 027/2008- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - M T KUHN RETIFICADORA DE MOTORES move contra ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA - Intima-se o Exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção. Adv. Tadeu Canola.

20. Autos 369/2007 - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - ALTAMIRO BERTAZO move contra WALDIR STANGER MARTINS - Intima-se o Exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Tadeu Canola.

21. Autos 383/2010- REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR - DIVANIR PEREIRA DA SILVA move contra BANCO FINASA BMC S/A - Ao exequente para se manifestar quanto aos embargos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. Marcelo Penido da Silva.

22. Autos 295/2009- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move contra OSMAR ALVES DE VASCONCELOS - Intima-se o exequente para que se manifeste imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

23. Autos 476/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LUIZ ANTONIO ROMERO move contra EMERSON BUSCARIOLI - Intima-se o Exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção. Adv. Tadeu Canola.

24. Autos 560/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - J A CAMILO DOS SANTOS move contra ANGELA M R A SOARES - A cerca da Certidão negativa do Oficial de Justiça juntada nos autos, fls. 101/2, diga a parte autora. Adv. Vilmar Zornitta.

25. Autos 425/2009- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CARLOS COELHO COSTA move contra JOSÉ ELEUTÉRIO NETTO -... Sendo assim indefiro o pleito formulado às fls. 85/87. Intima-se o peticionário para se manifestar e requerer o que entender de direito. Adv. Maiko Rodrigo Carneiro.

26. Autos 384/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SOLANGE RODRIGUES DE MEDEIROS RIGOLIN move contra BANCO ITAÚ S/A. - Manifeste-se o exequente acerca do petitório de fls. 148/149. Após voltem conclusos. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Marcelo Penido da Silva.

27. Autos 561/2010 - ORDINÁRIA - NERI WANDERLIND move contra SIMONE DA SILVA AGROPECUARIA ME - Em análise aos autos verifica-se que quando ao pedido de desconsideração de personalidade jurídica é indispensável a juntada do contrato social da empresa requerida, e, considerando-se que as diligências junto à Junta Comercial pode ser feita pela própria parte, e, em se tratando de processo Civil, o ônus das partes é mais "pesado" e cabe a elas dar andamento ao feito. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício a Junta Comercial, cabendo a parte acostar aos autos. Após a juntada do Contrato Social, voltem conclusos para análise do pedido de desconsideração de personalidade jurídica. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Karla Patrícia Sgarioni Oliveira.

28. Autos 045/2008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALDIR FELIPSEN move contra FERNANDO DE CAMPOS BRACIFORTE - Indique o executado a pertinência nas provas produzidas, inclusive quanto a exibição do documento, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

29. Autos 230/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MAGDA TOMACHESKI move contra NEIVALDO SORDI. - Intima-se a parte exequente acerca do ofício juntado às fls. 80. Após voltem conclusos. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Adjaime Marcelo Alves de Carvalho.

30. Autos 370/2009 - COBRANÇA - ROSIMAR MARTINS move contra VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Primeiramente, justifique a serventia a demora para juntar aos autos a via original do acordo entabulado entre as partes. Após o depósito do valor devido pela parte executada, o exequente considerou quitado o débito, solicitando a

extinção da execução. Deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794. Inc. I, do CPC. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados à fl. 236. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. (A) Raphael de Moraes Dantas. Adv. Emanuel Toledo de Moraes, Fabiano Neves Macieywski.

31. Autos 362/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VANDA DOS SANTOS SILVA move contra FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A. - Expeça-se alvará Judicial à parte requerente para levantamento dos valores depositados às fls. 60/62, no prazo de 30 dias. Cientifique-se à parte ainda, que decorrido o prazo sem o devido levantamento, o valor será recolhido em favor do FUNREJUS, tendo em vista as inúmeras vezes que fora deferido o levantamento do referido alvará, conforme fls. 93,99,103. (A) Raphael de Moraes Dantas. A parte requerente para que proceda a retirada do alvará em cartório. Adv. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

32. Autos 255/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DUARTE XAVIER DE MORAIS move contra IVONE ISABEL SZUR FURUSATO. - Defiro o petitório de fl.125.Expeça-se Ofício conforme requerido. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Duarte Xavier de Moraes.

33. Autos 462/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - KELLI CRISTINA PASOLINE CAMPOS - MALHAS move contra ELIANE DOMINGUES CANGUÇU - Acolho petitório retro, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

34. Autos 187/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ZAFALON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA move contra MINÉRIO TRANSPORTES LTDA. - Considerando que as diligências junto à Junta Comercial podem ser feitas pela própria parte, a quem incumbe das andamento ao feito, indefiro o petitório retro. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

35. Autos 354/2005 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TEREZA DANIEL DE OLIVEIRA move contra SUL AMÉRICA SEGUROS. - Considerando a extinção dos presentes autos, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil (fl. 228), determino o arquivamento do feito e a consequente baixa dos autos junto ao Ofício Distribuidor. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Milton Luiz Cleve Kuster, Rubens de Oliveira.

36. Autos 456/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CARLOS ROBERTO GALDINO move contra BV FINANCEIRA. - ...Isto posto, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, a fim de sanar a omissão apontada, se inserindo no final da sentença de fls. 202 o seguinte teor: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de garantia ao juízo (fls. 187), em nome do procurador da instituição financeira requerida. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.

37. Autos 436/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VILSON CEZAR DA CRUZ move contra BV FINANCEIRA S/A. - Diante do pedido e justificativa acostado às fls. 214/215, redesigno a audiência de conciliação, nos termos do despacho de fls. 209. A secretaria para que designe data e horário para a referida audiência. Intime-se as partes e seus procuradores constituídos da data da Audiência de Conciliação dia: **10 DE JULHO DE 2013, às 13 HORAS**. Adv. Marcelo Penido da Silva, Tatiana Valesca Vroblewski.

38. Autos 101/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ADY XAVIER DE MORAIS move contra BV FINANCEIRA. - Considerando que houve depósito do valor da condenação (fl. 249) e das custas processuais (fls. 281/3) inexistindo irresignação pelo exequente, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo. 794, inciso I, do CPC. Expeçam-se os alvarás necessários para cumprimento desta execução, inclusive para levantamento dos valores que foram depositados voluntariamente pelo exequente no curso do processo. (A) Raphael de Moraes Dantas. A parte autora para que proceda a retirada dos Alvarás em cartório. Adv. Duarte Xavier de Moraes, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.

39. Autos 465/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARIA APARECIDA DO PRADO move contra BV FINANCEIRA. - Expeça-se alvará Judicial à parte Executada para levantamento dos valores depositados às fls. 162, com prazo de 30 dias. Cientifique-se à parte ainda, que decorrido o prazo sem o devido levantamento, o valor será recolhido em favor do FUNREJUS, tendo em vista as inúmeras vezes que a parte fora intimada para procede-lo, e não o fez, conforme fls. 173/175. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. A parte Executada para que proceda a retirada do alvará em cartório. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

40. Autos 432/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FÁTIMA DONIZETTI GARCIA move contra BANCO ITAÚ S/A. - Após o depósito do valor devido pela parte executada, o exequente considerou quitado o débito, solicitando a extinção da execução. Deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794, inc. I do CPC. Expeça-se alvará judicial para o levantamento do valor depositado à fl. 78, em nome do procurador do exequente. Por fim proceda a secretaria expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando-se a transferência do valor bloqueado e transferido para conta judicial nº 1500118783329 (fl. 87), para a conta corrente nº 9860.000-1, agência 1876, do Banco do Brasil, de titularidade da empresa GASPARIM SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS-CNPJ nº 06.859.536/0001-43. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Marcelo Penido da Silva, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

41. Autos 397/2010 - COBRANÇA COM LIMINAR DE PROTESTO DE ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - ALVES & SCHNECKENBERG LTDA AGROPECUARIAS move contra RUBENS DE ALMEIDA. - Intima-se o Requerente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de arquivamento. Adv. Tadeu Canola, Denilson Gonzaga Barreto.

42. Autos 532/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAULO ROBERTO BIESZCZAD move contra AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A - AYMORE. - Intima-se o Exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Emanuel Toledo de Moraes.

43. Autos 367/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ROSANGELA BARBEIRO move contra BANCO FINASA BMC S/A. - Após o depósito do valor devido pela parte executada, o exequente considerou quitado o débito, solicitando a extinção da execução. Deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794, inc. I do CPC. Expeça-se alvará judicial para o levantamento do valor depositado à fls. 252-254. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Tatiana Valesca Vroblewski.

44. Autos 435/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ANA CLAUDIA BARBERÁ VAZ move contra BV FINANCEIRA S/A.-Intima-se as partes a dar prosseguimento ao. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Reinaldo Mirico Aronis.

45. Autos 435/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ANTONIO APARECIDO MARQUES BRACIFORTE move contra MARCOS DANIEL DE SANTANA.-Intima-se a parte a autora acerca da devolução da Carta Precatória cuja certidão de Intimação foi Negativa. Adv. Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho.

46. Autos 402/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GUIDO AMBONI move contra TIM CELULAR S/A.-Indefiro o petição de fls. 167/168. Intime-se o exequente para que informe aos autos a possibilidade de buscar o aparelho celular em uma filial da Tim Celular S/A. Não obstante o determinado acima, intima-se o executado para que forneça o endereço de uma filial da Tim Celular mais próxima desta cidade, para que o autor possa retirar o aparelho se ônus a ele. Após voltem conclusos. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola, Sérgio Leal Martinez.

47. Autos 346/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GILBERTO ALENCAR MONTEIRO move contra BANCO FINASA BMC S/A.-Intima-se as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, acerca de eventual acordo firmado, ou, sobre o prosseguimento do feito. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv.Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Marcio Adriano Martins Zem.

48. Autos 010/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEXANDRE KASEM NAJI move contra I DA SILVA & RIBEIRO LTDA ME.-Indefiro por ora o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

49. Autos 380/2007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BORGES PEREIRA DE ARAUJO move contra RENATO SANTANA COUTINHO.-Intima-se o exequente para que querendo imprima prosseguimento ao feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Tadeu Canola.

50. Autos 396/2008 - COBRANÇA - VITOR HUGO GALINDO move contra JUAREZ MARTINS BUENO.-Diante do pagamento noticiado à fl. 66, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Oportunamente arquivem-se com as anotações necessárias. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

51. Autos 458/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JOSÉ ROBERTO ROCHA move contra BV FINANCEIRA S/A.-Primeiramente manifeste-se o requerente acerca da petição de fls. 200/201. Defiro a expedição de alvará judicial em favor da Secretatia do Juizado Especial Cível, a Sra. Fátima Rosemar de Oliveira, para que proceda o levantamento da quantia depositada à fl. 211, a título de custas processuais. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski, Emanuel Toledo de Moraes e Jaltom Godinho de Moraes.

52. Autos 054/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move contra MARIA DO C.C. FERREIRA.-Intima-se a parte autora a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória cujo resultado foi negativo para citação. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

53. Autos 315/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ANTONIO APARECIDO MARQUES BRACIFORTE move contra MARIO CIONEK.-Intima-se a parte autora a cerca do decurso de prazo do Réu e para que dê prosseguimento ao feito. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

54. Autos 505/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SANDRA REGINA CAPANA move contra BANCO GENERAL MOTORS S/A.-Considerando que a petição foi protocolada por meio de "protocolo integrado" em 24/02/2012, justamente a data do termo do prazo na certidão de fl. 109, vislumbra-se do regular adimplemento da condenação, de modo que, com base no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA esta execução pelo pagamento. (A) Raphael de Moraes Dantas. Adv. Cassilda Ferreira dos Santos e Alexandre Nelson Ferraz.

55. Autos 440/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOÃO BOSCO MARTINS move contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - ...Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo a parte, se for o caso, insurgir-se ao valor executado sem dilação probatória. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Marcelo Penido da Silva, Rosângela da Rosa Correa, Mariane Macarevich.

56. Autos 509/2010 - COBRANÇA - EDUARDO TUKIO TOMITA move contra BV FINANCEIRA S/A.-Não obstante o pagamento do débito pelo executado com o oferecimento de embargos fls. 144/152, recebo os embargos à execução, determinando a secretaria a designação de audiência de conciliação nos termos do Enunciado nº 71 do Fonaje. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Intima-se as partes acerca da data de AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03 DE JULHO DE 2013 ÀS 13:30. Adv. Emanuel Toledo de Moraes, Reinaldo Mirico Aronis.

57. Autos 385/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NELSON DOS santos move contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, pelo prazo de 10 (dez) dias. (A) Mayra dos Santos Zavattaro. Adv. Blas Gomm Filho, Marcio Adriano Martins Zem.

58. Autos 451/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOSÉ ELEUTÉRIO NETTO move contra DAMIANA DE BRITO RUFATO.-Após o depósito do valor devido pela parte executada, o exequente considerou quitado o débito, solicitando a extinção.

Deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se com baixas e as anotações necessárias. (A) Raphael de Moraes Dantas. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Débora Priscila Cavalcante.

59. Autos 339/2009 - COBRANÇA - BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move contra W S SANTOS TRANSPORTES LTDA.-Intima-se a parte autora para se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória cujo resultado da intimação foi negativo. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

60. Autos 285/2010 - ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - VERA LÚCIA DE OLIVEIRA move contra PAULO RICARDO MARTINS e FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA.-Do retorno dos Autos da Turma Recursal digam as partes. Adv. Tadeu Canola, Denilson Gonzaga Barreto, Fernando Martins Gonçalves, Jaltom Godinho de Moraes.

61. Autos 502/2010 - RECLAMAÇÃO - ANTONIO BENEDITO DA SILVA move contra BANCO DO BRASIL S/A.- Intima-se o promovido na pessoa de seu advogado (ou pessoalmente, caso inexistente profissional habilitado nos autos) para pagar o montante da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de, na inércia, ver acrescida multa de 10% sobre o valor devido (cf. art. 475-J CPC), e ainda proceder-se à penhora e avaliação em bens de sua propriedade.(A) Mayra dos Santos Zavattaro . Adv. Karla Patrícia Sgarioni Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis.

08 DE MAIO DE 2013.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUÍZA DE DIREITO

DRA.MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº62/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00003	000542/2008
ELVIS BITTENCOURT	00003	000542/2008
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	00002	000376/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00002	000376/2008
	00004	000458/2009
FERNANDA SE SOUZA MELLO	00003	000542/2008
FLORISBELA MARIA G. N. MEYKNECHT	00003	000542/2008
GANI LANZARINI ROSA LIMA	00001	000012/2008
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00006	000536/2009
ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS	00004	000458/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000012/2008
JALTON GODINHO DE MORAIS	00002	000376/2008
	00005	000466/2009
JOAO MARTINS NETO	00001	000012/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00001	000012/2008
KAREN FABRICIA VENZAIZI	00001	000012/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00007	000684/2009
MARCIA L. GUND	00001	000012/2008
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00003	000542/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00007	000684/2009
VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00002	000376/2008

1. PRESTACAO DE CONTAS-12/2008-VALTER CESAR ALBERTINI x BANCO DO BRASIL S/A.- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo apelação retro, em ambos os efeitos, com base no art.520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. A pós, remetam-se os autosao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil.Nec. (a) Dra. Mayra dos Santos Zavattaro.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO MARTINS NETO, GIANI LANZARINI ROSA LIMA e KAREN FABRICIA VENZAIZI-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-376/2008-COMERCIO DE CEREAIS REIS LIMITADA x FERTILIZANTES MITSUI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO-A conta e o preparo no importe de R\$ 247,27(duzentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos). -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

3. INDENIZACAO-542/2008-AIMORE PEREIRA DE CARVALHO e outro x GYOTOKU - CERAMICA GYOTOKU LTDA-A parte autora para que retire os ofícios para cumprimento. -Advs. PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, FLORISBELA MARIA G. N. MEYKNECHT e FERNANDA SE SOUZA MELLO-.

4. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-458/2009-K.P.A. e outros x A.M.A.- Acolho o parecer ministerial retro (fl.125) e, fazendo referência à sua fundamentação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com lastro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. P.R.II. Oportunamente archive-se. Ubiratã, 31 de Janeiro de 2013. (a) Dr. Raphael de Moraes Dantas, Juiz de Direito.-Advs. ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

5. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-466/2009-JHENIFFER CAVALCANTI BELASCO e outro x IZABEL BELASCO PEREIRA- Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN-PR, pois não se faz necessária ordem judicial para diligenciar a existência de bens naquele órgão. Int. Dil. Nec. (a) Dra. Mayra dos Santos Zavattaro.-Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

6. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-536/2009-E.A.P.J. e outro x E.A.P.- Após o depósito do valor devido pela parte executada, o exequente considerou quitado o débito, solicitando a extinção da execução. Deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794, inc.I, do CPC. Oportunamente, archive-se com as baixas e as anotações necessárias. P.R.I. (a) Dr. Raphael de Moraes Dantas, Juiz de Direito.-Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-684/2009-BANCO DO BRASIL SA x ELISEU MOREIRA DA SILVA e outros- Deste modo, ao Sr. Oficial de Justiça para que reduza a penhora a uma fração do mesmo bem imóvel suficiente para garantia do débito (R\$ 169.905,24). No que tange ao pleito de concessão de suspensão da presente execução, tal matéria deve ser analisada nos embargos à execução n.19/2010 (fl.47), razão pela qual deixo de analisar tal pedido. Intimem-se. Diligências necessárias. (a) Dra. Mayra dos Santos Zavattaro.-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

10 de Maio de 2013

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBRATÁ

M.M. JUÍZA DE DIREITO

DRA.MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº61/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	000305/2009
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00004	000710/2009
	00006	000550/2010
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO	00008	000182/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00006	000550/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA	00002	000305/2009
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS	00004	000710/2009
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00004	000710/2009
	00006	000550/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00003	000669/2009
ENIMAR PIZZATTO	00001	000103/2007
EWERTON SOLER CONSALTER	00008	000182/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00005	000511/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00005	000511/2010
GENEZIO RAMPON	00005	000511/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATO	00001	000103/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00001	000103/2007
	00008	000182/2010
JOAO CARLOS GOMES	00007	000257/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00008	000182/2010
LUCIO CLOVES PELANDA	00001	000103/2007
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00002	000305/2009

MARCIA L. GUND	00001	000103/2007
	00008	000182/2010
OSVALDO KRAMES NETO	00001	000103/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00004	000710/2009
RUTH DE GODOY MACHADO	00001	000103/2007
TATIANA MESSIAS DA SILVA	00008	000182/2010
VERGILIO SILIPRANDI	00001	000103/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-103/2007-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x ALTAIR RIGOLIN e outro- Considerando-se a existência de outros credores com hipoteca e penhora registrada na matrículas dos imóveis penhorados nestes autos (fls.408/431), cumpra-se conforme requerido nos itens "a" , "b" e "c" do petitório acostado às fls. 405/7. Após, voltem conclusos. Dil. nec. (a) Dra .Mayra dos Santos Zavattaro. A parte autora, para que retire ofícios em cartório.-Advs. LUCIO CLOVES PELANDA, OSVALDO KRAMES NETO, GUIOMAR MARIO PIZZATO, ENIMAR PIZZATTO, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VERGILIO SILIPRANDI e RUTH DE GODOY MACHADO-.

2. DEPOSITO-305/2009-BANCO GMAC S.A. x GILBERTO ARCANJO VIEIRA- A parte autora, conta e o preparo no importe de R\$ 206,56 (duzentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de extinção. -Advs. CRISTIANE FABIANA DE LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000860-37.2009.8.16.0172-MARIA DAS DORES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o autor, sobre petição de fls.255/600, no prazo de 05 dias -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-710/2009-MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

5. ACAO DE COBRANCA-0002136-69.2010.8.16.0172-CRISTIANE RODRIGUES SOBRINHO x SEGURADORA LIDER DO CONVENIO DPVIT- Observa-se dos autos que a seguradora requerida acostou no presente caderno processual cópia do acordo formado entre as partes, bem como cópia do recibo de quitação (fls.81/2 e 88). Neste passo, a fim de viabilizar a homologação do acordo entabulado entre as partes, intime-se a requerida para que traga aos autos cópia autenticada ou os originais de tais documentos. Int. Dil. Nec.(a) Mayra dos Santos Zavattaro.-Advs. GENEZIO RAMPON, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002276-06.2010.8.16.0172-APARECIDA BOCELLI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Frente ao contido no acórdão acostado às fls. 598/600, intime-se o requerido - Federal de Seguros S/A. -, para que, concorde com os honorários periciais propostos às fls. 373/4, deposite-os no prazo de 10(dez) dias. Se discordes, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a redução ou modificação da proposta de honorários, sendo que, na ausência de acordo, devem os autos ser conclusos para arbitramento. Devidamente depositado o valor dos honorários, intime-se o Sr. perito para iniciar os trabalhos na forma determinada às fls. 363/371. Dil. nec. (A) Dra. Mayra dos Santos Zavattaro.-Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

7. CARTA PRECATORIA-257/2009-Oriundo da Comarca de GOIOERE/PR - V. CIVEL, COMERCIO E ANEXOS-FIGUEIREDO & JORDÃO LTDA x ANTONIO DA SILVA MELO e outro- Tendo em vista o lapso temporal da avaliação realizada à fl.68, expeça-se novo mandado para que Srº Oficial de Justiça proceda a nova avaliação do bem penhorado. Após, colha-se manifestação das partes. Por conseguinte , voltem conclusos para designação da data para a hasta pública. (a) Dr. Raphael de Moraes Dantas. A parte autora para que efetue o pagamento da diligência do Srº Oficial de Justiça, no importe de R\$189,34(cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

8. CARTA PRECATORIA-0002055-23.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de 2º VARA CIVEL DE CAMPO MOURÃO - PR-IGUAÇU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ALTAIR RIGOLIN e outros- Defiro a suspensão da presente Carta Precatória até que os autos nº 305/2007 chegue à fase de pagamento, conforme requerido às fls.100/1. Comunique-se o juízo deprecante. Certifique-se nos autos nº 305/2007 a presente suspensão. Intimem-se. Diligências necessárias. (a) Dra. Mayra dos Santos Zavattaro.-Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO, EWERTON SOLER CONSALTER, TATIANA MESSIAS DA SILVA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

10 de Maio de 2013

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBI RATA

M.M. JUÍZA DE DIREITO

DRA.MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº63/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	00003	000237/2008
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00004	000325/2008
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	00001	000141/2007
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00001	000141/2007
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00003	000237/2008
	00009	000037/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00007	000358/2009
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE	00009	000037/2009
CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA	00008	000486/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00009	000037/2009
HELENA M. WAJSFELD CICARONI	00001	000141/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00002	000073/2008
	00003	000237/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	00006	000355/2009
JOAO MARTINS NETO	00002	000073/2008
JULIA BAROZZI FESTA TROVATI	00001	000141/2007
JULIANO LUIS ZANELATO	00006	000355/2009
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	00001	000141/2007
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00001	000141/2007
MARCIA L. GUND	00002	000073/2008
	00003	000237/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00002	000073/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00005	000257/2009
OSVALDO KRAMES NETO	00007	000358/2009
PEDRO DA SILVA DINAMARCO	00001	000141/2007
RAFAEL W. RIBEIRINHO STURARI	00001	000141/2007
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	00006	000355/2009
VERGILIO SILIPRANDI	00002	000073/2008

1. DECLARATORIA-0000204-51.2007.8.16.0172-WILSON RUBENS x CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais no importe de R\$ 1.344,38 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos)-Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, RAFAEL W. RIBEIRINHO STURARI, HELENA M. WAJSFELD CICARONI, JULIA BAROZZI FESTA TROVATI, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, PEDRO DA SILVA DINAMARCO e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-73/2008-SUPERMERCADO ARVELINO LTDA x BANCO DO BRASIL SA-A Jurisprudência do E. TJPR se consolidou no sentido de que, em cumprimento de sentença, é descabido o pagamento de custas processuais, haja vista a inexistência de previsão legal e a natureza de taxa tributária (AI 992880-1, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, j. 11-12-2012). A par disso, converto em diligência e determino a intimação do Sr. Perito para que se manifeste sobre as planilhas a que fez referência no laudo e na petição de fls.715. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer, e eventualmente retificar o laudo técnico, em relação aos contratos de fls. 381 e 383 dos autos, porquanto, tais folhas dizem respeito a extratos bancários (volume 2). Os contratos estão nas fls.157/74. Havendo esclarecimento, com ou sem juntada de documentos, dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem, em 10(dez) dias. Após, retorne para prolação de sentença. (a) Dr. Raphael de Moraes Dantas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JOAO MARTINS NETO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e VERGILIO SILIPRANDI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-237/2008-VALDECIR HERNANDES x BANCO CNH CAPITAL S/A- Do retorno dos autos, manifestem-se as partes.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-325/2008-BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA LTD-A conta e

o preparo no importe de R\$233,12 (duzentos e trinta e três reais e doze centavos).- Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

5. BUSCA E APREENSAO-257/2009-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI CASTRO DA SILVA- Considerando que efetivamente foram exauridas as tentativas para a localização do requerido (fls.74 e 80), nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro (fl.93). Cite-se o requerido via edital, conforme requerido. Int.Dil. Nec. (a) Dra. Mayra dos Santos Zavattaro. A parte autora, retirar em cartório edital para devida publicação.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-355/2009-CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x RUBENS DE ALMEIDA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

7. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-358/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x APARECIDO MARTINS DOS SANTOS-Tendo em vista despacho de fl.94, e pesquisa realizada via RENA JUD, conforme fls. 95/96, as tentativas de se encontrarem bens penhoráveis em nome dos executados, pelos meios requeridos pela parte autora, se deram infrutíferas. Assim, determino a expedição de ofício(s) ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de verificar a existência de bens em nome dos executados. Int. Dil. Nec. (a) Dr. Raphael de Moraes Dantas. Manifeste-se a parte autora, acerca de ofício de fl.103.-Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e OSVALDO KRAMES NETO-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002020-63.2010.8.16.0172-PRIMAIZ SEMENTES LTDA x AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA-A parte autora para que retire em Cartório edital de citação expedido, para a devida publicação junto ao jornal local (art. 232, in. III do CPC). -Adv. CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA-.

9. EXECUCAO FISCAL-37/2009-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MADEIREIRA E TRANSPORTADORA BR 369 LTDA- Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de PRÉ-EXECUTIVIDADE, de fls.40/68, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

10. SOCIO EDUCATIVA-110/2009-M.P.E.P. x B.H.G.S.Trata-se de autos de procedimento investigatório que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ move em face de BRUNO HENRIQUE GONZAÇES SOARES, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos atos infracionais assemelhados aos delitos de perturbação de sossego e vias de fato (artigos 21 e 42, ambos da Lei 3.688/41). À fl. 115 foi informado pelo CRAS o integral cumprimento da medida imposta ao adolescente. Instada a representante do Ministério Público, esta pugnou pela extinção e arquivamento do feito (fl. 128). Posto isso, ante o integral cumprimento da medida socioeducativa imposta, JULGO EXTINTO o presente procedimento. P.R.I., oportunamente, ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo. Diligências necessárias. Oportunamente archive-se. Ubitatã, 12 de março de 2013. Emanuela Costa Almeida Bueno, Juíza Substituta. - Adv. -.

10 de Maio de 2013

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO SERGIO BERNARDINETTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº25/2013

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELAÇÃO Nº25/2013

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00050	001156/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00048	000217/2007		00060	000819/2009
ALESSANDRO ALVES LEME	00057	001102/2008	JOAO BATISTA DOS ANJOS	00063	001526/2009
ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA	00054	000698/2008	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00014	000336/1998
	00075	008210/2010	JOCELI CRISTIANE MARTINS	00079	009322/2010
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	00057	001102/2008	JOSE DARLI KROTH	00067	003537/2010
ALOISIO DE CAMARGO FONSECA	00055	000781/2008	JOSE ELI SALAMACHA	00062	001041/2009
ANA LARISSA NEVES	00057	001102/2008	JULIANA CRISTINA LAGO	00046	000195/2007
ANDRE LUIS ALEIXO	00022	000447/2001	JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO	00059	000793/2009
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00100	000054/2006	KARINE CRISTINA DA COSTA	00047	000211/2007
ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00069	005878/2010	KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00038	000281/2006
	00078	009108/2010	LAERTES BOGUS JUNIOR	00057	001102/2008
ARAO DOS SANTOS	00020	000429/1999	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00029	000896/2002
ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR	00069	005878/2010		00006	000456/1996
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00099	000967/2005	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00013	000208/1998
	00104	000642/2009		00016	000875/1998
	00108	002524/2010	LOA VIEIRA RAMALHO	00040	000613/2006
	00109	003073/2010	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00065	002745/2010
	00114	004797/2010	LUCAS QUINTANILHA FURLAN	00057	001102/2008
	00115	007490/2010	LUCIANO LINHARES	00032	000452/2003
AROLD P. GUEDES JUNIOR	00044	001131/2006		00094	000337/1997
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00086	006588/2011	LUCIANO MARCHESINI	00083	004703/2011
CARLA BEATRIZ CARNEIRO	00066	002811/2010		00087	006823/2011
CARLOS ALBERTO SENKIV	00035	000337/2005		00099	000967/2005
CAROLINE PATRICIA CALISTO	00045	001191/2006	LUIG ALMEIDA MOTA	0101	000197/2006
	00051	000478/2008	LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00103	001709/2008
CASSIO VIECELI	00107	001981/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	000623/1998
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES	00055	000781/2008	MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF	00041	000864/2006
	00118	005957/2011	MAGALY RUBEL RIBAS	00088	007447/2011
	00121	006094/2011	MANUELA ROSA DE CASTILHO	00070	006415/2010
	00122	006099/2011		00055	000781/2008
CELIA CLAUDIA LOURES	00043	001102/2006	MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL	00042	001022/2006
	00073	007808/2010		00098	001584/2003
	00089	007465/2011	MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00096	000971/2000
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00007	000656/1996	MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS	00097	001267/2003
CINTIA MOLINARI STEDILE	00009	000978/1996	MARCELO VARGAS DA ROSA	00047	000211/2007
	00010	000985/1996	MARCO ANTONIO MICHNA	00083	004703/2011
	00019	000281/1999	MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00032	000452/2003
	00020	000429/1999	MARINA CASAL DE FREITAS	00057	001102/2008
	00021	000487/1999	MARTIM FRANCISCO RIBAS	00068	004949/2010
	00024	000598/2001		00076	008367/2010
	00025	000599/2001		00002	000158/1991
	00026	000106/2002	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00055	000781/2008
	00027	000267/2002		00105	001395/2009
	00028	000868/2002	MAURICIO DA SILVA MARTINS	00011	001005/1996
	00031	001053/2002	MICHELLI CREPALDI VAZ	00088	007447/2011
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00060	000819/2009	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00048	000217/2007
	00063	001526/2009		00102	001683/2008
	00072	007416/2010		00110	003399/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00057	001102/2008		00111	003400/2010
DANIEL BARCELLOS BALDO	00086	006588/2011		00112	003402/2010
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	00057	001102/2008	MURILO MOISES BENASSI	00113	003405/2010
ELIANE CARORINE MASNIK	00053	000697/2008	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00049	000483/2007
ELOI CONTINI	00009	000978/1996	NEIDE ZABANDZALA	00068	004949/2010
	00010	000985/1996	NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTCHESKI	00073	007808/2010
	00019	000281/1999	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00056	000944/2008
	00020	000429/1999	PAULO CESAR TORRES	00081	001503/2011
	00021	000487/1999	PAULO ROBERTO BARBIERI	00040	000613/2006
	00024	000598/2001		00006	000456/1996
	00025	000599/2001		00013	000208/1998
	00026	000106/2002	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00081	001503/2011
	00027	000267/2002	PRISCILA FERREIRA BLANC	00057	001102/2008
	00028	000868/2002	REINALDO MIRICO ARONIS	00055	000781/2008
	00031	001053/2002	RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00081	001503/2011
	00032	000452/2003	RICARDO RUH	00046	000195/2007
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00119	006087/2011	RODRIGO EDUARDO CAMARGO	00057	001102/2008
	00120	006088/2011	RONALDO GOMES NEVES	00087	006823/2011
EMERSON LAURENSCHLAGER SANTANA	00037	000245/2006	RONEI JULIANO FOGACA WEISS	00058	000747/2009
ERNESTO HAMANN	00116	005630/2011	ROSANA APARECIDA REPA BALESTRIN	00016	000875/1998
	00117	005636/2011	RUDIMAR RHINOW	00064	001596/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00005	000180/1996	SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00042	001022/2006
	00011	001005/1996	SERGIO LUIZ MAYER	00001	000595/1988
	00088	007447/2011	SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE	00076	008367/2010
FABIO ROBERTO KAMPMANN	00106	001545/2009	SUSANE LEA KONELL	00015	000623/1998
FABIO ROBERTO LORENA	00044	001131/2006	TADEU CERBARO	00009	000978/1996
FABIULA MULLER KOENIG	00008	000749/1996		00010	000985/1996
	00012	000505/1997		00019	000281/1999
	00017	000132/1999		00020	000429/1999
	00018	000136/1999		00021	000487/1999
	00023	000459/2001		00024	000598/2001
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	00057	001102/2008		00025	000599/2001
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00082	002538/2011		00026	000106/2002
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00033	001680/2004		00027	000267/2002
GALMIRETE EGIDIO DA SILVA	00059	000793/2009		00028	000868/2002
GETULIO PEREIRA	00067	003537/2010	TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00031	001053/2002
GILBERTO T. DOMBROSKI	00050	001156/2007	THAIS BAZZANEZE	00057	001102/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00008	000749/1996	THIERS ANDREGOTTI	00061	000973/2009
	00012	000505/1997	VIRGILIO CESAR DE MELO	00034	001931/2004
	00017	000132/1999		00036	001597/2005
	00018	000136/1999		00039	000554/2006
	00023	000459/2001		00052	000679/2008
HELLEN CRISTINA WOLFF	00080	000318/2011		00061	000973/2009
HUMBERTO B. GONGORA FILHO	00037	000245/2006		00071	007128/2010
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00004	000708/1995		00074	007917/2010
	00066	002811/2010		00084	004757/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO	00093	000140/1995		00085	005509/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00048	000217/2007		00090	008348/2011

	00091	008805/2011
	00095	001030/1998
VITOR CESAR BONVINO	00030	001010/2002
VITOR LOTOSKI	00003	000185/1994
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00063	001526/2009
YASKARA KRYSZYNNNA MALTAURO TERRA DA COST	00077	008516/2010
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00092	008900/2011

1. Desapropriação-595/1988-SOC. DE ENS. BENEF.PROVINCIA DO SUL x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ- DER- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o depósito efetuado. -Adv. SERGIO LUIZ MAYER-.

2. Usucapiação-0000185-98.1991.8.16.0174-VILMAR DIAS GONCALVES x JOAO CARLOS FERREIRA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 671,82, sob pena de execução. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

3. Execução de Títulos Extrajud.-0000207-54.1994.8.16.0174-ONOFRE GRUCHOWSKI x JOAO ROBERTO WISNIEWSKI- Intime-se o exequente para que retire do depósito público o em adjudicado nos autos (motosserra still), em quinze dias, sob pena de perdimento por abandono. Ressalte-se que aludido bem se encontra ocupando espaço no depósito público há quase 20 anos. -Adv. VITOR LOTOSKI-.

4. Execução de Títulos Extrajud.-708/1995-AUGUSTO ASSESSORIA & REPRESENTAÇÃO FINANCEIRA LTDA x ARTHUR MAURICIO CAESAR- Intime-se o devedor para que proceda a retirada do bem do depósito público, em quinze dias, sob pena de perdimento, por abandono. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

5. Execução de Títulos Extrajud.-0000818-36.1996.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADEMIR ANTONIO DA SILVA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

6. Execução de Títulos Extrajud.-0000648-64.1996.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x IND DE MAD SAO PEDRO LTDA e outros- A fim de dar maior celeridade ao feito, em observância ao princípio da efetividade e razoável duração do processo, intime-se a parte exequente para se manifestar se ainda possui interesse em relação ao trator penhorado nos autos, o qual, ante o transcurso e muitos anos em depósito, já não deve estar mais em bom estado de conservação, e encontra-se abarrotando o depósito público. Ressalte-se a possibilidade de o exequente se valer de outros meios mais eficazes de busca de bens passíveis de penhora, quais sejam, bacenjud, renajud e infojud. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

7. Execução de Títulos Extrajud.-0000703-15.1996.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ESQUADRIAS DE MADEIRAS SCHEFFER LTDA e outros-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

8. Sumária de Cobrança-749/1996-BANCO DO BRASIL S/A x DIETER RENATO GUNTHER- Deve os procuradores, no prazo de cinco dias, juntarem aos autos o necessário instrumento de procuração o qual não acompanhou a petição de fls.80 -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

9. Execução de Títulos Extrajud.-0000645-12.1996.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO ALBERTO SCHMITZ SCHWERTNER e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

10. Execução de Títulos Extrajud.-0000658-11.1996.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ALFREDO ALBERTO SCHMITZ SCHWERTNER e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

11. Execução de Títulos Extrajud.-1005/1996-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ERNESTO BOHRER e outros- Intime-se a parte exequente para que proceda a retirada dos bens já adjudicados, os quais, porém, ainda se encontram no depósito público, em quinze dias, sob pena de perdimento por abandono. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

12. Execução de Títulos Extrajud.-0000557-37.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO CARLOS MALSCHITZKY- Devem os procuradores, no prazo de cinco dias, juntarem aos autos o necessário instrumento de procuração que não acompanhou a petição de fls.382 -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

13. Reintegração de Posse-208/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x M.K.M MOVEIS LTDA- Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos bens, objetos do pleito de reintegração, os quais ainda se encontram no depósito público, em quinze dias, sob pena de perdimento por abandono. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

14. Embargos a Arrematação-0000829-94.1998.8.16.0174-J. A. MARTINS & CIA LTDA x ORLANDO MALACA TOME- Tratando-se de quantia depositada em conta judicial vinculada a este Juízo e considerando que o Código de Normas do Estágio do Paraná determina que o levantamento das quantias ali depositadas devem ser realizadas mediante alvará assinado pelo Juiz, indefiro o pedido de transferência bancária formulado as fls.294. Se necessário expeça-se novo alvará para levantamento de valores, nos termos da decisão de fls.290 -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

15. Desapropriação-0000745-93.1998.8.16.0174-IVO SOTT e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. SUSANE LEA KONELL e LUIZ ALMEIDA MOTA-.

16. Consignação em Pagamento- em cumprimento de sentença-0000822-05.1998.8.16.0174-REPRESENTAÇÕES ESTEVES LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ROSANA APARECIDA REPA BALESTRIN e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

17. Ordinária de Cobrança-132/1999-BB FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTOS x ALMIRO PAZUCH- Deve os senhores procuradores, no prazo de cinco dias, juntarem aos autos o necessário instrumento procuratório em vista que não se fez acompanhar juntamente com a petição de fls.95 -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

18. Ordinária de Cobrança-136/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ALMIRO PAZUCH- Deve os senhores advogados, no prazo de cinco dias, juntarem aos autos o necessário instrumento procuratório já que o mesmo não se fez acompanhar juntamente com a petição de fls.92 -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

19. Monitoria-281/1999-BB FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTOS x TEREZINHA MAGDAL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, CINTIA MOLINARI STEDILE e TADEU CERBARO-.

20. Monitoria-429/1999-BANCO DO BRASIL S/A x DAGO ALFREDO WOHL- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. TADEU CERBARO, ELOI CONTINI, CINTIA MOLINARI STEDILE e ARAO DOS SANTOS-.

21. Monitoria-487/1999-BB FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTOS x DAGO ALFREDO WOHL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

22. Execução de Títulos Extrajud.-0001720-13.2001.8.16.0174-ANTONIO ALEXANDRE MOREIRA x HAROLD ALVES DE LIMA- Manifeste-se o requerido, no prazo legal, sobre as penhoras realizadas. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

23. Ordinária de Cobrança-459/2001-BB FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTOS x EVERLEY MARCOS MACHADO- Devem os procuradores juntarem aos autos o necessário instrumento de mandato, já que o mesmo não acompanhou a petição de fls.92 -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

24. Ordinaria de Cobrança-0001675-09.2001.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ISAAC SOUZA MACHADO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

25. Ordinaria de Cobrança-0001590-23.2001.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA EVELIN FALK MACHADO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, CINTIA MOLINARI STEDILE e TADEU CERBARO-.

26. Depósito-106/2002-BANCO DO BRASIL S/A x IVO LOTEK- -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

27. Monitoria-267/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SOLANGE OTTO BARCZAK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

28. Execução de Títulos Extrajud.-0003131-57.2002.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ROMEU TZECIUK-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

29. Busca e Apreensão-Fiduciária-896/2002-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x ESTOFARIA AGUIA LTDA- Intime-se a parte autora, com urgência, para que retire o veículo, objeto dos autos, o qual já foi reconhecido de sua propriedade, mas que se encontra no Depósito Público, em dez dias, sob pena de perdimento, por abandono. -Adv. LAERTES BOGUS JUNIOR-.

30. Busca e Apreensão-Fiduciária-1010/2002-BANCO DIBENS S.A. x RONILTO MENEGUZZO VARGAS- Intime-se a parte autora, com urgência, para que retire o veículo, objeto dos autos, o qual já foi reconhecido de sua propriedade, mas que se encontra no depósito público, em dez dias, sob pena de perdimento, por abandono. -Adv. VITOR CESAR BONVINO-.

31. Monitoria-0003038-94.2002.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO ALEXANDRE SCORZATO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

32. Ordinaria de Cobrança-0003439-59.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x TRANS-ZIGUE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. MARCELO VARGAS DA ROSA, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

33. Ordinaria de Cobrança-0005177-48.2004.8.16.0174-OLINDO TADEU BUTEWICZ x AIDA MARIA TRENTIN-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

34. Reivindicatória-0006625-56.2004.8.16.0174-NANDA BRAUTIGAM x EDMUNDO DUBAY-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$277,04 , sob pena de execução. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

35. Alvara-0008452-68.2005.8.16.0174-LUIS FERNANDO BATISTA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-.

36. Reparação de Danos-0007573-61.2005.8.16.0174-FELIX PARIZOTTO e outro x A. GIACOMINI & CIA LTDA - MECAUTO AUTO POSTO- Intime-se a parte requerida para esclarecer se a ação penal indicada no item III tem relação com o presente processo.Sendo positiva a resposta, deverá indicar em qual juízo esta tramitando a ação, qual a fase processual e se há sentença transitada em julgado (nesse caso, deverá trazer a cópia, comprovando o trânsito em julgado). Concedo o prazo de dez dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

37. Busca e Apreensão-Fiduciária-245/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PABLO SILVIO HOBI MALTAURO- Intime-se a parte autora, com urgência, para que retire o veículo, objeto dos autos, o qual já foi reconhecido de sua propriedade, mas que se encontra no Depósito Público, em dez dias, sob pena de perdimento, por abandono. -Advs. EMERSON LAURENSCHLAGER SANTANA e HUMBERTO B. GONGORA FILHO-.

38. Depósito-0004864-19.2006.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x CONRADO SCHIER FILHO-Ao preparo de custas processuais no valor de R \$1.010,58 , sob pena de execução. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

39. Ordinaria de Cobrança-0005387-31.2006.8.16.0174-ZULEICA ENI COLITA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ante ao contido na certidão de fls.182v, deverá a serventia promover o desentranhamento da petição de fls.176/177, juntando-a nos autos 26851. Se necessário, intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas de desarquivamento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte interessada para dar seguimento ao feito, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

40. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005178-62.2006.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS GOMES-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

41. Anulação de Atos Jurídicos-0005008-90.2006.8.16.0174-ANTONIO SCHWARZ x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e outro-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$458,57 , sob pena de execução. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

42. Indenização-0005063-41.2006.8.16.0174-MUNICIPIO DE PAULA FREITAS x ALOIR NEVES QUAGLIOTTO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 373,82 , sob pena de execução. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

43. Habilitação em Falência-1102/2006-ADILSON JOSE PIRES DO PRADO x MASSA FALIDA DE CABANA S/A IND E COM DE CASAS PRE- Manifeste-se a senhora síndica, no prazo de cinco dias -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES-.

44. Execução de Títulos Extrajud.-1131/2006-COML. BANDEIRANTE LTDA x ADALBERTO CORREA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e AROLD P. GUEDES JUNIOR-.

45. Indenização-0005257-41.2006.8.16.0174-CLEONIR MOREIRA BRANCO e outros x MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO- Intime-se a parte requerida para que efetue o depósito do valor relativo ao saldo dos honorários periciais, no s termos da decisão de fls.59, no prazo de dez dias. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

46. Depósito-0006327-59.2007.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROSICLER SCHOMA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

47. Reivindicatória-0006126-67.2007.8.16.0174-EURICO OSWALDO WURTH e outro x OLANDINO CASTILHOS DE CAMARGO-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO-.

48. Mandado de Segurança-0005882-41.2007.8.16.0174-FABRICA PORTAS PINHALZINHO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- aManifeste-se a impetrada no prazo de cinco dias. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MAURICIO DA SILVA MARTINS e MICHELLI CREPALDI VAZ-.

49. Ordinaria de Cobrança-0005522-09.2007.8.16.0174-DANILO FRANCISCO VICCARI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 116,20 , sob pena de execução. -Adv. MURILO MOISES BENASSI-.

50. Ord. de Obrigação de Fazer-0005845-14.2007.8.16.0174-LUIS BENGHI e outro x MARCELO BENGHI- ...De tal forma, entende-se não se r o caso de extinção do feito, mas sim de revogação da decisão de fls.1088/1094, exclusivamente no que tange ao litisconsórcio necessário da empresa Areal Ressaca Ltda., pelo que

determino que esta passe a integrar o polo ativo da demanda, devendo ser retirada do polo passivo. -Adv. GILBERTO T. DOMBROSKI e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

51. Desapropriação-0006633-91.2008.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x VILMAR JASKIO e outros- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as cópias necessárias a acompanhar o mandado expedido. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

52. Execução de Títulos Extrajud.-0007099-85.2008.8.16.0174-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x DOUGLAS SCHOLZE FILHO - ME e outros- Comparecer em Cartório, no prazo de cinco dias, para assinatura do auto de adjudicação. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

53. Ordinária de Cobrança-0008006-60.2008.8.16.0174-B. IWANKO & CIA LTDA (CASAS ESTRELA) x RUI SEBASTIAO BARBOSA-Sobre a avaliação, manifestem-se os interessados. -Adv. ELIANE CARORINE MASNIK-.

54. Habilitação-0005880-37.2008.8.16.0174-VANTEC - INDUSTRIA MAQUINAS LTDA x BORTOLOZZO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA- Manifeste-se o senhor síndico, no prazo legal, sobre os documentos juntados.-Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

55. Indenização-0006504-86.2008.8.16.0174-THALIA CHRISTIE CAMARGO DOS SANTOS e outros x ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro- Designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Marau, RS, o próximo dia 27 de maio de 2013, as 14.30 horas, para a inquirição deprecada. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, CASSIO VIECELI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. Execução de Títulos Extrajud.-0008007-45.2008.8.16.0174-PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE x DIRCEU KAJUK - ME e outros-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do débito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pelo requerido.. -Adv. NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI-.

57. Rescisão de Contrato-0005909-87.2008.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x DARI DE QUADROS e outro- Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, THAIS BAZZANEZE, ANA LARISSA NEVES, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA e ALESSANDRO ALVES LEME-.

58. Depósito-0007540-32.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EUGENIO ACIR TERLESKI-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

59. Execução de Títulos Extrajud.-0008772-79.2009.8.16.0174-LUCIA FIGUEREDO CONFECCOES LTDA x JULIANA RIBEIRO PINTO GOMES-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. JULIANA CRISTINA LAGO e GALMIRETE EGIDIO DA SILVA-.

60. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006259-41.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x ARILDO VALTER ZIEMER-Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal.Proceda-se a imediata devolução do veículo apreendido nos autos ao reu. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

61. Sequestro-0006838-86.2009.8.16.0174-RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER e outro x JANICE FARINIUK-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. THIERS ANDREGOTTI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

62. Execução de Títulos Extrajud.-1041/2009-FRIGORIFICO ANA ROSA LTDA x SONIA ELAINE KIEC e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOSE DARLI KROTH-.

63. Sumária de Cobrança-0007380-07.2009.8.16.0174-JEAN ALISON NIENDICKER e outros x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-O presente feito comporta

julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, bem como porque suficiente a prova documental já carreada aos autos para o exame do mérito, (art.333, I do CPC). -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

64. Cumprimento de Sentença-0006823-20.2009.8.16.0174-ANA LEONILDA WACHHOLZ x SOC. COOP. SERV. MEDICOS HOSP. CURITIBA LTDA-UNIMED-Intime-se o credor para que se manifeste acerca da satisfatividade do débito, em cinco dias. -Adv. RUDIMAR RHINOW-.

65. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002745-46.2010.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GELSON DA LUZ-O (a) requerente devesse retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

66. Interdição-0002811-26.2010.8.16.0174-D.T.M. x V.M.-Declarado por sentença a interdição da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e CARLA BEATRIZ CARNEIRO-.

67. Indenização por Ato Ilícito-0003537-97.2010.8.16.0174-BERNADETE FRANCISCA PEREIRA DE ALMEIDA RUBBO e outro x MARCIO SILVEIRA e outros-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$413,78 , sob pena de execução. -Adv. JOCELI CRISTIANE MARTINS e GETULIO PEREIRA-.

68. Execução de Títulos Extrajud.-0004949-63.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x UNICENTER INFORMATICA LTDA - ME e outros-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, diante do pagamento do débito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pelos requeridos.. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

69. Interdição-0005878-96.2010.8.16.0174-A.Z. x V.L.Z.-Declarado por sentença a interdição da requerida(o), nomeando a(o) requerente como curador. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO e ARIIVALDO ABILHOA JUNIOR-.

70. Ação Civil Pública-0006415-92.2010.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALVIR OTTO- Intime-s a parte requerida para se manifestar sobre a proposta do sr.perito formulada as fls.1563, no prazo de trinta dias, sob pena de se presumir aceita a proposta. -Adv. MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF-.

71. Execução de Títulos Extrajud.-0007128-67.2010.8.16.0174-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x PAULO CESAR IWANKO-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

72. Execução de Títulos Extrajud.-0007416-15.2010.8.16.0174-COOPERATIVA CREDITO RURAL INT.SOLID.CRUZ MACHADO-CRESOL x IRACI ALVES DE SOUZA e outros-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

73. Ordinária-0007808-52.2010.8.16.0174-ARTEMANEL IND. COM. MAD. TORNEADA LTDA x ARO FOMENTO MERCANTIL e outros-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 88,36 sob pena de execução. -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES e NEIDE ZABANDZALA-.

74. Alvará-0007917-66.2010.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$369,27, sob pena de execução. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

75. Despejo-0008210-36.2010.8.16.0174-SOLINVEST IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO IMOVEIS LTDA x JOAO KLEINEBING-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$210,38, sob pena de execução. -Adv. ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

76. Inventário-0008367-09.2010.8.16.0174-ANISIA HOMENHIUK x JOSE HOMENHIUK-Sobre a avaliação, manifestem-se os interessados. -Adv. SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE e MARINA CASAL DE FREITAS-.

77. Cautelar Inominada-0008516-05.2010.8.16.0174-YASKARA KRYZTHYNN MALTAUO TERRA DA COSTA x PARANAPREVIDENCIA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$68,96 , sob pena de execução. -Adv. YASKARA KRYSTYNN MALTAUO TERRA DA COSTA-.

78. Cautelar Inominada-0009108-49.2010.8.16.0174-ROMILDA BOIARSKI GROB x CARLOS JUARI GROB-Deve o(a) requerente dar inteiro cumprimento ao solicitado pelo parecer do Ministério Público, no prazo de dez dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

79. Execução de Títulos Extrajud.-0009322-40.2010.8.16.0174-JOAO LUIZ AGUSTINI x ADELMO ZIPPERER-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

80. Usucapiao-0000318-42.2011.8.16.0174-JOAO BATISTA CORDEIRO e outro x FRANCISCO LENZ FRACIONI e outro-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$424,44, sob pena de execução. -Adv. HELLEN CRISTINA WOLFF-.

81. Prestação de Contas-0001503-18.2011.8.16.0174-NILSE PRETO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Em cumprimento as Portarias deste Juízo. Tratando-se de procedimento comum ordinário (art.282 e seguintes do CPC), estando superada a fase postulatória, com a apresentação da petição inicial, contestação e impugnação a contestação, em decorrência de defesa de mérito indireta e apresentação de documentos, conforme indica o art.326 do CPC, e não sendo, por hora, caso de julgamento conforme o estado do processo (art.329 e 330 do CPC), passemos a fase instrutória. Para tanto, primeiramente, especifiquem as partes, em cinco dias, quanto a possibilidade de conciliação, em audiência própria, com base no art.331 do CPC, trazendo, desde logo, propostas concretas para acordo. Na mesma oportunidade, deverão as partes especificar detalhadamente as provas que pretendem produzir indicando a pertinência e finalidade, sob pena de preclusão ou indeferimento. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverão apresentar desde logo o rol de testemunhas com qualificação completa, especialmente endereço detalhado, manifestando-se também quanto a efetiva necessidade de sua intimação pessoal através de Oficial de Justiça, presumindo-se, da inércia, que comparecerão independentemente de intimação. Na audiência, será proposta a conciliação e, caso não se logre êxito, será deliberado acerca dos pedidos de produção de provas, organizada a atividade instrutória, serão decididas questões preliminares e, sendo necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Caso contrário, não sendo marcada audiência com base no art.331 do CPC, será proferida decisão de saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso, com base nos pedidos de produção de provas já apresentados. -Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

82. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002538-13.2011.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x RONY CRISTIANO DOS SANTOS CHAICOSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

83. Declaratória-0004703-33.2011.8.16.0174-ECO PAPER ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA e outro x G.V. VEICULOS TRANSPORTES LTDA-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente. -Advs. MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS e LUCIANO LINHARES-.

84. Execução de Títulos Extrajud.-0004757-96.2011.8.16.0174-ASSOC. MISSIONARIA BENEF. COLEGIO SANTOS ANJOS x ESPOLIO DE CARLOS ELI HLADKYI e outro-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

85. Execução de Títulos Extrajud.-0005509-68.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x GERSON ROBERTO SKIBA KLOBUKOSKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

86. Execução de Títulos Extrajud.-0006588-82.2011.8.16.0174-GERDAU ACOS LONGOS S/A x MARLI TEREZINHA JAKKO MARCZAL LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

87. Notificação-0006823-49.2011.8.16.0174-RODUMALD CARVALHO x ANDRE LUIS ALEIXO-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. RONALDO GOMES NEVES e LUCIANO LINHARES-.

88. Ordinária de Cobrança-0007447-98.2011.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RENATO JOSE DE PAULA-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

89. Reivindicatória-0007465-22.2011.8.16.0174-MASSA FALIDA DE CABANA S/ A IND E COM DE CASAS PRE x JOAO MARIA FERREIRA AMANCIO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 334,83, sob pena de execução. -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES-.

90. Execução de Títulos Extrajud.-0008348-66.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMG S/A x MAD. PORTO VITORIA LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

91. Execução de Títulos Extrajud.-0008805-98.2011.8.16.0174-SOC. BENEFICIENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL x PEDRO LIMA-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

92. Indenização por Ato Ilícito-0008900-31.2011.8.16.0174-NEUZA APARECIDA DE LIMA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

93. Execução Fiscal-140/1995-CONSELHO REGIONAL ENGENH.ARQUIT. AGRONOMIA - CREA x MARIA DA LUZ ARVING STENZEL- Sobre a prescrição intercorrente, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

94. Execução Fiscal - Fazenda-0000551-30.1997.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COM. DE MAD. DO SUL LTDA e outro-Intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de dez dias. -Adv. LUCAS QUINTANILHA FURLAN-.

95. Execução Fiscal - Fazenda-0000886-15.1998.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IND. COM. DE MOVEIS LUCIO LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$39,42, sob pena de execução. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

96. Execução Fiscal - Fazenda-0001376-66.2000.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x VALMOR LODI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL-.

97. Execução Fiscal - Fazenda-0003539-14.2003.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x CALDAS & BISCAIA LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$320,39, sob pena de execução. -Adv. MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL-.

98. Execução Fiscal - Fazenda-1584/2003-MUNICIPIO DE PAULA FREITAS x HEMERSON KMITA e outro-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

99. Execução Fiscal-0007454-03.2005.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MIGUEL LUIZ TOMKI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO MARCHESINI-.

100. Execução Fiscal-0004960-34.2006.8.16.0174-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIAO DA VITÓRIA x SOBOTA & CIA LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

101. Execução Fiscal-0005558-85.2006.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x SANTOS KORTE & CIA LTDA- ...Diante do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, e do artigo 598 do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

102. Execução Fiscal-0006184-36.2008.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x ALEXANDRE HADLICH FERNANDES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

103. Execução Fiscal-1709/2008-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x RENATO JOSE DALMAS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

104. Execução Fiscal-642/2009-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SIDINEI FERREIRA DE SOUZA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

105. Execução Fiscal - Fazenda-1395/2009-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x WILLRICH SIST. TRANSP. ROD. SC LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$96,82, sob pena de execução. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

106. Execução Fiscal - Fazenda-0006675-09.2009.8.16.0174-MUNICIPIO DE PORTO VITORIA x ESPOLIO EWALDO GUILHERME JUNGEMANN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

107. Execução Fiscal - Fazenda-0001981-60.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

108. Execução Fiscal-0002524-63.2010.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CLAUDIO ANSELMO HOLLEN-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

109. Execução Fiscal-0003073-73.2010.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MADEIRAS E PASTAS KROETZ LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

110. Execução Fiscal-0003399-33.2010.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x ELOIR DE JESUS ESTOKERO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

111. Execução Fiscal-0003400-18.2010.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x NEURI FERREIRA DE ANDRADE-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

112. Execução Fiscal-0003402-85.2010.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x ANA LUCIANE KUSNIER-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

113. Execução Fiscal-0003405-40.2010.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x NICOLAU MARCAL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de

extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

114. Execução Fiscal-0004797-15.2010.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x BORTOLOZZO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

115. Execução Fiscal-0007490-69.2010.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MAURO MENDES MARQUES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

116. Execução Fiscal-0005630-96.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ASTROGILDO ANTONIO SCHNEIDER-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

117. Execução Fiscal-0005636-06.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x WILSON NHOATTO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

118. Execução Fiscal-0005957-41.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANTONIO SCOTTI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

119. Execução Fiscal-0006087-31.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x M S ESQUADRIAS MADEIRAS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

120. Execução Fiscal-0006088-16.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x M S ESQUADRIAS MADEIRAS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

121. Execução Fiscal-0006094-23.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x GLAUCUS DE ARAUJO QUADROS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

122. Execução Fiscal-0006099-45.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x GLAUCUS DE ARAUJO QUADROS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

UNIAO DA VITORIA, 08 de Maio de 2013

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 20/2013 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOSÉ VALDECI DA ROSA 0001 000372/2000
MÁRCIA CRISTINA DE PAIVA 0001 000372/2000

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-372/2000-JOHNSON LUIZ DIONISIO x MIGUEL VISBISKI- Determinada a intimação do executado para informar mês a mês sua renda bruta mensal; Determinada ainda, ao executado depositar em juízo o valor equivalente a 10% até satisfação do crédito. Determinado ainda apos realização do depósito penhora do valor mês a mês. Ao Exequente sobre depósitos efetuados fls. 574 a 593. 05 dias-Advs. JOSÉ VALDECI DA ROSA e MÁRCIA CRISTINA DE PAIVA-.

10/05/2013

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794	010	2010.0000387-6
Ali Fauaz OAB PR011322	010	2010.0000387-6
Alus Natal Alessi OAB PR024633	017	2013.0000281-6
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	005	2010.0001479-7
	011	2012.0000302-0
	016	2010.0001300-6
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	007	2013.0000849-0
Edemilson Pinto Vieira OAB PR028701	007	2013.0000849-0
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	007	2013.0000849-0
Jane Célia da Silva OAB PR021125	002	2013.0000766-4
Jose Carlos Dutra OAB PR044920	007	2013.0000849-0
Marcos R. dos Santos OAB PR034959	007	2013.0000849-0
Maria Lirdes OAB SC26208B	013	2013.0000841-5
Ozimo Costa Pereira OAB PR037375	003	2005.0001199-3
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	002	2013.0000766-4
	008	2010.0000011-7
	009	2010.0000011-7
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	012	2009.0001491-4
	014	2012.0001619-0
Roberto de Paula OAB PR044481	001	2013.0000818-0
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	007	2013.0000849-0
Samira Skaf OAB SP273003	006	2013.0000271-9
Tiago Spohr Chiesa OAB PR046029	004	2013.0000838-5
Valdir Schirlo OAB PR047387	015	2013.0000810-5

001	2013.0000818-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Roberto de Paula OAB PR044481 Réu: José Carlos Conceição Pires Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO PIRES.
002	2013.0000766-4 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR Autos de origem: 200800003260 Advogado: Jane Célia da Silva OAB PR021125 Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 10/07/2013
003	2005.0001199-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ozimo Costa Pereira OAB PR037375 Réu: Ângela Maria Alves dos Santos Réu: Antonio Alves dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 14/05/2013
004	2013.0000838-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança Indiciado: Diego Monteiro Indiciado: Luis Gustavo Monteiro Advogado: Tiago Spohr Chiesa OAB PR046029 Objeto: INDEFIRO o pedido de liberdade formulado por LUIS GUSTAVO MONTEIRO e DIEGO MONTEIRO.
005	2010.0001479-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/10/2013
006	2013.0000271-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Francisco Morato / SP Autos de origem: 0008276-31.2011.8.26.0197 Advogado: Samira Skaf OAB SP273003 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 24/07/2013
007	2013.0000849-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR

Autos de origem: 200900013470
Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
Advogado: Edemilson Pinto Vieira OAB PR028701
Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
Advogado: Jose Carlos Dutra OAB PR044920
Advogado: Marcos R. dos Santos OAB PR034959
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:15 do dia 18/07/2013

008	2010.0000011-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484 Réu: Grasquierle Cristiane Isalino Ferreira Objeto: A defesa para que tome ciência da data de audiência de instrução designada para o dia 04/06/2013 às 13h:30min. Nos termos da portaria de número 01/2012 da Doutora Inês Marchalek Zarpelon, princípio da razoável duração do processo, a defesa para que manifeste-se em relação ao endereço das testemunhas arroladas pela defesa Wellington Rafael Batista e Alan de Tal.
009	2010.0000011-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484 Réu: Grasquierle Cristiane Isalino Ferreira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/06/2013
010	2010.0000387-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aderbal Bueno de Almeida OAB PR013794 Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/10/2013
011	2012.0000302-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175 Réu: Lino Lins de Souza Objeto: Despacho em 07/05/2013: Intime-se a defesa do réu para que apresente alegações finais no prazo legal.
012	2009.0001491-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148 Réu: Maikel do Prado Paulino Objeto: Os fundamentos da decisão recorrida bem resistem aos argumentos lançados pela defesa, não sobrevidos motivos que possam gerar a reforma ou retratação da decisão, razão pela qual merece ser mantida. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int. CMP.
013	2013.0000841-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Unica / Itapoa / SC Autos de origem: 126.12.002006-2 Advogado: Maria Lirdes OAB SC26208B Réu: Luciano de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 17/06/2013
014	2012.0001619-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148 Réu: Paulo Cesar de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/07/2013
015	2013.0000810-5 Relaxamento de Prisão Advogado: Valdir Schirlo OAB PR047387 Réu: Geovane Lopes Objeto: INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de GEOVANE LOPES.
016	2010.0001300-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175 Objeto: Despacho em 06/05/2013: Diante do conteúdo na certidão de fls. 343, diga a defesa em três dias.
017	2013.0000281-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633 Réu: Orivaldo Correia Pereira de Alcantara Objeto: INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu ORIVALDO CORREIA PEREIRA DE ALCANTARA.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	001	2008.0000260-4
Ana Carolina Galhardo Cury OAB PR038169	006	2012.0001463-4
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	005	2013.0000291-3
Andryel Lincoln de Castro Voigt OAB PR065309	008	2012.0001870-2
Anna Terra Marcello Mathais OAB SP253562	004	2010.0000052-4
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	010	2012.0001842-7
Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464	002	2010.0000348-5
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	003	2012.0001321-2
Dgamar Fernandes OAB PR034119	008	2012.0001870-2
Dival Carvalho Gomes OAB PR062133	006	2012.0001463-4
Fernanda Carolina Motta Vieira OAB PR055105	002	2010.0000348-5
Fernando Rodrigues OAB PR036150	008	2012.0001870-2

Gabriel Medeiros Régner OAB PR041934	007	2012.0001870-2
	008	2012.0001870-2
Renan Zeghibi Martins OAB PR062148	009	2012.0000910-0
Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120	010	2012.0001842-7
001	2008.0000260-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	
	Objeto: Proferida sentença "Defiro"	
	Dispositivo: "Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual, acolhendo-os, para o fim exclusivo de fazer constar no comando emergente da parte dispositiva da sentença prolatada: "... CONDENO o Estado do Paraná a arcar com os honorários advocatícios (...) ARTITRO o montante de R\$300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios ..." No mais, persiste a sentença tal como lançada nos autos."	
	Magistrado: Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira	
002	2010.0000348-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464	
	Advogado: Fernanda Carolina Motta Vieira OAB PR055105	
	Réu: Antonio Ferreira de Moraes	
	Objeto: Proferida sentença "Defiro"	
	Dispositivo: "Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual, acolhendo-os, para o fim de fazer constar no comando emergente da parte dispositiva da sentença prolatada: "... CONDENO o Estado do Paraná a arcar com os honorários advocatícios (...) ARTITRO o montante de R\$300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios ..." No mais, persiste a sentença tal como lançada nos autos."	
	Magistrado: Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira	
003	2012.0001321-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos	
	Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	
	Réu: José Maria Alves da Silva	
	Réu: Samuel Mendes	
	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"	
	Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, condenar os réus JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA e SAMUEL MENDES, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como ao pagamento de multa e das custas processuais (pro-rata), na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."	
	Penas	
	Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Semiaberto.	
	Pecuniária (multa):	
	- Dias-multa: 500	
	- Proporção do Salário Mínimo: 1/30	
	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"	
	Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, condenar os réus JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA e SAMUEL MENDES, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006, bem como ao pagamento de multa e das custas processuais (pro-rata), na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."	
	Penas	
	Privativa de liberdade: 4 anos e 10 meses em regime inicial Semiaberto.	
	Pecuniária (multa):	
	- Dias-multa: 416	
	- Proporção do Salário Mínimo: 1/30	
	Magistrado: Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira	
004	2010.0000052-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Anna Terra Marcello Mathais OAB SP253562	
	Réu: Elair de Assis Correia Junior	
	Objeto: Determino a intimação pessoal da Dra. Anna Terra Marcello Mathais de Oliveira, procuradora do réu Elair de Assis Correia Junior, conforme procuração de fls. 75, para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela representante do Ministério Público, conforme razões de fls. 99/109.	
	Caso não sejam apresentadas as contrarrazões, certifique-se e voltem conclusos.	
	No entanto, em sendo cumprida a determinação pela procuradora, remetam-se os autos ao É. Tribunal de Justiça.	
	Intime-se. Diligências necessárias.	
005	2013.0000291-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos	
	Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	
	Réu: Valdemir Jorge Segalla	
	Objeto: Expedida Carta Precatória	
	Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR	
	Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência	
	Réu: Valdemir Jorge Segalla	
	Prazo: 10 dias	
006	2012.0001463-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Ana Carolina Galhardo Cury OAB PR038169	
	Advogado: Dival Carvalho Gomes OAB PR062133	
	Réu: Jean Lucas Batista de Paula	
	Réu: Magaiver Iaros	
	Réu: Manoel Teodoro Alvaro Medeiros	
	Réu: Marciano Felix Pinheiro	
	Réu: Wagner Gomes de Lara	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/05/2013	
007	2012.0001870-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Gabriel Medeiros Régner OAB PR041934	
	Réu: João Luiz Ramos Costa	
	Objeto: Expedida Carta Precatória	
	Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR	
	Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência	
	Réu: João Luiz Ramos Costa	
	Prazo: 10 dias	
008	2012.0001870-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Andryel Lincoln de Castro Voigt OAB PR065309	
	Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119	
	Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150	
	Advogado: Gabriel Medeiros Régner OAB PR041934	
	Réu: Flavio Lima da Silva	

Réu: João Luiz Ramos Costa
Réu: Jovadir dos Santos
Réu: Odair José Cavalheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/05/2013
009
2012.0000910-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148
Réu: Adilson Luis de Lima
Réu: Daniele Cordeiro dos Santos Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/08/2013
010
2012.0001842-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200087836
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Advogado: Thiago Henrique Zonato Fernandes OAB PR062120
Réu: Flávio Kovalski de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 01/07/2013

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleber Ricardo Ballan OAB PR026917	001	2003.0000001-7

001	2003.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Cleber Ricardo Ballan OAB PR026917
	Réu: Ricardo Aparecido dos Santos
	Objeto: FICA INTIMADO a defesa da expedição da carta precatória à Comarca de Curitiba - Pr., para inquirição da vítima José Benedito Donizete Ribeiro.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	001	2013.0001214-5
Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948	005	2012.0001320-4
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	002	2013.0001229-3
Josuel Pedroso da Luz OAB PR058705	006	2012.0003305-1
Raphael Chamorro OAB PR041679	004	2012.0001299-2
Valdir Judai OAB PR015291	002	2013.0001229-3
Victor Fonseca Costa OAB PR047235	003	2000.0000112-3

001	2013.0001214-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
	Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
	Requerente: Edson José Sanches Antunes
	Objeto: Defiro a análise do pedido. Intime-se a defesa, para que, no prazo imprerível de 05 dias, junte aos autos os antecedentes criminais do réu, bem como suas declarações prestadas em fase inquisitiva.
002	2013.0001229-3 Petição
	Réu/indiciado: Sebastião Wanderley de Moraes
	Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
	Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
	Objeto: Defiro a análise do pedido. Intime-se a defesa, para que, no prazo imprerível de 05 dias, junte aos autos os antecedentes criminais do réu, bem como suas declarações prestadas em fase inquisitiva.
003	2000.0000112-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Victor Fonseca Costa OAB PR047235
Réu: Durval Alessandro da Silva
Objeto: Em que pese o feito ter sido suspenso em relação ao acusado, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, denota-se que o acusado constituiu defensor nos autos 2012.2776-0 (Pedido de Liberdade Provisória), o qual era adstrito a esta Ação Penal, suprimindo, deste modo, eventual necessidade de sua citação, já que claramente possui o acusado, ciência da existência da presente Ação Penal.
Fica o defensor intimado, para que no prazo de 05 dias, requeira eventual diligência.

- 004** 2012.0001299-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
Réu: Nilson Pereira Alves
Objeto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o acusado pelos crimes previstos no art. 157, §3º, parte final, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de latrocínio), bem como ao pagamento das custas processuais. Torno definitiva sua pena em 13 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS/MULTA. Determino como regime inicial para o cumprimento da pena aplicada o FECHADO.
- 005** 2012.0001320-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948
Réu: Alexandre Roger da Silveira Sadovski
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.
- 006** 2012.0003305-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josuel Pedroso da Luz OAB PR058705
Réu: Claudinei Jovino da Silva
Objeto: JULGO PROCEDENTE para os fins de CONDENAR o acusado C pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, reunidos na forma do art. 69 do Código Penal. Sem custas, haja vista ter sido concedido ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 134). Torno definitiva a pena em 06 (SEIS) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, E 16 DIAS/MULTA, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o efetivo pagamento na forma e no prazo previsto no artigo 50 do Código Penal. Regime SEMIABERTO.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563	001	2010.0000779-0

- 001** 2010.0000779-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Alessandro Pereira dos Santos
Objeto: Comunica-se a data de audiência de instrução e julgamento para o dia 14.05.2013, às 15h30.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		

Claudio Decio Caetano OAB PR038321	001	2012.0000371-3

- 001** 2012.0000371-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
Objeto: Duo por justificado o retardo no início do cumprimento das condições do "sursis" processual, diante, inclusive, da comprovação de que o réu já está prestando os serviços comunitários. Assim, depreque-se a retomada da fiscalização da medida..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619	001	2005.0000167-0
Martins Gimenez Balero OAB PR013900	001	2005.0000167-0

- 001** 2005.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619
Advogado: Martins Gimenez Balero OAB PR013900
Objeto: Intimem-se quanto à expedição de cartas precatórias às comarcas de Jaraguá do Sul/SC e Pomerode/SC, para realização de audiência admonitória.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Enimar Pizzatto OAB PR015818	001	2012.0000466-3
Fernando Bonissoni OAB PR037434	001	2012.0000466-3
Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276	001	2012.0000466-3
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2012.0000466-3

- 001** 2012.0000466-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Enimar Pizzatto OAB PR015818
Advogado: Fernando Bonissoni OAB PR037434
Advogado: Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276
Advogado: Osvaldo Krames Neto OAB PR021186
Objeto: Ciência ao postulante acerca do laudo de exame de veículo a motor.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2012.0000211-3
Osvaldo Belo Braga OAB PR048745	001	2012.0000211-3

- 001** 2012.0000211-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal e Jef Criminal de Londrina / De Londrina / PR
Autos de origem: 5015928-17.2011.404.7001
Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437
Advogado: Osvaldo Belo Braga OAB PR048745
Objeto: "Intime-se o réu, por meio de seu advogado, para que esclareça o solicitado pelo Ministério Público; e ainda, para que informe se passou a residir em Londrina/PR. Prazo: 05 (cinco) dias".

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 09/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2012.0000322-5
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	001	2012.0000322-5

- 001** 2012.0000322-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
Objeto: "2. Assim, determino às partes que esclareçam se possuem algum outro requerimento. Em mais nada sendo postulado, defiro-lhes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que se manifestem por memoriais escritos".

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 09/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danielli Christina dos Santos Peixoto Luna OAB PR059604	001	2013.0000213-1
Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR028361	003	2012.0000033-1
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	002	2010.0000370-1

- 001** 2013.0000213-1 Execução Provisória
Advogado: Danielli Christina dos Santos Peixoto Luna OAB PR059604
Réu: Jose Alves da Silva
Objeto: Deferido o pedido de saída temporária (Dia das Mães).
- 002** 2010.0000370-1 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Joao Edvaldo dos Santos
Objeto: EM 09/05/2013, FOI JULGADO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA INTEGRAL";
- 003** 2012.0000033-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil OAB PR028361
Réu: Luiz Renato Arruda Brasil
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 18/06/2013

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pessegghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 015/2013

Índice de Advogados:

Adriano Andres Rossato 12
Bruna Caroline Fialho Pereira 05, 10, 15
Diogo Candido 06
Hélio Hatisuka 13, 16, 23
Ivonei Storer 23
João Antonio Sartori Junior 01, 02, 04, 11, 18
João Carlos Ferreira 03, 20, 21, 28
José Marcio Rolim de Toledo 18
Luís Gustavo Leme 18, 27
Marcio Aurélio do Carmo 18
Marcus Leandro A Genovezi 07
Odair Buzato 17, 18, 24, 25, 27
Patrícia de Oliveira Pedroso 19, 26
Paulo Buzato 08, 09
Raimundo José Lima Mendes 18
Wanderson Fernandes da Silva 14, 22

01. Processo Crime n 2010.515-1 - Juarez Pereira da Silva - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar. Adv. João Antonio Sartori Junior.
02. Execução de Alimentos nº 105/2010 - A.S.G. e A.G. x L.C.G. - Intime-se o executado para pagar o valor indicado em 3 dias, sob pena de ser decretada prisão por até 60 dias. Adv.: João Antonio Sartori Junior.
03. Processo Crime n 2006.414-0 - Anderson Luiz Sobral, Diogo Leonardo Simões e Décio José Storer - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
04. Processo Crime n 2011.489-0 - Marcelo aparecido Valentim - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Antonio Sartori Junior.
05. Processo Crime n 2006.137-0 - Anderson Soares - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Bruna Caroline Fialho Pereira.
06. Processo Crime n 2011.309-6 - Jair Brites e Rogério de Grandi - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação na Comarca de Cornélio Procopio... Adv. Diogo Candido.
07. Processo Crime n 2012.494-9 - Arthur da Silva Amancio e Márcio Dias Bicalho - oitiva da vítima e interrogatório dos réus para o dia 18/junho/2013, às 16.30 horas. Adv. Marcus Leandro A Genovezi.
08. Inquérito Policial n 2006.452-2 - Vítimas Alexandre Maximiano da Silva e Ivan José dos Santos - ... não sendo esclarecida a responsabilidade penal do envolvidos, de igual modo das empresas envolvidas, ante o requerimento de arquivamento do Ministério Público, que não há como promover a ação penal... determino o arquivamento... Adv. Paulo Buzato.
09. Processo Crime n 2010.362-0 - Lauro Lazarini - interrogatório do réu para o dia 18/junho/2013, às 13.15 horas. Adv. Paulo Buzato.
10. Processo Crime n 2011.186-7 - Julio Cesar Teixeira Pereira - expedida carta precatória à Comarca de Naviraí - Ms - proposta de suspensão condicional do processo. Adv Bruna Caroline Fialho Pereira;
11. Processo Crime n 2006.110-8 -Silvio Aparecido de Lima - expedida carta precatória à Comarca de Salto - SP, para interrogatório do réu. Adv. João Antonio Sartori Junior.
12. Execução de Alimentos nº 288/2008 - E.P.M.S. e outra x S.L.S. - Decorrido o prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv.: Adriano Andres Rossato.
13. Processo Crime n 2012.745-0 - Juliano Alca Polo - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. Hélio Hatisuka.
14. Processo Crime n 2012.904-5 - Anderson Carlos Arantes - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.
15. Processo Crime n 2013.109-7 - Alexandre Farias de Souza - recebo a denuncia... audiência de instrução e julgamento (artigo 56 da Lei 11343/2006) para o dia 5/ junho/2013, às 13.00 horas... Adv. Bruna Caroline Fialho Pereira.
16. Processo Crime n 2013.144-5 - Laula Porto Evaristo - r ecebo a denuncia... audiência de instrução e julgamento (artigo 56 da Lei 11343/2006) para o dia 21/ maio/2013, às 13.00 horas... Adv.Hélio Hatisuka.
17. Carta Precatória n 2013.323-5 (Andirá) - Heber Silva Camargo e outros - oitiva das vítimas para o dia 29/maio/2013, às 17. horas. Adv. Odair Buzato.
18. Processo Crime n 2007.597-0 - Diego Augusto Negrão Scardueli, Diogo Negrão Tomasi, Francisco Carlos Martins, Marlon Adriano Felipe de Toledo, Maykon Ruyz de Oliverira Rafael Ghirelli Hungaro, Vitor Beletini, Wilson Delicato Filho... sobre a carta precatória juntada aos autos - fls.466/477, digam os defensores, em 5 dias. Interrogatório dos réus para o dia 10/julho/2013, às 14.00 horas. Adv. João Antonio Sartori Junior, José Marcio Rolim de Toledo, Luís Gustavo Leme, Marcio Aurélio do Carmo, Odair Buzato e Raimundo José Lima Mendes.
19. Processo Crime n 2011.494-7 - Cláudia Regina de Souza - expedida carta precatória à Comarca de Piraquara para interrogatório da ré. Adv. Patrícia de Oliveira Pedroso.
20. Processo Crime n 2011.240-5 - Igor Wesley Gonçalves - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para o fim de condenar o réu... pena de 9 meses e 15 dias

de detenção e pagamento de 9 dias multa, em regime semiaberto e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período da pena corporal... Adv. João Carlos Ferreira.

21. Processo Crime n 2012.52-8 - Claudia Regina de Souza - expedida carta precatória à Comarca de Piraquara - Pr para interrogatório da ré. Adv. João Carlos Ferreira.

22. Processo Crime n 2010.334-5 - Renato Ferreira Dias - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.

23. Processo Crime n 2003.129-3 - Rodrigo Cravo Ferro e Maria Selma Alves - aos defensores indicados aos réus para que, aceitando o encargo, apresentem alegações finais em 5 dias. Adv. Hélio Hatisuka e Ivonei Storer.

24. Processo Crime n 2012.830-8 - Jesus da Silva Bandeira - interrogatório do réu para o dia 4/junho/2013, às 13.15 horas. Adv. Odair Buzato.

25. Processo Crime n 2011.620-6 - Julio Cesar da Silva - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 9/ julho/2013, às 14.00 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. Odair Buzato.

26. Processo Crime n 2011.642-7 - Anibal Rosinei Luciano - interrogatório do réu para o dia 9/julho/2013, às 16.00 horas. Adv. Patrícia de Oliveira Pedrosa.

27. Processo Crime n 2012.764-6 - Alexandre Costa e Luis Paulo Tavares da Silva Olimpio - aos defensores indicados pelos réus para, em 10 dias, apresentarem defesa preliminar. Adv. Luiz Gustavo Leme e Odair Buzato.

28. Processo Crime n 2000.030-5 - Paulo Rogério Bonfim - vistos, etc... .. acolho os embargos de declaração... honorários advocatícios em R\$. 1.200,00... Adv. João Carlos Ferreira.

Bandeirantes, 10/maio/2013

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Verona OAB PR052778	003	2007.0000137-1
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	001	2013.0000061-9
Morena Gabriela Severo Pereira Batista OAB PR046938	002	2013.0000066-0
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	004	2013.0000275-1

- 001** 2013.0000061-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Réu: Cledenilson de Miranda
Objeto: Intimação do DD defensor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, no prazo legal.
- 002** 2013.0000066-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Marcos Roberto Nogueira da Vega
Advogado: Morena Gabriela Severo Pereira Batista OAB PR046938
Objeto: Intimação da requerente, na pessoa de sua Advogada, para que junte declaração do proprietário com firma reconhecida.
- 003** 2007.0000137-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778
Réu: João Carlos Govaski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO A CONDUTA DE JOÃO CARLOS GOVASKI, por furto qualificado (Código Penal, art. 155, § 4º, I)."
Penas
Magistrado: Branca Bernardi
- 004** 2013.0000275-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Campo Bom / RS
Autos de origem: 087/2.03.0003180-0
Indiciado: Selmar Dal Piva
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 20/06/2013

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	011	2008.0001185-9
Andreza Rodrigues Cardoso de Gouvea OAB PR055529	009	2007.0000441-9
Cesar Vidor OAB PR037203	014	2008.0001362-2
Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	017	2010.0001648-0
Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472	002	2011.0000322-3
Francisco Lopes OAB PR008901	013	2012.0001088-4
Henriene Cristine Brandao OAB PR024701	003	2005.0000126-2
Laion Rock dos Santos OAB PR060810	006	2013.0000474-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	007	2013.0000201-8
	005	2012.0001504-5
	012	2009.0000517-6
	015	2007.0000510-5
	016	2007.0000510-5
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	001	2013.0000404-5
Priscila Martins Zillo OAB PR057946	010	2013.0000067-8
Rafael Garcia Campos OAB PR10964E	017	2010.0001648-0
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	006	2013.0000474-6
	007	2013.0000201-8
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	017	2010.0001648-0
Walter de Camargo Bueno OAB PR047587	004	2012.0001030-2
Willian Train Junior OAB PR051952	008	2012.0000550-3

- 001** 2013.0000404-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Requerente: Paulo Caldeira de Oliveira
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. CLAUDIA CATAFESTA - Juíza de Direito Substituta...".
- 002** 2011.0000322-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472
Réu: Felipe Ferreira da Silva
Réu: Jonatas Vinicius da Silva
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. CLAUDIA CATAFESTA - Juíza de Direito Substituta...".
- 003** 2005.0000126-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henriene Cristine Brandao OAB PR024701
Réu: Rodney da Cruz Faramilio
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. CLAUDIA CATAFESTA - Juíza de Direito Substituta...".
- 004** 2012.0001030-2 Execução da Pena
Advogado: Walter de Camargo Bueno OAB PR047587
Réu: Alexley Goulart Barbosa
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. CLAUDIA CATAFESTA - Juíza de Direito Substituta...".
- 005** 2012.0001504-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Bruno Nogueira Oliveira
Réu: Evandro Alvarino Camilo
Réu: Gerson Henrique Ribeiro
Réu: Madson Juliano dos Santos Silva
Réu: Tiago Barbosa da Silva
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. CLAUDIA CATAFESTA - Juíza de Direito Substituta...".
- 006** 2013.0000474-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Requerente: Marcelo Pereira de Andrade
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. CLAUDIA CATAFESTA - Juíza de Direito Substituta...".

- 007** 2013.0000201-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Réu: Jonas Eriel Simoni
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. CLAUDIA CATAFESTA - Juíza de Direito Substituta...".
- 008** 2012.0000550-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Willian Train Junior OAB PR051952
Réu: Abel Reichel Filho
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. CLAUDIA CATAFESTA - Juíza de Direito Substituta...".
- 009** 2007.0000441-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreza Rodrigues Cardoso de Gouveia OAB PR055529
Réu: Jose Miguel Filho
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. CLAUDIA CATAFESTA - Juíza de Direito Substituta...".
- 010** 2013.0000067-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Martins Zillo OAB PR057946
Réu: Daniel Lucas da Silva Mattos
Réu: Guilherme Wallace Cabral
Réu: Hernando Miranda Passos
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. CLAUDIA CATAFESTA - Juíza de Direito Substituta...".
- 011** 2008.0001185-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Réu: Jackson Portela Cirino
Réu: Jean Carlos Gomes
Réu: Jhony Silva de Almeida
Réu: Michel Felipe Novaes
Réu: Vanderson Silva Guimaraes
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. CLAUDIA CATAFESTA - Juíza de Direito Substituta...".
- 012** 2009.0000517-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Leandro Dalbello
Réu: Vander Luiz Dalbello Rodrigues
Objeto: Foi redesignado para o DIA 12 DE JUNHO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de sorteio de jurados e de que foi redesignado para o DIA 25 DE JULHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS para que o réu seja submetido a Julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta comarca, nos autos de processo-crime nº 2009.517-6, em que são réus VANDER LUIZ DALBELO RODRIGUES e LEANDRO DALBELLO.
- 013** 2012.0001088-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Ariane Firmino
Objeto: Fls. 116: "... Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 107 determinando a manutenção da custódia provisória da acusada...".
- 014** 2008.0001362-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Vidor OAB PR037203
Réu: Ademir Onofre da Silva
Objeto: Intime-se o defensor do réu, de que foi expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Jacarezinho-PR, objetivando a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, o SR. ÁLVARO DE SOUZA REVOREDO.
- 015** 2007.0000510-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Aparecido Geraldo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 11/07/2013
- 016** 2007.0000510-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Aparecido Geraldo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:01 do dia 12/06/2013
- 017** 2010.0001648-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR10964E
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Gustav Lichtneker Junior
Objeto: Intimem-se os defensores constituídos do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do artigo 403, paragrafo 3º do Código de Processo Penal, nova redação.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 09/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	003	2011.0000164-6
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	004	2012.0000086-2
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	002	2007.0000106-1
Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253	001	2011.0000197-2

- 001** 2011.0000197-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253
Réu: Adenilson Sanches Arenega
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 01/08/2013
- 002** 2007.0000106-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Valdevino Teodozio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 01/08/2013
- 003** 2011.0000164-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Orlando Sampaio
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 30/07/2013
- 004** 2012.0000086-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Réu: Jucirene Fatima Pinheiro dos Santos Pereira
Réu: Wanderlei Borges Pulia
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 01/08/2013

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 10/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Leticia Chagas OAB PR050043	006	2008.0000017-2
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	006	2008.0000017-2
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	007	2013.0000052-0
Eden Gorski OAB PR062417	002	2010.0000853-3
	003	2010.0000853-3
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	007	2013.0000052-0
João Batista Amoroso Júnior OAB SP108501	001	2004.0000142-2
Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231	005	2012.0000582-1
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	004	2012.0001052-3

- 001** 2004.0000142-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Amoroso Júnior OAB SP108501
Réu: Jair Alfredo Rodrigues Pereira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da designação de audiência na 1a. Vara do Júri de Campinas - SP, nos autos nº 0006665-30.2013.8.26.0114(J.deprecante) para ao dia 05 de junho de 2013 as 13:00 horas para a oitiva da testemunha de Defesa Sebastião Gilberto Alves.
- 002** 2010.0000853-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eden Gorski OAB PR062417
Réu: Edilson Farias
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 28/05/2013
- 003** 2010.0000853-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eden Gorski OAB PR062417
Réu: Edilson Farias
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 28/06/2013
- 004** 2012.0001052-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776
Réu: Alexsandro Cardoso
Réu: Cleiton Henrique Aguiar
Objeto: Dr. defensor, os presentes autos encontram-se a disposição de Vossa Senhoria, para apresentação das alegações finais.

- 005** 2012.0000582-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231
Réu: Adilson Pires
Réu: Alessandra Teodoro Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:02 do dia 16/05/2013
- 006** 2008.0000017-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Leticia Chagas OAB PR050043
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
Réu: Cleverson dos Santos Bandeira
Réu: Luiz Gabriel da Silva Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/06/2013
- 007** 2013.0000052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Marcos Rogerio Timos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 16/05/2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986	002	2012.0002386-2
Andrey Legnani OAB PR023568	005	2013.0000019-8
Antonio Leite dos Santos Neto OAB PR044371	003	2013.0000316-2
Marcio Berbet OAB PR028722	004	2010.0000777-4
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2012.0000318-7
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	006	2007.0000146-0

- 001** 2012.0000318-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Alisson dos Santos Leopoldino
Réu: Alisson dos Santos Leopoldino
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para com fundamento bno art. 413 do Código de Processo Penal, pronunciar Alisson dos Santos Leopoldino como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV fato I e II) do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8069/90 (Fato III), todos da forma do artigo 69 do Código Penal, encaminhando-se o réu ao Tribunal do Júri desta Comarca para final julgamento." Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda
- 002** 2012.0002386-2 Execução Provisória
Advogado: André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
Réu: Bianca Caroline Vieira
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante o exposto: DECLARO a detração e cumprimento de 1 (um) ano e 14 (quatorze) dias da pena imposta à sentenciada BIANCA CAROLINE VIEIRA nos autos 2012.2386-2, com fundamento no art. 42, do Código Penal..." Magistrado: Felipe Bernardo Nunes
- 003** 2013.0000316-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Leite dos Santos Neto OAB PR044371
Réu: Fabiano Wagner Ortega de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/05/2013
- 004** 2010.0000777-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Eduardo Chamberlain Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/06/2013
- 005** 2013.0000019-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Réu: Daniel Matos da Silva
Réu: Rafael dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/05/2013
- 006** 2007.0000146-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Réu: Francisco Estevão de Sousa
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, à fl. 150, uma vez que tempestivo, à luz do art. 593, caput, do Código de Processo Penal.
Intime-se o ilustre defensor do acusado para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias....
Após, dê-se vista dos autos ao MP...

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	002	2011.0000031-3
Alessandra Chaves Sbrissa OAB MT008963	007	2011.0000032-1
Edison Messias Portugal OAB PR020090	007	2011.0000032-1
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	002	2011.0000031-3
Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	005	2013.0000088-0
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	007	2011.0000032-1
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	004	2013.0000079-1
	007	2011.0000032-1
Heiridan Nobile OAB PR010159	007	2011.0000032-1
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2012.0000206-7
	007	2011.0000032-1
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	007	2011.0000032-1
Juarez Vasconcelos OAB MT005460	007	2011.0000032-1
Luis Américo Nascimento OAB SP248539	007	2011.0000032-1
Moisés Zanardi OAB PR013047	007	2011.0000032-1
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	007	2011.0000032-1
Paulo Emilio Monteiro de Magalhães OAB MT008988	007	2011.0000032-1
Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563	006	2013.0000094-5
Rafael Vasconcelos OAB RO003052	007	2011.0000032-1
Robison Luis Segal OAB PR020859	003	2013.0000092-9
Tasso Ferreira da Silva OAB SC026827	003	2013.0000092-9
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	007	2011.0000032-1
Wilson Antonio de O. Gomes OAB SP83096S	007	2011.0000032-1
Wilson Antonio de Oliveira OAB SP083096	007	2011.0000032-1

- 001** 2012.0000206-7 Petição
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Objeto: Intimem-se o procurador do réu a fim de que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, suas contrarrazões.
- 002** 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
Réu: Dieykson Bachinski
Objeto: Intime-se o procurador do réu Dieykson Bachinski, o Doutor Eduardo Nogueira de Moraes, a fazer prova da ciência do Doutor Adilson Ricardo Martins a respeito da revogação.
E, ainda para que informe o atual endereço do réu Dieykson Bachinski, tendo em vista, informações de sua mãe o mesmo encontra-se trabalhando no Mato Grosso
- 003** 2013.0000092-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Robison Luis Segal OAB PR020859
Advogado: Tasso Ferreira da Silva OAB SC026827
Réu: Jânio de Oliveira
Objeto: Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO, mantendo, por seus próprios fundamentos, além dos fundamentos ora apresentados, a prisão preventiva de Jânio de Oliveira.
- 004** 2013.0000079-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Diogo da Costa Ramos
Objeto: Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO, mantendo, por seus próprios fundamentos, além dos fundamentos ora apresentados, a prisão preventiva de Diogo da Costa Ramos.
- 005** 2013.0000088-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713
Réu: Luiz Perez Fernandes Filho
Objeto: Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO ORA FORMULADO, mantendo, por seus próprios fundamentos, além dos fundamentos ora apresentados, a prisão preventiva de Luiz Perez Fernandes Filho.
- 006** 2013.0000094-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Ivan Jacques Marçal
Objeto: Por todas as razões expostas, que, somadas, conduzem à conclusão de não mais ser necessária a custódia cautelar do requerente, substituo a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, VI e VIII do Código de Processo Penal, que se revelam necessárias e adequadas ao caso, considerando especialmente a existência de indícios fortes da prática de crimes no exercício da função pública e

a necessidade de que os processos tenham normal andamento, sem obstruções ou problemas quanto à produção probatória e à prática de atos processuais.

007 2011.0000032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Chaves Sbrissa OAB MT008963
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Juarez Vasconcelos OAB MT005460
Advogado: Luis Américo Nascimento OAB SP248539
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Paulo Emílio Monteiro de Magalhães OAB MT008988
Advogado: Rafael Vasconcelos OAB RO003052
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Advogado: Wilson Antonio de O. Gomes OAB SP83096S
Advogado: Wilson Antonio de Oliveira OAB SP083096
Réu: Ailton Jorge da Silva
Réu: Carlos Eduardo do Nascimento
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Fernando Borges Filho
Réu: Heloisa Alves Fagundes
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Sidnei Adão Jarencio
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Intimem-se os procuradores dos réus para apresentarem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, por início obedecendo-se a ordem alfabética dos nomes dos réus.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Hoeliton Konjinski de Andrade OAB PR059651	002	2012.0000320-9
Joao Paulo Konjinski OAB PR050863	001	2013.0000031-7
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	005	2011.0000252-9
	006	1999.0000038-0
Keity J. Marroni OAB PR050927	003	2011.0000325-8
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	004	2013.0000042-2

001 2013.0000031-7 Execução da Pena
Advogado: Joao Paulo Konjinski OAB PR050863
Réu: Amarildo José Pletsch
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:15 do dia 05/07/2013

002 2012.0000320-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200700006179
Advogado: Hoeliton Konjinski de Andrade OAB PR059651
Réu: Sergio Ferreira Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/07/2013

003 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Réu: João Fernando Herchil Domingos
Objeto: O advogado deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

004 2013.0000042-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Valdemar de Quadros
Objeto: O advogado deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

005 2011.0000252-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Cezar dos Santos Moraes
Objeto: O advogado deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

006 1999.0000038-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Joao Rosmario de Paula
Objeto: O advogado deve proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	002	2010.0000247-0
	003	2010.0000247-0
	004	2010.0000247-0
	005	2010.0000247-0
	006	2010.0000247-0
Daniilo Moura Seraphim OAB PR030026	001	2008.0000175-6
Homero Borges Machado OAB SP023027	002	2010.0000247-0
	003	2010.0000247-0
	004	2010.0000247-0
	005	2010.0000247-0
	006	2010.0000247-0
	007	2010.0000247-0
	008	2010.0000247-0
	009	2010.0000247-0
	010	2010.0000247-0
Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313	002	2010.0000247-0
	003	2010.0000247-0
	004	2010.0000247-0
	005	2010.0000247-0
	006	2010.0000247-0
	007	2010.0000247-0
	008	2010.0000247-0
	009	2010.0000247-0
	010	2010.0000247-0
Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317	002	2010.0000247-0
	003	2010.0000247-0
	004	2010.0000247-0
	005	2010.0000247-0
	006	2010.0000247-0
	007	2010.0000247-0
	008	2010.0000247-0
	009	2010.0000247-0
	010	2010.0000247-0
Jorge Costa OAB PR006229	002	2010.0000247-0
	003	2010.0000247-0
	004	2010.0000247-0
	005	2010.0000247-0
	006	2010.0000247-0
	007	2010.0000247-0
	008	2010.0000247-0
	009	2010.0000247-0
	010	2010.0000247-0
Maria Aparecida Avelino OAB PR010422	002	2010.0000247-0
	003	2010.0000247-0
	004	2010.0000247-0
	005	2010.0000247-0
	006	2010.0000247-0
	007	2010.0000247-0
	008	2010.0000247-0
	009	2010.0000247-0
Maria Aparecida José OAB PR006282	002	2010.0000247-0
	003	2010.0000247-0
	004	2010.0000247-0
	005	2010.0000247-0
	006	2010.0000247-0
	007	2010.0000247-0
	008	2010.0000247-0
	009	2010.0000247-0
	010	2010.0000247-0

- 001** 2008.0000175-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
Réu: Irani Miranda Soares
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 16/05/2013
- 002** 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Advogado: Homero Borges Machado OAB SP023027
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Advogado: Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422
Advogado: Maria Aparecida José OAB PR006282
Réu: Giovani Okubo de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva deduzida na exorcial acusatória, para a) condenar o denunciado GIOVANI OKUBO DE LIMA, pela pratica do delito previsto no art. 33, caput, c/c o artigo 35 da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Codigo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 14 anos e 10 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1830
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Ronney Bruno dos Santos Reis
- 003** 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Advogado: Homero Borges Machado OAB SP023027
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Advogado: Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422
Advogado: Maria Aparecida José OAB PR006282
Réu: Carlos Roberto de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva deduzida na exorcial acusatória, para b) condenar o(s) denunciado(s) Carlos Roberto de Carvalho, pela pratica do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 9 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 825
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Ronney Bruno dos Santos Reis
- 004** 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Advogado: Homero Borges Machado OAB SP023027
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Advogado: Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422
Advogado: Maria Aparecida José OAB PR006282
Réu: Carmelito Gonçalves Brandão Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva deduzida na exorcial acusatória, para b) condenar o(s) denunciado(s) Carmelito Gonçalves Brandao filho, pela pratica do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 9 meses e 15 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 970
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Ronney Bruno dos Santos Reis
- 005** 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Advogado: Homero Borges Machado OAB SP023027
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Advogado: Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422
Advogado: Maria Aparecida José OAB PR006282
Réu: Edson de Araujo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva deduzida na exorcial acusatória, para b) condenar o(s) denunciado(s) Edson de Araujo, pela pratica do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 9 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 825
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Ronney Bruno dos Santos Reis
- 006** 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Advogado: Homero Borges Machado OAB SP023027
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Advogado: Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422
Advogado: Maria Aparecida José OAB PR006282
Réu: Marcelo Aparecido do Prado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva deduzida na exorcial acusatória, para b) condenar o(s) denunciado(s) Marcelo Aparecido do Prado, pela pratica do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006."
Penas

Privativa de liberdade: 4 anos e 9 meses em regime inicial Aberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 825

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Ronney Bruno dos Santos Reis

- 007** 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Borges Machado OAB SP023027
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Advogado: Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422
Advogado: Maria Aparecida José OAB PR006282
Réu: Adriana Ferraz Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva deduzida na exorcial acusatória, para b) condenar o(s) denunciado(s) Adriana Ferraz Rodrigues, pela pratica do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 7 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à Comunidade. à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.
- Prestação pecuniária: no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 742
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Ronney Bruno dos Santos Reis
- 008** 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Borges Machado OAB SP023027
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Advogado: Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422
Advogado: Maria Aparecida José OAB PR006282
Réu: Aline Maiara Turato Messias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva deduzida na exorcial acusatória, para b) condenar o(s) denunciado(s) Aline Maiara Turato Messias, pela pratica do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 7 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.
- Prestação pecuniária: R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais)
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 742
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Ronney Bruno dos Santos Reis
- 009** 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Borges Machado OAB SP023027
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Advogado: Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422
Advogado: Maria Aparecida José OAB PR006282
Réu: Willian Toshio Nojiri
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva deduzida na exorcial acusatória, para b) condenar o(s) denunciado(s) Willian Toshio Nojiri, pela pratica do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 9 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 825
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Ronney Bruno dos Santos Reis
- 010** 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero Borges Machado OAB SP023027
Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
Advogado: Janaina Tatiana Araújo OAB SP235317
Advogado: Jorge Costa OAB PR006229
Advogado: Maria Aparecida José OAB PR006282
Réu: Fabricio Medeiros Frigeri
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva deduzida na exorcial acusatória, para d) absolver o(s) denunciado(s) Fabricio Medeiros Frigeri, da imputação referente a pratica do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Ronney Bruno dos Santos Reis

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito

Ana Paula Santana 07 **2013.1108-4**
 Camilo de Toni 06 **2006.253-8**
 Edgar Marrafon Soares de Lima 01 **2013.2804-1**
 Everton Rodrigo Zamarchi 06 **2006.253-8**
 Luiz Jadilmo Bedatty 05 **2013.2132-2**
 Patrícia Trento 02 **2013.2909-9**
 Rafaela Lanzoni Bueno 03 **2013.3018-6**
 Silvana Fruett 08 **2012.5905-0**
 Sueli Odete Amaral Inhance 04 **2012.6420-8**

01. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.2804-1 - Requerente(s): MARINO CANDIDO DE ARAUJO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que declarou o perdimento do objeto do pedido tendo em vista o pedido já ter sido apreciado nos autos principais sob nº: 2013.2649-9. - Dr(a). Edgar Marrafon Soares de Lima.

02. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.2909-9 - Acusado(s): CLAUDEMIR MACHADO DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que deferiu o pedido formulado e revogou a ordem de prisão preventiva do réu aplicando-lhe, em substituição, as seguintes medidas cautelares diversas, as quais devem ser obrigatoriamente respeitadas, sob pena de nova decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento: I) comparecimento em Juízo para todos os atos deste processo, com obrigação de manter atualizado seu endereço (art. 319, I do CPP); II) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem prévia autorização do Juízo, por prazo superior a 8 (oito) dias (art. 319, V do Código de Processo Penal) e; III) recolhimento domiciliar: a) em período noturno (entre às 22:00 horas e às 05:00 horas), nos dias úteis; e b) integralmente, nos dias de folga ao trabalho (artigo 319, V do Código de Processo Penal), tendo sido colocado imediatamente em liberdade mediante alvará de soltura. - Dr(a). Patrícia Trento.

03. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2013.3018-6 - Requerente(s): FERNANDO JOSÉ DE DEUS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido formulado vez que não se vislumbra a possibilidade de revogação ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas, eis que os requisitos da medida extrema encontram-se presentes, cabendo, caso queira, impetrar ordem de "habeas corpus". Dr(a). Rafaela Lanzoni Bueno.

04. PROCESSO CRIME nº 2012.6420-8 - Acusado(s): KENNEDY SKAWRONSKI MAGALHÃES e LUCAS RICHARD DE OLIVEIRA MACKDANS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 384, §2º, do CPP), sobre o aditamento da denúncia, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso o que torna o prazo comum e impede a carga dos autos. - Dr(a). Sueli Odete Amaral Inhance.

05. PROCESSO CRIME nº 2013.2132-2 - Acusado(s): STIVENS RONALD HERMANN LAURINDO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 384, §2º, do CPP), sobre o aditamento da denúncia, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Luiz Jadilmo Bedatty.

06. PROCESSO CRIME nº 2006.253-8 - Acusado(s): JULIO CESAR PALMA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) da baixa dos autos bem como da extinção da punibilidade do acusado em face do transcurso da prescrição da pretensão punitiva. - Dr(a). Camilo de Toni e; Dr(a). Everton Rodrigo Zamarchi.

07. PROCESSO CRIME nº 2013.1108-4 - Acusado(s): ROBERSON FREITAS DA LUZ - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da condenatória em relação ao acusado, declarando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II (2X) do Código Penal e art. 244-B da Lei 8069/90 impondo-lhe pena de 06 anos 04 meses e 24 dias de reclusão e multa de 174 dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, cientes ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Ana Paula Santana.

08. PROCESSO CRIME nº 2012.5905-0 - Acusado(s): EDIMAR KINZEL DE SOUZA, JOCIMAR PARODE, ROBERTO FELIX DA SILVA e RODRIGO FELIX DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da condenatória em relação aos acusados, declarando-os como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, II e IV do Código Penal e art. 244-B da Lei 8069/90, na forma do artigo 70 do Código Penal, impondo ao acusado Edimar pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e multa de 140 dias-multa a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade pelo período de 28 meses, totalizando 840 horas de atividades e; b) prestação pecuniária no importe equivalente ao valor de 01 salário mínimo vigente em favor do Conselho da Comunidade da Comarca de Cascavel/PR; ao acusado Jocimar pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e multa de 70 dias-multa a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade pelo período de 28 meses, totalizando 840 horas de atividades e; b) prestação pecuniária no importe equivalente ao valor de 01 salário mínimo vigente em favor do Conselho da Comunidade da Comarca de Cascavel/PR; ao acusado Rodrigo, pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, além de 70 dias-multa a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade pelo período de 28 meses, totalizando 840 horas de atividades e; b) prestação pecuniária no importe equivalente ao valor de 01 salário mínimo vigente em favor do Conselho da Comunidade da Comarca de Cascavel/PR. Foi ainda indeferido o direito do acusado Roberto de apelar em liberdade ao passo

que os demais condenados foram soltos por ter sido concedido aos mesmos o direito de recorrer em liberdade, cientes ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Silvana Fruett.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adair Jose Altissimo OAB PR032288	003	2013.0002541-7
Antonio Quallio OAB PR017589	005	2013.0000769-9
Giovana Cezalli Martins OAB PR045708	001	2011.0001869-7
Julio Adair Morbach OAB PR042546	006	2009.9000789-0
Laercion Antonio Wrubel OAB PR018923	005	2013.0000769-9
Marcelo Bortoli Griss OAB SC026718	002	2013.0000391-0
Marcelo Moço Correa OAB PR040007	004	2013.0000179-8
Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499	008	2013.0002133-0
Miguel Telles de Camargo OAB PR012041	002	2013.0000391-0
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	007	2011.0001420-9
Paulo Reneu Simões dos Santos OAB PR019269	004	2013.0000179-8
Sandro Luiz Werlang OAB PR029760	005	2013.0000769-9
Tiago Alexandre Grando OAB PR049970	007	2011.0001420-9

- 001** 2011.0001869-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Giovana Cezalli Martins OAB PR045708
 Réu: Giovane Bonamigo
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:50 do dia 10/05/2013
- 002** 2013.0000391-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
 Autos de origem: 201200002458
 Advogado: Marcelo Bortoli Griss OAB SC026718
 Advogado: Miguel Telles de Camargo OAB PR012041
 Réu: Moacir Griss
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 31/05/2013
- 003** 2013.0002541-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
 Autos de origem: 201000008487
 Advogado: Adair Jose Altissimo OAB PR032288
 Réu: Adailton Candido da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 31/05/2013
- 004** 2013.0000179-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
 Autos de origem: 201000012026
 Advogado: Marcelo Moço Correa OAB PR040007
 Advogado: Paulo Reneu Simões dos Santos OAB PR019269
 Réu: Willan do Nascimento
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 31/05/2013
- 005** 2013.0000769-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA ROXA / PR
 Autos de origem: 201100003266
 Advogado: Antonio Quallio OAB PR017589
 Advogado: Laercion Antonio Wrubel OAB PR018923
 Advogado: Sandro Luiz Werlang OAB PR029760
 Réu: Anísio de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:50 do dia 31/05/2013
- 006** 2009.9000789-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
 Réu: Cassio Murilo Brito
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Ayrton Gaucendio Lemes Gilioli
 Prazo: dias
- 007** 2011.0001420-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
 Advogado: Tiago Alexandre Grando OAB PR049970
 Réu: Alex Joao Folletto
 Réu: Jhony de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/05/2013
- 008** 2013.0002133-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499
 Réu: Douglas Mascarelli
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/05/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462	002	2013.0002920-0
Bolivar Dantas OAB PR047077	003	2013.0003179-4
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	004	2008.0000977-3
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	001	2013.0002566-2
001 2013.0002566-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança Indiciado: Ibanez Jose Coldebela Junior Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671 Objeto: Indefiro o pedido de reconsideração.		
002 2013.0002920-0 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462 Requerente: Neiva Aparecida Goncalves Objeto: Defiro o pedido inicial.		
003 2013.0003179-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Bolivar Dantas OAB PR047077 Réu: Eduardo Sodre Rodrigues Objeto: Intime-se o procurador do requerente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia da decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva.		
004 2008.0000977-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063 Réu: Ulinses Cordeiro Réu: Ulinses Cordeiro Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "Pronuncio o acusado Ulinses Cordeiro para ser julgado pelo Tribunal de Júri." Magistrado: Marcelo Carneval		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	001	2013.0000454-1
001 2013.0000454-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617 Réu: Dionamara Oliveira Rodrigues Réu: Fabricio Inacio da Silva Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 15/05/2013		

4ª VARA CRIMINAL
Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andreia Federle OAB PR350005	003	2013.0003019-4
Leonardo Antonio Nizer OAB PR055131	001	2012.0006471-2
Milton Machado OAB PR047422	005	2010.0005979-0
Olavo David Junior OAB PR039505	002	2012.0003881-9
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	005	2010.0005979-0
Vilmar Zornitta OAB PR046614	004	2011.0002943-5
001 2012.0006471-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Leonardo Antonio Nizer OAB PR055131 Réu: Rosenio Vieira Amorim Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/06/2013		
002 2012.0003881-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505		

	Réu: João do Prado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/06/2013
003	2013.0003019-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Réu/indiciado: Leandro Alex Canton Advogado: Andreia Federle OAB PR350005 Objeto: Neste contexto fático-jurídico, pela precariedade de suporte fático a ensejar o reconhecimento da pertinência dos pedidos, não remanesce outra via senão o indeferimento das medidas protetivas requeridas.
004	2011.0002943-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614 Réu: Sergio de Souza Objeto: "Com efeito, consumada a preclusão temporal, no que concerne a prova testemunhal, a questão não pode ser revista, sob o fundamento de suposto cerceamento de defesa, pois, em nenhum momento o Juízo impediu a produção de provas. ... a despeito das respeitáveis ponderações da defesa, não remanesce outra via senão declarar ultimada a instrução probatória e determinar a intimação das partes para as razões finais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias."
005	2010.0005979-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Milton Machado OAB PR047422 Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957 Réu: Jose Carmelino de Oliveira Objeto: "Diante da certidão negativa as fl. 101, intime-se os defensores constituídos para que informem o atual paradeiro da testemunha de defesa PEDRO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Tânia Cristina de Paula Somariva OAB PR037876	001	2012.0003046-0
Tereza Golenia dos Passos OAB PR040026	001	2012.0003046-0

001 2012.0003046-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Tânia Cristina de Paula Somariva OAB PR037876 Advogado: Tereza Golenia dos Passos OAB PR040026 Réu: Gerson Luis Cardoso Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/06/2013

CASTRO
VARA CRIMINAL
Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	003	2012.0000293-8
Daniel Pereira Filho OAB PR045154	003	2012.0000293-8
Diony Robert Conceição OAB PR043235	005	2013.0000132-1
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	001	2010.0000125-3
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	004	2012.0000010-2
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	001	2010.0000125-3
Roni Aparecido Rodrigues OAB PR049372	001	2010.0000125-3
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2003.0000005-0

001 2010.0000125-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051 Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319 Advogado: Roni Aparecido Rodrigues OAB PR049372 Réu: Elio Calistro Doria Objeto: Despacho em 24/04/2013: Abra-se vistas às partes para alegações finais escritas pelo prazo sucessivo de 05 dias.
002 2003.0000005-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190 Réu: Lucas Vicente Pinheiro Objeto: ... O não conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, interesse recursal, não ofende a garantia do duplo grau de jurisdição. Recurso especial não conhecido." (STJ, Recurso Especial nº 622.321-SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, publicado no DJ em 26.06.2006)

"PENAL. PROCESSUAL. FURTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] Ainda que provido o recurso especial, a declaração da extinção da punibilidade realizada pelo Tribunal a quo permanecerá inalterada, o que implica o reconhecimento da ausência de interesse recursal. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Recurso Especial nº 901.892-RS, Relator Ministro convocado Carlos Fernando Mathias, 6ª Turma, unânime, julgado em 16.10.2007, publicado no DJ em 19.11.2007)
7.Indefiro pois, o pedido de anulação.8.Intime-se da presente decisão. Ciência ao Ministério Público. Após, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

- 003** 2012.0000293-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Advogado: Daniel Pereira Filho OAB PR045154
Réu: Gilberto dos Santos
Objeto: Ante a apresentação pela autoridade Policial de resposta aos quesitos formulados pela defesa, manifeste-se a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 004** 2012.0000010-2 Execução Provisória
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
Réu: Ana Marcia Barbosa Rodrigues
Objeto: Despacho em 03/05/2013: Em análise aos autos, verificou-se que no mandado de intimação de fl. 222 a sentenciada deveria comparecer pessoalmente, ou então através de seu defensor, para informar seu atual endereço e local de trabalho. Tais condições ainda não exercidas. Por esta razão, intime-se o defensor constituído da apenada para que apresente seu endereço e local de trabalho sob pena de revogação do benefício e eventual regressão de regime. Intimação e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.
- 005** 2013.0000132-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Diony Robert Conceição OAB PR043235
Réu: Luiz Fernando Santos Hertel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 06/06/2013

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leonardo Salaberry Camargo OAB PR054194	001	2013.0000131-3
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	001	2013.0000131-3

- 001** 2013.0000131-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leonardo Salaberry Camargo OAB PR054194
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 28/05/2013

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Milesi Szura OAB PR051408	001	2007.0000178-9
Rafael Scabeni OAB PR026113	001	2007.0000178-9

- 001** 2007.0000178-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Milesi Szura OAB PR051408
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113
Réu: Amarildo Pilger
Réu: Amarildo Pilger
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"

Dispositivo: "Nestes termos, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu Amarildo Pilger."

Magistrado: Daniela Maria Kruger

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Péricles Lucas Pacheco OAB PR062850	002	2012.0000503-1
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	001	2012.0000078-1

- 001** 2012.0000078-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Rui Luiz Montanha
Objeto: Intimar defensor do réu para que no prazo de 5 dias apresente alegações finais.
- 002** 2012.0000503-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Péricles Lucas Pacheco OAB PR062850
Réu: Alison Prezotto
Objeto: Intimar defensor do réu para que no prazo de 5 dias apresente alegações finais.

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	001	2012.0000134-6
Vanderlei Taverna OAB PR022388	002	2001.0000250-4

- 001** 2012.0000134-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Wilson Adriano dos Santos
Objeto: Manifestar-se, no prazo legal, na fase do artigo 422 do CPP.
- 002** 2001.0000250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanderlei Taverna OAB PR022388
Réu: Elair Board Romero
Objeto: Expedição de Carta Precatória visando a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, nas Comarcas de Faxinal/PR e Garrafão do Norte/PA.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	001	2012.0000301-2
Bruno Augusto Gonçalves Viana OAB PR031246	001	2012.0000301-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	005	2012.0001548-7
	008	2012.0001548-7
Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975	006	2012.0001015-9
	007	2012.0001015-9
José Claudio Siqueira OAB PR014415	004	2011.0001157-9
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	003	2011.0001389-0
Rogério Nicolau OAB PR048925	003	2011.0001389-0

Sergio Vieira Portela OAB PR028874	003	2011.0001389-0
Wagner Cypriano OAB SP078223	002	2010.0001897-0

- 001** 2012.0000301-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assistente de Acusação: Giuseppe Nappa
Assistente de Acusação: Rosana Cattalini Nappa
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Viana OAB PR031246
Réu: Jair Ferreira da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 23/05/2013
- 002** 2010.0001897-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wagner Cypriano OAB SP078223
Réu: Emerson Roberto Ereno
Objeto: Manifestem-se as partes acerca da juntada do laudo de exame e levantamento de local de atropelamento e morte de fls. 271/279, no prazo legal.
- 003** 2011.0001389-0 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Adriano Anderson Caetano de Castilho
Réu: Claudinei da Silva
Réu: Cleber Ribeiro dos Santos
Réu: Emerson Berlt
Réu: Rafael Ronei de Lima Martins
Réu: Rogerson Augusto dos Santos
Réu: Wellington Felipe da Cunha
Réu: Wilian de Arruda Nascimento
Objeto: À D. Defesa dos réus para que, no prazo legal, apresentem as alegações finais.
- 004** 2011.0001157-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Claudio Siqueira OAB PR014415
Réu: Leandro da Silva Lodi
Objeto: À D. Defesa para apresentar alegações finais, no prazo.
- 005** 2012.0001548-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Sergio Luiz Rosa
Objeto: Nos termos do contido no Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, nesta data, fica intimado o Defensor do Acusado para que manifeste interesse em realizar contraprova do laudo de arma de fogo e munição acostado aos presentes autos (indicada às fls. 75/76), a fim de que, nada sendo requerido no prazo de 48 horas, esta secretaria possa relacionar a respectiva arma de fogo para encaminhamento à Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Paraná, e sua ulterior destruição pelo Ministério do Exército.
- 006** 2012.0001015-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975
Réu: José Roberto Carvalho
Objeto: Nos termos da Portaria nº. 001/2011, deste Juízo, fica intimado o Defensor do Acusado (José Roberto Carvalho) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca das testemunhas de Defesa não localizadas (fl. 319), indicando seus atuais endereços, sob pena de preclusão.
- 007** 2012.0001015-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guaraci de Melo Maciel OAB PR037975
Réu: José Roberto Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/08/2013
- 008** 2012.0001548-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Sergio Luiz Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/06/2013

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Congonhinas Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Francisco Emílio Romano Camacho OAB PR012466	001	2011.0000192-1

- 001** 2011.0000192-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Emílio Romano Camacho OAB PR012466
Réu: Divonzir Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/06/2013

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aurimar Jose Turra OAB PR017305	006	2013.0000089-9
	007	2013.0000089-9
	009	2010.0000335-3
Diogo Marcolina OAB PR042956	008	2013.0000222-0
Elzecley Hofmann Pereira Prado OAB PR060846	004	2013.0000160-7
Jones Mario de Carli OAB PR011577	001	2013.0000185-2
Kely Cristina Dulskis Bueno OAB PR026680	003	2013.0000143-7
Marcelo Luis Vicari OAB PR033675	001	2013.0000185-2
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	002	2013.0000172-0
Paulo Richardi OAB PR052813	008	2013.0000222-0
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	005	2013.0000028-7
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	003	2013.0000143-7

- 001** 2013.0000185-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 200900000387
Advogado: Jones Mario de Carli OAB PR011577
Advogado: Marcelo Luis Vicari OAB PR033675
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 04/07/2013
- 002** 2013.0000172-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200900009244
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 04/07/2013
- 003** 2013.0000143-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200600016334
Advogado: Kely Cristina Dulskis Bueno OAB PR026680
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 13/06/2013
- 004** 2013.0000160-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201200015843
Advogado: Elzecley Hofmann Pereira Prado OAB PR060846
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 13/06/2013
- 005** 2013.0000028-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201200027957
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 13/06/2013
- 006** 2013.0000089-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 200900000859
Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 13/06/2013
- 007** 2013.0000089-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR
Autos de origem: 200900000859
Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 15/03/2013
- 008** 2013.0000222-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201300002492
Advogado: Diogo Marcolina OAB PR042956
Advogado: Paulo Richardi OAB PR052813
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 18/06/2013
- 009** 2010.0000335-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/07/2013

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	001	2012.0001241-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2012.0001241-0

001 2012.0001241-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Paulo Donizete Pereira
Objeto: Intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade que poderá juntar documentos e requerer diligências (422, CPP).

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evaldo Cleverson Dobruski OAB PR032341	001	2003.0000097-1

001 2003.0000097-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evaldo Cleverson Dobruski OAB PR032341
Réu: Eneias de Oliveira
Objeto: Intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ADVOGADOS DA VARA
CRIMINAL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE****Nº 007/2013****ADVOGADO ORDEM Nº PROCESSO**

CARLOS SEQUEIRA MARTINS 03 433/2010
ERALDO KOVALCZUK 02 338/2010
JOSE SILVA PEREIRA 03 433/2010
MARISTELA NAVARRO 01 292/2005
VITOR EMILIO

01 - Autos de Execução de Alimentos nº 292/2005, requerente L.C.G.J. e requerido L.C.G. Intimada para manifestar-se quanto ao seu desejo no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. MARISTELA NAVARRO.

02 - Autos de Execução de Alimentos nº 338/2010, requerente H.O.C. e requerido A.C. Intimados da decisão proferida por este juízo que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. ERALDO KOVALCZUK e VITOR EMILIO.

03 - Autos de Exoneração do Dever de Prestar Alimentos nº 433/2010, requerente I.R.A. e requerido P.B.A. e P.B.A. Intimados da decisão proferida por este Juízo que julgou procedente o pedido inicial para o fim de exonerar o autor do dever de sustento em relação as filhas, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. JOSE SILVA PEREIRA e CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

Cruzeiro do Oeste, 10 de maio de 2013.

CURIÚVA**JUÍZO ÚNICO**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	017	2013.0000009-0
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	021	2006.0000152-3
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	001	2012.0000353-5
Fernando Boberg OAB PR028212	007	2011.0000367-3
	008	2011.0000367-3
	009	2011.0000367-3
	010	2011.0000367-3
Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275	011	2010.0000116-4
Flavia Cristine do Nascimento OAB PR060886	014	2012.0000351-9
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	005	2008.0000227-2
Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	006	2009.0000362-9
	018	2012.0000048-0
Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470	012	2010.0000020-6
Jean Fernando Pontin OAB PR036336	016	2012.0000142-7
Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880	002	2013.0000169-0
	003	2013.0000168-2
	004	2013.0000170-4
José Soares Filho OAB PR010470	020	2013.0000045-7
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	019	2013.0000133-0
Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360	015	2012.0000347-0
Sabrina Aparecida Klutchlovski OAB PR055611	013	2012.0000331-4

- 001** 2012.0000353-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Réu: Sílvio dos Santos
Objeto: Intima a defesa para apresentar as alegações finais, no prazo da lei.
- 002** 2013.0000169-0 Petição
Réu/Indiciado: Izoel Aparecida Rattes
Advogado: Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880
Objeto: Assim, considerando que o pedido encontra-se deficientemente instruído, o Ministério Público pugna pela intimação da requerente para juntar aos autos: cópia da decisão que decretou sua prisão preventiva, comprovante de residência, comprovante de ocupação lícita, certidão de antecedentes criminais, e outros documentos que reputar relevantes para o julgamento do mérito.
- 003** 2013.0000168-2 Petição
Réu/Indiciado: Marinaldo Jose Rattes
Advogado: Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880
Objeto: Assim, considerando que o pedido encontra-se deficientemente instruído, o Ministério Público pugna pela intimação da requerente para juntar aos autos: cópia da decisão que decretou sua prisão preventiva, comprovante de residência, comprovante de ocupação lícita, certidão de antecedentes criminais, e outros documentos que reputar relevantes para o julgamento do mérito.
- 004** 2013.0000170-4 Petição
Réu/Indiciado: Marilda Aparecida Rattes
Advogado: Jhonny Pettersonn Berlanda OAB PR059880
Objeto: Assim, considerando que o pedido encontra-se deficientemente instruído, o Ministério Público pugna pela intimação da requerente para juntar aos autos: cópia da decisão que decretou sua prisão preventiva, cópia dos documentos pessoais, comprovante de ocupação lícita, certidão de antecedentes criminais, e outros documentos que reputar relevantes para o julgamento do mérito.
- 005** 2008.0000227-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Maria de Fatima Alves Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/07/2013
- 006** 2009.0000362-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Réu: Abel Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/07/2013
- 007** 2011.0000367-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Alex Fabian Mendes
Réu: Anderson Fernando Mendes
Réu: Andre Fabio Mendes
Réu: Marcia de Souza Dias
Réu: Neusa da Silva
Réu: Regina de Fatima Ferreira Mendes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BANDEIRANTES/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Alex Fabian Mendes
Réu: Anderson Fernando Mendes
Réu: Andre Fabio Mendes
Réu: Marcia de Souza Dias
Réu: Neusa da Silva
Réu: Regina de Fatima Ferreira Mendes
Prazo: 60 dias
- 008** 2011.0000367-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
 Réu: Sergio Luis Seguro
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Sergio Luis Seguro
 Prazo: 60 dias

009 2011.0000367-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
 Réu: Ana Claudia Miranda da Cunha
 Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes
 Réu: Fernando Lacerda da Cunha
 Réu: Lucas Mascarenhas Stadler
 Réu: Marinaldo Jose Rattes
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Ana Claudia Miranda da Cunha
 Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes
 Réu: Fernando Lacerda da Cunha
 Réu: Lucas Mascarenhas Stadler
 Réu: Marinaldo Jose Rattes
 Prazo: 60 dias

010 2011.0000367-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
 Réu: Rodrigo Fabiano Machado
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CAMBARÁ/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Rodrigo Fabiano Machado
 Prazo: 60 dias

011 2010.0000116-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
 Réu: Joao Maria Barbosa
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/10/2013

012 2010.0000020-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
 Réu: Benedito Pereira da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 02/07/2013

013 2012.0000331-4 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
 Autos de origem: 201100001816
 Advogado: Sabrina Aparecida Klutchlovski OAB PR055611
 Réu: José Ailton Rosa
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 06/05/2013

014 2012.0000351-9 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
 Autos de origem: 201000008720
 Advogado: Flavia Cristine do Nascimento OAB PR060886
 Réu: Juliano Moraes Pedroso Sampaio
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 06/05/2013

015 2012.0000347-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
 Autos de origem: 200900011575
 Advogado: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360
 Réu: Cleiton Cristiano dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 06/05/2013

016 2012.0000142-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
 Autos de origem: 201000001857
 Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
 Réu: Eli Geraldo de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 06/05/2013

017 2013.0000009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
 Réu: Eduardo Ferreira Barros
 Réu: Everton Pedrozo de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/05/2013

018 2012.0000048-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
 Réu: Claudinei Rodrigues dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/07/2013

019 2013.0000133-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
 Autos de origem: 201100017364
 Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902
 Réu: Lucas Santana da Luz
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 17/07/2013

020 2013.0000045-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
 Autos de origem: 201200009282
 Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
 Réu: Jeter Alves de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 07/05/2013

021 2006.0000152-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
 Réu: Edino Terra de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/10/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2013.0000009-0

001 2013.0000009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
 Réu: Eduardo Ferreira Barros
 Réu: Everton Pedrozo de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Soares Filho OAB PR010470	001	2013.0000045-7
Renata Ehlert OAB PR059630	002	2013.0000028-7
Sandra Cristina Guerreiro OAB PR059679	002	2013.0000028-7

001 2013.0000045-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
 Autos de origem: 201200009282
 Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
 Réu: Jeter Alves de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/05/2013

002 2013.0000028-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
 Autos de origem: 201200011708
 Advogado: Renata Ehlert OAB PR059630
 Advogado: Sandra Cristina Guerreiro OAB PR059679
 Réu: Vanderlei Batista Gonçalves
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 29/05/2013

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	005	2013.0000209-3
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	001	2012.0000858-8
	002	2012.0000858-8
	003	2013.0000411-8
Elis Regina Casagrande Baldissera OAB PR062782	005	2013.0000209-3
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	004	2010.0000374-4
Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072	001	2012.0000858-8
	002	2012.0000858-8
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	001	2012.0000858-8
	002	2012.0000858-8
Natalicio Farias OAB PR047355	005	2013.0000209-3
Nilso Luiz Fernandes OAB PR029696	005	2013.0000209-3
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	001	2012.0000858-8

002	2012.0000858-8
001	2012.0000858-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121 Advogado: Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072 Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086 Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167 Réu: Ademir Esbardelotto Réu: Francielli Constantino Réu: Jose Carlos Ventura Réu: Lenir Maier Goert Réu: Luis Carlos Turatto Réu: Maria Mezalira Réu: Paulo Cesar Pin Réu: Tatiany Burgreuer de Souza Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Luis Carlos Turatto Prazo: 30 dias
002	2012.0000858-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121 Advogado: Jaime Jacir Guzzo OAB PR003072 Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086 Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167 Réu: Ademir Esbardelotto Réu: Francielli Constantino Réu: Jose Carlos Ventura Réu: Lenir Maier Goert Réu: Luis Carlos Turatto Réu: Maria Mezalira Réu: Paulo Cesar Pin Réu: Tatiany Burgreuer de Souza Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Luis Carlos Turatto Prazo: 30 dias
003	2013.0000411-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança Indiciado: Paulo Silveira Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121 Objeto: " Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de revogação da prisão preventiva de Paulo Silveira"
004	2010.0000374-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813 Réu: Jurema Arruda de Souza Objeto: Intimo referido defensor para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
005	2013.0000209-3 Inquérito Policial Réu/indiciado: Alceu Provin Réu/indiciado: Celso Schmitt Réu/indiciado: Cleberson Antonio dos Santos Réu/indiciado: Edno Alves Rodrigues Réu/indiciado: Jose Luiz Ramuski Réu/indiciado: Marisa Alves de Lima Silvestro Réu/indiciado: Pamela Behling Rosalino Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038 Advogado: Elis Regina Casagrande Baldissera OAB PR062782 Advogado: Natalicio Farias OAB PR047355 Advogado: Nilso Luiz Fernandes OAB PR029696 Objeto: "Dê ciência as partes da baixa dos autos, aos Réus por intermédio de seus defensores via Diário de Justiça."

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Pedrosa dos Santos Silva OAB PR048462	008	2012.0000338-1
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	005	2013.0000118-6
Evanil Pelicon OAB PR015075	010	2008.0000025-3
Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995	001	2013.0000186-0
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	002	2012.0000206-7

	003	2012.0000423-0
	004	2012.0000423-0
	006	2004.0000043-4
	007	2004.0000043-4
Leonardo Augusto Genari OAB PR028284	010	2008.0000025-3
Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056	003	2012.0000423-0
	004	2012.0000423-0
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	009	2013.0000103-8

001	2013.0000186-0 Petição Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995 Réu: Maria de Lourdes Maciel Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a juntada do instrumento de procuração devidamente assinado pela ré; após, voltem conclusos.
002	2012.0000206-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110 Réu: Rangel Barros da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR Finalidade: Intimação Réu Audiência Réu: Rangel Barros da Silva Prazo: 30 dias
003	2012.0000423-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110 Advogado: Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056 Réu: Adriano Batista Bisão Réu: Andrey Frageris Omitti Réu: Aparecido Queiroz dos Santos Réu: Carlos Roberto Veteriano Martins Réu: Diego Lima Mascarenhas Réu: Diego Mario de Sa Teixeira Réu: Jose Aparecido da Silva Réu: Laudelino Graciano de Mello Réu: Luiz Sebastião de Oliveira Réu: Osmarino Jacob Silva Réu: Paulo Rogerio Santos Réu: Rangel Barros da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TOLEDO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Adriano Batista Bisão Réu: Andrey Frageris Omitti Réu: Aparecido Queiroz dos Santos Réu: Carlos Roberto Veteriano Martins Réu: Diego Lima Mascarenhas Réu: Diego Mario de Sa Teixeira Vítima: Diego Mário de Sá Teixeira Testemunha de Acusação: Jair Francisco dos Anjos Réu: Jose Aparecido da Silva Réu: Laudelino Graciano de Mello Réu: Luiz Sebastião de Oliveira Réu: Osmarino Jacob Silva Réu: Paulo Rogerio Santos Réu: Rangel Barros da Silva Prazo: 10 dias
004	2012.0000423-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110 Advogado: Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056 Réu: Adriano Batista Bisão Réu: Andrey Frageris Omitti Réu: Aparecido Queiroz dos Santos Réu: Carlos Roberto Veteriano Martins Réu: Diego Lima Mascarenhas Réu: Diego Mario de Sa Teixeira Réu: Jose Aparecido da Silva Réu: Laudelino Graciano de Mello Réu: Luiz Sebastião de Oliveira Réu: Osmarino Jacob Silva Réu: Paulo Rogerio Santos Réu: Rangel Barros da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR Finalidade: Intimação Réus Audiência Réu: Adriano Batista Bisão Réu: Andrey Frageris Omitti Réu: Aparecido Queiroz dos Santos Réu: Carlos Roberto Veteriano Martins Réu: Diego Lima Mascarenhas Réu: Diego Mario de Sa Teixeira Vítima: Diego Mário de Sá Teixeira Réu: Jose Aparecido da Silva Réu: Laudelino Graciano de Mello Réu: Luiz Sebastião de Oliveira Réu: Osmarino Jacob Silva Réu: Paulo Rogerio Santos Réu: Rangel Barros da Silva Prazo: 10 dias
005	2013.0000118-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975 Réu: Mayara Bufflen de Lara Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MATELÂNDIA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Testemunha de Acusação: Cleber Cassiano da Silva
 Testemunha de Acusação: Marcelo Vital dos Santos
 Réu: Mayara Bufflen de Lara
 Prazo: 30 dias

- 006** 2004.0000043-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
 Réu: Valdemir da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 07/06/2013
- 007** 2004.0000043-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
 Réu: Valdemir da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:50 do dia 27/05/2013
- 008** 2012.0000338-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462
 Réu: Everaldo Moraes
 Objeto: Ante o exposto, e por entender que a segregação cautelar continua necessária para assegurar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, indefiro o pedido acostado a fls. 287/293, para o fim de manter a prisão preventiva decretada nos autos pelos fundamentos lá contidos, acrescidos dos acima apresentados. Às partes para apresentação de alegações finais, à maneira já ditada a fls. 285.
- 009** 2013.0000103-8 Petição
 Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
 Réu: Ivo Alves Pereira
 Objeto: Considerando petitório da defesa de fls. 33/34, bem como a manifestação do Ministério Público em fls. 31-verso, intime-se o réu, para que apresente novo atestado médico, a fim de comprovar a informação prestada em petição.
- 010** 2008.0000025-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Evanil Pelicon OAB PR015075
 Advogado: Leonardo Augusto Genari OAB PR028284
 Réu: Jeferson Lima Ferreira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Intimação Réu Audiência
 Réu: Jeferson Lima Ferreira
 Prazo: 30 dias

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	001	2012.0006396-1
	003	2012.0006761-4
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	004	2012.0000766-2
	005	2012.0000766-2
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	006	2012.0004734-6
	007	2012.0004734-6
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	001	2012.0006396-1
	003	2012.0006761-4
Jandira de Fatima Bachi Rodrigues OAB PR056568	001	2012.0006396-1
José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069	002	2013.0000410-0
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	006	2012.0004734-6
	007	2012.0004734-6

- 001** 2012.0006396-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Advogado: Jandira de Fatima Bachi Rodrigues OAB PR056568
 Réu: Christian Correa
 Réu: Joao dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 15/05/2013
- 002** 2013.0000410-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069
 Réu: Maikon Patrick dos Santos Monteiro
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/05/2013
- 003** 2012.0006761-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Réu: Elias de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/05/2013

- 004** 2012.0000766-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
 Réu: Daniel Dutra da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:50 do dia 28/05/2013
- 005** 2012.0000766-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
 Réu: Daniel Dutra da Silva
 Objeto: Despacho em 02/05/2013: 1 - Acolho as razões da representante do Ministério Público e antecipo o horário da Sessão de Julgamento para às 08:50h;
 2 - Solicite-se autorização à Direção do Fórum para abertura deste antecipadamente, às 08:50h;
 3 - Intimações e diligências necessárias.
 Foz do Iguaçu, 02 de maio de 2013 - Diele Denardin Zydek - Juíza de Direito Substituta
- 006** 2012.0004734-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
 Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
 Réu: Francisco Tiago Vieira de Souza
 Objeto: Despacho em 02/05/2013: 1 - Acolho as razões da representante do Ministério Público e antecipo o horário da Sessão de Julgamento para às 08:50h;
 2 - Solicite-se autorização à Direção do Fórum para abertura deste antecipadamente, às 08:50h;
 3 - Intimações e diligências necessárias.
 Foz do Iguaçu, 02 de maio de 2013 - Diele Denardin Zydek - Juíza de Direito Substituta
- 007** 2012.0004734-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
 Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
 Réu: Francisco Tiago Vieira de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:50 do dia 21/05/2013

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	003	2012.0004089-9
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	006	2013.0002070-9
	007	2013.0002070-9
Anis Sobhi Issa OAB PR062704	003	2012.0004089-9
Jossimar Ioris OAB PR21822B	001	2013.0002012-1
Nelson Tavares OAB PR030185	005	2013.0001514-4
Pedro da Luz OAB PR030106	008	2012.0001089-2
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	004	2013.0001888-7
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	002	2013.0001662-0
Vilson Roque Schwening OAB PR35838B	005	2013.0001514-4
001 2013.0002012-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jossimar Ioris OAB PR21822B Réu: Jefferson Rodrigues Objeto: À defesa para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.		
002 2013.0001662-0 Petição Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028 Requerente: Anizio Correa Leite Requerente: Juarez Alves Objeto: "(...) Ante o teor da certidão retro, determino o arquivamento do presente feito, o que faço ante a perda do objeto, eis que os requerentes foram colocados em liberdade por força da sentença proferida nos autos principais.(...)" Decisão registrada no Banco de Sentenças sob nº 264.517.318		
003 2012.0004089-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707 Advogado: Anis Sobhi Issa OAB PR062704 Réu: Fernando Antunes Jeronimo Réu: Severino Bezerra dos Santos Réu: Severino Bezerra dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de FERNANDO ANTUNES JERONIMO E SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS, já qualificado/a(s), e: a) o/a(s) CONDENO à(s) pena(s) do art. 157, § 2º, I, II e V do CP (1º fato); b) o/a(s) ABSOLVO das penas do art. 329, "caput", do CP (2º fato), com base no art. 386, I, do CPP." Penas Privativa de liberdade: 5 anos e 7 meses e 6 dias em regime inicial Semiaberto. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 14 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Réu: Fernando Antunes Jeronimo Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de FERNANDO ANTUNES JERONIMO E SEVERINO BEZERRA		

DOS SANTOS, já qualificado/a(s), e: a) o/a(s) CONDENO à(s) pena(s) do art. 157, § 2º, I, II e V do CP (1º fato); b) o/a(s) ABSOLVO das penas do art. 329, "caput", do CP (2º fato), com base no art. 386, I, do CPP."

Penas

Privativa de liberdade: 6 anos e 6 meses e 12 dias em regime inicial Fechado.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 16

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

- 004** 2013.0001888-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201200000048
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Cleberon Luiz Soares
Réu: Jhonatan Alves da Silva
Réu: Marcio Moura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 21/05/2013
- 005** 2013.0001514-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 200800004593
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Advogado: Vilson Roque Schwening OAB PR35838B
Réu: Antonio Carlos Martini
Réu: Everton Soares
Réu: Felipe Zanardi Elger
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 21/05/2013
- 006** 2013.0002070-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Réu: Sidnei Tonel
Objeto: Caso o defensor não compareça à audiência será considerada preclusa a oitiva da testemunha André.
- 007** 2013.0002070-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Réu: Sidnei Tonel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 23/05/2013
- 008** 2012.0001089-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Alberto Amarilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 08/07/2013

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ary Cezário Junior OAB PR014904	010	2009.0002100-7
Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842	007	2004.0000317-4
Edivan José Cunico OAB PR053242	007	2004.0000317-4
Fernando Biava da Silva OAB PR045330	004	2010.0000339-6
Flávio Alberto dos Santos OAB PR053047	004	2010.0000339-6
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	002	2010.0000131-8
	003	2013.0000691-9
	013	2013.0000691-9
	014	2012.0001569-0
	015	2013.0001090-8
	016	2012.0001569-0
Giovani Marcelo Rios OAB PR036084	007	2004.0000317-4
Ione Iurko OAB PR059844	014	2012.0001569-0
	016	2012.0001569-0
Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406	002	2010.0000131-8
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	001	2010.0001546-7
Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540	006	2009.0001447-7
Rodrigo Biezu OAB PR036244	007	2004.0000317-4
Rubens Steiner OAB PR040336	014	2012.0001569-0
	016	2012.0001569-0
Sandro Júnior Batista Nogueira OAB PR031523	005	2013.0001110-6
Silomara dos Santos de Almeida OAB PR042122	011	2007.0001570-4
	012	2007.0001570-4
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	008	2011.0000480-7
Vilson Vieira OAB PR031066	009	2002.0000080-5

- 001** 2010.0001546-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Sebastião Pires
Objeto: Designada a audiência de instrução em continuação, para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu e demais atos previstos no art. 411 do CPP, para a data de 03 de junho de 2013, às 14h30min, bem como Carta Precatória a Comarca de Barracão/ PR, para a realização de inquirição da testemunha de acusação CLAUDIOMIRO SAUL CARON, com prazo de 20 dias.
- 002** 2010.0000131-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Advogado: Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406
Réu: Maicon Artmann
Objeto: Determino a destruição dos bens certificados às fls. 438...no que tange o valor apreendido nos autos decreto o perdimento da importância de R\$ 27,00 em favor da União..
- 003** 2013.0000691-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Adilson de Carvalho
Objeto: por fim, no tocante a arma apreendida, nos termos do art. 25 da lei 10.826/03 e resolução 134/2011 do CNJ determino a intimação das partes nos autos respectivos para que, no prazo de 48 horas, decline se possui interesse na realização de exame pericial e/ou eventual contraprova. As partes deverão ser identificadas de que seu silêncio importará em presunção de desistência, ensejando, por conseguinte, a remessa daquelas ao Ministério do Exército.
- 004** 2010.0000339-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Lara Cristine Mazon
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330
Advogado: Flávio Alberto dos Santos OAB PR053047
Réu: Marcos Antonio Minosso
Réu: Marcos Antonio Minosso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ex positis e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu MARCOS ANTONIO MINOSSO, já qualificado, nas sanções do artigo 147, caput, do CP, c/c artigo 7, II da Lei 11.340/06." Penas
Privativa de liberdade: 2 meses em regime inicial Semiaberto.
Magistrado: Sandra Dal Molin
- 005** 2013.0001110-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 201300003316
Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira OAB PR031523
Réu: Diogenes Junior Fabris
Réu: Izaque Daniel Fabris
Objeto: Despacho em 08/05/2013: Designo a data de 07 de junho de 2013, às 16:15 horas, para a realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dé-se ciência ao MP.
- 006** 2009.0001447-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Barbosa da Silva OAB PR035540
Réu: Valdecir de Freitas
Objeto: Apresente as alegações finais no prazo de lei
- 007** 2004.0000317-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842
Advogado: Edivan José Cunico OAB PR053242
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084
Advogado: Rodrigo Biezu OAB PR036244
Réu: Eleandro Mera
Objeto: Apresente as alegações finais no prazo de lei
- 008** 2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Delci Freitas Ribeiro
Réu: Delci Freitas Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "julgo improcedente a pretensão do Estado para absolver o denunciado"
Magistrado: Juliane Velloso Stankevacz
- 009** 2002.0000080-5 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Matilde de Almeida Merbold
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Orides Domingos Poletto
Objeto: Ao assistente de acusação para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de cinco dias,
- 010** 2009.0002100-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ary Cezário Junior OAB PR014904
Réu: Giovani Camargo Dias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Giovani Camargo Dias
Prazo: 30 dias
- 011** 2007.0001570-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silomara dos Santos de Almeida OAB PR042122
Réu: Vanderlei Nunes Cavalheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha de Defesa
Testemunha de Defesa: Ivanete Cavalheiro
Prazo: 30 dias
- 012** 2007.0001570-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silomara dos Santos de Almeida OAB PR042122
Réu: Vanderlei Nunes Cavalheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARMELEIRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunhas Defesa, Acusação e Interrogatório
Testemunha de Defesa: Arno Basso
Testemunha de Acusação: Irineu Prechlak
Vítima: Nelson Zanella

Réu: Vanderlei Nunes Cavalheiro
Prazo: 30 dias

- 013** 2013.0000691-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Adilson de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 28/05/2013
- 014** 2012.0001569-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Advogado: Ione Iurko OAB PR059844
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336
Réu: Haralan Judson Silveira
Réu: João Paulo Vicieli
Réu: Haralan Judson Silveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, para o fim de:
b) Condenar o acusado HARALAN JUDSON SILVEIRA nas sanções do artigo 33, caput, e artigo 35, caput c/c artigo 40 III, todos da Lei 11.343/06, bem como artigo 12 da Lei 10.826/03, tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Por fim, condeno os réus ao pagamento da integralidade das custas processuais na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 12 anos e 1 mês em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1596
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: João Paulo Vicieli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, para o fim de:
a) Condenar o acusado JOÃO PAULO VIECIELI nas sanções do artigo 33, caput, e artigo 35 caput c/c artigo 40, III, todos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Por fim, condeno os réus ao pagamento da integralidade das custas processuais na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 11 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1633
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Juliane Velloso Stankevacz
- 015** 2013.0001090-8 Petição
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Requerente: Cleone da Rocha Barbosa
Objeto: Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva...
- 016** 2012.0001569-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Advogado: Ione Iurko OAB PR059844
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336
Réu: Haralan Judson Silveira
Réu: João Paulo Vicieli
Objeto: Despacho em 03/05/2013: Conforme já decidido no despacho de fls. 776, retira-se da decisão monocrática exarada do referido conflito que foi indeferido o efeito suspensivo, motivo pelo qual esta magistrada deu o devido prosseguimento ao feito, proferindo, inclusive, sentença.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acácio Perin OAB PR021623	002	2010.0001621-8
Gustavo Manfroí de Araujo OAB PR058012	001	2012.0000229-6

- 001** 2012.0000229-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Manfroí de Araujo OAB PR058012
Requerente: Odair Espedito Cogo
Objeto: Intime o defensor, Dr. Gustavo Manfroí de Araújo, para que junte aos autos registro atualizado das armas apreendidas às fls. 17, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o deferimento do pedido de fls. 408/410.
- 002** 2010.0001621-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Acácio Perin OAB PR021623
Réu: Zaqueu de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denuncia
Testemunha de Acusação: Jair Eichelbrger
Prazo: 30 dias

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 8042/8043/8044
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 058/2013

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
01- RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER, OAB/SC 33.122

1- Autos de **Regime Semiaberto sob nº 468.493**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 207.855 - Requerente: RODRIGO LUIZ JACOBSEN - Cad. 436.133 - "(...) **2. Para tanto, oficie-se à Direção da PFB, solicitando, no prazo de dez dias, a elaboração e remessa a este Juízo dos referidos pareceres do sentenciado. (...) 3. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste no prazo de cinco dias. 3.1 Após, conceda-se igual prazo à defesa, retornando conclusos em seguida**". Advogado(s) Dr(s): RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER, OAB/SC nº 33.122.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	001	2013.0001371-0

- 001** 2013.0001371-0 Petição
Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
Requerente: Alexandre Felipe Simioni
Requerente: Mara do Rocio Simioni
Objeto: Fica o d. advogado intimado de que em 08/05/2013 foi proferida decisão que DECLINOU DA COMPETÊNCIA, entendendo que os delitos noticiados não são de competência deste Juízo, determinando a distribuição do feito a um dos Juizados Especiais desta Comarca.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2012.0000794-8

- 001** 2012.0000794-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Réu: Biratan Correia Júnior
Réu: Maicon Daniel Ramos
Objeto: Intime-se o defensor dos réus de que foi, em data de 07/05/2013, proferida sentença que julgou: A) Improcedente a pretensão punitiva deduzida em Juízo, para o fim de ABSOLVER o acusado BIRATAN CORREIA JUNIOR das sanções descritas no

artigo 33, caput, e art. 35, caput da Lei nº 11343/06 com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem Custas; e, B) Parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida em Juízo, para o fim de CONDENAR o denunciado MAICON DANIEL RAMOS nas sanções do art. 33, caput da lei nº 11343/06 e ABSOLVE-LO das sanções descritas no art. 35, caput da Lei nº 11343/06, com respaldo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, à pena de 03(três) anos de reclusão e 300(trezentos) dias multa, no regime inicialmente fechado, concedo ao réu Maicon Daniel ramos o direito de recorrer em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, na proporção de cinquenta por cento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Osmael Lysenko OAB PR035832	001	2009.0003083-9

001 2009.0003083-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Réu: André Rodrigues
Réu: Dirceu Rodrigues
Objeto: Quanto aos demais bens que ainda não foram restituídos, cumpram-se as determinações de fls. 148/149, item IV, ficando desde já, autorizado o Defensor dos réus a retirar os bens remanescentes.

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Título
COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL
RELAÇÃO 06/2013
JUIZA DE DIREITO: Drª. CAMILA COVOLO DE CARVALHO

Adicionar um(a) Numeração
RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº.06/2013

Adicionar um(a) Índice
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ANDRE PITELLI	03	2013257-3
ANGELA MARIA DE BONFIM	23	2013.521-1
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	12	2012.772-7
ANTONIO FURQUIM XAVIER	11	2012.1365-4
ANTONIO FURQUIM XAVIER	13	2006.38-1
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	17	201211-0
CIDIO SEVERINO	15	2011.560-9
DIEGO TSUYOSHI KOGA	21	2010.502-0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	10	2013.335-9
EDUARDO DIB LEITE	09	2013.453-3
GIOVANI PIRES DE MACEDO	19	2012.776-0
JEFERSON JOSÉ CAVALCANTE	08	201323-6
JERONYMO JATAHI DE CAMARGO NETO	20	2013.86-4
JOÃO MARCELO ROLDÃO	01	2013.487-8
JOÃO ODAIR PELISSON	22	2007.104-5
JOCLER JEFERSON PROCÓPIO	01	2013.487-8
JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	05	2010.01-0
JOSÉ WALMIR MORO	14	2011.1272-9
LUIZ CESAR PONTES	16	2010.463-5

LUIZ PAULO CIVIDATTI	06	2011.1215-0
LUIZ TAVANARO GAYA	15	2011.560-9
LUIZ TAVANARO GAYA	18	2010.710-3
LUIZ TAVANARO GAYA	21	2010.502-0
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	04	2011.922-1
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	15	2011.560-9
MAURO APARECIDO	07	2013.376-6
RENATA MONTENEGRO	11	2012.1365-4
BALAN XAVIER		
SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ	02	2013506-8

Adicionar um(a) Conteúdo

01- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº.2013.487-8
JUSTIÇA PÚBLICA DA 2ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA/PR X DAVI BRAS ROSA PLA e FERNANDO KLEBER TEODORO
Intimá-los para comparecerem perante este juízo da Vara Criminal, sito Av.dos Estudantes, 351, Forum, no dia **05/julho/2013, às 14:15 horas**, a fim de estarem presentes na audiência-ADVOGADOS - **DR. JOCLER JEFERSON PROCÓPIO e DR. JOÃO MARCELO ROLDÃO.**
02- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº.2013.506-8
JUSTIÇA PÚBLICA DA 2ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA X Erick SULIAI MOURA
Intimá-lo para comparecer perante este juízo da Vara Criminal, sito Av.dos Estudantes, 351, Forum, no dia **05/julho/2013, às 14:45 horas**, a fim de estar presentes na audiência-ADVOGADO - **DR. SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ.**
03- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº.2013.257-3
JUSTIÇA PÚBLICA DA VARA CRIMINAL DE URAI/PR X EDUARDO JOSE PITELLI.
Intimá-la para comparecer perante este juízo da Vara Criminal, sito Av.dos Estudantes, 351, Forum, no dia **10/JUNHO/2013, às 17:15 horas**, a fim de estar presente na audiência-ADVOGADO - **DR. ANDRE PITELLI.**
04- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.922-1
JUSTIÇA PÚBLICA DA X JOÃO LUIZ REGIS.
Intimá-lo para que o prazo legal apresente as razões recursais nos autos supra mencionados, face recurso de apelação interposto pelo réu- ADVOGADO - **DR. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.**
05- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2010.01-0
JUSTIÇA PÚBLICA X SILVANO RODRIGUES PRADO .
Intimá-lo para comparecer perante este juízo da Vara Criminal, sito Av.dos Estudantes, 351, Forum, no dia **01/JULHO/2013, às 13:00 horas**, a fim de estar presente na audiência-ADVOGADO - **DR. JOSÉ DALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.**
06-AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.1215-0
JUSTIÇA PÚBLICA THIAGO PEREIRA DE SOUZA e WESLEI LUIS DE SOUZA
Intimá-lo para comparecer perante este juízo da Vara Criminal, sito Av.dos Estudantes, 351, Forum, no dia **26/JUNHO/2013, às 15:30 horas**, a fim de estar presente na audiência neste juízo. **INTIME-SE AINDA** que em data de **23/04/2013** fora expedido CARTA PRECATÓRIA à comarca de LONDRINA/PR, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ficando intimado **nos termos da SUMULA 273 DO STJ**, o que torna desnecessária sua intimação da audiência no juízo deprecado.- ADVOGADO - **DR. LUIZ PAULO CIVIDATTI.**
07- AUTOS DE PETIÇÃO Nº.2013.376-6
JUSTIÇA PÚBLICA X JULIANO ANTONIO JAGIELSKI
Intimá-lo de que por despacho de fls. 76/79, datado de 04/04/2013, foi revogado a prisão preventiva e determinado a expedição de Alvará de Soltura- ADVOGADO - **DR. MAURO APARECIDO.**
08- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2013.23-6
JUSTIÇA PÚBLICA X OZEIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Intimá-lo para que no pazo de 10 dias apresente defesa preliminar nos autos supra mencionado, face juntada de instrumento de procuração as fls. 40. ADVOGADO - **DR. JEFERSON JOSÉ CAVALCANTE.**
09- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº.2013.453-3
JUSTIÇA PÚBLICA DA VARA CRIMINAL DE NOVA FATIMA X Natanael HENRIQUE DOS SANTOS
Intimá-lo para comparecer perante este juízo da Vara Criminal, sito Av.dos Estudantes, 351, Forum, no dia **14/MAIO/2013, às 17:45 horas**, a fim de estar presente na audiência-ADVOGADO - **DR. EDUARDO DIB LEITE.**
10- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2013.335-9
JUSTIÇA PÚBLICA VARA CRIMINAL X JULIANO ANTONIO JAGIELSKI.
Intimá-lo para que no prazo de 10 dias apresente DEFESA PRELIMINAR nos autos supra mencionados- ADVOGADO- **DR. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.**
11- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2012.1365-4
JUSTIÇA PÚBLICA X LUCILENE CRISTINA DOMINGUES.
Intimá-los que em data de **18/04/2013** fora expedido CARTA PRECATÓRIA à comarca de LONDRINA/PR, objetivando a oitiva da testemunha arroladas pela acusação, ficando intimados **nos termos da SUMULA 273 DO STJ**, o que torna desnecessária suas intimações da audiência no juízo deprecado.- ADVOGADA - **DRª. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e DR. ANTONIO FURQUIM XAVIER .**
12- AUTOS DE PETIÇÃO Nº. 2012.772-7
REQUERENTE: EMERSON DA CRUZ VIANA.
Intimá-lo que por decisão data de 13/09/2012 fora INDEFERIDO o requerimento inicial, já que presente os motivos ensejadores de sua custódia cautelar, na modalidade preventiva -ADVOGADOS -**DR. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.**
13- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2006.38-1
JUSTIÇA PÚBLICA X ELZA SEVERO DOS ANJOS GOMES DOS SANTOS.
Intimá-lo para que no prazo legal apresente alegações finais nos autos supra mencionados. -ADVOGADO -**DR. ENEIAS DE SOUZA REIS.**
14- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.1272-9
JUSTIÇA PÚBLICA X BRUNO GHIOTTO
Intimá-lo par que no prazo legal apresente as RAZÕES RECURSAIS nos autos supra mencionados. -ADVOGADO -**DR.JOSÉ WALMIR MORO.**
15- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.560-9
JUSTIÇA PÚBLICA X DIEGO BETTETTE, ESDRAS SILVEIRA GRISSSELIN, PAULO AUGUSTO BOLTIERI CORDEIRO, ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA.
Intimá-los para que no prazo legal para que no prazo legal apresentem as razões recursais nos autos supra mencionado -ADVOGADOS -**DR. CIDIO SEVERINO, LUIZ TAVANARO GAYA e DR. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.**

16- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2010. 463-5 JUSTIÇA PÚBLICA X JOBEL DIAS Intimá-lo para que no prazo legal apresente as alegações finais nos autos.- DR. LUIZ CESAR PONTES.
17- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2012.11-0 JUSTIÇA PÚBLICA X ROGERIO SANTO ANDREOTTI LEME Intimá-lo que por sentença datada de 26/03/2013 o réu fora ABSOLVIDO pela pratica do crime previsto no artigo 129, par. 9º do C.Penal, com base no artigo 386, III do CPP. Sem custas. - ADVOGADO - DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES.
18- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2010.710-3 JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO ALVES FERREIRA NETO e JORGE DE ALMEIDA Intimá-lo para que por sentença datada de 18/02/2013, o réu ANTONIO ALVES FERREIRA NETO, fora condenado como incurso nas sanções do artigo16, inciso IV da lei nº.10.826/2003 a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias multa , a ser cumprida em regime semiaberto. O réu JORGE DE ALMEIDA fora condenado a pena de 02 anos de reclusão e 14 dias multa , como incurso nas sanções do artigo 14 da lei 10.826/200, em regime aberto,tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos. Condenados ao pagamento das custas processuais. As armas de fogo e munições por força no artigo 25 da lei 10.826/2003 serão encaminhadas à unidade Militar de Apucarana para a devida destinação..- ADVOGADO - DR. LUIZ TAVANARO GAYA.
19- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2012.776-0 JUSTIÇA PÚBLICA X ALBERT FERNANDES BORTOLLETO Intimá-lo para que no prazo legal apresente alegações finais nos autos-ADVOGADO. DR. GIOVANI PIRES DE MACEDO.
20-AUTOS DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº. 2013.86-4 REQUERENTE: ALESSANDRO FOGAÇA DA SILVA Intimá-lo que por decisão datada de 30/01/2013, foi indeferido o requerimento inicial. Custas ex vi legis pela requerente. - ADVOGADO - DR. JERONIMO JATAHI DE CAMARGO NETO.
21- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2010.502-0 JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA DE FATIMA CHEIRA VENANCIO e SERGIO VENANCIO Intimá-los para comparecerem perante este juízo da Vara Criminal, sito Av.dos Estudantes, 351, Forum, no dia 14/JUNHO/2013, às 14:00 horas , a fim de estar presente na audiência de Instrução e Julgamento- ADVOGADOS - DR. LUIZ TAVANARO GAYA e DR. DIEGO TSUYOSHI KOGA.
22- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2017.104-5 JUSTIÇA PÚBLICA X LUIZ CARLOS GALVÃO Intimá-lo de aco rdo com o artigo 1º, item 4º da portaria nº. 01/2009, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e do V.Acordão proferido nos autos..- DR. JOÃO ODAIR PELISSON.
23- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº.2013.521-1 JUSTIÇA PÚBLICA DA 2ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA/PR X NLSON COSTA. Intimá-la para comparecer perante este juízo da Vara Criminal, sito Av.dos Estudantes, 351, Forum, no dia 05/JULHO/2013, às 15:00 horas , a fim de estar presente na audiência- ADVOGADA - DRª. ANGELA MARIA DE BONFIM

Adicionar um(a) Data
09/05/2013

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	003	2013.0000106-2
Dr. Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637	005	2008.0000032-6
Dr. Fausto PenteadO OAB PR047399	018	2012.0000072-2
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	006	2010.0000009-5
Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698	007	2011.0000800-4
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	014	2011.0000480-7
	016	2011.0000234-0
Dr. Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	013	2005.0000199-8
Dr. Luiz Sidnei PenteadO OAB PR009830	002	2010.0000241-1
	004	2013.0000256-5
	017	2013.0000252-2
Dr. Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	009	2012.0000471-0
	012	2012.0000471-0
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	008	2009.0000109-0
	010	2013.0000269-7
	011	2013.0000268-9
	015	2007.0000395-1
Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078	001	2013.0000257-3

001	2013.0000257-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR Autos de origem: 201000099652 Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078 Réu: Gilvani Lima de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 02/09/2013
002	2010.0000241-1 Execução da Pena Advogado: Dr. Luiz Sidnei PenteadO OAB PR009830 Réu: Anderson Luiz de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 16/05/2013
003	2013.0000106-2 Execução da Pena Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679 Réu: Rodrigo Melo Sincoski Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:00 do dia 16/05/2013
004	2013.0000256-5 Execução da Pena Advogado: Dr. Luiz Sidnei PenteadO OAB PR009830 Réu: Jair de Lima Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 16/05/2013
005	2008.0000032-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637 Réu: Pedro Padilha de Almeida Filho Objeto: Despacho em 08/05/2013: Fls. 155: "...Recebo a apelação de fls. 128/129 em favor do condenado PEDRO PADILHA DE ALMEIDA FILHO (...). A defesa do apelante tempestivamente apresentou suas razões de fls. 135/152 (...) Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado...".
006	2010.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Réu: Anderson Mateus da Silva Réu: Carlos Edenilson Monteiro Camargo Réu: Fabio de Matos Réu: Hermeson Padilha Réu: Joao Maria Rosa Réu: Sebastiao Carlos Fogassa Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR Finalidade: Intimar e Inquirir Denunciado Réu: Hermeson Padilha Prazo: 030 dias
007	2011.0000800-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Jose Alfredo Dalzotto OAB PR013698 Réu: Hermeson Padilha Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR Finalidade: Intimação e Oitiva Denunciado Réu: Hermeson Padilha Prazo: 030 dias
008	2009.0000109-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749 Réu: Jose Ricardo Ferraz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/09/2013
009	2012.0000471-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Rodrigo Sautchuk OAB PR044506 Réu: Joao Airtton Lemes de Lima Objeto: Substituo a prisão preventiva pela prisão domiciliar
010	2013.0000269-7 Petição Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749 Requerente: Ely Marcelo Rogala Objeto: a) mantenho a prisão preventiva; b) determino a condução do acusado para o Pronto Socorro (...); c) indefiro o pedido de nova oitiva em sede policial (...); d) intime-se a defesa para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os nomes dos policiais militares responsáveis pela tortura, uma vez que se trata de grave imputação de prática de crime.
011	2013.0000268-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749 Requerente: Anderson Polli Objeto: Indefiro o pedido
012	2012.0000471-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Rodrigo Sautchuk OAB PR044506 Réu: Joao Airtton Lemes de Lima Objeto: Despacho em 25/04/2013: Fls. 126: "...aguarde-se o resultado do incidente de insanidade mental...".
013	2005.0000199-8 Pedido de Prisão Temporária Requerido: Paulo de Oliveira Bueno Advogado: Dr. Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319 Objeto: revogação da prisão temporária
014	2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812 Réu: Eliton de Souza Tarelho Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 16/09/2013
015	2007.0000395-1 Crimes Ambientais Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749 Réu: Alberto Muller Sobrinho Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/09/2013
016	2011.0000234-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812 Réu: Joao Alfredo Jacomel Laurindo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/07/2013
017	2013.0000252-2 Execução da Pena Advogado: Dr. Luiz Sidnei PenteadO OAB PR009830 Réu: Josnei Leiria da Silva Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 03/09/2013
018	2012.0000072-2 Execução da Pena Advogado: Dr. Fausto PenteadO OAB PR047399

Réu: Valdecir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:15 do dia 03/09/2013

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celi Izabel Rebelatto OAB PR015707	001	2010.0000169-5
João Manoel Grott OAB PR029334	001	2010.0000169-5

001 2010.0000169-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celi Izabel Rebelatto OAB PR015707
Advogado: João Manoel Grott OAB PR029334
Réu: André Rocha dos Santos
Réu: Eliel de Lima
Réu: Luiz Paulo Gasparelo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/06/2013

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alécio Colione Junior OAB PR060874	001	2011.0001578-7
Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082	005	2012.0001617-3
	006	2012.0001617-3
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	001	2011.0001578-7
André Maurício de Queiroz Constante OAB SP161588	011	2007.0000639-0
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	001	2011.0001578-7
Érica Martoni OAB PR027772	010	2007.0000619-5
Fernando Boberg OAB PR028212	004	2012.0001077-9
	016	2012.0001396-4
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	009	2012.0001636-0
José Maria Pereira Junior OAB PR061799	003	2012.0001404-9
	013	2012.0001191-0
	016	2012.0001396-4
	017	2011.0001874-3
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	004	2012.0001077-9
	012	2007.0000558-0
	013	2012.0001191-0
	014	2011.0001225-7
Michel de Souza OAB PR065104	007	2011.0001458-6
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	001	2011.0001578-7
	002	2012.0001192-9
Paulo Roberto Barbosa Taddei OAB PR034194	001	2011.0001578-7
Ramon Pelicer Ferri OAB PR062347	015	2012.0001034-5
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	008	2013.0000386-3

001 2011.0001578-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alécio Colione Junior OAB PR060874
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Advogado: Paulo Roberto Barbosa Taddei OAB PR034194
Réu: Antônio da Silva
Réu: Deivid Rodrigo da Silva
Réu: Lindaura Monteiro de Lima Neta
Réu: Luiz Antonio da Silva
Réu: Marquia Domingues da Silva ("maica")
Réu: Vani Dias da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR OS DENUNCIADOS NAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 33, "CAPUT" E 35, "CAPUT", AMBOS DA LEI 11.343/06. CONDENO-OS AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Penas
Privativa de liberdade: 11 anos e 1 mês em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1575
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR OS DENUNCIADOS NAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 33, "CAPUT" E 35, "CAPUT", AMBOS DA LEI 11.343/06. CONDENO-OS AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Penas
Privativa de liberdade: 17 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 2325
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR OS DENUNCIADOS NAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 33, "CAPUT" E 35, "CAPUT", AMBOS DA LEI 11.343/06. CONDENO-OS AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Penas
Privativa de liberdade: 9 anos e 11 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1457
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR OS DENUNCIADOS NAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 33, "CAPUT" E 35, "CAPUT", AMBOS DA LEI 11.343/06. CONDENO-OS AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Penas
Privativa de liberdade: 15 anos e 9 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 2175
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR OS DENUNCIADOS NAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 33, "CAPUT" E 35, "CAPUT", AMBOS DA LEI 11.343/06. CONDENO-OS AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Penas
Privativa de liberdade: 12 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1691
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR OS DENUNCIADOS NAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 33, "CAPUT" E 35, "CAPUT", AMBOS DA LEI 11.343/06. CONDENO-OS AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Penas
Privativa de liberdade: 11 anos e 1 mês em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1575
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Anne Regina Mendes

002 2012.0001192-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Marcos Soares da Cunha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR O DENUNCIADO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 155, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. CONDENO-O AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Anne Regina Mendes

003 2012.0001404-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Fábio Moreira da Silva.
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

- 004** 2012.0001077-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Murilo Alexandre Rodrigues
Réu: Thiago de Paula Isalino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR OS DENUNCIADOS NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06, BEM COMO PARA ABSOLVÊ-LOS DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 35 DA MESMA LEI. CONDENO-OS AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 200
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR OS DENUNCIADOS NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06, BEM COMO PARA ABSOLVÊ-LOS DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 35 DA MESMA LEI. CONDENO-OS AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 10 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 183
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 005** 2012.0001617-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082
Réu: Stefani Mercedes da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Stefani Mercedes da Silva
Prazo: 30 dias
- 006** 2012.0001617-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082
Réu: Stefani Mercedes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/06/2013
- 007** 2011.0001458-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Michel de Souza OAB PR065104
Réu: Reginaldo de Almeida Gonçalves.
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 008** 2013.0000386-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: João Vitor Fernandes
Objeto: ... VISLUMBRO A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS ... EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA MEDIANTE CIÊNCIAS DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS ... INTIMEM-SE ...
- 009** 2012.0001636-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Jhonatan Junior Machado
Objeto: INTIMADO PARA, NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, RATIFICAR OU NÃO A DEFESA PRELIMINAR JÁ OFERECIDA NOS AUTOS PELA ADVOGADA NOMEADA
- 010** 2007.0000619-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Réu: Douglas Fernando Lopes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Douglas Fernando Lopes
Prazo: 60 dias
- 011** 2007.0000639-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Maurício de Queiroz Constante OAB SP161588
Réu: Antonio Albino do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/06/2013
- 012** 2007.0000558-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Eduardo Pereira dos Santos
Objeto: Despacho em 26/04/2013: "Abra-se vista ao Ministério Público e a o Defensor do pronunciado, para os fins do art. 422, do CPP."
- 013** 2012.0001191-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: João Paulo da Silva
Réu: Mônica Melgaço Basílio.
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR OS DENUNCIADOS, NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06. CONDENO-OS AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL ACUSATÓRIA PARA CONDENAR OS DENUNCIADOS, NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06. CONDENO-OS AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.

Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 550
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Anne Regina Mendes

- 014** 2011.0001225-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Sandra Guimarães Prouença
Objeto: Despacho em 24/04/2013: "...abra-se vista às partes para manifestação, nos termos do artigo 402, também do CPP, bem como acerca do contido às fls. 211/212, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."
- 015** 2012.0001034-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ramon Pelicer Ferri OAB PR062347
Réu: Camila da Silva Rocco
Réu: Douglas Fernando Lopes.
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS.
- 016** 2012.0001396-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Adilson Nucini
Réu: Anderson Carneiro
Réu: Carlos Henrique Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 14/05/2013
- 017** 2011.0001874-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
Réu: Ricardo Cardoso da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 20/05/2013

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adelino Garbuggio OAB PR013548	004	2013.0000130-5
Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho OAB PR017894	005	2003.0000015-7
Ana Karina Abrão OAB PR039686	005	2003.0000015-7
Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR046005	002	2012.0000303-9
Diego Iacono Acceti OAB PR046007	001	2013.0000135-6
Fábio Augustus Colaudo Gregório OAB PR053579	003	2013.0000122-4
Hugo Tétto Junior OAB PR017017	005	2003.0000015-7
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	001	2013.0000135-6
	005	2003.0000015-7
Larissa Fernanda Moraes Bueno OAB PR034551	005	2003.0000015-7
Rogério Pelegrini OAB PR016447	001	2013.0000135-6
Sharlisa Kathary Moreira OAB PR051310	001	2013.0000135-6

- 001** 2013.0000135-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201300003669
Advogado: Diego Iacono Acceti OAB PR046007
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Advogado: Rogerio Pelegrini OAB PR016447
Advogado: Sharlisa Kathary Moreira OAB PR051310
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 21/05/2013
- 002** 2012.0000303-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR053579
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/07/2013
- 003** 2013.0000122-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fábio Augustus Colaudo Gregório OAB PR053579
Objeto: Com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente pedido de liberdade provisória com ou sem fiança formulado por DENER RICARDO DA SILVA, em razão da perda de seu objeto, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo.
- 004** 2013.0000130-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
Objeto: Com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado por JOÃO MARCELO DA SILVA, em razão da perda de seu objeto, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo.
- 005** 2003.0000015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho OAB PR017894

Advogado: Ana Karina Abrão OAB PR039686
Advogado: Hugo Tétto Junior OAB PR017017
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Advogado: Larissa Fernanda Moraes Bueno OAB PR034551
Réu: Marcio Rodrigo Sana
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ERIVELTO LOPES PINHEIRO e MÁRCIO RODRIGO SANA, qualificados nos autos, em face do reconhecimento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, determinando , em consequência, o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe."
Réu: Erivelton Lopes Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ERIVELTO LOPES PINHEIRO e MÁRCIO RODRIGO SANA, qualificados nos autos, em face do reconhecimento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, determinando , em consequência, o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe."
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edival Seco OAB PR014361	001	2010.0000157-1

001 2010.0000157-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edival Seco OAB PR014361
Réu: Paulo Rodrigo da Silva
Objeto: Em face do contido na certidão supra, nomeio defensor ao denunciado PAULO RODRIGO DA SILVA, na pessoa do Dr. Edival Seco, advogado militante neste foro que, intimado, deve ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	001	2012.0000414-0
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	002	2011.0001060-2

001 2012.0000414-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795
Réu: Adriano Junqueira de Souza
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

002 2011.0001060-2 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Dionísio Bento Rufato
Objeto: Vista às partes para manifestação acerca do laudo, no prazo sucessivo de 03 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2009.0000302-5

001 2009.0000302-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Objeto: Manifestar-se na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2006.0000235-0

001 2006.0000235-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Alexandre Inacio Sirino
Réu: Joao Maria Justino
Objeto: Despacho em 08/05/2013: 1. Recebo os recursos de apelação, diante da presença dos pressupostos recursais.
2. Intime-se o apelante JOAO MARIA JUSTINO para oferecer suas razões recursais no prazo de 08 dias.
3. Após, à parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo.
4. Cumpridas todas as formalidades legais, voltem conclusos.
5. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Cleusa Delben OAB PR035014	001	2013.0000338-3

001 2013.0000338-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ana Cleusa Delben OAB PR035014
Requerente: Município de Bom Sucesso
Objeto: Diante da ausência de elementos que demonstrem o direito do requerente, o Ministério Público requer seja comprovado se o computador (notebook) pertence ao Município de Bom Sucesso - PR ou à investigada Edenir Guimarães.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0001038-6

001 2011.0001038-6 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Aparecido Gomes Abrantes
Objeto: Vista às partes para manifestação acerca do laudo, no prazo sucessivo de 03 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000023-2

001 2011.0000023-2 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Réu: Sebastiao Vicente Candido da Silva
 Objeto: Vista às partes para manifestação acerca do laudo, no prazo sucessivo de 03 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2011.0000400-9

001 2011.0000400-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Réu: Ademilson Alves de Oliveira
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

LAPA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 10/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aloisio Suplicy Wiedmer OAB PR019175	010	1997.0000007-6
Bianca Ribas Wolff OAB PR062394	011	2013.0000211-5
	014	2010.0000332-9
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	006	2009.0000078-6
Edgard Gomes OAB PR023426	010	1997.0000007-6
Elias Assad OAB PR005440	004	2010.0000205-5
Gustavo Ribas Daou OAB PR058294	005	2013.0000346-4
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	001	2012.0000555-4
	002	2009.0000820-5
	012	2012.0000926-6
	013	2012.0000910-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	008	2012.0001024-8
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	003	2009.0000737-3
Luiz Alberto Gonçalves OAB PR008146	007	2010.0000572-0
Mario Masahar Suzuki OAB PR016903	009	2009.0000901-5
Reinaldo Machado Filho OAB PR045135	007	2010.0000572-0

001 2012.0000555-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
 Réu: Elena Jantara
 Réu: Marcelo Luiz Jantara

Objeto: A defesa para que proceda a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas.

002 2009.0000820-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
 Réu: Claudinea de Fatima Ferrari
 Réu: Claudinea de Fatima Ferrari
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "155 caput do Código Penal"
 Penas
 Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: prestação de serviços a comunidade a ser cumprida à razão de 01 hora por dia condenação.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Deisi Rodenwald

003 2009.0000737-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
 Réu: Rafael Rocha
 Objeto: A defesa para alegações finais no prazo de cinco dias.

004 2010.0000205-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Elias Assad OAB PR005440
 Réu: Everson Luiz Santos da Silveira
 Objeto: Fica intimado o Dr. Elias Assad para que no prazo de 10 dias, compareça em Cartório para assinar a petição de fls. 191/192.

005 2013.0000346-4 Petição
 Réu/indiciado: Thiago Carvalho Tenorio
 Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294
 Objeto: ...INDEFIRO o presente pedido de revogação da prisão preventiva...

006 2009.0000078-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
 Réu: Amilton Antunes de Oliveira
 Réu: Francisco Aurelio Bompoani da Silva
 Objeto: Audiência designada no Juízo deprecado - Comarca: CURITIBA, Vara de Cartas Precatórias Criminais (2013.0010596-8) para o dia 09/09/2013, às 14:20 horas (Inquirição testemunhas de defesa).

007 2010.0000572-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Luiz Alberto Gonçalves OAB PR008146
 Advogado: Reinaldo Machado Filho OAB PR045135
 Réu: Arlindo Ribeiro
 Objeto: Audiência designada no Juízo deprecado - Comarca: IRATI, Vara: VARA CRIMINAL (2013.0000254-9) para o dia 02/08/2013, às 15:30 horas (Inquirição testemunha de acusação).

008 2012.0001024-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
 Réu: Carlos Fernando Balduino
 Réu: Edivaldo Caetano Alves
 Objeto: Audiência designada no Juízo deprecado, Comarca: CURITIBA - 3ª Vara Criminal (2013.0010526-7), para o dia 25/06/2013, às 14:35 horas (Inquirição testemunhas de defesa).

009 2009.0000901-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Masahar Suzuki OAB PR016903
 Réu: Adalberto Natalio da Cruz
 Objeto: Audiência designada na Comarca de FAZENDA RIO GRANDE - Vara VARA CRIMINAL (Precatória: 2013.0000602-1) para o dia 25/06/2013, às 13:30 horas (Testemunha de Acusação).

010 1997.0000007-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aloisio Suplicy Wiedmer OAB PR019175
 Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
 Réu: Cleverson Vilmar Pinto
 Réu: Torquato Guimarães Neto
 Objeto: Audiência designada na Comarca de IVAIPORÃ, VARA CRIMINAL - Autos 2013.0000447-9, para o dia 22/05/2013, às 15:30 horas.

011 2013.0000211-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bianca Ribas Wolff OAB PR062394
 Réu: Gleverson Lima das Neves
 Objeto: A defensora constituída para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas.

012 2012.0000926-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
 Réu: Cicero Roberto da Silva
 Objeto: A defesa para que proceda a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas.

013 2012.0000910-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
 Réu: Rafael Padilha de Souza
 Objeto: A defesa para que proceda a devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas.

014 2010.0000332-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Bianca Ribas Wolff OAB PR062394
 Réu: Eliel Vidal
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/06/2013

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA
 REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	002	2012.0001752-8
Luiz Carlos Delfino OAB PR054214	004	2010.0000232-2
	005	2010.0000232-2
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2010.0006741-6
Samuel de Campos Widal Filho OAB MT007197	003	2013.0002316-3

- 001** 2010.0006741-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Clodoaldo Gimenez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 14/10/2013
- 002** 2012.0001752-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Réu: Kelly Denize da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/08/2013
- 003** 2013.0002316-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Cláudia / MT
Autos de origem: 774-89.2010.811.0101
Advogado: Samuel de Campos Widal Filho OAB MT007197
Réu: Renato Nogueira de Assis Gaya
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 29/05/2013
- 004** 2010.0000232-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Réu: Anderson Farias
Objeto: Pela presente fica V. Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na oitiva da testemunha José Messias Santana, em caso positivo, deverá juntar aos autos o novo endereço da testemunha, sob pena de preclusão da produção probatória respectiva.
- 005** 2010.0000232-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Delfino OAB PR054214
Réu: Anderson Farias
Objeto: Pela presente fica V. Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na oitiva da testemunha José Messias Santana, em caso positivo, deverá juntar aos autos o novo endereço da testemunha, para a respectiva intimação.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	016	2004.0006552-8
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	007	2012.0004608-0
	012	2012.0009395-0
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	011	2001.0002296-3
	013	1999.0001662-6
	017	2001.0002297-1
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	014	2012.0005485-7
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	008	1998.0001044-8
Elaine de Paula Menezes OAB PR014530	015	2007.0003163-7
Fabiano Luiz de Oliveira OAB PR038156	006	2001.0001017-5
Francismara Tumiate OAB PR029506	006	2001.0001017-5
Giovane Martins Serra OAB PR051935	003	2008.0003366-6
Homero da Rocha OAB PR037044	014	2012.0005485-7
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	009	2007.0003916-6
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	001	2011.0002757-2
Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225	010	2007.0004168-3
Maria Aparecida Piveta Carrato OAB PR010854	006	2001.0001017-5
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	007	2012.0004608-0

	012	2012.0009395-0
Reginaldo Monticelli OAB PR016445	010	2007.0004168-3
Suellen Peruzzo Giacomini OAB PR054227	014	2012.0005485-7
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	004	2010.0008094-3
Valdony Porto Cestari OAB PR012992	002	2007.0006515-9
Veríssimo Moraes Simões OAB PR047571	005	2009.0007519-0
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	001	2011.0002757-2
Vladimir Stasiak OAB PR028354	009	2007.0003916-6

- 001** 2011.0002757-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Lucas de Faria Gaspar
Réu: Lucas Vinicius de Andrade
Objeto: Despacho em 30/04/2013: ...
2 - Quanto ao pleito de fls. 245/249, verifica-se que a competência para sua apreciação é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e não deste Juízo, que figura como autoridade coatora.
...
CLÁUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito Substituta
- 002** 2007.0006515-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdony Porto Cestari OAB PR012992
Réu: Edgard Frederico dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/08/2013
- 003** 2008.0003366-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovane Martins Serra OAB PR051935
Réu: André da Silva Mandu
Objeto: Intime-se a defesa do réu André da Silva Mandu para se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Nada requerendo, fica desde já intimada para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no praxe legal.
- 004** 2010.0008094-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Wellington da Silva
Objeto: Intime-se a defesa do réu Wellington da Silva para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 005** 2009.0007519-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Veríssimo Moraes Simões OAB PR047571
Réu: Cesar Antonio Gaioto Soares
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 13/08/2013
- 006** 2001.0001017-5 Crimes Ambientais
Advogado: Fabiano Luiz de Oliveira OAB PR038156
Advogado: Francismara Tumiate OAB PR029506
Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato OAB PR010854
Réu: Elson José Delavi
Réu: Wilson Maria Sella
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/08/2013
- 007** 2012.0004608-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Ana Lúcia da Silva Leite
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação - Agnaldo Testemunha de Acusação: Agnaldo Camargo da Costa
Réu: Ana Lúcia da Silva Leite
Testemunha de Acusação: José Eurico de Freitas
Testemunha de Defesa: Juliete Souza
Testemunha de Acusação: Leni da Silva Leite
Testemunha de Defesa: Marco Antonio Nunes
Testemunha de Defesa: Waleska
Prazo: 10 dias
- 008** 1998.0001044-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Réu: Antonio Bruno Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 12/11/2013
- 009** 2007.0003916-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Emerson Lanza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/12/2013
- 010** 2007.0004168-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225
Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
Réu: Luiz Carlos Chagas Santos
Réu: Rosane Tadioto Medeiros da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/12/2013
- 011** 2001.0002296-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Objeto: Conforme despacho de fl. 2.590 procedo a intimação do adv. do réu para que compareça no dia 16/07/2013 às 13:30 para que se possa dar continuidade a audiência de instrução.
- 012** 2012.0009395-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Adenilson Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR o réu ADENILSON PEREIRA DA SILVA, já qualificado, nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Penas

Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 18

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Carla Pedalino

013 1999.0001662-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202

Objeto: Conforme despacho exarado a fl. 2.299, "INTIME-SE a douta defesa para que, apresente o endereço atualizado das testemunhas arroladas às fls. 2.085/2.086 (testemunhas: Telma Tamioeto Terra, José Araides Fernandes, Alex Canziani Silveira, Renato Araújo, Sandra Graça, Sidney Dionísio, Jorge Scaff)".

014 2012.0005485-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228

Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044

Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227

Réu: Amarildo da Silva Ferreira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR o réu AMARILDO DA SILVA FERREIRA, já qualificado, nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em concurso formal (artigo 70 do Código Penal)."

Penas

Privativa de liberdade: 2 anos e 8 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 64

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Carla Pedalino

015 2007.0003163-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Elaine de Paula Menezes OAB PR014530

Réu: Sérgio Goes de Oliveira

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 16/08/2013

016 2004.0006552-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204

Réu: Paulo Rodrigues

Objeto: Intime-se a defesa do réu Paulo Rodrigues para se manifestar na fase do art. 402, no prazo legal.

017 2001.0002297-1 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202

Objeto: "Considerando a decisão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2013 às 15h00min."

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	003	2011.0007233-0
Cláudio Alexandre Spímpolo OAB PR045694	004	2013.0003654-0
Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309	002	2013.0003160-3
Tatiana Oechsler OAB SC011678	001	2013.0003632-0

001 2013.0003632-0 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Advogado: Tatiana Oechsler OAB SC011678

Requerente: Lucia Rosa Guedes Santana

Objeto: (...)II. Assim sendo, analisando os autos, tenho que razão assiste ao Ministério Público, em seu judicioso parecer lançado aos autos às fls. 74/75, porquanto que as provas amealhadas evidenciam a suposta ocorrência de crime de homicídio, tendo como principais suspeitos as pessoas de Luciana Soares dos Santos e Francis Carlos de Almeida Silva.

III. Com efeito, acolhendo as ponderações da ilustre Promotora de Justiça, e tratando-se os autos de crime doloso contra a vida, declino a competência, determinando a remessa dos presentes autos à 1ª. Vara Criminal de Londrina - Paraná, para as providências cabíveis, com urgência.

IV. Feitas as anotações e comunicações necessárias, cumpra-se.

V. Dê-se ciência ao Ministério Público.

VI. Diligências necessárias.(...)

002 2013.0003160-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Indiciado: Regina de Oliveira Custodio

Advogado: Fabio Amorese Rotunno OAB PR044309

Objeto: I. Considerando-se o relaxamento da prisão em flagrante da requerente, nos autos nº. 2013.2911-0, por ser ele nulo, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor da requerente, resta prejudicada a análise dos autos.

II. Desta feita, arquivem-se os autos e atualize-se o SICC, dando baixa no sistema.

III. Diligências Necessárias.

003 2011.0007233-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929

Réu: Sidnei Ribeiro da Silva

Réu: Simone Mendes dos Santos

Réu: Simone Mendes dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR a acusada SIMONE MENDES DOS SANTOS, inicialmente qualificada, como incurso nas penas do artigo 158, caput, do Código Penal, por duas vezes (1º e 2º fatos), em concurso material (artigo 69 do Código Penal), assim como no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."

Penas

Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Semiaberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 20

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Réu: Sidnei Ribeiro da Silva

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para:

a) ABSOLVER o denunciado SIDNEI RIBEIRO DA SILVA, inicialmente qualificado, da imputação do artigo 158, parágrafo 1º, do Código Penal (1º fato), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

"

Magistrado: Paulo Cesar Roldão

004 2013.0003654-0 Restituição de Coisas Apreendidas

Advogado: Cláudio Alexandre Spímpolo OAB PR045694

Requerente: Jorge Pereira da Palma

Objeto: (...) Diante do exposto, provada a propriedade do bem pelo Requerente, DEFIRO a Restituição da motocicleta da marca Honda, modelo CG 150 Titan, ano 2009/2009, placa ARR-3042, RENAVAL 16.300449-8, chassi 9C2KC16309R021335, mediante termo de entrega, com fulcro no artigo 120, do Código de Processo Penal. (...)

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	002	2006.0003828-1
	003	2006.0003828-1
Olga Rocha Botega OAB PR012943	004	2013.0001645-0
Pedro Augusto Bueno OAB PR023226	001	2011.0003577-0
Soraya Rocha Botega OAB PR060618	004	2013.0001645-0

001 2011.0003577-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Pedro Augusto Bueno OAB PR023226

Réu: Thiago Motta Rosa da Silveira

Objeto: Fica a defesa intimada de que foi juntado pelo Ministério Público um Termo de Declarações prestado pela vítima. Nada mais.

002 2006.0003828-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605

Réu: A. M. G.

Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Montes Claros/MG; Mateus Leme/MG; Maringá/PR e Mandaguari/PR, para oitiva das testemunhas de defesa e da vítima, bem como, para intimação do réu acerca da audiência e para que seja realizado o seu interrogatório.

003 2006.0003828-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605

Réu: A. M. G.

Objeto: Em síntese: "(...) não foram arquivadas preliminares. (...) verifica-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2013 às 15:30 horas (...). Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Sarandi/ Pr, com o prazo de 20 (vinte) dias para seu cumprimento a fim de que se interroge o acusado, bem como intime da audiência designada neste juízo. Expeça-se Carta Precatória para comarca de Montes Claros/MG e Mateus Leme/MG com prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas. Expeça-se, ainda, carta precatória para as comarcas de Maringá/PR e Mandaguari/PR, com prazo de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, a fim de que se proceda a oitiva das também testemunhas. Ciência ao Ministério Público. (...)".

004 2013.0001645-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Réu/indiciado: Samuel da Silva Oliveira

Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943

Advogado: Soraya Rocha Botega OAB PR060618

Objeto: "Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA, sob alegação da desnecessidade de prisão cautelar e pela ausência de pressupostos ensejadores da decretação da segregação cautelar, por ser primário e possuir trabalho fixo. Entretanto, conforme se deprende da cópia da decisão de fls. 54/55, tem-se que a prisão preventiva do requerente foi revogada junto aos autos n.º 2013.86-4 da presente Vara Especializada, razão pela qual o presente pedido perdeu seu objeto. Desta forma, ante o exposto, oportunamente, arquivem-se os presentes autos e atualize-se o SICC, com as baixas e cautelares de estilo"

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristina T. C. Vianna OAB PR049574	002	2010.0006331-3
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	003	2011.0001002-5
	004	2011.0001002-5
Edson J. Vianna OAB PR009142	002	2010.0006331-3
Fernando Sakamoto OAB PR043340	004	2011.0001002-5
João Ricardo Crispim Rodrigues OAB PR060788	005	2013.0002481-0
Márcio Barbosa Zernerli OAB PR015582	007	2012.0003097-4
	008	2012.0003097-4
Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	006	2012.0005012-6
Ricardo Kelter Daher OAB PR047640	001	2013.0001211-0
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	007	2012.0003097-4
	008	2012.0003097-4

- 001** 2013.0001211-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Réu/indiciado: Eurides Tsuyoshi Takahara Junior
Advogado: Ricardo Kelter Daher OAB PR047640
Objeto: Em síntese: "(...). Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de medidas protetivas e mantenho a cautelar em vigência".
- 002** 2010.0006331-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristina T. C. Vianna OAB PR049574
Advogado: Edson J. Vianna OAB PR009142
Réu: Walfredo Rodrigues Vieira
Objeto: Fica a d. defesa intimada para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.
- 003** 2011.0001002-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Carlos Henrique Galea
Objeto: Fica o sr. advogado intimado a regularizar a sua representação no processo em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 004** 2011.0001002-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Réu: Carlos Henrique Galea
Objeto: Em síntese: "(...) não foram arguidas preliminares. Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Dessa forma, as questões apresentadas serão tratadas oportunamente na instrução processual. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2013 às 14:30 horas (...). Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dra. Ana Maria Arengli, OAB/PR Nº 16.006 (...). Intime-a".
- 005** 2013.0002481-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: João Ricardo Crispim Rodrigues OAB PR060788
Requerente: Elisângela de Paula Santos
Requerente: Tainá de Paula dos Santos
Objeto: Em síntese: "Elisângela de Paula Santos, por meio de seu Procurador, requer, além das medidas protetivas de urgência já deferidas, a fixação de alimentos provisionais. (...) Com efeito, a fixação dos alimentos é realizada com base na relação necessidade-possibilidade, nos termos do Art. 1.694, § 1º do CC. No entanto, não há nos Autos qualquer elemento que possibilite a este Juízo mensurar este binômio, razão pela qual indefiro o pedido. (...)".
- 006** 2012.0005012-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276
Réu: Ivan Renato Alves
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designada audiência para oitiva da testemunha de acusação no juízo deprecado de Rolândia/PR, para o dia 12 de junho de 2013, às 13:31. Nada mais.
- 007** 2012.0003097-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Márcio Barbosa Zernerli OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Edson Fernandes Leao
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória para a Comarca de Cambé/PR, com a finalidade de intimar o réu acerca da audiência designada neste juízo, bem como, para interrogatório e inquirição das testemunhas de defesa. Nada mais.
- 008** 2012.0003097-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Márcio Barbosa Zernerli OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Edson Fernandes Leao
Objeto: Em síntese: "(...)deste modo, afasto as preliminares. Consta-se não ser caso de absolvição sumária (...). Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho às 13:30 horas (...). Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio o advogado Dra. Ana Maria Arengli, OAB/PR nº 16.006. (...) Intime-a. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cambé/PR, com o prazo de 20 (vinte) dias para seu cumprimento a fim de que se interroge o acusado, bem como o intime da audiência designada neste juízo. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Cambé/PR, com o prazo de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, a fim de se proceda a oitiva das testemunhas de defesa (...)".

MALLET**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 10/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cândida Gava OAB PR037427	001	2010.0000296-9
	003	2013.0000059-7
	007	2012.0000043-9
Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666	004	2010.0000210-1
Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483	002	2013.0000169-0
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	005	2010.0000203-9
	006	2010.0000203-9
Roberto Machado Filho OAB PR008115	005	2010.0000203-9
	006	2010.0000203-9

- 001** 2010.0000296-9 Execução da Pena
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Marino Soares dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:45 do dia 28/06/2013
- 002** 2013.0000169-0 Execução da Pena
Advogado: Irapuan Caesar da Costa Junior OAB PR011483
Réu: Antonio Zaiionc Filho
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 28/06/2013
- 003** 2013.0000059-7 Execução da Pena
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Roberto Antônio Migon
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 28/06/2013
- 004** 2010.0000210-1 Execução da Pena
Advogado: Danielle de Almeida Wagenführ OAB PR049666
Réu: Emerson Ferreira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 28/06/2013
- 005** 2010.0000203-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias José Sfair
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IMBITUVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Adriano Furman
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias José Sfair
Prazo: dias
- 006** 2010.0000203-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias José Sfair
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIO NEGRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Alexandro Banaszewski
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias José Sfair
Prazo: dias
- 007** 2012.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
Réu: Vanderlei Czervinski
Réu: Vanderlei Czervinski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu VANDERLEI CZERVINSKI pela prática do fato criminoso descrito na denúncia, art. 129, §9º do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 3 meses em regime inicial Aberto.
Sursis
- Proibição frequentar lugares: bares, boates ou quaisquer outros estabelecimentos afins, em qualquer horário do dia.
- Proibição ausentar-se comarca: do local de sua residência, por mais de 15 dias, sem prévia comunicação ao Juízo.
- Comparecer em juízo: mensalmente, entre os dias 1º e 10 de cada mês, para dar conta de suas atividades.
Magistrado: Italo Mario Bazzo Junior

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguachu Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	001	2013.0000216-6
Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923	003	2013.0000217-4
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	005	2011.0000193-0
Matheus Henrique Ferreira OAB PR070349	004	2011.0000083-6
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	002	2012.0000449-3

- 001** 2013.0000216-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Arley Teixeira de Souza
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Objeto: Despacho em 09/05/2013: Ante o exposto, e ainda presentes as razões apresentadas na decisão constante nos autos sob nº 2013.196-8, mantenho a prisão preventiva decretada em relação ao requerente Arley Teixeira de Souza, tendo em vista a presença dos requisitos do artigo 312 e 313 do CPP e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP).
- 002** 2012.0000449-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Réu: Orlando Antonio de Lima Junior
Objeto: Despacho em 09/05/2013: Ante o teor da petição de fls. 282 e documento de fls. 283, intime-se o acusado Orlando Antonio de Lima Júnior para que constitua novo defensor, no prazo de 10 dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo.
- 003** 2013.0000217-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201300010100
Advogado: Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923
Réu: Hellen Karini dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/05/2013
- 004** 2011.0000083-6 Execução da Pena
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR070349
Réu: Anna Silveira dos Santos
Objeto: Despacho em 30/04/2013:
Ante o exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado pela sentenciada Ana Silveira dos Santos, por não preencher os requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal.
- 005** 2011.0000193-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: João Aparecido Franzi
Objeto: 1. Conforme fartamente comprovado nos autos, o presente fato já foi objeto de ação penal anterior, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Terra Rica-PR (autos 2011.74-7) (f. 221/361).
Assim, considero inexistentes todos os atos praticados ao presente feito, revogo e declaro extinto o processo, sem que seja necessário adentrar ao mérito, o que faço com fundamento no artigo 3º, do Código de Processo Penal combinado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
2. Arquivem-se.
3. Diligências necessárias.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Álvares Lopes OAB PR019926	012	2010.0000063-0
André Setter Baccon OAB PR053765	003	2013.0000210-7
Bruno Cesar Vicentim OAB PR049289	002	2008.0000517-4
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	001	2008.0000345-7
	010	2006.0000185-0
Cerino Korenzetti OAB PR039974	011	2003.0000014-9
Edson Hernandes OAB PR064023	010	2006.0000185-0
Ewerton Edwar Abe Iamasaki OAB PR010828	002	2008.0000517-4
Fabio Massao Miyamoto Navarrete OAB PR018578	011	2003.0000014-9
José Rizzo de Andrade OAB PR019522	010	2006.0000185-0
Leandro Fernandes Toledo OAB PR055383	002	2008.0000517-4
Marcio Luiz Blazius OAB PR031478	011	2003.0000014-9
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	005	2013.0000219-0
Mauricio Rodrigo Frizzo OAB PR033150	011	2003.0000014-9
Miguel Morales OAB PR006642	008	2013.0000215-8
Renado Fumagalli de Paiva OAB PR037935	011	2003.0000014-9
Sergio Y. M. Navarrete OAB PR026405	011	2003.0000014-9
Shuiguemassa Iamasaki OAB PR035409	002	2008.0000517-4
Silvio Sunayama de Aquino OAB PR033911	002	2008.0000517-4
Solange Silva Santos OAB PR049895	013	2011.0000171-9
Tatiana Cavaliere Matera OAB PR052723	006	2013.0000209-3
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	009	2007.0000056-1
Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334	004	2013.0000236-0
Wanderlei Lukachewski OAB PR009659	007	2013.0000197-6
Yamazaki Consultoria e Advocacia Empresarial OAB PR001598	002	2008.0000517-4

- 001** 2008.0000345-7 Crimes Ambientais
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347
Réu: José Scomparin
Réu: José Scomparin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "arts. 107, IV e art. 109, V, ambos do CP."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
- 002** 2008.0000517-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Cesar Vicentim OAB PR049289
Advogado: Ewerton Edwar Abe Iamasaki OAB PR010828
Advogado: Leandro Fernandes Toledo OAB PR055383
Advogado: Shuiguemassa Iamasaki OAB PR035409
Advogado: Silvio Sunayama de Aquino OAB PR033911
Advogado: Yamazaki Consultoria e Advocacia Empresarial OAB PR001598
Réu: Hélio Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 25/07/2013
- 003** 2013.0000210-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100002669
Advogado: André Setter Baccon OAB PR053765
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 24/09/2013
- 004** 2013.0000236-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Mp Federal / Ministerio Publico Federal de Apucarana / PR
Autos de origem: 5001528-53.2011.404.7015
Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334
Réu: Izabel Loureiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 24/09/2013
- 005** 2013.0000219-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900012547
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 24/09/2013
- 006** 2013.0000209-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100017747
Advogado: Tatiana Cavaliere Matera OAB PR052723
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 24/09/2013
- 007** 2013.0000197-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201200012216
Advogado: Wanderlei Lukachewski OAB PR009659
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 26/09/2013
- 008** 2013.0000215-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201300010541
Advogado: Miguel Morales OAB PR006642
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 07/06/2013
- 009** 2007.0000056-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: Helenton de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Artigo 107, IV e 109, V, do Código Penal."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
- 010** 2006.0000185-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347

Advogado: Edson Hernandez OAB PR064023
Advogado: José Rizzo de Andrade OAB PR019522
Réu: Erisvaldo Lopes da Silva
Réu: Joelson Camacho
Réu: Valdir Mendonça
Réu: Venicius Pereira dos Santos
Réu: Venicius Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Artigo 107, IV e 109, inc. V, do CP."
Réu: Valdir Mendonça
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Artigo 107, IV e 109, inc. V, do CP."
Réu: Joelson Camacho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Artigo 107, IV e 109, inc. V, do CP."
Réu: Erisvaldo Lopes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Artigo 107, IV e 109, inc. V, do CP."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi

- 011** 2003.0000014-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cerino Korenzeti OAB PR039974
Advogado: Fabio Massao Miyamoto Navarrete OAB PR018578
Advogado: Marcio Luiz Blazius OAB PR031478
Advogado: Mauricio Rodrigo Frizzo OAB PR033150
Advogado: Renado Fumagalli de Paiva OAB PR037935
Advogado: Sergio Y. M. Navarrete OAB PR026405
Réu: Marcos Yoshiy
Réu: Valdecir Aparecido Sanvezzo
Réu: Marcos Yoshiy
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Artigo 107, IV e 109, inc. V, do CP."
Réu: Valdecir Aparecido Sanvezzo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Artigo 107, IV e 109, inc. V, do CP."
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
- 012** 2010.0000063-0 Execução da Pena
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: Ronaldo Aparecido Fernandes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:00 do dia 14/05/2013
- 013** 2011.0000171-9 Execução da Pena
Advogado: Solange Silva Santos OAB PR049895
Réu: Anderson Rodrigo Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:30 do dia 14/05/2013

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	002	2013.0000257-3
Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho OAB PR065284	004	2007.0000174-6
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031356	003	2012.0001116-3
Renata Ferreira Costa Grego OAB PR050864	001	2012.0001204-6
Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278	001	2012.0001204-6

- 001** 2012.0001204-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renata Ferreira Costa Grego OAB PR050864
Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278
Réu: Carla Viviane Antunes Ziebart
Réu: Remerson Cleiton de Souza Hartzcozf
Objeto: Despacho em 07/05/2013: I - Diga a defesa dos acusados (art. 384, § 2º, do Código de Processo Penal).
II - Intimem-se.
- 002** 2013.0000257-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Juliano Bucker Luzzani
Réu: Lorismar Cardoso dos Santos
Objeto: I - ... recebo a denúncia.
II - Os pedidos de liberdade provisória já foram analisados em processos incidentes, sendo indeferidos tais pleitos, conforme notícia a certidão de fls. 67.
III - Para realização da audiência de instrução e julgamento (art. 56, caput, da lei nº 11.343/06), com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 04) e interrogatório dos denunciados, designo o dia 17/06/2013, às 13:30 horas.

III - Citem-se, os réus, para os termos da presente ação e para serem interrogados na data da audiência supra designada.

IV - ... anote-se, no capeamento dos autos, que o delito narrado neste procedimento prescreverá em 05 de maio de 2033.

- 003** 2012.0001116-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031356
Réu: Celido Modesto de Abreu
Objeto: Despacho em 12/04/2013: I - ... Em sua resposta à acusação (fls. 111/112), o réu não arguiu preliminar e nem logrou êxito em demonstrar qualquer das situações descritas no art. 397, do Código de Processo Penal, que devem ser manifestas e evidentes, e como as demais alegações se confundem com o mérito e serão objeto da instrução processual, mantenho o recebimento da denúncia.
II - Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 04 e 112) e eventual interrogatório do denunciado, designo o dia 02/07/2013, às 16:30 horas, primeira data possível na congestionada e assoberbada pauta de audiências desta Vara.
III - Depreque-se, à Comarca de Piraquara-PR, a intimação do denunciado para a audiência supra e o seu interrogatório, para dia e hora designados por aquele douto Juízo, a partir da data acima (item II).
IV - Intimem-se. Requesitem-se.
- 004** 2007.0000174-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho OAB PR065284
Réu: Marcos Antonio Americo
Réu: Valdomiro Jose de Lima
Objeto: Despacho em 07/05/2013: I - (...)
II - ... Em sua resposta escrita (fls. 354/357), o réu não alegou preliminares e nem logrou êxito em demonstrar qualquer das situações descritas no art. 397, do Código de Processo Penal, que devem ser manifestas e evidentes. Por isso, mantenho o recebimento da denúncia.
III - Para a realização da audiência de instrução, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 06/07 e 356) e interrogatório do denunciado Marcos Antonio Américo, designo o dia 17 de junho de 2013, às 14 horas e 15 minutos.
IV - Requisite-se, à autoridade policial local, a apresentação do acusado, que se encontra recolhido na 15ª Subdivisão Policial de Cascavel-PR, ao ato processual supra designado.
V - Requisite-se. Depreque-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	019	2010.0004528-5
Alex Mangolim OAB PR030932	007	2012.0002109-6
Alexandre Modesto de Oliveira OAB PR021056	007	2012.0002109-6
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	018	2009.0002047-7
Andre Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986	010	2013.0003430-0
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR0210746	008	2013.0001010-0
	008	2009.0001796-4
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	012	2012.0001679-3
	013	2012.0001679-3
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	002	2013.0003479-3
Gilberto Vilas Boas OAB PR053650	021	2012.0002991-7
Hosine Salem OAB PR028394	021	2012.0002991-7
Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923	006	2013.0001010-0
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	004	2009.0001498-1
	005	2009.0001498-1
Israel Batista de Moura OAB PR009645	017	2011.0002611-8
Jeferson Neldices de Almeida OAB PR053250	007	2012.0002109-6
Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507	020	2003.0001553-7
Leonardo Fernandes dos Santos OAB PR057825	015	2004.0004186-6
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	007	2012.0002109-6
Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim OAB PR027720	007	2012.0002109-6
Manoel Batista Neto OAB PR023136	022	2012.0004678-1
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	003	2009.0005214-0
	007	2012.0002109-6
Roberto Martins OAB PR056752	011	2013.0000015-5
	021	2012.0002991-7
Sandra Becker OAB PR034478	009	2009.0002166-0
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	017	2011.0002611-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Solange Cristina dos Santos Molina OAB PR060754	010	2013.0003430-0
Suelen Gutierrez OAB PR050881	014	2010.0003999-4
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	016	2007.0004723-1
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	001	2006.0001088-3
	007	2012.0002109-6
001	2006.0001088-3 Ação Penal de Competência do Júri	Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
	Objeto: Esclareça a Defesa, em 05 dias, se aceita a nomeação. Em caso afirmativo, deverá atuar na defesa dos pronunciados em Sessão designada para o dia 27.06.2013, às 08h30min.	
002	2013.0003479-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança	Investigado: Edmilson da Silva Fernandes
	Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	Objeto: Defesa para que junte certidões circunstanciadas em relação aos autos
	2013.126-7, em trâmite na 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 2012.2805-8, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama-PR, 2013.9-0, em trâmite na Vara Criminal do Foro Regional de Nova Esperança, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, e 2013.290-5, em trâmite na 2ª Vara Criminal do Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.	
003	2009.0005214-0 Ação Penal de Competência do Júri	Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338
	Objeto: "DEFIRO o pedido de 'item III', para o fim de que seja intimada a Defesa para declinar nos autos prazo razoável, não superior a 03 meses para oportunizar a conciliação entre o tratamento clínico e a presença do pronunciado em plenário, sob pena de realização do julgamento sem a presença do réu".	
004	2009.0001498-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
	Réu: Alex Sandro Santana dos Santos	Réu: Marcio Sergio de Macedo
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 08:30 do dia 21/08/2013	
005	2009.0001498-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
	Réu: Alex Sandro Santana dos Santos	Réu: Marcio Sergio de Macedo
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/03/2010	
006	2013.0001010-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos	Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
	Advogado: Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923	Réu: Fabio Alberto Schultze Badaró
	Réu: Hellen Karini dos Santos	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 23/05/2013
007	2012.0002109-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Alexandre Modesto de Oliveira OAB PR021056
	Advogado: Alex Mangolim OAB PR030932	Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
	Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	Advogado: Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim OAB PR027720
	Advogado: Rafael Santos Benassi OAB PR044338	Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672
	Réu: Alexandre Alves Ferreira	Réu: Edmilson Custodio Raimundo
	Réu: Guilherme Henrique Pinheiro de Farias	Réu: Jonathan Eduardo Alves Vieira
	Réu: Mauricio Rodrigues Silva	Réu: Ricardo de Moura Queiroz
	Réu: Rodolfo Arnaldo Sonogo Anuniação	Réu: Rodrigo Ramalho do Nascimento
	Réu: Wesley Antonio Ramos Rosa	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 20/05/2013
008	2009.0001796-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
	Réu: Rodrigo da Silva	Objeto: intem-se advogada para apresentar defesa por escrito em 10 dias.
009	2009.0002166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
	Objeto: Intime-se a Defesa de que a mesma se encontra vinculada ao porcesso dentro do prazo de nomeação de novo defensor, devendo realizar as diligências que lhe couberem.	
010	2013.0003430-0 Carta Precatória	Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
	Autos de origem: 201300000988	Advogado: Andre Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
	Advogado: Solange Cristina dos Santos Molina OAB PR060754	Réu: Dione Correia de Freitas
	Réu: Wilson Kalleu Araujo	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 15/05/2013
011	2013.0000015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
	Réu: Daniel Leite Medina	Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA DA AUDIÊNCIA, NA COMARCA DE SARANDI, NO DIA 05/06/2013, ÀS 14:00H.
012	2012.0001679-3 Ação Penal de Competência do Júri	Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
	Objeto: Cientifique-se a Defesa da manifestação ministerial de fls. 239/240, item "a".	
013	2012.0001679-3 Ação Penal de Competência do Júri	Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
	Objeto: Manifeste a Defesa acerca das testemunhas intimadas ou não, cf. fls. 276/277, no prazo de 05 dias.	
014	2010.0003999-4 Ação Penal de Competência do Júri	Advogado: Suelen Gutierrez OAB PR050881

	Objeto: Manifeste a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre as testemunhas intimadas, devendo-se observar o limite máximo de testemunhas, no caso de insistência da oitiva da testemunha GIULIANO.
015	2004.0004186-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Leonardo Fernandes dos Santos OAB PR057825
	Réu: Luiz Carlos Pereira de Lima
	Objeto: Defesa, esclarecer no prazo preclusivo de 10 dias, se desiste da testemunha que indicou às fls. 123 ou se quer substituí-la.
016	2007.0004723-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
	Réu: Celso Carvalho de Melo
	Réu: Gavino Barreto Marques
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 25/06/2013
017	2011.0002611-8 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
	Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
	Réu: Wellington Guedes Volff
	Objeto: Defesa do pronunciado WELLINGTON GUEDES VOLFF, para que, em 05 (cinco) dias, esclareça se ainda possui interesse na realização do exame de insanidade mental no mesmo, requerido no petítório de fls. 275/280, sendo que, em caso negativo, deverá se manifestar na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.
018	2009.0002047-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
	Réu: Luiz Ricardo Scorpion Ciboldi
	Objeto: Defensor nomeado, esclarecer no prazo de 05 dias, se aceita a nomeação. Em caso afirmativo, deverá apresentar nos 10 dias seguintes Resposta à Acusação.
019	2010.0004528-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
	Réu: Fernando Macario
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 02/07/2013
020	2003.0001553-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
	Réu: Jesiel Soares Rebeca
	Réu: Jonatas Soares Rebeca
	Objeto: Defesa, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações finais.
021	2012.0002991-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Gilberto Vilas Boas OAB PR053650
	Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
	Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
	Réu: Charles Breda da Silva
	Objeto: Defesa, manifestar-se em 24 horas acerca de eventual interesse em requerer diligências complementares.
022	2012.0004678-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
	Réu: Jose Carlos da Luz
	Objeto: Defensor nomeado, esclarecer em 05 dias se aceita a nomeação. Em caso afirmativo, deverá apresentar Resposta à Acusação nos 10 dias seguintes.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	002	2007.0001019-2
	003	2007.0001019-2
Nilma da Silveira OAB PR035834	001	2007.0001084-2

001	2007.0001084-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Nilma da Silveira OAB PR035834
	Objeto: Acolho os embargos de declaração para fins de suprir a omissão constante da sentença, fixando os honorários do defensor nomeado, Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira, OAB/PR 25.947, ante a ausência de defensoria publica nesta Comarca, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Transitada em julgado, expeça-se a competente certidão em favor do defensor. Demais diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
002	2007.0001019-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947
	Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
	Finalidade: Citação Ciente Denúncia
	Réu: Fabiola de Monica Serafini
	Prazo: 60 dias
003	2007.0001019-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947

Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Marcio Picinini
 Prazo: 60 dias

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Manzotti OAB PR025237	001	2012.0000715-8
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	005	2013.0000073-2
	006	2013.0000073-2
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126	009	2011.0001089-0
Luiz Pires de Mattos Filho OAB PR033936	003	2012.0000449-3
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	007	2013.0000247-6
Mario Sinhorini OAB PR010880	004	2007.0000196-7
Neuza Tebinka Senhorini OAB PR034269	004	2007.0000196-7
Roberto Jonas OAB PR030403	002	2006.0000533-2
	008	2013.0000048-1
Wagner de Melo Volpato OAB PR033254	003	2012.0000449-3

- 001** 2012.0000715-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP
 Autos de origem: 128/2003
 Advogado: Alexandre Manzotti OAB PR025237
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 27/05/2013
- 002** 2006.0000533-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/05/2013
- 003** 2012.0000449-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Pires de Mattos Filho OAB PR033936
 Advogado: Wagner de Melo Volpato OAB PR033254
 Réu: Leonildo Arvelino da Silva
 Réu: Rivelino Batista da Silva
 Objeto: Intimem-se os advogados constituídos para apresentarem resposta à acusação referente às demais ações penais (em apenso), nos termos do art. 396-A do CPP.
- 004** 2007.0000196-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mario Sinhorini OAB PR010880
 Advogado: Neuza Tebinka Senhorini OAB PR034269
 Réu: Paulo Giacomini
 Objeto: "Diante da informação da certidão retro, designo nova oitiva das testemunhas ouvidas à f. 276/280, aproveitando-se, para tanto, a audiência já designada nestes autos para o dia 20/05/2013, às 14:00h, conforme termo de f. 274."
 Dr. Pedro Roderjan Rezende
- 005** 2013.0000073-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
 Réu: Luiz Carlos Nogueira Zechmeister
 Réu: Marlene Barbosa Pereira do Nascimento
 Réu: Paulo Duarte
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/05/2013
- 006** 2013.0000073-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
 Réu: Luiz Carlos Nogueira Zechmeister
 Réu: Marlene Barbosa Pereira do Nascimento
 Réu: Paulo Duarte
 Objeto: "Diante da informação constante na certidão retro, designo nova oitiva da testemunha e interrogatórios (f. 211/218) para a data de 21/05/2013, às 16:00h. (...) "
- 007** 2013.0000247-6 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
 Requerente: Valdinei Soares Santiago
 Objeto: "(...) O que se conclui, em resenha, é pela higidez da prisão preventiva do requerente e ausência de qualquer constrangimento ilegal na sua manutenção, razão pela qual INDEFIRO as pretensões da exordial. (...) "
- 008** 2013.0000048-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
 Réu: Renato Moreira

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/05/2013

009 2011.0001089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126
 Réu: Welber Vinicius Paiva Melo

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/06/2013

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Londrina Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Nelson Brito Rodrigues OAB PR018338	001	2013.0000069-4

- 001** 2013.0000069-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nelson Brito Rodrigues OAB PR018338
 Objeto: Processo Crime nº 2013.69-4- Réu: Sidnei Martins Reberti. Fica o defensor do réu intimado da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais nos autos em epígrafe. - Dr. Nelson Brito Rodrigues (OAB/PR 18.338).
 Nova Londrina, 9 de maio de 2013.
 Bel. OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR
 Analista Judiciário

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriane Terezinha de Oliveira Lopes OAB PR015641	002	2012.0000220-2
Alvino Aparecido Filho OAB PR010147	012	2011.0000199-9
	013	2011.0000199-9
Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734	007	2011.0000024-0
	016	2013.0000003-1
	017	2010.0000320-5
Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639	003	2010.0000315-9
	014	2010.0000315-9
Gaspar Osvaldo da Silveira Neto OAB SP289181	008	2012.0000238-5
	015	2012.0000238-5
Gilson Filomeno Gomes OAB PR062553	018	2001.0000048-0
Jose Valdecir Banaczek OAB PR062519	002	2012.0000220-2
Osvaldo Gaspar da Silveira OAB SP072556	008	2012.0000238-5
	015	2012.0000238-5
Sergio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931	016	2013.0000003-1
Sérgio Rodrigo de Pádua OAB PR043161	004	2012.0000095-1
	011	2012.0000095-1
Suê Nogueira da Silva OAB PR003040	005	2007.0000001-4
	009	2007.0000001-4
	010	2007.0000001-4
Sullivan Vareiro Braulio OAB MS013126	006	2012.0000276-8
Thais Borges OAB PR054561	008	2012.0000238-5
	015	2012.0000238-5
Vera Lucia Santos OAB PR020076	018	2001.0000048-0
Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028	001	2012.0000436-1

- 001** 2012.0000436-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028
Réu: Aldecir Meri
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e, por conseguinte, CONDENO o réu ALDECIR MERI, pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e art. 333 do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 595
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: João Guilherme Barbosa Elias
- 002** 2012.0000220-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira Lopes OAB PR015641
Advogado: Jose Valdecir Banaczek OAB PR062519
Réu: Luiz Fernando Werneck
Réu: Valdinei Aparecido de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/05/2013
- 003** 2010.0000315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639
Réu: Paulo Cesar Teixeira Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/08/2013
- 004** 2012.0000095-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Rodrigo de Pádua OAB PR043161
Réu: Pedro Fermino Luiz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 02/07/2013
- 005** 2007.0000001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suê Nogueira da Silva OAB PR003040
Réu: Ivan Jacques Marçal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/07/2013
- 006** 2012.0000276-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Campo Grande / MS
Autos de origem: 0056394-68.2010.8.12.0001
Advogado: Sullivan Vareiro Braulio OAB MS013126
Réu: Amilso Manoel Pereira
Réu: Antônio Girelli
Réu: Junior Felix dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:20 do dia 05/06/2013
- 007** 2011.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734
Réu: Quêlvi Ferreira Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 02/07/2013
- 008** 2012.0000238-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Umuarama -pr. / 1ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 5000398-95.2010.404.7004
Advogado: Gaspar Osvaldo da Silveira Neto OAB SP289181
Advogado: Osvaldo Gaspar da Silveira OAB SP072556
Advogado: Thais Borges OAB PR054561
Réu: Luiz Carlos Kamarowski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 05/06/2013
- 009** 2007.0000001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suê Nogueira da Silva OAB PR003040
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: RESERVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Ivan Jacques Marçal
Testemunha de Defesa: Manoel Bueno de Camargo
Prazo: 40 dias
- 010** 2007.0000001-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suê Nogueira da Silva OAB PR003040
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: ARAPOTI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Durval Athayde Filho
Réu: Ivan Jacques Marçal
Prazo: 40 dias
- 011** 2012.0000095-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Rodrigo de Pádua OAB PR043161
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Moacir Jaime Zanellato
Réu: Pedro Fermino Luiz
Prazo: 40 dias
- 012** 2011.0000199-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvinio Aparecido Filho OAB PR010147
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: UBIRATÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rubia Suelen Nunes
Réu: Ubirata Vieira dos Santos
Prazo: 40 dias
- 013** 2011.0000199-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvinio Aparecido Filho OAB PR010147
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Ubirata Vieira dos Santos
Prazo: 15 dias
- 014** 2010.0000315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033639
Réu: Paulo Cesar Teixeira Camargo
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: RESERVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Paulo Cesar Teixeira Camargo

Testemunha de Acusação: Rafael Gregório da Silva
Prazo: 40 dias

- 015** 2012.0000238-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Umuarama -pr. / 1ª Federal Umuarama / PR
Autos de origem: 5000398-95.2010.404.7004
Advogado: Gaspar Osvaldo da Silveira Neto OAB SP289181
Advogado: Osvaldo Gaspar da Silveira OAB SP072556
Advogado: Thais Borges OAB PR054561
Réu: Luiz Carlos Kamarowski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 14/05/2013
- 016** 2013.0000003-1 Execução da Pena
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734
Advogado: Sergio Augusto Dutra Silveira da Costa OAB PR048931
Réu: Marcelo Werneck Bagio
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Deste modo, diante do exposto, e com fundamento nos artigos 107, IV c/c art. 109, III, art. 110 e art. 115, todos do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado MARCELO WERNECK BAGIO."
Magistrado: Liliane Graciele Breitwischer
- 017** 2010.0000320-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734
Réu: Valdir de Jesus dos Santos
Objeto: Através deste, fica Vossa Senhoria devidamente intimado da baixa dos autos a este Juízo, bem como, de todo o teor do acórdão de fls. 333/341.
- 018** 2001.0000048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Filomeno Gomes OAB PR062553
Advogado: Vera Lucia Santos OAB PR020076
Réu: Kety Alessandra Borba
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Deste modo, diante do exposto, e com fundamento nos artigos 107, IV c/ c art. 109, V, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade da acusada KETY ALESSANDRA BORBA."
Magistrado: João Guilherme Barbosa Elias

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmar José Chagas OAB PR033356	004	2012.0000103-6
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	001	2010.0000015-0
	002	2008.0000328-7
	003	2008.0000104-7

- 001** 2010.0000015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Diogo da Silva Giovine
Objeto: A defesa para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das parcelas da pena de multa e das custas processuais dos meses de março, abril e maio do corrente ano, sob pena de execução dos valores devidos nos termos do art. 686 e seguintes e art. 804 do Código de Processo Penal e ainda inscrição em dívida ativa estadual.
- 002** 2008.0000328-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Diogo da Silva Giovine
Objeto: A defesa para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das parcelas da pena de multa e das custas processuais dos meses de março, abril e maio do corrente ano, sob pena de execução dos valores devidos nos termos do art. 686 e seguintes e art. 804 do Código de Processo Penal e ainda inscrição em dívida ativa estadual.
- 003** 2008.0000104-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Fulvio Ferreira Giovine
Objeto: A defesa para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das parcelas da pena de multa e das custas processuais dos meses de março, abril e maio do corrente ano, sob pena de execução dos valores devidos nos termos do art. 686 e seguintes e art. 804 do Código de Processo Penal e ainda inscrição em dívida ativa estadual.
- 004** 2012.0000103-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Réu: Atila Fernandes Canabrava
Objeto: Despacho em 07/05/2013: Autorizo a remessa das armas e das munições para o exercito, pois consta laudo nos autos (fls 42/45). Após, voltem concluso para sentença.Diligencias necessárias.

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paracity Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	004	2010.0000019-2
Fernando Salvadego OAB PR056960	005	2011.0000278-2
Luis Carlos de Sousa OAB PR025137	002	2010.0000399-0
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	003	2012.0000208-3
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	001	2013.0000114-3

- 001** 2013.0000114-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Réu: Andre Luis Hotz
Réu: Haroldo Antonio Kalinski Sampaio
Objeto: Intimar da audiência a ser realizada na Vara Criminal da Comarca de Alto Paraná/ Pr. no dia 16/05/2013, às 17 horas e 20 minutos.
- 002** 2010.0000399-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137
Réu: Donizete Gomes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/05/2013
- 003** 2012.0000208-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Nereu Ivo Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/05/2013
- 004** 2010.0000019-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602
Réu: José Maria Mendes Feitosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 22/05/2013
- 005** 2011.0000278-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960
Réu: Cláudio Aparecido de Souza
Réu: Cláudio Aparecido de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Fls. 92/102: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado CLÁUDIO APARECIDO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso, para o fato 01, nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal e para o fato 03, nas sanções do artigo 147, do Código Penal, de acordo com a regra constante no artigo 69, do Código Penal, nos termos da fundamentação, bem como ABSOLVER o acusado da prática do delito previsto no 148, §1º, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...)".
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 20 dias em regime inicial Aberto.
Magistrado: Marcelo Torres Liberati

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juiza de Direito Substituto: Dr. ERNANI MENDES SILVA FILHO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 10.05.2013 - TD

Índice de Advogados:

1. Dr. Alex Rodrigues Shibata (OAB/PR nº 46.972) - 3
2. Dr. Lothar Katzwinkel Junior (OAB/PR nº 19.159) - 1
3. Dra. Michelle de Carvalho do Amarante (OAB/PR nº 39.558) - 2
4. Dr. Osmar Fernando de Medeiros (OAB/PR nº 16.747) - 4

1 - Ação Penal nº 2001.160-5 - Réu: ERVINO DE LIMA - Intime-se o procurador do réu para que se manifeste quanto ao interesse da inquirição das testemunhas de defesa. Dr. Lothar Katzwinkel Junior (OAB/PR nº 19.159).
2 - Ação Penal nº 2011.589-7 - Réu: ALEX POLIDORO MARTINS - Intime-se o procurador do réu para que se manifeste quanto ao interesse da inquirição das testemunhas de defesa. Dra. Michelle de Carvalho do Amarante (OAB/PR nº 39.558).

3 - Ação Penal nº 2012.566-0 - Réu: MANOEL CHOJI KURIBAYASHI - Intime-se o procurador do réu para que se manifeste quanto ao interesse da inquirição das testemunhas de defesa no prazo de 48 horas, em caso positivo, no mesmo prazo, novo endereço para realização da intimação. Dr. Alex Rodrigues Shibata (OAB/PR nº 46.972).

4 - Carta Precatória nº 2013.637-4 - Réu: APARECIDO DA SILVA - Intime-se o procurador do réu para que apresente o endereço atualizado da testemunha de defesa, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA Carta Precatória ao Juízo deprecante . Dr. Osmar Fernando de Medeiros (OAB/PR nº 16.747).

Paranaguá, 10 de maio de 2013

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.

- Cartório da 2ª Vara Criminal -

Juiza de Direito Substituto: Dr. ERNANI MENDES SILVA FILHO**Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO****RELAÇÃO DE 10.05.2013**

Índice de Advogados:

1. Dr. Décio Vanderlei Nogueira (OAB/SP 108314) - 1
2. Dr. Januário José Wszoek (OAB/PR nº 52.076) - 2
3. Dra. Sandra Bertipaglia(OAB/PR nº 27.887) - 1

1 - Ação Penal nº 2001.160-5 - Réu: MÁRIO ANGÉLICO NETO E OUTROS - Intime-se o procurador do réu para que junte nos autos procuração, bem como informe o número de registro nos quadros da OAB. Dr. Décio Vanderlei Nogueira (OAB/SP 108314) e Dra. Sandra Bertipaglia(OAB/PR nº 27.887).

2 - Justificação Criminal nº 20131062-2- Réu: EVERTON JOSE LINO - Intime-se o procurador do réu para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique detalhadamente as provas que pretende produzir. Dr. Januário José Wszoek (OAB/PR nº 52.076).

Paranaguá, 10 de maio de 2013

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.

- Cartório da 2ª Vara Criminal -

Juiza de Direito Substituto: Dr. ERNANI MENDES SILVA FILHO**Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO****RELAÇÃO DE 10.05.2013 - AF**

Índice de Advogados:

1. Dr. Giuliano Saddy Vilarinho Reinert (OAB/PR nº 34.624) - 4
2. Dr. José Gustavo de Oliveira Franco (OAB/PR nº 25.094) - 1
3. Dr. Lourivaldo da Silva Junio (OAB/PR nº 30.959) - 5
4. Dr. Mário José Ribeiro (OAB/PR nº 24.445) - 3
5. Dra. Michelle de Carvalho do Amarante (OAB/PR nº 39.558) - 5
6. Dr. Oésio Machado de Oliveira (OAB/PR nº 10.425) - 2
7. Dra. Vanessa Sayuri Massusa (OAB/PR nº 50.693) - 1
8. Dr. Werner Kovaltchuk (OAB/PR nº 35.710) - 5

1 - Ação Penal nº 2009.2045-0 - Réu: ATA HAMMOUD - Intime-se o procurador do réu para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias. Dra. Vanessa Sayuri Massusa (OAB/PR nº 50.693) e Dr. José Gustavo de Oliveira Franco (OAB/PR nº 25.094).

2 - Ação Penal nº 2009.3134-7 - Réu: LILIAN APARECIDA DE SOUZA CARDOSO E PRISCILA SIQUEIRA - Intime-se o procurador das rés para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias. Dr. Mário José Ribeiro (OAB/PR nº 24.445).

3 - Ação Penal nº 2011.1387-3 - Réus: LARISSA MARQUESINE DE CRISTO E OUTRO - Intime-se o procurador do réu para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias. Dr. Luiz Leandro Gaspar Dias (OAB/PR nº 30.389).

4 - Ação Penal nº 20101901-2 - Réu: HELYNLTON ALVES FERNANDES - Intime-se o procurador do réu para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias. Dr. Giuliano Saddy Vilarinho Reinert (OAB/PR nº 34.624).

5 - Ação Penal nº 2012.292-0 - Réus: EVALDO DE MELO CUNHA E OUTROS - Intime-se o procurador do réu para apresentar Contrarrazões de Recurso no prazo de 08 (oito) dias. Dr. Lourivaldo da Silva Junio (OAB/PR nº 30.959); Dra. Michelle de Carvalho do Amarante (OAB/PR nº 39.558) e Dr. Werner Kovaltchuk (OAB/PR nº 35.710).

Paranaguá, 10 de maio de 2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alaor Ribeiro dos Reis OAB PR009416	009	2013.0000494-0
Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705	001	2013.0000780-0
Edison de Muzio Carvalho Filho OAB PR045458	012	2008.0002804-2
Eliezer Pires Pinto OAB PR038196	005	1999.0000144-0
Fabio Guilherme dos Santos OAB PR044106	010	2006.0001452-8
Gerson Barbieri OAB PR017510	003	2010.0000882-7
José Maria Martins do Carmo OAB PR006075	006	2009.0002146-5
José Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	004	2013.0001166-1
José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400	004	2013.0001166-1
Luiz Antonio Illipronte OAB PR010113	007	2012.0002499-0
	008	2012.0002499-0
Marcio Fabiano de Souza OAB PR035209	002	2013.0000440-1
Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR384559	011	2011.0001829-8
Valter Marelli OAB PR038834	004	2013.0001166-1

- 001** 2013.0000780-0 Petição
Réu/Indiciado: Nickson Luiz Matsumoto
Advogado: Andre Luis Santos Valadão OAB PR028705
Objeto: Diante do exposto, não tendo cessado qualquer dos motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente, reperto-me à fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar e, desta forma INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por NICKSON LUIZ MATSUMOTO."
- 002** 2013.0000440-1 Coisa Julgada
Réu/Indiciado: Marco Antonio Vidal
Advogado: Marcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Réu: Marco Antonio Vidal
Objeto: Proferida sentença "Extinção do feito por litispendência"
Dispositivo: ""Sendo assim, julgo EXTINTA a ação penal sob n.º 2011.1704-6 sem a análise do mérito, nos termos do art. 110 do CPP.""
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho
- 003** 2010.0000882-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Barbieri OAB PR017510
Réu: Targino Cruz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/10/2013
- 004** 2013.0001166-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200083130
Indiciado: Luciano Ricardo de Souza Beraldo
Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Advogado: José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Réu: Clayton Gonçalves da Silva
Réu: Gilson Almeida Santos Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 16/08/2013
- 005** 1999.0000144-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliezer Pires Pinto OAB PR038196
Réu: Santiago Alves Pinto
Réu: Santiago Alves Pinto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu SANTIAGO ALVES PINTO, em relação ao artigo 302 do CTB com fundamento no Art 386, inciso I, do CPP e, no que toca ao Art 306 do CTB, com respaldo no Art 386, II, do CPP (...)"
Magistrado: Raquel Fratanion Perini
- 006** 2009.0002146-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Maria Martins do Carmo OAB PR006075
Réu: Jorge Lamartine Tozzo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/10/2013
- 007** 2012.0002499-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Illipronte OAB PR010113
Réu: Jose Segas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/10/2013
- 008** 2012.0002499-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Illipronte OAB PR010113
Réu: Jose Segas
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ANTONINA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Jose Segas
Testemunha de Acusação: Luiz Guilherme de Castro Calisto
Prazo: 40 dias
- 009** 2013.0000494-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis OAB PR009416
Réu: José Baka Filho

- Réu: José Baka Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ BAKA FILHO.""
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho
- 010** 2006.0001452-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Guilherme dos Santos OAB PR044106
Réu: Joani Marcelo Gonçalves Pontes
Réu: Leandro Abud da Silva
Réu: Leandro Abud da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Diante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do CP e por falta da condição ao exercício da ação penal - interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado JOANI MARCELO GONÇALVES PONTES E LEANDRO ABUD DA SILVA em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado.""
Réu: Joani Marcelo Gonçalves Pontes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: ""Diante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do CP e por falta da condição ao exercício da ação penal - interesse de agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da economia processual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado JOANI MARCELO GONÇALVES PONTES E LEANDRO ABUD DA SILVA em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado.""
Magistrado: Leane Cristine do Nascimento Oliveira
- 011** 2011.0001829-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR384559
Réu: Egnaldo Almeida dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/10/2013
- 012** 2008.0002804-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison de Muzio Carvalho Filho OAB PR045458
Réu: Diogo Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 11/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	001	2012.0000564-3
Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880	001	2012.0000564-3

- 001** 2012.0000564-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972
Advogado: Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880
Réu: Manoel Choji Kuribayashi
Réu: Manoel Choji Kuribayashi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR os acusados NILSON MARQUES MOREIRA, DELMO PEREIRA DA SILVA E EDISON CAMARGO DE SOUZA, nas sanções previstas no art. 171, caput, do CP. ABSOLVO os réus NILSON MARQUES MOREIRA E MANOEL CHOJI KURIBAYASHI das sanções previstas no art. 288, caput do CP, e ABSOLVER o acusado MANOEL CHOJI KURIBAYASHI das penas impostas no comando do art. 180, §1º do CP.""
Réu: Edison Camargo de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR os acusados NILSON MARQUES MOREIRA, DELMO PEREIRA DA SILVA E EDISON CAMARGO DE SOUZA, nas sanções previstas no art. 171, caput, do CP. ABSOLVO os réus NILSON MARQUES MOREIRA E MANOEL CHOJI KURIBAYASHI das sanções previstas no art. 288, caput do CP, e ABSOLVER o acusado MANOEL CHOJI KURIBAYASHI das penas impostas no comando do art. 180, §1º do CP. Fixo a pena em 01 ano e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por suas restritivas de direitos.""
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade
- Prestação pecuniária: 2 salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 14
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Delmo Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR os acusados NILSON MARQUES MOREIRA, DELMO PEREIRA DA SILVA E EDISON CAMARGO DE SOUZA, nas sanções previstas no art. 171, caput, do CP. ABSOLVO os réus NILSON MARQUES MOREIRA E MANOEL CHOJI KURIBAYASHI das sanções previstas no art. 288, caput do CP, e ABSOLVER o acusado MANOEL CHOJI KURIBAYASHI das penas impostas no comando do art. 180, §1º do CP. Fixo a pena em 01 ano e 4 meses de reclusão e 14 dias-multa. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.""
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: à comunidade
- Prestação pecuniária: 2 salários mínimo

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 14

- Proporção do Salário Mínimo: 1/5

Réu: Nilson Marques Moreira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR os acusados NILSON MARQUES MOREIRA, DELMO PEREIRA DA SILVA E EDISON CAMARGO DE SOUZA, nas sanções previstas no art. 171, caput, do CP. ABSOLVO os réus NILSON MARQUES MOREIRA E MANOEL CHOJI KURIBAYASHI das sanções previstas no art. 288, caput do CP, e ABSOLVER o acusado MANOEL CHOJI KURIBAYASHI das penas impostas no comando do art. 180, §1º do CP. Fixo a pena em 01 ano e 06 meses de reclusão e 16 dias-multa. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.""

Penas

Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: à comunidade

- Prestação pecuniária: 2 salários mínimo

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 16

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	005	2012.0002942-9
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	004	2013.0000213-1
Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535	002	2012.0001315-8
	003	2012.0001315-8
Remo Rigon OAB PR016467	001	2013.0000774-5

- 001** 2013.0000774-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Remo Rigon OAB PR016467
Réu: Darci Lemes Pinheiro Filho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/06/2013
- 002** 2012.0001315-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535
Réu: Rosemara Ramos da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Geovane Isidoro da Silva
Réu: Rosemara Ramos da Silva
Prazo: 60 dias
- 003** 2012.0001315-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lisandro Telles de Camargo OAB PR026535
Réu: Rosemara Ramos da Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PALMAS/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Rosemara Ramos da Silva
Prazo: 60 dias
- 004** 2013.0000213-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Vanessa Carvalho
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2012.0002942-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Luiz Eduardo Rodrigues
Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação no prazo legal.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	005	2010.0000345-0
	006	2010.0000345-0
Eder José Sebreński OAB PR017793	007	2012.0000871-5
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	008	2012.0000290-3
Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033	001	2013.0000177-1
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	003	2010.0000191-1
	004	2010.0000191-1
Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535	002	2013.0000138-0

- 001** 2013.0000177-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033
Réu: Edson Marques Barbosa
Objeto: Apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias
- 002** 2013.0000138-0 Petição
Advogado: Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535
Requerente: Rubens Moraes
Objeto: Diante do exposto, AUTORIZO RUBENS MORAES a realizar serviços na horta existente dentro das dependências da delegacia de polícia, local onde se encontra preso provisoriamente. O trabalho deverá ser realizado apenas durante o dia (8h às 12 h e das 14h às 18h) e supervisionado por um policial civil lotado naquele local
- 003** 2010.0000191-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Juliano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 29/08/2013
- 004** 2010.0000191-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Juliano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 01/08/2013
- 005** 2010.0000345-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: Denilson Carneiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 27/08/2013
- 006** 2010.0000345-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: Denilson Carneiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 01/08/2013
- 007** 2012.0000871-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eder José Sebreński OAB PR017793
Réu: Aldo de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/07/2013
- 008** 2012.0000290-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Réu: Ademair da Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/07/2013

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldeci Sandro Pierog OAB PR063302	012	1999.0000329-0
Antonio Krokosz OAB PR017850	004	2013.0000783-4
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	007	2012.0004685-4
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	001	2013.0002444-5
Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426	007	2012.0004685-4
Jorge Alberto de Oliveira OAB PR063276	007	2012.0004685-4
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	008	2013.0002171-3
Luís Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	005	2013.0002330-9
Luiz Fabiano de Matos OAB PR038661	003	2013.0002480-1
Luiz Gustavo Gralak de Jesus OAB PR049549	002	2013.0000655-2
Luiz Paulo Zolandeck OAB PR047633	012	1999.0000329-0
Luiz Setembrino Von Halleben OAB PR030148	010	2011.0003509-5

Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988	011	2007.0000428-1
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	007	2012.0004685-4
Mariana Cristina Dall Acqua de Oliveira OAB	PR0555182	2013.0000655-2
Patricia Borba Taras OAB PR002607	009	2010.0003525-5
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	006	2013.0002442-9
Zaque Severino Machado OAB PR020970	004	2013.0000783-4

- 001** 2013.0002444-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 200900003254
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Réu: Afonso Mazur
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 12/06/2013
- 002** 2013.0000655-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Luiz Gustavo Gralak de Jesus OAB PR049549
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Luana Vante Ovando Niesing
Réu: Tatiana Fernandes Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/06/2013
- 003** 2013.0002480-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 201200000323
Advogado: Luiz Fabiano de Matos OAB PR038661
Réu: Lias Rubik
Réu: Moacir Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 05/07/2013
- 004** 2013.0000783-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Ewerton Prehn dos Reis
Réu: Mario Anderson Kriki dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/06/2013
- 005** 2013.0002330-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Requerente: Daiane de Oliveira
Requerente: Marcos Adriano Branco
Objeto: (...). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva/liberdade provisória postulado pelos requerentes, tendo em vista a necessidade de assegurar a ordem pública, consoante já ponderado na decisão que decretou a prisão preventiva. (...).
- 006** 2013.0002442-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Requerente: Aparecida Maria de Jesus
Objeto: "(...), intime-se para acostar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva e peças processuais pertinentes, no prazo de 5 dias. (...)"
- 007** 2012.0004685-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426
Advogado: Jorge Alberto de Oliveira OAB PR063276
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Anderson Cesar dos Santos
Réu: Dalvan Oliarski
Réu: Josiane Rocha Almeida
Réu: Odair da Maia
Objeto: Intima-se a Defesa dos denunciados para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 008** 2013.0002171-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Requerente: José Zuber Sobrinho
Objeto: (...). III - Assim, conforme fundamentado nos autos nº 2013.1979-4 (apenso aos autos nº 2013.1949-2), mantenho a prisão, para garantia da ordem pública. (...).
- 009** 2010.0003525-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Patricia Borba Taras OAB PR002607
Réu: Joel Haas Santiago
Réu: Joel Haas Santiago
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para o fim de condenar o acusado JOEL HASS SANTIAGO nas sanções do art. 129, §2º, IV, do Código Penal. (...) fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. (...) fas jus o acusado à suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade por 2 (dois) anos (...)."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.
Magistrado: Heloisa da Silva Krol Milak
- 010** 2011.0003509-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben OAB PR030148
Réu: Nelson Fidelis Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/09/2013
- 011** 2007.0000428-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Viviane Silva Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 29/05/2013
- 012** 1999.0000329-0 Ação Penal de Competência do Juri
Advogado: Aldeci Sandro Pierog OAB PR063302
Advogado: Luiz Paulo Zolandeck OAB PR047633
Réu: José Cleirton da Silva
Objeto: Ficam os defensores do sentenciado intimado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem razões recursais, bem como, indicarem o atual endereço do sentenciado.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2007.0001905-0

- 001** 2007.0001905-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Adalberto Aparecido de Oliveira
Réu: Adalberto Aparecido de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Adalberto Aparecido de Oliveira, nos termos do art. 107, VI, do Código Penal. Sem despesas processuais."
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0004417-7
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	002	2010.0004556-0

- 001** 2012.0004417-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Alexandre Barbosa
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
- 002** 2010.0004556-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Simão Salamaia
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Roberto Moreira OAB PR018217	001	2012.0004389-8
Nilton Falsoni Cavalcanti OAB PR060335	001	2012.0004389-8
Renato Michelon OAB PR043219	001	2012.0004389-8
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	001	2012.0004389-8
Zaque Severino Machado OAB PR020970	001	2012.0004389-8

- 001** 2012.0004389-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Moreira OAB PR018217
Advogado: Nilton Falsoni Cavalcanti OAB PR060335
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Alex Fabiano da Silva
Réu: Carlos Alberto Francisco de Menezes
Réu: José Leandro de Andrade
Réu: Paulo César Mariano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 21/05/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	001	2012.0004389-8

- 001** 2012.0004389-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Réu: José Leandro de Andrade
Objeto: INTIMAR a defesa do réu José Leandro para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a reinquirição da testemunha Altamiro da Silva, tendo em vista que já foi ouvida à fl. 245.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2012.0005040-1
João Douglas Gonçalves OAB PR056929	001	2012.0005040-1
Jose Valdecir Banczek OAB PR062519	001	2012.0005040-1
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	001	2012.0005040-1

- 001** 2012.0005040-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: João Douglas Gonçalves OAB PR056929
Advogado: Jose Valdecir Banczek OAB PR062519
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: Felipe Martich Correia da Luz
Réu: William Ricardo Baby
Réu: William Ricardo Baby
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados Willian Ricardo Baby e Felipe Martich Correia da Luz como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na forma do art. 70 do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 87
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Felipe Martich Correia da Luz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados Willian Ricardo Baby e Felipe Martich Correia da Luz como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na forma do art. 70 do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 2 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 87
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: André Luiz Schafranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2010.0004315-0

- 001** 2010.0004315-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Réu: Pedro Pereira dos Santos
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	001	2012.0000736-0

- 001** 2012.0000736-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Réu: Erickson Diego Martins
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2009.0002631-9

- 001** 2009.0002631-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Lucas dos Santos Prado
Réu: Lucas dos Santos Prado
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado Antonio james Venar como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e absolver o acusado Lucas dos Santos do Prado das sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Antonio James Venar
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado Antonio james Venar como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e absolver o acusado Lucas dos Santos do Prado das sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Pró-Egresso - no "quantum" de 360 horas.
- Prestação pecuniária: no valor de um salário mínimo vigente à época do fato em prol de entidade com destinação social.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: André Luiz Schafranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	001	2010.0004091-7
Izaías Salustiano OAB PR049463	001	2010.0004091-7

- 001** 2010.0004091-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504
Advogado: Izaías Salustiano OAB PR049463
Réu: Samuel Borges Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fernando Leite de Souza
Réu: Samuel Borges Pereira
Prazo: 40 dias

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	009	2010.0002618-3
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	006	2011.0004189-3
Claudia Nara Borato OAB PR021402	008	2012.0004498-3
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	001	2012.0001410-3
	005	2012.0001294-1
Diego Gomes OAB PR048560	008	2012.0004498-3
Emerson Dickel OAB PR065896	008	2012.0004498-3
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	003	2013.0002132-2
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	007	2012.0005070-3
Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932	004	2007.0001540-2
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	004	2007.0001540-2
João Manoel Grott OAB PR029334	006	2011.0004189-3
Paulo Grott Filho OAB PR006084	004	2007.0001540-2
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	004	2007.0001540-2
Simone Amateckes OAB PR038468	002	2010.0001935-7
	004	2007.0001540-2
Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239	004	2007.0001540-2

- 001** 2012.0001410-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Réu: Julio Cesar Faria
Réu: Julio Cesar Faria
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isso posto, e pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado JULIO CESAR FARIA, já qualificado nas penas previstas no artigo 330 e 331, ambos do Código Penal e artigo 309 da Lei 9.503/97."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 15 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a razão de uma hora por dia de condenação
- Interdição de direitos: consistente em proibição de frequentar bares e prostíbulos
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 002** 2010.0001935-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
Réu: Fabiano Geremias de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/06/2013
- 003** 2013.0002132-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Marcia Cristina Borges
Objeto: CIENTIFIQUE-SE A DEFESA DA RÉ DA REMESSA DO PRESENTE FEITO DO JUÍZO DE CASTRO PARA ESTE JUÍZO PARA QUE QUERENDO SE MANIFESTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 004** 2007.0001540-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
Advogado: Willyam da Silva Laranjeira OAB PR060239
Réu: Adriano Gonçalves
Réu: Alberto Lourenço Gonçalves
Réu: Cleverson Luiz França
Réu: Igor Ribeiro Rosas
Réu: Rodrigo Cezar Gonçalves
Réu: Ronaldo Aparecido Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/06/2013
- 005** 2012.0001294-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Réu: Cleberton Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 10/06/2013
- 006** 2011.0004189-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Advogado: João Manoel Grott OAB PR029334
Réu: Aristeu Sezarino Antonio
Réu: Marcelo Junio Szymanski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 10/06/2013
- 007** 2012.0005070-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Analdo Lopes
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS.
- 008** 2012.0004498-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Advogado: Diego Gomes OAB PR048560
Advogado: Emerson Dickel OAB PR065896
Réu: Cleverson Aparecido Colasso de Gois
Réu: Fabiano Wenglarck Ferreira
Réu: Jesiel Nascimento

Objeto: NOMEIA COMO DEFENSORES DATIVOS DOS RÉUS O DR. DIEGO GOMES EM RELAÇÃO AO RÉU CLEVERSON, EM RELAÇÃO AO RÉU FABIANO A DRA. CLAUDIA NARA BORATO E EM RELAÇÃO AO RÉU JESIEL O DR. EMERSON DICKEL, E OS INTIMA, PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTEM RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.

- 009** 2010.0002618-3 Inquérito Policial
Indiciado: Mario Bittencourt de Oliveira
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Objeto: INTIME-SE O PROCURADOR DO INDICIADO PARA QUE COMPAREÇA A ESTE JUÍZO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA QUE EFETUE O LEVANTAMENTO DO RESTANTE DO VALOR APREENDIDO.

4ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2013.0001412-1

- 001** 2013.0001412-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Réu: Sidnei Dias
Objeto: Para prestar a defesa do acusado Sidnei Dias, fica nomeado o Dr. Ari Bernardi (OAB/PR 25.297). Intime-se para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto Iurkiw OAB PR014434	005	2012.0005210-2
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	004	2012.0005287-0
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2010.0001550-5
	002	2010.0001550-5
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	006	2002.0000072-4
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	007	2001.0000141-9
Mariana Cristina Dall Acqua de Oliveira OAB	PR0555183	2012.0005539-0

- 001** 2010.0001550-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Jose Nilton Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:05 do dia 23/05/2013
- 002** 2010.0001550-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Jose Nilton Fagundes
Objeto: "1. Processo oriundo da 1ª Vara Criminal por força da Resolução nº 70/2012 do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Com o oferecimento da denúncia, o Dr. Promotor de Justiça promoveu o arquivamento em relação aos delitos dos artigos 136, § 3º e 147, ambos do Código Penal e do art. 243, da Lei 8.069/1990 em razão da ausência de lastro probatório para a continuidade da persecução penal (fl.79). No entanto, por equívoco, verifica-se que o arquivamento somente se deu em relação aos crimes dos artigos 136, § 3º e 147 do Código Penal (fl. 95/v), remanescendo o crime do artigo 243 da Lei 8.069/1990. 3. Assim, ausente lastro probatório que justifique o processamento daquele delito, reportando-me, ainda aos fundamentos da decisão de fl. 95/v, determino o arquivamento daquele crime, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal." (...)
- 003** 2012.0005539-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mariana Cristina Dall Acqua de Oliveira OAB PR055518
Réu: Cristiano Roberto Nascimento
Objeto: Intima a procuradora do acusado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias.
- 004** 2012.0005287-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Daniel de Oliveira
Objeto: Intima o defensor do acusado para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias, conforme despacho de fl. 153.
- 005** 2012.0005210-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Investigado: José Eloy Ribeiro da Rocha
Advogado: Augusto Iurkiw OAB PR014434
Objeto: "(...)Assim, e valendo-me dos argumentos já expostos quando da decisão que impôs ao noticiado as medidas protetivas de urgência (fl.08), indefiro o pedido formulado (fls.14/15).(...)".

006 2002.0000072-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Antônio Ricardo Rodrigues Carneiro N. dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

007 2001.0000141-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Réu: Wilson de Oliveira Santos
Objeto: Intima o defensor do acusado sobre a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pedregulho - SP, para a oitiva da testemunha Elizangela.

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pontal do Paraná Secretaria do Crime - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Karina de Fátima Borges OAB PR585883	001	2013.0000456-8

001 2013.0000456-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Karina de Fátima Borges OAB PR585883
Réu: Alaides de Freitas
Objeto: "...Indefiro o pedido ventilado de concessão de revogação de preventiva...e mantenho a prisão em relação a indicada..."

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Peter Jurgen Kelter OAB PR049329	001	2012.0000600-3
	002	2012.0000600-3

001 2012.0000600-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Peter Jurgen Kelter OAB PR049329
Réu: Jhonathan Willian de Moura Santos
Réu: Jhonathan Willian de Moura Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "absolvo o corréu Jhonatan Willian de Moura Santos que lhe é direcionada neste caderno processual, fazendo-o arrimado no artigo 386, V, do C.P.P."
Magistrado: Walterney Amâncio

002 2012.0000600-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Peter Jurgen Kelter OAB PR049329
Réu: Jhonathan Willian de Moura Santos
Réu: Jefferson de Moura Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "julgo parcialmente a denúncia de fls. 02/05 para o efeito de condenar o acusado Jefferson de Moura Santos como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 500
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Walterney Amâncio

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bárbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	001	2000.0000019-4
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	001	2000.0000019-4

001 2000.0000019-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bárbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Sebastião Luiz de Souza
Objeto: "Manifeste-se a defesa, para alegações finais, por memoriais, no prazo legal."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	005	2013.0000155-0
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	001	2005.0000051-7
	002	2005.0000051-7
Jetson Josias Szrajia OAB PR038606	004	2003.0000001-7
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	003	2003.0000001-7
	004	2003.0000001-7
Lucas Stafin OAB PR041446	003	2003.0000001-7

001 2005.0000051-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Valmir Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 25/06/2013

002 2005.0000051-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Valmir Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 04/06/2013

003 2003.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Antonio Divonzir Ulchak
Réu: Jersei Zaikievicz
Réu: Jersei Zaikievicz
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "11/04/2011"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "27/02/2012"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Dispositivo: "Dispositivo: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do réu Antonio Divonzir Ulchak para readequar a pena, bem como negaram provimento ao recurso do réu Jersei Zaikievicz, readequaram a pena e reconheceram a prescrição retroativa, de ofício. Participaram da sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Wagih Massad (Presidente, sem voto), Raul Vaz da Silva Portugal (Juiz de Direito Substituto em 2º Grau), em substituição ao Des. Eduardo Fagundes e Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa."

004 2003.0000001-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Antonio Divonzir Ulchak
Réu: Jersei Zaikievicz
Réu: Antonio Divonzir Ulchak
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "11/04/2011"
Recorrente: "Réu"

	Data da Remessa: "03/10/2011" Instância: "Tribunal de Justiça" Dispositivo: "Dispositivo: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação do réu Antonio Divonzir Ulchak para readequar a pena, bem como negaram provimento ao recurso do réu Jersei Zaikievicz, readequaram a pena e reconheceram a prescrição retroativa, de ofício. Participaram da sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Wagih Massad (Presidente, sem voto), Raul VAz da Silva Portugal (Juiz de Direito Substituto em 2º Grau), em substituição ao Des. Eduardo Fagundes e Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa." Penas Privativa de liberdade: 2 anos e 3 meses em regime inicial Aberto. Pecuniária (multa): - Dias-multas: 20 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
005	2013.0000155-0 Execução da Pena Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773 Réu: Maria Eluiza Jeczmiński Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 28/05/2013

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	007	2007.0000127-4
	017	2011.0000386-0
	019	2011.0000461-0
	020	2007.0000103-7
	022	2010.0000396-5
	024	2006.0000095-0
	025	2010.0000128-8
Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801	016	2011.0000158-1
Carlos Alberto Nicolosi OAB SP188739	001	2008.0000034-2
Carlos Eduardo Thomé da Silva OAB PR028310	014	2011.0000572-2
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	002	2011.0000651-6
	003	2011.0000632-0
	004	2010.0000337-0
	005	2009.0000380-7
	021	2012.0000225-3
	038	2005.0000108-4
Débora Fuzeto OAB PR047088	027	2009.0000218-5
Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727	013	2009.0000434-0
	015	2011.0000226-0
Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	032	2002.0000027-9
	035	2002.0000032-5
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	028	2012.0000323-3
	031	2012.0000050-1
João Rogério Rosa OAB PR037998	023	2008.0000157-8
José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102	030	2006.0000040-3
José Roberto de Souza OAB PR028915	008	2010.0000672-7
	009	2009.0000497-8
	010	2008.0000264-7
	011	2007.0000164-9
	026	2010.0000261-6
	029	2008.0000245-0
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	006	2007.0000136-3
	012	2011.0000402-5
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	018	2010.0000652-2
Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305	033	2011.0000419-0
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	040	2010.0000657-3
Renato Afonso Ribeiro OAB SP091402	001	2008.0000034-2
Sílvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	034	2000.0000005-4
	036	2013.0000185-2
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	037	2011.0000638-9
	039	2012.0000757-3

001	2008.0000034-2 Crimes Ambientais Advogado: Carlos Alberto Nicolosi OAB SP188739 Advogado: Renato Afonso Ribeiro OAB SP091402 Réu: Sonia Maria Pereira Alves Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JACAREZINHO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Cíntia Cristina Romanha Chiarotti Prazo: 30 dias
002	2011.0000651-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
003	2011.0000632-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
004	2010.0000337-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
005	2009.0000380-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
006	2007.0000136-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
007	2007.0000127-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
008	2010.0000672-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
009	2009.0000497-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
010	2008.0000264-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
011	2007.0000164-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
012	2011.0000402-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
013	2009.0000434-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
014	2011.0000572-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Carlos Eduardo Thomé da Silva OAB PR028310 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
015	2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Dédalo Brasil Nicolau OAB PR030727 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
016	2011.0000158-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlito Thome da Silva Junior OAB PR015801 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
017	2011.0000386-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
018	2010.0000652-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
019	2011.0000461-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
020	2007.0000103-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
021	2012.0000225-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
022	2010.0000396-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546 Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

- 023** 2008.0000157-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
- 024** 2006.0000095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
- 025** 2010.0000128-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
- 026** 2010.0000261-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
- 027** 2009.0000218-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Débora Fuzeto OAB PR047088
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
- 028** 2012.0000323-3 Petição
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
- 029** 2008.0000245-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
- 030** 2006.0000040-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
- 031** 2012.0000050-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
- 032** 2002.0000027-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
- 033** 2011.0000419-0 Execução da Pena
Advogado: Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
- 034** 2000.0000005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Carlos Perolis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/07/2013
- 035** 2002.0000032-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Objeto: Intime-se o defensor do acusado a devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.
- 036** 2013.0000185-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Objeto: Considerando o disposto em certidão de fls. 67, nomeio para defender o réu ADMIRSO DE GODOY, independente de compromisso, sob sua fé e grau, a DRª. SÍLVIA MARIA DE MELO ROSA, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB/PR.
- 037** 2011.0000638-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 82, nomeio para defender o réu MIGUEL PEREIRA DO PRADO, independente de compromisso, sob sua fé e grau, o DR. VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB/PR.
- 038** 2005.0000108-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 242, nomeio para defender o réu IZAIAS LEME DA ROSA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, o DR. CENILTO CARLOS DA SILVA, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB/PR.
- 039** 2012.0000757-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Objeto: Considerando o disposto em certidão de fls. 139-v, nomeio para defender os réus WELLINGTON LUIZ DE LIMA e NIVALDO MENDES ANDRÉ, independente de compromisso, sob sua fé e grau, o DR. VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB/PR.
- 040** 2010.0000657-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Joaquim Rodrigues do Prado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/07/2013

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842	002	2011.0000309-6
Gilmar Minozzo OAB PR017604	009	2011.0000387-8
	010	2009.0000377-7
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	001	2011.0000407-6
	006	2011.0000186-7
	007	2012.0000510-4
	008	2012.0000510-4
Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803	003	2012.0000011-0
Roberto Pieta OAB PR020688	004	2007.0000032-4
	005	2007.0000032-4
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	001	2011.0000407-6
	007	2012.0000510-4
	008	2012.0000510-4

- 001** 2011.0000407-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Nilson Fuschter
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/08/2013
- 002** 2011.0000309-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Rafael de Oliveira OAB PR059842
Réu: Graciliano Martins, Vulgo " Garcia"
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/08/2013
- 003** 2012.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803
Réu: Moacir Cavanhol
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 08/08/2013
- 004** 2007.0000032-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Fabio Adriano Hilgert
Objeto: Fica a defesa intimada a comunicar ao réu da audiência designada, conforme deliberação em audiência de fls. 639.
- 005** 2007.0000032-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Fabio Adriano Hilgert
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 06/08/2013
- 006** 2011.0000186-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Jodemar Cardoso da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 06/08/2013
- 007** 2012.0000510-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Cristiano Soares, Vulgo " Cris Ou Kiki"
Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Londrina/PR, para inquirição da testemunha de acusação/defesa Gilmar Ferreira Porto.
- 008** 2012.0000510-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Cristiano Soares, Vulgo " Cris Ou Kiki"
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/08/2013
- 009** 2011.0000387-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Roni Souza de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/08/2013
- 010** 2009.0000377-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Alessandra Galvão Barcelos
Réu: Rodrigo dos Santos
Réu: Rodrigo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar Rodrigo dos Santos e Alessandra Galvão Barcelos, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4.º, inciso I e IV, do Código Penal. Em, 06.05.2013."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Pelo prazo da condenação, seis (06) horas semanais
- Prestação pecuniária: No valor de um (01) salário mínimo, em favor do Conselho da comunidade da Comarca de S. Lontra
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Alessandra Galvão Barcelos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar Rodrigo dos Santos e Alessandra Galvão Barcelos, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4.º, inciso I e IV, do Código Penal. Em, 06.05.2013."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: Pelo prazo da condenação, seis (06) horas semanais em entidade a ser indicada em audiência
 - Prestação pecuniária: No valor de um (01) salário mínimo na data do pagamento, em favor do Conselho da Comunidade da Comar Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santa Fé Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260	001	2011.0000438-6
	002	2011.0000438-6
Emerson Alencar Martins Betim OAB SP137821	007	2013.0000184-4
	008	2013.0000138-0
	009	2013.0000138-0
Flávio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769	004	2013.0000162-3
Janaína Cristina da Silva OAB PR059610	001	2011.0000438-6
	002	2011.0000438-6
	004	2013.0000162-3
Julio Cesar da Silva OAB PR065112	003	2013.0000185-2
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	001	2011.0000438-6
	002	2011.0000438-6
Osvaldir da Silva OAB PR056305	001	2011.0000438-6
	002	2011.0000438-6
	004	2013.0000162-3
	006	2013.0000140-2
Silvino Janssen Bergamo OAB PR018621	005	2012.0000224-5

- 001** 2011.0000438-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260
 Advogado: Janaína Cristina da Silva OAB PR059610
 Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
 Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
 Réu: Daniele Florentino da Cruz
 Réu: Darlan Cristian Cuba
 Réu: Weliton Machado
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Wanderlei Rodrigues de Carvalho
 Prazo: 30 dias
- 002** 2011.0000438-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260
 Advogado: Janaína Cristina da Silva OAB PR059610
 Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
 Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
 Réu: Daniele Florentino da Cruz
 Réu: Darlan Cristian Cuba
 Réu: Weliton Machado
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/07/2013
- 003** 2013.0000185-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Rodolfo Gonçalves Mulon
 Advogado: Julio Cesar da Silva OAB PR065112
 Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de Rodolfo Gonçalves Mulon, por ser a segregação cautelar instrumento necessário para a garantia da ordem pública no caso em concreto, na forma como autoriza o art. 312 do CPP.
- 004** 2013.0000162-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
 Autos de origem: 201000002799
 Advogado: Flávio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
 Advogado: Janaína Cristina da Silva OAB PR059610
 Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
 Réu: Everton Molena da Silva
 Réu: Fernando Henrique Barreto
 Réu: Marcos Jose dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/07/2013
- 005** 2012.0000224-5 Execução da Pena
 Advogado: Silvino Janssen Bergamo OAB PR018621
 Réu: Ivan Lucas de Araujo de Souza

- Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:00 do dia 09/07/2013
- 006** 2013.0000140-2 Petição
 Indiciado: Edvaldo Delfino da Silva
 Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
 Objeto: Ante o exposto, por estarem presentes os fundamentos da decretação da prisão preventiva, mantenho a decisão anteriormente proferida que decretou apreventiva de Evaldo Delfino da Silva
- 007** 2013.0000184-4 Petição
 Indiciado: Wagner da Silva Felix
 Advogado: Emerson Alencar Martins Betim OAB SP137821
 Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de Wagner da Silva Felix, por ser a segregação cautelar instrumento necessária para a garantia da ordem pública no caso em concreto, na forma como autoriza o artigo 312, do CPP.
- 008** 2013.0000138-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Emerson Alencar Martins Betim OAB SP137821
 Réu: Maria Aparecida Pinheiro de Carvalho
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Pirapozinho/SP
 Finalidade: Notificação
 Réu: Maria Aparecida Pinheiro de Carvalho
 Prazo: 30 dias
- 009** 2013.0000138-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Emerson Alencar Martins Betim OAB SP137821
 Réu: Maria Aparecida Pinheiro de Carvalho
 Réu: Wagner da Silva Felix
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Pirapozinho/SP
 Finalidade: Fiscalização Medida Cautelar Diversa da Prisão
 Réu: Maria Aparecida Pinheiro de Carvalho
 Prazo: 30 dias

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
 CARTÓRIO CRIMINAL
 JUIZ DE DIREITO: ROGERIO DE VIDAL CUNHA
 ESCRIVÃO CRIMINAL: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA**
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 013/2013

ADV.
 NÁDIA GUAITA CALIXTO (OAB/PR 51.506) - 01

01 - **CARTA PRECATÓRIA Nº 2013.079-1 - AUTOS PRINCIPALIS Nº 2013.114-3 - JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO ROBERTO GERVASIO DE MORAES.** "Para a oitiva da testemunha arrolada, designo o **dia 03 de julho de 2013 às 13h30min.**" ADV. NÁDIA GUAITA CALIXTO.

Santa Mariana, 10 de maio de 2013.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
 CARTÓRIO CRIMINAL
 JUIZ DE DIREITO: ROGERIO DE VIDAL CUNHA
 ESCRIVÃO CRIMINAL: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA**
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 014/2013

ADV.
 HÉLIO HATISUKA (OAB/PR Nº 35.086) - 01

01 - **CARTA PRECATÓRIA Nº 2013.297-0 - AUTOS PRINCIPAIS Nº 2012.175-3 - JUSTIÇA PÚBLICA X VAGNER APARECIDO FRANCISCO MACEDO E OUTRO.** "Para a oitiva da testemunha arrolada, designo o **dia 03 de julho de 2013 às 13h45min.**" ADV. HÉLIO HATISUKA.

Santa Mariana, 10 de maio de 2013.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
 CARTÓRIO CRIMINAL**

JUIZ DE DIREITO: ROGERIO DE VIDAL CUNHA
ESCRIVÃO CRIMINAL: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 015/2013

ADV.
 MUNIRAH MUHIEDDINE (OAB/PR Nº 40.836) -01

01 - **CARTA PRECATÓRIA Nº 2013.080-5 - AUTOS PRINCIPAIS Nº 2012.1106-6 - JUSTIÇA PÚBLICA X MAICON ROBERTO SOARES DA SILVA .**
 "Para a oitiva, designo o dia 03 de julho de 2013 às 14h00min." ADV. MUNIRAH MUHIEDDINE

Santa Mariana, 10 de maio de 2013.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 08/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2012.0000789-1
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	004	2013.0000404-5
Guilherme Ress Barboza OAB PR030120	002	2013.0000134-8
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	003	2012.0001254-2
	008	2001.0000063-3
José Maria Pereira Junior OAB PR061799	007	2013.0000251-4
Juliano Martins OAB PR035091	008	2001.0000063-3
Leonardo Lemes da Silva OAB PR045669	005	2012.0000053-6
Paulo Francisco Veiga de Freitas OAB PR010136	008	2001.0000063-3
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	006	2011.0000394-0

- 001** 2012.0000789-1 Execução da Pena
 Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
 Objeto: ... Determinado a transferência do apenado JEFFERSON WILLIAN FRANCISQUET para o regime de prisão domiciliar, (...) MM Juíza de Direito Maristella Andrade de Carvalho.
- 002** 2013.0000134-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/06/2013
- 003** 2012.0001254-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/06/2013
- 004** 2013.0000404-5 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
 Objeto: ...INDEFIRO O PEDIDO INICIAL POR NÃO TER SIDO CUMPRIDO O CONTIDO NO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL...
- 005** 2012.0000053-6 Execução da Pena
 Advogado: Leonardo Lemes da Silva OAB PR045669
 Objeto: Despacho em 06/05/2013: AUTOS Nº 2012.053-6 DEFIRO O PEDIDO DO DOUTO ADVOGADO DO DENUNCIADO DE FLS. 53. POR CONSEQUENTE, OFICIE-SE A DELEGACIA DE POLÍCIA A FIM DE QUE PROVIDENCIE A ESCOLTA E CONDUÇÃO DO RÉU WALTER APARECIDO PEREIRA DA SILVA PARA QUE COMPAREÇA NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO FÓRUM DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESTA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR, À AUDIÊNCIA DESIGNADA NA DATA DE 06 DE MAIO DE 2013, ÀS 16 HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.
 FRISE-SE NO OFÍCIO QUE DEVE O DENUNCIADO COMPARECER EM AUDIÊNCIA COM A ANTECEDÊNCIA DE APROXIMADAMENTE 30 (TRINTA) MINUTOS. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMAIS DILIGÊNCIAS.
 S.A. DA PLATINA, 06 DE MAIO DE 2013
 MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO
 JUÍZA DE DIREITO
- 006** 2011.0000394-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
 Objeto: Fica intimada a fornecer para esta escrivania criminal, no prazo de 48 horas, o endereço completo das testemunhas de defesa, senhores DAVID SERAPHIN JUNIOR e ABILIO FRANCO, para fins de instruir processo crime 2011.394-0, contra o denunciado Mauricio Babosa dos Santos, que tramita nesta escrivania,.-

- 007** 2013.0000251-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Maria Pereira Junior OAB PR061799
 Objeto: ...DIANTE DO EXPOSTO E ACATANDO-SE O PARECER MINISTERIAL, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA...
- 008** 2001.0000063-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Advogado: Juliano Martins OAB PR035091
 Advogado: Paulo Francisco Veiga de Freitas OAB PR010136
 Réu: Sidnei Paez
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO JOÃO BATISTA FERREIRA já qualificado, pela pratica do delito previsto nos arts. 1º, incisos I, II e III, da Lei 8137/90; art.7º, incs. II, III, IX, da Lei nº 8137/90 e art. 288, do Código Penal; ABSOLVO da infração prevista no art. 1º, inc. IV, da Lei 8137/90..."
 Penas
 Privativa de liberdade: 3 anos e 1 mês em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: pelo periodo de 07 horas semanais, junto a Delegacia de Polícia, pelo prazo de 01 ano.
 - Prestação pecuniária: duas penas, sendo 01 sal. minimo a APAE e o outro ao ASILO desta cidade.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 45
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Sandro Luiz Correia de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO SANDRO LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA já qualificado, pela pratica do delito previsto nos arts. 7º, incs. II, III, IX, da Lei nº 8137/90 e art. 288, do Código Penal; ABSOLVO da infração prevista no art. 1º, incs. I, II, III e IV, da Lei 8137/90..."
 Penas
 Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação pecuniária: no valor de 01 sal.minimo, a ser entregue a Promoção Humana desta cidade.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 20
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Paulo Cesar Candinho
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO PAULO CESAR CANDINHO já qualificado, pela pratica do delito previsto nos arts. 1º, incisos IV, da Lei 8137/90; art.7º, incs. II e IX, da Lei nº 8137/90 e art. 288, do Código Penal; ABSOLVO da infração prevista no art. 1º, inc. IV, da Lei 8137/90..."
 Penas
 Privativa de liberdade: 3 anos e 1 mês em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: pelo periodo de 07 horas semanais, junto ao ASILO, pelo periodo de 01 ano.
 - Prestação pecuniária: duas penas restritivas, consistente em um sal. mínimo a APAE e o outro ao ASILO desta cidade
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 45
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Marco Antonio Martins Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO MARCO ANTONIO MARTINS PEREIRA já qualificado, pela pratica do delito previsto nos arts. 1º, incisos III e IV, da Lei 8137/90; e art. 288, do Código Penal; ABSOLVO da infração prevista no art. 1º, inc. IV, da Lei 8137/90..."
 Penas
 Privativa de liberdade: 3 anos e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: consistente em 07 horas semanais junto a Promoção Humana durante 01 ano.-
 - Prestação pecuniária: duas penas pecuniária, um sal. mínimo a APAE e o outro ao Asilo São Francisco desta cidade.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 60
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Luiz Carlos Marrafo
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO LUIZ CARLOS MARRAFÃO já qualificado, pela pratica do delito previsto nos arts. 1º, inciso IV, da Lei 8137/90; art.7º, incs. II e IX, da Lei nº 8137/90 e art. 288, do Código Penal; ABSOLVO da infração prevista no art. 1º, inc. IV, da Lei 8137/90..."
 Penas
 Privativa de liberdade: 3 anos e 1 mês em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: pelo periodo de 07 horas semanais, junto a Promoção Humana pelo prazo de 01 ano.
 - Prestação pecuniária: duas restritivas, sendo um sal. mínimo a APAE e a outra um salario min. ao ASILO desta cidade.
 Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 45
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Jose Antonio do Nascimento
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO já qualificado, pela pratica do delito previsto nos arts. art. 7º, incs. II, III, IX, da Lei nº 8137/90 e art. 288, do Código Penal; ABSOLVO da infração prevista no art. 1º, inc. IV, da Lei 8137/90..."
 Penas
 Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação pecuniária: no valor de um salário mínimo nacional, a Promoção Humana desta cidade.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 20
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Joao Batista Ferreira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO JOÃO BATISTA FERREIRA já qualificado, pela pratica do delito previsto nos arts. 1º, incisos I, II e III, da Lei 8137/90; art. 7º, incs. II, III, IX, da Lei nº 8137/90 e art. 288, do Código Penal; ABSOLVO da infração prevista no art. 1º, inc. IV, da Lei 8137/90..."
 Penas
 Privativa de liberdade: 3 anos e 10 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação pecuniária: duas prestação pecuniárias, cada uma no valor de um salário mínimo, sendo designada a APAE e o Asilo
 - Outras: 02 penas restritivas, consistente em prestação pecuniaria, cada uma no valor de um salário mínimo na
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 70
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Flavio Martins
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO FLAVIO MARTINS já qualificado, pela pratica do delito previsto nos arts. 1º, incisos I, II e III, da Lei 8137/90; ART. 7º, incs. II, III, IX, da Lei nº 8137/90 e 288, do Código Penal; ABSOLVO da infração prevista no art. 1º, inc. IV, da Lei 8137/90..."
 Penas
 Privativa de liberdade: 3 anos e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: pelo período de 7 (sete) horas semanais junto a Promoção Humana durante 01 ano.
 - Prestação pecuniária: duas penas, sendo um (1) sal. mínimo a APAE e outro ao ASILO desta cidade.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 60
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Erminio Batista do Prado
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO ERMINIO BATISTA DO PRADO já qualificado, pela pratica do delito previsto nos arts. 1º, inciso IV, da Lei 8137/90; 7º, incs. II e IX, da Lei nº 8137/90 e 288, do Código Penal; ABSOLVO da infração prevista no art. 1º, inc. I, II e III, e 7º, inc. III, ambos da Lei 8137/90..."
 Penas
 Privativa de liberdade: 3 anos e 1 mês em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: pelo período de 7 (sete) horas semanais no Hospital Nossa Senhora da Saúde, pelo prazo de 01 ano.
 - Prestação pecuniária: duas penas, no valor de um (1) sal. mínimo cada uma, ser entregue ao Hospital Nossa Senhora da Saúde
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 45
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Davison Paulo de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "CONCLUSÃO. Diante do exposto, e mais do que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DA DENUNCIA, por conseguinte, CONDENO JOÃO BATISTA FERREIRA já qualificado, pela pratica do delito previsto nos arts. 1º, incisos I, II e III, da Lei 8137/90; 7º, incs. II, III, IX, da Lei nº 8137/90 e 288, do Código Penal; ABSOLVO da infração prevista no art. 1º, inc. IV, da Lei 8137/90..."
 Penas
 Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação pecuniária: no valor de um salário mínimo nacional, destinado a Promoção Humana desta cidade.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 20
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Maristella Andrade de Carvalho

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	013	2010.0000049-4
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	007	2013.0000127-5
Davison Silva OAB PR019555	002	2010.0000316-7
Fernando Biava da Silva OAB PR045330	001	2009.0000540-0
Fernando Mattos OAB PR039880	004	2007.0000134-7
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	009	2010.0000141-5
Igor Dias Barboza OAB PR042476	005	2010.0000119-9
Iura Garbin OAB RS079875	003	2013.0000199-2
Juliana Adamante OAB PR042740	010	2010.0000439-2
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	006	2009.0000540-0
	008	2006.0000076-4
	010	2010.0000439-2
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	011	2013.0000165-8
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	005	2010.0000119-9
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	012	2013.0000183-6
Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976	012	2013.0000183-6

- 001** 2009.0000540-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330
 Réu: Joao Valentim Gonçalves
 Objeto: Nomeado o Dr. Napoleão Guilherme Adamante para defesa do acusado.
 Manifeste-se em 05 dias sobre o patrocínio da defesa do acusado.
- 002** 2010.0000316-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Davison Silva OAB PR019555
 Réu: Valnei da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ITAJAÍ/SC
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Daniela Camargo
 Prazo: 30 dias
- 003** 2013.0000199-2 Carta Precatória
 Juízo deprecado: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
 Autos de origem: 5004873-17.2012.404.7007
 Advogado: Iura Garbin OAB RS079875
 Réu: Reginaldo Ramos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 08/08/2013
- 004** 2007.0000134-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Mattos OAB PR039880
 Réu: Ademir Luis Durante
 Réu: Andrea Cristine Bandeira
 Réu: Carlos Alberto Busatto
 Réu: Casemiro Pasa
 Réu: Celso Soares
 Réu: Claudio Cauduro
 Réu: Cleomar Jose Cauduro
 Réu: Climerio Lenoir Horst
 Réu: Everaldo Bueno de Oliveira
 Réu: Gilberto Pereira da Silva
 Réu: Igor Dias Barbosa
 Réu: Jader Heming
 Réu: Jose Almir da Silva Bandeira
 Réu: Jose Vieira dos Santos
 Réu: Magnus Evandro Matos
 Réu: Marizete Mazzuchin
 Réu: Newton Araujo de Souza
 Réu: Ramao Cezar Benini
 Réu: Romeu Denig
 Réu: Sheila Alves Figueiredo
 Réu: Sidney Mass
 Réu: Sonia Marly Bastian
 Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais, conforme despacho de fls. 6102
- 005** 2010.0000119-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
 Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
 Réu: Antonio Carlos Paz
 Objeto: Intime-se as partes para manifestação quanto a juntada dos documentos de fls.164/1970, no prazo de 10 dias.
- 006** 2009.0000540-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
 Réu: Joao Valentim Gonçalves
 Objeto: Nomeado o Dr. Napoleão Guilherme Adamante para defesa do acusado.
 Manifeste-se em 05 dias sobre o patrocínio da defesa do acusado.

- 007** 2013.0000127-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Jackson Lucas Santos Batisttin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/06/2013
- 008** 2006.0000076-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Tereza Rozane Marques
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 21/11/2013
- 009** 2010.0000141-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Vilma do Rosario Oliveira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 17/06/2013
- 010** 2010.0000439-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Valdeci Sampaio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 17/06/2013
- 011** 2013.0000165-8 Execução da Pena
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Leandro Moreira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 07/08/2013
- 012** 2013.0000183-6 Execução da Pena
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976
Réu: Simonia de Fatima da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 07/08/2013
- 013** 2010.0000049-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Réu: Ricardo da Silva Osmari
Réu: Ricardo da Silva Osmari
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do acusado."
Magistrado: Morian Nowitschenko Linke

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	003	2012.0000029-3
Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	002	2012.0000029-3
Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	001	2013.0000013-9
Teresinha Cristina Msetli Carlos OAB PR045272	003	2012.0000029-3
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	003	2012.0000029-3

- 001** 2013.0000013-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Réu: Diego dos Santos Silva
Objeto: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2013, às 13:00 horas.
- 002** 2012.0000029-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Eder Jaderson Santos Ferreira
Objeto: Intimação do Defensor supracitado da r. Sentença proferida nos autos em epígrafe: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu EDER JADERSON SANTOS FERREIRA, pelos crimes dos artigos 35, c/c artigo 40, VI, ambos da lei 11.343/06 (1º fato), do artigo 33, "caput", c/c artigo 40, VI, da lei 11.343/06 (5º fato), do artigo 155, § 4º, I e IV, do CP (2º fato) e do artigo 244-B, Lei 8.069/90 (6º fato) estes dois últimos na forma do artigo 70, do CP, todos na forma do artigo 69 do CP, à pena definitiva de 18 (dezoito) anos e 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias e ao pagamento de 1.990 (um mil e novecentos e noventa) dias-multa, cada um fixado no mínimo legal."
- 003** 2012.0000029-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Advogado: Teresinha Cristina Msetli Carlos OAB PR045272
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Eder Junior dos Santos
Objeto: Intimação dos Defensores supracitados da r. Sentença proferida nos autos em epígrafe: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu ÉDER JÚNIOR DOS SANTOS, pelos crimes dos artigos 35 c/c artigo 40, VI, ambos da lei 11.343/06, c/c artigo 62, I, do CP (1º fato), (2º fato), do artigo 33, "caput", c/c artigo 40, VI, da Lei 11.343/06 (4º fato), do artigo 155, § 4º, I e IV, do CP (2º fato) e do artigo 244-B da Lei 8.069/90 (7º fato), estes dois últimos na forma do artigo 70, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do

Código Penal, à pena definitiva de 16 (dezesesseis) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias e ao pagamento de 1.823 (um mil e oitocentos e vinte e três) dias-multa, cada um fixado no mínimo legal."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	001	2013.0000017-1

- 001** 2013.0000017-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Réu: Diego da Silva Nigra
Objeto: Ao defensor do réu para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	001	2011.0002133-7
Joao Nelson Kinal OAB PR011032	003	2012.0003151-2
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	002	2013.0000006-6

- 001** 2011.0002133-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Ercil Cardoso Filho
Objeto: Despacho em 09/05/2013: Indeferido o pedido de substituição das testemunhas.
- 002** 2013.0000006-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Laercio dos Santos Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/06/2013
- 003** 2012.0003151-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Nelson Kinal OAB PR011032
Réu: Jean de Lima de Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 07/05/2013

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Argos Fayad	01	2012.404-3

1) Execução de Pena nº 2012.404-3 - NU 0001797-84.2012.8.16.0158. Réu: Márcio Figurski Glinski. Intima o Defensor do réu de que designado o dia 17/05/2013, às 13:00 horas, para realização de audiência de justificativa. Ad. DR. ARGOS FAYAD.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Polita OAB PR030980	009	2013.0000409-6
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	014	2012.0001022-1
Amalia Noti OAB PR028194	004	2010.0000610-7
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	001	2013.0000006-6
Celso Rudinei Silva da Rosa OAB PR058645	005	2012.0001072-8
Cristian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802	010	2013.0000380-4
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	008	2013.0000205-0
	011	2007.0000284-0
Edilson Chibiaqui OAB PR036824	003	2010.0000098-2
Fabricao Peron Fagion OAB PR040103	009	2013.0000409-6
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	010	2013.0000380-4
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	010	2013.0000380-4
Jose Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	010	2013.0000380-4
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	015	2012.0000587-2
Paulo José Prestes OAB PR031878	012	2006.0000522-7
	013	2006.0000522-7
Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881	007	2012.0001074-4
Rivelino Skura OAB PR029742	002	2010.0000562-3
Santino Ruchinski OAB PR26606A	010	2013.0000380-4
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	006	2012.0000063-3

- 001** 2013.0000006-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Réu: Luciana Beatriz Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR a acusada LUCIANA BEATRIZ RAMOS, à sanção prevista no artigo 33 "caput". c.c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06 e ao pagamento das custas processuais,"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 233
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Thiago Flôres Carvalho
- 002** 2010.0000562-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742
Objeto: Intime-se as partes para manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP.
- 003** 2010.0000098-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Chibiaqui OAB PR036824
Objeto: Intimem-se as partes para manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP
- 004** 2010.0000610-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amalia Noti OAB PR028194
Réu: Edson Genaro Kaefer
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado EDSON GENARO KAEFER, nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, c.c o art. 333, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Interdição de direitos: proibição de frequentar bares,boates,casas de schows/jogos ou lugares de reputação questionável
- Outras: comparecimento mensal, pessoal e obrigatório em Juízo, para informar e dar conta de suas atividades
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Suspensão/proibição do direito de dirigir: pelo prazo de 02 (dois) meses

Magistrado: Thiago Flôres Carvalho

- 005** 2012.0001072-8 Petição
Advogado: Celso Rudinei Silva da Rosa OAB PR058645
Objeto: Em face do exposto INDEFIRO o pedido deduzido pelo requerente. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação penal correspondente. Intimem-se. Ciência ao MP. Oportunamente archive-se.
- 006** 2012.0000063-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Objeto: redesignada a sessão de julgamento para o dia 12 de junho de 2013, às 09:00 horas. Sorteio de jurados designado para o dia 24 de maio de 2013, às 13:00 horas.
- 007** 2012.0001074-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Savaris Ghellere OAB PR031881
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/05/2013
- 008** 2013.0000205-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/06/2013
- 009** 2013.0000409-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alexandre Polita OAB PR030980
Advogado: Fabricio Peron Fagion OAB PR040103
Objeto: INDEFIRO o pedido deduzido pelo requerente
- 010** 2013.0000380-4 Carta de Ordem
Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Jose Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: Santino Ruchinski OAB PR26606A
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 03/06/2013
- 011** 2007.0000284-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 06/06/2013
- 012** 2006.0000522-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:45 do dia 17/06/2013
- 013** 2006.0000522-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Objeto: Intimado de que foi designado o dia 17 de junho de 2013, às 15:45 horas, para a realização da audiência para sanar a divergência existente entre o acusado e o defensor, quanto a interposição de recurso.
- 014** 2012.0001022-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200900010331
Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 04/07/2013
- 015** 2012.0000587-2 Execução da Pena
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 10/07/2013

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo José Francioli Celinski OAB PR051208	006	2010.0001146-1
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	005	2013.0000311-1
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	001	2002.0000146-1
	010	2013.0000988-8
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	011	2008.0001082-8
	012	2012.0001128-7
	015	2013.0000064-3
	016	2012.0001736-6
Cristiano Pereira Casado OAB PR041180	007	2013.0000368-5
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	003	2012.0001920-2
	004	2010.0001251-4
	012	2012.0001128-7
Dayane Lira Lopes OAB PR048028	003	2012.0001920-2
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	003	2012.0001920-2
	004	2010.0001251-4

	013	2004.0000068-0
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	007	2013.0000368-5
	009	2011.0001266-4
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	002	2009.0001144-3
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	014	2013.0000939-0
Valdemar Leite Moraes OAB PR011157	008	2004.0000399-9
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	006	2010.0001146-1
001	2002.0000146-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	
	Réu: Adilson de Oliveira	
	Réu: Adilson de Oliveira	
	Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"	
	Dispositivo: "Avoquei os autos.Inicialmente, observa-se que foi dado perdimento do veículo Ford/Courier, placas HRL-3980 em favor da União (fls. 114,146 e 148), motivo pelo qual INDEFIRO o pleito retro apresentado. Intimem-se. Em relação ao pagamento das custas processuais, oficie-se ao FUNJUS, para que promova as medidas necessárias ao recebimento. Quanto à pena de multa aplicada, tendo em vista o cumprimento da pena privativa de liberdade até 05/09/2007, aplicável o artigo 1º, inciso VI, do Decreto nº 7.04"	
	Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno	
002	2009.0001144-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	
	Réu: José Pereira Marques	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/06/2013	
003	2012.0001920-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos	
	Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	
	Advogado: Dayane Lira Lopes OAB PR048028	
	Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/05/2013	
004	2010.0001251-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	
	Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017	
	Réu: Thais Bento	
	Réu: Thais Bento	
	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"	
	Dispositivo: "Condenada à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e a 194, dias multa, por infração do art. 33, caput, c/c art.40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06."	
	Penas	
	Privativa de liberdade: 1 ano e 11 meses e 10 dias em regime inicial Fechado.	
	Pecuniária (multa):	
	- Dias-multa: 194	
	- Proporção do Salário Mínimo: 1/30	
	Magistrado: Elaine Cristina Siroti	
005	2013.0000311-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/05/2013	
006	2010.0001146-1 Ação Penal - Procedimento Sumário	
	Advogado: Adolfo José Francioli Celinski OAB PR051208	
	Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	
	Réu: Rafael Cristiano Silva	
	Objeto: "Na forma do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa (fls. 216/217).Intime-se o apelante, na pessoa de seu procurador, para apresentação das razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de subida sem elas (art. 601)."	
007	2013.0000368-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos	
	Advogado: Cristiano Pereira Casado OAB PR041180	
	Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 03/06/2013	
008	2004.0000399-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Valdemar Leite Moraes OAB PR011157	
	Réu: Gilberto Domingos	
	Réu: Gilberto Domingos	
	Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"	
	Dispositivo: ""Ante o exposto decreto a extinção da punibilidade do sentenciado Gilberto Domingos ante a superveniência da prescrição da pretensão executória do Estado, o que faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal"."	
	Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno	
009	2011.0001266-4 Ação Penal de Competência do Júri	
	Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	
	Objeto: 1. Diante da preclusão da sentença de pronúncia (que deverá ser certificada pela Secretaria) intimem-se o Ministério Público e a douta Defesa (via DJ) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas a serem inquiridas em plenário e, caso seja necessário, promovam a juntada de documentos e a requisição de diligências, conforme artigo 422, do Código de Processo Penal.	
	2. Demais diligências necessárias.	
010	2013.0000988-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança	
	Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	
	Réu: Luiz Miranda da Silva	
	Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.	
011	2008.0001082-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário	
	Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	
	Réu: Maria Tereza Bruno Alencar	
	Réu: Maria Tereza Bruno Alencar	
	Objeto: Proferida sentença "Absolvção sumária"	
	Dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE a Ré Maria Tereza Bruno Alencar das imputações feitas nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Realizem-se as anotações e comunicações necessárias. Promovam-se a destruição dos cigarros apreendidos. Após, arquivem-se com as baixas de estilo."	

Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno

- 012** 2012.0001128-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: Marcio Aparecido Rodrigues de Oliveira
Réu: Mayara Cristina Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/05/2013
- 013** 2004.0000068-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Objeto: Despacho em 06/05/2013: 1. Na forma do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 124-verso).
2. Intime-se o apelante, na pessoa de seu procurador, para apresentação das razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de subida sem elas (art. 601).
3. Oferecidas as razões ou certificado o decurso do prazo (art. 600), intime-se o representante do Ministério Público para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo (oito dias).
4. Diante da condenação do réu, determino a extração de guia de recolhimento provisório, que deverá ser enviada à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
5. Diante do recebimento do recurso, aguarde-se o trânsito em julgado para o réu para o cumprimento do despacho de fl. 119.
- 014** 2013.0000939-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Emerson Franchin
Objeto: Diante do exposto, visando garantir a ordem pública, mantenho a ordem de prisão preventiva e INDEFIRO o pedido de Relaxamento da Prisão em Flagrante.
Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Autoridade Policial para que envie a conclusão do Inquérito Policial que investiga o crime supramencionado, salientando que tal procedimento deverá ser adotado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da prisão preventiva.
Demais diligências necessárias.
- 015** 2013.0000064-3 Petição
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Réu: Fábio Miranda dos Santos
Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente.
Da mesma forma, deixo de aplicar o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, como pugnado pela douta Defesa, afinal, a denúncia sequer foi oferecida, motivo pelo qual não há que se falar em sua absolvição sumária.
Extraia-se cópia das fls. 69/72 encaminhe-se ao Ministério Público para as medidas necessárias a apuração dos crimes noticiados pelo réu.
Após, arquivem-se, após as baixas e comunicações de estilo.
- 016** 2012.0001736-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Réu: Fábio Miranda dos Santos
Objeto: Intime-se o Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Andrade, procurador do réu, da audiência da Carta Precatória expedida para Comarca de Maringá/PR, sendo designada para o dia 28/05/2013 às 12:10 horas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Garbuggio OAB PR013548	006	2009.0001104-4
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	005	2012.0000017-0
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	002	2011.0000873-0
	006	2009.0001104-4
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	004	2013.0000207-7
Érica Cristina Pereira Oyama OAB PR049593	001	2010.0001196-8
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	007	2011.0000215-4
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	003	2012.0001947-4
	006	2009.0001104-4

- 001** 2010.0001196-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Cristina Pereira Oyama OAB PR049593
Réu: Dádiva Dias Ramos Galhardi
Réu: Diocacilia Dias dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/07/2013
- 002** 2011.0000873-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Osvaldo Elon Turkiewicz
Réu: Sergio Artur Turkiewicz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Elaine Regina Machado
Prazo: 30 dias
- 003** 2012.0001947-4 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
 Réu: Gilson Alves dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/07/2013

004 2013.0000207-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
 Réu: Marcelo Arruda
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/05/2013

005 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
 Réu: Paulo Vinícius Nascimento da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Intimação Réu Audiência
 Réu: Paulo Vinícius Nascimento da Silva
 Prazo: 30 dias

006 2009.0001104-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730
 Réu: Anderson Pereira
 Réu: Marcelo Fernandes da Silva
 Réu: Mauro Bispo de Azevedo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/09/2013

007 2011.0000215-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
 Réu: Luiz Fernando Bispo Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 23/09/2013

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Vara Criminal/Sengés - PR/ Vara Única

Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito designado

2012.359-4 Execução Provisória - NU 0001414-97.2012.8.16.0161
 Ministério Público X Ré: Luciana Ana de Matos

Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
 Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
 Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162
 Advogado: Rosemery Miranda da Silva Santos OAB PR054287
 Objeto: Intimação dos Defensores constituído da ré do r. despacho de fls. 58:- 'Autos nº 2012.359-4. 1. Diante da decisão proferida nos autos de Apelação Crime 999445-0 (fls. 55/56), expeça-se alvará de soltura em favor da ré, se por al não estiver presa. 2. Diligências necessárias. Sengés, 09 de maio de 2013. (a) THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA - Juiz de Direito designado (assinatura digital)."

Sengés, 09/05/2013

Vara Criminal/Sengés - PR/ Vara Única

Thiago Bertuol de Oliveira - Juiz de Direito designado

2012.360-8 Execução Provisória - NU 0001415-82.2012.8.16.0161
 Ministério Público X Ré: Patricia Izidoro Guimarães

Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
 Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
 Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162
 Advogado: Rosemery Miranda da Silva Santos OAB PR054287
 Objeto: Intimação dos Defensores constituído da ré do r. despacho de fls. 57:- 'Autos nº 2012.360-8. 1. Diante da decisão proferida nos autos de Apelação Crime 999445-0 (fls. 54/55), expeça-se alvará de soltura em favor da ré, se por al não estiver presa. 2. Diligências necessárias. Sengés, 09 de maio de 2013. (a) THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA - Juiz de Direito designado (assinatura digital)."

Sengés, 09/05/2013

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LEONEL TIMOTEO
 PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Dr. João Guilherme Barbosa Elias, Juiz Substituto da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **LEONEL TIMOTEO**, brasileiro, nascido aos 21.08.1974, natural de Ortigueira Pr, filho de Elaine Cristina Ribeiro, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 2012.350-0 que responde como incurso nas sanções do art. 147 e 129 § 9º c.c art 69 todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos catorze (14) dias do mês de outubro do ano de 2008. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
 Técnica de Secretaria

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lincoln de Cerqueira Lima Mialaret OAB PR041418	001	2011.0000740-7

001 2011.0000740-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lincoln de Cerqueira Lima Mialaret OAB PR041418
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de absolver Dionathan Guilherme da Silva das imputações contidas na peça acusatória, com fundamento no art 386 inc VII do CPP"
 Magistrado: João Guilherme Barbosa Elias

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU ROBSON DOS SANTOS,
 COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. João Guilherme Barbosa Elias, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ROBSON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 10.01.1987, natural de Tibagi PR, filho de Ismail e Maria Alice dos Santos, denunciado no art. 155 caput do

CP e por sentença datada de 09.05.2013 foi extinto o feito, decretando a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com fundamento no art 109 inc IV ambos do CP. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2005.173-4. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos dez (10) dias do mês de maio0 do ano de 2013. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marli Marlene Horst OAB PR025582	001	2005.0000173-4
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	002	2010.0001196-8

- 001** 2005.0000173-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR025582
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "JULGO EXTINTO O FEITO, DECRETANDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM DECORRENCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM FACE DE ROBSON DOS SANTOS, COM FUNDAMENTO NO ART 107 INC IV C.C ART 109 INC IV AMBOS DO CP"
Magistrado: João Guilherme Barbosa Elias
- 002** 2010.0001196-8 Execução da Pena
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Jean Patrick Lucio Silva
Objeto: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados aos autos, como requerido e determinado às fls. 120.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciana Gióia OAB MT005326	001	2010.0000721-9

- 001** 2010.0000721-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326
Réu: Reginaldo Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o contido na denúncia para CONDENAR o acusado nas sanções do art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Concedo ao acusado o direito de RECORRER EM LIBERDADE. P.R.I."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 68
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: João Guilherme Barbosa Elias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	001	2011.0001134-0

- 001** 2011.0001134-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA CONDENANDO O RÉU MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, PELA PRATICA PREVISTA NO ART 306 DA LEI 9503/1997"
Penas
Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: João Guilherme Barbosa Elias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciana Gióia OAB MT005326	001	2011.0000275-8

- 001** 2011.0000275-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciana Gióia OAB MT005326
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "julgo improcedente a pretensão delineada da denuncia, a fim de absolver Nilton delgado nos termos do artigo 386 inc III do Código Penal"
Magistrado: João Guilherme Barbosa Elias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886	004	2012.0001343-3
Luciana Gióia OAB PR400328	002	2011.0000010-0
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	001	2004.0000064-7
	003	2004.0000064-7
Sonia Aparecida Lacerda Jangada OAB PR059624	004	2012.0001343-3

- 001** 2004.0000064-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Israel Moreira Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:45 do dia 13/08/2013
- 002** 2011.0000010-0 Execução da Pena
Advogado: Luciana Gióia OAB PR400328
Réu: Paulo Sergio Dias de Siqueira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Em face do óbito do agente, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado."
Magistrado: João Guilherme Barbosa Elias
- 003** 2004.0000064-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Israel Moreira Gomes
Objeto: Ante a petição e documentos acostados aos autos, DEFIRO O PEDIDO DA DEFESA e REDESIGNO o JULGAMENTO pelo e. TRIBUNAL DO JÚRI para o dia 13.08.2013, às 08h45. Intimem-se.
- 004** 2012.0001343-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886
Advogado: Sonia Aparecida Lacerda Jangada OAB PR059624
Réu: Grazielle Fagundes Siqueira
Réu: Jean de Ramos Kalinoski
Objeto: Intimem-se as defesas dos acusados JEAN DE RAMOS KALINOSKI e GRAZIELE FAGUNDES SIQUEIRA para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o ADITAMENTO À DENÚNCIA, bem como digam se desejam produzir outras provas.

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hamilton Mariano OAB PR032303	002	2012.0000095-1
Rosimara Capatti OAB PR047255	001	2013.0000142-9

- 001** 2013.0000142-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201200014456
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Réu: Sidnei Antonio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 13/05/2013
- 002** 2012.0000095-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR032303
Réu: Hamilton Mariano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/05/2013

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rangel Pigatto de Goes OAB PR045565	001	2010.0000514-3

- 001** 2010.0000514-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rangel Pigatto de Goes OAB PR045565
Objeto: AO APELADO PARA QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eron Edenilson Ranzani OAB PR060891	002	2013.0000248-4
Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426	001	2012.0000079-0

- 001** 2012.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426
Objeto: AO DEFENSOR DO RÉU PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS
- 002** 2013.0000248-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal Federal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 50022373820134047009
Advogado: Eron Edenilson Ranzani OAB PR060891
Objeto: Despacho em 23/04/2013: Para a oitiva do Policial faltante designo dia 06/06/2013 às 14:50 hrs.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 09/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Rogério Alves Ferreira OAB PR035539	001	2012.0000512-0

- 001** 2012.0000512-0 Execução da Pena
Advogado: Paulo Rogério Alves Ferreira OAB PR035539
Objeto:
DECIDO
SUFICIENTEMENTE comprovada a impossibilidade temporária do sentenciado dar início ao cumprimento da pena fixada nestes autos, suspendo o cumprimento da mesma, pelo prazo de 90 dias. Após paute-se admonitória.
Cientifique-se.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	010	2013.0000886-5
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	004	2011.0000285-5
	005	2011.0000285-5
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	006	2013.0001085-1
Evânio Carlos Solanho OAB PR034304	003	2005.0000790-2
Fabio Andre Weiler OAB PR027841	001	2012.0000025-0
Jair da Silva OAB PR049498	004	2011.0000285-5
	005	2011.0000285-5
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	003	2005.0000790-2
Julio Adair Morbach OAB PR042546	011	2012.0001387-5
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	007	2013.0000346-4
	009	2013.0000346-4
Omar Gnach OAB PR042934	008	2012.0001920-2
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	002	2013.0000443-6

- 001** 2012.0000025-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Andre Weiler OAB PR027841
Réu: Valdir Luiz Kaiser
Réu: Valdir Luiz Kaiser
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de:
- DESCLASSIFICAR a imputação inicialmente feita ao réu do crime doloso contra a vida previsto no artigo 121, caput c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal para o crime de lesão corporal de natureza grave previsto no artigo 129, § 1º, II e § 10º, do Código Penal, o que faço com fulcro nos artigos 383 e 418, ambos do Código de Processo Penal;
- CONDENAR o réu VALDIR LUIZ KAISER, qualificado no preâmbulo, nas penas cominadas no artigo 129, § 1º, inciso II e § 10º, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto.
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 002** 2013.0000443-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Adenir Rodrigo Felix
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/06/2013
- 003** 2005.0000790-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evânio Carlos Solanho OAB PR034304
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Réu: Lírio Rodrigo Teixeira Pedro
Réu: Lírio Rodrigo Teixeira Pedro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Ante o exposto, acolhendo o parecer do Representante do Ministério Público, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu LÍRIO RODRIGO TEIXEIRA PEDRO."
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 004** 2011.0000285-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Edson Carlos de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação Sentença de Pronúncia

Réu: Edson Carlos de Souza
Prazo: 30 dias

- 005** 2011.0000285-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Réu: Edson Carlos de Souza
Réu: Edson Carlos de Souza
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Face ao exposto, julgo ADMISSÍVEL a denúncia oferecida pelo Ministério Público para, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o réu EDSON CARLOS DE SOUZA, qualificado no preâmbulo, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelos seus pares em Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, em estrito cumprimento, nesse tempo, ao princípio do in dubio pro societate."
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 006** 2013.0001085-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201200061748
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Réu: João Carlos Dias Toledo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 04/07/2013
- 007** 2013.0000346-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Anderson Dieison Schirmann
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Réu: Anderson Dieison Schirmann
Testemunha de Acusação: Valdeinei Garcia
Prazo: 20 dias
- 008** 2012.0001920-2 Execução da Pena
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Leandro Costa Gomes
Objeto: "Intime-se e cientifique-se o defensor do declínio de competência a 1ª vara criminal desta Comarca."
- 009** 2013.0000346-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Anderson Dieison Schirmann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 29/05/2013
- 010** 2013.0000886-5 Execução da Pena
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Everton Antonio Munaretto
Réu: Everton Antonio Munaretto
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, com fundamento nos artigos 112 a 115, todos da Lei nº 7.210/84 ? Lei de Execuções Penais, Resolução n.º 13/95 CGJ/PR e Provimento n.º 141 CGJ/PR, submetendo o sentenciado EVERTON ANTONIO MUNARETTO às seguintes condições do regime aberto (art.115, LEP), até o término do cumprimento da pena previsto para 17/04/2014: a) Comprovar ocupação de trabalho lícito, no prazo de trinta (30) dias; b) Comparecer, mensalmente, perante o Juízo, para informar e justificar suas atividades; c) Não se ausentar da Comarca onde reside, sem prévia autorização judicial; d) Permanecer em sua residência, durante o repouso noturno e nos dias de folga."
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 011** 2012.0001387-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Objeto: Cientificá-lo acerca da juntada da cópia do relatório psicológico produzido junto a vítima Dienifer Thais Cipriano, bem como da sentença prolatada nos autos nº 7471-072012 do Juízo da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Toledo/PR.

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: DR.ª MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

RELAÇÃO Nº 040/2013

Advogado(s):

- DANIEL PINHEIRO, OAB/PR 48.941, JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO, OAB/PR 24.426.

1. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.511-7 - NU 573-74.2009.8.16-0172 - RÉU - MARCIO NASCIMENTO DA SILVA - "Apresentar

razões ao recurso de apelação interposto pela defesa (que foi recebido em 07/05/2013), no prazo de 08 (oito) dias, na forma do artigo 600 e seguintes do Código de Processo Penal." Adv.: DANIEL PINHEIRO, OAB/PR 48.941, JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO, OAB/PR 24.426

Ubiratã, 08 de maio de 2013.

Fausto Mazeto
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: DR.ª MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

RELAÇÃO Nº 040/2013

Advogado(s):

- HÉLIO IDERIHA JUNIOR, OAB/PR 28.683, ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA, OAB/PR 57.290.

2. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2007.065-0 - NU 64-17.2007.8.16-0172 - RÉU - Carlos de Souza Machado - "Apresentar razões ao recurso de apelação interposto pela defesa (que foi recebido em 07/05/2013), no prazo de 08 (oito) dias, na forma do artigo 600 e seguintes do Código de Processo Penal." ADV.: HÉLIO IDERIHA JUNIOR, OAB/PR 28.683, ANDRÉ FELIPPE JORGE DA SILVA, OAB/PR 57.290

Ubiratã, 08 de maio de 2013.

Fausto Mazeto
Escrivão Criminal
Aut. Portaria 15/02

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122	001	2013.0000530-0

- 001** 2013.0000530-0 Execução Provisória
Advogado: Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122
Réu: David Pittol
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA À DEFESA, PARA MANIFESTAÇÃO.

URAI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 10/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Reginaldo Caselato OAB PR046563

001

2010.0000106-7

001 2010.0000106-7 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Reginaldo Caselato OAB PR046563

Réu: Sebastião Alexandre de Oliveira

Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 15/05/2013 ÀS 13:15 HORAS PERANTE A VARA CRIME DE URAI.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ONODIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZA DE DIREITO: Patrícia de Mello Bronzetti
RELAÇÃO: 06/2013

ADVOGADOS:

ALEXANDRE TEIXEIRA
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES
EDIVAL MORADOR
JULIANO TOMANAGA
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ROBSON SAKAI GARCIA

01. AUTOS Nº 281/2008 - MARCIA MARIA DOS SANTOS x BRUXELAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - "Expeça-se alvará em favor do exequente com validade de 90 (noventa) dias para levantamento da importância depositada às fls. 127".

ADVOGADO: JULIANO TOMANAGA.

02. AUTOS Nº 229/2007 - IVANDERLEI DOTTO DE MORAES e outro x JOÃO BENEDITO RODRIGUES DUARTE - "Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 88/89, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade esclarecer se mantém interesse na transferência do imóvel, devendo em caso positivo indicar dia e hora para comparecimento no Cartório, já que também é do interesse do réu a transferência do bem".

ADVOGADO: ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES.

03. AUTOS Nº 591/2004 - SYLVIA MANTOVANI DOS SANTOS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - "Intime-se a parte autora, atento ao acórdão de fls. 222/226, para depósito (restituição) do valor relacionado à multa do art. 475-J, CPC, controversa e regularmente decidida no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará nos termos já determinado às fls. 230, em favor da seguradora".

ADVOGADO: ROBSON SAKAI GARCIA; MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

04. AUTOS Nº 760/2005 - FERNANDO CESAR RODRIGUES ALMIRÃO e outro x MARCELO CLEMENTE - "Intimem-se os exequentes para que se manifestem quanto a petição fls. 141/143 e demais documentos, em 15 (quinze) dias".

ADVOGADO: ALEXANDRE TEIXEIRA.

05. CARTA PRECATÓRIA Nº 74/2009 - ARMANDO AUGUSTO CRUZ x WALDOMIRO GARCIA - "Intime-se a parte credora para, em 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem penhorado (fls. 16) pelo valor da avaliação (fls. 11) ou na alienação por iniciativa particular (venda direta), salientando que em caso negativo o bem será levado a hasta pública".

ADVOGADO: EDIVAL MORADOR.

Cambé/PR, 09 de Maio de 2013.

RIO BRANCO DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO
DIRETOR: LUIZ FABIANO S. MACHOSIKI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RELAÇÃO: 006/2013

006/2013

1 DR ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR 1,
OAB/PR 11.984
2 DR ALDEMIR JEFERSON COUTINHO OAB/ 1,
PR 55.130.
3 DR. MAURICIO JOSÉ LOPES OAB/PR 2,
43.607.
4 DRA. DENISE SCOPARO PENITENTE OAB- 2,
PR 17.104

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1392-23.2008.8.16.0147 - ROSICLEIA CORDEIRO X CLAUDINEI LOPES. Certidão fl. 82 "intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.79/81 pela parte requerida." ADV. DR ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR OAB/PR 11.984 / ADV. DR ALDEMIR JEFERSON COUTINHO OAB/PR 55.130.
2. . RECURSO INOMINADO - 1588-56.2009.8.16.0147 - NEWBERRY DESLANDES DE SOUZA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL. Certidão de fl.266. "Conforme, item 2.19 da Portaria 01/2011, intime-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal." ADV. DR. MAURICIO JOSÉ LOPES OAB/PR 43.607 / DRA. DENISE SCOPARO PENITENTE OAB-PR 17.104.

Rio Branco do Sul - PR, 10 de Maio de 2013.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 011/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	001	2004.0000485-4/0
CELITA ALVARAENGA BERTOTTI	001	2004.0000485-4/0
GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER	001	2004.0000485-4/0
PAULO CAMILO DE GODOY	001	2004.0000485-4/0

001 2004.0000485-4/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROSSI LARRAMENDY X ELCELY TERESINHA FRANKLIN

2. Indefero o pedido de nova tentativa de penhora online porque a presente execução encontra-se extinta por sentença, transitada em julgado, restando esgotada a atuação jurisdicional neste feito. 3. Todavia, como foram esgotadas as diligências com o fim de satisfazer o crédito do exequente, conforme registrado na sentença de fls. 212 e na de embargos de declaração de fls. 215/216, defiro, com fulcro nos itens 12.13.1 e seguintes, do Código de Normas, o pedido de expedição de certidão de crédito judicial decorrente de sentença condenatória transitada em julgado de fls. 33, dos autos 5246-12.2004.8.16.0035. (Certidão a ser expedida no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, PAULO CAMILO DE GODOY, CELITA ALVARAENGA BERTOTTI, GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Relação 15/2013

Índice

Nº	AUTOS	ADVOGADO(A)	OAB/UF
1.	046/2007	ALESSANDRA C. HERNANDES	25.113/PR
CARLOS EDUARDO P. E SILVA	33.172/PR		
CLEBER GIOVANI PIACENTINI	32.882/PR		
MARCO ANTONIO DE LUNA	34.590/PR		
THYRSA M. DA C. R. PIACENTINI	40.857/PR		
2.	284/2007	SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR
3.	296/2007	ANDRÉIA M. LATREILLE	38.945/PR
ANTONIO G. DA SILVA JUNIOR	11.984/PR		
4.	123/2008	SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR
5.	124/2008	SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR
6.	137/2008	EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR
KAROLINE SALLES	58.450/PR		
7.	224/2008	AUMARI AP. PAGOTTO GOMES	153.490/SP
KAROLINE SALLES	58.450/PR		
8.	287/2008	EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR
9.	435/2008	MARCO A. SCHETINO DE LIMA	36.523/PR
10.	523/2008	KAROLINE SALLES	58.450/PR
SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR		
11.	050/2009	EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR
12.	063/2009	SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR
13	373/2009	MICHELLE C. DE SIQUEIRA	34.140/PR
14	021/2010	SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR
15.	109/2010	EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR

JOSÉ VICENTE DA SILVA	18.380/PR		
MANOEL DE MELO BORBA	17.843/PR		
16.	112/2010	KAROLINE SALLES	58.450/PR
17.	120/2010	LUIZ BRESOLIN	29.864/PR
18.	138/2010	AMANDA GROB TOMAZ	44.579/PR
AUGUSTO CESAR C. FERNANDES	38.175/PR		
FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO	49.263/PR		
19.	155/2010	SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR
20.	181/2010	KATERINE KELLER CORREA	65.225/PR
LAZARO A. V. BOAS MATTOS	5.805/PR		
21	221/2010	PAULO ROBERTO NOLLI	41.046/PR
22.	265/2007	LENI FERREIRA DOS SANTOS	44.409/PR
23.	064/2009	EDUARDO R. C. DE LIMA	55.693/PR
MARLENE O. DE ALMEIDA	19.184/PR		
24.	180/2009	DANIEL DAMMSKI HACKBART	42.298/PR
25.	275/2009	ALESSANDRA C. HERNANDES	25.113/PR
CARLOS ROBERTO ZILLI	22.338/PR		
EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR		

1.-RECON E DISS DA UNIAO ESTAVEL-046/2007-V.S.A. x E.C.A.-Adv. ALESSANDRA C. HERNANDES 25.113/PR, CARLOS EDUARDO P. E SILVA 33.172/PR, CLEBER GIOVANI PIACENTINI 32.882/PR, THYRSA M. DA C. R. PIACENTINI 40.857/PR e MARCO ANTONIO DE LUNA 34.590/PR-"1. Conquanto tenha havido prolação de sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o trânsito em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso II, do CPC), o que, aliás reflete a observância dos litigantes à auto composição, objetivo maior da prestação jurisdicional. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 97/98. 3. Não havendo necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força da decisão prolatada nos autos (fls. 89/93), arquivem-se, com as baixas necessárias."

2.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-284/2007-G.M. DA S. e outros x C.R. DA S.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR- "I - Considerando o lapso temporal da petição de fl. 90, intime-se a exequente, devendo neste caso informar o atual endereço do executado para cumprimento de Mandado de Prisão em desfavor do executado. (...) "

3.-SEP JUDICIAL LITIGIOSA-296/2007-A.M.S. x R.C.S.-Adv. ANTONIO G. DA SILVA JUNIOR 11.984/PR, ANDRÉIA M. LATREILLE 38.945/PR e INI PILATTI 8.628/PR -"Considerando que o presente feito já foi proposta a competente ação de execução de autos (...), arquivem-se os autos."

4.-DIVORCIO POR EDITAL-123/2008-I. DOS S. x H.V. DOS S.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR-"Em observância ao artigo 10º da Portaria 01/2012, fica a parte promovente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do retorno da carta precatória.

5.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-124/2008-C.A.D.S.M. e outros x I.M.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR-"(...), intemem-se a parte exequente através de aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 § 1º do CPC)."

6.-HOMOLOGACAO JUDICIAL DE AC EX-137/2008-C.G. DA S. e outros x -Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR e KAROLINE SALLES 58.450/PR-Em observância ao artigo 10º da Portaria 01/2012, fica a parte promovente intimada para se manifestar acerca do retorno dos avisos de recebimento de fls. 37/38.

7.-ALIMENTOS-224/2008-L.G.N.P. e outros x F.L.-Adv. AUMARI AP. PAGOTTO GOMES 153.490/SP e KAROLINE SALLES 58.450/PR-"(...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a requerida a pagar uma pensão mensal aos requerentes no valor correspondente a 30% do salário mínimo nacional, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente, atualizada anualmente pelo INPC, a partir desta data, a qual é devida desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% do valor de 12 (doze) prestações alimentícias, considerando o grau de zelo profissional, o lugar

da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o o trabalho realizado e o tempo exigido. Por fim, considerando que os vencimentos da requerida não condizem com a situação de pobreza na acepção legal, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita."

8.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-287/2008-J.A.R.M. e outros x C.M.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR-"Acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público, homologo o acordo noticiado 28/30, para que surta efeitos jurídicos e, Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução do mérito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para ambas as partes."

9.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-435/2008-E.F.F. e outros x J.A.-Adv. MARCO A. SCHETINO DE LIMA 36.523/PR-"1. Manifeste-se a parte exequente, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito (indicando bens passíveis de penhora), requerendo o que for pertinente. (...)"

10.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-523/2008-G.H.C.L. e outros x I.L.-Adv. KAROLINE SALLES 58.450/PR e SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR-"Defiro o pedido de fl. 105. Aguarde-se em arquivo provisório pelo interregno de 1 (um) ano. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso *in albis* do prazo assinado será entendido como pagamento integral do débito alimentar, oportunidade em que os presentes autos serão arquivados. (...)"

11.-RECON E DISS DA UNIAO ESTAVEL-050/2009-I.M. x A.B.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR-"Considerando que o endereço do requerido informado às fls. 40 decorre de transferência realizada há muitos anos atrás, antes mesmo da propositura da ação, intime-se a parte promovente para que sobre ele se manifeste. Caso se confirme que o endereço está desatualizado, deve a parte autora informar ao menos a data de nascimento do requerido, de modo a viabilizar a consulta através da Receita Federal (vide ofício de fls. 42). (...)"

12.-GUARDA RESP C ANTEC TUTELA-063/2009-C.V.R. e outros x J.F.F.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR-"(...) intime-se a parte autora para apresentar, caso queira, a réplica. (...)"

13.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-373/2009-G.C.R.N. e outros x P.C.C.R.-Adv. MICHELLE C. DE SIQUEIRA 34.140/PR-"1. Diante do contido à fl. 31, manifeste-se a procuradora da parte exequente, em 10 dias.. (...)"

14.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-021/2010-G.B.K. e outros x J.B.K.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR-"(...), intime-se a parte exequente por meio de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção por abandono. Por cautela, intime-e também o(a) causídico(a) habilitado(a) através de diário de justiça. (...)"

15.-DIVORCIO DIRETO-109/2010-F.D.F.L. x M.L.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR, JOSÉ VICENTE DA SILVA 18.380/PR e MANOEL DE MELO BORBA 17.843/PR-"1. Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. (...)"

16.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-112/2010-L.G.D.S. e outros x S.J.D.S.-Adv. KAROLINE SALLES 58.450/PR-"(...), obteve-se o endereço da parte executada, consoante extrato anexo. 2. De conseguinte apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito. 3. Uma vez satisfeito o item '2' (...), cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 4. Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (...) 5. Com fulcro no artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, que em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias supracitado serão reduzidos pela metade."

17.-ALIMENTOS-120/2010-V.A.R. e outros x C.V.R.R.-Adv. LUIZ BRESOLIN 29.864/PR-"Sobre a documentação juntada aos autos, manifeste-se a parte promovente em 10 dias."

18.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-138/2010-W.R.P. e outros x L.P.-Adv. AMANDA GROB TOMAZ 44.579/PR, AUGUSTO CESAR C. FERNANDES 38.175/PR, FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO 49.263/PR-Em observância ao artigo 10º da Portaria 01/2012, fica a parte promovente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 67.

19.-GUARDA E REG DE VISITAS-155/2010-V.R.M. x C.C.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR-"(...) Assim, diante da certidão retro, intimem-se a parte exequente através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 § 1º do CPC). Por cautela, intime-se também o causídico através do diário de justiça."

20.-ALIMENTOS-181/2010-M.V.S.C. e outros x E.S.C.-Adv. LAZARO A. V. BOAS MATTOS 5.805/PR e KATERINE KELLER CORREA 65.225/PR-"(...), dê-se vista dos autos ao alimentante para que informe como pretende saldar o débito. (...) 3. Independentemente do teor da resposta archive-se os autos, já que eventual pedido de execução do julgado de fl. 51 de verã ser formulado em autos autônomos com observância ao procedimento previsto no art. 732 ou 733 do CPC."

21.-DECL REC E DISSOL UNIAO EST-221/2010-A.M.B. x J.S.F.-Adv. PAULO ROBERTO NOLLI 41.046/PR-"1. Ante o falecimento da autora, comprovado pela certidão de fl. 42 suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC, para que se dê a substituição da *de cuius* por seu espólio ou por seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. (...)"

22.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-265/2007-I. DE J. DE G. x S. DE J. e outros-Adv. LENI FERREIRA DOS SANTOS 44.409/PR e FERNANDO CEZAR PLATZ 7.656/PR-"intime-se a autora para que promova o andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção."

23.-ADOCAR C/ DEST PODER FAMILIAR-064/2009-A.P.V. e outros x J.Q.R.-Adv. MARLENE O. DE ALMEIDA 19.184/PR e EDUARDO R. C. DE LIMA 55.693/PR-Em observância ao artigo 10º da Portaria 01/2012, fica a parte promovente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do mandado de citação.

24.-PEDIDO DE GUARDA E RESP C TUT-180/2009-G.R.P. x S.D.P. e outros-Adv. DANIEL DAMMSKI HACKBART 42.298/PR- Os autos encontram-se baixados nesta Secretaria.

25.-GUARDA E RESP C/ ANTEC TUTELA-275/2009-J.V. DOS S. x M.F. DE S. e outros-Adv. ALESSANDRA C. HERNANDES 25.113/PR, CARLOS ROBERTO ZILLI 22.338/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR- " (...) Ante ao exposto e aliado ao parecer Ministerial de fls. 45 e a petição de fls. 41, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. (...)"

Almirante Tamandaré, 09 de maio de 2013.

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELACAO N. 27/2013 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MARTINS RODRIGUES O 0003 000562/2006
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO OAB 0004 000120/2007
ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR 0008 001096/2008
ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO 0014 000161/2010
ANDREA APARECIDA MAZETTO DA 0006 001126/2007
ARMANDO C. D. S. GUADANHINI 0011 000615/2010
BERNADETE CAZARINI KURAHASH 0007 000668/2008
DORVAL FRANCISCO DA SILVA O 0001 000186/2005
FABIOLA CRISTINA CARRERO OA 0002 000178/2006
HIROYOSHI IDA OAB/PR 8.14 0010 000494/2010
JEFERSON POLICARPO DA SILVA 0009 000971/2009
JOAQUIM DA CRUZ -OAB/PR. 14 0013 001311/2010
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA OA 0005 000438/2007
LUCIANA QUELI DE ARAUJO PER 0008 001096/2008
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA O 0012 000707/2010
SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.53 0003 000562/2006
VINICIUS BARNEZE OAB/PR 46. 0012 000707/2010

1.-ALIMENTOS-186/2005-D.C.D.R. X A.J.D.R. - . - Ciente do agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Como não houve efeito ativo, intime-se o exequente para prosseguimento do feito. - Adv(s).DORVAL FRANCISCO DA SILVA OAB/PR 12.858.

2.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-178/2006-A.B.D.A. X A.O. - . - Expeça-se carta precatória para a comarca de Maringá, Curitiba e Arapongas, solicitando que se proceda à citação do réu, nos endereços informados em fls. 122, 125/126 e 132, nos termos do despacho inicial, sem prejuízo, também, para comparecimento à audiência para a tentativa de conciliação, que DESIGNO para o dia 05 de agosto de 2013, às 13h30m. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERO OAB/PR 48.072.

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-562/2006-S.L.D.S. X J.A.D.S. - . - Preliminarmente, intime-se o exequente para que apresente a memória de cálculo. Observe-se, ainda, que como se trata de acordo, a execução se dará nos moldes do cumprimento de sentença e não pelo rito da execução de alimentos. De pronto, intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição retro. - Adv(s).SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.533 e ADRIANO MARTINS RODRIGUES OAB/PR 39.594.

4.-DIVORCIO CONSENSUAL-120/2007-S.M.D.S.F.e.O. X . - . - A parte autora para que se manifeste sobre o ofício devolvido conforme informação de fls. 22 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ADRIANO MOREIRA GAMEIRO OAB/PR 36.928.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-438/2007-A.C.R.R.e.O. X L.R. - . - A parte autora para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).LILIAN ELIZABETH GRUSZKA OAB/PR 27.037.

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1126/2007-J.Z.M.F. X A.M.F.J. - A.Z. - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a autora, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. - Adv(s).ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO OAB/PR 44.455.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-668/2008-K.A.F.D.J. .R.P.M.S.F.D.J. X G.A.S.S. - . - Para que seja possível uma consulta mais exitosa, intime-se a autora para que junte, o que deve estar nos autos de investigação de paternidade, algum documento do réu - RG ou certidão de nascimento, pois somente com os dados dos autos, nem a consulta à RF, via Infojud, nem ao TRE, via SIEL, obtiveram êxito, constando, em ambas, ausência de cadastro com o nome fornecido. Frise-se que a pesquisa foi feita, tanto com o nome Gilson, como Gilso. Quanto ao INSS não há necessidade de oficiar-se para Londrina, já que os dados são nacionais. - Adv(s).BERNADETE CAZARINI KURAHASHI OAB/PR 36.510.

8.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1096/2008-A.P.D. X C.B.C. - N.L. - Diante da informação que ambas as partes concordam com a realização do exame de DNA, designo o dia 28 de maio de 2013, às 15 horas, para a coleta do material genético, no Laboratório Labclin, localizado na rua Doutor Nagib Daher, 580, centro. - Adv(s).ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR. 27.924 e LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO OAB/PR 42.542.

9.-SEPARACAO JUDICIAL-971/2009-V.D.C.M.G.M. X M.F.M. - - A parte autora para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).JEFERSON POLICARPO DA SILVA OAB/PR 29.958.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-494/2010-C.W.D.S. X L.A.B.D.S. - I.A.L. - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a parte autora, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. - Adv(s).HIROYOSHI IDA OAB/PR 8.140.

11.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-615/2010-J.K.R. X J.C.D.R. - - Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo dos autores. Carece o feito de providência a ser praticada por eles, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Caso o advogado nada requerer, INTIMEM-SE os autores, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. - Adv(s).ARMANDO C. D. S. GUADANHINI OAB/PR 11.287.

12.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-707/2010-L.P.C. X C.R.D.S. - P.E.C. - Diante do decurso do prazo requerido, intime-se a parte autora para prosseguimento. - Adv(s).VINICIUS BARNEZE OAB/PR 46.895, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA OAB/PR 31.740.

13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1311/2010-W.J.D.S.e.O. X V.J.V. - T.A.D.S. - Diante da manifestação e documentos juntados pelo executado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).JOAQUIM DA CRUZ -OAB/PR. 14.506.

14.-PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-161/2010-1.S.L. X L.H.D.S. - - Nomeio como curadora ao réu L.H.D.S., a Dra. Alitheia Cyrilo Nascimento, para apresentar justificativa pelo não cumprimento da medida aplicada, em 10 (dez) dias. - Adv(s). e ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO OAB/PR 29.049.

Apucarana, 10 de maio de 2013.

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE, FAMÍLIA, ACIDENTES DO TRABALHO,
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ARAPONGAS -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 5/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO MASAKU KAWAMURA	024	320/2008
ALCEU GARCIA JUNIOR	010	386/2002
ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI	055	96/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	032	371/2008
	025	87/2008
	008	337/2006
ALFEU CAETANO DE MORAES	055	96/2009
	034	171/2008
	017	588/2007
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA	013	886/2007
ALQUILES LENHARO	009	426/2001
ANTONIO PADUA TADEU DE OLIVEIRA	032	371/2008
APARECIDO DONIZETE GOMES	018	73/2007
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA	022	708/2008
BRUNA CAROLINE CALIXTO	050	776/2009
	044	836/2009
CIDIONIR JOSE DEPIERI	012	942/2007
CLEONICE CANGUSSU DANTAS	057	423/2005
	056	501/2008
	048	501/2008
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	019	884/2007
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	050	776/2009
	049	596/2009
	029	562/2008
	026	22/2008
	011	731/2007
	010	386/2002
	006	346/2005
	003	466/2006
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO	051	538/2009
EDIVALDO MERCER GONÇALVES	025	87/2008
EDVALDO BARBOSA DA FONSECA	009	426/2001
ÉLINTON MARQUES DE OLIVEIRA	036	711/2008
ELISÂNGELA LIBERATO	014	435/2007
ELZA RIBEIRO VALIM	014	435/2007
EMERSON CORREIA POTIGUARA	025	87/2008
FÁBIO ALVES LIMA	048	501/2008
FABIO PASINI SZAKACS	002	350/2006
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	043	414/2009
FABIO VIANA BARROS	031	481/2008
	018	73/2007
	001	412/2006
FABRÍCIO LUÍS AKASAKA TORII	050	776/2009
FERNANDO AUGUSTO SARTORI	022	708/2008
	007	121/1997
	001	412/2006
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES	019	884/2007
FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO	025	87/2008
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES	020	652/2007
FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO	056	501/2008
	048	501/2008
GABRIELA RODRIGUES	039	476/2009
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS	052	124/2009
	045	636/2009
	044	836/2009
	042	380/2009
	041	196/2009
	034	171/2008
	033	143/2008
	028	789/2008
	023	183/2008
	022	708/2008
	005	537/2004
IGOR FABRICIO MENEGUELO	050	776/2009
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	052	124/2009
IVAN SERGIO RIBEIRO	036	711/2008
IVONEY MASI	016	907/2007
JEAN RODRIGUES	036	711/2008
JOSÉ ANUNCIATO SONNI	052	124/2009
JULIANA APRYGIO BERTONCELO	024	320/2008
	016	907/2007
	004	258/2001
JULIANO ANDRE DOMINGOS	055	96/2009
KAMILA TREVISAN DA SILVA	025	87/2008
LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR	013	886/2007
MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST)	024	320/2008
MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS	022	708/2008
	016	907/2007
	006	346/2005
	004	258/2001
MICHELE ALVES ELOI	052	124/2009
	022	708/2008
MIGUEL LIOGGI NETTO	013	886/2007
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE	053	651/2009
	043	414/2009
	035	762/2008
	030	525/2008
	021	749/2007
	006	346/2005
NIVALDO DE SOUZA NEIA	011	731/2007
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	050	776/2009
	044	836/2009
OSVALDIR DA SILVA	017	588/2007
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO	058	412/2002
RAQUEL SCHLOMMER HONESKO	032	371/2008

ROBERVAL BUTACCINI	055	96/2009
	040	788/2009
	033	143/2008
	028	789/2008
	023	183/2008
RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS	037	808/2008
ROSILENE BORGES DOMINGOS	053	651/2009
	043	414/2009
	019	884/2007
	004	258/2001
RUDI DE OLIVEIRA	019	884/2007
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO	054	523/2009
	047	752/2009
	046	253/2009
	027	489/2008
	005	537/2004
SILMARA STRAZZI BARRETO	039	476/2009
	038	41/2009
SILVIA GARCIA DA SILVA	053	651/2009
	043	414/2009
SILVONEI SERGIO ZAGHINI	036	711/2008
TERUO JORGE HIRANO	011	731/2007
TIAGO SALVADOR BOTELHO	002	350/2006
VANDERLEI C. SARTORI JUNIOR	015	472/2007
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	012	942/2007
VLADIMIR STASIAK	032	371/2008
	002	350/2006

001. - 0004712-67.2006.8.16.0045 - L. O. F. X R. L. Isso posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados na presente ação... -Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO SARTORI (23047/PR) e Adv. do Requerido: FABIO VIANA BARROS (37164/PR)-Advs. FABIO VIANA BARROS e FERNANDO AUGUSTO SARTORI

002. - 0004721-29.2006.8.16.0045 - J. D. S. X E. D. N. L. C. Posto isto, com arrimo no art 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho o pedido inicial, a fim de declarar o requerente filho do requerido...-Adv. do Requerente: TIAGO SALVADOR BOTELHO (57415/PR) e Adv. do Requerido: FABIO PASINI SZAKACS (59618/PR) e VLADIMIR STASIAK (28354/PR)-Advs. FABIO PASINI SZAKACS, TIAGO SALVADOR BOTELHO e VLADIMIR STASIAK

003. AC ANULACAO DE CASAMENTO - 0004738-65.2006.8.16.0045 - I. C. D. S. X M. C. ...Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes...-Adv. do Requerido: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR)-Adv.DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

004. AC ANULACAO DE CASAMENTO - 0001459-47.2001.8.16.0045 - L. K. M. X G. G. M. D. S. Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, inciso III do CPC -Adv. do Requerente: ROSILENE BORGES DOMINGOS (39853/PR), MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS (29538/PR) e JULIANA APRYGIO BERTONCELO (37999/PR)-Advs. JULIANA APRYGIO BERTONCELO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS e ROSILENE BORGES DOMINGOS

005. AC ANULACAO DE CASAMENTO - 0003057-31.2004.8.16.0045 - A. N. D. S. X E. F. G. D. S. Posto isto, ante ao resultado negativo da prova pericial DNA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, assim resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do CPC -Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR) e Adv. do Requerido: SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO (16387/PR)-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO

006. AC ANULACAO DE CASAMENTO - 0003254-49.2005.8.16.0045 - J. E. X G. C. S. e Outro Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação -Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR) e Adv. do Requerido: MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS (29538/PR) e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR)-Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE

007. PEDIDO GUARDA/RESPONS. MENOR - 0001072-71.1997.8.16.0045 - J. A. L. e Outro X J. D. D. V. Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, inciso VI do CPC... CONDENO OS REQUERENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS -Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO SARTORI (23047/PR)-Adv.FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

008. - 0004739-50.2006.8.16.0045 - E. D. M. e Outro X J. D. D. D. V. HOMOLOGO por sentença o acordo efetivado pelo casal, e DECRETO o divórcio das partes.-Adv. do Requerente: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (33264/PR)-Adv.ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

009. - 0001452-55.2001.8.16.0045 - N. B. D. O. D. A. X R. R. D. A. Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes...-Adv. do Requerente: ALQUILES LENHARO (9388/PR) e EDVALDO BARBOSA DA FONSECA (22352/PR)-Advs. ALQUILES LENHARO e EDVALDO BARBOSA DA FONSECA

010. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002476-84.2002.8.16.0045 - J. G. D. O. e Outro X A. A. D. O. Posto isso, com arrimo no art. 794, inciso I e 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução, por quitação do débito... CUSTAS PELO EXECUTADO -Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU GARCIA JUNIOR (113092/SP)-Advs. ALCEU GARCIA JUNIOR e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

011. ACAO DE ALIMENTOS C/C GUARDA - 0005338-52.2007.8.16.0045 - A. P. X L. A. F. B. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação... -Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR) e Adv. do Requerido: NIVALDO DE SOUZA NEIA (45831/PR) e TERUO JORGE HIRANO (15288/PR)-Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, NIVALDO DE SOUZA NEIA e TERUO JORGE HIRANO

012. ACAO DE ALIMENTOS - 0005305-62.2007.8.16.0045 - L. C. P. D. S. X L. E. D. S. Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, inciso VIII do CPC...-Adv. do Requerente: CIDIONIR JOSE DEPIERI (9368/PR) e Adv. do Requerido: VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA (41703/PR)-Advs. CIDIONIR JOSE DEPIERI e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA

013. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005212-02.2007.8.16.0045 - R. A. F. X J. L. F. Julgo extinto o processo, na forma do artigo 794, inciso III do CPC...-Adv. do Requerente: ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA (32027/PR) e MIGUEL LIOGGI NETTO (37215/PR) e Adv. do Requerido: LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR (28346/PR)-Advs. ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA, LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR e MIGUEL LIOGGI NETTO

014. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005291-78.2007.8.16.0045 - M. M. D. S. X L. C. D. S. Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes...-Adv. do Requerente: ELZA RIBEIRO VALIM (15674/PR) e Elisângela Liberato (55291/PR)-Advs. ELISÂNGELA LIBERATO e ELZA RIBEIRO VALIM

015. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0005265-80.2007.8.16.0045 - E. A. M. D. S. X J. A. M. D. S. ...julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil...-Adv. do Requerente: VANDERLEI C. SARTORI JUNIOR (17334/PR)-Adv.VANDERLEI C. SARTORI JUNIOR-.

016. AC ANULACAO DE CASAMENTO - 0005312-54.2007.8.16.0045 - M. R. D. M. B. X M. M. R. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos...-Adv. do Requerente: MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS (29538/PR) e JULIANA APRYGIO BERTONCELO (37999/PR) e Adv. do Requerido: IVONEY MASI (47788/PR)-Advs. IVONEY MASI, JULIANA APRYGIO BERTONCELO e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS

017. - 0005284-86.2007.8.16.0045 - H. S. X V. A. D. B. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos...-Adv. do Requerido: OSVALDIR DA SILVA (56305/PR) e ALFEU CAETANO DE MORAES (16814/PR)-Advs. ALFEU CAETANO DE MORAES e OSVALDIR DA SILVA

018. AC ANULACAO DE CASAMENTO - 0005240-67.2007.8.16.0045 - A. D. S. A. X L. F. M. A. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração negativa de paternidade...-Adv. do Requerente: FABIO VIANA BARROS (37164/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO DONIZETE GOMES (23312/PR)-Advs. APARECIDO DONIZETE GOMES e FABIO VIANA BARROS

019. - 0005288-26.2007.8.16.0045 - M. A. M. X M. M. M. JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação negatória de paternidade...-Adv. do Requerente: CLEUSA BRAGA FRANQUINI (13190/PR) e Adv. do Requerido: ROSILENE BORGES DOMINGOS (39853/PR), FERNANDO CESAR MARTINS BORGES (14184/PR) e RUDI DE OLIVEIRA (4235/PR)-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, FERNANDO CESAR MARTINS BORGES, ROSILENE BORGES DOMINGOS e RUDI DE OLIVEIRA

020. CONVERSAO SEPARACAO DIVORCIO - 0005293-48.2007.8.16.0045 - M. H. S. e Outro X Ante o exposto, acolho o pedido de guarda compartilhada, devendo a guarda ser exercida nos moldes do noticiado no pedido e já praticado pelos genitores...-Adv. do Requerente: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES (29508/PR)-Adv.FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES-.

021. - 0005234-60.2007.8.16.0045 - M. C. D. O. X C. C. J. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil... -Adv. do Requerido: MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR)-Adv.MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.

022. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005600-65.2008.8.16.0045 - C. A. D. S. R. X J. C. R. Decreto o divórcio direto das partes, declarando a dissolução da sociedade conjugal e do casamento... -Adv. do Requerente: BEATRIZ BALLAN SILVEIRA (37987/PR), MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS (29538/PR) e FERNANDO AUGUSTO SARTORI (23047/PR) e Adv. do Requerido: MICHELE ALVES ELOI (46332/PR) e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Advs. BEATRIZ BALLAN SILVEIRA, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS e MICHELE ALVES ELOI

023. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005602-35.2008.8.16.0045 - J. F. D. S. X C. M. C. D. S. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...-Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR) e Adv. do Requerido: ROBERVAL BUTACCINI (37187/PR)-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e ROBERVAL BUTACCINI

024. DIVORCIO DIRETO - 0005506-20.2008.8.16.0045 - L. O. X I. M. D. S. D. O. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de incompetência...-Adv. do Requerente: MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST) (29538/PR) e JULIANA APRYGIO BERTONCELO (37999/PR) e Adv. do Requerido: Afonso Masaku Kawamura (8595/PR)-Advs. AFONSO MASAKU KAWAMURA, JULIANA APRYGIO BERTONCELO e MARILEIA RODRIGUES MUNGO (EST)

025. - 0005587-66.2008.8.16.0045 - E. C. Z. X A. C. Z. JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso V do CPC.-Adv. do Requerente: KAMILA TREVISAN DA SILVA (36995/PR), ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (33264/PR), FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO (43831/PR) e EMERSON CORREIA POTIGUARA (60774/) e Adv. do Requerido: Edivaldo Mercer Gonçalves (6211/PR)-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, EDIVALDO MERCER GONÇALVES, EMERSON CORREIA POTIGUARA, FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO e KAMILA TREVISAN DA SILVA

026. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT. - 0005532-18.2008.8.16.0045 - I. B. D. S. X A. D. S. S. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 794 III e 795, ambos do CPC, julgo extinto processo.-Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR)-Adv.DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

027. - 0005519-19.2008.8.16.0045 - R. D. S. e Outro X À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com arrimo no art. 267, III, do CPC -Adv. do Requerente: SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO (16387/PR)-Adv.SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO-.

028. ACAO DE ALIMENTOS - 0005652-61.2008.8.16.0045 - K. C. R. e Outros X M. C. R. À vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com arrimo no art. 267, III do CPC...-Adv. do Requerente: ROBERVAL BUTACCINI (37187/PR) e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e ROBERVAL BUTACCINI

029. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT. - 0005499-28.2008.8.16.0045 - L. D. O. V. V. X C. V. V. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação...-Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR)-Adv.DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

030. ACAO DE ALIMENTOS - 0005470-75.2008.8.16.0045 - A. B. P. T. X V. A. T. Posto isto, com fundamento no que dispõe o art. 267, IV do CPC e na forma do art 459 do CPC, julgo extinto o processo, pela perda superveniente do objeto... -Adv. do Requerente: MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR)-Adv.MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.

031. - 0005512-27.2008.8.16.0045 - X J. A. D. B. e Outro ...Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes...-Adv. do Requerido: FABIO VIANA BARROS (37164/PR)-Adv.FABIO VIANA BARROS-.

032. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005582-44.2008.8.16.0045 - A. L. D. S. X V. A. D. S. ...Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes...-Adv. do Requerente: RAQUEL SCHLOMMER HONESKO (34878/PR) e VLADIMIR STASIAK (28354/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (33264/PR) e ANTONIO PADUA TADEU DE OLIVEIRA (6675/PR)-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO PADUA TADEU DE OLIVEIRA, RAQUEL SCHLOMMER HONESKO e VLADIMIR STASIAK

033. ACAO DE ALIMENTOS - 0005601-50.2008.8.16.0045 - T. E. G. R. X D. T. R. ...Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que

faço com arrimo no art. 267, inciso III do CPC...-Adv. do Requerente: ROBERVAL BUTACCINI (37187/PR) e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e ROBERVAL BUTACCINI

034. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005607-57.2008.8.16.0045 - L. H. V. X J. V. Posto isto, com arrimo no art. 794, I e 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução...Custas pelo executado...-Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR) e Adv. do Requerido: ALFEU CAETANO DE MORAES (16814/PR)-Advs. ALFEU CAETANO DE MORAES e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS

035. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0005528-78.2008.8.16.0045 - M. S. e Outro X ...Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes...-Adv. do Requerente: MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR)-Adv.MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.

036. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 0005608-42.2008.8.16.0045 - T. D. D. S. D. S. X F. G. D. S. ...Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes...-Adv. do Requerente: JEAN RODRIGUES (44136/PR) e SILVONEI SERGIO ZAGHINI (22621/PR) e Adv. do Requerido: IVAN SERGIO RIBEIRO (13276/PR) e ÉLINTON MARQUES DE OLIVEIRA (46348/PR)-Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO, JEAN RODRIGUES, SILVONEI SERGIO ZAGHINI e ÉLINTON MARQUES DE OLIVEIRA

037. AC.DCL.REC.EXT.UNI.EXT.C/PART - 0005572-97.2008.8.16.0045 - M. B. D. O. e Outro X - À PARTE REQUERENTE PARA QUE PROCEDA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, TAXA JUDICIÁRIA, DISTRIBUIÇÃO E EXPEDIÇÃO DOS FORMAIS DE PARTILHA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.-Adv. do Requerente: RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS (45828/PR)-Adv.RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS-.

038. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006560-84.2009.8.16.0045 - M. E. R. F. e Outro X V. R. F. ...Posto isto, com arrimo no art. 794, I, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução, por quitação do débito...-Adv. do Requerente: SILMARA STRAZZI BARRETO (42769/PR)-Adv.SILMARA STRAZZI BARRETO-.

039. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006427-42.2009.8.16.0045 - K. R. S. A. X J. C. A. Posto isto, considerando o abandono de causa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do CPC...-Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES (0/PR) e SILMARA STRAZZI BARRETO (42769/PR)-Advs. GABRIELA RODRIGUES e SILMARA STRAZZI BARRETO

040. - 0006561-69.2009.8.16.0045 - J. L. D. J. M. X C. R. M. ...Homologo por sentença o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil...-Adv. do Requerente: ROBERVAL BUTACCINI (37187/PR)-Adv.ROBERVAL BUTACCINI-.

041. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 0006456-92.2009.8.16.0045 - V. D. C. D. O. e Outro X ...À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo efetuado pelo casal, e JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal... -Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv.GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

042. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006594-59.2009.8.16.0045 - J. G. D. L. H. X L. F. P. H. À vista do exposto, julgo extinto o processo, o que faço com arrimo no art. 267, III, c/c art. 795, ambos do CPC...-Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv.GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

043. CONV. SEP. JUD. EM DIVORCIO - 0006383-23.2009.8.16.0045 - S. P. T. X E. B. D. O. À vista do exposto, julgo extinto o processo, o que faço com arrimo no art. 267, III do CPC...-Adv. do Requerente: FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO (52992/PR), ROSILENE BORGES DOMINGOS (39853/PR), SILVIA GARCIA DA SILVA (36271/PR) e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR)-Advs. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, MOACIR JUNIOR CARNEVALLE, ROSILENE BORGES DOMINGOS e SILVIA GARCIA DA SILVA

044. ACAO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006325-20.2009.8.16.0045 - H. F. G. B. e Outro X E. G. B. ...À vista do exposto, julgo extinto o processo, o que faço com arrimo no art. 267, III, c/c art. 795, ambos do CPC...-Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR) e Adv. do Requerido: BRUNA CAROLINE CALIXTO (53575/PR) e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (11849/PR)-Advs. BRUNA CAROLINE CALIXTO, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

045. ACAO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006436-04.2009.8.16.0045 - J. D. S. P. e Outros X G. P. ...À vista do exposto, julgo extinto o processo, o que faço com arrimo no art. 267, III, c/c art. 795, ambos do CPC...-Adv. do Requerente: GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR)-Adv.GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

046. - 0006593-74.2009.8.16.0045 - W. G. G. P. X F. J. P. ...Posto isso, considerando o abandono de causa, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, III, do CPC...-Adv. do Requerente: SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO (16387/PR)-Adv.SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO-.

047. Acao SEPARACAO JUD LITIGIOSA - 0006543-48.2009.8.16.0045 - V. F. F. X D. C. F. ...Por tal razão, não tendo havido o regular preparo do feito, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito...Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes...-Adv. do Requerente: SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO (16387/PR)-Adv.SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO-.

048. - 0005529-63.2008.8.16.0045 - A. C. P. D. S. e Outro X A. L. N. G. M. e Outro- ÀS PARTES DE QUE FOI ARBITRADO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA A AUTORA EM UM SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, CONFORME OFERTA DE FLS. 102-103, CONCORDE O MINISTÉRIO PÚBLICO (FL. 114), O QUE EQUIVALE ATUALMENTE EM R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), DEVIDOS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO RÉU, VALOR ESTE QUE DEVERÁ SER PAGO DIRETAMENTE À GENITORA DA AUTORA, ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS, OU MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA, DESDE QUE PREVIAMENTE INFORMADA NOS AUTOS. ADEMAIS, COMO A AUTORA NÃO ACEITOU A PROPOSTA DE ACORDO DO RÉU, FOI DETERMINADO QUE AS PARTES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR QUANTO AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.Adv. do Requerente: CLEONICE CANGUSSU DANTAS (9782/PR) e FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO (42540/PR) e Adv. do Requerido: FÁBIO ALVES LIMA (226824/SP)-Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO e FÁBIO ALVES LIMA

049. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT. - 0006507-06.2009.8.16.0045 - J. L. D. O. R. X A. R. D. O. JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC...-Adv. do Requerente: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR)-Adv.DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

050. EXONERACAO PENSAO ALIMENTICIA - 0006542-63.2009.8.16.0045 - C. R. D. A. X A. J. D. A. ...Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de exonerar o autor da obrigação alimentar...Por oportuno, considerando o tempo de tramitação da demanda e o caráter irrepitível da verba alimentar, hei por bem conceder ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, para tão logo publicada a decisão, esteja exonerado do pagamento da verba alimentar...Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios...-Adv. do Requerente: FABRÍCIO LUÍS AKASAKA TORII (35226/PR), ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (11849/PR), BRUNA CAROLINE CALIXTO (53575/PR) e IGOR FABRÍCIO MENEGUELO (37741/PR) e Adv. do Requerido: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (17380/PR)-Advs. BRUNA CAROLINE CALIXTO, DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, FABRÍCIO LUÍS AKASAKA TORII, IGOR FABRÍCIO MENEGUELO e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

051. Acao DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓR - 0006386-75.2009.8.16.0045 - N. P. L. e Outro X R. P. L. ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento, a título de pensão alimentícia, da importância equivalente a 40% do salário mínimo nacional...-Adv. do Requerente: DIOGO SCOLARI DE ARAUJO (35144/PR)-Adv.DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.

052. Acao DE ALIMENTOS - 0006378-98.2009.8.16.0045 - A. P. D. S. X J. M. F. D. S. ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o requerido ao pagamento a título de pensão alimentícia da importância equivalente a 20% do salário mínimo nacional...-Adv. do Requerente: MICHELE ALVES ELOI (46332/PR) e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (30404/PR) e Adv. do Requerido: INDIANARA PAVESI PINI SONNI (39808/PR) e JOSÉ ANUNCIATO SONNI (32240/PR)-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, JOSÉ ANUNCIATO SONNI e MICHELE ALVES ELOI

053. DIVORCIO DIRETO LIT.CC ALIMEN - 0006544-33.2009.8.16.0045 - S. D. S. Q. X V. T. D. S. ...JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III do CPC...-Adv. do Requerente: SILVIA GARCIA DA SILVA (36271/PR), ROSILENE BORGES DOMINGOS (39853/PR) e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (29005/PR)-Advs. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE, ROSILENE BORGES DOMINGOS e SILVIA GARCIA DA SILVA

054. - 0006307-96.2009.8.16.0045 - R. S. J. e Outro X ...Homologo por sentença o acordo de fls. 02/03...-Adv. do Requerente: SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO (16387/PR)-Adv.SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO-.

055. AC ANULACAO DE CASAMENTO - 0006349-48.2009.8.16.0045 - L. D. H. X L. C. S. C. e Outros ... Posto isso, HOMOLOGO por sentença o acordo levado à efeito pelas partes...Honorários nos termos do acordo e custas judiciais pro rata...-Adv.

do Requerente: ROBERVAL BUTACCINI (37187/PR), ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI (49724/PR) e JULIANO ANDRE DOMINGOS (37913/PR) e Adv. do Requerido: ALFEU CAETANO DE MORAES (16814/PR)-Advs. ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI, ALFEU CAETANO DE MORAES, JULIANO ANDRE DOMINGOS e ROBERVAL BUTACCINI

056. - 0005529-63.2008.8.16.0045 - A. C. P. D. S. e Outro X A. L. N. G. M. e Outro- À PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA A ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.Adv. do Requerente: CLEONICE CANGUSSU DANTAS (9782/PR) e FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO (42540/PR)-Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS e FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO

057. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT. - 0003234-58.2005.8.16.0045 - L. R. N. e Outro X V. N. - À PARTE REQUERIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORME ONDE TRAMITOU O PROCESSO DE DIVÓRCIO DA SRA. SONIA APARECIDA LOPES OU PARA QUE COMPROVE A ORIGEM DOS BENS MÓVEIS EXISTENTES NA RESIDÊNCIA.Adv. do Requerido: CLEONICE CANGUSSU DANTAS (9782/PR)-Adv.CLEONICE CANGUSSU DANTAS-.

058. Acao SEPARACAO JUD LITIGIOSA - 0002469-92.2002.8.16.0045 - V. A. S. X G. S. - À PARTE REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ACERCA DO ÍTEM 03 DO DESPACHO DE FL. 461. Adv. do Requerido: OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO (27930/PR)-Adv.OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

Arapongas, 10 de Maio de 2013

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMBÉ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE CAMBÉ
KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN
JUIZA DE DIREITO

Relação nº 013/2013

ADRIANA JOSE MECCHI 7 659/2006
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA 22 123/2010
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR 11 688/2008
ALEX CAETANO DOS REIS 25 669/2010
ANA CRISTINA LINO 14 739/2009
AYRTON SANTOS LIMA FILHO 2 227/2001
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 6 442/2006
16 237/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 20 511/2009
CASSIA VIEIRA ROCHA 8 252/2007
CLAUDIO PAVAN 2 227/2001
3 402/2003
4 99/2004
5 309/2006
DARIO BECKER PAIVA 1 248/1996
DENILSON GUILHERME DE PAULA 24 413/2010
DIVALDO ESPIGA 1 248/1996
FERNANDO PEREIRA DE GOES 25 669/2010
GUILHERME ESPIGA 1 248/1996
MARCELO F. CURTI 21 730/2009
MARCOS PAULO SORGE 12 726/2008
MAYARA ARMACOLO ROCHA 12 726/2008
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO 9 91/2008
19 150/2009
MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO 15 199/2010
17 460/2010
OTONIEL JACINTO DA SILVA 22 123/2010
RODRIGO BALDO RODRIGUES 12 726/2008

SANDRO PANISIO 18 479/2010
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 13 155/2009
 SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO 3 402/2003
 9 91/2008
 VALÉRIA DE MELO SILVA - DEFENSORA PÚBLICA 6 442/2006
 WALTER CAMARGO DE BUENO 10 149/2008
 WILLYAN ROWER SOARES 21 730/2009
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 23 139/2010

1. DIVOR. DIRETO CONSENSUAL-0000041-17.1996.8.16.0056-J.A.P. e outro x J.- INTIME-SE a parte por seus procuradores, a respeito da baixa dos autos, DETERMINO o sobrestamento do feito em arquivo provisório até o julgamento definitivo do recurso pelo STJ (fl.497)-Advs. GUILHERME ESPIGA, DARIO BECKER PAIVA e DIVALDO ESPIGA-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-227/2001-V.M.S. x N.S.- CIÊNCIA as partes que, REVOGO o despacho de fl. 221. INTIME-se, a parte exequente por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a regularização da representação processual do credor, eis que o mesmo atingiu a maioridade civil, bem como para manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito (fl. 229)-Advs. CLAUDIO PAVAN e AYRTON SANTOS LIMA FILHO-.

3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-402/2003-J.V.T. x A.F.S.- INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, a respeito do r. DESPACHO de fl.237, sendo este, DESIGNO a Audiência para o DIA 22 DE MAIO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, oportunamente na qual será realizada a Tentativa de Conciliação entre as partes. INTIMEM-se ainda, para que, compareçam na data acima, MUNIDOS de cálculo atualizado dos valores que entendem devidos e de propostas concretas para a solução da causa, na hipótese de não comparecer a parte executada ou de não existir consenso, serão analisados os pedidos pendentes de apreciação de fls. 214 e 222 a 227 (fl.237) -Advs. CLAUDIO PAVAN e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

4. SEPARAÇÃO JUDICIAL-99/2004-M.F.C.R. x J.G.R.- INTIME-SE a parte autora por seu procurador, para que, no prazo de cinco (05) dias, se manifeste nos autos para declinar o motivo pelo qual pleiteia o desarquivamento do feito, bem como para esclarecer se o pedido se refere aos presentes autos ou aos autos nº 102/07.(fl.57) -Adv. CLAUDIO PAVAN-.

5. NEGATORIA DE PATERNIDADE-309/2006-M.R.M.M. x M.E.B.M.- INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, para que, em 10 (dez) dias, informem se há interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso positivo (fl. 233) -Adv. CLAUDIO PAVAN-.

6. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-442/2006-G.P.F. x J.J.O.C.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, a respeito da r. SENTENÇA de fl. 190 E 191, sendo esta, pela EXTINÇÃO dos autos com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC-Advs. CARLOS FERNANDES DA VEIGA e VALÉRIA DE MELO SILVA - Defensora Pública-.

7. DIVOR. CONS. P/ CONVERSAO-659/2006-M.A.S. e outro x E.J.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, para que, RETIRE no balcão desta Secretaria a 2ª via do Mandado de Averbação, requerido a fl. 26.-Adv. ADRIANA JOSE MECCHI-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-252/2007-K.E.R.C. e outro x J.A.N.C.- INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, a respeito do r. Despacho de fls. 562 a 564, sendo este, pelo INDEFERIMENTO dos pedidos da parte executada, porém defiro o requerimento do executado para designação de audiência entre as partes. Desta forma, DESIGNO a Audiência para o DIA 29 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, oportunidade na qual será realizada a Tentativa de Conciliação entre as partes, objetivando o deslinde do feito. Intimem-se ainda, para comparecerem munidos de propostas concretas para a solução da causa. -Adv. CASSIA VIEIRA ROCHA-.

9. AÇÃO DE ALIMENTOS-91/2008-D.G.M. x J.R.D.M.- INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, DEFIRO o pedido formulado pela parte requerente à fl. 183, e SUSPENDO o curso do processo pelo PRAZO de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, inteme-se a requerente por sua procuradora. (fl.185)-Advs. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

10. SEPARAÇÃO JUDICIAL-149/2008-R.A. x M.M.S.- INTIME-SE a parte exequente por seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos, sobre o teor da CERTIDÃO de fl. 228, bem como sobre o prosseguimento do feito. (fl. 232) -Adv. WALTER CAMARGO DE BUENO-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-688/2008-V.T.M. e outros x A.C.M.- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do r. despacho de fl. 135 -Adv. AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-726/2008-R.D.P. e outro x J.P.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, a respeito da r. SENTENÇA de fl. 175 A 177, sendo esta, pela EXTINÇÃO dos autos com fulcro no artigo 794, inciso III E 795, AMBOS do CPC.-Advs. MARCOS PAULO SORGE, MAYARA ARMACOLO ROCHA e RODRIGO BALDO RODRIGUES-.

13. RECONHEC. UNIAO ESTAVEL-155/2009-M.J.S.D.S. x A.M. e outros- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos presentes autos, sobre o teor da CERTIDÃO de fl. 37, bem como o interesse no prosseguimento do feito, visando ao regular andamento do processo (fl. 53) -Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-739/2009-M.K.F. x P.S.F.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos, apresentando cálculo atualizado do débito e se pronunciando sobre o prosseguimento do processo , visando ao regular andamento do feito (fl. 73) -Adv. ANA CRISTINA LINO-.

15. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001814-09.2010.8.16.0056-J.S.A. x I.S.M.- INTIMA-SE a parte por sua procuradora, a respeito do r. DESPACHO de fl. 59, sendo este, designação da Audiência de Conciliação para o DIA 06 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS-Adv. Marina Zuan Benedetti Chenso-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002211-68.2010.8.16.0056-J.S.O. x N.O.- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do r. despacho de fl. 105/106 e do petitiório de fl. 108-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

17. AÇÃO DE ALIMENTOS-0004388-05.2010.8.16.0056-N.V.M.S. x G.R.S.F.- DIGA a parte autora em 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. (fl. 93)-Adv. Marina Zuan Benedetti Chenso-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004527-54.2010.8.16.0056-C.R.R.O. x C.O.- INTIME-SE a parte exequente por seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 89/verso, bem como sobre o prosseguimento do feito (fl. 93) -Adv. SANDRO PANISIO-.

19. APURACAO DE INFRACAO ADMINIST-0004027-22.2009.8.16.0056-M.P. x E.A.T.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, a respeito da r. SENTENÇA de fl. 97, sendo esta, pela EXTINÇÃO dos autos com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-511/2009-ANDREA MARA DONATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-se a parte por seu procurador, sobre a baixa e teor do V. Acórdão, sendo em 03 (tres) dias , para eventual manifestação (fl. 358)-Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-730/2009-NELSON OZAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE as partes por seus procuradores, a respeito da baixa do V. Acórdão e para querendo no prazo de 03 (tres) dias, prazo COMUM, manifeste-se a respeito (FL.231).-Advs. WILLYAN ROWER SOARES e MARCELO F. CURTI-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-123/2010-APARECIDA PAULO PEREIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte por seus procuradores, para que no prazo legal, apresente CONTRARRAÇÕES DE RECURSO (fl. 301)-Advs. OTONIEL JACINTO DA SILVA e ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-139/2010-VILMA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte por seu procurador, sobre a baixa e teor do V. Acórdão, sendo em 03 (três) dias, para eventual manifestação. (fl. 275)-Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-413/2010-JOANA FABRIS DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE a parte por seu procurador, que DETERMINO a SUSPENSÃO dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o INSS promova a RPV (fl.147) -Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA-.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-669/2010-ANGELO GALLIOTTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-se a parte por seus procuradores, que SUSPENDO os presentes autos pelo PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que, o INSS promova a RPV (fl. 164) -Advs. FERNANDO PEREIRA DE GOES e ALEX CAETANO DOS REIS-.

Cambe, 10 de maio de 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANÁ
1 - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 25/2013
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0014 002811/2008
 ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0003 000558/2003
 APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0005 002707/2003
 CAMILA RIBEIRO CORREIA E 0022 019776/2010
 CARLOS SERGIO CAPELIN 0023 033357/2010
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0002 000296/2002
 CELIA DE OLIVEIRA PEREIRA 0004 001856/2003
 CELSO DOS SANTOS FILHO 0014 002811/2008
 CLAUDEMIR MOLINA 0007 000527/2005
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0008 001039/2005
 0022 019776/2010
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0020 002468/2009

DANILO CHIMERA PIOTTO 0014 002811/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0005 002707/2003
EDMEIRE AOKI SUGETA 0021 017315/2010
EDNA ZILA JOIA CORREIA 0024 039936/2010
ELIANA ALVES DE MORAES 0013 000296/2008
ELISANGELA ANA SANTOS 0018 001817/2009
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0005 002707/2003
ESMERALDA FIGUEIREDO NALI 0010 002798/2006
GRACIA COLHADO LOPES 0006 002751/2003
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBI 0017 001069/2009
IRIA RUBSLAINE GOMES DE C 0015 002916/2008
JOSE WALMIR MORO 0009 001711/2005
LEANDRO MORINI MARQUES 0018 001817/2009
LEONARDO FRANCIS 0001 001136/1996
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO 0019 001907/2009
LUIZ LOPES BARRETO 0011 002207/2007
MARCELO LUIZ FERRARI 0021 017315/2010
MARCO ANTONIO S. FERREIRA 0013 000296/2008
MARIA DE LOURDES A. RODRI 0024 039936/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0023 033357/2010
MARIANO CASANOVA 0002 000296/2002
MESSIAS GOMES PEREIRA 0009 001711/2005
PATRICIA DE OLIVERIA PEDR 0023 033357/2010
PAULO SERGIO SUTIL 0002 000296/2002
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0016 001038/2009
SANDY PEDRO DA SILVA 0012 002276/2007
TEREZINHA DEMARTINO 0018 001817/2009
THIAGO FERNANDO CORREA 0007 000527/2005
THIAGO HENRIQUE ATAVILA-G 0004 001856/2003
WESLEY TOMASZEWSKI 0014 002811/2008

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1136/1996-C.Z.V. e outro x R.Z.V.- Ao interessado para que retire a carta de adjudicação, no prazo legal.-Adv. LEONARDO FRANCIS-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015462-66.2002.8.16.0014-G.O.S. e outro x A.S.- Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO, PAULO SERGIO SUTIL e MARIANO CASANOVA-.

3. SEPARACAO CONSENSUAL-0014002-10.2003.8.16.0014-M.J.S. e outro x J.- Ao interessado sobre o parecer da fazenda publica as fls.46, no prazo legal.-Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

4. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0014003-92.2003.8.16.0014-L.T. x I.D.S.T.- Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Advs. CELIA DE OLIVEIRA PEREIRA-GO e THIAGO HENRIQUE ATAVILA-GO-.

5. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2707/2003-F.B.C. x E.P.C.- Ao interessado sobre o parecer da fazenda publica as fls.135/136, no prazo legal-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e APARECIDO MEDEIROS SANTOS-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013632-31.2003.8.16.0014-H.G.P. e outro x J.M.D.P.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. GRACIA COLHADO LOPES-.

7. RETIFICACAO-527/2005-W.D.S. x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e THIAGO FERNANDO CORREA-.

8. ALIMENTOS-1039/2005-I.A.P. e outro x W.P. e outro-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

9. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0028253-62.2005.8.16.0014-G.C.G. e outro x J.-Ao interessado para que retire e assinie o termo de guarda, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MESSIAS GOMES PEREIRA e JOSE WALMIR MORO-.

10. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2798/2006-L.F. x J.C.M.C. e outro- Autos n. 2798/06 1 - O pedido formulado em balcão pela Sra. LURDES comporta guarida porque: I - a decisão de fls. 53, datada de NOV/06, conferiu-lhe a guarda exclusiva e definitiva da neta LETÍCIA; II - esta decisão precluiu sem insurgência pela guardiã; III - a atualização do termo de guarda é corolário desta decisão preclusa. 2 - Expeça-se o termo de guarda. 3 - Após, voltem os autos ao arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 04 de abril de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Ao interessado para que retire o termo de guarda, no prazo legal.- Adv. ESMERALDA FIGUEIREDO NALIM-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035421-47.2007.8.16.0014-M.D.S.P. e outros x C.R.P.- Ao autor, para que informe se houve o total cumprimento do acordo no prazo legal. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

12. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-2276/2007-F.B.O. e outro x J.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

13. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0040094-49.2008.8.16.0014-D.A.F.S. x S.R.S.- Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO S. FERREIRA FILHO e ELIANA ALVES DE MORAES-.

14. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0039874-51.2008.8.16.0014-R.P.M. x D.S.F.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI e DANILO CHIMERA PIOTTO-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039837-24.2008.8.16.0014-A.B.D.C. e outro x V.C.- Ao procurador do réu, para que regularize seu cadastro no projudi, em cumprimento a determinação constante na portaria nº 04/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização deste processo para que o mesmo passe a tramitar pela via projudi, no prazo legal. -Adv. IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035737-89.2009.8.16.0014-L.F. e outros x J.D.S.F.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1069/2009-G.H.D. e outro x A.C.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN-.

18. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0034010-95.2009.8.16.0014-J.B.O. x M.H.M.O.- Cieb=ncias as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de justiça no prazo legal.- Advs. ELISANGELA ANA SANTOS, LEANDRO MORINI MARQUES e TEREZINHA DEMARTINO-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034837-09.2009.8.16.0014-W.E.P. e outros x W.B.P.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAUJO-.

20. ALIMENTOS-0038743-07.2009.8.16.0014-L.F.F.A. e outro x J.A.A.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

21. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0017315-32.2010.8.16.0014-M.A.D.P. x A.L.S.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Advs. MARCELO LUIZ FERRARI e EDMEIRE AOKI SUGETA-.

22. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0019776-74.2010.8.16.0014-P.C.S. x A.C.R. e outros-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. CAMILA RIBEIRO CORREIA E SILVA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0033357-59.2010.8.16.0014-I.L.B. x D.D.B. e outro- Autos n. 33357/2010 1 - Diante da certidão de fls. 82, retifico a sentença de sequência 74/77 para sanar o erro material contido no dispositivo (item 5) para fazer constar que a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Mantenho, no mais, todo o teor do julgado. 2 - Promova-se a averbação e nova intimação para : I - reabertura dos prazos; II - tornar sem efeito a declaração de trânsito em julgado de fls. 79/verso; III - suspender o cumprimento de sentença iniciado às fls. 80. Londrina, 15 de abril de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. PATRICIA DE OLIVERIA PEDROSO, CARLOS SERGIO CAPELIN e MARIA ELIZABETH JACOB-.

24. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0039936-23.2010.8.16.0014-L.G.S. e outro x J.A.L.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA e MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES-

Londrina, 22 de abril de 2013

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 23/2013
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0026 002449/2009
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0017 000459/2009
ALFEU CAETANO DE MORAES 0018 001369/2009
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0005 002057/2006
ANDRE KATSUYOSHI NISHIMUR 0030 026383/2010
ANGELO TAGLIARI TORRECILH 0025 002444/2009
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0017 000459/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALME 0026 002449/2009
ANTONIO MARIA DA COSTA 0023 001992/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0031 041280/2010
CARLOS ALBERTO SALGADO 0009 001267/2008
CLAUDIA REGINA LIMA 0013 002340/2008
CLAUDINEI BORNIA BRAGA 0004 003087/2005
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0019 001448/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0012 002111/2008
CRISTIANE CAMILA BONACIN 0004 003087/2005
CRISTIANE PEREIRA DA SILV 0004 003087/2005
DANIEL ESTEVAO SAKAY BORT 0008 003400/2007
DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ 0026 002449/2009
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0027 002688/2009
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0031 041280/2010
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0020 001535/2009
ELIZAEAL JACINTO DE BARROS 0008 003400/2007
ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0020 001535/2009
FABIANA BIANCHINI PICOTTI 0020 001535/2009

FABRICIO MASSI SALLA 0006 002100/2006
 FERNANDA CAROLINA ADAM AI 0004 003087/2005
 FERNANDO SAKAMOTO 0008 003400/2007
 IVAN LUIZ GOULART 0022 001976/2009
 JOAO FELIPE BARROS DE ALB 0005 002057/2006
 JOAO MARCELO MARTINS BAND 0031 041280/2010
 JOAO MARCELO RIBEIRO 0003 001790/2004
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0006 002100/2006
 KELI RACHEL BERGAMO 0031 041280/2010
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0006 002100/2006
 LUCAS GUSTAVO MARIANI 0004 003087/2005
 LUCIANA MENDES PEREIRA 0021 001929/2009
 LUCIANO MENEZES MOLINA 0026 002449/2009
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0026 002449/2009
 MARCELA MITIKO GARCIA TAN 0027 002688/2009
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0026 002449/2009
 MARCELO GONCALVES DA SILV 0005 002057/2006
 MARCIA TESHIMA 0015 002828/2008
 MARCIO BARBOSA DA SILVA 0027 002688/2009
 MARCO AURELIO GRESPAN 0005 002057/2006
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0026 002449/2009
 MARIA ELIZABETH JACOB 0029 006906/2010
 MARIA IZABEL BATISTA ALAB 0002 001545/2004
 MAURICIO CARNEIRO 0005 002057/2006
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0007 003393/2006
 PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0009 001267/2008
 PAULO CEZAR DANIEL 0030 026383/2010
 RAIMUNDO PESSOA NETO 0013 002340/2008
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0024 002263/2009
 REGINALDO MONTICELLI 0029 006906/2010
 RENATA ANTONIASSI VERONEZ 0025 002444/2009
 RICARDO RODRIGUES BRASIL 0016 003160/2008
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0001 002147/2003
 0010 001334/2008
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0004 003087/2005
 VALERIA MORAES COSATE 0014 002400/2008
 VERA LUCIA APARECIDA ANTO 0025 002444/2009
 VERIDIANA BORBA BUENO 0017 000459/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0001 002147/2003
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0011 001646/2008
 0012 002111/2008
 0028 002926/2009
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 0016 003160/2008

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0014105-17.2003.8.16.0014-R.L.L. e outro x P.R.F.B.- Autos n. 2147/03 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/08 (fls. 126), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 143/147), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Promova-se o levantamento de todos os gravames autorizados no curso do processo em desfavor do executado, para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Custas pelo executado. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

2. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-1545/2004-I.M.S.C. e outro x J.- Manifesta-se a parte autora sobre o parecer da fazenda pública, no prazo legal.-Adv. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.

3. ALIMENTOS-1790/2004-W.H.B.S. e outro x F.S.N.- Ao procurador para que subscreva petição de fls.85, no prazo legal sob pena de indeferimento.-Adv. JOAO MARCELO RIBEIRO-.

4. GUARDA DE MENOR-0018280-83.2005.8.16.0014-J.L.G. x S.M.F.- Ciencias as partes do reorno dos autos do Tribunal de justiça, no prazo legal.-Advs. CRISTIANE CAMILA BONACIN, THIAGO CAVERSAN ANTUNES, LUCAS GUSTAVO MARIANI, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA, FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR e CLAUDINEI BORNIA BRAGA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0031481-11.2006.8.16.0014-I.L.B.P. e outro x C.S.P.- Autos n. 3096/06 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Promova-se a renumeração a partir da folha 21. 2 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em FEV/10 (fls. 12), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 21/25), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 3 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 4 - Promova-se o levantamento de todos os gravames autorizados no curso do processo em desfavor do executado, para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 2 de 2 2 5 - Custas pelo executado. 6 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE, MARCELO GONCALVES DA SILVA-SP, MARCO AURELIO GRESPAN e MAURICIO CARNEIRO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019185-54.2006.8.16.0014-P.S.R. x E.U.AO INTERESSADO SOBRE A RESPOSTA DO OFICIO AS FLS.1563/1574, NO PRAZO LEGAL.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3393/2006-L.G.M. e outro x M.F.D.S.- Ao autor, sobre fls.84, no prazo legal.-Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036403-61.2007.8.16.0014-B.N.N. e outros x A.N.- Autos n. 3400/07 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/09 (fls. 95), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 126/130), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Promova-se o levantamento de todos os gravames autorizados no curso do processo em desfavor do executado, dentre elas a anotação da revogação da ordem de prisão junto ao sistema ´e-mandado´ para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Custas pelo executado. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELIZABEL JACINTO DE BARROS, DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO e FERNANDO SAKAMOTO-.

9. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0038941-78.2008.8.16.0014-A.B.R. e outro x C.A.C.- Autos n. 1267/08 Investigação de Paternidade 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em FEV/10 (fls. 52), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 65/70), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de quatro anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Investigação de Paternidade, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC, com conseqüente revogação da decisão liminar de fls. 13. 3 - Custas pela autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba porque beneficiário o autor da gratuidade. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CARLOS ALBERTO SALGADO e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0042206-88.2008.8.16.0014-B.C.K. e outros x M.H.K.- Autos n. 1334/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em ABR/2010 (fls. 35), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 38 e 43-v.), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por quase cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Promova-se o levantamento de todos os gravames autorizados no curso do processo em desfavor do executado. 4 - Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba porque a eles concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 08 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

11. ALIMENTOS-0039890-05.2008.8.16.0014-E.G.R. x W.R.- Autos n. 1646/08 Alimentos 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/06 (fls. 02), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 25/33), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de seis anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente

Ação de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC, com consequente revogação da decisão liminar de fls. 13. 3 - Custas pelo autor. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba porque beneficiário o autor da gratuidade. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039812-11.2008.8.16.0014-M.B. e outro x C.B.- Autos n. 2111/08 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAI/10 (fls. 40/41), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 50/55), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de dois anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Promova-se o levantamento de todos os gravames autorizados no curso do processo em desfavor do executado. 4 - Custas e honorários pelo executado, na forma do comando de fls. 13. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

13. DECLARATORIA DE SOC FATO-0039876-21.2008.8.16.0014-V.L.S.M. x A.O.- Ciencias as partes do retornos dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo legal.- Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e RAIMUNDO PESSOA NETO-.

14. RETIFICACAO-0024475-79.2008.8.16.0014-NANCI MARIA MARQUETTI CAETANO e outros x O JUIZO- Ciencias as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo legal.- Adv. VALERIA MORAES COSATE-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0042282-15.2008.8.16.0014-D.A.R. e outros x P.R.- Autos n. 2828/08 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/09 (fls. 24), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 32/36), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Promova-se o levantamento de todos os gravames autorizados no curso do processo em desfavor do executado para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCIA TESHIMA-.

16. ALIMENTOS-0039878-88.2008.8.16.0014-K.P.B. e outros x D.S.B.- Ciencias as partes do retorno doa autos do Tribunal de justiça, no prazo legal.- Adv. RICARDO RODRIGUES BRASILINO e WILMAR ANDERSON CAMPOS-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035316-02.2009.8.16.0014-J.L.R. e outro x E.G.R.- Ciencias as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo legal.- Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA, VERIDIANA BORBA BUENO e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

18. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0038666-95.2009.8.16.0014-P.S. x A.T.N.- Autos n. 1369/2009 CONV. SEP. JUDICIAL EM DIVÓRCIO 1 - Com fundamento no pedido de fls. 17 e no parecer do Ministério Público de fls. 19, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio ajuizada por PSA em face de ATNA, ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Condeno o autor ao pagamento das custas do processo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba porque a ele concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 4 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

19. DECLARAT.DE UNIAO ESTAVEL-0035775-04.2009.8.16.0014-D.M.S. x O.G.O. e outro- Ao autor, sobre parecer da Fazenda Publica as fls.89, no prazo legal.-Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

20. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0035861-72.2009.8.16.0014-F.A.A.F. x M.L.A.F.- Autos n. 1530/09, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Divórcio Litigioso/Partilha ajuizada por FAAF contra MLAF. 1 - FAAF, com qualificação nos autos, residente em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizou a presente Divórcio Litigioso/Partilha contra MLAF, igualmente já qualificada, e para tanto informa que: casou com a ré em 23.11.1973, pelo regime de comunhão de bens; a separação de fato se deu há mais de cinco anos; o casal teve três filhos, todos já maiores de idade; o único bem a ser partilhado é o lote de terras com residência em alvenaria do Conjunto Habitacional São Lourenço; o imóvel deve

ser dividido na razão de 40% para o autor e os 60% restantes para a ré; tem direito ao divórcio. Pede, no final, o decreto de divórcio, a partilha do bem e a retificação do nome da ré. A peça inicial veio acompanhada de documentos. A ré foi citada e apresentou contestação e reconvenção. Em CONTESTAÇÃO (fls. 28/37) a ré informa que: casaram-se, tiveram três filhos mas o relacionamento nunca foi harmonioso; nunca foi autorizada a exercer profissão; o autor abandonou o lar conjugal; os filhos ajudaram a mobiliar a casa que o pai ocupava mas o autor vendeu estes móveis para passar a viver com a Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 7 genitora; já se implementou o prazo para o divórcio direto; o imóvel tem valor menor que aquele apresentado pelo autor; os filhos pagaram as dívidas do casal, dentre elas o IPTU e as prestações do imóvel; não pode perder o único bem do casal; nada mais justo que receber percentagem maior sobre o imóvel; durante o casamento foram pagas apenas 74 parcelas; o pai do autor faleceu e deixou herança ainda durante o casamento dos litigantes, o que autoriza partilha; o autor não fez qualquer repasse destes direitos de herança. Pede, no final, a partilha dos bens e o reconhecimento do direito de habitação. A peça veio acompanhada de documentos. Em RECONVENÇÃO (fls. 64/67) a ré informa que: nasceu em 1953, é analfabeta e nunca lhe foi permitido que trabalhasse fora de casa; o réu trabalha como mototaxista e auferir renda; tem direito a receber alimentos do marido; a lei autoriza a constituição da obrigação alimentar. Pede, no final, o arbitramento de alimentos. O autor foi intimado mas deixou de apresentar impugnação à contestação e defesa na reconvenção, tal como certificado às fls. 69/verso. Em audiência (fls. 81) as partes compuseram-se amigavelmente com relação ao decreto do divórcio e à dispensa recíproca de alimentos, restando pendente de julgamento apenas a partilha de bens. Pelas partes houve manifestação sobre o desinteresse na produção de prova oral, não tendo sido apresentados novos documentos, tal como solicitado em audiência. O Ministério Público deixa de se manifestar por conta da maioria de todos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 7 É o breve relatório. Decido. 2 - O único tema ainda pendente de julgamento é a partilha de bens, tanto com relação aos direitos do financiamento do imóvel residencial quanto dos direitos de herança de FRANCISCO, além da avaliação direito real de habitação e taxa de ocupação, temas que passam a ser avaliados com a brevidade necessária. 1 - o autor informa que a separação de fato do casal se deu há mais de cinco anos (vide item 'II' da peça inicial - fls. 03), o que faz presumir que tenha sido anterior a 30 JUN 2009, que é a data do ajuizamento da ação (vide autenticação mecânica no canto superior direito da folha 02 dos autos). A ré, por seu turno, indica no 6º parágrafo às fls. 29, que a separação de fato do casal se deu no início de 2005. Assim, porque o próprio casal não sabe ou não consegue informar a data efetiva da separação de fato e diante da ausência de prova diferente, nem de longe produzida pelas partes, deve-se considerar o termo médio entre os dois períodos apresentados, ou seja, entre 30.06.2004 (pelo autor) e 01.01.2005 (pela ré), o que resulta na data hipotética de 01.10.2004, que passa a ser considerada como a data da separação de fato definitiva do casal, para todos os fins. Assim, por força do regime de bens do casamento - COMUNHÃO PARCIAL (fls. 11) -, tem cada um dos cônjuges direito à titularidade da metade dos Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 7 direitos decorrentes do financiamento, para todos os fins, já que para partilha de bens decorrentes de divórcio a lei dispensa comprovação de participação econômica dos cônjuges em igualdade de condições, sendo bastante, como ocorre para o caso dos autos, que o bem tenha sido adquirido a título oneroso e na constância do casamento. Todos os valores pagos depois de 01.10.2004 pertencem com exclusividade ao cônjuge que efetivamente promoveu o pagamento. Por fim, é certo que os valores confessadamente repassados por terceiros (filhos do casal e Tia Francisca - fls. 32) devem passar a integrar o patrimônio da cônjuge favorecida e que ocupava o imóvel com exclusividade. Toda esta escrituração deve ser elaborada também para apuração das dívidas decorrentes do imóvel (propter rem), que serão assumidas pelo casal durante a vigência do casamento mas com exclusividade por MARIA DE LOURDES desde 01.10.2004, para todos os fins. Desta maneira, devem as partes elaborar planilha simples com apontamento de todos os valores pagos pelo financiamento e para as despesas típicas da coisa (IPTU, etc) para que se possa, de forma muito incisiva e inconteste, apurar o proveito econômico que cada um sorverá, daí partindo-se para a escrituração de partes ideais diferenciadas ou a aquisição dos direitos do outro, para registro do imóvel já de forma exclusiva. II - Herança Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 7 O pai de FRANCISCO, Sr. Antonio Collares Ferreira, faleceu em 08.07.2004 (vide fls. 59), antes, portanto, do implemento da separação de fato do casal, fato que restou utilizado nesta sentença para definição das obrigações de cunho econômica entre os cônjuges. Uma vez que a aquisição dos direitos sucessórios por FRANCISCO se deu ainda no curso do casamento, então a comunicação da herança decorre de lei e não pode ser apenas dispensada, tal como por ele pretendida na peça inicial. Assim, igualmente através de planilha simples, deve haver pelo autor a indicação do proveito econômico que lhe adveio da herança do pai para consequente partilha com a ex-esposa, na forma do art. III - Direito Real de Habitação A ré/reconvinte não comprova a caracterização de qualquer dos elementos que informam tanto o direito real de habitação quanto de uso, conforme previsão expressa dos arts. 1412 a 1416 do Código Civil, resumindo-se a sua argumentação à 'justiça' na manutenção da posse, ao que consta como contraprestação ao 'abandono' do lar por FRANCISCO. Todavia, a manutenção da posse do imóvel residencial por MARIA DE LOURDES

se dá por outras razões, a saber: a) primeiro por opção voluntária do casal, já que não há notícia de oposição de FRANCISCO à posse da casa pela ex-esposa com exclusividade; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 7 b) segundo, porque a conferência de parte ideal majorada a MARIA DE LOURDES naturalmente resulta na conferência à ela da administração da coisa indivisa, na forma do art. 1641 do Código Civil. Como corolário desta opção pela posse exclusiva, deve MARIA DE LOURDES taxa de ocupação do imóvel a FRANCISCO, cujo valor será apurado na fase de liquidação a partir do valor de mercado corrente de aluguel para imóvel idêntico, cabendo a FRANCISCO a percepção da taxa de ocupação na mesma proporção de seus direitos sobre a própria coisa, na forma do item '2 - I' desta decisão. 3 - Assim, julgo procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial da presente Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por FAAF contra MLAF, ambos já qualificados assim como procedentes em parte os pedidos formulados em sede de reconvenção, para determinar que a partilha dos bens dos direitos do casal, uso do imóvel, taxa de ocupação e assunção de dívidas seja promovida na forma da fundamentação. 4 - As partes foram vencidas e vencedoras em parte de seus pleitos, em idêntica medida, na forma do art. 21 do CPC. Arbitro os honorários finais em R\$1.500,00, em atendimento à regra do art. 20, par. 4o. do CPC, considerando-se a qualidade do trabalho desenvolvido, o tempo decorrido desde o ajuizamento e o sucesso parcial obtido na demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, porque concedo a ambos os litigantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 7 mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 5 - Liquidação por artigos, na forma da lei de processo, se porventura litígio insanável impedir a composição amigável sobre todos os temas ventilados. 6 - Depois do trânsito em julgado a sentença, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 25 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES-.

21. ALIMENTOS-0038670-35.2009.8.16.0014-L.E.S. x I.E.S.- Autos n. 1929/2009 AÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em MAR/10 (fls. 30), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 34/39-v), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, revogo a liminar de fls. 22 para todos os fins. 3 - Custas pela parte autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da verba porque concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035782-93.2009.8.16.0014-A.M.N.S. e outros x M.N.S.- Autos n. 1976/2009 AÇÃO DE RETIFICAÇÃO 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUN/11 (fls. 16), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 20/25-v), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas pela parte autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da verba porque concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029422-45.2009.8.16.0014-S.B.B. e outro x A.B.B.- Autos n. 1992/09 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/11 (fls. 99), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 101/106), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia.

2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Promova-se o levantamento de todos os gravames autorizados no curso do processo em desfavor do executado, dentre elas a notação da revogação da ordem de prisão junto ao sistema 'e-mandado' para evitar cumprimento inadvertido no futuro. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 4 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANTONIO MARIA DA COSTA-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036354-49.2009.8.16.0014-J.I.E.S. e outro x L.E.S.- Autos n. 2263/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em JUL/10 (fls. 32/33), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 63, 64 e 73-v), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constitutivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Condene a exequente ao pagamento das custas do processo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba porque a ela concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se Intimem-se. Londrina, 07 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

25. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0034009-13.2009.8.16.0014-C.A.S. x J.C.- Ciências as partes sobre o retorno dos autos do tribunal de Justiça, no prazo legal.- Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASS e RENATA ANTONIASSI VERONEZ-.

26. ALIMENTOS-2449/2009-R.M.D. x J.D.F.- Ciências as partes do retorno dos autos do Tribunal de justiça, no prazo legal.-Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMOES, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, MARCELLO PEREIRA COSTA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, LUCIANO MENEZES MOLINA e DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ-.

27. ALIMENTOS-0038671-20.2009.8.16.0014-L.F.M.R. e outro x L.R.C.R.- Autos n. 2688/2009 AÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em FEV/11 (fls. 34), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 35/44-v), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC e, via de consequência, revogo a liminar de fls. 10 para todos os fins. 3 - Custas pela parte autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da verba porque concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DENILSON HENRIQUE LEANDRO, MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA e MARCIO BARBOSA DA SILVA-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036019-30.2009.8.16.0014-R.C.S.S. e outro x C.S.S.- Autos n. 2926/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/12 (fls. 44), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 49-v), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de três anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas pela parte autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da verba porque concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 4 - Certificado

o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

29. ALIMENTOS-0006906-94.2010.8.16.0014-N.N.D.S. e outro x E.R.S.S.- Ciencias as partes do retorno dos autos do Tribunal de justiça, no prazo legal.-Advs. REGINALDO MONTICELLI e MARIA ELIZABETH JACOB-.

30. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0026383-06.2010.8.16.0014-R.M.M. x M.V.- Ciencias as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo legal.-Advs. PAULO CEZAR DANIEL e ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA-.

31. INDENIZACAO-0041280-39.2010.8.16.0014-R.P.S.S. x M.C.S.S.- Ciencias as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo legal.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, DORIVAL PADUAN HERNANDES e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.

Londrina, 18 de abril de 2013

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 24/2013
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0011 002545/2007
0013 002083/2008
0014 002084/2008
ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS 0001 001349/1998
ALEXANDRE BRISO FARACO 0024 038856/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0020 001499/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0012 003068/2007
ANA PAULA ROSSI 0008 001232/2005
ANTONIO CARLOS ARAUJO 0024 038856/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0012 003068/2007
ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0013 002083/2008
CELSO DOS SANTOS FILHO 0020 001499/2009
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0013 002083/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA 0014 002084/2008
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0011 002545/2007
CLOVIS RODRIGUES 0008 001232/2005
DENNER PIERRO LOURENCO 0022 002455/2009
DORVAL FRANCISCO DA SILVA 0023 002735/2009
DOUGLAS BONALDI MARANHÃO 0004 000354/2001
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0018 000912/2009
EDSON ALVES DA CRUZ 0024 038856/2010
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ 0022 002455/2009
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI 0020 001499/2009
ELISANGELA ANA SANTOS 0025 046102/2010
ELIZABETH RAO 0012 003068/2007
FABRICIO MASSI SALLA 0007 001814/2004
FERNANDA CAROLINA ADAM AI 0002 001482/1999
FERNANDO JOSE MESQUITA 0012 003068/2007
FERNANDO SILVA GONCALVES 0007 001814/2004
GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA 0024 038856/2010
IVO ALVES DE ANDRADE 0017 000839/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0002 001482/1999
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0007 001814/2004
KLEBER DOS SANTOS RODRIGU 0016 000685/2009
LEANDRO MORINI MARQUES 0025 046102/2010
LEONARDO SANTOS B. NOGUEI 0005 000878/2003
LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0016 000685/2009
MAGDA FRANCISCA DA SILVA 0023 002735/2009
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0024 038856/2010
MARCIA TESHIMA 0019 000973/2009
MARCIO LUIZ NIERO 0001 001349/1998
MARIA ANTONIA GONCALVES 0016 000685/2009
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0015 000199/2009
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0003 000160/2001
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0009 001234/2006
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0018 000912/2009
ODILSON ROBERTO DA SILVA 0020 001499/2009
REGINALDO MONTICELLI 0025 046102/2010
REINALDO IGNACIO ALVES 0011 002545/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0021 002265/2009
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0008 001232/2005
ROBERTO WAGNER MARQUESI 0008 001232/2005
0019 000973/2009
SAMANTHA REZENDE PIMENTA 0002 001482/1999
SATURNINO FERNANDES NETTO 0021 002265/2009
SILENE MACHADO DE SOUSA 0006 001388/2004
SILVIA DA GRACA YUNG 0009 001234/2006
SUSANA TOMOE YUYAMA 0006 001388/2004
SUZY SATIE TAMAROZZI 0003 000160/2001
VALDECI ELEUTERIO 0011 002545/2007
VILSON DONIZETE GALVAO 0005 000878/2003
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0010 000870/2007

WESLEY TOMASZEWSKI 0013 002083/2008
0014 002084/2008

1. CAUT. ARROL. BENS-0009284-43.1998.8.16.0014-C.S.P. x V.R.- Autos n. 1349/1998 ARROLAMENTO DE BENS 1 - O procurador da autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/04 (fls. 385/386) para comunicar a desídia de sua cliente quanto aos atos necessários ao prosseguimento da ação. Outrossim, foi a autora reiteradamente intimada para retomar o curso regular na ação principal de separação judicial (certidão fls. 391), mas permaneceu inerte, fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação Cautelar de Arrolamento de Bens, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas processuais remanescentes pela autora. com revogação de eventual benefício da gratuidade antes concedido porque os valores envolvidos e a contratação de advogados particulares são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 20 de fevereiro de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS e MARCIO LUIZ NIERO-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-1482/1999-S.R.S. x J.C.S.-Ao interessado para que retire o Ofício, que se encontra na contra-capa dos autos desde do dia 21/12/2012, para ser retirado pela parte interessada. Intime-se. -Advs. SAMANTHA REZENDE PIMENTA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0012637-86.2001.8.16.0014-D.B. e outros x A.D.S.- Autos n. 160/2001 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte exequente manifestou-se nos autos pela última vez em AGO/12 (fls. 89), através de seu procurador, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 98- v. e 99-v.), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por mais de DOZE anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas pelos exequentes. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba porque a eles concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 01 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e SUZY SATIE TAMAROZZI-.

4. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0013123-71.2001.8.16.0014-A.C.B. e outro x J.- Autos n. 354/2001 DIVÓRCIO CONSENSUAL 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes às fls. 67/68 e, via de consequência, julgo extinta a presente Ação de Divórcio Consensual ajuizada por ACB e MAB, ambos já qualificados, com fundamento no art. 269, III do CPC. 2 - Oficie-se à empregadora de ANTONIO para que cessem os descontos relativos à pensão alimentícia em favor de AGOSTINHO. 3 - Custas processuais remanescentes por rateio simples entre as partes. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 14 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. DOUGLAS BONALDI MARANHÃO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-878/2003-M.A.G.T. e outros x A.C.T.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls.194. -Advs. LEONARDO SANTOS B. NOGUEIRA e VILSON DONIZETE GALVAO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1388/2004-J.N.O.F. e outro x J.N.O.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Advs. SILENE MACHADO DE SOUSA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

7. EXECUCAO DE HONORARIOS-0021164-22.2004.8.16.0014-F.G. x E.F.T.- - INTIME-SE A EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR, EM 10 DIAS, SOBRE O IEGRAL CUMPRIMENTO DO acardo, advertido-a de que eventual silêncio importará em concordância tacita. Trancorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordancia expeça-se oficio conforme requerido na petição de fls.434.Advs. FERNANDO SILVA GONCALVES, FABRICIO MASSI SALLA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

8. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0027662-03.2005.8.16.0014-R.C.B. x L.G. e outro- Autos n. 1232/2005, da 1ª Vara de Família de Londrina, de 'Ação Negatória de Paternidade' ajuizada por RCB contra LG. 1 - RCB, brasileiro, casado, desempregado, residente em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizou a presente 'Ação Negatória de Paternidade' contra LG, menor, neste ato representado pela mãe e para tanto argumenta que: a paternidade do réu foi reconhecida por presunção, nos autos n. 2358/2000; é casado desde 21 NOV 1987, com dois filhos ainda menores de idade; em 1998, conheceu a genitora do autor em uma festa, tendo ocorrido apenas uma relação sexual; fez uso de método contraceptivo; um mês após, a genitora do réu lhe comunicou a gravidez; o nascimento do réu ocorreu em 01 JUN 1999; em 04 DEZ 2000 o réu ajuizou ação de investigação de paternidade, tendo sido reconhecida a paternidade por presunção, com fixação de alimentos em ½ salário mínimo; não é possível o reconhecimento da paternidade com base em alegações e depoimentos, sendo necessário o exame de DNA. Pede, no final, a declaração de nulidade da paternidade e a exoneração da obrigação de alimentos. Com a petição inicial de fls. 02/09 vieram documentos. O réu foi citado

pessoalmente e apresentou a contestação de fls. 28/34, com documentos, para informar que: há coisa julgada, que não pode ser revista, já que alcançada pela imutabilidade e irrecorribilidade; sua mãe manteve um relacionamento de alguns meses com o autor; após a comunicação da gravidez, o autor desapareceu. Pede, no final, a improcedência do pedido. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 2 O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 46/49) para refutar os termos da defesa apresentada e ratificar a pretensão inicial. O feito foi saneado por despacho, com deferimento da prova pericial e oral, decisão não atacada por recurso (fls. 58/59) Na fase de instrução, não houve a produção de prova oral (fls. 140) e, após inúmeras diligências, foi finalmente realizada a perícia genética com juntado do laudo de fls. 153/157, com manifestação pelas partes. Apenas a parte ré apresentou alegações finais através de memoriais escritos (fls. 164). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 165/167 para concluir que: o exame realizado confirmou a paternidade de forma conclusiva; com a confirmação da paternidade, os alimentos devem ser confirmados; o pedido deve ser julgado improcedente. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito pronto para julgamento. E depois de avaliar os argumentos apresentados e a prova genética produzida, única prova pertinente e conclusiva prevista na lei vigente, é de se ver que restou confirmado o vínculo de filiação entre Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 4 3 ROBERTO e LUCAS, prova que foi recepcionada pelas partes como definitiva. Isto se dá porque após produzido o laudo pericial (fls. 153/157), que confirma a paternidade do autor com mais de 99% de probabilidade, as partes concordaram com o resultado, não havendo qualquer tipo de objeção ou impugnação à prova produzida. Fica evidente, todavia, apenas a precipitação de ROBERTO no ajuizamento da presente demanda porque poderia ter buscado a resolução do litígio através de procedimento extrajudicial, através da realização do exame em qualquer laboratório de qualidade da região, o que evitaria o desgaste do processamento do feito. Assim, a improcedência do pedido principal é a única possível por absoluta falta de prova das alegações apresentadas pelo autor na peça inicial, com fundamento no art. 333, I do CPC. Por fim, é certo que a confirmação da paternidade do autor pelo réu resulta na subsistência da obrigação alimentar, para todos os fins. 3 - Depois de sopesados estes fatos e a prova produzida, julgo improcedentes os pedidos formulados por RCB na presente Ação Negatória de Paternidade ajuizada contra LG, ambos já qualificados, tendo em vista que a prova produzida comprovou o vínculo sanguíneo de filiação que existe entre os dois litigantes, subsistindo íntegra, portanto, a obrigação alimentar decorrente de lei, cujo valor foi apurado em ação própria. 4 - Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4 4 advocatícios em favor do procurador do réu no valor certo de R\$.3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza e importância da demanda, a complexidade do feito, a falta de conteúdo econômico certo, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a necessidade de instrução, na forma do art. 20, par. 4º, do CPC. Deixo de conceder ao autor o benefício da gratuidade porque a contratação de advogados, a profissão indicada e mesmo a precipitação no ajuizamento da ação são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 14 de fevereiro de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLOVIS RODRIGUES, ANA PAULA ROSSI, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE e ROBERTO WAGNER MARQUESI-. 9. REC. DE UNIAO ESTAVEL-1234/2006-A.R.M. x G.J.O.- Ao autor, sobre o parecer da fazenda publica as fls.143, no prazo legal.-Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e SILVIA DA GRACA YUNG-. 10. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-870/2007-J.S.C. x V.P.S.C.- Ao autor, sobre parecer da fazenda publica as fls.102/103, no prazo legal.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-. 11. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-2545/2007-E.F.C. x A.C.S.N.- Autos n. 2545/2007 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação União Estável em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por EFC contra ACSN, já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas processuais pele executado. 3 - Após o pagamento das custas processuais, promova-se o levantamento de todas as constringências eventualmente determinadas no feito, e remeta-se ao arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 01 de abril de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. VALDECI ELEUTERIO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e REINALDO IGNACIO ALVES-. 12. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3068/2007-C.C.L.M. x A.M.B.M.-Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ELIZABETH RAO, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e FERNANDO JOSE MESQUITA-. 13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039998-34.2008.8.16.0014-Y.F.R. e outro x J.C.F.- Autos n. 2083/2008 1 - Com fundamento no pedido de fls. 85 e no parecer do Ministério Público (fls. 89), HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos ajuizada por Y.F.R. em face de J.C.F., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o levantamento de todos os gravames autorizados no curso do processo em desfavor do executado. 3 - Custas processuais remanescentes pela exequente. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba uma vez que concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples

pedido, com expressa ressalva da regra ditada no artigo 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 28 de fevereiro de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, WESLEY TOMASZEWSKI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-. 14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039999-19.2008.8.16.0014-Y.F.R. e outro x J.C.F.- Autos n. 2084/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 105/106 e no parecer do Ministério Público (fls. 110), HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos ajuizada por Y.F.R. em face de J.C.F., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Promova-se o levantamento de todos os gravames autorizados no curso do processo em desfavor do executado. 3 - Custas processuais remanescentes pelo executado. Suspendo, todavia, a exigibilidade da verba porque concedo à parte o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 30 de janeiro de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, WESLEY TOMASZEWSKI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-. 15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0038413-10.2009.8.16.0014-J.P.S.P. e outro x D.P.P.- Autos n. 199/09 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes à fl. 36 e, via de consequência, julgo extinta a presente Ação de Execução de Alimentos ajuizada por JPSP contra DPP, ambos já qualificados, com fundamento no art. 794, II da lei de processo. 2 - Promova-se o levantamento de todas as medidas restritivas eventualmente autorizadas desde o ajuizamento da demanda para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 3 - Custas do processo e honorários pelo executado, na forma disciplina no despacho inicial. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 18 de fevereiro de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-. 16. ALIMENTOS-685/2009-A.C.C.M. x E.M.- Autos n. 685/2009 1 - As partes foram intimadas do início do prazo para interposição de Apelação em 13 NOV 2012, através da publicação de fls. 161, com termo inicial do prazo para recurso para o dia 19 NOV 2012 (inclusive). Todavia, a apelação foi interposta apenas em 17 DEZ 2012 (vide autenticação eletrônica de fls.165), tempo depois, portanto, do termo final previsto em lei. 2 - Assim, deixo de receber a apelação interposta pelo réu pela intempestividade. 3 - Certifique a Escrivania o trânsito em julgado da sentença com consequente arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. 4 - Intimem-se. Londrina, 15 de janeiro de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA, MARIA ANTONIA GONCALVES e KLEBER DOS SANTOS RODRIGUES-. 17. ALIMENTOS-0029189-48.2009.8.16.0014-A.C.M.O. e outros x M.S.O. e outro-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-. 18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034526-18.2009.8.16.0014-J.S.C. e outros x G.S.C.- Autos n. 912/2009 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Defiro o pedido de fls. 243. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do credor. 2 - Com fundamento no pedido de fls. 243 e no parecer do Ministério Público de fls. 244, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos por força do pagamento integral promovido pelo executado no curso do processo, nos termos do art. 794, I da lei de processo. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandato de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos procuradores dos exequentes no valor já arbitrado no despacho de fls. 21. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 20 de fevereiro de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-. 19. ALIMENTOS-973/2009-M.V.S. e outro x M.V.S.- Ao autor, sobre ofício de fls.50, no prazo legal.-Advs. MARCIA TESHIMA e ROBERTO WAGNER MARQUESI-. 20. ALIMENTOS-0035736-07.2009.8.16.0014-A.A.M.N. x A.A.F.- Autos n. 1499/2009 EXECUÇÃO DE SENTENÇA 1 - AAF, já qualificado, apresentou a Impugnação de fls. 904/927 contra o Cumprimento de Sentença que lhe promove AAMN, basicamente para informar que: os alimentos não são devidos porque houve abandono dos estudos pelo credor; estão presentes os requisitos para a cessação da obrigação alimentar; a sentença de alimentos não transita em julgado, o que possibilita a sua revisão; ajuizou ação de indenização contra o procurador do exequente pois foi indicada inadimplência de valores já pagos; não é possível a cobrança de honorários na fase de cumprimento de sentença; a multa do art. 475-J do CPC é inaplicável, porque a sentença de alimentos não transita em julgado; a atualização do débito contém erros. O pedido veio acompanhado de documentos. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida sem suspensão do feito, decisão não atacada por recurso (fls. 1125). Sobre a impugnação manifestou-se a exequente às fls. 1126/1142 para alegar que: são cabíveis os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme posicionamento atual do STJ; o fato da sentença de alimentos poder ser revista não implica na ausência do trânsito em julgado; como não houve o cumprimento voluntário do julgado, a multa de 10% é devida; o executado não aponta os erros no cálculo apresentado; na planilha apresentada pelo executado foi aplicado o INPC para a correção monetária quando o correto seria o índice divulgado do TJPR; é incabível a discussão sobre a exoneração de alimentos na fase do cumprimento de sentença. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.

° 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 2 É o breve relato. Decido. 2 - Depois de avaliar os argumentos apresentados pelas partes, é de se concluir que as alegações apresentadas pelo impugnante não comportam guarida porque: I - a constituição da obrigação alimentar não pode ser novamente discutida na fase do cumprimento de sentença, motivada principalmente pela cobrança forçada das custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada; II - o prosseguimento dos estudos se apresentou como apenas um dos fatos que motivaram a extensão da obrigação alimentar para depois da maioridade, de modo que a sua desconstituição somente poderá se operar através de demanda de cognição completa, com oportunidade de produção de prova ampla; III - o procedimento da impugnação ao cumprimento de sentença tem cognição intencionalmente limitada às matérias ditas nos incisos do art. 475-L do CPC; IV - a verba sucumbencial é devida e pode ser coercitivamente cobrada porque arbitrada pela sentença de fls. 842/848, transitada em julgada sem ataque por recurso; V - os honorários advocatícios incidem na fase de cumprimento de sentença quando não há o seu cumprimento voluntário, já que se inicia nova fase do processo sincrético, com necessidade de prática de atos Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 4 3 processuais, em especial os expropriatórios. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". 208 4º CPC- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro Lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - 978545 MG 2007/0187915-9; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; j. 10/03/2008; T3; p. DJ 01.04.08 p. 1; grifos inexistentes no original) Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4 4 VI - a multa de 10% sobre o valor executado é devida porque não houve o cumprimento voluntário e completo da sentença depois do trânsito em julgado - fls. 850 -, nos exatos termos do art. 475-J do CPC; VII - os demais temas apresentados, dentre eles os equivocados índices para correção monetária e juros de mora, não restaram comprovados ou sequer apontados de forma específica pelo impugnado, em desatendimento à regra do art. 475-L, par. 2º, do CPC, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu. Por fim, através de comparativo entre o cálculo voluntariamente apresentado às fls. 864 e aquele elaborado pela contadoria judicial (fls. 896) é possível concluir que houve dupla incidência da multa de 10% do art. 475-J, o que demanda refazimento sob pena de cobrança dúplice sem previsão legal. 3 - Assim, indefiro os pedidos formulados em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, vez que não incidentes as hipóteses do art. 475-L do CPC. 4 - Promova a parte exequente a exclusão da multa do art. 475-J da conta de fls. 864, com posterior remessa ao contador para adequação da conta de fls. 896. 5 - Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque não incidentes à espécie. Londrina, 11 de dezembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, ODILSON ROBERTO DA SILVA, ALVINO APARECIDO FILHO e CELSO DOS SANTOS FILHO.-

21. ALVARA JUDICIAL-0034013-50.2009.8.16.0014-J.M.G.M. x J.- Autos n. 2265/2009, da 1a. Vara de Família de Londrina, de 'Alvará Judicial'ajuizado por JOSE MASCARO GARCIA MOLINA. 1 - JMGM, brasileiro, divorciado, pecuarista, residente em Londrina, através de procurador habilitado, apresenta 'ALVARÁ JUDICIAL' objetivando autorização para venda, escrituração, registro e subdivisão de vinte alqueires paulistas como parte ideal de uma área maior, aos Srs. WAGNER MENECHINI e JOSE FRANCISCO MENECHINI. Pede, no final, autorização para venda. O pedido de fls. 02/04 veio acompanhado de documentos. A terceira interessa BEATRIZ DE SILOS FERRAS foi intimada e se manifestou às fls. 80/81 para discordar do pedido porque o autor não cumpriu com sua obrigação nos autos 576/2006 e não demonstrou até o momento intenção em proceder aos pagamentos dos tributos incidentes sobre os bens do casal. A pedido do autor, o feito foi suspenso pela decisão de fls. 85. É o breve relato. Decido. 2 - A partir dos fatos e documentos juntados aos autos é de se ver que a ex-esposa do autor se insurge em relação à venda de um dos bens do casal, por conta de seu reiterado descumprimento em relação à partilha de bens nos autos 576/2006. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 Assim, é inevitável concluir que o autor pretende a obtenção de tutela jurisdicional incompatível com o procedimento

simplório e de cognição quase inexistente do alvará judicial, palco impertinente para discussão sobre partilha de bens entre os interessados, suprimento de outorga ou venda de bem comum. Ausente, portanto, a condição da ação do interesse processual, compreendido dentro do binômio necessidade-adequação, o que resulta em inevitável e imediata extinção da ação já que a via eleita não é ideal para satisfação da pretensão deduzida. 'Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação' (HUMBERTO THEODORO JUNIOR, 'Curso de Direito processual Civil', Forense, vol. I, 13ª ed., p. 56). Deve o autor, com efeito, valer-se da via processual própria para discussão e exercício de eventual direito não reconhecido administrativamente. Veja-se o julgado recente para caso idêntico: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3 JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - EXISTÊNCIA DE LIDE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Formada lide, torna-se inadequada a jurisdição voluntária. Extinto o feito face à carência de ação, por inexistência de interesse processual" (TRF 4ª R.; AC 2002.72.04.012047-0; SC; 4ª T.; Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI; DOU 21.07.2004; p. 692). 3 - Depois de sopesados estes fatos, JULGO EXTINTO o presente procedimento de Alvará Judicial apresentado por JOSE MASCARO GARCIA MOLINA, já qualificado, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da falta da condição da ação do interesse processual. 4 - Custas pelo autor. Honorários advocatícios não são admissíveis à espécie. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de abril de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.-

22. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0035800-17.2009.8.16.0014-I.G.S. e outros x M.S.S.- Ao autor, sobre certidão de fls.75/76, no prazo legal. -Advs. DENNER PIERRO LOURENCO e EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ.-

23. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0028737-38.2009.8.16.0014-R.M.C. x M.L.Z.O.- Ao autor no prazo legal.-Advs. DORVAL FRANCISCO DA SILVA e MAGDA FRANCISCA DA SILVA.-

24. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0038856-24.2010.8.16.0014-M.A.P. e outro x J.- Ao autor sobre o parecer da fazenda publica, as fls.76, no prazo legal.-Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, ANTONIO CARLOS ARAUJO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, ALEXANDRE BRISO FARACO e GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA.-

25. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0046102-71.2010.8.16.0014-C.B.V. x A.V.- Aos interessados sobre o parecer da fazenda publica as fls. 154, no prazo legal.-Advs. REGINALDO MONTICELLI, LEANDRO MORINI MARQUES e ELISANGELA ANA SANTOS.-

Londrina, 18 de abril de 2013

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 26/2013
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL FERREIRA 0037 026050/2010
 ADEMIR SIMOES 0017 001050/2007
 ADRIANA GONCALVES 0010 001749/2006
 0012 003304/2006
 0013 003305/2006
 0018 001526/2007
 ADRIANE MARIA GOMES GUERR 0013 003305/2006
 0015 000475/2007
 ALEX SANDRO SOMMARIVA/SC 0007 002708/2005
 ALEXANDRE BANOS RODEGUER 0005 000511/2005
 ALEXANDRE DE FREITAS 0013 003305/2006
 0018 001526/2007
 ALEXANDRE STURION DE PAUL 0029 001546/2009
 ANA LUCIA ARRUDA DOS SANT 0024 000206/2009
 ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZ 0026 000493/2009
 ANTONIO ROBERTO ORSI 0020 002933/2007
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0022 002230/2008
 CARLA PIETRAROIA CARVALHO 0039 051401/2010
 CARLOS FREDERICO VIANA RE 0036 002946/2009
 CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0041 061041/2010

CLARKSON RAMOS MOURA/ SE 0006 001716/2005
 CLAUDEMIR MOLINA 0036 002946/2009
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0017 001050/2007
 DEBORA BASTOS SILVA DAYER 0014 003395/2006
 EDSON ANTONIO ORMINDO FAG 0029 001546/2009
 EDSON CHAVES FILHO 0030 001632/2009
 ERASMO JOSE STEINER 0030 001632/2009
 FABIANO KLEBER MORENO DAL 0025 000243/2009
 FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0001 001204/2000
 GERVASIO DE ALBUQUERQUE L 0033 001845/2009
 GIANE LOPES TSURUTA 0009 001520/2006
 HELIO VIEIRA NETO 0026 000493/2009
 HERCULES MARCIO IDALINO 0002 000502/2002
 ISABELLE BARBIERI 0031 001665/2009
 ISRAEL FRANCISCO DOS SANT 0038 032953/2010
 0040 053519/2010
 JAMIR NEIBER DE PAIVA 0030 001632/2009
 JAYME DE MAGALHÃES JUNIOR 0023 003130/2008
 JOAO RODRIGUES DE OLIVEIR 0002 000502/2002
 JOSE CARLOS RODEGUER - SP 0005 000511/2005
 JOSE FONTOURA DA SILVA 0003 001949/2002
 JOSE OSORIO SALES VEIGA-T 0004 001191/2003
 LEANDRO BATISTA GUERRA - 0035 002805/2009
 LUIZ LOPES BARRETO 0022 002230/2008
 MARCELO MACHADO DE PAIVA 0030 001632/2009
 MARCIA DE OLIVEIRA LACERD 0004 001191/2003
 MARCIA NAKAGAMA RAMPAZO 0024 000206/2009
 MARCIA TESHIMA 0024 000206/2009
 MICHELLE CRISTINA BAZO 0015 000475/2007
 MOYSES BARSOTTELLI FRAGOS 0027 000737/2009
 NATASHA BRASILEIRO DE SOU 0024 000206/2009
 PAULO CESAR TIENI 0016 000537/2007
 PAULO IGUAÇU CREMA DA ROC 0024 000206/2009
 PRISCILA DANTAS CUENCA GA 0026 000493/2009
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0034 002591/2009
 ROBERTO MORITA 0032 001793/2009
 RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0025 000243/2009
 ROMEU BACHTOLD 0028 000816/2009
 RONAN ALMEIDA DE ARAUJO-R 0008 002811/2005
 RUBIA FERNANDA DA ROCHA 0022 002230/2008
 SANDY RIBEIRO SAYAO 0019 001978/2007
 SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0017 001050/2007
 SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO 0004 001191/2003
 TANIA CLELIA GONCALVES AG 0021 001306/2008
 TANIA TAMIKO IIZUKA PITSI 0004 001191/2003
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0022 002230/2008
 TARCISIO VINAGRE FRANJOTT 0011 002321/2006
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI 0002 000502/2002
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0036 002946/2009
 WILLIAN ZENDRIANI BUZINGN 0020 002933/2007

1. CAUTELAR DE SEQUESTRO-1204/2000-D.A. x S.- Autos n. 1204/00 1 - Defiro o pedido de fls. 308 para autorizar carga e fotocópia por 10 dias. Extração de peças somente se faz possível em balcão, através de substituição por fotocópia, mediante acompanhamento pessoal do Sr. Escrivão, mediante certidão simples. 2 - Cumpridas as diligências, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 30 de abril de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

2. ALIMENTOS-502/2002-M.C.C. e outro x A.B.C.- Autos nº 502/2002 1 - Indefiro o pedido formulado por APARECIDO às fls. 45/46 porque: I - trata-se de feito já julgado por sentença (fls. 24/25); II - não obstante a triste notícia do falecimento precoce de MONIQUE (fls. 50), qualquer alteração superveniente do julgado, de constituição formal da obrigação alimentar, sem autorização pela parte contrária, principalmente através de pedido incidental e unilateral em feito extinto, implicaria em desrespeito ao julgado e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2 - Intime-se. 3 - Após, voltem os autos ao arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 18 de abril de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ e HERCULES MARCIO IDALINO-.

3. ALIMENTOS-0015833-30.2002.8.16.0014-A.C.D. e outros x J.M.M. e outros-Ao procurador da requerente, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. JOSE FONTOURA DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013570-88.2003.8.16.0014-M.Z. e outro x H.L.Z.-Ao interessado para que retire os alvaras, no prazo legal. Intime-se. -Advs. SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO, TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS, MARCIA DE OLIVEIRA LACERDA- TO e JOSE OSORIO SALES VEIGA-TO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026406-25.2005.8.16.0014-J.K.S. e outro x E.P.S.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Advs. JOSE CARLOS RODEGUER - SP e ALEXANDRE BANOS RODEGUER - SP-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027796-30.2005.8.16.0014-R.K.R.A. e outro x R.G.A.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a

digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. CLARKSON RAMOS MOURA/ SE-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027849-11.2005.8.16.0014-R.R.S. e outro x P.H.S.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. ALEX SANDRO SOMMARIVA/SC-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027776-39.2005.8.16.0014-J.F.S. e outro x C.F.S.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. RONAN ALMEIDA DE ARAUJO-RO-.

9. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1520/2006-J.G.R.B.A. e outro x J.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030195-95.2006.8.16.0014-R.M.F. x D.M.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. ADRIANA GONCALVES-.

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2321/2006-H.F.C. x C.A.P.C. e outro-Ao interessado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 116. -Adv. TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030194-13.2006.8.16.0014-R.M.F. x D.M.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. ADRIANA GONCALVES-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030193-28.2006.8.16.0014-R.M.F. x D.M.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Advs. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, ADRIANA GONCALVES e ALEXANDRE DE FREITAS-.

14. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0030215-86.2006.8.16.0014-C.M.W. x B.M.W. e outro-Ao procurador do requerente, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. DEBORA BASTOS SILVA DAYER-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034776-22.2007.8.16.0014-R.M.F. x D.M.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Advs. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO e MICHELLE CRISTINA BAZO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034853-31.2007.8.16.0014-E.A.B.M. e outro x G.M.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Adv. PAULO CESAR TIENI-.

17. REC.E DIS. DE SOC. FATO C/C PARTILHA-0036415-75.2007.8.16.0014-J.B.R. x A.G.P.R. e outros- Sobre o Parecer da Fazenda Publica manifesta-se os interessados, no prazo legal. -Advs. ADEMIR SIMOES, CLAUDIA MARIA TAGATA e SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034775-37.2007.8.16.0014-R.M.F. x D.M.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Advs. ADRIANA GONCALVES e ALEXANDRE DE FREITAS-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035057-75.2007.8.16.0014-A.C.S.C. e outro x C.A.C.-Ao procurador do autor, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. SANDY RIBEIRO SAYAO-.

20. ALIMENTOS-2933/2007-A.P.F. e outro x P.F.- Autos n. 2933/2007 1 - Deixo de apreciar o pedido apresentado por PAULINO às fls. 97, tendo em vista que: a) o atendimento do pedido implicaria na alteração substancial e superveniente em relação jurídica constituída por sentença transitada em julgado; b) trata-se de pedido apresentado unilateralmente pelo alimentante; c) o genitor deve buscar pela via própria a exoneração ou a revisão dos valores, através de procedimento permita cognição ampla, contraditório e possibilidade de produção de prova; d) a maioria não é hipótese legal para a exoneração, estando a jurisprudência e a doutrina a indicarem a possibilidade de se prostrar a obrigação para as hipóteses de continuidade nos estudos, doença grave ou incapacitação para o trabalho remunerado formal; Por fim, PAULINO não comprova que procurou a aquiescência de ANA PAULO para a exoneração pretendida, pela via administrativa; 2 - Intimem-se e após, ao arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 30 de abril de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito Documento assinado

digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 -Advts. ANTONIO ROBERTO ORSI e WILLIAN ZENDRIANI BUZINGNANI-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024391-78.2008.8.16.0014-K.V.L.V. e outros x V.T.V.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação constante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR-.

22. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2230/2008-E.A.T. x E.A.G.T.-Ante ao Parecer da Fazenda Pública, as fls.136 , deve a parte autora apresentar as cópias necessárias dos autos para expedicao do referido formal. Intime-se. -Advts. LUIZ LOPES BARRETO, RUBIA FERNANDA DA ROCHA, BRUNO GALOPPINI FELIX e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039796-57.2008.8.16.0014-T.G.S.I. e outro x G.S.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação constante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. JAYME DE MAGALHÃES JUNIOR-.

24. PROVIDENCIAS-0038735-30.2009.8.16.0014-VERA MARIA CANZIANI SILVEIRA e outro x O JUÍZO- Autos n. 206/09, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Pedido de Providência apresentado pelo 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE LONDRINA. 1 - O 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE LONDRINA apresentou 'Pedido de Providências' e para tanto informar que: foi solicitada a expedição de certidão do imóvel de matrícula n. 21451, atualmente pertencente ao 4º RI de Londrina; o imóvel é de propriedade de Joaquim Alves de Oliveira, Emília Alves de Camargo, Benedito de Oliveira Moras e Augusta Ferreira; este imóvel foi comprometido para venda a Hatrio Hyriuti, em 21.09.1983; na matrícula há averbação de arresto; atualmente o imóvel pertence à quadra 13/A, depois da edificação da Rodovia Mello Peixoto, que dá acesso à Ibiporã; trata-se de região antiga e que não recebeu subdivisão regular com abertura de matrículas das quadras resultantes; esta faixa de rodovia não consta de nenhum registro oficial; a quadra a que pertence o lote é a de número mas esta informação não é mais verdadeira; é preciso que a certidão seja emitida de forma correta; não há endereço atualizado dos compradores e vendedor; é preciso que haja o procedimento de retificação. Pede, no final, autorização para averbação da retificação da quadra onde se localiza o imóvel de matrícula n. 21451 da quadra 13 para a 13/A e também para alteração da divisa de fundos do imóvel, que passará a ser fundos para a Rodovia Mello Peixoto e não a data '2'. O pedido veio acompanhado de documentos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 5 2 O MUNICÍPIO DE LONDRINA foi notificado e se manifestou às fls. 18 para informar que o lote indicado 'está localizado dentro da faixa de domínio da Rodovia 369'. Através da manifestação de fls. 25/26 a serventia esclarece que: existe diferença nas medidas laterais do imóvel; os imóveis vizinhos já apresentam as medidas que consta dos mapas sob análise; é preciso que haja a alteração de denominação da quadra do lote n. 18 e retificação de divisas. O Ministério Público manifestou-se pela necessidade de notificação de todos os lindeiros (fls. 41) Os lindeiros foram notificados pessoalmente ou por edital para se manifestarem no feito (fls. 39 e 44). EXPEDITO MARQUES RODRIGUES e NILTON CARDOSO manifestaram concordância com os pedidos formulados (fls. 45/46). Aos notificados por edital foi nomeado curador especial que apresentou a manifestação de fls. 51/56 para informar que: é necessária a citação do Estado do Paraná; a citação por edital dos lindeiros é excepcional, sendo necessárias diligências para citação pessoal; a serventia demonstrou zelo ao pedir autorização judicial para as retificações; os mapas apresentados pelo Município de Londrina deixam claro que tanto o lote 18 quanto os demais vizinhos encontram-se atualmente dentro da faixa de domínio da Rodovia 369 e portanto, aparentemente, foram açambarcados por ela; é preciso a nomeação de perito do Estado para apuração dos fatos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 5 3 É o breve relato. 2 - O feito encontra-se pronto para receber decisão depois de prolongado e tormentoso processamento, notadamente por conta da necessidade da convocação de lindeiros por edital. E depois de avaliar detidamente os fatos aventados, é de se concluir que: a) os mapas reproduzidos às fls. 10 (pela serventia) e fls. 20 (pela municipalidade) são idênticos e estão a indicar a edificação da Rodovia Mello Peixoto (BR 369), tanto em sua área asfaltada (vide destaque em amarelo) quanto pela área de domínio (vide linha pontilhada que segue paralela ao leito da pista); b) fica clara a subdivisão do lote 13 em duas partes, depois da inevitável divisão imposta pelo leito da pista; c) com a pista edificada, o fundo do lote 18 passou a ser a rodovia e não mais outro lote, naturalmente; d) estas retificações são oportunas, necessárias e inevitáveis, já que apuradas pela Sra. Registradora pela via administrativa, o que comporta a invocação do procedimento ditado no art. 213 da Lei n. 6015/73 (LRP) e demandava, inclusive, iniciativa de ofício pela serventia, ao menos pela parte incontroversa. Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 5 4 ... b) indicação ou atualização de confrontação; ... d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do

registro (omissões inexistentes no original). Finalmente, é certo que a localização do imóvel praticamente de forma integral dentro da faixa de domínio da rodovia (vide linha pontilhada no mapa) em nada altera nas retificações aqui propostas porque a convalidação do domínio para a União, Estado ou Município, proveniente de desapropriação, demandará processo específico, com conseqüente apresentação de novo título para registro. Desta maneira, além das retificações já indicadas, toda e qualquer outra alteração/retificação exigirá atuação do interessado, munido de documentação específica, na forma do art. 213, II, parte final da LRP. 3 - Com fundamento nestas premissas e na regra dos arts. 198 e 213 da LRP, acolho a 'Dúvida' proposta para o fim de autorizar o 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE LONDRINA a promover junto à matrícula n. 21451, representada pelo lote n. 18 da quadra 13, da Vila Yara, em Londrina, as seguintes retificações: I - o imóvel pertence agora à quadra 13/A e não mais à quadra 13, como constava do registro original; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 5 II - o imóvel agora faz fundos com a Rodovia Mello Peixoto - BR 369 - e não mais com o lote 2; III - o imóvel tem atualmente 280,50 m2 e não como antes constava. 4 - A presente decisão estende seus efeitos apenas para a hipótese em tela, para todos os fins. 5 - Comunique-se à serventia solicitante e ao 4º REGISTRO DE IMÓVEIS DE LONDRINA já que o lote atualmente se encontra registrado perante esta nova serventia. 6 - Intimem-se e demais diligências para efetivo cumprimento da decisão. 7 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa. 8 - Custas e honorários advocatícios não são incidentes à espécie por força da ausência de lide. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 22 de março de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advts. MARCIA NAKAGAMA RAMPAZZO, ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIR, MARCIA TESHIMA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA-.

25. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0031908-03.2009.8.16.0014-L.C.A.C. e outro x A.C.S.- Ciencia as partes do retorno dos autos do Tribunal de justiça, no prazo legal.-Advts. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

26. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-493/2009-J.H.B. x A.C.M.B.- Aos interessado sobre o Parecer da Fazenda Publica, no prazo legal.-Advts. HELIO VIEIRA NETO, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI-.

27. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0035533-45.2009.8.16.0014-J.C.A. x M.B.F.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação constante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. Foi agendado o dia 14/06/2013, as 14:00 horas, para a coleta do material genético e posterior realização do exame de DNA. Valor de R\$ 350,00, exame com o autor e o suposto pai, laboratório localizado na Rua Borba Gato, 930, Londrina-PR.-Adv. MOYSES BARSOTTELLI FRAGOSO-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035824-45.2009.8.16.0014-M.F.D.A. e outro x F.A.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação constante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. ROMEU BACHTOLD-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036128-44.2009.8.16.0014-G.B.S. e outro x R.M.S.-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. -Advts. ALEXANDRE STURION DE PAULA e EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES-.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0035426-98.2009.8.16.0014-S.M. x C.S.M.-Ciencias as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo legal.-Advts. JAMIR NEIBER DE PAIVA, MARCELO MACHADO DE PAIVA, ERASMO JOSE STEINER e EDSON CHAVES FILHO-.

31. ALIMENTOS-0035574-12.2009.8.16.0014-L.O.B. e outro x A.D.S.B.- Ao autor, sobre ofício de fls.206, no prazo legal.-Adv. ISABELE BARBIERI-.

32. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0035810-61.2009.8.16.0014-R.G.P. e outro x J.S.A.-Ao procurador da requerente, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação constante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. ROBERTO MORITA-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036632-50.2009.8.16.0014-W.G.N.M. e outro x W.S.M.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação constante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. GERVASIO DE ALBUQUERQUE LINS JUNIOR-.

34. DECLARAT.DE UNIAO ESTAVEL-0032882-40.2009.8.16.0014-M.D.S. e outro x E.J.P.S.- Ciencia as partes do retorno dos autos do Trinunal de justiça, no prazo legal.-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035382-79.2009.8.16.0014-A.B.B.S.C. e outro x W.C.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação constante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. LEANDRO BATISTA GUERRA - SP-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0038768-20.2009.8.16.0014-V.M.B. e outro x R.M.B.- Autos n. 2946/09 1 - Promova a serventia o apensamento de todas as execuções indicadas na peça de fls. 22 para permitir decisões unificadas. 2 - Intime-se o exequente pelo DJ para que informe sobre o cumprimento da composição

anunciada às fls. 22/23, em cinco dias. Fica a parte exequente expressamente esclarecido de que a ausência de manifestação será interpretada como presunção de desinteresse no processamento das execuções, com consequente autorização para extinção. 3 - Após, nova vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 03 de abril de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDEMIR MOLINA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

37. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0026050-54.2010.8.16.0014-R.F.F. x L.C.H.-Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, tendo em vista o decurso do prazo requerido as fls.193.-Adv. ABEL FERREIRA-.

38. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0032953-08.2010.8.16.0014-I.F.D.S. x E.A.G.N.-Ao procurador do requerente, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS-.

39. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0051401-29.2010.8.16.0014-J.A.G. x D.H.G. e outro-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO-.

40. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0053519-75.2010.8.16.0014-E.A.G.N. x I.F.D.S.-Ao procurador do requerido, para que regularize sua procuração no sistema PROJUDI, para representar seu cliente via processo eletrônico, em cumprimento a determinação cosntante na portaria de nº 4/2012 deste Juízo, que procedi a digitalização des processo para que o mesmo passe a tramitar via projudi, no prazo legal. -Adv. ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS-.

41. ALIMENTOS-0061041-56.2010.8.16.0014-R.A.V. e outros x L.M.V.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.

Londrina, 02 de maio de 2013

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 36/2013 - FB
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE
PINHAIS - PR**
Juiz: Márcia Margarete do Rocio Borges

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 36/2013 - FB

Índice de Advogados relacionados:

- JOAO MARCELO BORELLI MACHADO (item 01)
- FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA (item 02)
- JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS (item 03)
- RODRIGO BARRETO (Item 04)
- AIRTON PASSOS DE SOUZA (item 05)
- NATANAEL GORTE CAMARGO (item 06)
- ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES (item 07)

1) Autos de Separação Consensual nº 1313/2003 - R. S. G. e P. C. G. X ESTE JUIZO- Intime-se o advogado JOAO MARCELO BORELLI MACHADO OAB/PR 31.157, para que nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, proceda à devolução destes autos no prazo de 24 horas, sob as penas dos artigos 196 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. JOAO MARCELO BORELLI MACHADO OAB/PR 31.157

2) Autos de Homologação de Acordo nº 677/2006 - K. M. R. D. X ESTE JUIZO - Intime-se a advogada FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA OAB/PR 16.991, para que nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, proceda à devolução destes autos no prazo de 24 horas, sob as penas dos artigos 196 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dra. FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA OAB/PR 16.991

3) Autos de Separação Litigiosa nº 1825/2005 - N. S. Y. C. X C. A. R. C. - Intime-se o advogado JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS 15888/PR, para que nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, proceda à devolução destes autos no prazo de 24 horas, sob as penas dos artigos 196 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS 15888/PR

4) Autos de Medida Cautelar de Separação de Corpos nº 1769/2010 - S. M. O. X F. P. R. O. - Intime-se o advogado RODRIGO BARRETO OAB/PR 29.775, para que nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, proceda à devolução destes autos no prazo de 24 horas, sob as penas dos artigos 196 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. RODRIGO BARRETO OAB/PR 29.775

5) Autos de Execução de Alimentos nº 1901/2005 - E. S. S. X J. T. S. - Intime-se o advogado AIRTON PASSOS DE SOUZA OAB/PR 11301, para que nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, proceda à devolução destes autos no prazo de 24 horas, sob as penas dos artigos 196 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. AIRTON PASSOS DE SOUZA OAB/PR 11301

6) Autos de Alimentos nº 2411/2010 - R. R. N. S. X S. T. S. - Intime-se o advogado NATANAEL GORTE CAMARGO OAB/PR 24.346, para que nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, proceda à devolução destes autos no prazo de 24 horas, sob as penas dos artigos 196 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. NATANAEL GORTE CAMARGO OAB/PR 24.346

7) Autos de Alimentos nº 1301/2006 - C. S. P. J. X B. S. P. - Intime-se o advogado ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES OAB/PR 34.484, para que nos termos do item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, proceda à devolução destes autos no prazo de 24 horas, sob as penas dos artigos 196 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES OAB/PR 34.484

Pinhais, 10 de maio de 2013

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA
VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 6/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	082	62/2008
	053	324/2008
	035	398/2010
	033	661/2009
	015	1102/2009
	014	362/2009
	011	251/2007
	010	916/2009
ADALBERTO CORREA JUNIOR	017	338/2007
ALESSANDRA CRISTINA DE LARA	026	429/2008
ALEXANDRA SUDOSKI	008	156/2010
ALYSSON DOS SANTOS	027	1099/2008
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	046	323/2006
ANA CLAUDIA L. FLENIK	012	981/2008
ANA MARIA ONEVETCH	065	464/2000
ANDRE LUIS ALEIXO	022	312/2010
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK	018	1021/2005
ANGELA RENATA LOTOSKI	078	282/2010
ARACELI CRISTINA GIACOMINI	051	410/2010
	041	1196/2006
	072	907/2008
BRUNA NOGUEIRA ILKIU	071	242/1996
CAINÁ DOMIT VIEIRA	068	216/2008
CARIN HEY FARAH	007	287/2010
	034	1101/2007
CARLA BEATRIZ CARNEIRO MONTE	039	762/2007
CARLOS ALBERTO SENKIV	014	362/2009
CECILIA LAURA GALERA	069	631/2009
CELIA DE FATIMA MORANDI		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI	048	401/2010
CLEIDE MARA BEUREM	045	732/2009
	026	429/2008
	023	270/2010
	022	312/2010
ELISANGELA MARLI ZAKZESKI	066	555/2006
	058	370/2008
ENEAS JEFERSON MELNISK	017	338/2007
FAUSTO BELEM	086	403/2005
	080	475/2005
	072	907/2008
	043	811/2008
	036	444/2009
FLAVIE DANIELE STEVES STACECHEN	064	705/2009
	054	252/2010
FRANCIELE VERICIMO	025	1043/2006
FREDERICO SLOMP NETO	059	203/2005
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	083	1076/2005
	059	203/2005
	056	1/2009
	033	661/2009
	032	318/2008
	002	1129/2006
GELSON PLATZ JUNIOR	055	405/2001
GILSON ORTH	067	95/2010
GIOVANI ANDREOLI	026	429/2008
GLAUCIA CAMARGO ASSUNÇÃO	025	1043/2006
GLAUCO IWERSEN	056	1/2009
HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL	074	1044/2008
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	062	831/2009
	025	1043/2006
	021	74/2007
	018	1021/2005
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	039	762/2007
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	013	327/2006
	005	20/2010
	004	229/2007
JAIRO M.CHRIST	037	244/1998
JAIRO VICENTE CLIVATTI	084	155/2006
	075	649/2009
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE	081	50/2009
	080	475/2005
	079	156/2004
	076	836/2008
	026	429/2008
	022	312/2010
JILIA MARTINS	030	141/2010
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	040	916/2007
	029	1162/2007
JOCELI CRISTIANE MARTINS	049	74/2009
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	031	241/2010
	019	708/2002
LAERTES BOGUS JUNIOR	036	444/2009
LAURETE DUB PINTO CONTE	036	444/2009
LEA MARIA MASSIGNAN BEREJUK	023	270/2010
	022	312/2010
LUCIANO DANIEL CRESPO	040	916/2007
LUCIANO LINHARES	076	836/2008
	068	216/2008
	049	74/2009
	019	708/2002
	016	657/2009
	007	287/2010
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	028	979/2006
LUIS MARCELO SCHNEIDER	085	662/2008
LUIS PRESENDO	089	926/2008
	087	715/2009
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	006	543/2005
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	057	81/2007
	046	323/2006
	039	762/2007
MARCELO JOSE BOLDORI	047	336/2008
	030	141/2010
MARCOS GARCIA LAUREANO LEME	085	662/2008
MARCOS ROGERIO HOBERG	018	1021/2005
MARINA CASAL DE FREITAS	077	488/2007
	073	190/2006
	066	555/2006
	063	365/2009
	058	370/2008
	041	1196/2006
MAURICIO FERNANDO OTTO	044	571/2008
MAURICIO FLAVIO MAGNANI	084	155/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	056	1/2009
MURILO MOISES BENASSI	050	29/2010
NORMASIRES JOANILGO LEITE	052	390/2010
OAB	022	312/2010
ODENIR BORGES	088	57/2010
	052	390/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	044	571/2008
RICARDO BENINCA	024	160/1999
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA	038	771/2009
ROGERIO LUIS STASIAK	082	62/2008
RONALDO CESAR SMEK	057	81/2007
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	003	192/2010
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	060	309/2006
SANDRO MARCELO PEROTTI	001	149/2008
SARA ERNANI DA SILVA	061	642/2006
	039	762/2007

SULEYMAN AYOUB	036	444/2009
SUSANE LEA KONELL	009	364/1998
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	077	488/2007
	020	835/2009
WALKYRIA SCKUDLAREK	070	631/2004
ZANI DALTON FARAH	068	216/2008
	019	708/2002
	017	338/2007
	016	657/2009
	007	287/2010
ZEIDAN MARCELO FARAJ	042	441/2007
	002	1129/2006

001. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008002-23.2008.8.16.0174 - B. K. T. F. e Outro X J. B. F. Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o DIA 23 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS.Adv. do Requerido: SANDRO MARCELO PEROTTI (8949/SC)-Adv.SANDRO MARCELO PEROTTI-.

002. EMBARGAOS A ARREMATACAO - 0005333-65.2006.8.16.0174 - F. B. X M. M. M. e Outro-Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, SUCESSIVAMENTE, sob pena de extinção e arquivamento.Adv. do Requerente: ZEIDAN MARCELO FARAJ (23764/SC) e Adv. do Requerido: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP (3590/SC)-Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e ZEIDAN MARCELO FARAJ

003. ALIMENTOS - 0002186-89.2010.8.16.0174 - L. M. e Outros X E. F. D. S. MANIFESTE-SE O REQUERIDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, DESPACHO FL. 93.-Adv. do Requerido: SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD (18369/PR)-Adv.SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

004. INVEST. PATERN. C/C ALIM. - 0006336-21.2007.8.16.0174 - R. P. D. P. e Outros X S. D. P. C. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF (0/PR)-Adv.JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.

005. GUARDA DE MENOR CC LIMINAR FAMILIA - 0000020-84.2010.8.16.0174 - O. N. P. e Outro X E. J. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE COMPAREÇA EM JUÍZO PARA LAVRAR O TERMO DE GUARDA DEFINITIVO, NO PRAZO DE DEZ DIAS-.Adv. do Requerente: JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF (0/PR)-Adv.JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.

006. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0007260-03.2005.8.16.0174 - E. D. F. R. e Outros X A. S. S. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s), NO PRAZO DE DEZ DIAS (DESPACHO FL. 262/263), BEM COMO SOBRE O NOVO CALCAULO (FL.265) Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR (0/PR)-Adv.LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

007. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003272-95.2010.8.16.0174 - E. C. D. S. e Outro X E. C. D. S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: ZANI DALTON FARAH (13903/PR), CARIN HEY FARAH (23503/SC) e LUCIANO LINHARES (56378/PR)-Advs. CARIN HEY FARAH, LUCIANO LINHARES e ZANI DALTON FARAH

008. GUARDA E RESPONSABILIDADE FAMILIA - 0001683-68.2010.8.16.0174 - M. I. A. X M. R. D. S. -Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: ALYSSON DOS SANTOS (47272/PR)-Adv.ALYSSON DOS SANTOS-.

009. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC. - 0001135-63.1998.8.16.0174 - L. S. P. X A. P. P. -Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincão e arquivamento..Adv. do Requerente: SUSANE LEA KONELL (16474/PR)-Adv.SUSANE LEA KONELL-.

010. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008781-41.2009.8.16.0174 - L. D. F. B. e Outros X N. L. D. S. -Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincão e arquivamento..Adv. do Requerente: ADALBERTO CORREA JUNIOR (24593/SC)-Adv.ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

011. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006335-36.2007.8.16.0174 - R. P. S. G. e Outros X J. V. C. -Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincão e arquivamento..Adv. do Requerente: ACIR OLISKOWSKI (17648/PR)-Adv.ACIR OLISKOWSKI-.

012. INVEST. PATERN. C/C ALIM. - 0008012-67.2008.8.16.0174 - M. I. S. e Outro X R. L. D. G. -Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de

dez dias, sob pena de extinção e arquivamento..Adv. do Requerente: ANA MARIA ONEVETCH (58083/PR)-Adv.ANA MARIA ONEVETCH-.

013. ALIMENTOS - 0005559-70.2006.8.16.0174 - M. M. e Outro X W. M. - Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF (0/PR)-Adv.JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.

014. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008600-40.2009.8.16.0174 - A. M. D. L. L. X N. C. F. L. INTIMAÇÃO DA PARTES AUTORA PARA CIÊNCIA DO R. DECISÃO DE FLS. 110/111, BEM COMO , MANIFESTE-SE QUANTO AO CALCULO DE FL. 113/115, NO PRAZO DE 10 DIAS, Adv. do Requerente: CECILIA LAURA GALERA (13934/PR) e ACIR OLISKOWSKI (17648/PR)-Advs. ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA

015. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008782-26.2009.8.16.0174 - A. M. D. L. L. e Outro X N. C. F. L. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias (DESPACHO FL. 46 E DEMAIS DOC. NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS).Adv. do Requerente: ACIR OLISKOWSKI (17648/PR)-Adv.ACIR OLISKOWSKI-.

016. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008678-34.2009.8.16.0174 - M. E. P. e Outro X D. R. K. -Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 INC. V, E § 3º do CPC.Adv. do Requerente: ZANI DALTON FARAH (13903/PR) e LUCIANO LINHARES (56378/PR)-Advs. LUCIANO LINHARES e ZANI DALTON FARAH

017. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006329-29.2007.8.16.0174 - D. P. K. e Outros X D. R. K.MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SUCESSIVAMENTE (DECISÃO DE FL. 121/122, CALCULO DE FL. 124/125) E AINDA A PARTE EXECUTADA, QUANTO A AVALIAÇÃO DE FL. 112 -Adv. do Requerente: ZANI DALTON FARAH (13903/PR) e Adv. do Requerido: ENEAS JEFERSON MELNISK (0/PR) e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA (43883/PR)-Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA, ENEAS JEFERSON MELNISK e ZANI DALTON FARAH

018. DECLARATORIA c/c DISSOL.SOC - 0008441-39.2005.8.16.0174 - M. F. X I. J. D. S. -Manifestem-se as partes no prazo de DEZ dias, SUCESSIVAMENTE (DESP.FL.275).Adv. do Requerente: IRAPUAN CAESAR DA COSTA (10974/PR) e Adv. do Requerido: ANGELA RENATA LOTOSKI (31138/PR) e MARCOS ROGERIO HOBERG (15918/SC)-Advs. ANGELA RENATA LOTOSKI, IRAPUAN CAESAR DA COSTA e MARCOS ROGERIO HOBERG

019. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003534-26.2002.8.16.0174 - C. D. N. e Outro X M. M. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIÊNCIA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO QUANTO AO DESPACHO DE FLS. 142/143, CALCULO DE FL. 145, NO PRAZO, SUCESSIVO, DE DEZ DIAS.-Adv. do Requerente: ZANI DALTON FARAH (13903/PR) e LUCIANO LINHARES (56378/PR) e Adv. do Requerido: JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO (39582/PR)-Advs. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO, LUCIANO LINHARES e ZANI DALTON FARAH

020. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008640-22.2009.8.16.0174 - G. F. F. D. N. e Outro X V. F. F. D. N. -Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS (52110/PR)-Adv.THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

021. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006035-74.2007.8.16.0174 - M. D. S. G. e Outros X C. R. C. G. -Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: IRAPUAN CAESAR DA COSTA (10974/PR)-Adv.IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

022. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM - 0003746-66.2010.8.16.0174 - L. I. e Outro X I. D. S. -Recebido o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inc. II, do CPC. Manifeste-se a parte apelada , para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Adv. do Requerente: OAB (0/PR), ANDRE MASSIGNAN BEREJUK (36179/PR) e LEA MARIA MASSIGNAN BEREJUK (48014/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE (26507/PR) e CLEIDE MARA BEUREM (41576/PR)-Advs. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, CLEIDE MARA BEUREM, JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE, LEA MARIA MASSIGNAN BEREJUK e OAB

023. HOMOL. DE ACORDO DE ALIMENTOS - 0003145-60.2010.8.16.0174 - I. D. S. e Outros X E. J. -Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de Custas. Adv. do Requerente: LEA MARIA MASSIGNAN BEREJUK (48014/PR) e CLEIDE MARA BEUREM (41576/PR)-Advs. CLEIDE MARA BEUREM e LEA MARIA MASSIGNAN BEREJUK

024. ALIMENTOS - 0001328-44.1999.8.16.0174 - R. K. e Outro X C. E. E. - Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: RICARDO BENINCA (0/PR)-Adv.RICARDO BENINCA-.

025. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005372-62.2006.8.16.0174 - M. W. D. L. X E. D. L. -Homologado o acordo, e declarado extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inc. II, do CPC..Adv. do Requerente: IRAPUAN CAESAR DA COSTA (10974/PR) e GLAUCIA CAMARGO ASSUNÇÃO (19229/PR) e Adv. do Requerido: FRANCIELE VERICIMO (47698/PR)-Advs. FRANCIELE VERICIMO, GLAUCIA CAMARGO ASSUNÇÃO e IRAPUAN CAESAR DA COSTA

026. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006296-05.2008.8.16.0174 - K. D. F. W. M. e Outro X J. A. M. N. -Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e por consequencia revogada a 'prisão. Isento de Custas.Adv. do Requerente: JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE (26507/PR), ALEXANDRA SUDOSKI (62369/PR) e CLEIDE MARA BEUREM (41576/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANI ANDREOLI (27408/PR)-Advs. ALEXANDRA SUDOSKI, CLEIDE MARA BEUREM, GIOVANI ANDREOLI e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE

027. ALIMENTOS - 0007816-97.2008.8.16.0174 - N. D. A. F. X M. D. L. F. - Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: AMAURY CORREA DE CASTILHOS (6192/SC)-Adv.AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

028. INVEST. PATERN. C/C ALIM. - 0004776-78.2006.8.16.0174 - I. R. M. e Outro X E. F. B. e Outro-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS PYSKLEVITZ (35658/PR)-Adv.LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

029. ALIMENTOS - 0006321-52.2007.8.16.0174 - E. P. H. e Outros X N. H. G. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR (51534/PR)-Adv.JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

030. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001495-75.2010.8.16.0174 - B. G. e Outro X Q. G. N. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s), no prazo de três dias (despacho fl. 95).Adv. do Requerido: MARCELO JOSE BOLDORI (29402/PR) e JILIA MARTINS (60945/PR)-Advs. JILIA MARTINS e MARCELO JOSE BOLDORI

031. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002945-53.2010.8.16.0174 - A. S. e Outro X C. S. -Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 90 dias). .Adv. do Requerente: JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO (39582/PR)-Adv.JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO-.

032. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0007977-10.2008.8.16.0174 - I. D. C. M. P. e Outro X L. C. M. P. Ausente o vício do art. 535 do CPC, rejeitado os embargos declaratórios em razão da ausencia da omissão apontadas.-Adv. do Requerente: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP (3590/SC)-Adv.FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

033. RECONHEC.DE SOCIEDADE DE FATO - 0007034-56.2009.8.16.0174 - A. C. X S. A. D. S. S. Recebido o recurso de apelação, no efeito devolutivo e suspensivo, com fulcro no artigo 520, caput, do CPC. Manifeste-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias,-Adv. do Requerente: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP (3590/SC) e Adv. do Requerido: ACIR OLISKOWSKI (17648/PR)-Advs. ACIR OLISKOWSKI e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

034. CAUTELAR DE SEPARACAO CORPOS - 0006319-82.2007.8.16.0174 - L. D. O. X N. F. -Manifestem-se as partes no prazo de dez sobre a necessidade de instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. .Adv. do Requerido: carla beatriz carneiro monte (18973/AC)-Adv.CARLA BEATRIZ CARNEIRO MONTE-.

035. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004360-71.2010.8.16.0174 - K. J. E. D. L. e Outros X V. E. D. L. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: ACIR OLISKOWSKI (17648/PR)-Adv.ACIR OLISKOWSKI-.

036. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS - 0008762-35.2009.8.16.0174 - D. P. G. X F. B. cOM FULCRO NO DISPOSTO NO ARTIGO 265, INC. IV, ALÍNES "a", do CPC, foi suspensa a demanda até que se materialize o transito em julgado do autos 586/2009 -Adv. do Requerente: SULEYMAN AYOUB (22535/SC), LAERTES BOGUS JUNIOR (39380/PR) e LAURETE DUB PINTO CONTE (0/) e Adv. do Requerido: FAUSTO BELEM (35720/PR)-Advs. FAUSTO BELEM, LAERTES BOGUS JUNIOR, LAURETE DUB PINTO CONTE e SULEYMAN AYOUB

037. CONVERSAO LITIG. SEP DIVORCIO - 0001119-12.1998.8.16.0174 - S. M. G. D. S. X R. C. J. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: JAIRO M.CHRIST (0/PR)-Adv.JAIRO M.CHRIST-.

038. AÇÃO ORDINARIA FAMILIA - 0008752-88.2009.8.16.0174 - S. S. X N. D. B. - intimação da parte executada para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: RODOLPHO BENVENUTTI LIMA (0/PR)-Adv.RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-.

039. INVEST. PATERN. C/C ALIM. - 0006301-61.2007.8.16.0174 - S. N. e Outros X A. L. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIENCIA DO R. DESPACHO DE FL. 78- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, SUCESSIVAMENTE, sobre a necessidade de instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. .Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO SENKIV (30429/PR) e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR (11483/PR) e Adv. do Requerido: SARA ERNANI DA SILVA (57823/PR) e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO (35729/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO SENKIV, IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR, LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e SARA ERNANI DA SILVA

040. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006284-25.2007.8.16.0174 - L. M. R. X J. A. R. -Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. III do CPC. Isento de Custas. Adv. do Requerente: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR (51534/PR) e LUCIANO DANIEL CRESPO (0/PR)-Advs. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCIANO DANIEL CRESPO

041. INVEST. PATERN. C/C ALIM. - 0005539-79.2006.8.16.0174 - M. S. e Outro X L. B. S. Intimação das partes para ciência dos documentos juntadas fls. 151/153-.Adv. do Requerente: MARINA CASAL DE FREITAS (32145/PR) e Adv. do Requerido: ARACELI CRISTINA GIACOMINI (27871/SC)-Advs. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e MARINA CASAL DE FREITAS

042. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006305-98.2007.8.16.0174 - W. G. G. D. S. e Outros X E. F. D. S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: ZEIDAN MARCELO FARAJ (23764/SC)-Adv.ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

043. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0007953-79.2008.8.16.0174 - S. M. S. e Outro X V. P. A. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: FAUSTO BELEM (35720/PR)-Adv.FAUSTO BELEM-.

044. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005985-14.2008.8.16.0174 - I. I. L. e Outro X A. P. D. L. Deferido o pedido de fl. 124 e concedido o prazo de 30 dias-.Adv. do Requerente: MAURICIO FERNANDO OTTO (11080/PR) e Adv. do Requerido: RENATO DA SILVA OLIVEIRA (28692/PR)-Advs. MAURICIO FERNANDO OTTO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA

045. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008742-44.2009.8.16.0174 - J. H. P. R. P. M. e Outro X A. M. -Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 20 de maio de 2013, às 15:00 horas.Adv. do Requerente: CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI (0/PR)-Adv.CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI-.

046. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005151-79.2006.8.16.0174 - R. R. D. F. R. P. M. e Outros X M. J. H. Intimação das para ciência do r. despacho de fl. 143 de demais documentos juntados aos autos-.Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA L. FLENIK (24814/SC) e Adv. do Requerido: LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO (35729/PR)-Advs. ANA CLAUDIA L. FLENIK e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO

047. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0007690-47.2008.8.16.0174 - S. V. e Outros X P. V. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: MARCELO JOSE BOLDORI (29402/PR)-Adv.MARCELO JOSE BOLDORI-.

048. INVEST. PATERN. C/C ALIM. - 0004466-33.2010.8.16.0174 - J. G. V. e Outro X G. A. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: CELIA DE FATIMA MORANDI (59916/PR)-Adv.CELIA DE FATIMA MORANDI-.

049. ALIMENTOS - 0008787-48.2009.8.16.0174 - S. A. F. C. e Outro X C. O. 1) Intimação da parte executada para ciência do valor penhorado, para que, querendo, apresente embargos, no prazo de 10 dias. Após, Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre a continuidade da execução em relação a diferença das custas processuais e à totalidade dos honorários advovaticios executados .Adv.

do Requerente: LUCIANO LINHARES (56378/PR) e Adv. do Requerido: JOCELI CRISTIANE MARTINS (0/PR)-Advs. JOCELI CRISTIANE MARTINS e LUCIANO LINHARES

050. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL - 0000029-46.2010.8.16.0174 - S. O. e Outros X E. A. D. L. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s).Adv. do Requerido: MURILO MOISES BENASSI (30439/PR)-Adv.MURILO MOISES BENASSI-.

051. DISSOL.SOCIEDADE C/C PARTILHA - 0004505-30.2010.8.16.0174 - D. P. X Z. L. B. -Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 30 dias). .Adv. do Requerente: ARACELI CRISTINA GIACOMINI (27871/SC)-Adv.ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

052. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL - 0004223-89.2010.8.16.0174 - L. B. X E. P. Julgado Procedente o pedido inicial, para declarar a existência da união estável nos termos da inicial e por consequencia decretada a extinção do processo com fulcro no artigo 269, inc. I. -Adv. do Requerente: NORMASIRES JOANILGO LEITE (50326/PR) e ODENIR BORGES (9200/PR)-Advs. NORMASIRES JOANILGO LEITE e ODENIR BORGES

053. ALIMENTOS - 0005989-51.2008.8.16.0174 - A. S. G. e Outro X M. J. D. S. G. e Outro-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: ACIR OLISKOWSKI (17648/PR)-Adv.ACIR OLISKOWSKI-.

054. ALIMENTOS - 0002990-57.2010.8.16.0174 - A. L. D. R. e Outro X E. A. e Outro-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: FLAVIE DANIELE STEVES STACECHEN (36048/PR)-Adv.FLAVIE DANIELE STEVES STACECHEN-.

055. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0001894-22.2001.8.16.0174 - D. B. C. e Outro X E. J. Indeferido o pedido de fl. 59/60. Não havendo novos requerimentos determinado o arquivamento dos autos-.Adv. do Requerente: GELSON PLATZ JUNIOR (57252/PR)-Adv.GELSON PLATZ JUNIOR-.

056. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - 0007992-76.2008.8.16.0174 - L. D. M. e Outro X G. R. e Outros-Manifestem-se as partes no prazo de dez sobre a necessidade de instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. .Adv. do Requerente: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP (3590/SC) e Adv. do Requerido: GLAUCO IWERTSEN (21582/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, GLAUCO IWERTSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

057. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005909-24.2007.8.16.0174 - J. A. U. e Outros X V. D. P. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: RONALDO CESAR SMEK (39190/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO (35729/PR)-Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e RONALDO CESAR SMEK

058. GUARDA E RESPONSABILIDADE FAMILIA - 0008016-07.2008.8.16.0174 - N. B. B. X A. D. S. e Outro-Manifestem-se as partes, no prazo SUCESSIVO de dez dias..Adv. do Requerente: MARINA CASAL DE FREITAS (32145/PR) e Adv. do Requerido: ELISANGELA MARLI ZAKZESKI (49379/PR)-Advs. ELISANGELA MARLI ZAKZESKI e MARINA CASAL DE FREITAS

059. INVEST. PATERN. C/C ALIM. - 0008453-53.2005.8.16.0174 - S. A. S. X J. S. e Outros-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: FREDERICO SLOMP NETO (39082/PR) e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP (3590/SC)-Advs. FREDERICO SLOMP NETO e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

060. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC. - 0004779-33.2006.8.16.0174 - D. C. S. e Outros X I. S. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s), NO PRAZO DE DEZ DIAS. Adv. do Requerido: SANDRA MARA MARAFON DA SILVA (16613/PR)-Adv.SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

061. HOMOL. DE ACORDO DE ALIMENTOS - 0005538-94.2006.8.16.0174 - I. P. e Outro X E. J. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: SARA ERNANI DA SILVA (57823/PR)-Adv.SARA ERNANI DA SILVA-.

062. ALIMENTOS - 0007870-29.2009.8.16.0174 - R. G. D. S. e Outro X A. D. S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: IRAPUAN CAESAR DA COSTA (10974/PR)-Adv.IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

063. RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT - 0008788-33.2009.8.16.0174 - D. A. P. X A. F. R. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv.

do Requerente: MARINA CASAL DE FREITAS (32145/PR)-Adv.MARINA CASAL DE FREITAS-.

064. ALIMENTOS - 0008728-60.2009.8.16.0174 - M. S. M. X O. M. - Manifeste(em)-se o(s) requerido(s), no prazo de 10 dias, alegações finais.Adv. do Requerido: FLAVIE DANIELE STEVES STACECHEN (36048/PR)-Adv.FLAVIE DANIELE STEVES STACECHEN-.

065. ALIMENTOS - 0001585-35.2000.8.16.0174 - W. F. D. L. R. P. e Outro X G. D. L. -Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: ANDRE LUIS ALEIXO (38550/PR)-Adv.ANDRE LUIS ALEIXO-.

066. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005404-67.2006.8.16.0174 - L. A. D. A. e Outro X R. D. J. S. D. S. -Manifestem-se as partes no prazo de dez sobre a necessidade de instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. .Adv. do Requerente: MARINA CASAL DE FREITAS (32145/PR) e Adv. do Requerido: ELISANGELA MARLI ZAKZESKI (49379/PR)-Advs. ELISANGELA MARLI ZAKZESKI e MARINA CASAL DE FREITAS

067. CAUTELAR DE SEPARACAO CORPOS - 0000975-18.2010.8.16.0174 - N. A. D. R. C. X P. C. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: GILSON ORTH (19556/SC)-Adv.GILSON ORTH-.

068. ALIMENTOS - 0007111-02.2008.8.16.0174 - C. D. F. F. e Outro X F. R. F. F. Intimação da parte autora para ciencia do despacho de fl.105-.Adv. do Requerente: ZANI DALTON FARAH (13903/PR), CARIN HEY FARAH (23503/SC) e LUCIANO LINHARES (56378/PR)-Advs. CARIN HEY FARAH, LUCIANO LINHARES e ZANI DALTON FARAH

069. ALIMENTOS - 0008759-80.2009.8.16.0174 - D. A. D. S. e Outro X P. A. D. S. -Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao e arquivamento..Adv. do Requerente: CELIA DE FATIMA MORANDI (59916/PR)-Adv.CELIA DE FATIMA MORANDI-.

070. PARTILHA DE BENS - 0004881-26.2004.8.16.0174 - S. D. S. L. X O. D. S. L. -Intimação da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores acostada aos autos..Adv. do Requerente: WALKYRIA SCKUDLAREK (35598/PR)-Adv.WALKYRIA SCKUDLAREK-.

071. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC. - 0000823-58.1996.8.16.0174 - N. F. X J. S. D. O. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: Cainã Domit Vieira (576882/PR)-Adv.CAINÃ DOMIT VIEIRA-.

072. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC. - 0007403-84.2008.8.16.0174 - M. E. L. X V. B. S. L. MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SUCESSIVAMENTE QUANTO AO PEDIDO DE FL. 173, A AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO SERÁ CONSIDERADA ANUÊNCIA AO PEDIDO-.Adv. do Requerente: FAUSTO BELEM (35720/PR) e Adv. do Requerido: BRUNA NOGUEIRA ILKIU (61235/PR)-Advs. BRUNA NOGUEIRA ILKIU e FAUSTO BELEM

073. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005534-57.2006.8.16.0174 - W. G. G. M. P. R. P. M. e Outros X J. L. M. P. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: MARINA CASAL DE FREITAS (32145/PR)-Adv.MARINA CASAL DE FREITAS-.

074. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM - 0005759-09.2008.8.16.0174 - M. R. D. S. e Outro X A. R. D. S. 1) -Manifeste-se a parte requerida acerca da proposta de acordo de fl. 190, no prazo de 10 dias. 2) Intimação da parte executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispões o artigo 475-J do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL (26578/SC)-Adv.HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL-.

075. DIVORCIO DIRETO - 0007301-28.2009.8.16.0174 - N. C. P. D. F. F. X F. F. - Intimação da parte executada para que efetue o pagamento do débito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispões o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimação da parte executada para ciencia de r. despacho de fl.229/230. Adv. do Requerido: JAIRO VICENTE CLIVATTI (11562/PR)-Adv.JAIRO VICENTE CLIVATTI-.

076. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008003-08.2008.8.16.0174 - E. L. R. D. O. e Outro X A. C. D. O. -Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento

do feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE (26507/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO LINHARES (56378/PR)-Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE e LUCIANO LINHARES

077. ALIMENTOS - 0006318-97.2007.8.16.0174 - E. A. D. L. e Outros X J. L. L. Recebido os embargos para discussão. Deferido o pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo, eis que fazem presentes os requisitos legais previstos no artigo 739-A, § 1º, do CPC, suspendendo o leilão designado. Manifeste-se o credor para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 740 do CPC-.Adv. do Requerente: MARINA CASAL DE FREITAS (32145/PR) e Adv. do Requerido: THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS (52110/PR)-Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS

078. ALIMENTOS - 0003264-21.2010.8.16.0174 - J. P. N. e Outros X W. D. S. - Designada audiência de conciliação dia 20 de maio de 2013, às 15:30 horas.Adv. do Requerente: ARACELI CRISTINA GIACOMINI (27871/SC)-Adv.ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

079. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS - 0005615-74.2004.8.16.0174 - C. D. V. G. X F. G. -Julgada extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do CPC. Quanto a liquidação de sentença, manifeste-se a parte autora, acerca da proposta de acordo de fl. 197/198, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE (26507/PR)-Adv.JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE-.

080. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008450-98.2005.8.16.0174 - D. G. R. P. M. e Outro X F. G. -Manifeste(em)-se a(s) as partes, no prazo SUCESSIVO de dez dias, (despacho fl. 74) calculo de fl.78. Adv. do Requerente: JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE (26507/PR) e Adv. do Requerido: FAUSTO BELEM (35720/PR)-Advs. FAUSTO BELEM e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE

081. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008789-18.2009.8.16.0174 - F. G. X D. G. e Outros-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC.Adv. do Requerido: JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE (26507/PR)-Adv.JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE-.

082. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0007425-45.2008.8.16.0174 - O. P. P. e Outro X J. C. O. -Acolhido parcialmente os embargos à execução, para reconhecer os comprovantes apresentados à fls. 29/35, indeferindo os demais pedidos. Isento de custas. Intimação das partes para ciencia e eventual manifestação (calculo de fl. 236/237), no prazo sucessivo de cinco dias. Deve a parte exequente apresentar a competente certidão de óbito da genitora do executado, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: ACIR OLISKOWSKI (17648/PR) e Adv. do Requerido: ROGERIO LUIS STASIAK (25437/PR)-Advs. ACIR OLISKOWSKI e ROGERIO LUIS STASIAK

083. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008422-33.2005.8.16.0174 - T. D. e Outros X C. D. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP (3590/SC)-Adv.FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

084. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC. - 0005556-18.2006.8.16.0174 - S. L. X M. A. L. -Manifestem-se as partes no prazo de dez dias dias, sucessivamente..Adv. do Requerente: MAURICIO FLAVIO MAGNANI (18384/PR) e Adv. do Requerido: JAIRO VICENTE CLIVATTI (11562/PR)-Advs. JAIRO VICENTE CLIVATTI e MAURICIO FLAVIO MAGNANI

085. DIVORCIO LITIGIOSO - 0008001-38.2008.8.16.0174 - P. S. L. X M. D. S. P. L. Intimação das partes para ciencia do parecer Ministerial e r. despacho de fl. 125-.Adv. do Requerente: LUIS MARCELO SCHNEIDER (22570/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS GARCIA LAUREANO LEME (32453/PR)-Advs. LUIS MARCELO SCHNEIDER e MARCOS GARCIA LAUREANO LEME

086. ALIMENTOS - 0008428-40.2005.8.16.0174 - R. M. X R. D. B. M. e Outros-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerido: FAUSTO BELEM (35720/PR)-Adv.FAUSTO BELEM-.

087. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008028-84.2009.8.16.0174 - M. C. K. e Outro X L. J. D. M. -intimação da parte executada para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de três (3) dias, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispões o artigo 652 do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: LUIS PRESENDO (14779/PR)-Adv.LUIS PRESENDO-.

088. PEDIDO DE GUARDA FAMILIA - 0000057-14.2010.8.16.0174 - M. R. X L. A. T. C. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: ODENIR BORGES (9200/PR)-Adv.ODENIR BORGES-.

089. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS - 0005665-61.2008.8.16.0174 - G. D. F. G. W. X G. L. W. - Intimação da parte executada para que efetue o pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispões o artigo 475-J do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: LUIS PRESENDO (14779/PR)-Adv.LUIS PRESENDO-.

União da Vitória, 09 de Maio de 2013

Execuções Penais

CRUZEIRO DO OESTE

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSRELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAI E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 20/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA - OAB/PR 34.501 01 CAD. 168.301
LUIZ CARLOS BARBOSA - OAB/PR 6.470 02 CAD. 196.160
JOSÉ WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA - OAB/PR 53.056 03 CAD. 158.360
CARLOS SEQUEIRA MARTINS - OAB/PR 16.181 04 CAD. 189.860
RODRIGO ALVES RODRIGUES - OAB/PR 60.787 05 CAD. 206.650
ERICA MONTARINI GASPANI - OAB/PR 58.420 06 CAD. 197.438
IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655 07 CAD. 195.579
GIOVANI BATISTA LOPES - OAB/PR 50.407 08 CAD. 140.493
LAZARA CRISTINA DA SILVA - OAB/PR 37.105 09 COR. 48.079
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA - OAB/PR 50.230 10 CAD. 201.350
THIAGO GOMES LOPES - OAB/PR 59.836 11 CAD. 204.455
JOÃO ALVES DA CRUZ - OAB/PR 23.061 12 CAD. 199.524
MARCOS RODRIGO SUSIN - OAB/PR 38.406 13 CAD. 149.040

01 - Processo de Execução Penal n.º 168.301

Sentenciado: Cristiano Ferreira da Rocha Santos

Advogada: ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA - OAB/PR 34.501

Objeto: Intimação da defesa acerca da decisão proferida por este juízo em data de 06/05/2013 que indeferiu o pedido de progressão de regime.

02 - Processo de Execução Penal n.º 196.160

Sentenciado: Ozeias Inácio de Souza Neto

Advogado: LUIZ CARLOS BARBOSA - OAB/PR 6.470

Objeto: Intimação da defesa acerca da decisão proferida por este juízo em data de 07/05/2013 que homologou o Relatório de Situação Processual Executória, bem como, determinou expedição de ofício ao Diretor da Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste a fim de que este promova a adequação do regime prisional do sentenciado nos termos da Portaria 02/2012 deste juízo.

03 - Processo de Execução Penal n.º 158.360

Sentenciado: Paulo Cesar França

Advogado: JOSÉ WELLINGTON NASCIMENTO CRIPA - OAB/PR 53.056

Objeto: Intimação da defesa acerca da decisão proferida por este juízo em data de 07/05/2013 que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão ao regime semiaberto e adequou o regime nos termos da Portaria 02/2012 deste juízo.

04 - Processo de Execução Penal n.º 189.860

Sentenciado: Anderson Faria da Silva

Advogado: CARLOS SEQUEIRA MARTINS - OAB/PR 16.181

Objeto: Intimação da defesa acerca da decisão proferida por este juízo em data de 03/05/2013 que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão ao regime semiaberto e adequou o regime nos termos da Portaria 02/2012 deste juízo.

05 - Processo de Execução Penal n.º 206.650

Sentenciado: André de Jesus

Advogado: RODRIGO ALVES RODRIGUES - OAB/PR 60.787

Objeto: Intimação da defesa acerca da decisão proferida por este juízo em data de 07/05/2013 que deferiu ao sentenciado o benefício de saída temporária.

06 - Processo de Execução Penal n.º 197.438

Sentenciado: Otavio Sergio de Souza

Advogado: ERICA MONTARINI GASPANI - OAB/PR 58.420

Objeto: Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

07 - Processo de Execução Penal n.º 195.579

Sentenciado: Alessandro Lauriano Alencar

Advogado: IRACI SOUZA DE SARGES - OAB/PR 32.655

Objeto: Manifestação quanto à homologação do relatório da situação processual executória extraído do sistema "eVep", o qual servirá como cálculo de liquidação de pena, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 7º da Portaria n.º 01/2013 deste Juízo.

08 - Processo de Execução Penal n.º 140.493

Sentenciado: Lício de Souza Schmitz

Advogado: GIOVANI BATISTA LOPES - OAB/PR 50.407

Objeto: Intimação da defesa para manifestar-se, em cinco dias, acerca da justificativa apresentada pelo sentenciado por ocasião da audiência realizada em 08.05.2013, na qual o Ministério Público requereu a regressão do sentenciado, bem como o perdimento de 1/3 dos dias remidos.

09 - Pedido de Providências n.º 48.079

Requerente: Marilurdes da Silva

Advogado: LAZARA CRISTINA DA SILVA - OAB/PR 37.105

Objeto: Intimação da defesa que, em decisão proferida em 08/05/2013, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município para providenciar a realização de laudo toxicológico no sentenciado.

10 - Processo de Execução Penal n.º 201.350

Sentenciado: Tiago Pereira de Souza

Advogado: JEAN CARLOS SARTORI SKIBA - OAB/PR 50.230

Objeto: Intimação da defesa acerca da decisão proferida por este juízo em data de 09/05/2013 que determinou a regressão cautelar do regime de cumprimento para o fechado, bem como, designou audiência de justificativa para o dia 15 de maio de 2013, às 14h30min.

11 - Processo de Execução Penal n.º 204.455

Sentenciado: Ederson Esthr de Oliveira

Advogado: THIAGO GOMES LOPES - OAB/PR 59.836

Objeto: Intimação do Defensor acerca da nomeação deste juízo para atuar como Curador Especial do sentenciado. Caso aceite o encargo, fica o Curador Especial intimado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo apresentado às fls. 126/128.

12 - Processo de Execução Penal n.º 199.524

Sentenciado: Reinaldo de Lima

Advogado: JOÃO ALVES DA CRUZ - OAB/PR 23.061

Objeto: Intimação da defesa acerca da decisão proferida por este juízo em data de 07/05/2013 que indeferiu o pedido de progressão de regime em favor do sentenciado, e determinou que o Relatório de Situação Processual Executória fosse atualizado provisoriamente, lançando como pena total a pena em abstrato dos crimes descritos nos artigos 35 e 33 da lei 11.343/2006 relativamente aos autos 2011.795-4, uma vez que o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não foi julgado.

13 - Processo de Execução Penal n.º 149.040

Sentenciado: Willian Jonathan Jacob

Advogado: MARCOS RODRIGO SUSIN - OAB/PR 38.406

Objeto: Intimação da defesa acerca da audiência admonitória designada para o dia 18 de junho de 2013 às 14h00min.

Cruzeiro do Oeste, 10 de maio de 2013.

Infância e Juventude

JACAREZINHO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA,
INFÂNCIA, JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTE DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JACAREZINHO -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 13/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALÉCIO COLIONE JUNIOR	004	72/2010
ANGÉLICA RODRIGUES ALVES	017	9/2008
	018	195/2010
	008	231/2008
	007	382/2009
ANTONIO CARLOS PEREIRA	005	218/2010
CAROLINA KAZMIERCZAK	018	195/2010
	008	231/2008
	007	382/2009
CLAUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI	010	239/2003
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE	001	117/2010
DENISE SFEIR	011	327/2009
	006	212/2009
EMERSON BUZETTI	001	117/2010
ERIKA AZZOLINI PEREIRA	014	175/2006
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	015	314/2003
FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	001	117/2010
JAZIEL GODINHO DE MORAIS	001	117/2010
JOSE ANTONIO NÉIA DAVANÇO	009	218/2008
MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA FERNANDES	016	209/2010
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	002	88/2004
PEDRO VINHA	003	27/2009
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	001	117/2010
VINICIUS DE SOUZA	013	88/2009
	012	26/2009

001. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE/ FATO - 0000117-19.2010.8.16.0131 - D. C. F. R. X M. D. O. - "Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27 de junho de 2013 as 15:40 horas, ficando sem efeito a publicação referente aos presentes autos vinculada a folhas 1199 do Diário da Justiça numero 1092 de 03/05/2013".Adv. do Requerente: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE (15014/PR), JAZIEL GODINHO DE MORAIS (15421/PR), EMERSON BUZETTI (36295/PR) e FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA (31239/PR) e Adv. do Requerido: RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (20072/PR)-Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, EMERSON BUZETTI, FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA, JAZIEL GODINHO DE MORAIS e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS

002. - 0001093-38.2004.8.16.0098 - H. F. D. L. e Outro X J. - "Abra-se vistas as partes para que se manifestem acerca do acordao extraído dos autos 120/2007 e juntado nos presentes, no prazo de 10 (dez) dias).Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI (34194/PR)-Adv.PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI-.

003. - 0004881-84.2009.8.16.0098 - M. X J. - "Intime-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias paresem alegações finais".Adv. do Requerido: PEDRO VINHA (17377/PR)-Adv.PEDRO VINHA-.

004. HOMOLOGAÇÃO - 0000072-15.2010.8.16.0131 - G. G. J. e Outro X F. d. S. - "Intime-se o advogado para dizer se aceita o encargo e, em o fazendo,

apresente defesa, o que poderá ser feito nos termos do artigo 302, parágrafo único, do CPC".Adv. do Requerido: ALÉCIO COLIONE JUNIOR (60874/PR)-Adv.ALÉCIO COLIONE JUNIOR-.

005. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000218-56.2010.8.16.0131 - K. M. D. A. e Outro X V. D. A. - "Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos comprovantes de depósito juntados nos presentes autos".Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS PEREIRA (25500/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS PEREIRA-.

006. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004913-89.2009.8.16.0098 - L. P. A. S. X D. D. S. - "Intime-se a exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o atual endereço do executado, sob pena de extinção".Adv. do Requerente: DENISE SFEIR (14875/PR)-Adv.DENISE SFEIR-.

007. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0004810-82.2009.8.16.0098 - T. F. D. S. T. X L. C. D. T. - "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC".Adv. do Requerente: CAROLINA KAZMIERCZAK (64316/PR) e ANGÉLICA RODRIGUES ALVES (61455/PR)-Advs. ANGÉLICA RODRIGUES ALVES e CAROLINA KAZMIERCZAK

008. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - 0004558-16.2008.8.16.0098 - S. R. S. D. A. X C. M. B. - "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC".Adv. do Requerente: CAROLINA KAZMIERCZAK (64316/PR) e ANGÉLICA RODRIGUES ALVES (61455/PR)-Advs. ANGÉLICA RODRIGUES ALVES e CAROLINA KAZMIERCZAK

009. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0004512-27.2008.8.16.0098 - S. J. D. C. X C. L. V. D. C. - "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC".Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO NÉIA DAVANÇO (25210/PR)-Adv.JOSE ANTONIO NÉIA DAVANÇO-.

010. ALIMENTOS - 0000533-33.2003.8.16.0098 - L. M. L. C. X F. J. L. C. - "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC".Adv. do Requerente: CLAUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI (28649/PR)-Adv.CLAUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI-.

011. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0004891-31.2009.8.16.0098 - E. M. A. X M. E. D. S. A. - "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC".Adv. do Requerente: DENISE SFEIR (14875/PR)-Adv.DENISE SFEIR-.

012. DIVORCIO CONSENSUAL - 0004852-34.2009.8.16.0098 - E. A. D. S. X M. E. M. - "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC".Adv. do Requerido: VINICIUS DE SOUZA (59784/PR)-Adv.VINICIUS DE SOUZA-.

013. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C.AL - 0004816-89.2009.8.16.0098 - L. C. L. D. S. M. X R. L. D. S. - "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC".Adv. do Requerido: VINICIUS DE SOUZA (59784/PR)-Adv.VINICIUS DE SOUZA-.

014. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0003750-79.2006.8.16.0098 - M. H. T. X M. A. T. - "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC".Adv. do Requerente: ERIKA AZZOLINI PEREIRA (31072/PR)-Adv.ERIKA AZZOLINI PEREIRA-.

015. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL - 0000529-93.2003.8.16.0098 - D. C. B. I. e Outro X S. T. - "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC".Adv. do Requerente: FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL (35118/PR)-Adv.FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL-.

016. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000209-94.2010.8.16.0131 - M. I. T. A. X V. V. D. S. - "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC".Adv. do Requerido: MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA FERNANDES (54691/PR)-Adv.MARIANA MARTINS FERREIRA DE PAULA COSTA FERNANDES-.

017. - 0004571-15.2008.8.16.0098 - I. D. S. H. X - "Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC".Adv. do Requerente: ANGÉLICA RODRIGUES ALVES (61455/PR)-Adv.ANGÉLICA RODRIGUES ALVES-.

018. - 0000195-13.2010.8.16.0131 - A. J. M. X R. A. L. M. e Outro-"Restituir os autos, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196, do CPC".Adv. do Requerente: CAROLINA KAZMIERCZAK (64316/PR) e ANGÉLICA

RODRIGUES ALVES (61455/PR)-Advs. ANGÉLICA RODRIGUES ALVES e
CAROLINA KAZMIERCZAK

Jacarezinho, 09 de Maio de 2013

Fazenda Pública

CASCAVEL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: **TALITA FRANSCIELLE SPEROTTO**, com prazo de 30 (trinta) DIAS - AUTOS Nº **0029155-47.2012.8.16.0021**.

A DOUTORA **SANDRA DAL'MOLIN**, JUIZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao(s) executados(s), que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob nº **0029155-47.2012.8.16.0021** em que o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR** move contra **TALITA FRANSCIELLE SPEROTTO**. É o presente edital para CITAÇÃO do(s) executado(s), através de seu representante legal, para que, no prazo de **05 dias**, pague a dívida com juros, multa e demais encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa, conforme certidão nº **3256/2012**, no valor ajuizado de **R\$1.085,57** ou no mesmo prazo garantir a execução, sob pena de penhora de bens em tantos quantos necessários à quitação da dívida. Seguro o juízo, o devedor querendo, poderá embargar a execução, em 30 dias, sob pena de revelia.

"Frustradas as tentativas de citação pessoal da executada, a teor do disposto no art. 8º, III da lei 6.830/80, conforme requerido cite-se (Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades")."

E para que chegue ao conhecimento de Terceiros e de interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mando expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 10 de maio de 2013.

Eu, Marta Stoeberl, Técnica De Secretária, que digitei.

SANDRA DAL'MOLIN

Juíza de Direito

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI
MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 47/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX DISARZ	002	110/2003
CLAUDIA CANZI	002	110/2003
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	003	818/2007
GLAUCIA MARIA ASCOLI	002	110/2003
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO	003	818/2007
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO	001	71/2004
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO	003	818/2007
JOSE CARLOS KIECHLE	002	110/2003
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	003	818/2007
MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN	002	110/2003
OLIRIO RIVES DOS SANTOS	003	818/2007
OSLI DE SOUZA MACHADO	003	818/2007
	001	71/2004
WILLY COSTA DOLINSKI	003	818/2007
	002	110/2003

001. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012693-66.2004.8.16.0030 - AUGUSTO LINO DE MORAES X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Intimação da parte beneficiária para que se manifeste acerca da certidão de fls. 403. Intimem-se." Adv. do Requerente: JOAO AUGUSTO MARTINS NETO (33580/PR) e Adv. do Requerido: OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR)-Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e OSLI DE SOUZA MACHADO

002. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 0010937-56.2003.8.16.0030 - ANTONIO MARCOS KIECHLE X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, determino que a escrivania proceda a digitalização dos presentes autos no sistema Projudi, nos termos do provimento 223/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN (30712/PR), ALEX DISARZ (34333/PR) e JOSE CARLOS KIECHLE (46994/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCIA MARIA ASCOLI (23848/PR), CLAUDIA CANZI (15565/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. ALEX DISARZ, CLAUDIA CANZI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, JOSE CARLOS KIECHLE, MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN e WILLY COSTA DOLINSKI

003. - 0015387-03.2007.8.16.0030 - ALI HANI ZEINEDDINE X ANTONIO FERNANDES DA SILVA e Outro-"Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, determino que a escrivania proceda a digitalização dos presentes autos no sistema Projudi, nos termos do provimento 223/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA (25428/PR), JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO (38027/PR) e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO (37507/PR) e Adv. do Requerido: OLIRIO RIVES DOS SANTOS (33593/PR), OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), LUIZ CARLOS DE CARVALHO (26082/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, OLIRIO RIVES DOS SANTOS, OSLI DE SOUZA MACHADO e WILLY COSTA DOLINSKI

Foz do Iguaçu, 10 de Maio de 2013

LONDRINA

7ª VARA CRIMINAL (3ª VARA DA FAZENDA)

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 37/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	018	9707/2000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	024	5356/2010
ALBERTO MELHADO RUIZ	011	8947/1998
ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA	014	67719/2010
	013	24798/2007
ANTONIO CARLOS CANTONI	003	356/85
ANTONIO ROBERTO ORSI	005	9985/2000
BRUNO MONTENEGRO SACANI	033	15186/2004
	027	15180/2004
BRUNO SACANI SOBRINHO	037	15177/2004
	034	15185/2004
	033	15186/2004
	032	15181/2004
	031	15182/2004
	030	15179/2004
	028	15184/2004
	027	15180/2004
	026	15183/2004
DENISE TEIXEIRA REBELLO	038	36090/2008
FERNANDO BURGHI	019	19497/2006

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GABRIELA FIGUEIREDO UBEDA	023	33157/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	036	29540/2007
	018	9707/2000
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	004	25327/2006
JOAO MARAFON JNIOR	021	62032/2011
JOAO RICARDO GOMES	017	24062/2005
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	020	55688/2011
JOSE CARVALHO GRADE NETO	012	63313/2011
JOSE MONTEIRO GONCALVES	011	8947/1998
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	009	2320/85
JULIANA RAMOS FERNANDES	010	25629/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	025	28236/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	025	28236/2008
MARA ALICE GONCALVES	022	26144/2005
MARCELO LUIZ HILLE	004	25327/2006
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	001	6462/1997
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	002	36602/2008
MARIA LUCILDA SANTOS	015	8221/2010
MARISTELA FREDERICO	035	34029/2008
MELISSA ACAUAN LEITÃO	006	1110/85
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	029	20480/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	035	34029/2008
OVANY DE CASTRO	007	20261/2006
PATRICIA FERNANDA FANUCCHI	004	25327/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	025	28236/2008
ROBERTO MARCELINO DUARTE	008	377/85
ROMEU SACCANI	014	67719/2010
	013	24798/2007
SHEALTI LOURENCO PEREIRA FILHO	025	28236/2008
SILVIA BENADUCE CASELLA	016	38120/2008
VALDECIR CARLOS TRINDADE	038	36090/2008
VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA	004	25327/2006

001. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0006462-18.1997.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X INEZ IGNACIO ALVES-I Considerando que a Executada quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente (fl. 97), julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo da Executada.II- Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. III- Certificado pela Secretaria o pagamento integral das despesas processuais (fl. 109-verso), arquivem-se com baixa na distribuição.IV- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À parte executada para regularizar sua representação processual mediante a juntada do instrumento procuratório de mandato no prazo de 15 dias..Adv. do Requerido: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (20167/PR)-Adv.MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0036602-49.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE CAMARGO-I - Diante da notícia de satisfação dos débitos (f. 47), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pelo Executado. II - Havendo penhora ou bloqueio de bens ou valores, autorizo o levantamento. Oficie-se, se necessário. III - Certificado pela Secretaria o não pagamento das custas (f. 54-v), intime-se o (a) devedor (a) para quitá-las no prazo de 05 (cinco) dias. Ao contador, se necessário. Sem o pagamento, proceda-se ao bloqueio eletrônico do exato valor das custas e despesas processuais pendentes. IV - Na hipótese de quitação, mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor da Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se frustrado o bloqueio, ao arquivo sem baixa na distribuição.V - Homologo a renúncia ao prazo recursal. VI - Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (16879/PR)-Adv.MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0036712-48.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X SUZY CORSO FERNANDES-I Diante da notícia de satisfação dos débitos (fl. 91), julgo extinta a presente execução, com base no art. 794, inc. I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pela Executada. II- Havendo penhora ou bloqueio de bens ou valores, autorizo o levantamento. Oficie-se, se necessário.III- Certificado pela Secretaria o não pagamento das custas processuais (fl. 95-verso). Considerando que elas foram calculadas (fl. 95), intime-se a Executada para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias (valor das despesas processuais R\$ 333,53).IV- Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação da Executada, proceda-se ao bloqueio eletrônico do exato valor das custas e despesas processuais pendentes. V- Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. VI- Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. VII- Homologo a renúncia ao prazo recursal, para fins do parágrafo único do artigo 503 do CPC. VIII- Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS CANTONI (7380/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS CANTONI-.

004. EXECUCAO FISCAL - 0025327-74.2006.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ANTONIO GECI THIBES DOS SANTOS-(...)2.

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) quitou(aram) o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição de fl. "76", julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a)(s) executado(a)(s). 3. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 4. Certificado o pagamento integral das despesas processuais (fl. 45), arquivem-se com baixa na distribuição.5. Registre-se que o Pedido de Restituição das despesas processuais pagas indevidamente deve ser realizado no sítio do Tribunal de Justiça do Paraná.Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (16833/PR), PATRICIA FERNANDA FANUCCHI (29543/PR), MARCELO LUIZ HILLE (32595/PR) e VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA (18815/PR)-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO LUIZ HILLE, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI e VALERIA MARTINS DE OLIVEIRA

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0009985-33.2000.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X VILMA DE CARVALHO-1. Considerando que o(a) (s) executado(a)(s) quitou(aram) o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição de fl. 59, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a)(s) executado(a)(s). 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Certificado o pagamento integral das despesas processuais (fl. 65), arquivem-se com baixa na distribuição. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: ANTONIO ROBERTO ORSI (19573/PR)-Adv.ANTONIO ROBERTO ORSI-.

006. EXECUCAO FISCAL - 0006355-71.1997.8.16.0014 - Município de Londrina X CLINICA DE FISIATRIA E REABILITACAO DE LOND S/C LD e Outros-1. Considerando o trânsito em julgado do. v. Acórdão reproduzido nas fls. 86/88 (extrato anexo) e o pagamento débito exequendo, conforme noticiado pela Fazenda exequente em seu petição de fl. 78, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a)(s) Executado(a)(s). 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Certificado o pagamento integral das despesas processuais (fl. 84-v), arquivem-se com baixa na distribuição. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: MELISSA ACAUAN LEITÃO (49853/PR)-Adv.MELISSA ACAUAN LEITÃO-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0020261-16.2006.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X OVANY DE CASTRO-1- Considerando que o Executado quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente (fl. 59), julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. II- Custas remanescentes pelo Executado, sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida, com as ressalvas do artigo 12, da Lei 1.060/50. III- Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. IV- Arquivem-se com baixa na distribuição. V- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: OVANY DE CASTRO (3575/PR)-Adv.OVANY DE CASTRO-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0020308-87.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X BRUNO AUGUSTO RIBEIRO-1. Considerando que o(a) (s) Executado(a)(s) quitou(aram) o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente em seu petição retro, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a)(s) Executado(a)(s). 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Custas remanescentes pelo(a) Executado(a), sem prejuízo, entretanto, dos benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos (Lei nº 1.060/50, art. 12; fl. 27), Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: ROBERTO MARCELINO DUARTE (9896/PR)-Adv.ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

009. EXECUCAO FISCAL - 0009790-48.2000.8.16.0014 - Município de Londrina X ANTONIO SAVIO-1- Considerando que o Executado quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente em seu petição de f. 25, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. II- Custas remanescentes pelo Executado, sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida em f. 28, com as ressalvas dos artigos 4º e 12 da Lei 1.060/50. III- Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. IV - Arquivem-se com baixa na Distribuição. V - Homologo a renúncia ao prazo recursal. VI - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerido: JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA (24468/PR)-Adv.JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

010. EXECUCAO FISCAL - 0025629-35.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X ROBERTO JULIAO DIAS-1. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição de fl. 19, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a) executado(a). 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Custas remanescentes pelo(a) executado(a), sem prejuízo, entretanto, dos benefícios da assistência judiciária que, ante o teor da declaração de fl. 27, concedo-lhe nesta oportunidade, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 4. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: JULIANA RAMOS FERNANDES (35090/PR)-Adv.JULIANA RAMOS FERNANDES-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0008947-54.1998.8.16.0014 - Município de Londrina X Zenone Spanhol-1. Considerando que o(a)(s) Executado(a)(s) quitou(aram) o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente em seus petições de fls. 23 e 25, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a)(s) Executado(a)(s). 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Custas remanescentes pelo(a) Executado(a), sem prejuízo, entretanto, dos benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos (Lei nº 1.060/50, art. 12; fl. 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: ALBERTO MELHADO RUIZ (8640/PR) e JOSE MONTEIRO GONCALVES (20084/PR)-Advs. ALBERTO MELHADO RUIZ e JOSE MONTEIRO GONCALVES

012. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0063313-86.2011.8.16.0014 - PALMIRO CARVALHO GRADE X MUNICIPIO DE LONDRINA-4. Pelo exposto, julgo em parte procedentes estes embargos opostos por PALMIRO CARVALHO GRADE contra o MUNICIPIO DE LONDRINA apenas para reconhecer insubsistente o crédito fiscal representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 5.243-4, devendo a execução prosseguir regularmente em relação às CDA's sob nºs 5.242-6 e 5.244-2, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 33 da LEF em relação à CDA nº 5.243-4. Ante a sucumbência recíproca, ficam rateadas as despesas processuais na proporção de 74% (setenta e quatro por cento) para o Embargante e 26% (vinte e seis por cento) para a Fazenda embargada. Fixo a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor pelo qual a execução fiscal foi ajuizada, devidamente atualizado, suportando o Embargante o pagamento de 74% (setenta e quatro por cento) desse valor aos Drs. Procuradores da Fazenda embargada e esta arcando com 26% (vinte e seis por cento) daquele valor ao Dr. Procurador do Embargante, ficando sem efeito os honorários arbitrados provisoriamente nos autos da execução. As condenações ora impostas extinguem-se até onde se compensarem, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306/STJ. Tendo em vista o valor da execução (fl. 2 do apenso) e o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: JOSE CARVALHO GRADE NETO (7338/PR)-Adv.JOSE CARVALHO GRADE NETO-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0024798-21.2007.8.16.0014 - Município de Londrina X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO-1. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição de fl. 253, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a) executado(a). 2. Certificado que as despesas processuais foram parcialmente pagas (fl. 263-v), intime-se o(a) executado(a) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial (valor das despesas processuais remanescentes R\$ 49,50). 3. Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do(a) executado(a), e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente (fl. 225), e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Se não houver dinheiro constritado nos autos proceda-se ao bloqueio on fine do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente (fl. 225), e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: ROMEU SACCANI (3556/PR) e ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA (30167/PR)-Advs. ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA e ROMEU SACCANI

014. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0067719-87.2010.8.16.0014 - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X Município de Londrina-1.

Considerando a sua adesão ao "Programa de Incentivo à Regularização Fiscal" instituída pela Lei Municipal nº 11.725/2012 (fls. 752/757), a Embargante, por consequência, perdeu o interesse processual no prosseguimento destes embargos, razão pela qual os declaro EXTINTOS, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o pagamento integral das despesas processuais (fl. 772-v), arquivem-se com baixa na distribuição. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: ROMEU SACCANI (3556/PR) e ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA (30167/PR)-Advs. ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA e ROMEU SACCANI

015. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0008221-60.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X JOSE CLAUDINEI LUCAS-1- Considerando que o Executado quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente (fl. 21), julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. 11- Custas remanescentes pelo Executado, sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida, com as ressalvas do artigo 12, da Lei 1.060/50. 111- Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. IV- Arquivem-se com baixa na distribuição. V- Homologo a renúncia ao prazo recursal. VI- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: MARIA LUCILDA SANTOS (18607/PR)-Adv.MARIA LUCILDA SANTOS-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0038120-74.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X JOAO MACHADO-Considerando que o Executado quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente (fl. 48), julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. II- Custas remanescentes pelo Executado, sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida, com as ressalvas do artigo 12, da Lei 1.060/50. III- Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. IV- Arquivem-se com baixa na distribuição. V- Homologo a renúncia ao prazo recursal. VI- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À parte executada para regularizar sua representação processual mediante a juntada do instrumento procuratório de mandato no prazo de 15 dias. Adv. do Requerido: SILVIA BENADUCE CASELLA (29570/PR)-Adv.SILVIA BENADUCE CASELLA-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0024062-71.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X EUNICE DA SILVA ARAUJO-1- Considerando que o Executado quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente (fl. 35), julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. II- Custas remanescentes pelo Executado, sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida, com as ressalvas do artigo 12, da Lei 1.060/50. III- Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. IV- Arquivem-se com baixa na distribuição. V- Homologo a renúncia ao prazo recursal. VI- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: JOAO RICARDO GOMES (54239/PR)-Adv.JOAO RICARDO GOMES-.

018. EXECUCAO FISCAL - 0009707-32.2000.8.16.0014 - Município de Londrina X IRACI ALVES PEREIRA-(...)2. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro extintos, pela prescrição, os créditos tributários constantes da CDA nº 159.654-2 (fl. 3), e, por consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no artigo 156, V, primeira figura, do CTN, em liame com o artigo 269, IV, segunda figura, do CPC. Sucumbente, fica a Fazenda exequente condenada no pagamento dos honorários advocatícios ao Dr. Patrono da executada que fixo em R\$-80,00 (oitenta reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando, para tanto, o valor da execução (R \$-314,77 em 30-4-2008, fl. 27). Tendo em vista o teor do petição de fls. 49/50, certifique-se se os valores bloqueados (fls. 30 e 40/41) foram transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo e, em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará em favor da Executada. Ante o valor da execução (fl. 2) e o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: ADEMIR SIMOES (8730/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Advs. ADEMIR SIMOES e HENRIQUE AFONSO PIPOLO

019. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0019497-30.2006.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X CARLOS ALBERTO MATESCO DA SILVA-1. Tendo em vista que compete à Fazenda exequente o requerimento de alteração do polo passivo, indefiro o pedido de fls. 23/24. 2. Considerando que o débito exequendo foi quitado, conforme noticiado pelo exequente em seu petição de fl. 31, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. 3. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 4. Custas remanescentes pelo(a)(s) executado(a)(s), sem prejuízo, entretanto, dos benefícios da assistência judiciária que lhe (s) foram concedidos (Lei nº 1.060/50, art. 12; fl. 20). 5. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-

SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: FERNANDO BURGHI (41544/PR)-Adv.FERNANDO BURGHI-.

020. EXECUCAO FISCAL - 0021957-48.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-Ao executado para efetuar o pagamento das despesas processuais no valor de R\$ 323,45, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerido: JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO (11552/PR)-Adv.JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

021. EXECUCAO FISCAL - 0035312-33.2007.8.16.0014 - Município de Londrina X MONICA CARVALHO MONTAN ZAMARIAN-1. Considerando que a Executada quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo Exequente em seu petição de f. 12, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo da Executada. II- Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. III- Certificado pela Secretaria o pagamento integral das despesas processuais (f. 16), arquivem-se com baixa na distribuição. IV - Homologo a renúncia ao prazo recursal. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: JOAO MARAFON JNIOR (38741/)-Adv.JOAO MARAFON JNIOR-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0026144-75.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X PAULO ROBERTO FERREIRA-1. Ante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente em seu petição retro, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80. 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Deixo de fixar honorários em favor da Drª Patrona do Executado em razão dessa verba já ter sido fixada pela r. decisão reproduzida nas fls. 45/54 que proveu "O recurso para o fim de decretar a extinção das execuções fiscais propostas contra os autores e que são objetos da presente ação anulatória" (fl. 54). 4. As despesas processuais relativas ao Cartório do Distribuidor/Contador deverão ser suportadas pela Fazenda exequente, uma vez que se trata de Serventia não oficializada. 5. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Adv. do Requerido: MARA ALICE GONCALVES (21492/PR)-Adv.MARA ALICE GONCALVES-.

023. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0033157-23.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA-1. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição retro, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a) executado(a). 2. Certificado que não houve o pagamento das despesas processuais (fl. 18-v), intime-se o(a) executado(a) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial. 3. Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do executado(a), e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Se não houver dinheiro constrito nos autos: (i) proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: Gabriela Figueiredo Ubeda (64058/PR)-Adv.GABRIELA FIGUEIREDO UBEDA-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0005356-64.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X BANCO BANESTADO SA-1. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição de fl. 22, julgo EXTINTA a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais a cargo do(a) executado(a). 2. Certificado que as despesas processuais foram parcialmente pagas (fl. 20,f), intime-se o(a) executado(a) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial. 3. Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do(a) executado(a), e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Se não houver dinheiro constrito nos autos proceda-se ao bloqueio on fine do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor

bloqueado, levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Adv.ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

025. EXECUCAO FISCAL - 0028236-21.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X BANCO BANESTADO S/A-A parte executada para se manifestar acerca da petição do Município de Londrina de fls. 21/22 (...complementar o depósito através da diferença de valores encontrada, bem como acerca das custas processuais, sob pena de penhora "on line"). Adv. do Requerido: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (13507/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (39849/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (37775/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (5438/PR)-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

026. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015183-12.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - Q. 13 LOTE 13-Ao procurador do executado para retirar os autos em secretaria..Adv. do Requerido: BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv.BRUNO SACANI SOBRINHO-.

027. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015180-57.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - Q. 09 LOTE 35-Ao procurador do executado para retirar os autos em secretaria..Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO

028. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015184-94.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - Q. 13 LOTE 32-Ao procurador do executado para retirar os autos em secretaria..Adv. do Requerido: BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv.BRUNO SACANI SOBRINHO-.

029. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0020480-63.2005.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X LUIZ MAURO VALENCA-1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária à requerente, enquanto perdure a situação financeira desfavorável, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, bem como ciente que, caso comprovada a inverdade afirmada nos autos, estará sujeita aos termos do artigo 4º, parágrafo 1º do mesmo diploma legal citado; 4 - Intime-se; Adv. do Requerido: MIGUEL DE NICOLLELLI NETO (34989/PR)-Adv.MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

030. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015179-72.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - Q. 20 LOTE 13-Ao procurador do executado para comparecer em secretaria para retirar os autos em secretaria..Adv. do Requerido: BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv.BRUNO SACANI SOBRINHO-.

031. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015182-27.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - Q. 07 LOTE 31-Ao procurador do executado para comparecer em secretaria para retirar os autos em carga..Adv. do Requerido: BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv.BRUNO SACANI SOBRINHO-.

032. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015181-42.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - Q. 23 LOTE 18-Ao procurador do executado para comparecer em secretaria para retirar os autos em carga..Adv. do Requerido: BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv.BRUNO SACANI SOBRINHO-.

033. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015186-64.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - Q. 20 LOTE 03-Ao procurador do executado para comparecer em secretaria para retirar os autos em carga..Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO

034. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015185-79.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - Q. 15 LOTE 12-Ao procurador do executado para comparecer em secretaria para retirar os autos em carga..Adv. do Requerido: BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv.BRUNO SACANI SOBRINHO-.

035. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0034029-38.2008.8.16.0014 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR X VANESSA

ALMEIDA SILVA-A exequente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ("...deixei de proceder a citação da executada, em razão da mesma não ser domiciliada no endereço indicado").Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e MARISTELA FREDERICO (32041/PR)-Advs. MARISTELA FREDERICO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

036. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0029540-89.2007.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X LOURIVAL BATISTA DE ALMEIDA-Ao executado para se manifestar acerca da petição do Município de Londrina ("...para que, traga aos autos a comprovação de que se tratam do atual possuidor do bem,...").Adv. do Requerido: HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Adv.HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

037. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015177-05.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - Q. 15 LOTE 16-Ao procurador do executado para comparecer em secretaria para retirar aos autos em secretaria..Adv. do Requerido: BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv.BRUNO SACANI SOBRINHO-.

038. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0036090-66.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD-I - Diante da notícia de satisfação dos débitos (fl. 37), JULGO EXTINTA esta execução fiscal, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos efeitos. II - Custas remanescentes, pelo Executado. Certifique-se. III - Posteriormente, dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. I - Conheço dos embargos de declaração para sanar o erro material da sentença (f. 39). II - Modifico a decisão da seguinte forma: "Diante da notícia de cancelamento dos débitos (f. 37), julgo JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal, com base no art. 794, II, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos efeitos. " III - Cumpre, ainda, reformar o dispositivo da sentença de folha 39, em atenção às alegações de impossibilidade de condenação em verbas honorárias e custas processuais, tendo em vista se tratar de cancelamento de débito, o qual é abrangido pelo art. 26 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, revogo o item "II" que condeno o Executado ao pagamento das custas remanescentes. Intimem-se. .Adv. do Requerido: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR) e VALDECIR CARLOS TRINDADE (10519/PR)-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO e VALDECIR CARLOS TRINDADE

Londrina, 09 de Maio de 2013

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 14/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	057	22376/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	050	20262/2010
	020	20258/2010
	006	582/2008
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	065	14203/2004
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	041	11322/2003
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	066	23012/2006
ANAISA BODELAO PEREIRA	026	6514/2010
ANDRÉA CUNHA PONTES TSUJIOKA	063	34174/2007
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	055	35310/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	025	8451/1998
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	038	25973/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	045	9487/2010
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	060	30090/2008

CARLOS JOSE FRAGOSO	031	20433/2005
CAROLINA BARBOSA MINETTO	009	41459/2011
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	021	11012/2003
DENISE TEIXEIRA REBELLO	059	24743/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES	015	4131/1996
FERNANDO JOSE MESQUITA	018	14529/2004
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	035	22845/2007
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR	047	25041/2008
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	052	25772/2005
	008	17356/2005
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	044	27679/2006
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	033	9065/2001
	024	12640/2003
JOAO FRANCISCO GONCALVES	019	10975/2002
	016	9685/2001
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	062	331/1993
JOAO RICARDO GOMES	007	17487/2005
JORGE DE SOUZA MORETTI	032	26363/2008
JOSE CARLOS LUCCA	037	18373/2004
JOSÉ CARLOS TORRECILHAS	054	22024/2007
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	030	5854/2011
JULIO CEZAR NALIM SALINET	066	23012/2006
LUCIANO CARLOS FRANZON	042	3652/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	048	32487/2009
LUIZ FABIANI RUSSO	064	19467/2006
MARCIA TESHIMA	061	37634/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	012	14680/2002
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	053	17152/2005
MARISTELA FREDERICO	040	26354/2008
	004	30194/2010
	003	29732/2007
MAURO VIOTTO	005	28747/2006
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	051	204/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	039	30192/2010
	022	19909/2006
NEWTON CARLOS MORATTO	056	37955/2008
	027	28768/2007
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	049	32602/2009
OSVALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	014	30593/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	013	32020/2008
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	011	19480/2006
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	046	36589/2008
	029	29371/2006
RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA	001	10763/2001
RODRIGO ALVES ABREU	002	34505/2008
SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS	036	19504/2004
SERGIO ANTONIO MEDA	010	23024/2006
SYLVIO RAMOS JUNIOR	043	9177/2000
TEREZINHA DEMARTINO	034	27801/2006
THIAGO LEMOS SANNA	028	29771/2009
VALDONY PORTO CESTARI	023	10275/2001
VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS	027	28768/2007
VANDERLEI LANZ	017	32940/2008
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	058	19681/2005
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	063	34174/2007

001. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0010763-66.2001.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X DERLY THEODORO DA SILVA e Outro-1. Sentença de fl. 116: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação judicial em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. do Requerido: RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA (130626/SP)-Adv.RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0034505-76.2008.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X MAVILLAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-1. Despacho de fl. 80: "Recebo o recurso de apelação de fls. 65/78 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal".Adv. do Requerido: RODRIGO ALVES ABREU (45594/PR)-Adv.RODRIGO ALVES ABREU-.

003. EXECUCAO FISCAL - 0029732-22.2007.8.16.0014 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRANPR X JOSE ESTACIO DA SILVA-Em atendimento ao item 1.1 da Portaria 06/2012, abro vista à Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Nada mais..Adv. do Requerente: MARISTELA FREDERICO (32041/PR)-Adv.MARISTELA FREDERICO-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0030194-71.2010.8.16.0014 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN PR X JOSE CICERO CORREIA DA SILVA-Em atendimento ao item 1.1 da Portaria 06/2012, abro vista à Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Nada mais..Adv. do Requerente: MARISTELA FREDERICO (32041/PR)-Adv.MARISTELA FREDERICO-.

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0028747-87.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MAURO VIOTTO-1. Despacho de fl. 29: "Intime-se a parte executada para, em 5 dias, efetuar o pagamento das verbas acessórias (honorários advocatícios e custas), sob pena de prosseguimento do feito." Adv. do Requerido: MAURO VIOTTO (1806/PR)-Adv.MAURO VIOTTO-.

006. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0023661-67.2008.8.16.0014 - BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO SA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Despacho de fl. 30: "Intime-se o executado para se manifestar em 15 dias, sobre os termos da certidão de fl. 29-verso". Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Adv.ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

007. EXECUCAO FISCAL - 0017487-47.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X RONALDO DAVID GONCALVES-1. Despacho de fl. 30: "Embora a petiçãoária do evento 15/16 não seja parte passiva nesta execução, está, presume-se, como possuidora do imóvel de que decorreu o tributo, a sofrer diretamente os efeitos dos atos expropriatórios. Assim, diante dos documentos acostados e demonstrado seu interesse, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se-a da presente decisão, bem como para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." ..Adv. Outras Partes: JOAO RICARDO GOMES (54239/PR)-Adv.JOAO RICARDO GOMES-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0017356-72.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ALTAMIR VIDAL-1. Decisão de fls. 36-37: "(...) Assim, conheço parcialmente da exceção e, na parte conhecida, rejeito-a." Adv. do Requerido: HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (23195/PR)-Adv.HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

009. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0041459-36.2011.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARCENARIA AZUL SS LTDA-1. Decisão de fls. 45-46: "(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie". Adv. do Requerido: CAROLINA BARBOSA MINETTO (44264/PR)-Adv.CAROLINA BARBOSA MINETTO-.

010. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023024-87.2006.8.16.0014 - MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1. Despacho de fl. 126: "A fim de otimizar o rito processual e o recebimento dos honorários advocatícios, intime-se o Procurador da parte credora para postulá-los administrativamente, munido dos documentos relacionados na Lei Estadual n. 12.601/1999." Adv. do Requerente: SERGIO ANTONIO MEDA (6320/PR)-Adv.SERGIO ANTONIO MEDA-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0019480-91.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X DOLORES KRELING-1. Decisão de fl. 49: "(...) Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o único fim de determinar que a citação da excepta dar-se-á com a intimação dos termos desta decisão e para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pela exequente, que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, manifestar-se favorável à garantia da execução já efetuada (Lei n. 6.830/80, art. 9º). Sem custas e honorários porque não incidentes à espécie." Adv. do Requerido: PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA (36525/PR)-Adv.PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0014680-59.2002.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MARCOS FABRICIO FRANCO GOIS e Outros-1. Despacho de fl. 193: "Intime-se o Procurador da parte executada para postular administrativamente a verba honorária a que tem direito, munido dos documentos relacionados na Lei Estadual n. 12.601/1999". 2. Sentença de fl. 194: "Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observada a Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (16879/PR)-Adv.MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0032020-06.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X HERBORISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-1. Decisão de fls. 45-46: "(...) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie." Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE GARDEMANN (25359/PR)-Adv.PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

014. EXECUCAO FISCAL - 0030593-71.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X DANI RODRIGUES DO MONTE-1. Sentença de fl. 23: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo

Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 17), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: OSVALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (17751/PR)-Adv.OSVALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

015. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0004131-97.1996.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X EDUNIZETE LUIZ VESPERO-1. Decisão de fls. 118-119: "(...) Deste modo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie." Adv. do Requerido: DOROTHEU DA SILVA ALVES (15246/PR)-Adv.DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

016. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0009685-37.2001.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X TREVISAN & GOMES LTDA - MASSA FALIDA-1. Despacho de fl. 66: "Intime-se o Síndico indicado à fl. 57 dos termos da penhora e para, querendo, em 30 dias, ofertar embargos à execução." Adv. do Requerido: JOAO FRANCISCO GONCALVES (13869/PR)-Adv.JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0032940-77.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-1. Despacho de fl. 294: "Tendo em vista que os autos n. 511.348-2, de mandato de segurança, foram extintos por ausência de interesse de agir, conforme decisões de fls. 282/293, restam prejudicados o pedido de nomeação de precatório à penhora e a exceção de pré-executividade oposta. Portanto, havendo cessado a causa que provocou a suspensão da execução, esta deve prosseguir." Adv. do Requerido: VANDERLEI LANZ (41217/PR)-Adv.VANDERLEI LANZ-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0014529-25.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias..Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0010975-53.2002.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X TREVISAN & GOMES LTDA-1. Despacho de fl. 55: "Por ora, intime-se o Síndico indicado à fl. 52 dos termos da penhora e para, querendo, em 30 dias, ofertar embargos à execução." Adv. do Requerido: JOAO FRANCISCO GONCALVES (13869/PR)-Adv.JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

020. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020258-22.2010.8.16.0014 - BANCO BANESTADO S.A X MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Sentença de fls. 48-52: "(...) Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial destes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, determinando o prosseguimento da execução fiscal n.º 0009345-78.2010.8.16.0014. Outrossim, CONDENO o embargante ao pagamento das custas processuais decorrentes destes embargos e honorários em favor do(a) Procurador(a) do embargado, fixados em R\$ 1.000,00." Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Adv.ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

021. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0011012-46.2003.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X PRATICOMIDA ALIMENTOS LTDA-1. Sentença de fl. 29: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." Adv. do Requerido: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO (41613/PR)-Adv.CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO-.

022. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0019909-58.2006.8.16.0014 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR X ELEXSANDRO PEREIRA ROCHA-1. Despacho de fl. 18: "Intime-se a Fazenda exequente para, em 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv.MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

023. EXECUCAO FISCAL - 0010275-14.2001.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X D ITALIA MARMORES IMPORTADOS LTDA e Outro-1. Sentença de fl. 103: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação judicial em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Havendo penhora

ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: VALDONY PORTO CESTARI (12992/PR)-Adv.VALDONY PORTO CESTARI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0012640-70.2003.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MOCELIN & MANFRIN LTDA-1. Sentença de fl. 202: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." Adv. do Requerido: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (16833/PR)-Adv.JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

025. EXECUCAO FISCAL - 0008451-25.1998.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA HERRERO ARRABAL LTDA-1. Regularizar a representação processual. 2. Sentença de fl. 122: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." Adv. do Requerido: ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (36614/PR)-Adv.ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

026. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0006514-57.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ASSOCIAÇÃO BIBLICA E CULTURAL PROC. DO REINO-1. Sentença de fl. 159: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da perda do objeto e consequente falta superveniente de interesse de agir. Sem custas às partes, conforme art. 26 da Lei 6.830/80. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: ANAISA BODELAO PEREIRA (45371/PR)-Adv.ANAISA BODELAO PEREIRA-.

027. EXECUCAO FISCAL - 0028768-29.2007.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X TRANSPOTADORA SOTRAN LTDA-1. Sentença de fl. 192: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." Adv. do Requerido: VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS (33832/PR) e NEWTON CARLOS MORATTO (9805/PR)-Advs. NEWTON CARLOS MORATTO e VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS

028. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0029771-48.2009.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MEDCOM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-1. Despacho de fl. 131: " Conforme peticionário retro, protocolado pelo Banco Bradesco S/A, que afirma que o valor bloqueado na conta da executada não é dela, porquanto fora creditado errado por funcionário, não deve ser acolhido, por ora, em virtude de não ter instruído provas contundentes do fato, sendo assim, mantenho a penhora."..Adv. Outras Partes: THIAGO LEMOS SANNA (51566/PR)-Adv.THIAGO LEMOS SANNA-.

029. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0029371-39.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESPOLIO DE ANTONIO HOSSETE-1. Sentença de fl. 30: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fls. 25), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO (44401/PR)-Adv.REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0005854-29.2011.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LETICIA MARIA MARQUEZ DE SIQUEIRA-1. Sentença de fl. 52: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 12/14, uma vez que restou prejudicado diante do pagamento do crédito tributário. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, pois concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária, diante do pedido de fls. 12/14, com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o

respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO (18360/PR)-Adv.JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0020433-89.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARIA IZABEL MOREIRA-1. Sentença de fl. 46: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fls. 28) com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: CARLOS JOSE FRAGOSO (20168/PR)-Adv.CARLOS JOSE FRAGOSO-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0026363-83.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ANA MARIA DUARTE-1. Sentença de fl. 22: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 11), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: JORGE DE SOUZA MORETTI (33997/PR)-Adv.JORGE DE SOUZA MORETTI-.

033. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0009065-25.2001.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MOCELIN & MANFRIN LTDA-1. Sentença de fl. 83: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." Adv. do Requerido: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (16833/PR)-Adv.JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0027801-18.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA-1. Sentença de fl. 30: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." Adv. do Requerido: TEREZINHA DEMARTINO (9268/PR)-Adv.TEREZINHA DEMARTINO-.

035. EXECUCAO FISCAL - 0022845-22.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ALIANCA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA-1. Sentença de fl. 39: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." Adv. do Requerido: FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (28087/PR)-Adv.FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

036. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0019504-90.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS-1. Sentença de fl. 41-42: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À vista das decisões mencionadas, bem como da presente sentença, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, no importe de 50% para cada. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. (...) Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial, observada a compensação com os honorários fixados em favor do Procurador do executado na decisão que acolheu parcialmente a objeção, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." Adv. do Requerido: SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS (17822/PR)-Adv.SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS-.

037. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICIPAL - 0018373-80.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA e Outro-1. Sentença de fl. 39: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora

ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."Adv. do Requerido: JOSE CARLOS LUCCA (19554/PR)-Adv.JOSE CARLOS LUCCA-.

038. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0025973-21.2005.8.16.0014 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP X MADEIREIRA POMPEIA LTDA-Intime-se o procurador do exequente para fazer carga dos autos.Adv. do Requerente: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR)-Adv.ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

039. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0030192-04.2010.8.16.0014 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRANPR X ANA PAULA DOS SANTOS PIROLLA-Conforme item 1.1, da Portaria de atos ordinários 06/2012, desta Secretaria, abro vista para Fazenda exequente se manifestar, em 15 dias. Nada mais..Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv.MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0026354-24.2008.8.16.0014 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-DETRAN X DANIELE OLIVEIRA DO ROSARIO-Conforme item 1.1, da Portaria de atos ordinários 06/2012, desta Secretaria, abro vista para Fazenda exequente se manifestar, em 15 dias. Nada mais..Adv. do Requerente: MARISTELA FREDERICO (32041/PR)-Adv.MARISTELA FREDERICO-.

041. EXECUCAO FISCAL - 0011322-52.2003.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X APARECIDO MAFRA-1. Despacho de fl. 126: "(...) Intime-se o Procurador da parte executada para postular administrativamente a verba honorária a que tem direito, munido dos documentos relacionados na Lei Estadual n. 12.601/1999."Adv. do Requerido: ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR (22279/PR)-Adv.ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

042. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003652-16.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro X REINALDO MASSASHI NIEKAWA-1. Despacho de fl. 26: "Tendo em vista a preferência de dinheiro na relação de bens penhoráveis do art. 11 da Lei n. 6.830/80, indefiro o pedido de fl. 23." 2. Despacho de fl. 20: "(...) Recebida a comunicação, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, em 30 dias, ofertar embargos à execução, bem como de que, transcorrido o prazo sem oposição de defesa, o numerário será convertido em renda, com a extinção do feito."Adv. do Requerido: LUCIANO CARLOS FRANZON (14975/PR)-Adv.LUCIANO CARLOS FRANZON-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0009177-28.2000.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X COMERCIO DE CEREJAS TAQUI LTDA. e Outro-1. Sentença de fl. 133: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação judicial em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. do Requerido: SYLVIO RAMOS JUNIOR (4763/PR)-Adv.SYLVIO RAMOS JUNIOR-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0027679-05.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X PAULO FERREIRA e Outro-1. Sentença de fl. 35: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fls. 22), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. do Requerido: HENRIQUE AFONSO PIPOLO (25756/PR)-Adv.HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0009487-82.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X BANCO BANESTADO S/A-1. Sentença de fl. 36: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv.BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0036589-50.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X GLORIA DE SA HOSSETE e Outro-1. Sentença de fl. 72: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fls. 67), com expressa ressalva

do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."-Adv.REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0025041-28.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X LG EMPACOTADORA DE CARVAO LTDA-1. Sentença de fl. 64: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 55/57, haja vista a remissão do crédito tributário, esta restou prejudicado. Sem custas e sem condenação judicial em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. do Requerido: GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR (7131/PR)-Adv.GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0032487-48.2009.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD-1. Sentença de fl. 60-61: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar o petição de fls. 45/49, haja vista o pagamento da dívida executada, este restou prejudicado. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."Adv. do Requerido: LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR)-Adv.LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

049. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0032602-69.2009.8.16.0014 - MATILDE BARDUZZI GARCIA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Despacho de fl. 75: "(...) As verbas sucumbenciais fixadas nestes embargos, quais sejam, honorários advocatícios e custas processuais, deverão ser cobradas juntamente com a dívida principal nos autos de execução."Adv. do Requerente: NICIO ANTONIO DA SILVEIRA (0/-)-Adv.NICIO ANTONIO DA SILVEIRA-.

050. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020262-59.2010.8.16.0014 - BANCO BANESTADO S.A X MUNICÍPIO DE LONDRINA-1. Sentença de fl. 66-70: "(...) Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial destes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, determinando o prosseguimento da execução fiscal n.º 0009461-84.2010.8.16.0014. Outrossim, CONDENO o embargante ao pagamento das custas processuais decorrentes destes embargos e honorários em favor do(a) Procurador(a) do embargado, fixados em R\$ 1.000,00."Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Adv.ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0024372-77.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ROBERTO APARECIDO DA SILVA-1. Sentença de fl. 24: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 13), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. do Requerido: MIGUEL DE NICOLLELLI NETO (34989/PR)-Adv.MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0025772-29.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X VALDECI FELICIANO-1. Sentença de fl. 37: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 10), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."Adv. do Requerido: HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (23195/PR)-Adv.HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

053. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0017152-28.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JENNER FIDELIS CORDEIRO-1. Sentença de fl. 34: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."Adv. do Requerido: MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR (15789/PR)-Adv.MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

054. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0022024-18.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOSE GONCALVES DE LIMA NETO-1. Sentença de fl. 34: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 22), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: JOSÉ CARLOS TORRECILHAS (22083/PR)-Adv.JOSÉ CARLOS TORRECILHAS -.

055. EXECUÇÃO FISCAL - 0035310-58.2010.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X BLUEMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MEDICO-HOSPITALAR LTDA-1. Regularizar representação processual. 2. Sentença de fl. 27: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação judicial em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO (21218/PR)-Adv.ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

056. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0037955-27.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MIZUMI VEICULOS LTDA-1. Sentença de fl. 141: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, observadas as determinações da Portaria n. 06/2012. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." Adv. do Requerido: NEWTON CARLOS MORATTO (9805/PR)-Adv.NEWTON CARLOS MORATTO-.

057. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0022376-73.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANTONIO JUSCELINO CORREA-1. Despacho de fl. 58: "Defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se-a da presente decisão, bem como para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." Adv. do Requerido: ADEMIR SIMOES (8730/PR)-Adv.ADEMIR SIMOES-.

058. EXECUCAO FISCAL - 0019681-20.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X IRENE ELIAS AVELAR-1. Decisão de fl. 60: "(...) Por isso, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 50/54 e acrescento à sentença prolatada as determinações seguintes: A execução deve prosseguir em relação a todos os tributos discriminados no título executivo, com exceção da taxa de combate incêndio, cuja cobrança foi excluída. Além disso, diante do valor ínfimo em que sucumbiu o Município exequente, ou seja, menos de 2% da dívida, a parte executada é condenada a pagar a integralidade dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial e das custas processuais, a serem apuradas em momento oportuno, com fundamento no art. 21, parágrafo único, do CPC." Adv. do Requerido: VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR)-Adv.VINÍCIUS DA SILVA BORBA-.

059. EXECUCAO FISCAL - 0024743-31.2011.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD-1. Decisão de fl. 60: "(...) Diante do exposto, conheço em parte dos embargos de declaração (fls. 57/59) e, na parte conhecida, acolho-os, para o único fim de retificar o nome da parte executada na decisão recorrida, nos termos precedentes." Adv. do Requerido: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR)-Adv.DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

060. EXECUCAO FISCAL - 0030090-50.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LUIS FERNANDO GASTALDI-1. Despacho de fl. 20: "Intime-se a parte executada para, em 5 dias, efetuar o pagamento das verbas acessórias (honorários advocatícios e custas), sob pena de prosseguimento do feito." Adv. do Requerido: CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR (17828/PR)-Adv.CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR-.

061. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0037634-89.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X VALDEMIRO RODRIGUES DA ROCHA-Intime-se o advogado da parte executada para retirada de alvará. Adv. do Requerido: MARCIA TESHIMA (12202/PR)-Adv.MARCIA TESHIMA-.

062. EXECUÇÃO FISCAL - 0000331-66.1993.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X DANIEL HATTI-Intime-se o advogado da parte executada para retirada de alvará. Adv. do Requerido: JOAO PAULO AKAISHI FILHO (34857/PR)-Adv.JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

063. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0034174-31.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ISAAC VITAL DE TOLEDO-Intime-se o advogado

da parte executada para retirada de alvará. Adv. do Requerido: ANDRÉA CUNHA PONTES TSUJIOKA (15970/PR) e ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO (33323/PR)-Advs. ANDRÉA CUNHA PONTES TSUJIOKA e ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO

064. EXECUÇÃO FISCAL - 0019467-92.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MANOELA PERARO FENATO-Intime-se o advogado da parte executada para retirada de alvará. Adv. do Requerido: LUIZ FABIANI RUSSO (6453/PR)-Adv.LUIZ FABIANI RUSSO-.

065. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0014203-65.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ELITE CALÇADOS ROLANDIA LTDA. e Outro-Intime-se o advogado da parte executada para retirada de alvará. Adv. do Requerido: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID (29491/PR)-Adv.ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

066. EXECUÇÃO FISCAL - 0023012-73.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X PAULO GARCIA MENDONÇA-Intime-se para retirada de alvará, bem como, para que proceda o recolhimento da guia referente a sua emissão. Adv. do Requerido: ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA (29492/PR) e JULIO CEZAR NALIM SALINET (5170/PR)-Advs. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e JULIO CEZAR NALIM SALINET

Londrina, 09 de Maio de 2013

PARANAGUÁ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZA DE DIREITO LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA DENNIS GONÇALVES PINHEIRO

RELAÇÃO Nº 2/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
PAULA SCOMACÃO P. DE CARVALHO	001	8202/2012
PAULO AUGUSTO CHEMIN	001	8202/2012
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	001	8202/2012

001. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL - 0008202-29.2012.8.16.0129 - COTRIGUACU COOPERATIVA CENTRAL X MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intimem-se as partes acerca de decisão que determinou lavratura de termo de caução para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, em sede de ação anulatória de débito fiscal. Adv. do Requerente: Paulo Augusto Chemin (19379/RR) e Adv. do Requerido: RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (27407/PR) e PAULA SCOMACÃO P. DE CARVALHO (44490/PR)-Advs. PAULA SCOMACÃO P. DE CARVALHO, PAULO AUGUSTO CHEMIN e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Paranaguá, 09 de Maio de 2013

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico.

E-mail: curitiba1varadainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br

Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 5118-77.2012.8.16.0013 "PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES- JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 5118-77.2012.8.16.0013, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente a R.S.G. filho (a) de A.G. e M.I.S., e, como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de **MARIA ISABEL DOS SANTOS**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez) dias, ofereça recurso nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 5118-77.2012.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 08/05/13, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que a requerida detém sobre o infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituída, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRÁ-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia nove do mês de maio do ano de dois mil e treze (09.05.2013). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JOÃO LUIZ BLICHARSKI, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.

O Doutor João Henrique Coelho Ortolano, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado JOÃO LUIZ BLICHARSKI, portador do RG n.º 4.249.465-8/PR, filho de João Blicharski e de Maria do Carmo da Silva, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para

responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.25246-0, como incurso nas penas do artigo 303 (§ único, inc. I, do art. 302, c.c. art. 291, § 1º, inc. I) e art. 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 06 de maio de 2011, por volta das 21h40min, na Rua Barão de Santo Ângelo, bairro Xaxim, nesta Capital, o denunciado JOÃO LUIZ BLICHARSKI, após ingerir bebida com teor alcoólico, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, passou a conduzir o veículo VW/Apollo, placas ADT-5466, deixando de observar o necessário dever objetivo de cuidado, eis que ao efetuar manobra de conversão à esquerda para ingressar na Rua Engenheiro Wladislau Del, invadiu a contramão de direção e atropelou Celso de Oliveira que por ali transitava, gerando via de consequência, lesões corporais no pedestre. Abordado por policiais militares, foi submetido ao teste de alcoolemia por bafômetro tendo como resultado 1,15 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões."

Curitiba, 08 de maio de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO WALDECIR APARECIDO SAMPAIO DAS CHAGAS, **COM O PRAZO DE 15 DIAS**.

O Doutor João Henrique Coelho Ortolano, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado WALDECIR APARECIDO SAMPAIO DAS CHAGAS, portador do RG n.º 2.373.963-1/PR, filho de Walmir Sampaio das Chagas e de Ana Mendes das Chagas, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2012.11431-0, como incurso nas penas do artigo 306, c.c. art. 303, § único (nas condições dos incisos II e III, do art. 302) e art. 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 21 de março de 2010, por volta das 19h10min, na Rua Teixeira Coelho, nº 1230, cruzamento com a Avenida Batel, no bairro Batel, nesta Capital, o denunciado WALDECIR APARECIDO SAMPAIO DAS CHAGAS, após ingerir bebida com teor alcoólico, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, passou a conduzir o veículo VOLVO 850, placas ALN-0016, deixando de observar o necessário dever objetivo de cuidado, eis que ao avistar o semáforo localizado no mencionado cruzamento, adentrou nas dependências de um posto de combustível ali situado e iniciou uma manobra para lograr alcançar a outra via, quando atingiu Larissa Cristina de Freitas e Dayse Cristiane de Freitas Lima, que transitavam sobre a calçada, gerando via de consequência, lesões corporais nas pedestres. Na sequência, WALDECIR APARECIDO SAMPAIO DAS CHAGAS saiu do local imediatamente após dar causa aos ferimentos nas vítimas, no intuito de furtar-se à responsabilidade penal e civil que lhe pudesse advir, bem como deixando prestar socorro às vítimas, e colidiu contra o veículo RENAULT/Sander, placas ARY-2154, que estava regularmente estacionado, momento em que foi contido por populares, o que impediu que consumasse a sua evasão. Abordado por policiais militares, sendo submetido ao teste de alcoolemia por bafômetro, tendo como resultado 1,27 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões, e ao exame de dosagem alcoólica no IML, com resultado positivo para álcool etílico com concentração de 28,4 decigramas por litro de sangue analisado."

Curitiba, 08 de maio de 2013. Eu, Gregory A. Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

Juiz de Direito Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde - Curitiba/PR - CEP: 80.240-040

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0000103-08.2012.8.16.0182

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Títulos de Crédito

Valor da Causa: R\$1.150,40

Exequente(s): JOEL PORTELA DA SILVA (RG: 18520216 SSP/SP e CPF/CNPJ:

683.352.109-34) Rua Imaculada Conceição, 690 - Prado Velho - CURITIBA/PR

Executados: LUIS FABIANO DALAZUANA SOUZA ROSA (CPF/CNPJ:

976.370.689-00) Antônio André Johnsson, 105 - COLOMBO/PR - CEP: 83.414-220

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem,

com o prazo de 30 dias, que em virtude de não ter sido possível citar e intimar

pessoalmente o noticiado **LUIS FABIANO DALAZUANA SOUZA ROSA** (CPF/

CNPJ: 976.370.689-00), foi expedido o presente Edital de Citação e intimação

extraído dos autos de execução supra mencionado, em trâmite perante o 11º

Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba, onde figura como parte notificante Joel Portela da Silva. O presente edital

tem a finalidade de citar o reclamado do trâmite da ação supra mencionada,

bem como intimá-lo para a audiência de conciliação designada para o dia 08 de

julho de 2013 as 13:00 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos os

interessados, em especial da noticiada supra qualificada e que ninguém possa alegar

ignorância, mandou expedir o presente edital que Será publicado na forma da lei

e afixado no local de costume na sede deste Juízo. Curitiba, 03 de maio de 2013.

Eu, _____ (Marcos Siqueira de Amorin), Técnico de Secretaria, digitei e

subscrevi.

FLAVIA DA COSTA VIANA

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Habilitação para Adoção sob o n. 2004.404-2, em que são requerentes CARLOS ALBERTO GAROFALO e MARIA DE LOURDES DE CASTRO GAROFALO, e, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **CARLOS ALBERTO GAROFALO** e **MARIA DE LOURDES DE CASTRO GAROFALO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 26 de abril de 2013, que determinou a exclusão de seus nomes do cadastro de pessoas aptas à adoção, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRE-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 09 de maio de 2013.

Eu, Simone Bonassina, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535, 2º ANDAR - FORUM CIVEL - CENTRO CIVICO

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA

MAYARA BENEDETTI BRANDÃO

PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação Execução de Título Extrajudicial, n.º 11845/2010, proposta por BANCO BRADESCO S/A contra MAYARA BENEDETTI BRANDÃO e MAURICIO BRANDÃO, tendo o presente a finalidade de **CITAR** a requerida **MAYARA BENEDETTI BRANDÃO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente de todos termos da ação em referência e, para que, no prazo legal de três (03) dias, pague a importância de R\$ 14.747,23 (quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, mais honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ficando advertida que poderá opor embargos no prazo de **quinze (15) dias**, ou no mesmo prazo, poderá depositar 30% do valor devido (inclusive custas e honorários) e requerer o pagamento do restante, em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "O exequente é credor dos executados pela quantia líquida de R\$ 14.114,02, representada pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoal Sem Seguro Prestamista n.º 321/9393396, firmado em 30/03/2009, por Mayara Benedetti Brandão e tendo como avalista solidário Mauricio Brandão; ocorre que a emitente deixou de pagar as parcelas contratadas, a partir daquela que venceu em 30/05/2009 (amortizou parte) e as subseqüentes, ocasionando, dessa forma o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos da cláusula 6ª 6.1 "a" do contrato antes mencionado". DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 de maio do ano de 2013. Eu, _____ (Bruna C. Montagner), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.

JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 2º ANDAR -FORUM CIVEL - CENTRO CIVICO

EDITAL DE CITAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os autos registrados sob n.º **868/2006** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, proposto por MARIA DA LUZ SANT'ANA em face de ESPOLIO DE IVAN FROTA CORDEIRO, DINALVA GUIMARÃES FROTA CORDEIRO e IVAN FROTA CORDEIRO, tendo o presente a finalidade de **CITAR**, TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que fiquem cientes dos termos da ação em referência e, para que, querendo, contestem-na no prazo legal de quinze (15) dias, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos do processo, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319, do CPC), tudo em conformidade com a *resenha da inicial* a seguir transcrita: "A autora exerce a posse direta, mansa e pacífica do imóvel situado na Rua Engenheiro Augusto Luiz Leão Fonseca, n.º 30, MD 01, Bacacheri, nesta Capital, constituído pelo lote 15, medindo 30,69m de frente para a Rua Eng. Luiz Augusto de Leão Fonseca, tendo da frente aos fundos do lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel 14,76m onde faz confluência com a Rua José Carlos R. Taborda, do lado direito de quem da rua Eng. Luiz Augusto Leão Fonseca olha o imóvel mede 15,22m confrontando com o lote 13 e do lado direito de quem da rua José Carlos R. Taborda olha o imóvel mede 30,75m, onde confronta com o lote 14, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 462,72m², de forma irregular, há mais de 35 anos, sem interrupção possuindo como seu o imóvel, sobre o qual construiu uma pequena casa que serve de moradia para a autora e sua família, sendo que a autora vive no local desde o ano de 1971. A autora soube que o proprietário, ora requerido, é falecido. A autora não é proprietária de qualquer outro imóvel, seja urbano ou rural. O imposto territorial urbano e as contas da copel, estão sendo pagos pela autora que sempre manteve corretamente os vínculos obrigacionais com o referido imóvel. Nas certidões negativas e de registro de imóveis, fica evidenciado que o detentor do domínio, o ora requerido, não mantém qualquer tipo de ligação com o imóvel". E para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, réus ausentes, incertos e desconhecidos, foi afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 07 de maio de 2013. Eu _____ (Bruna C. Montagner) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (DGD:)

JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA
 AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535, 2º ANDAR - FORUM CIVIL - CENTRO CIVICO
 EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS
GUSTAVO MONTOURO BRAGA e SILVANA COUTINHO DO AMARAL
PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Despejo c/c Cobrança, n.º 996/2008, em que é requerente *JULIETA DOROTI DA SILVA* e requeridos *GUSTAVO MONTOURO BRAGA e SILVANA COUTINHO DO AMARAL*, tendo o presente a finalidade de **CITAR** os requeridos **GUSTAVO MONTOURO BRAGA e SILVANA COUTINHO DO AMARAL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fiquem cientes de todos termos da ação em referência e, para que, querendo, conteste-a no prazo legal de **quinze (15) dias, ou purgem a mora**, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "As partes firmaram acordo de locação comercial, tendo como objeto o imóvel de propriedade da requerente, situado na Alameda Princesa Isabel, n.º 1699, no Bairro Bigorrrilho - Curitiba; de acordo com a cláusula 13º do contrato celebrado, os requeridos deveriam pagar a quantia de R\$ 2.222,22 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido; ocorre que os requeridos não cumpriram com os pagamentos devidos pelo aluguel do imóvel, como previsto no contrato; desta forma, a autora requereu a rescisão do contrato firmado com os réus, pedindo que estes desocupassem o imóvel, sob pena de despejo, bem como o pagamento dos aluguéis atrasados, além dos que fossem vencendo no curso da ação, com correção monetária, além da multa, juros de mora, despesas, cláusula penal, custas processuais e honorários advocatícios".
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos dez (10) dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, _____ (Bruna C. Montagner), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.
JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
 Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
 4ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI
 Rua da Glória, 290 - 2º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3015-7540
 EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE TATIANE AMÉLIA TEIXEIRA PINTO, brasileira, solteira, desempregada, filha de Ricardo Teixeira Pinto e Mariso Amélia Gusmão Teixeira.
 A Exma Sra. Dra. , MM.ª Juíza de Direito FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
 FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) TATIANE AMÉLIA TEIXEIRA PINTO, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º 0003509-29.2011.8.16.0002 de ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, em que é requerente TATIANE AMÉLIA TEIXEIRA PINTO e requerido MUNIR MANSSUR, fica a requerente TATIANE AMÉLIA TEIXEIRA PINTO, devidamente INTIMADA do despacho a seguir transcrito: intime-a por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar andamento ao feito, também em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de abril de 2012. (a) Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, Juiz de Direito.
 E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que

serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para INTIMAÇÃO da Sra. TATIANE AMÉLIA TEIXEIRA PINTO.
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013.
 Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
LESTIR BORTOLON FILHO
 ESCRIVÃO
 (PORTARIA 03/2011)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
 4ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI
 Rua da Glória, 290 - 2º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3015-7540
 EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE OTACILIA SANTOS DE SOUZA, brasileira, casada, servente de limpeza, filha de Joselino Alves de Souza e Elzira dos Santos Souza.
 A Exma Sra. Dra. , MM.ª Juíza de Direito FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES da 4ª Vara de Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
 FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) OTACILIA SANTOS DE SOUZA, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º 0013555-77.2011.8.16.0002 de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente OTACILIA SANTOS DE SOUZA e requerido JOSÉ CATARINO TRINDADE JÚNIOR, fica a requerente OTACILIA SANTOS DE SOUZA, devidamente INTIMADA do despacho a seguir transcrito: ...intime-se a parte autora, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. c) em qualquer caso, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2012. (a) Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito.
 E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para INTIMAÇÃO da Sra. OTACILIA SANTOS DE SOUZA.
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013.
 Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.
LESTIR BORTOLON FILHO
 ESCRIVÃO
 (PORTARIA 03/2011)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
 4ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI
 Rua da Glória, 290 - 2º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3015-7540
 EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE NAICI ROCHA MARQUES, brasileira, solteira, operadora de caixa, filha de Paulo Roberto Marques e Isabel Rocha.
 O Exmo Sr. Dr. , MM.º Juiz de Direito Substituto da 4ª VARA DE FAMÍLIA do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
 FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) NAICI ROCHA MARQUES, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º 0004914-03.2011.8.16.0002 de REVISIONAL DE ALIMENTOS, em que é requerente NAICI ROCHA MARQUES rep. seus filhos e requerido CAIO LUCIO BARTRETO AZEVEDO, fica a requerente NAICI ROCHA MARQUES, devidamente INTIMADA do despacho a seguir transcrito: ...intime-se a parte autora,

via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 04 de março de 2012. (a) Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, Juiz de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para INTIMAÇÃO da Sra. NAICI ROCHA MARQUES.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013.

Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

LESTIR BORTOLON FILHO

ESCRIVÃO

(PORTARIA 03/2011)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

4ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 290 - 2º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41)

3015-7540

EDITAL COM O PRAZO DE 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO DE

ALESSANDRA LIMA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, filha de José de Oliveira e Rosana Vidal de Lima Oliveira.

A Exma Sra. Dra. , MM.ª Juíza de Direito FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES da 4ª Vara de

Família do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei,

etc...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja pertencer, especialmente do(a) Sr(a) ALESSANDRA LIMA

OLIVEIRA DA SILVA, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, se processam os autos n.º

0010125-20.2011.8.16.0002 de DIVÓRCIO JUDICIAL, em que é requerente ALESSANDRA LIMA

OLIVEIRA DA SILVA e requerido RODRIGO ROSA DA SILVA, fica a requerente ALESSANDRA LIMA

OLIVEIRA DA SILVA, devidamente INTIMADA do despacho a seguir transcrito: ...intime-se a parte

autora, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de dar andamento ao feito em 48 (quarenta e

oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2012.

(A) Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Juíza de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passa o presente edital e cópias de iguais teores, que

serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para INTIMAÇÃO da Sra.

ALESSANDRA LIMA OLIVEIRA DA SILVA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013.

Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

LESTIR BORTOLON FILHO

ESCRIVÃO

(PORTARIA 03/2011)

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Kátia de Araújo Carollo - Escrivã

Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado

Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Júnior - E. Juramentado

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado,

contados a partir do decurso do prazo do Edital, a Ação **USUCAPIÃO**, sob nº. **951/2009**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **EDVILSON PEREIRA**, referente ao *"Imóvel constituído pelo Apartamento nº. 42, no 4º. pavimento ou 3º. andar, do Bloco nº. 18, do CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPÚBLICA V, situado nesta cidade, na Avenida da República nº. 4550, do tipo A, com a área construída privativa de 47,86500m2, área construída comum de 4,04125 m2, perfazendo a área construída total de 51,90625m2, correspondendo-lhe uma fração ideal do solo de 0,0194560 ou 35,98386m2. Dito Conjunto foi construído sobre o lote de terreno sob nº. 2-A-1, oriundo da subdivisão do lote 2A, que por sua vez é oriundo da subdivisão da área 2, medindo 121,55m de frente para a Avenida da República, por 15,40m de extensão da frente aos fundos do lado direito de quem da avenida olha o imóvel, onde confronta com o lote nº. 2-A-2, por 15,00m de extensão do lado esquerdo, onde confronta com o lote nº. 2B, tendo de largura na linha de fundos 125,05m, onde confronta com o lote nº. 2B, com a área total de 1.849,50m2. Conforme croqui aprovado pela Prefeitura Municipal de Curitiba em 21/11/90, arquivado neste ofício sob nº. 115.603. Indicação fiscal: 62-144-001.000. Matrícula sob nº. 33.151 do Cartório de Registro de Imóveis da 5ª. Circunscrição desta capital".* **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III). Curitiba, aos 08 dias do mês de maio do ano dois mil e treze. E Eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo. (SOB MINUTA)
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta

Edital Geral

JUIZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátia de Araújo Carollo - Escrivã

Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado

Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTONIO JOSÉ SANDMANN, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **ANTONIO JOSÉ SANDMANN**, nascido nesta capital, aos 11/09/1932, filho de *Bernardo Sandmann* e *Cordula Schuh Sandmann*, portador da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. 247.615, inscrito no CPF/MF. sob nº. 001.897.589-53, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO**, sob nº. **38.694/2011, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **LUDMILA CORREA SANDMANN**. Foi decretada a interdição de **ANTONIO JOSÉ SANDMANN**, o qual é portador de Doença de Alzheimer (CID G30), que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e filha **LUDMILA CORREA SANDMANN**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

RÉ: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS

PAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS, brasileira, natural de Curitiba/PR, nascida em 21/11/1971, filha de Arlete dos Santos, portadora do R.G. nº 6.413.540-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-A e CHAMA-A, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, conforme o artigo 396-A do Código de Processo Penal ao Processo-crime Nº 2009.11760-8, a que responde como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do Código Penal, ficando ciente de que se não o fizer ser-lhe à nomeado defensor público ou dativo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 07 de maio de 2013. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉ: GISELE SOUZA DE OLIVEIRA

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: GISELE SOUZA DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Ester de Souza Oliveira e Praxedes Cerqueira de Oliveira Filho, nascida em 20/12/1981, natural de Londrina/PR, portador do R.G. nº

8.785.026-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2011.17056-1, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar a ré GISELE SOUZA DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei Federal n. 11.343/06. Condeno a ré, ademais, ao pagamento das custas processuais (...) fixo a pena da ré em definitivo em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e setecentos e cinquenta (750) dias-multa (...) sob o regime inicialmente FECHADO (...). P.R.I. Curitiba, 28 de setembro de 2012". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 10 de maio de 2013. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉU: LEANDRO APARECIDO ALVES

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: LEANDRO APARECIDO ALVES, brasileiro, filho de Cleide Aparecida Alves, nascido em 30/09/1989, natural de Curitiba/PR, portador do R.G. nº 10.428.638-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2011.6606-3, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu LEANDRO APARECIDO ALVES pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Condeno o citado réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (...) fixo a pena do réu em definitivo em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e sessenta e quatro (64) dias-multa (...) sob o regime SEMIABERTO (...). P.R.I. Curitiba, 17 de dezembro de 2012". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 10 de maio de 2013. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA

RÉU: LUIZ CARLOS SODRE

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: LUIZ CARLOS SODRE, brasileiro, filho de Luiz Antonio Sodré e Maria de Lourdes Farias, nascido em 15/11/1967, natural de Cuiabá/MT, portador do R.G. nº 2.491.516-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2009.16477-0, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Posto isso, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado LUIZ CALOS SODRÉ como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal (...) fixo a pena do réu em definitivo em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e quatorze (14) dias-multa (...) sob o regime ABERTO (...) substituo a pena privativa de liberdade, consistente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. P.R.I. Curitiba, 28 de junho de 2012". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 10 de maio de 2013. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e o executado é SENA MAGAZIN LTDA. na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 06 de JUNHO de 2.013 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 27 de JUNHO de 2.013 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: 0002265-43.2004.8.16.0024 - EXECUÇÃO FISCAL

BENS01 Lote de terreno sob nº10 da quadra 04, da planta São Jose, deste município e Comarca sem Benfeitorias, medindo 360,00 m2 com as medidas confrontações e demais características de acordo com a matrícula 3943 do cartório do Registro de imóveis desta Comarca de Almirante Tamandaré.

Avaliado em R\$ 40.000,00 em 29/11/2012.

DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Almirante Tamandaré, 10 de maio de 2013.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Dr. AUGUSTO GLUSCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é EDMAR VIEIRA DE SA. e o executado é SÃO VENANCIO ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

. na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 06 de JUNHO de 2.013 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 27 de JUNHO de 2.013 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: 0004611-88.2009.8.16.0024

BENS. Lote de terreno sob o nº 08 da quadra "Q" da Planta Jardim São Venâncio, no lugar denominado de Cachoeira neste Município de Almirante Tamandaré, com área total de 365,76 m2 e com demais características e confrontações constantes na matrícula nº 11.023 do Cartório de Registro de Imóveis deste Foro Regional. Benfeitorias: Consta sobre o terreno uma casa edificada em alvenaria em regular estado de conservação, medindo mais ou menos 54,00 m2, e outra casa construída em madeira em péssimo estado conservação medindo mais ou menos 72,00 m2. Avaliação R\$ 82.253,00 em 27/02/2012.

DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Almirante Tamandaré, 10 de maio de 2013.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Dr. AUGUSTO GLUSCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e o executado é CLANOX IND E COM DE PROD QUIMICOS LTDA na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 06 de JUNHO de 2.013 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 27 de JUNHO de 2.013 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: 0001519-15.2003.8.16.0024- EXECUÇÃO FISCAL

BENS314 Litros de NO-RUST produtos de orto-Fosfato redutor de PH, umectantes, anticorrosivos, produzido com matéria de mais alta qualidade para limpeza de poços. Valor R\$ 12.560,00.

453 Litros de NO-RUST produtos de orto-Fosfato redutor de PH, umectantes, anticorrosivos, produzido com matéria de mais alta qualidade para limpeza de poços. Valor R\$ 18.120,00

Avaliado em R\$ 30.680,00 em 16/08/2012.

DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Almirante Tamandaré, 10 de maio de 2013.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Dr. AUGUSTO GLUSCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e o executado é MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA I na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 06 de JUNHO de 2.013 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 27 de JUNHO de 2.013 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: **5507-34.2009.8.16.0024** - EXECUÇÃO FISCAL

BENS: Roteador R.A. 1500 GLS em funcionamento. R\$74.800,00.

Um sistema de agitação para reator 2000 GLS. R\$59.500,00

Avaliado em R\$ 134.000,00 em 27/02/2012

DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Almirante Tamandaré, 10 de maio de 2013.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Dr. AUGUSTO GLUSCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e o executado é IRAM ANTONIO SCAPINI na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 06 de JUNHO de 2.013 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 27 de JUNHO de 2.013 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: 001499/2006 - EXECUÇÃO FISCAL E APENSO - 000893/2005, 001310/2005, 000977/2005

BENS: 01 Lote de terreno designado pela planta C com 27.929,80 m2, sendo a parte ideal de 7.979,95 m2 localizado na localidade de São Venâncio, deste município e comarca, sem benfeitorias, com as medidas confrontações e demais características de acordo com a matrícula nº11.125 do registro de imóveis desta Comarca de Almirante Tamandaré.

Avaliado em R\$ 100.000,00 em 29/10/2012.

DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Almirante Tamandaré, 10 de maio de 2013.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Dr. AUGUSTO GLUSCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA ANTONIO BAPTISTA SIQUEIRA, 347 - CENTRO - ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e o executado é INCALSAC COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA na seguinte forma: Primeiro Leilão: 06 de JUNHO de 2.013 a partir de 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 27 de JUNHO de 2.013 a partir de 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: 000.140/1999 - EXECUÇÃO FISCAL E APENSOS - 111/99, 2692/2001, 934/2000, 878/2005, 07/2005, 898/2005, 2943/2001, 2933/2001.

BENS: 01-FIAT/UNO MILLE WAY ECON - PLACA ASQ 2030 - RENAVAL 21260516-0,

VALOR R\$ 19.000,00.

02-SR/GUERRA AG SEMIRREBOQUE-PLACA ATT 4310, RENAVAL 82036882-2, VALOR 45.000,00.

03-SR/RANDON SR CA SEMIRREBOQUE - PLACA 3070, RENAVAL 25259248-4, VALOR R\$ 50.000,00.

04-FORD/F11000 - CAMINHÃO, PLACA BHN, RENAVAL 60139669-3, VALOR R\$ 33.000,00.

05-FORD FOCUS GH 2LHC FLEX - AUTOMÓVEL PLACA AEB 9666, RENAVAL 25834049-5

VALOR R\$ 30.000,00.

06-RENAULT/CUO AUT 16 VH PLACA KKZ 6557, RENAVAL 869386751, VALOR R\$ 22.000,00.

07-SR/GUERRA AG ER - SEMIRREBOQUE, PLACA ATK 4464, RENAVAL 271766379,

VALOR 50.000,00.

08-R/RANDON SR BA SEMIRREBOQUE, PLACA ATL 8185, RENAVAL 27404797-7,

VALOR R\$ 50.000,00.

09-R/RANDON SR BA SEMIRREBOQUE, PLACA 8191, RENAVAL 27407016-2, VALOR 50.000,00.

10- R/RANDON SR BA SEMIRREBOQUE, PLACA ATL 8193, RENAVAL 27405997-5,

VALOR R\$ 50.000,00.

11-R/RANDON SR BA SEMIRREBOQUE, PLACA ATL 8195, RENAVAL 27405808-1,

VALOR R\$ 50.000,00.

12-R/RANDON SR BA SEMIRREBOQUE, PLACA ATL 8197, RENAVAL 27405266-0,

VALOR R\$ 50.000,00.

13-R/RANDON SR BA SEMIRREBOQUE, PLACA ATL 8199, RENAVAL 27405017-0,

VALOR R\$ 50.000,00.

14-R/RANDON SR BA SEMIRREBOQUE, PLACA ATL 8203, RENAVAL 27402853-0,

VALOR R\$ 50.000,00.

15-R/RANDON SR BA SEMIRREBOQUE PLACA ATL 8204, RENAVAL 27404581-8 VALOR R\$ 50.000,00.

16-VW SAVEIRO CL CAMIONETE, PLACA BUA 9800, RENAVAL 63724577-6, VALOR R\$ 16.000,00.

17-FIAT- UNO MILLE WAY ECON, PLACA AVO 9860, RENAVAL 37115969-5, VALOR R\$ 18.000,00.

Avaliado em R\$ 683.000,00 em 06/11/2012.

DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Almirante Tamandaré, 10 de maio de 2013.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Dr. AUGUSTO GLUSCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE APUCARANA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Centro, Apucarana - PR - Fone: 43 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente edital se faz saber a todos que será levado à arrematação em leilão o(s) bem(s) penhorado nos Autos abaixo relacionados, de propriedade dos executados, sendo que, nos termos do inciso IV do art. 705 do CPC.

PROCESSO Nº: 0000411-75.2009.8.16.0044

EXEQUENTE: VILMAR POMERENING

Rua Rio Iguaçu, 144

Núcleo Habitacional João Paulo I

Apucarana - Paraná

EXECUTADO: EDVALDO ORATHES

Avenida Iguaçu, 454

Apucarana - Paraná

1. BEM PENHORADO: 1 (um) veículo marca Volkswagen, modelo VW/Fox 1.0 plus, placa ATH-2107, combustível álcool/gasolina, ano/modelo 2005/2006, cor vermelho, em bom estado de conservação, com pequenos amassados na lataria.

VALOR: R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais). Avaliado em 09 de abril de 2013.

DEPOSITÁRIO FIEL: EDVALDO ORATHES, CPF/MF nº 513.598.559-04.

ÔNUS: Alienação fiduciária e restrição judicial na Vara do Trabalho de Apucarana e 1ª Vara Cível de Apucarana.

PRIMEIRO LEILÃO: 03/06/2013 às 13:00 horas, por preço não inferior à avaliação.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

SEGUNDO LEILÃO: 17/06/2013 às 13:00 horas, podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

PROCESSO Nº: 0006709-49.2010.8.16.0044

EXEQUENTE: PAULA APARECIDA NOGUEIRA RAMOS

Rua Sadamoto Kurahashi, 434

Loteamento Santa Cândida

APUCARANA/PR

EXECUTADO: RICARDO BIASOLI

Rua Péricles, 177

Vila Nova

APUCARANA/PR

1. BEM PENHORADO: 1 (um) veículo marca/modelo VW/Fox 1.0, ano/modelo 2004/2005, placa AMC-8789, flex, cor prata, 5 portas, Renavam: 83.776681-8, Chassis 9BWKA05Z554034986, nas seguintes condições: batida de grande monta em sua porção frontal, tanto a parte direita como a parte esquerda está meio avariada, capô dianteiro batido, para-brisa quebrado, ar quente, com estepe, chave de roda, triângulo, tapeçaria em boas condições, teto muito avariado em sua porção frontal esquerda, sem retrovisor esquerdo, pneus traseiros furados e todos "carecas", quatro rodas de ferro tamanho 185/65/R14, sem tapetes, sem rádio, motor sem condições de verificar se está funcionando em razão das avarias.

VALOR: R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Avaliado em 02 de março de 2013.

DEPOSITÁRIO FIEL: ÉRIKA TAMARA DE SOUZA, RG 10.590.491-6 e CPF 081.606.149-18.

ÔNUS: Alienação fiduciária junto à BV Financeira S/A CFI e restrição judicial.

PRIMEIRO LEILÃO: 03/06/2013 às 13:00 horas, por preço não inferior à avaliação.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.

SEGUNDO LEILÃO: 17/06/2013 às 13:00 horas, podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR.

PROCESSO Nº: 0007221-95.2011.8.16.0044

EXEQUENTE: ADILSON SANTIAGO DA SILVA

EXECUTADO: JODEIR BARROS DE ALMEIDA

1. BEM PENHORADO: 1 (um) veículo marca/modelo VW/Gol, ano/modelo 1984/1984, cor branca, placas ADV-4165, à gasolina, chassis 9BWZZ30ZET425565, Renavam 35.618937-6, apresentando as seguintes características por ocasião da vistoria: odômetro registrando 183.064 km (não registrando quilometragem), com 4 (quatro) pneus nas medidas 175/70 R13 bem desgastados, montados em 4 rodas de ferro, com pintura em péssimas condições, com descascados em várias áreas, equipado com macaco, chave de roda, triângulo,

extintor e estepe ("careca"), motor com 5 (cinco) marchas, funcionando, com tapeçaria em regular estado de conservação, três tapetes de borracha, acumulador de energia marca/modelo Scarp/45 AH, sem tampão traseiro, com para-choques dianteiro e traseiro adaptados do Gol geração 02 ("bolinha").

VALOR: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Avaliado em 21 de fevereiro de 2013.

DEPOSITÁRIO FIEL: JODEIR BARROS DE ALMEIDA, CPF/MF 240.156.609-00, executado.

ÔNUS: Não constam nos autos.

PRIMEIRO LEILÃO: 03/06/2013 às 13:00 horas, por preço não inferior à avaliação.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

SEGUNDO LEILÃO: 17/06/2013 às 13:00 horas, podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

PROCESSO Nº: 0005688-38.2010.8.16.0044

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FUKUDA

EXECUTADO: MAURO RODRIGUES DA SILVA

1. BEM PENHORADO: 1 (um) forno de micro-ondas marca/modelo Philco/30LPMS35, cor branca, em ótimas condições, funcionando.

VALOR: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Avaliado em 02 de abril de 2012.

2. BEM PENHORADO: 1(um) televisor 29 polegadas, marca/modelo Philco/TPF2940, na cor preta e cinza, em ótimas condições, funcionando.

VALOR: R\$ 300,00 (trezentos reais). Avaliado em 02 de abril de 2012.

3. BEM PENHORADO: 1(um) vídeo cassete marca/modelo Mitsubishi/1806I03, na cor preta, em boas condições, funcionando.

VALOR: R\$ 60,00 (sessenta reais). Avaliado em 02 de abril de 2012.

4. BEM PENHORADO: 1 (um) home theater, marca/modelo Panasonic /SAPT570, na cor preta, em ótimas condições, funcionando, com 5 (cinco) caixas de som.

VALOR: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Avaliado em 02 de abril de 2012.

DEPOSITÁRIO FIEL: NÍVEA MARIA MARCHETTO, RG 6.177.750-4 PR e CPF 953.751.129-49, esposa do executado.

ÔNUS: Não constam nos autos.

PRIMEIRO LEILÃO: 03/06/2013 às 13:00 horas, por preço não inferior à avaliação.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

SEGUNDO LEILÃO: 17/06/2013 às 13:00 horas, podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

PROCESSO Nº: 0011272-52.2011.8.16.0044

EXEQUENTE: INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR

Rua Mato Grosso, 77, loja 02, Centro

Londrina - PR

EXECUTADOS: VAGNER DOS SANTOS

Rua Maranhão, 540, Sobreloja, Centro

Londrina - PR

VAGNER DOS SANTOS - ELETRÔNICOS

Rua Maranhão, 540, Sobreloja, Centro

Londrina - PR

BEM PENHORADO: 1 (um) lote de terras sob nº 08, da quadra nº 08, com área de 298,17m² da planta do Jd. Marissol II, Município de Apucarana, com as seguintes divisas e confrontações: ao Norte confronta-se com o lote 09 da quadra 08 numa distância de 25,93m, a Leste confronta-se com o lote A-E numa distância de 11,24m, ao sul confronta-se com o lote 07 da quadra 08 numa distância de 28,28m, a Oeste confronta-se com a Rua Projetada 6 numa distância de 11,00m. Matrícula nº 31.486 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana - PR.

VALOR: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Avaliado em 23 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO FIEL: VAGNER DOS SANTOS, executado.

ÔNUS: Hipoteca censual de 1º grau e penhora por força de certidão extraída dos autos nº 2010.8879-6, do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina- Paraná, tendo como credor a Instituição Comunitária de Crédito de Londrina - Casa do Empreendedor.

PRIMEIRO LEILÃO: 03/06/2013 às 13:00 horas, por preço não inferior à avaliação.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

SEGUNDO LEILÃO: 17/06/2013 às 13:00 horas, podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

PROCESSO Nº: 0009978-62.2011.8.16.0044

EXEQUENTE: BRUNO WILSON DA SILVA DUTRA

Rua Catarina de Ponchio, 120

Loteamento Santa Cândida

Apucarana - PR

EXECUTADO: EMERSON LUCAS BORBOLOTO

Rua São Paulo, 558

Loteamento Vila Feliz

Apucarana - PR

1. BEM PENHORADO: 1 (um) veículo marca/modelo VW/Santana GLS, ano/modelo 1990/1990, cor azul, placa AAP-4218, combustível: gasolina, Renavam: 52.374.356-4, com as seguintes características: ar condicionado, direção hidráulica,

vidros elétricos, travas e retrovisores elétricos com defeito, sem rádio, com tapeçaria em regular estado de conservação, com o teto/forração escura, banco do motorista com rasgo na lateral esquerda, banco do carona com rasgo na lateral direita, banco traseiro com pequenos furos nos assentos, sem alarme, com chave de roda, estepe, triângulo, equipado com rodas de ferro, e pneus 175/70 R13, bem desgastados, 2 portas, com bateria marca/modelo Eletran/80 PE, pintura em regular estado com riscos em sua extensão.

VALOR: R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Avaliado em 10 de julho de 2012.

DEPOSITÁRIO FIEL: EMERSON LUCAS BORBOLATO, executado.

ÔNUS: Não constam.

PRIMEIRO LEILÃO: 03/06/2013 às 13:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

SEGUNDO LEILÃO: 17/06/2013 às 13:00 horas, podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

PROCESSO Nº: 0003094-17.2011.8.16.0044

EXEQUENTE: MESSIAS LEONEL
Arapongas - PR

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PUGA
Fazenda da Serra, s/n, 3ª rua à esquerda
Vila Rural
Apucarana - PR

1. BEM PENHORADO: 1 (uma) sala de ordenha de bovinos, com aproximadamente doze anos, atualmente sem uso/desativada, com capacidade para ordenhar 12 (doze) vacas simultaneamente, marca Delaval.

VALOR: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Avaliado em 03 de setembro de 2011.

DEPOSITÁRIO FIEL: Antonio Carlos Puga, executado.

ÔNUS: não consta nos autos.

PRIMEIRO LEILÃO: 03/06/2013 às 13:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

SEGUNDO LEILÃO: 17/06/2013 às 13:00 horas, podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

PROCESSO Nº: 0001242-89.2010.8.16.0044

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FRANÇOLIN FAILA
Rua Saul Guimaraes, 90, Jardim Morumbi
Apucarana - PR

EXECUTADO: F Fortuna representado(a) por Evandro Elias Fortuna
Rua Professor Edwaldo Canezin Tosch, 402
Vila Feliz
Apucarana - PR

1. BEM PENHORADO: 1 (um) veículo marca/modelo Peugeot/Boxer F350 LH HDI, placa AGQ-8942, Renavam 96.780.443-4. O bem se encontra com 04 pneus ruins, com lataria amassada o lado esquerdo e direito, porta do motorista com pequeno amassado, teto com amassado, porta do furgão com pequeno amassado, teto com amassado, trinco da porta do furgão quebrado.

VALOR: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Avaliado em 13 de junho de 2012.

DEPOSITÁRIO FIEL: Evandro Elias Fortuna, representante legal da empresa executada.

ÔNUS: alienação fiduciária junto ao Banco PSA Financeira Brasil S/A e restrição judicial à Vara do Trabalho de Apucarana e à Vara Federal de Apucarana com JEF adjunto.

PRIMEIRO LEILÃO: 03/06/2013 às 13:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

SEGUNDO LEILÃO: 17/06/2013 às 13:00 horas, podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

PROCESSO Nº: 0009740-43.2011.8.16.0044

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CUNHA
Rua Pernambuco, 390
Jardim Apucarana
Apucarana - PR

EXECUTADO: Edivan Lourenço Marques
Avenida Central do Paraná, 901, Sobreloja
Jardim Diamantina
Apucarana - PR

1. BEM PENHORADO: 1 (uma) motocicleta marca/modelo HONDA/CG 150 Titan ES, ano/modelo 2006/2007, placa AOA-1488, Renavam 89.319387-9, Chassis 9C2KC08507R004475, cor vermelha, à gasolina, em boas condições, funcionando, com banco do condutor rasgado em sua porção dianteira, pneu traseiro bem desgastado e dianteiro "meia-vida", com pequenos riscos no tanque de combustível, com guidão elevado (não original).

VALOR: R\$ 2.125,00 (dois mil cento e vinte e cinco reais). Avaliado em 27 de agosto de 2012.

DEPOSITÁRIO FIEL: Edivan Lourenço Marques, o executado.

ÔNUS: Não constam nos autos.

PRIMEIRO LEILÃO: 03/06/2013 às 13:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

SEGUNDO LEILÃO: 17/06/2013 às 13:00 horas, podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

PROCESSO Nº: 0003872-50.2012.8.16.0044

EXEQUENTES: ALEX JOSÉ DOS SANTOS e SUSELAINE GONÇALVES SIQUEIRA
Rua Natividade, 340
Vila Regina
Apucarana - PR

EXECUTADO: Davi Sérgio Ferreira
Rua Doutor Antônio Maria Rodrigues, 289
Parque Industrial Zona Oeste II
APUCARANA/PR

1. BEM PENHORADO: 1 (um) veículo marca/modelo GM/Chevrolet A10 Custom S, diesel, placa ADK - 1456, carroceria de madeira, 1989/1989. Lataria, pintura, carroceria e interior necessitando de reforma.

VALOR: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Avaliado em 23 de agosto de 2012.

DEPOSITÁRIO FIEL: Davi Sérgio Ferreira, o executado.

ÔNUS: Restrição judicial junto à 1ª Vara Federal de Londrina e Juizado Especial Federal Adjunto.

PRIMEIRO LEILÃO: 03/06/2013 às 13:00 horas, por preço não inferior à avaliação.
LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

SEGUNDO LEILÃO: 17/06/2013 às 13:00 horas, podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

PROCESSO Nº: 0000995-06.2013.8.16.0044

EXEQUENTE: DANILIO GONÇALVES RAMOS
Pirapora/MG

EXECUTADO: ARTH TRAINING
Rua Clotário Portugal, 1351
Apucarana/PR

1. BEM PENHORADO: 1 (uma) máquina de costura pespontadeira marca/modelo SunStar/KM-740-BL, com motor WEG, modelo: 7094. Referido bem não pôde ser testado para verificar se está em funcionamento, uma vez que está em uma sala (depósito) sem utilização.

VALOR: R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Avaliado em 04 de abril de 2013.

DEPOSITÁRIO FIEL: Priscila Mariotto Moroti, esposa do proprietário da empresa executada (Sr. Victor Jorge Fernandes).

ÔNUS: Não constam nos autos.

PRIMEIRO LEILÃO: 03/06/2013 às 13:00 horas, por preço não inferior à avaliação.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

SEGUNDO LEILÃO: 17/06/2013 às 13:00 horas, podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

PROCESSO Nº: 0002942-95.2013.8.16.0044

EXEQUENTE: ALVO DA MODA LTDA ME

BR 470 - KM 141, 7851

Canta Galo

RIO DO SUL/SC

EXECUTADO: ORIDES DONISETE URTADO

RUA WENCESLAU BRAZ, 08

JARDIM TRABALHISTA

APUCARANA/PR

1. BEM PENHORADO: 1 (um) veículo marca/modelo GM/Corsa, ano/modelo 2002/2002, Renavam 787424749, à gasolina, cor prata, placa AKJ-8799, equipado com pneus 175/70 R13, estando todos "carecas", com rodas de ferro e calotas, com lona marítima, com tampa traseira não fechando adequadamente, com para-brisa trincado, com farol dianteiro direito com trinca na porção central, com avaria no para-lama dianteiro lado direito, com chave de roda, extintor, macaco, estepe, com tapeçaria em boas condições, com rasgo na lateral esquerda do banco do motorista, com volante esportivo marca Shutt, com 2 tapetes de borracha, com pequenos riscos na extensão da carroceria, com pintura do teto "queimada".

VALOR: R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Avaliado em 03 de setembro de 2012.

DEPOSITÁRIO FIEL: ORIDES DONISETE URTADO, o executado.

ÔNUS: Não constam nos autos.

PRIMEIRO LEILÃO: 03/06/2013 às 13:00 horas, por preço não inferior à avaliação.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

SEGUNDO LEILÃO: 17/06/2013 às 13:00 horas, podendo ser inferior à avaliação, não sendo preço vil.

LOCAL: Travessa João Gurgel de Macedo, 100, Vila Formosa, Apucarana - PR

LEILOEIRO: ODAIRLI CANEZIN. As comissões do leiloeiro, em caso de adjudicação serão de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente, em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante e, em caso de remição, acordo, ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor do ajuste, a ser pago pelo executado, a ser calculado na data da publicação do respectivo edital, pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Ficam desde já intimados os executados acima mencionados se, por ventura, não forem encontrados para intimação pessoal. Apucarana, 07 de maio de 2013.

MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO

Juíza de Direito Supervisora

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR

Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE RODRIGO GARCIA FERREIRA

O Doutor Luciano Souza Gomes, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 0010218-48.2011.8.16.0045, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de RODRIGO GARCIA FERREIRA, requerido por DEISE LUCIDE GARCIA SEGURA, em processamento perante este Juízo e Escrivia respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de RODRIGO GARCIA FERREIRA. Tópico final da sentença: "Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de se decretar a interdição de Rodrigo Garcia Ferreira, nomeando-lhe curadora a requerente Deise Lucide Garcia Segura, a quem competirá o exercício pleno da curatela, porquanto não se trata de hipótese de curatela parcial. (...) Cumpra-se o disposto no art. 1.184 do C.P.C., expedindo-se edital resumido. (...) Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedora-Geral da Justiça do Estado. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arapongas, 10 de janeiro de 2013. (a) Rafael Altoé - Juiz de Direito Substituto." Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2013. Eu, (Peterson Adriano Miglioni), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Luciano Souza Gomes Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS - PR

Edifício do Fórum - Rua Íbis n.888 - Fone: (43) 3055-2202

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE DOMINGOS ITERVINO

O Doutor Luciano Souza Gomes, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos n. 0008517-86.2010.8.16.0045, do PEDIDO DE INTERDIÇÃO de DOMINGOS ITERVINO, requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em processamento perante este Juízo e Escrivia respectiva, que este Juízo, através da sentença em seguida transcrita, na sua parte final, decretou a INTERDIÇÃO de DOMINGOS ITERVINO. Tópico final da sentença: "Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de se decretar a interdição de Domingos Itervino, nomeando-lhe curador o seu irmão Antônio Itelvino, a quem competirá o exercício pleno da curatela, porquanto não se trata de hipótese de curatela parcial. (...) Cumpra-se o disposto no art. 1.184 do C.P.C., expedindo-se edital resumido. (...) Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedora-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arapongas, 10 de janeiro de 2013. (a) Rafael Altoé - Juiz de Direito Substituto."

Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 24 de abril de 2013. Eu, (Peterson Adriano Miglioni), Escrivão, que o mandei digitar e subscrevo. Luciano Souza Gomes Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER POR MEIO DESTA EDITAL que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos nº 3473-44.2013.8.16.0025 de AÇÃO DE USUCAPÍO DE TERRAS PARTICULARES, em que são requerentes: REINALDO NEVES E ERICA DOS SANTOS tendo por objeto: LOTE DE TERRENO URBANO SOB N.º 13 (TREZE) DA QUADRA 02 (DOIS) DA PLANTA JARDIM NORMA, DESTA CIDADE, COM A ÁREA DE 480,00M² (QUATROCENTOS E OITENTA METROS QUADRADOS), CONFRONTANDO-SE: PELA FRENTE EM 12,0 METROS PARA PROLONGAMENTO DA RUA MARIA SOBANIA; PELO LADO DIREITO EM 40,00 METROS COM OS LOTES 10 E 11 E 12; PELOS FUNDOS EM 12 METROS COM O LOTE 09; PELO LADO ESQUERDO EM QUARENTA METROS COM O LOTE 14."

Ficam os réus ausentes, incertos e desconhecidos **CITADOS** através do presente edital para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelo autor (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação.

Cumpra-se na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de maio de 2013. Eu, Leônia Domingos Leite, Técnica Judiciária, o digitei e eu, _____ Luis Guilherme Lemos Theobald, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevi.

CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: **APARECIDO PEREIRA DA SILVA**.

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. Maria Cristina Franco Chaves, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **APARECIDO PEREIRA DA SILVA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Execução de Alimentos nº 246/2009, foi determinada sua citação por edital, com prazo de 3 (três) dias pagar ou nomear bens a penhora, nos termos do artigo 732, §1º, CPC.

ADVERTENCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 09 dias do Mês de Maio de 2013. Eu _____, (Helen de Fátima Schoreder - Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Maria Cristina Franco Chaves
Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0003659-06.2010.8.16.0047 - Protocolo: 655, de AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerida **ELIZA EVARISTO DE SOUZA**, foi deferido o pedido, nomeando o Sr. José Evaristo de Souza como Curador a interdita Eliza Evaristo

de Souza, por sentença proferida em 28/06/2012, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição da requerida **ELIZA EVARISTO DE SOUZA**, já qualificada, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curador o Sr. **JOSÉ EVARISTO DE SOUZA**, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o represente em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 29 de abril de 2.013. Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**),

Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO MARCOS ALECRIM DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.173-1, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN**, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. . .

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Processo Crime nº 2009.173-1, e não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ANTONIO MARCOS ALECRIM DA SILVA, VULGO "Neta"**, brasileiro, nascido aos 23/02/80, natural de Barbosa Ferraz-PR, filho de Manoel Santos da Silva e de Maria Neide Alecrim da Silva, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente Edital, fica o mesmo **INTIMADO** para comparecer perante este Juízo, sito a Rua Mal. Deodoro, 320, Fórum, **no dia 18 de julho de 2013, às 15:00 horas**, a fim de participar de audiência de inquirição das testemunhas de denúncia. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013. Eu _____ (**Jair Ribeiro Gomes**), Técnico de Secretaria que digitei e o subscrevi.

ARIANE MARIA HASEMANN Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADELIS FRANCISCO DE SOUZA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.173-1, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN**, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. . .

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Processo Crime nº 2009.173-1, e não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ADELIS FRANCISCO DE SOUZA, VULGO "Lalá"**, brasileiro, nascido aos 06/06/69, natural de Barbosa Ferraz-PR, filho de Antonio Francisco de Souza e de Palmira de Souza Dias, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente Edital, fica o mesmo **INTIMADO** para comparecer perante este Juízo, sito a Rua Mal. Deodoro, 320, Fórum, **no dia 18 de julho de 2013, às 15:00 horas**, a fim de participar de audiência de inquirição das testemunhas de denúncia. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013. Eu _____ (**Jair Ribeiro Gomes**), Técnico de Secretaria que digitei e o subscrevi.

ARIANE MARIA HASEMANN Juíza Substituta

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
MSF

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ DANIELE DE SOUZA GERMANO COSTA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2011.1781-0, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA CATAFESTA, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a ré DANIELE DE SOUZA GERMANO COSTA, nascida aos 30/10/1981, em Londrina-PR, filha de Jaciel Germano e de Carmen Maria de Souza Germano, portadora da cédula de identidade RG nº 8.907.689-7/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITE-A e INTIME-A para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUIZO, nos autos de processo-crime 2011.1781-0, que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu _____ (MARCELA CUNHA GONÇALVES) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
MSF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLAUDIO DE SOUZA DE LUCENA, NOS AUTOS DO PROCESSO CRIME Nº 2002.82-1, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA CATAFESTA, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CLAUDIO DE SOUZA DE LUCENA, nascido aos 06/05/1981, em Cambé/PR, filho de Antônio Higino Neto e de Leonice de Souza de Lucena, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 25.01.2013, juntada às fls. 482/488 dos autos do processo crime nº 2002.82-1, o supramencionado foi IMPRONUNCIADO, com fulcro no artigo 414, "caput", do Código de Processo Penal, bem como ABSOLVIDO quanto ao delito capitulado no artigo 10, §1º, inciso III, da Lei nº 9.437/97, com supedâneo no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de

todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu _____ (MARCELA CUNHA GONÇALVES) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi, digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
MSF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ ANA PAULA GOMES, NOS AUTOS DO PROCESSO CRIME Nº 2011.518-8, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA CATAFESTA, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré ANA PAULA GOMES, nascido aos 13/02/1977, em Cambé/PR, filho de Bento Gomes e de Aparecida Moreira Gomes, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIME-A de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 20.03.2013, juntada às fls. 140/147 dos autos do processo crime nº 2011.518-8, a supramencionada foi IMPRONUNCIADA, com fulcro no artigo 414, "caput", do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu _____ (MARCELA CUNHA GONÇALVES) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi, digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
MSF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU AMARILDO PEREIRA TRINDADE, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME nº 1998.29-9, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA CATAFESTA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu AMARILDO PEREIRA TRINDADE, nascido aos 03.07.1963, em Londrina-PR, filho de Antônio Pereira Trindade e de Francisca Fraga Trindade, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, sito na Avenida Roberto Conceição, nº 532, nesta Comarca, a fim de EFETUAR O LEVANTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA, sob pena de aplicação do disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, nos autos de Processo Crime nº 1998.29-9, que lhe moveu a Justiça Pública. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e

passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano dois mil e treze. Eu _____ (MARCELA CUNHA GONÇALVES) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi, digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
MSF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GEOVA MARTINS DE ALMEIDA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME nº 1998.18-3, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA CATAFESTA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu GEOVA MARTINS DE ALMEIDA, nascido aos 27.07.1961, em Carira-SE, filho de José Martins de Almeida e Maria Piquena de Almeida, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, sito na Avenida Roberto Conceição, nº 532, nesta Comarca, a fim de EFETUAR O LEVANTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA, sob pena de aplicação do disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, nos autos de Processo Crime nº 1998.18-3, que lhe moveu a Justiça Pública. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano dois mil e treze. Eu _____ (MARCELA CUNHA GONÇALVES) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi, digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
MSF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GEOVA MARTINS DE ALMEIDA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME nº 1998.18-3, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA CATAFESTA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu GEOVA MARTINS DE ALMEIDA, nascido aos 27.07.1961, em Carira-SE, filho de José Martins de Almeida e Maria Piquena de Almeida, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, sito na Avenida Roberto Conceição, nº 532, nesta Comarca, a fim de EFETUAR O LEVANTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA, sob pena de aplicação do disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, nos autos de Processo Crime nº 1998.18-3, que lhe moveu a Justiça Pública. E para que chegue

ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano dois mil e treze. Eu _____ (MARCELA CUNHA GONÇALVES) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi, digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO MINORO SHIBATA RIBEIRO PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de SEPARAÇÃO DE CORPUS nº 0004110-67.2011.8.16.0056, em que EDCLEIA MATIOLI SHIBATA RIBEIRO move em face de MINORO SHIBATA RIBEIRO, onde consta que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente INTIMADO da SENTENÇA deste Juízo que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, revogando a decisão liminar, que perderá sua eficácia, determinando o ARQUIVAMENTO do feito, com arrimo nas disposições do art. 267, inciso III e paragrafo primeiro, bem como art. 807, todos do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Alexander Hiroshi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

Alexander Hiroshi
Diretor de Secretaria
Por Ordem Judicial
Portaria 003/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida São João, 681 - Campina Grande do Sul/
PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1324

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO E. W. da S., com prazo de 20 (vinte) dias. FAÇO SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por parte do M. P. do E. do P., foi proposto PROCEDIMENTO ESPECIAL DE MENOR, autuado sob nº 2127-03.2005, em face de E. W. da S. E PELO PRESENTE EDITAL FICA INTIMADO O REQUERIDO, do inteiro teor da r. sentença prolatada nos autos em epígrafe, abaixo transcrita:

SENTENÇA DE FLS. 74: "Acolho o parecer ministerial julgando extinto o processo, determinando o seu arquivamento, considerando que o menor já completou 18 anos e não lhe foi aplicada medida socioeducativa consistente na liberdade assistida ou internação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Campina Grande do Sul, 08/11/2010 - (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

CAMPINA GRANDE DO SUL, 09 de maio de 2013. Eu, _____ (Zaziel O. dos Passos), Técnico Judiciário - TJ/PR, que o digitei.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Vinicius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré **KARIN REGINA MARTINI**, brasileira, nascida aos 24/08/1983, filha de Regina Maria Martini e Antonio Carlos Martini, portador do RG n. 7.193.356-3, pelo presente **INTIMÁ-LA** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **27/05/2013 às 15h30min**, nos autos de Processo Crime nº 2011.1048-3.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Vinicius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JHONATAN DE OLIVEIRA BARBOSA**, brasileiro, nascido aos 15/08/1991, filho de Maria Eudocia de Oliveira Barbosa, portador do RG n. 7.193.356-3, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **29/05/2013 às 14h30min**, nos autos de Processo Crime nº 2011.609-5.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Vinicius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré **GISELE DE LISBOM SOARES**, brasileira, nascida aos 28/11/1984, filha de Ronaldo Pereira Soares e Marlene Aparecida Lisbom, portadora do RG n. 9.464.594-8, pelo presente **INTIMÁ-LA** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **27/05/2013 às 15h20min**, nos autos de Processo Crime nº 2013.631-5.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Editais Gerais - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO EM GERAL - PRAZO DE 30 DIAS

FAZ **SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, principalmente, **TERCEIROS INTERESADOS**, residentes e domiciliados em lugar ignorado, sobre os termos dos autos de **PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS**, nº 320-29.2012.8.16.0060, em que é requerente **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A** e requeridos **LUIZ CARLOS SEGUNDA** e **MARLENE DE FÁTIMA SEGUNDA**, que tramita perante a Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Ed. Fórum, ficando os mesmos cientes dos termos dos aludidos autos, cuja petição inicial segue transcrita resumidamente, bem como para que, querendo, poderão oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. **Petição inicial:** o requerente firmou contrato com os requeridos em data de 19 de março de 2007, conforme cédula de crédito bancário de nº120711, através da qual concedeu um crédito no valor de R\$74.250,00 (setenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais) destinados a aquisição de um Trator (marca Agrale, modelo 5075-4). Pactuaram que a dívida seria resgatada em 05 (cinco) parcelas anuais, com vencimento final previsto para 15/03/2012. Vez que os requeridos inadimpliram parte do pagamento, foi promovida ação de Busca e Apreensão contra eles, em cujo processo o bem alienado fiduciariamente foi apreendido, ocorrendo prolação de sentença favorável ao pedido do autor, consolidando a posse e propriedade definitiva dos bens e autorizando a vende-los. O bem que garantia o negócio foi vendido em 28/10/2012, pelo valor de R\$32.500,00 (trinta e dois mil reais e quinhentos centavos). Aplicando-se o produto da venda do bem para amortizar o saldo devedor do financiamento, ainda restou um saldo descoberto no valor de R\$137.173,61 (cento e trinta e sete mil cento e setenta e três reais e sessenta centavos). A situação dará ensejo a propositura de uma Ação Monitoria, a fim de consolidar o título executivo referente aos valores descritos. Para ressaltar seus direitos no trâmite da referida ação e evitando que no futuro qualquer adquirente alegue boa-fé, nos termos do artigo 867 e s/s do CPC, o requerente protesta contra a alienação dos bens abaixo descritos, de propriedade do requerido: l) imóvel rural registrado sob nº 1.320, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cantagalo-PR, com 242.000,00 m², de propriedade dos requeridos. Pedidos: 1) o deferimento do protesto contra a alienação de bens; 2) a intimação dos requeridos; 3) a expedição dos editais, com o inteiro teor da petição inicial, para o conhecimento de terceiros a respeito do presente protesto, os quais deverão ser publicados no diário da Justiça, bem assim nos jornais de circulação desta Comarca; 4) seja dada ciência do presente protesto ao cartório de Registro de Imóveis desta comarca, com a realização dos respectivos registros. Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais. De Cascavel para Cantagalo, em 28 de fevereiro de 2012. Dr João Luiz Menegatti (OAB-PR 57.084) e dra Giovana Cezalli Martins (OAB-PR 45.708). Cantagalo, 19 de abril de 2013. Eu _____ (Daniel Tille Gaertner), Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Lizete Cecchele da Silva

Diretora de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito por meio da Portaria 01/2013

CASCADEL

4ª VARA CÍVEL

Editais Gerais

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA sob nº 0001893-88.2013.8.16.0021 em que VANIO DA MAIA move contra ELISANGELA MANOEL DA MAIA e que nos termos da sentença proferida no movimento 25.1, foi decretada a INTERDIÇÃO de ELISANGELA MANOEL DA MAIA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º e do art. 1.767, I, do Código Civil, nomeando CURADOR(A) o(a) Sr.(a) VANIO DA MAIA. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 8 de maio de 2013.

LEONARDO RIBAS TAVARES

JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL CASCAVEL /PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): **CLAUDINEI LUIS DE LIMA**

PRAZO: SESSENTA (60) DIAS INQUÉRITO POLICIAL: 2012.6473-8

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem com o prazo de SESSENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **CLAUDINEI LUIS DE LIMA, filho de Orides Aparecido de Lima e Maria Sebastiana Moreira de Lima, nascido aos 03/05/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 16/06/2011 que julgou extinta a punibilidade o réu CLAUDINEI LUIS DE LIMA com fundamento no art. 16 da lei 11340/2006 e art. 107, inc. VI do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013. Eu, Edson Alexandre Corrêa, técnico judiciário, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL CASCAVEL /PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): **LAURI RIBEIRO DOS SANTOS**

PRAZO: SESSENTA (60) DIAS PROCESSO CRIME Nº: 2011.283-9

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem com o prazo de SESSENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **LAURI RIBEIRO DOS SANTOS, filho de Darci Ribeiro dos Santos e Julia Faria dos Santos, nascido aos 19/09/1981, RG: 9354602-4/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 07/12/2012, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte, ABSOLVER o réu **LAURI RIBEIRO DOS SANTOS**, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no inc. VII do Art. 386 do Código de Processo Penal.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013. Eu, Edson Alexandre Corrêa, técnico judiciário, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL CASCAVEL /PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): **DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA**

PRAZO: SESSENTA (60) DIAS INQUÉRITO POLICIAL: 2012.3459-7

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem com o prazo de SESSENTA (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA, filho de Ailton Pires de Oliveira e Evanir Maria da Silva de Oliveira, nascido aos 02/09/1989, RG: 938836244, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 18/02/2013 que julgou extinta a punibilidade o indiciado DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA com fundamento Art. 107, inc. IV do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013. Eu, Edson Alexandre Corrêa, técnico judiciário, o digitei.

CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXCLUSIVA LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS DE SITES LTDA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente Vara tramita o processo de **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, sob o nº 0000619-89.2013.8.16.0021 em que CONSTRUTORA ABAPAN LTDA move contra EXCLUSIVA LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS DE SITES LTDA nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA MM. 5ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR. CONSTRUTORA ABAPAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cascavel-PR, na Rua Paraná, 2892, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.957.791/0001-00, comparece, perante Vossa Excelência, por intermédio de advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 22.089, com escritório profissional no endereço acima impresso, para propor, com fundamento no art. 4º, I, do Código de Processo Civil, esta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE CAUTELAR INCIDENTAL DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO contra EXCLUSIVA LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS DE SITES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo-SP, na Rua Praia de Mucuripe, 230, 2.º Andar, Jd Nordeste, São Paulo - SP, CEP 03.687-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.045.454/0001-28, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhados: 1. Fatos. Em março de 2006 a autora foi vítima de um conhecido "golpe", praticado por empresas que se dizem prestadoras de serviços de anúncio em lista telefônica. Houve um contato por telefone, com a telefonista da Autora. Disseram a ela que enviaríamos um fax para confirmar apenas os dados cadastrais, solicitando-a que o devolvesse assinado. O fax tinha timbre de uma empresa chamada EDITORA TODA LISTA INTER E NACIONAL LTDA (CNPJ: 05.618.338/0001-25). A funcionária (DAIANE CRISTINA BERTOL) não se atentou que se tratava de um "contrato" para anúncios em lista telefônica, com previsão de pagamentos. Obviamente que não lhe competia tomar qualquer decisão sobre tais assuntos na empresa. Sem perceber o conteúdo do documento, assinou sem ler e sem consultar os representantes da Autora. Em 18/12/2012 a Autora recebeu e-mail contendo o incluso boleto bancário, no valor de R\$ 16.588,00, com vencimento para 22/12/2012 e ordem de protesto, após o prazo de 5 dias. Ao questionar sobre a origem do suposto débito, foi informada que se tratava das publicações de anúncios feitas na ocasião narrada no início desse tópico. Cópias daqueles documentos foram enviadas à Autora por e-mail, o que confirma a ligação dos fatos. Contudo, dessa feita o golpe foi mais audacioso e a Autora foi notificada do apontamento de título no valor de R\$ 16.588,00 (dezesseis mil quinhentos e oitenta e oito reais), com data marcada para a lavratura do respectivo instrumento de protesto (10/1/2013), perante o 2º Tabelionato de Protestos desta Comarca. 2. Direito. 3. Caução 4. Pedidos. Diante do exposto requer: a) a concessão de liminar para o fim de determinar a imediata sustação dos protestos dos títulos, expedindo-se ofício ao cartório competente, com ordem para que cumpra a medida; b) a lavratura de termo de caução; c) a citação da ré, por correio, para que apresente resposta, no prazo legal, sob pena de revelia; d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal da ré, por representante legal, inquirição de testemunhas e outras que o contraditório recomendar; e) a procedência total dos pedidos para o fim de declarar inexistente a dívida constante do título apontado para protesto; f) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Atribui-se à causa o valor de R\$ 16.588,00 (dezesseis mil quinhentos e oitenta e oito reais). Pede deferimento. Cascavel, 10 de janeiro de 2013. Paulo Giovanni Fornazari Advogado - OAB/PR 22.089." Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por CONSTRUTORA ABAPAN LTDA contra EXCLUSIVA LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS DE SITES LTDA. em que alega que a ré levou a protesto um título no valor de R\$ 16.588,00, o qual traz a identificação do título como sendo "DM" (duplicata mercantil). Alega que o protesto é indevido, pois não celebrou nenhum contrato com a ré, sendo que fora vítima de golpe, na qual foi solicitado à secretária da autora a assinatura em documento confirmando dados cadastrais, sem saber que tais documentos tratavam-se de "contrato". Ressalta ainda, que não compete à secretaria tomar qualquer decisão sobre tais assuntos na empresa. Pede a sustação dos protestos. 2. O autor nega tenha realizado negócio com a ré, a princípio é de se aceitar a alegação do autor, já que a assinatura constante no contrato juntado é da secretária da autora, a qual a princípio não tem poderes para celebrar tal ato. Consta também nos autos protocolo de reclamação junto ao Procon. No mais, é consabido que a anotação de protesto implica em restrição de crédito e, tratando-se de pessoa jurídica, o protesto inviabiliza a própria atividade (periculum in mora). Verifica-se que o protesto está previsto para o dia 10.01.2013 às 15:00h, portanto, já foi efetivado não sendo possível a sustação, sendo possível apenas a restrição da publicidade do protesto. 3. Ante o exposto, defiro a liminar (condicionada a prestação da caução no valor do título) para determinar ao 2º ofício de protesto de títulos não preste informações acerca do protesto objeto da ação. 4. Comunique-se o Tabelião do 2º Ofício de Protesto de Títulos. 5. Após, cite-se a ré para responder, querendo, aos termos da presente no prazo de quinze (15) dias, sob a pena de revelia quanto a matéria fática. Intime-se. Cascavel, data da assinatura digital. Gabrielle Britto de Oliveira Juíza de Direito Substituta. Cite-se por edital a ré dos termos da inicial e o despacho de seq. 73.1. Prazo do edital: 20 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeie o Dr. Olavo Fettback Neto - OAB/PR 61.114 para atuar como curador especial. Intime-se para apresentar resposta no prazo legal. Cascavel, (data da assinatura digital). Lia Sara Tedesco Juíza de Direito" Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos

articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Silvia Paludo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

Cascavel, 10 de maio de 2013.

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora **EVELINE SAORES DOS SANTOS**, MM. Juíza de Direito da Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado neste Juízo sob nº 000.177/2002, em que figura como exequente MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ / PR e como executado BORDIN E KNAPP LTDA E OUTROS, virem e principalmente o executado(a) LIDIA APARECIDA KONFIDERA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o(a) mesmo(a) **CITADO(A)** para que, no **prazo de 03 (três) dias**, pague(m) a importância de R\$ 40.632,95 (quarenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, incluindo o principal atualizado, juros, custas e honorários. Cientificando-o de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos, caso queiram contados nos termos do Código de Processo Civil. Tudo em conformidade com a inicial e despacho(s) dos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 10 (dez) de maio de 2013 (dois mil e treze). Eu _____, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.

EVELINE SAORES DOS SANTOS
Juíza de Direito

CHOPINZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.-

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonio Vicente Duarte - 4.000 - Centro - Cep. 85.560-000

EDITAL DE CITAÇÃO

(EVENTUAIS CREDORES, HERDEIROS E DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS)

(COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS)

O MM. Juiz Substituto, Doutor JOSÉ AUGUSTO GUTERRES, Conforme Portaria nº 02/11, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 0000316-65.2012.8.16.0068 de INVENTÁRIO, em que é inventariante DINARTE DETOGNI e outro e inventariado ARTINA FLORIANO DETOGNI, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), cuja a ação se refere aos bens imóveis: "Parte do lote nº 19, da gleba nº 03, da colônia Mirim, situada no Município e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, contendo a área de 94.500 m², cadastrada no INCRA sob nº 722.0498.000.361, área total de 18,90ha; Lote nº 84, da Gleba nº 4, da Colônia Mirim, situada no Município de São João, Estado do Paraná, contendo área remanescente de 134.00 m²; Lote nº 03, da quadra nº 19, situada no quadro urbano da Cidade de São

João, Estado do Paraná, contendo a área de 600 m²", e por esse EDITAL CITA EVENTUAIS CREDORES, HERDEIROS E DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS, para que, desejando, ingressem ou se habilitem neste inventário, cientes de que, pena de preclusão, poderão integrar o feito até antes da realização da partilha, de forma de que se assim não realizarem em tempo e modo, somente poderão perseguir eventuais direitos ou créditos em processo autônomo, de conformidade com despacho adiante transcrito: **DESPACHO DE FL. 90/92:** "... Igualmente, **CITEM-SE** por edital (CPC, artigos 224 e 230), com **prazo de 20 dias**, eventuais credores, herdeiros e demais terceiros interessados, para que, desejando, ingressem ou se habilitem neste inventário, cientes de que, pena de preclusão, poderão integrar o feito até antes da realização da partilha de forma de que se assim não realizarem em tempo e modo, somente poderão perseguir eventuais direitos ou créditos em processo autônomo. Inclua-se em todos os chamados (citações) que uma vez concluídas as citações, ficará automaticamente aberto o prazo comum (em cartório), **de 10 dias**, a fim de que impugnem ou digam sobre as primeiras declarações, cabendo às partes argüirem erros e omissões, reclamarem contra a nomeação do inventariante, ou contestarem a qualidade de quem foi concluído no título de herdeiros (CPC, art. 1.000, e incisos)...". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos dez (10) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2.013). Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã

o mandei digitar e o subscrevo.-

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DR. JOSÉ AUGUSTO GUTERRES;**

PROCESSO: Interdição sob nº 422/2006

REQUERENTE: MARIA NIRVANA DE SOUZA DALAMARIA

REQUERIDA: NEUSA DE FATIMA DALAMARIA

DATA DA SENTENÇA: 05/07/2012

Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3º, inciso II do Código Civil.

CURADORA NOMEADA: MARIA NIRVANA DE SOUZA DALAMARIA.

Chopinzinho, 10 de maio de 2.013. Dr. José Augusto Guterres

Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme

Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

CIANORTE

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE **CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) ALTAMIR DOS SANTOS PEREIRA** - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ADVOGADO(A) - Dr. Wilson André Neres - OAB/PR 36067.

Edital de citação do(a) senhor(a) **ALTAMIR DOS SANTOS PEREIRA**, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestação, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, da ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO** sob n.º 2700-61.2013, que tramita na única Vara de Família, Infância, Juventude e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum, movida por **ABRAIR DE LIMA PEREIRA**. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não for contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 10 de maio de 2013. Eu, _____ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

Marília Mitie Yoshida
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal Nº 2008.2932-4
"PRAZO DE 90 DIAS"
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2008.2932-4, de Ação Penal, em que é réu **PAULO APARECIDO BRUNORO DUARTE**, filho de Valmir Aparecido Duarte e Lourdes Brunoro, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **PAULO APARECIDO BRUNORO DUARTE**, com o prazo de 90 (noventa) dias, na forma dos arts. 392, do CPP, a fim de que seja **intimado dos termos da sentença** proferida nos autos Ação Penal que segue parcialmente transcrita: "[...] Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de: **a) ABSOLVER o réu PAULO APARECIDO BRUNORO DUARTE da imputação da conduta descrita no artigo 157, incisos I e II, do CP, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. B) CONDENAR o réu PAULO APARECIDO BRUNORO DUARTE às penas previstas no art. 14, da Lei 10.826/2003.** [...] Desta forma, fixo a **pena-base** em seu mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) **dias-multa**, no valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido quando do pagamento, na forma do art. 49, do Código Penal [...] Também não se encontram presentes **causas especiais de aumento ou de diminuição de pena**, motivo pelo qual fixo a **pena definitiva** em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido quando do pagamento, na forma do art. 49, do Código Penal. Atento às diretrizes traçadas pelo art. 33, do Código Penal, estabeleço o **regime aberto** para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, desde que observadas as seguintes condições (artigo 115, LEP): a) permanecer em sua residência no período que se estende entre às 19:00 horas de um dia às 06:00 horas do dia seguinte, e nos dias de folga; b) não se ausentar da cidade onde reside sem expressa autorização judicial; d) comparecer mensalmente neste Juízo para justificar e informar suas atividades; e) não mudar de residência sem prévia autorização judicial; f) não frequentar bares, boates, casas de jogos e similares; g) mostrar-se disciplinado e responsável no transcorrer da execução de sua pena, demonstrando possuir interesse em se reabilitar. Tendo em vista a pena fixada e, atendendo aos critérios objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, considerando ainda o princípio da suficiência, reputo que a substituição é suficiente, motivo pelo qual **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito**, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, pelo período integral da pena, consistente em atividades gratuitas em logradouros públicos, segundo suas aptidões, em submissão às orientações e determinações que lhe forem ministradas pelo serviço social competente, na cidade onde reside; b) prestação pecuniária no valor de três salários mínimos a serem revertidos em benefício do Conselho da Comunidade local. Fica prejudicada a **suspensão condicional da pena**, ante a redação do art. 77, inciso III, do Código Penal. [...] Desta forma, **faculto-lhe a interposição de recurso em liberdade**, na forma do art. 594, 311 e 312, do Código de Processo Penal. [...]". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia dez do mês de maio do ano de dois mil e treze (10/05/2013). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal Nº 2012.1828-1
"PRAZO DE 60 DIAS"
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2012.1828-1, de Ação Penal, em que é réu **HAMILTON SARTORI POSSEBOL**, filiação desconhecida, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **HAMILTON SARTORI POSSEBOL**, com o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos arts. 392, do CPP, a fim de que seja **intimado dos termos da sentença** proferida nos autos Ação Penal que segue parcialmente transcrita: "[...] Ante o exposto, e com fulcro no artigo 107, IV, do CPB, declaro por sentença, **extinta a punibilidade do fato criminoso imputado ao acusado nestes autos.** [...]". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRASE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia dez do mês de maio do ano de dois mil e treze (10/05/2013). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal Nº 2011.498-0
"PRAZO DE 60 DIAS"
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2011.498-0, de Ação Penal, em que é réu **JOÃO DE OLIVEIRA**, filho de Anadir de Oliveira e Maurílio Romar de Oliveira, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **JOÃO DE OLIVEIRA**, com o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos arts. 392, do CPP, a fim de que seja **intimado dos termos da sentença** proferida nos autos Ação Penal que segue parcialmente transcrita: "[...] Destarte, **fixo a pena definitiva ao réu em 07 (sete) meses de detenção, 07 (sete) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, bem como sanção pecuniária de 11(onze) dias-multa**, ao valor unitário arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Atento às diretrizes traçadas pelo art. 33, do Código Penal, estabeleço o **regime semiaberto** para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito em razão da reincidência, conforme art. 44, inciso II, do CP. Pelo mesmo motivo, incabível o benefício do sursis, nos termos do art. 77, inciso I, do CP. [...] Nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição da República, determino a suspensão dos direitos políticos do réu, a iniciar quando do trânsito em julgado desta decisão, devendo perdurar pelo período em que durarem os efeitos da condenação criminal. [...]". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRASE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia dez do mês de maio do ano de dois mil e treze (10/05/2013). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaecher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.
WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal Nº 2005. 832-1
"PRAZO DE 60 DIAS"
O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2005.832-1, de Ação Penal, em que é réu **NELSON ROBERTO MARINHO NOBRE**, filho de José Alberlino Nobre e Maria Marinho Nobre, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **NELSON ROBERTO MARINHO NOBRE**, com o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos arts. 392,

do CPP, a fim de que seja **intimado dos termos da sentença** proferida nos autos Ação Penal que segue parcialmente transcrita: "[...] Assim, diante do exposto, *julgo extinta a punibilidade do acusado, reconhecendo, antecipadamente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, levando em conta a pena em perspectiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, 110 e 114, todos do Código Penal Brasileiro, sem olvidar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.*". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRÁ-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia nove do mês de maio do ano de dois mil e treze (09/05/2013).

Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaeher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal Nº 2011.984-1 "PRAZO DE 60 DIAS"

O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2011.984-1, de Ação Penal, em que é réu **ADILSON RICARDO BATISTA**, filho de Maria de Lourdes Batista e Sebastião Batista, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de ADILSON RICARDO BATISTA**, com o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos arts. 392, do CPP, a fim de que seja **intimado dos termos da sentença** proferida nos autos Ação Penal que segue parcialmente transcrita: "[...] Assim, reconheço a prescrição, e, com fulcro nos artigos 107, IV, do Código Penal, *julgo extinta a punibilidade do acusado, determinando o arquivamento dos autos, após procedidas às anotações e comunicações de estilo.*". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRÁ-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia nove do mês de maio do ano de dois mil e treze (09/05/2013).

Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaeher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal Nº 2007.1898-3 "PRAZO DE 90 DIAS"

O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2007.1898-3, de Ação Penal, em que é réu **JUNIOR CESAR ALVES DE SOUZA**, filho de Antonio Alves de Souza e Vera Lucia Alves de Souza, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de JUNIOR CESAR ALVES DE SOUZA**, com o prazo de 90 (noventa) dias, na forma dos arts. 392, do CPP, a fim de que seja **intimado dos termos da sentença** proferida nos autos Ação Penal que segue parcialmente transcrita: "[...] Reconhecido, no caso, que os fatos se deram em *continuação delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal Brasileiro, aplico ao réu uma das penas do crime mais grave, eis que idênticas, e que, como causa geral de aumento de pena, deverá ser majorada em um sexto, e, assim, torno ao réu a pena definitiva emreclusão, de seis anos, dois meses e vinte dias, e multa, de sessenta dias-multa. Para o cumprimento da pena, fixo, inicialmente, ao réu, o regime semi aberto, a ser cumprido em colônia penal agrícola ou industrial, existentes no Estado, nos termos do artigo 33, § 2º, 'b', do Código Penal Brasileiro. No caso, incabível a substituição da pena privativa de liberdade, por outra (ou outras) restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, porque, além de a pena superar os quatro anos, o crime foi cometido com emprego de violência e grave ameaça à pessoa, o que desautoriza, de vez, a concessão do benefício. Do mesmo, inadmissível a suspensão condicional da pena, porquanto a pena aplicada seja maior de dois anos. [...]*". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRÁ-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia nove do mês de maio do ano de dois mil e treze (09/05/2013).

Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaeher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal Nº 2010.2080-0 "PRAZO DE 90 DIAS"

O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2010.2080-0, de Ação Penal, em que é réu **JEFERSON CARVALHO**, filho de Araci Rodrigues da Conceição e Lourival Carvalho da Conceição, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de PAULO JEFERSON CARVALHO**, com o prazo de 90 (noventa) dias, na forma dos arts. 392, do CPP, a fim de que seja **intimado dos termos da sentença** proferida nos autos Ação Penal que segue parcialmente transcrita: "[...] Ante o exposto, *julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu JEFERSON CARVALHO às penas previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. [...] Desta forma, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido quando do pagamento, na forma do art. 49, do Código Penal [...] Assim, considerando as peculiaridades do caso e a ocorrência de duas causas especiais de aumento de pena, majoro a pena em 3/8 (três oitavos), que passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantido o valor do dia-multa no seu mínimo legal. Não restou comprovada a existência de causas de diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido quando do pagamento, na forma do art. 49, do Código Penal. Atento às diretrizes traçadas pelo art. 33, do Código Penal, estabeleço o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Na hipótese vertente, **afigura-se incabível a substituição da pena prevista no art. 44 e seguintes do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade dosada e o fato do crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa. Pelos mesmos motivos, incabível o benefício do sursis, nos termos do art. 77, inciso I, do CP. [...] Nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição da República, determino a suspensão dos direitos políticos do réu, a iniciar quando do trânsito em julgado desta decisão, devendo perdurar pelo período em que durarem os efeitos da condenação criminal [...]**". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.*

CUMPRÁ-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia dez do mês de maio do ano de dois mil e treze (10/05/2013).

Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaeher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O expedido nos autos de Ação Penal Nº 1983.8-9 "PRAZO DE 60 DIAS"

O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 1983.8-9, de Ação Penal, em que é réu **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, filho de Joaquim Alves da Silva e Maria de Lourdes da Silva, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de CARLOS ALBERTO DA SILVA**, com o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos arts. 392, do CPP, a fim de que seja **intimado dos termos da sentença** proferida nos autos Ação Penal que segue parcialmente transcrita: "[...] Assim, reconheço a prescrição, e, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, *julgo extinta a punibilidade do sentenciado, determinando o arquivamento dos autos, após procedidas às anotações e comunicações de estilo. [...]*". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRÁ-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia dez do mês de maio do ano de dois mil e treze (10/05/2013). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaeher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Ação Penal Nº 2011.708-3 "PRAZO DE 60 DIAS"

O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2011.708-3, de Ação Penal, em que é réu **EDERALDO RODRIGUES LUZ**, filho de Isolina Jaci Luz e Osvaldo da Luz, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **EDERALDO RODRIGUES LUZ**, com o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos arts. 392, do CPP, a fim de que seja **intimado dos termos da sentença** proferida nos autos Ação Penal que segue parcialmente transcrita: "[...] Assim, diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, levando em conta a pena em perspectiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, VI, todos do Código Penal, sem olvidar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRÁ-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia dez do mês de maio do ano de dois mil e treze (10/05/2013). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaeher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

APODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Ação Penal Nº 2007.1138-5 "PRAZO DE 60 DIAS"

O DOUTOR WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Francisco Camargo, 191, Centro, os autos sob o n.º 2007.1138-5, de Ação Penal, em que é réu **LUCAS TADEU GRANJA PINTO**, filho de Oliveira Pinto Neto e Maria das Graças Granja Lessa, e, como consta dos referidos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **LUCAS TADEU GRANJA PINTO**, com o prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos arts. 392, do CPP, a fim de que seja **intimado dos termos da sentença** proferida nos autos Ação Penal que segue parcialmente transcrita: "[...] Ante o exposto, declaro por sentença, extinta a pena aplicada, ante seu integral cumprimento [...]". E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRÁ-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, no dia nove do mês de maio do ano de dois mil e treze (09/05/2013). Eu, _____ (Rodrigo Augusto Moersbaeher Paes), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi.

WILSON JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LATICÍNIO PARLAK por seu representante legal DEOCLIDES COELHO NURIMBERG, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. O Doutor RUBENS DOS SANTOS JÚNIOR, MM. Juiz Substituto da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo nos autos nº000.1965/2010 e número unificado 0001965-03.2010.8.16.0079 de INDENIZAÇÃO em que é requerente: LATICÍNIO PARLAK e outro e requerido: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL, e por este meio INTIMA o requerente da sentença de fls.170/173 e versos: "(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, e, de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a complexidade da matéria, o tempo de tramitação do feito e o trabalho exigido, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dois Vizinhos, 22 de Junho de 2012. (a)Fabiane Krueztzmann Schapinsky - Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza que fosse expedido o presente na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 09 de Abril de 2013. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela C. Zanella/ Bárbara Montagner) Escrivão/Aux. Juramentado/Auxs. Juramentadas, digitei e subscrevi.

ROSANGELA CRISTINA ZANELLA

Aux. Juramentada

Conforme Portaria nº009/2009

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Edital de Intimação

Prazo: 30(trinta) dias

A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância, Juventude e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, extraído dos autos de Registro de Nascimento Tardio nº 0005229-83.2012.8.16.0038 em que são partes como requerente **ESMAEL CAMARGO** e **SUZANA DE LIMA**, fica pelo presente INTIMADOS os requerentes **ESMAEL CAMARGO** e **SUZANA DE LIMA**, atualmente com endereço ignorado, para que compareça **NA SECRETARIA DA VARA DE REGISTROS PUBLICOS DO FORUM DE FAZENDA RIO GRANDE**, a fim de, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

SILVANE INÊS DUWE

Técnico de Secretaria (Aut. Port. 14/2011)

FORMOSA DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DAS DATAS DO SORTEIO DE JURADOS e SESSÃO DE JULGAMENTO. **PAZO DE 15 DIAS.**

A DOUTORA **EMANUELA COSTA ALMEIDA BUENO**, JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE/PR., NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VALDEMI DA SILVA**, vulgo "Mi", brasileiro, solteiro, portador da RG nº 7.859.903-0/PR e CPF nº 049.787.949-27, nascido aos 25.12.1971, natural de Guarapuava/PR, filho de Antônio da Silva Filho e Benedita da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **INTIMADO** do sorteio dos jurados, designado para o dia **27 de maio de 2013, às 12:50 horas** e Sessão plenária para o dia **07 de junho de 2013, às 09:00 horas**, nos autos de **Processo Criminal nº 2004.43-4 (NU 43-25.2004.8.16.0082)**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/Pr, aos dez dias do mês de maio do ano de 2013.

Ana Maria Verussa
Técnica de Secretaria
Assinatura autorizada

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DE ISAQUE DOMINGUES, JANDIRA APARECIDA RODRIGUES DOMINGIES E EVENTUAIS TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 0002625-47.2010.8.16.0030(121/2010) de USUCAPÍÃO, promovido por ANTONIO AMBROSIO FERREIRA, contra SÃO LUIZ CONDOMÍNIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que pelo presente **CITA** Isaque Domingues, brasileiro, pedreiro, portador do RG nº 4.092.730-1, inscrito no CPF/MF sob nº 557.024.739-49, Jandira Aparecida Rodrigues Domingues, Terceiros e eventuais Interessados, pela minuta da petição inicial e despacho em seguida transcritos.

MINUTA: ANTONIO AMBROSIO FERREIRA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 2252596-0 e CPF nº 204.406.509-68 residente e domiciliado na, Rua Barão da Serra Negra, nº 1069, Bairro Morumbi, II, nesta cidade de Foz do Iguaçu (PR), vem à presença de Vossa Excelência, através de sua procuradora, propor com fulcro no artigo 1242 e seguintes do Código Civil, a presente AÇÃO DE USUCAPÍÃO ORDINÁRIO, em face, de SÃO LUIZ CONDOMÍNIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 77.062.15610001-21, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 252, 20 andar - 201/202, Curitiba - PR, pelos fatos e motivos aduzidos: O Autor encontra-se na posse do imóvel (lote nº163, quadrante 10, da quadra 07, selar 19, quadricula 02, localizado no Parque Pillar Campestre e devidamente registrado sob a matrícula 25.112 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Foz do Iguaçu-PR) desde 05 de maio de 1980, ou seja, a mais de 30 (tinta) anos, pois o imóvel fora adquirido por seu pai nesta data através de TERMO DE TRANSFERÊNCIA, onde o Sr. Clemente Comes da Cruz, o qual detinha seus direitos, os transferiu ao Sr. João Ambrósio Ferreira, pai do requerente, tudo com a anuência do Réu e ora proprietário do imóvel. O Autor sempre residiu com seu pai, encontrando-se na posse do imóvel desde sua aquisição, mas se ainda assim não fosse somando-se as posses, desde a data do falecimento do Sr. João Ambrósio, nos termos do artigo 1243 do Código Civil o imóvel, para fins de pleito de usucapião, ainda assim se encontraria com os mesmos há 30 anos na posse mansa, contínua e pacífica do imóvel. 2. Outrossim, conforme se pode verificar através das contas de energia elétrica que o Autor edificou no local sua residência, morando lá com seus familiares. 3. Possuindo o autor justo título, em nenhum momento teve sua posse questionada ou contestada, nem mesmo pela proprietária SAO LUIZ - PARTICIPAÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES DE BENS, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Foz do Iguaçu (PR), sendo que em todo o período a posse foi exercida de forma mansa, ininterrupta e pacífica. 4- A presente unidade imobiliária objeto do pedido possui as seguintes características e confrontações, conforme consta da matrícula de nº 25.112 a qual esta devidamente registrada junto ao cartório do 1º Ofício desta Comarca de Foz do Iguaçu: "Lote 0163 (cento e sessenta e três), do quadrante 10, quadricula 02. Setor 02, Quadra nº 7 (sete) de Loteamento denominado "Parque Residencial Morumbi II Parte", situado nesta Cidade, Município e Comarca, com área de 300,00m2 (trezentos metros quadrados), com as seguintes divisas e confrontações ao norte, medindo 25,00ms, AZ 90°00'00", confronta com o lote nº 151; ao Sul, medindo 25,00ms, AZ 270°00'00", confronta com o lote nº 0175; a Leste, medindo 12ms, AZ 180°00'00", confronta com a Rua 07; e ao Oeste, medindo 12,00ms, AZ 00°00'01r, confronta com o lote nº 0458 (quatrocentos e cinquenta e oito) 5. Assim, configurada a prescrição aquisitiva pela caracterização da posse

*mansa, pacífica e ininterrupta, bem como, a impossibilidade de direta transcrição imobiliária ou mesmo de adjudicação compulsória, necessita da usucapião, modo de aquisição originário da propriedade, para que finalmente consiga a titularidade daquilo que sempre conservou como seu. 6. Neste sentido, é explícito o artigo 1.242 do Código Civil: Art. 1242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, a possuir por dez anos. 7. Se não bastasse o Autor possuir o imóvel contínua e incontestavelmente, com justo título por período superior a 10 (dez) anos, cumprindo o esculpido no artigo 1242, ainda edificou no local prédio destinado a sua moradia, habitando no local com seus familiares, enquadrando-se também no parágrafo único do artigo 1238. Vejamos o artigo art. 1238. Aquele que, par quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir cume seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare par sentença, a qual servira de título pare o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo (único). O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. 8. SILVIO RODRIGUES ensina que: "se o possuidor, sem ser molestado em sue posse (que par isso é mansa e pacífica), exerce sabre a coisa os poderes inerentes ao domínio par certo lapso de tempo, permite-lhe a lei obter a declaração judicial capaz de conferir-lhe o domínio, depois da referida transcrição". 9. Assim, possuindo o autor a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em comento par periodº superior a 10 (dez) anos, bem como, gozando ainda da existência de justo título e da construção de casa utilizada para a sua moradia e de seus familiares, deve ser reconhecido o período aquisitivo com a declaração de domínio do imóvel, efetuando-se as anotações competentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 10. Diante do Exposto, requer: a) O recebimento da presente ação para após, seja determinada a citação de SAO LUIZ CONDOMÍNIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no endereço preambularmente descrito para que querendo, contestar o pedido; b) A citação dos confinantes: JOSE RAUPP DE CASTILHOS, podador do CPF MF 01687575979 e do RG 7.233.183-4 com endereço na Rua Barão da Serra Negra, 1057, MARIA VIEIRA PERANDE, portadora do RG nº 8.9552904 e do CPF MF 036.536736-76, com endereço na Rua Canindé, nº 1668, e IVANIA RODRIGUES, portadora do RG no 8.611.046-6 e do CPF nº 03&034.289-80, com endere90 na Rua Saraº da Serra negra, 0163, todos nesta cidade de Foz do Iguaçu - PR, c) A intimação, via postal, das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, na pessoa de seus procuradores, para que, havendo, manifestem interesse na cause; d) A intimação do representante do Ministério. e) A Expedição de editais para que tomem conhecimento da presente ação os interessados ausentes, incertos e desconhecidos. f) A Procedência do pedido para declarar o domínio do autor sobre o imóvel usucapiendo, condenando os contestantes, se houver, ao pagamento das custas processuais advocatícios. g) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado em momento oportuno. h) Por fim, seja expedido mandado determinando a inscrição do domínio do imóvel usucapiendo constante da matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis competente com fulcro no artigo 945 do CPC e artigo 167, 1, número 28 da Lei 605173. i) Requer por último o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser o Autor pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento. Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Foz do Iguaçu 01 de fevereiro de 2010. Julmara Hubner Zampier OAB/PR 31.852. **DESPACHO:** 1. Citem-se, por edital, por estarem em lugar incerto e não sabido conforme afirmaram os autos, as pessoas cujos nomes constam do registro de imóveis, e se casados, seus respectivos conjugues. 2. Citem-se, via postal, os confinantes nominados e qualificados às fls. 11 para, querendo, contestarem a presente, em quinze dias. 3. Citem-se, ainda, por edital, os eventuais interessados (arts. 942, II e 2323 do Código de Processo Civil), com prazo de 30 dias. 4. Notifiquem-se, por carta AR, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município para que, querendo, manifestem interesse na causa. 5. Junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias as certidões do distribuidor cível, em seu nome e do conjugue, comprovando não haverem sido ajuizadas ações possessórias e petições ou reivindicatórias referentes ao imóvel usucapiendo, nos últimos vinte anos, porque "Na pendência do processo possessório é defesa assim ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento do domínio" (Benedito Silvério Ribeiro, Tratado de usucapião, vol. II, 2ª Ed. Saraiva, p. 1043). Observe-se que se a parte autora for utilizar tempo de antecessor na posse, deverá juntar certidão respectiva em nome do respectivo antecessor na posse. 6. De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. Foz do Iguaçu, 22 de março de 2013. (a.). Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 02 de maio de 2013. Eu, _____ (Danielle Gonçalves de Oliveira), auxiliar juramentada o subscrevi.*

Original assinada
Gabriel Leonardo de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO MAIKEL MOMOLI AFONSO COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR **GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS**, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0001731-71.2010.8.16.0030(81/2010) de AÇÃO DECLARATÓRIA, promovido por CRISTIANO ROMERO, contra MOMOLI - IND. E COM. DE ARTIGOS PARA CHIMARRÃO LTDA., SÉRGIO MOMOLI e MAIKEL MOMOLI AFONSO, que pelo presente **CITA** o sócio Maikel Momoli Afonso, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 038.036.799-82, estando em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da minuta da petição inicial, e despacho em seguida transcritos. **MINUTA: CRISTIANO ROMERO, brasileiro, solteiro, auxiliar geral, portador do RO nº 9 682.470-0 SSP/PR e CPF nº 059.733349-10, residente e domiciliado na . DAS Nações, 944 na cidade de Santa Terezinha de Itaipu/ Pr., vem por meio da Procuradora constituída in fine, corri endereço profissional na At.; JK, 1011 - sala 13 - Ed. Grand Prix - fel: (45) 3029-2903/91,48-5161 respeitosamente perante V Exa., propor a presente: AÇÃO DECLARATÓRIA Para anulação de negócio jurídico e Danos Morais com pedido liminar MOMOLI - IND E COM. DE ARTIGOS PARA CHIMARRÃO LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 03.840.908/QOO1-88 com sede na Rua Adolpho Lofatto, 1126 - sala 2 - Centro na cidade de Santa' Terezinha de Itaipu/PR pelos fatos e fundamentos que passa a expor. I. DOS FATOS: O Autor reside na cidade de Santa Terezinha dez Itaipu/Pr ha mais de 10 anos, e sempre trabalhou como empregado. Ocorre que, certo dia o mesmo foi surpreendido com penhora de seu salário de R\$ 470,52 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) referente ao processo trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR - autor nº, 692.2007.095.09.00-6, onde verificou que tinha uma empresa em seu nome onde constava o autor como sendo sócios da empresa Momoli - Ind. E Com. De Artigos Para Chimarrão Ltda. Diante de tais circunstâncias o Autor foi ate a junta comercial para ver se conseguia a compra do contrato social e suas devidas alterações, onde verificou que a partir da 2ª alteração contratual o autor passou a integrar no quadro sócios da empresa reclamada. Salienta-se que a assinatura que consta na alteração contratual não é do Autor, pois o mesmo desconhece essa sua assinatura, onde a mesma foi falsificada. No entanto, o autor não tem outra alternativa a não ser pleitear perante o judiciário, para que retirem o se nome no quadro da empresa; bem como seja excluídas as dividas fiscais oriundas desta empresa, visto que em nada contribui para a consecução da mesma e ainda a condenação aos danos morais sofridos por ele. II. Do Direito Urge invocar no presente feito, a prerrogativa contida no art. 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 4º. O interesse do autor pode limitar-se a declaração: da existência ou ineficácia de relação jurídica; a autenticidade ou falsidade de documento; Cabe no presente caso a intervenção do Poder Judiciário para que declare expressamente a nulidade do negocio jurídico elaborada pela a empresa em nome do autor, pois jamais constitui esta empresa e ainda teve a sua assinatura falsificada por terceiros. Para sanar a dúvida quanto a autenticidade da assinatura do Autor no contrato social necessário se faz a realização de uma pericia a fim de verificar a sua autenticidade. Insurge ainda o Autor na reparação aos danos morais advindos do ato ilícito praticado por algum terceiro de má-fé, pois o Autor encontra-se em debito com a Justiça do Trabalho de algo que não contribuiu para isso. O Código Civil pátrio normativa a reparabilidade de quaisquer danos sejam morais, sejam materiais, causados por ato ilícito, ex vi. 17 o art. 186, que trata da reparação do dano causado por ação, omissão, imprudência ou negligência do agente: "Art 186 Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ainda sob a égide da lei civil, remete-se o julgador ao artigo 927, fazendo manifestação a obrigação de indenizar a parte lesada, sendo o que se extrai do texto legal, a saber 'A. 927: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil, 17o1. 7, ed. Saraiva, 1984, diz: "...o comportamento do agente ser reprovado ou censurado, quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que: ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente" (grifo nosso). No escólio de 'Yussef Said Cahali, dano moral é "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade Nos dizeres de Carlos Alberto Bittar "qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato-violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)". O comando constitucional sedimentou definitivamente a questão sobre a indenização pelos prejuízos morais, positivando a tutela a moral em, nosso regramento -jurídico, tomando definitiva a existência da reparação extrapatrimonial. A sistemática adotada pelo nosso ordenamento jurídico prescreve que a prova de dano moral autônomo, ou puro, isto é, desvinculado ao dano material, se satisfaz com a demonstração da ocorrência do ato ilícito, que originou a ofensa extrapatrimonial. Noutros termos, a força probante do ato ilícito gera presunção juris tantum det.1 ocorrência de danos morais. A proposição ventilada recebe a chancela do excelso Superior Tribunal de Justiça consoante denotam os julgados transcritos abaixo. Estando comprovado o fato não e preciso a prova dano moral.250722/SP, j. 19/11/1999, 3ª Turma, r. Carlos Alberto Meneães Direito, "4:41/f. 07 /02/ 2000, p.163)" "A prova do fato que gerou lesão à reputação da pessoa jurídica, * suficiente indenização do dano moral. (STJ, REsp. 169030/RJ, j. 22/31.0/2991, 3a-Turma, r. Art Lraigendler, DJ 04/02/2002, p. 344) 5: -4d"tando do. direito a imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que cogitar de prova da existência de prejuízo ou dano (STJ, REsp. 453061/SP,...j. 02/99/1999, 4ª thin(Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25/10/1999,1). '88. Portanto, a dor e representada pelos transtornos pelos aborrecimentos, humilhações, pelos constrangimentos e pelos prejuízos de ordem moral. Dano este que, por sua vez, não pode deixar de ter uma resposta jurídica, em especial, do ponto de vista da reparação. DA TUTELA ANTECIPADA Com base nas razões expostas, então, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida**

liminar ora pleiteada, saber o fumus boni iuris e o periculum in mora O fumus bonis iuris, está presente na medida em que é procedente, dentro do juízo de aparência, o direito invoca pelo Autor face que não celebrou qualquer contrato social de empresa com seu nome, e nada deve perante a Justiça do Trabalho, pois teve a sua assinatura falsificada, e requer diante desta Medida que seja retirada qualquer dívida oriunda da empresa que encontra-se em seu nome, bem como perante a Receita Federal, bem com, a sua exclusão da sociedade na empresa. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e completam, as incisos I, e II, respectivamente: "I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reiteração; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu". Enfim para a concessão da tutela antecipada exige a Lei uma das situações alternativas: a) ou a exigência do periculum in mora b) ou a existência do abuso de direito de defesa do Réu independente da existência do periculum in mora. No caso está presente o periculum in mora, visto que há restrição irreparável de direitos intrínsecos à pessoa do autor. Outrossim no caso em tela há mais do que possibilidade do pleito, há sim a certeza da sua procedência e a ineficiência do provimento final quanto ao constrangimento a que o autor foi. Assim, requer Alibi: como institui o artigo 273- e seus do GPO, seja, concedida a tutela antecipada, no sentido de que seja imediatamente aos órgãos, a Receita Federal, determinando a retirada e baixa do nome do Autor de seus apontamentos com a Justiça do Trabalho, tendo em vista que e indevida a cobrança diária fiscal, pois nada contribuiu para a aferição da mesma, sendo que pessoas má-fé utilizaram seu nome e dados para a aquisição de uma empresa e ainda para fraudar o Císcio, bem come, seja oficiado a Junta Comercial de Foz do Iguaçu/Pr para que faça a exclusão do Autor na sociedade da empresa reclamada DA ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA O princípio do amplo acesso a justiça encontra forte pilar na justiça gratuita, pois tal prerrogativa faz valer uma importante garantia constitucional, disponibiliza impetrante a deixar de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido o art. 50, LXXIV da Constituição Federal de 1988 dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos." E no mesmo caminho a lei nº 1.060/50 em seu art. 40 diz que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO-ACESSO A JUSTIÇA DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE- " Acesso à Justiça - Assistência - Judiciária - Lei n.º 1.060150 - CF, artigo 50, LXXIV - A garantia do artigo 5.0, LXXIV, assistência jurídica integral -e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei n.º-1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Jato sem prejuízo da lia -inanuten4ão ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais- dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitada o acesso de todos à Justiça (CE, artigo 5.º,XXXV) RE. não conhecido."(STJ .2.a T.; wec.Ectr. n.º205.029- -RS; Rel.Min.-Carlos Velloso; j.26.1.1.1996) AASP, Ementário, 207116 Trj A\$S1STÊNCIA JUDICIÁRIA - PRESUNÇÃO JUR1S TANTUM- Assistência Judiciária - Justiça gratuita - Concessão do benefício mediante presunção iuris tantum de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as - custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - Admissibilidade -Inteligência ao artigo 5.º, XXXV e LXXIV, da CF. A CP, em seu grtjç 5.º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, entretantes), visando facilitar à amplo acesso ao Poder Judiciário,(artigo 5.º: XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência Judiciária gratuita mediante a- presunção iuris tantuim de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os 1onorkrlos de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."(STF, 1.a 1.º; RE ri.º 204.30-2-fr; Rel. Mia. Moreira Alves; j. 05.05.1998 RI 757/182, n AASP Pesqia Monotematika, 2104193. REQUISITOS, PARA A OBTENÇÃO Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.40. e 1º.). Compete à pai", a oposição à Min.Nilson Naves, 3aT., 24.10.89, iiii Dalí 13.11.89 p £7026) in RT 686/185 - Ademais, conforme o exposto o Autor faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, em face de sua insuficiência de arcar com as despesas processuais, havendo motivo pata à sua concessão, visto que o mesmo e uma pessoa muito humilde e labora como auxiliar percebendo um salário mínimo por mês III. DO PEDIDO Ex positis, REQUER: a) O deferimento da presente liminar para determinar a exclusão de quaisquer dividas oriundas da empresa em nome do Autor, perante a Receita Federal e ,Justiça do Trabalho de Foz do Iguaçu/Pr devendo ser oficiados tais órgãos, bem como, seja deferida a liminar para a retirada do Autor como sócio da empresa Reclamada oficiando a Junta Comercial de Foz do Iguaçu/PR. b) A citação da empresa na Rua Adolpho Lollato, 1126 - sala 2 - Centro na cidade de Santa Terezinha de Itaipu / PR, para que, querendo, conteste o presente pedido; c) A TOTAL PROCEDENCIA da presente Ação Declaratória para que declare a nulidade do Contrato social celebrado e qualquer dívida oriunda deste contrato, a partir da alteração contratual retirando o seu nome definitivamente nos apontamentos da empresa; d) A condenação da empresa aos Danos Morais sofridos pelo Autor, pela inclusão indevida e fraudulenta do nome do Autor nos cadastros da empresa reclamada no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). e) A concessão do benefício da Lei nº 1.060/50 de acordo com o seu art. 4; f) Outrossim, requer a condenação da Ré nas custas e honorários advocatícios na base de 20%do valor da presente. g) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, principalmente a determinação de

perícia para a verificação da autenticidade da assinatura do autor no contrato social da empresa dá a causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nestes termos, Pede Deferimento. (a) Aracely de Souza. OAB/PR 39.967. **DESPACHO:** "1. Cite-se por edital com observância das formalidades legais, na forma requerida do petítório de fl. 90. 2. Int. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 08 de janeiro de 2013. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 18 de março de 2013. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO NESTOR PEDRO NASI COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0019994-83.2012.8.16.0030 (825/2012) de JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, promovido por Luiz Rodrigues Moreira, contra Edgar Lisboa Fernandez; Maria Marques Roseira Donato Fernandez; Nestor Pedro Nasi e Banco Santander Brasil S/A., que pelo presente **CITA** Nestor Pedro Nasi, argentino, casado, comerciante, portador da cédula de identidade argentina nº. 4.948.200, estando em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da minuta da petição inicial, e despacho em seguida transcritos. **MINUTA:** O Autor pretende usucapir o lote de terras constituído pelo quadrante 10 (dez), quadricula 01 (hum), setor 22 (vinte e dois), quadra 03 (três), Lote 289 (duzentos e oitenta e nove), com a área de 522,00 m2 e o Lote de terras urbano constituído pelo quadrante 10 (dez), quadricula 01 (hum), setor 22 (vinte e dois), quadra 03 (três), Lote 274 (duzentos e setenta e quatro) com a área de 835,20 m2 (oitocentos e trinta e cinco metros e vinte decímetros quadrados), localizados na Rua Carlos Sbaraini, s/n, bairro Jardim Pólo Centro, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, mediante autos 357/2012 da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu/PR, o qual figura como proprietário junto ao Registro de Imóveis do 1º Ofício de Foz do Iguaçu (PR), livro 02, ficha 01, Matrículas nº 13.252 e 13.251, o senhor **NESTOR PEDRO NASI**, estando esse em local incerto e não sabido, sendo que a referida matrícula, planta e memorial descritivo encontram-se anexos na inicial. Desta forma, a posse dos Requerente é exercida por um período de 25 (vinte e cinco) anos de posse mansa e pacífica com "animus domini" sem oposição e nem interrupção, exercida sobre o imóvel usucapiendo, restando claro o direito dos requerentes em adquirirem a propriedade através da presente tutela jurisdicional, de acordo com o expressamente permitido pela disposição legal contida no art. 1243 do Código Civil. Para tanto, à fim de provar tais alegações, é necessário a oitiva de uma testemunha indispensável ao deslinde do feito, conforme declaração inclusa nos autos principais, o Sr. Arthur dos Santos Costa Sobrinho, é o único vizinho do Autor capaz de asseverar inequivocamente o período no qual o Autor alega deter a posse, pois o referido declarante é a única pessoa que reside em frente ao imóvel há mais de 30 (trinta) anos, na residência localizada na Rua Carlos Sbaraini, 163 - Pólo Centro, CEP: 85863-756, nesta cidade. Ocorre que, consoante dados obtidos da declaração juntada, o Sr. Arthur é uma pessoa de idade avançada (atualmente com cerca de 80 anos de idade) e não possui um estado de saúde estável, motivo pelo qual o Autor tem urgência na sua ouvida, à fim de resguardar e ressaltar o direito que lhe assiste. Valor da causa: R\$ 622,00. **DESPACHO:** "I. Ante a não citação dos requeridos, redesigno o ato para o dia 05 de julho de 2013, às 14:30 horas. II. Cite-se o réu Nestor Pedro Nasi, através de edital, com o prazo de 30 dias, bem como expeça-se nova precatória para citação do réu Banco Santander Brasil S/A. III. Por fim, oficie-se ao juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Barueri, comunicando da nova data. F.I., 18 de abril de 2013. (a.). Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito Designado. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 07 de maio de 2013 Eu, _____ (Danielle Gonçalves de Oliveira), auxiliar juramentado o subscrevi.

Original assinado
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de DireitoAdicionar um(a) Conteúdo

Edital de Intimação

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOSCOM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0034122-45.2011.8.16.0030(1366/2011), de INTERDIÇÃO, promovida por ALEXANDRE YAMADA, contra ANDERSON

YAMADA, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**. - Vistos e examinados estes autos de Ação de Interdição proposta por Alexandre Yamada, brasileiro, solteiro, funcionário da Itaipu binacional, portador do CPF nº 033.584.199-67, residente na Rua Francisco Rosa e Silva nº 58, Bairro Parque Presidente, em Foz do Iguaçu-PR, em face de Anderson Yamada, brasileiro, portador da Certidão de Nascimento de nº 50.870 PR, residente e domiciliado no mesmo endereço. 1. O requerente, após narrar fatos da vida, disse que o interditando é seu irmão e é incapaz de gerir sua pessoa e interesses. Para fins de regularização da representação legal, requereu a decretação de interdição e a sua nomeação como curador. Juntou documentos. Houve audiência com o interditando. Veio aos autos o laudo médico pericial. O parecer do Ministério Público foi favorável ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. 2. O requerido deve realmente ser interditado, pois o laudo médico pericial, realizado pelo INSS, concluiu que o mesmo é portador de doença mental irreversível, causando incapacidade permanente, não tendo condições de gerir sua vida. Tal laudo é corroborado pelos documentos juntados aos autos e pelo interrogatório do interditando. Os documentos demonstram ainda que as partes são irmãos, o que recomenda a nomeação do requerente como curador. 3. Do exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do Código Civil; e nomeio-lhe como curador o requerente, o qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Foz do Iguaçu, 10 de janeiro de 2013. Gabriel Leonardo de Souza Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 02 de maio de 2013. Eu, _____ (Danielle Gonçalves de Oliveira), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOSCOM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0010529-84.2011.8.16.0030(427/2011), de CURATELA, promovida por ZENAIDE GABRIEL BELEZINE, contra MARIA DOLORES MOSTASSO GABRIEL, que pelo presente **INTIMA**. - TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**. - Vistos e examinados estes autos de Ação de Interdição proposta por Zenaide Gabriel Belezine, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 4.174.142, residente na Avenida das Rosas 2361, centro, na cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR, em face de Maria Dolores Mostasso Gabriel, brasileira, viúva, inscrita no CPF 069.701.298-025, residente e domiciliada no mesmo endereço. A requerente, após narrar fatos da vida, disse que a interditanda é sua mãe e, em decorrência da idade avançada é portadora de "Caqueixa". Para fins de regularização da representação legal (inclusive junto ao INSS), requereu a decretação da interdição e a sua nomeação como curador. Juntou documentos. Houve audiência com a interditanda. Veio aos autos o laudo do médico nomeado. O parecer do Ministério Público foi favorável ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. A requerida deve realmente ser interditada, pois, examinada pelo perito, este concluiu que o mesmo é portadora de demência irreversível, popularmente conhecida como "caduquice", causando em decorrência do processo natural de envelhecimento, causando incapacidade permanente, não tendo condições de gerir sua vida. Tal laudo é corroborado pelos documentos juntados aos autos, pelo interrogatório da interditanda e pelo parecer ministerial. Os documentos demonstram ainda que as partes são mãe e filha, em que pese conste erro gráfico no documento de identificação da requerente, conforme asseverado pelo Ministério Público, o que recomenda a nomeação da requerente como curadora. Do exposto e do que consta do parecer ministerial retro, decreto a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do Código Civil, e nomeio-lhe como curadora a requerente, o qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Foz do Iguaçu, 24 de outubro de 2012. (a) Gabriel Leonardo de Souza Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 19 de abril de 2013. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor GLÁUCIO MARCOS SIMÕES, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 06/02/2013, exarada nos autos de Processo Crime 2012.2127-4, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi o mesmo condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 16, *caput*, do Código Penal, pena de reclusão essa a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CP), em entidade a ser indicada por ocasião da audiência admonitória e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos à entidade com destinação social, a ser indicada por ocasião da audiência admonitória, ficando pelo presente intimado para, querendo, apelar da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do presente edital.

Processo Crime: **2012.2127-4**

Acusado: WELIGTON RUYDIVAN DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 25/09/1993 em Foz do Iguaçu, filho de Rozelda Lucas Benites, RG nº. 12.635.832.6, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 16, *caput*, da lei 10.826/03.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/05/2013. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor GLÁUCIO MARCOS SIMÕES, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 18/04/2013, exarada nos autos de Processo Crime 2011.4246-6, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi o mesmo condenado às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, pena de reclusão essa a ser cumprida inicialmente em regime aberto, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação (art. 46, § 3º, do CP), em entidade a ser indicada por ocasião da audiência admonitória e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos à entidade com destinação social, a ser indicada por ocasião da audiência admonitória, ficando pelo presente intimado para, querendo, apelar da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do presente edital.

Processo Crime: **2011.4246-6**

Acusado: JORGE OSMAR ESCURRA ROLON, conhecido pela alcunha de 'Ecurra', paraguaio, solteiro, marceneiro, nascido aos 05.05.1988 em pej., filho de Petrona Rolon e Raul Ecurra, RG pej., atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 180, *caput*, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/05/2013. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL - PROJUDI Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ PEREIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. SANDRA TAMARA GAYER M., MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0031894-63.2012.8.16.0030, em que é Requerente PEDRO PEREIRA, e interditando JOSÉ PEREIRA, que por sentença deste Juízo, datada de 26/02/2013, foi decretada a interdição de JOSÉ PEREIRA, tendo sido nomeado seu curador o Sr. PEDRO PEREIRA, o qual irá prestar compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de abril de 2013. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi. SANDRA TAMARA GAYER M. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sra. **MARLI MARTINS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Providência sob o nº 5281-69.2013, em que à seq. 23 foi proferido o seguinte despacho: "Caso a requerida não seja localizada, cite-a, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, , Camila Tochetto, estagiária de Direito, o digitei.

DIELE DENARDIN ZYDEK

Juíza de Direito Substituta

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NERI ALVES DA ROCHA, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal e anexos, move os termos do Inquérito Policial nº 2007.306-4, em que é indiciado Neri Alves da Rocha, portador do RG. 1.129.333-SC, CPF 423.626.449-87, filho de João Alves da Rocha e de Domicília de Moraes, natural de Coronel Freitas - SC, nascido aos 01/06/1961, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal, c/c a Lei 11.340/06. E, como consta dos autos que o(a) indiciado(a) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a título de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para

que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná aos 09/05/2013. Eu _____ (José I. M. de Araújo), Técnico Judiciário Juramentado, o digitei e subscrevi. JULIANE VELLOSO TANKEVEZ - Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MAICON RIQUE BITINI, COM O PRAZO TRINTA (30) DIAS.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal e anexos, move os termos do Inquérito Policial nº 2007.306-4, em que é indiciado Maicon Rique Bitini, filho de Antonio Laudir Birini e de Marlene Sampaio, nascido aos 25/10/1984, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal, c/c a Lei 11.340/06. E, como consta dos autos que o(a) indiciado(a) se encontra em lugar incerto, pelo presente fica INTIMADO para que, no prazo de trinta (30) dias, compareça perante este Juízo a fim de proceder ao levantamento da importância depositada a título de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao Funrejus. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar publico de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Francisco Beltrão - Paraná aos 10/05/2013. Eu _____ (José I. M. de Araújo), Técnico Judiciário Juramentado, o digitei e subscrevi. JULIANE VELLOSO STANKEVEZ - Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná**
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria t/jpr 1049/2011)
Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610
Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 8042/8043/8044
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIENCIA ADMONITÓRIA DO SENTENCIADO JANDIR ANTONIO APPEL

O DOUTOR RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **JANDIR ANTONIO APPEL**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 4.719.228-5/PR, inscrito no CPF sob o n 78.694.469.987, nascido aos 20.07.1969, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Elza Castagna Appel e Armindo Appel, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da respeitável decisão, prolatada nos autos de Execução de sentença nº 212.460, para a audiência admonitória designada para o dia 25.06.2013, às 15:00min, que será realizada na sala de audiências da Vara de Execuções Penais da Comarca de Francisco Beltrão/PR. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 10 de maio de 2013. Eu, Lucio da Rosa da Silva/Elísia da Aparecida Américo (Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

RODRIGO SIMÕES PALMA
Juíza de Direito

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GOIOERÊ
SECRETARIA DA FAMÍLIA

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias

Autos n.º 0001734-24.2011.8.16.0084

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Autor(a): SOLANGE DA SILVA

Requerido(a): J.C.S

INTIMANDO(S): SOLANGE DA SILVA

FINALIDADE: Através do presente edital de intimação fica a representante legal do Exequente SOLANGE DA SILVA, devidamente intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira), Técnica de Secretaria, autorizada pela portaria n. 22/2009, o digitei e subscrevi.

Jaina Raquel Damaceno Ferreira

Técnica de Secretaria - Matr. 14.011

GRANDES RIOS

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná.

Cartório Cível, Comércio e Anexo.

Juiz de Direito: Dr. Dirceu Gomes Machado Filho

Relação 06/2013

01- ANULATÓRIA 35/11 - LUIZ DONIZETE SIQUEIRA X BANCO DO BRASIL S/A "manifeste as partes" Advs. Péricles Landgraf Araujo de Oliveira X Luiz Marques Dias Neto X Henrique Jambiski Pinto dos Santos X Fausto Luis Morais da Silva X Saymon Franklin Mazzaro X Claudine Aparecido Terra 01

02- PREVIDENCIARIA 113/06 - MARIA APARECIDA ALEXANDRINO X INSS "a parte autora" Adv. Alex Frezzato 02

03- COBRANÇA 287/10 - ALINME CRISTIANE DE LIMA X MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS "a parte autora" Adv. Douglas Alexandre Guerra 03

04- EXECUÇÃO FISCAL 34/08 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X ALVARINA LINHARES DA SILVA "manifeste a parte exequente" Adv. André Hec 04

05- PREVIDENCIÁRIA 02/12 - ALCIDES CARNEIRO X INSS "recebo a apelação...ao apelado" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 05

06- COBRANÇA 146/12 - RAQUEL DA SILVA SOUZA X MAFRE SEGUROS "reitere-se a intimação da parte autora" Adv. Bruno Augusto Sampaio Fuga 06

07- PREVIDENCIARIA 19/12 - DANILO XAVIER DOS SANTOS X INSS "ciente do agravo...ao agravado" Adv. Adão Openheimer 07

08- BUSCA E COLENSAO 184/10 - BANCIO FINASA X MARILENE QUADRADO CARNEIRO COELHO "manifeste a parte autora sob pena de extinção" Adv. Maria Lucilia Gomes 08

09- PREVIDENCIARIA 210/11 - BENEDITA RAIMUNDA DE FREITAS X INSS "manifeste a parte autora sobre o calculo" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 09

10- MONITÓRIA 280/11 - CRESOL GRANDES RIOS X SINEZIO DOS SANTOS FILHO E OU "nada sendo requerido pelas partes em 30 dias, arquivem-se" Adv. Jose Macias Nogueira Junior X Douglas Bean Bernardo 10

11- EXECUÇÃO 7/05 - BANCO DO BRASIL X KLETERSON BITENCOURT DE OLIVEIRA "ao exequente" Adv. Beatriz T. da Silveira Moura 11

12- ALIMENTOS 272/10 - MP X J.M.R. "manifeste a parte ré" Adv. Douglas Alexandre Guerra 12

13- OPOSIÇÃO 288/10 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL X ANTONIO CARLOS FLOR E OU "reitere-se a intimação da parte autora" Adv. Clovis Roberto de Paula 13

14- COBRANÇA 34/06 - FLORDEMIRA DE JESUS ALVES E OU X MUNICÍPIO DE ROSARIO DO IVAÍ "reitere-se a intimação da parte autora" Adv. Elso Cardoso Bitencourt X Marcelo Vieira Justus 14

15- INVENTARIO 226/11 - LAZARO APARECIDO BORDINI X MIGUEL ARCANJO DE ASSIS "manifeste a parte autora sobre a irregularidade apontada" Adv. Douglas Alexandre Guerra 15

16- COBRANÇA 10/11 - ADEMIR PARANGABA DE MATEUS X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA "ao requerido para juntar guia oficial de justiça" Adv. Gerson Vanzin Moura da Silva X Jaime Oliveira Penteado X Paulo Roberto Anghinoni X Flavio Penteado Geromini 16

17- BUSCA E APREENSAO 08/09 - BANCO FINASA S/A X MOISES REZENDE ALVES "manifeste o exequente em 5 dias" Adv. Ivan Pegoraro X Marcos Laete 17

18- BUSCA E APREENSAO 293/10 - BV FINANCEIRA X JOAO DOS SANTOS "ao autor" Adv. Fernando Jose Gaspar 18

19- ORDINARIA 50/08 - AMINDO RICARDO KOLALEWSKI X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS "ciência as partes" Advs. Sandro Rafael Bonatto X Elso Cardoso Bitencourt X Rubia Andrade Fagundes X Erika Tatiane Gomes Spina X Gilberto Gemin da Silva 19

20- EXECUÇÃO FISCAL 06/11 - UNIAO X FACÇÃO GRANDES RIOS "ao executado para cumprir o segundo paragrafo do petitório de fls. 39" Adv. Luis Gustavo Liberato Tizzo 20

21- COBRANÇA 143/12 - ESTER RODRIGUES DOS SANTOS X FEDERAL SEGUROS "manifeste a parte autora para dizer em 10 dias se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção" Adv. Robson Sakai Garcia 21

22- REINTEGRAÇÃO DE POSSE 66/12 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X ROSNEI BAHLS "...julgo procedente o pedido" Adv. Marili R. Taborda 22

23- EXECUÇÃO 82/05 - CIRINEU DIAS X BANCO DO BRASIL "manifeste o exequente" Adv. Clodoaldo Jose Viggiani 23

24- ORDINARIA 49/08 - ADÃO DOMINGUES X SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS "manifestem as partes sobre o petitório de fls. 553/557" Advs. Elso Cardoso Bitencourt X Rubia Andrade Fagundes X Erika Tatiane Gomes Spina X Gilberto Gemin da Silva 24

25- BUSCA E APREENSAO 05/99 - BANCO DO ESTADO DO PARANA X JULIETA MARIA MAIA NAVEIROS "ao exequente para dar regular andamento ao feito" Adv. Shiroko Numata 25

26- PREVIDENCIARIA 02/12 - ALCIDES CARNEIRO X INSS "recebo o recurso de apelação...ao apelado" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 26

27- INVENTARIO 82/06 - MARIA JOSE APOLINARIO DOS SANTOS X ALFREDO APOLINARIO "a inventariante" Adv. Adão Openheimer 27

28- REPETIÇÃO DE INDÉBITO 208/11 - AFONSO MUSIAU X BANCO DO BRASIL S/A "...ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, mais no mérito nego provimento..." Adv. Jose Antonio Briglio Araldi X Luiz Fernando Brusamolín X Mauricio Kavinski X Douglas Bean Bernardo 28

29- CARTA PRECATÓRIA 235/13 - J.F. DA 1ª VARA DE CURITIBA - CUMPRIMENTO SENTENÇA 2004.70.00.025786-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE GRANDES RIOS "ao exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais" Adv. Misael Fuckner de Oliveira 29

30- CARTA PRECATÓRIA 229/13 - J.F. DA 2ª VARA DE CURITIBA - MONITÓRIA 5017064-18.2012.4047.7000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS NETO ROSA "ao exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais" Adv. Emanuel Fernando Castelli Ribas 30

31- CARTA PRECATÓRIA 173/13 - J.D.C.R.M CURITIBA - EXECUÇÃO 14696/12 - BRACALE LEILOS E EVENTOS X MARCOS MARIANO FARINA "ao exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais" Adv. Guilherme Regio Pegoraro X Carla Lecink Bernardi 31

32- CARTA PRECATÓRIA 230/13 - J.D. 2ª V.C. APUCARANA - COBRANÇA 831/09 - MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO X VALDIR JUDAI E OU "ao exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais" Adv. Marcio Genovesi Marques 32

33- INTERDIÇÃO 81/12 - JANAINA LEITE ALVES X MARIA JOSE LEITE "ciência as partes do laudo" Advs. Daniel Voltarelli X Fabio Salomão da Costa Matos 33

34- CONHECIMENTO 93/09 - SILVANA PEREIRA ZANELI X CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL "...julgo extinto o processo..." Advs. Delfim Suemi Nakamura X Thais Ferreira Rocha X Fabio Salomão da Costa Matos 34

35- PRESTAÇÃO DE CONTAS 87/06 - SONIA YASTREBOV JUNQUEIRA AZEVEDO X NADIA YASTREBOV POMERANTZEFF "homologo o acordo..." Adv. Norberto Guedes de Paiva X Antonio Hamilton C. Andrade Jr 35

36- DECLARATÓRIA (cumprimento sentença) 116/08 - COSTALONGA COSTALONGA LTDA X BANCO NOSSA CAIXA E OU "...ao executado para o pagamento do débito em 15 dias sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios..." Adv. Alexandre Nelson Ferraz X Valeria Caramuru Cicarelli 36

37- ORDINARIA 112/12 - MARILDA DA SILVA KORALEWISKI X MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS "audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/06/2013, às 13:390 horas..." Advs. Silvonei Sergio Zaghini X Nilton Cesar Valerio X André Hec 37

38- PROCESSO CONHECIMENTO 22/07 - EZEQUIEL ANTONIO X COPEL "defiro (desentranhamento pelo réu)" Adv. Leonardo Santos Bomediano Nogueira 38

39- 230/11 - DENIVALDO DE MORAIS PEREIRA X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA "indefiro o pedido formulado de oficial ao IML...Com relação ao requerimento de suspensão do feito, defiro por 30 dias...decorrido o prazo ao postulante para dar andamento ao feito" Adv. Robson Sakai Garcia 39

40- INDENIZAÇÃO 218/07 - VALDINEY FERREIRA DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A E BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS "manifeste os réus" Adv. Fabiola Rosa Ferstemberg X Marcos Amaral Vasconcellos X Luiz Filipe Furtado Diniz X Gilberto Pedriali 40

41- CUMPRIMENTO SENTENÇA 57/10 - ANTONIO REIS ARAUJO X JOSE CANDIDO DE PADUA "ao exequente sobre o pagamento do débito" Adv. Rafael Bet Gonçalves 41

42- PREVIDENCIARIA 87/12 - JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSS ""...ponto controvertido: a deficiência do autor...audiência designada para o dia 29/05/2013, às 14:00 horas" Adv. Alex Frezzato 42

43- EMBARGOS 154/10 - JAIRO BOARO RIBEIRO X MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS "manifestem as partes" Advs. Fabio Salomão da Costa Matos X André Hec 43

44- MONITÓRIA 174/08 - PROJETH ESTRUTURAS S/C X CELSO ANTUNES RIBEIRO E OU "manifeste a parte autora sobre o despacho de fls. 126, item 2" Adv. Ana Regina dos Santos de Camargo X Gustavo Santos de Camargo 44

45- PREVIDENCIARIA 114/11 - MARCIA ORTIZ DA LUZ X INSS "manifeste as partes sobre o calculo" Adv. Douglas Bean Bernardo 45

46- CARTA PRECATÓRIA 37/11 - J.D 2ª VARA CIVEL DE ARAÇATUBA - EXECUÇÃO 032.01.1997.001014-1 - BANDO ITAU X JOSE MARIO JUNQUEIRA

DE AZEVEDO FILHO E OU "Defiro a adjudicação pelos credores dos bens penhorados...Lavre-se o competente auto(assinar auto). Transcorrido o prazo de 05 dias, preparadas as custas, expeça-se carta de adjudicação..." Advs. Braulio Belinati Garcia Perez X Marcio Rogerio Depolli X Rodrigo Gomes Rodrigues X Antonio Hamilton de C. Andrade Junior X Rafael Vieira de Oliveira 46

47- EMBARGOS 68/12 - ANTONIO DA ROCHA CASTRO X UNIAO "manifeste-se a parte embargante em 10 dias sobre o petitório de fls. 235/244 e 246/257" Adv. Rafael Bet Gonçalves 47

48- REVISAO 134/12 - C.R.WOSIAK E CIA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A "...as partes para no prazo comum de cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico" Advs. Fabio Salomão da Costa Matos X Karina Almeida Batistuci X Marcia A. Muniz Neckel Teixeira 48

49- REVISAO 115/12 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA "...as partes para no prazo comum de cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico" Advs. Fabio Salomão da Costa Matos X Luiz Fernando Brusamolín X Mauricio Kavinski 49

50- cumprimento sentença 129/10 - PAULO CESAR DA COSTA X BANCO ANB AMRO REAL S/A "ao exequente para dar prosseguimento ao feito" Adv. Douglas Alexandre Guerra 50

51- PREVIDENCIARIA 172/11 - ZENIRA DA CRUZ DE GODOY X INSS "cienci as partes da baixa dos autos" Adv. Douglas Bean Bernardo 51

52- DIVORCIO 62/10 - A.F.E.C. X I.A.C. "...ciência as partes da presente decisão...as partes para em 10 dias apresentarem proposta amigável para a partilha do bem" Advs. Douglas Bean Bernardo X Luiz Carlos Lazarini X Gior Gio Pasini 52

53- ORDINARIA 83/09 - AFLOSINO JOSE DOS SANTOS E OU X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS "ciência as partes da baixa dos autos" Adv. Elso Cardoso Bitencourt X Ilza Regina Defilippi Dias X Nelson Luiz Nouvel Alessio X Karina Hashimoto X Cesar Franca 53

54- EXECUÇÃO 90/04 - CICARI X DANIEL COUTINHO LETRA "...mantenho o calculo de fls. 212/213, tendo em vista que incluiu corretamente os juros de mora, ou seja, a partir do termo final para adimplemento do acordo..." Advs. Mauro Luiz Taborda Rocha X Geandro de Oliveira Fajardo X Jose Marcos Carrasco 54

55- EXECUÇÃO 48/08 - MP X L.S.S. "ao exequente para apresentar o numero do CPF do executado para a realização de consulta BacenJud" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 55

56- EMBARGOS 275/10 - DORALICIO DELATORRE e ou X UNIAO "as partes sobre a proposta de honorários - R\$ 8.000,00" Adv. Pércles Landgraf Araujo de Oliveira X Luiz Marques Dias Neto X Henrique Jambiski Pinto dos Santos X Fausto Luis Moraes da Silva 56

57- EXECUÇÃO FISCAL 10/07 - MUNICÍPIO DE ROSARIO DO IVAÍ X ARILDO BRITO SIMOES "...visando satisfazer em parte o credito da execução...mantenho a penhora em 30% dos vencimentos da parte executada..." Advs. Fabio Salomão da Costa Matos X Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes 57

58- ORDINARIA 271/11 - CLAUDINEI APARECIDO CANDIDO X MUNICÍPIO DE ROSARIO DO IVAÍ "as partes para apresentarem quesitos" Advs. Melvis Muchiuti X Fabio Salomão da Costa Matos 58

59- EXECUÇÃO FISCAL 27/08- MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS X LUIZ CARLOS VALENTIM DOS SANTOS "ao exequente" Adv. André Hec 59

60- ANULATÓRIA 28/11 - ADRIANA TAMAYOSE REZENDE X BANCO DO BRASIL S/A e SONIA LUZIA SINK BOMFIM "...intime-se a requerida Sonia Luzia Fink de Bonfim para, em 10 dias, juntar aos autos fotocopia autenticada do título em discussão..." Adv. Diego Hoebel Munhoz 60

61- COBRANÇA 98/12 - CRESOL GRANDES RIOS - SILVANDER SANO DE ARAUJO e ou "...julgo procedente o pedido monitorio..." Adv. Jose Macias Nogueira Junior 61

62- PREVIDENCIARIA 263/09 - LUIZ SOARES X INSS "manifeste as partes sobre a resposta do oficio" Adv. Daniela Aparecida Pacheco Bobig 62

63- COBRANÇA 12786/10 - LUIZ CARLOS LIMA GOMES X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA "ciência a parte autora de que os autos já se encontram neste Juízo..." Adv. Robson Sakai Garcia 63

64- USUCAPIAO 201/11 - MATIAS DA CONCEIÇÃO ROQUE X ESTE JUÍZO "...tendo em vista a ausência de documento que comprove que o imóvel objeto do presente feito tenha sido registrado em nome do requerido, determino a exclusão do polo passivo do presente feito o réu G. Lunardelli S/A..." Adv. Douglas Bean Bernardo X Jose Carlos de Mello Dias 64

65- REVISAO 133/12 - WOSIAK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS X BANCO DO BRASIL "...as partes para apresentarem quesitos" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos X Karina de Almeida Batistuci X Marcia A. Muniz Neckel Teixeira 65

66- EXECUÇÃO CIVIL PUBLICA 139/08 - MP X MUNICÍPIO DE ROSARIO DO IVAÍ "...julgo extinta por sentença a presente execução" Adv. Fabio Salomão da Costa Matos 66

67- ORDINARIA 170/07 - TRIUNFO PNEUS E EQUIPAMENTOS X MUNICÍPIO DE ROSARIO DO IVAÍ "...julgo extinto o processo" Advs. Alceu Justus X Fabio Salomão da Costa Matos 67

68- EXECUÇÃO 29/12 - ITAÚ UNIBANCO S/A X ESCRITORIO ROSARIO S/C "...julgo extinto o processo" Adv. Braulio Belinati Garcia Perez 68

69- REVISAO 96/12 - LUIZ DONIZETE SIQUEIRA X BV FINANCEIRA "...julgo extinto este processo..." Adv. Marcio Jean Guelere 69

70- PREVIDENCIARIA 221/11 - MARIA IDALINA JORDAO X INSS "...julgo extinto o processo" Adv. Douglas Bean Bernardo 70

71- MONITÓRIA 55/11 - CRESOL GRANDES RIOS X JOSE ROBERTO TABORDA DE SANTANA "...desse modo, acolho os embargos de declaração e revogo o paragrafo terceiro do dispositivo da sentença de fls. 95/98..." Advs. Jose Macias Nogueira Junior X Fabio Salomão da Costa Matos 71

72- MANDANDO DE SEGURANÇA 232/11 - ROMILDO MOURA DA SILVA X CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE ROSÁRIO DO IVAÍ E OU "...julgo extinto o processo...para o fim de denegar a segurança ao impetrante..." Adv. Melvis Muchiuti X Fabio Salomão da Costa Matos 72

73- PREVIDENCIARIA 202/11 - DAÍZA CASTURINA DA CONCEIÇÃO MORAIS X INSS "...homologo a desistência..." Adv. Douglas Bean Bernardo 73

74- EXECUÇÃO 279/11 - CRESOL GRANDES RIOS X ABEL APARECIDO REIS DE OLIVEIRA e ou "...homologo o acordo..." Adv. Jose Macias Nogueira Junior 74

75- EXECUÇÃO 254/10 - GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS X LUCIANA WOSIACK MATOS "...homologo o acordo realizado entre as partes" Adv. Flavio Merenciano 75

76- COBRANÇA 59/12 - AILTON MATIAS X MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ "...julgo extinto o processo..." Adv. Leslie Jose Pereira de Arruda X Mauro Luiz Taborda Rocha 76

77- ALIMENTOS 81/10 - V.S. X K.A. S. "homologo o acordo" Adv. Douglas Bean Bernardo X Mauro Luiz Taborda Rocha 77

78- PREVIDENCIARIA 11/11 - MARIA AUXILIADORA COSTA X INSS "...julgo procedente o pedido inicial..." Adv. Douglas Bean Bernardo 78

79- EXECUÇÃO FISCAL 24/06 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANA X JOSE PEREIRA "...acolho os embargos de declaração oposto..." Adv. Douglas Bean Bernardo 79

80- EMBARGOS 13/10 - LUCIO BARCELOS FERREIRA X J.A. COM. CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS "...julgo improcedente os embargos..." Adv. Douglas Alexandre Guerra X Valdir de Freitas Junior 80

81- ORDINARIA 245/11 - SALVADOR CORDEIRO X FEDERAL DE SEGUROS "manifeste a parte contraria sobre o petitorio de fls. 381/382" Adv. Elso Cardoso Bitencourt 81

82- EMBARGOS 106/11 - PATRICIA RICIARDI X NEIRE BONADIA e ou "recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo...Ao apelado" Adv. Edson Luis Brandão X Edson Luis Brandão Filho X Fernando Silva Gonçalves Filho X Fernando Silva Gonçalves 82

83- EXECUÇÃO 242/09 - J.A. COMERCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS X CLEVERSON FERREIRA DA SILVA "tendo em vista a negativa junto ao Renajud, ao exequente para dar prosseguimento ao feito" Adv. Valdir de Freitas Junior 83

84- EXECUÇÃO 247/09 - J.A. COMERCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS X CERAMICA FAR LTDA E OU "ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça" Adv. Valdir de Freitas Junior 84

85- EXECUÇÃO 50/00 - BANCO DO BRASIL S/A X EDWARD AMERICO E OU "ao exequente sobre o petitorio de fls. 474/478" Adv. Waldomiro Barbieri 85

Adão Openheimer 07,27

Alceu Justus 67

Alex Frezzato 02,42

Alexandre Nelson Ferraz 36

Ana Regina dos Santos de Camargo 44

André Hec 04,37,43,59

Antonio Hamilton C. Andrade Jr 35

Antonio Hamilton de C. Andrade Junior 35, 46

Beatriz T. da Silveira Moura 11

Braulio Belinati Garcia Perez 46,68

Bruno Augusto Sampaio Fuga 06

Carla Lecink Bernardi 31

Cesar Franca 53

Claudine Aparecido Terra 01

Clodoaldo Jose Viggiani 23

Clovis Roberto de Paula 13

Daniel Voltarelli 33

Daniela Aparecida Pacheco Bobig 62

Delfim Suemi Nakamura 34

Diego Hoebel Munhoz 60

Douglas Alexandre Guerra 03,12,15,50,80

Douglas Bean Bernardo 10,28,45,51,52,64,70,73,77,78,79

Edson Luis Brandão 82

Edson Luis Brandão Filho 82

Elso Cardoso Bitencourt 14,19,24,53,81

Emanuel Fernando Castelli Ribas 30

Erika Tatiane Gomes Spina 19,24

Fabio Salomão da Costa Matos 05,09,26,,33,34,43,48,49,55,57,58,65,66,67,71,72

Fabiola Rosa Ferstemberg 40

Fausto Luis Moraes da Silva 01,56

Fernando Jose Gaspar 18

Fernando Silva Gonçalves 82

Fernando Silva Gonçalves Filho 82

Flavio Merenciano 75

Flavio Penteado Geromini 16

Geandro de Oliveira Fajardo 54

Gerson Vanzin Moura da Silva 16

Gilberto Gemin da Silva 19,24

Gilberto Pedriali 40

Gior Gio Pasini 52

Guilherme Regio Pegoraro 31

Gustavo Santos de Camargo 44

Henrique Jambiski Pinto dos Santos 01,56

Ilza Regina Defilippi Dias 53

Ivan Pegoraro 17

Jaime Oliveira Penteado 16

Jose Antonio Briglio Araldi 28

Jose Carlos de Mello Dias 64

Jose Macias Nogueira Junior 10,61,71,74

Jose Marcos Carrasco 54

Karina Almeida Batistuci 48,65

Karina de Almeida Batistuci 48,65

Karina Hashimoto 53

Leonardo Santos Bomediano Nogueira 38

Leslie Jose Pereira de Arruda 76

Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes 57

Luis Gustavo Liberato Tizzo 20

Luiz Carlos Lazarini 52

Luiz Fernando Brusamolin 28,49

Luiz Filipe Furtado Diniz 41

Luiz Marques Dias Neto 01,56

Marcelo Vieira Justus 14

Marcia A. Muniz Neckel Teixeira 48,65

Marcio Genovesi Marques 32

Marcio Jean Guelere 69

Marcio Rogerio Depolli 46

Marcos Amaral Vasconcellos 40

Marcos Laete 17

Maria Lucilia Gomes 08

Marili R. Taborda 22

Mauricio Kavinski 28,49

Mauro Luiz Taborda Rocha 54,76,77

Melvis Muchiuti 58,72

Misael Fuckner de Oliveira 29

Nelson Luiz Nouvel Alessio 53

Nilton Cesar Valerio 37

Norberto Guedes de Paiva 35

Paulo Roberto Anghinoni 16

Péricles Landgraf Araujo de Oliveira 01,56

Rafael Bet Gonçalves 41,47

Rafael Vieira de Oliveira 46

Robson Sakai Garcia 21,39,63

Rodrigo Gomes Rodrigues 46

Rubia Andrade Fagundes 19,24

Sandro Rafael Bonatto 19

Saymon Franklin Mazzaro 01

Shiroko Numata 25

Silvonei Sergio Zaghini 37

Thais Ferreira Rocha 34

Valdir de Freitas Junior 80,83,84,

Valeria Caramuru Cicarelli 36

Waldomiro Barbieri 85

Grandes Rios, 27 de abril de 2013.

Juliano Borba Siqueira

Escrivão

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Editais de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIRA, ESTADO DO PARANÁ
RUA BANDEIRANTES N.1620
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO -PRAZO 30 DIAS.

AUTOR - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 79.052.122/0001-81, com sede localizada na Rua Don João VI, nº 565, no município de Marechal Cândido Rondon/PR, para propor a presente **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em face de **REGIS LOFFI**, brasileiro, casado, trabalhador agropecuário, inscrito no CPF sob o nº 931.376.139-49, residente e domiciliado no Ramal Boniolo (Dr. Oliveira Castro), KM 23, s/nº, no município de Guaíra/PR, pelas razões de fato e de direito adiante expostas: A Exequente é credora do executado pela quantia líquida, certa e exigível de **R\$ 17.985,67 (Dezessete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, considerando a data-base de 20/01/2012, que vem representado pela Cédula de Crédito Bancário nº B00230244-4, firmada entre as partes em 26 de março de 2010. não cumpriu com a obrigação contratada, restando em aberto o montante acima

DOSPEDIDOS. O exequente interpôs a presente ação que recebeu o número 0000308-34.2012.8.16.0086 para cobrança do valor acima, para pagar em 3 dias o valor do débito com os encargos legais acima com a fixação de honorários advocatícios em 10% com a ressalva de que caso haja adimplemento integral este será reduzido ao meio. Poderá neste caso depositar o valor do débito, o valor dos honorários de advogado, custas etc., as quais deverão estar incluso no mandado de penhora e postular o restante em negociação com o autor. Poderá ainda interpor embargos do devedor no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado no processo (ART.638 DO CPC) as. Christian Leandro P. de Camargo Oliveira. Juiz de Direito. 08 de maio de 2013.

PODER JUDICIÁRIO**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL****COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CITAÇÃO de: **MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO**, qualificação ignorada e sua esposa se casado for, atualmente em lugar incerto e não sabido, e de **TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, para, querendo contestar(em) no prazo de **15 (quinze) dias**, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, a ação de Usucapião sob nº 1117-87.2013.8.16.0086 - PROJUDI, movida por **TEREZINHA ILHEU DA ROSA**, conforme os termos a seguir transcritos: A Autora e seu esposo possuem de forma mansa e pacífica e ininterrupta, desde março de 1.983, com *animus domini* o imóvel consistente no lote urbano nº 12, da quadra 11, do Loteamento denominado Jardim Guairá, com área de 450,00 m², com as divisas e confrontações constantes da Transcrição sob nº 4855, Livro 03 de Transcrição das Transmissões e Inscrição nº 14 do Livro 08 - Loteamento, do CRI desta Comarca. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC: "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor*". Guairá, 09 de maio de 2013. Dr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

GUARANIAÇU**JUIZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA REGIANE TONET DOS SANTOS, MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROBSON CRISTIANO VENUTES KRILOW**, filho de Odila Venutes Krilow e Lauri Krilow, natural de Planalto/PR, nascido em 01/02/1990; atualmente em lugar incerto e não sabido, FICA pelo presente **INTIMADO** de que foi designado o dia **28 de maio de 2013, às 13h30min**, para audiência admonitória, nos autos de execução de pena n. **2013.224-7** em que é autor o Ministério Público.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, aos 10 dias do mês de maio de 2013. Eu Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário - Diretor de Secretaria o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

ANALISTA JUDICIÁRIO - DIRETOR

Assinatura autorizada pela Portaria n. 03/2013

Edital Geral - Cível**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

Comarca de Guaraniaçu - Vara Cível e Anexos

Av. Abilón de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum - Fone/fax (45) 3232-1321

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.

PROCESSO: Autos nº 0001988-85.2011.8.16.0087 (000.247/2011), de INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: CLARA PRZEPIORSKI IANKOSKI

INTERDITANDA: SALETE DOS SANTOS

DATA DA SENTENÇA: 19/10/2012

CAUSA: Incapacidade para os atos da vida civil CID F72 - Retardo Mental Grave.

LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.

CURADOR NOMEADO: **CLARA PRZEPIORSKI IANKOSKI**.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraniaçu - PR., aos 10 de maio de 2013. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.

REGIANE TONET DOS SANTOS

Juíza de Direito

GUARAPUAVA**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito

Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

THIAGO DE LIMA PIRES

A **Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN**, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente o denunciado **THIAGO DE LIMA PIRES**, vulgo "Thiaguinho, Polaco ou Betânia", brasileiro, apicultor, filho de Darci de Souza Pires e Vera Lúcia da Silva Lima, nascido em 15.06.1988, natural de Guarapuava - PR, pelo presente **Cita-o** para tomar ciência que em data de **28.04.2011**, houve oferecimento pelo Ministério Público de denúncia em seu desfavor, como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e **INTIMA-O** para o oferecimento de resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, caso o denunciado não possua condição de constituir advogado, deverá, desde logo, comparecer a este Juízo e prestar tal informação, que será certificada, de modo a viabilizar a rápida nomeação de defensor por este Juízo, na forma do disposto no § 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal (de acordo com a sua nova redação) nos autos de Processo Crime nº **2011.246-4 (0003073-80.2011.8.16.0031)**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (10.05.2013). Eu _____ (RICARDO CARINI DE OLIVEIRA), Técnico Judiciário,

digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito

Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

DIVONEI SEBASTIÃO MACIEL

A **Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN**, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o requerido **DIVONEI SEBASTIÃO MACIEL**, brasileiro, filho de Dorvalina Antunes Maciel e Antônio Batista Maciel, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência e para que cumpra as medidas protetivas deferidas em favor da vítima **Elizete de Fátima Alves**, quais sejam: 1) Afastamento do lar; 2) Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, fixando-se o limite de 200 (duzentos) metros; 3) Proibição do contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; 4) Proibição de frequentar o local de trabalho e a residência da ofendida a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Fica o acusado advertido que o descumprimento da decisão poderá ensejar sua prisão preventiva, conforme disposição do art. 313, III,, do Código de Processo Penal, nos autos de **Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 2012.227-0**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (09.05.2013). Eu

(Ricardo Carini de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **juíza de Direito**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **EDILSON ALESSANDRO GONÇALVES**, brasileiro, portador do RG nº 9.768.325-5, filho de Ironi Ferreira Gonçalves e Wilson Gonçalves, nascido aos 03/09/1986, **atualmente em lugar incerto não sabido**, pelo presente cita-o e chama-o a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 e 396 do Código de Processo Penal, ficando cientificado que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos autos de **Processo Criminal nº 2013.454-1**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de maio de 2013. Eu, _____ **Jocieli França Jasinski**, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **RODRIGO PIRES DE BRITO**, brasileiro, portador do RG nº 48.720.886-9, filho de Joelson Venancio de Brito e Rosana de Fatima Pires de Brito, nascido aos 22/04/1992, **atualmente em lugar incerto não sabido**, pelo presente cita-o e chama-o a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 e 396 do Código de Processo Penal, ficando cientificado que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos autos de **Processo Criminal nº 2012.2175-4**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de maio de 2013. Eu, _____ **Jocieli França Jasinski**, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, o réu **OSMAR ELOIR ANDRADE**, filho de Adair Nunes de Andrade e Orlando Jose de Andrade, nascido aos 22/03/1989; **atualmente em lugar incerto e**

não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado, para que nos autos de Processo Criminal nº 2010.2491-1 proceda ao pagamento das custas processuais, bem como da pena de multa a que foi condenado, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de execução e inscrição na dívida ativa. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de maio de 2013. Eu, _____ **Jocieli França Jasinski**, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi. **NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**
Juiz de Direito

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO(A)(S) ACUSADO(A)(S)
CRISTIANO RAMOS - Execução de Pena nº 2013.478-9
Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **CRISTIANO RAMOS**, brasileiro, nascido aos 14/03/1976, filho de Maria do Rocio dos Anjos Ramos e Luis Ramos, natural de Guaratuba - PR, portadora da cédula de identidade nº 7.503.651-5/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL intima-o(a)(s) a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito na Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Bairro Cohapar, Guaratuba - PR, **no dia 26 de JUNHO de 2013, às 12h30min**, a fim de participar(em) da audiência Admonitória nos autos supracitados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 9 de maio de 2013. Eu _____ (Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Réu: THIAGO DA CRUZ

Pedido de Arbitramento de Fiança nº 2008.398-8, e/ou, NU nº 0450-59.2008.8.16.0092

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu THIAGO DA CRUZ, brasileiro, solteiro, natural de Cascavel - Paraná, nascido aos 21.11.1988 (RG. 10.044.545-0-PR), filho de Jorge da Cruz e Vilma Diogo da Cruz, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu **INTIMADO** para que compareça em cartório nesta Comarca de Imbituva para levantamento da Fiança arbitrada, sob pena de reversão, em 10 (dez) dias após o término do prazo de quinze (15) dias da publicação deste Edital, nos autos de Processo Criminal nº 2008.398-8, e/ou, NU nº 0450-59.2008.8.16.0092 que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no

Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, 10 de maio de 2013. Eu, , Rooger Louis Byczkowski, Técnico Judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Rooger Louis Byczkowski
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Réu: VALDECIR DA SILVA

Execução da Pena nº 2012.072-2, e/ou, NU nº 0454-57.2012.8.16.0092

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CAROLLINE DE CASTRO CARRIJO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu VALDECIR DA SILVA, brasileiro, convivente, natural de Guarapuava - Paraná, nascido aos 19.04.1974 (RG. 6.657.030-4-PR), filho de Joao Maria de Oliveira Silva e Diamantina Santos da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO de que foi designado o próximo dia 03.09.2013, às 13h15min, para Audiência de Justificação, na sede deste Juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Execução da Pena nº 2012.072-2, e/ou, NU nº 0454-57.2012.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 10 dias do mês de maio de 2013. Eu, , Rooger Louis Byczkowski, Técnico Judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Rooger Louis Byczkowski
Técnico Judiciário

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Editais Gerais

EDITAL DE CHAMAMENTO E ARRECADAÇÃO DE BENS DE GILMAR SANCHES CARA

O presente Edital, nos termos do artigo 1.161 do Código de Processo Civil, com prazo de 1 (um) ano, a ser publicado no Diário da Justiça do Paraná de dois em dois meses, tem por finalidade anunciar a arrecadação dos bens de GILMAR SANCHES CARA, bem como, chamá-lo para entrar na posse dos mesmos, de acordo com a decisão proferida nos Autos de Ação Declaratória de Ausência n. 58/2008, da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho proposta por Luciana Sanches Bueno, nomeada Curadora do Requerido, por estar em lugar incerto ou mesmo falecido. Foram arrecadados os bens do ausente e entregues à guarda e responsabilidade da Curadora, constantes de: direitos hereditários sobre o imóvel constituído no lote n. 35, Quadra 3, (CR 131 C.Q.N. n. 13.556) com 268,80, sobre o qual foi edificada uma casa de alvenaria, tipo 1-24 com 24 (vinte e quatro) metros quadrados de área construída. Jacarezinho, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Ana Carolina Zavataro do Nascimento), Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

Roberto Arthur David
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

Editais de Intimação das partes: ROBSON AZEVEDO LUZ e CLEA AZEVEDO
Medidas Protetivas de Urgência nº. 2010.1429-0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito Designada da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **ROBSON AZEVEDO LUZ e CLEA AZEVEDO LUZ**, atualmente em lugar incerto, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 15 - verso). Que nos autos supracitados foram julgadas extintas as medidas protetivas deferidas em benefício da supracitada vítima, em face do referido réu, em data de 15/02/2011. Expediu-se este, pelo qual fica o réu supra INTIMADO DA DECISÃO. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013. Eu, _____ (Vitor Luis dos Santos), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Anne Regina Mendes

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Editais Gerais - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **n.º 946-28.2012.8.16.0099** de Interdição em que é Requerente Vera Maria Dias dos Santos e Requerida Amelia Rosa, que por respeitável sentença de fls. 30/32, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 03/04/2013, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da requerida **AMELIA ROSA**, brasileira, viúva, natural de Astolfo Dutra/MG, onde nasceu aos 20/06/1922, filha de José Venâncio da Costa e Rosa Amabile, portadora do RG n.º 9.779.507-0 SSP/PR, residente e domiciliada na fazenda Nova Maragogipe- seção Mata Burro, neste município de Jaguapitã-PR, nomeando como Curadora a Srª. **VERA MARIA DIAS DOS SANTOS**, brasileira, casada, lavradora, inscrita no CPF n.º 001.099.236-77 e portadora do RG n.º 12.250.048 SSP/MG, residente e domiciliada na fazenda Nova Maragogipe - seção Mata Burro, neste município de Jaguapitã-PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que a interditanda é portadora de "Degeneração cerebral senil - CID 10 n.º G31.1, insuficiência cardíaca congestiva CID 10 n.º I 50.0", de caráter permanente, o que a torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 02 de maio de 2013.

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **n.º 274-20.2012.8.16.0099** de Interdição em que é Requerente Ivani Fernandes de Souza Santana e Requerida Hellen Cristina Fernandes de Souza, que por respeitável sentença de fls. 38/40, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 08/04/2013, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da requerida **HELLEN CRISTINA FERNANDES DE SOUZA**, brasileira, natural de Nossa Senhora das Graças-PR, onde nasceu aos 11/07/1988, certidão de nascimento n.º 2406, Livro A21, folha 2, filha de Murilo Fernandes de Souza e Sueli Aparecida da Silva, portadora do RG n.º 10.255.188-5 SSP/PR e inscrita no CPF n.º 065.199.179-36, residente e domiciliada à Rua Pará, n.º 55, centro, no distrito de Bentópolis, município de Guaraci-PR, nomeando como Curadora a Srª. **IVANI FERNANDES DE SOUZA SANTANA**, brasileira, casada, inscrita no CPF n.º 565.528.239-91 e portadora do RG n.º 10.154.993-3 SSP/PR, residente e domiciliada à Rua Pará, n.º 55, centro, no distrito de Bentópolis, município de Guaraci-PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que a interditanda é portadora de "retardo mental de grau moderado CID F 71.8", de caráter permanente, com déficit intelectual, grande dificuldade de aprendizado, o que a torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 02 de maio de 2013.

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER

Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE NOVENTA DIAS, REFERENTE AO RÉU ALCIR FERREIRA DOS SANTOS A Dr^a. Deisi Rodenwald , Juíza de Direito da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao réu **ALCIR FERREIRA DOS SANTOS , VULGO "Alcirzinho", RG 9.810.017-2/PR**, brasileiro, solteiro, natural de Lapa/Pr, nascido aos 17/11/1986, filho de Acir de Jesus Dias dos Santos e de Marlei Aparecida Ferreira dos Santos , que nos autos de Ação Penal nº 2012.758-1 (NU- 0005169-12.2012.8.16.0103) , por sentença datada de 06 de maio de 2013 foi **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo **33 "caput" da Lei 11343/06, art. 244-B da Lei 8069/90 e art. 329 do Código Penal** , à pena de **06 (seis) anos 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 05 (cinco) meses de detenção, em regime fechado e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias- multa** , e pagamento das custas processuais e, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar não sabido, mandei expedir o presente edital com o prazo de noventa dias pelo qual fica mencionado réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificados de que findo este prazo, que será contado a partir da publicação deste no local de costume, terá o de cinco dias, para, em querendo, interpor recurso a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano dois mil e treze (10-05-13) . Eu, Carla Ramalho Hirt, Técnica de Secretaria que digitei e subscrevo.

DEISI RODENWALD Juíza de Direito

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DOS SRS. SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA, MARIA CLAUDETE DE QUADROS, ISOLETE APARECIDO DE SIQUEIRA, VICENTE DE ARAGAO CAMARGO, ONOFRE SOUZA, ESTEVAO QUADROS E SILVA, VICENTE DE ARAGAO CAMARGO. Prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul Pr., na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente INTIMA os Srs. SRS. SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA, MARIA CLAUDETE DE QUADROS, ISOLETE APARECIDO DE SIQUEIRA, VICENTE DE ARAGAO CAMARGO, ONOFRE SOUZA, ESTEVAO QUADROS E SILVA, VICENTE DE ARAGAO CAMARGO (qualificações ignoradas), atualmente em lugar incerto e não sabido, e OUTROS, que se abstenham de realizar qualquer esboço de turbacão ou esbulhos dos imóveis Matrícula nº 23.946, Região Jabuticabal, e Matrícula nº 22558, região Charqueadas, ambos no Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR; Matrícula nº 22.555, Região Despedida, Município de Nova Laranjeiras; Matrícula nº22.557, Região Trigal e Matrícula nº 22.556, Região Lambari, ambas no Município de Nova Laranjeiras e Rio Bonito do Iguaçu/PR; sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de transgressão da ordem. Ainda, ficam CITADOS os réus acima referidos, para no prazo de 15 (quinze) dias responder (contestar) os termos

dos autos, sob pena de revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora) nos autos nº 230/2011 de INTERDITO PROIBITORIO em que é autor: ARAUPEL S/A e réu SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA E OUTROS.

DESPACHO: 1. Defiro (fl. 92). 2. Cite-se e intime-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias, observados os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. 3. Diliências necessárias. Laranjeiras do Sul, 02 de abril de 2.013. (a) LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, Juíza de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras Pr., aos dez dias do mês de Maio do ano dois mil e treze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ORANDIR ALVES CARNEIRO ME, qualificação não apresentada nos autos. Prazo de 30 (trinta) dias A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente fica CITADO o executado Sr. ORANDIR ALVES CARNEIRO ME, qualificação não apresentada nos autos, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 35.477,88 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) que deverá ser corrigida a partir de 13/01/2012 e demais cominações legais, referente ao principal dos autos n ° 807/2006 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: UNIÃO e executado: ORANDIR ALVES CARNEIRO ME, originária da Dívida Ativa n ° 90 4 11 001052-34, ou seguro o Juízo apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de penhora ou arresto em bens, da executada, de tantos quantos bastem para garantir a dívida dos autos supra mencionados.

O presente é expedido será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR., aos dez dias do mês de Maio do ano de dois mil e treze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.

[if gte mso 9]>

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE DANIEL MARIANO, nascido aos 10 de junho de 1984, filho de Nelson Mariano e de Cristina Mariano Fremuta, portador de doença mental que o torna permanentemente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado curador o senhor Edilson Aparecido Pereira Peixoto, nos autos nº 0002226-84.2010.8.16.0105. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicação gratuita. Loanda, 13 de novembro de 2012. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

FERNANDO BUENO DA GRAÇA
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI - Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128

Autos nº. 0048185-89.2012.8.16.0014

EDITAL DE CITAÇÃO DE AUDRIA LUANA D'ANDREA CUSTODIO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0048185-89.2012.8.16.0014 de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que são partes ROGERIO NEVES CUSTODIO e AUDRIA LUANA D'ANDREA CUSTODIO que por intermédio do presente, fica o (a) Requerido (a) **AUDRIA LUANA D'ANDREA CUSTODIO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO (A)** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados.

CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo

prazo legal. Londrina, 8 de maio de 2013. Eu, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.

FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO CENTRAL DE LONDRINA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128

Autos nº. 0062599-92.2012.8.16.0014

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANA PAULA DE CASTRO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0062599-92.2012.8.16.0014 de Ação de GUARDA, em que são partes ZENEIDE DE FATIMA BARBOSA e ANA PAULA DE CASTRO que por intermédio do presente, fica o (a) Requerido (a) **ANA PAULA DE CASTRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO (A)** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados.

CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 8 de maio de 2013. Eu, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.

FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA FORO CENTRAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I 3º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone (43) 3372-3128 e-mail: londrina3varadafamilia@tjpr.jus.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A EXMA. SRA. DRA. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA/PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0003353-68.2012.8.16.0014 de Ação de Interdição, em que são partes DORVANI PIRES e FLÁVIO PIRES, no qual, através de sentença proferida em 22/02/2013, foi decretada a **INTERDIÇÃO de FLÁVIO PIRES**, brasileiro, solteiro, natural de LONDRINA/PR, nascido aos 05/11/1985, filiação MARIA APARECIDA PIRES, RG 9.804.693-3, CPF 053.338.269-60, é portador de deficiência mental cognitiva, por desenvolvimento mental retardado, impedindo-o de exercer plenamente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) DORVANI PIRES, mediante compromisso legal a ser prestado nos autos, sendo que, os eventuais bens que o interditando por ventura tiver, ou venha a ter, somente poderão ser alienados ou vendidos, mediante prévia autorização deste juízo.

CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 13 de março de 2013. Eu, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.

FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA FORO CENTRAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I 3º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone (43) 3372-3128 e-mail: londrina3varadafamilia@tjpr.jus.br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A EXMA. SRA. DRA. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA/PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0035865-07.2012.8.16.0014 de Ação de Interdição, em que são partes MARIA DE LOURDES MOTA SANTOS e DANIEL MOTA SANTOS, no qual, através de sentença proferida em 14/03/2013, foi decretada a **INTERDIÇÃO de DANIEL MOTA SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de LONDRINA/PR, nascido aos 20/05/1985, RG 10.098.050-9 e CPF 010.783.629-71, filiação ADALBERTO IZEL SANTOS e MARIA DE LOURDES MOTA SANTOS, é portador de retardo mental moderado com alterações de comportamento, de caráter definitivo, o que o impossibilita de exercer, por si mesmo, os atos da vida civil, devendo, pois, ser interditado judicialmente, sendo-lhe nomeado CURADOR(A) MARIA DE LOURDES MOTA SANTOS, mediante compromisso legal a ser prestado nos autos, sendo que, os eventuais bens que o interditando por ventura tiver, ou venha a ter, somente poderão ser alienados ou vendidos, mediante prévia autorização deste juízo.

CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 8 de maio de 2013. Eu, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.

FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO RENAN SILVERIO CAPOCI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

REQUERIDOS: RENAN SILVERIO CAPOCI, inscrito no CPF nº. 044.418.969, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO Nº. 41959/2010 de AÇÃO MONITÓRIA movida por THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI contra RENAN SILVERIO CAPOCI.

OBJETIVO: para pagar no prazo legal de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação deste edital, efetuar ao pagamento da importância de R\$187,00 (Centro e oitenta e sete reais), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, ficando desde já ciente, de que não apresentados os embargos no prazo acima, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com prosseguimento do feito, na forma e sob as penas da lei.

TÍTULO OBJETO DA AÇÃO: Cheque nº.821857, no valor de 150,60, conta nº.10632-8, agência 0363 do Banco HSBC.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 02 de Maio de 2013. EU----- (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO CARLOS DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pôr este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.º **47141/2010** de AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL, movida por JONAS PEREIRA DE LIMA contra NEGLIO GUANDALINI e ANTONIO CARLOS DA SILVA, nos quais o autor alega em síntese, que: "A pretensão do autor é de que seja declarada em seu favor o domínio sobre o veículo de marca VW/Saveiro GL 1.8, ano de fabricação 1995 e modelo 1995, com chassi 9BWZZZ30ZSP019202 E PLACAS BKL-4964, cor PRATA, tendo em vista que adquiriu de Antonio Carlos da Silva o veículo em comento

aproximadamente, no mês de outubro de 1996, pelo valor de R\$ 10.500,00(dez mil e quinhentos reais). O Senhor Antonio Carlos da Silva, deixou de proceder a entrega do recibo de compra e venda ao autor para que procedesse a transferência de propriedade e, quando procurado pelo autor, obteve a informação de que havia se mudado, e não foi mais encontrado. Certificado no registro e licenciamento do veículo consta como proprietário o Senhor Neglio Guandalini. Na tentativa de encontrar o Sr. Neglio, não foi obtido êxito. Ocorreu posteriormente que o autor foi abordado pela Polícia Civil do Estado do Paraná, que apreendeu o veículo para averiguações, tendo sido instaurado o Inquérito Policial 120/1997, através do qual restou constatada irregularidade na gravação numérica do chassi. Salienta-se que o veículo foi adquirido de boa-fé pelo Autor, assim, o mesmo permaneceu na posse, durante todo o andamento do inquérito policial. Realizadas todas as diligências pela Polícia Civil do Estado do Paraná, o inquérito foi arquivado por determinação do Douto Magistrado da 5ª Vara Criminal, Doutor Paulo César Roldão, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois, após todo o trabalho policial não foi possível apurar o *delicto facti permanentis*, não tendo sido encontrado o real proprietário do bem móvel, já que o Inquérito Policial concluiu tratar-se de "duble". O Autor permaneceu na posse mansa e pacífica por mais de 05(cinco) anos, assim, por força do artigo 619, do Código Civil, requer-lhe seja concedida a propriedade e domínio sobre o bem móvel, através de Sentença na presente Ação de Usucapião. O primeiro requerido faleceu - Sr Neglio Guandalini. E, estando o réu Antonio Carlos da Silva em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente que CITA-O para os termos da ação proposta, ficando advertido de que a contestação poderá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no local próprio desta Vara e publicado gratuitamente pela imprensa oficial na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., aos 10 de maio de 2013. Eu, _____ (Carlos Fernando Dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.

JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná

Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador ANALIA ROGOSKI HORNE, e Interditando JOÃO VALDIR ROGOSKI HORNE.

O Doutor ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. E.....t.....c.....

Faz Saber a todos quantos o presente edital de publicação de sentença de interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 155/2010, proposto por ANALIA ROGOSKI HORNE para interdição de JOÃO VALDIR ROGOSKI HORNE, por sentença proferida por este Juízo, em data de 27/02/2013, foi decretada a interdição de JOÃO VALDIR ROGOSKI HORNE, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, nomeando para curadora do mesmo ANALIA ROGOSKI HORNE. E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 9 de maio de 2013. Eu, _____ EDISON GANZERT, Escrivão que o digitei e subscrevo.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS

A DOUTORA DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o pronunciado **MARCELO GULKA DA SILVA**, filho de Moacir da Silva e Helena Gulka da Silva, nascido em 17.10.1983, em Paranavaí-PR, RG 8.876.098-0/PR, ATUALMENTE em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo INTIMADO A COMPARECER NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA, NO DIA **06 DE JUNHO DE 2013, ÀS 08H30MIN**, A FIM DE SER SUBMETIDO A JULGAMENTO NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2008.635-9, SOB PENA DO FEITO SEGUIR À SUA REVELIA.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 10 de maio de 2013. Eu Andréia Cardoso da Silva, Técnica de Secretaria, o digitei e eu, Marcelo de Oliveira, escrivão, o subscrevo.

Daniela Palazzo Chede Bedin,
Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL

SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLAUDEMIR GOMES PERES

Processo-crime nº 2011.7278-0

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente CLAUDEMIR GOMES PERES, vulgo "Buiú", filho de Félix Martins Peres e Jocelina Gomes Peres, nascido aos 22.03.1983, natural de Moreira Sales - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.465.866-0 SSP-PR, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incursos nas sanções do art. 155, *caput* c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de maio do ano dois mil e treze. Eu _____ (Cleide Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI

Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE MARINGÁ PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) BRAIMA JAURA

Processo-crime nº 2011.1954-5 Prazo 15 dias

O Doutor **DEVANIR MANCHINI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Central da Região Metropolitana da da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu BRAIMA JAURA, guineense, solteiro, estudante, documento de identidade RNEV 599835-B, natural de Guiné- Bissau, nascido aos 08/12/1986, filho de Binta Djob e Saco Jaura, e como consta dos autos, que o réu atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para que no prazo de 10 (dez) dias respondam à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008) pela imputação a si imputadas, capitulada no artigo. 213 caput, c.c. artigo 14, inciso II ambos do Código Penal Brasileiro.

ADVERTÊNCIA: Não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de maio do ano dois mil e treze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS**
Processo-crime nº 2008.566-2

Art. 155 §4º, I, V, cc. art. 14, II, ambos do CP.

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **FABIANO SANTOS**, nascido aos 25/04/1982, natural de S. Paulo-SP, filho de Doralice Santos, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o para no prazo de 20 dias, compareça em Juízo para o fim de efetuar o pagamento da multa penal imposta nos autos supra. Caso não efetue o seu pagamento, fica desde logo intimado de que referido valor será inscrito como Dívida Ativa Estadual, conforme contido no Ofício n. 75/2012 da CGJ. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 9 de maio de 2013. Eu _____ escrevão, o digitei e subscrevi.

JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Dra. MÔNICA FLEITH, MMA. JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **VALDECI MIGUEL**, filho de Eufride de Oliveira Miguel e Euclides Miguel, nascido aos 01/06/1958, natural de Alto Piquiri-PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO, PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, COM BASE NO ARTIGO 396-A DO CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, COMO INCURSO NOS ARTIGOS 129, CAPUT DO CÓDIGO PENAL C.C ART. 7º, I DA LEI 11340/06, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.2075-8.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 10 de maio de 2013 Eu _____ Rafaela Volpato Viaro, o digitei e o subscrevi.

MÔNICA FLEITH
Juíza de Direito

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO Ré: MARLI JOSEFA DOS SANTOS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível Intimar através da Carta Precatória a ré MARLI JOSEFA DOS SANTOS, brasileiro, solteira, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 16/04/1977, filha de Aparecido de Camargo e de Jandira Ferreira Ramos de Camargo, RG: 9.510.818-PR, Foi oferecida denúncia-crime pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do Art. 155 Parágrafo 4º, incisos I, II, E IV, do Código Penal Brasileiro. Fica INTIMADO para que se manifeste quanto a sentença proferida por este juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu _____, (Dário Jaither Gonçalves de Oliveira) Escrevão, o digitei e subscrevi.

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira Escrevão

EDITAL DE CITAÇÃO Ré: WILLIAN JEFFERSON RAMOS DE CAMARGO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível Intimar através de mandado e Carta Precatória da réu WILLIAN JEFFERSON RAMOS DE CAMARGO, brasileiro, solteira, garçom, nascido aos 26/08/1985, filho de Aparecido de Camargo e de Jandira Ferreira Ramos de Camargo, sem RG, Foi oferecida denúncia-crime pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contra o mesmo, dando-o como incurso nas sanções do Art. 155 Parágrafo 4º, incisos I, II, E IV, do Código Penal Brasileiro. Fica INTIMADO para que se manifeste quanto a sentença proferida por este juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu _____, (Dário Jaither Gonçalves de Oliveira) Escrevão, o digitei e subscrevi.

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira Escrevão

MORRETES

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

P O D E R J U D I C I Á R I O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA VARA Cível E ANEXOS

Rua Visconde do Rio Branco nº 197 CEP 83.350-000 Tel.041-3462-1179 ramal 01 Tania Mara Zanciskoski Pereira Escrevã Márcia Mª. de Oliveira Gonçalves - Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDINEIA SERAFIM, CPF: 052.443.189-26 e RG nº 5.871.941-2/PR, atualmente localizados em local incerto e não sabido. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível sito à Rua Visconde do Rio Branco, 197, se processam os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº. 0000524-64.2010.8.16.0118 onde figuram como requerentes N. S. S e CLAUDINEIA SERAFIM, e, não sendo possível intimar os requerentes pessoalmente por estarem em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua intimação por Edital, ficando intimados para que promovam o andamento dos autos, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção. (art. 267, inc. III). E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. Aos 09 dias do mês de Maio do ano de 2013. Eu, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrevã do Cartório Cível e Anexos, o digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA Juiz de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA LONDRINA
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO INFRACIONAL - PROJUDI
Avenida Severino Pedro Troian, 601 - Nova Londrina/PR - CEP: 87.970-000 -
Fone: 44 3432-1266 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias
Autos nº **0001372-71.2012.8.16.0121**
Ação de **Execução de Medida Sócioeducativa**
DE: C.DOS S.P., filho de Marilza Barbosa dos Santos e de Valdecir Pereira,
atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte **RÉ** acima mencionada e qualificada, para ficar ciente dos termos da respeitável **SENTENÇA** proferida nos autos em epígrafe, que tramitaram digitalmente neste Juízo, que segue abaixo transcrita, podendo interpor o recurso cabível, caso queira, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

SENTENÇA (parte dispositiva): "Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e JULGO EXTINTO O FEITO com relação ao adolescente C. DOS S.P., determinando seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Nova Londrina, 12 de abril de 2013. (a.)RAFAELA MATTIOLI SOMMA - JUÍZA DE DIREITO"
Sede do Juízo: Avenida Severino Pedro Troian, 601, Centro. CEP 87.970-000. Fone: 44.3432-1266.

Nova Londrina, 09 de maio de 2013. Eu, (a.), Kelly Dourado Mathias China, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

RAFAELA MATTIOLI SOMMA
JUÍZA DE DIREITO

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos nº39/2009, de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA
Executado(s): ANDRE ORTIZ
Objeto: **CITAÇÃO** do executado(a) **ANDRE ORTIZ**, inscrito(a) no CPF n.º 687.043.489-15, em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 1.472,94 (UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser **INTIMADO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos. **ORTIGUEIRA**, em 03 de Maio de 2013.- Eu, _____, Elizandra F. Abílio da Silva Biancardi, Escrivã, a subscrevi.
JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS
JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos nº191/2009, de EXECUÇÃO FISCAL
Exequente(s): MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA
Executado(s): IVONE ORTIZ DE FREITAS
Objeto: **CITAÇÃO** do executado(a) **IVONE ORTIZ DE FREITAS**, inscrito(a) no CPF n.º 054.604.369-07, em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 657,67 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser **INTIMADO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena

de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos. **ORTIGUEIRA**, em 03 de Maio de 2013.- Eu, _____, Elizandra F. Abílio da Silva Biancardi, Escrivã, a subscrevi.

JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS

JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos nº219/2009, de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA

Executado(s): MARLI MARIA DA SILVA NASCIMENTO/LUIZA MARIA DA SILVA
Objeto: **CITAÇÃO** do executado(a) **MARLI MARIA DA SILVA NASCIMENTO/LUIZA MARIA DA SILVA**, inscrito(a) no CPF n.º 060.259.219-46, em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 301,99 (TREZENTOS E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser **INTIMADO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos. **ORTIGUEIRA**, em 03 de Maio de 2013.- Eu, _____, Elizandra F. Abílio da Silva Biancardi, Escrivã, a subscrevi.

JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS

JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos nº1346-41.2010.8.16.0122, de EXECUÇÃO FISCAL

Exequente(s): MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA

Executado(s): LINDOLFO DE SOUZA BARROS

Objeto: **CITAÇÃO** do executado(a) **LINDOLFO DE SOUZA BARROS**, inscrito(a) no CPF n.º 507.155.778-91, em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 19.712,02 (DEZENOVE MIL, SETECENTOS E DOZE REAIS E DOIS CENTAVOS)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser **INTIMADO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos. **ORTIGUEIRA**, em 03 de Maio de 2013.- Eu, _____, Elizandra F. Abílio da Silva Biancardi, Escrivã, a subscrevi.

JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS

JUIZ SUBSTITUTO

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVIL E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO de **PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 14/07/1978 em Inajá - PR, filho de RUBENS DA SILVA e de LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 062.195.929-48, requerido nos autos nº. 1512-21.2011.8.16.0128** movido por **NEDINA TEIXEIRA DA SILVA**, por estar o mesmo incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º, II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida no mov. 66.1, do Sistema Projudi, dos autos supra, em data de 20/03/2013, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como sua curadora a Senhora **NEDINA TEIXEIRA DA SILVA**.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 26 de Abril 2013. Eu _____ Rosa Francieli da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.

MARCELO TORRES LIBERATI

Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY

VARA CIVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL de INTERDIÇÃO de REGINA GOMES DOS SANTOS, brasileira, solteira, trabalhadora rural, nascida aos 09.10.1972, filha de ANTONIO GOMES DOS SANTOS e de CECILIA DE CARVALHO, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº. **6.638.193-5**, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. **269.171.718-67**, requerido nos autos nº. **1529-57.2011.8.16.0128** movido por **MARIA LUCIA DOS SANTOS**, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 44/47, dos autos supra, em data de 26/09/2012, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como sua curadora a Senhora **MARIA LUCIA DOS SANTOS**.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 15 de Fevereiro 2013. Eu _____ Rosa Franciely da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.

BIANCA BACCI BIZETTO
Juíza de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799

EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, M.Mª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2012.86-2** que a Justiça Pública move contra: **DIONATAN DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, filho de Olivir da Cruz e Rosangela Grecco Ricardo, nascido no dia 03/12/1986, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do Artigo 155º, § 4º, inciso I do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para que no prazo de 15 (quinze) dias, possa oferecer resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 10 de Maio de 2013. Eu, _____ Valéria Silvia Lopes, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799

EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, M.Mª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.1849-2** que a Justiça Pública move contra: **ALAN LIMA CARDOZO**, brasileiro, solteiro, filho de Terezinha Batista Cardoso e Ailton Cesar Cardozo, nascido no dia 01/08/1990, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do Artigo 155º, § 4º, inciso IV (Furto qualificado pelo concurso de agente) do Código Penal e artigo 244º-B (corrupção de menores) do Estatuto da Criança e Adolescente do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, **CITA-O** através do presente edital, para que no prazo de 15 (quinze) dias, possa oferecer resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 09 de Maio de 2013. Eu, _____ Valéria Silvia Lopes, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **JOÃO CARLOS CORREIA**, vulgo "Amigo da Onça" e "Lagartixa", brasileiro, catraieiro, filho de João Correia e Isabel Santos Chaves, natural de Santos/SP, em que figura como acusado no auto de processo-crime sob nº **1974.0000001-5**, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, da sentença que "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu João Carlos Correia, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal". Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 09 de Maio de 2013 - Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **VALENTIN COSTA**, brasileiro, casado, arrumador, natural de Guaraqueçaba/PR, nascido em 25/01/1942, filho de Marcilio Costa e Josefa Mateus Costa, em que figura como acusado no auto de processo-crime sob nº **1999.0000135-1**, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, da sentença que "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Valentim Costa, com espeque no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal". Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 09 de Maio de 2013 - Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3423-2799

EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS A Doutora Rita Borges Leão Monteiro, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **1994.0000012-7** que a Justiça Pública move contra: **JOELMA NUNES VELOSO**, brasileira, solteira, sem profissão definida, filha de Miguel Vellozo e Jacira Nunes Vellozo, natural de Morretes/PR, nascida em 14/05/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo incurso nas sanções do art. 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal, e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMA-A através do presente edital, para que compareça perante este Juízo para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais às quais foram condenadas, no prazo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 09 de Maio de 2013. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro - Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 Dias O Doutor, Ernani Mendes Silva Filho, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2007.2963-2** - Justiça Pública move contra **ROBSON HIAN NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Iranor dos Santos Nascimento e Zenaide Rozarui Nascimento, residente à Rua Arthur dos Santos Costa, n.º 88, Jardim Eldorado, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 18/11/2011 de fls. 100: "(...) procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu Robson Hian Nascimento às sanções do Art 129, §9º, do CP c/c Art 7º da Lei 11 340/06 (...) fixo a pena definitiva em cinco meses de detenção (...) deve o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto (...) Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 09 de Maio de 2013. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

Ernani Mendes Silva Filho

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro - Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 Dias O Doutor, Ernani Mendes Silva Filho, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.1517-0** - Justiça Pública move contra **ROBERT CONSTANTINO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Paranaguá/PR, filho de José Milton Ferreira dos Santos e Gilcelia Constantino, residente à Rua Gerson Constantino, n.º 237, Ponta do Cajú, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 01/02/2013 de fls. 135: "Em face exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de ROBERT CONSTANTINO DOS SANTOS, já qualificado nos autos e o CONDENO às penas do art. 155, §4º, I do CP. Fixo a pena em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 09 de Maio de 2013. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

Ernani Mendes Silva Filho

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (0**41) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araújo

Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de EXECUÇÃO DE PENA n.º **2013.658-7**, que a Justiça Pública move contra **RODRIGO BUENO DA SILVA**, brasileiro, filho de Gessi Bueno da Silva e Daniel Lourenço da Silva, residente à Av. Belmiro Sebastião Marques, n.º 1310, em frente à Chácara, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 14 da Lei 10826/03 e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, **INTIMA-O(S)** através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 24 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.** DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 09 de Maio de 2013. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (0**41) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araújo

Escrivã Criminal **EDITAL DE INTIMAÇÃO** (PRAZO DE 15 DIAS)

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de EXECUÇÃO DE PENA n.º **2012.288-1**, que a Justiça Pública move contra **LUCIANO CASSILHA ALVES**, brasileiro, filho de Simone Albino Cassilha e Jorge Luciano Alves, residente à Rua 7 de Setembro, s/n.º, Chalé, Ilha dos Valadares, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, §4º, I do Código Penal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, **INTIMA-O(S)** através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 28 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.**

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 09 de Maio de 2013. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito Substituto

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE COMPANHIA SANTO ANTONIO DE ARMAZÉNS GERAIS; DORIVAL JOSÉ BERTUOL E DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo - 03º Secretaria Cível da Comarca de Paranaguá-PR, sito na Av. Gabriel de Lara, nº 771, edifício do Fórum, se processam aos termos de uma Ação de Usucapião, sob n.º 0007500-49.2013.8.16.0129, movida por Teconbras Terminal de Cargas Ltda contra Companhia Santo Antônio de Armazéns Gerais, referente a parte ideal de um lote de terreno urbano, sem acessões ou benfeitorias, denominado Figura A-1, correspondente à fração de 0,124023, da área constante da Trancrição com número de ordem 12.607, às fls. 291, livro "3-K", do Registro de Imóveis do Município de Paranaguá-PR, com inscrição imobiliária de número: 09.5.23.007.0237.001. **TÓPICO DO DESPA-CHO INICIAL:** - "(...) 1. Cite-se a parte ré e o confinante certo (evento 1.1 - item "a.1" dos pedidos) para, em 15 dias, apresentar contestação. 2. Citem-se, ainda, por edital nos termos do item 1, os eventuais interessados (arts. 942, II e 232 do Código de Processo Civil)". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação, para contestar a presente ação, querendo, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. **ADVERTÊNCIA:** Presume-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados pelo réu (art. 285 e 319 - CPC). Prazo para contestação de 15 (quinze) dias. Eu, Jaridel Martins do Carmo, digitei. (a) Sueli Fernandes da Silva Mohr - Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO GENÉSIO MORESCHI; VASCO BORSARI; JOÃO BORSARI E DE SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo - 03º Secretaria Cível da Comarca de Paranaguá-PR, sito na Av. Gabriel de Lara, nº 771, edifício do Fórum, se processam aos termos de uma Ação de Usucapião Extraordinária, sob n.º 0008782-25.2013.8.16.0129, movida por Neuza Zella Matheus contra os réus Genésio Moreschi, Vasco Borsari e João Borsari, referente ao imóvel lote urbano nº 6, quadra 41 da Planta Jardim Guaratuba, localizado na Estrada do Mar, atualmente na Rua Capibaribe, nº 605, em Paranaguá/PR, com Inscrição Imobiliária nº 09.2.21.007.0230.000.80. **TÓPICO DO DESPA-CHO INICIAL:** - "... II- Citem-se, por edital, por estarem em lugar incerto e não sabido conforme afirma a parte autora, os réus e seus respectivos cônjuges. (...) IV- Citem-se, ainda, por edital, os eventuais interessados (arts. 942, II e 232 do Código de Processo Civil), com prazo de 30 dias". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação, para contestar a presente ação, querendo, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. **ADVERTÊNCIA:** Presume-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados pelo réu (art. 285 e 319 - CPC). Prazo para contestação de 15 (quinze) dias. Eu, Jaridel Martins do Carmo, subscrevi. Sueli Fernandes da Silva Mohr - Juíza de Direito.

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 58/2013 DE CITAÇÃO DO RÉU: PRÊMIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. - EPP., na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias. A Doutora ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE, MMª, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 613/2010 de AÇÃO DECLARATÓRIA, em que são partes: EDSON JACINTO DA SILVA, autor e PRÊMIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. - EPP., réu. Fica pelo presente edital CITADO o réu: PRÊMIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. - EPP., na pessoa do seu representante legal, de todo teor da inicial de fls. 02/08, a seguir transcrito: "EDSON JACINTO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Paranavaí - PR, neste ato advogando em causa própria, requerer a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face de PRÊMIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, empresa inscrita no CNPJ. Sob nº 07.011.895/0001-09, com endereço comercial no Largo Sete de Setembro, 52, 10º andar, sala 1021, Centro, na cidade de São Paulo/SP, que lhe foi movida a ação acima mencionada, para a Declaração de Nulidade de Ato Jurídico ocasionado ao requerente em decorrência do protesto indevido de título de crédito em nome do autor que tentou localizar esta empresa, que se encontra em lugar incerto e não sabido. Ajuizada a ação e não logrando êxito em encontrar a empresa ré acima, foi determinada a citação por edital, para prazo de 15 (quinze) dias a fluir após os trinta dias supra, apresente sua defesa, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia, conforme artigo 319 do CPC. Dá-se à causa o valor da causa de R\$ 227,00 (duzentos e vinte e sete reais). Nestes Termos, Pede Deferimento. Paranavaí/Pr, 03 de agosto de 2.010. Edson Jacinto da Silva OAB/PR 15.657". Para responder, querendo, aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de abril de dois mil e treze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrevão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 57/2013 DE CITAÇÃO DO RÉU: SERGIO D. M. DOS SANTOS ME., na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias. A Doutora ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE, MMª, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 900/2012 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que são partes: FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., exequente e SERGIO D. M. DOS SANTOS ME., executado. Fica pelo presente edital CITADO o réu: SERGIO D. M. DOS SANTOS ME., na pessoa do seu representante legal, de todo teor da inicial de fls. 02/04, a seguir transcrito: "FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Brasil, nº 2500, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF nº 77.396.810/0011-05, representada por sua sócia administradora (doc. 01), por seus procuradores signatários que esta subscrevem, conforme procuração anexa (doc. 02), com endereço profissional sito à Avenida Brasil, n. 2500, na cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, onde recebem intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 566 e 585, I do Código de Processo Civil, e demais cominações legais,

requerer a presente **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em face de SERGIO D. M. DOS SANTOS ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 14.437.318/0001-49, com sede na Rua Miguel Gomar, 596, Jd. Santos Dumont - Paranavaí/PR, o que faz pelos seguintes fatos e fundamento de direito: DOS FATOS. A Exequente é credora da Executada, da importância líquida, certa e exigível de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), representada pelos cheques em anexo (doc.03), que não foram adimplidos pela Executada nas suas datas de vencimento. O valor atualizado do referido título até a presente data (01.08.12), atinge o *quantum* de R\$ 2.038,44 (dois mil e trinta e quatro reais e quatro centavos), conforme anexo. Ocorre que a executado até a presente data não cumpriu com sua obrigação, qual seja, efetuar o devido adimplemento dos cheques, sendo inúteis os esforços da exequente, no sentido de receber amigavelmente o seu crédito, não restando outra alternativa, senão, a propositura da presente ação judicial. ASSIM, FACE AO EXPOSTO, Requer-se à Vossa Excelência: a) A expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, em desfavor da Executada, para que no prazo de 03 dias pague o débito no valor de R\$ 2.038,44 (dois mil e trinta e oito reais e quatro centavos), consoante cálculos atualizados até 01/08/2012, acrescidos a partir desta data de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou no prazo de 15 dias oferecer embargos; b) Não sendo encontrada a Executada, proceda o Sr. Meirinho o arresto de bens livres de ônus em nome do mesmo, suficientes a garantir a presente execução, nos termos do Artigo 653 do CPC; c) determine-se a intimação da executada para que indique bens passíveis de penhora, se infrutífera as diligências retro, nos termos do art. 652, pará. 3º do CPC, considerando tal omissão ato atentatório a dignidade da justiça, art. 600, inc. IV do CPC, sujeita à multa de até 20% (art. 601 do CP); d) Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, seja também intimado o cônjuge da executada, se casado for; e) Seja autorizado o Sr. Meirinho a proceder de conformidade com o disposto no art. 172, § 2º, do CPC; f) Dá-se à causa o valor de R\$ 2.038,44 (dois mil e trinta e oito reais e quatro centavos). Nestes Termos, Pede Deferimento. Cascavel/Pr, 06 de agosto de 2.012. Leandro Pierezan OAB/PR 42.110 e Franciello Binsfeld OAB/PR 49116". Para responder, querendo, aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de abril de dois mil e treze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrevão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 34/2013 DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: MARILICE FACHIN MARINHO, com prazo de 30 (trinta) dias. O Doutor MAX PASKIN NETO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 857/2011 de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são partes: HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MÚLTIPLO, exequente e BEBE - BRINQUEDOS E CARRINHOS LTDA. EPP. E OUTRAS, executados. Fica pelo presente edital INTIMADA à executada: MARILICE FACHIN MARINHO, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido, (R\$ 86.789,68 - em 19/09/2011), sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de fevereiro de dois mil e treze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrevão o fiz digitar.
Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)
JMG

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 69/2013 DE INTERDIÇÃO DE DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita

O Doutor Max Paskin Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 31/01/2013.

Sentença de Interdição: (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe definitivamente como curadora sua genitora a senhora LOURDES DE ALMEIDA, mediante termo. (...).

Causa da Interdição: O interditando é portador de transtorno delirante (CID F22-0) e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC) Limites de Curatela: Total.

Curadora: Lourdes de Almeida.

Processo: Autos nº 1069/2011 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de abril de dois mil e treze.

EU _____ - Michel dos Santos Giraldo,

Empregado Juramentado, o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

F I C A M pelo presente edital **CITADOS** réus incertos e não sabido e terceiros interessados, para contestarem a **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob o nº **256-66.2013.8.16.0130**, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí-Pr., sito à Av. Paraná, 1.422, Edifício Fórum, movido por **FÁTIMA DE CÁSSIA BIAZIO** contra **DESTILARIA ALCIDIA S/A**, referente ao veículo tipo caminhonete, carroceria aberta, ano de fabricação 1990, marca Ford F.1000-S, de cor prata, movida diesel, placa BLJ-6648-SP, chassi nr. 9BFET7133LDB42654, renavam 416223982, Departamento de Trânsito de São Paulo, adquirida através de pagamento de honorários advocatícios do Sr. Ivo Antonio de Oliveira, portador da C.I. 3.536.655-5/PR, inscrito no CPF. 851.321.361-18. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da citação. **ADVERTÊNCIA:** presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____ (**Adroaldo Bellanda**), Escrivão, que digitei e subscrevi e assino por determinação deste juízo, por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA

Escrivão

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., com base no contido no item 6.19.4.3, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná,

INTIMA, através do presente, o denunciado **JURANDIR VIEIRA**, brasileiro, casado, nascido a 12/07/1957, em Mirante do Paranapanema-SP, filho de Manoel Vieira da Silva Filho e Maria Vieira França, tendo como último endereço a Rua I, casa 228, Jardim Campo Belo, em Paranavaí-PR, a comparecer perante o cartório da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, à Av. Paraná, 1422, Fórum Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de efetuar a retirada da importância depositada a título de fiança, nos autos de **Processo Crime n. 59/91**, ficando advertido que decorrido o prazo assinalado de 15 dias, o valor da fiança será recolhido para o FUNREJUS.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na imprensa oficial e afixado no Edifício do Fórum local.

Paranavaí, 08 de maio de 2013. Eu, (EDNO COUTO), Escrivão, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., com base no contido no item 6.19.4.3, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná,

INTIMA, através do presente, o denunciado **ALISSON GIRÃO OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido a 06/12/1984, em Paranavaí-PR, filho de Lúcia de Fátima Girão de Oliveira, tendo como último endereço a Av. Domingos Sanches, 517, Jd. Morumbi, em Paranavaí-PR, a comparecer perante o cartório da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, à Av. Paraná, 1422, Fórum Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de efetuar a retirada da importância depositada a título de fiança, nos autos de **Processo Crime n. 2004.51-5**, ficando advertido que decorrido o prazo assinalado de 15 dias, o valor da fiança será recolhido para o FUNREJUS.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na imprensa oficial e afixado no Edifício do Fórum local.

Paranavaí, 08 de maio de 2013. Eu, (EDNO COUTO), Escrivão, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., com base no contido no item 6.19.4.3, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná,

INTIMA, através do presente, o denunciado **ORIVALMER DA SILVA FUGISAKI**, brasileiro, solteiro, nascido a 23/07/1966, em Paranavaí-PR, filho de Taketo Fugisaki e Hilda Janete da Silva, tendo como último endereço a Rua Independência, 480, Jardim São Jorge, em Paranavaí-PR, a comparecer perante o cartório da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, à Av. Paraná, 1422, Fórum Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de efetuar a retirada da importância depositada a título de fiança, nos autos de **Processo Crime n. 330/90**, ficando advertido que decorrido o prazo assinalado de 15 dias, o valor da fiança será recolhido para o FUNREJUS.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na imprensa oficial e afixado no Edifício do Fórum local.

Paranavaí, 08 de maio de 2013. Eu, (EDNO COUTO), Escrivão, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., com base no contido no item 6.19.4.3, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná,

INTIMA, através do presente, o denunciado **CARLOS ALBERTO SEVERIANO**, brasileiro, solteiro, nascido a 08.09.1963, em Paranavaí-PR, filho de Carmen Solamed, residente no Jardim Ipê, em Paranavaí-PR, a comparecer perante o cartório da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, à Av. Paraná, 1422, Fórum Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de efetuar a retirada da importância depositada a título de fiança, nos autos de **Processo Crime n. 66/1990**, ficando advertido que decorrido o prazo assinalado de 15 dias, o valor da fiança será recolhido para o FUNREJUS.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na imprensa oficial e afixado no Edifício do Fórum local.

Paranavaí, 08 de maio de 2013. Eu, (EDNO COUTO), Escrivão, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., com base no contido no item 6.19.4.3, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná,

INTIMA, através do presente, o denunciado **CLEUZA APARECIDA BARBOSA**, brasileira, viúva, nascida a 08/04/1951, em Rio de Janeiro-RJ, filha de Avelino Pedro dos Santos e Maria Gomes dos Santos, tendo como último endereço a Rua Santa Catarina, 2410, em Paranavaí-PR, a comparecer perante o cartório da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, à Av. Paraná, 1422, Fórum Estadual, no prazo de 15 (quinze)

dias, a fim de efetuar a retirada da importância depositada a título de fiança, nos autos de **Processo Crime n. 182/90**, ficando advertida que decorrido o prazo assinalado de 15 dias, o valor da fiança será recolhido para o FUNREJUS.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na imprensa oficial e afixado no Edifício do Fórum local.

Paranavai, 08 de maio de 2013. Eu, (EDNO COUTO), Escrivão, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES **NELSON MADALENA** e **RUTH MANOEL DA SILVA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente os requerentes **NELSON MADALENA** e **RUTH MANOEL DA SILVA**, que tramita por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, os autos **DIVÓRCIO CONSENSUAL** nº 5779-27.2011.8.16.0034, em que são requerentes **NELSON MADALENA** e **RUTH MANOEL DA SILVA**, o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte requerente **NELSON MADALENA** e **RUTH MANOEL DA SILVA**, para que indique o endereço para citação do requerido, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de **05 dias**, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 10 de maio de 2013. Eu, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Digitado por Fernanda Fabro Belão - Técnica de Secretaria.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE **GUILHERME DA SILVA DOS SANTOS** e **outros**, representado(a) por sua genitor(a) **MARIA INEZ DA SILVA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerente **GUILHERME DA SILVA DOS SANTOS** e **outros**, representado(a) por sua genitor(a) **MARIA INEZ DA SILVA**, que tramita por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, os autos **ALIMENTOS** nº 3003-54.2011.8.16.0034, em que é requerente **GUILHERME DA SILVA DOS SANTOS** e **outros**, representado(a) por sua genitor(a) **MARIA INEZ DA SILVA** em face de **LUIZ RICARDO FERREIRA DOS SANTOS**, o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte requerente **GUILHERME DA SILVA DOS SANTOS** e **outros**, representado(a) por sua genitor(a) **MARIA INEZ DA SILVA**, para que indique o endereço para citação do requerido, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de **05 dias**, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 9 de maio de 2013. Eu, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Digitado por Fernanda Fabro Belão - Técnica de Secretaria.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE **IZABEL DE OLIVEIRA RODRIGUES**, representado(a) por sua genitor(a) **DORLY DE OLIVEIRA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerente **IZABEL DE OLIVEIRA RODRIGUES**, representado(a) por sua genitor(a) **DORLY DE OLIVEIRA**, que tramita por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, os autos **EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA** nº 148/2008, em que é requerente **IZABEL DE OLIVEIRA RODRIGUES**, representado(a) por sua genitor(a) **DORLY DE OLIVEIRA** em face de **ROBERTO RODRIGUES**, o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte requerente **IZABEL DE OLIVEIRA RODRIGUES**, representado(a) por sua genitor(a) **DORLY DE OLIVEIRA**, para que informem se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de **05 dias**, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 9 de maio de 2013. Eu, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Digitado por Fernanda Fabro Belão - Técnica de Secretaria.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juiz de Direito

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, ERNANI SCALA MARCHINI MM. Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **REAL INDÚSTRIA DE POLPA E EMBALAGENS LTDA**.

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27 de maio de 2013, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia 14 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lance, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.

PROCESSO: Autos 48/2006, de Execução Fiscal, em que é exequente **A UNIÃO** e executado **REAL INDÚSTRIA DE POLPA E EMBALAGENS LTDA E OUTROS**.

BEM: 642 (seiscentas e quarenta e duas) árvores de Pinus tipo SSP com aproximadamente 14 anos de idade, as quais foram avaliada pela importância de R\$ 30,00 (trinta reais) cada árvore em pé, perfazendo o total de **R\$ 19.260,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta reais)**, em 03/04/2013.

AValiação: R\$ 19.260,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta e reais), em 03/04/2013.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 78.334,86 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em 05/04/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

ÔNUS: Dos presentes autos nada consta.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **REAL INDÚSTRIA DE POLPA E EMBALAGENS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, **VITOR HUGO RIBEIRO BURKO** e **ANTONIO CARLOS RIBEIRO BURKO**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, ½ (meio) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, 1 (um) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.

LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.

OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ **MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK

Escrivão

Por delegação do juízo

Portaria 22/2002[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, ADRIANO EYNG MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **J V DE GOES & CIA LTDA.**

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27de maio de2013, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia 14 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lance, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.

PROCESSO: Autos 646/2002, de Execução Fiscal, em que é exequente **A UNIÃO** e executado **J.V. GOES & CIA LTDA.**

BEM: Um veículo caminhonete, marca/modelo Gm Chevrolet C10, ano de fabricação/modelo 1962/1962, combustível gasolina, cor verde, placa AIL - 0615, RENAVAM 51371671-8, chassi G62A3699M, em péssimo estado de conservação, avaliado de forma estimativa pelo valor de **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em 02/04/2013.**

BEM: Um veículo Caminhonete marca/modelo Ford/100, ano de fabricação/modelo 1967/1967, combustível Diesel, cor azul, placa ADH 1537, RENAVAM 51.130.417-0, chassi LA81GL14192, em péssimo estado de conservação, avaliado de forma estimativa pelo valor de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em 02/04/2013.**

AVALIAÇÃO: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em 02/04/2013.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.424,99 (quinze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), em 03/04/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do representante legal do executado.

ÔNUS: Dos presentes autos nada consta.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **J V DE GOES & CIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, ½ (meio) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.

LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.

OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____

MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado que o digitei e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK

Escrivão

Por delegação do juízo

Portaria 22/2002

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, ADRIANO EYNG MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **ESPÓLIO DE CONSTANCE MELCHIOR ZIEGMANN.**

VENDA EM PRIMEIRO PRAÇA: Dia 27de maio de2013, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.

VENDA EM SEGUNDO PRAÇA: Dia 14 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lance, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.

PROCESSO: Autos 744/2002, de Ação de Execução Fiscal, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PITANGA** e executado **ESPÓLIO DE CONSTANCE MELCHIOR ZIEGMANN.**

BEM: Uma área de terras medindo 700,00m² (setecentos metros quadrados), constituída pelo lote n.º 01 da quadra n.º 57, zona 03, loteamento Jardim Dona Maria, com seus limites e confrontações constantes na matrícula n.º 3.730, do CRI, desta Comarca, avaliado pela importância de **R\$ 42.218,40 (quarenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta centavos), em 05/04/2013.**

AVALIAÇÃO: R\$ 42.218,40 (quarenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e quarenta centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.782,34 (nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em 09/04/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário público desta Comarca.

ÔNUS: Dos presentes autos nada consta.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **ESPÓLIO DE CONSTANCE MELCHIOR ZIEGMANN**, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, ½ (meio) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.

LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.

OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____

MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado que o digitei e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK

Escrivão

Por delegação do juízo

Portaria 22/2002[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, ADRIANO EYNG MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado dos executados **CARLOS MANCHUR E ROSELIA SCHAVAREM MANCHUR.**

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia 27de maio de2013, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia 14 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lance, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.

PROCESSO: Autos 394/2009, de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente **COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL** e executado **CARLOS MANCHUR E ROSELIA SCHAVAREMMANCHUR.**

BEM: Uma área de terras medindo 80.000,00 (oitenta mil metros quadrados) (50% da área total), iguais a 3,3 alqueires paulistas, constituído pelo lote n.º 52 da Gleba 02, segunda parte, Colônia Piquiri, com seis limites e confrontações constantes na matrícula n.º 20.382, do CRI, desta Comarca, avaliado pela importância de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).**

AVALIAÇÃO: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 28.839,79 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), em 10/04/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

ÔNUS: O imóvel acima descrito encontra-se com hipoteca de 1º grau em favor do Bando do Brasil, conforme R.2-M.20.382.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **CARLOS MANCHUR E ROSELIA SCHAVAREM MANCHUR**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, ½ (meio) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.

LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.

OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____

MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado que o digitei e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK**Escrivão**

Por delegação do juízo

Portaria 22/2002

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, **ADRIANO EYNG MM.** Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **ROBERTO ZOCANTE.**

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **27de maio de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **14 de junho de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lance, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.

PROCESSO: Autos 369/2002, de Execução Fiscal, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PITANGA** e executado **ROBERTO ZOCANTE.**

BEM: Uma área de terras medindo 115,50m² (cento e quinze metros e cinquenta centímetros quadrados), destacado de uma área maior medindo 1.172,00m², constituída por parte do lote 8 (oito), da quadra 87 (oitenta e sete), do quaro urbano desta cidade, com os seus limites e confrontações em condomínio com Estefano Kapuchanski e sua mulher, na matrícula n.º R-3M-3.833, do CRI desta Comarca, avaliada pela importância de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, em 03/04/2013.

AVALIAÇÃO: **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, em 03/04/2013.

VALOR DA DÍVIDA: **R\$ 3.614,10 (três mil, seiscentos e quatorze reais e dez centavos)**, em 03/04/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do depositário público desta Comarca.

ÔNUS: O imóvel acima descrito está em condomínio.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **ROBERTO ZOCANTE**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.

LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.

OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ **MAURICIO JASKIW, Aux.**

juramentado que o digitei e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK

Escrivão

Por delegação do juízo

Portaria 22/2002

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, **ADRIANO EYNG MM.** Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **ANTONIO THEODORO E EDINEIA TAVELA THEODORO.**

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **27de maio de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **14 de junho de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lance, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.

PROCESSO: Autos 112/2006, de Carta Precatória, extraída dos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente **BANCO DO BRASIL** e executado **ANTONIO THEODORO E EDINEIA TAVELA THEODORO.**

BEM: Uma área de terras medindo 28,8150ha ou seja 11,90 alqueires paulistas, constituída pelo lote n.º 58 remanescente, da gleba 16, da Colônia Muquidão, deste Município e Comarca, com seus limites e confrontações constantes na matrícula n.º 23.726, do CRI, desta Comarca, área de topografia sinuosa, avaliado pela importância de **R\$ 214.200,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos reais)**, em 05/04/2013.

AVALIAÇÃO: **R\$ 214.200,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos reais).**

VALOR DA DÍVIDA: **R\$ 75.599,01 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e um centavo).**

DEPÓSITO: Em mãos do depositário público desta comarca.

ÔNUS: O bem acima descrito, encontra-se com penhora de 5 alqueires, nos autos 111/2009, de Carta Precatória.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **ANTONIO THEODORO E EDINEIA TAVELA THEODORO**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.

LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.

OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ **MAURICIO JASKIW, Aux.**

juramentado que o digitei e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK

Escrivão

Por delegação do juízo

Portaria 22/2002[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, **ADRIANO EYNG MM.** Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **ADAIR GOMES RIBAS.**

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia **27de maio de2013**, às **13:00 horas**, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia **14 de junho de 2013**, às **13:00 horas**, pelo maior lance, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.

PROCESSO: Autos 231/2007, de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente **BANCO DO BRASIL** e executado **ADAIR GOMES RIBAS.**

BEM: Uma área de terras medindo 2,828ha ou seja 1,17 alqueires paulistas, destacados de uma área maior com 22,6227 hectares, constituída por parte do lote 270-A, da gleba 01, da colônia Piquiri, Município de Santa Maria do Oeste, nesta comarca, a qual o requerido possui em condomínio com os demais proprietários, com os seus limites e confrontações constantes na matrícula n.º 19.065, do CRI, desta Comarca, avaliado pela importância de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, em 05/04/2013.

AVALIAÇÃO: **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, em 05/04/2013.

VALOR DA DÍVIDA: **R\$ 51.977,55 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, em 09/04/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

ÔNUS: Dos presentes autos nada consta.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **ADAIR GOMES**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, **½ (meio)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.

LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.

OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ **MAURICIO JASKIW, Aux.**

juramentado que o digitei e subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK

Escrivão

Por delegação do juízo

Portaria 22/2002[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, ADRIANO EYNG MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **IVAI BOMBAS INJETORAS LTDA.**

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27 de maio de 2013, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia 14 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lance, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.

PROCESSO: Autos 691/2002, de Execução Fiscal, em que é exequente **A UNIÃO** e executado **IVAI BOMBAS INJETORAS LTDA.**

BEM: Uma máquina de testar e regular bomba injetora, marca Hartridge, modelo HBR 020, ANO 1986, MOTOR 7 ½ cavalos de potência, em regular estado de conservação, funciona normalmente mais atualmente encontra-se desativada, avaliada pela importância de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em 26/07/2013

BEM: Uma moto Honda CG 125 - Cargo, ano de fab./modelo 2000/2000, placa AJN 9195, renavam 746306660m em mau estado de conservação, avaliado pela importância de **R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)**, em 26/04/2013.

AVALIAÇÃO: **R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)**, em 26/04/2013.

VALOR DA DÍVIDA: **R\$ 33.317,85 (trinta e três mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos).**

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

ÔNUS: Dos presentes autos nada consta.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **IVAI BOMBAS INJETORAS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, ½ (meio) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.

LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.

OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ **MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.

ALBANI PULTE LUBCZYK

Escrivão

Por delegação do juízo

Portaria 22/2002[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor, ERNANI SCALA MARCHINI MM. Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação o bem penhorado do executado **ALVINO DE JESUS.**

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: Dia 27 de maio de 2013, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao indicado na avaliação, corrigido monetariamente.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: Dia 14 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lance, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.

PROCESSO: Autos 70/2000, de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente **BANCO DO BRASIL** e executado **ALVINO DE JESUS.**

BEM: Uma área de terras medindo 12,4154ha, constituída pelo lote 155, da gleba n.º 15, da Colônia Boa Ventura, existindo em sua superfície uma pequena casa medindo aproximadamente 50,00m², que serve de sua moradia, área de topografia acidentada, com os seus limites e confrontações constantes na matrícula n.º 16.204, do CRI, desta Comarca, avaliado pela importância de **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)**, em 03/04/2013.

AVALIAÇÃO: **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)**, em 03/04/2013.

VALOR DA DÍVIDA: **R\$ 55.249,54 (cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, em 03/04/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

ÔNUS: Dos presentes autos nada consta.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) executada(s) **ALVINO DE JESUS**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal das designações acima.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) em caso de arrematação, à vista, ½ (meio) salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida entre a data da expedição dos editais e a abertura da primeira hasta pública, **1 (um)** salário mínimo em caso de remissão, pagamento ou acordo, quando ocorrida após a abertura da primeira hasta pública. No caso em que o valor da dívida sejam próximos aos da comissão, o valor dos itens "b" e "c", poderão ser reduzidos com base na equidade pelo Juiz.

LEILOEIRO OFICIAL: Fabio Gonçalves Barbosa: Av. Colombo, nº 11.101, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 2101-9272 e 0800.707-9272.

OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. Eu _____ **MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado** que o digitei e subscrevi.

ALBANI PULTE LUBCZYK

Escrivão

Por delegação do juízo

Portaria 22/2002[if gte mso 9]>

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE PONTA GROSSA-ESTADO DO PARANÁ.

Rua: Leopoldo Guimarães Cunha, 590, Oficinas, CEP 84.035-900 - Fone Fax 042 3220- 4909 e-mail: pave@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA HELOISA DA SILVA KROL MILAK, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos **autos de Carta de Ordem 2013.0765-6 (Recurso Especial Crime 800496-2/02)**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **SAIMON VITOR MONTEIRO FERREIRA**, brasileiro, filho de Luci Aparecida Ferreira, atualmente em lugar não sabido, **INTIMADO** para que **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, constituir novo defensor, com a notícia de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal e que igual consequencia advirá se, intimado, o advogado indificado não vier a apresentar as contrarrazões.** Para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua afixação no lugar de costume deste Juízo. Ponta Grossa, aos 06 dias de mês de MAIO do ano de dois mil e treze (06.05.2013). Eu, _____, Ismênia B Almeida Mello, técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloisa da Silva Krol Milak Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Ação Penal n.º 2012.4389-8

Advogado: Renato Michelon OABPR 043219

Advogado: Zaque Zeverino Machado OABPR 020970

Advogado: Nilton Falsoni Cavalcanti OABPR 060335

Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OABPR 038662

Advogado: Carlos Roberto Moreira OABPR 018217

Réu: Alex Fabiano da Silva

Réu: Carlos Alberto Francisco de Menezes

Réu: José Leandro de Andrade

Réu: Paulo César Mariano

OBJETO: INTIMAR as defesas da decisão de fls. 379/380: "1. O aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público, incluindo José Leandro de Andrade como coautor do homicídio, já foi recebido por força da decisão de fls. 337. Resta a análise das questões levantadas pelo Ministério Público (fls. 374/377) e pela defesa de Carlos Alberto Francisco de Menezes (fl. 373). 2. Efetivamente, é o caso de se proceder à separação dos processos, já que, após a instrução criminal, mostrou-se ténue a conexão probatória existente entre os crimes dolosos contra a vida (tentado e consumado) praticados nesta Comarca e os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de armas de fogo cometidos na Comarca de Imbituva/PR. Bem colocou o Ministério Público que o nexo de conexidade que anteriormente justificava a junção dos processos se dissipou durante a instrução criminal, eis que ténue a ligação e nexo de prejudicialidade de um crime em relação ao outro, não havendo como se considerar que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares possa influir na prova da outra infração. Não se pode olvidar ainda que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida tem foro constitucional (art. 5º, XXXVIII, "d", da CRFB/88), ao passo que a competência para os demais crimes é determinada, como regra geral, pelo local em que a infração se consumou, nos termos do art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal. Assim, inexistindo conexão ou continência a atrair o julgamento dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo descritos na denúncia perante o Tribunal Popular, não se justifica a manutenção da competência desse Juízo para processá-los, em nítida afronta ao comando legal, quiçá ao comando constitucional citado. Entendo correto, portanto, que os crimes descritos nos 2º e 3º fatos delituosos da denúncia deverão ser processados no local em que se consumaram as respectivas infrações, ou seja, na Comarca de Imbituva/PR, seguindo-se a regra geral do Código de Processo Penal, estatuído no seu art. 70. No mais, a separação dos processos evita tumulto processual, número excessivo de acusados e crimes, tornando o feito objetiva e subjetivamente menos complexo, e por fim serve para não prolongar em demasia a prisão provisória do acusado Carlos Alberto Francisco de Menezes (denunciado apenas pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo), forma do art. 80 do Código de Processo Penal, sendo de todo benéfica a medida. 3. Posto isso, determino o desmembramento do processo em relação aos 2º e 3º fatos delituosos narrados na denúncia (em que todos os acusados figuram como réus), formando-se autos de traslado, declinando da competência para processar e julgar o feito em relação a tais fatos, com a consequente remessa dos autos de traslado à Comarca de Imbituva/PR para regular processamento (com urgência, porquanto se trata processo de réu preso). Promova a escrivania a integral extração de cópias, inclusive das mídias, com a anotação na capa de réu preso. 4. Persiste, no presente processo, a denúncia e respectivo aditamento em relação aos acusados Alex Fabiano da Silva e José Leandro de Andrade, quanto ao crime previsto no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal (vítima Ralpg) e art. 121, §2º, II e IV do Código Penal, c/c art. 14, II e parágrafo único, do Código Penal (vítima Alisson). Defiro a dispensa da produção de prova oral pelo Ministério Público. Designo o dia 21/05/2013, às 14h15min para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Leandro de Andrade (Altamiro da Silva, Carlos Alexandre Oliveira Cordeira e Geoceline da Cruz Pereira), bem como para novo interrogatório do acusado José Leandro e realização de debates orais. Intime-se ainda a defesa de José Leandro (fl. 307) para que informe se pretende a reinquirição da testemunha Altamiro da Silva, no prazo de 5 dias, tendo em vista que já foi ouvida às fls. 245. Após a baixa dos autos de traslado, promova a escrivania a retificação / da autuação, fazendo constar da capa a capitulação correta dos crimes que ora são imputados aos acusados José Leandro e Alex Fabiano da Silva. Requisite-se o acusado e intimem-se os defensores (conforme anotado às fls. 305/308) da audiência designada e da íntegra desta decisão."

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SEXTENTA (60) DIAS EDITAL DE CITAÇÃO dos réus incertos e desconhecidos, bem como dos eventuais confrontantes e demais interessados, para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob n. 0016061-38.2012.8.16.0019, requerida por ADRIANE APARECIDA DE CARVALHO, CAMILA DIAS MACHADO, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (art. 285 do CPC), que pretendem seja declarado o domínio dos mesmos sobre: "objeto da Transcrição nº 25.825, do 1º Serviço Registral de Imóveis desta Comarca, o qual havia adquirido o imóvel através de compromisso particular de compra e venda, com metragens e confrontações constantes na Certidão expedida pelo referido Serviço Registral, bem como na Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, mapa e memorial descritivo, "01 (um) lote de terreno urbano de nº 07, quadra 03, quadrante N-E, situado na Vila Mariana, Bairro das Neves (antigo Bairro de Uvaranas), com inscrição imobiliária na Prefeitura de Ponta Grossa sob nº 08.6.07.04.0187.000, localizado de frente para a Rua Afonso

Celso, onde mede 14,00 m; do lado direito confronta com o lote nº 06 de propriedade de Cícero Martins Junior, onde mede 44,00 m; do lado esquerdo confronta com o lote nº 08 de propriedade de David Severino de Castro, onde mede 44,00 m; fundo confronta com o lote nº 17 de propriedade de Eugenio Schafranski, onde mede 14,00 m. Terreno de forma retangular com área total de 616,00 m², localizado no LADO PAR da numeração predial do Logradouro denominado Rua Afonso Celso, conforme Certidão de nº 103554, expedida pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa-Pr, existindo sobre o mesmo uma edificação em alvenaria para fins de residência com área de 57,00 metros quadrados. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 25 de Novembro de 2002. Eu,(a)(Simone Bueno), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-

Simone Bueno

Aux. Juramentada- 3ªV.Cível

Assinatura autorizada

Portaria 4/2012

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2007.2998-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JOSÉ EDENILSON MACIEL DE LARA**, brasileiro, casado, operador de máquinas, RG. 5.181.839-3/PR, nascido aos 16/01/1974, em Ponta Grossa, filho de Joaquim Ferreira de Lara e de Roseli Neves Maciel de Lara. Foi proferida sentença em data de 14/03/2013, nos seguintes termos: (...) Tendo em vista que o sentenciado efetuou o pagamento integral da multa a que foi condenado nos presentes autos, conforme comprovantes de pagamento, declaro extinta a pena de multa. (...). E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença.

Aos 10 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE LEILÃO

O Exmo. Doutor HELIO CÉSAR ENGELHARDT, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, FAZ SABER aos interessados, que será levado a leilão em primeira e segunda datas, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) réu(es) abaixo indicado (s), na seguinte forma:

1º leilão - Dia 17/06/2013, a partir das 14h, por lance não inferior ao da avaliação.

2º leilão - Dia 28/06/2013, a partir das 14h para quem mais oferecer, não sendo aceito o lance vil, assim considerada como inferior a 80% da avaliação (aplicação análoga do artigo 144-A, § 2º do Código de Processo Penal).

Local: Atrios do Hotel Premium Vila Velha sito à Balduíno Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema Leilão "On Line" a partir de 13/06/2013, no endereço www.vmlleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: 2012.0005273-0 (0030503.09.2012.8.16.0019)

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Fundo Penitenciário Nacional.

Réus: Arildo do Nascimento. Arioivonei do Nascimento. Reginaldo Padilha Vieira. Willian Aparecido de Souza. Luiz Carlos Cordeiro Bomfim. Lupércio Gonzaga da Cruz.

Bem(ns): 01 (um) veículo tipo automóvel, marca GM - Chevrolet, modelo Celta, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, placas ALJ 1658, cor branca, retrovisor, lado do passageiro quebrado, pneus gastos, com bastante uso.

Avaliação: R\$ 5.500,00 em 10/12/2012.

Ônus: As fls. 84 consta alienação fiduciária em favor de Banco General Motors S/A. Depositário: Público.

Intimação: Fica (m) INTIMADO (S) o (s) réus (es), e caso não seja (m) encontrado (s) para intimação pessoal, ficam intimados e seu (s) procurador (es) e/ou defensor (es), nos termos do § 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Observações: 1) Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. 2) Alienação nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal c/c com artigo 686 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro; 3) Os débitos existentes sobre os bens arrematados se sub-rogam no lance, com fundamento no parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional; 4) Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema

Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleiloes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso. Ponta Grossa - Paraná, 24 de abril de 2013.

Juliane Senger Diniz
Escrivã Criminal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2012.2415-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JOSÉ ACIR RODRIGUES MARTINS**, brasileiro, solteiro, RG nº 7.882.362-3/PR, nascido aos 04/04/1973 em Ponta Grossa/PR, filho de Mario Rodrigues Martins e de Veronica Martins. Foi proferida sentença em data de 10/04/2013, nos seguintes termos:

(...) Julgo procedente a denúncia para o fim de **condenar** o Réu **JOSÉ ACIR RODRIGUES MARTINS**, já qualificado nas penas dos artigos 129, § 9º do Código Penal, definitivamente condenado à pena de **01(um) ano e 02(dois) meses de detenção**, em regime semiaberto. Condeno-lhe também ao pagamento das custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (...). E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 10 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevi.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Editais de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 55/00, em que é sentenciada **ROSELI LOPES DE LIMA, vulgo "Rose", brasileira, solteira, doméstica, nascida aos 28/09/1976, natural de Nova Prata do Iguaçu/PR, filha de Florencio Lopes e Helena de Lima, estando ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO** - e pelo presente edital **INTIMÁ-LA** para que compareça no Fórum da Comarca de Santa Helena sito na Av. Brasil, nº 1550, perante o Juízo da Única Vara Criminal, a fim de retirar alvará judicial para levantamento de fiança. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, aos 08 de maio de 2013. Eu _____ (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal o digitei e dou fé.

Ana Maria Gobbi Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06

Editais de Intimação de Jurados

O Doutor JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena/PR

Faz Saber que para a terceira Reunião Ordinária do Júri nesta Comarca, foi designado o dia **14 de maio de 2013, às 09:00 horas**, tendo nesta data sido procedido o sorteio dos vinte e cinco jurados, que terão de servir na mesma sessão, sendo sorteados os seguintes cidadãos:

01 - AIRTON JOSÉ DA COSTA, Empresário

02 - BERNADETTE TEREZINHA PLETSCHE, Servidor Público Municipal

03 - CELIO KOCH, Agricultor

04 - CELSI SANDAMANN, Agricultora

05 - CLAUDINEI PIVATTO, Agricultor

06 - CLEMENTINA MACHETTO DANI, Professora

07 - DEOCLÉCIO BORSATTO, Vendedor

08 - ELIZETE LAMPERT, Secretária

09 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Comerciante

10 - GILSON JOSÉ DONEL, Agricultor

11 - GIOVANI MARCELO INÁCIO DA SILVEIRA, Estudante

12 - GISELENE DELAIR GRANA, Servidor Público Municipal

13 - HELVINO KELM HENIG, Agricultor

14 - JANDIR VARGAS DE LIMA, Agricultor

15 - LAERTE LUIS MALDANER, Motorista

16 - LITIANE REGINA ENINGER, Vendedora

17 - MARION DE OLIVEIRA BUENO BOBBRO, Servidor Público Municipal

18 - MÔNICA REICHARDT, Op. de Aparelhos de Produção

19 - NERI JOSÉ NUNENMACKE, Balconista de vendas

20 - NOELI GEBERT MONTEIRO, Servidor Público Municipal

21 - OLAVO MEINHARDT, Agricultor

22 - RAFAEL RESTIN VIANA, Médico

23 - ROSELI DA COSTA SCREINER, Servidor Público Municipal

24 - SELMA APARECIDA INOCENCIO, Dona de casa

25 - SIDINEI DELIBERAL, Empresário

A sessão refere-se aos autos de Ação Penal nº 2012.132-0, em que é autora a Justiça Pública é réu **WALDIR ALVES CIRINO**. Todos esses cidadãos, bem como os interessados em geral, estão por intermédio deste, convidados a comparecer à Sala do Tribunal do Júri no Edifício do Fórum desta Comarca, sob as penas da lei se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar os presentes editais, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, 09 de maio de 2013.

Eu, _____ (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal o digitei e subscrevi.

ana maria gobbi Escrivã Criminal

Autorização Portaria nº. 02/06

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Editais de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: ANDERSON SALES - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo Crime nº 2004.41-8 (NU 0000041-36.2004.8.16.0153)

A **DOCTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANDERSON SALES**, brasileiro, nascido aos 16/09/1982, natural de São Paulo-SP, filho de Antônio Sales e Sebastiana Adalgisa Nogueira Sales, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO** para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do não cumprimento das penas restritivas de direitos, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, conforme artigo 44, § 4º, do Código Penal, nos autos de **Processo Crime nº 2004.41-8**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, _____ (Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária), o subscrevi.

Lígia Uno Lunardi

Técnica Judiciária

Autorizado pela Portaria 002/2013

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARLON LEANDRO BAPTISTA, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita a **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL** sob o n.º 16244-63.2009.8.16.0035, em que é parte requerente **A.L.R.P.** e requeridos **D.S.B., L.S.B., M.S.B., W.S.B.N.** e **MARLON LEANDRO DOS SANTOS BAPTISTA**, afirmando a requerente ter constituído união estável com **D.S.B.** e se separado, falecido em 07 de junho de 2008, requerendo seja reconhecida a união havida, sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual fora determinada a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, **CITA-SE MARLON LEANDRO DOS SANTOS BAPTISTA** a propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 10/05/2013. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE GILBERTO MILITÃO, com prazo de 30 dias.

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** sob n.º 009473-11.2005.8.16.0035, em que é parte requerente **G.A.R.M.** representado por sua genitora **E.B.R.** e parte requerida **GILBERTO MILITÃO**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, alega a parte requerente em síntese a execução dos alimentos cuja obrigação de pagamento incumbe ao requerido, a qual não vem sendo cumprida regularmente, e tendo em vista que desconhece o atual paradeiro do requerido, requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, **CITA-SE GILBERTO MILITÃO** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. A MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 09/05/2013. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.
ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ
Juíza de Direito

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSE**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 267/2010 (nº unificado 0001821-77.2010.8.16.0160) de ação de Consignação em Pagamento c/c Cancelamento de Protesto e Pedido de Liminar, em que é requerente **TEREZA TOMAS RIBEIRO** e requerida **LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA**, fica a requerida **LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 96.170.402/0001-03, na pessoa de seu representante legal, com demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO, de todos os termos do processo, e INTIMADO, para que, querendo, ofereça defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não apresentando contestação, presumir-se-ão aceitos pelos mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e treze . Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

RÉU: ADÃO ALVES DE OLIVEIRA

PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

AUTOS N. 2002.95-3 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Meritíssima Juíza da 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **ADÃO ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, viúvo, filho de Aristides Alves de Oliveira e Maria de Jesus Boathe, residente na Rua Três Lagoas, 514, Sarandi/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em 14/01/2003, às fls. 107 a 107-verso, nos autos de Processo-crime n. **2002.95-3**, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, e, ficando o réu advertido de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer da sentença, caso queira.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 09 de maio de 2013.

Eu, _____ (Bruna Feniman Santos Zuca), Técnica Judiciária, que o fiz digitar e subscrevo.

Bruna Feniman Santos Zuca

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

RÉU: VALDINEI BARBOSA DOS SANTOS

PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

AUTOS N. 1997.79-3 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Meritíssima Juíza da 1ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **VALDINEI BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de José Sutil dos Santos e Casturina Inês Barboza, residente na Rua Nova Andradina, 1585, Jd. Esperança, Sarandi/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O do teor da sentença proferida em

17/10/2012, às fls. 243 a 244, nos autos de Processo-crime n. **1997.79-3**, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso I, e 115, todos do Código Penal, e, ficando o réu advertido de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer da sentença, caso queira.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 08 de maio de 2013.

Eu, ... (Bruna Feniman Santos Zuca), Técnica Judiciária, que o fiz digitar e subscrevo.

Bruna Feniman Santos Zuca

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

RÉU: VALDINEI BARBOSA DOS SANTOS

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS N. 1997.79-3 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Meritíssima Juíza da 1ª Secretária do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **VALDINEI BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de José Sútir dos Santos r Casturina Inês Barboza, residente na Rua Nova Andradina, 1585, Jd. Esperança, Sarandi/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O **do teor da sentença proferida** em 17/10/2012, às fls. 243 a 244, nos autos de Processo-crime n. **1997.79-3**, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso I, e 115, todos do Código Penal, e, ficando o réu advertido de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer da sentença, caso queira.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 08 de maio de 2013.

Eu, ... (Bruna Feniman Santos Zuca), Técnica Judiciária, que o fiz digitar e subscrevo.

Bruna Feniman Santos Zuca

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

RÉU: CÉLIO NUNES MACHADO

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS N. 2005.320-6 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, Meritíssima Juíza da 1ª Secretária do Crime do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **CÉLIO NUNES MACHADO**, brasileiro, solteiro, filho de Alcício Nunes Machado e Irta Ferreira Machado, residente na Rua Emílio Angelo Panassol, 25, Centro, Sarandi/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O **do teor da sentença proferida** em 22/01/2013, às fls. 104 a 105, nos autos de Processo-crime n. **2005.320-6**, a qual extinguiu a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, e, ficando o réu advertido de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer da sentença, caso queira.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, 09 de maio de 2013.

Eu, ... (Bruna Feniman Santos Zuca), Técnica Judiciária, que o fiz digitar e subscrevo.

Bruna Feniman Santos Zuca

Técnica Judiciária

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DO SENTENCIADO ROGÉRIO FONTENELE DO ARAÚJO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o ESPÓLIO DO SENTENCIADO ROGÉRIO FONTENELE DO ARAÚJO, brasileiro, casado, analista de suporte, nascido aos 23.03.1958 em Viçosa do Ceará/CE, filho de Edmilson Carneiro de Araújo e Maria Almazia Fontenele de Araújo, portador da CIRG n. 21692336-SP, com prévia residência R. Francisco do Amaral, 389, São Paulo/SP, falecido aos 08.08.2010, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n. 2009.1014-5, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** deste, da sentença proferida nos autos em data de 03/05/2013, que declarou extinta a punibilidade, conforme art. 107, inciso I do CP; bem como determinou que o representante do espólio compareça pessoalmente neste Juízo, a fim de levantar o valor da fiança, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de recolhimento aos cofres públicos. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 10 de maio de 2013. Eu, ___ Christian Reny Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALLAN CRISTIAN DE ALMEIDA GUERRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível INTIMAR pessoalmente ALLAN CRISTIAN DE ALMEIDA GUERRA, brasileiro, natural de Campo Mourão/PR, portador do RG n. 13.189.214-4 SSP/PR, nascido aos 24/10/1993, filho de Eliane Aparecida de Almeida e João Roberto Guerra, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, pelo presente INTIMA-O(S), para comparecer ao Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, na Avenida Maringá, 3033, na sala de audiência, no próximo dia 17/06/2013, às 13h30min, a fim de participar de Audiência de Justificação, em relação aos autos de Execução de Pena nº. 2012.1922-9, referente aos Autos AP n. 2011.1839-5 da 1ª Vara Criminal de Sarandi-PR. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 9 de maio de 2013. Eu, _____ (Andrigo Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e a Dra. Elaine Cristina Siroti, MMA. Juíza de Direito, o subscreve.

TELÊMACO BORBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TELÊMACO BORBA
SECRETARIA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 1103, Macopa - Telêmaco Borba CEP 84.261-320- Fone: (42) 3272-6391.

CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS

RELAÇÃO 58/2013

Processo nº: 2488-48.2010.8.16.0165 de Regulamentação de Guarda de Menor

Requerente: T.I.S.

Requerido: OSNI DOS SANTOS.

Sr.,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, CITADO da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta Secretaria. Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à Secretaria (endereço no cabeçalho). O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

Advertência: Ciente o requerido que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Telêmaco Borba, 10 de maio de 2013.

FERNANDA SILVA CARDOSO CORTEZ TÉCNICA JUDICIÁRIA ASSINO CONF.
PORTARIA 01

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de Citação do requerido HORACIO LOPES JUNIOR, com prazo de 30 (trinta) dias.
O DOUTOR DIOGO NAVES MENDONÇA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos sob nº 0001052-74.2012.8.16.0168 de DIVORCIO LITIGIOSO, em que é requerente MAGDA MIIKE LOPES JUNIOR e requerido HORÁCIO LOPES JUNIOR, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITA o requerido HORÁCIO LOPES JUNIOR, por todo conteúdo da petição inicial (resumo) e despacho de seq. 50, em seguida transcrito: As partes contraíram matrimônio no dia 16 (dezesesseis) de setembro de 2000 (dois mil), conforme assento Certidão de Casamento sob nº. 4.142, Fls. 044, Livro B-17, no Cartório de Registro Civil deste município e comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Tiveram uma filha, Hauana Miike Lopes, nasci da aos 26 (vinte e seis) de janeiro de 2000 (dois mil). Informa que desde a separação de fato (2009) permaneceu e permanece com a guarda da filha. Em que pese os bons momentos que viveram juntos nos meses que permaneceram casados, chegando até mesmo a residirem no Japão, com o passar dos anos, já de volta ao Brasil, por incompatibilidade e descentendimentos constantes, a convivência matrimonial entre eles tornou-se impraticável e insuportável, não havendo possibilidade de reconciliação, motivo este que fez com que o requerido deixasse o lar, estando separados de fato desde o início do mês de setembro de 2009. Época em retornou sem a família para o Japão. Decide portanto a requerente pelo rompimento da sociedade conjugal a fim de que seja decretado o divórcio do casal. Dos Bens/Dívidas O casal durante a constância do casamento não adquiriu bens que pudessem agora serem partilhados. Ademais a autora voltou a residir com sua genitora. Dos Alimentos Dispensa a requerente o alimentos para si. No caso da filha menor, informa que pretende propor ação autônoma de alimentos. Do nome Manifesta sua vontade em voltar a usar o nome de solteira, qual seja: Magda Miike. Dá-se o valor da causa de R\$500,00 (quinhentos reais). Terra Roxa, 08 de junho de 2012. (a) Janaina Olivo - OAB/PR nº 46.438. Advogado. DESPACHO: 1. Diante das resposta dos ofício enviados por este Juízo, defiro o pedido referente ao seqüencial nº 09, Expeça-se edital para a citação do requerido, com prazo de 30 (trinta) dias e advertências legais. 2. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Terra Roxa/PR, 1 de maio de 2013. (a) Diogo Naves Mendonça. Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (PRAZO: 15 DIAS). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____ (RAUL PALMA CARDOSO), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO
ANALISTA JUDICIÁRIO

Edital de Citação da requerida CÉLIA CECÍLIA DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR DIOGO NAVES MENDONÇA, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA

DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos sob nº

0000367-33.2013.8.16.0168 de GUARDA, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARANA, em favor de K.R.M.Q. e requeridos CÉLIA CECÍLIA DA SILVA MALDONADO e EVANDRO

QUEIROZ, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo

o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITA a requerida CÉLIA CECÍLIA DA SILVA

MALDONADO, por todo conteúdo da petição inicial (resumo) e despacho de seq. 17, em seguida transcrito:

DOS FATOS Compareceu na Promotoria de Justiça desta Comarca de Terra Roxa a Sra. Evanir Campozano

Queiroz, a qual relatou que é avó paterna do infante K.R.M.Q., e possui sua guarda de fato há

aproximadamente 03 (três) anos, desde que o infante completou um ano de idade. O menor K.R.M.Q. tem

atualmente 04 (quatro) anos, e é filho de Evandro Queiroz e Célia Cecília da Silva Maldonado. A requerida

Célia Cecília da Silva Maldonado deixou seu filho aos cuidados de sua sogra, não tendo qualquer interesse e

condições de cuidar da criança, pois, era usuária de drogas. E atualmente, segundo a guardião de fato, nem se

sabe o endereço da mesma, por esta não demonstrar interesse em seu filho. O requerido Evandro Queiroz é

genitor da criança e sempre concordou que ela ficasse com sua mãe, por entender que ela possui melhores

condições de cuidar de seu filho, prestando todos os cuidados necessários. Assim, em 18/12/2012, Edivaldo

Santos de Lima, expressamente concordou em passar a guarda de seu filho K.R.M.Q. para Sra. Evanir

Campozano Queiroz, conforme Termo de Declarações juntado em anexo. Diante de tal situação, a Sra.

Evanir requer a guarda definitiva de seu neto, pois cuida do menor desde que o mesmo tinha um ano de

idade, conforme explanado alhures. Desta forma, o infante necessita que tal situação seja regularizada para

que possa vir a ser representado pela avó paterna para os atos da vida civil. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Verifica-se que EVANIR CAMPOZANO QUEIROZ é guardião de fato do neto, a qual tem grande zelo por

este. E ainda, há de se destacar que a medida é urgente, vez que é necessário um responsável legal para lhe

representar junto à escola, saúde, órgãos administrativos para confecção de documentos entre outros (fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação). necessidades do infante de forma contundente e dentro

dos ditames legais, e sabendo-se que a Sra. Evanir cuida de seu neto há mais de 03 (três) anos, a guarda

provisória deve ser outorgada a referida Senhora (fumus boni juris). Por fim, sendo possível a revogação da

nomeação de guardião a qualquer momento caso se apure problemas no decorrer do feito, não há perigo de

irreversibilidade do provimento pleiteado. Deste modo, desde já, requer-se que seja concedida

provisoriamente a guarda do infante K.R.M.Q. para sua avó paterna, Sra. Evanir Campozano Queiroz, a

efeito de que esta adote todas as medidas necessárias para bem cuidar de seu neto. Dá-se o valor da causa de

R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Terra Roxa, 19 de março de 2013. (a) Karinne Romani.

Promotora de Justiça. DESPACHO: Defiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que não há

qualquer notícia quanto ao paradeiro da genitora da criança. Com a vinda do estudo psicossocial ou decorrido

o prazo de citação por edital, o que ocorrer primeiro, abra-se vista ao Munistério Público. Terra Roxa/PR, 25

de abril de 2013. (a) Diogo Naves Mendonça. Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a

presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos

articulados pelo autor (PRAZO: 15 DIAS). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e

ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e

publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, 08 (oito) dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____ (RAUL PALMA CARDOSO), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
RAUL PALMA CARDOSO
ANALISTA JUDICIÁRIO

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOLEDO 2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI Rua Almirante Barroso, 3202 - Toledo/PR - CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3378-6661 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS CITAÇÃO de: TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM, para, querendo, contestarem a ação de Usucapião sob nº. 3426-23.2013.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida pelo ESPÓLIO DE VALDIR DA ROCHA, em face do ESPÓLIO DE DIVA MARGARIDA BECKER ZENNI e outro, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel Lote Urbano nº. 03, da quadra nº. 867, com área de 490,00 m², situado no Loteamento Vila Becker, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR, com as medidas e confrontações constantes da matrícula nº. 58.354 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. REQUERENTE: Espólio de Valdir da Rocha. REQUERIDOS: Espólio de Diva Margarida Becker Zenni e Clecio Zenni. ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Toledo, Paraná, 29 de abril de 2013. Nada mais _____, juramentado (Diego Monteiro Rocha). DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER Juíza de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

INTERDIÇÃO DE: VERA LÚCIA DUTRA TRIPER (JUSTIÇA GRATUITA)
Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 7021-98.2011.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovida por ESTEFANO TRIPER NETO em face de VERA LÚCIA DUTRA TRIPER, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro, e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, decreto a interdição de VERA LÚCIA DUTRA TRIPER, portador do RG nº. 1.406.682/SSP-PR e inscrito no CPF sob o nº. 018.696.629-62, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo o filho da interditada, Sr. LUIZ CARLOS APARECIDO TRIPER, qualificado nos autos. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. (...) Toledo, 21.12.2012. Dra. Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 15 de abril de 2013. _____, juramentado (Diego Monteiro Rocha). Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo de Direito da 3ª Secretaria do Cível, tramita o processo eletrônico nº. 0008737-29.2012.8.16.0170 de INTERDIÇÃO e, por sentença deste Juízo, transitada em julgado em 24/04/2013, foi decretada a INTERDIÇÃO de ARI DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 11/11/1947, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, filho de Olívio dos Santos e Angelina Denade, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4.778.005-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 302.918.799-34, residente e domiciliado à Rua Bruno Dante Palma, nº. 1649, nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, por encontrar-se em estado vegetativo, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e sendo considerados nulos e de nenhum efeito, todos os atos, avenças e convenções que celebrar, sem a assistência da CURADORA NOMEADA, ZULMIRA FAUSTINO DOS SANTOS, brasileira, casada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.578.582-1 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 406.611.481-49, residente e domiciliada no mesmo endereço do Interditado. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (Maria Helena de Lima Probst), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Eugênio Gingo
Juiz de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP.
87.501-940
Telefone n.(44)3621-8400

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: BERNARDO SPINDOLA DA SILVA
PROCESSO CRIME Nº. 2011.2905-2 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **BERNARDO SPINDOLA DA SILVA, brasileiro, nascido em 23/12/77, filho de Maria das Dores Spindola da Silva**, como incurso nas sanções do **art. 21 do Decreto-lei 3.688/41 c/c o art. 5º, I da Lei 11.340/06**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar(em) defesa, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 24 de abril de 2013. Eu _____, (Tays Raquel de Castilho Feltrin) **Escrivã Criminal**, que o fiz digitar e subscrevi.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,

Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP.
87.501-940
Telefone n.(44)3621-8400

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: APARECIDO DONISETTE CARDOSO
PROCESSO CRIME Nº. 2011.487-4 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **APARECIDO DONISETTE CARDOSO, brasileiro, nascido em 25/12/65, filho de José Antonio Cardoso e Maria Vilma de Freitas Cardoso, como incurso nas sanções do art. 303, da Lei 9.503/97**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar(em) defesa, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(em) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 30 de abril de 2013. Eu _____, **(Tays Raquel de Castilho Feltrin) Escrivã Criminal**, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP.
87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FLORIANO FONSECA DOS SANTOS.
PROCESSO CRIME Nº. 0000288.20.2005.8.16.0173 (SICC 2005.288-9) PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o **prazo de quinze dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **FLORIANO FONSECA DOS SANTOS, vulgo "baiano", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Paulo Afonso/BA, nascido aos 30.05.1967, portador da cédula de registro geral nº 39.114.143-0/SP, filho de Florival Miguel dos Santos e de Júlia Fonseca dos Santos, como incurso nas sanções do art. 121, "caput", do Código Penal**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, no dia **25 de Junho de 2013, às 09h00min**, a fim de ser julgado perante o Egrégio Tribunal do Júri. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 8 de maio de 2013. Eu _____, **(Tays Raquel de Castilho Feltrin) Escrivã Criminal**, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã Criminal da 1ª Vara Criminal e
Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama - Paraná
Autorização - Portaria nº 01/09

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): **VANDERLEI PRIORI**

autos de EXECUÇÃO DE PENA n.º 2010.169-5, antigo nº ****

Prazo 15 (quinze) dias

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **VANDERLEI PRIORI**, filho(a) de Luiz Julio Priori e Percília Lucato Priori, RG 18.958.053, nascido(a) em 17/10/1965, natural de Maria Helena - Pr, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m) - se em local ignorado, via edital, fica(m) o(a) mesmo(a) **intimado(s) de que os presentes autos passarão a tramitar perante a 2ª vara criminal desta comarca, em razão da resolução nº 70/2012 do tribunal de justiça do paraná, que alterou a competência das varas criminais do estado**. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 9 de Mai de 2013. Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

Poder Judiciário COMARCA DE UMUARAMA
- ESTADO DO PARANÁ
1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que consoante a lei em vigor, foram designados **os dias 03, 07, 14, 19, 25 e 28 de Maio de 2013, todos às 09h00min**, no Edifício do fórum local, sito na Rua Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, nesta cidade e Comarca, para reunião do Tribunal do Júri, sendo que foram sorteados os jurados a saber: 1-) LEONICE MARGATTO MANDUCA, Núcleo Regional de Educação; 2) ALINE DA SILVA PEREIRA SANTOS, Unipar, 3-) ERIDES RAMOS CERVEJEIRA, Col. Est. Pedro II, 4-) LEILA MARLI F. AGUILERA PAIVA, Ag. Administrativo; 5-) LORIVAL FERNANDES RIBEIRO, Col. Santa Eliza; 6-) FERNANDA PUGLIESI, Chefe de Divisão - UNIPAR; 7-) FRANCIELE DOS SANTOS COLANZI, Supervisor Administrativo Bradesco; 8-) DAVID SOUSA SILVA, Col. Bento Mossurunga; 9-) HELTON ADRIANO DE SOUZA, Esc. Jardim Cruzeiro; 10-) CAMILA ARAÚJO, Professor - UNIPAR; 11-) DAVID THOMAZ DA SILVA FREITAS, Atendente - COPEL; 12-) MARCO ANTÔNIO MORO REDESCHI, CEF; 13-) KESIENE DO AMARAL TOLEDO, Núcleo Regional de Educação; 14-) ROSANGELA CUNHA DOS SANTOS, Professor - CEEBJA; 15-) ADRÉIA DE GIULI MADEIRA, Aux. de Enfermagem; 16-) ALICE BIODERE VICENTIN, Col. Est. Bento Mossurunga; 17-) SIDNÉIA APARECIDA BAZO, Professora - CEEBJA; 18-) JOSÉ ANSELMO SABINO, Assessora Especial; 19-) CÉLIA REGINA ABRAHÃO BIAUSIZ, Núcleo Regional de Educação; 20-) SUELI DA SILVA LEITE MATSUDA, Banco do Brasil; 21-) ANA CLÁUDIA MENECHINI; Professora - CEEBJA; 22-) JUSTA MARIA NAVARRO DOS SANTOS, Professora; 23-) GERALDO MAURICIO DA SILVA, Supervisor - COPEL; 24-) ILDICÉIA DE ANDRADE, Col. Est. Padre Manuel da Nóbrega; 25-) ARACELI FERNANDA GUIMARÃES, Unipar, todos residentes e domiciliados nesta Comarca de Umuarama-PR. Concluído por esta forma o sorteio dos jurados, foram as cédulas recolhidas em urna especial, depois de lidas e achadas conforme. Eu, _____ **(Tays Raquel de Castilho Feltrin)**, Escrivã Criminal que o digitei e o subscrevo.

ADRIANO CEZAR MOREIRA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

ré(u): **BERNARDO ESPINDOLA DA SILVA**

autos de Processo Crime n.º 2011.2905-2, antigo nº ****

Prazo 15 (quinze) dias

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **BERNARDO SPÍNDOLA DA SILVA**, filho(a) de Maria das Dores Spindola, RG 52.917.296-8 SSP MA, nascido(a) em 23/12/1977, natural de Maria Helena - Pr, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m) - se em local ignorado, via edital, fica(m) o(a) mesmo(a) **intimado(s) de que os presentes autos passarão a tramitar perante a 2ª vara criminal desta comarca, em razão da resolução nº 70/2012 do tribunal de justiça do paraná, que alterou a competência das varas criminais do estado**. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 10 de Mai de 2013. Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: ALEX SANDRO BASTO GONÇALVES
EXECUÇÃO DE PENA Nº. 2012.3177-6 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **ALEX SANDRO BASTO GONÇALVES**, brasileiro, natural de Umuarama/PR, nascido em 14/08/1979, filho de Iraci Bastos e de Oswaldo Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.3177-6 PASSARÃO A TRAMITAR PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO**. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013. Do que para constar _____ **(Tays Raquel de Castilho Feltrin)**, Escrivã Criminal, que a fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã Criminal
Portaria nº 01/09

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ: **MARCIA REGINA DOS SANTOS**
EXECUÇÃO DE PENA Nº. 2012.2575-0 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a sentenciada **MARCIA REGINA DOS SANTOS**, brasileira, natural de Umuarama/PR, nascida em 31/10/1978, filha de Francisco José dos Reis e de Izilda Francisco dos Santos Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.2575-0 PASSARÃO A TRAMITAR PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO.** DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013. Do que para constar _____ (Tays Raquel de Castilho Feltrin), Escrivã Criminal, que a fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã Criminal
Portaria nº 01/09

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA
CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA
DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa, 3693, Ed. Do
Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP.
87.501-940
Telefone: (44) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **IZAIAS EVANGELISTA****PROCESSO CRIME Nº. 2005.371-0** PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **IZAIAS EVANGELISTA, brasileiro, nascido em 07/10/55, filho de Sebastião Ferreira Evangelista e Maria das Dores Evangelista**, como incurso nas sanções do **art. 302, da Lei 9.503/97**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIMA-O a fim de comparecer perante este juízo, para ser realizada audiência ADMONITÓRIA, no prazo de 10 dias.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 30 de abril de 2013. Eu _____, **(Tays Raquel de Castilho Feltrin) Escrivã Criminal**, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ: **MARCIA REGINA DOS SANTOS**
EXECUÇÃO DE PENA Nº. 2012.2575-0 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a sentenciada **MARCIA REGINA DOS SANTOS**, brasileira, natural de Umuarama/PR, nascida em 31/10/1978, filha de Francisco José dos Reis e de Izilda Francisco dos Santos Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2011.1081-5 PASSARÃO A TRAMITAR PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO.** DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013. Do que para constar _____ (Tays Raquel de Castilho Feltrin), Escrivã Criminal, que a fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã Criminal
Portaria nº 01/09

XAMBRÊ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Editais de Intimação - Criminal**

JUIZO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL

Sinivaldo Piffer Crozatti - Escrivão Nara Sílvia Coleti - Técnico de Secretaria
Av. Roque Gonzales, nº 500 - fone 0xx(44)3632-1255

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

SENTENCIADO: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiver, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a INTIMAÇÃO pessoal do sentenciado LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/01/1990, filho de Elio Ferreira de Souza e Helena Ferreira, RG nº 10.729.147-4-SSP/PR, anteriormente residente na Rua Maringá, s/nº, Município de Alto Paraíso, nesta Cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para INTIMÁ-LO da sentença proferida nos autos de Processo Crime sob nº 2011.102-6 que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão a ser cumprido no regime aberto, bem como o pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, como incurso nas sanções do art. 180, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos 21 de março de 2013. Eu, _____ Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO

Juiz de Direito

JUIZO ÚNICO**Editais de Intimação - Criminal**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

ACUSADO - RODRIGO AMARO DA SILVA

EXECUÇÃO DE PENA Nº 2013.22-8

O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quanto ao presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, a partir da publicação do mesmo, que não tendo sido possível a intimação pessoal do acusado **RODRIGO AMARO DA SILVA**, brasileiro, convivente, autônomo, natural de Ponta Porã-MS, nascido aos 21/02/1989, filho de Assunção da Silva e Marta Amaro, RG nº 10.729.160-1/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente para **INTIMÁ-LO** a comparecer perante este Juízo, na sala das audiências, sito à Av. Roque Gonzales, nº 500, no dia **13/06/2013 às 14h40min**, a fim de estar presente na audiência admonitória, nos autos de Execução de Pena 2013.22-8.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado neste município e Comarca de Xambrê, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2013. Eu _____ Nara Sílvia Coleti - Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO

Juiz de Direito